



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII N° 225

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.224 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	353
- 3ª Região.....	505
- 5ª Região.....	1064
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	1173

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104 - 951, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR o Juiz Federal MARCELO CARVALHO CALCANTE DE OLIVEIRA, Titular da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Diretoria do Foro daquela Seccional, no período de 19/11 a 30/11/2007, em decorrência do afastamento dos Juizes Federais Ricardo Felipe Rodrigues Macieira e Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, para tratamento médico e participação no Juizado Especial Federal Itinerante no Município de Manacapuru-AM, respectivamente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 952, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR a Juíza Federal ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Diretoria do Foro daquela Seccional, no período de 20/11 a 19/12/2007, em decorrência do afastamento dos Juizes Federais João Bosco Costa Soares da Silva e Anselmo Gonçalves da Silva, por motivo de férias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

ATO PRESI Nº 1104 - 953, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido nos autos do Processo Administrativo n. 5.022/2007-TRF1, na sessão do Conselho de Administração realizada em 18/10/2007, resolve:

DISPENSAR, parcialmente, do exercício da jurisdição da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o Juiz Federal CARLOS D'AVILA TEIXEIRA, durante o período em que exercerá a função de Diretor do Foro, nos termos do disposto no artigo 42, § 2º, do Provimento Geral Consolidado, com a redação dada pelo Provimento n. 23/2005-COGER, permanecendo, apenas, com atividade jurisdicional em relação aos processos de seu acervo, conclusos para sentença.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

CORTE ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 29 de novembro de 2007, Quinta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

INQ 2005.01.00.061181-9 / DF (1612)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: LUIS WANDERLEY GAZOTO

INDIC.: SIGILOSO E OUTROS(AS)

MS 2006.01.00.041961-3 / DF (1613)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

IMPTE: CLEBER VARGAS BARBIERI

ADV: JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO E OUTROS(AS)

IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

INTERES: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

INTERES: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.01.00.040866-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS

IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

LITISCONSORTE- PASSIVO : REFLORESTADORA ALTEROSA S/A

ADVOGADO : THEREZINHA ZENIR AFONSO DE ALMEIDA BORGES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO.

1. Ingressou o ora agravante com mandado de segurança visando afastar decisão em que se determinou "o pagamento integral do requisitório, afastada na espécie a aplicação da Emenda Constitucional nº 30/00, que conferiu nova redação ao art. 100 da Constituição Federal de 1988 e acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT".

2. Intimado a se manifestar sobre a decisão, o agravante limitou-se a informar que "os autos do precatório n. 1999.01.00.058711-2 encontram-se arquivados em razão de transferência, para o Juízo Federal da 1ª Vara/Seção Judiciária de Minas Gerais, de verbas para fins de quitação do precatório".

3. Cumprida a ordem em que se determinou a transferência do valor integral do precatório para o juízo da execução, esvazia-se o objeto da impetração.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2001.34.00.016051-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVATIVA. ALTERAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA FINS DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 21/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

1. Visa o mandado de segurança afastar alterações acerca do limite de idade mínima para fins de aposentadoria pelo regime de previdência complementar, introduzidas pelo Decreto 3.721/2001 e pela Instrução Normativa 26/2001, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.

2. Competência da Terceira Seção - art. 8º, §3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante os precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar a competência da Terceira Seção, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUEIXA CRIME Nº
2004.01.00.042586-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
QUERELANTE : ADILSON LIMA LEITAO
ADVOGADO : REBECCA CAMPOS CARDOSO
QUERELADO : JUIZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
EMBARGANTE : ADILSON LIMA LEITAO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

- Objetiva-se suprir suposta omissão no acórdão, em que foi rejeitada queixa-crime por não se vislumbrar no ato praticado pelo querelado - Juiz do Trabalho que determinou expedição de alvará para levantamento de valores à própria exequente e, na impossibilidade desta, a terceira pessoa que a representasse - conduta indevida contra a honra do querelante, advogado.
- Alega-se que "constou da peça de ingresso que a tipicidade da conduta do Embargado reside no fato de haver determinado expressamente a liberação do crédito trabalhista à própria Reclamante, PES-SOALMENTE, e, diante da impossibilidade da obreira de receber o crédito, porque se encontrava enferma, haver determinado fosse o referido crédito liberado a WILMA MAGALHÃES DE BRITO, que nem bacharel em direito é, demonstrando, com isso, de forma cabal, a intenção de denegrir a honra profissional do Embargante, advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação".
- O ponto tido por omissão foi enfrentado e decidido, conforme se obtém da simples leitura da ementa do acórdão embargado.
- Embargos a que se nega provimento.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESSA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2**

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2004.38.00.030665-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GAL-RAO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FE-
DERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FE-
DERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVI-
DENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE MILITARES REFORMA-
DOS. COMPETÊNCIA DA 4ª SEÇÃO.

- O que se discute não é benefício previdenciário, "pensão militar", mas o recolhimento da contribuição específica para sua manutenção, cuja competência é das Turmas que compõem a 4ª Seção, conforme atestam os precedentes.
- Conflito conhecido para declarar competente a 4ª Seção.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar com-
petente a 4ª Seção, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2005.32.00.000502-1/AM
Processo na Origem: 200532000005021

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : ASSOCIACAO DOS PESCADORES PRO-FISSIONAIS E ARTESANAIS DE FONTE BOA - AM
ADVOGADO : FRANK EMERSON NEVES ABRAHAO
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FE-
DERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FE-
DERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEM-PREGO. CF/88, ART. 201, III. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- Nos termos do art. 8º, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tri-bunal, compete à Primeira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do disposto no art. 201, III, da Constituição Federal, inclui-se entre os benefícios pre-videnciários.
- Conflito conhecido, para declarar competente a Primeira Seção desta Corte.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, à unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente a Primeira Seção desta Corte.
Corte Especial do TRF - 1ª Região - 19/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006.01.00.040030-4/BA
Processo na Origem: 200601000400304

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU : ZILDO GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO : WALDINEI TRANZILLO E OUTROS(AS)
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FE-
DERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FE-
DERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLI-
CO CIVIL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CON-
VÊNIO. SEGURO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO. RITRF/1ª RE-
GIÃO.

I. Compete à Primeira Seção processar e julgar agravo de instrumento que versa sobre matéria relativa a descontos em folha de pagamento de servidor público civil (art. 8º, § 1º, inciso I, do RITRF/1ª Re-gião).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do TRF - 1ª Região, por unani-
midade, conhecer do conflito para declarar a competência da 1ª Se-
ção.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-
ta de Julgamentos do dia 04 de dezembro de 2007, Terça-Feira, às
14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões
subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de
Pautas já publicadas.

EAC	1998.01.00.059049-4 / MG	(1614)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBT:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
EMBDO:	CELIA DO NASCIMENTO SILVA RESEN-DE E OUTROS(AS)	
ADV:	RUY XAVIER DE AGUIAR E OUTRO(A)	
AR	1998.01.00.073477-5 / DF	(1615)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AUTOR:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	
PROCUR:	LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR	
REU:	JOSE CANDIDO CASTRO PARENTE PESSOA E OUTRO(A)	
ADV:	CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	
AR	2002.01.00.028518-1 / MG	(1616)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AUTOR:	MAURILDA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OU-TROS(AS)	
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-LANDIA - UFU	
PROCUR:	NEUSA BASTOS SANTANA	
AR	2002.01.00.028639-2 / MG	(1617)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AUTOR:	CARLOS JOSE DO PRADO CEDER E OUTROS(AS)	
ADV:	BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OU-TROS(AS)	
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-LANDIA - UFU	
ADV:	NEUSA BASTOS SANTANA	
AR	2002.01.00.029116-8 / MG	(1618)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AUTOR:	SEBASTIAO JUSTINO DE SOUZA E OU-TROS(AS)	
ADV:	BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OU-TROS(AS)	
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-LANDIA - UFU	
PROCUR:	NEUSA BASTOS SANTANA	
AR	2002.01.00.032365-4 / MG	(1619)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AUTOR:	WILSON BATISTA DA SILVA E OU-TROS(AS)	
ADV:	BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OU-TROS(AS)	
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-LANDIA - UFU	
PROCUR:	NEUSA BASTOS SANTANA	



			EMENTA
AR RELATOR:	2002.01.00.032367-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1620)	ADMINISTRATIVO - EMBARGOS INFRINGENTES - SERVIDOR PÚBLICO - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA - PEDIDO DE REENQUADRAMENTO EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO, CONFORME PREVISÃO DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS.
AUTOR:	JOSE RONALDO MOREIRA E OUTROS(AS)		1. Na linha da jurisprudência desta Corte, entende-se que não obstante seja o edital a "lei do concurso", suas disposições devem observar os limites traçados pelas normas legais e constitucionais pertinentes.
ADV:	BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)		2. A noção conceitual de carreira, entendida como escalonamento hierárquico de classes, impõe a exigência de ingresso no serviço público na classe e padrão iniciais da carreira, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a conduta da Administração.
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		3. Além de malferir o princípio da hierarquia, o ingresso de servidor em patamar intermediário implica tratamento diferenciado de servidores, sem justificação plausível, de forma que aqueles mais antigos no serviço público estariam em situação de inferioridade em relação aos recém empossados no mesmo cargo, sendo certo que todos eles integram a mesma carreira.
PROCUR:	NEUSA BASTOS SANTANA		4. Precedentes: (AC 1997.34.00.022679-4/DF, Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 11/12/2000 p.51; AC 1998.01.00.071311-3/DF, Rel. Des. Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17/05/2002 p.30; REO 1997.01.00.026758-9/DF, Rel. Des. Federal ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/03/2002 p.33; AC 2000.01.00.043382-1/DF; Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 18/10/2004 p.18).
AR RELATOR:	2002.01.00.043621-4 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1621)	5. Embargos Infringentes acolhidos para fazer prevalecer o voto vencido, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
AUTOR:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA		
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)		
REU:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
AR RELATOR:	2003.01.00.030563-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1622)	
AUTOR:	MARIA THEREZA MAIA VINAGRE		
ADV:	VERA LUCIA PEREIRA BRANDAO E OUTRO(A)		
REU:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
AR RELATOR:	2005.01.00.049329-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1623)	
AUTOR:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
REU:	SANDALA MARIA DE SOUSA PIRES E OUTROS(AS)		
ADV:	VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTROS(AS)		
REU:	JOSE AMILCAR BISINOTTO BARRA E OUTRO(A)		
MS RELATOR:	2006.01.00.025140-5 / GO JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1624)	
IMPTE:	JOAO ANTONIO FRANCISCO		
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO		
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
INTERES:	AUGUSTA GENOVEVA DA SILVA		
MS RELATOR:	2006.01.00.025143-6 / GO JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1625)	
IMPTE:	JOAO ANTONIO FRANCISCO		
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO		
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
INTERES:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA		
MS RELATOR:	2006.01.00.031316-8 / GO JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1626)	
IMPTE:	ANTONIO DE OLIVEIRA		
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO		
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
MS RELATORA:	2007.01.00.014083-9 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1627)	
IMPTE:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA		
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)		
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUANA - GO		
Brasília, 20 de novembro de 2007.			
Desembargador Federal CARLOS OLAVO Presidente			
			ACÓRDÃOS
			AÇÃO RESCISÓRIA N. 1998.01.00.014796-9/DF Processo na Origem: 9401363030
			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
			AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
			PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
			REUS : OLIVIA MARIA DE PAULA ALVES BEZERRA E OUTROS(AS)
			ADVOGADA : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
			RÉ : ROSA MARIA ESTEVES ARANTES
			ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTROS(AS)
			E M E N T A
			CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA N. 343 DO STF. PRELIMINAR DE INOCORRÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 485 DO CPC REJEITADA. EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO PELA AUTARQUIA: DISPENSA. LEIS N.S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE. PRECEDENTES DA CORTE. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.
			1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que, alçada a questão a nível constitucional, não há falar-se em interpretação controvertida de lei, a ensejar o descabimento da ação rescisória, nos termos da Súmula n. 343 do STF (TRF/1, AR n. 1999.01.00.016995-4/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 9.10.2000, p. 2). Preliminar rejeitada.
			2. A alegação de inoccorrência de requisito contido no art. 485 do CPC confunde-se com o próprio mérito da demanda. Preliminar rejeitada.
			3. Não há que se alegar necessidade de depósito prévio por parte de autarquia ou fundação pública, pois inseridas no conceito de Fazenda Pública, a ensejar aplicação do art. 488, § único, do CPC. Preliminar rejeitada.
			4. Jurisprudência iterativa desta Corte consolidou o entendimento de ser devido aos servidores públicos civis, à exceção dos integrantes do magistério de 1º e 2º graus e superior da União, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis n.s 8.622/93 e 8.627/93.
			5. Preliminar rejeitada. Ação Rescisória julgada procedente
			A C Ó R D Ã O
			Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação.
			1ª Seção do TRF da 1ª Região - 06.11.2007.
			Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
			EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1998.01.00.074818-0/DF
			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
			EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
			PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
			EMBARGADO : FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS
			ADVOGADO : OLAVO DE ALMEIDA
			E M E N T A
			ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA FAB.
			I - Os militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica somente atingem a estabilidade após 10 anos de efetivo serviço, podendo ser licenciados por ato discricionário da Administração Militar.
			II - O ato de licenciamento do serviço ativo não pode ter como fim impedir a parte autora de adquirir a estabilidade decenal, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.
			III - "Frente à obrigatoriedade de os atos administrativos serem motivados, impõe-se que a conveniência do serviço, invocada para exclusão do militar, seja devidamente revelada, eis que há respeito controle judicial dessa motivação e da verdade dessa conveniência." (RESP 34749/CE, DJ:13/05/96).
			IV - Demonstrada na sentença, ao ser reengajado, em 18/06/85, o embargado se encontrava no ótimo comportamento.
			V - Embargos Infringentes da União Federal não providos.
			A C Ó R D Ã O
			"Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes."
			1ª Seção do TRF da 1ª Região - 27/02/2007.
			Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
			Relator p/ o acórdão
			EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1999.01.00.024548-1/DF
			Processo na Origem: 9601366040
			RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
			EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			PROCURADOR : CICINIO LEMOS VELLOSO
			EMBARGADO : MARIA MARCELINO DE OLIVEIRA
			ADVOGADO : CRISTINA ALVES COSTA COELHO E OUTROS(AS)

6. Autora condenada ao pagamento de verba honorária da sucumbência no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor de cada requerido e ao reembolso das custas por ele dispendidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, extinguir, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, o processo relativamente aos requeridos JOÃO ALCIDES ABREU, ROMERO HENRIQUES ÍNDIO DO BRASIL e LOURDES DA COSTA FERREIRA; e, relativamente aos autores ANNETE DIAS BICALHO ABREU e HILDEGILDO LOPES DOS SANTOS, julgar a autora carecedora da ação proposta e extinguir, sem resolução de mérito o processo, 267, VI, do Código de Processo Civil.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.11.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.023816-1/DF

Processo na Origem: 199701000189026

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : MARCIA STACHETI CONTI E OUTRO(A)
CURADOR : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 441/466
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU : MARCIA STACHETI CONTI E OUTRO(A)
CURADOR : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
REU : YAEKO UETI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2001.01.00.044253-0/DF
Processo na Origem: 199801000851873

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
REU : KLAUS KUSCHEL
ADVOGADOS : ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA - COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM OS REPOSICIONAMENTOS LEVADOS A EFEITO PELAS LEIS 8.622 E 8.627, DE 1993 - COMPENSAÇÃO COM AUMENTOS DECORRENTES DE LEIS POSTERIORES - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não ocorre a decadência para a ação rescisória, ainda que os Réu sejam citados após dois anos do trânsito em julgado da sentença rescindenda, se a ação foi ajuizada dentro do prazo do art. 495, do CPC. Preliminar rejeitada.

2. Versando a lide sobre a concessão do reajuste de 28,86% a servidores públicos federais civis, nos termos das Leis n.º 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tema constitucional (art. 37, X, da Constituição Federal de 1988), já apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, afasta-se a vedação contida na Súmula 343/STF. Rescisória admitida.

3. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devido aos servidores públicos civis, com base na disposição inscrita no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a recomposição de seus vencimentos/proventos em 28,86%, apurada a partir da média dos aumentos concedidos pela Lei n. 8.627/93 em face da adequação dos soldos aos postos e graduações dos militares, e, do reposicionamento de algumas categorias de servidores civis, levados a efeito em atenção ao disposto no artigo 4º da Lei n. 8.622/93, devendo compensar-se de tal percentual, porém, os índices com que já tiverem sido contemplados, não em virtude de legislação posterior, mas sim, dos reposicionamentos previstos na Lei n. 8.622/93 e especificados na Lei n. 8.627/93.

4. Ação rescisória que se julga procedente para desconstituir-se o acórdão rescindendo e, rejugando a demanda, dar parcial provimento à apelação da FUNASA, apenas para determinar expressamente a necessidade de observância da compensação do percentual de reajuste de 28,86% deferido aos ora requeridos com os percentuais já recebidos em decorrência dos reposicionamentos previstos na Lei n. 8.622/93 e especificados na Lei n. 8.627/93, a teor da decisão do Supremo Tribunal Federal nos EDROMS 22.307-7/DF, mantida no mais a decisão rescindenda.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 06.11.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.003147-9/DF

REL. CONV. : A EXMª. SRª. JUÍZA FEDERAL CONVO-
CADA SIMONE DOS SANTOS LEMOS
FERNANDES
REL. P/ AC. : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : MARIA LUIZA MATHIAS DE SOUZA
PROC. : Elton Calixto
EMBGO. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE VALOR DE FUNÇÃO COMISSIONADA. LEI 8.911/94.

1. O exame da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça mostra que se consolidou seu entendimento no sentido de que, em se tratando de servidor cedido para exercício em comissão junto a órgão ou Poder distinto daquele ao qual se encontra vinculado em razão do cargo efetivo de que é titular, tanto em casos de incorporação de quintos/décimos, como nos de conversão de parcelas, já incorporadas, por outras equivalentes, quando se operar transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada, ou ocorrer mudança de cargo, para outro de provimento efetivo em Poder distinto do originário daquele em que a incorporação se efetivou, há de se levar em consideração o valor da comissão efetivamente exercida, e não a de nível equivalente no poder cedente do funcionário.

2. Tratando-se de orientação uniforme no órgão maior de definição dos sentido e alcance das normas da legislação infraconstitucional federal, cujas decisões que a instrumentalizam não vem sendo alteradas, no particular, pela Suprema Corte, sob fundamento de que não envolve a questão matéria de natureza constitucional, com ela há de se fazer harmônica a jurisprudência dos órgãos inferiores na estrutura do Poder Judiciário.

3. Prevalência, assim, da interpretação de que os quintos/décimos incorporados quando do exercício de funções comissionadas junto ao Poder Judiciário devem ser disciplinados à luz dos valores estabelecidos na Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, passando, a partir de 11 de novembro de 1997, em virtude da edição da Lei 9.527, de 10 de dezembro seguinte, a substanciar, a parcela incorporada, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita tão só à atualização resultante da revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

4. Ressalva de entendimento pessoal do relator no sentido de que, em virtude da disposição específica constante no parágrafo 1º do artigo 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, em se tratando de funcionários efetivos da União, autarquias e fundações públicas federais, cedidos, por afastamento, para exercício comissionado em órgãos ou entidades do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação será efetivada com base na comissão de nível equivalente no órgão ou Poder cedente do servidor.

5. Embargos infringentes acolhidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Seção, por maioria, vencidos a Relatora e o Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, acolher os embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que lavrará o acórdão.

Primeira Seção do TRF da 1ª Região - 31/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator p/ acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.01.00.021981-0/BA
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
IMPETRANTES : ROSANA VIEIRA LINS DIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : EDUARDO SODRE E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO - INCORPORAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES COMISSIONADAS. IMPOSIBILIDADE - TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEIS N. 9.527/97 - OPÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 14 DA LEI N. 9.421/96.- SEGURANÇA DENEGADA.

1 Compete ao Diretor do Foro da Seção Judiciária ordenar a despesa referente à folha de pagamento dos servidores vinculados àquela seccional.

2. A Resolução n. 3, expedida pela Presidência desta Corte Regional é ato normativo de caráter geral, impessoal e abstrato, que não interfere com a legitimação passiva *ad causam* da ilustre autoridade judiciária indicada coatora, em cujas atribuições do respectivo cargo insere-se a prática do ato administrativo objeto da lide.

3. As parcelas de quintos/décimos não foram suprimidas da remuneração dos servidores públicos, apenas, foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sendo reajustada em decorrência de revisão geral de remuneração.

4. Ausência de ofensa ao princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, com a transformação dos quintos/décimos em VPNI

5. Jurisprudência consolidada no sentido de que as disposições da Lei n. 9.527/977 em nenhum momento prejudicam a opção pelo recebimento de 70% da função comissionada, na forma do art. 14, § 2º, da Lei n. 9.421/96.

6. Precedentes desta Primeira Seção.

7. Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, denegar a segurança.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 06.11.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.01.00.023691-9/BA
Processo na Origem: 200233007027776

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
IMPETRANTE : VALTER BISPO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTROS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA BAHIA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. É de competência da Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos (Precedentes).

2. Competência declinada. Remessa dos autos à 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, declinar da competência para a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Bahia. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.01.00.038121-4/MG
Processo na Origem: 200338007274253

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MINAS GERAIS
LITIS PA : ERONDINA MENDES DA SILVA DE JESUS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.



1. É de competência da Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos (Precedentes).
2. Competência declinada. Remessa dos autos à 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, declinar da competência para a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais.

Brasília, 11 de setembro de 1997

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EAC Nº 2003.34.00.037072-9/DF
Processo na Origem: 200334000370729

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FOLHAS 240/252.
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : ADHEMAR SANTILLO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISIO GOMES DE MATOS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Quanto à alegada omissão sobre matéria constitucional e quanto aos artigos 61 e 63, da Lei nº 8.112/90, não há no acórdão embargado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão. O objetivo da embargante é prequestionar a matéria debatida, bem como rediscutir a causa.
3. Não obstante o acórdão recorrido no julgamento da apelação cível ter condenado a União ao pagamento da gratificação natalina a partir de 1998 (fl. 202), observada a prescrição quinquenal, o acórdão proferido nos embargos infringentes reconhece o direito às diferenças devidas a título de gratificação natalina, desde o advento do Decreto-lei nº 2.310/86, sem determinar explicitamente, no caso, a percepção da parcela a partir de tal data. Não tendo sido interposto recurso pelos autores-apelados, deve ser mantido o pagamento da gratificação natalina a partir de 1998, sob pena de *reformatio in pejus*.
4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, para manter o pagamento da gratificação natalina tão-somente a partir de 1998, consoante fixado no acórdão proferido na apelação, sem, contudo, alterar o julgado embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.054007-7/DF

RELATOR (CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
IMPETRANTE : VERA LÚCIA PIRES SATHLER
PROCURADOR : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA (ART. 54 E § 1º DA LEI Nº 9.784/99). PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROVENTOS. VANTAGEM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. "Considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado. Referindo-se o pleito a critério de remuneração de servidor público da Justiça Federal de Primeira Instância, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do *mandamus* o Juiz Federal Diretor do Foro, ordenador de despesas do órgão". (in, AMS nº 2000.33.00.030927-0/BA, rel. Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (conv.), 2ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 16.04.07, pág.48).
2. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele onde não há controvérsia quanto aos fatos, adequada, assim, a via mandamental quando inexistente tal discussão.

3. Em sede de mandado de segurança a prova do direito que fundamenta a pretensão deduzida em juízo tem de acompanhar a exordial e ser inequívoca, é dizer, plena e irrefutável, sem margem para dúvidas, o que não ocorre *in casu* quanto à decadência.
4. "Em face da acumulação irregular de verbas, a remuneração dos servidores do Poder Judiciário ocupantes dos cargos denominados FC 8, 9 e 10, antigos DAS 4, 5 e 6, passou a ser superior à estipulada pela Lei nº 9.421/96. Não obstante, esses servidores passaram a receber a diferença a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Constatada a irregularidade e excluído o pagamento da diferença, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, vez que o ato contrário à lei não gera, para o servidor público, o direito de continuar recebendo vantagens pecuniárias indevidas, enquanto a garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração não impede que a Administração retifique os vencimentos dos servidores públicos com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente" (in, MS nº 2003.01.00.017613-9/MG, rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Seção do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 14.05.04, pág.5).
5. Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, denegar a segurança.
1ª Seção do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.034516-0/RO
Processo na Origem: 200441000004340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU : ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITORIO DE RONDONIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : ARCELINO LEON E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 STF. MATÉRIA CONSTITUICIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SERVIDORES MILITARES. EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. ART. 89 DO ADCT. EC 38 DE 12.06.2002. INCORPORAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO DA UNIÃO. RESÍDUO DE 3,17% DA LEI 8.880/94. PERÍODO EM QUE OS SERVIDORES INTEGRAVAM O REGIME JURÍDICO FUNCIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA LEI 8.880/94. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.
1. Não prospera a preliminar argüida pela Associação Ré, quanto a não ser admissível a ação rescisória face ao enunciado da Súmula n. 343, do STF. Na espécie, embora o pedido verse acerca da incidência do reajuste de 3,17%, as razões que motivam esta ação rescisória são de cunho constitucional. A causa de pedir advoga ter a sentença rescindenda sido proferida em literal ofensa ao art. 89, do ADCT, introduzido pela EC n. 38 de 12 de junho de 2.002.
2. O regime jurídico funcional dos servidores militares do ex-Território de Rondônia foi inicialmente estabelecido com a Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1.981, que criou aquela unidade federativa. Porque já prestavam serviços ao ex-Território, foram postos à disposição do Estado de Rondônia, passando, nos termos dos artigos 17 a 22 da citada Lei Complementar, submetidos ao regime jurídico funcional estabelecido pelo Estado de Rondônia. Somente a partir de 12 de junho de 2.002, por força da EC n. 38, que acrescentou o art. 89, ao ADCT, é que aqueles servidores militares foram absorvidos pela União, passando, a partir desta data, ao regime jurídico próprio dos servidores federaisPrecedentes: AC 96.01.37268-7/RO. Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar (conv.). DJ de 06.09.2007. p 40; AC 95.01.36636-7/RO. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos (conv). DJ de 12.02.2007 p. 60.
3. Ante estas premissas, anteriormente a junho de 2.002, era incompatível com a situação funcional dos servidores réus, o reajuste imposto pela sentença rescindenda, tendo em vista não se subordinarem à Administração Federal e ao regime jurídicos de seus servidores.
4. Poder-se-ia perquirir, tal como pontificou a Associação Ré, em sua peça de defesa, se a partir da vigência da EC 38, aos servidores por ela substituídos nesta ação se poderia atribuir o reajuste de 3, 17%, e assim, preservar parte da sentença condenatória rescindenda. Porém, por força da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o índice de 3,17% somente foi devido até dezembro de 2.001, quando ocorreu sua absorção com a reestruturação da carreira dos servidores. Ademais, a própria sentença rescindenda já foi expressa ao limitar os efeitos patrimoniais da condenação à vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Precedentes: AgRg no Resp 846183/RS. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ de 05.02.2007 p. 361; AgRg no Resp 865392/SC. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. DJ de 14/04/2007).

5. Assim, quando surgiu a causa determinante para o reajuste de 3,17%, com a Lei 8.880/94, não eram os servidores réus sujeitos à citada lei. E quando foram absorvidos pela União, por força da EC 38, de 12 de junho de 2.002, os efeitos patrimoniais daquele reajuste já haviam se exaurido, com a reestruturação da carreira dos servidores, ocorrida a partir de 1.1.2002, nestes termos determinado pela sentença rescindenda. Sob outro aspecto, é também expressa a Norma Constitucional transitória do art. 89 do ADCT, ao vedar o pagamento a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação daquela Emenda. Em verdade, por consequência da violação, por parte da sentença, à literalidade do quanto estabelece o art. 89, do ADCT, tem-se que o pedido formulado na ação originária é improcedente.
6. Ação rescisória procedente. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
7. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido rescisório e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.021067-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
PROCURADOR : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA-GO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA LIMINAR. DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. ATO JUDICIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/1951. SÚMULA Nº 267 DO STF. DESCABIMENTO. LIMINAR REVOCADA. AGRAVO REGIMENTAL E MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDOS.
1. Nos termos do § 1º, do art. 293, do RITRF/1ª Região, é incabível o agravo regimental interposto contra decisão de Relator que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Precedentes.
2. Para manejar o Mandado de Segurança, o impetrante deve demonstrar de pronto contra qual ato está se insurgindo, qual a lesão a direito seu líquido e certo, e em que consistiu a ilegalidade do ato dito coator, sem o que não se admite a impetração do *writ*.
3. A teor da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*", exceto na hipótese de decisão manifestamente arbitrária, ilegal ou teratológica, conforme jurisprudência pacífica, no tema .
4. Processo extinto sem julgamento do mérito.
5. Agravo Regimental prejudicado.
6. Liminar cassada.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ficando prejudicado o agravo regimental e cassada a liminar, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.038402-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : JOSÉ DA SILVA SOARES
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELES BERNI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO REJEITADA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI: NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.
1. A petição inicial não é inepta, uma vez que preenche os requisitos do artigo 488 c/c o artigo 282 do CPC e não apresenta os defeitos apontados no artigo 295 do CPC. Preliminar rejeitada.
2. Não é cabível a rescisão do julgado, com base em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), quando se observa apenas a inconformidade da parte com a interpretação dada aos fatos e com a apreciação da prova produzida.

3. A pretexto da ocorrência de violação a literal disposição de lei, prevista no inciso V do art. 485 do CPC, o autor pretende, na verdade, a reapreciação do entendimento ventilado no acórdão rescindendo, o que não se afigura cabível, eis que o juízo rescindendo não possui o caráter de reexame ou revisão.

4. *Não se presta a ação rescisória ao reexame puro e simples do que foi apreciado pela decisão rescindenda, como se se tratasse de uma nova instância.* (STF, Tribunal Pleno, AR 1121/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 06.04.1984, p. 5099.)

5. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar improcedente a ação rescisória.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 06.11.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.038735-3/MG
Processo na Origem: 199901000022424

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

AUTOR : GERALDO ALVINO FERNANDES

ADVOGADO : DAGENIL MARCAL

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAIFEIRO. TERCEIRO SARGENTO AERONÁUTICA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. APRECIACÃO DA ESPECÍFICA SITUAÇÃO FÁTICA FUNCIONAL DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDADA NO NÃO ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS.

1. Erro de fato: indispensável que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato. (REsp 433026/RN.Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ de 24.03.2003 p. 267). O erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário, não aquele cuja correção requeira a produção de novas provas no juízo rescisório. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRAR 2006.01.00.008420-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ de 15.09.2006, p. 3).

2. No caso em apreciação, o pretendido erro de fato atribuído ao acórdão rescindendo, efetivamente inexistiu. Do voto vencedor, proferido pelo Desembargador Carlos Moreira Alves, condutor do acórdão rescindendo, destacam-se os seguintes fundamentos dispensados ao exame da pretensão recursal deduzida pelo Autor, após concluir pela parcial procedência do pedido deduzido pelos litisconsortes Odeimar Eustáquio da Silva e Silvânio Vieira: "Situação diversa, porém, se mostra a do autor, também ora recorrente, Geraldo Alvino Fernandes, o qual, segundo põem em evidência os documentos reproduzidos por fotocópias às fls. 306 e 408, passou à graduação de Terceiro-Sargento Supervisor de Taífa, a contar de 30 de junho de 1.995, promovido que fora à mesma, por merecimento, passando, por tal motivo, a integrar, desde então, o Grupamento de Supervisores de Taífa, composto por Suboficiais, Primeiros-Sargentos, Segundos-Sargentos e Terceiros-Sargentos. (...) O autor, agora recorrente, Geraldo Alvino Fernandes, quando ingressou na inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada por Portaria de 16 de março de 1.988 (fls. 421), não contava quatro anos na graduação de Terceiro-Sargento Supervisor de Taífa, de modo que não cumpriria o requisito para reposicionamento estabelecido no diploma regulamentar em referência."

3. Verifica-se, com a necessária clareza, não haver o acórdão rescindendo ignorado a especial situação do Autor, enquanto Terceiro-Sargento da Aeronáutica, em relação aos demais litisconsortes, apenas Taifeiros, ao pretenderem, em litisconsórcio, a promoção ao posto de Sub-oficial. Assim, também não cuidou o acórdão rescindendo, de forma genérica, do pleito deduzido pelo Autor, na ação de origem, como se apenas de um Taifeiro se tratasse. Ao contrário, o detalhado e bem fundamentado voto condutor do acórdão, além de proferido após diligência junto ao Ministério da Defesa para conhecer a evolução funcional de cada autor, apreciou cada caso em estrita consideração à realidade funcional que representa.

4. No caso do Autor, sua específica situação de já ocupante do posto de Terceiro-Sargento, mereceu do acórdão rescindendo, exame e decisão com fundamentos fático e normativos harmônicos a este contexto fático. Além de valorar o fato de já ser o Autor promovido ao posto de Terceiro-Sargento, apto por isto ao Sub-oficialato, a improcedência do pedido deu-se por razões outras, que não a superficial afirmação de que por ele não atendida a exigência de concurso público. Aliás, este aspecto, para a conclusão do acórdão não teve qualquer relevância, já que a improcedência do pedido de promoção ao posto de Sub-oficial motivou-se por não possuir o Autor o interstício de 4 (quatro) anos no posto de Terceiro-Sargento, antes de ingressar na inatividade.

5. Não fosse por estas razões, suficientes à improcedência da ação, a promoção ao posto de suboficial, ainda que fosse possível para o Autor mesmo estando na inatividade e supostamente cumprido o interstício necessário, dependeria de específico concurso para esta finalidade. Concurso este, embora afirmado prestado pelo Autor, não restou comprovado nos autos, senão aquele necessário para graduar-se ao posto de Terceiro-Sargento, e já considerado pelo acórdão rescindendo.

6. Ação rescisória improcedente. Condenação do Autor no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento da multa prevista no art. 488, II, do Código de Processo Civil. Condenação suspensa em razão de assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.039275-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : JOSÉ JANUÁRIO DO AMARAL

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO REJEITADA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI: NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A petição inicial não é inepta, uma vez que preenche os requisitos do artigo 488 c/c o artigo 282 do CPC e não apresenta os defeitos apontados no artigo 295 do CPC. Preliminar rejeitada.

2. Não é cabível a rescisão do julgado, com base em violação literal a disposição de lei (art. 485, V, do CPC), quando se observa apenas a inconformidade da parte com a interpretação dada aos fatos e com a apreciação da prova produzida.

3. A pretexto da ocorrência de violação a literal disposição de lei, prevista no inciso V do art. 485 do CPC, o autor pretende, na verdade, a reapreciação do entendimento ventilado no acórdão rescindendo, o que não se afigura cabível, eis que o juízo rescindendo não possui o caráter de reexame ou revisão.

4. *Não se presta a ação rescisória ao reexame puro e simples do que foi apreciado pela decisão rescindenda, como se se tratasse de uma nova instância.* (STF, Tribunal Pleno, AR 1121/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 06.04.1984, p. 5.099.)

5. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar improcedente a ação rescisória.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 06.11.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.029838-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : ILTON JOSÉ DE JESUS

ADVOGADO : ADILA ARRUDA SAFI

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS/MT

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS/MT

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Esta Corte de Justiça não tem competência para apreciar conflito de competência entre Juiz de Direito, que não se encontra no exercício da jurisdição federal, e Juiz Federal, uma vez que um dos juízos em conflito não estão vinculados jurisdicionalmente a este Tribunal.

2. Remessa dos autos ao STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, remeter os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, competente para o julgamento da questão.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 06.11.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.041324-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : JOSEWILSON BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ELILTON PINTO BARBOSA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CLARISSA NOLASCO DE MACEDO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA/BA

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - BA - 23ª VARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou orientação majoritária no sentido de que esta Corte de Justiça não tem competência para apreciar conflito de competência entre Juiz Federal e Juizado Especial Federal Cível, uma vez que os juízos em conflito não estão vinculados jurisdicionalmente a este Tribunal.

2. Remessa dos autos ao STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, remeter os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, competente para o julgamento da questão.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 06.11.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

SEGUNDA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES N. 2005.30.00.000990-5/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

EMBARGANTE : LUIZ ARNALDO CHANDUVI ROJAS

EMBARGANTE : GILMA FELICITAS ANTONIO SILVA

ADVOGADODATVO : MIKAELA MINARE BRAUNA

EMBARGADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º, LEI N. 10.522/2002.

É inaplicável o princípio da insignificância - crime de descaminho - quando mesmo que se proceda ao desconto do valor da cota de isenção, considerando a alíquota de 50% sobre a quantia remanescente, percebe-se que o tributo iludido é, em muito, superior ao patamar do artigo 18, § 1º da Lei n. 10.522/2002. Precedente do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.014805-5/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

IMPETRANTE : LEONARDO DIAS DE MENDONÇA

ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO

INTERESSADO : JUSTIÇA PÚBLICA

LITIS. PASSIVA : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VENDA ANTECIPADA DE BENS SEQUESTRADOS DE PESSOA FÍSICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Não obstante a previsão constitucional (art. 243 da CF/88), bem como pelos arts. 91 do CPB e 48 e §§ da Lei 10.409/02 da decretação de perda em favor da União de qualquer bem ou valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, é de se ressaltar que o impetrante ainda não restou condenado, de forma definitiva, encontrando-se o feito pendente de julgamento de apelação por ele interposta.

2. Ninguém será privado de seus bens sem defesa e, sendo o direito de propriedade garantia constitucional, é necessária a observância ao devido processo legal para a decretação de sua perda.

3. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, à unanimidade, conceder a segurança.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 08/08/2007.

HILTON QUEIROZ
Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.038003-5/BA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

AUTOR : HUGO AMARAL VILLARPANDO

ADVOGADO : HUGO AMARAL VILLARPANDO

RÉU : PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

EXCIPIENTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO

EXCEPTO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INACOLHIMENTO.

1. Matéria agitada como caracterizando omissão, obscuridade, ambigüidade e contradição, que, na verdade, aponta para possível nulidade de julgamento, inapreciável em embargos de declaração, tanto mais quanto o acórdão tem fundamento suficiente para a conclusão a que chegou, ao fincar a diretriz da decisão proferida pelo Tribunal, no artigo 102-I-"f", da Constituição Federal, no sentido da impossibilidade de deslocamento da causa para o Excelso Pretório, o que basta a afastar todos os demais questionamentos da parte ao deduzir a exceção de incompetência.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/08/2007.

HILTON QUEIROZ
Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.007068-5/AM

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
ADVOGADO : IVO PAES BARRETO E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - AM
LITIS. PASSIVO : MISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUGUSTO ARAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESBLOQUEIO APENAS DA CONTA-SALÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.

2. Rejeitados os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção rejeitar os embargos, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 03/10/2007.

HILTON QUEIROZ
Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.009054-0/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CLODOMIR ASSIS ARAÚJO E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PA
INTERESSADO : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. ORDEM DENEGADA. ÔNUS DO IMPETRANTE.

1. Tem razão a embargante, como a ordem foi denegada, o impetrante é quem deverá arcar com o pagamento das custas.

2. Embargos acolhidos sem alteração do resultado do julgamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, acolher os embargos.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 22/08/2007.

HILTON QUEIROZ
Desembargador Federal

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.036387-9/MG
Processo na Origem: 200738000221247

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : SOUFFLE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO WRIT OF MANDAMUS.

1. O ato judicial impugnado é passível de recurso, pelo que se constata não se apresentar cabível o mandado de segurança, em face da vedação contida na Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal.

2. O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se à inexistência de recurso específico previsto nas leis processuais apto a impedir a ilegalidade eventualmente apontada (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

3. Somente se apresenta juridicamente possível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo do impetrante.

4. O ato ora impugnado é passível de recurso nos termos do que dispõe o art. 522 do Código de Processo Civil.

5. Não cabimento do mandado de segurança.

6. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 31/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

TERCEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.01.00.035825-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGANTE : MARIAH LUCIO STOCKLER DE MELLO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SALDO DEVEDOR DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. PAGAMENTO COM CHEQUE DE TERCEIRO EM CRUZADOS NOVOS. RECIBO DE QUITAÇÃO SOB CONDIÇÃO DE "RATIFICAÇÃO DOS VALORES PAGOS". DEVOLUÇÃO DO CHEQUE POR "INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS". EXISTÊNCIA DE SALDO EM CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. O interessado repassou à Caixa Econômica Federal cheque de terceiro, em cruzados novos, sacado contra o Banco do Estado de Minas Gerais, a título de pagamento de saldo devedor de financiamento imobiliário, nos termos da Medida Provisória n. 297/91.

2. No recibo emitido pela CAIXA constou a seguinte ressalva: "A liberação do ônus hipotecário de que trata a presente liquidação contratual está condicionada a ratificação dos valores pagos nesta data".

3. Colocado em compensação, o cheque foi devolvido com a informação de insuficiência de fundos, sendo que na verdade havia fundos suficientes em cruzados novos bloqueados.

4. A CAIXA simplesmente desconsiderou o pagamento e, como deixaram de ser pagas as prestações, promoveu o início de processo de execução extrajudicial do contrato de mútuo.

5. Intentada ação cautelar para suspensão da execução extrajudicial e ação declaratória de quitação do saldo devedor, foram os pedidos deferidos, mas, em grau de apelação, reformou-se, por maioria, a sentença.

6. A embargante pretende fazer prevalecer o voto vencido, segundo o qual a dívida deve ser considerada quitada, pois medida provisória permitia a quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário com cruzados novos bloqueados, havia saldo suficiente na conta da emitente e, devolvido o cheque, caberia à CAIXA diligenciar o recebimento da respectiva importância.

7. O erro foi do Banco do Estado de Minas Gerais, ao devolver o cheque com a informação de insuficiência de fundos.

8. Não é correto dizer que caberia à CEF diligenciar para receber o valor do cheque: primeiro porque a quitação era condicional; segundo, porque tinha em seu favor a garantia hipotecária.

9. O interessado na quitação do saldo devedor, na baixa da hipoteca e no registro da escritura de compra e venda deveria ter tido o cuidado de acompanhar o resultado da operação.

10. Conforme consta dos votos vencedores, não houve quitação do saldo devedor, a CEF nada recebeu, e não foi movida ação de indenização com base em responsabilidade civil, mas ação declaratória de quitação do saldo devedor, que de fato não aconteceu.

11. Negado provimento aos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.01.00.035826-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGANTE : MARIAH LUCIO STOCKLER DE MELLO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(A)

EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO. PAGAMENTO COM CHEQUE DE TERCEIRO EM CRUZADOS NOVOS. RECIBO DE QUITAÇÃO SOB CONDIÇÃO DE "RATIFICAÇÃO DOS VALORES PAGOS". DEVOLUÇÃO DO CHEQUE POR "INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS". EXISTÊNCIA DE SALDO EM CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Tendo sido julgado improcedente o pedido no processo principal, justifica-se a reforma da sentença em que se deferiu tutela cautelar.

2. Negado provimento aos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.38.00.025951-8/MG
Processo na Origem: 200038000259518

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : AMADO ANTONIO MENDES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1.

1. Os documentos juntados aos autos comprovam a adesão dos autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento das diferenças de saldo decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Não prospera a retratação ou desistência dos exequentes quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

3. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.

4. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização.

5. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação dos acordos por não restar provado nenhum vício que macule as transações trazidas a juízo.

6. Com a edição da Súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demanda ação própria para o seu reconhecimento.

7. Embargos infringentes da CEF providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.036102-3/DF
Processo na Origem: 199801000163665

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBARGADOS : JOSÉ CLEMENTINO GOMES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 21/08/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.38.00.043967-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE PINTO DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
AGRAVANTE : FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança" (Súmula 169-STJ).
2. "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos a apelação" (Súmula 597-STF).
3. Decisão mantida.
4. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2002.33.00.010546-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE AUGUSTO EVANGELISTA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.
2. A edição de tal medida observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.
3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.
4. Destaca-se, ainda, que a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (II-CE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 13.10.2006).
5. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, negar provimento aos embargos infringentes.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2002.34.00.013186-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : ALDACYR CRUZ LEMGRUBER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.
2. A edição de tal medida observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.
3. Destaca-se, ainda, que a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (II-CE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 13.10.2006).
4. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.34.00.021676-6/DF
Processo na Origem: 200234000216766

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ALCIR ROSSETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)
5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Embargos infringentes dos autores improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selen Maria de Almeida.

Brasília - DF, 02 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2002.34.00.022318-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : GILMAR OMEKITA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.
2. A edição de tal medida observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.
3. Destaca-se, ainda, que a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (II-CE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 13.10.2006).
4. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.34.00.028709-6/MG
Processo na Origem: 200338000372738

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA
EMBARGADO : INARA SANTOS MATOS
ADVOGADO : SONIA MARIA FONTOURA NUNES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

- I - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, "b" e LV, da Carta Política Federal.
- II - Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos presentes embargos.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.01.00.013537-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TANIA MARIA FREITAS DE SOUZA
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ ENGELMANN E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR VISANDO GARANTIR EFICÁCIA DE LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA, REVOGADA POR SENTENÇA, PARA MANTER SUSPENSÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Visa a ação cautelar manter a eficácia de liminar deferida em ação civil pública (suspendendo mandados de imissão na posse), em face de sentença que a revogara ao extinguir o processo por legitimidade ativa.
2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, mediante o qual foram suspensas as referidas imissões de posse, ficou sem objeto a presente ação cautelar.
3. Processo extinto, sem resolução do mérito. Prejudicado o agravo regimental.



ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.33.00.002977-6/BA
Processo na Origem: 200333000029776
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : EDSON DE JESUS COSTA
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.
1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. A época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)
5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Embargos infringentes dos autores improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 02 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão
EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2003.34.00.029085-5/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : AVELINO JOSE DE MAGALHAES
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.
1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.
2. A edição de tal medida observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.
3. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (IICE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 13.10.2006).
4. Embargos infringentes desprovidos.
A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, que juntará voto escrito, negar provimento aos embargos infringentes.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.38.00.037273-8/MG
Processo na Origem: 200338000372738

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA
EMBARGADO : EDSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1.
1. Os documentos juntados aos autos comprovam a adesão dos autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento das diferenças de saldo decorrentes dos expurgos inflacionários.
2. Não prospera a retratação ou desistência dos exequentes quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.
3. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.
4. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização.
5. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação dos acordos por não restar provado nenhum vício que macule as transações trazidas a juízo.
6. Com a edição da Súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demanda ação própria para o seu reconhecimento.
7. Embargos infringentes da CEF providos.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão
EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.34.00.006339-4/DF
Processo na Origem: 200434000063394
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : MANOEL DOS PASSOS MACHADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.
1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)
5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Embargos Infringentes dos autores improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.34.00.010250-9/DF
Processo na Origem: 200434000102509
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : NELSON ROBERTO DOS ANJOS MIRANDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.
1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)
5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Embargos infringentes dos autores improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 02 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão
EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.34.00.010959-4/DF
Processo na Origem: 200434000109594
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ADALBERTO BACHEGA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.
1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)

5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Embargos infringentes dos autores improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 02 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2004.34.00.017469-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : AUREO DIAS ROSA
ADVOGADO : OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.
2. A edição de tal medida observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.
3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.
4. Destaca-se, ainda, que a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (II-CE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 13.10.2006).
5. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 7 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.34.00.021978-6/DF
Processo na Origem: 200434000219786

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE LIMA BEZERRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)

5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Embargos infringentes dos autores improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 02 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.073750-9/DF
Processo na Origem: 199834000144804

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : JOSE DE JESUS ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL REGIDO PELO EDITAL Nº 18/1991. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Ação rescisória proposta para rescindir julgado que não reconheceu o direito dos autores a prosseguirem na segunda etapa do concurso público para o cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional, regido pelo Edital nº 18/1991.
2. Não se conhece a preliminar de decadência argüida pela União por haver tratado equivocadamente da matéria dos autos como se a ação originária fosse mandamental e não de rito ordinário.
3. O julgado rescindendo limitou-se a afastar, fundamentadamente, a pretensão autoral. Não há ofensa a literal disposição de lei quando o acórdão, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação dada não destoa da literalidade do texto legal.
4. A ação rescisória não possui caráter de reexame. Tem por finalidade a alteração de um estado jurídico alcançado pela autoridade da coisa julgada. Não se presta a exercer as funções de recurso que sequer chegou a ser manejado contra o acórdão.
4. Ação Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, preliminarmente, admitir a ação rescisória, e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 21 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2005.34.00.001468-0/DF
Processo na Origem: 200534000014680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : FRANCISCO JACOME MASCARENHAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)
5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Embargos infringentes dos autores improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 02 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2005.34.00.002500-7/DF
Processo na Origem: 200534000025007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ANDREA MARTINS DE ANDRADE ALVIM VUSCOVIC
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)
5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Embargos infringentes da autora improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes da autora, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 16 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2005.38.00.003946-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : MARIA DO ROSARIO BRAGANCA COSTA
ADVOGADO : MARIA DO ROSARIO BRAGANCA COSTA
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.
2. A edição de tal medida observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.
3. Destaca-se, ainda, que a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (II-CE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 13.10.2006).
4. Embargos infringentes desprovidos.



A C Ó R D ã O
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 7 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2005.38.00.022241-6/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBARGANTE : WALTER MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. AÇÃO DESTINADA A RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO/89). JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp 824266/SP).
2. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido e condenar a Caixa Econômica Federal à correção da conta vinculada do FGTS dos autores no que se refere ao mês de fevereiro/89 (10,14%), pelo AC.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2006.01.00.012379-8/GO
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : COOPERATIVA HABITACIONAL LAGO AZUL E ENTORNO LTDA
REU : MARCO ANTONIO JAYME RORIZ
REU : FERNANDO RABELO CHAER
REU : HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA FERREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DE COMARCA DE VALPARAISO DE GOAIS - GO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL E JUIZO DE DIREITO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, INCISO I, DA LEI 5.010/1966. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A instalação de subseção judiciária não tem o condão de alterar o teor das normas legais inscritas no art. 109, § 3º, da Constituição Federal e no art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/1966, que adotam critério de competência definido pelo domicílio do devedor.
2. A hipótese dos autos é de competência relativa, já que determinada em razão do lugar (domicílio do devedor) e, em consequência, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo de Direito, como ocorreu no caso em exame.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, Escrivania do Crime e Fazenda Pública, suscitado.

A C Ó R D ã O
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, Escrivania do Crime e Fazenda Pública, suscitado.
Brasília, 2 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.000388-0/MA
Processo na Origem: 200637000023990
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : SERGEI MEDEIROS ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
REU : ASSOCIACAO AGROECOLOGICA TIJUPA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ANULAÇÃO DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO INCRA COM DIVERSAS ENTIDADES, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE IDÊNTICOS VÍCIOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR MEIO DA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.
1. Há identidade entre as causas de pedir das duas ações civis públicas, que objetivam, basicamente, a anulação de convênios celebrados pelo INCRA com diversas entidades, em razão da ocorrência dos mesmos vícios.
2. Presente a identidade nas respectivas causas de pedir, resta caracterizada a conexão a ensejar a reunião dos feitos a fim de evitar a prolção de decisões conflitantes, resolvendo-se a controvérsia com a fixação a competência do juízo preventivo, a quem foi distribuída a primeira ação civil pública: no caso, o Juízo da 3ª Vara (em 18/04/2006) enquanto que o Juízo da 5ª teve distribuída sua ação em 28/04/2006. Precedente.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, o suscitado.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, o suscitado, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 16 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.009336-7/GO
Processo na Origem: 200735000006480
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : LEILA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PREPARATÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO SEM NATUREZA CONTENCIOSA E SEM VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 263 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.
1. A ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Exaure-se por si só com a apresentação das provas requeridas e não demanda qualquer valoração da prova, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova, que virá a ser submetido, na ação principal, ao contraditório.
2. Aplicação da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual "A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal."
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente em hipótese excepcionais aceita a prevenção, como nos casos de produção de prova pericial.
4. Na hipótese dos autos, não está caracterizada a pretendida prevenção do juízo suscitado, uma vez que a ação inicialmente proposta é uma simples cautelar de exibição de documentos que não implicará na apreciação do mérito das provas produzidas. Pelo mesmo motivo, revela-se despiciendo o fato de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da cautelar.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 16 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.025144-3/GO
Processo na Origem: 200603870002624
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AUTOR : ANTONIA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ADERVAL TELES DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE RIO VERDE-GO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. CF, ART. 105, I, ALÍNEA D.
1. Segundo orientação do colendo STJ, aquela Alta Corte judiciária é competente para julgar os conflitos de competência entre juízes federais e juízes de Juizado Especial Federal, por não estarem eles vinculados ao mesmo Tribunal, uma vez que os juízes de Juizado Especial Federal estão vinculados às Turmas Recursais, as quais, por sua vez, não são órgãos integrantes das Cortes Revisoras Regionais (CF, art. 105, I, 'd').
2. Demais disso, o Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Verde/GO, na situação da causa, sequer se acha investido de jurisdição federal.
3. Incompetência deste Tribunal para dirimir o conflito. Em consequência, determina-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D ã O
Decide a Seção, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Tribunal para dirimir o conflito e determinar a remessa dos autos ao STJ.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região, 30/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

QUARTA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 1997.34.00.034160-2/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : INDUSTRIAS INDIO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : MADEIRAS GASPARIN LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REFLEXOS DA MARJORAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 E 45/1986. DECISÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE.
1. A decisão impugnada foi unânime, uma vez que todos o desembargadores concluíram pela legitimidade passiva da União com relação ao pedido de restituição do empréstimo compulsório cobrado sobre o valor da tarifa majorada.
2. Embargos infringentes não conhecidos

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
EIAR Nº 1999.01.00.047050-7/DF Distribuído no TRF em 19/07/2007
Processo na Origem: 199901000470507

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMODITY S/A IMPORTACAO COMERCIO E EXPORTACAO
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(A)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - TERMO FINAL DE VIGÊNCIA (CF/88 - ART. 41, § 1º, DO ADCT - 5 OUT 1990
1. O benefício fiscal (Crédito-prêmio do IPI) vigorou até que escaou o prazo do art. 41, §1º, do ADCT - CF/88, vale dizer, até OUT 90, instante em que se operou a sua extinção.
2. Embargos infringentes providos.
3. Autos recebidos em Gabinete, em 09/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 4ª Seção DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes por maioria.
4ª Seção do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n. 2000.34.00.024122-6/DF
Processo na Origem: 200034000241226

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA LUIZA DE FREITAS ESCORCIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. "RENDA ANTECIPADA" - NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

2 - A "Renda Antecipada", consistente no recebimento, em cota única, de quantia equivalente a até 25% do valor total do saldo da conta existente no momento da aposentadoria, tem natureza jurídica de antecipação do benefício da complementação de aposentadoria, devendo, portanto, ser reconhecida a impossibilidade de nova incidência de imposto de renda sobre a parte do benefício que corresponde, proporcionalmente, à contribuição vertida pelo empregado entre 1º.01.89 e 31.12.95.

3 - Embargos infringentes dos autores providos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.

4ª Seção do TRF/1ª Região - 25/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n. 2002.34.00.029278-3/DF
Processo na Origem: 200234000292783

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : HELIO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

2 - Embargos infringentes dos autores providos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.

4ª Seção do TRF/1ª Região - 25/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2002.34.00.039832-0/DF
Processo na Origem: 200234000398320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
EMBARGANTE : DEUSA ZARDO FIN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88.

1. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

2. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Catão Alves, dar provimento aos embargos infringentes.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n. 2002.38.00.035568-3/MG
Processo na Origem: 200238000355683

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : ADAIR ROMULO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

2 - Embargos infringentes dos autores providos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.

4ª Seção do TRF/1ª Região - 28/02/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2003.34.00.002762-7/DF
Processo na Origem: 200334000027627

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88.

1. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

2. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Catão Alves, dar provimento aos embargos infringentes.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.34.00.006699-2/DF
Processo na Origem: 200334000066992

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : ANTONIO SERGIO BATTOCHIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUESTÃO RELATIVA À DECADÊNCIA NÃO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Se não houve divergência entre o voto vencido e o vencedor, quanto à ocorrência de prescrição (em verdade, decadência), não há que se falar em omissão do acórdão, que deu provimento aos embargos infringentes, concluindo pela não-incidência de Imposto de Renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria.

2. O voto vencido, quando mantém a sentença, confirma-a no seu todo, mesmo que não haja se reportado a todas as questões nela decididas, senão apenas àquelas que julgou relevante abordar, mesmo que não discutidas no voto vencedor.

3. Embargos de declaração da Fazenda Nacional conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, por unanimidade.

4ª Seção do TRF 1ª Região - 12/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n. 2003.34.00.009677-2/DF
Processo na Origem: 200334000096772

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : ALBERTO FRANCISCO DILLENBURG E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

2 - Embargos infringentes dos autores providos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.

4ª Seção do TRF/1ª Região - 28/02/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.010662-2/DF
Processo na Origem: 200334000106622

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : PRAXIS CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA
ADVOGADOS : DRS. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE.

1 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar.

2 - Lídima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS por sociedade prestadora de serviços de profissão regulamentada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, consoante o disposto na Lei nº 10.637/2002.

3 - Embargos Infringentes denegados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes. Brasília, 29 de novembro de 2006.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n. 2003.34.00.028105-4/DF
Processo na Origem: 200334000281054

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : MARINA APARECIDA CHAVES DE PAULA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TERMO A QUO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 a 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

2 - Embargos infringentes dos autores providos.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 09/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.34.00.042224-0/DF
Processo na Origem: 200334000422240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
EMBARGANTE : EDGARD GARCZYNSKI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

2 - Embargos infringentes dos autores providos.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 26/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator para o Acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n. 2004.33.00.021655-9/BA
Processo na Origem: 200433000216559

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : ELISEU DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

2 - Embargos infringentes do autor providos.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes do autor.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 09/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2004.34.00.005279-2/DF
Processo na Origem: 200434000052792

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
EMBARGANTE : GILBERTO BOLZANI RECH E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88.

1. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

2. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Catão Alves, dar provimento aos embargos infringentes.
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n. 2004.34.00.025693-1/DF
Processo na Origem: 200434000256931

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : IVO ROHDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ.

2 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

3 - Embargos infringentes dos autores providos.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 09/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.018913-2/DF
Processo na Origem: 200034000198531

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - FÉRIAS (UM TERÇO) E ABONOS-ASSIDUIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - SÚMULAS Nºs 343, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E 134 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS NA ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA.

1 - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 343.)

2 - "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor." (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 134.)

3 - O entendimento da Egrégia 4ª Seção não admite Ação Rescisória para desfazimento de julgado que tenha como fundamento o termo inicial do prazo de prescrição quinquenal para repetição de tributos, matéria controvertida nos tribunais à época em que fora proferida a decisão.

4 - Carência da ação reconhecida.

5 - Processo extinto. (Código de Processo Civil, art. 267, IV.)

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, julgar o Autor carecedor da Ação. Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.031074-8/DF
Processo na Origem: 200234000027918

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR : NILTON SEBASTIÃO BATISTA
ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - FÉRIAS (UM TERÇO), FOLGAS, ABONOS E LICENÇAS-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - SÚMULAS Nºs 343, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E 134 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS NA ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA.

1 - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 343.)

2 - "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor." (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 134.)

3 - O entendimento da Egrégia 4ª Seção não admite Ação Rescisória para desfazimento de julgado que tenha como fundamento o termo inicial do prazo de prescrição quinquenal para repetição de tributos, matéria controvertida nos tribunais à época em que fora proferida a decisão.

4 - Carência da ação reconhecida.

5 - Processo extinto. (Código de Processo Civil, art. 267, IV.)

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, julgar os Autores carecedores da Ação. Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA n. 2006.01.00.037292-9/PA
Processo na Origem: 200239000055602

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - PA
INTERESSADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL VIA ELEITA INADEQUADA.

1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade é impugnável por meio de agravo.
2. A teor do disposto no enunciado n. 267 da Súmula do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."
3. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a 4ª Seção negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 11/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.003200-0/PA
Processo na Origem: 200639040003553

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
RÉ : CERÂMICA VERMELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL-PA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTANHAL-PA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - JUIZ ESTADUAL DE COMARCA DIVERSA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ COMPETENTE.

1 - Inexistindo Vara Federal, a jurisdição federal para processo e julgamento de Execuções Fiscais da União Federal e suas autarquias é delegada, tão-somente, a Juiz Estadual da Comarca do domicílio do devedor.

2 - Movida Execução Fiscal em Comarca onde o devedor não tem domicílio, o Juiz Estadual é absolutamente incompetente.

3 - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que, embora o Juiz competente para a causa não faça parte do Conflito, sua competência pode ser declarada com espeque na celeridade e economia processuais, sendo-lhe remetidos os autos. (Conflito de Competência nº 47.761/PR, D.J.U. de 19/12/2005, pág. 204.)

4 - Conflito conhecido.

5 - Competência do Juiz de Direito da Comarca de Inhangapi - PA.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Juiz de Direito da Comarca de Inhangapi - PA.
Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 2007.01.00.009775-1/MG
Processo na Origem: 200638000312911

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : SERGIO MAURO DE FREITAS
ADVOGADO : HELIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA NÃO ESPECIALIZADA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL.

1. A Primeira Seção do STJ (CC n. 38.009/MA) já se pronunciou no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do mesmo débito fiscal, devendo ambas ser julgadas pelo mesmo juízo, de forma a prevenir a superveniência de decisões judiciais contraditórias, o que levou a Quarta Seção desta Corte a rever seu posicionamento anterior sobre a matéria, para adotar o mesmo entendimento.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente o JUIZO SUSCITANTE, da 24ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 24ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

4ª Seção do TRF - 1ª Região - 12/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020587-8/MG
Processo na Origem: 200738000111826

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : MAURO FELIPE TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIO IBRAHIM BRANDAO E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA NÃO ESPECIALIZADA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL.

1. A Primeira Seção do STJ (CC n. 38.009/MA) já se pronunciou no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do mesmo débito fiscal, devendo ambas ser julgadas pelo mesmo juízo, de forma a prevenir a superveniência de decisões judiciais contraditórias, o que levou a Quarta Seção desta Corte a rever seu posicionamento anterior sobre a matéria, para adotar o mesmo entendimento.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente o JUIZO SUSCITADO, da 27ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 27ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

4ª Seção do TRF - 1ª Região - 12/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.036844-6/MT
Processo na Origem: 102007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. EDSON ALVELLOS FERNANDES
RÉ : LIMA E GIROTTO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA UBIRATÃ - MT
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VERA - MT

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - JUIZ ESTADUAL DE COMARCA DIVERSA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1 - Inexistindo Vara Federal, a jurisdição federal para processo e julgamento de Execuções Fiscais da União Federal e suas autarquias é delegada, tão-somente, a Juiz Estadual da Comarca do domicílio do devedor.

2 - Movida Execução Fiscal em Comarca onde o devedor não tem domicílio, o Juiz Estadual é absolutamente incompetente.

3 - Conflito conhecido.

4 - Competência do Juiz de Direito da Comarca de Nova Ubiratã - MT, Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Juiz de Direito da Comarca de Nova Ubiratã - MT, Suscitante.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

PRIMERIA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.021073-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
PROCURADOR : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA-GO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude de terem sido retirados os autos pela A.G.U., conforme informação processual a fl. 81, defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme formulado a fls. 79/80.

P. e I.

Brasília - DF, 08 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.01.00.027031-6/BA
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
IMPETRANTE : AFRANIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(A)
IMPETRADO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

D E C I S Ã O

Intime-se o impetrante, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda subsiste interesse no presente mandado de segurança, tendo em vista a incorporação da parcela de quinto ora pleiteada.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.01.00.028771-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS(Conv.)
IMPETRANTE : LEDA TATIANA FAGUEIRA AMARAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO (A)
IMPETRADO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

VISTOS, etc.

Tendo em vista a instrução já realizada, tenho não ser caso de nova avaliação da liminar, até porque já possível o julgamento definitivo. Intimem-se as partes, para no prazo de dez dias, primeiro o impetrante e depois o impetrado para eventuais acréscimos que julguem necessários para o deslinde da questão.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestações, voltem-me os autos.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.029172-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
IMPTE. : DIONIZIA CARDOSO MENDANHA
ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)
IMPDO. : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUSSARA - GO
INTER. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Dionizia Cardoso Mendanha impetra ação de segurança ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, que, em execução fundada em título judicial por ela proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social, determinou a expedição de requisição de pequeno valor sem destaque da parcela referente aos honorários contratuais, cujo instrumento o profissional fez juntar aos autos, omitindo-se sobre pedido expresse para esse fim formulado na petição inicial do processo executório.

Idêntica pretensão fora veiculada no Agravo de Instrumento 2006.01.00.029172-4/GO, de que fui relator, ao qual, na assentada de 27 de novembro próximo passado, a eg. Segunda Turma desta Corte Regional conheceu em parte e, na parte em que conhecido, lhe deu provimento, "para que seja deduzida, da quantia a ser recebida na execução pela parte vitoriosa na demanda, o valor dos honorários contratuais". Como deixam ver as informações processuais anexas, houve o trânsito em julgado da deliberação em tal sentido, fato que faz prejudicado o presente mandado de segurança, pela perda de seu objeto.



Em tais condições, julgo prejudicado o mandado de segurança, pela perda de seu objeto, com fundamento no quanto disposto no artigo 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.031319-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
IMPTE. : DORVALINA MARIA MARQUES
ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)
IMPDO. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JUSSARA - GO
INTER. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Dorvalina Maria Marques impetra ação de segurança ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, que, em execução fundada em título judicial por ela proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social, determinou a expedição de requisição de pequeno valor sem destaque da parcela referente aos honorários contratuais, cujo instrumento o profissional fez juntar aos autos, omitindo-se sobre pedido expresso para esse fim formulado na petição inicial do processo executório.

Idêntica pretensão fora veiculada no Agravado de Instrumento 2006.01.00.016690-0/GO, de que fui relator, ao qual, na assentada de 27 de novembro próximo passado, a eg. Segunda Turma desta Corte Regional conheceu em parte e, na parte em que conhecido, lhe deu provimento, "para que seja deduzida, da quantia a ser recebida na execução pela parte vitoriosa na demanda, o valor dos honorários contratuais". Como deixam ver as informações processuais anexas, houve o trânsito em julgado da deliberação em tal sentido, fato que faz prejudicado o presente mandado de segurança, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o mandado de segurança, pela perda de seu objeto, com fundamento no quanto disposto no artigo 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.038478-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AUTORA : IRANI MARTINS DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SAN-
TOS E OUTROS (AS)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO FRANCO FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS -
MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITAÚNA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis - MG, nos autos de ação ordinária manejada perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaúna - MG, este que, consoante a decisão de fls. 03/04 declinou da competência para processar e julgar a aludida ação ordinária, sob o argumento de que a instalação de Vara Federal naquele juízo impôs a adoção do procedimento adotado, entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 30, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado neste Tribunal o entendimento de que a instalação de determinada Subseção Judiciária da Justiça Federal não autoriza o deslocamento da excepcional competência outorgada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, à Justiça Estadual, quando a ação estiver em curso em Comarca que não seja a sede da referida subseção recém instalada (cf. CC 2006.01.00.011520-4/MG e 2006.01.00.012391-4/GO).

À luz do quanto exposto, conheço do presente conflito para, de plano, dar-lhe provimento, declarando a competência do Juízo de Direito da Comarca de Itaúna - MG, para processar e julgar o feito.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

Desa. Federal NEUZA ALVES
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.045205-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS MATEUS G. LOUZADA
IMPETRADO : JUÍZA COODENADORA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE MINAS GERAIS.

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra ato da Meritíssima Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de vista dos processos provenientes da 2ª Fase do JEFI de Pedra Azul/MG e listados às fls. 21/45, fora da Secretaria da Vara e objetiva que se torne disponível os laudos periciais referentes aos 1232 processos ajuizados neste Juizado Especial Federal Itinerante.

É o sucinto relatório.

2. Da análise do autos, inferisse que a 3ª Fase do JEFI de Pedra Azul foi programada para se realizar período de 28 de maio a 08 de junho de 2007, e, por conseguinte, as audiências já se realizaram com ou sem a presença dos Procuradores do INSS, e, eventuais prejuízos já ocorreram, havendo de se questionar agora, a validade dos atos que foram praticados naquele Itinerante, na via própria.

3. Assim, em face do exposto, julgo prejudicado este mandado de segurança por perda de objeto.

4. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.048544-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALINE PAULA GOMES COSTA
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL -
PA - 8ª VARA
INTERESSADO : DOMINGOS DE JESUS MAGNO DA COSTA

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível do Estado do Pará (8ª Vara).

2. Preliminarmente, não vislumbro no caso, a competência desta Corte para julgar o presente writ, pois, este Tribunal já decidiu que compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o processamento e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra seus atos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL. A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Ipatinga/MG". (CC n. 40319/MG, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ATO DE JUÍZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. É competente a Turma Recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal do juizado especial. Incompetência do Tribunal Regional Federal. Remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial de Goiás" (MS n. 2002.01.00.027700-2/GO - 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal João Batista, in DJ de 17/09/2004).

3. Em face do exposto, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos para a respectiva Turma Recursal.

4. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.048546-9/PA

Processo na Origem: 200739009230601

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALINE PAULA GOMES COSTA
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL -
PA - 8A VARA
INTERESSADO : LEIVAN SANTOS MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Juiz Federal, porém no exercício de jurisdição afeta ao Juizado Especial Federal.

Trata-se de ato não sujeito à jurisdição deste TRF, que não tem, à luz da CF/88, autoridade para impor ao impetrado, decisão diversa .

Não obstante a citada decisão monocrática do STF, a propósito da competência outra tem sido a orientação deste TRF , cf. decisão proferida pela eg. 1ª Seção, por ocasião do julgamento do MS 2003.01.00.040968-7/MG, sob a relatoria da em. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, na sessão do último dia 23 de outubro. Declino da competência para a Turma Recursal da SJPA.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.049239-2/GO
Processo na Origem: 200735047007604

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR : ROSALINA SOARES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE APARECIDA DE GOIANIA -
GO
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL -
GO - 14A VARA

DECISÃO

Vistos, etc.

A questão em debate no presente conflito de competência já foi objeto de recentes julgados proferidos por esta eg. 1ª Seção que firmou entendimento no sentido de que este Tribunal Regional Federal da 1ª Região não é competente para apreciar conflitos envolvendo juízo que não lhe esteja jurisdicionalmente vinculado como, no caso, o Juizado Especial Federal.

Confira-se:

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Princípio justificador da atribuição de competência aos Tribunais inferiores, para dirimir os conflitos envolvendo os juízes que lhes são subordinados, é o da hierarquia jurisdicional, de que deriva o poder de imporem as respectivas deliberações aos juízos jurisdicionalmente a eles vinculados, ainda quando não o sejam institucional, funcional e administrativamente.

2. Embora ambos os juízes em conflito encontre-se vinculados administrativa e funcionalmente a esta Corte, não se encontra vinculado, jurisdicionalmente, a ela o Juizado Especial Federal Cível, cujas deliberações, à luz do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação regulamentar a propósito, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau, que de igual forma não têm suas deliberações sujeitas ao crivo revisor deste Tribunal.

3. Competência, no caso, afeta ao eg. Superior Tribunal de Justiça, diante do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal"

(CC 2004.01.00.003999-9/BA, Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, 1ª Seção, por maioria, DJ 22/09/2004, p. 04)

Adotando tal entendimento, determino a remessa dos autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.049239-2/GO
Processo na Origem: 200735047007604

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUÍZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR : ROSALINA SOARES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE APARECIDA DE GOIANIA -
GO
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL -
GO - 14A VARA

DECISÃO

Vistos, etc.

A questão em debate no presente conflito de competência já foi objeto de recentes julgados proferidos por esta eg. 1ª Seção que firmou entendimento no sentido de que este Tribunal Regional Federal da 1ª Região não é competente para apreciar conflitos envolvendo juízo que não lhe esteja jurisdicionalmente vinculado como, no caso, o Juizado Especial Federal.

Confira-se:

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Princípio justificador da atribuição de competência aos Tribunais inferiores, para dirimir os conflitos envolvendo os juízes que lhes são subordinados, é o da hierarquia jurisdicional, de que deriva o poder de imporem as respectivas deliberações aos juízos jurisdicionalmente a eles vinculados, ainda quando não o sejam institucional, funcional e administrativamente.

2. Embora ambos os juízes em conflito encontre-se vinculados administrativa e funcionalmente a esta Corte, não se encontra vinculado, jurisdicionalmente, a ela o Juizado Especial Federal Cível, cujas deliberações, à luz do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação regulamentar a propósito, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau, que de igual forma não têm suas deliberações sujeitas ao crivo revisor deste Tribunal.

3. Competência, no caso, afeta ao eg. Superior Tribunal de Justiça, diante do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal"

(CC 2004.01.00.003999-9/BA, Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, 1ª Seção, por maioria, DJ 22/09/2004, p. 04)

Adotando tal entendimento, determino a remessa dos autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.049301-7/PA
Processo na Origem: 200539007028233

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - PA - 8A VARA
INTERESSADO : ZULEIDE PINHEIRO CANTO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Originário, com pedido de liminar, impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ato do Juiz Federal da 8ª Vara do Juizado Especial Federal do Pará.

Este Tribunal já decidiu que compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o processamento e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra seus atos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA.

1. Compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança n. 24.691).2. Competência declinada para a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia" (MS 2003.01.00.023695-3/BA, 1ª Seção, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, data de julg. 16/11/2004).

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Turma Recursal no Estado do Pará.

Dil.legais.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.049883-5/GO
Processo na Origem: 200735047006513

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - GO - 13A VARA
DECISÃO

Vistos, etc.

A questão em debate no presente conflito de competência já foi objeto de recentes julgados proferidos por esta eg. 1ª Seção que firmou entendimento no sentido de que este Tribunal Regional Federal da 1ª Região não é competente para apreciar conflitos envolvendo juízo que não lhe esteja jurisdicionalmente vinculado como, no caso, o Juizado Especial Federal.

Confira-se:

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Princípio justificador da atribuição de competência aos Tribunais inferiores, para dirimir os conflitos envolvendo os juízes que lhes são subordinados, é o da hierarquia jurisdicional, de que deriva o poder de imporem as respectivas deliberações aos juízos jurisdicionalmente a eles vinculados, ainda quando não o sejam institucional, funcional e administrativamente.

2. Embora ambos os juízes em conflito encontre-se vinculados administrativa e funcionalmente a esta Corte, não se encontra vinculado, jurisdicionalmente, a ela o Juizado Especial Federal Cível, cujas deliberações, à luz do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação regulamentar a propósito, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau, que de igual forma não têm suas deliberações sujeitas ao crivo revisor deste Tribunal.

3. Competência, no caso, afeta ao eg. Superior Tribunal de Justiça, diante do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal"

(CC 2004.01.00.003999-9/BA, Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, 1ª Seção, por maioria, DJ 22/09/2004, p. 04)

Adotando tal entendimento, determino a remessa dos autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.050716-6/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALINE PAULA GOMES COSTA
IMPETRADO : JUIZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - PA - 8ª VARA
INTERESSADO : DIVAL TELES GOMES

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando ato praticado pelo ilustre Juízo Federal da 8ª Vara do Juizado Especial Federal Cível do Estado do Pará, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.39.00.904300-3, na qual o autor, ora interessado, pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a razão teleológica de criação dos Juizados Especiais, nas causas incluídas em sua competência, foi acelerar a prestação jurisdicional, prevenindo a lei, assim, uma sistemática processual própria, em que os atos dos Juizados Especiais devem ser examinados e decididos pela Turma Recursal, inclusive os mandados de segurança impetrados contra os atos praticados pelos magistrados a ela vinculados.

Portanto, não cabe a este Tribunal Regional Federal conhecer da presente ação mandamental e sim a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Pará, como previsto no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem levantada no Mandado de Segurança nº 24.691/MG, em 04 de dezembro de 2003, já proclamou que a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra decisão jurisdicional de Juiz Federal integrante de Turma Recursal de Juizado Especial é da própria Turma Recursal.

No mesmo sentido manifestou-se o eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação de matéria de cunho infraconstitucional, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, verbis:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT IMPETRADO CONTRA JUIZ FEDERAL. ATUAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF RESPECTIVO.

Os Tribunais Regionais Federais não detêm competência para julgar, em grau recursal, as causas decididas pelos juizados especiais federais, no que não são legitimados para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de juizado especial federal.

Precedentes análogos deste Tribunal.

Recurso desprovido (RMS nº 16766/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/05/2005, p. 308).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL.

A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal.

Precedentes (CC nº 40.319/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 10/03/2004, p. 200).

Por sua vez, a Primeira Seção deste Tribunal Regional, em perfeita harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo das Cortes Superiores, firmou entendimento no sentido de que "(...) Compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o processo e julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos de natureza jurisdicional, ou os desta natureza praticados por seus membros" (MS nº 2004.01.00.003638-3/BA, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 26/08/2004, p. 04).

Desse modo, não cabe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região examinar mandado de segurança impetrado contra decisão proferida por Juiz membro do Juizado Especial Federal, tal como ocorre, na espécie.

Em face do exposto, declino da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Pará, para a qual devem ser os autos remetidos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.050929-3/BA
Processo na Origem: 200733040197264

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO :
AUTOR : VANISE HOFFMANN
ADVOGADO : LUIZ VIANA QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

DESPACHO

Em face de os autos estarem devidamente instruídos, dispense a audiência do juiz suscitado. (STJ, CC 403-0/BA, Relator Min. Torreão Braz, DJ 13.12.93).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para exarar parecer, nos termos do parágrafo único do artigo 116 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO VASCONCELOS
Relator convocado

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.051939-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO :
IMPETRANTE : MARIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : MANOEL DE MACEDO AZEVEDO
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - BA - 22ª VARA
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Pereira Lima, com pedido de liminar, contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível do Estado da Bahia 22ª Vara.

2. Preliminarmente, não vislumbro no caso, a competência desta Corte para julgar o presente writ, pois, este Tribunal já decidiu que compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o processamento e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra seus atos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL. A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Ipatinga/MG". (CC n. 40319/MG, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ATO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. É competente a Turma Recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal do juizado especial. Incompetência do Tribunal Regional Federal. Remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial de Goiás" (MS n. 2002.01.00.027700-2/GO - 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal João Batista, in DJ de 17/09/2004).

3. Em face do exposto, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos para a respectiva Turma Recursal.

4. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.052601-5/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
IMPTE. : FRANCISCO DE PAULA LEAL FILHO
ADV. : Isaias Ferreira Júnior
IMPDO. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (COLEGIADO PLENO)

Vistos, etc.

Francisco de Paula Leal Filho, Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco, no Estado do Acre, impetra mandado de segurança contra ato administrativo do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por seu colegiado Pleno, indeferitório de pleito para afastamento de jurisdição com propósito de participar de Curso de Mestrado promovido pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, na cidade de Brasília, Distrito Federal.



É orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte, à luz do quanto disposto no inciso VI do artigo 21 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a de que compete aos tribunais do trabalho processar e julgar as ações de segurança impetradas contra seus atos ou de seus respectivos presidentes (CJ 6.055/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 18.3.77), ressaltando o Excelso Pretório, por ocasião do julgamento de Agravo Regimental na Ação Originária 177/RJ, subsistir tal entendimento sob a égide da ordem constitucional vigente. Aliás, o inciso IV do artigo 114 da Lei Fundamental, acrescentado pela Emenda 45, de 8 de dezembro de 2004, é expresso no sentido de que compete à Justiça do Trabalho "processar e julgar os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição". Outra não é a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, como deixam vem os seguintes precedentes, reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT.

- *Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.*

- *Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seus Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.*

- *Conflito conhecido para declarar competente o suscitante" (CC nº. 25.361/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 16.8.99, pág. 45).*

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE FÉRIAS A JUÍZES CLASSISTAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *É da competência dos Tribunais do Trabalho julgar originariamente os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções (art. 21, VI, da LOMAN c/c o art. 109, VII, da Constituição Federal).*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o suscitante" (CC nº. 20.557/MA, Rel. Min. Anselmo Santiago, Terceira Seção, DJ 10.8.98, pág. 10).*

Em tais condições, sendo manifesta a incompetência desta Corte Regional para o processo e julgamento do mandado de segurança em referência, devem os autos, à luz do disposto no artigo 30, inciso XX, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região, ser remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.01.00.002306-0/DF
Processo na Origem: 960007918

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PEDRO STELIO AYRES DA SILVA
REU : GERALDO ROBERTO BARBOSA BEZERRA PINTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.01.00.046773-5/DF
Processo na Origem: 9301166895

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO
REU : ALVARENGA JORGE DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)
REU : JOSE PIO FLAVIO E OUTROS(AS)
CURADOR : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
REU : ANTONIO JOSE DE TOLEDO E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.020573-9/DF
Processo na Origem: 199701000011134

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA
REU : GUIMES GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 21 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.038556-4/MT
Processo na Origem: 9601466967

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTORA : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DEOMAR AFONSO
REUS : ELCIO ALVES DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO NUNES GUIMARAES
REUS : MARIA PEIXOTO CORREA DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO NUNES GUIMARAES
D E S P A C H O

Abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para razões-finais.
Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.
P.I.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.034518-8/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RÉU : ALBINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
D E S P A C H O

Às partes para, querendo, apresentar razões finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer (RITRF-1ª Região, art. 233).
P. e I.
Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.036810-6/MG
Processo na Origem: 9301251523

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAN CESAR GOMES
REU : ORMY NOGUEIRA FREIRE BATISTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LEILDA LAMOUNIER
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, as razões finais.
Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 233 do RITRF/1ª Região.
Dil. legais
Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.01.00.047043-0 / MG
Processo na Origem: 41440

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CLÁUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA
RÉQUERIDOS : ANTÔNIO LEVI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FONSECA
D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, primeiro o requerente e depois os requeridos, suas razões finais.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.064798-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA
RÉU : ENOI FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO DATI-VO : PAULO BENÍCIO DE SOUZA
D E S P A C H O

Às partes para, querendo, apresentar razões finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer (RITRF-1ª Região, art. 233).
P. e I.
Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.071372-2/MG
Processo na Origem: 200138000424291

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAM CÉSAR GOMES
RÉUS : ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO
RÉU : ITAMAR RODRIGUES TOSTES
D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e depois os réus, suas razões finais.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.005980-6/MG
Processo na Origem: 200001000486568

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : MANOEL DE AGUILAR ARAUJO
ADVOGADA : ALZIRA DUMONT
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o pagamento do depósito prévio, tendo em vista a ausência de requerimento do benefício da assistência judiciária.
Brasília-DF, 8 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.006261-2/MG
Processo na Origem: 199701000156474

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUISA ABREU OBICI GARCIA
REU : OTAVIO MACHADO - ESPOLIO
REU : CARLA MARQUES LIMA
ADVOGADO : CARLA MARQUES LIMA
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, as razões finais.
Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 233 do RITRF/1ª Região.
Dil. legais.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.012265-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAM CÉSAR GOMES
RÉU : AFONSO LUIZ WEITZEL
ADVOGADO : SILAS NEVES CARNEIRO JÚNIOR
D E S P A C H O

Às partes, para especificação de provas, querendo, no prazo legal.
P. e I.
Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.016159-6/RO
Processo na Origem: 200541000014540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : EDMILSON DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALEX SOUZA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Abra-se vista, sucessivamente, aos autores e à ré, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para razões finais.
Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.039787-9/RO
Processo na Origem: 200341000031344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS
AUTORA : MARTA FIRMINO CHAVES
ADVOGADOS : ADEVALDO ANDRADE REIS E OU-
TROS
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : IRENE CARVALHO

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONELOS
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.039850-7/GO
Processo na Origem: 200435000182532

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : LAIR PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO BARBOSA DANTAS E OU-
TROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, ante a contestação.
Publique-se.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.039869-2/MG
Processo na Origem: 199938000136998

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : YARA HORTA DE ARAUJO
ADVOGADO : HELENA APARECIDA BARBOSA MAF-
FIA E OUTRO(A)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à Autora.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2007.01.00.042614-0/BA
Processo na Origem: 200701000237010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
IMPUGNANTE : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRI-
VADOS - SUSEP
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
IMPUGNADO : ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DESPACHO

Intime-se a Impugnante para trazer aos autos o valor atribuído à Ação Rescisória e o valor fixado na ação originária.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.043718-7/MG
Processo na Origem: 200601990148431

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : CECILIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Autora.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.050991-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : NILTON DA CUNHA RIBEIRO
ADV. : Moacyr Raymundo de Souza e outro (a)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Nilton da Cunha Ribeiro ajuíza a presente ação rescisória objetivando desconstituir r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, em mandado de segurança por ele impetrado ao Coordenador de Transição do Instituto Nacional do Seguro Social naquela unidade federada, indeferiu pedido de restabelecimento da paga de benefício previdenciário, formulado sob alegação de descumprimento de acórdão, transitado em julgado, que a determinara, ressaltando ao requerente *"a possibilidade de ajuizamento de ação que entender cabível para discussão da legalidade do ato administrativo que culminou com o cancelamento de seu benefício"*.
A disposição inscrita no artigo 485 do diploma procedimental civil, ao preconizar que *"a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida (...)"*, deixa claro que o pressuposto maior de rescindibilidade é a existência de coisa julgada material, assim decisão de mérito a propósito da controvérsia submetida às vias judiciais. Por isso mesmo, é assente a orientação jurisprudencial sobre só admissível ação rescisória contra sentença ou acórdão que examina o mérito da causa, ou seja, aquele que decide a relação jurídica de direito material objeto da lide, como se pode ver dos arestos abaixo transcritos por suas respectivas ementas:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE.
1. Não cabe ação rescisória contra acórdão, lavrado em ação cautelar que não tenha caráter satisfativo. A ação rescisória somente é cabível contra decisão de mérito, aquela que decide a relação jurídica de direito material (art. 485 - CPC).
2. Ação rescisória não admitida" (AR nº 1998.01.00.005766-2/DF, TRF-1ª Região, 2ª Seção, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ 14.9.98, pág. 139).
"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
I - É inábil a ação rescisória para desconstituir sentença sem julgamento de mérito.
II - Recurso especial a que se deu, por maioria, provimento. Voto discordante não conheceu do recurso" (RESP 6044/ES, STJ, Rel. Min. Fontes de Alentar, DJ 25.3.91, pág. 3.227).

Na hipótese em causa, como se vê, a presente rescisória visa a desconstituir decisão interlocutória proferida em mandado de segurança, passível de impugnação por meio de agravo de instrumento. Nada deliberou a propósito do mérito de relação jurídica de direito material, mas apenas sobre questão processual de cumprimento ou não, pela autoridade coatora, do quanto decidido na lide mandamental, razão por que é insuscetível, assim, de ser impugnada por meio de ação rescisória.

Em tais condições, indefiro a petição inicial da ação rescisória, por manifestamente incabível e, em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do inciso I, parágrafo único, inciso III, do artigo 295, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 230 do Regimento Interno desta Corte. Condene o autor nas custas, sem honorários de advogado ou multa, porque não instaurada a relação processual.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.023325-3/DF
Processo na Origem: 200734000074460

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ
REU : A APURAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento inquisitorial objetivando *"(...) apurar possível crime tipificado no art. 171 do Código Penal, em virtude da notícia de que teriam ocorrido transações bancárias indevidas na conta-corrente de titularidade de AMILTON SANTOS, possivelmente com a utilização de cartão de débito clonado, nos últimos meses de 2005"* (fl. 04).

O MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à fl. 39, acolheu *"integralmente o requerimento formulado pelo MPF nos precisos termos da manifestação de fl. 34/37(...)"* (fl. 39), ocasião em que declinou *"(...) da competência, determinando o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do DISTRITO FEDERAL"* (fl. 39).

O MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por sua vez, às fls. 51/52, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo, para tanto, que:

"Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto estelionato, consubstanciado no saque fraudulento, em Brasília, de valores depositados em conta corrente da Caixa Econômica Federal, agência de Salvador/BA.

2.- O Juízo Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, declinou de sua competência sob o fundamento de que a vantagem ilícita teria sido auferida em Brasília/DF, conforme decisão de fl. 39.

O Ministério Público Federal requer a instauração do conflito negativo de competência, aduzindo tratar-se de crime de furto mediante fraude, consumado na sede do Juízo ora Suscitado, competente para o seu julgamento (fls. 46/49).

3.- De fato, tenho que compete ao Juízo da Seção Judiciária de Salvador o processamento do presente Inquérito, tendo em vista que a hipótese ventilada - furto mediante fraude - consumou-se, conforme entendimento assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transcrita na manifestação retro, naquela circunscrição.

Nesse sentido, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração (CPP art. 70).

4.- Ex positis, com esteio nos arts. 114, I e 115, III do Código de Processo Penal e art. 108, I, e da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (fls. 51/52).

Verifica-se, de início, a necessidade de definir qual a figura típica se amolda ao crime sob investigação, qual seja, a de estelionato ou a de furto mediante fraude, a fim de fixar a competência do processamento do inquérito policial em discussão.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, o furto mediante fraude e o estelionato, respectivamente, verbis:

"(...) a fraude implica num modo particularizado de abuso de confiança. Este, por si só, exige uma relação específica de segurança concretizada entre autor e vítima, enquanto a fraude requer, apenas, um plano ardiloso que supere a vigilância da vítima, fazendo com que deixe seus bens desprotegidos, facilitando a ação criminoso. A fraude é uma "relação de confiança instantânea", formada a partir de um ardil".

*....."(...) a conduta é sempre com-
posta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comece a conduta proibida"*2.

Merece ser ressaltado que o inquérito policial em discussão consiste *"(...) em saque fraudulento realizados contra a conta corrente nº 1021-013-00015121-0, mantida na Agência da Universidade Federal da Bahia (UFBA) da CAIXA, nesta cidade de Salvador/BA, titulada por AMILTON SANTOS, apontando, todos os indícios, que a investida criminoso se deu mediante a clonagem do cartão magnético e da senha eletrônica do correntista"* (fl. 33).

Com efeito, verifica-se que a fraude ficou caracterizada pelo desapego que o correntista teve de seu dinheiro, uma vez que acreditou no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal e na guarda de seus recursos financeiros por pessoa credenciada pela instituição.



Nota-se, assim, a ocorrência de um "(...) *modo particularizado de abuso de confiança* (...)” por parte da instituição, conforme acima transcrito por Guilherme de Souza Nucci, mormente quando se verifica que a Caixa Econômica Federal creditou "(...) *ao CORRENTISTA, neste ato, a importância de R\$ 1.980,00 (UM MIL, NOVECIENTOS E OITENTA REAIS), a título de ressarcimento*" (fl. 25).

Assim, a figura típica do crime sob investigação, concessa venia de eventual entendimento em contrário, é furto mediante fraude. Feita esta distinção, passo à análise da competência para o processamento do inquérito policial. Depreende-se dos autos que o sr. Amilton Santos possuía conta corrente na Agência da Universidade Federal da Bahia (UFBA) da Caixa Econômica Federal, na cidade de Salvador/BA, local em que as quantias foram subtraídas de sua conta bancária. O *caput* do art. 70, do Código de Processo Penal, possui a seguinte redação:

"A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Acerca disso, tem-se que esta Corte Regional Federal possui entendimento, que, *data venia*, é de se entender aplicável ao caso ora em comento, no sentido de que a competência será determinada pelo lugar em que se consumir a infração, *verbis*: "PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE VALORES VIA INTERNET.

1. A competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, a teor do art. 70 do Código de Processo Penal.
2. Tratando-se de crimes plurilocais, em que a ação se dá em determinado local e o resultado perfaz-se em outro, competente para apreciar e julgar o feito será o juízo onde ocorrer a consumação do delito.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, o suscitante". (CC 2006.01.00.037867-0/GO, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes De Souza (conv), Segunda Seção, DJ de 10/11/2006, p.6).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVENÇÃO.

1. No Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução e, sendo incerto o local de sua prática, pela prevenção. Aplicação do art. 70, *caput* e seu § 3º, do Código de Processo Penal.
2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal Suscitado". (CC 2000.01.00.005558-4/BA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Segunda Seção, DJ de 25/09/2003, p.12). Impende destacar, também, que o eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, que, *data venia*, é de se entender aplicável ao caso ora em comento, no sentido de que o juízo competente para apurar infração penal é o do foro onde se deu a consumação do delito, *verbis*: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída.
2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.
3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.
4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.
5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial". (CC 86.862/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 119).

"CONFLITO DE COMPETENCIA - CONSTITUCIONAL - COMPETENCIA - LOCAL DA INFRAÇÃO - O LOCAL DA INFRAÇÃO DEFINE A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGENTE DA INFRAÇÃO PENAL. ALEM DISSO, HAVENDO CONCURSO DE JURISDIÇÃO DA MESMA CATEGORIA, PREVALECE A JURISDIÇÃO ONDE A MAIORIA DAS INFRAÇÕES SE CONSUMOU (CPP, ART. 78, II, 'B')" (CC 11304/AM, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 3ª Seção, julgado por unanimidade em 28/05/1997, publicado no DJ de 17/11/1997, p. 59402).

Nota-se, assim, que o local da infração será determinante na definição da competência. Ademais, a teor do art. 70, do Código de Processo Penal, a determinação da competência dar-se-á no lugar em que se consumir a infração. Nessa linha de entendimento, aliás, foi o posicionamento esposado pelo d. Ministério Público Federal, quando, em parecer da lavra do em. Procurador Regional da República, Dr. Paulo Queiroz, asseverou que "(...) *definido o fato ...Salvador/BA*" (FL. 62) Desse modo, a consumação do furto ocorreu no momento em que o bem foi subtraído da vítima, qual seja, quando o sr. Amilton Santos verificou o saque da sua conta corrente na Agência da Universidade Federal da Bahia (UFBA) da Caixa Econômica Federal, na cidade de Salvador/BA.

Vislumbra-se, assim, in casu, que a competência será fixada na cidade de Salvador/BA, no local da infração. Verifica-se, portanto, que, nos termos do entendimento acima exposto, a competência para processar e julgar o presente feito é do MM. Juízo Federal suscitado. Diante disso, com base no art. 30, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, conheço do presente conflito de competência, para declarar a competência do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado, devendo os autos ser para lá encaminhados, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.035151-4/GO
Processo na Origem: 200635000113521

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIEL DE RESENDE SALGADO
REU : RAMIRES TOSATTI JUNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO DAMIAO DA SILVA
REU : ELISABETE HELENA MACIEL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU : JERSON MACIEL DA SILVA
REU : FABRICIO SILVA PEREIRA TAVARES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG

D E C I S Ã O

Vistos etc.
1. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR agrava regimentalmente do acórdão de fls. 1.100/1.105, que declarou competente o Juízo Federal da 4ª Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado. Pretende que seja declarado competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitante
2. Não cabe agravo regimental de acórdão e sim de decisão monocrática.
3. Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental. Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 2007.01.00.040189-6/GO
Processo na Origem: 200735000086531

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO LUSTOSA VICTOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO

DECISÃO

Vistos etc.
José Washington Péclat Spicacci impetra mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que determinou a suspensão de sua inscrição na OAB e o recolhimento da sua carteira de advogado.

Considerando que ao prestar informações o MM. Juiz Federal impetrado notícia que, em razão da concessão da segurança nos autos do MS 2007.01.00.042205-3/GO, determinou a restituição de todas as carteiras profissionais apreendidas nos autos da medida cautelar de busca e apreensão, julgo prejudicado a apreciação do mandado de segurança, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 30, XXIII, do Regimento Interno desta Corte e art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Brasília, 5 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.042536-0/TO
Processo na Origem: 200743000038058

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ADRIAN PEREIRA ZIEMBRA
INDICIADO : SEBASTIAO JOSE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO E OUTRO(A)
INDICIADO : ROMILDO ONOFRE SOARES
ADVOGADO : KELLY APARECIDA SOARES
INDICIADO : JOAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : CLEIDY MARIA DE S VASCONCELOS E OUTRO(A)
INDICIADO : JOSE SOARES SOBRINHO
INDICIADO : GERALDO PINTO DA SILVA
INDICIADO : HELDER ALVES RODRIGUES
INDICIADO : MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS
INDICIADO : HELIO ALVES CORREIA
INDICIADO : ZENARIA REIS DOS SANTOS
INDICIADO : YACY CORTEZ CRUZ
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - TO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AP
DESPACHO

Postula o réu a suspensão do seu interrogatório à consideração de que o juízo que deprecou o ato deu-se, em decisão posterior, por incompetente, o que motivou o presente conflito, razão por que não haveria sentido na realização do ato, enquanto não certificada a competência para o processamento da ação.

O ato deprecado tem origem no Juízo da 1ª Vara do Amapá, que posteriormente declinou da competência em favor de um dos juízos da Seção Judiciária de Tocantins, tendo sido a oitiva do réu deprecada para o Juízo da Subseção de Altamira/PA. Numa situação como essa, definida a competência em favor de um ou de outro juízo, a oitiva do réu sempre se dará por precatória, dirigida ao Juízo de Altamira/PA, onde reside, não havendo sentido na suspensão do ato, cuja realização atende ao princípio da celeridade e economia processuais. INDEFIRO o pedido. Comunique-se esta decisão ao juízo deprecado, que deverá ser cientificado do resultado do julgamento do conflito de competência, quando somente então deverá encaminhar a carta precatória cumprida ao juízo competente. Intimem-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.044107-0/AM
Processo na Origem: 200632000048545

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : HEVI EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O

HEVI EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA, por meio da petição de fl. 369, postula a desistência do presente mandado de segurança. Merece ser ressaltado que, à fl. 0021, consta procuração da ora impetrante outorgando poderes para desistir. Saliente-se, inicialmente, que o impetrante pode, a qualquer tempo, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência do impetrado, não se aplicando, in casu, o disposto no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil, em face da especificidade do mandado de segurança, conforme entendimento adotado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 108.992-0/PR, Relator o em. Ministro Paulo Brossard, julgado por unanimidade em 12.12.1989, publicado no DJ de 20.04.90, Ementário nº 1577-03, de cujo voto transcrevo o seguinte excerto: "(...) É entendimento já consagrado pelo E. Tribunal Pleno que não se aplica ao mandado de segurança o disposto no artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil, não estando condicionado, assim, o pedido de desistência ao consentimento da outra parte (MS nº 20.476-1-DF).

O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim a autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada. Assim também entende, por razões assemelhadas, Hely Lopes Meirelles quando sustenta:

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causa, não se aplica o disposto no §4º do art. 267, do CPC, para a extinção do processo por desistência." (Mandado de Segurança, Ação Popular, ..., 12ª. ed., RT, p. 79/80).

Neste sentido podemos citar como precedentes desta E.Corte: RE. nº 86.958-SP, Relator Ministro DECIO MIRANDA, MS nº 20.195-DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, MS nº 20.476-DF, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA e MS nº 20.463-DF, Relator Ministro SYDNEY SANCHES".

Afigura-se, assim, ser juridicamente possível ao impetrante desistir do mandado de segurança, por ele impetrado, a qualquer momento. Nesse diapasão tem sido o posicionamento do eg. Supremo Tribunal Federal e do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata dos precedentes cujas ementas vão abaixo transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STF, AgRg no AgRg no RE nº 301.851-5/PR, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado por unanimidade em 17.09.12002, DJ 14.11.02).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido."

(STF, AgRg no EDv no ED no RE 165712-0/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, julgado por unanimidade em 04.10.2001, DJ 22.02.02, p. 48).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. "O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim, autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada." (RE 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 12/12/89).

4. "Não se aplica o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, asseve o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado' (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)." (MS 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 18/12/84).

5. "As razões do entendimento firmado a propósito nada tem a ver com a fase em que se ache o processo." (AgRgRE 262.149/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 6/4/2001).

6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AROMS 12394/MG, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado por unanimidade em 09.10.2001, DJ 25.02.02, p. 446).

"Recurso ordinário. Mandado de segurança contra ato jurisdicional. Desistência.

1. O ingresso do recorrente, impetrante do mandado de segurança, com petição, para informar que o seu recurso perdeu o objeto revela a ausência de interesse no julgamento do apelo, devendo-se receber a referida manifestação como desistência.

2. Desistência homologada."

(STJ, ROMS 9310/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado por unanimidade em 06.02.2001, DJ 19.03.01, p. 103).

Verifica-se, desta forma, ante os precedentes jurisprudenciais acima transcritos, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança, a qualquer momento, independentemente da oitiva do impetrado.

Assim sendo, nos termos do art. 30, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, homologo a desistência postulada à fl. 369, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas nºs 105, do eg. Superior Tribunal de Justiça e 512, do eg. Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

(Relatora Convocada)

MANDADO DE SEGURANÇA 2007.01.00.043768-0/GO

Processo na Origem: 200735000086531

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : RAFAEL VELOSO DANTAS

ADVOGADO : EDER RAUL GOMES DE SOUSA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO

INTERESSADO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.

Rafael Veloso Dantas impetra mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que determinou a suspensão de sua inscrição na OAB e o recolhimento da sua carteira de advogado.

Considerando que nas suas informações o MM. Juiz Federal impetrado noticia que, em razão da concessão da segurança nos autos do MS nº 2007.01.00.020232-0/GO, determinou a restituição de todas as carteiras profissionais apreendidas nos autos da medida cautelar de busca e apreensão, julgo prejudicado a apreciação do mandado de segurança, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 30, XXIII, do Regimento Interno desta Corte e art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA 2007.01.00.047326-9/MT

Processo na Origem: 200736010014970

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : NIXON MEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ERICO ALEXANDRE CARLI E OUTRO(A)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT

INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : VICENTE MANDETTA

DESPACHO

Vistos etc.

Solicitem-se informações no prazo legal.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.047488-4/PA

Processo na Origem: 200739000038008

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)

IMPETRANTE : WILSON VELOSO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA LISBOA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - PA

INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por WILSON VELOSO DA SILVA contra decisão judicial oriunda da 3ª Vara do Pará. Pretende a restituição de uma motocicleta marca Honda, modelo CBX 250 - Twister, afirmando ser legítimo proprietário do bem.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. Duvidoso o cabimento do presente mandado de segurança, já que o writ não pode se servir de substituto do recurso processual cabível contra decisão judicial, especialmente se passados cerca de 4 (quatro) meses da decisão impugnada. Do contrário, estar-se-ia premiando a parte que perdeu o prazo do recurso, com a impetração de remédio criado para outra finalidade. No mesmo sentido, já decidiu o c. STJ: *O mandado de segurança é via imprópria para atacar ato jurisdicional passível de recurso próprio, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF* (STJ, ROMS 2006.02.456210, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/10/07, pg 300). Tal circunstância, a meu ver, afasta a plausibilidade do argumento e, por conseguinte, o *fumus boni juris*.

2. Por sua vez, excepcionalmente a jurisprudência tem admitido o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial, desde que se trate de questão teratológica ou de ilegalidade evidente, o que não é o caso dos autos, mormente quando a decisão guerreada data de 29 de junho de 2007 e o Impetrante não justifica sua inércia desde então. No mesmo sentido, menciono: *Para que possa ser mitigado o disposto na Súmula n. 267/STF, de modo a se permitir, excepcionalmente, o manuseio da ação mandamental contra ato judicial passível de recurso ou correição, cabe à parte demonstrar nos autos ter agido de modo diligente e responsável, não dando causa, sob nenhuma perspectiva, aos danos eventualmente decorrentes da decisão tida por ilegal ou teratológica* (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, AGRMS 2007.00.307902, DJ de 11/09/07, pg 205).

3. Acrescente-se que, devido ao tempo transcorrido desde que foi tomada a decisão impugnada (29/06/2007, fls. 11/14), não há o menor vestígio de *periculum in mora*, eis que não se trata de ato atual ou iminente.

4. Pelas razões expostas, em especial a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indefiro a liminar.

5. Solicitem-se as informações ao Juízo Federal da 3ª Vara do Pará.

6. Após, dê-se vista ao MPF.

Brasília, 19/10/2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE

Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.023325-3/DF

Processo na Origem: 200734000074460

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ

REU : A APURAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento inquisitorial objetivando "(...) apurar possível crime tipificado no art. 171 do Código Penal, em virtude da notícia de que teriam ocorrido transações bancárias indevidas na conta-corrente de titularidade de AMILTON SANTOS, possivelmente com a utilização de cartão de débito clonado, nos últimos meses de 2005" (fl. 04).

O MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à fl. 39, acolheu "integralmente o requerimento formulado pelo MPF nos precisos termos da manifestação de fl. 34/37(...)" (fl. 39), ocasião em que declinou "(...) da competência, determinando o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do DISTRITO FEDERAL" (fl. 39).

O MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por sua vez, às fls. 51/52, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo, para tanto, que:

"Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto estelionato, consubstanciado no saque fraudulento, em Brasília, de valores depositados em conta corrente da Caixa Econômica Federal, agência de Salvador/BA.

2.- O Juízo Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, declinou de sua competência sob o fundamento de que a vantagem ilícita teria sido auferida em Brasília/DF, conforme decisão de fl. 39.

O Ministério Público Federal requer a instauração do conflito negativo de competência, aduzindo tratar-se de crime de furto mediante fraude, consumado na sede do Juízo ora Suscitado, competente para o seu julgamento (fls. 46/49).

3.- De fato, tenho que compete ao Juízo da Seção Judiciária de Salvador o processamento do presente Inquérito, tendo em vista que a hipótese ventilada - furto mediante fraude - consumou-se, conforme entendimento assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transcrita na manifestação retro, naquela circunscrição.

Nesse sentido, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração (CPP art. 70).

4.- Ex positis, com esteio nos arts. 114, I e 115, III do Código de Processo Penal e art. 108, I, e da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (fls. 51/52).

Verifica-se, de início, a necessidade de definir qual a figura típica se amolda ao crime sob investigação, qual seja, a de estelionato ou a de furto mediante fraude, a fim de fixar a competência do processamento do inquérito policial em discussão.



Na lição de Guilherme de Souza Nucci, o furto mediante fraude e o estelionato, respectivamente, verbis:

"(...) a fraude implica num modo particularizado de abuso de confiança. Este, por si só, exige uma relação específica de segurança concretizada entre autor e vítima, enquanto a fraude requer, apenas, um plano ardiloso que supere a vigilância da vítima, fazendo com que deixe seus bens desprotegidos, facilitando a ação criminosa. A fraude é uma "relação de confiança instantânea", formada a partir de um ardil".

....."(...) a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comece a conduta proibida"².

Merece ser ressaltado que o inquérito policial em discussão consiste "(...) em saque fraudulento realizados contra a conta corrente nº 1021-013-00015121-0, mantida na Agência da Universidade Federal da Bahia (UFBA) da CAIXA, nesta cidade de Salvador/BA, titulada por AMILTON SANTOS, apontando, todos os indícios, que a investida criminosa se deu mediante a clonagem do cartão magnético e da senha eletrônica do correntista" (fl. 33).

Com efeito, verifica-se que a fraude ficou caracterizada pelo desapego que o correntista teve de seu dinheiro, uma vez que acreditou no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal e na guarda de seus recursos financeiros por pessoa credenciada pela instituição.

Nota-se, assim, a ocorrência de um "(...) modo particularizado de abuso de confiança (...)" por parte da instituição, conforme acima transcrito por Guilherme de Souza Nucci, mormente quando se verifica que a Caixa Econômica Federal creditou "(...) ao CORRENTISTA, neste ato, a importância de R\$ 1.980,00 (UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA REAIS), a título de ressarcimento" (fl. 25).

Assim, a figura típica do crime sob investigação, concessa venia de eventual entendimento em contrário, é furto mediante fraude.

Feita esta distinção, passo à análise da competência para o processamento do inquérito policial.

Depreende-se dos autos que o sr. Amilton Santos possuía conta corrente na Agência da Universidade Federal da Bahia (UFBA) da Caixa Econômica Federal, na cidade de Salvador/BA, local em que as quantias foram subtraídas de sua conta bancária.

O caput do art. 70, do Código de Processo Penal, possui a seguinte redação:

"A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Acerca disso, tem-se que esta Corte Regional Federal possui entendimento, que, *data venia*, é de se entender aplicável ao caso ora em comento, no sentido de que a competência será determinada pelo lugar em que se consumir a infração, verbis:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE VALORES VIA INTERNET.

1. A competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, a teor do art. 70 do Código de Processo Penal.

2. Tratando-se de crimes plurilocais, em que a ação se dá em determinado local e o resultado perfaz-se em outro, competente para apreciar e julgar o feito será o juízo onde ocorrer a consumação do delito.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, o suscitante". (CC 2006.01.00.037867-0/GO, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes De Souza (conv), Segunda Seção, DJ de 10/11/2006, p.6).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVENÇÃO.

1. No Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução e, sendo incerto o local de sua prática, pela prevenção. Aplicação do art. 70, caput e seu § 3º, do Código de Processo Penal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal Suscitado".

(CC 2000.01.00.005558-4/BA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Segunda Seção, DJ de 25/09/2003, p.12).

Impende destacar, também, que o eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, que, *data venia*, é de se entender aplicável ao caso ora em comento, no sentido de que o juízo competente para apurar infração penal é o do foro onde se deu a consumação do delito, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual.

No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída.

2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.

3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.

5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial".

(CC 86.862/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 119).

"CONFLITO DE COMPETENCIA - CONSTITUCIONAL - COMPETENCIA - LOCAL DA INFRAÇÃO - O LOCAL DA INFRAÇÃO DEFINE A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGENTE DA INFRAÇÃO PENAL. ALEM DISSO, HAVENDO CONCURSO DE JURISDIÇÃO DA MESMA CATEGORIA, PREVALECERÁ A JURISDIÇÃO ONDE A MAIORIA DAS INFRAÇÕES SE CONSUMOU (CPP, ART. 78, II, 'B')"

(CC 11304/AM, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 3ª Seção, julgado por unanimidade em 28/05/1997, publicado no DJ de 17/11/1997, p. 59402).

Nota-se, assim, que o local da infração será determinante na definição da competência. Ademais, a teor do art. 70, do Código de Processo Penal, a determinação da competência dar-se-á no lugar em que se consumir a infração.

Nessa linha de entendimento, aliás, foi o posicionamento esposado pelo d. Ministério Público Federal, quando, em parecer da lavra do em. Procurador Regional da República, Dr. Paulo Queiroz, asseverou que "(...) definido o fato ...Salvador/BA" (FL. 62)

Desse modo, a consumação do furto ocorreu no momento em que o bem foi subtraído da vítima, qual seja, quando o sr. Amilton Santos verificou o saque da sua conta corrente na Agência da Universidade Federal da Bahia (UFBA) da Caixa Econômica Federal, na cidade de Salvador/BA.

Vislumbra-se, assim, in casu, que a competência será fixada na cidade de Salvador/BA, no local da infração.

Verifica-se, portanto, que, nos termos do entendimento acima exposto, a competência para processar e julgar o presente feito é do MM. Juízo Federal suscitado.

Diante disso, com base no art. 30, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, conheço do presente conflito de competência, para declarar a competência do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado, devendo os autos ser para lá encaminhados, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
(Relatora Convocada)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.048722-2/MG

Processo na Origem: 200638000375155

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA	: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AUTOR	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
REU	: A APURAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG
	D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento inquisitorial objetivando apurar "(...) a ocorrência de transações e saques irregulares, via cartão magnético, na conta corrente de n.º 0132/001/49801-3, Agência 0132-MONTES CLAROS, em nome de MANUEL DA ROCHA PEIXOTO, fato este que causou um prejuízo para a empresa pública em questão da ordem de R\$ 4.540,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais) " (fl. 02). O MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros do Estado de Minas Gerais, considerando " tratar de infração penal ocorrida na cidade de Belo Horizonte/MG. Conforme a Resolução N. 600-17 de 28.06.2005 a competência em razão do local é da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG" (fl. 50), ocasião em que declinou "(...) da competência à Seção Judiciária de Minas Gerais/MG nos termos do art. 70 do CPP" (fl. 50).

A MM. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, por sua vez, à fl. 65, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo, para tanto, que:

"Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de transações e saques irregulares não autorizadas por MANUEL DA ROCHA PEIXOTO, titular de conta corrente na CEF, agência 0132, em Montes Claros/MG.

De acordo com a jurisprudência recém consolidada no E. TRF da 1ª Região, "a transferência fraudulenta de valores, por meio da internet, configura o crime tipificado no artigo 155, § 4º, do Código Penal (furto qualificado)" (HC 200701000008008, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Data da decisão: 20/03/2007, publicada no DJ em 25/04/2007, página 20)

Uma vez que o crime de furto consuma-se no momento em que o bem é retirado da esfera de disponibilidade da vítima sem seu consentimento, entendo que compete ao juízo da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

Isto posto, suscito conflito negativo de competência para julgamento deste feito, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as anotações de praxe" (fl. 65).

Verifica-se, de início, a necessidade de definir qual a figura típica se amolda ao crime sob investigação, qual seja, a de estelionato ou a de furto mediante fraude, a fim de fixar a competência do processamento do inquérito policial em discussão.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, o furto mediante fraude e o estelionato, respectivamente, verbis:

"(...) a fraude implica num modo particularizado de abuso de confiança. Este, por si só, exige uma relação específica de segurança concretizada entre autor e vítima, enquanto a fraude requer, apenas, um plano ardiloso que supere a vigilância da vítima, fazendo com que deixe seus bens desprotegidos, facilitando a ação criminosa. A fraude é uma "relação de confiança instantânea", formada a partir de um ardil".

....."(...) a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comece a conduta proibida"².

Merece ser ressaltado que o inquérito policial em discussão consiste nos "(...) saques que deram origem à representação ocorreram nas contas de MANUEL DA ROCHA PEIXOTO, cliente que têm conta na Agência 0132 (Montes Claros/MG) (...) " (fl. 48).

Com efeito, verifica-se que a fraude ficou caracterizada pelo desapego que o correntista teve de seu dinheiro, uma vez que acreditou no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal e na guarda de seus recursos financeiros por pessoa credenciada pela instituição.

Nota-se, assim, a ocorrência de um "(...) modo particularizado de abuso de confiança (...)" por parte da instituição, conforme acima transcrito por Guilherme de Souza Nucci, mormente quando se verifica que a Caixa Econômica Federal creditou "(...) ao CORRENTISTA, neste ato, a importância de R\$ 4.540,00 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), a título de ressarcimento" (fl. 09).

Assim, a figura típica do crime sob investigação, concessa venia de eventual entendimento em contrário, é furto mediante fraude.

Feita esta distinção, passo à análise da competência para o processamento do inquérito policial.

Depreende-se dos autos que o sr. Manuel da Rocha Peixoto possuía conta corrente na Agência 0132 da Caixa Econômica Federal, na cidade de Montes Claros/MG, local em que as quantias foram subtraídas de sua conta bancária.

O caput do art. 70, do Código de Processo Penal, possui a seguinte redação:

"A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Acerca disso, tem-se que esta Corte Regional Federal possui entendimento, que, *data venia*, é de se entender aplicável ao caso ora em comento, no sentido de que a competência será determinada pelo lugar em que se consumir a infração, verbis:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE VALORES VIA INTERNET.

1. A competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, a teor do art. 70 do Código de Processo Penal.

2. Tratando-se de crimes plurilocais, em que a ação se dá em determinado local e o resultado perfaz-se em outro, competente para apreciar e julgar o feito será o juízo onde ocorrer a consumação do delito.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, o suscitante".

(CC 2006.01.00.037867-0/GO, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes De Souza (conv), Segunda Seção, DJ de 10/11/2006, p.6).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVENÇÃO.

1. No Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução e, sendo incerto o local de sua prática, pela prevenção. Aplicação do art. 70, caput e seu § 3º, do Código de Processo Penal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal Suscitado".

(CC 2000.01.00.005558-4/BA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Segunda Seção, DJ de 25/09/2003, p.12).

Impende destacar, também, que o eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, que, *data venia*, é de se entender aplicável ao caso ora em comento, no sentido de que o juízo competente para apurar infração penal é o do foro onde se deu a consumação do delito, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída.

2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.

3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosas.

5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial".

(CC 86.862/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 119).

"CONFLITO DE COMPETENCIA - CONSTITUCIONAL - COMPETENCIA - LOCAL DA INFRAÇÃO - O LOCAL DA INFRAÇÃO DEFINE A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGENTE DA INFRAÇÃO PENAL. ALEM DISSO, HAVENDO CONCURSO DE JURISDIÇÃO DA MESMA CATEGORIA, PREVALECE A JURISDIÇÃO ONDE A MAIORIA DAS INFRAÇÕES SE CONSUMOU (CPP, ART. 78, II, 'B')"

(CC 11304/AM, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 3ª Seção, julgado por unanimidade em 28/05/1997, publicado no DJ de 17/11/1997, p. 59402).

Nota-se, assim, que o local da infração será determinante na definição da competência. Ademais, a teor do art. 70, do Código de Processo Penal, a determinação da competência dar-se-á no lugar em que se consumar a infração.

Desse modo, a consumação do furto ocorreu no momento em que o bem foi subtraído da vítima, qual seja, quando o sr. Manuel da Rocha Peixoto verificou o saque da sua conta corrente na Agência 0132 da Caixa Econômica Federal, na cidade de Montes Claros/MG.

Vislumbra-se, assim, *in casu*, que a competência será fixada na cidade de Montes Claros/MG, no local da infração.

Verifica-se, portanto, que, nos termos do entendimento acima exposto, a competência para processar e julgar o presente feito é do MM. Juízo Federal suscitado.

Diante disso, com base no art. 30, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, conheço do presente conflito de competência, para declarar a competência do MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros do Estado de Minas Gerais, ora suscitado, devendo os autos ser para lá encaminhados, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juiza Federal
(Relatora Convocada)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.049909-7/AM
Processo na Origem: 200732000059613

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : ROBINSON CHIVATA GONZALES
ADVOGADO : ROMULO ALMEIDA DO NASCIMENTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

ROBINSON CHIVATA GONZALES, identificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ocasião em que requereu "(...) a LIMINAR INALDITA ALTERA PARTS, para que seja sustado, de imediato, o ato de transferência para o presídio Federal de Mato Grosso (...)" (fl. 07).

Acerca da questão pertinente à concessão de medida liminar, verifica-se que o art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, assim dispõe:

"Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

Constata-se, assim, que o deferimento da medida liminar está a depender da presença simultânea dos dois requisitos previstos no acima transcrito art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, no caso, a relevância da fundamentação e a possibilidade da ineficácia da medida caso não ocorra a suspensão do ato impugnado.

Em uma primeira análise, tenho que a argumentação expendida pelo impetrante na petição inicial do presente *mandamus* não logrou demonstrar, ao menos em um exame preliminar, o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

Inicialmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça entende que não constitui abuso de poder a remoção de presos objetivando evitar mal maior e em benefício da coletividade, a teor da ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO JUIZ CORREGEDOR DO PRESIDIO. REMOÇÃO DE PRESOS PROVISORIOS. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PREDOMINANCIA SOBRE INTERESSE DE GRUPOS.

1. NÃO CONSTITUI DESVIO DE FINALIDADE NEM ABUSO DE PODER, EM DETRIMENTO DE INTERESSE DE GRUPOS, A PORTARIA DO JUIZ CORREGEDOR DO PRESIDIO QUE, EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, A FIM DE EVITAR MAL MAIOR E EM BENEFICIO DA COLETIVIDADE, DETERMINA A REMOÇÃO DE PRESOS PROVISORIOS E DE MENOR PERICULOSIDADE DA PENITENCIARIA PARA CELAS DE DISTRITO POLICIAL.

2. RECURSO ORDINARIO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

(RMS 5.369/MS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.1996, DJ 21.10.1996 p. 40224).

Não se pode ignorar ainda o apontado, pelo MM. Juízo Federal impetrado, quando exarou o ato ora impugnado, resumidamente (fl. 70), no sentido de que:

"In casu, tenho como plenamente justificável o receio aventado pelo Parquet Federal, no sentido de que o fiel cumprimento da pena aplicada possa vir a ser obstaculizado diante da alta periculosidade do condenado, somada à fragilidade do sistema prisional do Estado do Amazonas, materializada pelas frequentes notícias de fugas e rebeliões empreendidas nos presídios estaduais, algumas, segundo se notícia, auxiliadas por agentes públicos.

A situação toma proporções mais gravosas no que diz respeito ao condenado ROBINSON CHIVATA GONZALEZ, especialmente diante do fato de já haver fugido, somente vindo a ser recapturado após profundas investigações da diligente Autoridade Policial.

Não se pode negar que a permanência do condenado em estabelecimento prisional no Estado do Amazonas constitui verdadeira ameaça ao efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade a que foi condenado, diante das facilidades que o dinheiro pode trazer para a implementação de seu natural intento pela liberdade.

Pelos motivos aqui explicitados, entendo que a transferência do Condenado para uma das penitenciárias federais será de extrema valia, porquanto representará a segurança de que, afastado do grupo criminoso onde exerce sua influência de liderança e afastado do precário sistema penitenciário estadual, a sentença condenatória imposta será efetivamente cumprida, na medida em que a transferência para referida Penitenciária Federal irá afastar o Condenado do contato com pessoas conhecidas que possam lhe prestar auxílio, dificultando qualquer intenção de evasão do local onde cumpre pena.

Diante do exposto, evidencia-se que restam presentes os requisitos necessários previstos na Resolução nº 557/2007 do Conselho da Justiça Federal, para a remoção do condenado ROBINSON CHIVATA GONZALEZ para um presídio federal, em local a ser indicado pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Formem-se autos apartados para processamento do pedido de transferência do preso, com cópia do pedido do MPF, com cópia desta decisão e com os demais documentos indicados no art. 3º, § 3º, inc. I da sobredita Resolução" (fl. 81).

Faz-se necessário, todavia, acrescentar que as questões suscitadas neste *mandamus* serão examinadas com maior profundidade por ocasião do julgamento do presente mandado de segurança.

Diante disso, indefiro a medida liminar postulada na inicial.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal impetrado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência desta decisão.

Abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal, para a emissão de parecer.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juiza Federal
(Convocada)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.051515-0/AM
Processo na Origem: 200732000016261

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : FRANCISCO NILTON DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DAGMO VARELA DA CUNHA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O

FRANCISCO NILTON DE SOUZA JÚNIOR, identificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ocasião em que requereu "(...) a concessão da medida liminar, determinando-se a liberação dos veículos apreendidos (...)" (fl. 11).

Com efeito, colhe-se do sistema processual desta Corte que a Apelação Criminal nº 2006.32.00.004840-8/AM, em que o ora impetrante apelou, dentre outros pleitos, da decisão que deferiu a busca e apreensão de veículos, foi julgada pela egrégia 4ª Turma desta Corte Regional Federal, ocasião em que este colegiado decidiu unanimemente negar provimento à apelação, tendo, em consequência, os autos baixados à Vara de origem, em 30.05.2007.

Acerca da questão pertinente à concessão de mandado de segurança, verifica-se que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, assim dispõe:

"(...) conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público"

Com efeito, a pretensão do impetrante não merece trânsito, mormente quando se verifica que somente admite-se a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, não sujeito a recurso específico ou sem efeito suspensivo. No caso, o recurso já foi aviado e julgado, logo não cabe reiteração pela via do writ.

Acerca dessa questão, tem-se que esta Corte Regional Federal possui entendimento pacífico no sentido de que o mandado de segurança não é a via própria para a restituição de coisas apreendidas, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em inquérito policial, *verbis*:

"PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

1. O Código de Processo Penal prevê procedimento específico para a restituição de coisas apreendidas e recurso próprio para a hipótese de indeferimento do pedido, qual seja, apelação (art. 593, inciso II).

2. O mandado de segurança não é a via própria para a restituição de coisas apreendidas em cumprimento de mandado de busca e apreensão em inquérito policial, pois o Código de Processo Penal prevê procedimento específico.

3. Somente se apresenta juridicamente possível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo do impetrante, o que não é o caso deste processo.

4. Não cabimento do mandado de segurança que foi impetrado antes de ser apreciado o pedido de restituição, pois ainda que indeferido após a impetração, essa modificação fática não pode ser fundamento para o pedido inicial, sob pena de indevida mutação da causa de pedir. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

5. Processo extinto sem resolução de mérito"

(MS 2006.01.00.015892-0/AM, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (conv), Segunda Seção, DJ de 08/06/2007, p. 2).

"PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS E NUMERÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.

I - É apelável a decisão que, no processo penal, indefere pedido de restituição de bens apreendidos, visto que, não decidindo o mérito da demanda penal, põe fim a uma etapa do procedimento (art. 593, II, do Código de Processo Penal).

II - Aplicação, *in casu*, da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

III - Extinção do processo sem julgamento do mérito"

(MS 2006.01.00.023200-4/PA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, DJ de 04/05/2007, p. 03).

"MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (MOTO), EMPREGADA EM ASSALTO. INCONSENTANEIDADE DA VIA ELEITA.



1. O mandado de segurança é inidôneo para a restituição de coisas apreendidas em procedimento de natureza penal, eis que, legalmente fundamentada a decisão que a recusou, não foi atacada com recurso próprio, de que a via eleita não é sucedânea.

2. Mandado de segurança inadmitido. Processo extinto sem julgamento de mérito"

(MS 2006.01.00.043526-5/MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Segunda Seção, DJ de 16/02/2007, p. 3).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA.

1. É certo que se a decisão é teratológica, esdrúxula, não havendo contra ela recurso cabível, pode ser impetrado mandado de segurança. Trata-se aí de fazer prevalecer um mandamento constitucional - proteção de um direito líquido e certo violado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade pública, o juiz.

2. Na hipótese, os bens, cuja posse o impetrante alega lhe pertencer, foram apreendidos em operação policial que objetivava impedir a extração ilegal de madeira em reserva indígena. Inexistência, em princípio, de ilegalidade"

(MS 2004.01.00.013124-6/MT, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Seção, DJ de 28/10/2004, p. 03).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - APREENSÃO BENS DECRETADA: LEGALIDADE - POSSÍVEIS CRIMES DE CONTRABANDO, JOGOS DE AZAR, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL - MS IMPRÓPRIO PARA ATACAR A DECISÃO (SÚMULA 267/STJ) - PRECEDENTES .

1. Sendo a impetrante, empresa distinta daquela que fora objeto do mandado de busca e apreensão, evidente sua ilegitimidade ativa, eis que tampouco demonstrado ser a proprietária dos bens apreendidos, hipótese que lhe proporcionaria a qualidade de "terceira interessada".

2. A 2ª Seção desta Corte já teve oportunidade, por diversas vezes, de se pronunciar sobre a matéria, entendendo imprópria a via estreita do MS para obter restituição de bens apreendidos, que tem procedimento próprio, em que o recurso cabível é a apelação.

3. Agravo regimental não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 28/05/2003 para publicação do acórdão.

(AGMS 2003.01.00.007998-5/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Segunda Seção, DJ de 06/06/2003, p. 70).

Nessa linha de entendimento, não merece admissibilidade, data venia, o presente mandado de segurança em razão de ter sido impetrado contra decisão que afronta manifestamente com a jurisprudência específica nos tribunais superiores e desta Corte.

Diante disso, com fundamento no art. 285-A do CPC e art. 222, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, indefiro a inicial, com base no art. 295, inciso V do Código Processo Civil (ação inadequada).

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
Relatora Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.052655-3/AP
Processo na Origem: 2412007

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
INTERESSADO : A APURAR

D E S P A C H O

Vistos.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Amapá, Fernando José Aguiar de Oliveira, impetra mandado de segurança contra ato do MM Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá, João Bosco Costa Soares da Silva, que requisitou ex officio a instauração de inquérito policial à Polícia Federal, "para apurar 'eventual desvio de verbas públicas nos convênios do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT destinado (sic) à obra da BR-156 - Macapá-Calçoene-Oiapoque (contrato rescindido) e do Ministério da Educação destinado ao CEP SANTANA, em que há inadimplência do tomador/conveniente" (fls. 2v).

Alega que (fls. 3):

Do relatório supra, depreende-se que a autoridade impetrada requisitou indevidamente a instauração de inquérito policial, distanciando-se assim da posição de julgador para transvestir-se da vetusta figura do juiz-inquiridor.

É que a requisição judicial prevista no art. 5º, inc. II, do CPP, não foi recepcionada pela constituição da República de 1988. Isso porque, além de afastar o magistério da equidistância que deve manter das partes, sobrepõe, em si, as atividades de julgador e investigador, contrariando assim a sistemática da Carta Magna, que teve o cuidado de separar, cuidadosamente, esses papéis, atribuindo privativamente ao Ministério Público a condição de dominus litis e ao Poder Judiciário o papel de julgador.

2. Decido:

Tenho proferido voto sustentando que:

O juiz não pode ser um investigador, por infringir o democrático e constitucional sistema acusatório. Sabiamente diz a Procuradora da República DENISE NEVES ABADE (in Garantias do processo penal acusatório: O novo papel do Ministério Público no processo penal de partes. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 168):

A partir do momento em que o juiz incumbe-se da atividade de colheita de provas, perde sua obrigatória imparcialidade. Ocorre a quebra da pretendida paridade das partes.

Não pode o juiz investigar, função própria da autoridade policial, não pode e não deve, também, requisitar abertura de inquérito policial. A primeira parte do inciso II do art. 5º do CPP não foi recepcionada pela Constituição Federal, que alçou o sistema acusatório à sua posição máxima, ao entregar tão-só ao Ministério Público a função de acusar, como se pode observar da leitura do art. 129, VIII, da Constituição Federal. Nemo judex sine actore (Não há juiz sem autor) ou ne procedat judex ex officio (o juiz não pode proceder sem provocação da parte).

O juiz não pode e não deve deliberar sobre a opinio delicti (opinião, ponto de vista sobre o delito). Há a perda da imprescindível imparcialidade do juiz ao deliberar sobre a opinio delicti, requisitando a instauração de inquérito policial, por tratar-se de uma atividade persecutória.

Dizia o grande EVARISTO DE MORAES, catedrático de Direito Penal na antiga Faculdade Nacional de Direito (in O testemunho perante a Justiça Penal. Ensaio de psychologia judiciária. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1939, p. 23-24):

(...) o ponto de partida de toda a instrução criminal (ainda nos países onde isto se pratica com relativo critério) é uma auto-sugestão, que empolga o encarregado das diligências prévias, ou Juiz instrutor. Instala-se-lhes nos cérebros tal ou qual convicção, com a tenacidade absorvente de idéia fixa, e essa convicção prematura orienta as inquirições, inspira as buscas, fornece explicação para determinadas circunstâncias, dá vibração e movimento aos fatos menos vivos, modalisa, enfim, o conjunto de todo o trabalho, unilateralmente conduzido

E, logo adiante, chamava a atenção (p. 24):

Na origem de gravíssimos erros judiciários, o que se depara de mais evidente é a convicção leviana da culpabilidade de alguém, que monopolizou a cerebração ou do juiz, e o tornou cego e surdo às advertências da razão e do bom senso.

Para advertir:

Na nossa atual sociedade, encarna-se no juiz de instrução a última parcela do poder absoluto. Ele se dirige para a verdade pelos caminhos que se lhe afiguram melhores e pela forma que lhe apraz. O juiz pode, sim, valer-se do disposto no art. 40 do CPP, agindo, assim, como agiria qualquer pessoa do povo. Aqui não se trata de opinio delicti e sim de notícia criminis. Não está o juiz, nesse caso, requisitando a instauração de inquérito, mas levando um fato que teve conhecimento à consideração do Ministério Público, a quem cabe proceder a devida análise e requisitar a abertura de inquérito ou oferecer denúncia, se for o caso.

3. Assim, concedo a liminar para determinar a imediata suspensão da tramitação do Inquérito Policial 241/2007, até o trânsito e julgado do presente mandado de segurança.

4. Dê-se ciência ao MM Juiz a quo e solicitem-se-lhe as informações.

5. Comunique-se, também, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Amapá (o inquérito foi instaurado pelo ilustre Delegado de Polícia Federal Sérgio Luiz Queiroz Sampaio da Silveira).

6. Publique-se

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.016760-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : USINA ELETRICA NHANDU LTDA
ADVOGADO : ILMAR GALVAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
LITISCONSORTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JUTUIRAN JOSE TRAJANO MOURA

DESPACHO

Vista à impetrante, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.015369-8/MG
Processo na Origem: 200638000114101

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : JOSE FRANCISCO PEREIRA
REU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR : MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA

Compulsando estes autos, verifica-se que o presente conflito negativo de competência fora inicialmente distribuído à Relatoria do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro (fls. 73), que determinou a sua redistribuição à colenda Quarta Seção (fls. 83), sobrevivendo a decisão de fls. 86/87), da lavra do não menos eminente Desembargador Federal Leomar Amorim, ordenando o seu retorno a Terceira Seção, por entender que a matéria questionada nos autos de origem estaria inserida no rol de sua competência regimental, vindome os autos conclusos, por livre distribuição (fls. 88vº).

Posta a questão nestes termos e embora comungue do entendimento de que, na espécie, a competência, para processar e julgar o presente conflito seja da Terceira Seção, determino a remessa dos presentes autos à apreciação do eminente Relator, originariamente, sorteado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF., em 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.041733-9/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNISOL
ADVOGADO : BRENO BEZERRA ROSA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
INTERESSADO : SHIGETAKE SAKAMOTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIANA GRANJA TRUNKL E OUTROS(AS)
INTERESSADO : JVC AEROTAXI LTDA
ADVOGADO : OMAR BARAKAT
LITISCONSORTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)

DESPACHO

Retifiquem-se os registros para fazer constar os nomes UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - FUA e UNIÃO FEDERAL, na qualidade de interessados.

Exclua-se dos registros o nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, vez que inexistente determinação ou pedido a seu respeito, nestes autos, e foi excluída da lide no processo principal.

Tendo em vista o documento de fl. 495, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, promova a citação da interessada Lúcia Maria Gorgonha de Miranda.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.014833-0/BA
Processo na Origem: 200633000164250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : WERICO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
LITISCONSORTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS

Com vistas nas informações de fls. 1007/1014, indefiro o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado na inicial.

Anotem-se, na autuação, na distribuição e nos demais assentamentos cartorários, os nomes dos litisconsortes passivos indicados na inicial, os quais deverão ser regularmente citados, na forma legal.

Oficie-se, ainda, à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual citação dos impetrantes, nos autos de origem, na condição de litisconsortes passivos necessários, informando, ainda, a esta Relatoria, em igual prazo, se a área afetada pela decisão impugnada encontra-se inserida em localidade tombada como patrimônio nacional e, em caso positivo, se o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, fora chamado a integrar a lide ali instaurada.

Publique-se.

Brasília-DF., em 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.036286-3/MG
Processo na Origem: 200738000030635

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : MOISES FERREIRA MINARINI E CONJUGE
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 17A VARA - MG
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifestem-se os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, em face das informações de fls. 73-74, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.037120-4/BA
Processo na Origem: 200633040037965

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : JORGE LOPES CUNHA
ADVOGADO : SONIVAN CUNHA DOS SANTOS JACINTO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCÃO MINERAL - DNPM
REU : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
DESPACHO

Vista ao douto representante do Ministério Público Federal, para parecer, na forma regimental (RITRF/1ª Região, art. 236, § 1º). Dispensável ouvir os juízes em conflito, dado que existem nos autos as razões jurídicas por eles expostas e necessárias ao deslinde da questão.

Designo o MMº. Juiz Federal Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, pendentes ou que eventualmente se apresentarem até o julgamento do presente conflito. Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.038493-0/BA
Processo na Origem: 782007

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : JULIO HAYASAKI
REU : MARCIA MARIA DE ANDRADE LIMA
REU : ANTONIO NELSON OLIVEIRA DE ANDRADE LIMA
REU : MARIA JULIA PEREIRA VIDAL HAYASAKI
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA em face do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, que declinou da competência para julgar ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Júlio Hayasaki e Outros.

Consta, às fls. 19/20, decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA determinando a remessa dos autos à Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.

O Juízo da referida comarca suscitou conflito negativo de competência frente ao STJ, fl. 27.

Às fls. 30/1 o Ministro Castro Meira, Relator do feito, não conheceu do conflito, determinando sua remessa ao TRF da 1ª Região.

O Ministério Público Federal, pronunciando-se nesta Corte, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o suscitante, fls. 38/9.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que a matéria do presente conflito negativo de competência já foi objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de que a criação de subseção judiciária da Justiça Federal em município próximo não afasta a competência delegada dos juízes estaduais para processar e julgar as execuções fiscais. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF.COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "sessão judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 353, grifos ausentes no original)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUIZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.

2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito.

(CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 219)

Nesta Corte, as decisões não divergem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2.Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG.

3.Peças liberadas pelo Relator, em 28/02/2007, para publicação do acórdão."

(CC 2007.01.00.002932-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ de 09/03/2007, p.4)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, ora suscitado."

(CC 2006.01.00.046678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ de 02/02/2007, p.17)

Na hipótese do processo originário, no qual não coincidim a sede da vara federal recém criada (Barreiras/BA) e o foro do domicílio do executado no executivo fiscal (Formosa do Rio Preto/BA), verifico que o juiz estadual permanece investido da jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição e do artigo 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66.

Diante dos precedentes citados, cumpre aplicar, na hipótese, o disposto no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no art. 237 do RITRF - 1ª Região, que dispõem:

"Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar como competente o Juízo de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, o suscitante.

Oficie-se.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.039708-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : JACKSON TEIXEIRA CHAVES
REU : MARILDE DIAS DE ARAUJO CHAVES
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA em razão da devolução dos autos de execução fiscal de dívida ativa pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA.

O Juízo suscitado, às fls. 11-12, fundamenta que: a) "o devedor possui domicílio na Comarca de Formosa do Rio Preto/BA", a qual "não é sede de Vara da Justiça Federal"; b) "de acordo com o art. 15, I, da Lei 5.010/66 c/c o art. 109, § 3º, da CF/88, a Execução Fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta junto ao Juiz de Direito da Comarca em que for domiciliado o devedor, desde que não seja ele sede de Vara da Justiça Federal"; c) "a Justiça Federal só teria competência se estivesse sediada na COMARCA em que reside o devedor, o que não ocorre".

Considerou o Juízo suscitante que, "em outubro de 2005, foi instalada na cidade de Barreiras Seção da Justiça Federal, tendo esta competência jurisdicional determinada em lei ou espécie normativa que o valha, sobre todos os Municípios do oeste baiano, inclusive, o território desta Comarca" (fl. 9).

O Ministério Público Federal, às fls. 30-32, opinou pela competência do Juízo suscitante, por entender que "o simples fato de ter sido instalada Vara Federal em município próximo, com jurisdição sobre a área territorial do r. juízo suscitante, por si só, não desloca a competência para a Justiça Federal".

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a instalação de Vara Federal, em localidade diversa do domicílio do devedor, não afeta a jurisdição federal delegada ao Juízo Estadual, embora tenha jurisdição sobre ele, que permanece competente para processo e julgamento da execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Perdões-MG, ora suscitado.

(TRF-1ª Região. 4ª Seção. CC 2006.01.00.014319-3/MG. Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim. Data do julgamento: 14.6.2006. DJ 13.7.2006, p. 6).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.

2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).

3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.



4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.

(TRF - 1ª Região. 4ª Seção. CC 2006.01.00.002799-1/MG. Relator: Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso. Data do julgamento: 5.4.2006. DJ de 26.4.2006, p. 10)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. Se o domicílio do devedor não é exatamente na sede da Vara Federal instalada no interior, não se desloca para ela a competência estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, mesmo que a Vara Federal de interior tenha jurisdição sobre a Comarca em que é domiciliado o devedor. Precedente desta 4ª Seção.

2. Ademais, é regra de competência relativa aquela imposta para o ajuizamento de execução fiscal no domicílio do executado, vez que se cuida de competência territorial, reclamando, destarte, provocação do interessado, por meio de exceção, na forma do art. 112 do CPC.

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

(TRF-1ª Região. 4ª Seção. CC 2006.01.00.002918-0/MG. Relator: Desembargador Federal Antonio Ezequiel da Silva. Data do julgamento: 5.4.2006. DJ 26.4.2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão.

(TRF - 1ª Região. 4ª Seção. CC 2006.01.00.003510-4/MG. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Data do julgamento: 22.2.2006. DJ de 20.3.2006, p. 13)

No caso, a parte executada tem domicílio no município de Formosa do Rio Preto/BA, conforme consta da certidão de dívida ativa de fl. 7.

Declaro, por isso, competente o Juízo de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, o suscitante, nos termos do art. 30, inciso XXII, do RITRF-1ª Região.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.039722-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : RETIFICA REMA LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Varginha/MG em razão da devolução dos autos de execução fiscal de dívida ativa do FGTS pelo Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal também de Varginha/MG. Considerou o Juízo suscitante que: a) "com a instalação neste Município de uma Subseção Judiciária da Justiça Federal, todos os processos ajuizados pela Fazenda Pública Federal perante a Justiça Comum, bem assim aqueles intentados pelas autarquias e empresas públicas federais, foram remetidos àquele Juízo Especializado, nos termos do art. 1º da Portaria nº 002/2005 de 08/11/2005, expedida pelo Magistrado ora sentenciante"; b) "conquanto lá recebidos em 23/11/2005 (fl. 34), alguns executivos fiscais - como o desta espécie - foram devolvidos a esta Vara Fazendária, mui provavelmente por entender-se, o MM. Juiz daquela jurisdição, incompetente para apreciação da matéria contida nos autos".

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante, por entender aplicável o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", estabelecido no art. 87 do Código de Processo Civil.

Conforme já decidiu este Tribunal, "a despeito da ausência de manifestação expressa do Juízo Federal, concluiu-se que ele implicitamente se declarou incompetente para processar e julgar a ação ao devolver os autos para a Justiça Estadual" (6ª Turma. CC 2007.01.00.013157-6/MG).

Por outro lado, dispõe o Provimento 19, de 15 de agosto de 2005, da Corregedoria deste Tribunal, que a redistribuição de processos decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região (Leis 10.772/2003 e 10.934/2004; Resolução 600-018/2005), "não ofende os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, uma vez que objetiva incrementar a agilização da prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo processual".

Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudessem ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição.

Os princípios processuais, com objetivo de *segurança* na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da *eficiência*, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição, para *qualquer dos poderes da União*.

Este Tribunal tem entendido pelo cabimento da redistribuição de processos determinada por provimento da Corregedoria-Geral, em face da criação de novas Varas, conforme atestam as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 60/98 - TRF - 1ª REGIÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

I - A redistribuição de processos entre os juízes competentes no âmbito da mesma jurisdição, conforme determinado pela Corregedoria deste TRF, não ofende aos princípios da legalidade e juiz natural, porquanto objetivou melhor divisão do acervo processual visando à uma prestação jurisdicional mais célebre.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(TRF - 1ª Região. Corte Especial. CC 1999.01.00.084663-5/GO. Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Data do julgamento: 21.10.1999. DJ de 11.5.2000, p. 9)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

1. A competência dos juízes estaduais para processar e julgar as execuções fiscais somente prevalece se na respectiva comarca em que for domiciliado o devedor não existir vara federal, embora naturalmente sempre haja vara federal com jurisdição sobre aquele município (a da Capital ou outra situada em cidade mais próxima, conforme a organização judiciária federal). Precedentes deste Tribunal.

2. Sendo criada Vara da Justiça Federal na comarca, cessa a competência delegada à Justiça Estadual, devendo os processos de competência da Justiça Federal que tramitam perante o Juízo de Direito ser remetidos à nova Vara Federal, em razão da competência de natureza absoluta.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha - MG, ora Suscitado.

(TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2007.01.00.020312-7/MG. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data do julgamento: 10.7.2007. DJ de 27.7.2007, p. 4)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO/COGER/TRF - 1ª REGIÃO Nº 19/2005. INEXISTÊNCIA OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JUIZ NATURAL, DA IDELEGABILIDADE E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1. O Provimento nº 19, de 15 de agosto de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considera que a redistribuição de processos em razão da criação e instalação de novas Varas Federais não afronta os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, pois sua finalidade é agilizar a prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo de processos entre as unidades jurisdicionais.

2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 1999.01.00.084663-5/GO (Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 11/05/2000, pg. 09) firmou orientação no sentido da legalidade da redistribuição de processos por determinação da Corregedoria-Geral do TRF/1ª Região em virtude da criação de novas Varas Federais, porquanto cumpre a finalidade de aproximar o Poder Judiciário do cidadão e efetivar a celeridade da prestação jurisdicional. Trata-se de jurisprudência dominante no âmbito desta Corte. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, o suscitado.

(TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2007.01.00.003197-8/MG. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 20.3.2007. DJ de 13.4.2007, p. 7)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA LEGALIDADE, DA INDELEGABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE.

1. Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Luziânia-GO, ora suscitante.

(TRF - 1ª Região. 4ª Seção. CC 2006.01.00.030494-3/GO. Relator: Desembargador Federal Leomar Amorim de Sousa. Data do julgamento: 9.11.2006. DJ de 24.11.2006, p. 13)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS POR FORÇA DO PROVIMENTO-COGER Nº 19/2005 E RESOLUÇÕES Nº 600-17 E 600-18 ? TRF 1ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUIZ NATURAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE.

1. A redistribuição de processos entre Juízos da Seção Judiciária e Subseção Judiciária do mesmo Estado, determinada pelo Tribunal, em razão da criação e conseqüente instalação de novas varas, não ofende aos princípios da legalidade e do juiz natural, pois atenta a uma melhor prestação jurisdicional, equilibra a quantidade de processos em tramitação nas Varas, sem qualquer impedimento de ordem legal ou constitucional.

2. Precedentes desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, Estado de Goiás, ora suscitante.

(TRF - 1ª Região. 1ª Seção. CC 2006.01.00.010133-0/GO. Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Data do julgamento: 29.8.2006. DJ de 8.9.2006, p. 6)

Com a criação de Vara Federal no local de domicílio da executada, cessa a competência delegada ao Juízo Estadual.

Declaro, por isso, competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, o suscitado, nos termos do art. 30, inciso XXII, do RITRF - 1ª Região.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.040490-1/MG
Processo na Origem: 707040826711

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : CARMELIA GARCIA DE PAULA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública e da Infância e Juventude da Comarca de Varginha/MG em face do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária da mesma cidade, que declinou da competência para julgar ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Carmélia Garcia de Paula.

Consta, às fls. 28/9, decisão do Juiz de Direito de Varginha suscitando conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Al. fls. 30 o Ministro João Otávio de Noronha, Relator do feito, não conheceu do conflito, determinando sua remessa ao TRF da 1ª Região.

O Ministério Público Federal, pronunciando-se nesta Corte, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o suscitado, fls. 41/4.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que a matéria do presente conflito negativo de competência já foi objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de que em hipóteses como a dos autos, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada.

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 87).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."

(CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.04.2004, DJ 03.11.2004 p. 121)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado."

(CC 56.692/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 198)

Nesta Corte, as decisões não divergem:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese incorrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento."

(CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Primeira Seção, DJ de 19/06/2006, p.07, grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2.Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG.

3.Peças liberadas pelo Relator, em 28/02/2007, para publicação do acórdão."

(CC 2007.01.00.002932-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ de 09/03/2007, p.4)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, ora suscitado."

(CC 2006.01.00.046678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ de 02/02/2007, p.17, grifei)

Na hipótese do processo originário, com a interiorização da Justiça Federal, o Município de Varginha passou a dispor de vara federal. Passaram a coincidir, assim, tanto a sede da vara federal recém criada quanto o foro do domicílio do executado no executivo fiscal (Varginha/MG). Desloca-se, na hipótese, a competência.

Como se sabe, a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), prevista no art. 87 do CPC.

Diante dos precedentes citados, cumpre aplicar, na hipótese, o disposto no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no art. 237 do RITRF - 1ª Região, que dispõem:

"Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar como competente o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, o suscitado.

Oficie-se.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.041327-7/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AUTOR : CARLOS RICARDO DEGGER E CONJUGE

ADVOGADO : ALDO DE MATOS SABINO JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REU : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão contra decisão do Juízo da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, em ação visando revisão de contrato de mútuo e alongamento de dívida celebrado por Carlos Ricardo Degger e cônjuge com o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Para o Juízo, fl. 60-v, "conforme a exordial, o(s) autor(es) possui(em) domicílio em Balsas/MA, município que, nos termos da Resolução nº 600-17 de 28.06.2005, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi excluído do rol de localidades submetidas à jurisdição desta Subseção Judiciária, e, por não integrar o elenco daqueles sujeitos à Subseção de Caxias, passou a ser abrangido pela competência remanescente da sede da Seção Judiciária do Maranhão, em São Luís".

Considerou o Juízo suscitante, às fls. 61-62, que: a) "não obstante reconheça a existência de pronunciamentos em sentido contrário, prevalece atualmente na jurisprudência do TRF 1ª Região, o entendimento segundo o qual a competência das varas federais do interior é relativa, não podendo, dessa forma, o magistrado declarar-se incompetente, de ofício"; b) "de acordo com os julgados mais recentes daquela Corte, só se pode cogitar de competência funcional, e, portanto, absoluta, quando se tratar da instalação de vara nova, o que não se deu no presente caso"; c) "mesmo admitindo que se trata, de fato, de competência absoluta, é de se observar que a Resolução nº 600-005, de 13/07/2007, promoveu novas alterações na jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 1ª Região, re-incluindo o Município de Balsas/MA na jurisdição da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, de modo que, ainda nesse caso, haverá incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito".

O Ministério Público Federal, às fls. 67-69, opinou pela competência do Juízo suscitado, ao argumento de que: a) "esse Eg. Tribunal Regional Federal já assentou o entendimento de que as varas federais localizadas no interior dos estados, como no caso dos autos, foi atribuída competência funcional, portanto, de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo julgador"; b) "de fato a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA passou a ter jurisdição sobre o Município de Balsas/MA, domicílio dos autores da ação de origem, conforme o disposto no art. 1º, da Resolução 600-17, de 28.06.2005, com a redação dada pela Resolução 600-005, de 13.07.2007".

À época em que o Juízo suscitado declinou da competência, 3.5.2007, a Subseção Judiciária de Imperatriz não tinha mais jurisdição sobre o Município de Balsas/MA (Resolução 14, de 2.9.1997), em face da Resolução 600-17/2005 deste Tribunal.

Houve, no entanto, a necessidade de se redefinir os municípios jurisdicionados às Subseções Judiciárias da Primeira Região, a partir de critérios técnicos, econômicos e sociais, considerados a proximidade geográfica entre os municípios jurisdicionados, a acessibilidade e a expectativa de demanda.

Surgiu, com isso, a Resolução 600-005, de 13.7.2007, que reincluiu o Município de Balsas/MA, domicílio dos autores da ação originária, na jurisdição da Subseção Judiciária de Imperatriz.

A interiorização da Justiça Federal é providência administrativa destinada a aumentar a *eficiência* da prestação jurisdicional.

Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência da antiga Vara em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição.

Os princípios processuais, com objetivo de *segurança* na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da *eficiência*, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição, para *qualquer dos poderes da União*.

Declaro, por isso, competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, o suscitado, nos termos do art. 30, inciso XXII, do RITRF - 1ª Região.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.043274-0/MG
Processo na Origem: 707050975630

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : GILBERTO MONTAVANINI

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA - MG

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública e da Infância e Juventude da Comarca de Varginha/MG em face do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária da mesma cidade, que declinou da competência para julgar ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Gilberto Montavanini.

Consta, às fls. 17/18, decisão do Juiz de Direito de Varginha suscitando conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

À fl. 29/31 o Ministro Luiz Fux, Relator do feito, não conheceu do conflito, determinando sua remessa ao TRF da 1ª Região.

O Ministério Público Federal, pronunciando-se nesta Corte, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o suscitante, fls. 41/4.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que a matéria do presente conflito negativo de competência já foi objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de que em hipóteses como a dos autos, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada.

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 87).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."

(CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.04.2004, DJ 03.11.2004 p. 121)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado."

(CC 56.692/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 198)

Nesta Corte, as decisões não divergem:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese incorrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento."

(CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Primeira Seção, DJ de 19/06/2006, p.07, grifei)



"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2.Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG.

3.Peças liberadas pelo Relator, em 28/02/2007, para publicação do acórdão."

(CC 2007.01.00.002932-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ de 09/03/2007, p.4)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, ora suscitado." (CC 2006.01.00.046678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ de 02/02/2007, p.17, grifei)

Na hipótese do processo originário, com a interiorização da Justiça Federal, o Município de Varginha passou a dispor de vara federal. Passaram a coincidir, assim, tanto a sede da vara federal recém criada quanto o foro do domicílio do executado no executivo fiscal (Varginha/MG). Desloca-se, na hipótese, a competência.

Como se sabe, a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), prevista no art. 87 do CPC.

Diante dos precedentes citados, cumpre aplicar, na hipótese, o disposto no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no art. 237 do RITRF - 1ª Região, que dispõem:

"Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar como competente o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, o suscitado.

Oficie-se.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.044789-0/DF
Processo na Origem: 200534000161362

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE	: GEISA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO RESENDE OLIVEIRA
IMPETRADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF
INTERESSADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
PROCURADOR	: FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
INTERESSADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT
PROMOTOR	: KÁTIA CHISTINA LEMOS
INTERESSADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: JEFFERSON CRHISTIANES BRANDÃO
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO - GO
PROCURADOR	: LEONARDO GODINHO LOPES
INTERESSADO	: AGÊNCIA GOIANA DO MEIO AMBIENTE
PROCURADOR	: LIAMAR PIRES MARTINS
INTERESSADO	: OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FREITAS PIRES DE SABÓIA
INTERESSADO	: JOSÉ ALBINO MILANI
ADVOGADO	: THIAGO MEIRELLES PATTI

DECISÃO

Inicialmente, acolho a prevenção suscitada pelo eminente Desembargador Federal Fagundes de Deus.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geisa dos Santos, que apresenta-se como adquirente de lote no empreendimento denominado "Residencial Ouro Verde", apontando como ilegal ou abusiva decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que teria determinado sem a observância aos preceitos legais, a derrubada de edificações erguidas e não habitadas no local, conforme laudo pericial produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, o que a seu juízo é ilegal, pois não havia sido citado para tomar conhecimento de possível litígio sobre a área em questão.

Fundada em tal argumentação, requer o deferimento de liminar para anular a decisão judicial, possibilitando o regular exercício de seu direito de defesa.

É o relatório do essencial.

A questão apresentada pelo impetrante já é conhecida desta Corte, que no ano de 2005, julgou diversos agravos de instrumento interpostos contra a decisão judicial que, em ação civil pública, determinou a proibição de instalação do empreendimento denominado Residencial Ouro Verde, em razão do mesmo estar localizado em região de cerrado nativo remanescente na área da bacia do Rio Descoberto, a cerca de 600 metros do Rio Descoberto.

No julgamento de um dos agravos regimentais interpostos contra a decisão que manteve a decisão do Juízo Monocrático, assim examinei a questão, mesmo porque, naqueles agravos a empreendedora impugnava a fixação de competência da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Transcrevo o voto proferido:

"A decisão agravada rejeitou a pretensão e negou seguimento ao agravo de instrumento em face de sua manifesta improcedência, diante da caracterização da Seção Judiciária do Distrito Federal como competente para processar e julgar o feito, pois a Área de Proteção Ambiental - APA, das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, criada pelo Decreto nº 88.940/83, foi instituída a fim de beneficiar tanto o Estado de Goiás quanto o Distrito Federal e, principalmente, proporcionar abastecimento de água ao DF.

Eventual dano com a implantação do parcelamento impugnado atingirá as duas entidades da federação indistintamente, o que caracteriza a figura da competência concorrente. Como se sabe, o que determina a competência na ação civil pública não é apenas a localização do empreendimento, mas o local e a abrangência do dano provocado.

A decisão, auto-explicativa, merece ser transcrita em seus trechos mais relevantes (fls. 487/494):

"A matéria não é nova. A jurisprudência que se assentou nesta Corte vem prestigiando o disposto na Lei nº 8.078/90, a fim de confirmar a competência da Justiça Federal, na via da ação civil pública, ainda que o suposto dano tenha ocorrido em local onde não haja vara federal (AG nº 1998.01.00.058612-0/TO, Rel. Juiz Olindo Menezes, AG nº 1997.01.00.024664-9/BA, Rel. Juiz Cândido Ribeiro e AG nº 1997.01.00.02849-3/RO)

Seguindo esta orientação, a competência funcional estabelecida no art. 2º, da Lei de Ação Civil Pública, que prevê como competente o foro do local do dano, foi alterada pela Lei nº 8.078/90, em seu art. 93 (Código de Defesa do Consumidor), que ressaltou a competência da Justiça Federal, em qualquer hipótese e em harmonia ao que preceitua o art. 109, I, da CF/88.

Se o Ministério Público Federal e/ou qualquer das entidades enumeradas no citado dispositivo constitucional forem demandantes, a competência da Justiça Federal decorre da interpretação sistemática do art. 2º, da Lei de Ação Civil Pública com o parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal, eis que tais entes não podem litigar, sem expressa autorização constitucional, no âmbito estadual, da alçada exclusiva do Parquet local e dos demais entes públicos estaduais.

Ademais, o Pleno do eg. STF esposou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações civis públicas, de interesse da União, ainda que o foro do local do dano não seja sede de vara federal.

Nos termos do voto condutor do eminente Min. Ilmar Galvão, entendeu o excelso Pretório que o exercício de jurisdição federal pela Justiça Estadual (art. 109, § 3º, da CF/88) somente é possível quando há expressa disposição legal. Logo, tendo o Juiz Federal competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, no espaço territorial correspondente, não há que se falar, na hipótese vertente, em afastamento de suas atribuições constitucionais (RE 228955/RS, DJU/II, de 24.03.00, p. 70).

Faz-se necessário examinar a questão do dano, para estabelecer a competência.

A Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 10, caput, que a implantação de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que possam causar, de qualquer forma, a degradação do meio ambiente, dependerá de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, que atuará somente em caráter supletivo. Entretanto, reservou-se a competência da referida autarquia federal quando se tratar de licenciamento de obras que envolvam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional. Confira-se a redação do supracitado dispositivo:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(...)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional." ()

A Resolução nº 237/97 do CONAMA definiu o conceito de significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional, estabelecendo que:

"(...) Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. (...)"

Dessa forma, em se tratando de empreendimento localizado, segundo a argumentação das autoras, em trecho limítrofe a Área de Preservação Ambiental e próximo a Floresta Nacional que abrange pelo menos o Estado de Goiás e o Distrito Federal, resta demonstrado que é aplicável à questão o disposto no art. 4º da Resolução CONAMA 237/97, pois os danos ambientais diretos apontados relativos à corrupção das águas do Rio Descoberto atingirão o Distrito Federal e o Estado de Goiás, estabelecendo-se a competência do IBAMA para conduzir o processo de licenciamento ambiental.

Faço a transcrição da definição de APA e de Floresta Nacional, segundo a Lei nº 9.985/2000, por ser pertinente ao deslinde da questão:

"(...)Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei. (...)

(...)Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal. (...)

Por oportuno, traslado, na íntegra, o Decreto nº 88.940/83, que criou a APA do Descoberto:

"Decreto nº 88.940, de 07 de novembro de 1983

Dispõe sobre a criação das Áreas de Proteção Ambiental das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, bem com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Decreto número 88.351, de 1º de junho de 1983,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, com as delimitações abaixo especificadas, as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, com o objetivo principal de proporcionar o bem-estar futuro das populações do Distrito Federal e de parte do Estado de Goiás, bem como assegurar condições ecológicas satisfatórias às represas da região:

Área 1: SÃO BARTOLOMEU - Do ponto 00-Entroncamento da rodovia estadual DF-140 com a BR-251. Do ponto 00 segue em direção ao norte pela DF-140 até encontrar a DF 01 (Ponto 01); desse ponto segue pela DF-001 em direção nordeste, depois noroeste até encontrar a DF-20 (ponto 02); desse ponto segue pelo trecho comum às BR-10, 20 e 30 em direção nordeste até encontrar o Ribeirão Mestre d'Armas (Ponto 03); desse ponto segue a montante do Ribeirão Meste d'Armas pela sua margem esquerda, até a ponta sul da Lagoa Bonita ou Mestre d'Armas (Ponto 04); desse ponto contornando a Lagoa Bonita em um perímetro de 600 m contados a partir do espelho d'água e segue a jusante do Ribeirão Mestre d'Armas, pela margem direita até encontrar com o Córrego do Monteiro (Ponto 05); desse ponto segue a jusante pelo Ribeirão Mestre d'Armas até a confluência com o Córrego do Atoleiro (Ponto 06); desse ponto segue a montante pelo Córrego do Atoleiro até encontrar com o Córrego do Rego (Ponto 07); desse ponto segue a montante até a sua nascente (Ponto 08); desse ponto segue em direção sul com azimute de 180º e distância aproximada de 330 m até a DF-345 no ponto de coordenadas 47º 36' longitude oeste, 15º 38' latitude sul (Ponto 09); desse ponto segue pela DF-345 em direção nordeste, depois norte até encontrar a BR-20 (Ponto 10); desse ponto segue em direção leste pela BR-20 até encontrar o Rio Pipiripau (Ponto 11); desse ponto segue a jusante pelo Rio Pipiripau até a confluência com o Córrego Cachoeirinha (Ponto 12); desse ponto segue com azimute de 180º e distância de aproximadamente 690 m até encontrar o Córrego Quinze no ponto de coordenadas 47º 36' longitude oeste, 15º 41' latitude sul (Ponto 13); desse ponto segue a montante do Córrego Quinze até a sua nascente (Ponto 14); desse ponto segue em linha reta em direção sul até encontrar a DF-250, BR-479, no ponto de coordenadas 47º 32' longitude oeste, 15º 41' latitude sul (Ponto 15); desse ponto segue pela DF-250 em direção sudoeste até encontrar a FZ-20 do Núcleo Rural de Tabatinga (Ponto 16); desse ponto segue pela FZ-20 em direção sudoeste, depois sudeste até encontrar a DF-355 (Ponto 17); desse ponto segue em direção oeste pela DF-355 até encontrar a DF-130 (Ponto 18); desse ponto segue em direção sul pela DF-130 até encontrar a BR-251 (Ponto 19); desse ponto segue em direção oeste pela BR até encontrar a DF-140 (Ponto 00).

Área 2: DESCOBERTO. Ponto 00 - Encontro da BR-70 com o Rio Descoberto. Do ponto 00 segue em direção leste pela BR-70 até encontrar o trecho comum à DF-001 e BR-251 (Ponto 01); desse ponto segue em direção norte, depois noroeste pelo trecho comum da DF-001 e BR-251 até encontrar o trecho apenas da DF-001 (Ponto 02); desse ponto segue em direção norte pela DF-001 até encontrar a DF-220 (Ponto 03); desse ponto segue em direção noroeste depois oeste, pela DF-220 até encontrar o Rio Descoberto (Ponto 04); desse ponto segue em direção norte pela divisa do Distrito Federal e o Estado de Goiás até o ponto de coordenadas aproximadas 15º 36' latitude sul e 48º 12' longitude oeste (Ponto 05); desse ponto segue em linha reta rumo oeste até encontrar o divisor de águas da Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, no ponto de coordenadas aproximadas 48º 15' longitude oeste e 15º 36' latitude sul, com altitude de 1.278 m (Ponto 06); desse ponto segue pelo referido divisor de águas na direção sul, até o ponto de coordenadas aproximadas 48º 15' longitude oeste e 15º 44' latitude sul, com altitude de 1.199 m (Ponto 07); desse ponto segue em linha reta rumo sul até encontrar a rodovia BR-70 no ponto de coordenadas aproximadas de 48º 15' de longitude oeste e 15º 45' latitude sul (Ponto 08); desse ponto segue pela BR-70 até encontrar o Rio Descoberto (Ponto 00).

Parágrafo único - As APAs referidas no caput deste artigo serão supervisionadas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, em estreita articulação com a Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, mediante convênio que disporá sobre a administração e fiscalização dessas áreas.

Art. 2º - As Áreas de Preservação Permanente, incluídas nas APAs das Bacias dos Rios Descoberto e do São Bartolomeu, ficam declaradas de relevante interesse ecológico, para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º - Para a recuperação e proteção das APAs da região das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas prioritárias:

I - zoneamento das APAs estabelecido em portaria da SEMA e realizado em estreita articulação com a CAESB, indicando em cada zona as atividades que ali deverão ser encorajadas ou incentivadas, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou até proibidas, de acordo com a legislação aplicável, respeitados os princípios constitucionais que regem o Direito de Propriedade;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da Zona de Vida Silvestre, o uso racional do solo e outros aspectos referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - implementação pela CAESB da implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos de núcleos urbanos abrangidos e assim reconhecidos pelo Plano Urbanístico do Distrito Federal e sua destinação final compatível com as exigências das APAs, de modo a não comprometer a qualidade da água dos reservatórios, construídos ou a serem construídos;

IV - controle da poluição hídrica pela CAESB, visando a manutenção da boa qualidade da água;

V - divulgação, pela CAESB, das medidas previstas neste Decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade sobre as APAs e as barragens a serem construídas;

VI - adoção de uma faixa verde em torno do Lago onde somente atividades de florestamento e reflorestamento, com características de proteção e conservação de mananciais, poderão ser permitidas.

Art. 4º - Será estabelecida, em Portaria da SEMA, uma Zona de Vida Silvestre, destinada prioritariamente à salvaguarda da biota.

Art. 5º - As barragens existentes ou futuras, que tenham como finalidade o abastecimento público de água, terão uma faixa de 125 (cento e vinte e cinco) metros, contados a partir do espelho d'água máximo, e serão declaradas Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único - Para os efeitos do artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, consideram-se como de proteção permanente as nascentes ou olhos d'água e o seu entorno num raio de 50 (cinquenta) metros, ficando vedada nesta área a remoção de vegetação nativa, exceto quando isso for necessário para trabalhos de canalização e drenagens, de interesse social.

Art. 6º - Nas Áreas de Proteção Ambiental das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto ficam proibidas ou restringidas, a critério da CAESB, em comum acordo com a SEMA:

I - a implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional.

§ 1º - Fica proibido nas APAs o uso de biocidas capazes de causar mortandade de animais vertebrados, exceto ratos e morcegos hematófagos.

§ 2º - Sem prejuízo das demais autorizações previstas em lei, dependerão de autorização prévia da CAESB e da SEMA, com recurso da decisão para o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a abertura de vias de comunicação, a realização de grandes escavações e a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem em obras de terraplenagem.

Art. 7º - A autorização prevista no § 2º do artigo anterior dependerá do estudo de cada projeto, do exame das alternativas possíveis e da avaliação de suas consequências ambientais.

Parágrafo único - Sempre que a autorização for concedida, serão indicadas as restrições e medidas consideradas necessárias para salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

Art. 8º - Para melhor controlar e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano, não serão permitidos nas APAs:

a) - as edificações isoladas que não tiverem fossas sépticas a uma distância sanitariamente segura dos poços abastecedores de água potável, não podendo ter cada lote menos que o módulo rural mínimo da região aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

b) - a aprovação de planos de urbanização sem a obrigatoriedade da construção de redes de coleta e estações de tratamento e destino final dos efluentes adequados e definidos pela CAESB de comum acordo com a SEMA;

c) - construções nas áreas futuramente inundadas pelas represas, bem como nas Zonas de Vida Silvestre, exceto quando de interesse para a proteção da biota.

Art. 9º - Ficam permitidas nas APAs obras de terraplenagem, abertura de e estradas, passagens de linhas de força e outros empreendimentos e iniciativas necessárias a construção e operação das barragens.

Art. 10 - Nas represas existentes ou futuras deverá ser dada especial atenção ao cumprimento da legislação pertinente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE.

Art. 11 - A Secretaria Especial do Meio Ambiente aplicará aos transgressores do disposto neste Decreto as penalidades previstas nas Leis nºs 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 12 - Os investimentos e a concessão de financiamentos e incentivos da Administração Pública Federal direta ou indireta, nas Áreas de Proteção Ambiental das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 13 - Visando atingir os objetivos previstos para Áreas de Proteção Ambiental, bem como para definir as atribuições e competências no controle das atividades potencialmente degradadoras exercidas nas APAs, a Secretaria Especial do Meio Ambiente poderá firmar convênios com Órgãos e Entidades Públicas ou privadas para a proteção e conservação das referidas áreas.

Art. 14 - Caberá recurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, dos Atos e Instruções Normativas baixados pela Secretaria Especial do Meio Ambiente, referentes às APAs de que trata este Decreto.

Art. 15 - A Secretaria Especial do Meio Ambiente, em articulação com o Governo do Distrito Federal, poderá designar um Conselho Assessor das APAs dos Rios Descoberto e São Bartolomeu.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza"

Observa-se que a APA foi instituída com o objetivo de beneficiar os dois entes da Federação, especialmente, proporcionar abastecimento de água ao Distrito Federal, tanto é assim, que a responsável pela articulação entre o órgão Federal de Meio Ambiente e a Companhia de Águas e Esgotos do Distrito Federal.

O dano será produzido ao Distrito Federal e ao Estado de Goiás, pois o rio e o lago serão corrompidos com o desequilíbrio resultante do lançamento indevido de dejetos, a poluição do lençol freático e, o açoreamento do rio, sem prejuízo de outros danos que se observam em loteamentos similares como a nacionalmente conhecida Águas Lindas de Goiás e outros "empreendimentos" da mesma espécie que se tivessem sido objeto de intervenção no momento devido não teriam causado tantos danos que hoje apenas se pode remediar.

O interesse privado no lucro e a conduta muitas vezes descomprometida de órgãos ambientais municipais, estaduais, e por vezes, até mesmo federal, possibilitam a instalação de agrupamentos de construções que não observam o regimento legal para sua instalação, sendo no mais das vezes, meras divisões realizadas em terrenos que outrora eram fazendas, que em face de sua proximidade a núcleos urbanos, mostram-se mais lucrativas se vendidas como terrenos para moradia de populações de baixa renda que são expulsas dos grandes centros urbanos mas que deles dependem para aferir seu sustento.

Como os danos atingem ou atingirão de forma indistinta o Distrito Federal e o Estado de Goiás, entendo que na hipótese, há uma competência concorrente, pois tanto a Seção Judiciária do Distrito Federal quanto a de Goiás tem competência para conhecer da questão.

Todavia, é conveniente ressaltar que a ação foi proposta no Distrito Federal, que está localizado a cerca de 100 quilômetros da cidade de Padre Bernardo, distância muito menor que a da capital goiana em relação ao referido município.

Assim, sendo a competência concorrente, orienta-se pelo critério territorial, uma vez que os dois Juízos tem a mesma competência funcional.

Não prospera, portanto, a pretensão de reconhecimento da incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal para o processo e julgamento do feito, pois o que determina a competência na ação civil pública não é apenas a localização do empreendimento, mas o local do dano que provoca, quando sua abrangência extrapola os limites territoriais de um Estado da Federação.

Na hipótese, o princípio da precaução recomenda, no presente caso, a intervenção do IBAMA em todas as fases do licenciamento do empreendimento, o que não tendo ocorrido, já determina a suspensão do mesmo, como foi determinado pela decisão agravada.

Não é discrepante do entendimento acima demonstrado, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO DE ÂMBITO NACIONAL - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - COMPRA DE VEÍCULOS - TERMO DE GARANTIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - ANULAÇÃO - COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93, INC. II - FORO DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRECEDENTE.

- Esta eg. Corte já se manifestou no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional.

- Tratando-se de ação civil pública proposta com o objetivo de ver reparado possível prejuízo de âmbito nacional, a competência para o julgamento da lide deve observar o disposto no art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita o ingresso no juízo estadual da Capital ou no Juízo Federal do Distrito Federal, competências territoriais concorrentes, colocadas em planos iguais.

- Acolhida a preliminar de incompetência do foro suscitado, resta prejudicada a questão referente à deserção do recurso de apelação proclamada.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando a competência do Foro da Capital do Estado do Espírito Santo para processar e julgar o feito." (Resp 218.492/ES, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 287)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Interpretando o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito.

(CC 17.533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.09.2000, DJ 30.10.2000 p. 120)"

Pelo exposto, afigurando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região."

Conclui-se, da leitura do agravo regimental, que a agravante não trouxe qualquer elemento apto a desconstituir os termos da decisão impugnada.

Observa-se, portanto, que a agravante pretende o acolhimento de pedido manifestamente contrário à lei e ao entendimento jurisprudencial consolidado, o que demonstra que seu recurso é manifestamente infundado, situação que impõe a condenação da agravante regimental ao pagamento de multa que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor.

Pelo exposto, mantenho o entendimento estampado na decisão agravada em sua íntegra e condeno a agravante ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente corrigido, em razão do recurso ser manifestamente infundado.



É como voto."

Se não houve autorização para a instalação do parcelamento, o que se observa é a mesma atitude adotada nos parcelamentos irregulares que proliferaram nos últimos 20 (vinte) anos no Distrito Federal e que seguem a mesma linha de conduta no denominado "entorno" do Distrito Federal, com a facilidade de que em tais localidades, a legislação dos municípios envolvidos não apresenta muita dificuldade para a transformação de fazendas ou segmentos das mesmas em loteamentos que são vendidos a preços extremamente convidativos, quer em razão de irregularidades ambientais, quer no mero intuito de ainda conseguir algum valor pela área rural que naturalmente será desvalorizada em razão da ocupação desorganizada em suas proximidades.

Abstraindo-se de tais considerações, o que se constata é que a empresa OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES em flagrante inobservância à proibição de comercialização dos lotes, continuou a vendê-los, inclusive, como consta na decisão acostada às fls. 11/18, afirmando falsamente aos interessados que o empreendimento é legal, com flagrante omissão do litígio existente.

A demolição determinada é mero cumprimento da decisão inicial da ação civil pública, onde foi determinada a proibição de instalação do empreendimento, providência que proibiu a venda de lotes e a construção de tudo que não fosse destinado à recomposição ambiental da área degradada.

Contudo, o que constata é que os empreendedores, agindo em desconformidade com a decisão e veiculando propaganda sobre legalidade, podem, inclusive, ter ou estar praticando crime, conforme previsto no artigo 50 e seguintes da Lei nº 6.766/79, o que recomenda a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do CPP.

Não há ato abusivo ou ilegal que possa ser imputado à decisão judicial impugnada, pois ela restringe-se a determinar as medidas necessárias à fiel observância à decisão inicial, que os réus, em aparente atitude criminoso, não estão observando.

Observa-se, ainda, que o Juízo foi cauteloso ao determinar a citação dos adquirentes, que a rigor devem entender-se com os empreendedores, que ao desrespeitar a determinação judicial assumiram os riscos decorrentes de atos que importem na alteração da situação fática observada por ocasião da prolação da 1ª decisão, o que, inclusive, serve de estímulo àqueles que rotineiramente contam com a possibilidade de não ser punidos por descumprir a lei e as determinações judiciais.

Se o impetrante não tomou a devida cautela de informar-se sobre a real situação do parcelamento, não cabe ao Judiciário suprir sua falta ou amparar sua pretensão de mesmo ciente das ilegalidades, pretender constituir uma situação fática que seja contrária à determinada na decisão impugnada.

Indefiro, portanto, a liminar pleiteada.

Comunique-se ao Juízo.

Oficie-se à autoridade para que preste as informações que entenda sejam pertinentes.

Intimem-se os interessados para conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 02 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.045063-1/DF
Processo na Origem: 200534000161362

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE	: JOSÉ DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	: CLÁUDIO RESENDE OLIVEIRA
IMPETRADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF
INTERESSADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
PROCURADOR	: FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
INTERESSADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT
PROMOTOR	: KÁTIA CHISTINA LEMOS
INTERESSADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: JEFFERSON CRISTIANES BRANDÃO
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO - GO
PROCURADOR	: LEONARDO GODINHO LOPES
INTERESSADO	: AGÊNCIA GOIANA DO MEIO AMBIENTE
PROCURADOR	: LIAMAR PIRES MARTINS
INTERESSADO	: OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: NILSON CUNHA JUNIOR

DECISÃO

Inicialmente, acolho a prevenção suscitada pelo eminente Desembargador Federal Fagundes de Deus.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José de Souza Martins, que apresenta-se como adquirente de lote no empreendimento denominado "Residencial Ouro Verde", apontando como ilegal ou abusiva decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que teria determinado sem a observância aos preceitos legais, a derrubada de edificações erguidas e não habitadas no local, conforme laudo pericial produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, o que a seu juízo é ilegal, pois não havia sido citado para tomar conhecimento de possível litígio sobre a área em questão.

Fundado em tal argumentação, requer o deferimento de liminar para anular a decisão judicial, possibilitando o regular exercício de seu direito de defesa.

É o relatório do essencial.

A questão apresentada pelo impetrante já é conhecida desta Corte, que no ano de 2005, julgou diversos agravos de instrumento interpostos contra a decisão judicial que, em ação civil pública, determinou a proibição de instalação do empreendimento denominado Residencial Ouro Verde, em razão do mesmo estar localizado em região de cerrado nativo remanescente na área da bacia do Rio Descoberto, a cerca de 600 metros do Rio Descoberto.

No julgamento de um dos agravos regimentais interpostos contra a decisão que manteve a decisão do Juízo Monocrático, assim examinei a questão, mesmo porque, naqueles agravos a empreendedora impugnava a fixação de competência da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Transcrevo o voto proferido:

"A decisão agravada rejeitou a pretensão e negou seguimento ao agravo de instrumento em face de sua manifesta improcedência, diante da caracterização da Seção Judiciária do Distrito Federal como competente para processar e julgar o feito, pois a Área de Proteção Ambiental - APA, das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, criada pelo Decreto nº 88.940/83, foi instituída a fim de beneficiar tanto o Estado de Goiás quanto o Distrito Federal e, principalmente, proporcionar abastecimento de água ao DF.

Eventual dano com a implantação do parcelamento impugnado atingirá as duas entidades da federação indistintamente, o que caracteriza a figura da competência concorrente. Como se sabe, o que determina a competência na ação civil pública não é apenas a localização do empreendimento, mas o local e a abrangência do dano provocado.

A decisão, auto-explicativa, merece ser transcrita em seus trechos mais relevantes (fls. 487/494):

"A matéria não é nova. A jurisprudência que se assentou nesta Corte vem prestigiando o disposto na Lei nº 8.078/90, a fim de confirmar a competência da Justiça Federal, na via da ação civil pública, ainda que o suposto dano tenha ocorrido em local onde não haja vara federal (AG nº 1998.01.00.058612-0/TO, Rel. Juiz Olindo Menezes, AG nº 1997.01.00.024664-9/BA, Rel. Juiz Cândido Ribeiro e AG nº 1997.01.00.02849-3/RO)

Seguindo esta orientação, a competência funcional estabelecida no art. 2º, da Lei de Ação Civil Pública, que prevê como competente o foro do local do dano, foi alterada pela Lei nº 8.078/90, em seu art. 93 (Código de Defesa do Consumidor), que ressaltou a competência da Justiça Federal, em qualquer hipótese e em harmonia ao que preceitua o art. 109, I, da CF/88.

Se o Ministério Público Federal e/ou qualquer das entidades enumeradas no citado dispositivo constitucional forem demandantes, a competência da Justiça Federal decorre da interpretação sistemática do art. 2º, da Lei de Ação Civil Pública com o parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal, eis que tais entes não podem litigar, sem expressa autorização constitucional, no âmbito estadual, da alçada exclusiva do Parquet local e dos demais entes públicos estaduais.

Ademais, o Pleno do eg. STF esposou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações civis públicas, de interesse da União, ainda que o foro do local do dano não seja sede de vara federal.

Nos termos do voto condutor do eminente Min. Ilmar Galvão, entendeu o excelso Pretório que o exercício de jurisdição federal pela Justiça Estadual (art. 109, § 3º, da CF/88) somente é possível quando há expressa disposição legal. Logo, tendo o Juiz Federal competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, no espaço territorial correspondente, não há que se falar, na hipótese vertente, em afastamento de suas atribuições constitucionais (RE 228955/RS, DJU/II, de 24.03.00, p. 70).

Faz-se necessário examinar a questão do dano, para estabelecer a competência.

A Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 10, caput, que a implantação de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que possam causar, de qualquer forma, a degradação do meio ambiente, dependerá de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, que atuará somente em caráter supletivo. Entretanto, reservou-se a competência da referida autarquia federal quando se tratar de licenciamento de obras que envolvam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional. Confira-se a redação do supracitado dispositivo:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(...)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional." ()

A Resolução nº 237/97 do CONAMA definiu o conceito de significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional, estabelecendo que:

"(...) Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. (...)"

Dessa forma, em se tratando de empreendimento localizado, segundo a argumentação das autoras, em trecho limítrofe a Área de Preservação Ambiental e próximo a Floresta Nacional que abrange pelo menos o Estado de Goiás e o Distrito Federal, resta demonstrado que é aplicável à questão o disposto no art. 4º da Resolução CONAMA 237/97, pois os danos ambientais diretos apontados relativos à corrupção das águas do Rio Descoberto atingirão o Distrito Federal e o Estado de Goiás, estabelecendo-se a competência do IBAMA para conduzir o processo de licenciamento ambiental.

Faço a transcrição da definição de APA e de Floresta Nacional, segundo a Lei nº 9.985/2000, por ser pertinente ao deslinde da questão:

"(...)Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei. (...)

(...)Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal. (...)

Por oportuno, traslado, na íntegra, o Decreto nº 88.940/83, que criou a APA do Descoberto:

"Decreto nº 88.940, de 07 de novembro de 1983

Dispõe sobre a criação das Áreas de Proteção Ambiental das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, bem com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Decreto número 88.351, de 1º de junho de 1983,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, com as delimitações abaixo especificadas, as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, com o objetivo principal de proporcionar o bem-estar futuro das populações do Distrito Federal e de parte do Estado de Goiás, bem como assegurar condições ecológicas satisfatórias às represas da região:

Área 1: SÃO BARTOLOMEU - Do ponto 00-Entroncamento da rodovia estadual DF-140 com a BR-251. Do ponto 00 segue em direção ao norte pela DF-140 até encontrar a DF 01 (Ponto 01); desse ponto segue pela DF-001 em direção nordeste, depois noroeste até encontrar a DF-20 (ponto 02); desse ponto segue pelo trecho comum às BR-10, 20 e 30 em direção nordeste até encontrar o Ribeirão Mestre d'Armas (Ponto 03); desse ponto segue a montante do Ribeirão Meste d'Armas pela sua margem esquerda, até a ponta sul da Lagoa Bonita ou Mestre d'Armas (Ponto 04); desse ponto contornando a Lagoa Bonita em um perímetro de 600 m contados a partir do espelho d'água e segue a jusante do Ribeirão Mestre d'Armas, pela margem direita até encontrar com o Córrego do Monteiro (Ponto 05); desse ponto segue a jusante pelo Ribeirão Mestre d'Armas até a confluência com o Córrego do Atoleiro (Ponto 06); desse ponto segue a montante pelo Córrego do Atoleiro até encontrar com o Córrego do Rego (Ponto 07); desse ponto segue a montante até a sua nascente (Ponto 08); desse ponto segue em direção sul com azimute de 180º e distância aproximada de 330 m até a DF-345 no ponto de coordenadas 47º 36' longitude oeste, 15º 38' latitude sul (Ponto 09); desse ponto segue pela DF-345 em direção nordeste, depois norte até encontrar a BR-20 (Ponto 10); desse ponto segue em direção leste pela BR-20 até encontrar o Rio Pipiripau (Ponto 11); desse ponto segue a jusante pelo Rio Pipiripau até a confluência com o Córrego Cachoeirinha (Ponto 12); desse ponto segue com azimute de 180º e distância de aproximadamente 690 m até encontrar o Córrego Quinze no ponto de coordenadas 47º 36' longitude oeste, 15º 41' latitude sul (Ponto 13); desse ponto segue a montante do Córrego Quinze até a sua nascente (Ponto 14); desse ponto segue em linha reta em direção sul até encontrar a DF-250, BR-479, no ponto de coordenadas 47º 32' longitude oeste, 15º 41' latitude sul (Ponto 15); desse ponto segue pela DF-250 em direção sudoeste até encontrar a FZ-20 do Núcleo Rural de Tabatinga (Ponto 16); desse ponto segue pela FZ-20 em direção sudoeste, depois sudeste até encontrar a DF-355 (Ponto 17); desse ponto segue em direção oeste pela DF-355 até encontrar a DF-130 (Ponto 18); desse ponto segue em direção sul pela DF-130 até encontrar a BR-251 (Ponto 19); desse ponto segue em direção oeste pela BR até encontrar a DF-140 (Ponto 00).

Área 2: DESCOBERTO. Ponto 00 - Encontro da BR-70 com o Rio Descoberto. Do ponto 00 segue em direção leste pela BR-70 até encontrar o trecho comum à DF-001 e BR-251 (Ponto 01); desse ponto segue em direção norte, depois noroeste pelo trecho comum da DF-001 e BR-251 até encontrar o trecho apenas da DF-001 (Ponto 02); desse ponto segue em direção norte pela divisa do Distrito Federal e o Estado de Goiás até o ponto de coordenadas aproximadas 15º 36' latitude sul e 48º 12' longitude oeste (Ponto 05); desse ponto segue em linha reta rumo oeste até encontrar o divisor de águas da Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, no ponto de coordenadas aproximadas 48º 15' longitude oeste e 15º 36' latitude sul, com altitude de 1.278 m (Ponto 06); desse ponto segue pelo referido divisor de águas na direção sul, até o ponto de coordenadas aproximadas 48º 15' longitude oeste e 15º 44' latitude sul, com altitude de 1.199 m (Ponto 07); desse ponto segue em linha reta rumo sul até encontrar a rodovia BR-70 no ponto de coordenadas aproximadas de 48º 15' de longitude oeste e 15º 45' latitude sul (Ponto 08); desse ponto segue pela BR-70 até encontrar o Rio Descoberto (Ponto 00).

Parágrafo único - As APAs referidas no caput deste artigo serão supervisionadas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, em estreita articulação com a Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, mediante convênio que disporá sobre a administração e fiscalização dessas áreas.

Art. 2º - As Áreas de Preservação Permanente, incluídas nas APAs das Bacias dos Rios Descoberto e do São Bartolomeu, ficam declaradas de relevante interesse ecológico, para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º - Para a recuperação e proteção das APAs da região das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas prioritárias:

I - zoneamento das APAs estabelecido em portaria da SEMA e realizado em estreita articulação com a CAESB, indicando em cada zona as atividades que ali deverão ser encorajadas ou incentivadas, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou até proibidas, de acordo com a legislação aplicável, respeitados os princípios constitucionais que regem o Direito de Propriedade;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da Zona de Vida Silvestre, o uso racional do solo e outros aspectos referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - implementação pela CAESB da implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos de núcleos urbanos abrangidos e assim reconhecidos pelo Plano Urbanístico do Distrito Federal e sua destinação final compatível com as exigências das APAs, de modo a não comprometer a qualidade da água dos reservatórios, construídos ou a serem construídos;

IV - controle da poluição hídrica pela CAESB, visando a manutenção da boa qualidade da água;

V - divulgação, pela CAESB, das medidas previstas neste Decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade sobre as APAs e as barragens a serem construídas;

VI - adoção de uma faixa verde em torno do Lago onde somente atividades de florestamento e reflorestamento, com características de proteção e conservação de mananciais, poderão ser permitidas.

Art. 4º - Será estabelecida, em Portaria da SEMA, uma Zona de Vida Silvestre, destinada prioritariamente à salvaguarda da biota.

Art. 5º - As barragens existentes ou futuras, que tenham como finalidade o abastecimento público de água, terão uma faixa de 125 (cento e vinte e cinco) metros, contados a partir do espelho d'água máximo, e serão declaradas Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único - Para os efeitos do artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, consideram-se como de proteção permanente as nascentes ou olhos d'água e o seu entorno num raio de 50 (cinquenta) metros, ficando vedada nesta área a remoção de vegetação nativa, exceto quando isso for necessário para trabalhos de canalização e drenagens, de interesse social.

Art. 6º - Nas Áreas de Proteção Ambiental das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto ficam proibidas ou restringidas, a critério da CAESB, em comum acordo com a SEMA:

I - a implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividades que ameaçam extinguir as espécies raras da biota regional.

§ 1º - Fica proibido nas APAs o uso de biocidas capazes de causar mortandade de animais vertebrados, exceto ratos e morcegos hematófagos.

§ 2º - Sem prejuízo das demais autorizações previstas em lei, dependerão de autorização prévia da CAESB e da SEMA, com recurso da decisão para o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a abertura de vias de comunicação, a realização de grandes escavações e a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem em obras de terraplenagem.

Art. 7º - A autorização prevista no § 2º do artigo anterior dependerá do estudo de cada projeto, do exame das alternativas possíveis e da avaliação de suas consequências ambientais.

Parágrafo único - Sempre que a autorização for concedida, serão indicadas as restrições e medidas consideradas necessárias para salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

Art. 8º - Para melhor controlar e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano, não serão permitidos nas APAs:

a) - as edificações isoladas que não tiverem fossas sépticas a uma distância sanitariamente segura dos poços abastecedores de água potável, não podendo ter cada lote menos que o módulo rural mínimo da região aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

b) - a aprovação de planos de urbanização sem a obrigatoriedade da construção de redes de coleta e estações de tratamento e destino final dos efluentes adequados e definidos pela CAESB de comum acordo com a SEMA;

c) - construções nas áreas futuramente inundadas pelas represas, bem como nas Zonas de Vida Silvestre, exceto quando de interesse para a proteção da biota.

Art. 9º - Ficam permitidas nas APAs obras de terraplenagem, abertura de estradas, passagens de linhas de força e outros empreendimentos e iniciativas necessárias a construção e operação das barragens.

Art. 10 - Nas represas existentes ou futuras deverá ser dada especial atenção ao cumprimento da legislação pertinente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE.

Art. 11 - A Secretaria Especial do Meio Ambiente aplicará aos transgressores do disposto neste Decreto as penalidades previstas nas Leis nºs 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 12 - Os investimentos e a concessão de financiamentos e incentivos da Administração Pública Federal direta ou indireta, nas Áreas de Proteção Ambiental das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 13 - Visando atingir os objetivos previstos para Áreas de Proteção Ambiental, bem como para definir as atribuições e competências no controle das atividades potencialmente degradadoras exercidas nas APAs, a Secretaria Especial do Meio Ambiente poderá firmar convênios com Órgãos e Entidades Públicas ou privadas para a proteção e conservação das referidas áreas.

Art. 14 - Caberá recurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, dos Atos e Instruções Normativas baixados pela Secretaria Especial do Meio Ambiente, referentes às APAs de que trata este Decreto.

Art. 15 - A Secretaria Especial do Meio Ambiente, em articulação com o Governo do Distrito Federal, poderá designar um Conselho Assessor das APAs dos Rios Descoberto e São Bartolomeu.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza"

Observa-se que a APA foi instituída com o objetivo de beneficiar os dois entes da Federação, especialmente, proporcionar abastecimento de água ao Distrito Federal, tanto é assim, que a responsabilidade pela articulação entre o órgão Federal de Meio Ambiente e a Companhia de Águas e Esgotos do Distrito Federal.

O dano será produzido ao Distrito Federal e ao Estado de Goiás, pois o rio e o lago serão corrompidos com o desequilíbrio resultante do lançamento indevido de detritos, a poluição do lençol freático e, o açoreamento do rio, sem prejuízo de outros danos que se observam em loteamentos similares como a nacionalmente conhecida Águas Lindas de Goiás e outros "empreendimentos" da mesma espécie que se tivessem sido objeto de intervenção no momento devido não teriam causado tantos danos que hoje apenas se pode remediar.

O interesse privado no lucro e a conduta muitas vezes descomprometida de órgãos ambientais municipais, estaduais, e por vezes, até mesmo federal, possibilitam a instalação de agrupamentos de construções que não observam o regramento legal para sua instalação, sendo no mais das vezes, meras divisões realizadas em terrenos que outrora eram fazendas, que em face de sua proximidade a núcleos urbanos, mostram-se mais lucrativas se vendidas como terrenos para moradia de populações de baixa renda que são expulsas dos grandes centros urbanos mas que deles dependem para aferir seu sustento. Como os danos atingem ou atingirão de forma indistinta o Distrito Federal e o Estado de Goiás, entendo que na hipótese, há uma competência concorrente, pois tanto a Seção Judiciária do Distrito Federal quanto a de Goiás tem competência para conhecer da questão.

Todavia, é conveniente ressaltar que a ação foi proposta no Distrito Federal, que está localizado a cerca de 100 quilômetros da cidade de Padre Bernardo, distância muito menor que a da capital goiana em relação ao referido município.

Assim, sendo a competência concorrente, orienta-se pelo critério territorial, uma vez que os dois Juízos tem a mesma competência funcional.

Não prospera, portanto, a pretensão de reconhecimento da incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal para o processo e julgamento do feito, pois o que determina a competência na ação civil pública não é apenas a localização do empreendimento, mas o local do dano que provoca, quando sua abrangência extrapola os limites territoriais de um Estado da Federação.

Na hipótese, o princípio da precaução recomenda, no presente caso, a intervenção do IBAMA em todas as fases do licenciamento do empreendimento, o que não tendo ocorrido, já determina a suspensão do mesmo, como foi determinado pela decisão agravada.

Não é discrepante do entendimento acima demonstrado, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO DE ÂMBITO NACIONAL - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - COMPRA DE VEÍCULOS - TERMO DE GARANTIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - ANULAÇÃO - COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93, INC. II - FORO DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRECEDENTE.

- Esta eg. Corte já se manifestou no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional.

- Tratando-se de ação civil pública proposta com o objetivo de ver reparado possível prejuízo de âmbito nacional, a competência para o julgamento da lide deve observar o disposto no art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita o ingresso no juízo estadual da Capital ou no Juízo Federal do Distrito Federal, competências territoriais concorrentes, colocadas em planos iguais.

- Acolhida a preliminar de incompetência do foro suscitado, resta prejudicada a questão referente à deserção do recurso de apelação proclamada.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando a competência do Foro da Capital do Estado do Espírito Santo para processar e julgar o feito." (Resp 218.492/ES, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 287)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Interpretando o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito.

(CC 17.533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.09.2000, DJ 30.10.2000 p. 120)"

Pelo exposto, afigurando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região."

Conclui-se, da leitura do agravo regimental, que a agravante não trouxe qualquer elemento apto a desconstituir os termos da decisão impugnada.

Observa-se, portanto, que a agravante pretende o acolhimento de pedido manifestamente contrário à lei e ao entendimento jurisprudencial consolidado, o que demonstra que seu recurso é manifestamente infundado, situação que impõe a condenação da agravante regimental ao pagamento de multa que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor.



Pelo exposto, mantenho o entendimento estampado na decisão agravada em sua íntegra e condeno a agravante ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente corrigido, em razão do recurso ser manifestamente infundado. É como voto."

Se não houve autorização para a instalação do parcelamento, o que se observa é a mesma atitude adotada nos parcelamentos irregulares que proliferaram nos últimos 20 (vinte) anos no Distrito Federal e que seguem a mesma linha de conduta no denominado "entorno" do Distrito Federal, com a facilidade de que em tais localidades, a legislação dos municípios envolvidos não apresenta muita dificuldade para a transformação de fazendas ou segmentos das mesmas em loteamentos que são vendidos a preços extremamente convidativos, quer em razão de irregularidades ambientais, quer no mero intuito de ainda conseguir algum valor pela área rural que naturalmente será desvalorizada em razão da ocupação desorganizada em suas proximidades.

Abstraindo-se de tais considerações, o que se constata é que a empresa OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES em flagrante inobservância à proibição de comercialização dos lotes, continuou a vendê-los, inclusive, como consta na decisão acostada às fls. 11/18, afirmando falsamente aos interessados que o empreendimento é legal, com flagrante omissão do litígio existente.

A demolição determinada é mero cumprimento da decisão inicial da ação civil pública, onde foi determinada a proibição de instalação do empreendimento, providência que proibiu a venda de lotes e a construção de tudo que não fosse destinado à recomposição ambiental da área degradada.

Contudo, o que constata é que os empreendedores, agindo em desconformidade com a decisão e veiculando propaganda sobre legalidade, podem, inclusive, ter ou estar praticando crime, conforme previsto no artigo 50 e seguintes da Lei nº 6.766/79, o que recomenda a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do CPP.

Não há ato abusivo ou ilegal que possa ser imputado à decisão judicial impugnada, pois ela restringe-se a determinar as medidas necessárias à fiel observância à decisão inicial, que os réus, em aparente atitude criminoso, não estão observando.

Observa-se, ainda, que o Juízo foi cauteloso ao determinar a citação dos adquirentes, que a rigor devem entender-se com os empreendedores, que ao desprezar a determinação judicial assumiram os riscos decorrentes de atos que importem na alteração da situação fática observada por ocasião da prolação da 1ª decisão, o que, inclusive, serve de estímulo àqueles que rotineiramente contam com a possibilidade de não ser punidos por descumprir a lei e as determinações judiciais.

Se o impetrante não tomou a devida cautela de informar-se sobre a real situação do parcelamento, não cabe ao Judiciário suprir sua falta ou amparar sua pretensão de mesmo ciente das ilegalidades, pretender constituir uma situação fática que seja contrária à determinada na decisão impugnada.

Indefiro, portanto, a liminar pleiteada.

Comunique-se ao Juízo.

Oficie-se à autoridade para que preste as informações que entenda sejam pertinentes.

Intimem-se os interessados para conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 02 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.045641-0/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : RONALDO PEIXOTO VALADAO
ADVOGADO : MAURILIO ALVES BATISTA JUNIOR E OUTRO(A)
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO
IMPETRADO : GERENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO TOCANTINS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO PEIXOTO VALADÃO contra os atos praticados pelo Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia (TO), Dr. Adriano Morelli (investido de jurisdição federal) e pelo Gerente Regional do Banco do Brasil S.A., no Município de Formoso do Tocantins, Edmilson Vieira Lopes, consistentes na determinação da sua citação em execuções fiscais, pelo primeiro e, na não concessão do alongamento de dívida, pelo segundo.

O impetrante expõe que no dia 06.09.2007 foi citado como devedor solidário e representante das empresas Araguanã Agropecuária Ltda. e Cidade do Sol Agrícola Ltda., nas execuções fiscais (processos n. 2007.0002.4101-4 e 2007.0002.4102-2), ajuizadas pela União, para cobrança de valores relativos a financiamentos bancários para custeio agrícola, concedidos nos moldes da Lei n. 9.138/1995 e Resolução/CMN n. 2.471/1998.

Todavia, alega que em 31.10.2005, não tendo recebido nenhuma resposta ao seu pedido de alongamento das parcelas vencidas em 2005, pelo gerente regional do Banco do Brasil, ajuizou ações consignatórias e efetivou os depósitos correspondentes.

Sustenta que, a despeito disso, o ilustre Juiz, apontado como autoridade coatora, determinou sua citação para pagamento integral do débito, passando, a partir de então, a sofrer restrições nos bancos de dados como o CADIN.

Quanto ao gerente regional do Banco do Brasil, afirma que este, em descumprimento ao disposto na Lei n. 9.138/1995, deixou de promover o refinanciamento ou alongamento da dívida, "em completo desprezo à política de crescimento do Governo Federal", razão pela qual, inclusive, seu ato é passível de controle pela Justiça Federal. Requer, em sede de pedido liminar, a suspensão do andamento das referidas execuções fiscais até o julgamento final das ações consignatórias; o cancelamento das restrições nos bancos de dados como SERASA e CADIN, e, ainda, como requerido na emenda à inicial, que seja determinado à segunda autoridade coatora que conceda o alongamento da dívida em questão.

Por fim, requer a citação da União, a fim de que figure como litisconsorte passivo necessário.

Decido.

O mandado de segurança, como sabido, é garantia constitucional destinada a "proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (CF, art. 5º, inciso LXIX).

Pressuposto do cabimento do mandado de segurança, pois, a ocorrência de um ato de autoridade, ilegal ou abusivo.

Tratando-se de mandado de segurança contra ato judicial, somente se admite em casos excepcionais, em que a decisão possa causar dano grave e irreparável, seja manifestamente ilegal ou se afigure teratológica.

Na espécie, verifica-se que se insurge o impetrante contra o ato do juiz que determinou sua citação em processos de execução fiscal.

Todavia, referido ato não se afigura ilegal ou abusivo, tratando-se apenas de ato de impulso processual. O próprio impetrante afirma a ausência de abuso ou ilegalidade no ato (fls. 16-17), *in verbis*:

O presente "*habeas corpus civil*", não tem a finalidade de denunciar abusividade ou coação inexplicável da primeira autoridade coatora o EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ADRIANO MORELLI, DD. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, o seu ato coercitivo, nota-se, foi levado pela omissão da Procuradoria da Fazenda Nacional de Tocantins, em não mencionar a existência dos incidentes processuais que impediam os despachos determinando as citações e os pagamentos. Evidentemente, foi um erro involuntário, todavia, eivado de coação.

Desse modo, no que diz respeito ao ato judicial, é incabível o presente *mandamus*, visto que despido de qualquer ilegalidade ou abuso.

Já, no que tange ao gerente regional do Banco do Brasil, este Tribunal já se manifestou no sentido de ser o competente para apreciação de mandado de segurança contra ato de gerente de sociedade de economia mista praticado no exercício de delegação do poder público federal, como no caso:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CRÉDITO RURAL. LEI Nº 9.138/95. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GERENTE DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Banco do Brasil S/A, não obstante ser sociedade de economia mista federal, é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo porquanto agiu por delegação da União na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural.

2. Compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de gerente de sociedade de economia mista federal, que age por delegação da União, no alongamento de dívidas oriundas de crédito rural, conforme previsão da Lei 9.138/95.

3. A expressão "*autorizados a proceder*", constante no artigo 5º deste diploma legal, não é uma faculdade, outorgada às instituições financeiras, de procederem à securitização, diante do preenchimento dos requisitos legais, mas sim uma obrigatoriedade, porquanto perfaz um direito do devedor.

4. Apelação e remessa desprovidas.

(TRF da 1ª Região: AMS n. 1997.01.00.033609-0/MG - Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza (Convocado) - DJ de 18.06.2003)

Ocorre que, na hipótese o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o requerimento junto à autoridade coatora, do alongamento da dívida e que tal pedido tenha sido indeferido.

Ademais, conforme se verifica dos documentos de fls. 47-60, o impetrante, como devedor solidário e representante das empresas citadas, obteve em 2002 um refinanciamento das dívidas e, ainda assim, deixou de proceder o pagamento das parcelas que venceram em 2005, o que acarretou o vencimento antecipado das demais, conforme a cláusula sétima.

Com efeito, não entendo, no caso, ser relevante a fundamentação, a ponto de conceder a medida liminar, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/1951.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao primeiro impetrado, o MM Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia (TO), por incabível o mandado de segurança, de acordo com o art. 8º da Lei da 1.533/1951.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora (Gerente Regional do Banco do Brasil S.A., da cidade de Formoso do Tocantins), para que preste as informações, no prazo legal.

Após, cite-se a União para figurar como litisconsorte passivo necessário.

Decorrido o prazo para as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.046322-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO TIJUCAL DA COMARCA DE CUIABA - MT
INTERESSADO : JOILSON LUCAS DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato de juiz de direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá/MT que deferiu expedição de alvará de "levantamento do montante, ou seja, valor principal, resíduo de correção monetária de poupança - Planos Bresser e Verão, bem como suas correções, da caderneta de poupança 503-6, operação 13, Agência 16, junto à Caixa Econômica Federal", por Joilson Lucas de Jesus.

A impetrante, ao argumento de que a decisão em que se determinou a expedição de alvará foi proferida por juiz absolutamente incompetente, em face do artigo 109, I, da Constituição Federal, dirigiu este *writ* ao Tribunal Regional Federal, considerando tratar-se de causa que envolve interesse de empresa pública federal.

Não está presente uma das hipóteses de exercício de competência federal pelo juiz estadual expressas no artigo 109, § 3º, da Constituição, capaz de justificar a competência deste Tribunal, conforme previsão do artigo 108, I, "c", da Constituição.

Embora seja a impetrante uma das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição, o mandado de segurança está sendo utilizado no papel de recurso de decisão de juizado especial estadual da Comarca de Cuiabá/MT, para cujo julgamento (do recurso) a competência é, em tese, da Turma Recursal do Juizado Especial do Mato Grosso.

Já houve, nesse sentido, decisão deste Relator no mandado de segurança 2002.01.00.040104-8/DF e acórdão da 3ª Seção no mandado de segurança 2002.01.00.027700-2/GO (cópias anexas).

Assim sendo, declaro incompetente este Tribunal Regional Federal para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 30, XX, do RI/TRF - 1ª Região e determino a remessa dos autos à eg. Turma Recursal do Juizado Especial do Mato Grosso, que, naturalmente, anulará, por incompetência, a decisão atacada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.048521-5/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO DO CENSO
IMPETRADO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

D E C I S Ã O

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) requer reconsideração da decisão que proferi à fl. 31, declarando a incompetência deste Tribunal para o julgamento do mandado de segurança por ela impetrado contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Sustenta, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a competência é deste Tribunal, por ser uma fundação federal de direito público, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e, por paralelismo, do Tribunal Regional Federal.

Decido.

O precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, citado pela requerente, não deixa dúvida de que aquele egrégio Tribunal firmou a competência dos Tribunais Regionais Federais para julgar mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra ato de Juiz de Direito, hipótese que, inclusive, já fora por mim apreciada como relator do Mandado de Segurança n. 2003.01.00.010152-0/MG, perante a Terceira Seção, no qual ficou decidido que:

É competente o Tribunal Regional Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Direito, ainda que não esteja investido de jurisdição federal, sempre que figurar, no pólo ativo, uma das entidades referidas no art. 109, I, da Constituição Federal.

Na hipótese ora sob apreciação, ao proferir a decisão declinatoria do foro, considere, exclusivamente, a autoridade impetrada, que é, via de regra, o que define a competência para o julgamento de mandado de segurança, concluindo que a autoridade aqui indicada como coatora tem foro no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o que, inclusive, é corroborado pela impetrante.

Não obstante, verifico que, efetivamente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão, consignou que "o art. 109, I, da Carta Magna de 1988, não faz qualquer distinção entre os diversos tipos de procedimento, de tal sorte a contemplar o mandado de segurança, bastando para a definição da competência da Justiça Federal a presença dos entes lá enumerados (*ratione personae*)".

Assim sendo, e para evitar um possível e desnecessário conflito de competência, reconsidero a decisão e passo a examinar o pedido de medida liminar, formulado na inicial do *mandamus*.

Para justificar o pedido de liminar, a impetrante afirma que, por ser uma fundação pública federal, não pode ser investigada por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de âmbito estadual, disso resultando não só a ilegalidade do ato impugnado, a evidenciar a relevância de sua fundamentação, como, também, o perigo de ineficácia da decisão que vier a ser tomada no presente mandado de segurança, "conquanto já bastante adiantados aqueles trabalhos, quicá concluídos, de nada valendo a prestação jurisdicional que venha, a final, a reconhecer a incompetência da Comissão para fiscalizar ou investigar o IBGE" (fl. 10).

Tenho, neste exame perfunctório, próprio do momento processual, que a fundamentação exposta se afigura relevante, visto que, como consta dos autos, foi criada, na Assembléia Legislativa do Maranhão, Comissão Parlamentar de Inquérito "para investigar, no prazo de 120 dias, possíveis irregularidades no resultado do censo demográfico do Estado do Maranhão, realizado pelo IBGE no ano de 2007" (fl. 12), situação que, em princípio, contraria disposição constitucional, que comete ao Congresso Nacional, com exclusividade, a atribuição de "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta" (art. 49, inciso X).

Demonstrado, por outro lado, o perigo de ineficácia da medida, se concedida ao final, já que o prazo de funcionamento da Comissão poderá ter-se esaurido antes do julgamento da ação.

Pelo exposto, satisfeitos os requisitos legais, defiro a liminar postulada, para determinar a suspensão do funcionamento da "CPI do Censo", na Assembléia Legislativa do Maranhão, até o julgamento do presente mandado de segurança.

Intimem-se as autoridades impetradas, para cumprimento desta decisão, e notifiquem-se para que prestem informações, no prazo legal, trazendo aos autos, nessa oportunidade, os documentos requeridos pela impetrante.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.049201-5/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(A)
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL
D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hugo Amaral Villarpando contra ato de Procurador da República no Distrito Federal objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir certidão de inteiro teor do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000244/2004-14.

O Juiz Federal Substituto da 7ª da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde o feito foi originariamente protocolado, declinou da competência para este Tribunal por entender que o ato impugnado está inserido entre as funções institucionais do Ministério Público e não dentre suas atividades administrativas, caso em que estaria configurada a competência dos Juizes Federais.

Em que pese o entendimento do ilustre Juiz *a quo*, o certo é que os Tribunais Regionais Federais têm competência apenas para processar e julgar os mandados de segurança e *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal, nos termos do art. 108, "c", da Constituição, cabendo aos juizes federais a apreciação de mandados de segurança dirigidos contra as demais autoridades federais, como é o caso de Procurador da República (CF, art. 109, VII).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ FEDERAL (CF, ART. 109, INCISO VIII).

I - Tendo o ato impugnado, como no caso, sido praticado por Procurador da República, falece competência originária a este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para processar e julgar o mandamus, a teor do que dispõe o art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, na determinação de que compete aos juizes federais processar e julgar "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais" (CF, art. 109, VIII), na medida em que a referida autoridade não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo texto constitucional.

II - Declarou-se a incompetência absoluta do TRF da 1ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, no caso, o da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, restando sem efeito o ato decisório praticado pela egrégia Presidência desta Corte Federal."

(MS 2004.01.00.000641-8/PI, 3ª Seção - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, unânime, DJ 13.7.2007)

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA.

1. Nos termos do art. 108, I, c, da CF, compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas-data contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal.

2. Tratando-se, no caso, de impetração contra ato de Procurador da República, compete aos juizes federais processar e julgar o mandado de segurança (CF, art. 109, VIII)". (MS nº 2001.01.00.047794-6/DF, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Desembargador Federal Eustáquio Silveira, unânime, DJ de 30/10/2002).

Destaco, ainda, o seguinte precedente do STJ, em que, embora a autoridade impetrada seja o Procurador-Geral Militar, acolhe tese jurídica idêntica à dos julgados acima transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR-GERAL MILITAR. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os Mandado de Segurança contra ato de autoridade federal, observado o disposto na CF, art. 109, VIII.

2. Agravo Regimental provido, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal."

(AGMS 5.652/DF, 3ª Seção - Relator Ministro Edson Vidigal, unânime, DJ 15.5.2000)

A Constituição e a jurisprudência dominante não fazem, pois, a distinção preconizada pelo Juízo de origem, entre atos institucionais e atos administrativos praticados por membros do Ministério Público, para efeito de competência para processo e julgamento de mandado de segurança.

O motivo da interpretação extensiva do art. 108, I, "d", da Constituição, de forma a atribuir-se ao TRF competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Procurador da República, é a circunstância de se tratar de processo de natureza penal, sendo os membros do Ministério Público Federal que oficiam em primeiro grau submetidos à jurisdição penal originária deste Tribunal, por força do disposto na alínea "a", do mesmo artigo. Este motivo não está presente quando se trata de causa cível, como o é o mandado de segurança.

Em face do exposto, sendo este Tribunal incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, com urgência, em razão de encontrar-se pendente de apreciação o pedido de liminar.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.051107-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINO
ADVOGADO : NALVA SOUZA SAMPAIO E OUTRO(A)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
INTERESSADO : ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINO contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, com pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão que indeferiu pedido de renovação de matrícula no curso de Direito, para o período relativo ao segundo semestre do corrente ano (MS n. 2007.33.00.017790-0/BA).

Sustenta o impetrante que a renovação de sua matrícula para o último semestre do curso de Direito foi condicionada ao pagamento das mensalidades em atraso, acrescidas de taxa de 10%, a qual considera ilegal e abusiva, razão pela qual impetrou o mencionado mandado de segurança perante a Justiça Federal de primeira instância.

Prossegue, aduzindo que, tendo sido negado, naqueles autos, pedido liminar para que fosse efetivada sua matrícula, formulou pedido de reconsideração, que também restou indeferido.

Daí que impetrou o presente *mandamus*, ante o trânsito em julgado da decisão, ora atacada.

Decido.

O mandado de segurança, como sabido, é garantia constitucional destinada a "proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (CF, art. 5º, inciso LXIX).

Pressuposto do cabimento do mandado de segurança, pois, a ocorrência de um ato de autoridade, ilegal ou abusivo.

Tratando-se de mandado de segurança contra ato judicial, somente se admite em casos excepcionais, em que a decisão possa causar dano grave e irreparável, seja manifestamente ilegal ou se afigure teratológica.

Na espécie, verifica-se que o impetrante ataca decisão judicial pautada em disposição contratual de prestação de serviços firmada entre ele e a instituição de ensino. O *decisum* consignou o seguinte:

Não olvidando a delicada situação em se encontra o impetrante, não é possível vislumbrar a cumulação dos requisitos para a concessão da medida vindicada. Isso porque, em desfavor do indispensável *fumus boni juris*, a pretensão esbarra em expressa disposição do contrato de prestação de serviços firmado com a instituição a que se vinculam as Impetradas (Cláusula VI, § 3º - fl. 14), além de não estar amparada pelo comando insculpido no art. 5º da Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, *in verbis*:

"Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual" (grifo não original).

A par disso, registre-se que, embora não seja possível crivar com segurança a legitimidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito - vez que condicionado à verificação de certas circunstâncias, não se dispondo de elementos que permitam a aferição -, esse aumento é contratualmente previsto (Cláusula II, §5º - fl.13), razão pela qual não se verifica, ao menos neste juízo de cognição sumária, ilegalidade da verberada cobrança, além do que não é possível impor à instituição de ensino o recebimento de seu crédito parceladamente se esta não foi a forma avençada. (fls. 12-13)

Com efeito, não se vislumbra, na hipótese, qualquer dos pressupostos referidos, seja por não se afigurar teratológica a decisão atacada, seja por não se mostrar manifesta a ilegalidade.

Ademais, pelo que consta dos autos não foi interposto o recurso cabível contra a referida decisão, qual seja, agravo de instrumento, o que por si só enseja o indeferimento da inicial, visto que, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, é incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

A hipótese é de não cabimento do mandado de segurança, consoante a jurisprudência assente neste Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim se posiciona acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO - SÚMULA Nº 121 DO TFR - CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL.

I - A jurisprudência dos Tribunais pátrios, que tem abrandado o rigor da Súmula nº 267 do STF, exige, como pressuposto de admissibilidade de mandado de segurança contra decisão judicial, dentre outros, que o recurso próprio tenha sido interposto, a tempo e modo, a fim de evitar os efeitos da preclusão.

II - Não interposto o recurso próprio contra a decisão judicial impugnada no *mandamus*, a decisão irrecorrida foi alcançada pela preclusão, inadmitindo-se o *writ* como sucedâneo daquele, impondo-se, pois, a carência da ação mandamental.

III - Ademais, a impetração impugna decisão de natureza jurisdicional, emanada de Relator, no Tribunal, pelo que tem contra si o enunciado da Súmula nº 121 do TFR, que tem sido prestigiada pelo plenário do TRF/1ª Região, que afasta a incidência do verbete sumular apenas quando a decisão de natureza jurisdicional impetrada é flagrantemente ilegal ou teratológica - hipótese na qual não se enquadra a decisão ora impugnada.

IV - Carência de ação de mandado de segurança decretada.

(MS n. 96.01.26279-2/DF - Relatora Juíza Assusete Magalhães - DJ de 21.08.1997, p. 65508)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF.

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou de correição (Súmula 267 do STF). Excepcionam-se os casos em que a decisão impugnada é flagrantemente ilegal ou teratológica.

(AgMS n. 2000.01.00.095096-0/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ de 12.03.2001, p. 137)

PROCESSUAL CIVIL. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. MEDIDA ASSECURATÓRIA EM PROCESSO PENAL. EX-ESPOSA DO RÉU. TERCEIRA PREJUDICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.

- A jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito.

(...)

(STJ: ROMS n. 10227/PR - Relator Ministro Vicente Leal - DJ de 19.02.2001, p. 240)



Daí que entendo não merecer trânsito a presente impetração, a teor da jurisprudência mencionada.

Diante do exposto, por ser incabível o mandado de segurança, na espécie, indefiro a inicial, de acordo com o art. 8º da Lei n. 1.533/1951, e extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.015275-8/GO
Processo na Origem: 200735010003290

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
AUTORA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REU : CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPEL-LO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-CIÁRIA DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-CIÁRIA DE BARREIRAS - BA

D E C I S Ã O

1 - O JUIZ DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA - GO suscita CONFLITO NEGATIVO DE COM-PETÊNCIA em relação ao JUIZ DA VARA FEDERAL DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS - BA, asseverando que este se declarara incompetente para processar e julgar EXECUÇÃO FIS-CAL movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), remetendo-lhe os autos, ao fundamento de que, informado endereço no Município de Luziânia - GO para citação do Executado, com-petente para processá-la e julgá-la é a Vara Federal da Subseção Judiciária desse Município.

2 - Despacho do Juiz Suscitado, declinando da sua competência pelo motivo aludido no item anterior - fls. 06.

3 - Ouvido, o Ministério público Federal opinou pela competência do Juiz da Vara Federal da Subseção Judiciária de Barreiras, Susci-tado.

4 - Nota-se, pelo compulsar do processo, que, na inicial da Execução Fiscal ajuizada na Vara Federal da Subseção Judiciária de Barreiras - BA, a Exeqüente informa que o Executado tem domicílio em Bar-reiras - BA.

5 - Verifica-se, também, pelo exame dos autos, que o Juiz Suscitado declinou da sua competência porque, informado pela Exeqüente, após distribuição da inicial, novo endereço para citação do Executado no Município de Luziânia - GO, a Execução Fiscal deve ser processada e julgada pelo Juízo Federal nele instalado.

6 - Ocorre, porém, que a exegese das normas jurídicas aplicáveis à espécie leva o intérprete à conclusão de que, movida Execução Fiscal no Juízo Federal da Subseção Judiciária onde o Executado tem ou tinha domicílio, não pode o Juiz declinar de ofício da competência em favor de Juízo Federal de outra Subseção Judiciária, uma vez que a competência em comento é relativa.

7 - Outro não é o entendimento deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - DECLINAÇÃO DE COMPE-TÊNCIA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência firmada pela distribuição de execução fiscal em razão do domicílio ou sede do(a) executado(a) é relativa e não pode, por isso, ser declarada de ofício na eventual mudança de endereço do(s) executado(s) ou quando o responsável tributário (gerente da empresa) tenha domicílio diverso da sede da empresa executada (SÚ-MULA nº 33/STJ).

2. Conflito conhecido. Declarada a competência do Juízo Federal de uma das Varas de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

3. Peças liberadas pelo Relator em 30/5/2001 para publicação do acórdão."(CC nº 2006.01.00.002918-0/MG - Rel. Desembargador Fe-deral Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - 2ª Seção - D.J. 16/7/2001 - pág. 24.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTE-RAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDE-RAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula nº 33/STJ.

3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade proces-sual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a com-petência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC nº 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal." (CC nº 53750/TO - Rel. Ministra Denise Arruda - STJ - 1ª Seção - Unânime - D.J. 15/5/2006 - pág. 147.)
Pelo exposto, conheço do presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA para declarar competente o Juiz da Vara Federal da Subseção Judi-ciária de Barreiras - BA, Suscitado. (Regimento Interno, arts. 30, XXII, e 237.)
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.021196-0/MG
Processo na Origem: 338040273611

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORA : TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA
ADVOGADOS : DRS. ÉLCIO FONSECA REIS E OUTRO
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE : TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS-MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAÚNA-MG

D E C I S Ã O

1 - TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA, empresa qua-lificada nos autos, suscita CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, asseverando que o JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS, Estado de Minas Ge-raís, declarando-se incompetente para processar e julgar Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL-INSS, devolvera os autos à JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAÚNA, no mesmo Estado, remetidos anteriormente pelo reconhecimento da incompetência do Juízo Es-tadual, ao fundamento de que a instalação de vara da Justiça Federal em Divinópolis-MG, com jurisdição, também, em Itaúna-MG, não afasta a competência prevista no art. 109, §3º, da Constituição Fe-deral.

2 - Despacho do Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG, declinando da sua competência pelo motivo aludido no item anterior - fls. 83.

3 - Ouvido, o Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Conflito em face de revogação da decisão declinatoria do foro pelo juízo estadual e, no mérito, pela com-petência da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna-MG.

4 - A preliminar merece guarida, e acolho-a porque a Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna-MG revogou a decisão declinatoria do foro e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal. (Fls. 91.)

5 - Não fora isso, a exegese das normas jurídicas aplicáveis à espécie leva o intérprete à conclusão de que, movida Execução Fiscal no Juízo Estadual da Comarca onde o Executado tem domicílio, não pode o Juiz declinar de ofício da competência em favor de Juízo Federal recém-instalado, uma vez que a competência em comento é relativa.

6 - Outro não é o entendimento da Egrégia Quarta Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-CAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. Se o domicílio do devedor não é exatamente na sede da Vara Federal instalada no interior, não se desloca para ela a competência estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, mesmo que a Vara Federal de interior tenha jurisdição sobre a Comarca em que é domiciliado o devedor. Precedente desta 4ª Seção.

2. Ademais, é regra de competência relativa aquela imposta para o ajuizamento de execução fiscal no domicílio do executado, vez que se cuida de competência territorial, reclamando, destarte, provocação do interessado, por meio de exceção, na forma do art. 112 do CPC.

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Boa Esperança/MG." (CC nº 2006.01.00.002918-0/MG - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - 4ª Seção - Unânime - D.J. 26/4/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM CO-MARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTA-DUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.

2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executado ali domiciliado é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66).

3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de Juízo Federal, não alterando a competência dos juízos es-taduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que com-prometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado." (CC nº 2006.01.00.002799-1/MG - Rel. Desembar-gadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - 4ª Seção - Unânime - D.J. 26/4/2006 - pág. 10.)

7 - De outro lado, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a instalação de Vara Federal não afasta a com-petência federal delegada à Justiça Estadual pelo art. 109, § 1º, da Constituição Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COM-PETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A ECT NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

1. A competência federal delegada, prevista no art. 109, § 1º, da Constituição da República, não cessa por força da instalação de Vara Federal na sede da comarca. Precedentes da Seção.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Fazenda de Atibaia/SP, o suscitado." (CC nº 39.937/SP - Rel. Mi-nistro Castro Meira - Primeira Seção - Unânime - D.J. 02/8/2004 - pág. 278.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPE-TÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUI-ZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CC's nºs 34.265/SP e 34.755/SP).

2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronun-ciamento do TRF da 3ª Região nos autos.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo sus-citado." (CC nº 38.712/SP - Rel. Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - Unânime - D.J. 09/12/2003 - pág. 202.)

Pelo exposto, não conheço do presente CONFLITO DE COMPE-TÊNCIA.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022471-3/BA
Processo na Origem: 200633080053119

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU : FUNDACAO HOSPITALAR DO MUNICI-PIO DE UBATA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATA - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA em face do Juiz de Direito da Comarca de Ubatã/BA, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Conselho Re-gional de Farmácia do Estado da Bahia-CRF, após solicitação de remessa dos autos ao Juízo Federal formulado pela exeqüente.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 14/16).

Decido.

Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Jequié/BA, após requerimento da parte exequente.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Jequié tem jurisdição sobre 53 municípios do Estado da Bahia: Aiquara, Amargosa, Andaraí, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Boninal, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiatã, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Itaitê, Itagi, Itagibá, Itamarí, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriça, Jitaúna, Lafayette Coutinho, Lagedinho, Lagedo do Tabocal, Laje, Lençóis, Manuel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mucugê, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Palmeiras, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Seabra, Souto Soares, Ubaíra, Ubatã, Wagner.

Ocorre que, no caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2006 (fl. 03) no Juízo de Direito da Comarca de Ubatã/BA, após a criação da Subseção Judiciária de Jequié, que se deu em 25/01/2006.

Nos termos do art. 87 do CPC, quando a autarquia exequente ajuizou a ação executiva na comarca onde tem domicílio a parte executada, foi determinada a competência para o processamento e julgamento da ação e, sendo a hipótese dos autos de incompetência relativa do juiz estadual, somente a parte interessada, mediante exceção, pode arguir a incompetência do juízo, na forma do art. 112 do CPC.

Sendo assim, não poderia o magistrado declinar da competência, atendendo a pedido da parte exequente, e remeter o processo para a Subseção Judiciária que fora criada antes do ajuizamento do processo executivo fiscal, porquanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ademais disso, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal, o que não é o caso dos autos.

Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*

2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*

3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*

5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*

6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Ubatã/BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022534-5/BA
Processo na Origem: 200633080053256

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR	: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU	: N DO SACRAMENTO PINHEIRO
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATA - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA em face do Juiz de Direito da Comarca de Ubatã/BA, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia-CRF, após solicitação de remessa dos autos ao Juízo Federal formulado pela exequente.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 13/16).

Decido.

Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Jequié/BA, após requerimento da parte exequente.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Jequié tem jurisdição sobre 53 municípios do Estado da Bahia: Aiquara, Amargosa, Andaraí, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Boninal, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiatã, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Itaitê, Itagi, Itagibá, Itamarí, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriça, Jitaúna, Lafayette Coutinho, Lagedinho, Lagedo do Tabocal, Laje, Lençóis, Manuel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mucugê, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Palmeiras, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Seabra, Souto Soares, Ubaíra, Ubatã, Wagner.

Ocorre que, no caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2006 (fl. 03) no Juízo de Direito da Comarca de Ubatã/BA, após a criação da Subseção Judiciária de Jequié, que se deu em 25/01/2006.

Nos termos do art. 87 do CPC, quando a autarquia exequente ajuizou a ação executiva na comarca onde tem domicílio a parte executada, foi determinada a competência para o processamento e julgamento da ação e, sendo a hipótese dos autos de incompetência relativa do juiz estadual, somente a parte interessada, mediante exceção, pode arguir a incompetência do juízo, na forma do art. 112 do CPC.

Sendo assim, não poderia o magistrado declinar da competência, atendendo a pedido da parte exequente, e remeter o processo para a Subseção Judiciária que fora criada antes do ajuizamento do processo executivo fiscal, porquanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ademais disso, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal, o que não é o caso dos autos.

Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*

2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*

3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*

5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*

6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Ubatã/BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022536-2/BA
Processo na Origem: 200633080053260

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR	: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU	: JALEMON SOUZA COSTA
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATA - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA em face do Juiz de Direito da Comarca de Ubatã/BA, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia-CRF, após solicitação de remessa dos autos ao Juízo Federal formulado pela exequente.



O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 13/14).

Decido. Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Jequié/BA, após requerimento da parte exequente. Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Jequié tem jurisdição sobre 53 municípios do Estado da Bahia: Aiquara, Amargosa, Andaraí, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Boninal, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiáú, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Itaetê, Itagi, Itagibá, Itamari, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriça, Jitaúna, Lafayette Coutinho, Lagedinho, Lagedo do Tabocal, Laje, Lençóis, Manuel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mucugê, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Palmeiras, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Seabra, Souto Soares, Ubaíra, Ubatã, Wagner.

Ocorre que, no caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2006 (fl. 03) no Juízo de Direito da Comarca de Ubatã/BA, após a criação da Subseção Judiciária de Jequié, que se deu em 25/01/2006.

Nos termos do art. 87 do CPC, quando a autarquia exequente ajuizou a ação executiva na comarca onde tem domicílio a parte executada, foi determinada a competência para o processamento e julgamento da ação e, sendo a hipótese dos autos de incompetência relativa do juiz estadual, somente a parte interessada, mediante exceção, pode arguir a incompetência do juízo, na forma do art. 112 do CPC. Sendo assim, não poderia o magistrado declinar da competência, atendendo a pedido da parte exequente, e remeter o processo para a Subseção Judiciária que fora criada antes do ajuizamento do processo executivo fiscal, porquanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ademais disso, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal, o que não é o caso dos autos.

Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*

2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*

3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*

5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*

6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.* (CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Ubatã/BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.024756-3/BA
Processo na Origem: 200633080047444

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU : FLAVIO JOSE BRITO DE SOUZA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DE JAQUARA - BA
D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA em face do i. Juiz de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Jaquaquara - BA, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia-CRF.

Decido. Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Jequié/BA. Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Jequié tem jurisdição sobre 53 municípios do Estado da Bahia: Aiquara, Amargosa, Andaraí, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Boninal, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiáú, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Itaetê, Itagi, Itagibá, Itamari, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriça, Jitaúna, Lafayette Coutinho, Lagedinho, Lagedo do Tabocal, Laje, Lençóis, Manuel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mucugê, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Palmeiras, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Seabra, Souto Soares, Ubaíra, Ubatã, Wagner.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado. Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.* (CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*

2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*

3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*

5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*

6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.* (CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaquaquara -BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem.

Determino à Coordenadoria da Corte Especial e Seções que proceda a retificação da autuação para que conste como juízo suscitado o Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaquaquara-BA e não Jaquara-BA.

Intimem-se. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.026342-0/BA
Processo na Origem: 200633080047475

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR : HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
REU : J O BONFIM E CIA LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA
D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA em face do i. Juiz de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Jaguaquara - BA, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia-CRF, após solicitação de remessa dos autos ao Juízo Federal formulado pela exequente à fl. 04.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 18/20).

Decido. Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fls. 10/11), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Jequié/BA.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Jequié tem jurisdição sobre 53 municípios do Estado da Bahia: Aiquara, Amargosa, Andaraí, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Boninal, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçu, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiaú, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Itacetê, Itagi, Itagibá, Itamari, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriça, Jitaúna, Lafayette Coutinho, Lagedinho, Lagedo do Tabocal, Laje, Lençóis, Manuel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mucugê, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Palmeiras, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Seabra, Souto Soares, Ubaitira, Ubatã, Wagner.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízes estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*

2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*

3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*

5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*

6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada antes da criação da Subseção Judiciária de Jequié, na comarca de domicílio do executado.

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara - BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem. Publique-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.038499-2/MG
Processo na Origem: 452030088051

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : PRODUTOS NOVO HORIZONTE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, nos autos de execução fiscal proposta contra devedor domiciliado nesta comarca.

No decorrer da marcha processual, o MM. Juiz de Direito daquela Comarca determinou, em razão de recente instalação de Vara da Justiça Federal na cidade de Divinópolis, a remessa dos autos para aquela Vara Federal, considerando, ainda, o disposto no artigo 87 do CPC e no artigo 109, I, da CF.

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis, entretanto, com base na jurisprudência da 4ª Seção desta Corte e nas previsões legais constantes do artigo 5º da Lei 6.830/80 c/c artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/60, indeferiu a redistribuição e determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que a regra da *perpetuatio jurisdictionis* somente se aplica às hipóteses de competência relativa e que a Resolução n. 600, de 28.06.2005, deste TRF dispõe que Nova Serrana está sob a jurisdição federal de Divinópolis.

O Ministério Público Federal opina no sentido de que seja reconhecida a competência do Juízo suscitante.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, combinado com o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, estabelece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal. O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Por outro lado, pacificou-se o entendimento da egrégia Quarta Seção desta Corte no sentido de que as regras legais que dispõem sobre a competência de foro para ajuizamento de execuções fiscais definem competência relativa, insusceptível, portanto, de ser declinada de ofício, ressalvado, porém, o deslocamento de processos para o Juízo Federal de Vara instalada no interior dos Estados, hipótese em que não se configura ofensa ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do aludido órgão julgador:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZ FEDERAL E JUÍZ ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - DECISÃO QUE DECLAROU COMPETENTE O JUÍZ ESTADUAL - REGIMENTO INTERNO, ARTS. 30, XXII, E 237 - AGRADO REGIMENTAL DENEGADO.

1 - *Proposta Execução Fiscal, por delegação de competência, no Juízo Estadual da Comarca onde o Executado tenha domicílio, não pode o Juiz declinar de ofício da competência em favor de Juízo Federal recém-instalado, uma vez que a competência em comento é relativa.*

(AGRCC 2006.01.00.012382-5/GO, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Quarta Seção, DJ de 15/06/2007, p.8)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFICIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. *A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.*

(CC 2007.01.00.002932-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ de 09/03/2007, p.4)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO.

1. *A Quarta Seção firmou entendimento no sentido de que, proposta a execução fiscal, pela União Federal ou suas Autarquias, fora do domicílio do devedor, somente este, mediante exceção declinatoria, pode recusar o juízo, não podendo o magistrado declarar-se incompetente de ofício, por se tratar de competência relativa.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Comarca de Xapuri/AC, para processar e julgar o feito de origem.*

(CC 2004.01.00.045106-7/AC, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 27/10/2006, p.13)

Ressalte-se que, embora o projeto que veio a converter-se na Lei n. 10.772, de 21.11.2003, que criou 183 novas Varas Federais no interior do País, contivesse dispositivo que, alterando o inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66, estabelecia que os Juizes Estaduais julgariam, no tocante à dívida ativa dos órgãos federais, apenas "*as execuções fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nos territórios não abrangidos pela competência territorial de Varas Federais sediadas no interior*", esse dispositivo foi VETADO pelo Presidente da República, não constando, até o momento, que esse veto haja sido rejeitado, do que se segue que as execuções fiscais contra devedores domiciliados em Comarcas do interior que não sejam sedes de Varas Federais continuarão a ser ajuizadas no Juízo Estadual da Fazenda Pública da Comarca de domicílio do devedor.

Nesse contexto, releva mencionar que o art. 1º do Provimento COGER n. 19, de 15.08.2005, a par de dirigir-se apenas aos Juizes Federais, não autoriza, mesmo a esses Juizes, a remessa às novas Varas Federais de processos de execução fiscal eventualmente em curso nas varas sob a sua direção, ajuizadas contra devedores domiciliados em Comarca que, mesmo integrando à jurisdição de uma nova Vara Federal, não seja a sede da nova Vara, sob pena de violação dos princípios que regulam a competência relativa, assim, como dos arts. 109, § 3º, da CF e 15, I, da Lei n. 5010/6.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na Comarca de Nova Serrana/MG, que não é sede de Vara Federal. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF, c/c o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, não permite o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a jurisdição desta se estende sobre comarcas vizinhas, seja porque essa jurisdição não abrange o julgamento daquelas causas que, de acordo com os citados dispositivos constitucionais e legais, devam ser julgadas pelo Juízo de Direito das Comarcas que não sejam sedes de Vara Federal, seja porque se tem, no caso, hipótese de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício.

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006).

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitante, ou seja, o Juízo da Comarca de Nova Serrana/MG.

Comunique-se.

Publique-se. No momento oportuno, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Brasília- DF, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.039711-8/BA
Processo na Origem: 200633080047640

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUÍZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU : J O BONFIM E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA em face do i. Juiz de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Jaguaquara-BA, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia-CRF, após solicitação de remessa dos autos ao Juízo Federal formulado pela exequente à fl. 04.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 19/20).

Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 14), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Jequié/BA.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Jequié tem jurisdição sobre 53 municípios do Estado da Bahia: Aiquara, Amargosa, Andaraí, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Boninal, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçu, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiaú, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Itacetê, Itagi, Itagibá, Itamari, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriça, Jitaúna, Lafayette Coutinho, Lagedinho, Lagedo do Tabocal, Laje, Lençóis, Manuel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mucugê, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Palmeiras, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Seabra, Souto Soares, Ubaitira, Ubatã, Wagner.



Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*

2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*

3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*

5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*

6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*

(CC 2006.01.00.0012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada antes da criação da Subseção Judiciária de Jequié, na comarca de domicílio do executado.

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara -BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem. Publique-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.039712-1/BA

Processo na Origem: 200633080047581

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR	: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU	: FARMACIA B J LTDA
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA em face do i. Juiz de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Jaguaquara - BA, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia-CRF, após solicitação de remessa dos autos ao Juízo Federal formulado pela exequente à fl. 04.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 26/29).

Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 18), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Jequié/BA.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Jequié tem jurisdição sobre 53 municípios do Estado da Bahia: Aiquara, Amargosa, Andaraí, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Boninal, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçu, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiaú, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Itaeê, Itagi, Itagibá, Itamari, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriça, Jitaúna, Lafayette Coutinho, Lagedinho, Lagedo do Tabocal, Laje, Lençóis, Manuel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mucugê, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Palmeiras, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Seabra, Souto Soares, Ubaira, Ubatã, Wagner.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal.

Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*

2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*

3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*

5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*

6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada antes da criação da Subseção Judiciária de Jequié, na comarca de domicílio do executado.

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara -BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem. Publique-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.039719-7/BA

Processo na Origem: 200633080047859

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR	: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU	: FARMACIA PINTO LTDA - FARMACIA PINTO
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA em face do i. Juiz de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Jaguaquara - BA, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia-CRF, após solicitação de remessa dos autos ao Juízo Federal formulado pela exequente à fl. 05.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 27/32).

Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 19), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Jequié/BA.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Jequié tem jurisdição sobre 53 municípios do Estado da Bahia: Aiquara, Amargosa, Andaraí, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Boninal, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçu, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiaú, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Itaeê, Itagi, Itagibá, Itamari, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriça, Jitaúna, Lafayette Coutinho, Lagedinho, Lagedo do Tabocal, Laje, Lençóis, Manuel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mucugê, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Palmeiras, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Seabra, Souto Soares, Ubaira, Ubatã, Wagner.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.

2. Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.

3. Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4. "A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).

5. Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.

6. Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada antes da criação da Subseção Judiciária de Jequié, na comarca de domicílio do executado.

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara -BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem. Publique-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.040513-2/BA
Processo na Origem: 200633080048165

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU : EDINALVA MACHADO DE MELO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA em face do i. Juiz de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Jaguaquara -BA, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia-CRF, após solicitação de remessa dos autos ao Juízo Federal formulado pela exequente à fl. 04.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 18/20).

Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fls. 10/11), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Jequié/BA.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Jequié tem jurisdição sobre 53 municípios do Estado da Bahia: Aiquara, Amargosa, Andaraí, Apua-remá, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Boninal, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiá, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Itaetê, Itagi, Itagibá, Itamarí, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriça, Jitaúna, Lafayette Coutinho, Lagedinho, Lagedo do Tabocal, Laje, Lençóis, Manuel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mucugê, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Palmeiras, Piaã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Seabra, Souto Soares, Ubaira, Ubatã, Wagner.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.

2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).

3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.

2. Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.

3. Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4. "A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).

5. Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.

6. Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada antes da criação da Subseção Judiciária de Jequié, na comarca de domicílio do executado.

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara -BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem. Publique-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.041738-0/BA
Processo na Origem: 200733040187321

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA
REU : FLENICE CERQUEIRA GOMES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVAO - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Lília Botelho Neiva, tendo em conta a decisão do Juiz de Direito da Comarca de Santo Estevão/BA, Dr. Heitor Awil Machado de Attayde, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra Flenice de Cerqueira Gomes, a sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, em razão da instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, com jurisdição sobre a comarca de Santo Estevão

O juízo suscitante alega que a criação de subseção judiciária não altera a situação de fato ou de direito que determina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situarem em cidade que não disponha de Vara Federal.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo de Direito da Comarca de Santo Estevão/BA (fls. 14/17).

Decido.

Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Santo Estevão/BA, Dr. Heitor Awil Machado de Attayde, de ofício, declinou da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cidade com jurisdição sobre o local de domicílio do executado.

Dispõe a lei processual civil que a incompetência relativa deve ser argüida pela parte por exceção (art. 112, CPC); a incompetência absoluta, todavia, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Ora, ainda que se admita que o juiz estadual, por força da delegação de competência do §3º do art. 109 da CF, ao presidir uma execução fiscal, tem competência *ratione personae*, tal assertiva não afasta idêntica competência absoluta do juiz federal (art. 109, CF).

Portanto, se ambos os juízes, o federal e o estadual, são igualmente competentes para processar e julgar a execução, resta caracterizada inequivocamente hipótese de competência relativa.

Neste sentido dispõe a Súmula 15 do TRF-2ª Região, que embora se refira a causas previdenciárias, tem aplicação, *mutatis mutandis*, à questão sob apreciação:

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 institui, quanto às causas de natureza previdenciária, hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal.

Portanto, sendo a hipótese de incompetência relativa do juiz de direito, somente a parte interessada, mediante exceção, pode argüir a incompetência do juízo. Assim dispõe a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Não o fazendo, prorroga-se a competência do juízo.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.



2. *Agravo regimental improvido.*
(AGRCC 2007.01.00.015565-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Quarta Seção, DJ de 31/08/2007, p.11)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

I - A execução fiscal pode ser processada na comarca do domicílio do devedor, quando não seja sede de Vara Federal, hipótese em que o juiz estadual investe-se de jurisdição federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.
II - Se o domicílio do devedor não é exatamente na sede da Vara Federal instalada no interior, não se desloca para ela a competência estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição, mesmo que a Vara Federal de interior tenha jurisdição sobre a Comarca em que é domiciliado o devedor (Precedente: CC n. 2006.01.00.002918-0-MG, Des. Fed. Antônio Ezequiel, DJU de 26/04/2006, 4ª Seção).

III - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.
(CC 2007.01.00.026343-4/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Quarta Seção, DJ de 14/09/2007, p.11)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Santo Estevão/BA, ora suscitado. Intimem-se.
Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO Relator Convocado	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.042238-2/BA Processo na Origem: 200733040177173	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR	: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU	: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FIGUEIREDO LTDA
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

D E C I S Ã O
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dr. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, tendo em conta a decisão do Juiz de Direito da Vara do Crime, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Xique-Xique, Dr. Ronaldo Alves Neves Filho, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra Comercial de Medicamentos Figueiredo Ltda, a sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, em razão da instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. O juízo suscitante alega que a criação de subseção judiciária não altera a situação de fato ou de direito que determina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situarem em cidade que não disponha de Vara Federal.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo de Direito da Comarca de Xique-Xique/BA (fls. 15/16). Decido.

Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

No caso, Juiz de Direito da Vara do Crime, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Xique-Xique, Dr. Ronaldo Alves Neves Filho, de ofício, declinou da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cidade com jurisdição sobre o local de domicílio do executado.

Dispõe a lei processual civil que a incompetência relativa deve ser argüida pela parte por exceção (art. 112, CPC); a incompetência absoluta, todavia, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Ora, ainda que se admita que o juiz estadual, por força da delegação de competência do §3º do art. 109 da CF, ao presidir uma execução fiscal, tem competência *ratione personae*, tal assertiva não afasta idêntica competência absoluta do juiz federal (art. 109, CF). Portanto, se ambos os juízes, o federal e o estadual, são igualmente competentes para processar e julgar a execução, resta caracterizada inegavelmente hipótese de competência relativa.

Neste sentido dispõe a Súmula 15 do TRF-2ª Região, que embora se refira a causas previdenciárias, tem aplicação, *mutatis mutandis*, à questão sob apreciação:

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 institui, quanto às causas de natureza previdenciária, hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal.

Portanto, sendo a hipótese de incompetência relativa do juiz de direito, somente a parte interessada, mediante exceção, pode argüir a incompetência do juízo. Assim dispõe a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Não o fazendo, prorroga-se a competência do juízo. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.
(AGRCC 2007.01.00.015565-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Quarta Seção, DJ de 31/08/2007, p.11)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

I - A execução fiscal pode ser processada na comarca do domicílio do devedor, quando não seja sede de Vara Federal, hipótese em que o juiz estadual investe-se de jurisdição federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.
II - Se o domicílio do devedor não é exatamente na sede da Vara Federal instalada no interior, não se desloca para ela a competência estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição, mesmo que a Vara Federal de interior tenha jurisdição sobre a Comarca em que é domiciliado o devedor (Precedente: CC n. 2006.01.00.002918-0-MG, Des. Fed. Antônio Ezequiel, DJU de 26/04/2006, 4ª Seção).

III - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.
(CC 2007.01.00.026343-4/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Quarta Seção, DJ de 14/09/2007, p.11)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Crime, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Xique-Xique/BA, ora suscitado. Intimem-se.
Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO Relator Convocado	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.042323-3/BA Processo na Origem: 200733040177214	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR	: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU	: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FIGUEIREDO LTDA
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

D E C I S Ã O
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dr. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, tendo em conta a decisão do Juiz de Direito da Vara do Crime, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Xique-Xique, Dr. Ronaldo Alves Neves Filho, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra Comercial de Medicamentos Figueiredo Ltda, a sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, em razão da instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. O juízo suscitante alega que a criação de subseção judiciária não altera a situação de fato ou de direito que determina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situarem em cidade que não disponha de Vara Federal.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo de Direito da Comarca de Xique-Xique/BA (fls. 15/17). Decido.

Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

No caso, Juiz de Direito da Vara do Crime, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Xique-Xique, Dr. Ronaldo Alves Neves Filho, de ofício, declinou da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cidade com jurisdição sobre o local de domicílio do executado.

Dispõe a lei processual civil que a incompetência relativa deve ser argüida pela parte por exceção (art. 112, CPC); a incompetência absoluta, todavia, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Ora, ainda que se admita que o juiz estadual, por força da delegação de competência do §3º do art. 109 da CF, ao presidir uma execução fiscal, tem competência *ratione personae*, tal assertiva não afasta idêntica competência absoluta do juiz federal (art. 109, CF). Portanto, se ambos os juízes, o federal e o estadual, são igualmente competentes para processar e julgar a execução, resta caracterizada inegavelmente hipótese de competência relativa.

Neste sentido dispõe a Súmula 15 do TRF-2ª Região, que embora se refira a causas previdenciárias, tem aplicação, *mutatis mutandis*, à questão sob apreciação:

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 institui, quanto às causas de natureza previdenciária, hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal.

Portanto, sendo a hipótese de incompetência relativa do juiz de direito, somente a parte interessada, mediante exceção, pode argüir a incompetência do juízo. Assim dispõe a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Não o fazendo, prorroga-se a competência do juízo. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.
(AGRCC 2007.01.00.015565-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Quarta Seção, DJ de 31/08/2007, p.11)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

I - A execução fiscal pode ser processada na comarca do domicílio do devedor, quando não seja sede de Vara Federal, hipótese em que o juiz estadual investe-se de jurisdição federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

II - Se o domicílio do devedor não é exatamente na sede da Vara Federal instalada no interior, não se desloca para ela a competência estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição, mesmo que a Vara Federal de interior tenha jurisdição sobre a Comarca em que é domiciliado o devedor (Precedente: CC n. 2006.01.00.002918-0-MG, Des. Fed. Antônio Ezequiel, DJU de 26/04/2006, 4ª Seção).

III - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.
(CC 2007.01.00.026343-4/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Quarta Seção, DJ de 14/09/2007, p.11)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Crime, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Xique-Xique/BA, ora suscitado. Intimem-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO Relator Convocado	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.043302-5/BA Processo na Origem: 200633080048480	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR	: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU	: FARMACIA OLIVEIRA MELO LTDA - FCIA IDEAL
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA em face do i. Juiz de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Jaguaquara - BA, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia-CRF, após solicitação de remessa dos autos ao Juízo Federal formulado pela exequente à fl. 04.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 17/19). Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 10), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Jequié/BA.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Jequié tem jurisdição sobre 53 municípios do Estado da Bahia: Aiquara, Amargosa, Andaraí, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Boninal, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongogi, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiatã, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Itaetê, Itagi, Itagibá, Itamarí, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriçá, Jitaúna, Lafayette Coutinho, Lagedinho, Lagedo do Tabocal, Laje, Lençóis, Manuel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mucugê, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Palmeiras, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Seabra, Souto Soares, Ubaíra, Ubatã, Wagner.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal.

Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*

2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*

3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*

5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*

6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada antes da criação da Subseção Judiciária de Jequié, na comarca de domicílio do executado.

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara -BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.043304-2/BA
Processo na Origem: 200633080047814

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU : MICHEL FERRAZ CESTARI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA em face do i. Juiz de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Jaguaquara/BA, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia-CRF, após solicitação de remessa dos autos ao Juízo Federal formulado pela exequente às fls. 04.

Decido. Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fls. 10/11), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Jequié/BA, após requerimento da parte exequente.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Jequié tem jurisdição sobre 53 municípios do Estado da Bahia: Aiquara, Amargosa, Andaraí, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Boninal, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongogi, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiatã, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Itaetê, Itagi, Itagibá, Itamarí, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriçá, Jitaúna, Lafayette Coutinho, Lagedinho, Lagedo do Tabocal, Laje, Lençóis, Manuel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mucugê, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Palmeiras, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Seabra, Souto Soares, Ubaíra, Ubatã, Wagner.

Ocorre que, no caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/01/2006 (fl. 03) no Juízo de Direito de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Jaguaquara/BA, após a criação da Subseção Judiciária de Jequié, que se deu em 25/01/2006.

Nos termos do art. 87 do CPC, quando a autarquia exequente ajuizou a ação executiva na comarca onde tem domicílio a parte executada, foi determinada a competência para o processamento e julgamento da ação e, sendo a hipótese dos autos de incompetência relativa do juiz estadual, somente a parte interessada, mediante exceção, pode arguir a incompetência do juízo, na forma do art. 112 do CPC.

Sendo assim, não poderia o magistrado declinar da competência, atendendo a pedido da parte exequente, e remeter o processo para a Subseção Judiciária que fora criada antes do ajuizamento do processo executivo fiscal, porquanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ademais disso, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal, o que não é o caso dos autos.

Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*

2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*

3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*

5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*

6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Não pode ser acatado a alegação do Ministério Público de que as peças juntadas aos autos não são suficientes para o conhecimento do presente conflito, porquanto, como em inúmeros outros casos idênticos, a decisão do Juízo suscitado encontra-se na fl. 04.

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara -BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.043398-1/MG
Processo na Origem: 200638090022465

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 4A REGIAO - CRP - 04
PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
REU : MARIA CRISTINA PINTO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAXAMBU - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, Dr. Sérgio Santos Melo, tendo em conta a decisão do Juiz de Direito da Comarca de Caxambu/MG, Dr. Flávio Junqueira Silva, que, nos autos da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região contra Maria Cristina Pinto, devolveu a ele os autos em referência, ao argumento de que não poderia ter declinado de ofício da competência, por ser ela relativa.



O juízo suscitante alega que a competência aqui debatida é absoluta, posto que a competência federal atribuída á Justiça Estadual decorre de autorização constitucional.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo de Direito da Comarca de Caxambu/MG (fls. 15/27).

Decido.

Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

No caso, o Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, Dr. Sérgio Santos Melo, de ofício, declinou da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Caxambu/MG, cidade de domicílio da executada. Este, por sua vez, devolveu os autos ao Juízo Federal ao argumento de que não poderia aquele Juízo ter declinado da competência por ser ela relativa, razão pela qual foi suscitado o presente conflito.

Dispõe a lei processual civil que a incompetência relativa deve ser argüida pela parte por exceção (art. 112, CPC); a incompetência absoluta, todavia, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Ora, ainda que se admita que o juiz estadual, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF, ao presidir uma execução fiscal, tem competência *ratione personae*, tal assertiva não afasta idêntica competência absoluta do juiz federal (art. 109, CF).

Portanto, se ambos os juízes, o federal e o estadual, são igualmente competentes para processar e julgar a execução, resta caracterizada inegavelmente hipótese de competência relativa.

Neste sentido dispõe a Súmula 15 do TRF-2ª Região, que embora se refira a causas previdenciárias, tem aplicação, *mutatis mutandis*, à questão sob apreciação:

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 institui, quanto às causas de natureza previdenciária, hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal.

Portanto, sendo a hipótese de incompetência relativa do juiz federal, somente a parte interessada, mediante exceção, pode argüir a incompetência do juízo. Assim dispõe a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Não o fazendo, prorroga-se a competência do juízo.

Neste sentido, vejamos se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. ERRO DE FATO. ANULAÇÃO E REJULGAMENTO DO RECURSO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR QUE É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO.

1. Constatado erro na apreciação dos fatos trazidos aos autos, merece anulação o julgamento de ofício, a fim de que o colegiado proceda à devida prestação jurisdicional.

2. A Quarta Seção firmou entendimento no sentido de que, proposta a execução fiscal, pela União Federal ou suas Autarquias, fora do domicílio do devedor, somente este, mediante exceção declinatoria, pode recusar o Juízo, não podendo o Magistrado declarar-se incompetente, de ofício, por se tratar de competência relativa.

3. A competência territorial, que é de natureza relativa, carece de provocação do interessados, por meio de exceção de incompetência, para ser modificada.

4. Agravo regimental a que se dá provimento, para conhecer do conflito, declarando competente o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, para processar e julgar o feito de origem.

(CC 2006.01.00.045977-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 10/08/2007, p.23)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

I - A execução fiscal pode ser processada na comarca do domicílio do devedor, quando não seja sede de Vara Federal, hipótese em que o juiz estadual investe-se de jurisdição federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

II - Se o domicílio do devedor não é exatamente na sede da Vara Federal instalada no interior, não se desloca para ela a competência estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição, mesmo que a Vara Federal de interior tenha jurisdição sobre a Comarca em que é domiciliado o devedor (Precedente: CC n. 2006.01.00.002918-0-MG, Des. Fed. Antônio Ezequiel, DJU de 26/04/2006, 4ª Seção).

III - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 2007.01.00.026343-4/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Quarta Seção, DJ de 14/09/2007, p.11)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, ora suscitante.

Intimem-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.044842-6/BA

Processo na Origem: 15172006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA

PROCURADOR : JOSE ANTONIO ROCHA SILVA E OUTROS(AS)

REU : JOSEMAR BISPO DOS SANTOS

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara do Crime, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Xique-Xique/BA, Dr. Ronaldo Alves Neves Filho, tendo em conta a decisão da Juíza Federal Substituta da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh, que, nos autos da Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia - CREA/BA contra Josemar Bispo dos Santos, declinou de sua competência e enviou o processo para a Comarca Xique-Xique/BA, local de domicílio do executado.

O Juízo suscitante alega que compete à Justiça Federal processar e julgar as execuções fiscais em que a parte exequente é autarquia profissional.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo suscitante (fls. 36/38).

Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 28), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, de ofício, declinou da competência em favor do Juízo de Direito da Vara do Crime, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Xique-Xique/BA, local de domicílio do executado.

Dispõe a lei processual civil que a incompetência relativa deve ser argüida pela parte por exceção (art. 112, CPC); a incompetência absoluta, todavia, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Ora, ainda que se admita que o juiz estadual, por força da delegação de competência do §3º do art. 109 da CF, ao presidir uma execução fiscal, tem competência *ratione personae*, tal assertiva não afasta idêntica competência absoluta do juiz federal (art. 109, CF).

Portanto, se ambos os juízes, o federal e o estadual, são igualmente competentes para processar e julgar a execução, resta caracterizada inegavelmente hipótese de competência relativa.

Neste sentido dispõe a Súmula 15 do TRF-2ª Região, que embora se refira a causas previdenciárias, tem aplicação, *mutatis mutandis*, à questão sob apreciação:

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 institui, quanto às causas de natureza previdenciária, hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal.

Portanto, sendo a hipótese de incompetência relativa do juiz federal, somente a parte interessada, mediante exceção, pode argüir a incompetência do juízo. Assim dispõe a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Não o fazendo, prorroga-se a competência do juízo.

Neste sentido, vejamos se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AGRCC 2007.01.00.015565-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Quarta Seção, DJ de 31/08/2007, p.11)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

I - A execução fiscal pode ser processada na comarca do domicílio do devedor, quando não seja sede de Vara Federal, hipótese em que o juiz estadual investe-se de jurisdição federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

II - Se o domicílio do devedor não é exatamente na sede da Vara Federal instalada no interior, não se desloca para ela a competência estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição, mesmo que a Vara Federal de interior tenha jurisdição sobre a Comarca em que é domiciliado o devedor (Precedente: CC n. 2006.01.00.002918-0-MG, Des. Fed. Antônio Ezequiel, DJU de 26/04/2006, 4ª Seção).

III - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 2007.01.00.026343-4/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Quarta Seção, DJ de 14/09/2007, p.11)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, ora suscitado.

Publique-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.044845-7/BA

Processo na Origem: 702007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : ALMIRO PEREIRA DOS REIS

REU : MARIA DARLENE SERPA DOS REIS

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, Dr. Claudemir da Silva Pereira, tendo em conta a decisão do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, Dr. Eduardo Luiz Rocha Cubas, que, nos autos da Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Almiro Pereira dos Reis e Outro, declinou de sua competência e enviou o processo para a Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, local de domicílio dos executados.

O Juízo suscitante alega que compete à Justiça Federal processar e julgar as execuções fiscais em que a parte exequente é autarquia profissional.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito negativo de competência para que seja declarado competente o Juízo suscitante (fls. 36/41).

Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fls. 27/28), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juízo de Direito da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, de ofício, declinou da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Vara Federal com jurisdição sobre o local de domicílio do executado, o qual, por sua vez, devolveu os autos ao primeiro, que suscitou o presente conflito.

Dispõe a lei processual civil que a incompetência relativa deve ser argüida pela parte por exceção (art. 112, CPC); a incompetência absoluta, todavia, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Ora, ainda que se admita que o juiz estadual, por força da delegação de competência do §3º do art. 109 da CF, ao presidir uma execução fiscal, tem competência *ratione personae*, tal assertiva não afasta idêntica competência absoluta do juiz federal (art. 109, CF).

Portanto, se ambos os juízes, o federal e o estadual, são igualmente competentes para processar e julgar a execução, resta caracterizada inegavelmente hipótese de competência relativa.

Neste sentido dispõe a Súmula 15 do TRF-2ª Região, que embora se refira a causas previdenciárias, tem aplicação, *mutatis mutandis*, à questão sob apreciação:

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 institui, quanto às causas de natureza previdenciária, hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal.

Portanto, sendo a hipótese de incompetência relativa do juiz de direito, somente a parte interessada, mediante exceção, pode argüir a incompetência do juízo. Assim dispõe a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Não o fazendo, prorroga-se a competência do juízo.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AGRCC 2007.01.00.015565-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Quarta Seção, DJ de 31/08/2007, p.11)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

I - A execução fiscal pode ser processada na comarca do domicílio do devedor, quando não seja sede de Vara Federal, hipótese em que o juiz estadual investe-se de jurisdição federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

II - Se o domicílio do devedor não é exatamente na sede da Vara Federal instalada no interior, não se desloca para ela a competência estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição, mesmo que a Vara Federal de interior tenha jurisdição sobre a Comarca em que é domiciliado o devedor (Precedente: CC n. 2006.01.00.002918-0-MG, Des. Fed. Antônio Ezequiel, DJU de 26/04/2006, 4ª Seção).

III - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 2007.01.00.026343-4/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Quarta Seção, DJ de 14/09/2007, p.11)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o Juiz de Direito da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.

Publique-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.046241-3/MT
Processo na Origem: 200736020013526

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : SEBASTIAO CONCEICAO DE ARAUJO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT
D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, Dr. Francisco Alexandre Ribeiro, tendo em conta a decisão do i. Juiz de Direito da Comarca de Poxoréu-MT, Dr. Wagner Plaza Machado Júnior, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 2007.36.02.001352-6/MT, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.

O juízo suscitante, por sua vez, sustenta que "somente as execuções fiscais que tramitavam pela Comarca de Rondonópolis podem ser remetidos para este novo juízo federal, o que não é o caso dos presentes autos que vieram da Comarca de Poxoréu." (fl. 07).

Decido.

Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Poxoréu-MT declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, referendada pela Resolução 600-005 de 13/07/2007, a Subseção Judiciária de Rondonópolis tem jurisdição sobre 18 municípios do Estado do Mato Grosso: Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguainha, Dom Aquino, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Pedra Preta, Ponte Branca, Poxoréu, Ribeirãozinho, Rondonópolis, São José do Povo, São Pedro da Cipa, Tesouro, Torixoréu.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.

2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).

3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.

2. Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.

3. Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4. "A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).

5. Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.

6. Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Poxoréu-MT, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.046564-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO CESAR VELOSO BORGES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
INTERESSADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Neste mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A contra ato do Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.018132-1, determinou a notificação da autoridade tida como coatora para prestar informações, antes de apreciar o pedido liminar.

Alega a impetrante, em síntese, que o Juiz *a quo* omitiu-se ao não apreciar o pedido de liminar para expedição em caráter de urgência da certidão positiva com efeitos de negativa requerida, deixando de se manifestar a respeito do seu deferimento ou indeferimento, omitindo-se do seu dever de decidir, manifestamente prejudicando a impetrante.

Este mandado de segurança, impetrado em 09/10/2007, veio-me concluso em 10/10/2007.

À fl. 179, determinei a notificação da autoridade apontada como coatora, que prestou informações à fl. 185.

Decido.

Não vislumbro, na espécie, nenhum ato abusivo, ilegal ou abuso de poder da autoridade apontada como coatora a ser reparado pela via do mandado de segurança.

A impetrante interpôs o presente mandado de segurança contra decisão judicial que determinou a notificação da autoridade tida como coatora, antes de apreciar o pedido liminar.

E fato, portanto, que a empresa se insurgiu de ato judicial que possui recurso próprio e, por isso, entendo ser incabível, nesta via processual, a pretensão, em face do teor da Súmula 267, do STF, verbis:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Ademais, a notificação da autoridade coatora, decisão da qual foi manejado o presente remédio heróico, constitui faculdade do juiz, que pode fazê-lo antes de apreciar o pedido liminar, para conhecer a outra face da questão, de modo a não perfazer qualquer ato teratológico merecedor de repreensão ou correição via mandado de segurança.

Com essas considerações, não sendo a decisão impugnada ilegal, teratológica, irreversivelmente danosa à parte, e mostrando-se a via eleita inadequada, indefiro liminarmente a petição inicial da presente impetração e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/1951 c/c o art. 222 do RITRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.048073-7/MG
Processo na Origem: 199838000066394

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
IMPETRANTE : DEMASTOR MARIA SIMPLICIO
ADVOGADO : DANIELLE ALVES FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG
INTERESSADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O

Trata-se o presente feito de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMASTOR MARIA SIMPLICIO, contra ato do Juiz Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que determinou, nos autos da Execução Fiscal n. 1998.38.00.006639-4/DF, a expedição de ofício ao DETRAN para fazer constar impedimento de transferência de veículo.

Alega o impetrante, em suma, que, em 21/03/2003, adquiriu veículo junto à empresa Niauto Veículos Ltda, cuja transferência foi efetuada em 31/03/2003, oportunidade em que não havia qualquer irregularidade que obstasse a referida transferência.

Aduz que, no início do mês corrente, ao tentar alienar seu veículo constatou estar o mesmo gravado com impedimento judicial determinado pela autoridade impetrada, em razão da existência de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra o anterior proprietário.

Sustenta a ilegalidade do ato levado a efeito, que feriu seu direito líquido e certo de usar, gozar, fruir e dispor livremente de seus bens.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

A admissibilidade de impetração do *mandamus* contra ato jurisdicional se cinge às hipóteses em que a decisão é verdadeiramente absurda, flagrantemente ilegal ou teratológica, tendo em vista a vedação contida na Lei 1.533/51 (art. 5º, inciso II) e no enunciado da Súmula 267 do STF.

Na hipótese dos autos, foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN para que, "... no prazo de 48 horas, faça constar impedimento de transferência do(s) veículo(s) descrito(s) no requerimento retro."

Assim, observo que a decisão não se mostra absurda, ilegal ou teratológica, porquanto apenas deferiu o lançamento de impedimento judicial sobre bens, que segundo informações constantes dos autos eram de propriedade da parte executada, em atendimento a pedido formulado pela parte exequente.

De outro lado, poderia o impetrante ter-se valido do meio processual adequado, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO - INDEFERIMENTO, IN LIMINE - AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIROS QUE, ALÉM DE CABÍVEL, AUTORIZA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 202 DO STJ, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS POR TERCEIRO INTERESSADO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.



- Verifica-se que o recorrente, embora tivesse o instituto processual dos embargos de terceiro, que, é o meio adequado para o exame das pertinentes matérias de fato e de prova, sob o abrigo de liminar, optou pela utilização do remédio excepcional do mandado de segurança.

- Acerca dessa matéria o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "o mandado de segurança não tem cabimento para desconstituir decisão judicial não teratológica contra a qual o Código de Processo Civil oferece os embargos de terceiro como remédio adequado, nos quais é permitida a discussão ampla das matérias de fato e de prova e com possibilidade de proteção liminar" (RMS 10.096-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/10/1999); nessa ordem de idéias, é de fácil inferência não haver espaço para aplicação da aventada Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso ordinário improvido.

(RMS 23095/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 16.04.2007, p. 200) (grifo nosso)

Recurso ordinário. Mandado de segurança contra ato jurisdicional. Terceiro interessado. Súmula nº 267/STF. Precedente da Corte.

1. Indeferido liminarmente o mandado de segurança e negado provimento ao respectivo agravo regimental, cabe a interposição do recurso ordinário constitucional à medida que não concedida a ordem pretendida. A decisão denegatória do mandamus foi proferida por Tribunal estadual, sendo cabível o recurso ordinário, previsto no artigo 105, II, b), da Constituição Federal para impugná-la.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso processual adequado.

3. Tratando-se os impetrantes de terceiros interessados, deveriam defender seus interesses sobre o bem penhorado mediante a oposição dos embargos de terceiro, remédio processual adequado, nos quais as matérias de fato e de prova poderiam ser amplamente revolidas, inclusive com proteção liminar, conforme prevê o artigo 1.051 do Código de Processo Civil.

4. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RMS 16014/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 25.02.2004, p. 167) (grifo nosso)

Assim sendo, indefiro a inicial, nos termos do art. 5º, II, c/c art. 8º da Lei 1.533/51 e, conseqüentemente, decreto a extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Oficie-se a autoridade coatora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 26 de novembro de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

REO 2007.01.99.048210-6 / GO (1628)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
AUTOR: OLIVIA ZAGO ZANQUETA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

AC 2007.01.99.048729-0 / GO (1629)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: ESMERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

AC 2007.01.99.048811-0 / GO (1630)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022

APTE: ARMEZINDA MARIA DA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

AC 2007.01.99.048842-2 / GO (1631)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022

APTE: DORACINA JOSE DA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

AC 2007.01.99.048855-6 / GO (1632)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022

APTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.37.00.002197-6/MA
Processo na Origem: 199737000021976

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : ROSILA COELHO MOREIRA LIMA - ESPOLIO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITÓRIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juros compensatórios. São devidos juros compensatórios, ainda que o imóvel nada produza. Entendimento tranqüilo dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Teimosia inócua do INCRA em querer rebelar-se ao pagamento. É certo que o § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941, dispõe que: "Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero", ou seja, ser improdutiva. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, suspendeu, por inconstitucionalidade, esse parágrafo, ao julgar a ADI 2.332-2/DF-MC, relator Ministro Moreira Alves, sessão de julgamento de 05.09.2001 (DJ 02.04.2004).

2. Juros de mora. Havendo demora no pagamento da indenização, não sendo obedecido o prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, de acordo com o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941.

3. Honorários advocatícios. Arbitramento. Arbitramento em 5% sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da condenação razoável, tendo em vista o local de prestação do serviço e o trabalho do advogado.

4. Apelação a que se nega provimento, bem como à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.37.00.003297-7/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : INDÚSTRIA CERÂMICA TERRA ROSA S/A
ADVOGADOS : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Merece confirmação a sentença que, em desapropriação, fixa a indenização, adotando parcialmente o laudo pericial, cumpridamente fundamentado, tradutor do preço de mercado do imóvel, envolvendo a terra nua e acessões e, de resto, elaborado por profissional equidistante dos interesses das partes.

2. Devendo a desapropriação configurar uma operação branca, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário, que tem direito a uma justa indenização, dela devem fazer parte, segundo a jurisprudência tradicional, consagrada legalmente, os juros compensatórios, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, destinados a compensar o proprietário pela perda antecipada do imóvel, decorrente da imissão do desapropriante na posse, sendo a base de cálculo dos aludidos juros a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado, já levantado, e o valor da condenação.

3. Os honorários advocatícios, na desapropriação, devem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, § 3º - Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a redação da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001).

4. Improvimento das apelações e da remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento às apelações e à remessa oficial, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR Nº 1997.38.00.009001-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : BRUNO CORRÊA LOPES
ADVOGADOS : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTROS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
EMBARGANTE : BRUNO CORRÊA LOPES

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. RE-DISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não são o instrumento processual idôneo para o reexame do mérito do julgado (CPP, artigo 619), mas sim para corrigir eventuais ambigüidades, obscuridades, contradições ou omissões, mormente porque um possível reexame da matéria seria uma agressão à própria atividade jurisdicional já prestada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL 1998.01.00.094951-6/AM
Processo na Origem: 9600030480

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : JORGE SECAF NETO
ADVOGADO : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APELANTE : NILSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO CELIO SALES ARAGAO E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SERGIO MONTEIRO MEDEIROS

EMENTA

ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO FALSOS. CRIMES DE QUADRILHA E CONTABANDO PRESCRITOS.

I - A autoria e a materialidade do crime de estelionato restaram comprovadas nos autos.

II - A fixação da pena deve obedecer aos princípios da suficiência e necessidade para atender ao grau de reprovabilidade da conduta dos agentes.

III - Apelações dos réus providas em parte para reduzir-lhes as penas.

IV- Decorrido o lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a extinção da punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão em relação aos crimes de quadrilha e contrabando.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus para reduzir-lhes as penas e decretar a extinção da punibilidade dos apelantes, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 288 do CP, bem quanto ao art. 334 do CP, em relação ao réu Jorge Secaf Neto.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.32.00.001173-8/AM
Processo na Origem: 199832000011738

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MARTINHO ALDO SILVA FRUTOSO
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SERGIO MONTEIRO MEDEIROS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FACILITAÇÃO DE PRÁTICA DE DESCAMINHO. ART. 318 CP. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. NÃO SE CONSIDERA MAUS ANTECEDENTES. PENA BASE REDUZIDA.

1. Se a autoria e a materialidade restam comprovadas, a condenação é medida que se impõe, desde que não existam descriminantes, erro sobre a ilicitude do fato, exclusão de ilicitude ou de culpabilidade.
2. Mesmo existindo informação nos autos de que o acusado responde a outro processo crime, não deve este fato ser considerado como maus antecedentes.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.001976-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTES : FRANCISCO TEIXEIRA DE QUEIROZ E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA E OUTROS
APELADA : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS E OUTROS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESAPOSAMENTO. FORMAÇÃO DA BARRAGEM DE SOBRADINHO. ÁREA DE POSSE INUNDADA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. LAUDO OFICIAL.TERRA NUA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. No caso de avaliação de área inundada, exige-se por vezes um arrefecimento da rigidez da avaliação dos meios de prova dirigidos à certificação da área, já que inegavelmente foi restringida a capacidade probatória do particular. Tem-se, assim, como comprovada a posse dos autores sobre a área inundada pelo que foi atestado no Formal de Partilha e corroborado pela Certidão de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Remanso no Estado da Bahia, bem como pela perícia no local.
2. "A posse, enquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno, sinal exterior da propriedade. É; portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção. Daí por que a posse é indenizável, como todo 'e qualquer bem. (In, Recurso 'ex officio' nº 28.617, julgado pelo extinto 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais nº 481, em Novembro de 1975, às páginas 154/155)." (Resp 769731/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 343.)
3. A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de atribuir 60% do valor do imóvel para indenizar a perda da posse. Precedentes: Resp 769731/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 343; AC 200204010542380/SC, TRF-4ª Região, Terceira Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, publicado DJU de 01/06/2005, página 392; e A C 200284000085892/RN, TRF-5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, publicado DJ de 10/09/2007, página 502.
4. São também devidos os juros compensatórios, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da ocupação, sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente (Súmulas 618 - STF, 110 - TFR e 114 - STJ); e os juros de mora de 6% ao ano, contados na forma prevista no art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41 (Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001).

5. Tendo a parte decaído apenas de parte do seu pedido, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios na proporcionalidade de seu gancho. Em se tratando de desapropriação indireta, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

6. A União está isenta de custas, mas deve reembolsar, sendo vencida, aquela que o autor antecipou com o ajuizamento da ação (art. 20, caput, e § 2º, do CPC).

7. Provimento parcial da apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.42.00.000141-1/RR
Processo na Origem: 199842000001411

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : SEBASTIAO ALCANTARA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE REVISTA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. OBSCURIDADE INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Os embargos constituem recurso que tem por finalidade o esclarecimento ou a integração do despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão.
2. Os embargos de declaração não é recurso adequado para rever ou corrigir fundamentos de uma decisão.
3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento do recurso especial ou extraordinário.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora - Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL 1999.01.00.090839-8/MG
Processo na Origem: 199738000390596

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : MARIO LUCIO PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA
APELANTE : ALEX MAURICIO ELIZIARIO
ADVOGADO : MIKAELA MINARE BRAUNA
DATVO :
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE NILSO DE LIRIO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 297 DO CP. PASSAPORTE FALSO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

I - Decorridos mais de quatro anos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, acha-se aperfeiçoada a prescrição retroativa para o crime descrito no art. 297 do CP para o réu Alex Maurício Elizário, por força dos arts. 107, inciso IV, 109, V c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

II - A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, face ao impedimento legal previsto no art. 44, III, do CP.

III - Apelação de Alex Maurício Elizário provida.

IV - Apelação de Mário Lúcio parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Alex Maurício Elizário e dar parcial provimento à apelação de Mário Lúcio.
Brasília, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL 1999.01.00.096048-8/MT
Processo na Origem: 199736000041504

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS (REU PRESO)
ADVOGADO : ZOROASTRO CONSTANTINO TEIXEIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO GUEDES BEMVENUTO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II e V, CP. INQUÉRITO POLICIAL E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA JUDICIAL CONVERGENTES. QUALIFICADORAS E AUMENTO DA PENA. PENA-BASE EXACERBADA.

I - Crime de roubo qualificado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo suficientemente comprovado em todos os seus elementos constitutivos.

II - O *quantum* penalógico revelou-se ligeiramente exacerbado, devendo ser ajustado para refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta do agente.

III - Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.32.00.003295-1/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
RELATOR P/ : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
ACÓRDÃO
APELANTE : LEONILSON SOUZA DA SILVA
APELANTE : JAMERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DA- : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
TIVO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

E M E N T A

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Tendo sido suficientemente demonstrado terem os réus posto em circulação cédula falsa, e não tendo propiciado ao julgador, com base em provas, um fundamento razoável na linha da defesa de que não colocaram as cédulas falsas em circulação, é de confirmar-se o decreto condenatório pela prática do delito tipificado no art. 289, § 1º - CP, estando a sentença embasada em conjunto probatório harmônico, com a demonstração da consumação do delito com todos os seus elementos constitutivos
2. O princípio da insignificância não deve ser aplicado no crime de moeda falsa, pois o objeto jurídico (interesse jurídico protegido) tutelado é constituído pela fé pública na moeda como unidade de valor do meio circulante, que não deixa de ser ofendido em razão do pequeno valor da cédula posta em circulação, ou que se tenta pôr em circulação. Não há falar-se, na hipótese, em "inexpressividade da lesão jurídica" ou em "mínima ofensividade da conduta do agente".
3. Não é grosseira a falsificação de moeda, quando os próprios peritos negam esta condição e aduzem possuir as cédulas falsificadas condições de enganar o homem médio.
4. Encontra-se extinta a pretensão punitiva do Estado, quanto ao réu que à época do fato delituoso era menor de 21 (vinte e um) anos, em face da prescrição, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, uma vez que decorridos mais de 04 (anos) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (arts. 109, IV e V, e 110, § 1º, c/c art. 115, todos do Código Penal).
5. Provimento da apelação de Leonilson de Souza da Silva. Improvimento da apelação de Jamerson Silva dos Santos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação de Leonilson de Souza da Silva e, por maioria, negar provimento à apelação de Jamerson Silva dos Santos.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL 1999.35.00.013503-8/GO
Processo na Origem: 199935000135038

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : WALDIR DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO MAIA ARANTES E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCUS MARCELUS GONZAGA GOU-LART

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 20 DA LEI 7.492/86. DOLO COMPROVADO.

I - Autoria e materialidade do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86 suficientemente comprovadas, impondo-se a manutenção do édito condenatório.

II - Extinta a punibilidade em relação ao delito do art. 304 do CP, uma vez que a denúncia foi recebida dia 10/08/1999 e que a sentença, prolatada em 15/12/2005, fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Decorrido lapso superior a 4 (quatro) anos, impõe-se decretar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao citado delito, com fulcro no art. 109, inc. V, c/c 110, §1º, do CP.



III - Apelação parcialmente provida apenas para deferir a substituição da pena privativa de liberdade deferida quanto à condenação pelo delito do art. 20 da Lei 7.492/86, com espeque no art. 44 do CP.
IV - Extinção da punibilidade do acusado decretada, de ofício, quanto ao delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, tão-somente para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juiz de execução e decretar, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição quanto ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP).
Brasília, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.01.00.065508-5/DF
Processo na Origem: 9500084287

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : ALANO JOSE MARTINS
ADVOGADO DA- : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
TIVO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º, DO CP. PREENCHIMENTO E UTILIZAÇÃO DE CHEQUES FURTADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA REFORMADA.

I - Crime de estelionato qualificado suficientemente comprovado em todos os seus elementos conforme tipificação prevista no art. 171, § 3º, do CP.

II - Dosimetria da pena reformada para refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta do acusado.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.01.00.065509-9/DF
Processo na Origem: 9500161990

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : ALANO JOSE MARTINS
ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
DATIVO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º, DO CP. PREENCHIMENTO E UTILIZAÇÃO DE CHEQUES FURTADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA REFORMADA.

I - Considerando que a penalidade imposta ao acusado é superior a 2 (dois) anos de reclusão, tem-se que tal pena é regulada pelo prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Observando que entre os marcos interruptivos da prescrição: data dos fatos (outubro/88), recebimento da denúncia (11/10/95) e a publicação da sentença condenatória (16/07/99), não decorreu lapso superior a 08 (oito) anos, não há que se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

II - Crime de estelionato qualificado suficientemente comprovado em todos os seus elementos conforme tipificação prevista no art. 171, § 3º, do CP.

III - Dosimetria da pena reformada para refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta do acusado.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR Nº 2000.34.00.017990-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : WILMA MAGALHÃES SOARES
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES
APELANTE : SÍLVIO MAGALHÃES SOARES NETO
ADVOGADOS : MOZART HAMILTON BUENO E OUTROS
APELANTE : TRAJANO TRISTÃO DE MACEDO
ADVOGADO : NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA UNICEUB

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERME ZANINA SCHELB
EMBARGANTE : SÍLVIO MAGALHÃES SOARES NETO
EMBARGANTE : WILMA MAGALHÃES SOARES

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. CARÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. OMISÕES. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há nulidade no acórdão que alberga a fundamentação da sentença que dosa a pena de maneira escoreita. Estando o acórdão devidamente motivado, não é necessário que haja a explicitação de cada ponto do inconformismo do apelante, contanto que a conclusão firmada seja assentada em argumentos suficientes para a formação da convicção do magistrado nos limites da legalidade.

2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual idôneo para o reexame do mérito do julgado (CPP, artigo 619), mas sim para corrigir eventuais ambigüidades, obscuridades, contradições ou omissões, mormente porque um possível reexame da matéria seria uma agressão à própria atividade jurisdicional já prestada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.38.00.017375-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO
RELATOR P/ : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
ACÓRDÃO (CONVOCADO)
APELANTE : EDVARDO D'ALESSANDRO COSTA
APELANTE : RICARDO CARVALHO SILVA
APELANTE : GUILHERME DUARTE COSTA
APELANTE : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : HELDER DE OLIVEIRA MENDES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

E M E N T A

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Tendo sido suficientemente demonstrado terem os réus posto em circulação cédula falsa, e não tendo propiciado ao julgador, com base em provas, um fundamento razoável na linha da defesa de que receberam as notas de boa-fé e de que não tentaram colocar as cédulas falsas em circulação, é de confirmar-se o decreto condenatório pela prática do delito tipificado no art. 289, § 1º - CP, estando a sentença embasada em conjunto probatório harmônico, com a demonstração da consumação do delito com todos os seus elementos constitutivos

2. O princípio da insignificância não deve ser aplicado no crime de moeda falsa, pois o objeto jurídico (interesse jurídico protegido) tutelado é constituído pela fé pública na moeda como unidade de valor do meio circulante, que não deixa de ser ofendido em razão do pequeno valor da cédula posta em circulação, ou que se tenta pôr em circulação. Não há falar-se, na hipótese, em "inexpressividade da lesão jurídica" ou em "mínima ofensividade da conduta do agente".

3. Encontra-se extinta a pretensão punitiva do Estado, quanto aos réu que à época do fato delituoso eram menores de 21 (vinte e um) anos, em face da prescrição, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, uma vez que decorridos mais de 04 (anos) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (arts. 109, IV e V, e 110, § 1º, c/c art. 115, todos do Código Penal).

4. Provimento das apelações de Ricardo Carvalho Silva e José Antônio Ferreira. Não provimento das apelações de Guilherme Duarte Costa e Eduardo D'Alessandro Costa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento às apelações de Ricardo Carvalho Silva e José Antônio Ferreira e, por maioria, negar provimento às apelações de Guilherme Duarte Costa e Eduardo D'Alessandro Costa.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.39.00.003650-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
APELADO : KLETO JORGE DA COSTA PAIVA
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Embora comprovada a materialidade, mediante a prova documental e testemunhal colhidos em juízo, não houve, em nenhum momento processual, produção de prova apta a confirmar a autoria do delito.

2. No juízo criminal, a prova que autoriza a condenação é a da certeza, não a da possibilidade (exclusivamente indiciária).

3. Apelação a que se nega provimento. Sentença absolutória confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.000015-6/PI
Processo na Origem: 200040000000156

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : RAIMUNDO MAMEDE DE CASTRO - ESPOLIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : DIMITRI SA E CAVALCANTE
APELADO : CARMELITA NEIVA MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ FILHO
APELADO : HERMES NEIVA FERREIRA - ESPOLIO
APELADO : TERESINHA DE JESUS NEIVA NERY
APELADO : MARIA LUISA NEIVA PANKOWSKI
APELADO : JOSE RIBAMAR NEIVA FERREIRA
APELADO : DORALICE NEIVA FERREIRA RIBEIRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Benfeitoria. Avaliação. Laudo pericial. A estrada existente na propriedade e avaliada pelo perito judicial deve ser indenizada pelo expropriado.

2. Correção Monetária. Os valores devem ser corrigidos em conformidade com os índices oficiais, observando o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, considerando-se como termo *a quo* a data do ajuizamento da ação, para o valor da oferta, e a data do laudo pericial, para o valor fixado na indenização.

3. Juros compensatórios. São devidos juros compensatórios, ainda que o imóvel nada produza. Entendimento tranqüilo dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Teimosia inócua do INCRA em querer rebelar-se ao pagamento. É certo que o § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941, dispõe que: "Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero", ou seja, ser improdutivo. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, suspendeu, por inconstitucionalidade, esse parágrafo, ao julgar a ADI 2.332-2/DF-MC, relator Ministro Moreira Alves, sessão de julgamento de 05.09.2001 (*DJ* 02.04.2004).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INCRA e à remessa tida por interposta.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.30.00.001945-9/AC
Processo na Origem: 200130000019459

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : PAULO CEZAR FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : RUY ALBERTO DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE ACRELANDIA - AC
PROCURADOR : OSIAS RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. MULTA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos constituem recurso que tem por finalidade o esclarecimento ou a integração do despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão.

2. Os embargos de declaração não são o recurso adequado para rever ou corrigir fundamentos de uma decisão.

3. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora-Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.004038-4/GO
Processo na Origem: 200135000040384

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022

RELATOR P/ : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
ACÓRDÃO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO
APELANTE : UBIRAJARA ALVES ABBUD E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A - EMSA
ADVOGADO : JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ERÁRIO. Não constituem ato de improbidade meras irregularidades formais, que não acarretam dano ao erário.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o relator, Juiz Saulo Casali, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, e, também, por maioria, vencido em parte o relator, deu provimento à apelação dos réus. Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator para o acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.008432-7/MT
Processo na Origem: 200136000084327

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : RAMEZ ABOU RIZK E CONJUGE
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.
2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento. Os que os opõem com essa finalidade desvirtuam, na verdade, o objetivo específico dos embargos de declaração.
3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.
4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 2001.43.00.002980-3/TO
Processo na Origem: 200143000029803

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
APELADO : JANIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INVESTCO S/A. ART. 28, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS.

- I - Não estando a desapropriação realizada por concessionária de serviço público sujeita ao regime de precatório, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado.
- II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.32.00.002977-7/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : MOACYR ANTÔNIO DE PAULA
APELANTE : AUGUSTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV DATIVO : LAURÊNIO MAIA VIGA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM PARTE. ANTECEDENTES. TESTEMUNHO ÚNICO. DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE INQUISITORIAL E NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

1. A ausência de vínculo empregatício torna fraudulenta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consubstanciando o crime de estelionato qualificado.
2. Sopesar a existência de um outro processo que ainda se encontra pendente de solução, ou mesmo de inquéritos instaurados, para dar suporte a uma sentença condenatória traduz-se como violação ao princípio da presunção de inocência consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, mormente porque o acusado só pode sofrer os efeitos de uma condenação após seu trânsito em julgado. Precedentes.
3. As declarações prestadas por uma única testemunha, sem mais provas desabonadoras, não é suficiente para conferir sustentabilidade a uma condenação, sendo forçosa, sob essa hipótese, a absolvição por ausência de provas, sob a perspectiva do princípio *in dubio pro reo*. Precedentes.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.32.00.003139-0/AM
Processo na Origem: 200232000031390

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : ROSA DA FONSECA LOPES
ADVOGADO : CLAUDIO DA ROSA SILVA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE LOPES LASMAR

EMENTA

PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recebimento indevido do seguro desemprego é de natureza permanente, de forma que o cálculo da prescrição inicia-se na data do último saque.
2. Inexistindo dolo, atípica é a conduta da acusada.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação. Brasília, 05 de novembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.019854-7/MG
Processo na Origem: 200238000198547

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : MERCADAO DAS MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALARGAMENTO DE RODOVIA. MANUTENÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE ESBULHO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Se o alargamento da pista não ultrapassou os limites da faixa de domínio da rodovia, inexistente o esbulho. Não faz a autora jus à indenização por desapropriação indireta.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.31.00.000402-7/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARDOSO LOPES
APELANTE : DERLY DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS E OUTROS
APELADOS : OS MESMOS
APELADA : VÂNIA TAVARES BARREIROS
APELADA : BERNADETE RODRIGUES DA GAMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. TENTATIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*. DEMAIS ACUSADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal não implicam necessariamente a sua inépcia, pois poderiam ser supridas no curso da instrução, é dizer, antes da sentença, não cabendo assim a alegação após o decreto condenatório, em face da preclusão.
2. Não vigora a regra de condenação lastreada unicamente em depoimentos prestados durante o inquérito policial e não confirmados na fase judicial tornando assim forçosa a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, em face mesmo da patente falta de provas.
3. Sopesar a existência de um outro processo que ainda se encontra pendente de solução, ou mesmo de inquéritos instaurados, traduz-se como violação ao princípio da presunção de inocência consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, mormente porque o acusado só pode sofrer os efeitos de uma condenação após seu trânsito em julgado.
4. Personalidade do agente é circunstância judicial que remonta a um direito penal do autor, não se mostrando relevante para a apreciação do fato, que é, em si, o verdadeiro objeto do direito penal.
5. Considerando-se que o lucro fácil é componente da generalidade dos crimes contra o patrimônio, não se presta tal motivo para o fim de aumentar a pena-base, por se afigurar como elementar do tipo.
6. O emprego de armas e o concurso de pessoas são aspectos especificamente relacionados como qualificadores do roubo, não podendo servir de base para o aumento da sanção na primeira fase da fixação da pena, ao se apreciar as circunstâncias e as conseqüências do crime, sob pena de se incorrer em *bis in idem* na análise das causas de aumento.
7. No que tange à causa de diminuição da tentativa, não se verifica, *in casu*, motivos para não conceder a redução da pena no grau máximo, qual seja, dois terços, uma vez que não houve disparos, além que a ação foi interrompida subitamente, sem que se chegasse ao início da subtração.
8. A presença de duas qualificadoras na espécie, a saber, concurso de pessoas e uso de arma de fogo, impõe a majoração da pena acima da fração legal mínima disposta na norma de regência.
9. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.031235-1/BA
Processo na Origem: 200333000312351

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : MAIRA MORENA MARIANI DIAS DO-REA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.
2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento. Os que os opõem com essa finalidade desvirtuam, na verdade, o objetivo específico dos embargos de declaração.
3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.
4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.34.00.032067-0/DF
Processo na Origem: 200334000320670

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCUS DA PENHA SOLUZA LIMA
APELADO : JOAO KLEBER ALVES FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS DOS REIS
APELADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RIOS DA SILVA
NÚCLEO DE AS- : NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
SISTÊNCIA : DA UNICEUB



EMENTA
PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 330 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA.

I - Não se admite, em regra, julgamento antecipado da lide no processo penal dos crimes punidos com reclusão, haja vista ausência de previsão normativa, eis que o procedimento se encontra regido exaurientemente no CPP. (Precedentes do TRF1ª - Região)
II - Sentença anulada. Apelo do Ministério Público julgado prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, anular, de *ofício*, a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, e julgar prejudicado o apelo ministerial.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.38.00.013872-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO
APELADO : LINDOMAR CABRAL NASCIMENTO
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES. HARMONIA PROBATÓRIA. QUADRILHA. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Constituem indícios suficientes à condenação por roubo qualificado os indícios consistentes na confissão extrajudicial, onde o acusado confirma sua participação na trama criminoso, o que foi corroborado pelos co-réus, ouvidos na fase do inquérito.
2. Não cabe reconhecer a ocorrência do crime de quadrilha quando não se vislumbra elementos suficientes para formar a certeza de que o apelado agia juntamente com os co-réus em associação permanente e estável no desiderato de perpetrarem crimes.
3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.01.00.005993-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : MANOEL LOBATO MAUÉS NETO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO D. DE MELO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO. TENTATIVA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA.

1. O dolo do agente voltou-se para a obtenção, por meio fraudulento, de vantagem ilícita, que só não se concretizou face a circunstâncias alheias à sua vontade e que o impediram de percorrer todo o *iter criminis*. Nesse sentido, a falsificação de contra-cheques conformou-se como crime-meio para a viabilização do cometimento do crime-fim, qual seja, o estelionato contra a CEF, sendo, portanto, aquele delito absorvido por este (Súmula n.º 17 do STJ).
2. *In casu*, a autoria e a materialidade do crime encontram-se devidamente comprovadas. Observa-se que o recorrente, objetivando a diminuição da dívida de sua empresa junto à Caixa Econômica Federal (CEF), falsificou contra-cheques, emitidos por empresa "de fachada", também de sua propriedade, em nome de outra pessoa, a fim de que se pudesse atestar o comprovante de rendimentos desta, o que facilitaria a concessão de financiamento imobiliário pela CEF para que, ao fim, a obrigação pelo pagamento da unidade habitacional se transferisse de sua empresa ao suposto mutuário, amortizando os débitos da construtora com a instituição financeira federal.
3. Hipótese em que a pena cominada pela sentença recorrida, em face de seu rigor, deve ser minorada.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.006931-0/BA
Processo na Origem: 200433000069310

RELATOR : O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO BESSA CAMPELO
APELADA : PAIBASA - PROJETO DE AGRICULTURA IRRIGADA DA BAHIA
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITÓRIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Terra nua. Avaliação. Laudo pericial. Deve ser aceito o laudo do perito judicial que utilizou as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotando, ainda, o método comparativo direto, coletando opiniões junto ao meio profissional agrícola e submetendo os valores encontrados a tratamento estatístico adequado.
2. Benfeitorias. Avaliação. Correto o laudo pericial que utiliza orçamentos quantitativos e qualitativos e considera a respectiva depreciação.
3. Juros compensatórios. São devidos juros compensatórios, no percentual de 12% a.a, a partir da imissão na posse, sobre o valor encontrado entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado pelo INCRA e o valor do bem fixado na sentença, ainda que o imóvel nada produza. Entendimento tranqüilo dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Teimosia inócua do INCRA em querer rebelar-se ao pagamento. É certo que o § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941, dispõe que: "Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero", ou seja, ser improdutiva. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, suspendeu, por inconstitucionalidade, esse parágrafo, ao julgar a ADI 2.332-2/DF-MC, relator Ministro Moreira Alves, sessão de julgamento de 05.09.2001 (*DJ* 02.04.2004).
5. Juros de mora. Havendo demora no pagamento da indenização, não sendo obedecido o prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, de acordo com o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941.
6. Honorários advocatícios. Arbitramento em 1% sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da condenação razoável, tendo em vista o local de prestação do serviço e o bom trabalho do advogado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa tida por interposta. Brasília, 05 de novembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2004.33.00.011924-3/BA
Processo na Origem: 200433000119243

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : ANDREY NUNES DA SILVA SANTOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE LEAO JUNIOR

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Materialidade e autoria suficientemente comprovadas em todos os seus elementos, conforme dispõe o art. 289, § 1º, do CP.
II - Afastada a aplicação do princípio da insignificância, haja vista ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Precedentes.
III - Sentença escoreita no que tange à dosimetria da pena, havendo obediência aos princípios da suficiência e necessidade.
IV - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu Andrey da Silva Santos. Brasília, 24 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.014962-0/BA
Processo na Origem: 200433000149620

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : RUBENS LEITE CORREIA E CONJUGE
ADVOGADO : ANA EMILIA TORRES HOMEM E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITÓRIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Terra nua. Avaliação. Laudo pericial. Deve ser aceito o laudo do perito judicial que utilizou as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotando, ainda, o método comparativo direto, coletando opiniões junto ao meio profissional agrícola e submetendo os valores encontrados a tratamento estatístico adequado.
2. Benfeitorias. Avaliação. Correto o laudo pericial que utiliza orçamentos quantitativos e qualitativos e considera a respectiva depreciação.

3. Juros compensatórios. São devidos juros compensatórios, no percentual de 12% a.a, a partir da imissão na posse, sobre o valor encontrado entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado pelo INCRA e o valor do bem fixado na sentença, ainda que o imóvel nada produza. Entendimento tranqüilo dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Teimosia inócua do INCRA em querer rebelar-se ao pagamento. É certo que o § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941, dispõe que: "Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero", ou seja, ser improdutiva. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, suspendeu, por inconstitucionalidade, esse parágrafo, ao julgar a ADI 2.332-2/DF-MC, relator Ministro Moreira Alves, sessão de julgamento de 05.09.2001 (*DJ* 02.04.2004).

5. Juros de mora. Havendo demora no pagamento da indenização, não sendo obedecido o prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, de acordo com o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941, e não a partir do trânsito em julgado da sentença.

6. Honorários advocatícios. Arbitramento em 3% sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da condenação razoável, tendo em vista o local de prestação do serviço e o bom trabalho do advogado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos expropriados e dar parcial provimento à apelação do INCRA. Brasília, 05 de novembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.34.00.005306-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : ERNESTO ROCHA TORRES
ADVOGADOS : ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI E OUTRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ DIOGENES TEIXEIRA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OBTEÇÃO DE APOSENTADORIA. DOLO ESPECÍFICO.COMPROVAÇÃO.

1. O estelionato é delito contra o patrimônio, cuja consumação se dá com a obtenção da vantagem econômica indevida, em prejuízo de outrem, ou seja, quando a coisa passa da esfera patrimonial da vítima para a do agente.
2. Provada a ciência do réu quanto à falsidade ideológica contida na Certidão de Tempo de Serviço utilizada para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço junto ao Banco Central do Brasil-BACEN, a sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal deve ser confirmada.
3. Não provimento da apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.028003-2/GO
Processo na Origem: 199835000179390

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AGRAVANTE : GERMANO FRANCISCO BELLAN E CONJUGE
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E OUTRO(A)
AGRAVADO : MARIA CECILIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : DOURIVAL GARCIA
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : MARCELLO TERTO E SILVA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA
AGRAVADO : BANCO DE BRASIL S/A
ADVOGADO : EZIO MATIAS PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DÚVIDA QUANTO AO DOMÍNIO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistindo omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos, que só podem ter efeito infringente em casos excepcioníssimos.

II - Ausência de afronta ao art. 6º, § 1º da LC 76/93.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.009466-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIO AIRES MOREIRA CAMARGO
APELADO : EDUARDO BORGES NEGRÃO
ADVOGADOS : JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Tendo sido declarada prescrita a pretensão de indenização, impõe-se a extinção do processo (artigo 269, IV, última figura do CPC), devendo o autor responder pelos honorários advocatícios. O disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil não autoriza, entretanto, que sejam os honorários advocatícios fixados em valor irrisório e que não se coadunem com o trabalho desenvolvido pelo advogado nem com a natureza e a importância da causa, devendo, assim, ser majorados para 1% (um por cento) do valor da causa. Precedentes desta Corte.

2. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.36.00.002326-1/MT
Processo na Origem: 200536000023261

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : ELIETE DE SIQUEIRA MAGALHAES
ADVOGADO : RUY MEDEIROS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE ILÍCITO. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Configurado o delito de estelionato previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal por ter a ré sacado ilicitamente benefício previdenciário instituído em nome de segurado já falecido.

II - Comprovadas materialidade e autoria do delito de estelionato praticados pela ré contra a Previdência Social.

III - Sentença escorreita no que tange à dosimetria da pena privativa de liberdade fixada à ré.

IV - Substituição da pena privativa de liberdade deferida em relação ao réu, com fulcro no art. 44 do CP.

V - Apelo da ré desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da ré.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.37.00.008433-6/MA
Processo na Origem: 200537000084336

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PEDRO JORGE COSTA
APELADO : WILLIAM CONCEICAO DE JESUS
APELADO : JONE DA LUZ COELHO
ADVOGADODATVO : SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

1. No concurso de causas de aumento de pena da parte especial do CP deverá o juiz considerar apenas uma delas na última fase de aplicação e as demais como circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

2. A fixação da pena-base ou a determinação da fração de acréscimo não pode ser justificada somente pelo número de circunstâncias desfavoráveis ao réu, mas, também, pela gravidade de cada uma delas, consideradas caso a caso.

3. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.32.00.004190-9/AM
Processo na Origem: 200632000041909

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : CARLOS ARTURO AGUDELO OSORIO (REU PRESO)
ADVOGADO : SULAMITA BRANDAO DA ROCHA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ADMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. Comprovado nos autos que o acusado traficava drogas, com plena consciência e vontade, fica afastada alegação de que incorreu em erro de tipo, por desconhecer que na mochila, que portava, continha cocaína.

2. A vedação à progressão do regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos é inconstitucional. Fere o inciso XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal. Essa vedação é tão hedionda como o próprio crime. A inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 82.959-SP.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.06.000352-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : JANES GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADA : ANA LUÍZA MARQUES DE CAMPOS MELO
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADORA : HELOÍSA ALVES PIMENTA
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. DNIT. DNER. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETO Nº 4.128, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2002. LEI Nº 10.233/2001. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Decreto nº 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, em seu art. 4º, dispõe que a legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face da extinção deste, inclui as ações propostas durante o processo da inventariação, mas não aquelas iniciadas após o encerramento deste. Precedente da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG 2007.01.00.012727-8/MG, relatora Juíza Federal Rosimayre Carvalho (conv.), Quarta Turma, 28/09/2007, DJ p.47).

2. Não se faz necessário que a inicial de uma ação de desapropriação indireta reclame o chamamento à lide dos confrontantes do imóvel; e planta ou memorial descritivo das terras invadidas, já que a defesa não restou comprometida pela ausência destas peças.

3. Passados mais de trinta anos da invasão do imóvel tido como indiretamente desapropriado, é de se ter como ocorrida a prescrição vintenária em desfavor do proprietário.

4. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY; AgRg no Ag 773.951/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294.)

5. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento às apelações.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.006118-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO TELES DE SOUZA
RECORRIDO : RAIMUNDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO PASCOAL JÚNIOR

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATPF FALSIFICADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO FALSO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA PROCESSANTE. JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/1990. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal na qual o autor imputa aos denunciados a prática da conduta consistente na utilização de Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF) materialmente falsificada (Código Penal, artigo 304, combinado com o artigo 297), porquanto afeta os serviços e os interesses (especialmente os relativos à fiscalização e à proteção ambiental) de autarquia federal (IBAMA), hipótese em que se aplica o disposto no artigo 109, inciso IV, da Carta Magna. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Por outro lado, compete à Justiça Federal processar e julgar os demais crimes ambientais conexos (Lei nº 9.605/1998, artigos 46, parágrafo único; 68 e 69) com o de uso de documento autárquico federal falso, nos termos da súmula 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, inciso II, a, do Código de Processo Penal."

3. O STF, no HC nº 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no qual se discutia a possibilidade de oferecimento e recebimento da denúncia pela suposta prática de crime contra a ordem tributária, enquanto pendente de apreciação a impugnação do lançamento na sede administrativa, decidiu, em 10/12/2003, por maioria, que "nos crimes do art. 1º da Lei nº 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa". De igual modo, o delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.137/1990, também é crime contra a ordem tributária, conforme consta do *caput* do referido artigo, pelo que a persecução penal só poderá ter curso após a decisão final do processo administrativo-fiscal.

4. Recurso em sentido estrito parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL
2006.39.00.007319-4/PA

Processo na Origem: 200639000073194

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOAO BATISTA PINTO
ADVOGADO DA- : MARIA SUSANA MINARE BRAUNATIVO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem."(STJ - AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249.)

2. O juiz não é obrigado a examinar, um a um, os fundamentos apresentados pelas partes. O que tem de haver é o fundamento de sua conclusão, ou seja, o que formou sua convicção ao decidir (precedentes STF, RE 97.558-6/GO, relator o Ministro Oscar Corrêa).

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.001741-1/GO
Processo na Origem: 200635000174203

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : STEVENSON BORGES E CONJUGE
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Inexistindo omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos, que só podem ter efeito infringente em casos excepcionaisíssimos.

II - Ausência de afronta aos arts. 5º e 184, § 1º, da CF/88; arts. 2º, §§ 1º e 2º, 9º, § 1º, I, II, III e IV, § 2º, da Lei 8.629/96 e art. 18 da LCP 76/93.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004753-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : PAULO LUIZ DE MORAES E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ALCEU RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA. - SICREDI
ADVOGADO : DUÍLIO PIATO JÚNIOR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE CRÉDITOS HABILITADOS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESERVA DE VALORES DA INDENIZAÇÃO. CRÉDITO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos regularmente habilitados nos autos da desapropriação, seja com base em cédulas hipotecárias ou com base em mandado de penhora, devem ser corrigidos monetariamente, por ocasião da individualização dos créditos para pagamento, pelos mesmos índices de correção fixada para a indenização.
2. Não infirma essa assertiva o fato de o valor da oferta, por estar em depósito judicial - que sofre remuneração por outro índice (TR) - pois ele não interfere na quantificação do *quantum debeatur*, na medida que apenas valoriza a menor o valor antecipado da oferta que mais necessitará de valor complementar a ser pago pelo INCRA para adimplir a condenação.
3. O pedido de retenção de valores da indenização, com vista ao pagamento de futuro crédito, deve estar jungido à demonstração da existência do título de crédito, não se prestando a tanto apenas o ajuizamento de ação monitória contra o expropriado.
4. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar parcial provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008484-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FUED MIGUEL ESPIR
ADVOGADOS : ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADA : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADOS : HILDO FRANCO MUNIZ E OUTRO
AGRAVADA : SANDRA GOUVEIA NASCIMENTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOÃO BERNARDES FLEURY E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. LEVANTAMENTO DE TDA'S.

1. O processo de desapropriação foi concluído por acordo entre as partes, oportunidade em que ficou acordado que parte da indenização ficaria retida no juízo para pagamento futuro do credor hipotecário, que se comprometeu, para a liberação do valor, a chegar a um acordo com o devedor quanto ao valor da dívida, já que este era contestado. Conquanto tenham se passado mais de três anos desta decisão, persistindo o estado de iliquidez do débito, não pode o juízo autorizar o levantamento dos valores postos à sua disposição, sem o implemento da condição, que deve ser buscada pelo credor, seja amigavelmente ou por meio da execução que ajuizou junto à Justiça do Estado.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/11/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009563-8/MG
Processo na Origem: 200638070002068

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : FRANCISCO ADEVALDO SOARES PRAES
ADVOGADO : GENILDO CARDOSO DE MOURA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARACIAMA/MG
PROCURADOR : CEDIO PEREIRA LIMA JUNIOR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA.
1. O processamento e julgamento de ações de improbidade contra ex-prefeito, por desvio de verba federal já incorporada ao orçamento do Município, é da competência da Justiça Estadual, no caso de ausência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes do STJ. Para justificar a competência da Justiça Federal, é necessária a intimação dos entes (no caso União e FUNASA), para manifestar interesse na lide.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015819-7/MG
Processo na Origem: 228796

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : AFONSO HENRIQUES DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIA NAZARETH PEREIRA DE SOUZA IGUEJA
AGRAVADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
1. A tempestividade dos recursos é aferida na data do recebimento da peça, pela Secretaria do Tribunal, não se levando em conta a data de postagem nos Correios.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017021-8/BA
Processo na Origem: 200733000061615

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : JOSE ALVES NETO
ADVOGADO : CLAY MONTEIRO ALVES

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.
2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento. Os que os opõem com essa finalidade desvirtuam, na verdade, o objetivo específico dos embargos de declaração.
3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.
4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora - Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018411-3/GO
Processo na Origem: 2007350300008601

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : OTAVIO FRANCO MORAES
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.
2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento. Os que os opõem com essa finalidade desvirtuam, na verdade, o objetivo específico dos embargos de declaração.
3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.
4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021797-5/PI
Processo na Origem: 200740000022780

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : KELSTON PINHEIRO LAGES
AGRAVADO : MANOEL DIONISIO RIBEIRO NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. A indisponibilidade deve incidir sobre tantos bens quantos bastem para o ressarcimento integral do dano e para a perda do acréscimo patrimonial devido.
2. A indisponibilidade não prescinde dos requisitos essenciais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cumulativamente, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023102-3/MT
Processo na Origem: 200536000103478

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA.

1. A área de reserva legal não registrada deve ser incluída no cálculo de aferição do Grau de Utilização da Terra. Precedente do STF.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de novembro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026211-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : DANIEL SILVA TORRES
ADVOGADO : LUIZ ALFEU SOUZA RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO SANTIAGO WOLFF

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO.

1. Tratando-se de imputação de ato de improbidade contra servidor público efetivo, a contagem do prazo prescricional se rege pelo inciso II do art. 23 da Lei de Improbidade que, por consequência, remete às balizas do art. 142 da Lei nº 8.112/1990. Na hipótese de ato punível com demissão, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos (inciso I), cuja contagem tem curso a partir do conhecimento do ato pela Administração (§ 2º). Tendo este ocorrido com a conclusão do relatório da Controladoria-Geral da União, que data de 2003, não há falar-se no implemento da lapso quinquenal se a ação de improbidade foi proposta em 2006.
2. O trancamento prematuro da ação de improbidade somente pode se dar com a demonstração de que ela não se baseia em ato que se reputa de improbidade; quando a ação se apresente manifestamente improcedente, ou, ainda, quando a via eleita não se apresentar adequada, conforme a norma do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, o que não se evidencia nos autos, considerando a existência de relatório investigativo do órgão de controle administrativo da União, que aponta, mesmo que de forma indiciária, a participação do réu em atos administrativos irregulares, que podem se traduzir em atos de improbidade.
3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/11/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028005-7/BA
Processo na Origem: 200733100002978

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : MARCIA CARVALHO DE MENDONCA E OUTRO(A)
ADVOGADO : WLADIMIR TAVARES CHAVES
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS.

1. A criação e instalação de novas varas não alteram a competência territorial previamente fixada.
2. Precedentes deste Tribunal.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relator - Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.032604-8/DF
Processo na Origem: 200734000272690

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS
IMPETRANTE : LEO ROCHA MIRANDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACIENTE : FABIO DA SILVA BOAVENTURA (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME DE DESCAMINHO. INDICIADO DESEMPREGADO. ALEGAÇÃO DE SER POLICIAL.

1. O fato de o indiciado ser desempregado não leva à necessidade da decretação de prisão preventiva, nem de negação a pedido de liberdade provisória, tendo em vista o alto índice de desemprego no Brasil. Assim fosse entendido, a prisão preventiva tornar-se-ia obrigatória para o indiciado sem emprego.
2. O fato de o paciente de encontrar-se com um falso distintivo de Polícia Civil, não induz à suposição de que venha perturbar a instrução criminal.
3. A prisão quando necessária para as investigações do inquérito é a temporária e não a preventiva.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder ordem de *habeas corpus* em favor de FÁBIO DA SILVA BOAVENTURA, para determinar sua soltura, se por outro motivo não estiver preso, devendo assinar compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Brasília, 21 agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035016-0/DF
Processo na Origem: 7700115648

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : ADVOCACIA BETTIOL E ARTURO BUZZI
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. LEI 8.906/94.

1. O advogado tem direito a receber, de forma destacada, o percentual referente aos honorários advocatícios contratados, desde que junte aos autos, antes da expedição do precatório, o respectivo contrato de honorários. Precedentes do TRF - 1ª Região e do STJ.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.035297-9/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL
IMPETRANTE : HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MACHALHÃES
IMPETRANTE : SÉRGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AP
PACIENTE : SIGILOSO (RÉU PRESO)

E M E N T A

"HABEAS CORPUS". PECULATO. "OPERAÇÃO ANTÍDOTO". PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE FUGA NÃO DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Para a decretação da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, sob a alegação de "possibilidade concreta de reiteração criminosa", é necessária a existência de indícios que demonstrem o risco concreto dessa reiteração, ou de que o suspeito se encontra em situação de fato que a propicia.

2. No caso, a alegação de que "o denunciado NIVALDO ARANHA, em depoimento prestado nesta procuradoria, informou que tem conhecimento que o denunciado APARÍCIO JÚNIOR vem fornecendo medicamentos ao Estado do Amapá por meio da pessoa jurídica INTERBEL COMÉRCIO LTDA., utilizando-se dela como forma de se mascarar" não constitui indício de que a pessoa referida e os demais acusados incidiram em reiteração criminosa, uma vez que o trecho transcrito não se refere à prática de crime, mas sim a uma atividade lícita - fornecimento de medicamentos ao Estado do Amapá -, sendo que sequer consta dessa afirmação a alegação de que esse fornecimento esteja sendo procedido de forma criminosa (com superfaturamento, por exemplo).

3. Por outro lado, o simples fato de o investigado possuir situação financeira favorável - pois teria participado do desvio de mais de 40 milhões de reais dos cofres públicos - não constitui indício de que empregará esses recursos para se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que para se chegar a essa conclusão é mister a existência de elementos concretos que demonstrem a intenção de fuga, não ocorrentes na espécie.

4. *Habeas corpus* deferido para conceder a liberdade provisória, mediante o cumprimento das condições especificadas nesta decisão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.036007-1/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : ALEXANDRE BARBOSA LISBOA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AP
PACIENTE : SIGILOSO (RÉU PRESO)

E M E N T A

"HABEAS CORPUS". PECULATO. "OPERAÇÃO ANTÍDOTO". PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE FUGA NÃO DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Para a decretação da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, sob a alegação de "possibilidade concreta de reiteração criminosa", é necessária a existência de indícios que demonstrem o risco concreto dessa reiteração, ou de que o suspeito se encontra em situação de fato que a propicia.

2. No caso, a alegação de que "o denunciado NIVALDO ARANHA, em depoimento prestado nesta procuradoria, informou que tem conhecimento que o denunciado APARÍCIO JÚNIOR vem fornecendo medicamentos ao Estado do Amapá por meio da pessoa jurídica INTERBEL COMÉRCIO LTDA., utilizando-se dela como forma de se mascarar" não constitui indício de que a pessoa referida e os demais acusados incidiram em reiteração criminosa, uma vez que o trecho transcrito não se refere à prática de crime, mas sim a uma atividade lícita - fornecimento de medicamentos ao Estado do Amapá -, sendo que sequer consta dessa afirmação a alegação de que esse fornecimento esteja sendo procedido de forma criminosa (com superfaturamento, por exemplo).

3. Por outro lado, o simples fato de o investigado possuir situação financeira favorável - pois teria participado do desvio de mais de 40 milhões de reais dos cofres públicos - não constitui indício de que empregará esses recursos para se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que para se chegar a essa conclusão é mister a existência de elementos concretos que demonstrem a intenção de fuga, não ocorrentes na espécie.

4. *Habeas corpus* deferido para conceder a liberdade provisória, mediante o cumprimento das condições especificadas nesta decisão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.036024-6/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AP
PACIENTE : SIGILOSO (RÉU PRESO)

E M E N T A

"HABEAS CORPUS". PECULATO. "OPERAÇÃO ANTÍDOTO". PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE FUGA NÃO DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.



1. Para a decretação da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, sob a alegação de "possibilidade concreta de reiteração criminosa", é necessária a existência de indícios que demonstrem o risco concreto dessa reiteração, ou de que o suspeito se encontra em situação de fato que a propicia.
2. No caso, a alegação de que "o denunciado NIVALDO ARANHA, em depoimento prestado nesta procuradoria, informou que tem conhecimento que o denunciado APARÍCIO JÚNIOR vem fornecendo medicamentos ao Estado do Amapá por meio da pessoa jurídica INTERBEL COMÉRCIO LTDA., utilizando-se dela como forma de se mascarar" não constitui indício de que a pessoa referida e os demais acusados incidiram em reiteração criminosa, uma vez que o trecho transcrito não se refere à prática de crime, mas sim a uma atividade lícita - fornecimento de medicamentos ao Estado do Amapá -, sendo que sequer consta dessa afirmação a alegação de que esse fornecimento esteja sendo procedido de forma criminosa (com superfaturamento, por exemplo).
3. Por outro lado, o simples fato de o investigado possuir situação financeira favorável - pois teria participado do desvio de mais de 40 milhões de reais dos cofres públicos - não constitui indício de que empregará esses recursos para se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que para se chegar a essa conclusão é mister a existência de elementos concretos que demonstrem a intenção de fuga, não ocorrentes na espécie.
4. *Habeas corpus* deferido para conceder a liberdade provisória, mediante o cumprimento das condições especificadas nesta decisão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.036026-3/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : ALESSANDRO BRITO
IMPETRANTE : HECTOR RIBEIRO FREITAS
IMPETRANTE : GUARACY DA SILVA FREITAS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AP
PACIENTE : SIGILOSO (RÉU PRESO)

E M E N T A

"HABEAS CORPUS". PECULATO. "OPERAÇÃO ANTÍDOTO". PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE FUGA NÃO DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Para a decretação da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, sob a alegação de "possibilidade concreta de reiteração criminosa", é necessária a existência de indícios que demonstrem o risco concreto dessa reiteração, ou de que o suspeito se encontra em situação de fato que a propicia.
2. No caso, a alegação de que "o denunciado NIVALDO ARANHA, em depoimento prestado nesta procuradoria, informou que tem conhecimento que o denunciado APARÍCIO JÚNIOR vem fornecendo medicamentos ao Estado do Amapá por meio da pessoa jurídica INTERBEL COMÉRCIO LTDA., utilizando-se dela como forma de se mascarar" não constitui indício de que a pessoa referida e os demais acusados incidiram em reiteração criminosa, uma vez que o trecho transcrito não se refere à prática de crime, mas sim a uma atividade lícita - fornecimento de medicamentos ao Estado do Amapá -, sendo que sequer consta dessa afirmação a alegação de que esse fornecimento esteja sendo procedido de forma criminosa (com superfaturamento, por exemplo).
3. Por outro lado, o simples fato de o investigado possuir situação financeira favorável - pois teria participado do desvio de mais de 40 milhões de reais dos cofres públicos - não constitui indício de que empregará esses recursos para se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que para se chegar a essa conclusão é mister a existência de elementos concretos que demonstrem a intenção de fuga, não ocorrentes na espécie.
4. *Habeas corpus* deferido para conceder a liberdade provisória, mediante o cumprimento das condições especificadas nesta decisão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.036030-4/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : CARMEN DA COSTA BARROS
IMPETRANTE : LUIZ WAGNER CARVALHO SIMÕES JÚNIOR
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AP
PACIENTE : SIGILOSO (RÉU PRESO)

E M E N T A

"HABEAS CORPUS". PECULATO. "OPERAÇÃO ANTÍDOTO". PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE FUGA NÃO DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Para a decretação da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, sob a alegação de "possibilidade concreta de reiteração criminosa", é necessária a existência de indícios que demonstrem o risco concreto dessa reiteração, ou de que o suspeito se encontra em situação de fato que a propicia.
2. No caso, a alegação de que "o denunciado NIVALDO ARANHA, em depoimento prestado nesta procuradoria, informou que tem conhecimento que o denunciado APARÍCIO JÚNIOR vem fornecendo medicamentos ao Estado do Amapá por meio da pessoa jurídica INTERBEL COMÉRCIO LTDA., utilizando-se dela como forma de se mascarar" não constitui indício de que a pessoa referida e os demais acusados incidiram em reiteração criminosa, uma vez que o trecho transcrito não se refere à prática de crime, mas sim a uma atividade lícita - fornecimento de medicamentos ao Estado do Amapá -, sendo que sequer consta dessa afirmação a alegação de que esse fornecimento esteja sendo procedido de forma criminosa (com superfaturamento, por exemplo).
3. Por outro lado, o simples fato de o investigado possuir situação financeira favorável - pois teria participado do desvio de mais de 40 milhões de reais dos cofres públicos - não constitui indício de que empregará esses recursos para se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que para se chegar a essa conclusão é mister a existência de elementos concretos que demonstrem a intenção de fuga, não ocorrentes na espécie.
4. *Habeas corpus* deferido para conceder a liberdade provisória, mediante o cumprimento das condições especificadas nesta decisão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.036288-0/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : RICARDO SOUZA OLIVEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AP
PACIENTE : SIGILOSO (RÉU PRESO)

E M E N T A

"HABEAS CORPUS". PECULATO. "OPERAÇÃO ANTÍDOTO". PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE FUGA NÃO DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Para a decretação da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, sob a alegação de "possibilidade concreta de reiteração criminosa", é necessária a existência de indícios que demonstrem o risco concreto dessa reiteração, ou de que o suspeito se encontra em situação de fato que a propicia.
2. No caso, a alegação de que "o denunciado NIVALDO ARANHA, em depoimento prestado nesta procuradoria, informou que tem conhecimento que o denunciado APARÍCIO JÚNIOR vem fornecendo medicamentos ao Estado do Amapá por meio da pessoa jurídica INTERBEL COMÉRCIO LTDA., utilizando-se dela como forma de se mascarar" não constitui indício de que a pessoa referida e os demais acusados incidiram em reiteração criminosa, uma vez que o trecho transcrito não se refere à prática de crime, mas sim a uma atividade lícita - fornecimento de medicamentos ao Estado do Amapá -, sendo que sequer consta dessa afirmação a alegação de que esse fornecimento esteja sendo procedido de forma criminosa (com superfaturamento, por exemplo).
3. Por outro lado, o simples fato de o investigado possuir situação financeira favorável - pois teria participado do desvio de mais de 40 milhões de reais dos cofres públicos - não constitui indício de que empregará esses recursos para se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que para se chegar a essa conclusão é mister a existência de elementos concretos que demonstrem a intenção de fuga, não ocorrentes na espécie.
4. *Habeas corpus* deferido para conceder a liberdade provisória, mediante o cumprimento das condições especificadas nesta decisão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.036289-4/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : JORGE ANAICE
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AP
PACIENTE : SIGILOSO (RÉ PRESA)

E M E N T A

"HABEAS CORPUS". PECULATO. "OPERAÇÃO ANTÍDOTO". PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE FUGA NÃO DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Para a decretação da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, sob a alegação de "possibilidade concreta de reiteração criminosa", é necessária a existência de indícios que demonstrem o risco concreto dessa reiteração, ou de que o suspeito se encontra em situação de fato que a propicia.
2. No caso, a alegação de que "o denunciado NIVALDO ARANHA, em depoimento prestado nesta procuradoria, informou que tem conhecimento que o denunciado APARÍCIO JÚNIOR vem fornecendo medicamentos ao Estado do Amapá por meio da pessoa jurídica INTERBEL COMÉRCIO LTDA., utilizando-se dela como forma de se mascarar" não constitui indício de que a pessoa referida e os demais acusados incidiram em reiteração criminosa, uma vez que o trecho transcrito não se refere à prática de crime, mas sim a uma atividade lícita - fornecimento de medicamentos ao Estado do Amapá -, sendo que sequer consta dessa afirmação a alegação de que esse fornecimento esteja sendo procedido de forma criminosa (com superfaturamento, por exemplo).
3. Por outro lado, o simples fato de a investigada possuir situação financeira favorável - pois teria participado do desvio de mais de 40 milhões de reais dos cofres públicos - não constitui indício de que empregará esses recursos para se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que para se chegar a essa conclusão é mister a existência de elementos concretos que demonstrem a intenção de fuga, não ocorrentes na espécie.
4. *Habeas corpus* deferido para conceder a liberdade provisória, mediante o cumprimento das condições especificadas nesta decisão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.036290-4/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : JORGE ANAICE
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AP
PACIENTES : SIGILOSO (RÉUS PRESOS)

E M E N T A

"HABEAS CORPUS". PECULATO. "OPERAÇÃO ANTÍDOTO". PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE FUGA NÃO DEMONSTRADOS CONCRETAMENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Para a decretação da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, sob a alegação de "possibilidade concreta de reiteração criminosa", é necessária a existência de indícios que demonstrem o risco concreto dessa reiteração, ou de que o suspeito se encontra em situação de fato que a propicia.
2. No caso, a alegação de que "o denunciado NIVALDO ARANHA, em depoimento prestado nesta procuradoria, informou que tem conhecimento que o denunciado APARÍCIO JÚNIOR vem fornecendo medicamentos ao Estado do Amapá por meio da pessoa jurídica INTERBEL COMÉRCIO LTDA., utilizando-se dela como forma de se mascarar" não constitui indício de que a pessoa referida e os demais acusados incidiram em reiteração criminosa, uma vez que o trecho transcrito não se refere à prática de crime, mas sim a uma atividade lícita - fornecimento de medicamentos ao Estado do Amapá -, sendo que sequer consta dessa afirmação a alegação de que esse fornecimento esteja sendo procedido de forma criminosa (com superfaturamento, por exemplo).
3. Por outro lado, o simples fato de os investigados possuírem situação financeira favorável - pois teriam participado do desvio de mais de 40 milhões de reais dos cofres públicos - não constitui indício de que empregarão esses recursos para se furtarem à aplicação da lei penal, uma vez que para se chegar a essa conclusão é mister a existência de elementos concretos que demonstrem a intenção de fuga, não ocorrentes na espécie.
4. *Habeas corpus* deferido para conceder a liberdade provisória, mediante o cumprimento das condições especificadas nesta decisão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.043747-1/AM

Processo na Origem: 200132000048713

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACIENTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Não é inepta denúncia que narra, precisamente, a conduta criminosa e, de maneira expressa, imputa a prática do delito ao Paciente.

2. O estelionato previdenciário é crime omissivo próprio e se consuma com o não-repasse de valores devidos à Previdência Social. Consistindo o dolo, nesse tipo de delito, na vontade de não repassar tais valores, a denúncia não precisa explicitar os motivos e conseqüências do não-repasse. Presente, portanto, justa causa para a ação penal.

3. Impossibilidade de se reconhecer, na via estreita do *habeas corpus*, a ocorrência de quitação de dívida, como causa extintiva da punibilidade, ou de parcelamento, como causa suspensiva, pois, exigindo dilação probatória, devem ser devidamente comprovados nos autos da ação principal.

4. O trancamento de ação penal, por meio de *habes corpus*, é medida excepcional, que só se justifica na hipótese de atipicidade de conduta ou evidente inocência do acusado, o que não é o caso do autos. Precedente do STJ: RHC 18071/SP.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.044109-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : DIOGO BEVILÁQUA PEREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO ALBUQUERQUE E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/DF
PACIENTE : DIOGO BEVILÁQUA PEREIRA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE OSTENSIVA ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não estando a decisão que indeferiu a liminar no *habeas corpus* impetrado junto ao juízo de primeira instância inquinada de ilegalidade flagrante - situação que possibilita o afastamento do verbete inscrito na Súmula 691 do STF -, é de ser denegada a ordem.

2. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.044435-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES/MT
PACIENTE : SIGILOSO (RÉU PRESO)

E M E N T A

"HABEAS CORPUS". TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A existência de elementos concretos que indiquem a probabilidade de reiteração criminosa (pois o paciente, segundo a denúncia, tinha participação efetiva e preponderante na atividade de tráfico internacional de entorpecentes, o que, dadas as circunstâncias específicas do caso - grandes quantidades de droga, estrutura fortemente organizada e atuação habitual - permitem a conclusão legítima de que, em liberdade, poderá o paciente voltar a se articular com terceiros para o fim de prosseguir na atividade criminosa) autoriza a decretação da prisão preventiva, uma vez que caracteriza risco à ordem pública (CPP, artigo 312). Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

2. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/11/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.044779-8/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA FILHO
IMPETRANTE : DANIELA CARLA GOMES FREITAS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/MA
PACIENTE : ALFREDO RODRIGUES SOARES (RÉU PRESO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. PENDÊNCIA DE RECURSOS APELATÓRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Como está pacificado na jurisprudência, o *habeas corpus* não é substitutivo de Apelação Criminal, eis que esta é a seara adequada para a impugnação da sentença condenatória em todos os seus termos, por admitir ampla incursão probatória e, por isso mesmo, possibilitar ao Tribunal a tomada de uma conclusão segura acerca da questão concernente à internacionalidade do tráfico.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.045107-1/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/TO
PACIENTE : ROBERTO AUGUSTO MENEZES COSTA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. SÓCIO SEM PARTICIPAÇÃO DA GESTÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nos crimes ditos societários, especialmente naqueles praticados na seara de sociedades empresárias, têm-se aceitado o entendimento segundo o qual a justa causa para a instauração de ação penal está vinculada ao exercício de efetiva atividade de gerência ou administração no bojo da pessoa jurídica.

2. Há nos autos elementos - a procuração subscrita pelo paciente em favor do seu irmão, co-denunciado, transmitindo-lhe os poderes para agir em seu nome em relação a suas cotas na sociedade empresária; a conclusão policial no sentido de que somente os dois irmãos do paciente, também sócios, participavam da gestão da empresa; o fato de que seus irmãos foram denunciados em outras ações penais nas quais o paciente não consta como acusado; e, por fim, os teor dos depoimentos colhidos - alinhados coerentemente, com base em prova documental e pré-constituída, no sentido de que o paciente, de fato, não participava da gestão da empresa no bojo da qual teriam sido cometidos os crimes narrados na peça acusatória.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.045216-2/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/AP
PACIENTE : ALAELSON RODRIGUES TATSCHI
PACIENTE : TATIANA FONSECA REZENDE

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. QUESTÕES FÁTICAS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELA ANATEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Os argumentos voltados para a ausência de dolo, relativas ao tempo em que iniciadas as atividades de telecomunicação, sua natureza e possibilidade de lesão ao bem jurídico (no viés da aplicação do princípio da insignificância pela impossibilidade de interferência indevida), sem qualquer sombra de dúvida, dizem respeito a questões de índole fática cuja apreciação está vedada na via eleita - o trancamento da ação penal somente se revela admissível quando inexistir qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal -, como repetidamente tem entendido a Suprema Corte. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que a atividade exercida pelo provedor de acesso à internet configura serviço de valor adicionado - independente de autorização, permissão ou concessão -, pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. Ocorre que a autorização de que cogita a denúncia - e em relação a qual constrói a impetração toda a sua argumentação - diz respeito à prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, que é conceituado pelo art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia da ANATEL (Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001) com sendo "um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço". Improcedência de alegação de que a atividade não dependia da autorização posteriormente concedida aos pacientes.

3. A despeito da divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 8.472/1997, o certo é que a ausência de lesividade da conduta - porque depende da existência ou não de possibilidade de interferência - é questão que deve ser apreciada em face da prova a ser produzida na ação penal, sendo evidente o fato de que a matéria não pode ser dirimida no âmbito angusto do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.045520-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ROSALVO ROSA FACCHINETTI
IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA/GO
PACIENTE : MARCOS PEREIRA PLASTO (RÉU PRE-SO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Nos casos de prisão em flagrante, pacificou-se na jurisprudência, ocorre uma inversão no ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar a desnecessidade de sua segregação, comprovando os requisitos de primariedade, residência fixa, profissão lícita e que, em liberdade, não atentará contra a ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal e a conveniência da instrução, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Não havendo na impetração demonstração documental de que tenha o paciente ocupação lícita e bons antecedentes - condições pessoais favoráveis exigidas para a concessão do benefício da liberdade provisória -, é de ser denegada a ordem de *habeas corpus*.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.047405-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : OSMANO DIAS COIMBRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG
PACIENTE : OSMANO DIAS COIMBRA (RÉU PRE-SO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O excesso de prazo para a formação da culpa, apto a configurar constrangimento ilegal, há de ser injustificado, o que não ocorre na hipótese, em que os acusados e as testemunhas de acusação tiveram de ser ouvidas por carta precatória. Ademais, encerrada a instrução criminal, como presumível a partir de informação nos autos, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula nº 52/STJ).

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.047487-0/PA

Processo na Origem: 200739000034391

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE
IMPETRANTE : ALEXANDRE BARBOSA LISBOA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACIENTE : WILSON VELOSO DA SILVA (REU PRE-SO)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não se admite fundamentação genérica na decisão que restringe a liberdade do cidadão, exigindo-se que se façam presentes os requisitos fáticos, jurídicos e individualizados de cada um dos segregados, circunstâncias não observadas em relação ao Paciente.



2. Ausentes requisitos autorizadores da prisão preventiva do Paciente, o qual, demais, comprovou estar acometido por doença grave (neoplasia maligna na pálpebra), necessitando de tratamento inclusive cirúrgico, indicado em atestado médico, deve ele ser posto em liberdade.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida.
ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.047763-6/PA
Processo na Origem: 200039000080708

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
PACIENTE : ELLEN MONIK CARDOSO FERNARDES

EMENTA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. APTIDÃO. Denúncia apta para produzir seus efeitos, pois contém exposição clara e objetiva dos fatos tidos como delituosos, narrando os elementos essenciais e circunstanciais.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Ellen Monik Cardoso Fernandes.
Brasília, 5 de novembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL
2007.38.09.000839-6/MG
Processo na Origem: 200738090008396

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
RECORRIDO : PERICLES GUIMARAES DINIZ
ADVOGADO DA- : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
TIVO

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem."(STJ - AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249.)
2. O juiz não é obrigado a examinar, um a um, os fundamentos apresentados pelas partes. O que tem de haver é o fundamento de sua conclusão, ou seja, o que formou sua convicção ao decidir (precedentes STF, RE 97.558-6/GO, relator o Ministro Oscar Corrêa).
3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.39.00.000454-6/PA
Processo na Origem: 200739000004546

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANA PAULA CARNEIRO SILVA
RECORRIDO : MARCO ANDRE NOBRE DE MENEZES

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. DEPÓSITO PERTENCENTE À POLÍCIA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação do princípio da insignificância demanda juízo dos seguintes fatores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Presentes tais requisitos, reconhece-se o crime de bagatela.
2. A reprovabilidade do comportamento não pode ser tida por reduzida, quando a tentativa de furto foi praticada nas dependências de depósito da Superintendência da Polícia Federal, à luz do dia, após o réu ter saltado o muro daquela instituição, demonstrando seu menosprezo para com o órgão federal encarregado de combater a criminalidade, que, aparentemente, não o intimida a ponto de se tornar obstáculo ao seu intento criminoso.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL Nº 2007.39.00.002224-6/PA
Processo na Origem: 200739000022246

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA
RECORRIDO : MAMEPE COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECORRIDO : VALTER FERREIRA GOMES
ADVOGADO DA- : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
TIVO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem."(STJ - AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249.)
2. O juiz não é obrigado a examinar, um a um, os fundamentos apresentados pelas partes. O que tem de haver é o fundamento de sua conclusão, ou seja, o que formou sua convicção ao decidir (precedentes STF, RE 97.558-6/GO, relator o Ministro Oscar Corrêa).
3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.30.00.002078-3/AC
Processo na Origem: 199930000020783

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
APELADO : JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : KESIA VIVIANE DA MOTA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NOVO POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE.

1. Em decorrência do novo posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 685.135/PR, Ministro Félix Fischer, na hipótese dos autos, uma vez que o valor do tributo devido pelas mercadorias apreendidas, ultrapassa o montante previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 10. 522/2002, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância.
2. Aplicação da circunstância agravante da reincidência, vencida nesta parte a Relatora.
3. Apelação criminal provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação criminal.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.01.000006-5/PA
Processo na Origem: 200339010000065

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)

APELANTE : J B PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : TAIS HELENA MIOTTO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Honorários advocatícios mantidos em 1% (um por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, uma vez que se encontram em consonância com o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24.08.01, bem assim com o trabalho desenvolvido pelo procurador.
2. A indenização do imóvel expropriado deve ser justa e prévia, tendo por finalidade precípua a recomposição do patrimônio do desapropriado, não podendo, todavia, essa indenização ser superior ao preço que o mesmo imóvel alcançaria no mercado imobiliário, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado.
3. Quando da análise do conjunto probatório colacionado aos autos, prevalece, para a formação do convencimento do julgador, o princípio da livre convicção do juiz. Assim, o laudo do perito oficial somente poderá ser desacreditado mediante prova idônea e inequívoca da existência de erro ou de exacerbação na fixação da indenização.
4. Em face do decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na ADIn(MC) nº 2.332-2, os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% ao ano, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado na petição inicial e o valor da indenização fixada ao final, a contar da imissão na posse.
5. Apelação da expropriada improvida.
6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da expropriada e dar parcial provimento à remessa oficial.
4ª Turma do TRF - 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.001960-4/RO
Processo na Origem: 200441000019604

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : DOLORES LOPES MARCELINO E OUTROS(AS)

ADVOGADODATVO : ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREVISÃO EXPRESSA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA. EXTINÇÃO DO DIREITO. PROVIMENTO DECLARATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Em se tratando de contrato de compra e venda para transmissão de propriedade, sob cláusula resolutiva, ausente o interesse público primário de que trata o art. 82 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária a manifestação do Ministério Público Federal, o que resulta em sua ilegitimidade para o recurso.
2. A previsão expressa de cláusula resolutiva conduz à extinção do direito a que ela se opõe, ou seja, implementada a condição, independentemente de interpelação ou qualquer outra ação judicial, resta extinto o direito. A resolução (resilição) opera-se *ex tunc*.
3. Para alguns mestres, havendo pacto comissório, o não pagamento leva à extinção de pleno direito, independentemente de intervenção judicial (Clóvis Beviláqua, Caio Mário e Arnold Wald). Outros, porém, entendem necessária a declaração judicial (Washington de Barros Monteiro, Silvio Rodrigues e Orlando Gomes). De qualquer forma, havendo resistência (lide) é necessário o pronunciamento judicial, como no caso.
4. Nessas hipóteses, a sentença será meramente declaratória, com efeito retroativo à data do descumprimento (*ex tunc*).
5. No caso, o autor da demanda busca provimento declaratório (nulidade do registro irregular), que não se sujeita aos prazos prescricionais, pois aplicável o princípio da inesgotabilidade ou perpetuidade, segundo o qual "o direito não se extingue pelo não uso".
6. Não se pode falar em prescrição da ação, porquanto contraditório admitir que independe de ação e, ao mesmo tempo, declarar extinto o direito à ação, com repercussão no próprio direito de fundo, visto que a prevalecer o decidido na sentença recorrida, estar-se-ia admitindo a aquisição da propriedade imobiliária de bem público por via transversa da prescrição. Não há direito contra direito.
7. Apelação do Ministério Público Federal não conhecida.
8. Apelação do INCRA provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação do Ministério Público Federal e dar provimento ao recurso de apelação do INCRA.

4ª Turma do TRF da 1ª Região -30/10/2007

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.002770-4/RO
Processo na Origem: 200441000027704

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : ANTONIA BATISTA DE SOUZA
APELADO : MARIA EMILIA BATISTA DE SOUZA
APELADO : MANOEL BATISTA - ESPOLIO
ADVOGADO : IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREVISÃO EXPRESSA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA. EXTINÇÃO DO DIREITO. PROVIMENTO DECLARATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Em se tratando de contrato de compra e venda para transmissão de propriedade, sob cláusula resolutiva, ausente o interesse público primário de que trata o art. 82 do Código de Processo Civil, não se faz necessária a manifestação do Ministério Público Federal, o que resulta em sua ilegitimidade para o recurso.

2. A previsão expressa de cláusula resolutiva conduz à extinção do direito a que ela se opõe, ou seja, implementada a condição, independentemente de interpelação ou qualquer outra ação judicial, resta extinto o direito. A resolução (resilição) opera-se *ex tunc*.

3. Para alguns mestres, havendo pacto comissório, o não pagamento leva à extinção de pleno direito, independentemente de intervenção judicial (Clóvis Beviláqua, Caio Mário e Arnold Wald). Outros, porém, entendem necessária a declaração judicial (Washington de Barros Monteiro, Silvio Rodrigues e Orlando Gomes). De qualquer forma, havendo resistência (lide) é necessário o pronunciamento judicial, como no caso.

4. Nessas hipóteses, a sentença será meramente declaratória, com efeito retroativo à data do descumprimento (*ex tunc*).

5. No caso, o autor da demanda busca provimento declaratório (nulidade do registro irregular), que não se sujeita aos prazos prescricionais, pois aplicável o princípio da inesgotabilidade ou perpétuidade, segundo o qual "o direito não se extingue pelo não uso".

6. Não se pode falar em prescrição da ação, porquanto contraditório admitir que independe de ação e, ao mesmo tempo, declarar extinto o direito à ação, com repercussão no próprio direito de fundo, visto que a prevalecer o decidido na sentença recorrida, estar-se-ia admitindo a aquisição da propriedade imobiliária de bem público por via transversa da prescrição. Não há direito contra direito.

7. Apelação do Ministério Público Federal não conhecida.

8. Apelação do INCRA provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação do Ministério Público Federal e dar provimento ao recurso de apelação do INCRA.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.34.00.028470-8/DF
Processo na Origem: 200534000284708

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
APELANTE : KELLY DE SOUZA JABOUR DE ALVARENGA
ADVOGADO : ANTONIO EDSON ARAUJO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VALTAN T M M FURTADO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL. ARTIGOS 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 508, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal não se aplica ao caso ora sob exame, pois esse dispositivo legal somente tem incidência quando se trata de sentença penal condenatória em que haja imposição ao réu de pena privativa de liberdade ou de multa, o que não é a hipótese dos autos, já que o presente feito constitui-se em incidente processual (embargos), no qual se busca a revogação de decreto de indisponibilidade de bens da apelante.

2. Não é aplicável ao caso presente o estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, pois os embargos da apelante dirigidos contra decisão do juiz criminal que decretou a indisponibilidade de seus bens imóveis encontra amparo legal no procedimento processual penal (art. 129 ou 130, I, CPP), devendo por este ser regido, inclusive no que diz respeito aos prazos processuais.

3. O prazo para a interposição de apelação destinada a impugnar *decisum* proferido em embargos de natureza criminal é o estabelecido no art. 593, do Código de Processo Penal - 5 (cinco) dias - e não aquele previsto no art. 508, do Código de Processo Civil - 15 (quinze) dias.

4. Intempestividade reconhecida.

5. Apelação criminal não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação criminal.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.01.001971-0/PA
Processo na Origem: 200539010019710

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : ANIBAL PESSOA PICANCO
APELADO : ARMANDO BRITO GOMES
ADVOGADO : MARLY FERREIRA DAS CHAGAS E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : IRENE CARVALHO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FL. 188

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado.

2. Na oposição dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, devem ser respeitados os limites traçados no art. 535, do Código de Processo Civil, pois não é o recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado.

3. A omissão hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração, é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se fazia necessário o seu pronunciamento, para o deslinde da demanda, em face do argüido pelas partes. Hipótese em que não há de se falar na ocorrência de omissão do julgado, quando a questão em debate tenha sido expressamente analisada, embora de forma contrária à tese defendida pela embargante.

4. Inocorrência das hipóteses capazes de justificar a oposição de embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.37.00.001262-4/MA
Processo na Origem: 200637000012624

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

AUTOR : MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA - MA

PROCURADOR : RONALDO MACHADO DE FARIA REU

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. .

1. A Lei nº 8.492/92 não contém norma expressa a respeito do duplo grau obrigatório, do que resulta a aplicação do Código de Processo Civil, mais precisamente, do art. 475, I, que sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

2. Hipótese em que, inexistindo condenação de pessoa jurídica de direito público, não há que falar em remessa de ofício na ação de improbidade administrativa. Precedentes da Corte Regional Federal.

3. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014139-9/MG
Processo na Origem: 75078

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : JAIR FERREIRA TOLEDO

ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. O pagamento do primeiro precatório com a inclusão do índice de 70,28%, IPC de janeiro de 1989, com suporte em sentença transitada em julgado, não há que se cogitar na ocorrência de erro material para justificar a alteração do índice para 42,72%, em virtude do novo posicionamento jurisprudencial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

2. O erro material passível de ser retificado a qualquer tempo é aquele que diz respeito ao erro aritmético nos cálculos, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF - 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015188-0/DF
Processo na Origem: 200434000455496

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

AGRAVANTE : LUIZ YOSHITO OKUBO

ADVOGADO : FERNAO COSTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. CONEXÃO COM O DIREITO DE PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA (ART. 95, DO CPC).

1. Nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil "*Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa*". No mesmo sentido, o art. 18 da Lei Complementar nº 76, de 1993.

2. Assim, a ação declaratória de produtividade, por discutir matéria conexa ao direito de propriedade, deverá ter seu curso no juízo competente para o processamento e julgamento da eventual ação de desapropriação, em face da força atrativa exercida pelo foro da situação da coisa. Precedente da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016602-6/PI
Processo na Origem: 200740000001981

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

AGRAVADO : JOSE LINCOLN DE SOUSA MENESES

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCURADOR : EDNA DE FREITAS VIANA

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 84

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.



1. Hipótese em que não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mormente quando se verifica que o acórdão embargado, efetivamente, analisou as questões impugnadas pelo embargante, embora de forma contrária à sua pretensão.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017284-9/MA
Processo na Origem: 200637010011980

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
- RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
- AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
- PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA C BRANCO
- AGRAVADO : MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS - MA
- PROCURADOR : ELIAS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA.

1. A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União e do FNDE na causa.
2. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, a competência cível da justiça federal dá-se em razão da pessoa e não da matéria. Portanto, para que a presente demanda fosse processada e julgada pela justiça federal, necessariamente, deveria figurar na lide como autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Não sendo essa a hipótese dos autos, embora a verba seja resultante de convênio com a União, falece competência à Justiça Federal para conhecimento e julgamento da causa.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018426-4/MA
Processo na Origem: 200537000050144

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
- RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
- AGRAVANTE : JOSE RIBAMAR TAVARES
- ADVOGADO : ALVARO VALADAO BORGES NETO
- AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
- PROCURADOR : SERGEI MEDEIROS ARAUJO
- EMBARGANTE : JOSE RIBAMAR TAVARES
- EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 76

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado.
2. Na oposição dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, devem ser respeitados os limites traçados no art. 535, do Código de Processo Civil, pois não é o recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado.
3. Inocorrência de contradição do v. acórdão embargado, haja vista que a contradição hábil a ensejar o cabimento de embargos de declaração é aquela que se verifica entre as proposições do próprio acórdão, e não as que supostamente existiriam entre este e elementos externos, ainda que de ordem normativa ou jurisprudencial.
4. Inocorrência das hipóteses capazes de justificar a oposição de embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
4ª Turma do TRF da 1ª Região -30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023098-8/PI
Processo na Origem: 200740000027206

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
- RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
- AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
- PROCURADOR : KELSTON PINHEIRO LAGES
- AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS: *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A inexistência de fatos ou circunstâncias a demonstrarem a possibilidade de os agravados virem a frustrar o ressarcimento ao erário, em decorrência de eventual dilapidação de seus patrimônios, implica ausência de um dos requisitos autorizadores da medida de caráter preventivo da indisponibilidade de bens.
2. Para que se decrete a indisponibilidade de bens dos indiciados, faz-se necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requisitos legais autorizadores da mencionada medida cautelar, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.
3. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024370-0/MT

- RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
- AGRAVANTE : BASECON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
- ADVOGADO : DÉCIO ARANTES FERREIRA
- AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
- ADVOGADO : JACKSON MÁRIO DE LIMA
- AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- PROCURADOR : MARCELLO SANTIAGO WOLFF
- AGRAVADO : VICENTE FERREIRA DA COSTA NETO
- ADVOGADO : FABRÍCIO TORBAY GORAYEB E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PROVAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RÉPLICA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE A FUNASA E O TCU APRESENTEM DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA. PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO DOCUMENTAL. INCONSISTÊNCIA DO PEDIDO. NÃO ESGOTAMENTO DE PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVA.

1. Reconhecida a preclusão temporal na apresentação de réplica à contestação, deve ela ser desentranhada dos autos.
2. Inexistindo a ocorrência de preclusão documental, não é possível a desconsideração da prova requerida e juntada a tempo.
3. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento ao agravo, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.024579-6/MG
Processo na Origem: 200638030061583

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
- RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
- IMPETRANTE : LUCAS LUIZ DE CASTILHO
- ADVOGADO : MARCELA CUNHA GUIMARAES
- IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM UBERLANDIA-MG
- PACIENTE : LUCAS LUIZ DE CASTILHO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90). TRANSCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. Requisitada a instauração de inquérito policial por Procurador da República, é na autoridade coatora em *habeas corpus* impetrado para o trancamento do processo investigatório, o que impõe a competência do Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 108, I, "a", da Constituição Federal. Precedentes.

2. O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 81.611/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu faltar justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - que é delito material e de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo acerca do lançamento do crédito tributário em questão, o que não se aplica a hipótese dos presentes autos, que versa sobre o delito descrito no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90.
3. O exaurimento da instância administrativa é necessária para o início da ação penal, apenas nos casos em que se questiona o valor devido ou a própria exigibilidade do crédito tributário, o que não é a hipótese dos autos. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça.
4. O trancamento da ação penal é medida excepcional que somente se apresenta juridicamente possível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, o que não é a hipótese dos autos.
5. *Habeas corpus* denegado.
6. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* e julgar prejudicado o agravo regimental.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.031109-6/MG
Processo na Origem: 200738000206868

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
- RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
- IMPETRANTE : HELIANE SILVEIRA LOREDO
- IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
- PACIENTE : ROBERVANI ROCHA KAMINSKI (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISTRIBUIÇÃO DE MOEDA FALSA. PORTE DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. ORDEM DENEGADA.

1. No que se refere à alegação da inexistência dos motivos ensejadores à manutenção da preventiva, verifica-se, nos autos, elementos que apontam a necessidade da manutenção da prisão preventiva do ora paciente, posto que presentes as condições e requisitos necessários para tal mister.
2. O fato do paciente estar cumprindo pena alternativa, imposta pela justiça criminal do Rio Grande do Sul, é mais um elemento a demonstrar a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar.
3. A prisão cautelar do paciente assenta-se em decisão judicial que reconheceu presentes os requisitos do art. 312, do CPP, logo despendiend a análise acerca da legalidade do flagrante, neste *habeas corpus*.
4. A prisão preventiva não viola o princípio constitucional da presunção da inocência, pois que a Constituição Federal não vedou a decretação de qualquer das espécies de prisão provisória. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal.
5. Em face do princípio da razoabilidade, não é cabível o relaxamento da prisão por excesso de prazo em processo que está seguindo seus trâmites normais, sem demora injustificada ou excessiva. Assim, o excesso de prazo para o término da instrução criminal, apto a caracterizar o alegado constrangimento ilegal há de ser injustificado, o que não se configura na hipótese em exame. Precedentes da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.
4ª Turma do TRF - 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.035595-7/PA
Processo na Origem: 200739007031715

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
- RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
- IMPETRANTE : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA
- IMPETRADO : JUIZO DA TURMA RECURSAO DOS JUIZADOS FEDERAIS CRIMINAIS DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA
- PACIENTE : JOSE AMAURI AGUIAR LOBO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. PATENTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. VIA ESTREIA DO *WRIT OF HABEAS CORPUS*.

1. Não é admissível *habeas corpus* contra a decisão que indeferiu o pedido liminar da concessão da ordem em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, exceto em situações absolutamente excepcionais, onde restar evidente a ilegalidade do ato coator. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, a concessão de medida liminar insere-se na órbita de convencimento pessoal do juiz; em sendo assim, a sua negativa não constitui ato coator de possível reparação na via estreita do *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.038221-0/MG
Processo na Origem: 200638020037879

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO PINHEIRO E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA ALVES E OUTRO(A)
IMPETRADO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM UBERABA - MG
PACIENTE : JOSE AUGUSTO PINHEIRO
PACIENTE : MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E V, PARÁGRA ÚNICO C/C COM ART. 11, AMBOS DA LEI Nº 8.137/9). PROCURADOR DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA.

1. Requisitada a instauração de inquérito policial por Procurador da República, é a autoridade coatora em *habeas corpus* impetrado para o trancamento do processo investigatório, o que impõe a competência do Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 108, I, "a", da Constituição Federal. Precedentes.

2. O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 81.611/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu faltar justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - que é delito material e de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo acerca do lançamento do crédito tributário. No entanto, o que não se aplica a hipótese dos presentes autos, tendo em vista que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade para a ação penal, não para as investigações preliminares ou inquérito policial no qual se busca a finalização da ação fiscal.

3. Por outro lado, o trancamento de investigação criminal é medida excepcional, juridicamente possível apenas quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a atipicidade dos fatos narrados ou a inexistência de indícios que o fundamentem, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* denegado

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.039521-7/PA
Processo na Origem: 200639000102387

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
PACIENTE : MARCIA CRISTINA ZAHLUTH CENTENO BARBALHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. O trancamento da ação penal, por ser uma medida excepcional, somente se apresenta cabível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal, o que não é o caso dos autos.

2. O simples ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de obstar o oferecimento da denúncia, quando os fatos denunciados constituírem, in tese, ilícito penal. Precedentes dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.039688-0/MG
Processo na Origem: 199838000081318

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : ANDREA MENDES LYRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
PACIENTE : MARCOS DANIEL BILESKI

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DEFEITO DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O *habeas corpus*, como ação constitucional que é, exige prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida pelo impetrante, sendo impossível se conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntadas peças indispensáveis ao conhecimento do pedido. Precedentes STJ.

2. *Habeas corpus* denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.040955-8/DF
Processo na Origem: 200734000215780

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : ADRIANA LIMOEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA NO DISTrito FEDERAL E TERRITORIOS
PACIENTE : ADRIANA LIMOEIRO DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONDUTA ATÍPICA. POSSIBILIDADE.

1. O trancamento de inquérito policial somente se apresenta juridicamente possível, em sede de *habeas corpus*, quando a conduta imputada à paciente for manifestamente atípica, não subsumindo ao tipo penal em face da ausência dos elementos do núcleo do tipo penal. Precedentes do col. Supremo Tribunal Federal, do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

2. *In casu*, da análise dos autos, constata-se a atipicidade da conduta imputada à paciente, considerando que os fatos não se subsumem ao tipo penal do art. 319 do Código Penal, ante a ausência das elementares do núcleo do tipo penal.

3. De fato, a conduta imputada à paciente é atípica uma vez que foi interposto recurso tempestivamente, não resultando em prejuízo para a União, razão pela qual deve ser concedida a ordem a fim de que seja trancado o inquérito policial quanto a este fato.

4. *Habeas corpus* concedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.043453-4/GO
Processo na Origem: 200735000149430

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE : CESAR AUGUSTO COSTA NASCIMENTO (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva não viola o princípio constitucional da presunção da inocência, pois que a Constituição Federal não vedou a decretação de qualquer das espécies de prisão provisória. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente justificou de maneira fundamentada a necessidade de mantê-lo custodiado cautelarmente.

3. Verifica-se, assim, a presença dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva do ora paciente, nos termos em que descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, inexistindo, em consequência, *in casu*, constrangimento ilegal a ser corrigido pela via processual do *habeas corpus*.

4. No que pertine às supostas circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, frise-se que sua existência não lhe assegura, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade, quando presentes outras circunstâncias fáticas a recomendarem a segregação cautelar, como no presente caso. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. A eventual discussão acerca da autoria dos fatos que são imputados ao ora paciente não é suscetível de ocorrer na estreita via processual do *habeas corpus*, tendo em vista que exige o exame aprofundado de matéria probatória.

6. Constrangimento ilegal não verificado.

7. *Habeas corpus* denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.044248-7/GO
Processo na Origem: 200235000014088

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : MARCELO CATELLI ABBATEPAULO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE : ALEXANDRE VENEZIANI (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO CONCEDIDA PELO MM. JUÍZO FEDERAL IMPETRADO. *WRIT* PREJUDICADO.

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo, de obter alvará de soltura a favor do paciente.

2. Da análise dos autos, entretanto, constato que esta ação encontra-se prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a informação prestada pelo MM. Juízo Federal impetrado, pelo ofício de fl. 38, comunicando ter proferido decisão "(...) revogando a prisão do Paciente, tendo sido expedido, imediatamente, alvará de soltura e enviado através de fax para a 1ª Delegacia de Capturas do Estado de São Paulo (...)" (fl. 38).

3. *Habeas corpus* prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal
(Relatora Convocada)

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.35.00.014279-7/GO
Processo na Origem: 200735000142797

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO
RECORRIDO : A APURAR

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO COMETIDO PELA *INTERNET*. ART. 155, § 4º, II, CPP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DANO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPROVIMENTO.

1. Na forma do que estabelece o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência *ratione loci* será definida, de regra, pelo lugar em que se consumou a infração, ou, na hipótese de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

2. A definição do momento consumativo do delito de furto surge *in casu* como um elemento essencial para a definição do foro competente para processar e julgar o procedimento penal em comento.



3. O delito de furto se consuma no momento em que o bem é subtraído da posse da vítima, tornando-se, assim, para ela, indisponível, em face do que, no caso ora em exame, pode-se dizer que o local de consumação do delito em comento foi a cidade de Natal/RN, local onde o valor em dinheiro saiu da esfera de disponibilidade do correntista, sem a sua concordância.
4. *Decisum* mantido.
5. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso em sentido estrito.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2007.39.03.000239-7/PA
Processo na Origem: 200739030002397

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU : INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E NAVEGACAO DO XINGU LTDA
ADVOGADO : FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA
EXCIPIENTE : INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E NAVEGACAO DO XINGU LTDA
EXCEPTO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PARCIALIDADE DO EXCEPTO. NORMAL EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não há nos autos prova fundada de que o Juiz apontado como excepto tenha agido movido por qualquer tipo de sentimento pessoal, não tendo o excipiente sequer mencionado qual interesse ou motivo a gerar a suspeição.
2. Decisões do Juiz apontado como excepto, contrárias ao interesse do excipiente, não constituem prova de sua parcialidade, tendo agido no exercício normal de sua função jurisdicional.
3. Hipótese em que o incidente processual foi manifestamente infundado e temerário, pelo que deve o excipiente ser condenado em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V e VI c/c o art. 18, ambos do CPC.
4. Exceção de Suspeição improcedente.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição e condenar o excipiente em multa por litigância de má-fé.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.01.19300-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : EDUARDO PINHEIRO GUERRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : CARLOS LUIZ COUTINHO PEREZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ROBICHEZ PENNA
APELADO : FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - EXTINTA - UNIÃO
ADVOGADO : IRISNEI LEITE DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APELADO : ALOYSIO CAMPOS DA PAZ JUNIOR
ADVOGADO : HENRIQUE FOSENCA DE ARAÚJO E OUTRO(A)
APELADO : LETÁCIO DE MEDEIROS JANSEN FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTROS(AS)
APELADO : AMÂNCIO RAMALHO JÚNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO ROCHA DE MELO MARTINS E OUTRO(A)
APELADO : CARLOS HUMBERTO ANTUNES
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REAPRECIACÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de Declaração não se prestam à reapreciação da causa e, muito menos, das provas constantes dos autos. Se a parte não concorda com a conclusão do acórdão deve manejar os recursos adequados.
2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas e dispositivos legais, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
3. Mesmo os embargos com a finalidade de prequestionamento não prescindem da efetiva existência de omissão ou outro dos fundamentos que autorizam o conhecimento de embargos de declaração. Nenhum deles está aqui presente.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.18196-2/DF
Processo na Origem: 9300111299

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO ROCHA ARAUJO
APELADO : MONICA LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A ementa do voto condutor do acórdão dispôs que "*a medida cautelar não se sustenta se com base nela a parte autora está depositando prestações sem sequer corrigir monetariamente os valores, sobretudo em época de grande inflação, como foi no passado*".
2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).
3. As alegações expendidas pelos embargantes como fundamentos da pretensão não constituem, em verdade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo, portanto, questões fora do âmbito de alcance dos embargos.
4. Entendendo os embargantes que a decisão não é justa, deverão expressar seu inconformismo por intermédio da via recursal própria, pois não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, buscam, na realidade, alterá-lo.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.
Brasília-DF, 24 outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.004842-3/DF
Processo na Origem: 199734000048423

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UMBERTO BASTOS SACCHELLI
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. EFEITO INFRINGENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos, se tiver encontrado motivo suficiente para sustentar a sua decisão.
3. Não ocorre, *in casu*, situação propícia à integração do julgado, tendo em vista que o embargante não obteve êxito em demonstrar obscuridade, contradição ou omissão no voto condutor do acórdão, não se conformando, no entanto, com a solução adotada.
4. A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.
5. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Mesmo no caso de embargos de declaração com o fim de pré-questionamento, não há lugar para o reexame da causa.
6. Entendendo o embargante que a decisão não é justa, e pretendendo exatamente rediscutir as razões de decidir do acórdão, o recurso próprio não são os embargos declaratórios.
7. Embargos de declaração do apelante rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, a Relatora.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.036345-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO MENDONCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de afastarem o limite estabelecido pela Lei nº 9.314/96, Portaria nº 16/97-DNPM e Orientação Normativa nº 01/97-DNPM de no máximo 50 ha (cinquenta hectares) para a obtenção de autorização de pesquisa de rochas para revestimento e outras substâncias minerais.
2. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, através da Portaria nº 40, de 10 de fevereiro de 2000, passou a estabelecer que as autorizações de pesquisa de (a) rochas para revestimento e (b) demais substâncias minerais voltariam a ficar adstritas à área máxima de 1000 (mil) hectares.
3. A superveniência desse ato normativo tornou desnecessária a prestação jurisdicional postulada na peça vestibular, afastando o interesse processual. Precedente.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 8 de outubro de 2007(data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.004713-5/GO

Processo na Origem: 1997.35.00.004713-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MUTUAL APETIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVIO PORTILHO DA CUNHA E OUTROS (AS)
APELADO : OSMAR CARNEIRO FERREIRA E OUTRO (A)
ADVOGADO : MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. DECRETO-LEI - Lei 70/66. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. VALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Não merece acolhida o alegado cerceamento de defesa, pois a pergunta dirigida à testemunha e indeferida pelo juízo monocrático: "Se a depoente tem recordação de algum estado de ansiedade sofrido pelo mutuário Osmar, na ocasião em que ela ali residia, em virtude de eventuais negociações dele com a CEF", em nada esclareceria os fatos que se pretendia provar, quer seja, a regularidade da notificação dos mutuários. Além do mais, a resposta dada inevitavelmente seria um juízo de valor, de caráter subjetivo, e testemunha depõe sobre fatos. Agravo retido e preliminar de cerceamento de defesa não acolhidos.

2. Ausência de vícios comprovados no procedimento de execução.

3. Apelações da CEF e da Mutual Apetrim providas. Sentença reformada.

4. Sucumbência total dos Apelados/mutuários, pelo que deverão pagar para a CEF e para a Mutual Apetrim S/A honorários advocatícios aqui arbitrados em R\$.2000,00, tendo em mira a simplicidade de trâmite do feito, nos moldes do art.20, §4º, do CPC. Custas também pelos Apelados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, prover a apelação da CEF e da Mutual Apetrim S/A para reformar a sentença e declarar a validade do leilão realizado e consequente adjudicação do imóvel objeto dos presentes autos.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.031952-5/MG
Processo na Origem: 199838000319525

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO

APELANTE : VERLAINE DE FÁTIMA MARTINS QUEIROZ

ADVOGADO : IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS - INFECÇÃO HOSPITALAR COM GRAVES CONSEQUÊNCIAS MÉDICAS, INCLUINDO PERDA DA FUNÇÃO REPRODUTORA. DENUNCIAÇÃO À LIDE - MÉDICOS RESIDENTES .

1. A responsabilidade da UFMG como autarquia federal é objetiva, pelo que basta a prova de uma ação de agentes seus no exercício de suas funções, um dano e um nexo de causa e efeito ligando-os.

2. Caso concreto em que os relatórios médicos do próprio Hospital da UFMG, somados à perícia feita em Juízo, permitem concluir que durante cirurgia cesareana a Autora contraiu infecção generalizada grave, sendo submetida a tratamento com sérios transtornos e sofrimentos, incluindo duas outras cirurgias, após o que restou ainda a seqüela de ter perdido a função reprodutora, quando ainda estava em seus vinte anos de idade. Responsabilidade confirmada.

3. Considerando a natureza e gravidade do dano, a condição social da vítima, a conduta do Hospital e procurando compensar o sofrimento sem gerar enriquecimento sem causa, deve o valor dos danos morais ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Litisdenunciação : não tem sentido dizer que os médicos residentes são culpados por terem iniciado a cirurgia sem a presença do médico preceptor, já que a culpa pela omissão na supervisão cabe a quem deveria ter supervisionado. Quem é o alvo de uma fiscalização não pode ser culpado de não ter sido fiscalizado (sic) . No mais inexistente qualquer prova, em especial a perícia feita em juízo, que aponte falha dos médicos residentes que fizeram a cirurgia.

5. Apelação da Autora provida em parte para elevar o valor da indenização. Apelação da UFMG e remessa improvidas. Sucumbência mantida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação da Autora para elevar o valor da indenização. Apelação da UFMG e remessa improvidas.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.058435-3/MG
Processo na Origem: 199738000584353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA

APELADO : IZABELLA MOTA ROCHA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO COSTA ALVARENGA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ÁREA - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

1. A extinção com ou sem julgamento de mérito de processo em que se pede retificação de área, seja como processo de conhecimento seja como procedimento de jurisdição voluntária, dá ensejo à condenação em honorários nos termos dos arts. 20 e 34 do CPC.

2. Apelação provida, fixando-se os honorários em R\$ 500,00, dada a simplicidade da causa e do tramite do processo, conforme art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, prover a apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.01.003097-8/MG
Processo na Origem: 199738010030978

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : DOMINGOS AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Indevida a execução de honorários advocatícios na situação em que a sentença proferida no processo de conhecimento deliberou, expressamente, por não condenar nenhuma das partes ao pagamento de tal ônus da sucumbência e apenas a CAIXA recorreu, sendo confirmada nas instâncias superiores a declaração de sucumbência recíproca. Inadmissível, pois, a pretendida condenação da CAIXA ao pagamento desse ônus, em face da vedação da *reformatio in pejus*.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.03.003925-2/MG
Processo na Origem: 199738030039252

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : CLEBER EUSTÁQUIO

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PROCURADOR : JOSÉ HUMBERTO NOZELLA

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA E OUTRAS TAXAS POR UNIVERSIDADE FEDERAL.

1. Padece de inépcia a inicial que ataca em abstrato e de forma genérica quaisquer valores que estejam ou venham a ser cobrados dos alunos de universidade federal. Cada cobrança deve ser especificamente delimitada e atacada em seus fundamentos na inicial, sob pena de se proferir decisão genérica sem se saber sequer contra o que e sem se poder ter certeza que cada uma das cobranças é destituída de base.

2. Condenação genérica em obrigação de não fazer consistente em não criar taxas ilícitas é inviável juridicamente, pois o Judiciário não é órgão de aconselhamento do Poder Executivo ou de entidades em geral, sendo certo que toda pessoa jurídica de direito público e, na verdade, todas as pessoas sujeitas ao nosso Ordenamento Jurídico, já tem o dever de respeitar a Constituição e as Leis. A obrigação de não fazer só se revestiria de possibilidade jurídica se fosse referida a proibição de uma cobrança específica, devidamente discutida em seus fundamentos durante o processo.

3. No que tange à taxa de inscrição no vestibular esta Turma já firmou que é legítima a cobrança, a qual tem a finalidade de compensar os custos operacionais do processo seletivo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação .

5ª Turma do TRF/1ª Região - 05.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.021912-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)

APELADO : ANA LUCIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : WILHAM PASSOS DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº 135774/BA).

2. Tendo sido reconhecido no processo principal direito ao recálculo das prestações do contrato de mútuo celebrado sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação observando-se o limite máximo de comprometimento de renda, justifica-se manutenção da sentença em que se deferiu tutela cautelar a fim de que se suspenda a execução extrajudicial.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.004245-0/DF
Processo na Origem: 199834000042450

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MARIA CRISTINA BENITES SANTOS

ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. EMFA. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. LEI Nº 8.025/90 E DECRETO Nº 99.266/90. SÚMULA 103/STJ.

1. A comprovação por parte da autora de que não é proprietária de imóvel ou terreno no DF só é exigida no momento da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, conforme o disposto no artigo 8º do Decreto nº 99.266/90, e não anteriormente como alega a apelante. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

2. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a União não comprovou a regular notificação da apelada para que esta manifestasse sua opção de compra do imóvel, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.025/90, razão pela qual não se pode ter iniciado o prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. A simples permuta de imóvel funcional realizada pelo réu depois de 15 de março de 1990 não tem o condão de elidir o seu direito à aquisição, uma vez que na data da edição da Lei 8.025/90 ele já era legítimo ocupante de imóvel funcional passível de alienação. Precedente do STF.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 21.769/DF, pacificou o entendimento de que os imóveis funcionais administrados pelo Estado-Maior das Forças Armadas e ocupados por servidores militares são alienáveis, não sendo alcançados pela vedação imposta pelo artigo 1º, § 2º, I, da Lei 8.025/90, porquanto aquele órgão é vinculado à Presidência da República.

5. Da mesma forma, imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas e destinado a servidor civil: não inclusão na exceção que veda a alienação: Lei 8.025/90, art. 1º, § 2º, I. Decreto 99. 266, de 1990, art. 1º, § 2º.

6. É irrelevante o óbice previsto no Decreto nº 647/92, referente à inalienabilidade dos imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, uma vez que a jurisprudência deste tribunal entende que o referido Decreto não pode atingir legítimo ocupante de imóvel funcional que, na vigência do Decreto nº 99.266/90 já possuía direito subjetivo à compra dos respectivos imóveis, o que ocorre no caso dos autos, conforme comprova o contrato de locação de fls. 11 e termo de locação de fls. 14. (Precedente: AC 2001.34.00.016016-9/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 04/10/2002, p.314). Ademais, a matéria em questão insere-se na esfera de atribuições do Poder Legislativo, não podendo o Chefe do Poder Executivo ultrapassar os limites do seu poder regulamentar, invertendo o direcionamento do Decreto-lei nº 99.266/90 e da Lei nº 8.025/90 por mero decreto executivo.

7. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.013139-7/DF
Processo na Origem: 199834000131397

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : LABORATÓRIO SABIN DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

ADVOGADO : MARCUS FLAVIO HORTA CLADEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSO CIVIL. CADE - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - NÃO UTILIZAR TABELA HONORÁRIOS AMB. INÉPCIA INICIAL. FALTA INTE-RESSE DE AGIR. NULIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Ao contrário de inepta a inicial é clara e direta em situar que se trata de execução de obrigação de não fazer, lastreada pelo título executivo consubstanciado em decisão plenária do CADE (art. 60 da Lei 8884/94), o qual impôs à Apelada obrigação de não fazer .

2. A cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer independe de novo título executivo e por certo também não é necessário novo processo administrativo com ampla defesa. A multa é mera consequência da execução de obrigação de não fazer descumprida.

3. Na medida em que o CADE afirma que sua decisão não foi respeitada está patente aí o interesse de agir, consistente na neces-sidade de uso da máquina judiciária para forçar a Apelada a respeitar a obrigação de não fazer, assim como arcar com as consequências do descumprimento, em particular a multa.

4. O uso da tabela de honorários da AMB não dá base à condenação editada pelo CADE, pois *"Não configura tal hipótese, todavia, simples recomendação para utilização da Tabela de Honorários Médicos, que apenas sugere aos profissionais os valores mínimos de honorários capazes de remunerar dignamente os serviços prestados, não contendo norma de conduta, nem conduzindo a "conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes".* (AMS 1999.01.00.059757-6/DF, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Rel.Acor. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Terceira Turma Suplementar, DJ de 28/01/2002, p.132).

5. Sucumbência invertida .

6. Apelação provida para julgar procedentes os embargos do devedor, extinguindo a execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação .

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.028352-2/DF
Processo na Origem: 1998.34.00.028352-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO GABRIEL

ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (AS)

APELADO : UNIÃO

ADVOGADO(A) : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL ACOLHIDO. CONTAGEM EQUIVOCADA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ANÁLISE DA APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. AUTORA BENEFICIÁRIA EM AÇÃO COLETIVA. UTILIZAÇÃO DE FATORES DIFERENTES DO FIXADO POR LEI.

1. A apelação não é intempestiva, pois os embargos de declaração opostos contra a sentença (fls. 336/341) foram ajuizados, primeiramente, através de fax e, posteriormente, no prazo de cinco dias, conforme facultado, a embargante protocolou os originais. A sentença que analisou os embargos de declaração foi publicada em 14/08/2001, e em 29/08/2001, dentro do prazo legal, a entidade hospitalar interpôs a apelação.

2. Erro material na contagem do prazo reconhecido. Apelação interposta tida por tempestiva, a qual passa-se à análise.

3. Não existe litispendência entre ação coletiva e ação individual, pela falta da tríplice identidade, nem pode aquela legitimação extraordinária retirar da autora o direito individual público subjetivo de ação. Por outro lado, os substituídos processuais não são parte formal no processo para que se possa excluí-los.Ocorre apenas que já existindo ação individual e não podendo ser beneficiado duas vezes, seu nome deve ser excluído da execução coletiva.

4. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento de que se mostrou incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes da tabela do SUS em 1994, devendo a União arcar com o pagamento das respectivas diferenças.

5. Consoante entendimento pacificado no STJ, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ. Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177).

6. Apelação da Autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da autora.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.017739-8/GO
Processo na Origem: 199835000177398

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDES CAMARGO PADILHA E OUTRO

APELANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

APELADO : WILDENISE MARTA MULLER

ADVOGADO : LOURENÇO PINTO DE CASTRO E OUTROS (AS)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE. ADITAMENTO À INICIAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. FALTA DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO.

1. Processo extinto sem conhecimento de mérito em relação à União, nos termos do art.267, VI, do CPC. Condena-se o Autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, tendo em mira a simplicidade da causa e do tramite do processo, nos termos do art.20, §4º, do CPC.

2. A inicial questionou o fato de a Autora não ter oportunidade para exercer suas prerrogativas na execução extrajudicial, já que não foi citada. Isto é apenas uma forma de redação diferente para cair no mesmo e repetido questionamento de existência de vício ou falta de notificação no processo executivo, de modo que a sentença em nada se apartou da inicial. Preliminar da CEF rejeitada.

3. Nas causas em que se pleiteia a nulidade de execução extrajudicial de financiamento pelo SFH, baseada em vícios no procedimento de execução, é impositiva a participação do agente fiduciário como litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade da sentença. Precedentes - (AC 2004.38.00.032654-2/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 28/09/2006, p.89), (AC 1998.35.00.017810-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.128) .

4. Sentença anulada para que os autos voltem ao primeiro grau e lá seja determinada a intimação da Autora para promover a citação do litisconsorte, sob pena de extinção do processo, seguindo-se os demais trâmites para prolação de nova sentença.

5. Apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, prover em parte as apelações da CEF e da União anulando a sentença e excluindo esta última da lide.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.017806-5/GO
Processo na Origem: 199835000178065

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : ANICÉSIO SEBASTIÃO DE SIQUEIRA E CONJUGE

ADVOGADO : KELLY SILVA DE PAULA

APELADO : UNIÃO

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO.

1. O processo em que se discutia a validade da adjudicação extrajudicial do imóvel financiado foi julgado improcedente por sentença já transitada em julgado, pelo que nenhum interesse e/ou possibilidade jurídica existe mais em relação ao pedido de revisão do contrato. Precedentes.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.36.00.007892-7/MT
Processo na Origem: 1998.36.00.007892-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : IVONE LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS (AS)

ADVOGADO : EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR

APELADO : UNIÃO

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REANÁLISE DE PROVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil), o que não se verifica na espécie.

2. Omissão é o vício consistente em deixar de julgar uma questão de fato ou de direito apresentada pelas partes. Não constitui omissão deixar de apreciar prova ou apreciá-la de forma diversa da que a parte considera correta.

3. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação de provas, que são analisadas pelo julgador dentro do princípio do livre convencimento motivado. Nessa linha, as questões postas a desate foram decididas, não havendo omissão .

4. O inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto dos recursos próprios, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

5. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.038067-6/MG
Processo na Origem: 1998.38.00.038067-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO E OUTROS (AS)

APELADO : JOÃO BATISTA BERNARDES

ADVOGADO : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

APELADO : MARLUCIO VENUTE

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE. ART. 515, § 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA FIANÇA POR AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA AFASTADAS. COBRANÇA EXCESSIVA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível o ajuizamento de ação monitoria para cobrança de dívida fundada em título executivo, que no presente caso é representado pelo Termo de Responsabilidade e Confissão de Dívida. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação para, dentro do espírito do art. 515, § 3º, do CPC, possibilitar a análise do mérito.

3. Ilegitimidade passiva afastada, pois o Termo de Responsabilidade e Confissão de Dívida espelha apenas o reconhecimento do débito pelo primeiro Requerido, não havendo que se falar em impossibilidade de substituição ou transferência de responsabilidade da suposta apropriação indébita, haja vista não ser este o caso dos autos e, muito menos, em obrigação personalíssima. O Embargante foi chamado ao feito por ter afeiçoado o título executivo objeto destes autos e independentemente da origem da dívida, o fiador se obriga pessoalmente perante o credor, garantindo com o seu patrimônio a satisfação do direito de crédito deste sobre o devedor.

4. Carece de legitimidade o embargante para argüir a nulidade da garantia fidejussória que concedeu sem a outorga uxória, haja vista o entendimento pacífico no sentido de que, por ser o cônjuge o grande prejudicado pela garantia concedida, seria privativa dele e de seus herdeiros a ação para a decretação da nulidade. Preliminar não acolhida.

5. Era ônus do embargante comprovar a alegada a cobrança excessiva de juros e correção monetária, bem como a quitação do débito pelo primeiro Requerido. Por outro lado, da análise do demonstrativo de atualização do valor cobrado (fls. 03) percebe-se que não houve o alegado excesso, pois nem correção monetária incidiu sobre o valor, apenas juros de 0,5% ao mês e os documentos juntados aos autos provam o pagamento de oito das vinte quatro parcelas assumidas no Termo de Responsabilidade.

6. A diferença de valor encontrada pelo Embargante, por ser insignificante (R\$ 3,00), não é capaz de gerar o alegado enriquecimento ilícito e, aliás, pode ser caracterizada como erro material e corrigida facilmente.

7. Procedência do pedido inicial para converter o mandado inicial em mandado executivo, determinando o prosseguimento do feito na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 646 e seguintes do CPC), em cujo débito deverá incidir correção monetária e juros de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento.

8. Condenação dos Requeridos, também, no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da quantia em execução, tendo em vista o simples trâmite do feito, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação, por entender cabível o ajuizamento da ação monitória no presente feito, e no mérito, dentro do espírito do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido para converter o mandado inicial em mandado executivo, determinando o prosseguimento do feito na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 646 e seguintes do CPC), devendo incidir sobre o débito correção monetária e juros de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, condenando, também os Requeridos no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da quantia em execução, tendo em vista o simples trâmite do feito, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.042770-4/MG
Processo na Origem: 199838000427704

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ELZA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES
APELADO : MÚTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRISMARIA CAMPOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - REPETIÇÃO DA INICIAL.

1. Apelação não é forma de obter uma segunda opinião sobre o que foi dito na inicial(sic), mas sim forma de revisão da sentença para verificar o acerto e validade de sua forma, fundamentos e conclusão.

2. Peça de apelação que é mera cópia da inicial do processo, sem discutir a sentença para demonstrar o desacerto de seus fundamentos é inepta, por ofensa ao art. 514, II, do CPC.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer a apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.03.000583-8/MG
Processo na Origem: 199838030005838

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLEBER EUSTÁQUIO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : JOSÉ HUMBERTO NOZELLA

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA E OUTRAS TAXAS POR UNIVERSIDADE FEDERAL. CAUTELAR.

1. A pretensão no processo principal foi indeferida conforme julgamento nesta mesma data, cujos termos apontam a falta de aparência do bom direito, de modo que não se justifica a proteção cautelar.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 05.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.43.00.000550-0/TO
Processo na Origem: 199843000005500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR
APELADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : ANTONIO ELESBAO LIMA DA SILVA
APELADO : CELTIUS ENERGETICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO INCLuíDO EM PAUTA. ADIAMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NOVA DATA DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A conversão de processo incluído em pauta em diligência, provoca o adiamento do julgamento, tornando incerta a data de nova apresentação do feito em sessão de julgamento, o que recomenda a publicação de sua inclusão em pauta, possibilitando a intimação do defensor para que, respeitado o devido processo legal, possa exercer o direito à sustentação oral que, mesmo não sendo ato essencial à defesa, uma vez manifestado o interesse, deve ser facultada às partes.

2. Sobre o tema, o STJ manifestou o seguinte entendimento: "Este Tribunal tem entendido que, na hipótese de adiamento de processo em pauta, não se faz necessária nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em razoável lapso temporal".

3. Embargos acolhidos para declarar a nulidade do julgamento e determinar a reinclusão do feito em pauta com a regular intimação das partes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, acolhe os embargos de declaração, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.31.00.001950-1/AP
Processo na Origem: 1999.31.00.001950-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ARMANDO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : OSVALDO DE SOUZA DE CAMPOS
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS.

1. Os documentos juntados nos autos demonstram que quando da apresentação do cheque nº 000150, no valor de R\$ 320,00, a conta corrente do autor não possuía saldo suficiente para sua cobertura, pois diferentemente do alegado, a importância ali depositada somava a quantia de R\$ 254,72 e não R\$ 454,76, conforme aduzido inicialmente.

2. Se o autor quitou a dívida referente ao valor do cheque diretamente à loja Van Clash Moda Ltda - beneficiária do título, deveria ter exigido a sua devolução, o que não aconteceu, vez que mencionado cheque foi descontado pela CEF quando novamente reapresentado, não havendo que se falar em culpa desta instituição financeira por ter compensado referido cheque sem provimento de fundos, pois assim agiu para evitar maior constrangimento ao autor, que tinha como obrigação manter sempre sua conta com saldo suficiente para cobrir a dívida.

3. Portanto, nada de errado no protesto do título e promoção da cobrança no valor correspondente na via administrativa pela CEF, vez que não houve regularização do débito pelo autor perante a instituição financeira, que acatou e pagou o cheque nº 000150, no valor de R\$ 320,00, não havendo que se falar, assim, em danos morais, pois a devolução do cheque decorreu de justo motivo, ou seja, a falta do necessário saldo para o pagamento do título.

4. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do Autor.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.006293-1/BA
Processo na Origem 199933000062931

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : COSME SILVA DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL QUE COMANDA O PAGAMENTO DE DIFERENÇA REFERENTE A EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO.

1. O Juiz pode e deve de ofício conhecer das condições gerais da ação, assim como das condições especialmente exigidas por lei para a propositura de determinadas espécies de ações.

2. Nessa linha se inserem a liquidez, certeza e exigibilidade, deduzidas a partir do art. 580 do CPC como condições sem as quais não se aceita a instauração de nenhum processo de execução.

3. Caso concreto em que o erro na sentença extintiva da execução se deu apenas no que tange a entender necessário procedimento de liquidação prévio, quando em verdade se trata de mera execução com base em cálculos aritméticos simples de índice aplicável ao saldo de caderneta de poupança. Não é necessária liquidação por artigos ou por arbitramento para a espécie em exame, bastando simples operações básicas de soma e multiplicação sobre a base de cálculo representada por extratos da conta poupança que são de conhecimento e posse comum a ambas as partes.

4. Apelação provida determinando o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.017405-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ANA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEDJAR MACEDO FERRAZ E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.692/93. INOBSERVÂNCIA DO COMPROMETIMENTO MÁXIMO DE RENDA (35%). CONSTATAÇÃO, POR PERÍCIA, DE CUMPRIMENTO DO PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS RESIDUAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº 135774/BA).

2. É válida a cláusula contratual que prevê o sistema de amortização Série em Gradiente, desde que não ultrapassado o comprometimento máximo de renda do mutuário.

3. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro observou o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

4. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

5. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído.

6. Apelação da União e remessa oficial, considerada interposta, providas. Apelação da Autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, esta considerada interposta e dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.004548-4/DF Processo na Origem: 199934000045484	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE	: COSTA E LOPES LTDA
ADVOGADO	: DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
ADVOGADO	: CLAUDIO MURADAS STUMPF E OUTROS(AS)

EMENTA
CAUTELAR - DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE PAINÉIS DE PUBLICIDADE NO AEROPORTO DE BRASÍLIA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. PREÇO.
1. A cessão de uso de espaço em aeroporto visando a exploração de mídia para propaganda está sujeita à licitação. Não tendo a Apelante se submetido a qualquer licitação e nem sendo o caso de dispensa ou inexigibilidade, simplesmente não pode dizer que tem direito a cessão de um painel publicitário.
2. O preço cobrado por dois painéis que a Apelante já explora está abaixo do cobrado de outra empresa apresentada como paradigma pela Apelada, não tendo sido comprovada qualquer quebra na equação econômico financeira do contrato, pelo que não se justifica o pedido de nulidade ou revisão da cláusula preço.
3. Falta de aparência do bom direito levando à negação da proteção cautelar.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI Relator (convocado)	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.007729-5/DF Processo na Origem: 199934000077295	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE	: COSTA E LOPES LTDA
ADVOGADO	: DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E OUTROS(AS)

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE PAINÉIS DE PUBLICIDADE NO AEROPORTO DE BRASÍLIA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. PREÇO.
1. A cessão de uso de espaço em aeroporto visando a exploração de mídia para propaganda está sujeita à licitação. Não tendo a Apelante se submetido a qualquer licitação e nem sendo o caso de dispensa ou inexigibilidade, simplesmente não pode dizer que tem direito a cessão de um painel publicitário.
2. O preço cobrado por dois painéis que a Apelante já explora está abaixo do cobrado de outra empresa apresentada como paradigma pela Apelada, não tendo sido comprovada qualquer quebra na equação econômico financeira do contrato, pelo que não se justifica o pedido de nulidade ou revisão da cláusula preço.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI Relator (convocado)	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.024626-4/DF Processo na Origem: 199934000246264	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA E OUTROS(AS)
APELADO	: ZILMA ROSELY DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO	: ZILMA ROSELY DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)
ASSISTENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPENDÊNCIA. EXTRATOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. O precedente ajuizamento de ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido impede o processamento da ação posterior, implicando a extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V e § 3º). Alegação de litispendência acolhida em relação a José Lucas de Almeida.
2. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações que tenham por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.
3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252), é devida a aplicação no saldo de contas do FGTS de índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, de forma a complementar a correção monetária paga naqueles meses, observando-se os índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente.
4. Juros de mora devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
5. Sendo cada litigante, em parte, vencido e vencedor, incide a regra do *caput* do art. 21 do CPC, levando cada parte a arcar com os honorários de seus patronos, ante a ocorrência da sucumbência recíproca ora declarada.
6. Litispendência que se decreta em relação a José Lucas de Almeida e (CPC, art. 267, V e § 3º).
7. Apelação da CAIXA parcialmente provida para reduzir o índice relativo a janeiro/89 para 16,64% e para declarar a sucumbência recíproca.
8. Prejudicada a apelação dos Autores, em que objetivam a elevação do percentual relativo à verba honorária.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a José Lucas de Almeida (CPC, art. 267, V e § 3º); dar parcial provimento à apelação da CAIXA e declarar prejudicada a apelação dos Autores.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARI (Convocado) Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.027151-1/DF Processo na Origem: 199934000271511	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE	: COSTA E LOPES LTDA
ADVOGADO	: DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
ADVOGADO	: NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)

EMENTA
CAUTELAR - DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE PAINÉIS DE PUBLICIDADE NO AEROPORTO DE BRASÍLIA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. PREÇO.
1. A cessão de uso de espaço em aeroporto visando a exploração de mídia para propaganda está sujeita à licitação. Não tendo a Apelante se submetido a qualquer licitação e nem sendo o caso de dispensa ou inexigibilidade, simplesmente não pode dizer que tem direito a cessão de um painel publicitário.
2. O preço cobrado por dois painéis que a Apelante já explora está abaixo do cobrado de outra empresa apresentada como paradigma pela Apelada, não tendo sido comprovada qualquer quebra na equação econômico financeira do contrato, pelo que não se justifica o pedido de nulidade ou revisão da cláusula preço.
3. Falta de aparência do bom direito levando à negação da proteção cautelar.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI Relator (convocado)	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.013874-6/GO Processo na Origem: 199735000138746	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
APELADO	: AILTON GOMES DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LUCIMAR ABRÃO DA SILVA
EMENTA DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. A capitalização de juros decorrente de amortização negativa não é permitida. Precedentes.	

2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece a legislação de regência. Precedentes.
3. Apelação provida em parte para excluir da condenação a mudança na ordem de amortização e a restituição de valor indevido, esta por não se verificar erro na evolução e pagamento das prestações.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, prover a apelação em parte.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI Relator (convocado)	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.019366-5/GO Processo na Origem: 199935000193665	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: SEBASTIAO ALVES FIGUEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	: KELLY SILVA DE PAULA
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, §2º DO DL 70/66.
1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal.
2. Válida a notificação por edital quando certificado pelo oficial cartorário que os autores encontram-se em lugar incerto e não sabido (DL nº 70/66, art. 31, parágrafo 3º). Nulidade não configurada.
3. "Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, § 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei" (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39).
4. Apelo dos autores improvido.
A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA Desembargadora Federal - Relatora	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.001056-7/MT Processo na Origem: 1999.36.00.001056-7	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE	: CARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
APELADO	: UNIÃO
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REANÁLISE DE PROVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil), o que não se verifica na espécie.
2. Omissão é o vício consistente em deixar de julgar uma questão de fato ou de direito apresentada pelas partes. Não constitui omissão deixar de apreciar prova ou apreciá-la de forma diversa da que a parte considera correta.
3. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação de provas, que são analisadas pelo julgador dentro do princípio do livre convencimento motivado. Nessa linha, as questões postas a desate foram decididas, não havendo omissão .
4. O inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto dos recursos próprios, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
5. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI Relator (convocado)	

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.002654-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA NEIDE PAVANI DA CRUZ
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTENTE.

1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixa condição para o reajuste previsto no art. 5º da referida lei.
3. Inexiste ilegalidade na atualização do saldo devedor do financiamento antes de se deduzir o valor da prestação mensal paga.
4. Não há se falar em ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial ao encargo mensal nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do Plano de Equivalência Salarial, haja vista decorrer de imposição legal e estar previsto em contrato.
5. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído.
6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.005998-8/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : APARECIDA DE FATIMA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : JADIR JOSE COPETTI NOVACZYK E OUTRO(A)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO: ESPECIALIZAÇÃO (COM ENTREGA DE MONOGRAFIA) OU APERFEIÇOAMENTO. RESOLUÇÃO 12/83 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

1. A conclusão de curso de pós-graduação, sem a entrega de monografia final, habilita o aluno ao recebimento de certificado de aperfeiçoamento, nos termos da Resolução 18/83 do Conselho Nacional de Educação.
2. Dada oportunidade para produção de prova testemunhal, tendente à comprovação da entrega da monografia - não demonstrada por outros meios idôneos -, tal prova deixou de ser produzida.
3. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A consequência do descumprimento desse ônus é a improcedência do pedido.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.03.002486-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APELADO : CESAR HYROSHI SANZO KAMINISHI
ADVOGADO : PAULEANDRO MIRANDA DUARTE E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CESAR HYROSHI SANZO KAMINISHI

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA DA CEF E DO NEXO CAUSAL ENTRE ESTA CONDUTA E O DANO MORAL CAUSADO AO AUTOR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- 1 Configurada a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral causado ao Autor, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, contudo, a fixação da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), imposta na sentença apelada, afigura-se excessiva.
2. Não há prejuízos materiais a serem indenizados, pois foram aleatoriamente invocados, não tendo sido sequer quantificados.
3. A indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido. Deve-se levar em consideração, para se fixar o seu *quantum*, o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato. Assim, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende o princípio da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos.
4. Como o autor teve o nome incluído em órgãos de restrição ao crédito, sem ter dado causa para tanto, mas, em contrapartida, não demonstrou ter sofrido grandes constrangimentos em decorrência deste fato, já que não comprovou a repercussão do episódio, o montante de R\$ 5.000,00 é uma quantia suficiente e justa para reparar o dano sofrido.
5. Apelação da CEF parcialmente provida.
6. Recurso adesivo do Autor prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.001891-0/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : MARCOS LUIS DA SILVA
APELADO : ELIANE RODRIGUES DA ROCHA FURTADO
ADVOGADO : ANA MARIA NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

1. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
2. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
3. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL n. 1999.41.00.002949-9/RO

Processo na Origem: 199941000029499

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APELADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINPRF/RO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01.

1. Os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações da espécie, visando à defesa dos direitos de seus filiados (CF, art. 8º, III).
2. Impõe-se homologar o acordo celebrado nos moldes da LC 110/01, cujo termo de adesão foi apresentado nos autos, pelo que deve ser excluído da relação de substituídos do Sindicato autor aquele que aderiu ao ajuste. Aplicação da Súmula vinculante n. 1 do STF.
3. Agravo regimental da CEF provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, homologar a transação firmada entre a CAIXA e o Litisconsorte Geraldo Venâncio Camargo, determinando, em consequência, a exclusão de seu nome da relação de substituídos do Sindicato autor, e negar provimento ao agravo regimental da CEF.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.42.00.001268-9/RR

Processo na Origem: 199942000012689

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : NOBRE E CASTRO LTDA
ADVOGADO : GERALDO JOÃO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - RR

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRA E SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. COBRANÇA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LEGITIMIDADE.

1. A pessoa física apontada pelo Apelante pactuou e cumpriu o contrato como empregado da empresa Apelada e não é nome e com recursos próprios, pelo que não tem o mínimo sentido a preliminar de ilegitimidade ativa, senão o de tentar protelar e tumultuar o feito.
2. A falta de licitação ou procedimento prévio e formal para reconhecer a dispensa/inexigibilidade é causa de nulidade absoluta da contratação, porém isto não significa que a Administração possa simplesmente se apropriar dos bens e serviços entregues e da obra feita sem nenhum pagamento, o que constituiria enriquecimento sem causa, em ofensa direta à moralidade administrativa.
3. Nestes casos, entregue o serviço, bens ou obra, cabe à Administração pagar o valor justo pelos mesmos, aqui encontrado em prova pericial, restando como consequência da ilicitude apenas a responsabilização administrativa e criminal dos envolvidos.
4. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.013140-2/PA

Processo na Origem: 1999.39.02.000567-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : COMPANHIA DOCS DO PARA - CDP
ADVOGADO : BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTROS (AS)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : FELÍCIO PONTES JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil), o que não se verifica na espécie.
2. Contradição é o vício que existe quando as premissas de raciocínio não levam à conclusão esposada no provimento jurisdicional. O julgador fundamenta de uma maneira as soluções possíveis para as questões que enfrenta, porém acaba decidindo em contrário ou de forma diversa e dissociada dos argumentos que usou.
3. No caso concreto, o acórdão foi expresso ao concluir que não sendo necessário EIA/RIMA como condição para realização da licitação do arrendamento das áreas no Porto de Santarém/PA, não se justificaria a tutela antecipada, pois patente a falta de verossimilhança, restando prejudicadas as apelações das rés, ou seja, referidas apelações sequer foram analisadas, daí porque não se poder falar em provimento do recurso.
4. Não constitui contradição o fato de a parte considerar que a análise correta da questão levaria à conclusão diversa.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)



EMBARGOS DE DELCARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.021848-1/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

APELADO : FRANCISCO MILTON RODRIGUES

ADVOGADO : CESARIO DE PIERI JUNIOR E OU-
TROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU
INEXATIDÃO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexactidão material do julgado.
2. Eventual discordância da embargante quanto ao entendimento ado-
tado no julgamento da apelação deve ser objeto de recurso próprio,
visto que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da
causa.
3. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos
termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.029394-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

APELANTE : ASSOCIACAO DE PROTECAO A MA-
TERNIDADE E A INFANCIA DE ESPE-
RANTINOPOLIS E OUTRO(A)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OU-
TROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE PROTECAO A MA-
TERNIDADE E A INFANCIA DE ESPE-
RANTINOPOLIS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU
INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexactidão material do julgado (art. 535 do
Código de Processo Civil).
2. Eventual discordância da embargante quanto ao entendimento ado-
tado no julgamento da apelação deve ser objeto de recurso próprio,
visto que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da
causa.
3. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos
termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.057029-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

APELANTE : DAVID COMERCIO E INDUSTRIA DE
FUMO LTDA

ADVOGADO : FABIO REIS PAIM E OUTROS(AS)

APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-
RO

ADVOGADO : BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E
OUTRO(A)

ASSISTENTE LI- : UNIAO FEDERAL
TISCONSORCIAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS
MORAIS E MATERIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA
PERICIAL. INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DE-
SISTENCIA TÁCITA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA CASSA-
DA.

1. Sendo a perícia indispensável ao esclarecimento da situação fática e tendo o autor antecipado os honorários respectivos, não poderia o Juízo *a quo* ter interpretado como desistência tácita da prova a inércia da parte autora diante da intimação para novamente manifestar interesse na diligência.
2. Caso em que o despacho que determinou a intimação das partes para manifestarem interesse na perícia não cominou qualquer sanção para o caso de o autor se quedar inerte.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do
Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007(Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.062707-2/AM

Processo na Origem: 199832000005538

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVA-
LHO

APELADO : MARCILENE FINELON DE SOUZA E
OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOAO FREIRE DA CUNHA FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 A VARA - AM

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE
TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO DA UNIÃO. RESPON-
SABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO
PELA MORTE DO CÔNJUGE E PELOS DANOS MATERIAIS.
TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO RECONHECI-
DA PELO STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO EM 1/3.

1. No julgamento do REsp 662.668/AM, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça ser tempestiva a apelação interposta pela União, em face de sentença proferida em embargos de declaração, ao fundamento de que o prazo para a interposição do recurso começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de intimação, e não da data de intimação de seu representante legal.
2. Comprovada a culpa do motorista, condutor de veículo oficial, configura-se a responsabilidade civil do Estado em indenizar a família da vítima e reparar os danos pessoais e patrimoniais, os quais foram objeto de prova regular no âmbito do processo (CF, art. 37, § 6º).
3. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é devida a dedução, do valor da indenização, do terço correspondente às despesas que o falecido teria com seu próprio sustento, partindo do pressuposto de que, se ainda estivesse vivo, parte dos seus rendimentos seriam destinados a gastos de natureza pessoal (REsp 826.491/CE, Quarta Turma, Rel. Ministro Jorge Scar-
tezzini, DJ de 05.06.2006, p. 295 e REsp 434.940/PR, Primeira Tur-
ma, Relª. Ministra Denise Arruda, DJ de 09.10.2006, p. 259).
4. Mantido o valor da indenização pelos danos causados ao veículo de propriedade da vítima.
5. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.067754-0/GO

Processo na Origem: 199835000097679

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : ROMERO VALLE DUMONT

ADVOGADO : KELLY SILVA DE PAULA E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ONOFRE COSTA JUNIOR E OU-
TROS(AS)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -
CORREÇÃO NA EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DE-
VEDOR.

1. A semestralidade na correção das prestações não consta da inicial, nem na causa de pedir e nem no pedido, pelo que não pode ser incluída no processo em sede de apelação (art. 264 do CPC).
2. A TR, como indexador da poupança, pode ser usada para corrigir o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, conforme a Súmula 295 do c. STJ.
3. A planilha de cálculo juntada pela CEF não mostra nenhum de-
sajuste na evolução das prestações, não tendo o Apelante produzido qualquer prova em contrário.
4. O direito de revisão do contrato previsto no CDC, bem como a aplicação da norma segundo uma visão social, conforme a LICC, parte da premissa de que uma das partes da relação está agindo de forma anti-social ou injusta.

Não existe direito de revisão só porque uma das partes em um contrato não quer ou não pode pagar. O contrato firmado é padrão e segue cláusulas já referendadas pela jurisprudência desta casa em inúmeros julgados, nada havendo para modificar.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.139104-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AY-
RES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONTRATO BAN-
CÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LE-
GITIMIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DIFUSO DE
CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO
DE JUROS. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE POR MEDIDA
PROVISÓRIA. INCOSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

1. Os contratos bancários se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ).
2. O Ministério Público ostenta legitimidade para defender interesses individuais homogêneos em matéria consumerista.
3. Admite-se o controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, caso em que a questão constitucional não pode se identificar como objeto da demanda, mas como causa de pedir, fun-
damento ou questão prejudicial.
4. A definição da periodicidade mínima de incidência da capitalização de juros não se trata de matéria submetida à disciplina por lei com-
plementar.
5. "O exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricio-
nriedade pelo chefe do Poder Executivo" (STF).
6. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.005328-0/BA

Processo na Origem: 20003300005328

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : NELSON DA SILVA

ADVOGADO : RUI PATTERSON

APELADO : UNIÃO

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INDENI-
ZAÇÃO POR ERRO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. Juridicamente impossível para a Justiça Federal reconhecer erro judiciário em julgamento da Justiça do Trabalho que transitou em julgado, pois isto ofenderia a um só tempo a coisa julgada, a se-
gurança das relações jurídicas e a divisão constitucional de com-
petências jurisdicionais .
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.006784-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BAR-
BOSA E OUTROS(AS)

APELADO : JEANNE DARC DE VASCONCELOS
CARDOSO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊN-
CIA SALARIAL - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÊ-
RIE EM GRADIENTE. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA
DA LEI Nº 8.692/93. COMPROMETIMENTO MÁXIMO DE REN-
DA (30%). CONSTATAÇÃO, POR PERÍCIA, DE DESCUMPRI-
MENTO DO PES/CP. DIREITO A RESTITUIÇÃO/COMPENSA-
ÇÃO DE DIFERENÇAS RESIDUAIS.

1. Nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação firmados durante a vigência da Lei nº 8.692/93, em que se prevê o PES/CP, deve-se observar o limite máximo de 30% de comprometimento da renda do mutuário.
2. É válida a cláusula contratual que prevê o sistema de amortização Série em Gradiente, desde que não ultrapassado o comprometimento máximo de renda previsto no art. 11 da Lei nº 8.692/93.
3. Tem a mutuária direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.33.00.020325-0/BA
Processo na Origem: 200033000203250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : GILDASIO ALMEIDA ROSA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ADRIANO ROCHA LEAL E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : GILDASIO ALMEIDA ROSA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE SE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

1. Os Embargantes não apontaram nenhum vício no acórdão embargado. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela imprópria, pois o que se busca, na verdade, é a rediscussão de matéria já decidida pelo Colegiado.
2. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).
3. Embargos declaratórios dos Autores rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.024185-0/BA
Processo na Origem: 200033000241850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTRO(AS)
APELADO : ITAMAR ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ERENALDO DE SOUSA BRITO

EMENTA

DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.

1. A CEF é parte legítima para responder ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários na correção de contas de poupança de seus clientes.
2. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN e iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àqueles meses, respectivamente, em 26,06% e 42,72%. Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.
3. Em relação ao Plano Collor I (44,80% e 7,87%) não incide o IPC como requerem os autores, pois todos os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90, até 31.01.91, passaram a ser corrigidos pelo BTNF.
4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.
5. Apelação da CEF parcialmente provida.
6. Sucumbência recíproca mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, da provimento parcial à apelação da CEF para reconhecer como devido aos autores apenas a correção dos saldos das contas de poupança com base na variação do IPC de junho/87 (26,86%) - Plano Bresser e janeiro/89 (42,72%) - Plano Verão.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.032136-2/BA
Processo na Origem: 200033000321362

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : GERSON BENGARD
ADVOGADO : GERALDO DEL REI REIS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO E DO STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES COM BASE NOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPRESTABILIDADE À DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. RENOVAÇÃO DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART. 333, I. FORMULAÇÃO DE QUESITOS INADEQUADA, PELO AUTOR.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. De uma análise acurada do laudo pericial, constata-se que entre março de 1991 e dezembro de 1999, os reajustes das prestações ficaram abaixo dos índices de variação do salário mínimo. Se assim foi, a diferença de R\$ 23.547,48 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) encontrada pelo perito refere-se ao montante que o agente financeiro deixou de cobrar do mutuário no período referido, se considerada como correta a variação do salário mínimo.
3. No período que sucedeu à renegociação do contrato, entre janeiro de 2000 e março de 2001, a análise do *expert* constatou que a CEF cobrou prestações em valores superiores aos apurados pela tabela SACRE, ocasionando uma diferença de R\$ 2.873,47 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos). Se neste período as prestações foram superiores aos valores efetivamente devidos, a diferença está em favor do mutuário, ao contrário do que afirmara o perito.
4. No cômputo do período total, que engloba o tempo de vigência do contrato original e do contrato de renegociação da dívida, verifica-se diferença em favor da CEF no valor de R\$ 20.674,01 (vinte mil, seiscentos e setenta e quatro reais e um centavo).
5. Todavia, as conclusões do laudo pericial são inservíveis ao caso em apreço, na medida em que o perito analisou a evolução das prestações pela ótica da variação do salário mínimo, afastando-se da legítima previsão contratual de reajuste com base nos índices aplicáveis aos depósitos de poupança.
6. Se o contrato prevê o reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, não se vislumbram razões para modificação do pactuado, mediante substituição do critério pelos índices de variação do salário mínimo, porquanto não demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade no conteúdo da referida cláusula contratual.
7. O caso não comporta determinação de elaboração de nova perícia, porquanto, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Caberia à parte autora, na formulação dos quesitos, direcionar a atuação do técnico de forma a cotejar a evolução das prestações com o critério contratual.
8. Não demonstrado pela prova pericial o desacerto da conduta do agente financeiro na atualização dos encargos do mútuo, não há que prosperar o pleito autoral. Por consequência, não há que se falar em compensação de valores, decorrentes de diferença paga a maior pelo mutuário.
9. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 24 outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.033267-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CASSIA REGINA ELIAS ONOFRE E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E OUTRO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. RESOLUÇÃO 1.446/87 DO CMN. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS.

1. O afastamento incidental da Resolução 1.446/87 (itens XVI e XXIII, c) do Conselho Monetário Nacional não é útil ou necessário à parte autora, que pretende, em verdade, afastar a aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor e a utilização do sistema eleito de amortização das prestações do financiamento, qual seja, o Sistema Francês de Amortização. No primeiro caso, há lei específica que serve de base à aplicação da TR; no segundo, há previsão contratual do Sistema Francês de Amortização.
2. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
3. Inexiste ilegalidade na atualização do saldo devedor do financiamento antes de se deduzir o valor da prestação mensal paga.
4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida e apelação dos Autores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.34.00.004329-9/DF
Processo na Origem: 2000.34.00.004329-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO
ADVOGADO : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : HILTON COSCARELLI
PROCURADOR : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS (AS)
APELADO : COSCARELLI CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCOS AFONSO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexactidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil), o que não se verifica na espécie.
2. Omissão é o vício consistente em deixar de julgar uma questão de fato ou de direito apresentada pelas partes. Não constitui omissão apreciar a matéria posta a desate de forma diversa da que a parte considera correta.
3. O inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto dos recursos próprios, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, muito menos citações de normas ou dispositivos legais, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.018279-6/DF
Processo na Origem: 200034000182796

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : RITSUTADA TAKARA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º). CONCURSO PÚBLICO. AFTN. CANDIDATOS QUE INGRESSARAM EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RETROATIVO.

1. O pronunciamento judicial emanado do STJ, que assegurou a candidatos que se classificaram acima do número de vagas oferecidas no concurso público para provimento do cargo de AFTN o direito de prosseguir no certame em tela (Edital 18/91), ostenta eficácia restrita a tal desiderato, não possuindo, portanto, a abrangência e o alcance suficientes a gerar o afirmado direito a indenização pelos estímulos que deixaram de receber, nem tampouco à averbação retroativa do tempo de serviço.
2. De outra parte, o mesmo tema tem recebido solução jurídica diametralmente oposta na Corte Suprema, guardiã e intérprete maior da Lei Magna (RE 207.663-5/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27/03/98 e RMS 22.063/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel p/ acórdão Min. Maurício Correa, DJ de 07/12/95). De tal sorte, havendo dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de se limitar o número de convocados de acordo com a conveniência administrativa, não se afigura juridicamente adequado imputar-se à Administração atitude preteritória no que concerne aos candidatos não classificados dentro do número de vagas oferecidas em função do concurso (1.500 vagas). Exsurge, em consequência, descaracterizada a responsabilidade civil objetiva da União, presentes que se acham tais aspectos circunstanciais peculiares, dado que não se adotou, no ordenamento constitucional positivo, em tema de responsabilidade civil, a teoria do risco integral (RE 78.569/PR, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 02/10/81).
3. Revela-se ilegítima a pretensão de se averbar, retroativamente, tempo de serviço relativo a período em que não houve o efetivo desempenho de cargo público.
4. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.044683-2/DF
Processo na Origem: 200034000446832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)
APELADO : JOSÉ VENÍCIO BUENO
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE CPF EM CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO.

1. A CEF é parte legítima para responder a ação em que cliente diz ter sofrido dano moral em razão de atitude sua. Saber se isto ocorreu ou se a culpa é de terceiros é questão de mérito que em nada se confunde com a legitimidade para responder a ação.
2. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Caso concreto em a CEF, por erro agente seu, enviou o CPF, o número da conta e agência do Apelado para cadastro de negativação, quando o cliente inadimplente era outro. Como resultado, conforme prova documental trazida com a inicial, se vê que o Apelado teve recusada o crédito em vários estabelecimentos comerciais e até em uma farmácia onde precisava comprar remédios.
4. Dano moral dedutível do fato provado (inclusão do CPF e outros dados em cadastro de negativação) e das consequências para o crédito e a imagem que daí normalmente decorrem.
5. Valor do dano moral fixado em R\$ 5000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito.
6. Apelação da CEF provida em parte apenas para fixar o valor do dano moral (R\$500,00 por mês na sentença, sem que se saiba até quando, dada inexistência de prova nos autos a respeito da retirada do CPF e dados do Apelado de cadastros de negativação).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação da CEF. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 31 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.002774-3/GO
Processo na Origem: 200035000027743

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MARIA ANGÉLICA MARTINS FELIPE E CONJUGE
ADVOGADO : GRACIELA SANTOS RAMOS
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. APELO QUE EXTRAPOLA A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO. APELAÇÃO INEPTA. MÉRITO - PES E TR.

1. A inicial não questiona a validade da cláusula "série gradiente" ou seus efeitos no contrato, pelo que neste ponto é nula como extrapetita a sentença que reconheceu nulidade na cláusula e a expurgou do contrato.
2. A apelação da Autora atacou adequadamente a afirmação da sentença sobre o acerto na evolução do PES e na aplicação da TR, não tendo sido desobedecido o art.514 do CPC.
3. A reclamação quanto a juros (anatocismo), aplicação do CES e falta de amortização de prestações, não consta da inicial e, portanto, não pode ser incluída no processo em grau de apelação (art. 264 do CPC).
4. Apesar de ter sido feita a perícia em juízo, acrescida de laudos de assistentes técnicos de ambas as partes, em nenhum momento ficou evidenciada a quebra da cláusula PES.
5. A TR é aplicável aos contratos de mútuo habitacional posteriores à Lei 8177/91 de acordo com a Súmula 295 do c. STJ .
6. Os honorários ficam fixados em R\$ 2.000,00, tendo em mira a simplicidade da causa, com temas repetidos e cobertos por jurisprudência, além do tramite simples que o feito teve (art. 20, §4º, do CPC).
7. Apelação da CEF provida. Apelação da Autora não conhecida em parte (item3) e improvida no restante.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, prover a apelação da CEF e improver a apelação da Autora, em relação a qual parte da apelação não foi conhecida, tudo nos termos do voto do relator. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.006717-7/MG
Processo na Origem: 2000.38.00.006717-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : AGUINALDO DE PAIVA E CONJUGE
ADVOGADO : DIOCLIDES JOSE MARIA E OUTROS (AS)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUÁRIO SPISLA E OUTROS (AS)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO - APLICAÇÃO DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. PES, TR, JUROS, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
2. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
3. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.
4. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1988) era o do art .6º, "e", da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, e o contrato previu juros de 8,2% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 8,51530% no mesmo período.

5. O laudo pericial bem analisou a questão atinente à evolução da renda e das prestações, mostrando que a CEF aplicou corretamente no reajuste das prestações os índices concedidos ao autor a título de aumento salarial (fls. 240/241). Assim sendo, não há que se falar que desobediência à evolução salarial do autor quando do reajuste das prestações.

6. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com cobertura do FCVS, como no presente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.007704-7/MG
Processo na Origem: 200038000077047

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : COMPANHIA ONDA DE EVENTOS E PRODUÇÕES SIC LTDA
ADVOGADO : MICHEL ANDREI DE FRANCO E MARTHA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

DIREITO COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROPRIEDADE DE MARCA - CARNAMONTES .

1. A apelação é tempestiva, pois a intimação feita no sábado considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte, sendo o prazo contado ainda no dia imediato que lhe segue, nos termos dos arts.184 e 240 do CPC. Além disso, nos termos do art. 475 do CPC a sentença proferida contra Município está sujeita a reexame necessário, de modo que o Tribunal precisaria rever a sentença de todo modo.
2. O art. 124, XIII, da Lei 9279/96 proíbe o registro de marca que possa se confundir com evento oficial ou oficializado pelo Poder Público.
3. O Carnamontes é evento público e notório, carnaval fora de época realizado periodicamente pelo Município de Montes Claros, sendo impossível sua apropriação como marca de empresa privada. A própria palavra surgiu das tratativas entre a empresa e o Município para realização do primeiro evento do gênero, não havendo dúvida de se tratar de evento oficial ou, nas palavras da norma, oficializado e, portanto, insuscetível de apropriação em detrimento da comunidade.
4. Apelação e remessa tida por interposta providas. Sucumbência invertida e dividida igualmente entre os Réus.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, prover a apelação e a remessa tida por interposta. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.013843-1/MG
Processo na Origem 200038000138431

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIA LACTEA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ILDEU DA SILVA NEIVA E OUTRO(A)

EMENTA

FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA COMO FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES COBRADAS .

1. "A cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o Fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de consequência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho" (CC 58.726/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 207).
2. A prova documental fornecida com a inicial dos embargos, em especial notas fiscais de prestação de serviços, relatório de fiscalização do INSS a respeito do mesmo fato, inquérito policial e contrato sociais de empresa de representação comercial, permite a conclusão de que não existiu relação de emprego, como fato gerador de contribuições para o FGTS. Tratou-se de pura e simples representação comercial, não à toa que o inquérito policial sobre a pseudo fraude acabou sendo arquivado, não por falta de provas, mas sim porque o membro do MPF e o Juiz entenderam não ter existido o fato crime .
3. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.020418-5/MG
Processo na Origem: 200038000204185

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIVIANE MICHELI GREGORIO E OUTROS(AS)
APELADO : COMERCIAL MOTO PECAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MERCIA DA CONCEICAO AGUIAR CARVALHO E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. Em ação de cobrança decorrente de inadimplemento de contrato bancário, descabe responsabilizar pessoalmente a sócia minoritária da empresa-devedora quando ela não participou da contratação do serviço, nem figurou como avalista. O só fato de ser ela sócia da sociedade de responsabilidade limitada não a torna, de logo, devedora solidária, pois sua existência como pessoa física diferencia-se da pessoa jurídica e, por isso mesmo, seus bens somente podem ser atingidos caso haja a desconsideração da pessoa jurídica, na hipótese de fraude ou má-fé, o que não ficou demonstrado nos autos.

2. Os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V).

3. Durante o período de vigência de contrato de crédito rotativo firmado com instituição financeira, a dívida deve ser acrescida dos juros remuneratórios nele previstos, os quais não se limitam à taxa de 12% ao ano. Precedentes do STJ.

4. Conquanto, a rigor, após a transferência da dívida para a conta de créditos em liquidação, não seja devida a cobrança cumulada dos juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros de mora e multa contratual com a comissão de permanência, não há como afastar tais encargos, em face da proibição da *reformatio in pejus*, tendo presente que somente a instituição financeira recorreu. Mantida, no ponto, a sentença que apenas reduziu os juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês.

5. Inadmissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, porque o contrato foi celebrado antes da edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

6. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para manter a taxa de juros cobrada durante o prazo contratual, ou seja, antes da dívida ser transferida para a conta de créditos em liquidação, conforme previsto na cláusula sexta do contrato.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.044298-6/MG
Processo na Origem: 200038000442986

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : OSORIO DE CASTRO LOPES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações da espécie.

3. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01.

4. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro.

5. Incabível, porém, a aplicação de qualquer outro índice relativo aos meses de fevereiro/86, junho/87, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, uma vez que o agente financeiro corrigiu corretamente os depósitos do FGTS nos referidos períodos.

6. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

7. Embora inaplicável a norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/2001, porque a demanda foi ajuizada em data anterior ao início da vigência da aludida MP, descabe condenar a CAIXA ao pagamento da verba honorária, em face da evidente sucumbência recíproca (CPC, art. 21).

8. Ilegítima a pretendida condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais, por ser ela isenta de tal ônus, em face da norma inserta no art. 24-A da Lei 9.028/95.

9. Apelações da CAIXA e dos Autores desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARI (Convocado)
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20010100024020-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : EMPRESAS SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição é vício interno do voto/Acórdão e se resume à dissociação entre os fundamentos e a conclusão de um julgamento, o que, de fato, ocorreu nos autos, pois apesar de toda a fundamentação do voto ter sido no sentido da correta fixação dos honorários periciais, o que joga por terra os argumentos da agravante no sentido de estarem em valor elevado, gerando enriquecimento sem causa, termina por concluir pelo provimento do agravo.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

2. Embargos acolhidos para sanar a contradição e constar que o agravo foi improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de que conste na conclusão do voto que o agravo foi improvido.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.033672-9/MG
Processo na Origem: 9600336482

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : JOSÉ MARIA DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(A)
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOME EM CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO - MESMO CPF DE TERCEIRO.

1. Apesar de singelo o recurso permite perceber a irresignação da parte com a análise de provas e com as consequências jurídicas atribuídas aos fatos que entende demonstrados, pelo que a apelação não pode ser tida por inepta.

2. A emissão de certidão incorreta pela Justiça Federal, não passou de um transtorno comum, do mesmo tipo de outros pequenos problemas documentais que ocorrem corriqueiramente e com frequência em relação a qualquer candidato a cargo eletivo. Bastaria mera emissão de nova certidão para regularizar o processo junto à Justiça Eleitoral, o que é possível mesmo que estivesse em fase recursal.

3. A apresentação da certidão pelo Autor, mesmo ciente da incorreção, assim como a realização de gastos após a decisão eleitoral contrária a sua candidatura, pontuam a sua culpa exclusiva.

4. Poderia ter pedido nova certidão e não o fez, apresentando a incorreta mesmo sabendo do efeito que teria. Ante a decisão da Justiça Eleitoral não buscou recorrer apresentando certidão correta, mesmo se tratando de providência simples e de custo perto do zero. Mesmo após a decisão da Justiça Eleitoral, fez gastos com propaganda, o que é ilícito, pois esta só é permitida após o registro da candidatura e ainda assim em época apropriadas, devidamente delimitadas pela legislação eleitoral.

5. Danos materiais consistentes em valores que ganharia como ve-reador não são devidos por prisma algum, já que mesmo se tivesse sido candidato, não há como saber se sairia vitorioso.

6. Dano moral injustificado, já que não houve senão um transtorno menor, facilmente contornável e que só teve implicações mais sérias dada a inação do Autor.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.036581-9/RO
Processo na Origem 9600019100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
APELADO : ADÃO DINIZ CORDEIRO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE SOUSA CRUZ

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À POSSE DE TERRA INDÍGENA. INTERDIÇÃO DE ÁREA - NATUREZA VERDADEIRA DO PEDIDO. ÍNDIOS ISOLADOS .

1. O direito dos indígenas às terras que ocupam tradicionalmente não depende de demarcação, cabendo ao Poder Público defender este direito mesmo que jamais venha a existir uma demarcação formal, como se deduz do art. 25 da Lei 6.001/73 . Cabe apenas ao Juiz indagar se há provas de que a terra é tradicionalmente ocupada por indígenas e então dar-lhe a proteção devida nos termos do art. 231 da Constituição.

2. Caso concreto em que na década de 80 foi feita demarcação de área indígena (Reserva Uru-Eu-Wau-Wau) que não levou em consideração os índios Jurureí, os quais se pensava estarem extintos ainda na década de 60 (doenças e conflito com "brancos"), fato desmentido pela prova dos autos, a saber : relatórios de expedições de exploração e tentativas de contato com os índios isolados de 1996 a 2000 (fls.33 e 495/ 632) e prova testemunhal (fls.374 e 378) .

3. A prova não foi desmentida por contra-prova a cargo dos Réus e aponta não só a existência do grupo Jurureí como o fato de seu habitat (ocupação habitual) coincidir com parte da propriedade/posse dos Réus, na medida delimitada na inicial.

4. Sem sucumbência em razão do expresso pedido do MPF nesse sentido e considerando, excepcionalmente e para o caso concreto, a boa-fé dos Réus, que ocuparam a área induzidos em erro pelo próprio Poder Público que erroneamente considerou que o grupo indígena ocupante tradicional da área estava extinto, o que se revelou inverídico.

5. Apelação provida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.01.00.045041-7/MG
Processo na Origem: 95.00.26149-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS (AS)
APELADO : ANTONIO AFFONSO DE MORAES MORETZSOHN E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM GALDINO E OUTRO (A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REAPRECIÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. O Acórdão analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão.



3. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.

4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas (regras e princípios) e dispositivos legais, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. Mesmo os embargos com a finalidade de prequestionamento não prescindem da efetiva existência de omissão ou outro dos fundamentos que autorizam o conhecimento de embargos de declaração. Nenhum deles está aqui presente.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.047345-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : TANIA MARIA LAGE MONTEIRO

ADVOGADO : DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FREDERICO NASSIF BOUERI E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA.

1. A apelação foi utilizada como instrumento de impugnação da perícia, sem a indicação de elementos que a contrariem, razão pela qual é improcedente a alegação de possíveis erros quanto aos índices de reajuste utilizados em sua elaboração.
2. A perícia contábil não demonstrou que tenha havido inobservância dos princípios do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP pelo agente financeiro.
3. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A consequência do descumprimento desse ônus é a improcedência do pedido.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.049113-1/DF
Processo na Origem: 92.00.09881-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

APELANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

APELADO : VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA

ADVOGADO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA CAUSA E REANÁLISE DE PROVAS.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. O Acórdão analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão. A contradição é vício interno do voto/Acórdão e jamais uma relação deste com qualquer outro parâmetro ou com aquilo que a parte considera mais correto e se resume à dissociação entre os fundamentos e a conclusão de um julgamento, o que, também, no caso não existiu.
3. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa e reapreciação de provas. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.

4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.006037-0/BA
Processo na Origem: 200133000060370

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : MARILIA SILVA BONFIM

ADVOGADO : HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTROS(AS)

APELADO : CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR

ADVOGADO : SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)

REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SPC E DA CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR. DANO MORAL.

1. A Caixa Econômica Federal, alega perda de objeto em razão da exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito antes mesmo do ajuizamento da ação. Contudo, a presente ação fora ajuizada em 06/04/2001, constando, ainda, que a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito ocorrera em 08/05/2001. Preliminar rejeitada.
2. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).
3. O Serviço de Proteção ao crédito atua por solicitação do credor, para inscrição do nome de devedores em seus cadastros restritivos, bem como, para efetuar a respectiva exclusão, agindo, tão-somente, como banco de dados que visa a cautela do comércio. Sua obrigação reside na comunicação ao consumidor sobre a inscrição, informando, meramente, a existência da dívida.
4. Apelação da CEF e da Autora improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e da Autora, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.019723-3/BA
Processo na Origem: 200133000197233

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : MARILIA SILVA BONFIM

ADVOGADO : HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTROS(AS)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

APELADO : CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR

ADVOGADO : SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR OITO ANOS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CÂMARA DOS DIRIGENTES LOGISTAS DE SALVADOR. DANO MORAL. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE PREJUÍZO OU DA REPERCUSSÃO DO DANO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. O Serviço de Proteção ao Crédito atua por solicitação do credor, para inscrição do nome de devedores em seus cadastros restritivos, bem como, para efetuar a respectiva exclusão, agindo, tão-somente, como banco de dados que visa a cautela do comércio. Sua obrigação reside na comunicação ao consumidor sobre a inscrição, informando, meramente, a existência da dívida. Preliminar rejeitada.

2. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).
3. A indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido. Deve-se levar em consideração, para se fixar o seu *quantum*, o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato.
4. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende o princípio da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização da autora pelos danos morais sofridos.
5. Apelação da CEF parcialmente provida.
6. Apelação da Autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao apelo da Autora, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.020163-4/BA
Processo na Origem 200133000201634

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : MAJULU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEAL SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES E OUTROS(AS)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEDEX - VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO - CLÁUSULAS ABUSIVAS.

1. No rito sucinto dos embargos à execução (art. 740 do CPC) não existe fase de diligência e saneamento onde possa ser especificada prova. As partes precisam pedir a prova na inicial ou na impugnação, já especificada e justificadamente. Cerceamento de defesa não presente.
2. O contrato de prestação de serviços de sedex não apresenta certeza e liquidez necessária para se configurar como título executivo, já que a existência do débito e seu valor dependem do quanto for utilizado pelo contratante mês a mês. Situação análoga a do contrato de abertura de crédito em conta corrente, que já conta com a súmula 233 do c. STJ em seu desfavor.
3. Apelação provida para julgar procedentes os embargos, extinguindo a execução e invertendo os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.002212-6/GO
Processo na Origem: 200135000022126

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)

APELANTE : LUIZ ALBERTO DE SOUZA E CONJUGE

ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS NOMES DOS AVALISTAS DE CLIENTE NO SPC APÓS DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAVA A ABSTENÇÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À CONBRANÇA DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).

2. Restou demonstrado que a ré, não obstante tomar ciência da decisão judicial que determinava que se abstivesse de praticar qualquer ato tendente à cobrança do débito em tela até o julgamento da presente ação, deixou de providenciar a retirada do nome dos avalistas de seu cliente, ora autores, do cadastro de inadimplentes.

3. A existência de outros registros em nome do autor não afasta a presunção do dano moral, contudo deve refletir sobre a fixação do valor da indenização. Precedentes do STJ.

4. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização" (REsp n. 299.456-SE).

5. Apelação dos autores parcialmente provida para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor Luiz Alberto de Souza no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

6. Apelação da CEF improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.010979-1/GO
Processo na Origem: 200135000109791

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO DO CARMO FREIRE E OUTROS(AS)
APELADO : MAX CASADO DE MELO
ADVOGADO : JOAO BATISTA FAGUNDES E OUTRO(A)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE NO SERASA. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO.

1. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros.

2. A CEF reconheceu o equívoco que gerou a negativingão do nome do Autor nos cadastros do SERASA. Assim, a manutenção indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, por um período de três meses é suficiente para ensejar indenização por danos morais.

3. Configurada a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral causado ao Autor, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, contudo, a fixação da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) imposta na sentença apelada afigura-se excessiva.

4. A indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido. Deve-se levar em consideração, para se fixar o seu *quantum*, o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato.

5. Entendo, pois, que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos

6. Apelação da CEF parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.012293-2/GO
Processo na Origem: 2001.35.00.012293-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : EURIPEDES BENTO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : MIKAEL BARBOSA FERREIRA E OUTROS (AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA ARAÚJO ORNELAS E OUTROS (AS)
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO (A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. "CONTRATO DE GAVETA" SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO.

1. O fato de os Autores/Apelantes serem cessionários do direito de posse do imóvel financiado não os legitima a propor em nome próprio ação REVISIONAL, até porque quem consta como mutuário perante o agente financeiro é o Sr. Hélio, tratando-se o documento de fls. 72/75 do popularmente chamado "contrato de gaveta".

2. A anuência do agente financeiro já era prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.291/86, em seu § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 72.046/88. Posteriormente, a Lei 8.004/90, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato sujeito às regras do SFH, previu a interveniência obrigatória do agente financeiro para a realização da transferência do financiamento.

3. O pedido de antecipação de tutela formulado em sede recursal não merece acolhida, pois os apelantes não têm porquê depositar judicialmente os valores do contrato de financiamento, dada sua ilegitimidade ativa para a causa.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.001984-6/MT
Processo na Origem: 200136000019846

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
APELADO : ROSEMEIRE ALVES CORREA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA PARA SE POSTULAR A NULIDADE DE PENHORA E, DE CONSEQUÊNCIA, O CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. EDIFÍCIO IMPERIAL. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ.

3. Redução da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, *per capita*, para R\$600,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas *a*, *b* e *c*).

4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão-somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$600,00 (seiscentos reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARI (Convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.008750-8/MT

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SOCIEDADE DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MULTA. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45, prevalece com a Justiça Federal a competência para processar feitos referentes à cobrança de contribuições para o FGTS e respectivas multas.

2. Preliminar de incompetência rejeitada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz MARCELO ALBERNAZ, declarar a competência da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para conhecer e julgar o presente recurso.

Brasília, 10 de julho de 2006 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado p/ Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.004106-5/MA
Processo na Origem: 200137000041065

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MARIA DOS REMEDIOS LIMA DE MELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, a CEF é isenta do pagamento das custas do recurso, a teor do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984, de 11/01/2000, e sucessivas reedições. Preliminar de deserção rejeitada.

2. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executivo, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro.

4. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01.

5. Juros moratórios devidos a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, independentemente de se ter ou não efetuado o levantamento dos saldos das contas do FGTS.

6. Inaplicável a norma inserta do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP 2.164/2001 às ações da espécie ajuizadas antes do advento da aludida MP.

7. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais em demandas desta natureza ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000. Tal isenção, porém, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

8. Apelação da CAIXA desprovida.

9. Apelação da Autora provida, para que os juros de mora incidam a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, bem como para condenar a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA e dar provimento ao apelo da Autora.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.004065-8/MG
Processo na Origem: 200138000040658

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : AGENOR AMERICO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : NORMALINA YACY VIANA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. NÃO-ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



1. O não-atendimento de ordem judicial que determina a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para juntada de comprovante de opção pelo regime do FGTS, entre outras providências, enseja o seu indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, do CPC).
2. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.013180-8/MG
Processo na Origem: 20013800131808

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : HELOISA PRATES DRUMOND E OUTROS(AS)
APELADO : MOZART MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CASSIANO DE MORAIS DA SILVA
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS GERADOS POR TRANSFERÊNCIA ERRÔNEA DE VALORES VIA DOC-BANCÁRIO OCASIONANDO A DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE.

1. A devolução do cheque e conseqüências que lhe seguiram foi legal e contratualmente correta, pois realmente não existia dinheiro suficiente ou crédito (cheque especial) na conta do Autor que possibilitasse o pagamento. Não existe obrigação legal ou contratual do banco em contatar o cliente antes de devolver o cheque e nem poderia o banco adivinhar que o cliente fizera uma transferência bancária com número de conta errado.
2. O banco Apelante não pode ser responsabilidade pela falha na transferência de valores para a conta corrente do Autor visando o pagamento do cheque devolvido, pois tal transferência foi feita por funcionário da CEF que preencheu o documento de transferência (DOC-E) com base em dados fornecidos pelo próprio Autor. Estes dados estavam incorretos quando ao dígito final do número da conta, erro repetido na inicial deste processo, gerando o extravio do valor, em relação ao qual não existe ação ou omissão imputável ao Apelante, até porque se trata de operação puramente eletrônica, na qual nenhum ser humano participa. A operação será correta ou incorreta dependendo apenas da forma como foi preenchido o documento que a comandou (DOC), não havendo nada que o banco destinatário possa fazer.
3. Apelação provida, invertendo a sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.025497-0/MG
Processo na Origem: 200138000254970

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA NEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME DE CLIENTE NO SPC. EQUIVOCO EM RAZÃO DA SEMELHANÇA COM O CPF DA REAL DEVEDORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).
2. *In casu*, é de extrema relevância e constitui fato decisivo para o deslinde da questão a informação prestada pela Receita Federal de que a correntista da CEF, não tem inscrição no CPF e que o CPF apresentado para a abertura da conta-corrente pertence exclusivamente à autora, Maria Neide dos Santos.
3. Configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, mostrando-se razoável o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixados na sentença apelada, pois, nesta seara, a indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Apelação da CEF improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.032409-9/MG
Processo na Origem: 200138000324099

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : JOAQUIM RODRIGUES LEMES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUSSARA GABRIEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE EXTRATOS. NECESSIDADE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EXEQÜENTE PARA EMENDAR A EXORDIAL.

1. Nas execuções concernentes ao FGTS, processadas sob o rito das obrigações de dar, compete à parte exeqüente apresentar os extratos utilizados para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.
2. Descabe, todavia, indeferir a petição inicial, ao fundamento de ausência dos aludidos extratos, sem que os Exeqüentes sejam previamente intimados para apresentar tal documentação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284, *caput*).
3. Apelação da parte exeqüente parcialmente provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARI (Convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.032410-6/MG
Processo na Origem: 200138000324106

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : GENY OROSINA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUSSARA GABRIEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE EXTRATOS. NECESSIDADE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EXEQÜENTE PARA EMENDAR A EXORDIAL.

1. Nas execuções concernentes ao FGTS, processadas sob o rito das obrigações de dar, compete à parte exeqüente apresentar os extratos utilizados para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.
2. Descabe, todavia, indeferir a petição inicial, ao fundamento de ausência dos aludidos extratos, sem que os Exeqüentes sejam previamente intimados para apresentar tal documentação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284, *caput*).
3. Apelação da parte exeqüente parcialmente provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.036555-8/MG
Processo na Origem: 200138000365558

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE EXTRATOS. NECESSIDADE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EXEQÜENTE PARA EMENDAR A EXORDIAL.

1. Nas execuções concernentes ao FGTS, processadas sob o rito das obrigações de dar, compete à parte exeqüente apresentar os extratos utilizados para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.
2. Descabe, todavia, indeferir a petição inicial, ao fundamento de ausência dos aludidos extratos, sem que os Exeqüentes sejam previamente intimados para apresentar tal documentação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284, *caput*).

3. Apelação da parte exeqüente parcialmente provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARI (Convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.042819-3/MG
Processo na Origem: 200138000428193

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ROSELI FERNANDES DIAS
ADVOGADO : GUSTAVO ALESSANDRO CARDOSO
APELADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : CRISTIANO SALES CURCIO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - TOMBAMENTO. PROCESSO CIVIL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DE OURO PRETO - PORTÃO DISTOANDO DO CONJUNTO. NECESSIDADE DE LITIS-CONSÓRCIO DE CÔNJUGE. FALTA DE AVERBAÇÃO DO TOMBAMENTO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. CONDENAÇÃO ALÉM DOS LIMITES PERMITIDOS PELA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O litisconsórcio de cônjuges diz estritamente respeito aos direitos reais sobre imóveis, não sendo necessário no caso de direito pessoal como as obrigações de fazer ou não fazer derivadas do tombamento.
2. A averbação no registro de imóveis não é condição de validade ou eficácia do tombamento, as quais decorrem da simples inscrição no Livro Tombo após regular processo administrativo. No caso de Ouro Preto a cidade inteira foi colocada sob proteção especial ainda em 1933, declarada como "monumento nacional", de modo que ninguém pode alegar desconhecimento.
3. Padece da mínima consistência a argumentação de que não é possível cumular obrigação de fazer com multa. A multa é a sanção para forçar o cumprimento das obrigações de fazer/não fazer e pode ser imposta até de ofício pelo Juiz (art. 461, §4º, do CPC).
4. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 17 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.005138-3/MG
Processo na Origem: 200138030051383

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO PEREIRA FONSECA
ADVOGADO : WANDERLI RESENDE

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA DESNECESSÁRIA E PROTETATÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR ERRO DE DIGITAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Dispensável a oitiva da parte autora, porquanto a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Cabe ao juiz indeferir as provas desnecessárias e protelatórias. Precedentes.
2. O fato de o autor não especificar o *quantum* a ser recebido no pleito indenizatório não constitui irregularidade, até mesmo porque se trata de dano moral, cujo valor indenizatório será fixado pelo magistrado.
3. A inscrição do nome do autor no CCF, em razão de erro de digitação assumido pela própria CEF, é causa de constrangimento passível de indenização.
4. "Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto" (REsp 579.195/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 192).
5. Nas circunstância do caso concreto, o valor arbitrado (R\$ 15.000,00) mostra-se excessivo e em desconformidade com os precedentes desta Corte.
6. Apelo da CEF parcialmente provido para reduzir o valor da condenação a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.001052-9/PI
Processo na Origem: 200140000010529

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE OLEGARIO PEREIRA NUNES E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE VICENTE LEAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CARVALHO MOURA
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa. Rejeitada preliminar de carência de ação.
2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252), os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro.
3. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo pre-nunciado na LC 110/01.
4. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
5. Sucumbência recíproca que ora se declara, tendo presente que ambas as partes decaíram de parte significativa de suas pretensões (CPC, art. 21, *caput*).
6. Impõe-se homologar os acordos celebrados nos moldes da LC 110/01, cujos termos de adesão foram apresentados nos autos. Aplicação da Súmula vinculante n. 1 do STF.
7. Extinção do processo, com resolução do mérito, relativamente aos litisconsortes Jose Vicente Leal e Maria Araújo de Moura Sousa.
8. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para declarar a sucumbência recíproca, caso em que as custas processuais e a verba honorária devem ser repartidas e compensadas entre as partes em idêntica proporção.
9. Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, homologar a transação firmada entre a CAIXA e os litisconsortes José Vicente Leal e Maria Araújo de Moura Sousa, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação a eles (CPC, art. 269, III); dar parcial provimento à apelação da CAIXA e negar provimento à apelação da União Federal.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.005943-8/PI
Processo na Origem 200140000059438

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : MARIA LUIZ DE ALENCAR
ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.

1. A requisicão de pequeno valor não se aplica apenas aos procedimentos em tramite pelo Juizado Especial, mas sim na execução de toda e qualquer quantia inferior ao limite de valor posto em lei.
2. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.41.00.001448-2/RO
Processo na Origem: 200141000014482

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : JOÃO BATISTA DE LIMA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUCIENE SILVA MARINS E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny E OUTROS(AS)
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC-MARÇO 90, SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCOMPATIBILIDADE COM A CF/88 E ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. A sentença não fundamentou e nem conheceu expressamente no dispositivo a respeito de dois pedidos feitos na inicial, tratando apenas dos demais. Ocorre que sentença citra-petita equivale à extinção sem conhecimento de mérito, pois realmente é isto que ocorre, já que o juiz extinguiu o processo sem conhecer um ou mais pedidos para acolhê-los ou rejeitá-los. Nesse cenário, deve-se admitir a aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC para que o Tribunal julgue diretamente o mérito da demanda.
2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
3. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança . Precedentes.
4. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes .
5. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros. Isto ocorre no caso concreto, mas deve ser corrigido pela contabilização dos juros em apartado nos meses de amortização negativa e não afastando-se o sistema contratado de amortização.
6. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
7. A prova pericial indica que não foi obedecida a equivalência salarial. Necessidade de revisão.
8. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art.6º, "e" , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois foi cobrado mais de 11%. Somente em 1993, por força da Lei8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%.
9. A União não é parte legítima para a demanda que discute contratos de SFH. Precedentes.
10. A empresa seguradora não tem legitimidade para a discussão da revisão do contrato, figurando no pólo passivo apenas a CEF. Precedentes.
11. A cobrança do CES não se ressente de ilegalidade. Precedentes.
12. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão) .
13. O DL 70/66 é compatível com a Constituição, conforme precedentes deste Tribunal e do c. STF, porém, como em toda execução é condição a prévia existência de dívida líquida e certa. O resultado deste julgamento mostra que a dívida não é líquida, pois houve pontos a corrigir nos cálculos da CEF, logo, não se justifica o manejo da execução extrajudicial até que tais erros sejam superados.
14. Apelação da CEF acolhida para reincluir a TR como indexador do saldo devedor.
15. Inexiste previsão legal ou contratual para o pseudo direito de incorporação das prestações em atraso no saldo devedor. Existisse tal direito e nenhum financiamento seria possível, pois bastaria ao devedor atrasar as prestações por qualquer motivo para depois dizer que era direito seu assim fazer.
16. Inexiste previsão no contrato para cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Se os Autores realmente pagaram alguma contribuição a este título devem buscar a restituição do indevido em ação própria, mas não podem se abrigar em direito que não lhes foi deferido por lei ou contrato.

17. Apelação dos Autores acolhida para determinar o cálculo dos juros em apartado nos meses de amortização negativa, de modo a evitar a capitalização. Declara-se também a existência de erro no PES e patamar máximo de juros, com conseqüente reconhecimento da iliquidez da dívida e impossibilidade de execução extrajudicial até que os vícios sejam corrigidos. Defere-se, por conseqüência, a restituição do que tiver sido pago a maior, inclusive no seguro, facultando-se a compensação em prestações futuras se possível.

18. Sucumbência recíproca, mas ainda de pequena monta para a CEF, pelo que se mantém os honorários fixados em seu favor na sentença.

19. Apelação da CEF provida. Apelação dos Autores provida em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação dos Autores e dar provimento total à apelação da CEF.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.41.00.001943-3/RO
Processo na Origem: 200141000019433

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny E OUTROS(AS)
APELADO : JOÃO BATISTA DE LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CAUTELAR VISANDO DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES EM JUÍZO E NÃO INCLUSÃO DE NOME EM CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO.

1. Conforme julgamento da ação principal, houve erro da CEF na evolução das prestações e no cálculo de encargos, pelo que a dívida se mostra ilíquida e inapta a proporcionar inscrição do mutuário em cadastros de negativação.
2. O depósito do valor da dívida é medida que consulta ao interesse de ambas as partes.
3. Perigo na demora revelado nas graves conseqüências que adviriam da inadimplência e da negativação do nome dos Autores.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.41.00.002508-6/RO
Processo na Origem: 200141000025086

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CLAUDIO REIONLDO WINK
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO
PROCURADOR : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA E ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA DEMANDA.

1. O Município não tem legitimidade para ajuizar ação de indenização em nome da União, em razão de suposta má aplicação de verbas por esta repassadas em convênio.
2. A União não poderia ingressar na lide assumindo o processo para si(sic) já após o saneador e encerrada a fase instrutória, quando o que faltava era apenas a sentença, pois isto nega vigência ao art.264 do CPC (estabilização subjetiva da demanda), que só pode ser excepcionado nos casos de litisconsórcio ativo necessário ou nas situações dos arts. 41 a 43 do CPC.
3. Apelação do Réu provida. Apelação da União improvida. Remessa tida por interposta prejudicada. Sucumbência invertida, devendo ser paga pelo Município autor, com valor fixado em R\$ 1.000,00, tendo em mira o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do Réu e improver a apelação da União. Remessa tida por interposta prejudicada.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.41.00.003150-0/RO
 Processo na Origem 20014100031500
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FRANCISCO MARINHO
APELADO : ESTADO DE RONDÔNIO
PROCURADOR : JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO NA GESTÃO ESTADUAL DO SUS EM RONDÔNIO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES E DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, EM ESPECIAL O ART. 4º DA LEI 8142/90.

1. Juridicamente impossível decretar intervenção federal na gestão de recursos estaduais em sede de ação civil pública e pelas mãos da Justiça Comum Federal, já que tal medida extrema só é possível nos termos do art. 34 e seguintes da Constituição, demandando representação do Procurador Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (art.36 da CF).
2. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
 5ª Turma do TRF/1ª Região - 17 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
 Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.025695-1-MG
 Processo na Origem: 91.00.31322-0

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE E OUTROS(AS)
APELANTE : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : RANDOLFO A SOUSA COSTA E OUTROS(AS)
APELANTE : HENRIQUE AGUIAR DE MOURA
ADVOGADO : MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A)
APELADO : FERNANDO ROCHA NOBRE E CONJUGE
ADVOGADO : TULIO SANTOS TARANTO E OUTROS(AS)
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : MARLENE OLIVEIRA NERY
REC.ADESIVO: FERNANDO ROCHA NOBRE E CONJUGE

EMENTA
 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REAPRECIACÃO DA CAUSA. FUNDAMENTOS LEGAIS QUE A PARTE CONSIDERA APLICÁVEIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil), o que não se verifica na espécie.
2. O inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto dos recursos próprios, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
 Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.039713-7/DF
 Processo na Origem: 200234000221603

RELATOR (A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : JULIO CESAR DE ASSUMPCAO
ADVOGADO : HUGO AMARAL VILLARPANDO
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : CÉSAR CARDOSO
EMBARGADO : BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS(AS)

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA QUE SEJA DETERMINADA A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA E NÃO À PROCURADORIA REGIONAL. PEDIDO DE REMESSA FORMULADO PELO PROCURADOR REGIONAL QUE OFICIOU COMO FISCAL DA LEI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO DO JULGADO. INJUSTIFICADA RESISTÊNCIA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. SANÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).
2. Inconformar-se com o acolhimento de pedido formulado pelo Ministério Público Federal ao atuar como fiscal da lei, não constitui fundamento jurídico para alterar o acórdão e determinar a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral da República, providência que poderia ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o processo principal, o que foi expressamente rejeitado.
3. Os embargos de declaração não são meio apto a designar qual o destino de cópia dos autos quando o requerimento foi formulado por Procurador Regional da República, eis que ao ilustre membro do "parquet" serão encaminhadas as informações cabendo àquela autoridade determinar as providências que entenda cabíveis, entre as quais, está inserida a possibilidade de remessa das informações a outro órgão de execução caso exista autoridade envolvida que não esteja afeta à sua esfera de atuação.
4. Não há contradição em acolher pedido formulado por Procurador Regional da República de remessa de cópia dos autos por entender necessário investigar os atos apontados pelo agravante.
5. Não há omissão em determinar a remessa à Procuradoria Regional da República na 1ª Região, pois foi esse o órgão requisitante, e não a Procuradoria Geral da República, que atua perante o STJ e o STF.
6. A interposição de embargos de declaração em agravado de instrumento que já perdeu o objeto, apenas para discutir a quem devem ser remetidas cópias do recurso e de sua instrução, caracteriza a hipótese de provocação de incidente manifestamente infundado, o que demanda a imposição de multa de 1% (um por cento) em razão da litigância de má-fé.
7. Como a interposição dos embargos é manifestamente protelatória, ainda que sob a pretensão de alterar o julgamento, aplica-se concomitantemente a multa por oposição de embargos declaratórios, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
8. Embargos de declaração rejeitados.
9. Multa de 1% por litigância de má-fé.
10. Multa de 1% por oposição de embargos com intuito meramente protelatório.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multas por litigância de má-fé e oposição de embargos com intuito protelatório, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.023842-1/MG
 Processo na Origem: 245940021893

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. FATO GERADOR COM DATA ANTERIOR À CISÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS NOVOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "No caso de fusão, transformação (cisão) ou incorporação, a empresa primitiva, da qual surgiu uma nova, somente será responsável tributária pelos fatos geradores ocorridos até a data da fusão, transformação (cisão) ou incorporação". Precedente desta Corte.
2. Não há como imputar aos embargantes a responsabilidade remanescente da dívida ativa, discutida nos autos da execução, tendo em vista que, ao tempo da ocorrência do fato gerador, os mesmos não compunham a sociedade, que foi constituída em junho de 1988. Dessa forma, os débitos fiscais e parafiscais, que, havidos até 30/03/88, será de responsabilidade dos sócios retirantes.
3. Apelação da embargante provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.31.00.000128-5/AP
 Processo na Origem: 200231000001285

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
APELADO : ISABEL MACIEL DOS REIS
ADVOGADO : GEANY GUIMARAES DA COSTA E OUTROS(AS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVEDOR INADIMPLENTE POR SEIS MESES. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CLIENTE POR SETE MESES NO SPC APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).
2. Restou demonstrado que a ré, não obstante o pagamento da dívida em junho de 2000, retardou a providência de proceder à retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes.
3. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização" (REsp n. 299.456-SE).
4. Configurada a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, bem como levando em conta as peculiaridades da hipótese demonstrado nos autos, afigura-se razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Conclui-se, igualmente, que o quantum ora fixado não é inexpressivo e não proporciona o enriquecimento sem causa ao ofendido.
5. Apelação do CEF parcialmente provida para reduzir o quantum indenizatório e fixá-lo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.32.00.001291-7/AM
 Processo na Origem: 200232000012917

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS
APELADO : ELCIRENE DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR EXECUTADO. NECESIDADE DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. Antes da vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 738 do CPC, o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, a teor do disposto no art. 738, inciso I, do CPC, vigente à época da decisão impugnada.
2. Assim é que, com apoio na disciplina processual então vigente (antiga redação do art. 738 do CPC), a intimação para oferecimento dos embargos à execução era imprescindível, mesmo tendo sido efetuado depósito em dinheiro. Aplicação do brocardo *tempus regit actum*.
3. Apelação a que se dá provimento, para desconstituir a sentença, dada a tempestividade dos embargos, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
 Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARI (Convocado)
 Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.000744-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : AURELISON SOUZA ALVES
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : AURELISON SOUZA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incabíveis embargos declaratórios de decisão monocrática de relator, que, por isso, são recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes.
2. Não se conhece da apelação interposta fora do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.010566-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)
APELADO : PAULO CESAR SOUSA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.025620-9/BA
Processo na Origem: 200233000256209

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : SINLOBA - SINDICATO DOS LOTÉRICOS E ASSEMBLHADOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARCELO LINHARES
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA - IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.

1. As duas ações ajuizadas pela mesma parte e com a mesma causa de pedir tem exatamente o mesmo pedido, que se traduz em impedir a CEF de fazer exigência que seriam abusivas por ofensa à livre iniciativa e livre concorrência.
2. Mudanças meramente cosméticas nas palavras usadas para formular o pedido não tornam o objeto da segunda ação mais amplo (sic), pois a interpretação dos dois pedidos mostra cristalinamente que ambos visam exatamente o mesmo bem da vida, como precisamente lançado na sentença.
3. Os honorários em caso de extinção sem conhecimento do mérito são fixados com base no §4º e não no §3º do art. 20 do CPC. A fixação feita na sentença está adequada e razoável dentro deste parâmetro legal (10% do valor da causa, sendo este de R\$ 15.000,00).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.027671-8/BA
Processo na Origem: 200233000276718

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : SINLOBA - SINDICATO DOS LOTÉRICOS E ASSEMBLHADOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARCELO LINHARES
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA - IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.

1. As duas ações ajuizadas pela mesma parte e com a mesma causa de pedir tem exatamente o mesmo pedido, que se traduz em impedir a CEF de fazer exigência que seriam abusivas por ofensa à livre iniciativa e livre concorrência.
2. Mudanças meramente cosméticas nas palavras usadas para formular o pedido não tornam o objeto da segunda ação mais amplo (sic), pois a interpretação dos dois pedidos mostra cristalinamente que ambos visam exatamente o mesmo bem da vida, como precisamente lançado na sentença.
3. Os honorários em caso de extinção sem conhecimento do mérito são fixados com base no §4º e não no §3º do art. 20 do CPC. A fixação feita na sentença está adequada e razoável dentro deste parâmetro legal (10% do valor da causa, sendo este de R\$ 15.000,00).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver as apelações e a remessa.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.000024-5/DF
Processo na Origem: 200234000000245

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APELADO : ROBERTO SERGIO FONTENELLE CANDIDO
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : ROBERTO SERGIO FONTENELLE CANDIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.406/2002. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS NO ACÓRDÃO. INDEVIDA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. A via dos embargos de declaração se revela absolutamente inadequada para se obter efeito modificativo acerca de matéria não devolvida ao conhecimento do Tribunal por recurso de apelação que, em rigor, deveria ter sido interposto pelo ora Embargante, mas não o foi.
2. Se a parte autora, efetivamente, não interpôs recurso contra a decisão que fixou os juros de mora no percentual de 0,5%, já sob a égide do novo Código Civil, não competia a este Tribunal pronunciarse sobre a questão, tampouco majorar *ex officio* tal percentagem, sob pena de *reformatio in pejus*.
3. Embargos de declaração do Autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.001340-2/DF
Processo na Origem 200234000013402

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS LUNA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS(AS)
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SENTENÇA QUE NÃO PREVIU PAGAMENTO DE MULTA.

1. A sentença exequiunda julgou procedente o "pedido em todos os seus termos" (fls.95), sendo mantida pelo Tribunal (fls.102). O pedido feito na inicial (fls.88/91) inclui a reintegração de posse, o pagamento de indenização correspondente ao valor de aluguéis, o pagamento de reparos por eventuais estragos feitos no imóvel, o ressarcimento de despesas com a liquidação de débitos remanescentes junto à CEB e a perda de benfeitorias.
2. NÃO foi pedida, por consequência, não foi deferida, a aplicação da multa prevista no art.15, I, "e", da Lei 8.025/90, portanto há evidente excesso de execução em sua cobrança.

3. Ainda que tivesse sido deferida a multa, ela só pode ser contada após o trânsito em julgado da reintegração, sendo que a desocupação se deu antes.
4. Sucumbência invertida .
5. Apelação provida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.009286-0/DF
Processo na Origem: 200234000092860

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ADILSON DA CRUZ RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : ADILSON DA CRUZ RIBEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE ACÓRDÃO. DESCABIMENTO INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. É inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisão de órgão colegiado deste Tribunal (art. 293 do Regimento Interno desta Corte).
2. Descabido, também, o seu recebimento como embargos de declaração, tendo em vista o evidente erro grosseiro. Precedentes.
3. Agravo regimental dos Autores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental dos Autores.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARI (Convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.016774-6/DF
Processo na Origem: 200234000167746

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APELANTE : MARIA ALMERITA FRANCA GUIMARAES MACIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

FGTS. SALDOS DAS CONTAS DO FGTS, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4º DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO IMPUGNADA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001.

1. Se a pretensão deduzida na lide direciona-se precisamente a imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade por ter informado erroneamente o saldo da conta do FGTS, se reconhecida a sua legitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I).
2. Desconstituída a parte da sentença apelada que declarou a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, aplica-se o § 3º do art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento da demanda.
3. Não se vislumbra a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, uma vez que ela creditou na forma da lei vigente os créditos devidos, que apenas posteriormente tiveram os índices modificados em razão de entendimento judicial.



4. Se o direito à aplicação de índices expurgados da inflação às contas do FGTS - o que acresceria os respectivos saldos informados pela CAIXA aos empregadores - somente veio a ser reconhecido, posteriormente, como resultado de construção jurisprudencial, o resultado danoso não guarda relação de causalidade direta e imediata com a conduta da empresa pública, e, muito menos, é com ela concomitante, por não ter sido possível identificar, à época, algum dano. Precedentes desta Corte.

5. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal são idôneos para comprovar os acordos realizados pelas autoras Maria Terezinha de Moura e Sandra Aparecida Barroso da Silva com base na Lei Complementar nº 110/2001.

6. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termo da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequêntes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.

7. Para impedir a homologação não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

8. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequêntes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz cogitar sobre possíveis prejuízos que quaisquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

9. É cabível, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a cominação, de ofício, de multa diária com objetivo de estimular cumprimento de obrigação de correção de contas vinculadas ao FGTS.

10. Contudo, deve ser prestigiado o princípio da razoabilidade, na medida em que, há de ser mantida a multa cominada à CEF, pela manifesta intempestividade no cumprimento da obrigação, porém, ao mesmo tempo deve ser evitado o enriquecimento sem causa do exequênte, cabível, na hipótese, fixar o prazo para o cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

11. A sentença determinou que a correção monetária dos valores encontrados *"a partir da data do primeiro índice omitido, aplicando-se nas correções os percentuais expurgados acrescidos de juros de 3% (três por cento) ao ano, na forma do art. 13, da Lei nº 8.036/90, além dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação"*.

12. Nas razões recursais da apelação da CEF, a apelante limitou-se a tecer considerações sobre a inaplicabilidade da Taxa Selic ao caso concreto. Portanto, não se conhece desta impugnação, uma vez que as razões estão dissociadas dos fundamentos adotados na sentença recorrida e, por conseguinte, da realidade fático-processual, situação que equivale à ausência de fundamentação do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

13. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

14. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.984-23, de 1º de junho de 2000.

15. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.

16. Apelação dos autores parcialmente provida, para desconstituir a sentença que declarou a ilegitimidade passiva da CEF e, aplicando ao caso o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de indenização.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CEF e dos autores e, aplicando ao caso o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de indenização, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023194-7/DF
Processo na Origem: 200234000231947

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ADRIANO AUGUSTO MODOLO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO GIL E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : SERASA S/A
ADVOGADO : ARNALDO ROSSI FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE NO SERASA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DE IMPRESSO PADRONIZADO. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO.

1. Não se verifica a responsabilidade do SERASA pela inclusão/manutenção indevida do nome dos Autores nos seus cadastros restritivos, porquanto, ao proceder a anotação em seus registros somente agiu no sentido de lançar as informações prestadas pela CEF na exata conformidade dos dados que lhe foram transmitidos, sem emitir qualquer juízo de valor.

2. A inclusão/manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).

3. Restou demonstrado pelos Autores o pagamento das parcelas objeto da inscrição, uma delas, inclusive, vinte dias antes do vencimento, fato que, por si só, já é suficiente para ensejar indenização por danos morais.

4. A Caixa Econômica Federal, alega o preenchimento errado do impresso padronizado para pagamento avulso, sob o argumento de que o preenchimento do mesmo é de responsabilidade do cliente. Contudo, da análise dos recibos acostados às fls. 32/33 e 141, observa-se a assinatura e carimbo de funcionário da CEF "prestador" e "escriturário", o que leva a crer que o alegado pelos Autores e confirmado pelos representantes da CEF, em audiência realizada em 20/01/2003, procede, não obstante tal afirmação não conste na ata de fls. 144, mas também, não combatida pela CEF em suas contrarrazões.

5. Verificado o erro no preenchimento do impresso padronizado, deveria a CEF proceder à correção do equívoco, tendo em vista os cadastros dos contratantes do FIES disponíveis em seus bancos de dados.

6. Configurada a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral, grave e relevante, causado aos Autores, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, devendo ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de condenação por danos morais, pois, nesta seara, a indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

7. Apelação dos Autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília - DF, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.028065-5/DF
Processo na Origem: 200234000280655

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
APELADO : OLAVO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. A procedência do pedido, nas ações concernentes ao FGTS, impõe à CEF obrigação de recompor a(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, a partir da data em que o expurgo, ora deferido, deveria ter sido aplicado e, a partir daí, as diferenças apuradas passarão a sofrer, a cada período legal de crédito (mês ou trimestre), a incidência automática da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para a atualização normal de todas as contas do FGTS (Lei 8.036/90). No caso de já ter sido realizado o saque integral do saldo, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir de tal levantamento.

2. Nas demandas da espécie, são devidos juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002).

3. Em causas desta natureza ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001, ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária. A isenção do pagamento das custas processuais, porém, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

4. Apelação da CAIXA parcialmente provida para desobrigá-la do pagamento da verba honorária e das custas processuais finais.

5. Apelação do Autor a que se dá provimento na parte em que conhecida, a fim de determinar a incidência da correção monetária desde a data em que o expurgo deferido na sentença deveria ter sido aplicado e fixar os juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor na parte em que conhecida e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CAIXA, vencido o Desembargador João Batista Moreira quanto à verba honorária.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.030366-6/DF
Processo na Origem: 200234000303666

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : AMBROSINA DA COSTA CORADI
ADVOGADO : DÉCIO AGRÂNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
APELADOS : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. DANO MORAL DERIVADO DE SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE FGTS .

1. Dano moral só existe diante de sofrimentos particularmente graves ou abalo à imagem e/ou à honra objetiva ou subjetiva, não se configurando no caso de simples transtornos lamentáveis, mas comuns na vida dentro da complexa sociedade de hoje - Precedentes STJ.

2. Caso concreto em que a conta de FGTS da Autora foi sacada por terceiro de forma fraudulenta e a CEF, logo após rápida apuração interna, lhe devolveu a integralidade do valor. Nessa situação não se vê a honra ou a imagem abaladas e nem se pode realmente dizer que houve qualquer sofrimento tão grave que justifique condenação em danos morais.

3. Apelação da CEF provida. Apelação da Autora prejudicada. Sucumbência equivalente, pois envolvia também danos materiais quitados após o ajuizamento da ação, aplicando-se o art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação da Autora e prover a apelação da Ré.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.003379-0/GO
Processo na Origem: 200235000033790

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CARLILO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ADRIANO ARRUDA CARMARGO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELSON DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CLIENTE POR 21 DIAS NO SPC APÓS A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).

2. Restou demonstrado que a ré, não obstante a renegociação da dívida, retardou a providência de proceder à retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, perdurando no SERASA por aproximadamente 21 (vinte e um) dias.

3. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização" (REsp n. 299.456-SE).

4. Configurada a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, bem como levando em conta as peculiaridades da hipótese demonstrado nos autos, afigura-se razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Conclui-se, igualmente, que o *quantum* ora fixado não é inexpressivo e não proporciona o enriquecimento sem causa ao ofendido.

5. Apelação do autor parcialmente provida para condenar a CEF ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.009057-8/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CARLITO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ADRIANO ARRUDA CAMARGO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CLIENTE NO SPC APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONCEDIDA NA AÇÃO PRINCIPAL.

1. O pedido do apelante restringe-se à exclusão/abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição cadastral, enquanto pendente de julgamento definitivo a ação principal.
2. Na ação principal julgou-se parcialmente procedente o pedido do autor, condenando-se a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 1.000,00, por ter incluído, indevidamente, o seu nome no cadastro de inadimplentes, demorando o prazo de 21 dias para efetivar a exclusão de seu nome do referido cadastro.
3. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização" (REsp n. 299.456-SE).
4. Apelação do autor parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido cautelar, resguardando o seu direito de não ter o nome incluído nos órgãos de restrição cadastral, em razão do débito discutido na ação principal, até o seu trânsito em julgado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.35.00.013852-8/GO
Processo na Origem: 200235000138528

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)
APELADO : FATIMA ANTONIETI SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZAO E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. É defeso ao Juiz desbordar dos limites da lide, condenando o Réu em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 128 c/c art. 460). Caso em que o Magistrado *a quo*, ao analisar os valores cobrados em razão de inadimplemento de contrato bancário, determinou o recálculo da dívida, incluindo encargos que não estavam sendo cobrados pela instituição financeira e tampouco foram objeto de discussão nos autos. Nulidade parcial da sentença que se decreta em face do julgamento *extra petita*.
2. Os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V).
3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

4. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, entretanto, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), desde que não haja cumulação com a dos juros moratórios e remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa contratual e correção monetária, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora.
5. Nulidade parcial da sentença que se decreta, a fim de afastar as parcelas autônomas de correção monetária e juros de mora incluídas pelo Magistrado de 1ª instância.
6. Apelação da CAIXA parcialmente provida para assegurar a capitalização de juros em período inferior a um ano e para que a comissão de permanência possa ser cobrada após a transferência da dívida para a conta de créditos em liquidação, afastando, porém, o acréscimo de qualquer outro encargo compensatório da inadimplência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar a nulidade parcial da sentença, para afastar as parcelas autônomas de correção monetária e juros de mora e dar parcial provimento à apelação da CAIXA. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.36.00.000902-0/MT
Processo na Origem: 200236000009020

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ERICO ALEXANDRE CARLI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CEF. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INDEVIDO.

1. Comprovada a reiterada inadimplência do autor, não se afigura ilegal a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.
2. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.36.00.004919-1/MT
Processo na Origem: 200236000049191

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)
APELADO : JANICE VARGAS
ADVOGADO : SAMUEL RICHARD DECKER NETO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : JANICE VARGAS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOAVEL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A inscrição do nome da autora no SERASA, após a quitação da dívida, é causa de constrangimento passível de indenização, não se exigindo a prova do dano moral. Precedentes.
2. "Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto" (REsp 579.195/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 192).
3. Nas circunstância do caso concreto, o valor arbitrado (R\$ 5.000,00) mostra-se razoável e em conformidade com os precedentes desta Corte.
4. Apelo da CEF e recurso adesivo da autora improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF e ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.36.00.007193-0/MT
Processo na Origem: 2002.36.00.007193-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PESSOA
APELADO : WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BORGES
REC. ADESIVO : WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 384) - Súmula 308 do c. STJ.
2. Quando o valor da causa é pequeno, como no caso, a hipótese se encaixa no § 4º, e não no § 3º, do artigo 20, do CPC. Assim, considerando o tempo de tramitação da causa, sua importância e o trabalho desenvolvido pelo advogado, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 para cada ré, atualizados desta data até o pagamento pelo INPC-IBGE.
3. Apelação da CEF não provida. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo para fixar o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 para cada ré, atualizados desta data até o pagamento pelo INPC-IBGE.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.007873-2/MA
Processo na Origem: 200237000078732

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : LUIZ FERNANDIO LIMA RAMOS
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR COELHO BANDEIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SAMARONE JOSE LIMA MEIRELES E OUTROS(AS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. "Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto" (REsp 579.195/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 192).
2. Nas circunstância do caso concreto, a CEF protestou a nota promissória vinculada a contrato devidamente quitado, mostrando-se, assim, irrisório o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 1.500,00), que deverá ser majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais).
3. Apelo provido para majorar o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.002096-5/MG
Processo na Origem: 200238000020965

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)
APELADO : ATILA FILADELFO LOPES
ADVOGADO : JOSE MANOEL GUIMARAES PEREIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V).



2. Durante o período de vigência de contrato de crédito rotativo firmado com instituição financeira, a dívida deve ser acrescida dos juros remuneratórios nele previstos, os quais não se limitam à taxa de 12% ao ano. Precedentes do STJ.

3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

4. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), desde que não haja cumulação com juros moratórios e remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa contratual e correção monetária, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora.

5. Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação do Requerido ao pagamento da verba honorária (CPC, art. 21, *caput*).

6. Apelação da CAIXA parcialmente provida para manter a taxa de juros cobrada durante o prazo contratual, conforme previsto na cláusula quinta do contrato, e para assegurar a capitalização de juros em período inferior a um ano.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.015711-0/MG
Processo na Origem: 200238000157110

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NO VALOR DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA. CUSTAS E HONORÁRIOS INDEVIDOS

1. Sendo reconhecida a existência de erro material nos cálculos de execução, sua correção é passível de ser realizada até mesmo de ofício.
2. Contudo, em face da peculiaridade do caso, correta a sentença que deixa de condenar a parte embargada, tendo em vista o não oferecimento de resistência à retificação dos cálculos.
3. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.020793-3/MG
Processo na Origem: 200238000207933

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : ALFREDO MARCOS BUTRON MATOS E CONJUGE

ADVOGADO : BRAZ MOREIRA HENRIQUES E OUTRO(A)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ART. 12, I, "C" DA C.F. PRESENÇA DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os requerentes nasceram na República da Bolívia, sendo filhos de pai brasileiro e mãe boliviana, preenchendo todos os requisitos enumerados pelo art. 12, I, c da C.F., o qual dispõe serem brasileiros natos, "c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; .
2. Afiguram-se presentes às fls. 08, a prova de que residem no Brasil há quase duas décadas e às fls. 06/07, certidões dos apelados da transcrição das suas certidões de nascimento, feita de acordo com decisão de Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, cuja certidão original lhe fora apresentada, naquela ocasião.
3. Não há que se falar, portanto, em inexistência de dados que comprovem o local e a data do nascimento dos optantes, pois tais dados já foram apresentados ao Juiz da Vara de Registros Públicos da comarca de Belo Horizonte, havendo passado pelo crivo do Ministério Público.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília, 05 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.021184-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : PINTUR PINTURAS ROCHA LTDA

ADVOGADO : ROGERIO SANDY REIS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MULTA. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45, prevalece com a Justiça Federal a competência para processar feitos referentes à cobrança de contribuições para o FGTS e respectivas multas.
2. Preliminar de incompetência rejeitada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz MARCELO ALBERNAZ, declarar a competência da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para conhecer e julgar o presente recurso.

Brasília, 10 de julho de 2006 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado p/ Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.026382-5/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.026382-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : GRACIA MARIA FERNANDES DIAS

ADVOGADO : MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS (AS)

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO DUGUET ARRUDA E OUTROS (AS)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO - APLICAÇÃO DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CES, TR, SEGURO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
2. A cobrança do CES não se ressenste de ilegalidade. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, sem cobertura do FCVS, como no presente caso.
4. O valor do seguro está sendo cobrado de acordo com o que foi pactuado e não existe qualquer norma proibitiva do valor fixado. Também não se fala em valor excessivamente oneroso, pelo que não há justificativa para intervenção do Judiciário na autonomia das partes, devendo prevalecer o quanto foi pactuado.
5. Nos autos não há elementos que demonstrem que o financiamento imobiliário já está quitado, o que impede, por ora, o deferimento do pedido de baixa na hipoteca que pende sobre o imóvel objeto dos autos.
6. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.
7. Apelação provida em parte, tão somente para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.036195-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : GERALDO MENDES DA SILVEIRA FILHO E CONJUGE

ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. INADIMPLEMENTO DESDE JUNHO DE 2000. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN/SERASA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).

2. O ato da CEF de incluir os nomes dos autores no cadastro de devedores decorreu da inadimplência verificada desde junho de 2000, relativa às prestações do contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação.
3. Não restando configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, é indevida a indenização pleiteada.
4. Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.001036-4/RO
Processo na Origem: 2002.41.00.001036-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JOSE WAGNER FREITAS PEDROSA ALCANTARA E OUTROS (AS)

APELADO : DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE RONDÔNIA - DEVOP- RO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTRO (A)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE PROCESSUAL AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar aduzida é desprovida de amparo, pois o Embargante, ao ser chamado a juízo para se defender, simplesmente compareceu aos autos para alegar sua ilegitimidade passiva, em decorrência da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, que tratou da extinção, transformação e outras mudanças estruturais na Administração Direta do Estado de Rondônia, que retirou-lhe a autonomia financeira.
2. Como a execução foi proposta em 14/11/2001, o Estado de Rondônia já devia figurar no pólo passivo, pois a Lei Complementar acima dita é de janeiro de 2000.
3. Sentença mantida em todos os seus termos, inclusive na condenação da CEF em honorários advocatícios, até porque foi quem deu causa aos presentes embargos, ao declinar erroneamente o pólo passivo.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.001038-1/RO
Processo na Origem: 2002.41.00.001038-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : ARTUR RODRIGUES DE FARIAS E CONJUGE

ADVOGADO : JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS (AS)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS (AS)

APELADO : OS MESMOS

APELADO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS (AS)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA SASSE. REVISÃO PES, IPC-MARÇO 90, TR, PLANOS ECONÔMICOS, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, JUROS, CES, SEGUROS, FUNDHAB.

1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. A SASSE não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, não merecendo reforma, portanto, a sentença que assim decidiu. Precedentes.
3. O laudo pericial bem analisou a questão atinente à evolução da renda e das prestações, mostrando falha da CEF que precisa ser corrigida, vez que não obedeceu ao PES.
4. Impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

5. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

6. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros, nos meses em que aquele fenômeno ocorre.

7. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.

8. Exclui-se do saldo devedor os juros capitalizados devido à amortização negativa, seguindo precedentes tranqüilos deste Tribunal.

9. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1986) era o do art.6º, "e" , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, o que foi respeitado pela CEF, conforme demonstrado no laudo pericial.

10. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

11. Houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação que também foi cobrada a maior, em razão da desobediência ao PES, pelo que deve a CEF ser condenada na devolução de tal excesso.

12. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

13. Apelação dos autores provida em parte para determinar que a CEF corrija as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial e exclua os efeitos da amortização negativa pelo método de se calcular em separado os juros, nos meses em que aquele fenômeno ocorreu e devolva o valor de seguro pago a maior por reflexo da prestação também indevidamente cobrada a mais, em razão da desobediência ao PES.

14. Apelação da CEF provida parcialmente para reconhecer a legalidade da TR para correção do saldo devedor.

15. Sucumbência total dos autores em relação à União e condenação deles pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, levando em conta a simplicidade da questão posta e a extinção sem conhecimento do mérito, contraposta ao trabalho dos procuradores, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

16. A sucumbência recíproca e proporcional entre Autores e CEF. A sucumbência da CEF foi em 3/12, enquanto a dos Autores em 9/12, pelo que, observado o art. 21 do CPC, estes últimos devem responder por 6/12 dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 20, § 3º do CPC, considerando a natureza da ação, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelos profissionais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial às apelações.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.003718-0/RO
Processo na Origem: 200241000037180

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)
APELADO : RENATO MARTINS MIMESSI
ADVOGADO : CRISTIANNYE SANTOS BIAVATI E OUTROS(AS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DE CLIENTE NO SERASA. LIMINAR DEFERIDA EM CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EXCLUSÃO MEDIANTE NOVA ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NA CAUTELAR. SUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. Sendo julgado improcedente o pedido aviado na ação ordinária, tendo, inclusive, o feito transitado em julgado em razão de desistência da apelação interposta pelo Autor, resta demonstrado o seu assentimento à manifesta ausência de razoabilidade em sua pretensão.

2. A medida determinada pelo Juízo, relativamente ao cumprimento da determinação de baixa da inscrição em razão da medida temporária que vigorava com a previsão de aplicação das sanções previstas no art. 14 do Código de Processo Civil, já são sanções cabíveis à desobediência de ordem judicial, única situação que ocorreu na hipótese dos autos.

3. Não se concebe o deferimento de indenização por dano moral a devedor, tão-somente, em razão do afastamento dos efeitos da mora, obtidos através de medida liminar que, por seu caráter de provisoriedade, apenas possui efeito transitório destinado, exatamente, à produção de prova de inexistência do débito ou de sua ilegalidade, situação que restou julgada improcedente, em manifesto desacordo com as alegações do autor.

4. Apelação da CEF provida.

5. Recurso adesivo do Autor prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.028085-4/PA
Processo na Origem: 96.00.02624-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ANTONIO MARTINS COELHO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JONNY MAIKEL DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. SFH - REVISÃO. DESOBEDIÊNCIA AO PES NÃO COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL. LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM JUÍZO. CEF.

1. O laudo pericial e seu complemento demonstram que não houve, por parte da CEF, desobediência à cláusula PES, vez que reajustou corretamente as prestações de acordo com os índices de aumento da categoria profissional dos autores, pelo que não lhes assiste qualquer razão no pedido de revisão ao argumento de ter sido descumprida a cláusula PES.

2. O depósito feito pelos autores nos autos da Ação Cautelar nº 96.2547-9 deve ser revertido em favor da CEF, que deverá abatê-los das prestações do financiamento, até porque o valor ali consignado é incontroverso e os autores sucumbiram no presente feito.

3. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação da CEF para determinar, em seu favor, o levantamento da quantia depositada em juízo, devendo abatê-la no valor das prestações do financiamento.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.030973-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : LUIZ ROBERTO MEDEIROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LOURIVAL PINTO DE ASSIS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXEQUENDO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. APELAÇÃO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICCIONAL IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO, EM PARTE.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

2. Os apelantes Ézio José Ferreira e José Eustáquio de Meneses Guimarães confirmam a celebração de acordo com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

3. Com relação aos demais apelantes, não merece conhecimento o recurso, em que se deixou de impugnar os fundamentos da sentença.

4. A verba honorária fixada em título judicial é direito autônomo do advogado, conforme art. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94, não sendo atingida por transação firmada somente pelos titulares de contas do FGTS, pois não é possível transação sobre direito alheio.

5. Apelação de que se conhece em parte, dando-lhe parcial provimento para assegurar o direito dos advogados aos honorários fixados no título judicial.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.032971-7/PI
Processo na Origem: 200340000054867

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR : PLINIO CRERTON FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O ESTADO DO PIAUI. INSCRIÇÃO NO SIAFI. CABIMENTO. NÃO PREJUDICIALIDADE DA ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS E REPASSES COM FINALIDADE ASSOCIADA À SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E AÇÕES EM FAIXA DE FRONTEIRA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O embargante aponta omissão em acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento para estabelecer a permanência da inscrição do Estado do Piauí nos cadastros de inadimplência, ressaltando a continuidade do repasse das verbas destinadas à saúde, educação, ações sociais, assistência social e ações em faixa de fronteira, a teor das disposições contidas no § 3º, do art. 25, da LC nº 101/2000 e o art. 26 da Lei 10.522/2002.

2. Ausente a omissão alegada, uma vez que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos, se tiver encontrado motivo suficiente para sustentar a sua decisão.

3. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Mesmo no caso de embargos de declaração com o fim de pré-questionamento, não há lugar para o reexame da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.037020-8/MG
Processo na Origem 9600155712

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVANO ROBERTO SIMÕES E OUTROS(AS)
APELADO : JORGE ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ORMEU GONÇALVES FROIS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. EXECUÇÃO - MULTA DE 10% CUMULADA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA .

1. O agravo retido só pode se referir a temas do próprio processo em que é interposto, não sendo possível pedir em apelação que se conheça de agravo retido em outro processo. O agravo retido cujo conhecimento foi pedido pela Apelante diz respeito apenas ao processo de execução, discutindo possível fraude à execução, visando futura constrição sobre bem, nada tendo em comum com o objeto destes embargos.

2. A multa pactuada em 10% não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Precedentes .

3. A sucumbência da Apelante se deu apenas em relação à multa, decaindo o Apelado no restante de seus pedidos, que atacavam a dívida como um todo, pelo que a sucumbência, apesar de recíproca, é de pequena monta para a Apelante. Nos termos do art.21 do CPC deve o Apelado ser condenado em honorários , que ficam fixados em R\$ 2.000,00, considerando a simplicidade de tramite do feito e da própria causa (art. 20, §4º, do CPC).

4. Apelação provida apenas para alterar a condenação em verbas de sucumbência .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.039405-2/GO
Processo na Origem: 73002002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ARLINDO BEZERRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OPORTUNIZADA A FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. QUESTÃO DE FATO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 114 DA CF COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A questão de fato aqui discutida dependia de prova, mas não foi oportunizada às partes a especificação de provas, nem tampouco a vista dos documentos juntados pela CEF com a impugnação dos Embargos ao embargante. Assim vejo que a sentença é nula por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.
2. Ao desconstituir a sentença, o processo fica em aberto em 1º grau e, por versar a lide sobre recolhimento de contribuições para o FGTS, que não foi efetivado pelo embargante e oriundo da penalidade administrativa a si imposta pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho, a competência se desloca para a Justiça do Trabalho e não mais a Justiça Federal, nos termos do art. 114, inc. VII da Constituição Federal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e anular a sentença determinando a remessa dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás) competente para o julgamento.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.31.00.000291-4/AP
Processo na Origem: 200331000002914

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : NILSON DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELLA DA SILVA PEIXOTO E OUTROS(AS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.

1. Não restou comprovada nos autos a inclusão indevida o nome do autor em cadastro de restrição de crédito, portanto, não há que se falar indenização por danos morais sem a demonstração dos requisitos indispensáveis para a responsabilização civil, quais sejam, a ocorrência de um fato, a perda ou sofrimento suportado pela vítima e o nexo causal entre o fato e o dano causado por outrem.
2. O ônus da prova, no caso, recair sobre o autor porquanto se trata de irregularidade da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplência, fato constitutivo do direito à reparação dos danos morais (art. 333, I, CPC). Não se vislumbra qualquer óbice à obtenção de tais informações, injustificável a inversão do ônus probatório. Precedentes desta Corte Regional.
3. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.005887-0/BA
Processo na Origem: 200333000058870

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)
APELADO : ALCINA MARIA GEIGER DE PINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.
2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executivo, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro.

3. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01.
4. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001. Precedentes desta Corte.
6. Apelação da CAIXA parcialmente provida para desobrigá-la do pagamento da verba honorária e das custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CAIXA, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira quanto à verba honorária.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.006910-8/BA
Processo na Origem: 2003.33.00.006910-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMÍLIA FRANCISCON E AFONSO BARBOSA E OUTROS (AS)
APELADO : JOSÉ CARLOS DE SCHOUCAIR JAMBEIRO E CONJUGE
ADVOGADO : ANAMÉLIA TOURINHO DE GARCIA E OUTRO (A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. BAIXA DA HIPOTECA. DOIS IMÓVEIS FINANCIADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CARACTERIZADOS.

1. A norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não obstaculizando a quitação com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 referentemente a contratos celebrados antes da edição daquele diploma legal. Como o contrato em questão foi firmado em 22/09/1986, não há óbice legal à quitação do saldo devedor com recursos do FCVS. Precedentes.
2. A apesar de alegar que tiveram de recusar proposta para venda do imóvel em questão pelo fato de a documentação dele não estar regularizada, nada provaram nesse sentido, pois sequer uma proposta de compra foi juntada aos autos. Portanto, não se desincumbiram do ônus que lhes competia.
3. Constata-se que não houve ilícito praticado pela CEF e o que o autor experimentou foi simples sensação de desconforto, de aborrecimento, causado pela não quitação e conseqüente liberação da baixa da hipoteca de seu imóvel, o que não caracteriza dano moral, suscetível de constituir objeto de reparação civil.
4. Apelações da CEF e dos autores improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação da CEF, e, por unanimidade, negar provimento à apelação dos Autores. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.009412-9/BA
Processo na Origem: 200333000094129

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO EM DATA ANTERIOR À LEI 5.705/71. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Carece de interesse processual para ajuizar ação de cobrança de diferenças de correção monetária no saldo de conta do FGTS o titular de conta vinculada que, previamente à propositura da demanda, firma acordo extrajudicial, por livre e espontânea vontade e sem vício de consentimento, de conformidade com a LC 110/01. Tal ajuste, porque prescinde de homologação judicial para surtir efeitos jurídicos, substancia ato jurídico perfeito.

2. Ausente também o interesse de agir para postular a aplicação da taxa progressiva de juros em conta do FGTS ao titular de conta vinculada que fez opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que apresenta documento comprovando que já percebeu tal benefício.
3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º).
4. Apelação do Autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º), e, em consequência, julgar prejudicada a apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.011330-7/BA
Processo na Origem 200333000113307

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ALCIDES CARDOSO COUTINHO
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOR EMBARGOS.

1. A sentença fez uma contagem de prazo em determinado modo e como consequência foi lançada a conclusão de que os embargos foram opostos intempestivamente. A apelação discute a contagem do prazo para demonstrar a tempestividade, portanto está inteira e diretamente dentro do objeto discutido, atacando o fundamento exato da sentença. Preliminar da União para não conhecimento do recurso rejeitada, posto dissociada da realidade dos autos e beirando a litigância de má-fé .
2. A redação do art. 738 do CPC, vigente ao tempo em que foi feita a intimação da penhora, dava como termo inicial do prazo para embargos a data da juntada aos autos da prova a respeito daquela intimação.
3. Caso concreto em que a intimação foi feita por carta precatória, logo é a partir da juntada desta aos autos que se conta o prazo de embargos à execução, que estão tempestivos, ao contrário do que declarou a sentença ao indeferir a inicial .
4. Apelação provida determinando o prosseguimento do processo em seus trâmites normais .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação . 5ª Turma do TRF/1ª Região - 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.032916-3/BA
Processo na Origem: 200333000329163

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : AUGUSTO GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARISTOTELES LEAL E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCELAS DO MÚTUO ATRASADAS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CLIENTE NO SPC APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).
2. *In casu*, restou demonstrado que a ré, não obstante tomar ciência do pagamento realizado em 14/1/2000, retardou a providência de proceder à retirada do nome do mesmo do cadastro de inadimplentes.
3. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização" (REsp n. 299.456-SE).

4. Configurada a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, bem como levando em conta as peculiaridades da hipótese demonstrado nos autos, forçoso concluir que a presente indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) demonstra razoável, não se afigura inexpressiva e não proporciona o enriquecimento sem causa do ofendido.

5. Apelação do autor e recurso adesivo da CEF improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.012034-2/DF

Processo na Origem: 200334000120342

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS
APELADO : ALDO BORGES BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE NATUREZA MANDAMENTAL. DESCABIMENTO DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA E RESPETIVOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 644 DO CPC. INDEVIDA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO. DEFESA VIA EMBARGOS. RECEBIMENTO COMO "IMPUGNAÇÃO".

1. O cumprimento de obrigação de fazer decorrente de título judicial, consistente na correção de contas do FGTS, deve-se operar no próprio processo de conhecimento, não sendo cabível, pois, a instauração de processo autônomo de execução e, em consequência, a oposição dos respectivos embargos (inteligência do disposto no art. 644 do CPC). Inaplicabilidade da regra contida no art. 632 do CPC.

2. Conquanto o procedimento adequado, na espécie, fosse a intimação da parte devedora para cumprimento da obrigação de fazer, a qual poderia se defender pela via da "impugnação", em sendo proposta indevidamente ação de execução, dando ensejo à citação da devedora que, em consequência, defende-se por embargos, não se pode, simplesmente, deixar de considerar os argumentos de defesa trazidos pela Executada, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

3. Segundo precedente do STJ, em tais situações, cumpre ao juiz aproveitar a peça de embargos, recebendo-a como incidente processual, dando ensejo à apreciação das matérias suscitadas pela devedora em sua defesa.

4. Apelação da CEF parcialmente provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja procedido o entranhamento dos embargos aos autos principais, recebendo-os como "impugnação", para que se possa deliberar acerca da matéria submetida a juízo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.

2003.34.00.013754-1/DF

Processo na Origem: 200334000137541

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : JEREMIAS LAURENTINO DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
EMBARGANTES : JEREMIAS LAURENTINO DE SOUSA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não há vícios no acórdão que sobriga a CAIXA do pagamento de honorários advocatícios, aplicando a regra inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/40, publicada em 27/07/2001, e que refuta, expressamente, a alegação de inconstitucionalidade da referida medida provisória.

2. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 1, 19/06/1998).

3. Embargos de declaração dos Autores rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.

2003.34.00.016704-0/DF

Processo na Origem: 200334000167040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : DEISY MARA BOESEL SCHERER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTES : DEISY MARA BOESEL SCHERER E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER POR MULTA RESCISÓRIA DE 40% PAGA A MENOR. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

1. Inexistem vícios suscetíveis de correção via embargos de declaração no acórdão que reconhece a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo de lides em que se pleiteia indenização decorrente de multa rescisória de 40% paga a menor.

2. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 1, 19/06/98).

3. Embargos de declaração dos Autores rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº

2003.34.00.022475-3/DF

Processo na Origem: 2003.34.00.022475-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : TELELISTAS LTDA
ADVOGADO : ERIKA FERNANDES FLENIK E OUTROS (AS)
APELADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEO
APELADO : LISTEL - LISTAS TELEFONICAS LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil), o que não se verifica na espécie.

2. A omissão diz respeito a questões de fato e de direito presentes na inicial e na contestação, não podendo se referir a qualquer petição que a parte resolva atravessar no processo.

3. Independentemente de quando foi protocolizada a petição, foi juntada somente após o julgamento, em 31/08/2007 (fls. 1570/1591), não tendo o relator obrigação de conhecê-la.

4. O julgamento não impede de as partes fazerem acordo abrindo mão de direitos patrimoniais envolvidos.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.025327-8/DF

Processo na Origem: 200334000253278

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ANELIDA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO. MULTA RESCISÓRIA DE 40%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não obstante o entendimento anterior desta Turma, de que caberia à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas em que se busca o recebimento de indenização decorrente de eventual pagamento a menor da multa de 40%, devida em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, § 1º), ao se constatar que a pretensão deduzida na lide se direciona precisamente a imputar à CAIXA a responsabilidade por ter informado erroneamente o saldo da conta do FGTS, é de ser reconhecida sua legitimidade passiva *ad causam* e, conseqüentemente, a competência *ratione personae* da Justiça Federal (CF, art. 109, I).

2. Apelação dos Autores provida, para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº

2003.35.00.010857-7/GO

Processo na Origem: 2003.35.00.010857-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : AILTON ALVES FERNANDES DE OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas e dispositivos legais, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.003268-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : ELIANE CRISTINA BORGES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Pretende a embargante rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.

3. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).

4. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.016237-6/GO
Processo na Origem: 200335000162376

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PROCURADOR : GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : FABIO FONSECA REZENDE

ADVOGADO : HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CAUTELAR - CONAB. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A PARTICULAR EM INQUÉRITO PÚBLICO SEM DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO JUDICIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE .

1. Na ação principal e reconvenção, julgadas neste data em nível de apelação, se verificou a inexistência do débito que a CONAB pretende cobrar, pelo que não há justificativa para inclusão do nome do Apelado no CADIN. Aparência do bom direito presente.
2. O perigo na demora se revela no extenso prejuízo causado à imagem e ao curso ordinário dos negócios de qualquer pessoa com a inclusão de seu nome em cadastro de negativação.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.019137-7/GO
Processo na Origem: 200335000191377

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PROCURADOR : GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : FABIO FONSECA REZENDE

ADVOGADO : HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CONAB. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A PARTICULAR EM INQUÉRITO PÚBLICO SEM DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO JUDICIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE .

1. Inexiste norma ou contrato que preveja direito de indenização regressiva da CONAB contra o Estado de Goiás no caso de este ter errado em classificação de produtos agrícolas. A par disso a procedência do pedido se baseia em nulidade do processo administrativo feito pela própria CONAB, de modo que não existe possibilidade jurídica de direito regressivo contra outrem. Denunciação à lide rejeitada .
2. Cerceamento de defesa pressupõe prova útil cuja produção foi indevidamente negada. Neste caso, porém, o débito pretendido pela CONAB tem base em diferença de qualidade entre produto vendido e entregue, demandando prova pericial que se revelou impossível na palavra de peritos. Qualquer outra prova que não a pericial seria inútil para dar a certeza sobre diferença de qualidade do produto e assim só merece indeferimento.
3. A CONAB usou de inquérito público (sic) para imputar ao Autor débito, seguindo-se cobrança com ameaça de inscrição no CADIN. Conduta absolutamente inconstitucional, pois para gerar obrigações necessariamente deve ser promovido o devido processo legal com ampla defesa e contraditório. Inquéritos servem apenas para que determinada autoridade decida agir em juízo contra outrem, não se bastando, exatamente pela falta de ampla defesa e contraditório, para imputar obrigações. Ofensa aos princípios constitucionais citados e à Lei 9784/99, gerando absoluta nulidade e conseqüente procedência do pedido do Autor.
4. A reconvenção da CONAB não pode ser atendida para gerar em juízo título válido para a cobrança dos valores pretendidos, dado não ter sido produzida a prova de diferença de qualidade do produto, situação em que se lastreia tal débito (art.333, I, do CPC). A prova se revelou impossível na palavra de peritos, sem contra-prova que a desmentisse.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.36.00.016933-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : ANA VITORIA MENDES CARVALHO

ADVOGADO : JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APELADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO, EM PARTE.

1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, com a extinção do contrato de mútuo habitacional, perde o objeto ação que visa revisão do valor das prestações e do saldo devedor desse contrato.
2. Apelação de que se conhece em parte, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.000205-2/MG
Processo na Origem: 200338000002052

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS

APELADO : ALEXANDRE BARROSO E OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : AURELIO VIANA CORREA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE.

1. Padece de nulidade *ex radice* a sentença que decide questão diversa da abordada na inicial. Caso em que a Embargante (CEF) afirma o excesso de execução, em razão de incorreção da conta, enquanto a sentença, por sua vez, ao julgar improcedente o pedido, funda-se na assertiva de serem os embargos à execução meio impróprio para se alegar que o título exequendo deveria se adequar à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855/RS, constituindo-se, pois, julgamento *extra petita*.
2. Apelação da CEF a que se dá provimento, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 2003.38.00.000680-3/MG
Processo na Origem: 200338000006803

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

APELADO : MARLY DE FREITAS LAZARO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Não há vícios no acórdão que decide, de forma clara e expressa, ser incabível a instauração de processo executivo autônomo, em se tratando de execução por título judicial que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, nos termos do art. 644 e 461 do CPC.

2. Tem-se por pré-questionada matéria legal e/ou constitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19.6.98).
3. Embargos de declaração da CAIXA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.016604-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : EDILA MARIA PEREIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ajuizou-se ação a fim rescindir acordo celebrado pela ora apelante com base na LC 110/2001.
2. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.020508-7/MG
Processo na Origem: 200338000205087

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

APELADO : ANIBAL SILVA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO DABADIA SOUZA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária creditada no saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.
2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro.
3. Indevida, porém, a aplicação de qualquer outro índice relativo ao mês de maio/90, uma vez que, consoante entendimento do STF (RE 226.855-7/RS) e do STJ (Súmula 252), o agente financeiro corrigiu corretamente os saldos das contas nesse período.
4. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01.
5. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
6. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90.
7. Apelação da CAIXA parcialmente provida para excluir da condenação o índice de 5,38% (maio/90) e desobrigá-la do pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CAIXA, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira quanto à verba honorária.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.038310-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : DECIO BOAVENTURA CONDE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

4. Apelação a que se nega provimento, ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.040386-6/MG
Processo na Origem: 200338000403866

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VIVIANE MICHELI GREGORIO E OUTROS(AS)

APELADO : ANTONIO EUSTAQUIO CONSTANTINO

ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. INADIMPLEMENTO DESDE MAIO DE 1999. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).

2. O ato da CEF de incluir os nomes dos autores no cadastro de devedores decorreu da inadimplência verificada desde maio de 1999, relativa às prestações do contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

3. Não restando configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, é indevida a indenização pleiteada.

4. Apelação da CEF provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.044979-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)

APELADO : ALDA MARIA FONSECA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DUARTE

EMENTA

FGTS. TITULAR FALECIDO. MOVIMENTAÇÃO POR SUCESOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. VALORES APROVISIONADOS COM VISTA A EVENTUAL ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ADESÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste direito ao levantamento de valores aprovacionados pela ré, com intuito meramente informativo, uma vez que a autora, sucessora do titular falecido, deixou de demonstrar adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Precedentes.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.050375-9/MG
Processo na Origem: 200338000503759

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : JOSE JOAO DE MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos cinco pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora tornou-se sucumbente em maior proporção, não lhe sendo devidos, portanto, honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.053774-5/MG
Processo na Origem: 200338000537745

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : ELSON DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS

ADVOGADO : EDISON DE SOUZA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTOS DIVORCIADOS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de apelação quando as razões que o consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados na sentença pelo Julgador *a quo*, bem como do próprio objeto da ação.

2. Apelação da CEF não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.058131-7/MG
Processo na Origem: 200338000581317

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : ADILSON GONCALVES DURVAL E OUTROS

ADVOGADO : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPENSAÇÃO.

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora logrou êxito somente em metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).

2. O fato de uma das partes do processo ser beneficiária de justiça gratuita não obsta a compensação imediata dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC. Precedentes do STJ.

3. Apelação dos Embargados desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.058479-2/MG
Processo na Origem: 2003.38.00.058479-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO PRATA E OUTRO (A)

ADVOGADO : JOÃO ALAN HADDAD E OUTRO (A)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTROS (AS)

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A causa de pedir narra que em função da TR o saldo devedor passou a ser corrigido pela TR; que no contrato está ocorrendo amortização negativa, que representa a parcela de juros não paga, que somada ao saldo devedor implica cobrança de juros sobre juros (anatocismo) nos períodos subseqüentes, insurgindo-se, ainda, contra a forma e o critério de amortização adotados pela CEF, que devem ser apreciados sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

2. No pedido, vejo que não foi requerido nada sobre o reajuste das prestações com base na evolução salarial da categoria profissional do Autor e sim, que a correção do saldo devedor a observe.

3. A sentença, entretanto, julgou procedente, em parte, o pedido apenas para declarar o direito dos autores de terem suas prestações reajustadas de acordo com seus salários, tendo-se como parâmetro a composição da renda inicial estabelecida no contrato, estabelecendo-se a correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade dos mutuários, ou a equivalência prestação-salário, desde o início da vigência do contrato, observando-se o limite legal de comprometimento de renda com base no salário mínimo, para o tempo como desempregado mutuário autônomo ou outra categoria que não possua vínculo-empregatício, sendo, portanto, *extra petita*.

4. Os Autores alegam a ocorrência de anatocismo e, na questão de juros, este Tribunal reconhece a capitalização indevida somente quando provada pela perícia que houve amortização negativa. Todavia, o juízo de primeiro grau suprimiu a fase probatória, proferindo a sentença antes de facultar às partes a produção de provas, com base em fundamentação genérica.

5. A sentença cometeu dois erros: foi *extra petita* no que tange à correção das prestações e não oportunizou a produção de provas, pois as questões levantadas não eram somente de direito.

6. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade *ex radice* o julgado *a quo*.

7. Sentença desconstituída, de ofício, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

8. Apelações da autora e da CEF prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, desconstituir, de ofício a sentença, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, dando por prejudicadas as apelações.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.069102-2/MG
Processo na Origem: 200338000691022

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS

APELADO : CLELIA DA CUNHA ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.



1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos *inter partes*, a não ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no qual se fundou o *decisum* (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.

2. Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARI (Convocado)
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº
2003.38.00.071134-0/MG
Processo na Origem: 200338000711340

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
APELADO : JOSE ELIMAR DA SILVA
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Inexistem omissões ou obscuridades no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.
2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para rediscussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.
3. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2003.38.00.071139-8/MG
Processo na Origem: 200338000711398

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE : JOSE DOMICIANO FILHO
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS
IMPETRADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Inexistem omissões no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.
2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para rediscussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.
3. Os embargos de declaração não se prestam para fins de pré-questionamento, se todas as questões processuais trazidas a debate foram apreciadas no julgado.
4. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.003698-5/MG
Processo na Origem: 200338010036985

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARTHUR SOARES MACHADO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA CAROLINA DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO : ANGELA APPARECIDA DE ARAUJO

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO, FIRMADO COM A CEF, RELATIVO A IMÓVEL RESIDENCIAL. MORTE DO CÔNJUGE DA AUTORA. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DELA NOS CADASTROS DO SERASA. OCORRIDO O SINISTRO, INCUMBIA À SEGURADORA A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA, POR ISSO MESMO, DE CULPA DA AUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARA RESPONDER PELO DANO MORAL.

1. Tendo presente a ausência de ato comissivo da Seguradora no tocante à inscrição do nome da Autora nos cadastros do SERASA, evidencia-se a ausência de legitimidade daquela para responder pela presente ação indenizatória, dado que não está em causa nenhuma discussão acerca do pagamento do seguro resultante da morte do cônjuge da mutuária, pois a discussão gira em torno da legalidade ou não da manutenção do nome da Autora nos aludidos registros, porque tal inclusão redundaria de ato atribuível exclusivamente à credora, no caso, a CEF. Precedente: AC 2001.38.00.019591-6/MG, Sexta Turma, DJ de 17/10/2005, p. 81.
2. Ocorrido o sinistro, constituía dever jurídico da CAIXA Seguradora S/A efetuar a quitação do débito, por disposição contratual, sendo, pois, ilegal a inscrição do nome da mutuária no SERASA, em decorrência de atraso no pagamento de prestação cujo vencimento se deu em data bastante posterior ao óbito.
3. Tendo a Autora comprovado perante a CEF que a Seguradora fora condenada judicialmente à quitação do saldo devedor, cabia à empresa pública tomar imediatas providências com vistas à exclusão do seu nome do aludido órgão de restrição ao crédito, a qual perdurou por mais de seis meses, o que evidencia a ocorrência de dano moral indenizável, que prescinde de comprovação objetiva de prejuízo. Precedentes.
4. Com o escopo de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, faz-se mister que se reduza, no caso em foco, o valor da indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que, nas circunstâncias da causa, denota maior justeza e, além disso, amolda-se à jurisprudência desta Turma em situações análogas.
5. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.001691-2/MG
Processo na Origem: 200338030016912

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : MANOEL PERES DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADO : GISELLE MUNIZ MENDES ALVES E OUTROS(AS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLÊNCIA DE QUATRO MESES. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA POR OITO MESES DO NOME DE CLIENTE NO SPC. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO.

1. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).
2. A Caixa Econômica Federal, não obstante tomar ciência do pagamento realizado em 01/04/2002, relativo a prestação devida desde 26/11/2001 e haver inscrito o nome do Autor no SPC em 02/04/2002, retardou a providência, por oito meses, de proceder à retirada do nome do mesmo do cadastro de inadimplentes.
3. Restou demonstrado pelo Autor o pagamento integral do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, datado de 26/10/2002, caracterizando a manutenção indevida, fato que, por si só, já é suficiente para ensejar indenização por danos morais.

4. Configurada a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao Autor, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, devendo ser mantida a quantia de R\$ 1.730,49 (hum mil, setecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), fixada na sentença, pois nesta seara, a indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido.
5. Apelação da CEF improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.010232-0/MG
Processo na Origem: 2003.38.03.010232-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : JOSE VICENTE DE SOUZA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARIA MADALENA PEREIRA SANTOS FRANCA
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL. SFH - REVISÃO. INÉPCIA DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Dentre os requisitos da petição inicial, destaca-se, no inc. III, do art. 282, do CPC, a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Nos termos do parágrafo único, inciso I do artigo 295 do CPC, a petição inicial é considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.
2. No presente caso, não merece reforma a sentença, pois ausente a causa de pedir, vez que os apelantes limitaram-se a afirmar que foram cobrados valores a mais no período de janeiro a dezembro de 1990, em razão dos planos econômicos editados pelo Governo Federal, mas não indicaram quais eram esses planos econômicos, em que período foram editados, quais leis os previam, qual o índice que pretendiam a aplicação e não foi inserido no contrato, ou pelo contrário, qual índice de correção foi aplicado e não deveria sê-lo.
3. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação dos autores. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 31/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.42.00.002496-8/RR
Processo na Origem: 200342000024968

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
APELADO : CITEL COMERCIAL LTDA
APELADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSE RODRIGUES DE MOURA
APELADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR
PROCURADOR : DENISE ABREU CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO DE TERRA INDÍGENA POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO-PROCESSUAL DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA E DO ESTADO DE RORAIMA NA LIDE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. INTERDITO POSSESSÓRIO EM CURSO PERANTE O STF. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES QUE SE RECONHECE. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 265, IV, "A", DO CPC.

1. Restringindo-se o objeto da lide à defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, falece interesse processual do Município de Pacaraima e do Estado de Roraima para a causa.
2. O interdito proibitório em curso perante o STF (ACO 499/RR), no qual a Funai se insurge contra a criação e instituição do Município de Pacaraima, supostamente por se encontrar no interior da mesma terra indígena, possui objeto distinto da presente ação civil pública, sendo indevida, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, como ocorreu na espécie. Nulidade da sentença de que se declara.

3. Afigura-se, presente, de qualquer sorte, a existência de uma relação de dependência entre o interdito proibitório (em curso na Suprema Corte) e a presente ação, que poderia, a princípio, justificar a suspensão deste processo, mediante a aplicação do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa submetida a exame pelo STF contém questão prejudicial ao deslinde da controvérsia travada nestes autos.

4. Agravo retido a que se dá provimento, para desconstituir a decisão que determinou a integração da relação processual pela citação do Município de Pacaraima e do Estado de Roraima.

5. Apelações providas para declarar a nulidade da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ficando facultado ao Juízo de origem, aplicar à causa a norma do art. 265, IV, a, do CPC, até que sobrevenha decisão final nos autos da ACO 499/RR, em curso perante o STF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao agravo retido e, por unanimidade, dar provimento às apelações.

5ª Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.43.00.002051-7/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ROMARIO GOMES LEOBAS DE FRANCA ANTUNES E CONJUGE
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO FERREIRA E OUTRO(A)
APELANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DISPUTADA COM BASE NO DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 487 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOMÍNIO. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA DA POSSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Se a posse é disputada com base na propriedade, não comprovado o domínio, deve-se afastar a aplicação da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal ("será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada").

2. Presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, têm os autores direito de serem mantidos na posse de parte da área, equivalente a 5,4405 ha, pois a prova pericial e testemunhal indicam que têm posse justa e pacífica desta parcela de terras.

3. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- 2004.01.00. 007414-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PREDILETA MAGAZI LTDA
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS (AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existe nenhuma nulidade no acórdão, pois não há previsão de contraditório no agravo regimental, como quer a Embargante.

2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.0052830-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA DE MELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : JOAQUIM PEREIRA DE MELO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição e/ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretendem os embargantes, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.000185-3/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERAFIM PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES NETO E OUTROS(AS)
APELADO : MARISTELA NORTE DOS SANTOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A petição inicial da ação monitoria deve ser instruída, no caso de obrigação em dinheiro, com documentos que expressem o valor que se pleiteia, para que se possa, em juízo de cognição sumária, saber a quantia reclamada. Precedentes do STJ.

2. A apresentação do contrato de crédito rotativo e do demonstrativo do débito consolidado não são suficientes para averigüiar a legitimidade da obrigação, sendo necessária a juntado dos extratos de movimentação bancária que permitam aferir os acréscimos aplicados na evolução do débito, bem como sua compatibilidade com as cláusulas contratuais e com a ordem jurídica.

3. Ausentes extratos relativos às movimentações bancárias que deram ensejo ao saldo devedor, a ação monitoria não constitui via adequada para fins almejados pela parte autora.

4. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito e declarar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.000836-1/BA
Processo na Origem: 200433000008361

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : LUIS FRANCA
ADVOGADO : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIRMADA.

1. Carece de interesse processual para ajuizar ação de cobrança de diferenças de correção monetária do saldo de conta do FGTS o trabalhador que, previamente à propositura da demanda, firma acordo extrajudicial, por livre e espontânea vontade e sem vício de consentimento, nos moldes da LC 110/01. Tal ajuste, porque prescindia de homologação judicial para surtir efeitos jurídicos, consubstancia ato jurídico perfeito.

2. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARI (Convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.001193-5/BA
Processo na Origem: 200433000011935

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : PAULO TRINDADE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)

5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

6. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.002153-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS MOTA RAMOS
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

2. O termo de adesão juntado demonstra a celebração de acordo pelo apelante, com base na Lei Complementar n. 110/2001, antes do trânsito em julgado da decisão exequiênda.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.004529-8/BA
Processo na Origem: 200433000045298

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS CASSIMIRO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS CASSIMIRO



EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. POSSIBILIDADE.

1. É evidente que o Relator está investido de autorização legal para negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 557, *caput*), sem que tal situação caracterize violação ao princípio do colegiado, do duplo grau de jurisdição e da inafastabilidade do acesso à jurisdição, mormente porque preexiste no ordenamento jurídico-processual *remedium juris* específico para impugnar o *decisum* monocrático de 2º grau (v.g. agravo interno). Precedentes desta Corte.

2. Agravo interno do Exequente desprovido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.008762-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ADELSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.020632-1/BA
Processo na Origem: 200433000206321

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : CARMELITA SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOACI DE SOUSA CUNHA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece da apelação que inova a causa de pedir e o pedido (CPC, art. 264).

2. Apelação da CEF não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.021124-8/BA
Processo na Origem: 200433000211248

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS
APELADO : BOANERGES DAMASCENO ARAUJO
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCORREÇÃO DA CONTA EXEQUENDA. SENTENÇA QUE ACOLHE LAUDO PERICIAL CONFIRMADA.

1. É de ser confirmada a sentença que, amparada em laudo pericial no qual se conclui não haver incorreção na conta da parte exequente, rejeita a alegação de excesso de execução.

2. Caso em que a Executada não refutou, especificamente, a conclusão da perícia contábil, ao passo que o *expert* consigna que a divergência entre as contas decorre de equívoco da própria Devedora, uma vez que elaborou os seus cálculos utilizando o valor creditado de JAM de \$ 2.251,43, enquanto o correto seria de \$ 2.521,43, encontrando, por conseguinte, uma diferença a menor.

3. Em se tratando de equívoco na conta decorrente da mera inversão de algarismos, não se verifica a alegada litigância de má-fé, pois não praticado nenhum fato previsto no art. 17 do CPC.

4. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.023006-0/BA
Processo na Origem: 200433000230060

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BRAZ BARTILLOTTI

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO/AFORAMENTO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.

1. Nas execuções fiscais nas quais se cobra taxa de ocupação/aforamento, não é indispensável que conste, nas respectivas CDAs, o endereço do imóvel, uma vez cumpridos os requisitos exigidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, ainda mais quando nela está consignado o número do processo administrativo relativo ao débito, no qual se pode identificar o imóvel, permitindo a ampla defesa do Executado.

2. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.023465-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARCELO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição e/ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretende a embargante, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.024850-7/BA
Processo na Origem: 200433000248507

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : ETELVINA AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADA DA- : ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES TIVA

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. DESCONSTITUÍDO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001.

APONTADO VÍCIO QUE NÃO SE APRESENTA.

1. Inexistem vícios no acórdão que, com suficientes substratos jurídicos, confirmou a decisão que desconstituiu acordo firmado entre as partes, materializado no termo de adesão instituído pela LC 110/2001, visto que entabulado após o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. Não é, assim, omisso o aresto quanto à apreciação da alegada ofensa a ato jurídico perfeito, porque esta foi expressamente refutada, ao fundamento de que o acordo não se aperfeiçoou, visto que estava sujeito à condição prevista no art. 7º da aludida lei para que pudesse produzir seus efeitos jurídicos, a saber, sua homologação judicial.

2. Os embargos de declaração, em rigor, não se prestam à rediscussão da lide, sendo que, se a parte não se conforma com o resultado do julgamento, deve valer-se de remédio processual adequado para obter sua eventual desconstituição. Precedentes.

3. Embargos de declaração da CAIXA rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARI (Convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005345-1/DF
Processo na Origem: 200434000053451

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : ELI MORENO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXONERAÇÃO. ES-
BULHO. MULTA. CABIMENTO.

1. Exonerado de cargo em comissão ou função de confiança, deve o servidor restituir o imóvel funcional que, nesta qualidade, tivera a permissão para ocupar.

2. A multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025, de 12/04/1990, é devida somente após o trânsito em julgado da sentença que reconhece a ocupação irregular do imóvel funcional. Caso em que, reintegrada a União na posse, em virtude de liminar deferida no processo, descabe a aplicação da referida sanção.

3. A cessão de imóvel funcional a servidor público é de cunho eminentemente administrativo, não sendo, no caso de retenção indevida, cabível a indenização por perdas e danos fundada em expectativa de recebimento de aluguéis, uma vez que não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil, mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção aplicável ao ocupante renitente.

5. Apelação do Réu a que se dá parcial provimento para afastar sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 15, inciso I, letra "e", da Lei 8.025/90.

6. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Réu e negar provimento à apelação da União.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 07/11/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005859-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : SEBASTIAO HONORIO DE MEDEIROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : SEBASTIAO HONORIO DE MEDEIROS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretendem os embargantes afastar aplicação da Medida Provisória 2.164-40/2001 e, de consequência, ver a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios, o que não é possível, via de regra, por meio do recurso oposto.

3. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.

4. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).

5. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

6. Embargos a que se nega provimento.
ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.011107-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : GLAIDSON DA SILVA COSTA
APELADO : KELLY CRISTINA DE PAULA PINTO
ADVOGADO : CARLA LUCIANA LEMOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR. REMOÇÃO "EX OFFICIO". TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A falta de tradução do documento redigido na língua espanhola, de fácil compreensão, cuja validade em hora nenhuma se contesta, não importa violação do art. 157 do CPC, verificado não haver qualquer prejuízo.

2. Aluno proveniente de instituição de ensino estrangeira faz jus à transferência para instituição de ensino brasileira, em razão da remoção por necessidade de serviço de seu genitor, militar das Forças Armadas, independentemente da forma de ingresso, haja vista a diversidade de sistemas de ensino de um país para outro.

3. No caso de incompatibilidade de currículos, caberá a Universidade de Brasília reconhecer ou não matérias já cursadas, comparar conteúdos programáticos e exigir que o estudante curse todas as matérias necessárias para sua formação.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.012951-7/DF

Processo na Origem 200434000129517

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO
ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONHECIMENTO DE NORMA EM TESE X MANDADO PREVENTIVO DE ATOS BASEADOS EM DADA NORMA.

1. O questionamento sobre a constitucionalidade e a legalidade de instrução normativa foi feito apenas como premissa de raciocínio para fundamentar o pedido de segurança, no qual se visa a emissão de ordem mandamental para que não sejam praticados atos concretos baseados na referida instrução.

2. Posta desta forma a interpretação não pode ser tida como voltada contra a norma em tese, devendo ser interpretada como sendo um mandado de segurança preventivo contra os atos que seriam praticados em concreto com base na norma, o que é plenamente admissível e até corriqueiro na Justiça Federal.

3. No processo moderno se busca eficiência, com solução inteligente e rápida dos conflitos e, por isso, é de se prestigiar a solução coletiva preventiva dos infundáveis conflitos individuais que surgiriam pela aplicação da norma incidentalmente questionada.

4. Apelação provida para determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022983-1/DF

Processo na Origem: 200434000229831

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : INGRID NEVES REALE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE BARRA FIXA. REPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROSSEGUIR NO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ACAUTELATÓRIA.

1. A ação cautelar destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Assim, a análise, nesse tipo de demanda, limita-se à verificação da presença simultânea dos requisitos atinentes ao *fumus bonis iuris* e do periculum in mora, necessários à concessão da tutela jurídica acautelatória.

2. Tendo o Tribunal, quando do julgamento da apelação da ação principal, confirmado a sentença que afastou, em relação às autoras, a exigência relativa ao edital do teste de barra física dinâmica, revelada está a plausibilidade do direito pleiteado pela parte autora (*fumus boni iuris*).

3. O *periculum in mora*, de outra parte, se caracteriza no fato de que, caso não tivesse sido assegurado o direito das Recorridas de participar das demais etapas do concurso, seriam elas eliminadas logo após consideradas inaptas na prova de capacidade física, conforme previsto no edital do certame, o que teria implicado o esvaziamento da pretensão deduzida na ação principal.

4. Presentes esses requisitos, a eficácia da medida cautelar deve perdurar até o trânsito em julgado do processo principal.

5. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.048855-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALESSANDRO PAOLO SEQUENZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : ALESSANDRO PAOLO SEQUENZA E OUTROS(AS)
INTERESSADO : GRUPO OK CONTRUCOES E MARPO-RACOES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. "Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente... Ainda que inexistisse disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos" (STJ. REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, p. 131).

2. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário. Apelação e recurso adesivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo e julgar prejudicados a apelação e o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019300-7/MG

Processo na Origem: 200438000193007

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : GILDASIO MARTINS PENNA
ADVOGADO : GILDASIO MARTINS PENNA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA CEF. JUROS DE MORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA CALCULADOS NA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se afigura cabível a incidência de juros moratórios sobre a verba honorária a ser executada, uma vez que já incluída na base de cálculo (condenação - correção e juros de mora) sobre a qual incidirá.

2. Apelação do embargado improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.023873-0/MG

Processo na Origem: 200438000238730

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : JOSE DO CARMO SILVA
ADVOGADO : PAULO JOSE DE MAGALHAES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA DE HOMÔNIMO DO EMBARGADO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.

1. Persiste interesse processual da parte exequente de requerer o cumprimento do julgado, uma vez que o depósito correspondente ao crédito em execução foi efetuado em conta de homônimo.

2. Apelação do Embargado provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.026893-8/MG

Processo na Origem: 200438000268938

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOSE ROBERTO BARCELOS
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE S. LARA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Inexistem omissões no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.

2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para rediscussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.

3. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.046881-6/MG

Processo na Origem: 200438000468816

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : HELVECIO ANICIO DE MAGALHAES
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. APELAÇÃO. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. NÃO-CO-NHECIMENTO.



1. Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade da autoridade impetrada, a apelação que se limita a discorrer sobre questões relacionadas à decadência encontra-se manifestamente divorciada dos fundamentos adotados na sentença.
2. Situação que equivale à ausência de razões recursais, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal, previsto no inciso II do art. 514 do CPC.
3. Apelação do Impetrante não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARI (Convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.000368-0/MG
Processo na Origem: 200438020003680

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : JORGIANO ALVES MORAIS FILHO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. MANUTENÇÃO INDEVIDA POR NOVE MESES DE NOME DE CLIENTE NO SPC APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).
2. *In casu*, restou demonstrado que a ré, não obstante tomar ciência do pagamento realizado em 1º/4/2003, retardou a providência de proceder à retirada do nome do mesmo do cadastro de inadimplentes, perdurando a inscrição por um período de 9 (nove) meses.
3. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização" (REsp n. 299.456-SE).
4. Configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante causado a autora, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, devendo esta ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois, nesta seara, a indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa da ofendida.
5. Tratando-se indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). Precedente: (AC 2003.34.00.017903-1/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.47).
6. Em atenção aos critérios do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, *a, b, e c*, do CPC), afigura-se razoável reduzir a verba honorária e fixá-la em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.
7. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir a condenação da CEF, a título de danos morais, ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, alterar o termo inicial da correção monetária e reduzir o percentual da condenação de honorários em 10% (dez por cento).

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056788-0/MG
Processo na Origem: 9500095882

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. HONORÁRIOS.

1. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não os exclui os honorários já arbitrados na sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Deve a CEF, portanto, conforme determinado na sentença exequiênda, efetuar o pagamento ao patrono do exequente dos honorários advocatícios, que devem incidir sobre os valores transacionados.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios relativo ao percentual que é devido ao causídico em razão dos créditos em favor do autor que firmou o termo de adesão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060246-7/DF
Processo na Origem: 200534000236279

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ELVIS AUGUSTO ULIANA
ADVOGADO : REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)
AGRAVANTE RE- : UNIÃO FEDERAL
GIMENTAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO QUE DEU ORIGEM AO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Proferida a sentença de mérito nos autos da ação de origem, fica prejudicado o recurso diante da perda superveniente do seu objeto.
2. A decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso, até porque as partes, nessa circunstância, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.
3. Ademais, nem sequer houve deferimento do pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.
4. Agravo regimental da União desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.072255-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IRMAOS VIEIRA LTDA E OUTROS(AS)
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVANTE : IRMAOS VIEIRA LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Incabíveis embargos declaratórios de decisão monocrática de relator, que, por isso, são recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes.
2. Dispõe a Súmula 210/STJ que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".
3. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional" (1ª Turma, EDcl no REsp 689903/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25.9.2006, p. 235).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.32.00.005603-1/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : OLGA MARIA ALVES FREIRE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ADEMAR DE SOUZA SANTOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALIRIO VIEIRA MARQUES

EMENTA

FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp 824266/SP).
2. Além disso, "se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ; 1ª Seção; EDcl nos EREsp 352.411/PR; relator: Ministro José Delgado; DJ de 12.6.2006, p. 419).
3. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorreu na vigência da Lei 10.406/2002.
4. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Aplicação deste dispositivo ao caso, vencido o Relator.
5. Apelação dos autores parcialmente provida para condenar a Caixa Econômica Federal à correção dos expurgos inflacionários relativos ao mês de fevereiro/89, no percentual de 10,14%, pelo IPC, bem como para fixar juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação das autoras, vencido em parte o Relator, que condenava a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.002912-9/BA
Processo na Origem: 200533000029129

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS
APELADO : JOSE LUCIVALDO NOBRE E OUTRO
ADVOGADO : GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-ATENDIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO.

1. O não-atendimento, em momento oportuno, de determinação judicial para que a parte embargante regularizasse a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato originário do substabelecimento que outorgou poderes ao subscritor da inicial, acarreta a nulidade do processo (art. 13, I, do CPC).
2. Apelação da Embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.013608-2/BA
Processo na Origem: 200533000136082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMPRESA AGUAS MINERAIS ITAPARICA LTDA
ADVOGADO : JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.

1. Nas execuções fiscais nas quais se cobra taxa de ocupação, não é indispensável que conste, nas respectivas CDAs, o endereço do imóvel, uma vez cumpridos os requisitos exigidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, ainda mais quando nela está consignado o número do processo administrativo relativo ao débito, no qual se pode identificar o imóvel, permitindo a ampla defesa do Executado.
2. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.023129-1/BA
Processo na Origem: 200533000231291

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : LIMA BRAGA - ADVOGADAS CONSULTORAS ASSOCIADAS S/C
ADVOGADO : ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. O objeto exclusivo deste mandado de segurança, assinalado no pedido inicial do qual o julgamento não pode transbordar, é a habilitação do Apelante para que pudesse concorrer em certame licitatório.
2. Ocorre que não foi deferida liminar e o Tribunal rejeitou agravo de instrumento a respeito, com o que a licitação prosseguiu normalmente sem a Apelante e já foi concluída há muito tempo.
3. Não é possível voltar no tempo para habilitar o Apelante em licitação que não mais existe e não há no processo pedido alternativo para anulação da licitação e/ou da contratação resultante, portanto, houve total perda do objeto, nada mais restando hoje para julgar (falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação).
4. Processo extinto pela falta de interesse de agir, dando por prejudicada a apelação .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, reconhecer de ofício a perda de objeto, extinguindo o processo sem conhecimento de mérito e dando por prejudicada a apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 17 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.000298-3/DF
Processo na Origem: 20053400002983

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JANDSSON MARCOS MOISES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE MATEUS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. NOMEAÇÃO E POSSE PROVISÓRIAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Revela-se adequado e pertinente o exame psicotécnico para candidatos aos cargos da carreira da polícia federal, a fim de se evitar o ingresso de pessoas desprovidas de aptidão psicológica e que demonstrem temperamento incompatível com o exercício das funções.
2. Tal avaliação, porém, não se pode pautar em critérios não revelados, com características de subjetividade, que impeçam o exame do Poder Judiciário de eventual lesão ou ameaça de lesão a direito decorrente do uso desses critérios, sob pena de ofensa às regras constitucionais inscritas no art. 5º, XXXV, e 37, *caput*, I e II.
3. Recentemente, esta Corte, por intermédio das 5ª e 6ª Turmas, tem recusado legitimidade ao teste psicotécnico, na forma como vem sendo aplicado, ao fundamento de que não é dado à Administração exigir que os candidatos se enquadrem em perfil psicológico/profissiográfico específico, previamente traçado por ela, visto que os critérios informadores de tal perfil não constam do edital do certame nem de lei, tampouco foram noticiados aos concorrentes, de modo que tal procedimento termina por macular o referido exame, conferindo-lhe caráter subjetivo e sigiloso, fazendo-o extrapolar os fins a que se destina.
4. Inadmissibilidade, contudo, de nomeação e posse provisórias em cargo público. Precedentes.

5. Apelação do Autor parcialmente provida, a fim de lhe assegurar o prosseguimento no certame em foco, observada sua ordem de classificação, independentemente da sua não-recomendação no exame psicotécnico, ressalvando-se que a sua nomeação e posse somente serão possíveis se vier a tornar-se definitiva a decisão a ele favorável.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.006350-0/DF
Processo na Origem: 200534000063500

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DOS EXEQUENTES.

1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.
2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.
3. Os autores pediram a incidência de 5 (cinco) índices de expurgos inflacionários, mas só obtiveram êxito quanto a 2 (dois). Assim, conclui-se que os agravantes sucumbiram em 60% de sua pretensão, não lhes sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).
4. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, a Exmª Srª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.012293-6/DF
Processo na Origem: 200534000122936

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ANGELA MONTENEGRO HENRIQUES XAVIER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)
5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.020447-8/DF
Processo na Origem: 200534000204478

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JAQUELINE BLONDIM DE ALBUQUERQUE E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA EXEQUENDA POR SENTENÇA.

1. Não prospera o inconformismo da parte exequente contra a redução da verba honorária em execução quando, em rigor, nem seria ela devida, em face da orientação fixada pela Quinta Turma desta Corte de que, uma vez declarada a sucumbência recíproca, sua proporção deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Caso em que, tendo sido postulados seis índices e acolhidos apenas dois, em regra, se concluiria que a parte autora se tornou sucumbente em maior proporção, de modo que não lhe seria devida a execução da verba honorária (CPC, art. 21, *caput*).
2. Apelação da Embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.021415-3/DF
Processo na Origem: 200534000214153

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : HERONDINA DE MOURA DRAGON E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA EXEQUENDA POR SENTENÇA.

1. Não prospera o inconformismo da parte exequente contra a redução da verba honorária em execução quando, em rigor, nem seria ela devida, em face da orientação fixada pela Quinta Turma desta Corte de que, uma vez declarada a sucumbência recíproca, sua proporção deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Caso em que, tendo sido postulados cinco índices, e acolhidos apenas dois, em regra, se concluiria que a parte autora se tornou sucumbente em maior proporção, de modo que não lhe seria devida a execução da verba honorária (CPC, art. 21, *caput*).
2. Apelação dos Embargados desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.027381-1/DF
Processo na Origem: 200534000273811

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DOS EXEQUENTES.



1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.
2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.
3. Os autores pediram a incidência de 5 (cinco) índices de expurgos inflacionários, mas só obtiveram êxito quanto a 2 (dois). Assim, conclui-se que os agravantes sucumbiram em 60% de sua pretensão, não lhes sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).
4. Agravamento regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, a Exmª Srª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.034226-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
APELADO : CARLOS ANTONIO ELIAS ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CARLOS ANTONIO ELIAS ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.
2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
4. Apelação da embargante provida, ante a sucumbência recíproca.
5. Recurso adesivo dos embargados, que pretendiam o prosseguimento da execução por outro valor, prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e julgar prejudicado o recurso adesivo dos embargados, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.034782-9/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR p/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : WALTERLAN ALVES MORAIS
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA
REMENTENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE. ISONOMIA. NÃO EXTENSÃO DE TRATAMENTO ILEGÍTIMO.

1. Não havendo necessidade de dilação probatória, o mandado de segurança constitui via processual adequada para impugnar ato de autoridade.
2. É legítima a investigação social e a exclusão de candidatos que não apresentem procedimento irrepreensível e idoneidade moral para fazer parte do Departamento de Polícia Federal.
3. A aferição dessas circunstâncias deve ser feita com razoabilidade, de modo que somente sejam excluídos do certame os interessados que não ostentem condições morais atuais de integrarem os quadros da Polícia Federal.

4. A prática de apropriação indébita de pequena gravidade, objeto de posterior reparação voluntária pelo seu autor e de perdão tácito do ofendido, aliada à provável prescrição penal e ao decurso de mais de dez anos sem qualquer registro de nova conduta ilícita, não autoriza a exclusão do candidato de concurso para os quadros da Polícia Federal.
5. Não sendo os aludidos fatos suficientes para autorizar a exclusão do certame, a simples omissão das respectivas informações não pode implicar essa exclusão.
6. O princípio da isonomia não impõe a extensão de tratamento ilegítimo a todos os que se encontrem na mesma situação.
7. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ. Vencida a relatora.

Brasília - DF, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator para o Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.036003-0/DF
Processo na Origem: 200534000360030

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MAURO BRASILIO DOS REIS
ADVOGADO : GABRIELA LUCAS QUEIROZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. QUESTÕES PRELIMINARES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Insuscetível de acolhimento a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão deduzida na inicial e acolhida em juízo - nulidade de avaliação psicológica realizada em concurso público -, em princípio, não é vedada pelo ordenamento jurídico.
2. Desnecessidade de citação de candidatos convocados para a realização do curso de formação para o cargo almejado pelo Autor, visto que não se objetivou, com o provimento judicial, subtrair a vaga de nenhum outro concorrente, mas afastar o exame psicotécnico, a fim de que não fosse obstado seu prosseguimento no certame, de acordo com a respectiva ordem de classificação. Preliminares rejeitadas.
3. Revela-se adequado e pertinente o exame psicotécnico para candidatos aos cargos da carreira da polícia federal, a fim de se evitar o ingresso de pessoas desprovidas de aptidão psicológica e que demonstrem temperamento incompatível com o exercício das funções.
4. Tal avaliação, porém, não dispensa previsão normativa (CF/88, art. 37, I, e Súmula 686 do STF), inexistente na Lei que criou a carreira de Agente Penitenciário Federal.
5. Além disso, o teste não se pode pautar em critérios não revelados, com características de subjetividade, que impeçam o exame do Poder Judiciário de eventual lesão ou ameaça de lesão a direito decorrente do uso desses critérios, sob pena de ofensa às regras constitucionais inscritas no art. 5º, XXXV, e 37, *caput*, I e II.
6. Recentemente, esta Corte, por intermédio das 5ª e 6ª Turmas, tem recusado legitimidade ao teste psicotécnico na forma como vem sendo aplicado, ao fundamento de que não é dado à Administração exigir que os candidatos se enquadrem em perfil psicológico/profissiográfico específico, previamente traçado por ela, visto que os critérios informadores de tal perfil não constam do edital do certame nem de lei, tampouco foram noticiados aos concorrentes, de modo que tal procedimento termina por macular o referido exame, conferindo-lhe caráter subjetivo e sigiloso, fazendo-o extrapolar os fins a que se destina.
7. O benefício de isenção do pagamento de custas processuais, concedido à União, não a desobriga do reembolso dessas despesas adiantadas pela parte autora, quando sucumbente a aludida pessoa jurídica.
8. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) são razoáveis e não destoam da regra inscrita no art. 20, § 4º, do CPC.
9. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 05/09/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.036929-3/DF
Processo na Origem: 200534000369293

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO RECONHECIDA COM BASE EM PERÍCIA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO ENTRE 10% (DEZ POR CENTO) E 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O acórdão exequendo, transitado em julgado, admitiu expressamente a ocorrência do dano, de acordo com o laudo pericial, sendo evidente, portanto, o reconhecimento, no julgado, tanto do *an debeatur* como do *quantum debeatur*, para efeito de apuração do valor da indenização, mesmo porque a ação tem pretensão condenatória, e não apenas declaratória.
2. Não há como se rediscutir, nesta fase processual, a alegação de que a conta do perito não refletiu o dano econômico sofrido pela empresa, pois a matéria encontra-se preclusa. Tratando-se, na espécie, de atualização monetária pela empresa Exequente do montante indenizável até o início da execução, descabe afastar tal pretensão, que se acha sob amparo legal.
3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte está orientada no sentido de ser cabível a aplicação do art. 604 do CPC às execuções contra a Fazenda Pública, quando o valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos.
4. Não se vislumbra o alegado excesso de execução relativamente aos juros de mora, uma vez que se operou a coisa julgada e ainda porque foram eles corretamente fixados a partir do evento danoso, a teor da Súmula/STJ 54, por se tratar de indenização oriunda de responsabilidade extracontratual do Estado. De outro lado, a União não logrou demonstrar, objetivamente, em que consistiria o suposto excesso de execução, limitando-se a afirmar que a Exequente fez incidir nos seus cálculos apenas os dados que lhe eram favoráveis, deixando de considerar outros, a si desfavoráveis.
5. Os honorários advocatícios foram fixados razoavelmente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porque os aspectos peculiares inerentes à causa, a saber, a intervenção no processo pelo procurador judicial da Exequente, limitou-se ao oferecimento de resposta aos embargos à execução. Além disso, há que preponderar, sobretudo, a circunstância de que o aludido advogado já foi excelentemente bem remunerado por intermédio da vultosa verba honorária fixada no processo de conhecimento.
6. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento às apelações.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.002934-2/GO
Processo na Origem: 200535000029342

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : VALERIA C C S MACHADO
APELADO : MARTA REGINA DE AZEVEDO SARAI-VA
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES CARNEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PARTICIPANTE DO SEXO FEMININO. TESTE DE BARRA FIXA DINÂMICA. COMPROVAÇÃO DE QUE A BARRA SE MOVIA DURANTE A EXECUÇÃO DA PROVA. GARANTIA DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. QUESTÕES PRELIMINARES.

1. Insuscetível de acolhimento a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão deduzida na inicial e acolhida em juízo - de se realizar novo teste de barra fixa -, a princípio, não é vedada pelo ordenamento jurídico.
2. Desnecessidade de citação de candidatos aprovados nas demais etapas do certame para o cargo almejado pela Autora, visto que não se objetivou, com o provimento judicial, subtrair a vaga de nenhum outro concorrente, mas assegurar à parte litigante a realização de novo teste de barra fixa, para fins de prosseguimento no concurso público. Preliminares rejeitadas.
3. Se durante a execução da prova física de barra fixa esta se movimentava, impedindo a candidata de realizar a prova de forma regular, deve lhe ser proporcionada a realização de novo teste.
4. Razoabilidade da quantia de R\$ 1.500,00 fixada a título de honorários advocatícios a serem pagos pelas Rés (UNIÃO e FUB), *pro rata* (CPC, art. 20, § 4º).
5. Apelação da UNIÃO e da FUB desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento às apelações.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.020450-0/GO
Processo na Origem: 200535000204500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : YARA CUPERTINO DE BARROS CAPUZZO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. Os juros progressivos são devidos à titular de conta do FGTS que fez opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73 e demonstra que permaneceu na mesma empresa pelo tempo legal exigido.
2. Comprovado, porém, que, em alguns períodos, a Autora já percebeu administrativamente a taxa progressiva de juros, isso deverá, necessariamente, ser levado em consideração quando da liquidação da sentença, de forma a evitar pagamento em duplicidade.
3. Apelação da Autora parcialmente provida, para garantir-lhe o direito à aplicação, em sua conta do FGTS, da taxa progressiva de juros, ressalvada a prescrição trintenária, devendo-se, porém, ser deduzidos, em execução, os percentuais já aplicados pelo agente financeiro a esse título.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.013187-8/MT
Processo na Origem: 200536000131878

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JUSIMARA BRANDT
ADVOGADO : MARCIO TADEU SALCEDO E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO
NO MS Nº 2005.37.00.003571-7/MA
Processo na Origem: 200537000035717

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE : ANA CAROLINA CALDAS ARAGAO
ADVOGADO : CLAUDIO CALDAS SANTOS
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, AO APECIAR REMESSA OFICIAL, ADMITIU MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DOIS CURSOS SUPERIORES. OMISSÃO QUE NÃO SE AFIGURA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. Não é omissio o acórdão que conclui pela possibilidade de o aluno, aprovado em vestibular, matricular-se em dois cursos superiores da mesma universidade, quando há compatibilidade de horários, visto que a instituição de ensino superior, ao proibir tal prática por meio de norma interna, extrapolou os limites de sua autonomia didático-científica, bem como o princípio da igualdade de condições para acesso ao ensino.

2. Caso em que a parte recorrente, sem interpor apelação, postulou a apreciação expressa de dispositivos normativos somente nos embargos de declaração, os quais, na espécie, possuem nítido caráter infringente, incabível, em rigor, nessa espécie recursal.
3. De qualquer sorte, o órgão julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos veiculados pelas partes, se encontra fundamento suficiente para resolver a lide.
4. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, de 19/06/98).
5. Embargos declaratórios da Universidade rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO
EM MS Nº 2005.37.00.004471-6/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : MARCELO IGOR BOMFIM RIBEIRO
ADVOGADO : YOYA ROSANE FERNANDES BESSA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
2. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
3. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.38.00.000387-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
PROCURADOR : FABRICIO RABELO WILLIAM
APELADO : ANA CAROLINA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : JACKSON ROCHA GUIMARAES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE.
1. Não há ilegalidade no indeferimento da matrícula fora do prazo em curso de especialização médica, pois o estabelecimento de prazo para a prática de tal ato situa-se dentro do âmbito da autonomia das instituições de ensino, de dispor sobre sua organização.
2. No caso, em razão da frequência da aluna ao curso (devido a liminar deferida em 5.1.2005), de sua aprovação em primeiro lugar no certame e da ausência de ônus excessivo à instituição de ensino - com a manutenção da aluna no curso -, não se afigura razoável negar-lhe a matrícula a esta altura.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.006938-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
APELADO : ADONES ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : ADONES ALVES PEREIRA

EMENTA
FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS.
2. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a liquidação da sentença.
3. Comprovou o autor opção pelo FGTS nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66, razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros.
4. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorreu na vigência da Lei 10.406/2002.
5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Aplicação deste dispositivo ao caso, vencido o Relator.
6. Apelação da Caixa a que se nega provimento.
7. Recurso adesivo do autor parcialmente provido para fixar os juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, vencido o Relator na parte em que condenava a ré em honorários advocatícios.
Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2005.38.00.007940-1/MG
Processo na Origem: 200538000079401

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : JOSE LOURENCO CORREA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÕES FEITAS EM DATAS POSTERIORES À LEI Nº 5.705/71. TAXA ÚNICA DE 3% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS.

1. Os autores optantes ao FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.
2. Os documentos juntados pelos autores às fls. 12, 18, 23, 34 e 41 comprovam que fizeram opção retroativa pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958/73. Todavia, em todos os casos, a retroação não alcançou a vigência da Lei nº 5.107/66, mas, sim, datas em que já vigia a Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa única de 3% ao ano. Sendo assim, não têm, os autores, direito à aplicação da taxa progressiva de juros.
3. Agravo regimental interposto pelos autores improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora



AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2005.38.00.016789-0/MG
Processo na Origem: 200538000167890

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : ROBERTO FATORELLI CARNEIRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARI-NHO E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. ART. 557, §1-A, DO CPC. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FGTS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR LITI-GÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A jurisprudência desta Corte e do STJ, vem se firmando no sentido de ser incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por Relator; no entanto, quando o recurso houver sido interposto no prazo do agravo regimental, tem-se entendido legítimo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o conhecimento dos embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte e do STJ, "afigura-se legítima a imposição de multa visando a estimular o cumprimento da obrigação, a teor do art. 461,§ 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes" (AG 2005.01.00.067351-0/MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 01/06/2006, p.97).

3. A multa diária (astreintes) tem por finalidade compelir a parte ao cumprimento da obrigação, em respeito às decisões judiciais. Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao magistrado a fixação da multa diária, com vistas ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, do CPC. (Precedentes desta Corte).

4. No entanto, não é razoável aplicar a multa diária no valor pre-tendido pelos apelantes - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto as "astreintes" não têm como objetivo o enriquecimento da parte, mas tão-somente dissuadir o devedor da adoção de manobras protela-tórias.

5. Na hipótese, é plenamente aplicável o disposto no § 6º do art. 461 do CPC, sendo cogente reduzir o valor total da multa para R\$ 3.000,00 (três mil reais) que pune de forma razoável a falta de cumprimento da obrigação no tempo fixado, sem ensejar enrique-cimento sem causa dos autores. A atuação é de ofício nos exatos termos do § 6º do art. 461 do CPC.

6. Condenação da CEF a pagar multa por litigância de má-fé no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC.

7. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Al-meida.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº
2005.38.00.020360-8/MG
Processo na Origem: 200538000203608

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS

APELADO : LOURIVAL DA FONSECA

ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS

REMETENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAN-DADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES NO JUL-GADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIA-BILIDADE.

1. Inexistem omissões ou obscuridades no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao re-cadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.

2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para re-discussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acór-dão.

3. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declarató-rios.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
2005.38.00.022148-0/MG
Processo na Origem: 200538000221480

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : WILSON BITTENCOURT MACIEL

ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENE-DETTI

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SAN-TANA E OUTROS(AS)

EMBARGANTES : WILSON BITTENCOURT MACIEL E OU-TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Não há vícios no acórdão que, de forma clara, delibera que a execução dos honorários advocatícios deve ter por base, segundo o título judicial exequindo, o valor efetivamente creditado por força do acordo previsto na LC 110/01, celebrado pelas partes.

2. Embargos de declaração dos Exequêntes rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-ração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022251-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : DIRCEU REIS SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU-TROS(AS)

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTE-RIZADAS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição e/ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretende a embargante, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos decla-ratórios com efeito modificativo.

4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2005.38.00.022256-7/MG
Processo na Origem: 200538000222567

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OU-TROS(AS)

AGRAVADO : MARCIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14%, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Além dos percentuais já reconhecidos por meio da Súmula 252, o STJ vem entendendo como devida a aplicabilidade do índice de 10,14% ao mês de fevereiro/89 às contas vinculadas ao FGTS, em razão do percentual incidente no mês de janeiro/89 (REsp 799.585/DF, REsp 783.121/RJ).

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve cre-ditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470)

3. Por outro lado, se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao con-siderado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser tra-vada em sede de execução do julgado. (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419).

4. Agravo regimental interposto pela CEF improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Al-meida.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n.
2005.38.00.022577-1/MG
Processo na Origem: 200538000225771

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OU-TROS(AS)

APELADO : LAERCIO ALVES COSTA E OU-TROS(AS)

ADVOGADO : ELIZABETH DE MATTOS SILVA E OU-TRO(A)

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU INVÁLIDOS TERMOS DE ADE-SÃO (LC 110/2001) CELEBRADOS APÓS O TRÂNSITO EM JUL-GADO DA SENTENÇA EXECUTADA. OMISSÕES INEXISTEN-TES.

1. Não é omissio o acórdão que, com suficientes substratos jurídicos, rejeitou o pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, materializado no termo de adesão instituído pela LC 110/2001, visto que entabulado após o trânsito em julgado do processo de conhe-cimento.

2. Os embargos de declaração, em rigor, não se prestam à rediscussão da lide, sendo que, se a parte não se conforma com o resultado do julgamento, deve valer-se de remédio processual adequado para obter sua eventual desconstituição. Precedentes.

3. Embargos de declaração da CAIXA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-ração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2005.38.00.023033-8/MG
Processo na Origem: 200538000230338

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OU-TROS(AS)

AGRAVADO : MANOEL CORDEIRO DURAES E OU-TROS(AS)

ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OU-TRO(A)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14%, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Além dos percentuais já reconhecidos por meio da Súmula 252, o STJ vem entendendo como devida a aplicabilidade do índice de 10,14% ao mês de fevereiro/89 às contas vinculadas ao FGTS, em razão do percentual incidente no mês de janeiro/89 (REsp 799.585/DF, REsp 783.121/RJ).

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve cre-ditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470)

3. Por outro lado, se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado. (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419).

4. Agravo regimental interposto pela CEF improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n.
2005.38.00.023284-9/MG
Processo na Origem: 200538000232849

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : RAFAEL CASTOR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU INVÁLIDOS TERMOS DE ADESAO (LC 110/2001) CELEBRADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXECUTADA. OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Não é omissio o acórdão que, com suficientes substratos jurídicos, deu provimento à apelação dos Exeqüentes embargados, para reformar a sentença que homologara o acordo firmado entre as partes, materializado no termo de adesão instituído pela LC 110/2001, visto que entabulado após o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. Os embargos de declaração, em rigor, não se prestam à rediscussão da lide, sendo que, se a parte não se conforma com o resultado do julgamento, deve valer-se de remédio processual adequado para obter sua eventual desconstituição. Precedentes.

3. Embargos de declaração da CAIXA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.023953-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : JULIANA MORAIS AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, assim, é indevida a cobrança de taxa de matrícula por instituição de ensino superior pública.

2. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.024044-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

4. Apelação da exeqüente a que se nega provimento, ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.025066-9/MG
Processo na Origem: 200538000250669

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIARDI ZIVIANI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. Os juros progressivos não são devidos ao titular de conta do FGTS que, embora tenha feito a primeira opção na vigência da Lei 5.107/66, que assegurava aos trabalhadores a progressão de juros, não comprova que não tenha recebido o benefício no período, e que, mudando de empresa empregadora, realiza nova opção pelo FGTS, já na vigência da Lei 5.705/71, caso em que, segundo dispõe o seu art. 2º, parágrafo único, a capitalização dos juros, a partir de então, passa a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

2. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2005.38.00.027736-5/MG
Processo na Origem: 200538000277365

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : MARIANA HORTA SANTOS ARAUJO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA EM 05/07/73 DE FORMA NÃO-RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS.

1. Os autores optantes ao FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

2. A opção do autor foi feita em 05.07.1973, de forma não retroativa, (fl. 12), não lhe conferindo direito à aplicação do sistema de juros progressivos em sua conta vinculada.

3. Agravo regimental interposto pelo autor improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.027796-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : HERBELIN DE ARAUJO SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO : THAIS PIMENTA MOREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR. REMOÇÃO "EX OFFICIO". INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. ADI 3324/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, assentou que "a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública".

2. Sendo o estudante proveniente de instituição de ensino pública, faz jus à transferência para instituição de ensino congênere, em razão da remoção, por necessidade de serviço, de sua companheira, militar das Forças Armadas.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.38.00.030392-2/MG
Processo na Origem: 200538000303922

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : GILSON RIBEIRO OBOLAR
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. APELAÇÃO. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir do Impetrante, a apelação que se limita a discorrer sobre questões relacionadas à decadência encontra-se manifestamente divorciada dos fundamentos adotados na sentença.

2. Situação que equivale à ausência de razões recursais, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal, previsto no inciso II do art. 514 do CPC.

3. Apelação do Impetrante não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARI (Convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.032888-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : VICENTE DE MORAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESAO. AUSÊNCIA. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. PRESUNÇÃO DE ACORDO ENTRE ELE E A CEF. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO DA CONTADORIA DO JUIZO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 794, I).



1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

2. Embora inexistam nos autos termo de adesão assinado pelos apelantes, o saque das parcelas conduz à presunção da existência de acordo entre eles e a instituição financeira posteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequênda, mas a mencionada súmula não exclui essa situação.

3. Em face da convergência das partes com os cálculos da Contadoria do Juízo, afigura-se correta a extinção da execução com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.035975-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : SILVANA DE COLLE

ADVOGADO : FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VISTO DE TURISTA EXPIRADO HÁ TRÊS ANOS. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pretende-se "seja concedida e prorrogada a estadia em território nacional [...], evitando-se, assim, a deportação da recorrente, sem que lhe seja assistido o direito de dar destinação aos seus bens no Brasil".
2. Apesar de ter ingressado com visto de turista, o que lhe permitia permanência em solo nacional por noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano, conforme arts. 12 e 35 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), admite a autora estar residindo no Brasil há três anos ininterruptos.
3. De acordo com o art. 38 da Lei n. 6.815/80, "é vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia".
4. Já o art. 6º diz que "a posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional".
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.036612-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.
2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
4. Apelação dos embargados a que se nega provimento, ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.040778-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : VICENTE FERREIRA SANTA ROSA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.
2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
4. Apelação dos embargados a que se nega provimento, ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.045082-8/MG

Processo na Origem: 200538000450828

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

APELANTE : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ALCANTARA

ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERA FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não há vícios no acórdão que, de forma clara, reconhece devido o índice de 10,14%, aplicável sobre o saldo da conta de FGTS dos Autores, relativo ao IPC de fevereiro/89, perfilhando o entendimento do egrégio STJ acerca da matéria, segundo o qual são devidos os seguintes índices de correção monetária no trimestre dezembro/88-janeiro-fevereiro/89: 28,78% (dez/88); 42,72% (jan/89) e 10,14% (fev/89), devendo ser abatidos em execução os percentuais aplicados administrativamente pelo agente financeiro.
2. Não configurada omissão no acórdão que não se pronunciou sobre questão não suscitada anteriormente nos autos, cujo conhecimento não é obrigatório no âmbito desta Corte Recursal.
3. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 1, 19/06/1998).
4. Embargos de declaração da CAIXA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.002152-0/MG

Processo na Origem: 200538010021520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MAUAD

APELADO : WALTER RIBEIRO JORGE

ADVOGADO : LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. Os extratos das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ação em que se busca a aplicação de taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, podendo o direito alegado ser comprovado por outros documentos.
2. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações do FGTS.
3. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações da espécie. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.
4. Os juros progressivos são devidos ao trabalhador que fez opção retroativa pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, e demonstra ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.
5. Comprovado, porém, que o Autor já auferiu, parcialmente, juros de 6%, impõe-se determinar a dedução dos valores já creditados a esse título.
6. Apelação da CAIXA parcialmente provida, apenas para determinar que sejam deduzidos, na fase executiva, eventuais valores já creditados a título de juros progressivos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)

APELANTE : MARIA AGLIO SILVA

ADVOGADO : ALEX GUERRA E OUTRO

APELADO : UNIÃO

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.01.004342-2/MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.
2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.
3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.004948-5/MG

Processo na Origem: 200538010049485

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MARCO AURELIO SILVA DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : HELIO CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14%, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Além dos percentuais já reconhecidos por meio da Súmula 252, o STJ vem entendendo como devida a aplicabilidade do índice de 10,14% ao mês de fevereiro/89 às contas vinculadas ao FGTS, em razão do percentual incidente no mês de janeiro/89 (REsp 799.585/DF, REsp 783.121/RJ).

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470)

3. Por outro lado, se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado. (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419).

4. Agravo regimental interposto pela CEF improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.39.00.002578-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : JOELMA DA CONCEICAO SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NILTON MARANHÃO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. REQUISITOS DO REGIMENTO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NECESSIDADE DE CURSAR O ENSINO MÉDIO INTEGRALMENTE EM ESCOLA PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Nos termos do Regimento Interno da Universidade Federal Rural da Amazônia, aos estudantes inscritos como cotistas no vestibular, será efetivada matrícula, desde que tenham cursado o ensino médio integralmente em escola da rede pública.

2. A impetrante, à exceção do 3º ano, cursou o ensino médio em escola pública, com conclusão no ano de 1996 - período anterior à implantação do sistema de cotas na instituição de ensino -, o que afasta a intenção de burlá-lo.

3. Atendidos os demais requisitos legais, deve-se assegurar à estudante, no caso específico, direito à matrícula, sobretudo se considerado o objetivo do sistema de cotas, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008880-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : LUCIENE DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO : CAIXA SEGUROS - BH

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELO JUIZ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Cabe ao juiz indeferir o pedido de assistência judiciária quando constatar nos autos elementos que afastem a presunção de miserabilidade do requerente (art. 5º da Lei n. 1.060/50).

2. A agravante deveria ter demonstrado que sua renda mensal, de R\$2.069,93 em 2005, não era suficiente para as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011091-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : MARCIA ALVIM FERREIRA DE MELLO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA BASTOS E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. Visando os embargos primeiramente declaração de inexigibilidade do título, com a consequente extinção do processo, e, alternativamente, decote de eventual excesso, o valor da causa deve corresponder ao da execução, pois representa o proveito econômico alcançado pela embargante.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2006.01.00.019563-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : JOSE MIREZ RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : REGYNALDO PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVANTE : JOSE MIREZ RODRIGUES BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. A determinação de comprovação de insuficiência de recursos, para posterior apreciação de pedido de assistência judiciária, é despacho de mero expediente, sendo, por isso, irrecurável, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027879-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DINALVA DE OLIVEIRA GABRIELLI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. NÃO- EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite o bloqueio de valores em conta corrente do executado, por meio do sistema BACENJUD, desde que frustradas as tentativas do credor de localizar bens do devedor, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036957-8/PA

Processo na Origem: 200539000099399

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : RODRIGO TELLES DE SOUZA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : ESTADO DO PARA

PROCURADOR : IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA

AGRAVADO : FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO PARA - FUNCAP

ADVOGADO : CARMEM MARIA ASSUNCAO LEITE

AGRAVADO : ENGENHARIA E COMERCIO CONTROL LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DANO AMBIENTAL.

1. Os editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão ser publicados, no mínimo, por uma vez no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação (art. 21, I, II e III da Lei 8.666/93).

2. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 32, § 4º, da Lei 8.666/93).

3. Estando o empreendimento em área de Floresta Amazônica não pode a obra ter início sem a expedição da licença ambiental competente.

4. Agravo de instrumento do Ministério Público Federal parcialmente provido para suspender a obra.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042664-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE JESUS BARBOSA E OUTRO(A)

ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO DE JESUS BARBOSA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.

2. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).

3. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.001214-6/BA

Processo na Origem: 200633000012146

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)

APELADO : PAULO AFONSO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002), devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC.

2. Apelação da CAIXA provida para que os juros de mora incidam à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.007258-7/BA

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO

: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

APELADO

: ADRIANA AZEVEDO GOES

ADVOGADO

: RITA CONCEICAO DIAS LEITAO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A Caixa Econômica inscreveu o nome da autora na SERASA, em virtude de débito, oriundo de contrato de financiamento estudantil, cuja parcela foi devidamente quitada.
2. A inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplência caracteriza defeito na prestação de serviço, surgindo direito de reparação por danos morais e inequívoco dever de indenizar, independentemente de comprovação de prejuízo.
3. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante.
4. Atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização a autora pelos danos morais sofridos, a fixação do quanto em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5. Apelação parcialmente provida para reduzir o valor da condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.009391-1/DF

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE

: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

ADVOGADO

: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

APELADO

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO

: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.
2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
4. Isenção de honorários prevista no art.29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-40/2001.
5. Apelação do embargado parcialmente provida para isentá-lo do pagamento da verba honorária fixada nos embargos.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.02.011656-6/DF
Processo na Origem: 2006.34.02.011656-6

RELATOR(A)

: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A)

: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE

: ALEX ARRUDA

ADVOGADO

: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO (A)

APELADO

: UNIÃO

PROCURADOR

: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REAPRECIACÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. O Acórdão analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão.
3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
4. Mesmo os embargos com a finalidade de prequestionamento não prescindem da efetiva existência de omissão ou outro dos fundamentos que autorizam o conhecimento de embargos de declaração. Nenhum deles está aqui presente.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 03.10.2007.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.015688-5/DF

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE

: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR

: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO

: MARIA GABRIELA SANTOS SOUZA

ADVOGADO

: MICHELINE MENDONCA NEIVA

EMBARGANTE

: UNIAO FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

1. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
2. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
3. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.001726-6/GO

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE

: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

PROCURADOR

: ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO

: ANTONIO DOS SANTOS MOURAO FILHO

ADVOGADO

: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

REMETENTE

: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMBARGANTE

: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Pretende a embargante rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.
2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
3. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

- Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
4. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.003173-0/GO

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE

: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

PROCURADOR

: ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO

: DIOGO SILVA SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO

: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

REMETENTE

: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

AGRAVANTE

: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, assim, é indevida a cobrança de taxa de matrícula por instituição de ensino superior pública.
2. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.003268-7/GO

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE

: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

PROCURADOR

: ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO

: ELIANE CRISTINA BORGES DE SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO

: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

AGRAVANTE

: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, não discriminando níveis, assim, é indevida a cobrança de taxa de matrícula por instituição de ensino superior pública.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA REMESSA *EX OFFICIO* EM MS
Nº 2006.35.00.014281-7/GO
Processo na Origem: 200635000142817

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE : OMILDO ANANIAS JUNIOR
ADVOGADO : JULIANA MARTINS DOS REIS
IMPETRADO : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
AG REGIMEN-TAL : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL EM REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DISCIPLINA E SEU PRÉ-REQUISITO. PRETENSÃO GARANTIDA POR MEDIDA JUDICIAL. COLAÇÃO DE GRAU. FATO CONSUMADO.

1. Tendo o estudante, por força de medida judicial, se matriculado, simultaneamente, em disciplinas em que uma é pré-requisito da outra, e já tendo ele, inclusive, se formado, ocorre o superveniente esgotamento do objeto da demanda, impondo-se reconhecer a situação de fato consolidada, razão por que se tem por prejudicada a remessa *ex officio*.

2. Agravo regimental da instituição de ensino desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.019420-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : VARLEI ALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MC NA ADI 2.556/DF). COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4º.

1. A Caixa Econômica Federal tem interesse nas ações relativas aos tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001, uma vez que o art. 3º, § 1º, estabelece que "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS". Sua posição é, contudo, de assistente simples, pois o sujeito ativo dos tributos em causa é a União, competindo ao Ministério do Trabalho sua fiscalização e apuração. Compete, por outro lado, à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, só mediante convênio podendo a atribuição de cobrança ser estendida à Caixa Econômica Federal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na ADI n. 2.556/DF, decidiu que seus artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 são constitucionais e as exações criadas por esses dispositivos possuem natureza tributária de contribuição social geral, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal, que remete ao art. 150, III, *b* (anterioridade anual).

3. É possível compensação do valor pago indevidamente com débitos de exercícios posteriores a 2001, relativos aos mesmos tributos, na forma do art. 66, "caput" e § 1º, da Lei n. 8.383/91. Precedentes.

4. Observado o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, consoante apreciação equitativa do juiz, é razoável se manter os honorários de advogado fixados na sentença (R\$ 1.000,00), a mando da equidade.

5. Apelação da autora a qual se nega provimento.

6. Remessa oficial parcialmente provida para excluir a Caixa Econômica Federal da lide.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.003080-5/TRF
Processo na Origem: 200636000030805

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SERGIO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : TERCIO BENDE RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* E PERDA DE OBJETO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.

2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.

3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.38.00.000245-4/MG
Processo na Origem: 200638000002454

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : ALINE LUCIAN COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA (FUNDO DE BOLSAS).

1. Revela-se ilegítima a exigência de pagamento de contribuição para Fundo de Bolsas instituída por norma interna de universidade federal como condição para a efetivação da matrícula de estudante em curso de graduação, a teor da regra do art. 206, IV, da Constituição da República, que prevê a gratuidade do ensino público. Precedentes desta Corte.

2. Cabimento da concessão de ordem que isenta estudante do pagamento da contribuição ao fundo de bolsas durante toda a duração do curso. Aplicação dos princípios da praticidade e economia processual.

3. Apelação da UFMG e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 2006.38.00.005280-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : LUCAS MORAIS DE MENEZES
ADVOGADO : RAMON MAPA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Pretende a embargante rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.

3. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).

4. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.018207-7/MG
Processo na Origem: 200638000182077

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS
APELADO : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTOS DIVORCIADOS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de apelação quando as razões que o consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados na sentença pelo Julgador *a quo*.

2. Apelação da CEF não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 24/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.021245-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FLAVIO JOSE DA MOTTA PERET
ADVOGADO : JOSE ANTONIO NONATO MAIA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. STE, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.022495-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : ALESSANDRA ATALLA DA FONSECA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO.



- Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, assim, é indevida a cobrança de taxa de matrícula por instituição de ensino superior pública.
- A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.028652-9/MG
Processo na Origem: 200638000286529

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : PEDRO COELHO DA FONSECA
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

- É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, a prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda. Isso porque a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada ao FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.
- Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais em ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000.
- Apelação da CAIXA a que se dá parcial provimento para desobrigá-la do pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.028680-0/MG
Processo na Origem: 200638000286800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE PEDRO RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE MOAMEDES DA COSTA

EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO.

- É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, a prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda. Isso porque a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.
- Não subsiste o inconformismo contra a memória de cálculos apresentada com a inicial quando o Julgador *a quo* não a leva em consideração, consignando que o *quantum* devido deve ser apurado em liquidação de sentença.
- Comprovado, porém, que o titular da conta do FGTS já auferiu parcialmente juros à taxa progressiva, impõe-se determinar a dedução dos valores já creditados a esse título.
- Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para determinar que sejam deduzidos, na fase executiva, eventuais valores já creditados a título de juros progressivos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.033592-2/MG
Processo na Origem: 200638000335922

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE ONOFRE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : ROBERTO KER ELIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA FEITA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.958/73. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS.

- Os autores optantes ao FGTS em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.
- O autor comprovou que optou pelo regime do FGTS em 26.04.1973, com efeitos retroativos a 01.01.1967 (fls. 18), nos termos da Lei nº 5.958/73 e, portanto, tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se que a prescrição é trintenária.
- Quanto à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.
- Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.
- Agravo regimental interposto pelos autores improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.033639-3/MG
Processo na Origem: 200638000336393

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : PAULO CESAR MENDES E OUTRO(A)
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. JUROS PROGRESSIVOS.

- O fato de constar na CTPS da trabalhadora falecida opção pelo FGTS datada de 01/01/67, não a torna carecedora de ação, porquanto em desacordo com as demais anotações contidas no próprio documento, que demonstram que a referida opção ocorreu, de fato, na data de 23/07/1975, com efeitos retroativos, o que indica estar equivocada aquela anotação. Desconstituída a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir.
- Estando o processo regularmente instruído e sendo a matéria exclusivamente de direito, aplicáveis ao caso os princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo para julgar desde logo a lide na forma prevista no art. 515, § 3º, do CPC.
- Os juros progressivos são devidos ao titular de conta vinculada ao FGTS que manifestou opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73, tendo permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.
- É trintenário o prazo prescricional para ações deste jaez. Prescrita, portanto, a pretensão de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.
- Apelação dos Autores parcialmente provida para desconstituir a sentença, afastando a falta de interesse de agir e, apreciando o mérito da demanda, julgar parcialmente procedente o pedido autoral de aplicação da taxa progressiva de juros, decretando, porém, a prescrição das parcelas anteriores a 20/10/1976.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação dos Autores, para desconstituir a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, e, apreciando o mérito da demanda, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, decretando, porém, a prescrição das parcelas anteriores a 20/10/1976.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.034804-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
APELADO : ELSON RIBEIRO
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

- Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição e/ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
- Pretende o embargante, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.
- Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
- Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.037320-6/MG
Processo na Origem: 200638000373206

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DO AMPARO NUNES SENA DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

- Os extratos das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ação em que se busca a aplicação de taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, podendo o direito alegado ser comprovado por outros documentos.
- É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Sendo assim, trintenário também o prazo prescricional para a cobrança de diferenças de juros remuneratórios incidentes sobre as contribuições, em face do princípio de que o acessório segue o principal. Rejeitada a preliminar de prescrição trienal prevista no inciso III do § 3º do art. 206 do Código Civil.
- Não ocorre, porém, a prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, pois a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros. Prescritas, portanto, apenas as parcelas anteriores a 24/11/76.
- Os juros progressivos são devidos ao trabalhador que manifestou opção retroativa pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, e comprova ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.
- Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 24/11/76.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.037948-1/MG
Processo na Origem: 200638000379481

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
APELADO : ODILON REGINO DA SILVA
ADVOGADO : INES MARIA MENDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PREJUDICADO.

- Carece de interesse processual para postular a aplicação da taxa progressiva de juros o titular de conta do FGTS que fez opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71, ante a constatação de que já se beneficia da progressão dos juros.
- Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º).
- Apelação da CAIXA prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º), e julgar prejudicada a apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.38.00.038839-1/MG
Processo na Origem: 200638000388391

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADO : CAMILA ALESSANDRA DE BRITO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF. ISENÇÃO DA TAXA PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2006.

1. É indevida a cobrança de taxa de matrícula por instituição pública de ensino superior, porquanto o artigo 206, IV, da Constituição Federal assegura a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais. Precedentes do TRF/1ª Região.

2. Apelação interposta pela UFMG improvida. Remessa oficial prejudicada

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da UFMG e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida
Brasília - DF, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.38.00.038969-1/MG
Processo na Origem: 200638000389691

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ADRIANA DA SILVA GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

EMENTA

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE BOLSAS DA UFMG. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF.

1. Esta Corte Regional firmou o entendimento de que é indevida a cobrança por instituição pública de ensino superior de contribuição financeira dos alunos como condição de matrícula, por mais legítimos que sejam seus objetivos e alcance sociais, porquanto o artigo 206, IV, da Constituição Federal assegura a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais.

2. Apelação dos impetrantes provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.38.00.038980-4/MG
Processo na Origem: 200638000389804

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADO : ALESSANDRA SODRE BERNARDES FONSECA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

EMENTA

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE BOLSAS DA UFMG. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF.

1. Esta Corte Regional firmou o entendimento de que é indevida a cobrança por instituição pública de ensino superior de contribuição financeira dos alunos como condição de matrícula, por mais legítimos que sejam seus objetivos e alcance sociais, porquanto o artigo 206, IV, da Constituição Federal assegura a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais.

2. Apelação da UFMG improvida.

3. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA AMS Nº 2006.38.03.000815-9/MG
Processo na Origem: 200638030008159

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : FLAVIA AVILA SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES COSTA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
AG REGIMENTAL : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DISCIPLINA E SEU PRÉ-REQUISITO. PRETENSÃO GARANTIDA POR MEDIDA JUDICIAL. REPROVAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Se a estudante, por força de medida judicial, se matriculou, simultaneamente, em disciplinas em que uma é pré-requisito da outra, porém não logrou aprovação em uma delas, ocorre o superveniente esgotamento do objeto da demanda, impondo-se reconhecer a situação de fato consolidada, razão por que se tem por prejudicada a apelação e a remessa *ex officio*.

2. Agravo regimental da instituição de ensino desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 2006.38.03.003987-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : LEONARDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EUSTAQUIO XAVIER DAMASCENO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Caracterizado erro material no voto e na ementa do acórdão embargado, uma vez que consta a expressão "restrição imposta por Resolução da Universidade Federal do Maranhão", quando na verdade a Resolução é da Universidade Federal de Uberlândia, a correção é medida que se impõe.

2. Embargos de declaração providos tão-somente para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 2006.38.03.004318-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : DJALMA PEREIRA REZENDE JUNIOR
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Caracterizado erro material no voto e na ementa do acórdão embargado, uma vez que consta a expressão "restrição imposta por Resolução da Universidade Federal do Maranhão", quando na verdade a Resolução é da Universidade Federal de Uberlândia, a correção é medida que se impõe.

2. Embargos de declaração providos tão-somente para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA AMS Nº 2006.38.03.006357-3/MG
Processo na Origem: 200638030063573

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ALVES DE ALVARENGA E OUTROS(AS)
APELADO : LUDMILLA CEZAR CARNEIRO
ADVOGADO : ENIVALDO XAVIER DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
AG REGIMENTAL : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DISCIPLINA E SEU PRÉ-REQUISITO. PRETENSÃO GARANTIDA POR MEDIDA JUDICIAL. REPROVAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Se a estudante, por força de medida judicial, se matriculou, simultaneamente, em disciplinas em que uma é pré-requisito da outra, porém não logrou aprovação em uma delas, ocorre o superveniente esgotamento do objeto da demanda, impondo-se reconhecer a situação de fato consolidada, razão por que se tem por prejudicada a apelação e a remessa *ex officio*.

2. Agravo regimental da instituição de ensino desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.04.002420-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CELSO GUIMARAES OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)

EMENTA

FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp 824266/SP).

2. Além disso, "se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ; 1ª Seção; EDcl nos EREsp 352.411/PR; relator: Ministro José Delgado; DJ de 12.6.2006, p. 419).

3. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Aplicação deste dispositivo ao caso, vencido o Relator.

4. Apelação dos autores parcialmente provida para condenar a Caixa Econômica Federal à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores no que se refere aos expurgos inflacionários relativos ao mês de fevereiro/89, no percentual de 10,14%, pelo IPC.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação dos autores, vencido em parte o Relator, que condenava a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.11.005800-4/MG
Processo na Origem: 200638110058004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APELANTE : FERNANDO JOSE FONTES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FERNANDO JOSE FONTES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERA FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não há vícios no acórdão que, de forma clara, reconhece devido o índice de 10,14%, aplicável sobre o saldo da conta de FGTS dos Autores, relativo ao IPC de fevereiro/89, deduzido o percentual aplicado pelo agente financeiro no período, e que declarou indevidos os índices de 10,79% (julho/90) e 8,5% (março/91), perfilhando o entendimento do egrégio STJ acerca da matéria.
2. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).
3. Embargos de declaração dos Autores rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.11.006441-2/MG
Processo na Origem: 200638110064412

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APELANTE : FRANCISCO PEREIRA DE MEIRELES E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA DE MEIRELES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERA FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não há vícios no acórdão que, de forma clara, reconhece devido o índice de 10,14% (fevereiro/89), aplicável sobre o saldo da conta de FGTS dos Autores, deduzido o percentual aplicado pelo agente financeiro no período, e que declarou indevidos os índices de 10,79% (julho/90) e 8,5% (março/91), perfilhando o entendimento do egrégio STJ acerca da matéria.
2. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).
3. Embargos de declaração dos Autores rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.39.00.009798-1/PA
Processo na Origem: 200639000097981

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : FLAVIA PANTOJA MATIAS DA SILVA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

EMENTA
ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. HIPOSSUFICIÊNCIA DE CANDIDATO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO ENSINO. ARTIGO 206, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. É legítima a decisão que isenta do pagamento da taxa de inscrição no vestibular os estudantes carentes que assim o declararem sob as penas da lei, uma vez que encontra fundamento jurídico no artigo 206, I, da Constituição, que consagra o princípio da igualdade de condições no acesso ao ensino. Precedentes desta Corte.
2. Não se afigura razoável reverter situação jurídica de fato consolidada por força da liminar, confirmada por sentença, referente à isenção de taxa de exame vestibular já realizado.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.40.00.000253-0/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : ALYNE ALVES LEAO DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE TELES VERAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR. PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONGÊNERE. LEI Nº 9.536/97. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 1º da Lei nº 9.536/97 permite a transferência de instituição de ensino superior tão-somente quando o aluno, servidor público federal, civil ou militar, ou dependente, tenha sido removido no interesse da administração.
2. No caso, além de não demonstrado que o deslocamento da mãe da impetrante ocorrerá por necessidade do serviço, pois estava em exercício provisório, o pai da impetrante, ao ingressar para a reserva remunerada do Exército, optou livremente pelo local de sua residência, razão pela qual não faz jus à transferência de universidade. Precedentes deste Tribunal e do eg. Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000649-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR MATTOS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR MATTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTIMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração em que se pretende modificação de decisão interlocutória, não se indicando qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, ostenta nítido caráter de pedido de reconsideração.
2. A jurisprudência é no sentido de que mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento.
3. Agravo de instrumento intempestivo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001410-4/DF
Processo na Origem: 200634000168266

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE TABAPUA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÕES CONVENIADAS AO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Insurgência da embargante quanto à interpretação dada pelo acórdão embargado acerca da desnecessidade de prova pericial para comprovar a existência de prejuízo decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Real dos valores relativos aos serviços prestados ao SUS, com a utilização de fator diverso a 2.750, em razão de entendimento sedimentado no STJ acerca do tema.
2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).
3. Conforme pacífica jurisprudência, "os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição" (Precedentes do STJ).
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018897-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : JACINTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JACINTO RODRIGUES DE LIMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM QUE SE DEFERE OU INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe agravo regimental de decisão em que se confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou em que se defere ou indefere liminar em mandado de segurança (art. 293, § 1º, do RI/TRF - 1ª Região), sendo aplicável aludido dispositivo às hipóteses de deferimento ou indeferimento de pedido de antecipação de tutela recursal (TRF - 1ª Região. 7ª Turma. AG 2005.01.00.000002-3/AM. DJ de 4.3.2005, p. 215).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022548-2/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
AGRAVANTE : LARYSSA GUIMARAES SERRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MIRELLA PARADA MARTINS E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVANTE : LARYSSA GUIMARÃES SERRA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557, DO CPC.

1. É imprescindível, para o ingresso em curso de graduação do ensino superior que o estudante já tenha concluído o ensino médio ou equivalente (Art. 44, II, Lei 9.394/96).
2. Sendo o agravo de instrumento manifestamente improcedente, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024331-2/PI
Processo na Origem: 200740000018361

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : TERESA CRISTINA CESAR COELHO RAMOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 196 E 198, E LEI 8.080/90.

1. Esta Corte Regional já firmou entendimento unânime no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que o hipossuficiente requer o custeio de medicamento em razão de sua doença grave. Precedentes.
2. *In casu*, é possível a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público porque a situação é de periculação de direito, já que se objetiva cuidar da saúde de uma pessoa, que reside numa cidade "localizada no grande pólo produtor de mel do Estado do Piauí" (fls. 25) e é alérgica ao veneno de abelha.
3. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa carente que necessita de medicamento e tratamento.
4. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).
5. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.
6. Em tal perspectiva, constato que os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.
7. Agravo regimental da União improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026453-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : GENESIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZA MENEZES GARRIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXEQUENDO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. A verba honorária fixada em título judicial é direito autônomo do advogado, conforme arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94, não sendo atingida por transação firmada somente pelos titulares de contas do FGTS, pois não é possível transação sobre direito alheio.
2. Agravo de instrumento provido para que a execução prossiga em relação à verba honorária.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027105-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PACHECO PEREIRA
ADVOGADO : GABRIEL LACOMBE
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PACHECO PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os documentos constantes dos autos comprovam que o agravante se aposentou em 1990 (fls. 25/26), o que fez cessar a permissão de uso do imóvel funcional.
2. Nenhuma decisão judicial reconheceu o direito do agravante à aquisição do imóvel funcional, porquanto todos os pedidos por ele formulados nos autos nº 90.0011068-8 foram expressamente rejeitados.
3. Apesar da existência de precedentes em sentido contrário, o prazo de ano e dia não se aplica às relações de direito administrativo atinentes à permissão de uso de imóveis funcionais, as quais estão sujeitas a disciplina legal própria que não estabelece requisito temporal para a reintegração liminar da União na posse de tais bens quando irregularmente ocupados (art. 17, L. 8.025/90).
4. Não se aplicando o prazo de ano e dia para a concessão de medida liminar, não havia necessidade de a União informar a data da aposentadoria do agravante.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de agosto de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029338-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
AGRAVANTE : JANAINA MARIA PAULINO
ADVOGADO : ADOLFO ARINE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : JANAINA MARIA PAULINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF".
2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da "capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês" não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.
3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).
4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.
5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).
6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.
7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.
8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.

9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes.

10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036384-8/DF
Processo na Origem: 200734000244122

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : ASTRAZENECA AB E OUTRO(A)
ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AG REGIMENTAL : UNIAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Inexistindo risco de decisões judiciais conflitantes que justifiquem a reunião de processos, não se afigura hipótese de conexão prevista no art. 103 do CPC.
2. Caso em que se postula, na demanda originária deste agravo, o direito de comercialização exclusiva do objeto do pedido de patente PI 9708829-3, cuja pretensão se ampara na norma inserta no art. 70.9 do Tratado de Marraqueche/TRIPS (Acordo que rege a propriedade intelectual no âmbito do comércio internacional), ao passo que a ação em curso perante a SJ/SP visa anular a decisão administrativa do INPI que negou a concessão da referida patente. Evidente, pois, a diferença das causas de pedir e dos pedidos.
3. Embora a concessão da patente, objeto de um dos processos, possa conferir, como consequência, o direito de exclusividade de comercialização do produto patenteado, na verdade, o que se postula na outra demanda é a exclusividade de comercialização no período que antecede a eventual concessão da patente, com amparo, como dito, em norma contida no Tratado Internacional de Marraqueche (TRIPS).
4. Agravo regimental da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038573-7/MG
Processo na Origem: 200738000116490

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO E OUTROS (AS)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO E OUTROS (AS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS POR EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. MONOPÓLIO DA UNIÃO. LEI Nº 6.538/78.1 - A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, por meio de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.

2 - Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionada a Lei nº 6.538/78, que declara ser a atividade postal monopólio da União, não alterando tal entendimento o processamento de ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que prevalece até a solução do referido processo o entendimento de recepção do texto legal até aqui mantido pelo Supremo Tribunal Federal.

3 - O contrato celebrado pela agravante, para prestação de serviços de entrega de documentos bancários (faturas, cheques, cartões magnéticos, etc), desrespeita as regras legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais.

4 - Decisão que nega seguimento ao recurso, mantida.

5 - Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042252-6/BA
Processo na Origem: 200733000144683
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANGELIA AMELIA SOARES FADDOUL
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ADOTADO PELA AGRAVADA. NOTIFICAÇÃO. ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI 70/66.
1. Da decisão monocrática do Relator não cabem embargos declaratórios, os quais, no entanto, em homenagem aos princípios da fungibilidade dos recursos e da economia processual, são recebidos como agravo regimental.
2. A exigência de notificação pessoal está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, § 1º, do DL 70/66.
3. Estando inadimplentes os mutuários e não logrando eles comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, não há impedimento a que a CEF deflagre o procedimento de execução extrajudicial, transferindo a posse e a propriedade do bem a terceiro bem como proceda à inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.
4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.004169-2/BA
Processo na Origem: 200733000041692
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APELADO : GILSON SILVA VAZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LILIAN KAUFER LEITE E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.
1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancie título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.33.00.004382-6/BA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APELADO : AILDES LEITE DOS SANTOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.
1. É cabível o ajuizamento de ação monitoria para cobrança de dívida fundada em título executivo. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação provida para anular a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.006138-2/BA
Processo na Origem: 200733000061382
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDAO FIUZA
APELADO : ELIZABETE MARIA DOS SANTOS ROCHA
APELADO : MIRIAN BISPO SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.
1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancie título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO NO MS Nº 2007.35.00.002680-3/GO
Processo na Origem: 200735000026803
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE : VINICIUS RIBEIRO CAMAPUM
ADVOGADO : JOAO BATISTA FAGUNDES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, AO APRECIAR REMESSA OFICIAL, ADMITIU AO ALUNO CONCLUDENTE DE CURSO SUPERIOR A MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DISCIPLINAS EM QUE UMA É PRÉ-REQUISITO DA OUTRA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. Não se vislumbram vícios no acórdão que conclui pela possibilidade de o estudante concludente de curso superior matricular-se, simultaneamente, em disciplinas em que uma é pré-requisito da outra, desde que haja compatibilidade de horários.
2. Caso em que a parte recorrente, sem interpor apelação, postulou a apreciação expressa de dispositivos normativos somente nos embargos de declaração, os quais, na espécie, possuem nítido caráter infringente, incabível, em rigor, nessa espécie recursal.
3. De qualquer sorte, o órgão julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos veiculados pelas partes, se encontra fundamento suficiente para resolver a lide.
4. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, de 19/06/98).
5. Embargos declaratórios da Universidade rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.000159-3/MG
Processo na Origem: 200738000001593

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EVONIRDE COTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14%, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Além dos percentuais já reconhecidos por meio da Súmula 252, o STJ vem entendendo como devida a aplicabilidade do índice de 10,14% ao mês de fevereiro/89 às contas vinculadas ao FGTS, em razão do percentual incidente no mês de janeiro/89 (REsp 799.585/DF, REsp 783.121/RJ).
2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditação a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. (EDcl no AgRg no Resp 581855/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470)
3. Por outro lado, se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado. (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419).
4. Agravo regimental interposto pela CEF improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 5 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.000260-5/MG
Processo na Origem: 200738000002605
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES
APELADO : ESPOLIO DE GUILHERME ALVES DIAS COELHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. VIA ADEQUADA PARA A COBRANÇA DO DÉBITO. SENTENÇA EXTINTIVA DESCONSTITUÍDA.
1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e da certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia executiva, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitoria para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ).
2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.38.03.002585-8/MG
Processo na Origem: 200738030025858
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : LEANDRO DIAS DANTAS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA
ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DOIS CURSOS EM UNIVERSIDADE FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR.
1. Afigura-se legal a vedação de matrícula de candidato classificado em processo seletivo para freqüentar curso de graduação em Universidade pública que já esteja matriculado em outro curso regular de graduação na mesma instituição de ensino.
2. Tal restrição encontra guarida com o princípio da universalização do atendimento escolar (arts. 205 e 214, II da C.F.) pois visa assegurar o acesso ao ensino superior gratuito a todos.
3. Apelação da UFU e remessa oficial providas

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APelação CÍVEL Nº 2007.38.12.001168-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : LEONARDO JOSE ABREU FRANCA
ADVOGADO : WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE FORNECIMENTO NÃO COMPROVADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Não comprovada resistência ao pedido de fornecimento de documentos, fica descaracterizada a necessidade da prestação jurisdicional, justificando-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APelação CÍVEL Nº 2007.38.12.001170-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CLAUDIA MARGARETH MOREIRA ABREU
ADVOGADO : WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE FORNECIMENTO NÃO COMPROVADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Não comprovada resistência ao pedido de fornecimento de documentos, fica descaracterizada a necessidade da prestação jurisdicional, justificando-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APelação CÍVEL Nº 2007.38.12.001250-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : MARIA DAS DORES ABREU MOURA
ADVOGADO : WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE FORNECIMENTO NÃO COMPROVADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Não comprovada resistência ao pedido de fornecimento de documentos, fica descaracterizada a necessidade da prestação jurisdicional, justificando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APelação NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.39.01.000152-0/PA
Processo na Origem: 200739010001520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : DANIELI RUFFO VENTURI DE PINA
ADVOGADO : SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. MATRÍCULA COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO CONGÊNERE QUE MINISTRE O CURSO DA ESTUDANTE. CURSOS NÃO-AFINS.

1. A matrícula obrigatória prevista no art. 1º da Lei 9.536/97 não é assegurada à estudante, quando não há afinidade entre o seu curso de origem (Fisioterapia) e o que ela pretende ingressar (Pedagogia).
2. Apelação da Universidade e remessa oficial providas, para cassar a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 03 de dezembro de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.35.00.005705-9 / GO (1633)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APTE: ESTADO DE GOIAS
PROCUR: CLEONICE ALVES CORDEIRO
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCUR: MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AMS 1998.39.00.010998-0 / PA (1634)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APTE: F JOSE DE CARVALHO
ADV: NESTOR FERREIRA FILHO E OUTRO(A)

APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JOAO WILKENS GOUVEIA FURTADO BELEM

APDO: OS MESMOS
AC 1998.34.00.031107-4 / DF (1635)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)

APDO: IRIS MARTINS BENVINDO
ADV: SYMONE SOAREZ ALVES MARTINS

AC 1999.31.00.000524-3 / AP (1636)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APTE: FABIO BORGES DE ALMEIDA
ADV: FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS

APTE: CARLOS ALBERTO MENDES FARIAS
DEFEN.: JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA
APDO: OS MESMOS

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP

AC 1999.34.00.005357-1 / DF (1637)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APTE: GERALDO IRACI DO COUTO
ADV: ULYSSES VIEIRA SILVA
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCUR: RAIMUNDO JUAREZ NETO
APDO: POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADV: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)

AC 1999.34.00.006336-5 / DF (1638)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APTE: GERALDO IRACI DO COUTO
ADV: ULYSSES VIEIRA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCUR: RAIMUNDO JUAREZ NETO
APDO: POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADV: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)

AC 1999.35.00.008630-7 / GO (1639)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: ROBERTO BASTOS MENDES
ADV: MONICA BASTOS MENDES SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)

AC 1999.38.00.011029-0 / MG (1640)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

APDO: MARIA DAS GRACAS BATALHA GOMES E OUTROS(AS)
ADV: LINO ELIAS DE PINA

AMS 1999.38.00.038738-3 / MG (1641)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR: MARCO ANTONIO GONCALVES TORRES

APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

APDO: LIBERDADE EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA
ADV: MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

AC 2000.01.00.001616-4 / MA (1642)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

APDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO LUIS - MA
PROCUR: CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2000.38.00.007020-3 / MG (1643)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APTE: NATALIA DE JESUS ROCHA FATTINI
ADV: MARIA DE LOURDES LIMA FRANZOT E OUTROS(AS)

APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV: NELSON XISTO DAMASCENO FILHO

AC 2000.40.00.007488-0 / PI (1644)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - PAO DE ACUCAR E OUTRO(A)
ADV: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS(AS)

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
PROCUR: JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA

AC 2000.34.00.010621-9 / DF (1645)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: CATIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV: UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIMONE MARIA MARQUES E OUTROS(AS)



AC RELATOR:	2000.38.00.021420-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1646)	AC RELATOR:	2001.34.00.025218-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1655)	AC RELATOR:	2002.38.01.006155-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1663)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)		ADV:	VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)		ADV:	GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO COSTA		APDO:	GBV PADARIA E CONFEITARIA LTDA ME E OUTRO(A)		APDO:	JACIRA MARIA DAS GRACAS E SOUZA	
ADV:	LUIZ ESTANISLAU MARTINS VELOSO		ADV:	JESUMAR SOUSA DO LAGO E OUTRO(A)		ADV:	EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2000.38.00.025923-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1647)	AC RELATOR:	2001.01.00.026437-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1656)	AC RELATOR:	2002.35.00.007306-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1664)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		APTE:	WILDERLAN LOURENCO DA SILVA	
ADV:	SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)		ADV:	JOANA D'ARC		ADV:	JOANA D'ARC	
APDO:	CILESIO ODALIL MARCHIORI E CONJUGE		PROCUR:	MANOEL PAZ E SILVA FILHO E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GRIJALVA MARIA DE CAMPOS		ADV:	BARTOLOMEU PIMENTA BORGES		ADV:	JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2000.34.00.044571-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1648)	APDO:	JULIO CESAR PROTASIO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2002.37.00.008289-7 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1665)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		REMTE:			ADV:	REMBERTO ARTIGAS PRAZERES E OUTROS(AS)	
APDO:	AUBIRAMAR DE SOUZA PINHEIRO		AC RELATOR:	2001.38.00.035783-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1657)	APDO:	GERSON PEDRO CUNHA	
NUCASSIS.:	NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNICEUB		ADV:	ANDREA CEZAR DE FREITAS		ADV:	ANTONIO AMERICO LOBATO GONCALVES	
AC RELATOR:	2000.01.00.053382-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1649)	ADV:	AFONSO FERREIRA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		MC RELATOR:	2002.01.00.012793-4 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1666)
PROCUR:	MARILIA PRADO PENIDO		ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)		REQTE:	LIBERDADE EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA	
APDO:	LUIZ FILIPINO DA SILVEIRA		AC RELATOR:	2001.38.00.036433-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1658)	ADV:	PAULO ABI-ACKEL E OUTROS(AS)	
ADV:	ABDIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)		APTE:	CARPINTARIA SAO BENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
AC RELATOR:	2000.01.00.061734-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1650)	ADV:	CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	JOSE LAGE ANTÃO E OUTRO(A)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR:	2002.38.00.021513-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1667)
ADV:	LARIEL RIBAMAR SOUZA E OUTROS(AS)		ADV:	PEDRO HENRIQUE CAMBRAIA VEADO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		AC RELATOR:	2001.01.00.036745-6 / RO JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1659)	ADV:	JOSE HERCULES GUIMARAES E OUTROS(AS)	
PROCUR:	LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)		APTE:	HENRIQUE BELLO E OUTROS(AS)		APDO:	ANA SILVA SIQUEIRA	
AC RELATOR:	2000.01.00.067484-2 / GO JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1651)	APTE:	LUIZ ROBERTO PASSAMANI E OUTROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		ADV:	ORESTES MUNIZ FILHO		AC RELATOR:	2002.38.00.025079-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1668)
PROCUR:	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		APTE:	CATANEO E CIA LTDA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	ADILSON RAMOS JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	MAURICIO FERNANDO SPILLERE		ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	
ADV:	WAISMAN AUGUSTO RIOS E OUTRO(A)		APTE:	IRINEU XAVIER DA SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	ROSANGELA SILVA DE SOUZA	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO		ADV:	LEANDRO CAVOL		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
PROCUR:	LUCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO		APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		AC RELATOR:	2002.38.00.030125-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1669)
REO RELATORA:	2001.36.00.002550-6 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1652)	PROCUR:	FRANCISCO MARINHO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AUTOR:	TOMAZ FERNANDES ORTIZ E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2001.01.00.044281-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1660)	ADV:	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)		APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		APDO:	VITOR ELIAS ALVES	
REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		PROCUR:	ERICK ACIOLI WOLFF		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
PROCUR:	EDSON ALVELLOS FERNANDES		APTE:	BANCO DO BRASIL S/A		AC RELATOR:	2002.38.00.032419-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1670)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT		ADV:	RENATO MENDONCA SANTOS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC RELATOR:	2001.38.00.015006-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1653)	APDO:	OS MESMOS		ADV:	THAIS SOARES ALVES E OUTROS(AS)	
APTE:	ELETRONICA SIDERAL LTDA		APDO:	AECIO RUBENS DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)		APDO:	MARIO ALBINO BOA ROSA	
ADV:	VANELI CRISTINE DA SILVA		ADV:	TELMA TIRABOSCHI DE OLIVEIRA E OUTRO(A)		CURAD.:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO		AMS RELATOR:	2002.34.00.036321-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1671)
ADV:	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2002.35.00.003785-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1661)	APTE:	JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA	
AC RELATOR:	2001.34.00.024161-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1654)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	MAURÍCIO DA MATTÁ NEPOMUCENO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)		APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
ADV:	VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)		APDO:	RICARDO ISAAC		PROCUR:	FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS	
APDO:	FRANCISCO AIRTON DE SOUSA		AC RELATOR:	2002.38.03.004964-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1662)	AC RELATOR:	2002.38.00.036583-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1672)
ADV:	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
			ADV:	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)		ADV:	VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)	
			APDO:	CARMEM MARILIA SOARES CASSIANO		APDO:	DECIO MATOSO DE FREITES	
			ADV:	PAULO ANIBAL BRAGANTI		ADV:	EDUARDO LOPES DA SILVA E OUTRO(A)	
						REC ADES:	EDUARDO LOPES DA SILVA	

AC RELATOR:	2002.38.00.037013-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1673)	AC RELATOR:	2003.35.00.013714-6 / GO JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1683)	AC RELATOR:	2004.38.01.000287-2 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1692)
APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)		APTE: ADV:	USINA SANTA HELENA E ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTROS(AS) AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CESAR MONTEIRO BOYA E OUTROS(AS)	
APDO: ADV:	NADIR XAVIER DE OLIVEIRA ANTONIO RESENDE DO INDAIA		APDO: ADV:	BANCO DO BRASIL S/A RENATO MENDONCA SANTOS E OUTROS(AS)		APDO: ADV:	ANA CRISTINA COSINE RIOS ANDREA RAYOL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
AC RELATORA:	2002.38.00.037014-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1674)	APDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC RELATORA:	2004.42.00.000833-0 / RR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1693)
APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.38.00.014982-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1684)	APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)	
APDO: ADV:	CLOVIS DOMINGOS DE MORAIS PETRONIO LIBOREIRO LEITE E OUTRO(A)		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)		APDO:	SIRRAMY KATIUCY FREITAS WANDERLEY	
AC RELATOR:	2002.38.00.051059-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1675)	APDO:	HELANE CRISTINA RODRIGUES LOPES		ADV:	GERALDA CARDOSO DE ASSUNCAO	
APTE: CURAD.:	WHILTON VITOR DE ANDRADE JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE		ADV:	JOSE GERALDO FERREIRA		AC RELATOR:	2004.35.00.001862-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1694)
APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.01.00.026743-7 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1685)	APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2003.37.00.000159-3 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1676)	APTE: ADV:	ANDREA SIMONASSI DAMASCENO QUEIROZ E OUTROS(AS) MARIA REGINA GONCALVES DAMASCENO NUNES E OUTROS(AS)		APDO:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA	
APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GUSTAVO JORGE DE ALMEIDA AMARAL E OUTROS(AS)		APDO:	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE UBERLANDIA - MG		ADV:	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES	
APDO:	SILVIO PEREIRA DA SILVA		PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO		AG RELATOR:	2004.01.00.002755-9 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1695)
CURAD.:	DOMERVAL ALVES MORENO NETO		AC RELATOR:	2003.34.00.027141-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1686)	AGRTE:	MARCIUS DE SANTANA RIOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		APTE: ADV:	MARISSOL VIEIRA PERES PUCCI BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA		ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2003.38.03.000994-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1677)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF THAIS SEVERO BARBOSA		AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2003.33.00.029268-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1687)	PROCUR:	ALVARO LOTUFO MANZANO	
APDO:	CLEIDE DE OLIVEIRA SOUSA		APTE:	LUIS VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA E CONJUGE		AGRDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
ADV:	NILTON DE OLIVEIRA SOUSA		ADV:	CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC RELATOR:	2003.38.03.007348-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1678)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2004.33.00.002935-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1696)
APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OUTROS(AS)		ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VALTERSON GONCALVES SILVA		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	
APDO:	VALTERSON GONCALVES SILVA		AC RELATOR:	2003.01.00.034923-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1688)	APDO:	VALTER FONSECA E OUTROS(AS)	
CURAD.:	WILSON PEREIRA		APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		ADV:	DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)	
AC RELATORA:	2003.38.00.007356-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1679)	PROCUR:	AYRTHON SANTANA VIEIRA E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2004.40.00.002965-8 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1697)
APTE: DEFEN.:	GERALDA MAGELA DIAS DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		APDO:	BANCO DO BRASIL S/A		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADRIANO ANDRADE CARMO E OUTROS(AS)	
APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)		ADV:	RENATO MENDONCA SANTOS		APDO:	GEARLUCIA DE JESUS MOTA	
AC RELATORA:	2003.34.00.007956-7 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1680)	APDO:	FILOMENA RIBEIRO CALDAS		AC RELATOR:	2004.38.01.003472-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1698)
APTE: ADV:	JAIME BANDEIRA E SILVA LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES E OUTROS(AS)		ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ARTHUR SOARES MACHADO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO		APDO:	EDMILSON CHAIN	
ADV:			AC RELATOR:	2003.34.00.041797-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1689)	ADV:	ELIZABETH CHAIN	
AC RELATOR:	2003.38.00.008016-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1681)	APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RAFAEL DALESSANDRO CALAF E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2004.39.00.008489-9 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1699)
APTE: ADV:	SONIA MARIA BARROS BARBOSA CORREA VISTOR STARLING HUBNER E OUTRO(A)		APDO:	ANTONIO DAUI MACHADO SILVA		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SILVIO DO LAGO PADILHA		ADV:	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ		APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCOUTO	
ADV:			AC RELATOR:	2003.38.00.045449-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1690)	AC RELATOR:	2004.33.00.011271-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1700)
AC RELATOR:	2003.37.00.011021-4 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1682)	APTE: ADV:	PAULO GONCALVES VIEIRA E OUTRO(A) EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)		APTE: ADV:	FRANCISCO GONCALVES YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	RAIMUNDO JOSE FERRAZ DE SOUSA		AC RELATOR:	2004.35.00.000281-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1691)	ADV:		
ADV:	RAIMUNDO DE ALMEIDA RIBEIRO		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)				
			APDO:	ANAILDA DE FATIMA DA SILVA				
			ADV:	MAGDA MARCIA MACHADO				



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.00.014222-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APARECIDA GEISHA DE CASTRO E OUTROS(AS) KATIA PEREIRA GONCALVES BENE- DETTI E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROZANA REZENDE SILVA E OU- TROS(AS)	(1701)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.37.00.002134-9 / MA JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI MUNICIPIO DE LAGO DO JUNCO - MA WELLINGTON FRANCISCO SOUSA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	(1710)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.36.00.015383-9 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE ROQUE REIS DOS SANTOS ASSIS BRASIL BORANGA ESCOBAR	(1722)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO:	2004.33.00.023520-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF YASMY BRANDAO FIUZA E OU- TROS(AS) MANOEL FRANCISCO GONCALVES DA SILVA	(1702)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.38.00.003125-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE JOSE WURTEMBERG MANSO CLOVIS BEVILACQUA MAIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SILVIO DO LAGO PADILHA	(1711)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017233-5 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DANIEL DA SILVA BITTENCOURT	(1723)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2004.38.00.028445-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SEBASTIAO MACHADO BOTELHO E OUTROS(AS) ODENOR MENDONCA DE MOURA E CONJUGE IVAN TADEU DE MENDONCA	(1703)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.004895-8 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE ROBERTO LEAL DA RESSURREI- CAO	(1712)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.018063-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANA JOSE DA SILVA	(1724)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2005.37.00.000488-0 / MA JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI MUNICIPIO DE LAGO DO JUNCO WELLINGTON FRANCISCO SOUSA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	(1704)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.006536-1 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE LOURDES SILVA CREPALDI	(1713)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.018069-2 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FABIA RIZENTAL RODRIGUES CARVA- LHO HAROLDO DE MORAES JUNIOR E OU- TRO(A)	(1725)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2005.32.00.000723-4 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALIRIO VIEIRA MARQUES E OU- TROS(AS) EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	(1705)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.36.00.006705-3 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NEIDE ZILIANI ZORMANN ADRIANO HERNANDES FRANCO ZI- LIANI	(1714)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.018083-6 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	(1726)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.001190-3 / PI JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MUNICIPIO DE COLONIA DO GUR- GUEIA-PI ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	(1706)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.007081-9 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ISSIS JOSE LEITE LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRI- NHO E OUTRO(A)	(1715)	AC RELATOR: APTE: ADV: ADV: APDO: ADV:	2005.38.00.022120-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CLAUDIA LUCIA CHAVES E OU- TROS(AS) EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS) EDISON DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(1727)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.31.00.001394-5 / AP JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE SANTANA - AP DEIRE SANDRE CORREA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	(1707)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.007098-7 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CAROLINA JOANA DA SILVA	(1716)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2005.01.00.024605-7 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB GILSON CARVALHO SILVA E OU- TROS(AS) ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	(1728)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.30.00.001739-9 / AC JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS CARLOS AUGUSTO BEYRUTH BOR- GES E OUTRO(A) LUIS SARAIVA CORREIA	(1708)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.013428-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE CAVALCANYI	(1717)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.38.00.030367-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE ELVECIO NANI RICARDO MARCELO ROCHA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	(1729)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.32.00.001925-6 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO FLAVIO GILBERTO MARQUES DE LOU- ZA GILSON REIS DE SOUZA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALIRIO VIEIRA MARQUES E OU- TROS(AS)	(1709)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.36.00.013432-1 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELOISA HELENA BIANCARDI JORGE	(1718)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.38.00.036988-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SONIA FERNANDES GANDRA E OU- TROS(AS) ANA PAULA CANTAO ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	(1730)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.30.00.001739-9 / AC JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS CARLOS AUGUSTO BEYRUTH BOR- GES E OUTRO(A) LUIS SARAIVA CORREIA	(1708)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.013619-5 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSEANE OLINTO DE SOUSA	(1719)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.38.00.036988-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SONIA FERNANDES GANDRA E OU- TROS(AS) ANA PAULA CANTAO ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	(1730)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.32.00.001925-6 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO FLAVIO GILBERTO MARQUES DE LOU- ZA GILSON REIS DE SOUZA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALIRIO VIEIRA MARQUES E OU- TROS(AS)	(1709)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.36.00.014682-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FABRICIO AQUINO AMARAL TICIANA DE AQUINO AMARAL	(1720)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.00.059098-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA- CEN AYRTHON SANTANA VIEIRA EINSTEIN COCUNATO ARNAUT E OU- TROS(AS) DILVO DE ARAUJO CONSTANTINO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	(1731)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.32.00.001925-6 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO FLAVIO GILBERTO MARQUES DE LOU- ZA GILSON REIS DE SOUZA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALIRIO VIEIRA MARQUES E OU- TROS(AS)	(1709)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.36.00.014766-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE RODRIGUES ROCHA JUNIOR JOSE RODRIGUES ROCHA JUNIOR	(1721)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.36.00.014766-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE RODRIGUES ROCHA JUNIOR JOSE RODRIGUES ROCHA JUNIOR	(1721)

AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: CURAD.:	2006.35.03.000139-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS) JULIANA MARTINS MEDEIROS HELENA CARDOSO DE BRITO	(1732)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.007025-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MILTON LISSONI DE CAMPOS	(1744)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2007.38.00.000220-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO LAERTE BARBOSA JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILSON CARLOS FARIA OS MESMOS	(1755)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.38.03.002015-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES AVENOR AUGUSTO VIEIRA MARCELO VASCONCELOS FELICE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	(1733)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009075-6 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARCOS PAULO GUERRA ANTUNES	(1745)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.36.00.000707-2 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLAUDIO ZANOTTO	(1756)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.002335-4 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JULIANA ROGERIA PEREIRA	(1734)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.010697-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE LUIS DE SOUSA	(1746)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.36.00.000918-2 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARCELO VIEIRA MOLINAROLI	(1757)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.002605-1 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FREITAS VERHALEN LTDA EPP	(1735)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.010987-3 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RICARDO GUBERT	(1747)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.36.00.000928-5 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CAMPO NOVO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(1758)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.33.08.002700-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS) JOSELITO DOS SANTOS E OUTROS(AS) SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS(AS)	(1736)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.011304-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA SELMA DE SOUZA	(1748)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.36.00.000930-9 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CONSTRUTORA TAIAMA LTDA	(1759)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003074-7 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS BRUNO MERTENS	(1737)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.36.00.011383-9 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS BUSSOLA COMERCIO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA-ME	(1749)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.36.00.000934-3 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	(1760)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003551-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VANIR DA APARECIDA LUCIO	(1738)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.33.00.015425-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE MARIA HELENA PEREIRA SILVA PAULO CESAR RABELO FRAGA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	(1750)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.33.00.001509-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS) CELINA GUEDES SANTOS THAMUR COSTA DOS SANTOS	(1761)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003979-1 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS P DA SILVA NOVAIS ME	(1739)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.33.00.015428-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE CARLOS ALBERTO REIS CAMPOS CARLOS FERNANDO MOREIRA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	(1751)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.36.00.002500-5 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JS COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA ME	(1762)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.004246-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS THAIS KEILA DE FREITAS	(1740)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.33.00.016198-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE MARIA AQUEILINA FERREIRA ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	(1752)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.36.00.002541-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JS COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA ME	(1763)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005089-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ARVELINA NERIS DE ASSUNCAO	(1741)	REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO:	2006.34.00.017980-3 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES YURI LOPES ZINN ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	(1753)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.36.00.002543-7 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZ ORIONE NETO	(1764)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.36.00.005104-1 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO PITANGA COSTA E SILVA FILHO HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	(1742)	PROCUR: REMTE: AMS RELATORA: APTE: ADV:	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF 2006.38.00.037867-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)	(1754)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.38.00.003078-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PAULO ROBERTO M. DE CASTRO WANDERLEY PAULO WASHINGTON SOARES JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	(1765)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.33.00.006114-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSE LUIZ DE BRITO MEIRA JUNIOR E OUTROS(AS) PAULO MAGALHAES NOVOA E OUTROS(AS) MARIANA NUNES NOVOA	(1743)	APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	JOSE LUIZ GOMES ROLO PARANASA ENHENHARIA E COMERCIO S/A ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG				



AC	2007.38.00.003294-0 / MG	(1766)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
APDO:	ILDELU PINTO DA COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)	
AC	2007.33.00.003972-3 / BA	(1767)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE DE ALMEIDA SALES	
AC	2007.33.00.003994-6 / BA	(1768)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	MARA RUBIA NEVES BATISTA E OUTRO(A)	
AC	2007.34.00.007877-9 / DF	(1769)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APTE:	MARIA MIGUEL DA SILVA	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AG	2007.01.00.021015-3 / DF	(1770)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	
AGRTE:	TORRENT DO BRASIL LTDA	
ADV:	ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
PROCUR:	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO	
AG	2007.01.00.041273-4 / MG	(1771)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	OTTO VICHER - ESPOLIO	
ADV:	SILVANA CORDEIRO FELIPETTO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
Brasília, 20 de novembro de 2007.		
Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO Presidente		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
DESPACHOS/DECISÕES		
APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.36.00.003547-9/MT		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO	
APELANTE	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	: MARCOS ANTONIO LORGA	
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	
D E S P A C H O		
Encaminhem-se os autos ao Projeto de Conciliação (Resolução n. 100-14). Intime-se. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.		
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator		
APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.00.044947-0/MG		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS)	
APELADO	: RINALDO REIS	
ADVOGADO	: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	
REC. ADESIVO	: RINALDO REIS	

D E C I S Ã O		
A Caixa Econômica Federal/EMGEA e RINALDO REIS informam que realizaram acordo (fls. 242-243), razão pela qual requerem a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Ante o exposto, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da apelação interposta às fls. 179-187 e do recurso adesivo de fls. 191-201. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, baixem-se os autos à origem. Brasília, 20 de novembro de 2007.		
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.029566-0/DF		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRES	
APELANTE	: DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(A)	
ADVOGADO	: PAULO LAITANO TAVORA	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ROBSON CELESTE CANDELORIO E OUTROS(AS)	
D E S P A C H O		
Defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Brasília-DF, 14 de novembro de 2007.		
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo Relator Convocado		
APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.37.01.000922-1/MA		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: CELIDA CORREA LAUANDE E OUTROS(AS)	
APELADO	: JOSE SOARES ARAUJO JUNIOR	
D E S P A C H O		
Defiro, a dilação de prazo, como requerido à fl. 79. Publique-se. Brasília, 14 de novembro de 2007.		
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator		
APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.39.00.000789-3/PA		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APELANTE	: JACIRA DE ALMEIDA BEZERRA CAVALCANTE	
ADVOGADO	: ANA LAURA NUNES DOS SANTOS	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: JONNY MAIKEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
D E S P A C H O		
Anote-se a renúncia comunicada pela advogada Ana Laura Nunes dos Santos (fl. 218). Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta de ordem. Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 14 de novembro de 2007.		
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.002986-7/DF Processo na Origem: 200034000029867		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APELANTE	: RAIMUNDO NONATO NUNES COSTA E CONJUGE	
ADVOGADO	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: CRISTINA LEE E OUTROS(AS)	
Em face dos termos da petição conjunta de fl. 143, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, III, do CPC. Devolvam-se os presentes autos ao juízo de origem, após, com baixa na distribuição e anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 31 de outubro de 2007.		
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator		

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.038500-0/DF	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRES
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: DONIZETE FERREIRA GAIA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: EDUARDO JOSE DE CASTRO
D E S P A C H O	
Aguarde-se, por mais trinta dias, a manifestação dos Autores sobre os termos da petição da CEF de fls. 170-190. Intime-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.	
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.36.00.000320-5/MT	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE	: PAULO CESAR MOTTA MELLO E CONJUGE
ADVOGADO	: JOSE LUIZ DE AGUIAR BOJIKIAN E OUTRO(A)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O	
PAULO CÉSAR MOTTA MELLO e MARIA GORET BASTOS MELLO, às fls. 183-184 e 195, sob o fundamento de que chegaram a uma composição amigável com a Caixa Econômica Federal, requerem a extinção do processo. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da apelação interposta às fls. 138-159. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se os autos à origem. Brasília, 14 de novembro de 2007.	
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.043512-8/MG	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE	: CARLO GRIMALDI E CONJUGE
ADVOGADO	: ADRIANA MARA GONTIJO E OUTROS(AS)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O	
Anotem-se as renúncias ao mandato, comunicadas por advogados dos apelantes (fl. 389). Proceda a Coordenadoria da Sexta Turma à alteração da autuação, devendo constar o nome do advogado remanescente. Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Brasília, 6 de novembro de 2007.	
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.015392-5/DF	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE	: SAMUEL CARVALHEDO BARROS
ADVOGADO	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
APELADO	: OS MESMOS
D E C I S Ã O	
O Autor noticia que chegou a uma composição amigável para por fim à demanda, requerendo, para tanto, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC (fls. 371/372).	

Observo que a petição de fls. 371/372 encontra-se subscrita pelo advogado do Autor em conjunto com o procurador da CEF. Assim postos os fatos, homologo o acordo extrajudicial de fls. 371/372, e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Julgo prejudicado os recursos de apelação do Autor e da CEF. Não havendo recurso, à origem. Intime-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.015795-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCAÇÃO(A) : ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : SAMUEL CARVALHEDO BARROS
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
D E C I S Ã O

O Autor noticia que chegou a uma composição amigável para por fim à demanda, requerendo, para tanto, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC (fls. 211/212).

Observo que a petição de fls. 211/212 encontra-se subscrita pelo advogado do Autor em conjunto com o procurador da CEF. Assim postos os fatos, homologo o acordo extrajudicial de fls. 211/212, e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Julgo prejudicado os recursos de apelação do Autor e da CEF. Não havendo recurso, à origem. Intime-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.00.006976-6/PA
Processo na Origem: 200139000069766

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS (AS)
APELADO : MUNICIPIO DE BELÉM - PA
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos autos da ação civil pública proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra o Município de Belém/PA, em que se busca *"a desocupação do passeio público da Avenida Presidente Vargas, especialmente em frente ao Edifício Sede da ECT, no trecho localizado entre a Rua Ó de Almeida e Aristides Lobo, no qual entende a Autora que o problema se apresenta tão grave seja para o livre trânsito de pessoas no calçamento, seja para o simples acesso dos clientes que pretendem adentrar à Agência central, bem como os próprios funcionários da ECT,devendo o Réu remanejar os camelôs para um local que não represente risco ao pedestre, com multa diária no caso de descumprimento"* (fls. 03/13).

O juízo monocrático indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, c/c o artigo 1º, da Lei n. 7.347/85 e o artigo 81, da Lei n. 8.078/90, ao argumento de que o *"interesse decorrente da lesão narrada pela Autora, trata-se de interesse individual, homogêneo, identificável e divisível, portanto, não amparado pela Lei de Ação Civil Pública"* e que os outros fatos narrados não caracterizam, em tese, o interesse da coletividade (fls. 44/47).

Em suas razões recursais, sustenta a ECT, preliminarmente, nulidade da sentença recorrida, por ausência de intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis, na forma do artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85. No mérito, insiste a apelante que, além de causar prejuízo à realização do serviço postal, na medida em que dificulta o acesso das pessoas às dependências da Agência Central dos Correios, bem assim o transporte de malas postais, a invasão das calçadas pelos vendedores ambulantes, constitui sério risco à integridade da comunidade, que precisa dividir, perigosamente, a pista de rolamento com os veículos de transporte das correspondências. Assim, sustenta a adequação da via eleita, mormente porque o pedido inicial é para retirada dos ambulantes ao longo do passeio público da Avenida Presidente Vargas, compreendendo a frente do seu Edifício Sede. Acrescenta, ademais, que, no caso, a permanência dos ambulantes causa incalculáveis prejuízos aos consumidores, ao meio ambiente, à estética e ao paisagismo urbano. Requer, assim, o provimento do recurso de apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade da sentença recorrida, ou, alternativamente, para que seja reformado o julgado a quo, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que tenha seu regular curso.

Postulou, ainda, a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferida a desocupação pretendida na inicial, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 49/61). Com as contra-razões de fls. 65/69, subiram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pelo desprovimento da apelação, ou, alternativamente, pelo provimento do apelo, a fim de que seja declarada a nulidade da sentença (fls. 74/77).

Em face do pedido de antecipação da tutela recursal formulado às fls. 60, chamo o presente feito à ordem, para fins de apreciação do aludido pleito, restando adiado o julgamento do presente feito, a que se reporta a certidão de fls. 78vº.

Como visto, na hipótese dos autos, o douto juízo monocrático, ao argumento de que a ação civil pública é inadequada para o pedido da Autora, visto que se refere a interesses individuais, homogêneos, identificáveis e divisíveis, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, c/c o artigo 1º, da Lei n. 7.347/85 e o artigo 81, da Lei n. 8.078/90.

A todo modo, em caso similar, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, na fala de que *"qualquer empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista e outras têm direito de mover ACP, não importando qual seja a sua finalidade, pois a legitimidade para o ajuizamento de ACP deve ser interpretada de forma mais abrangente"*, concluindo, ademais, que *"pode a ECT, empresa pública federal, ajuizar ACP contra o município de João Pessoa pela presença de diversos camelôs na calçada em frente a seu edifício sede, porque a expansão dos camelôs atingiu níveis insuportáveis, trazendo prejuízos para a realização dos serviços postais."* (REsp 236499/PB, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.04.2000, DJ 05.06.2000 p. 125) (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª edição, p. 1433).

Posta a questão nestes termos, a pretensão deduzida pela ECT, nestes autos, consistente na retirada dos ambulantes do passeio público da Avenida Presidente Vargas, na cidade de Belém/PA, em virtude dos prejuízos causados à realização do serviço postal, ao potencial risco à integridade física das pessoas que circulam no local, ao patrimônio público e ao meio ambiente, por englobar interesses difusos e coletivos, afigura-se passível de ser tutelada pela via da ação civil pública.

Por outro lado e considerando que a instrução destes autos ainda não fora integralmente concluída, eis que, na espécie, o juízo monocrático deixou de proceder à regular intimação do duto Ministério Público Federal, violando, assim, as disposições do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, a inviabilizar o julgamento, de logo, do mérito da pretensão deduzida pela autora, mas, encontrando-se presentes, no caso, os pressupostos dos arts. 273, I e II, e respectivo § 7º, e 558 do CPC, a concessão do pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela suplicante é medida que se impõe, em face do seu caráter eminentemente cautelar.

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos formulados às fls. 60, para determinar a desocupação do passeio público da Avenida Presidente Vargas, especialmente em frente ao Edifício Sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no trecho localizado entre a Rua Ó de Almeida e Aristides Lobo, na Cidade de Belém/PA. Intime-se o Município de Belém/PA, com urgência, via FAX, para dar fins de ciência e cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de atraso no cumprimento da presente ordem mandamental.

Publique-se. Intime-se.

Conclusos, após.

Brasília/DF., em 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.006865-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : MARIA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de medida cautelar incidental ajuizada por MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a elidir a execução extrajudicial do imóvel, objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, até o julgamento da Ação de Consignação em Pagamento n. 2002.34.00.006843-7/DF, autos nos quais os requerentes alegavam a existência de irregularidades no procedimento de execução. Consultando o andamento processual da mencionada ação de consignação em pagamento, verifica-se que já foi julgada, e, tendo a sentença transitado em julgado em 20.09.2004, foram os autos baixados definitivamente à instância de origem.

Desse modo, extinto o processo principal, perde o objeto a presente cautelar, considerando o disposto no art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Transitada em julgado a sentença extintiva da ação principal de revisão do reajuste de prestações do SFH, perde objeto a ação cautelar.
2. Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
3. Apelação da Caixa Econômica Federal julgada prejudicada. (TRF da 1ª Região: AC n. 1999.01.00.028401-7/BA - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 31.01.2003)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.023825-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOSE ALEX QUINTELA E CONJUGE
ADVOGADO : JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Por decisão de fl. 314, decretei a extinção do processo sem apreciação do mérito recursal, uma vez que a renúncia dos patronos dos autores, sem a correspondente nomeação de novos advogados impossibilitava o desenvolvimento válido do processo, ante a ausência de capacidade postulatória dos apelantes.

Publicada a referida decisão no Diário da Justiça de 24.08.2007, conforme certidão de fl. 315, vem, agora, aos autos, a petição de fl. 316 que, embora protocolizada em 07.08.2007, somente foi juntada em 12.09.2007, conforme o termo de fl. 315 verso.

Regularizada a representação processual dos autores, torno sem efeito a decisão exarada à fl. 314.

Prossiga-se no regular andamento do feito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.008480-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : NORMA MACEDO SORIANI
ADVOGADO : RICARDO ROCHA VIOLA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Na hipótese, o feito principal, no âmbito do qual foi prolatada a decisão impugnada, foi sentenciado, conforme se verifica de informação colhida junto ao sistema de informação processual da Justiça Federal, cujo relatório determino que se junte aos autos, sendo, pois, manifesta a perda do objeto do agravo, eis que transferido o exame da presente inconformidade à apelação, se interposta.

Do exposto, apoiado na regra do art. 30, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, baixem-se os autos.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.040392-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DMJ COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LTDA



D E C I S Ã O
Na hipótese, o feito principal, no âmbito do qual foi prolatada a decisão impugnada, foi sentenciado, conforme se verifica de informação colhida junto ao sistema de informação processual da Justiça Federal, cujo relatório determino que se junte aos autos, sendo, pois, manifesta a perda do objeto do agravo, eis que transferido o exame da presente inconformidade à apelação, se interposta.
Do exposto, apoiado na regra do art. 30, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente recurso.
Intimem-se.
Publique-se.
Após, baixem-se os autos.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.006375-0/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APELADO : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - MG
D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido formulado por Camargo Corrêa Cimentos S.A. (fls. 221-223).
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.028550-0/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : OLINTO FERREIRA NETO E CONJUGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE HERCULES GUIMARAES E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Na hipótese, o feito principal, no âmbito do qual foi prolatada a decisão impugnada, foi sentenciado, conforme se verifica de informação colhida junto ao sistema de informação processual da Justiça Federal, cujo relatório determino que se junte aos autos, sendo, pois, manifesta a perda do objeto do agravo, eis que transferido o exame da presente inconformidade à apelação, se interposta.
Do exposto, apoiado na regra do art. 30, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente recurso.
Intimem-se.
Publique-se.
Após, baixem-se os autos.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.047566-2/RR
Processo na Origem: 9500006782
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
APELADO : ROMERO JUCA FILHO
ADVOGADO : OSCAR L. DE MORAIS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

Anote-se, nos termos requeridos às fls. 1476, para fins de intimações futuras.
Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos dos embargos de declaração de fls. 1442/1471.
Publique-se.
Brasília-DF., em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.008746-0/BA
Processo na Origem: 200433000087460
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : EDNALDO ANDRADE E OUTRO(A)
APELADO : CONDOMINIO SOLAR DO ATLANTICO
ADVOGADO : ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

Com vistas na petição de fls. 373, manifestem-se a recorrente e o recorrido, no prazo de 10(dez) dias, informando acerca da eventual formalização do acordo, ali, noticiado, restando prejudicada, em consequência, a inclusão do presente feito, na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 378vº.
Publique-se.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2004.34.00.013499-9/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : ECCIR EMPRESA DE CONSTRUCOES CIVIS E RODOVIARIAS S/A
ADVOGADO : ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
IMPETRADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : ELENIZE DE OLIVEIRA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

D E S P A C H O
O Ministério Público Federal, em seu parecer que consta das fls. 216-218, requer "a devolução dos autos ao juízo de origem, para que da sentença seja procedida à intimação pessoal do Ministério Público Federal em 1ª instância, com vista dos autos".
Assim sendo, remeta-se o processo à origem, considerando o disposto no art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar n. 75/1993.
Publique-se.
Após, retomem-me os autos conclusos.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.020606-3/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : JULIO VIEIRA DE MORAES NETO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR

D E C I S Ã O
A Caixa Econômica Federal (CEF), na forma de conhecida apelação padronizada, insurge-se contra a sentença que decidiu condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acolhendo pedido formulado na ação ordinária, tudo em face dos expurgos inflacionários relacionados com os planos de estabilização econômica editados pelo Governo.
O apelo da ré se atém, apenas, no que tange à sua condenação ao pagamento de juros moratórios, os quais entende indevidos, e, caso mantidos, pugna pela sua incidência somente a partir da citação.
Decido.

Merece prosperar, em parte, o apelo da ré.
Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, e parágrafos, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 30, XXV, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para fixar os juros moratórios a partir da data da citação.

Transitada em julgado esta decisão, baixem-se os autos à instância de origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.044281-3/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : AMILTON FREITAS DE FARIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WILSON TORRES COSTA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O
Cuida-se de recurso de apelação, subscrito por advogado sem poderes para postular nos autos, conforme certificado pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (fl. 150).

Proferidos despachos, intimando o advogado WILSON TORRES COSTA para apresentar procuração que o autorizasse a postular nos autos (fls. 151 e 153), e o procurador, já constituído, ANTÔNIO PEREIRA ALBINO, para juntar o substabelecimento, conferindo poderes ao advogado subscritor da apelação, ambos mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, tenho por inexistente o recurso interposto, e, em consequência, determino a baixa dos autos ao juízo de origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.03.004735-9/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOVITA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)

D E S P A C H O
Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de vista formulado por JOVITA BATISTA SILVA (fl. 151).
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.03.004738-0/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : IVONE PRADO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)

D E S P A C H O
Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de vista formulado por IVONE PRADO DA SILVA (fl. 147).
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.002056-3/DF
Processo na Origem: 200434000465692

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : EULAMPIO CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO : KATIA CARVALHO DE CASTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Na linha do que restou consignado nas notas taquigráficas de fls. 85/86, oficie-se ao Sr. Diretor do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da UnB - CESPE, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da fase em que se encontra o concurso público questionado nos autos de origem, restando prejudicada, em consequência, a inclusão deste recurso na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 86vºvº.
Publique-se. Conclusos, após.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.073999-6/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : MARIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

D E C I S Ã O
Sobrevindo sentença no feito principal, conforme atesta o relatório de movimentação processual extraído do endereço eletrônico da Justiça Federal de primeiro grau, cuja juntada dos autos determino, os embargos de declaração (fls. 305-310), opostos do acórdão constante das fls. 294-297 perderam o objeto.

Posto isso, julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.010324-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
APELADO : CARLOS FERNANDO GONCALVES DE ABREU E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ROMANO PINTO

D E S P A C H O

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria da Sexta Turma, a fim de que providencie a alteração da autuação, devendo constar, também, como advogado dos apelados, LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO, conforme requerimento que se encontra à fl. 123.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.022512-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO : ADILSON RAMOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Considerando a renúncia ao mandato, comunicada pelos advogados da apelada (fl. 125), determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013332-2/TO
Processo na Origem: 200643000006120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : MANOEL BENTO DA FONSECA

Manifeste-se a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, ora agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.62, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.013704-9/AP

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICK RUIZ LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO : ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Anotem-se as renúncias das advogadas Elcimara Ferreira Albuquerque e Ana Regina Brito Nunes informadas (fl. 42).

Intime-se, pessoalmente, o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo mandatário, a fim de regularizar sua representação processual, conforme dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de ordem.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026115-6/MG
Processo na Origem: 200638150018551

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ELCIO RESENDE AVILA E CONJUGE
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEILTON DUARTE E OUTROS(AS)

Na linha do que restou consignado nas notas taquigráficas de fls. 128, oficie-se ao juízo monocrático, solicitando a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de fotocópia da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2006.38.15.00.1855-1, referida no decismum agravado, informando a esta Relatoria sobre a fase processual em que se encontram, bem assim, quanto à eventual prolação de sentença no aludido feito, restando prejudicada, em consequência, a inclusão deste recurso na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 128vº.

Publique-se. Conclusos, após.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.021086-2/DF
Processo na Origem: 200634000210862

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : ARISTOTELES DA SILVA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : FABRICIO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Os presentes autos vieram-me distribuídos, por dependência, em face de prevenção supostamente gerada pela anterior distribuição da AG nº 2006.01.00.032262-6 (fls. 220).

Ocorre que o referido recurso sequer chegou a ser conhecido, conforme se vê da decisão de fls. 225/228, em fotocópia, datada de 25/08/2006, muito anterior, portanto, à distribuição do presente recurso, ocorrida em 24/07/2007.

Em sendo assim e em face do que dispõe o art. 15, § 5º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, não restou caracterizada qualquer prevenção, na espécie dos autos, a justificar a distribuição do presente feito por dependência ao recurso acima referido.

Com estas considerações remetam-se os autos à livre distribuição, com as anotações de estilo, restando prejudicada, em consequência, a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 224vº.

Publique-se.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004445-3/MG
Processo na Origem: 200638030094060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : TIM - MAXITEL CELULAR S/A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CTBC CELULAR S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHAES NETO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : TELESP CELULAR S/A
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ERASMO HEITOR CABRAL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO : LUIS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MUNICIPIO DE UBERLANDIA
PROCURADOR : ROSALVO JOSE DOS SANTOS

Intimem-se as agravadas do teor da r. decisão, a que se reporta o expediente de fls. 3968/3971.

Com vistas no conteúdo do referido decismum, manifeste-se o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravado.

Intime-se.

Brasília-DF., em 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022053-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO JAVA DE CARVALHO AMARAL
ADVOGADO : TICIANNE DOMINGUES RUBIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

FRANCISCO JAVÃ DE CARVALHO AMARAL interpõe agravo de instrumento da decisão (cópia - fls. 16-17), que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, mediante o qual objetiva ser incluído como portador de deficiência, no concurso público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, de que trata o Edital n. 18/2006.

Alega o agravante que é deficiente auditivo unilateral e que, por isso, estaria enquadrado nos ditames do Decreto n. 3.298/1999, inclusive em percentual superior ao consignado no dispositivo legal, sendo, pois, deficiente físico para fins da inscrição pretendida. Decido.

O agravante postulou inscrição em concurso público na categoria de portador de deficiência, pedido que lhe foi indeferido, ensejando o ajuizamento de mandado de segurança, no qual, igualmente, foi indeferido o pedido de liminar, decisão contra a qual se insurge mediante o presente agravo. Trouxe aos autos do agravo o documento de fl. 15, que se presume ser o laudo que atestaria a sua deficiência, porém, de sua leitura não diviso tais elementos, ou seja, não consta no referido documento que o agravante é deficiente. Consta de sua conclusão que (fl. 15):

Os resultados mostram potenciais eletrofisiológicos sem sinais de comprometimento na OD e na OE potenciais alterados, porém não há liminar suficiente para comprovar o comprometimento retrociliar deste lado.

Desse modo, entendo que a decisão agravada, ao considerar que a surdez do impetrante "não se mostra suficiente para classificá-lo como deficiente físico, uma vez que atinge somente um dos ouvidos", está em conformidade com a prova dos autos, eis que não foi comprovada a deficiência do agravante, não se fazendo presente a fumaça do bom direito na sua pretensão.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025587-2/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO JANSEN CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão proferida nos autos de ação monitória. Tendo sido exercido o juízo de retratação pelo MM. Juízo de origem, não há mais interesse de agir, ficando o presente agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028028-3/PA
Processo na Origem: 9400041209

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADA : CLINICA SANTA CECILIA LTDA
AGRAVADA : MARIA MIRTES FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : WILLIAM MOTA DE SIQUEIRA

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.102, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028097-9/DF
Processo na Origem: 200734000195935

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA MORAIS

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR : RAUL LYCURGO LEITE

Prestem-se as informações solicitadas às fls. 377. Intime-se a agravada, após, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, em seguida, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se.

Brasília-DF., em 29 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031332-2/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

AGRAVANTE : LAMINALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO : MAUREN LAZZARETTI AGUIAR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX

D E C I S Ã O

Laminalto Indústria e Comércio de Madeiras LTDA - EPP, ora agravante, requer a desistência do presente agravo de instrumento (fl. 207). Tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do agravo de instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038310-6/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MAGNUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA ME

AGRAVADO : SAMUEL FELIX DE BARROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal. Tendo sido exercido o juízo de retratação pelo MM. Juízo de origem, não há mais interesse de agir, ficando o presente agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040639-1/MG
Processo na Origem: 200738010034870

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ILMA PACHECO MOREIRA

ADVOGADO : LUCAS DE HOLLANDA BATITUCCI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que, nos autos de ação ajuizada Ilma Pacheco Moreira, ora agravante, buscando a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser e Verão, determinou que o autor apresentasse os extratos da aludida conta, referentes ao período em relação ao qual se busca a referida correção (fls. 94).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, de forma resumida, que, tendo juntado aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta de caderneta de poupança no período questionado, e diante da impossibilidade material de obter todos os extratos extrajudicialmente, tendo requerido, sem sucesso, os aludidos documentos à agravada, pediu na inicial a inversão do ônus da prova. No entanto, o magistrado a quo, determinou que apresentasse os referidos extratos bancários, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Não obstante os fundamentos contidos na decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão deduzida pelo recorrente afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria.

Com efeito, a questão posta em debate já se encontra definida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, na inteligência de que *"não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur"* (RESP 644346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/11/2004, p. 305). E, também, no sentido de que *"uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial"* (RESP 687171/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 09/05/2005, p. 361).

Ademais, sobre o tema, este egrégio Tribunal vem se posicionando, no sentido de que *"compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção"* (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo. Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se.

Brasília-DF, em 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.040675-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : EMICON - MINERACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO : NEY PAOLINELLI DE CASTRO

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

PROCURADOR : WILLIAM DE FARIA

D E C I S Ã O

No agravo de que se cuida, considerei relevantes os argumentos expostos pela agravante e, por isso, em setembro do corrente ano, nos termos da decisão que prolatei, às fls. 370-371, deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão do procedimento administrativo, assim como da declaração de caducidade de concessão de lavra de mina de ferro, identificada nos autos. Dois meses depois, retorna aos autos a agravante, agora para dizer, conforme petição de fls. 393-395, do descumprimento da decisão, caracterizado na publicação de despacho do Senhor Secretário do Ministério de Minas e Energia (cópia - fl. 396), por meio do qual mantém a decisão administrativa que declarou a caducidade da referida concessão de lavra. Daí que, acolhendo os argumentos expendidos na referida petição, declaro suspensos os efeitos do aludido despacho e determino seja renovada a expedição de ofício à autarquia federal agravada, para que cumpra a decisão antecipatória, sob as penas da Lei. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042585-0/DF
Processo na origem: 200734000155962

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

PROCURADOR : EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE - BA

ADVOGADOS : ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS E OUTRO

D E S P A C H O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra a decisão (fls. 10/15) que, em ação de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar fossem desbloqueadas as verbas destinadas ao Município de Caldeirão Grande/BA, a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Alimentação das Creches - PNAC, a despeito das irregularidades detectadas nas prestações de contas municipais referentes ao exercício de 2005.

Conforme se verifica por consulta realizada via *internet* do andamento da ação principal, foi proferida, em 7.11.2007, sentença concessiva da ordem, com o que a decisão agravada foi substituída pela sentença de mérito, que agora ampara o direito do Impetrante. Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem. Brasília, 9 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043321-7/BA
Processo na Origem: 199733000095323

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SOARES SILVA

ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

Com vistas na petição de fls.40, concedo à agravante o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para as finalidades do despacho de fls.24. Publique-se.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.044461-0/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA JARINA

ADVOGADO : MARCELO BERTOLDO BARCHET E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Indeferido pedido de liminar em mandado de segurança, agrava de instrumento a AGROPECUÁRIA JARINÁ, postulando a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender o embargo que foi imposto às suas atividades, em razão de auto de infração lavrado pelo órgão ambiental. Alega, para tanto que "o Agravado sem sequer levantar-se de sua cadeira dentro do órgão, lavrou o auto de infração de nº 545250 D" (fl. 03), e que possui a Licença Ambiental Única (LAU), que ainda está em vigor, para o exercício de sua atividade (agropecuária). Acrescenta, ainda, que a divergência entre os números do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), mencionada na decisão agravada, refere-se aos números pertinentes à filial e à matriz. Afirma que a fumaça do bom direito "reside no fato de ter a Agravante o documento que motivou sua autuação e embargo", ao passo que o perigo na demora advém da possível paralisação de suas atividades, com a dispensa de trabalhadores "por força de impossibilidade de trabalho e conseqüente falta de renda da Agravante". Decido.

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela recursal, para que a agravante possa continuar a exercer a sua atividade, que, segundo alega, estaria licenciada desde 2004. O ilustre magistrado de primeiro grau entendeu "não ser recomendável a suspensão dos efeitos do referido auto sem a prévia instalação do contraditório", considerando, ademais, que "a constatação da ilegalidade não se resumira apenas à suposta ausência de licenciamento ambiental, mas também por eventual ampliação da supressão da área destinada à reserva legal, fato que, em tese, também configura infração às normas protetivas do meio ambiente, especificamente o art. 16 do Código Florestal".

Observe, de logo, que o princípio do contraditório, que a decisão agravada busca salvaguardar, milita em favor da agravante, que não pode ter suas atividades suspensas sem que tenha a oportunidade de defender-se, em procedimento administrativo regularmente instaurado.

Acrescento que, fundamentando-se o embargo na afirmativa de que a ora agravante estaria atuando em área "sem a devida Licença Ambiental Única estabelecida pelo artigo 19º (sic) da Lei Complementar 232/05 do Estado do Mato Grosso" (fl. 32), essa afirmativa não se sustenta diante dos documentos trazidos pela agravante às fls. 35-36, que comprovam o deferimento da Licença Ambiental Única (LAU), expedida em julho de 2004, com validade de cinco anos.

Desse modo, tenho que o embargo da atividade da agravante, sem o estabelecimento do contraditório, com a mais ampla defesa, não pode prevalecer, configurando-se o *fumus boni iuris* da pretensão recursal.

Quanto ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, resulta da circunstância de que a agravante exerce atividade agropecuária, na qual emprega diversos trabalhadores (cinquenta e um, ao que afirma), os quais, em caso de paralisação das atividades "serão dispensados por força de impossibilidade de trabalho e conseqüente falta de renda da Agravante".

Do exposto, tenho por presentes os requisitos autorizadores, pelo que defiro a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos do auto de infração e embargo, autorizando a agravante a retomar suas atividades rurais abrangidas pela licença que possui.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044516-7/RO
Processo na Origem: 200541000076519

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LIMPA NORTE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.50, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044538-0/GO
Processo na Origem: 200735000174358

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCAÇÃO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : LEILA MARIA DE MEDEIROS MENDES E CONJUGE
ADVOGADO : MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Leila Maria de Medeiros Mendes e Jeová Mendes da Silva contra decisão que, em ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional, indeferiu o pedido de suspensão do leilão designado para o dia 10 de setembro de 2007. A decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determinou que a Caixa excluísse o nome dos autores das entidades de serviço de proteção ao crédito, condicionando ao depósito de 70% da dívida vencida, bem como 70% do valor cobrado pela CEF referentes às prestações mensais vincendas.

Os Agravantes alegam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Sustentam, ainda, a existência de desequilíbrio contratual, com o conseqüente aumento das prestações, em desacordo com os índices pactuados.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a coexistência dos requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o propósito protelatório do réu (C.P.C., art. 273, *caput*, I e II), além da vedação de irreversibilidade do provimento antecipado (C.P.C., art. 273, § 2º).

Anoto que a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 já foi afirmada pelo STF, estando pacificada a jurisprudência do STJ e deste Tribunal nesse sentido, podendo-se citar, dentre outros, os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução."(STJ - REsp 49771/RJ, rel. Min. Castro Filho, 2ª Turma, DJ de 25.6.2001, p. 150)

"CIVIL E CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70, DE 1996. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Consoante entendimento jurisprudencial predominante, não há incompatibilidade entre a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 e a Constituição Federal.

(...)

3. Segurança denegada.

4. Apelação improvida." (TRF/1ª Região - AMS 1999.01.00.060822-2/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 18.6.2001, p. 154)

De acordo com o disposto na Lei nº 10.931/2004, que trata dos contratos de financiamento de imóveis, para que haja a suspensão da exigibilidade da dívida contraída, é indispensável que o mutuário deposite em juízo não só a parcela que julga devida (incontroversa), mas também a parte que considera ilegítima (controversa), sendo facultado ao juiz dispensar o depósito da parcela controvertida, desde que, no entanto, haja relevante razão de direito a autorizá-lo, convencendo-o da ilegitimidade da cobrança efetuada no caso concreto (artigo 50, § 4º do dispositivo citado), o que não se observa no caso em tela.

Com efeito, são relevantes os fundamentos da decisão agravada no sentido de que a inadimplência dos mutuários, desde janeiro de 2003 (fl. 84) legítima o agente financeiro à promoção da execução do débito, sendo insuficiente, à purgação da mora, o oferecimento de depósito das prestações no valor que consideram devido.

Consigne-se que a decisão agravada não determinou o depósito integral da dívida vencida, mas apenas 70% do seu valor, bem como conferiu aos autores o direito de redução no pagamento das prestações vincendas, no mesmo percentual, não se afigurando razoável, portanto, a consignação em juízo de valores tendo como base o laudo elaborado unilateralmente, sem fundamento jurídico para comprovar o descumprimento do pactuado (CPC, art. 368, parágrafo único).

A jurisprudência deste Tribunal e do STJ já pacificou entendimento no sentido de que é *"incabível a suspensão da execução extrajudicial do contrato se o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação não paga as prestações devidas à instituição financeira, e também não toma nenhuma providência para solucionar sua inadimplência, administrativa ou judicialmente, já que a execução extrajudicial do contrato não passa de uma consequência natural do descumprimento da obrigação contratada, conforme estipulação contida no Decreto-Lei 70/66, que o Supremo Tribunal Federal proclamou recepcionado pela Constituição de 1988. Precedentes desta Corte"* (AG 2005.01.00.053410-4/DF, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 29/06/2006).

No que diz respeito à determinação de que a CEF se abstenha de incluir o nome do mutuário nos cadastros de proteção do crédito, de acordo com a jurisprudência atual do STJ, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes, enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214), o que não ocorre no presente caso.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045407-7/DF
Processo na Origem: 200734000315570

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, oficie-se à autoridade impetrada, para que informe a esta Relatoria, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual apreciação, pelo seu superior hierárquico, do pedido de reconsideração formulado pela agravante, em cumprimento ao que restou determinado na decisão agravada.

Ad cautelam, suspendo, *si et in quantum*, as penalidades impostas à agravante, até a chegada das referidas informações e ulterior deliberação judicial, na espécie.

Publique-se.

Brasília-DF., em 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046888-0/DF
Processo na Origem: 200634000210698

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENCAO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA GOUVEIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LUIS ALEXANDRE DE ARAUJO LIESENFIELD E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTINA STEPHAN DORNELLES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo douto juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos Do mandado de segurança impetrado por LUÍS ALEXANDRE DE ARAÚJO LEISENFELD e OUTROS contra ato do Sr. Secretário de Previdência Complementar, figurando, como litisconsorte passivo necessário, o Instituto Aerus de Seguridade Social, ora agravante, deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, no sentido de que fosse determinada a suspensão do procedimento de liquidação extrajudicial dos Planos I e II do Fundo de Pensão dos servidores da Varig, até que se apure a responsabilidade por supostos desvios na destinação dos recursos provenientes da contribuição das patrocinadoras e dos participantes, geridos pelo referido Fundo.

A decisão agravada restou lavrada nestes termos:

"1. Cidadãos que foram empregados da VARIG - Viação Aérea Rio Grandense, a qual mantinha o Fundo de Pensão sob a denominação de Instituto Aerus de Seguridade Social, buscam proteção judicial em caráter mandamental contra a produção de ato administrativo identificado como Portaria n.º 371, firmada pelo Secretário de Previdência Complementar, o qual determinou a liquidação extrajudicial dos Planos de Benefícios I e II da Varig SI A (fl. 10).

2. Defendem a ilegalidade do ato porque a Lei Complementar n.º 109/2001 não prevê a possibilidade de se liquidar e extinguir planos de previdência, mas sim e tão-somente a liquidação extrajudicial da entidade.

3. Levantam também situação estranha à liquidação porque está em andamento perante o Eg. Juízo Federal da 14.a Vara desta Seção Judiciária (Proc. n.o 2003.34.00.030154-6), depósitos da "terceira fonte" que seria o percentual de 3% (três por cento) do valor da venda de todos os bilhetes de vôos domésticos, benefício que deve perdurar por 30 (trinta) anos. O produto formará um fundo de reserva para garantir o pagamento de proventos aos primeiros aposentados da instituição, indicados como sendo os que alcançassem a condição de virem a ser beneficiados por tempo de serviço ou invalidez.

4. O ato administrativo questionado está reproduzido à fl. 90. Consta que foi decretada a intervenção no ente e a liquidação de dois planos de benefícios. Não há motivação explícita para a produção do ato.

5. Verifico que há ausência de motivação na extinção de dois planos. Os impetrantes referem-se ao artigo 25 da Lei Complementar nº 201/2001, afirmando que há permissão para autorizar a extinção de plano de benefícios, desde que os instituidores se obriguem a cumprir a totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais. Deve, porém, ser demonstrada a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade. Não há previsão legal de se restituir mediante rateio entre os participantes da reserva matemática de determinado plano.

6. A autoridade, ao invés de se situar em torno dos fatos, buscou sofismar para obter adesão à tese de que deveria ser transferida aos impetrantes a prova da situação de solvência do fundo de pensão. Quem fiscaliza e guarda os documentos, fazendo avaliações sobre a solvência, é a própria autoridade. Diz que haveria um "abismo" entre as entradas e saídas de plano. Omite, contudo, o dado que os impetrantes trazem no sentido de que existe a "terceira fonte" (fl. 27), que teria "sido dispensada" através de um ofício do Departamento de Aviação Civil. Se o fundo formado com os recursos advindos da "terceira fonte", estando liquidados os planos, como serão aposentados beneficiados, é o ponto colocado em lide.

7. Há ação em andamento (fls. 165/199) em que a Aerus busca obter sentença condenando a União a lhe pagar os valores a que teria direito e que fora dispensado de formar o fundo porque iria ser garantido pelo Tesouro.

8. A extinção, segundo a inicial dá conta, está falta de motivação. Contrasta, outrossim, com a ausência de permissão para o administrador extinguir planos isoladamente. A intervenção determinada não conduziu, pelo menos que nos autos esteja informado, a liquidação do ente previdenciário complementar. Assim, não pode prevalecer o ato porque o flagrante o vício decorrente do desvio de poder.

9. Com esses fundamentos, aplico o artigo 7.º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança e concedo liminar, determinando a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 371, do Secretário da Previdência Complementar, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

10. Transmita-se o teor da presente decisão para a autoridade coatora para o devido cumprimento.

11. Vista dos autos ao Ministério Público para o parecer.

Intimem-se" (fls. 510/511).

Em suas razões de recurso, sustenta o agravante, em resumo, a ilegitimidade do ato impugnado, acrescentando que a pretensão deduzida pelos impetrantes, nos autos de origem, além de reclamar dilação probatória, e, por isso, incompatível com as vias estreitas do mandado de segurança, beneficiária apenas um reduzido número de pessoas (apenas 10), inviabilizando o pagamento de benefícios e pensões a mais de 15.800 (quinze mil e oitocentos) participantes dos Planos Varig I e II, impondo-se, assim, a suspensão da eficácia de decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/30).

Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, à colenda Quinta Turma, sob a Relatoria do eminente Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (fls. 613), sobrevivendo o despacho de fls. 614, em que Sua Excelência determina o envio do feito a esta Relatoria, em face da suposta prevenção gerada pela anterior distribuição dos Agravos nºs 2007.01.00.014557-4/DF e 2007.01.00.031510-3/DF, versando sobre matéria similar.



Com vistas no que dispõem os arts. 15, caput, e 163, caput, do RITRF/1ª Região, reconheço a minha prevenção para a Relatoria do presente recurso.

Determino, pois, a redistribuição destes autos ao meu Gabinete, com as anotações de estilo.

No mais, em que pesem os fundamentos da decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da natureza eminentemente preventiva da pretensão deduzida pelo agravante e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do referido dispositivo legal.

Ademais, conforme bem demonstrou o recorrente em sua peça recursal, a manutenção da decisão agravada inviabilizaria o pagamento de benefícios e pensões a um elevado universo de participantes dos Planos Varig I e II, com reflexos negativos, inclusive, em seu sustento familiar.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do mencionado art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o douto juízo monocrático.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047101-1/DF
Processo na Origem: 200734000319060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ANTONIO ALVES SOBRINHO

ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por ANTÔNIO ALVES SOBRINHO contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Outro, em que se discute a sua eliminação do concurso público para o cargo de Técnico Administrativo da referida Agência, na condição de deficiente físico, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que lhe fosse reservada uma vaga para o referido cargo, sob o fundamento de que a controvérsia instaurada nos autos de origem reclamaria dilação probatória, lavrada nestes termos:

"ANTÔNIO ALVES SOBRINHO requer antecipação dos efeitos da tutela a fim de que lhe seja reservada vaga no concurso para cargo de Técnico Administrativo - Edital nº 1/2007-ANVISA.

Em que pese os argumentos expendidos pelo autor, constato, no ponto, que não é , incontroversa a sua condição de portador de deficiência física para os fins almejados.

Com efeito, mesmo tendo acostado aos autos documentos que supostamente comprovem o seu estado, o objeto da presente ação não é o seu enquadramento no Decreto nº 3.298/99, que tratada Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, motivo do indeferimento do recurso interposto na esfera administrativa (fl. 50).

Portanto, para ser atestada sua deficiência, e ordem de anular a decisão preferida pela Junta Médica indicada pela ANVISA, é mister se faça, dilação probatória na qual seja realizada perícia judicial.

Ressalto, por fim, que os documentos juntados com o objetivo de comprovar a alegada deficiência física não se prestam a tal mister, neste momento processual, posto que produzidos unilateralmente, sem a participação do pólo passivo, havendo, de igual forma, documentos produzidos pela comissão de concurso que atestam não ser o autor portador de deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Promova o autor a citação dos três candidatos indicados à fl. 13, considerados aptos, mas que obtiveram nota inferior a sua, na qualidade de litisconsortes passivo necessários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência, citem-se. Do contrário, intime-se pessoalmente o autor para cumpri-la, no prazo de 48 horas.

Publique-se" (fls. 172).

Em suas razões recursais, insiste o agravante na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os mesmos fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que, efetivamente, a controvérsia instaurada nos autos de origem reclama dilação probatória, até mesmo fora justamente o fato da perícia médica a que foi submetido ter-se realizado por profissional especialista em modalidade diversa daquela reclamada, que postulara a realização de perícia judicial, com a finalidade de demonstrar a deficiência de que se diz portador, impondo-se, pois, a reserva de uma vaga destinada a candidatos deficientes, sob pena de serem todas preenchidas, antes do julgamento final da demanda. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a medida pretendida, até o pronunciamento final da Turma julgadora (fls. 02/11).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na extensão postulada pelo agravante, tendo em vista que a reserva de uma das vagas destinadas a candidatos portadores de deficiência física, é medida acautelatória do interesse de agir do recorrente e assecuratória da eficácia do julgamento a ser proferido nos autos de origem, em caso de procedência da sua pretensão, ali deduzida, e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do referido art. 558 do CPC.

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação a tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo formulado na inicial, para assegurar ao autor da demanda a reserva de uma das vagas destinadas a candidatos portadores de deficiência física, relativas ao cargo público descrito na inicial, para fins de eventual preenchimento, pelo agravante, após o julgamento final da demanda instaurada nos autos de origem, se procedente o seu pleito.

Intimem-se os agravados, com urgência, via FAX, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, cientificando-se, também, o juízo monocrático.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.048311-9/DF
Processo na Origem: 200734000368326

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

REQUERENTE : AUREO EDUARDO CARVALHO FREITAS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E OUTROS(AS)

REQUERIDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, após a resposta da promovida, no prazo legal.

Cite-se.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049063-5/DF
Processo na Origem: 200734000333369

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A)CO- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

AGRAVANTE : POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A E OUTRO(A)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO GRACA SOUTO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado por Politec Tecnologia da Informação S/A e Instituto OMNIS de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino, integrantes do Consórcio PO, indeferiu a liminar com a qual pretendiam a suspensão dos efeitos do ato administrativo que as desclassificou do certame 02/2007, bem como para impedir a Administração de dar continuidade ao processo licitatório e celebrar contrato com o licitante declarado vencedor, até decisão definitiva de mérito.

Alegam que a Coordenação de Tecnologia da Informática - CTI do Departamento de Polícia Federal - realizou a licitação nº 02/2007, objetivando a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, mas que, ao final do procedimento licitatório, a proposta do Consórcio PO, da qual fazem parte, foi desclassificada ao argumento de que "a empresa cotou percentual de 8,5%, referente ao FGTS e por isso está em desacordo com a legislação vigente".

Aduzem que a autoridade impetrada agiu com abusividade ao desclassificar o consórcio do certame, pois, no seu entendimento, não houve prejuízos à Administração, ou para terceiros, bastando a convalidação da proposta comercial, mediante a retirada do percentual de 0,5% relativo ao FGTS não mais exigível, considerando que a proposta por eles apresentada é a mais vantajosa, com ou sem a citada diferença percentual.

Assim postos os fatos, observo que não merece prosperar a presente pretensão recursal.

Com efeito, da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 239/241), verifico que outras empresas foram desclassificadas da referida licitação, pelo mesmo motivo que levou a proposta da impetrante a ser rejeitada pela Administração, qual seja, percentual colocado na proposta, relativo ao FGTS, em desacordo com o estipulado na lei de vigência da matéria, em desobediência ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, o que, por si só, já justificaria a retirada do consórcio do certame, em respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Alegam os Impetrantes que o vício apontado não teria o condão de influenciar no preço final da proposta que, segundo alegam, se sagariam vencedores, caso não tivessem sido alijados do certame. Todavia, apesar de a autoridade apontada coatora haver encaminhado errata do julgamento das propostas comerciais do certame (conforme notícia no final das suas informações, fl. 392), os Impetrantes não cuidaram de juntar essa documentação enviada ao Juízo de primeiro grau.

Ainda assim, cotejando a planilha de simulação das propostas (fl. 381) com a planilha da Agravante POLITEC (fl. 383), observo que o preço total global desta última (R\$ 4.217.937,12) é superior aos preços das demais empresas concorrentes, inclusive daquelas declaradas vencedoras.

Consigne-se que de acordo com as informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 390/392), há um óbice legal ao deferimento do pedido das Impetrantes, no sentido de prejuízo ao Erário, pois, "apesar de cotar em 8,5%, a empresa apenas fará o recolhimento de 8%, conforme previsto em lei. A diferença de 0,5% por posto de trabalho será pago indevidamente e desfavor da Administração o que constitui ampliação da margem de lucro da empresa".

Ademais, informa a autoridade coatora que "transcorrido o prazo recursal, não houve qualquer manifestação de inconformismo com relação à decisão proferida pela Comissão de Licitação, por parte do Consórcio P.O" (fl. 390).

Sendo assim, correta a decisão da juíza *a quo*, no sentido de que "percebo nessa análise preambular da matéria que a presente impetração visa um tratamento diferenciado frente aos demais licitantes, em ofensa ao princípio da igualdade, o que não é possível ao Poder Judiciário atender" (fl. 396).

Em face do exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo, de acordo com o art. 557, *caput*, CPC.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049277-6/DF
Processo na Origem: 200734000098280

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A contra a União Federal, em que se busca a declaração no sentido de que o medicamento denominado "Acheflan" não se submeta às disposições da Lei do Patrimônio Genético, indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado nos autos de origem, sob o fundamento de que a matéria ali questionada seria unicamente de direito.

A decisão agravada apreciou a questão, nestes termos:

"Converto o julgamento em diligência, para evitar qualquer nulidade em razão da petição protocolada pelo Autor, em26 de setembro de 2006, vale dizer, 13 dias após os autos virem conclusos para sentença, petição esta na qual o Autor requer a produção das seguintes provas:

"a) Prova pericial, com o objetivo não só de verificar se o Autor; antes da edição da MP, já havia bioprospetado, isto é, encontrado a molécula do medicamento, bem como elucidar todas as questões técnicas controvertidas, como, por exemplo, a existência ou não de benefício a serem repartidos, e, se existentes, a forma e os parâmetros de balizamento, o que, obviamente, dependerá da questão central desta demanda; b) Prova oral, com o objetivo de colher o depoimento de pesquisadores e estudiosos em universidades, elucidando-se os pontos controvertidos da demanda" (fl. 610).

Decido.

Tendo em vista que a causa em questão envolve questão unicamente de direito, desnecessário para o deslinde da causa a produção das provas requeridas pelo Laboratório Autor.

Com efeito, o objeto pretendido na presente demanda é comercializar o medicamento Acheflan, sem se submeter à Lei do Patrimônio Genético, vigente a partir da edição da MP 2052, de 29 de junho de 2000 (atual MP 2186-16, de 23 de agosto de 2001), cujo art. 1º impõe às empresas nacionais ou estrangeiras o ônus da repartição dos benefícios derivados da exploração de componentes do patrimônio genético existente, no território nacional e do conhecimento tradicional associado.

Daí que a circunstância do laboratório ache ter ou não lucro com a comercialização do produto é irrelevante para o deslinde da causa, uma vez que a repartição dos benefícios prevista na Lei do Patrimônio Genético não se limita à divisão de lucros decorrente da exploração econômica de um produto, mas também, entre outros, o conhecimento e transferência à União de tecnologias relativas ao patrimônio e manipulação de material genético deste País. Logo, é impertinente produzir qualquer prova para demonstrar a existência ou não de benefícios resultantes da exploração econômica do medicamento Acheflan pelo Autor.

Outrossim, é igualmente despidiendo para a solução da lide dilação probatória tendente a verificar se o Laboratório Autor, "antes da edição do MP, já havia bioprospectado, isto é, encontrado a molécula do medicamento."

É certo que os fundamentos do pedido postos na exordial se baseiam na tese de que o acesso ao patrimônio genético do medicamento Acheflan pelo Laboratório Ache teria se consumado antes da entrada em vigor da Lei do patrimônio Genético. Argumenta, em suma, que o "acesso" é ato único que se consumou quando do início do processo de pesquisa com a Cordia Verbenácea (erva-baleeira) na década de 80 e patente do protótipo do produto (primeira patente) em 04/10/88, sendo desinfluyente os mais de quinze anos de pesquisa e desenvolvimento do medicamento realizados posteriormente à primeira patente até o início da comercialização do produto final no ano de 2005,inclusive novas patentes efetivadas nos anos de 2002 e 2003. Por sua vez, o réu defende que a interpretação desejada pelo Autor, no sentido de ser o acesso ao patrimônio genético um ato único consumado na década de 80, não encontra respaldo na Lei do Patrimônio Genético. Argumenta, em resumo, que acesso ao patrimônio genético, conforme definido na legislação aplicável, consiste na obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para três finalidades distintas: pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção e, assim, por mais que o início da fase da pesquisa tenha ocorrido na década de 80, a bioprosperação e o desenvolvimento tecnológico para fins de comercialização se deram após a vigência da primeira edição da MP 2.186-16/2001, não havendo como se esquivar à incidência da referida legislação.

Nesse diapasão, o cerne da questão posta nos autos é unicamente de direito, já que consiste em interpretar o alcance da legislação para definir se "acesso ao patrimônio genético" é um momento único que se consuma com o registro do primeiro protótipo de um produto (tese do autor) ou, ao contrario, abrange quaisquer novas pesquisas relacionadas aos componentes de origem genética de um espécime vegetal, bem como o desenvolvimento tecnológico do conhecimento existente para fins comerciais que foram realizadas após a edição da MP 2052, de 29 de junho de 2000 (tese da Ré). Logo, não há sentido em ser realizada dilação probatória tendente a comprovar que uma das etapas (bioprospecção) teria se consumado antes do advento da MP 2052, de 29 de junho de 2000.

Do exposto, indefiro as provas requeridas pelo Autor. Intime-se o Autor. Após, retornem os autos conclusos para sentença" (fls. 669/670).

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na produção da prova requerida nos autos de origem, sustentando, em resumo, que a demanda ali instaurada ampara-se em circunstâncias fáticas controvertidas, a exigir a realização de dilação probatória, inclusive, conforme já sinalizara este egrégio Tribunal, ao apreciar o recuso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferira o pedido liminarmente formulado nos autos da ação mandamental antes ajuizada, resultando daí, inclusive, a desistência do mandamus e o ajuizamento de ação declaratória, no procedimento ordinário, a fim de viabilizar a realização da aludida prova. Acrescenta, ainda, que as questões controvertidas, suscitadas nos autos de origem, dizem respeito ao "alcance dos conceitos de acesso, bioprospecção e conhecimento tradicional, de índole eminentemente técnico-científico", ao "momento exato do acesso ao patrimônio genético", que foi impugnado pela promovida, ao "período em que se deu o desenvolvimento técnico-científico do componente", bem assim, em face do pleito deduzido no referido feito quanto ao "direito adquirido da agravante à inaplicabilidade das sanções previstas no patrimônio genético" que exigir instrução probatória, também, no tocante à questão relativa à existência de benefícios". Em sendo assim, impõe-se, no caso, a realização de prova pericial, para definição quanto ao momento em que se operou a bioprospecção da molécula do medicamento, bem assim, a existência, ou não, de benefícios a serem repartidos e os respectivos parâmetros de balizamento, e de prova oral, a fim de que se possa colher depoimentos de estudiosos e pesquisadores do assunto, de forma a subsidiar o deslinde da questão. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, para que seja deferida a produção da prova requerida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/17).

Os presentes autos vieram-me distribuídos, por dependência, em face da prevenção gerada pela anterior distribuição do AG nº 2007.01.00.024653-0, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos principais.

Da leitura da petição inicial que instrui os autos de origem (fls. 52/79, em fotocópia), verifica-se que a pretensão deduzida pela autora ampara-se, basicamente, na alegação de ilegitimidade da exigência em referência, no sentido de que o produto por ela produzido e comercializado deva se submeter às disposições da Lei do Patrimônio Genético, na medida em que o desenvolvimento das pesquisas, que culminaram na sua produção, tiveram início nos idos dos anos 80, bem anterior, portanto, à entrada em vigor da referida lei. Acrescenta, também, que, ainda que assim não fosse, não haveria como submeter o aludido medicamento à legislação mencionada, seja porque não haveria, na espécie, qualquer benefício a ser repartido, tendo em vista que as receitas projetadas para os próximos 04 (quatro) anos destinarse-iam ao pagamento de custos e à amortização dos investimentos realizados, e, também, por inexistir, ainda, qualquer regulamentação quanto à destinação de tais benefícios, quando existentes.

Posta a questão nestes termos e não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face da natureza da discussão instaurada nos autos de origem e, também, em homenagem ao princípio da garantia fundamental da ampla defesa, constitucionalmente consagrada (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, determinando o regular prosseguimento da instrução processual nos autos de origem, com a realização da prova pericial e oral requerida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, via FAX, ao juízo monocrático, para ciência e cumprimento deste decism.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC. Publique-se.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049339-4/DF

Processo na Origem: 200034000448411

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação onde se buscou a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, de que são titulares os autores, ora agravantes, lavrada nestes termos:

"Deixo de acolher o pedido de transferência de valores, por não vislumbrar prejuízo aos autores pelo depósito dos valores em contas na Base PEF.

Quanto aos juros de mora, tenho que no presente caso o título judicial os fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo esse o percentual a ser aplicado, mesmo diante das alterações do Código Civil, que não atingem a soberania da coisa julgada antecedente" (fls. 96).

Em suas razões recursais, insistem os agravantes na incorporação dos referidos valores, sustentando que o montante que lhes é devido teria sido depositado em ambiente separado dos recursos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, com reflexos na sua atualização monetária. Pedem, pois, a concessão de efeito suspensivo, para que lhes seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na linha da minha convicção sobre a matéria, no sentido de que, em casos assim, afigura-se ilegítima o depósito dos valores relativos ao cumprimento do julgado em ambientes contábeis diferentes daquele em que se encontra a conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, desde que o julgado proferido nos autos de origem determinou a correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, de que são titulares os autores, ora agravantes, o seu cumprimento, inclusive, no que se refere aos acréscimos determinados judicialmente (juros moratórios, multas, etc), deve se operar nas referidas contas, e não em fases diferenciadas, a fim de se expurgar parte da condenação, em caso do pagamento de multas rescisórias, na medida em que, conforme destacou a própria agravante, a referida multa incide sobre o montante existente na conta vinculada do trabalhador (Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º), que deverá corresponder ao saldo ali existente, já devidamente corrigido, em cumprimento ao que restou judicialmente determinado.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para determinar que os valores relativos ao cumprimento do julgado proferido nos autos de origem sejam depositados, integralmente, pela Caixa Econômica Federal, nas contas vinculadas ao FGTS, de que são titulares os autores recorrentes.

Intime-se a agravada, com urgência, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, e para os termos e as finalidades do art. 527, V, do CPC, cientificando-se, também, o juízo monocrático. Publique-se.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049595-0/DF

Processo na Origem: 200734000360784

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	: ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	: ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 6ªVara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por ENGEREDE ENGANHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito de ter aberta a proposta que apresentou, relativamente à Concorrência, a que se reporta o Edital nº 001/2007), lavrada nestes termos:

"Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ENGEREDE ENENHARIA E REPRESENTAÇÃO LT-DA contra a UNIÃO FEDERAL, com o fito de suspender os efeitos da decisão que a inabilitou da Concorrência nº 001/2007, e também, para que seja determinado a abertura do envelope de preço na sessão pública a ser realizada no dia 16.10.2007 (terça-feira) às 14:30h. Depreende-se dos autos que o Senado Federal promove licitação na modalidade Concorrência (nº 001/2007}, do tipo menor preço, objetivando a "contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução total, sob regime de execução de empreitada por preço global, de obras de construção do 1º pavimento do bloco de apoio do Senado ... ".

Na abertura dos envelopes de habilitação, contudo, a Comissão Permanente de Licitação resolveu inabilitar a requerente, por ter apresentado atestado de capacidade técnica operacional da empresa incompatível com o objeto da licitação, conforme exigência prescrita no edital (subitem 3.1.3, alínea 'b').

Sustenta a requerente que a referida Comissão laborou em equívoco, uma vez que a documentação apresentada é suficiente para atestar sua capacidade técnica operacional. Além do mais, tal decisão representaria excessivo apego a um formalismo, comprometendo a competitividade do certame e, por consequência, prejudicando o interesse da Administração em obter a proposta mais vantajosa.

Funda o periculum in mora no fato de que a abertura do envelope de preço na sessão pública está prevista para ser realizada no dia 16.10.2007 (terça-feira) às 14:30h.

DECIDO.

A lei exige, para a concessão da pretendida medida antecipatória, a presença simultânea de dois requisitos a saber: a) prova inequívoca aliada à verossimilhança da alegação (fumus boni jUris) e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)(CPC, art. 273, caput, I) .

Tais requisitos são, pois, cumulativos e concomitantes, de modo que ante a ausência de qualquer deles não legitima a concessão da medida vindicada .

In casu, em juízo de preambular exame, verifico que não se encontra presente o requisito-mor autorizador da concessão da pretendida medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações (art. 273, caput, I, do CPC), pelos motivos que passo expor.

Conforme consta da Ata de Apreciação de Recurso, o motivo de inabilitação da requerente foi que a documentação apresentada não comprovou a prestação de serviços de natureza e de vulto compatíveis com o objeto licitado, que envolve, entre outras especialidades, execução de obra de engenharia em estrutura metálica com área mínima de 3.000 metros quadrados.

No que tange à qualificação técnica, a Lei Geral de Licitações - LGT (8.666/93) dispõe, verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Por sua vez, nesse mesmo quesito, o edital da Concorrência nº 001/2007 estatui o seguinte:

" 3.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b. 02(dois) Atestados de Capacidade Técnica Operacional (vide subitem 3.3 deste edital), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que comprovem que a empresa licitante tenha prestado serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto lícito e que faça explicitamente referencia a pelo menos às parcelas de maior relevância técnicas, e valor significativo, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços que compõem o objeto da licitação, com as seguintes características mínimas:

b.1. Pelo menos 01 (um) atestado de execução de obras civis, com estrutura metálica, e de instalações técnicas de eletricidade, hidrosanitários, dados, voz, ar condicionado em edificação com área mínima de 3.000 metros quadrados".

A princípio, o cotejo entre o dispositivo da Lei nº 8.666/93 e o edital conduz à conclusão de que o último não desbordou da razoabilidade ao prever o modo de se comprovar a qualificação técnica dos licitantes, a teor do parágrafo 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a aptidão é provada através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica ou operacional, equivalente ou superior.



Ora, de certo que tal exigência visa a assegurar a compatibilidade técnica do licitante ao objeto do contrato e, por conseguinte, a adequada prestação do serviço consistente na construção do 1º pavimento do bloco de apoio I do Senado Federal. Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça avaliza a previsão editalícia de experiência pretérita em se tratando de obras ou serviços vultosos e complexos como o licitado - tanto que assim reconhecido pelo TCU para afastar a licitação fragmentada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

(23 Turma, RESP 295806, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA,DJ 06.03.2006)

Resta claro o cabimento da exigência de que a qualificação técnica seja comprovada através atestados de serviços similares de complexidade tecnológica ou operacional, equivalente ou superior. À primeira vista, os atestados de qualificação técnica carreados aos autos não infirmam a declaração da Comissão Permanente de Licitação, pois que não apresentam serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, sobretudo no que diz respeito a execução de obra de engenharia em estrutura metálica com área mínima de 3.000 metros.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se.Intime-se.Publique-se" (fls. 178/182).

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os mesmos fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que os atestados técnicos por ela apresentados, considerados de forma conjunta, ultrapassam, em muito, o limite mínimo de 3000m² exigidos no edital regulador do certame, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada.

Com efeito, segundo estabelece o subitem b.1 do item 3.1.3 do Edital regulador do certame, pelo menos 01 (um) dos atestados exigidos no subitem anterior (b), deve comprovar a execução de obras civis, com estrutura metálica, e de instalações técnicas de eletricidade, hidrossanitários, dados, voz, ar condicionado em edificação com área mínima de 3.000 metros quadrados. Portanto, para fins de comprovação da referência exigência, não se pode considerar o somatório dos atestados apresentados pela agravante, mas, sim, que um deles, supere aquela limitação mínima estipulada pela Administração.

Em sendo assim e desde que a regra contida no referido subitem b.1 não é objeto de impugnação nos autos principais, afigura-se, em princípio, correta a decisão judicial, ante o seu confesso descumprimento, na espécie dos autos.

Ademais, segundo notícia a agravante, em sua peça vestibular, a Sessão de abertura das propostas encontrava-se com data designada para o dia 16/10/2007, encontrando-se, inclusive, prejudicada a pretensão recursal deduzida nestes autos.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Oficie-se ao juízo monocrático, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual citação, nos autos de origem, da empresa vencedora do certame ali questionado, na condição de litisconsorte passiva necessária.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049600-9/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : ELTON WALKER

ADVOGADO : REINALDO PETTENGILL E OUTRO(A)

AGRAVADO : COMDEPI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

ADVOGADO : MOISES ANGELO DE MOURA REIS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

ELTON WALKER, por meio do presente agravo de instrumento, insurge-se contra a decisão (cópia - fls. 22-23), que indeferiu pedido de "liberação de imóveis dos efeitos da decisão de fls. 110/116, para fins de alienação/onação de tais bens".

Alega o agravante que os imóveis de que se trata estão sendo objeto de ação demarcatória intentada pela Companhia de Desenvolvimento do Piauí (COMDEPI), tendo a agravada reconhecido que 52 (cinquenta e duas) alienações imobiliárias que realizou foram legais, entre as quais estaria incluído seu imóvel. Aduz estar sendo impedido de contratar financiamentos, por não ter o domínio do bem, e que o perigo da demora está caracterizado em razão do "calendário agrícola". Decido.

A ação demarcatória ajuizada pela CODEMPI objetiva a anulação de diversos títulos de terra, que, entende, foram "produzidos irregularmente". Na petição inicial, entretanto, reconhece a agravada a regularidade de 52 transações firmadas, cuja relação consta das fls. 46-47, na qual estariam as porções reivindicadas pelo agravante.

A decisão agravada, todavia, indeferiu o pedido de liberação, com os seguintes fundamentos (fl. 22), *verbis*:

Considerando que, às fls. 189/190, consta ofício do Instituto de Terras do Piauí/INTERPI noticiando a existência de divergências em relação à COMDEPI acerca dos limites e registros imobiliários da região em litígio, advertindo a possibilidade de prejuízos para o patrimônio fundiário do Estado, bem como o fato da própria COMDEPI, apesar da manifestação de fls. 1.040/1043, ter postulado o indeferimento de registro das escrituras de compra e venda indicadas pelos litiscon-sortes passivos até que seja concluída a demarcação das terras (vide fls. 1.724/1.725), e em consonância com o parecer do MPF (fl. 1.739), HEI POR BEM, pelos fatos aduzidos e a fim de evitar maior tumulto processual, INDEFERIR os pleitos de liberação de imóveis dos efeitos da decisão de fls. 110/116, para fins de alienação/onação de tais bens.

Entendo, neste exame preliminar, que essa decisão reveste-se de razoabilidade, pelo que não está a merecer reparos, cabendo acrescentar, ainda, que a pretensão deduzida no recurso é totalmente satisfativa, incompatível com o momento processual e com o rito do agravo de instrumento.

Assim sendo, não vejo presente a verossimilhança nas alegações formuladas pelo agravante, não sendo suficiente o perigo da demora para acolher tal pretensão recursal.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049741-5/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : FAZENDA ESTRELA S/A AGROPECUARIA

ADVOGADO : REINALDO PETTENGILL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : COMDEPI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

ADVOGADO : MOISES ANGELO DE MOURA REIS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

FAZENDA ESTRELA S.A. AGROPECUÁRIA, por meio do presente agravo de instrumento, insurge-se contra a decisão (cópia - fls. 24-25), que indeferiu pedido de "liberação de imóveis dos efeitos da decisão de fls. 110/116, para fins de alienação/onação de tais bens".

Alega a agravante que os imóveis de que se trata estão sendo objeto de ação demarcatória intentada pela Companhia de Desenvolvimento do Piauí (COMDEPI), tendo a agravada reconhecido que 52 (cinquenta e duas) alienações imobiliárias que realizou foram legais, entre as quais estaria incluído seu imóvel. Aduz estar sendo impedida de contratar financiamentos, por não ter o domínio do bem, e que o perigo da demora está caracterizado em razão do "calendário agrícola". Decido.

A ação demarcatória ajuizada pela CODEMPI objetiva a anulação de diversos títulos de terra, que, entende, foram "produzidos irregularmente". Na petição inicial, entretanto, reconhece a agravada a regularidade de 52 transações firmadas, cuja relação consta das fls. 48-49, na qual estariam as porções reivindicadas pela agravante.

A decisão agravada, todavia, indeferiu o pedido de liberação, com os seguintes fundamentos (fl. 24), *verbis*:

Considerando que, às fls. 189/190, consta ofício do Instituto de Terras do Piauí/INTERPI noticiando a existência de divergências em relação à COMDEPI acerca dos limites e registros imobiliários da região em litígio, advertindo a possibilidade de prejuízos para o patrimônio fundiário do Estado, bem como o fato da própria COMDEPI, apesar da manifestação de fls. 1.040/1043, ter postulado o indeferimento de registro das escrituras de compra e venda indicadas pelos litiscon-sortes passivos até que seja concluída a demarcação das terras (vide fls. 1.724/1.725), e em consonância com o parecer do MPF (fl. 1.739), HEI POR BEM, pelos fatos aduzidos e a fim de evitar maior tumulto processual, INDEFERIR os pleitos de liberação de imóveis dos efeitos da decisão de fls. 110/116, para fins de alienação/onação de tais bens.

Entendo, neste exame preliminar, que essa decisão reveste-se de razoabilidade, pelo que não está a merecer reparos, cabendo acrescentar, ainda, que a pretensão deduzida no recurso é totalmente satisfativa, incompatível com o momento processual e com o rito do agravo de instrumento.

Assim sendo, não vejo presente a verossimilhança nas alegações formuladas pela agravante, não sendo suficiente o perigo da demora para acolher tal pretensão recursal.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049755-2/MT

Processo na origem: 200736000146412

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA

AGRAVADA : UNIÃO

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa de Transportes Andorinha S/A contra a decisão (fl. 109) que, em ação pelo rito ordinário, postergou para depois da emenda da inicial e do transcurso do prazo de contestação a análise do pedido de antecipação de tutela mediante a qual a Autora pretendia o cancelamento dos autos de infração em seu desfavor lavrados (fls. 30/31).

Irresignada, a Agravante alega, em síntese, a ilegalidade das sanções que lhe foram impostas, forte na nulidade da Resolução 233/03/ANTT.

Assim postos os fatos, observo que a decisão agravada não negou o pedido de antecipação de tutela, mas apenas postergou sua análise para após a realização da emenda da inicial - a fim de que, dando-se à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, fossem recolhidas as custas complementares -, bem como a apresentação da contestação. Em casos tais, apenas para evitar absoluto perecimento de direito se justificaria a substituição do Juízo de origem por decisão do Relator, em agravo contra decisão que, a rigor, sequer foi ainda tomada. Na realidade, a decisão agravada melhor se caracteriza como despacho de mero expediente, insusceptível de recurso.

Ademais, reputo correta a decisão agravada ao entender necessário que a apreciação do pedido de antecipação de tutela requerida seja precedida da instauração do contraditório, tendo em vista a análise das alegações da ANTT e da União - entidades responsáveis pela regulamentação da matéria e pela ampla promoção de atividades de fiscalização -, antes de ser deferida qualquer providência de natureza cautelar, notadamente quando, a um primeiro exame, não se vislumbra que a presunção de veracidade dos atos administrativos haja sido infirmada pelas razões da Agravante.

Desse modo, diante da sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049900-4/BA

Processo na Origem: 200733000103239

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : EMILIA FONSECA SILVA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA PORTO LUCIO SILVA E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de gratuidade de Justiça formulado na inicial, apresente a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seus rendimentos mensais.

Publique-se.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049935-0/PA
Processo na Origem: 200139000091682

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BOSS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
AGRAVADO : MARCOS CHAAR HABER

DECISÃO

Da consulta dos presentes autos e conforme noticia a certidão de fls. 54, verifica-se que não consta deste Agravado o traslado do instrumento de procuração passado em favor do advogado do agravado, como peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

Em casos que tais, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas letras:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (CPC, ART. 525, INCISO I). NECESSIDADE.

I - O traslado das peças indicadas no inciso I, do art. 525, do CPC, deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, ainda que interposto o recurso via fac-símile, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada concretização desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

II - A juntada da cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e do instrumento de procuração passado em favor do agravante, é pressuposto essencial ao exame da admissibilidade recursal. Sem ela, inviabiliza-se a confrontação dos fundamentos deduzidos na peça recursal com aqueles em que se amparou o decisum recorrido, a tempestividade recursal e a regularidade da representação processual em juízo.

III - Agravado regimental desprovido.

(AGA 2004.01.00.050612-9/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 02/05/2005).

Esse também é o entendimento já consagrado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"não se conhece do agravo de instrumento desprovido das peças legalmente exigidas, como as cópias do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões do recurso especial e da procuração outorgada ao advogado da agravada"* (AGA nº 517969/PR - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - unânime - DJU de 02/02/2004).

Isto posto, nego seguimento ao presente Agravado de Instrumento, à minguada de peça obrigatória, e, portanto, inadmissível (CPC, art. 557, caput, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049949-8/MG
Processo na Origem: 200738090022174

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LUCIANE CAMPOS MENDES MIRANDA
ADVOGADO : MONALISA PIEVE DE ANDRADE E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que, nos autos de ação ajuizada por Luciane Campos Mendes Miranda, ora agravante, indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça ali formulado, em face do valor da remuneração apresentada pela autora, nos autos de origem (fls. 33).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que, para fins de demonstração do estado de hipossuficiência, basta a simples afirmação nesse sentido, nos termos da legislação de regência, conforme documentos carreados para os autos de origem, noticiando ser pobre no sentido legal e não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento familiar. Pede, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar a razão pela qual o juízo monocrático indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça formulado nos autos principais.

Com efeito, o pedido em referência restou indeferido, em face da declaração de rendimentos apresentada pela autora. Nos presentes autos, a agravante não demonstrou em sua peça recursal que o montante por ela auferido seria insuficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem que comprometesse o sustento próprio e familiar.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.050193-6/BA
Processo na Origem: 200733000185350

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022
PRESI
AGRAVANTE : BRUNA RIBEIRO MARACAJA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SIMAO TORREAO ESPINHEIRA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela para assegurar a participação dos agravantes, Bruna Ribeiro Maracajá, Bruna Aparecida de Carvalho Caetano e Alexandre Araújo Ramos, nas fases subseqüentes do Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva e Provimto de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria - Edital nº. 1 - CESPE/UnB, de 2 de maio de 2007, enquanto discutem sua reprovação na prova discursiva P2.

Sustentam os agravantes que a prova aplicada não observou o conteúdo programático constante do edital ao exigir, na questão 1 da prova discursiva P2, matéria relativa à Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que não fazia parte do programa.

A decisão agravada (fls. 75/79) considerou que, como a Constituição Federal de 1988 estabelece que lei complementar disporá sobre as finanças públicas (art. 163, caput e I), era desnecessária a expressa menção à Lei de Responsabilidade Fiscal no programa relativo à disciplina Direito Financeiro e Econômico (fl. 51).

Assim postos os fatos, entendo não merecer reforma a bem fundamentada decisão agravada, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"O edital do concurso em comento, como se vê à fl. 20, ao estabelecer os programas por disciplina, relacionou os seguintes tópicos relativos ao Direito Financeiro:

'1 Finanças públicas na Constituição de 1988. 2 Orçamento. Conceito e espécies. Natureza jurídica. Princípios orçamentários. Normas gerais de direito financeiro (Lei n.º 4.320, de 17/3/1964). Fiscalização e controle interno e externo dos orçamentos. 3 Despesa pública. Conceito e classificação. Disciplina constitucional dos precatórios. 4 Receita pública. Conceito. Ingressos e receitas. Classificação: receitas originárias e receitas derivadas. 5 Dívida ativa da União de natureza tributária e não-tributária. 6 Crédito público. Conceito. Dívida pública: conceito. 7 Ordem constitucional econômica ...'

É certo que a Lei Complementar n. 101/2000 não figurou expressamente dentre os tópicos acima listados. Contudo, não se pode olvidar que o estudo das finanças públicas demanda o exame da referida norma legal.

E assim é porque a Constituição Federal de 1988, ao tratar das finanças públicas, assim dispõe, *in verbis*:

'Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.(grifos postos)

Significa então dizer que a Magna Carta atribuiu à lei complementar a regulamentação das 'finanças públicas', o que restou implementado com o advento da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim, como o referido diploma legal dispõe acerca de finanças públicas e como tal tema foi abarcado pelo edital do concurso, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança, em sede de prova discursiva. Frise-se, por oportuno, que a Lei Complementar nº. 101/2000 versa sobre orçamento, receitas públicas, despesas públicas, dívidas, créditos, dentre outras providências, temas que foram previstos no instrumento convocatório.

Doutra parte, não aproveita ao pólo ativo a alegação de que outros editais fizeram referência expressa à Lei de Responsabilidade Fiscal - o que, segundo entende, reforça a sua tese. Na verdade, tendo contemplado o edital em exame a matéria de que trata a questão impugnada, resta afastada, mesmo sem previsão específica do diploma legal de regência - que encerra lógico consectário -, qualquer pecha de irregularidade.

Em outros termos, pode-se afirmar que a disciplina normativa das finanças públicas encontra-se, por óbvio, nelas contida, juntamente com o seu conceito, classificação etc. "

A questão atacada está transcrita às fls. 07/08 (petição de agravo), sendo certo que a sua resposta se encontra na Lei de Responsabilidade Fiscal, de maneira incontroversa.

Apesar disso, entendo correta a argumentação do Juízo de primeiro grau, pois realmente é possível constatar que a questão versa sobre matéria atinente a Finanças Públicas, disciplina expressamente constante do edital do certame. E se a LC 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a questão atacada não foi além do permitido no regulamento do concurso.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as agravadas para apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050205-0/MG
Processo na Origem: 148010053871

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARCENARIA AVELINO E SILVA LTDA

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050210-5/MG
Processo na Origem: 200638000196219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BOTOROBI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FILADELFO DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Federal) contra decisão proferida pelo douto Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de execução fiscal movida contra BOTOROBI TRANSPORTES LTDA, indeferiu pedido formulado pela exequente, no sentido de que se procedesse ao bloqueio de quantia em dinheiro, pelo sistema BACENJUD, para fins de garantia do débito exequiêndo (fls. 24).

Em suas razões recursais, noticia a União Federal, em resumo, que, uma vez efetuada a citação do devedor e não tendo ele efetuado o pagamento do débito, nem indicado bens à penhora, postulou, sem sucesso, o bloqueio de quantias eventualmente existentes em contas bancárias, como forma de satisfação do débito, observada, inclusive, a ordem legal de nomeação de bens à penhora, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/17).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada.

Com efeito, o pedido de bloqueio de importância em dinheiro, eventualmente existente em contas bancárias do devedor, não merece êxito, eis que a medida postulada agride o devido processo legal, tendo em vista que, realizada a citação para pagamento do débito e não exercidas (pelo executado) as faculdades previstas na legislação de regência, realiza-se a penhora de bens, para garantia da execução, procedendo-se ao seu arresto, se não encontrado o devedor. Não há, portanto, previsão legal, para o bloqueio almejado.

Há de ver-se, ainda, que, a eventual localização de contas bancárias em nome do devedor, deverá ser submetido o pleito ao juízo do feito, que, analisadas todas as circunstâncias que envolvem a pendência, na busca da satisfação do débito, mas sem desprezar o necessário equilíbrio de tratamento entre as partes, aferirá acerca da conveniência, ou não, do bloqueio pretendido, mormente em se tratando de contas em que a origem do numerário ali existente possa conduzir a inviabilidade da constrição, seja pela eventual vedação legal ou pela sua natureza alimentar.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050505-6/DF
Processo na Origem: 200734000367876

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : GILMAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Gilmar Gonçalves da Silva e Outro, ora agravantes, contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela cautelar formulado nos autos de origem, no sentido de que fosse suspensa a execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante o depósito judicial das parcelas, no montante que entendem ser o devido, bem assim a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes (fls. 76/80).

Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes, em resumo, que a sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência, bem assim no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/23).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

1 - "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.

2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.

3. Agravo improvido."
(AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

2 - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENETES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.

II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. "
(AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

3 - "CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

4 - "PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."
(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

5 - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido."
(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pelos autores, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o meritum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que entendem como sendo o devido os autores, excluindo, ainda, seus nomes de cadastros de inadimplentes, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decism e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se, via FAX, ao douto juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050522-0/GO
Processo na Origem: 200735000196710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO : GISELE BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARDYO RAIMUNDO LEAO DE FRANCA ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Gisele Bandeira da Silva, ora agravada, contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Goiás, deferiu o pedido de antecipação da ordem mandamental ali formulado, eximindo a impetrante do pagamento de mensalidades relativas ao Curso de Pós-Graduação que frequênta junto à referida instituição de ensino, sob o fundamento de que a sua cobrança violaria o princípio da legalidade e do regime de gratuidade do ensino, a que estão submetidas as universidades públicas (fls. 24/29).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a legitimidade da cobrança de mensalidades relativamente aos cursos de pós-graduação, *lato sensu*, tendo, inclusive, recebido orientação do Ministério Público Federal nesse sentido. Ademais, os aludidos cursos não se enquadrariam no conceito de ensino público, a que o Estado está obrigado a oferecer, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/22).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensinar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a decisão agravada encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, conforme se vê, dentre muitos outros, dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. AFRONTA AO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Afigura-se ilegítima a cobrança de mensalidade, por instituição de ensino pública, em face da garantia constitucional de gratuidade de ensino público (art. 206, IV, da CF). Precedentes do TRF/1ª Região.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada".
(AMS nº 2006.35.00.004094-8/GO - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 19/03/2007).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050563-5/DF
Processo na Origem: 200734000380265

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal postulado na inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da fase em que se encontra o procedimento licitatório questionado nos autos de origem.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050570-7/DF
Processo na Origem: 200734000330380

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A)CO- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : MURILO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Murilo de Oliveira Freitas e Caroline Queiroz Vieira contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar pela qual objetivavam perceber o auxílio financeiro referente ao Curso de Formação de Agente de Polícia Federal, cumulativamente com a remuneração a que fazem jus como policiais militares do Distrito Federal.

A decisão agravada entendeu ausente o *periculum in mora*, por estarem recebendo a remuneração, e o *fumus boni iuris*, uma vez que os recursos (remuneração de policial militar do Distrito Federal e auxílio financeiro) são provenientes da mesma fonte - União.

Aduzem os agravantes que o requerimento de pagamento do auxílio financeiro foi indeferido com base no art. 14, §1º, da Lei nº. 9.624/98 que, segundo afirmam, não se lhes aplica, tendo em vista não integrarem a Administração Pública Federal, sendo servidores do Distrito Federal e, não, da União.

Afirmam, também, ser nula a decisão agravada, uma vez que insuficientemente fundamentada.

Não assiste razão aos agravados.

A polícia militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal de 1988, é organizada e mantida pela União, estando os servidores integrantes de seus quadros sujeitos à sua legislação, e sua remuneração sendo proveniente de seus cofres.

Entendo, então, ser aplicável aos agravantes o comando inserto no referido §1º, do art. 14, da Lei nº. 9.624/98, que confere aos servidores o direito de opção entre a remuneração do cargo ocupado e o auxílio financeiro devido aos candidatos matriculados em programa de formação para cargos da Administração Pública Federal, como é o caso da Polícia Federal.

Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre matéria relativa ao pessoal dos quadros da polícia militar do Distrito Federal:

EMENTA: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei distrital. Iniciativa parlamentar. Servidor público. Polícia militar e corpo de bombeiros militar. Vencimentos. Vantagem funcional pecuniária. "Etapa de alimentação". Caráter geral. Competência legislativa privativa da União. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao art. 21, cc. arts. 32, § 4º, e 144, § 6º, e ao art. 61, § 1º, "a" e "c", da CF. Ação julgada procedente. É inconstitucional lei distrital que, de iniciativa parlamentar, concede, em caráter geral, aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, matriculados em estabelecimento de formação e aperfeiçoamento, vantagem funcional pecuniária. (ADI 2988 / DF - Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Cezar Peluso. DJ de 26.3.2004).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C.F., art. 21, XIV e 22, XXI. Lei Distrital 914, de 13.9.95. I. - Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal. II. - Precedentes do STF: ADIn 1.045 (MC), Marco Aurélio, Lex 191/93; ADIn 1.359, Marco Aurélio; SS 846 (AgRg), Pertence; RE 198.799, Galvão ; ADIn 1.475-DF, Gallotti, "DJ" de 04.5.2001; RE 241.494-DF, Gallotti, Plenário, 27.10.99. III. - ADIn julgada procedente. (ADI 1359/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Carlos Veloso. DJ de 11.10.2002).

Por fim, não verifico a alegada de ausência de fundamentação na decisão agravada, que indeferiu a liminar sob o mesmo fundamento utilizado nesta decisão - recursos provenientes da União. Até porque, decisão sucinta não é decisão necessariamente desprovida de fundamentação. E a decisão atacada fornece toda a sua motivação, permitindo que os Agravantes se insurgissem contra esse motivo, a partir do item 10 a petição de agravo (fl. 08). Diante do exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo, de acordo com o art. 557, CPC, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050594-7/RO
Processo na Origem: 200741000046620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : MAURICIO DE PAULA JACINTO
ADVOGADO : ODAIR FLAUZINO DE MORAES E OUTRO(A)

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da decisão proferida em cumprimento ao decism, ora, impugnado.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050599-5/DF
Processo na Origem: 200734000371074

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EDVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LARISSA FRIEDRICH REINERT
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por EDVÁ PEREIRA DA SILVA contra ato do Sr. Presidente da Delegacia de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal - DELESP/SR/DPF/DF, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental, ali formulado, no sentido de que fosse determinada a expedição do Certificado do Curso de Reciclagem para segurança privada, lavrada nestes termos:

"Trata-se de pedido liminar, em mandado de segurança, impetrado por EDVA PEREIRA DA SILVA, em face de ato do PRESIDENTE DA CV/DELESP /SR/DPF/DF, objetivando a concessão de liminar, para que a Autoridade impetrada seja compelida a expedir o registro de certificado de conclusão do curso de reciclagem de vigilante do Impetrante.

Diz, inicialmente, que exerce a profissão de vigilante regularmente há vinte e quatro anos, sem qualquer fato que o desabone e que é funcionário terceirizado lotado no Ministério da Previdência.

Afirma, ainda, estar atualmente respondendo a processo criminal, tendo supostamente incorrido no art. 121 do Código Penal que, no entanto agiu legitimamente em defesa de sua família.

Aduz, finalmente, o Impetrante que ao requerer o registro do diploma de curso de reciclagem concluído, exigência para exercício da profissão, foi surpreendido com indeferimento do pedido, comunicado por meio ofício da autoridade Impetrada, que fundamentou o indeferimento no art. 16, inciso VI, da Lei 7.102/83, que regula a profissão de vigilante, no art. 38 no Decreto 5.123 e, consequentemente, no art. 4º da Lei 10.826/03, o chamado Estatuto do Desarmamento.

(...)

Inicialmente, a Lei nº 1.533/51, em seu art. 7º, II, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber:

a) a existência de relevância jurídica (fumus boni juris); e
b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

De início, há de se esclarecer, que as exigências para o exercício da profissão do vigilante estão previstas no art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Confira-se a redação do dispositivo:

"Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994).

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei."

Nesse ponto a lei é bastante clara, isto é, para o exercício da profissão de vigilante o candidato não pode ter antecedentes criminais registrados.

Vale notar, também, que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) dispõe que, para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado não poderá estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, conforme se pode constatar pelo art. 4º, inciso I, in verbis:

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)"

E o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, o qual regulamentou a Lei 10.826/2003, dispôs no seu art. 38 que:

"A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo."

Percebe-se, portanto, que os candidatos ou empregados das empresas de segurança (vigilantes) devem preencher todos os requisitos do art. 4º da Lei n. 10.826, de 2003, entre eles o de não constar registro de antecedentes criminais, sob pena da empresa não conseguir autorização para uso de porte de arma de fogo.

Assim, de tudo que foi exposto, não me parece que tenha sido ilegal o ato de indeferimento do registro do Certificado de Vigilante do Impetrante.

É que, conforme se pode constatar pelos dispositivos legais acima transcritos, só podem exercer, validamente, a profissão de vigilante aqueles que não apresentem antecedentes criminais, e as empresas de segurança só podem contratar vigilantes que não tenham tal restrição, diante da necessidade de utilização de arma de fogo para realizar suas atividades.

Assim, em face de tudo que foi exposto, INDEFIRO a liminar.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se. Após, ao d. MPF" (FLS. 175/178).

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da almejada antecipação da tutela, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que o ato impugnado estaria a violar o princípio da presunção de inocência, assegurado em nossa Constituição Federal, na medida em que, embora responda a ação penal, em virtude de homicídio que praticara em legítima defesa, para fins de evitar que um assaltante, que apontava uma arma para a cabeça do seu filho, levasse a termo o seu intento, conforme demonstram os documentos carreados para os presentes autos, no referido feito criminal sequer houve sentença de pronúncia, não podendo, por isso, ser considerado como antecedente criminal. Acrescenta, ainda, que, em face da negativa da autoridade impetrada, encontra-se impossibilitado de continuar no regular exercício da profissão de vigilante, a qual exerce há cerca de 24 (vinte e quatro) anos, de onde retira o sustento próprio e de sua família, restando, apenas, 01 (um) ano para sua aposentadoria, que seria inviabilizada com a manutenção do ato impugnado. Alegando, por fim, que não se trata, na espécie, de aquisição de arma de fogo, eis que essas são adquiridas pela empresa onde presta serviço, mas, tão-somente, de emissão de certificado de conclusão de curso de reciclagem, a fim de que possa exercer a sua profissão, requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/11).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão recursal deduzida pelo agravante limita-se, tão-só, ao registro do Diploma de Conclusão do Curso de Reciclagem para Segurança Privada.

Evidentemente que o porte de arma de fogo, por parte do agravante, fica condicionado, dentre outros requisitos, nos termos da legislação de regência, à comprovação da sua inocência, no processo criminal a que responde, perante o juízo competente.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para determinar que a autoridade impetrada proceda, de imediato, ao registro do Diploma de Conclusão do Curso de Reciclagem em Segurança Privada, de que é portador o agravante, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora, não devendo o recorrente, porém, portar armar de fogo, até que seja provada a sua inocência, no processo criminal, a que responde, perante o juízo competente.

Comunique-se, via FAX, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, dando-se ciência, também, ao juízo monocrático.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo legal.

Anote-se, corretamente, na autuação, o nome da patrona do agravante, para fins de regular intimação.

Publique-se.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050667-1/DF
Processo na Origem: 200734000196255

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS FREIRE LONGATO
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado obtido pela impetrante, no concurso público questionado nos autos de origem, em virtude do cumprimento da decisão agravada, bem assim, acerca da sua eventual aprovação no aludido certame.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050737-5/MG
Processo na Origem: 200538000096353

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022
VOCADO PRESI

AGRAVANTE : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI
ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, por se encontrar intempestivo, em razão de ter sido interposto em 30.10.2007, isto é, há mais de dez dias da ciência da decisão agravada, ocorrida em 20.9.2007 (fl. 105), nos termos do art. 522, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050740-2/BA
Processo na Origem: 200233000217495

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GERALDO FONSECA XAVIER NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)



Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF, em 09 de novembro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050865-8/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : AT ARQUITETURA E CONSTRUCAO LT-DA
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCURADOR : CYRLSTON MARTINS VALENTINO
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AT Arquitetura e Construção Ltda contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela pelo qual pretendia a suspensão de decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV que lhe aplicou penas de multa pecuniária e de proibição de contratar com o referido conselho pelo prazo de 12 meses, determinando o encaminhamento da punição para registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Distrito Federal - CREA/DF, tudo sob a alegação de descumprimento do Contrato 05/2005, que teve por objeto a fiscalização das obras de reformas e adaptações da sede da Autarquia, situada em Brasília/DF.

Alega a Agravante que o referido contrato foi celebrado em 1º de março de 2005 e, no prazo de 180 dias estabelecido para sua vigência, cumpriu integralmente todas as obrigações determinadas na avença, tais como visitas técnicas, fiscalização da obra e entrega de relatórios ao Contratante nos quais atestava a qualidade e o andamento dos serviços prestados pela empresa contrata para executar a obra. Sustenta que, findo esse prazo, a obra não foi concluída, razão pela qual foram feitas tentativas de acordo para celebração de termo aditivo para prorrogação do contrato por mais 180 dias.

Afirma que, durante o período dessa negociação, sem qualquer custo para o ora Agravado e em atenção ao princípio da boa fé, continuou a fiscalizar a obra e emitir os correspondentes relatórios nos meses de setembro, outubro e novembro de 2005, de modo a permitir a continuidade dos trabalhos e a liberação das verbas relativas a cada etapa executada. Acrescenta, todavia, que, frustradas as tentativas de acordo para prorrogação do contrato, deixou de prestar os serviços ao CFMV, depois de passados três meses de expirada a avença.

Aduz que, ao final das obras contratadas e sob a alegação de existência de vícios na realização dos serviços, o Presidente do CFMV institui comissão de sindicância com a finalidade aplicar as sanções previstas no contrato que celebrou com a Autarquia, cujo relatório final concluiu ser de sua responsabilidade, e da empresa construtora (Rio Platense Construções, Projetos e Consultoria), as falhas de construção indicadas pela referida comissão, sob a falsa premissa de que a fiscalização da obra vinculava-se à sua conclusão, desprezando por completo o prazo de 180 dias previsto na Cláusula 4.1 do Contrato 05/2005.

Sustenta que, com base nessas conclusões equivocadas, foram aplicadas as penalidades ora impugnadas, mantidas pela decisão agravada, que, segundo entende, "confundiu os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação - requisitos devidamente cumpridos pela Agravante - com a necessidade de produção de provas necessárias à aferição da efetiva responsabilidade pelas falhas observadas no momento da entrega da obra em questão, o que somente ocorrerá no curso da ação *a quo*, com requisito essencial para o convencimento do D. Juízo e a consequente prolação da sentença".

Ressalta, todavia, que o pedido de antecipação de tutela formulado visa, apenas, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo CFMV porque, proferida de forma arbitrária, tem potencial para causar-lhe danos graves e de irreversível reparação, sem de outro lado, representar prejuízo algum à Autarquia. Acrescenta que a pena de proibição de contratar com o referido conselho foi aplicada pelo prazo de 12 meses, o que significa dizer, que, sem a concessão da liminar, a questão não será dirimida antes do final do período de sua aplicação.

Dessa forma, conclui estarem presentes a prova inequívoca e a verossimilhança de suas alegações, além de demonstrado o *periculum in mora*, necessários à concessão da medida pleiteada.

Assim postos os fatos, considero, a um primeiro exame, relevantes os argumentos da Agravante. E isso porque, o Item 4.1, da Cláusula IV, do Contrato 05/2005 celebrado em 1º de março de 2005, entre o CFMV e a Agravante, é expresso ao fixar o seu prazo de vigência em 180 dias contados de sua assinatura (fl. 93) e, portanto, vigorou até 28.8.2005. O Item 2.2, de sua Cláusula II, invocado pela Comissão Processante instituída no âmbito da Autarquia para concluir que o contrato em referência "caracteriza-se como sendo por objeto" (fl. 165), na verdade, tem a finalidade de consignar que os serviços de fiscalização aos quais a Agravante se obrigou a prestar deveriam ser "realizados enquanto durar a execução da obra a ser contratada". Assim, pela dinâmica prevista no contrato, a fiscalização da obra seria concomitante à sua execução, de tal forma que os pagamentos somente ocorreriam após a análise e aprovação dos aspectos técnicos e qualitativos da obra pela Agravante, não sendo possível, portanto, existir fiscalização após a conclusão da obra.

Anoto que esse procedimento fica evidente ao se analisar o Contrato 03/2005 (fls. 369/377), mediante o qual ficou a empresa Rio Platense Construções, Projetos e Consultoria Ltda responsabilizada pela execução das obras de reformas e adaptações da sede do CFMV, em cujo Item 3.4, da Cláusula III, foi estabelecido que "os pagamentos serão efetuados pelo CONTRATANTE, contra apresentação dos faturamentos e somente após as conferências, registros e autorizações para caso, em conformidade com laudo emitido pelo fiscal da CONTRATANTE, Ataliba Teixeira (...)".

Ademais, o Item 4.1, da Cláusula IV, desse mesmo instrumento, determinou o prazo de 120 dias para a execução dos serviços contratados, contados a partir do quinto dia da assinatura da assinatura do contrato, que ocorreu em 7.3.2005. Portanto, foi concebida a seguinte sequência: execução dos serviços → fiscalização → apresentação periódica de faturas → relatório atestando a realização dos serviços → pagamento. O esquema era plenamente exequível porque, enquanto a execução dos serviços foi prevista para ser concluída em 120 dias, ou seja, até 10.7.2005, o prazo de vigência do contrato de fiscalização foi fixado em de 180 dias, portanto, até 28.8.2005, de modo que a obra deveria estar concluída em tempo hábil de a empresa fiscalizadora atestar a realização de todos os serviços contratados.

Ocorre, porém, que, em 6 de julho de 2005, a empresa executora das obras - Rio Platense Construções, Projetos e Consultoria Ltda - e o CFMV celebraram o Termo Aditivo nº 01/2005 com a finalidade de expandir o objeto, o prazo e o valor do Contrato 03/2005 (fls. 532/535), em razão da construção do segundo pavimento (mezanino) no galpão do prédio, com os acréscimos e modificações nas instalações elétricas, hidráulicas e de ar-condicionado necessários. Observe que, embora esse instrumento tenha sido assinado apenas quatro dias antes do prazo estipulado para a conclusão dos serviços inicialmente contratados, as negociações para essa ampliação tiveram início pelo menos um mês antes dessa data, como demonstra o documento juntado à fl. 507.

Em 24 de agosto, portanto, quatro dias antes do término do contrato de fiscalização da obra, foi celebrado o Termo Aditivo nº 02/2005 (fl. 573), desta feita apenas com a finalidade de expandir o prazo para execução dos serviços contratados. Após o fim da vigência do contrato de fiscalização ainda foram assinados mais dois termos aditivos: o de nº 03/2005 (fl. 631/635), no dia 26.9.2005, mais uma vez, dilatando o objeto, o prazo e o valor do Contrato 03/2005; e o de nº 04/2005 (fls. 675), celebrado em 10.11.2005, novamente concedendo aumento do prazo para execução dos serviços contratados.

Não descarto a possibilidade de a Agravante ter emitido diversos relatórios, durante a vigência do prazo inicial de 120 dias para execução das obras, atestando que o ritmo de realização dos serviços encontrava-se em harmonia com o cronograma físico-financeiro originariamente estabelecido no contrato, situação que não parece corresponder à realidade, porquanto a obra inicialmente contratada não foi concluída no referido prazo. O CFMV, todavia, tinha plena ciência do atraso nas obras, tanto assim que formulou diversos termos aditivos ao contrato de execução das obras, tanto para aumentar o objeto, como o prazo para sua conclusão, sem que tenha tido o cuidado de estender também o contrato de fiscalização da obra.

Ora, se o CFVM adotou a precaução de contratar a Agravante em razão de não dispor em seus quadros de "engenheiros ou outros profissionais legalmente habilitados e capacitados para fiscalização da obra", como afirmado na contestação que apresentou na ação ordinária da qual foi extraído o presente recurso (fl. 337), pela mesma razão, ao aumentar o objeto ou o prazo da construção, a mesma providência deveria ter sido acolhida em relação ao contrato de fiscalização.

Ressalto que a administração da Autarquia sabia dessa necessidade, como demonstra a minuta de termo aditivo elaborado com essa finalidade (fls. 189/191), que não chegou a ser formalizada e ensejou a continuidade da obra sem a devida fiscalização, tudo com o conhecimento e anuência do CFMV. Assim, quaisquer que sejam os motivos pelos quais não se efetivou a prorrogação do contrato de fiscalização, não é razoável exigir-se da Agravante que permanecesse, indefinidamente, honrando obrigações previstas em contrato não mais vigente.

Dessa forma, considero que a aplicação, de imediato, das sanções impostas à Agravante, notadamente a proibição de contratar com o referido conselho pelo prazo de 12 meses e o registro dessa punição perante o CREA/DF, poderá provocar danos irreparáveis ao conceito da empresa no mercado, em razão das sérias dúvidas que irá suscitar sobre a sua capacidade técnica, tudo isso sem que tenha a possibilidade de comprovar, na instrução do processo, que não foi a responsável pelas falhas e vícios de construção detectados pelo CFVM. Disso decorre o perigo na demora.

Ademais, se "não há como aferir com base apenas nas arguições das partes e dos documentos carreados aos autos a responsabilidade ou não da autora", como conclui a decisão de fls. 1803/1807, é evidente a relevância do fundamento invocado.

Em face do exposto, concedo a liminar para determinar ao Agravado que se abstenha de aplicar as penalidades de multa pecuniária e de proibição de contratar com o referido conselho pelo prazo de 12 meses, bem como de encaminhar a punição para registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Distrito Federal - CREA/DF, até julgamento definitivo deste agravo pela Turma julgadora.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem e ao Presidente do CREA/DF, com urgência.

Intime-se a CFMV para, querendo, apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050886-7/DF
Processo na Origem: 200134000324310

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GUADAGNIN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050889-8/DF

Processo na Origem: 199734000208421

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE MARIA DIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão de fl. 181, que determinou à CEF efetuasse a transferência dos valores creditados em contas da Base PEF para as contas vinculadas ao FGTS dos Exequientes, no prazo de 15 dias.

Inconformada, insurge-se a CEF, alegando que o procedimento adotado quanto à existência de bases diferenciadas para cada empregador do titular de conta vinculada obedece às normas de regência do FGTS e tem por escopo a melhor gestão dos recursos, não ensejando nenhum prejuízo financeiro aos autores quanto aos juros e correções legais. Alega, ainda, que tais valores não são incorporados à conta ativa do FGTS por vincular-se a legislação diferenciada, editada em razão da necessidade de regulamentação relativa às milhares de ações sobre expurgos de FGTS.

Requer a CEF seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Não se verifica, porém, risco de dano imediato justificador da concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intimem-se os Agravados para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051022-2/BA
Processo na Origem: 200733060016404

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO - BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Sítio do Quinto/BA contra a União Federal e Outro, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando o repasse dos recursos a convênios firmados com órgãos federais, independentemente do nome do Município autor se encontrar inscrito em cadastro de inadimplentes (fls. 50/53).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a legitimidade do ato impugnado, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo.

Ademais, a tutela mandamental concedida nos autos encontra respaldo na jurisprudência deste egrégio tribunal, no sentido de que "*a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local*" (AG 2003.01.00.000018-0/PI - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - DJU de 30/06/2003).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE

Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado."

(MC 2542/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - STJ/Terceira Turma - Unânime - DJU de 11/04/2000).

"SPC - SERASA - CADIN - EXCLUSÃO DO REGISTRO - LIMINAR - PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999)."

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051023-6/BA
Processo na Origem: 200733060016394

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO-BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Sítio do Quinto/BA contra a União Federal e Outro, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando o repasse dos recursos a convênios firmados com órgãos federais, independentemente do nome do Município autor se encontrar inscrito em cadastro de inadimplentes (fls. 49/52).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a legitimidade do ato impugnado, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo.

Ademais, a tutela mandamental concedida nos autos encontra respaldo na jurisprudência deste egrégio tribunal, no sentido de que *"a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local"* (AG 2003.01.00.000018-0/PI - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - DJU de 30/06/2003).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE

Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado."

(MC 2542/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - STJ/Terceira Turma - Unânime - DJU de 11/04/2000).

"SPC - SERASA - CADIN - EXCLUSÃO DO REGISTRO - LIMINAR - PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999)."

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051024-0/BA
Processo na Origem: 200733060016380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO - BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Sítio do Quinto/BA contra a União Federal e Outro, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando o repasse dos recursos a convênios firmados com órgãos federais, independentemente do nome do Município autor se encontrar inscrito em cadastro de inadimplentes (fls. 50/53).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a legitimidade do ato impugnado, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo.

Ademais, a tutela mandamental concedida nos autos encontra respaldo na jurisprudência deste egrégio tribunal, no sentido de que *"a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local"* (AG 2003.01.00.000018-0/PI - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - DJU de 30/06/2003).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE

Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado."

(MC 2542/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - STJ/Terceira Turma - Unânime - DJU de 11/04/2000).

"SPC - SERASA - CADIN - EXCLUSÃO DO REGISTRO - LIMINAR - PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999)."

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051025-3/BA

Processo na Origem: 200233000105649

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022
PRESI
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou à CEF comprovasse, no prazo de 15 dias, a recomposição da conta vinculada do autor Oziel de Moraes Couto, conforme já determinado em despacho anterior, descontando-se os créditos eventualmente levantados pelo referido autor.

Assim postos os fatos, observo que o substabelecimento de fl. 58, não obstante constar o nome de 3 advogados, foi assinado apenas por advogado que não possui procuração para atuar no presente feito. Conforme se verifica às fls. 16/17, não consta o nome da Dra. Yasmy Brandão Fiuza no rol dos advogados da CEF habilitados para apresentá-la em juízo.

Anoto que o traslado tão-somente do substabelecimento não atende ao disposto no art. 525, I, do CPC.

Verifique-se o entendimento desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. SUBSTABELECIMENTO.

1. A apresentação da procuração outorgada ao advogado do agravado, é exigência contida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, para a interposição do agravo de instrumento, não podendo ser suprida pela apresentação de substabelecimento com reserva de poderes. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 1999.01.00.118934-4/DF, Relator Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ 16.7.2002, p. 12).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

1. O traslado apenas do substabelecimento não supre a exigência legal de apresentação da procuração outorgada ao advogado da parte, tendo em vista a natureza acessória daquele em relação ao instrumento de mandato originário.

2. Impossibilidade de suplementação do traslado após a interposição do recurso.

3. Precedentes do Tribunal.

4. Agravo regimental improvido." (AGA 1999.01.00.082201-2/DF, Relatora Juíza Maria do Carmo Cardoso, Sexta Turma, DJ 7.5.2002, p. 215)

Saliente que a juntada das peças obrigatórias, bem como as essenciais à compreensão da controvérsia, constitui ônus do Agravante, cabendo o indeferimento do recurso em caso de ausência desses elementos, conforme se verifica, dentre outros, do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPENSABILIDADE DE TRASLADO, ALÉM DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, DE OUTRAS NECESSÁRIAS À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Além das peças de traslado obrigatório, enumeradas no inciso I do artigo 525 do diploma procedimental civil, é dever processual dos agravantes comporem o instrumento com outras necessárias à exata compreensão da controvérsia, capazes de possibilitar o reexame do ato jurisdicional impugnado.

2. omissis.

3. Agravo de que não se conhece".(AG nº 1998.01.00.063419-7/DF, Rel Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 26.4.2000, p. 17)

Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051077-4/MG
Processo na Origem: 200738000276833

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
CONVOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022
PRESI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA E OUTRO(A)
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



D E S P A C H O
Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051083-2/MG
Processo na Origem: 200338000547482

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
ADVOGADO : CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A certidão de fls. 24 encontra-se manifestamente equivocada, em face da peça de fls. 13/14, em fotocópia.
Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF., em 09 de novembro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051086-3/DF
Processo na Origem: 200534000065583

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : JOSE ALBERTO PIRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUCIANA MARCELINO MARTINS

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.
Publique-se.
Brasília-DF., em 08 de novembro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051087-7/MG
Processo na Origem: 200738000015485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por Francisco de Assis Nogueira e Outro, ora agravantes, em que se discute a revisão do valor de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, ali formulado, sob o fundamento de desnecessidade ao deslinde da demanda (fls.47).
Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que, em face da natureza da demanda instaurada nos autos de origem, em que se discute o valor do contrato de financiamento em referência, afigura-se imprescindível a realização de prova pericial. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensinar a concessão do almejado efeito suspensivo, pois a perícia técnica requerida pelos autores, ora agravantes, tem amparo na garantia fundamental de sua ampla defesa, constitucionalmente consagrada (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).
Esse entendimento, inclusive, já está consagrado no âmbito da colenda Sexta Turma deste egrégio, conforme se vê do seguinte julgado, de que fui Relator:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. I - Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste do valor de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de equivocada forma de amortização das prestações pagas, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, mormente por se tratar de pretensão protegida pela garantia fundamental da ampla defesa, constitucionalmente consagrada (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

II - Agravo provido"
(AG nº 2002.01.00.040097-1/MG - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - DJU de 02/06/2003).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que seja realizada a perícia técnica requerida nos autos de origem.
Oficie-se ao juízo a quo, para ciência e cumprimento desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF., em 09 de novembro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051125-5/BA
Processo na Origem: 199833000200921

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO
VOCADO : ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão (fl. 70) que indeferiu pedido formulado pelo autor pelas mesmas razões então expostas em decisão anterior (fl. 68) que assim dispôs, *in verbis*:
01 - Intimada, em 02 de maio de 2004, do despacho de fl. 307, a parte autora manteve-se silente (fl. 314), em razão do que foram os autos remetidos ao arquivo geral. Na sequência, passados mais de dois anos desde a referida intimação, somente em 02 de outubro de 2006, é que a parte autora veio requerer o desarquivamento do processo, para finalmente protocolizar a petição de fls. 322/323. Fê-lo, a todas as luzes, tardiamente. Assim, como de há muito já se operou a preclusão, nada mais há, no particular, a ser retocado no despacho de fl. 307, ficando indeferido o pleito contido no aludido petitório, uma vez que o deferimento do quanto ali postulado reabriria discussão já encerrada pelo Poder Judiciário Federal.
02 - Retornem os autos ao arquivo geral.

Insurgiu-se o autor/agravante às fls. 302/303 (fls. 66/67 destes autos) pelo fato de ter o Juiz *a quo* admitido ter o autor aderido ao acordo previsto pela LC 110/2001 em face de extrato comprovando saque da irrisória quantia de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos), sem ter a CEF trazido aos autos o termo de adesão relativo ao referido acordo.
Asseverou ainda que a prestação jurisdicional não fora cumprida, declarando que nada recebeu e requerendo a intimação da CEF para exibir o termo de adesão alegado e o extrato analítico do período de janeiro de 1989 a abril de 1990.
Não se verifica, porém, risco de dano capaz de ensinar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Isto porque, conforme assentou a decisão agravada, intimada a parte autora, esta veio a se manifestar depois de transcorrido mais de dois anos.
Intime-se a Agravada para apresentar resposta (art. 527, V, CPC).
Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051203-4/BA
Processo na Origem: 200733000165358

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A)
ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : OLIMPIO COELHO CAMPINHO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE REI LTDA
AGRAVADO : ANTONIO COSTA SENRA
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA SOUZA

D E S P A C H O
Intimem-se os Agravados para apresentarem resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília-DF, 9 de novembro de 2007.
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051204-8/BA
Processo na Origem: 200733000165358

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A)
ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : OLIMPIO COELHO CAMPINHO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE REI LTDA
AGRAVADO : ANTONIO COSTA SENRA
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA SOUZA
D E S P A C H O

Intimem-se os Agravados para apresentarem resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília-DF, 9 de novembro de 2007.
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051441-1/AC
Processo na Origem: 200730000028580

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SEBASTIAO JOSE GUIMARAES
ADVOGADO : RODRIGO AIACHE CORDEIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, que, nos autos de ação ajuizada por Sebastião José Guimarães, ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela cautelar formulado nos autos de origem, no sentido de que fosse suspensa a execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação (fls. 339/341).
Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em resumo, que a sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência, bem assim no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/26).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.
Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:
1 - "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.
1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.
2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.
3. Agravo improvido."
(AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

2 - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENETES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.
I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.
II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. "
(AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

3 - "CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

4 - "PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

5 - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido".

(AG 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pelos autores, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o meritum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que entende como sendo o devido o autor, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decisum e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se, via FAX, ao douto juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051504-3/DF
Processo na Origem: 200734000031621

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO GOMES MAIA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que acolheu parcialmente o pedido de impugnação ao valor da causa apresentada nos autos de ação ajuizada por Maria da Conceição Gomes Maia e Outro, ora agravantes, contra a Caixa Econômica Federal, em que se discute o valor de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Entendeu o juízo monocrático que o valor da causa, na espécie, deve corresponder à diferença verificada entre o montante cobrado pelo agente financeiro e aquele que o autor entender como sendo o devido (fls. 40/43).

Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes, em resumo, que o valor por eles atribuído à demanda encontra-se em harmonia com a legislação de regência, na medida em que o proveito econômico decorrente da pretensão por eles deduzida, nos autos de origem, seria a repetição de indébito do montante que pagaram a maior, razão por que requerem a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

A decisão agravada acolheu o pedido de impugnação ao valor da causa, fixando-o em quantia correspondente à diferença existente entre o saldo devedor proposto pela Caixa Econômica Federal e o estimado pelos mutuários, ora, agravantes.

Esse entendimento se encontra em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais, conforme arestos arrolados pelo juízo monocrático e os julgados que se seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE BUSCA A REVISÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL, PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA.

I - Em se tratando de ação judicial sobre revisão de saldo devedor de financiamento de imóvel, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a atualização da dívida cobrada pelo agente financeiro e aquela pretendida pelo mutuário. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

II - Agravo de instrumento parcialmente provido".

(AG 2003.01.00.027390-3/DF TRF - 1ª Região, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, Unânime, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - VALOR DA CAUSA - CRITÉRIO - DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- Nas ações relativas ao reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em que se discute cláusula contratual, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a atualização exigida pelo agente financeiro e aquele pretendido pelo mutuário.

- Recurso especial não conhecido".

(RESP 161339/SE, STJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJU de 18/06/2001, p. 120).

Em face do exposto, afigura-se-me manifestamente improcedente o presente agravo, e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051506-0/TO
Processo na Origem: 200743000039985

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ANISIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Da consulta dos presentes autos, verifica-se que não consta o traslado da certidão de intimação da decisão agravada (fls. 51/55), como peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, limitando-se a agravante a carrear para estes autos fotocópia da certidão do seu envio publicação (fls. 57), sem indicação, contudo, da data em que teria se efetivado, para fins de aferição da tempestividade recursal.

Em casos assim, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas letras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada composição desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a matéria.

II - A juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada é pressuposto essencial ao exame da admissibilidade recursal. A sua ausência conduz ao não conhecimento do recurso, se por outro meio não se comprovar a tempestividade do agravo, afigurando-se irrelevante a juntada da certidão intimatória da decisão que indeferiu outro pedido da agravante, nos mesmos autos.

III - Agravo regimental desprovido."

(AGA 2003.01.00.001764-3/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 23/06/2003).

Outro não é o entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê, dentre outros, do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 273.996/RJ, de que foi Relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ (Seção I) de 12.6.2000 - pág. 133, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE. IMPOSIBILIDADE DE JUNTADA NO PRESENTE MOMENTO.

Firme é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que, a partir da alteração do Código de Processo Civil no que pertine à interposição do agravo, o traslado das peças obrigatórias é de inteira responsabilidade do agravante, sendo de todo inviável a juntada de peça no presente momento".

Confirmam-se, inter plures, nesse sentido, os julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça proferidos nos Resp. 38711/SP (DJU de 31/05/99); ROMS 1744/BA (DJU de 17/05/99); AGA 176427/MG (DJU de 22/02/99); Resp 11016/SP (DJU de 24/03/97) e Resp. 54914/RJ (DJU de 20/02/95).

Em sendo assim, ausente o traslado de peça indispensável à aferição da tempestividade recursal, como no caso, impõe-se a inadmissibilidade do recurso.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo, à minguia do traslado de peça obrigatória (certidão de intimação da decisão agravada), e, portanto, inadmissível (CPC, art. 557, caput, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051530-7/DF
Processo na Origem: 200734000395995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDENCIA PRIVADA DO RIO DE JANEIRO-SINDEPP
ADVOGADO : RODRIGO JOSE DE KUHL E CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo SINDEPP - SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora agravante, contra ato do Sr. Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, indeferiu pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fossem suspensos os efeitos da Portaria nº 1576/07, daquela Secretaria, possibilitando, assim, que as entidades filiadas ao impetrante continuem a operar como consignatárias das consignações voluntárias relativas a planos de previdência privada, realizadas na folha de pagamento de servidores públicos federais.

A decisão agravada restou lavrada nestes termos:

"O Impetrante pretende obter medida liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 1.976/2007, que impede a averbação de contribuições a planos de previdência complementar por 90 (noventa) dias, para determinar à autoridade impetrada que conceda o prazo de 10 (dez) dias para o envio dos arquivos de consignação, que receba, em mãos, os meios magnéticos em que constam tais dados, que processe e implante os descontos em favor de suas filiadas, que prove as fraudes que pretende combater no sistema e que se abstenha de tomar qualquer medida restritiva do direito de suas associadas permanecerem como consignatárias.

A Lei 1.533/51, em seu art. 7º, II, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nesse exame de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro requisito. Inicialmente, não posso deixar de anotar a censurável conduta da Impetrante que, ciente do ato lesivo desde a data de sua publicação, no dia 22.10.2007, impetrou o presente mandado de segurança às 17 horas e 53 minutos da véspera da produção de seus efeitos.

Em seguida, averbo a ausência de relevância da tese da insubsistência do ato administrativo que suspendeu, temporariamente, a consignação das contribuições destinadas às entidades de previdência complementar e manteve apenas os descontos destinados à amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por estas entidades e ao pagamento de pensão alimentícia voluntária.

Com efeito, a consignação em favor de terceiros está prevista no art. 45 da Lei nº 8.112/90 como uma faculdade da Administração, conforme definição em regulamento.

O Decreto nº 4961/2004 tratou da matéria e, no que interessa ao caso em exame, permitiu os seguintes descontos:

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

(...)

IV - contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal; (...)



VII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e por instituição federal oficial de crédito; e

VIII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

Nos artigos seguintes, estabeleceu uma série de requisitos, inclusive um valor mínimo para descontos (art. 10). No art. 16, I, previu que a consignação facultativa pode ser cancelada por interesse da Administração.

Essa é a hipótese do ato impugnado, ao menos no exame superficial próprio ao caso. Isso porque a referida portaria institui, em seu art. 1º, grupo de trabalho especial com o fito de "avaliação e proposição de soluções que objetivem aprimorar o controle, a segurança e a integridade dos dados relativos à gestão do Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal - SIAPE, nos aspectos relativos às consignações em folha de pagamento. " A suspensão das habilitações de novas entidades consignatárias, bem assim da inclusão de consignações facultativas no SIAPE, radicada no art. 5º, fundou-se no poder de cautela da administração em relação à segurança do SIAPE, tanto que se fixou termo final para a produção de seus efeitos.

Conclui-se que o ato tem arrimo no interesse da administração em aprimorar o sistema de consignação facultativa, o que se insere na discríção outorgada à administração pela Lei nº 8.112/90 e pelo Decreto nº 4961/2004.

Ora, se a administração pode inclusive cancelar a consignação, é evidente que pode suspendê-la a título de cautela, ainda que mantenha algumas rubricas, segundo seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade.

Com essas considerações, indefiro o pedido liminar.

Publique-se. Notifique-se a indigitada autoridade para que preste suas informações no decêndio legal.

Após, ao Ministério Público Federal" (fls. 56/58).

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da almejada antecipação da tutela mandamental, reiterando os mesmos fundamentos já deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que, uma vez mantidos os efeitos da Portaria questionada nos autos de origem, suas filiadas estaria impedidas de realizar, nas folhas de pagamento dos servidores, as consignações relativas aos planos previdenciários a que aderiram, resultando daí, inclusive, o eventual cancelamento dos aludidos planos, por motivo de inadimplência. Acrescenta, ainda, que, tendo a própria Administração autorizado a concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, não poderia sustar essa autorização, abruptamente, sem a garantia do exercício do direito de defesa, em manifesta violação ao princípio do devido processo legal. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/55).

Em que pesem os fundamentos deduzidos na inicial, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, mormente em se tratando de consignações facultativas, a que não está obrigada a Administração, não se constituindo, em princípio, em direito líquido e certo das filiadas do impetrante, a autorizar a sua concessão em sede mandamental.

De outra banda, existindo denúncias relacionadas às consignações que vinham se operando nas folhas de pagamento dos servidores públicos federais, com reflexos financeiros diretos em seus vencimentos, a suspensão determinada, preventivamente, pela autoridade impetrada afigura-se-me, *prima facie*, desgarrada de qualquer ilegitimidade, a justificar a concessão da medida postulada.

Há de ver-se, ainda, que o recebimento de contribuições e/ou mensalidades, eventualmente devidas às filiadas do recorrente, seja em decorrência de planos de previdência complementar, seja em virtude de empréstimos financeiros, poderá se processar, como é curial, por outras formas de pagamento e não, exclusivamente, mediante desconto em folha, não prosperando, também, sob esse enfoque o pedido de antecipação da tutela recursal formulado nestes autos.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051797-2/BA
Processo na origem: 200733100006423

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABELA - BA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS N. CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Itabela/BA contra a decisão (fls. 17/18) que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu antecipação de tutela mediante a qual o Autor pretendia fosse suspensa a inscrição do próprio nome junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN, a despeito da ausência de prestação de contas do Convênio 2.639/2001, celebrado com o Ministério da Saúde.

Irresignado, o Agravante alega, em síntese, a ilegalidade da restrição cadastral em análise, forte em que não pode ser impelido a responder pelas irregularidades praticadas pelo ex-gestor, daí ressaindo ilícito, a teor dos precedentes que indica, ser-lhe vedado o repasse a título de verbas federais (fls. 3/10).

O Município de Itabela/BA, na gestão do então prefeito Bernardino Carmo de Souza, celebrou o Convênio 2.639/2001 com o Ministério da Saúde, tendo por objeto o apoio técnico e financeiro para a aquisição de unidade móvel de saúde, estando prevista a liberação de recursos financeiros no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) (fls. 47/49). Em razão da impugnação da correspondente prestação de contas (fl. 35), foi adotada a medida contra a qual o Município se insurgiu pela via de ação judicial; indeferida a liminar, foi interposto o presente recurso.

Assim postos os fatos, entendendo relevantes os argumentos do Agravante.

O disposto no artigo 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 ("Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social") exclui das consequências do inadimplemento da obrigação de prestar contas os repasses destinados à saúde, à educação e à assistência social. No mesmo sentido, dispõe o artigo 26, *caput*, da Lei 10.522/2002: "Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi".

De outra parte, o previsto no artigo 160, I e II, da Constituição, não autoriza a União a inscrever o nome do Município em cadastro de inadimplentes, quando o certo é que o responsável pela ausência ou rejeição da prestação de contas é a pessoa física do prefeito, não podendo a comunidade ser prejudicada por atos de responsabilidade dos maus gestores públicos.

Com efeito, a jurisprudência tem entendido que, no caso de entidades políticas, há relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) no fato de a inscrição no SIAFI ou CADIN decorrer da ausência de prestação de contas por parte do gestor, pois, em tais hipóteses, em virtude inclusive dos prejuízos à comunidade, quem deve ter o nome inscrito naqueles cadastros é a pessoa natural do prefeito ou do governador, que deixou de prestar contas, e não o Município ou o Estado, o que afasta a alegação de ofensa ao disposto no artigo 25, § 1º, IV, 'a', da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, inexistente ofensa ao disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição, uma vez que o entendimento no sentido de que o nome a ser inscrito deve ser o do prefeito e não o do município que ele administra é razoável e se baseia em precedentes do próprio Tribunal de Contas da União, que assim procede em casos que tais, como é de ver dos acórdãos assim ementados do TCU e, também, desta Corte:

"Tomada de Contas Especial. Convênio. MAg. Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI. Inexecução de convênio. Alegações de defesa rejeitadas. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópia ao MPU. Inclusão do nome do responsável no CADIN após o trânsito em julgado." (Acórdão 167/2002 - Primeira Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues).

"Tomada de Contas Especial. Convênio. FNDE. Prefeitura Municipal de Itapetinga-BA. Divergências nos demonstrativos de despesa. Inexecução do objeto pactuado. Desvio de finalidade. Contas irregulares. Débito. Determinação. Inclusão do nome do responsável no CADIN. Remessa de cópia ao MPU." (Acórdão 92/2001 - Primeira Câmara, Relator Ministro Marcos Vileça).

"ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO MAUÉS - MA COM O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA CONTRA EX-PREFEITO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO IMPETRANTE DO CADASTRO DO SIAFI E CADIN. CABIMENTO.

I - Afigura-se legítima a suspensão da inscrição do nome do impetrante no cadastro do SIAFI e do CADIN, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial referente a convênio celebrado na Administração anterior.

II - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local." (AMS-2001.34.00.024836-9/DF, Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 27.6.2005).

"ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS PARA REPASSE DE VERBAS ENTRE MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GERENCIADORA DOS PROGRAMAS). SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DO NOME DO IMPETRANTE DO CADASTRO DO SIAFI E CAUC. CABIMENTO.

1. Afigura-se legítima a suspensão da exigência de regularidade do impetrante em cadastros de inadimplentes, em especial, SIAFI e CAUC, referente à administração do gestor anterior, ao firmar contratos de repasses de recursos de programas gerenciados pela Caixa Econômica Federal, até que seja efetivada e concluída a Tomada de Contas Especial respectiva.

2. Ademais, a inscrição do ente municipal em cadastro de inadimplentes contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local

3. Remessa oficial interposta provida." (REOMS-2002.39.00.000062-6, Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 29.5.2006).

Outrossim, o fato de a inscrição no SIAFI estar prevista na Instrução Normativa nº 1 (art. 31, § 4º), de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) não constitui óbice à concessão de medida cautelar para afastar o registro indevido (Carta Magna, art. 5º, XXXV). Na verdade, a previsão, em instrução normativa, de registro do Município em cadastro dessa natureza, pelas graves consequências dela decorrentes no plano administrativo e financeiro, com repercussão negativa para toda a comunidade - principalmente a mais necessitada - ofende, em princípio, o disposto nos artigos 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição.

Igualmente, o fato de haver previsão legal para o registro do Município no CADIN não afasta, como já afirmado, a possibilidade de o Poder Judiciário, em casos excepcionais, conceder medida liminar (Carta Magna, art. 5º, XXXV). Além do mais, tendo em vista que a inscrição nos cadastros em causa (SIAFI e CADIN) deve ser feita no nome do gestor em falta, e não no do Município que ele administrava, fica afastada a pretensão da União de restringir a concessão do direito invocado apenas aos recursos destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira (Lei Complementar 101/2000, art. 25, § 3º; Lei 10.522/2002, art. 26)."

Vale ressaltar que esta decisão não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao município, nem a instauração de tomada de contas especial, a cobrança de eventual dívida, ou a inscrição do nome do ex-gestor, caso julgado ele responsável por algum desvio nos cadastros de inadimplentes.

Pelos motivos expostos, defiro o pedido de liminar para determinar seja suspensa a inscrição do nome do Município de Itabela/BA junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN, a despeito da impugnação da prestação de contas do Convênio 2.639/2001, celebrado com o Ministério da Saúde.

Intime-se a Agravada para oferecer resposta (CPC, art. 527, V).

Oficie-se ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051824-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ROSARIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(A)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento ROSÁRIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. de decisão (fls. 56-57), que, em ação de reintegração de posse, determinou a imediata desocupação do imóvel localizado no Aeroporto de Brasília, em razão do término de seu contrato de concessão.

Aduz que é concessionária, desde 1º.06.1994, e que foi a responsável pela construção do imóvel, onde está instalada. Afirma que pactuou com a agravada o Termo Aditivo n. 049/07(VI)/0002, segundo o qual poderia ficar no imóvel por mais 3 meses, a contar de 1º.06.2007, enquanto se processava procedimento licitatório para a contratação de novo concessionário.

Alega que participa do referido certame, que ainda não se encerrou. Entende ser desnecessária sua remoção, pois a Administração deixará de receber os aluguéis, e que, sagrando-se vencedora, terá seus custos elevados, pois será obrigada a realizar duas mudanças (uma para desocupação e outra para retomar).

Pede, assim, a concessão do efeito suspensivo para que não seja obrigada a deixar o imóvel em questão.

Decido.

Conforme bem mencionado pela agravante, ela firmou termo aditivo com a agravada, por meio do qual lhe foi concedido o prazo de 3 (três) meses para permanecer no imóvel, período em que se presumiu que o processo licitatório já teria alcançado seu fim.

Certo é que a Administração, ao postular a retomada de seu bem, não agiu de forma ilegal ou arbitrária, ao contrário, a permanência do particular naquela situação é fato configurador de esbulho possessório, proteção buscada pela agravada perante o Judiciário.

O fato de a Administração deixar de receber aluguéis, em razão de o imóvel, que é de sua propriedade, estar desocupado, é uma questão de discricionariedade do gestor e, caso este cause algum prejuízo ao erário, deverá o mesmo ser responsabilizado pela sua ação desidiosa. Não se afigura razoável, pois, que o Poder Judiciário, neste momento, adentre no mérito do ato administrativo, para dizer à Administração se seria conveniente ou não a permanência da agravante no imóvel. Assim, ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido, indefiro-o.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051825-8/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : WILSON DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Por meio do presente agravo de instrumento objetiva o agravante, WILSON DA SILVA AGUIAR, suspender hasta pública de imóvel rural de sua propriedade, designada para o dia de hoje (13.11.2007) às 10h, na cidade de São Luiz do Anauá/RR.

Alega, em resumo, que se trata de imóvel absolutamente impenhorável, a teor do disposto no art. 649, VIII, do Código de Processo Civil, por se tratar de pequena propriedade rural, trabalhada pela família, constituindo, outrossim, a residência familiar, o que também encontraria amparo no art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Observo, entretanto, que a decisão agravada foi prolatada no dia 1º de junho de 2007 (fl. 218), não tendo o agravante trasladado para os autos do agravo a certidão da intimação, faltando ao instrumento, assim, peça imprescindível, a teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Em vista do exposto, nego seguimento ao agravo, na forma autorizada pelo art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.052513-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : PATRICIO COELHO NORONHA
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIO COELHO NORONHA de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar do agravante, a fim de que fosse incluído no Programa de Formação, de que cuida o Edital n. 11/2007 do Tribunal de Contas da União, para o provimento de cargos de Analista de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo, que terá início na próxima segunda-feira, dia 19.11.2007.

Afirma o agravante que concorreu a uma das vagas destinadas à Comunicação Social, com lotação no Distrito Federal, logrando aprovação em 4º lugar, tendo sido oferecidas 4 vagas. Aduz que, para frequentar o referido Programa de Formação, na citada especialidade, foram convocados 3 candidatos portadores de necessidades especiais, em detrimento de sua classificação, fato que viola seu direito líquido e certo à próxima etapa do certame.

Alega que, entre os candidatos convocados para o Programa de Formação, algum deles pode não persistir, sendo, pois, o imediato legítimo, bem como não poderia haver a convocação de 3 candidatos portadores de deficiência física, para a vaga em questão.

Pede que seja antecipada a tutela recursal para assegurar seu direito.

Decido.

Dispôs o edital, em seu item n. 3.1, que, *verbis* (fl. 47):

Em atenção ao Princípio da Razoabilidade, as pessoas portadoras de deficiência, amparadas pelo artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal e pelo artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão, nos termos do presente edital, concorrer a 5% do total de vagas destinadas a cada cargo, independentemente da área/especialidade/orientação/localidade de vaga a que concorrer, de acordo com o disposto no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.

Da leitura do referido item do edital, verifica-se aparente violação do princípio da isonomia, pois os candidatos não-portadores de deficiência física tiveram de se submeter à concorrência específica dentro de cada área/especialidade/orientação e localidade de vaga, fato que não ocorreu para os candidatos portadores de necessidades especiais, os quais concorriam a 5% da totalidade de vagas, independentemente da área/especialidade/orientação e localidade de vaga.

Não obstante tal fato, não diviso, no caso, a presença concomitante dos requisitos autorizadores para a concessão do provimento requerido, pois, segundo o item 2.1.4 do Edital, para a especialidade de "Apoio Técnico e Administrativo - Orientação: Comunicação Social", havia somente 4 vagas (fl. 46), e o candidato, ora agravante, expressamente afirmou, em que pese não ter comprovado, que logrou ser aprovado na 4ª colocação.

Desse modo, ainda que superada a ilegalidade apontada, fazendo com que cada candidato portador de necessidade especial concorra a uma vaga específica dentro de uma área/especialidade/orientação e localidade, na conformidade do que ocorreu com os demais candidatos, arredondando-se a fração destinada aos deficientes físicos para representar uma unidade inteira, o que significa, uma vaga, o ingresso de um candidato portador de necessidades especiais é suficiente para colocar o agravante em posição além da quantidade de vagas disponibilizadas, que faz desaparecer a fumaça do bom direito que invoca a seu favor.

Assim, feitas essas considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052577-4/MG

Processo na Origem: 200738000299371

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : ADLER LUIS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ACREUNA - GO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

Com vistas na certidão de fls. 139, manifeste-se a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a esta Relatoria se o processo, em cujos autos fora proferida a decisão agravada, é aquele indicado na petição inicial ou aquele a que se reportam as peças que a acompanham.

Publique-se.

Brasília-DF., em 19 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

AUTOS COM VISTA

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos para os efeitos do art. 531 do CPC, com redação dada pela Lei nº: 10.352/01, de 26/10/2001 - vista para contra-razões dos Embargos Infringentes.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

AC 1999.35.00.022996-5 / GO (1772)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE OSMAR DA SILVA
ADV: JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA

AC 2000.33.01.000261-5 / BA (1773)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANETE MENDONCA BADARO E OUTROS(AS)
APDO: CLAUDIO MAIA BADARO
ADV: ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(A)

AC 2000.01.00.029304-4 / PA (1774)
APTE: PATRICK AFONSO VIANA BARROS
ADV: LAIR PAIXAO ROCHA
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

AC 2001.38.00.007497-2 / MG(AC 200138000026681 /MG) (1775)
APTE: ALMIRO ALMEIDA DO VALLE GUIMARAES E OUTRO(A)
ADV: LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS

AMS 2001.34.00.025135-0 / DF(AG 200101000407134 /DF) (1776)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: ALBERTO JAMHOUR E OUTROS(AS)
ADV: SIDNEI MACHADO E OUTRO(A)
APDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV: CLAUDIO JOSE FIRMINO DE MENDONCA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

AC 2003.43.00.001056-4 / TO (1777)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: JERY MACHADO PEREIRA
ADV: SAVIO BARBALHO E OUTROS(AS)
REC ADES: JERY MACHADO PEREIRA

AC 2005.38.01.005271-6 / MG (1778)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD
APDO: HILMAR LOPARDI MENDES
ADV: EVERTON SILVEIRA E OUTRO(A)

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

DESPACHO INTIMANDO O AGRAVANTE

Nos processos abaixo relacionados o Desembargador Federal Relator CATÃO ALVES proferiu o seguinte despacho: "Ao Agravante. (Fls.) Publique-se e Intime-se. Brasília, 08 de novembro de 2007."

AG 2006.01.00.005607-0 / MG (1876)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR
AGRDO: COSMO DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2006.01.00.037970-9 / PA (1877)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
AGRDO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - PA
PROCUR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2006.01.00.043781-7 / MG (1878)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PUBLISUL PUBLICACOES E PUBLICIDADE SC LTDA
AGRDO: OTAVIO JOSE ZECCHIN DE SOUZA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.000521-1 / MG (1879)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: TABAJARA DINIZ GONCALVES E OUTROS(AS)

REU: JOSE LOPES OLIVEIRA
REU: JOAO BATISTA CARDOSO
REU: EUBER SABINO
REU: RINALDO LOPES
REU: MARIA ANTONIETA ROMEIRO LOPES
REU: ROUSE APARECIDA DA SILVA TELLES
REU: ERDELINDO DA SILVA MENEZES
REU: HUDSON ATAIDE DAMASCENO DE SOUZA

REU: ENEIDA MARINHO FONSECA
REU: EDGAR FONSECA DA SILVA
REU: JOSE CRISTIANO FILGUEIRA
REU: BRASIEL MANSO MARINHO
REU: CARLOS DE FREITAS
REU: JOAQUIM PIRES DO CARMO
REU: NILTON RIBEIRO MARTINS
REU: WALDIR DA SILVA
REU: SALUSTIA LUIZA RIBEIRO PECANHA
REU: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
REU: NELSON LOPES CORREA



REU:	JURANDY BRANDAO SENRA	
REU:	ALVARO JOSE B FARIA	
REU:	ADILSON MORAIS RODRIGUES	
REU:	JACQUES ANTONIO VIEIRA	
REU:	SELMEN BRIGOLINI CONDE DE FARIA	
ADV:	ADELICIO JESUS TAVARES E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.016642-7 / BA	(1880)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA	
ADV:	KATIA LILIAN PALMA BARBOSA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.023537-7 / MG	(1881)
AGRTE:	MUCIO ASSIS TAVARES	
ADV:	MARIA SONARIA PEREIRA TAVARES	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA MARIA DE FARIA COSTA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.024415-3 / DF	(1882)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	GERALDO DONIZETE DE SOUZA	
ADV:	ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
DESPACHO INTIMANDO OS AGRAVADOS		
Nos processos abaixo relacionados, o Desembargador Federal Relator CATÃO ALVES, proferiu o seguinte despacho "Aos Agravados para resposta, querendo, no prazo legal. (Código de Processo Civil, art. 527, V.) Publique-se e intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007."		
AG	2005.01.00.055679-9 / DF	(1866)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	
AGRDO:	MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS(AS)	
REU:	PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A	
REU:	SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	
ADV:	LETICIA RANGEL SERRAO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.018543-0 / DF(AC 200234000208529 /DF)	(1867)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ROBERTO PROENCA PASSARINHO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.027567-9 / RR	(1868)
AGRTE:	ESTADO DE RORAIMA	
PROCUR:	MARCELO DE SA MENDES	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDMIR LEITE ROSETTI FILHO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.028505-6 / MG(AG 200401000112469 /MG)	(1869)
AGRTE:	ALICE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(A)	
AUTOR:	RENATO COSTA DIAS	
ADV:	RENATO COSTA DIAS	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.028848-3 / MG	(1870)
AGRTE:	MAGNESITA S/A	
ADV:	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	

AG	2007.01.00.030425-1 / MG	(1871)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES	
PROCUR:	AMARILDO LOURENCO COSTA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.031100-3 / MG	(1872)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO	
AGRDO:	EDSON FRANCA LINO	
ADV:	GISLAYNE DE JESUS LOPES PINHEIRO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.031484-5 / DF(AG 200701000231191 /DF)	(1873)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SKF FERRAMENTAS S/A	
ADV:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.034851-6 / MA	(1874)
AGRTE:	SERGIO TAKAYUKI SONOMOURA	
ADV:	JULIANA ARAUJO ALMEIDA AYOUB E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.038891-0 / MG	(1875)
AGRTE:	AGROPECUARIA SAO PAULO MINAS S/A	
ADV:	PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
REOMS N.º 2000.38.00.000133-4/MG *		Distribuído no TRF em 17/04/2001
Processo na Origem: 200038000001334		
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)	
IMPETRANTE	: UTRAMIG - FUNDACAO DE EDUCACAO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS	
ADVOGADO	: ROBERT LIN SERGIO	
IMPETRADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: HELIO PEREIRA LACERDA	
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
EMENTA		
PROCESSUAL CIVIL - ENTE PÚBLICO COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - SENTENÇA: IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIAR TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 472 DO CPC) - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.		
1. O ente público detentor de personalidade jurídica não pode se beneficiar de decisão judicial proferida em mandado de segurança no qual não figure como parte (art. 472 do CPC).		
2. A estreita via mandamental exige comprovação cabal do direito alegado inicialmente.		
3. Remessa oficial não provida.		
4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/07/2007, para publicação do acórdão.		
ACÓRDÃO		
Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.		
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 10/07/2007.		
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO		
Relator Convocado		
REOMS N.º 2000.38.00.029476-0/MG *		Distribuído no TRF em 17/04/2001
Processo na Origem: 200038000294760		
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)	
IMPETRANTE	: UTRAMIG - FUNDACAO DE EDUCACAO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS	
ADVOGADO	: ROBERT LIN SERGIO	
IMPETRADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: AMAURI DE SOUZA	
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - CPD-EN - ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS DÉBITOS: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.	
1. Não havendo, por parte do ente público, demonstração sequer da tentativa de impugnação de seus débitos, não há falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos ou em direito à CPD-EN.	
2. A estreita via mandamental exige comprovação cabal do direito alegado inicialmente.	
3. Remessa oficial não provida.	
4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/07/2007, para publicação do acórdão.	
ACÓRDÃO	
Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.	
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 10/07/2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020359-8/MG * Distribuído no TRF em 27/11/2006	
Processo na Origem: 200538000203598	
RELATOR P/ ACÓRDÃO	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: NIVALDO CARNEVALLI SIQUEIRA
ADVOGADO	: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA: "5+5" - PREVIDENCIA PRIVADA (USIMINAS) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).	
1. A decadência da ação de repetição de indébito para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda retido na fonte, é contada na modalidade "5+5".	
2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).	
3. Apelação dos autores provida em parte: decadência "5+5".	
4. Autos recebidos em Gabinete, em 13/03/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 13/03/2007 para publicação do acórdão.	
ACÓRDÃO	
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação dos autores, apenas para aplicar a decadência na modalidade "5+5" por maioria.	
7ª Turma do TRF-1ª Região, 13/03/2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator p/ acórdão	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.069221-3/GO	
Processo na Origem: 199735000001203	
*	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
APELADO	: HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	: CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 A VARA - GO
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO.	
1. As normas que impõem sanções ao contribuinte devem ser interpretadas restritivamente (artigo 138 do CTN).	
2. Configurados os pressupostos que caracterizam a figura de denúncia espontânea, devem ser afastadas todas as espécies de multas.	
3. Impossibilidade de se compensar valores recolhidos a título de multa moratória com parcelas vincendas de tributos, por possuírem natureza diversa.	
4. Apelação da União e remessa oficial providas, em parte.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.	
Quarta Turma do TRF da 1ª Região - 13.08.2002	
CARLOS OLAVO	
Desembargador Federal	
(Relator)	

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.006731-2/BA Distribuído no TRF em 05/06/2007
Processo na Origem: 199733000067312

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DEPAN DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
APELADO : OZORIO CHAVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, DE 29/12/2004, até a sentença, em 22/11/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator supresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.036334-0/DF Distribuído no TRF em 10/10/2000
Processo na Origem: 199734000363340

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARCIA COHEN CORCIAS BARROSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DO DL Nº 2.288/86 (ART. 10 E PARÁGRAFO ÚNICO) - PRESCRIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS, CONTADO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (PRAZO DECADENCIAL), ACRESCIDO DE MAIS 5 ANOS, CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA (PRAZO PRESCRICIONAL) - TAXA SELIC.

1. "Nas ações que visem à devolução do empréstimo compulsório de combustível, cobrado indevidamente dos contribuintes, é suficiente a prova de propriedade do veículo, sendo desnecessária a comprovação da quantia paga a esse título, uma vez que o valor do resgate é de ser calculado com base nas Resoluções nº 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, da SRF, sobre o consumo médio por veículo." (SÚMULA 25 do TRF1).

2. O empréstimo compulsório instituído pelo DI nº 2.288/86 (art. 12) é inconstitucional (STF, RE nº 121.336/CE e RE nº 175.385-4/SC). Exigência suspensa pela Resolução nº 50, de 10/10/95, do Senado da República. Repetição pela média do consumo (SÚMULA 25/TRF1 e § 1º do art. 16 do DI nº 2.288/86).

3. Vinha entendendo que a partir da publicação da Resolução do Senado, conforme o art. 52, X, da CF/88, que deve fluir o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação que visa à restituição ou compensação da contribuição recolhida a título de pró-labore. No entanto, rendo-me ao posicionamento emanado pelo STJ, no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (esse sim, prazo prescricional). (Precedentes: REsp 795.733/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006). Assim, considerando que os autores comprovaram a propriedade dos veículos no período da cobrança da exação (1986/1988), e que a ação foi ajuizada em 17 DEZ 1997, forçoso reconhecer que estão prescritos os indébitos pagos anteriores a 17 DEZ 1987.

4. A restituição obedecerá ao critério de média nacional de consumo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal (art. 16, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 2.288/86). A propósito: STJ, T2, REsp 110728/SP. A correção monetária dos indébitos, até DEZ 95 (inclusive) se contará desde o recolhimento indevido (SÚMULA 162 do STJ) com os expurgos inflacionários havidos no período, observada a jurisprudência da Turma, no ponto, que entende aplicável o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/1991, de 42,72% (JAN/1989), 10,14% (FEV/1989), 84,32% (MAR/1990), 44,80% (ABR/1990), 7,87% (MAI/1990). Aplica-se, a partir de 1º JAN 96, a taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95.

5. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 16/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação e a remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.37.00.004440-0/MA Distribuído no TRF em 04/08/2000
Processo na Origem: 199737000044400

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MARA CONFECÇOES E ARMARINHO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decisão sobre os expurgos inflacionários remete a 1992, oportunidade em que foi definitivamente decidida a questão pelo STJ. Neste contexto, se a ação ordinária foi ajuizada antes desta data, não há como exigir do autor sua inclusão no pedido inicial, sendo legítima a inclusão posterior (no processo de execução). Compulsando os autos, verifico que o processo data de 1997, sendo que já era possível exigir dos autores, a inclusão dos expurgos já na petição inicial, o que de fato ocorreu.

2. A correção monetária se contará desde o recolhimento indevido (SÚMULA 162 do STJ) com a inclusão dos expurgos inflacionários havidos no período dos recolhimentos indevidos, observada a jurisprudência majoritária da Turma no ponto que consagra como índices aplicáveis o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/91, observados os índices de 84,32% (MAR/1990) 44,80 (ABR/1990), 7.87% (MAI/1990).

3. A Turma, por maioria, entendeu que são devidos honorários advocatícios aos autores, por meio do Voto Médio proferido pelo Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, em valor superior (R\$500,00) ao fixado na sentença (10% sobre o valor da causa), vencido o relator, pois entende que se existe ofensa ao art. 20, do CPC, esta ocorreu por conta exclusiva do autor, que mensurou o valor da causa em R\$10,00.

4. Remessa oficial provida, em parte. Apelação da autora provida. Apelação da FN prejudicada.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à remessa oficial e julgar PREJUDICADA a apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade, e, DAR PROVIMENTO à apelação da autora, por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.000364-6/BA
Processo na Origem: 199833000003646

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADOS : DR. CARLOS J.R. ARAÚJO
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS 1013/1018
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADO : DR. CARLOS J.R. ARAÚJO
APELADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO MIGUEL ROSSI E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
Brasília, 18 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.020479-0/BA Distribuído no TRF em 11/09/2007
Processo na Origem: 199833000204790

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE JORGE DE SOUZA DE SALVADOR
APELADO : JOSE JORGE DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).

2. Apelação não conhecida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.01.001160-0/BA Distribuído no TRF em 19/09/2007
Processo na Origem: 199833010011600

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).

2. Apelação de que não se conhece.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.023911-8/DF
Processo na Origem: 199834000239118

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
EMBARGANTE : REFLORESTADORA SINCOL LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARCOS TON RAMOS E OU-TROS
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 247/269
APELANTE : REFLORESTADORA SINCOL LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARCOS TON RAMOS E OU-TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOAQUIM MODESTO PINTO JÚ-NIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INE-XISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADI-ÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRIGEN-TE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.
2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.
3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

EDAC Nº 1998.34.00.026292-9/DF Distribuído no TRF em 10/03/2003
Processo na Origem: 199834000262929

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEI-CULOS LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OU-TROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEI-CULOS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 268/71

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCOR-RÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obs-curidade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do jul-gado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurrennte qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inócurrenntidade do embargante ressoa como ma-nifesta contrariedadade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O acórdão tomou como fundamento jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores (até 31.12.1994), estabelecida na Lei n. 8.981/95.
3. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando con-figuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embar-gada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.027112-3/DF Distribuído no TRF em 16/11/2000
Processo na Origem: 199834000271123

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CONFEDERAL VIGILANCIA E SEGURAN-CA LTDA E OUTRO (A)
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OU-TROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : FRANCISCO EYDER MARANHAO PINTO FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PRO-CESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OB-JETO DA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS. APELAÇÃO PROVIDA EM PAR-TE.
1. A decisão de rejeição do pedido, proferida na ação principal, somente seria um óbice à apreciação da medida cautelar se houvesse o seu trânsito em julgado, pois aí não haveria justificativa para os autores insistirem no pedido cautelar de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o INCRA, em face da definitividade imposta pela coisa julgada.
2. No estágio em que o processo principal encontra-se, não se pode negar o direito das autoras em ter apreciada a medida cautelar, uma vez que o resultado do julgamento poderá ser modificado em face de eventuais recursos interpostos pelas partes.
3. O pedido dos autores de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição ao INCRA não logra êxito, pois não há nos autos prova de que houve o depósito integral do montante devido, sendo que a juntada de guias (fl. 54/55) não revelam se o depósito alcançou o total do débito.
4. Apelação provida, em parte.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.030260-7/DF Distribuído no TRF em 16/11/2000
Processo na Origem: 199834000302607

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CONFEDERAL VIGILANCIA E SEGURAN-CA LTDA E OUTRO (A)
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OU-TROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : FRANCISCO EYDER MARANHAO PINTO FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA CO-BRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS. APELAÇÃO NÃO PRO-VIDA.
1. A seguridade social é regida pelo princípio da universalidade do custeio, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção. Desta forma, não importa a qualidade do sujeito passivo da con-tribuição ou a destinação da arrecadação, sendo devida, também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência urbana.
2. A contribuição para o INCRA foi criada como um adicional da contribuição previdenciária devida pelas empresas. O caput do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, dirigido às empresas industriais, não se con-funde com o § 4º, que trata da contribuição devida por todos os empregadores. A contribuição para a seguridade social ou previ-denciária sempre seguiu o princípio da universalidade, ou seja, todos contribuem para um todo. A natureza jurídica das contribuições so-ciais, com a promulgação da Constituição da República de 1988, é tributária.
3. A contribuição social não está vinculada a uma categoria de em-pregados. A única vinculação admissível para tal espécie tributária é com a aplicação dos valores arrecadados, não devendo ser confun-dida, portanto, a contribuição para o INCRA com a contribuição para o SENAR, que é mantida pela Constituição Federal no art. 240.
4. O Decreto-lei nº 1.146/70, que manteve a contribuição para o INCRA, destinando-a como fonte de recurso da Reforma Agrária, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

5. Destarte, não há falar em inconstitucionalidade na exação, pois os beneficiários estão inseridos na coletividade e, como contribuição social, está prevista na Constituição Federal, nos artigos 149 e 195.
6. Apelação não provida.
7. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por una-nimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 1998.38.01.002350-8/MG Distribuído no TRF em 21/03/2001
Processo na Origem: 199838010023508

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : COMERCIO E INDUSTRIA LOPES LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROCHA BITTENCOURT E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTE : COMERCIO E INDUSTRIA LOPES LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 746/50

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCOR-RÊNCIA DO ALEGADO "ERRO MATERIAL" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obs-curidade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do jul-gado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurrennte qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inócurrenntidade do embargante ressoa como ma-nifesta contrariedadade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O julgado embargado expressa: "O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de uti-lização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de pro-duto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF nº 361])".
3. Em sendo idêntica a "ratio essendi", o entendimento adotado pelo STF também se aplicou ao caso em epígrafe.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.011436-9/PA Distribuído no TRF em 31/10/2000
Processo na Origem: 199839000114369

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JACQUELINE BRANDT CRUZ DOS AN-JOS
APELADO : LAMINADORA CIMEL LTDA
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 83/87

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS NÃO PROVI-DOS.
1. Estes embargos apenas revelam o inócurrenntismo da embargante com o resultado do julgamento da apelação.
2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir a causa, sobretudo porque a parte pode oferecer o recurso adequado para tanto.
3. Embargos de Declaração não providos.
4 . Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NA AC Nº 1999.01.00.050785-9/DF Distribuído no TRF em 15/06/1999
Processo na Origem: 199834000172917

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : JOSE MARCOS DE RESENDE
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO CAVALCANTE REIS
EMBARGANTE : JOSE MARCOS RESENDE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 69/72

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. LEI COMPLEMENTAR N. 118/95. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES NÃO SUBMETIDOS AO CRIVO JUDICIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O STJ já se manifestou no sentido de que a da LC n. 118/95 aplica-se, tão-somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, não havendo que se falar em retroatividade, porque tem caráter interpretativo.
2. Embargos de Declaração não providos.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.066704-8/BA Distribuído no TRF em 05/09/2007
Processo na Origem: 681083

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIANNE GLAUSER

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).
2. Apelação de que não se conhece.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.106663-2/PA Distribuído no TRF em 11/11/1999
Processo na Origem: 199839000044856

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : WILSON FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE
APELADO : INDÚSTRIA TRIÂNGULO DO PARA LTDA
ADVOGADO : ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU NETO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 142/146

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Estes embargos apenas revelam o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento da apelação.

2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir a causa, sobretudo porque a parte pode oferecer o recurso adequado para tanto.
3. Embargos de Declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.006724-1/DF
Processo na Origem: 199934000067241

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : VR VALES LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP Nº 644.736.

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005, nos autos do ERESP nº 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC nº 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010.

2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC nº 07/70, com as modificações introduzidas pela MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC nº 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

7 - Apelação das Autoras provida em parte.

8 - Sentença reformada parcialmente.

9 - Pedido parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação das Autoras.
Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.34.00.030185-7/DF Distribuído no TRF em 08/09/2000

Processo na Origem: 199934000301857

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTES : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 165/169

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/05. EMBARGOS PROVIDOS.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)" (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160)
2. Embargos de Declaração providos.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.006170-5/MT
Processo na Origem: 199936000061705

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTES : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MATEUS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 326/332
APELANTES : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MATEUS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA MT

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DETECTADA - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP Nº 644.736.

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005, nos autos do ERESP nº 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC nº 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010.

2 - É certo que, com a declaração de inconstitucionalidade dos DDLI nºs 2.445 e 2.449/88, voltou a ser aplicada a LC nº 07/70, a qual prevê, no seu art. 3º, § 2º, para as empresas prestadoras de serviço, o chamado PIS-Repique, que toma em consideração o IRPJ, devendo ser esta a regra a ser aplicada no caso das autoras, até o advento da MP nº 1.212/95, e não a do art. 6º, parágrafo único (semestralidade), como consignado no v. acórdão embargado.

3 - Embargos de declaração das autoras acolhidos, com modificação do resultado do julgamento.

4 - Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.



A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Autora, com modificação do resultado do julgamento, e acolher os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, sem modificação do resultado do julgamento.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.37.00.001005-0/MA
Processo na Origem: 199937000010050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : AMAZÔNIA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - EXCLUSÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO E DOS JUROS DE MORA - NECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR PARCELAMENTO - INADMISSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 138 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 208 - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA - ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE.

1 - Legítima a cobrança de multa moratória quando a denúncia da infração à legislação tributária, apesar de feita antes do início de qualquer medida fiscal, não é acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, mas, apenas, de pedido de parcelamento. (Código Tributário Nacional, art. 138; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 208.)

2 - Não tendo sido editada resolução pelo Senado Federal a emprestar efeito erga omnes à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL constante dos arts. 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.789/89 e 1º das Leis nºs 7.894/89 e 8.147/90, e tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de repetição/compensação somente se extingue decorridos cinco anos, a partir do pagamento, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita, não a partir da declaração de inconstitucionalidade da aludida majoração.

3 - Declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a alteração da sistemática de cobrança do FINSOCIAL, efetuada pelos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.789/89 e 1º das Leis nºs 7.894/89 e 8.147/90, lídima a vindícia de compensação de valores recolhidos nos termos da aludida alteração.

4 - Legítima, nos termos dos arts. 170 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL.

5 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

6 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 07 de junho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.002251-6/MG Distribuído no TRF em 30/10/2000
Processo na Origem: 199938000022516

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : EXPONENCIAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTES : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 255/265

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. DECADÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Deve ser sanado, de ofício, o evidente erro material no acórdão embargado quando se afirmou que "ajuizada a demanda em JAN 1999, haverá decadência apenas dos recolhimentos anteriores à competência de outubro de 1999 (artigo 45 da Lei nº 8.212/91)". Desta forma, passará a constar no acórdão que "ajuizada a demanda em JAN 1999, haverá decadência apenas dos recolhimentos anteriores à competência de JAN 1989 (artigo 45 da Lei nº 8.212/91)".

2. Não logram êxito os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), pois o acórdão turmário manifestou-se sobre a decadência às fl. 258.

3. Embargos de Declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma CORRIGIR, de ofício, o erro material e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007. .

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.002812-7/MG
Processo na Origem: 199938000028127

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : DESTILARIA PIMENTA SANTOS LTDA

ADVOGADO : DR. REGINALDO RIBEIRO NAZIR

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 415/425

APELANTE : DESTILARIA PIMENTA SANTOS LTDA

ADVOGADO : DR. REGINALDO RIBEIRO NAZIR

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.013932-0/MG
Processo na Origem: 199938000139320

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : OSMAR BRINA CORREA LIMA OBCL LTDA

ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTROS

APELANTE : OSMAR BRINA CORREA LIMA OBCL LTDA

ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", impecando, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei

nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 108/120 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDAC Nº 1999.38.00.016385-2/MG
Processo na Origem: 199938000163852

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELTROMICA E OUTRO (A)

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS (AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI

EMBARGANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 201/210

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO: NÃO PROVIDOS.

1. A alegada "irresignação" não consta no rol de hipóteses autorizadoras dos embargos de declaração (art. 535, do CPC), sendo certo que possui manifesto caráter infringente, contra a orientação jurídica adotada pela Turma, cujo objeto deve ser manejado em recurso próprio em sede própria, que não a de embargos declaratórios.

2. Embargos de declaração não providos.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.021782-7/MG
Processo na Origem: 199938000217827

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADAS : INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - PIS-REPIQUE.

1 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

2 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, em relação à Contribuição para o PIS, deverão ser observadas as seguintes normas: a LC nº 07/70, a LC nº 17/73, a MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002.

3 - Quanto às prestadoras de serviço, aplica-se a sistemática do PIS-REPIQUE, prevista na LC nº 07/70, até o advento da MP nº 1.212/95, observada a anterioridade nonagesimal.

4 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.

5 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

ED NA REOMS Nº 1999.38.00.031926-8/MG Distribuído no TRF em 26/07/2000
Processo na Origem: 199938000319268

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTRO(A)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALOIZIO PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme salientado no voto do relator, ocorreu a quitação das contribuições previdenciárias devidas apenas no processo nº 01/00369/96, sendo que, inclusive o INSS não se opõe à emissão de CND (caso sejam estas as únicas responsáveis pelo indeferimento da CND). Por sua vez, o mesmo não ocorreu no processo nº 01/00027/97, notadamente porque estas incidiriam apenas sobre o adicional de 1/3 das férias.

2. Quanto à outra omissão e alegadas contradições, não estão os julgadores obrigados a dissecar todo o rosário de preceitos legais e constitucionais desfiado pelas partes, quando a solução da demanda encontra pontos de sustentação outros hábeis manifestamente expressos no julgado.

3. Erro material corrigido de ofício: Remessa oficial provida, em parte. Segurança concedida, em parte. Embargos de Declaração rejeitados.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma CORRIGIR, de ofício, erro material e REJEITAR os embargos declaratórios.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.037865-1/MG
Processo na Origem: 199938000378651

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 152/180
APELANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não se verificam no v. acórdão embargado os vícios suscitados pela embargante.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração com o objetivo de que haja nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 1999.38.02.002737-8/MG
Processo na Origem: 199938020027378

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LAYFF KOSMETIC LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS 140/150
APELANTE : LAYFF KOSMETIC LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.062871-1/BA
Processo na Origem: 1997.33.00.000187-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 52/56
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA
ADVOGADOS : DRS. RAYMUNDO DJALMA VIANNA DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA - BA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - REEXAME POR FORÇA DE DECISÃO DO E. STJ.

1 - Embargos de Declaração reexaminados por força de decisão proferida no julgamento de Recurso Especial.

2 - A solução no sentido de excluir da CDA valores correspondentes aos DDLL 2.445/88 e 2.449/88 deveria repercutir no prosseguimento da execução com base no débito vencido em fevereiro/1994, considerada a incidência das LC's 07/70 e 17/73, no mesmo período, como, inclusive, encontra-se consignado na fundamentação, e não, como concluiu o v. acórdão embargado, afastar por completo o referido débito.

3 - Embargos de Declaração providos, com alteração do resultado do julgamento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, com alteração do resultado do julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

ED NA AC Nº 2000.01.00.071231-8/DF Distribuído no TRF em 31/05/2000

Processo na Origem: 199734000283748

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMERCIO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITOR FELTRIM BARBOSA
EMBARGANTE : DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO (AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 674/680

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO: NÃO PROVIDOS.

1. A alegada "irresignação" não consta no rol de hipóteses autorizadoras dos embargos de declaração (art. 535, do CPC), sendo certo que possui manifesto caráter infringente, contra a orientação jurídica adotada pela Turma, cujo objeto deve ser manejado em recurso próprio em sede própria, que não a de embargos declaratórios.

2. Embargos de declaração não providos.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2000.01.00.095895-1/PA
Processo na Origem: 9600026297

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AUTORES : AUGUSTO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. LENEWTON MORAES ATHAYDE E OUTROS
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSU DE SÁ FILHO
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

E M E N T A

PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS/INATIVOS OU PENSIONISTAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32).

1 - O mais recente entendimento do C. STJ trilha no sentido de que o direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP prescreve em cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.919/32, afastando-se, assim, a incidência do prazo trintenário.

2 - No caso vertente, referindo-se os créditos mais próximos a expurgos inflacionários devidos em face do Plano Collor (1990), e tendo sido ajuizada a ação em 09/05/1996, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação.

3 - Remessa Oficial provida.

4 - Processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC).

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC).

Brasília, 17 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.099451-2/MG
Processo na Origem: 13672

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALMEIDA MARTINS ALVES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO ROCHA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLÍMPIO NEVES



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO NÃO NOMEADO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE PROVA QUE ELUCIDE OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

1. Deve o agravo ser instruído, de pronto, não apenas com as peças ditas obrigatórias, mas, também, com todas aquelas que se façam necessárias ao entendimento da matéria discutida, visto que inexistir previsão de complementação da instrução em tal recurso.
2. Conquanto a agravante afirme que o laudo pericial foi elaborado por perito não nomeado pelo Juiz, não demonstrou, nestes autos, como chegou a essa conclusão, não se sabendo se houve erro da secretaria do juízo na interpretação da determinação judicial, se dita determinação foi corretamente obedecida ou, ainda, se fatos ocorreram que levassem à troca do perito.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.008561-0/BA
Processo na Origem: 200033000085610

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA DO CARMO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE MARQUES NETO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, QUE SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR).

1. O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto TFR).
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2000.33.00.020327-6/BA Distribuído no TRF em 19/04/2004
Processo na Origem: 200033000203276

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TIC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FINSOCIAL (DL Nº 1.940/82) - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS (EMPRESA COMERCIAL): INDEVIDA (STF) - COMPENSAÇÃO COM COFINS - SELIC.

1 - O direito à compensação, como modalidade de restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a qual, nos casos de tributos sujeitos ao auto-lançamento por homologação (CTN, art. 156, VII), se dá com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva homologação (quando tácita), contados da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 150, § 4º). Inaplicáveis as disposições da LC nº 118/2005 (REsp nº 806.396/SP). O Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária (REsp nº 905.932/RS).

2 - Esta Corte fixou a seguinte diretriz: [a] para empresas "exclusivamente" prestadoras de serviços, as majorações do FINSOCIAL havidas após a CF/88 são constitucionais (RREE nº 150.755-1/PE e RE nº 187.436-8/RS); e [b] para empresas com atuação comercial ou mista (atuação conjunta como prestadora de serviço e comercial), caso da autora, as elevações da exação havidas após a CF/88, até o advento da LC nº 70/91, são inconstitucionais (RE nº 150.764-1/RS).

3 - Possível a compensação do FINSOCIAL com parcelas vencidas e vinciendas da COFINS (REsp nº 440.940/PE).

4 - Tratando-se de tributo direto não há falar em prova do não-repasse do ônus tributário a outrem de modo a viabilizar a repetição (REsp nº 352.468/SP).

5 - Atualização monetária por índices oficiais (SELIC, a partir de JAN 96), sem expurgos nem juros de mora, afastados pela sentença, sem apelo voluntário no ponto.

6 - Ao Judiciário permite-se, quando o caso, declarar o direito à compensação, que será concretizada, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o crivo do Fisco (SÚMULA nº 213/STJ). A prova do recolhimento atina com fase posterior.

7 - Apelação e remessa oficial não providas.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 30/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.003935-5/DF
Processo na Origem: 200034000039355

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
RELATOR ACÓRDÃO P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
APELADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL VEIGA ALMEIDA - AEA
ADVOGADO : KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. CF/88, ART. 195, § 7º. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUBSISTÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ART. 807.

1. Havendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido cautelar, na ADIN n. 2.028/DF, reconhecido relevância jurídica tanto à tese de que o § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 deve ser regulamentado por lei complementar, como àquela que sustenta dever essa regulamentação efetivar-se por lei ordinária, é de reconhecer-se que se apóia em *fumus boni iuris* a sentença que concede medida cautelar a entidade beneficente que satisfaz os requisitos dos arts. 9º e 14 do CTN, para suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária patronal.
2. Nesse contexto, mesmo declarado extinto o processo principal com reconhecimento da improcedência da ação, mantém-se a medida cautelar, até o trânsito em julgado do *decisum* proferido no processo principal, para evitar superveniência de lesão grave ou de difícil reparação à parte autora, incidindo, no caso, o disposto no art. 807 do Código de Processo Civil.
3. Apelação não provida.
4. Remessa oficial tida por interposta não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator para o Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.006939-6/DF
Processo na Origem: 200034000069396

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APELADO : PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
ADVOGADO : PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. GRAU DE RISCO POR ESTABELECIMENTO.

1. A 1ª Seção do colendo STJ já pacificou o entendimento de que a definição da alíquota da contribuição para o SAT é apurada com base na atividade desenvolvida em cada estabelecimento, desde que possum CNPJ próprios (ERESP 396021/SC).
2. *In casu*, há prova nos autos de que a matriz e a filial possuem registros próprios, bem como, que há coisa julgada, já que, em outra ação (nº 1998.34.00.024535-9), a autora foi vencedora, tendo o STJ julgado procedente seu pedido de enquadramento do grau de risco por estabelecimento.
3. Apelação do INSS e remessa não providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.011591-0/DF Distribuído no TRF em 29/05/2003
Processo na Origem: 200034000115910

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROGERIO SANTOS MUNIZ
APELADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA
ADVOGADO : KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COTA PATRONAL - ENTIDADE BENEFICENTE - REMISSÃO DA LEI Nº 9.429/96 - REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91: NÃO ATENDIDOS - DECRETO Nº 20.910/31 (DECADÊNCIA).

1 - Inaplicável o art. 475, §2º, do CPC: o valor da causa ultrapassa o limite legal.

2 - O Decreto nº 20.910/32, que trata da decadência das dívidas da União, não se aplica à matéria (que envolve contribuições previdenciárias).

3 - Examinando-se a CF/88, percebe-se distintos os conceitos de "imunidade" (restrita, de regra, a impostos e regulamentável via lei complementar [art. 150]) e "isenção" (de contribuições previdenciárias patronais, no caso [art. 195, §7º]), a depender da satisfação de requisitos previsto em lei ordinária. Precedentes do STF (ADI-MC nº 1.802/DF) e do STJ (RMS nº 22.371/DF).

4 - O eventual direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, pois, quando há, não decorre de imunidade, mas de isenção deferida às "*as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*" (art. 55 da Lei nº 8.212/91).

5 - SÚMULA 144: "*Para que faça jus à isenção da quota patronal relativa às contribuições previdenciárias, é indispensável comprove a entidade filantrópica ter sido declarada de utilidade por decreto federal.*"

6 - Tem-se que os requisitos exigidos para que deferida a isenção, ou seja, as declarações de utilidade pública federal, estadual e municipal, e o Certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos (CNSS), por serem documentos expedidos a requerimento da parte, após procedimento administrativo, têm natureza constitutiva (não declaratória); vale dizer: a eficácia da isenção seria dirigida para o futuro ("ex nunc").

7 - No caso: [a] conforme o Atestado de Registro do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, a autora foi registrada 1978 (recadastrada em 1999); [b] o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido em 1999, assegurou a validade do concedido em 1981 (validade no período de 01 JAN 1995 a 31 DEZ 2000); e [c] o pedido de declaração federal de utilidade pública somente foi deferido em OUT 1999 (instante em que a autora finalmente satisfaz a todas as exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/91). As NFLDs em exigência atinam com períodos anteriores e a autora está isenta da contribuição patronal somente de OUT 1999 em diante, e ao amparo do certificado renovável trienalmente (renovações trienais).

8 - Remessa oficial, tida por interposta, provida e apelação provida em parte: pedido improcedente.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.013755-6/DF
Processo na Origem: 200034000137556

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : VESUVIUS REFRATARIOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A União deve figurar como litisconsorte passiva necessária da ELETROBRÁS nos feitos em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. O prazo prescricional para pleitear a repetição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32, e somente tem início após o transcurso do prazo para resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Entretanto, se o pedido é de diferenças de correção monetária sobre valores do empréstimo compulsório já convertidos em ações pela ELETROBRÁS, tem-se como antecipado o resgate da obrigação, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da data da notificação ao contribuinte da decisão da Assembléia Geral que decidiu pelo resgate antecipado dos títulos. Não provada, nos autos, a data de tal notificação, não se tem por consumada a prescrição. Entendimento divergente do Relator, no ponto.

4. Na devolução do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, a correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento mensal, e não a partir de 1º de janeiro do ano seguinte a tais recolhimentos (Precedentes do STJ) e deve ser feita com a utilização dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para atualização das ações condenatórias em geral (ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR/IPCA-E, este último até o dia em que começar a incidir a taxa SELIC, a título de juros de mora).

5. São devidos, também, juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66. Precedentes do STJ.

6. Restituído a menor, nas assembleias de 20.04.88, 26.04.90 e 28.04.2005, o empréstimo compulsório recolhido entre 1977 e 1993, são devidos, sobre a diferença, juros de mora, a partir da citação, até dezembro de 2002, de 6% (seis por cento) ao ano, com base nos arts. 1.062, 1.063, 1.064 e 1.536, § 2º, todos do Código Civil de 1916, e, a partir de janeiro de 2003, pela taxa SELIC, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/2002, Novo Código Civil.

7. Apelo das autoras provido, em parte.

8. Apelo da ELETROBRÁS não provido.

9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao apelo das autoras e, por unanimidade, negar provimento ao apelo da ELETROBRÁS e dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AC Nº 2000.34.00.024326-9/DF Distribuído no TRF em 06/09/2005
Processo na Origem: 200034000243269

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
APELANTE : Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PIS (DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88 E SEMESTRALIDADE) - SENTENÇA ANULADA.

1 - Anula-se a sentença que - por motivos vários - destoa em grande medida da silhueta do pedido formulado na inicial (apesar dos sucessivos embargos de declaração opostos pelas autoras).

2 - Precedente do STJ.

3 - Apelação provida em parte: sentença anulada. Remessa oficial prejudicada.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação, PREJUDICADA a remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 30/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2000.34.00.049012-1/DF Distribuído no TRF em 23/08/2005
Processo na Origem: 200034000490121

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 172/4

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurrenente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado embargado é claro no sentido de que o pedido da cautelar não é puro e simples pedido de "depósito judicial", mas de transferência de recursos em poder da Administração Pública para o Poder Judiciário. Ademais, na ação principal não se discute o tema do depósito prévio administrativo, mas apenas a higidez ou não da limitação à compensação imposta pela Lei n. 8.981/95, aplicável, portanto, o art. 808, III, do CPC.

3. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2000.36.00.003903-5/MT
Processo na Origem: 200036000039035

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : COMPENSADOS ANGELA LTDA
ADVOGADO : DANIEL BATISTA DE AGUIAR E OUTRO(A)
IMPETRADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : EDSON ALVELLOS FERNANDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM O CARIMBO "RET" DO IBAMA. APREENSÃO DA MADEIRA E DO VEÍCULO QUE A TRANSPORTAVA. LIBERAÇÃO DOS BENS APÓS SANADA A FALTA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Demonstrado que a empresa que transportava madeira sem o carimbo do "RET" na Nota Fiscal possuía dito carimbo, feito com autorização do IBAMA, o que lhe permitiu sanar a falta apurada, não mais se justificava a apreensão da mercadoria e do veículo que a transportava.

2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.08.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2000.38.00.040765-7/MG
Processo na Origem: 200038000407657

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : EXPLOBEL-EXPLOSIVOS BELO HORIZONTE LTDA-MASSA FALIDA
ADVOGADO : ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA, POR FALTA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO, E DE NÃO ESTAREM CONSUMADAS A PRESCRIÇÃO NEM A DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Se a empresa, já beneficiária de sentença transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade de determinado tributo, tem indeferido, na órbita administrativa, o seu pedido de repetição do que pagou indevidamente, ao fundamento de falta de sentença condenatória da repetição, à qual, entretanto, afirma não se opor, propõe mandado de segurança para ver declarado o seu direito à repetição e à não consumação da decadência ou da prescrição, falta-lhe interesse para residir em juízo com esses objetivos, porque o direito à repetição, em si mesmo, não lhe foi negado, nem lhe foi oposta a decadência ou a prescrição, mas apenas, indicado o caminho da ação condenatória da repetição que, entretanto, não foi trilhado pela interessada.

2. Apelação não provida, por fundamento diverso do adotado na sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2000.38.00.042742-5/MG
Processo na Origem: 200038000427425

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
APELADA : TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXCLUSÃO DO CADIN.

1. De acordo com precedente desta Turma, no mandado de segurança, de referência à autoridade coatora, salvo má-fé ou erro grave, "são admitidos ligeiros equívocos quanto à sua correta indicação", em face de legislação alteradora do panorama burocrático, *in casu*, o Decreto n. 3.081, de 10.06.99, que atribuiu às Gerências Executivas criadas no âmbito do INSS a execução dos serviços de arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos.

2. A prestação de informações por parte da autoridade coatora indicada, a hierarquicamente superior, induz à invocação da jurisprudência segundo a qual a autoridade que contesta o mérito da impetração encampa o ato praticado pela autoridade a ele subordinada, tomando-se, *ipso facto*, a autoridade coatora. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. O Excelso STF, no julgamento da ADI n. 1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

4. Afastada a exigência do depósito prévio, como condição de admissibilidade para o recurso administrativo, não cabe a inclusão ou a manutenção do nome do devedor no CADIN, a teor do que dispõe o art. 151, III, do CTN.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ED NO EDAC Nº 2000.38.00.044051-8/MG Distribuído no TRF em 20/03/2006
Processo na Origem: 200038000440518

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MCOUTO EMPREENDIMENTO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : MCOUTO EMPREENDIMENTO E ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 1397/1404
EMBARGANTE : MCOUTO EMPREENDIMENTO E ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 1474/7

E M E N T A

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES REPETIDAS: IMPOSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO: MULTA.

1. A omissão ou contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a existente na estrutura da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que surge do cotejo entre aquela decisão e outras sobre o mesmo tema.

2. O julgado recorrido contém em si fundamentos jurídicos claros suficientes para mantê-la, no sentido de que, ao tempo da fiscalização do INSS, a escrituração contábil não estava completa e apresentava vícios (apontados pelo INSS), tanto assim, que os Livros-Diários nº 01, 02 e 03 foram substituídos depois, pelos Livros-Diários 05, 06 e 07 (registrados na JUCEMG após a fiscalização). De outra banda, a hipótese dos autos encontra espaço, sim, para a aplicação do art. 33, § 6º, da Lei n. 8.212/91 (f. 1402) diante da existência de irregularidade insanável (substituição dos Livros-Diários n. 01, 02 e 03).

3. Se a embargante se limita a repetir as mesmas alegações já repelidas em antecedentes embargos, é manifesto o seu propósito protelatório, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

4. Segundos embargos de declaração não providos. Reconhecidos infundados e protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos segundos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS infundados e protelatórios, APLICAR à embargante multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.032781-1/MG Distribuído no TRF em 26/07/2001
Processo na Origem: 35960004113

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MILTON DE LIMA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE DE SOUZA

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EF TENDO EM VISTA O CANCELAMENTO DA CDA QUE INSTRUÍA A EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA: POSSIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, devem ser fixados, mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração do advogado. Assim, e tendo em vista o valor da execução (VC = R\$ 16.400,76), a condenação em R\$ 1.000,00 a título de verba honorária não se mostra exagerada.
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2001.32.00.013699-6/AM Distribuído no TRF em 09/04/2007
Processo na Origem: 200132000136996

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CASSINO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : CASSINO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 337/40

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. São inexigíveis os Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX não resgatados oportunamente (até o decurso do prazo previsto no DI nº 263/67, prorrogado pelo DI nº 396/68), não havendo falar em imprescritibilidade em caso tal (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionálissimas outras, tampouco se pode alegar inconstitucionalidade pelo fato de o prazo prescricional vir disposto em decreto-lei (pois o art. 55 da CF/67 então abonava aludido proceder) ou necessidade de distinção especial na relação jurídica havida entre a emitente e o proprietário do título que ensejasse mitigar-se os efeitos do tempo sobre ela.
3. O disposto no parágrafo terceiro do art. 1º da Medida Provisória n. 1.238/95, tendo sido suprimido quando da republicação deste diploma legal (DOU 21/12/95), perdeu a sua eficácia, restando incólume a prescrição dos títulos. (TRF1, AC nº 2002.41.00.001602-2/RO, Rel. Juiz Conv. FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, T7, un., DJ 13/04/2007, p. 88).
4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.003820-4/MG
Processo na Origem: 200138000038204

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FITEX TECELAGEM DE FITAS E AVIAMENTOS TEXTAIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E EMBALAGENS TRIBUTADOS, EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a nova orientação do STF, não é possível a compensação de tributos com o aproveitamento de créditos de IPI, oriundos da aquisição de matérias-primas sujeitas à alíquota zero, isentas ou não tributadas, uma vez que a Constituição Federal não dá direito a crédito se não for pago imposto na compra das matérias-primas sujeitas a esses regimes tributários.
2. Entendimento aplicável às hipóteses de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens tributados pelo imposto em questão, empregados na industrialização de produtos imunes, não tributados, ou tributados à alíquota reduzida a zero, às quais vinha se estendendo, pelo princípio da razoabilidade, a mesma orientação do STF agora superada.
3. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/08/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ED NA AMS Nº 2001.38.00.004259-9/MG Distribuído no TRF em 24/09/2001
Processo na Origem: 200138000042599

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CLIN OFF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : CLIN OFF DO BRASIL LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 222/6

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O julgado embargado expressa: "*O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF nº 361])*".
3. Em sendo idêntica a "*ratio essendi*", o entendimento adotado pelo STF também se aplica ao caso em epígrafe.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.016829-8/MG Distribuído no TRF em 07/06/2002
Processo na Origem: 200138000168298

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VERA MARIA AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DEMETRIO MENDES ORNELAS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL MANEJADOS PELA ESPOSA DO SÓCIO DA EXECUTADA - BEM DE FAMÍLIA: IMPENHORABILIDADE (ART. 1º DA LEI 8.009/90).

- 1 - Lei nº 8.009/90 (art. 1º): O imóvel residencial próprio da família é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges que sejam seus proprietários e nele residam, salvo raras exceções.
- 2 - O requisito legal maior para que se invoque a impenhorabilidade é, pois, em suma, o fato de o imóvel ser a residência do casal, que, se várias tiver, importará na obrigatoriedade de que a proteção legal incida sobre o imóvel de menor valor.

- 3 - Enquanto a exequente nada prova, embora muito alegue, a embargante junta documentação idônea a comprovar que o imóvel ostenta, sim, o status de bem de família, o que o torna imune à penhora judicial. Precedente (STJ): REsp nº 840.421/PR.

- 4 - Apelação não provida.
- 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2001.38.00.018950-0/MG
Processo na Origem: 200138000189500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : CARBEL S/A
ADVOGADOS : DRS. OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS 208/214
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : CARBEL S/A
ADVOGADOS : DRS. OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.
- 2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.
- 3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.019572-5/MG
Processo na Origem: 200138000195725

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MINASCOPY NACIONAL LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PIS. MP 1.212/95, LEIS 9.715/98 E 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS PROVENIENTES DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Configura julgamento *ultra petita* a declaração, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade das Leis 9.715/98 e 9.718/98, até noventa dias após a promulgação da EC 20/98, quando esse provimento não foi requerido pela impetrante, que apenas pretende o reconhecimento da não-incidência dessas leis sobre a receita proveniente da locação de bens móveis.
2. De acordo com precedentes da Primeira e da Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da eficácia da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que definiu o fato gerador da contribuição para o PIS como sendo "o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", tanto a receita oriunda da locação de bens móveis como aquela proveniente da locação de imóveis já integravam o faturamento das empresas, por constituir resultado econômico das suas atividades, sujeitando-se, assim, à incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Modificação do entendimento anterior do Relator, para adequar-se à jurisprudência da Corte Superior de Justiça.
3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.
4. Apelação da impetrante prejudicada.8,
ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, e julgar prejudicado o apelo da impetrante.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2001.38.00.031028-6/MG
Processo na Origem: 200138000310286

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FINANCEIRA BEMGE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANDRE GUSTAVO DE FREITAS DUTRA E OUTROS(AS)
APELADA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. É cabível o mandado de segurança preventivo em face do fundado receio da impetrante de não ter apreciado o recurso administrativo protocolado, tendo em vista que a impetrada exige o depósito de 30% (trinta por cento) do débito em discussão ou o arrolamento de bens em percentual equivalente como condição de admissibilidade. Reforma da sentença extintiva. Apreciação do mérito, com base no art. 515, § 3º, do CPC.

2. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

3. A exigência de arrolamento de bens de 30% (trinta por cento) do valor do débito, prescrito no Decreto n. 70.235/72, deve ser afastada para autorizar o processamento do recurso administrativo.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ED NA AMS Nº 2001.38.00.042009-4/MG Distribuído no TRF em 25/09/2002
Processo na Origem: 200138000420094

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GEORGE BROEMME S/A PRODUTOS INDUSTRIAIS E RURAIS
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
EMBARGANTE : GEORGE BROEMME S/A PRODUTOS INDUSTRIAIS E RURAIS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 933/7

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DO ALEGADO "ERRO MATERIAL" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado embargado expressa: "*O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF nº 361])*".

3. Em sendo idêntica a "*ratio essendi*", o entendimento adotado pelo STF também se aplicou ao caso em epígrafe.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.003803-8/BA
Processo na Origem: 200233000038038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : VABEL - COMERCIAL VALENCA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IPI SOBRE "DESCONTOS INCONDICIONAIS" CONCEDIDOS POR FABRICANTES DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO.

1. Somente o contribuinte de direito, ou seja, aquele que tem obrigação legal de recolher o tributo, pode pedir a sua restituição, devendo, ainda, quando houver repassado esse ônus a terceiro, exibir autorização deste para a repetição (CTN, arts. 165 e 166).

2. Não tem legitimidade ativa para ação de repetição de indébito tributário o contribuinte de fato, a quem é repassado o tributo no preço de aquisição do produto industrializado.

3. Processo extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

5. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial e, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da impetrante.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 11/09/2007

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.024644-8/BA
Processo na Origem: 200233000246448

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : MAZANA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARVALHO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ADQUIRENTE DO BEM CITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA FÉ DA ADQUIRENTE REFUTADA COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL.

1. A empresa, citada na execução fiscal como sucessora tributária, não é parte legítima para opor embargos de terceiro, a teor do art. 1046 do CPC.

2. Os embargos de terceiro não são a via adequada para a parte argüir a ilegitimidade passiva e o não-cabimento da penhora sobre bens de sua propriedade. Precedentes do STJ.

3. No entanto, *in casu*, a decisão superveniente do juízo de origem na execução, que excluiu a embargante da execução fiscal, a legitimou para o feito.

4. Comprovado nos autos que não houve boa-fé na aquisição do bem, por ter a embargante conhecimento da execução fiscal e por ter sido o imóvel alienado pelos co-responsáveis do débito após o ajuizamento da execução fiscal, a penhora deverá ser mantida.

5. Caracterizada nos autos fraude à execução, já que a prova documental demonstra que houve conluio entre os alienantes e a adquirente.

6. Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.026223-3/BA
Processo na Origem: 200233000262233

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TRANSFLIPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS 445/456
APELANTE : TRANSFLIPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO SERRA DE FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor do disposto no art. 522, CPC, deixo de conhecer do Agravo Retido, por ser espécie inadequada à pretensão formulada no atual estágio da marcha processual. Contra decisão que recebe recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo cabe Agravo de Instrumento interposto diretamente no Tribunal.

2 - No mais, ajuizada o executivo fiscal, desaparece o interesse da apelante em prosseguir com a cautelar em que se objetiva a garantia de futura execução fiscal com o oferecimento de bens em caução já que, agora, tem o devedor a oportunidade de oferecer os bens na própria execução fiscal, com os mesmos efeitos.

3 - Agravo Retido não conhecido.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.000168-2/DF
Processo na Origem: 200234000001680

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : NOVA VEÍCULOS LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - OCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA AFASTADA - ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - JUROS DE MORA INCABÍVEIS.

1 - Não tendo sido editada resolução pelo Senado Federal a emprestar efeito erga omnes à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL constante dos arts. 9º, da Lei nº 7.689/88, 7º, da Lei nº 7.789/89, e 1º das Leis nºs 7.894/89 e 8.147/90, e tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de repetição somente se extingue decorridos cinco anos, a partir do pagamento, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita, não a partir da declaração de inconstitucionalidade da aludida majoração.

2 - Declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a alteração da sistemática de cobrança do FINSOCIAL, efetuada pelos arts. 9º, da Lei nº 7.689/88, 7º, da Lei nº 7.789/89, e 1º das Leis nºs 7.894/89 e 8.147/90, lídima a vindícia de repetição de valores recolhidos nos termos da aludida alteração.

3 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com outros tributos federais devidos.

4 - Juros de mora são incabíveis em compensação de tributos por depender o procedimento respectivo, exclusivamente, de iniciativa do contribuinte.

5 - Apelações e Remessa Oficial providas em parte.

6 - Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de Apelação, e à Remessa Oficial.

Brasília, 06 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.015101-4/DF
Processo na Origem: 200234000151014

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TRANSFLIPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS 445/456
APELANTE : TRANSFLIPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EDAC Nº 2002.34.00.022893-5/DF Distribuído no TRF em 05/10/2004
Processo na Origem: 200234000228935

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AUGUSTO CESAR GIRONDI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 232/4

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA ANALISADA DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO DO STJ - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO: MULTA

1. A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada.

2. Embora o STJ - mais liberal - atualmente entenda ser possível ventilar o tema (da prova da não-compensação do IRRF nas declarações anteriores) em sede de Execução de Sentença, entende-se que, se a sentença no processo de conhecimento assegura a repetição de determinado "valor" (indevidamente cobrado), é este (o total de IR retido na fonte) o valor exato a ser devolvido (agregados os devidos consectários) e não aquele valor equivalente ao "possível" resultado de retificação das declarações dos anos anteriores ao sabor do reconhecimento de que as verbas pagas são indenizatórias.

3. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

4. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.031620-0/DF
Processo na Origem: 200234000316200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC N. 70/91 ÀS SOCIEDADES CÍVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. De acordo com a nova orientação do STJ (EREsp n. 435.835/SC e EREsp n. 503.271/SP), em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o fato gerador, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, em 09.02.2005 (EREsp 489105/PR).

3. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Modificação do entendimento do Relator, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Turma do STF.

4. É possível a majoração dos honorários advocatícios, quando aqueles fixados na sentença são ínfimos, considerando a natureza da causa e trabalho do procurador da Fazenda Nacional nos autos, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

5. Apelação dos Autores não provida.

6. Apelação da Fazenda e remessa oficial tida por interposta providas em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos Autores e dar parcial provimento ao apelo da Fazenda e à remessa oficial tida por interposta.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.037462-0/DF
Processo na Origem: 200234000374620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SERRARIA MARAJOARA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIS CARLOS CREMA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ART. 52, X. ALCANCE. RESOLUÇÃO N. 71/05 DO SENADO FEDERAL.

1. O benefício chamado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do DL n. 1.894/81 (RE 186.623-3/RS e RE 186.359-5/RS).

2. Afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei n. 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.

3. Ainda que se entendesse que o benefício em causa subsistiu após 30.06.1983, teria ele sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, ex vi do disposto no § 1º do art. 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor do setor de exportação de produtos nacionais.

4. Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado Federal, mediante Resolução n. 71, de 26.12.2005, ao suspender a vigência de expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79, e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.894/81, acrescentado a frase "... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969", pois que a competência definida no art. 52, X, da CF, não autoriza o Senado Federal a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.

5. Apelação das autoras não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.040998-1/DF
Processo na Origem: 200234000409981

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ERIEZ LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe a extinção de execução de honorários fixados em título judicial a favor Fazenda Nacional em razão do baixo valor do débito executado.

2. Ademais, a autorização dada pelo § 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 para a extinção da ação ajuizada pela Fazenda Nacional que executa, exclusivamente, honorários de advogado aplica-se apenas à execução fiscal.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.010365-0/GO Distribuído no TRF em 04/05/2005
Processo na Origem: 200235000103650

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PEDRO SERGIO ESTEVAO RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VITOR HUGO CAMARGO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRESTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL CORRIGE-SE DE OFÍCIO A TODO TEMPO E GRAU.

1. Houve, de fato, erro material , pois na planilha o valor da diferença está correto e, evidentemente, é este que deve prevalecer.

2. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

3. Como no caso o ajuizamento da ação (28 JUN 1996) é posterior à consolidação da existência dos expurgos (1992) e os autores não pleitearam expressamente a sua inclusão, a matéria está preclusa. Não podem agora, na execução, incluir tais índices nos cálculos.

4. Erro material que se corrige. Apelação provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.36.00.007555-3/MT
Processo na Origem: 200236000075553

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROHDEN INDUSTRIA LIGNEA LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI N. 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ART. 52, X. ALCANCE. RESOLUÇÃO N. 71/05 DO SENADO FEDERAL.

1. Por não se tratar de pedido de repetição de indébito tributário, mas de reconhecimento do direito ao crédito do IPI, a prescrição rege-se pelas normas do Decreto n. 20.910/32, que estabelece um prazo consumativo de cinco anos, contados, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação.

2. O benefício chamado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do DL n. 1.894/81 (RE 186.623-3/RS e RE 186.359-5/RS).

3. Afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei n. 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.

4. Ainda que se entendesse que o benefício em causa subsistiu após 30.06.1983, teria ele sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, ex vi do disposto no § 1º do art. 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor do setor de exportação de produtos nacionais.

5. Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado Federal, mediante Resolução n. 71, de 26.12.2005, ao suspender a vigência de expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79, e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.894/81, acrescentado a frase "... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969", pois que a competência definida no art. 52, X, da CF, não autoriza o Senado Federal a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.004354-4/MG Distribuído no TRF em 07/06/2004

Processo na Origem: 200238000043544

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SIDRACK CARVALHO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DUARTE E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, AJUIZADO APÓS SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES.

1. A sentença (REsp n. 197.455/SP) que julga parcialmente procedentes os embargos (da Fazenda Pública) à Execução de Sentença não enseja remessa oficial (art. 475 do CPC).

2. Como o ajuizamento da ação, na hipótese dos autos, é posterior à consolidação da existência dos expurgos (1992) e os autores não pleitearam expressamente a sua inclusão, a matéria está preclusa. Não pode o julgador, de ofício, incluí-los no cálculo exequendo.

3. A correção monetária se contará desde os recolhimentos indevidos (Súmula n. 162 do STJ), aplicando-se, consoante jurisprudência da Turma e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os índices: ORTN [de 1964 a FEV 1986]; OTN [de MAR 1986 a JAN 1989]; IPC [de JAN 1989 a JAN 1991]; INPC [de FEV 1991 a DEZ 1991]; e UFIR [de JAN 1992 a DEZ 1995].

4. A inclusão da SELIC no título judicial, a partir de JAN 1996, ofende a coisa julgada, uma vez que incabível sua cumulação com juros de mora.

5. Legítima a utilização do IPCA-E como índice substituto à (extinta) UFIR, consoante entendimento do STJ (REsp nº 652.294/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 27/06/2005, p. 241).

6. Apelação provida em parte: embargos parcialmente procedentes. Remessa oficial de que não se conhece.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma por unanimidade NÃO CONHECER da remessa oficial e por maioria DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.025936-6/MG
Processo na Origem: 200238000259366

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : CONSPAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE BENS MÓVEIS EM CAUÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Apelação Prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicada a Apelação.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.002045-0/MG
Processo na Origem: 200238030020450

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : GEZA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO À PURGAÇÃO DA MORA DE DEVEDOR INADIMPLENTE - INADMISSIBILIDADE.

1 - Sendo o instituto da denúncia espontânea incentivo ao contribuinte infrator da legislação tributária em benefício da fiscalização e da arrecadação de tributos, não é aplicável à simples purgação da mora de devedor inadimplente.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 07 de junho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.006866-6/PI
Processo na Origem: 200240000068666

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE JERUMENHA - ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : DALTON RODRIGUES CLARK
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DA CAMARA MUNICIPAL PARA PROPOR AÇÃO. LEIS 9.506/97 E 9.876/99.

1. As Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica, mas, apenas, personalidade judiciária, sendo sua capacidade processual limitada às demandas judiciais que objetivam defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento (Precedentes do STJ).

2. A Câmara Municipal não tem legitimidade para propor ação em que se discute o pagamento da contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento), incidente sobre a folha de pagamento de seus vereadores.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.08.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.000002-0/RO
Processo na Origem: 200241000000020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS D'VILAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS 648/660
APELANTE : INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS D'VILAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.000158-8/RO
Processo na Origem: 200241000001588

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ENGECON - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DRS. WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 457/467
APELANTE : ENGECON - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DRS. WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.024341-0/MG
Processo na Origem: 16020234270

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

AGRAVANTE : CONFECÇÕES MARIA STOCKLER LT-DA

ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES LOYOLA

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NO-MEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA-TDP - INADMISSIBILIDADE.
1 - Os Títulos da Dívida Pública - TDP's não são aptos a garantir o Juízo da execução fiscal, porque de difícil liquidação e por não possuírem cotação em bolsa (art. 11, II, LEF). Precedentes do STJ.
2 - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.32.00.007133-5/AM
Processo na Origem: 200332000071335

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : ELETROLUX DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ART. 52, X. ALCANCE. RESOLUÇÃO N. 71/05 DO SENADO FEDERAL.

1. Por não se tratar de pedido de repetição de indébito tributário, mas de reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, a prescrição rege-se pelas normas do Decreto n. 20.910/32, que estabelece um prazo consumativo de cinco anos, contados, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação.

2. O benefício chamado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do DL n. 1.894/81 (RE 186.623-3/RS e RE 186.359-5/RS).

3. Afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei n. 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.

4. Ainda que se entenda que o benefício em causa subsistiu após 30.06.1983, teria ele sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, ex vi do disposto no § 1º do art. 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor do setor de exportação de produtos nacionais.

5. Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado Federal, mediante Resolução n. 71, de 26.12.2005, ao suspender a vigência de expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79, e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.894/81, acrescentado a frase "... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969", pois que a competência definida no art. 52, X, da CF, não autoriza o Senado Federal a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.

6. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.008391-4/BA
Processo na Origem: 200333000083914

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO

APELADO : ACRINOR ACRILONITRILA DO NOR-DESTE S/A

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ E OU-TROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMIN-ISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE AR-ROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALI-DADE. PRECEDENTE DO STF.

1. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

2. Sentença que determinou a substituição do depósito prévio para a interposição de recurso na via administrativa pelo arrolamento de bens mantida, diante da falta de recurso da impetrante.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.014029-4/BA
Processo na Origem: 200333000140294

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : SANTANA E SOUZA S/C AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADOS : DRS. BRUNO ROMERO PEDROSA MON-TEIRO E OUTROS

APELANTE : SANTANA E SOUZA S/C AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADOS : DRS. BRUNO ROMERO PEDROSA MON-TEIRO E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUI-ÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COM-PLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMEN-TE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - AD-MISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDA-DE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRE-TENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MO-DIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTRO-VÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DE-CLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHI-MENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Fi-nanciamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conse-qüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão em-bargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 175/187 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.
Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2003.33.00.026177-3/BA
Processo na Origem: 200333000261773

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MUNICIPIO DE ITORORO - BA

PROCURADOR : MILONALDO CARDOSO LIMA E OU-TRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. FUNDEF. PORTARIA MINISTERIAL 400/2004. DEDUÇÃO DO VALOR REPASSADO AO MUNICÍPIO. ESTORNO. LEI N. 8.437/92. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA.

1. Não é cabível o ajuizamento, na primeira instância, de medida cautelar contra Portaria expedida por Ministro de Estado, em face da vedação contida no § 1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92.

2. O processo cautelar é instrumental e tem por finalidade assegurar que, quando vier a ser proferida sentença no processo principal, no qual se discutirá, efetivamente, a existência do direito material bus-cado, não haja esse direito perecido.

3. Ademais, tem natureza satisfativa a ação cautelar que objetiva estornar os valores deduzidos dos repasses do FUNDEF ao Mu-nicípio, por força da Portaria n. 400/2004, do Ministro da Fazenda, bem assim impedir qualquer outra dedução na cota do referido Fun-do.

4. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.028498-0/BA
Processo na Origem: 200333000284980

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : LABCHECAP LABORATÓRIOS DE ANÁ-LISES CLÍNICAS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADOS : PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYM-MI E OUTRO

APELANTE : LABCHECAP LABORATÓRIOS DE ANÁ-LISES CLÍNICAS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADOS : PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYM-MI E OUTRO

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUI-ÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COM-PLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMEN-TE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - AD-MISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDA-DE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRE-TENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MO-DIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTRO-VÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DE-CLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHI-MENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Fi-nanciamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conse-qüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão em-bargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.
3 - Apelação denegada.
4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 128/140 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.032481-5/BA
Processo na Origem: 20033300032481-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CONSULTÓRIO MÉDICO DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA VERA LÚCIA GUERREIRO HARFUSH S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANE ROMANO E OUTROS
APELANTE : CONSULTÓRIO MÉDICO DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA VERA LÚCIA GUERREIRO HARFUSH S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANE ROMANO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.
3 - Apelação denegada.
4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 304/316 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.032482-9/BA
Processo na Origem: 20033300032482-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : IDEM - INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO E EXAMES MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANE ROMANO E OUTROS
APELANTE : IDEM - INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO E EXAMES MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANE ROMANO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.
3 - Apelação denegada.
4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 257/269 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.33.00.033873-8/BA
Processo na Origem: 200333000338738

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : ALFA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADA : DRª LEILA PINHEIRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : ALFA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADA : DRª LEILA PINHEIRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - BA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.
3 - Apelação e Remessa Oficial providas.
4 - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 148/150 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dá-lo à Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.009347-9/DF
Processo na Origem: 200334000093479

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : ANTÔNIO ROBERTO SILVA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO NUNES TEIXEIRA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM REPETIDOS COM OS RESTITUÍDOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL NÃO AVENTADA NA FASE DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1 - Não tendo a compensação de valores a serem devolvidos em repetição de indébito com os restituídos em declaração de ajuste anual sido aventada na fase de conhecimento, quando lhe era oportuno produzir provas extintivas ou modificativas do direito postulado, não é possível ao executado suscitar-la no momento da execução. (Código de Processo Civil, arts. 333, II, e 741, VI.)
2 - Restituição do imposto não demonstrada nos Embargos à Execução.
3 - Apelação denegada.
4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

EDAC Nº 2003.34.00.017231-0/DF Distribuído no TRF em 06/07/2007
Processo na Origem: 200334000172310

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIO ROCHA AUDITORES ASSOCIADOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : MARIO ROCHA AUDITORES ASSOCIADOS E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 266/70

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).
3. Embargos de declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



ED NA AMS Nº 2003.34.00.030905-0/DF Distribuído no TRF em 01/09/2006
Processo na Origem: 200334000309050

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO DE ENSINO CALMOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ENSINO CALMOES LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 246/50

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).
3. A embargante não fez a prova que realmente interessa, qual seja, da quitação do débito identificado, motivo expresso e implícito da impugnada exclusão ou perda do benefício fiscal.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2003.34.00.034470-6/DF Distribuído no TRF em 15/05/2007
Processo na Origem: 200334000344706

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
EMBARGANTE : ALTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 255/60

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).

3. A embargante não fez a prova que realmente interessa, qual seja, da quitação do débito identificado, motivo expresso e implícito da impugnada exclusão ou perda do benefício fiscal.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 30/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2003.34.00.037295-9/DF Distribuído no TRF em 09/03/2007
Processo na Origem: 200334000372959

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLARICE ZIMMERMANN CABREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 119/22

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTETATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.
2. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
3. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.
4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
5. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).
6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.039793-2/DF
Processo na Origem: 200334000397932

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BEBIDAS LTDA - DIMIBEL
ADVOGADOS : DRS. BEATRIZ QUINTANA NOVES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DESNECESSIDADE - EXAME DE DOCUMENTOS.
1 - Somente se autoriza, de forma excepcional, a produção antecipada de provas, quando os elementos a serem examinados correm o risco de perecerem com o tempo, não sendo esta a hipótese dos autos, em que se busca o exame de documentos conservados pela apelante.
2 - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo.
Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

ED NO ED NA AMS Nº 2003.35.00.008395-0/GO Distribuído no TRF em 19/09/2006
Processo na Origem: 200335000083950

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 328/31
EMBARGANTE : NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 339/41

E M E N T A
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES REPETIDAS: IMPOSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO: MULTA.

1. A decisão embargada contém em si fundamentos jurídicos claros suficientes para mantê-la, no sentido de não houve qualquer pedido de compensação em que se procedesse ao encontro de contas (créditos e débitos) e sua posterior homologação. Ademais, em havendo crédito (em nome do Fisco) derivado de tributo declarado e não pago e não estando suspensa sua exigibilidade, há justa causa que impede a expedição de CND/CPD-EN, bem como para a manutenção do nome da embargante no CADIN
2. Se a embargante se limita a repetir as mesmas alegações já repelidas em antecedentes embargos, é manifesto o seu propósito protelatório, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.
3. Segundos embargos de declaração não providos. Reconhecidos infundados e protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).
4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos segundos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS infundados e protelatórios, APLICAR à embargante multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.001531-7/MA
Processo na Origem: 200337000015317

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª MARIA DE FÁTIMA CARVALHO CUBA
APELADA : LONG LIFE - SISTEMA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DRS. KERLLON RICARDO DOMINICI DE MESQUITA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.
2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.
3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).
4 - Prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial.
Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.002953-3/MG
Processo na Origem: 200338000029533

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SIDERPA SIDERURGICA PAULINO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPENSAÇÃO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência de irregularidade de representação processual, seja porque, no caso, o mandado de segurança foi impetrado contra a União, a qual, por força da Lei n. 1.533/51, é representada no feito, até a sentença, pela autoridade coatora; seja porque o pedido de compensação está inserido nos poderes decorrentes da cláusula *ad judícia*, para atuação no "foro em geral".

2. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ), o que se aplica, também, à declaração do direito ao creditamento, no sistema do IPI.

3. Tendo a impetração caráter nitidamente preventivo, pois inócorrente o ato coator, e porque existe a real ameaça de que a impetrante venha a sofrer retaliações fiscais se fizer a compensação por conta própria, não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

4. Por não se tratar de pedido de repetição de indébito tributário, mas de reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, a prescrição rege-se pelas normas do Decreto n. 20.910/32, que estabelece um prazo consumativo de cinco anos, contados, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação.

5. Ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito.

6. De acordo com a nova orientação do STF, não é possível a compensação de tributos com o aproveitamento de créditos de IPI, oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, uma vez que a Constituição Federal não dá direito a crédito se não for pago imposto na compra dos insumos tributados sob esses regimes.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo da impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.003172-1/MG
Processo na Origem: 200338000031721

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : CAF SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 9.469/97.

1. Descabe a extinção, de ofício, com base na Lei n. 9.469/97, de execução de título judicial proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de verba honorária, ainda que de pequeno valor, uma vez que referida Lei conferiu apenas uma faculdade às pessoas indicadas no seu art. 1º.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.018676-9/MG
Processo na Origem: 200338000186769

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MACHESTER FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR PEIXOTO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : MANCHERTER FERRO E ACO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS OU INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a nova orientação do STF, não é possível a compensação de tributos com o aproveitamento de créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias-primas ou insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, uma vez que a Constituição Federal não dá direito a crédito se não for pago imposto na compra das matérias-primas ou insumos sujeitos a esses regimes tributários.

2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

3. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo da impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.031313-8/MG
Processo na Origem: 200338000313138

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : ASSIS E MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DRS. MARCELO DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
APELANTE : ASSIS E MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DRS. MARCELO DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 83/103 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.040391-0/MG
Processo na Origem: 200338000403910

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : BIOCELL MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. RENATA MARTINS GOMES E OUTROS
APELANTE : BIOCELL MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. RENATA MARTINS GOMES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 113/125 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.053621-9/MG
Processo na Origem: 200338000536219

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : LABORATÓRIO LABORVAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS
APELANTE : LABORATÓRIO LABORVAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO



E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", im procedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 125/137 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.057011-9/MG
Processo na Origem: 200338000570119

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : CONTABILIDADE SAGRADA FAMÍLIA LTDA

ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS

APELANTE : CONTABILIDADE SAGRADA FAMÍLIA LTDA

ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", im procedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 125/136 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.063938-1/MG
Processo na Origem: 200338000639381

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : JÚLIO BRANT ORTODONTIA LTDA

ADVOGADA : DRª LUÍZA LEITE TURRER

APELANTE : JÚLIO BRANT ORTODONTIA LTDA

ADVOGADA : DRª LUÍZA LEITE TURRER

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", im procedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 101/113 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2003.38.01.004031-3/MG
Processo na Origem: 200338010040313

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : DROGARIA GONÇALVES MENDONÇA LTDA

ADVOGADOS : DRS. SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 145/152

APELANTE : DROGARIA GONÇALVES MENDONÇA LTDA

ADVOGADOS : DRS. SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.01.004814-3/MG
Processo na Origem: 200338010048143

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : CONSUMET LTDA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GERALDO NÉSIO E OUTRO

APELANTE : CONSUMET LTDA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GERALDO NÉSIO E OUTRO

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", im procedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 140/152 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.01.00.018756-7/MG
Processo na Origem: 199738000477589

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : DRS. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ATRIBUIÇÃO POR MEIO DE AÇÃO CAUTELAR - VIA INADEQUADA - AGRAVO REGIMENTAL REJEITADO.

1 - A Ação Cautelar não é via adequada à atribuição de efeito suspensivo a recurso de Apelação em Embargos à Execução julgados improcedentes.

2 - Agravo Regimental denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental de fls. 263/274.

Brasília, 15 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.008103-5/MG
Processo na Origem: 105000161973

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ATAÍDES ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILSON DUNGA DE OLIVEIRA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.053931-1/MG
Processo na Origem: 411030090046

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TRANSPORTADORA LEMOS
DEFENSOR : DR. ROMERO CARVALHO JÚNIOR

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.053935-6/GO
Processo na Origem: 272002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GERALDO DIAS DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 6.830/80. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS RELATIVAS À VERBA DE DILIGÊNCIA. RECOLHIMENTO POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA

1. A Súmula n. 190/STJ deve ser interpretada conjuntamente com o explicitado no inciso I do art. 8º da Lei n. 6.830/80, para que seja identificado o momento em que se torna obrigatório o pagamento das custas em questão.

2. Inexistindo pedido inicial expresso de citação por meio de Oficial de Justiça, o pagamento das despesas de deslocamento do Meirinho deve ser efetivado quando se torne necessário o seu deslocamento para o cumprimento de diligência, seja quando, *a posteriori*, tendo restado frustrada a tentativa de citação por Carta com Aviso de Recebimento (via postal), busca-se a efetivação da medida por mandado judicial, seja quando, não atendida a citação por edital, ordene o juízo a expedição de mandado de penhora ou arresto de bens (art. 7º da Lei n. 6.830/80).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.004749-7/BA

Processo na Origem: 200433000047497

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CORREIA E CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO E OUTRO
APELANTE : CORREIA E CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 163/175 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2004.33.00.005939-9/BA
Processo na Origem: 200433000059399

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AUTOR : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADOS : DRS. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM CAUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicada a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.016132-9/BA Distribuído no TRF em 01/02/2007
Processo na Origem: 200433000161329

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FLEURY FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA (FACHESF) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. Tratando-se de tributos lançáveis por homologação, o prazo prescricional repetitório se conta na modalidade "5+5", não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09 FEV 2005.

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte. Apelação dos autores prejudicada.

3. Peças liberadas pelo Relator em 28/08/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da FN e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação dos autores por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 28/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.017885-7/BA
Processo na Origem: 200433000178857

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : JUNA ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA BRANDÃO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES SOBRE REGULARIDADE DO PROCESSO, CONDIÇÃO DA AÇÃO OU PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA SUSCITADAS PELA RÉ NA CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADAS - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, § 3º - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.



1 - Diante da norma cogente do art. 329 do Código de Processo Civil, o juiz não pode deixar de apreciar matéria deduzida pelo réu, preliminarmente, na contestação sobre a regularidade do processo, a existência das condições da ação e concernente à prejudicial de mérito de prescrição/decadência, pois, ficaria configurado o não-esgotamento da prestação jurisdicional.

2 - Afastada por decisão majoritária da Turma a nulidade da sentença reconhecida pelo Relator, o Tribunal pode prosseguir no julgamento das questões postas no juízo de origem quando a demanda versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Código de Processo Civil, art. 515, § 3º.)

3 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta.

4 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar.

5 - Lídima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS por sociedade prestadora de serviços de profissão regulamentada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, consoante o disposto na Lei nº 10.637/2002.

6 - A correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada, mensalmente, desde os recolhimentos indevidos.

7 - Preliminares rejeitadas por maioria, vencido o Relator.

8 - Apelação provida.

9 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, conhecer da Apelação para, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, examinar todas as questões postas na 1ª Instância, vencido o Relator que anulava, de ofício, a sentença para que outra fosse proferida, julgando prejudicado o recurso, e, prosseguindo no julgamento, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 31 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.024363-1/BA
Processo na Origem: 200433000243631

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80.

1 - Embora o art. 26 da Lei nº 6.830/80 faça referência à extinção da execução "sem qualquer ônus para as partes", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se esse fato ocorreu após haver o contribuinte constituído advogado para defender-se judicialmente de cobrança indevida, deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência, ainda que a referida defesa tenha se dado em exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução em razão de cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, por pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. (Precedentes do STJ).

2 - Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001460-7/DF
Processo na Origem: 200434000014607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MADENOP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ART. 52, X. ALCANCE. RESOLUÇÃO N. 71/05 DO SENADO FEDERAL.

1. Por não se tratar de pedido de repetição de indébito tributário, mas de reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, a prescrição rege-se pelas normas do Decreto n. 20.910/32, que estabelece um prazo consumativo de cinco anos, contados, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação.

2. O benefício chamado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do DL n. 1.894/81 (RE 186.623-3/RS e RE 186.359-5/RS).

3. Afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei n. 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.

4. Ainda que se entendesse que o benefício em causa subsistiu após 30.06.1983, teria ele sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, ex vi do disposto no § 1º do art. 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor do setor de exportação de produtos nacionais.

5. Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado Federal, mediante Resolução n. 71, de 26.12.2005, ao suspender a vigência de expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79, e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.894/81, acrescentado a frase "... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969", pois que a competência definida no art. 52, X, da CF, não autoriza o Senado Federal a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.

6. Apelação das autoras não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.001922-2/DF
Processo na Origem: 200434000019222

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : ERGOCLINIC CENTRO DE ERGOMETRIA E CARDIOLOGIA S/C
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS
APELANTE : ERGOCLINIC CENTRO DE ERGOMETRIA E CARDIOLOGIA S/C
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", im procedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.
3 - Apelação denegada.
4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 256/265 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.003572-0/DF
Processo na Origem: 200434000035720

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SANTA MONICA PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - INCIDÊNCIA DA COFINS.

1. O plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir no conceito de "faturamento" outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

2. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 153/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu no conceito de faturamento "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

3. Ainda quando haja o STF decidido que a locação de bens (imóveis) não caracteriza prestação de serviços, predomina no STJ o entendimento de que a receita proveniente dessa atividade integra o faturamento, nos termos em que definido pelo STF no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, sujeitando-se à incidência da contribuição para a COFINS, na forma do art. 3º da Lei 9.718/98.

4. Apelação da autora provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AC Nº 2004.34.00.013278-6/DF Distribuído no TRF em 20/08/2007
Processo na Origem: 200434000132786

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : WANDERLEY CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. Apelação dos autores não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2004.34.00.021412-9/DF Distribuído no TRF em 08/03/2007
Processo na Origem: 200434000214129

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : L B AGENCIADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : L B AGENCIADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 331/5

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
- O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).
- A embargante não fez a prova que realmente interessa, qual seja, da quitação do débito identificado, motivo expresso e implícito da impugnada exclusão ou perda do benefício fiscal.
- Embargos de declaração não providos.
- Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2004.34.00.047608-5/DF Distribuído no TRF em 14/09/2006

Processo na Origem: 200434000476085

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MONTEIRO DE BARROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : MONTEIRO DE BARROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 171/5

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
- O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).
- A embargante não fez a prova que realmente interessa, qual seja, da quitação do débito identificado, motivo expresso e implícito da impugnada exclusão ou perda do benefício fiscal.
- Embargos de declaração não providos.
- Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 30/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.36.00.000464-1/MT
Processo na Origem: 200436000004641

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ENCOMIND AGROINDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : ADAUTO KIYOTA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI N. 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ART. 52, X. ALCANCE. RESOLUÇÃO N. 71/05 DO SENADO FEDERAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

- A sentença que concede a segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula nº 423 do STF.
- O benefício chamado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do DL n. 1.894/81 (RE 186.623-3/RS e RE 186.359-5/RS).
- Afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei n. 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.
- Ainda que se entendesse que o benefício em causa subsistiu após 30.06.1983, teria ele sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, ex vi do disposto no § 1º do art. 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor do setor de exportação de produtos nacionais.
- Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado Federal, mediante Resolução n. 71, de 26.12.2005, ao suspender a vigência de expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79, e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.894/81, acrescentado a frase "... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969", pois que a competência definida no art. 52, X, da CF, não autoriza o Senado Federal a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS nº 2004.37.00.004840-8/MA Distribuído no TRF em 26/10/2006

Processo na Origem: 200437000048408

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AUTOVIARIA MENINO JESUS DA PRAGA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS GRACAS ARANHA PINHEIRO
APELADO : OS MESMOS
LITISCONSORTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A "Contribuição ao INCRA", tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social "Geral" (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

2 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quicá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não se havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito "taxa" versus "imposto" (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de "bis in idem" na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

3 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

4 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

5 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da ao INCRA - jamais com ela se identificou).

6 - Apelação do INSS e remessa oficial providas: segurança denegada.

7 - Apelação da impetrante prejudicada.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação da impetrante por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 30/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.022080-6/MG
Processo na Origem: 200438000220806

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : BAHAMAS TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DRS. WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTROS
APELADA : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT
PROCURADORA : DRª LENISE BOAVENTURA CANÇADO JORDÃO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - APREENSÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO IRREGULAR DE PASSAGEIROS - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS DECORRENTES DA INFRAÇÃO - LEGITIMIDADE - DECRETO Nº 2.521/98, ART. 85, § 3º - LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), ARTS. 262, § 2º, 270, § 4º, E 271, PARÁGRAFO ÚNICO.

1 - A liberação de veículo, autorizada por liminar, sem pagamento da multa e das despesas decorrentes da infração, não deixa sem objeto o Mandado de Segurança porque, somente com a quitação, o veículo estará, novamente, regular e, portanto, em condições de tráfego, e veículo irregular não pode trafegar. Consequentemente, denegada a Segurança e cassada a liminar, ficará sujeito a nova apreensão e retenção até regularização nos termos da Lei. (Decreto nº 2.521/98, art. 85, § 3º; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), arts. 262, § 2º, 270, § 4º, e 271, parágrafo único.)

2 - Lídima a exigência de pagamento da multa e demais despesas decorrentes da sua retenção e apreensão para liberação de veículo autuado por infração a normas da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e do Decreto nº 2.521/98 porque veículo irregular não pode trafegar, e nessa situação permanece até a quitação. (Decreto nº 2.521/98, art. 85, § 3º; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), arts. 262, § 2º, 270, § 4º, e 271, parágrafo único.)

3 - O fato de não prever a Lei nº 10.233/2001, ao estabelecer penalidades, a apreensão, nem a retenção do veículo não invalida as previstas no Decreto nº 2.521/98 e na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), normas que regulam a espécie, diferentemente daquela, que não revogou as últimas, nem as alterou por, sem dúvida, regular matéria diversa, pormenor que torna legítimas a atuação, a apreensão, a retenção e a multa por transporte irregular de passageiros.

4 - A distinção entre apreensão e retenção de veículo por transporte irregular de passageiros é irrelevante porque, em ambos os casos, sua liberação e regularização para continuar a trafegar dependem do pagamento da multa e das despesas resultantes da infração. (Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 262, § 2º - apreensão; arts. 270, § 4º, e 271, parágrafo único - retenção.)



5 - Cessada a infração com a apreensão e a retenção do veículo, este permanece irregular pela falta de pagamento da penalidade imposta e das aludidas despesas, uma vez que só estará novamente regular para trafegar depois do mencionado pagamento, em face do disposto nos arts. 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98, e 262, § 2º, 270, § 4º, e 271, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e veículo irregular não pode trafegar. Logo, a exigência desse pagamento como condição de liberação do veículo não é coação ou constrangimento para sua efetivação, mas tem origem e espeque em expressa determinação legal.
6 - As Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal não se aplicam às infrações de normas que regulam transporte rodoviário de passageiros por tratarem de matéria tributária, portanto, diversa.
7 - Apelação denegada.
8 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.022938-8/MG
Processo na Origem: 200438000229388

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : META E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ROBSON DE MAGALHAES PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Ainda quando não tenha havido, no acórdão embargado, a alegada omissão, uma vez que a matéria suscitada nos embargos de declaração, ou foi analisada no aludido acórdão, ou não foi objeto de questionamento pela embargante, em nenhuma de suas manifestações nos autos, é possível acolher os declaratórios, para, com base no art. 462 do CPC, atribuir-lhes efeitos modificativos, em face da superveniência de entendimento da Corte Suprema contrário ao adotado no *decisum* embargado, caracterizando fato novo, capaz de influir na decisão do mérito da causa, cujo julgamento ainda não está concluído.
2. Embargos de declaração acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, adequar o acórdão embargado à Jurisprudência da 1ª Turma do STF, no sentido de que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC n. 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", dando, em consequência, provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, acolher os embargos de declaração, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região, 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.38.00.024298-3/MG
Processo na Origem: 200438000242983

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : ALAN DELON LOURENCO MARRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATO AURELIO FONSECA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS - CRC/MG
PROCURADOR : PEDRO MIRANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFC N. 853/99. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A exigência de aprovação em exame de suficiência como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade, instituída por Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, e não por lei ordinária, ofende os princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional.
2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.025961-3/MG
Processo na Origem: 200438000259613

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA ULTRASONOGRÁFICA RECIFE LTDA
ADVOGADOS : DRS. HOMERO LEONARDO LOPES E OUTROS
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 225/240
APELANTE : CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA ULTRASONOGRÁFICA RECIFE LTDA
ADVOGADOS : DRS. HOMERO LEONARDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDEAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.
2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.
3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.38.00.037571-0/MG Distribuído no TRF em 11/09/2006
Processo na Origem: 200438000375710

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HAROLDO GUIMARAES GOUVEA E OUTRO(A)
ADVOGADO : VILMA LIMA DOMINGUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS) - SELIC - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, AJUIZADO APÓS SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES.

1. A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas: **[a]** mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [I] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [II] proferido após o início de vigência da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 866.878/AL), tenha sido omissão quanto à sua integração e, ainda [III], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp n. 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); **[b]** se, todavia (REsp n. 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei n. 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; **[c]** veda-se, em qualquer caso (REsp n. 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.
2. No caso, vê-se que o julgado exequindo determinou a incidência de juros de mora de 1% a.m. na atualização do indébito. A inclusão da SELIC (Lei n. 9.250/95) no título judicial, a partir de JAN 1996 (devida nos casos de repetição de indébito tributário), ofende a coisa julgada, uma vez que incabível sua cumulação com juros de mora. Legítima, portanto, a utilização do IPCA-E como índice substituto à (extinta) UFIR, consoante entendimento do STJ (REsp n. 652.294/RS).
3. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

4. Como no caso o ajuizamento da ação é posterior à consolidação da existência dos expurgos (1992) e a autora não pleiteou expressamente a sua inclusão, a matéria está preclusa. Não pode o julgador, de ofício, inclui-los no cálculo exequindo.
5. Apelação provida: embargos procedentes.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 15/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 15/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.038491-4/MG
Processo na Origem: 200438000384914

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ELIAS NAHAS E OUTROS
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 171/176
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
APELADA : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ELIAS NAHAS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.
2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.
3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº2004.38.00.038493-1/MG
Processo na Origem: 200438000384931

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 157/164
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS : DRS. FABIANA DA COSTA PAES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA/MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.041195-6/MG
Processo na Origem: 200438000411956

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : JOSÉ HENRIQUE DIAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRA
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

1 - Inexistindo impugnação concreta à conta de liquidação, simples alegações, destituídas de fundamentação, são insuficientes para autorizar sua alteração.
2 - Apelação provida.
3 - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2004.38.02.003970-7/MG
Processo na Origem: 200438020039707

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ASB PECPLAN LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS(AS)
APELADA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE A RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE STF.

1. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".
2. A exigência de arrolamento de bens de 30% (trinta por cento) do valor do débito, prescrito no Decreto n. 70.235/72, deve ser afastada para autorizar o processamento do recurso administrativo.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.40.00.001464-4/PI
Processo na Origem: 200440000014644

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CENTRO DE TERAPIA RENAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO RUFINO DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE FATO NOVO SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Ainda quando não tenha havido, no acórdão embargado, a alegada omissão, uma vez que a matéria suscitada nos embargos de declaração, ou foi analisada no aludido acórdão, ou não foi objeto de questionamento pela embargante, em nenhuma de suas manifestações nos autos, é possível acolher os declaratórios, para, com base no art. 462 do CPC, atribuir-lhes efeitos modificativos, em face da superveniência de entendimento da Corte Suprema contrário ao adotado no *decisum* embargado, caracterizando fato novo, capaz de influir na decisão do mérito da causa, cujo julgamento ainda não está concluído.

2. Embargos de declaração acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, adequar o acórdão embargado à Jurisprudência da 1ª Turma do STF, no sentido de que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC n. 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", dando, em consequência, provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, acolher os embargos de declaração, para dar-lhes efeitos modificativos, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região, 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.000516-4/RO
Processo na Origem: 200441000005164

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : GMMADEIRAS
ADVOGADO : AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI N. 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ART. 52, X. ALCANCE. RESOLUÇÃO N. 71/05 DO SENADO FEDERAL.

1. O benefício chamado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do DL n. 1.894/81 (RE 186.623-3/RS e RE 186.359-5/RS).

2. Afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei n. 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.

3. Ainda que se entendesse que o benefício em causa subsistiu após 30.06.1983, teria ele sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor do setor de exportação de produtos nacionais.

4. Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado Federal, mediante Resolução n. 71, de 26.12.2005, ao suspender a vigência de expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79, e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.894/81, acrescentado a frase "... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969", pois que a competência definida no art. 52, X, da CF, não autoriza o Senado Federal a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.
5. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.000795-6/RO
Processo na Origem: 200441000007956

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : VS MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI N. 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ART. 52, X. ALCANCE. RESOLUÇÃO N. 71/05 DO SENADO FEDERAL.

1. O benefício chamado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do DL n. 1.894/81 (RE 186.623-3/RS e RE 186.359-5/RS).

2. Afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei n. 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.

3. Ainda que se entendesse que o benefício em causa subsistiu após 30.06.1983, teria ele sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor do setor de exportação de produtos nacionais.

4. Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado Federal, mediante Resolução n. 71, de 26.12.2005, ao suspender a vigência de expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79, e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.894/81, acrescentado a frase "... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969", pois que a competência definida no art. 52, X, da CF, não autoriza o Senado Federal a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.
5. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.042516-8/MG
Processo na Origem: 72532003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WALTER ROLANDO PELAEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO NÃO SUSPENSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O simples pedido de reconsideração, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos.
2. As razões do recurso de agravo de instrumento voltam-se contra a decisão que indeferiu pela primeira vez o pedido da Fazenda, sendo a data da ciência dessa decisão o termo inicial do prazo para interposição do recurso.
3. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.058656-5/BA
Processo na Origem: 9400015917

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APELADO : MELO E FILHOS LTDA
DEFENSOR/S/OB : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 8.212/91. PRAZO DECENAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.



3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador é posterior à entrada em vigor da Lei n. 8.212/91 e o feito ficou paralisado por menos de dez anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062634-6/MG
Processo na Origem: 79950198378

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª TERESA CRISTINA DE SOUZA
AGRAVADA : CANADACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
AGRAVADO : SALATIEL JOSÉ DE SENA
AGRAVADO : SÍLVIO NONATO DE SENA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065204-3/DF
Processo na Origem: 200334000304003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : NACAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO JÚNIOR

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - LEI Nº 11.033/2004, ART. 19 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO JULGAR, EM 30/11/2006, A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.453 - EFEITO VINCULANTE ERGA OMNES - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, § 2º - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 30/11/2006, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453, declarou inconstitucional o art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Conseqüentemente, como a decisão produz efeito vinculante erga omnes (Constituição Federal, art. 102, § 2º), tornou-se diretriz, sobre a matéria, para os demais órgãos do Poder Judiciário.

2 - Decidida a controvérsia, definitivamente, pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tem efeito vinculante erga omnes (Constituição Federal, art. 102, § 2º), e autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação, é lícito ao juiz, em razão do julgado do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

3 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 241/247 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 27 de março de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.043796-7/GO
Processo na Origem: 962003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RIALMA AUTO POSTO ROLDAO LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS RELATIVAS À VERBA DE DILIGÊNCIA. RECOLHIMENTO POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA

1. A Súmula nº 190/STJ deve ser interpretada conjuntamente com o explicitado no inciso I do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para que seja identificado o momento em que se torna obrigatório o pagamento das custas em questão.

2. Inexistindo pedido inicial expresso de citação por meio de Oficial de Justiça, o pagamento das despesas de deslocamento do Meirinho deve ser efetivado quando se torne necessário o seu deslocamento para o cumprimento de diligência, seja quando, *a posteriori*, tendo restado frustrada a tentativa de citação por Carta com Aviso de Recebimento (via postal), busca-se a efetivação da medida por mandado judicial, seja quando não atendida a citação por edital, ordene o juízo a expedição de mandado de penhora ou arresto de bens (art. 7º da Lei nº 6.830/80).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.063476-4/MG
Processo na Origem: 339980029023

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : AGROPECUÁRIA MINERVA LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO MACHADO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO DE CASTRO SILVA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168 - INAPLICABILIDADE.

1 - São devidos honorários de advogado em Embargos à Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e extintos em razão de adesão ao Parcelamento Especial-PAES porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, que substitui a condenação do devedor a esse título, não se aplica às Execuções Fiscais propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.(Lei nº 9.964/2000, art. 13, § 3º; Lei nº 10.189/2001, art. 5º, § 3º.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2005.33.00.001180-5/BA
Processo na Origem: 200533000011805

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE REMANSO
PROCURADOR : VINICIUS MACHADO MARQUES
REC. ADESIVO : MUNICIPIO DE REMANSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. FUNDEF. PORTARIA MINISTERIAL 400/2004. DEDUÇÃO DO VALOR REPASSADO AO MUNICÍPIO. ESTORNO. LEI N. 8.437/92. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA.

1. Não é cabível o ajuizamento, na primeira instância, de medida cautelar contra Portaria expedida por Ministro de Estado, em face da vedação contida no § 1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92.

2. O processo cautelar é instrumental e tem por finalidade assegurar que, quando vier a ser proferida sentença no processo principal, no qual se discutirá, efetivamente, a existência do direito material buscado, não haja esse direito perecido.

3. Ademais, tem natureza satisfativa a ação cautelar que objetiva estornar os valores deduzidos dos repasses do FUNDEF ao Município, por força da Portaria n. 400/2004, do Ministro da Fazenda, bem assim impedir qualquer outra dedução na cota do referido Fundo.

4. Apelação da União e remessa oficial providas.

5. Recurso adesivo do Município prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo do Município.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.001784-0/BA
Processo na Origem: 200533000017840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL - BA
PROCURADOR : VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. FUNDEF. PORTARIA MINISTERIAL 400/2004. DEDUÇÃO DO VALOR REPASSADO AO MUNICÍPIO. ESTORNO. LEI N. 8.437/92. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA.

1. Não é cabível o ajuizamento, na primeira instância, de medida cautelar contra Portaria expedida por Ministro de Estado, em face da vedação contida no § 1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92.

2. O processo cautelar é instrumental e tem por finalidade assegurar que, quando vier a ser proferida sentença no processo principal, no qual se discutirá, efetivamente, a existência do direito material buscado, não haja esse direito perecido.

3. Ademais, tem natureza satisfativa a ação cautelar que objetiva estornar os valores deduzidos dos repasses do FUNDEF ao Município, por força da Portaria n. 400/2004, do Ministro da Fazenda, bem assim impedir qualquer outra dedução na cota do referido Fundo.

4. Apelação da União e remessa oficial providas.

5. Apelação do Município prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo do Município.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2005.33.00.003950-3/BA
Processo na Origem: 200533000039503

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA
PROCURADOR : RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA
APELADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. FUNDEF. PORTARIA MINISTERIAL 400/2004. DEDUÇÃO DO VALOR REPASSADO AO MUNICÍPIO. ESTORNO. LEI N. 8.437/92. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA.

1. Não é cabível o ajuizamento, na primeira instância, de medida cautelar contra Portaria expedida por Ministro de Estado, em face da vedação contida no § 1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92.
2. O processo cautelar é instrumental e tem por finalidade assegurar que, quando vier a ser proferida sentença no processo principal, no qual se discutirá, efetivamente, a existência do direito material buscado, não haja esse direito perecido.
3. Ademais, tem natureza satisfativa a ação cautelar que objetiva estornar os valores deduzidos dos repasses do FUNDEF ao Município, por força da Portaria n. 400/2004, do Ministro da Fazenda, bem assim impedir qualquer outra dedução na cota do referido Fundo.
4. Apelação do Município de Bom Jesus da Lapa - BA e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Município e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2005.33.00.007140-0/BA

Processo na Origem: 200533000071400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE IGAPORA
PROCURADORES : MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. FUNDEF. PORTARIA MINISTERIAL 400/2004. DEDUÇÃO DO VALOR REPASSADO AO MUNICÍPIO. ESTORNO. LEI N. 8.437/92. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA.

1. Não é cabível o ajuizamento, na primeira instância, de medida cautelar contra Portaria expedida por Ministro de Estado, em face da vedação contida no § 1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92.
2. O processo cautelar é instrumental e tem por finalidade assegurar que, quando vier a ser proferida sentença no processo principal, no qual se discutirá, efetivamente, a existência do direito material buscado, não haja esse direito perecido.
3. Ademais, tem natureza satisfativa a ação cautelar que objetiva estornar os valores deduzidos dos repasses do FUNDEF ao Município, por força da Portaria n. 400/2004, do Ministro da Fazenda, bem assim impedir qualquer outra dedução na cota do referido Fundo.
4. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.022428-2/BA

Processo na Origem: 200533000224282

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : NORDESTE GENERATION ENERGIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SOUZA FERREIRA
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVÊ - PRE-JUIZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.
- 2 - Remessa Oficial denegada.
- 3 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 24 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDAC Nº 2005.34.00.000737-2/DF Distribuído no TRF em 15/09/2006

Processo na Origem: 200534000007372

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 102/6

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a in conformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).
3. A embargante não fez a prova que realmente interessa, qual seja, da quitação do débito identificado, motivo expresso e implícito da impugnada exclusão ou perda do benefício fiscal.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.34.00.004534-1/DF

Processo na Origem: 200534000045341

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : N A TRADING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO E OUTRO(A)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF
EMBARGANTE : N. A. TRADING E FOMENTO MERCANTIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. OMISSÕES SANADAS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Não há que falar em erro de fato se é rigorosamente verdadeira a afirmação contida no voto condutor sobre a não vinculação de empresa do mesmo grupo econômico da mutuante ao contrato de fomento celebrado entre esta e a embargante.
2. Não se funda em meras presunções a pena de perdimento que assenta, basicamente, na falta de comprovação de lastro financeiro suficiente para suportar a operação de importação, se a embargante pretendeu comprovar esse lastro com a exibição de contrato de fomento que não se mostrou apto a esse objetivo, até porque boa parte dos recursos depositados em sua conta bancária não provieram da mutuante, mas de outra empresa que, embora integre o mesmo grupo econômico daquela, não está vinculada ao contrato, e, por outro lado, fez alguns dos depósitos antes da celebração do próprio contrato.
3. A ausência de dano econômico ao Erário não é, por si só, óbice à decretação da pena de perdimento das mercadorias importadas, devendo-se considerar, também, o dano ao conceito do serviço, numa área da economia em que é fundamental a credibilidade das operações, sob pena de tornar ineficaz o disposto no art. 23, V e § 5º 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, pois que, o importador, flagrado na situação ali prevista, pagaria os tributos e despesas da importação, para afastar, com isso, a penalidade.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 30.10.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EDAC Nº 2005.34.00.008058-6/DF Distribuído no TRF em 14/09/2006

Processo na Origem: 200534000080586

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : SOARES LEONE S/A CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : SOARES LEONE S/A CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 222/6

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a in conformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).
3. A embargante não fez a prova que realmente interessa, qual seja, da quitação do débito identificado, motivo expresso e implícito da impugnada exclusão ou perda do benefício fiscal.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2005.34.00.009932-6/DF Distribuído no TRF em 07/05/2007

Processo na Origem: 200534000099326

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AUTO PECAS REIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : AUTO PECAS REIS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 117/21

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a in conformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).



3. Embargos de declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2005.34.00.009943-2/DF Distribuído no TRF em 10/04/2007
Processo na Origem: 200534000099432

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JANCAR AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
EMBARGANTE : JANCAR AUTO PECAS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 226/30

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).

3. A embargante não fez a prova que realmente interessa, qual seja, da quitação do débito identificado, motivo expresso e implícito da impugnada exclusão ou perda do benefício fiscal.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.017099-9/DF Distribuído no TRF em 03/05/2007
Processo na Origem: 200534000170999

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA-BA E OUTRO (A)
ADVOGADO : LETICIA RANGEL SERRAO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES DEVIDOS AOS EMPREGADOS, CUJA ORIGEM SEJA O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, EM PARTE. APELAÇÃO DAS AUTORAS NÃO PROVIDA.

1. Em caso de tributos sujeitos o lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (prazo prescricional) (Precedentes: REsps 75.006/PR, 266.889/SP, 250.753/PE). Deve ser ressaltado que não há falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, além do que, ainda que fosse considerada lei interpretativa, ela não poderia retroagir, em respeito ao princípio da segurança jurídica, evitando-se com isso a denominada surpresa fiscal.

Nesse sentido, tendo sido a ação ordinária ajuizada em 8 JUN 2005, as contribuintes podem postular a restituição ou compensação da contribuição paga a maior nos 10 anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

2. Quanto ao auxílio-doença, é dominante o entendimento, segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

3. O art. 195, I, da CF/88 revela com a expressão 'folha de salários' a incidência da contribuição previdenciária nos valores devidos aos empregados, cuja origem seja o vínculo empregatício. Por sua vez, ao utilizar a expressão 'demais rendimentos do trabalho' o aludido dispositivo conferiu maior abrangência na incidência da contribuição. Toda remuneração auferida a título de 'indenização' e 'auxílio' figuram na hipótese de incidência dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91. O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, sendo que não há nenhuma das verbas sugeridas pela apelante, a exceção das férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional.

4. No que diz respeito ao adicional noturno, adicional de horas extras, adicionais de insalubridade e periculosidade resta evidente que a habitualidade dos pagamentos efetuados determinam a natureza salarial das mesmas. Improcede, de igual forma, o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os aludidos adicionais. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, §2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA. Por fim, quanto ao pedido de compensação, tem-se que o Julgador de 1º grau sobre ele não se manifestou, e as apelantes sequer opuseram embargos de declaração para sanar tal omissão, inviabilizando, desta forma, a análise desta matéria agora, em sede de apelação.

5. Apelação do INSS e remessa oficial providas, em parte. Apelação das autoras não provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 16/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação do INSS e à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação das autoras.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 16/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NA AMS Nº 2005.34.00.025635-6/DF Distribuído no TRF em 22/11/2006
Processo na Origem: 200534000256356

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MAX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : MAX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 551/64

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "CONTRADIÇÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado embargado é claro no sentido de que a Lei n. 9.964, de 20 ABR 2000 tem a finalidade de propiciar às empresas regularidade fiscal com parcelamento dos débitos tributários com a Fazenda Nacional e o INSS. Trata-se, efetivamente, de moratória para os devedores do fisco, ato unilateral de concessão de benefício ou favor fiscal, respeitante exclusivamente à forma mais amena de pagamento administrativo dos débitos tributários, em lugar da via judicial (execução fiscal), reservada aos não optantes pelo Programa ou aos deles excluídos por qualquer dos motivos previstos por essa lei. Não é procedimento para "*constituição de crédito tributário*", mas forma de "*execução*" do pagamento dos tributos normalmente do tipo "*autolancamento*" pelos próprios devedores.

3. A lógica contida na norma (REFIS) é de que o contribuinte que tenha aderido ao REFIS não mais poderá ficar inadimplente, sob pena de sua exclusão do programa.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NA AMS Nº 2005.34.00.027092-2/DF Distribuído no TRF em 23/11/2006

Processo na Origem: 200534000270922

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 224/9

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).

3. Se, em vez de solver algum equívoco na própria esfera administrativa, a embargante vem a juízo questionar o ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, é dela o ônus de, para elidir tal presunção, provar a não ocorrência do fato ensejador da sua exclusão, qual seja, a quitação dos débitos.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.35.00.004338-8/GO
Processo na Origem: 200535000043388

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : KI-JÓIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : DR. ERNESTO DENIS BRUNASSI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS 158/167
APELANTE : KI-JÓIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : DR. ERNESTO DENIS BRUNASSI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.36.00.008014-1/MT
Processo na Origem: 200536000080141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI N. 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGACÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ART. 52, X, ALCANCE. RESOLUÇÃO N. 71/05 DO SENADO FEDERAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. A sentença que concede a segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula nº 423 do STF.

2. O benefício chamado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do DL n. 1.894/81 (RE 186.623-3/RS e RE 186.359-5/RS).

3. Afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei n. 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.

4. Ainda que se entendesse que o benefício em causa subsistiu após 30.06.1983, teria ele sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, ex vi do disposto no § 1º do art. 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor do setor de exportação de produtos nacionais.

5. Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado Federal, mediante Resolução n. 71, de 26.12.2005, ao suspender a vigência de expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79, e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.894/81, acrescentado a frase "... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969", pois que a competência definida no art. 52, X, da CF, não autoriza o Senado Federal a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL Nº 2005.38.00.000197-0/MG
Processo na Origem: 200538000001970

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
EMBARGANTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. DALMIRO EVANDRO MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS 231/236
AUTOR : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. DALMIRO EVANDRO MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL n. 2005.38.00.002559-5/MG
Processo na Origem: 200538000025595

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELANTES : SEBASTIAO HELIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEIS 9.506/97 E 10.887/2004. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.

1. O prazo para que o contribuinte peça a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação indevidamente pago deve ser contado, quando não ficar comprovada nos autos a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (teoria dos 5 + 5). Decadência não consumada. Reforma da sentença, no ponto.

2. Inaplicabilidade da LC n. 118/2005 ao caso dos autos, por se tratar de ação em que se discute repetição de valores indevidamente recolhidos em data anterior à vigência do citado diploma legal (EREsp. n. 644.736/PE).

3. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE n. 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo.

4. A EC n. 20/1998, ao acrescentar à alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF a frase "*e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*", e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras "*e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201*", não "constitucionalizou" a alínea "h" do inciso II do art. 12 da Lei n. 8.212/91, introduzida pela Lei n. 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei.

5. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia, em 20.09.2004, da Lei n. 10.887, de 18.06.2004 (DOU de 21.06.2004), lei essa que, após a vigência da EC n. 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da Lei n. 8.212/91, na alínea "j", com redação idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE n. 351.717/PR.

6. O magistrado, para a fixação da verba honorária, deve examinar, no caso concreto, as circunstâncias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, não ficando adstrito ao valor atribuído à causa ou mesmo aos percentuais estabelecidos no citado § 3º, podendo essa verba ser arbitrada, inclusive, em um valor fixo, conforme faculta o § 4º referido. *In casu*, a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, sendo razoável a manutenção da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

7. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

8. Apelação dos autores provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento, em parte, ao apelo dos autores.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2005.38.00.005483-2/MG
Processo na Origem: 200538000054832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MINAS DO ITACOLOMY LTDA
ADVOGADOS : JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

2. A exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito, prescrita na Lei n. 8.213/91, deve ser afastada para autorizar o processamento do recurso administrativo.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.006505-0/MG
Processo na Origem: 200538000065050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, § 3º - INCIDÊNCIA EM SEPARADO DO SALÁRIO - DECRETO Nº 612/92 - LEI Nº 8.620/93.

1 - O Sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria que representa, consoante o disposto no art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal.

2 - Afastada a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato reconhecida pelo juízo de origem, o Tribunal pode prosseguir no julgamento da causa quando a demanda versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.(Código de Processo Civil, art. 515, § 3º.)

3 - Lídima, após o advento da Lei nº 8.620/93, uma vez que o Decreto nº 612/92 ultrapassara a competência regulamentar, a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro em separado do salário de contribuição.

4 - Apelação provida em parte.

5 - Sentença reformada.

6 - Pedido improcedente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 24 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.015691-0/MG
Processo na Origem: 200538000156910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DE MG LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DANTAS DE BRITO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80.



1 - Embora o art. 26 da Lei nº 6.830/80 faça referência à extinção da execução "sem qualquer ônus para as partes", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se esse fato ocorreu após haver o contribuinte constituído advogado para defender-se judicialmente de cobrança indevida, deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência, ainda que a referida defesa tenha se dado em exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução em razão de cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, por pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. (Precedentes do STJ).

2 - Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020875-8/MG
Processo na Origem: 200538000208758

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MINERACAO MORRO VELHO LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA PLEITEAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o fato gerador, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 não se aplica aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, data em que passou a ter vigência a citada norma (STJ, EREsp 644.736/PE).

3. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

4. Acolhido esse entendimento, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

5. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

6. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

7. É assegurado o direito do contribuinte de compensar o que pagou, indevidamente, a título de ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, com débitos de novas contribuições ou de outros tributos, vencidos ou vincendos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal e respeitada a decadência das parcelas anteriores ao decênio que antecede o ajuizamento da ação.

8. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.

9. Incabíveis os juros de mora quando há compensação de tributos lançados por homologação.

10. Honorários advocatícios devidamente fixados, de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC.

11. Apelação da autora provida, em parte.

12. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos da autora, da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020920-8/MG
Processo na Origem: 200538000209208

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCIANO SEABRA DE GODOI E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA REJEITADA.

1. Por se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o fato gerador, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 não se aplica aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, data em que passou a ter vigência a citada norma (STJ, EREsp 644.736/PE).

3. O plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

4. Acolhido esse entendimento, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

5. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em consonância com a EC n. 20/98, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

6. Os comprovantes de recolhimento do tributo não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário, ressalvado ao Fisco o direito de exigir, quando examinar a compensação feita, a documentação que julgar pertinente para apuração do acerto da operação. Precedentes da 7ª e da 8ª Turmas do TRF - 1ª Região.

7. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

8. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.

9. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.38.00.028326-6/MG
Processo na Origem: 200538000283266

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SIDERÚRGICA SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRA
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 138/144
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : SIDERÚRGICA SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRA
APELADAS : AS MESMAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.036527-0/MG
Processo na Origem: 200538000365270

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ICG GARUJO LTDA
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% (ART. 8º) - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em razão do princípio da especialidade, nas sentenças que concedem a segurança, ainda que em parte, deve prevalecer a norma do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 em detrimento da norma geral do art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC. Precedentes do STJ.

2. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

3. Acolhido esse entendimento, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

4. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

5. A majoração da alíquota da COFINS levada a efeito pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98 não padece de inconstitucionalidade, já que, conforme assentado no julgamento da ADC n. 1-1/DF, as contribuições a que se refere o art. 195 da CF/88 podem ser instituídas ou modificadas por meio de lei ordinária.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.005463-4/MG
Processo na Origem: 200538010054634

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : SETRA LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
2 - Ressalvado entendimento do Relator.
3 - Apelação denegada.
4 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.02.000213-5/PA
Processo na Origem: 200539020002135

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : ELETROMOTORES LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ALYSSON CUNHA PONTES E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS COM GARANTIA DO JUÍZO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Encontrando-se a legitimidade da autuação fiscal em discussão em sede de embargos à execução fiscal, na qual fora apresentada garantia da dívida, inexistente interesse processual do devedor em propor ação cautelar com o mesmo objetivo, sem falar no caráter satisfativo da medida pretendida.

2 - Quanto ao apelo da Fazenda Nacional, considero que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 400,00 é razoável, se considerado o valor da causa, não impugnado pela ré (R\$ 1.000,00).
3 - Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento aos apelos. Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO n. 2005.39.02.000959-0/PA
Processo na Origem: 200539020009590

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : MUNICIPIO DE FARO - PA
PROCURADORES : ROBERIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. FUNDEF. PORTARIA MINISTERIAL 400/2004. DEDUÇÃO DO VALOR REPASSADO AO MUNICÍPIO. ESTORNO. LEI N. 8.437/92. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA.

1. Não é cabível o ajuizamento, na primeira instância, de medida cautelar contra Portaria expedida por Ministro de Estado, em face da vedação contida no § 1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92.
2. O processo cautelar é instrumental e tem por finalidade assegurar que, quando vier a ser proferida sentença no processo principal, no qual se discutirá, efetivamente, a existência do direito material buscado, não haja esse direito perecido.
3. Ademais, tem natureza satisfativa a ação cautelar que objetiva estornar os valores deduzidos dos repasses do FUNDEF ao Município, por força da Portaria n. 400/2004, do Ministro da Fazenda, bem assim impedir qualquer outra dedução na cota do referido Fundo.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2005.41.00.003496-0/RO
Processo na Origem: 200541000034960

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTTEL
ADVOGADOS : DRS. ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL 3ª VARA - RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - O depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial.

4 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

5 - Prejudicada a Remessa Oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011614-8/GO
Processo na Origem: 200535000234918

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : EISENHOWER FONSECA DAMASCENA
ADVOGADOS : DRS. LINDOVAL MARQUES DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : DRS. ANA CAROLINA BUENO MACHADO E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E NORMA REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 30, XXV, DO REGIMENTO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL.

1 - "Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental". (Regimento Interno, art. 293, § 1º.)

2 - Denegado efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, incabível o "Agravo Interno" apresentado pelo Agravante, razão pela qual foilhe negado seguimento com base no art. 30, XXV, do Regimento Interno.

3 - Dispondo os arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil sobre a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, deferimento, total ou parcialmente, da pretensão recursal ou suspensão do cumprimento da decisão, questões já consideradas no exame do pedido de efeito suspensivo, não há motivo para seu reexame no Agravo Regimental, se não ultrapassada a questão do cabimento do recurso a que se negou seguimento.

4 - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do § 1º do art. 293 do Regimento Interno.

Brasília, 19 de junho de 2006. (Data de julgamento.)

Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.01.00.011888-5/DF Distribuído no TRF em 04/04/2006

Processo na Origem: 200534000156254

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : REMAN SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUÇÃO DE IMÓVEL PARA GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA IDONEIDADE DA CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES E OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DA ESPÉCIE.

1. Atendidas as exigências previstas nos art. 524 e 525 do CPC e não reconhecidos outros vícios, o agravo de instrumento deve ser conhecido. O mero pedido de não conhecimento, por parte da agravada, sem demonstrar qualquer irregularidade referente ao agravo, não é capaz de acarretar a negativa de seguimento do recurso.

2. Ainda que se reconheça a possibilidade do oferecimento de caução, em processo cautelar, de bens suficientes em ordem a que, caucionados, se expeça ao devedor CPD-EN (v.g.: STJ, REsp n. 99653; TRF1, AGIAG n. 2003.01.00.028186-0), o pedido do agravo não pode ser atendido como formulado, sob pena de supressão de instância. Admitida, em tese, a possibilidade de caução, necessário o cumprimento das exigências incidentes (como a prévia audiência da FN, o atendimento das formalidades da espécie e o saneamento das irregularidades apontadas na decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo).

3. Não há falar, portanto, no liminar reconhecimento da idoneidade da caução oferecida, na (decorrente) suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na ação ou na (ulterior) expedição de CPD-EN. Tais pedidos devem ser concedidos, se o caso, pelo julgador primário, após o necessário procedimento de análise da caução oferecida.

4. Agravo de instrumento provido em parte.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, ao agravo de instrumento por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012444-3/PA Distribuído no TRF em 05/04/2006
Processo na Origem: 200639000011935

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
AGRAVADO : SIMOES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - PIS E COFINS: HIPÓTESES DE AUTOLANÇAMENTO - MERA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO PERMITE EXPEDIÇÃO DE CPD-EN (CUJA EMISSÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 206 DO CTN).

1. Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) Execução Fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EN (TRF1, AGIAG n. 2003.01.00.028186-0/BA).

2. Havendo crédito derivado de tributo declarado e não pago e não estando suspensa sua exigibilidade, por não se fazer presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 (ou no art. 206) do CTN, há justa causa para a negativa de CND (e também de CPD-EN), ainda que o crédito tributário não tenha sido inscrito em dívida ativa.

3. Agravo de instrumento provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.01.00.015442-9/MG Distribuído no TRF em 04/05/2006
Processo na Origem: 200438000334584

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TORC - TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIÁRIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : MARIANA ESTHER DE RESENDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL POR CAUÇÃO DE IMÓVEL: IMPOSSIBILIDADE.

1. Uma vez efetivado o depósito em dinheiro, não é permitida sua substituição por caução de imóvel, considerando-se que a jurisprudência desta Corte, dos demais Tribunais Regionais, do STJ e do STF não admite seu levantamento senão após o trânsito em julgado da decisão final (com sua conversão em renda ou seu levantamento pela depositante - AgRg no REsp n. 660.203/RJ, REsp 237766/SP, ERESP 270083/SP, ERESP 249.647/SP, AG 1999.01.00.118908-0/MG).
2. Agravo de instrumento não provido.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017476-3/DF Distribuído no TRF em 22/05/2006
Processo na Origem: 9000031834

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PROQUIGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA - INEXISTÊNCIA DE DECISAO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS.

1 - Ante o notório intuito infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental e, a teor do art. 293, §1º, RITRF1, dele não conheço.
2 - Se a agravante (homologada a conta de liquidação) objetivando execução provisória do julgado, ofereceu carta de fiança, mas, adiante, a decisão homologatória restou anulada, não há mais falar em existência de valores incontroversos.
3 - A decisão judicial que compõe, que resolve, enfim, se há controvérsia ou não acerca do valor executado, para definir até onde a execução é provisória e a partir de onde ela é definitiva se chama - exatamente - "decisão homologatória de cálculos" (igual a que foi anulada, devendo outra, então, em seu lugar ser proferida).
4 - Antes dela, qualquer análise soa açodada e unilateral: o sujeito imparcial do processo é quem decidirá, na forma e no tempo do devido processo legal, não podendo a Corte Revisora, suprimindo instância e sem qualquer embasamento técnico-contábil final da instância primeira, fazer as vezes do julgador primário (tanto mais quando a pretensão é de redução substancial da garantia consubstanciada na carta de fiança, fundada).
5 - Embargos de declaração recebidos como agravo interno e não conhecido.
6 - Agravo de instrumento não provido.
7 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma RECEBER os embargos de declaração como agravo regimental e DELE não conhecer, por maioria, e NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 29/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.022473-7/MG Distribuído no TRF em 23/06/2006
Processo na Origem: 200538030078148

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PRAIA CLUBE
ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA DE MORAES E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COFINS SOBRE RECEITAS DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA (MP Nº 2.158-35/2001) - ISENÇÃO LIMITADA ÀS ATIVIDADES SEM CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL: IN SRF Nº 247/2002.

1- Consoante o art. 13, IV, e 14, X, da MP nº 2.158-35/2001, tem-se que as receitas oriundas de atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e associações estão isentas da COFINS, desde que respeitados os ditames do art. 15 da Lei nº 9.532/97, o qual preceitua que as instituições e associações potencialmente beneficiadas serão aquelas "que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos".
2 - A IN SRF nº 247/2002 (art. 47, II, §2º) estipula que "receitas derivadas das atividades próprias" são somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais".
3 - A instrução normativa tão-somente regulou a aplicação de norma legal, fixando as condições para o gozo da isenção, nos estritos limites do poder regulamentar, em observância ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior.
4 - Agravo provido.
5 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023280-6/MG Distribuído no TRF em 30/06/2006
Processo na Origem: 200438010044897

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : QUIRINO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1- Se ajuizada a Execução Fiscal atinente a duas CDA's, acolhe-se a exceção de pré-executividade para, por fim, excluir parte do débito (relativo a uma das inscrições em dívida ativa), prosseguindo o feito, portanto, para cobrança do valor remanescente, não há falar em condenação da exequente em verba honorária para resolução do incidente processual, consoante entendimento mais autorizado intérprete da legislação federal (o STJ), tanto que, em caso tal, a decisão é "agrável" (se a Execução Fiscal houvesse sido extinta, argumente-se, haveria condenação em verba honorária e o recurso cabível seria a apelação).
2 - Agravo provido.
3 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029436-3/DF Distribuído no TRF em 14/08/2006
Processo na Origem: 200534000168677

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O ADICIONAL DE 0,2% INTITUÍDO PELA LEI Nº 2.613/55 - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- A "Contribuição ao INCRA", tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social "Geral" (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

2 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito "taxa" versus "imposto" (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de "bis in idem" na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

3 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

4 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (...).

5 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).
6 - Agravo não provido.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 29/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.01.00.030545-5/MG Distribuído no TRF em 16/08/2006
Processo na Origem: 200638070043937

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE ALVES MELO
AGRAVADO : ELSTER MEDICAO DE AGUA S/A
ADVOGADO : FARLEY SOARES MENEZES E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO ENVIADA POR FAX SEM A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - AÇÃO CAUTELAR COM OFERECIMENTO DE CAUÇÃO DE BENS EM GARANTIA DE FUTURA EF, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EN.

1. Não se conhece de petição enviada por fac-símile sem a apresentação do original no prazo de cinco dias previsto no art. 2.º da Lei n. 9.800/99.
2. O STJ tem entendido ser possível a obtenção de CPD-EN por meio de caução real oferecida em Ação Cautelar prévia à Execução Fiscal (REsp n. 883.459/RS e EREsp n. 815.629).
3. Agravo de instrumento não provido.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.032004-3/AM
Processo na Origem: 8700248851

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ABELARDO NUNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe a extinção de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em razão do baixo valor do débito executado, uma vez que o art. 20 da Lei n. 10.522/02, na redação da Lei n. 11.033/04, que disciplina a matéria, determina o seu arquivamento, a requerimento da exequente, sem baixa na distribuição.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032320-0/DF Distribuído no TRF em 25/08/2006
Processo na Origem: 200534000376271

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CIMPLA COMERCIAL E INDUSTRIAL DO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- SIMPLES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXCLUSÃO: REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO A PARTIR DO REQUERIMENTO DE NOVA INCLUSÃO .

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2 - Em sede de cognição sumária, considera-se regular a inscrição da autora apenas a partir de 23 DEZ 2004, por ocasião do seu requerimento de "nova inclusão" no SIMPLES, com demonstração de cumprimento dos requisitos do Programa.

3 - Agravo provido em parte.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033007-5/BA Distribuído no TRF em 30/08/2006
Processo na Origem: 200533040000788

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BIOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE CAFARNAUM E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLEUDSON SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENDENDO A REALIZAÇÃO DE ANÁLISES CLÍNICAS PO BIÓLOGO - LEI Nº 6.684/79 E DECRETO Nº 88.438/83: AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.

1- A legislação aplicável ao exercício da profissão de biólogo (Lei nº 6.684/79 e Decreto nº 88.438/83) não prevê sua atuação em atividades clínico-laboratoriais.

2 - Não se pode, em cognição sumária (no seio de ação civil pública, tanto menos), afastar, por liminar, normas administrativas em prol das quais militam presunções legais várias (caso das Resoluções CFB nº 12/1993 e nº 12/2003) e norma vigente outra, que se presume constitucional (caso do art. 3º do Decreto nº 88.438/83).

3 - Agravo não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033856-0/PA Distribuído no TRF em 06/09/2006
Processo na Origem: 200639000052303

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SIDERURGICA IBERICA S/A
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARTHA MARIA DE SENA FONSECA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE MULTA APLICADA PELO IBAMA - CARVÃO VEGETAL (TRANSPORTE E/OU DEPÓSITO/ESTOQUE) -- AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC.

1 - "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva".

2 - Não há, no caso, prova inequívoca da alegação, já diante da jurisprudência da T7 (AGTAG n. 2007.01.00.019854-3 [DJ 10/08/2007] e AMS 2000.33.00.003505-0/BA), que evoca os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 para legitimar a aplicação da multa (transporte e/ou depósito/estoque de carvão vegetal sem licença válida), já porque a multa restou aplicada dentro dos limites e parâmetros do art. 32 do Decreto nº 3.179/1999, não havendo justa causa, pois, para suspensão da exigibilidade tributária, não sendo viável, de consequência, obstar a inscrição no CADIN, sendo desinfluyente (ver o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002), o só ajuizamento da demanda.

3 - Agravo não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.01.00.034141-7/GO Distribuído no TRF em 06/09/2006
Processo na Origem: 200635030026150

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO CASSOL
ADVOGADO : EMERSON JOSE DO COUTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CONTRATO DE SECURITIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO (ART. 8.º, §3.º, DO RITRFI).

1. Tratando-se de contrato, a competência é da 3.ª Seção desta Corte, a teor do art. 8.º, §3.º do RITRFI.

2. Competência declinada para a 3.ª Seção.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DECLINAR DA COMPETÊNCIA para a 3.ª Seção por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034707-9/PA Distribuído no TRF em 12/09/2006
Processo na Origem: 200639000053576

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVADO : LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO ANTECIPAÇÃO TUTELA - AUTO INFRAÇÃO IBAMA - LEI Nº 9.605/98. REGULARIDADE.

1. Regular o auto de infração do IBAMA expedido pela autoridade competente e com a tipificação da infração administrativa, em conformidade com a norma infringida (Lei nº 9.605/98).

2. É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. (REsp n. 714751/MT, Min. LUIZ FUX - STJ).

3. Agravo provido, em parte.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, ao agravo de instrumento por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038059-0/DF Distribuído no TRF em 05/10/2006
Processo na Origem: 8500014687

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INDUSTRIAS DE MADEIRA TOZZO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004: INCONSTITUCIONAL (ADIN Nº 3.453/DF).

1- STF: é inconstitucional o art. 19 da Lei nº 11.033/2004 (ADIN nº 3.453/DF), inexigíveis as condições impostas para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2 - Agravo provido.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 29/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.01.00.041540-7/TO Distribuído no TRF em 06/11/2006
Processo na Origem: 200543000025513

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO : LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 12A REGIAO
PROCURADOR : NEREU GOMES CAMPOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EF PARA COBRANÇA DE ANUIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (DESATIVACÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA ENSEJADORA DA COBRANÇA).

1. A agravante não apresenta qualquer documento capaz de demonstrar, de plano (como exigido pela estreita via da exceção de pré-executividade), que a unidade estivesse efetivamente desativada no período em que cobradas as anuidades. A alegação, portanto, demanda dilação probatória (com contraditório), para que eventualmente reconhecida.

2. No mais, a CDA goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado provar o contrário. As alegações do agravante, não dizendo com questões de ordem pública nem de vício formal do título, por certo, não podem ser resolvidas na via eleita, pois necessitam de dilação probatória para se verificar eventual vício na cobrança.

3. Agravo de instrumento não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042152-0/MG Distribuído no TRF em 08/11/2006
Processo na Origem: 200138000072996

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : LUCIANA RESNITZKY
AGRAVADO : BOLSA DE VALORES MINAS ESPIRITO SANTOS - BRASILIA
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVERSÃO RENDA DEPÓSITO JUDICIAL.

1- Provida a apelação da agravada para julgar procedentes os embargos (extinguindo a EF pela prescrição), razoável o indeferimento do levantamento do depósito pela agravante, cuja decisão judicial lhe foi desfavorável.

2- Agravo de Instrumento não provido.

3- Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.000965-3/GO
Processo na Origem: 322005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISCO GILSON DE CASTRO VIEIRA ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS RELATIVAS À VERBA DE DILIGÊNCIA. RECOLHIMENTO POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA

1. A Súmula nº 190/STJ deve ser interpretada conjuntamente com o explicitado no inciso I do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para que seja identificado o momento em que se torna obrigatório o pagamento das custas em questão.

2. Inexistindo pedido inicial expresso de citação por meio de Oficial de Justiça, o pagamento das despesas de deslocamento do Meirinho deve ser efetivado quando se torne necessário o seu deslocamento para o cumprimento de diligência, seja quando, *a posteriori*, tendo restado frustrada a tentativa de citação por Carta com Aviso de Recebimento (via postal), busca-se a efetivação da medida por mandado judicial, seja quando, não atendida a citação por edital, ordene o juízo a expedição de mandado de penhora ou arresto de bens (art. 7º da Lei nº 6.830/80).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.005278-9/MG
Processo na Origem: 474030070020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JONES ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : CELIA FONTES ALVES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80.

1 - Embora o art. 26 da Lei nº 6.830/80 faça referência à extinção da execução "sem qualquer ônus para as partes", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se esse fato ocorreu após haver o contribuinte constituído advogado para defender-se judicialmente de cobrança indevida, deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência, ainda que a referida defesa tenha se dado em exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução em razão de cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, por pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. (Precedentes do STJ).

2 - Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007352-5/GO
Processo na Origem: 102000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SALVADOR RIBEIRO DA SILVA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE SEM A REMESSA DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI N. 11.033/2004: IMPOSSIBILIDADE.

1. Após o advento da Lei n. 11.033, de 21/12/2004 (art. 20), as intimações dirigidas aos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas mediante a remessa dos autos. Disso resulta a nulidade da sentença que extingue o feito por descumprimento de determinação judicial da qual não foi a Fazenda Nacional intimada por essa forma.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao apelo, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EDAC Nº 2006.01.99.019257-2/MT Distribuído no TRF em 31/05/2006
Processo na Origem: 22889

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE PACHECO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 122/5
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDAO DE FL. 138/40

EMENTA
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES REPETIDAS: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - NÃO PROVIMENTO: MULTA.

1. A decisão embargada contém em si fundamentos jurídicos claros suficientes para mantê-la, no sentido de que não houve qualquer nulidade da intimação porque a apresentação tempestiva da apelação da FN aperfeiçoou o ato, o que afasta, também, o alegado cerceamento de defesa.

2. O princípio da eventualidade não suporta sucessivos embargos de declaração da mesma decisão, ainda mais quando evidente a manifestação do órgão julgador sobre os pontos abordados nos primeiros aclaratórios.

3. Se a embargante se limita a repetir as mesmas alegações já repelidas em antecedentes embargos, é manifesto o seu propósito protelatório, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Segundos embargos de declaração não providos. Reconhecidos infundados e protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

6. Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos segundos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS infundados e protelatórios, APLICAR à embargante multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 30/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024486-5/GO
Processo na Origem: 200200445388

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE TELES DA ROCHA ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80 e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.99.024487-9/GO
Processo na Origem: 200501833069

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADA : MINERACAO PH7 LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024488-2/GO
Processo na Origem: 200200448336

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : SEMAN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

- 1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lidos os elaborados mediante utilização da última.
- 2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.
- 3 - Apelação provida.
- 4 - Remessa Oficial prejudicada.
- 5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024489-6/GO
Processo na Origem: 200200448484

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : SEMAN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

- 1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lidos os elaborados mediante utilização da última.
- 2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.
- 3 - Apelação provida.
- 4 - Remessa Oficial prejudicada.
- 5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.99.025359-7/GO
Processo na Origem: 200200446864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADA : ODETINHA COMERCIAL DE CALCADOS LTDA ME
APELADA : LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.99.025361-0/GO
Processo na Origem: 200001451205

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM SANTO ANTÔNIO LTDA.
APELADO : PAULO DUARTE TRALDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025386-4/GO
Processo na Origem: 200300952370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADORNO E ADORNO LTDA
APELADO : JURIVAN ADORNO BUENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.99.025437-6/GO
Processo na Origem: 200300963615

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADA : ADORNO E ADORNO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.99.026207-5/GO
Processo na Origem: 200600989199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADA : SISTEMA EDUCACIONAL COERENTE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.99.026310-4/GO
Processo na Origem: 200500104373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADA : MINERACAO PH7 LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar a sua autenticidade, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua autenticidade e validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequiente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026362-5/GO
Processo na Origem: 200502745040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : PERPETUA ANTONIA GOMES PESSOA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequiente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026886-4/MA
Processo na Origem: 10092001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : PEDRO BATISTA COSTA COMERCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. LEI N. 9.441/97: INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe extinguir-se execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, seja por ser inaplicável a Lei n. 9.441/97, que trata dos créditos do INSS, seja porque a Lei n. 10.522/02, que disciplina a matéria, determina, em seu art. 20, o arquivamento, a requerimento da exequente, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais para cobrança de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não a sua extinção.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032862-0/GO
Processo na Origem: 200101436941

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : HOSANNAH FONSECA DE DEUS

ADVOGADO : MANOEL ALVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80 e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequiente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.99.042996-3/MA
Processo na Origem: 6712002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADA : SERVICOS DE ESCAVACAO E CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. LEI N. 9.441/97: INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe extinguir-se execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, seja por ser inaplicável a Lei n. 9.441/97, que trata dos créditos do INSS, seja porque a Lei n. 10.522/02, que disciplina a matéria, determina, em seu art. 20, o arquivamento, a requerimento da exequente, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais para cobrança de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não a sua extinção.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044041-7/RO
Processo na Origem: 15990024584

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

RELATOR(A) P/ : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : L L KONZEN COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - RO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 174 DO CTN. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

2. O prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal, a teor do art. 174 do CTN.

3. Na forma da Súmula 314/STJ, *"em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."*

4. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento do feito, em face da inércia da exequente, operou-se a prescrição intercorrente.

5. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Remessa oficial não conhecida

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.09.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão (Convocada))

ED NA AMS Nº 2006.33.00.004981-0/BA Distribuído no TRF em 01/06/2007
Processo na Origem: 200633000049810

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : IRTE - INSTITUTO DE REABILITACAO TERAPEUTICA E ESTETICA

ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : IRTE - INSTITUTO DE REABILITACAO TERAPEUTICA E ESTETICA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 243/7

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO PAES POR INADIMPLÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a in-conformidade do embargante ressoa como a manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista, que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o PAES é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).

3. O documento de f. 30 comprova que as parcelas referentes aos meses de JUL 2003 a DEZ 2003 não foram pagas integralmente, o que ensejou a exclusão da embargante do PAES.

4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no Resp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2006.34.00.005438-9/DF Distribuído no TRF em 10/04/2007
Processo na Origem: 200634000054389

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : SAT ADM E EXPLORACAO DE TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : SAT ADM E EXPLORACAO DE TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 155/9

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).

3. A embargante não fez a prova que realmente interessa, qual seja, da quitação do débito identificado, motivo expresso e implícito da impugnada exclusão ou perda do benefício fiscal.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 30/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.008720-5/DF
Processo na Origem: 200634000087205

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A sentença que concede a segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula nº 423 do STF.

2. Antes da vigência da LC 118/2005, o prazo para que o contribuinte pedisse a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação indevidamente pago deveria ser contado, quando não comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (critério dos 5 + 5).

3. Vigente a citada Lei e conforme o decidido pela Corte Especial do STJ (EResp. n. 644.736/PE), conta-se o prazo de decadência da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos "5 + 5", observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo; (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.

4. O Plenário do STF, no julgamento dos REs n. 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

5. Acolhido esse entendimento, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

6. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

7. É assegurado o direito do contribuinte de compensar o que pagou, indevidamente, a título de ampliação da base de cálculo do PIS pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, com débitos de novas contribuições ou de outros tributos, vencidos ou vincendos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal.

8. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroido pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.

9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ED NA AMS Nº 2006.34.00.009185-0/DF Distribuído no TRF em 24/04/2007

Processo na Origem: 200634000091850

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : STU - SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : STU - SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DOE FL. 336/9

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão embargado é expresso no sentido de que a exclusão do programa é a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (e que a embargante tinha pré-ciência), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).

3. A indicação do bem oferecido em hipoteca não caracteriza a garantia exigida pelo REFIS, porque não cumpridos os procedimentos necessários a sua formalização. Ademais, o pedido de arrolamento de bens foi apresentado após a data-limite estabelecida legalmente, não ensejando a manutenção da empresa no REFIS.

4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2006.34.00.025912-9/DF Distribuído no TRF em 25/01/2007

Processo na Origem: 200634000259129

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FERRARIA E CARPINTARIA ELIAS FAUSTO LTDA ME
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FERRARIA E CARPINTARIA ELIAS FAUSTO LTDA ME
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 158/62

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação) porque o REFIS é disciplinado por lei específica, não se aplicando as disposições relativas ao processo administrativo (Lei n. 9.784/99) ordinário ou comum (de conhecimento).

3. Embargos de declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.02.002130-7/MT
Processo na Origem: 200636020021307

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO - CREA-MT
PROCURADOR : HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO E OUTROS(AS)
APELADO : ILTON NETO DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE MULTA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais.

2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz mera faculdade assegurada a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício.

3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos.

4 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.006460-0/MG
Processo na Origem: 200638000064600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. AMAURI DE SOUZA
APELADO : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA
PROCURADORES : DRS. VALZEMIR JOSÉ DUARTE E OUTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA MUNICIPAL - RETENÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO E OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES - TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL-TADF - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUIÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL-GFIP - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, LEIS NºS 8.212/91, ARTS. 32, IV, E § 2º, E 38, § 12, E 9.639/98, ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º, § § 3º E 4º - DECRETO Nº 2.803/98, ART. 1º E SEUS § § 3º E 4º.



1 - A Constituição Federal (art. 160, parágrafo único, I) autoriza a retenção de recursos financeiros dos municípios para pagamento de créditos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Conseqüentemente, esse procedimento não ofende o princípio constitucional da autonomia municipal.

2 - Os acordos de parcelamento celebrados entre os municípios e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS devem, obrigatoriamente, conter cláusula que autorize a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios em valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao recebimento desses. (Leis nºs 8.212/91, art. 38, § 12, e 9.639/98, art. 5º.)

3 - Os valores mensais das obrigações previdenciárias correntes são apurados com espeque na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, constituindo as informações nela inseridas Termo de Confissão de Dívida e dispensando processo administrativo contencioso para inscrição em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se não forem pagas. (Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, e § 2º; Decreto nº 2.803/98, art. 1º e seus § § 3º e 4º.)

4 - A amortização do débito previdenciário parcelado, acrescido das obrigações previdenciárias correntes, poderá comprometer, mensalmente, até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal (Lei nº 9.639/98, art. 5º, § 4º.)

5 - Celebrado entre o município e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Termo de Amortização de Dívida Fiscal que autorizava as retenções de 3% (três por cento) da cota do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento de débitos previdenciários em atraso e de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal para quitação de obrigações previdenciárias correntes, legítimas as que não ultrapassaram os limites contratuais.

6 - Apelação provida.

7 - Remessa Oficial prejudicada.

8 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 10 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.015023-1/MG
Processo na Origem: 200638000150231

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ROGERIO DE ALMADA HORTA MADSEN
ADVOGADO : GILSON ADRIANE DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. DECRETO N. 20.910/32.

1. Por se tratar de ação que tem por objeto a correção monetária das contas do PIS/PASEP, é de aplicar-se o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria. Precedentes do STJ.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2006.38.03.005373-3/MG
Processo na Origem: 200638030053733

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : RODOBORGES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS 333/352
APELANTE : RODOBORGES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO : INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª MARIZA BELLÓRIO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.12.006001-1/MG
Processo na Origem: 200638120060011

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MINERACAO RETIRO LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

2. Acolhido esse entendimento, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".
3. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em consonância com a EC n. 20/98, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.43.00.001861-4/TO
Processo na Origem: 200643000018614

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. MARDÔNIO ALEXANDRE JAPIASSU FILHO
APELADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO LUIZ RIBEIRO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - MULTA - DEPÓSITO - RESTRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - O depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial.

4 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

5 - Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicada a Apelação.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001753-1/DF
Processo na Origem: 200334000319377

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS CÁLCULOS - EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE.

1 - A alteração decorrente da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a exigir o trânsito em julgado da sentença para expedição de precatório, não tem a finalidade de impedir a execução da parte incontroversa da sentença contra a Fazenda Pública, mas da parcela impugnada por meio de Embargos à Execução.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.002966-0/MG Distribuído no TRF em 31/01/2007
Processo na Origem: 200338010043189

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
AGRAVADO : ARQUITHEC SERVICOS LTDA
AGRAVADO : ANA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE NO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 100/1
AG. INTERNO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : VER ACÓRDÃO DE FL. 118/22

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O embargante pretende uma indisponibilização de forma ampla e irrestrita que ultrapassa os limites do art. 185-A, §1º, do CTN, por isso, desproporcional e injustificável (gasto elevado da própria justiça). A medida exige procedimento diverso: a fazenda pública informa (obrigação sua!) a existência dos bens que, por ordem judicial, serão indisponibilizados (até o valor do débito), indicando, também, as entidades às quais entende necessário que seja oficiado.

3. Embargos de declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.004739-0/MG Distribuído no TRF em 09/02/2007
Processo na Origem: 79052008475

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL DA EF (COM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS CDA'S RELACIONADAS): IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: ART. 20, §4.º, DO CPC.

1. Sentença, de acordo com o art. 162, §1.º, do CPC, é a decisão judicial que extingue o processo sem resolução de mérito (art. 267 do CPC) ou resolve o mérito da lide (art. 269 do CPC). Embora tenha reconhecido a impossibilidade de se manter a EF com relação a determinadas CDA's, a decisão agravada determinou o prosseguimento da referida execução fiscal quanto às demais inscrições. Prosseguindo o processo, não há falar em apelação como meio de impugnação da decisão questionada.

2. Entende-se (jurisprudência predominante no STJ) que o acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz condenação do exequente em verba honorária.

3. Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, de acordo com o art. 20, §4.º, do CPC, devem ser fixados com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração do advogado. Assim, o montante de R\$ 1.000,00 está dentro dos limites previstos.

4. Agravo de instrumento não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AG Nº 2007.01.00.005152-0/BA Distribuído no TRF em 15/02/2007
Processo na Origem: 200633040018859

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FESTA FACIL DECORACOES LTDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 134/45

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a in-conformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado embargado é expresso no sentido de que não restou cabalmente comprovado que a executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, além de não haver outras diligências objetivando a sua localização.

3. A jurisprudência do STJ é vasta no sentido de que somente quando não se lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça após as diligências necessárias, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais (STJ, REsp nº 806645/SP, T1, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006).

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.006398-8/BA Distribuído no TRF em 27/02/2007
Processo na Origem: 136184352007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM CAUTELAR DITA "INCIDENTAL" À EXECUÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO CADIN - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA (VENCIDO O RELATOR) - IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO DA DÍVIDA E DA LIMINAR EXCLUSÃO DO CADIN SEM A PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO (ART. 7.º DA LEI N. 10.522/2002).

1. A Turma, majoritariamente, vencido o Relator, fixou a competência da Justiça Estadual para processar a MC dita "incidental" à EF.

2. A EF não trata de "discussão da dívida", mas sim de "cobrança" de crédito pré-constituído, materializado em título exigível derivado de decisão já transitada em julgado. Não há justificativa para que se suspenda liminarmente o registro do executado junto ao CADIN se não houve sequer a garantia do juízo da EF e o devedor, por consequência, não tenha ajuizado os respectivos embargos para discutir a execução, em desobediência à previsão expressa do art. 7.º da Lei n. 10.522/2002.

3. Ausente, portanto, a relevância do fundamento (art. 461, §3.º, do CPC), a liminar não pode ser concedida.

4. Competência da Justiça Estadual fixada pela Turma, majoritariamente. Agravo de instrumento provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma, por maioria, FIXAR a competência do Juízo Estadual para processar a MC dita incidental à EF e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AG INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.009550-4/DF Distribuído no TRF em 19/03/2007

Processo na Origem: 200434000006925

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMERCIO E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO

AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 235

AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PENDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA, VEDA-SE A INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DUPLICAÇÃO DE VIAS PROCESSUAIS - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Se o julgador primário rejeita (decisão interlocutória) o pedido formulado (compensação da parte incontestada do valor exequendo) e a requerente opõe embargos de declaração (alegando contradição), veda-se que, na pendência dos aclaratórios (na primeira instância), seja interposto agravo contra a mesma decisão embargada (ao TRF1), porque tal caracteriza supressão de instância e duplicidade de vias processuais, violando, outrossim, o binômio utilidade-necessidade (matriz do interesse recursal).

2 - Agravo interno não provido.

3 - Autos recebidos em Gabinete, em 11/10/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 11/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 02/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.010074-6/BA Distribuído no TRF em 21/03/2007

Processo na Origem: 200633000149600

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO

PROCURADOR : WALTER SOARES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL

AG. INTERNO

AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 48/9

AG. INTERNO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 70/4

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a in-conformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Se o Município não apresenta GFIP, cabe ao INSS proceder à fiscalização e conseqüente autuação. Perde a razão quem não cumpre sua obrigação.

3. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012681-0/MG
Processo na Origem: 200738000069603

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : MAGNECON TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RENATO LUIS MARQUES PESSOA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

2. Tenho por preenchidos ambos os requisitos, seja por que o recebimento do recurso administrativo enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja em razão do entendimento do Excelso STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 389.383/SP e 390.513/SP, quando entendeu que a garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 09.10.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.012868-4/DF Distribuído no TRF em 12/04/2007

Processo na Origem: 200734000076775

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : VOIP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : ANDRE OLIVEIRA BRITO E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - EMPRESA IMPORTADORA DE PEQUENA MONTA - LIMITE DO VALOR DE IMPORTAÇÕES (IN/SRF N. 650/2006 - NEGATIVA DO REGISTRO DAS IMPORTAÇÕES: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao negar o registro de importações, a FN impõe à empresa sanção não prevista na IN/SRF n. 650/2006. Caso pretenda rever ou suspender o credenciamento da empresa (importadora de pequena monta), que a intime previamente, de acordo com o art. 21 da Instrução Normativa; caso entenda que a importação ultrapassa o limite previsto no art. 2.º, §2.º, da Instrução Normativa, que exija da importadora o recolhimento dos tributos, taxas e eventuais multas aplicáveis.

2. A retenção de mercadorias não pode ser utilizada como meio coercitivo para cobrança de tributos.

3. Agravo de instrumento não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.013144-2/MG Distribuído no TRF em 16/04/2007
Processo na Origem: 200538000334807

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE REZENDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DÉBITO CONFESSIONADO (JÁ CONSTITUÍDO), DERIVADO DE PARCELAMENTO (REFIS) NÃO ADIMPLIDO - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL.

1. De acordo com documentação juntada aos autos, o contribuinte confessou a dívida (para que incluída, em seu nome, no REFIS, do qual foi excluída posteriormente por inadimplência). A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irratável dos débitos incluídos no programa (art. 3.º, I, da Lei n. 9.964/2000).
2. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, não se exige qualquer atitude do organismo fiscal como condição de sua exigibilidade. Havendo débito tributário derivado de parcelamento não adimplido, não se reclama lançamento formal pelo fisco, que pode proceder à sua inscrição em dívida ativa independentemente de prévio procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte.
3. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado provar o contrário. Ausente qualquer vício latente nas CDA's que motivaram a execução fiscal (que estão em conformidade com os requisitos previstos no art. 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 6.830/80), a análise das possíveis nulidades alegadas demandam dilação probatória (incabível em exceção de pré-executividade).
4. Agravo de instrumento não provido.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO N.º 2007.01.00.013772-4/MT Distribuído no TRF em 18/04/2007
Processo na Origem: 9500037424

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REINALDO OLIVEIRA
AGRAVADO : ALTAMIRO RONDON NETO
ADVOGADO : ALTAMIRO RONDON NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DE MULTA RESCISÓRIA (DE 50%) PREVISTA NA LEI N.º 8.212/91 (ART. 98, §6.º) REQUERIDA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PREÇO PARCELADO DA ARREMATACÃO (VEÍCULO).

1. A aplicação de multa pelo atraso no pagamento das parcelas do valor da arrematação decorre de previsão expressa do art. 98, §6.º, da Lei n. 8.212/91.
2. A demora da autarquia em solicitar o levantamento da primeira parcela do valor da arrematação em nada interfere na obrigação do arrematante (derivada de lei), pois não gera qualquer dificuldade ao seu cumprimento. A apresentação do comprovante de recolhimento da primeira parcela do valor da arrematação, para permitir a emissão das GPS's referentes ao contrato de parcelamento, é de interesse do próprio agravado (com vistas à conclusão do procedimento de aquisição do bem arrematado).
3. Ademais, desinfluyente para a questão o fato de recaírem ônus sobre o bem arrematado. Ainda que o edital da arrematação tenha sido omisso quanto à existência de ônus sobre o bem leiloado (contrariando o previsto no art. 686, V, do CPC), o arrematante não demonstrou a existência de ônus real (ou de gravame) não mencionada no edital (art. 694 do CPC).
4. Irrelevantes também as alegações de que o veículo foi apreendido e de que se encontra no pátio do DETRAN, pois tampouco alteram a obrigação de pagamento do valor da arrematação.
5. Agravo de instrumento provido.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016284-8/MG
Processo na Origem: 200538070101092

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EDUCAR EMPRESA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DE BEM OBJETO DE INDISPONIBILIDADE POR BEM DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR E DE SEU PROPRIETÁRIO. ART. 10 DA LEI 8.397/92. ART. 9º, IV, DA LEI 6.830/80.

1. O art. 10 da Lei 8.397/92, ao dispor que "a medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da prestação da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980", autoriza concluir que tal substituição só é admissível por bens de terceiro com o consentimento do credor, como exige o inciso IV do citado art. 9º da Lei 6.830/80, ressalvada a hipótese de recusa arbitrária, sendo indispensável, ainda, o consentimento do proprietário do bem oferecido.
2. Preliminar de intempestividade rejeitada.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e negar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.016587-4/RO Distribuído no TRF em 09/05/2007
Processo na Origem: 200741000020510

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SAMUEL JOHNSON E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 285/6
AG. INTERNO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS PAGAS EM ATRASO ACUMULADAMENTE - CÁLCULO: ALÍQUOTAS E TABELAS APLICÁVEIS (RELATIVAS AO TEMPO ATINENTE A CADA UMA DAS PARCELAS) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

- 1 - Pode o relator, de plano, dar provimento ao recurso (art. 557, §1º-A, do CPC), se o "decisum" recorrido contraria a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, tal não consubstanciando violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) ou usurpação da competência do colegiado.
- 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.
- 3 - O mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP), entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada qual das parcelas que integram o montante.
- 4 - O lançamento suplementar poderá e deverá ser realizado, mediante, todavia, adoção da sistemática acolhida pelo STJ, suspendendo-se a exigibilidade tributária apenas do lançamento excedente que tais balizas ultrapassar.
- 5 - Agravo interno provido em parte.
- 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 30/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.017860-0/BA Distribuído no TRF em 15/05/2007
Processo na Origem: 200333000005184

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CMB CONFECÇOES LTDA
AGRAVADO : ALVARO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 39
AG. INTERNO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 57/61

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurrenre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. A decisão embargada contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-la, no sentido de que, consoante a literalidade do art. 185-A do CTN dada pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do esaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito. O julgado embargado é expresso no sentido de que não restou comprovado o esaurimento das diligências possíveis para localização de bens do devedor.
3. Embargos de declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018244-9/DF Distribuído no TRF em 18/05/2007
Processo na Origem: 8800044867

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CALCADOS SEIVA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANDER E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA PARA EXPEDIÇÃO DO TERCEIRO PRECATÓRIO (SEGUNDO COMPLEMENTAR) -METODOLOGIA DE CÁLCULO: PRECLUSÃO E COISA JULGADA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1 - Veda-se, em atualização de conta para expedição de (segundo) precatório complementar, alterações da metodologia de cálculo já pacificada pela coisa julgada (preclusão máxima) consubstancias em anteriores decisões homologatórias. Como de erro material não se trata, não há justa causa para reabrir o contraditório com o fito de rediscutir valores.
- 2 - Tomando-se em consideração tratar-se de fase de atualização de contas para expedição do terceiro precatório (segundo complementar), precedida de amplo debate pelos meios processuais consentâneos e disponíveis (salvo os que as partes dispensaram o manejo), e, ao que tudo indica, o dizem a contadoria, o julgador primário e a exequente, o ponto nodal da resistência atina com divergência quanto à metodologia de cálculo, questão preclusa ante o fato de que o título executivo vem sendo respeitado, mantém-se a decisão agravada, colacionando, para tanto, precedentes jurisprudenciais como argumentos de reforço e ressaltando que as alegações da executada não se fundam em provas (cuja produção só a ela caberia).
- 3 - Agravo não provido.
- 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.018615-1/BA Distribuído no TRF em 22/05/2007
Processo na Origem: 200433000229394

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SA MAGALHAES COMP E IND
AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 23
AG. INTERNO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 39/42

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurren te qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inócurren tidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
- A decisão embargada contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-la, no sentido de que, consoante a literalidade do art. 185-A do CTN dada pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.
- O art. 655-A do CPC trata do rastreamento de ativos financeiros ou depósitos bancários do executado (bloqueio via BACENJUD) e constitui instituto diverso do disposto no art. 185-A do CTN. O pedido do exequente ao julgador primário foi o de aplicação do art. 185-A do CTN e não do art. 655-A do CPC. Inaplicabilidade do art. 655-A ao caso.
- Embargos de declaração não providos.
- Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.019237-8/MG Distribuído no TRF em 25/05/2007
Processo na Origem: 518020247988

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PEDRO OLAVO SEVERINI
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERLON DE SOUZA REIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DETERMINANDO-SE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES-FINAIS, ANTES DA DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA: IMPOSSIBILIDADE.

- Necessária a conclusão da fase probatória (já autorizada pelo próprio juízo *a quo*) para que determinada a apresentação das "razões finais" pelas partes.
- Agravo de instrumento provido.
- Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.019868-0/BA Distribuído no TRF em 29/05/2007
Processo na Origem: 200533000051220

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LAPAO - BA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO
AGRAVANTE NO : UNIAO FEDERAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 79
AG. INTERNO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 92/5

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "OBSCURIDADE" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurren te qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inócurren tidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
- Não há falar em aplicabilidade dos arts. 600 e 655 do CPC, uma vez que o julgado embargado expressou: "(...)se a exequente (Fazenda Nacional) tem, até onde consta, [a] uma prerrogativa constitucional (parágrafo único, I, do art. 160 da CF/88 [direito de retenção do FPM]) e [b] outra legal (§2º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 [seqüestro de numerário]), fez bem o julgador primário em entender faltar interesse jurídico àquela que, tendo direito "constitucional" hábil a produzir o mesmo resultado, evoca, todavia (sem explicitar o porquê, salvo mero comodismo fundado em razões metajurídicas), a prevista em norma de menor hierarquia."
- "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
- Embargos de declaração não providos.
- Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.021724-5/RO Distribuído no TRF em 06/06/2007
Processo na Origem: 200741000021913

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUCIA HELENA FREITAS GUIMARAES SCHILCKMANN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 29/30
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS PAGAS EM ATRASO ACUMULADAMENTE - CÁLCULO: ALÍQUOTAS E TABELAS APLICÁVEIS (RELATIVAS AO TEMPO ATINENTE A CADA UMA DAS PARCELAS) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.
- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.
- O mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP), entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada qual das parcelas que integram o montante.
- Agravo interno não provido.
- Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 30/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.021728-0/RO Distribuído no TRF em 08/06/2007
Processo na Origem: 200741000020939

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TEREZINHA CANDIDA CABRAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 32/33
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS PAGAS EM ATRASO ACUMULADAMENTE - CÁLCULO: ALÍQUOTAS E TABELAS APLICÁVEIS (RELATIVAS AO TEMPO ATINENTE A CADA UMA DAS PARCELAS) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.
- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.
- O mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP), entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada qual das parcelas que integram o montante.
- Agravo interno não provido.
- Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 30/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.023084-0/RO Distribuído no TRF em 14/06/2007
Processo na Origem: 200741000020452

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NEIDE LANDE FREIRE SOUTO E SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 135/6
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS PAGAS EM ATRASO ACUMULADAMENTE - CÁLCULO: ALÍQUOTAS E TABELAS APLICÁVEIS (RELATIVAS AO TEMPO ATINENTE A CADA UMA DAS PARCELAS) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.
- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.



3 - O mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP), entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada qual das parcelas que integram o montante.

4 - A tributação da SELIC e dos juros de mora segue a mesma dinâmica do principal, não havendo razão para tratamento diferenciado.

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 30/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023179-8/DF
Processo na Origem: 200734000158522

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : E. BARROSO DE OLIVEIRA TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - APREENSÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO IRREGULAR DE PASSAGEIROS - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS DECORRENTES DA INFRAÇÃO - LEGITIMIDADE - DECRETO Nº 2.521/98, ART. 85, § 3º - LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), ARTS. 262, § 2º, 270, § 4º, E 271, PARÁGRAFO ÚNICO.

1 - Lídima a exigência de pagamento da multa e demais despesas decorrentes da sua retenção e apreensão para liberação de veículo autuado por infração a normas da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e do Decreto nº 2.521/98 porque veículo irregular não pode trafegar, e nessa situação permanece até a quitação. (Decreto nº 2.521/98, art. 85, § 3º; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), arts. 262, § 2º, 270, § 4º, e 271, parágrafo único.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024129-5/DF
Processo na Origem: 200734000163185

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : MARCOS BENACCHIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA QUESTIONAR A EXTENSÃO ATRIBUÍDA PELA ADMINISTRAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS. MULTA DO CADE APLICADA EM UFIR. EXTINÇÃO DA UFIR (MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.095-76, DE 13.06.2001). DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA E DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA NO CADIN.

1. O mandado de segurança é via processual adequada para impugnar ato praticado pela Administração que a parte impetrante entende não autorizado, explícita ou implicitamente, por decisão judicial não transitada em julgado.

2. O depósito judicial do valor da multa aplicada pelo CADE, implicando a suspensão de sua exigibilidade, impede a inscrição, no CADIN, do nome da empresa multada, prevalecendo tais efeitos no curso do processo em que se discute a legitimidade da multa, enquanto não levantado o depósito.

3. Aplicada a multa, em UFIR, no ano 2000, é integral o seu valor depositado em junho de 2001, calculado com base na UFIR de R\$ 1,0641, seu último valor após a extinção determinada pelo art. 29, § 3º, da MP n. 2.095-76, de 13.06.2001.

4. Agravo de instrumento provido.

ACORDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF - 1ª Região - 07.08.2007.

Desembargador Federal ANTONIO EZEQUIEL
Relator

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.027044-3/MG Distribuído no TRF em 11/07/2007

Processo na Origem: 199938000084724

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PISA LTDA
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 89/90
AG. INTERNO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FL. 103/6

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, no sentido de que a é lícito o levantamento dos depósitos pela parte vencedora após o trânsito em julgado da demanda e, se porventura houver incorreções nos valores levantados, deve a Fazenda Pública lançá-los de ofício ou mesmo ajuizar o devido executivo fiscal com intuito de reavê-los.

3. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos legais e os argumentos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento.

4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.028209-5/RO Distribuído no TRF em 18/07/2007

Processo na Origem: 200741000028176

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA DAMASCENO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 43/44
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS PAGAS EM ATRASO ACUMULADAMENTE - CÁLCULO: ALÍQUOTAS E TABELAS APLICÁVEIS (RELATIVAS AO TEMPO ATINENTE A CADA UMA DAS PARCELAS) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

3 - O mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP), entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada qual das parcelas que integram o montante.

4 - Agravo interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 30/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.028217-0/RO Distribuído no TRF em 17/07/2007

Processo na Origem: 200741000028217

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CARMELO CHAVES EGUEZ E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 42/3
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS PAGAS EM ATRASO ACUMULADAMENTE - CÁLCULO: ALÍQUOTAS E TABELAS APLICÁVEIS (RELATIVAS AO TEMPO ATINENTE A CADA UMA DAS PARCELAS) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2 - O mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP), entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada qual das parcelas que integram o montante.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 30/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028368-0/BA Distribuído no TRF em 18/07/2007

Processo na Origem: 200733000128243

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS.

1. Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental (art. 293, §1º, RITRF1).

2. Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, uma vez que possuem caráter salarial.

3. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária.

4. Agravo Regimental de que não se conhece e Agravo de instrumento provido em parte.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.^a Turma NÃO CONHECER do agravo regimental e DAR PROVIMENTO, em parte, ao agravo de instrumento por unanimidade.

7.^a Turma do TRF - 1.^a Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.029777-7/DF Distribuído no TRF em 23/07/2007
Processo na Origem: 200634000366778

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CIRUVET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : CIRUVET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
AG. INTERNO :
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 232
AG. INTERNO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- REFIS - EXCLUSÃO (LEI Nº 9.964/2000) - MANUTENÇÃO NO PROGRAMA VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2- O REFIS é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo descumprimento da condição específica prevista (art. 5º), não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 30/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.031934-0/DF Distribuído no TRF em 03/08/2007
Processo na Origem: 200734000088293

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JF COSTA DOS SANTOS E CIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : JF COSTA DOS SANTOS E CIA LTDA
AG. INTERNO :
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 71
AG. INTERNO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO (ART. 151, VI, C/C ART. 152, AMBOS DO CTN): NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE O AMPARE E DELIMITE - PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO É DENÚNCIA ESPONTÂNEA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), pois os princípios tributários, maiormente o da legalidade estrita, exigem que o perfil econômico-financeiro do parcelamento (prazo, taxa e indexadores) advenham de lei específica. Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei.

3- "A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 30/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.031935-4/DF Distribuído no TRF em 03/08/2007
Processo na Origem: 200734000222100

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PERFIL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ITURAMA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : PERFIL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ITURAMA LTDA
AG. INTERNO :
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 77/8
AG. INTERNO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- PAES - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (LEI Nº 10.684/2003) - MANUTENÇÃO NO PROGRAMA VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2- O PAES é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo descumprimento da condição específica prevista (art. 5º), não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 30/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.036331-3/RO Distribuído no TRF em 21/08/2007
Processo na Origem: 200741010020031

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LEA LOBO DE REZENDE RIOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELTON JOSE ASSIS E OUTROS(AS)
AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO :
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 36/7
AG. INTERNO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS PAGAS EM ATRASO ACUMULADAMENTE - CÁLCULO: ALÍQUOTAS E TABELAS APLICÁVEIS (RELATIVAS AO TEMPO ATINENTE A CADA UMA DAS PARCELAS) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2 - O mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP), entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada qual das parcelas que integram o montante.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 30/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.038439-6/DF Distribuído no TRF em 30/08/2007
Processo na Origem: 200734000228635

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VANIA ELIZABETH MULLER
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : VANIA ELIZABETH MULLER
AG. INTERNO :
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 51/2
AG. INTERNO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- PAES - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (LEI Nº 10.684/2003) - MANUTENÇÃO NO PROGRAMA VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2- O PAES é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo descumprimento da condição específica prevista (art. 5º), não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 30/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 30/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.040706-4/BA Distribuído no TRF em 11/09/2007
Processo na Origem: 9600137919

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RESTAURANTE TABA DO XINGU LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).

2. Apelação não conhecida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.043059-9/PA Distribuído no TRF em 19/09/2007
Processo na Origem: 9400060262

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9A REGIAO - PA
PROCURADOR : NELSON ROFEE BORGES E OUTROS(AS)
APELADO : SILVIO CESAR DE OLIVEIRA LEITE

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).
2. Apelação não conhecida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.043549-5/PA Distribuído no TRF em 21/09/2007
Processo na Origem: 9600084408

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EUDOXIA SILVA DE MATOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).
2. Apelação não conhecida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.043575-9/PA Distribuído no TRF em 21/09/2007
Processo na Origem: 9600034346

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : S G B COM IND EXP E IMP LTDA
APELADO : CONCEICAO DE NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).
2. Apelação não conhecida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.044961-0/PA Distribuído no TRF em 01/10/2007
Processo na Origem: 9500038790

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BELFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APELADO : ALUIZIO DA SILVA TEIXEIRA

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).
2. Apelação não conhecida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.044962-3/PA Distribuído no TRF em 01/10/2007
Processo na Origem: 9500041219

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : KARARAO COM E REP LTDA
APELADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).
2. Apelação não conhecida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL n. 2007.01.99.006567-2/RO
Processo na Origem: 16020024539

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADA : IND RIO NEGRO DE MADEIRAS PARA EXPORTACAO LTDA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL APÓS O ADVENTO DA REFERIDA EMENDA.
1. Por se tratar de execução fiscal para cobrança de multa por infração a artigo da CLT, é nula a sentença proferida por juiz de direito, no exercício de competência delegada da Justiça Federal, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, conforme precedentes do STJ e do STF, segundo os quais somente as ações já julgadas à época da referida disposição devem permanecer na Justiça Federal.
2. Nulidade da sentença que se reconhece. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
3. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 03.09.2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.025939-6/MG
Processo na Origem: 338980029064

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : SIDERÚRGICA ITATIAIA S/A
ADVOGADOS : DRS. MARCO AUREILIO MACHADO E OUTRO

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168 - REEMBOLSO DAS CUSTAS - LEI Nº 9.286/86, ART. 4º § 1º.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)
2 - A isenção prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.286/96 não exime a Fazenda Pública da obrigação de reembolso das custas antecipadas pela parte vencedora.
3 - Apelação denegada.
4 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2007.01.99.029563-9/MG
Processo na Origem: 27010117607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PAULO MOREIRA DE LIMA
CURADOR : CLEBER MATEUS DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL APÓS O ADVENTO DA REFERIDA EMENDA.
1. Por se tratar de execução fiscal para cobrança de multa por infração a artigo da CLT, é nula a sentença proferida por juiz de direito, no exercício de competência delegada da Justiça Federal, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, conforme precedentes do STJ e do STF, segundo os quais somente as ações já julgadas à época da referida disposição devem permanecer na Justiça Federal.
2. Nulidade da sentença que se reconhece. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
3. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030770-5/MG
Processo na Origem: 16990087666

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LAGUNA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : HERCULES PRADO DE PAIVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO (ARTS. 151, VI, DO CTN e 792 DO CPC). SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU SUJEITA A CONDIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 460 DO CPC.
1. O parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).
2. É defeso ao Juiz prolatar sentença de natureza diversa da pedida ou sujeita a condição, conforme dispõe o art. 460 do CPC.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.09.2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032301-4/MG
Processo na Origem: 16990087526

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LAGUNA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : HERCULES PRADO DE PAIVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO (ARTS. 151, VI, DO CTN e 792 DO CPC). SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU SUJEITA A CONDIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 460 DO CPC.

1. O parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).
2. É desfeito ao Juiz prolatar sentença de natureza diversa da pedida ou sujeita a condição, conforme dispõe o art. 460 do CPC.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034352-3/MG
Processo na Origem: 16990087492

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A
ADVOGADO : OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO (ARTS. 151, VI, DO CTN e 792 DO CPC). SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU SUJEITA A CONDIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 460 DO CPC.

1. O parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).
2. É desfeito ao Juiz prolatar sentença de natureza diversa da pedida ou sujeita a condição, conforme dispõe o art. 460 do CPC.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034354-0/RO
Processo na Origem: 10010042555

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J A PASTORIO E CIA ME
ADVOGADO : AIRTON PEREIRA DE ARAUJO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI N. 10.522/02.

1. Descabe a extinção de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em razão do baixo valor do débito executado, uma vez que o art. 20 da Lei n. 10.522/02, na redação da Lei n. 11.033/04, que disciplina a matéria, determina o seu arquivamento, a requerimento da exequente, sem baixa na distribuição.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040373-8/MG Distribuído no TRF em 10/09/2007
Processo na Origem: 79950042428

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIAL BELINA LTDA
APELADO : MARCIO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.

2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 01/02/2007, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041050-7/MG Distribuído no TRF em 11/09/2007
Processo na Origem: 79950089932

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BEBS COMERCIAL LTDA
APELADO : PEDRO OLIVEIRA CHINAIT - ESPOLIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).
2. Apelação não conhecida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041055-5/MG Distribuído no TRF em 11/09/2007
Processo na Origem: 79960201014

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COLORADO PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA
APELADO : PAULINO CANDIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.

2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/01/2007, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041116-0/MG Distribuído no TRF em 12/09/2007
Processo na Origem: 79960201634

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TRILHA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
APELADO : JOSE CARLOS MATTIOLLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.

2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 08/01/2007, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041119-0/MG Distribuído no TRF em 12/09/2007
Processo na Origem: 79980402352

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SAN REPRESENTACOES LTDA



EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.	
1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: <i>"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"</i> .	
2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 08/01/2007, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surprestante. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.	
3. Apelação provida.	
4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.	
ACÓRDÃO	
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.	
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041137-9/MG Distribuído no TRF em 12/09/2007 Processo na Origem: 79980054385	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: SERGIO PREMOLDADOS DE CONCRETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APELADO	: LUIZ CARLOS ALVES
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.	
1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: <i>"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"</i> .	
2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 08/01/2007, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surprestante. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.	
3. Apelação provida.	
4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.	
ACÓRDÃO	
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.	
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041144-0/MG Distribuído no TRF em 12/09/2007 Processo na Origem: 79990108239	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: FRUTAS PALOMA LTDA
APELADO	: WALTER LUCIO MATIAS

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.	
1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: <i>"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"</i> .	
2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 01/02/2007, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surprestante. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.	
3. Apelação provida.	
4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.	
ACÓRDÃO	
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.	
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041149-9/MG Distribuído no TRF em 12/09/2007 Processo na Origem: 79990083606	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: CITRO BARRO PRETO LTDA
APELADO	: CARLOS ANTONIO DA SILVA
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.	
1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: <i>"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"</i> .	
2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 07/12/2006, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surprestante. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.	
3. Apelação provida.	
4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.	
ACÓRDÃO	
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.	
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041182-4/MG Distribuído no TRF em 12/09/2007 Processo na Origem: 79950040893	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: HA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO(A)
APELADO	: ALEX TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	: SANDRO DA SILVA MORAES E OUTRO(A)

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.	
1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: <i>"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"</i> .	
2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/03/2007, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surprestante. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.	
3. Apelação provida.	
4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.	
ACÓRDÃO	
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.	
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041183-8/MG Distribuído no TRF em 12/09/2007 Processo na Origem: 79960203432	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: CONTAGEM ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA
APELADO	: VALDIR JOSE MARTINS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.	
1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: <i>"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"</i> .	
2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 07/12/2006, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surprestante. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.	
3. Apelação provida.	
4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.	
ACÓRDÃO	
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.	
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041587-0/MG Distribuído no TRF em 12/09/2007 Processo na Origem: 79960142846	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: DISTRIBUIDORA J MONTEIRO E FILHOS LTDA
APELADO	: RICARDO ARNOBIO REIS MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.

2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 08/01/2007, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

3. O art. 46 da Lei n. 8.212/91 é de aplicação exclusiva às contribuições previdenciárias.

4. Apelação provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041598-6/MG Distribuído no TRF em 13/09/2007

Processo na Origem: 79980126259

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TRANSPORTADORA PLANETA LTDA
APELADO : ILDEU SIMOES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.

2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 08/01/2007, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041897-8/MG Distribuído no TRF em 14/09/2007

Processo na Origem: 79920046400

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIA DE MOVEIS DECORATIVOS MODERNOS LTDA
APELADO : EMILIO GARCIA AZNAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.

2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 07/12/2006, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041903-0/MG Distribuído no TRF em 14/09/2007

Processo na Origem: 79950043442

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : STAR TRANSPORTES S/A
APELADO : SILVIA TEREZA ZOECA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).

2. Apelação não conhecida.

3. Peças liberadas pelo Relator, 06/11/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041904-4/MG Distribuído no TRF em 14/09/2007

Processo na Origem: 79960199242

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIA E COMERCIO PARATI LTDA
APELADO : JOSE EDUARDO GOMES BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.

2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 13/12/2006, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041913-3/MG Distribuído no TRF em 14/09/2007

Processo na Origem: 79980096717

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ZEZE AUTO PECAS LTDA
APELADO : ALDAIR ALMEIDA LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.

2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 05/12/2006, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041919-5/MG Distribuído no TRF em 13/09/2007

Processo na Origem: 79980119600

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TRANSPORTADORA GRANDE BH LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.



2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 07/12/2006, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surprestante. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exe- quente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimi- dade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042380-1/MG Distribuído no TRF em 14/09/2007
Processo na Origem: 79920016676

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ATEMAC INDUSTRIA E COMERCIO LT- DA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBI- LIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.

2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 29/06/2006, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surprestante. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exe- quente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis..

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimi- dade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042874-2/MA Distribuído no TRF em 19/09/2007
Processo na Origem: 16042003

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIAL BARROZO LTDA
APELADO : RAIMUNDO BARROZO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBI- LIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.

2. No caso dos autos, o Relator (vencido no ponto, embora respaldado por inúmeros precedentes da Turma) entende que a prescrição intercorrente também não poderia ser pronunciada de ofício porque da vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 12/04/2007, não decorreu o prazo prescricional, pois não admitido pelo Direito o fator surprestante. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162) por sua natureza processual, a prescrição não é matéria processual, pois atinge o próprio direito material do exe- quente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimi- dade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042972-7/MG Distribuído no TRF em 19/09/2007
Processo na Origem: 79950127633

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DI LUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

APELADO : LUIZ SOUZA ANDRADE
APELADO : LUIZ FERNANDO CAMPOS TERENCEI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, ca- racteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).

2. Apelação não conhecida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimi- dade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.044015-7/MG Distribuído no TRF em 25/09/2007
Processo na Origem: 35980012617

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FRIGORIFICO MATABOI S/A E OU- TROS(AS)
ADVOGADO : HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLLO CREMAS- CO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXE- CUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRO- NAL SOBRE O PRODUTO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRO- DUTOS AGRÍCOLAS (AQUISIÇÃO DE GADO PARA ABATE) - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - FUNRURAL (ART. 15, I, DA LC Nº 11/71): RECEPÇÃO PELA CF/88, EXTINÇÃO PELA LEI Nº 8.213/91 (ART. 138), RESPEITADA A ALTERAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91 PELA LEI Nº 8.540/92 E A LEI Nº 10.256/2001 - LEI Nº 7.787/89: DESINFLUENTE.

1 - STJ (REsp 637.880/RS c/c AgRg-REsp 321.920/RS e REsp 800.307/RS): [a] a contribuição do art. 15 da LC nº 11/71, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, foi recepcionada pela CF/88; [b] a Lei nº 7.787/89, ao promover a unificação da alíquota para 20%, suprimiu apenas a cobrança do PRÓ-RURAL sobre a folha de salários, mantendo-a sobre a comercialização rural (art. 15, II, da LC nº 11/71); [c] o art. 138 da Lei nº 8.213/91 extinguiu aludida exação remanescente; e [d] a contribuição do segurado especial sobre a comercialização rural fundou-se, doravante, no art. 25 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 8.540/92, e, ainda, na Lei nº 10.256/2001.

2 - A universalidade do custeio da Previdência Social abrange as contribuições dos empregadores rurais (art. 195, §8º, da CF/88).

3 - A apelação não trata do excesso de penhora, da substituição do gravame para imóvel rural nem da verba honorária. O laudo técnico unilateral (prova pericial não foi requerida, arguente-se), fundado em amostragem, não derrui, quanto ao mais, as presunções que mi- litam em prol da CDA e não há provas outras que sustentem con- clusão que o reforce.

4 - Apelação não provida.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, NEGAR PROVIMENTO à apelação por una- nimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS n. 2007.35.00.002125-6/GO
Processo na Origem: 200735000021256

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ- NIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : IDELMINDA MENDES MACHADO
ADVOGADO : MAX WILSON FERREIRA BARBOSA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12ª REGIAO
PROCURADOR : NEREU GOMES CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO

EMENTA

EMPRESA DE LATICÍNIOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO PE- LO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 5º, "F", DA LEI Nº 5.517/68.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional neles registrado, devem ter em conta a atividade-fim ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. A empresa cuja atividade principal é a industrialização de produtos lácteos não necessita contratar profissional químico, vez que o pro- duto por ela fornecido não é obtido por meio de reações químicas, não estando, pois, sujeita a registro no Conselho Regional de Quí- mica, mas, sim, sujeita à fiscalização pelo Conselho de Medicina Veterinária, nos termos do art. 5º, "F", da Lei nº 5.517/68. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Remessa não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau- ta de Julgamentos do dia 04 de dezembro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AMS 95.01.13023-1 / GO (1779)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ- NIO EZEQUIEL DA SILVA
APTE: SOLUCAO SEGURANCA E VIGILAN- CIA LTDA
ADV: FAICAL BARACAT E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC 96.01.21630-8 / MG (1780)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ- NIO EZEQUIEL DA SILVA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: LEONARDO MAURICIO DE CARVA- LHO
APTE: TRANSPORTES CISNE LTDA
ADV: MILTON CLAUDIO AMORIM REBOU- CAS E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
AC 1997.39.00.000774-0 / PA (1781)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANA CLAUDIA SOUZA MENDONCA
AC 1997.33.00.001101-1 / BA (1782)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERV SERVICOS DE VIGILANCIA LT- DA
APDO: CARLOS ALBERTO LASSALA

AC RELATOR:	1997.39.00.001300-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1783)	AMS RELATOR:	1998.01.00.043501-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1793)	AC RELATOR:	2000.34.00.002989-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1803)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	USA-USINA SANTO ANGELO LTDA		APTE:	VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)	
APDO:	NIGHT AND DAY COMUNICACAO VISUAL LTDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						APDO:	OS MESMOS	
AC RELATOR:	1997.39.00.002679-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1784)	AG RELATOR:	1998.01.00.053762-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1794)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL		AC RELATOR:	2000.34.00.003000-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1804)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A	
APDO:	SUPERMERCADO LEAO LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)	
			AGRDO:	MERCEARIA TONCIDA LTDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
REO RELATOR:	1997.01.00.003541-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1785)	ADV:	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AUTOR:	CONSTRUTORA G DIRCEU OLIVEIRA LTDA		AC RELATOR:	1998.01.00.073802-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1795)	AMS RELATOR:	2000.38.00.004977-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1805)
ADV:	JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTRO(A)		APTE:	ZILDINETE COUTINHO BARBOSA		APTE:	COOPERATIVA DOS EDUCADORES E CONSULTORES DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO-COEDUCON	
REU:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	EDSON ABREU XAVIER E OUTROS(AS)		ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG		PROCUR:	GIOVANI SOARES BORGES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						APDO:	OS MESMOS	
AC RELATOR:	1997.38.02.004342-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1786)	REO RELATOR:	1998.01.00.093508-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1796)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	MUNICIPIO DE ITABUNA		AMS RELATOR:	2000.38.00.008402-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1806)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	OSIAS ERNESTO LOPES E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
APDO:	FIBRAPURA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA		REU:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		PROCUR:	MARCELO HORTA SANABIO E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE FERNANDO DA SILVA E OUTRO(A)		PROCUR:	GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORREA E OUTROS(AS)		APDO:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PAPEL PAPELAO E CORTICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA		ADV:	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO E OUTROS(AS)	
REC ADES:	FIBRAPURA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA		AC RELATOR:	1999.38.00.034463-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1797)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
			APTE:	EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A		AC RELATOR:	2000.34.00.010305-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1807)
AC RELATOR:	1998.33.01.000702-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1787)	ADV:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	AMAURI DE SOUZA E OUTRO(A)		APDO:	SERGIO CAMACHO JUNIOR	
APDO:	S BATISTA SA		APDO:	OS MESMOS		ADV:	PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG		APDO:	UNIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	
AC RELATOR:	1998.33.01.000755-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1788)	AC RELATOR:	1999.34.00.037818-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1798)			
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MIGUEL LUIZ F MEZA E OUTROS(AS)				
APDO:	S BATISTA SA		APDO:	FAZENDA NACIONAL				
APDO:	SUNEILDES BATISTA SA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
AC RELATOR:	1998.33.00.009187-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1789)	AMS RELATOR:	1999.38.00.040522-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1799)	AC RELATOR:	2000.01.00.019588-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1808)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	MERCEARIA TONCIDA LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTROS(AS)	
APDO:	ALBAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA		APDO:	ANTONIO JOSE CALHAU E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	SILVIO ROBERTO ISMERIM		ADV:	DANIELA MARIA PROCOPIO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG				
AC RELATOR:	1998.33.00.015585-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1790)	AC RELATOR:	2000.34.00.000301-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1800)	AC RELATOR:	2000.01.00.019589-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1809)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A		APTE:	MERCEARIA TONCIDA LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)		ADV:	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTROS(AS)	
APDO:	CEZAR PAIVA DISTRIBUIDORA IND E REPRESENTACOES LTDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR:	1998.01.00.018670-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1791)	AC RELATOR:	2000.33.00.002058-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1801)	AC RELATOR:	2000.34.00.026928-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1810)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ENTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA		APDO:	FJS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA		APDO:	ANTONIO FERNANDO ROCHA COELHO E OUTROS(AS)	
ADV:	FAICAL BARACAT E OUTROS(AS)		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF					AMS RELATOR:	2000.33.00.027761-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1811)
						APTE:	FELISA PRESAS ROCHA LTDA	
AC RELATOR:	1998.01.00.019545-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1792)	AC RELATOR:	2000.34.00.002985-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1802)	ADV:	CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	CHOCOLATES GAROTO S/A		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	OS MESMOS	
APDO:	MENDO SAMPAIO S/A		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA	
ADV:	DULCE MARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA SUASSUNA E OUTROS(AS)		APDO:	OS MESMOS		REC ADES:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.029626-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS) DISTRITO FEDERAL MARIA WILMA DE A S RESENDE	(1812)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO:	2001.34.00.020570-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA FERROVIA CENTRO - ATLANTICA S/A VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(1821)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2003.38.03.006412-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES JORGE PALHARES LEONCIO GONZAGA DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(1829)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.34.00.043738-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AFONSO MONTINI NETO E OUTROS(AS) ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(1813)	PROCUR: REMTE: AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF 2002.42.00.001148-1 / RR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON ROBERTO FERREIRA PRECOMA ESTADO DE RORAIMA DIRCINHA CARRERA DUARTE E OUTRO(A)	(1822)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.090707-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA CHOCOLATES GAROTO S/A JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS) BANCO DO BRASIL S/A DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1830)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.34.00.090980-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1814)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV:	2002.34.00.004630-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS FERNANDO BARBOSA DE SOUZA IRACEMA INDUSTRIA DE CAJU LTDA MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1823)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.33.00.001150-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA MASTROTTO REICHERT S/A RAFAEL FERREIRA DIEHL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	(1831)
AMS RELATOR: APTE: ADV:	2001.38.01.002632-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA ELETRO PRIMUS LTDA ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS) PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(1815)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2002.38.00.021738-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS LEILA DE OLIVEIRA ROCHA JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(1824)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.01.001441-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GISELLE FILGUEIRAS CORREA MUNICIPIO DE PIRAPETINGA - MG LEONARDO DA COSTA BIFANO	(1832)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.38.03.003632-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BRASILCENTRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(1816)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.34.00.023410-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GISSELLI TROMPIERI RODRIGUES MARTINHO COURA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	(1825)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.008460-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SIDNEY ALCANTARA BORGES MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MARINHO	(1833)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2001.33.00.005014-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL ASSOCIACAO COMERCIAL DE FEIRA DE SANTANA JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(1817)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV:	2002.33.00.027952-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA EDUARDO MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO SEMIRAMES AUREA COUTINHO LUZ E OUTRO(A) HELIO LAZARO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS) VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)	(1826)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.008777-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MATOSO E MATOSO LTDA JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	(1834)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.34.00.006791-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA PAULO SERGIO PONTES DA SILVA MAFRA PAULO SERGIO PONTES DA SILVA MAFRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1818)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2002.38.00.030260-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES HORACIO ALBERTINI COMERCIO E INDUSTRIA MECANICA LTDA MARIA HERMINIA MONTEIRO ALBERTINI E OUTRO(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(1827)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.00.011808-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VANDERLEI DOS ANJOS NERI MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(1835)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2001.01.00.015146-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS CARLOS ALBERTO DO CARMO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIO CAVALCANTE REIS	(1819)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2003.38.02.005293-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MINAS GERAIS - APCEF - MG GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1828)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.020130-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1836)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2001.38.00.019727-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO RIO PARDO - MG SIDNEI ALVES DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	(1820)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.34.00.020344-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA DO AMPARO MENDES PAES E OUTROS(AS) PEDRO ARRUDA DA SILVA	(1837)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.020344-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA DO AMPARO MENDES PAES E OUTROS(AS) PEDRO ARRUDA DA SILVA	(1837)

AMS RELATOR:	2005.37.00.008028-4 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1838)	AG RELATOR:	2007.01.00.010120-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1849)	AC RELATOR:	2007.01.99.046071-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1861)
APTE:	A E M LTDA		AGRTE:	ODILARDO RAMOS DE ARAUJO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)		ADV:	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	IRMES MADEIRAS LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					ADV:	RICARDO HOPPE	
AC RELATOR:	2005.34.00.011920-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1839)	AC RELATOR:	2007.01.99.015067-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1850)	AC RELATOR:	2007.01.00.047123-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1862)
APTE:	LC PLATON PLANEJAMENTO E ENGENHARIA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	JOSIAS PEREIRA		APDO:	COCAUQUIMICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PORANGATU - GO		APDO:	ROMMEL LAGO DE AZEVEDO	
APDO:	OS MESMOS					AC RELATOR:	2007.01.00.047124-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1863)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF		AC RELATOR:	2007.01.00.024292-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1851)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AG RELATOR:	2005.01.00.070438-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1840)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN -DF		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	CACAUQUIMICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	
PROCUR:	KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA		APDO:	FEIRA DAS MODAS LTDA		AC RELATOR:	2007.01.00.047125-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1864)
AGRDO:	SIRLENE DE FATIMA PEREIRA		AG RELATOR:	2007.01.00.031365-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1852)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AMS RELATOR:	2006.35.00.002165-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1841)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	CACAUQUIMICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO		APDO:	ROMMEL LAGO DE AZEVEDO	
APDO:	ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2007.01.00.047236-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1865)
ADV:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2007.01.00.039006-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1853)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR:	2006.33.08.004101-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1842)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	INDUSTRIA METALURGICA GLOBUS LTDA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	ROBERTO JORGE FRANCO		APDO:	LUIZ FERNANDO SOUZA DA CRUZ	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		APDO:	JUSSARA VIANA DA CRUZ	
APDO:	OLAVO PROCOPIO FERREIRA		AC RELATOR:	2007.01.99.041898-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1854)		Brasília, 20 de novembro de 2007.	
AG RELATOR:	2006.01.00.004308-8 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1843)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Presidente		
AGRTE:	ZAIRA LIMA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
ADV:	FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS(AS)		APDO:	TRIBOL - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA		DESPACHOS/DECISÕES		
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATOR:	2007.01.99.041948-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1855)	APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.047758-9/MG		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		Processo na Origem: 199738000477589		
AC RELATOR:	2006.38.14.005653-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1844)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	GRUPO TECNICO DE CONSULTORES S/C LTDA		APDO:	EBF PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTDA		APELANTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	
ADV:	ANA PAULA KFURI PEREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	MILTON DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS(AS)		ADVOGADOS	: DRS. ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATOR:	2007.01.00.042724-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1856)	APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCURADORA	: DRª MARIA DA PIEDADE DE FÁTIMA CASTRO	
AC RELATOR:	2006.01.99.044608-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1845)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		D E C I S Ã O		
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	AFRO RIO CALCADOS LTDA		1 - A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATOR:	2007.01.00.043390-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1857)	requer desistência de recurso de Apelação, interposto de sentença que julgara improcedente EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe movera o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reiterando pedido de concessão de benefício da Assistência Judiciária deduzido no recurso, ao argumento de que solicitara parcelamento de suas obrigações previdenciárias devidas ao Apelado, incluída a integridade do crédito em discussão nestes autos.		
APDO:	ODILON BARBOSA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		2 - Estabelece o Código de Processo Civil que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (Código de Processo Civil, art. 501.)		
AC RELATOR:	2006.01.99.045922-2 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1846)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		3 - Quanto ao benefício da Assistência Judiciária, a Lei nº 1.060/50 assegura à parte o direito de solicitar sua concessão em qualquer fase processual. Consequentemente, devem ser atendidas as pretensões da Recorrente.		
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	ORMAR CARDOSO MELO		4 - Outro não é o entendimento deste Tribunal:		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATOR:	2007.01.00.043395-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1858)	"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO.		
APDO:	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA INACIO LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		I - Na dicção do art. 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".		
AC RELATOR:	2007.01.00.003874-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1847)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		II - A transação, mediante termo firmado nos autos processuais, conduz à extinção do processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III), obrigando as partes ao cumprimento das cláusulas, ali, estipuladas.		
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	AGROPECUARIA MEDIO ARAGUAIA S/A AGROPEMA				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATOR:	2007.01.00.043523-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1859)			
APDO:	DI PELICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL				
AC RELATOR:	2007.01.99.009236-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1848)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	ECCAL LTDA EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATOR:	2007.01.00.043581-7 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1860)			
APDO:	RENATO ARAUJO SAMPAIO		APTE:	FAZENDA NACIONAL				
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
			APDO:	B S BORGES				



III - Processo extinto, mediante transação. Apelação prejudicada." (AC nº 1999.35.00.003336-0/GO - Rel. Des. Federal Souza Prudente - TRF/1ª Região - Sexta Turma - Unânime - D.J. 25/10/2004 - pág. 79.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. POSSIBILIDADE.

1. A assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. A Lei nº 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a qualquer tempo (AC nº 1998.01.00.089785-0, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 09/04/1999).

2. O STJ firmou entendimento segundo o qual a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (Resp nº 469.594/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003).

3. O benefício concedido não isenta o vencido de ser condenado nas despesas processuais e nos honorários de sucumbência, apenas suspende o pagamento, pelo período de cinco anos, até que haja condições do beneficiário quitá-lo, após o qual, a dívida tornar-se-á inexigível.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG nº 2006.01.00.033846-7/MG - Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - D.J. 10/8/2007 - pág. 148.)

5 - De outro lado, conforme assentado na jurisprudência, as entidades sem fins lucrativos, conceito em que se inclui a Recorrente, gozam de presunção de miserabilidade econômica e fazem jus ao benefício da Assistência Judiciária:

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIDA POR PESSOA JURÍDICA, SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos.

2. Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o regimental.

3. Peças liberadas pelo Relator em 29/05/2001 para publicação do acórdão." (AG nº 1998.01.00.036058-2/MG - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - D.J. 13/8/2001 - pág. 1.089.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

2. Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como entidades filantrópicas, sindicatos e associações, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. (...) " (RESP nº 702.767/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006, pág. 261).

3. Agravo regimental da União improvido." (AGA nº 2005.01.00.016788-4/DF - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - D.J. 28/6/2007 - pág. 71.)

Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 570/571, deferindo o benefício da Assistência Judiciária à Recorrente.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.005376-4/GO

Processo na Origem: 1998350000053764

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : GOIAS ESPORTE CLUBE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - GO

D E S P A C H O

Ao Apelante. (Fls. 604/605.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.090071-5/MG

Processo na Origem: 9403002506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se a embargada sobre os embargos de fls. 295/301, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intímem-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.027930-0/DF

Processo na Origem: 200034000279300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HERMANN PAULO ROCHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouçam-se os embargados sobre os embargos de fls. 148/151, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intímem-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.040319-3/DF

Processo na Origem: 200034000403193

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LTDA
ADVOGADO : DRS. JOSÉ ROBERTO FERNANDES VAL FRANCO E OUTRO
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS

D E S P A C H O

Ao Apelante. (Fls. 161/162.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.027228-4/GO

Processo na Origem: 200035000180790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CATALAO-GO
PROCURADOR : EDSON PEREIRA NEVES

DECISÃO

Os presentes autos, que tratam de discussão sobre participação em compensação financeira pela exploração de recursos minerais, foram julgados pela egrégia 6ª Turma (3ª Seção), mediante o Acórdão visto às fls. 184/191, de autoria do Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS (Convocado). Contra esse Acórdão foram interpostos, pela agravante, embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (fls. 193/202).

Ocorreu, entretanto, que, à fl. 204, o Relator originário do feito, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, considerando que a matéria objeto do recurso é "de cunho eminentemente financeiro", declinou da competência da egrégia 3ª Seção, em favor da 4ª Seção, determinando a remessa dos autos à redistribuição, feita a qual me coube relatá-los.

Isso posto, e concordando com a competência da 4ª Seção para julgar a matéria, declaro, com base no art. 113 e seu § 2º, do CPC, a nulidade do Acórdão de fls. 184/191, e tenho por prejudicados os embargos de declaração de fls. 193/202, determinando a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intímem-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.0041468-1/DF

Processo na Origem: 9600095817

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
APELADO : INDUSTRIAS VILLARES S/A
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF

D E S P A C H O

Ao Apelante. (Fls. 615/618.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.010789-8/MG

Processo na Origem: 200138000107898

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : HAMILTON DE LIMA FRICHE E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE E OUTROS
INTERESSADA : ARAQUEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA - MG

D E S P A C H O

A Apelação foi recebida no efeito suspensivo.

Assim, indefiro o pedido de fls. 219/221.

Publique-se e Intímem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.023956-8/MG

Processo na Origem: 200238000058352

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. EMÍLIA MARIA VELANO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. 2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.028649-5/BA

Processo na Origem: 96010010024

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
APELADO : PARADISE RESORT HOTEL LTDA
ADVOGADO : DR. HELIO JOSE LEAL LIMA E OUTRO (A)
REC. ADESIVO : PARADISE RESORT HOTEL LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA

D E S P A C H O

Ao Apelante. (Fls. 268.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.038987-3/DF

Processo na Origem: 200234000389873

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ANA MIRTES SOARES CANTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tendo em vista que são requeridos efeitos modificativos do julgado em ambos os embargos de declaração, ouça-se a embargante autora sobre os embargos de fls. 185/189, e a União sobre os embargos de fls. 179/181, no prazo sucessivo de cinco dias.

Publique-se. Intímem-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.011115-3/GO
Processo na Origem: 200235000111153

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS GODINHO FONSECA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

D E S P A C H O

À Apelante. (Fls. 360.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.053073-5/MG
Processo na Origem: 200238000530735

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : RIBEIRO E LUZ S/C LTDA

ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se a embargada sobre os embargos de fls. 115/117, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.02.000387-0/PA
Processo na Origem: 200239020003870

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : ELETROMOTORES LTDA

ADVOGADOS : DRS. HELENILSON CUNHA PONTES E OUTROS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADAS : ELETROMOTORES LTDA E OUTRA

D E S P A C H O

À União Federal (Fazenda Nacional). (Fls. 318.)
Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.40.00.000073-8/PI
Processo na Origem: 200240000000738

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : INDÚSTRIAS COELHO S/A

ADVOGADOS : DRS. IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA-PI

D E S P A C H O

O advogado que substeleceu para o subscritor da petição de fls. 332/335 não tinha poderes para fazê-lo por não ter procuração nos autos.
Assim, desentranhadas e devolvidas as petições e os documentos de fls. 302/360, à conclusão.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.01.00.042172-5/DF
Processo na Origem: 200334000437761

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE BRASÍLIA - FUBRA

ADVOGADOS : DRS. GLAUBER MARCELO DE CARVALHO MENDES E OUTRO

REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Aos Requeridos. (Fls. 185/186.)
Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.038313-5/MG
Processo na Origem: 27020062132

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : RITZ DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DRS. RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

1 - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia de fls. 115. (Código de Processo Civil, art. 269, V.)
2 - Condene a Autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (Lei nº 10.189/2001, art. 5º, § 3º.)
Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.030366-0/DF Distribuído no TRF em 01/03/2006
Processo na Origem: 200334000303660

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : MIGUEL LOPES PINTO FILHO

ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1 - Certidão de f. 146: vista aos apelantes-exeqüentes para regularização.
2 - Prazo: 10 (dez) dias.
3 - Publique-se.
4 - Oportunamente, voltem-me.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.030559-1/DF
Processo na Origem: 200334000305591

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME

ADVOGADOS : DRS. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROSS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Apelada. (Fls. 227.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho nº /2007 - T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.40.00.002868-3/PI Distribuído no TRF em 29/01/2007
Processo na Origem: 200340000028683

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : PROLUX INSTALACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ERASMO DE SOUSA ASSIS

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 413: A conta judicial é assunto da competência do juízo a que vinculada.
Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.011333-7/MG
Processo na Origem: 200338020050000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADOS : DRS. ADIRCIO LOURENÇO TEIXEIRA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - Em face da petição de fls. 277/282, reconsidero a decisão recorrida. (Fls. 268.)
2 - Ao Agravado para resposta, querendo, no prazo legal. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.020302-3/DF
Processo na Origem: 200134000092836

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : DIONE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. IVAN SOARES RASLAN

D E C I S Ã O

1 - Em face da petição de fls. 70/75, reconsidero a decisão recorrida. (Fls. 62.)
2 - Ao Agravado para resposta, querendo, no prazo legal. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.035170-5/AM
Processo na Origem: 9500017482

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : M F RAPOSO NAVEGAÇÃO LTDA

ADVOGADA : DRª PATRÍCIA ISABEL MIRANDA ROSA

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - M F RAPOSO NAVEGAÇÃO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.
2 - Verifica-se, pela análise dos autos, que o presente Agravo de Instrumento é intempestivo porque, enquanto a intimação da decisão agravada foi feita em 26/7/2004 (fls. 15), expirando-se o prazo para sua interposição no dia 05/8/2004, o recurso somente foi interposto no dia 06/8/2004 (fls. 02), fora, portanto, do prazo estatuído no art. 522 do Código de Processo Civil.
Assim, sendo intempestivo o recurso de fls. 02/12, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.
Sem manifestação, ao juízo de origem.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.039952-5/BA
Processo na Origem: 200333000324815

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : CONSULTÓRIO MÉDICO DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA VERA LÚCIA GUERREIRO HARFUSH S/C LTDA

ADVOGADOS : DRS. MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - CONSULTÓRIO MÉDICO DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA VERA LÚCIA GUERREIRO HARFUSH S/C LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
2 - Ocorre, porém, que foi proferido acórdão no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.049565-0/DF
Processo na Origem: 200434000259166

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTES : ADEMÁRIO SILVA COELHO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - ADEMÁRIO SILVA COELHO E OUTRO interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferido acórdão no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.0111098-6/DF Distribuído no TRF em 30/05/2007
Processo na Origem: 200434000110986

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1 - Certidão de f. 203: vista aos apelantes-exeqüentes para regularização.

2 - Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Publique-se.

4 - Oportunamente, voltem-me.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.048544-0/DF Distribuído no TRF em 10/05/2007
Processo na Origem: 200434000485440

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : EDUARDO ROBERTO RODRIGUES PAIVA DE QUEIROZ E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)

DESPACHO

1 - Certidão de f. 166: vista aos apelados para regularização.

2 - Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Publique-se.

4 - Oportunamente, voltem-me.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.010410-7/GO
Processo na Origem: 200435000104107

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : WWCD REPRODUCAO ANIMAL LTDA

ADVOGADO : RENATO GIOVANINI FILHO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se o embargado sobre os embargos de fls. 191/194, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.021250-0/MG
Processo na Origem: 200438000212500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : CLIDORTE -CLINICA DE RADIOGRAFIA ODONTOLOGICA E ORTODONTICA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO SOUZA COUTO E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se o embargado sobre os embargos de fls. 130/141, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho nº /2007 -T7
APELAÇÃO EM MS Nº 2004.38.03.004983-9/MG Distribuído no TRF em 07/07/2006
Processo na Origem: 200438030049839

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE RATICINIOS LTDA

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DESPACHO

F. 208/9 e 214/6: os atos de execução da sentença cabem ao juízo que a proferiu.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.016901-0/MG
Processo na Origem: 699040328501

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : E M GROSSI E SIA LTDA

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - Em face da petição de fls. 79/83, reconsidero a decisão recorrida. (Fls. 73.)

2 - Ao Agravado para resposta, querendo, no prazo legal. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.023308-1/MG
Processo na Origem: 199938010045852

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. BRUNO SOUZA SAVINO

AGRAVADO : ADILSON ALVES PEREIRA

ADVOGADOS : DRS. GERSON GUILHERMINO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 36/38), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.028769-3/MG
Processo na Origem: 40050295712

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : DRS. GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIZ PELEGRINI

D E C I S Ã O

1 - Em face da petição de fls. 93/95, reconsidero a decisão recorrida. (Fls. 90.)

2 - Ao Agravado para resposta, querendo, no prazo legal. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.033124-8/MG
Processo na Origem: 199938020009443

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : SANDRA RAMOS MAGALHÃES

ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - SANDRA RAMOS MAGALHÃES interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que rejeitara Exceção de Pré-Executividade em EXECUÇÃO FISCAL para excluí-la do pólo passivo da relação processual ao fundamento de necessidade de dilação probatória.

2 - Com esquite no art. 527, II, do Código de Processo Civil, o presente Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido e remetido ao juízo de origem nos seguintes termos:

"1 - SANDRA RAMOS MAGALHÃES interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que rejeitara Exceção de Pré-Executividade em EXECUÇÃO FISCAL para excluí-la do pólo passivo ao fundamento de necessidade de dilação probatória.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento da Egrégia Sétima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - EMPRESA E BENS NÃO LOCALIZADOS - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada, se esta e seus bens não são localizados.

2 - A ilegitimidade passiva ad causam que não possa, por meio de prova inequívoca, ser demonstrada de plano, exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exceção de Pré-Executividade.

3 - Agravo de Instrumento provido.

4 - Decisão reformada." (AG nº 2004.01.00.036053-0/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - Por maioria - D.J. 19/12/2005 - pág. 142.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA - OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1-A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2-A "ilegitimidade passiva" do devedor pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade, se devida e satisfatoriamente provada sem necessidade de instrução probatória mais complexa.

3-O Juiz não pode exigir do(a) exeqüente, em autos da execução fiscal, nenhuma prova prévia para deferir a citação do "responsável tributário", devendo a questão da "responsabilização" pelo débito (que não se confunde com ilegitimidade passiva) ser resolvida em embargos do devedor.

4-No dizer do STJ, é solidária a responsabilidade do sócio (gerente, ademais) de sociedade de responsabilidade limitada pelas obrigações previdenciárias inadimplidas (art. 13 da Lei nº 8.620/93 c/c art. 124, II, do CTN), dispensando, no dizer do STJ, prova pelo credor exequente, de que o não-recolhimento decorreu de ato abusivo, violação à lei, ou de que o sócio geria a sociedade.

5-Agravo interno não provido.

6-Peças liberadas pelo Relator, em 17/01/2006, para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2005.01.00.060480-0/DF - Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/02/2006 - pag. 58.)

3 -No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO NO ÂMBITO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os atos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. No caso dos autos, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos recorrentes demandará a realização de dilação probatória, incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental improvido." (REsp nº 680.776/PR - Rel. Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 21/3/2005 - pag. 289.)

4 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e Intime-se." (Fls. 69/71.)

3 - Inconformada com a decisão em comento, a Agravante formulou pedido de reconsideração.

4 - Alega, entre outros argumentos, que o Agravo de Instrumento não poderia ter sido convertido em Agravo Retido, tendo em vista que foi interposto contra decisão proferida em processo de Execução Fiscal.

5 - Razão assiste à Agravante.

6 - O Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em processo de Execução Fiscal não pode permanecer na forma retida junto aos autos principais, uma vez que as sentenças proferidas nesses processos estão sempre relacionadas à satisfação do crédito exequendo ou à procedência da Ação de Embargos à Execução e, portanto, não estão sujeitas a Apelação.

7 - Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 69/71, tão-somente, para deixar de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e de convertê-lo em Agravo Retido, uma vez que não estão presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.035829-0/MT
Processo na Origem: 200536000031793

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : OSWALDO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADOS : DRS. OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - OSWALDO PEREIRA CARDOSO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 168/173), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.042464-2/DF
Processo na Origem: 200534000160518

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : BETEL TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DRS. ÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - BETEL TURISMO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043707-3/DF
Processo na Origem: 200534000152082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO-AJUFER
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO BETTIOL
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - A ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO-AJUFER interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.045183-1/MG
Processo na Origem: 699050443240

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. LUCIANO CASTRO CERQUEIRA
AGRAVADA : MARIA TEREZINHA SOARES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCELO SENO MARQUES

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá, Estado de Minas Gerais, que deferira liminar em AÇÃO CAUTELAR INOMINADA que lhe move a Agravada para obter retirada de impedimento de transferência de veículo junto ao DETRAN.

2 - Com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converti o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determinei sua remessa ao juízo de origem, nos seguintes termos:

"1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá, Estado de Minas Gerais, que deferira liminar em AÇÃO CAUTELAR INOMINADA que lhe move a Agravada para obter retirada de impedimento de transferência de veículo junto ao DETRAN.

2 - Sustenta o Agravante a ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que o veículo foi alienado em 08/10/2003 e a Execução Fiscal ajuizada em 16/5/95.

3 - O prolator da decisão agravada, apreciando o pedido de liminar, assim decidiu:

"Maria Terezinha Soares de Assis, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada c/ pedido liminar, sob o argumento de que adquiriu o veículo Ford Focus 2.0 FC, ano/modelo 2001, em 01/10/2003, sem restrição e qualquer impedimento. Afirma que ao colocar o carro a venda, constatou impedimento de transferência. Afirma que é adquirente de boa fé e quando adquiriu não havia impedimento. Assim, requer, em liminar, a retirada do impedimento do citado veículo junto ao DETRAN e, ao final, o acolhimento do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que o veículo mencionado na inicial não foi penhorado na execução em apenso, tendo sido determinada a anotação de impedimento perante o Detran.

Note-se que existem outros bens penhorados na execução onde figura como devedor José Abdo Micherif & Cia Ltda, todavia, levados tais bens à hasta pública, não foram encontrados licitantes.

A ausência de anotação de gravame em certificado de propriedade de veículo à época em que a autora adquiriu o veículo, leva à presunção de haver agido de boa-fé.

Assim, presentes os pressupostos a autorizar a concessão da liminar, ou seja, fumus boni iuris e o periculum in mora, porquanto não havia o impedimento à época da compra e existem, na execução, bens penhorados em nome do devedor.

Pelo exposto, defiro a liminar para determinar a retirada do impedimento do veículo." (Fls. 17.)

4 - Entendo, data venia, que, na espécie, não há que se falar em fraude à execução, uma vez que, não havendo registro de impedimento de transferência do veículo junto ao DETRAN à época da alienação, presume-se a boa-fé da Agravada.

5 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. A simples circunstância do contrato de promessa de venda e compra ter sido realizado após a citação do alienante, em ação executiva, não tem o condão de, por si só, caracterizar a fraude de execução.

2. Quando o ato restritivo que onera o imóvel não se encontrar devidamente registrado no Cartório de Registros de Imóveis - CRI, faz-se necessária a prova, pela Exequente, de ter havido a ciência do adquirente acerca da ação executiva, para que o ato de alienação configure fraude à execução. Caso contrário, a presunção é da boa-fé do terceiro que adquiriu o imóvel, até porque a pré-existência de ação executiva não tem o efeito de publicidade erga omnes, próprio do registro público.

3. Apelação da CEF a que se nega provimento." (AC nº 1999.39.00.004467-1/PA - Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Convocado) - Quinta Turma - Unânime - D.J. 20/3/2006 - pag. 82.) (Grifei.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS ADQUIRENTES. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEFICÁCIA DA PENHORA.

1. Pode opor embargos de terceiro o possuidor, promitente comprador, por contrato irrevogável, devidamente imitado na posse plena do imóvel, para impedir penhora promovida por credor do promitente vendedor. Inteligência do artigo 1.046, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. A teor do contido na Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro".

3. Em que pese não haver registro do imóvel no cartório competente, os adquirentes são partes legítimas para a propositura dos embargos de terceiros, tendo em vista serem possuidores de boa-fé do bem objeto de constrição.

4. A fraude à execução pressupõe a prévia averbação da constrição judicial havida sobre o imóvel junto ao cartório competente. Em contrário, mostra-se ineficaz a penhora recaída sobre o bem dos adquirentes possuidores se não há comprovação de que os mesmos estavam cientes do ônus sobre o mesmo, bem como do registro da penhora, quando da alienação do bem.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas." (AC nº 1999.01.00.022474-1/MG - Rel. Juiz Federal João Luiz de Souza (Convocado) - Terceira Turma Suplementar - Unânime - D.J. 20/9/2005 - pag. 75.) (Grifei.)

6 - Outra não é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.

1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.

2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.

4. É cediço na Corte que: "Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis" (REsp nº 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 835.089/RS - Rel. Min. Luiz Fuz - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 21/6/2007 - pag. 287.) (Grifei.)



"FRAUDE DE EXECUÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE TER O COMPRADOR CONHECIMENTO DA CONDENAÇÃO DO DEVEDOR. REGISTRO DO DETRAN SEM MENÇÃO A QUALQUER DÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Comprovada a boa-fé do executado, que adquiriu o veículo livre de qualquer ônus, conforme registro no órgão próprio, ausente prova inequívoca, a ser feita pelo credor, de que tinha conhecimento da ação contra o vendedor, não está presente a fraude de execução.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 623.775/RS - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - Unânime - D.J. 20/02/2006 - pág. 332.) (Grifei.)

7 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.
Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.
Publique-se e intimem-se."

3 - Inconformado com a decisão em comento, o Agravante formulou pedido de reconsideração.

4 - Alega que o Agravo de Instrumento não poderia ter sido convertido em Agravo Retido, tendo em vista que a decisão agravada poderá lhe causar dano irreversível, pois, se a Agravada resolver alienar o bem em questão, poderá nunca mais reavê-lo.

5 - Entendo, data venia, que a decisão de fls. 30/34 não merece reparo e mantenho-a por seus próprios fundamentos.
Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.049320-1/DF

Processo na Origem: 200534000133329

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

DECISÃO

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 90/92), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054906-3/PA

Processo na Origem: 200239000043433

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CAÇULA LTDA

DESPACHO

À Agravante. (Fls. 54.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058144-6/MG

Processo na Origem: 200538000209585

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADOS : ANA LÚCIA BRANGIONI DUMONT ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 47/55), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059564-0/BA

Processo na Origem: 200533000153236

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BA
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MACHADO MARQUES
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1 - O MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE-BA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 341/344), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060671-4/MG

Processo na Origem: 200538000034488

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AFIAMINAS LTDA
ADVOGADO : RENATO AURELIO FONSECA

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061963-5/PA

Processo na Origem: 200539000059107

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR MELO BORGES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENEVIDES - PA
PROCURADORES : DRS. MARILE ALMEIDA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1 - Em face da petição de fls.46/49, reconsidero a decisão recorrida. (Fls. 39.)

2 - Ao Agravado para resposta, querendo, no prazo legal. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069808-2/MG

Processo na Origem: 200538000371805

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : GERALDO MACIEL FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO FURTADO KNOP
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - GERALDO MACIEL FILHO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 170/183), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho nº /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020359-8/MG Distribuído no TRF em 27/11/2006

Processo na Origem: 200538000203598

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : NIVALDO CARNEVALLI SIQUEIRA
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1- Tendo em vista a interposição de embargos infringentes por advogada não constituída nos autos, desentranhem-se e devolvam-se as petições de f. 181/90 e f 193/215.

2- Retificado o erro material, com a correta indicação do advogado do apelante, Dr. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA (f. 17) , republique-se o acórdão.

3- Publique-se. I.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.01.002888-2/MG

Processo na Origem: 200538010028882

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

À Apelante. (Fls. 188/190.)

Publique-se e intime-se

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001409-0/MG

Processo na Origem: 27040438361

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : Drª TERESA CRISTINA DE SOUZA
AGRAVADOS : EMPREENDIMENTOS GERAID DE OBRAS E PINTURAS INDUSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS

DECISÃO

1 - Em face da petição de fls. 174/177, reconsidero a decisão recorrida. (Fls. 170.)

2 - Ao Agravado para resposta, querendo, no prazo legal. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007606-9/DF

Processo na Origem: 200634000003694

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICOS TELEFONICOS FIXO COMUTADO - ABRAFIX
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMEN-TAL.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-metam-se os autos à Primeira Instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010724-1/DF
Processo na Origem: 200434000486233

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : NEFROMED S/C LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SE-GUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-metam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020294-0/MG
Processo na Origem: 209980065087

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS SANTANA SANTOS
AGRAVADO : HÉLIO MOREIRA ALVES
ADVOGADOS : DRS. MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - Em face da petição de fls. 21/24, reconsidero a decisão recorrida. (Fls. 17.)
2 - Ao Agravado para resposta, querendo, no prazo legal. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024794-3/DF
Processo na Origem: 200634000171370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ROHDEN S/A LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO POFFO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SE-GUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-metam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040597-5/MG
Processo na Origem: 38402168538

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRAVADO : SERRARIA E CARPINTARIA INDEPEN-DENCIA LTDA

D E S P A C H O

Ao Agravante. (Fls. 18.)
Publique-se e intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040743-0/MA
Processo na Origem: 200637000044305

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ - MA E OUTRO
PROCURADORES : DRS. LUDMILLA NETO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ E OUTRO interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda su-perveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047162-8/BA
Processo na Origem: 2004333000177927

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : ELIENE TRINDADE DA SILVA

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 49/50, intime-se a Agravada, por meio de Edital, para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Brasília, 06de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047883-2/MG
Processo na Origem: 148990004506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIAL DE BEBIDAS LAGOA SAN-TA LTDA
ADVOGADO : ORLANDO ARAGAO NETO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para dizer, justificadamente, se tem interesse no recurso de fls. 43/45, diante dos documentos apresen-tados pela executada às fls. 51/54, 69/70, 72/74 e 87/91.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2007-T7
AMS Nº 2006.35.00.022658-9/GO Distribuído no TRF em 20/09/2007
Processo na Origem: 200635000226589

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (convocado)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SOMA FERTIL LTDA
ADVOGADO : NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

DECISÃO

Tendo em vista: a) a sentença concessiva da segurança (f. 218/21) que, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais, enseja a perda do objeto do Agravo de Instrumento contra decisão liminar; b) a apelação recebida apenas no efeito devolutivo (f. 234), SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.09.000061-7/MG
Processo na Origem: 200638090000617

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GALDINO JOSE DIAS FILHO
APELADO : USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-CIÁRIA DE VARGINHA - MG

DESPACHO

Ao Embargado. (Fls. 272/275.)
Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7
Decisão nº /2007-T7
AG INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.031060-8/DF Distribuído no TRF em 30/07/2007
Processo na Origem: 200734000100376

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VANTUIL LONDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 42
AG. INTERNO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RELE-VÂNCIA DO FUNDAMENTO DOS EMBARGOS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECONSIDERADA - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 27 JUL 2007, recebido em Gabinete em 31 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 31 MAI 2007 (f. 31), da MMª. Juíza Federal Substituta Cristiane Pederzolli Rentzsch, da 17ª Vara/DF, que, nos autos dos embargos n. 2007.34.00.010037-6 opostos à execução de sentença nº 2007.34.00.02789-2, para cobrança de crédito relativo à AO 1999.34.00.034215-5 (IRRF sobre de férias compensadas), in-deferiu a suspensão da execução, ao fundamento de que a regra é o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.

2- A agravante alega que a SRF encontrou equívocos na planilha de execução dos agravados "(...) em razão de os autores terem des-considerado as deduções do imposto de renda já restituídas na de-claração do ajuste anual (...)”

3- Por decisão datada de 31 JUL 2007 (f. 42 - DJ II 10 AGO 2007), neguei seguimento ao agravo.

4- Por petição protocolizada em 03 SET 2007 (f. 48/51), a FN (agravante) toma agravo interno, alegando caracterizada a hipótese do § 1º do art. 739-A, do CPC.

//

5- *Ad cautelam*, ante a necessidade de melhor examinar a existência ou não da relevância do fundamento dos embargos, revejo meu po-sicionamento para determinar o processamento do agravo.

//

6- Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão anterior e NEGO o efeito suspensivo.

7- Comunique-se, dispensadas as informações.

8- Aos agravados, para resposta.

9- Publique-se. Intime-se. Após o prazo do item 8, voltem-me.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000108-4/BA
Processo na Origem: 200633050048307

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-CHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANSAÇÃO-BA
PROCURADORA : DRª SIBELE BARONY BUENO

D E C I S Ã O

1 - Em face da petição de fls. 61/63, reconsidero a decisão recorrida. (Fls. 57.)

2 - Ao Agravado para resposta, querendo, no prazo legal. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000482-0/DF
Processo na Origem: 200634000023202

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.



2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 66/72), o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intitem-se. Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002223-5/DF
Processo na Origem: 200634000291755

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARJÃO - GO
PROCURADORES : DRS. RICARDO JOSÉ ALVES E OUTROS

DECISÃO

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intitem-se. Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.007060-6/GO Distribuído no TRF em 01/03/2007
Processo na Origem: 200635000226589

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOMAFERTIL LTDA
ADVOGADO : NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA
AGRAVANTE : SOMAFERTIL LTDA (AG. INTERNO)
AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO DE F. 62/3 INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1- Acolho a alegação de erro material na decisão de f. 81, que passa a ter a redação abaixo. 2- Por agravo protocolizado em 27 FEV 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 29 JAN 2007 (f. 15/16), que o MM. Juiz Federal CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE, da 6ª Vara/GO, concedeu, nos autos do MS nº 2007.35.00.022658-9, determinando a expedição de CPD-EN. 3- Por decisão datada de 10 ABR 2007 (f. 62/3), dei provimento ao agravo. A agravada tomou agravo interno (f. 68/74).

II

4- Consoante cópia acostada aos autos (f. 115/9), foi proferida sentença concedendo a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

5- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno. 6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.007292-5/AC
Processo na Origem: 3450

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ GONÇALVES PINTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : DR. MARCOS RANGEL DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - AC

DECISÃO

Ao Apelado. (Fls. 283.) Publique-se e intitem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.016192-1/BA Distribuído no TRF em 04/05/2007
Processo na Origem: 200733000058090

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA CÉLIA DOS SANTOS ALVES
AGRAVANTE NO AG. INTERNO : BRASKEM S/A
AGRAVADA NO AG. INTERNO : R. DECISÃO DE F. 102

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ORDEM DE RETENÇÃO DE NUMERÁRIO (EM VIAS DE LIBERAÇÃO À AGRAVANTE) EXISTENTE EM MS (TRANSITADO EM JULGADO) - MC (CAUÇÃO) SENTENCIADA, PORÉM INSUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO - SEGUIMENTO NEGADO RECONSIDERADO: EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1- Por agravo protocolizado em 02 MAI 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da decisão (f. 83/4) datada de 17 ABR 2007, do MM. Juiz Federal Substituto HALLISON REGO BEZERRA, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF nº 2007.33.00.05809-0, ajuizada pelo INSS em 11 ABR 2007 contra a agravante, para cobrança de contribuição previdenciária, período 01/94, 02/94 e 07/94 a 06/2002, no valor de R\$ 7.525.764,23 (f. 71), requisitara a reserva de numerário existente no MS nº 1999.33.00.002278-1 [depósito realizado para suspensão da exigibilidade da COFINS (majoração de alíquota - Lei nº 9.718/98), em vias de liberação em razão do trânsito em julgado, em 02 MAR 2006 (AI nº 414774 acolhido pelo STF e provido, desde logo, o RE do particular)], até que expedido mandado de penhora para garantia do juízo. 2- Por decisão datada de 07 MAI 2007 (f. 182), o Exmº Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL negou seguimento ao agravo, nestes termos: "3- A agravante ajuizou em 04 NOV 2005 a MC n. 2005.33.00.023007-7 (inicial f. 119/41) para caucionamento de 322.154.304 kg de propano, que avaliou em R\$ 5.850.000,00, em garantia das NFLDs n. 35.079.202-0, n. 35.455.774-2, n. 35.790.648-9 e n. 35.790.649-7, nos valores de, à época, respectivamente R\$ 145.196,50, R\$ 5.640.500,39, R\$ 5.382,16 e R\$ 4.103,68. 4- Ao que se vê, o bem oferecido em caução na MC n. 2005.33.00.023007-7 tem valor de R\$ 5.850.000,00 (como a própria agravante informa - f. 13), insuficiente, portanto, para a garantia do juízo desta EF n. 2007.33.00.005809-0, cujo crédito previdenciário em execução é de R\$ 7.525.764,23, justifica, assim, a requisição da reserva de numerário. 5- Ademais, ainda que a caução efetivada em anterior MC possa ser convalidada em penhora, a sentença de procedência da MC n. 2005.33.00.023007-7 (s/ cópia), publicada em 04 MAI 2007 (f. 175), não transitou em julgado, podendo, até mesmo, não se concretizar a caução (em eventual procedência do apelo do fisco), o que afasta a higidez da garantia ofertada. " 3- Por petição protocolizada em 18 MAI 2007 (f. 187/95) a agravante (particular) toma agravo interno, alegando: a) que, embora tenha havido equívoco nos valores lançados por ocasião da assinatura do Termo de Caução, o bem oferecido em caução é muito superior à dívida garantida; e b) independente de decisão transitada em julgado na ação cautelar, o bem oferecido em caução encontrava-se indisponibilizado ao tempo do ajuizamento da EF por termo de caução, tendo, inclusive, sido requerida a conversão da caução em penhora. 4- O agravante (INSS) pede a manutenção da decisão (f. 252/3).

//

5- Ad cautelam, ante as considerações ora trazidas pela agravante, muito embora a aparente robustez e adequação da decisão proferida às f. 182, a questão será resolvida pelo colegiado.

//

6- Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão anterior e NEGÓ o efeito suspensivo. 7- Comunique-se, dispensadas as informações. 8- Ao agravado, para resposta. 9- Publique-se. Intime-se. Após o prazo do item 7, voltem-me. Brasília, 08 de novembro de 2007. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016282-0/DF
Processo na Origem: 200434000423349

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTES : ANTÔNIO JOÃO NECKENIG E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - ANTÔNIO JOÃO NECKENIG E OUTROS interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada para declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda cobrado sobre complementos de aposentadoria privada, indeferira pedido de gratuidade de justiça. 2 - Com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converti o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determinei sua remessa ao juízo de origem, nos seguintes termos:

"1 - ANTÔNIO JOÃO NECKENIG E OUTROS interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada para declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda cobrado sobre complementos de aposentadoria privada, indeferira pedido de gratuidade de justiça. 2 - Assim decidiu o prolator da decisão agravada:

"O pedido de gratuidade só foi formulado após a emenda do valor da causa, indicando que todos os autores, simultaneamente, tiveram um surto de miserabilidade. Ademais, as declarações de fls. 80/89 estão firmadas pelo próprio advogado e não pelos autores. De resto, os contracheques demonstram elevada renda de todos os autores, aposentados do B. Brasil, o que afasta o benefício pretendido. Detalhe: os contracheques são de 2004. Os de 2007 devem trazer valores ainda superiores. Indefiro gratuidade. Recolher custas complementares em 5 (cinco) dias." (Fls. 121.)

3 - A decisão agravada não destoa de entendimento deste Egrégio Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido." (AG nº 2006.01.00.011151-9/DF - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa - Oitava Turma - Unânime - D.J. 18/12/2006 - pág. 271.) (Grifei.)

4 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta. Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determinei sua remessa ao juízo de origem. Publique-se e intitem-se."

3 - Inconformados com a decisão em comento, os Agravantes formularam pedido de reconsideração, vindo-me os autos conclusos. 4 - Alegam que o agravo deve ser processado na forma de instrumento, uma vez que a decisão agravada determinara o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. 5 - Contudo, não procede a alegação. 6 - Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos.. 7 - Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.) Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada. Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017692-1/BA
Processo na Origem: 200733000072162

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS LTDA
ADVOGADO : FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017967-7/GO
Processo na Origem: 200735000070718

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VALE DO VEEDÃO S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás.

2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 90/99), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018159-8/RR Distribuído no TRF em 18/05/2007

Processo na Origem: 200642000005287

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS

DESPACHO

1. Anote-se o advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA como advogado do agravado.

2. Em face da informação de f. 96, regularize o agravado sua representação processual.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019191-0/BA
Processo na Origem: 200633080050439

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA VITÓRIA
AGRAVADO : AMILTON NOVAES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ao Agravante. (Fls. 38.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020586-4/DF
Processo na Origem: 200734000153448

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADOS : AMAURI LUCENA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021000-2/PA
Processo na Origem: 199839000008850

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO
AGRAVADA : ROSINEYLA DA SILVA LOGRADO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA E OUTROS
AGRAVADA : MADEIREIRA CARTIER LTDA
AGRAVADO : SILMAR GONÇALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ao Agravante. (Fls. 181.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021264-7/MG
Processo na Origem: 200738000093150

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021277-0/MG
Processo na Origem: 629020053167

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO DE CASTRO SILVA
AGRAVADA : PHILLIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA

D E S P A C H O

Ao Agravante. (Fls. 137.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023760-3/BA
Processo na Origem: 200733000084095

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ORFANATO EVANGÉLICO DA ASSEMBLÉIA DE DEUS
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA NETO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 139/145), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023953-5/PA
Processo na Origem: 200439000115903

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ALEXANDRE BARROS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRESA DA CUNHA MENDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 160, intime-se o agravante para informar o endereço do procurador do agravado, para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025005-4/GO
Processo na Origem: 200735000079906

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED
AGRAVADOS : PIRECAL - PIRENÓPOLIS CALCÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ NORALDINO BORGES FORMIGA E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 216/230), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026167-0/MG
Processo na Origem: 200638030016098

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : IVANI HONÓRIO DE SOUZA - ME

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, mantivera decisão que indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - Verifica-se, pela análise dos autos, que a decisão que primeiro analisou o pedido para utilização do Convênio BACENJUD foi publicada em 16/02/2007 e o pedido de reconsideração, que não suspende ou interrompe o prazo recursal, foi formulado apenas em 14/3/2007.

3 - Dessa forma, o Agravo de Instrumento é intempestivo, já que impugna decisão prolatada em decorrência de pedido de reconsideração formulado quase um mês após aquela decisão.

4 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.

2. Se o agravante não concorda com o contido na decisão agravada, deve recorrer a tempo e modo próprios.



3. Agravo interno não provido.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/6/2005, para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2005.01.00.018747-1/MG - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ªRegião - Sétima Turma - Unânime - D.J. 08/7/2005 - pág. 123.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEM-PESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Pedidos de reconsideração não interrompem nem suspendem o prazo para interposição do agravo de instrumento, de modo que impugnando o recurso anterior deliberação que mandara realizar prova pericial e arbitrara os respectivos honorários, e não aquela que, indeferindo o pleito de reconsideração formulado, a confirmara no particular, manifestamente intempestiva a impugnação recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 2004.01.00.046406-3/MG - Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves - TRF/1ªRegião - Segunda Turma - Unânime - D.J. 02/5/2005 - pág. 038.)

Assim, sendo intempestivo o recurso de fls. 02/10, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026179-0/MG
Processo na Origem: 200738000121889

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : HELIMED AERO TAXI LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026396-9/MG
Processo na Origem: 200738000142210

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : DROGARIA GALÊNICA MEDEIROS E ROMERO LTDA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

D E C I S Ã O

1 - A DROGARIA GALÊNICA MEDEIROS E ROMERO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 41/42), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026476-5/MG
Processo na Origem: 200738000142224

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COMERCIAL PENELOPI LTDA
ADVOGADO : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026776-0/PA Distribuído no TRF em 16/07/2007

Processo na Origem: 200539000029313

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EXPEDITO JORGE MOURA

DESPACHO

1 - Trata-se de agravo da exeqüente Caixa Econômica Federal (CEF) da decisão que, em Execução de Sentença por ela movida (verba honorária oriunda de ação ordinária discutindo critério de atualização monetária do FGTS), determinou que o IRRF deveria incidir de imediato, no momento do levantamento do depósito, indeferindo o pedido da exeqüente de que a exação incidisse apenas quando da efetiva distribuição dos valores nacionalmente depositados no "Fundo Comum" (administrado pela ADVOCEF - Associação dos Advogados da CEF) aos advogados da aludida empresa pública federal.

2 - Distribuídos originariamente, em 16 JUL 2007, ao Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, declinou-se da competência em prol da 4ª Seção, alegando-se que a matéria de fundo seria "imposto de renda". Redistribuídos, os autos foram recebidos em gabinete em 09 NOV 2007.

II

3 - A matéria do feito principal, que deu origem à Execução de Sentença, é de competência da 3ª Seção (atualização monetária dos depósitos do FGTS).

4 - O julgador primário nem a CEF (mera responsável tributária, ao que consta, que, em tal caso, sequer legitimidade possuiria para questionar a exigência fiscal), resistem ao fato de que o tributo é devido, divergindo apenas se a retenção deve se dar quando do levantamento dos depósitos judiciais ou quando da distribuição/rateio (pela ADVOCEF) em prol dos advogados associados, questão/divergência que atina apenas e tão-somente com a própria dinâmica administrativo-processual da fase de execução do julgado. A questão, pois, compete, ao que consta, ao órgão fracionário a que originariamente distribuídos os autos.

II

5 - Pelo exposto, SUSCITO conflito de competência.

6 - Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027182-9/BA
Processo na Origem: 200633080011810

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : COMERCIAL E FRIGORÍFICO SAHM-FRIO LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA.

2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 44), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027270-0/BA
Processo na Origem: 200633080012946

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : MALHADO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 73, intime-se a Agravada, por meio de Edital, para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027271-4/BA
Processo na Origem: 200633080010960

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AMAZONAS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA.

2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 47), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027277-6/BA
Processo na Origem: 200633080016049

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSÉ PINTO DUARTE

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA.

2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 48), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027279-3/BA
Processo na Origem: 200633080010541

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : M P ALMEIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jequié-BA.

2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 59), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027766-9/MG
Processo na Origem: 200738020027227

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. GIOVANNI CHARLES PARAIZO
AGRAVADO : LUÍS FERNANDO SILVA
ADVOGADOS : DRS. EVELYN ARANTES FERREIRA BOVE E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de MINAS GERAIS.

2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 68/74), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028269-1/BA
Processo na Origem: 200633000101766

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 30/31, ime-se o Agravado, por meio de Edital, para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028354-2/MG
Processo na Origem: 200738010038360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SAO JOANENSE TEXTIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028525-1/BA
Processo na Origem: 200733040179667

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MONTE SANTO - BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029314-2/MG
Processo na Origem: 200738110031541

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PIROBRAS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029355-7/GO
Processo na Origem: 200735020035320

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CIFENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADOS : DRS. DANIEL PUGA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - CIFENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Anápolis-GO.

2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 124/130), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030662-5/MG
Processo na Origem: 9401012059

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FLÁVIO FERRAZ TORRES
AGRAVADA : MALHARIA WEST PINT LTDA
AGRAVADOS : VANDA MARIA RABELO CURY E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. NILZA COUTINHO MACHADO E OUTRO

D E S P A C H O

Ao Agravante. (Fls. 200.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº /2007-T7

AG INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.031060-8/DF Distribuído no TRF em 30/07/2007

Processo na Origem: 200734000100376

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VANTUIL LONDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 42
AG. INTERNO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DOS EMBARGOS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECONSIDERADA - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 27 JUL 2007, recebido em Gabinete em 31 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 31 MAI 2007 (f. 31), da MMª. Juíza Federal Substituta Cristiane Pederzolli Rentzsch, da 17ª Vara/DF, que, nos autos dos embargos n. 2007.34.00.010037-6 opostos à execução de sentença nº 2007.34.00.02789-2, para cobrança de crédito relativo à AO 1999.34.00.034215-5 (IRRF sobre de férias compensadas), indeferiu a suspensão da execução, ao fundamento de que a regra é o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.

2- A agravante alega que a SRF encontrou equívocos na planilha de execução dos agravados "*(...) em razão de os autores terem desconsiderado as deduções do imposto de renda já restituídas na declaração do ajuste anual (...)*"

3- Por decisão datada de 31 JUL 2007 (f. 42 - DJ II 10 AGO 2007), neguei seguimento ao agravo.

4- Por petição protocolizada em 03 SET 2007 (f. 48/51), a FN (agravante) toma agravo interno, alegando caracterizada a hipótese do § 1º do art. 739-A, do CPC.

//

5- *Ad cautelam*, ante a necessidade de melhor examinar a existência ou não da relevância do fundamento dos embargos, revejo meu posicionamento para determinar o processamento do agravo.

//

6- Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão anterior e NEGO o efeito suspensivo.

7- Comunique-se, dispensadas as informações.

8- Aos agravados, para resposta.

9- Publique-se. Intime-se. Após o prazo do item 8, voltem-me. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031123-0/DF Distribuído no TRF em 31/07/2007

Processo na Origem: 200734000100380

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SCHNECTADY BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO A EMBARGOS DO DEVEDOR - RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO CONFIGURADA (DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS): APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 739-A DO CPC - EMBARGOS DE PARTE DA EXECUÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE RECONSIDERADO: EFEITO SUSPEN-SIVO DEFERIDO EM PARTE.

1- Por agravo protocolizado em 30 JUL 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 31 MAI 2007 (f. 167), da MMª Juíza Federal Substituta Cristiane Pederzolli Rentzsch, da 17ª Vara/DF, que, nos autos dos embargos nº 2007.34.00.010038-0 opostos à execução de sentença nº 2007.34.00.002798-1, para cobrança de honorários advocatícios relativo à AO nº 1998.34.00.021679-8, indeferira a suspensão da execução, ao fundamento de que a regra é o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.

2- Por decisão datada de 1º AGO 2007 (f. 194), dei provimento ao agravo, nestes termos:

"3- *Dispõe o art. 739-A do CPC:*

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)"

4- *Ao que se vê, aparenta relevância as alegações da FN, em razão da (em princípio) equivocada metodologia utilizada para a apuração do valor principal que, indevidamente, majora a verba honorária (cuja base de calculo é o valor da condenação principal).*

5- *Caracterizada a relevância do fundamento dos embargos, possível, na hipótese, a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 739-A do CPC (acima transcrito). Em se tratando, porém, de embargos parciais (apenas sobre R\$14.041,95 dos R\$73.218,22), possível a suspensão parcial da execução (§3º do art. 739-A do CPC: Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante).*

6- *Este, o posicionamento do STJ (na anterior redação do CPC, ainda aplicável à hipótese):*

"(...) EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)"

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

(...)"

(STJ, REsp n. 576577 / RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 29.11.2004, p. 288)

7- *Pelo exposto, DOU PROVIMENTO em parte ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC) para suspender a execução de sentença n. 2007.34.00.002798-1 apenas no tocante à parte controversa (R\$ 14.041,95)."*

Por petição protocolizada em 30 AGO 2007 (f. 201/6), a agravante (FN) pede reconsideração da decisão (f. 194), requerendo o deferimento do efeito suspensivo, não apenas parcial, aos embargos do devedor por ela opostos, porque, a seu ver, referentes ao valor integral da execução.

II

3- Aparentemente, cotejando a petição dos embargos com o pedido de reconsideração, vê-se, em princípio, que, contrariamente ao que afirma a FN, sua irrisignação atina apenas com parte do valor exequendo. Ante o montante envolvido, todavia, melhor que o colegiado decida.



II
4- Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão anterior e concedo, em parte, efeito suspensivo ao agravo (art. 557,§1º-A, do CPC) para suspender a execução de sentença nº 2007.34.00.002798-1 apenas no tocante à parte controversa (R\$ 14.041,95).
5- Comunique-se, dispensadas as informações.
6- À agravada, para resposta.
7- Publique-se. Intime-se. Após o prazo do item 6, voltem-me.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032876-8/BA
Processo na Origem: 200633050003681

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : METALURGICA TEODORA LTDA

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 525, do CPC, o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso.

Assim, tendo em vista que a minuta do agravo veio desacompanhada da cópia da decisão agravada, peça indispensável, a teor do inciso I do referido artigo, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, com base no art. 557, do CPC, e no inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033302-6/BA
Processo na Origem: 200733000137777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PECA FACIL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034620-0/MG
Processo na Origem: 200538100007353

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CIMENTO MAUÁ S/A
ADVOGADOS : DRS. VICTOR DE LUNA PAES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - CIMENTO MAUÁ S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, determinara à Executada o reajuste de cláusulas de Carta de Fiança Bancária para viabilizar nomeação à penhora.

2 - Alega a Agravante que a Fiança Bancária apresentada é idônea e suficiente a garantir a Execução Fiscal, sendo desnecessário o reajuste de suas cláusulas.

3 - O prolator da decisão agravada assim decidiu:

"No caso dos autos, não obstante exista, na carta de fiança, previsão de atualização do valor garantido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e não haja no instrumento limitação temporal expressa do prazo de vigência da garantia, duas outras cláusulas, de fato fragilizam a segurança do juízo. A primeira, aquela que estabelece sua cessação de pleno direito, após decorrido o prazo de 10 dias, contados da data do vencimento da obrigação garantida, sem que a beneficiária tenha notificado o fiador para efetuar o pagamento da obrigação afiançada e inadimplida; a segunda, aquela prevê a extinção da fiança em caso de eventual sucessão da beneficiária ou da afiançada.

.....

Pelas razões expostas, antes de, simplesmente, recusar-se a carta oferecida, tenho como prudente franquear-se à executada a oportunidade de promover o ajuste das cláusulas que se mostram inadequadas ao cumprimento da finalidade a que se presta a fiança bancária, extirpando aquelas já apontadas acima e deixando expresso que a garantia prestada pela instituição bancária há de perdurar durante toda a tramitação do processo, até a solução definitiva de eventuais embargos de devedor.

Anoto, por fim, que a carta de fiança original, que se encontra nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.001796-3, em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 177/195), deve ser trazida a estes autos.

Naquela ação, persegue a impetrante, aqui executada, a obtenção de provimento mandamental que lhe assegure o direito a certidões positivas de débito com efeitos de negativa, em razão da caução fidejussória oferecida nos autos do mandado de segurança.

A tese ali apresentada foi a de que os diversos créditos arrolados na inicial do mandado de segurança estariam já constituídos e inscritos em dívida ativa, mas não (sic) teriam sido propostas, ainda, a respectivas execuções fiscais. A demora no ajuizamento da execução estaria a impedir a executada de proceder à nomeação de bens à penhora e, conseqüentemente, de obter certidões de regularidade fiscal.

Tais cauções, oferecidas usualmente em ações cautelares ou em mandados de segurança, nada mais são que antecipações de penhora, com a finalidade de permitir a expedição de certidão com efeitos negativos. Não são causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, permite-se o ajuizamento da execução fiscal, no bojo da qual, haverá, posteriormente, a convação da garantia antecipadamente prestada em penhora efetiva.

Registre-se que, ao contrário do afirmado no mandado de segurança, quando de sua impetração, em 31/1/2006, esta execução fiscal já havia sido proposta, pois foi distribuída em 26/9/2005, perante a Justiça Estadual. A carta de citação foi recebida pela executada em 4/10/2005 (fls. 14, verso).

Não se justificava, pois, a prestação ou a persistência da garantia em outro juízo ou em outro feito que não esta execução fiscal.

Assim sendo, quando proceder ao acertamento das cláusulas da carta de fiança, deverá a executada cuidar de trazê-la no original.

Por todo o exposto, intime-se a executada a adotar as providências acima alinhavadas."(Fls. 246/249.)

4 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (ART. 9º, §3º, DA LEI Nº 6.830/80) - REJEIÇÃO DO EXEQUENTE EM FACE DO PRAZO DE VALIDADE DA GARANTIA (INDETERMINADO, EXONERAÇÃO DO BANCO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA): IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - "A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora". Ademais, "é título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, a carta de fiança bancária (...)" (REsp nº 5.825/PA, STJ, T4, un., Rel. ATHOS CARNEIRO, D.J. 30/9/1991)

2 - Como qualquer contrato, a fiança bancária gera direitos e deveres: é justamente um dos direitos do Banco exonerar-se da fiança à luz do art. 835 do novo Código Civil (art. 1.500 do Código Civil de 1917). A exclusão desse direito por impugnação do exequente não é permitida à luz de jurisprudência do STJ (STJ, Resp nº 65.793/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, ac. un., T1, DJ 07/10/1996 pág. 37.588).

3 - A fiança independe de anuência do exequente, cuja interferência no assunto extrapola suas prerrogativas, pois, com efeito, Fiador é o Banco. Afiançada é a Brasil Telecom S/A e credor é o Juízo. Ao interesse do credor-exequente deve corresponder, em nome do equilíbrio das partes, a menor onerosidade do devedor-executado. Nessa simetria jurídica não se pode presumir MÁ-FÉ como "princípio".

4 - A fiança bancária (A Lei nº 6.830/80 - art. 9º, II, §3º e §5º, do CPC) é a garantia de uma obrigação do cliente da instituição financeira para com terceiros, cuja regulamentação segue disposições do CMN (Conselho Monetário Nacional) - o prazo de validade da garantia não é pormenor exigido para sua legitimação.

5 - Se extinta e não renovada a garantia, a parte arcará com tal desídia, como de resto em qualquer hipótese ordinária de perda superveniente da garantia prestada.

6 - Agravo interno não provido.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/10/2005, para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2005.01.00.022002-3/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 18/11/2005 - pág. 73.) (Grifei.)

5 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034691-3/DF
Processo na Origem: 200734000134750

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 525, do CPC, o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso.

Assim, tendo em vista que a minuta do agravo veio desacompanhada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça indispensável, a teor do inciso I do referido artigo, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, com base no art. 557, do CPC, e no inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que, interposto, em 13.08.2007, contra decisão datada de 18.07.2007, não há, nos autos, como aferir a sua tempestividade. Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035074-9/MG
Processo na Origem: 200338030034643

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELVIO LUIZ LOURES
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO DE LIMA ZEI
AGRAVADO : ROSEMEIRE GULLO ZEI

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 17/18, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal, por falta de prova da prática de qualquer ato que ensejasse a caracterização da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN.

Aduz que a responsabilidade do sócio de sociedade limitada está prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93 e no art. 268 do Decreto n. 3.049/99, e que tais dispositivos preconizam que os sócios das empresas respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Alega que a execução fiscal, conforme art. 4º da LEF, foi proposta em face da empresa e de seus sócios co-responsáveis, uma vez que seus nomes constam do título executivo (CDA), não podendo ser excluídos do pólo passivo da execução.

Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão do agravante, com base em precedente do colendo STJ, no sentido de que, se o nome do sócio é indicado na CDA, na condição de co-responsável, o que ocorre, no caso, a ele compete o ônus da prova, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 204 do CTN, c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80, independentemente de a execução ter sido ajuizada, inicialmente, apenas contra a pessoa jurídica, ou já ter sido ela proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169).

Daí por que CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 11.187/05).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036768-4/BA
Processo na Origem: 200733000149127

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BIONATUS ADUBO ORGANO FOSFATO LTDA
ADVOGADO : MATHEUS MORAES SACRAMENTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036822-3/MT
Processo na Origem: 200736000098860

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES : ELISA YURI YAMAMOTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HERMANN RAMOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. REINALDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

1 - ELISA YURI YAMAMOTO E OUTRO interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.
2 - Ocorre, porém, que foi preferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037556-1/BA
Processo na Origem: 9200035450

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADVOGADO : DR. BRUNO NUNES MORAES
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em MANDADO DE SEGURANÇA, lhes indeferira pedido para levantamento de valores referentes a honorários convencionados ao fundamento de que os valores depositados foram objeto de penhora para garantia da Execução Fiscal nº 2004.33.00.016896-2.
2 - Alegam as Agravantes que impetraram Mandado de Segurança, representando a Construtora Regis Ltda, e efetuaram depósitos com o objetivo de suspender a exigibilidade do FINSOCIAL, cobrado a alíquota superior a meio por cento, tendo a vindicação sido julgada procedente.
3 - Afirma que o advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento dos honorários contratados por meio da expedição de precatório a seu favor nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94.
4 - A decisão agravada não merece reparo.
5 - O prolator da decisão agravada, apreciando o pedido da Agravante, assim decidiu:

"Indefiro o pleito formulado às fls. 384/385, visto que os valores depositados neste *mandamus* foram objeto de penhora para garantia da Execução Fiscal nº 2004.33.00.016896-2, em tramitação na 19ª Vara Federal desta Seccional. Destarte, encontra-se tal quantia fora do poder de disposição da impetrante, sujeitando-se e vinculando-se à ação executiva em comento."
Assim, devem os procuradores da demandante valer-se da via própria para verem adimplida a verba devida por sua constituinte." (Fls. 40.)

6 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada deferira pedido da Agravada para penhora da quantia depositada nesse juízo e determinara o sobrestamento da expedição do alvará a favor da impetrante, Construtora Regis Ltda. (Fls. 30.)
7 - Dessa forma, embora seja direito do advogado requerer nas causas em que atue expedição de precatório referente aos honorários a que faz jus, não há como deferir o pedido da Agravante, tendo em vista que os valores depositados estão fora do poder de disposição do juízo de origem.

8 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.
Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)
Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037687-5/MG
Processo na Origem: 355070100076

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : DROGARIA URUCRANIENSE LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO RODRIGUES CARDOSO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADORES : DRS. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jequeri, Estado de Minas Gerais.
2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada de cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/08.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037691-6/BA
Processo na Origem: 200133000038966

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : NILZA FRANCA BATISTA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.
2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).
2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficial às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.
4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu

direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, pág. 300).
6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, pág. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC)." (AG nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037872-8/BA
Processo na Origem: 200633050017810

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : RAYAN TRANSPORTES LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro, Estado da Bahia.
2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio acompanhada de cópia incompleta da decisão agravada. (Fls. 54/57.)
3 - Ora, o traslado incompleto da cópia da decisão agravada não atende à disposição do art. 525, I, do Código de Processo Civil.
4 - Outro não é o entendimento desta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA CONSTANTE NOS AUTOS DE FORMA INCOMPLETA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC.

1. Não atende ao disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o incompleto traslado da decisão agravada, impossibilitando ao Tribunal o reexame dos fundamentos que levaram a autoridade judiciária de primeiro grau a denegar a medida liminar objeto do agravo de instrumento.
2. Embora pondere o agravante haver promovido o traslado de todas as peças do processo onde proferido o ato jurisdicional impugnado, certidão da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta eg. Corte Regional atesta que o instrumento foi recebido e autuado no estado em que entregue no balcão do protocolo, não havendo nenhum registro de folhas extraviadas em seus arquivos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 2000.01.00.131221-7/DF - Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Segunda Turma - Unânime - D.J. 27/5/2002 - pág. 26.) (Grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A cópia da decisão agravada necessita estar composta de todas as páginas que integram o seu inteiro teor, para que atenda ao requisito legal de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias ao seu julgamento, de modo a permitir a correta compreensão da questão controvertida e a tornar hábil a fundamentação do recurso. (Cf. STJ, EDcl no AgRg no AG nº 507.680/RJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, D.J. 15/3/2004.)
2. No sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, não se conhece do agravo não instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, I, do CPC, e com aquelas tidas como necessárias ou úteis para o deslinde da questão, uma vez que é dever do agravante a correta formação do instrumento, não prevalecendo mais a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. (Cf. STJ, AgRg no EREsp nº 478.155/PR, Corte Especial, relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, D.J. 31/5/2004; REsp nº 278.389/GO, Quarta Turma, Ministro Sálvio de



Figueiredo Teixeira, D.J. 11/12/2000; REsp nº 143.075/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, D.J. 02/02/1998; REsp nº 137.316/MG, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. 15/9/1997; TRF1, AGA nº 2002.01.00.017579-1/MG; Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, D.J. 09/8/2004; AGA nº 2004.01.00.011425-3/PI, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, D.J. 11/11/2004; AGA nº 2004.01.00.014989-6/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Moacir Ferreira Ramos, D.J. 07/6/2004; AG nº 1998.01.00.093915-9/DF; Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, D.J. 25/3/2004; AG nº 1998.01.00.065251-7/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Antônio Cláudio Macêdo da Silva, D.J. 11/9/2003.)

3. Agravo não conhecido." (AG nº 2004.01.00.024434-4/MG - Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - Unânime - D.J. 1º/02/2005 - pág. 87.) (Grifei.)

5 - No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS SEM AS PROCURAÇÕES ORIGINAIS. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115/STJ. DESPROVIMENTO.

I."Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula nº 115/STJ).

II. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecentes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Não se conhece do agravo de instrumento instruído com cópia de peça obrigatória incompleta.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 714.624/GO - Rel. Desembargador Federal Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - Unânime - D.J. 27/3/2006 - pág. 294.) (Grifei.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/07.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038379-5/DF
Processo na Origem: 200734000277480

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 438/440, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória - ES, em virtude de conexão entre o mandado de segurança n. 2001.50.01.010427-6 e a ação ordinária 2007.34.00.027748-0.

Sustenta a não-ocorrência de conexão, tendo em vista que o objeto das ações são completamente distintos, bem como o fato de já existir decisão transitada em julgado no mandado de segurança.

Alega que o mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-Lei ns. 2.445 e 2.449, de 1988, sem a aplicação da correção monetária sobre a base de cálculo, na forma prevista na Lei Complementar n. 07/70, bem como o reconhecimento judicial da correção monetária sobre os créditos objeto de compensação, consoante o IPC-BR, até dezembro de 1995, e, posteriormente, nos parâmetros do fator SELIC, enquanto a ação declaratória versa tão somente sobre o reconhecimento da impugnação apresentada, perante a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, nos autos do PA n. 15582.000124/2007-43 e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do referido processo administrativo, em consonância com o art. 59, da Lei n. 9.784/99, c/c art. 151, inc. III, do CTN.

Assim, entende que o feito supracitado deve ser examinado pela Seção Judiciária do DF, motivo pelo qual requer a antecipação da tutela recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

A jurisprudência tem entendido, de forma pacífica, que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros os seguintes precedentes desta Corte e do STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUADOR NÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTOS PARA COBRANÇA. ARTIGOS 280 E 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. HONORÁRIOS E CUSTAS. (...)

4. Nos termos da Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

(...).

(AC 2003.35.00.018513-3/GO, Relator Convocado Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO (Conv.), 8ª Turma, unânime, DJ de 22.06.2007, p.167).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇAS PENAS CONDENATÓRIAS POR JUÍZOS FEDERAIS DIVERSOS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. FATOS DISTINTOS. CONEXÃO.OU CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A possível existência de conexão ou continência não determina a reunião dos processos em tela, porquanto já foram proferidas as sentenças penais condenatórias, ainda que não tenham o trânsito em julgado, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, consolidada no verbete sumular n.º 235, in verbis: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

(...).

(CC nº 48573/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, 3ª Seção, unânime, DJ de 10.10.2005, p. 219).

Ora, no presente caso, verifica-se que o mandado de segurança n. 2001.50.01.010427-6 já foi julgado, inclusive em segunda instância. Contudo, para não adotar, monocraticamente, medida que poderá, em tese, não vir a ser confirmada pela Turma, CONCEDO, EM PARTE, a antecipação da pretensão recursal, para sustar a eficácia da decisão agravada, até o julgamento colegiado, ao qual se dará preferência. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039203-3/DF
Processo na Origem: 200734000117068

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ SA

AGRAVADA : NOVADUTRA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS RODOSUL SA

AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A

AGRAVADA : RODOVIA DAS CATARATAS S/A

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

AGRAVADA : CAMINHOS DO PARANÁ S/A

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A

AGRAVADA : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIA JUIZ DE FORA - RIO

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO-NITERÓI/ S/A

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A

AGRAVADA : LINHA AMARELA S/A - LAMSA

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA - BANDEIRANTES S/A

AGRAVADA : AUTOVIAS S/A

AGRAVADA : CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A

AGRAVADA : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A

AGRAVADA : RODOVIAS DAS COLINAS S/A

AGRAVADA : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S/A

AGRAVADA : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A

AGRAVADA : VIANORTE S/A

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A

AGRAVADA : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

AGRAVADA : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

AGRAVADA : BRITA RODOVIAS S/A

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO - PORTO ALEGRE S/A

AGRAVAA : CONVIAS S/A - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS

AGRAVADA : COVIPLAN - CONCESSIONÁRIA RODOVIÁRIA DO PLANALTO S/A

AGRAVADA : ECOSUL - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A

AGRAVADA : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS

AGRAVADA : SANTA CRUZ RODOVIAS S/A

AGRAVADA : SULVIAS S/A CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS

D E C I S Ã O

1 - A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada da cópia de intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/15.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039300-4/MG Distribuído no TRF em 03/09/2007
Processo na Origem: 512020026625

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : GET - EMPREENDIMENTOS AGRO - FLORESTAIS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1 - Certidão de f. 228: vista à agravante para regularização.

2 - Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Publique-se.

4 - Oportunamente, voltem-me.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039509-0/DF
Processo na Origem: 200734000279614

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO

ADVOGADOS : DRS. CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Agravante. (Fls. 130.)

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040681-6/BA
Processo na Origem: 200033000043866

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : BARRA BRINQUEDOS CRIATIVOS COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. MATHEUS CERQUEIRA

AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES SEABRA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)"*.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, pág. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada. Brasília, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041250-8/MG
Processo na Origem: 200438000335884

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES	: AGENOR EUSTÁQUIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTROS
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - AGENOR EUSTÁQUIO MACHADO e OUTROS interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que recebera nos efeitos devolutivo e suspensivo recurso de Apelação interposto de sentença que julgara parcialmente procedentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73. COMPROVAÇÃO.

1. O recurso de apelação interposto contra sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução fundada em título judicial, será recebido, tão-só, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Demonstrado os dispositivos legais e os precedentes judiciais que embasaram o livre convencimento do Juiz, não há que falar em nulidade da sentença, por violação ao inciso II do artigo 458 do CPC.

3. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula nº 154 - STJ).

4. Agravo retido da CEF improvido.

5. Apelação da CEF improvida." (AC nº 2002.01.00.017443-0/PA - Rel. Des. Federal Seleno Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - D.J. 24/8/2006 - pág. 60.)(Grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL, PARCIALMENTE PROCEDENTES. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO (CPC, ART. 520, V, DO CPC).

I - O recurso de apelação interposto contra sentença que julga parcialmente procedentes os embargos opostos pela Fazenda Pública, à execução fundada em título judicial, será recebido, tão-só, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, não se aplicando, na espécie, a regra do art. 475, II, do mesmo diploma legal, que se limita à execução fundada em título extrajudicial da dívida ativa. Precedentes do STJ.

II - Agravo desprovido." (AG nº 2005.01.00.023167-0/DF - Rel. Des. Federal Souza Prudente - TRF/1ª Região - Sexta Turma - Unânime - D.J. 30/01/2006 - pág. 74.)(Grifei.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042186-7/MA
Processo na Origem: 200337010017486

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA	: ELÉTRICA BOA ESPERANÇA LTDA
AGRAVADO	: LUIS AFONSO DANDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz, Estado do Maranhão, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a*

movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos" (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)"*.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042477-3/MG
Processo na Origem: 200438010010729

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES	: PERFIL DE MULHER RIO DESIGN LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: DRS. FABIANA COSTA TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - PERFIL DE MULHER RIO DESIGN LTDA e OUTRO interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, deferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados na forma do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.



1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (fls. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, pág. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, pág. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042484-5/MT
Processo na Origem: 200636030010884

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : BORGES E ZORDAN BORGES LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop, Estado do Mato Grosso, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042495-1/MG
Processo na Origem: 188040276084

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : MERCANTIL S Z LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (fls. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, pág. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, pág. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042592-2/GO
Processo na Origem: 200235000133786

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : RICARDO PIRES
ADVOGADOS : DRS. DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - RICARDO PIRES interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de exclusão do pólo passivo da relação processual de sócio da Executada.

2 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal I'talo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - De outro lado, ainda que não fosse o caso de atribuição de responsabilidade ao sócio da empresa em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Código Tributário Nacional, art. 135, III), caber-lhe-ia, pelo mesmo meio, Embargos à Execução Fiscal, comprovar que não é responsável, como administrador de bens de terceiros, pelos tributos devidos pela empresa, que não foram pagos em decorrência da sua omissão. (Código Tributário Nacional, art. 134, III.)

5 - Assim sendo, não é lícito ao juízo de origem, afastando as normas legais pertinentes à espécie, inverter o ônus da prova e exigir que a Exequente a produza, uma vez que ela tem a seu favor a presunção de liquidez e certeza da dívida, que se estende, também, às pessoas vinculadas ao fato gerador, contribuinte ou responsável.

6 - Na esteira desse raciocínio, gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada.

7 - Diante disso, a decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exequente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(eis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - "O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei nº 8.620/93, art. 13).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão." (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pág. 39.) (Grifei.)

8 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 20 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº - 111111 - 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042605-0/MG Distribuído no TRF em 20/09/2007
Processo na Origem: 200638130077550

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LANGLEBERT TRINDADE DRUMOND
ADVOGADO : HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 14 SET 2007 (protocolo descentralizado/MG), o agravante (executado) pede a reforma da decisão (f. 151/3) datada de 23 JUL 2007, do MM. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que, nos autos da EF nº 2006.38.13.007755-0, ajuizada pelo INSS em 13 OUT 1994 contra Fertimetal Metais S/A e Márcio Garreto e o agravante para cobrança de contribuições previdenciárias do período de DEZ/993 (R\$28.976,69 à época), rejeitou sua exceção de pré-executividade versando sobre prescrição (porque transcorridos mais de 12 anos desde a citação da devedora sem que ele, na qualidade de co-obrigado, tivesse sido citado). S. Exa. entendeu que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 174, I, do CTN [redação anterior à LC nº 118/2005]) e que a citação da empresa interrompe a prescrição também em desfavor dos sócios (art. 125, III, do CTN).

2- O agravante, em síntese, repisa a inicial.

3- Determinei (f. 163) o preparo do recurso, efetivado (f. 166). Autos recebidos em Gabinete em 05 NOV 2007.

II

4- Se é exato que a citação da empresa devedora principal ocorreu em 29 DEZ 1994 (f. 31v), interrompendo, assim, a prescrição também em relação aos co-obrigados, não é exato que o prazo dessa última recomece a fluir a partir do dia seguinte.

5- Sabe-se na doutrina que a causa motivadora da "prescrição" é a inércia do titular do direito. Em EF, pois, interrompida a prescrição (tantas quantas vezes isso acontecer!), ela só volta a fluir no caso de paralisação do feito por culpa ou inércia exclusiva do(a) credor(a). Na hipótese, a citação da devedora está à f. 31v. Foram penhorados bens (f. 49) e opostos embargos (sem cópia), consoante certidão de f. 50v. Sentenciados os embargos (f. 59/61), foi interposta apelação só julgada em 2002. Até então, a execução esteve suspensa.

6- Em 2003 (f. 68) a exequente retoma o curso da EF, que não teve paralisação indevida até o comparecimento espontâneo do agravante (f. 08 JAN 2007). Ainda que passados mais de cinco anos entre uma citação e outra, vê-se que não houve inércia da exequente. Se a demora na citação não pode ser creditada exclusivamente à exequente, não há falar, em princípio, em prescrição: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. (. . .)

2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.

(STJ, REsp n. 176.365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 16/11/2004 p. 219)

II

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042830-4/DF
Processo na Origem: 200734000273199

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC
ADVOGADOS : DRS. ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juíza Substituta da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada da cópia de intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/45.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043114-1/GO
Processo na Origem: 200735000138958

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : RENATA ALVES PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(A)
ADVOGADO : EMERSON JOSE DO COUTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043135-0/BA Distribuído no TRF em 20/09/2007
Processo na Origem: 200733000038718

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR)
AGRAVANTE : MARCOS BECK
ADVOGADO : DANIEL MENEZES PRAZERES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1 - Em resposta ao despacho-consulta de f. 57/8, evoco o seguinte precedente para afastar a possível prevenção:

"CONFLITO DE COMPETENCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETENCIA POR PREVENÇÃO COM RELAÇÃO A ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA (...).

1 - A regra em mandado de segurança e a inexistência de prevenção de competência por impetração anterior entre as mesmas partes e com pedidos conexos ou consequentes, por isso que cada impetração representa um feito processual autônomo, não se lhe aplicando os arts. 102 a 106 e 253 do CPC. ("Mandado de Segurança", Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, 1994, Malheiros Editores, p. 81).

(TRF1, CC nº 94.01.27995-0/DF, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ex-S1, un., DJ 13/03/1995)

2 - Pelo exposto, REMETAM-SE os autos em devolução.

3 - Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043161-4/MT
Processo na Origem: 200636030004548

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : PJ MADEIRAS LTDA



D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop, Estado do Mato Grosso, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.
2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (fls. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, pág. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, pág. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043162-8/MT
Processo na Origem: 200636030040040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : SUPERMERCADO JOVITA LTDA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO FABRIM

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop, Estado de Mato Grosso, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043348-8/MT
Processo na Origem: 200636030041772

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : MADEIRAS DIEL LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ SPOLADOR

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop, Estado do Mato Grosso, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (fls. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, pág. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, pág. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043371-0/MG
Processo na Origem: 200638010025517

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : HÉLIO SILVA
D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do Executado nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.
2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (fls. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficial às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em esaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, pág. 300).
6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., D.J. 05/6/1995, pág. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043377-2/MG
Processo na Origem: 199738011009386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ALAOR NAVARRO DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADA : STOK RIO CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADOS : GERALDO PINHEIRO DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MENDONÇA E OUTROS
D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, deferira pedido de exclusão do pólo passivo da relação processual de sócios da Executada.

2 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Italo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - De outro lado, ainda que não fosse o caso de atribuição de responsabilidade ao sócio da empresa em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Código Tributário Nacional, art. 135, III), caber-lhe-ia, pelo mesmo meio, Embargos à Execução Fiscal, comprovar que não é responsável, como administrador de bens de terceiros, pelos tributos devidos pela empresa, que não foram pagos em decorrência da sua omissão. (Código Tributário Nacional, art. 134, III.)

5 - Assim sendo, não é lícito ao juízo de origem, afastando as normas legais pertinentes à espécie, inverter o ônus da prova e exigir que a Exequente a produza, uma vez que ela tem a seu favor a presunção de liquidez e certeza da dívida, que se estende, também, às pessoas vinculadas ao fato gerador, contribuinte ou responsável.

6 - Na esteira desse raciocínio, gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada.

7 - Diante disso, a decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exequente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(eis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressaltado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - "O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei nº 8.620/93, art. 13).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão." (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pág. 39.) (Grifei.)

8 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043438-7/MG
Processo na Origem: 200638030097930

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : DR. MÁRCIO MIRANDA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : IZA MARIA FERNANDES DE AQUINO VIDAL
ADVOGADO : DR. PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA

D E C I S Ã O

1 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada da cópia de intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/19.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043474-3/BA
Processo na Origem: 200733000174120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MOINHOS CANUELAS LTDA
ADVOGADO : EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043804-1/MG
Processo na Origem: 16050452529

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : RHOMBERG EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
AGRAVADO : RENE RHOMBERG MARTINS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.
2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadore, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficial às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada. Brasília, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043856-2/DF Distribuído no TRF em 25/09/2007
Processo na Origem: 200734000309980

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : H E D RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DETERMINANDO A INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO SIMPLES NACIONAL (LC N. 123, DE 14/12/2006) - AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA A NEGATIVA DE SUA INCLUSÃO - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 24 SET 2007, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 29 AGO 2007 (f. 193/4), que a MMA. Juíza Federal Substituta Maria Cecília de Marco Rocha, da 6ª Vara/DF, concedeu nos autos do MS nº 2007.40.00.030998-0, impetrado em 28 AGO 2007 pela agravada contra ato atribuído ao Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, objetivando aderir ao Simples Nacional (Super Simples), instituído pela LC n. 123/2006, de que foi impedida porque um de seus sócios seria pessoa jurídica (vedação no art. 3º, §4º, I, da LC n. 123, de 14/12/2006), ao fundamento de que *"(...) os dados cadastrais da impetrante na Receita Federal do Brasil, a teor da consulta realizada em 10.07.2007, arrolam tão-só pessoas físicas como sócio"*.

2- A agravante alega que a impetrante possui pendência junto a Fazenda Pública de São Paulo, constando haver pessoa jurídica em seu quadro societário, impedindo-a de optar pelo Super Simples.

//

3- Dispõe a LC n. 123, de 14 DEZ 2006:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o , devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica

(...)"

4- Ao que se vê da documentação apresentada pela impetrante em seu MS, na última consolidação de seu contrato social (f. 53/62) não consta qualquer sócio que seja pessoa jurídica. Vê-se que a sócia Arquitetura Administração e Construção K & K Ltda. retirou-se da sociedade em 08/04/2005 (registrado na JUCESP sob o n. 163.655/05-4).

5- Ademais, como explicitado na decisão "a quo", as informações constantes da base de dados do próprio fisco (f. 182) não indicam qualquer sócio que seja pessoa jurídica, único impeditivo para o ingresso da agravada no Super Simples.

//

6- Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo.

7- Comunique-se, dispensadas as informações.

8- À agravada para resposta.

9- Publique-se. Após o prazo do item 8, voltem-me.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043943-0/DF Distribuído no TRF em 01/10/2007
Processo na Origem: 200734000350173

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF

DESPACHO

1- As isenções previstas na Lei n. 1.060/50 são, dentre outras: *"Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:*

I - das taxas judiciárias e dos selos;

(. . .)

V - dos honorários de advogado e peritos.

(. . .)

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (grifei)

2- Milita contra o agravante o fato de não ter utilizado a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado as suas expensas, o que infirma a hipossuficiência exigida para o deferimento da gratuidade.

3- Esta, a jurisprudência do STJ:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. (. . .)

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. (...)

(STJ, REsp n. 533990/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 29/03/2004 p. 236)

"(. . .) JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família."

(STJ, AGRMC n. 7324/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, ac. un., DJ 25/02/2004 p. 178).

4- Indefiro o pedido de gratuidade de Justiça. Faça-se o preparo no prazo legal.

5- Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044215-8/AM
Processo na Origem: 199732000024498

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : DOMINIQUE RENÉ WALA
ADVOGADOS : DRS. RICARDO YANO BARROS FREITAS E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - DOMINIQUE RENÉ WALA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de exclusão do pólo passivo da relação processual de sócia da Executada.

2 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Italo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - De outro lado, ainda que não fosse o caso de atribuição de responsabilidade ao sócio da empresa em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Código Tributário Nacional, art. 135, III), caber-lhe-ia, pelo mesmo meio, Embargos à Execução Fiscal, comprovar que não é responsável, como administrador de bens de terceiros, pelos tributos devidos pela empresa, que não foram pagos em decorrência da sua omissão. (Código Tributário Nacional, art. 134, III.)

5 - Assim sendo, não é lícito ao juízo de origem, afastando as normas legais pertinentes à espécie, inverter o ônus da prova e exigir que a Exeqüente a produza, uma vez que ela tem a seu favor a presunção de liquidez e certeza da dívida, que se estende, também, às pessoas vinculadas ao fato gerador, contribuinte ou responsável.

6 - Na esteira desse raciocínio, gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada.

7 - Diante disso, a decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exeqüente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(eis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - "O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei nº 8.620/93, art. 13).

4 - Agravado interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão." (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pag. 39.)(Grifei.)

8 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044219-2/PI
Processo na Origem: 200740010001084

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ERASMO DE SOUSA ASSIS
AGRAVADO : CENTRO EVANGÉLICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA DE DEUS

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Picos, Estado do Piauí, que, em EXECUÇÃO FISCAL, declinará da competência em favor de uma das varas da Comarca de Fronteiras-PI, tendo em vista que o executado tem domicílio nesse município.

2 - Alega o Agravante, entre outros argumentos, que a exceção prevista no §3º do art. 109 da Constituição não se aplica às causas envolvendo o INSS.

3 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1) "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula nº 235/STJ).

2) Não fora isso, competência para processar e julgar executivo fiscal, em regra, é determinada pelo domicílio do executado.

3) Nos termos da nossa Lei Maior, "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual" (C.F., art. 109, § 3º).

4) Desta forma, não há como deixar de aplicar o disposto no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/66 (LOJF), segundo o qual "Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (cf. art. cit.).

5) Incidência, na hipótese, da Súmula nº 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem - Minas Gerais." (CC nº 2002.01.00.003171-2/MG - Rel. Des. Federal Plauto Ribeiro - Segunda Seção - Unânime - D.J. 24/6/2002 - pag. 10.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º. LEI Nº 5.010/66 (LOJF), ARTIGO 15, INCISO I. SÚMULA Nº 40/TFR. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1) A competência para processar e julgar executivo fiscal é determinada pelo domicílio do executado, que, no caso, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa, teria lugar no município de Contagem - Minas Gerais.

2) Como se sabe, "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual" (C.F., art. 109, § 3º).

3) Desta forma, não há como deixar de aplicar o disposto no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/66 (LOJF), segundo o qual "Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (cf. disp. cit.).

4) Súmula nº 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5) No caso, considerando que o presente executivo fiscal foi distribuído originariamente para o ilustre Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem - Minas Gerais, que, inclusive, determinou a citação do executado antes de declinar da competência para uma das Varas Cíveis da aludida Comarca, o que resultou na remessa dos autos para a Seccional de Minas Gerais, é aquele o competente para o processamento do presente feito, conforme reiteradas decisões da Segunda Seção deste Tribunal.

6) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem - Minas Gerais." (CC nº 2001.01.00.001891-5/MG - Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo (Convocado) - Segunda Seção - Unânime - D.J. 24/9/2001 - pag. 138.)

4 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044264-8/MA
Processo na Origem: 200737000062760

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR LOPES NETO
ADVOGADA : DRª BIANCA CHRISTINE SANTOS LOPES
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - JOSÉ RIBAMAR LOPES NETO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para anular débito fiscal proveniente da cobrança de Taxa de Ocupação de imóvel situado em ilha costeira e excluir seu nome do CADIN, embora não tenha feito depósito integral do valor discutido.

2 - Ocorre, porém, que a dívida em discussão decorre de falta de pagamento de Taxa de Ocupação de imóvel funcional, matéria de competência da 3ª Seção deste Tribunal, conforme decidido pela Egrégia Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL.

Dada a natureza administrativa da taxa de ocupação de imóvel funcional, a competência para processar e julgar feito de tal natureza é da Terceira Seção do TRF/1ª Região (art. 6º, III, c/c art. 8º, § 3º, II, do RI da Corte)." (CC nº 2007.01.00.010363-5/DF - Rel. Des. Federal Hilton Queiroz - TRF/1ª Região - Corte Especial - Unânime - D.J. 05/10/2007 - pag. 02.)

Pelo exposto, DECLINO da competência a favor da Egrégia 3ª Seção, competente na espécie.

Remetam-se-lhe os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044274-0/BA
Processo na Origem: 200233000181162

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : OLDÁQUIO PEREIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - OLDÁQUIO PEREIRA BOTELHO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de exclusão do pólo passivo da relação processual de sócio da Executada.

2 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Italo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - De outro lado, ainda que não fosse o caso de atribuição de responsabilidade ao sócio da empresa em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Código Tributário Nacional, art. 135, III), caber-lhe-ia, pelo mesmo meio, Embargos à Execução Fiscal, comprovar que não é responsável, como administrador de bens de terceiros, pelos tributos devidos pela empresa, que não foram pagos em decorrência da sua omissão. (Código Tributário Nacional, art. 134, III.)

5 - Assim sendo, não é lícito ao juízo de origem, afastando as normas legais pertinentes à espécie, inverter o ônus da prova e exigir que a Exeqüente a produza, uma vez que ela tem a seu favor a presunção de liquidez e certeza da dívida, que se estende, também, às pessoas vinculadas ao fato gerador, contribuinte ou responsável.

6 - Na esteira desse raciocínio, gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada.

7 - Diante disso, a decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exeqüente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(eis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - "O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei nº 8.620/93, art. 13).

4 - Agravado interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão." (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pag. 39.)(Grifei.)



8 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.
Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)
Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044304-3/DF
Processo na Origem: 200734000236040
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DAVID VECCHI ACHIAME E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Nos termos do disposto no art. 522 do CPC, o prazo para a interposição de agravo é de 10 (dez) dias.
No caso, a intimação da agravante ocorreu no dia 13.09.2007 (quinta-feira), conforme certidão vista, por cópia, à fl. 75. Logo, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 26.09.2007, é o mesmo intempestivo, em face do disposto nos arts. 184, 240 e 242 do CPC. Assim, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO, com base no art. 557, caput, do CPC, e no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044481-6/MA
Processo na Origem: 200737000063388
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA SOBRAL NETO E OUTROS

D E C I S Ã O
1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 207/219), o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044583-5/MG
Processo na Origem: 481070695400
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : DANIEL ARAÚJO
ADVOGADOS : DRS. MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O
1 - DANIEL ARAÚJO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.
2 - Verifica-se, pela análise dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais-TJMG, contrariando o caput do art. 524 do Código de Processo Civil, que determina sua interposição diretamente no tribunal competente.
3 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. ART. 524 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. O artigo 524 do CPC é claro ao dispor que o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal competente, configurando-se erro grosseiro a sua interposição perante o juízo de primeiro grau.

2. Não se admite a interposição de um segundo agravo de instrumento em face de uma mesma decisão, tendo em vista o óbice imposto pela preclusão consumativa, o qual impede que a parte que praticou um ato, ainda que de forma inadequada, como ocorreu in casu, possa realizá-lo novamente. Precedentes do TRF/1ª Região.
3. Agravo de instrumento não conhecido." (AG nº 2003.01.00.034982-5/MG - Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - 5ª Turma - Unânime - D.J. 09/12/2004 - pag. 33.)(Grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MINAS GERAIS. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA FEDERAL.
1. A Resolução nº 309/96, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, regulamentou a criação do Sistema de Protocolo Integrado nas comarcas do Estado de Minas Gerais.
2. Trata-se de regra a ser aplicada, tão somente, na Justiça Estadual, não havendo que se falar em sua extensão à Justiça Federal.
3. Revela-se intempestivo o recurso interposto pelo INSS, protocolado neste Tribunal aos 12 de novembro de 2001, após, portanto, o esgotamento do prazo recursal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 2001.01.00.045079-4/MG - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - 1ª Turma - Unânime - D.J. 1º/8/2005 - pag. 31.)(Grifei.)
Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/08.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044688-5/MA
Processo na Origem: 200737000076473
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO BRITO FIALHO
ADVOGADOS : DRS. GARDÊNIA ANDRADE DE LIMA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O
1 - FERNANDO ANTÔNIO BRITO FIALHO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado para suspensão da exigibilidade de créditos tributários de empresa da qual é sócio e obtenção de Certidão Negativa de Débito-CND.
2 - Alega o Agravante que os sócios ou dirigentes das pessoas jurídicas não podem ser responsabilizados pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias caso não tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
3 - Afirma que, estando a empresa Baudius Engenharia Ltda, empresa da qual é sócio, devidamente constituída e integralizada, motivo não há para responder, pessoalmente, pelas dívidas dela.
4 - A decisão agravada não merece reparo.
5 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)
6 - Desse modo, legítima a pretensão de responsabilizar o sócio de empresa por seus débitos, ainda que seu nome não esteja inserto na certidão de dívida ativa, competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, que não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido, seja por não ser ou ter sido diretor, gerente ou representante da executada, seja por não ter agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Código Tributário Nacional, art. 135, III.)
7 - Na esteira desse raciocínio, gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, não há como se deferir a expedição da Certidão Negativa de Débito por meio de liminar em Mandado de Segurança, instrumento que exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, sendo, portanto, incompatível com dilação probatória.
8 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFS DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LEI Nº 9.964/2000, ART. 1º. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO.

1) Ao contrário do que sustenta a recorrente, não restou demonstrado a plausibilidade jurídica do pedido, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao agente público no exercício de sua competência legal, mesmo porque, no caso, a norma legal é expressa, não admitindo interpretações extensivas, não havendo como inserir no aludido programa, que não é obrigatório, pois depende de adesão do contribuinte, tributos e contribuições que não sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2) Desta forma, ausente o direito claro e cristalino alegado pela agravante, apto a autorizar o processamento desta cautelar, principalmente depois que foi proferida sentença de mérito em ação mandamental, denegando a segurança, justamente porque existe norma legal (Lei nº 9.964/2000, art. 1º) que impede a pretensão deduzida.
3) Conforme ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo "... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança" (Mandado de Segurança, 14ª Edição, págs. 25/26 - grifei).
4) Ausente quaisquer dos requisitos (fumus boni juris ou periculum in mora) é de se indeferir a cautelar pretendida.
5) Agravo regimental desprovido." (AGRMC nº 2001.01.00.036619-0/DF - Rel. Juiz Plauto Ribeiro - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - D.J. 05/4/2002 - pag. 134.) (Grifei.)

9 - Dessa forma, existindo débitos perante a Agravada em nome da empresa, não há como se determinar a expedição de certidão negativa em nome do sócio, tendo em vista a responsabilidade dele pelos débitos dela.
10 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.
Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)
Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044755-8/MG
Processo na Origem: 687010017667
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª PATRÍCIA DE ALMEIDA LINHARES
AGRAVADO : ROBERTO TENÓRIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O
1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Timóteo, Estado de Minas Gerais.
2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada de cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/17.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044869-7/DF
Processo na Origem: 200734000295640
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. JOSINIRO DA SILVA COELHO

D E C I S Ã O
1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move o Agravado para obter parcelamento de débitos tributários em 60 (sessenta) meses e Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN.
2 - Prescreve o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (Grifei.)

3 - Verifica-se, pela leitura do dispositivo legal transcrito no item anterior, que a regra estabelecida pela nova redação do art. 522 do Código de Processo Civil é o Agravo na forma retida, salvo quando a decisão agravada for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.

4 - Entendo, data venia, que, na espécie, não há como se falar em lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o deferimento da antecipação de tutela não gera nenhum prejuízo à Agravante, que, se o pedido de parcelamento for julgado improcedente, poderá mover Execução Fiscal ao Agravado para cobrar o débito em questão.

5 - E mais, o pedido de antecipação da tutela tem como objetivo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que ao Município não seja suspenso o repasse de verbas federais e a Administração Municipal possa assinar e implementar convênios e continuar desempenhando suas atividades de governo em prol do interesse público para não haver violação dos direitos de cidadania dos munícipes e prejuízo à qualidade de vida da comunidade.

6 - Diante disso, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, determinando sua remessa ao juízo de origem para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044912-0/BA
Processo na Origem: 200233000265496

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : JOÃO ADALBERTO BATISTA MEDINA
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª ELISMARA DE SOUSA FARIAS
D E C I S Ã O

1 - JOÃO ADALBERTO BATISTA MEDINA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferiu pedido de exclusão do pólo passivo da relação processual de sócio da Executada.

2 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserido na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Italo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - De outro lado, ainda que não fosse o caso de atribuição de responsabilidade ao sócio da empresa em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Código Tributário Nacional, art. 135, III), caber-lhe-ia, pelo mesmo meio, Embargos à Execução Fiscal, comprovar que não é responsável, como administrador de bens de terceiros, pelos tributos devidos pela empresa, que não foram pagos em decorrência da sua omissão. (Código Tributário Nacional, art. 134, III.)

5 - Assim sendo, não é lícito ao juízo de origem, afastando as normas legais pertinentes à espécie, inverter o ônus da prova e exigir que a Exequente a produza, uma vez que ela tem a seu favor a presunção de liquidez e certeza da dívida, que se estende, também, às pessoas vinculadas ao fato gerador, contribuinte ou responsável.

6 - Na esteira desse raciocínio, gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vincidência de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada.

7 - Diante disso, a decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exequente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(eis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - "O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei nº 8.620/93, art. 13).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão." (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pág. 39.) (Grifei.)

8 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045015-5/AM
Processo na Origem: 200732000000496

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DR. JOSÉ EXPEDITO DE FREITAS
AGRAVADA : N S N RÁDIO TAXI LTDA

D E C I S Ã O

1 - A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, em EXECUÇÃO FISCAL, determinara a comprovação da prática de atos extrajudiciais efetivos tendentes a cobrar o crédito exequendo ao fundamento de que o aparelho estatal judiciário somente deve ser provocado se não for possível solução anterior da questão na via extrajudicial.

2 - Alega a Agravante que a instrução da petição inicial com a Certidão de Dívida Ativa é suficiente para regular processamento da Execução Fiscal.

3 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM SEDE DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. A instrução da petição inicial com certidão de dívida ativa é o quanto basta para o regular processamento de execução fiscal, descabida a exigência de comprovação de prévia notificação ao devedor em processo administrativo para pagamento ou impugnação do débito. Precedentes da Corte: AC nº 2001.38.00.121741-8/MG, D.J. 12/02/2002 e AC nº 2001.38.00.018273-5/MG, D.J. 04/12/2002.

2. Eventuais irregularidades ou nulidades no procedimento administrativo devem ser examinadas e consideradas em Exceção de Pré-Executividade ou Embargos à Execução, mediante produção de prova inequívoca, a cargo do executado, a teor do parágrafo único, art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Apelação provida.." (AC nº 2003.01.00.035161-2/MG - Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado) - Sétima Turma - Unânime - D.J. 15/10/2004 - pág. 76.)

4 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047873-0/MG Distribuído no TRF em 12/07/2007

Processo na Origem: 200738090030692

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMERCIAL SAO JOSE LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA QUE PROCESSADO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO SEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA À EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM QUE RECONHECIDO O CRÉDITO COMPENSANDO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51 - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 15 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 19 OUT 2007, 11h50, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 02 OUT 2007 (f. 119/21), do MM. Juiz Federal Substituto Luiz Antônio Ribeiro da Cruz, da Vara Única de Varginha/MG, que, nos autos do MS n. 2007.38.09.003069-2, objetivando ter assegurado o direito de compensar crédito de FINSOCIAL (Execução de Sentença n. 1999.38.00.032453-0) sem que tenha que apresentar à Delegacia da Receita Federal cópia da desistência da execução (ou renúncia ao direito) homologada e assunção das custas e honorários advocatícios, lhe indeferiu a liminar. S. Exa. entendeu que *"como a impetrante afirma peremptoriamente, e várias vezes, que não ajuizou a execução de seu possível crédito, não há, conseqüentemente, honorários advocatícios referentes ao processo de execução para serem discutidos, faltando-lhe interesse de agir neste ponto"*.

2- A agravante aduz ser indevida a exigência da IN n. 600, de 28 DEZ 2005, que, para a compensação de crédito reconhecido judicialmente, exige a comprovação da desistência da execução do título judicial ou a renúncia a sua execução, bem como aos honorários advocatícios. Alega que, como o seu pedido de compensação é anterior a edição da IN n. 600/2005, é indevida tal exigência.

//

3- O pedido formulado no mandado de segurança, para que a *"Autoridade Coatora não exija da impetrante a satisfação de obrigação impossível, qual seja a renúncia à execução de créditos que só estão sendo executados pelos litisconsortes, e que também não exija a comprovação da desistência ou renúncia do direito dos seus patronos de executar os honorários advocatícios para dar continuidade à análise da compensação (...)"* é o mesmo que pretende o impetrante já em provimento liminar.

4- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

5- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

6- Ainda que a Instrução Normativa n. 600, de 28 DEZ 2005, seja posterior ao pedido de compensação da agravante, a norma processual administrativa tem aplicação imediata porque o pedido sequer está homologado, mas em fase de atendimento de exigências com fins a sua apreciação.

7- Dispõe o art. 50 da IN 600/2005:

"Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução."

8- A agravante não apresenta cópia do ato impugnado que lhe exigiu a renúncia dos honorários advocatícios da ação principal. Vê-se que a IN n. 600/2005 exige que a parte assumas as custas - inclusive honorários advocatícios - do processo de execução, nada dispondo em relação a desistência de honorários da ação de conhecimento. O despacho da SAORT (f. 47/9) relata apenas que a exigência não cumprida pela parte é exatamente essa (e não a desistência dos honorários da ação ordinária):



O contribuinte *"entretanto, não apresentou o termo de desistência, homologada perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial (processo de execução diversa por título judicial n. 1999.38.00.032453-0/MG) ou a renúncia à execução, bem como a assunção de todas as custas judiciais e dos honorários advocatícios referentes ao referido processo de execução, nos termos do art. 50 da Instrução normativa SRF n. 600, de 28 DEZ 2005"* (grifei)

9- Quanto à alegação de que desnecessária a renúncia à execução porque prescrito o crédito, não merece reparos a decisão "a quo", pois *"nada há de impossível na exigência de que o impetrante renuncie expressamente a este crédito que afirma existir, ainda que ele esteja prescrito"*.

10- Ausentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, não pode a liminar ser concedida.

//

11- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

12- Comunique-se.

13- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047885-0/MG
Processo na Origem: 720020066919

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CRUZ NEVES
D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal e de Execução Fiscal da Comarca de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil, ao fundamento de que foram feitas reiteradas tentativas de bloqueio sem êxito.

2 - Alega a Agravante que a ordem de bloqueio alcança os ativos existentes em contas correntes no momento do seu cumprimento pela instituição financeira, o que não impede que em momento posterior sejam encontrados valores passíveis de penhora.

3 - Razão assiste à Agravante.

4 - Entendo, data venia, que a ordem de bloqueio de valores existentes em contas correntes do Executado pode ser feita diversas vezes durante a tramitação do processo executivo, ainda que infrutíferas as tentativas, uma vez que nada impede que em momento futuro o Agravado venha a se utilizar das instituições bancárias para movimentação financeira dos ativos que, porventura, possa vir a dispor.

5 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 30/9/2005 - pág. 113.)

6 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048304-7/PA
Processo na Origem: 200739000086386

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BERTILLON SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória, indeferiu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo lançamento decorrente da não homologação da declaração de compensação.

Sustenta que formalizou uma série de declarações de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte junto à Receita Federal, referentes aos anos de 1996 a 2000. O objeto das declarações era o reconhecimento do crédito decorrente da Retenção na Fonte do Imposto de Renda pelos tomadores de serviço da agravante. A pretensão foi julgada procedente, em parte. Dessa decisão, a agravante ofereceu manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida.

Assevera que o pleito foi indeferido ao fundamento de ocorrência da decadência em relação a parte do pedido e, também, pelo descumprimento do dever de apresentar a DIRF.

Aduz que a apresentação da DIRF não pode ser imposta ao contribuinte, de forma absoluta, por tratar-se de documento cuja emissão não pode ser feita por ele, mas apenas pela fonte pagadora.

Alega que não ocorreu a decadência em relação aos valores retidos na fonte no período de janeiro a novembro de 1996, pois o prazo decadencial é de 10 anos, e inicia sua contagem após a extinção do crédito tributário, não podendo se iniciar antes da ocorrência do fato gerador.

Requer, concluindo pela existência de todos os requisitos legais, a concessão da antecipação da tutela.

ISSO POSTO, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário possui natureza cautelar, encontrando abrigo no § 7º do art. 273 do CPC, introduzido pela Lei n. 10.444/02, desde que presentes os requisitos dos procedimentos cautelares, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

No caso, a presença do primeiro deles, na ação principal, é evidente, em face dos prejuízos advindos da possível inscrição do débito em dívida ativa e do nome da agravante no cadastro de inadimplentes. No que se refere ao requisito de *fumus boni iuris*, não assiste razão à agravante.

Com efeito, não procede a sua alegação de que o indeferimento do pleito formulado por ela decorreu da desconsiderção, por parte do órgão fiscalizador, da documentação apresentada, pelo fato de não ter sido apresentada a DIRF correspondente pela Fonte Pagadora, pois, no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela mesma, a autoridade administrativa afirma, à fl. 139 que, *"a unidade de origem acatou sim todos os comprovantes de retenção de imposto de renda em que o interessado figura como beneficiário, mesmo nos casos em que tais retenções não constaram das Dirf apresentadas pelos pagadores."* afirmou, também, que *"O trabalho desenvolvido pela unidade de origem foi criterioso, minucioso e alcançou, efetivamente todos os valores de IRRF contemplados em Dirf e até mesmo as retenções de imposto que, embora não constem de Dirf, entendeu-se - acertadamente - que não poderia prejudicar o direito da interessada"*.

Verifica-se, ainda à fl. 139, a afirmação de que *"a decisão recorrida não questionou a integridade da documentação apresentada"*, e que, *unicamente à luz dos comprovantes de retenção de imposto de renda apresentados, o pleito da interessada foi integralmente satisfeito - a menos da decadência. Não há um único comprovante de retenção de imposto em que a empresa figurou como beneficiária que tenha sido rejeitado pela unidade de origem"*.

É certo que, no que tange ao prazo decadencial, revela-se razoável a pretensão da agravante, tendo em vista o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 289.398/DF, em sessão de 27.11.2002, no sentido de que a retenção do imposto de renda na fonte é mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, devendo tal prazo obedecer à mesma regra da repetição de tributos lançados por homologação, ou seja, observando-se o prazo de 5 (cinco) anos para homologação expressa ou tácita do lançamento, pelo Fisco, contado esse prazo do término do ano-base a que se refere o tributo, e mais 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, dentre outros, o EREsp n. 262.475/DF, rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção do STJ, unânime, DJ de 04.08.2003, p. 213).

Contudo, não há razão para o deferimento parcial da antecipação da tutela, na parte relacionada à decadência, uma vez que é mínimo o período decaído, não afastando as consequências da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo lançamento decorrente da não homologação da declaração de compensação.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049323-0/BA Distribuído no TRF em 29/10/2007

Processo na Origem: 200033000318868

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DAVI MAGALHAES MARTINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(A)
DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE CONVERSÃO EM RENDA DA AGRAVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO DEVIDO ÀS PARTES - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 23 OUT 2007, recebido em Gabinete em 30 OUT 2007, 9h40, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 JUL 2007 (f. 81/2), da MMa. Juíza Federal Rosana Nova Alves Weibel Kaufmann, 6ª Vara/BA, que, que, nos autos da AO n. 2000.33.00.031886-8, ajuizada em 10 NOV 2000 pelos agravados, objetivando eximirem-se do IRRF incidente sobre o benefício complementar que recebem da FUNCEF, após o trânsito em julgado do acórdão do STJ (REsp 616.217/BA - f. 63/72) afastando o IR sobre o recebimento do benefício correspondente às contribuições realizadas no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (JAN/89 a DEZ/95), lhe indeferiu, em liquidação da sentença, a conversão em renda dos depósitos realizados por Silrley de Oliveira Leite, Agnaldo Alves dos Santos e Iara Botto de B. S. Neves que se aposentaram em período anterior a JAN/89 (vigência da Lei n. 7.713/88).

2- A agravante alega que em relação aos autores que se aposentaram antes da vigência da Lei n. 7.713/88, não há o que se discutir, devendo se proceder a imediata conversão em renda dos valores depositados.

//

3- Ao que se vê, a fase é de liquidação do julgado para que apurados os valores devidos aos autores (se o caso) e aqueles que serão convertidos em renda da União. A Dra. Juíza "a quo" determinou, inclusive, a apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento do IR durante a vigência da Lei n. 7.713/88, em relação a Davi Magalhães Martins.

4- Em princípio, vê-se que há controvérsia em relação ao devido a cada parte (f. 74) e, iniciada a liquidação, somente após o seu término (para que apurado o *quantum* devido a cada um), possível a liberação dos depósitos judiciais ou sua conversão em renda, como pretende a agravante.

//

- 5- Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo ativo.
6- Comunique-se, dispensadas as informações.
7- Aos agravados, para resposta.
8- Publique-se. Após o prazo do item 7, voltem-me.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049593-2/DF
Processo na Origem: 200734000361981

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADOS : DRS. MARCOS VINÍCIUS OTTONI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - O HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA, movida ao Agravado para suspender a exigibilidade de débitos tributários referentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.019.944-8 (antiga 35.564.252-2) e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EN.

2 - Alega a Agravante que os débitos em questão, referentes às competências de fevereiro de 1996 a dezembro de 1998, estão fulminados pela decadência, uma vez que o lançamento fora efetuado somente em agosto de 2006.

3 - Sustenta que, em razão da natureza tributária, a contribuição previdenciária sujeita-se ao prazo de decadência de cinco anos, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

4 - Afirma que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

5 - Razão assiste à Agravante.

6 - Na espécie, os fatos geradores das contribuições sociais pretendidas ocorreram entre fevereiro de 1996 e dezembro de 1998, portanto, após o advento da Constituição Federal de 1988, que lhes atribuiu natureza tributária, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE nº 138.284-8/CE - Rel. Ministro Carlos Velloso - PLENÁRIO - UNÂNIME - DJ. 28/8/92 - pág. 13.456). Logo, o prazo de decadência é quinquenal, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91 (dez anos), que aquela Corte declarou inconstitucional reiteradas vezes por destoar do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à Lei Complementar a matéria referente a prazo de prescrição tributária:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - (...) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziram prazo decadencial e prescricional de dez anos para a apuração e constituição de créditos da Seguridade Social, e para a respectiva cobrança. A Corte de origem, com base em precedentes do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia dos referidos dispositivos legais com a Carta, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar; porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

.....

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

....." (RE nº 552.710-7/SC - Rel. Min. Marco Aurélio - Julgamento 13/8/2007.)

"DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade dos preceitos veiculados pelos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelecem o prazo decadencial de 10 anos para a apuração e a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social e o prazo prescricional de 10 anos para a sua cobrança. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso os prazos quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE nº 138.284 e RE nº 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.02.2004, respectivamente, e RE nº 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 06.11.92]. Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF." (RE nº 552.824/PR - Rel. Min. Eros Grau - STF - DJ. 14/8/2007 - pág. 134.)

"DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária. O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social. As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo: "Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...) Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei) Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República. Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", pág. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", pág. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", pág. 404/405, item nº 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", pág. 314, item nº 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", pág. 338, 1995, Renovar, v.g.). Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social. Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República. Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária. Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", pág. 131, 1975, EDUC/Saraiva): "(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talento. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei) Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal: "Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita." (RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina, Precedentes." (RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)." (RTJ 113/392-401, Rel. Min. MO-

REIRA ALVES - grifei) Cumpre ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE nº 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE nº 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE nº 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE nº 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE nº 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE nº 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE nº 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE nº 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento." (RE nº 470.382/RS - Rel. Min. Celso de Mello - STF - DJ. 19/9/2007 - pág. 77.)

7 - Diante disso, não obstante esta Turma venha decidindo que o prazo de decadência inserto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, 10 (dez) anos, referente às contribuições previdenciárias e sociais, é válido, não me resta, senão, em face dos julgados do Supremo Tribunal Federal, acatar o entendimento deste e passar a decidir nos termos da sua orientação, sendo dispensável, nos termos dos arts. 351 e 352 do Regimento Interno, o pronunciamento da Corte Especial sobre a matéria em Incidente de Inconstitucionalidade.

8 - Finalmente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)" e que "a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República", declarando inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 por desrespeito à reserva constitucional da Lei Complementar (Constituição Federal, art. 146, III, b), permanecem lidos, para tais contribuições, os prazos de decadência e prescrição insertos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos. (RE nº 138.284-8/CE - Rel. Min. Carlos Velloso - Plenário - UNÂNIME; RE nº 552.824/PR - Rel. Min. Eros Grau; RE nº 552.710-7/SC - Rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 470.382/RS - Rel. Min. Celso de Mello.)

9 - Assim, como os débitos altercados, embora pertinentes ao período de fevereiro de 1996 a dezembro de 1998 (fls. 64/73), somente foram lançados em 27/7/2006, estão, sem dúvida, atingidos pela decadência.

10 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento para suspender a exigibilidade dos débitos em questão e determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EN se os únicos débitos em nome da Agravada forem os constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.019.944-8 (antiga 35.564.252-2). (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.) Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049602-6/MT Dis-
tribuído no TRF em 30/10/2007

Processo na Origem: 200636030010781

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOIRES ANTONIO MACIEL - ME

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 31 OUT 2007, 09h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 MAI 2007 (f. 80/1), do MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da EF nº 2006.36.03.001078-1, que ajuizou em 12 JUL 2000 contra o agravado JOIRES ANTONIO MACIEL - ME, e seu titular, para cobrança de IRPJ, período 1995/1996, valor R\$ 7.138,59; e CSSL, período 1995/1996, valor R\$ 5.967,86, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado, e seu titular, até o total da dívida, ao fundamento de que não foi comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor.



II
3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)* (...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor JOIRES ANTONIO MACIEL - ME, e seu titular, até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049608-8/MT Distribuído no TRF em 30/10/2007
Processo na Origem: 200636030040370

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOLOPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO SEGURA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 31 OUT 2007, 09h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 31 MAI 2007 (f. 106/7), do MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da EF nº 2006.36.03.004037-0, que ajuizou em 03 DEZ 1999 contra a agravada para cobrança de COFINS, período 1996/1997, valor R\$ 28.322,90; e PIS-Faturamento, período 1996/1997, valor R\$ 8.909,64, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada até o total da dívida, ao fundamento de que não foi comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome da devedora.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)* (...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora SOLOPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049675-6/MT Distribuído no TRF em 30/10/2007
Processo na Origem: 200636030004075

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 31 OUT 2007, 09h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 28 MAI 2007 (f. 47/8), do MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da EF nº 2006.36.03.000407-5, que ajuizou em 19 SET 2005 contra a agravada para cobrança de IRPJ, período OUT 2001, valor R\$ 338.621,18; COFINS, período OUT/DEZ 2001, valor R\$ 533.189,13; CSSL, período OUT 2001, valor R\$ 190.292,88; e PIS-Faturamento, período OUT/DEZ 2001, valor R\$ 115.524,27, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada, até o total da dívida, ao fundamento de que não foi comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome da devedora.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)* (...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049720-6/BA Distribuído no TRF em 30/10/2007

Processo na Origem: 200733000169698

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SINDICOUROS-SINDICATO DA INDUSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA AUTORIZAR O APROVEITAMENTO (CREDITAMENTO) DE PIS E COFINS (CRÉDITO PRESUMIDO) - LIMINAR SATISFATIVA (INTERPRETAÇÃO DE LEI) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 24 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 31 OUT 2007, 9h30, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 05 OUT 2007 (f. 50/1), do MM. Juiz Federal Substituto Eduardo Gomes Carqueija, da 14ª Vara/BA, que, nos autos do MS nº 2007.33.00.016969-8, que impetrou em 04 SET 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, objetivando fosse assegurado a seus sindicalizados o direito ao aproveitamento (creditamento) de "créditos presumidos" adquiridos em operações de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero (v.g. adquiridos de pessoas físicas) , lhe indeferiu a liminar. S. Exa. entendeu que "o art. 8º da Lei n. 10.925/04 é norma especial para a disciplina do crédito presumido, ao contrário da Lei n. 11.116/05 que cuida, de forma geral dos créditos decorrentes da não cumulatividade. A esses argumentos adiciono que a criação legislativa do crédito presumido é um 'favor legis' e deve sofrer, por isso, interpretação restritiva".

//

2- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

3- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

4- Embora, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. A "ratio juris" da SÚMULA 212/STJ impede a liminar pleiteada.

5- Ademais, o "creditamento" implica inobservância aos mecanismos normativos previstos de compensação e ressarcimento do crédito (art. 16 da Lei n. 11.116, de 18 MAI 2005), os quais a agravante pretende afastar:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e , e do , acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no , poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria" (grifei).

6- Se a lei tem a "clareza" que a impetrante procura demonstrar na sua ótica, outra é a interpretação do fisco. A controvérsia, então, imprescinde de contraditório e exame mais aprofundado que o simples juízo perfunctório, pois o que a lei quis dizer ela disse; se não disse, é porque não quis dizer! Se a analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (CTN, art. 108, §1º), a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo (CTN, art. 108, §2º).

7- Não o bastante, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 15/2005 e a Instrução Normativa n. 660/2006 - como qualquer ato administrativo - gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Tratam, no caso, de normas administrativas interpretativas que, devido a seu caráter, exigem, ao menos, a implementação do contraditório para que sejam apreciadas. Não há inconstitucionalidade evidente que permita que sua aplicabilidade seja afastada de plano pelo julgador, em mero juízo perfunctório.

8- No mesmo sentido: *"reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional"* (STF, SS n.º 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

9- Ausente, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7º, II, da Lei 1.533/51), não se admite a liminar requerida:

"(...) MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Inadmissível a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, quando inexistentes os requisitos do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'."

(STJ, AgRg no MS 7377 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, S1, ac. un., DJ 10.06.2002 p. 132)

//

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049721-0/MG Distribuído no TRF em 29/10/2007

Processo na Origem: 200738110045673

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JORDAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JUNIOR BALDUINO GONCALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA QUE EXPEDIDA CND (OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL) - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO FISCO (IN SRP N. 03, DE 14/07/2005) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51 - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 OUT 2007, recebido em Gabinete em 30 OUT 2007, 9h40, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 51) datada de 05 OUT 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Paulo Alkmin Costa Júnior, 1ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que nos autos do MS nº 2007.38.11.004567-3, que impetrou em 02 OUT 2007 contra ato atribuído ao Chefe do Setor de Arrecadação do INSS, objetivando CND (à alegação de que requereu a CND 13 JUN 2007 e seu pedido ainda não foi analisado), lhe indeferiu a liminar. S. Exa. entendeu ausente a comprovação do perigo de demora.

2- A agravante sustenta que se a obra de construção civil (da qual pretende a CND) foi realizada há mais de dez anos é devida a expedição da certidão, não lhe podendo ser exigidos outros documentos da obra (porque decadente o crédito previdenciário).

II

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

5- O STF só entende configurado o excesso de prazo se ausente "justificativa razoável" (MS nº 24.167/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJ 02/02/2007, p. 75): *"A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança"*

6- O agravante pretendendo CND relativa a obra de construção civil, deixou de apresentar (como ele mesmo informa) os documentos exigidos no art. 475 da IN SRP n. 03, de 14/07/2005, ao particular entendimento de que eventual crédito estaria atingido pela decadência. *In casu*, a hipótese é diversa: o contribuinte deve fornecer toda a documentação exigida e o fisco, se o caso, entendendo não serem mais exigíveis os créditos, lhe expedirá a CND.

7- Ausente, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7º, II, da Lei 1.533/51), a liminar não pode ser concedida:

"(...) MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Inadmissível a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, quando inexistentes os requisitos do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'."

(STJ, AgRg no MS 7377 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, S1, ac. un., DJ 10.06.2002 p. 132)

II

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049764-1/DF Distribuído no TRF em 29/10/2007

Processo na Origem: 200534000251535

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : S/A ORGANIZACAO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO
ADVOGADO : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO, POR INTEMPESTIVA, DE APELAÇÃO DE SENTENÇA EM QUE CONCEDIDA A SEGURANÇA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTADO DA INTIMAÇÃO DO PGFN - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007, recebido em Gabinete em 30 OUT 2007, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 15 OUT 2007 (f. 114), do MM. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida, da 4ª Vara/DF, que, nos autos do MS n. 2005.34.00.025153-5, impetrado em 18 AGO 2005 pela agravada contra ato atribuído ao Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, objetivando manter-se no REFIS, de que fora excluída por ausência de garantia de seus débitos, consoante Portaria CG/REFIS nº 991, de 09 MAI 2005, após sentença concedendo a segurança, indeferiu sua apelação por intempestiva, ao fundamento de que *"o prazo de 30 dias para a interposição daquele recurso começou a fluir para a Procuradoria da Fazenda Nacional (representante judicial da parte impetrada) no dia seguinte ao da juntada do mandado de intimação para ciência da sentença (fl. 501-v) e se encerrou no dia 11 de maio de 2007, não obstante a carga dos autos feita àquela Procuradoria em 13 de junho de 2007 (fl. 503-v), considerando que àquela data a mesma já havia firmado ciência da sentença proferida"*.

//

2- Ao que se vê, o representante judicial da Fazenda Nacional foi devidamente intimado em 15 MAR 2007. Consta da certidão de f. 163:

"CERIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao respeitável mandado retro me dirigi ao endereço nele contido em 13/03/2007 às 10:30 horas e lá estando INTIMEI o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DR. FABRÍCIO DA SOLLER, tendo o mesmo recebido a contrafé e exarado o seu ciente no mandado. Brasília-DF, 15 de março de 2007".

3- A partir da intimação do representante judicial da Fazenda Pública (juntada do mandado cumprido), inicia-se o prazo para a interposição da apelação. Esta a jurisprudência do STJ:

"(...) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO (...)

1. *Desnecessária a intimação pessoal do representante judicial da União, na fase inicial da ação mandamental, na primeira instância. Tal entendimento não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União para apresentar recurso ou contra-razões.*

2. *Cumpra à autoridade coatora, portanto, prestar informações sobre o ato impugnado. Após, em se tratando de mandado de segurança ajuizado na primeira instância, a representação judicial do ente público caberá à Advocacia-Geral da União, que tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis, e cujos membros possuem a prerrogativa de intimação pessoal, na forma do artigo 38 da Lei Complementar n. 73/93.*

3. *Segundo o entendimento do mestre Hely Lopes Meireles que, mutatis mutandis, deve ser aplicado ao caso dos autos: 'A contagem do prazo para recurso em mandado de segurança flui da intimação oficial do julgado, e não da notificação à autoridade coatora para o cumprimento da ordem (STF, Súmula 392)'. (...)".*

(REsp 851.216/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 17.10.2006 p. 278)

//

4- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049914-1/BA Distribuído no TRF em 31/10/2007
Processo na Origem: 200733000177808

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JAIR SANTOS NETO
ADVOGADO : SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)

DESPACHO

1 - Em resposta ao despacho-consulta de f. 72, evoco o seguinte precedente para afastar a possível prevenção (a reclamar leitura "*mutatis mutandis*" e "*cum grano salis*", pois, se nem impetração anterior induz prevenção quanto a novo "mandamus", o que se dirá sobre prevenção quando a demanda anterior ao MS é de natureza ordinária):
"CONFLITO DE COMPETENCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETENCIA POR PREVENÇÃO COM RELAÇÃO A ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA (...).
1 - A regra em mandado de segurança e a inexistência de prevenção de competência por impetração anterior entre as mesmas partes e com pedidos conexos ou consequentes, por isso que cada impetração representa um feito processual autônomo, não se lhe aplicando os arts. 102 a 106 e 253 do CPC. ("Mandado de Segurança", Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, 1994, Malheiros Editores, p. 81).
....."

(TRF1, CC nº 94.01.27995-0/DF, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ex-S1, un., DJ 13/03/1995)
2 - Pelo exposto, REMETAM-SE os autos em devolução.
3 - Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049932-0/MT Distribuído no TRF em 05/11/2007
Processo na Origem: 200636030013725

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMPENSADOS FLORENSA LTDA
AGRAVADO : SAUL FLORENÇO DARIZ

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.
1- Por agravo protocolizado em 25 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 06 NOV 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 JUN 2007 (f. 139/40), do MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da EF nº 2006.36.03.001372-5, que ajuizou em 20 ABR 2006 contra os agravados para cobrança de imposto não especificado, no período de 1994/1995, no valor de R\$ 755.571,37 (f. 60), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada, até o total da dívida, ao fundamento de que não foi comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens penhoráveis.
2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.
4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.
5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ,

AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".
6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).
7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "*(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.*
1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)
(...)"
(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)
II
8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores Compensados Florença Ltda. e Saul Florenço Dariz até o limite da dívida.
9- Comunique-se.
10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049951-1/GO Distribuído no TRF em 31/10/2007
Processo na Origem: 200635020037365

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRAVADO : FUNDIBRAS FUNDICAO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : ALTAIR GARCIA PEREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : WALDYR ALMEIDA
AGRAVADO : NOE RODRIGUES PEIXOTO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, EXCLUIU SÓCIOS-GERENTES DA EF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.
1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 05 NOV 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 09 JUL 2007 (f. 81/7), do MM. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS, da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos da EF n.º 2006.35.02.003736-5 que ajuizou em 21 NOV 1988 contra Fundibras - Fundição Brasileira Ltda. e os co-responsáveis Waldyr Almeida e Noe Rodrigues Peixoto, para cobrança de Contribuições Previdenciárias, período 04/86 a 06/90, excluiu, de ofício, os co-responsáveis da execução por ilegitimidade passiva ao fundamento de que, "*(...) para acarretar a responsabilização das pessoas físicas mencionadas pelos tributos devidos pela pessoa jurídica inadimplente, (...) seria necessária a indicação, de maneira clara e precisa, dos fatos que demonstrem a culpa ou o dolo dos eventuais co-responsáveis.*"
2- O agravante alega que, tratando-se de título executivo que contenha os nomes da empresa e dos sócios responsáveis, deverá a execução se instaurar e processar contra todos eles, pois a CDA goza de presunção de legitimidade.
//
3- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

4- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "*são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei.*" Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "*III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.*".
5- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.
6- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.
7- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").
8- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).
9- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:
"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"
10- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àque-la que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivos ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "*impossibilidade de exigência*" do cumprimento das obrigações assumidas lícitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.
11- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).
12- No mais, anoto que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débito previdenciário é solidária, consoante o disposto no art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93:
"Art. 124 . São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei." (grifei)
Parágrafo único: A solidariedade referida nesse artigo não comporta benefício de ordem.
"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."
13- Para a exclusão de co-responsáveis da EF, portanto, indispensável prova inequívoca de sua ilegitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Para sua inclusão, entretanto, o exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

II

14- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

15- Comunique-se.

16- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049956-0/GO Distribuído no TRF em 30/10/2007

Processo na Origem: 200635020022629

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRAVADO : ANACIL - ANAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS
AGRAVADO : LUIZ ROTOLI
AGRAVADO : LUCIANI STIVAL ROTOLI DE QUEIROZ

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, EXCLUIU SÓCIOS-GERENTES DA EF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 31 OUT 2007, 9h30, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 13 JUL 2007 (f. 53/60), do MM. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS, da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos da EF n.º 2006.35.02.002262-9 que ajuizou em 14 OUT 1997 contra Anacil - Anápolis Indústria e Comércio de Subprodutos Animais e os co-responsáveis Luiz Rotoli e Luciani Stival Rotoli de Queiroz, para cobrança de Contribuições Previdenciárias, período 02/94 a 10/96, excluiu, de ofício, os co-responsáveis da execução por ilegitimidade passiva ao fundamento de que, "(...) para acarretar a responsabilização das pessoas físicas mencionadas pelos tributos devidos pela pessoa jurídica inadimplente, (...) seria necessária a indicação, de maneira clara e precisa, dos fatos que demonstrem a culpa ou o dolo dos eventuais co-responsáveis".

2- O agravante alega que, tratando-se de título executivo que contenha os nomes da empresa e dos sócios responsáveis, deverá a execução se instaurar e processar contra todos eles, pois a CDA goza de presunção de legitimidade.

//

3- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

4- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

5- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

6- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

7- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

8- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

9- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]); o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

10- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àque-la que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas lícitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

11- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

12- No mais, anoto que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débito previdenciário é solidária, consoante o disposto no art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"Art. 124 . São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei." (grifei)

Parágrafo único: A solidariedade referida nesse artigo não comporta benefício de ordem.

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

13- Para a exclusão de co-responsáveis da EF, portanto, indispensável prova inequívoca de sua ilegitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Para sua inclusão, entretanto, o exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

II

14- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

15- Comunique-se.

16- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049957-3/GO Distribuído no TRF em 30/10/2007

Processo na Origem: 200635020022989

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRAVADO : APOLLO MATERIAIS PUBLICITARIOS LTDA
AGRAVADO : ORIVAN DO NASCIMENTO CARDOSO
AGRAVADO : JOSE DIVINO DE MELO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, EXCLUIU SÓCIOS-GERENTES DA EF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 31 OUT 2007, 9h30, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 13 JUL 2007 (f. 76/83), do MM. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS, da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos da EF n.º 2006.35.02.002298-9 que ajuizou em 01 MAR 1997 contra Apollo Materiais Publicitários Ltda. e os co-responsáveis José Divino de Melo e Orivan do Nascimento Cardoso, para cobrança de Contribuições Previdenciárias, período 07/94 a 09/96, excluiu, de ofício, os co-responsáveis da execução por ilegitimidade passiva ao fundamento de que, "(...) para acarretar a responsabilização das pessoas físicas mencionadas pelos tributos devidos pela pessoa jurídica inadimplente, (...) seria necessária a indicação, de maneira clara e precisa, dos fatos que demonstrem a culpa ou o dolo dos eventuais co-responsáveis".

2- O agravante alega que, tratando-se de título executivo que contenha os nomes da empresa e dos sócios responsáveis, deverá a execução se instaurar e processar contra todos eles, pois a CDA goza de presunção de legitimidade.

//

3- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

4- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

5- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

6- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

7- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

8- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

9- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]); o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

10- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àque-la que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas lícitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

11- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).



12- No mais, anoto que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débito previdenciário é solidária, consoante o disposto no art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"Art. 124 . São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei." (grifei)

Parágrafo único: A solidariedade referida nesse artigo não comporta benefício de ordem.

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

13- Para a exclusão de co-responsáveis da EF, portanto, indispensável prova inequívoca de sua ilegitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Para sua inclusão, entretanto, o exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

14- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

15- Comunique-se.

16- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049958-7/GO Distribuído no TRF em 30/10/2007

Processo na Origem: 200635020041721

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRAVADO : METALURGICA MATSUURA LTDA
ADVOGADO : EDINALDO MARIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : SEZUO MATSUURA
AGRAVADO : MARIO MATSUURA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, EXCLUIU SÓCIOS-GERENTES DA EF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 31 OUT 2007, 9h30, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 17 AGO 2007 (f. 56/62), do MM. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS, da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos da EF n.º 2006.35.02.004172-1 que ajuizou em 18 ABR 1996 contra Metalúrgica Matsuura Ltda. e os co-responsáveis Sezuu Matsuura e Mario Matsuura, para cobrança de Contribuições Previdenciárias, período 12/91 a 05/94, excluiu, de ofício, os co-responsáveis da execução por ilegitimidade passiva ao fundamento de que, "(...) para acarretar a responsabilização das pessoas físicas mencionadas pelos tributos devidos pela pessoa jurídica inadimplente, (...) seria necessária a indicação, de maneira clara e precisa, dos fatos que demonstrem a culpa ou o dolo dos eventuais co-responsáveis".

2- O agravante alega que, tratando-se de título executivo que contenha os nomes da empresa e dos sócios responsáveis, deverá a execução se instaurar e processar contra todos eles, pois a CDA goza de presunção de legitimidade.

//

3- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

4- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

5- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

6- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

7- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

8- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

9- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]); o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

10- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àque-la que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas lícitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

11- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

12- No mais, anoto que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débito previdenciário é solidária, consoante o disposto no art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"Art. 124 . São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei." (grifei)

Parágrafo único: A solidariedade referida nesse artigo não comporta benefício de ordem.

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

13- Para a exclusão de co-responsáveis da EF, portanto, indispensável prova inequívoca de sua ilegitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Para sua inclusão, entretanto, o exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

14- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

15- Comunique-se.

16- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049994-3/GO Distribuído no TRF em 29/10/2007

Processo na Origem: 200735000074153

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIAO S/A
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESPECTIVO - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 29 OUT 2007, recebido em Gabinete em 30 OUT 2007, 09h40, a agravante (particular) pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 11 SET 2007 (f. 29/33), do MM. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, da 4ª Vara/GO, que, nos autos da AO nº 2007.35.00.007415-3, que ajuizou em 18 ABR 2007 contra a FN, objetivando compelir a autoridade fiscal a admitir e processar seu recurso voluntário (manifestação de inconformidade) atinente aos PAs nº 10.120.000660/2004-10 e nº 10120.006008/2004-17 (compensação por conta própria reputada não declarada ["ressarcimento de crédito de IPI"]), suspendendo-se, de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, lhe indeferiu a antecipação de tutela em relação ao PA nº 10120.006008/2004-17, ao fundamento de que "a decisão contra a qual se pretende recorrer foi proferida em 07/10/2004, quando em vigor a MP 219/2004" [que suprimiu a disciplina recursal própria (manifestação de inconformidade) quanto as decisões que considera não formulado o pedido de compensação].

2 - A agravante aduz, quanto ao PA nº 10120.006008/2004-17, que a negativa de processamento de seu recurso voluntário, encaminhado ao Conselho de Contribuintes, viola os princípios da ampla defesa, do direito de petição e do devido processo legal fiscal-administrativo.

3 - Em princípio, a declaração de compensação induziu, à luz da IN SRF nº 432/2004, o seu não conhecimento (reputou-se não-declaradas as compensações). A manifestação de inconformidade não foi conhecida porque, consoante o art. 74, §13, da Lei nº 9.430/94, não a prevê, cabendo, se o caso, recurso administrativo, sem efeito suspensivo (Lei nº 9.784/99).

4- No mais, os atos administrativos presumem-se legítimos, como as normas presumem-se constitucionais. Tais presunções somente são passíveis de afastamento pela via da cognição exauriente. Em sede de antecipação de tutela, pois, soa legítima a decisão indeferitória em caso tal, porque a negativa do pedido de compensação, ao que consta, não enseja combate pela via da "Manifestação da Inconformidade" (porque reputadas não-declaradas as compensações que realizou).

5- Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo.

6- Comunique-se, dispensadas as informações.

7- À agravada para resposta.

8- Junte-se cópia ao AG nº 2007.01.00.045412-1/GO.

9- Publique-se. Após o prazo do item 7, voltem-me. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050008-8/DF Distribuído no TRF em 30/10/2007

Processo na Origem: 200734000351319

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES À CPD-EN (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS) DE AUTO-LANÇAMENTO: RECOLHIMENTO (GPS) MENOR QUE O DECLARADO (GFIPS) - LIMINAR SATISFATIVA: IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO SUSPENSA.

1- Por agravo protocolizado em 29 OUT 2007, recebido em Gabinete em 31 OUT 2007, 9h30, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 05 OUT 2007 (f. 143), que o MM. Juiz Federal NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS, da 7ª Vara/DF, concedeu nos autos do MS nº 2007.34.00.035131-9, impetrado em 01 OUT 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal, objetivando a expedição de CPD-EN. S. Exa. determinou liminarmente a expedição de CPD-EN à impetrante, ao fundamento de que, *"efetivamente, suspensa a exigência do crédito tributário em decorrência da falta de julgamento do recurso administrativo (CTN, art. 151/III), o documento deve ser fornecido (art. 206)".* A agravante alega que existe crédito diverso daqueles discutidos no MS, declarados em GFIPS e não recolhidos pela impetrante.

//

2- O art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 confere à "prudente" avaliação do juiz a concorrência dos dois requisitos para a concessão de liminar, de que se extrai, à evidência, que essa tem natureza de "cautela", medida provisória e precária, com a finalidade única de assegurar a utilidade da sentença futura, se favorável. Diante desse desiderato, não há amparo legal para "liminar" que se apresenta "satisfativa", isto é, como "antecipação da prestação jurisdicional futura". A judicial prudência evita o desconforto da insegurança jurídica decorrente de posturas antagônicas.

3- Apesar de a agravada alegar que a integralidade de seus débitos estejam com sua exigibilidade suspensa em razão da interposição de recursos voluntários, há, porém, informações apresentadas pela autoridade impetrada (f. 144/8) acerca da existência de débitos declarados por GFIPS e recolhidos com divergência. Em relação às divergências entre o valor declarado nas GFIP's e o valor efetivamente recolhido, tem-se que a contribuição previdenciária é tributo do tipo auto-lançamento, não se exigindo qualquer atitude do organismo fiscal como condição da sua exigibilidade, pois a ninguém é lícito auferir benefício da sua própria torpeza (v.g.: AMS n. 1999.01.00.019446-8/BA). Com efeito, nos termos do art. 225, IV, § 1º, da Lei nº 8.212/91, a GFIP constitui termo de confissão de dívida, cujo não recolhimento, por óbvio, redunda em inadimplência, justa causa para a negativa da CPD-EN.

4- *"...Tratando-se de auto-lançamento de débito fiscal declarado e não pago, é prescindível a instauração do procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Orientação traçada pelo egrégio STF seguida pelo STJ"* (STJ REsp nº 97.115/RS, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 01/06/1998, p. 61).

//

5- Pelo exposto, SUSPENDO a decisão agravada.

6- Comunique-se e solicitem-se as informações.

7- À agravada para resposta.

8- Publique-se. Após o prazo dos itens 6 e 7, voltem-me.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045489-6/BA

Processo na Origem: 200033000041775

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : APPS - ADM. PLANEJ. E PARTICIPAÇÕES EM SHOPPINGS LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - APPS - ADM. PLANEJ. E PARTICIPAÇÕES EM SHOPPINGS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que rejeitara Exceção de Pré-Executividade em EXECUÇÃO FISCAL para afastar a ocorrência da prescrição.

2 - Alega a Agravante que os créditos tributários em questão estão prescritos por se referirem a DCTF's apresentadas em 1996.

3 - Afirma que a apresentação da DCTF pelo sujeito passivo é meio hábil para constituição definitiva do crédito tributário.

4 - Aduz que o curso do prazo prescricional de cinco anos, iniciado com a apresentação das DCTF's, expirou-se no ano de 2001, ou seja, em data anterior a sua citação válida, ocorrida em 13/3/2007.

5 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada rejeitara a Exceção de Pré-Executividade ao fundamento de que, "em se tratando de tributos de autolançamento, o Fisco dispõe de 05 anos (prazo decadencial), contados da entrega da DCTF, para efetuar lançamento suplementar, ou seja, com valores diferentes dos declarados pelo contribuinte" e "findo esse prazo sem qualquer manifestação da Exeqüente, ocorre a 'homologação tácita', e os valores declarados são definitivamente constituídos, inaugurando-se, então, o lustro prescricional para a cobrança da dívida". (Fls. 23.)

6 - A decisão agravada não merece reparo.

7 - Entendo, data venia, que, sendo caso de autolançamento, a DCTF enseja a constituição do crédito tributário somente após sua homologação pelo Fisco ou o transcurso do prazo de cinco anos (homologação tácita). Consequentemente, constituído o crédito definitivo, inicia-se para o Fisco o prazo quinquenal para o ajuizamento da cobrança.

8 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO TIPO AUTO-LANÇÁVEIS (SIC) (IRPJ) - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, NÃO PROVIDO.

1 - Como os (assim nominados) "embargos de declaração" (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como "agravo interno", recurso próprio na forma do §1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional).

2 - A só apresentação da DCTF (sem pagamento subsequente) dispensa a instauração de procedimento administrativo para apuração da dívida (REsp nº 97.115/RS). O fisco, entretanto, dispõe de 05 anos (prazo decadencial), contados da entrega da DCTF, para efetuar lançamento suplementar. Transcorrido esse prazo sem manifestação, ocorre a "homologação tácita", com a constituição definitiva do crédito declarado, iniciando-se o prazo prescricional para ajuizamento da Execução Fiscal.

3 - Tratando-se de tributo sujeito a autolançamento (lançamento por homologação), declarado em DCTF e não pago, sendo o fato gerador relativo a DEZ/1997, o prazo decadencial (para o lançamento de ofício ou complementar e para a homologação expressa ou tácita do "auto-lançamento") se iniciou no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º/01/1998. Se o autolançamento foi tido por homologado (tacitamente) e não houve atuação fiscal complementar, o prazo decadencial findaria em 31/12/2002. A partir desta data, inicia-se o prazo prescricional (+ 5 anos) para o ajuizamento da EF, que foi ajuizada em 22/3/2005. Resulta evidente não haver "decadência" ou "prescrição".

4 - Embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/5/2007, para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2007.01.00.002629-4/MG - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 28/9/2007 - pag. 116.)

9 - Na espécie, tratando-se de DCTF's apresentadas em 1996 e considerando-se que o Fisco promoveu o lançamento da dívida em 1999 e ajuizou a Execução Fiscal em 2000, não há como se falar em prescrição do crédito tributário, ainda que a citação tenha ocorrido em 13/3/2007, tendo em vista que é o ajuizamento da Execução Fiscal que interrompe a contagem do prazo prescricional, não a citação válida do devedor, pois, o Exeqüente não pode ser prejudicado se não deu causa à demora na citação.

10 - Idêntica é a jurisprudência deste Colendo Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1989. CF/88, ART. 201, § 6º. AUTO-APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 23 DO TRF/1ª REGIÃO. REAJUSTE DE SETEMBRO/91 147,06%). SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$ 120,00. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Não há que se falar em nulidade da sentença, eis que devidamente fundamentada, com exposição dos motivos determinantes do decísium.

II - "A interrupção da prescrição dá-se com o ajuizamento da ação, eis que a parte não pode ser prejudicada pela demora do aparelho judiciário em proceder à citação, a teor do entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 78 do TFR e 106 do STJ e que veio a ser consagrado pelo art. 219, parágrafo 1º, do CPC, na redação da Lei nº 8.952/94" (AC nº 96.01.12613-9/MG, relatora a Desembargadora Federal Assusete Magalhães).

III - A jurisprudência do TRF/1ª Região, na esteira do entendimento do Excelso Pretório, firmou-se no sentido da auto-aplicabilidade do disposto no art. 201, § 6º da CF/88.

IV - O benefício referente ao mês de junho de 1989, já convertido em número de salários-mínimos conforme determinado pelo art. 58 do ADCT da CF/88, deve ser pago com base no salário mínimo de NCz\$120,00.

V - Revogada a Súmula nº 13 deste TRF/1ª Região (Revisão da Jurisprudência Compendiada em Súmula - AC nº 92.01.10357-3/MG, 1ª Seção, relator Desembargador Aloísio Palmeira) ficou afastado o critério de correção monetária pela Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo a mesma ser calculada nos termos das Súmulas nº 43 e nº 148 do STJ, com observância dos índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899/81.

VI - O reajuste dos benefícios referente ao mês de setembro de 1991 rege-se pela norma transitória do art. 146 da Lei nº 8.213/91, não acumulável, naquele mesmo período, com a regra permanente contida no art. 41, II do mesmo diploma legal, eis que esta não se encontrava em vigor, à época, sendo o índice correto 147,06% e não os pretendidos 178,20%.

VII - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo não provido." (AC nº 95.01.15417-3/MG - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - TRF/1ª Região - Segunda Turma - Unânime - D.J. 28/4/2006 - pag. 18.) (Grifei.)

12 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046884-6/DF

Processo na Origem: 200734000287104

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : DRS. KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada para compelir a Agravada a apreciar seus pedidos de ressarcimento do Crédito Presumido do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, determinara-lhe que indicasse o valor correspondente ao conteúdo econômico do pedido.

2 - Alega a Agravante que, por possuir pedidos de ressarcimento junto à Agravada pendentes de apreciação há mais de 03 (três) anos, ajuizara Ação Ordinária, pretendendo garantir a apreciação desses pedidos em prazo razoável.

3 - Afirma que não há nos autos da Ação Ordinária discussão quanto a valores ou ao reconhecimento de direito creditório e, portanto, não existe conteúdo econômico pretendido.

4 - Assiste razão à Agravante.

5 - Entendo, data venia, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico direto perseguido pelo autor no âmbito judicial.

6 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA COMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA.

1 - O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial e deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido por aquele que a propõe, ainda que não seja imediato.

2 - Tratando-se de ação que pretende o afastamento da cobrança de contribuições sociais cominada com a repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, tais importâncias devem ser utilizadas para compor o valor da causa.

3 - Agravo de Instrumento não provido." (AG nº 2001.01.00.042194-0/BA - Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (Convocada) - Sétima Turma - Unânime - D.J. 09/6/2006 - pag. 71.) (Grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENTA À INICIAL.

I - O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda, mas não sendo correto o valor atribuído à causa, deve o juízo monocrático oportunizar ao autor a emenda à inicial indicando um novo valor compatível com o interesse pretendido, antes de determinar a sua remessa ao Juizado Especial (q. v. verbi gratia: AG n. 2003.01.00.031541-0-PA, DJU de 10/5/2004, 6ª Turma).

II - Apelação provida." (AC nº 2003.34.00.012362-9/DF - Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - D.J. 27/4/2007 - pag. 173.) (Grifei.)

7 - Na espécie, a Ação Ordinária foi ajuizada para compelir a Secretaria da Receita Federal-SRF a apreciar pedidos de ressarcimento do Crédito Presumido do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, pendentes há mais de três anos, feitos pela Agravante.

8 - Dessa forma, sendo objeto da ação somente a apreciação do pedido de ressarcimento, ainda que o autor, em decorrência de determinação judicial, venha a ter proveito econômico com eventual procedência do pedido apresentado, não há como se falar que esse proveito tenha origem direta na Ação Ordinária em questão, o que impede a atribuição do valor da causa em montante correspondente ao proveito que a Agravante obterá na esfera administrativa.

9 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048690-2/DF
Processo na Origem: 200734000369242

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : HARKNESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DRS. LYANA ROMERO SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - HARKNESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, apesar de oferecida caução, lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA, movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para obter desembaraço aduaneiro e entrega das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 07/1077648-3.
2 - Alega a Agravante que a demora no desembaraço aduaneiro das aludidas mercadorias (calculadoras) está lhe trazendo prejuízos de difícil reparação, uma vez que suas atividades empresariais estão paralisadas.
3 - Afirma que, além dos altos custos com armazenagem, há possibilidade de dano às calculadoras, compostas por sensíveis componentes eletrônicos, tendo em vista as condições inadequadas de guarda e conservação.
4 - Sustenta a possibilidade de oferecimento de caução para continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro em debate.
5 - Razão assiste à Agravante.
6 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a Agravante requereu a antecipação dos efeitos da tutela para desembaraço aduaneiro e entrega das mercadorias em comento, com pedidos sucessivos da mesma medida, condicionada ao oferecimento de caução no valor de 10% (dez por cento) do valor dos bens ou percentual arbitrado em até 100% (cem por cento) do valor deles.
7 - Entendo, data venia, que não existe impedimento ao oferecimento de caução para viabilizar a liberação das mercadorias altercadas porque ela é destinada aos cofres da Agravante e, comprovada qualquer irregularidade na importação, com a eventual aplicação da pena de perdimento, nenhum prejuízo lhe será causado, e, ainda, terá a vantagem de não necessitar realizar leilão delas.
8 - De outro lado, além de permitir que a Agravante continue com suas atividades, a liberação das mercadorias evitará seu perecimento, despesa com altas taxas de armazenagem e risco de desvalorização dos bens.
9 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.
Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento para determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº 07/1077648-3, mediante caução em dinheiro de 100% (cem por cento) do valor da bens. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)
Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049300-3/BA
Processo na Origem: 200733010012311

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DRS. DANIEL BETTAMIO TESSER E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus, Estado da Bahia, que deferira, em parte, liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para compeli-la a abster-se de incluir a Agravada em Procedimento Especial de Fiscalização e de exigir-lhe a prestação de caução em valor correspondente às mercadorias que importara, consoante o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 228/2002.
2 - Alega a Agravante que a retenção das mercadorias e a exigência de prestação de garantia para sua liberação decorrem da aplicação do legítimo Poder de Polícia que lhe é atribuído por lei.
3 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a prolatora da decisão agravada deferira, parcialmente, a liminar, tão-somente, para determinar à Agravante que se abstenha de exigir a garantia em questão, permanecendo a Agravada incluída no referido procedimento de fiscalização, que apura indícios da sua participação em ações fraudulentas em operações de comércio exterior.

4 - Prescreve o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (Grifei.)

5 - Verifica-se, pela leitura do dispositivo legal transcrito no item anterior, que a regra estabelecida pela nova redação do art. 522 do Código de Processo Civil é o Agravo na forma retida, salvo quando a decisão agravada for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.

6 - Entendo, data venia, que, na espécie, não há como se falar em lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a Agravante, comprovada a legalidade da exigência da prestação de caução, poderá ressarcir-se, futuramente, cobrando da Agravada o valor correspondente.

Diante disso, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, determinando sua remessa ao juízo de origem para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Publique-se e intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050199-8/BA Distribuído no TRF em 31/10/2007
Processo na Origem: 8900052500

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BRASILIA AGRO COMERCIAL E INDUSTRIA EXP LTDA
AGRAVADO : ROBERTO BOAVENTURA JONAS
ADVOGADO : LUIS MANSU E OUTRO(A)

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS (ART. 185-A DO CPC): POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 05 NOV 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 08 JUN 2007 (f. 219/20) do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, no exercício da titularidade da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 89.00.05250-0, que ajuizou em 09 NOV 1989 contra os agravados, para a cobrança de CSLL, no valor de, à época, Cr\$ 1.401.632,53 (f. 50), indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens dos agravados, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter empreendido diligências para a localização de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que o art. 185-A do CTN determina que, citados os devedores e não se pagando o débito nem se encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens dos executados, sendo desnecessária a comprovação de realização de diligências.

//
3- Ao que se vê, foram realizadas, sem sucesso, diligências para a localização de bens dos executados (f. 107; 178/184; 190 e 202).

4- Este, o art. 185-A do CTN:
"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite".

5- O pedido de indisponibilidade de bens do agravado encontra, portanto, suporte no supracitado art. 185-A, cuja decretação de indisponibilidade dos bens, no limite do valor do débito exequendo, ficará a cargo do Juízo em que tramita a execução, comunicando o fato aos diversos órgãos de âmbito local.

6- Se, como no caso, a credora, diligentemente, tenta - como se comprova - por diversas vezes localizar bens da executada, há, então, justa causa plena para aplicação do art. 185-A, decretando-se, pois, a indisponibilidade de bens e direitos da executada (até o limite da dívida), não reclamando o artigo de lei necessidade de comprovar-se suposta proporcionalidade entre a restrição e seu possível benefício prático (já porque, em quadro tal, não há forma outra de a credora receber o que lhe é devido).

Este, o precedente paradigma, entre outros:
"/(...) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS - DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS EM NO-ME DO DEVEDOR NÃO COMPROVADAS - (...).

1 - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (Resp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.
(TRF1, AGTAG n. 2006.01.00.027188-7/BA, Dês. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, maioria, DJ II 09/03/2007). Vide, ainda, Resp nº 800.142/RS.

//
7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar a indisponibilidade dos bens dos devedores Brasília Agro Comercial e Indutrial Exportadora Ltda. e Roberto Boaventura Jonas até o limite da dívida.

8- Comunique-se.
9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050242-0/MA Distribuído no TRF em 31/10/2007
Processo na Origem: 200237000098436

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SEBASTIAO TARCISIO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : KAFRIOS ALIMENTOS LTDA

DECISÃO
AGRAVO CONTRA ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE ARGÜIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1 - Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (SJ/MA), recebido em Gabinete em 05 NOV 2007, 10h, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 22 AGO 2007 (f. 78/9), da MMª. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, da 4ª Vara/MA, que, nos autos da EF n. 2002.37.00.009843-6, ajuizada pela FN em 09 JAN 2003 contra os agravados, para cobrança de COFINS, período 1997/1998, no valor de, à época, R\$ 11.802,50, acolhendo exceção de pré-executividade do executado (co-responsável) Sebastião Tarcísio Ramos Júnior, excluiu-o do pólo passivo, ao fundamento de que a CDA refere-se a crédito "*quando o excipiente ainda não integrava o quadro societário da empresa executada*".

2 - A FN alega a impossibilidade da "*transformação da execução em verdadeiro processo de conhecimento*".

//
3 - Ao que se vê a execução foi proposta contra a devedora principal que, não localizada (f. 23v), foi citada por edital (f. 29). A execução foi re-direcionada, por decisão datada de 14/04/2005, contra o co-responsável Sebastião Tarcísio Ramos Júnior (agravado), cujo nome não consta da CDA (f. 13/18). O co-responsável se deu por citado em 14 AGO 2006, com a apresentação espontânea por meio de sua exceção de pré-executividade (f. 53/6) em que alegava ter ingressado na sociedade em período posterior ao débito, tendo dela já se retirado.

4 - Vê-se, portanto, que o agravante ingressando na sociedade em 09/02/1999 (f. 58/9) esteve a sua frente quando havia crédito contra ela (período 1997/8), mantendo sua inadimplência.

5 - Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "*sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*". Quem é esse "*sujeito passivo*"? Responde o parágrafo único do artigo: "*o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*"

6 - Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "*III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais*".

7 - A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

8 - Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

9 - Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

10 - O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

11 - Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

12 - Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivos ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

13 - Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

14 - Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

15 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para manter o excipiente no pólo passivo.

16 - Comunique-se.

17 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050256-8/MT Distribuído no TRF em 31/10/2007
Processo na Origem: 200636030012340

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AJC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ELIANE GOMES FERREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE (NO CASO): EXISTÊNCIA DE BEM PASSÍVEL DE PENHORA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 05 NOV 2007, 10:00h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 05 JUN 2007 (f. 50/1), do MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da EF n. 2006.36.03.001234-0, que ajuizou em 20 ABR 2006 contra o agravado, para cobrança de SIMPLES, período de 1999/2000, no valor de R\$ 19.568,43 (f. 14), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que necessário que a parte exequente demonstre o resultado dos esforços no sentido de localizar o patrimônio do devedor.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor.

II

3- Ao que se vê, para a garantia do juízo, o executado ofereceu à penhora (f. 32/3) um trator CBT-2105, ano 1978, com valor avaliado em R\$ 25.000,00.

4- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em "favor debitoris" (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260).

5- Injustificável a recusa da exequente quanto ao bem oferecido, porque fundada em alegações pouco convincentes: a) dificuldade de alienação do bem, em virtude do ano de sua fabricação (1978); b) desobediência à hierarquia legal (a gradação legal é relativa e deve ser compatibilizada com o art. 620 do CPC).

6- Estando o bem móvel, em princípio, passível de penhora, injustificável, por ora, a utilização do BACENJUD (por mera conveniência da exequente) para bloqueio de ativos financeiros do devedor que se veria duplamente onerado em razão de um único débito.

II

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE seguimento (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050258-5/MT Distribuído no TRF em 31/10/2007
Processo na Origem:200636030010497

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VALCIR BRAZ DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 05 NOV 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 05 JUN 2007 (f. 91/2), do MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da EF nº 2006.36.03.001049-7, que ajuizou em 20 ABR 2006 contra o agravado para cobrança de COFINS, período NOV/DEZ 1996 e JAN 1997, no valor de R\$ 1.821,79; CSLL, período NOV/ DEZ 1996 e JAN e DEZ 1997, valor R\$ 1.967,48; PIS-FATURAMENTO, período DEZ 1996 e JAN 1997, valor R\$ 410,46, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada, até o total da dívida, ao fundamento de que não foi comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exhaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha:"...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

("...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor VALCIR BRAZ DA SILVA até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050260-9/BA Distribuído no TRF em 05/11/2007
Processo na Origem: 200133000227922

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DIMAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA RAMOS TORRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE ARGÜIA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 06 NOV 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 AGO 2007 (f. 31/3), do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Anttoni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2001.33.00.022792-2, ajuizada em 07 DEZ 2001 pela FN contra Viazul Transportes Industriais Ltda. (sucediada por Rodest Transportes Industriais Ltda.) e o executado, para cobrança de FINSOCIAL, período 04/1991 a 12/1991, no valor de 154.485,48 UFIRs, lhe rejeitou exceção de pré-executividade (f. 35/41) em que argüia sua ilegitimidade passiva, por não ter exercido a gerência da sociedade. S. Exa. entendeu que "a consulta acostada à fl. 72 (autos originais), autoriza a concluir que o excipiente exercia a gerência da sociedade executada, circunstância essa que, aliada à provável dissolução irregular da pessoa jurídica, permite que o referido sócio seja chamado a responder pela dívida (...)"

2- A agravante repisa as alegações de sua exceção de pré-executividade.

//

3- A execução fiscal foi proposta contra a devedora principal e redirecionada ao co-responsável, cujo nome não consta da CDA (f. 89/95).

4- Consta da decisão agravada que o agravante foi gestor da devedora principal no período do débito, indicando consulta a JUCEB de f. 72 (autos originais), não apresentada neste agravo.

5- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

6- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".



7- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

8- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

9- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

10- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

11- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VIII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]); o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

12- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àque-la que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" [compartilhada entre ele e a sociedade], embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

13- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

14- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99.)

II

15- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

16- Comunique-se.

17- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050268-8/BA Distribuído no TRF em 31/10/2007
Processo na Origem: 200433000047140

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RODAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS (ART. 185-A DO CPC): POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 05 NOV 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUN 2007 (f. 56) do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, no exercício da titularidade da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2004.33.00.004714-0, que ajuizou em 10 MAR 2004 contra o agravado, para a cobrança de Contribuições Sociais, período 1997/1998, no valor de R\$ 11.995,71 (f. 10), indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens dos agravados, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter empreendido diligências para a localização de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que o art. 185-A do CTN determina que, citada a devedora e não se pagando o débito nem se encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens da executada, sendo desnecessária a comprovação de realização de diligências.

//

3- Ao que se vê, foram realizadas, sem sucesso, diligências para a localização de bens da executada (f. 48).

4- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite".

5- O pedido de indisponibilidade de bens do agravado encontra, portanto, suporte no supracitado art. 185-A, cuja decretação de indisponibilidade dos bens, no limite do valor do débito exequendo, ficará a cargo do Juízo em que tramita a execução, comunicando o fato aos diversos órgãos de âmbito local.

6- Se, como no caso, a credora, diligentemente, tenta - como se comprova - por diversas vezes localizar bens da executada, há, então, justa causa plena para aplicação do art. 185-A, decretando-se, pois, a indisponibilidade de bens e direitos da executada (até o limite da dívida), não reclamando o artigo de lei necessidade de comprovar-se suposta proporcionalidade entre a restrição e seu possível benefício prático (já porque, em quadro tal, não há forma outra de a credora receber o que lhe é devido).

Este, o precedente paradigma, entre outros:

"(...) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS - DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS EM NOME DO DEVEDOR NÃO COMPROVADAS - (...).

1 - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (Resp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

(TRF1, AGTAG n. 2006.01.00.027188-7/BA, Dês. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, maioria, DJ II 09/03/2007). Vide, ainda, Resp nº 800.142/RS.

//

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar a indisponibilidade dos bens da devedora Rodan Administradora e Corretora de Seguros Ltda. até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050275-0/MG Distribuído no TRF em 05/11/2007
Processo na Origem: 200738000015900

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HELIO BARBOSA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL E SOCIETARIA
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 06 NOV 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 04 OUT 2007 (f. 117), do MM. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha, da 27ª Vara/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.00.001590-0, ajuizada em 19 JAN 2007 pela FN contra a agravante, para cobrança de COFINS, período 01/93 a 12/96, e PIS-Faturamento, período 01/1997 a 01/2000, no valor de R\$ 35.055,49 (f. 25), lhe rejeitou exceção de pré-executividade (f. 81/92) em que argüia prescrição. S. Exa. entendeu que "a aferição da ocorrência de prescrição está impossibilitada em face da não juntada pelo expiciente dos autos dos processos administrativos pertinentes".

2- A agravante repisa a ocorrência da prescrição dos créditos exequiendos, aduzindo que o ônus de comprovação de causa interruptiva da contagem do seu prazo é da FN.

//

3- A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ônus da agravante refutá-la (não há falar em "presunção de veracidade dos fatos alegados pela agravante"). De todo o modo, no caso dos autos, em relação ao PIS, não há falar em prescrição. Tratando-se de tributo sujeito a autolancamento (lançamento por homologação), declarado em DCTF e não pago (f. 42 e seguintes), sendo o fato gerador mais antigo com vencimento em 1997, o prazo decadencial (para o lançamento de ofício ou complementar e para a homologação expressa ou tácita do "autolancamento") se iniciou no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º/01/1998. Se o autolancamento foi tido por homologado (tacitamente) e não houve autuação fiscal complementar, o prazo decadencial findaria em 31/12/2002. Findo o prazo decadencial (5 anos), o fisco dispõe de mais 5 anos para cobrança (prazo prescricional). Ajuizada a EF em 19/01/2007 e citada em 14/03/2007 (f. 80v), resulta evidente não haver "decadência" ou "prescrição".

4- Esta, a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. (...). AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para realizar o lançamento suplementar, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

6. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante declarado e não pago, que também obedece ao quinquênio.

(...)"

(STJ, Resp n. 597126/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 02/08/2004 p. 324).

5- No mais, quanto a COFINS, não merece reparos a decisão agravada posto que a agravante não se desincumbiu de comprovar, por meio da juntada dos respectivos PTAs, a inexistência de impugnações administrativas quanto ao lançamento ou mesmo parcelamentos, o que interromperia o prazo prescricional. Se a agravante não trouxe cópia do processo administrativo, inviabilizada está a verificação (de plano, sem dilação probatória) dos atos praticados e suas respectivas datas, devendo a matéria ser discutida, posteriormente, na via própria.

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050278-0/MG Distribuído no TRF em 31/10/2007
Processo na Origem: 200738000189409

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DEZ TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE "OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS" EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 05 NOV 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 OUT 2007 (f. 343), do MM. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha, da 27.ª Vara/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.00.018940-9, ajuizada em 12 JUN 2007 pela FN contra a agravante para cobrança de IRPJ, período 01/2004 a 07/2004, IRPF (sobre serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedade civil), período 01/2002 a 08/2004, COFINS, período 01/2002 a 08/2004, CSLL, período 07/2002 a 07/2004, e PIS, período 01/2002 a 08/2004, no valor de R\$ 179.530,72, lhe indeferiu, ante a recusa da exequente (sem cópia), a nomeação à penhora de Obrigações da Eletrobrás (Apólice n.º 1059181, série DD, emitida em 1973).

2. A agravante alega que o título deriva de empréstimo compulsório ocorrido à época. Aduz inocorrente a prescrição do título, sendo hábil à garantia do débito.

//

3. Esta Corte entende que as debêntures da Eletrobrás não consubstanciam garantia idônea para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, "não havendo falar em "expressão econômica facilmente aferível" ou em "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa" (AGTAG nº 2004.01.00.018757-0/MG, minha relatoria, T7, un., DJ II 20 SET 2004). O STJ abona tal entendimento:

"(...). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa" (AgRq no REsp 669.458/RS (...)).

(REsp 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, un., DJ 19.04.2007)

4. Consulta ao "site/link" da Eletrobrás (revela, ademais, aparente decadência: "Cautelas de Obrigações ao Portador: (...) emitidas para dar quitação ao Empréstimo compulsório pago (...) no período de 1967 a 1973 (...) e resgatáveis em 20 anos" (para as obrigações DD emitidas em 1973, a decadência, então, adveio em 1998).

5. Não o bastante "Se, a teor do art. 620 do CPC, não se deve imputar ao devedor ônus excessivo, por outro, o processo de execução visa à satisfação do crédito do exequente. Embora não haja hierarquia entre tais princípios (maior utilidade x menor onerosidade), cujo eventual entrechoque se resolve mediante interpretação que, reduzindo aqui e ampliando alhures, os compatibilize, tende-se a preservar a eficácia do processo executivo, cujo objetivo é, a final, dar ao credor tudo quando lhe cabe por direito auferir." (TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.006911-8/GO, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ II 29/09/2006, p.72)

II

6. Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7. Comunique-se. Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. 1667 /2005-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050290-7/DF Distribuído no TRF em 30/10/2007

Processo na Origem: 200734000369300

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTROS(AS)
DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA PELO CADE - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DECISÃO SUSPENSIVA.

1- Por agravo protocolizado em 30 OUT 2005, recebido em Gabinete em 31 OUT 2007, 9h30, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 24 OUT 2007 (f. 15), que o MM. Juiz Federal Antônio Corrêa, da 9ª Vara/DF, concedeu nos autos da AO nº 2007.34.00.036930-0 (inicial de f. 21/41), que ajuizou em 17 OUT 2007 contra o CADE, objetivando anular as penalidades (multa no valor de R\$63.846,00; alteração do "Estatuto Social da Unimed" para que se exclua a cláusula de exclusividade; publicação em jornal de maior circulação no mercado relevante geográfico em que atua do extrato da decisão administrativa por dois dias seguidos em duas semanas consecutivas; multa diária no valor de 5.000,00 UFIRs caso não cumpridas as determinações) impostas por ter sido condenada (PA n 08012.008228/2006-14) pela prática de infração contra a ordem econômica (art. 20, I e IV c/c art. 21, IV e V da Lei 8.884/94). S. Exa. suspendeu a exigibilidade da sanção pecuniária imposta pelo CADE, ao fundamento de que é válida a previsão estatutária da UNIMED de vedar a vinculação de seus cooperados a outra cooperativa congênere.

2- O CADE alega que "as cooperativas não estão imunes à legislação antitruste" e não podem impor cláusula de exclusividade a seus cooperados e que "o fato de os médicos anuírem 'livremente' ao estatuto da UNIMED não exclui a ilicitude". Aduz a necessidade do depósito para a suspensão da pena pecuniária.

//

3- A aplicação pelo CADE de sanções após a constatação de prática de atos contrários à livre concorrência é medida prevista no art. 7º da Lei n. 8.884/94:

"Art. 7º Compete ao Plenário do Cade:

(. . .)

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei".

4- A decisão plenária do CADE tem força de título executivo extrajudicial que somente poderá ser desconstituído após a garantia do juízo nos termos do art. 65 da Lei 8.884, de 11 JUN 1994:

"Art. 65. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias".

5- Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) LEI 8.884/94. DECISÃO PLENÁRIA DO CADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. "A nova lei antitruste, no art. 60, dispõe que a decisão do CADE continua tendo duplo conteúdo: cominação de multa e imposição de obrigação de fazer ou não fazer. A novidade consiste na atribuição de natureza de título executivo extrajudicial à decisão do CADE. No sistema adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, toda execução terá por base um título executivo que poderá ser de origem judicial ou extrajudicial. No inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil, está estabelecido que são títulos executivos extrajudiciais, além dos enumerados nos incisos anteriores, 'todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva'. Assim, a disposição do art. 60 da Lei nº 8.884, de 1994, está em consonância com a lei que disciplina o processo comum.

(...)

2. Na forma do art. 65 da Lei 8.884/94, qualquer ação que vise à desconstituição da decisão plenária do CADE, não suspenderá a sua execução, ainda que referente às multas diárias, sem que haja a garantia do juízo.

(...)

4. O art. 60 da Lei 8.884/94 dispõe inequivocamente que as decisões plenárias do CADE, quer impondo multas, quer estabelecendo obrigações de fazer ou de não fazer, constituem título executivo extrajudicial. (...) (grifei).

(STJ, REsp 590.960/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 21.03.2005 p. 234).

6- Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

//

7- Pelo exposto, SUSPENDO a decisão agravada.

8- Comunique-se. Dispensadas as informações.

9- À agravada para resposta.

10- Publique-se. Após o prazo do item 9, voltem-me.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050525-1/GO Distribuído no TRF em 31/10/2007

Processo na Origem: 200735000116284

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ASSOCIACAO INHUMENSE DE ASSISTENCIA A MENORES E ANCIOS - ASS/AMA
ADVOGADO : RICARDO JOSE FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVALE A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 29 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 05 NOV 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 137/9) datada de 25 SET 2007, do MM. Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior, da 9ª Vara/GO, que, nos autos da MC nº. 2007.35.00.011628-4 dita "preparatória", que ajuizou em 15 JUN 2007 contra a União, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (quota patronal - vencida e vincenda) e CPD-EN, lhe indeferiu a liminar suspensão da exigibilidade do crédito combatido, ao fundamento de que necessário o preenchimento pela agravante dos requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91 e "o prazo de validade das certidões de fls. 40 e 49, que asseguram à parte requerente o título de instituição de utilidade pública federal e registro no Conselho Municipal de Assistência Social, respectivamente, estão com suas validades expiradas"

2- A agravante, em 08/10/2007, opôs "Embargos de Declaração" (f. 143/5) com pedido de efeito infringente. O Dr. Juiz "a quo", em 15 OUT 2007 (f. 149), rejeitou os embargos, nestes termos: "os pontos elencados na petição inicial foram analisados. As questões contidas na decisão embargada são mais amplas, quer formal quer materialmente, do que a ausência dos documentos nela mencionados. Não há omissão a ser sanada na presente decisão. A renovação das certidões de fls. 40 e 49 pelas fls. 130 e 131 não alterou o resultado do julgamento em razão dos demais fundamentos contidos na decisão embargada (...)".

//

3- Os embargos declaratórios, a título de supostas "omissão" e "contradição", consubstanciam, em cruel realidade, infringência à decisão, de autêntica simulação dos pressupostos desse recurso. Os supostos "embargos de declaração" equivalem, portanto, a "pedido de reconsideração" ou de reexame do assunto.

4- Se o agravante não concordava com o contido na decisão agravada, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. "A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida" (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

5- Esta, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude de aspectos formais e por ser a petição destituída de fundamento, eles não interrompem o prazo do recurso especial versando sobre objeto diverso do conhecimento do incidente de esclarecimento. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente após cessada a suspensão. Precedentes.(...)" (STJ, REsp 328388/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, ac. un., DJ 04.02.2002 p. 489).

//

6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050565-2/DF Distribuído no TRF em 31/10/2007

Processo na Origem: 200734000178973

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CTIS TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS PARA QUE ADMITIDO E PROCESSADO O RECURSO ADMINISTRATIVO SEM O DEPÓSITO PRÉVIO (30% DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO) - STF: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 31 OUT 2007, recebido em Gabinete em 05 NOV 2007, 10h, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 39/41) datada de 31 MAI 2007, da MM. Juíza Federal Substituta Cristiane Pederzolli Rentzsch, da 17ª Vara/DF, que, nos autos do MS nº 2007.34.00.017897-3, impetrado pela agravada em 31 MAI 2007, contra ato atribuído ao Chefe do Serviço Contencioso Administrativo da Previdência no Distrito Federal, afastou a necessidade de depósito prévio (30% do crédito tributário) como requisito para admissão do correspondente recurso administrativo junto ao CRPS. S. Exa. evocou a nova posição do STF quanto ao tema para, afastada a exigência do depósito prévio, fosse processado o recurso administrativo.

2- A agravante, em síntese, reputa legítima a exigência.

//

3- O STF (ADIN nº 1.094-2/DF) sempre entendeu constitucional o depósito recursal. Ocorre, todavia, que - recentemente (28 MAR 2007) - revendo o seu posicionamento, ele declarou inconstitucional o depósito prévio em recursos administrativos, porque tal exigência cria empecilho desarrazoado para o ingresso na 2ª instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos:

"[ADIN]. (...) DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. (...) DEPÓSITO DE [30%] DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO (...COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. (...).

(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.



Ação (...) julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72. (ADI nº 1976-7/DF, Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 18.05.2007, p. 64)

//

4- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).
5- Comunique-se.
6- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050569-7/DF
Processo na Origem: 200734000377880

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTROS

AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA

D E C I S Ã O

1 - TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferiu liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para compelir a Agravada a conceder-lhe autorizações de funcionamento comum, especial e correlatos, além de certidões, licenças, autorizações e demais serviços de sua responsabilidade, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

2 - Alega a Agravante que é empresa que tem como principal atividade o comércio de medicamentos em licitações realizadas nas esferas estadual, municipal e federal.

3 - Afirma que, para participação em licitações, solicitará à Agravada a expedição de autorização de funcionamento comum-AFC, autorização de funcionamento especial-AFE e autorização de funcionamento para correlatos, que lhe foram negadas à asserção de que as renovações das autorizações em questão, referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2005 e 2007, estão pendentes de pagamento.

4 - Assevera que, em 21/9/2007, fora notificada para efetuar o pagamento de R\$ 51.917,91 (cinquenta e um mil, novecentos e dezesete reais e noventa e um centavos) à Agravada, referentes às renovações daqueles exercícios, para evitar inscrição do débito em Dívida Ativa, ajuizamento de Execução Fiscal e falta de fornecimento de certidões, registros, licenças, autorizações e demais serviços que lhe competem.

5 - Aduz que a cobrança em comento é ilegal, uma vez que a Agravada não pratica de fato o ato de fiscalizar, que é feito somente pela autoridade competente e responsável da Vigilância Sanitária local.

6 - Afirma que não há óbice legal à expedição das autorizações em questão.

7 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferira a liminar ao fundamento de que a cobrança das taxas em questão "tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA visando à promoção da proteção da saúde pública, por meio da fiscalização e controle da fabricação e/ou comercialização de produtos submetidos à vigilância sanitária" e está devidamente prevista no art. 23, §1º, c/c art. 7º, VII, da Lei nº 9.782/99. (Fls. 54/55.)

8 - A decisão agravada não merece reparo.

9 - Prescrevem os arts. 23, §1º, e 7º, VI, da Lei nº 9.782/99:

"Art. 23 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§1º - Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática de atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

Art. 7º - Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta lei, devendo:

.....

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei.

10 - Dessa forma, considerando-se que o Anexo II dessa lei dispõe em seu item 1.3 que a distribuição de medicamentos é fato gerador dessa taxa com prazo de renovação anual, não há como se falar em ilegalidade da exigência de pagamento das taxas de fiscalização devidas para expedição das autorizações requeridas.

11 - De outro lado, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não podem ser afastadas pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado.

12 - Outro não é o entendimento da Sétima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGÊNCIA PREVISTA EM ATO NORMATIVO (LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO PREVIAMENTE AO DESPACHO ADUANEIRO) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva." (TRF1, T7, AG nº 2003.01.00.035062-4/GO, minha relatoria, DJ 07/10/2005, p.116)

2 - As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

3 - No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000)".

4 - O mero repisar das alegações já examinadas e não acolhidas não merece prosperar, mormente, se exigíveis por força e na forma do Decreto nº 4.543/02, art. 490, caput e §§, que prevê o disciplinamento das importações e na esteira desse comando posiciona-se a Portaria SECEX nº 14/2004, art. 9º, II, "b" que não autoriza o licenciamento automático às importações para a Zona Franca de Manaus.

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/3/2006, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2005.01.00.065675-3/AM - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 07/4/2006 - pág. 110.)

13 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050574-1/MA Distribuído no TRF em 05/11/2007
Processo na Origem: 200737000059206

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : GARDENIA ANDRADE DE LIMA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA EXPEDIR CPD-EN - EXISTÊNCIA DE EF'S EM QUE O AGRAVANTE FOI CITADO NA CONDIÇÃO DE CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SEM QUE GARANTIDAS - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 29 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MA), recebido em Gabinete em 06 NOV 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 51/2) datada de 03 OUT 2007, da MMa. Juíza Federal Substituta Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, que, nos autos do MS n. 2007.37.00.005920-6, que impetrou em 12 JUL 2007 contra ato atribuído ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Luís/MA, objetivando CPD-EN, ao argumento de que não se confunde o sujeito passivo da obrigação tributária (pessoa jurídica) e a pessoa do sócio, lhe indeferiu a liminar para expedição de CPD-EN. S. Exa. entendeu que "(...) se pode até discutir em mandado de segurança a exigibilidade do crédito tributário, mas certamente que sua desconstituição, seja sob qual alegação for, somente pode ser veiculada na via processual adequada, onde se possa realizar dilação probatória, o que obviamente é impossível com o rito adotado no 'writ of mandamus'".

2- O agravante repisa o argumento de que não pode ser responsabilizado por dívidas da sociedade pois não ficou comprovado que tenha agido com excesso de poder ou infração de lei na administração da sociedade (art. 135 do CTN).

II

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4- Ao que se vê, o impetrante é co-devedor em várias execuções fiscais não garantidas (EF 2007.37.00.000329-3, 2007.37.00.000328-0, 2007.37.00.000109-4, 2007.37.00.007843-8 - f. 61/7), o que por si só é suficiente para o indeferimento da CPD-EN. Caso pretenda suspender ou mesmo extinguir as EF's à alegação de que não é responsável tributário pelas execuções, que se oponha à cobrança de forma adequada, que por certo não é o Mandado de Segurança.

5- A CND só tem cabimento quando o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206):

"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FORNECIMENTO (. . .)

1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspensão na forma da lei.

....."

(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161)

II

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050580-0/DF Distribuído no TRF em 31/10/2007
Processo na Origem: 200734000361755

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL) RELATIVO A PERÍODO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DA DEVEDORA (TELERJ, SU-CEDIDA PELA AGRAVANTE EM PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO) - HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 31 OUT 2007, recebido em Gabinete em 05 NOV 2007, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 88/9) datada de 15 OUT 2007, do MM. Juiz Federal Novely Vilanova da Silva Reis, da 7ª Vara/DF, que nos autos da AO n. 2007.34.00.036175-5, que ajuizou em 10 OUT 2007 contra a União, objetivando a anulação (por se tratar de crédito anterior à privatização da TELERJ, adquirida pela agravante) do AI n. 0714000/00671/00 (PA n. 15374.002156/00-73) relativo a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, período 1996, no valor original de R\$ 823.291.392,59 e AI n. 15374.002155/00-19 (PA n. 15374.002155/00-19) relativo a IRPF (retido e não repassado), período 1996, no valor original de R\$ 170.397.366,15, lhe indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito combatido. S Exa. entendeu que a responsabilidade tributária da sucessora, ainda que a aquisição tenha ocorrido em processo especial de desestatização, é regulada pelo CTN (art. 133).

2- A agravante alega que os créditos são relativos à TELERJ, de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS. Aduz que o edital de privatização previa que as obrigações de qualquer natureza (inclusive as tributárias), até a data da cisão parcial da TELEBRÁS (28 FEV 1998), permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS.

II

3- A antecipação de tutela passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC.

4- Dispõe o art. 133 do CTN:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato".

5- Ainda que a agravante alegue que o edital de privatização MC/BNDES n. 01/98 faça previsão de que a responsabilidade por tal passivo tributário (período 1996) seja exclusiva da TELEBRÁS, consta exceção expressa no instrumento (subitem 5.1 - f. 545), hipótese não afastada:

"Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza , incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos aos laudos de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pela TELEBRÁS e pelas COM-PANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada".

6- De mais a mais, milita em desfavor da agravante, afastando a verossimilhança, o fato de que ela percorreu, sem sucesso, todas as instâncias administrativas fiscais, inclusive (como ela mesma informa) com as mesmas alegações aqui apresentadas.

7- A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que a só propositura de Ação Anulatória de débito fiscal não tem, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Corte: AG 96.01.40271-3 /DF; AMS 96.01.05056-6/BA; REO 1999.01.00.107100- 7 /DF; AMS 1999.01.00.107143-9 /MT; AG 2001.01.00.002325-2/GO.

II

8- Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo ativo.

9- Comunique-se, dispensadas as informações.

10- A agravada, para resposta.

11- Publique-se. Após o prazo do item 10, voltem-me.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050589-2/MG Distribuído no TRF em 31/10/2007

Processo na Origem: 200238010004598

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : CERVEJARIA AMERICANA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA AMARAL

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PESSOA ESTRANHA À LIDE: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2006 (protocolo descentralizado de Juiz de Fora/MG), recebido em Gabinete em 05 NOV 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 21 SET 2007 (f. 30/1), da MM. Juíza Federal Substituta Renata Cisne Cid Voloitão, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial 2002.38.01.000459-8, ajuizada pelo INSS para cobrança de Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.462,01 (f. 22), fixados em desfavor da Cervejaria Americana Ltda. nos Embargos à Execução 1997.38.01.003017-3, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome de Luiz Antônio Ferreira Marangon Macedo até o total da dívida, ao fundamento de que "a res judicata torna imutável a questão discutida nos autos, vinculando as partes que compõem o feito (art. 472/CPC)."

2- O agravante aduz que a condenação em honorários advocatícios decorre, originalmente, da cobrança de débito tributário da Cervejaria Americana Ltda. e, em sendo o executado co-responsável da empresa condenada, é dele a responsabilidade pelo débito proveniente de execução diversa por título judicial.

II

3- A Resolução/CJF n. 524, de 28/09/2006, autoriza o bloqueio dos ativos nas execuções por título judicial:

RESOLUÇÃO Nº 524, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006

Institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2006160474, na sessão realizada em 28 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequiente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.

4- Entretanto, há de se ressaltar que no caso em epígrafe, o executado não figurou como parte nos autos dos Embargos à Execução nº 1997.38.01.003017-3, sendo que apenas a empresa autora (Cervejaria Americana Ltda.) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

5- A coisa julgada, que se operou inter partes (não beneficiando ou prejudicando terceiros), tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e não tem a abrangência capaz de gerar o acolhimento da pretensão do agravante. É totalmente descabido o redirecionamento da execução por título judicial a quem não foi parte da relação processual originária. (STJ, REsp 156305/RJ, T4, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 28.09.1998, p. 66)

II

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050609-2/DF Distribuído no TRF em 05/11/2007

Processo na Origem: 200734000354153

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR : DANIEL DE ANDRADE
AGRAVADO : JOAO ROBERTO GEMELLI
ADVOGADO : JOSE ANASTACIO SOBRINHO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A PENALIDADE APLICADA PELO CFM (SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR 30 DIAS) - PENALIDADE EXAURIENTE: EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007, recebido em Gabinete em 06 NOV 2007, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela (f. 53/8) datada de 08 OUT 2007, que a MMª. Juíza Federal Substituta Cristiane Pederzolli Rentzch, da 17ª Vara/DF, concedeu nos autos da AO n. 2007.34.00.035415-3, ajuizada em 03 OUT 2007 pelo agravado contra o CFM, objetivando a anular sanção imposta de "suspensão do exercício da profissão por 30 dias" e anotações em seus assentos profissionais. S. Exa. suspendeu a sanção aplicada ao fundamento de que prescrita a pretensão punitiva (2 anos), uma vez que o art. 64 da Resolução CFM n. 1.167, de 16 MAI 2001, dispõe que, "quando o fato objeto do Processo Ético-Profissional também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal".

2- O agravante alega que "apenas o prazo prescricional será aquele previsto na lei penal", não se aplicando "as demais regras atinentes à prescrição previstas no Código Penal, que são próprias dessa esfera de responsabilização".

II

3- Ao que se vê, a matéria apresenta razoável complexidade na interpretação dos dispositivos normativos relacionados, especialmente no tocante à apuração do prazo prescricional fixado no Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM n. 1.167, de 16 MAI 2001). Em aparente conflito, tal norma determina a regência do prazo prescricional pela Lei Penal permitindo distinta interpretação dos marcos prescricionais (aplica-se o Código Penal ou o Código de Processo Ético-Profissional?), indicativo da necessidade de contraditório e dilação probatória.

4- Na hipótese, tratando-se a "suspensão do exercício da profissão" (por 30 dias) de penalidade que, se cumprida, encerra o próprio objeto do processo, necessária a manutenção da sua suspensão até o deslinde da demanda.

II

5- Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo.

6- Comunique-se, dispensadas as informações.

7- Ao agravado, para resposta.

8- Publique-se. Após o prazo do item 7, voltem-me.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050664-0/DF Distribuído no TRF em 06/11/2007

Processo na Origem: 200734000276194

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR : THIAGO GALVAO SANTOS PIOLA
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AFASTANDO A INCIDÊNCIA DE IR SOBRE AUXÍLIO-CRECHE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO "A QUO" (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007, recebido em Gabinete em 07 NOV 2007, 10h20, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 10 OUT 2007 (f. 47/9), que a MMª. Juíza Federal Substituta Cristiane Pederzolli Rentzch, da 17ª Vara/DF, concedeu nos autos da AO n. 2007.40.00.005893-0, ajuizado pelo agravado contra a União e a ANEEL, suspendendo a exigibilidade do IRRF sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, ao fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório.

2- A agravante alega a ilegitimidade ativa do sindicato (sem autorização dos sindicalizados) e sua ilegitimidade passiva, por apenas reter o tributo e repassá-lo ao fisco. Aduz a inexistência do *periculum in mora* em razão de se tratar de exação há muito exigida.

//

3- Esta Corte e o STJ têm jurisprudência iterativa no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias (nas quais se inclui o auxílio-creche) recebidas pelo empregado:

"(...) **AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA: NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IR** (...)

(...)

2 - O auxílio-creche ou auxílio pré-escolar constitui verba indenizatória, não sujeita, pois, à incidência do imposto de renda.

(...)"

(TRF1, AITAg n. 2005.01.00.070549-2/BA, Rel. Des. Fed. LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL, T7, ac. un., DJ 10/08/2006 p. 150, trans. julg. 28/09/2006).

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.**

1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda."

(STJ, REsp n. 625506/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 06/03/2007 p. 249).

4- Quanto às alegações de ilegitimidade, tem-se que não foram apreciadas pelo juízo "a quo", não sendo possível manifestação, no ponto, desta Corte, sob pena de supressão de instância.

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050687-7/MG Distribuído no TRF em 06/11/2007

Processo na Origem: 200538090008755

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE RONALDO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA SUSPENSÃO DA EF POR 01 ANO (ART. 40 DA LEI N. 6.830/80) POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS: POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 07 NOV 2007, 10h20, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 09 OUT 2007 (f. 38) do MM. Juiz Federal Substituto Luiz Antônio Ribeiro da Cruz, da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que, nos autos da EF nº 2005.38.09.000875-5, que ajuizou em 23 SET 2005 contra o ora agravado para cobrança de IRPF, período 2000/2001, no valor de, à época, R\$62.918,73, ante a não localização de bens penhoráveis, suspendeu a EF por 01 ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando, ainda, o arquivamento dos autos (§2º), sem baixa na distribuição, se transcorrido um ano sem impulsionamento do feito.

2- A agravante alega que requereu a suspensão do feito por 120 dias para localização de bens, sendo esse o prazo hábil para a realização das diligências necessárias não justificando a suspensão da EF por 01 ano. Alega também que não pode, transcorrido um ano, ser determinado o arquivamento dos autos sem a sua manifestação.

//

3- A decisão agravada seguiu a objetividade normativa do art. 40 da lei n. 6.830/80, determinando, em face da não localização de bens penhoráveis, a suspensão da EF por 01 ano. Se a agravante requereu a suspensão por 120 dias e o juiz a deferiu por um ano, não houve prejuízo à exequente que, localizando bens, poderá dar prosseguimento à EF.

4- Este, o art. 40 da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição."

5- Transcorrido 01 ano de suspensão e não se localizando bens, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos. Isso também está na no mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80:

"§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados bens sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".



6- Esta, a jurisprudência:
"(...) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORAVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. (...)
I - Em sede de execução fiscal, não sendo encontrado o devedor nem localizado bens penhoráveis, o processo, após um ano de suspensão, é remetido ao arquivo provisório, até que tenha condições de prosseguimento, não ocorrendo, na hipótese a prescrição da ação (Lei n. 6.830/80, art. 40, parágrafos 2º.e 3º.) (...)” (grifei).
(STJ, REsp 8807/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, T1, ac. un., DJ 13.09.1993, p. 18543).
"(...) EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40. LEI Nº 6.830/80. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.
1.Em não sendo localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, o processo executivo fiscal deve ser suspenso, sem baixa na distribuição, a fim de que se permita o prosseguimento do feito, a qualquer tempo, na hipótese de localização do devedor ou dos bens em referência. Aplicação do art. 40, da Lei nº 6.830/80. (...)” (TRF1, AG 200201000151624, Rel. Des. Fed. ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES,T4, ac. un., DJ 1/8/2003, p. 83).

//
7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
8- Comunique-se.
9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050691-8/GO Distribuído no TRF em 05/11/2007
Processo na Origem: 200635020037200

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO : UNIAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : WILLIAM FOUAD BITAR
AGRAVADO : MARCELO FOUAD BITAR

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, EXCLUIU SÓCIOS-GERENTES DA EF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE POR CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.
1- Por agravo protocolizado em 29 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 06 NOV 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 17 AGO 2007 (f. 35/7), do MM. Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos, da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos da EF n.º 200635.02.003720-0 que ajuizou em 10 MAI 2006 contra União Produtos Alimentícios Ltda. - massa falida e o co-responsáveis Marcelo Fouad Bitar e William Fouad Bitar, para cobrança de Contribuições Previdenciárias, no valor de R\$ 5.117,09 (f. 26; 30), excluiu, de ofício, os co-responsáveis da execução por ilegitimidade passiva ao fundamento de que, "(...) a responsabilidade patrimonial do sócio (...) somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular, exigindo que o exequiente prove a prática de atos contrários à lei ou ao contrato social".
2- O agravante alega que, tratando-se de título executivo que contenha os nomes da empresa e dos sócios responsáveis, deverá a execução se instaurar e processar contra todos eles, pois a CDA goza de presunção de legitimidade.

//
3- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."
4- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".
5- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.
6- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.
7- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

8- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).
9- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:
"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"
10- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àque-la que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.
11- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).
12- No mais, anoto que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débito previdenciário é solidária, consoante o disposto no art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93:
"Art. 124 . São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei." (grifei)
Parágrafo único: A solidariedade referida nesse artigo não comporta benefício de ordem.
"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."
13- Para a exclusão de co-responsáveis da EF, portanto, indispensável prova inequívoca de sua ilegitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Para sua inclusão, entretanto, o exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.
A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)
II
14- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).
15- Comunique-se.
16- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050692-1/GO Distribuído no TRF em 05/11/2007
Processo na Origem: 200635020037231
RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO : TS AGROINDUSTRIA LTDA
AGRAVADO : GILBERTO TONIAZZO
AGRAVADO : PAULO ANTUNES FRAGA VARGAS

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, EXCLUIU SÓCIOS-GERENTES DA EF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE POR CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.
1- Por agravo protocolizado em 29 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 06 NOV 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 13 JUL 2007 (f. 38/44), do MM. Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos, da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos da EF n.º 2006.35.02.003723-1 que ajuizou em 10 MAI 2006 contra TS - Agroindústria Ltda. - Sucessora de Anacil Ltda. e o co-responsáveis Gilberto Toniazzo e Paulo Antunes Fraga Vargas, para cobrança de Contribuições Previdenciárias, no valor de R\$ 27.622,09 (f. 04), excluiu, de ofício, os co-responsáveis da execução por ilegitimidade passiva ao fundamento de que, "(...) a indicação do nome dos co-responsáveis na Certidão de Dívida Ativa é insuficiente para apurar a responsabilidade tributária".
2- O agravante alega que, tratando-se de título executivo que contenha os nomes da empresa e dos sócios responsáveis, deverá a execução se instaurar e processar contra todos eles, pois a CDA goza de presunção de legitimidade.

//
3- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."
4- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".
5- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.
6- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.
7- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").
8- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).
9- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VIII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:
"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"
10- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àque-la que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

11- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

12- No mais, anoto que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débito previdenciário é solidária, consoante o disposto no art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"Art. 124 . São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei." (grifei)

Parágrafo único: A solidariedade referida nesse artigo não comporta benefício de ordem.

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

13- Para a exclusão de co-responsáveis da EF, portanto, indispensável prova inequívoca de sua ilegitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Para sua inclusão, entretanto, o exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

II

14- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

15- Comunique-se.

16- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050699-7/GO Distribuído no TRF em 06/11/2007

Processo na Origem: 200635020037125

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO : USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : REINALDO DE TOLEDO MALULI
AGRAVADO : WILLIAN HABIB NAOUM
AGRAVADO : MOUNIR NAOUM

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, EXCLUIU SÓCIOS-GERENTES DA EF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 29 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 07 NOV 2007, 10h20, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 17 AGO 2007 (f. 26/8), do MM. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS, da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos da EF n.º 2006.35.02.003712-5, que ajuizou em 12 NOV 1993 contra Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S.A., Willian Habib Naoum e Mounir Naoum, para cobrança de Contribuições Previdenciárias, período 11/91 a 07/92, excluiu, de ofício, os co-responsáveis da execução por ilegitimidade passiva ao fundamento de que, "(...) para acarretar a responsabilização das pessoas físicas mencionadas pelos tributos devidos pela pessoa jurídica inadimplente, (...) seria necessária a indicação, de maneira clara e precisa, dos fatos que demonstrem a culpa ou o dolo dos eventuais co-responsáveis".

2- O agravante alega que, tratando-se de título executivo que contenha os nomes da empresa e dos sócios responsáveis, deverá a execução se instaurar e processar contra todos eles, pois a CDA goza de presunção de legitimidade.

//

3- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

4- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

5- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

6- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

7- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

8- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

9- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

10- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

11- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

12- No mais, anoto que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débito previdenciário é solidária, consoante o disposto no art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"Art. 124 . São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei." (grifei)

Parágrafo único: A solidariedade referida nesse artigo não comporta benefício de ordem.

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

13- Para a exclusão de co-responsáveis da EF, portanto, indispensável prova inequívoca de sua ilegitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Para sua inclusão, entretanto, o exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

II

14- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

15- Comunique-se.

16- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050720-7/GO Distribuído no TRF em 05/11/2007

Processo na Origem: 200635020037228

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO : TRANSTAVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA
AGRAVADO : VICENTE JOSE TAVARES

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, EXCLUIU SÓCIO-GERENTE DA EF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE POR CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 29 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 06 NOV 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 31 AGO 2007 (f. 31/6), do MM. Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos, da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos da EF n.º 2006.35.02.003722-8 que ajuizou em 10 MAI 2006 contra Transtavar Transportes de Carga Ltda. e o co-responsável Vicente José Tavares, para cobrança de Contribuições Previdenciárias, no valor de R\$ 11.461,79, excluiu, de ofício, o co-responsável da execução por ilegitimidade passiva ao fundamento de que, "(...) a indicação do nome dos co-responsáveis na Certidão de Dívida Ativa é insuficiente para apurar a responsabilidade tributária".

2- O agravante alega que, tratando-se de título executivo que contenha os nomes da empresa e dos sócios responsáveis, deverá a execução se instaurar e processar contra todos eles, pois a CDA goza de presunção de legitimidade.

//

3- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

4- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

5- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

6- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

7- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

8- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).



9- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

10- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àque-la que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera *"impossibilidade de exigência"* do cumprimento das obrigações assumidas lícitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pes-soal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

11- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tri-butária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

12- No mais, anoto que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débito previdenciário é solidária, consoante o disposto no art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"Art. 124 . São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei." (grifei)

Parágrafo único: A solidariedade referida nesse artigo não comporta benefício de ordem.

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

13- Para a exclusão de co-responsáveis da EF, portanto, indispensável prova inequívoca de sua ilegitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Para sua inclusão, entretanto, o exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LU-CIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

14- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

15- Comunique-se.

16- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050757-0/DF Distri-buído no TRF em 05/11/2007
Processo na Origem: 200734000322490

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SBM SULBRASILEIRA DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ELVIS DE MARIA BATISTA E OU-TRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER NO REFIS EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000) - AU-SÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUI-MENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007, recebido em Gabinete em 06 NOV 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 SET 2007 (f. 45/6), do MM. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa, da 2ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.3.00.032249-0, que ajuizou em 10 SET 2007, plei-teando manter-se no REFIS, de que fora excluída por inadimplência (art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000), consoante Portaria CG/REFIS nº 1.658, de 08 AGO 2007 (f. 40/1), lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que a adesão ao REFIS implica aceitação das condições pré-estabelecidas e conhecidas pelo contribuinte. A agravante aduz a ilegalidade da sua exclusão do REFIS, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

//
2- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossi-milhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3- A Lei nº 9.964/2000 estabelece as regras e condições para a adesão ao programa REFIS ("*favor legal*"), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. O re-querimento de adesão é o início do procedimento administrativo pró-prio. A pré-ciência dessas "cláusulas legais" afasta qualquer elemento surpresante a justificar "*novo procedimento*", reclamado por visão distorcida do "*devido processo legal*" ou "*do amplo direito de de-fesa*".

4- Se, em vez de solver algum equívoco na própria esfera admi-nistrativa, o interessado vem a juízo questionar o ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, é dele o ônus de, para elidir tal presunção, provar a não ocorrência do fato ensejador da sua exclusão. Nesse ponto, e só nesse ponto, poderá demonstrar a relevância dos fundamentos do seu pedido de segurança ou a verossimilhança da alegação.

5- A jurisprudência deste TRF1 assentou que não é possível, em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela, a manutenção de empresa excluída do REFIS, seja por inadimplência, seja por falta de garantia ou arrolamento de bens. Nesse sentido, dentre outros (AG nº 2002.01.00.026635-6/DF; AG nº 2002.01.00.036222-4/DF, AG nº 2002.01.00.013531-8/DF).

//
6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050864-4/DF Distri-buído no TRF em 05/11/2007
Processo na Origem: 200734000096345

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE INDIARA - GO
PROCURADOR : FELIPE AGUIAR COSTA LUZ E OU-TROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, ACOLHENDO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELO INSS, DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O FORO EM QUE LOCALIZADO O MU-NICÍPIO-AUTOR - AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL: ELEIÇÃO DO DEMANDANTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007, recebido em Gabinete em 06 NOV 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 OUT 2007 (f. 11/3), do MM. Juiz Federal Substituto Ênio Laércio Chappuis, da 22ª Vara/DF, que, nos autos da Exceção de Incompetência n. 2007.34.00.009634-5, oposta pelo INSS, apensa à AO n. 2007.34.00.003994-1, ajuizada pelo município agravante em 05 FEV 2007, para afastar a cobrança de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo e sobre os vencimentos de exercentes de cargo em comissão e contratados temporariamente (antes e após a vigência da Lei n. 10.887/2004 - inicial f. 35/69), acolheu a exceção de incompetência argüida pelo INSS para a remessa do feito à SJ/GO.

2- O agravante alega que cabe ao autor (município) a eleição do foro para o ajuizamento da demanda, sendo possível o ajuizamento da ação na Seção Judiciária do Distrito Federal.

//
3- Esta, na exata hipótese, a atual jurisprudência do STJ:

"(...) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMAN-DANTE.

(...)

2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação con-tratual.

3. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.

4. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇAL-VES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DEL-GADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 657.932/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 01.08.2005, p. 332).

"(...) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA. ARTIGO 100, IV, DO CPC.

(...)

II - Esta Corte tem se manifestado no sentido de que as autarquias federais, desde que o litígio não envolva obrigação contratual, devem ser demandadas no foro de sua sede ou no foro do local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que tenham contraído, nos termos do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC, cabendo ao autor da demanda a eleição do foro competente. Precedentes: REsp nº 495.838/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/12/2003; REsp nº 490.899/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003 e AgRg no REsp nº 657.932/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005.

(...)

(STJ, REsp 858322/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, T1, jul-gado em 10.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 260)

//
4- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050878-1/DF Distri-buído no TRF em 06/11/2007
Processo na Origem: 200734000340525

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CONSUELO FRANCO MARRA
ADVOGADO : LEONARDO SIADE MANZAN

DECISÃO
AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDEN-DO EXIGIBILIDADE DE IRPF SOBRE VALORES RECEBIDOS POR SERVIÇOS PRESTADOS AO PNUD -- CONDIÇÃO DE FUN-CIONÁRIO NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO SUSPENSA.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007, recebido em Gabinete em 07 NOV 2007, 10h20, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela (f. 17/8) datada de 10 OUT 2007, que o MM. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, da 4ª Vara/DF, concedeu nos autos da AO nº 2007.34.00.034052-5, ajuizada em 25 SET 2007 pela ora agravada contra a FN, suspendendo a exigi-bilidade do IRPF sobre os rendimentos por ela auferidos no ano-calendário de 2002, por serviços prestados ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

2- A agravante alega que a agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção de impostos previstas na legislação invo-cada, na medida em que não era funcionária do PNUD.

II
3- A isenção prevista no art. 6º, 19ª Seção, da Convenção de Pri-vilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 52.288/63, respeita apenas aos funcionários dos organismos inter-nacionais:

"Os funcionários das agências especializadas:

b) gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e ven-cimentos, a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas;"

4- A agravada foi contratada como prestadora de serviços, não sendo, em princípio, funcionária do organismo internacional (f. 61). Este TRF1 já se manifestou no sentido de que:

(. . .) ISENÇÃO DE IRPF (. . .) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS A ORGANISMO INTERNACIONAL (PNUD) (. . .)

1- Não há qualquer indício de que brasileiros contratados para prestar consultoria nos acordos de cooperação técnica firmados entre a ONU/PNUD e o governo brasileiro, por meio da Agência Bra-sileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), pertençam ao quadro de servidores da ONU, em ordem a que se lhes reconheça a isenção tributária prevista na Convenção de Viena para o pessoal do corpo diplomático.

(TRF1, AGIAG 2002.01.00.038649-4, T3 (antiga), DJ 11/07/2003 p. 108)

5- As decisões do Conselho de Contribuintes são no mesmo sen-tido:

"IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos das Nações Unidas pelo PNUD é privilégio exclusivo dos funcionários do citado organismo internacional que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas recepcionada no direito pátrio pelo Decreto n. 27.784 de 16/02/50 e pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21/11/1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo n. 10/59, promulgada pelo Decreto n. 52.288, de 24/07/63."

(1º Conselho de Contribuintes, Recurso n. 15775, 6ª Câmara, julgado em 23/01/2002).

"IRPF - ISENÇÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL - PNUD - A isenção de que trata o inciso II, art. 23, do RIR/94, por força do que dispõe o art. 98, do Código Tributário Nacional, abrange somente os funcionários que estejam enquadrados no artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, e recepcionada pelo Decreto nº 27.784/50"

(1º Conselho de Contribuintes, Recurso n. 15904, 6ª Câmara, julgado em 20/03/2002).

II

6- Pelo exposto, SUSPENDO a decisão agravada.

7- Comunique-se. Dispensadas as informações.

8- À agravada para resposta.

9- Publique-se. Após o prazo do item 8, voltem-me. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050883-6/DF Distribuído no TRF em 06/11/2007

Processo na Origem: 200734000222559

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFVB
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR O IR SOBRE AUXÍLIO-CRECHE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007, recebido em Gabinete em 07 NOV 2007, 10h20, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 11 OUT 2007 (f. 177/9), do MM. Juiz Federal Substituto Paulo Ricardo de Souza Cruz, da 5ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.022255-9 que ajuizou em 07 JUL 2007 contra a União e a Fundação Universidade de Brasília - FUB, objetivando afastar o IRRF sobre os valores pagos a título de auxílio-creche a seus sindicalizados, indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de "não vislumbro existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (...) pelo que o reflexo na retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos mensalmente pagos aos substituídos é mínimo". S. Exa., na mesma decisão, indeferiu a inicial em relação à FUB por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

2- A agravante alega que o auxílio-creche não tem caráter remuneratório, não sendo fato gerador do IR. Aduz a necessidade de manutenção da FUB por ser a responsável pelo recolhimento da exação.

//

3- Esta Corte e o STJ têm jurisprudência iterativa no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias (nas quais se inclui o auxílio-creche) recebidas pelo empregado:

"(...) AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA: NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IR (...)

(...)
2 - O auxílio-creche ou auxílio pré-escolar constitui verba indenizatória, não sujeita, pois, à incidência do imposto de renda. (...)"

(TRF1, AITAg n. 2005.01.00.070549-2/BA, minha relatoria, T7, ac. un., DJ 10/08/2006 p. 150, trans. julg. 28/09/2006).

"(...) IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA - (...)

1. A resolução de todo direito imaterial de forma diversa da sua natureza e finalidade consubstancia "indenização". (...)"

(AC 2004.38.00.020788-6/MG, minha relatoria, T7, ac. un., DJ de 07/04/2006, p.104, trans. julgado 07/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda."

(STJ, REsp n. 625506/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 06/03/2007 p. 249)

4- De outra banda, a FUB é mera fonte pagadora, atuando apenas "substituta tributária" a que a lei imputou a obrigação de reter o IRPF e de repassá-lo ao Fisco. Não detém, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda:

"(...)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDAS AO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA FONTE PAGADORA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO. (...)

1. A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação, conforme determinação prevista no art. 45, parágrafo único, do CTN. Todavia, após efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o montante é repassado incontinenti ao órgão arrecadador, no caso a Secretaria da Receita Federal, o que torna a Fazenda Nacional a única legitimada para responder por eventual indébito tributário".

(STJ, REsp 488.270/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un, DJ 17.11.2003, p. 209).

//

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO, em parte, ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para suspender a exigibilidade do IRRF sobre o auxílio-creche pago aos substituídos da agravante.

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050911-1/MG Distribuído no TRF em 06/11/2007

Processo na Origem: 200738110043892

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MOKA TRADING COMPANY LTDA
ADVOGADO : EIVANY ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA OBSTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EM PROCESSO ADMINISTRATIVO) E DETERMINAR A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO À IMPETRANTE - RECURSO COM PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 06 NOV 2007, recebido em Gabinete em 07 NOV 2007, 10h20, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 29 OUT 2007 (f. 274/5), do MM. Juiz Federal Substituto Rodrigo Esperança Borba, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que, nos autos do MS nº 2007.38.11.004389-2, que impetrou em 18 SET 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, objetivando anular os Embargos de Declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Divinópolis no PTA n. 13674.000107/99-90 (em que busca o ressarcimento administrativo de crédito reconhecido na AO n. 91.0002641-7 - Quota de Contribuição incidente sobre a exportação de café, instituído pelo Decreto-Lei n. 2.295, de 21 de novembro de 1986 - transitada em julgado em 13/05/1999) e determinar a imediata restituição do seu indébito, lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que "em razão do célere procedimento do mandato de segurança e do longo lapso temporal em que a impetrante contende administrativamente, não verifico haver o 'periculum in mora'".

2 - A agravante aduz que os embargos de declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Divinópolis no processo de restituição (PTA n. 13674.000107/99-90) "viola o seu direito líquido e certo de fazer valer a decisão definitiva proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda que reconheceu, em última instância, seu direito à restituição (...)". Aduz que os embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada são descabidos e ilegais "no claro propósito de não atender o direito da Impetrante".

II

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

5- Ao que se vê, após a inadmissão dos Recursos Especiais (f. 204) interpostos pela PGFN, foi determinado o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, para as providências de sua alçada, em relação ao Acórdão CSRF/03.04.462, quando suscitadas divergências "em razão da modificação do teor de uma Decisão Judicial" (f. 230). Internamente, o Delegado Regional de Divinópolis, entendendo viciado o ato, encaminhou a questão ao seu superior, para que levado ao conhecimento do Ministro da Fazenda (hipótese de Recurso Hierárquico - DL n. 200/67, em razão da Súmula 473/STF), quando o Superintendente-Adjunto julgou "aplicáveis os embargos de declaração previstos no artigo 27, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes" (f. 236).

6- Dispõe o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF n. 55, de 16 MAR 1998):

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos serão interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão".

7- Não há, portanto, ilegalidade aparente na conduta do Delegado da Receita Federal em Divinópolis, acatando orientação de seu superior hierárquico e praticando ato com previsão no RICSRF. No mais, a tempestividade dos embargos será verificada quando do julgamento dos embargos que, como se verifica do andamento processual (f. 280/1), estão incluídos na próxima pauta de 13/11/2007.

II

8- Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo.

9- Comunique-se, dispensadas as informações.

10- À agravada para resposta.

11- Publique-se. Após o prazo do item 10, voltem-me.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050913-9/DF

Processo na Origem: 200734000367667

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : FERTIMPORT S/A
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - FERTIMPORT S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira liminar em AÇÃO CAUTELAR movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para, em razão do oferecimento de Fiança Bancária, suspender a exigibilidade de débitos tributários e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EM e Certidão de Regularidade de Débitos Fiscais.

2 - Alega a Agravante que a Fiança Bancária a ser apresentada terá prazo indeterminado, sendo idônea e suficiente a garantir os débitos em questão.

3 - O prolator da decisão agravada assim decidiu:

"A fiança bancária, em que pese entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, não se mostra idônea, em meu sentir, a assegurar o Juízo em situações como a que se desenha nos autos, máxime em virtude do prazo de validade da mesma, consideravelmente menor do que o tempo em que costumam tramitar em Juízo ações da natureza desta.

Isso posto, indefiro o pedido." (Fls. 152/153.)

4 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (ART. 9º, §3º, DA LEI Nº 6.830/80) - REJEIÇÃO DO EXEQUENTE EM FACE DO PRAZO DE VALIDADE DA GARANTIA (INDETERMINADO, EXONERAÇÃO DO BANCO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA): IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - "A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora". Ademais, "é título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, a carta de fiança bancária (...)" (REsp nº 5.825/PA, STJ, T4, un., Rel. ATHOS CARNEIRO, DJ. 30/9/1991)

2 - Como qualquer contrato, a fiança bancária gera direitos e deveres: é justamente um dos direitos do Banco exonerar-se da fiança à luz do art. 835 do novo Código Civil (art. 1.500 do Código Civil de 1917). A exclusão desse direito por impugnação do exequente não é permitida à luz de jurisprudência do STJ (STJ, REsp nº 65.793/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, ac. un., T1, DJ 07/10/1996 pág. 37.588).

3 - A fiança independe de anuência do exequente, cuja interferência no assunto extrapola suas prerrogativas, pois, com efeito, Fiador é o Banco. Afiançada é a Brasil Telecom S/A e credor é o Juízo. Ao interesse do credor-exequente deve corresponder, em nome do equilíbrio das partes, a menor onerosidade do devedor-executado. Nessa simetria jurídica não se pode presumir MÁ-FÉ como "princípio".



4 - A fiança bancária (A Lei nº 6.830/80 - art. 9º, II, §3º e §5º, do CPC) é a garantia de uma obrigação do cliente da instituição financeira para com terceiros, cuja regulamentação segue disposições do CMN (Conselho Monetário Nacional) - o prazo de validade da garantia não é pormenor exigido para sua legitimação.

5 - Se extinta e não renovada a garantia, a parte arcará com tal desídia, como de resto em qualquer hipótese ordinária de perda superveniente da garantia prestada.

6 - Agravo interno não provido.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/10/2005, para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2005.01.00.022002-3/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 18/11/2005 - pág. 73.) (Grifei.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO (CTN, ART. 151) - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - ADMISSIBILIDADE (ART. 9º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80).

1 - Em que pese o art. 151, do CTN, não arrolar a fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se entendido, com fundamento no que dispõe o art. 9º, § 3º, da Lei nº 6.830, ser possível o oferecimento de fiança bancária para tal fim. Precedente: AG 2004.01.00.060911-0/DF, DJ 09/6/2006.

2 - Agravo de Instrumento provido para autorizar a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária.

3 - Decisão reformada." (AG nº 2004.01.00.054700-4/DF - Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (Convocado) - Sétima Turma - Unânime - D.J. 02/3/2007 - pág. 122.)

5 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050947-1/DF Distribuído no TRF em 07/11/2007

Processo na Origem: 200734000104219

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE NUCLEO RUAL LAGO OESTE - AS-PROESTE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 07 NOV 2007, recebido em Gabinete em 08 NOV 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 23 OUT 2007 (f. 47/8), da MMª. Juíza Federal Substituta Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 19ª Vara/DF, que, nos autos da EF nº 2007.34.00.010421-9, ajuizada em 18 ABR 2007 pelo IBAMA contra a agravante para cobrança de multa (não especificada) relativa ao AI n. 17075/D, no valor de R\$ 20.538,000, rejeitou sua exceção de pré-executividade (f. 22/3), em que arguiu a invalidade da inscrição em dívida ativa realizada pelo IBAMA. S. Exa. entendeu que o IBAMA é "(...) autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira a quem compete tanto a cobrança administrativa, como a inscrição em dívida ativa e a execução judicial de seus créditos (...)"

2- A agravante alega inexigibilidade do crédito por ausência de legitimidade do IBAMA para inscrição da multa em dívida ativa, por inconstitucionalidade da Lei n. 8.005/90 (entendendo que a competência para inscrição em dívida ativa seja exclusiva da PGFN). Aduz a nulidade do AI por ausência de ampla defesa no processo administrativo.

//

3- A CDA goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado provar o contrário. As alegações da agravante, não dizendo com questões de ordem pública nem de vício formal do título, por certo, não podem ser resolvidas na via eleita.

4- No mais, dispõe expressamente a Lei n. 8.005, de 22 MAR 1990:

"Art. 1º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a cobrança administrativa, a inscrição em dívida ativa e a execução judicial das taxas e das contribuições que lhe são devidas, bem assim das penalidades pecuniárias que impuser, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelos e , e legislação posterior.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa () e sua cobrança administrativa ou judicial competem à Procuradoria Jurídica do Iba-ma".

5- Eventual inconstitucionalidade da lei é tema que só pode ser examinado em processo de conhecimento, observado o contraditório, pela relevância da matéria, insusceptível de apreciação por decisão interlocutória. Não infirma, portanto, o crédito exequendo:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)

5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação (...)".

(STJ, REsp 685168/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 02.05.2005 p. 214).

6- De outra banda, a alegação de nulidade do AI, por ausência de defesa no processo administrativo, é matéria não suscitada na exceção de pré-executividade, não podendo ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - - 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050950-9/DF Distribuído no TRF em 07/11/2007

Processo na Origem: 200734000368210

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EXIMINDO JUIZ FEDERAL NA ATIVA DO IRRF SOBRE O "ABONO DE PERMANÊNCIA" (§19 DO ART. 40 DA CF/88 [EC nº 41/2003] E ART. 7º DA LEI Nº 10.887/2004) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 07 NOV 2007, recebido em Gabinete em 08 NOV 2007, 10h30, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 18 OUT 2007 (f. 65/7), que o MM. Juiz Federal Roberto Luis Luchi Demo, da 14ª Vara/DF, concedeu nos autos da AO nº 2007.34.00.00.036821-0, ajuizada em 16 OUT 2007 pela agravada contra a União, objetivando, na condição de juíza federal, que, podendo aposentar-se desde JUL 2007 permanece na ativa, eximir-se do IRRF sobre o "abono de permanência" (§19º) do art. 40 da CF/88 e art. 7º da Lei nº 10.887/2004). S. Exa. suspendeu a retenção da exação no contracheque entendendo-a de caráter indenizatório.

2 - A agravante aduz que, a teor do art. 43, I e II, do CTN, o abono é renda tributável porque a mera permanência na ativa, faculdade do servidor, não constitui prejuízo passível de recomposição indenizatória. Alega que "tal verba não veio ocupar o lugar de algo que tenha sido subtraído do patrimônio material da autora".

II

3 - A legislação de regência do "abono de permanência" (§19 do art. 40 da CF/88 [EC nº 41/2003] e art. 7º da Lei nº 10.887/2004) estipula que "o servidor (...) que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária (...) e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória".

4 - Embora manifesto o caráter compensatório do estímulo e/ou incentivo (constitucional), o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24/2004 assim estipula:

"Artigo único Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual (...), os rendimentos recebidos a título de (...) Abono de Permanência, a que se referem o §19 do art. 40 da [CF/88], o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da [EC nº 41/2003], e o art. 7º da [Lei nº 10.887/2004]."

5 - O foco da questão transcende, todavia, a alegação da agravante (não se cuida de "prejuízo" ou de fatos geradores distintos) calcada tão-somente no Ato Declaratório Interpretativo nº 24, de 04 OUT 2004 (que outra coisa não é senão simples expressão exterior formal do equivocado entendimento ou interpretação dada pela Receita Federal à lei, sem o condão, entretanto, de "criar" tributo, mas de "arrecadar" tributo).

6 - A exata inteligência das disposições normativas (finalidade social da norma) não autoriza seu proceder pois de há muito (SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ) doutrina e jurisprudência se afinaram em que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório.

7 - Nem de longe passou pela intenção do legislador constituinte "aumentar" a base de cálculo do IR, mas diminuir (reduzir) o dispêndio da Administração Pública.

8 - Este, o precedente paradigma no TRF1 (grifei):

"(...). TRIBUTÁRIO. ART. 557. CONTRARIEDADE A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade a disposição constitucional enseja a utilização do art. 557, do CPC. Precedentes desta Corte.

2. A intenção do legislador com o abono de permanência, disposto no art. 40, II, do CF/88, é de recompor o patrimônio do servidor que, em condições de se aposentar, mantém-se trabalhando. Tem, assim, a natureza de indenização.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(TRF1, AgRg nº 2005.01.00.003157-0/DF, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, T8, un., j. 11 NOV 2005)

II

9 - Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10 - Comunique-se.

11 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

12 - Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050953-0/MG Distribuído no TRF em 07/11/2007

Processo na Origem: 200738000190345

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MIRIAM BUENO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE CONVERSÃO DO RITO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU - LEI N. 6.830/80: INAPLICABILIDADE - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 31 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 08 NOV 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 03 SET 2007 (f. 55/7), da MMª. Juíza Federal Substituta Adriane Luísa Vieira Trindade, da 24ª Vara/MG, que, nos autos da Execução por Título Extrajudicial n. 200738.00.005758-5, objetivando a cobrança de multa aplicada pelo TCU (Acórdão n. 901/2004 - 1ª Câmara), no valor de R\$ 50.000,00, lhe indeferiu a conversão da execução no rito do CPC para o rito da Lei n. 6.830/80 (execução fiscal), ao fundamento de que o acórdão do TCU não é inscrito em dívida ativa, não seguindo a Lei de Execuções Fiscais.

2- A agravante aduz que as execuções das decisões do TCU, por sua força executiva, devem seguir o rito da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80).

//

3- As decisões do TCU não necessitam de inscrição em dívida ativa por terem força de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o §3º, do art. 71 da CF/88:

"(...)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

4- A agravante entendendo aplicável o disposto no §2º, do art. 39, da Lei n. 4.320/64, busca integração (impossível!) dessa com a Lei n. 6.822/80, que dispõe:

"Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967".

5- Este o §2º, do art. 39, da Lei n. 4.320/64 (que trata exclusivamente de dívida ativa tributária!):

"Art. 39 (...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais".

6- A Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, não sendo, portanto, aplicável às decisões do TCU que devem observar o rito do CPC. Não merece, portanto, reparos a decisão agravada fundada na inexigibilidade de inscrição em dívida ativa da decisão do TCU, por já ser título executivo (que goza de presunção de certeza e liquidez), executável no rito geral (CPC).

//

7- Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo.
8- Comunique-se, dispensadas as informações.
9- À agravada, para resposta.
10- Publique-se. Após o prazo do item 9, voltem-me.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051006-1/DF Distribuído no TRF em 07/11/2007

Processo na Origem: 200734000280982

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
AGRAVANTE : LUCAS RABELO FERREIRA
ADVOGADO : ELSON ANTONIO ROCHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA LIBERAR VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL, SUJEITAS A PENA DE PERDIMENTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 06 NOV 2007, recebido em Gabinete em 08 NOV 2007, 10h30, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 OUT 2007 (f. 139/42), do MM. Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas, da 21ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.028098-2, que ajuizou em 06 AGO 2007 contra a União, objetivando a liberação de veículo (VW/Voyage CL, 1988/1989, placa GNE 6508) apreendido por agentes da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, em 23 JUL 2007 (f. 84/6), por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento, lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que "(...) os tribunais pátrios têm entendido que a pena de perdimento não prescinde de observância da garantia constitucional do contraditório, mormente em casos similares ao presente, em que um veículo, teoricamente, transporta mercadorias estrangeiras de terceiros".

2- O agravante alega que não teve responsabilidade no evento em tela porque o veículos estava emprestado a terceiro. Aduz a ilegalidade da retenção do veículo pela Receita Federal.

II

3- A antecipação de tutela tem seus parâmetros nos requisitos do art. 273 do CPC, que se exigem concomitantes.

4- A alegação de que o veículo estava emprestado a terceiro é absolutamente desinfluyente para a tipificação da infração. A apreensão do veículo em tais condições tem explícita previsão no § 1º do art. 75 da Lei n. 10.833/03.

5- A jurisprudência deste TRF1 não abona a liberação do veículo em sede de antecipação de tutela ou liminar em MS (AGTAG nº 2004.01.00.046058-7/MT, T7, DJ II 14/01/2005, p. 46)

6- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

7- "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

II

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051019-5/PA Distribuído no TRF em 07/11/2007

Processo na Origem: 200739000053905

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HARUYO WATANABE
ADVOGADO : ANTONIO MILEO GOMES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR (PARA "SUSPENSÃO DA PENHORA") EM EMBARGOS DE TERCEIRO - MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 31 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 29 JUN 2007, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 SET 2007 (f. 46/7), do MM. Juiz Federal Substituto Sérgio de Norões Milfont Júnior, da 6ª Vara/PA, que, nos autos dos Embargos de Terceiros n. 2007.39.00.005390-5, opostos em 29 JUN 2007 por Haruyo Watanabe (inicial f. 19/35), objetivando a manutenção na posse do imóvel que garante a EF n. 2001.39.00.002665-9 [ajuizada em 23/03/2001 pela FN contra Supermercados Americano Ltda. e Yashude Watanabe, para cobrança de COFINS, período 12/94 a 05/95, no valor de R\$ 638.560,02], lhe indeferiu a liminar manutenção na posse dos imóveis penhorados (5 imóveis rurais em Santa Izabel do Pará/PA e 3 imóveis rurais em Benevides/PA, avaliados em R\$650.000,00), ao fundamento de que "ainda que não possa ser atingida pela penhora, é indubitoso que eventual meação não obsta a alienação judicial, já que assegurado legalmente ao cônjuge meeiro o valor correspondente, por ocasião da venda dos bens".

2- A agravante alega a) nulidade da penhora porque não fora intimada do ato; b) que seu cônjuge não é responsável pelo débito e C) que deve ser respeitada sua meação.

//

3- A agravante não possui legitimidade para, em nome próprio, postular ou recorrer em nome de seu cônjuge (Yashude Watanabe), pleiteando sua exclusão do pólo passivo EF n. 2001.39.00.002665-9. Ademais, ao que se vê, a mesma questão foi suscitada pelo executado (co-responsável) nos embargos que opôs em nome próprio (f. 88/105).

4- A agravante pretende "liminar de manutenção da posse dos imóveis". Entretanto, a penhora realizada não implicou a perda da posse pelos proprietários, sendo apenas procedido o seu registro para efeitos de garantia da EF, mantida a posse dos atuais proprietários.

5- No mais, não há falar em nulidade da penhora por ausência de intimação da agravante (cônjuge) uma vez que, ao que se vê (pela própria oposição dos seus embargos de terceiro), teve ciência inequívoca do ato. A apontada nulidade não lhe trouxe prejuízo: "(...) NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...) A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumpram a sua finalidade essencial, sem que acarretem prejuízos aos litigantes, sendo certo que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.(...)".

(STJ, AgRg no Ag 508361/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGH, T3, ac. un, DJ 02.02.2004, p. 335).
6- De outra banda, se, como informa a agravante, a devedora principal possui bens suficientes para a garantia do débito, esses deverão ser apresentados na EF para fins (se o caso) de se promover a substituição (art. 15, II, da Lei n. 6.830/80).

7- Finalmente, cabe à agravante esclarecer a existência de registros imobiliários, no qual o executado está qualificado como divorciado (fato não infirmado pela agravante).
8- Ausente, portanto, o "fumus boni juris" não pode mesmo ser concedida a liminar.

//

9- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
10- Comunique-se.

11- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051043-1/DF Distribuído no TRF em 08/11/2007

Processo na Origem: 200734000251964

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GOLDEN TUR TRANSPORTE LTDA ME
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA LIBERAR VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL, SUJEITAS A PENA DE PERDIMENTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 09 NOV 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 19 JUL 2007 (f. 20/20), da MMa. Juíza Federal Substituta Maria Cecília de Marco Rocha, da 3ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.025196-4, que ajuizou em 13 JUL 2007 contra a União, objetivando a liberação de veículo (ônibus Scania K113 TL, 1996, placa MPD-9045) apreendido por agentes da Receita Federal em Foz

do Iguaçu/PR, em 05 FEV 2006 (f. 58/61), por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento, lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que "(...) o auto de infração acostado aos autos notícia que a mercadoria foi atribuída à Autora, tendo em vista que os volumes não tinham identificação dos proprietários (...)".

2- A agravante alega que não teve responsabilidade no evento em tela porque o ônibus estava fretado por terceiro (guia que organizou o grupo de turismo). Aduz a ilegalidade da retenção do veículo pela Receita Federal.

II

3- A antecipação de tutela tem seus parâmetros nos requisitos do art. 273 do CPC, que se exigem concomitantes.

4- A alegação de que as mercadorias importadas pertencem a terceiros ou que o veículo estivesse locado a terceiros é absolutamente desinfluyente para a tipificação da infração. A apreensão do veículo em tais condições tem explícita previsão no § 1º do art. 75 da Lei n. 10.833/03.

5- A jurisprudência deste TRF1 não abona a liberação do veículo em sede de antecipação de tutela ou liminar em MS (AGTAG nº 2004.01.00.046058-7/MT, T7, DJ II 14/01/2005, p. 46)

6- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

7- "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

8- Não o bastante, como fundamento na decisão agravada, milita contra a "boa-fé" da autora, com reflexos obviamente negativos à pretendida verossimilhança, a ação ter sido ajuizada mais de um ano após a ocorrência do fato impugnado.

II

9- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051065-4/MG Distribuído no TRF em 08/11/2007

Processo na Origem: 7200100322616

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUEENSE
ADVOGADO : JOAO BATISTA ANDRADE COSTA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 30 OUT 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG), recebido em Gabinete em 09 NOV 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 SET 2007 (f. 06), do MM. Juiz de Direito Vinícius Melo Mendonça, da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, que, nos autos da EF n. 0720010032613-6 (s/ cópia), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros em nome da executada, ao fundamento de que "em outros processos de ação de execução fiscal (...) já foram feitas reiteradas tentativas de bloqueio de valores (...) sem que se tenha conseguido obter êxito(...) por ausência de valores a serem bloqueados".

2- A agravante aduz a necessidade realização do bloqueio on-line, via BACENJUD, como forma de dar celeridade à prestação jurisdicional.

II

3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei



não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Companhia Açucareira Riobranquense até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051066-8/MG Distribuído no TRF em 08/11/2007

Processo na Origem: 7200100322632

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO	: JOAO BATISTA ANDRADE COSTA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 30 OUT 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG), recebido em Gabinete em 09 NOV 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 SET 2007 (f. 06), do MM. Juiz de Direito Vinícius Melo Mendonça, da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, que, nos autos da EF n. 072001003263-2 (s/ cópia), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros em nome da executada, ao fundamento de que "*em outros processos de ação de execução fiscal (...) já foram feitas reiteradas tentativas de bloqueio de valores (...) sem que se tenha conseguido obter êxito(...) por ausência de valores a serem bloqueados*".

2- A agravante aduz a necessidade realização do bloqueio on-line, via BACENJUD, como forma de dar celeridade à prestação jurisdicional.

II

3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Companhia Açucareira Riobranquense até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051067-1/MG Distribuído no TRF em 08/11/2007

Processo na Origem: 720010032517

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: COMPANHIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO	: JOAO BATISTA ANDRADE COSTA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 30 OUT 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG), recebido em Gabinete em 09 NOV 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 SET 2007 (f. 06), do MM. Juiz de Direito Vinícius Melo Mendonça, da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, que, nos autos da EF n. 072001003251-7 (s/ cópia), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros em nome da executada, ao fundamento de que "*em outros processos de ação de execução fiscal (...) já foram feitas reiteradas tentativas de bloqueio de valores (...) sem que se tenha conseguido obter êxito(...) por ausência de valores a serem bloqueados*".

2- A agravante aduz a necessidade realização do bloqueio on-line, via BACENJUD, como forma de dar celeridade à prestação jurisdicional.

II

3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Companhia Açucareira Riobranquense até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051091-8/DF Distribuído no TRF em 08/11/2007

Processo na Origem: 200734000233921

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA EXCLUIR DO CONCEITO DE FATURAMENTO (BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS) O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS - LEIS N.º 10.637/02 (PIS) E N.º 10.833/03 (COFINS): PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 09 NOV 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 JUL 2007 (f. 83), do MM. Juiz Federal Substituto Roberto Luis Luichi Demo da 14ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.023392-1, que ajuizou em 12 JUL 2007 contra a União, objetivando excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor do ICMS, ao argumento de que não integra a receita bruta ou faturamento, lhe indeferiu a liminar. S. Exa. fundamentou que o julgamento em curso no STF foi interrompido, sendo precipitado acolher o pedido de inconstitucionalidade em sede de liminar.

2- A agravante alega que o PIS e a COFINS não deve ser recolhido sobre receitas que não se enquadram no conceito constitucional de faturamento.

//

3- As Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 dispõem expressamente:

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

4- A pretensão da agravante, em superficial exame, implica, pois, alteração, em seu favor, da base de cálculo legalmente estabelecida do PIS/COFINS. Os valores que arrecada, independentemente da sua discriminação (contábil), compõem o preço (único) das mercadorias. Esse valor seguirá, sem distinção, para o caixa físico da empresa, desinfluyente a nomenclatura contábil. A relação fiscal (substituição tributária do ICMS) da agravante com o fisco estadual/municipal tem natureza distinta nessa relação jurídica, não havendo, em princípio, amparo legal às suas pretensões de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

5- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

6- No mesmo sentido: *"reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional"* (STF, SS n.º 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

7- No mais, e apenas para reforço de argumento, além de o RE n.º 240.785 ainda estar em julgamento, sem decisão final, portanto, ele trata de período anterior às Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051109-4/BA Distribuído no TRF em 08/11/2007

Processo na Origem: 200633040047894

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA
AGRAVADO : GRUPO HOSPITALAR MATTER DEI LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA-AGRAVADA - EXISTÊNCIA DE BEM PASSÍVEL DE PENHORA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 09 NOV 2007, 11h, o agravante pede, com efeito, a reforma da decisão datada de 05 SET 2007 (f. 179/80), do MM. Juiz Federal Substituto Marco Antônio de Garapa de Carvalho, da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.04.004789-4, ajuizada pelo INSS em 30 MAI 2006 contra Grupo Hospitalar Matter-Dei Ltda, Lamartine Almeida Mota, Filberto Campos Ferreira, Marcelo de Souza Carvalho, Luiz Alberto Fiscina Mesquita, Eutania Maria Lola Carvalho, Edson de Souza Santo e o ora agravante (Marcelo Esteve), para cobrança de R\$271.477,75 (contribuições previdenciárias patronais, salário-educação, Sistema S [SESC, SENAC e SEBRAE], dentre outras), deferiu a penhora de bem imóvel (área urbana de 1.189,23m2, localizada no bairro de Mangabeira, município de Feira de Santana/BA, conforme descrição de f. 163/4, que avaliou unilateralmente em R\$ 1.200.000,00), determinando o desbloqueio de ativos financeiros da executada-agravada (realizado via BACENJUD). S. Exa. entendeu que *"o ordenamento jurídico brasileiro prevê que a execução será feita em benefício da exeqüente, mas de modo menos gravoso para o executado"*.

2- A agravante aduz que a Lei n. 6.830/80 somente autoriza a substituição da penhora por dinheiro. Alega que é legítimo o bloqueio efetuado via BACENJUD e que a penhora em dinheiro tem preferência sobre outras formas.

II

3- Após a efetivação da ordem de bloqueio (ainda não configurada a penhora!) de ativos financeiros da executada via BACENJUD (f. 66/74), a agravada ofereceu bem imóvel (área urbana de 1.189,23m2 no município de Feira de Santana/BA, que avaliou em R\$1.200.000,00) em garantia do juízo.

4- Ao que se vê, injustificável a recusa do bem indicado ao singelo entendimento de preferência do dinheiro sobre o bem imóvel. A fase é de mera garantia da EF certamente para efeito de embargos. Se no momento da praça os bens se mostrarem inservíveis cabe a sua substituição. O que interessa é o andamento da execução. Demais disso, a enumeração do art. 11 da Lei n. 6.830/80 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta:

"(...) NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL (...)

5 - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

" (STJ, AGA n. 497722/RJ, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 30/06/2004 p. 304)

5- Sendo o imóvel, em princípio, suficiente para a garantia do juízo, não se justifica, por ora, a penhora (por mera conveniência da exeqüente) dos ativos financeiros na conta corrente da devedora que, possivelmente, se veria inviabilizada para a continuidade de suas atividades. A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em *"favor debitoris"* (REsp n.º 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260).

II

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051112-1/BA Distribuído no TRF em 07/11/2007

Processo na Origem: 200233000136465

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ESCOLA SERRANO FALCAO LTDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : SORAIA BRAGA FALCAO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU, EM PARTE, O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 08 NOV 2007, 10:30h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 SET 2007 (f. 119/20), do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, no exercício da titularidade da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n.º 2002.33.00.013646-5, que ajuizou contra Escola Serrano Falcão Ltda e Soraia Braga Falcão, para cobrança de CSLL, no período 1994/1996, no valor de R\$ 9.601,00 (f. 08), deferiu a citação da sócia-gerente Sandra Braga Falcão e indeferiu a citação das sócias-gerentes Iara Fernandes Pereira Lima e Silvana Darze Serrano, ao fundamento de *"não existir a absoluta correspondência entre o período em que a(s) pessoa(s) física(s) indicada(s) fez(faziam) parte do quadro social da empresa e à época dos fatos geradores da dívida"*.

2. A agravante alega a necessidade do redirecionamento da EF, a teor do disposto no art. 136 do CTN.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exeqüente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade: *"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.*

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MEZEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: *"o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."*

6. Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que *"são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei."* Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que *"III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais"*.

7. A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

8. Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

9. Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

10. O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

11. Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VIII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:



"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

12. Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas lícitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

13. Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

14. No mais, anoto que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débito previdenciário é solidária, consoante o disposto no art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"Art. 124 . São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei." (grifei)

Parágrafo único: A solidariedade referida nesse artigo não comporta benefício de ordem.

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

15. Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, (a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

II

16. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que sejam citadas Iara Fernandes Pereira Lima e Silvana Darze Serrano.

17. Comunique-se.

18. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051136-1/PI Distribuído no TRF em 07/11/2007

Processo na Origem: 200740000059706

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MICROSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS EXCLUÍND0 DO CONCEITO DE FATURAMENTO (BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS) O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS - LEIS N.º 10.637/02 (PIS) E N.º 10.833/03 (COFINS): PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/PI), recebido em Gabinete em 08 NOV 2007, 10h30, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 27/8) datada de 18 SET 2007, que o MM. Juiz Federal Substituto Nazareno César Moreira Reis, da 1ª Vara/PI, concedeu, nos autos do MS n.º 2007.40.00.005970-6, impetrado pela agravada em 27 JUL 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, objetivando excluir do seu faturamento (base de cálculo do PIS/COFINS) o valor relativo ao ICMS e a compensação dos valores recolhidos a tal título. S. Exa. fundou-se em que "apesar de não concluído o julgamento do RE n. 240.785-MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal , na sessão de 22.03.2006 (Informativo STF n. 437), apresentou claro indicativo de que declarará a inconstitucionalidade da inclusão de créditos de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (há oito votos nesse sentido)".

2. A agravante alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pátrias.

//

3. As Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 dispõem expressamente:

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

4. A pretensão da agravada, em superficial exame, implica, pois, alteração, em seu favor, da base de cálculo legalmente estabelecida do PIS/COFINS. Os valores que arrecada, independentemente da sua discriminação (contábil), compõem o preço (único) das mercadorias. Esse valor seguirá, sem distinção, para o caixa da empresa. A relação fiscal (substituição tributária do ICMS) da agravada com o fisco estadual tem natureza distinta nessa relação jurídica, não havendo, em princípio, amparo legal à sua pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

5. A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

6. No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n.º 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

7. No mais, e apenas para reforço de argumento, além de o RE n.º 240.785 ainda estar em julgamento, sem decisão final, portanto, ele trata de período anterior às Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.

//

8. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC).

9. Comunique-se.

10. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051150-5/BA Distribuído no TRF em 07/11/2007

Processo na Origem: 200233000299626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ITO REIS E OUTRO(A)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS (ART. 185-A DO CPC): POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 08 NOV 2007, 10:30h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 AGO 2007 (f. 61) do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, no exercício da titularidade da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2002.33.00.029962-6, que ajuizou em 09 JAN 2003 contra as agravadas, para a cobrança de SIMPLES, período 1997/1998, no valor de R\$ 8.530,80 (f. 10), indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens dos agravados, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter empreendido diligências para a localização de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que o art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem se encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens dos executados, sendo desnecessária a comprovação de realização de diligências.

//

3- Ao que se vê, foram realizadas, sem sucesso, diligências para a localização de bens das executadas (f. 41;56).

4- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite".

5- O pedido de indisponibilidade de bens do agravado encontra, portanto, suporte no supracitado art. 185-A, cuja decretação de indisponibilidade dos bens, no limite do valor do débito exequendo, ficará a cargo do Juízo em que tramita a execução, comunicando o fato aos diversos órgãos de âmbito local.

6- Se, como no caso, a credora, diligentemente, tenta - como se comprova - por diversas vezes localizar bens da executada, há, então, justa causa plena para aplicação do art. 185-A, decretando-se, pois, a indisponibilidade de bens e direitos da executada (até o limite da dívida), não reclamando o artigo de lei necessidade de comprovar-se suposta proporcionalidade entre a restrição e seu possível benefício prático (já porque, em quadro tal, não há forma outra de a credora receber o que lhe é devido).

Este, o precedente paradigma, entre outros:

"(...) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS - DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS EM NOME DO DEVEDOR NÃO COMPROVADAS - (...).

1 - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

(TRF1, AGTAG n. 2006.01.00.027188-7/BA, Dês. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, maioria, DJ II 09/03/2007). Vide, ainda, REsp nº 800.142/RS.

//

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar a indisponibilidade dos bens dos devedores Ito Reis e seu titular até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051155-3/BA Distribuído no TRF em 07/11/2007

Processo na Origem: 200333000004326

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CARMEM LUCIA SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA ANDRADE SANTOS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS (ART. 185-A DO CPC): POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 08 NOV 2007, 10:30h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 AGO 2007 (f. 104) do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, no exercício da titularidade da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2003.33.00.000432-6, que ajuizou em 09 JAN 2003 contra as agravadas, para a cobrança de SIMPLES, período 1997/1999, no valor de R\$ 9.858,24 (f. 12;45), indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens dos agravados, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter empreendido diligências para a localização de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que o art. 185-A do CTN determina que, citada a devedora e não se pagando o débito nem se encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens da executada, sendo desnecessária a comprovação de realização de diligências.

//

3- Ao que se vê, foram realizadas, sem sucesso, diligências para a localização de bens das executadas (f. 68/76).

4- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite".

5- O pedido de indisponibilidade de bens do agravado encontra, portanto, suporte no supracitado art. 185-A, cuja decretação de indisponibilidade dos bens, no limite do valor do débito exequendo, ficará a cargo do Juízo em que tramita a execução, comunicando o fato aos diversos órgãos de âmbito local.

6- Se, como no caso, a credora, diligentemente, tenta - como se comprova - por diversas vezes localizar bens da executada, há, então, justa causa plena para aplicação do art. 185-A, decretando-se, pois, a indisponibilidade de bens e direitos da executada (até o limite da dívida), não reclamando o artigo de lei necessidade de comprovar-se suposta proporcionalidade entre a restrição e seu possível benefício prático (já porque, em quadro tal, não há forma outra de a credora receber o que lhe é devido).

Este, o precedente paradigma, entre outros:

"(...) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS - DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS EM NOME DO DEVEDOR NÃO COMPROVADAS - (...).

1 - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do esaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

(TRF1, AGTAG n. 2006.01.00.027188-7/BA, Dês. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, maioria, DJ II 09/03/2007). Vide, ainda, REsp nº 800.142/RS.

//

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar a indisponibilidade dos bens da devedora Carmem Lúcia Santos Nascimento e Carmem Lúcia Andrade Santos até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051157-0/BA Distribuído no TRF em 07/11/2007

Processo na Origem: 200633000035160

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: YINTERNETIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA

DESPACHO

F. 39: Traga a Agravante cópia integral do documento de f. 34 dos autos originais (Relatório de Diligências - Junta Comercial). Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051178-0/PA Distribuído no TRF em 08/11/2007

Processo na Origem: 200239000028461

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: LABORATOIO DE ANALISES CLINICAS DR CAMILO SALGADO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (AUTOLANÇAMENTO) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 09 NOV 2007, 11h, os agravantes pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 01 OUT 2007 (f. 13), do MM. Juiz Federal José Alexandre Franco, da 6ª Vara/PA, que, nos autos da EF n. 2002.39.00.002846-1, ajuizada em 10 ABR 2002 pelo INSS contra os agravantes, para cobrança de contribuição previdenciária, período 11/91 a 10/96, no valor de, à época, R\$ 103.574,78, lhe rejeitou exceção de pré-executividade (f. 28/33) em que argüia prescrição. S. Exa. entendeu que *"a alegação de prescrição requer dilação probatória, com a necessidade de análise do processo administrativo que originou dívida e a verificação da constituição do crédito tributário pela notificação do contribuinte, o que é incabível na via executiva, postergando-se para a sede de eventuais embargos".*

2- Os agravantes repisam a ocorrência da prescrição dos créditos exequiendos.

//

3- Os agravantes não trouxeram cópia do processo administrativo, inviabilizando a verificação dos atos praticados e suas respectivas datas, motivo bastante para o seu afastamento nesta sede. Ao que se vê, de todo modo, não há falar em decadência ou prescrição, pois, tratando-se contribuição previdenciária sujeita a autolancamento (lançamento por homologação), o fato gerador mais antigo, consoante CDA (f. 21) é relativo ao ano 1991 (com vencimento em 1992). O prazo decadencial quinquenal (para o lançamento de ofício ou complementar) se iniciou no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º/01/1993 e findaria em 31/12/1997. O débito foi lançado em 30/12/1997 (inscrito em dívida ativa em 09 SET 1998), daí iniciando seu prazo prescricional (mais 5 anos). Ajuizada a EF em 10 ABR 2002 (não há cópia da citação, mas o andamento processual - f. 67 - indica ter se consumado em 30/08/2002), não há falar em prescrição.

4- Esta, a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. (...). AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para realizar o lançamento suplementar, prazo este decadencial, quanto constitutivo da dívida.

6. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante declarado e não pago, que também obedece ao quinquênio.

(...)".

(STJ, REsp n. 597126/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 02/08/2004 p. 324).

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão nº -

└┐- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051182-0/MT Distribuído no TRF em 08/11/2007

Processo na Origem: 200636000160245

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO PARA ATRIBUIÇÃO DE "DUPLO EFEITO" À AMS OBJETIVANDO CONCESSÃO DA SEGURANÇA (EFEITO POSITIVO) QUE A SENTENÇA DENEGOU - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 25 NOV 2007, recebido em Gabinete em 09 NOV 2007, 11h, a agravante (impetrante-particular), pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 316) datada de 01 JUN 2007, do MM. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, da 1ª Vara/MT, que, nos autos do MS 2006.36.00.016024-5, que impetrara em 23 NOV 2006 contra ao atribuído ao Chefe de Arrecadação do INSS local, objetivando compeli-lo a acatar compensação por conta própria que efetuou entre seus débitos (períodos de FÉV, MAR, MAIO, JUN, OUT, DEZ [e 13º] do ano de 2003) e obrigações ao portador da Eletrobrás, séria "Q", emitidas em 1969 (empréstimo compulsório), que avalia em R\$1.821.122,67, recebeu sua apelação da sentença denegatória da segurança no só efeito devolutivo.

2 - A agravante, em síntese, sustenta possível a atribuição do duplo efeito que, a seu ver, lhe asseguraria a concessão da segurança.

//

3 - Por múltiplas razões, a impetrante-agravante não tem razão:

a) Suspender-se a sentença via atribuição de "duplo efeito" à apelação só faria algum sentido se a sentença fosse positiva/concessiva, reclamando, ademais, via p (TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.017462-6/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ 20/10/2006). Atribuir-se efeito positivo ao recurso, ademais, reclama via própria:

"(...) - SUSPENSÃO (DA EXECUÇÃO (...)) POR ADESÃO AO PAES, SUPOSTAMENTE ASSEGURADA PELO FATO DE A APELAÇÃO (DE SENTENÇA DENEGRATÓRIA DE SEGURANÇA) TER SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - (...).

1 - Absolutamente ausente de sustentação jurídica o argumento de que, denegada a segurança (no "writ" objetivando inclusão no PAES), o recebimento - pelo julgador primário - de apelação no "duplo efeito" tenha o condão de dar ares de legitimidade ao pedido (o efeito suspensivo, quando o caso, "retira" a eficácia de provimento "positivo"; não "deferre" o que foi expressamente negado).

2 - O art. 558 do CPC (...), que aos mesmos fins e conseqüências se destina, faculta ao "relator" da apelação (no TRF1) fazer o mesmo, ou, com apoio no art. 557 do CPC (aí sim), deferir "efeito suspensivo ativo", concedendo, se o caso (...), a pretendida segurança.

b) STJ (Edcl no REsp nº 332.654/DF): "(...) é remansosa a jurisprudência [do STJ] no sentido de que, em [MS], o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo (...), tendo em vista a auto-executoriedade da decisão".

c) Não fossem bastantes os obstáculos processuais insanáveis supra, os títulos supostamente compensandos estão, consoante consulta ao site da Eletrobrás, prescritos (as Obrigações das séries "P", "Q" [caso dos autos] e "R" prescreveram em DEZ 1994); o STJ, ademais, sequer admite sua penhora em Execução Fiscal (AgRg no Ag 866.373/SP).

I

4 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

5 - Comunique-se.

6 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051191-0/MT Distribuído no TRF em 08/11/2007

Processo na Origem: 200636030013773

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: MADEIREIRA TOMAZINE LTDA
AGRAVADO	: NELSON TOMAZINE

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 09 NOV 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 JUN 2007 (f. 83/4), do MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da EF nº 2006.36.03.001377-3, que ajuizou em 11 DEZ 2004 contra a agravada para cobrança de IRPJ e COFINS, período 1994/1995, no valor de R\$ 11.251,64 (f. 75/8), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada, até o total da dívida, ao fundamento de que não foi comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corrobora tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*



6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655. 1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Madeireira Tomazine Ltda. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051235-0/DF Distribuído no TRF em 08/11/2007
Processo na Origem: 200734000366100

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MOA INTERNACIONAL DO BRASIL
ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CND - EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AUTO-LANÇAMENTO: RECOLHIMENTO (GPS) MENOR QUE O DECLARADO (GFIPS) - LIMINAR SATISFATIVA: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 07 NOV 2007, recebido em Gabinete em 09 NOV 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 17 OUT 2007 (f. 33/5), que o MM. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, da 14ª Vara/DF, concedeu nos autos do MS nº 2007.34.00.036610-0, impetrado em 15 OUT 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal, objetivando a expedição de CND. S. Exa. determinou liminarmente a expedição de CND à impetrante, ao fundamento de que, *"de todo modo, o certo é que a mera desconformidade entre as GFIP e GPS, ainda que se refira ao valor, não constitui, antes do lançamento, impedimento ao fornecimento de certidão negativa"*.

2- A agravante alega que *"a existência de valores declarados como devidos e não recolhidos é fato constitutivo do crédito tributário previdenciário, por força do art. 33, § 7º, da Lei n. 8.212/91, e, portanto, impeditivo de expedição de CND/CPD-EN"*.

II

3- O art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 confere à "prudente" avaliação do juiz a concorrência dos dois requisitos para a concessão de liminar, de que se extrai, à evidência, que essa tem natureza de "cautela", medida provisória e precária, com a finalidade única de assegurar a utilidade da sentença futura, se favorável. Diante desse desiderato, não há amparo legal para "liminar" que se apresenta "satisfativa", isto é, como "antecipação da prestação jurisdicional futura". A judicial prudência evita o desconforto da insegurança jurídica decorrente de posturas antagônicas.

4- Ao que se vê do Relatório de Restrições do fisco previdenciário (f. 45), há a indicação da existência de várias divergências de GFIP e GPS como impeditivo à expedição da certidão requerida. Em relação às divergências entre o valor declarado nas GFIPs e o valor efetivamente recolhido, tem-se que a contribuição previdenciária é tributo do tipo auto-lançamento, não se exigindo qualquer atitude do organismo fiscal como condição da sua exigibilidade, pois a ninguém é lícito auferir benefício da sua própria torpeza (v.g.: AMS n. 1999.01.00.019446-8/BA). Com efeito, nos termos do art. 225, IV, § 1º, da Lei nº 8.212/91, a GFIP constitui termo de confissão de dívida, cujo não recolhimento, por óbvio, redundaria em inadimplência, justa causa para a negativa da CPD-EN.

5- *"...Tratando-se de auto-lançamento de débito fiscal declarado e não pago, é prescindível a instauração do procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Orientação traçada pelo egrégio STF seguida pelo STJ"* (STJ REsp nº 97.115/RS, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 01/06/1998, p. 61).

II

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a liminar.
7- Comunique-se.
8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - 2007/T7
MC Nº 2007.01.00.051491-5/MG Distribuído no TRF em 08/11/2007
Processo na Origem: 200538000377419

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
REQUERENTE : MG MASTER LTDA
ADVOGADO : VINICIO KALID ANTONIO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MC (DITA INCIDENTAL À AC PENDENTE [PROCESSO PRINCIPAL]) OBJETIVANDO, APÓS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (CONJUNTA) NA "AO" E NA "MC" ANTERIOR (SEM RECURSO VOLUNTÁRIO OPORTUNO NA CAUTELAR), LIMINAR QUE MANTENHA A REQUERENTE NO PAES (DE QUE EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA) - INICIAL INDEFERIDA.

1 - Por inicial ajuizada em 08 NOV 2007, recebida em Gabinete em 09 NOV 2007, 08h38, a agravante (particular-requerente) pleiteia, com liminar, MC (dita incidental) à AC nº 2005.38.00.037741-9/MG, objetivando a restauração da liminar que lhe fora concedida no curso da MC nº 2005.38.00.033445-4/MG para manter-se no PAES (depositando judicialmente as parcelas), via atribuição de efeito suspensivo à apelação (pendente) da sentença que julgou improcedente o pedido no processo principal.

II

2 - Na MC preparatória nº 2005.38.00.033445-4 objetivava-se (f. 82) a manutenção no PAES (deferiu-se liminar); na Ação Ordinária (principal) nº 2005.38.00.033445-4 formulou-se pedido idêntico, agregando-se pleito de cobrança diferida do valor inadimplido: por mesma sentença (f. 308/314), os pedidos (cautelar e principal) foram julgados improcedentes, sendo que a autora (e requerente) apelou apenas da sentença no processo principal.

3 - O manejo da MC não prospera por múltiplas razões lógicas e jurídico-processuais:

- a) A circunstância de a ora requerente não ter apelado da sentença que, na MC anterior (preparatória), julgou improcedente o seu pedido, revogando, por óbvio, a liminar nela antes deferida, caracteriza, além de falta de interesse jurídico (temor de risco de dano não combina com abdicação do direito de recorrer...), aparente coisa julgada no ponto (ademais, soa curioso que "nova" MC, idêntica, na prática, à anterior, agora venha classificada como "incidental");
- b) O pedido cautelar originariamente formulado no feito primitivo já deveria ter sido formulado pela via do §7º do art. 273 do CPC (e não por via autônoma [tentativa que agora se repete]);
- c) Se as sentenças nos processos (principal e cautelar [primeiro]) foram de improcedência (nada concederam...), o pedido de atribuição de efeito "suspensivo" à apelação do processo principal soa juridicamente impossível (suspender importa em retirar a eficácia de algo [não o contrário]); e
- d) Destila-se pedido que encontraria sede própria em agravo de instrumento (da decisão que fixou os efeitos do recurso), que abriria campo, se o caso, para a aplicação do art. 557 e/ou art. 558 do CPC..

4 - Precedentes de reforço (STJ): [a] *"O recurso adequado contra sentença (...) é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (...) é o agravo (...), não podendo ser substituído pela (...) ação cautelar autônoma."* (MC nº 9.299/PR); e [b] *"Desde a modificação introduzida pela Lei n.º 9.139/95 no art. 558 do CPC, o relator, a requerimento da parte, poderá imprimir efeito suspensivo ou suspensivo ativo a recurso de agravo (...), sempre que relevante a fundamentação e evidenciada a possibilidade de lesão (...)."* (RMS nº 18.543/PI).

5 - Idéia-força a atravancar o caminhar do feito é a de que cautelar não é panacéia (T7, AGRGMC nº 2004.01.00.013249-1/MG): é imprópria a cautelar, eminentemente satisfativa e não-dependente, na prática, do pedido principal, que, como em tese deveria, não se presta a salvaguardar a inteireza nem o resultado útil do feito maior, como ferramenta processual instrumental e acessória que é (ou deveria ser).

6 - Se *"a todo direito corresponde uma ação que o assegura"* (REsp 796.490/SP), a via processual não advém da livre escolha advinda da mera conveniência da parte.

II

7 - Pelo exposto, INDEFIRO a INICIAL (art. 295, V, do CPC).
8 - Custas pela requerente, pagas.
9 - Junte-se cópia à AC nº 2005.38.00.037741-9/MG.
10 - Publique-se. I. Após, arquivem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051761-2/BA Distribuído no TRF em 09/11/2007
Processo na Origem: 200733040195911

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CELIA CHRISTINA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : JOSE GIL CAJADO DE MENEZES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS OMAR PIRES RIBEIRO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD - ALEGAÇÕES (NÃO COMPROVADAS) DE BLOQUEIO SOBRE GANHOS DE NATUREZA ALIMENTAR - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 07 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 12 NOV 2007, 9h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 OUT 2007 (f. 106), do MM. Juiz Federal Substituto Marcos Antônio Garapa de Carvalho, da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, nos autos dos Embargos de Terceiros n. 2007.33.04.019591-1, opostos em 05 OUT 2007 por Célia Christina Silva Carvalho (inicial f. 16/27), objetivando a liberação de valores bloqueados (Via BACENJUD) no autos da EF n. 2006.33.04.004789/4 [ajuizada pelo INSS em 30 MAI 2006 contra Grupo Hospitalar Matter-Dei Ltda, Lamartine Almeida Mota, Filberto Campos Ferreira, Marcelo de Souza Carvalho, Luiz Alberto Fiscina Mesquita, Eutania Maria Lola Carvalho, Edson de Souza Santo e o ora agravante (Marcelo Esteve), para cobrança de R\$271.477,75 (contribuições previdenciárias patronais, salário-educação, Sistema S (SESC, SENAC e SEBRAE), dentre outras)], lhe indeferiu o liminar desbloqueio, ao fundamento de que *"a embargante não prova a origem de todo o saldo da conta, pois o valor da sua verba salarial (R\$ 2.487,86) é muito aquém do montante depositado na conta mantida no Bradesco, pois, em sua declaração de imposto de renda, só há referência ao valor de R\$ 4.2629,99 depositados em caderneta de poupança"*.

2- A agravante alega que a conta bloqueada se destina exclusivamente ao recebimento de ganhos do trabalho.

II

3- Ao que se vê, a EF n. 2006.33.04.04789-4 foi ajuizada contra a devedora principal e os co-responsáveis (cujos nomes constam da CDA), dentre os quais o cônjuge da agravante. Não localizados bens da devedora principal, foi determinado o bloqueio via BACENJUD dos ativos financeiros dos executados, ocorrendo o bloqueio na conta de poupança mantida em conjunto por Marcelo de Souza Carvalho e a agravante. A agravante requereu, então, o seu desbloqueio aduzindo que tais valores tem origem exclusiva em seus salários. O Dr. Juiz "a quo" deferiu parcialmente seu pedido, determinando a liberação da quantia equivalente a três meses de seu salário.

4- Ainda que a agravante alegue que a conta bloqueada seja destinada exclusivamente ao recebimento de seus rendimentos como servidora pública (professora da Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS), o valor bloqueado estava em conta de poupança, conjunta com Marcelo de Souza Carvalho (executado na EF n. 2006.33.04.004789-4). Sendo conjunta, não há como identificar, de plano, que os valores pertençam exclusivamente à agravante ou a seu cônjuge. Como explicitado na decisão "a quo", a Declaração de Ajuste Anual do IRPF da agravante não indica a existência desse numerário em seu patrimônio. Ademais, ainda que se admitisse que tais valores se originem exclusivamente de verba de natureza alimentar (salários da agravante), sua natureza transmuta a partir de sua aplicação financeira (comprovando que a agravante não depende dele para sobrevivência).

5- Finalmente, ao que tudo indica, a penhora determinada na decisão de f. 138/9 ainda não se aperfeiçoou, o que não impede, após ser devidamente formalizada (e constatada sua suficiência) a questão ser reapreciada pelo Dr. Juiz "a quo".

II

6- Pelo exposto, NEGO o efeito suspensivo.
7- Comunique-se, dispensadas as informações.
8- Ao agravado, para resposta.
9- Publique-se. Após o prazo do item 8, voltem-me. Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051964-7/MG Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 200338000329513

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : VERSAO BRASILEIRA VIDEO E MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DIREITO: DESNECESSIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 08 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 14 NOV 2007, 9h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 21 MAI 2007 (f. 11), do MM. Juiz Federal André Gonçalves de Oliveira, da 26ª Vara/MG, que, nos autos dos Embargos n. 2003.38.00.032951-3 opostos em 25 JUN 2003 pela agravante à EF n. 2003.38.00.008565-1 (ajuizada pela FN para cobrança de CSLL, período 1997/8, no valor de R\$ 6.953,85), indeferiu a produção de prova pericial contábil ao fundamento de que "(...) se trata de inscrição em dívida ativa subsequente à declaração do contribuinte, não havendo a embargante indicando os erros de sua declaração, que justificaria, em tese, a prova pericial".

2- A agravante alega necessária a prova pericial contábil para a comprovação dos erros que realizou em sua declaração ocasionando lançamento de tributo superior ao devido. Aduz a ocorrência de prescrição do crédito exequendo.

3- Na processualística atual, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a realização de prova pericial, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual à luz do art. 130 do CPC, restrita, todavia, a matéria fática controvertida.

4- Ao que se vê da inicial dos Embargos à EF (f. 25/35) a matéria deduzida limita-se à alegação de nulidade da CDA (por não indicar a origem do débito), inexistência de base impositiva da contribuição, capitalização de juros, ilegalidade da SELIC, matérias que independem de prova pericial contábil.

5- Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

(...)"

Não ocorre cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de perícia contábil quando as irregularidades apuradas remontam à desnecessidade do exame técnico.

(...)"

(STJ, MS 7748 / DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, S3, ac. un., DJ 10.03.2003 p. 83).

6- No mais, a prescrição argüida nesta instância não foi apreciada na decisão agravada. O exame da alegação, que pode ser feita a todo tempo e lugar, deverá ser feita, primeiramente, pelo juízo "a quo", sob pena de supressão de instância.

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 novembro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. -2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051968-1/MG Distribuído no TRF em 13/11/2007

Processo na Origem: 200738000335097

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : BERLIM LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RENATO PENIDO AZEVEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA QUE A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS SEJA A PREVISTA NA LC Nº 70/91 (LIMITAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO) - LEIS Nº 10.637/02 (PIS) E Nº 10.833/03 (COFINS): PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 08 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 14 NOV 2007, 9h30, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 24 OUT 2007 (f. 31), do MM. Juiz Federal Substituto Regivano Florindo, da 18ª Vara/MG, que, nos autos do MS n. 2007.38.00.033509-7 que impetrou em 24 OUT 2007, objetivando adotar como base de cálculo do PIS/COFINS o faturamento como definido no art. 2º da LC nº 70/91, lhe indeferiu a liminar. S. Exa. entendeu que, "(...) a partir da edição da Lei n. 10.637/2002 (art. 1º) e da Lei n. 10.833/2003 (art. 1º), as contribuições para o PIS e para a COFINS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (...)"

2- A agravante alega que o art. 3º da Lei n. 9.718/98 modificou indevidamente o conceito de faturamento, equiparando-o ao conceito de receita bruta.

3- As Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 dispõem, expressamente:

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

5- No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n.º 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

6- Ao que parece, a agravante faz confusão entre o fato gerador do PIS/COFINS e IRPJ, afirmando que a sistemática de tributação que adota é do lucro real ou lucro presumido. A Lei n. 9.718/98 continua vigente tão-somente em relação à sistemática do IRPJ, não mais regulando o PIS/COFINS, cujos fatos geradores e hipóteses de incidência estão definidos nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n.º 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051974-0/BA Distribuído no TRF em 12/11/2007

Processo na Origem: 200733010003330

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE BENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SEI LTDA
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER NO PAES EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 08 NOV 2007, recebido em Gabinete em 13 NOV 2007, 10h40, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 SET 2007 (f. 51/4), da MMª. Juíza Federal Substituíta KARINE COSTA CARLOS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, que, nos autos da AO n. 2007.33.01.000333-0, que ajuizou em 19 MAR 2007, pleiteando manter-se no PAES (Lei n. 10.684/2003), de que fora excluída por inadimplência, lhe indeferiu a antecipação de tutela para ser mantida no parcelamento. S. Exa. fundou-se na ausência concomitante dos pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos no art. 273 do CPC, posto que a adesão ao PAES implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados além da sujeição, espontânea, às condições pré-estabelecidas e conhecidas pela impetrante.

2- A agravante alega que a exclusão do programa acarreta, dentre outras consequências, a execução imediata do crédito confessado (art. 12 da Lei 10.684/03), em contraposição ao princípio da capacidade contributiva.

3- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4- A Lei nº 10.684/03 estabelece as regras e condições para a adesão ao programa PAES ("favor legal"), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições, incluídas as hipóteses de exclusão que ensejam a perda do benefício fiscal. No caso dos autos, o autor confessa, reiteradamente, o não adimplemento do parcelamento, não havendo, pois, qualquer mácula no procedimento de exclusão do programa.

5- No mais, a jurisprudência deste TRF1 assentou que não é possível, em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela, a manutenção de empresa excluída do PAES, seja por inadimplência, seja por falta de garantia ou arrolamento de bens. Nesse sentido, dentre outros (AG n. 2002.01.00.026635-6/DF, AG 2002.01.00.036222-4/DF, AG nº 2002.01.00.013531-8/DF).

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052049-4/BA Distribuído no TRF em 12/11/2007

Processo na Origem: 200333000047311

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ELRO COMERCIO DE PRESENTES LTDA E OUTRO
AGRAVADO : ROSANGELA LEITE SANTOS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (185-A DO CTN) - NÃO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS DA EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 08 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 13 OUT 2007, 10h40, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 AGO 2007 (f. 79), do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2003.33.00.004731-1, que ajuizara em 30 JAN 2003 contra o agravado para cobrança de Contribuição Social, período 1997/1998; valor de R\$ 33.894,98, negou-lhe a indisponibilidade dos bens dos devedores, ao fundamento de que não demonstrado o empreendimento de diligências para a localização de bens penhoráveis do devedor.

2- A agravante aduz que ao credor não resta obrigação alguma de diligenciar acerca de bens penhoráveis. Alega violação ao art. 5º da CF/88, e ao art. 185-A do CTN e aos arts. 143, I e 659, do CPC.

3- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

4- A agravante não comprova haver exaurido as diligências possíveis para a localização de bens do devedor, querendo repassar tal ônus ao Judiciário. Necessário compatibilizar as disposições do novel art. 185-A do CTN com o princípio de que compete ao exequente por seus próprios meios a localização de bens para a satisfação de seu crédito.

5- Esta, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

(...)"

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

(...)"

(REsp 824.488/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 18.05.2006, p. 212).

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052065-5/DF Distribuído no TRF em 12/11/2007

Processo na Origem: 200734000380371

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INDUSTRIAL DE PLASTICOS ZANATTA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MC DITA "PREPARATÓRIA" PARA MANUTENÇÃO NO PAEX (MP 303, DE 29 JUN 2006) - COMPENSAÇÃO (DE PARCELA) QUE PRETENDE EFETUAR COM "OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS": IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 212/STJ) - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 12 NOV 2007, recebido em Gabinete em 13 NOV 2007, 10h40, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 OUT 2007 (f. 137/43), do MM. Juiz Federal Substituto Alaôr Piacini, da 20.ª Vara/DF, que, nos autos da MC dita "preparatória" n. 2007.34.00.038037-1, que ajuizou em 26 OUT 2007, objetivando efetuar o pagamento da parcela do PAEX com vencimento em 31/10/2007, por meio de compensação com "Obrigações da ELETROBRÁS", lhe indeferiu a liminar manutenção da agravante no PAEX até o julgamento definitivo da lide.

2. A agravante alega a validade do título para o pagamento da parcela que pretende realizar, para que não se torne inadimplente no PAEX. Aduz que o STJ vem admitindo a garantia de execução fiscal por meio de debêntures da ELETROBRÁS.

//

3. Em princípio, discutível a liquidez do título oferecido pela agravante. Em consulta ao "site/link" da Eletrobrás (revela, ademais, aparente decadência: "*Cautelas de Obrigações ao Portador: (...) emitidas para dar quitação ao Empréstimo compulsório pago (...) no período de 1967 a 1973 (...) e resgatáveis em 20 anos*" (para as obrigações M emitidas em 1968, a decadência, então, adveio em 1993), sendo que o título não possui cotação em bolsa.

4. Ademais, a jurisprudência do STJ colacionada trata da garantia de EF, não o pagamento ou compensação de crédito tributário (como pretende a agravante). As hipóteses são bastante distintas: na EF a fase é de mera garantia para efeito de embargos, pois se no momento da praça os bens se mostrem inservíveis cabe a sua substituição (o que se pretende é o andamento da execução). *In casu*, a agravante pretende adimplir parcela do PAEX (MP 303, de 29 JUN2006) por meio de "pagamento" com suas obrigações da ELETROBRÁS.

5. Não o bastante, se a agravante pede o reconhecimento "*do pagamento de parcela do PAEX com obrigações da ELETROBRÁS*" (pedido da sua ação principal - f. 32), e na MC dita "preparatória" busca sua manutenção no PAEX, sua pretensão imediata, então, é a suspensão da exigibilidade da parcela com vencimento em 31/10/2007. Nesse passo, transversa via, pretende o reconhecimento judicial da compensação que pretende realizar. Além da legislação expressa (art. 170-A, do CTN), a jurisprudência do STJ é no sentido da inadmissibilidade da compensação em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, consoante a SÚMULA 212: "*SUMÚLA 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.*"

II

6. Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº /2007 -T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.050373-7/RO Distribuído no TRF em 31/10/2007
Processo na Origem: 8030000057

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : LUIZ VALMIR DE ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE - RO

DESPACHO

1. Trata-se de apelação de sentença extintiva, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, de ação de Execução Fiscal relativa à multa por infração à legislação trabalhista. A sentença foi proferida em 21 FEV 2007, quando já editada a EC nº 45/2004 que deslocou a competência para tais feitos para a Justiça do Trabalho.

2. A sentença proferida quando vigente a EC nº 45/2004 é nula, consoante assentado na jurisprudência do STJ (CC nº 57.406, S1, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/09/2006, p. 205; CC nº 58.566, S1, Ministra ELIANA CALMON, DJ 07.08.2006).

//

3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença, prejudicada a apelação, e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que remetidos à Vara do Trabalho competente.

4. Publique-se. Oportunamente cumpra-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.33.00.004051-9/BA
Processo na Origem: 200733000040519

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DA BAHIA - OAB/BA

ADVOGADO : DRª MARCIA DIAS BORGES E OUTRO

APELADO : SABRINA LOPEZ DE MORAIS E OUTROS (AS)

ADVOGADO : DRª SABRINA DOURADO FRANÇA E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA
D E S P A C H O

À Apelante. (Fls. 158/159.)
Publique-se e intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.01.00.042172-5/DF
Processo na Origem: 200334000437761

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE BRASÍLIA - FUBRA

ADVOGADOS : DRS. GLAUBER MARCELO DE CARVALHO MENDES E OUTRO

REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
D E S P A C H O

Aos Requerentes. (Fls. 185/186.)
Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1997.34.00.016578-1/DF
Processo na Origem: 199734000165781

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : SANTA FE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : MARIO CORDELLA FILHO E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS. REGIMENTO INTERNO. PORTARIA MF 540/92.

1. O § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF 540/92) é claro ao mencionar que a indicação da decisão divergente será comprovada através da apresentação de "cópia autenticada" de seu inteiro teor ou de "cópia da publicação" em que tenha sido divulgado o acórdão paradigma. A simples transcrição de ementas, onde sequer restou indicada a data de publicação do acórdão na imprensa nacional, não se presta a demonstrar a divergência argüida pela impetrante.

2. Os recursos especiais interpostos pela impetrante/recorrida não possuem os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação pertinente, uma vez que não trouxeram os acórdãos paradigmas necessários à comprovação da divergência argüida pela contribuinte.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.37.00.000354-2/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : MAGAZINE SAO FRANCISCO LTDA

ADVOGADO : JOSE CALDAS GOIS JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS JUDICIAIS. IMPARCIALIDADE. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. PERÍCIA. NECESSIDADE DE SUSPEITA FUNDADA EM INÍCIO DE PROVAS.

1. O cálculo realizado pela Contadoria do Juízo possui caráter de imparcialidade e supre eventual necessidade de realização de perícia contábil, sendo suficiente para auxiliar o julgador na formação de sua convicção. Precedentes deste Tribunal: AC 2000.01.00.013011-6/MG; AC 1997.39.00.004744-5/PA e AC 2002.01.99.002156-7/MG.

2. É natural que os cálculos efetivados em embargos encontre valores superiores aos realizados no início da execução, tendo em vista a aplicação dos juros e demais encargos determinados no título judicial no decorrer do tempo.

3. Somente mediante início de prova capaz de tornar temerária a autenticação bancária seria possível a abertura de oportunidade para a perícia sobre os dados lançados na guia de recolhimento à Previdência Social.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.001903-7/PA
Processo na Origem: 199739000019037

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : DISTRIBUIDORA SARMENTO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Na hipótese vislumbra-se a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 91/92, distribuída a ação em 19/02/1997, arquivada provisoriamente em 19/04/2001, foi desarquivada em 28/02/2007, com vista para a Fazenda Nacional em 25/05/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 12/06/2007.

IV - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.002539-5/PA
Processo na Origem: 199739000025395

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : FLAVIO DA SILVA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Todavia, *in casu*, efetivamente não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Entretanto, nem mesmo a falta de intimação pessoal da exequente é motivo para modificar aquele entendimento, pois, arquivado provisoriamente o feito por mais de 6 (seis) anos, sem o menor indício da localização de bens penhoráveis do devedor, e limitando-se a exequente em justificar suas razões em meras questões processuais, não demonstra, com fatos concretos, a viabilidade dessa execução.

II - É certo que não houve decisão de arquivamento, mas não menos certo é que, *ad avertum*, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado *a quo* e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

III - A prescrição quinquenal restou caracterizada, pois, discutindo-se créditos de 91/92, distribuída a ação em 04/03/1995, suspensa a execução em 16/05/2000, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, foi desarquivada em 28/02/2007, com vista para a Fazenda Nacional em 25/05/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 05/06/2007.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1998.01.00.070820-0/BA
Processo na Origem: 199833000018860

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CARLOS HENRIQUE ARAGAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE ARAGAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÕES SANADAS.

1. O acórdão não se manifestou acerca da prescrição, dos índices de correção monetária e da base de cálculo do PIS.

2. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

3. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.

4. Na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, os índices que devem ser observados, *no que couber*, são: o IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; a taxa Selic a partir de 1º.01.96, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária (conforme, dentre outras, a AC n. 1999.01.00.001808-5/GO, de relatoria do Desembargador Federal Italo Mendes, 4ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 14.12.99).

5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando as omissões apontadas pela embargante, dispor acerca da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, dos índices de correção monetária e da base de cálculo do PIS.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.001576-5/BA
Processo na Origem: 199833000015765

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88, REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da CF/88, permanecendo em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.

3. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo STF (RE 148.754-2/RJ). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.

4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.

5. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.

6. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 não modificam a base de cálculo do PIS, mas o prazo e a forma de recolhimento.

7. Honorários advocatícios mantidos, por atenderem o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

8. Apelação da autora improvida.

9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.004911-4/BA
Processo na Origem: 199833000049114

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BRASIL PRESS COMPANY LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP 1973/2000.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.

3. Cabe à lei complementar dispor sobre a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.01.000875-2/BA
Processo na Origem: 199833010008752

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ILHEUS EMPRESA DE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A partir da vigência da Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, restou viabilizada a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Devido à natureza processual da norma, é desnecessária lei complementar para regulamentar a matéria.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.00.017246-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : EUGENIO GUIMARAES
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO NÃO CONTEMPLA INCIDÊNCIA DE JUROS. INAPLICABILIDADE.

1. A execução fundada em título judicial é vinculada ao dispositivo da sentença exequenda, não sendo possível, nessa fase, a alteração dos termos da condenação, sob pena de causar ofensa à estabilidade processual alcançada pela coisa julgada.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.024215-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDSON FRANCA LINO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DECRETO-LEI 1.025/69. INSS. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicáveis as disposições do decreto-lei 1.025/69 quando a execução é promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo, portanto, devida a condenação da embargante em honorários advocatícios.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.032497-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : ANTONIO DJALMA BASTOS JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA - COE-RA/BA
ADVOGADO : ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
EMBARGANTE : SAMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
EMBARGANTE : ANTONIO DJALMA BASTOS JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.

2. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 1999.01.00.079887-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
IMPETRANTE : PARADISE RESORT HOTEL LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MULTA. LEI 8.846/94, ART. 3º. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.532/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICA. CTN, ART. 106, II, C.

1. Afasta-se a multa prevista no art. 3º da Lei 8.846/94, por ter sido revogada expressamente pela Lei 9.532/97, ao que se tem caracterizada a situação prevista no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a retroatividade da lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.35.00.001292-0/GO
Processo na Origem: 199935000012920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER EM GOIAS ACCG
ADVOGADO : JOANILSON DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. REGULAMENTOS EDITADOS PELA CEF E PELO CMN: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.212/95. COMPENSAÇÃO.

1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
3. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
5. A LC 7/70 não estabeleceu o modo de recolhimento da contribuição ao PIS para as entidades sem fins lucrativos, remetendo a outra lei o tratamento da matéria (art. 3º, § 4º).
6. A edição de regulamentação pela CEF e pelo CMN para cobrar a contribuição das entidades sem fins lucrativos afronta o princípio da legalidade, posto que meras portarias ou resoluções não poderiam servir para o comando do art. 3º, § 4º, da LC 07/70, a qual exige lei em sentido formal e substancial.
7. A contribuição para o PIS somente pode ser exigível das entidades sem fins lucrativos, como bem salientou o Min. Franciulli Neto, a partir "da vigência da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, respeitado o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que 'a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente' (art. 2º) 'pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários' (art. 2º, inciso II), e será calculada com base na alíquota de 'um por cento sobre a folha de salários' (art. 8º, inciso II) (REsp 147.928/SC, DJ de 17/09/2001, pág. 129).

8. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
9. Apelação da impetrante provida para reconhecer-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do imposto de renda retido na fonte, conforme pleiteado.
10. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para dispor que a partir da vigência da MP n. 1.212/95, tornou-se obrigatória a cobrança do PIS das entidades sem fins lucrativos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.030172-9/MG
Processo na Origem: 199938000301729

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. REGULAMENTOS EDITADOS PELA CEF E PELO CMN: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.212/95. COMPENSAÇÃO.

1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
3. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
5. A LC 7/70 não estabeleceu o modo de recolhimento da contribuição ao PIS para as entidades sem fins lucrativos, remetendo a outra lei o tratamento da matéria (art. 3º, § 4º).
6. A edição de regulamentação pela CEF e pelo CMN para cobrar a contribuição das entidades sem fins lucrativos afronta o princípio da legalidade, posto que meras portarias ou resoluções não poderiam servir para o comando do art. 3º, § 4º, da LC 07/70, a qual exige lei em sentido formal e substancial.
7. A contribuição para o PIS somente pode ser exigível das entidades sem fins lucrativos, como bem salientou o Min. Franciulli Neto, a partir "da vigência da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, respeitado o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que 'a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente' (art. 2º) 'pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários' (art. 2º, inciso II), e será calculada com base na alíquota de 'um por cento sobre a folha de salários' (art. 8º, inciso II) (REsp 147.928/SC, DJ de 17/09/2001, pág. 129).

8. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
9. Apelação da autora provida para que seja aplicada a taxa Selic na conta de atualização referente aos valores recolhidos a partir de 1º.01.96.
10. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.034272-0/MG
Processo na Origem: 199938000342720

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ABI-ACKEL E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.036713-6/MG
Processo na Origem: 199938000367136

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE SENA ALMEIDA
APELADO : ETI ESCRITORIO TECNICO DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : ETI ESCRITORIO TECNICO DE INSTALACOES LTDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.001106-2/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : MUNICIPIO DE CURURUPU - MA
ADVOGADO : ROSANGELA ARAUJO GOULART
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA LIMA DE AZEVEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURURUPU - MA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O art. 16, § 2º, da Lei 6.830/1980 determina que, no prazo dos embargos, juntamente com a inicial, o executado deve *alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite*.

2. Ofende a garantia estatuída no art. 5º, LV, da Constituição a rejeição dos embargos por falta de provas se estas foram requeridas pelo embargante, na forma prevista no art. 16, § 2º, da Lei 6.830/1980, e indeferidas pelo juízo.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.029427-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : SAO JUDAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NOVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inovação de argumentos na fase recursal configura supressão de instância, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

2. Precedente: AC 2003.33.01.002578-0/BA, Relatora Convocada Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, Segunda Turma, DJ 03/09/2007, p. 95.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.029653-0/MG

Processo na Origem: 9600094470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANTANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG

REC. ADESIVO : MARIO DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM MÓVEL QUE GUARNECE A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.099/90.

1. A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, nos termos dos arts. 1º, parágrafo único e 2º, *caput*, da Lei n. 8.009/90.

2. Não se afigura razoável qualificar o objeto penhorado na execução, qual seja, um televisor de 29 polegadas, como de luxo ou suntuoso, eis que tal bem faz parte da vida moderna e habitualmente integra residências, razão pela qual deve ser protegido pela cláusula da impenhorabilidade. Precedentes do STJ.

3. A verba advocatícia fixada em R\$ 100,00 (cem reais) atendeu ao critério disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

4. Merece ser mantida a sentença que determinou a desconstituição da penhora no processo executivo, em face de ter recaído sobre bem que guarnece a residência do executado e gravado pela cláusula de impenhorabilidade.

5. Recurso adesivo do embargante, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do embargante, à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

*Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.032511-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : TELEVISAO BAHIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que o Magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos da inicial, a partir do momento em que seu convencimento já está formado e devidamente inserido nas razões de decidir.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa por falta de notificação na via administrativa quando o embargante exerceu devidamente esse direito nos autos dos embargos à execução, em que foi juntado referido procedimento e do qual, após ter vista, informou não possuir nenhum outro tipo de prova a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Precedentes deste Tribunal: AC 96.01.48648-8/MG e AC 95.01.08244-0.

3. Por gozarem os atos administrativos de presunção de legitimidade, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes, sendo certo que a ausência de comprovação enseja a rejeição das alegações que buscam desconstituir referidos atos.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.049644-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HELIO PEREIRA LACERDA

APELADO : TRUBEL TRANSPORTE URBANO BELA VISTA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO HALLEY DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO INSS POR PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS.

1. Na hipótese de execução de título judicial, é suficiente para sua intimação a publicação em órgão oficial, na forma do art. 236 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência é pacífica que *os débitos tributários serão corrigidos monetariamente: a) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) INPC (de março/1991 até dezembro/1991); c) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.383/1991; e, d) a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela Taxa SELIC (Lei n. 9.250/1995, art. 39, § 4º)*. (AC 2001.34.00.034750-4/DF; Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ 13/04/2007, p. 175).

3. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.066817-0/MG

Processo na Origem: 13881297

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : JOSE MARIA FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MENDES VILAS BOAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69.

1. "O encargo de vinte por cento do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (REsp 529.037/RS).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

*Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.99.092423-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAFE CAMPINHO LTDA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VERONESI E OUTRO(A)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. *Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida* (AgRg no AgRg no REsp 736179/MG, Primeira Turma, Ministro LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 304).

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.34.00.001510-4/DF

Processo na Origem: 200034000015104

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

APELADO : HC PNEUS S/A E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : HC PNEUS S/A E OUTROS(AS)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

*Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.016835-3/DF

Processo na Origem: 200034000168353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : LIVIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE.



1. A jurisprudência do STJ entende que "se a residência é guarnecida com vários utilitários da mesma espécie, a impenhorabilidade cobre apenas àqueles necessários ao funcionamento do lar. Os que excederem o limite da necessidade podem ser objeto de constrição" (REsp 109351/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, Julgado em 01.07.1997, DJ 25.05.1998, p. 4).
2. Em relação aos honorários advocatícios, tendo sido reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC).
3. No caso dos autos, os honorários advocatícios para a Fazenda Nacional foram corretamente fixados pelo juízo *a quo*, eis que o percentual encontrado foi resultante da divisão da soma dos valores dos bens desconstituídos da penhora pelo valor total da avaliação dos bens constritos.
4. Merece ser mantida a r. sentença que desconstituiu a penhora sobre os utilitários necessários à funcionalidade do lar, mantendo a constrição em relação àqueles tidos como excedentes, bem como reconheceu a sucumbência recíproca e condenou o embargante na verba honorária de 40% (quarenta por cento) e a embargada no percentual de 60% (sessenta por cento), sobre o valor atribuído à causa, em compensação.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região -26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.026687-5/DF
Processo na Origem: 200034000266875

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : NORBERTO NINZOLLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RES- TITUIÇÃO.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fa- zenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de reco- lhimento do IRPF à época.
3. Apelação dos autores improvida.
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.037846-6/DF

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE :REMOLO JARUDE E CIA LTDA E OU- TROS(AS)
ADVOGADO :EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU- TRO(A)
APELANTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/1988 E 2.449/1988. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. COMPEN- SAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (prazo prescricional), estando prescrita a pos- sibilidade de compensação dos valores anteriores a 04/04/1990 - 10 anos antes do ajuizamento do feito.
2. Ao Poder Judiciário cabe declarar a inexistibilidade da exação e o direito do autor em compensar os respectivos créditos, cuja certeza e liquidez deverá ser averiguada pela Administração Pública, no mo- mento do encontro de contas. Precedentes.

3. Autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucio- nalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988 (Resolução 49/1995 do Senado Federal), observada a legislação de regência no momento do encontro de contas.
4. Em razão da aplicação da taxa SELIC, não mais tem eficácia o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que os juros de mora so- mente têm aplicação a partir do trânsito em julgado, que ocorrerá quando da incidência da SELIC, não havendo de se falar na est- ipulação dos referidos juros, diante da impossibilidade de cumu- lação.
5. Como a taxa SELIC somente incide a partir de 1º/01/1996, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/1995, pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal (BTN/INPC/UFIR).
6. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.
7. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 4 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.35.00.007084-9/GO

RELATOR(A) :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN- DAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE :CARAMURU OLEOS VEGETAL LTDA
ADVOGADO :WALTER MARQUES SIQUEIRA E OU- TROS(AS)
APELADO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. HEDGE. SWAP. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.779/1999, ART. 5º E CTN, ART. 43. ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios que os ren- dimentos decorrentes das operações financeiras, mesmo as de co- bertura *hedge* e *swap*, configuram disponibilidade econômica, in- serindo-se na hipótese de incidência do imposto de renda, nos termos definidos pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (no STJ, REsp 913.972/RJ e REsp 591.357/RJ; neste Tribunal, AMS 2000.01.00.009516-0/MG).
2. *Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98 (REsp 591357/RJ; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/06/2005, p. 229).*
3. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade tributária, tendo em vista que *a MP 1.788/1998, convertida na Lei 9.779/1999, tem apli- cabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais re- gramentos. Precedentes: REsp 591.357/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/06/2005 e REsp 692.748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005 (AgRg no REsp 782.747/RJ, Ministro Francisco Fal- cão, DJ 06/03/2006, p. 232).*
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.35.00.020790-4/GO
Processo na Origem: 200035000207904

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ALEXANDRE BORGES GARCIA CARVA- LHO
ADVOGADO : ANDREA LUCIA BATISTA LOPES E OU- TROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTUADOR PRESENCIAL. PROCEDIMENTOS PARA CO- BRANÇA. EXISTÊNCIA DA DUPLA NOTIFICAÇÃO. OBSER- VÂNCIA DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. "Firmou-se em ambas as Turmas da 1ª Seção o entendimento segundo o qual há necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por oca- sião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, *caput*)" (REsp 651237/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 27/09/2004, p. 279).
2. Os Tribunais pátrios firmaram entendimento no sentido de que a autuação *in facie* equivale à primeira notificação, quando a autuação for em flagrante, sendo a mesma inequívoca se o proprietário for o infrator-condutor ou se a infração for de responsabilidade exclusiva do condutor.
3. O auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em questão, no qual consta inclusive a assinatura do condutor, observou esse *iter* procedimental, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. O condutor, autuado pela Polícia Rodoviária Federal, foi devi- damente notificado da lavratura do auto de infração, abrindo-se, a partir desse termo, o prazo para o exercício da defesa prévia. Por- tanto, não merece prosperar o argumento de que não lhe foi opor- tunizado prazo para o exercício da defesa prévia.
5. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2000.38.00.016697- 0/MG

Processo na Origem: 200038000166970

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : IRMAOS BRETAS E FILHOS LTDA
ADVOGADO : VINICIO KALID ANTONIO E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : IRMÃOS BRETAS E FILHOS LTDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 97/100

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO REFIS. LEI N. 9.964/2000. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC E TJLP. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXIS- TÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contra- dição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unani- midade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.027503-0/MG
Processo na Origem: 200038000275030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO ABRAHAO GUERRA
ADVOGADO : ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 8.847/94 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COM- PROVAÇÃO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO PRIN- CIPAL.

1. Em processo cautelar, compete ao julgador apenas verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da cautela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
2. É cediço que o processo cautelar possui natureza instrumental em relação a ação principal, eis que visa garantir o seu resultado útil. Assim, proferido acórdão no feito principal, dando parcial provimento à apelação da União, desaparece a plausibilidade jurídica do pedido deduzido pelo requerente.
3. Na hipótese vertente, proferida a sentença nos autos do processo principal n. 2000.38.00.021520-6, esta não foi confirmada por esta Corte, desaparecendo, assim, o *fumus boni iuris* no tocante à cau- telar.

4. No julgamento da ação ordinária ficou assentado que deve ser mantida a sentença no que diz respeito ao valor do VTN (valor da terra nua) relativo ao exercício de 1995, através da média aritmética simples dos exercícios de 1994 e 1996.

5. Entretanto, cabia ao autor/apelado comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal no imóvel de sua propriedade, cujo mister não logrou demonstrar em juízo, limitando-se a alegar o seu direito à isenção tributária do ITR, sem contudo, produzir as provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União providas para julgar improcedente o pedido do autor/apelado, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2000.38.00.032287-2/MG
Processo na Origem: 200038000322872

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CAFE BOM DIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
EMBARGANTE : CAFE BOM DIA LTDA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2000.38.01.003519-8/MG
Processo na Origem: 200038010035198

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONCRETOS VIANINI LTDA
ADVOGADO : HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. LEIS NS. 9.715/98 E 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.

2. Os decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.

3. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.

4. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. A partir daí, é constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, até a Medida Provisória nº 1.676-38, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.715/98, de 25/11/98. Precedentes desta Corte.

5. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

6. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

7. Apelação da impetrante improvida.

8. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, à apelação da União e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.010661-1/MG
Processo na Origem: 199938000273981

RELATOR : JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS (AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. OBSERVÂNCIA DA COMPLEXIDADE DA PERICIA. IR-RELEVÂNCIA DO VALOR DA CAUSA E DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA PARTES.

1 - O perito cumpre múnus público, não podendo dele se valer para cobrar pelos serviços o valor comercial que receberia como contratado por particular, mas um valor justo, sem trazer-lhe prejuízo nem ônus excessivo às partes.

2 - O custo da perícia é determinado pela dificuldade técnica intrínseca ao trabalho, pelo grau de responsabilidade da atribuição e pelas dificuldades externas ao trabalho, como a necessidade de deslocamento etc., as quais, aliadas ao número de horas que o *expert* dispenderá para elaboração do seu parecer, servirão de parâmetros para o arbitramento dos honorários periciais.

3 - A remuneração do perito é contrapartida do trabalho que realiza e não tem nenhuma correlação com a capacidade de pagamento das partes nem tampouco do patamar em que fixados o valor da causa e os honorários advocatícios.

4 - Agravo provido para reduzir os honorários periciais de R\$ 35.000,00 para R\$ 10.000,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

2ª Turma do TRF da 1ª Região -23/10 /2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.99.003226-8/MG
Processo na Origem: 120742000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILSON DE SOUSA MESQUITA
APELADO : LECIO RODRIGUES DE SOUSA E CONJUGE
ADVOGADO : GERALDO MAGELA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARCOS - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETUADA SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. PROTEÇÃO DA POSSE (ART. 1.046 DO CPC E SÚMULA N. 84/STJ). FRAUDE CONTRA CREDORES. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. SÚMULA 195 DO STJ.

1. Os embargos de terceiro são opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual dos autos em que se deu a constrição, visando proteger bem, direito de posse ou direito de propriedade da penhora realizada (art. 1.046 do CPC).

2. A jurisprudência do STJ, conferindo interpretação finalística à Lei n. 6.015/73, de proteger terceiros adquirentes de boa-fé, editou a Súmula n. 84 que assim dispôs: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

3. Verifica-se que o embargante adquiriu o imóvel em 07/02/1994 por meio de escritura de compra e venda, anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal (27/07/1998), cuja penhora foi efetivada em 03/08/1999 (fl. 43 da execução fiscal).

4. A ausência do registro da escritura de compra e venda não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e na Súmula n. 84/STJ.

5. A teor da Súmula n. 195 do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores".

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
2001.33.00.013670-3/BA
Processo na Origem: 200133000136703

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
PROCURADOR : RUBEM SILVA FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISAO NORMATIVA 38/2001-TCU. RETENÇÃO DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
2001.33.00.014654-0/BA
Processo na Origem: 200133000146540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE ANDARAÍ-BA
PROCURADOR : AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. RETENÇÃO DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÚMERO DE HABITANTES. DECISÃO NORMATIVA 38/2001-TCU. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).



3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.016373-9/BA
Processo na Origem: 200133000163739

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE ICHU - BA
PROCURADOR : SERGIO SILVA REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO NORMATIVA 38/2001-TCU. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.016568-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MUNICIPIO DE BOTUPORA
PROCURADOR : RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. DECISÃO NORMATIVA 38/2001, DO TCU. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TCU. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos declaratórios apresentados tempestivamente considerando que a União possui prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC.
2. São incabíveis embargos de declaração que comportem inovação da causa de pedir ou utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.
3. Constatou expressamente consignado no voto condutor do acórdão embargado que *os dados demográficos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão que, por disposição legal, tem competência para tanto, nos termos da Lei Complementar 91/97 e a da Lei 8.443/92, são oficiais, bem como a aplicação imediata da Decisão Normativa 38/2001, do Tribunal de Contas da União, feriu o princípio da anualidade insculpido no art. 92, do Código Tributário Nacional, bem como no Regimento Interno daquela Corte de Contas.*
4. O Município autor, no exercício do direito de ação, elegeu a ação declaratória, como meio de enfrentar decisão administrativa, a qual é passível de controle pelo Poder Judiciário, no âmbito da Justiça Federal, ainda que proferida pelo Presidente do TCU, não se subsumindo à hipótese prevista no 102, I, 'd', da CF/88, que se refere expressamente ao mandado de segurança.
5. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, tão-somente, para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento.

A C Ó R D ã O

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.016876-1/BA
Processo na Origem: 200133000168761

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE ANDARAI - BA
PROCURADOR : AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÚMERO DE HABITANTES. DECISÃO NORMATIVA 38/2001-TCU. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.019718-5/BA
Processo na Origem: 200133000197185

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE ICHU - BA
PROCURADOR : SERGIO SILVA REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO NORMATIVA 38/2001-TCU. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.34.00.015747-3/DF
Processo na Origem: 200134000157473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : DIVALPAR PARTICIPACOES DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EQUÍVOCO.

1. A Resolução n. 1.065/85 do Banco Central do Brasil, que estabelecia o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, foi tacitamente revogada pelo Decreto n. 1.935/96 que, regulamentando a Lei n. 9.069/95, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso perante o aludido Conselho.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.019877-0/DF
Processo na Origem: 200134000198770

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CLARA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : CLARA DE JESUS SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.
2. Não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão embargado.
3. O Órgão Julgador não está adstrito a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que os julgados sejam fundamentados, ainda que por outras razões (Precedentes desta Turma: EDAMS 2002.38.00.036000-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 24/11/2006, pág. 171; AMS 1999.34.00.029606-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/09/2006, pág. 99).
4. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão.
5. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.021104-1/DF
Processo na Origem: 200134000211041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANITA YOLE TRIPICCHIO SPINOLA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RES-TITUIÇÃO.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.
3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.005810-7/MA
Processo na Origem: 200137000058107

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : METODO EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

I. A exequente não perde interesse no julgamento da execução fiscal pela existência de termo de parcelamento da dívida.

II. Apelação provida, para anular a sentença de extinção do processo, determinando, por conseguinte, sua suspensão até o cumprimento integral da dívida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.37.00.006967-6/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TAVARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSE ANEMIO CORREIA TAVARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADVOCACIA. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À BENESSE.

1. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.

2. O art. 56, da Lei 9.430/96, viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar 70/91.

3. O novo Código Civil, art. 966, veio qualificar como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as civis em razão da finalidade lucrativa.

4. Registrada alteração contratual pela sociedade de advogados, na qual se torna sociedade simples limitada, nos moldes do Código Civil/2002, preenche os requisitos para a benesse fiscal.

5. Apelação da União (Fazenda Nacional) e a remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.025498-3/MG
Processo na Origem: 200138000254983

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ARMAZENS GERAIS CARAPINA LTDA
ADVOGADO : MARCELLO ELOY MENDES SPINOLA
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCURADOR : ULYSSES MOREIRA BARROS E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE SERVIÇOS DE ARMAZENS GERAIS, DE DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. É obrigatório o registro no CREA das empresas que se organizem para executar obras ou serviços que tenham relação com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nos termos da Lei n. 5.194/96, em razão da "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

2. Nos termos do contrato social da impetrante, o seu objeto social está relacionado à "prestação de serviços de armazenamento, guarda, conservação e beneficiamento de mercadorias, bem como a emissão sobre as mesmas, de títulos de circulação, de conformidade com a legislação vigente, e demais serviços relacionados com a guarda ou circulação de mercadorias". Assim sendo, verifica-se que o desenvolvimento de tais atividades, não caracteriza ofício que necessita do registro ou acompanhamento de profissional de engenharia, arquitetura e agronomia exigidos pelo CREA.

3. Como as atividades básicas da impetrante se referem à armazenagem, beneficiamento e comercialização de alimentos vegetais e cereais, não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

4. Apelação provida para que o CREA/MG se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.39.00.003689-3/PA
Processo na Origem: 200139000036893

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO LUIZ MENEGAZZO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ E ABUSO DE PODERES.

1. A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador é subjetiva, devendo a Fazenda Nacional provar que este agiu com má-fé, excesso de mandato ou infringiu a lei, para que seus bens respondam pelo débito.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.029909-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RIVA - RIBEIRAO PRETO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DONATO PIRES DOS REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MODIFICADORA DA LC 7/70. INVIABILIDADE.

1. O acórdão que reconheceu ao autor o direito de recolher a contribuição, segundo o estabelecido pela LC 7/70, transitou em julgado - não há que se aplicar a nova sistemática de recolhimento do PIS.
2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial: *a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária* (REsp 907308/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, do STJ, DJ 10/05/2007, p. 369).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto Relatora.
Brasília/DF, 4 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.010169-8/MG
Processo na Origem: 79352000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE JOAQUIM NOGUEIRA E CONJUGE
ADVOGADO : TANIA COIMBRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CLAUDIO - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, seguindo o princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

2. Tendo a embargada dado causa à oposição dos embargos de terceiro, uma vez que a penhora nos autos da execução fiscal foi efetivada por sua própria iniciativa, bem como por ter sucumbido, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.010170-8/MG
Processo na Origem: 79362000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO CORDEIRO NOGUEIRA E CONJUGE

ADVOGADO : TANIA COIMBRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CLAUDIO - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, seguindo o princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

2. Tendo a embargada dado causa à oposição dos embargos de terceiro, uma vez que a penhora nos autos da execução fiscal foi efetivada por sua própria iniciativa, bem como por ter sucumbido, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.99.021640-9/MA
Processo na Origem: 4332001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO MARANHÃO - COSIMA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO MARANHÃO - COSIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA MENCIONADA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Com o advento da EC 45/2004, é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da Constituição Federal).

2. Embora a norma em apreço tenha aplicação imediata, a jurisprudência tem entendido que ela não afeta a validade de sentença de mérito proferida antes de sua entrada em vigor, subsistindo a competência recursal do tribunal respectivo.

3. Na hipótese vertente, proferida a sentença em 08.01.2001, ou seja, antes da edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, é competente a Justiça Federal para o julgamento do recurso interposto.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.002239-1/DF
Processo na Origem: 200234000022391

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ASSOCIACAO DAS AUTO E MOTO ESCOLAS DE BAURU E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE BAURU
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. REGULAMENTOS EDITADOS PELA CEF E PELO CMN: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.212/95. COMPENSAÇÃO.

1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
3. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
5. A LC 7/70 não estabeleceu o modo de recolhimento da contribuição ao PIS para as entidades sem fins lucrativos, remetendo a outra lei o tratamento da matéria (art. 3º, § 4º).
6. A edição de regulamentação pela CEF e pelo CMN para cobrar a contribuição das entidades sem fins lucrativos afronta o princípio da legalidade, posto que meras portarias ou resoluções não poderiam servir para o comando do art. 3º, § 4º, da LC 07/70, a qual exige lei em sentido formal e substancial.
7. A contribuição para o PIS somente pode ser exigível das entidades sem fins lucrativos, como bem salientou o Min. Franciulli Neto, a partir "da vigência da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, respeitado o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que 'a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente' (art. 2º) 'pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários' (art. 2º, inciso II), e será calculada com base na alíquota de 'um por cento sobre a folha de salários' (art. 8º, inciso II)" (REsp 147.928/SC, DJ de 17/09/2001, pág. 129).
8. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
9. Apelação da autora improvida.
10. Apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora, à apelação da Fazenda e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.002520-1/DF
Processo na Origem: 200234000025201

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA SOLANGE FAUSTINO
ADVOGADO : CATHARINA ALVES DE SOUZA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS PRINCIPAIS. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, seguindo o princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
2. Tendo a embargada dado causa à oposição dos embargos de terceiro, uma vez que a penhora nos autos da execução fiscal foi efetivada por sua própria iniciativa, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.
3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.007185-3/DF
Processo na Origem: 200234000071853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ANTONIO ELBA DE ANDRADE ARRAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela taxa Selic a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, fixados na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.
3. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.
4. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.011799-5/DF
Processo na Origem: 200234000117995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A DISBRAVE
ADVOGADO : DEISA CARLA SANTOS DE SOUZA E OUTROS(AS)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. PIS. RECOLHIMENTO NO PERÍODO COMPREENDIDO DA DATA DA EDIÇÃO DA MP 1.212 DE 1995 ATÉ SUA VIGÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70. COMPENSAÇÃO.

1. O interesse de agir se configura diante da existência de pretensão resistida à data da propositura da ação.
2. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
3. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
4. Os Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face a reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.

5. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
6. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte.
7. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.
8. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 - Leis ns. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 -, não modificaram a base de cálculo, mas, tão-somente, o prazo e a forma de recolhimento do PIS.
9. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para declarar que o período de out/95 a fev/96 encontrava-se em vigor a LC 07/70.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.012860-7/DF
Processo na Origem: 200234000128607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. REGULAMENTOS EDITADOS PELA CEF E PELO CMN: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.212/95. COMPENSAÇÃO.

1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
3. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
5. A LC 7/70 não estabeleceu o modo de recolhimento da contribuição ao PIS para as entidades sem fins lucrativos, remetendo a outra lei o tratamento da matéria (art. 3º, § 4º).
6. A edição de regulamentação pela CEF e pelo CMN para cobrar a contribuição das entidades sem fins lucrativos afronta o princípio da legalidade, posto que meras portarias ou resoluções não poderiam servir para o comando do art. 3º, § 4º, da LC 07/70, a qual exige lei em sentido formal e substancial.
7. A contribuição para o PIS somente pode ser exigível das entidades sem fins lucrativos, como bem salientou o Min. Franciulli Neto, a partir "da vigência da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, respeitado o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que 'a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente' (art. 2º) 'pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários' (art. 2º, inciso II), e será calculada com base na alíquota de 'um por cento sobre a folha de salários' (art. 8º, inciso II)" (REsp 147.928/SC, DJ de 17/09/2001, pág. 129).

8. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

9. Apelação parcialmente provida para reconhecer-lhes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS até o advento da MP n. 1.212/95, observado o prazo nonagesimal.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.014911-0/DF
Processo na Origem: 200234000149110

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE DE SOUZA SAMPAIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela taxa Selic a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, fixados na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

3. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

4. Apelação parcialmente provida, tão-somente para manter os juros de mora e a correção monetária conforme fixados na sentença.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.032984-7/DF
Processo na Origem: 200234000329847

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : IATE CLUBE DE ITAMARACA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. REGULAMENTOS EDITADOS PELA CEF E PELO CMN: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.212/95. COMPENSAÇÃO.

1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.

3. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.

4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.

5. A LC 7/70 não estabeleceu o modo de recolhimento da contribuição ao PIS para as entidades sem fins lucrativos, remetendo a outra lei o tratamento da matéria (art. 3º, § 4º).

6. A edição de regulamentação pela CEF e pelo CMN para cobrar a contribuição das entidades sem fins lucrativos afronta o princípio da legalidade, posto que meras portarias ou resoluções não poderiam servir para o comando do art. 3º, § 4º, da LC 07/70, a qual exige lei em sentido formal e substancial.

7. A contribuição para o PIS somente pode ser exigível das entidades sem fins lucrativos, como bem salientou o Min. Franciulli Neto, a partir "da vigência da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, respeitado o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que 'a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente' (art. 2º) 'pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários' (art. 2º, inciso II), e será calculada com base na alíquota de "um por cento sobre a folha de salários" (art. 8º, inciso II)" (REsp 147.928/SC, DJ de 17/09/2001, pág. 129).

8. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

9. Apelação das impetrantes parcialmente provida para reconhecer-lhes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS até a vigência da MP n. 1.212/95.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.037240-3/DF
Processo na Origem: 200234000372403

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : DIREDIESEL PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DO 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.

1. Com fundamento no disposto no art. 6º, inc. I, da Lei n. 10.259/2001, esta Corte pronunciou que apenas pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos (CC 2005.01.00.068915-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ de 18/05/2006, p.04).

2. Extinto o feito sem julgamento do mérito, a norma do artigo 515, §3º, do CPC, com a redação da Lei n. 10.352/01, autoriza o tribunal julgar desde logo a lide, se a causa estiver madura para julgamento.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

4. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da argüição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

5. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

6. Cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

7. A vedação disposta no artigo 170-A do Código Tributário Nacional funda-se a vedação em tributo contestado, todavia, se o STF já declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98, não há que se falar em contestação judicial da norma e, por conseguinte, tal restrição à compensação não se aplica aos autos.

8. Apelação da autora parcialmente provida, para reconhecer a inconstitucionalidade tão-somente do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98 e o direito à compensação do indébito sem a restrição disposta no art. 170-A do CTN.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.001385-3/MG
Processo na Origem: 200238000013853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALOISIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE DIAS LIMA DE PAULA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. "O encargo de vinte por cento do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (REsp 529037/RS).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.015839-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CELULOSE NIPO - BRASILEIRA S/A CENIBRA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 10.168/2000 E 10.332/2001. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. FINALIDADE. FOMENTO AO SETOR PRODUTIVO. BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SITUAÇÕES DIFERENCIADAS.

1. A interpretação sistemática da Carta Constitucional leva à conclusão de que a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos moldes do art. 149, I, pode ser efetivada por lei ordinária, não estando a depender da utilização de lei complementar (STF, RE 396.266/SC).

2. A finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico é fomentar setor da economia nacional, no caso, o desenvolvimento tecnológico do País.

3. Não caracteriza bitributação a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico com base de cálculo idêntica à de imposto. Precedentes do STF.

4. O princípio da isonomia não guarda aplicabilidade quando se está a tratar de situações fáticas diferenciadas.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.017600-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELANTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA
APELANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
APELADO : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO : RENATA CRISTINA VILELA NUNES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURAÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. Está consolidado no voto condutor do acórdão embargado que a empresa prestadora de serviços possui natureza de estabelecimento comercial, razão pela qual subordina-se ao recolhimento das contribuições para o SESC e SENAC.
3. Não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos elencados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
4. A jurisprudência do STJ tem entendimento que *se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EResp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o julgamento ocorrido em 07/08/2007, por se tratar de embargos de declaração, não apelação, e rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.029452-1/MG
Processo na Origem: 200238000294521

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CIBELE CARNEIRO FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO ESTAQUIO MESQUITA TERRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, seguindo o princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
2. Tendo a embargada dado causa à oposição dos embargos de terceiro, uma vez que antes do ajuizamento da execução fiscal, a linha telefônica penhorada não mais pertencia à empresa executada, bem como por ter sucumbido, deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
3. A verba advocatícia fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) atendeu ao critério disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.037338-3/MG
Processo na Origem: 200238000373383

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMEPLA COMERCIAL PLANALTO LTDA
ADVOGADO : ROLDEN RUANI BOTELHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/1997. LEI 9.393/96. ACOLHIMENTO DE LAUDO TÉCNICO DE PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

1. Realizada perícia judicial no imóvel denominado Fazenda Valério, de propriedade da apelante, o perito judicial encontrou os seguintes valores acerca da distribuição da área do imóvel: 346,55 ha de área de preservação permanente e 3.309,01 ha de área ocupada com produtos vegetais, considerado em 93,56% o grau de utilização da terra.
2. Intimada a União sobre o laudo apresentado pelo *expert* oficial, às fls. 216/276 e 300/302, esta se limitou a afirmar a inexistência da área de utilização limitada no imóvel em questão, não impugnado os valores encontrados no laudo pericial acerca dos valores relativos à área utilizada com produtos vegetais (fls. 294/295 e 311/312).
3. Portanto, correta a sentença que adotou o laudo do perito judicial como parte da fundamentação da sentença e reconheceu a insubsistência do auto de infração impugnado, para determinar à União a reformulação do demonstrativo de apuração do ITR/1997 do imóvel de propriedade da autora/apelante, considerando os cálculos apurados pelo perito do juízo.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.050099-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : ARTUR EUGENIO DE ARAUJO
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213 DO STJ. DIREITO ADQUIRIDO. LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO: CINCO MAIS CINCO. SELIC E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGALIDADE.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos a administradores, autônomos e avulsos anteriormente à edição das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, por configurar direito adquirido (AgRg no REsp 748281/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 06/03/2006, p. 215).
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que se trate de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é analisado pela regra dos *cinco mais cinco*. Precedentes do STJ.
4. Possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários, por constituírem mera recomposição da moeda. Precedentes deste Tribunal.
5. A aplicação da taxa SELIC a partir de 1º/01/1996 foi expressamente prevista na Lei 9.250/1995, não havendo de se falar em ilegalidade nem inconstitucionalidade em sua utilização.
6. Apelação do impetrante a que se dá provimento. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.01.001923-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARFAL - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98 - ART. 3º, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consignado no voto condutor do acórdão embargado que: *o STJ, ao julgar ação rescisória pleiteada pela apelada, concluiu que pacificou-se a jurisprudência, agora sem voz dissonante, admitindo a compensação dos créditos do FINSOCIAL com a COFINS (AR 773/MG, Relator Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ 28/08/2000), não havendo que se falar, portanto, em prescrição do direito à compensação.*
2. O artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 somente incidirá sobre as hipóteses posteriores à vigência da norma: *pois inconstitucional sua aplicação retroativa - art. 4º, segunda parte - preceito que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)* - EREsp 644.736/PE, Corte Especial, Unânime, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Julgado em 6 de junho de 2007.
3. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.
4. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que, na verdade, desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO N. 2002.39.00.002254-6/PA
Processo na Origem: 200239000022546

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FABIO GUEDES PAIVA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
2. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
3. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
4. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.
5. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 - Leis ns. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 -, não modificaram a base de cálculo, mas, tão-somente, o prazo e a forma de recolhimento do PIS.

6. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

7. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.018236-9/DF
Processo na Origem: 8600496357

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : GAVEA HOTELARIA E TURISMO S/A E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LEANDRO TELES CORREA E OUTROS(AS)

AGRAVANTE : ADVOCACIA BETTIOL S/C

ADVOGADO : LEANDRO TELES CORREA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : GÁVEA HOTELARIA E TURISMO S/A E OUTROS e ADVOCACIA BETTIOL S/C

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCURAÇÃO FIRMADA EM NOME DO ADVOGADO. IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.33.00.002798-1/BA
Processo na Origem: 200333000027981

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR : HELIO PEREIRA DIAS

APELADO : BRISAMAR AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA

ADVOGADO : CARLOS JOSE ALCANTARA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ANVISA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. ILEGALIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há responsabilidade do agente marítimo por infração sanitária cometidas no interior de embarcações, uma vez que é mero mandatário comercial do armador (proprietário do navio). (REsp ns. 826637, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 25.05.2006; REsp 665950, Relator Ministro Francisco Franciulli Neto, DJ de 20.03.2006; AgRg no REsp 798804, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 22.06.2006).
2. Apelação da ANVISA e remessa oficial improvidas, para manter inalterada a sentença *a quo*.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.33.00.005665-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : SINCOFARBA - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

ADVOGADO : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI 8.906/1994. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais, instituída pela Lei 9.646/1998, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir, em relação ao exercício de atividades profissionais.
2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna.
3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.
4. O MVR deve ser convertido em cruzeiros, nos termos da Lei 6.178/1991, e, após, em UFIR, a qual englobou a inflação ocorrida até dezembro de 1991, nos termos do art. 2º, § 1º, *a*, da Lei 8.383/1991. Com a extinção da UFIR os valores serão corrigidos pelo IPCA-E, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal*.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.33.00.007130-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : MUNICIPIO DE RIO REAL - BA E OUTROS(AS)

PROCURADOR : ANTONIO PACHECO NETO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTE SOBRE AGENTE NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. EC 20/98. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. Está consolidado no acórdão embargado o entendimento que as alterações trazidas pela EC 20/98 não tem o condão de constitucionalizar o art. 13 da Lei 9.506/97.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.33.00.025905-0/BA
Processo na Origem: 200333000259050

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS - BA

PROCURADOR : RODRIGO SANTOS MENEZES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. PROCESSO CAUTELAR. FUNDEF. LEI N. 9.424/96. PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA N. 252/2003. FIXAÇÃO DO VALOR NACIONAL MÍNIMO POR ALUNO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA PELA UNIÃO FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. OFENSA A NORMA LEGAL E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os atos dos Ministros de Estado estão sujeitos a exame pelo Poder Judiciário, cabendo à parte a escolha do meio em que vai atacar a decisão. Se optar pelo mandado de segurança, a competência é do STJ. Mas, na hipótese de ação cautelar, tem-se como competente a Justiça Federal de Primeiro Grau.
2. O processo cautelar objetiva evitar que o município-autor sofra prejuízos indevidos dos valores repassados a título de complementação do FUNDEF, resgatando-se, portanto, o resultado útil do processo principal. Preliminar rejeitada.
3. Nos termos do § 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.
4. A Portaria n. 252, de 29/09/2003, editada pelo Ministério da Fazenda tinha como objetivo a divulgação da planilha de cálculo dos valores da complementação da União, relativo ao ano de 2002, a ser implementada no mês de outubro de 2003, tendo determinado, também, que os valores repassados a maior aos Estados do Maranhão, Bahia, Pará e Piauí, bem como a seus respectivos municípios, fossem deduzidos das cotas subseqüentes.
5. A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do município-autor, ainda na competência do exercício de 2003, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas.
6. A verba honorária segue o disposto no art. 20, § 4º do CPC, que por sua vez faz remissão ao § 3º do citado artigo. Manutenção da verba honorária em 10% do valor da condenação, na forma em que fixada na sentença.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.026252-1/BA
Processo na Origem: 200333000262521

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MUNICIPIO DE SITIO DO MATO - BA

PROCURADOR : AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

REC. ADESIVO : MUNICIPIO DE SITIO DO MATO - BA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. PROCESSO CAUTELAR. FUNDEF. LEI N. 9.424/96. PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA N. 252/2003. FIXAÇÃO DO VALOR NACIONAL MÍNIMO POR ALUNO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA PELA UNIÃO FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. OFENSA A NORMA LEGAL E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Os atos dos Ministros de Estado estão sujeitos a exame pelo Poder Judiciário, cabendo à parte a escolha do meio em que vai atacar a decisão. Se optar pelo mandado de segurança, a competência é do STJ. Mas, na hipótese de ação cautelar, tem-se como competente a Justiça Federal de Primeiro Grau.
2. O processo cautelar objetiva evitar que o município-autor sofra prejuízos indevidos dos valores repassados a título de complementação do FUNDEF, resgatando-se, portanto, o resultado útil do processo principal. Preliminar rejeitada.
3. Nos termos do § 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.
4. A Portaria n. 252, de 29/09/2003, editada pelo Ministério da Fazenda tinha como objetivo a divulgação da planilha de cálculo dos valores da complementação da União, relativo ao ano de 2002, a ser implementada no mês de outubro de 2003, tendo determinado, também, que os valores repassados a maior aos Estados do Maranhão, Bahia, Pará e Piauí, bem como a seus respectivos municípios, fossem deduzidos das cotas subseqüentes.
5. A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do município-autor, ainda na competência do exercício de 2003, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas.



- 6. A verba honorária segue o disposto no art. 20, § 4º do CPC, que por sua vez faz remissão ao § 3º do citado artigo. Manutenção da verba honorária na forma em que fixada na sentença.
- 7. Apelação da União e remessa oficial improvidas.
- 8. Recurso adesivo do município improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.33.00.026299-8/BA
Processo na Origem: 200333000262998

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
- RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
- APELANTE : UNIAO FEDERAL
- PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
- APELADO : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BA
- PROCURADOR : ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO
- REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. PROCESSO CAUTELAR. FUNDEF. LEI N. 9.424/96. PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA N. 252/2003. FIXAÇÃO DO VALOR NACIONAL MÍNIMO POR ALUNO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA PELA UNIÃO FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. OFENSA A NORMA LEGAL E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- Os atos dos ministros de estado estão sujeitos a exame pelo Poder Judiciário, cabendo à parte a escolha do meio em que vai atacar a decisão. Se optar pelo mandado de segurança, a competência é do STJ. Mas, na hipótese de ação cautelar, tem-se como competente a Justiça Federal de Primeiro Grau.
- O processo cautelar objetiva evitar que o município-autor sofra prejuízos indevidos dos valores repassados a título de complementação do FUNDEF, resgatando-se, portanto, o resultado útil do processo principal. Preliminar rejeitada.
- Nos termos do § 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.
- A Portaria n. 252, de 29/09/2003, editada pelo Ministério da Fazenda tinha como objetivo a divulgação da planilha de cálculo dos valores da complementação da União, relativo ao ano de 2002, a ser implementada no mês de outubro de 2003, tendo determinado, também, que os valores repassados a maior aos Estados do Maranhão, Bahia, Pará e Piauí, bem como a seus respectivos municípios, fossem deduzidos das cotas subseqüentes.
- A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do município-autor, ainda na competência do exercício de 2003, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.026342-0/BA
Processo na Origem: 200333000263420

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
- RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
- APELANTE : UNIAO FEDERAL
- PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
- APELADO : MUNICIPIO DE SAPEACU - BA
- PROCURADOR : JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
- REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. PROCESSO CAUTELAR. FUNDEF. LEI N. 9.424/96. PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA N. 252/2003. FIXAÇÃO DO VALOR NACIONAL MÍNIMO POR ALUNO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA PELA UNIÃO FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. OFENSA À NORMA LEGAL E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- Os atos dos Ministros de Estado estão sujeitos a exame pelo Poder Judiciário, cabendo à parte a escolha do meio em que vai atacar a decisão. Se optar pelo mandado de segurança, a competência é do STJ. Mas, na hipótese de ação cautelar, tem-se como competente a Justiça Federal de Primeiro Grau.
- O processo cautelar objetiva evitar que o município-autor sofra prejuízos indevidos dos valores repassados a título de complementação do FUNDEF, resgatando-se, portanto, o resultado útil do processo principal. Preliminar rejeitada.
- Nos termos do § 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.
- A Portaria n. 252, de 29/09/2003, editada pelo Ministério da Fazenda tinha como objetivo a divulgação da planilha de cálculo dos valores da complementação da União, relativo ao ano de 2002, a ser implementada no mês de outubro de 2003, tendo determinado, também, que os valores repassados a maior aos Estados do Maranhão, Bahia, Pará e Piauí, bem como a seus respectivos municípios, fossem deduzidos das cotas subseqüentes.
- A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do município-autor, ainda na competência do exercício de 2003, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas.
- A verba honorária segue o disposto no art. 20, §4º do CPC, que por sua vez faz remissão ao § 3º do citado artigo. Manutenção da verba honorária em 10% do valor da causa, na forma em que fixada na sentença.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.030733-2/BA
Processo na Origem: 200333000307332

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
- RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
- APELANTE : MUNICIPIO CACULE
- ADVOGADO : ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTROS(AS)
- APELADO : UNIAO FEDERAL
- PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRAO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§ DO ADCT/88. LEI 9.424/96.

I. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 do ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.

II. Para manter o sistema, o Presidente da República definirá, nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o aporte daqueles recursos definidos no (art. 60, § 2º, ADCT/88), não alcancarem esse valor mínimo por aluno, a União o complementarà (art. 6º e §§ da Lei n. 9.424/96).

III. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja por ofensa à Lei n. 9.424/96 seja porque não estabelecem, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

IV. Apelações e remessa parcialmente providas para condenar a União Federal a pagar ao Município autor, a partir de 01/12/98 (Dec. 20.910/32), a diferença a título de complementação para o FUNDEF, observando-se a receita total do Fundo e o número de alunos de todos os Estados e do Distrito Federal conjuntamente, no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, nos moldes definidos no art. 6º da Lei n. 9.424/96, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, a incidir desde quando devidos os respectivos pagamentos, mais juros de mora de 1% (um por cento), devidos desde a citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN).

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.003623-9/DF
Processo na Origem: 200334000036239

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
- RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
- APELANTE : ANTONIO PORTERO CAMPOI E OUTROS(AS)
- ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
- APELADO : FAZENDA NACIONAL
- PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL.

- Em sede de recurso especial, o STJ determinou o retorno dos autos a este TRF para apreciação da compensação, à luz do disposto no art. 741, V e VI, do CPC.
- Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.
- Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.
- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a compensação requerida pela embargante, mantendo a sentença na parte em que afastou a aplicação da taxa Selic na atualização do indébito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.020497-4/DF

- RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
- APELANTE : CARLOS ANTONIO GARCIA E OUTROS(AS)
- ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
- APELANTE : FAZENDA NACIONAL
- PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
- APELADO : OS MESMOS
- REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SELIC. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EMENTA E VOTO CONDUTOR.

- Verificada a contradição entre a ementa do acórdão embargado e o voto condutor, necessária a correção daquela para se adequar ao entendimento do STJ.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.024130-0/DF
Processo na Origem: 200334000241300

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
- RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
- APELANTE : JOSE ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)
- ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
- APELANTE : FAZENDA NACIONAL
- PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
- APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

- Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela taxa Selic a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, fixados na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

3. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

4. Apelação dos autores provida para afastar a compensação.

5. Apelação da Fazenda Nacional provida para manter os juros de mora e a correção monetária conforme fixados na sentença.

6. Embargos à execução procedentes, em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento às apelações.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.024185-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : PEDREIRA EXPRESSA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. NECESSIDADE DE FORMALIZAR PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI 9.964/2000. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. Consolidado no acórdão embargado o entendimento de que a legislação em regência não menciona que o contribuinte deva expressamente comunicar a desistência em processos administrativos como condição de permanecer integrado ao programa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.032823-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : RADIO DIFUSORA ALTO VALE LTDA

ADVOGADO : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Havendo o Tribunal decidido todos os pontos sobre os quais deveria ter-se pronunciado, quer porque a parte expressamente requereu, quer por tratar-se de matéria de ordem pública, não há de se falar em omissão que enseje a interposição de embargos declaratórios.

3. Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que *considera-se explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.037507-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELANTE : NEUZA TAIRA

ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado.

2. Inequívoco o acórdão embargado quanto aos valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante do fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, sendo, portanto, devida a repetição dos valores no aludido período.

3. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.039739-8/DF

Processo na Origem: 200334000397398

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : CICERO DE VASCONCELOS GOMES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Apelação da Fazenda Nacional não conhecida, porquanto as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença.

2. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

3. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

4. Apelação da Fazenda Nacional não conhecida.

5. Apelação dos embargados provida. Embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da apelação da Fazenda Nacional e dar provimento à apelação dos embargados.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.041636-7/DF

Processo na Origem: 200334000416367

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : ASTOR SHROEDER E OUTROS (AS)

ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 194/200

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.030059-4/MG

Processo na Origem: 200338000300594

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : MASSA FALIDA DE ALIS ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : CECILIA ELIZABETH PORTE MORENO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: POSSIBILIDADE.

1. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF.

2. "Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 716).

3. "O encargo de vinte por cento do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (REsp 529037/RS).

4. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Apelação da embargante parcialmente provida, para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.038389-5/MG

Processo na Origem: 200338000383895

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

APELANTE : CARATINGA AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 269/272

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89. LEI N. 8.212/91. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa.

III. Embargos rejeitados.



ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.40.00.003526-0/PI
Processo na Origem: 200340000035260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO
APELADO : NAZARIA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CINEAS VELOSO NETO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETUADA SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PRÓPRIEDADE. PROTEÇÃO DA POSSE (ART. 1.046 DO CPC E SÚMULA N. 84/STJ).
1. Os embargos de terceiro são opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual dos autos em que se deu a constrição, visando proteger bem, direito de posse ou direito de propriedade da penhora realizada (art. 1.046 do CPC).
2. A jurisprudência do STJ, conferindo interpretação finalística à Lei n. 6.015/73, de proteger terceiros adquirentes de boa-fé, editou a Súmula n. 84 que assim dispôs: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
3. Verifica-se que o embargante adquiriu o imóvel em 20/11/1987, conforme procuração pública de fls. 20 e v, negócio jurídico advindo de escritura de compra e venda e realizado anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal (25/03/1997), cuja penhora foi efetivada em 23/05/2003.
4. A ausência do registro em cartório da transferência da propriedade não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e na Súmula 84/STJ.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.40.00.003529-1/PI
Processo na Origem: 200340000035291

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO
APELADO : NAZARIA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CINEAS VELOSO NETO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETUADA SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PRÓPRIEDADE. PROTEÇÃO DA POSSE (ART. 1.046 DO CPC E SÚMULA N. 84/STJ).
1. Os embargos de terceiro são opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual dos autos em que se deu a constrição, visando proteger bem, direito de posse ou direito de propriedade da penhora realizada (art. 1.046 do CPC).
2. A jurisprudência do STJ, conferindo interpretação finalística à Lei n. 6.015/73, de proteger terceiros adquirentes de boa-fé, editou a Súmula n. 84 que assim dispôs: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
3. Verifica-se que o embargante adquiriu o imóvel em 20/11/1987, conforme procuração pública de fls. 20 e v, negócio jurídico advindo de escritura de compra e venda e realizado anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal (25/03/1997), cuja penhora foi efetivada em 23/05/2003.
4. A ausência do registro em cartório da transferência da propriedade não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e na Súmula 84/STJ.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.00.044601-7/MG
Processo na Origem: 9600008060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.
2. Não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão embargado.
3. O Órgão Julgador não está adstrito a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que os julgados sejam fundamentados, ainda que por outras razões (Precedentes desta Turma: EDAMS 2002.38.00.036000-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 24/11/2006, pág. 171; AMS 1999.34.00.029606-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/09/2006, pág. 99).
4. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão.
5. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.051628-4/BA
Processo na Origem: 200433000078056

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AL2 COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO : JOAO PIMENTA MACHADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 53

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela.
II - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento o agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.32.00.000308-6/AM
Processo na Origem: 200432000003086

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ROTHER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CND. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.32.00.006111-5/AM
Processo na Origem: 200432000061115

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. A jurisprudência tem admitido, por meio de procedimento judicial, a iniciativa do devedor em antecipar a discussão acerca da legalidade da imposição da cobrança, oferecendo, para tanto, bens suficientes para garantir o débito e obter, *ipso facto*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, fica mantida a sentença que julgou procedente o pedido.
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.007507-2/AM
Processo na Origem: 200432000075072

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
2. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
3. Existindo decisão do Supremo Tribunal Federal que proclamou a inconstitucionalidade da contribuição em comento, evidente o direito do contribuinte de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem a observância do art. 170-A do CTN.
4. Correta a sentença que determinou a anulação do auto de infração lavrado contra a autora em razão da validade da compensação realizada.

5. Honorários advocatícios mantidos, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
6. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.33.00.014860-0/BA
Processo na Origem: 200433000148600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : KOFRE REPRESENTACAO E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO FONSECA MIRANTE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. PIS. LEIS NS. 9.718/98 E 10.637/2002. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS AFASTADA. COMPENSAÇÃO. LC 104/2001. ART. 170-A DO CTN.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao reiterar que a prescrição aplicável à espécie é decenal, pronunciou que a interpretação dada ao inciso I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente a 09 de junho de 2005 (AgReg no REsp 695633/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27.09.2005, DJ de 21.11.2005, p. 142).

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

3. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei n. 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98.

4. A Lei n. 10.637/2002, em seu art. 1º, equiparou o conceito de faturamento ao de receita bruta, de forma válida, posto que em consonância com as alterações promovidas pela EC 20/98, inclusive ao art. 195, I, *b*, da Constituição Federal.

5. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS, até o advento da Lei n. 10.637/2002, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

6. O STF, acompanhando o STJ, afastou a incidência de tributo sobre a locação de bens móveis por não se tratar de prestação de serviços (STJ, REsp 615161/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon; STF, RE 116121-3/SP, Rel. Ministro Octávio Gallotti).

7. Cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

8. A Lei n. 1.533/51 prevê, em seu art. 12, parágrafo único, a possibilidade de execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança.

9. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, que introduziu o art. 170-A no CTN, ficou vedada a compensação, mediante aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, constituindo-se aludida norma exceção à regra do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

10. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência do PIS de seu faturamento referente à locação de bens móveis e declarar o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.002209-0/DF
Processo na Origem: 200434000022090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : JOSE LUIZ CARDOSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.

2. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

3. Condenação da ré ao ressarcimento das custas antecipadas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

4. Apelação dos autores parcialmente provida, para condenar a ré ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios.

5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.005592-8/DF
Processo na Origem: 200434000055928

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ADELMO TSUGUIO KOSAKA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela taxa Selic a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, fixados na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

3. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

4. Apelação dos autores provida para afastar a compensação.

5. Apelação da Fazenda Nacional provida para manter os juros de mora e a correção monetária conforme fixados na sentença.

6. Embargos à execução procedentes, em parte.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento às apelações.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.006322-6/DF
Processo na Origem: 200434000063226

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALBERTINO ROBERTO SOARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

2. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.021145-2/DF
Processo na Origem: 200434000211452

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARGEU MILANEZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCA COELHO DE ROSE

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

2. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.042483-0/DF
Processo na Origem: 200434000424830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DORIS SILVA ALMEIDA BASTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DECIO NUNES TEIXEIRA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.



2. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.044435-6/DF
Processo na Origem: 200434000444356

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLESO ANTONIO PATTO PACHECO E OUTROS(AS)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.
2. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.046703-8/DF
Processo na Origem: 200434000467038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MILTON VIEIRA DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IAN PEDRO LINS KIRSZBERG E OUTRO(A)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO E APIP CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo prescricional para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. O pagamento de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmulas 125 e 136 do STJ).
3. A conversão em pecúnia de um terço das férias (abono pecuniário de férias), nos termos da Súmula 125 do STJ, também tem natureza indenizatória, não estando sujeita, portanto, à incidência do IR.
4. As ausências permitidas ao trabalho quando convertidas em pecúnia (folgas e abonos-assiduidade não gozados) também têm natureza indenizatória, não estando sujeitas, portanto, à incidência do IR.
5. Há presunção *juris tantum* de que os benefícios não foram gozados por necessidade de serviço.
6. A União é isenta do pagamento de custas processuais, só podendo ser condenada ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (Lei 9.289/96, art. 4º, I e parágrafo único).
7. Apelação da Fazenda Nacional improvida.
8. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para estabelecer as custas em ressarcimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.35.00.011095-0/GO
Processo na Origem: 200435000110950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
ADVOGADO : JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVERALDA GARCIA DE MORAIS
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : BRUNO BENFICA MARINHO
EMBARGANTE : EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNRURAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.36.00.009686-6/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CROMB/MT
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA DOLZAN E OUTROS(AS)
APELADO : JADMILSON LORENO DE MORAES
ADVOGADO : CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. ANUIDADE. PAGAMENTO PARA APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.
2. Desnecessária a inscrição, na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades, em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público.
3. Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por execução fiscal.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.37.00.008316-6/MA
Processo na Origem: 200437000083166

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : AUTOVIARIA MENINO JESUS DE PRAÇA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MP 2,180-35/2001 E 1º-D DA LEI N. 9.494/97. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Se há cancelamento da certidão da dívida ativa, constitui ônus da Fazenda Pública pagar os honorários advocatícios da parte *ex adversa*.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 o fez com interpretação conforme, "de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)". Hipótese diversa examinada.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.001352-1/MG
Processo na Origem: 200438000013521

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA EUGENIA SOARES QUINAUD - ESPOLIO
ADVOGADO : CHRISTIANNO INACIO DE SOUSA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. O diagnóstico de doença relacionada em lei, como é o caso da cardiopatia grave, assegura à autora, servidora aposentada, o direito de isenção do imposto de renda (Lei n. 7.713/88, art. 6º, inciso XIV).
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.014836-1/MG
Processo na Origem: 200438000148361

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : ASILO SAO VICENTE DE PAULO DE JACUTINGA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE/ISENÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.03.003069-8/MG
Processo na Origem: 200438030030698

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS. LEIS NS. 9.715/98 E 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
2. Os decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
3. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
4. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. A partir daí, é constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, até a Medida Provisória n. 1.676-38, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.715/98, de 25/11/98. Precedentes desta Corte.
5. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
6. A Lei n 10.637/2002, em seu art. 1º, equiparou o conceito de faturamento ao de receita bruta, de forma válida, posto que em consonância com as alterações promovidas pela EC 20/98 ao art. 195, I, b, da Constituição Federal.
7. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS, até o advento da Lei n. 10.637/2002, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.
8. Apelação da impetrante parcialmente provida para dispor que, até o advento da Lei n. 10.637/2002, considera-se faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 70/91, e declarar o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.03.005051-8/MG
Processo na Origem: 200438030050518

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : SUPERMERCADO LEAL LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILIQUÍDEZ DOS CRÉDITOS A SEREM COMPENSADOS REJEITADAS. PIS. RECOLHIMENTO NO PERÍODO COMPREENDIDO DA DATA DA EDIÇÃO DA MP 1.212 DE 1995 ATÉ SUA VIGÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70. COMPENSAÇÃO.

1. O direito à compensação pode ser deferido através de ação mandamental, conforme estabelece a Súmula n. 213 do STJ.
2. A alegação da Fazenda Nacional de que os créditos não são líquidos, o que impediria a compensação, não pode ser acatada, porquanto se pedida judicialmente, cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.
3. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
4. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
5. Os decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
6. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
7. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte.
8. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.
9. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 - Leis ns. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 -, não modificaram a base de cálculo, mas, tão-somente, o prazo e a forma de recolhimento do PIS.
10. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
11. A vedação expressa no art. 170-A do CTN funda-se em tributo contestado, todavia, se o STF já declarou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, não há que se falar em contestação judicial das normas e, por conseguinte, tal restrição à compensação não se aplica aos autos.
12. Apelação do impetrante parcialmente provida para afastar a restrição contida no art. 170 - A do CTN, no tocante à compensação.
13. Apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante e negar provimento à apelação da Fazenda e à remessa oficial. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.008616-2/PA
Processo na Origem: 200439000086162

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZONIA - AEBA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA E OUTROS(AS)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

1. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.
2. Os documentos juntados aos autos são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

3. Incabível a realização de liquidação por artigos, porquanto a elaboração dos cálculos independe de prova de fatos novos e pode ser efetuada por simples cálculos aritméticos.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.007730-3/MG
Processo na Origem: 200538030003262

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : ANDERSON PEREIRA COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DETERIORAÇÃO DO BEM. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.01.00.010459-9/DF
Processo na Origem: 200034000457449

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
REQUERENTE : ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INICIDÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.053349-3/MG
Processo na Origem: 200538000194506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MAYCON TUR LTDA
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL



E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DETERIORAÇÃO DO BEM. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Evidente omissão no julgado embargado que omitiu parte da transcrição do voto.
2. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.057651-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : SCHIMIDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de manter discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. No tocante ao requisito do prequestionamento da matéria, segundo entendimento jurisprudencial, tal pedido, por si só, não enseja o provimento dos embargos de declaração, porquanto, mesmo com esse intuito, necessária é a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.
3. Na hipótese, o acórdão embargado, ao contrário do alegado pelo embargante não revela obscuridade. Ficou, pois, esgotada a prestação jurisdicional nesta instância.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069685-0/DF
Processo na Origem: 200434000423397

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO SOUZA TEOFILO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 110/112

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.60/50.SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejudgamento da causa.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.034561-9/MG
Processo na Origem: 287040168364

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCURADOR : MARCOS GERALDO BALDINI E OUTRO(A)
APELADO : ARMAZENS GERAIS SUL MINEIRO S/A
ADVOGADO : JOSE RUBENS DIAS E OUTRO(A)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA DE SERVIÇOS DE ARMAZÊNS GERAIS, DE DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. É obrigatório o registro no CREA das empresas que se organizem para executar obras ou serviços que tenham relação com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nos termos da Lei n. 5.194/96, em razão da "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (art. 1º da Lei n. 6.830/80).
2. Nos termos do contrato social da embargante à fl. 13, o seu objeto social está relacionado com "a finalidade de explorar o comércio de armazenamento de mercadorias nacionais e estrangeiras, e de acordo com legislação vigente emitir títulos de circulação. Prestar serviços principalmente de benefício, rebenefício, catação, ensaque de café e outros produtos, despacho, expedição de mercadorias e outros pertinentes ao ramo, permitidos pela legislação específica". Assim sendo, verifica-se que o desenvolvimento de tais atividades, não caracteriza ofício que necessita do registro ou acompanhamento de profissional de engenharia, arquitetura e agronomia exigidos pelo CREA.
3. Como as atividades básicas da impetrante se referem à armazenagem, beneficiamento e comercialização de alimentos vegetais e cereais, não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.008905-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE XIQUE - XIQUE - BA
PROCURADOR : VINICIUS MACHADO MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 252/2003. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, *a União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.*
2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.
3. A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, impondo-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, afastando-se a aplicabilidade da Portaria MF 400/2004.
4. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.
5. Em sendo condenada a Fazenda Pública, o Juiz deve fixar honorários consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Honorários advocatícios reduzidos, verificadas as peculiaridades do feito.
6. Apelação da União a que se nega provimento.
7. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.010801-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SOTE SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : LEILA DE ALENCAR COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO INCIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

1. Intimada pessoalmente a Fazenda Nacional com entrega dos autos o prazo para interposição de recurso, *in casu* embargos de declaração, começa a fluir da ciência pessoal do Procurador da União.
2. Considerando que a União tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 10 da Lei 9.469/1997, c/c art. 188 do CPC, a data última para interposição do recurso seria 18/04/2007, (quarta-feira), em razão do feriado da Semana Santa, não 07/05/2007 (segunda-feira), conforme protocolo acostado na petição (fl. 207).
3. Embargos de declaração não conhecidos

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.33.00.019393-9/BA
Processo na Origem: 200533000193939

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE EDUARDO C D LIMA
APELADO : OG MOSA -ORGAO GESTAR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

- I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).
- II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).
- III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.000703-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ANA FIGUEIREDO BRITO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado.

2. Inequívoco o acórdão embargado quanto aos valores recebidos de entidade de previdência privada constituem, em grande parte, aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se *considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.001260-7/DF
Processo na Origem: 200534000012607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CELSO FREDERICO ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela taxa Selic a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, fixados no acórdão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

3. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inúteis a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

4. Apelação dos embargados provida, em parte, tão-somente para manter os juros de mora e a correção monetária conforme fixados na sentença.

5. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada, ante o reconhecimento da ocorrência da sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos embargados e julgar prejudicada a apelação da Fazenda Nacional.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.003513-1/DF
Processo na Origem: 200534000035131

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANA MARGARIDA CAVALCANTI DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

2. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inúteis a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.008424-0/DF
Processo na Origem: 200534000084240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INTERMAQ - INTERNACIONAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as argüições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.010498-6/DF
Processo na Origem: 200534000104986

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : AIDE SPERANDIO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO/APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR A 1º/01/1989. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

2. Não há direito a reconhecer aos que se aposentaram em período anterior à vigência da Lei 7.713/88, eis que submetidos a regime jurídico-tributário distinto.

3. Apelação parcialmente provida, para reconhecer o indébito à parte autora que efetuou contribuições ao fundo na vigência da Lei 7.713/88.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.011705-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : ELMO GOMES MONTEIRO
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de afastar a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88, tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário (EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

4. Na repetição do indébito, deve-se observar a data de aposentadoria do autor, porquanto, a partir desse momento, deixará de contribuir e passará a receber as contribuições.

5. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.

7. Quanto à condenação a título de custas e honorários advocatícios, deve ser aplicada a sucumbência recíproca em razão de ter autor decaído de parte considerável do pedido, nos termos do art. 21, do CPC, fixando em 10% sobre o valor da condenação.

8. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

9. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação do autor e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.017075-9/DF
Processo na Origem: 200534000170759

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : USINA PASSA TEMPO S/A
ADVOGADO : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição/compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).



3. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de i3constitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

4. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

5. Cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.017286-9/DF Processo na Origem: 200534000172869	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	: ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição/compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

3. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

4. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

5. Cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão-somente para reconhecer a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO Relator Convocado	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.020803-0/DF Processo na Origem: 200534000208030 TJS	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE	: RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO
ADVOGADO	: ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
APELADO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EMERSON BARBOSA MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO CORREÇÃO DAS PROVAS DO EXAME DE ORDEM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CF/1988. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. A vedação quanto à impossibilidade de análise dos critérios de correção de provas pelo Poder Judiciário deve ser relativizada, a fim de proporcionar ao jurisdicionado maior amplitude de proteção do seu direito.

2. Para os casos em que os critérios adotados na elaboração e correção de provas de concursos estejam em clara inobservância ao princípio da razoabilidade, da fundamentação, da motivação, com base no preceito constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), pode e deve o Poder Judiciário, com os temperamentos necessários, avaliar tais aspectos.

3. *O mérito do ato administrativo está, sim, sujeito a controle judicial, sob o critério da razoabilidade. O juiz não irá avaliar se o administrador, como é de seu dever, fez o melhor uso da competência administrativa, mas cabe-lhe ponderar se o ato conteve-se dentro de padrões médios, de limites aceitáveis, fora dos quais considera-se erro e, como tal, sujeito a anulação.* (AMS 2002.34.00.035228-5/DF, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 25/11/2004).

4. Comprovado, no caso, que houve falha no procedimento adotado para correção da peça processual aplicada na prova prático-profissional realizada pelo impetrante, ante a inobservância aos princípios da razoabilidade, da motivação e da fundamentação, impõe-se a anulação da correção, para que nova apreciação seja realizada.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.021074-9/DF Processo na Origem: 200534000210749	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE	: AIRTON DE SOUZA PAIVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela taxa Selic a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, fixados na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

3. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

4. Apelação dos embargados parcialmente provida tão-somente para manter os juros de mora e a correção monetária conforme fixados na sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.021798-1/DF Processo na Origem: 200534000217981	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE	: REAL ECONOMIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei n. 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do REFIS através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida, para anular a intimação e determinar a reinclusão da autora no REFIS, invertida a sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.024958-7/DF	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE	: FRANCISCO CLEMENTINO BARROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO(A)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR RECEBIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988.

1. O período de 04/11/1994 a 31/12/1995 estava sob o pálio da isenção conferida pelo art. 6º, VII, da Lei 7.713/1988 aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, não havendo imposto a ser restituído.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.025583-0/DF Processo na Origem: 200534000255830	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: JANDIR QUEIROZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

2. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO Relator Convocado	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.017197-9/GO
Processo na Origem: 200535000171979

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE PALMELO - GO
PROCURADOR : ROBERTO VILELA FRANCA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.019271-5/GO
Processo na Origem: 200535000192715

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : MAC DAN CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16 DA LEI N. 6.830/80. INTIMPESTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que o *termo a quo* para a oposição de embargos à execução é a data da efetiva intimação da penhora e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.00.005203-1/MA
Processo na Origem: 200537000052031

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OTHON C B DE MELO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.008053-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA
ADVOGADO : IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A exigência de depósito prévio, para ingresso recursal nas vias administrativas do poder público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, assim, inexigível.
2. O Supremo Tribunal Federal afastou a exigibilidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, em face da sua inconstitucionalidade, no julgamento dos REs 389.383, 388.598 e 390.513, concluído em 28/03/2007.
3. Remessa oficial e apelação do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.38.00.009468-9/MG
Processo na Origem: 200538000094689

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
IMPETRANTE : SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.014948-7/MG
Processo na Origem: 200538000149487

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : HELVECIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO CAETANO MUZZI E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.
2. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.
3. Apelação provida. Embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.020746-1/MG
Processo na Origem: 200538000207461

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HOSPITAL DOM BOSCO S/A
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição/compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).
3. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
4. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.
5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.026813-0/MG
Processo na Origem: 200538000268130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ENERG POWER LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR RIBEIRO E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. "O encargo de vinte por cento do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (REsp 529037/RS).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.033090-2/MG
Processo na Origem: 200538000330902

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LINA LUIZA KLIER SEDLMAIER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTIANE LEROY RIBEIRO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência a possibilidade de o contribuinte optar entre promover a execução do julgado que lhe tenha reconhecido créditos contra a Fazenda Pública, em ação que visava a repetição do indébito, ou efetuar a compensação de tais créditos com os débitos que possua com o mesmo ente tributante, ou o contrário.

2. Inocorre, na espécie, violação à coisa julgada, porquanto a restituição (repetição) é, igualmente, forma de extinção do crédito do sujeito passivo para com a Administração, tal qual a compensação, após a devida homologação.

3. Orientação sedimentada em ambas as turmas da 1ª Seção do STJ.

4. Honorários advocatícios mantidos na forma como fixados pela sentença, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.01.004461-6/MG
Processo na Origem: 200538010044616

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : MODULO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : MARIA NATALIA BARRETA CUNHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.02.001204-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABRICIO ALVES QUIRINO E OUTROS(AS)
APELADO : CLINGER FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : EVELYN ARANTES FERREIRA BOVE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Delegado da Ordem dos Músicos tem legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide, é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem o pagamento das anuidades.

2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

3. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público.

4. Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por execução fiscal.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.09.003251-7/MG
Processo na Origem: 200538090032517

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : METALUMINIO PROJETOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. "O encargo de vinte por cento do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (REsp 529037/RS).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.40.00.005544-8/PI
Processo na Origem: 200540000055448

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE ALTO LONGA-PI
PROCURADOR : CELSO MARTINS CUNHA NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - PI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 400/2004. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF.

I. A Portaria n. 400/2004 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que *"nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência"*.

II. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.000315-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REQUERENTE : ELEVADORES OTIS
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
REQUERIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. EMPRESA QUE SE DEDICA À INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. EFEITOS INFRINGENTES. FUNDAMENTADO EM RELAÇÃO AO PEDIDO E À QUESTÃO NOVA TRAZIDA NO JULGAMENTO.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de manter discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída expressamente como taxa pela Lei 6.994/82, configura-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que *considera-se explícito o presquestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os numeros que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001.)*

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.005880-0/MG
Processo na Origem: 79052340530

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTER-CORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. POSSIBILIDADE.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região -19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.023193-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA PINTO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Tendo sido proferida sentença no processo principal, fica prejudicado o agravo de instrumento, por perda de seu objeto.

2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.028056-0/BA

Processo na Origem: 200033000013020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JRA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

AGRAVADO : ARLINDO RODRIGUES FILHO

AGRAVADO : JAILTON RIBEIRO DA SILVA LIMA

AG. REGIMEN- : FAZENDA NACIONAL
TAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.030575-3/BA

Processo na Origem: 199833000111541

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RIONORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AG. REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.030576-7/BA

Processo na Origem: 200033000049887

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CMB AUTOMACAO COMERCIAL LTDA

AGRAVADO : ELMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

AGRAVADO : ELMAR SERGIO ROSA GUIMARAES

AG. REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.031193-5/BA

Processo na Origem: 200333000023816

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : OCTAVIANO MONIZ BARRETO JUNIOR

AG. REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.031891-0/BA

Processo na Origem: 199833000203219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FABRIFRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA E SILVA

AG. REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.037923-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : ITER ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado.

2. Inequívoco o acórdão embargado quanto à intimação dos atos do processo administrativo deve ser pessoal, e a ciência dos procedimentos que culminam com o respectivo afastamento do Programa não pode ser presumida, mas certa.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).

4. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041579-8/BA

Processo na Origem: 200033000044164

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : COMERCIAL ELÉTRICA KING



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

I. Nos termos do disposto no artigo 293 do Regimento Interno desta Corte, só é cabível agravo regimental contra decisão individual de membro da Corte, sendo inadmissível a interposição contra deliberações colegiadas.

II. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.048014-0/GO
Processo na Origem: 200635000186599

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AG. REGIMENTAL : USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE.

1. A exigência do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, ofende o princípio do devido processo legal. Precedente: Plenário do STF, por maioria, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 388359, 389383 e 390513, dia 28/03/2007.

2. Agravo regimental provido para dar seguimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.045045-2/MG
Processo na Origem: 694040199937

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GALDINO JOSE DIAS FILHO
APELADO : RUTH RABELO DUARTE
ADVOGADO : GILMAR MESQUITA PAIVA
INTERESSADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO IMPREMOLD LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETUADA SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. PROTEÇÃO DA POSSE (ART. 1.046 DO CPC E SÚMULA N. 84/STJ). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXCLUSÃO.

1. Os embargos de terceiro são opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual dos autos em que se deu a constrição, visando proteger bem, direito de posse ou direito de propriedade da penhora realizada (art. 1.046 do CPC).

2. A jurisprudência do STJ, conferindo interpretação finalística à Lei n. 6.015/73, de proteger terceiros adquirentes de boa-fé, editou a Súmula n. 84 que assim dispôs: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

3. Verifica-se dos autos que a embargante adquiriu o imóvel em 07/10/1993 por escritura de compra e venda, anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal (10/09/1998), cuja penhora foi efetivada em 03/09/2004.

4. A ausência do registro da escritura de compra e venda não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e na Súmula 84/STJ.

5. "O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios" (REsp 913618/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Ssegunda Turma, Julgado em 08.05.2007, DJ de 18.05.2007 p. 323).

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para excluir a condenação do INSS nos ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N° 2006.33.01.000278-3/BA
Processo na Origem: 200633010002783

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : HUMBERTO EMMANUEL OLIVEIRA CARILO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO.

1. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

2. Apelação parcialmente provida, para afastar a exação na proporção das contribuições efetuadas pela pessoa física no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.006769-7/DF
Processo na Origem: 200634000067697

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO IMOTIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. As verbas pagas em razão da rescisão imotivada de contrato de trabalho não estão sujeitas ao imposto de renda, porque possuem natureza de indenização pela perda do vínculo laboral. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 215/STJ.

2. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmulas 125 do STJ).

3. As férias vencidas, e não gozadas, quando pagas na rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não implicam acréscimo patrimonial, e estão fora do âmbito de incidência do artigo 43 do CTN.

4. A conversão em pecúnia de um terço das férias (abono pecuniário de férias), nos termos da Súmula 125 do STJ, também tem natureza indenizatória, não estando sujeita, portanto, à incidência do IR.

5. Há presunção *juris tantum* de que os benefícios não foram gozados por necessidade de serviço.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.021037-2/DF
Processo na Origem: 200634000210372

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : DANILO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

2. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

3. Apelação provida para declarar a impossibilidade de se realizar a compensação pleiteada pela embargante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.021515-9/DF
Processo na Origem: 200634000215159

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : SHEILA MARIA DE FARIA SCHNAIDER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

2. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que os autores efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual dos contribuintes em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

3. Apelação provida. Embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.025159-0/DF
Processo na Origem: 200634000251590

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ANGELA GULLO
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Argüida pela União a ocorrência de compensação realizada na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos autores, incumbelhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

2. Os documentos juntados aos autos (meras planilhas com simulação de valores) são inidôneos a comprovar que a autora efetuaram dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Competia ao Fisco juntar a declaração de ajuste anual da contribuinte em ordem a comprovar a alegada compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

3. Apelação provida para declarar a impossibilidade de se realizar a compensação pleiteada pela embargante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.35.04.005870-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMPRESA J F DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO DA SÚMULA 106, DO STJ.

1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja sentença, proferida a condenação ou direito controvertido, não exceda a 60 salários-mínimos.
2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
3. Não se pode imputar a parte exequente culpa pela paralisação do feito, em face da ausência da prestação jurisdicional. Imposição do enunciado da Súmula 106/STJ.
4. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.007220-7/MG
Processo na Origem: 200638000072207

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA JOSE DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MERCADORIA E O VEÍCULO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 75, DA LEI N. 10.833/2003.

1. Após a interposição da apelação pela União (Fazenda Nacional), a Inspetoria da Receita Federal comunicou a anulação do auto de infração objeto dos autos, configurando, portanto, a desistência do recurso interposto.
2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. (STJ. Resp - 550552).
3. Por outro lado, o art. 75, da Lei n. 10.833/03 comina pena de multa, com o posterior perdimento do veículo em caso de não pagamento, para o transportador em viagem doméstica ou internacional. Todavia, não há como se presumir que a impetrante/apelada realizava viagem doméstica ou internacional, vez que foi abordada quando trafegava na cidade, razão pela qual resta inaplicável tal preceito legal à hipótese dos autos.
4. Apelação não conhecida. Remessa improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer à apelação e negar provimento à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.025752-8/MG
Processo na Origem: 200638000257528

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADO : POLIMENTAL LIGAS E METAIS LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recurso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.029332-9/MG
Processo na Origem: 200638000293329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MINAS TALCO LTDA
ADVOGADO : JOSE AIRTON DE FREITAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO.PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.

1. Encontra-se prejudicado o agravo retido em que se postula a revogação da concessão liminar da segurança, porque já prolatada sentença confirmando-lhe o comando, dado que as partes não mais se encontram sob os efeitos da decisão agravada, mas sob a égide da sentença.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).
3. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
4. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.
5. Agravo retido prejudicado.
6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.037577-9/MG
Processo na Origem: 200638000375779

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : A UNICA S/A
ADVOGADO : PALMIRO JOSE DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

2. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei n. 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98.

3. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.10.003573-0/MG
Processo na Origem: 200638100035730

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).
2. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
3. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.
4. Apelação parcialmente provida, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS na forma estabelecida pelo §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.008556-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A exigência de depósito prévio, para ingresso recursal nas vias administrativas do poder público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, assim, inexigível.
2. O Supremo Tribunal Federal afastou a exigibilidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, em face da sua inconstitucionalidade, no julgamento dos REs 389.383, 388.598 e 390.513, concluído em 28/03/2007.
3. Apelação da impetrante a que se dá provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.38.13.009723-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS HELBA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO KANGUSSU FERREIRA E OUTRO(A)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A exigência de depósito prévio, para ingresso recursal nas vias administrativas do poder público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, assim, inexigível.
2. O Supremo Tribunal Federal afastou a exigibilidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, em face da sua inconstitucionalidade, no julgamento dos REs 389.383, 388.598 e 390.513, concluído em 28/03/2007.
3. Igualmente, o STF julgou inconstitucional a necessidade de arrolamento de bens para interposição de recurso administrativo, porque a medida cria a mesma dificuldade que o depósito em dinheiro.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.15.000561-3/MG
Processo na Origem: 200638150005613

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BERNARDINO GOMES
ADVOGADO : PAULO JOSE RAMALHO COSTA
INTERESSADO : CENADIL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, seguindo o princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
2. Tendo a embargada dado causa à oposição dos embargos de terceiro por cônjuge em defesa de sua meação, uma vez que a penhora recaiu sobre imóvel de sócio da empresa executada não citado na execução fiscal, bem como por ter sucumbido, deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
3. A verba advocatícia fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais) atendeu ao critério disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.15.000562-7/MG
Processo na Origem: 200638150005627

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA ELOISA COURA PAIVA NOVAIS
ADVOGADO : PAULO JOSE RAMALHO COSTA
INTERESSADO : CENADIL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, seguindo o princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
2. Tendo a embargada dado causa à oposição dos embargos de terceiro por cônjuge em defesa de sua meação, uma vez que a penhora recaiu sobre imóvel de sócio da empresa executada, bem como por ter sucumbido, deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
3. A verba advocatícia fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais) atendeu ao critério disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.006614-7/BA
Processo na Origem: 200633080011574

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CURTUME ALIANCA S/A
AG. REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação por edital não deve ser deferida se não estão satisfeitos os requisitos previstos no art. 232, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de executivo fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).
2. De outro lado, segundo entendimento desta Corte, a citação por edital somente tem lugar na execução fiscal quando esgotados todos os esforços para localização do devedor.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.007484-3/BA
Processo na Origem: 200333000281432

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MAXIMA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
AG. REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ART. 557 DO CPC.

1. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem lugar quando comprovado que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa. Precedente do STJ.
2. Na hipótese em que não consta da Certidão de Dívida Ativa o nome do sócio como co-responsável tributário, cabe à Fazenda comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.007492-9/MG
Processo na Origem: 200638030077794

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008628-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : TEENCO - TEIXEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ VALNEI DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO (DECISÃO PROFERIDA PELO TCU) EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO ASSENTE NESTA CORTE E NO STJ.

1. Embora seja cabível em exceção de pré-executividade discutir inexigibilidade de título executivo, por suposta ilegitimidade passiva, mister que tal questão seja comprovada de plano; caso contrário, deve o demandado buscar a via dos embargos à execução para viabilizar seu pleito.
2. In casu, a alegada inexigibilidade do título executivo, acórdão 478/2002, proferido pela 1ª Câmara do TCU, que imputou à executada a responsabilidade pelas irregularidades verificadas na prestação de contas do Município de Itajuípe/BA, condenado-a solidariamente ao ressarcimento ao erário, requer dilação probatória, portanto, inviável a admissão da argüida exceção de pré-executividade.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010829-5/BA
Processo na Origem: 200733000030655

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CATU - BA
PROCURADOR : ANDRE DIAS FERRAZ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 41

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011428-5/MG

Processo na Origem: 629020065880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRAVADO : IANA CONFECCOES LTDA
AGRAVADO : RENE DIOMAR VIANA
AGRAVADO : JOB VIEIRA FERREIRA
AG. REGIMENTAL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ART. 557 DO CPC.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.

2. Na hipótese em que não consta da Certidão de Dívida Ativa o nome do sócio como co-responsável tributário, cabe à Fazenda comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014895-3/BA

Processo na Origem: 200133000216127

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LABORDIESEL COM DE MOTORES E PECAS LTDA
AGRAVADO : ANADICOR MOREIRA GOMES
ADVOGADO : ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014899-8/BA

Processo na Origem: 200133000194317

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DO ROSARIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015136-9/BA

Processo na Origem: 200433000056047

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ACARSIL COM DE PLANOS DE SAUDE LTDA
AGRAVADO : ARY CARNEIRO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016015-9/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CLEMENTINO E ARAUJO LTDA
ADVOGADO : JOSE ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. POSTAGEM PELO CORREIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Não obstante a previsão contida no art. 525, § 2º, do Código de Processo Civil, a agravante não se desincumbiu de comprovar a data de postagem do recurso.

2. O Aviso de Recebimento, acostado quando da interposição do agravo regimental, não pode ser considerado como prova de tempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que já asentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não ser possível a regularização posterior da formação do agravo de instrumento em razão da ocorrência da preclusão consumativa. (Edcl no AgRg no Ag 577.674/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 03/04/2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017661-0/RR

Processo na Origem: 200542000018958

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NAIR ARAUJO GOMES
ADVOGADO : HELAINE MAISE FRANCA E OUTROS(AS)
AG. REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.

2. Não demonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018130-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MIS METODO INFORMATICA E SISTEMAS S/A
ADVOGADO : CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/1999.

1. A Oitava Turma desta Corte entende que é indevida e ilegal a exclusão de beneficiário do Programa de Parcelamento Especial - PAES sem a regular e apropriada notificação prévia, uma vez que a ciência dos procedimentos que culminam com o respectivo afastamento do Programa não pode ser presumida, mas certa.

2. É nula a intimação da pessoa jurídica via *internet*, a respeito de sua exclusão do Programa PAES, tendo em vista que configura ofensa ao art. 26 da Lei 9.784/1999 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018152-2/BA

Processo na Origem: 199733000073299

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
AG.REGIMENTAL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.

2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018185-1/BA
Processo na Origem: 200433000071927

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA ONDINA LTDA
AGRAVADO : JOSEAN SANTANA PEREIRA
AGRAVADO : PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. Não demonstrados os esforços da parte exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019327-7/BA
Processo na Origem: 9500050323

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
AGRAVADO : PUBLISILK INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E PROMOCOES LTDA
AG.REGIMENTAL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019860-1/GO
Processo na Origem: 200735000058426

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BELCAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 127

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.
ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022092-5/MG
Processo na Origem: 200238030041213

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOLFER LTDA
ADVOGADO : ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTROS(AS)
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023035-0/DF
Processo na Origem: 200734000153273

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VISUPLAC PROJETOS E MIDIAS URBANAS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE MORAES CABRESA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 153

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO 70.235/72. LEI 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recurso administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (q. v. *verbi gratia*: RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Agravo regimental não provido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023221-7/DF
Processo na Origem: 200734000054961

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ BARBOSA
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM AGENCIAS REGULADORAS NACIONAIS - SINAGENCIAS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que objetiva a não incidência de imposto de renda sobre o auxílio-creche, razão pela qual deve ser ela incluída, de ofício, como parte ré da ação ordinária.
2. O STF firmou o entendimento de que o disposto no inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes (RE-AgR 224877/MG).
3. A verba paga a título de auxílio-creche tem nítido caráter indenizatório, não configurando fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes desta Corte.
4. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da retenção das parcelas de imposto de renda sobre o auxílio-creche.
5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, determinar a inclusão da União no pólo passivo da ação ordinária.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023512-3/BA
Processo na Origem: 200233000005146

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : OLHARES PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA
AGRAVADO : ALMIR BINDILATTI
AGRAVADO : ELCIO ARTUR CARRICO
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023714-4/BA
Processo na Origem: 200033000032900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SALVADOR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS COM E REPRES LTDA
AGRAVADO : JORDAN PESSATO FARINA
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE SOBRAL
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.

2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023716-1/BA
Processo na Origem: 200233000103467

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE FRANGOS SANTA BARBARA LTDA
AGRAVADO : TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.

2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023746-0/BA
Processo na Origem: 199833000178385

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TRANSPORTES DE VEICULOS E GUINCHO LTDA
AGRAVADO : GILBERTO GOMES DA CRUZ
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023757-6/BA
Processo na Origem: 200433000291560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : OTICA ROMA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS E PRESENTES LTDA
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.

2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.024568-0/BA
Processo na Origem: 200433000283741

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CIRLENE DO NASCIMENTO RIBEIRO
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025613-0/MG
Processo na Origem: 200238030016690

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MADEIREIRA TAPUIRAMA LTDA
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027197-0/BA
Processo na Origem: 200233000033920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LIDER DIST DE PRODUTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO VAZ LORDELO
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO COSTA
AGRAVADO : WILSON PEREIRA LIMA
AG. REGIMEN- : FAZENDA NACIONAL TAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027240-2/BA
Processo na Origem: 200633080015393

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA SAO BENTO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 210 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

I. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça". (Súmula nº 210/TRF.)

II. Restando demonstrada a inviabilidade da citação do devedor por oficial de justiça, cabível a citação editalícia.

III. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027536-7/BA
Processo na Origem: 200633080009814

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMAIA COMERCIAL E IMPORTACAO DE ESTIVAS MAIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 210 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.
I. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça". (Súmula nº 210/TFR.)
II. Restando demonstrada a inviabilidade da citação do devedor por oficial de Justiça, cabível a citação editalícia.
III. Agravo provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027683-1/BA
Processo na Origem: 200633110069373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : IMPLASSUL IND E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS SUL BAHIA LTDA
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027724-0/BA
Processo na Origem: 200633110054726

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CURSO GAMA PRE VESTIBULARES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.
I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007 (data do julgamento).
Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027772-7/DF
Processo na Origem: 200734000102246

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : APUCACOUROS INDUSTRIA E EXPOR-TACAO DE COUROS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 56

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028321-3/BA
Processo na Origem: 200633000083367

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HELIO MEIRA DOS SANTOS JUNIOR
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.028743-3/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SILVA QUARESMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO.
1. Por se tratar a cobrança de multa administrativa de relação de direito público, que, embora não tenha natureza de tributo (o que afasta a incidência do CTN), também não se subsume as regras do Código Civil, de sorte que aplicável o disposto no Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Precedentes do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional e com o Decreto 20.910/1932, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
3. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, é a aplicação do § 4º do art. 40 da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.
4. Nos termos da Súmula 26 deste Tribunal, que dispõe que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, é aplicável a nova disposição processual aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior à entrada, em vigor, da lei reformista.
5. *In casu*, tanto a prolação da sentença quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual. Além disso, obedecido corretamente o trâmite do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029986-0/BA
Processo na Origem: 200033000210480

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NILZA DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.
I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030439-9/DF
Processo na Origem: 200734000112490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE WAGNER
PROCURADOR : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 74

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030915-8/BA
Processo na Origem: 200333000177029

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E PRO-MOCAO SOCIAL PAROQUIA DO SENHOR BOM JESUS DOS MILAGRES
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030917-5/BA
Processo na Origem: 200533000214370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : APC COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030937-0/MG
Processo na Origem: 200138030013591

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PRINCESA DO TRIANGULO TURISTICA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031086-5/BA
Processo na Origem: 200033000037564

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ADERBHAL AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : SHIRLEY CONSUELO MOREIRA MONROY
AGRAVADO : AMARAL TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO : MARINA SOUZA DA SILVA
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031879-8/BA
Processo na Origem: 200333000103635

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDESIO EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRO(A)
AG. REGIMEN- : FAZENDA NACIONAL
TAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.033308-8/MT
Processo na Origem: 200636030003131

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CAICARA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(A)
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.034600-5/MG
Processo na Origem: 8803003274

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
APELADO : COMINFER COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRAMENTAS LTDA
APELADO : FRANCISCO AMERICO DE SOUZA
APELADO : PLINIO ANTONIO DE SOUZA

EMENTA
EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUE TEM COMO FATOS GERADORES OS PERÍODOS DE 12/83 A 05/85. EC N. 08/77. ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE APÓS ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO PROCESSO POR MAIS DE 15ANOS SEM MOVIMENTAÇÃO.

I. Segundo o entendimento consolidado por esta Corte, as contribuições sociais que têm como fatos geradores períodos posteriores à EC n. 08, de 14 de abril de 1977, e anteriores a CF/88, submetem-se à decadência quinquenal e à prescrição trintenária (AC 2001.01.00.017504-0/MG, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ de 26/06/2003, p. 048).

II. No presente caso as parcelas a título de contribuição previdenciária referem-se às competências compreendidas entre dezembro/83 a maio/85 e a execução foi ajuizada em 1987. Portanto, afastada a prescrição quinquenal acolhida.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034628-0/MG
Processo na Origem: 443020072817

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ONIBIO FERRAZ DE ARAUJO E CIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.



I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034869-8/BA
Processo na Origem: 200433000177410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ITAMAR DOS SANTOS MIRANDA
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034876-0/BA
Processo na Origem: 200633000075534

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DIGICOPY SERVICOS DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034917-9/BA
Processo na Origem: 200233000043684

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : QUALISERV INFORMATICA LTDA - ME
AGRAVADO : FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A determinação da indisponibilidade dos bens com fundamento no artigo 185-A do CTN é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. Não demonstrados os esforços da parte exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indisponibilização dos bens do devedor.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035034-8/MT
Processo na Origem: 200736000107740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS GUAICUMS LTDA EPP
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS CRUZ E OUTRO(A)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : V. DECISAO DE FLS. 82

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO 70.235/72. LEI 10.522/2002.
I. O art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recurso administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).
II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (q. v. *verbi gratia*: RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).
III. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035685-6/BA
Processo na Origem: 200633000017724

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ROSANE BENGARD OSIMO
AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037544-1/MA
Processo na Origem: 200737000053846

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA ALDERINA OLIVEIRA MARANHÃO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO F DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 78

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.042725-8/MG
Processo na Origem: 9603002763

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CRIACOES SAMOR E CARLA MODAS LTDA (REVEL)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP 2.178/2001.
1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. À minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 2178/2001 deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
3. Cabe à lei complementar dispor sobre a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.042727-5/MG
Processo na Origem: 9403001283

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONFECCOES PLACAR LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP 2.178/2001.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 2178/2001 deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.

3. Cabe à lei complementar dispor sobre a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.043063-0/PA
Processo na Origem: 9400059388

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9A REGIAO - PA
PROCURADOR : NELSON ROFEE BORGES E OUTROS(AS)
APELADO : HELENA MARIA SOBRAL FONSECA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A partir da vigência da Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, restou viabilizada a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Devido à natureza processual da norma, é desnecessária lei complementar para regulamentar a matéria.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.043387-5/BA
Processo na Origem: 9510007498

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PAULO CESAR SANTOS GOMES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A partir da vigência da Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, restou viabilizada a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Devido à natureza processual da norma, é desnecessária lei complementar para regulamentar a matéria.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.043532-7/PA
Processo na Origem: 9500001543

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DENDE DE AMAZONIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 27 DA CLT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "*relativamente às questões de direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04*" (Conflito de Competência n. 2006/01187151, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

II - Sentença proferida em 30/04/2007, anulada de ofício, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Pará. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma anular de ofício a r. sentença, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Pará, prejudicada a apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.043555-3/PA
Processo na Origem: 9200023541

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FEIRA DE PLASTICOS COM E REP E DIST LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ARTIGO 40, *CAPUT*, DA LEF. INTIMAÇÃO NA FORMA DO § 1º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

1. Não procede a alegação de erro no processamento da execução quando foi a exequente intimada na forma do art. 40, § 1º, da LEF. 2. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Súmula 314 do STJ. 3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.043573-1/PA
Processo na Origem: 9600088063

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : M LIMA CONFECCOES LIMITADA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ARTIGO 40, *CAPUT*, DA LEF. INTIMAÇÃO NA FORMA DO §1º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO DISCIPLINADO PELO ART. 174 DO CTN.

1. Não procede a alegação de erro no processamento da execução quando, após o decurso do prazo de 1 (um) ano, é a exequente intimada na forma do art. 40, §1º, da LEF. A lei não determina qualquer intimação da exequente quando do arquivamento na forma do artigo 40, §2º da LEF.

2. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal. 3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.043580-3/PA
Processo na Origem: 9400026781

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIO GERAL DE MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME
APELADO : ESTELINO DE MORAES E SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ARTIGO 40, *CAPUT*, DA LEF. INTIMAÇÃO NA FORMA DO § 1º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO DISCIPLINADO PELO ART. 174 DO CTN.

1. Não procede a alegação de erro no processamento da execução quando, após o decurso do prazo de 1 (um) ano, é a exequente intimada na forma do art. 40, § 1º, da LEF. A lei não determina qualquer intimação da exequente quando do arquivamento na forma do artigo 40, § 2º da LEF. Precedente da 8ª Turma.

2. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal. 3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.045346-2/PA
Processo na Origem: 324094

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FERRARA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). LEI N. 10.522/2002. .ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.095-71.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - A minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 2.05-71, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 03/1987, distribuída a execução em 29/05/1987, arquivada provisoriamente em 13/03/2002, foi desarquivada em 23/05/2006, com vista para a Fazenda Nacional em 23/01/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 16/03/2007.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.009231-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIO HENRIQUE RYMSZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO DA SÚMULA 106 DO STJ.

1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja sentença proferida a condenação ou direito controverso, não exceda a 60 salários-mínimos.



2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
3. Não se pode imputar a parte exequente culpa pela paralisação do feito, em face da ausência da prestação jurisdicional. Imposição do enunciado da Súmula 106/STJ.
4. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011676-8/MG
Processo na Origem: 362050536253

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EPROIN COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE FELIPE NUNES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO PARA SUSPENDER O TRÂMITE DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em regra, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (*caput* do art. 20 do CPC).
2. Considerando que a Fazenda Nacional não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, uma vez que opostos com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário após adesão a programa de parcelamento, pelo princípio da causalidade, não deve prosperar a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
3. Não cabe a condenação da parte embargante ao pagamento da verba advocatícia posto que a jurisprudência, com fundamento no Decreto Lei n. 1.025/69 e na Súmula n. 168 do extinto TFR, tem entendido que o encargo de 20% (vinte por cento) constante do referido diploma normativo é devido nas execuções fiscais e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
4. Tendo em vista ser o valor da dívida cobrada na execução fiscal superior à 60 (sessenta salários mínimos), cabível à espécie a remessa oficial (art. 475, § 2º, do CPC).
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016894-4/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J D DOS SANTOS E CIA LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Determinada a citação por edital, ocorre a interrupção do prazo prescricional. Com isso, reinicia-se a contagem do prazo, desconsiderando qualquer transcurso de prazo anterior.
2. A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional.
3. Após o transcurso de um ano, da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, e a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
4. Não há como decretar a prescrição intercorrente, quer pela ocorrência de hipóteses interruptiva e suspensiva do prazo da prescrição quer em face da não observância do procedimento executivo fiscal.
5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016895-8/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J D DOS SANTOS E CIA LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Determinada a citação por edital, ocorre a interrupção do prazo prescricional. Com isso, reinicia-se a contagem do prazo, desconsiderando qualquer transcurso de prazo anterior.
2. A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional.
3. Após o transcurso de um ano, da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
4. Não há como decretar a prescrição intercorrente, quer pela ocorrência de hipóteses interruptiva e suspensiva do prazo da prescrição quer em face da não observância do procedimento executivo fiscal.
5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016896-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J D DOS SANTOS E CIA LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Determinada a citação por edital, ocorre a interrupção do prazo prescricional. Com isso, reinicia-se a contagem do prazo, desconsiderando qualquer transcurso de prazo anterior.
2. A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional.
3. Após o transcurso de um ano, da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
4. Não há como decretar a prescrição intercorrente, quer pela ocorrência de hipóteses interruptiva e suspensiva do prazo da prescrição quer em face da não observância do procedimento executivo fiscal.
5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016897-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J D DOS SANTOS E CIA LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Determinada a citação por edital, ocorre a interrupção do prazo prescricional. Com isso, reinicia-se a contagem do prazo, desconsiderando qualquer transcurso de prazo anterior.
2. A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional.
3. Após o transcurso de um ano, da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
4. Não há como decretar a prescrição intercorrente, quer pela ocorrência de hipóteses interruptiva e suspensiva do prazo da prescrição quer em face da não observância do procedimento executivo fiscal.
5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016898-9/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J D DOS SANTOS E CIA LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Determinada a citação por edital, ocorre a interrupção do prazo prescricional. Com isso, reinicia-se a contagem do prazo, desconsiderando qualquer transcurso de prazo anterior.
2. A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional.
3. Após o transcurso de um ano, da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
4. Não há como decretar a prescrição intercorrente, quer pela ocorrência de hipóteses interruptiva e suspensiva do prazo da prescrição quer em face da não observância do procedimento executivo fiscal.
5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016899-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J D DOS SANTOS E CIA LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Determinada a citação por edital, ocorre a interrupção do prazo prescricional. Com isso, reinicia-se a contagem do prazo, desconsiderando qualquer transcurso de prazo anterior.
2. A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional.
3. Após o transcurso de um ano, da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
4. Não há como decretar a prescrição intercorrente, quer pela ocorrência de hipóteses interruptiva e suspensiva do prazo da prescrição quer em face da não observância do procedimento executivo fiscal.
5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016900-7/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J D DOS SANTOS E CIA LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Determinada a citação por edital, ocorre a interrupção do prazo prescricional. Com isso, reinicia-se a contagem do prazo, desconsiderando qualquer transcurso de prazo anterior.
2. A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional.
3. Após o transcurso de um ano, da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
4. Não há como decretar a prescrição intercorrente, quer pela ocorrência de hipóteses interruptiva e suspensiva do prazo da prescrição quer em face da não observância do procedimento executivo fiscal.
5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.034471-7/GO
Processo na Origem: 200402447527

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO
PROCURADOR : NEREU GOMES CAMPOS
APELADO : PNEUS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA SANTA CECILIA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PNEUS E CÂMARAS, BEM COMO À RENOVAÇÃO E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90).
2. A empresa que se dedica ao comércio de pneus e câmaras, bem como à renovação e vulcanização de pneus, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, ainda que, como atividade-meio, faça uso de processos químicos na elaboração de seus produtos finais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.038115-3/MA
Processo na Origem: 5999

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
APELADO : CIA AGROPASTORIL VALE DO MUNIM
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUÊNAL. LEI N. 9.873/1999. DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 106 DO STJ.

1. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questão relativa à prescrição.
2. As multas de natureza não-tributária, quando cobradas em juízo, seguem o rito da execução fiscal, mas têm sua prescrição regulamentada não pelo CTN, mas sim pelas regras de Direito Administrativo.
3. A Lei n. 9.873/1999 prevê prescrição em 5 (cinco) anos da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. Ainda que inexistisse citada lei, seria a hipótese de aplicação do lustru prescricional estabelecido pelo Decreto 20.910/1932.
4. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Súmula 106 do STJ.
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040372-4/MG
Processo na Origem: 79950128979

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONTAGEM SEG INDUSTRIAL LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP N. 1973/2000.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, arguir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP N. 1973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
3. Cabe à lei complementar dispor sobre a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041159-1/MG
Processo na Origem: 79950140388

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MAC LONNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.973/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

II - À minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973/2000 e suas reedições, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

III - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, os débitos tributários referem-se ao período de 09/1989, distribuída a ação em 28/05/1998, arquivada provisoriamente em 17/10/2000, nos termos da Medida Provisória n. 1.973/2000, desarquivada em 05 de dezembro de 2006, dada vista à Fazenda em 16/01/2007 e sentenciada em 31/01/2007.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041513-6/RO
Processo na Origem: 7970041906

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIREIRA SANTA CLARA LTDA - ME
CURADOR : HERISSON MORESCHI RICHTER

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA COM BASE NO ART. 40, §4º DA LEF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO EXEQUENTE. APELAÇÃO: NADA ADUZ SOBRE INTERRUPTÃO, SUSPENSÃO OU NÃO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A finalidade do art. 40, §4º da LEF é a de que sejam fornecidos elementos úteis ao juiz arguindo causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.
2. Decretada a prescrição de ofício, e não tendo a Fazenda Nacional no recurso de apelação apresentado qualquer razão para a continuidade do processo executivo, é de se confirmar a sentença.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041514-0/RO
Processo na Origem: 7970041892

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIREIRA SANTA CLARA LTDA - ME
CURADOR : HERISSON MORESCHI RICHTER
APELADO : DIVO SICHEROLI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA COM BASE NO ART. 40, §4º DA LEF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO EXEQUENTE. APELAÇÃO: NADA ADUZ SOBRE INTERRUPTÃO, SUSPENSÃO OU NÃO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A finalidade do art. 40, §4º da LEF é a de que sejam fornecidos elementos úteis ao juiz arguindo causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.
2. Decretada a prescrição de ofício, e não tendo a Fazenda Nacional no recurso de apelação apresentado qualquer razão para a continuidade do processo executivo, é de se confirmar a sentença.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041537-6/MG
Processo na Origem: 79950111462

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RHABASK IND E COM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA
APELADO : SERGIO SILVA DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). AUSÊNCIA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

II - Nem mesmo a falta da decisão de arquivamento é motivo para modificar aquele entendimento, pois, paralisado o feito por mais de 6 (seis) anos, sem o menor indício da localização de bens penhoráveis do devedor, e limitando-se a exequente em justificar suas razões em meras questões processuais, não demonstra, com fatos concretos, a viabilidade dessa execução.

III - É certo que não houve decisão de arquivamento, mas não menos certo é que, *ad avertum*, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado *a quo* e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

IV - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 04/90 a 10/90, distribuída a ação em 08/05/1995, suspensa, nos termos do artigo 40 da LEF, em 28/03/2000, foi desarquivada em 1º/08/2006, vista à Fazenda Nacional em 08/08/2006 e sentenciada em 24/08/2007.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041605-2/MG
Processo na Origem: 79960144628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DOMUS CERAMICA ARTESANAL LTDA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.973/2000.
I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.
II - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973/2000 e suas reedições, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.
III - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, distribuída a ação em 16/09/1999, arquivada provisoriamente em 21/03/2001, nos termos da Medida Provisória n. 1.973/2000, desarquivada em 03 de abril de 2007, dada vista à Fazenda em 08/05/2007 e sentenciada em 25/06/2007.
IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041914-7/MG
Processo na Origem: 79980227718

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PROARTE EMPREENDIMENTOS LTDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP N. 1973/2000.
1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exeqüente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP N. 1973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
3. Cabe à lei complementar dispor sobre a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042375-7/MG
Processo na Origem: 79920035536

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GERALDO MAGELA DA SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP N. 1973/2000.
1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exeqüente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP N. 1973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
3. Cabe à lei complementar dispor sobre a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.042402-9/BA
Processo na Origem: 32006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADERBAL CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSMAR RODRIGUES DE ARAUJO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTIMAÇÃO.
1. Nos feitos executivos fiscais, que tramitam em comarca de interior, têm-se considerado válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei n. 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda.
2. A ausência de prova da intimação, bem como da advertência de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito na forma do artigo 267, impossibilita a extinção do feito com base no artigo 267 do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2006.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.042945-0/MG
Processo na Origem: 16030311795

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA

#E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR QUE EFETUA PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.
1. A Lei n. 10.684/03 possibilitou o parcelamento dos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que não integralmente quitados.
2. O parcelamento do débito tributário é uma das causas interruptivas da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV).
3. Havendo acordo entre as partes, cabe ao juiz declarar suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Findo este prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (CPC, art. 792).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042948-0/GO
Processo na Origem: 9800939911

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
APELADO : JS COM E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
APELADO : JUDET ANTONIO SEBBA
APELADO : REGINA COELHO CARRIJO SEBBA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO DE UM DOS DÉBITOS EXECUTADOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. Se a Fazenda Nacional informa que houve o pagamento de um dos quatro débitos executados, há de se reformar a sentença para o prosseguimento do feito, posto que a dívida continua a existir, sem qualquer causa interruptiva, suspensiva ou extintiva da obrigação tributária.
2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.044385-1/RO
Processo na Origem: 7040069946

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : WRUCK E RAIMUNDO LTDA ME

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exeqüente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2007.37.00.001305-4/MA
Processo na Origem: 200737000013054

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
IMPETRANTE : MARIA ALICE MABURACK MALUF
ADVOGADO : ARISTIDES LIMA FONTENELE
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO À CPD-EN.
1. Ainda que comprovada a existência de débitos, estando estes amparados por quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, assiste à impetrante o direito à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 151, I c/c art. 206, ambos do CTN).
2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.38.00.006009-3/MG
Processo na Origem: 200738000060093

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CCO - OMNI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF no julgamento dos REs 388359, 389383 e 390513, considerou ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, por ofensa ao princípio do devido processo legal, dado que a Constituição assegura o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 04 de dezembro de 2007, Terça-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC	1997.33.01.000706-8 / BA	(1883)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELIAS OLIVEIRA ANDRADE	
AC	1997.36.00.001071-0 / MT	(1884)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FIOLET COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	
APDO:	MATEUS VIEIRA OLIVEIRA	
AC	1997.33.00.008929-4 / BA	(1885)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ARI LIRA SALES	
AC	1998.33.00.007070-4 / BA	(1886)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DISWOR DISTRIBUIDORA NORDESTE DE PRO ALIMENTARES LTDA	
AC	1998.33.00.008095-1 / BA	(1887)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE DOS SANTOS DE JESUS	
AC	1998.33.00.016013-0 / BA	(1888)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SURF POINT COMERCIO DE ROUPAS LTDA	
AC	1998.33.00.020692-7 / BA	(1889)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CLAUDIO LEAL PEREIRA	
REO	1999.39.02.000534-3 / PA	(1890)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AUTOR:	JOAQUIM DA COSTA PEREIRA	
ADV:	ELIAS BAIMA PESSOA E OUTRO(A)	
REU:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA	
REO	1999.40.00.003408-9 / PI	(1891)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AUTOR:	MUNICIPIO DE PIRACURUCA - PI	
PROCUR:	JOSE RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(A)	

REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	
AC	1999.38.01.004385-0 / MG	(1892)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SERGIO WEISS DE CARVALHO	
ADV:	SILVIO MCAUCHAR	
AC	1999.35.00.008788-9 / GO	(1893)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	NOVA ERA REVENDEDORA DE CER-VEJAS E REFRIGERANTES LTDA	
ADV:	ADILSON RAMOS E OUTROS(AS)	
REO	1999.38.00.012081-9 / MG	(1894)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AUTOR:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
REU:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG	
ADV:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 26A VARA - MG	
AC	1999.01.00.017410-6 / MG	(1895)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDSON FRANCA LINO	
APDO:	LUIZ DE PAULA FERREIRA E OUTRO(A)	
ADV:	CARLOS GOMES DA MOTA E OUTRO(A)	
REO	1999.38.00.032474-7 / MG	(1896)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AUTOR:	MUNICIPIO DE RIO VERMELHO-MG	
ADV:	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
AC	2000.33.00.001825-7 / BA	(1897)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	IEDA COSTA BORGES DE BARROS	
AMS	2000.01.00.009535-1 / MG	(1898)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES	
ADV:	JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
AC	2000.38.00.034224-3 / MG	(1899)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	CACHOEIRA VELONORTE S/A	
ADV:	LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2000.01.00.080953-1 / MG	(1900)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	BAZAR GURI LTDA	
ADV:	RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
APDO:	OS MESMOS	

AG	2000.01.00.120944-6 / MT	(1901)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRTE:	AUTO PECAS TAMOIOLTDA	
ADV:	LUIZ CARLOS DE SOUSA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AMS	2001.38.01.000401-7 / MG	(1902)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	MOVEIS H M LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2001.41.00.000610-7 / RO	(1903)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	COMERCIAL CONDOR LTDA	
ADV:	ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
AC	2001.35.00.001955-8 / GO	(1904)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MUCIO ATHAYDE	
ADV:	MONICA SILVESTRE JARDIM	
AG	2001.01.00.036968-6 / MG	(1905)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRTE:	SER VOLKS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC	2001.01.99.042146-7 / MG	(1906)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HUGO LELO CABRAL E CONJUGE	
ADV:	WILSON SALLES COUTINHO E OUTRO(A)	
AC	2002.34.00.007432-4 / DF	(1907)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	HOTEL ESTANCIA BARRA BONITA LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
AC	2002.34.00.008689-8 / DF	(1908)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA	
ADV:	ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
AG	2002.01.00.011655-8 / MG	(1909)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA INES DOS SANTOS NORONHA	
AGRDO:	CARFEPE S/A-ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	AFRANIO VIEIRA FURTADO E OUTROS(AS)	
AC	2002.34.00.018459-5 / DF	(1910)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	DAMIAO CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
ADV:	MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTROS(AS)	



APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	REO:	2003.38.00.052860-9 / MG	(1919)	AC:	2004.34.00.029661-0 / DF	(1927)
ADV:	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	AUTOR:	CAP CONSTRUTORA LTDA		APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	LEONARDO AUGUSTO LEAO LARA		ADV:	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC:	2003.01.99.002252-8 / MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG		APDO:	PLASTICOS RODRIGUES LTDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	AMS:	2003.38.00.070917-9 / MG	(1920)	ADV:	ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	APTE:	IMESA - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA DE ALFENAS S/A E OUTRO(A)		AC:	2004.34.00.029664-0 / DF	(1928)
APDO:	PAULO DE TARSO MELO CARVALHO	ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
ADV:	JOSE REIS PEDRO	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AC:	2003.34.00.002814-2 / DF	PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	REO:	2004.38.02.003575-8 / MG	(1921)	APTE:	ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS(AS)	
APTE:	MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		ADV:	TANIA REGINA PEREIRA	
ADV:	GERALDO MASCARENHAS LOPES	AUTOR:	MUNICIPIO DE ITURAMA -MG		APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
APTE:	CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)	PROCUR:	ALEXXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA		ADV:	CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	OS MESMOS	
ADV:	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	PROCUR:	LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG		AMS:	2005.34.00.000302-9 / DF	(1929)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AMS:	2004.41.00.003976-0 / RO	(1922)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APDO:	OS MESMOS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		APTE:	SUPER POSTO SAO LUIZ LTDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	APTE:	ARY GURTAO ADVOGADOS ASSOCIADOS		ADV:	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	
AMS:	2003.39.00.010224-9 / PA	ADV:	MARCIA ANTONETTI E OUTRO(A)		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC:	2005.38.04.002099-6 / MG	(1930)
ADV:	VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA	AMS:	2004.33.00.005453-3 / BA	(1923)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PAULO ROMEL PEREIRA DA SILVA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES		APDO:	JULIANO CONTE CARVALHO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		ADV:	ALZENICO FRANCA SANTOS	
AMS:	2003.38.00.017074-0 / MG	PROCUR:	SM ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTAO HOSPITALAR S/C LTDA		AC:	2005.40.00.003135-0 / PI	(1931)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	ADV:	WILMAR MENDES LIMA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	SEBASTIAO DA SILVA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		APTE:	MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES	
ADV:	HELOISA GODOI FERNANDES	AC:	2004.38.00.006512-9 / MG	(1924)	PROCUR:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO	
APDO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APTE:	UNIAO FEDERAL	
AC:	2003.38.00.017466-1 / MG	APTE:	JORGE ALBERTO MORA ZAKUR E OUTRO(A)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	ADV:	JORGE ALBERTO MORA ZAKUR		APDO:	OS MESMOS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS		AC:	2005.33.00.004822-1 / BA	(1932)
PROCUR:	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	ADV:	ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APDO:	COLORTINTAS LTDA	APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR	
ADV:	JOAO BATISTA SOTTANI E OUTRO(A)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	EVADREN ANTONIO FLAIBAM E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	AC:	2004.34.00.022419-5 / DF	(1925)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AC:	2003.33.00.026113-2 / BA	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	OS MESMOS	
APTE:	UNIAO FEDERAL	PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APDO:	CONSERUO BRASILIA SERVICOS GERAIS LTDA		AC:	2005.34.00.007034-5 / DF	(1933)
APDO:	MUNICIPIO DE JUSSARA - BA	ADV:	PAULO MARCELO DE CARVALHO		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
PROCUR:	ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO	AC:	2004.34.00.029394-3 / DF	(1926)	APTE:	CTM CITRUS S/A E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		ADV:	ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)	
AC:	2003.33.00.026347-9 / BA	APTE:	JOAO LUIZ VERAS E OUTROS(AS)		APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MUNICIPIO DE SOUTO SOARES - BA	APDO:	OS MESMOS		APDO:	OS MESMOS	
PROCUR:	JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	AC:	2004.34.00.016848-5 / DF	(1934)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AC:	2005.34.00.016848-5 / DF	(1934)
AC:	2003.33.00.028187-8 / BA	APTE:	JOAO LUIZ VERAS E OUTROS(AS)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)		APTE:	SERVITERRA SERVICOS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGENS LTDA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	MUNICIPIO DE IGUAÍ-BA	APDO:	OS MESMOS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	MARIA ROSALIA CABRAL E OUTRO(A)						
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA						

AC RELATORA:	2005.34.00.017788-5 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1935)	REOMS RELATORA:	2006.34.00.013437-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1944)	AMS RELATOR:	2007.32.00.001393-4 / AM JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1953)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		IMPTE:	MICHEL YORK DA SILVA		APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA		PROCUR:	JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE	
APDO:	ROSEMARY BALEM CERQUEIRA		IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - CRMV-DF		APDO:	JOSE ROOSEWEELT ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF		ADV:	RAFAEL ROCHA DE SA PEIXOTO	
AC RELATOR:	2005.38.00.020877-5 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1936)	REOMS RELATOR:	2006.38.00.015150-0 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1945)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	
APTE:	ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL LTDA		IMPTE:	COOSERTA COOPERATIVA DE CONSULTORES E INSTRUTORES EM GESTÃO EMPRESARIAL		REO	2007.01.99.002593-2 / MA	(1954)
ADV:	LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	JOAO RODRIGUES MALAQUIAS FILHO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS	
APDO:	OS MESMOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG		REU:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG		AG	2006.01.00.018479-5 / BA	(1946)	PROCUR:	JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS	
AC RELATORA:	2005.34.00.026879-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1937)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		INTERES:	DROGARIA SUELEM LTDA	
APTE:	IMPESCAL - INDUSTRIA DE PESCA LTDA E OUTROS(AS)		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA INES - MA	
ADV:	TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	PLACIDO SERRA DE FARIA		REO	2007.01.99.002594-6 / MA	(1955)
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS		AGRDO:	SUPERMINI MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
ADV:	CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)		AGRDO:	JOSE CARLOS LIMA MATHIAS DA SILVA		AUTOR:	FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	LUIS FERNANDO LIMA MATHIA DA SILVA		ADV:	GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AMS	2006.34.00.019205-9 / DF	(1947)	REU:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA	
APDO:	OS MESMOS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		PROCUR:	JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		INTERES:	DROGARIA SUELEM LTDA	
AC RELATOR:	2005.38.00.045378-2 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(1938)	PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA INES - MA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	MARCO MARCHETTI HOTEIS S/A		AMS	2007.38.00.002846-4 / MG	(1956)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(AS)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APDO:	EFIGENIO ARANDA DRUMOND		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL E OUTRO(A)		AG	2006.01.00.023677-6 / MT	(1948)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APDO:	ACOMAR LTDA	
AMS	2006.37.00.000097-6 / MA	(1939)	AGRTE:	AUREA DAMACENO ALVES E OUTROS(AS)		ADV:	LAIZ TRAVIZANI JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		ADV:	LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA E OUTROS(AS)		AC	2007.01.99.003995-8 / MG	(1957)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AMS	2006.34.00.029939-3 / DF	(1949)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	NBR EMPREENDIMENTOS LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		PROCUR:	MARCOS RIBEIRO MARQUES	
ADV:	FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	MAPI K E K LTDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	ADEMIR DUQUE DA SILVA	
AC RELATOR:	2006.38.03.002816-4 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1940)	ADV:	VASCO RIBEIRO TORRES		APDO:	ANTONIO DUQUE DA SILVA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF		AC	2007.01.99.004191-0 / RO	(1958)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG	2006.01.00.031273-1 / MG	(1950)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APDO:	REAL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	VARLEI ALVES RIBEIRO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AMS	2006.38.09.004660-8 / MG	(1941)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	MATTOS E MARCKETT LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		AGRDO:	CALCARIO SANTA HELENA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA		AMS	2007.38.00.006484-4 / MG	(1959)
APTE:	GELICO GELATINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		ADV:	SILVIO CESAR DE CASTRO E OUTRO(A)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
ADV:	FERNANDA GUILHERME SANTIAGO E OUTROS(AS)		AMS	2006.38.00.039061-7 / MG	(1951)	APTE:	FIAT AUTOMOVEIS S/A	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		ADV:	WERTHER BOTELHO SPAGNOL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	MGS - MINAS GERAIS SIDERURGICA LTDA E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
REOMS	2006.36.00.007799-7 / MT	(1942)	PROCUR:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APDO:	FAZENDA NACIONAL		AG	2007.01.00.008587-7 / GO	(1960)
IMPTE:	AUREA DAMACENO ALVES E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
ADV:	LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA E OUTROS(AS)		AMS	2007.38.12.000510-8 / MG	(1952)	AGRTE:	CERAMICA PARAISO LTDA	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		ADV:	CELSO LUIS DIAS CALIXTO E OUTRO(A)	
PROCUR:	PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR		APTE:	VERDAS SIDERURJICA LTDA		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT		ADV:	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REOMS	2006.33.00.008689-7 / BA	(1943)	APDO:	FAZENDA NACIONAL		AMS	2007.33.00.009487-0 / BA	(1961)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
IMPTE:	CONDOMINIO SHOPPING ITAIGARA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL					APDO:	COMPANHIA DE FERRO E LIGAS DA BAHIA - FERBASA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					ADV:	RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA					REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	



AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.015869-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIO FERRAZ TORRES CONFECCOES AVANCE LTDA	(1962)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.032916-3 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIAL BEIRA RIO LTDA	(1973)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.047551-5 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALVES MOREIRA E CIA LTDA	(1984)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.017910-8 / AP JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS JUDITH GUIMARAES MEDEIROS SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1963)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.037838-9 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INBRAC S/A - CONDUTORES ELETRI-COS ALEXANDRE RAMOS CASTANHEIRA DE CARVALHO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1974)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.047552-9 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALVES E MOREIRA E CIA LTDA	(1985)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.018176-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SUSANA DE FATIMA VIEIRA DE SOU-ZA	(1964)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.037856-7 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IRMAOS SILVA AGRO PECUARIA LTDA JAILSON LOPES DA SILVA JOAO OLIVEIRA DA SILVA FILHO	(1975)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.047553-2 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALVES E MOREIRA E CIA LTDA	(1986)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.019227-5 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA PEDRO RISERIO DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1965)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.038403-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI-NHEIRO VILLELA MONT SERCAT CONSTRUCOES LTDA ELIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS DENISE PORTO ESPINHEIRA	(1976)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.047554-6 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALVES E MOREIRA E CIA LTDA	(1987)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.023781-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO M C LIMA CIA LTDA ANTONIO FERNANDO DANTAS MON-TALVAO E OUTROS(AS)	(1966)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.039111-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ERLON DE SOUZA REIS GEIZA MARA COSTA FERREIRA IDUIJI TERESINHA ALVES DOZZA E OUTRO(A) CARLITO FERREIRA	(1977)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.047555-0 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALVES E MOREIRA E CIA LTDA	(1988)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.025100-8 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO CARLOS AMARAL ANTONIA TOMAZ DA SILVA DANIELLE BAYER	(1967)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.040750-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RONILDA MARIA LIMA NOBLAT	(1978)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.049348-3 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIVALDO MARTINS DE JESUS	(1990)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.025126-5 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ANDERSON FERREIRA EULER MANATA ELOI E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1968)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.040756-8 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BUTEKOS BAR LTDA WILLIAN NEGREIROS JUNQUEIRA	(1979)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.049349-7 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO METALURGICA TROPICAL LTDA - ME	(1991)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.025982-1 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TRANSROSSI LTDA	(1969)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.040813-8 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SQL SERGEL QUIMICA LTDA	(1980)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.049364-4 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANCA EXPRESSO DE CARGAS E REPRESENTACOES LTDA EDSON LIMA DOS SANTOS	(1992)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.028243-4 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS BRUNO ANTONIO GOMES PIRES E OU-TROS(AS) JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OU-TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(1970)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: APDO: DEFEN.:	2007.01.99.045740-0 / RO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FREDY DE SOUZA PINTO ELIOMAR ABRANTES DE SOUSA	(1981)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.049370-2 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ELINIO SOUZA SOARES	(1993)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.029952-7 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FARMACIA SOLARIS LTDA MARCELO BRAGANCA CASTINHO ROSELITA BRAGANCA	(1971)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.046478-3 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ADEFAR DA SILVA FERREIRA	(1982)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.049372-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE CARVALHO JUNIOR COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU - COPERCACAU NOVENAL QUINTO DOS SANTOS FERNANDO RIOS DO NASCIMENTO	(1994)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.031082-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FLORA SERVICOS DE LIMP E CON-SERVACAO LTDA FLAVIO DE SAO PEDRO FILHO HAILTON ALVES DO NASCIMENTO	(1972)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.046633-5 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FI-NANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS(AS) LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1983)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.049374-7 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE CARVALHO JUNIOR MOLDEK DISTRIBUIDORA DE ARTI-GOS PARA ESCRITORIO LTDA ANTONIO NELITA MIRANDA PESTA-NA LUIZ ALBERTO MARTINS	(1995)



AC RELATOR:	2007.01.00.049376-4 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(1996)	AC RELATOR:	2007.01.00.051331-7 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2007)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	1997.32.00.000942-3 / AM RADIO TV DO AMAZONAS LTDA AFONSO NEGREIROS DA SILVA FAZENDA NACIONAL AFRAUDISO DA SILVA XAVIER DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1510)
APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OLEGRAM COMERCIO E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA		APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DERCI VAZ DE SIQUEIRA				
AC RELATORA:	2007.01.99.049483-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1997)	AC RELATORA:	2007.01.00.051336-5 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2008)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV:	1997.33.00.005261-3 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EBD NORDESTE COMERCIO LTDA LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	(1511)
APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIVAN CALCADOS LTDA ME		APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOAO BRAULINO ERTHAL				
REO RELATORA:	2007.01.99.049486-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1998)	AC RELATOR:	2007.01.00.051341-0 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2009)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	
AUTOR: PROCUR: REU: ADV:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ERLON DE SOUZA REIS LUCIANO AFONSO JUNQUEIRA MARCIA CRISTINA DE MORAES COR- REA E OUTROS(AS)		APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO MKHAIL ASSAD HOUER		AC APTE: PROCUR:	1997.42.00.000568-4 / RR UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA) HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(1512)
REU: REU: REU:	EMPRESA TURISTICA GLORIA LTDA VALDIR DE ALMEIDA WALDISA SCASSIOTTE TROYANO JUN- QUEIRA		AG RELATORA:	2007.01.00.052040-1 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2010)	APDO: REMTE: RELATOR :	JOAO DE DEUS RODRIGUES LIMA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
REU: REMTE:	ZILA MARTONI DE ALMEIDA JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI- VEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - MG		AGRTE: PROCUR: AGRDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALUBASA BOX E ESQUADRIAS INDUS- TRIA E COMERCIO LTDA EPP		AC	1998.33.01.002085-7 / BA(AG 199901000150320 /BA)	(1513)
AC RELATORA:	2007.01.99.050088-2 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1999)	AC RELATOR:	2007.01.00.052230-2 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2011)	APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)	
APTE: PROCUR: APDO: ADV:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CREALISTA OLIVEIRA LTDA - ME GECIONE DIAS ANDRADE		APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COL TAPURAH LTDA		APDO:	JOSE GOMES DE OLIVEIRA E CONJU- GE	
AC RELATORA:	2007.01.99.050374-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2000)	AC RELATOR:	2007.01.00.052239-5 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2012)	ADV: RELATOR :	NICODEMES SOUZA LIMA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CICERO CLARO DA SILVA		APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ROBERTO GERMANO		AR AUTOR: ADV: REU:	1999.01.00.049162-0 / DF DERLY GUIMARAES VALENTINA AVELAR DE CARVALHO FAZENDA NACIONAL	(1514)
APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CICERO CLARO DA SILVA		AC RELATOR:	2007.01.00.052246-7 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2013)	PROCUR: RELATOR :	JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC RELATORA:	2007.01.00.051311-1 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2001)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FERNANDES E CIA LTDA		AMS APTE:	1999.01.00.122418-8 / PA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(1515)
APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LAFER COM CONF LTDA - GREEN HOUSE		AC RELATOR:	2007.01.00.052249-8 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2014)	PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	CREONOR SANTOS ARAGAO LCC DE OLVEIRA ALMIR HOLANDA ZOSTA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	
AC RELATORA:	2007.01.00.051317-3 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2002)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE RIBEIRO DA CRUZ		AC	1999.34.00.020185-8 / DF(AC 200034000004348 /DF)	(1516)
APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO J A RIBEIRO		AC RELATOR:	2007.01.00.052251-1 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2015)	APTE:	ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDA- DE DE SANTO ANGELO	
AC RELATORA:	2007.01.00.051319-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2003)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NILO ADELVINO BERTICELLI		ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SAN- TOS E OUTROS(AS)	
APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EGIDIO BERTAGNOLLI		AC RELATOR:	2007.01.00.052258-7 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2016)	APDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
AC RELATOR:	2007.01.00.051320-0 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2004)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LEMO RODRIGUES DE CARVALHO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BENEDITA MIGLIANI FLEURY					AC APTE: PROCUR: APDO:	1999.38.00.014840-6 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BELOACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(1517)
AC RELATORA:	2007.01.00.051323-1 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2005)				ADV:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LINDOLFO KLASENER					RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AC RELATOR:	2007.01.00.051329-3 / MT JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2006)				AMS	1999.38.00.032272-0 / MG(AG 199901001056926 /MG)	(1518)
APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MAURICIO BRAGA		AC APTE: ADV: APDO:	1997.01.00.003378-0 / DF ARNO BRUNO WEIS DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA- CEN	(1509)	APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL AMAURI DE SOUZA MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO-MG RICARDO LEAL DE MELO E OU- TRO(A)	
			PROCUR: RELATOR :	JANUARIO AZEVEDO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	



AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.014184-9 / MG EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTROS(AS) ADOLFINA NOGUEIRA DE CASTRO ROSAS E OUTRO(A) CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES E OUTRO(A) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1519)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.35.00.002102-3 / GO THEREZINHA IRIGON SOARES LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1527)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.33.00.014658-0 / BA BAGISA S/A AGROPECUARIA E COMERCIO MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1536)
AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.050092-5 / MG SANTA CASA DE MISERRICORDIA DE PASSATEMPO E OUTROS(AS) JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1520)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.35.00.013879-0 / GO SINVAL AUGUSTO DORNELOS CARLOS ANTONIO SOUZA E OUTROS(AS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1528)	AC APTE: ADV: APDO: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2003.33.00.032506-3 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APARECIDO DIVINO AMARO E OUTROS(AS) ARACY MOTA RIBEIRO SANTOS AUREA EVANGELISTA DA SILVA HILDEBRANDO BORGES MENEZES FILHO OLINDA DE FATIMA SANTIAGO DE SOUZA ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1537)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.35.00.018404-7 / GO(AC 200135000021023 /GO) THEREZINHA IRIGON SOARES LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS) MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1521)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.38.00.010427-9 / MG BEBIDAS REFRY LTDA KARLEY CORREA DA SILVA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1529)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: REC ADES: RELATOR :	2003.38.00.002630-1 / MG COLCHOMAR LTDA - MASSA FALIDA SIDNEI DE SOUZA BASTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1538)
EAC EMBTE: ADV: EMBD0: PROCUR: RELATOR :	2000.38.00.025484-7 / MG FERNANDO DE ABREU BRAGA MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1522)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR: APDO:	2001.38.00.033038-8 / MG(AC 200138000143825 /MG) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS) LUIS CARLOS TORRES DULCIDIO SEQUEIRA COSTA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1530)	AC APTE: ADV: APTE: AUTOR: ADV: APDO: RELATOR :	2003.38.00.030329-1 / MG(AG 200401000087078 /MG) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) IOLI MARIA TOSCANO DE OLIVEIRA SOUZA EUSTAQUIO TADEU CERQUEIRA SOUZA DIOCLIDES JOSE MARIA E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1539)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.38.00.035709-8 / MG ADELINO MOREIRA MARQUES E CONJUGE MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1523)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.38.00.038654-6 / MG PNEUSOLA - PNEUS E PECAS LTDA ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA JOAQUIM DAMAZO NETO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1531)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.38.00.044904-1 / MG(AG 200301000306220 /MG) CONSERVO SEGURANCA ELETRONICA LTDA LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1540)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.40.00.007396-6 / PI CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS) JOSE ITAMAR GUIMARAES SILVA PAULO CESAR MELO DA SILVA E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1524)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.34.00.014888-3 / DF ADELPHO RODRIGUES NUNES E OUTROS(AS) ROSEMARY MARTINS DA SILVA DOMENEGHETTI VALDIR DOMENEGHETTI NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1532)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.38.00.056164-4 / MG ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA VINICIUS BRAGA HAMACEK E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1541)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.004081-3 / BA(AG 200101000190893 /BA) RENATA CARVALHO VALVERDE VALVERDE E OUTROS(AS) ANDREA SENTO-SE VALVERDE REIS E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1525)	REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2002.35.00.012013-5 / GO JAIRO MENDES ANDRADE ELIS FIDELIS SOARES E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1533)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2004.01.00.030050-3 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ITABRASIL AGROPECUARIA LTDA NIVALDO DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1542)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.34.00.012674-0 / DF CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(A) JOAO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1526)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2002.38.00.005610-5 / MG EMY ROSA NOGUEIRA MACHADO EMMANUEL CESAR ALVARES DE MENEZES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1534)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR :	2004.01.00.036552-5 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO G E P TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1543)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2002.38.00.053091-3 / MG SIRLENE LOPES MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1535)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU:	2004.01.00.046179-8 / PA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ROMULO WANDICK SILVA SOUSA E OUTROS(AS) SILVIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	(1544)			

REU:	ANTONIO WALMIR SILVA DO NASCI- MENTO	AC	2004.38.00.008676-3 / MG	(1549)	AC	2005.38.00.003144-8 / MG(AG	(1557)
REU:	ROSINETH MARTINS ROCHA	APTE:	LUIZ REIS JUNIOR E CONJUGE			200401000520058 /MG)	
REU:	ELTON DA CONCEICAO MONTEIRO	AUTOR:	WANDA MARIA LOBENWEIN HEIDEN- REICH REIS		APTE:	ADRIANO NUNES ANSELMO E CONJU- GE	
REU:	DARILDO BRAGA FRANCO	ADV:	MAGNA BORGES SANTOS E OU- TROS(AS)		AUTOR:	FERNANDA NUNES CARDOSO	
REU:	JUCIRENE DA SILVA ARAUJO	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
REU:	REGINA CLOTILDE RAMALHO DE OLI- VEIRA	ADV:	ROZANA REZENDE SILVA E OU- TROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REU:	CARLOS EDUARDO CARVALHO CON- DER	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA- LHAES E OUTROS(AS)	
REU:	EDVALDO JOSE DA SILVA				RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
REU:	FRANCISCO TADEU TOURINHO RO- CHA	AC	2004.38.00.014554-4 / MG	(1550)	AC	2005.38.00.021897-1 / MG	(1558)
REU:	ANTONIA FRANCISCO MOTA	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REU:	JOSE CARLOS NUNES FILHO	ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA- LHAES		ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
REU:	ANA SANTANA BARROSO DOS SAN- TOS	APDO:	JOSE RUI ANDRADE BARBOSA		APDO:	SERGIO DONNARD FELICISSIMO	
REU:	WALTER CARLOS LOBATO BOULHO- SA	ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA LUCIA ARAUJO SILVA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
REU:	ANTONIA ALDENORA DAMASCENO DA SILVA						
REU:	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS PE- REIRA	AMS	2004.38.00.027482-5 / MG	(1551)	AC	2005.38.00.044307-9 / MG	(1559)
REU:	ROSILENE DA SILVA COSTA	APTE:	JOSE LINDOLFO QUEIROZ BARREIRA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REU:	ELI MARTINHO DE SOUZA SANTOS	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU- TROS(AS)	
ADV:	MARCO APOLO SANTANA LEO E OU- TROS(AS)	APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		APDO:	ELISEU DUTRA DO AMARAL E OU- TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	PROCUR:	SAULO HERIQUE S IARA		REU:	WALTER CLAUDIO DA SILVA	
		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA		REU:	ALOISIO DINIZ E SILVA	
AC	2004.33.00.019336-0 / BA				REU:	JOSE PAULO GUEDES	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AG	2005.01.00.050016-6 / DF	(1552)	REU:	JOSE PEDRO SIQUEIRA	
ADV:	MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	AGRTE:	LUIZ GUSTAVO SCHIEDECK E OU- TROS(AS)		ADV:	KATIA PEREIRA GONCALVES BENE- DETTI	
APDO:	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA E CONJUGE	AUTOR:	LUIZ MARIO BORELLI		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
REU:	MYRIAN BARBOSA DA SILVA	AUTOR:	LUZICLEA ROCHA NASCIMENTO		AG	2006.01.00.006448-2 / MG	(1560)
ADV:	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LI- MA FILHO	AUTOR:	MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES BORELLI		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	AUTOR:	MARIA PAULA MOTTA FREIRE		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
		AUTOR:	MARINALVA NOGUEIRA BAHIANO		AGRDO:	ANTONIO CLAUDIO AZEREDO LIMA	
AMS	2004.34.00.042307-1 / DF(AG	AUTOR:	MARIO CELSO DA COSTA		ADV:	ALEXANDRE RODARTE DE ALMEIDA E SILVA	
APTE:	AENDA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENERICOS	AUTOR:	MARISTELA KOHLER		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTROS(AS)	AUTOR:	RAIMUNDO NONATO CABRAL JUNIOR		AG	2006.01.00.006885-0 / MG	(1561)
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)		AGRTE:	ANTONIO ALBERTO CANABRAVA	
PROCUR:	PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	LILIANE NETO BARROSO E OU- TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	ADV:	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS)		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2004.34.00.048790-3 / DF(AG	AG	2005.01.00.073674-7 / MG(AC	(1553)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE:	200001000809771 /MG)		AG	2006.01.00.010215-3 / PA	(1562)
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	ADV:	SIDERURGICA PIRATININGA LTDA		AGRTE:	ESPORTE FABIANO DE CRISTO MAGA- ZINE LTDA	
APTE:	GERSON PAULO SAMMARTINO E OU- TROS(AS)	AGRDO:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OU- TROS(AS)	
ADV:	JORGE FRANCISCO DA SILVA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
AUTOR:	LEILDA DE ARAUJO CERQUEIRA GRASSI	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AUTOR:	MARIA APARECIDA SILVA	AC	2005.01.99.071178-3 / GO(AC	(1554)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AUTOR:	MARIA ELIZABETH BRANDAO DE OLI- VEIRA	APTE:	200401990525639 /GO)		AG	2006.01.00.019665-2 / MG	(1563)
AUTOR:	MARIA EURENICE VIANA ENSINAS	PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	GERALDO JOSE TEIXEIRA E OU- TROS(AS)	
AUTOR:	MARIA DO SOCORRO SANTOS MON- TEIRO	APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AUTOR:	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	
AUTOR:	MARILIA LUIZ PEREIRA	RELATOR :	GARANTIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA		AUTOR:	ADEMIR OLIVELTI	
AUTOR:	NORMA LOMONGI DAMASCENO		DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		AUTOR:	TARCISIO JOSE DA SILVA	
AUTOR:	ORZINDA CIANNELLA	AMS	2005.33.00.023273-5 / BA(AG	(1555)	AUTOR:	OTACILIO JOSE DE SOUZA	
AUTOR:	ROMARIO CARLOS CARVALHO SAN- TOS	APTE:	200501000721034 /BA)		ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	
AUTOR:	RUBEM RIBEIRO MOREIRA LEITE	ADV:	CLINICA DE OFTALMO DIAGNOSTICO LTDA - EPP		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AUTOR:	SANDRA LUCIA CARVALHO FGERREI- RA	APDO:	JOSE ANTONIO GARRIDO E OU- TROS(AS)		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	SUELLY LEAL MORESI	RELATOR :	FAZENDA NACIONAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
AUTOR:	ZENON MOREIRA DE OLIVEIRA	APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG	2006.01.00.023575-7 / DF	(1564)
AUTOR:	ZUE COSTA ONETY	PROCUR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL		AGRTE:	MACBORDER BORDADOS CONFEC- COES E SERVICOS LTDA	
APDO:	OS MESMOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL		ADV:	GEISA FELIX BARUFI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	AC	2005.34.00.013532-2 / DF(AG	(1556)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC	2004.35.00.009305-0 / GO	APTE:	200201000071939 /DF)		PROCUR:	JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	
APTE:	JOEL GONCALVES BARBOSA RABELO	ADV:	MARCELLA COIMBRA DE BRITO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	APDO:	SAMUEL LIMA LINS E OUTROS(AS)		AG	2006.01.00.026680-6 / BA	(1565)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCUR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	JOSMAR DIVINO VIEIRA	RELATOR :	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA		DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		AGRDO:	MILTON JOSELIO DE QUEIROZ	
					RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	



AG	2006.01.00.027342-8 / BA(AG 200301000305173 /BA)	(1566)	AC	2006.38.00.038560-1 / MG	(1576)	AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (219)	
AGRTE:	ROSA GOMEZ RODRIGUES		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal AS-	
ADV:	ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO E OUTRO(A)		ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		SUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais),	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		REU:	DANIEL CORREA DA SILVA		no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):	
			REU:	HEITOR NEVES DE FREITAS		AC	2003.01.00.014884-2 / PA (1402)
AG	2006.01.00.029462-7 / BA	(1567)	REU:	MARCIO TORRES		APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		REU:	ALVARO BRETAS		PROCUR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO:	J M EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		ADV:	ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA
AGRDO:	JOSE CARLOS GUIMARAES SOARES					APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		AG	2007.01.00.006882-2 / MG	(1577)	PROCUR:	ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO
			AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	UNIAO FEDERAL
AG	2006.01.00.031894-1 / BA	(1568)	PROCUR:	HELVIO LUIZ LOURES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	JANE GALCAO PERES DE OLIVEIRA ME		APDO:	BANCO BRADESCO S/A
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	JANE GALVAO PERES DE OLIVEIRA		ADV:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS(AS)
AGRDO:	VRC REPRESENTACOES E INDUSTRIA LTDA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APDO:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA					ADV:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS(AS)
			AG	2006.01.00.031904-9 / BA	(1569)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	(1578)	AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (222)	
AGRDO:	ESFERA CONSTRUTORA LTDA		AGRDO:	METALURGICA COSTA LIMA LTDA		A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSU-	
AGRDO:	LUIZ BRAZ		ADV:	ELADIO ALVES SANTANA		SETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):	
			AG	2007.01.00.007091-8 / BA	(1578)	AC	1998.35.00.003515-2 / GO (1486)
AG	2006.01.00.033807-0 / BA	(1570)	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	CPM - EMPREEDIMENTOS TURISTICOS E PARTICIPACOES
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS		ADV:	MARIO ARANTES CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)
PROCUR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS		AGRDO:	METALURGICA COSTA LIMA LTDA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO:	CURSO DE LINGUAS DEL BARROS LTDA		ADV:	ELADIO ALVES SANTANA		PROCUR:	GERALDO LOURENCO FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
			AG	2007.01.00.009050-5 / DF	(1579)	AC	1999.35.00.005019-2 / GO (1487)
AG	2006.01.00.042656-4 / DF	(1571)	AGRTE:	ANA LUIZA PINHEIRO DELMONDES		APTE:	MARLENE MARCIA RIGUETTO
AGRTE:	ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		AUTOR:	ANTONIO NATALINO DE SOUZA LIMA		ADV:	ALESSANDRA REIS
AUTOR:	ANTONIO MOREIRA DE SENA		AUTOR:	ANTONIO NONATO DE PINHO MOREIRA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOR:	CAUBI FERNANDO LYDIO ROSA		AUTOR:	APARECIDO VIDOTTO		ADV:	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
AUTOR:	CLEIA LEANDRO FALCAO		AUTOR:	ARCADIO BENETTI		APDO:	UNIAO FEDERAL
AUTOR:	GILBERTO DOS SANTOS GOMES		AUTOR:	ARGEMIRO LOPES GONCALVES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AUTOR:	GILBERTO CUSTODIO DA SILVA		AUTOR:	ARIO WALDO ATTUY		APDO:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)		AUTOR:	ARLINDO VIEIRA LEAL JUNIOR		ADV:	SANDRA MARCELINO DA SILVA
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AUTOR:	ARMANDO GERVASI FILHO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)		AUTOR:	BEATRIZ BIZUTTI SINICIO			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		ADV:	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)		AMS	2004.34.00.013722-0 / DF(AG 200401000203438 /DF) (1488)
			AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CASA GELLI MOVEIS S/A
AG	2006.01.00.044185-1 / PI	(1572)	ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)		ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AG	2007.01.00.012248-8 / MG(AG 200601000369951 /MG)	(1580)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO:	MUNICIPIO DE JOSE DE FREITAS -PI		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
PROCUR:	JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)		PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA			
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		AGRDO:	RENATA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHA LTDA		AC	2006.34.00.004918-1 / DF(AG 200601000330092 /DF) (1489)
			AGRDO:	SONIA MARIA QUEIROZ GUTTIERRY		APTE:	TBA TEXTIL BAUMAN LTDA
AG	2006.01.00.046609-5 / MT	(1573)	AGRDO:	PAULO NORONHA GUTTIERREZ		ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRTE:	LABORATORIO SAO THOME LTDA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APDO:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	ISAIAS GRASEL ROSMAN					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG	2007.01.00.020367-9 / DF	(1581)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
PROCUR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA		AGRTE:	MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA		AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS (221)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		ADV:	ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)		A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal AS-	
			AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		SUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da	
AG	2006.01.00.047647-0 / DF	(1574)	PROCUR:	JORGE H P MENEZES		1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):	
AGRTE:	LUPER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		AC	1998.01.00.070372-2 / DF (1381)
ADV:	VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)					APTE:	SUL AMERICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A E OUTROS(AS)
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA		AG	2007.01.00.023735-3 / MG	(1582)	ADV:	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		AGRTE:	MURILO CUNHA DE CASTRO		APDO:	FAZENDA NACIONAL
			ADV:	ROBERTO ROCHA TROSS E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC	2006.38.00.012257-5 / MG(AC 200638000078657 /MG)	(1575)	AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
APTE:	MONICA DE BRITO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			
ADV:	CAMILA BORGES COSTA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES			
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF						
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)						
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES						

AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	1999.38.02.001401-3 / MG CAPIC CENTRO DE APOIO DOS PROPRIETARIOS DE IMOVEIS EM CONSTRUCAO ELTON JOSE BAETA BRANT E OUTROS(AS) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1382)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2000.38.00.025710-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ARTHUR ROSEMBURG FILHO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1390)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.33.00.017701-2 / BA(AG 200501000616523 /BA) SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROCAMENTO DE ALGODAO DO ESTADO DA BAHIA GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1397)
EAC EMBTTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: EMBD0: ADV: RELATOR :	2002.34.00.027998-0 / DF EDENILSON DE ALMEIDA E OUTROS(AS) JOAO EVANGELISTA DE SANTANA JOSE MALTA DE ALMEIDA MIRIAM TEREZINHA GANS KIENEN ROSEANE PETRY BREYER WAGNER ANDRADE JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1383)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: ADV:	2002.34.00.031203-8 / DF(AC 200234000378260 /DF) ALTEMON LOURENCO BASTOS E OUTROS(AS) CLEURIVALDO ANTONIO AVELINO HUDSON CUSTODIO FERREIRA LORENA TEREZINHA VOGT HOPPEN MARCO ANTONIO NETO PINTO MARIO APARECIDO RODRIGUES SAMUEL JOAQUIM RIBEIRO VITOR CLEMENTE THOMAS MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GIRLANA GRANJA PEIXOTO E OUTROS(AS)	(1391)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2005.34.00.018310-0 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS) MARIA APARECIDA GONCALVES NEIVA ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1398)
AC APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.33.00.028702-9 / BA CLELIO SANTOS JAIRO ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(1384)	APDO: RELATOR :	OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AC APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2005.40.00.001584-5 / PI(AG 200501000543480 /PI) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS DE DEMERVAL LOBAO - AFAM SAMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1399)
AMS APTE: ADV:	2004.38.00.005834-6 / MG CLINICA DE NEUROCIRURGIA DE MINAS GERAIS S/C LTDA ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(A)	(1385)	ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AC APTE: PROCUR: APDO:	2006.38.00.000105-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	(1400)
APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AC APTE: ADV:	2004.34.00.045772-2 / DF AMERICO JOSE DE CASTRO SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	(1393)	ADV: REMTTE: RELATOR :	LEONARDO MANOEL FORTES TUNES JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AMS APTE: PROCUR: APDO:	2005.38.00.004286-9 / MG(AG 200501000168396 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLINICA DERMATOLOGICA SOUSA PINTO LTDA	(1386)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (223)		
ADV: REMTTE: RELATOR :	ANDRE SALLES DIAS PINTO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		AC APTE: ADV:	2004.34.00.047798-1 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES	(1394)	A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AMS APTE: ADV:	2005.38.00.027043-4 / MG(AG 200501000602628 /MG) VIP DENT CLINICA DENTARIA LTDA RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	(1387)	APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	AMIR DE SOUZA E OUTROS(AS) HELENA ESPIRITO SANTO JOSE DIAS DA SILVA JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI JOSE RUBEM DE ALMEIDA MARCO ANTONIO DE CARVALHO NANCI COSTA CARDOSO GRACELI IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)		AC APTE: ADV:	1998.01.00.008296-4 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	(1583)
APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APDO: RELATOR :	OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APTE: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AMS APTE: ADV:	2006.38.00.013838-5 / MG CASTRO ENGENHARIA LTDA RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A)	(1388)	APDO: RELATOR :	OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APDO: APDO:	CAMILO LELIS DA SILVA E OUTROS(AS) HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTRO(A)	
APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AMS APTE: ADV:	2004.38.03.003943-7 / MG CASA DA TRANSMISSAO MOTORES E PECAS LTDA ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	(1395)	REC ADES: RELATOR :	CAMILO LELIS DA SILVA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (220)			APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AC APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.35.00.010228-0 / GO(AC 200035000043546 /GO) CHARLES DANIEL DE ALMEIDA LIMA E CONJUGE LUCIMAR ABRAO DA SILVA APEMAT CREDITO IMOBILIARIO THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	(1584)
AC APTE: PROCUR: APDO:	1999.34.00.009390-0 / DF UNIAO FEDERAL MANOEL LOPES DE SOUSA SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF	(1389)	APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APDO: PROCUR: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
ADV: REMTTE: REC ADES:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF		APTE: ADV: APDO:	JOSE CIRILO DE ALMEIDA E CONJUGE VALDETE ANGELICA DE FARIA ALMEIDA OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS	(1396)	ADV: REMTTE: RELATOR :	COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE POCOS DE CALDAS LTDA MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1585)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		PROCUR: RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES				



AMS	2001.38.00.041009-4 / MG(AG	(1586)	AMS	2003.38.00.002609-6 / MG	(1594)	AG	2005.01.00.059036-0 / MA	(1599)
APTE:	200201000079710 / MG)		APTE:	GEORGES MIKHAEL KALLAS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OU-			OUTROS(AS)		AGRDO:	VIDROMAR INDUSTRIA COMERCIO E	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	JOSE WAGNER RABELO MESQUITA FI-	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			LHO E OUTRO(A)	
APDO:	PARAIBUNA NORDESTE S/A E OU-		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-	
	TROS(AS)			FERNANDO MATHIAS			NO TOLENTINO AMARAL	
ADV:	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PI-		AR	2004.01.00.044949-2 / DF	(1595)	AG	2005.01.00.067101-2 / PA	(1600)
	MENTA E OUTROS(AS)		AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	MUNICIPIO DE IGARAPE - ACU PA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG		ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA		PROCUR:	EMILIA QUEIROZ BORGES E OU-	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA			E OUTROS(AS)			TROS(AS)	
	PRUDENTE		REU:	ANNA MARIA SARTORI E OU-		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
				TROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-	
REO	2001.39.00.006765-0 / PA	(1587)	REU:	EDISON VIEIRA TAVARES			RO	
AUTOR:	SOMA - SOCIEDADE MADEIREIRA LT-		REU:	LUIZ CARLOS CASSIANO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-	
	DA		REU:	LUIZ CARLOS FERNANDO MOTA MO-			MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
ADV:	MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS			REIRA		AC	2005.34.00.004144-7 / DF(AG	(1601)
REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-		REU:	MARIA NAVES FELIZARDO			200501000171497 /DF)	
	BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS		REU:	MARIA REGINA DA SILVA CAMPOS		APTE:	CLINICA DE CIRURGIA CARDIOVAS-	
	RENOVAVEIS - IBAMA		REU:	ORLANDO LUIZ AZEVEDO			CULAR DE SANTOS S/C	
PROCUR:	LUCAS LELIS		REU:	SIDIMILTON ANCELMO DA SILVA		ADV:	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA		REU:	SUELI DA PAZ DE MELO			OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA		REU:	VILMAR DA SILVA RODRIGUES		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
	DO CARMO CARDOSO		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-	
AC	2002.33.00.010996-1 / BA(AG	(1588)		BATISTA MOREIRA			NO TOLENTINO AMARAL	
	200201000295237 /BA)		AC	2004.33.00.018521-1 / BA(AG	(1596)	AMS	2005.35.00.010586-3 / GO	(1602)
APTE:	FAZENDA NACIONAL			200501000470146 /BA)		APTE:	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUEN-	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	LABORATORIO PEDRO TEIXEIRA E			TE	
APDO:	MARIA EMILIA CORREIA GUERREIRO		ADV:	CIA LTDA		ADV:	ERICH RODRIGO NOGUEIRA E OU-	
ADV:	JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO E OU-			BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU-			TROS(AS)	
	TROS(AS)		APDO:	TROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-		RELATOR :	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-	
	NO TOLENTINO AMARAL			DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-			MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
				NIO EZEQUIEL DA SILVA		AC	2005.38.00.012867-5 / MG	(1603)
AMS	2002.34.00.011104-1 / DF(AG	(1589)	AMS	2004.34.00.042764-4 / DF(AG	(1597)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	200201000169040 /DF)		APTE:	2004010000514349 /DF)		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
APTE:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA			ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUN-		APDO:	ANA LOURDES ROCHA PORTO	
ADV:	ROSANA CARNEIRO BASTOS		ADV:	CIONARIOS DO BANCO DO BRASIL -		ADV:	MARTHIOUS SAVIO CAVALCANTE LO-	
APTE:	FAZENDA NACIONAL			ANÁBB			BATO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO	
APDO:	OS MESMOS		PROCUR:	E OUTRO(A)			BATISTA MOREIRA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	FAZENDA NACIONAL		AMS	2005.38.01.002669-7 / MG	(1604)
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	MUNICIPIO DE RIO PRETO /MG	
	OUTROS(AS)		RELATOR :	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA			DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA			TROS(AS)	
	PRUDENTE			DO CARMO CARDOSO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
			AG	2005.01.00.029768-0 / PA	(1598)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2002.38.00.005932-3 / MG	(1590)	AGRTE:	ALUIZIO CRUZ SODRE E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
APTE:	AUTO SERVICO PAGUE MENOS LTDA		AUTOR:	AROALDO JOSE DAS GRACAS E SIL-			DO CARMO CARDOSO	
ADV:	PABLO BRETAS DE AQUINO E OU-			VA		AG	2006.01.00.012817-3 / MG	(1605)
	TROS(AS)		AUTOR:	CARLOS ALBERTO MARTINS ALBIM		AGRTE:	RODOVIARIO RAMOS LTDA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	CLAUDIOMIRO MANGABEIRA DA SIL-		ADV:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			VA			REAL E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-		AUTOR:	DEJANIRA FERREIRA AMORAS		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
	MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		AUTOR:	EDMUNDO MACHADO DE ALCANTARA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			AUTOR:	IZAUAU MOURA DAS NEVES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-	
AMS	2002.38.00.016747-0 / MG(AG	(1591)	AUTOR:	JOAQUIM DE SANTANA DE MIRANDA			MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
	200201000214207 /MG)		AUTOR:	LOURIVAL MAIA DE SOUZA		AG	2006.01.00.042932-0 / BA	(1606)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AUTOR:	MARIA BERENICE DO NASCIMENTO		AGRTE:	ANDRADE MIRANDA ADVOGADOS	
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA-		AUTOR:	MARIA CELIA PINTO		ADV:	ASSOCIADOS	
	LHAES E OUTROS(AS)		AUTOR:	MARIA DA GLORIA SOUZA GUIMARAES			JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA E OU-	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	PAULINO MONTEIRO ALBUQUERQUE		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AUTOR:	ZILDO BOTELHO MAGALHAES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MONTAG - MONTAGENS CONSTRU-		AUTOR:	SOTER AMORIM SEGADOWICH		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-	
	COES E COMERCIO LTDA		AUTOR:	ADALBERTO CARLOS DE OLIVEIRA			MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
ADV:	SANTUSA MARILIA UTSCH MOREIRA		AUTOR:	AMERICO PEREIRA RODRIGUES		AG	2006.01.00.042932-0 / BA	(1606)
	E OUTROS(AS)		AUTOR:	JOSE DAMIAO DA SILVA		AGRTE:	ANDRADE MIRANDA ADVOGADOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG		AUTOR:	FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO		ADV:	ASSOCIADOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA		AUTOR:	JOEL CRUZ DO AMARAL			JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA E OU-	
	PRUDENTE		AUTOR:	JOEL CRUZ DO AMARAL		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
			AUTOR:	JUCIMAR PINTO MOREIRA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2003.01.99.020988-7 / RO	(1592)	AUTOR:	LAURO RAMOS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO	
APTE:	CONDOR - FLORESTAS E INDUSTRIAS		AUTOR:	LUIZ FERNANDO GOES DAS CHAGAS			ALVES	
	DE MADEIRAS LTDA		AUTOR:	MANOEL MARIA ANDRADE LOPES		AMS	2006.38.00.016686-0 / MG	(1607)
ADV:	CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ E OU-		AUTOR:	PAULO MARCOS COUTO COELHO		APTE:	MEDICAL SERVICOS MEDICOS ESPECI-	
	TROS(AS)		AUTOR:	RAIMUNDO AFONSO CORREA			LIZADOS S/C LTDA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	RAIMUNDO RABELO MENDES		ADV:	FELIPE MAGALHAES ROSSI	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AUTOR:	RUI BARROS		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA		AUTOR:	SAMUEL MALCHER DIAS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		AUTOR:	JOAO FERREIRA DE JESUS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-	
			ADV:	ANTONIO CARLOS BERNARDES FI-			NO TOLENTINO AMARAL	
AC	2003.34.00.043390-8 / DF	(1593)		LHO E OUTROS(AS)		AMS	2006.38.00.030681-5 / MG	(1608)
APTE:	CLINICA MEDEIROS S/C		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	INFECTION CONTROL LTDA	
ADV:	LUCIO GAIÃO TORREAO BRAZ E OU-		ADV:	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)		ADV:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-	
	TRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-			TRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL			NE MARIA DE ALMEIDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-					RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO	
	NO TOLENTINO AMARAL						ALVES	

AMS 2006.38.10.001016-3 / MG (1609)
APTE: MANFRIN E ACERBI SOCIEDADE LT-
DA
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AMS 2006.38.13.004720-1 / MG (1610)
APTE: LABORATORIO TANIA FIGUEIREDO LTDA
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2007.01.00.000085-3 / DF (1611)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ADALICE ROSA DE JESUS ROCHA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (229)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal SUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 2001.01.00.047803-0 / DF (1506)
APTE: ANGELA CHENG PIMENTA E CONJUGE
ADV: HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AC 2001.34.00.018758-8 / DF (1507)
APTE: ARY CORTESE E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2003.34.00.017154-4 / DF (1508)
APTE: MOACYR BOCALAO E OUTRO(A)
AUTOR: SERGIO MASSAYUKI IKEDA
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (318)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 1997.33.00.003657-1 / BA (1403)
APTE: ALTAMIRA DA CRUZ SENA SANTOS
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AC 1997.34.00.006055-6 / DF (1404)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIA CERLY RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
RELATOR : JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AC 1997.34.00.023958-0 / DF (1405)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA JUSSARA RASQUIM SLHESARENK E OUTROS(AS)
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
RELATOR : JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AC 1998.37.00.003151-6 / MA(AG 200101000127749 /MA) (1406)
APTE: SAULO ALVES COSTA
ADV: IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

AC 1998.38.00.005015-4 / MG (1407)
APTE: MARIA DO CARMO NUNES E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AC 1998.39.01.001038-9 / PA (1408)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: CLODOMIR FARIAS LIMA E OUTROS(AS)
ADV: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO E OUTRO(A)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 1999.01.00.104660-0 / BA(MC 199901001019980 /BA) (1409)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: JADSON SARDINHA BRANDAO
APDO: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV: EDVALDO BRITO FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AC 1999.01.00.104661-3 / BA(MC 199901001019980 /BA) (1410)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: JADSON SARDINHA BRANDAO
APDO: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV: EDVALDO BRITO FILHO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AC 1999.33.00.015990-9 / BA(AG 200001000313910 /BA) (1411)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ELSIOR MOREIRA ALVES
APDO: LOURIVAL ABDON FILHO E OUTROS(AS)
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 1999.34.00.012879-4 / DF (1412)
APTE: CESAR ROMERO DE SOUZA
ADV: ANGELO CURVELLO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AC 1999.38.00.026992-0 / MG (1413)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANTONIO EMIDIO DE FREITAS E OUTROS(AS)
REU: VICENTE OLIMPIO DA SILVA

REU: JUDAS TADEU NEIVA GOMES
REU: MAURO DE CASTRO
REU: MARIA DAS GRACAS CRUZ
REU: ANTONIO HENRIQUE DAS GRACAS
REU: LUIZ MARTINS ABRANTES
REU: FRANCISCO EGIDIO LOURENCO
REU: MARIZA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 1999.38.00.029384-9 / MG (1414)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG
PROCUR: MARCO ANTONIO REBELO ROMANELLI
APDO: ANTONIO DO CARMO PEREIRA E CONJUGE
REU: TEREZINHA ROSA PEREIRA
ADV: ANTONIO JOSE FRANCISCO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
REC ADES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

AC 1999.39.00.000702-0 / PA (1415)
APTE: ANA RITA CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MILTON ALENCAR VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 2000.01.00.045966-3 / MG (1416)
APTE: DELIA DE OLIVEIRA
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR : JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AC 2000.01.99.128926-8 / MG (1417)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SELMA APARECIDA NEVES MALTA
APDO: ELENICE DAS GRACAS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: PAULO PINTO DA CUNHA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AC 2000.01.99.129549-8 / MG (1418)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
APDO: LUZIA NAVARRO
ADV: WELLINGTON ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AC 2000.34.00.003268-2 / DF (1419)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOAO FERREIRA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AC 2000.34.00.020641-1 / DF (1420)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ PAULO DE MORAIS E OUTRO(A)
REU: LEDA PINTO RABELO
ADV: DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES



AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.090129-9 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO OMAR HADURA ORRA E OUTROS(AS) JOSE ALENCAR COSTA AIRES DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1421)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2002.34.00.035588-7 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO LUIS PAULO BIAZOLO VIEIRA AUREA TEIXEIRA DO NASCIMENTO IRIS DIAS COSTA JOAO EVANGELISTA BEVILACQUA LEA DA VEIGA JARDIM BEVILACQUA LUIZ CARLOS CONCEICAO MARIA DA PENHA TAGARRO CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1429)	AC APTE: PROCUR: APDO: AUTOR: ADV: RELATOR :	2003.33.00.007835-0 / BA(AG 200301000111535 /BA) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS PAULO COSTA ANDRADE - ESPOLIO E OUTRO(A) CELIA ORRICO ANDRADE DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(1437)
AR AUTOR: ADV: REU: PROCUR:	2001.01.00.005724-9 / DF OTAVIO DE JESUS BRANDAO E OU- TROS(AS) JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OU- TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(1422)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.38.00.013573-8 / MG VALZITA PEREIRA ISMAEL RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1430)	AC APTE: PROCUR:	2003.34.00.009739-0 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(1438)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.38.03.004360-4 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO GEORGIA MARIA FINHOLDT RIBEIRO HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1431)	AC APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.019380-3 / DF(AC 199801000459302 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA E OU- TRO(A) SOLANGE MARIA DE CARVALHO CA- VALCANTE E OUTROS(AS) JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1439)
AMS APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.38.00.011420-0 / MG(AG 200101000207701 /MG) OSMAR ALVES GUIMARAES ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OU- TROS(AS)	(1424)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2002.39.00.002687-2 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MIGUEL RODRIGUES RIBEIRO E OU- TROS(AS) JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1432)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	2003.34.00.028925-4 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ALCIONE ALVES DE SOUZA E OU- TROS(AS) ITAMAR ALVES DA SILVA ROBSON REZENDE DE SOUZA CLOVIS DE SOUSA JUNIOR MARCUS VINICIUS PINTO DE ALMEI- DA RONALD TEIXEIRA GARCIA RONALDO PRATES MENDES DILON DE OLIVEIRA COSTA JOSE HUMBERTO MOREIRA GOMES LUIZ ALVES DA SILVA JORGE ADEMAR DA SILVA E OU- TRO(A) ALCIONE ALVES DE SOUZA E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1440)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2003.01.00.021230-0 / DF(AC 200001000226920 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO IRIS REGINA RAMOS E OUTROS(AS) GEORGE SARMENTO LINS E OU- TRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1433)	REC ADES:		
AG AGRTE: PROCUR:	2002.01.00.005723-9 / MT FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(1426)	AGRDO: ADV: RELATOR :	2003.01.00.024558-2 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MARIA APARECIDA PIMENTA LEITAO DE MORAES LUCAS AIRES BENTO GRAF E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1434)	AC APTE: PROCUR:	2003.34.00.033162-4 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(1441)
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE TRABALHO E PREVIDEN- CIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINDSPREV/MT SHIRLEI MESQUITA SANDIM DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2003.01.00.030585-5 / DF(AC 199734000372247 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LECTICIA CARDOSO COELHO E OU- TROS(AS) FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A) JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1435)	APDO:	ALZIRA TRINDADE RORIZ E OU- TROS(AS) ANTONIA FERNANDES MARTINS GISLENE VIRGINIA DE CARVALHO HELENA ALVES COSTA MARIA ELOIR LOPES BOEIRA MARIA ESEQUIEL SILVA ODILIA PEREIRA MARQUES PATRICIA PEREIRA DA SOLEDADE RENI APARECIDA GASPAR SILVIA COLARES MIRANDA LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
ADV:	EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OU- TROS(AS)		AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.99.039311-9 / MG JOSE EUSTAQUIO DA SILVA JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE- NHA	(1436)	REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU:	2003.34.00.035662-5 / DF(AC 200334000377989 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO UNACON-UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINAN- CAS E CONTROLE VALDETE MARIA DE JESUS VERA LUCIA ARAUJO DE ALENCAR PORTUGAL VERA LUCIA BARROS COELHO NETO WILLIAM YIN	(1442)
RELATOR :	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		AC APTE: ADV: APDO: REU: REU: REU: REU: ADV:	2002.34.00.023053-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUE- DES EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OU- TROS(AS) JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1427)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
ADV:	EDEN LINO DE CASTRO E OU- TROS(AS)		AC APTE: ADV: APDO: REU: REU: REU: ADV:	2002.34.00.031406-2 / DF EDEN LINO DE CASTRO EDEN LINO DE CASTRO E OU- TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS EDITH DA SILVA E OUTROS(AS) JEANIZE TEREZA KASSOUF FLORISCENA COSTA ASSIS DORALICE VIEIRA EDEN LINO DE CASTRO E OU- TROS(AS)	(1428)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA	

REU:	ZELIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA	AC	2004.34.00.023260-3 / DF(AC 199734000352219 /DF)	(1450)	AC	2005.34.00.007579-3 / DF	(1457)
REU:	ZELY VIEIRA MOTA	APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF		APTE:	EDSON DOMINGOS DA SILVA	
REU:	ZENILDA OLIVEIRA SANTOS				ADV:	VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO(A)	
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)				APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	ADV:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)		PROCUR:	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	
AC	2003.34.00.037149-8 / DF	APTE:	UNIAO FEDERAL	(1443)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AC	2005.34.00.010509-7 / DF	(1458)
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO:	OS MESMOS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - SINDPREV/DF	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO E OUTROS(AS)	AC	2004.38.00.038465-0 / MG	(1451)	APDO:	MARIA DO CARMO SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	APTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	PEDRO HENRIQUE MACEDO	
AC	2003.38.03.008636-0 / MG	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	MARINALVA COSTA ACCIOLY	
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	APDO:	JULIO CESAR SANTANNA		ADV:	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APDO:	REGINALDO FERREIRA BRUNO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG		AC	2005.34.00.034832-7 / DF(AC 200234000005172 /DF)	(1459)
ADV:	ANA CRISTINA DE BRITO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APTE:	UNIAO FEDERAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	AC	2004.38.01.004184-3 / MG	(1452)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	BLANDINA CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)	
AC	2003.38.03.009337-0 / MG	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	CRISTINA NEVES NORMANDO	
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	APDO:	CLARISSE DE ALMEIDA MARQUES PINTO E OUTROS(AS)		REU:	DAVID GONCALVES GATENHA NETO	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	REU:	GILSON FERREIRA DE ALMEIDA		REU:	CLOVIS FELIPE DOS SANTOS JOBIM	
APDO:	MARCELO RANGEL PAMFILIO DE SOUSA	REU:	ALOISIO FERREIRA DE ALMEIDA		REU:	BRIGIDO MOUZINHO GONCALVES	
ADV:	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	REU:	CLAIR FERREIRA DE ALMEIDA		REU:	CLEIDE CARVALHO FILGUEIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	REU:	CLEIA DE ALMEIDA GARCIA		REU:	CELIO ALVES DE LMEIDA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	ADV:	ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO		REU:	CYNTHIA SARAIVA BARROS LIMA	
AC	2003.38.03.009337-0 / MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		REU:	ELIANA MORIM TORRES	
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		ADV:	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS				RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
APDO:	MARCELO RANGEL PAMFILIO DE SOUSA	AC	2004.01.00.004182-7 / DF	(1446)	AC	2005.34.00.035195-2 / DF	(1460)
ADV:	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	APDO:	LIOMAR JOSE DUARTE		APDO:	FLAVIO CAVADAS DE ALBUQUERQUE	
AC	2004.01.00.004182-7 / DF	ADV:	ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)		ADV:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE:	UNIAO FEDERAL	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		AC	2005.38.00.023592-0 / MG	(1461)
AGRDO:	MERCES FLORIANO MOTTA	AG	2005.01.00.024788-1 / PI	(1454)	APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	EDEN LINO DE CASTRO	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	PROCUR:	JOSE GUTEMBERG BARROS FILHO		APDO:	JOSE MARCIO NEVES E OUTRO(A)	
AC	2004.01.00.025105-5 / DF	AGRDO:	COMVAP ACUCAR E ALCOOL LTDA		REU:	JOAO BATISTA GONCALVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	ADV:	MARCO TULIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)		ADV:	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
AGRDO:	ALEIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
ADV:	SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	AC	2004.01.00.049259-7 / DF(AC 199701000636734 /DF)	(1448)	AC	2005.38.10.002221-9 / MG	(1462)
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
AC	2004.01.00.049259-7 / DF	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	AGRDO:	ZILDA DE AMORIM SOUZA E OUTROS(AS)		APDO:	WAGNER DE SOUZA CARVALHO	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	REU:	DOMINGAS ALVES BATISTA		ADV:	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	
AGRDO:	ZILDA DE AMORIM SOUZA E OUTROS(AS)	REU:	IDALINA MENDES DE SOUSA COSTA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
REU:	DOMINGAS ALVES BATISTA	REU:	MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DE MACEDO		AC	2005.41.00.0055981-0 / RO(AC 200541000007528 /RO)	(1463)
REU:	IDALINA MENDES DE SOUSA COSTA	AUTOR:	MANOEL FRANCISCO BERNARDES		APTE:	UNIAO FEDERAL	
REU:	MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DE MACEDO	AUTOR:	MOYSES MELO CARVALHO JUNIOR		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	AUTOR:	MOYSES BENCHETRIT		APDO:	MARIA ERCILIA SILVA	
REU:	MARIA ESTER COSTA	AUTOR:	NAIR CARLOS DUARTE		ADV:	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REU:	MARIA JOSE GOMES	REU:	UNIAO FEDERAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	
REU:	SEBASTIANA FERREIRA BARROS JURITI	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
REU:	VICENTINA PAULA DO NASCIMENTO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF				
REU:	ZELINDA RIBEIRO TUPINAMBA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES				
ADV:	EDEN LINO DE CASTRO	AC	2005.33.00.013607-9 / BA	(1456)	AG	2006.01.00.000647-7 / GO(AG 200501000640837 /GO)	(1464)
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	APTE:	THEREZINHA MUTTI DE SOUZA SANTANA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
AC	2004.01.00.051986-9 / DF	ADV:	FLAVIO CUMMING DA SILVA E OUTROS(AS)		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	DIOCESE DE JATAI	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	RAIMUNDO FARIAS LIMA E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)						
REU:	REGIMARY ALMEIDA URBAN						
REU:	VANDA GARIA DE MELO						
REU:	VANDA MARIA LIMA SOUTO						
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)						



AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.030835-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS BENVINDA LIMA DE MOURA E OUTROS(AS)	(1465)	AC APTE: ADV: APDO:	2006.33.07.002398-6 / BA AGUINES SANTOS RAMOS EDSON FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1474)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.006823-2 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO IRACEMA FRANCELINA RODRIGUES GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(1480)
REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	CARMEN EVANGELISTA MARIANA QUERINO JOSE COUTO SEBASTIAO DE ASSIS JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		PROCUR: RELATOR :	MICHELLE MIRANDA PEREZ DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AG AGRTE:	2006.01.00.043928-0 / MT(AC 199836000069396 /MT) AURORA GOLD CORP MINERACAO DE OURO LTDA	(1466)	AC APTE: ADV: APDO:	2006.33.07.009238-4 / BA NAIR BRITO DE OLIVEIRA EDSON FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1475)	AC APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.008077-8 / MG WALDOMIRO FREITAS MARCONDES SERGIO FRANCISCO FURQUIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1481)
ADV: AGRDO:	ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		PROCUR: RELATOR :	AMANDA FONTES DOURADO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		PROCUR: RELATOR :	JUSTINA COUTINHO MODESTO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	VALDEZ ADRIANI FARIAS MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARIO LUCIO DE AVELAR DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: ADV:	2006.34.00.024694-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CELIA MARIA FERREIRA E OUTROS(AS) SEBASTIANA DE SOUZA MARIA DAS GRACAS FONSECA MAIA CELIA DE FARIA OLIVEIRA ANTONIO PINHEIRO DA SILVA LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	(1476)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.013523-3 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO DIVINO GONCALVES PEREIRA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(1482)
REO AUTOR: ADV: REU:	2006.01.99.006827-3 / MG LAURA ALVES DA SILVA HELICIO DA CONCEICAO ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1467)	RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
PROCUR: REMTE:	FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONTAGEM - MG		EXSUSP	2006.36.00.011709-6 / MT(ACR 200536000116515 /MT)	(1477)	AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (319) O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		AUTOR: PROCUR: REU: ADV:	JUSTICA PUBLICA MARIO LUCIO DE AVELAR CECILIA DE BARROS ROCHA EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTROS(AS)		MS	2006.01.00.047479-1 / MT(HC 200601000448765 /MT)	(1401)
AC APTE: ADV:	2006.01.99.021696-9 / GO TULIO LOPES DE MORAIS CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	(1468)	REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU:	DAMASCENO MAZER JOAO DE OLIVEIRA SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA DIRCEU BENVENUTTI WALFRIEDMANN FERNANDES DE JESUS ROBERTO LUDEGARD DO NASCIMENTO MAURA REGINA GONZALES ANDRADE LUIZ FERNANDO CARDOSO DA CRUZ SILVAIR CARVALHO MORAIS GABRIELA LEONHARDT RUSSEL ALEXANDRE B MAIA CECILIA DE BARROS ROCHA		IMPTE: ADV: IMPDO: INTERES:	SIGILOSO ALESSANDRO FRIEDRICH SAUCEDO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT JUSTICA PUBLICA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REC.EXOF:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	
PROCUR: RELATOR :	WILMAR PEREIRA GONCALVES DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES		AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (320) O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC APTE:	2006.01.99.039728-5 / MT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1469)	EXSUSP	2006.36.00.011710-6 / MT(ACR 200536000116515 /MT)	(1478)	ACR APTE: APTE: ADV: APDO:	2000.38.00.034995-5 / MG GERALDO SALVADOR AGUIAR RIVADAVIA SALVADOR AGUIAR RENAN KFURI LOPES E OUTRO(A) JUSTICA PUBLICA	(1483)
PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	ALVARO MARCAL MENDONCA MARIA BELEM CAIRES FABIANO GODA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AUTOR: PROCUR: REU: ADV:	JUSTICA PUBLICA MARIO LUCIO DE AVELAR DIRCEU BENVENUTTI EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTROS(AS)		PROCUR:	GIOVANNI MORATO FONSECA DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AC APTE:	2006.01.99.040197-0 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1470)	REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU:	DAMASCENO MOZER JOAO DE OLIVEIRA SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA CECILIA DE BARROS ROCHA WALFRIEDMANN FERNANDES DE JESUS ROBERTO LUDEZARD DO NASCIMENTO MAURA REGINA GONZALES ANDRADE LUIZ FERNANDO CARDOSO DA CRUZ SILVAIR CARVALHO MORAIS GABRIELA LEONHARDT RUSSEL ALEXANDRE B MAIA DIRCEU BENVENUTTI		AC APTE:	2003.34.00.039858-1 / DF INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1484)
PROCUR: APDO: ADV:	CLELIO ANTONIO NEVES SEBASTIANA CANDIDA DE JESUS OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	(1471)	REC.EXOF:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT		PROCUR:	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES		APDO: ADV:	HENDERSON DE SOUZA VIEIRA SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AC APTE:	2006.01.99.046789-1 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1472)	REU: REU: REU: REU: EXCPT:	ROBERTO LUDEZARD DO NASCIMENTO MAURA REGINA GONZALES ANDRADE LUIZ FERNANDO CARDOSO DA CRUZ SILVAIR CARVALHO MORAIS GABRIELA LEONHARDT RUSSEL ALEXANDRE B MAIA DIRCEU BENVENUTTI		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSI PALMEIRA LIMA	
PROCUR: APDO: ADV:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES FLORINDA SENHORINHA DA SILVA ORLANDO DOS SANTOS FILHO		REC.EXOF:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT		AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (324) O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		AMS	2006.38.13.006149-0 / MG	(1479)	AC APTE:	1999.36.00.001875-5 / MT INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	(1490)
AC APTE: ADV: APDO:	2006.33.07.001875-8 / BA DEUSDETE GONCALVES VIANA EDSON FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1473)	PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	RODRIGO MIRANDA MENDES EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG		PROCUR: APDO:	DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO E CONJUGE	
PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		ADV:	RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA					RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	



AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (322)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 2000.01.00.058807-0 / BA (1485)

APTE: BERENICE MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)

ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ROSEMARY MONTENEGRO B M DE SOUZA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (323)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

ACR 1997.32.00.004074-6 / AM (1491)

APTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: SERGIO MONTEIRO MEDEIROS

APTE: SUHEIL RAMAN NEVES

APTE: PAULO EDUARDO DE SOUZA MARI-NHO NERY

ADV: SIMAO GUIMARAES DE SOUSA E OUTRO(A)

APDO: OS MESMOS

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AC 1998.33.00.018798-5 / BA (1492)

APTE: JOSE ELIAS SANTOS CARDOSO E OUTROS(AS)

ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EAC 1998.34.00.030290-2 / DF (1493)

EMBTE: GISELE LOISE SERZEDELLO CORREA SANTORO

ADV: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)

EMBDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRA-SILIA - FUB

PROCUR: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIRE-DO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 1999.01.00.021295-6 / DF (1494)

APTE: MARIA DE LOURDES CAVACANTI RI-BEIRO

ADV: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AC 1999.33.00.014555-1 / BA (1495)

APTE: ADELAIDE VANDA DE QUEIROZ TA-VARES

ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AC 2000.01.00.011217-0 / MG (1496)

APTE: HERNANDO ANTUNES COSTA

ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREI-RA

RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AMS 2000.34.00.019106-4 / DF(AG (1497)

200001000919950 /DF)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARA - SINTSEF/CE

ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AMS 2000.39.00.001331-6 / PA(AG (1498)

200001000170538 /PA)

APTE: FACULDADE DE CIENCIAS AGRARIAS DO PARA - FCAP

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO

APDO: ANTONIO CARLOS ALBERIO E OU-TROS(AS)

ADV: NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AMS 2001.38.00.026444-3 / MG (1499)

APTE: HELTON LUIZ DE VASCONCELOS

ADV: VALMIR ALVES ANTONIO E OU-TROS(AS)

APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO-DUCAO MINERAL - DNPM

PROCUR: OTAVIO CARDOSO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AR 2002.01.00.028687-9 / BA (1500)

AUTOR: EDILSON MENDES DA SILVA

ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCUR: CANDIDA ZULEIDE BACELLAR URPIA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AMS 2004.38.00.040934-0 / MG (1501)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

APDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AG 2005.01.00.065028-0 / DF (1502)

AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)

AGRDO: KATUCHIRO YOSHIKAWA

ADV: ESLY SCHETTINI PEREIRA E OU-TRO(A)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AG 2006.01.00.048046-6 / DF(AC (1503)

199734000047934 /DF)

AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRDO: ALMIR PEREIRA DIAS E OUTROS(AS)

REU: CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA

REU: ANTONIO LISBOA CARDOSO GUIMA-RAES

REU: ANTONIO MIGUEL MATIAS JUNIOR

REU: ANTONIO MOREIRA LIMA

REU: AROLDO FARIAS MILHOMEN

REU: CARLUCIO GONCALVES LARA

REU: DIOMEDES BAIA DE SOUZA

REU: DORALICE DA SILVA SOUSA ARAUJO

ADV: HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIOA E OUTROS(AS)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 2006.38.00.008443-8 / MG(AC (1504)

200538000373860 /MG)

APTE: LUIZ GONZAGA RIBEIRO E OU-TROS(AS)

AUTOR: ADEMAR SEBASTIAO DA SILVA

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

AUTOR: PAULO ROBERTO DA FONSECA

AUTOR: THANUZA MARIA DE MELO

ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-TROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ILDETE DOS SANTOS PINTO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AG 2007.01.00.021259-2 / MG(AC (1505)

200138000023915 /MG)

AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: VALDETE FERREIRA LUCCHESSI E OU-TROS(AS)

REU: NATIVIDADE DE SOUZA PEREIRA

REU: REGINA CELIA BRETZ DE MELO

REU: ROSELY MARIA DA CRUZ

REU: VANDA RAMOS LANDIM

ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OU-TROS(AS)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 12:52 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG 2007.01.00.050970-4 / DF (1374)

PROC. ORIGEM: 200734000391429

AGRTE: COOVEMIG - COOPERATIVA MIS-TA DE CONSUMO E TRABALHO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DO ESTADO DE MG - LTDA

ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)

AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-LEO GAS NATURAL E BIOCOT-BUSTIVEIS - ANP

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050917-3 / DF (1375)

PROC. ORIGEM: 200734000393823

AGRTE: HIBISCO SELF SERVICE LTDA - EPP

ADV: RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	1	0	1
TOTAL:	0	2	0	2

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 15:57 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

MS 2007.01.00.050919-0 / DF (1376)

PROC. ORIGEM: 200701000179160

IMPTE: SANDOZ DO BRASIL

ADV: HELIO FABRI JUNIOR E OU-TROS(AS)

IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN-CIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR: CAMILLA MARQUES



INTERESSADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTRO(A)
ADV: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - CORTE ESPECIAL

HC 2007.01.00.051229-1 / MG (1377)
PROC. ORIGEM: 200738030082310
IMPTE: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PACIENTE: WESLEY DA SILVA BONFIM (REU PRESO)
PACIENTE: JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE (REU PRESO)
PACIENTE: TALEL MAHMOUD KASMAS (REU PRESO)
PACIENTE: ROBERTO FRANCISCO SOARES (REU PRESO)
PACIENTE: CRISTIAN MORAES CHAGAS (REU PRESO)
PACIENTE: VANDERLEI JEFERSON DA LUZ (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.050949-9 / DF (1378)
PROC. ORIGEM: 200734000006378
IMPTE: FERNANDO ROCHA DA CRUZ
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACIENTE: FERNANDO ROCHA DA CRUZ (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.050948-5 / DF (1379)
PROC. ORIGEM: 200734000138476
IMPTE: RONI DIAS DOS SANTOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE: RONI DIAS DOS SANTOS (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000167967
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.050920-0 / GO (1380)
PROC. ORIGEM: 200735000181754
IMPTE: JULIANO GALDINO TEIXEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE: MARCIO EGIDIO SANTIAGO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000434534
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	1	0	1
TOTAL:	0	5	0	5

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 17:59 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2007.01.00.050136-0 / BA (1)
PROC. ORIGEM: 200601000078031
AGRTE: JOAO BATISTA DELL'AGLIO DE BARROS
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050137-4 / PA (2)
PROC. ORIGEM: 200339010009863
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: CARLOS VITOR HOLANDA-ESPOLIO
ADV: ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RE 2007.01.00.050138-8 / DF (3)
PROC. ORIGEM: 200301000070485
AGRTE: AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV: DANIEL PUGA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050140-1 / DF (4)
PROC. ORIGEM: 200334000197828
AGRTE: ESTHER SOARES SOUZA E MELLO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050153-5 / GO (5)
PROC. ORIGEM: 200601000370212
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: COMPANHIA PASTORIL AGRICOLA REFORMISTA-COMPAR
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050154-9 / DF (6)
PROC. ORIGEM: 200334000255690
AGRTE: TRANSPORTADORA BINOTTO S/A
ADV: RYCHARDE FARAH
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RE 2007.01.00.050155-2 / MG (7)
PROC. ORIGEM: 200038000375424
AGRTE: USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADV: CAROLINA VASCONCELOS BICALHO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURI DE SOUZA
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RE 2007.01.00.050156-6 / DF (8)
PROC. ORIGEM: 199834000309069
AGRTE: JUVESA VEICULOS LTDA
ADV: CELIA C GASCHO CASSULI
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050157-0 / BA (9)
PROC. ORIGEM: 200333000074528
AGRTE: LUCIANO CAFE DAVID
ADV: JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RE 2007.01.00.050158-3 / BA (10)
PROC. ORIGEM: 200333000074528
AGRTE: LUCIANO CAFE DAVID
ADV: JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050159-7 / DF (11)
PROC. ORIGEM: 200134000261907
AGRTE: CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADV: IVETE PERES BORGES E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050160-7 / DF (12)
PROC. ORIGEM: 200234000112372
AGRTE: INEPAR ADMINISTRACAO BENS SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADV: MONICA AUGUSTA FLORENTINO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050626-7 / MG (13)
PROC. ORIGEM: 200138010002412
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: POSTO INDEPENDENCIA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RE 2007.01.00.050627-0 / DF (14)
PROC. ORIGEM: 200234000112372
AGRTE: INEPAR ADMINISTRACAO BENS SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADV: MONICA AUGUSTA FLORENTINO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RE 2007.01.00.050628-4 / RR (15)
PROC. ORIGEM: 200601000130567
AGRTE: DANILVON RUFINO DO VALE
ADV: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050629-8 / DF (16)
PROC. ORIGEM: 200634000239336
AGRTE: PAULO MENEGAZ VESCOVI
ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050630-8 / RR (17)
PROC. ORIGEM: 200601000130567
AGRTE: DANILVON RUFINO DO VALE
ADV: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050631-1 / DF (18)
PROC. ORIGEM: 200601000422327
AGRTE: COOPANEST-COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA E OUTRO(A)
ADV: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR: GEORGE MACEDO PEREIRA
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050632-5 / DF (19)
PROC. ORIGEM: 200001000792394
AGRTE: MOZART FRANCA
ADV: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RE 2007.01.00.050633-9 / AC (20)
PROC. ORIGEM: 200401000299351
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A
ADV: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050634-2 / BA (21)
PROC. ORIGEM: 200633000096720
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARINA SILVA DANTAS
ADV: SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 05/11/2007

AG/RE 2007.01.00.050635-6 / GO (22)
PROC. ORIGEM: 200201000162350
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A
ADV: SCHEILA DE ALMEIDA MORTOZA N RODRIGUES
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA
REGISTRADO EM 05/11/2007

MS 2007.01.00.050716-6 / PA (23)
PROC. ORIGEM: 200739009043003
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALINE PAULA GOMES COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - PA - 8A VARA
INTERESSADO: DIVAL TELES GOMES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2005.34.00.002879-4 / DF (24)
PROC. ORIGEM: 200534000028794
APTE: RICARDO BEZERRA DE MELO E OUTROS(AS)
APTE: MARCIA CHI
APTE: GESSE DE SOUZA
APTE: JOSE RENATO DUARTE SANTOS
APTE: JOAO PAULO BEZERRA DO NASCIMENTO
APTE: JOSE EDUARDO RODEIRO VIEIRA
APTE: MARCELO MONTANHA SOUZA
APTE: JULIO BEZERRA DE MELLO SILLEIRO
APTE: HELIO VIEIRA FILHO
APTE: ALCIDES DE LIMA BRITTO
ADV: JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.011567-5 / BA (25)
PROC. ORIGEM: 200633000115675
APTE: JOSE AMERICO DA SILVEIRA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.03.002433-5 / GO (26)
PROC. ORIGEM: 200635030024335
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: ORESTES FERREIRA DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.006324-2 / MG (27)
PROC. ORIGEM: 200638000063242
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: JOSE VICENTE GUEDES
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.39.00.000083-0 / PA (28)
PROC. ORIGEM: 200639000000830
APTE: MARTINHA SOUZA CAMPOS
ADV: ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IBRAIM DJALMA MELO COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050353-1 / GO (29)
PROC. ORIGEM: 200602612394
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JERONIMO MENDES DA SILVA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050354-5 / GO (30)
PROC. ORIGEM: 200602689354
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ILDA MANJABOSCO CALLAI
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050355-9 / GO (31)
PROC. ORIGEM: 200602665765
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050784-0 / MG (32)
PROC. ORIGEM: 271040351253
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: JOSEFA ALEXANDRINA DO NASCIMENTO
ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050787-1 / MT (33)
PROC. ORIGEM: 2162006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: MANOEL DA VERA CRUZ
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050815-7 / GO (34)
PROC. ORIGEM: 200700410192
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOSE ANTONIO VITORINO
ADV: ADELINO JOSE SOARES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050816-0 / GO (35)
PROC. ORIGEM: 200602689141
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: FRANCISCO NUNES DA COSTA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050834-9 / GO (36)
PROC. ORIGEM: 200402606331
APTE: GERALDINA MENDES DE JESUS
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050837-0 / GO (37)
PROC. ORIGEM: 200402605440
APTE: GERALDA MARCIANA DE SOUZA
ADV: CICILIO JULIO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050840-7 / MG (38)
PROC. ORIGEM: 324060391418
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADV: MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.050843-8 / MG (39)
PROC. ORIGEM: 11204040
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELLO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.050844-1 / MG	(40)
PROC. ORIGEM:	116060062118	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	LUIZ FERREIRA DE CASTRO	
ADV:	CARLOS ALBERTO PURAS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.050846-9 / GO	(41)
PROC. ORIGEM:	200601585440	
APTE:	APARECIDA RITA DA SILVA	
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2001.34.00.026472-1 / DF	(42)
PROC. ORIGEM:	200134000264721	
APTE:	REGIS XAVIER HOLANDA	
ADV:	CARLA LUCIANA LEMOS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.01.007290-6 / MG	(43)
PROC. ORIGEM:	200438010072906	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GERALDA FERREIRA DA CUNHA	
ADV:	JOSE SUAREZ DE MOTTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.35.00.011436-9 / GO	(44)
PROC. ORIGEM:	200535000114369	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	JOAO PEDRO ALVES E OUTROS(AS)	
APDO:	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	
APDO:	JOAO PEIXOTO	
APDO:	JOAO PINTO	
APDO:	JOAO PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOAO RIBEIRO DE MORAIS	
ADV:	HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2005.39.00.009951-5 / PA	(45)
PROC. ORIGEM:	200539000099515	
APTE:	NELSON OLIVEIRA DE SOUZA	
ADV:	ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DIEGO FERNANDES GUIMARAES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.06.004581-6 / BA	(46)
PROC. ORIGEM:	200633060045816	
APTE:	ELISA ELVIRA LIMA DA SILVA	
ADV:	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2006.33.06.004585-0 / BA	(47)
PROC. ORIGEM:	200633060045850	
APTE:	MANOEL RODRIGUES SANTOS	
ADV:	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.06.004763-1 / BA	(48)
PROC. ORIGEM:	200633060047631	
APTE:	LEONIDAS MARINHO DOS SANTOS	
ADV:	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2006.34.00.012230-2 / DF	(49)
PROC. ORIGEM:	200634000122302	
APTE:	ELDER PATRICK MAIA ALVES	
ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.35.03.003818-6 / GO	(50)
PROC. ORIGEM:	200635030038186	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	JOEL FERREIRA DE ARAUJO	
ADV:	ANTONIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.00.028524-6 / MG	(51)
PROC. ORIGEM:	200638000285246	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	ANGELA MARIA MOTA CARVALHO2 E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO MARIA CLARET TORRES	
APDO:	ANTONIO OTAVIO PEREIRA DE MOURA	
APDO:	ARI EDUARDO DA COSTA	
APDO:	BENJAMIM RODRIGUES DE MENEZES	
APDO:	CARMEN REGINA MAIA	
APDO:	FAUSTO ANTONIO DE ABREU SANTOS	
APDO:	ISA PAULA ROSSI VIEIRA	
APDO:	JOAO PINTO FURTADO	
APDO:	JOSE OSWALDO COSTA	
ADV:	INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.050553-2 / MG	(52)
PROC. ORIGEM:	200738000325363	
AGRTE:	DEIVDSO	
ADV:	LABIBE MARIA DE ARAUJO	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.050768-0 / MT	(53)
PROC. ORIGEM:	2192006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ALVES DE SOUZA	
APDO:	JAIRA RIBEIRO DE SOUZA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.050774-8 / MT	(54)
PROC. ORIGEM:	3422004	
AUTOR:	ANTONIA RODRIGUES DA SILVA	
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.050776-5 / MT	(55)
PROC. ORIGEM:	1132006	
APTE:	TEREZINHA APARECIDA MARTINS	
ADV:	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.050781-0 / MT	(56)
PROC. ORIGEM:	3042006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	
APDO:	MANOEL BONFIM RIBEIRO GONCALVES	
ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.050817-4 / GO	(57)
PROC. ORIGEM:	200504141559	
APTE:	ELENI MARIA ALVES	
ADV:	RUIMAR ANAPOLINO MACHADO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.050826-3 / MT	(58)
PROC. ORIGEM:	6532005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	URBANA CANDIDO DE FIGUEIREDO	
ADV:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.050827-7 / GO	(59)
PROC. ORIGEM:	200501463652	
APTE:	MARIA TEREZINHA DE FARIA	
ADV:	ANTONIO AMIN JORGE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC 2007.01.99.050835-2 / GO (60)
PROC. ORIGEM: 200501474557
APTE: AGUSTINHO ALVES DE ALMEIDA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050841-0 / MG (61)
PROC. ORIGEM: 35980053009
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO MARTINS DE SOUZA
APDO: ANTONIO LUIZ DE ASSUNCAO SOBRINHO
ADV: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DE VARA CRIMINAL DE ACIDENTES DO TRABALHO E DE INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUARI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050856-1 / GO (62)
PROC. ORIGEM: 200602645608
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: GILDETE MARIA DOS SANTOS
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.050857-5 / GO (63)
PROC. ORIGEM: 200502280489
AUTOR: EDINAMAR PAULINA OLIVEIRA
ADV: MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.32.00.011350-1 / AM (64)
PROC. ORIGEM: 200132000113501
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
APDO: JOSE MARCELINO DA SILVA
ADV: BENEDITO CARLOS VALENTIM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.32.00.007061-1 / AM (65)
PROC. ORIGEM: 200532000070611
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DAS GRACAS B BEZERRA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DE NAZARETH CHICRE GONZALEZ
APDO: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA
APDO: MARILENE PACIFICO LYRA
APDO: MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES
ADV: JANNE SALES GOMES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004431-0 / BA (66)
PROC. ORIGEM: 200633060044310
APTE: ANA JOVELINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004459-5 / BA (67)
PROC. ORIGEM: 200633060044595
APTE: IRACI FERREIRA DE ANDRADE
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.026333-8 / DF (68)
PROC. ORIGEM: 200634000263338
APTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA - SINPRF - BA
ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.001637-4 / MG (69)
PROC. ORIGEM: 200638010016374
APTE: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
ADV: PEDRO ERNESTO RACHELLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELIO RIBEIRO COUTO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050191-9 / BA (70)
PROC. ORIGEM: 200633000115168
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MARIVALDA BISPO PEREIRA
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050516-2 / MG (71)
PROC. ORIGEM: 327050163580
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA
AGRDO: NAZIRA CAETANO DA COSTA
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050351-4 / MG (72)
PROC. ORIGEM: 15060285812
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: ARY ERNESTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: JAIR GUILHERME
ADV: MAURO BRAZ POVOLERI
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALEM PARAIABA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050767-6 / MT (73)
PROC. ORIGEM: 2052006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: ANTONIO JOSE DOURADO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050777-9 / MT (74)
PROC. ORIGEM: 802006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: MARIA JOSE CARDOSO PACHECO
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050778-2 / MT (75)
PROC. ORIGEM: 2702006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: MARIA JOSE SILVA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050779-6 / MT (76)
PROC. ORIGEM: 1642006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: CRISTOVAM FRANCISCO DE ABREU
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050813-0 / GO (77)
PROC. ORIGEM: 200601962537
APTE: MARILDA LOURENSO DA SILVA
ADV: MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: KELLY BENICIO BILAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.050814-3 / GO (78)
PROC. ORIGEM: 200601586012
AUTOR: JULIETA CAROLINA DE PAULA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUARU - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050818-8 / GO (79)
PROC. ORIGEM: 200602883630
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA CONCEBIDA DA CUNHA SANTOS
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.050823-2 / MG	(80)
PROC. ORIGEM:	106070267575	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	MARIA ZILAH RIBEIRO	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SIL- VA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.050824-6 / MG	(81)
PROC. ORIGEM:	335060047933	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI- LELA	
APDO:	ROSARIA FRANCINA DINIZ	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREI- RA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPECERICA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.050830-4 / GO	(82)
PROC. ORIGEM:	200403040234	
APTE:	LUZIA PEREIRA DA SILVA	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.050849-0 / MG	(83)
PROC. ORIGEM:	332060135594	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	GERALDA JANUARIA DE ALMEI- DA	
ADV:	JOSE VICENTE DE BARROS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.050852-7 / GO	(84)
PROC. ORIGEM:	200700543125	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	NEUZA JOSE ALVES	
ADV:	ADELINO JOSE SOARES E OU- TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.33.06.000138-0 / BA	(85)
PROC. ORIGEM:	200733060001380	
APTE:	IRISVAL BATISTA DE BARROS	
ADV:	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2002.34.00.021524-3 / DF	(86)
PROC. ORIGEM:	200234000215243	
APTE:	ALAOR FURTADO E OUTROS(AS)	
APTE:	AN CARMEM ALBUQUERQUE PI- MENTEL	
APTE:	ANA REGINA BORGES LEAO FEI- TOSA	
APTE:	DAVID ELIAS RAHAL	
APTE:	FERNANDO FIGUEIREDO GURGEL FILHO	
APTE:	FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR	

APTE:	FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO	
APTE:	GRAZIELLA SCORTEGAGEA JO- SELLI	
APTE:	MARIA ELZY CASSEB ABBAS	
APTE:	MARIA NEIDE SILVA	
APTE:	ROSANA VELASCO PUGGI	
APTE:	VICENTE FERNANDO SILVEIRA	
ADV:	ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2004.38.00.031276-7 / MG	(87)
PROC. ORIGEM:	200438000312767	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU- NIOR	
APDO:	JOSE GERALDO MARTINS GA- BRIEL	
ADV:	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.00.036789-4 / MG	(88)
PROC. ORIGEM:	200438000367894	
APTE:	LUIZ MANOEL DA SILVA E OU- TROS(AS)	
APTE:	MARIO HENRIQUE DA COSTA	
APTE:	MAURO PINTO DE OLIVEIRA	
APTE:	MARILIA FRANCISCA DA ROCHA	
APTE:	MARTHA FERNANDES DE PAIVA	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.33.06.004280-7 / BA	(89)
PROC. ORIGEM:	200633060042807	
APTE:	ROBEVALDO VALDEMAR DE SOU- ZA	
ADV:	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEI- RA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.35.03.002515-9 / GO	(90)
PROC. ORIGEM:	200635030025159	
APTE:	FERNANDO GARCIA	
ADV:	JULIANO GOULART MASET E OU- TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.35.03.002525-1 / GO	(91)
PROC. ORIGEM:	200635030025251	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	
APDO:	LUSIA JOSE DO AMARAL	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2006.35.03.002655-1 / GO	(92)
PROC. ORIGEM:	200635030026551	
APTE:	RESSOLINO FERREIRAQ DE MELO	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.01.005128-0 / MG	(93)
PROC. ORIGEM:	200638010051280	
APTE:	JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA	
ADV:	PEDRO ERNESTO RACHELLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLEMENTINA DE SANTANA GUI- MARAES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.39.00.002251-0 / PA	(94)
PROC. ORIGEM:	200639000022510	
APTE:	ANTONIA DE SOUZA GUIMARAES E OUTROS(AS)	
APTE:	MARIA BELIZA CARDOSO DOS SANTOS	
APTE:	MARIA DE NAZARE MEIRELES DA SILVA	
APTE:	JOSE OSMIRO SANTIAGO	
APTE:	FRANCISCO DE ASSIS MAIA DE SOUZA	
APTE:	FRANCISCO RODRIGUES DE ME- LO	
APTE:	MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA	
APTE:	ANTONIA DE SOUSA GUIMARAES	
APTE:	IVANI DA COSTA PARENTE	
APTE:	FRANCELINA KIZAM DE SOUZA	
APTE:	JULIANA PIMENTEL NORONHA	
ADV:	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLI- VEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.050248-2 / MG	(95)
PROC. ORIGEM:	200438030015900	
AGRTE:	TEREZINHA MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ALAOR ROSARIO BITTENCOURT	
AGRTE:	MARIA DE FATIMA SILVA AMARAL	
AGRTE:	MARIA DAS DORES PENA	
AGRTE:	MARIA ALVES MENEZES	
ADV:	RODRIGO RESENDE CERQUEIRA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.050536-8 / MT	(96)
PROC. ORIGEM:	472006	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
AGRDO:	JOAQUINA SOARES DOS SANTOS MALONHAI	
ADV:	FELICIO HIROCAZU IKENO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.050754-0 / DF	(97)
PROC. ORIGEM:	200634000083852	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	BERNARDINO DA SILVA SAMPAIO	
ADV:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC 2007.01.99.050769-3 / MT (98)
PROC. ORIGEM: 2942006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: EUNICE BRITO SOUZA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-
TI VALERA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050772-0 / MT (99)
PROC. ORIGEM: 822007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: ANIZIA MARIA DE ARRUDA COS-
TA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-
RI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050783-7 / GO (100)
PROC. ORIGEM: 200500770780
APTE: DIRCE MARIA PEIXOTO GONCAL-
VES
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS
CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050820-1 / GO (101)
PROC. ORIGEM: 200601963851
APTE: JOSE GONCALVES RIBEIRO
ADV: MARCONDES ALEXANDRE PINTO
JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KELLY BENICIO BAILAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050825-0 / MT (102)
PROC. ORIGEM: 8712005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI
APDO: FRANCISCA GUIMARAES BORGES
ADV: JOSE CARLOS DA ROCHA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.050829-4 / GO (103)
PROC. ORIGEM: 200501513323
AUTOR: JERONIMA MARIA DE SOUSA
MARTINS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.050833-5 / GO (104)
PROC. ORIGEM: 200402601364
AUTOR: ALICE SILVA MARQUES
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050838-3 / MG (105)
PROC. ORIGEM: 334060104471
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: RUFINA BORGES PEREIRA
ADV: REGIANE DE FREITAS MAIA FRAN-
CO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITAPAGIPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050842-4 / MG (106)
PROC. ORIGEM: 395050094162
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: ONDINA DA CONCEICAO COTHE-
RINGER
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE MANHUMI-
RIM - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050847-2 / GO (107)
PROC. ORIGEM: 200601592160
APTE: RAIMUNDI NONATO VIEIRA E OU-
TRO(A)
APTE: CORACI SOUSA VIEIRA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050855-8 / GO (108)
PROC. ORIGEM: 200602600086
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: TOMAZIA SOARES DOS SANTOS
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050858-9 / GO (109)
PROC. ORIGEM: 20003463022
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: PROSOLINA RODRIGUES DOS
SANTOS
ADV: ANTONIO GOMES GUIMARAES
LITIS PA: MIGUEL INACIO DE SOUZA - ES-
POLIO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
SANCLERLANDIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.13.002640-7 / MG (110)
PROC. ORIGEM: 200738130026407
APTE: JOSE ARY DA SILVA
ADV: THATIANA DE OLIVEIRA PORTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.33.01.001743-0 / BA (111)
PROC. ORIGEM: 200433010017430
APTE: ANTONIO TIBURCIO DOS SANTOS
ADV: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2004.38.00.027805-1 / MG (112)
PROC. ORIGEM: 200438000278051
APTE: CESAR AUGUSTO DO ESPIRITO
SANTOS DOS REIS
ADV: AGNALDO REIS DOS SANTOS E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.036800-1 / MG (113)
PROC. ORIGEM: 200438000368001
APTE: JOSE LAZARO DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
APTE: JOSE ABILIO DA FONSECA
APTE: MARIA CANDIDA FROIS DE FA-
RIA
APTE: MARIA DO CARMO PEREIRA
APTE: DELZA DE ALMEIDA SILVA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.025475-3 / DF (114)
PROC. ORIGEM: 200534000254753
APTE: VALDIR ALVES NOGUEIRA
ADV: LOURIVAL RODRIGUES DOS SAN-
TOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.37.00.005583-9 / MA (115)
PROC. ORIGEM: 200537000055839
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA LIDIA BORGES E OU-
TRO(A)
APDO: RAIMUNDO VIANA GUARA FILHO
ADV: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
REC. ADESIVO: MARIA LIDIA BORGES E OU-
TRO(A)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004765-9 / BA (116)
PROC. ORIGEM: 200633060047659
APTE: OSVALDO DE ANDRADE SOUZA
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2006.34.00.008410-7 / DF (117)
PROC. ORIGEM: 200634000084107
APTE: ANSELMO FRANCISCO MORAES
ADV: VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.003790-7 / GO (118)
PROC. ORIGEM: 200635030037907
APTE: MARIA MARTINS DA COSTA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.004119-8 / GO (119)
PROC. ORIGEM: 200635030041198
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: MARIA FERNANDES DE FARIA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.011567-2 / MG (120)
PROC. ORIGEM: 200638000115672
APTE: RENATO LUIZ NIETZSCH LIMA
ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050261-2 / BA (121)
PROC. ORIGEM: 200633040029937
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA
AGRDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADV: CIBELLI COSTA VALADAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050513-1 / MG (122)
PROC. ORIGEM: 287070324358
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
AGRDO: LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADV: ELIAS ABDALA TAUIL E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050573-8 / MA (123)
PROC. ORIGEM: 200737000084525
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: WILSON FRANCA RIBEIRO
ADV: IGNACIO DE LOYOLA DA SILVA PINHEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050744-7 / DF (124)
PROC. ORIGEM: 199934000203322
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DIRCE DE CASTRO BORGES E OUTROS(AS)

AGRDO: CRISANTINO FERREIRA PRAXEDES
AGRDO: EDINA SANTOS RAMOS
AGRDO: FRANCISCO VERAS DA SILVEIRA
AGRDO: GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV: JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.050775-1 / MT (125)
PROC. ORIGEM: 9252004
AUTOR: ZEQUIER MIOTO
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLIDER - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050782-3 / PI (126)
PROC. ORIGEM: 15512006
APTE: KARINE CAVALCANTE DOS SANTOS
DEFEN-SOR/S/OAB: KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050785-4 / MT (127)
PROC. ORIGEM: 2112006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: ANISIO RODRIGUES DOS REIS
ADV: HENEI RODRIGO BERTI CASA-GRANDE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050786-8 / MT (128)
PROC. ORIGEM: 2012006
APTE: EDVALDO LELIS DOS SANTOS
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050788-5 / MT (129)
PROC. ORIGEM: 10152006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: VICENTE CIRIACO DE ALMEIDA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050819-1 / GO (130)
PROC. ORIGEM: 200601586543
APTE: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KELLY BENICIO BAILAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050821-5 / MG (131)
PROC. ORIGEM: 693060438456
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050822-9 / MG (132)
PROC. ORIGEM: 112040406483
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: JORGINA ALVES PIMENTA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.050836-6 / GO (133)
PROC. ORIGEM: 200600997205
AUTOR: MARIA HELENA SILVA DE ARAUJO
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050839-7 / MG (134)
PROC. ORIGEM: 713060573563
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: LUIZ ANTONIO PACHECO
ADV: ROGERIO MENDES GOMES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050848-6 / MG (135)
PROC. ORIGEM: 86060140380
APTE: ADIN DE FATIMA PEREIRA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050851-3 / GO (136)
PROC. ORIGEM: 200601962952
APTE: NAIR CUSTIDIA DE ANDRADE
ADV: MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KELLY BENICIO BAILAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050853-0 / GO (137)
PROC. ORIGEM: 20053878370
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: NERCIDIO LEMES FERREIRA
ADV: ADELINO JOSE SOARES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.34.00.004104-3 / DF (138)
PROC. ORIGEM: 200734000041043
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADEMAR PASSOS VEIGA
ADV: KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2001.34.00.032542-6 / DF (139)
PROC. ORIGEM: 200134000325426
APTE: MARCIO PASCOAL RIBEIRO
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO HENRIQUE SERRA AZUL
APDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
PROCURADOR: JOSE CARLOS PEREIRA PAZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2002.34.00.012502-2 / DF (140)
PROC. ORIGEM: 200234000125022
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: NAIR MOTA DE SILVA VELOSO E
OUTROS(AS)
APDO: BENEDITO LAZARO DE OLIVEIRA
E SOUZA
APDO: CARLOS ALBERTO DIAS
APDO: EDMILSON BOTELHO MIRANDA
APDO: EVALDO PIRES DE OLIVEIRA
APDO: GERALDO PEREIRA DA SILVA
APDO: JOAQUIM MARTINS BARBOSA
APDO: VERA LUCIA RIBEIRO DOS SAN-
TOS
ADV: FRANCISCO AGRICIO CAMILO E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.059652-6 / MG (141)
PROC. ORIGEM: 200338000596526
APTE: HELENA PONTES PRACA
ADV: JOAO CLAUDIO DA CRUZ
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2005.33.01.001964-6 / BA (142)
PROC. ORIGEM: 200533010019646
AUTOR: RACHEL SOARES BRANDAO
ADV: ANDERSON ALVES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSSARA CAL PASSOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JU-
DICIARIA DE ILHEUS - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.000437-7 / DF (143)
PROC. ORIGEM: 200534000004377
APTE: RAIMUNDO DUARTE DE FARIAS
ADV: EMMANUEL GUEDES FERREIRA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.026620-6 / DF (144)
PROC. ORIGEM: 200534000266206
APTE: ANA LUCIA DE AGUIAR CARVA-
LHO
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVAL-
CANTI E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.038966-7 / MG (145)
PROC. ORIGEM: 200538000389667
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
APDO: IZALTINO EDUARDO MIRANDA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-
SENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.00.040513-7 / MG (146)
PROC. ORIGEM: 200538000405137
AUTOR: MENNIA PIRES CARVALHO
ADV: ROSA AMASILES GONCALVES VI-
LARINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.32.00.001319-0 / AM (147)
PROC. ORIGEM: 200632000013190
APTE: LUIZ FERNANDO DED SOUZA RO-
DRIGUES
ADV: IRANDY RODRIGUES DA CRUZ
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.04.006040-0 / BA (148)
PROC. ORIGEM: 200633040060400
APTE: MANOEL CORDEIRO DE LIMA E
CONJUGE
APTE: MARIA MAIA DE LIMA
ADV: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.002799-0 / BA (149)
PROC. ORIGEM: 200633060027990
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: EURIDES RIBEIRO CORREIA
ADV: MANOEL DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004577-5 / BA (150)
PROC. ORIGEM: 200633060045775
APTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA PEREI-
RA
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004582-0 / BA (151)
PROC. ORIGEM: 200633060045820
APTE: MARIA JOSE DOS SANTOS RAPA-
DURA
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEI-
RA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004588-1 / BA (152)
PROC. ORIGEM: 200633060045881
APTE: VALTER VILAR
ADV: PALOMA NEGREIROS ACCIOLY
LINS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004739-5 / BA (153)
PROC. ORIGEM: 200633060047395
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: CLAUDIANA GOMES LIMA SOUZA
E OUTROS(AS)
APDO: MARIA LUZIMEIA RODRIGUES DE
OLIVEIRA
APDO: LUZINETE RAMOS MACIEL
APDO: ELIANE GOMES DA SILVA
APDO: ROSEANE CARLOS BARBOSA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JU-
DICIARIA DE PAULO AFONSO -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004766-2 / BA (154)
PROC. ORIGEM: 200633060047662
APTE: MARIA AUXILIADORA DE MENE-
SES
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AC	2006.36.00.008957-3 / MT	(155)
PROC. ORIGEM:	200636000089573	
APTE:	GERALDO MONTEIRO DE ARRUDA FILHO	
ADV:	RERISON RODRIGO BABORA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.38.13.009830-0 / MG	(156)
PROC. ORIGEM:	200638130098300	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ VALLI NETO	
APDO:	JERONIMO CUIBO BHERING NETO	
ADV:	BATTLE DO DESTERRO MOREIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.050195-3 / MG	(157)
PROC. ORIGEM:	200738060031209	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
AGRDO:	LEONEL GONCALVES MARTINS	
ADV:	HUGO GONCALVES DIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.050269-1 / MG	(158)
PROC. ORIGEM:	200738100003620	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	
AGRDO:	GABRIEL CAIRO DE LUZ	
ADV:	MARCIO DA SILVA AMERICO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.050602-7 / DF	(159)
PROC. ORIGEM:	200734000357618	
AGRTE:	DANIEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRTE:	FLAVIO SPINA JUNIOR	
AGRTE:	JOAO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA	
ADV:	APARECIDO INACIO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.050763-1 / GO	(160)
PROC. ORIGEM:	200604096385	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
APDO:	JOEVAL JOAO SOARES	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.050764-5 / GO	(161)
PROC. ORIGEM:	200700407914	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS	
ADV:	ADELINO JOSE SOARES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.050765-9 / MG	(162)
PROC. ORIGEM:	344060275775	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	OTAVIANO BRITO DOS SANTOS	
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
REC. ADESIVO:	OTAVIANO BRITO DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.050766-2 / MG	(163)
PROC. ORIGEM:	112050528564	
AUTOR:	ZILDA CORREA SALES	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.050770-3 / MT	(164)
PROC. ORIGEM:	7712005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	
APDO:	AMARILDO ALCANTARA DE CARVALHO	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.050773-4 / MT	(165)
PROC. ORIGEM:	3522006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	RAFAEL CORREA DE SOUZA	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.050780-6 / MT	(166)
PROC. ORIGEM:	3292006	
APTE:	NAILDA DAS DORES DANTAS	
ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ALVES DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.050828-0 / GO	(167)
PROC. ORIGEM:	200600719680	
AUTOR:	APARECIDA ROSA DE ALMEIDA	
ADV:	CICILIO JULIO FILHO	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.050850-0 / GO	(168)
PROC. ORIGEM:	200700407698	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	ROMILDO SEVERINO QUEIROZ	
ADV:	ADELINO JOSE SOARES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.050854-4 / GO	(169)
PROC. ORIGEM:	200601702810	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	MARIA ALVES DA SILVA	
ADV:	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.38.00.009954-8 / MG	(170)
PROC. ORIGEM:	200738000099548	
APTE:	EDUARDO BEZERRA DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS(AS)	
APTE:	MARIA DO CARMO VASCONCELOS CAMPOS	
APTE:	MARIA EUGENIA TORRES CODO	
APTE:	MARLENE NEPOMUCENO VIANA	
APTE:	MOACIR ALEIXO	
ADV:	LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
INQ	2007.01.00.050625-3 / MG	(171)
PROC. ORIGEM:		
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	SILMARA CRISTINA GOULART	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
RCCR	1999.39.00.004301-3 / PA	(172)
PROC. ORIGEM:	199939000043013	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ALEXANDRE SILVA SOARES	
RECDO:	DOMINGOS CARLOS PINHEIRO DE SOUZA	
ADVOGADO DATIVO:	MIGUEL BAIA BRITO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
ACR	2002.40.00.000450-9 / PI	(173)
PROC. ORIGEM:	200240000004509	
APTE:	ANA MARIA DE SOUSA	
ADV:	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
HC	2007.01.00.050619-5 / GO	(174)
PROC. ORIGEM:	200735000221895	
IMPTE:	CLEBER LOPES	
IMPTE:	JAIRO LOPES C OLIVEIRA	
IMPTE:	LEONARDO MARINHO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO	
PACIENTE:	ALESSANDRO OLIVEIRA FARIA (REU PRESO)	
PACIENTE:	MARCIO ANDRE ALVES FARIA (REU PRESO)	
PACIENTE:	LEANDRO OLIVEIRA CORREA (REU PRESO)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
HC	2007.01.00.050734-4 / MG	(175)
PROC. ORIGEM:	200738000293442	
IMPTE:	JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO	
IMPTE:	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG	
PACIENTE:	SIGILOSO (REU PRESO)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		

ACR PROC. ORIGEM: 200738.00.029671-5 / MG APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES APDO: A APURAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	(176)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050567-0 / DF AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN AGRDO: DISTRITO FEDERAL AGRDO: JOFRAN FREJAT E OUTRO(A) AGRDO: PAULO AFONSO KALUME REIS ADV: DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTROS(AS) AGRDO: ALOISIO TOSCANO FRANCA E OUTRO(A) AGRDO: ARNALDO BERNARDINO ALVES ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS) AGRDO: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA AGRDO: OSWALDO PEDRO FRANCO AGRDO: JOAQUIM PINTO DE SOUZA DIAS AGRDO: ARMINDO DE SOUZA PINTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(184)	ACR PROC. ORIGEM: 2005.38.01.003223-8 / MG APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ONOFRE DE FARIA MARTINS APDO: HELTON ANTONIO DA SILVA CLEMENTE ADV: EVANDRO LUIS LADEIRA BATISTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(191)
ACR PROC. ORIGEM: 1998.34.00.009929-3 / DF APTE: JOSE CARLOS FERNANDES ADV: JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: LIVIA NASCIMENTO TINOCO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(177)	ACR PROC. ORIGEM: 2003.43.00.000317-1 / TO APTE: CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA ADV: VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES APTE: AILTON ALVES DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO ASSIS MARTINS PINHEIRO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(178)	AC PROC. ORIGEM: 2006.35.03.001082-7 / GO APTE: WILSON MORAIS DOS SANTOS ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(192)
AC PROC. ORIGEM: 2006.39.04.000813-4 / PA APTE: LUIS AILTON ARAUJO BECHARA ADV: MAURO GOMES DE BARROS APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: FELICIO PONTES JR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(179)	ACR PROC. ORIGEM: 2007.34.00.000851-5 / DF APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MAURI DONIZETE DE SOUZA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(185)	ACR PROC. ORIGEM: 2006.39.04.003017-7 / PA APTE: MARCAL DE JESUS SOARES PALHETA ADVOGADO DATIVO: GILZELY MEDEIROS DE BRITO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ANA PAULA CARNEIRO SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(193)
HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050011-5 / DF IMPTE: GILVETE GOMES DA SILVA IMPTE: MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF PACIENTE: SERGIO LUIZ MARQUES (REU PRE-SO) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(180)	ACR PROC. ORIGEM: 2003.35.00.021868-3 / GO APTE: JOSE CARLOS DE SOUSA CUNHA ADV: KIEVER CHARTEN DE OLIVEIRA CARRIJO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(186)	HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050014-6 / MG IMPTE: MARCOS VENTURA DE BARROS IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG PACIENTE: MARCOS VENTURA DE BARROS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(194)
ACR PROC. ORIGEM: 2007.39.02.000244-4 / PA APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: FELIPE FRITZ BRAGA APDO: ENEDIR SALAZAR DA SILVA JUNIOR ADV: SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(181)	ACR PROC. ORIGEM: 2005.37.00.006833-1 / MA APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JOSE LEITE FILHO APDO: JOSE CARLOS GONCALVES ADVOGADO DATIVO: VALERIA CRUZ MELO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(187)	RCCR PROC. ORIGEM: 2007.33.00.017873-8 / BA RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: DANILO JOSE MATOS CRUZ RECDO: JULIANA BUENO MILHOMEN ADV: IVAN SALES FERREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(195)
ACR PROC. ORIGEM: 2007.39.02.000244-4 / PA APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: FELIPE FRITZ BRAGA APDO: ENEDIR SALAZAR DA SILVA JUNIOR ADV: SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(181)	RCCR PROC. ORIGEM: 2005.40.00.007031-7 / PI RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA RECDO: VASCO RODRIGUES FIGUEIRA PAIS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(188)	ACR PROC. ORIGEM: 2003.34.00.028240-9 / DF APTE: HICHAM HUSSEIN DIAB APTE: KASSEM ISMAIL DIAB APTE: DIAB FAJAT MOHAMED ISMALY ADV: AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A) APTE: RAEF HUSSEIN NASSER ADV: DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA E OUTRO(A) APTE: ALI ABDELRAHMAN KASSEM DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(196)
RCCR PROC. ORIGEM: 2003.35.00.007012-0 / GO RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO RECDO: ARISTOTELES MARQUES BRAGA ADV: ELIANA ALVARENGA DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(182)	RHC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.034219-1 / MG RECTE: ROBERT RODRIGUES DE SOUZA ADV: CLAUDIA ELIANE DE PAULA RECDO: DOMINGOS PEREIRA DOS REIS ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DOS REIS REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(189)	ACR PROC. ORIGEM: 2005.36.00.016304-1 / MT APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: FLAVIO BHERING LEITE PRACA APDO: ODETE LOPES DE BRITO ADV: DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(190)
ACR PROC. ORIGEM: 2005.34.00.015910-9 / DF APTE: PAULINO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR ADV: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES APDO: NADIR ALVES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(183)	ACR PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050567-0 / DF AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN AGRDO: DISTRITO FEDERAL AGRDO: JOFRAN FREJAT E OUTRO(A) AGRDO: PAULO AFONSO KALUME REIS ADV: DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTROS(AS) AGRDO: ALOISIO TOSCANO FRANCA E OUTRO(A) AGRDO: ARNALDO BERNARDINO ALVES ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS) AGRDO: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA AGRDO: OSWALDO PEDRO FRANCO AGRDO: JOAQUIM PINTO DE SOUZA DIAS AGRDO: ARMINDO DE SOUZA PINTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(184)	ACR PROC. ORIGEM: 2005.38.01.003223-8 / MG APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ONOFRE DE FARIA MARTINS APDO: HELTON ANTONIO DA SILVA CLEMENTE ADV: EVANDRO LUIS LADEIRA BATISTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(191)
ACR PROC. ORIGEM: 1998.34.00.009929-3 / DF APTE: JOSE CARLOS FERNANDES ADV: JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: LIVIA NASCIMENTO TINOCO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(177)	ACR PROC. ORIGEM: 2003.43.00.000317-1 / TO APTE: CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA ADV: VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES APTE: AILTON ALVES DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO ASSIS MARTINS PINHEIRO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(178)	AC PROC. ORIGEM: 2006.35.03.001082-7 / GO APTE: WILSON MORAIS DOS SANTOS ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(192)
AC PROC. ORIGEM: 2006.39.04.000813-4 / PA APTE: LUIS AILTON ARAUJO BECHARA ADV: MAURO GOMES DE BARROS APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: FELICIO PONTES JR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(179)	ACR PROC. ORIGEM: 2007.34.00.000851-5 / DF APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MAURI DONIZETE DE SOUZA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(185)	ACR PROC. ORIGEM: 2006.39.04.003017-7 / PA APTE: MARCAL DE JESUS SOARES PALHETA ADVOGADO DATIVO: GILZELY MEDEIROS DE BRITO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ANA PAULA CARNEIRO SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(193)
HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050011-5 / DF IMPTE: GILVETE GOMES DA SILVA IMPTE: MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF PACIENTE: SERGIO LUIZ MARQUES (REU PRE-SO) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(180)	ACR PROC. ORIGEM: 2003.35.00.021868-3 / GO APTE: JOSE CARLOS DE SOUSA CUNHA ADV: KIEVER CHARTEN DE OLIVEIRA CARRIJO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(186)	HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050014-6 / MG IMPTE: MARCOS VENTURA DE BARROS IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG PACIENTE: MARCOS VENTURA DE BARROS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(194)
ACR PROC. ORIGEM: 2007.39.02.000244-4 / PA APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: FELIPE FRITZ BRAGA APDO: ENEDIR SALAZAR DA SILVA JUNIOR ADV: SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(181)	ACR PROC. ORIGEM: 2005.37.00.006833-1 / MA APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JOSE LEITE FILHO APDO: JOSE CARLOS GONCALVES ADVOGADO DATIVO: VALERIA CRUZ MELO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(187)	RCCR PROC. ORIGEM: 2007.33.00.017873-8 / BA RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: DANILO JOSE MATOS CRUZ RECDO: JULIANA BUENO MILHOMEN ADV: IVAN SALES FERREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(195)
ACR PROC. ORIGEM: 2007.39.02.000244-4 / PA APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: FELIPE FRITZ BRAGA APDO: ENEDIR SALAZAR DA SILVA JUNIOR ADV: SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(181)	RCCR PROC. ORIGEM: 2005.40.00.007031-7 / PI RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA RECDO: VASCO RODRIGUES FIGUEIRA PAIS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(188)	ACR PROC. ORIGEM: 2003.34.00.028240-9 / DF APTE: HICHAM HUSSEIN DIAB APTE: KASSEM ISMAIL DIAB APTE: DIAB FAJAT MOHAMED ISMALY ADV: AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A) APTE: RAEF HUSSEIN NASSER ADV: DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA E OUTRO(A) APTE: ALI ABDELRAHMAN KASSEM DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(196)
RCCR PROC. ORIGEM: 2003.35.00.007012-0 / GO RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO RECDO: ARISTOTELES MARQUES BRAGA ADV: ELIANA ALVARENGA DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(182)	RHC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.034219-1 / MG RECTE: ROBERT RODRIGUES DE SOUZA ADV: CLAUDIA ELIANE DE PAULA RECDO: DOMINGOS PEREIRA DOS REIS ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DOS REIS REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(189)	ACR PROC. ORIGEM: 2005.36.00.016304-1 / MT APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: FLAVIO BHERING LEITE PRACA APDO: ODETE LOPES DE BRITO ADV: DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(190)
ACR PROC. ORIGEM: 2005.34.00.015910-9 / DF APTE: PAULINO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR ADV: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES APDO: NADIR ALVES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(183)	ACR PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050567-0 / DF AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN AGRDO: DISTRITO FEDERAL AGRDO: JOFRAN FREJAT E OUTRO(A) AGRDO: PAULO AFONSO KALUME REIS ADV: DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTROS(AS) AGRDO: ALOISIO TOSCANO FRANCA E OUTRO(A) AGRDO: ARNALDO BERNARDINO ALVES ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS) AGRDO: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA AGRDO: OSWALDO PEDRO FRANCO AGRDO: JOAQUIM PINTO DE SOUZA DIAS AGRDO: ARMINDO DE SOUZA PINTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(184)	ACR PROC. ORIGEM: 2005.38.01.003223-8 / MG APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ONOFRE DE FARIA MARTINS APDO: HELTON ANTONIO DA SILVA CLEMENTE ADV: EVANDRO LUIS LADEIRA BATISTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(191)



ACR	2004.34.00.009595-2 / DF	(197)
PROC. ORIGEM:	200434000095952	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	
APDO:	MARLENE DE JESUS PAIVA	
ADV:	GISELE DOS REIS SILVA DANTAS	
APDO:	FERNANDO JOSE DA SILVA	
ADV:	GISELE DOS REIS SILVA DANTAS	
APDO:	FRANCISCO RONI DA ROSA	
ADV:	SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AMS	2004.34.00.040664-0 / DF	(198)
PROC. ORIGEM:	200434000406640	
APTE:	JOAO DINARTE PATRIOTA	
ADV:	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
RCCR	2006.43.00.003202-2 / TO	(199)
PROC. ORIGEM:	200643000032022	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ALEXANDRE MOREIRA T DOS SANTOS	
RECDO:	LUCAS DA CUNHA VIANA	
ADV:	ROGER DE MELLO OTTANO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
ACR	2007.30.00.001875-4 / AC	(200)
PROC. ORIGEM:	200730000018754	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	
APTE:	CARLETI DE PAIVA BEZERRA (REU PRESO)	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AC	2002.33.01.001771-3 / BA	(201)
PROC. ORIGEM:	200233010017713	
APTE:	CANAL SERVICE LTDA	
ADV:	VINICIUS BRIGLIA PINTO E OUTRO(A)	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	
ADV:	CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AC	2003.35.00.019348-7 / GO	(202)
PROC. ORIGEM:	200335000193487	
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	ROGERIO GUSMAO DE PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	WILLIAM CESTARI	
ADV:	MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2005.34.00.018329-6 / DF	(203)
PROC. ORIGEM:	200534000183296	
APTE:	JOSE CARLOS ALELUIA DA COSTA	
ADV:	CARLOS BASTIDE HORBACH	
APDO:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF	
ADV:	JOAO AMILCAR VALLE E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2005.34.00.028365-1 / DF	(204)
PROC. ORIGEM:	200534000283651	
APTE:	EMERSON ANTONIO DE GOIS	
ADV:	MANOEL ANTONIO DE SANTANA E OUTROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.34.00.002793-0 / DF	(205)
PROC. ORIGEM:	200634000027930	
APTE:	MUNICIPIO DE PILOES	
PROCURADOR:	OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.34.00.019084-3 / DF	(206)
PROC. ORIGEM:	200634000190843	
APTE:	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA	
ADV:	MARIA LUCIA BEZERRA NUNES	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
REOMS	2006.34.00.020628-3 / DF	(207)
PROC. ORIGEM:	200634000206283	
IMPTE:	ALEX DO NASCIMENTO AMORIM E OUTRO(A)	
IMPTE:	LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA	
ADV:	PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE	
IMPDO:	JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL	
PROCURADOR:	MARILIA PINHEIRO DE ABREU	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.01.004047-9 / MG	(208)
PROC. ORIGEM:	200638010040479	
APTE:	CARLOS ROGERIO MIGUEL NORTE	
ADV:	ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AG	2007.01.00.049927-5 / MG	(209)
PROC. ORIGEM:	200738090047891	
AGRTE:	MARCELA ADEL PAIVA	
ADV:	MARCELO DE PAULA COUGO	
AGRDO:	UNIVERSIDADE DE ALFENAS - UNIFENAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.050250-6 / MG	(210)
PROC. ORIGEM:	200638030045650	
AGRTE:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	ADAILSON LIMA E SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	COTHEINA AGROPECUARIA LTDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CARLOS THEODORO MARQUES	
AGRDO:	ROSANA COSTANTIN MARQUES	
AGRDO:	JOSE DONIZETE THEODORO MARQUES	
AGRDO:	ELIETE RODRIGUES MARQUES	
AGRDO:	PAULO THEODORO MARQUES	
AGRDO:	ANA CLAUDIA GOMES SPADINI MARQUES	
AGRDO:	NALDY DE PAULA CARVALHO MARQUES	
AGRDO:	EDUARDO THEODORO MARQUES	
AGRDO:	RENATA THEODORO MARQUES	
AGRDO:	BENEDITO JOSE TONDINI	
AGRDO:	MARIA MARQUES TONDINI	
ADV:	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.050259-9 / BA	(211)
PROC. ORIGEM:	200633000182258	
AGRTE:	RUY JOSE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
AGRTE:	MONICA GALVAO DE ALMEIDA	
ADV:	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.050554-6 / MG	(212)
PROC. ORIGEM:	200738000316018	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS - CONRERP 3A REGIAO	
PROCURADOR:	AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CASMIG - COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.050560-4 / MG	(213)
PROC. ORIGEM:	200738000034005	
AGRTE:	JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)	
AGRTE:	MARIA LEONICE MOTA DA SILVA	
ADV:	LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.050610-2 / DF	(214)
PROC. ORIGEM:	200734000148093	
AGRTE:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM	
PROCURADOR:	DANIEL DE ANDRADE NOVAES	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AG 2007.01.00.050750-5 / DF (215)
PROC. ORIGEM: 200734000325505
AGRTE: VIACAO MOTTA LTDA
ADV: LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.01.99.050812-6 / MG (216)
PROC. ORIGEM: 261020085187
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITARIA FORMIGUENSE CELIA GUEDES FARIA LIMA
ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.015306-6 / MG (217)
PROC. ORIGEM: 200738000153066
APTE: JOSE ROMUALDO DA SILVA
ADV: JOSE FERNANDO CHAVES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2002.35.00.004896-5 / GO (218)
PROC. ORIGEM: 200235000048965
APTE: LUDUVINO GOMES SOBRINHO E CONJUGE
ADV: IZABEL GOMES DE MOURA PATRICIA VICENTE DA CUNHA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2004.34.00.042865-0 / DF (219)
PROC. ORIGEM: 200434000428650
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SELMA FERREIRA PINHEIRO
ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2004.35.00.023247-9 / GO (220)
PROC. ORIGEM: 200435000232479
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)
APDO: DAGOBERTO BENTO FREITAS MARIA JOSE VELOSO LIMA
APDO: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR: CLEONICE ALVES CORDEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.018383-0 / DF (221)
PROC. ORIGEM: 200534000183830
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV: NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.37.00.008513-2 / MA (222)
PROC. ORIGEM: 200537000085132
APTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO COSTA
ADV: MANOEL ANTONIO XAVIER
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIDINEI RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
APDO: JORGINA TERESA BITTENCOURT
ADV: JAMILSON JOSE PEREIRA MUBARACK
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.016341-4 / DF (223)
PROC. ORIGEM: 200634000163414
APTE: ADAO QUADROS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: MIGUEL ANGELO BADARACO DORNELLES
APTE: ARTHUR JOSE BARBOSA
APTE: PAULO HEITOR KLEIN
APTE: WLADISLAU SZKMIRKO
APTE: WILSON MAY RODRIGUES
ADV: CRISTINA STEPHAN DORNELLES
APDO: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - EM LIQUIDACAO
ADV: EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.35.00.015273-2 / GO (224)
PROC. ORIGEM: 200635000152732
APTE: GLEICE MARGARETH GOMES GUIMARAES
ADV: ANTONIO SEBASTIAO BARROS
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: ASSIR BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.35.03.000468-0 / GO (225)
PROC. ORIGEM: 200635030004680
APTE: ELEUZA BATISTA DA SILVA ARANTES
ADV: VALERIA ALVES DOS REIS MENEZES E OUTRO(A)
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.034063-0 / MG (226)
PROC. ORIGEM: 200638000340630
APTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: ELCIO BERNARDES CARNEIRO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.01.003241-0 / MG (227)
PROC. ORIGEM: 200638010032410
APTE: MARIO MARIA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050016-3 / DF (228)
PROC. ORIGEM: 200734000160042
AGRTE: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
ADV: JOAO PAULO PINTO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050192-2 / BA (229)
PROC. ORIGEM: 200733000175794
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MANOEL ALFREDO CURVELO SARNO
ADV: JOSE ALFREDO CRUZ GUIMARAES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050247-9 / AM (230)
PROC. ORIGEM: 200732000067028
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JULIO DE CASTILHOS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050537-1 / MT (231)
PROC. ORIGEM: 200736000090568
AGRTE: ELISANE ARTENCIO DOS SANTOS
ADV: BENEDITO ANTONIO BRUNO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARINA SILVIA DE SOUZA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050568-3 / DF (232)
PROC. ORIGEM: 200734000371578
AGRTE: PROPEG COMUNICACAO LTDA
ADV: ALEXANDRE VITORINO SILVA
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050569-7 / DF (233)
PROC. ORIGEM: 200734000377880
AGRTE: TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADV: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050758-4 / AP (234)
PROC. ORIGEM: 200331000006082
AGRTE: AMAPA FLORESTA E CELULOSE S/A - AMCEL
ADV: MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: APTE:	2007.30.00.002234-0 / AC 200730000022340 LUIZA FEITOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(235)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.33.00.018583-2 / BA 200633000185832 CICERO MIGUEL DA SILVA EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO	(242)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: PROCURADOR:	2007.01.00.050512-8 / DF 200734000329030 DISTRITO FEDERAL EWERTON AZEVEDO MINEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(249)
APDO:	UNIAO FEDERAL			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE ELETROACRE			ADV:	CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.050555-0 / MG 200738000314864	(250)
AMS PROC. ORIGEM: APTE:	2004.34.00.040142-9 / DF 200434000401429 UNIAO FEDERAL	(236)		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.38.00.029947-0 / MG 200638000299470 EFIGENIA DAS GRACAS RODRIGUES E OUTROS(AS)	(243)		AGRTE:	ROBSON NEVES GOMES E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			APTE:	MARIA TEREZINHA PINTO FERNANDES			AGRTE:	CLEIA MARIA GUIMARAES	
APDO:	PAULO VIEIRA DE MELO			APTE:	LEANDRO CESAR FERNANDES			AGRTE:	MURILUCIA GOMES DO CARMO GIAROLA	
APDO:	DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA			APTE:	LILIANE PAULA FERNANDES			ADV:	GUILHERME DE SALES GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	LUCIANA VIEIRA MELO E OUTRO(A)			APTE:	CRISTINA RODRIGUES			AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				ADV:	ANA VIRGINIA VERONA DE LIMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC PROC. ORIGEM:	2004.35.00.003372-2 / GO 200435000033722	(237)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.050605-8 / DF 200234000052819	(251)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)			AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO DO CARMO FREIRE			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA			AC PROC. ORIGEM:	2006.38.01.004041-7 / MG 200638010040417	(244)		AGRDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB E OUTROS(AS)	
ADV:	CELSO DALCANTARA BARBOSA			APTE:	LUZIA LUCIA MARAZO			AGRDO:	ALOISIO JORGE DE QUEIROZ RIBEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				ADV:	ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA			AGRDO:	JOSIAS BARBOSA DE SOUZA	
AC PROC. ORIGEM:	2004.35.00.003724-3 / GO 200435000037243	(238)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			AGRDO:	ELIZABETH ROCHA SOUZA DE MEDEIROS	
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB			ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)			AGRDO:	JOSE FLAERT BRASIL FERNANDES	
ADV:	ANDRE GUILHERME CORNELIO DE OLIVEIRA BROM E OUTROS(AS)			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				AGRDO:	SEBASTIAO DE AQUINO	
APDO:	DIVALDO BERTO DA SILVA			AC PROC. ORIGEM:	2006.38.01.004339-9 / MG 200638010043399	(245)		AGRDO:	CESARIO ROGLIO	
ADV:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)			APTE:	ANTONIO JACINTO ALVES			AGRDO:	WALDES GONCALVES DIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				ADV:	ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A)			AGRDO:	LEO SERGIO SANTOS PEREIRA	
AC PROC. ORIGEM:	2005.33.00.013850-0 / BA 200533000138500	(239)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			AGRDO:	OSNY DE OLIVEIRA LEITE	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)			AGRDO:	ANTONIO VALECIANO	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				AGRDO:	LUIZ LUPATO NETTO	
APDO:	ASP PATRIMONIAL LTDA E OUTROS(AS)			AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.050263-0 / BA 199833000125532	(246)		AGRDO:	ORLANDO VAZ CARNEIRO	
APDO:	MARIA HELENA PORTUGAL PADREIRA			AGRTE:	ANGELLA MARIA SA BARBOSA E OUTRO(A)			AGRDO:	ROMULO BORGES	
APDO:	ALFEU SIMOES PEDREIRA - ESPOLIO			ADV:	ANGELLA MARIA SA BARBOSA E OUTRO(A)			AGRDO:	FERNANDO LARAGNOIT DE OLIVEIRA	
ADV:	SYLVIO GARCEZ JUNIOR			AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			AGRDO:	NILTON JOSE VAZ	
REC. ADESIVO:	ASP PATRIMONIAL LTDA E OUTROS(AS)			ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)			AGRDO:	WALTER DE LMORA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				AGRDO:	JOSE ORLANDO CARNEIRO	
REOMS PROC. ORIGEM:	2005.34.00.001191-7 / DF 200534000011917	(240)		AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.050272-9 / MG 231020085776	(247)		AGRDO:	JOSE DE CASSIA FERREIRA CORTES	
IMPTE:	BRASTERAPICA IND FARMACEUTICA LTDA			AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			AGRDO:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL	
ADV:	DANIELLE BITTENCOURT CRUZ E OUTROS(AS)			ADV:	GILDA REZENDE DE OLIVEIRA			AGRDO:	HIRIBERTO CARVALHO PASSOS	
IMPDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA			ADV:	ANGELLA MARIA SA BARBOSA E OUTRO(A)			AGRDO:	ALFREDO BRAGA	
PROCURADOR:	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO			AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			AGRDO:	CLEDIO DE HOLANDA CAVALCANTI	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF			ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)			AGRDO:	YOCHITOMI MIYAMOTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				AGRDO:	MAURO PEREIRA DA SILVA	
AC PROC. ORIGEM:	2005.34.00.007322-0 / DF 200534000073220	(241)		AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.050273-2 / MG 231020005519	(248)		AGRDO:	OSWALDO CRUZ SARTORI	
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT			AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			AGRDO:	JOAO BATISTA RUGA	
ADV:	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)			ADV:	RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)			AGRDO:	CLAUDIO SPESSOTO	
APDO:	NEY FERNANDES PEIXOTO			AGRDO:	EMPREITEIRA DIAS MORAES LTDA			AGRDO:	IVAN GALVAO COIMBRA	
ADV:	JOAO RODRIGUES NETO E OUTROS(AS)			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				AGRDO:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	
				AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.050272-9 / MG 231020085776	(247)		AGRDO:	JOSE LAMEDA MARCHIORI	
				AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			AGRDO:	CANTIDIO ALVES DO AMARAL FILHO	
				ADV:	RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)			AGRDO:	IVAN ZABOROWSKI GALARAO	
				AGRDO:	EMPREITEIRA DIAS MORAES LTDA			AGRDO:	OSCAR QUINTILIANO LANZAC	
				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA				AGRDO:	OSMIR DE ASSIS RANGEL	
				AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.050273-2 / MG 231020005519	(248)		ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	
				AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
				ADV:	RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)			AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.050618-1 / DF 200734000110291	(252)
				AGRDO:	TRANSGOMES LTDA			AGRTE:	HELIO PEREIRA PINTO	
								ADV:	JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	
								AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
								PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050745-0 / GO (253)
PROC. ORIGEM: 200735000205650
AGRTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADV: FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV: TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.012936-2 / MG (254)
PROC. ORIGEM: 200738000129362
APTE: HUGO ORESVALDO E OUTROS(AS)
APTE: EUSTAQUIO DIAS DE OLIVEIRA
APTE: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
APTE: ANTONIO JUVENIL RIBEIRO
APTE: JOAO EVANGELISTA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.017561-0 / MG (255)
PROC. ORIGEM: 200738000175610
APTE: SONIA MARIA DE ALMEIDA
ADV: SILVANA CORDEIRO FELIPETTO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2002.34.00.016597-9 / DF (256)
PROC. ORIGEM: 200234000165979
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ANA MARIA AMANCIO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES BARBOSA LIMA
APDO: CARMEM TRAVASSOS FERREIRA
APDO: EDNA FELIX DE CARVALHO
APDO: ELISETE OCTAVIO DE CARVALHO
APDO: EMILIA AURELIANO DE ALENCAR MONTEIRO
APDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO: LUCIA CRISTINA SANTOS
APDO: MARIA ELZICLECIA RIBEIRO DE AQUINO
APDO: MAURICIO MONTEIRO DA SILVA
ADV: ESDRAS DANTAS DE SOUZA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.34.00.033118-2 / DF (257)
PROC. ORIGEM: 200334000331182
APTE: SERRAMINAS ENGENHARIA LTDA
ADV: ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.047969-0 / DF (258)
PROC. ORIGEM: 200434000479690
APTE: ANTONIO FRANCISCO CUNHA MARTINS E OUTROS(AS)
APTE: EDIMILSON HOLANDA BARBOSA
APTE: JOSE CARLOS PEYRES
APTE: PAULO DE GOES ANDRADE
APTE: PEDRO DOS SANTOS SEVERINO
APTE: JOSE DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR
ADV: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.33.00.002504-0 / BA (259)
PROC. ORIGEM: 200633000025040
APTE: PEDRO DA SILVA E CONJUGE
APTE: MARIA DE FATIMA MARQUES DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
ADV: JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APDO: PATRICIA SANTOS DANTAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.011254-1 / DF (260)
PROC. ORIGEM: 200634000112541
APTE: ELSON BATISTA DE ALMEIDA
ADV: JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.35.00.005635-7 / GO (261)
PROC. ORIGEM: 200635000056357
APTE: LUIZ ALLA
ADV: FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.35.03.001092-0 / GO (262)
PROC. ORIGEM: 200635030010920
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)
APTE: ANDRE CHAVES DE MORAIS E OUTRO(A)
APTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES MORAIS
ADV: JULYANA VIEIRA LEO CABRAL E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.033425-2 / MG (263)
PROC. ORIGEM: 200638000334252
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
APDO: ELIEZER SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: HOMERO LOPES OLIVER
APDO: JOAO MARTINS DA COSTA
APDO: JOSE SEGUNDO MILANIO
APDO: MARIA DA CONCEICAO MILANIO
ADV: JOSE MOAMEDES DA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050552-9 / MG (264)
PROC. ORIGEM: 200738000181421
AGRTE: ADALCA SILVA CARNEIRO
ADV: MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050575-5 / MA (265)
PROC. ORIGEM: 200737000075262
AGRTE: MARIANA GARCIA JANSEN
ADV: FLAVIA COSTA SILVA ABDALLA E OUTRO(A)

AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050603-0 / DF (266)
PROC. ORIGEM: 200734000356589
AGRTE: FULVIO CARLOS DE SOUZA
ADV: LUIS JORGE TINOCO FONTOURA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050747-8 / GO (267)
PROC. ORIGEM: 200735000205705
AGRTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL-FINAME
ADV: FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV: TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050748-1 / DF (268)
PROC. ORIGEM: 200734000317823
AGRTE: CONUT - CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIARIOS FERROVIARIO HIDROVIARIOS E AEREO
ADV: PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: TIAGO DO MONTE MACEDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050753-6 / DF (269)
PROC. ORIGEM: 200534000246458
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO DE HEMODIALISE SOCOCABA S/A LTDA
ADV: ULISSES ANDRE JUNG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2007.42.00.000233-0 / RR (270)
PROC. ORIGEM: 200742000002330
IMPTE: RENAN SOARES DE SIQUEIRA
ADV: ALYSSON BATALHA FRANCO E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2004.34.00.027921-2 / DF (271)
PROC. ORIGEM: 200434000279212
APTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: CAMILA MARQUES
APDO: ISABELA TOFANO DE CAMPOS LEITE PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: ANDRE MELLO GONCALVES PEREIRA
ADV: RODOLFO OTTO KOKOL E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2005.32.00.006498-1 / AM (272)
PROC. ORIGEM: 200532000064981
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: KATIA REGINA SOUZA NASCI-
MENTO E OUTROS(AS)
APDO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA REIS
ADV: ANDRE FERNANDES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2006.30.00.001921-4 / AC (273)
PROC. ORIGEM: 200630000019214
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO
ACRE - UFAC
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: JAIME CAVALCANTI DAS NEVES
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
AC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.034660-8 / DF (274)
PROC. ORIGEM: 200634000346608
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CLAYTON LUIS DE MELO ARAUJO
E OUTROS(AS)
APDO: DANIEL UTINO UYEHARA
APDO: PAULA FURTADO MADURO
APDO: DENILSON PLEGRINO PEREIRA
APDO: JOAO EDUARDO DE ALMEIDA
NOETHEN
ADV: GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.038543-7 / MG (275)
PROC. ORIGEM: 200638000385437
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
APDO: JOSE MARTINIANO DE FREITAS
ADV: ANA PAULA TAVARES PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2006.38.01.004005-0 / MG (276)
PROC. ORIGEM: 200638010040050
APTE: IVONETE RODRIGUES PEREIRA
DE ALMEIDA
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREI-
RA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2006.38.01.004015-3 / MG (277)
PROC. ORIGEM: 200638010040153
APTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREI-
RA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2006.38.01.004223-2 / MG (278)
PROC. ORIGEM: 200638010042232
APTE: CLEBIO DOS SANTOS ALVES
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREI-
RA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049900-4 / BA (279)
PROC. ORIGEM: 200733000103239
AGRTE: EMILIA FONSECA SILVA
ADV: RITA DE CASSIA PORTO LUCIO
SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050276-3 / MG (280)
PROC. ORIGEM: 200738000196939
AGRTE: EUSTAQUIO VICENTINO MAIA
ADV: ALVARO FRANCISCO LOBAO E OU-
TRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050594-7 / RO (281)
PROC. ORIGEM: 200741000046620
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: MAURICIO DE PAULA JACINTO
ADV: ODAIR FLAUZINO DE MORAES E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050741-6 / DF (282)
PROC. ORIGEM: 200734000367270
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MEQUIVEL MAQUINAS E EQUIPA-
MENTOS VEICULOS LTDA
ADV: VALDIR LUIS ZANELLA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050749-5 / DF (283)
PROC. ORIGEM: 200734000368148
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MORADIA E CIDADANIA
ADV: UBIRACI MOREIRA LISBOA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.005934-9 / MG (284)
PROC. ORIGEM: 200738000059349
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO
APDO: MARCOS JOSE RIBEIRO E OU-
TROS(AS)
APDO: ANTONIO ANDRADE
APDO: EDSON CANDIDO GOMES
APDO: GERALDO ANDRADE
ADV: ANA CRISTINA FERREIRA VALA-
DARES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.017501-3 / MG (285)
PROC. ORIGEM: 200738000175013
APTE: ANTONIO EUSTAQUIO CAMPOS
ADV: DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LI-
MA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2000.40.00.002715-2 / PI (286)
PROC. ORIGEM: 200040000027152
APTE: ANA DO ESPIRITO SANTO DE
CARVALHO GONCALVES NUNES
APTE: BENEDITO DE MOURA NUNES NE-
TO
APTE: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO
GONCALVES NUNES

APTE: ELANE MARIA VIEIRA DA SILVA
GONCALVES NUNES
ADV: JOSE AUGUSTO DE C GONCALVES
NUNES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ANDREA DE JESUS CARVALHO E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.34.00.039592-5 / DF (287)
PROC. ORIGEM: 200334000395925
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ARTUR DA ROCHA MOREIRA NE-
TO E OUTRO(A)
APDO: MARGARETE GUIMARAES MOREI-
RA
ADV: ELY BARRADAS DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.35.00.023249-6 / GO (288)
PROC. ORIGEM: 200435000232496
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: CAMILA KEILA SOUTHER E OU-
TROS(AS)
APDO: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR: VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO
APDO: JOAO SEBASTIAO LEAO DE OLI-
VEIRA
ADV: MARIA JOSE VELOSO LIMA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.022990-7 / DF (289)
PROC. ORIGEM: 200534000229907
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MO-
REIRA E OUTROS(AS)
APDO: JULIANA ALENCAR DA SILVA
ADV: RONALD ALENCAR DOMINGUES
DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.37.00.001527-3 / MA (290)
PROC. ORIGEM: 200537000015273
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE BURITIRANA - MA
PROCURADOR: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.32.00.000239-3 / AM (291)
PROC. ORIGEM: 200632000002393
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
E OUTROS(AS)
APDO: JOSE LUIZ CAVALCANTE LIMA
ADV: FAUSTO MENDONCA VENTURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.01.004021-1 / MG (292)
PROC. ORIGEM: 200638010040211
APTE: JOSE CLAUDIO RODRIGUES
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREI-
RA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS PROC. ORIGEM: 200639000025176 APTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA ADV: BRENDA MELO DA SILVA APDO: LEOPOLDO MACHADO QUEIROZ RODRIGUES NETO ADV: ANA FLAVIA DE MORAES GUERREIRO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2006.39.00.002517-6 / PA (293)	AMS PROC. ORIGEM: 200738000219686 APTE: AMANDA ROBERTA ELISARIO E OUTROS(AS) APDO: ANA PAULA AZEVEDO DIAS APDO: ANDREA RODHA GOMES FRANCISCO APDO: CAMILA ALESSANDRA DE BRITO APDO: CAROLINE RODRIGUES DE ANDRADE APDO: CLAYTON DOS SANTOS LIMA APDO: DANIEL GLAUBER DE ANDRADE APDO: DANIELA SOARES SANTOS APDO: ELIZABETE AZEVEDO LOPES APDO: ERIK BARBOSA DA SILVA APDO: JORDANA SOUZA RODRIGUES DE PAULA APDO: LEANDRO DAVID PEREIRA APDO: MATEUS AZAVEDO DIAS APDO: PRISCILA LEMOS DE FREITAS APDO: SAMUEL ROSA LEAO ALKMIM ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.38.00.021968-6 / MG (300)	AGRDO: JULIO CESAR DALTRO DE CARVALHO ADV: PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS) AGRDO: CONSTRUTORA SUMARE LTDA AGRDO: RAIMUNDO ALVES G DOS SANTOS AGRDO: ALUIZIO DE MOURA GAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 200733000185350 AGRTE: BRUNA RIBEIRO MARACAJA E OUTROS(AS) AGRTE: BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO AGRTE: ALEXANDRE ARAUJO RAMOS ADV: SIMAO TORREAO ESPINHEIRA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.050193-6 / BA (294)	AMS PROC. ORIGEM: 200738000222026 APTE: ANGELICA THOMAZ VIEIRA E OUTROS(AS) APTE: CAMILA CLAZATO LARA APTE: CRISTIANE VIANA GUIMARAES APTE: DEBORA DE MENDOCA GARCIA APTE: DIEGO CARVALHO BARBOSA ALVES APTE: FABIANE DE FATIMA SILVA APTE: HELIO MARTINS DE AQUINO NETO APTE: LETICIA MARIA DE SOUZA CORDEIRO APTE: LIVIA LIMA DOS SANTOS APTE: MARIA IMACULADA DO CARMO VILLALBA APTE: MARIA ARAUJO SILVA APTE: PAULO MARCIO CAMPOS DE OLIVEIRA APTE: PETERSON LIMA SQUAIR APTE: RAFAELA MENDES FERNANDES DE SOUZA APTE: SIBELLE TORRES VILACA ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.38.00.022202-6 / MG (301)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.050511-4 / DF PROC. ORIGEM: 200734000357488 AGRTE: PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA ADV: HAMILTON JOSE CORDOVA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 200734000330380 AGRTE: MURILO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(A) AGRTE: CAROLINE QUEIROZ VIEIRA ADV: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.050570-7 / DF (295)	AMS PROC. ORIGEM: 200738000222026 APTE: ANGELICA THOMAZ VIEIRA E OUTROS(AS) APTE: CAMILA CLAZATO LARA APTE: CRISTIANE VIANA GUIMARAES APTE: DEBORA DE MENDOCA GARCIA APTE: DIEGO CARVALHO BARBOSA ALVES APTE: FABIANE DE FATIMA SILVA APTE: HELIO MARTINS DE AQUINO NETO APTE: LETICIA MARIA DE SOUZA CORDEIRO APTE: LIVIA LIMA DOS SANTOS APTE: MARIA IMACULADA DO CARMO VILLALBA APTE: MARIA ARAUJO SILVA APTE: PAULO MARCIO CAMPOS DE OLIVEIRA APTE: PETERSON LIMA SQUAIR APTE: RAFAELA MENDES FERNANDES DE SOUZA APTE: SIBELLE TORRES VILACA ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.38.00.022202-6 / MG (301)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.050520-3 / MG PROC. ORIGEM: 200738030065170 AGRTE: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A - ABC INCO E OUTRO(A) AGRTE: SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMIENTOS - SABE ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 200734000330658 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: LUIZ OLINTO DE PAULA LEITE ADV: FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.050604-4 / DF (296)	AMS PROC. ORIGEM: 200738000222026 APTE: ANGELICA THOMAZ VIEIRA E OUTROS(AS) APTE: CAMILA CLAZATO LARA APTE: CRISTIANE VIANA GUIMARAES APTE: DEBORA DE MENDOCA GARCIA APTE: DIEGO CARVALHO BARBOSA ALVES APTE: FABIANE DE FATIMA SILVA APTE: HELIO MARTINS DE AQUINO NETO APTE: LETICIA MARIA DE SOUZA CORDEIRO APTE: LIVIA LIMA DOS SANTOS APTE: MARIA IMACULADA DO CARMO VILLALBA APTE: MARIA ARAUJO SILVA APTE: PAULO MARCIO CAMPOS DE OLIVEIRA APTE: PETERSON LIMA SQUAIR APTE: RAFAELA MENDES FERNANDES DE SOUZA APTE: SIBELLE TORRES VILACA ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.38.00.022202-6 / MG (301)	AG PROC. ORIGEM: 8040025516 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ANDRES E CIA LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 200735000204645 AGRTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIA - FINAME ADV: FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS) AGRDO: GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ADV: TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.050746-4 / GO (297)	AC PROC. ORIGEM: 200234000372331 APTE: STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2002.34.00.037233-1 / DF (302)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.050539-9 / RO PROC. ORIGEM: 8040025516 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ANDRES E CIA LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 200734000152792 AGRTE: AT ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA ADV: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV PROCURADOR: CYRLSTON MARTINS VALENTINO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.050865-8 / DF (298)	AC PROC. ORIGEM: 200438000380814 APTE: CINEART LTDA ADV: CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2002.34.00.037233-1 / DF (302)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.050572-4 / RO PROC. ORIGEM: 200741000006990 AGRTE: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA ADV: LOURIVAL GOEDERT E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 200738000169900 APTE: ANA PAULA PEDRETTI MARIANTE ADV: CHRISTIAN DE SANTANA SADER APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.050865-8 / DF (298)	AC PROC. ORIGEM: 200438000380814 APTE: CINEART LTDA ADV: CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2004.38.00.038081-4 / MG (303)	AG PROC. ORIGEM: 470070401406 AGRTE: DANIEL MATSUI ADV: ALDO DE MATOS SABINO JUNIOR AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 200733000192026 AGRTE: FUNDACAO DOM AVELAR BRANDAO VILELA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050612-0 / BA (311)	AG PROC. ORIGEM: 200633000103132 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE CARVALHO DA SILVA JUNIOR	2007.01.00.050264-3 / BA (304)		



AG	2007.01.00.050696-6 / GO	(312)
PROC. ORIGEM:	200635020045403	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	
AGRDO:	COMERCIAL INDUSTRIAL DE ROUPAS TUTTO BELLO LTDA	
AGRDO:	GUILHERME TEIXEIRA	
AGRDO:	ELIANE TEIXEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.050719-7 / GO	(313)
PROC. ORIGEM:	200635020037084	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	
AGRDO:	VALMA COMERCIO DE CALCA-DOS E CONFECÇOES LTDA	
AGRDO:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
AGRDO:	VALDEMAR RODRIGUES ROSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2007.01.99.050352-8 / MG	(314)
PROC. ORIGEM:	27050651911	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO EDUARDO PINTO MEN-DES	
ADV:	LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA	
INTERESSADO:	BERNARDARA TRANSPORTES LTDA	
INTERESSADO:	ENRICO CELSO BERNARDARA	
INTERESSADO:	GRAZIA MARIA BERNARDARA	
ADV:	MILTON MACHADO E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2007.01.99.050789-9 / MG	(315)
PROC. ORIGEM:	324060422635	
APTE:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRA-SIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG	
PROCURADOR:	GIOVANNI CHARLES PARAIZO E OUTROS(AS)	
APDO:	DIRETORIO ACADEMICO DA UNI-VERSIDADE FEDERAL DE ITAJU-BA - DAUNIFEI	
ADV:	FABIO WENER AVELAR SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2007.01.99.050792-6 / MA	(316)
PROC. ORIGEM:	2081998	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE GOMES SILVESTRE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2007.01.99.050795-7 / MA	(317)
PROC. ORIGEM:	1481998	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OSMIR DA SILVA SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2007.01.99.050802-3 / MA	(318)
PROC. ORIGEM:	792000	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LEONOR ANTONIO DO NASCIMENTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2007.01.99.050811-2 / MA	(319)
PROC. ORIGEM:	682000	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANA VERONICA SILVA ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		

AC	2007.01.99.050859-2 / MG	(320)
PROC. ORIGEM:	114060622767	
APTE:	VERDE VIDA HORTIFRUTIGRAN-JEIROS LTDA	
ADV:	MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AMS	2005.32.00.004543-0 / AM	(321)
PROC. ORIGEM:	200532000045430	
APTE:	DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA	
ADV:	EDSON ROSAS JUNIOR	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.34.00.008484-7 / DF	(322)
PROC. ORIGEM:	200534000084847	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ADILSON ATHANASIO E OU-TROS(AS)	
APDO:	ANTONIO CLAUDIO STRINGARI	
APDO:	MARIA ELIZABETH ABRAO	
APDO:	MARIANA FERRAZ GUEDES	
APDO:	SHIGUEMITU IEIRI	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2005.34.00.026999-3 / DF	(323)
PROC. ORIGEM:	200534000269993	
APTE:	ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALI-ZADOS LTDA	
ADV:	CAROLINA ROMAGNOLLI CAR-LOS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.38.00.027928-3 / MG	(324)
PROC. ORIGEM:	2005380000279283	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	THERMA ENGENHARIA LTDA	
ADV:	GUILHERME DE CARVALHO DO-VAL E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.38.06.002758-9 / MG	(325)
PROC. ORIGEM:	200538060027589	
APTE:	FERNANDO SARAIVA RIOS	
ADV:	FERNANDO SARAIVA RIOS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.33.03.000100-8 / BA	(326)
PROC. ORIGEM:	200633030001008	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE SERRA DOURADA - BA	
ADV:	JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE BARREIRAS - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AC	2006.33.04.001200-8 / BA	(327)
PROC. ORIGEM:	200633040012008	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPI-RACA	
APDO:	MUNICIPIO DE SERRINHA - BA	
PROCURADOR:	JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.00.025155-8 / MG	(328)
PROC. ORIGEM:	200638000251558	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	IMOVEIS AMERICA S/A	
ADV:	MARCOS CHAVES VIANA E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.049932-0 / MT	(329)
PROC. ORIGEM:	200636030013725	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMPENSADOS FLORENZA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.050260-9 / BA	(330)
PROC. ORIGEM:	200133000227922	
AGRTE:	DIMAS JOSE DA SILVA	
ADV:	LUCIANA RAMOS TORRES E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.050275-0 / MG	(331)
PROC. ORIGEM:	200738000015900	
AGRTE:	HELIO BARBOSA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL E SO-CIETARIA	
ADV:	EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.050574-1 / MA	(332)
PROC. ORIGEM:	200737000059206	
AGRTE:	DANIEL ARAGAO DE ALBUQUER-QUE	
ADV:	GARDENIA ANDRADE DE LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.050607-5 / PI	(333)
PROC. ORIGEM:	200740000068188	
AGRTE:	MUNICIPIO DE URUCUI - PI	
PROCURADOR:	WILSON CAMARGO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.050609-2 / DF	(334)
PROC. ORIGEM:	200734000354153	
AGRTE:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICI-NA - CFM	
PROCURADOR:	DANIEL DE ANDRADE	
AGRDO:	JOAO ROBERTO GEMELLI	
ADV:	JOSE ANASTACIO SOBRINHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AG 2007.01.00.050691-8 / GO (335)
PROC. ORIGEM: 200635020037200
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: UNIAO PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA - MASSA FALIDA
AGRDO: WILLIAM FOUAD BITAR
AGRDO: MARCELO FAUAD BITAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050692-1 / GO (336)
PROC. ORIGEM: 200635020037231
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: TS AGROINDUSTRIA LTDA
AGRDO: GILBERTO TONIAZZO
AGRDO: PAULO ANTUNES FRAGA VARGAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050720-7 / GO (337)
PROC. ORIGEM: 200635020037228
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: TRANSTAVAR TRANSPORTES DE
CARGA LTDA
AGRDO: VICENTE JOSE TAVARES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050757-0 / DF (338)
PROC. ORIGEM: 200734000322490
AGRTE: SBM SULBRASILEIRA DE MONTA-
GEM E MANUTENCAO INDUS-
TRIAL LTDA
ADV: ELVIS DE MARIA BATISTA E OU-
TRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050864-4 / DF (339)
PROC. ORIGEM: 200734000096345
AGRTE: MUNICIPIO DE INDIARA - GO
PROCURADOR: FELIPE AGUIAR COSTA LUZ E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050799-1 / MA (340)
PROC. ORIGEM: 1521998
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SANTOS CARVALHEDO E CIA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050808-5 / MG (341)
PROC. ORIGEM: 596040228634
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DANIEL DE SOUZA
ADV: VANESSA REZENDE TEIXEIRA DE
BARROS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2007.34.00.004184-5 / DF (342)
PROC. ORIGEM: 200734000041845
IMPTE: DIOGO MATTOS GUIMARAES
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E
OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.002066-5 / MG (343)
PROC. ORIGEM: 200738000020665
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SILVIA MAXIMO CUNHA
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JU-
NIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.010150-0 / DF (344)
PROC. ORIGEM: 200534000101500
APTE: DALVO FERRAZ
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE
E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.04.000047-0 / BA (345)
PROC. ORIGEM: 200633040000470
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ERIVALDO BORGES DA SILVA
ADV: RODRIGO ISAAC DE FREITAS
MARTINS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE FEIRA DE SANTANA
- BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.35.00.022739-9 / GO (346)
PROC. ORIGEM: 200635000227399
APTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA
MISTA PALMEIRAS LTDA
ADV: RENATA ABALEM SUSAKI E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AGUIMAR JESUINO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.021702-0 / MG (347)
PROC. ORIGEM: 200638000217020
APTE: USIMINAS - MECANICA S/A
ADV: VINICIUS CARSLADE VILELA
COTTA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.021812-5 / MG (348)
PROC. ORIGEM: 200638000218125
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINAS FOGOS PECAS E CON-
SERTOS LTDA
ADV: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.07.000141-9 / MG (349)
PROC. ORIGEM: 200638070001419
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANALISE INFORMATICA LTD - EPP
ADV: LUCIANO DIAS DE CASTRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE MONTES CLAROS -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.09.002044-4 / MG (350)
PROC. ORIGEM: 200638090020444
APTE: ENISA - EMPRESA DE TRANSPOR-
TES LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BAR-
BOSA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.13.000652-1 / MG (351)
PROC. ORIGEM: 200638130006521
APTE: ATUAL VEICULOS SERVICOS E PE-
CAS LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049933-3 / MT (352)
PROC. ORIGEM: 200636030006627
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INTERSOL - INDUSTRIA MADEI-
REIRA TERRA DO SOL LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049934-7 / MT (353)
PROC. ORIGEM: 200636030039290
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JAMBER GIMENES COMPANHIA
LTDA
AGRDO: LOURDES JAMBERS GUIMANES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050233-1 / GO (354)
PROC. ORIGEM: 200735000117450
AGRTE: TEC PET TECNOLOGIA EM PET
LTDA
ADV: FERNANDO ALVES RODRIGUES E
OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050538-5 / RO (355)
PROC. ORIGEM: 200641000020044
AGRTE: OTICA D MARCO LTDA
ADV: MAGUIS UMBERTO CORREIA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050590-2 / MG (356)
PROC. ORIGEM: 720010002155
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUEN-
SE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050611-6 / AP (357)
PROC. ORIGEM: 200731000018691
AGRTE: DARAUJO COMERCIO DE UTILIDA-
DES LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RO-
DRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

Segunda Parte



AG 2007.01.00.050697-0 / GO (358)
PROC. ORIGEM: 200635020022646
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: ALFER COMERCIAL LTDA - MAS-
SA FALIDA
AGRDO: Zaqueu ARAUJO SILVA
AGRDO: ADAO VARGAS RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050700-1 / GO (359)
PROC. ORIGEM: 200635020040449
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: BRASIL COMERCIAL DE PECAS
AGRDO: VALERIA CRISTINA DE MELO
AGRDO: VALDIVINA MARISSSES MELO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050710-4 / GO (360)
PROC. ORIGEM: 200635020038007
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: MEI MANUTENCAO ELETRO ELE-
TRONICA E INDUSTRIAL
AGRDO: OVIDIA REGES DE JESUS FILHO
AGRDO: MARIA JOSE LOPES DE JESUS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050711-8 / GO (361)
PROC. ORIGEM: 200635020044802
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: BASE EMPREENDIMENTOS EDU-
CACIONAIS LTDA
AGRDO: MARICELY DURANDO SANTOS
AGRDO: JAYME DOS SANTOS FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050794-3 / MA (362)
PROC. ORIGEM: 632000
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANA VERONICA SILVA ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050801-0 / MG (363)
PROC. ORIGEM: 261020127450
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANILO CRUZ MADEIRA
APDO: CONFECcoes HAYANN INDUS-
TRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADV: HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.12.000526-2 / MG (364)
PROC. ORIGEM: 200738120005262
APTE: REDE GUSA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADV: ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2003.34.00.000677-4 / DF (365)
PROC. ORIGEM: 200334000006774
APTE: ALEXANDRE PAES DOS SANTOS
ADV: WAGNER NUNES DE CASTRO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI-
RAS S/A - ELETROBRAS
ADV: MARCIO BEZE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.031871-1 / DF (366)
PROC. ORIGEM: 200534000318711
APTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDU-
CACIONAL BOA ESPERANCA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2006.34.00.031157-9 / DF (367)
PROC. ORIGEM: 200634000311579
IMPTE: ALEXANDRE KATSUMASSA SATO
E OUTRO(A)
IMPTE: MARCELO LIMA RIBEIRO
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E
OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.009613-4 / MG (368)
PROC. ORIGEM: 200638000096134
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: MARCELO BARROSO LIMA BRITO
DE CAMPOS
APDO: COMISSAO NACIONAL DE ENER-
GIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.035444-6 / MG (369)
PROC. ORIGEM: 200638000354446
APTE: CONFINS TRANSPORTES LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE
SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050262-6 / BA (370)
PROC. ORIGEM: 200533000145763
AGRTE: UNIMED ALAGOINHAS - COOPE-
RATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV: EVERTON VINICIUS SANTOS LOPES
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE
SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050534-0 / MT (371)
PROC. ORIGEM: 200736000143777
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR-
MACIA DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CRF/MT
PROCURADOR: CRISTIANE MENDES DOS SANTOS
AGRDO: UNIMED CUIABA - COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICOS

ADV: MARGARETE DA GRACA BLANCK
MIGUEL SPADONI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050620-5 / DF (372)
PROC. ORIGEM: 200734000321854
AGRTE: AUTO POSTO CEILANDIA NORTE LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO VALADARES
ARAUJO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050693-5 / GO (373)
PROC. ORIGEM: 200635020038425
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: RESTAURANTE FERREIRINHA FI-
LHO LTDA
AGRDO: ADILSON FERREIRA DUARTE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050718-3 / GO (374)
PROC. ORIGEM: 200635020040541
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: ITARIGUA-ARMAZENADORA DE
GAO LTDA
AGRDO: ZELIO HERCULANO DE CASTRO
AGRDO: ZEDRIVAN JOSE DE CASTRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050752-2 / DF (375)
PROC. ORIGEM: 200634000184288
AGRTE: NET BRASILIA LTDA
ADV: PAULO AYRES BARRETO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-
TÃO ALVES DE ACORDO COM O
ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-
GIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LU-
CIANO TOLENTINO AMARAL DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050755-3 / DF (376)
PROC. ORIGEM: 200734000366072
AGRTE: METALURGICA JALMAK LTDA
ADV: ALINE KOPPLIN E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050759-8 / BA (377)
PROC. ORIGEM: 200733000189878
AGRTE: COMAMPAC-COMERCIAL DE MA-
DERIAS E MATERIAIS PARA CONS-
TRUCAO LTDA
ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RO-
DRIGUES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050760-8 / DF (378)
PROC. ORIGEM: 200634000334055
AGRTE: TRANSPAR TRANSPORTES E PAVI-
MENTACOES LTDA
AGRTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA LIMA PINTO
ADV: PAULO HENRIQUE BORGES PENSO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050861-3 / DF (379)
PROC. ORIGEM: 200734000279600
AGRTE: DELMO GONZAGA C MATOS E
CIA LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050793-0 / MA (380)
PROC. ORIGEM: 1401998
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE WILSON SILVA BRITO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050800-6 / RO (381)
PROC. ORIGEM: 8040026016
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TL MADEIREIRA UNIDA LTDA
DEFEN- CELIO RENATO DA SILVEIRA
SOR/S/OAB:
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ESPIGAO
DO OESTE - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050804-0 / MA (382)
PROC. ORIGEM: 1971998
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J C CUNHA - A TRIUNFANTE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050810-9 / MA (383)
PROC. ORIGEM: 2271998
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: L PEREIRA PIMENTA INDUSTRIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.12.001115-0 / MG (384)
PROC. ORIGEM: 200738120011150
APTE: ROYAL EMPREENDIMENTOS AD-
MINISTRACAO E PARTICIPACOES
LTDA
ADV: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.017352-0 / DF (385)
PROC. ORIGEM: 200334000173520
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NUCLEOS-INSTITUTO DE SEGU-
RADE SOCIAL
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA
DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.043800-6 / DF (386)
PROC. ORIGEM: 200434000438006
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE BOTELHO FILHO E OU-
TROS(AS)
APDO: ADELMAR SILVEIRA SABINO
APDO: JOSE WILSON BARBOSA JUNIOR
APDO: JOSE LUIZ VELOSO BARBOSA
ADV: JOSE BOTELHO FILHO E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.028851-3 / DF (387)
PROC. ORIGEM: 200534000288513
APTE: MULTIDRINK BRASIL LTDA
ADV: BEATRIZ MARTINHA HERMES E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI-
RAS S/A - ELETROBRAS
ADV: MARCIO BEZE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.003753-0 / DF (388)
PROC. ORIGEM: 200634000037530
APTE: LARROSA E SANTOS CONSULTO-
RES LTDA
ADV: FABIA REGINA FREITAS DE SOU-
SA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.037382-0 / MG (389)
PROC. ORIGEM: 200638000373820
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAURO MOREIRA DORNAS
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JU-
NIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049931-6 / MT (390)
PROC. ORIGEM: 200636030005104
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DIPAPEL MADEIRAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050540-9 / RO (391)
PROC. ORIGEM: 8030013485
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ADILSON LEONIDAS RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050571-0 / RO (392)
PROC. ORIGEM: 8030000030
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUIZ CARLOS VALADARES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050616-4 / MG (393)
PROC. ORIGEM: 200738130032863
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISFROIS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE AFONSO GOMES JR E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050694-9 / GO (394)
PROC. ORIGEM: 200635020037440
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: FUNDIBRAS FUNDICAO BRASILEI-
RA LTDA
AGRDO: NOE RODRIGUES PAIXOTO
AGRDO: NILO RODRIGUES PEIXOTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050695-2 / GO (395)
PROC. ORIGEM: 200635020038322
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: PREMOLDADOS NAVES LTDA -
MASSA FALIDA
AGRDO: ROSIMEIRE NAVES SILVA
AGRDO: ROBERTO NAVES SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050713-5 / GO (396)
PROC. ORIGEM: 200635020041704
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: MIDWAY INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
AGRDO: WILTON BASTOS COLLE
AGRDO: RENATA OKUBO COLLE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050717-0 / GO (397)
PROC. ORIGEM: 200635020039800
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: INDUSTRIA DE BISCOITOS E PA-
NIFICADORA OLIVEIRA LTDA
AGRDO: JOAO EUSTAQUIO COIMBRA BA-
TISTA
AGRDO: SUELI ELIZABETH DE OLIVEIRA
COIMBRA BATISTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050742-0 / GO (398)
PROC. ORIGEM: 200635020038384
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: RECAPAGEM NENEM BANDEIRA
LTDA
AGRDO: ORCALITO OSVALDO DA SILVA
AGRDO: WILSON PIMENTA CARNEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050862-7 / DF (399)
PROC. ORIGEM: 200734000170132
AGRTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
UNIDEUSTSCH LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050863-0 / DF (400)
PROC. ORIGEM: 200734000142791
AGRTE: PAIOL GRANDE HOTEL S/A
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA



AC 2007.01.99.050790-9 / MG (401)
PROC. ORIGEM: 27920060392
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDMILSON MARCIO CARDOSO
APDO: OLENTINO PEREIRA DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050791-2 / MG (402)
PROC. ORIGEM: 3620500664774
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO JOSE C FILHO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050797-4 / RO (403)
PROC. ORIGEM: 17010048312
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IMM INDUSTRIA DE MADEIRAS MARCAO LTDA
DEFEN-SOR/S/OAB: ELIOMAR ABRANTES DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050805-4 / MA (404)
PROC. ORIGEM: 2012998
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IC CUNHA - A TRIUNFANTE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050845-5 / MG (405)
PROC. ORIGEM: 324040267035
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNDACAO ESPIRITA PROSESSOR ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
ADV: MONICA BRANDAO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.012576-0 / DF (406)
PROC. ORIGEM: 200334000125760
APTE: DEBORAH SALGADO ALVES E OUTROS(AS)
APTE: ISABEL CRISTINA MOREIRA SENSINI
APTE: JANETE FLORES BARBOSA
APTE: MARIA SIRENE CARNEIRO MATOS
APTE: MARLENE APARECIDA GAZOLA MIONI
APTE: OSVALDO JESUS RODRIGUES DA SILVA
APTE: SANDRA DE CASTRO PELLEGRINI MANDARO
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.030585-2 / DF (407)
PROC. ORIGEM: 200534000305852
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIASEG MONITORIA 24HS LTDA
ADV: PAULO ROBERTO CHAVES FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.031411-8 / DF (408)
PROC. ORIGEM: 200534000314118
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE LUCIO ROSA DE SOUZA
ADV: DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050514-5 / MG (409)
PROC. ORIGEM: 194050531509
AGRTE: CARROCEIRAS NAVENIDA LTDA
ADV: AGDA SAMIRA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050515-9 / MG (410)
PROC. ORIGEM: 319050217599
AGRTE: COMPANHIA INDUSTRIAL ITABI-RA DO CAMPO
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050581-3 / MG (411)
PROC. ORIGEM: 27980022282
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANESIO FERNANDES LOPES
AGRDO: MOZART DUTRA DE REZENDE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050614-7 / MG (412)
PROC. ORIGEM: 200738000334479
AGRTE: FRICON FRIGORIFICO INDUS-TRIAL DE CONTAGEM S/A
ADV: MARCELO BRAGA RIOS E OU-TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050623-6 / TO (413)
PROC. ORIGEM: 200700030043180
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: GISELLY CRISTHIANE RAMALHO FARIAS JUREMA
AGRDO: MAURO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)
AGRDO: RAIMUNDO NONATO BRASIL
AGRDO: SINAZAIDE XAVIER DA SILVA BRASIL
AGRDO: CARLOS ALBERTO DE SA
AGRDO: TERESA CRISTINA REIS DE SA
AGRDO: CELSO TREVISOL
AGRDO: ANA PAULA REIS DE SA
AGRDO: JOAO BENICIO CARDOSO
ADV: TULIO BELCHIOR MANO DA SIL-VEIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050698-3 / GO (414)
PROC. ORIGEM: 200650200039787
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: IRMAOS BASTOS LTDA
AGRDO: APARECIDA DE BASTOS SILVA
AGRDO: ANTONIO FERREIRA DE BASTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050756-7 / DF (415)
PROC. ORIGEM: 200734000366069
AGRTE: ARROZEIRA PRATA LTDA
ADV: ALINE KOPPLIN E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050796-0 / MA (416)
PROC. ORIGEM: 2261998
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EGIDIO MONTEIRO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050798-8 / RO (417)
PROC. ORIGEM: 17010048320
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CEREALISTA PALOTINENSE LTDA
DEFEN-SOR/S/OAB: ELIOMAR ABRANTES DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050803-7 / MA (418)
PROC. ORIGEM: 1471998
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EGIDIO MONTEIRO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050806-8 / MA (419)
PROC. ORIGEM: 1791998
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UD SOUSA - CASA SANTA LUCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050807-1 / MA (420)
PROC. ORIGEM: 281999
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LEONOR ANTONIA DO NASCI-MENTO VIEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

CC 2006.01.00.029164-9 / MG (421)
PROC. ORIGEM: 200538000373100
AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGIS-TAS DE MINAS GERAIS
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODON-TOLOGIA DE MINAS GERAIS - CRO/MG
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO

AC 1999.35.00.016508-1 / GO (422)
PROC. ORIGEM: 199935000165081
APTE: ILSETE PEREIRA GAMA ALVES
ADV: LIVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA E OUTROS(AS)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR: MARCO ANTONIO ADDAD ABED
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.015783-2 / BA (423)
PROC. ORIGEM: 200733020000568
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU: CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS MARTINS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

AC 2002.32.00.005856-9 / AM (424)
PROC. ORIGEM: 200232000058569
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO GIL CABRAL
APDO: WATSON GALVAO DE CARVALHO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043418-1 / MG (425) PROC. ORIGEM: 9100190519 AGRTE: PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS(AS) AGRTE: CEREALISTA CUNHA CARVALHO LTDA AGRTE: ARMARINHO E NOIVA CONDESSA LTDA AGRTE: CASA DOS PLASTICOS DUARTE LTDA AGRTE: GARCIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA AGRTE: GARCIA E NEVES MERCEARIA LTDA AGRTE: GUAPE - GUADALAJARA AUTO PE-CAS LTDA AGRTE: MARIA ELIZABETH LACERDA RESENDE AGRTE: NANA REPRESENTACOES LTDA AGRTE: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA AGRTE: SUPERMERCADO SANTA EFIGENIA LTDA AGRTE: TRANSEFES - TRANSPORTES F E F LTDA AGRTE: VAREJAO GONCALVES LTDA ADV: MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.046828-4 / MG (426) PROC. ORIGEM: 9400175523 AGRTE: COBRASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E OUTROS(AS) AGRTE: PAVIOLI S/A AGRTE: CORTEL S/A ADV: KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.049093-3 / BA (427) PROC. ORIGEM: 200033000023970 AGRTE: ALDA REIS SOUZA ADV: NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AC 2003.34.00.017011-0 / DF (428) PROC. ORIGEM: 200334000170110 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: DIMINGOS NETO SILVA ADV: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200301000098673 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AC 2004.38.01.007157-9 / MG (429) PROC. ORIGEM: 200438010071579 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA APDO: MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200401000586770 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AG 2007.01.00.050249-6 / MG (430) PROC. ORIGEM: 200538030043270 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA AGRDO: VADILSON JOSE PIRES ADV: KARINA NADER PEIXOTO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200501000651514 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC 2003.34.00.041492-5 / DF (431) PROC. ORIGEM: 200334000414925 APTE: SONIA MARIA RIKER BANDEIRA ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) APDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB PROCURADOR: EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200401000000804 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA AMS 2005.38.00.038203-7 / MG (432) PROC. ORIGEM: 200538000382037 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: MARIO JOSE COTTA TRAN ADV: FABIANA ARAUJO GOMES CABRAL REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200601000038384 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA AMS 2006.34.00.001831-7 / DF (433) PROC. ORIGEM: 200634000018317 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: FATIMA DA SILVA BRAIER ADV: LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200601000069910 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA MC 2007.01.00.050017-7 / MG (434) PROC. ORIGEM: 200638000294245 REQTE: IVAN PIMENTA DA SILVA ADV: LEANDRO FERNANDES DE LEMOS E OUTRO(A) REQDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200638000294245 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.050771-7 / MT (435) PROC. ORIGEM: 1812005 APTE: ISAIAS ANGELO DOS SANTOS ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200501000668700 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA AC 2007.38.00.008986-2 / MG (436) PROC. ORIGEM: 200738000089862 APTE: JOAO NADER E OUTROS(AS) APTE: LAURA QUEIROZ APTE: ODELIO FERNANDES DA SILVEIRA APTE: TARCISIO DE FREITAS ALMEIDA ADV: TARCISIO DE FREITAS ALMEIDA APDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200001000481630 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA AC 2003.34.00.035015-1 / DF (437) PROC. ORIGEM: 200334000350151 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: UNACON-UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTRO(A) APDO: SINATEFIC-SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200001000172130 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2005.38.00.030927-2 / MG (438) PROC. ORIGEM: 200538000309272 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA APDO: NATIVIDADE GONCALVES DE OLIVEIRA ADV: JOAO CLAUDIO DA CRUZ E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: NATIVIDADE GONCALVES DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200001000669511 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AMS 2005.39.00.007193-7 / PA (439) PROC. ORIGEM: 200539000071937 APTE: MERCEDES RODRIGUES AZUELOS ADV: ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: IGOR CHAGAS DE CARVALHO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200601000014248 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AMS 2006.34.00.011056-5 / DF (440) PROC. ORIGEM: 200634000110565 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: PATRICIA DAHER DE ALMEIDA JUNQUEIRA ADV: LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200601000219303 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AG 2007.01.00.050592-0 / MG (441) PROC. ORIGEM: 153020197007 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA PESSOA AGRDO: REGINA DE OLIVEIRA LEITE ADV: TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200301000025431 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2003.38.00.047468-6 / MG (442) PROC. ORIGEM: 200338000474686 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CLICIO PAIVA FOSCARINI E OUTROS(AS) APDO: GLAUCIO PAIVA FOSCARINI APDO: PAULO MACIEL MAGALHAES APDO: SEBASTIAO DAIBERT JUNIOR ADV: MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000309411
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.009194-9 / DF (443)
PROC. ORIGEM: 200634000091949
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

APDO: PEDRO DA SILVA RIBEIRO
APDO: NELLY ALVES RODRIGUES
APDO: MARIA CREUZA MADEIRA DO-BAL TEIXEIRA

APDO: OSWALDO FERREIRA LIMA
APDO: MATILDE PIERA MASOERO
APDO: NATALIA MADEIRA RIBEIRO
APDO: MARTHA FONTES RODRIGUES
APDO: MARIA CONCEICAO DE MELO
APDO: MARIA DA CONCEICAO DE MO-RAIS PINHEIRO

APDO: PEDRO DELFORGE
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
199801000308581
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.013275-2 / DF (444)
PROC. ORIGEM: 200634000132752
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO-ASAPTCU E OUTROS(AS)

APDO: MAURICIO PEEIRA DA SILVA
APDO: MARIA AUXILIADORA MARTINS
APDO: MARIA CELESTE MEDEIROS DE OLIVEIRA

APDO: MARIA ANTONIA CARNEIRO AGA-REZ

APDO: NALVA NOBREGA FONSECA
APDO: MARIA DA CONCEICAO COLINO PINA

APDO: NELSI PINHEIRO LACERDA
APDO: MARIA CARMIRIA LIMA SCHELB
APDO: MARIA DA CONCEICAO VARGAS DA ROSA

APDO: MARIA BRAGA ANDRADE DE SOU-SA
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
199801000308581
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.023587-7 / DF (445)
PROC. ORIGEM: 200634000235877
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ROMULO COUTINHO ARAUJO
ADV: CASSANDRA LENA DORNELES E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200601000308553
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.37.00.000829-9 / MA (446)
PROC. ORIGEM: 200637000008299
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SILVIA MENEZES DE MIRANDA E OUTROS(AS)

APDO: MARTINHO DA COSTA VELOSO
APDO: CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUI-MARAES

APDO: RONALD PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CARLOS ALBERTO GARCIA
APDO: AUGUSTO AURELIO ANCELES LI-MA

ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
2004370000084819
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050743-3 / DF (447)
PROC. ORIGEM: 200734000030441
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANDREI SCHRAMM DE ROCHA E OUTROS(AS)

AGRDO: SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEI-RO

AGRDO: SEBASTIAO MILITAO DOS REIS
AGRDO: REGINA LUCIA LIMA BEZERRA
AGRDO: ROBERIO DIAS

AGRDO: MARIA LUIZA DE MENDONCA
AGRDO: JOSE MAURICIO GOMES
AGRDO: ANTONIO CARLOS COSTA MOREI-RA DA SILVA

AGRDO: ANTONIO JOSE ANDRADADE
AGRDO: ELSO COLTO E SILVA
AGRDO: ISAAC RAMIRO BENTES
AGRDO: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

AGRDO: JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: JOSE BARBOSA DE ARAUJO
AGRDO: JOSE EDMUNDO BRROS DE LA-CERDA

AGRDO: JOSE HENRIQUE PRESCENDO
AGRDO: JOSE DE PAULO DA COSTA DEC-CACHE

AGRDO: LENA CAMARA DO VALE
AGRDO: LUIZA VILELLA DE ANDRADE DA SILVA

AGRDO: MARCELO COLETTI POHLMANN
AGRDO: MARIA CELESTE RODRIGUES GRACA

AGRDO: MARIA JOSE FIGUEIREDO CAVAL-CANTE

AGRDO: OCTAVIO DE BARROS MARQUES
AGRDO: OSVALDO SAPIENZA
AGRDO: OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS

AGRDO: PAULO GOMES
AGRDO: RAPHAEL COHEM NETO
AGRDO: ROSANA SOLON CAVALCANTI

AGRDO: SALVADOR CICERO VELLOSO PIN-TO

AGRDO: YVETTE CURVELLO ROCHA
ADV: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200601000198135
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.039637-1 / MG (448)
PROC. ORIGEM: 200638000396371
APTE: CELIA PORTELLA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

APTE: MARCIO JOSE ERTAL DE MO-RAES
APTE: TULIO DE MEDEIROS GARCIA
ADV: ERICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000025018
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050201-6 / MG (449)
PROC. ORIGEM: 200738000283860
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FRANCISCO ROGERIO BARBOSA CAMPOS E OUTROS(AS)

AGRDO: GERALDO FLAVIO VASQUES
AGRDO: GILDA DE ABREU
AGRDO: GERALDO DE FARIA MARTINS DA COSTA

AGRDO: GILBERTO OSORIO RESENDE
AGRDO: LUIZ CARLOS ABRITTA
AGRDO: LINCOLN JOSE COSTA

AGRDO: LUIS CARLOS PARREIRAS ABRIT-TA
ADV: LUIS CARLOS PARREIRAS ABRIT-TA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
199901001065870
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050608-9 / DF (450)
PROC. ORIGEM: 200734000333057
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000246558
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

MS 2007.01.00.050015-0 / GO (451)
PROC. ORIGEM: 200635000210703
IMPTE: CLEITON PEREIRA DE PAULA
ADV: GIANCARLO VAZ VENTO E OU-TRO(A)

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO

INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200601000360585
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.050624-0 / PA (452)
PROC. ORIGEM: 252200
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO TORRES POTI-GUAR

INDICIADO: JOAO ALVES GOUVEA
INDICIADO: REGINALDO DO NASCIMENTO COSTA

ADV: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTROS(AS)

INDICIADO: EDUARDO DA SILVA KATAOKA
ADV: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES

INDICIADO: WALCIR OLIVEIRA DA COSTA

INDICIADO: HAMILTON VIEIRA DA SILVA

INDICIADO: SILVESTRE BEZERRA DA SILVA NETO

INDICIADO: JOSE DARIO DAMASCENO LIMA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200639000016800
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

ACR 2002.37.00.004063-2 / MA (453)
PROC. ORIGEM: 200237000040632
APTE: FERNANDO BASTOS SOARES
ADV: CRISTIANO BASTOS SOARES DOS REIS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JURACI GUIMARAES JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200437000071679
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.050723-8 / MA (454)
PROC. ORIGEM: 200737020013415
IMPTE: IEDA MARIA MORAIS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE CAXIAS - MA
PACIENTE: HAMILTON DOS SANTOS SILVA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000398185
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

RCCR 1997.40.00.005909-9 / PI (455)
PROC. ORIGEM: 199740000059099
RECTE: FRANSLEY SOUZA DO CARMO
RECTE: GENILDA MARIA SILVA DO CAR-MO

ADV: ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(A)

RECDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: LEONARDO CARVALHO CAVAL-CANTE DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
199740000059099
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2003.38.00.065977-0 / MG (456)
PROC. ORIGEM: 200338000659770
APTE: WILSON GOMES
ADV: PAULO ROGERIO PINTO DE CARVALHO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARIO ALVES MEDEIROS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200338000141334
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AC 2005.43.00.000908-0 / TO (457)
PROC. ORIGEM: 200543000009080
APTE: ENERPEIXE S/A
ADV: LEILA CRISTINA ZAMPERLINI E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FERNANDO BATISTA CRUVINEL E OUTRO(A)
APDO: DORA DAISY COLLINI CRUVINEL
ADV: MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA ROSA CEZAR CARLOS
ADV: HAILTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200601000193122
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AC 2007.36.00.005755-3 / MT (458)
PROC. ORIGEM: 200736000057553
APTE: SOL VERMELHO AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A
ADV: DJALMA PEREIRA DE REZENDE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000212873
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2005.36.00.009082-4 / MT (459)
PROC. ORIGEM: 200536000090824
APTE: LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA
ADV: MARCELA LEAO SOARES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCELLUS BARBOSA LIMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200501000565719
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

CT 2007.34.00.027869-1 / DF (460)
PROC. ORIGEM: 200734000278691
TESTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
TESDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
INTERESSADO: MAURI DONIZETE DE SOUZA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200734000008515
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.050751-9 / DF (461)
PROC. ORIGEM: 200734000131528
IMPTE: LUCIANA MIRANDA SARMET PANNIAGO
IMPDO: PROCURADOR DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE: LUCIANA MIRANDA SARMET PANNIAGO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200534000050761
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.34.00.011655-6 / DF (462)
PROC. ORIGEM: 200734000116556
APTE: ROGERIO FERNANDES SIQUEIRA
ADV: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000097930
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2002.33.00.030041-1 / BA (463)
PROC. ORIGEM: 200233000300411
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCIO QUADROS
APDO: SERGIO GIACOMELLI
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
199801000909382
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2004.38.01.002398-2 / MG (464)
PROC. ORIGEM: 200438010023982
APTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADV: HELIO DE SOUZA LIMA
APTE: JURANDIR DAZINI FILHO
APTE: VERA LUCIA PEREIRA DAZINI
ADV: LEONARDO DE PAULA TAROCCO
APTE: MARIA DA GLORIA BASTOS
ADVOGADO DORMEVILLY NOBREGA JUNIOR
DATIVO:
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MIRIAN DO ROSARIO MOREIRA LIMA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200338010015563
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AGEXP 2007.37.00.007991-0 / MA (465)
PROC. ORIGEM: 200737000079910
AGRTE: FRANCISCO SALINOS SANTOS CABRAL
ADV: FERNANDA PATRICIA ALVES SEIREJO E OUTROS(AS)
AGRDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JURACI GUIMARAES JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000426167
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2007.38.02.000065-4 / MG (466)
PROC. ORIGEM: 200738020000654
APTE: GOIANIL MENDES DA SILVA
ADV: MAGDA PEREIRA DE ANDRADE
APTE: JOHNATHAN MENDES ROSA
ADV: MAGDA PEREIRA DE ANDRADE
APTE: EWERTON DA CRUZ GODOY (REU PRESO)
APTE: FABIO SOUSA RODRIGUES (REU PRESO)
ADV: ANDRE LUIS FAQUIM
APTE: JEFFERSON ROSA MENDES (REU PRESO)
ADV: MAGDA PEREIRA DE ANDRADE
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000027193
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.050869-2 / MG (467)
PROC. ORIGEM: 200538020042654
IMPTE: SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE: CARLOS EDUARDO MATIOLI (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200538020041772
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2002.33.00.010547-4 / BA (468)
PROC. ORIGEM: 200233000105474
APTE: JOSE CARLOS APOLONIO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APTE: JOSE CARLOS BARBOS DE SOUZA

ADV: SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200233000105474
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.032784-7 / DF (469)
PROC. ORIGEM: 200334000327847
APTE: ALCIONILDO AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)
APTE: ANA MARIA RODRIGUES LANHAS
APTE: ANDREA SANTOS COSTA
APTE: ANTONIO MARCOS MACHADO
APTE: ELIZABETH CERQUEIRA DE CARVALHO
APTE: EUDES MARQUES SILVA
APTE: FERNANDO GUIMARAES TEIXEIRA
APTE: GISELE SPILLER ALONSO
APTE: IVONE MARIA FROHLICH
APTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200401000474924
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.35.00.019195-3 / GO (470)
PROC. ORIGEM: 200535000191953
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)
APTE: ADIVAIR MONT SENAT ALVES DE RESENDE
ADV: PATRICIA VICENTE DA CUNHA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200501000676430
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.00.036904-5 / MG (471)
PROC. ORIGEM: 200638000369045
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: LUAN MOREIRA DE NOVAIS
ADV: FLAVIO BOSON GAMBOGI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000002398
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050519-3 / DF (472)
PROC. ORIGEM: 9600190461
AGRTE: ANTONIA ALACOQUE DE ALENCAR CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRTE: EDVALDO ALMEIDA DA SILVA
AGRTE: INOCENCIO JOSE SEMIONATO
AGRTE: JOEL PANASSIOL
AGRTE: JOSE MENDES NETO
AGRTE: MARIA IVETE DE FRANCA BANDEIRA
AGRTE: MERCES ALVES AMORIM
AGRTE: NORIVAL ANTONIO DIAS
AGRTE: ROSSINE DIAS CYRINO
AGRTE: VALCIR COLFERAI
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000384468
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AG 2007.01.00.050613-3 / DF (473) PROC. ORIGEM: 200634000358602 AGRTE: RITA DE CASSIA DA SILVA JORGE ADV: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA E OUTRO(A) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: VIACAO AEREA RIO - GRANDEN-SE - VARIG S/A AGRDO: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDA-DE SOCIAL DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200701000462636 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AGRTE: JOAO CARLOS DE MATTIA AGRTE: JOSE BRITO DOS SANTOS AGRTE: JOSE PEREIRA DA SILVA AGRTE: JOSE TEIXEIRA AGRTE: NERI CARVALHO ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DALIDE BARBOSA ALVES COR-REA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200034000082000 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200501000048806 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC 2003.33.00.031506-2 / BA (474) PROC. ORIGEM: 200333000315062 APTE: SERGIO FRANCA MENDES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU-TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200701000047102 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			EXSUSP 2007.36.03.004295-6 / MT (480) PROC. ORIGEM: 200736030042956 AUTOR: OSCAR HERMINIO FERREIRA FI-LHO E OUTRO(A) AUTOR: MARIA AMELIA FERREIRA - ESPO-LIO ADV: EFRAIM RODRIGUES GONCALVES E OUTRO(A) REU: MARCOS DE SOUZA BARROS REU: BEATRIZ ARRUDA BOTELHO DE SOUZA BARROS REU: PAULO PEREIRA NOGUEIRA EXCIPIENTE: OSCAR HERMINIO FERREIRA FI-LHO - ESPOLIO E OUTRO(A) AUTOR: MARIA AMELIA FERREIRA - ESPO-LIO ADV: EFRAIM RODRIGUES GONCALVES E OUTRO(A) EXCEPTO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SINOP - MT DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200701000221382 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA			AMS 2005.34.00.037211-0 / DF (486) PROC. ORIGEM: 200534000372110 APTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN-CIA SANITARIA - ANVISA PROCURADOR: MARIA DA PIEDADE ALVES MELO APDO: FARMACIA MORIMOTO LTDA ADV: ARNALDO ROCHA MUNDIM JU-NIOR REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200601000151601 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AMS 2004.34.00.026744-4 / DF (475) PROC. ORIGEM: 200434000267444 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OU-TROS(AS) APDO: ALEXANDRE FELIX DE SOUZA ADV: NEWTON CARLOS MOURA VIANA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200401000513508 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AC 2003.38.00.006801-4 / MG (481) PROC. ORIGEM: 200338000068014 APTE: MAIA DE JESUS LOPES SILVA ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200301000168491 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AC 2005.37.00.000955-0 / MA (487) PROC. ORIGEM: 200537000009550 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA - MA PROCURADOR: AMADEUS PEREIRA DA SILVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200537000015273 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC 2004.34.00.048634-0 / DF (476) PROC. ORIGEM: 200434000486340 APTE: BRASIL TELECOM S/A ADV: CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALO-MONI E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACER-DA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200501000292099 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.050018-0 / PA (488) PROC. ORIGEM: 200639030030673 AGRTE: JOSE AVELINO NETO ADV: LUCIANO LOPES DIAS E OU-TROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200701000050772 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.050018-0 / PA (488) PROC. ORIGEM: 200639030030673 AGRTE: JOSE AVELINO NETO ADV: LUCIANO LOPES DIAS E OU-TROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200701000050772 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC 2005.34.00.027815-6 / DF (477) PROC. ORIGEM: 200534000278156 APTE: EMS S/A ADV: DANIELLE BITTENCOURT CRUZ E OUTROS(AS) APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN-CIA SANITARIA - ANVISA PROCURADOR: PAULO FERNANDO AIRES DE AL-BUQUERQUE FILHO REC. ADESIVO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN-CIA SANITARIA - ANVISA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200701000462492 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.050556-3 / MG (482) PROC. ORIGEM: 200538000002121 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ANA CAROLINA REZENDE RODRI-GUES ADV: SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200501000059809 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.050617-8 / DF (489) PROC. ORIGEM: 200734000162286 AGRTE: AMILTON SOARES JUNIOR ADV: JOSE EDGARD AMORIM PEREIRA E OUTROS(AS) AGRDO: AURELIO AMADEI JUNIOR E OU-TROS(AS) AGRDO: HELVIO PEREIRA PEIXOTO AGRDO: VINICIUS ALVES DOS REIS AGRDO: JOSE DANIEL SANTOS MARQUES AGRDO: SANDRO JOSE NADOLNY AGRDO: LUIZ MARIANO JUNIOR AGRDO: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO KRATZ AGRDO: LUCAS BARROS DE ANDRADE AGRDO: DANIEL QUARESMA DE LEMOS AMARAL ADV: CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200701000378077 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG 2007.01.00.049911-0 / BA (478) PROC. ORIGEM: 200333000318424 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLAUDIA SANTIANNI E OU-TROS(AS) AGRDO: WALTER CAROZO SUZART ADV: HELIO SANTOS MENEZES E OU-TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 200301000229468 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AC 1999.40.00.003205-9 / PI (483) PROC. ORIGEM: 199940000032059 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CASA DE SAUDE E MATERNIDA-DE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ADV: ANA CLEIA BARBOSA DOS SAN-TOS ROCHA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SE-LENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007 199901001149310 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AMS 2007.34.00.009605-0 / DF (490) PROC. ORIGEM: 200734000096050 APTE: ART PETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS ADV: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTROS(AS) APDO: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-LEO GAS NATURAL E BIOCOT-BUSTIVEIS - ANP PROCURADOR: MAURO CESAR SANTIAGO CHA-VES		
AG 2007.01.00.050518-0 / DF (479) PROC. ORIGEM: 200034000082000 AGRTE: SAULO FERREIRA E OUTROS(AS) AGRTE: ANTONIO GARCIA AGRTE: ANA RODRIGUES DOS SANTOS AGRTE: EVALDO GONCALVES GUIMA-RAES AGRTE: JORGE SAMPAIO DE CASTILHO			AC 2004.34.00.047669-5 / DF (484) PROC. ORIGEM: 200434000476695 APTE: CHRISTINE DIAS MOREIRA ADV: SERGIO EDEZIO MOREIRA APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB PROCURADOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA					



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000128550
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.028303-4 / DF (491)
PROC. ORIGEM: 200434000283034
APTE: NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200501000167805
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.022177-2 / DF (492)
PROC. ORIGEM: 200534000221772
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA BEZERRA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200501000670946
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.39.00.008351-3 / PA (493)
PROC. ORIGEM: 200539000083513
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ANIBAL PESSOA PICANCO
APDO: FERMAL MADEIRAS IND E COM LTDA
ADV: ALMIR CARDOSO RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200501000685264
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.008839-5 / DF (494)
PROC. ORIGEM: 200434000088395
APTE: CARLOS DE OLIVEIRA PINTO LTDA E OUTRO(A)
APTE: DELIGHT LANCHES LTDA-ME
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200401000201380
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.030801-8 / DF (495)
PROC. ORIGEM: 200434000308018
APTE: EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES E OUTROS(AS)
APTE: JOSE ROBERTO BORGES REIS
APTE: JULIO CESAR PETTENON
APTE: LAUDERLEY MARIOLEY DA SILVA
APTE: MARIA JOSE BATISTA VERAS
APTE: MAURO LISBOA DE OLIVEIRA
APTE: MIGUEL BRUNING
APTE: OZIREZ DANTAS DOS SANTOS FILHO
APTE: SEBASTIAO ALVES DE MORAIS
APTE: WILSON RICARDO MORELLI
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200501000389696
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.044761-5 / DF (496)
PROC. ORIGEM: 200434000447615
APTE: CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200501000032910
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.04.001943-2 / BA (497)
PROC. ORIGEM: 200633040019432
APTE: ONILDO SILVA CIA LTDA
ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADV: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200501000668713
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.43.00.003089-6 / TO (498)
PROC. ORIGEM: 200643000030896
APTE: DANIEL BOLONHESE
ADV: NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200601000481975
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050809-9 / MG (499)
PROC. ORIGEM: 596040228618
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DANIEL DE SOUZA
ADV: VANESSA REZENDE TEIXEIRA DE BARROS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701990508085
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2004.34.00.027056-2 / DF (500)
PROC. ORIGEM: 200434000270562
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
APDO: USINA DE ACUCAR SAO MANOEL S/A
ADV: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200501000536187
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.017213-9 / DF (501)
PROC. ORIGEM: 200534000172139
APTE: RODRIGUES ALVES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200501000629828
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.021019-0 / DF (502)
PROC. ORIGEM: 200534000210190
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DC LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA-VENCESTUR
ADV: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200501000586058
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.04.004252-1 / BA (503)
PROC. ORIGEM: 200633040042521
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO - BA
PROCURADOR: JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200633040006662
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.035750-0 / MG (504)
PROC. ORIGEM: 200638000357500
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: USIMINAS MECANICA S/A
ADV: VINICIUS CARSLADE VILELA COTTA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200638000217020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050586-1 / MG (505)
PROC. ORIGEM: 9500194430
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANK GONCALVES NERY
AGRDO: GERCY DOS SANTOS FERREIRA
ADV: SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000363402
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.34.00.028060-8 / DF (506)
PROC. ORIGEM: 200534000280608
APTE: ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADV: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200301000211699
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050020-4 / MG (507)
PROC. ORIGEM: 200738030031803
AGRTE: EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES E OUTRO(A)
AGRTE: ALEXANDRA PAZ DEMOSTENES DE OLIVEIRA SILVA
ADV: EDIONE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.050535-4 / MT (508)
PROC. ORIGEM: 200736000146430
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT
PROCURADOR: CRISTIANE MENDES DOS SANTOS
AGRDO: UNIMED CUIABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV: MARGARETE DA GRACA BLANCK MIGUEL SPADONI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000505340
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2003.38.00.059782-6 / MG (509)
PROC. ORIGEM: 200338000597826
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MERCANTIL VEICULOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA
ADV: SERGIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200401000096611
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.027102-0 / DF (510)
PROC. ORIGEM: 200534000271020
APTE: ROSENDO MORENO INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200601000090920
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050012-9 / TO (511)
PROC. ORIGEM: 200743000043046
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS COREN - TO
PROCURADOR: ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
AGRDO: MARIENE SOARES MACIEL
ADV: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000307051
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050013-2 / TO (512)
PROC. ORIGEM: 200743000039170
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - COREN/TO
PROCURADOR: ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
AGRDO: MARCIA ANESIA COELHO MARQUES DOS SANTOS
ADV: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000307051
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050860-2 / MG (513)
PROC. ORIGEM: 16060607468
APTE: MARIA TEREZA DARIDO SILVEIRA
ADV: HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SIMONE CARNEIRO CARVALHO
APDO: OS MESMOS
INTERESSADO: FELICIANO LIBANIO DA SILVEIRA FILHO
INTERESSADO: JOSE REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200101990394250
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.038994-1 / MG (514)
PROC. ORIGEM: 200638000389941
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TATIANE FERREIRA DE ARAUJO
ADV: FABIOLA SILVA SIMOES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200601000302610
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.03.007225-7 / MG (515)
PROC. ORIGEM: 200638030072257
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIZA BELLORIO
APDO: AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A
ADV: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200601000404569
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050019-4 / RO (516)
PROC. ORIGEM: 200641000048890
AGRTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VELHO LTDA
ADV: FERNANDO ARENALES FRANCO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000067344
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.007018-3 / MG (517)
PROC. ORIGEM: 200738000070183
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ISOBRAZIL LTDA
ADV: JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 05/11/2007
200701000103649
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

AMS 2006.34.00.017459-9 / DF (518)
PROC. ORIGEM: 200634000174599
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDSON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: SABRINA ELOISA DE FREITAS
APDO: LUCIANO SOARES DE MAIA
APDO: EWANDER ZANOELLO SILVA
APDO: SANDRA PRADELLA
APDO: ARUAN WALTRICK VIANA
APDO: FLAVIO GRYNER
APDO: FREDERICO BRENDLER FRIEDRICH DE CASTRO FONSECA
APDO: GABRIEL LIMA NUNES
APDO: MAURO ROMAN DE MELO
ADV: ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020809-9 / GO (519)
PROC. ORIGEM: 72168
AGRTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA - COBRAPE
ADV: HONORIO PEREIRA SEVERO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AC 2000.34.00.044360-8 / DF (520)
PROC. ORIGEM: 200034000443608
APTE: ANTONIO MATSUNAGA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 96.01.25379-3 / MG (521)
PROC. ORIGEM: 1852895
APTE: ANTONIO RIBEIRO
ADV: ISAIAS DE ARAUJO DIAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RICARDO LUIZ DIAS GARCIA
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.014129-0 / MG (522)
PROC. ORIGEM: 200238000141290
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: JOANILHA MARTINS SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: NADYR RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
APDO: NEUZA RIQUE PINTO
APDO: NIVEA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA
APDO: THIAGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA
ADV: NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.029708-7 / DF (523)
PROC. ORIGEM: 200334000297087
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
APDO: EVANDRO GONSALVES CHAVES E OUTROS(AS)
APDO: FABIANA DE ASSUNCAO CRUVINEL
APDO: FABRICIO SILVA NETO
APDO: FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS
APDO: FATIMA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
APDO: FAUSTINO CARDOSO
APDO: FERNANDO MACHADO FILHO
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.054538-6 / MG (524)
PROC. ORIGEM: 200338000545386
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUZA
APDO: SEBASTIAO FONSECA DE FARIA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE GUILHERME DA SILVA
APDO: APARECIDA MAIOCHI
APDO: DOLOR JOSE DA SILVA
APDO: OTAVIO TADEU DIAS RIBEIRO
APDO: PEDRO PAULO BRAGA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC PROC. ORIGEM: 200438030002178 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: ALDAIZA CLAUDINO MAXIMO E OUTROS(AS) APDO: ANTONIO LUIZ ROCHA APDO: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	2004.38.03.000217-8 / MG (525)	INQ PROC. ORIGEM: 28799 AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ALEXANDRE MEIRELES MARQUES INDICIADO: MARCONI BIMBA CARVALHO DE AQUINO ADV: CARLOS AUGUSTO MACEDO COUTO INDICIADO: IVALDO ANTONIO CAVALCANTE ADV: ARY FAUSTO MAIA E OUTRO(A) INDICIADO: IRLAHI LINHARES MORAES E OUTRO(A) ADV: BRUNO SANTOS CARVALHO E OUTRO(A) INDICIADO: IDERLI LINHARES MORAES INDICIADO: FABIO HENRIQUE ARAUJO LIMA ADV: VITORIO DE OLIVEIRA RICCI INDICIADO: MARY INNYS DE ALENCAR HISSA ADV: JOSE BARRETO ROMA DO REGO BARROS INDICIADO: SAINT CLAIR AUGUSTO REGO DA SILVA ADV: JOSE ARIAS DA SILVA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC	2005.01.00.061621-1 / MA (527)	AC PROC. ORIGEM: 200034000219427 APTE: JOSE SIMAO DA SILVA FILHO E OUTROS(AS) APTE: MARIA PEREIRA PEDROSA DA SILVA APTE: RENE DE OLIVEIRA PIRES APTE: SHIGUERU OFUGI APTE: WALCYMAR PEREIRA SANTIAGO ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR APTE: FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB PROCURADOR: JOSE CARLOS PEREIRA PAZ APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2000.34.00.021942-7 / DF (530)
AG PROC. ORIGEM: 200639000026298 AGRTE: LUIZ MEIRA DE SOUSA ADV: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	2006.01.00.014048-2 / PA (526)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 05/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO	AC PROC. ORIGEM: 200438000133121 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RIZENDE APDO: CORACI DE OLIVEIRA ARAUJO ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2004.38.00.013312-1 / MG (531)

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	22	0	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	7	1	8
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	22	2	24
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	23	1	24
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	9	1	10
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	9	1	10
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	31	0	31
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	21	0	21
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	27	1	28
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	28	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	18	0	18
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	18	1	19
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	23	0	23
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	27	0	27
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	24	0	24
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	19	2	21
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	32	0	32
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	32	6	38
TOTAL:	22	489	16	527

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 6 DE NOVEMBRO DE 2007	AR PROC. ORIGEM: 200238030014545 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA REU: CELIO DIVINO DE OLIVEIRA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	2007.01.00.050873-3 / MG (529)	AC PROC. ORIGEM: 200534000339167 APTE: ANA LUISA KITICE ADV: LUISA DE PINHO VALLE APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.34.00.033916-7 / DF (534)
Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES Às 18:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :	JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - PRIMEIRA SEÇÃO		AC PROC. ORIGEM: 200634000104486 APTE: WASHINGTON LUIS MUNIZ ADV: GILBERTO GARCIA GOMES E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.34.00.010448-6 / DF (535)
SS PROC. ORIGEM: 200738080006227 REQTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU REQDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG IMPETRANTE: LEA ROSA MOURGUES SCHURTER ADV: ROMEO SCOMMEGNA				
REGISTRADO EM 06/11/2007				



AMS PROC. ORIGEM: 200636000077445 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ANGELA SANTANA DE OLIVEIRA ADV: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA SOUZA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.36.00.007744-5 / MT (536)	AG PROC. ORIGEM: 200538040044707 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES AGRDO: MARIA FRANCISCA DAS GRACAS ADV: CATARINA PEREIRA DA SILVA AL-MEIDA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.050903-6 / MG (543)	JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2003.34.00.032813-6 / DF (548)	
REO PROC. ORIGEM: 200636020003521 AUTOR: ERNENI VIEIRA DA SILVA ADV: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.36.02.000352-1 / MT (537)	AG PROC. ORIGEM: 200739000087210 AGRTE: AUGUSTO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS(AS) AGRDO: JOSE HENRIQUE MODESTO DE LI-MA AGRDO: LUCIA RODRIGUES DA SILVA OLI-VEIRA AGRDO: MARCIA DE NAZARE PAMPOLHA DOS SANTOS AGRDO: MARCO ANTONIO FAGUNDES DE MORAIS AGRDO: MARIA CECILIA BASTOS DE ME-DEIROS ADV: MARIA DE FATIMA COIMBRA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.051018-1 / PA (544)	ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS MOREIRA ALVES DE ACOR-DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-TRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2003.34.00.0328136 APTE: GENALDO VASCONCELOS REZEN-DE ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS MOREIRA ALVES DE ACOR-DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-TRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2003.34.00.0328136 APTE: GENALDO VASCONCELOS REZEN-DE ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS MOREIRA ALVES DE ACOR-DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-TRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200638000335093 APTE: LEVITICO FERNANDES MOURA ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.00.033509-3 / MG (538)	AMS PROC. ORIGEM: 200736000031903 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PES-SOA APDO: GUMERCINO RODRIGUES DE SOU-ZA ADV: NILSON MORAES COSTA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.36.00.003190-3 / MT (545)	AC PROC. ORIGEM: 200338000609255 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE APTE: MARIA OLYMPIA CIRNE BARCE-LOS CORREA ADV: ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2003.38.00.060925-5 / MG (549)	
AC PROC. ORIGEM: 200638010022097 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLEMENTINA DE SANTANA GUI-MARAES APDO: ANA MARIA DE SOUZA ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREI-RA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.01.002209-7 / MG (539)	AMS PROC. ORIGEM: 200738020006597 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARLI DE FATIMA NAVES APDO: JOSE ROBERTO PEREIRA ADV: LEONARDO VITORIO SALGE REC. ADESIVO: JOSE ROBERTO PEREIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBE-RABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.38.02.000659-7 / MG (546)	AC PROC. ORIGEM: 200434000247888 APTE: CLAUDIO MENDES PINHEIRO E OUTRO(A) APTE: EMANOEL ANTONIO AMORIM DE ALMEIDA ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2004.34.00.024788-8 / DF (550)	
AC PROC. ORIGEM: 200638110113031 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO APDO: MARIA DO CARMO GONTIJO ADV: GILSON LIBOREIRO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.11.011303-1 / MG (540)	AC PROC. ORIGEM: 200738000333148 AGRTE: LUCIA APARECIDA LYRA DE AL-MEIDA ADV: VLADIMIR DE LIMA CABANA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.050736-1 / MG (541)	AC PROC. ORIGEM: 200532000083011 APTE: ANTONIO RABELO E OUTROS(AS) APTE: EXPEDITO DE SOUZA BAIATONES APTE: GESCY MARA SOUZA APTE: HERON BEZERRA BRANDAO APTE: LOURIVAL LOPES BRITO APTE: SIDNEY QUEIROZ FORTES ADV: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2005.32.00.008301-1 / AM (551)	
AG PROC. ORIGEM: 200738000333148 AGRTE: LUCIA APARECIDA LYRA DE AL-MEIDA ADV: VLADIMIR DE LIMA CABANA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.050736-1 / MG (541)	AC PROC. ORIGEM: 200139000011845 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MANOEL BENEDITO BORGES ALE-XO E OUTROS(AS) APDO: ANA MARIA CUNHA DA SILVA APDO: ROSANGELA MARTINS RAMOS APDO: RAIMUNDO DE JESUS BAHIA TA-VARES APDO: RUI CELSO PONZI PEREIRA APDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA APDO: HILDETE TEIXEIRA DO VALE APDO: DARIO CAMPOS QUEIROZ FILHO APDO: ABRAHAO ASSUNCAO DA COSTA APDO: BENEDITO RONALDO DE ARAUJO SALGADO ADV: ANGELA DA CONCEICAO SOCOR-RO MOURAO PALHETA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS MOREIRA ALVES DE ACOR-DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-TRF - 1 REGIÃO	2001.39.00.001184-5 / PA (547)	AC PROC. ORIGEM: 200633000155024 APTE: NORMA DO SACRAMENTO VEN-CIMENTO SANTOS ADV: LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2006.33.00.015502-4 / BA (552)	
AG PROC. ORIGEM: 200733000124719 AGRTE: RUBENS DA CRUZ SANTOS DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.050739-2 / BA (542)	AG PROC. ORIGEM: 200733000124719 AGRTE: RUBENS DA CRUZ SANTOS DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.050739-2 / BA (542)	AC PROC. ORIGEM: 200633000155024 APTE: NORMA DO SACRAMENTO VEN-CIMENTO SANTOS ADV: LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2006.33.00.0155024 APTE: NORMA DO SACRAMENTO VEN-CIMENTO SANTOS ADV: LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	

AC 2006.38.00.037457-1 / MG (553)
PROC. ORIGEM: 200638000374571
APTE: ROSELI DE SOUZA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.06.003625-2 / MG (554)
PROC. ORIGEM: 200638060036252
APTE: ALMERINDA PEREIRA SOARES
ADV: LILIAN DAS GRACAS AMARAL DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050669-9 / DF (555)
PROC. ORIGEM: 200734000376087
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: IGOR DE ARAUJO CEDROLA E OUTROS(AS)
AGRDO: BRUNA RODRIGUES MENK
AGRDO: JOSE ROBERTO DE MACEDO
AGRDO: MARCELO COSTA PRUDENTE
AGRDO: CESAR VILLARES VIANNA
AGRDO: BARBARA CRISTINA GONCALVES
AGRDO: JOAO CARLOS SABOYA RODRIGUES
AGRDO: JULIO CESAR MONTEIRO LOPES
AGRDO: ANTONIO ASTOLFO DOS SANTOS III
AGRDO: ADIB AMORIM MATOS JUNIOR
ADV: MARCELO MARTINS NARDELLI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050715-2 / PA (556)
PROC. ORIGEM: 200739000087521
AGRTE: AMAURY DE SOUZA ALVES E OUTROS(AS)
AGRTE: ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO AGUIAR
AGRTE: JOAO BATISTA DE SOUSA PIEDADE
AGRTE: JOAO CORREA FEITOSA
AGRTE: JOVENTINO AUAD BELTRAO
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050724-1 / MG (557)
PROC. ORIGEM: 637070508220
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRDO: SEBASTIAO AUGUSTO DE MORAES
ADV: CHARLES HENRIQUE DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050890-8 / MG (558)
PROC. ORIGEM: 686072049071
AGRTE: SIDINALIA DE SOUZA RAMOS
ADV: ISMERIA ESPINDULA ABDALA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2000.34.00.000505-6 / DF (559)
PROC. ORIGEM: 200034000005056
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE FABIO DE ANDRADE MENDES JUNIOR
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.32.00.004681-1 / AM (560)
PROC. ORIGEM: 200432000046811
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IEDA MARIA MOTA BRITO
ADV: LUIS FELIPE MOTA MENDONCA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.025086-0 / MG (561)
PROC. ORIGEM: 200438000250860
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA
APDO: ZILDA BASILIO RAMOS
ADV: PAULO JOSE DE SOUZA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.017230-1 / BA (562)
PROC. ORIGEM: 200633000172301
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA
APDO: FAUTO WILSON FERNANDES
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.03.001415-6 / GO (563)
PROC. ORIGEM: 200635030014156
APTE: JOVINA MARIA DE JESUS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.06.003611-5 / MG (564)
PROC. ORIGEM: 200638060036115
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: DALA FERNANDES DE ANDRADE
ADV: LILIAN DAS GRACAS AMARAL DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.08.000876-5 / MG (565)
PROC. ORIGEM: 200638080008765
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANAMARIA PEDERZOLI E OUTRO(A)
APDO: ANA APARECIDA PEDROSO
ADV: EMERSON SILVEIRA FERREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050901-9 / MG (566)
PROC. ORIGEM: 309070178913
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
AGRDO: ERCILIA DE SOUZA
ADV: JOSE CLOVIS GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050914-2 / DF (567)
PROC. ORIGEM: 200734000371235
AGRTE: LEONARDO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
ADV: MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050992-7 / GO (568)
PROC. ORIGEM: 200735000128748
AGRTE: PEDRO ALCANTARA DE BARROS ALMEIDA JUNIOR
ADV: GERMANO CAMPOS SILVA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.051017-8 / PA (569)
PROC. ORIGEM: 200739000087206
AGRTE: IVAR ASSIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
AGRTE: JOAO RAIMUNDO BRANDAO JAKSON COSTA
AGRTE: JOSE EDGAR TOCANTINS MELO
AGRTE: MANOEL ADONIASDE ANDRADE JUNIOR

AGRTE: MARCIA KOURY GOES
AGRTE: MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRTE: JULIO VALENTE DA COSTA
AGRTE: MICHELE BAPTISTA LUIZ DE MELO E SILVA

AGRTE: REJANE ROSELI CALLADO LOPES
AGRTE: ROBSON DE FREITAS COSTA
ADV: MARIA DE FATIMA COIMBRA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050762-8 / GO (570)
PROC. ORIGEM: 200604097128
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: RAIMUNDO RODRIGUES MOTA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.37.00.002926-5 / MA (571)
PROC. ORIGEM: 200737000029265
APTE: HIRAN VIANA GUARA
ADV: JOSÉ CARLOS SOUSA E SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ROGERIO DA SILVA DAMAS-CENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.013763-7 / MG (572)
PROC. ORIGEM: 200738000137637
APTE: GENEREY PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: GERALDO JUSTO FILHO
APTE: JOANNA FRANCISCA FERREIRA
APTE: JOSE JANUARIO DA SILVA
APTE: JOSE VIEIRA BODEVAN
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-NIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.34.00.030253-8 / DF (573)
PROC. ORIGEM: 200134000302538
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARTIN ERICH RODACKI
APDO: BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA
APDO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
APDO: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.01.006778-4 / MG (574)
PROC. ORIGEM: 200338010067784
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SEBASTIAO VALENTIN FAZOLATO
ADV: MARILU FREITAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.034575-1 / MG (575)
PROC. ORIGEM: 200438000345751
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: EUSTAQUIO GERALDO DA CRUZ E OU-TROS(AS)
APDO: JOANA SILVA SATURNINO
APDO: MARIA INIS MACHADO DIAS
APDO: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
APDO: ZALIA DINIZ REIS
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.024804-9 / MG (576)
PROC. ORIGEM: 200538000248049
APTE: IONNE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA
APTE: JORGE DE OLIVEIRA PINTO
APTE: MARIA EUDES PASSOS
APTE: WALDIR DE OLIVEIRA PINTO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.030179-9 / MG (577)
PROC. ORIGEM: 200538000301799
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADEMILDE RIBEIRO
ADV: VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEI-REDO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.06.003689-3 / MG (578)
PROC. ORIGEM: 200638060036893
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: IRACY JOSE DE ANDRADE
ADV: WILSON PERES FERREIRA E OU-TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050557-7 / MG (579)
PROC. ORIGEM: 200738000306908
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE OURO PRETO - CEFET/MG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: JOAO RICARDO BASILIO E OU-TROS(AS)
AGRDO: JORGE NEY ESMERALDO
AGRDO: JORGE NASSER
ADV: FELIPE COMARELA MILANEZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050725-5 / MG (580)
PROC. ORIGEM: 694070388723
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRDO: JOSE DAMASIO
ADV: MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA DE SENNA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050884-0 / DF (581)
PROC. ORIGEM: 200734000359598
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LETICIA DE CAMPOS ASPESSI SANTOS
ADV: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.33.00.002044-5 / BA (582)
PROC. ORIGEM: 200733000020445
APTE: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADV: ROSA NEIDE OLIVEIRA DE FREI-TAS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.00.003866-3 / BA (583)
PROC. ORIGEM: 200733000038663
APTE: TEREZINHA CALDAS NASCIMEN-TO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCON-CELLOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.008496-1 / MG (584)
PROC. ORIGEM: 200338000084961
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-NIOR
APDO: SILVANIRA FERREIRA DE FREITAS
ADV: BRAZ LOURIVAL COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.059546-6 / MG (585)
PROC. ORIGEM: 200338000595466
APTE: VILMAR DE CASTRO E SILVA
ADV: ANITA PEREIRA DO CARMO E OU-TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.016069-6 / DF (586)
PROC. ORIGEM: 200434000160696
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HILDA SOARES SILVA E OU-TROS(AS)
APDO: SONIA MOURA PITOMBO LARAN-JEIRA
APDO: MARIA DAS NEVES SILVA
APDO: MARIANA BRANDAO LISBOA
APDO: ALBERITA FRANCISCA DA SILVA
APDO: JOSE TOLEDO DOS SANTOS
APDO: NANCI ASSUNCAO MORAES DE SOUZA
APDO: JOSENETE PRAXADES LEITE
APDO: DULCINEIA DE MENDONCA LIMA
APTE: JOSE MARQUES CORDEIRO
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.021924-8 / DF (587)
PROC. ORIGEM: 200434000219248
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOANA CARDOSO DA SILVA E OU-TROS(AS)
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.040301-0 / MG (588)
PROC. ORIGEM: 200438000403010
APTE: JOSE ORESTE FERREIRA
ADV: FLAVIO CEZAR DA COSTA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.049409-9 / MG (589)
PROC. ORIGEM: 200438000494099
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APTE: CELITO FERREIRA DE SOUSA
ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AG	2007.01.00.050868-9 / MG	(608)
PROC. ORIGEM:	6070603360136	
AGRTE:	FLAVIANO FERREIRA BARBOSA	
ADV:	JOSE JORGE DE OLIVEIRA SAD	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.050881-9 / DF	(609)
PROC. ORIGEM:	200734000353134	
AGRTE:	SUIARA PEREIRA TEIXEIRA	
ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.050902-2 / MG	(610)
PROC. ORIGEM:	200738040004001	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIEL DINIZ GONCALVES	
AGRDO:	VALDEIR LUIZ DA SILVA	
ADV:	FRED WILLIAMS COUTO E OU- TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.050905-3 / MG	(611)
PROC. ORIGEM:	200738040000748	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIEL DINIZ GONCALVES	
AGRDO:	VITA PEREIRA	
ADV:	CATARINA PEREIRA DA SILVA AL- MEIDA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.050761-4 / GO	(612)
PROC. ORIGEM:	200600409966	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO	
APDO:	SABINO LEOCADIO DE AZEVEDO	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.050831-8 / GO	(613)
PROC. ORIGEM:	200604383120	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	LAZARA RITA DA SILVA	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.36.00.002050-0 / MT	(614)
PROC. ORIGEM:	200736000020500	
APTE:	ANTONIO DOS SANTOS LISBOA NETO E OUTROS(AS)	
APTE:	ANTONIO HENRIQUE NEPOMUCE- NO MEIRELLES	
APTE:	BENOAMIM JOSE OJEDA	
APTE:	CARLOS LUANGA RIBEIRO LIMA	
APTE:	CRISTIANE MANZANO MANOEL	
ADV:	IONI FERREIRA CASTRO E OU- TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

MS	2007.01.00.050955-7 / MT	(615)
PROC. ORIGEM:	200736000093861	
IMPTE:	AMPER CONSTRUCOES ELETRICA LTDA E OUTRO(A)	
IMPTE:	ARMANDO MARTINS DE OLIVEI- RA	
ADV:	EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTROS(AS)	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
INTERESSADO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARIO LUCIO DE AVELAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
HC	2007.01.00.051021-9 / TO	(616)
PROC. ORIGEM:	200243000023687	
IMPTE:	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	
PACIENTE:	AIRTON APARECIDO CORDEIRO (REU PRESO)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
AC	2003.37.00.014608-8 / MA	(617)
PROC. ORIGEM:	200337000146088	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	THAYNA CARVALHO FREIRE	
APDO:	NEWTON DUTTON BURKE	
ADV:	LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO	
APDO:	JOSE EPAMINONDAS SANTOS SI- MOES E OUTROS(AS)	
APDO:	FREDERICO RAMOS PEREIRA	
APDO:	FABIO E SILVA VIEIRA	
APDO:	ANDRE LUIZ GUIMARAES SILVA	
APDO:	ELIERNANDES MENDES RODRI- GUEZ	
ADV:	JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
AC	2005.43.00.000951-9 / TO	(618)
PROC. ORIGEM:	200543000009519	
APTE:	IVANY PEIXOTO E CONJUGE	
APTE:	ETELVINA JOSE PEIXOTO	
ADV:	MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	ENERPEIXE S/A	
ADV:	JULIANA POLI ANTUNES DE OLI- VEIRA E OUTROS(AS)	
ASSISTENTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - QUARTA TURMA		
HC	2007.01.00.050959-1 / AM	(619)
PROC. ORIGEM:	9500004062	
IMPTE:	PABLO PICININ SAFE	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM	
PACIENTE:	ANTONIO MOTA GRACA (REU PRE- SO)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂN- DIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE- GIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		

AC	2001.37.00.006687-7 / MA	(620)
PROC. ORIGEM:	200137000066877	
APTE:	GILSON OLIVEIRA DE ABREU	
ADV:	ANA CRISTINA BRANDAO FEITO- SA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LIDINEI RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2003.34.00.037452-0 / DF	(621)
PROC. ORIGEM:	200334000374520	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS DE- FENSORES PUBLICOS DA UNIAO - ANDPU	
ADV:	RAFAEL DA CAS MAFFINI	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2003.36.00.012262-8 / MT	(622)
PROC. ORIGEM:	200336000122628	
APTE:	HELLER ARMAZENS GERAIS LT- DA E OUTRO(A)	
APTE:	EDMAR KOLLER HELLER	
ADV:	ADOLFO GONCALVES MARTINS FI- LHO	
APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	FABIOLA CASTILHO SOFFNER E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.36.00.006718-0 / MT	(623)
PROC. ORIGEM:	200636000067180	
APTE:	MARIA DAS DORES OLIVEIRA AL- VES	
ADV:	STHELA SIMOES FREIRE E OU- TRO(A)	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDE- RAL DE MATO GROSSO	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.00.012009-5 / MG	(624)
PROC. ORIGEM:	200638000120095	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CU- NHA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANDERSON DE OLIVEIRA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.00.039701-3 / MG	(625)
PROC. ORIGEM:	200638000397013	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OU- TROS(AS)	
APDO:	EDGARD DE ASSIS PEREIRA	
ADV:	DANIEL LOPES MARTINS E OU- TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.050671-2 / MT	(626)
PROC. ORIGEM:	200736000137564	
AGRTE:	AGENCIA NACIONAL DE TELECO- MUNICACOES - ANATEL	
PROCURADOR:	SANDRA MARIA LINCK SQUILLA- CE	
AGRDO:	ASSOCIACAO COMUNITARIA E CULTURAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT	
ADV:	RICARDO BATISTA DAMASIO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		

AG 2007.01.00.050680-1 / MG (627)
PROC. ORIGEM: 200738090048951
AGRTE: MARCOS ANTONIO COLARES E OUTRO(A)
AGRTE: MARIA TEREZA QUADRO COLARES
ADV: JACQUELINE PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050707-7 / BA (628)
PROC. ORIGEM: 200733000177037
AGRTE: ESTADO DA BAHIA
AGRDO: MANUELA MATOS MACEDO
ADV: CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050923-1 / DF (629)
PROC. ORIGEM: 200134000109961
AGRTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A)
AGRTE: CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.01.00.051032-5 / DF (630)
PROC. ORIGEM: 9100282898
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CORDIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.33.00.009994-1 / BA (631)
PROC. ORIGEM: 200733000099941
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: LANA BIONDI SCHNEIDER DE FARIÁ E OUTRO(A)
APDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BIONDI
ADV: LUCAS BIONDI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.009574-6 / MG (632)
PROC. ORIGEM: 200738000095746
APTE: NELSON SAMUEL MEIRELLES - ESPOLIO E OUTRO(A)
APTE: GUALTER FARCIA LEO - ESPOLIO
ADV: RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.009499-1 / DF (633)
PROC. ORIGEM: 200334000094991
APTE: FRANCISCO FRAULO E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEIREIRA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.33.00.017367-3 / BA (634)
PROC. ORIGEM: 200533000173673
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: ALDO LUIZ FEITOSA RAPOSO
ADV: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.36.00.006067-8 / MT (635)
PROC. ORIGEM: 200636000060678
APTE: MARIA DA CONCEICAO SALES DE SALES E OUTRO(A)
APTE: NOEL BENEDITO SALES DE SALES
ADV: ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.01.004007-8 / MG (636)
PROC. ORIGEM: 200638010040078
APTE: JORGE HELENO DO NASCIMENTO
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.01.004057-1 / MG (637)
PROC. ORIGEM: 200638010040571
APTE: ANDERSON RODRIGUES PEREIRA
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.01.004213-0 / MG (638)
PROC. ORIGEM: 200638010042130
APTE: FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.01.004221-5 / MG (639)
PROC. ORIGEM: 200638010042215
APTE: MANOEL POLICARPO DOS SANTOS
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050702-9 / BA (640)
PROC. ORIGEM: 200733000186317
AGRTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRDO: JOSE ALDENI ALVES ARAUJO
ADV: BENEVAL LOBO BOA SORTE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050910-8 / BA (641)
PROC. ORIGEM: 200633070099565
AGRTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV: JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRDO: VIACAO SALUTARIS E TURISMO S/A
ADV: HENRIQUE ALENCAR DE CARVALHO RÉGES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.017539-1 / DF (642)
PROC. ORIGEM: 200534000175391
APTE: MARIA BENEDITA GONZALEZ DINIZ
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
REC. ADESIVO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.38.01.002106-0 / MG (643)
PROC. ORIGEM: 200538010021060
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARLEY MATHIAS GOMES DA CRUZ
ADV: JORGE BECHARA DAVID E OUTRO(A)
INTERESSADO: MRS LOGISTICA S/A
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.36.00.013448-0 / MT (644)
PROC. ORIGEM: 200636000134480
APTE: LUCIANA BARBOSA MOURA FERREIRA LEITE
ADV: RONIMARCIO NAVES E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.038875-8 / MG (645)
PROC. ORIGEM: 200638000388758
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
APDO: ROSMARY MICHALSKY
ADV: FERNANDA ALCANTARA RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050668-5 / DF (646)
PROC. ORIGEM: 200734000210571
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE PICARRA - PA
PROCURADOR: SELECINA HENRIQUE LOCATELLI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA



AG PROC. ORIGEM: 200234000247726 AGRTE: ROBERTSON BARBOSA DA SILVA NUCASSIS.: NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNICEUB AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.050877-8 / DF (647)	APTE: FRNCISCO CARLOS MENDONCA MENEZES ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.38.01.004348-4 / MG (654)	AGRDO: LEIDA DO CARMO GARCIA AGRDO: SERGIO RODRIGUES VELLOSO AGRDO: VALDEMAR FERREIRA DE MELO ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2007.01.00.050703-2 / BA (660)
AG PROC. ORIGEM: 200740000059487 AGRTE: LIDIA VALERIA VERAS ALENCAR MAGALHAES E OUTROS(AS) AGRTE: MARYLLIA SANTOS BORGES AGRTE: JARLETE DOS SANTOS SILVA ADV: LEONCIO COELHO JUNIOR AGRDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI - AESPI ADV: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.050942-3 / PI (648)	AC PROC. ORIGEM: 200538010043484 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: ANTONIO CARLOS SILVA COSTA E OUTRO(A) APDO: SILVIA CAIRES COSTA ADV: THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.35.00.014032-3 / GO (655)	AGRTE: MANOEL SOUZA CHAVES NETO AGRTE: HELENILSON LENDRO CHAVES AGRTE: ALEXANDRE SOUSA CHAVES AGRTE: MARIANE KISLANSKY REGUEIRA ALVES CHAVES AGRTE: MACRO CONSTRUTORA LTDA ADV: CLAUDIO CALMON BRASILEIRO AGRDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2007.01.00.050708-0 / BA (661)
AC PROC. ORIGEM: 200732000033566 APTE: MARIA HELENA LEOPOLDO SABOIA PINHEIRO ADV: DANILO GERMANO RIBEIRO PENHA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MILTON RODRIGUES DE MELLO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.32.00.003356-6 / AM (649)	AC PROC. ORIGEM: 200638000284751 APTE: EUSTAQUIO CLAUDIO DE SOUZA ADV: JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEONARDO FERNANDES CAMPOS APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.38.00.028475-1 / MG (656)	AGRTE: CHOCOLATES DUFFY LTDA E OUTROS(AS) AGRTE: MANOEL SOUZA CHAVES NETO AGRTE: HELENILSON LENDRO CHAVES AGRTE: ALEXANDRE SOUSA CHAVES AGRTE: MARIANE KISLANSKY REGUEIRA ALVES CHAVES AGRTE: MACRO CONSTRUTORA LTDA ADV: CLAUDIO CALMON BRASILEIRO AGRDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2007.01.00.050946-8 / MG (662)
AC PROC. ORIGEM: 200238000250791 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS) APDO: ROSANGELA SILVA DE SOUZA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2002.38.00.025079-1 / MG (650)	AC PROC. ORIGEM: 200638000284796 APTE: CARLOS SIMAO DOS SANTOS ADV: JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.38.00.028479-6 / MG (657)	AGRTE: FERNANDO JAVIER SALGADO MORALES ADV: FREDERICO MARQUES DE OLIVEIRA SA E OUTRO(A) AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2007.01.00.051016-4 / PA (663)
AC PROC. ORIGEM: 200434000423143 APTE: YORK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ADV: VALERIA RODRIGUES APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2004.34.00.042314-3 / DF (651)	AC PROC. ORIGEM: 200638010042112 APTE: PAULO NATAL RODRIGUES VARGAS ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.38.01.004211-2 / MG (658)	AGRTE: KELLEN CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA ADV: BERNARDO SALGADO FADUL AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2002.34.00.004134-3 / DF (664)
AC PROC. ORIGEM: 200436000112144 APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: FABIOLA CASTILHO SOFFNER E OUTROS(AS) APDO: PEDRO PAULO JUNGLES (REVEL) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2004.36.00.011214-4 / MT (652)	AC PROC. ORIGEM: 200701.00.050670-9 / DF PROC. ORIGEM: 9600057460 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS) AGRDO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS) AGRDO: SERILO KAPPES AGRDO: CLAUDIO IAREMA AGRDO: DELMA APARECIDA SANTIAGO SEIDE AGRDO: DIVANIR BOTERO AGRDO: EMIKO SATO HIGA AGRDO: IRALDEMAR RODRIGUES DA SILVA	2007.01.00.050670-9 / DF (659)	AGRTE: PEDRO BARRETO DA SILVA E CONJUGE APTE: EDIL DE MATOS SILVA ADV: RICARDO QUIDA APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: EMILIA ATALA E OUTRO(A) APDO: OLGA ATALA ADV: VILSON PEDRO NERY DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2005.36.01.000787-4 / MT (665)
AC PROC. ORIGEM: 200537000056724 APTE: SARA SILVA AGUIAR E OUTROS(AS) APTE: JOAO BATISTA FRANCA COLEHO APTE: HOMERO COSTA RODRIGUES DO O APTE: MAIRA SCHWARZ FERNANDES APTE: WASHINGTON FERREIRA AMORIM APTE: SELMA MARIA LOPES SILVA APTE: FRANCISCO SILVA APTE: JOSE CARLOS GONCALVES	2005.37.00.005672-4 / MA (653)				

AC 2006.34.00.003124-4 / DF (666)
PROC. ORIGEM: 200634000031244
APTE: BENEVALDO RAMOS DA COSTA
ADV: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ADV: SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.031345-4 / MG (667)
PROC. ORIGEM: 200638000313454
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: NILTON LUIZ DFE MACEDO E OUTRO(A)
APDO: RUBENS VIEIRA DA COSTA
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.032685-1 / MG (668)
PROC. ORIGEM: 200638000326851
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APDO: ROBERTO PACHECO DE ANDRADE
ADV: MARIA DE LOURDES GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.01.004061-2 / MG (669)
PROC. ORIGEM: 200638010040612
APTE: ANTONIO CRISPIM DE PAULA
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050559-4 / MG (670)
PROC. ORIGEM: 200738000305690
AGRTE: HOSPITAL JORGE CAETANO DE MATTOS
ADV: ADLER LUIS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE ERVALIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050667-1 / DF (671)
PROC. ORIGEM: 200734000196255
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CARLOS FREIRE LONGATO
ADV: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050682-9 / MG (672)
PROC. ORIGEM: 200738090034360
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE PARAGUACU
PROCURADOR: JULIO CESAR SILVA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.027392-8 / DF (673)
PROC. ORIGEM: 200534000273928
APTE: SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA
ADV: JOAO PAULO PINTO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.032742-6 / DF (674)
PROC. ORIGEM: 200534000327426
APTE: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADV: DANIELLE BITTENCOURT CRUZ E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.33.08.003013-9 / BA (675)
PROC. ORIGEM: 200633080030139
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CELINA ARIMA
ADV: JOSE CARLOS BRITO DE LACERDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.01.004053-7 / MG (676)
PROC. ORIGEM: 200638010040537
APTE: GERALDO TAVARES ALMEIDA
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050674-3 / TO (677)
PROC. ORIGEM: 200743000054261
AGRTE: CONSTRUTORA WALLI LTDA
ADV: CARLOS CANROBERT PIRES
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050889-8 / DF (678)
PROC. ORIGEM: 199734000208421
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE MARIA DIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: RONALDO GOMES DE MENEZES
AGRDO: THIERS ANTONIO PENALVA RIBEIRO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050941-0 / PI (679)
PROC. ORIGEM: 200740000063740
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE MARIA RIOS DE ASSUNCAO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.33.06.000457-8 / BA (680)
PROC. ORIGEM: 200733060004578
APTE: ROSALIA RODRIGUES FRANCA
ADV: ELIZABETH PIMENTEL
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.000731-0 / MG (681)
PROC. ORIGEM: 200738000007310
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: WALTER MEIRA DE MIRANDA
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.050517-6 / BA (682)
PROC. ORIGEM: 200733020004671
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

REU: PROFAL COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

AC 2003.34.00.014187-0 / DF (683)
PROC. ORIGEM: 200334000141870
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO REGIGOLO SOBRINHO E OUTROS(AS)
APDO: DARCY JOSE PRITSCH SEHNEM
APDO: EDSON DE OLIVEIRA
APDO: JOSE ADNO MACHADO BRAGA
APDO: JOSE CLAUDIO DE ALENCAR ARAUJO
APDO: MARIA CECILIA KASPERBAUER
APDO: MARIA MERCEDES DA SILVA ANDRADE
APDO: MAURICIO CESAR FIGUEREDO
APDO: ORLANDO MACHDO ALVEZ
APDO: PAULO SERGIO NASSIF
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.33.00.021301-5 / BA (684)
PROC. ORIGEM: 200433000213015
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA IRANI OLIVEIRA E SILVA
ADV: FABIANA NEIVA ALMEIDA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.015449-2 / MG (685)
PROC. ORIGEM: 200538000154492
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV: ADRIANO PERACIO DE PAULA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: 200632000034951 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CROWN TAMPAS DA AMAZONIA S/A E OUTROS(AS) APDO: FILIAIS APDO: CROWN EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA APDO: FILIAIS APDO: ATOBA DA AMAZONIA LTDA APDO: FILIAIS ADV: SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.32.00.003495-1 / AM (686)	AG PROC. ORIGEM: 2007340000367667 AGRTE: FERTIMPORT S/A ADV: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050913-9 / DF (693)	ADV: CLEBER DE SALES BESSA E OUTROS(AS) E L ARAUJO APDO: EDIVALDO LEITE ARAUJO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 200634000073197 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS) APDO: GLORIA DE LOURDES FERNANDES E OUTROS(AS) APDO: JOSE LUIZ VERA APTE: JESIO DE OLIVEIRA SILVA ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.34.00.007319-7 / DF (687)	AG PROC. ORIGEM: 2007370000085370 AGRTE: LOJAS GABRYELLA LTDA ADV: JOSIEL CRISPIM DA CRUZ E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.051011-6 / MA (694)	AC PROC. ORIGEM: 2006430000025983 APTE: AGLR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ADV: FERNANDO MARCHESINI APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.43.00.002598-3 / TO (700)
AC PROC. ORIGEM: 200638.00.033816-0 / MG APTE: SASA-SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.033816-0 / MG (688)	AG PROC. ORIGEM: 2007320000066146 AGRTE: CRISTIAN MENDES DA SILVA ADV: PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN E OUTRO(A) AGRDO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO AMAZONAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.051012-0 / AM (695)	AG PROC. ORIGEM: 2007340000276194 AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL PROCURADOR: THIAGO GALVAO SANTOS PIOLA AGRDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050664-0 / DF (701)
AC PROC. ORIGEM: 200638.00.035654-2 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.035654-2 / MG (689)	AG PROC. ORIGEM: 200333000273288 AGRTE: JOSE VICENTE TEIXEIRA ADV: SERGIO DE CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.051026-7 / BA (696)	AG PROC. ORIGEM: 2005380900010810 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: WORKTEL - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050684-6 / MG (702)
AC PROC. ORIGEM: 2007340000357580 AGRTE: BDF NIVER LTDA ADV: ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.035654-2 / MG (689)	AC PROC. ORIGEM: 200334.00.034905-4 / DF APTE: ELSON CORREIA LIMA E OUTROS(AS) APTE: INES DE BARROS TEIXEIRA APTE: IRACEMA PACHECO BORGES APTE: JOSE FERREIRA FILHO APTE: LUZIA MOREIRA FLEURY BRANDAO APTE: MARCIO ANTONIO ALVARES APTE: MARIA DAS GRACAS LOPES APTE: MERIETA CONSUELO COUTINHO FINAMOR CHIARADIA APTE: RONALDO MONH ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2003.34.00.034905-4 / DF (697)	AG PROC. ORIGEM: 2005380900008755 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JOSE RONALDO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050687-7 / MG (703)
AG PROC. ORIGEM: 2007340000359358 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050681-5 / MG (691)	AC PROC. ORIGEM: 200434.00.007262-6 / DF APTE: JOSE FRAGOSO MACHADO BRITO E OUTROS(AS) APTE: MANOEL FERREIRA DA COSTA FILHO APTE: MARIA DE FATIMA FONTES DE MOURA APTE: MARIA DE LOURDES DA ROCHA DE SALINAS ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2004.34.00.007262-6 / DF (698)	AG PROC. ORIGEM: 2007340000340525 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CONSUELO FRANCO MARRA ADV: LEONARDO SIADÉ MANZAN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050699-7 / GO (704)
AG PROC. ORIGEM: 2007340000222559 AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFVB ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050880-5 / DF (692)	AC PROC. ORIGEM: 200540.00.006368-5 / PI APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BANCO DO BRASIL	2005.40.00.006368-5 / PI (699)	AG PROC. ORIGEM: 2007340000222559 AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFVB ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050878-1 / DF (705)
				AG PROC. ORIGEM: 2007340000222559 AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFVB ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050883-6 / DF (706)

AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050911-1 / MG AGRTE: MOKA TRADING COMPANY LTDA ADV: EIVANY ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(707)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050666-8 / DF AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MARIA FLORA LATTICI KRAHL ADV: RUBENS SANTORO NETO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(714)	AC PROC. ORIGEM: 1998.34.00.010132-8 / DF APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APTE: PEDREIRA CENTRAL LTDA E OUTROS(AS) APTE: CAFE RINCAO LTDA APTE: PREMIUM PRESTADORA DE SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA APTE: ZINCA RAPIDO E COMERCIO DE FERRO LTDA ADV: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA APTE: AUTOMOTOR PARANAVAI VEICULOS E MAQUINA LTDA ADV: LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(721)
AMS PROC. ORIGEM: 2007.33.00.017243-9 / BA APTE: BRASKEM S/A ADV: BERENICE ELIZABETH LAMBERT APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(708)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050685-0 / MG AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INDUSTRIA PAHETON LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(715)	AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.043401-9 / DF APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BENVINDO BELLUCCO E OUTROS(AS) APDO: MARIA HELENA NEGREIROS AGUIAR APDO: JOSE LINALDO GOMES DE AGUIAR APDO: ANTONINHO DAS GRACAS ESTEVAM APDO: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA PINHEIRO APDO: JAHY FRANCA DE ALMEIDA FILHO APDO: IVAN SIMAS ADV: MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(722)
AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.020728-4 / DF APTE: ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO ADV: NORIVAL MILLAN JACOB APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE ADV: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(709)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050866-1 / DF AGRTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADV: HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS(AS) AGRDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE PROCURADOR: ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(716)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.025698-0 / DF APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DAVID PONTES COSTA E OUTROS(AS) APDO: FRANCISCA ROCHA GARCIA APDO: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA APDO: ILDENOR VALMORBIDA APDO: RUI ERIVALTE CEDRAZ LIMA ADV: MARIA OLIVIA MAIA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(723)
AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.034910-9 / DF APTE: ELEVADORES DO BRASIL LTDA ADV: LUIZ CEZAR DA SILVA APDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE PROCURADOR: KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(710)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050907-0 / MG AGRTE: 35070937020 REALIZA RECURSOS HUMANOS LTDA ADV: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(717)	AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.001550-0 / DF APTE: 200534000015500 JOSE PAULO CORREA REGO E OUTROS(AS) APTE: GILBERTO GERALDES BASTOS APTE: VALTER SERAFINI APTE: SALETE ISABEL CONZ DAL BELLO APTE: JOSE DE SOUZA CORREIA APTE: JOSE CARLOS CHANCHETTI APTE: LUIZ ANTONIO GARCIA FARIAS APTE: ANALIA CUNHA EVANGELISTA LOBATO APTE: JOAQUIM JOSE OLIVEIRA CARRARA APTE: MARIA AMELIA TOZZI DE FREITAS ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(724)
AMS PROC. ORIGEM: 2006.33.00.019949-1 / BA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BRASKEN S/A ADV: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(711)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.051001-3 / BA AGRTE: MARINALDO SOUZA GUERRA ADV: LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(718)	AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.014254-0 / DF APTE: 200534000142540 ADILSON SCIASCI E OUTROS(AS) APTE: ALICE MARIA OLIVEIRA DE GOES	(725)
REO PROC. ORIGEM: 2006.33.07.002312-2 / BA AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS - BA PROCURADOR: SERGIO SILVA REIS E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(712)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.051033-9 / MG APTE: 9500236222 CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE ADV: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ADV: FLAVIA CARVALHO MACHADO E OUTROS(AS) APDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(719)	AMS PROC. ORIGEM: 2007.39.01.000535-3 / PA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(720)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050665-4 / DF AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: LATIN AMERICAN NAUTILUS BRASIL LTDA ADV: ANDRE OLIVEIRA BRITO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(713)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.050666-8 / DF AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MARIA FLORA LATTICI KRAHL ADV: RUBENS SANTORO NETO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(714)	AC PROC. ORIGEM: 1998.34.00.010132-8 / DF APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APTE: PEDREIRA CENTRAL LTDA E OUTROS(AS) APTE: CAFE RINCAO LTDA APTE: PREMIUM PRESTADORA DE SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA APTE: ZINCA RAPIDO E COMERCIO DE FERRO LTDA ADV: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA APTE: AUTOMOTOR PARANAVAI VEICULOS E MAQUINA LTDA ADV: LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(721)



APTE: CONSOELO MARTIN DE OLIVEIRA
APTE: HIROKO IIZUKA
APTE: JAIRO TOMAZ DA SILVA
APTE: JOAO GUALBERTO DE BRITTO
APTE: JOSE CARLOS SANTOS CATANHE-
DE
APTE: MARCIA MARIA LELIS CARDOSO
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.023574-1 / MG (726)
PROC. ORIGEM: 200538000235741
APTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: VERA LUCIA DA SILVA TAVARES
APDO: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE PIRAPORA
- MG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.39.00.006265-7 / PA (727)
PROC. ORIGEM: 200539000062657
APTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIA-
RIOS - CVM
PROCURADOR: RENATO PAULINO DE CARVALHO
FILHO
APDO: TERRANORTE S/A - TERRAPLANA-
GEM E AGROINDUSTRIA
ADV: CAMILLO MONTENEGRO DUARTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.33.04.007640-1 / BA (728)
PROC. ORIGEM: 200633040076401
APTE: A VIGILANCIA SERVICOS PARTI-
CULARES DE VIGILANCIA LTDA
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS
CAYMMI E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPI-
RACA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE FEIRA DE SANTANA
- BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.36.03.003549-8 / MT (729)
PROC. ORIGEM: 200636030035498
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT-
URAIIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: RENATA TATIANA NUNES
APDO: OLAVO DEMARI WEBBER
ADV: ROGERIO FERREIRA DA SILVA E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE SINOP - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050585-8 / MG (730)
PROC. ORIGEM: 200738000292454
AGRTE: COMPARE COMERCIO DE METAIS
RECICLAVEIS
ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO
MAIA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050672-6 / MT (731)
PROC. ORIGEM: 200736000143821
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR-
MACIA DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CRF/MT
PROCURADOR: CRISTIANE MENDES DOS SANTOS
AGRDO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDI-
CAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ADV: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050879-5 / DF (732)
PROC. ORIGEM: 200734000318616
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GENTIL DONATO BARBIERI E OU-
TROS(AS)
AGRDO: CLEOMILDA GOMES FIGUEIREDO
AGRDO: MILTON LOURENCO
AGRDO: CLAUDIO RENATO DOS SANTOS
SILVA
AGRDO: ELMAR COCENTINO DE MEDEI-
ROS
AGRDO: IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050961-5 / GO (733)
PROC. ORIGEM: 200602485872
AGRTE: D ALBIERI E CIA LTDA
ADV: ANDREYA NARAH RODRIGUES
DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.024613-1 / DF (734)
PROC. ORIGEM: 200234000246131
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ KAWASHITA E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS HENRIQUE PAES
APDO: JOAO CARLOS DE MARCO
APDO: JOSE HELIO BATISTA ANDRADE
APDO: MARIA HELENA MATTJE
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.033284-6 / DF (735)
PROC. ORIGEM: 200534000332846
APTE: JOSE GERALDO PERCARIO E OU-
TROS(AS)
APTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
APTE: LUIZ CLOVIS DOLZAN
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.002729-0 / MG (736)
PROC. ORIGEM: 200538000027290
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VALDIVIO FAGUNDES DA SILVA
ADV: JANES GOMES SILVA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.39.00.007666-9 / PA (737)
PROC. ORIGEM: 200539000076669
APTE: BENEVIDES AGUAS S/A
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA
COSTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.018104-4 / MG (738)
PROC. ORIGEM: 200638000181044
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONO-
MIA - 10A REGIAO - CORE-
CON/MG
PROCURADOR: MARCO PAULO DENUCCI DI SPI-
RITO
APDO: BK EMPRESARIAL LTDA
ADV: MARCOS CHAVES VIANA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.038770-8 / MG (739)
PROC. ORIGEM: 200638000387708
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RESMA COMERCIO DE PAPEIS LT-
DA
ADV: LEONARDO VARELLA GIANNETTI
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050584-4 / MG (740)
PROC. ORIGEM: 200738120006473
AGRTE: COIRBA SIDERURGIA LTDA E OU-
TROS(AS)
AGRTE: JADIR MOREIRA BARBOSA
AGRTE: ANA EDI BARBOSA
AGRTE: BERNARDO DE MELLO PAZ
ADV: AUGUSTO REZENDE NOGUEIRA
MACHADO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO EYMARD FONTES DE
PAULA RICARDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050663-7 / DF (741)
PROC. ORIGEM: 200734000369287
AGRTE: CERAMICA GYOTOKU LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RO-
DRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050683-2 / MG (742)
PROC. ORIGEM: 324990012837
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LATICINIOS CANAA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050727-2 / MG (743)
PROC. ORIGEM: 324050277908
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DIMIBEL DISTRIBUIDORA MINEI-
RA DE BABIDAS LTDA
ADV: EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050729-0 / MG (744)
PROC. ORIGEM: 43070124193
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NILSON ZAMPOLLI REPRESENTA-
COES LTDA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050730-0 / MG (745)
PROC. ORIGEM: 200538090010169
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BA SOCIEDADE CULTURAL DE EN-
SINO DE LINGUAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050872-0 / DF (746)
PROC. ORIGEM: 200734000166996
AGRTE: ACADEMIA FIT 21 LTDA
ADV: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE
CASTRO E OUTROS(AS)
FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050874-7 / AP (747)
PROC. ORIGEM: 200731000018688
AGRTE: D'ARAUJO COMERCIO DE UTILI-
DADES LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RO-
DRIGUES E OUTROS(AS)
FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.33.00.014947-3 / BA (748)
PROC. ORIGEM: 200733000149473
APTE: MUNICIPIO DE CATU-BA
PROCURADOR: VINICIUS MACHADO MARQUES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.013017-9 / DF (749)
PROC. ORIGEM: 200334000130179
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BALTAZAR NOLETO DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
LEVINDO ANVARRO NETO
APDO: MAURO JOSE PERIOTTO
APDO: RICARDO DA SILVA VIEIRA
APDO: RONEIRE CALDAS LISBOA
ADV: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOU-
ZA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2003.37.00.011464-3 / MA (750)
PROC. ORIGEM: 200337000114643
APTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS DE SAO LUIS
- APAE
ADV: MAURICIO ARAUJO NORONHA E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.017889-7 / DF (751)
PROC. ORIGEM: 200434000178897
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M L SOUZA E CIA LTDA
ADV: VERA MARIA BARBOSA DA COS-
TA
APDO: ELOYISIO RIBEIRO DE SOUZA - ES-
POLIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.012520-1 / DF (752)
PROC. ORIGEM: 200534000125201
APTE: SHV GAS BRASIL LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA
DOS SANTOS JACINTO
APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-
LEO GAS NATURAL E BIOCOM-
BUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR: ANA CAROLINA SQUADRI SANTA-
NA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.004166-1 / MG (753)
PROC. ORIGEM: 200538000041661
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: REGINALDO ZICA DE CARVALHO
E OUTROS(AS)
APDO: REGINALDO MAGALHAES DE LI-
MA
APDO: RENAN COELHO DA SILVA
APDO: RENATO CANESSO VEIGAS
APDO: RENATO IACOMINI JUNIOR
APDO: RENATO LUCIO MORO
APDO: REINE ANTONIO BORGES
APDO: RENATA SANTOS CARDOSO
APDO: RENATO LAZZARINI MIRANDA
APDO: RENATO MELO DUARTE
ADV: CRISTIANE LEROY RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.33.00.005681-5 / BA (754)
PROC. ORIGEM: 200633000056815
APTE: B S W BRASIL STUD WELDING
CONSTRUTORA LTDA
ADV: RODRIGO SIMOES CAFFE E OU-
TROS(AS)
FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.11.003481-0 / MG (755)
PROC. ORIGEM: 200638110034810
APTE: FELIPE PRESENTES LTDA
ADV: MARCOS ANTONIO BITTENCOURT
E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050662-3 / DF (756)
PROC. ORIGEM: 200734000367790
AGRTE: EVC GRAF COMERCIO MATERIAIS
GRAFICOS LTDA
ADV: ARILEIDE FONSECA NEVES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050686-3 / MG (757)
PROC. ORIGEM: 200538090018502
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RSD DISTRIBUIDORA E REPRE-
SENTACOES LTDA
AGRDO: MILTON CARLOS AGUIAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050908-4 / MT (758)
PROC. ORIGEM: 200736000104953
AGRTE: SEBASTIAO BERNARDES FILHO
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050944-0 / MG (759)
PROC. ORIGEM: 199938020012653
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CENTRONAL CENTRO DISTRIBUI-
DOR REGIONAL LTDA
ADV: PATRICIA CASTRO JUNQUEIRA E
OUTROS(AS)
AGRDO: RONALDO BATISTA MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050945-4 / MG (760)
PROC. ORIGEM: 8702001535
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INDUSTRIA SANTA IZABEL LTDA
AGRDO: JOSE CAMILO DA FONSECA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

ACR 2004.33.00.018117-3 / BA (761)
PROC. ORIGEM: 200433000181173
APTE: ALTIVA RAMOS DE FREITAS
ADV: MARCELO FERNANDEZ CARDIL-
LO DE MORAIS URANI
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PAULO QUEIROZ
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
TOURINHO NETO DE ACORDO
COM O ART. 136, DO CPC
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

EAC 2000.38.00.001140-8 / MG (762)
PROC. ORIGEM: 200038000011408
EMBTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
EMBDO: ASSOCIACAO COMUNITARIA CUL-
TURAL E EDUCACIONAL DE CO-
MUNICACAO DE CAETE
ADV: CARLOS VICTOR MUZZI E OU-
TROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
JOÃO BATISTA MOREIRA DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SE-
LENE MARIA DE ALMEIDA DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FA-
GUNDES DE DEUS DE ACORDO
COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- TERCEIRA SEÇÃO

AG 2007.01.00.050020-4 / MG (763)
PROC. ORIGEM: 200738030031803
AGRTE: EDIONE APARECIDA DA SILVA
FLORES E OUTRO(A)
AGRTE: ALEXANDRA PAZ DEMOSTENES
DE OLIVEIRA SILVA
ADV: EDIONE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA



AC	2003.33.00.025974-6 / BA	(764)
PROC. ORIGEM:	200333000259746	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
APDO:	MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO - BA	
PROCURADOR:	CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO E OUTROS(AS)	
REC. ADESIVO:	MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO - BA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.03.005868-4 / MG	(765)
PROC. ORIGEM:	200538030058684	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	MARIA APARECIDA OLIVEIRA PE-REIRA E OUTRO(A)	
APDO:	MARCIA LEONORA SANTOS RE-GIS ORLANDINI	
ADV:	PAULO ROBERTO ORLANDINI	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200101000286769		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.00.012876-0 / BA	(766)
PROC. ORIGEM:	200633000128760	
APTE:	ANDREI SCRAMM DE ROCHA E OUTRO(A)	
APTE:	MARCIA MUNHOZ DE ROCHA	
ADV:	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200701000074425		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.37.00.003096-5 / MA	(767)
PROC. ORIGEM:	200637000030965	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO DE JESUS LEITAO NU-NES	
APDO:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-GALLO	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
199737000013275		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.050735-8 / MG	(768)
PROC. ORIGEM:	200538000199420	
AGRTE:	FERNANDO LUDOLF DE ALMEIDA	
ADV:	LUIS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
9401326843		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.050882-2 / DF	(769)
PROC. ORIGEM:	200734000306999	
AGRTE:	JOSE GONCALVES DE SIQUEIRA JUNIOR	
ADV:	JOSE LUIS WAGNER	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200701000399187		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AMS	2006.34.00.032968-0 / DF	(770)
PROC. ORIGEM:	200634000329680	
APTE:	RAFAEL JOSE CANTERO	
ADV:	MARIA ISABEL SILVA DIAS E OU-TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200601000472438		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.050688-0 / GO	(771)
PROC. ORIGEM:	200735000086559	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	ANA DO ROSARIO LIMA E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	ANA HELENA RODRIGUES GONZA-LES	
AGRDO:	ANA MARIA DE FARIA	
AGRDO:	ANA MARIA SILVA	
AGRDO:	ANA PEREIRA DA SILVA	
AGRDO:	ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA	
AGRDO:	ANCELMO RODRIGUES DA SILVA	
ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200301000103911		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.050689-4 / GO	(772)
PROC. ORIGEM:	200735000087711	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	HELENI CORREIA VIANA E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	HELIA TEODORO DE SOUZA	
AGRDO:	HELIODORO ALVES PEREIRA	
AGRDO:	HELOISA HELENA RODRIGUES E ALARCAO	
AGRDO:	HELVIO DE OLIVEIRA	
AGRDO:	HERMINIA BORGES AFONSO	
AGRDO:	HILDA FERREIRA DE MATOS	
AGRDO:	HILDA PEREIRA DA SILVA	
AGRDO:	IDA GUANAIS DOURADO	
ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200301000103911		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.050690-4 / GO	(773)
PROC. ORIGEM:	200735000088432	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	PAULO PORTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	PAULO ROBERTO AUAD	
AGRDO:	PEDRO PAULINO DE SOUSA MA-CHADO	
AGRDO:	PEQUENYNA DIAS DA SILVA FRANCO	
AGRDO:	RAIMUNDA CALDAS DOS SANTOS	
ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200301000103911		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2002.38.00.010463-0 / MG	(774)
PROC. ORIGEM:	200238000104630	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE	
APDO:	PEDRO CAETANO DE SOUZA	
ADV:	AMAURY REIS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200501000669170		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2003.38.00.056357-6 / MG	(775)
PROC. ORIGEM:	200338000563576	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ZENIA LEAL DA PAIXAO E OU-TRO(A)	
APDO:	ROSANGELA MARIA GONCALVES	
ADV:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200001000213626		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.39.00.000056-1 / PA	(776)
PROC. ORIGEM:	200339000000561	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOAO PEREIRA DA SILVA	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200001000067602		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.34.00.005757-9 / DF	(777)
PROC. ORIGEM:	200434000057579	
APTE:	AGOSTINHO MEICO E OU-TROS(AS)	
APTE:	ANA COELHO MIRANDA	
APTE:	EUSEBIA PINTO DA ROCHA	
APTE:	JOSEFINA ALMEIDA DA ROCHA	
APTE:	MARIA ALICE NORO VARGAS	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	
APTE:	FUNDAcao UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	ANTONIO CARLOS BARBOSA	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200701000307020		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.00.003865-6 / MG	(778)
PROC. ORIGEM:	200438000038656	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NO-BRE	
APDO:	GETULIO SANDOVAL GANDRA	
ADV:	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200601000325193		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.003678-4 / MG	(779)
PROC. ORIGEM:	467070009759	
APTE:	SALVADOR ANTERO DE SOUZA	
ADV:	KARINE DE PAULA BARROS E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO MENDES PINTO RIBEI-RO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		
200601990036784		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.050876-4 / DF	(780)
PROC. ORIGEM:	200534000212146	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	NORMA SEABRA MAGALHAES E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	MARIZE CARDOZO FONSECA	
AGRDO:	MARIA ROSELIA CARDOSO EDUARDO	
AGRDO:	DAVID MATEUS PORTUGAL	
AGRDO:	VALTER BORGES DE MELO	
AGRDO:	LUIZ CORDEIRO DA SILVA	
AGRDO:	JOSE RIBAMAR SOARES SOBRINO	
AGRDO:	ELIANA ANDREAZZI	
AGRDO:	JAMES BARBOSA DOURADO	
AGRDO:	LEIDECI OLIVEIRA BARROS	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
199934000378573
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050904-0 / MG (781)
PROC. ORIGEM: 134030344565
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRDO: MAIRA DA SILVA CORREA
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200501990167678
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050558-0 / MG (782)
PROC. ORIGEM: 200238000192399
AGRTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200238000192399
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.019872-5 / MG (783)
PROC. ORIGEM: 200238000198725
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE
APDO: VALDIR JUSTINO CARDOSO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200601000189777
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.005541-4 / MG (784)
PROC. ORIGEM: 470060250375
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE MELO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PARACATU - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200701990055414
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

MS 2007.01.00.050956-0 / RR (785)
PROC. ORIGEM: 200142000013770
IMPTE: SIGILOSO
ADV: ROBERTO PODVAL E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: LAURO COELHO JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200101000346301
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

AC 2001.43.00.001352-8 / TO (786)
PROC. ORIGEM: 200143000013528
APTE: AURORA SCHMITT LOMPA
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
APDO: INVESTCO S/A
ADV: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS(AS)
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200143000013528
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050984-1 / BA (787)
PROC. ORIGEM: 200433000056777
AGRTE: DINORAH MARTINS PINTO DA RO-CHA
ADV: BARBARA CAMARDELLI E OU-TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200401000460350
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050722-4 / GO (788)
PROC. ORIGEM: 200235000107870
AGRTE: FUAD RASSI ENGENHARIA INDUS-TRIA E COMERCIO LTDA E OU-TROS(AS)
AGRTE: JOAO ARTUR RASSI
AGRTE: LUIZ ALBERTO RASSI
ADV: LUIZ MAURO PIRES E OU-TROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: HELIO TELHO CORREA FILHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200201000333360
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.050983-8 / MG (789)
PROC. ORIGEM: 200738000335779
IMPTE: GERALDINO DE FREITAS ROSMA-NINHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
PACIENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200701000484052
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.051034-2 / MT (790)
PROC. ORIGEM: 200636000075174
IMPTE: DANIEL KAITI YOSHINAGA
IMPTE: ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO
IMPDO: PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO GROSSO
PACIENTE: ALTEVIR PIEROZAN MAGALHAES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200701000487075
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.050887-0 / DF (791)
PROC. ORIGEM: 200234000173349
AGRTE: WANDER JACINTO DA MOTA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DALIDE BARBOSA ALVES COR-REA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200234000173349
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2007.43.00.000116-9 / TO (792)
PROC. ORIGEM: 200743000001169
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO PARA - CE-FET/PA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: MATHEUS SATAARS SOUZA
ADV: SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHA-DO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200701000110034
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2007.43.00.000370-7 / TO (793)
PROC. ORIGEM: 200743000003707
APTE: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PALMAS
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: MAGNO ROGERIO ALEXANDRE FI-LHO
ADV: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200701000127072
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2005.34.00.034236-0 / DF (794)
PROC. ORIGEM: 200534000342360
APTE: UNISIS ADMINISTRACAO PATRI-MONIAL E INFORMATICA LTDA
ADV: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
APDO: AGENCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR: VITOR PINTO CHAVES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200601000087178
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.31.00.001207-3 / AP (795)
PROC. ORIGEM: 200631000012073
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SALOMAO ACOLUMBRE JUNIOR
ADV: JAMISON NEY MENDES MONTEI-RO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200601000299972
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.00.021478-6 / MG (796)
PROC. ORIGEM: 200638000214786
APTE: ALIMIR FERREIRA DAMASCENO JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: ANA LUISA COELHO MOREIRA
APTE: CAMILLA WANDERLEY OLIVEIRA
APTE: ELAINE INES DA SILVA
APTE: FERNANDA DE LAZARI CARDOSO
APTE: JULIANA CABRAL GOMES
APTE: LUCIANA ANTUNES GUIMARES
APTE: MARIA ANGELICA IMPELLIZIERI ANDRADE
APTE: PATRICIA FERITAS ALVES
APTE: PAULA IZABELA ANDRADE E OLI-VEIRA
APTE: REGINA CELIA DA SILVA MOU-RAO
APTE: RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES
APTE: SAYONARA ACCIOLY SILVA CAS-TELLUCCI
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRI-NO E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO DE DESENVOLVIMEN-TO DA PESQUISA - FUNDEP
ADV: DANIEL MENDES GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: FUNDACAO UNIVERSITARIA MEN-DES PIMENTEL

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
200601000279076
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050582-7 / MG (797)
PROC. ORIGEM: 200538000305004
AGRTE: GASPARINO FERREIRA DA SILVA
ADV: CIRO MARCOS BERNARDO CEZA-RIO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
199838000004120
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AG	2007.01.00.050888-4 / DF	(798)	ADV:	CELSO BUBBY REIMER DOS SAN- TOS E OUTRO(A)	AGRDO:	FRANCISCO LOPES TEIXEIRA	
PROC. ORIGEM:	200134000003236		APDO:	CAMILA SILVA FREITAS E OU- TRO(A)	AGRDO:	FRANCISCO MARIANO DE ALMEIDA	
AGRTE:	DIRLEI TEREZINHA RANGHETTI E OUTROS(AS)		APDO:	ERLANDE COELHO DE SOUZA	AGRDO:	FRANCISCO OSVALDO PIMENTEL E SILVA	
AGRTE:	IVANILDE LOURDES STRAPASSON		ADV:	MILTON DE SOUSA BASTOS JU- NIOR E OUTROS(AS)	AGRDO:	FRANCISCO PAULO DE VASCON- CELOS	
AGRTE:	RONALDO PINHEIRO LIMA		APDO:	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA E OU- TROS(AS)	ADV:	ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ROSA KAZUKO MIYASAKI INOUE		APDO:	OSMAR KALIL BOTELHO FILHO	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 199934000265276		
ADV:	DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		APDO:	MIGUEL MILHOMEN DOS SANTOS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA		
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	JOAO BOSCO CALIL	AC	2007.38.00.000482-1 / MG (807)	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)		APDO:	NOEL MESSIAS BENTO	PROC. ORIGEM:	200738000004821	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200134000003236			APDO:	IRA DE TAL	APTE:	CASA DE CARIDADE SANTA TERE- ZA	
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			APDO:	JOAO VICENTE DA SILVA	ADV:	SHEILA SOARES GUIMARAES E OUTROS(AS)	
AG	2007.01.00.050921-4 / DF	(799)	APDO:	EURIPEDES RODRIGUES DE MO- RAIS	APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROC. ORIGEM:	200334000028588		APDO:	ANTONIO CAMELO NETO	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU- TRO(A)		APDO:	ALDECIDES MILHEMEN DE CIR- QUEIRA	APDO:	OS MESMOS	
AGRTE:	CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIA- DOS		APDO:	EUCLIDES PARAIBA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 199901001001730		
ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU- TROS(AS)		APDO:	CENTENAS DE OUTROS NOMES E QUALIFICACOES INGORADOS RE- SIDENTES EM LUGARES INCER- TOS E NAO SABIDOS QUE INVA- DIRAM A FAZENDA SUIA MISSU	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA		
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AC	2007.38.00.000483-5 / MG (808)	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACER- DA E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	MARIO LUCIO DE AVELAR	PROC. ORIGEM:	200738000004835	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200001000431235			APDO:	UNIAO FEDERAL	APTE:	CASA DE CARIDADE DE CERAN- GOLA	
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	SHEILA SOARES GUIMARAES E OUTROS(AS)	
AC	2001.35.00.004915-0 / GO	(800)	APDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROC. ORIGEM:	200135000049150		PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	MOACIR CARLOS MACHADO DE FARIA E CONJUGE		PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SIL- VA	APDO:	OS MESMOS	
APTE:	SILMA MAIRA DE SOUZA MACHA- DO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200001001352001			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 199901001001730	
ADV:	LUCIMAR ABRAO DA SILVA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2005.37.00.003828-4 / MA (804)	AC	2002.34.00.018606-4 / DF (809)	
ADV:	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200537000038284	PROC. ORIGEM:	200234000186064	
APDO:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A		APTE:	JOAO BATISTA ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SERGIO MEIRELLES BASTOS		APTE:	KEILA DO SOCORRO FIGUEIREDO SA	ADV:	JULIANA VARELLA BARCA DE MI- RANDA PORTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200135000048277			APTE:	MARIA CLARA TEIXEIRA	APDO:	ODILIO GERALDO DA SILVA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			APTE:	MAIRLON DE MOIRAIS	ADV:	CACILDA FREITAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AC	2005.34.00.027427-9 / DF	(801)	ADV:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200201000430227		
PROC. ORIGEM:	200534000274279		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
APTE:	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA IN- TERNACIONAL DE SAUDE LTDA		ADV:	LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)	AC	2005.34.00.016038-8 / DF (810)	
ADV:	ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200701000263537			PROC. ORIGEM:	200534000160388
APDO:	ESTADO DA FINLANDIA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA			APTE:	ADRIANO SALVIANO E OU- TROS(AS)
ADV:	ROGERIO AVELAR		AMS	2006.36.03.003535-0 / MT (805)	APTE:	LAURO MANOEL DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200501000664572			PROC. ORIGEM:	200636030035350	APTE:	ANTONIO CAVALCANTE DA TRIN- DADE	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	FABIO SABINI	
AMS	2006.38.00.021683-4 / MG	(802)	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APTE:	GIVANDA MACEDO SOUSA	
PROC. ORIGEM:	200638000216834		APDO:	MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA - MT	APTE:	JOSELIA TORQUATO DE LIMA	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS-UFG		PROCURADOR:	LOURDES VOLPE NAVARRO E OU- TRO(A)	APTE:	MARCELO GONCALVES NUNES	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE SINOP - MT	APTE:	MARCELO MORAES MELLO	
APDO:	EDSON GONCALVES FERREIRA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200601000076090			APTE:	MOZAR ROSA DA SILVA
ADV:	AZIZ TUFFI SALIBA E OUTRO(A)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA			APTE:	PAULO ROBERTO FONTES BAR- QUETE
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200601000321744			AG	2007.01.00.050885-3 / DF (806)	ADV:	MARIANA DE FATIMA CANDIDO	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			PROC. ORIGEM:	199934000265276	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
AC	2007.01.00.051031-1 / MT	(803)	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROC. ORIGEM:	9500006790		ADV:	DEOCLECIANO BATISTA E OU- TROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200501000592470		
APTE:	VALDIVINO BATISTA PAES		AGRDO:	FABIO LIMA MELO E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
APTE:	VALTEIR DIAS COELHO		AGRDO:	FRANCISCO AYRES DA CUNHA	AC	2005.34.00.018896-3 / DF (811)	
ADV:	LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA		AGRDO:	FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA	PROC. ORIGEM:	200534000188963	
APDO:	FILEMON GOMES COSTA LIMOEI- RO		AGRDO:	FRANCISCO BEZERRA DE ALBU- QUERQUE	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROMES DA MOTA SOARES		AGRDO:	FRANCISCO BORGES ALVES DE OLIVEIRA	APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
APDO:	MIGUEL MILHOMEN DOS SANTOS E OUTRO(A)		AGRDO:	FRANCISCO DO NASCIMENTO MA- CHADO	ADV:	ANTONIO TEODORO COSTA VI- LHENA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA		AGRDO:	FRANCISCO FARIAS DA SILVA	APDO:	MAGNOLIA DIAS CARDOSO E OUTRO(A)	
ADV:	DALTON ADORNO TORNAVOI		AGRDO:	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	APDO:	MARCIA CRISTINA DIAS SARAIVA	
APDO:	ONOFRE ANTONIO MENEGHESSO		AGRDO:	FRANCISCO GONZAGA BRILHAN- TE	ADV:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	
ADV:	MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200501000599246			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200501000599246	
APDO:	PAULO TADEU RIVALTA DE BAR- ROS E OUTRO(A)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	ANDRE RIVALTA DE BARROS						
ADV:	ALESSANDRO JACARANDA JOVE E OUTRO(A)						
APDO:	VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN						



REO PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200537000020960 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2005.37.00.003637-0 / MA (812) ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTRO(A) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200537000039583 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2005.37.00.003878-8 / MA (813) ELZA MARIA ARAUJO LIMA E OUTROS(AS) RITA DO ESPIRITO SANTO COSTA FREITAS RUY GUIMARAES TORREAO FILHO VILSON DIAS MOURAO GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200037000027128 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050583-0 / MG (814) EDUARDO ALUISIO TOSCANO MALAQUIAS HYBNER JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200501000097322 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200501000097322 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.050740-2 / BA (815) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS) GERALDO FONSECA XAVIER NETO E OUTROS(AS) GERINALDO QUARESMA LOPES GERVASIO DE FREITAS FERREIRA GRACA MARILIA RIBEIRO DE LA FUENTE MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200233000217495 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.050886-7 / DF (816) CARLOS ANTONIO GUADAGNIN E OUTROS(AS) CARMEN VILLALVAS MORENO DIVA VIEIRA DA SILVA NOBREGA ELIANE HOFSTATTER EVA DIRCE MARINELLI POLICARPO ISAIAS SANTIAGO DA SILVA JOAOZINHO ZANCANELLA JOSE VALLONI VERAS DE MORAIS LUIZ ALBERTO SILVEIRA FINGER MAURO MARTINS DE AVILA CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200401000082065 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2004.36.00.008370-5 / MT (818) IRAMAR SOUZA LIMA DE OLIVEIRA E CONJUGE JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JEAN MARTINS PEREIRA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS) APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200501000304727 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2005.34.00.027336-6 / DF (819) SILVA RHEINHEIMER ANDERSON NAZARENO RODRIGUES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200501000643150 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200401000275441 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2005.34.00.000039-0 / MA (820) MAGAZINE LILIANI S/A IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200501000571815 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2005.34.00.004979-8 / DF (821) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DAL BIANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200701000097508 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050871-6 / MG (823) EMILIO CARLOS AFONSO BOTELHO JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200701000097508 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.050909-8 / PA (824) M M MADEIRAS LTDA NESTOR FERREIRA FILHO E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA VALERIA MARIA BARROS BRANDAO DA COSTA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200701000027128 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2004.34.00.023152-6 / DF (825) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A HENRIQUE JUNQUEIRA CANCADO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO CAMILA DIAS MARQUES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200501000355679 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200501000573925 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200601000212612 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.33.01.000451-6 / BA (827) CURRICULUM SELECAO COLOCAÇÃO E ORIENTACAO DE PESSOAL LTDA-ME MARCELO ANTONIO ALVES DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200601000212612 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200334000349109 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2003.34.00.038056-9 / DF (828) ELEVADORES DO BRASIL LTDA LUIZ CEZAR DA SILVA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007 200334000349109 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2003.35.00.017433-6 / GO (829) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALVARO NEVES DOMINGOS E OUTROS(AS) RAMON CURADO HERMES LOPES DA SILVA CARLOS HENRIQUE DE SOUZA TIBERIO MALHEIROS DA SILVA



APDO:	LUIZ EDUARDO AMARAL FERNANDES	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007	AMS	2006.38.02.005184-9 / MG	(843)
APDO:	EDILBERTO PORTO PACHECO	200501000042898	PROC. ORIGEM:	200638020051849	
APDO:	OSVALDO MARTINS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	APTE:	ILSEA CRISTINA DE AVILA	
APDO:	JOSE FRANCISCO		ADV:	GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	EDIRANIR COELHO DE FREITAS	REO		FAZENDA NACIONAL	
APDO:	ELEUSA BATISTA DE MELO LIMA	2005.34.00.005666-0 / DF		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	ESMAIL DE OLIVEIRA ANTUNES	PROC. ORIGEM:		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007	
APDO:	GERALDO DO COUTO PINNA JUNIOR	AUTOR:		200601000458200	
APDO:	EDSON SOUZA CASTRO	ADV:		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	
APDO:	WILSON VIEIRA DA SILVA	REU:		AG	2007.01.00.050673-0 / PI
APDO:	RAFAEL GONCALVES DE PAULA	PROCURADOR:		PROC. ORIGEM:	200740000063113
APDO:	OSMAR JOSE BATISTA	REMETENTE:		AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PIAUI - CRF/PI
APDO:	MARIO OLIVEIRA ORSI			PROCURADOR:	VIRGINIA GOMES DE MOURA
APDO:	LOURIVAL BATISTA PEREIRA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007		AGRDO:	RAIMUNDO NONATO COSTA
APDO:	WILSON CICERA DA SILVA	200701000106572		ADV:	ARAUJO E OUTRO(A)
ADV:	RIVAMARCIA CALIXTO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		AGRDO:	EMILIANO GONDIM MEDEIROS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007				ADV:	LUIZ DE CASTRO ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)
200035000001735				DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA				200701000486790	
AC	2004.34.00.001191-3 / DF			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
PROC. ORIGEM:	200434000011913			AG	2007.01.00.051002-7 / AP
APTE:	COBRAPI ENGENHARIA LTDA			PROC. ORIGEM:	200031000017077
ADV:	ELCIO FONSECA REIS			AGRTE:	ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA
APDO:	FAZENDA NACIONAL			ADV:	SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTRO(A)
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007				PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
200401000201331				DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA				200501000480387	
AC	2005.34.00.029795-8 / DF			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
PROC. ORIGEM:	200534000297958			AG	2007.01.00.051004-4 / AP
APTE:	INSTITUTO TECNOLOGICO DE BRASILIA-ITB			PROC. ORIGEM:	200631000000960
ADV:	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS)			AGRTE:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DO AMAPA
APDO:	FAZENDA NACIONAL			ADV:	MARCIO ALVES FIGUEIRA E OUTROS(AS)
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007				PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
200501000724297				DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA				200701000484779	
AC	2006.34.00.005425-5 / DF			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
PROC. ORIGEM:	200634000054255			REOMS	2007.33.00.005962-2 / BA
APTE:	M HELOINA DE ANDRADE SOUZA - ME			PROC. ORIGEM:	200733000059622
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)			IMPTE:	ADOLFO DE SOUZA FERRI E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL			ADV:	AMANDA BRITO MEIRA
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			IMPTE:	ARY BITTENCOURT SILVA
APDO:	OS MESMOS			IMPTE:	FELIPE BITTENCOURT SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007				IMPTE:	GEISA MACHADO DO CARVALHO DE BRITO
200701000188909				IMPTE:	MARIANA DE ARAUJO E SEPULVEDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA				IMPDO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
AG	2007.01.00.050867-5 / DF			PROCURADOR:	MARCIA DIAS BORGES
PROC. ORIGEM:	200434000040767			REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
AGRTE:	LIMA SUPERMERCADO LTDA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007	
ADV:	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)			200701000148792	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007				Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:	
200501000298929				AG	2007.01.00.050922-8 / DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA				PROC. ORIGEM:	200434000037203
AG	2007.01.00.050875-0 / DF			AGRTE:	JOSE EYMARD LOGUERCIO
PROC. ORIGEM:	200434000040753			AGRTE:	CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRTE:	LIMA SUPERMERCADO LTDA			ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
ADV:	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)			AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL			ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 06/11/2007	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
200501000298929					
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA					
AC	2004.34.00.048442-1 / DF				
PROC. ORIGEM:	200434000484421				
APTE:	J SIMONASSI S/A				
ADV:	LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA E OUTROS(AS)				
APDO:	FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007					
200501000042898					
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA					
REO	2005.34.00.005666-0 / DF	(836)			
PROC. ORIGEM:	200534000056660				
AUTOR:	CRUZEIRO COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA				
ADV:	ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)				
REU:	FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF				
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007					
200701000106572					
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA					
AMS	2006.33.00.019537-4 / BA	(837)			
PROC. ORIGEM:	200633000195374				
APTE:	PROAME PRONTO ATENDIMENTO MEDICO S/A LTDA				
ADV:	MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA				
APDO:	FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007					
200701000005630					
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA					
AG	2007.01.00.050943-7 / MG	(838)			
PROC. ORIGEM:	9302007570				
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
AGRDO:	SANDRA RAMOS MAGALHAES				
ADV:	LEONARDO MACHADO CORDEIRO E OUTROS(AS)				
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007					
200438020012483					
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA					
AG	2007.01.00.050977-0 / MG	(839)			
PROC. ORIGEM:	200538030041259				
AGRTE:	GRANJA PLANALTO LTDA				
ADV:	LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO E OUTROS(AS)				
AGRTE:	JOSE FLAVIO NEVES MAHALLEM				
AGRTE:	MAURO DE FREITAS PEREIRA				
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007					
200501000187200					
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA					
AMS	2007.38.03.000728-4 / MG	(840)			
PROC. ORIGEM:	200738030007284				
APTE:	BENEDITO OSMAR DA CUNHA				
ADV:	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI				
APDO:	FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007					
200701000120155					
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA					
AC	2005.34.00.025085-9 / DF	(841)			
PROC. ORIGEM:	200534000250859				
APTE:	CEVEL CESAR VEICULOS LTDA				
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)				
APDO:	FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007					
200501000644478					
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA					
AMS	2005.34.00.027322-9 / DF	(842)			
PROC. ORIGEM:	200534000273229				
APTE:	NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A				
ADV:	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)				
APDO:	UNIAO FEDERAL				
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS				
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007					
200501000676159					
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA					

AG 2004.01.00.037267-1 / DF (849)
PROC. ORIGEM: 200434000203500
AGRTE: MARCIA TURRA E OUTROS(AS)
AGRTE: MARCIO NUNES DE RESENDE
AGRTE: MARCO ANTONIO LINS FONTES LIMA
AGRTE: MARIA DO SOCORRO DE MACE-
DO CARNEIRO
AGRTE: MARIA GERALDA VITOR
AGRTE: MARIA GORETI AZAMBUJA
AGRTE: MARIO CELSO ANDREATTA
AGRTE: NILO SILVA THE PONTES
AGRTE: PAULINO SEIJI KUZUHARA
AGRTE: PAULO ROBERTO DA SILVA PIRES
ADV: ANDREA BUENO MAGNANI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.026034-9 / DF (850)
PROC. ORIGEM: 200434000260349
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA
LTDA
ADV: VANDERLI DE SOUZA TELES E OU-
TRO(A)
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2003.33.00.025911-9 / BA (851)
PROC. ORIGEM: 200333000259119
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: MUNICIPIO DE ANAGE - BA
ADV: RODRIGO SANTOS MENEZES
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2003.33.00.026179-0 / BA (852)
PROC. ORIGEM: 200333000261790
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: MUNICIPIO DE PIRIPA - BA
PROCURADOR: KARINE DA COSTA ROCHA
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2003.33.00.026301-6 / BA (853)
PROC. ORIGEM: 200333000263016
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: MUNICIPIO LUIZ EDUARDO MA-
GALHAES - BA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO GUIMARAES
ALBERGARIA BARRETO
REC. ADESIVO: MUNICIPIO DE LUIZ EDUARDO
MAGALHAES - BA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA -
BA
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.000382-0 / DF (854)
PROC. ORIGEM: 200234000003820
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: TANIA MARIA PINHEIRO TEIXEI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: NILZA FERREIRA NEVES
APDO: THEREZINHA DE JESUS CARNEI-
RO DA SILVA
APDO: VALERIO PALMERINI
APDO: VANIA HADDAD DE MIRANDA LI-
MA
APDO: WALDEMAR LUIZ DE OLIVEIRA
APDO: WILSON GIBO
APDO: LUIZ ALBERTO MOTA DE ALEN-
CAR
ADV: GERALDO MAGELA HERMOGE-
NES DA SILVA E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2002.34.00.037839-4 / DF (855)
PROC. ORIGEM: 200234000378394
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDA FIALHO CAPORALLI E OU-
TROS(AS)
APDO: EDELWEISS PEREIRA DE ASSIS
APDO: EDEVARDE COELHO
APDO: EDGAR DA FONSECA
APDO: EDITH PEREIRA MARQUES
APDO: ELIANA MIRANDA
APDO: ELIZA MARTINEZ
APDO: ELZA BARBOSA ADORNO ISEPPI
ADV: DENISE SCHIPMANN DE LIMA E
OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2002.37.00.007901-8 / MA (856)
PROC. ORIGEM: 200237000079018
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
- FUNAI
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SIL-
VA
APDO: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA
E OUTROS(AS)
APDO: RENAN PAULO FRANCO DE OLI-
VEIRA
APDO: ANTONIO TAMANAU
APDO: RAIMUNDO MARANHÃO KARRA-
TUCKA
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
APDO: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-
GALLO
APDO: ANTONIO DE JESUS LEITAO NU-
NES
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.050967-0 / MG (857)
PROC. ORIGEM: 200238000509670
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELI GONCALVES FARIA E OU-
TROS(AS)
APDO: LUCILA DE ALMEIDA
APDO: MARIA ANGELICA MESSEDER DO-
TI
APDO: MARIA APARECIDA CARNEIRO
ARANTES
APDO: MARIA ASSIS DO NASCIMENTO
APDO: NILZA PESSOA
APDO: RONALD DE AGUIAR
APDO: SONIA CAPDEVILLE
APDO: THEREZINHA GOMES
APDO: ZULEIKA ALMEIDA AMARAL CER-
QUEIRA
ADV: INIS FATIMA DE PAULA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.004722-8 / DF (858)
PROC. ORIGEM: 200334000047228
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VAIRDE REIKO MOCHIDA KONNO
E OUTROS(AS)
ADV: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.017932-6 / DF (859)
PROC. ORIGEM: 200334000179326
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LINO DE CARVALHO CAVALCAN-
TE
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCAN-
TE E OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.034730-0 / DF (860)
PROC. ORIGEM: 200334000347300
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELDA MARIA FONSECA DE OLI-
VEIRA E OUTRO(A)
APDO: MARIA BARBOSA BEZERRA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.039927-1 / DF (861)
PROC. ORIGEM: 200334000399271
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA
SOUZA
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA
SOUZA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2003.37.00.000003-6 / MA (862)
PROC. ORIGEM: 200337000000036
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
E OUTROS(AS)
APDO: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-
GALLO
APDO: ANTONIO DE JESUS LEITAO NU-
NES
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2003.37.00.015127-1 / MA (863)
PROC. ORIGEM: 200337000151271
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ JORGE MATOS E OU-
TROS(AS)

APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
APDO: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-
GALLO
APDO: ANTONIO DE JESUS LEITAO NU-
NES
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-
GALLO E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCIS-
CO DO NASCIMENTO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-
RILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA
E SALES DE ACORDO COM O
ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RI-
CARDO AUGUSTO DE SALES DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO



JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE-
LA E SILVA MENESES DE ACOR-
DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-
RIA DA PENHA GOMES FONTENE-
LE MENESES DE ACORDO COM O
ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.030388-6 / MG (864)
PROC. ORIGEM: 19030019277
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: BENEDITO JERONIMO FERREIRA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ALPINOPOLIS - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.003830-1 / MG (865)
PROC. ORIGEM: 271050362182
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: JOAO MARIO SIGNORELLI NUNES
ADV: MANOEL DA SILVA SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG/RESP 2007.01.00.050643-1 / MG (873)
PROC. ORIGEM: 200338030037039
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE
UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: FLAVIA DA COSTA GONTIJO
ADV: CARMEN SILVIA PEREIRA
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050644-5 / TO (874)
PROC. ORIGEM: 200443000024669
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JESIMAR COSTA SANTOS
ADV: ELISANGELA MESQUITA SOUSA E
OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050645-9 / MG (875)
PROC. ORIGEM: 200601000046717
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA
SILVA
AGRDO: CREACOES THIARY LTDA
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050646-2 / BA (876)
PROC. ORIGEM: 200333000325046
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E
OUTROS(AS)
AGRDO: GERALDO EVANGELISTA COSTA E
OUTROS(AS)
ADV: KRISTIAN MENEZES BARBERINO
MENDES
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050647-6 / DF (877)
PROC. ORIGEM: 199834000309069
AGRTE: JUVESA VEICULOS LTDA
ADV: CELIA C GASCHO CASSULI
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050648-0 / DF (878)
PROC. ORIGEM: 200434000132769
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANS-
PORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: RINA MARCIA SOARES ALBU-
QUERQUE
AGRDO: EMPRESA DE TRANSPORTE ANDO-
RINHA S/A
ADV: VALMIR DA SILVA PINTO E OU-
TROS(AS)
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050649-3 / RO (879)
PROC. ORIGEM: 199941000046840
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FRANCISCO ISMAEL BARBOSA
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RE 2007.01.00.050650-3 / DF (880)
PROC. ORIGEM: 200534000187632
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LOMBARDI ADVOCACIA E CON-
SULTORIA EMPRESARIAL S/A
ADV: NELSON LOMBARDI E OU-
TROS(AS)
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050651-7 / DF (881)
PROC. ORIGEM: 200434000440715
AGRTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCA-
RIOS DE BRASILIA
ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JU-
NIOR E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 07/11/2007

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	1	0	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	20	3	23
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	12	1	13
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	0	1	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	22	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	19	1	20
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	16	1	17
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	18	2	20
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	22	0	22
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI- GUES	0	12	0	12
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	18	0	18
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	16	0	16
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	19	12	31
TOTAL:	1	316	21	338

TERMO DE ENCERRAMENTO
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de
Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 7 DE NOVEMBRO DE 2007

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL OLIN-
DO MENEZES

Às 18:13 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sis-
tema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2007.01.00.050636-0 / DF (866)
PROC. ORIGEM: 200334000167753
AGRTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLA-
NALTO
PROCURADOR: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050637-3 / DF (867)
PROC. ORIGEM: 200501000340860
AGRTE: FERNANDO ALBERTO DE OLIVEI-
RÁ E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E
OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050638-7 / MG (868)
PROC. ORIGEM: 200138000049910
AGRTE: JOSE WASHINGTON FERREIRA DA
SILVA
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OU-
TRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E
OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050639-0 / DF (869)
PROC. ORIGEM: 200134000109860
AGRTE: FRANKLIN LIBERO DE SIQUEIRA
E OUTROS(AS)
ADV: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050640-0 / MG (870)
PROC. ORIGEM: 200338030030111
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE
UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: FLAVIA DA COSTA GONTIJO
ADV: CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP 2007.01.00.050641-4 / DF (871)
PROC. ORIGEM: 200434000075738
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRDO: BENONE ROSA DE OLIVEIRA
ADV: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E
OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RE 2007.01.00.050642-8 / DF (872)
PROC. ORIGEM: 200434000075738
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRDO: BENONE ROSE DE OLIVEIRA
ADV: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
REGISTRADO EM 07/11/2007

AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.050652-0 / MG (882) INSIVI-INDUSTRIA SIDERURGICA VIANA LTDA RICARDO CESAR DE PAULA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 07/11/2007	SS PROC. ORIGEM: REQTE: PROCURADOR: REQDO: AUTOR: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.051193-7 / MT (890) AGENCIA NACIONAL DE TELECO- MUNICACOES - ANATEL SANDRA MARIA LINCK SQUILLA- CE JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL INFORMATIVO E SO- CIAL DE FELIZ NATAL - MT TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA 07/11/2007	AR PROC. ORIGEM: AUTOR: ADV: REU: PROCURADOR: JUIZ IMP: JUIZ IMP: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA SEÇÃO	2007.01.00.051108-0 / BA (897) 200501000685901 UBIRAJARA BATISTA ROSA JAIR0 ANDRADE DE MIRANDA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DESEMBARGADOR FEDERAL HIL- TON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 RE- GIÃO
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.050654-8 / DF (883) 200501000510897 LEILA YAMAZATO E OUTROS(AS) MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) 07/11/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.051241-8 / PI (891) 200040000002323 FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDE- RAL DO PIAUI - FUFPI PEDRO WANDERLEI VIZU PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO E OUTRO(A) 07/11/2007	CC PROC. ORIGEM: AUTOR: ADV: REU: PROCURADOR: SUSCITANTE: SUSCITADO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - PRIMEIRA SEÇÃO	2007.01.00.050929-3 / BA (898) 200733040197264 VANISE HOFFMANN LUIZ VIANA QUEIROZ UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.050655-1 / MG (884) 200438000457800 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) FRANCISCO DE FREITAS NETO E OUTROS(AS) DIOGO BATISTA DE SOUZA OLI- VEIRA E OUTROS(AS) 07/11/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.051242-1 / MG (892) 200501000651963 PHIHONG PWM DO BRASIL LTDA JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 07/11/2007	AR PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU: JUIZ IMP: JUIZ IMP: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - PRIMEIRA SEÇÃO	2007.01.00.051058-2 / MG (899) 200438000045041 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO LIBERIA DO CARMO GONTIJO HAMDAN DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL AN- TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA- VES DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.050656-5 / DF (885) 199934000292566 LABOCLINICA BIREM LTDA ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLI- VEIRA 07/11/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.051244-9 / BA (893) 200533000052667 UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA- HIA - UFBA PEDRO WANDERLEI VIZU DIEGO FIGUEIREDO PORTO CABRAL ERNOR FLAMARION SOUZA SILVA E OUTROS(AS) 07/11/2007	AR PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU: JUIZ IMP: JUIZ IMP: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - PRIMEIRA SEÇÃO	2007.01.00.051058-2 / MG (899) 200438000045041 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO LIBERIA DO CARMO GONTIJO HAMDAN DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL AN- TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA- VES DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.050658-2 / MG (886) 200138010002412 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO POSTO INDEPENDENCIA LTDA E OUTROS(AS) JULIANA MARTINS NADER E OU- TROS(AS) 07/11/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.051245-2 / MG (894) 200338000403907 MAGNESITA S/A GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 07/11/2007	AR PROC. ORIGEM: AUTOR: ADV: REU: JUIZ IMP: JUIZ IMP: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - PRIMEIRA SEÇÃO	2007.01.00.050991-3 / GO (895) 200001000841263 NILTON DA CUNHA RIBEIRO MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL AN- TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA- VES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.050659-6 / MG (887) 199701000164930 JOSE CARLOS PIMENTA PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEI- RO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 07/11/2007	AR PROC. ORIGEM: AUTOR: ADV: REU: JUIZ IMP: JUIZ IMP: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO	2007.01.00.050982-4 / MG (896) 200338000632416 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO MARCOS JOSE BASILIO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APTE: ADV: APDO: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.38.00.024385-5 / MG (900) 200538000243855 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS GEANDRE GOMIDES JAIR0 SOARES NATALIA MARIA MARTINS DE RE- SENDE E OUTRO(A) OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.050660-6 / PA (888) 200139000067189 EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELEGRAFOS - ECT MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA E OUTROS(AS) ANCHEL MUNIZ DE OLIVEIRA ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS E OUTROS(AS) 07/11/2007	AR PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU: JUIZ IMP: JUIZ IMP: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.050982-4 / MG (896) 200338000632416 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO MARCOS JOSE BASILIO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.33.05.003368-4 / BA (901) 200633050033684 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA RO- CHA ZILDA GONZAGA DA SILVA ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE JUAZEIRO - BA
AV PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU: AVOCANTE: REQUERENTE: REQUERIDO: REGISTRADO EM	2007.01.00.051010-2 / MG (889) 394050472544 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ANDERSON SANTOS DOS PASSOS JOSE GOLIAS BASILIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE MANHUA- CU - MG 07/11/2007	AR PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU: JUIZ IMP: JUIZ IMP: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO	2007.01.00.051010-2 / MG (889) 394050472544 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ANDERSON SANTOS DOS PASSOS JOSE GOLIAS BASILIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE MANHUA- CU - MG 07/11/2007	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.00.021610-4 / MG (902) 200638000216104 RICARDO JOSE DE TOFFOL RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)



APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-TENCOURT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.00.024465-5 / MG (903)
PROC. ORIGEM: 200638000244655
APTE: EDNA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADV: JOSE CELESTINO DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.050966-3 / DF (904)
PROC. ORIGEM: 200734000337856
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LUCIANO ALVES OLIVEIRA ARAU-JO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.050975-2 / BA (905)
PROC. ORIGEM: 200733000176440
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ADV: TOMAZ MARCHI NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.051139-2 / PI (906)
PROC. ORIGEM: 199840000005190
AGRTE: SINDICATOS DOS SERVIDORES PU-BLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI - SINSEP
ADV: MARCO AURELIO DANTAS
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDE-RAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.051345-7 / TO (907)
PROC. ORIGEM: 2007000628962
APTE: JORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.051357-7 / TO (908)
PROC. ORIGEM: 2007000164699
APTE: MARIA LIMA DE JESUS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.051359-4 / GO (909)
PROC. ORIGEM: 200502417727
APTE: MARIA DAS GRACAS TOME DA COSTA
ADV: JOSE BERNARDO NETO E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051361-8 / MG (910)
PROC. ORIGEM: 106070260406
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: GENTIL FERMINO BORGES
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.051367-0 / TO (911)
PROC. ORIGEM: 2007000160740
APTE: LAURA PEREIRA AIRES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.051370-7 / TO (912)
PROC. ORIGEM: 2007000006660
APTE: NATALINA AGUIAR MOREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.051401-3 / MG (913)
PROC. ORIGEM: 106060239667
APTE: ROZA CANDIDA DOS SANTOS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDO-LA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.051406-1 / MG (914)
PROC. ORIGEM: 878060124996
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA
ADV: DAMARIS PORTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.051412-0 / MG (915)
PROC. ORIGEM: 441050000609
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: JOSE DOMICIANO
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BO-TELHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AMS 2007.34.00.013042-3 / DF (916)
PROC. ORIGEM: 200734000130423
APTE: ANTONIO VIEIRA ROSA FILHO
ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.38.00.009168-0 / MG (917)
PROC. ORIGEM: 200738000091680
APTE: JAIR PIO DOS ANJOS E OU-TROS(AS)
APTE: JOSE GERALDO SOARES
APTE: JOSE HENER CARNEIRO
APTE: JOSE MARTINS DA SILVA

APTE: JOSE PAULO DE PAIVA
ADV: JAQUELINE ALVES PEREIRA E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AMS 2004.34.00.022231-8 / DF (918)
PROC. ORIGEM: 200434000222318
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANA LUISA DOMINGUES PEREIRA
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.05.003472-7 / BA (919)
PROC. ORIGEM: 200633050034727
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-CHA
APDO: MARIA NEUZA DO NASCIMENTO SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AMS 2006.38.07.006045-7 / MG (920)
PROC. ORIGEM: 200638070060457
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONARDO NETTO PARENTONI
APDO: JOSE LOPES PENA
ADV: JOAO ROSA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE MONTES CLAROS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.050615-0 / BA (921)
PROC. ORIGEM: 200733070017804
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
AGRDO: RAIMUNDO HUMBERTO PEREIRA
ADV: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.050701-5 / BA (922)
PROC. ORIGEM: 127087782006
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-DEIRO
AGRDO: IRACI ALVES DOS SANTOS
ADV: JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.051014-7 / RO (923)
PROC. ORIGEM: 200541000039764
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE SERVULO DE OLIVEIRA
ADV: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.051343-0 / TO (924)
PROC. ORIGEM: 2007000006333
APTE: CELCINA TIAGO DA CONCEICAO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051344-3 / TO (925)
PROC. ORIGEM: 2007000005973
APTE: ALMERINDA BONMANN JAGER
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051353-2 / TO (926)
PROC. ORIGEM: 2007000160570
APTE: FRANCISCA PEREIRA DE SENA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051355-0 / TO (927)
PROC. ORIGEM: 2007000264537
APTE: JARDILINA FERREIRA LIMA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051360-4 / TO (928)
PROC. ORIGEM: 2007000161380
APTE: EVANIR DE SOUZA BRITO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051364-9 / GO (929)
PROC. ORIGEM: 200502234266
APTE: IRENE CUSTODIA DA SILVA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051374-1 / TO (930)
PROC. ORIGEM: 2007000524504
APTE: MARIA DO ROSARIO SOUZA ARAUJO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051379-0 / TO (931)
PROC. ORIGEM: 2007000062010
APTE: GENERINA PEREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051381-3 / TO (932)
PROC. ORIGEM: 2007000628237
APTE: RAQUEL VAZ DE CARVALHO GOMES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051383-0 / GO (933)
PROC. ORIGEM: 200501908620
APTE: ODILIA PRECIOZO
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051398-1 / MG (934)
PROC. ORIGEM: 287050207805
APTE: RICARDO DA SILVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A)
APTE: LUZIA MARIA LEMOS RIBEIRO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051400-0 / MG (935)
PROC. ORIGEM: 106060251191
APTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051402-7 / MG (936)
PROC. ORIGEM: 106060222796
APTE: APARECIDO FERRAZ DE PAULA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051403-0 / MG (937)
PROC. ORIGEM: 441050002506
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA REZENDE DE LIMA
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051411-6 / MG (938)
PROC. ORIGEM: 441060052681
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: DELMIRA REZENDE DE SOUZA
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051413-3 / MG (939)
PROC. ORIGEM: 441050041421
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REOMS 2007.38.14.000680-3 / MG (940)
PROC. ORIGEM: 200738140006803
IMPTE: SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 1999.34.00.025868-9 / DF (941)
PROC. ORIGEM: 199934000258689
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADRIANA ACIOLLU WOLF NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ELIANE BASTOS BRAUN DAZEVEDO
APDO: ROMULO CESAR MOURAO RODRIGUES
APDO: ANTONIO HELIO FERREIRA CAMPELO
APDO: MANOEL INACIO DOS REIS
APDO: ADRIANA ACIOLI WOLFF NOGUEIRA
APDO: MARCOS JOSE DOMANSKI
ADV: EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.037619-6 / DF (942)
PROC. ORIGEM: 200534000376196
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: TATIANE SOUZA BARROS E OUTRO(A)
APDO: ELISABETH ROCHA VILAR
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.39.00.004125-2 / PA (943)
PROC. ORIGEM: 200539000041252
AUTOR: MARIA DARCI DE OLIVEIRA OLIVEIRA
ADV: MONICA DE NAZARE BOTELHO PENA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.39.00.009647-9 / PA (944)
PROC. ORIGEM: 200539000096479
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
APDO: VIOLETA CENTENO RODRIGUES
ADV: ROSE MARY GRAHL E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.31.00.001125-0 / AP (945)
PROC. ORIGEM: 200631000011250
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA-SINDSEP/AP
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AMS 2006.38.15.002830-9 / MG (946)
PROC. ORIGEM: 200638150028309
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: JOSE EFIGENIO ALVES
ADV: ELI RODRIGUES DE REZENDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE SAO JOAO DEL REI
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.39.00.002747-8 / PA (947)
PROC. ORIGEM: 200639000027478
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
APDO: LUIZ FABIO PINHEIRO DA SILVA
ADV: ROSE MARY GRAHL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050952-6 / MG (948)
PROC. ORIGEM: 200738000310048
AGRTE: DOMINGOS SAVIO SIMAO
ADV: SERGIO ALVES ANTONOFF
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.051122-4 / BA (949)
PROC. ORIGEM: 200733040187592
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALTAMIRA DA SILVA CASE
ADV: GUTEMBERG OLIVEIRA BOAVEN-
TURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051358-0 / MT (950)
PROC. ORIGEM: 4722004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
APDO: ANTONIO BEZERRA LOPES
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO
DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051363-5 / GO (951)
PROC. ORIGEM: 200501622157
APTE: EDVAR RIBEIRO DE PAULA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
APDO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ESPIGAO
DO OESTE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051372-4 / TO (952)
PROC. ORIGEM: 2007000460697
APTE: SILA ALVES DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051382-7 / MG (953)
PROC. ORIGEM: 106070262378
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ANICETO
APDO: JOANA MARIA DE JESUS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CAMBUI -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051396-4 / MG (954)
PROC. ORIGEM: 106060218620
APTE: MARIA JOSE PIMENTEL
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.36.00.002682-6 / MT (955)
PROC. ORIGEM: 200736000026826
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: PAULO SERGIO GONCALVES DE
PAULA
ADV: NILSON MORAES COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.000660-2 / MG (956)
PROC. ORIGEM: 200738000006602
APTE: JOSE GERALDO SOARES E OU-
TROS(AS)
APTE: JOSE LAZARO
APTE: JOSE DE LOURDES SILVA
APTE: RAIMUNDO EVANGELISTA DA
SILVA
APTE: VICENTE RODRIGUES DE SOUZA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.13.002760-4 / MG (957)
PROC. ORIGEM: 200738130027604
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: ANTONIO GERALDO DE ASSIS
ADV: ALEXANDRE ELIAS CERCEAU
ISAAC E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-
VERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.14.000706-5 / MG (958)
PROC. ORIGEM: 200738140007065
APTE: VICENTE AUGUSTO MOREIRA
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA ME-
DEIROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2002.34.00.033125-0 / DF (959)
PROC. ORIGEM: 200234000331250
APTE: CLEUSA FERREIRA MARTINS DE
ARAUJO E OUTROS(AS)
APTE: ELIAS ALVARES LIMA JUNIOR
APTE: ROSA MARIA GOMES SOARES
APTE: VALDIJON ESTRELA
APTE: WILSON LEAO DE SA
ADV: CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR: WILLIAM DE FARIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.058110-8 / MG (960)
PROC. ORIGEM: 200338000581108
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: EDSON DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
APDO: FERNANDO ANTONIO DINIZ FRAN-
CA
APDO: HYLDEBRANDO DE ALMEIDA
APDO: ROMULO JOSE DE OLIVEIRA
ADV: KARE MARQUES SANTOS E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.32.00.006909-0 / AM (961)
PROC. ORIGEM: 200532000069090
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO DE SELES
APDO: LINO NERI DE SOUZA
ADV: VALTER ALBERTO GALL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
AM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.024883-5 / DF (962)
PROC. ORIGEM: 200534000248835
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
APDO: ANTONIO MARCOS FERRAZ DE
CAMPOS
ADV: IVONETE PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.023043-2 / DF (963)
PROC. ORIGEM: 200634000230432
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES DO SERVICO PUBLICO FEDE-
RAL NO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO - SINTRASEF E OU-
TROS(AS)
APDO: ALDEMAR MURILO BORGES DA
SILVA
APDO: DELPHINA DE OLIVEIRA MENDES
APDO: DONACIANO ARRAES DE ALEN-
CAR NOROES
APDO: ELIA MENESES ROLA
APDO: FERNANDA CABRAL DE BARROS
APDO: ILKA DE SOUZA AGUIAR
APDO: JOADIVA PEREIRA BRANDAO
APDO: JOSE CARLOS GUIDA
APDO: JOSE BISS
APDO: MILTON SEBASTIAO DA SILVA
APDO: PAULO ESTEVES DA SILVA GRIL-
LO
APDO: ROSANGELA GONCALVES RAI-
NHO DO NASCIMENTO
APDO: SEVERINO ALVES

APDO: SONIA MARIA LOPES CUPELLO
ADV: ANTONIO CARLOS MACEDO SIL-
VA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.034445-7 / DF (964)
PROC. ORIGEM: 200634000344457
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ROSANGELA THAIS LEAL
ADV: MARIANA ANCHISES DUARTE
CERQUEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050677-4 / MG (965)
PROC. ORIGEM: 200738030077914
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
AGRDO: MARIO BORGES FILHO
ADV: MAYNNE DE CASSIA TAVARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050969-4 / DF (966)
PROC. ORIGEM: 200734000023429
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA
SOUZA
AGRDO: JOSE GOMES VILELA
AGRDO: IVAN NOBREGA
AGRDO: JOSE ORAZIO GOMES SOARES
AGRDO: JOSE ARIMATEIA MIRANDA
AGRDO: JOSELIA CAVALCANTI DAS NEVES
AGRDO: PATRICIA BARBOSA VARELA DE
ARAUJO

AGRDO: JORGE LUIZ DE PAULA FERNAN-
DES
AGRDO: OLDANIR GOMES DE ANDRADE
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA
SOUZA

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.051216-8 / DF (967)
PROC. ORIGEM: 200734000277905
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: IRENE CARVALHO
AGRDO: MARIA JOSE SANTOS NEVES
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051342-6 / TO (968)
PROC. ORIGEM: 2007000005965
APTE: DORACI FERREIRA DA CUNHA
ARAUJO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051346-0 / TO (969)
PROC. ORIGEM: 2007000338565
APTE: ESTEVAM LOPES TAVARES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051347-4 / TO (970)
PROC. ORIGEM: 2007000006457
APTE: NAIDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051356-3 / TO (971)
PROC. ORIGEM: 2007000629020
APTE: ERAMAR JOSE DE CARVALHO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051362-1 / TO (972)
PROC. ORIGEM: 2007000525632
APTE: IVANILDE RIBEIRO ARAUJO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051365-2 / GO (973)
PROC. ORIGEM: 200501623064
APTE: MARIA JORDINA FERREIRA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051366-6 / TO (974)
PROC. ORIGEM: 2007000463327
APTE: EVANIA DE SOUZA NASCIMENTO
FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051369-7 / TO (975)
PROC. ORIGEM: 2007000164648
APTE: MARIA ROSA DA CUNHA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051371-0 / TO (976)
PROC. ORIGEM: 2007000339103
APTE: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051377-2 / TO (977)
PROC. ORIGEM: 2007000214220
APTE: VALDIVINO MEDRADO DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051380-0 / TO (978)
PROC. ORIGEM: 2007000290880
APTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051389-2 / MG (979)
PROC. ORIGEM: 106060209116
APTE: ARACY VITORINA DE OLIVEIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDO-
LA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051390-2 / MG (980)
PROC. ORIGEM: 297050017468
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: MARIA APARECIDA BARBOSA RO-
CHA

ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051404-4 / MG (981)
PROC. ORIGEM: 512060351479
APTE: TEREZINHA RODRIGUES DOS
SANTOS
ADV: JEAN CARLOS MARQUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

ADV: LEONARDO NETTO PARENTONI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051407-5 / MG (982)
PROC. ORIGEM: 878060125092
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA HELENA DA COSTA REIS
ADV: DAMARIS PORTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051409-2 / MT (983)
PROC. ORIGEM: 1352006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: SABINO DE PONTES
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSE-
CA ACCIOLY JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.029327-9 / DF (984)
PROC. ORIGEM: 200534000293279
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA MIRTES DE ASSIS E OU-
TROS(AS)
APDO: MIK RONIA FIRMINO GUERRA
APDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA



APDO: TEREZINHA ANASTACIO DO NAS-
CIMENTO
APDO: NEURACY MARIA DE JESUS
APDO: ROSIMAR RIBEIRO DA SILVA
APDO: ADALBERTO COSTA DOS SANTOS
APDO: CLEIR HOLANDA DA SILVA
APDO: GESSILIAN MONTES DE HOLAN-
DA
APDO: GLAIS HOLANDA DA SILVA PEREI-
RA
APDO: ILAMY DA SILVA MOURA
APDO: JOSE DJALMA DE HOLANDA FI-
LHO
APDO: FRANCISCA LUCIMAR DA SILVA
VALE
APDO: JULIETA DA SILVA FARIA
APDO: NECI RIBEIRO DA SILVA
APDO: LUCIANO CANDIDO DE ALENCAR
APDO: ANA LUCIA RIBEIRO DE ALEN-
CAR
APDO: JOAO SILVA DE ALENCAR
APDO: JOSE MARIA SILVA DE ALENCAR
APDO: LUCILEIDE SILVA DE ALENCAR
APDO: LUCILENE SILVA DE ALENCAR
ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO
COELHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA -
DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2005.35.00.011205-3 / GO (985)
PROC. ORIGEM: 200535000112053
APTE: FUNDAÇAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: DIONISIO GONGALVES SILVA E
OUTROS(AS)
APDO: DIVINO JOSE DA SILVA
APDO: DIVINO ETERNO DE OLIVEIRA
APDO: DIVINO LOPES MENEZES
APDO: DIVINO BERALDO DA SILVA
APDO: DIVINO DE FARIA LEAO
ADV: HELMA FARIA CORREA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2005.39.00.009781-0 / PA (986)
PROC. ORIGEM: 200539000097810
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL
DA AMAZONIA-UFRA
PROCURADOR: DELON PAES DE CARVALHO
APDO: EMIR CHAAR EL-HUSNY
ADV: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REOMS 2006.33.11.001298-6 / BA (987)
PROC. ORIGEM: 200633110012986
IMPTE: JOSE BRITO BISPO DA COSTA
ADV: SERGIO ALEXANDRINO MACHA-
DO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE-
TO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE ITABUNA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.36.00.011227-5 / MT (988)
PROC. ORIGEM: 200636000112275
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: EUNICE MARIA DE SOUZA E SIL-
VA
ADV: NILSON MORAES COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.03.000038-0 / MG (989)
PROC. ORIGEM: 200638030000380
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE
UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: MILTON MARIANO DOS SANTOS
E OUTRO(A)
APDO: MARCIA LEONORA SANTOS RE-
GIS ORLANDINI
ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.050675-7 / MG (990)
PROC. ORIGEM: 200738030070675
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
AGRDO: PAULO PEREIRA
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.050951-2 / MG (991)
PROC. ORIGEM: 200338000221571
AGRTE: JESUS OLIMPIO DE SOUZA
ADV: DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.050972-1 / BA (992)
PROC. ORIGEM: 200733000177160
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
AGRDO: MARIA PEREIRA LEONEL DE OLI-
VEIRA FERRAZ
ADV: CARLOS CARNEIRO COELHO JU-
NIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.051102-9 / MA (993)
PROC. ORIGEM: 200737000072949
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES EM SAUDE E PREVIDENCIA
NO ESTADO DO MARANHAO -
SINTSPREV /MA
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.051211-0 / DF (994)
PROC. ORIGEM: 200734000025289
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE ANTONIO AGUIAR E OU-
TRO(A)
AGRTE: JOSE LAZARO MACHADO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS OLAVO DE ACORDO COM O
ART. 136, DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051348-8 / MT (995)
PROC. ORIGEM: 2702004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PES-
SOA
APDO: BENEDITA DE SOUZA E SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.051349-1 / GO (996)
PROC. ORIGEM: 200502485862
APTE: FRANCISCA IVETE DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.051354-6 / TO (997)
PROC. ORIGEM: 2007000006880
APTE: REGINA GLORIA RODRIGUES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.051375-5 / TO (998)
PROC. ORIGEM: 2007000006848
APTE: ROSA JOSE DE CARVALHO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.051376-9 / TO (999)
PROC. ORIGEM: 2007000320410
APTE: RAIMUNDO MOREIRA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.051385-8 / MG (1000)
PROC. ORIGEM: 71306024531
APTE: PAULO HENRIQUE DA LANA
ADV: RODRIGO VIANA SARAIVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.051386-1 / MG (1001)
PROC. ORIGEM: 713050533627
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: GERALDO BATISTA REIS
ADV: ROGERIO MENDES GOMES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE VICOSA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.051391-6 / MG (1002)
PROC. ORIGEM: 297050020835
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APDO: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
ADV: EURIPEDES ALVES SOBRINHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051397-8 / MG (1003)
PROC. ORIGEM: 878060125084
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: OLINDA DE SOUZA
ADV: DAMARIS PORTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.051405-8 / MG (1004)
PROC. ORIGEM: 878060112793
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: JOAO QUEIROZ
ADV: DAMARIS PORTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.30.00.001061-2 / AC (1005)
PROC. ORIGEM: 20073000010612
APTE: MARCIA NOGUEIRA VOJDANI
ADV: FRANCISCO MACIEL CARDOZO FI-LHO
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.009946-2 / MG (1006)
PROC. ORIGEM: 200738000099462
APTE: ADEMIR MATEUS ILARIO E OU-TROS(AS)
APTE: ANTONIO AUGUSTO DINIZ DE PAIVA
APTE: CLEMENTE PIRES FERREIRA
APTE: JOAO ANTONIO DA CUNHA
APTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV: JAQUELINE ALVES PEREIRA E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.14.000916-1 / MG (1007)
PROC. ORIGEM: 200738140009161
APTE: GERIVALDO GOMES RAMOS
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA ME-DEIROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.14.001768-0 / MG (1008)
PROC. ORIGEM: 200738140017680
APTE: BOSCO BENTO DE PAULA
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA ME-DEIROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2002.37.00.000070-0 / MA (1009)
PROC. ORIGEM: 200237000000700
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-RANHÃO - UFMA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELBA GONCALVES DE LUCENA
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-GALLO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.034254-9 / DF (1010)
PROC. ORIGEM: 200534000342549
APTE: IBARE ALMEIRA JACQUES
ADV: MARIA MANCUSO DA CRUZ E OU-TRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.031104-2 / MG (1011)
PROC. ORIGEM: 200538000311042
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-TENCOURT
APDO: FERNANDO ENGLER DE MENEZES
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-SENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.045625-3 / MG (1012)
PROC. ORIGEM: 200538000456253
APTE: JOSE CESAR GOMES
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.03.007785-9 / MG (1013)
PROC. ORIGEM: 200538030077859
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ
APDO: MARIA ANALIA DA SILVA E OU-TROS(AS)
APDO: MARIA ANTONIETA DEL ARCO PI-NHATO CUNHA
APDO: MARIA APARECIDA ALVES SILVA
APDO: MARIA APARECIDA ZERINGOTHA DE CASTRO
APDO: MARCIA LEONORA SANTOS RE-GIS ORLANDINI
ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.39.00.001757-6 / PA (1014)
PROC. ORIGEM: 200539000017576
APTE: KARLA CRISTINA BARROS CA-VALCANTE DA SILVA
ADV: FERNANDO DA SILVA GONCAL-VES E OUTROS(AS)
APDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PE-TROBRAS
ADV: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.33.00.015328-8 / BA (1015)
PROC. ORIGEM: 200633000153288
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JADSON BRANDAO
APDO: FRANCE MARY SANTANA SILVA DE BRITO
ADV: LILIAN SANTANA SILVA REIS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.05.003203-8 / BA (1016)
PROC. ORIGEM: 200633050032038
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-CHA
APDO: MARTINHO DOS SANTOS
ADV: JORGE EDUARDO M LIBORIO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.05.004242-6 / BA (1017)
PROC. ORIGEM: 200633050042426
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: JOSE RENATO ALVES DE OLIVEI-RA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE RODRIGUES DA MATA
APDO: JOSEMAR DE OLIVEIRA XAVIER
APDO: JOSILDO JOSE DA SILVA
APDO: JOVALDO NUNES DE ARAUJO
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBCAO JU-DICIARIA DE JUAZEIRO - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050676-0 / MG (1018)
PROC. ORIGEM: 200738030077900
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
AGRDO: VALERIA DE FATIMA PIRES
ADV: MAYNNE DE CASSIA TAVARES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050927-6 / DF (1019)
PROC. ORIGEM: 200734000338724
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SILVANA DA SILVA LOPES
ADV: SERGIO GROTT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.051008-9 / MG (1020)
PROC. ORIGEM: 172070141392
AGRTE: DARCY DE JESUS SALES
ADV: DENIS AMARAL SOUTO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.051009-2 / MG (1021)
PROC. ORIGEM: 309070180877
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
AGRDO: EDNEIA MARIA MUTZ
ADV: JOSE ADALBERTO VIANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.051209-6 / DF (1022)
PROC. ORIGEM: 200734000361830
AGRTE: ANTONIO CARLOS CESARIO E OU-TROS(AS)
AGRTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRTE: MANOEL HENRIQUE DE SOUZA FI-LHO
AGRTE: PAULO CESAR MOREIRA CORTES
AGRTE: PAULO ROBERTO MONTEIRO
AGRTE: VANDERLEI FRANCISCO DAS CHA-GAS
ADV: ILANA FRIED BENJO E OU-TROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AC	2007.01.99.051350-1 / MT	(1023)
PROC. ORIGEM:	1352006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	FRANCISCO PAULO DA COSTA	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSE-CA ACCIOLY JUNIOR E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.051351-5 / MT	(1024)
PROC. ORIGEM:	852005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	MARIA ANTONIA ROSA BEZERRA	
ADV:	MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.051352-9 / GO	(1025)
PROC. ORIGEM:	200502484270	
APTE:	ALICE CANDIDA PEREIRA	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.051368-3 / TO	(1026)
PROC. ORIGEM:	2007000160960	
APTE:	ELVIRA LOPES DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.051373-8 / TO	(1027)
PROC. ORIGEM:	2007000161002	
APTE:	HERCULINA PEREIRA DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.051378-6 / TO	(1028)
PROC. ORIGEM:	2007000006015	
APTE:	EDNA RUFINO FERNANDES DE SOUSA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.051384-4 / MG	(1029)
PROC. ORIGEM:	297060030048	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO MESSIAS	
ADV:	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.051388-9 / MG	(1030)
PROC. ORIGEM:	106060225773	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
APDO:	MARIA RITA DE PAULA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI-MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.051408-9 / MG	(1031)
PROC. ORIGEM:	87806060111985	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
APDO:	SONIA MARIA DA ROSA SILVA	
ADV:	DAMARIS PORTE	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.051410-2 / MT	(1032)
PROC. ORIGEM:	2922006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	MANOEL SEBASTIAO MOTA	
ADV:	JAMES ROGERIO BAPTISTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.051414-7 / MG	(1033)
PROC. ORIGEM:	441050046818	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	ROSEANE APARECIDA FERNAN-DES E OUTRO(A)	
APDO:	PAULO FERNANDES	
ADV:	JOSE DOS REIS DA SILVA E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
INQ	2007.01.00.051036-0 / AC	(1034)
PROC. ORIGEM:	1942007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	
INDICIADO:	A APURAR	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.051037-3 / MG	(1035)
PROC. ORIGEM:	6422005	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
RCCR	2007.38.00.006708-2 / MG	(1036)
PROC. ORIGEM:	200738000067082	
RECTE:	DANIEL DA LUZ	
ADV:	ORLANDO PEDRO DA SILVA	
RECDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	RODRIGO LEITE PRADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
HC	2007.01.00.050924-5 / TO	(1037)
PROC. ORIGEM:	200743009057230	
IMPTE:	JULIO SOLIMAR ROSA CARVALHO CAVALCANTI	
ADV:	JULIO SOLIMAR ROSA CAVAL- CANTI	
IMPDO:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL E CRIMINAL - TO - 3A VARA	
PACIENTE:	JULIO SOLIMAR ROSA CAVAL- CANTI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
RCCR	2007.38.11.001726-0 / MG	(1038)
PROC. ORIGEM:	200738110017260	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	CARLOS ALEXANDRO RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	
RECDO:	MARIA IMACULADA RESENDE	
ADV:	FAUSTINA MARIA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		

ACR	2005.41.00.001247-5 / RO	(1039)
PROC. ORIGEM:	200541000012475	
APTE:	ADELIA MARIA DE ALMEIDA	
ADV:	MARCELO CANTARELLA DA SIL-VA	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	REGINALDO PEREIRA DE TRINDA-DE	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	LUZIA GERALDA PRATISSOL	
ADV:	MARCELO CANTARELLA DA SIL-VA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.051124-1 / BA	(1040)
PROC. ORIGEM:	200733060018007	
AGRTE:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	
ADV:	FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ISRAEL GONCALVES SANTOS SIL-VA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
RCCR	2007.38.00.023734-1 / MG	(1041)
PROC. ORIGEM:	200738000237341	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	CARLOS ALEXANDRO RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	
RECDO:	PAULO GUSTAVO GALVAO	
RECDO:	CHRISTIANO FAUSTO BAISANTE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
RCCR	2006.35.00.011056-0 / GO	(1042)
PROC. ORIGEM:	200635000110560	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	
RECDO:	ALYSSON PLINIO ESTEVO	
ADV:	MARIA JOSE RODRIGUES GON- CALVES	
RECDO:	FABIANO ALBERTO SANTANA	
ADV:	SOLANGE DAMASCENO DO ESPI- RITO SANTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - QUARTA TURMA		
AG	2007.01.00.050915-6 / MT	(1043)
PROC. ORIGEM:	200636000082077	
AGRTE:	ROMULO FONTENELLE MORBACH	
ADV:	ROMULO FONTENELLE MORBACH	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - QUARTA TURMA		
HC	2007.01.00.051132-7 / AM	(1044)
PROC. ORIGEM:	200332000067530	
IMPTE:	WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA	
IMPTE:	IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM	
PACIENTE:	MARTA LUCIA RENAGA GEAN (REU PRESO)	
PACIENTE:	LUIS ALBERTO BETHANCURTH RENAGA (REU PRESO)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂN- DIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE- GIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - QUARTA TURMA		



AC	2006.34.00.033241-8 / DF	(1045)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO		REOMS	2006.31.00.002066-3 / AP	(1057)
PROC. ORIGEM:	200634000332418					PROC. ORIGEM:	200631000020663	
APTE:	PAULO EDSON CASTRO DE SOUSA					IMPTE:	FELIPE BRIAN DA SILVA DIAS	
ADV:	ANA NERY SANTOS DE AMORIM					ADV:	ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(A)	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO		IMPDO:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPA - CEAP	
PROCURADOR:	LUIZ CARLOS DE SOUZA		MS	2007.01.00.051107-7 / BA	(1051)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007			PROC. ORIGEM:	200733000177900		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			IMPTE:	FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
RCCR	2007.38.11.001731-4 / MG	(1046)	ADV:	NALVA SOUZA SAMPAIO E OUTRO(A)		AMS	2006.34.00.007437-7 / DF	(1058)
PROC. ORIGEM:	200738110017314		IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA		PROC. ORIGEM:	200634000074377	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA		INTERESSADO:	ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA		APTE:	GROPECUARIA PEDRA ROXA S/A	
PROCURADOR:	SILMARA CRISTINA GOULART		ADV:	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)		ADV:	ANTONIO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)	
RECDO:	JOSE EUSTAQUIO SILVA MENDES					APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ANA LUCIA RODRIGUES COSTA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			AC	2003.43.00.000856-8 / TO	(1052)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
ACR	2005.38.02.004046-9 / MG	(1047)	PROC. ORIGEM:	200343000008568		AG	2007.01.00.050706-3 / BA	(1059)
PROC. ORIGEM:	200538020040469		APTE:	MARIA DO BONFIM MARQUES DE OLIVEIRA		PROC. ORIGEM:	200733000102984	
APTE:	JUSTICA PUBLICA		ADV:	SIRLENE PIRES MOREIRA		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCURADOR:	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	
APDO:	EDMAR ANTONIO DE OLIVEIRA		ADV:	BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)		AGRDO:	INES MARIA SOUTO MAIOR LIMA	
ADVOGADO	WIDSON ROGERIO SILVA DANTAS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		ADV:	CRISTIANE DOMICIANNO ALMEIDA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
DATIVO:			AC	2004.33.00.001989-9 / BA	(1053)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		PROC. ORIGEM:	200433000019899		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AG	2007.01.00.050957-4 / DF	(1060)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		ADV:	DANIELLE FARIAS RABELO E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	9500186870	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007			APTE:	JULIO CESAR NESSIM BRITO		AGRTE:	ARUDALE JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA			ADV:	CARLOS ALBERTO SOARES BORGES		AGRTE:	ELEUVAL ARAUJO FERREIRA	
AG	2007.01.00.051104-6 / PI	(1048)	APDO:	OS MESMOS		AGRTE:	GILBERTO UEHARA	
PROC. ORIGEM:	200640000054320		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		AGRTE:	GILBERTO ZINGANO DE OLIVEIRA	
AGRTE:	JOSE RIBAMAR NOLETO DE SANTANA		AC	2004.38.03.009359-6 / MG	(1054)	AGRTE:	JOSE GUILHERME RIBEIRO NETTO	
ADV:	JOSE HENRIQUE CABRAL COARACY E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200438030093596		AGRTE:	JOSE OSVALDO DUTRA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		APTE:	MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA		AGRTE:	LUIZ CARLOS FERNANDES RODRIGUES	
PROCURADOR:	KELSTON PINHEIRO LAGES		ADV:	ROOSEVELT REIS DOS SANTOS		AGRTE:	MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	UEILEDER FLORES DOS SANTOS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA			ADV:	MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)		AGRTE:	VILMAR CARDOSO ALVES	
RCCR	2007.38.11.001732-8 / MG	(1049)	REC. ADESIVO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALEIRO E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200738110017328		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA		AC	2005.39.00.002022-8 / PA	(1055)	ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO		PROC. ORIGEM:	200539000020228		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RECDO:	RICARDO GONCALVES RESENDE		APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
ADV:	ANA LUCIA RODRIGUES COSTA		ADV:	MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA		AG	2007.01.00.050967-7 / DF	(1061)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007			APDO:	SGE-SERVICOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA		PROC. ORIGEM:	200734000218473	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA			ADV:	BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS E OUTROS(AS)		AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
EAR	2001.01.00.014340-0 / DF	(1050)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
PROC. ORIGEM:	200101000143400		AC	2006.30.00.001097-9 / AC	(1056)	AGRDO:	MUNICIPIO DE ROTEIRO - AL	
EMBT:	MARCOS REZENDE LANA		PROC. ORIGEM:	200630000010979		PROCURADOR:	JOAO LUIZ FORNAZARI DE ARAUJO	
ADV:	JAYME ARRUDA SA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
EMBD:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		APDO:	EDSON LUCAS DE OLIVEIRA E CONJUGE		AG	2007.01.00.051038-7 / MG	(1062)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO		APDO:	ODILIA CORREA GOMES DE OLIVEIRA		PROC. ORIGEM:	200638150011620	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO		DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		AGRTE:	GERALDO CEOLIN BRITO E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		AGRTE:	MARIO MARCIO DO NASCIMENTO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO		AC	2006.30.00.001097-9 / AC	(1056)	ADV:	JOANA DARCI AGOSTINI E OUTRO(A)	
			PROC. ORIGEM:	200630000010979		AGRDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
			APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ROBERTO ARAUJO BRAGA	
			ADV:	FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
			APDO:	EDSON LUCAS DE OLIVEIRA E CONJUGE		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
			APDO:	ODILIA CORREA GOMES DE OLIVEIRA				
			DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO				
			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA				



AG	2007.01.00.051063-7 / MG	(1063)
PROC. ORIGEM:	200738010053986	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	TONERES MOREIRA MARQUES	
AGRDO:	MARIA AUXILIADORA ATILIO BATISTA	
ADV:	SILVERIO CARDOSO CORREA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.051105-0 / MA	(1064)
PROC. ORIGEM:	200537020032990	
AGRTE:	MUNICIPIO DE CAXIAS - MA	
PROCURADOR:	EDILSON COSTA VERAS	
AGRDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.051126-9 / BA	(1065)
PROC. ORIGEM:	200733000195868	
AGRTE:	ELZA BARRETO NASCIMENTO	
ADV:	JOAQUIM PINTO LAPA NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ESTADO DA BAHIA	
AGRDO:	HOSPITAL PORTUGUES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2007.33.00.009992-4 / BA	(1066)
PROC. ORIGEM:	200733000099924	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	DIEGO BIONDI SCHNEIDER DE FARIA E OUTRO(A)	
APDO:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BIONDI	
ADV:	LUCAS BIONDI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2007.38.00.001270-9 / MG	(1067)
PROC. ORIGEM:	200738000012709	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	LEVI BASILIO DE ALMEIDA	
ADV:	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2007.38.00.017012-0 / MG	(1068)
PROC. ORIGEM:	200738000170120	
APTE:	MARIA DAS GRACAS MOREIRA	
ADV:	MAYSA MARISE MOREIRA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2007.38.03.001898-6 / MG	(1069)
PROC. ORIGEM:	200738030018986	
APTE:	ALEXANDRE BRITO DO NASCIMENTO	
ADV:	CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

REOMS	2007.41.00.000327-8 / RO	(1070)
PROC. ORIGEM:	200741000003278	
IMPTE:	ANDREIA PARO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
IMPTE:	ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA	
IMPTE:	CLAUDINEIA GLUFKA MAGRIN	
IMPTE:	CREUSA ROSA DE PINHO LIMA	
IMPTE:	DALVA MARIA DA SILVA	
IMPTE:	DALVA SILVA DE OLIVEIRA	
IMPTE:	DARCI FERREIRA COELHO	
IMPTE:	DELCINA VIEIRA DE SOUZA SILVA	
IMPTE:	DISLAINE C M GONCALVES	
IMPTE:	EGY DA COSTA FERITAS	
IMPTE:	ELOINA DO CARMO SANTOS	
IMPTE:	ERONI FERREIRA DA COSTA	
IMPTE:	FERMINA CLAUDIA CARDINA	
IMPTE:	FRANCISLENE MARCOS DE MEDEIROS	
IMPTE:	GLAUCE SOUZA DE ABREU	
IMPTE:	HEMERSON DOS SANTOS FERREIRA	
IMPTE:	IVAN BUENO DE LIMA	
IMPTE:	JOICE DESOUBA PEREIRA	
IMPTE:	JOSE CAMILO LIMA	
IMPTE:	JOSE CARDOSO LIMA	
IMPTE:	JOSE CARDOSO DE MENEZES	
IMPTE:	JULIANA ABELLY DOS SANTOS	
IMPTE:	LAUCIONE DE LAET DIAS	
IMPTE:	LUCIANA DE SOUZA	
IMPTE:	LUCILETE RODRIGUES DE OLIVEIRA	
IMPTE:	LUZIA DA SILVA DE OLIVEIRA	
IMPTE:	MARCELO MENDES PEDRO	
IMPTE:	MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA	
IMPTE:	MARIA EUNICE SABINO DA SILVA	
IMPTE:	MARIA LAUDICEIA DA SILVA	
IMPTE:	MARIA MADALENA DE SOUZA	
IMPTE:	MARIA MARLY VIEIRA LOPES SANTANA	
IMPTE:	MARIANGELA DANTAS CYSNE-ROS OLIVEIRA	
IMPTE:	MARINETE CORREA DE SOUZA	
IMPTE:	MARTA EUGENIO	
IMPTE:	MAURA LUCIA DA SILVA	
IMPTE:	NALZIRA MARIA BARBOSA	
IMPTE:	OCILENE C S DO NASCIMENTO	
IMPTE:	ORMEZINDA MARIA BARBOSA	
IMPTE:	OSIAS ALVES DE MACEDO	
IMPTE:	PAULO MENDES PEDRO	
IMPTE:	PEDRELINA DA GLORIA PEREIRA FARIAS	
IMPTE:	REGINA PEREIRA DE ARAUJO	
IMPTE:	REGINA MARIA CORDEIRO SOUZA	
IMPTE:	ROMILDA VIANA PEREIRA	
IMPTE:	ROSANE R PEREIRA PIPER	
IMPTE:	SAINORA VERONICA C DE FARIA	
IMPTE:	SANDRA MATTARA	
IMPTE:	SIMONE ANGELA DE MEDEIROS	
IMPTE:	DALLABRIDA	
IMPTE:	TELMA GOMES DE SOUSA	
IMPTE:	TEREZA FREITAS DA SILVA	
IMPTE:	WALDIRENE ROCHA SILVA	
IMPTE:	GELSA RELLA DE ALMEIDA	
ADV:	JULIO CEZAR CALAIS	
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
REOMS	2007.41.00.001759-1 / RO	(1071)
PROC. ORIGEM:	200741000017591	
IMPTE:	LEONARDO CORREA DO NASCIMENTO	
ADV:	RENATA CORREA DO NASCIMENTO AGUIAR	
IMPDO:	FARO - FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA	
ADV:	ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AC	1999.39.00.003469-7 / PA	(1072)
PROC. ORIGEM:	199939000034697	
APTE:	CLAUDIO ROLDAO LOPES SERENI E CONJUGE	
APTE:	ANA SILVA SERENI	
ADV:	ELIETE DE SOUZA COLARES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DENILSON SILVA AMORIM E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2002.37.00.006599-3 / MA	(1073)
PROC. ORIGEM:	200237000065993	
APTE:	JULIMAR SOUSA E CONJUGE	
APTE:	CLAUDENICE MOREIRA SOUSA	
ADV:	ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LIDINEI RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
REOMS	2006.36.00.014757-5 / MT	(1074)
PROC. ORIGEM:	200636000147575	
IMPTE:	KATHIANY SAYURI MAEDA PETRAGLIA	
ADV:	MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR E OUTRO(A)	
IMPDO:	CENTRO UNIVERSITARIO CANDIDO RODRON - UNI RONDON	
ADV:	LEDA BORGES DE LIMA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
REOMS	2006.37.00.002783-3 / MA	(1075)
PROC. ORIGEM:	200637000027833	
IMPTE:	DULCILENE SILVA SA	
ADV:	MARGARETH MAUD MADEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.13.008348-2 / MG	(1076)
PROC. ORIGEM:	200638130083482	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA	
APDO:	ANA CECILIA DE BRITO GOMES	
ADV:	MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.050968-0 / DF	(1077)
PROC. ORIGEM:	200734000350190	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS	
PROCURADOR:	SELECINA HENRIQUE LOCATELLI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.050976-6 / BA	(1078)
PROC. ORIGEM:	200533000054167	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	SERGIO FERREIRA MORAES E OUTRO(A)	
AGRDO:	GERALDO AMBROSI	
ADV:	MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		

AG PROC. ORIGEM: 200732000070461 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS) AGRDO: CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA LTDA AGRDO: CARREFOUR CENTRO AGRDO: CARREFOUR HIPER AGRDO: CARREFOUR CD AGRDO: CARREFOUR PONTA NEGRA ADV: ATILA DE OLIVEIRA DENYS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.01.00.051013-3 / AM (1079)	AG PROC. ORIGEM: 2007330000185243 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FABIANA TRENTO ADV: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.050705-0 / BA (1086)	AC PROC. ORIGEM: 2007380000029243 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA APTE: ARIOSTO DA SILVEIRA E OUTRO(A) APTE: MAURO VILLAR ETRUSCO ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.38.00.002924-3 / MG (1093)
AG PROC. ORIGEM: 200737000074911 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: SERGEI MEDEIROS ARAUJO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.01.00.051101-5 / MA (1080)	AG PROC. ORIGEM: 2007390000066086 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SILVIO PEREIRA BRITO ADV: RENNE SCAFI LOPES DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.050714-9 / PA (1087)	AMS PROC. ORIGEM: 2007380000214269 APTE: AMANDA PIMENTA SIQUEIRA E OUTROS(AS) APTE: ANA CAROLINA MORAIS APOLO-NIO APTE: BRUNA DE ANDRADE PEREIRA APTE: BRUNA RIOS COELHO ALVES APTE: CARLOS AUGUSTO ALANIS CLEMENTE APTE: CAROLINA ARAUJO VIEIRA APTE: CINTIA LOPES DE BRITO MAGALHAES APTE: LEONEIDE ERICA MADURO BUILLET APTE: LUCIANA GARCIA ANDRADE APTE: MARCILENE COIMBRA DE OLIVEIRA APTE: MARISA CRISTINA DA FONSECA APTE: RAISSA ROSSI APTE: RENATA BARRETO FRANCISCO ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: FUNCADAO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL - FUMP DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.38.00.021426-9 / MG (1094)
AG PROC. ORIGEM: 200732000052391 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MUNICIPIO DE COARI - AM PROCURADOR: ALDO SOARES EVANGELISTA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.01.00.051135-8 / AM (1081)	AG PROC. ORIGEM: 2007340000141501 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: EUDES NEVES DA SILVA SANTANA ADV: IGNACIO KAZUTOMO SETTE SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.050960-1 / DF (1088)	APTE: CAROLINA ARAUJO VIEIRA APTE: CINTIA LOPES DE BRITO MAGALHAES APTE: LEONEIDE ERICA MADURO BUILLET APTE: LUCIANA GARCIA ANDRADE APTE: MARCILENE COIMBRA DE OLIVEIRA APTE: MARISA CRISTINA DA FONSECA APTE: RAISSA ROSSI APTE: RENATA BARRETO FRANCISCO ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: FUNCADAO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL - FUMP DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.38.00.012088-7 / MG (1082)
AC PROC. ORIGEM: 2007380000120887 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS ADV: ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.38.00.012088-7 / MG (1082)	AG PROC. ORIGEM: 2007350000204600 AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: FERNANDO ATAIDE GARCIA ADV: EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.050962-9 / GO (1089)	REOMS PROC. ORIGEM: 200738070014912 IMPTE: JOSE ANTONIO CHAVES DE AGUIAR FILHO ADV: KLEBER ATHAYDE MAIA IMPDO: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS E OUTRO(A) IMPDO: FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS ADV: LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.38.00.012088-7 / MG (1082)
AC PROC. ORIGEM: 2003350000197590 APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS) APDO: ELZIO CUNHA DE ARAUJO ADV: HAMILTON CLAUDIO PEREIRA APDO: ESTADO DE GOIAS PROCURADOR: CLEONICE ALVES CORDEIRO REC. ADESIVO: ESTADO DE GOIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2003.35.00.019759-0 / GO (1083)	AG PROC. ORIGEM: 2007330300001803 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: LEOPOLDINA DA CRUZ CLAERBOUT E OUTRO(A) AGRDO: MICHEL VALERE CLAERBOUT ADV: MILCIADES MUNIZ MOURAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.050971-8 / BA (1090)	REOMS PROC. ORIGEM: 200741000010376 IMPTE: NELSON SATOSHI KURODA E OUTROS(AS) IMPTE: DIOGO RODRIGUES IMPTE: FERNANDO LIMA DE FARIA E OUTROS(AS) ADV: NELSON SATOSHI KURODA IMPDO: FARO - FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA ADV: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.38.00.012088-7 / MG (1082)
REOMS PROC. ORIGEM: 2006340000122107 IMPTE: MUNICIPIO DE CAMBUCI - RJ PROCURADOR: CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(A) IMPDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.34.00.012210-7 / DF (1084)	AG PROC. ORIGEM: 2007380000380200 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO AGRDO: VALDECI MARCIO DE SOUSA E OUTROS(AS) AGRDO: GERALDO JOSE FERREIRA SILVA AGRDO: ADELIO BRUNO DE OLIVEIRA AGRDO: MARIO ACASIO ANDRADE URBANO AGRDO: SEBASTIAO MORAIS SOBRINHO AGRDO: LUIZ DA CRUZ RESENDE AGRDO: MARCELO EUSTAQUIO DE RESENDE AGRDO: JOAQUIM APOLINARIO DA SILVA AGRDO: LUIZ ALBERTO HERMENEGILDO MAPA AGRDO: LENIR FERREIRA ADV: EDISON DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.050985-5 / MG (1091)	REOMS PROC. ORIGEM: 200741000010376 IMPTE: NELSON SATOSHI KURODA E OUTROS(AS) IMPTE: DIOGO RODRIGUES IMPTE: FERNANDO LIMA DE FARIA E OUTROS(AS) ADV: NELSON SATOSHI KURODA IMPDO: FARO - FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA ADV: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.38.00.012088-7 / MG (1082)
AMS PROC. ORIGEM: 2006380000253894 APTE: PROMATI AUTOMACAO DE PROCESSIS SA ADV: DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO E OUTROS(AS) APDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG PROCURADOR: CATARINA BARRETO LINHARES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.00.025389-4 / MG (1085)	AG PROC. ORIGEM: 2007370000080041 AGRTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE PROCURADOR: LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA AGRDO: MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA - MA PROCURADOR: RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.051030-8 / MA (1092)	REOMS PROC. ORIGEM: 200741000010376 IMPTE: NELSON SATOSHI KURODA E OUTROS(AS) IMPTE: DIOGO RODRIGUES IMPTE: FERNANDO LIMA DE FARIA E OUTROS(AS) ADV: NELSON SATOSHI KURODA IMPDO: FARO - FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA ADV: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.38.00.012088-7 / MG (1082)



AMS 2004.34.00.040074-2 / DF (1097)
PROC. ORIGEM: 200434000400742
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: LAURO PINTO CARDOSO NETO
APDO: IVECO FIAT DO BRASIL LTDA
ADV: ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTROS(AS)

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.33.00.016283-5 / BA (1098)
PROC. ORIGEM: 200633000162835
APTE: SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCACAO SUPERIOR DA BAHIA - SOMESB

ADV: SUZANA BARRETO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU-
TROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2006.34.00.006906-3 / DF (1099)
PROC. ORIGEM: 200634000069063
IMPTE: CESAMAR LTDA
ADV: JULIANA SANCHEZ E OUTROS(AS)
IMPDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE IN-
FRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2006.37.00.004343-7 / MA (1100)
PROC. ORIGEM: 200637000043437
IMPTE: TALITA CLEA SOARES EVERTON
ADV: JOCIMAR CUTRIM FROZ E OU-
TRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-
RANHÃO - UFMA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050733-0 / MG (1101)
PROC. ORIGEM: 200538000044177
AGRTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HIS-
TORICO E ARTISTICO NACIONAL -
IPHAN
PROCURADOR: CRISTIANO SALES CURCIO
AGRDO: GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADV: JOSE DAS MERCES DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050958-8 / DF (1102)
PROC. ORIGEM: 9500183374
AGRTE: ANTONIO JULIO DE MELO E OU-
TROS(AS)
AGRTE: DAMIAO ELOI DE LIMA
AGRTE: DIONISIO BERNABE GABILAN
AGRTE: EUDALIO PONTES DA SILVA
AGRTE: JOAO MAXIMO LOPES
AGRTE: JOSE DONATO DO NASCIMENTO
AGRTE: MARILENE BARINO MOURA
AGRTE: MARIO DAVID DE MELO
AGRTE: SILVAN ARAGAO ALMEIDA
AGRTE: ZILEI MAXIMILA CORREA
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALE-
RIO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACER-
DA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050981-0 / MG (1103)
PROC. ORIGEM: 200738000322491
AGRTE: LUIZA CORDEIRO FREIRE
ADV: CARLOS EDUARDO ALVES DE
QUEIROZ E OUTRO(A)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050988-6 / MG (1104)
PROC. ORIGEM: 200738000326485
AGRTE: MARIA TEREZA CAMARGOS DI-
NIS FRANCA DE ABREU E OU-
TRO(A)
AGRTE: LUCIANO TEIXEIRA DE ABREU
ADV: FERNANDA KOCH E OUTROS(AS)
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.051015-0 / GO (1105)
PROC. ORIGEM: 200735020043479
AGRTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA EVEN-
GELICA
ADV: SERGIO GONZAGA JAIME E OU-
TROS(AS)
AGRDO: KELLE PATRICIA MELGACO
ADV: MARCUS VINICIUS PEREIRA LIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.051029-8 / BA (1106)
PROC. ORIGEM: 200733000089625
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FI-
LHO
AGRDO: MARIA ELIANE DE SA PEREIRA
ADV: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEI-
DA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.051106-3 / MA (1107)
PROC. ORIGEM: 200537020030654
AGRTE: MUNICIPIO DE CAXIAS
PROCURADOR: ALINE NEIVA ALVES DA SILVA GO-
MES
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANS-
PORTES - DNIT
PROCURADOR: WALQUINE POLYANA NOLITO SA-
LES
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.33.00.009372-8 / BA (1108)
PROC. ORIGEM: 200733000093728
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO
BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: FERNANDO ALBIANI ALVES
ADV: MARIA DO CARMO SANTOS SAN-
TANA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.33.00.009524-5 / BA (1109)
PROC. ORIGEM: 200733000095245
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO
BARBOSA E OUTROS(AS)
APTE: VERONICA MARIA AZEVEDO PE-
REIRA
ADV: ANTONIO JORGE S.OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2004.32.00.005135-4 / AM (1110)
PROC. ORIGEM: 200432000051354
APTE: VALDI BARBOSA DA SILVA
ADV: VALDEMIR DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050954-3 / MG (1111)
PROC. ORIGEM: 200738000177836
AGRTE: ELENICE ANDRADE FIGUEIREDO
SOARES
ADV: MARIA AMELIA PEREIRA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.051022-2 / BA (1112)
PROC. ORIGEM: 200733060016404
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
- BA
PROCURADOR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.051023-6 / BA (1113)
PROC. ORIGEM: 200733060016394
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
- B
PROCURADOR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.051024-0 / BA (1114)
PROC. ORIGEM: 200733060016380
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
- BA
PROCURADOR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.051086-3 / DF (1115)
PROC. ORIGEM: 200534000065583
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADV: JOSE ALBERTO PIRES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: LUCIANA MARCELINO MARTINS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2007.37.00.004890-2 / MA (1116)
PROC. ORIGEM: 200737000048902
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DEIB OTOCH SA
ADV: FERNANDA ALICE VILELA BRAN-
DAO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2007.38.00.022037-9 / MG (1117)
PROC. ORIGEM: 200738000220379
APTE: ANDERSON CRISTIAN FERREIRA
FELIX E OUTROS(AS)
APTE: BARBARA DE CASTRO VIEIRA
APTE: DANILO CESARCARVALHO ALMEI-
DA
APTE: DIANA MEIRA AVILA
APTE: EVILENE OLIVEIRA MENDES
APTE: FERNANDA VILELA DIAS

APTE: GABRIELA MORAES LOPES
APTE: GABRIELA SOUZA FRANCA
APTE: IGOR LOPES FERREIRA
APTE: LAIANA RAFAELA DE SOUZA
APTE: RAFAELA ROCHA MOTA
APTE: RAQUEL FERRAZ LOPES
APTE: SAULO SANTIAGO MARTINS LO-
BO

APTE: VERONICA AMORIM REZENDE
APTE: VILSON EDUARDO MACHADO
RIGHI

ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRI-
NO E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: FUMP - FUNDACAO UNIVERSITA-
RIA MENDES PIMENTEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

REOMS 2007.38.03.004570-9 / MG (1118)
PROC. ORIGEM: 200738030045709
IMPTE: BERTIN LTDA
ADV: LUDMILLA ARANTES E OU-
TROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-
LANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2007.38.03.005651-0 / MG (1119)
PROC. ORIGEM: 200738030056510
APTE: SENIR NUNES PEREIRA
ADV: RODRIGO EDUARDO GARCIA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

REOMS 2007.38.07.000674-0 / MG (1120)
PROC. ORIGEM: 200738070006740
IMPTE: MARIA NIVIA FRANCISCA DE
SOUZA OLIVEIRA
ADV: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
IMPDO: FACULDADE VALE DO GORUTU-
BA - FAVAG
ADV: MIRISLENE APARECIDA VIEIRA
DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE MONTES CLAROS -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

REOMS 2007.41.00.002559-9 / RO (1121)
PROC. ORIGEM: 200741000025599
IMPTE: JOSE VINICIUS DINON
ADV: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO E
OUTROS(AS)
IMPDO: FARO - FACULDADE DE CIENCIAS
HUMANAS EXATAS E LETRAS DE
RONDONIA
ADV: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

REOMS 2006.37.00.003375-1 / MA (1122)
PROC. ORIGEM: 200637000033751
IMPTE: RICARDO ANDRE ROCHA MONTE-
LES
ADV: ANTONIO DE SOUSA LIRA FILHO
E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-
RANHÃO - UFMA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050679-1 / MG (1123)
PROC. ORIGEM: 200738150010283
AGRTE: LEONARDO OLIVEIRA VIDIGAL
ADV: PRISCILA FORTES ATTADEMO VI-
DIGAL E OUTRO(A)
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRAFOS - ECT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050928-0 / DF (1124)
PROC. ORIGEM: 200734000368151
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: RIAN COELHO BORGES DE FARIA
ADV: ALESSANDRO DOS SANTOS
AJOUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.051020-5 / PA (1125)
PROC. ORIGEM: 200739000095340
AGRTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA
CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO
DO PARA - SINDUSCON
ADV: IVONE SOUZA LIMA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.051103-2 / MA (1126)
PROC. ORIGEM: 200737000087829
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS
ADV: CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E
OUTROS(AS)
AGRDO: CREUZA MARQUES ALMEIDA DE
OLIVEIRA
ADV: LILIAN MADEIRO GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.051131-3 / AM (1127)
PROC. ORIGEM: 200732000014326
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANDRE LOPES LASMAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.051230-1 / DF (1128)
PROC. ORIGEM: 200734000277463
AGRTE: FABRICIO SABAINI DOS SANTOS
ADV: LOURIVAL MOURA E SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2007.31.00.000478-2 / AP (1129)
PROC. ORIGEM: 200731000004782
IMPTE: ROSIMEYRE FORTES DA SILVA
DEFEN- SOR/S/OAB: SINYA GURGEL
IMPDO: INSTITUTO DE EDUCACAO FON-
TOURA DE AZEVEDO - FONTAZ
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.016434-0 / MG (1130)
PROC. ORIGEM: 200738000164340
APTE: MARIA DA GLORIA PEIXOTO
ADV: SERGIO MURILO NEVES RIBEIRO
E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.050912-5 / MG (1131)
PROC. ORIGEM: 200538000178025
AUTOR: ROLIM E IRMAO LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA -
MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050930-3 / MG (1132)
PROC. ORIGEM: 200738000017982
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FAR-
MACIA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS - CRF/MG
PROCURADOR: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
REU: CLEONICE DAS DORES
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA -
MG

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE BETIM -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AC 1997.36.00.001756-6 / MT (1133)
PROC. ORIGEM: 199736000017566
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DECAL MODAS LTDA
APDO: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
APDO: DEBRIL LUIZ DE PAIVA
APDO: ELVIRA FERNANDES DE PAIVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS 2004.37.00.002452-9 / MA (1134)
PROC. ORIGEM: 200437000024529
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIA FRANCISCA SOARES
BARROSO MAIA
APDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE VAR-
GAS - MA
PROCURADOR: RIOD BARBOSA AYOUB
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS 2005.32.00.000691-4 / AM (1135)
PROC. ORIGEM: 200532000006914
APTE: STHAFANO CAMPOS JARDIM E
OUTROS(AS)
APTE: JANE BEZERRA LEAL
APTE: ELIANE NASCIEMNTO DA CUNHA
APTE: CRISTINA OSVALDO DOS SANTOS
APTE: GILSONEDE DA COSTA SOUZA
APTE: ALDENORA LIRA BRITO
APTE: DANIELE DE ARAUJO DANTAS
ADV: ALMIR DA CRUZ BARROS
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGE-
NHARIA ARQUITETURA E AGRO-
NOMIA - CREA/AM
PROCURADOR: ANA CLAUDIA CASTRO DE HO-
LANDA OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS 2006.38.14.009099-2 / MG (1136)
PROC. ORIGEM: 200638140090992
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DIPOLO MANUTENCAO ELETRICA
LTDA
ADV: ALESSANDRA CAMARGOS MOREI-
RA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE IPATINGA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA



AG	2007.01.00.050678-8 / MG	(1137)
PROC. ORIGEM:	200238030004500	
AGRTE:	MAZA FACTORING FOMENTO CO-MERCIAL LTDA	
ADV:	CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.050916-0 / MG	(1138)
PROC. ORIGEM:	200738000332670	
AGRTE:	SANTA RITA COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA	
ADV:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.050980-7 / DF	(1139)
PROC. ORIGEM:	200734000380460	
AGRTE:	IMBRATEX IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA	
ADV:	VLADIMIR SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.051118-3 / BA	(1140)
PROC. ORIGEM:	200633000093933	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	GOMESA SERVICOS BRASIL LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.051142-0 / BA	(1141)
PROC. ORIGEM:	200533000074662	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CELESTE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.051143-3 / BA	(1142)
PROC. ORIGEM:	200633000029050	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	O BARATO COMERCIAL DE PECAS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.051144-7 / BA	(1143)
PROC. ORIGEM:	200633000067242	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PL MODAS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.051310-8 / MG	(1144)
PROC. ORIGEM:	8803006770	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HELVIO LUIZ LOURES	
APDO:	JOSE AUGUSTO FERREIRA DIAS	
ADV:	JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	PROJET CONSTRUTORA LTDA	
APDO:	NIULSON CRISPIM DA COSTA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AC	2007.01.00.051312-5 / MT	(1145)
PROC. ORIGEM:	21156	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDAS REUNIDAS LISOT LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.051313-9 / MT	(1146)
PROC. ORIGEM:	19984	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TEODORO DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.051314-2 / MT	(1147)
PROC. ORIGEM:	8800507557	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JAROMIR MOKILA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.051321-4 / MT	(1148)
PROC. ORIGEM:	5495	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALVIRO GONCALVES RIBEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.051322-8 / MT	(1149)
PROC. ORIGEM:	16055	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VICTORIO ANTONIO PRIMO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.051334-8 / MT	(1150)
PROC. ORIGEM:	4944	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARCILIO FEDERICI NETO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.051335-1 / MT	(1151)
PROC. ORIGEM:	9200021280	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMERCIAL DE AUTO PECAS SS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.33.00.001456-1 / BA	(1152)
PROC. ORIGEM:	200733000014561	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	P E A COMERCIAL LTDA	
ADV:	DIEGO MONTENEGRO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.34.00.027152-0 / DF	(1153)
PROC. ORIGEM:	200734000271520	
APTE:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO	
ADV:	JULIANA VASCONCELOS BERROGAIN	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AMS	2007.38.09.003460-7 / MG	(1154)
PROC. ORIGEM:	200738090034607	
APTE:	WEIBER FORTUNATO E CIA LTDA	
ADV:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.38.14.002029-0 / MG	(1155)
PROC. ORIGEM:	200738140020290	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA	
ADV:	RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
REO	2005.39.00.007304-0 / PA	(1156)
PROC. ORIGEM:	200539000073040	
AUTOR:	MUNICIPIO DE BAGRE - PA	
PROCURADOR:	ROBERIO ABDON D OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.34.00.012495-0 / DF	(1157)
PROC. ORIGEM:	200634000124950	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA	
ADV:	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.00.032546-2 / MG	(1158)
PROC. ORIGEM:	200638000325462	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EMPRESA DE TRANSPORTES F E C LTDA	
ADV:	MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.07.006303-4 / MG	(1159)
PROC. ORIGEM:	200638070063034	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LINDOLFO PARAISO FILHO	
ADV:	ERICA ALENCAR JULIO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.050947-1 / DF	(1160)
PROC. ORIGEM:	200734000104219	
AGRTE:	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE NUCLEO RUAL LAGO OESTE - ASPROESTE	
ADV:	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	VLADIMIR FELIX CANTANHEDE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.050950-9 / DF	(1161)
PROC. ORIGEM:	200734000368210	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	



AGRDO: IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.050953-0 / MG (1162)
PROC. ORIGEM: 200738000190345
AGRTE: MIRIAM BUENO TEIXEIRA COSTA
ADV: FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.051006-1 / DF (1163)
PROC. ORIGEM: 200734000280982
AGRTE: LUCAS RABELO FERREIRA
ADV: ELSON ANTONIO ROCHA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.051019-5 / PA (1164)
PROC. ORIGEM: 200739000053905
AGRTE: HARUYO WATANABE
ADV: ANTONIO MILEO GOMES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.051136-1 / PI (1165)
PROC. ORIGEM: 200740000059706
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MICROSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.051150-5 / BA (1166)
PROC. ORIGEM: 200233000299626
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ITO REIS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.051155-3 / BA (1167)
PROC. ORIGEM: 200333000004326
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARMEM LUCIA SANTOS NASCIMENTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.051157-0 / BA (1168)
PROC. ORIGEM: 200633000035160
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: YNTERNETIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.051316-0 / MT (1169)
PROC. ORIGEM: 8680
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO LOVERDE NETTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.051326-2 / MT (1170)
PROC. ORIGEM: 23361
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARMANDO TRENTIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.051328-0 / MT (1171)
PROC. ORIGEM: 5487
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDVAR DE PAULA FERREIRA
APDO: UDILSON ADEMIR DE PAULA FERREIRA
APDO: WILSON ALMIR DE PAULA FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.051330-3 / MT (1172)
PROC. ORIGEM: 9500030861
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BECO DO CANDIEIRO RESTAURANTE LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.051333-4 / MT (1173)
PROC. ORIGEM: 9600010102
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LOJA TRES AMERICAS LTDA
APDO: JOAO MARIA LOPES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.051337-9 / MT (1174)
PROC. ORIGEM: 9200016120
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: T M CAMPOS - ME - HAVAI LANCHES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.051338-2 / MT (1175)
PROC. ORIGEM: 9200016227
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MERCEARIA MARICEL LTDA - PEG PAG PASSE BEM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.051340-6 / MT (1176)
PROC. ORIGEM: 13790
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VENCESLAU PEREIRA DE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.051387-5 / MG (1177)
PROC. ORIGEM: 134060657787
APTE: CUSTODIO MARTINS TEODORO
ADV: TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.051418-1 / MG (1178)
PROC. ORIGEM: 114060693354
APTE: MGS MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA E OUTRO(A)
APTE: ITASIDER ADMINISTRACAO LTDA EPP
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ONESIO FERNANDES LOPES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AMS 2007.37.00.000258-6 / MA (1179)
PROC. ORIGEM: 200737000002586
APTE: OAB - SECCIONAL MARANHAO
ADV: JOSE CALDAS GOIS
APDO: KARINE MAGALHAES DE QUEIROZ
ADV: KARINE MAGALHAES DE QUEIROZ E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AMS 2007.38.03.000256-6 / MG (1180)
PROC. ORIGEM: 200738030002566
APTE: DUMBO SUPERMERCADOS LTDA
ADV: PATRICIA CASTRO JUNQUEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 1997.36.00.001404-9 / MT (1181)
PROC. ORIGEM: 199736000014049
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RODAO VEICULOS LTDA
APDO: JOSE FURLANETE CONESA
APDO: ORVACI CUSTODIO DA SILVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 1997.36.00.003514-1 / MT (1182)
PROC. ORIGEM: 199736000035141
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LAERTE TADEU JORDAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2004.34.00.022843-9 / DF (1183)
PROC. ORIGEM: 200434000228439
APTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR: CANDICE SOUSA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AMS 2004.39.00.000051-7 / PA (1184)
PROC. ORIGEM: 200439000000517
APTE: BELEM DIESEL S/A
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



REOMS 2006.33.11.000753-5 / BA (1185)
PROC. ORIGEM: 200633110007535
IMPTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JA-
NIO QUADROS - BA
PROCURADOR: RODRIGO SANTOS MENEZES
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO DE MELO CABRAL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE ITABUNA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AMS 2006.38.00.039853-6 / MG (1186)
PROC. ORIGEM: 200638000398536
APTE: MADSON ELETROMETALURGICA
LTDA
ADV: MARCELO BRAGA RIOS E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AMS 2006.38.09.004658-4 / MG (1187)
PROC. ORIGEM: 200638090046584
APTE: CIVE COMERCIAL E IMPOSTADO-
RA DE VEICULOS LTDA
ADV: SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE
SOUZA E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VARGINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2006.39.04.001922-6 / PA (1188)
PROC. ORIGEM: 200639040019226
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DO CAPIM - PA
ADV: FRANCINALDO FERNANDES DE
OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE CASTANHAL - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.050732-7 / MG (1189)
PROC. ORIGEM: 567061002323
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TUBOLAYNE INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.051003-0 / AP (1190)
PROC. ORIGEM: 200331000007632
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE NERY SOBRINHO
AGRDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMO-
VEIS ELOY NUNES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.051007-5 / MG (1191)
PROC. ORIGEM: 71020062676
AGRTE: LSA CONFECÇOES LTDA - ME
ADV: DANIEL DE ANDRADE
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.051115-2 / BA (1192)
PROC. ORIGEM: 200533000047860
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VALMAN COMERCIAL LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.051117-0 / BA (1193)
PROC. ORIGEM: 200433000287396
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BETUCA TRANSPORTADORA LT-
DA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.051137-5 / PI (1194)
PROC. ORIGEM: 200740000059946
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRUBUIDORA VITORIA CO-
MERCIO E REPRESENTACOES LT-
DA
ADV: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO
FEITOSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.051147-8 / BA (1195)
PROC. ORIGEM: 200633000012283
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANANIAS DO NASCIMENTO
ADV: LUDGERO DA SILVA ALMEIDA E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.051318-7 / MT (1196)
PROC. ORIGEM: 21229
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAQUIM HONORIO RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.051325-9 / MT (1197)
PROC. ORIGEM: 9400022352
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLAUDIO DOS SANTOS VACARO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.00.051327-6 / MT (1198)
PROC. ORIGEM: 13706
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EUCAIR DALA ROSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
REO 2007.01.99.051415-0 / MG (1199)
PROC. ORIGEM: 118060071743
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RIBEIRO DE LIMA
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: HAROLDO PIMENTA
INTERESSADO: COPRIL COOPERATIVA DE PRODU-
CAO RURAL DE ITUMBIARA LT-
DA
ADV: HAMILTON CLAUDIO PEREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CANAPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REOMS 2007.33.00.006262-0 / BA (1200)
PROC. ORIGEM: 200733000062620
IMPTE: EUNICE ROSA DA FONSECA E OU-
TRO(A)
IMPTE: MARIO SERGIO DA CUNHA COS-
TA
ADV: SAAYD NAGIB BOERY FERREIRA
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - SECAO DA BAHIA -
OAB/BA
PROCURADOR: JAMES RODRIGO DE SENNA COS-
TA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AMS 2007.38.09.003461-0 / MG (1201)
PROC. ORIGEM: 200738090034610
APTE: AG INDUSTRIA E COMERCIO DE
PLACAS ELETRONICAS LTDA
ADV: VERIDIANA CASTANHO SELMI E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AMS 2007.38.12.000031-8 / MG (1202)
PROC. ORIGEM: 200738120000318
APTE: MINERACAO FAZENDA DOS BOR-
GES LTDA
ADV: EDUARDO PAOLIELLO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 1997.36.00.002290-2 / MT (1203)
PROC. ORIGEM: 199736000022902
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMSOL COMERCIO E SOLDAS
LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 1997.36.00.003772-9 / MT (1204)
PROC. ORIGEM: 199736000037729
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SEBASTIAO MENDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2004.34.00.019844-0 / DF (1205)
PROC. ORIGEM: 200434000198440
APTE: ADACI LOURENCO DE OLIVEIRA
E OUTROS(AS)
APTE: ANA MARIA FRASSOU NAVARRO
APTE: CARLOS ANTONIO DAL TOE
APTE: JOVELINO GARCIA FERNANDES
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2005.34.00.026124-1 / DF (1206)
PROC. ORIGEM: 200534000261241
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSSI TECH N EXPRESSO LTDA E
OUTRO(A)
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA
FE LTDA
ADV: SAMI ABRAO HELOU E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC	2005.38.00.014628-6 / MG	(1207)
PROC. ORIGEM:	200538000146286	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECI- DOS LTDA	
APTE:	PEREIRA MATOS TECIDOS LTDA	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.09.002668-1 / MG	(1208)
PROC. ORIGEM:	200538090026681	
APTE:	HECON CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA	
ADV:	ADRIANE RIBEIRO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.39.00.004312-2 / PA	(1209)
PROC. ORIGEM:	200539000043122	
APTE:	MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARA - PA	
PROCURADOR:	DERMEVAL DOS REIS PADILHA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.34.00.033325-9 / DF	(1210)
PROC. ORIGEM:	200634000333259	
APTE:	SOS NTENSIMED ASSISTENCIA TECNICA MEDICA LTDA	
ADV:	AUGUSTO VILLELA E OU- TROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.07.004767-0 / MG	(1211)
PROC. ORIGEM:	200638070047670	
APTE:	MAGNESITA S/A	
ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.39.04.002947-0 / PA	(1212)
PROC. ORIGEM:	200639040029470	
APTE:	MUNICIPIO DE INHANGADI - PA	
PROCURADOR:	FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE CASTANHAL - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.050721-0 / GO	(1213)
PROC. ORIGEM:	6289	
AGRTE:	EXPEDITO RODRIGUES DE MOU- RA	
ADV:	CLERIA PIMENTA GARCIA E OU- TRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AG	2007.01.00.050974-9 / BA	(1214)
PROC. ORIGEM:	200733000183493	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SANTANA E MARTINS LTDA	
ADV:	BRUNO NUNES MORAES E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.051111-8 / BA	(1215)
PROC. ORIGEM:	199833000066356	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	AVESMAR IMPORTACAO E COM DE ALIMENTOS LTDA E OU- TRO(A)	
AGRTE:	RAIMUNDO BASTOS DE OLIVEIRA	
ADV:	GILDASIO RODRIGUES ALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.051116-6 / BA	(1216)
PROC. ORIGEM:	200433000228029	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PEDRO JOSE BASTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.051138-9 / PI	(1217)
PROC. ORIGEM:	200740000016618	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TORRES BEBIDAS LTDA	
ADV:	SEBASTIAO RODRIGUES BARBO- SA JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.051145-0 / BA	(1218)
PROC. ORIGEM:	200333000095309	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	AUGUSTO GENTIL VAZ DE ASSIS BAPTISTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.051148-1 / BA	(1219)
PROC. ORIGEM:	200033000151206	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PEDRA DO MAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	
AGRDO:	MARTIM SANTANA OLIVEIRA	
AGRDO:	MARISETE PEREIRA OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.051207-9 / DF	(1220)
PROC. ORIGEM:	200734000270474	
AGRTE:	LISANDRO COGO BECK	
ADV:	RUBENS SANTORO NETO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.051210-6 / AM	(1221)
PROC. ORIGEM:	200732000077392	
AGRTE:	MUNICIPIO DE MAUES - AM	
PROCURADOR:	IVSON COELHO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AC	2007.01.00.051332-0 / MT	(1222)
PROC. ORIGEM:	27650	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BARTOLOMEU FULIOTO PERES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.12.000510-8 / MG	(1223)
PROC. ORIGEM:	200738120005108	
APTE:	VERDAS SIDERURJICA LTDA	
ADV:	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.12.000591-3 / MG	(1224)
PROC. ORIGEM:	200738120005913	
APTE:	COOPERATIVA DE CREDITO RUA- RAL DE PEDRO LEOPOLDO LTDA - SICOOB CREDIPEL	
ADV:	LILIANE NETO BARROSO E OU- TROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	1997.36.00.001071-0 / MT	(1225)
PROC. ORIGEM:	199736000010710	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FIOLET COMERCIO DE AUTO PE- CAS LTDA	
APDO:	MATEUS VIEIRA OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2004.34.00.010501-4 / DF	(1226)
PROC. ORIGEM:	200434000105014	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GERALDO DAS DORES RESENDE	
ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.34.00.007649-0 / DF	(1227)
PROC. ORIGEM:	200634000076490	
APTE:	PETROCAL PETROLEO CAVAL- CANTI LTDA	
ADV:	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DO PETRO- LEO GAS NATURAL E BIOCUM- BUSTIVEIS - ANP	
PROCURADOR:	ANA CAROLINA SQUADRI SAN- TANNA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.050918-7 / DF	(1228)
PROC. ORIGEM:	200734000264988	
AGRTE:	BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	
ADV:	MARCOS DE CARVALHO PAGLIA- RO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.050926-2 / BA	(1229)
PROC. ORIGEM:	200733000195155	
AGRTE:	PORFEL PARAFUSO FERRAGENS LTDA	
ADV:	NELSON WILLIANS FRATONI RO- DRIGUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050979-7 / DF (1230)
PROC. ORIGEM: 200734000380430
AGRTE: CANGURU EMBALAGENS LTDA
ADV: VLADIMIR SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.051113-5 / BA (1231)
PROC. ORIGEM: 199833000158920
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MWC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO(A)
AGRDO: WALNEY MARQUES NAPOLI
ADV: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.051114-9 / BA (1232)
PROC. ORIGEM: 200233000203541
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JUDIVAL SANTIAGO REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.051130-0 / DF (1233)
PROC. ORIGEM: 200734000277357
AGRTE: MARIA GLORIA VICENTE
ADV: RUBENS SANTORO NETO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.051134-4 / AM (1234)
PROC. ORIGEM: 200732000071429
AGRTE: FABIAN ASSIS BENOLIEL DA SILVA
ADV: DAVID NEVES MARTINS E OUTRO(A)
AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO AMAZONAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.051156-7 / BA (1235)
PROC. ORIGEM: 200333000109725
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SAD - COMERCIO DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA
AGRDO: HELIANO MARCOS RODRIGUES DUARTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.051175-9 / RO (1236)
PROC. ORIGEM: 720060122076
AGRTE: ARMARINHOS G G LTDA - ME
ADV: JOSE JUNIOR BARREIROS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

REO 2007.01.00.051309-8 / RR (1237)
PROC. ORIGEM: 9600003220
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: DIONISIO COELHO DE ARAUJO
ADV: UBIRAJARA DOS CAPOS DE OLIVEIRA E CARVALHO LEITE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.051311-1 / MT (1238)
PROC. ORIGEM: 9600017867
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LAFER COM CONF LTDA - GREEN HOUSE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.051317-3 / MT (1239)
PROC. ORIGEM: 9400007752
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J A RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.051319-0 / MT (1240)
PROC. ORIGEM: 14389
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EGIDIO BERTAGNOLLI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.051323-1 / MT (1241)
PROC. ORIGEM: 34487
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LINDOLFO KLASENER

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.051336-5 / MT (1242)
PROC. ORIGEM: 17698
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO BRAULINO ERTHAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.051339-6 / MT (1243)
PROC. ORIGEM: 9500030608
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MERCADAO JOAO CEM LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.051417-8 / MG (1244)
PROC. ORIGEM: 56010015347
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL BELVEDERE LTDA
ADV: ADERBAL NEVES CALMETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2007.33.00.004244-0 / BA (1245)
PROC. ORIGEM: 200733000042440
IMPTE: FLORIVAL DIAS DE ANDRADE JUNIOR
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A)
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
PROCURADOR: JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2007.33.00.007586-7 / BA (1246)
PROC. ORIGEM: 200733000075867
IMPTE: SEMP TOSHIBA BAHIA S/A
ADV: MARCELO CARDOSO E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.34.00.032194-3 / DF (1247)
PROC. ORIGEM: 200734000321943
APTE: AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.005543-0 / MG (1248)
PROC. ORIGEM: 200738000055430
APTE: ACESITA PREVIDENCIA PRIVADA
ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.12.000592-7 / MG (1249)
PROC. ORIGEM: 200738120005927
APTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAPELINHA LTDA - SICO-OB CREDICAP
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2001.34.00.017942-1 / DF (1250)
PROC. ORIGEM: 200134000179421
APTE: GILBERTO BOZA E OUTROS(AS)
APTE: IZOLINA RODRIGUES LEAL LELES
APTE: LUIZ VALDIR ALVES REGO
APTE: MARIA AUXILIADORA GAMA E SILVA
APTE: MARCOS ROGERIO WIESE
APTE: ROBERTO TAVARES GURGEL
APTE: ROSANGELA ARAUJO CHAVES FARIAS
APTE: VALERIA DE SOUZA BRAGA
APTE: WANDERLAY LUIZ DE OLIVEIRA
APTE: VERA MARCIA TOCCHETTO AGOSTINI
ADV: DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2001.38.00.026295-3 / MG (1251)
PROC. ORIGEM: 200138000262953
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE TURMALINA - MG
PROCURADOR: ANTONIO FLAVIO CORDEIRO RAMOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.034216-4 / DF (1252)
PROC. ORIGEM: 200234000342164
APTE: CARLOS JOSE JOSCARINI E OUTROS(AS)
APTE: DELMA APARECIDA SANTIAGO SEIDE
APTE: JOAO ESTACIO DE FREITAS NETO
APTE: NAIR GASPAR MACEDO
APTE: MARIA ANGELICA TRINDADE LUZ
APTE: NISABEL MACHADO ISSA DE AZEVEDO
APTE: NELSON KIYOSHI TANZAWA
APTE: PAULO ROBERTO DA SILVA RAMOS

APTE: WILMAR BTZER JUNIOR
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2002.35.00.007041-1 / GO (1253)
PROC. ORIGEM: 200235000070411
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: EZIO MATIAS PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.39.00.005856-8 / PA (1254)
PROC. ORIGEM: 200539000058568
APTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI-PA
PROCURADOR: ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REO 2005.39.00.006285-2 / PA (1255)
PROC. ORIGEM: 200539000062852
AUTOR: MUNICIPIO DE VIGIA DE NAZARE - PA

PROCURADOR: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(A)

REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.11.000462-9 / BA (1256)
PROC. ORIGEM: 200633110004629
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO EDUWIRGENS DE OLIVEIRA

ADV: ROMMEL SERRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.019106-0 / DF (1257)
PROC. ORIGEM: 200634000191060
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA DO SOCORRO MARTINS LIMA E OUTROS(AS)

APDO: WILSON SOARES DOS SANTOS
APDO: MARLY GOMES BORGES
APDO: TERESA CRISTINA ALVES PRADO
APDO: VALQUIRES MACHADO ELIAS
ADV: VALQUIRES MACHADO ELIAS E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.35.00.008824-7 / GO (1258)
PROC. ORIGEM: 200635000088247
APTE: MUNICIPIO DE GOIAS
ADV: DALMY ALVES DE FARIA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.011097-1 / MG (1259)
PROC. ORIGEM: 200638000110971

APTE: LAMBERTUCCI RETIFICA LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050986-9 / MG (1260)
PROC. ORIGEM: 200638100032631

AGRTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO GONCALO DO SAPUCAI

ADV: EMANUEL MESSIAS BASTOS VIEIRA

AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN

PROCURADOR: WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050989-0 / MG (1261)
PROC. ORIGEM: 79960019556

AGRTE: DIOMEDES PICOLI

ADV: ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.051005-8 / DF (1262)
PROC. ORIGEM: 200734000357234

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: MIZUNO KAY E CIA LTDA E OUTRO(A)

AGRDO: MIZUNO KAY E CIA LTDA - FILIAL

ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.051028-4 / BA (1263)
PROC. ORIGEM: 200733000182827

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: SIAN SISTEMAS DE ILUMINACAO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA

ADV: DIMAS ALBERTO ALCANTARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.051149-5 / BA (1264)
PROC. ORIGEM: 200533000047740

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: 2 R METALURGIA EM ALUMINIO LTDA - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.051215-4 / AM (1265)
PROC. ORIGEM: 200732000076921

AGRTE: JOSE LOPES

ADV: IVSON COELHO E OUTROS(AS)

AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.051217-1 / DF (1266)
PROC. ORIGEM: 200734000386355

AGRTE: EDSON NEGREIROS DOS SANTOS
ADV: VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO E OUTRO(A)

AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS - CRF/GO

PROCURADOR: MANOELA GONCALVES SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.051315-6 / MT (1267)
PROC. ORIGEM: 9300024892

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: PAPELARIA E LIVRARIA FORTALEZA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.051320-0 / MT (1268)
PROC. ORIGEM: 31003

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: BENEDITA MIGLIANI FLEURY

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.051324-5 / MT (1269)
PROC. ORIGEM: 9300014218

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: ZAIRA MARIA CONSTANTINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.051329-3 / MT (1270)
PROC. ORIGEM: 24910

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: MAURICIO BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.051331-7 / MT (1271)
PROC. ORIGEM: 18899

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: DERCI VAZ DE SIQUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.051341-0 / MT (1272)
PROC. ORIGEM: 31011

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: ANTONIO MKHAIL ASSAD HOUER

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2007.33.00.000656-4 / BA (1273)
PROC. ORIGEM: 200733000006564

APTE: SAMURAI VEICULOS LTDA

ADV: BRUNO NUNES MORAES E OUTRO(A)

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AMS 2007.33.00.001349-8 / BA (1274) PROC. ORIGEM: 200733000013498 APTE: JOSE OTAVIO DOS SANTOS RA-MOS ADV: JOSE DE ALMEIDA SEIXAS FILHO E OUTROS(AS) APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA ADV: MARCIA DIAS BORGES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AC 2000.39.00.010923-4 / PA (1280) PROC. ORIGEM: 200039000109234 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO APDO: ANTONIO CESAR DE SANT 'ANA ADV: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA REC. ADESIVO: ANTONIO CESAR DE SANT 'ANA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - PA REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 199901000233723 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AMS 2007.37.00.002278-3 / MA (1275) PROC. ORIGEM: 200737000022783 APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRI-SIL - SECAO DO MARANHAO OAB/MA PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA APDO: JOSIMAR LINDOSO AIRES ADV: JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AC 2003.38.03.007990-0 / MG (1281) PROC. ORIGEM: 200338030079900 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCE-LOS E OUTROS(AS) APDO: WILSON SILVA ADV: MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ E OUTRO(A) REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.050990-0 / MG (1285) PROC. ORIGEM: 200638000332869 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: LUCILIA BORGES FERREIRA RO-THIER ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREI-RA ALVIM E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 199901000233723 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC 2006.38.00.030297-2 / MG (1276) PROC. ORIGEM: 200638000302972 APTE: MARCIO HENRIQUE DA CONCEI-CAO MENDONCA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEI-RO DE GEOGRAFIA E ESTATISTI-CA - IBGE PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU REC. ADESIVO: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEI-RO DE GEOGRAFIA E ESTATISTI-CA - IBGE REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AG 2007.01.00.041221-3 / BA (1282) PROC. ORIGEM: 200633000101810 AGRTE: MARIA MARGARIDA MELO BAS-TO ADV: MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA			MC 2007.01.00.051219-9 / DF (1287) PROC. ORIGEM: 200434000194737 REQTE: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA ADV: EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) REQDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200434000194737 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC 2004.33.00.002272-9 / BA (1277) PROC. ORIGEM: 200433000022729 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO APDO: MUNICIPIO DE MUCUGE - BA PROCURADOR: EDUARDO LEANDRO FALCAO E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: MUNICIPIO DE MUCUGE - BA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AMS 2006.38.03.008746-6 / MG (1283) PROC. ORIGEM: 200638030087466 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: CELIA ALICE DE SOUZA E OU-TRO(A) APDO: LUZIA DO CARMO PEREIRA ADV: MARCELO SANTOS MILECH E OU-TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200701000000911 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AC 2001.38.00.023252-8 / MG (1288) PROC. ORIGEM: 200138000232528 APTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA NO-GUEIRA ADV: JOSE DE SOUZA LIMA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200601000045537 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG 2007.01.00.047452-4 / PA (1278) PROC. ORIGEM: 200739000000450 AGRTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA - JUCEPA PROCURADOR: FERNANDO VELASCO AGRDO: DANIEL BENARROCH BARCESSAT ADV: BRENDA MELO DA SILVA E OU-TRO(A) REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AG 2007.01.00.050731-3 / MG (1284) PROC. ORIGEM: 200738000106070 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NO SERVICO PUBLICO FEDE-RAL NO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - SINDSEP/MG E OU-TROS(AS) AGRDO: MARIA ROSA DO ROSARIO AGRDO: MARIO ANGELO VITORIO AGRDO: NEUZA MARIA MOURA SANTOS BORGES AGRDO: OLGA MARIA CHAVES CARDOSO AGRDO: ORCIVAL DOS SANTOS FILHO AGRDO: PAULO ANTONIO SERAFIM AGRDO: PENHA DA GLORIA MANTOVANI AGRDO: PERPETUA SOCORRO ASSIS AGRDO: REGIA RIBEIRO LIMA AGRDO: REGINA MARIA SIMOES AGRDO: RITA DE CASSIA GOMES ALVES AGRDO: ROBERTO FERREIRA DA ROCHA AGRDO: ROBERVAL JUNGER MEDINA AGRDO: ROBSON JOSE REIS AGRDO: ROGERIO ANTONIO EXPEDITO AGRDO: ROSALINA VALE DA SILVA REIS AGRDO: SANDRA SALES SERRA AGRDO: SERGIO AUGUSTO ROBATINI AGRDO: SERGIO VIEIRA VASCONCELOS AGRDO: SILVANA LERME ZADOROSNY AGRDO: SILVIO EUSTAQUIO DOS SANTOS AGRDO: SIMONE MARIA DE SOUZA AGRDO: SIOMARA MESQUITA FELICORI AGRDO: VANDA DE CASTRO NOGUEIRA AGRDO: VANESSA MARIA TOBIAS TERRA ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREI-RA ALVIM E OUTROS(AS)			AMS 2006.34.00.007536-5 / DF (1289) PROC. ORIGEM: 200634000075365 APTE: ZANIA MARIA RIBEIRO DA SILVA ADV: MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200601000107820 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC 2006.01.99.047887-7 / BA (1279) PROC. ORIGEM: 77313242005 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA APDO: PAULO SERGIO SOUSA LIMA ADV: VOLNEY SANTIAGO GOES REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.050963-2 / GO (1290) PROC. ORIGEM: 200735000087773 AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: JOSE INACIO FERREIRA E OU-TROS(AS) AGRDO: JOSE JACOB DE CARVALHO AGRDO: JOSE LUZINI AGRDO: JOSE PEREIRA DA SILVA AGRDO: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA AGRDO: JOSE RIBEIRO FILHO AGRDO: JOSE RODRIGUES CHAVES AGRDO: JOSE ROSA DE LIMA AGRDO: JOSEFA FERNANDES BARBOSA AGRDO: JOSEFINA FRANCISCA DE MO-RAIS ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200701000506880 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA					

AG 2007.01.00.050964-6 / GO (1291)
PROC. ORIGEM: 200735000086593
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: DIDIR BATISTA PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: DIVA PEREIRA DA SILVA
AGRDO: DIOLINO JOSE DOS SANTOS
AGRDO: DIVINA BORGES PEREIRA
AGRDO: DIONEZIREZ OLIVEIRA DE ABREU MASCARENHAS
AGRDO: DIVINA BARBOSA CAVADAS
AGRDO: DIVA PEREIRA ARANTES
AGRDO: DILVA QUEIROZ SOUZA
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000506880
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050965-0 / GO (1292)
PROC. ORIGEM: 200735000088655
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: CELIA MARIA MENDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: CELUTA ALVES CABRAL
AGRDO: CELSO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRDO: CIPRIANO CARDOSO PUCA
AGRDO: CELUTA MARTINS DE PAIVA
AGRDO: CELISIA DIAS RIBEIRO
AGRDO: CELINO CORDEIRO DA SILVA
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000506880
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050993-0 / GO (1293)
PROC. ORIGEM: 200735000178951
AGRTE: JOSE DUARTE E OUTROS(AS)
AGRTE: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA
AGRTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
AGRTE: JOSE EDSON DE OLIVEIRA
AGRTE: JOSE DE QUEIROZ MONTEIRO
AGRTE: JOSE DE SOUSA
AGRTE: JOSE FERREIRA MENDES NETO
AGRTE: JOSE DA RESSUREICAO
AGRTE: JOSE GALDINO PEREIRA
AGRTE: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000506880
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050994-4 / GO (1294)
PROC. ORIGEM: 200735000088031
AGRTE: CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRTE: CELIA DARC DE CASTRO DUARTE E SILVA
AGRTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRTE: CARLOS MAGNO RODRIGUES
AGRTE: CARMINA GONCALVES MOTA E SOUZA
AGRTE: CARLOS MAGNO ZACARIOTTI
AGRTE: CECILIA DE BASTOS FERREIRA
AGRTE: CATARINA MARTINEZ RUIZ
AGRTE: CELIA BORGES VIANA
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000506880
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050995-8 / GO (1295)
PROC. ORIGEM: 200735000088638
AGRTE: CLAUDINA MOSENA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRTE: CLEMENTE PEREIRA DA SILVA
AGRTE: CLEONICIO DOS SANTOS BOTTA
AGRTE: CLEUSA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRTE: CLEUSA ALVES MARTINS
AGRTE: CLEONICE DE OLIVEIRA PLACIDO
AGRTE: CLEMIA BORGES MARTINS
AGRTE: CLEUSA FRAGA
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000506880
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050996-1 / GO (1296)
PROC. ORIGEM: 200735000178132
AGRTE: OLGA DA SILVA ESCARIO E OUTROS(AS)
AGRTE: OLGA FAUSTINO PORTO DO COUTO
AGRTE: OMARI LUDOVICO MARTINS
AGRTE: OSCARINA ARISTIDES GODINHO
AGRTE: OSMAR FRANCISCO DE QUEIROZ
AGRTE: ORMINDA ALVES DE FREITAS
AGRTE: OLGA PEREIRA DA COSTA MENEZES
AGRTE: OLIMPIO FURLANETTO
AGRTE: OSVALDO FRANCA
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000506880
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050998-9 / GO (1297)
PROC. ORIGEM: 200735000178177
AGRTE: MARIA DE ALMEIDA CHAVES E OUTROS(AS)
AGRTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA
AGRTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES
AGRTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
AGRTE: MARIA DE LOURDES CONCEICAO
AGRTE: MARIA DE ALMEIDA ALVES
AGRTE: MARIA DE JESUS DIAS LUSTOSA
AGRTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PIRES
AGRTE: MAIRA DA SGRACAS SERTAO SANTOS
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000506880
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050999-2 / GO (1298)
PROC. ORIGEM: 200735000178101
AGRTE: IZILDINHA ALVES DA SILVA JORGE E OUTROS(AS)
AGRTE: IVOLEIDE MACHADO DE CASTRO E SOUZA
AGRTE: IVONEIDE ALVES DO NASCIMENTO MONTEIRO DE CARVALHO
AGRTE: JANDIRA AGUIAR E SILVA
AGRTE: ISA LUDOVICO BUENO
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000506880
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.051000-0 / GO (1299)
PROC. ORIGEM: 200735000178934
AGRTE: DELY JOSE BORGES E OUTROS(AS)
AGRTE: DEUSELITA SANTOS GUIMARAES
AGRTE: DIANIRA CALDEIRA DE OLIVEIRA
AGRTE: DERCILIO DE SANTANA AZEVEDO
AGRTE: DELZA DIAS BUENO
AGRTE: DEUSIMAR APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000506880
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.051212-3 / DF (1300)
PROC. ORIGEM: 200134000346223
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FRANCISCO ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)
AGRDO: PEDRO CASIMIRO DE SOUZA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
199934000376658
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050997-5 / GO (1301)
PROC. ORIGEM: 200335000166027
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIO CESAR MEIRELES
ADV: VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200335000166027
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.051399-5 / MG (1302)
PROC. ORIGEM: 287060252718
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
DATIVO: JUNIOR
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200601000151752
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.39.00.005703-8 / PA (1303)
PROC. ORIGEM: 200439000057038
APTE: INOCENCIO CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: IRANILDE DE OLIVEIRA VAZ
APTE: INOCENCIO CONCEICAO DE OLIVEIRA
APTE: LIDIA LOBO DE BRITO
APTE: ORLANDINA DA LUZ RIBEIRO
APTE: MARIA MADALENA DE LUZ RIBEIRO
ADV: IVONE SOUZA LIMA
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200501000011177
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.39.00.002672-2 / PA (1304)
PROC. ORIGEM: 200539000026722
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PAULO AFONSO BARBOSA DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APDO: SILVIO LUIZ DA SILVA MAIA
ADV: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200501000562028
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.010790-6 / DF (1305)
PROC. ORIGEM: 200634000107906
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA HELENA JACINTA DE CARVALHO
APDO: JADE HELENA JACINTA DE CAR-VALHO
APDO: JADER ROCHA DE OLIVEIRA
ADV: JACIMAR GARCIA MENEZES SIL-VA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200601000222212
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.03.009462-2 / MG (1306)
PROC. ORIGEM: 200638030094622
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NE-TO VIANA
APDO: JOAO GOMES DOS SANTOS
ADV: MARIA DE FATIMA NUNES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000049644
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.006093-0 / DF (1307)
PROC. ORIGEM: 200634000060930
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HANS PETER BRUHN
ADV: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200601000075440
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.00.000075-2 / MG (1308)
PROC. ORIGEM: 200738000000752
APTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODO-VIARIOS FEDERAIS DE MINAS GE-RAIS - SINPRF - MG
ADV: DIOGO JOSE DA SILVA E OU-TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000122670
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.39.00.006605-8 / PA (1309)
PROC. ORIGEM: 200539000066058
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANTONIO DO NASCIMENTO E OU-TROS(AS)
APDO: ANTONIO JORGE PEREIRA PINHEI-RO
APDO: ANTONIO FERNANDO VALENTE
APDO: ANTONIO MARCAL DIAS RAIOL
APDO: ANTONIO LOURENCO DA COSTA
APDO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEI-RA
APDO: ANTONIO JOSE GUEDES DE SOU-ZA
APDO: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
APDO: ANTONIO MARIA MATOS DE SOU-ZA
APDO: ANTONIO EDSON SANTOS PINHEI-RO
APDO: ANTONIO GILVANDRO COELHO DE LIMA
APDO: ANTONIO LOPES DA COSTA
APDO: ANTONIO LOPES DE LIMA

APDO: ANTONIO LUIZ DA SILVA MOTA
APDO: ANTONIO LUIZ LOBATO LUCENA
APDO: ANTONIO MARIA PINHEIRO DA CUNHA
APDO: ANTONIO EDVALDO FERNANDES DE AGUIAR
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200539000065827
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.39.00.010232-1 / PA (1310)
PROC. ORIGEM: 200539000102321
APTE: NOVAZ SACRAMENTO DOS REIS E OUTROS(AS)
APTE: MARIO DOS REIS SILVA
APTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
APTE: JOSE FRANCISCO LIMA DE OLI-VEIRA
APTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA BAR-BOSA
APTE: ALMIR DA SILVA FIGUEIREDO
ADV: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200601000089404
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

INQ 2007.01.00.051035-6 / PA (1311)
PROC. ORIGEM: 8432006
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000168273
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

ACR 2007.32.00.000603-4 / AM (1312)
PROC. ORIGEM: 200732000006034
APTE: E B LIRA TRANSPORTES
ADV: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: THIAGO SIMAO MILLER
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200501000513412
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.051133-0 / AM (1313)
PROC. ORIGEM: 200732007025967
IMPTE: JANIO PINTO DE SOUZA
IMPDO: COMANDANTE DO QUARTO CEN-TRO INTEGRADO DE DEFESA AE-REA E CONTROLE DE TRAFEGO AEREO CINDACTA IV
PACIENTE: JANIO PINTO DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000445870
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.051208-2 / DF (1314)
PROC. ORIGEM: 200734000206465
IMPTE: CLEBER LOPES
IMPTE: JAIRO LOPES C OLIVEIRA
IMPTE: LEONARDO MARINHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000032654
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2005.43.00.001350-5 / TO (1315)
PROC. ORIGEM: 200543000013505
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
APDO: JOAQUIM FARIA DAFLON
APDO: JOAQUIM FARIA DAFLON FILHO
ADV: ALEX A NEDER
APDO: GESEIMAR DA SILVA COSTA
APDO: JOSE LUIZ MATEUS DOS SANTOS
ADV: DIOGO VIANA BARBOSA E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200501000385181
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.051140-2 / PI (1316)
PROC. ORIGEM: 200640000054320
AGRTE: LARISSA GONCALVES MENDES DE CARVALHO
ADV: ANDREIA DE ARAUJO SILVA E OU-TROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: KELSTON PINHEIRO LAGES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000511046
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2001.33.00.010434-5 / BA (1317)
PROC. ORIGEM: 200133000104345
APTE: ALUISIO ANTONIO MENDES DE ARAUJO
ADV: ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU-TROS(AS)
APDO: VALDICE DE SOUZA SANTANA
ADV: FRANLICE PEREIRA DOS SAN-TOS
APDO: BANCO INDUSTRIAL E COMER-CIAL S/A
ADV: MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200101000313468
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2004.34.00.0048580-7 / DF (1318)
PROC. ORIGEM: 200434000485807
APTE: BRAZMINCO LTDA E OUTRO(A)
APTE: BRASROMA MINERACAO COMER-CIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: UILE REGINALDO PINTO
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR: WILLIAM DE FARIA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200501000055877
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.33.00.010320-0 / BA (1319)
PROC. ORIGEM: 200533000103200
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: GENESIO RAMOS MOREIRA E OU-TRO(A)
APDO: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200201000109518
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050738-9 / MG (1320)
PROC. ORIGEM: 200238000109122
AGRTE: SEBASTIAO FORTUNATO RIBEIRO
ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OU-TRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200038000280179
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050973-5 / BA (1321)
PROC. ORIGEM: 200333000271801
AGRTE: ELIZABETH RIBEIRO DE CASTRO
ADV: PAULO EMANOEL SILVA LIMA
AGRTE: JOAQUIM DIAS RIBEIRO - ESPO-LIO E OUTROS(AS)
AGRTE: PEDRO FERNANDES MALHEIROS
AGRTE: ALBERTO MACHADO BARAUNA
AGRTE: MARIA CELESTE RIBEIRO MAGA-LHAES
AGRTE: MARIA AMELIA DA SILVA MONTE SANTO

AGRTE: ARIVAL DE MORAIS BOTELHO
AGRTE: WALTER ULISSES MENDONCA
AGRTE: SADJA SAMMARA GOMES RODRI-
GUES
AGRTE: FRANKLIN CHRISTIAN GAMA RO-
DRIGUES
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO
AGRELLI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200501000340994
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AMS 2007.39.01.000666-7 / PA (1322)
PROC. ORIGEM: 200739010006667
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: BRUNO ARAUJO SOARES VALEN-
TE
APDO: SIDERURGICA IBERICA DO PARA
S/A
ADV: MARLY FERREIRA DAS CHAGAS
E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE MARABA - PA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000276547
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.050712-1 / PA (1323)
PROC. ORIGEM: 200539000090094
AGRTE: MARSAL ANTONIO CREMA
ADV: MARSAL ANTONIO CREMA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: GRACIONE DA MOTA COSTA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200001000621441
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2007.35.00.007340-1 / GO (1324)
PROC. ORIGEM: 200735000073401
APTE: DONIZETH ALVES SANTOS E CON-
JUGE
APTE: LUCIA SOARES MACEDOS SAN-
TOS
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E
OUTROS(AS)
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS
ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES
TAVORA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000155900
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2004.38.00.051624-1 / MG (1325)
PROC. ORIGEM: 200438000516241
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NADIA GRAZIELLE PEDRA
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200501000010439
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AMS 2006.33.00.009830-5 / BA (1326)
PROC. ORIGEM: 200633000098305
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: MSP SANEAMENTO E CONSTRU-
COES LTDA
ADV: CYNTHIA POSSIDIO LIMA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200601000372994
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.025329-6 / DF (1327)
PROC. ORIGEM: 200634000253296
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANS-
PORTES - DNIT
PROCURADOR: SELMA RAYMON CACIQUE DA
COSTA
APDO: JANIRA FREITAS DA SILVA NOBRE-
GA
ADV: GLAUCIA EMIR DOS SANTOS LA-
RA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200601000324798
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AC 2006.38.00.038455-5 / MG (1328)
PROC. ORIGEM: 200638000384555
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RONALDO BRAGA DE VASCONCE-
LOS
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
9501321630
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.050704-6 / BA (1329)
PROC. ORIGEM: 200233000051647
AGRTE: JURANDIR DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
AGRTE: JUSCELIA ALVES DE ANDRADE
AGRTE: LADISLAU OTAVIANO DA SILVA
FILHO
AGRTE: LAUDELINO BIZERRA DOS SANTOS
ADV: ANDERSON RICO MORAES NERY
E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200233000051647
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AC 2000.34.00.003018-1 / DF (1330)
PROC. ORIGEM: 200034000030181
APTE: VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADV: RICARDO AMARO FERREIRA E
OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANS-
PORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: ALEXANDRE MUNIA MACHADO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200701000106590
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
AMS 2006.34.00.006770-7 / DF (1331)
PROC. ORIGEM: 200634000067707
APTE: JOAO NICANILDO BASTOS DOS
SANTOS
ADV: SUELEM MODESTINA DIAS E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200601000176500
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
AC 2002.34.00.014509-0 / DF (1332)
PROC. ORIGEM: 200234000145090
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JULIANA VARELLA BARCA DE MI-
RANDA PORTO E OUTROS(AS)
APDO: ODILIO GERALDO DA SILVA
ADV: CACILDA FREITAS OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200234000186064
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.051027-0 / BA (1333)
PROC. ORIGEM: 200033000274763
AGRTE: AUGUSTO ALVES FIGUEIREDO E
OUTROS(AS)
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E
OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200033000274763
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2004.36.00.005509-0 / MT (1334)
PROC. ORIGEM: 200436000055090
APTE: UBIRAJARA GALVAO DE OLIVEI-
RA
ADV: MARCOS MARTINHO AVALONE
PIRES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200336000168235
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2006.34.00.007316-6 / DF (1335)
PROC. ORIGEM: 200634000073166
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: DANIEL LUIZ ARENT E OU-
TROS(AS)
APDO: ROGERIA HELENA DAL COL
APDO: ENAR ADAO DE LARA
APDO: MARIA DO CARMO DE MEDEIROS
DANTAS
APDO: NILDA TERESINHA HERMES DE
LARA
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200034000002578
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.050737-5 / MG (1336)
PROC. ORIGEM: 200538000096353
AGRTE: KATIA PEREIRA GONCALVES BE-
NEDETTI
ADV: KATIA PEREIRA GONCALVES BE-
NEDETTI
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200538000373130
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.050978-3 / BA (1337)
PROC. ORIGEM: 200133000221211
AGRTE: ALONSO FLORENTINO DA SILVA
E OUTROS(AS)
AGRTE: MARINA ALVES DA SILVA
AGRTE: JOSE VICENTE DA SILVA
AGRTE: ANTONIO BEZERRA SOBRINHO
AGRTE: HORACIO DE OLIVEIRA CAMPELO
ADV: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENE-
ZES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDE-
LHA MARTINS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200201000006873
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.051025-3 / BA (1338)
PROC. ORIGEM: 200233000105649
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA
E OUTROS(AS)
AGRDO: OSVALDO NASCIMENTO DOS
SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: OTAVIO MARTINS SA FILHO
AGRDO: OLIVALDO GOMES DE SANTANA
AGRDO: ORESTES MARTINS DE ALMEIDA
AGRDO: OZIEL DE MORAES COUTO
ADV: MAURO DE AZEVEDO MENEZES E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007
200233000105649
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



AG	2007.01.00.051125-5 / BA	(1339)
PROC. ORIGEM:	199833000200921	
AGRTE:	JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
199901001134920		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AMS	2007.38.03.000796-6 / MG	(1340)
PROC. ORIGEM:	200738030007966	
APTE:	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC	
ADV:	MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	
APDO:	KAREN RODRIGUES DA CUNHA COSTA	
ADV:	LIOMAR GOMES ZANATA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200701000085075		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AMS	2007.38.03.002094-8 / MG	(1341)
PROC. ORIGEM:	200738030020948	
APTE:	MARIA CLARA ALCANTARA PINHO	
ADV:	ANGELA MARIA PINHO PALMEZONI E OUTRO(A)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200701000128057		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AMS	2007.38.03.002154-9 / MG	(1342)
PROC. ORIGEM:	200738030021549	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	LIGIA NOLASCO	
ADV:	CESAR AUGUSTO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200701000117873		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2005.38.00.020593-0 / MG	(1343)
PROC. ORIGEM:	200538000205930	
APTE:	ANTONIO JOAO CARNEIRO E OUTROS(AS)	
APTE:	CLESIO CORSINO	
APTE:	JOSE LUIZ MARIANI	
APTE:	JOSE PAULINO DE SOUZA FILHO	
APTE:	MAURENCI MAGALHAES SILVA	
APTE:	MAURO FERREIRA DA SILVA	
APTE:	ROGERIO CAVALCANTI SOARES	
APTE:	SAMI DAHI	
APTE:	VALDIR VIANA DE SOUZA	
APTE:	WALTER VICENTE ORICIO	
ADV:	PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200701000027621		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AMS	2006.33.00.020196-0 / BA	(1344)
PROC. ORIGEM:	200633000201960	
APTE:	J MACEDO ALIMENTOS S/A	
ADV:	LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200701000333030		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.33.00.005548-1 / BA	(1345)
PROC. ORIGEM:	200733000055481	
APTE:	ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES	
ADV:	RICARDO FRAGOSO MODESTO CHAVES E OUTROS(AS)	
APDO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA	
ADV:	MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200701000240704		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2003.33.00.008211-0 / BA	(1346)
PROC. ORIGEM:	200333000082110	
APTE:	JUSTEC PANIFICACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO(A)	
APTE:	JUSTINO SANTOS BARRETO	
ADV:	AGAMENON GOMES DA SILVA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200133000123522		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2005.32.00.001461-3 / AM	(1347)
PROC. ORIGEM:	200532000014613	
APTE:	SUELI A DOS SANTOS MAIA - ME	
ADV:	MARIA DO SOCORRRO LEANDRO DA SILVA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200501000326825		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2005.36.00.016937-1 / MT	(1348)
PROC. ORIGEM:	200536000169371	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS	
ADV:	SILVIO LUIZ SILVA MOURA LEITE E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200601000131199		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.051112-1 / BA	(1349)
PROC. ORIGEM:	200233000136465	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ESCOLA SERRANO FALCAO LTDA E OUTRO(A)	
AGRDO:	SORAIA BRAGA FALCAO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200401000356927		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.051176-2 / RO	(1350)
PROC. ORIGEM:	200541000015320	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DE RONDONIA	
ADV:	ELTON JOSE ASSIS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200601000109512		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.051419-5 / MG	(1351)
PROC. ORIGEM:	114060693370	
APTE:	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS S/A E OUTRO(A)	
APTE:	BERNARDO DE MELLO PAZ	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANESIO FERNANDES LOPES	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200701990514181		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.33.00.018211-0 / BA	(1352)
PROC. ORIGEM:	200633000182110	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS -BA	
PROCURADOR:	RODRIGO PINHEIRO DE MOURA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200701000008683		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.35.00.006288-5 / GO	(1353)
PROC. ORIGEM:	200635000062885	
APTE:	LIBERTY EMPREEDIMENTOS E MARKETING LTDA	
ADV:	LEANDRO SILVA	
APTE:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM	
ADV:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS-CREMESGO	
ADV:	ANA CAROLINA BUENO MACHADO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200601000377469		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.09.004916-1 / MG	(1354)
PROC. ORIGEM:	200638090049161	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	KIDDE BRASIL LTDA	
ADV:	JAMIL ABID JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007		
200701000003578		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.050987-2 / MG	(1355)
PROC. ORIGEM:	200738000200260	
AGRTE:	CIA VALE DO RIO DOCE	
ADV:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200401000435775 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
REO	2007.01.99.051416-4 / MG	(1356)
PROC. ORIGEM:	118060071750	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RIBEIRO DE LIMA	
REU:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR:	HAROLDO PIMENTA	
INTERESSADO:	COPRIL COOPERATIVA DE PRODU- CAO RURAL DE ITUMBIARA LT- DA	
ADV:	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200701990514150 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.33.00.009087-3 / BA	(1357)
PROC. ORIGEM:	200733000090873	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	NACIONAL DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA	
ADV:	FABIA CAETANO DA SILVA E OU- TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200701000235291 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2004.32.00.005359-8 / AM	(1358)
PROC. ORIGEM:	200432000053598	
APTE:	SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA	
ADV:	MANUEL MOREIRA DA SILVA FI- LHO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200401000452843 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
REOMS	2005.37.00.008434-0 / MA	(1359)
PROC. ORIGEM:	200537000084340	
IMPTE:	GLAUCIO CRISTINE LINDOSO FEI- TOSA	
ADV:	ALISSON NERES LINDOSO E OU- TROS(AS)	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICI- NA VETERINARIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRVM/MA	
PROCURADOR:	ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONCALVES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200637000010768 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.00.015664-7 / MG	(1360)
PROC. ORIGEM:	200638000156647	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	CCM CONSTRUTORA CENTRO MI- NAS LTDA	
ADV:	FLAVIO ALMEIDA DE LIMA E OU- TROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200601000234594 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.41.00.000277-6 / RO	(1361)
PROC. ORIGEM:	200641000002776	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFER- MAGEM DO ESTADO DE RONDON- IA - COREN/RO	
ADV:	EDUARDO MARTINS DO CARMO E OUTRO(A)	

APDO:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON	
ADV:	FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200601000190737 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2007.33.00.009487-0 / BA	(1362)
PROC. ORIGEM:	200733000094870	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMPANHIA DE FERRO E LIGAS DA BAHIA - FERBASA E OU- TRO(A)	
APDO:	MINERACAO VALE DO JACURICI S/A	
ADV:	RODRIGO VEIGA FREIRE E FREI- RE E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200701000250945 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.11.012345-0 / MG	(1363)
PROC. ORIGEM:	200638110123450	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FUNDACAO EDUCACIONAL DE DI- VINOPOLIS - FUNEDI	
ADV:	JOSE MARIA RIBEIRO E OU- TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI- NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200601000392828 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.051200-3 / DF	(1364)
PROC. ORIGEM:	200734000369287	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CERAMICA GIJOTOKU LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RO- DRIGUES E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200701000506637 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2005.39.00.005454-3 / PA	(1365)
PROC. ORIGEM:	2005390000054543	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ADRIANO DA SILVA MARTA	
ADV:	ADRIANA DA SILVA MARTA E OU- TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200501000660589 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2006.35.00.020072-0 / GO	(1366)
PROC. ORIGEM:	200635000200720	
APTE:	DJALMA PEREIRA DE REZENDE	
ADV:	DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200701000003636 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2006.39.04.003309-7 / PA	(1367)
PROC. ORIGEM:	200639040033097	
APTE:	MUNICIPIO DE QUATIPURU-PA	
PROCURADOR:	FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE CASTANHAL - PA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200601000005640 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		

AG	2007.01.00.050728-6 / MG	(1368)
PROC. ORIGEM:	596050260089	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PHIHONG PWM BRASIL LTDA	
ADV:	ANTONIO DAVID MOTA PINTO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200501000651994 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.33.06.000100-3 / BA	(1369)
PROC. ORIGEM:	200733060001003	
APTE:	VITRAN - VITORIA TANSPORTES LTDA	
ADV:	ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200601000347082 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.33.06.000288-6 / BA	(1370)
PROC. ORIGEM:	200733060002886	
APTE:	VITRAN - VITORIA TRANSPORTES LT- DA	
ADV:	ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 200601000347082 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri- buição ordinária automática anterior:		
REO	2002.32.00.001613-0 / AM	(1371)
PROC. ORIGEM:	200232000016130	
AUTOR:	PAULO CORDEIRO E OUTRO(A)	
ADV:	OMAR BARAKAT E OUTRO(A)	
REU:	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM	
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.00.006155-2 / MA	(1372)
PROC. ORIGEM:	9500021536	
APTE:	ESTRUTURAL CONSTRUCOES LT- DA	
ADV:	IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	FERNANDO ANTONIO BRASILEI- RO MIRANDA	
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - QUARTA TURMA		
AC	2002.34.00.031340-0 / DF	(1373)
PROC. ORIGEM:	200234000313400	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ECILDA RAMOS DE SOUSA E OU- TROS(AS)	
ADV:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA- PUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN- TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA- VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 07/11/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		



Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	29	0	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	27	1	28
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	4	1	5
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	32	1	33
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	30	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	23	0	23
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	28	1	29
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	37	2	39
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	14	0	14
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	21	0	21
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	18	0	18
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	27	3	30
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	33	0	33
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	29	1	30
TOTAL:	29	469	10	508

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
No exercício da Presidência

ÍNDICE DE PESQUISA		AFONSO FERREIRA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	01657
ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO		AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)	01562
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)		AFONSO NEGREIROS DA SILVA	01510
Nome do Advogado		AFRANIO VIEIRA FURTADO E OUTROS(AS)	01909
		AFRAUDISO DA SILVA XAVIER	01510
		AGAMENON GOMES DA SILVA	01346
		AGDA SAMIRA SILVA E OUTRO(A)	00409
		AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTRO(A)	00112
		AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO	00173
		AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO	01049
		AGUIMAR JESUINO DA SILVA	00346
		AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00212
		ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00588
		00600,00896,00899,00991,01430	
		ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	01876
		ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO	01254
		ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00021
		00867,00868,00876,00883,00884,01050	
		ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(A)	00257
		ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00291
		ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)	00581
		ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA	01096
		ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS(AS)	01071
		01121	
		ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	01280
		ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00109
		01472	
		ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)	00086
		ALDO DE MATOS SABINO JUNIOR	00310
		ALDO SOARES EVANGELISTA E OUTROS(AS)	01081
		ALECXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA	01921
		ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)	01136
		ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM E OUTROS(AS)	00225
		ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00144
		ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS)	01815
		ALESSANDRA REIS	01487
		ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	00719
		ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ	01124
		ALESSANDRO FRIEDRICH SAUCEDO	01401
		ALESSANDRO JACARANDA JOVE E OUTRO(A)	00803
		ALEX A NEDER	01315
		ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	01531
		ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	00056
		00098,00166	
ABDIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)	01649		
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	00133		
ADAILSON LIMA E SILVA E OUTROS(AS)	00210		
ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO	00308		
ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONCALVES	01359		
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA	00797		
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	01675		
ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	00901		
00919			
ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)	00153		
ADELICIO JESUS TAVARES E OUTROS(AS)	01879		
ADELINO JOSE SOARES	00161		
ADELINO JOSE SOARES E OUTRO(A)	00034		
00084,00137,00168			
ADERBAL NEVES CALMETO	01244		
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS)	01732		
ADILSON CARLOS FARIA	00263		
00275,00645,01093,01755			
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00625		
00667,00681,01082,01583			
ADILSON RAMOS E OUTROS(AS)	01893		
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01395		
ADLER LUIS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00670		
ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)	00549		
ADOLFO GONCALVES MARTINS FILHO	00622		
ADRIAN PEREIRA ZIEMBA	01315		
ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	01416		
ADRIANA DA SILVA MARTA E OUTRO(A)	01365		
ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA	00716		
ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01552		
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00576		
00778,01501			
ADRIANE RIBEIRO	01208		
ADRIANO ANDRADE CARMO E OUTROS(AS)	01697		
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00088		
00442			
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00524		
ADRIANO HERNANDES FRANCO ZILIANI	01714		
ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00654		
ADRIANO PERACIO DE PAULA E OUTROS(AS)	00685		

ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	00913
00979	
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA	00208
00244,00292,00638	
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A)	00227
00245,00276,00277,00278,00636,00637,00639,00658,00669,00676	
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)	00539
ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTROS(AS)	01546
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00251
00472,00476,00629,00799,00848,01060,01102,01579,01589	
ALEXANDRE ELIAS CERCEAU ISAAC E OUTRO(A)	00957
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	00771
00772,00773,01290,01291,01292,01293,01294,01295,01296,01297,01298,01299	
ALEXANDRE MEIRELES MARQUES	00527
ALEXANDRE MOREIRA T DOS SANTOS	00199
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	00178
ALEXANDRE MUNIA MACHADO	01330
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00217
00299	
ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO	01945
ALEXANDRE RAMOS CASTANHEIRA DE CARVALHO	01974
ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	01667
ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS E OUTROS(AS)	00888
ALEXANDRE RODARTE DE ALMEIDA E SILVA	01560
ALEXANDRE SALES VIEIRA	00601
ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A)	00070
01245	
ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO E OUTROS(AS)	01261
ALEXANDRE SILVA SOARES	00172
ALEXANDRE VITORINO SILVA	00232
ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS)	00261
00655,01772	
ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	01304
ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	01339
ALINE KOPPLIN E OUTROS(AS)	00376
00415	
ALINE NEIVA ALVES DA SILVA GOMES	01107
ALINE PAULA GOMES COSTA	00023
ALIRIO VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)	01705
01709	
ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTROS(AS)	00647
ALISSON NERES LINDOSO E OUTROS(AS)	01359
ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00055
ALMIR CARDOSO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00493
ALMIR DA CRUZ BARROS	01135
ALMIR HOLANDA ZOSTA E OUTRO(A)	01515
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	01754
ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO	00812
ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS(AS)	00526
ALVARO FRANCISCO LOBAO E OUTRO(A)	00280
ALVARO LOTUFO MANZANO	01695
ALVARO MARCAL MENDONCA	01469
ALYSSON BATALHA FRANCO E OUTRO(A)	00270
ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	00875
ALZENICO FRANCA SANTOS	01930
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	01405
AMADEUS PEREIRA DA SILVA	00290
00487	
AMANDA BRITO MEIRA	00847
AMANDA FONTES DOURADO	00921
01475	
AMARILDO LOURENCO COSTA	01871
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00443
00444,00548,00550	
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01449
AMAURI DE SOUZA	00007
01518	
AMAURI DE SOUZA E OUTRO(A)	01797
AMAURY MARCONI MUFFATO	00946
AMAURY REIS	00774
ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN	00184
ANA CAROLINA BUENO MACHADO	01353
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA	00752
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	01227
ANA CLAUDIA CASTRO DE HOLANDA OLIVEIRA	01135
ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE	01821

ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS 00885	00866	ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA 00801	00721	BARBARA CAMARDELLI E OUTROS(AS) BARTOLOMEU PIMENTA BORGES	00787 01656
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OU- TROS(AS)	01516	ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR 00512	00511	BATTLE DO DESTERRO MOREIRA BEATRIZ MARTINHA HERMES E OUTROS(AS)	00156 00387
ANA CLEIA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA	00483 01073	ANTONIO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS) ANTONIO DAVID MOTA PINTO	01058 01368	BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS) 01617,01618,01619,01620	01616
ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA E OUTRO(A) ANA CRISTINA DE BRITO	00620 01444	ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA 00916	00189	BENEDITO ANTONIO BRUNO E OUTRO(A) BENEDITO CARLOS VALENTIM	00231 00064
ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS) ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES E OU- TROS(AS)	01453 00284	ANTONIO DE SOUSA LIRA FILHO E OUTRO(A) ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	01122 01545	BENEVAL LOBO BOA SORTE BERENICE ELIZABETH LAMBERT	00640 00708
ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS) ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	01424 00058	ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO ANTONIO FEITOSA NETO	00740 01661	BERNARDO SALGADO FADUL BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS E OUTROS(AS)	00663 01055
00129,00983,01023,01024 ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00033	ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO 01370	01369	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI 00128,00164	00102
00537 ANA FLAVIA DE MORAES GUERREIRO	00293	ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OU- TROS(AS)	01966	BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS) 01777	01052
ANA LUCIA RODRIGUES COSTA 01049	01046	ANTONIO FLAVIO CORDEIRO RAMOS E OUTRO(A) ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)	01251 00842	BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS) 01596	00533
ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E OU- TROS(AS)	01097	ANTONIO GOMES GUIMARAES ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTRO(A)	00109 00002	BRAZ LOURIVAL COSTA BRENDA MELO DA SILVA	00584 00293
ANA MARIA DE FARIA COSTA ANA NERY SANTOS DE AMORIM	01881 01045	ANTONIO JORGE S.OLIVEIRA E OUTROS(AS) ANTONIO JOSE FRANCISCO	01109 01414	BRENDA MELO DA SILVA E OUTRO(A) BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A)	01278 00300
ANA PAULA CARNEIRO SILVA ANA PAULA KFURI PEREIRA E OUTROS(AS)	00193 01844	ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS E OU- TRO(A)	01057	00301,01117 BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OU- TROS(AS)	00796
ANA PAULA TAVARES PEREIRA ANA VIRGINIA VERONA DE LIMA	00275 00243	ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OU- TROS(AS)	01466 01157	01094 BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA	01686
ANAMARIA PEDERZOLI E OUTRO(A) ANDERSON ALVES DE SOUZA	00565 00142	ANTONIO MILEO GOMES E OUTROS(AS) ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA E OU- TROS(AS)	01164 01730	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	01322 00466
ANDERSON NAZARENO RODRIGUES ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	00819 00087	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR ANTONIO RESENDE DO INDAIA	01484 01673	01047 BRUNO NUNES MORAES E OUTRO(A)	01273
01501 ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)	01329	ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(A) ANTONIO ROBERTO BASSO	00455 00370	BRUNO NUNES MORAES E OUTROS(AS) BRUNO SANTOS CARVALHO E OUTRO(A)	01214 00527
ANDERSON SANTOS DOS PASSOS 00958,01007,01008	00889	01413,01498 ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	01275	CACILDA FREITAS OLIVEIRA E OUTROS(AS) 01332	00809
ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OU- TROS(AS)	00775	ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OU- TRO(A)	01385	CALIMERIO CARVALHO NETO 00040	00039
ANDRE FERNANDES E OUTRO(A) ANDRE GUILHERME CORNELIO DE OLIVEIRA BROM E OUTROS	00272 00238	ANTONIO SEBASTIAO BARROS ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA E OU- TROS(AS)	00224 00811	CAMILA BORGES COSTA CAMILA DIAS MARQUES	01575 00825
ANDRE LOPES LASMAR ANDRE LUIS FAQUIM	01127 00466	ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	01706	CAMILA KEILA SOUTHER E OUTROS(AS) CAMILA MARQUES	00288 00271
ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS) ANDRE OLIVEIRA BRITO	00600 00713	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS) 01442	00437	CAMILLA MARQUES CAMILLO MONTENEGRO DUARTE	01376 00727
ANDRE SALLES DIAS PINTO E OUTROS(AS) ANDREA BUENO MAGNANI	01386 00849	ANTONIO YUKICHI YOTOKO 00030,00031,00035,00062,00108	00029	CANDICE SOUSA COSTA CANDIDA ZULEIDE BACELLAR URPIA	01183 01500
ANDREA DE JESUS CARVALHO E OUTROS(AS) ANDREA RAYOL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00286 01692	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI 00129	00099	CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(A)	01084
ANDREA SENTO-SE VALVERDE REIS E OU- TROS(AS)	01525	APARECIDO INACIO E OUTROS(AS) ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OU- TROS(AS)	00159 01753	CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES E OUTRO(A) CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	01519 00735
ANDREIA DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS) ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E OUTRO(A)	01316 01317	ARILEIDE FONSECA NEVES ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS)	00756 00690	00816 CARLA LUCIANA LEMOS	00042
ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OU- TROS(AS)	00733	ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS(AS) ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR	00806 00486	CARLOS ALBERTO DE SELES CARLOS ALBERTO DO CARMO E OUTROS(AS)	00961 01819
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA 00151	00046	AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR E OU- TRO(A)	00196	CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA CARLOS ALBERTO PURAS	00497 00040
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OU- TROS(AS)	00047	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO E OU- TROS(AS)	01806	CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)	01923 00032
00048,00067,00089,00116,00150,00154,00562 ANESIO FERNANDES LOPES	00411	ARTHUR ROSEMBURG FILHO ARTHUR SOARES MACHADO NETO E OUTROS(AS)	01390 01698	CARLOS ALBERTO SOARES BORGES CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENE- ZES	00634 01053
01351 ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PA- LHETA	00547	ARY FAUSTO MAIA E OUTRO(A) ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(A)	00527 01773	CARLOS ALEXANDRO RIBEIRO DE SOUZA MENE- ZES	01038
ANGELA MARIA PINHO PALMEZONI E OUTRO(A) ANGELLA MARIA SA BARBOSA E OUTRO(A)	01341 00246	ASSIR BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS) ASSIS BRASIL BORANGA ESCOBAR	00224 01722	01041 CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	01573
ANGELO CURVELLO DA SILVA E OUTRO(A) ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI E OU- TROS(AS)	01412 01770	ATILA DE OLIVEIRA DENYS E OUTROS(AS) ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	01079 00131	CARLOS ANTONIO SOUZA E OUTROS(AS) CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01528 00029
ANIBAL DE SENNA PAIM ANIBAL PESSOA PICANCO	01923 00493	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OU- TROS(AS)	00681 00667	00030,00031,00036,00060,00062,00082,00091,00092,00104,00108 01628	00027
ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS) ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00585 01685	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) 00246,00474,01098,01317,01333,01767,01768	00211	CARLOS AUGUSTO MACEDO COUTO CARLOS BASTIDE HORBACH	00527 00203
01894 ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	01134	AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA E OUTROS(AS) AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OU- TROS(AS)	00660 01683	CARLOS CANROBERT PIRES CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR E OU- TROS(AS)	00677 00992
ANTONIO AMERICO LOBATO GONCALVES ANTONIO AMIN JORGE	01665 00059	AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA 00073,00074,00075,00545,00995	00056	CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ E OU- TRO(A)	01103
ANTONIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(A) ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTRO(A)	00050 00812	AUGUSTO REZENDE NOGUEIRA MACHADO E OU- TRO(A)	00740	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JA- CINTO	00752
ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(A) ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO E OU- TRO(A)	01312 01566	AUGUSTO VILLELA E OUTROS(AS) AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	01210 01866	CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO E OU- TRO(A)	01247 00372
ANTONIO CARLOS BARBOSA ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OU- TROS(AS)	00777 01598	AYRTHON SANTANA VIEIRA AYRTHON SANTANA VIEIRA E OUTRO(A)	01731 01688	CARLOS FERNANDO MOREIRA E OUTRO(A) CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA	01751 00537
ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)	01916 00500	AZIZ TUFFI SALIBA E OUTRO(A) 00802	00802	CARLOS GOMES DA MOTA E OUTRO(A)	01895
ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS(AS)	00963				



CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO	00853	00822	01615		DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	00408
CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO E OUTR		00764	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	01078	DELON PAES DE CARVALHO	00986
CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA E OUTROS(AS)		00303	01337		DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA	00190
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)		01468	CLELIO ANTONIO NEVES	00162	DENILSON SILVA AMORIM E OUTROS(AS)	01072
CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA		01642	01471		DENIS AMARAL SOUTO	01020
CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)		01637	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00093	DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00991
01638			00539		DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTROS(AS)	00855
CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)		01928	CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS)	00201	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO	01131
01937			CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	01479	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	01830
CARLOS VICTOR MUZZI E OUTROS(AS)		00762	CLEONICE ALVES CORDEIRO	00220	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00111
CARMELITA DE SOUZA COSTA		00599	01083,01633		00602	
CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)		01691	CLERIA PIMENTA GARCIA E OUTRO(A)	01213	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00659
CARMEN SILVIA PEREIRA		00873	CLOVIS BEVILACQUA MAIA	01711	00806,01635	
CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)		00870	CREONOR SANTOS ARAGAO	01515	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTRO(A)	01653
CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO E OUTROS(AS)		00628	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)	01894	DERMEVAL DOS REIS PADILHA	01209
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		01508	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)	01390	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	00406
CAROLINA ROMAGNOLLI CARLOS		00323	CRISTIANE DOMICIANNO ALMEIDA SOUZA DOS SANTOS E OU	01059	01060,01102	
CAROLINA VASCONCELOS BICALHO E OUTRO(A)		00007	CRISTIANE LEROY RIBEIRO	00753	DIEGO FERNANDES GUIMARAES	00045
CASSANDRA LENA DORNELES E OUTRO(A)		00445	CRISTIANE MENDES DOS SANTOS	00371	DIEGO MONTENEGRO E OUTROS(AS)	01152
CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)		01811	00508,00731		DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA E OUTRO(A)	00196
CATARINA BARRETO LINHARES		01085	CRISTIANO BASTOS SOARES DOS REIS	00453	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00054
CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A)		00543	CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS)	01069	00125,00127,00603,00950	
00611			01137		DILVO DE ARAUJO CONSTANTINO E OUTRO(A)	01731
CELIA C GASCHO CASSULI		00008	CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01658	DIMAS ALBERTO ALCANTARA	01263
00877			CRISTIANO SALES CURCIO		DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	00043
CELIA GUEDES FARIA LIMA		00216	CRISTINA STEPHAN DORNELLES	01101	00429	
CELSE BUBBY REIMER DOS SANTOS E OUTRO(A)		00803	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO	00223	DIACLIDES JOSE MARIA E OUTROS(AS)	01539
CELSE DALCANTARA BARBOSA		00237	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)	01429	DIAGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	01437
CELSE LUIS DIAS CALIXTO E OUTRO(A)		01960	00097,01307		DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00884
CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)		01126	CYNTIA POSSIDIO LIMA E OUTROS(AS)	01326	DIOGO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)	01308
CESAR AUGUSTO		01342	CYRLSTON MARTINS VALENTINO	00298	DIOGO VIANA BARBOSA E OUTROS(AS)	01315
CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTROS(AS)		01424	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS)	00479	DIRCEU MIRANDA JUNIOR E OUTROS(AS)	00591
01519			00791		DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA	01509
CESAR MONTEIRO BOYA E OUTROS(AS)		01692	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)	01586	DIRCINHA CARRERA DUARTE E OUTRO(A)	01822
CHARLES HENRIQUE DA SILVA		00557	DALMY ALVES DE FARIA E OUTRO(A)	01258	DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTROS(AS)	01793
CHRISTIAN DE SANTANA SADER		00299	DALTON ADORNO TORNAVOI	00803	DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)	01696
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA		00589	DAMARIS PORTE	00914	DJALMA PEREIRA DE REZENDE	00458
00778			00982,01003,01004,01031		DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)	01366
CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ E OUTROS(AS)		01592	DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTROS(AS)	00184	DORMEVILLY NOBREGA JUNIOR	00464
CIBELLI COSTA VALADAO		00121	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)	01211	DULCE MARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA SUASSUNA E OUTROS(	01792
CICILIO JULIO FILHO		00167	DANIEL DE ANDRADE	00334	DULCIDIO SEQUEIRA COSTA	01530
CICILIO JULIO FILHO E OUTROS(AS)		00037	01191		EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00635
CID MARCONI GURGEL DE SOUZA		00648	DANIEL DE ANDRADE NOVAES	00214	00817	
CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA		00121	DANIEL DE RESENDE SALGADO	00182	EDEN LINO DE CASTRO	01446
00327,00728			00186		01448	
CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS)		00797	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA E OUTRO(A)	00285	EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01428
CLAUDIA ELIANE DE PAULA		00189	DANIEL DINIZ GONCALVES	00543	01428	
CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)		01445	00610,00611		EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	01309
CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)		00468	DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	00556	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS E OUTROS(AS)	00945
01319,01338			DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01438	EDEWYLTON WAGNER SOARES	00687
CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)		00242	DANIEL LOPES MARTINS E OUTRO(A)	00625	01226,01335	
00478			DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00798	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00054
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)		00366	01250		00950	
00379,00399,00400,00491,00494,00496,00510,00821,00832,00841			DANIEL MENDES GUIMARAES E OUTROS(AS)	00796	EDILSON COSTA VERAS	01064
01488,01489,01839,01934			DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO E OUTROS(AS)	01085	EDILSON JAIR CASAGRANDE	01907
CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)		01598	DANIEL PUGA	00003	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	00869
CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI E OUTROS(AS)		00476	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	01262	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)	00749
CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)		00447	DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS	01490	EDIONE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A)	00507
CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(A)		00489	DANIELA MARIA PROCOPIO E OUTROS(AS)	01799	00763	
CLAUDIO CALMON BRASILEIRO		00661	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00298	EDISON DE SOUZA	01091
CLAUDIO JOSE FIRMINO DE MENDONCA E OUTROS(AS)		01776	DANIELLE BAYER	01967	01727	
CLAUDIO MESSIAS TURATTI		00691	DANIELLE BITTENCOURT CRUZ E OUTROS(AS)	00240	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	01690
CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTROS(AS)		00452	00477,00674		01727	
CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO		00709	DANIELLE FARIAS RABELO E OUTROS(AS)	01053	EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	00431
00826,01925			DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO	00122	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)	01688
CLEBER DE SALES BESSA E OUTROS(AS)		00699	00910,00935,00953		EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00192
CLEBER EUSTAQUIO NEVES		01035	DANILO CRUZ MADEIRA	00363	00758,00786,01464,01695	
CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)		01933	DANILO GERMANO RIBEIRO PENHA	00649	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	00005
CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES		01527	DANILO JOSE MATOS CRUZ	00195	EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	01705
CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS		00218	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00088	EDMILSON MARCIO CARDOSO	00401
01521			00113,00254,00575,01093,01563		EDMIR LEITE ROSETTI FILHO	00064
CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND		00959	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00369	01868	
			01259,01374,01805		EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00435
			DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)	01693	EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS(AS)	01644
			DAVID NEVES MARTINS E OUTRO(A)	01234	EDSON ABREU XAVIER E OUTROS(AS)	01795
			DEIRE SANDRE CORREA	01707	EDSON ALVELLOS FERNANDES	01652
			DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO	01420	EDSON FERREIRA LIMA	01473
					01474,01475	
					EDSON FRANCA LINO	01895
					EDSON ROSAS JUNIOR	00321

EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS(AS)	00223	ERICH RODRIGO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01602	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01908
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	00016	ERICK ACIOLI WOLFF	01660	01910,01912,01927	
EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	00743	ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00492	FERNANDO DA SILVA GONCALVES E OUTROS(AS)	01014
EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	00158	01882		FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00025
EDUARDO LEANDRO FALCAO E OUTROS(AS)	01277	ERLON DE SOUZA REIS	01977	00583	
EDUARDO LOPES DA SILVA E OUTRO(A)	01672	01998		FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO E OUTROS(AS)	00675
EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTROS(AS)	01526	ERNOR FLAMARION SOUZA SILVA E OUTROS(AS)	00893	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	01435
EDUARDO MARTINS DO CARMO E OUTRO(A)	01361	ESDRAS DANTAS DE SOUZA E OUTRO(A)	00256	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00523
EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	01896	ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)	01502	00573,00586	
EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	00438	EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTROS(AS)	00490	FERNANDO GONCALVES DIAS	00990
00561		EULER MANATA ELOI E OUTRO(A)	01968	FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS	01636
EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTROS(AS)	00615	EURIPEDES ALVES SOBRINHO	01002	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	00200
01477,01478		EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	01287	01034	
EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS(AS)	00331	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO	00242	FERNANDO MARCHESINI	00700
EDUARDO PAOLIELLO E OUTROS(AS)	01202	EVADREN ANTONIO FLAIBAM E OUTROS(AS)	01932	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	01920
EDUARDO PEREIRA PESSOA	00441	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)	00343	FERNANDO SANGY E OUTRO(A)	01286
EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(A)	01089	00389		FERNANDO SARAIVA RIOS	00325
EDVALDO BRITO FILHO	01410	EVANDRO DA F VASCONCELOS FILHO E OUTRO(A)	00532	FERNANDO VELASCO	01278
EDVALDO BRITO FILHO E OUTROS(AS)	01409	EVANDRO LUIS LADEIRA BATISTA	00191	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS(AS)	01067
EDVALDO CARIBE COSTA FILHO E OUTROS(AS)	00986	EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)	01663	FLAVIA CARVALHO MACHADO E OUTROS(AS)	00719
EFRAIM RODRIGUES GONCALVES E OUTRO(A)	00480	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00595	FLAVIA COSTA SILVA ABDALLA E OUTRO(A)	00265
00480		00613		FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00531
EIVANY ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)	00707	EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)	00254	00549,00774,00783	
ELADIO ALVES SANTANA	01578	01538		FLAVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTROS(AS)	01360
ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00922	EVERTON SILVEIRA E OUTRO(A)	01778	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	00190
01473		EVERTON VINICIUS SANTOS LOPES	00370	FLAVIO BOSON GAMBOGI E OUTROS(AS)	00471
ELCIO BERNARDES CARNEIRO E OUTROS(AS)	00226	EVILASIO YEHOShUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTR	00941	FLAVIO CAVALCANTE REIS	01819
ELCIO FONSECA REIS	00830	EWERTON AZEVEDO MINEIRO	00249	FLAVIO CEZAR DA COSTA	00588
ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)	00836	EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO E OUTRO(A)	00891	FLAVIO CRUZ NEVES	00356
ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00081	EZIO MATIAS PEREIRA	01253	FLAVIO CUMMING DA SILVA E OUTROS(AS)	01456
ELI RODRIGUES DE REZENDE	00946	FABIA CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)	01357	FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)	01162
ELIANA ALVARENGA DA SILVA	00182	FABIA REGINA FREITAS DE SOUSA E OUTROS(AS)	00388	FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO E OUTROS(AS)	00296
ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	00262	FABIANA ARAUJO GOMES CABRAL	00432	FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	01418
ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA	01402	FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E OUTROS(AS)	00506	FLAVIO FERRAZ TORRES	01962
ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)	01774	FABIANA NEIVA ALMEIDA E OUTRO(A)	00684	FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	01399
ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)	01908	FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS(AS)	01843	FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	01905
01927,01933		FABIANO GODA E OUTROS(AS)	01469	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	01017
ELIAS ABDALA TAUIL E OUTROS(AS)	00122	FABIO MENDONCA E CASTRO E OUTROS(AS)	00826	FRANCILICE PEREIRA DOS SANTOS	01317
ELIAS BAIMA PESSOA E OUTRO(A)	01890	FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTROS(AS)	01040	FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	01188
ELIETE DE SOUZA COLARES	01072	FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA	00562	01212,01367	
ELIS FIDELIS SOARES E OUTRO(A)	01533	00583		FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTRO(A)	00140
ELISA MARIA CORREA SILVA	00157	FABIO WENER AVELAR SILVA	00315	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	01353
ELISANGELA MESQUITA SOUSA E OUTROS(AS)	00874	FABIOLA CASTILHO SOFFNER E OUTROS(AS)	00622	FRANCISCO ANTONIO NUNES	00104
ELISMARA DE SOUSA FARIAS	01570	00652		00160,00570	
01578		FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS(AS)	01056	FRANCISCO ASSIS MARTINS PINHEIRO	00178
ELIZABETH CHAIN	01698	FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)	00253	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTROS(AS)	01165
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00943	00267,00297		FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ	01689
00944,00947,01014		FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	01733	FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)	01939
ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01648	FABIOLA SILVA SIMOES	00514	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA	00666
ELIZABETH PIMENTEL	00680	FAICAL BARACAT E OUTROS(AS)	01779	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	01896
ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA E OUTROS(AS)	01903	01791		FRANCISCO GOMES NETO	01470
ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR	01302	FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR	00261	01480,01482	
ELSIO MOREIRA ALVES	01411	FAUSTINA MARIA SILVA	01038	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00781
ELSON ANTONIO ROCHA	01163	FAUSTO MENDONCA VENTURA	00291	FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO	01005
ELSON MARTINS LOPES	00965	FELICIO HIROCAZU IKENO E OUTRO(A)	00096	FRANCISCO MARINHO	01659
00990,01018		FELICIO PONTES JR	00179	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	01463
ELTON JOSE ASSIS E OUTROS(AS)	01350	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ E OUTROS(AS)	00339	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	00530
ELTON JOSE BAETA BRANT E OUTROS(AS)	01382	FELIPE COMARELA MILANEZ	00579	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A)	00004
ELVIS DE MARIA BATISTA E OUTRO(A)	00338	FELIPE FRITZ BRAGA	00181	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	00777
ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	01581	FELIPE MAGALHAES ROSSI	01607	01926	
ELY BARRADAS DOS SANTOS	00287	FERNANDA ALCANTARA RIBEIRO	00645	FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK	01467
EMANUEL MESSIAS BASTOS VIEIRA	01260	FERNANDA ALICE VILELA BRANDAO E OUTROS(AS)	01116	FRANCISCO XAVIER AMARAL	00689
EMERSON SILVEIRA FERREIRA	00565	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	00302	01207	
EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	00631	FERNANDA GUILHERME SANTIAGO E OUTROS(AS)	01941	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00351
01066,01108,01109		FERNANDA KOCH E OUTROS(AS)	01104	01604,01920	
EMILIA QUEIROZ BORGES E OUTROS(AS)	01600	FERNANDA PATRICIA ALVES SEREJO E OUTROS(AS)	00465	FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ	01361
EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	01696	FERNANDA VILELA ZAGATTO	00099	FRANK GONCALVES NERY	00505
01750,01751		00165,00955,01032		FRED WILLIAMS COUTO E OUTRO(A)	00610
EMMANUEL CESAR ALVARES DE MENEZES	01534	FERNANDO ALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)	00354	FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS	01671
EMMANUEL GUEDES FERREIRA	00143	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA	00446	FREDERICO MARQUES DE OLIVEIRA SA E OUTRO(A)	00662
EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)	01427	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	01943	GARDENIA ANDRADE DE LIMA E OUTROS(AS)	00332
ERALDO ANTONIO DA SILVA	00046	FERNANDO ARENALES FRANCO	00516	GEANDRE	00112
00047,00048,00066,00067,00085,00089,00116,00149,00150,00151,00152,00153,00154		FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00094	GEANDRE GOMIDES	00120
ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00630	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	01823	00170,00575,00900,01012	
ERICA ALENCAR JULIO	01159			GECIONE DIAS ANDRADE	01999
ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)	01812			GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	00804
ERICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART	00448				



00813		HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIOA E OUTROS(AS)	01503	ISMERIA ESPINDULA ABDALA E OUTROS(AS)	00558
GEISA FELIX BARUFI	01564			ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA	01040
GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	01736	HAILTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A)	00457	IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)	00820
GEORGE MACEDO PEREIRA	00018	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	01083		
GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A)	01433	01199,01728		01372,01406	
GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTROS(AS)	01663	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTRO(A)	01356	IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)	01394
GERALDA CARDOSO DE ASSUNCAO	01693	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	01535	IVAN MARCIO MANCINI	00636
GERALDO LOURENCO FILHO E OUTROS(AS)	01486			IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	00208
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	01459	01539,01690		00227,00244,00245,00276,00277,00278,00292,00637,00638,00639	
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)	00854	HAMILTON JOSE CORDOVA	00305	00658,00669,00676	
GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00342	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	01898	IVAN SALES FERREIRA	00195
00367,01949		HAROLDO DE MORAES JUNIOR E OUTRO(A)	01725	IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	01258
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01828	HAROLDO PIMENTA	01199	IVAN TADEU DE MENDONCA	01703
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ	00894	01356		IVETE PERES BORGES E OUTRO(A)	00011
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(A)	01912	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	01506	IVO EVANGELISTA DE AVILA	00322
GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00634	HELCIO DA CONCEICAO ARAUJO	01467	01252,01595	
01525,01687		HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA	00363	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00520
GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00058	HELDER ADENIAS DE SOUZA	01286	00659,00678,00697,00698,00724,00732,00791,01507	
GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA	00219	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES	01694	IVONE SOUZA LIMA	01303
GERMANO CAMPOS SILVA	00568	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00762	IVONE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	01125
GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	00348	00764,00786,00851,00852,00853,01277,01371,01402,01407,01414		IVONETE PEREIRA	00962
GIANCARLO VAZ VENTO E OUTRO(A)	00451	01415,01421,01422,01423,01426,01428,01429,01431,01433,01434		IVSON COELHO	01221
GILBERTO GARCIA GOMES E OUTROS(AS)	00535	01438,01440,01441,01442,01451,01452,01453,01455,01456,01461		IVSON COELHO E OUTROS(AS)	01265
GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	01482	01462,01463,01487,01492,01494,01495,01497,01512,01516,01520		JACIMAR GARCIA MENEZES SILVA	01305
GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	01480	01529,01544,01572,01583,01584,01600,01611,01613,01614,01621		JACQUELINE PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00627
GILDASIO RODRIGUES ALVES	01215	01622,01623,01636,01641,01642,01666,01683,01695,01704,01706		JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(	01947
GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)	01728	01710,01775,01776,01792,01879,01916,01917,01918		JADSON BRANDAO	01015
GILSON LIBOREIRO DA SILVA	00540	HELIO DE SOUZA LIMA	00464	JADSON SARDINHA BRANDAO	01409
GILSON REIS DE SOUZA E OUTRO(A)	01709	HELIO FABBRI JUNIOR E OUTROS(AS)	01376	01410	
GILZELY MEDEIROS DE BRITO	00193	HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	01496	JAIR ROBERTO DA SILVA	00134
GIOVANI SOARES BORGES	01795	HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	01742	01000,01001	
GIOVANNI CHARLES PARAIZO E OUTROS(AS)	00315	HELIO RIBEIRO COUTO	00069	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTROS(AS)	00164
GIOVANNI MORATO FONSECA	01483	HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	01431	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00897
GIRLANA GRANJA PEIXOTO E OUTROS(AS)	01391	HELIO SANTOS MENEZES E OUTROS(AS)	00478	01339,01384,01403,01411,01495,01500	
GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	01451	HELIO TELHO CORREA FILHO	00788	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A)	01606
01462		HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)	00044	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	01422
GISELE DOS REIS SILVA DANTAS	00197	00985		01485,01492	
00197		HELOISA GODOI FERNANDES	01914	JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01664
GISELLE FILGUEIRAS CORREA	01580	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS)	01355	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA	01200
01832		HELVIO LUIZ LOURES	01144	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)	01245
GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA E OUTRO(A)	00473	01577		JAMES ROGERIO BAPTISTA	01032
GISELLY CRISTHIANE RAMALHO FARIAS JUREMA	00413	HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A)	00127	JAMIL ABID JUNIOR E OUTROS(AS)	01354
GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS	00498	HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)	01594	JAMILSON JOSE PEREIRA MUBARACK	00222
GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS	01954	HENRIQUE ALENCAR DE CARVALHO REGES E OUTROS(AS)	00641	JAMISON NEY MENDES MONTEIRO	00795
01955		HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS	00513	JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)	01513
GISLAYNE DE JESUS LOPES PINHEIRO	01872	HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS(AS)	00716	JANES GOMES SILVA E OUTROS(AS)	00736
GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS)	00218	HENRIQUE JUNQUEIRA CANCADO E OUTROS(AS)	00825	JANETE MENDONCA BADARO E OUTROS(AS)	01773
00262		HERNANDES ESPINOSA MARGALHO E OUTRO(A)	01408	JANNE SALES GOMES	00065
GLADSTOM DE LIMA DONOLA	00274	HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS	01184	JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	00885
GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	00204	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	01470	JANUARIO AZEVEDO	01509
00819,01753		HONORIO PEREIRA SEVERO	00519	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00255
GLAUCIA EMIR DOS SANTOS LARA	01327	HUGO GONCALVES DIAS	00157	00285,01558	
GRACIONE DA MOTA COSTA E OUTROS(AS)	01323	HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA	00497	JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00917
GRIJALVA MARIA DE CAMPOS	01647	HUGO MARCELINO DA SILVA	00123	01006	
GUILHERME DE CARVALHO DOVAL E OUTROS(AS)	00324	00265,00522,00525,00856,01061,01103,01303,01503		JAYME ARRUDA SA	01050
GUILHERME DE SALES GONCALVES E OUTROS(AS)	00250	HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTRO(A)	01583	JEAN CARLOS MARQUES	00981
GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	01820	IBRAIM DJALMA MELO COSTA	00028	JEAN MARTINS PEREIRA E OUTROS(AS)	00818
01919		IDALIA MARIA DOS SANTOS ASSIS E OUTROS(AS)	00532	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	01404
GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA E OUTRO(A)	00843	IDUIJI TERESINHA ALVES DOZZA E OUTRO(A)	01977	JESUMAR SOUSA DO LAGO E OUTRO(A)	01655
GUILHERME MADURO ZARONI	00914	IGNACIO DE LOYOLA DA SILVA PINHEIRO	00123	JOANA D'ARC	01664
00936,00954,01003,01004,01030,01031		IGNACIO KAZUTOMO SETTE SILVA	01088	JOANA DARCA AGOSTINI E OUTRO(A)	01062
GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORREA E OUTROS(AS)	01796	IGOR CHAGAS DE CARVALHO	00439	JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)	01524
GUSTAVO JORGE DE ALMEIDA AMARAL E OUTROS(AS)	01676	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	01547	JOAO AMILCAR VALLE E OUTROS(AS)	00203
GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(A)	00717	ILANA FRIED BENJO E OUTROS(AS)	01022	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00026
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA	00731	ILDETE DOS SANTOS PINTO	01504	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00907
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTROS(AS)	00233	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS(AS)	01797	00908,00911,00912,00924,00925,00926,00927,00928,00930,00931	
GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	00185	INIS FATIMA DE PAULA	00857	00932,00952,00968,00969,00970,00971,00972,00974,00975,00976	
GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTRO(A)	01397	INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)	00051	00977,00978,00997,00998,00999,01026,01027,01028	
GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	01112	IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)	00614	JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	00124
01113,01114		IRANDY RODRIGUES DA CRUZ	00147	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	01669
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)	00958	IRENE CARVALHO	00967	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00238
01007,01008		IRENE RIBEIRO DE LIMA	01199	JOAO BATISTA SOTTANI E OUTRO(A)	01915
GUTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA	00949	01356		JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	01383
		IRENE RODRIGUES	00083	01532	
		00106,01021		JOAO CARLOS AMARAL	01967
		IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTROS(AS)	00111	JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)	01800
		ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00113	01802,01803,01804,01814,01830	
		00902,00956,01011		JOAO CLAUDIO DA CRUZ	00141
		ISAIAS DE ARAUJO DIAS	00521	JOAO CLAUDIO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00438
		ISAIAS GASEL ROSMAN	01573	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	00892
		ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO	01106	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	00350

01902		JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ	01013	00700,00702,00703,00705,00707,00708,00711,00713,00714,00715	
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	00306	JOSE ARIAS DA SILVA	00527	00718,00719,00720,00721,00722,00723,00724,00725,00730,00732	
01852		JOSE AUGUSTO DE C GONCALVES NUNES E OUTROS(AS)	00286	00733,00734,00735,00736,00737,00739,00741,00742,00743,00744	
JOAO DO CARMO FREIRE	00237	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	00452	00745,00746,00747,00749,00750,00751,00753,00754,00754,00755	
JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)	01183	01402		00756,00757,00758,00759,00760,00821,00823,00827,00829,00830	
JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01572	JOSE BARRETO ROMA DO REGO BARROS	00527	00831,00832,00833,00834,00835,00836,00837,00838,00840,00841	
JOAO GABRIEL ISAAC	00915	JOSE BERNARDO NETO E OUTROS(AS)	00909	00843,00845,00846,00869,00877,00880,00881,00882,00886,00887	
00934,00937,00938,00939,01033,01302		JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A)	00260	00892,00894,00993,01009,01098,01131,01133,01136,01137,01138	
JOAO HENRIQUE SERRA AZUL	00139	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO	01493	01139,01140,01141,01142,01143,01145,01146,01147,01148,01149	
JOAO LUIZ FORNAZARI DE ARAUJO	01061	JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA	00641	01150,01151,01152,01153,01154,01155,01157,01158,01159,01161	
JOAO MARTINS DE SOUZA	00061	JOSE BOTELHO FILHO E OUTRO(A)	00386	01163,01164,01165,01166,01167,01168,01169,01170,01171,01172	
JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO E OUTROS(AS)	01588	JOSE CALDAS GOIS	01179	01173,01174,01175,01176,01180,01181,01182,01186,01187,01189	
JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	01564	JOSE CARLOS BRITO DE LACERDA	00675	01190,01191,01192,01193,01194,01195,01196,01197,01198,01201	
JOAO PAULO PINTO	00228	JOSE CARLOS DA ROCHA E OUTROS(AS)	00102	01202,01203,01204,01205,01206,01207,01208,01210,01211,01214	
JOAO PAULO PINTO E OUTRO(A)	00673	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00495	01215,01216,01217,01218,01219,01220,01221,01222,01223,01224	
JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)	00517	00725,01970		01225,01226,01228,01229,01230,01231,01232,01233,01235,01236	
JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS(AS)	00198	JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO E OUTROS(AS)	01613	01237,01238,01239,01240,01241,01242,01243,01244,01246,01247	
JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS E OUTRO(A)	01455	JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA	00177	01248,01249,01250,01252,01253,01256,01257,01261,01262,01263	
JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	00312	JOSE CARLOS PEREIRA PAZ	00139	01264,01267,01268,01269,01270,01271,01272,01273,01282,01343	
00313,00335,00336,00337,00358,00359,00360,00361,00373,00374		00530		01344,01346,01347,01348,01349,01350,01352,01354,01355,01357	
00394,00395,00396,00397,00398,00414,00704		JOSÉ CARLOS SOUSA E SILVA	00571	01358,01360,01362,01363,01364,01365,01366,01368,01369,01370	
JOAO RODRIGUES NETO E OUTROS(AS)	00241	JOSE CARVALHO DA SILVA JUNIOR	00304	01381,01385,01386,01387,01388,01392,01395,01397,01400,01488	
JOAO ROSA DA SILVA	00920	JOSE CARVALHO JUNIOR	01994	01489,01507,01508,01511,01514,01517,01522,01531,01533,01536	
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO	01931	01995		01540,01541,01542,01543,01553,01554,01555,01560,01561,01562	
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	01838	JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR	00617	01565,01567,01568,01569,01582,01585,01586,01588,01589,01590	
JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	01586	01275		01591,01592,01594,01596,01597,01599,01601,01602,01604,01605	
01657,01771		JOSE CELESTINO DA SILVA	00903	01606,01607,01608,01609,01610,01754,01779,01781,01782,01783	
JOAO WILKENS GOUVEIA FURTADO BELEM	01634	JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES	00452	01784,01785,01786,01787,01788,01789,01790,01791,01793,01794	
JOAQUIM DAMAZO NETO	01531	JOSE CLOVIS GONCALVES	00566	01798,01799,01800,01801,01802,01803,01804,01805,01807,01808	
JOAQUIM PEDRO DA SILVA	00041	JOSE DAS MERCES DE ARAUJO	01101	01809,01810,01811,01811,01813,01814,01816,01817,01818,01823	
00078,00107		JOSE DE ALMEIDA SEIXAS FILHO E OUTROS(AS)	01274	01824,01825,01826,01828,01829,01830,01833,01834,01835,01836	
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	01652	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	01432	01837,01838,01839,01841,01842,01843,01844,01845,01846,01847	
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00006	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	01178	01848,01850,01851,01852,01853,01854,01855,01856,01857,01858	
00019,00024,00042,00043,00049,00052,00065,00068,00069,00086		01351,01553,01834,01951		01859,01860,01861,01862,01863,01864,01865,01867,01873,01878	
00088,00095,00097,00113,00114,00115,00117,00124,00138,00141		JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)	00106	01880,01882,01883,01884,01885,01886,01887,01888,01889,01890	
00143,00144,00147,00148,00159,00185,00205,00206,00218,00219		JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	00228	01892,01897,01899,01901,01902,01904,01906,01908,01910,01912	
00221,00230,00235,00236,00249,00252,00257,00260,00268,00269		01556		01922,01924,01926,01927,01928,01929,01930,01932,01933,01934	
00274,00282,00283,00287,00290,00294,00295,00296,00326,00386		JOSE DE SOUZA LIMA	01288	01935,01936,01937,01938,01939,01940,01941,01943,01945,01949	
00423,00428,00429,00433,00434,00440,00442,00443,00444,00445		JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)	01033	01950,01951,01952,01956,01958,01959,01960,01961,01963,01964	
00446,00447,00448,00449,00450,00457,00460,00473,00482,00483		JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTROS(AS)	00939	01965,01966,01968,01969,01971,01972,01973,01974,01975,01978	
00487,00503,00518,00534,00535,00536,00538,00541,00542,00544		JOSE EDGARD AMORIM PEREIRA E OUTROS(AS)	00489	01979,01980,01981,01982,01983,01984,01985,01986,01987,01988	
00547,00548,00550,00551,00553,00555,00556,00559,00560,00569		JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	00915	01989,01990,01991,01992,01993,01996,01997,01999,02000,02001	
00574,00575,00577,00581,00582,00586,00587,00592,00597,00599		00937,00938		02002,02003,02004,02005,02006,02007,02008,02009,02010,02011	
00607,00614,00618,00621,00630,00642,00642,00643,00646,00651		JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)	01817	02012,02013,02014,02015,02016	
00660,00663,00670,00671,00672,00673,00677,00679,00680,00706		JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA	00009	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS(AS)	01402
00748,00766,00767,00768,00769,00770,00775,00776,00780,00795		00010		01402	
00803,00805,00807,00808,00814,00819,00822,00842,00850,00854		JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	00629	JOSE MARIA RIBEIRO E OUTROS(AS)	01363
00855,00857,00858,00859,00860,00861,00862,00863,00866,00874		00799,00848		JOSE MARIA RICARDO	00057
00879,00885,00897,00898,00903,00904,00905,00916,00918,00923		JOSE FERNANDO CHAVES E OUTROS(AS)	00217	00612	
00941,00942,00949,00964,00966,00984,00994,01010,01014,01019		JOSE FERNANDO DA SILVA E OUTRO(A)	01786	JOSE MOAMEDES DA COSTA	00263
01022,01058,01064,01065,01077,01080,01081,01084,01086,01087		JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)	00220	JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTRO(A)	01785
01088,01090,01097,01107,01110,01112,01113,01114,01116,01118		01584		JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	01651
01119,01124,01127,01128,01156,01162,01188,01209,01212,01213		JOSE GERALDO FERREIRA	01684	JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ E OUTROS(AS)	01520
01251,01254,01255,01258,01284,01285,01287,01288,01289,01300		JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	00653	JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(A)	00024
01301,01304,01307,01308,01310,01325,01328,01330,01367,01373		00863,01009		JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS	01954
01375,01403,01404,01405,01419,01420,01425,01427,01432,01435		JOSE GUTEMBERG BARROS FILHO	01454	01955	
01439,01443,01444,01445,01446,01447,01448,01449,01450,01458		JOSE HENRIQUE CABRAL COARACY E OUTROS(AS)	01048	JOSE REIS PEDRO	01911
01459,01460,01465,01476,01505,01644,01707,01712,01713,01714		JOSE HERCULES GUIMARAES E OUTROS(AS)	01667	JOSE RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(A)	01891
01715,01716,01717,01718,01719,01720,01721,01722,01723,01724		JOSE JORGE DE OLIVEIRA SAD	00608	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	00183
01725,01726,01734,01735,01737,01738,01739,01740,01741,01742		JOSE JOVINO DE CARVALHO	00879	00462	
01744,01745,01746,01747,01748,01749,01756,01757,01758,01759		JOSE JUNIOR BARREIROS	01236	JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTROS(AS)	01337
01760,01762,01763,01764,01871,01931		JOSE LEITE FILHO	00187	JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTRO(A)	01898
JOAQUIM PINTO LAPA NETO E OUTROS(AS)	01065	JOSE LUIS WAGNER	00769	JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE	00259
JOCIMAR CUTRIM FROZ E OUTRO(A)	01100	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00139	JOSE RODRIGUES ROCHA JUNIOR	01721
JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	00241	00431,00609,00701,00706		JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	01042
01528		JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	00252	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA	01383
JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO(A)	01440	JOSE LUIZ DE BRITO MEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01743	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)	01579
JORGE ALBERTO MORA ZAKUR	01924	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00001	JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA	00071
JORGE BECHARA DAVID E OUTRO(A)	00643	00003,00004,00008,00009,00010,00011,00012,00013,00014,00015		JOSE SOARES DE OLIVEIRA	01120
JORGE EDUARDO M LIBORIO E OUTROS(AS)	01016	00016,00017,00216,00302,00303,00305,00306,00307,00309,00310		JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00326
JORGE FRANCISCO DA SILVA	01547	00311,00314,00316,00317,00318,00319,00320,00321,00322,00323		00327,01917	
JORGE H P MENEZES	01581	00324,00325,00328,00329,00330,00331,00332,00333,00338,00340		JOSE SUAREZ DE MOTTA	00043
JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS)	01833	00341,00342,00343,00344,00345,00347,00348,00349,00350,00351		JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	00814
JOSE ADALBERTO VIANA	01021	00352,00353,00354,00355,00356,00357,00362,00364,00365,00366		01325	
JOSE ALBERTO PIRES E OUTROS(AS)	01115	00367,00369,00372,00375,00376,00377,00378,00379,00380,00381		JOSE VICENTE DE BARROS	00083
JOSE ALENCAR COSTA AIRES	01421	00382,00383,00384,00385,00387,00388,00389,00390,00391,00392		JOSE WAGNER RABELO MESQUITA FILHO E OUTRO(A)	01599
JOSE ALFREDO CRUZ GUIMARAES E OUTROS(AS)	00229	00393,00399,00400,00402,00403,00404,00405,00406,00407,00408		JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES	00503
JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE	01953	00409,00410,00412,00415,00416,00417,00418,00419,00420,00425		JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA	01644
JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO(A)	01320	00427,00437,00491,00492,00494,00495,00496,00499,00501,00502		JOSEMARY CANCADO	00540
JOSE ALVES DE SOUZA	00053	00504,00509,00510,00514,00517,00683,00684,00685,00686,00688		JOSIEL CRISPIM DA CRUZ E OUTRO(A)	00694
00098,00166		00689,00690,00691,00692,00693,00694,00696,00697,00698,00699		JOSMAR DIVINO VIEIRA	01548
JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO	00922			JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO	00987
JOSE ANASTACIO SOBRINHO	00334			JULGACY JOSE GONCALVES	00864
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)	01144			JULIANA ARAUJO ALMEIDA AYOUB E OUTROS(AS)	01874
JOSE ANTONIO GARRIDO E OUTROS(AS)	01555			JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)	00013



JULIANA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00618	LEONARDO AUGUSTO LEAO LARA	01919	LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA E OUTROS(AS)	00015
JULIANA SANCHEZ E OUTROS(AS)	01099	LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	00455	00017	
JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO	01654	LEONARDO DA COSTA BIFANO	01832	LUCIANA RAMOS TORRES E OUTROS(AS)	00330
JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)	00809	LEONARDO DE PAULA TAROCCO	00464	LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS	01775
01332		LEONARDO FERNANDES CAMPOS	00655	LUCIANA VIEIRA MELO E OUTRO(A)	00236
JULIANA VASCONCELOS BERROGAIN	01153	LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)	01661	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	00258
JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	00090	LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES E OUTROS(AS)	01680	00469,00798	
00125		LEONARDO MACHADO CORDEIRO E OUTROS(AS)	00838	LUCIANO DIAS DE CASTRO	00349
JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)	00656	LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS	00170	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	01548
00657		LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)	00572	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(A)	01527
JULIO CESAR MELO BORGES	01877	LEONARDO MANOEL FORTES TUNES	01400	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	01324
JULIO CESAR SILVA COSTA	00672	LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO	01780	01521	
JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTROS(AS)	00823	LEONARDO NETTO PARENTONI	00920	LUCIANO LOPES DIAS E OUTROS(AS)	00488
JULIO CEZAR CALAIS	01070	00981		LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)	00485
JULIO DE CASTILHOS	00230	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A)	00020	01083	
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE	01551	LEONARDO SIADÉ MANZAN	00705	LUCIMAR ABRAO DA SILVA	00800
01755		LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS(AS)	00739	01584	
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	01765	LEONARDO VITORIO SALGE	00546	LUCIO GAIÃO TORREAO BRAZ E OUTRO(A)	01593
JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI	01037	00596		LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01281
JULYANA VIEIRA LEAO CABRAL E OUTROS(AS)	00262	LEONCIO COELHO JUNIOR	00648	LUDGERO DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A)	01195
JURACI GUIMARAES JUNIOR	00453	LEONCIO GONZAGA DA SILVA E OUTROS(AS)	01829	LUDMILLA ARANTES E OUTROS(AS)	01118
00465		LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	01899	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	01393
JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	01436	01936		LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)	01601
JUSSARA CAL PASSOS SANTOS	00142	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00036	LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTROS(AS)	00449
JUSTINA COUTINHO MODESTO	00038	00037,00059,00060,00063,00103,00133,00167,01628,01629,01630		LUIS CARLOS SILVA MENDONCA	01280
00080,00982,01481		01631,01632		LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E OUTROS(AS)	01344
JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA	01772	LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA E OUTROS(AS)	00835	LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO	00721
KARE MARQUES SANTOS E OUTROS(AS)	00960	LETICIA RANGEL SERRAO	01866	LUIS FELIPE MOTA MENDONCA E OUTRO(A)	00560
KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTROS(AS)	00426	LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01942	LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA	00552
KARINA NADER PEIXOTO	00430	01948		LUIS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	00768
KARINE DA COSTA ROCHA	00852	LIANA BRANDAO MORAES PINTO	00552	LUIS JORGE TINOCO FONTOURA E OUTROS(AS)	00266
KARINE DE PAULA BARROS E OUTRO(A)	00779	LIDINEI RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	00222	LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS(AS)	00215
KARINE MAGALHAES DE QUEIROZ E OUTRO(A)	01179	00620,01073		LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	01494
KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS	00710	LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01511	LUIS SARAIVA CORREIA	01708
00828		LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)	01597	LUIS WANDERLEY GAZOTO	01612
KARLEY CORREA DA SILVA E OUTRO(A)	01529	LILIAN DAS GRACAS AMARAL DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)	00554	LUIZA DE PINHO VALLE	00534
KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	01840	LILIAN DAS GRACAS AMARAL DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	00564	LUIZ ALBERTO MAUAD	01778
KATIA LILIAN PALMA BARBOSA E OUTROS(AS)	01880	LILIAN MADEIRO GOMES	01126	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	01161
KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI	01336	LILIAN SANTANA SILVA REIS E OUTROS(AS)	01015	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00087
01559		LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA	01092	00572,00584,00593	
KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)	01701	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	01224	LUIZ BARCELOS	00145
KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00272	01249,01540,01561,01870		LUIZ CARLOS DE SOUSA	01901
01079		LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES E OUTROS(AS)	00308	LUIZ CARLOS DE SOUZA	00484
KELLY BENICIO BILAO	00077	LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00440	01045	
00101,00130,00136		LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00910	LUIZ CARLOS FERREIRA	00162
KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES	00664	00913,00936,00953,00979		LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	01382
KELSTON PINHEIRO LAGES	01048	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00080	LUIZ CEZAR DA SILVA	00710
01316		00935,00954,01030		00828	
KIEVER CHARTEN DE OLIVEIRA CARRIJO	00186	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	00859	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00039
KLEBER ATHAYDE MAIA	01095	01458		00132,00163	
KLEBER DE SOUSA GOUVEIA	00138	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	01441	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)	00081
KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES	00876	LINO ELIAS DE PINA	01640	LUIZ DE CASTRO ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	00844
LABIBE MARIA DE ARAUJO	00052	LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO	00617	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	01983
LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO E OUTRO(A)	01715	LIOMAR GOMES ZANATA JUNIOR E OUTROS(AS)	01340	LUIZ ESTANISLAU MARTINS VELOSO	01646
LAIR PAIXAO ROCHA	01774	LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA	01412	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E OUTROS(AS)	00693
LAIZ TRAVIZANI JUNIOR E OUTROS(AS)	01956	LIVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA E OUTROS(AS)	00422	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00630
LARIEL RIBAMAR SOUZA E OUTROS(AS)	01650	LIVIA NASCIMENTO TINOCO	00177	00803,00856,00871,00872	
LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00531	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	01699	LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA	00803
00590		LOURDES VOLPE NAVARRO E OUTRO(A)	00805	LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA	00314
LAURO COELHO JUNIOR	00785	LOURIVAL GOEDERT E OUTRO(A)	00309	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)	01160
LAURO PINTO CARDOSO NETO	01097	LOURIVAL MOURA E SILVA E OUTRO(A)	01128	LUIZ MAURO PIRES E OUTROS(AS)	00788
LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA E OUTRO(A)	00718	LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS	00114	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS	00781
LEANDRO CAVOL	01659	LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A)	00433	LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01650
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA	01076	LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS(AS)	01434	LUIZ ROGERIO DA SILVA DAMASCENO	00571
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	00624	LUCAS BIONDI	00631	LUIZ VALLI NETO	00156
00650,01595,01668,01729		01066		00566,00957,01177	
LEANDRO FERNANDES DE LEMOS E OUTRO(A)	00434	LUCAS LELIS	01587	LUIZ VIANA QUEIROZ	00898
LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00213	LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA	00071	LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	00815
LEANDRO SILVA	01353	LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO	01310	01329	
LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	01095	LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(A)	00551	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00861
LEDA BORGES DE LIMA	01074	LUCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO	01651	00966	
LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA	01279	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00096	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	01476
LEILA CRISTINA ZAMPERLINI E OUTROS(AS)	00457	00155,00988		LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR	01615
LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	01824	LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA	01921	LUZMAR MARTINS DAMACENA	01893
LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)	00653	LUCIANA MARCELINO MARTINS	01115	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	01522
00804,00813		LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO E OUTROS(AS)	00839	01835	
				MAGDA MARCIA MACHADO	01691
				MAGDA PEREIRA DE ANDRADE	00466

00466,00466 MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS) 01523,01549 MAGUIS UMBERTO CORREIA MANOEL ANTONIO DE SANTANA E OUTROS(AS) MANOEL ANTONIO XAVIER MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A) 00605 MANOEL DA SILVA 00149 MANOEL DA SILVA SOUZA MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(A) MANOEL LOPES DE SOUSA 01408 MANOEL PAZ E SILVA FILHO E OUTROS(AS) MANOELA GONCALVES SILVA E OUTROS(AS) MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS) MANUEL MOREIRA DA SILVA FILHO MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL MARCELA LEAO SOARES MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS) MARCELLUS BARBOSA LIMA MARCELO ANTONIO ALVES DA SILVA MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO 00146,00604,00605 MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS) 01186 MARCELO CALDEIRA FRANCA 00590 MARCELO CANTARELLA DA SILVA 01039 MARCELO CARDOSO E OUTROS(AS) MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO MARCELO DE PAULA COUGO MARCELO DE SA MENDES MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI MARCELO HORTA SANABIO E OUTROS(AS) MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO E OUTRO MARCELO MARTINS NARDELLI MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS) MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(A) MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO 00779 MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A) MARCELO PESSOA E OUTROS(AS) MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA MARCELO ROCHA DA SILVA MARCELO SANTOS MILECH E OUTROS(AS) MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS) 01138 MARCELO VASCONCELOS FELICE MARCIA ANTONETTI E OUTRO(A) MARCIA CRISTINA DE MORAES CORREA E OUTROS(AS) MARCIA DIAS BORGES 01274 MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A) MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT E OUTRO(A) MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI MARCIO ALVES FIGUEIRA E OUTROS(AS) MARCIO BEZE MARCIO BEZE E OUTROS(AS) MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO MARCIO DA SILVA AMERICO MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A) MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS) 00078,00107 MARCIO QUADROS MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS) 01849 MARCO ANTONIO ADDAD ABED MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA MARCO ANTONIO GONCALVES TORRES MARCO ANTONIO REBELO ROMANELLI MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA MARCO APOLO SANTANA LEAO E OUTROS(AS) MARCO AURELIO DANTAS MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO	00264 00355 00204 00222 00604 00066 00865 00722 01389 01656 01266 01536 01358 00523 00459 01340 00459 00827 01877 00027 00368 00837 00412 00585 01039 01246 00567 00209 01868 00761 01806 01158 00555 00202 01526 00574 01608 00644 01311 01729 01283 01944 01929 00730 01733 01922 01998 00847 01274 01345 00442 00525 00846 00365 00387 01376 00158 00130 01627 00041 00078,00107 00463 00737 01849 00422 00488 01641 01414 00664 01544 00906 00794 00738	MARCO TULIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTROS(AS) MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA 00188 MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR E OUTRO(A) 00136 MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) MARCOS ANTONIO BITTENCOURT E OUTROS(AS) MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO 00883,01391 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A) MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS) 00469,01571 MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS(AS) 00738 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTROS(AS) MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS) MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES 01334 MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA DE SENNA 00594 MARCOS RIBEIRO MARQUES MARCOS SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS(AS) MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A) MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS) MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ E OUTRO(A) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA E OUTROS(AS) MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MARINHO MARCUS VINICIUS PEREIRA LIMA MARGARETE DA GRACA BLANCK MIGUEL SPADONI E OUTROS(00508 MARGARETH MAUD MADEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A) MARIA AMELIA PEREIRA MARIA ANGELA MINEIRO LIMA MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA E OUTROS(AS) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS) MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO E OUTROS(AS) MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA MARIA CRISTINA DE MIRANDA MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) 01285,01407,01416 MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA 01831 MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS MARIA DA PIEDADE ALVES MELO 00486,01770 MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA 00105,00865 MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS) MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA MARIA DE FATIMA COIMBRA E OUTRO(A) MARIA DE FATIMA COIMBRA E OUTROS(AS) MARIA DE FATIMA NUNES MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO MARIA DE LOURDES GONCALVES MARIA DE LOURDES LIMA FRANZOT E OUTROS(AS) MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA MARIA DO SOCORRRO LEANDRO DA SILVA MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO E OUTRO(A) MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL E OUTRO(A) MARIA HELENA JACINTA DE CARVALHO MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTROS(AS)	01454 00173 00101 00077 00782 00524 00755 00502 01194 00867 01552 00251 00328 01228 00618 01381 00817 00580 01957 01086 01024 01534 01281 00020 01282 01833 01105 00371 01075 01111 00597 00888 00553 00457 01976 00962 01284 00712 01461 00240 00032 01913 01076 00820 00569 00544 01306 00061 00668 01643 01108 01347 01836 01078 01938 01305 00234	MARIA HERMINIA MONTEIRO ALBERTINI E OUTRO(A) MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTR 01585 MARIA INES DOS SANTOS NORONHA MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS(AS) MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS) 01535,01557 MARIA JOSE RODRIGUES GONCALVES MARIA JOSE VELOSO LIMA MARIA JOSE VELOSO LIMA E OUTROS(AS) MARIA LUCIA BEZERRA NUNES 00206 MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA MARIA MANCUSO DA CRUZ E OUTRO(A) MARIA OLIVIA MAIA MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) 00734,01810,01935 MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTROS(AS) MARIA REGINA GONCALVES DAMASCENO NUNES E OUTROS(AS) MARIA ROSALIA CABRAL E OUTRO(A) MARIA SONARIA PEREIRA TAVARES MARIA WILMA DE A S RESENDE MARIANA ANCHISES DUARTE CERQUEIRA E OUTRO(A) MARIANA DE FATIMA CANDIDO MARIANA MATOS DE OLIVEIRA MARIANA NUNES NOVOA MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A) MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS) 01389 MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO E OUTROS(AS) MARILIA PINHEIRO DE ABREU MARILIA PRADO PENIDO MARILU FREITAS MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTROS(AS) MARINA SANTANA DE OLIVEIRA SOUZA MARINA SILVIA DE SOUZA E OUTROS(AS) MARIO ALVES MEDEIROS MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA MARIO ARANTES CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS) MARIO DE ANDRADE MACIEIRA 00993 MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS) 00856,01621 MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) MARIO LUCIO DE AVELAR 00803,01466,01477,01478 MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS) MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A) MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS) 00956,01504 MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS) MARIZA BELLORIO MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A) MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO MARLENE MARIANO DA SILVA 00132,00163,00557,00580,00594,01911 MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A) MARLI DE FATIMA NAVES MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS) MARLY FERREIRA DAS CHAGAS E OUTRO(A) MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS) MARSAL ANTONIO CREMA MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS(AS) MARTIN ERICH RODACKI MARTINHO COURA E OUTRO(A) MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTROS(AS) MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTROS(AS) MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR E OUTRO(A) MAURÍCIO DA MATTÁ NEPOMUCENO MAURICIO FERNANDO SPILLERE MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS MAURO BRAZ POVOLERI	01827 00385 01909 00770 00481 01042 00220 00288 00183 00135 01010 00723 00683 00589 00428 01685 01918 01881 01812 00964 00810 01231 01743 01373 00642 00022 01443 00207 01649 00574 01641 00536 00231 00456 01055 01486 00862 00767 00858 00615 01506 00135 00576 01450 00515 00038 01633 00131 00063 00546 00258 01322 01054 01323 01603 00573 01825 01289 00750 01074 01671 01659 01587 00072



MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(A)	01255	NESTOR FERREIRA FILHO E OUTRO(A)	01634	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)	00881
MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES	00490	NESTOR FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00824	PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA	01807
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)	00815	NEUSA BASTOS SANTANA	01616	PAULO ROBERTO M. DE CASTRO WANDERLEY	01765
01338		01617,01618,01619,01620		PAULO ROBERTO ORLANDINI	00598
MAURO GOMES DE BARROS	00179	NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	01530	00765,00989,01013	
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00035	NEWTON CARLOS MOURA VIANA	00475	PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)	01875
00118,00563,00929,00951,00973		NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	01575	PAULO ROGERIO PINTO DE CARVALHO	00456
MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	00996	NICODEMES SOUZA LIMA	01513	PAULO ROMEL PEREIRA DA SILVA	01913
01025		NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO	01642	PAULO SERGIO PONTES DA SILVA MAFRA	01818
MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	01823	NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00498	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	00980
MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTROS(AS)	01910	NILSON MORAES COSTA	00545	01029	
MAYNNE DE CASSIA TAVARES	00965	00955,00988		PEDRO ARRUDA DA SILVA	01837
01018		NILTON DE OLIVEIRA SOUSA	01677	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	00520
MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTROS(AS)	00320	NIVALDO DE OLIVEIRA	01542	01593,01815,01900,01903,01907	
MAYSA MARISE MOREIRA	01068	NORIVAL MILLAN JACOB	00709	PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA E OUTROS(AS)	00602
MICHELLE MIRANDA PEREZ	01474	NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTROS(AS)	00427	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	00115
MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	01460	ORLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00103	PEDRO ERNESTO RACHELLO	00069
MIGUEL BAIA BRITO	00172	00119		00093	
MIGUEL BRASIL CUNHA	01425	ODAIR FLAUZINO DE MORAES E OUTRO(A)	00281	PEDRO HENRIQUE CAMBRAIA VEADO	01658
MIGUEL LUIZ F MEZA E OUTROS(AS)	01798	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)	01423	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)	00728
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00784	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	01471	00766	
MILCIADES MUNIZ MOURAO	01090	OMAR BARAKAT E OUTRO(A)	01371	PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR	01942
MILTON ALENCAR VIEIRA E OUTROS(AS)	01415	ONESIO FERNANDES LOPES	01178	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)	00984
MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS E OUTRO(A)	01780	ONOFRE DE FARIA MARTINS	00191	PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	00923
MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS E OUTROS(AS)	00425	ORESTES MUNIZ FILHO	01659	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTROS(AS)	00268
MILTON DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS(AS)	01855	ORIVALDINA ROSA FERREIRA	00532	PEDRO RIBEIRO LUZ	01826
MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR E OUTROS(AS)	00803	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	01472	PEDRO RISERIO DA SILVA	01965
MILTON MACHADO E OUTROS(AS)	00314	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00100	PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO	01872
MILTON RODRIGUES DE MELLO E OUTROS(AS)	00649	ORLANDO PEDRO DA SILVA	01036	PEDRO WANDERLEI VIZU	00044
MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES	01317	OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO E OUTROS(AS)	01121	00051,00070,00140,00229,00270,00273,00300,00301,00368,00370	
MIRIAM DO ROSARIO MOREIRA LIMA	00464	OSIAS ERNESTO LOPES E OUTROS(AS)	01796	00432,00436,00471,00528,00533,00579,00598,00601,00623,00630	
MIRISLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)	01120	OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTROS(AS)	00205	00662,00726,00765,00771,00772,00773,00792,00793,00796,00802	
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	00033	OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E OUTROS(AS)	01396	00803,00870,00871,00872,00873,00891,00893,00906,00985,00989	
00053,00073		OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	00026	01005,01009,01017,01069,01070,01075,01089,01094,01100,01117	
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00995	00091,00119		01122,01276,01283,01290,01291,01292,01293,01294,01295,01296	
MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA E OUTRO(A)	00895	OTAVIO CARDOSO	01499	01297,01298,01299,01309,01326,01341,01342	
MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA	00803	PABLO BRETAS DE AQUINO E OUTROS(AS)	01590	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00210
MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	01319	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTROS(AS)	00085	PETRONIO LIBOREIRO LEITE E OUTRO(A)	01674
MONICA AUGUSTA FLORENTINO	00012	00152		PLACIDO SERRA DE FARIA	01946
00014		PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	01132	PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO	00887
MONICA BASTOS MENDES SILVA	01639	PATRICIA CASTRO JUNQUEIRA E OUTRO(A)	01180	PRISCILA FORTES ATTADAMO VIDIGAL E OUTRO(A)	01123
MONICA BRANDAO DOS REIS	00405	PATRICIA CASTRO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)	00759	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	00470
MONICA DE NAZARE BOTELHO PENA E OUTROS(AS)	00943	PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS(AS)	01841	RAFAEL DA CAS MAFFINI	00621
MONICA SILVESTRE JARDIM	01904	PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO	01546	RAFAEL DALESSANDRO CALAF E OUTROS(AS)	01689
MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)	01673	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00960	RAFAEL FERREIRA DIEHL	01831
MOURIVAL SANTOS GONCALVES	01457	PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)	00304	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTROS(AS)	00515
MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	00840	PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE	00207	RAFAEL ROCHA DE SA PEIXOTO	01953
01609		PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00481	RAFAEL VASCONCELOS PORTO	00592
MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00055	01336,01523		RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	00901
MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	01545	PATRICIA VICENTE DA CUNHA SILVA E OUTROS(AS)	00218	00919,01016	
NALVA SOUZA SAMPAIO E OUTRO(A)	01051	00470		RAIMUNDO DE ALMEIDA RIBEIRO	01682
NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	01915	PAULA DE CASTRO DINIZ	00606	RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR	01092
NATALIA CARNEIRO E ANDRADE	00472	PAULO ABI-ACKEL E OUTROS(AS)	01666	RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	01014
01205		PAULO ANIBAL BRAGANTI	01662	RAIMUNDO JUAREZ NETO	01637
NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00344	PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN E OUTRO(A)	00695		
00479,01532		PAULO AYRES BARRETO E OUTROS(AS)	00375	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS(AS)	01605
NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00027	PAULO CESAR MELO DA SILVA E OUTROS(AS)	01524	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	01629
00145,00900		PAULO CESAR RABELO FRAGA	01750	01630,01631,01632	
NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	00593	PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01343	REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO	00105
01011		PAULO EMANOEL SILVA LIMA	01321	REGINALDO DE CASTRO MAIA	00776
NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00221	PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01727	REGINALDO PEREIRA DE TRINDADE	01039
NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS	00522	01775		REINALDO DE TOLEDO MALULI	00704
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTRO(A)	01498	PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO	00477	REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	00933
NELSON LOMBARDI E OUTROS(AS)	00880	00506,00674		REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	01324
NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO	00671	PAULO GIL CABRAL	00424	REMBERTO ARTIGAS PRAZERES E OUTROS(AS)	01665
NELSON SATOSHI KURODA	01096	PAULO HENRIQUE BORGES PENSO	00378	RENAN KFURI LOPES E OUTRO(A)	01483
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00311	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)	01662	RENATA ABALEM SUSAKI E OUTRO(A)	00346
00357,00692,00741,00747,01184,01364		PAULO JOSE DE SOUZA	00561	RENATA CORREA DO NASCIMENTO AGUIAR	01071
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	00377	PAULO MARCELO DE CARVALHO	01925	RENATA FRANCO DE MELO GONCALVES	01490
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	01229	PAULO PINTO DA CUNHA	01417	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00072
NELSON XISTO DAMASCENO FILHO	01643	PAULO QUEIROZ	00761	RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)	00247
NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	00800	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00709	00248	
01487		PAULO ROBERTO CHAVES FILHO	00407	RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A)	01155
		PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)	00384	01388	
		01517			

RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	01900	RODRIGO PEREIRA ZULATO	00076	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	01873
RENATA TATIANA NUNES	00729	RODRIGO PINHEIRO DE MOURA	01352	SCHIELA DE ALMEIDA MORTOZA N RODRIGUES	00022
RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTROS(AS)	01375	RODRIGO RESENDE CERQUEIRA	00095	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS)	00831
RENATO COSTA DIAS	01869	RODRIGO SANTOS MENEZES	00851	SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(A)	01187
RENATO DE MAGALHAES E OUTRO(A)	00868	01185		SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS)	00181
RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01387	RODRIGO SIMOES CAFFE E OUTROS(AS)	00754	SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO E OUTROS(AS)	00021
RENATO MENDONCA SANTOS	01660	RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E OUTROS(AS)	01362	SEBASTIAO DE ASSIS	01465
01688		01961		SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	00197
RENATO MENDONCA SANTOS E OUTROS(AS)	01656	RODRIGO VIANA SARAIVA	01000	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTROS(AS)	00792
01683		ROGER DE MELLO OTTANO E OUTRO(A)	00199	SEBASTIAO MACHADO BOTELHO E OUTROS(AS)	01703
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO	00727	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(A)	00068	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	01393
RENNE SCAFI LOPES DOS SANTOS	01087	ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTROS(AS)	01392	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	01484
RERISON RODRIGO BABORA	00155	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO	00633	01769	
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR	00128	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	01537	SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OUTRO(A)	01217
00165,00983		ROGERIO AVELAR	00801	SELECINA HENRIQUE LOCATELLI	00646
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00074	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA	00793	SELECINA HENRIQUE LOCATELLI E OUTROS(AS)	01077
00075,00076,00435,01023		ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	01496	SELMA APARECIDA NEVES MALTA	01417
RICARDO AMARO FERREIRA E OUTRO(A)	01330	ROGERIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00729	SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA	00666
RICARDO BATISTA DAMASIO E OUTRO(A)	00626	ROGERIO GUSMAO DE PAULA E OUTROS(AS)	00202	01327	
RICARDO CESAR DE PAULA	00882	ROGERIO MACHADO GREGORIO	00606	SEMRAMES AUREA COUTINHO LUZ E OUTRO(A)	01826
RICARDO FRAGOSO MODESTO CHAVES E OUTROS(AS)	01345	ROGERIO MENDES GOMES	00134	SERGEI MEDEIROS ARAUJO	01080
RICARDO HOPPE	01861	01001		SERGIO ALEXANDRINO MACHADO	00987
RICARDO LEAL DE MELO E OUTRO(A)	01518	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES	01550	SERGIO ALVES ANTONOFF	00948
RICARDO LUIZ DIAS GARCIA	00521	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00656	SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	00430
RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)	00632	00657,01557,01591		00507,00529,00763,01306	
01576,01766		ROGERIO SANTOS MUNIZ	01947	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	00501
RICARDO QUIDA	00665	ROMEO SCOMMEGNA	00528	SERGIO COUTO DOS SANTOS	00001
RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	00339	ROMES DA MOTA SOARES	00803	SERGIO DE CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A)	00696
00500		ROMMEL SERRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01256	SERGIO EDEZIO MOREIRA	00484
RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE	00878	ROMULO FONTENELLE MORBACH	01043	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	01481
RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)	01493	RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA	00289	SERGIO GONZAGA JAIME E OUTROS(AS)	01105
RIOD BARBOSA AYOUB	01134	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01640	SERGIO GROTT	01019
RITA DE CASSIA PORTO LUCIO SILVA E OUTRO(A)	00279	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00783	SERGIO MEIRELLES BASTOS	00800
RIVAMARCIA CALIXTO	00829	01430		SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	01521
ROBERIO ABDON D OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01156	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	00902	SERGIO MONTEIRO MEDEIROS	01491
ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	00688	01012		SERGIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00509
00719		RONIMARCIO NAVES E OUTRO(A)	00644	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS)	00482
ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	00256	ROOSEVELT REIS DOS SANTOS	01054	00505	
00475,00687,01335		ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO	00146	SERGIO MURILO NEVES RIBEIRO E OUTRO(A)	01130
ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(A)	01754	ROSA NEIDE OLIVEIRA DE FREITAS	00582	SERGIO SILVA REIS E OUTRO(A)	00712
ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA	00028	ROSANA CARNEIRO BASTOS	01589	SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)	01646
ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)	00045	ROSANA LIBONATI	00992	01647	
00439		ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO	01452	SHEILA SOARES GUIMARAES E OUTROS(AS)	00807
ROBERTO ARAUJO BRAGA	01062	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)	00711	00808	
ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	01924	01051		SHIRLEI MESQUITA SANDIM	01426
ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTROS(AS)	00635	ROSE MARY GRAHL	00947	SIBELI MARIA PINTO	01091
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS	00120	ROSE MARY GRAHL E OUTROS(AS)	00944	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	01563
ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)	01082	ROSEMARY MONTENEGRO B M DE SOUZA	01485	01603	
ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)	01398	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)	01816	SIDNEI ALVES DE ALMEIDA	01820
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	00640	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01494	SIDNEI DE SOUZA BASTOS	01538
ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)	01506	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTROS(AS)	00538	SIDNEI MACHADO E OUTRO(A)	01776
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	01813	ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)	01639	SILMARA CRISTINA GOULART	00171
ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA	00518	01694		01046	
ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	00364	ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	01549	SILVANA CORDEIRO FELIPETTO	00255
01223,01952		01701		01771	
ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO	01402	RUBENS SANTORO NETO	00714	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00226
ROBERTO PODVAL E OUTROS(AS)	00785	01220,01233		SILVANA MARINHO DA COSTA	00126
ROBERTO ROCHA TROSS E OUTROS(AS)	01582	RUIMAR ANAPOLINO MACHADO	00057	01891	
ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	00668	RUY XAVIER DE AGUIAR E OUTRO(A)	01614	SILVANA MENEGHETTI	00603
01674,01679		RYCHARDE FARAH	00006	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	00940
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00864	SAAYD NAGIB BOERY FERREIRA	01200	SILVERIO CARDOSO CORREA E OUTRO(A)	01063
RODOLFO OTTO KOKOL E OUTROS(AS)	00271	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(A)	00410	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO	01413
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)	00746	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	01248	SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)	00468
RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA	00633	SAMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA	01399	SILVIO CESAR DE CASTRO E OUTRO(A)	01950
RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)	01502	SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	01206	SILVIO DO LAGO PADILHA	01681
RODRIGO DE MELO CABRAL	01185	SAMUEL LIMA LINS E OUTROS(AS)	01556	01711	
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)	01154	SANDRA MARCELINO DA SILVA	01487	SILVIO LUIZ SILVA MOURA LEITE E OUTRO(A)	01348
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	01610	SANDRA MARIA LINCK SQUILLACE	00626	SILVIO MCAUCHAR	01892
RODRIGO EDUARDO GARCIA	01119	00890		SILVIO ROBERTO ISMERIM	01789
RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS	00345	SANDRA PEDRETI BRANDAO E OUTROS(AS)	00607	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	00079
RODRIGO LEITE PRADO	01036	SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTRO(A)	00845	00169	
RODRIGO MIRANDA MENDES	00110	01963		SIMAO GUIMARAES DE SOUSA E OUTRO(A)	01491
00940,01479		SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	00818	SIMAO TORREAO ESPINHEIRA	00294
		SANTUSA MARILIA UTSCH MOREIRA E OUTROS(AS)	01591	SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTROS(AS)	00686
		SAULO HERIQUE S IARA	01551	SIMONE CARNEIRO CARVALHO	00513
		SAVIO BARBALHO E OUTROS(AS)	01777	SIMONE MARIA MARQUES E OUTROS(AS)	01645
				SIRLENE PIRES MOREIRA	01052
				SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00980
				01002,01029,01436	
				SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	00596



SOLANGE DAMASCENO DO ESPIRITO SANTO	01042	VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO E OU-	01266	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES	01394
SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	01447	TRO(A)		WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OU-	00816
SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	01439	VALERIA MARIA BARROS BRANDAO DA COSTA	00824	TROS(AS)	
SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00243	VALERIA RODRIGUES	00651	01571	
01576,01730,01766		VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO	00288	WELLINGTON ANTONIO DE CARVALHO E OU-	01418
STHELA SIMOES FREIRE E OUTRO(A)	00623	VALMIR ALVES ANTONIO E OUTROS(AS)	01499	TROS(AS)	
SUELEM MODESTINA DIAS E OUTRO(A)	01331	VALMIR DA SILVA PINTO E OUTROS(AS)	00878	WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA	00214
SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA E OU-	01736	VALQUIRES MACHADO ELIAS E OUTRO(A)	01257	00450	
TROS(AS)		VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	00196	WELLINGTON FRANCISCO SOUSA	01704
SUZANA BARRETO E OUTROS(AS)	01098	00197		01710	
SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OU-	00289	VALTER ALBERTO GALL	00961	WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	01641
TROS(AS)		VANDERLI DE SOUZA TELES E OUTRO(A)	00850	WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00871
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00833	VANELI CRISTINE DA SILVA	01653	00872	
00834		VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OU-	00117	WERTHER BOTELHO SPAGNOL	01959
SYLVIO GARCEZ JUNIOR	00239	TROS(AS)		WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	00462
SYMONE SOAREZ ALVES MARTINS	01635	VANESSA REZENDE TEIXEIRA DE BARROS	00341	00811	
TANIA REGINA PEREIRA	01928	00499		WIDSON ROGERIO SILVA DANTAS	01047
TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)	01937	VANINA ALVES LEMOS	00025	WILLIAM DE FARIA	00959
TARCISIO DE FREITAS ALMEIDA	00436	VARLEI ALVES RIBEIRO	01940	01318	
TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES	00441	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OU-	00295	WILMAR MENDES LIMA	01923
TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	01334	TROS(AS)		WILMAR PEREIRA GONCALVES	00034
TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)	00253	VERA LUCIA DA SILVA TAVARES	00726	00050,00079,00082,00084,00090,00092,00118,00137,00161,00168	
00267,00297		VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)	01672	00169,00563,00591,00595,00613,00909,00933,01468	
TELMA TIRABOSCHI DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01660	01684		WILSON CAMARGO	00333
THAIS SEVERO BARBOSA	01686	VERA LUCIA PEREIRA BRANDAO E OUTRO(A)	01622	WILSON PERES FERREIRA E OUTROS(AS)	00578
THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	00678	VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OU-	01623	WILSON ROBERTO FERREIRA PRECOMA	01822
01398		TROS(AS)		WILSON ROCHA ASSIS	00554
THAIS SOARES ALVES E OUTROS(AS)	01670	VERA MARIA BARBOSA DA COSTA	00751	00564,00578	
THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO	00654	VERIDIANA CASTANHO SELMI E OUTROS(AS)	01201	WILSON SALLES COUTINHO E OUTRO(A)	01906
THATIANA DE OLIVEIRA PORTO	00110	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OU-	00239	YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	01702
THAYNA CARVALHO FREIRE	00617	TROS(AS)		01752,01761	
THIAGO GALVAO SANTOS PIOLA	00701	00259,01059,01321		YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01700
THIAGO SIMAO MILLER	01312	VICENTE AFONSO GOMES JR E OUTROS(AS)	00393	ZELIA DOS REIS REZENDE E OUTROS(AS)	00485
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	01584	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	01328	ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO	01752
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OU-	01680	01505			
TROS(AS)		VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00784		
TIAGO DO MONTE MACEDO	00268	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OU-	01384		
TICIANA DE AQUINO AMARAL	01720	TROS(AS)			
TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS(AS)	00786	01537,01700			
TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA	00890	VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01574		
TOMAZ MARCHI NETO	00905	VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA	01913		
TONERES MOREIRA MARQUES	01063	VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO(A)	01457		
TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS	01177	VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)	01826		
TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA E OU-	00413	VILSON PEDRO NERY	00665		
TRO(A)		VINICIUS BRAGA HAMACEK E OUTRO(A)	01541		
UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)	00283	VINICIUS BRIGLIA PINTO E OUTRO(A)	00201		
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	01497	VINICIUS CARSA LADE VILELA COTTA	00504		
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	00780	VINICIUS CARSA LADE VILELA COTTA E OU-	00347		
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00860	TROS(AS)			
00994,01300,01419		VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO E OU-	01821		
UBIRAJARA DOS CAPOS DE OLIVEIRA E CARVA-	01237	TROS(AS)			
LHO LEITE		VINICIUS MACHADO MARQUES	00748		
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA	00921	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E	00018		
UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA	01645	OUTRO(A)			
UILE REGINALDO PINTO	01318	VINICIUS TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00148		
ULISSES ANDRE JUNG	00269	VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A)	01301		
ULISSES BORGES DE RESENDE	00049	VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OU-	01677		
ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00918	TROS(AS)			
00942,00967		01678			
ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00184	VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES	00178		
00559,00587		VIRGINIA GOMES DE MOURA	00844		
ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	01333	VISTOR STARLING HUBNER E OUTRO(A)	01681		
ULYSSES VIEIRA SILVA	01637	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OU-	00211		
ULYSSES VIEIRA SILVA E OUTROS(AS)	01638	TROS(AS)			
UMBERTO PARMA MACHADO	00284	VITOR PINTO CHAVES	00794		
UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00632	VITORIO DE OLIVEIRA RICCI	00527		
01067,01320,01559		VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)	01654		
URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(A)	01794	01655			
URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTROS(AS)	01808	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OU-	00577		
01809		TROS(AS)			
VALDEMIR DA SILVA	01110	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00934		
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00002	VIVIANE VIEIRA MOTTA	00160		
00005,00094,00192,00198,00234,00281,00458,00519,00567,00665		00570,00612,00996,01025			
00787,00810,00945,00963,01259,01331,01372,01396,01406,01437		VLADIMIR DE LIMA CABANA	00541		
01464,01466,01708		VLADIMIR FELIX CANTANHEDE	01160		
VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)	01682	VLADIMIR SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)	01139		
VALDIR LUIS ZANELLA E OUTROS(AS)	00282	01230			
VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA	00511	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OU-	01106		
00512		TROS(AS)			
VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	00100	VOLNEY SANTIAGO GOES	01279		
VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	01514	WAGNER NUNES DE CASTRO	00365		
VALERIA ALVES DOS REIS MENEZES E OUTRO(A)	00225	WAISMAN AUGUSTO RIOS E OUTRO(A)	01651		
VALERIA CRUZ MELO	00187	WALQUINE POLYANA NOLITO SALES	01107		
		WALTER FERRAO SANTOS	00602		
		WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OU-	01260		
		TROS(AS)			
		WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00608		

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1986.51.01.767827-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MARIA LIGIA ABRAHAO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007678274)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES EM 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85 DO DASP E OFÍCIO CIRCULAR 08-85.

1. O Ofício-circular nº 08, de 14.03.1985, não tratou de revisão geral de vencimentos, e sim de reposicionamento até o limite de 12 referências, adstrito aos claros existentes na lotação dos servidores e de acordo com a situação individual de cada um, o que significa que nem todos seriam beneficiados, não sendo possível ao Judiciário, que não tem função legislativa, determinar o reposicionamento em classe/nível que não existe no quadro funcional e nem o acréscimo remuneração correspondente à referência inexistente (Súmula 339 do STF).
2. Apelação improvida."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 7º, da Emenda Constitucional 41/2003.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1993.51.01.029758-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : IVAN ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300297589)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. § 1º - A, DO ARTIGO. 557, DO CPC. REFORMA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ACOMETIDO DE ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. RELAÇÃO CAUSA E EFEITO ENTRE DOENÇA E SERVIÇO ATIVO MILITAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180/2001. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O nexo causal entre doença e serviço militar, é assunto já pacificado pela jurisprudência do STJ. Tratando-se de alienação mental, o militar reformado tem direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto hierarquicamente superior ao que ocupava quando na ativa.
2. Não há incidência do prazo prescricional, segundo o artigo 198, I, Código Civil, tendo em vista que o Agravado foi considerado alienado mental através de perícia médica.
3. A jurisprudência é pacífica do STJ no sentido de ser devido juros de 1% ao mês ao servidor público vencedor em ação ajuizada antes do advento da medida provisória nº 2.180-35/2001.
4. A jurisprudência do STJ encontra-se firmada no sentido de admitir a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, até mesmo em fase de liquidação de sentença, mesmo que não tenha havido pedido expresso. Não havendo qualquer impedimento para que a decisão que julga embargos declaratórios também promova a inclusão dos expurgos inflacionários.
3. Agravo interno não provido.

A requerente alega, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 131 do CPC, porquanto a decisão proferida não teria guardado relação com a realidade dos autos, bem como teria contrariado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pela MP 2.180/01, vigente à época da prolação da sentença, devendo incidir, no caso, juros moratórios de 6% ao ano.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao art. 131 do CPC, apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

No que respeita à alegada violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, também não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DEMORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.
2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp nº 500259 / SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento. (REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.
2. (...)
3. (...)
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Destarte, tratando-se, *in casu*, de ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180, de agosto de 2001, aplica-se o entendimento firmado pela Corte Uniformizadora do Direito Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 1993.51.01.029758-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : IVAN ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300297589)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. § 1º - A, DO ARTIGO. 557, DO CPC. REFORMA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ACOMETIDO DE ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. RELAÇÃO CAUSA E EFEITO ENTRE DOENÇA E SERVIÇO ATIVO MILITAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180/2001. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O nexo causal entre doença e serviço militar, é assunto já pacificado pela jurisprudência do STJ. Tratando-se de alienação mental, o militar reformado tem direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto hierarquicamente superior ao que ocupava quando na ativa.
2. Não há incidência do prazo prescricional, segundo o artigo 198, I, Código Civil, tendo em vista que o Agravado foi considerado alienado mental através de perícia médica.
3. A jurisprudência é pacífica do STJ no sentido de ser devido juros de 1% ao mês ao servidor público vencedor em ação ajuizada antes do advento da medida provisória nº 2.180-35/2001.
4. A jurisprudência do STJ encontra-se firmada no sentido de admitir a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, até mesmo em fase de liquidação de sentença, mesmo que não tenha havido pedido expresso. Não havendo qualquer impedimento para que a decisão que julga embargos declaratórios também promova a inclusão dos expurgos inflacionários.
3. Agravo interno não provido.

A requerente alega, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, vez que cancelou a inclusão dos chamados expurgos inflacionários em sede de embargos de declaração, ainda que sequer deles tenha cogitado a petição inicial, inviabilizando, assim, o exercício da ampla defesa.



Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 94.02.06926-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :NADIR DE SOUZA
ADVOGADO :LUCIA JOANA DE SIQUEIRA E OUTROS
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (8900450620)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LAUDO PERICIAL. PENSÃO POR MORTE. DESEMPENHO EM FUNÇÃO. CABIMENTO.

- Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 88/89), que julgou improcedente o pedido, cujo objetivo era a reforma do ex-militar por morte, decorrente de lesão sofrida no exercício de suas atividades militares.

- O laudo pericial não apresentou, nos seus quesitos, de forma clara, a causa morte do militar, em virtude de ter limitado a atuação tão-somente à região da cabeça, não adentrando nas demais regiões do corpo, conforme a descrição, do próprio laudo, que na região do abdômen ocorrera desidratação e diarreia, em razão do esforço ocorrido no primeiro acampamento.

- Assim, deve o comandante analisar as verdadeiras condições de seus inferiores hierárquicos, respeitando a capacidade e a dignidade da pessoa humana.

- Destarte, impõe-se o reconhecimento à apelante da concessão à pensão por morte do ex-militar, em razão de que é evidente o direito à pensão deixada por seu filho, devendo corresponder ao soldo de Terceiro-Sargento das Forças Armadas, a contar do óbito.

- Recurso provido."

Foram interpostos embargos de declaração a que a Sétima Turma Especializada deste Tribunal negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto nos artigos 108 e 110, da Lei 6.880/80.

Relatei.Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/RESP 95.02.05764-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDA :MARIA JOSE DE LIMA SENNA E OUTROS
ADVOGADO :MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREITAS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100482188)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos de Declaração foi debatida no acórdão impugnado, não se podendo falar em equívoco a ser esclarecido;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende a embargante discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no acórdão em tela, com base na legislação de regência. Não se prestam os Embargos de Declaração, no presente caso, a atribuir efeitos modificativos ao julgado;

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS".

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 485, V e 535, I, II, do CPC, posto que não teria se manifestado acerca dos arts. 2º, 5º, II e 61, § 1º, da CF/88, art. 153, §§ 2º e 3º, da CF/67, arts. 8º e 18 do Decreto-lei 2.335/87, arts. 1º a 4º, do Decreto-lei 2.425/88 e art. 5º, da Lei 7.730/89.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/RE 95.02.05764-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :MARIA JOSE DE LIMA SENNA E OUTROS
ADVOGADO :MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREITAS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100482188)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. RECURSO IMPROVIDO.

I - Ao tempo em que foi proferido o acórdão rescindendo, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso em tela era controvertida nos Tribunais. Aplicação da Súmula nº 343 do STF.

II - Somente se afasta a aplicação da Súmula nº 343 na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo, o que inócorreu no caso vertente, em que o v. acórdão baseou-se em leis e jurisprudências que, à época do mesmo, eram de interpretação controvertida nesta Corte e nos Tribunais Superiores.

III - O prosseguimento da Ação Rescisória, nesse caso, fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que, transitada em julgado uma decisão, somente poderá ser desconstituída nas hipóteses taxativas insertas no art. 485 do CPC, o que, *in casu*, não ocorreu.

IV - Agravo Interno improvido".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Quarta Seção Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 2º, 5º, II, LV e LIV, 61, § 1º, "a", art. 153, §§ 2º e 3º, da CF/67, arts. 8º e 18, do Decreto-lei 2.335/87, arts. 1º a 4º, do Decreto-lei 2.425/88 e art. 5º, da Lei 7.730/89.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto constitucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo. Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

O acórdão vergastado aplicou a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Destarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1995.50.01.003084-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :MARIA APARECIDA BRAMBILLA DOS ANJOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500030845)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. "O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 855264/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 22.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 294).

2. Aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da LEF, com abertura de vista à Fazenda Pública pelo juízo *a quo*.

3. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 40 da Lei 6.830/80.Afirma a vedação legal do reconhecimento *ex officio* da prescrição.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, com prévia oitiva da Fazenda Pública, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - DIVERSOS EXERCÍCIOS - LEI 11.280/06 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Com efeito, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.
 2. No particular, verifica-se que não houve a citação do devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia das partes, ordenou, de ofício, a extinção do feito pela ocorrência da prescrição.
 3. Registre-se que só com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
 4. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício.
- Recurso especial provido em parte.
(REsp 856.112/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 18.09.2006 p. 304) - grifei .

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito.

Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido.
(REsp 855.525/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18.12.2006 p. 339) - grifei .

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1996.51.01.016870-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JORGE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600168709)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. PRETENDIDA VINCULAÇÃO A CINCO VEZES O QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Trata-se de pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, com pretendida vinculação a cinco vezes o quantitativo de salários mínimo do abono de permanência em serviço, para chegar a 10,45 salários mínimos (5 x 2,09 S.M.).

- Na data em que o autor-agravante começou a receber o abono permanência, por contar 30 anos de serviço, tinha direito a uma aposentadoria proporcional e não integral (que, posteriormente lhe foi concedida) como quer fazer crer na inicial. Portanto, se ele se aposentasse naquela época, não receberia o equivalente a 10,45 salários mínimos, mas, 80% (consoante a legislação anterior) ou 70% (nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91).

- Não logrou o demandante, ora apelante demonstrar que o sistema concessivo do benefício anterior lhe fosse mais favorável do que o atual sistema concessivo (regido pelo artigo 202 da Constituição Federal e pelos artigos 29, 30, 52 e ss. e 144 da Lei nº 8.213/91), em que são atualizados monetariamente todos os salários de contribuição da base de cálculo.

- O benefício previdenciário do recorrente, de aposentadoria por tempo de serviço (NB 43.448.948/4), concedido em 11/01/92, na forma dos arts. 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária, foi corretamente calculado e corrigido, tendo sido considerados constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI em julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

- Agravo interno ao qual se nega provimento.

O recorrente requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito recursal, alega, em resumo, que o v. acórdão "*contrariou o artigo 5º, inciso XXXVI, da carta política e a legislação infraconstitucional, qual seja, o Decreto 89.312, de 23/01/84 (CLPS arts. 21, II e § 4º, 23, II e III e § 1º e 33 II e II e § 1º), bem como o Decreto nº 83.080, de 24/01/79 (RBPS, arts 36 e parágrafo único, 40, II e 41, IV, b)*".

Relatei. Decido:

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

O recuso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

(...) As Turmas que integram a Terceira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento no sentido de que o abono de permanência

não pode integrar a base de cálculo para a aposentadoria.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 89.312/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.870/94. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. DESINTERESSE PELO ABONO. INTERESSE À NOVA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS PARA CONCESSÃO E AFERIÇÃO DO ABONO. INTERPRETAÇÃO FAVO-

RÁVEL AO BENEFICIÁRIO. PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. QUANTUM NÃO INTEGRANDO BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAR "PLUS". TELEOLOGIA DA NORMA. OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DO SEGURADO NA ATIVA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS INSTITUTOS.

BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, restou revogado pela Lei 8.870/94.

2. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se. O intuito, à época, era estimular a continuação do segurado na atividade. Vale lembrar, que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral.

3. Neste contexto, com o passar do tempo, verificou-se que o aludido "abono de permanência em serviço" já não atraía tanto quanto se esperava, já que era mais interessante uma nova inserção no mercado de trabalho, em face da inexistência de restrição legal.

4. Quando da sua instituição, os critérios legais para nortear a sua concessão, bem como a aferição, observava os seguintes parâmetros:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

5. Conforme é consabido, a principiologia do direito previdenciário permite uma interpretação mais favorável ao interesse do beneficiário, desde que tal raciocínio não viole nenhuma norma expressa, que venha a restringir o direito invocado.

6. Com base nos argumentos já tecidos, não faz sentido que o quantum do "abono de permanência ao serviço" integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do "plus" objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa.

7. Conclui-se, assim, que os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade. Em igual sentido, a própria literalidade da legislação previdenciária existente naquele momento repudiava tal possibilidade, em decorrência da própria inadequação teleológica de encampar um "plus" alusivo à permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade.

8. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 844.205/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/10/06)

No mesmo sentido o REsp 685.671/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 9/5/05.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do INSS.

(Resp nº 602558, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04.05.2007)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1996.51.01.016870-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JORGE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600168709)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. PRETENDIDA VINCULAÇÃO A CINCO VEZES O QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



- Trata-se de pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, com pretendida vinculação a cinco vezes o quantitativo de salários mínimo do abono de permanência em serviço, para chegar a 10,45 salários mínimos (5 x 2,09 S.M.).

- Na data em que o autor-agravante começou a receber o abono permanência, por contar 30 anos de serviço, tinha direito a uma aposentadoria proporcional e não integral (que, posteriormente lhe foi concedida) como quer fazer crer na inicial. Portanto, se ele se aposentasse naquela época, não receberia o equivalente a 10,45 salários mínimos, mas, 80% (consoante a legislação anterior) ou 70% (nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91).

- Não logrou o demandante, ora apelante demonstrar que o sistema concessivo do benefício anterior lhe fosse mais favorável do que o atual sistema concessivo (regido pelo artigo 202 da Constituição Federal e pelos artigos 29, 30, 52 e ss. e 144 da Lei nº 8.213/91), em que são atualizados monetariamente todos os salários de contribuição da base de cálculo.

- O benefício previdenciário do recorrente, de aposentadoria por tempo de serviço (NB 43.448.948/4), concedido em 11/01/92, na forma dos arts. 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária, foi corretamente calculado e corrigido, tendo sido considerados constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI em julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

- Agravo interno ao qual se nega provimento.

O recorrente requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito recursal, alega, em resumo, v. acórdão teria contrariado o artigo 5º inciso XXXVI, da Carta Política.

Relatei. Decido:

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

O recurso encontra óbice na orientação firmada pela Corte Guardiã da Constituição Federal no sentido de que "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (AI nº 520.942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

Nesse sentido, ressalto a decisão proferida no julgamento do RE nº 235042/SP, Relatoria Ministro Carlos Velloso, DJ de 20/06/2005, verbis:

É dizer, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC, 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 97.02.41548-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARIANGELA AZEREDO CAMPOS
ADVOGADO	: ABDON DA SILVA CHAVES
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700121372)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, superou a preliminar de incompetência e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECRETO-LEI 968/69 - SERVIDORES NÃO SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - DEMISSÃO SEM JUSTO MOTIVO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ tem natureza autárquica, cabendo à Justiça Federal apreciar e julgar as ações em que ele for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, com exceção, apenas, das de falência, acidente do trabalho e sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109,I, da Carta da República).

- A matéria versada nos autos não se encontra afeta à competência da Justiça do Trabalho, a ensejar a aplicabilidade da exceção contida no art. 109, I, da CRFB/88. A pretensão deduzida neste Writ refere-se ao reconhecimento de vínculo estatutário entre a impetrante e o CREA, circunstância que afasta qualquer dúvida quanto à eventual competência da Justiça Trabalhista, a qual se cinge à apreciação de ações oriundas da relação de trabalho, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

- Os conselhos profissionais, por exercerem poder de polícia, qualificam-se como pessoas jurídicas de direito público, entendimento assente até o advento da Lei nº 9.649/98 (diploma legal que pretendeu conferir a estas entidades personalidade jurídica de direito privado) e que se revigorou com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717 / DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. em 07/11/2002, DJ de 28/03/2003.

- Doutrina citada.

- Contudo, merece atenção o fato de que os conselhos profissionais continuam regidos, mesmo após o advento da carta constitucional de 1988, pelo Decreto-lei nº 968/69, o qual excepciona do regime jurídico único os empregados de autarquias sui generis.

- Na hipótese, consoante se depreende da leitura dos autos, a impetrante foi contratada pelo CREA, sob o regime da CLT, em 01.12.1981, tendo o seu contrato de trabalho rescindido, sem justa causa, em 21.05.1997, com o pagamento das verbas cabíveis previstas na legislação trabalhista.

- Destarte, não se visualiza ilegalidade no ato de dispensa imotivada da impetrante, eis que a mesma, em atenção ao disposto no Decreto-lei nº 968/69, não goza da estabilidade prevista na Lei nº 8.112/90, a qual instituiu o regime jurídico único.

- Precedentes citados.

- Recurso de apelação desprovido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 1º, 132 e 243, da Lei 8.112/90.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE COTEJO COM AS LEIS DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO.

- 1. O regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, no âmbito federal, por força do art. 1º do Decreto-lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969, era, como regra, o celetista, até o advento da Lei n.º 8.112, de 11 de novembro de 1990 que, pelo seu art. 243, regulamentando o art. 39 da Constituição Federal (redação originária), instituiu o Regime Jurídico Único, no caso, sendo escolhido o estatutário. Essa situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta Magna, extinguindo a obrigatoriedade de um regime único, passando a prevalecer a regra especial insculpida no § 3º do art. 58 da Lei n.º Lei n.º 9.649/98 - mantido incólume pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 1.717/DF -, que prevê o regime celetista.*
- 2. Na hipótese em apreço, o Recorrente foi admitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro em 11/02/1987, contratado sob o regime celetista, tendo sido demitido em 01/06/2000.*
- 3. Desse modo, quando da demissão do Recorrente, o regime legal instituído era, e continua sendo, o celetista, e não o estatutário.*
- 4. A teor da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não há para o servidor direito adquirido a regime jurídico.*
- 5. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 602563/ RJ ; RECURSO ESPECIAL 200301965845Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI/DJ 04/12/2006, p. 358).*

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUTARQUIA ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONTRATAÇÃO. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. RJU: NÃO-SUBMISSÃO. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Os Conselhos Regionais são autarquias especiais, e a seus empregados não se aplicam as disposições do RJU, nos termos de precedentes jurisprudenciais desta Corte, sendo inviável a alegação de direito líquido e certo ao procedimento administrativo com garantia do contraditório.

Recurso desprovido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 702315/ RJ ; RECURSO ESPECIAL 200401599229 Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA/DJ 01/08/2005, p. 541).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 97.02.41548-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARIANGELA AZEREDO CAMPOS
ADVOGADO	: ABDON DA SILVA CHAVES
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700121372)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, superou a preliminar de incompetência e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECRETO-LEI 968/69 - SERVIDORES NÃO SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - DEMISSÃO SEM JUSTO MOTIVO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ tem natureza autárquica, cabendo à Justiça Federal apreciar e julgar as ações em que ele for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, com exceção, apenas, das de falência, acidente do trabalho e sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109,I, da Carta da República).

- A matéria versada nos autos não se encontra afeta à competência da Justiça do Trabalho, a ensejar a aplicabilidade da exceção contida no art. 109, I, da CRFB/88. A pretensão deduzida neste Writ refere-se ao reconhecimento de vínculo estatutário entre a impetrante e o CREA, circunstância que afasta qualquer dúvida quanto à eventual competência da Justiça Trabalhista, a qual se cinge à apreciação de ações oriundas da relação de trabalho, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

- Os conselhos profissionais, por exercerem poder de polícia, qualificam-se como pessoas jurídicas de direito público, entendimento assente até o advento da Lei nº 9.649/98 (diploma legal que pretendeu conferir a estas entidades personalidade jurídica de direito privado) e que se revigorou com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717 / DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. em 07/11/2002, DJ de 28/03/2003.

- Doutrina citada.

- Contudo, merece atenção o fato de que os conselhos profissionais continuam regidos, mesmo após o advento da carta constitucional de 1988, pelo Decreto-lei nº 968/69, o qual excepciona do regime jurídico único os empregados de autarquias sui generis.

- Na hipótese, consoante se depreende da leitura dos autos, a impetrante foi contratada pelo CREA, sob o regime da CLT, em 01.12.1981, tendo o seu contrato de trabalho rescindido, sem justa causa, em 21.05.1997, com o pagamento das verbas cabíveis previstas na legislação trabalhista.

- Destarte, não se visualiza ilegalidade no ato de dispensa imotivada da impetrante, eis que a mesma, em atenção ao disposto no Decreto-lei nº 968/69, não goza da estabilidade prevista na Lei nº 8.112/90, a qual instituiu o regime jurídico único.

- Precedentes citados.

- Recurso de apelação desprovido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 37 e 39, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 19, do ADCT.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

1. RECURSO. Agravo de instrumento. Prazo Termo final. Suspensão do expediente forense no juízo de origem. Prorrogação. Prova produzida apenas em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé. Tempestividade reconhecida. Recurso conhecido, mas improvido. Deve conhecido agravo de instrumento interposto no termo final do prazo e que se prorrogou por suspensão do expediente forense no juízo de origem, ainda que a prova da causa da prorrogação tenha sido produzida apenas em agravo regimental.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público em sentido estrito. Não caracterização. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Natureza Jurídica. Autarquia especial. Inaplicabilidade das normas de pessoal das autarquias federais. Estabilidade negada. Art. 19 do ADCT. Aplicação de norma subalterna (art. 1º do Dec-Lei nº 969/69). Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Precedente. Não se admite recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 322528/SP - Rel. Min. CEZAR PELUSO - DJ de 03-09-2004)

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.06.085003-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TATIANA POLLO FLORES
RECORRIDO	:JUREMA RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	:MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTICA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700850030)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ACORDO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. PODERES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 204/205, que deu provimento ao recurso, reformando a sentença que extinguiu a execução nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

II - Ocorre que, conforme reiteradamente vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça "vigora em nosso sistema processual o entendimento de que as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de prejuízo" (REsp 696.255/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006).

III - Não se verifica qualquer prejuízo para as partes, eis que o acordo firmado tão somente reconheceu ao autor o direito de ter o seu benefício previdenciário revisado de acordo com os parâmetros da Súmula 260 do E. TFR, direito este cuja procedência está há muito consagrada tanto na nossa doutrina quanto na jurisprudência, sendo que os cálculos de liquidação do julgado foram efetuados pelo contador judicial e a sua execução se procedeu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo Interno não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 38 do CPC e o artigo 132 da Lei 8.213/91.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 98.02.35442-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:PAULO JOSE D'AVILA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600010382)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

A agravante não comprovou que o recorrido era sócio-gerente da sociedade executada, para o fim de indicá-lo como co-responsável tributário, e que, nessa condição, teria praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, nem mesmo logrou demonstrar que ocorrera a alegada dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Agravo interno conhecido e desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o Egrégio Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em casos como os dos autos, não há ofensa ao art. 135,III, do Código Tributário Nacional, visto que "A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios"(REsp 212033 / SC ; RECURSO ESPECIAL1999/0038510-1; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 16.11.2004 p. 220).

Neste mesmo sentido os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE FALECIDO - ATO ILÍCITO - NÃO APURAÇÃO - RESPONSABILIDADE INEXISTENTE - EXECUÇÃO CONTRA FILHAS DO SÓCIO FALECIDO - ABUSO PROCESSUAL.

I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, revista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato evado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o fisco.

III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.

IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.

V - Executar, com fundamento em não demonstrada responsabilidade solidária as filhas do suposto devedor, já falecido é abuso processual, que tangencia os limites do disparate.

(REsp 382469 / RS ; RECURSO ESPECIAL2001/0161106-6; Relator (a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ 24.02.2003 p. 190).

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - ARTS. 134 E 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - ART. 105 DO CTN.

1. Os sócios cotistas não podem ser responsabilizados, na forma dos arts. 134, VIII, e 135, III, do CTN se não realizaram atos de gestão na sociedade, respondendo apenas pelo capital não integralizado da pessoa jurídica - Precedentes: REsp 238.668/MG, REsp 141.516/SC, REsp 93.609/AL e REsp 40.435/SP).

2. Incide em violação ao art. 105 do CTN a aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 à execução fiscal referente a débitos anteriores ao citado diploma legal que, ademais, somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 325375 / SC ; RECURSO ESPECIAL2001/0067388-1; Relator (a): Ministra ELIANA CALMON ; DJ 21.10.2002 p. 331).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 98.02.37151-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILCIMAR DA CRUZ IZIDORO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE PINTO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100163228)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCLUSÃO.

I - Licenciada do serviço ativo, insurgiu-se a Parte Autora contra a não inclusão do décimo terceiro e do adicional de férias nos cálculos da chamada Compensação Pecuniária.

II - O Decreto 99.425/90, todavia, exclui expressamente o adicional de férias e a gratificação natalina do cálculo da compensação pecuniária devida aos militares licenciados.

III - Apelação da Parte Autora improvida.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 1º da Lei nº 7963/89; o artigo 53 e seu inc. I, "a", da Lei nº 6.880/80, bem como os arts. 1º e 3º, inc. I, da Lei nº 5.787/72, antiga Lei de Remuneração dos Militares vigente à época do fato. Alegam que, se remuneração envolve vencimentos e indenizações e, se vencimentos compreende soldo e gratificações, a regra do silogismo leva à conclusão de que a remuneração do art. 1º da Lei nº 7.963/89 inclui o 13º salário (gratificação de Natal) e 1/3 de férias.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, à exceção do art. 1º da Lei nº 7.963/89, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados e nem sobre a tese esposada pelos recorrentes, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 98.02.49663-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELVIRA REIS RAE E OUTRO
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600100187)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa segue vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REVERSÃO. ENTEADAS. LEIS Nº 3.765/60, 5.774/71, 6.880/80 E MP 2.215/2001. IMPOSSIBILIDADE

Não há previsão de concessão de pensão militar a enteadas, eis que a expressão "filhos de qualquer condição", contida no inciso II do art. 7º da Lei nº 3.765/60, refere-se a filhos do instituidor do benefício havidos no matrimônio, fora dele ou por adoção.

Tampouco encontra o direito pleiteado alicerce nas Leis nºs 5.774/71, 6.880/80 e na MP nº 2.215/2000. Precedentes jurisprudenciais.

O direito à pensão militar não se confunde com o direito à sucessão. Este é regido pelo Direito Civil, enquanto aquele encontra previsão legal nas leis de pensão militar.

Apelação desprovida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 7º, II da Lei 3.765/60.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.



De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RESP 98.02.51940-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:EDEN JOSE DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700208001)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - PROCEDIMENTO EXECUTIVO - REGULARIDADE

I - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66 para as execuções extrajudiciais não afrontam preceitos constitucionais insitos na nova Lei Maior.

II - Observa-se, dos documentos relativos ao procedimento executivo, que foi expedida notificação aos devedores para a purga da mora, procedimento certificado pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos. Frise-se que a notificação só não foi entregue pessoalmente para os devedores pois estes mudaram de endereço e não informaram a modificação para o seu agente fiduciário. Também restou comprovada a cientificação da realização do leilão, bem como a publicação dos respectivos editais, o que aponta para a inocorrência de qualquer ilegalidade no procedimento de execução.

III - Apesar da necessidade de os Agentes Fiduciários serem instituições financeiras, consoante o teor do art. 30, inciso II, nada impede que esta se faça representar por um preposto.

IV - Agravo interno desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 1998.50.01.007674-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DO PATROCINIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800076743)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO -LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - No que tange à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais insitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II - A análise dos documentos relativos ao procedimento executivo extrajudicial (fls. 51/64) demonstra que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. A Ré comprovou documentalmente ter sido realizada, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, do DL 70/66, a notificação do mutuário, no mesmo endereço constante da inicial, através de sua procuradora (fls. 130), conforme se constata de fls. 53, e por editais, para a purga da mora, bem como a ciência da realização do leilão.

III - Recurso improvido."

Alega a recorrente que "foi negada vigência a Lei nº 4380/64, que rege o Sistema Financeiro da Habitação, art. 6º, V, art. 46 da Lei nº 8.078/90, art. 5º, IV da Constituição Federal".

Relatei. Decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

O Recurso Especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, o recorrente não fundamentou a alegada vulneração de lei federal.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

A deficiência na própria fundamentação de insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"*E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Ademais, a verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória, assim como a revisão de cláusulas contratuais demandaria o reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida nas Súmulas verbete nº 5 e 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL 1998.51.01.001898-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:PAULO CESAR DIAS COELHO E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800018980)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO PELA CEF DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGÍVEIS PELO DECRETO-LEI 70/66

1 - A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, uma vez que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2 - A execução extrajudicial do imóvel financiado exige, ainda, o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão (artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66).

3 - *In casu*, depreende-se dos documentos carreados aos autos que os Apelantes foram notificados pessoalmente para quitação do débito, demonstrando a tentativa da CEF de dar-lhes ciência sobre a possibilidade de início da execução do imóvel e cumprimento dos requisitos legais exigidos para a retomada do imóvel.

4 - Nos termos dos artigos 30, II, 36, parágrafo único, e 37, todos do DL 70/66, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário, bem como está legitimada a realização de leilão por leiloeiro público. Precedente do STJ.

5 - Não indicam os Apelantes quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6 - Apelação conhecida e improvida."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 565).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente limitou-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido."

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

De outro lado, verifica-se, ainda, que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do numero e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.51.01.025200-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:HELIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NE- TO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800252002)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- É nula de pleno direito a cláusula de reversão contida no mandato judicial outorgado pela segurada à PREVI-BANERJ, uma vez que afronta o disposto no art.114, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada. Transcorrido in albis o prazo fixado para a regularização da apresentação processual, correta a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito. Agravo Interno desprovido.

Alega a recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91, o artigo 34 da Lei 6435/77 e os artigos 346,349 e 350 do Código Civil.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afirmando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.01.027544-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	:MARIO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	:CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800275444)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 8.906/94.

- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil e art. 22, da Lei nº 8.906/94.

- Recurso improvido.

A agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 259).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535 e 461 do Código de processo Civil e ao artigo 29-C da lei 8.036/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 1998.51.01.029340-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800293400)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- Apelação cível interposta pelo autor nos autos da ação ordinária objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel, objeto de financiamento do autor com a Ré, bem como indenização por danos morais.

- Verifica-se através dos documentos acostados nos presentes autos, que foram respeitadas todas as exigências do Decreto-lei 70/66.

- Não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ante a ausência de comprovação pela parte autora de qualquer irregularidade praticada pela Ré.

- Recurso desprovido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 31, § 1º e 36 do Decreto-Lei 70/66, além do artigo 33 da Resolução de Diretoria nº 08/70, havendo ainda divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que não teria ocorrido a efetiva intimação dos devedores para fins de ciência de leilão extrajudicial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a alegação de contrariedade ao disposto no art. 33 da Resolução de Diretoria nº 08/1970, do extinto Banco Nacional de Habitação, não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez *"a violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal."* (STJ, AgRg no AG 572.167/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2004).

Quanto aos demais dispositivos suscitados pela recorrente, verifico que os mesmos não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De outro lado, verifico que, apesar dos julgados trazidos pela Recorrente tratarem de matéria similar ao acórdão vergastado, não vislumbro conflito entre os fundamentos das decisões, de modo a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea "c" do artigo 105, III da Carta Maior.

Sendo assim, é assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (Serp 567.044/SP, Rel: Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02.05.2005 p. 285).

Por fim, observo que o reexame dos elementos que levaram à conclusão pela validade da intimação do recorrente, para fins de leilão extrajudicial, esbarraria no enunciado da Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1998.51.01.030279-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FLAVIO DE SA ASSUNCAO DE SOUSA
ADVOGADO	:GUARACY M BASTOS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800302794)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO - REENGAJAMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO SEM ESTABILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INAPLICABILIDADE

1. Com a praça não se confunde o militar temporário *strito sensu*, que tem a sua situação regulada por regramento próprio, nunca vindo a adquirir estabilidade no serviço militar que presta (STJ-3ª Seção, MS nº 5.115/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 01.09.97; STJ-6ª Turma, REsp nº 150.934/CE, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ de 17.05.99).

2. Quanto ao tema, há muito da já decidiu o Pretório Excelso que, "cuidando-se de militares do quadro de temporários, isto é, admitidos por prazo limitado, como previsto no art. 2º, § 2º, B, da Lei nº 7.150, de 1.12.83, não há reconhecer-lhes direito à permanência em atividade, após cumprido o prazo de incorporação" (STF-1ª Turma, RMS nº 21614/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 16.4.93), pelo que não se pode cogitar de direito adquirido à estabilidade, mesmo se ultrapassado o decênio referido no Estatuto dos Militares, eis que o exercício do direito não se encontra sob condição inalterável, mantendo-se, por conseguinte, a natureza temporária do vínculo destes militares com a Força (STF-2ª Turma, RMS nº 21369/DF, rel. Min. Maurício Correa, in DJ de 14.06.96).

4. Noutro giro, no que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração Pública, por se cuidar de hipótese legalmente tipificada (art. 121, II, § 3º, do Estatuto dos Militares, e artigos 42, 43, *caput* e § 1º e 88, todos do Decreto nº 92.577/86), operando-se a exclusão do serviço ativo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação (STJ-5ª Turma AGA nº 503015/RJ, rel. Min. Félix Ficher, in DJ de 01/09/2003), o que atrai a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art. 43, do Decreto nº 92.577/86.

6 . Remessa e Apelação providas.

Sustenta o recorrente: que a Administração, ao motivar o ato administrativo de sua desincorporação da Marinha do Brasil, como sendo decorrente do fato de ser portador de doença neurológica, ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos; que, no entanto, em nenhum momento apresentou tal enfermidade, conforme consta do laudo pericial de fls. 133/135, o que tornaria inexistente a motivação do ato de sua desincorporação. Alega que, para corroborar sua tese, apresenta acórdãos de outros Tribunais Federais e do STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o recorrente não indicou, especificamente, qual o dispositivo legal tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a aplicar-se, analogicamente, o teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento



em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido."
(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."
(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Por outro lado, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP
1999.02.01.054949-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JANE MARIA MACEDO MIDOES
RECORRIDO	:PAULO FELIX DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900092678)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CNIS.

I - Não pode o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceder à suspensão de benefício baseado somente em dados cadastrais, havendo a necessidade de realização de outras diligências a fim de apurar irregularidades na concessão de benefícios previdenciários.

II - Diante das notórias dificuldades de consolidação dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, especialmente para vínculos empregatícios da década de 1980 para trás, o INSS deve reunir outros elementos capazes de viabilizar uma suspensão de benefício previdenciário.

III -Agravo interno desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado "deixando assente que os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual - CNISC não são suficientes a ensejar a suspensão do benefício previdenciário quando constatada irregularidade na concessão do mesmo, culminara por afronta ao art. 29-A da Lei m8.213/91, bem como o art. 19 do Decreto nº 3.048/99".
Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o deslinde da questão federal, tal como posta em sede de recurso especial, demanda a incursão no universo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a orientação contida no verbete de nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBE-
DIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...)

II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, *verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag nº 793572, relatoria Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicada no DJ de 24.10.2006, *verbis*:

"Sem razão a autarquia agravante.

Asseverou o acórdão recorrido (fl. 10):

Observa-se que o ato de suspensão do benefício baseou-se, unicamente, nas informações disponíveis no CNIS, conforme se pode notar dos dados acima relatados.

Nenhuma diligência foi providenciada, no sentido de confirmar, ou não, as irregularidades apontadas.

Sabendo-se que é possível falha na base de dados do CNIS, não há como manter o ato de suspensão, ante a precariedade das pesquisas efetivadas.

Como se vê das razões expendidas no acórdão impugnado, a procedência do pedido estaria vinculada ao exame das provas constantes dos autos. Não há, entretanto, em sede de recurso especial, campo para a revisão do entendimento do aresto recorrido, assentado em análise probatória. Desse modo, torna-se inviável a sua reapreciação em virtude do óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, no pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

.....

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/3/2005)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

I- A alegação de realização do correto procedimento administrativo para suspensão do benefício previdenciário envolve revolvimento de matéria fático-probatório, inviável em sede de recurso especial.

II- Agravo regimental desprovido. (AGA 443.079/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/9/2002)

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.01.057059-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
RECORRIDO	:FERNANDO LUIZ DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900570596)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSTACÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- Apelação interposta contra sentença que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito hipotecário até ulterior decisão transitada em julgado na ação ordinária proposta.

- O Decreto-lei nº 70/66, ao regular o procedimento relativo à execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recai garantia de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Em que pese a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de controle difuso, ainda que se entenda que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a sustação do leilão extrajudicial haja vista que a parte autora não se furta ao cumprimento de sua obrigação, buscando, todavia, alternativa para continuar o pagamento no limite da nova situação financeira em que se encontra.

- Recurso provido".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 480,481, 535 e 798, do CPC e art. 50, da Lei 10.931/04.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 1999.51.01.057059-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
RECORRIDO	:FERNANDO LUIZ DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900570596)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "b", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSTACÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- Apelação interposta contra sentença que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito hipotecário até ulterior decisão transitada em julgado na ação ordinária proposta.

- O Decreto-lei nº 70/66, ao regular o procedimento relativo à execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recai garantia de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Em que pese a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de controle difuso, ainda que se entenda que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a sustação do leilão extrajudicial haja vista que a parte autora não se furta ao cumprimento de sua obrigação, buscando, todavia, alternativa para continuar o pagamento no limite da nova situação financeira em que se encontra.

- Recurso provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 97 da Constituição Federal de 1988, bem como declarado a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. (fls. 365/370)

Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o Pretório Excelso já decidiu que a análise do apelo extremo com base na alínea 'b' do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal de 1988, pressupõe que tenha havido alguma declaração de inconstitucionalidade na origem, nos moldes do preceito do art. 97, o que, *in casu*, não se verificou, porquanto a decisão hostilizada apenas entendeu inaplicável o Decreto-lei nº 70/66, ao argumento de o mesmo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CARTA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS.

1. Revela-se inadmissível o recurso extraordinário interposto com base na letra b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no caso em que a decisão recorrida não traz declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Hipótese inconfundível com o reconhecimento de que norma legal anterior à Carta de 1988 não foi recebida, por incompatível.

2. Não-ocorrência de erro material na indicação do dispositivo em que fundado o recurso, cujas razões dirigem-se contra a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66. Imprescindível para a admissibilidade do apelo pela letra a da previsão constitucional que sejam expressamente assinalados os preceitos tido como violados. Agravo regimental desprovido.
(RE nº 250.545/SP-AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/10/02)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. D.L. 70/66. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PREQUESTIONAMENTO.

I. - O Tribunal Regional Federal decidiu, em Turma, pela não recepção, pela CF/88, da execução extrajudicial do D.L. 70/66.

II. - No RE afirma-se ofensa ao art. 97, C.F., dado que a decisão do TRF não foi proferida pelo Plenário. Acontece que o Tribunal não declarou inconstitucionalidade, senão que decidiu pela não recepção da execução extrajudicial pela CF/88, coisa diversa. E a questão constitucional do art. 97, C.F., não foi prequestionada no acórdão recorrido.

III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.
(RE 269.419-AgR/DF, Ministro Carlos Velloso, D.J. de 1º.02.2002).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CARTA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS. 1. Revela-se inadmissível o recurso extraordinário interposto com base na letra b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no caso em que a decisão recorrida não traz declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Hipótese inconfundível com o reconhecimento de que norma legal anterior à Carta de 1988 não foi recebida, por incompatível.

2. Não-ocorrência de erro material na indicação do dispositivo em que fundado o recurso, cujas razões dirigem-se contra a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66. Imprescindível para a admissibilidade do apelo pela letra a da previsão constitucional que sejam expressamente assinalados os preceitos tido como violados. Agravo regimental desprovido.
(RE 250.545-AgR/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa D.J. de 25.10.2002).

I - É inadmissível pelo fundamento da letra b do art. 102, III, CF, recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga não recebido pela Constituição preceito legal editado antes do início de sua vigência. Ausência, no caso, de declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. (...)
(RE 210.912/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, D.J. de 03.4.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.009878-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROBERTO NELSON KELLER E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600048711)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSIGNATÓRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. MERA ALEGAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO.

1. Pretendem os Autores a revisão das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, próprio do Sistema Financeiro da Habitação, quando o contrato por eles celebrado trata do Sistema Hipotecário, simples operação de mútuo com cláusula adjeta de hipoteca, que não se submete, por conseguinte, aos princípios hauridos, muitas vezes por equidade, em razão da função social do Sistema Financeiro da Habitação. Por isso, exatamente, são impostas várias restrições ao Sistema Financeiro da Habitação que não existem no contrato simplesmente hipotecário.

2. Pela análise dos autos, verifica-se que os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar a majoração excessiva no valor das prestações, não sendo bastante a mera alegação de que o agente financeiro as alterou indevidamente.

3. Com efeito, o recurso deve ser desprovido, aduzindo-se que, a uma, o objeto da consignatória não se compadece com o afastamento das cláusulas contratuais, dado o seu não caráter desconstitutivo (STJ, REsp 438999 DJ 28/04/03), a duas, porque a consequência processual única prevista pelo Digesto Processual Civil, é a extinção parcial, e não total da obrigação, e, a três, porque inexistente a vinculação indicada com base no Plano da Equivalência Salarial no âmbito do Sistema Hipotecário (STJ, AgRg REsp 781535, DJ 24/04/06).

4. Recurso conhecido e desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 328).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado os artigos 1º; 2º; 125; 126; 127; 128; 262; 460; 515; 535, I; 890; 892 e 899, § 1º do Código de Processo Civil, além da Lei 4.380/64, sustentando, em síntese, que os depósitos em ação consignatória poderiam ser realizados até o trânsito em julgado do processo.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu do pleito recursal ao argumento de que não haveria vinculação indicada com base no Plano de Equivalência Salarial no âmbito do Sistema Hipotecário, bem como que o objeto da consignatória não se compadece com o afastamento das cláusulas contratuais, enquanto a insurgência especial trata de pontualidade no depósito das prestações em ação consignatória.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento."

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.024166-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA
RECORRIDO	:MARCIO SILVA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800057021)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREPOSTO DE AGENTE FIDUCIÁRIO NÃO CREDENCIADO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e de recomposição do contrato de mútuo habitacional.

- O Decreto-lei nº 70/66, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Ainda que se entenda que o famigerado decreto-lei é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e, conseqüentemente, da arrematação, em razão da constatação de irregularidade no procedimento executivo.

- A jurisprudência tem se firmado no sentido de admitir, tão-somente, a notificação editalícia quando frustradas as tentativas de notificação extrajudicial e judicial do devedor acerca da possibilidade de deflagração da execução caso inocorra a purga da mora.

- A Planei Assessoria Ltda., por não ser credenciada no Banco Central do Brasil como instituição financeira, não tem legitimidade para proceder à execução nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

- Recurso provido."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 381).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 480; 481 e 535 do Código de Processo Civil, além do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 e do artigo 3º da Circular 1832/90 do Banco Central do Brasil, sustentando, em síntese, que empresa pública teria cumprido fielmente todas as disposições relativas à notificação do devedor para o leilão extrajudicial do imóvel.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. Resp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam indicar a legalidade no procedimento de leilão extrajudicial, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 2000.02.01.044360-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
RECDO	:AMARO LUIZ DA SILVA PESSANHA E OUTRO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902041086)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Recurso improvido.

Alega A recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 130 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito dependia de instrução probatória, o reexame da irresignação demandaria, inarredavelmente, o reexame fático-probatório.



Neste sentido, *mutatis mutandis*, orientam os seguintes julgados, *ver-bis*:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido"

(REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. (omissis)

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido"

(REsp nº 215011/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05.09.2005, p. 330)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.057370-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE CARLOS VIEIRA BORGES E S/M
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900583795)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSÁRIO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. ART. 267, III E §1º, DO CPC. RECUSA DA PARTE EM EXARAR O CIENTE. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, §1º, e IV, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não logrou cumprir a determinação judicial referente ao depósito das prestações vencidas.

- Para a validade do procedimento consignatório, exige-se que o depósito compreenda o mesmo objeto que seria necessário prestar para que o pagamento normal e espontâneo extinguisse a obrigação, mostrando-se correta, portanto, a exigência do depósito das prestações vencidas.

- Considerando que, presumidamente, os atos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções são legítimos, bem como não logrando os autores comprovarem que as informações referentes a sua recusa em exarar o ciente, prestadas pelo Oficial, são inverídicas, é de se concluir pela validade da intimação pessoal e pela necessária extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da inércia quanto ao prosseguimento do feito.

- Recurso improvido."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 131).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 292, § 2º do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que em virtude da ação consignatória admitir cumulação de pedidos, o feito deveria prosseguir no tocante à revisão de cláusulas contratuais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pelo recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.50.01.002096-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:RICARDO LINHARES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	:JADER FERREIRA GUIMARAES E OUTRO
APELANTE	:ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010020969)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO (CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA) - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 DO STJ E 23 DESTA TRIBUNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - *REFORMATIO IN PEJUS* - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O acréscimo de um terço à remuneração paga ao trabalhador quando no gozo de férias anuais tem nítido caráter remuneratório, posto que constitui acréscimo patrimonial decorrente de ganhos de salário, devendo incidir imposto de renda retido na fonte.

2. O décimo terceiro salário possui natureza salarial e os critérios para sua tributação estão previstos no art.26 da Lei 7.713/88 e no art.16, II e III, da Lei 8.134/90.

3. O abono pecuniário (conversão de férias em pecúnia) tem natureza indenizatória, pois constitui a compensação pela renúncia ou perda de um direito, não devendo incidir o imposto de renda retido na fonte.

4. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ).

5. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio dos autores, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido.

6. Impossibilidade de reformar a sentença para prejudicar a recorrente (*reformatio in pejus*), pois não houve recurso da outra parte.

7. Apelações do Estado do Espírito Santo e União Federal, bem como a remessa necessária, parcialmente providas. Repartidos os ônus da sucumbência (art. 21 do CPC).

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 43 do CTN. Afirma que, na hipótese, não se tratou de adesão a PDV, mas valores recebidos por demissão sem justa causa, sendo, portanto, tributáveis.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão impugnado julgou parcialmente procedente o pleito recursal determinando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o décimo terceiro salário e sobre o adicional de um terço sobre a remuneração de férias, enquanto a insurgência especial trata de não incidência de imposto de renda sobre PDV.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.000919-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RECORRIDO	:ANDRE FRAZAO DE OMENA
ADVOGADO	:FERNANDA CISNE CID
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010009198)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CHEQUE RECUSADO. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

-A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, em conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

-A responsabilidade da CEF é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo o banco pela reparação dos danos que, eventualmente, causar, pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa.

-Tendo ocorrido indevida recusa de cheque do autor, e inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA, o constrangimento pelo qual passou o cliente caracteriza o dano moral passível de reparação.

- Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6º, do CDC.

- Por outro lado, a quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento.

- Embora o eg. STJ, em casos semelhantes (4ª Turma, REsp nº 679166/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 23.05.2005 e 4ª Turma, REsp nº 448206/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 16.12.2002), venha fixando o valor da indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tem-se que deve ser mantido o equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, fixado na sentença, uma vez que não houve pedido de redução, por parte da CEF, descabendo, portanto, qualquer majoração, conforme pretendido pelo autor, nas razões apresentadas no recurso adesivo.

- Recursos não providos.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sexta Turma Especializada deu parcial provimento para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria divergido do entendimento firmado pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.01.004133-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010041331)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO. SFH. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA CONSIGNATÓRIA.

- Recurso contra a sentença que julgou extinto o processo, sustentando não ser a ação consignatória via adequada para discutir-se reajustes das prestações decorrentes de mútuo hipotecário.

- Em que pese entendimento jurisprudencial dominante em nossos Tribunais, nestes casos, admita a cumulação de ação revisional de contrato com ação de consignação em pagamento, verifício serem as mesmas incompatíveis, tendo em vista a causa de pedir próxima, que se revela distinta nas duas vias. Isto porque na ação revisional discute-se o valor da prestação, para fins de alteração, ao passo que, na ação consignatória objetiva-se efetuar o pagamento do valor devido consoante o contrato, pagamento este que foi recusado de forma injustificada pelo credor.

- Confirmação da sentença."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 279).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 272, parágrafo único do Código de Processo Civil, além dos artigos 47 e 51, IV da Lei 8.078/90, sustentando, em síntese, que seria cabível a discussão das cláusulas contratuais em sede de ação de consignação em pagamento.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pelo recorrente, não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Outrossim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL COM RESP 2000.51.01.013131-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
RECORRIDO :AUTO CAPAS SAO JANUARIO LTDA
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010131319)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - LEI 7787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ADIN 1.102-2/DF - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8383/91.

I - A Lei 7787/89, afastada do mundo jurídico, não produz efeitos, mesmo que necessário se apresente o ato do Senado quanto à sua revogação em termo legislativo.

II - O ato do Senado Federal que suspende a execução total ou parcial da lei - no caso a Resolução nº 14 de abril de 1995 - declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, art. 52, inciso X da Constituição Federal, tem a virtude de formalizar, no âmbito legislativo, a abstração do mundo jurídico de texto legal declarado afrontoso à Constituição Federal, do que se extrai que a declaratória produz eficácia pretérita, para alcançar e afastar a eficácia do texto inconstitucional.

III - A Lei 8383/91 disciplina o procedimento fiscal da compensação. O que sob o enfoque constitucional torna-se necessário, assegurando à parte e ao Fisco o já denominado "devido processo tributário".

IV - Quanto à correção dos valores compensáveis, afastam-se os índices expurgados, sendo aplicável a Tabela do Conselho da Justiça Federal para a atualização dos precatórios, e afastada a limitação dos valores recolhidos indevidamente".

Foram interpostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art.535, II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.013843-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS
RECORRIDO :LUIZ FELIPE RIOS MACEDO E OUTROS
ADVOGADO :PORFIRIO JOSE R. S. DE CASTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010138430)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - 28,86% - INCORPORAÇÃO - MP Nº 1.704/98 - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERMO DE ADESAO - HOMOLOGAÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - LEI Nº 9.469/97 - POSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO - PRESCINDIBILIDADE - CUSTAS DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP Nº 2.226/01 - EFICÁCIA APENAS AOS ACORDOS POSTERIORES À SUA EDIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença, que, em sede de embargos à execução referente ao reajuste de 28,86%, julgou procedente o pedido, declarando extinta a execução da obrigação de fazer, na forma do artigo 741, incisos I e II, do Código de Processo Civil, face o cumprimento espontâneo do julgado, bem como a realização de transação extrajudicial entre as partes.

- É ônus da Administração Pública a comprovação da efetiva incorporação, a partir do mês de julho de 1998, por força da MP nº 1.704/98, do índice em tela aos vencimentos dos servidores públicos civis.

- *In casu*, os Apelantes, trouxeram aos autos fichas financeiras de seus salários, extraídas do SIAPE, referentes ao período de 1993 a 1999, que indicam a ausência de incorporação da vantagem em tela. Com efeito, no mês de julho de 1998 (mês imediatamente posterior à edição da MP nº 1.704/98) não houve inserção de rubrica específica para pagamento resultante da aplicação do percentual em tela, conforme previsão constante do art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória. Não houve, tampouco, variação do valor de seus vencimentos/proventos básicos.

- Quanto à alegação de nulidade da transação efetuada por parte dos apelantes, é válido acentuar que, consoante já pacificado na jurisprudência de nossos tribunais, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do servidor ou pensionista às condições de crédito referente ao percentual em tela, com base na Lei nº 9.469/97, é juridicamente válido.

- Eventuais vícios associados ao negócio jurídico celebrado (inclusive a hipótese de não cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo) devem ser argüidos em ação específica, não sendo possível discuti-los em processo de execução, o qual se destina, fundamentalmente, a efetivar direitos reconhecidos em títulos executivos, judiciais e extrajudiciais.

- No que se refere à necessidade de intervenção do patrono da parte aderente, assentou este Colegiado que é *"desnecessária a assistência do patrono dos Apelantes, em face de acordo realizado na esfera administrativa"* (AC nº 1997.5102.043301-0, rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 31.05.2005). Na mesma direção, convém anotar que o STJ, no âmbito de sua Sexta Turmas, firmou entendimento no sentido de que *"a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerado válida e eficaz, com ela não se confundindo o requerimento de homologação trazido a Juízo, este sim, ato que depende de capacidade postulatória"* (REsp nº 447.820, Rel. Min. PAULO GAL-LOTTI, DJ de 24.04.2006).

- Cumpre afastar a pretensão de prosseguimento da execução das custas judiciais, tendo em vista que, na redação do parágrafo segundo do artigo 26 do CPC, *"havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente"*, norma que se aplica à presente hipótese. Assim, resta ressalvada, apenas, a restituição de metade das custas eventualmente antecipadas.

- No que tange aos honorários advocatícios, devidos em relação aos apelantes que firmaram acordo extrajudicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que *"a MP 2.226, de 4 de setembro de 2001, que deu nova redação ao art. 6º da Lei 9.469/97, por ter reflexos na esfera jurídico-material das partes, estabelecendo que cada parte sempre se responsabilizará pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, não pode incidir sobre as transações administrativas anteriores à sua edição, ainda que estas tenham silenciado a respeito"* (REsp nº 641.655, Quinta Turma, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29.08.2005).

- De igual modo, *"não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado"* (STJ, Ag Rg no REsp nº 785.641, Sexta Turma, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06.03.2006).

- Desta feita, deve ser mantido íntegro o direito autônomo do patrono da parte apelante ao recebimento da verba honorária, tendo em vista que, *in casu*, os acordos foram firmados em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.226/2001.

- Precedentes citados.

- Apelo parcialmente provido para prosseguir a execução dos honorários advocatícios relativos aos apelantes que firmaram acordo extrajudicial, bem como, com relação aos demais, da obrigação de fazer consubstanciada na incorporação do índice de 28,86%."

Foram interpostos embargos de declaração a que a Quinta Turma Especializada deste Tribunal negou seguimento.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência à Medida Provisória nº 1.704/98, Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98.



O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o recorrente, apesar de invocar vários dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não aponta expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

De outra parte, é bem de ver-se que a análise da questão invocada pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a o *decisum* atacado se baseou no exame das fichas financeiras dos salários dos recorridos, e a reexame de tais documentos, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2000.51.01.019468-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ETELCOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO NUNES MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010194688)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MARCAS. COLIDÊNCIA. O juiz não é obrigado a esgotar todos os argumentos na sentença, desde que aquele por ele utilizado seja suficiente para definir a lide.

A eventual ausência de impugnação específica dos réus à tese jurídica esposada pela autora não exonera o juiz da apreciação da sua plausibilidade, não estando sujeita, portanto, à presunção de veracidade a que se submetem os fatos inimpugnados no curso da lide. As marcas evocativas, por evocarem, como óbvio, o produto que visam a distinguir, guardam quase sempre uma certa "similaridade" em algum grau e, a despeito disso, a convivência de tais marcas não sujeita o público consumidor a qualquer confusão. Entretanto, um certo grau de similaridade não pode jamais ser compreendido como quase identidade. Por ser evocativa, poderia a marca ser um pouco parecida, mas nunca "quase-igual".

A redução da palavra registrada como marca não pode ser considerada como uma "extensão" do registro anterior, sobretudo quando a forma reduzida colide frontalmente com outro registro, antecedente a esse depósito.

Apelação conhecida e desprovida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 5º, II e XXXV e art. 93, IX, da CF/88, arts. 302 e 334, III, do CPC e art. 122, da Lei 9.279/96.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007. FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.019468-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ETELCOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO NUNES MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010194688)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MARCAS. COLIDÊNCIA.

O juiz não é obrigado a esgotar todos os argumentos na sentença, desde que aquele por ele utilizado seja suficiente para definir a lide.

A eventual ausência de impugnação específica dos réus à tese jurídica esposada pela autora não exonera o juiz da apreciação da sua plausibilidade, não estando sujeita, portanto, à presunção de veracidade a que se submetem os fatos inimpugnados no curso da lide.

As marcas evocativas, por evocarem, como óbvio, o produto que visam a distinguir, guardam quase sempre uma certa "similaridade" em algum grau e, a despeito disso, a convivência de tais marcas não sujeita o público consumidor a qualquer confusão. Entretanto, um certo grau de similaridade não pode jamais ser compreendido como quase identidade. Por ser evocativa, poderia a marca ser um pouco parecida, mas nunca "quase-igual".

A redução da palavra registrada como marca não pode ser considerada como uma "extensão" do registro anterior, sobretudo quando a forma reduzida colide frontalmente com outro registro, antecedente a esse depósito.

Apelação conhecida e desprovida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 165, 302, 334, III e 458, II, do CPC e arts. 122 e 124, da Lei 9.279/96.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Noutro giro, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das

teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.029846-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ASSOCIACAO DOS DOCENTES DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO CHALREO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010298469)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID). MP. 2.020/00, CONVERTIDA NA LEI 10.187/01. NATUREZA ESPECÍFICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação objetivando assegurar o direito dos Autores de continuarem percebendo em seus proventos a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, em decorrência de autorização constante da Medida Provisória n. 2.020, de 24 de março de 2000;

- A Gratificação de Incentivo à Docência (GID) decorre de condições específicas de cada servidor ativo e é dependente do exercício do cargo, o que demonstra não ter a natureza genérica que se vislumbra, e, via de regra, inviabiliza a sua extensão aos inativos;

- *In casu*, a concessão da Gratificação de Incentivo à Docência às aposentadorias já existentes operou-se finalmente com a edição da Lei n. 10.405, de 09/01/2002, que alterou a redação e incluiu o parágrafo único ao artigo 5º da Lei n. 10.187/01, determinando que a GID devesse integrar os proventos de aposentadoria e pensão existentes quando da vigência desta lei, devendo o cálculo desta gratificação ser feito na forma do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.187/01, na redação dada pela Lei n. 10.405/02;

- Entretanto, o artigo 7º da Lei 10.405, de 2002 estabeleceu expressamente que os efeitos financeiros, decorrentes da alteração dada ao artigo 5º da Lei 10.187/01, só teriam início a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Quinta Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 189 e parágrafo único da Lei 8.112/1990.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os dispositivos legais tidos como violados não foram examinados no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2000.51.01.029846-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ASSOCIACAO DOS DOCENTES DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO CHALREO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010298469)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID). MP. 2.020/00, CONVERTIDA NA LEI 10.187/01. NATUREZA ESPECÍFICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação objetivando assegurar o direito dos Autores de continuarem percebendo em seus proventos a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, em decorrência de autorização constante da Medida Provisória n. 2.020, de 24 de março de 2000;

- A Gratificação de Incentivo à Docência (GID) decorre de condições específicas de cada servidor ativo e é dependente do exercício do cargo, o que demonstra não ter a natureza genérica que se vislumbra, e, via de regra, inviabiliza a sua extensão aos inativos;

- *In casu*, a concessão da Gratificação de Incentivo à Docência às aposentadorias já existentes operou-se finalmente com a edição da Lei n. 10.405, de 09/01/2002, que alterou a redação e incluiu o parágrafo único ao artigo 5º da Lei n. 10.187/01, determinando que a GID devesse integrar os proventos de aposentadoria e pensão existentes quando da vigência desta lei, devendo o cálculo desta gratificação ser feito na forma do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.187/01, na redação dada pela Lei n. 10.405/02;

- Entretanto, o artigo 7º da Lei 10.405, de 2002 estabeleceu expressamente que os efeitos financeiros, decorrentes da alteração dada ao artigo 5º da Lei 10.187/01, só teriam início a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Quinta Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, XXXVI e 40, parágrafo 8º da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*..

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.510511-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:HELEN NOGUEIRA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015105116)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.529289-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:EDSON DA COSTA LOBO
RECORRIDO	:REGINALDO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	:ANTONIO FERNANDO DE LACERDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015292895)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SETENÇA COM BASE EM CERCEAMENTO DE DEFESA E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DESENHO INDUSTRIAL - CONFIGURAÇÃO APLICADA EM CHINELO - INEXISTÊNCIA DE NOVIDADE - RECURSO IMPROVIDO

I - Não é caso de cerceamento de defesa a ausência de assistente técnico em perícia que tem por finalidade a comparação de desenhos industriais.

II - A inteligência do art. 93,IX da Constituição Federal não obriga o magistrado a dissecar uma a uma as alegações das partes, restando a decisão suficientemente fundamentada.

III - Resta claro nos autos que a configuração aplicada aos modelos dos chinelos trazidos à apreciação, e objeto das patentes de desenho industrial, não se assemelham, possuindo características distintas e bem descritas no laudo.

III - Apelação que se nega provimento".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 425, 431-A, 435 e 535, II, do CPC e art. 96, § 1º, da Lei 9.279/96.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que os dispositivos apontados como violados não foram ventilados no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, sendo pacífico no Eg. Superior de Justiça que o não atendimento a tal preceito, incide o óbice intransponível, pela ausência de prequestionamento, dos verbetes 211 e 282 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

De outro lado, as conclusões da Eg. Segunda Turma Especializada no sentido da não similitude das características e configurações aplicadas aos modelos dos chinelos em questão, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.10.000347-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUSTAVO STEEL E OUTROS
RECORRIDO	:WILSON DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO DA FONSECA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100003471)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação do ora recorrido e julgou prejudicada a apelação da ora recorrente, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. COBRANÇA DE SALDO RESIDUAL. DESCABIMENTO.

1) Tendo os autores liquidado o saldo devedor relativo ao imóvel que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação, pelo valor que lhes foi apresentado pela CEF, não é razoável que lhes seja cobrado um saldo residual, até porque o recibo de quitação antecipada põe termo ao contrato.

2) Não é razoável que a liberação do ônus hipotecário sobre o imóvel dos autores fique condicionada à ratificação dos valores por eles pagos. É que com isso a ré pretendeu instituir a chamada liquidação condicional, a qual consiste no chamamento do mutuário à agência para a quitação de seu débito, sem, contudo, oferecer a garantia da liberação do ônus hipotecário.

3) Apelação dos autores provida. Apelação da CEF prejudicada."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 135).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 171, II do Código Civil, sustentando, em síntese, que a hipótese não seria de quitação condicional, mas sim de condição inserida em acordo extrajudicial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVELC/ RESP 2001.02.01.015013-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:PROVALE - INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:MARIA DA PENHA HERVATI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (199950020347562)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8383/91 E LEI Nº 9430/96.

I - Na vigência da Lei nº 8383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa.

II - No regime da Lei nº 9430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis "para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração" (Lei nº 9430, de 1996).



III - O entendimento da Egrégia Primeira Seção desta Corte era no sentido de compensar quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não fossem da mesma espécie nem tivessem a mesma destinação orçamentária, v. g., FINSOCIAL X PIS X COFINS X CSL com eles próprios ou entre eles, não admitindo, apenas, aqueles que detivessem dotação orçamentária diferente, como, por exemplo, quaisquer dos acima citados com a contribuição previdenciária, visto que esta é destinada à previdência social.

IV - Nova orientação da Primeira Seção deste Colendo Sodalício, de que o PIS env erga espécie diferente e natureza jurídica diversa do FINSOCIAL, ambos com destinações orçamentárias próprias, não podendo, dessa forma, serem compensados entre si.

V - A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo único, da Lei nº 9250/96, se aplica aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01/01/96, com o que restou equiparado o tratamento dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 463, II, 535, I e II, do CPC. Afirma que o *decisum* deixou de ressalvar que a exigibilidade da contribuição para o PIS, nos moldes da MP 1.212/95 e da Lei 9.715/98.

Relatei. Decido.

Com efeito, deixando o acórdão de se manifestar sobre matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, cabível o recurso especial (REsp 488394/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19.05.2003 p. 251)

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.017709-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015105761)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento a recurso e a remessa necessária.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência da Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2001.02.01.017709-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015105761)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, deu provimento a recurso e a remessa necessária.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281. (AI-AgR 623461 / PB, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16-02-2007)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.01.010101-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:EDIVALDO DE ARAUJO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:CARLO ROMAO E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010101019)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Recurso improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 130 e 330, I do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o não cabimento de prova pericial na hipótese dos autos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação aos dispositivo legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a necessidade de prova pericial implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.01.010755-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:EDIVALDO DE ARAUJO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:CARLO ROMAO E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010107551)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade

II. Recurso improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 130 e 330, I do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o não cabimento de prova pericial na hipótese dos autos.

Relatei. Decido.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação aos dispositivo legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a necessidade de prova pericial implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000008-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BITENCOURT E MANCINI LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALVES MOTTA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020000080)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BITENCOURT E MANCINI LTDA com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno de BITENCOURT E MANCINI LTDA e ao INSS, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO DE FLS. 171/173.

A alegação da parte autora é injustificada já que ficou esclarecido que as limitações impostas pelas Leis 9.032 e 9.129/1995, somente vigorariam a partir de suas publicações.

Não merece prosperar as alegações da Autarquia de violação aos arts. 460, 512, 128 e 293, do CPC. já que na inicial a parte autora demonstrou sua insatisfação quanto à majoração de alíquota de que trata o art. 21, da Lei 7.787/89.

Quanto aos juros moratórios, estes são devidos na compensação do indébito tributário, visto que a sua aplicação assegura a composição do *quantum* devido, em função do tempo decorrido, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Os valores recolhidos indevidamente sofrem a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161 do CTN), até a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/96.

Os juros moratórios devem incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167 do CTN e no enunciado da Súmula 188 do Eg. STJ.

Em relação aos honorários em 10% do valor atribuído à causa, foram fixados consoante apreciação equitativa do julgador, atendidas as normas das alíneas do parágrafo § 3º do artigo 20 do CPC. Mantida a condenação dos honorários que foram fixados dentro do percentual mínimo e de acordo com a apreciação equitativa do juiz. Negado provimento ao agravo interno da parte autora e ao agravo interno da Autarquia.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria dado interpretação divergente à legislação federal da que lhe atribuiu outro tribunal (STJ).

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a efetiva comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Por tais razões, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000008-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE E OUTRO
RECORRIDO	:BITENCOURT E MANCINI LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALVES MOTTA
ORIGEM	:1 VARA JUSTICA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020000080)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno de BITENCOURT E MANCINI LTDA e ao INSS, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO DE FLS. 171/173.

A alegação da parte autora é injustificada já que ficou esclarecido que as limitações impostas pelas Leis 9.032 e 9.129/1995, somente vigorariam a partir de suas publicações.

Não merece prosperar as alegações da Autarquia de violação aos arts. 460, 512, 128 e 293, do CPC. já que na inicial a parte autora demonstrou sua insatisfação quanto à majoração de alíquota de que trata o art. 21, da Lei 7.787/89.

Quanto aos juros moratórios, estes são devidos na compensação do indébito tributário, visto que a sua aplicação assegura a composição do *quantum* devido, em função do tempo decorrido, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Os valores recolhidos indevidamente sofrem a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161 do CTN), até a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/96.

Os juros moratórios devem incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167 do CTN e no enunciado da Súmula 188 do Eg. STJ.

Em relação aos honorários em 10% do valor atribuído à causa, foram fixados consoante apreciação equitativa do julgador, atendidas as normas das alíneas do parágrafo § 3º do artigo 20 do CPC. Mantida a condenação dos honorários que foram fixados dentro do percentual mínimo e de acordo com a apreciação equitativa do juiz. Negado provimento ao agravo interno da parte autora e ao agravo interno da Autarquia.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria divergido do proferido "*pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 397.738/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 13/05/02*".

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a efetiva comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Por tais razões, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RE 2001.50.02.000008-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE E OUTRO
RECORRIDO	:BITENCOURT E MANCINI LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALVES MOTTA
ORIGEM	:1 VARA JUSTICA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020000080)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno de BITENCOURT E MANCINI LTDA e ao INSS, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO DE FLS. 171/173.

A alegação da parte autora é injustificada já que ficou esclarecido que as limitações impostas pelas Leis 9.032 e 9.129/1995, somente vigorariam a partir de suas publicações.

Não merece prosperar as alegações da Autarquia de violação aos arts. 460, 512, 128 e 293, do CPC. já que na inicial a parte autora demonstrou sua insatisfação quanto à majoração de alíquota de que trata o art. 21, da Lei 7.787/89.

Quanto aos juros moratórios, estes são devidos na compensação do indébito tributário, visto que a sua aplicação assegura a composição do *quantum* devido, em função do tempo decorrido, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Os valores recolhidos indevidamente sofrem a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161 do CTN), até a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/96.

Os juros moratórios devem incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167 do CTN e no enunciado da Súmula 188 do Eg. STJ.

Em relação aos honorários em 10% do valor atribuído à causa, foram fixados consoante apreciação equitativa do julgador, atendidas as normas das alíneas do parágrafo § 3º do artigo 20 do CPC.

Mantida a condenação dos honorários que foram fixados dentro do percentual mínimo e de acordo com a apreciação equitativa do juiz. Negado provimento ao agravo interno da parte autora e ao agravo interno da Autarquia.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria dado interpretação equivocada ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, ao entender expressamente que esse não recepcionou o parágrafo único do art. 167 do CTN.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que o dispositivo invocado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Neste sentido, vale trazer à colação a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DL 1.025/69: VERBA HONORÁRIA: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88. RE COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, b, C.F. I. - O RE com fundamento no art. 102, III, b, exige, como pressuposto do seu conhecimento, a juntada do acórdão em que a declaração de inconstitucionalidade foi feita. II. - O acórdão decidiu pela não-recepção do DL 1.025/69 pela CF/88. É inadmissível o RE pela alínea b: inocorrência de declaração de inconstitucionalidade. DE-CISÃO: - Vistos. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos à execução fiscal, reportando-se ao julgamento da Apelação Cível 187.229/SP - que declarou não recepcionado pela Constituição o Decreto-lei 1.025/69 - deu parcial provimento à apelação interposta por COMPANHIA INDUSTRIAL ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERÊNCIA. O acórdão restou assim ementado: "EMENTA I - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. DL 2.323/87, ART. 15. CORREÇÃO MONETÁRIA. II - PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20%, de acordo como artigo 2.323/87. 2 - Trata-se de retroação benéfica da lei tributária ¾ art. 106, II, do CTN ¾, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigente em nosso sistema tributário. 3 - A multa, o principal e demais parcelas acessórias devem ser atualizados, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa do devedor. 4 - O DL. 1.025/69 é inconstitucional (AC nº 187.229/SP, Reg. Nº 94.03.052304-2-rel. Juiz Homar Cais, com retificação de voto da Juíza Lucia Figueiredo, j. 25.09.96), ao criar diferenciação entre a Fazenda e o executado, bem como, ao retirar do Juiz a competência de decidir sobre o tema, nos termos do Código de Processo Civil. 5 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito consolidado. 6 - Apelação parcialmente provida." (Fl. 66) Daí o RE interposto pela UNIÃO, fundado no art. 102, III, b, da C.F./88, em que se alega a recepção, por essa Carta, do Decreto-lei 1.025/69, porquanto é norma criada legalmente, obediente, pois, a todos os ditames constitucionais previstos ao tempo de sua edição. Admitido o recurso, subiram os autos. O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner de Castro Mathias Netto opinou pelo não-conhecimento do recurso. Autos conclusos em 28.10.2003. Decido. Na verdade, o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do DL 1.025/69, no que tange à verba honorária, senão que este não foi recebido, no ponto, pela CF/88, que é coisa diferente. Assim posta a questão, o RE não é de ser conhecido. Com propriedade, opinou a Procuradoria-Geral da República, parecer do ilustre Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto: "(...) Insurge-se, a recorrente, contra o decisum, que deixou de aplicar o Decreto-Lei nº 1.025/69, reconhecendo sua inconstitucionalidade. Quer, agora, cabível a iniciativa com fulcro na alínea 'b' do permissivo constitucional. O recurso não é de ser conhecido. É que esse Pretório Excelso já decidiu que a análise do apelo extremo com base na alínea 'b' do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal de 1988, pressupõe que tenha havido alguma declaração de inconstitucionalidade na origem, nos moldes do preceito do art. 97, o que, in casu, não se verificou, porquanto a decisão hostilizada apenas deixou de aplicar a lei, por não considerá-la constitucional. A propósito, confira-se os precedentes: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA 'B' DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CARTA POLÍTICA DA REPÚBLICA. Versando o recurso extraordinário sobre a constitucionalidade de certo ato normativo, indispensável é que conste do processo o provimento judicial que implicou a declaração do conflito com a Carta da República e, portanto, o decorrente do incidente de inconstitucionalidade. (RE 191.935-Agr/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, in DJU 10/10/95, pp. 38.334) 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA 'B' DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O processamento e o conhecimento do recurso extraordinário interposto com base na alínea 'b' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal pressupõem a transcrição da decisão do Plenário da Corte de origem que implicou a declaração de inconstitucionalidade, sem o que inexistente o que cotejar para dizer-se do acerto ou desacerto da decisão atacada. Precedente: recurso extraordinário nº 121.487, julgado a unanimidade, pelo Pleno, em 23 de agosto de 1990, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, tendo sido o acórdão publicado em 14 de setembro de 1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR - ATUAÇÃO. Esta ocorre por força do teor dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, par. 1., do Regimento Interno. Longe fica de configurar cerceio de defesa decisão monocrática que, diante de reiterados pronunciamentos de ambas as Turmas do Tribunal, resulta na negativa de seguimento a extraordinário que os contraria. (RE 177.769 Agr/CE, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, in DJU 14/11/94, pp. 22.558) (...)." (Fls. 129-130) O RE com fundamento no art. 102, III, b, exige, como pressuposto do seu conhecimento, a juntada do acórdão em que a declaração de inconstitucionalidade é feita. Há mais: é que, se o acórdão decidiu pela não-recepção de determinado dispositivo de lei pela Constituição vigente, é inadmissível o RE pela alínea b, por isso que, em caso assim, não há declaração de inconstitucionalidade. Ao despachar o RE 287.614/SP ¾ decisão publicada no "DJ" de 21.11.03 ¾ escrevi: "(...) Destaco do parecer do eminente Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: '(...) 9. Este recurso extraordinário, fundado nas alíneas a e b do permissivo constitucional, não merece ser conhecido, uma vez que inatacável o acórdão recorrido. 10. No que tange à alínea a do permissivo constitucional, o dispositivo invocado não obedece ao requisito de admissibilidade do prequestionamento, uma vez que o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) não foi tratado no acórdão recorrido e nem poderia sê-lo, na medida em que a conclusão foi no sentido da não recepção do artigo 56 da Lei de Imprensa pela Nova Constituição. 11. Ademais, a matéria se situaria no âmbito infraconstitucional, uma vez que discute a interpretação de lei federal. Fica assim insusceptível de reexame em recurso extraordinário. Neste sentido é pacífica a jurisprudência deste



colendo Supremo Tribunal Federal, como bem explica o eminente Ministro CARLOS VELLOSO quando do julgamento do RE 334847 AgR/PE, de sua relatoria, cuja ementa é abaixo transcrita: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, da C.F.: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a vontade concreta desta. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.' (grifo nosso). 12. Em relação à alínea b do permissivo constitucional, melhor sorte não tem o recorrente, na medida em que o acórdão recorrido fala em não recepção, ao invés de inconstitucionalidade. Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme precedente a seguir: 'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CARTA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS. 1. Revela-se inadmissível o recurso extraordinário interposto com base na letra b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no caso em que a decisão recorrida não traz declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Hipótese inconfundível com o reconhecimento de que norma legal anterior à Carta de 1988 não foi recebida, por incompatível. 2. Não-ocorrência de erro material na indicação do dispositivo em que fundado o recurso, cujas razões dirigem-se contra a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66. Imprescindível para a admissibilidade do apelo pela letra a da previsão constitucional que sejam expressamente assinalados os preceitos tido como violados. Agravo regimental desprovido.' (RE nº 250.545/SP-AgR, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, em 20/8/02, Segunda Turma, DJ em 25/10/02) 13. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo não-reconhecimento do presente recurso extraordinário. (...) (fls. 306/307). Correto o parecer. O recurso é, na verdade, inviável. No que toca à alínea b, esclareça-se que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei, senão que considerou não recebida pela C.F./88 o art. 56 da Lei 5.250/67, que é coisa diferente. No RE 269.419-AgR/DF, por mim relatado, decidiu o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2ª Turma: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSIONAL CIVIL. SFH: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. D.L. 70/66. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PREQUESTIONAMENTO. I. - O Tribunal Regional Federal decidiu, em Turma, pela não recepção, pela CF/88, da execução extrajudicial do D.L. 70/66. II. - No RE afirma-se ofensa ao art. 97, C.F., dado que a decisão do TRF não foi proferida pelo Plenário. Acontece que o Tribunal não declarou inconstitucionalidade, senão que decidiu pela não recepção da execução extrajudicial pela CF/88, coisa diversa. E a questão constitucional do art. 97, C.F., não foi prequestionada no acórdão recorrido. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.' ('D.J.' de 1º.02.2002). Também no RE 250.545-AgR/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CARTA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS. 1. Revela-se inadmissível o recurso extraordinário interposto com base na letra b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no caso em que a decisão recorrida não traz declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Hipótese inconfundível com o reconhecimento de que norma legal anterior à Carta de 1988 não foi recebida, por incompatível. 2. Não-ocorrência de erro material na indicação do dispositivo em que fundado o recurso, cujas razões dirigem-se contra a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66. Imprescindível para a admissibilidade do apelo pela letra a da previsão constitucional que sejam expressamente assinalados os preceitos tido como violados. Agravo regimental desprovido.' ('D.J.' de 25.10.2002). No RE 210.912/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu o Supremo Tribunal Federal: 'EMENTA: I - É inadmissível pelo fundamento da letra b do art. 102, III, CF, recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga não recebido pela Constituição preceito legal editado antes do início de sua vigência. Ausência, no caso, de declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. (...) ('D.J.' de 03.4.98). É que, conforme é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há falar em inconstitucionalidade superveniente. As normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova. No que toca à alínea a, sustenta-se ofensa ao art. 5º, II. Acontece que esse preceito constitucional não foi prequestionado. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) ("DJ" de 21.11.2003) Assim posta a questão, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2004. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator (STF - RE 256664/SP; Relator: Ministro Carlos Velloso; DJU de 11/03/2004, Pág. 73).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.51.01.005782-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: MARCOS SERGIO CORREA
ADVOGADO	: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010057823)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO - AMPARO À SAUDE DE DEPENDENTE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1- A despeito de o autor haver sustentado o seu pleito, em razão da lotação de sua esposa, servidora pública do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, impossibilitada de deslocar-se para acompanhá-lo em Foz do Iguaçu, e o referido pleito não ser amparado pelo art.36, § único, inciso III, da Lei nº 8.112/90, o Mm.Juiz a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, entendendo que houve outro fundamento a ser considerado como pedido, ou seja, necessidade de amparo à mãe do autor, sua dependente, com saúde debilitada, pedido que já fora feito em sede administrativa. A Decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi confirmada por esta E.Corte, em sede de Agravo de Instrumento.

2- Tendo em vista a situação fática consolidada, com a antecipação dos efeitos da tutela e a conseqüente transferência do autor para a cidade do Rio de Janeiro, para zelar pela saúde de sua genitora, hoje com mais de 80 anos de idade, é de se manter a r.sentença ob-jurgada.

3- Remessa necessária e apelação desprovidas.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.198/199).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do Código Processo Civil e o artigo 36, parágrafo único, inciso III, letras "a", "b" e "c" da Lei nº 8.112/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, importa considerar que, quanto aos demais dispositivos apontados como violados, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.943 - RJ (2006/0243833-6)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLÁVIA MALHAES DA CUNHA PARETO
ADVOGADO : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou procedente ação na qual a agravada, agente da polícia federal, busca sua remoção para a cidade do Rio de Janeiro, onde residem seu marido e filho, ao fundamento de que os Superintendentes Regionais da Polícia Federal no Rio de Janeiro e no Paraná têm interesse na permanência dela naquela cidade, na qual desempenha suas atividades desde a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a carência de servidores na unidade.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial não admitido, ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC e 36 da Lei 8.112/90.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/04.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que, não obstante a remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/90, exija que o cônjuge, servidor público, tenha sido deslocado no interesse da Administração, tal regra deve ser mitigada na hipótese de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, como na hipótese dos autos, em que a agravada, por força de decisão proferida em antecipação de tutela, desde 2002 está lotada na cidade do Rio de Janeiro, onde mora com seu marido e filho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTE DESTA 5ª TURMA.

I-O autor busca provimento jurisdicional que assegure a sua remoção

da Delegacia da Receita Federal em Caruaru-PE para a Delegacia Regional em Fortaleza-CE, a fim de acompanhar a sua esposa, empregada do Banco do Brasil, que tem residência na capital do Ceará, e que se encontra amparando seu genitor, doente;

II- O acórdão a quo não merece censura, uma vez que esta Corte já decidiu, em caso similar, pela preservação dos efeitos de decisão judicial que já dura mais de 5 (cinco) anos, sobretudo se a remoção do servidor não causa prejuízo para a administração.

III- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 720.949/CE, Rel.

Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 27/3/06)

Ademais, verifico que, in casu, não há prejuízo para a Administração, pois restou reconhecido no acórdão recorrido que, "em requerimento feito ao Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, o aludido Superintendente Regional no Rio de Janeiro argumentou que a autora vem 'prestando serviços no Núcleo de Passaportes da DELEMIG dessa Superintendência, local carente de servidores e com significativo volume de trabalho, de modo que a saída da nomeada certamente causará transtornos no andamento do serviço" (fl. 140).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(Ag 830943; DJ 12.04.2007)

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente à condenação da União em honorários advocatícios, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 282 da Súmula de jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2001.51.01.005782-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: MARCOS SERGIO CORREA
ADVOGADO	: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010057823)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO - AMPARO À SAUDE DE DEPENDENTE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1- A despeito de o autor haver sustentado o seu pleito, em razão da lotação de sua esposa, servidora pública do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, impossibilitada de deslocar-se para acompanhá-lo em Foz do Iguaçu, e o referido pleito não ser amparado pelo art.36, § único, inciso III, da Lei nº 8.112/90, o Mm.Juiz a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, entendendo que houve outro fundamento a ser considerado como pedido, ou seja, necessidade de amparo à mãe do autor, sua dependente, com saúde debilitada, pedido que já fora feito em sede administrativa. A

Decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi confirmada por esta E.Corte, em sede de Agravo de Instrumento.
2- *Tendo em vista a situação fática consolidada, com a antecipação dos efeitos da tutela e a conseqüente transferência do autor para a cidade do Rio de Janeiro, para zelar pela saúde de sua genitora, hoje com mais de 80 anos de idade, é de se manter a r.sentença ob-jurgada.*
3- *Remessa necessária e apelação desprovidas.*

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.198/199).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria infringido os artigos 2º; 5º , incisos II, LV; 37, caput; além dos artigos 226 e 227 da CFRB/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.51.01.016446-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BERNADETE DE SA BARRETO LOPES
ADVOGADO	:MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010164469)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GDAT). EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - POSSIBILIDADE - ISONOMIA - ARTIGO 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCENTUAL DE 30% DO VENCIMENTO BÁSICO. LEI Nº 10.593/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º DO CPC. Conforme precedentes do STF, a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária possui caráter geral, cabendo sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos termos do §8º do art. 40 da Lei Magna, que determina tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, relativamente a quaisquer benefícios e vantagens recebidos pelos servidores em atividade. A GDAT é composta pelo percentual de até 50% do vencimento básico e constituída de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta última devida em razão da obtenção de metas de arrecadação e resultados da fiscalização, percentual que varia, dependente de regulamento a ser editado. Desta forma, à pensionista não cabe o percentual de 50% do vencimento básico do servidor, mas o percentual de 30%, parte fixa da gratificação, em respeito ao comando do § 8º do art. 40 da CF/88. Ao estender a GDAT, a partir de janeiro de 2003, a todos os aposentados e inativos, a lei 10.593/2002 estabeleceu limite temporal para a concessão da referida gratificação, devendo a condenação ser limitada àquela data. Precedentes desta Corte e do STF. É necessária a remuneração dos advogados pelo tempo despendido em seu trabalho, como forma de valorizar o exercício da atividade com presteza e dedicação, porém, cuida-se de processo de natureza simples, que não requereu do profissional do direito tanto trabalho ou dispêndio de seu tempo, sendo caso de aplicação do art. 20, § 4º, do CPC que autoriza a fixação dos honorários, através de apreciação equitativa. Remessa e Apelo parcialmente providos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 40, § 4º e § 8º da CRFB/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.51.01.016446-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:BERNADETE DE SA BARRETO LOPES
ADVOGADO	:MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010164469)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GDAT). EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - POSSIBILIDADE - ISONOMIA - ARTIGO 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCENTUAL DE 30% DO VENCIMENTO BÁSICO. LEI Nº 10.593/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º DO CPC. Conforme precedentes do STF, a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária possui caráter geral, cabendo sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos termos do §8º do art. 40 da Lei Magna, que determina tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, relativamente a quaisquer benefícios e vantagens recebidos pelos servidores em atividade. A GDAT é composta pelo percentual de até 50% do vencimento básico e constituída de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta última devida em razão da obtenção de metas de arrecadação e resultados da fiscalização, percentual que varia, dependente de regulamento a ser editado. Desta forma, à pensionista não cabe o percentual de 50% do vencimento básico do servidor, mas o percentual de 30%, parte fixa da gratificação, em respeito ao comando do § 8º do art. 40 da CF/88. Ao estender a GDAT, a partir de janeiro de 2003, a todos os aposentados e inativos, a lei 10.593/2002 estabeleceu limite temporal para a concessão da referida gratificação, devendo a condenação ser limitada àquela data. Precedentes desta Corte e do STF. É necessária a remuneração dos advogados pelo tempo despendido em seu trabalho, como forma de valorizar o exercício da atividade com presteza e dedicação, porém, cuida-se de processo de natureza simples, que não requereu do profissional do direito tanto trabalho ou dispêndio de seu tempo, sendo caso de aplicação do art. 20, § 4º, do CPC que autoriza a fixação dos honorários, através de apreciação equitativa. Remessa e Apelo parcialmente providos.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado e negado vigência ao disposto no § 5º, art. 16, da MP 1.915/99(posterior § 5º, art. 15, da MP 2.175-99).

Embora presentes seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, preparo, regularidade formal), não há como prosperar o recurso.

Com efeito, inobstante a recorrente tenha alegado contrariedade à lei federal, o exame da matéria irá requerer, necessariamente, a apreciação de disposições constitucionais. Destarte, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, mostra-se inviável por não se prestar à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, razão pela qual, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Ressalto, ainda, a decisão proferida no julgamento do AI 787.371/DF, Relatoria Min. Laurita Vaz, DJ de 08/09/2006, nos seguintes termos:

"O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão hostilizado decidiu a controvérsia à luz de dispositivos da Constituição da República (...)

(...) Assim, apesar de aduzir o Recorrente contrariedade à lei federal, o exame da matéria requer, obrigatoriamente, a apreciação de matéria constitucional. Desse modo, é inviável o apelo raro, uma vez que a via especial não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional .

- Escapa às restritas competências deste Tribunal a atividade de definir a natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 416.833/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DJ de 06/03/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A decisão do Tribunal de origem cogitou interpretação dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Carta Magna, entendendo que existe tratamento desigual entre os servidores inativos, pensionistas e servidores ativos, porquanto só foi conferido ao último a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT

II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais. Recurso não conhecido." (REsp 444.543/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 02/08/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento".

Isto Posto, INADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2001.51.01.016446-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:BERNADETE DE SA BARRETO LOPES
ADVOGADO	:MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010164469)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GDAT). EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - POSSIBILIDADE - ISONOMIA - ARTIGO 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCENTUAL DE 30% DO VENCIMENTO BÁSICO. LEI Nº 10.593/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º DO CPC. Conforme precedentes do STF, a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária possui caráter geral, cabendo sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos termos do §8º do art. 40 da Lei Magna, que determina tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, relativamente a quaisquer benefícios e vantagens recebidos pelos servidores em atividade. A GDAT é composta pelo percentual de até 50% do vencimento básico e constituída de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta última devida em razão da obtenção de metas de arrecadação e resultados da fiscalização, percentual que varia, dependente de regulamento a ser editado. Desta forma, à pensionista não cabe o percentual de 50% do vencimento básico do servidor, mas o percentual de 30%, parte fixa da gratificação, em respeito ao comando do § 8º do art. 40 da CF/88. Ao estender a GDAT, a partir de janeiro de 2003, a todos os aposentados e inativos, a lei 10.593/2002 estabeleceu limite temporal para a concessão da referida gratificação, devendo a condenação ser limitada àquela data. Precedentes desta Corte e do STF. É necessária a remuneração dos advogados pelo tempo despendido em seu trabalho, como forma de valorizar o exercício da atividade com presteza e dedicação, porém, cuida-se de processo de natureza simples, que não requereu do profissional do direito tanto trabalho ou dispêndio de seu tempo, sendo caso de aplicação do art. 20, § 4º, do CPC que autoriza a fixação dos honorários, através de apreciação equitativa. Remessa e Apelo parcialmente providos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 40, § 8º da CRFB/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.018448-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :ROMULO GUITIERREZ NOGUEIRA
ADVOGADO :DENIZE MACIEL PEREIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :30 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010184481)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº 2.010-2/DF. EC Nº 20/98. MP Nº 1.415/96.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar formulada nos autos da ADIN nº 2.010-2/DF, entendeu ser inconstitucional a criação da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos e pensionistas.
2. A contribuição criada pela Medida Provisória nº 1.415/96, cobrada dos inativos, não encontra respaldo na Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 195, II, da referida Carta.
3. Os honorários contra a Fazenda Pública devem ser fixados moderadamente, nos termos do art. 20, § 4º., do CPC. Fixação em 5% sobre o valor da condenação corrigido, de acordo com o entendimento adotado por esta Turma.
4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535, II, do CPC, bem como o parágrafo único do art. 1º e o art. 6º da Lei 9.630/98. Afirma que não há direito ao ressarcimento ou devolução das parcelas descontadas dos servidores, a título da contribuição para o plano de seguridade social, declarada inconstitucional.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

O STF no julgamento do R.E. nº 234.347- 7/DF, de que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 10.12.99), decidiu no sentido de que se a Medida Provisória que instituía a cobrança da referida contribuição não foi reeditada, nem tampouco, convertida em lei pelo Congresso Nacional, perdeu a eficácia desde a sua edição. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. ART. 7º PROVISÓRIA Nº 1.415/96, DERROGADA PELO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.630/98 E NÃO REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-25. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO. 1. Examinando questão análoga no R.E. nº 234.347- 7/DF, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, decidiu esta 1a Turma, por votação unânime (DJ 10.12.99, Ementário nº 1975-4): "EMENTA: Contribuição Previdenciária. Inativos. Artigo 7º da Medida Provisória 1415, derogado em virtude do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 9630/98, e não reeditado, em seguida, pela Medida Provisória 1463-25, ficando, assim desconstituído desde sua origem. Perda de objeto do recurso extraordinário que dizia respeito ao momento em que se completaria o período de anterioridade mitigado (art. 195, § 6o, da Constituição) para poder se exigir essa contribuição. Recurso extraordinário que se julga prejudicado". 2. No mesmo sentido, decisão da 1a. Turma: AGRRE nº 255.677-7/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, e RE nº 247.320-1/CE, Relatora Ministra ELLEN GRACIE. 3. Adotados os fundamentos deduzidos em todos esses precedentes, o presente agravo resta improvido. (RE-AgR 240133/PE, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05-10-2001)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, se pronunciou quanto ao direito a devolução dos valores recolhidos, entendendo que exsurge para os contribuintes o direito à restituição dos valores descontados a título da mencionada exação.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. MP 1.415/96. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame da "exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores inativos, estabelecida na forma da Medida Provisória n. 1.415/96, vincula-se ao controle de sua adequação a regras e princípios constitucionais, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal" (REsp 429.644/AL, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça resguarda entendimento no sentido de que o art. 7º da Medida Provisória 1.415/96, instituidor da contribuição social dos servidores públicos inativos, não foi repetido, em suas reedições, pelas Medidas Provisórias 1.433-24/98 e 1.463-25/99. Após, com o advento da Lei 9.630/98, em seu art. 1º, parágrafo único, houve revogação daquele dispositivo e, portanto, concessão de isenção aos inativos da referida contribuição. Assim, considerando que houve supressão do art. 7º da MP 1.415/96 e que foi concedida isenção, pela Lei 9.630/98, aos servidores públicos inativos, resta prejudicada a análise da controvérsia sob esse aspecto.

3. Esta Corte tem entendido que, nesses casos, o servidor público inativo tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 683.246/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 04.12.2006 p. 265)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI N. 9.630/98. ISENÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Eliminada do mundo jurídico a contribuição previdenciária dos inativos desde o seu nascedouro, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente descontados a título da exação.
2. Afigura-se plenamente eficaz decisão judicial transitada em julgado que concede a segurança para determinar a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição para a Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais, retroagindo à data do ajuizamento da ação mandamental, devendo a execução do título judicial ser feita nos próprios autos do writ of mandamus, não havendo necessidade de ajuizamento de ação autônoma.
3. Recurso especial improvido. (REsp 605.412/PE, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, DJ 20.03.2007 p. 258)

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.020249-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO :CIA/ FLUMINENSE DE HABITACAO COFLUHAB
ADVOGADO :GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010202495)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da recorrida e negou provimento à apelação da recorrente, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

- Nos termos dos artigos 586 e 618 do CPC é nula a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível.

- Os requisitos a serem considerados para aferição da liquidez e certeza do título, e de sua exigibilidade, são o quantitativo do débito e a existência comprovada da dívida.

- Para a desconstituição de título executivo extrajudicial impõe-se a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, de modo a ilidir a presunção de sua liquidez e certeza.

- No caso, o conjunto de provas coletadas pela exequente, ora embargada, não permite reconhecer-se o montante da dívida e a certeza do próprio crédito.

- Do exame dos documentos juntados aos autos do processo de execução, chega-se à conclusão de que é impossível aferir-se a certeza da dívida alegada pela CEF, devido à falta de clareza e imprecisão do demonstrativo apresentado.

- Havendo dúvida sobre a liquidez da dívida e impedido o juiz de aferir o *quantum* a ser executado, há que ser reconhecida a nulidade da execução.

- Não tendo a embargante comprovado má-fé por parte da CEF, inaplicável o disposto no art. 1531 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, conforme orientação contida na Súmula 159 do STF, impondo-se a improcedência do pedido indenizatório.

- No que se refere à verba honorária, o § 4º do art. 20 do CPC dispõe que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo terceiro. Desse modo, invertendo os ônus sucumbenciais, condena-se a CEF em honorários advocatícios de R\$ 500,00."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 187 e 263).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535; 585; 586; 598; 612/620 e 736/745, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento integral do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 364, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RE 2001.51.01.020249-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO :CIA/ FLUMINENSE DE HABITACAO COFLUHAB
ADVOGADO :GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010202495)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da recorrida e negou provimento à apelação da recorrente, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

- Nos termos dos artigos 586 e 618 do CPC é nula a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível.

- Os requisitos a serem considerados para aferição da liquidez e certeza do título, e de sua exigibilidade, são o quantitativo do débito e a existência comprovada da dívida.

- Para a desconstituição de título executivo extrajudicial impõe-se a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, de modo a ilidir a presunção de sua liquidez e certeza.

- No caso, o conjunto de provas coletadas pela exequente, ora embargada, não permite reconhecer-se o montante da dívida e a certeza do próprio crédito.

- Do exame dos documentos juntados aos autos do processo de execução, chega-se à conclusão de que é impossível aferir-se a certeza da dívida alegada pela CEF, devido à falta de clareza e imprecisão do demonstrativo apresentado.

- Havendo dúvida sobre a liquidez da dívida e impedido o juiz de aferir o *quantum* a ser executado, há que ser reconhecida a nulidade da execução.

- Não tendo a embargante comprovado má-fé por parte da CEF, inaplicável o disposto no art. 1531 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, conforme orientação contida na Súmula 159 do STF, impondo-se a improcedência do pedido indenizatório.

- No que se refere à verba honorária, o § 4º do art. 20 do CPC dispõe que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo terceiro. Desse modo, invertendo os ônus sucumbenciais, condena-se a CEF em honorários advocatícios de R\$ 500,00."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 187 e 263).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, LIV e 93, IX da Carta Maior, sustentando, em síntese, que a ausência de liquidez do título não teria sido demonstrada, além do fato do *decisum* não ter se manifestado sobre argumentos relevantes trazidos pela Caixa.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.020249-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CIA/ FLUMINENSE DE HABITACAO COFLUHAB
ADVOGADO	: GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010202495)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da recorrente e negou provimento à apelação da recorrida, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

- Nos termos dos artigos 586 e 618 do CPC é nula a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível.

- Os requisitos a serem considerados para aferição da liquidez e certeza do título, e de sua exigibilidade, são o quantitativo do débito e a existência comprovada da dívida.

- Para a desconstituição de título executivo extrajudicial impõe-se a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, de modo a ilidir a presunção de sua liquidez e certeza.

- No caso, o conjunto de provas coletadas pela exeqüente, ora embargada, não permite reconhecer-se o montante da dívida e a certeza do próprio crédito.

- Do exame dos documentos juntados aos autos do processo de execução, chega-se à conclusão de que é impossível aferir-se a certeza da dívida alegada pela CEF, devido à falta de clareza e imprecisão do demonstrativo apresentado.

- Havendo dúvida sobre a liquidez da dívida e impedido o juiz de aferir o *quantum* a ser executado, há que ser reconhecida a nulidade da execução.

- Não tendo a embargante comprovado má-fé por parte da CEF, inaplicável o disposto no art. 1531 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, conforme orientação contida na Súmula 159 do STF, impondo-se a improcedência do pedido indenizatório.

- No que se refere à verba honorária, o § 4º do art. 20 do CPC dispõe que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo terceiro. Desse modo, invertendo os ônus sucumbenciais, condena-se a CEF em honorários advocatícios de R\$ 500,00."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 187 e 263).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, além de haver divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o *decisum* teria estabelecido parâmetros irrisórios e inaceitáveis na fixação de honorários de sucumbência.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.021664-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRIDO	: HELIO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO SILVA ROMA E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010216640)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. QUITAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. PARTE VENDIDA NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a ré a dar quitação geral do contrato de financiamento e emitir documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, haja vista que o mutuário efetuou o pagamento de todas as prestações avençadas.

- Ainda que não prevista a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, constando no contrato que a quitação do financiamento se dará quando do pagamento de todas as prestações e a inexistência de parcelas em atraso, é defeso à empresa pública furtar-se ao adimplemento de sua obrigação, devendo reconhecer a extinção da dívida uma vez preenchidos os requisitos.

- Não sendo beneficiária da justiça gratuita, deve a parte vencida ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Recurso da Caixa Econômica Federal improvido

- Recurso de Hélio Teixeira Pinto provido."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 333, I, do CPC, e art. 1491, do CC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.024760-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	: RUBENS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EDILBERT NAHN E OUTRO
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010247600)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO - IME. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO. LEI 9.297/96. OBRIGATORIA.

- Trata-se de Apelação Cível interposta por RUBENS TEIXEIRA DA SILVA, visando atacar a r. sentença (fls. 271/274), em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré, que obrigue este a ressarcir à Requerida qualquer despesa em virtude da conclusão do Curso de Graduação do Instituto Militar de Engenharia - IME, bem como declarar a nulidade do processo administrativo 00445004060/99-86, por vícios insanáveis, determinando que a Ré se abstenha de qualquer ato para inscrição do Autor na Dívida Ativa da União;

- À demissão *ex officio* de oficial da ativa, bem como a obrigação de indenização por despesas realizadas com a preparação e formação, por não ter cumprido o tempo mínimo legal previsto, deve ser aplicado o disposto na Lei 6.880/80 (artigos 116 e 117). Não tendo o Autor cumpriu todo o tempo em que estava obrigado por lei, ou seja, 5 anos de prestação de serviço militar, torna-se inevitável a obrigação de indenizar as despesas realizadas pela União Federal com sua formação;

- Contudo, apesar de o Autor não ter cumprido todo o lapso temporal legalmente previsto, que é de 5 anos, em virtude do princípio da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa, deverá a indenização corresponder ao período restante ao tempo mínimo instituído pela legislação pertinente.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o art. 116, II, da Lei nº 6.880/80, que determina que, quando o militar contar menos de cinco anos de oficialato, há que se dar a indenização com despesas feitas pela União com sua preparação, em caso de desligamento a pedido, sendo certo que tal indenização se dará pelo custo com a preparação do aluno no IME, eis que não há no aludido dispositivo legal previsão quanto à limitação da cobrança ao período de serviço não prestado.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.002595-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010069328)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. ISENÇÃO (LEI 9.250/95). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte, o que não ficou comprovado no caso em questão. A revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88. Afirma que é indevida a tributação sobre benefícios recebidos de entidade privada , cuja contribuição se deu sob a égide da referida lei.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.003985-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MANOELINA FRANCISCA DE JESUS CARDINOT E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NE- TO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900250400)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMEN-
TAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREI-
TOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA
LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.- SUMULA
260, DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCE-
LAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

I - O segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da súmula 18 desta Egrégia Corte.

II - O mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ. Entretanto, tal cláusula viola expres-
samente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91. Assim, mencionada entidade de previdência privada é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como é nulo o mandato outorgado pelo primeiro autor.

III - A lesão decorrente do pagamento à menor renova-se a cada mês diante da natureza continuada da relação jurídica, razão pela qual não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas tão só das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, em con-
formidade com o Enunciado nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - A condenação ao reajuste do benefício previdenciário na forma da Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo.

V - Agravo Interno parcialmente provido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91 e o artigo 34 da Lei 6435/77.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orien-
tação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE
DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SE-
GURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciá-
ria.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMEN-
TAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO
AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BAN-
NERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação pro-
movida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios pre-
videnciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.02.01.012464-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:VENAC VEICULOS NACIONAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OU- TROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199950010107219)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja res-
pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - PRESCRIÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - INEXISTÊNCIA - LEI OR-
DINÁRIA - ART.201 § 10 DA CF - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ART.22, II DA LEI 8.212/91 - DECRETOS - REGULAMENTAÇÃO DE LEI - ATIVIDADE PREPONDERAN-
TE EM CADA ESTABELECIMENTO.

1.Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já in-
terpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação.

2.O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

3. Não há ofensa ao Princípio da Reserva Legal. A base consti-
tucional do SAT é encontrada no art.201 § 10 da Constituição Fe-
deral, que atribui à lei ordinária a função de instituir e regular a Contribuição ao SAT, prescindindo de lei complementar.

4. A base de cálculo do SAT, englobando a remuneração paga aos segurados empregados e avulsos, prevista já na redação da Lei 7.787/89, decorre do disposto no art.201, I da Constituição Federal com a redação anterior à emenda constitucional nº 20, não se re-
lacionando com a alteração efetuada pela EC nº 20/98 no art.195, I da Constituição Federal.

5. O art.22, II da Lei 8.212/91 define perfeitamente os elementos essenciais para a formação da obrigação tributária, como o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e alíquotas.

6. É perfeitamente factível a regulamentação por decreto daquilo que for determinado pela lei (art.84, IV da Constituição Federal). Os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e, posteriormente, 3048/99 não alteraram os elementos essenciais da contribuição, mas tão-somente elaboraram conceitos que permitissem a fiel execução da lei.

7. A atividade preponderante de uma empresa, conforme definido pelo art.202 § 3º do Decreto 3.048/99, deve corresponder à atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo que esta possua apenas um CNPJ.

8. Não há que se falar em afronta ao conceito de seguro, pois não se trata de contribuição para um plano de seguro individual, mas sim para a Seguridade Social, não importando a atividade desempenhada de forma particularizada para que o segurado faça jus ao benefício.

9.Apelação improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria ne-
gado vigência ao artigo 535, II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-
midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/ REsp. 2002.02.01.040614-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECTE	:DIGITEP - DIGITACAO TREINAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:ROMUALDO PAESE E OUTRO
RECDO	:DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSA- MENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO	:AYLTON DA SILVA BARROS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400282966)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, cuja res-
pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO ART. 485, DO CPC. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Não obstante seja da competência da Seção Especializada o processamento e julgamento da ação rescisória (art. 12, I, "a" do RITRF-
2ª Região), cabe ao Relator o exame da petição inicial da demanda, podendo indeferi-la, liminarmente, caso verifique que não estão presentes os requisitos legais previstos nos artigos 282, 283, 295, 487, 488 e 490 do Código de Processo Civil.

- O Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça. Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas.

- A violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

- Tanto a doutrina quanto a jurisprudência dominante dos tribunais, embora emprestando interpretação ampla ao disposto no artigo 485, inciso V, da Lei Processual Civil, quando cuida da violação de literal disposição da lei, ainda assim, tem entendido que a ação rescisória, sob tal fundamento, não se pode prestar como apanágio de toda e qualquer pretensão formulada com o objetivo de conseguir o desfazimento de decisão já transitado em julgado.

- *In casu*, não há cabimento para a revisão, em sede de rescisória, da decisão impugnada, vez que a questão é meramente de interpretação do texto legal aplicada no caso concreto, e, neste sentido, não há que se falar em violação de lei, sendo certo que a ação rescisória não é via própria para se manifestar o mero inconformismo com a decisão judicial, sob pena de se transformar a demanda em verdadeiro recurso ordinário com prazo privilegiado.

- O erro de fato (art. 485, inciso IX, parágrafos 1º e 2º, do CPC), suscetível de fundamentar a rescisória, deve ser, de imediato, demonstrado na petição inicial, constituindo precisamente o averigüável mediante o exame das provas já existentes no processo, e não aquele cuja correção requeira a produção de novas provas no juízo rescisório, sendo certo, portanto, que a pretensão de se promover a reavaliação do conjunto probatório constante dos autos da ação onde proferida a sentença rescindenda, especialmente da prova pericial produzida, não autoriza o exercício da ação rescisória por erro de fato.

- Vigora, no âmbito jurisprudencial, o entendimento no sentido de que se afigura incabível o manejo de embargos de declaração para atacar decisão monocrática de Relator, devendo, entretanto, o recurso ser recebido como agravo interno, em homenagem ao princípio da fun-
gibilidade recursal. (cf. STF RE nº 338453 ED/DF)."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria vio-
lado os artigos, 21, 219, 494, 485, inciso V e IX, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 965 do Código Civil de 1916, atual artigo 877 e o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81. (fls. 843/899)

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-
midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.048119-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:DALVA DA SILVA LIMA
RECORRIDO	:STELLA MARIS CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:ELISA MOTTA AZEDO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCA- LO/RJ (0033304)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENE-
FÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO NOS CÁLCU-
LOS DA PARCELA RELATIVA À GRATIFICAÇÃO NATALINA.

I. Hipótese que consiste em agravo interno, em embargos à execução, objetivando excluir dos cálculos a parcela relativa à gratificação natalina.

II. Decisão que deve ser mantida, pois conforme consta da sua fundamentação: "... a gratificação natalina integral é devida quando da realização dos cálculos de liquidação de sentença relativa à revisão de benefício previdenciário, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF".

III. No que tange à alegação de que a posição firmada pelo eg. STF não implica necessariamente pagamento da aludida parcela, mormente se a mesma não constar expressamente do título executivo judicial, cumpre ressaltar que as 1º e 2º Turmas Especializadas desta Corte se posicionaram favoravelmente à inclusão da gratificação natalina nos cálculos da execução, independentemente de expressa menção a tal parcela no julgado que julga procedente a revisão de benefício previdenciário.

IV. Agravo interno conhecido, mas não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão, ao manter a inclusão, nos cálculos de liquidação, do abono natalino de forma integral, sem que houvesse condenação para tanto, teria violado os artigos 128, 460 e 610, todos do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.008663-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ISAAC GOLDENBERG
ADVOGADO	: EDUARDO GOLDENBERG
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010086633)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. (Cf. STJ, REsp 676336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon).

Apelação a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria se pronunciado em sentido oposto ao da jurisprudência, quanto a não incidência de Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria, cuja contribuição tenha ocorrido sob a égide da Lei 7.713/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.008802-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAMBORIU SAUDE LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010088022)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ALEGAÇÕES DE ORDEM CONTRATUAL - NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 131; segunda parte,165 , 458, I e II e 535, II do CPC e o artigo 32, caput e §8º da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.008802-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAMBORIU SAUDE LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010088022)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ALEGAÇÕES DE ORDEM CONTRATUAL - NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196 "caput"; 199 "caput"; 195, §4º combinado com 154, inciso I e artigo 198, parágrafo primeiro, artigo 5º, inciso II e LV, todos da Carta Magna de 1988.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.010280-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: MARIA INES BATISTA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL BERNARDINO ABUD
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010102808)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelações, nos seguintes termos:

MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO DAS DEPENDENTES A PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO SARGENTO. RECURSOS IMPROVIDOS.

I- A parte apelante pede a reforma da sentença aduzindo que reconheceu a prescrição quinquenal declarada na sentença e, por isso, não poderia ter sucumbido.

II-A União Federal afirma que o instituidor não estava qualificado como ex-combatente.

III- Não pode a parte autora afirmar que entendia ter havido prescrição quinquenal deste o início, visto que não foi esta reconhecida e requerida em face do juízo *a quo*. IV- Sendo que os atos administrativos da União Federal podem ser revistos quando prejudiciais à Administração e não havendo uma interrupção no pagamento do benefício de ex-combatente, enquanto o instituidor esteve vivo. Não cabe a afirmação de que o *de cujus* não tinha uma relação de ex-combatente com a Administração Militar.

V- Recursos improvidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o estabelecido na alínea "a", § 2º, do art. 1º, da Lei nº 5.315/67 e no *caput*, do art. 53, do ADCT. Sustenta, ainda, que as recorridas não comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, em total inobservância à regra insculpida no inc. I, do art. 333, do CPC.



Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, pelo que se verifica, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

3. Se o Tribunal de origem decidiu pela qualidade de "ex-combatente" do militar falecido, por entender como devidamente comprovadas as viagens em zonas de ataques submarinos, a desconstituição dessa situação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (g.n.)

4. A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, já que esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90. Precedentes.

5. As questões atinentes ao índice de correção monetária a ser aplicado ao caso e à impossibilidade de ser concedida pensão equivalente ao posto de Segundo Tenente, diante do fato de que, tendo o militar falecido em 1987, não seria aplicável a regra do art. 53 do ADCT, não foram debatidas no Tribunal de origem e tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula 211/STJ.

6. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ)

7. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

8. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(RESP NUM: 769.686/SC STJ TURMA: 05 DJ: 05/12/05 PG: 375 REL: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP
2002.51.01.019256-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
PROCURADOR	:PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010192561)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 193/196 que, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento a recurso.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados pela decisão de fls. 212/213, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RE
2003.02.01.010880-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROSALVO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:ANTONIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARICA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - MARICA/RJ (0012346)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102 da Constituição Federal em face de decisão monocrática que deu provimento a remessa necessária, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a recorrente requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça e, no mérito recursal, alega que a decisão impugnada teria violado o art. 58 do ADCT da CF/88.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. Quanto aos pressupostos recursais, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 102, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº
2003.50.01.003495-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MANOEL CORREA SIMOES
ADVOGADO	:TANIA MARIA PIRES E PINHO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010034957)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO, OBEDECENDO AO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Os honorários advocatícios foram fixados em percentual arbitrado de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- A ré conta com um corpo de procuradores próprio, com salário fixo, independente da causa ganha ou não, e o objeto da presente ação é corriqueiro no âmbito da Justiça Federal, não demandando maiores esforços do advogado.

- Recurso improvido.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 20, § 4º, por fixar honorários advocatícios irrisórios, que não correspondem ao trabalho executado.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio STJ é pacífica sobre a matéria suscitada, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OFENSA AO ART. 20, §§ 3º E 4º . NÃO-OCORRÊNCIA. REAPRECIACÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em abril de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

3. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

4. Mostra-se nítida a intenção da recorrente de, em recurso especial, ter reduzida a verba honorária, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

5. O pedido dos autores abrangia a condenação do réu ao pagamento do percentual de 28,86%. O pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder aos autores o reajuste, compensados os valores já percebidos em decorrência de lei posterior. Assim, a hipótese não é de sucumbência recíproca. A parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. (g.n.)

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200400688451 STJ TURMA: 05 DJ:10/10/05 PG: 418 REL: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. É inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, "porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. TeoriZavascki).

3. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, tal como exigido no art. 74 da Lei nº 9.430/95 (redação original), torna o autor da demanda, nesse ponto, carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir.

4. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa, sob a regência de legislação posteriormente concebida.

5. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária deve abranger os expurgos inflacionários de julho/90 (12,92%) e de agosto/90 (12,03%).

6. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

7. A pretensão de alterar a sucumbência recíproca fixada no acórdão recorrido, à consideração de que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, demanda o reexame de fatos e provas, providência incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. (g.n.)

8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (RESP NUM: 200602610214 STJ TURMA: 02 DJ: 23/03/07 PG: 403 REL: MIN. CASTRO MEIRA)

Como bem ressaltado pelo Eg. STJ nas ementas de acórdãos ora transcritas, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.50.01.009406-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TELIA VARGAS BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE MELO BRASIL E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010094061)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por TÉLIA VARGAS BERNARDO E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença do juízo singular, que julgou improcedente o pedido autoral.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 333, II, do Código de Processo Civil e 41, §4º, da Lei 8112/90.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra àquelas proferidas monocraticamente pelo Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente, o que no caso em questão não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF, aplicável ao Recurso Especial.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Sodalício já assentou que na inexistência de contra-razões, tal fato deve ser informado na instrução do agravo de instrumento através de certidão.

2. Incabível recurso especial interposto de decisão monocrática, a teor da Súmula 281/STF e de vários precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido."

AgRg no Ag 823359 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0189876-9/ Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA/ DJ 12.02.2007 p. 305)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2003.50.01.009406-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TELIA VARGAS BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE MELO BRASIL E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010094061)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação cível.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, caput, c/c 7º, inciso XXX, XXXI e XXXII, e 39, §3º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente interpôs o recurso extremo contra decisão monocrática proferida pelo relator, não havendo, destarte, a manifestação do órgão colegiado sobre a questão e, conseqüentemente, o necessário esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.

I - As razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.

III - Agravo não provido." (; AI-AgR - 613905 / PR; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/ DJ 22-06-2007)

"EMENTA: recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557,§1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281." (AI-AgR 623461 / PB, rel. Ministro SEPÚLVIDA PERTENCE, DJ 16-02-2007).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.50.01.009406-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:TELIA VARGAS BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE MELO BRASIL E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010094061)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDENACÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - APRECIACÃO EQUITATIVA - LIDE QUE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO - AUSÊNCIA DE EXCESSIVOS ESFORÇOS DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PARTE NÃO SUCUMBENTE.

I - Quanto à condenação dos Autores no sentido de pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência, cumpre reconhecer que os mesmos foram fixados a partir de apreciação equitativa, conforme o art. 20, § 4.º do CPC, considerando-se que a lide trata de matéria eminentemente de direito e o presente feito não demandou excessivos esforços do representante judicial da parte não sucumbente."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que o reexame do valor dos honorários advocatícios, fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.os 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os funcionários admitidos após o advento da Lei n.º 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58.

3. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que não é possível na via especial proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na ausência de qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp n. 575155/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal.

2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser arbitrados em porcentagem inferior ao mínimo legal previsto no artigo 20, § 3º, do CPC.

3. Verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgREsp 641726/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 25/06/2007)."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.004871-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MATERMED LTDA S/C E OUTRO
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010048715)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - RECURSO DESPROVIDO.

- Não vislumbrada a apreçoada nulidade da sentença, em virtude de a mesma não ter apreciado a questão atinente à nulidade do débito referente à cobrança do ressarcimento ao SUS. O juízo a quo, ao julgar improcedente o pedido autoral, por entender ser constitucional a exação, apreciou, por via oblíqua, tal questão. Ademais, conforme se afere dos autos, tal impugnação, inclusive, foi objeto de embargos declaratórios, os quais restaram desprovidos.

- Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.

- A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia.



- Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que *"a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo"*e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada.

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos.

- Quanto à alegação de inexigibilidade do ressarcimento relativo a serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei n.º 9.656/98, não há que se falar em retroatividade da norma que acarretaria violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o ressarcimento atinge serviços prestados a partir da vigência da norma em referência, pouco importando a data em que o contrato foi firmado. Ademais, a exigência do ressarcimento caracteriza relação jurídica autônoma estabelecida entre o Estado e as operadoras de plano de saúde, sem que atinja a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes privadas.

- Feitas tais considerações, as quais denotam não haver impropriedade na exigência impugnada, razão não há, também, para que seja reconhecida a nulidade das cobranças efetivadas a este título.

- Apelo desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 128; 460; 131; 165;458, II e III e 535, II do CPC e o artigo 32 da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.004871-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MATERMED LTDA S/C E OUTRO
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010048715)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - RECURSO DESPROVIDO.

- Não vislumbrada a apregoada nulidade da sentença, em virtude de a mesma não ter apreciado a questão atinente à nulidade do débito referente à cobrança do ressarcimento ao SUS. O juízo *a quo*, ao julgar improcedente o pedido autoral, por entender ser constitucional a exação, apreciou, por via oblíqua, tal questão. Ademais, conforme se afere dos autos, tal impugnação, inclusive, foi objeto de embargos declaratórios, os quais restaram desprovidos.

- Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.

- A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia.

- Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que *"a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo"*e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada.

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos.

- Quanto à alegação de inexigibilidade do ressarcimento relativo a serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei n.º 9.656/98, não há que se falar em retroatividade da norma que acarretaria violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o ressarcimento atinge serviços prestados a partir da vigência da norma em referência, pouco importando a data em que o contrato foi firmado. Ademais, a exigência do ressarcimento caracteriza relação jurídica autônoma estabelecida entre o Estado e as operadoras de plano de saúde, sem que atinja a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes privadas.

- Feitas tais considerações, as quais denotam não haver impropriedade na exigência impugnada, razão não há, também, para que seja reconhecida a nulidade das cobranças efetivadas a este título.

- Apelo desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196; 199 "caput"; 195, §4º combinado com 154, inciso I e artigo 198, parágrafo primeiro, artigo 5º, inciso II, XXXVI e LV, todos da Carta Magna de 1988.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.015921-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALDEMIR MOREIRA CANELA
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010159215)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88. Afirma que é indevida a tributação sobre benefícios recebidos de entidade privada , cuja contribuição se deu sob a égide da referida lei.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.016751-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MED CARD SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010167510)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - RECURSO DESPROVIDO.

- Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.

- A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia.

- Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que *"a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo"*e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada.

- A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos.

- De outra sorte, quanto à declaração de nulidade do débito referente às demais AIHs mencionadas pela parte autora, verifica-se, considerando os documentos juntados aos autos, que a mesma não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC.

- Apelo desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Quinta Turma Especializada deste Tribunal, negou provimento. Sustenta a recorrente, em síntese, que o artigo 32 da Lei 9.656/98, teria violado diversos dispositivos constitucionais.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.016751-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MED CARD SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010167510)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - RECURSO DESPROVIDO.

- Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.

- A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia.

- Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que *"a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo"*e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada.

- A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos.

- De outra sorte, quanto à declaração de nulidade do débito referente às demais AIHs mencionadas pela parte autora, verifica-se, considerando os documentos juntados aos autos, que a mesma não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC.

- Apelo desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Quinta Turma Especializada deste Tribunal, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196, 199, 195, §4º, 154, inciso I e artigo 5º incisos II, XXXVI e LV, todos da Carta Magna de 1988, assim como a constitucionalidade do art. 32 da lei 9.656/98.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REsp. 2003.51.01.020036-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:INGRID KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
RECDO	:JOSE CARLOS RODRIGUES QUINTAO E CONJUGE
ADVOGADO	:CAMILA V. DA S. SANTOS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010200367)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INPC. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA ANTES DE SEU REAJUSTAMENTO. PES/CP. SEGURO. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL. PLANO REAL. CONVERSÃO DAS PRESTAÇÕES. REDUÇÃO QUANDO DA PERDA SALARIAL.

- Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a recalcular as prestações em atraso de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, bem como a excluir do cálculo do financiamento a utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial e a incidência de juros sobre juros.

- É inaplicável a TR como índice de correção do saldo devedor, devendo ser utilizado o INPC, visto que reflete melhor o poder aquisitivo da moeda.

- Em obediência aos ditames da Lei nº 4.380/64, há de ser amortizada a dívida antes do seu reajustamento.

- Havendo cláusula contratual prevendo o PES/CP, faz-se necessário o respeito a este critério para o reajuste das prestações.

- O reajuste do valor concernente ao seguro, por estar abrangido no encargo mensal, limitar-se-á à variação salarial.

- Observada a efetiva perda salarial quando da conversão utilizando-se a Unidade Real de Valor, deve a prestação ser reduzida.

- Recurso da Caixa Econômica Federal improvido.

- Recurso de José Carlos Rodrigues Quintão e cônjuge provido."

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 601).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 3º, 267, inciso VI, 333, inciso I, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 2º, da Lei nº 8.100/90, 36, do Decreto-Lei nº 73/66, 6º, da Lei nº 4.380/64, 7º, do Decreto-Lei nº 2291/86, 4º, incisos VI e XVII, e § 7º, da Lei nº 4.595/64. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*. (fls. 603/622)

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.021049-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDNA TERESA RUAS BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
RECORRIDA	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010210490)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pela sentença e pelo acórdão, já suficientemente aclarada.

- Os embargos declaratórios não se prestam à reanálise do julgado; podem acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.

- O aplicador da lei não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

- Embargos de declaração improvidos".

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.025051-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RICARDO LUTERMAN
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010250516)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. 11,98%. MILITAR. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado como fundamento não ter o autor comprovado *"...através de prova idônea que tivesse a parte Recorrente, efetivamente, seus proventos/pensões creditados ..."* entre os dias 20 e 22 de cada mês, impõe-se o não conhecimento do agravo interno que se limitou a repetir os mesmos argumentos, sem fazer a prova necessária dessa ocorrência. 2. Agravo interno não conhecido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que *"(...)se o Supremo Tribunal Federal, na sessão administrativa de 10/03/94 aprovou que a conversão deveria se basear pelo dia 20 de cada mês, para todos os servidores que recebiam naquela data, tal decisão se aplica inteiramente ao ora recorrente, que a exemplo dos demais servidores, inclusive dos poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público também recebia seus vencimentos no dia 20, e como eles teve uma perda de 11,98% de seus vencimentos"*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).



"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.027729-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELENA FREIRE SIMAS
ADVOGADO	:LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010277297)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO AOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA - ART. 6º, INCISOS XIV E XXI DA LEI Nº 7.713/88 - AUSÊNCIA DE LÍQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado por pensionista de militar objetivando a abstenção da cobrança do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos, nos termos do disposto nos incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, com as alterações da Lei 8.541/92.

2. Ausência de prova preconstituída da doença alegada (neoplasia maligna).

3. A necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmitte dilação probatória.

4. Carência do direito de ação declarada de ofício, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso. Apelação prejudicada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 1º do 1533/51. Afirma que restou plenamente comprovado o direito líquido e certo da recorrente, portadora de neoplasia maligna, demonstrando seu direito a isenção tributária, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões da Eg. Turma Especializada no sentido de que a recorrente não logrou êxito quanto à comprovação por meio de prova preconstituída, de que é portadora de neoplasia maligna, tendo entendido ser insuficientes os laudos médicos datados de 1996 e que não restou demonstrado que se encontra sob rigoroso tratamento, como afirmado.

Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE APOSENTADORIA. INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. O princípio iura novit curia diz com o motivo jurídico da decisão, próprio do poder jurisdicional , não ensejando conclusão e reclamo de julgamento extra petita.

3. "O prazo decadencial, no mandado de segurança, é de ser aferido em face da data em que foi originariamente protocolizado o writ, mesmo quando tenha ocorrido perante juízo incompetente." (RTJ 60/865). Precedentes do STJ e do Pretório Excelso.

4. O Superior Tribunal de Justiça permanece firme no entendimento de que a violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, enquanto requisito o reexame do acervo fático-probatório dos autos, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, por força do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

5. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 634.401/PA, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 28.05.2007 p. 405) - grifei.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.512363-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
RECORRIDO	:ZAIRA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:GILBERTO LUIZ CHAVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015123636)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROVAS.

I - Deve prevalecer a da decisão de fls. 197/201, que negou provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a r. sentença que concedeu a ordem, determinando o restabelecimento do benefício do segurado.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 69 da Lei 8.213/91.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...)

II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

.....

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/3/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para análise da irressignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário (tese não acolhida no tribunal de origem), há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula nº 7/STJ.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 310.715/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 20/8/2001).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.530836-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
RECORRIDO	:FRANCISCO MOUTINHO
ADVOGADO	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015308363)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Consoante farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984).

2. Configura-se arbitrária a conduta do INSS de suspender o benefício de aposentadoria do segurado antes do término do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003. Tal conduta prejudicou a possibilidade do impetrante apresentar sua defesa, antes da suspensão de seu benefício, violando o princípio do devido processo legal.

3. Agravo Interno desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 69 da Lei 8.213/91.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBEDEIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...)

II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

.....

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/3/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDEIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário (tese não acolhida no tribunal de origem), há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula nº 7/STJ.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 310.715/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 20/8/2001).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.540166-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
RECORRIDO	:ANNA MARIA CAGNIN DE ALMEIDA
ADVOGADO	:ARY MENDES DE CARVALHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015401661)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA AUTARQUIA. IRREGULARIDADE QUANTO À INSCRIÇÃO DA SEGURADA NO PIS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

1. A observância do procedimento constante no art.69 da Lei nº 8.212/91 não obsta a aferição jurisdicional dos motivos que embasaram a suspensão do benefício, devendo perquirir-se acerca da existência de causa legítima para o mencionado bloqueio.

2. O ato concessório do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade, sendo da Autarquia Previdenciária o ônus de demonstrar a existência de qualquer irregularidade, apta a desconstituir a mencionada presunção.

3. A existência de irregularidade quanto à inscrição da segurada no PIS - Programa de Integração Social não se presta, por si só, para legitimar a suspensão de benefício previdenciário, pois tal como o CNIS, o referido cadastro baseia-se em dados fornecidos unilateralmente pelos empregadores, que também são os responsáveis pela inscrição do trabalhador no referido programa.

4. Agravo Interno desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69 da Lei 8.213/91 e 1º da Lei 1533/51.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBEDEIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...)

II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/3/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDEIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário (tese não acolhida no tribunal de origem), há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula nº 7/STJ.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 310.715/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 20/8/2001).

O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Corte Uniformizadora do Direito Federal no tocante à suposta violação ao artigo 1º da Lei nº 1533/51, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas, vedado pelo enunciado do verbete de nº 7 da Súmula de jurisprudência da referida Corte.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. ATO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, firmou já entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Em sendo a questão relativa ao incabimento de mandado de segurança contra ato disciplinar, deduzida nas razões do recurso especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressente-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg. no REsp. 817.684/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 05/02/2007).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES.

1. A análise da alegada violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, consubstanciada na inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, o prazo para a impetração do mandamus renova-se mês a mês, razão pela qual não se verifica a decadência na hipótese em apreço.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg. no REsp. 681.318/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 30/10/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. GARANTIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a verificação de violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por importar na discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, implica na análise do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ).

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário devido à suspeita de ocorrência de fraude, esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual não pode a autarquia adotar a medida extrema sem ouvir o interessado.

4. Precedentes.

5. Recurso a que se dá provimento.

(REsp. 514.251/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 27/03/2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.540515-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOAO CARLOS ROLIM MORGANTI
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BARBARA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015405150)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 148/152 que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados pela Primeira Turma Especializada, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 175).

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).



De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.01.540515-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :JOAO CARLOS ROLIM MORGANTI
ADVOGADO :LUIZ CARLOS BARBARA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015405150)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 148/152 que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso .

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados pela Primeira Turma Especializada, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 175).

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do referido verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.540906-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
RECORRIDO :ROSA NUNES SEIXAS
ADVOGADO :JESSE GOMES DE OLIVEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015409064)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA AUTARQUIA EM PROVAR AS IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO CNIS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

O ato concessório do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade, sendo da Autarquia Previdenciária o ônus de demonstrar a existência de qualquer irregularidade, apta a desconstituir a mencionada presunção.

Configura-se arbitrária a conduta do INSS de suspender o benefício de aposentadoria do segurado com base, exclusivamente, em dados coletados através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo necessidade de produção de outras provas hábeis a comprovar eventuais irregularidades.

Agravo Interno desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado "deixando assente que os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual - CNISC não são suficientes a ensejar a suspensão do benefício previdenciário quando constatada irregularidade na concessão do mesmo, culminara por afrontar o art. 29-A da Lei m8.213/91, bem como o art. 19 do Decreto nº 3.048/99".

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o deslinde da questão federal, tal como posta em sede de recurso especial, demanda a incursão no universo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a orientação contida no verbete de nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...)

II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag nº 793572, relatoria Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicada no DJ de 24.10.2006, verbis:

"Sem razão a autarquia agravante.

Asseverou o acórdão recorrido (fl. 10):

Observa-se que o ato de suspensão do benefício baseou-se, unicamente, nas informações disponíveis no CNIS, conforme se pode notar dos dados acima relatados.

Nenhuma diligência foi providenciada, no sentido de confirmar, ou não, as irregularidades apontadas.

Sabendo-se que é possível falha na base de dados do CNIS, não há como manter o ato de suspensão, ante a precariedade das pesquisas efetivadas.

Como se vê das razões expendidas no acórdão impugnado, a procedência do pedido estaria vinculada ao exame das provas constantes dos autos. Não há, entretanto, em sede de recurso especial, campo para a revisão do entendimento do aresto recorrido, assentado em análise probatória. Desse modo, torna-se inviável a sua reapreciação em virtude do óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, no pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

.....

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/3/2005)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

I- A alegação de realização do correto procedimento administrativo para suspensão do benefício previdenciário envolve revolvimento de matéria fático-probatório, inviável em sede de recurso especial.

II- Agravo regimental desprovido. (AGA 443.079/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/9/2002)

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2004.50.01.001127-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
RECORRIDO :BARTOLOMEU ZAMPROGNO
ADVOGADO :EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010011275)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVEM SER EXIGIDOS NO MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266 DO STJ.

- Trata-se de apelação e remessa em mandado de segurança impetrado por BARTOLOMEU ZAMPROGNO, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir-lhe a apresentação do diploma de título de mestre, como condição para a inscrição no concurso público para provimento de cargo de Professor Assistente junto à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

- Na ausência de qualquer prejuízo à Administração e em observância ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, razão assiste ao impetrante, pois encontrando-se na iminência de concluir o seu curso de mestrado, no momento apropriado, ou seja, por ocasião da posse, já terá preenchido todos os requisitos legais exigidos para a investidura no cargo almejado.

- Recurso e remessa improvidos.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, inciso II, do Código Processo Civil; o artigo 12, § 1º, do Decreto nº 94.664/87 e os artigos 6º e 8º da Resolução nº 43/2001 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, importa considerar que, quanto aos demais dispositivos apontados como violados, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINIS-TRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA PACIFICADA. AU-SÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECI-SÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição. 2. "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." (Súmula do STJ, Enunciado nº 266). 3. [...]. 4. [...]. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 599.482/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.06.2004).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA-TIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266 DO STJ. Verificando a semelhança de bases fático-jurídicas entre o acórdão recorrido e o paradigma, configurado resta o apontado dissídio ju-risprudencial. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido por ocasião da posse e não quando da ins-crição no respectivo concurso público. Súmula 266 do STJ. Recurso especial provido. (REsp n. 582.714/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 10.05.2004).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.000509-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:ELIZABETH PENHA DA SILVA RAIMUN-DO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OU-TROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010005095)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fun-damento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a res-pectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - SACRE - COMPROMETIMENTO DE RENDA - SALDO DEVEDOR - TR - LEGALIDADE - ANATOCISMO - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, ou seja a TR, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e conseqüente redução do saldo de-vedor até a sua extinção.

II - Com a adoção do sistema SACRE, não há que se falar em comprometimento de renda, tendo as partes pactuado no sentido de que as prestações seriam recalculadas a cada 12 meses, a fim de garantir o resgate total da dívida ao final do contrato. Assim sendo, a adoção do mencionado sistema, seus critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não estão atrelados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a pos-sibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

V - A ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é frequen-temente encontrada em contratos que utilizam a Tabela price.

VI - No caso em tela, em que o sistema adotado é o SACRE, dificilmente a amortização negativa se verifica, conforme se pode comprovar através do laudo pericial elaborado.

VII - Recurso improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o De-creto-Lei 2.164/84; o artigo 6º, alínea "c" da Lei 4.380/64; além dos artigos 21 e 535, II do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o cabimento da metodologia de amortizar o saldo devedor antes de corrigi-lo, aduzindo ainda que teria decaído da parte mínima do pedido, razão pela qual, caberia condenação da recorrida nas despesas processuais e honorários de advogado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da le-gislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendi-dos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.003905-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED COSTA OESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:PEDRO ANTONIO FURLAN E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR	:RICARDO CEZAR BRITTO LOPES
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010039056)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja emen-ta encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARA-TÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NU-LIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - RECURSO DESPROVIDO.

- Não visualizada a apregoada nulidade da sentença, em virtude de a mesma não ter apreciado a questão atinente à nulidade do débito referente à cobrança do ressarcimento ao SUS. O juízo *a quo*, ao julgar improcedente o pedido autoral, por entender ser constitucional a exação, apreciou, por via oblíqua, tal questão.

- Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, res-sarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os va-lores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.

- A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autar-quia.

- Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O pa-rágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que "*a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos pro-cedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo*"e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (pa-rágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada.

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TU-NEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se ma-nifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos.

- Quanto à alegação de inexigibilidade do ressarcimento relativo a serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei n.º 9.656/98, não há que se falar em retroatividade da norma que acar-retaria violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o res-sarcimento atinge serviços prestados a partir da vigência da norma em referência, pouco importando a data em que o contrato foi firmado. Ademais, a exigência do ressarcimento caracteriza relação jurídica autônoma estabelecida entre o Estado e as operadoras de plano de saúde, sem que atinja a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes privadas.

- Feitas tais considerações, as quais denotam não haver impropriedade na exigência impugnada, razão não há, também, para que seja re-conhecida a nulidade das cobranças efetivadas a este título.

- Apelo desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, II do CPC; o artigo 333 do CPC; a Lei 9.656/98 em seus art.1º, 32,35, 36; o CTN em seu art. 3º, 4º, 77, 78 e 110; Resolução RDC nº 17, de 30 de março de 2000; portaria nº 635, de 11 de novembro de 1999, art.9º, §1º, I e II, a e b; Resolução RE nº5, de 24 de agosto de 2000, art.17, I e II., art.5º, §1º, art. 6º, art.9º; art.11 e art.13 e o artigo 32 da Lei 9.656/98 e ainda, os artigos 5º, caput e inciso I e 195, 196, 197 e 199 da Constituição Federal e, princípio da Legalidade ; Princípio do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legítimi-dade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.003905-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED COSTA OESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:PEDRO ANTONIO FURLAN E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR	:RICARDO CEZAR BRITTO LOPES
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010039056)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARA-TÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NU-LIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - RECURSO DESPROVIDO.

- Não visualizada a apregoada nulidade da sentença, em virtude de a mesma não ter apreciado a questão atinente à nulidade do débito referente à cobrança do ressarcimento ao SUS. O juízo *a quo*, ao julgar improcedente o pedido autoral, por entender ser constitucional a exação, apreciou, por via oblíqua, tal questão.

- Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, res-sarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os va-lores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.



- A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia.

- Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que *"a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo"*e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada.

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos.

- Quanto à alegação de inexigibilidade do ressarcimento relativo a serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei nº 9.656/98, não há que se falar em retroatividade da norma que acarretaria violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o ressarcimento atinge serviços prestados a partir da vigência da norma em referência, pouco importando a data em que o contrato foi firmado. Ademais, a exigência do ressarcimento caracteriza relação jurídica autônoma estabelecida entre o Estado e as operadoras de plano de saúde, sem que atinja a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes privadas.

- Feitas tais considerações, as quais denotam não haver impropriedade na exigência impugnada, razão não há, também, para que seja reconhecida a nulidade das cobranças efetivadas a este título.

- Apelo desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, caput e inciso I; 150; 196; 197; 199 da Constituição Federal; a Lei nº 9.656/98; o art. 333 do CPC e os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.014719-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WAGNER DE ARAUJO CAPISTRANO E SOUZA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010147199)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa segue vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de ação em que se pretende o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade, suprimido dos proventos do Autor, ora Apelante, por força da MP nº 2.131/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.215-10/2001.

- A exclusão do adicional de inatividade ocorreu mediante a publicação da MP nº 2.215/2001, a qual revogou o diploma legal que dispunha sobre a remuneração dos servidores militares federais (Lei nº 8.237/91), sem que a supressão do referido benefício tivesse violado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois foi incorporado ao soldo básico dos inativos. Assim, houve majoração do montante percebido pelo apelante.

- Está pacificado no STF e no STJ o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Quinta Turma Especializada deste tribunal, negou provimento.

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 37, XV, da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo pacífica no seguinte sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravamento regimental improvido."

(RE 409846 AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., julg. 28.09.2004. DJ 22.10.2004.).

Ressalto, ainda, decisão proferida no julgamento do RE 413687, tendo como Relator o Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.11.2004, nos seguintes termos:

"DECISÃO: RE, a, interposto contra decisão que entendeu legítima a exclusão, realizada pela Medida provisória 2.131/2001, do adicional de inatividade nos proventos e pensões dos servidores públicos militares. Alega-se violação dos arts. 5º, XXXVI; 37, XV; 142, VIII, da Constituição Federal, (...) É inviável o RE. Este Tribunal entende que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração."

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.015487-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	:RODRIGO REIFF BOTELHO
RECORRIDO	:SOUZA CRUZ S.A
ADVOGADO	:ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010154878)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANVISA. INFRINGÊNCIA A DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.294/96 E DA RESOLUÇÃO ANVS/DC Nº 104/01. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DOS CUPONS (INSERTS) INSERTOS NO INTERIOR DAS EMBALAGENS DE CIGARRO TIPO BOX, DA MARCA FREE. NULIDADE DO ATO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de decadência rejeitadas, pelos mesmos fundamentos aduzidos na sentença. Rejeitada, de igual sorte, a alegação de julgamento extra petita, na hipótese, posto que a concessão da ordem requerida em ação mandamental, anulatória de auto de infração impugnado, não impede a lavratura de novas autuações sob o mesmo fundamento, pelo que não se concedeu à Impetrante direito que não fora pedido, cuidando-se, apenas, de uma providência para salvaguardar o seu direito de não sofrer autuações sucessivas pelo mesmo fato antes do julgamento definitivo da lide, o que, a toda evidência, não constitui benesse do Juiz sentenciante. Por isso mesmo, não há falar na ocorrência do instituto da litispendência, sendo diversos os pedidos formulados nas ações respectivas, referindo-se a multas e autos de infração distintos, muito embora alicerçados no mesmo fundamento jurídico.

- Não se vislumbra qualquer incompatibilidade dos cupons (inserts) insertos no interior das embalagens de cigarro tipo Box, da marca FREE, objeto da autuação, com as prescrições da Lei nº 9.294/96, ante a inexistência do alegado conteúdo publicitário na mensagem por eles veiculada, tratando-se, à evidência, de cartões meramente informativos, fornecidos pelo fabricante, a revelar aspectos importantes do produto comercializado, diante das modificações externas introduzidas. Se o conceito de propaganda consiste na comunicação

que persuade os membros do público-alvo a adotarem o produto anunciado, caracterizando-se, portanto, por ser realizada em momento anterior ao da compra, não há como cogitar da natureza publicitária desses cupons, se ao texto neles contido só terá acesso quem já é consumidor dos cigarros da referida marca, em momento posterior à sua aquisição.

- Hipótese em que se verifica demasiado rigor por parte da autoridade impetrada ao proibir o uso do insert em apreço, sob o argumento de que o mesmo serviu como dispositivo para cobrir as mensagens de advertência impressas nos maços de cigarros. Pela documentação acostada aos autos, não se permite concluir que esses pequenos cupons tenham impedido ou dificultado a visualização da mensagem relativa à periculosidade inerente do produto comercializado. Inexistente, na conduta da Impetrante, de forma comprovada, a alegada intenção de ocultar a imagem de veiculação obrigatória na carteira de cigarros, ou as mensagens oficiais que estimulam o abandono do vício.

- Recurso e remessa não providos."

A impetrada interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido no verbete nº 636 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.015487-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	:RODRIGO REIFF BOTELHO
RECORRIDO	:SOUZA CRUZ S.A
ADVOGADO	:ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010154878)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANVISA. INFRINGÊNCIA A DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.294/96 E DA RESOLUÇÃO ANVS/DC Nº 104/01. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DOS CUPONS (INSERTS) INSERTOS NO INTERIOR DAS EMBALAGENS DE CIGARRO TIPO BOX, DA MARCA FREE. NULIDADE DO ATO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de decadência rejeitadas, pelos mesmos fundamentos aduzidos na sentença. Rejeitada, de igual sorte, a alegação de julgamento extra petita, na hipótese, posto que a concessão da ordem requerida em ação mandamental, anulatória de auto de infração impugnado, não impede a lavratura de novas autuações sob o mesmo fundamento, pelo que não se concedeu à Impetrante direito que não fora pedido, cuidando-se, apenas, de uma providência para salvaguardar o seu direito de não sofrer autuações sucessivas pelo mesmo fato antes do julgamento definitivo da lide, o que, a toda evidência, não constitui benesse do Juiz sentenciante. Por isso mesmo, não há falar na ocorrência do instituto da litispendência, sendo diversos os pedidos formulados nas ações respectivas, referindo-se a multas e autos de infração distintos, muito embora alicerçados no mesmo fundamento jurídico.

- Não se vislumbra qualquer incompatibilidade dos cupons (inserts) insertos no interior das embalagens de cigarro tipo Box, da marca FREE, objeto da autuação, com as prescrições da Lei nº 9.294/96, ante a inexistência do alegado conteúdo publicitário na mensagem por eles veiculada, tratando-se, à evidência, de cartões meramente informativos, fornecidos pelo fabricante, a revelar aspectos importantes do produto comercializado, diante das modificações externas introduzidas. Se o conceito de propaganda consiste na comunicação que persuade os membros do público-alvo a adotarem o produto anunciado, caracterizando-se, portanto, por ser realizada em momento anterior ao da compra, não há como cogitar da natureza publicitária desses cupons, se ao texto neles contido só terá acesso quem já é consumidor dos cigarros da referida marca, em momento posterior à sua aquisição.

- *Hipótese em que se verifica demasiado rigor por parte da autoridade impetrada ao proibir o uso do insert em apreço, sob o argumento de que o mesmo serviu como dispositivo para cobrir as mensagens de advertência impressas nos maços de cigarros. Pela documentação acostada aos autos, não se permite concluir que esses pequenos cupons tenham impedido ou dificultado a visualização da mensagem relativa à periculosidade inerente do produto comercializado. Inexiste, na conduta da Impetrante, de forma comprovada, a alegada intenção de ocultar a imagem de veiculação obrigatória na carteira de cigarros, ou as mensagens oficiais que estimulam o abandono do vício.*

- *Recurso e remessa não providos."*

A impetrada interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 267, VI, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 18, da Lei 1.533/51 e 3º, da Lei 9294/96.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação dos demais artigos invocados pela recorrente esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a análise da regularidade ou não da infração imposta ao recorrido, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.016193-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MARIA NEIDE DA ESCADA
ADVOGADO	:EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
RECORRIDO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUT- TROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200451010161937)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. CEF - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 252

I - A presente demanda foi ajuizada em 18/8/2004, restam prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da Parte Autora correspondentes ao período anterior a 18/8/1974.

II - Os índices reconhecidos na Súmula 252 do STJ são os aplicáveis, a título de correção monetária, por força de lei, os quais, ademais, já foram creditados, à exceção daqueles relativos aos IPC de janeiro de 1989 (este parcialmente creditado) e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável. Desprocede a alegação da Parte Autora de desacordo entre a Decisão agravada e o entendimento sumulado.

III - Agravo da CEF parcialmente provido e da Parte Autora improvido.

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

Com efeito, a recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

... A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Quanto à admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2004.51.01.017077-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECTE	:PAULO VERIANO FERREIRA DE ARAUJO E CONJUGE
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREI- RA E OUTROS
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECDO	:EMEGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200451010170770)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -- SENTENÇA EXTRA PETITA - PES - CES - SEGURO - FUNDHAB - TR - AMORTIZAÇÃO - BTNF - ANATOCISMO - JUROS

1. É inviável a cumulação de ação visando à revisão de cláusulas contratuais com a ação de consignação em pagamento, vez que a consignatória não é o meio hábil para buscar a revisão do contrato de mútuo habitacional conjuntamente com o depósito das prestações em atraso. Para depositar o valor das prestações, admissíveis seriam, ou uma cautelar de depósito, ou o depósito nos próprios autos da ação principal. No entanto, para depositar, o mutuário deve considerar o valor que o credor, no caso a CEF, entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto.

2. Em que pese os pedidos do autor tenham sido abordados no relatório e na fundamentação da sentença, o seu dispositivo versa sobre matéria estranha aos pedidos formulados na exordial. Assim, incorreu o d. magistrado *a quo* em *error in procedendo* ao proferir decisão *extra petita*.

3. O juiz deve, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, consagrado nos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, deve decidir a demanda nos limites do pedido do autor, sendo-lhe vedado proferir sentença fora do pedido, ou seja, *extra petita*. Assim, anulo os itens a e b da sentença e dou prosseguimento ao julgamento, tendo em vista a Teoria da Causa Madura.

4. Em nenhum momento, desde quando criado o SFH, o Princípio da Equivalência Salarial foi desconsiderado, eis que primordial para o sucesso daquele Sistema e o alcance de seus objetivos.

5. No presente caso, verifico, através da documentação acostada aos autos, ter sido feita a opção pelo PES que, uma vez adotado e incluído no contrato, tem que ser respeitado como limite de reajuste. Todavia, a documentação trazida não é hábil a comprovar o descumprimento do PES, o que poderia ter sido apurado através de perícia contábil, não requerida, donde não procede a alegação de cerceamento de defesa.

6. No que diz respeito ao Coeficiente de Equiparação Salarial, este é fruto de resolução administrativa no âmbito do SFH, sendo decorrência da adoção do Plano de Equivalência Salarial, que tem previsão contratual, consistindo em uma prestação civil, independentemente de previsão legal a cobrança do referido coeficiente, que, ademais, só incide na primeira prestação, não tendo impacto maior no cumprimento do contrato por parte dos mutuários.

7. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança. Incabível, portanto, devolução de valor de seguro.

8. Noutro eito, desprocede o pleito relativo à Contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, pois, como se verifica no contrato e na planilha de evolução do financiamento, não arcam os autores com tal ônus, que coube aos vendedores do imóvel.

9. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

10. Quanto ao sistema de amortização, a reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

11. A matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.

12. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera o autor estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso.

13. Pugnam os autores pela aplicação de juros nominais. Entretanto, deve prevalecer o estabelecido pelas partes (fls. 57 - letra "c", item 7), conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRESP 689014, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/08/2005.

14. Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF provida em parte.

O recorrente alega, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o disposto nos artigos 130, 515, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.017559-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OU- TROS
RECORRIDO	:NANCELY FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CLEMENTE DOS SANTOS E OU- TROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010175596)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. DULPA DETERMINAÇÃO. JUÍZO.

- A Caixa Econômica Federal, ao opor os embargos, deixou de anexar documentos que justifiquem a sua pretensão. Sequer trouxe a documentação exigida.



- O juízo de primeiro grau abriu oportunidade, por duas vezes, para que a embargante trouxesse aos autos os documentos determinados.
- Inexistência de elementos indispensáveis à elucidação do alegado, capazes de desconstituir o título judicial.
Recurso improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada negou provimento.
Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 535, 267, III e §1º, 295, I e Parágrafo único e 130 do Código de Processo Civil.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a recorrente não fundamentou a alegada violação ao art. 535 do CPC, atraindo, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF.
Nesse sentido, oportuna a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

Ademais, as conclusões da Eg. Sétima Turma Especializada no sentido da inexistência de elementos indispensáveis à elucidação do alegado, capazes de desconstituir o título judicial, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:
"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.
(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".
(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.
(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.018875-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:RICARDO CHALHOUB
ADVOGADO	:WALTER DA COSTA MARTINS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010188750)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REGIME CELETISTA. APOSENTADORIA E ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EM SEDE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. ART. 40, § 9º DA CR/88. ART. 103, I, DA LEI 8.112/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - A averbação do tempo de serviço prestado em outro órgão pode ser requerida a qualquer tempo, sendo certo que, indeferido o pedido, na esfera administrativa, a partir daí inicia-se o prazo prescricional para a proposição da ação judicial (STJ, AGRESP 49701, DJ de 19/04/1999).

2 - A impugnação em razão da falta de autenticação da certidão, feita pela ré apenas em sede recursal, encontra óbice no § 1º, do art. 515, do CPC.

3 - Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (STJ Resp. nº 162807, DJ 29/06/1998).

4 - A juntada de documentos com a apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles dizer nas contra-razões, tudo com a cobertura do art. 397 do CPC (STJ Resp. nº 41158, DJ 20.08.1996).

5 - O art. 40, § 9º, da CR/88, mesmo na redação anterior à EC 20/98, já determinava a contagem do tempo de serviço municipal, estadual e federal para efeito de aposentadoria.

6 - O art. 103, I, da Lei 8.112/90, também limita a contagem de tempo de serviço municipal, estadual e distrital para fins tão somente de aposentadoria e disponibilidade.

7 - - Não se tratando de conversão de regime, por força da Lei 8.112/90, mas de ingresso no serviço público, por concurso público, não há falar em cômputo do tempo prestado anteriormente sob o regime celetista para fins de anuênios.

8 - Se ambas as partes sucumbem, ainda que em proporção diferente, devem sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e as vantagens da vitória, tal como preconiza o CPC 21 caput. O parágrafo único só incide no caso de ser mínima a sucumbência de uma as partes (STJ, 6a. Turma, REsp 46021-2-SP).

9 - Apelação da UNIÃO e remessa necessária desprovidos e recurso do autor provido parcialmente.

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)") (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."
(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."
(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.024417-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA IZILDA BONIFACIO NEVES
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244170)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - ART. 53, II E III, ADCT/88 - VIÚVA - CUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito da apelante à percepção da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II e III, do ADCT, da CF/88, cumulativamente com a pensão militar que a mesma já possui, proveniente do Exército Brasileiro.

- O cerne da questão ora trazida à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de enquadramento do falecido marido da apelante na condição de ex-combatente, para os efeitos do art. 53, II e III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

- Compulsando os autos, constata-se que a apelante não apresentou nenhum dos documentos previstos no art. 1º da Lei 5.315/67; ao contrário, os documentos por ela acostados às fls. 21/24 denotam que seu falecido marido era um militar de carreira, tendo, inclusive, sido transferido para a inatividade remunerada do Exército Brasileiro, na graduação de Coronel.

- Ademais, ao contrário do que sustenta em suas razões recursais, a apelante não é pensionista de ex-combatente, mas beneficiária de pensão militar deixada pelo *de cujus*, com base no art. 7º, I, da Lei 3.765/60, que trata exatamente do deferimento da aludida pensão às viúvas de militares.

- Portanto, além de não constar nos autos qualquer elemento probatório da efetiva participação do falecido marido da apelante em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, resta evidente a impossibilidade de percepção, pela apelante, da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, cumulativamente com a pensão militar que a mesma já percebe, porquanto o *caput* do artigo 1º da Lei 5.315/67 preconiza, de forma expressa que, no caso de militar que porventura tenha tomado parte naquele conflito - o que não se verifica na hipótese vertente -, a condição de ex-combatente somente lhe é conferida, para os efeitos legais pretendidos, mediante o seu licenciamento do serviço ativo e consequente retorno, em definitivo, à vida civil, fato igualmente não consumado pelo falecido marido da apelante.

- Do mesmo modo, a apelante não faz jus à assistência médico-hospitalar gratuita, prevista no art. 53, IV, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, na medida em que, a exemplo da pensão especial, trata-se de um benefício conferido exclusivamente aos ex-combatentes (e extensivo aos seus eventuais dependentes) que preencham os mesmos critérios da Lei 5.315/67, o que não foi observado no caso em tela.

Apelo desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Quinta Turma Especializada deste Tribunal negou seguimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o princípio do direito adquirido, previsto no artigo 5º, XXXVI da Constitucional Federal."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, no presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou a alínea referente ao dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Ademais, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, razão pela qual, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, posto que fundamentado na violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.502189-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO-CRA/RJ
ADVOGADO	:AIRES ALEXANDRE JUNIOR
RECORRIDO	:URMED - URGENCIAS MEDICAS LTDA
ADVOGADO	:JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015021893)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - OCUPAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE ADMINISTRADOR POR PROFISSIONAIS SEM HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - A matéria em debate diz respeito à inaplicabilidade e à exoneração do pagamento da multa aplicada pelo CRA. A empresa multada mantinha profissionais não habilitados em administração no exercício de cargos que seriam privativos de administrador;

II - Não restou provado nos autos que a ocupação das funções de chefe de recursos humanos e de gerente de compras seja privativa de profissional formado em Administração. Ademais, na hipótese, ambos os cargos não detêm poderes de decisão, subordinando-se à gerência administrativa e à diretoria financeira, respectivamente;

III - Cabe ao Conselho Regional de Administração observar os limites da discricionariedade na execução fiscal, porquanto, carecendo de embasamento legal a lavratura do auto de infração, afigura-se absolutamente insubsistente o processo executivo levado a efeito;

IV - Apelação e remessa necessária desprovidos.".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria afrontado o disposto nos arts. 2º e 8º, da Lei 4.769/65.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.517066-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015170667)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.517066-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015170667)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281. (AI-AgR 623461 / PB, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16-02-2007)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.518818-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HOMERO ALTINO TEIXEIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015188180)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CNIS.

O fato de o aviso de recebimento referente à notificação de defesa expedida pelo INSS não ter sido assinado pelo próprio segurado não constitui cerceamento de defesa, já que a referida correspondência foi dirigida para o único endereço que consta nos cadastros da Autarquia Previdenciária, sendo do segurado o ônus relativo à atualização dos seus dados cadastrais.

É certo que as informações colhidas no CNIS, devem ser analisadas como simples indícios de irregularidade.Todavia, tratando-se de contribuinte individual, cujos únicos meios que possui para provar o seu direito à aposentadoria são os demonstrativos de recolhimento da contribuição previdenciária, seria improvável que o segurado não os tivesse guardado ou não detenha qualquer comprovante que demonstre estarem os mesmos em poder do INSS.

Agravo Interno desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Segunda Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ferido os preceitos contidos nos artigos 26 e 27 da Lei 9.794/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal".

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido reconheceu comprovado o fato constitutivo do direito do autor, qual seja a existência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar a suspensão de benefício.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

- PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Constatada a inexistência de correto procedimento administrativo, com base no conjunto fático-probatório, apto a ocasionar suspensão do benefício, não se conhece do recurso especial por implicar em reexame de prova.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 453.577/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 14/10/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.520587-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
RECORRIDO	:MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015205876)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROVAS.

I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento ao Recurso, concedendo a segurança requerida para determnar o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV- Agravo Interno não provido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado, ao deixar assente que os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual - CNISC não são suficientes a ensejar a suspensão do benefício previdenciário quando constatada irregularidade na concessão do mesmo, culminara por afrontar o art. 29-A da Lei m8.213/91, bem como o art. 19 do Decreto nº 3.048/99. Sustenta, ainda, violação ao art.69 da Lei 8.213/91.



Relatei. Decido.
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o deslinde da questão federal, tal como posta em sede de recurso especial, demanda a incursão no universo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a orientação contida no verbete de nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...)
II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV- Agravo interno desprovido.
(AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag nº 793572, relatoria Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicada no DJ de 24.10.2006, verbis:

"Sem razão a autarquia agravante.
Asseverou o acórdão recorrido (fl. 10):
Observa-se que o ato de suspensão do benefício baseou-se, unicamente, nas informações disponíveis no CNIS, conforme se pode notar dos dados acima relatados.
Nenhuma diligência foi providenciada, no sentido de confirmar, ou não, as irregularidades apontadas.
Sabendo-se que é possível falha na base de dados do CNIS, não há como manter o ato de suspensão, ante a precariedade das pesquisas efetivadas.

Como se vê das razões expendidas no acórdão impugnado, a procedência do pedido estaria vinculada ao exame das provas constantes dos autos. Não há, entretanto, em sede de recurso especial, campo para a revisão do entendimento do aresto recorrido, assentado em análise probatória. Desse modo, torna-se inviável a sua reapreciação em virtude do óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, no pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

.....
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/3/2005)
PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

I- A alegação de realização do correto procedimento administrativo para suspensão do benefício previdenciário envolve revolvimento de matéria fático-probatório, inviável em sede de recurso especial.
II- Agravo regimental desprovido. (AGA 443.079/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/9/2002)
Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.10.005800-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:NILZA MATIAS PEREIRA
	:MARCOS ANTONIO RODRIGUES FELIPE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200451100058003)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91.

I. De acordo com os preceitos da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional.

II. A análise dos autos, especialmente do laudo pericial (fls. 168/170), conduz à conclusão de que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, porquanto constatado que a autora: "... apresenta o quadro chamado miopia patológica..." (quesito 1, fl. 169) com reduzida possibilidade de melhora da visão (quesitos 3 e 4, fl. 169), de modo que a dificuldade laborativa se revela no fato de não poder locomover-se sozinha pelas ruas, pegar uma condução ou mesmo observar os sinais de trânsito, correspondendo a um quadro de baixa visual permanente (conclusão , fl. 170).

III. Verifica-se com base nos laudos de fls. 26 e 29, datados respectivamente em 15/09/2000 e 19/03/2003, e corroborados pela análise e conclusão da perícia médica que a autora, atualmente com 56 anos de idade (fl. 16), já se encontrava, na época do requerimento administrativo, sem condições de exercer atividade laboral, fazendo jus desde então (25/05/2000) ao benefício de auxílio-doença.

IV. Ademais, não procedem as alegações de que o laudo pericial seria inconsistente ou superficial, haja vista que o mesmo foi elaborado por profissional habilitado que goza da confiança do Juízo, estando o seu parecer devidamente fundamentado, restando claro do mesmo que a autora é portadora de doença cujos efeitos geram a incapacidade laboral.

V. Apelação do INSS e remessa necessária conhecidas, mas não providas.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria dissentido do entendimento firmado pelo STJ.

Relatei. Decido:
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.11.000186-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO	:ALBERTO NUNES MACIEL JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110001865)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO COM FCVS - ART. 5º, II DA LEI 8004/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.150/00 - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DANO MORAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Lei nº 10.150/00 direciona-se à novação das dívidas do FCVS com os agentes financeiros, não cogitando de estabelecer diretrizes para negociação entre estes e os mutuários. No entanto, o novo regramento, deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 8.004/90.
2. Ao se proceder à análise do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei nº 8004/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/00, verifica-se o estabelecimento de dois requisitos para incidência do desconto de 60% do saldo devedor: a celebração do contrato no período compreendido entre março de 1986 e 31 de dezembro de 1988 e sob a égide do FCVS, requisitos, estes, preenchidos pelo Autor.
3. No caso em tela, o dano não se revela tão evidente, não havendo nos autos qualquer prova de que o fato repercutiu na esfera íntima do Autor, ora Apelante.
4. Recurso parcialmente provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o disposto no artigo 5º da Lei 8.004/90, sustentando, em síntese, que o ora recorrido não teria observado o prazo decadencial de um ano para manifestar sua intenção de liquidar a dívida antecipadamente.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a ocorrência de decadência implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO C/RESP 2005.02.01.000864-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RECORRIDO	:OSMAR FE NETO
ADVOGADO	:FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010032500)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO. CPC, ART. 265-V E 489.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a suspensão do processo de liquidação de sentença proferida em ação civil pública, até que haja o trânsito da decisão que extinguiu a ação rescisória em que se pretendia a desconstituição da mesma.

II - Conforme o teor do art. 489 do CPC: "*a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda*". Em situações excepcionais, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de concessão da tutela antecipada na ação rescisória, quando presentes os pressupostos legais.

III - A própria decisão agravada narra que o relator da ação rescisória julgou extinto o processo, sem exame do mérito, revogando, em consequência, a tutela antecipada anteriormente deferida. Considerando que os recursos cabíveis, a partir de então (especial e extraordinário), têm apenas efeito devolutivo, não se justifica a suspensão do processo de liquidação.
IV - Agravo de instrumento provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 265, inciso IV, alínea "a" do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO C/RESP 2005.02.01.006522-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO :ANA PAULA LIMA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO :MYRIAM DO VALLE SOUTO SOARES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500147246)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

I - É de se notar que o pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade.

II - O despacho que ordenou a apresentação de documento original sem cominar pena - ato judicial sem índole decisória -, não desafia qualquer recurso, vez que, como positivado na lei processual civil, são irrecoríveis os "despachos de mero expediente", a teor do art. 504 do CPC.

III - Recurso desprovido.

A recorrentee interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 544).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 162, §2º e 522 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.000660-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :NELSON DOS REIS FILHO
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
RECORRIDA :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010006602)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"DIREITOS ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITARES. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. INCABÍVEL. ATO DE LICENCIAMENTO FULCRADO EM LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação objetivando a transferência do militar, para a inatividade remunerada, com o benefício da anistia (art. 8º do ADCT); A anistia não é atingida pelo fenômeno prescricional, vez que o citado art. 8º, do ADCT, que a concedeu, não a condicionou a requerimento, não tendo feito nenhuma referência à prescrição; Inexistindo quaisquer documentos que comprovem que o seu afastamento da Força Aérea Brasileira decorreu de motivo exclusivamente político, inaplicável o dispositivo constitucional em tela". Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 1º, 2º e 6º, § 3º, da Lei 10.559/02. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação acerca da comprovação de que o afastamento do recorrente se deu por motivo exclusivamente político, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório criado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial, se a pretensão deduzida, no tocante à comprovação do motivo do afastamento do servidor, para o fim de concessão de anistia, importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/ STJ).
2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 381.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 24.09.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ANISTIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SUMULA N. 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

- A PRETENSÃO DEDUZIDA NO APELO NOBRE IMPLICA O REEXAME DO QUADRO FÁTICO PROBATORIO DELINEADO NAS INSTANCIAS ORDINARIAS, QUANTO A COMPROVAÇÃO DO MOTIVO DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PARA FINS DE CONCESSÃO DA ANISTIA, ASSEGURADA AOS DEMITIDOS POR CRIMES POLITICOS O QUE E VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, POR FORÇA DA SUMULA 07/STJ.
- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no Ag 87.449/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.12.1997).

"DECISÃO

(...)

Quanto às demais irresignações, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o recorrente se valer do dispositivo infraconstitucional tido como ofendidos para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." A teor da uníssona jurisprudência desta Egrégia Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente: "CONSTITUCIONAL. MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial, se a pretensão deduzida, no tocante à comprovação do motivo do afastamento do servidor, para o fim de concessão de anistia, importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/ STJ).

2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 381055/SP, Rel. Min.

EDSON VIDIGAL, DJ de 24.09.2001) - grifei.

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ANISTIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A sentença monocrática, bem como o acórdão recorrido que a confirmou, basearam-se nas evidências dos autos para concluir que não pairava dúvidas quanto ao caráter político da punição do autor.

Reexaminar tal questão para concluir que tal ato teve motivação disciplinar esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Recurso não conhecido." (RESP 166534/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 03/05/1999).

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo".

(Ag 774.314/RS, Rel. Min. Gilson Gipp, DJ 28.09.2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.000660-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :NELSON DOS REIS FILHO
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
RECORRIDA :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010006602)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso.

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 8º, do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, no presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou a alínea referente ao dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Noutro giro, quando da interposição do recurso, não restou comprovado o recolhimento integral do preparo do mesmo.

Apesar de devidamente intimada a complementar o preparo (fls. 234), conforme disposto no artigo 511, § 2º , do CPC, o preparo continua insuficiente (certidão de fls. 239).

A redação do art. 511, *caput*, do CPC, é clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Com efeito, a ausência de atendimento a um dos requisitos recursais objetivos implica em seu não conhecimento e, no caso em tela, na deserção do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.005580-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010055807)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - 11,98% - RECONHECIMENTO DO DIREITO A PENSIONISTAS DE EX-SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO - INTERPRETAÇÃO TIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O cenário jurídico em que se estabelece toda a controvérsia a respeito dos 11,98% tem como pano de fundo as perdas remuneratórias decorrentes da incompatibilidade existente entre a determinação legal de conversão de vencimentos dos servidores com base na URV do último dia do respectivo mês de competência (Lei nº 8.880/94) e a situação fático-jurídica específica dos servidores públicos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, cujos estímulos são percebidos de modo diverso, em razão do que estatui o art. 168 da Carta Magna.

II - O título executivo judicial que, dando interpretação aos dispositivos da Lei nº 8.880/94, reconhece em prol de pensionistas de ex-servidores do Poder Executivo o direito ao reajuste remuneratório de 11,98%, empresta à norma legal interpretação tida pela Suprema Corte como incompatível com a Constituição Federal.

III - Recurso provido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que *"(...)se o Supremo Tribunal Federal, na sessão administrativa de 10/03/94 aprovou que a conversão deveria se basear pelo dia 20 de cada mês, para todos os servidores que recebiam naquela data, tal decisão se aplica inteiramente ao ora recorrente, que a exemplo dos demais servidores, inclusive dos poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público também recebia seus vencimentos no dia 20, e como eles teve uma perda de 11,98% de seus vencimentos"*.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não aponta qual o dispositivo de lei federal eventualmente violado pela decisão recorrida, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ademais, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação precisa do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea em que se enquadraria.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.006711-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RECORRIDO :NILTON CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010067111)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.



- Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos artigos. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes constituem o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95.(Precedente: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

- A simples alegação no sentido de que já teria sido efetivado depósito a maior em conta fundiária referentes aos índices pleiteados, não é suficiente para fundamentar pedido de reforma de decisão, sendo necessário que a existência ou inexistência dos fatos seja demonstrada, pois não bastam "afirmações" ou meras alegações, eis que o Magistrado não pode julgar com base na presunção de que os fatos alegados pelas partes existem ou inexistem, sendo certo que o montante devido deverá ser apurado em sede de execução e, caso seja constatado a efetivação do alegado pagamento, o mesmo poderá ser objeto de compensação.

- Recurso improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 2º da Lei 8088/90, artigo 13 da Lei 8036/90, artigo 406, do CCB/02 e artigo 161, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas.

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, consequentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).

6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 897043/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/05/2007).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ , circunstância que atrai "mutatis mutandis" a incidência da orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.007746-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
ADVOGADO	: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTROS
RECORRIDO	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR ORIGEM	: SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010077463)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - LEI Nº 10165/00 - CONSTITUCIONALIDADE I - A Lei nº 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo STF na Lei nº 9.960/00, na ADIN 2178/DF, atribuindo competência ao IBAMA para o exercício regular do poder de polícia, com as funções de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. II - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 145, 154,I e 167, IV, da Constituição Federal. Afirma a inconstitucionalidade da Taxa de Controle Ambiental, que já é fiscalizado pelo órgão estadual de controle ambiental. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a legitimidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LEI 6.938/81, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.165/2000, ARTIGOS 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., ART. 145, II.

I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade.

II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido."

(RE 416.601, Rel Ministro Carlos Velloso, DJ 30-09-2005)

No mesmo sentido: RE-AgR 452408 / MG, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/06/2007.

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.014034-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: FABIANA DA SILVA OLIVEIRA LEMOS HOLANDA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DA SILVA
REMETENTE	: JUZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140343)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

- Cuida-se de Remessa necessária e de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente em parte o pleito autoral, que objetivava, em síntese, que a Ré fosse condenada a incorporar na folha de pagamento da Demandante a diferença entre o percentual já recebido e os 28,86% devidos.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em julho de 2005, prescritas as parcelas anteriores a julho de 2000.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a julho de 2000, o direito da Apelada à percepção do reajuste pleiteado restringe-se às parcelas compreendidas entre a aludida data e a data do advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000, de 28 de dezembro 2000, observando-se a correspondente compensação com índices eventualmente recebidos.

- No que tange aos honorários advocatícios, deve ser mantida a d. sentença monocrática, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca.

- Recurso e remessa desprovidos.".

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, bem como os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal, que consolidou entendimento no sentido de que "*conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.*" (AgRg no Ag 502885/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 01/09/2003).

Ressalto, ainda, excerto da ementa relativa ao julgamento do REsp nº 545295/SC, Relatoria Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/07/2004, nos seguintes termos:

"2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis n's 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido".

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.017167-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	: ALEX TAVARES DOS SANTOS
RECORRIDO	: SINDSPREV/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREV. SOCIAL DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO	: ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010171674)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA TÍPICA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO.

I - Não se pode reconhecer que a contagem pela metade do prazo prescricional referente a prescrição intercorrente da pretensão executória, conforme o art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, o art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.597/42 e o Enunciado n.º 383 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, provocaria influência no presente caso, eis que, como visto, decorreu pouco mais do que 3 (três) meses entre a certificação em 21/01/1999 do trânsito em julgado da decisão monocrática que inadmitiu recursos especial e extraordinário interpostos contra o acórdão que consagrara a procedência do pedido autoral, e o requerimento dos Credores em 22/04/1999 pelo cumprimento do julgado.

II - Além disso, os Credores vieram peticionando de forma contínua e incessante, livremente ou em cumprimento de intimações, sempre no sentido de buscar o cumprimento do julgado e, logo, a definitiva satisfação de sua pretensão, não se evidenciando qualquer espécie de inércia de sua parte.

III - Diante de peculiar cenário de interposição do presente recurso de apelação exatamente no último dia do prazo recursal com o reativamento de questão suficientemente já resolvida pelo MM. Juízo *a quo*, valorado no contexto da fase de execução, na qual a busca da definitiva satisfação da pretensão pelo Credor desafia excepcional e parcimoniosa impugnação pelo Devedor, deve-se reconhecer a prática de conduta típica da litigância de má-fé, consubstanciada na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, e não modificador, o que justifica a aplicação dos arts. 17, VII, c/c 18, *caput*, ambos do CPC."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria violado o art. 17,VII, do CPC, vez que a FIOCRUZ teria sido condenada indevidamente à multa por litigância de má fé, bem como teria violado o art. 9º, do Decreto 20.910/32 e art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.597/42, pois *in casu* teria ocorrido a prescrição.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo 17, VII, do CPC, invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação da existência de litigância de má-fé implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

" AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ARTS. 460 e 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STF. EMBARGOS DECLARATORIOS. MULTA. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não

foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2 - Aferir se houve ou não litigância de má-fé, esta reconhecida pela sentença de primeiro grau, e mantida pelo Tribunal de origem, e

providência inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

.(STJ, AgRg no REsp n. 657075/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 25.06.2007).

Ademais, a verificação da existência da suspensão ou não do prazo prescricional no presente caso, igualmente demanda o reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.018975-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDESIO DOS REIS SOARES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010189757)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

MILITAR - ANISTIA - ART. 8º DO ADCT - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº20.910/32 - PORTARIA 1104/GM3 - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - ÔNUS DA PROVA - PRECEDENTES.

-Inexistindo, *in casu*, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art. 8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretenso direito, ou seja, a partir da promulgação da atual Carta Magna, que se deu em 05/10/88; o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 13/09/05, após o quinquênio da nova Ordem Constitucional.

-Inobstante editada no regime de exceção, a Portaria 1104/GM3 veiculou de forma objetiva normas gerais e abstratas, de cunho meramente administrativo e sem qualquer caráter político, onde todos os soldados com 4 anos de serviço e todos os cabos com 8 anos de serviço foram licenciados, sem qualquer exceção e independentemente de serem favoráveis ou contrários ao regime militar, de posuírem ou não punições disciplinares, de serem ou não protegidos por alguma autoridade, ressalvados, tão somente, aqueles que, por demonstrarem aptidão intelectual, estivessem matriculados nos cursos de formação de sargentos, inexistindo na supracitada Portaria, qualquer dispositivo que possibilite o cometimento de arbitrariedades ou que enseje a possibilidade de perseguição política por parte dos comandantes militares.

-Em se cuidando a hipótese de ex-militar incorporado após sua edição, sendo a motivação exclusivamente política dos atos de exceção o que assegura direito à anistia, e em não restando comprovado pela parte apelante tal requisito, inviável sua concessão.

- "*Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104?GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.*" (STJ, MS10265, S3, DJ24/08/05)

-Precedentes.

-Apelação conhecida e não provida.

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 1º, 2º e 6º, § 3º, da Lei 10.559/02.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação acerca da comprovação de que o afastamento do recorrente se deu por motivo exclusivamente político, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial, se a pretensão deduzida, no tocante à comprovação do motivo do afastamento do servidor, para o fim de concessão de anistia, importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/ STJ).

2. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no Ag 381.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 24.09.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ANISTIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SUMULA N. 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

- A PRETENSÃO DEDUZIDA NO APELO NOBRE IMPLICA O REEXAME DO QUADRO FATICO PROBATORIO DELINEADO NAS INSTANCIAS ORDINARIAS, QUANTO A COMPROVAÇÃO DO MOTIVO DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PARA FINS DE CONCESSÃO DA ANISTIA, ASSEGURADA AOS DEMITIDOS POR CRIMES POLITICOS O QUE E VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, POR FORÇA DA SUMULA 07/STJ.

- AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no Ag 87.449/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.12.1997).

"DECISÃO

(...)

Quanto às demais irresignações, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o recorrente se valer do dispositivo infraconstitucional tido como ofendidos para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." A teor da uníssona jurisprudência desta Egrégia Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente: "CONSTITUCIONAL. MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial, se a pretensão deduzida, no tocante à comprovação do motivo do afastamento do servidor, para o fim de concessão de anistia, importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/ STJ).

2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 381055/SP, Rel. Min.

EDSON VIDIGAL, DJ de 24.09.2001) - grifei.

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ANISTIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A sentença monocrática, bem como o acórdão recorrido que a confirmou, basearam-se nas evidências dos autos para concluir que não pairava dúvidas quanto ao caráter político da punição do autor.

Reexaminar tal questão para concluir que tal ato teve motivação disciplinar esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Recurso não conhecido." (RESP 166534/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 03/05/1999).

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo".

(Ag 774.314/RS, Rel. Min. Gilson Gipp, DJ 28.09.2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.018975-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDESIO DOS REIS SOARES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010189757)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso.

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 8º, do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, no presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou a alínea referente ao dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Ademais, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Noutro giro, quando da interposição do recurso, não restou comprovado o recolhimento integral do preparo do mesmo.

Apesar de devidamente intimada a complementar o preparo (fls. 199), conforme disposto no artigo 511, § 2º, do CPC, o preparo continua insuficiente (certidão de fls. 204).

A redação do art. 511, *caput*, do CPC, é clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Com efeito, a ausência de atendimento a um dos requisitos recursais objetivos implica em seu não conhecimento e, no caso em tela, na deserção do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2005.51.01.021452-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:EDSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010214521)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa segue vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - ART. 53, II, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - RESTABELECIMENTO - POSSIBILIDADE - FILHO INVÁLIDO - DOENÇA INCAPACITANTE ADQUIRIDA ANTES DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE - PARECER FAVORÁVEL DA JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE - INVALIDEZ POSTERIOR À MAIORIDADE DO IMPETRANTE - LEI Nº. 8.059/90 - REQUISITOS PRE-ENCHIDOS.

I - Para fazer jus à pensão especial de ex-combatente do art. 53, II, do ADCT, o filho maior de idade deve comprovar, ao requerer o benefício administrativamente, que é inválido, sendo irrelevante o fato de ser a invalidez posterior à maioridade, pois a Lei nº. 8059/90, que regula a pensão em tela, não exige que a incapacidade para a vida laborativa se dê até o filho atingir 21 (vinte e um) anos.



II - Se o filho preencheu os requisitos da Lei nº 8.059/90, tendo, inclusive, a Junta de Inspeção de Saúde do próprio Exército Brasileiro proferido parecer favorável, ao diagnosticar a existência de doença incapacitante prevista em lei e que acometeu o impetrante antes mesmo de o ex-combatente vir a falecer, é de ser anulado o ato de cancelamento da pensão especial ora vindicada, que deve ser restabelecida, sendo devidas as parcelas vencidas desde a data da impetração do presente mandamus, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

III - Apelação do impetrante provida. Segurança concedida.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram parcialmente providos para sanar a omissão apontada, mantendo, entretanto, a condenação aos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a recorrente violação aos arts 131 e 535 do CPC, porquanto não estaria sanada a omissão apontada acerca da prescrição do fundo de direito. Sustenta, ainda, a ocorrência de violação aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e 189 e 193 do Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.026480-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DALILA ZEBULUM E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010264809)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 28,86%. MILITARES. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Os Tribunais Superiores (STF, STJ) têm professado, predominantemente, que o reajuste, à guisa de revisão geral dos vencimentos do funcionalismo público federal, com índice diferenciado, atingiu apenas e tão somente alguns dos servidores militares, mais precisamente, para oficiais-generais (EDRMS Nº 22.307 - DF (Tribunal Pleno) - Redator para acórdão: O Sr. Ministro ILMAR GALVÃO). Ou, como dito, *exempli gratia*, na ementa do Recurso Especial nº 543522/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, á pág. 441 do DJ 13/10/2003: "(...) I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus , a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (...)". O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis, conforme pacificado na jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não infirmada no recurso em exame. Agravo interno não conhecido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que "A incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas ." Relatei. Decido.

Inicialmente concedo a gratuidade de justiça requerida.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

De outra parte, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.522477-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA LUIZA POTTER DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:LEANDRO COUTINHO CORREIA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JR.
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015224772)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003827-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PARTE	:ANTONIO BATISTA PIRES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038277)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º da Lei 7347/85, art. 82 da Lei 8078/90, arts 3º e 6º do CPC, bem como teria violado os artigos 267, I, c/c 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003919-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PARTE	:MARIA DE FATIMA DOS REIS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039191)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemto das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemte, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 267, VI, do CPC e o parágrafo único do art. 46 do Decreto 3.048/99.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.11.000103-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO	:DJONES EDILEUS VIEIRA
ADVOGADO	:NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110001031)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO COM FCVS - ART. 5º, II DA LEI 8004/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.150/00 - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DANO MORAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Lei nº 10.150/00 direciona-se à novação das dívidas do FCVS com os agentes financeiros, não cogitando de estabelecer diretrizes para negociação entre estes e os mutuários. No entanto, o novo regramento, deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 8.004/90.

2. Ao se proceder à análise do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei nº 8004/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/00, verifica-se o estabelecimento de dois requisitos para incidência do desconto de 60% do saldo devedor: a celebração do contrato no período compreendido entre março de 1986 e 31 de dezembro de 1988 e sob a égide do FCVS, requisitos, estes, preenchidos pelo Autor.

3. No caso em tela, o dano não se revela tão evidente, não havendo nos autos qualquer prova de que o fato repercutiu na esfera íntima do Autor, ora Apelante.

4. Recurso parcialmente provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o disposto no artigo 5º da Lei 8.004/90, sustentando, em síntese, que o ora recorrido não teria observado o prazo decadencial de um ano para manifestar sua intenção de liquidar a dívida antecipadamente.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a ocorrência de decadência implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/RESP 2006.02.01.004937-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR RECORRIDO	:CLOVIS SILVA DE SOUZA :SINDCVM - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE PROMOCAO E FISCALIZACAO DO MERCAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:TATIANA SOMMERLATTE PINHEIRO MENDES
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010233297)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não cabe, em sede agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (indeferimento de tutela antecipada para suspender reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), sob o fundamento de que a agravante não comprovou a reestruturação dos cargos que alega ter feito).

Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

Recurso não provido, ora convertido".

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II, do CPC e art. 10, da MP 2.225-45/01.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2006.02.01.005833-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA PENHA DE MORAES
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010214593)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VII DO CDC. TRANSFERÊNCIA À PARTE CONTRÁRIA DO ÔNUS DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- *Prima facie, convém ressaltar que a inversão do ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VII, da Lei nº 8.078/1990), somente é cabível quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.*

- *No caso em apreço, a decisão agravada permite antever que os requisitos supracitados não foram preenchidos, não havendo, por ora, elementos que infirmem a conclusão alcançada pelo magistrado a quo.*

- *Ademais, ainda que satisfeitos os pressupostos legais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, chancelada pela Quinta Turma Especializada desta Corte Regional, orienta-se no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o condão de atribuir a parte contrária o ônus de arcar com os custos da prova requerida pelo consumidor.*

- *Inviável a inversão do ônus financeiro, aplica-se o art. 33 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".*

-*Precedente citado.*

-*Agravo desprovido."*

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fls. 117), pela inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria infringido o artigo 6º, inciso VIII, da lei nº 8.078/90.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça (fls. 08, 12 e 123).

Com efeito, a análise da suposta violação aos dispositivos legais invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão do pedido de inversão do ônus da prova, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que, omprovemente, o banco-recorrentepromoveu a inscrição negativa do autor, após devolver indevidamente cheque da correntista, configurando-se, assim, o dano moral. Rever tais conclusões, demandaria revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula 07/STJ.

2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ.

3. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias.

In casu, restou comprovado pelo Acórdão "a condição de hipossuficiente da apelada ". Destarte, seu reexame é vedado em sede especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. O montante indenizatório arbitrado pelo Tribunal, em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, mostra-se excessivo. Observados os parâmetros adotados nesta Corte em casos assemelhados, e com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, reduz o valor indenizatório, fixando-o na quantia certa de R\$2.000,00 (dois mil reais).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, Resp nº 856820/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 14/11/2006)."

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 14 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2006.02.01.005833-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA PENHA DE MORAES
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010214593)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VII DO CDC. TRANSFERÊNCIA À PARTE CONTRÁRIA DO ÔNUS DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- *Prima facie, convém ressaltar que a inversão do ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VII, da Lei nº 8.078/1990), somente é cabível quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.*

- *No caso em apreço, a decisão agravada permite antever que os requisitos supracitados não foram preenchidos, não havendo, por ora, elementos que infirmem a conclusão alcançada pelo magistrado a quo.*

- *Ademais, ainda que satisfeitos os pressupostos legais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, chancelada pela Quinta Turma Especializada desta Corte Regional, orienta-se no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o condão de atribuir a parte contrária o ônus de arcar com os custos da prova requerida pelo consumidor.*

- *Inviável a inversão do ônus financeiro, aplica-se o art. 33 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".*

-*Precedente citado.*

-*Agravo desprovido."*

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fls. 117), pela inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 5º, caput, incisos XXII, XXIII, XXXV e LIV, 6º, caput, 170, inciso V, da CF e art. 48, do ADCT.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido (fls. 08, 12 e 123).

Não merece prosperar o recurso, visto que, *in casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI nº 251.994/PR, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 17/6/2002, p. 59; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, os recorrentes, ao discorrer sobre a violação ao referido preceito constitucional, necessitaram demonstrar, previamente, afronta a dispositivos infraconstitucionais, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio, 14 der setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.011014-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA CELSO SUKOW DA FONSECA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
RECORRIDO	:GLORIA DA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	:CESAR JOSE MELLO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010030797)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.

A exigência, para concessão do benefício da assistência judiciária, de declaração do patrono de que este irá patrocinar gratuitamente a causa não encontra respaldo legal, nem na Lei nº 1.060/50 que disciplina a figura da assistência judiciária, nem na Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) STJ, RMS 10692, DJ 01/10/2001.

Colhendo-se dos autos, o instrumento de mandato com a qualificação da recorrente, ostentando o estado civil de viúva e não tendo atividade laboral, sendo do lar; bem como, do valor do contra-cheque, a condição de miserabilidade jurídica, defere-se, sem prejuízo de uma maior cognição, o benefício de assistência judiciária integral. Agravo de Instrumento conhecido e provido, restando prejudicado o agravo interno.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 4º , § 1º e 7º da Lei nº 1.060/50.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.011045-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DE FATIMA CHAGAS DE SENNA OLIVEIRA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010110458)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO.

I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

II - Não está o Colegiado obrigado a enfrentar o ângulo da questão posta pelo Embargante, se os fundamentos adotados são suficientes, por si, para a conclusão.

III - Embargos de declaração desprovidos".

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, I, II e III do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.011947-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010119474)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DE TEXTO LEGAL. DESNECESSIDADE.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO, contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença para determinar a imediata implantação do índice de 28,86% na folha de pagamento do autor, compensando-se eventuais aumentos concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

- Sustentam a embargante que o provimento atacado não se manifestou expressamente sobre a Medida Provisória 2.131/00, bem como tem o objetivo de obter o prequestionamento para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

- Os embargantes insistem em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.

- É desnecessária a menção expressa ao referido texto legal, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.

- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.

- Embargos de declaração da União improvidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 535, I e II, do CPC, por ter deixado de se pronunciar sobre omissão apontada, inviabilizando o exercício da ampla defesa, e merecendo, portanto, ser anulado. Sustenta que as diferenças devidas à recorrida estão limitadas à data em que entrou em vigor a MP 2131/00.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a recorrente limitou-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido."

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.013131-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANNA VICENTINA DA SILVA BOGEA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131310)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 28,86%. MILITARES. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Não lograram os Agravantes infirmar as assertivas da r. decisão hostilizada, mormente no que tange ao entendimento pacificado pelo STF de que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste de 28,86%. 2. Agravo interno não conhecido."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade..

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

De outra parte, é bem de ver-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.014876-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILMAR JOSE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JULIANA REIS DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010148760)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face da decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso.

Foram interpostos embargos de declaração, a que o relator, através de decisão monocrática, negou seguimento.

Sustentam os recorrentes, em resumo, que o entendimento de que as perdas referentes ao reajuste de 28,86% teriam sido repostas com a edição da MP 2.131/2000 seria inverídico, em razão da UNIÃO não ter reconhecido o direito dos militares em receber os índices dados escalonadamente para as patentes superiores, motivo pelo qual ainda existiriam batalhas judiciais para a percepção destes valores.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O art. 105, III, da CF/88 é taxativo ao prever como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância. *In casu*, por se tratar de decisão monocrática emanada do relator do processo, o recurso cabível seria o de agravo interno, não se operando, portanto, o esgotamento da prestação jurisdicional pela via ordinária, necessário para a definitividade da decisão.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.014876-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILMAR JOSE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JULIANA REIS DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010148760)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face da decisão monocrática, que, com fulcro no art 557 do CPC, negou seguimento a recurso.

Foram interpostos embargos de declaração, a que o relator, através de decisão monocrática, negou seguimento.

Sustentam os recorrentes, em resumo, que o entendimento de que as perdas referentes ao reajuste de 28,86% teriam sido repostas com a edição da MP 2.131/2000 seria inverídico, em razão da UNIÃO não ter reconhecido o direito dos militares em receber os índices dados escalonadamente para as patentes superiores, motivo pelo qual ainda existiriam batalhas judiciais para a percepção destes valores.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O art. 102, III, da CF/88 é taxativo ao prever como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância. *In casu*, por se tratar de decisão monocrática emanada do relator do processo, o recurso cabível seria o de agravo interno, não se operando, portanto, o esgotamento da prestação jurisdicional pela via ordinária, necessário para a definitividade da decisão.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.04.001966-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLAUDIA REGINA OLIVEIRA ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040019664)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA.

1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do SFH, por meio do denominado "contrato de gaveta" (cessão de direitos e obrigações), não ostenta legitimidade ativa para postular em Juízo a anulação/suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

2. Por outro lado, o disposto na lei 10.150/2000 (arts 20 a 22), permitindo a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH (SF14), sem a interveniência da instituição financiadora, somente se aplica, como está expresso na primeira parte do caput do artigo 22 dela, na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. Não incidência da Lei 10.150/2000 (arts. 20/22), uma vez que não se trata de liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS - quitação da dívida (AC nº 2001.33.00.001584-6 - BA, Rel. Des. Federal Antonio Ezequiel).

3. Agravo improvido para manter a decisão agravada."

Alega a recorrente que haveria divergência jurisprudencial, sustentando em síntese, que o terceiro adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação possuiria legitimidade para propor ação judicial com o objetivo de discutir os termos do contrato.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.06.000742-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULO BASILIO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060007424)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

- Inaplicabilidade da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT ao presente caso, tendo em vista que o benefício em tela foi concedido em data posterior à promulgação da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

- A partir da implantação do Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social, o reajustamento de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.06.000781-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA APPARECIDA BORTONE DE SA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060007813)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que se encontra vazado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - VALOR REAL DO BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 41, § 2º. - QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS NA DECISÃO RECORRIDA.



-Ao analisar a Lei 8.213/91, ART. 41, § 2º, percebe-se que o legislador ordinário determinou que o percentual de reajustamento deve ser feito de acordo com a variação de preços e produtos necessários para a manutenção de poder de compra do benefício, a fim de dar caráter efetivo à garantia de preservação do valor real do benefício. - O índice de reajustamento foi desvinculado daquele concedido ao salário mínimo, observando-se, entretanto, que por força do dispositivo constitucional determinando a preservação do valor real dos benefícios, os futuros índices aplicáveis jamais poderiam ser inferiores à inflação. - Prejudicada a pretensão do autor tanto em relação ao reajuste legal - uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais - quanto à recomposição de valor do benefício - que só poderia ser reconhecido caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação, o que não foi comprovado pela parte Agravante que houve aplicação indevida dos critérios de reajuste previstos legalmente. - Numa leitura mais acurada dos autos, percebe-se que as questões aventadas no Agravamento foram abordadas no r. *decisum* agravado. - Agravamento interno a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Primeira Turma Especializada negou provimento. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º i inciso LV da CF/88. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravamento de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 2,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a redistribuição de processos para o 3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O Excelentíssimo Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, e o Excelentíssimo Doutor BENEDITO GONÇALVES, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a instalação do 3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, a ser inaugurado no dia 13.11.07;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a redistribuição dos processos ora em curso nos 1º e 2º Juizados Especiais daquela Subseção para o novo juízo, RESOLVEM:

Art. 1º Os processos em tramitação nos 1º e 2º Juizados Especiais Federais de Nova Iguaçu serão redistribuídos aleatoriamente, no dia 13 de novembro de 2007, ao 3º Juizado Especial Federal na proporção de 1/3 do acervo total da Subseção, excetuando-se os processos que estejam nas seguintes situações:

- a) processos com sentença assinada eletronicamente;
- b) processos baixados.
- c) processos com audiência designada;
- d) processos aguardando publicação;
- e) processos que se encontrem fora do cartório (remessa interna);
- f) processos com conclusão de despacho e decisão, ato ordinatório e informação de secretaria assinados eletronicamente;
- g) processos com carga para as partes (remessa carga);
- h) processos pendentes de juntada de petição ou demais expedientes.

Art. 2º Os processos objeto de redistribuição que se encontrarem conclusos ao Juiz sem assinatura eletrônica de despacho, decisão ou sentença proferida, ou ao Diretor de Secretaria sem assinatura eletrônica de ato ordinatório ou informação de secretaria terão sua conclusão excluída e serão redistribuídos automaticamente.

Art. 3º Os 1º e 2º Juizados deverão providenciar, até a instalação do 3º Juizado, o devido registro no sistema processual da existência de vínculo, dependência ou apensamento entre processos, de forma que o procedimento informatizado possa contemplar adequadamente tais situações.

Art. 4º Os processos não distribuídos por se encontrarem nas situações previstas nos itens "a", "d", "e", "f", "g" e "h", do art. 1º, após sua publicação, intimação, juntada ou retorno, deverão ser encaminhados, mediante despacho, à unidade responsável pela distribuição, para serem redistribuídos livremente entre os três Juizados da Subseção.

§ 1º Os processos conclusos para sentença sem texto ou assinatura eletrônica serão convertidos em diligência, fazendo-se referência a este Provimento.

§ 2º Os processos que se encontrarem nas demais fases de conclusão, atos ordinatórios e informação de secretaria, sem texto ou assinatura eletrônica, terão a fase excluída e serão redistribuídos.

§ 3º Para fins de controle e identificação dos processos objeto de distribuição posterior, o setor de informática fornecerá as Varas e à unidade de distribuição a listagem dos autos nas situações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 5º Fica vedada a designação de audiências a partir da edição deste Provimento até a instalação do 3º Juizado Especial de Nova Iguaçu.

Art. 6º Os processos baixados somente serão redistribuídos havendo requerimento de restauração da distribuição pelo interessado ou pela Secretaria do Juízo.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região

BENEDITO GONÇALVES
Coordenador dos Juizados
Especiais Federais da 2ª Região

PROVIMENTO Nº 42, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral (Provimento 01/01), dispondo sobre a utilização de folhas soltas nas remessas/cargas de autos nos Juizados Especiais Federais e Varas Federais das Seções Judiciárias da 2ª Região.

O Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Sergio Feltrin, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE alterar o § 5º e revogar o § 6º, ambos do art. 138 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral, conforme a seguir disposto:

Art.1º - O § 5º do art. 138 do Provimento 01/01 (Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139...

"§ 5º Nos Juizados Especiais Federais e nas Varas Federais, poderá ser instituído livro de carga composto de folhas soltas, subscritas pelo advogado, inclusive público ou dativo, devendo constar a identificação completa e o endereço atualizado deste, bem como a assinatura do servidor, data e horário da carga, com relação dos processos retirados, dando-se baixa quando de sua devolução.

Art. 2º - Fica revogado o § 6º do art.138 do Provimento 01/01 (Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral).

Art. 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PROVIMENTO Nº 43, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a redistribuição de processos para a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O Excelentíssimo Doutor SÉRGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO a especialização da nova Vara Federal de São Gonçalo para conhecer das execuções fiscais, conforme estabelecido na Resolução nº 10, de 05 de outubro de 2007, da Presidência desta Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a redistribuição das execuções fiscais e demais processos de competência dessa Vara Especializada, ora em trâmite nas 1ª e 2ª Varas de São Gonçalo, resolve:

Art. 1º Todos os processos relativos à matéria de execução fiscal em tramitação nas 1ª e 2ª Varas de São Gonçalo, bem como aqueles conexos e dependentes, serão redistribuídos, no dia 13.11 do corrente, mediante procedimento informatizado a ser realizado após o encerramento do expediente forense do dia 12.11.07, para a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo, excetuando-se os processos nas seguintes situações:

- a) processos aguardando publicação;
- b) processos que se encontrem fora do cartório (remessa carga, remessa interna ou suspensos);
- c) processos baixados;
- d) processos pendentes de juntada de petição ou demais expedientes.

Art. 2º Os processos objeto de redistribuição que se encontrarem conclusos ao Juiz sem registro de intimação de despacho, decisão ou sentença proferida, terão sua conclusão excluída e serão redistribuídos automaticamente.

Art. 3º As 1ª e 2ª Varas deverão providenciar, até a instalação da 1ª Vara de Execução Fiscal, o devido registro no sistema processual da existência de vínculo, dependência ou apensamento entre processos, de forma que o procedimento informatizado possa contemplar adequadamente tais situações.

Art. 4º Os processos não distribuídos por se encontrarem nas situações previstas nos itens "a", "b" e "d", do art. 1º, após sua publicação, retorno ou juntada, deverão ser encaminhados, mediante despacho, à unidade responsável pela distribuição, para serem redistribuídos à 3ª Vara.

§ 1º Os processos suspensos que se encontrarem fora do cartório deverão ser solicitados pela Secretaria da Vara de origem e encaminhados para redistribuição na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Os processos conclusos para sentença sem texto ou assinatura eletrônica serão convertidos em diligência, fazendo-se referência a este Provimento.

§ 3º Os processos que se encontrarem nas demais fases de conclusão, atos ordinatórios e informação de secretaria, sem texto ou assinatura eletrônica, terão a fase excluída e serão redistribuídos.

§ 4º Para fins de controle e identificação dos processos objeto de distribuição posterior, o setor de informática fornecerá às Varas e à unidade de distribuição a listagem dos autos nas situações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os processos baixados somente serão redistribuídos havendo requerimento de restauração da distribuição pelo interessado ou pela Secretaria do Juízo.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7304 2006.02.01.010892-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:CINTHIA CYPRESTE SANSON (ES010746)
RÉU	:LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200650020002917)

DECISÃO

A OAB propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial com o fito de reaver crédito referente a anuidades não quitadas, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim.

Examinando a petição inicial, o douto magistrado *a quo* declarou ser absolutamente incompetente para conhecer da matéria, declinando da competência em favor da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim, especializada em Execução Fiscal.

Distribuído o feito à 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim, o ilustre julgador suscitou conflito negativo de competência. Em sua fundamentação assevera que o STJ uniformizou o entendimento no sentido que a execução de referidos valores deveria seguir o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei nº 6.830/80.

O MPF, às fls. 24/25, opina pela procedência do presente conflito.

É o relatório. Decido.

Sobre a questão, o C. STJ já decidiu que o processamento da execução de título extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em desfavor de advogado, objetivando a cobrança de anuidades, deve ser feito à luz das normas da Lei Processual Civil pelo juízo comum.

Neste sentido:

"(...) 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80.

7. Recurso especial provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 755040 Processo: 200500893506 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000637375 Fonte DJ DATA:12/09/2005 PÁGINA:311 Relator(a) CASTRO MEIRA)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA OAB PARA COBRANÇA DE ANUIDADES - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - APLICAÇÃO DO CPC.

- Cumpre evidenciar, inicialmente, que não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos vv. acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi malferido o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.



- Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que não se equipara à autarquia propriamente dita, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária. Pensar de modo diferente, data venia, é crer que a OAB faz parte da administração pública e que os valores que recebe a título de anuidade equivalem a dinheiro público.

- É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que "as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei n. 6.830/80" (Resp 497.871-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2/6/2003).

- Recurso especial conhecido e provido para o fim de que a execução a ser promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB observe o disposto nos artigos 566 e seguintes do Diploma Processual Civil." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 506564 Processo: 200300335131 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000591504 Fonte DJ DATA:21/02/2005 PÁGINA:131 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, julgo procedente o conflito e declaro a competência do MM. Juízo a quo Suscitado, Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

DESPACHO

XXI - SUSPENSAO DE LIMINAR 1258 2007.02.01.011387-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR
REQUERENTE :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR :EUNICE RUBIM DE MOURA (RJ035746)
REQUERIDO :JUIZO DA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
INTERES :JOSÉ IRINEU LOPES DE MELLO
ADV :JORGE OTAVIO FERREIRA DA SILVA
INTERES :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751018023166)

D E S P A C H O

Tendo decorrido o prazo legal sem interposição de recurso à decisão de fls. 22/24, como certificado à fl. 30, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

AGRAVO INTERNO EM SUSP. LIMINAR 1248 2007.02.01.007668-4

RELATOR :DES. FED. CASTRO AGUIAR (Presidência)
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :LEILA EMILIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUES
AGRAVADO :DECISÃO DE FLS. 281/283
REQUERENTE :UNIAO FEDERAL
REQUERIDO :JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA-RJ
INTERESSADO :ALG RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DESCARTÁVEIS E HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO :CRISTIANO MANSUR DE FREITAS
INTERESSADO :PREGOEIRO DO CENTRO DE OBTENÇÃO DA MARINHA
ADVOGADO :ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010046657)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR - REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO PEDIDO INICIAL - LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADA - IMPROVIMENTO.

I - Limitando-se a agravante a reproduzir os argumentos expendidos por ocasião de seu pedido inicial de suspensão de liminar, sem trazer sequer um argumento novo, subsistem inabaláveis os fundamentos deduzidos na decisão agravada.

II - Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a potencial e iminente lesão ao interesse público, decorrente da eficácia da liminar concedida, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de suspensão de liminar.

III - Agravamento interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGRAVO INTERNO EM SUSP. LIMINAR 2007.02.01.008976-9

RELATOR :DES. FED. CASTRO AGUIAR (Presidência)
AGRAVANTE :JOSE GERALDO CORDEIRO RAMOS - ES-POLIO
ADVOGADO :SIMONE FERNANDES
AGRAVADO :DECISÃO DE FLS. 105/111
REQUERENTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO (RJ104745)
REQUERIDO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM :VARA UNICA DE SAO PEDRO DA AL-DEIA (200751080001614)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR -LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO COMPROVADA - IMPROVIMENTO.

I - Restando demonstrada, de forma inequívoca, a potencial e iminente lesão ao interesse público, decorrente da eficácia da liminar concedida, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu o pedido de suspensão de liminar.

II - Agravamento interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2005.02.01.004444-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-DO MARQUES
IMPETRANTE :EDSON ESTEVAM
ADVOGADO :NEY MAGNO VALADARES
IMPETRADO :EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PUBLICO CIVIL APOSENTADORIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SUSPENDENDO VANTAGEM. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.

Hipótese em que o impetrante não trouxe prova pré-constituída do direito alegado, pois não há comprovação acerca da efetiva interposição de recurso (pedido de reexame) perante o Tribunal de Contas da União.

Ordem denegada.

Agravamento interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.016608-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU :JAMIL LOPES LIMA E OUTROS
ADVOGADO :DAGLES SILVA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500012685)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 231, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.011410-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
REU :MARY ANY CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010245962)

d e s p a c h o

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, postulando a citação do segundo réu, Espólio de Geraldo dos Santos.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 9022/RJ 2007.02.01.002407-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
IMPETRANTE :NATASHA JAKUBOVICZ BOVA
ADVOGADO :ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO E OUTROS
IMPETRADO :E. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140367)

D E S P A C H O

Uma vez certificado o trânsito em julgado (fls.274), arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.010821-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :IRENE MONTEIRO VIEIRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010048036)

Decisão

Considerando-se a informação de falecimento da ré e a ausência de manifestação da União acerca do despacho de fls. 184, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.011695-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR :HILDA CABRAL
ADVOGADO :DIRCE DIAS VIEIRA BRITO E OUTRO
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Às partes para as razões finais.

Rio de Janeiro, 09/11/2007.

ANTÔNIO RUZ NETTO

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.073249-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :ACIOLY QUEIROZ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
AUTOR :ADAO GONCALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO :PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO
AUTOR :ANTONIO CEZAR PERUTI
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400027192)



DECISÃO

Trata-se de ação rescisória cumulada com medida cautelar inominada incidental movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela antiga Primeira Turma deste egrégio Tribunal que, ao dar provimento ao recurso interposto pelos autores, ora réus, reconheceu o direito à incorporação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) sobre os vencimentos/proventos dos ora Réus.

Sustenta a UNIÃO FEDERAL que a ausência de compensação dos valores já pagos administrativamente violou o princípio da legalidade, insculpido nos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, bem como os artigos 2º, 5º, II, 37, XIII, 61, §1º, II, "a", 63, I e 169, parágrafo único e incisos da Carta Magna; que o Poder Judiciário não tem função legislativa para aumentar os vencimentos dos servidores públicos e que "(...) a extensão generalizada de um percentual fixo a todos os funcionários implicaria na superposição de índices já concedidos pelo reposicionamento nas novas tabelas e pelos ajustes a título de isonomia (...)", que "(...)somente através de cálculos, observada a evolução funcional do servidor, é que será possível determinar a variação do reajuste de 0% (zero por cento) à 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) (...)". (fls. 02/23).

Regularmente citados, ADÃO GONÇALVES MARTINS, ANA MARIA AZEVEDO, ANTÔNIO DELGADO CUNHA, ASCENDINO CHRYSOSTOMO, CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO, CARLOS ROBERTO RODRIGUES SANTANA, ALCIR NUNES PELUZZO, AMÉRICO WILL, ARY AUGUSTO, ADELSON JOSÉ PAULINO e ALTAIR ELIAS PAULINI pugnam pela improcedência do pedido, ao argumento de que não é possível confundir reajuste com progressão funcional e enquadramento; que somente poderá ser considerado para efeitos de compensação o reajuste salarial decorrente da Lei nº 8.627/93, configurando a compensação entre institutos de natureza jurídica diversa verdadeira aberração jurídica e moral (fls. 97/114; 119; 122/123 e 135/136).

À fl. 179 foi decretada a revelia dos demais réus.

À fl. 222, a ré ALCIR NUNES PELUZZO foi excluída da lide.

Razões finais apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 359/367).

Regularmente citado, ALECEU CÂNDIDO pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de não ser admissível que a UNIÃO FEDERAL postule aplicações de variações salariais, a título de compensação com o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), sem que com ele guardem qualquer correlação (fls. 305/313).

ANTÔNIO CEZAR PERUTI, representado pela Defensoria Pública, pugna, preliminarmente, pela nulidade da citação, ante a inobservância ao art. 247 c/c art. 231 do CPC e, no mérito, que a ré busca confundir o reajuste de 28,86%, concedido em decorrência de revisão geral de remuneração, com progressão funcional e enquadramento (fls. 375/377).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, por carência do direito de ação (fl. 382).

Relatei. Decido.

Como a presente ação foi ajuizada em 18.12.2000, fl. 02, tendo o trânsito em julgado datado de 18.01.1999, como certificado à fl. 56, manifesta é a sua tempestividade, nos termos do art. 495 do CPC.

Inicialmente, cumpre destacar que é pacífico o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, no julgamento do RMS nº 22.307-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos civis, por força do disposto no art. 37, X, da CF/88.

Assim, verificado que determinadas categorias de servidores civis já foram beneficiadas pelo reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, deverá ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado, nos moldes da decisão do STF (EDclRMS 22.307-7/DF), com os recursos a ela atinentes.

Destarte, a matéria, conforme alegado, é estranha ao pleito rescisório, vez que ausente a indispensável controvérsia sobre a possibilidade de se efetivar a compensação de eventuais aumentos decorrente da aplicação da Lei nº 8.627/93, na fase de execução do julgado, inexistindo, portanto, ofensa à coisa julgada.

A propósito, decisão monocrática prolatada pelo em. Min. GILSON DIPP, no julgamento do REsp 733598, publicado no DJU de 07.03.2006, verbis:

"(...)

Quanto aos artigos 1º e seguintes da Medida Provisória n.º 1.962-22, da análise dos autos, verifica-se a ausência de questionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRq/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

Assim, mostra-se inviável a ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada na decisão que se pretende desconstituir. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Não havendo qualquer pronunciamento na decisão que se pretende desconstituir acerca da questão tida como violada - por falta de alegação oportuna em qualquer momento - mostra-se inviável o pleito com base em suposta violação a disposição de lei. Precedentes.

II - In casu, a questão trazida na rescisória não foi objeto de análise pela decisão rescindenda, não havendo qualquer pronunciamento sobre a possível compensação do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos civis com eventuais valores antecipados a este título.

III - A ação rescisória proposta com base no art. 485, IV do Diploma Processual Civil pressupõe a existência de duas decisões sobre a mesma relação jurídica para a configuração da ofensa à coisa julgada. Na presente hipótese não resta configurada a suposta violação, tendo em vista que o pedido se limita à aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal, que somente produziu coisa julgada entre as partes que litigaram no feito, não possuindo efeito erga omnes e tampouco efeito vinculante.

IV - Ação rescisória improcedente. (AR 1.188/PB, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ de 11.10.2004).

(...)"

Neste sentido, acórdãos da 3ª e 4ª Seções Especializadas desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES CONFERIDOS PELA LEI nº 8.627/93. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA EXECUÇÃO DO JULGADO.

- O cabimento da ação rescisória está vinculado necessariamente à existência de coisa julgada sobre a matéria, o que, vale dizer, pressupõe ter ocorrido litigiosidade sobre o ponto enfocado.

- Inexistindo controvérsia expressa sobre a possibilidade de se efetivar a compensação de eventuais aumentos, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, nos moldes do admitido pela STF (EDROMS nº 22307-7/DF), não há que se compreender a questão como abrangida pelo manto da coisa julgada.

- O direito à compensação do percentual de 28,86%, com os reajustes anteriormente deferidos a autora da ação rescindenda, poderá ser exercido em fase executória, desde que seja comprovado que tenham eles sido contemplados com os reajustes conferidos pela Lei nº 8.627/93.

- Agravo Interno improvido"

(TRF2-3ª Seção Especializada, AI em AR 2001.02.01.010766-6, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU 14.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE POSSÍVEIS AUMENTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.627/93, NOS MOLDES DO ENTENDIMENTO DO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ROMS Nº 22307-7/DF. INOCORRÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA A EXEGESE CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM LASTRO NOS ART. 267, VI C/C ART. 295, III DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMOU AS PREMISSAS SOBRE AS QUAIS REPOUSA A R. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO.

1. Inexistindo controvérsia expressa sobre a possibilidade de se efetivar a compensação de eventuais aumentos, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, nos moldes do admitido pelo Pretório Excelso (EDROMS nº 22307-7/DF), não há que se compreender a questão como abrangida pelo manto da coisa julgada.

2. O cabimento da ação rescisória está vinculado necessariamente à existência de coisa julgada sobre a matéria, o que, vale dizer, pressupõe ter ocorrido litigiosidade sobre o ponto enfocado - a qual se encerrou com a apreciação de seu mérito.

3. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade e necessidade de, em fase de execução de julgado, ser efetivada a compensação de eventual aumento já auferido pelos servidores, consoante entendimento do Pretório Excelso.

4. Inexistência de utilidade na demanda, porquanto não há vedação - no título judicial - para que, em execução do julgado, se admita a compensabilidade de eventuais aumentos percebidos pelos servidores, na esteira dos julgados do E. STJ.

5. Não restando compreendido, nos limites da coisa julgada, o direito ou não de se efetivar a compensação, nos moldes do preconizado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, revela-se a impossibilidade jurídica da ação rescisória perpetrada com objetivo de rescindir título judicial, em perfeita conformidade com a exegese constitucional. Preliminar de carência de ação acolhida.

6. Indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI c/c art. 295, III do CPC. Decisão Monocrática do Relator.

7. Recurso - Agravo Interno - que não buscou infirmar as premissas sobre as quais se baseia a r. decisão recorrida, representando mera repetição dos argumentos postos na exordial. Inexistência de requisito de admissibilidade. Precedentes Jurisprudenciais.

8. Recurso não conhecido"

(TRF-3ª Seção Especializada, AR 2000.02.01.035691-1, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 25.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AÇÃO RESCISÓRIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. I - A ação rescisória é via de exceção e é cabível nas hipóteses expressas no art. 485, do CPC, não podendo ser utilizada como um substituto de recursos. Assim, não pode a autora utilizar-se deste meio processual para manifestar o seu inconformismo com o julgado. II - O eg. STJ tem se manifestado, de forma reiterada, no sentido de que a compensação dos reajustes de 28,86% é afeta à liquidação do julgado, podendo ser resolvida pelo juízo da execução.

III - Agravo interno improvido."

(TRF2-3ª Seção Especializada, AR 20020201045676-8, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, unânime, DJU de 03.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA AFEITA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- O Egrégio STJ, bem como esta Colenda Corte, têm reiteradamente decidido que eventual compensação, do percentual de 28,86% com outros concedidos em virtude da Lei n.º 8.627/93, deverá ser vista em fase de execução, não havendo, consequentemente, interesse na propositura de ação rescisória. Precedentes: STJ/RESP 477481; TRF2ª Região/AR 200002010214235; 200002010384712; AGIAR 200102010147706.

II- Cumpre esclarecer, que não existe no acórdão rescindendo qualquer óbice à compensação, tratando-se, assim, de matéria afeita à liquidação de sentença, nos moldes da decisão do STF (EDclROMS 22.307-7/DF), não podendo ser discutida em ação rescisória.

III- Ademais, é na execução que o órgão público tem assegurado o meio de defesa para postular o abatimento do que pagou, mediante embargos, se necessário for, com todos os recursos da Lei Adjética Civil.

IV- Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC."

(TRF2-4ª Seção Especializada, AR 2000.02.01.067529-9/RJ, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO, unânime, DJU de 08.02.2006)

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, fundo no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC.

Condono a autora em custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Precedentes da 3ª Seção Especializada desta Corte: AR 2223 / AC 2003.02.01.007329-0/RJ, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 01.07.2005 e AR 2080, AC 2002.02.01.043124-3, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJU de 28.09.2005.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas devidas.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.007274-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AUTOR	: ROBIN TORRES CARRILHO
ADVOGADO	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700073793)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBIN TORRES CARRILHO contra decisão de fls. 43/44, que indeferiu a inicial, julgando extinta a presente ação rescisória, nos termos do art. 295, I, c/c o art. 490, I, do CPC, cujo pedido inicial consiste na desconstituição da sentença que homologou a transação entre a COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN e os associados nela relacionados, incluído o autor.

Em razões recursais, o embargante alega que a sentença hostilizada incorreu em omissão ao não se manifestar quanto à devolução do valor referente à multa prevista no art. 488, inciso II, do CPC, aduzindo, ainda, que todas as exigências necessárias à propositura da presente ação foram cumpridas (fls. 46/49).

Relatei. Decido.

De início, cumpre ressaltar que esta Relatoria vinha adotando o entendimento esposado no Pretório Excelso no sentido de que "não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator" (STF-AI 258.270 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO; EGED 215.291 e AGED 230.937, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AGED 318.866, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA), devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, sendo convertidos, em agravo interno, quando opostos no prazo legal deste recurso. Contudo, baseado na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, EDcl nos EDcl nos EREsp 508726/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 11.08.2005), que a 6ª Turma Especializada vem adotando, passa-se a julgar monocraticamente os embargos de declaração.

De fato, compulsando os presentes autos, verifica-se o cabimento de integração da decisão judicial ora embargada no que se refere à consignação da possibilidade de levantamento da multa prevista pelo art. 488, inciso II, do CPC.

Nos termos do dispositivo supra, o depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa é devido, a título de multa, caso a ação seja julgada inadmissível ou improcedente por decisão colegiada, o que não ocorreu, *in casu*, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, através de decisão monocrática, conforme orientação dos Tribunais Superiores, de que é exemplo o acórdão do STF proferido em sessão plenária no AR-ED 1279/PR, de relatoria do em. Min. CELSO DE MELLO e publicado no DJU de 13.09.2002 e que foi utilizado pelo embargante, em suas razões recursais.

Seguindo a mesma orientação, o acórdão da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DEPÓSITO PREVISTO NO Artigo 488, inciso II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO PARA O AUTOR DEPOSITANTE. AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO, MAS SIM JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM MULTA A FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA.

Não se converte em multa a favor do Réu, o depósito previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, quando a ação é extinta, sem julgamento de mérito, por óbice da Súmula n.º

343/Excelso Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Relator.

O texto legal exige o julgamento unânime do órgão Colegiado, como se infere da expressão "unanimidade de votos". Havendo nítida distinção entre julgamento singular e julgamento colegiado, incumbe ao Relator, ao tempo em que obsta o seguimento da ação rescisória, ato

contínuo, facultar o levantamento do depósito pelo autor" (STJ-1ª Seção, AGRAR 839/SP, Rel. NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 01.08.2000)

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração para, suprimindo a omissão, facultar ao autor o levantamento do depósito decorrente do art. 488, inciso II, do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas devidas.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.019792-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REU	:AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO
	:FREDERICO ALVAREZ BAYMA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900093053)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FREDERICO ALVAREZ BAYMA E OUTROS visando a desconstituir o despacho de fls. 167/169 proferido pela Desembargadora Federal MARIA HELENA relativo à APELAÇÃO CÍVEL nº 98.02.19601-7, que negou provimento ao recurso do ora autor com fulcro do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O autor peticionou às fls. 370/375 e 377/379 formulando vários requerimentos. Em prol de suas pretensões, sustenta o autor, em síntese:

Que apesar de ter sido apresentada contestação por Frederico Alvarez Bayma e outros a mesma não foi instruída com todas as procurações.

Que os réus Laert Aguiar da Silveira e Selenita Maria Cunha Vargas foram devidamente citados e posteriormente intimados para que regularizassem a representação processual, porém a determinação não foi cumprida. Portanto requer a decretação da revelia dos respectivos réus.

O réu Luiz Alonso Gonçalves faleceu e não houve instituição de pensão, em consequência o autor requer a citação por edital dos eventuais herdeiros/sucessores por edital com base no artigo 231, I do CPC.

Que seja realizada a citação por oficial de justiça das rés Maria Aparecida Braga Vargas, Maria Dirce Machado Florenzano e Paula D'Ávila Costa Cavalcanti, no endereço fornecido na petição, a fim de se evitar qualquer eventual nulidade, eis que, as mesmas foram intimadas para prática de determinados atos antes mesmo de ocorrer a devida citação.

Os réus Feliciano Romualdo da Costa, Geraldo Galvão, Maria Stella de Souza Guimarães e João Roberto Salgado Guimarães, este dois últimos pensionistas de João Salgado Guimarães, foram citados por correio, porém as assinaturas constante dos AR não correspondem a dos réus supracitados, conforme consta da certidão de fls. 366. Em decorrência o autor requer a citação por oficial de justiça dos respectivos réus, com exceção da ré Maria Stella.

Que a ré Maria Stella seja citada por edital ante a certidão de fls. 358, v., com fulcro no artigo 231, I do CPC.

A citação de Sônia Maria Monteiro da Silva por oficial de justiça no endereço constante da petição.

Afirma estar aguardando o fornecimento do endereço da ré Celi Machado da Silva, para que seja requerida a citação também por oficial de justiça.

Por fim na petição de fls. 377/379 informa que o réu Luiz da Silva Espíndola faleceu e não deixou beneficiário de pensão, e por isso requer a citação por edital dos possíveis herdeiros/sucessores com base no artigo 231, I do CPC .

Quanto ao pedido do autor de revelia, é de correntia sabença que o interesse posto em ação rescisória é indisponível, por tratar-se da garantia constitucional da coisa julgada, não sendo possível assim que a revelia implique qualquer presunção de veracidade contra a *auc-toritas rei iudicatae*.

A citação pela via editalícia tem caráter excepcional, sendo ônus da parte autora envidar todos os esforços possíveis, a fim de localizar as pessoas contra as quais pretende litigar.

Além disso, o próprio autor afirma que houve falecimentos, embora não estejam juntados os respectivos comprovantes dos óbitos.

Outrossim, para a inclusão do espólio no pólo passivo é preciso ter certeza de que realmente há bens e há inventário, pois, conforme dispõe o art. 12, inciso V, e art. 282, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é o inventariante, pessoa determinada e qualificada, o legitimado para figurar ativa ou passivamente.

De fato, quanto a ré Maria Stella, verifica-se que há certidão negativa do oficial de justiça às fls. 358,v., porém conforme sobredito, a citação por edital, sendo forma excepcional de citação, somente pode ser promovida no caso de o autor esgotar todas as diligências recomendadas para obter o endereço do réu. Só assim pode-se afirmar que o lugar onde se encontra o réu é ignorado, incerto ou inacessível, nos termos dos arts. 231 e 232 do CPC. In casu, verifica-se que o autor formulou o pedido de citação por edital sem ter esgotado os todos os meios possíveis para a localização da ré.

Ademais, há que se considerar, o sentido de esgotar todos os meios possíveis para a localização, deve ser demonstrado de forma inequívoca para o juízo, como por exemplo: a busca na Junta Comercial, a investigação em Cartórios, requerimento à receita, etc. Assim, se o próprio autor se dispensa das diligências minimamente exemplificadas, é de se recusar o pleito ao instituto da citação por edital, cuja ficção importa prejuízo ao direito de defesa do réu.

Quanto ao requerimento de citação por oficial de justiça de determinados réus, é certo que quando frustrada a citação pelo correio, deve-se promover a citação por oficial de justiça.

Por fim, é ônus da parte autora fornecer o endereço daqueles em face de quem pretende litigar, pois é requisito essencial da petição inicial a indicação do réu com todos seus caracteres, inclusive, domicílio ou residência do réu, sob pena de indeferimento da mesma, assim sendo, compete ao autor promover a citação informando todos os dados necessários para que esta seja efetuada.

Em face do exposto:

1) Indefiro o pedido de decretação de revelia em relação aos réus Laert Aguiar da Silveira e Selenita Maria Cunha Vargas e determino que sejam intimados pessoalmente para que regularizem sua representação processual.

2) Indefiro o pedido de citação por edital da ré Maria Stella de Souza Guimarães e dos possíveis herdeiros/sucessores dos réus Luiz Alonso Gonçalves e Luiz da Silva Espíndola, devendo a autora promover os meios necessários para a localização dos réus e realizar a citação pessoal.

3) Defiro a citação por oficial de justiça dos réus Maria Aparecida Braga Vargas, Maria Dirce Machado Florenzano e Paula D'Ávila Costa Cavalcanti, Feliciano Romualdo da Costa, Geraldo Galvão, João Roberto Salgado Guimarães, este pensionista de João Salgado Guimarães e Sônia Maria Monteiro da Silva.

4) Enfim, determino que a parte autora requeira, no prazo de 10 dias, o que for de direito em relação à Celi Machado da Silva, sob pena da exclusão desta ré, prosseguindo-se com a ação em relação aos demais.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.10918-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REU	:ANTHERO GONCALVES FILHO
	:SELMA SONIA DE MOURA
ADVOGADO	:CRIZEIDA PITTA LEAL E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300089862)

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho de fl 145.

Expeça-se ofício, conforme requerido pelo INSS à fl 131.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007.

Reis Friede

Relator

XI - MEDIDA CAUTELAR 96.02.10919-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
REQUERENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REQUERIDO	:ANTHERO GONCALVES FILHO
	:SELMA SONIA DE MOURA
ADVOGADO	:CRIZEIDA PITTA LEAL E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300089862)

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho de fl 103.

Expeça-se ofício, conforme requerido pelo INSS à fl 131 do Processo nº 960210918-1 (em apenso).

Após, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007.

Reis Friede

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.007015-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR	:DOMICIO JUSTINO PEREIRA REP/ P/ ARACI BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO (RJ050916) E OUTROS
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600182329)

DESPACHO

1.Verifico que o respeitável acórdão de fl. 143 foi regularmente publicado, consoante certidão de fl. 144.

2.Tendo em vista a certidão de fl. 150, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.020557-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR E OUTRO
REU	:CARLOS JOSE DE BARROS
ADVOGADO	:SERGIO FERRAZ (RJ010217) E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900016180)

DESPACHO

Às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas a serem produzidas.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

RELATORA

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.014464-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:HELIO GONZAGA FERNANDES JUNIOR E S/M
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800058699)

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal Reis Friede:

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Hélio Gonzaga Fernandes Junior e Andréia Souto Fernandes, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando rescindir Decisão, fls 57/61, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos de Ação Ordinária nº 98.0005869-9.



Na Peça Inicial, fls 02/09, os Autores, alegando ter havido ofensa à coisa julgada e violação à literal disposição de lei (art. 485, IV e V, do CPC), requerem, *verbis*:

“DO REQUERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Com fundamento nos artigos 273 - Inc. I e §5º do CPC, o Requerente requer a este Egrégio Tribunal de Justiça, diante da situação aflitiva que se encontra a CONCESSÃO IMEDIATA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA no seguinte termo:

a) QUE SEJA, DE IMEDIATO DETERMINADO A SUTENTAÇÃO E/OU A ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO QUE SE REALIZARÁ EM 31/07/2007 (sic) ATRAVÉS DO LEILOEIRO ALEXANDRE BUAIZ NETO, SITO À RUA JOSÉ BONIFÁCIO Nº 01, VITÓRIA - ES, ATÉ ULTERIOR DECISÃO DA PRESENTE AÇÃO.

NO MÉRITO:

Em face do exposto, é a presente para requerer a este Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região seja o pedido, nesta formulado, considerando integralmente procedente com a rescisão da indigitada decisão escusada no art. 485 incisos IV e V do CPC, em todos os termos com efeitos ex tunc”.

Os Autores juntam aos autos os documentos de fls 10/93 e postulam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

No entanto, não apresentam Certidão do Trânsito em julgado referente à Decisão rescindenda.

À fl 93, comprovante do depósito exigido pelo art. 488, II, CPC. Relatei. Decido.

I - DA CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE RESCISÃO COM O DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA (ART. 488, I, DO CPC):

Preliminarmente, é de se afirmar que a Petição Inicial é uma representação processual de um ato. Esse ato de demandar, ou seja, fazer o pedido, é o responsável pela colocação de uma pretensão diante do juiz, para que a seu respeito ele se manifeste com o objetivo de atingir a prestação jurisdicional.

A pessoa que postula em juízo deve obrigatoriamente explicitar quais os fatos que lhe teriam dado direito a obter o bem e qual o preceito pelo qual esses fatos geram o direito afirmado.

Segundo a lição do eminente Barbosa Moreira, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. V, 12ª edição, 2005, p. 187, *verbis*:

"Cabe ao relator, a quem os autos serão conclusos no prazo de 48 horas (art. 548, caput), examinar a inicial e exarar o despacho liminar, deferindo ou indeferindo o requerimento de citação do réu. É de inteira conveniência que o relator não se omita no exercício rigoroso desse controle in limine litis, a fim de evitar o inútil prosseguimento de rescisória manifestamente inviável."

Resta consignar, no caso de Ação Rescisória, sobre a obrigatoriedade dos Autores cumularem, em sua Petição Inicial, as pretensões de rescisão da sentença e de nova solução para a causa, em seu mérito, sempre que for o caso.

A imperatividade do art. 488, I, do CPC, é clara: deve o Autor da Rescisória, na formulação do pedido, cumular o *ius rescindens* (rescisão do julgamento) e o *ius rescissorium* (novo julgamento).

A consequência lógica do descumprimento do preceito é o indeferimento da Inicial, com fundamento no art. 284 do CPC. E nem se alegue que a expressão *"se for o caso"* traria ínsito o caráter facultativo da exigência. O termo, na verdade, traduz verdadeira ressalva de que a cumulação não será possível (ou exigível) em alguns casos, lembrados por Barbosa Moreira: 1) se o fundamento é a ofensa à coisa julgada de sentença anterior sobre a mesma lide (CPC, art. 485, IV), quando nada mais se precisará fazer, no caso de procedência, do que desconstituir a segunda decisão; e 2) à rescisão não há de se cogitar o rejugamento da causa pelo próprio Tribunal, quando necessária a remessa dos autos a um novo órgão, se o fundamento é a incompetência absoluta do que proferira a decisão rescindida.

Essa é a orientação adotada pela jurisprudência pátria, inclusive em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...) A cumulação dos pedidos do iudicium rescindens e do iudicium rescissorium, prevista no art. 488, I, do CPC, ressalvados os casos em que não é cabível (como, por exemplo, os de ação rescisória proposta com fulcro nos incisos II ou IV do art. 485 do CPC), é obrigatória, não se podendo considerar como implícito o pedido de novo julgamento, tendo em vista que o caput daquele dispositivo dispõe, expressamente, que o autor deve formular ambos os requerimentos na inicial. (...)" (STJ, REsp 386410/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14/06/2004)

"(...) Nos termos do CPC, art. 488, a petição da Ação Rescisória deve atender, além dos requisitos gerais contidos no art. 282, alguns outros mais específicos, como o pedido de cumulação do iudicium rescindens e do iudicium rescissorium, se for o caso, sob pena de inépcia da inicial. (...)" (STJ, REsp 264513/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 04/12/2000)

Como se vê, as decisões acima transcritas demonstram, sobremaneira, a obrigatoriedade da cumulação dos pedidos de rescisão da sentença e de novo julgamento da causa.

A simples leitura da fl 09 da Exordial indica que os Autores restringiram o pedido à rescisão do julgado que lhes causou irrisignação (Decisão de fls 57/61).

No presente caso trazido à colação, em particular, a Parte Autora deixou de atender exigência contida no art. 488, I, do CPC, não cumulando as duas pretensões exigidas pelo dispositivo em comento, pelo que se impõe o indeferimento da Peça Vestibular.

II - DA ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA RESCISÃO ALEGADOS PELOS AUTORES (ART. 485, IV e V, DO CPC):

A primeira hipótese levantada (art. 485, IV, do CPC) pelos Autores, segundo os quais, tendo em vista a Decisão de fls 57/61, teria havido ofensa à coisa julgada, mostra-se incabível.

A propósito, lendo-se a referida Decisão, vê-se, nitidamente, que não houve qualquer alteração substancial no seu conteúdo, ocorrendo, apenas, integração do *decisum*, com teor completamente distinto, e especificamente, quanto à Ré Larca, o que a toda evidência, não permite afirmar a ofensa ora invocada.

Aliás, como é sabido, *"Rescindível é apenas, no sistema do atual Código, 'a sentença de mérito'. (...) A locução 'sentença de mérito' aplica-se precipuamente ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou - o que é dizer o mesmo - se julga a lide, que justamente por meio do pedido se submeteu à cognição judicial."* (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 12ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2005, p. 109).

Ora, analisando-se a Decisão em tela, constata-se que o Magistrado Singular, concluindo pela perda do objeto em relação aos pedidos formulados em face da Ré Larca, extinguiu, quanto a ela, o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Portanto, diferentemente do que afirmaram os Autores, à fl 03, em momento algum o Juiz Federal de 1º Grau julgou improcedente o pedido formulado na Ação Ordinária.

Conseqüentemente, e considerando as razões acima mencionadas, o segundo amparo legal (art. 485, V, CPC), de igual modo, não merece prosperar, uma vez que, na realidade, o Magistrado não atentou contra o disposto no art. 463, I, do CPC, sendo oportuno trazer à colação o seguinte trecho da Decisão de fls 57/61, *verbis*:

"Com efeito, o magistrado, aqui, não estaria integrando o julgado para alteração substancial de decisão já promanada anteriormente, em definição já abrangida pela estabilidade referida pelo artigo 463 do CPC, mas integrando o decisum com parcela completamente diversa, referente a outro litigante, o que não compromete nem influi com o já decidido, não sendo por isso, a meu ver, limitada a atuação aqui efetuada."

(...)

Por isso, através de decisão, faça integrar a sentença de fls. 220/221 com o comando aqui expedido, no particular, para apreço da demanda relativa à LARCA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA."

Do exposto, indefiro a Petição Inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 284, parágrafo único, art. 267, I, e art. 295, VI, todos do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada nos autos.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para Recurso, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, devendo o depósito de fl 93 ser restituído aos Autores (STF, Pleno, AR 1.279/PR - EDcl, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20.02.02), restando prejudicada a Petição de fls 98/99.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

XIII - PETIÇÃO 2007.02.01.013180-4

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
REQUERENTE	: FABRICIO ALVIM DE MATTOS
ADVOGADO	: SORAIA PEIXOTO GALLIZA E OUTRO
REQUERIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077170)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABRÍCIO ALVIM DE MATTOS contra decisão proferida por esta Relatoria na Medida Cautelar nº 2007.02.01.011959-2, preparatória de ação rescisória, que indeferiu pedido de liminar para permitir o ingresso do agravante no cargo de médico - ortopedia (banco de tecidos), Classe A, Padrão I, do Ministério da Saúde.

2. Deve ser negado seguimento ao presente Agravo. Com efeito: o recurso interposto pelo agravante não é o meio adequado para impugnar decisão monocrática desta Corte, não sendo cabível, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

Neste sentido, veja-se a lição de Nelson Nery Júnior:

"... em se tratando de erro grosseiro, não é possível aplicar-se a fungibilidade, pois não seria razoável premiar-se o recorrente desidioso, que age em desconformidade com as regras comezinhas do direito processual.[...] Já podemos afirmar, com segurança, que configura erro grosseiro a interposição do recurso errado, quando o correto se encontra indicado expressamente no texto da lei. [...] Constitui hipótese de erro grosseiro interpor-se apelação contra decisão indubitavelmente interlocutória"(cf. Nelson Nery Júnior, Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos T, 2004, pp. 162/167).

Considerando que existe previsão expressa sobre o recurso cabível para impugnação de decisões monocráticas desta Corte, não há que se falar em aplicação do artigo 522 do CPC, nem mesmo do princípio da fungibilidade.

Do mesmo modo já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACORDÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

O agravo regimental, interno ou uninomado, somente é cabível de decisão monocrática, jamais contra aquela proferida por órgão colegiado, como é o caso presente.

Inexiste, na hipótese, a presença da chamada dúvida objetiva, ou seja, a existência na doutrina ou na jurisprudência, de controvérsia na identificação do recurso adequado, para que se aplique o princípio da fungibilidade recursal.

'Em se tratando de erro grosseiro, não é possível aplicar-se a fungibilidade, pois não seria razoável premiar-se o recorrente desidioso, que age em desconformidade com as regras comezinhas do direito processual' (op. cit., p. 189).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGEDAG 442209/SP - Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/02/2004)

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.012164-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS
REU	: LUIZ DEOLINDO E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
REU	: ADALTO STORCH MESSIAS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9500013070)

DESPACHO

Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.003383-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
REU	: SERGIO MORAES DE FREITAS
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010048668)

DESPACHO

Especifiquem-se provas, justificadamente.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 654 DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 98.02.28306-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA ADAIR DARIMATEIA LOPES

ADVOGADO :HITLER LITAIFF
ORIGEM :QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200366139)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* nas fls. 37/45 contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, determinando seu prosseguimento com base no valor de 47.283,82 UFIRs, deduzida a parcela comprovadamente depositada, em ação onde o Instituto Previdenciário alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia nas fls. 37/45 alegando inobservância quanto ao limite temporal estabelecido para os cálculos, ou seja, agosto de 1991. Aduziu, ainda, que a parte credora não computou em seus cálculos, a partir da competência de junho de 1992, o valor da renda devida revisada.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

O Ministério Público Federal se manifestou com a juntada de parecer técnico na fl. 63 e planilha de cálculos do Núcleo de Auditoria Processual nas fls. 64/65.

Após o relato, decido:

Procede a irrisignação da Autarquia Apelante.

O Ministério Público Federal em seu parecer técnico na fl. 63, não concordou com os cálculos de fls. 37/39 dos autos principais, tendo em vista o seguinte:

"apurou diferenças após a implementação da nova renda mensal inicial (RMI), o que ocorreu a partir de jan/93, antes da r. sentença de fls. 23/24 do apenso, como demonstra o comprovante de fls. 67 do apenso, bem como o demonstrativo de pagamentos de fls. 50 do apenso (jan/93)."

Quanto ao limite de cálculos, entendo que deva ser observado o que restou consignado no r. *Decisum* exequendo, ou seja, apenas até 08/91.

Desta feita, tenho que os cálculos ofertados pelo Instituto Embargante são os que melhor refletem o comando sentencial, observando, apenas, que após atualizados - tendo em vista que foram confeccionados em maio de 1996 - deles deve ser subtraída a parcela depositada, devidamente corrigida, conforme informação de fl. 14 dos Embargos à Execução e fls. 85/87 dos autos principais.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO do INSS, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, acatando os cálculos de fl. 05 dos Embargos à Execução, por considerá-los apto ao julgado, ressaltando que deles deve ser subtraída a parcela depositada, conforme fundamentação supra. Verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) a ser deduzida da diferença devida.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.031395-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :VERA LUCIA MORAIS HENRIQUES DOS SANTOS
ADVOGADO :ROBSON ALVES E OUTRO
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DE BARRA MANSA RJ
ORIGEM :3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (005261)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença - fls. 49/52 - que julgou improcedentes os Embargos à Execução, determinando seu prosseguimento com base no valor encontrado nos cálculos de fls. 39/42 dos autos principais, em ação onde o Instituto Previdenciário alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia nas fls. 54/61 alegando, preliminarmente, que nada é devido à parte Autora, considerando que se trata de benefício de pensão por morte concedido a dependente de Servidor Público Federal, quando ainda vigia o Dec. 83.080/79 que incluía o servidor público federal a partir do art. 349. Aduziu, ainda, que na época, a Lei nº 8112 de 11.12.90, tal obrigação passou a ser da responsabilidade dos órgãos ou entidades de origem do servidor, nos termos do art. 248, daquela Lei.

Quanto ao mérito, a Apelação da Autarquia foi no sentido de que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquidanda, cuja condenação tomou por base o enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, sendo os cálculos elaborados utilizando-se a equivalência salarial. Acrescentou, ainda, que foi utilizado indevidamente o Piso Nacional de Salários, em desacordo com o D.L. 2.351/87, que determinava a utilização do Salário Mínimo de Referência, enquanto em vigor e que o Abono de 1988 foi incluído no cálculo segundo o art. 201, § 6º da Constituição, quando não fora ela pedida, nem considerada na sentença exequenda.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas fls. 68/70.

Opina o Ministério Público Federal pela nulidade absoluta do feito principal, por ilegitimidade passiva da Autarquia, fazendo juntada de parecer técnico na fl. 77, informando a Divisão de Exame e Classificação da Coordenadoria de Controle Processual que a Autora é beneficiária de pensão por morte de servidor público Federal.

Após o relato, decido:

Procede a irrisignação da Autarquia Apelante.

Compulsando os autos, tem-se que na fl. 09 do Processo Principal o documento "resumo de pagamento de benefícios" emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social discrimina o benefício como "ESPÉCIE 22" (Pensão por morte estatutária), trazendo, no seu rodapé, a seguinte informação: "O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não atinge o seu benefício. Ele tem sido reajustado por legislação própria".(grifei)

Constata-se dos autos que a parte autora postula na inicial a revisão da pensão com base na Equivalência Salarial que tinha por ocasião de sua aposentadoria..

Como se sabe, a pensão estatutária obedece a preceitos legais (Lei nº 1.711/52, Lei nº 8.112/90 e leis suplementares) e constitucionais diversos da pensão previdenciária propriamente dita, seja quanto à sua concessão, seja quanto à sua atualização, não podendo ser reajustada de acordo com a política salarial, uma vez que sobre ela deve incidir o mesmo índice de reajuste aplicado aos servidores públicos da União, na forma do art. 366 do Decreto n. 83.080/79.

Confirmam-se os v. acórdãos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ESTATUTÁRIA (ESPÉCIE 22) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL - PERÍODO DE REVISÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90 - SÚMULA 260 DO EX-TFR - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 40, §§ 4º E 5º DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 20/98).

I- É de se reconhecer a legitimidade ad causam da Autarquia-ré, em ações que versam sobre reajuste de pensões de natureza estatutária, quando, anteriormente à vigência da Lei 8.112/90, detinha a responsabilidade pela concessão e pagamento das mesmas.

II- O reajustamento das pensões estatutárias deve ser efetuado na mesma época e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajustamento dos vencimentos do funcionalismo público (artigo 40, §§4º e 5º da CF/88 - redação anterior à EC nº20/98). Regra a ser seguida pelo INSS até a transferência da responsabilidade para os respectivos órgãos de origem dos servidores e pensionistas, a partir de quando a responsabilidade é exclusiva da União Federal.

III- (...)

IV- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF/2. AC 95.02.05025-8, 6ª Turma, Rel. Des. MARIA HELENA CISNE, DJU 01/10/2004. Pg. 292).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR - INVIABILIDADE.

I - À autora, na qualidade de viúva de funcionário público, foi concedida pensão estatutária, a qual não pode ser reajustada de acordo com a política salarial, uma vez que sobre ela deve incidir o mesmo índice de reajuste aplicado aos servidores públicos da União, na forma do art. 366 do Decreto n. 83.080/79.

II- A pensão estatutária é regida por legislação específica, descabendo a invocação da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores em geral.

III - Precedentes do STJ.

IV- Apelação improvida".

(TRF/2. AC 95.02.23540-1, 3ª Turma, Rel. Des. Tânia Heine, DJU 01/02/2000).

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DEVIDA AOS DEPENDENTES DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CRITÉRIOS DA SÚMULA 260 - TFR.

Inviabilidade. Regida por legislação específica, a concessão de reajustes dos proventos de que se trata refoge aos critérios salariais consagrados pela Súmula 260-TFR."

(Resp 73270/DE, Quinta Turma, Rel. Min. José Dantas, DJ 03/06/1996, p. 19268).

Quanto ao tema em comento, alio meu entendimento aos motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do *Parquet* Federal que ora trago à colação, *in verbis*:

"Ocorre que, como assinalado pelo seu Setor Especializado, a pensão reclamada É ESTATUTÁRIA, não podendo ser calculada, por expresso impedimento legal, na forma estabelecida pela Sentença; Mais ainda, em se tratando de Pensão Estatutária, a responsabilidade pela mesma é do Tesouro Nacional, e não da Autarquia; Existe, portanto, NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO PRINCIPAL, por Ilegitimidade Passiva da Autarquia, que pode ser alegada em qualquer tempo;

Por outro lado, não é possível coagir-se o Instituto a realizar despesa de verbas públicas, de forma diversa da Lei;

Assim sendo, DIANTE DESSA NULIDADE ABSOLUTA INSANÁVEL, o Ministério Público Federal se manifesta no sentido de que a mesma seja declarada, julgando-se os Embargos PROCEDENTES, e devolvido o feito à Vara de Origem, para que seja promovida a regular citação da União Federal, por ser de Justiça."

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL** e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar extinta a execução com base na fundamentação supracitada.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$50,00.

Cumpridas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de janeiro, 26 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 361827 2001.51.10.003973-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELADO :ANTONIO FERREIRA GOMES REP/ SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RUTH MENDES DE OLIVEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE SAO JOAO DE MERITI/SJRJ(200151100039731)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, inicialmente, proposta em 23/06/98 na Comarca de Belford Roxo/RJ, posteriormente, redistribuída para 1ª. Vara Federal de São João de Meriti/SJRJ, EM 17/03/03, por ANTONIO FERREIRA GOMES, representado por sua curadora especial SUELI FERREIRA DA SILVA (decisão de fl. 58), portador de deficiência mental, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de o benefício assistencial no valor de 01 salário mínimo, conforme CF/88.

Comunicação da propositura da ação judicial de Interdição na Justiça Estadual na fl. 52, anexo na fl. 53.

Examinando o pedido, o MM. Juiz Federal da 1ª. Vara de São João de Meriti/SJRJ, julgou-o parcialmente procedente (fls. 97/101), com a condenação do INSS a implantar ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada a que alude o art. 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com DIB 23/06/1998, corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora de 12% ao ano, desde que devida cada parcela. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas deste montante as parcelas vincendas. Sem custas.

Apelação interposta pelo INSS (fls. 106/107 e anexos nas fls. 180/185), requerendo, em síntese, a reforma da sentença por ausência de comprovação do requisito legal relativo a doença incapacitante para atividade laboral, considerando insuficiente toda a documentação acostada, inclusive o laudo pericial.

Contra-razões nas fls.110/111.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do apelo, nas fls. 116/121.

É o relatório. Passo a decidir:

Conforme relatado, trata-se de apelação do INSS e de remessa necessária contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia Ré a implantar o benefício assistencial em favor do Autor, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da propositura da ação, 26/06/1998.

O benefício de amparo assistencial foi instituído para garantir a subsistência da parcela da população impossibilitada de trabalhar e sem meios próprios de subsistência, devido à idade avançada ou por ser portadora de deficiência, independentemente de qualquer reciprocidade contributiva.

Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:



"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (omissis)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, estabelecendo em seu art.20:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (omissis)

§2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. (omissis)"

No caso vertente, examinou bem a hipótese a digna magistrada de primeiro grau, que, inclusive nomeando a irmã do Autor como sua curadora especial (procuração na fl. 62), regularizando o feito, já que, conforme confirmação do laudo pericial (fls. 85/86), o mesmo é portador de Encefalopatia Crônica com Retardo Mental + Hemiplegia Braquio Crural à Esquerda com Espasticidade + Estrabismo Divergente do Olho Direito, incapaz totalmente para atividade laborativa. Oportuno destacar a comunicação ao juízo sobre tramitação de processo de Interdição na Justiça Estadual - fls. 25, 38 e 52/53.

Com instrução satisfatória para o deslinde da demanda descrita acima, a procedência se impõe confirma, do qual transcrevem-se os seguintes excertos do julgado:

"... Quanto ao primeiro aspecto, o laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo concluiu "ser o autor portador de encefalopatia Crônica com retardo mental + Hemiplegia Braquio Crural à Esquerda com Espasticidade + Estrabismo Divergente em Olho Direito" (fl. 86). Caracterizando, assim, o preenchimento do primeiro requisito à fruição do benefício pretendido. Relativamente à segunda condição, entendo restar a mesma também atendida, visto que, sendo o autor incapaz para o trabalho, conforme atestado pelo perito às fls. 85 e 89, vivendo às expensas de sua irmã, a impossibilidade da própria manutenção, que caracteriza o estado de miserabilidade, exsurge dessas próprias circunstâncias. (...)"

Desta feita, não há como prosperar a alegação da apelação da Autarquia Ré que se funda na reforma da sentença por ausência de comprovação quanto ao requisito de ser o Requerente portador de doença incapacitante para sua vida independente.

Note-se, ainda, estar correta a sentença no que fixa o moderado percentual dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, estando, pois, de acordo com o enunciado da Súmula nº 111, do colendo STJ.

Finalmente, tendo em vista a EC 45/2004, que determinou a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurando a todos a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo e, em razão na natureza alimentar do benefício assistencial, a implantação do benefício não pode e nem deve mais ser postergada, concedo a Antecipação dos efeitos da Tutela eis que presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, ante a própria fundamentação da presente decisão. Confira-se o entendimento desta Colenda 1ª Turma Especializada sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL: TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1- Comprovada a condição de segurado, e tendo sido considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor;
2- Em se tratando de concessão de aposentadoria por invalidez, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o termo inicial é o da realização da perícia do juízo;
3-Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

4- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas." (TRF/2. AC. 20015112000807-7. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. DJU. 04/10/05 Pag. 158/159.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação e à remessa necessária, confirmando *in totum* a sentença recorrida.

Defiro a antecipação de tutela relativamente às parcelas vincendas, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de quinze dias, contados a partir da regular intimação por mandado.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.26468-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: AYRTHON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO APELADO	: MANOEL PEREIRA SOARES FILHO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO ORIGEM	: ALBERTO GARCIA VELLOSO : UNIAO FEDERAL : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004143736)

DESPACHO

Manifestem-se os interessados sobre as exigências da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 268/269 e 272, respectivamente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1997.51.02.042502-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO APELANTE ADVOGADO APELADO	: BENEDITO JOSE E OUTRO : BENEDITO JOSE E OUTRO : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	: NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700425029)

DESPACHO

Considerando que o julgamento dos Embargos de Declaração opostos às fls.153/155 pode importar em modificação do acórdão de fl.149, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO EM AC 1998.50.01.010866-9

RELATOR	: JUÍZA FDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO APELANTE	: JOEL CLAUDIO ASSUMPCÃO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIMONE LENG RUBER DARRÓZ ROSSONI
APELADO ADVOGADO REMETENTE	: JOEL CLAUDIO ASSUMPCÃO : IZABEL DE MELLO REZEBDE E OUTRO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA-ES
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES (9800108661)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 124/126 pode importar em modificação da decisão de fls. 110/119, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO EM REOAC 2000.51.01.510575-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007072179 ref. à decisão de fls. 117/127)
AGRAVADO APELANTE	: HELCIO AVELINO FRANCA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA : HELCIO AVELINO FRANCA
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	: LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015105750)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 132/133 pode importar em modificação da decisão de fls. 117/127, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.51.07.000917-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007071353 ref. à decisão de fls. 230/244)
EMBARGADO APELANTE	: ODETE MARIA DE LIMA ALVES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
ADVOGADO REMETENTE	: ODETE MARIA DE LIMA ALVES : LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200151070009171)

DESPACHO

Considerando que o julgamento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 248/251 pode importar em modificação do acórdão de fls. 230/244, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO EM REOAC 2002.02.01.002189-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007072166 ref. à decisão de fls. 86/95)
AGRAVADO APELANTE	: JORGE LOPES RIBEIRO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS H. REIS NETO
APELADO : JORGE LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : EDMILSON DE FARIA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015055990)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 100/102 pode importar em modificação da decisão de fls. 86/95, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 655 DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007
IV - APELAÇÃO CÍVEL 1993.50.01.000165-8
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : CARLOS CAIADO CÚRCIO
ADVOGADA : CLEONE HERINGER
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ DE JESUS
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9300001655)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que indeferiu a petição de execução de fls. 97/100, nos termos do art. 295, III, do CPC, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento da inexistência de créditos a serem executados em favor do ora Apelante, tendo em vista que iniciado seu benefício e 01.11.1985; não houve condenação em custas e honorários advocatícios.
2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que seu pedido está amparado pela Súmula 260 do extinto TFR, tendo sido julgado procedente pela sentença, estando, portanto, assegurado seu direito ao reajustamento do benefício. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado".

5. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também prevíssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

6. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

7. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: "*a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste*". (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

9. No caso em questão, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 01.11.1985 (fls. 14). Portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em seu favor da parte autora, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fls. 115/120).

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A defasagem apontada na primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu os benefícios previdenciários iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85);
2. A correção das distorções do reajuste, determinada pela segunda parte da Súmula 260/TFR, foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87;
3. Inexiste vinculação ao número de salários mínimos no comando insculpido na Súmula 260 do extinto TFR - Entendimento Pretoriano;
4. A hipossuficiência da parte autora não enseja a isenção do pagamento do ônus da sucumbência e sim a suspensão da cobrança enquanto persistir a impossibilidade financeira;
5. Agravo Interno a que se nega provimento." (TRF 2ª Região, AGTREQ n. 1999.02.01.037013-7/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJ 14.11.05).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. APLICAÇÃO INÓCUA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- I - Sentença declarou não serem devidos quaisquer valores a título de liquidação do julgado.
- II - A autarquia foi condenada a aplicar a Súmula 260 do TFR no reajuste do benefício do exeqüente, com DIB em 01/05/85.
- III - Entre 1979 e 1985 os benefícios com DIB em maio e novembro recebiam aplicação do índice integral no primeiro reajuste, porque nesses meses majorava-se o salário mínimo, e conseqüentemente, os benefícios da Previdência.
- IV - A aplicação do índice fracionado ocorria somente para os benefícios concedidos nos meses que intermediam o reajuste do valor do salário mínimo.
- V - Mantida a extinção da execução.
- VI - Recurso improvido." (TRF 3ª Região, AC n. 1999.03.99.087675-0/SP, Nona Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ 20.04.05).

10. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida. A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia - contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejamos os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.
2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexequível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.
3. Apelação improvida. Sentença mantida." (AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

- 1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.
 - 2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".
 - 3 -Recurso improvido."
- (AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2000.02.01.022709-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADA : MARIA HELENA CASTRO PEREIRA
ADVOGADOS : ARISTIDES DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900044029)

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e de apelação em mandado de segurança, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 105/108), proferida nos autos da ação mandamental impetrada por MARIA HELENA CASTRO PEREIRA, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso após procedimento de revisão, que concluiu pela existência de fraude no processo concessório de aposentadoria.

A sentença concedeu a segurança para determinar ao Órgão Previdenciário que restabelecesse o pagamento à Impetrante, ressalvando o direito da Administração Pública de verificar a alegada suspeita de fraude na concessão do benefício, em regular processo administrativo que garanta à Segurada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No apelo (fls. 116/120), o Recorrente alega, em resumo, ser um poder-dever da Administração rever seus próprios atos e invalidá-los quando eivado de vícios que os tornem ilegais, aduzindo que a Impetrante, apesar de comunicada da necessidade de apresentar documentos, não comprovou a regularidade da concessão. Requer a reforma da sentença.

Contra-razões (fls. 136/145), onde junta documentos para o fim de demonstrar sua condição de companheira do instituidor da pensão (fls. 146/156).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento do recurso (fls. 167/171).



É o breve relatório.

DECIDO.

A hipótese trata de suspensão de benefício previdenciário, efetuada após revisão procedida em razão de denúncia de irmã do instituidor da pensão de que a atual beneficiária não apresenta a condição de companheira do *de cujus*.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo um ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria Administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada à legalidade restrita, observados os princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos.

Com efeito, o procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei)

Todavia, para o exercício dessa prerrogativa legal, necessário se faz procedimento administrativo específico, durante o qual será concedido ao Administrado o direito ao devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, antes de efetuar o cancelamento ou suspensão do benefício, em observância aos princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder a suspensão motivada em mera suspeita de fraude.

Indubitavelmente, no que tange ao interesse público, é de extrema importância o trabalho de revisão dos benefícios previdenciários elaborados pelos Grupos de Trabalho do INSS, com a função de salvaguardar a autarquia do pagamento de benefícios concedidos por meios fraudulentos. Contudo, tal procedimento requer extrema cautela, exigindo do agente público cuidado redobrado na apuração das supostas irregularidades, antes de concluir pela suspensão, a fim de evitar a prática de atos abusivos contra segurados (ou seus beneficiários) que, após tantos anos de vida laborativa e de contribuições à Previdência Social, são surpreendidos, injustamente, com a suspensão de sua única, no mais das vezes, fonte de renda na velhice.

No caso em tela, observa-se que, nas informações prestadas pela autarquia previdenciária, são frágeis as razões que fundamentam o ato de suspensão, onde não são demonstrados sobre quais documentos do processo concessório recaem as suspeitas de haverem sido fraudados.

Por outro lado, a Apelada relata que constam dos autos do processo de concessão do benefício, em poder do INSS, dentre outras provas, fotografias, correspondências, comprovação de residência comum, termo de responsabilidade pela internação do companheiro na Casa de Saúde São José, as quais, juntamente com os testemunhos constantes da Justificação Judicial, levaram a Entidade Previdenciária a conceder o pensionamento à Impetrante. Confira-se o Parecer Conclusivo do Serviço Social da Diretoria de Seguro do INSS (fl. 151): "*Com base na OSS-506, inclusive na abordagem durante o estudo social do caso, ficou caracterizada a união estável do casal.*"

Vale ressaltar que nenhum dos documentos apresentados pela Apelada, tampouco aqueles alegados como entregues à Apelante (fls. 146/150), foi impugnado, de forma efetiva, pelo Apelante, de modo a invalidar o Parecer Conclusivo da Entidade Previdenciária, pois que o simples fato de não haver a segurada apresentado defesa no prazo estipulado pela autarquia não é motivo suficiente para proceder-se à suspensão do pagamento. Outrossim, a questão de as contas de luz e os aluguéis estarem no nome do segurado não comprova a inexistência da união estável, já que é perfeitamente normal que estejam em nome da parte provedora. Do mesmo modo, inúmeros são os casos de união estável em que o varão deixa de incluir a companheira como sua dependente junto à Previdência Social, fato que não retira da mulher, nessa condição, os direitos a que faz jus.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, exemplificado no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes.
2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. A despeito de não constar a companheira entre os dependente elencados no art. 77 da Lei n.º 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão, faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado. Precedente.

4. Recursos especiais desprovidos. (STJ RESP 576667, Proc: 200301346500/PE, QUINTA TURMA, Dec 17/10/2006, Rel. Min. LAURITA VAZ, unan., DJ 04/12/2006, p. 357) (grifei)

Assim, reconhecida a união estável da impetrante com o falecido segurado Sylvio Esteves de Oliveira, restou comprovada a qualidade de companheira do *de cujus*, inexistindo nos autos qualquer efetiva prova em contrário.

Assim sendo, a conclusão é da regularidade da concessão do benefício anteriormente conferido à Impetrante, nada se vislumbrando de irregular ou de má-fé de sua parte, que pudesse justificar a referida suspensão.

Destarte, prevalece a presunção de veracidade do ato concessório do benefício, afigurando-se abusivo e arbitrário a suspensão do pagamento à Impetrante por parte da Autarquia Previdenciária.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.054032-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:CORDÉLIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADOS	:HENRIQUE OSWALDO NOVAES MACHADO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900692195)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela parte autora, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, incidente à ação de rito ordinário n. 89.0002508-2, em apenso, alegando excesso de execução, julgou-os procedentes, em parte, fixando o *quantum debeatur* no valor apurado às fls. 18/23 destes autos; os honorários advocatícios foram compensados; sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que, como a sentença determinou a atualização dos atrasados pela Súmula 71 do extinto TFR até a data do ajuizamento, é o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento que será dividido pelo salário-mínimo da data da parcela a ser corrigida. Aduz, assim, que o embargado elaborou seu cálculo partindo do valor do Piso Nacional de Salário, tendo aumentado de forma significativa o valor do débito. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Em suas razões de recurso adesivo, sustenta o Embargado, em síntese, que os cálculos elaborados devem apurar a correção monetária de forma plena, com a integração dos índices expurgados. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.
4. Recebidos os recursos, e com contra-razões do Embargado, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

5. Como se sabe, a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto preceitua o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", demonstrando que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétrea.

6. Na lição de Alexandre Freitas Câmara, coisa julgada é "*a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal provimento jurisdicional não está mais sujeito a qualquer recurso*". (in Lições de Direito Processual Civil, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2001, p. 400),

7. No caso em questão, da análise da sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 33/36, em apenso), verifica-se que houve determinação expressa da utilização da Súmula 71 do extinto TFR nos cálculos de liquidação, para as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, a partir daí pela Lei n. 6.899/81, decisão esta que transitou em julgado, tornando a questão coberta pelo manto da definitividade, ainda que não tenha sido adotado o melhor entendimento/interpretação.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIA E PROCESSUAL CIVIL. ART. 201, § 5º, CF/88. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TFR DEFERIDA EM DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A utilização do critério preconizado pela Súmula n. 71 do TFR como forma de correção monetária é incompatível com a inclusão dos expurgos inflacionários. Precedentes.
2. Determinada a correção monetária das diferenças pagas em atraso nos moldes da Súmula n. 71 do TFR, por força de decisão transitada em julgado, mostra-se impossível o ajuizamento de nova ação visando à cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os mesmos valores, sob pena de afronta à coisa julgada.
3. Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (Resp 497170/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30.06.03).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

Havendo determinação expressa na sentença condenatória para que se aplique o critério contido na Súmula 71/TFR até a vigência da Lei 6.899/81 e, posteriormente, o disposto nesta lei, não cabe aplicar outros índices na fase de liquidação de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo regimental desprovido." (AGREsp 616431/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.09.04).

8. Por outro lado, assiste razão ao INSS quanto à indevida utilização do Piso Nacional de Salários em afronta ao Decreto-lei 2.351/87, uma vez que a Terceira Seção do Colendo STJ, depois de reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que, durante a vigência do Decreto-Lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários deveriam, necessariamente, ser revistos pelo Salário Mínimo de Referência, pois a este estavam vinculados os proventos e as pensões de qualquer natureza, nos termos do § 1º do art. 2º do mencionado Decreto, que dispõe:

"Art. 2º. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

§ 1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais."

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351?87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351?87.

2 - A partir de abril?89, até a edição da Lei 8.213?91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794?RJ e EREsp 202.605?RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados." (EREsp 183.825?RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 1º7?2004).

9. No que tange ao recurso adesivo do Embargado, assiste-lhe razão, posto que há orientação no sentido da compatibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários quando tiver sido previsto o critério da Lei n. 6.899/81. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Regendo a correção monetária, por força da sentença exequiênda, o critério da Lei 6.899?81, no período dos chamados índices inflacionários, cabe incluir os IPC's de 42,72% de mar?89, 84,32% de mar?90, 44,80% de abr?90, 7,87% de mai?90 e 21,50% de fev?91 na conta em liquidação.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 240.804, DJ de 11.06.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 2 TARGS.

1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por funcionário autárquico para serem consideradas documentos hábeis a comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública.
2. A correção monetária dos débitos previdenciários lastreada na Lei 6.899/81 compatibiliza-se com a inclusão dos expurgos inflacionários elencados nas Súmulas nº 32 e 37 desta Egrégia Corte.
3. Se a sentença exequiênda não veda a agregação de índices expurgados de inflação na correção monetária dos valores da condenação, nada obsta a que sejam considerados nos cálculos, pois não se produziu coisa julgada a favor do Devedor, no ponto.
4. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul." (TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.048519-3/RS, Quinta Turma, Rel. Juíza Virginia Scheibe, DJ 04.10.2000).

10. Vale dizer, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. A correção monetária, a propósito, nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração (Precedente: STJ, Resp 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03).

11. A propósito, a aplicação de expurgos inflacionários na correção de débito judicial está em harmonia com o que estabelece a Súmula n. 41 do egrégio TRF da 1ª Região, a saber: *"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32 em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991"*.

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes, em parte, os embargos à execução, para determinar o refazimento dos cálculos, utilizando-se o Salário Mínimo de Referência no período de vigência do DL 2.351/87; DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para que sejam incluídos os expurgos inflacionários na correção do débito judicial.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.06.000249-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO C MORA DE MELLO
APELADOS	:LUIZ JOSE DO VALLE E OUTROS
ADVOGADOS	:MARCOS PÓLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200251060002494)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 98.0703512-9, alegando a inexigibilidade do título executivo, em razão do artigo 202 da CF/88 não se aplicar a benefício com DIB anterior a 5.10.88, julgou-os procedentes, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 68/128, condenando os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a necessidade da reforma da sentença, vez que contrária ao ordenamento jurídico vigente posto que fundada em interpretação tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da retroatividade da revisão prevista no artigo 202 da Constituição Federal aos benefícios concedidos antes de sua vigência. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da vigência da Constituição Federal (5.10.88) não possui o direito à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação originária (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (Precedente: STJ, REsp 352.982/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 27.05.02).

5. No caso em questão, embora os autos da ação principal não estejam apensados aos presentes embargos, confere-se da análise destes autos que os benefícios previdenciários dos embargados foram concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 (fls. 68/128), bem como que a Autarquia Previdenciária foi condenada pela sentença exequiênda a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos do artigo 202 da Constituição Federal de 1988, vindo tal decisão a transitar em julgado.

6. Como se sabe, a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 preceitua que, *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, o que demonstra que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétrea.

7. Por outro lado, conforme previsão do parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

8. A propósito da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

9. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade.

10. Sobre o aspecto do princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24). Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

11. Observa-se, entretanto, que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

12. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

13. Como se verifica na atualidade, inexistiu direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira "coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitado que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequiênda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravo de instrumento conhecido e provido."

(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.08.07).

14. Diante de tais ponderações, além da ausência de demonstração da implantação da RMI, na forma do título executivo judicial, não afastar a necessidade da decretação da inexigibilidade do título judicial no ponto ora impugnado, entendendo pela aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC também para os casos em que as sentenças tenham transitado em julgado em data anterior à sua vigência, do que se conclui como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

15. A propósito, cumpre salientar que o INSS, na sua impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 131), foi claro ao estabelecer que, somente para o caso da manutenção da sentença exequiênda, inexistiria irregularidade contábil nos mesmos, corroborando, entretanto, os cálculos trazidos na exordial dos embargos.



16. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inaplicabilidade do artigo 202 da CF/88, invertendo o ônus da sucumbência para condenar os Apelados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.530774-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:HELIO ANDRADE NEVES
ADVOGADOS	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015307747)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República manifestou-se no sentido de não se necessária sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. No que tange à prescrição para a Administração rever o ato concessório do benefício, verifica-se que o procedimento revisional da Autarquia Previdenciária foi instaurado dentro do prazo, uma vez que os efeitos da Lei 9.784/99 são contados da sua vigência.

2. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

3. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

4. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

5. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

6. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, tornando-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

7. Ocorre que não há comprovação de que o ofício de convocação foi recebido pelo segurado, vez que o AR foi remetido para endereço diferente do constante no cadastro do INSS, conforme se verifica às fl. 02, 37 e 58, desconsiderando o rito previsto nas Leis 8.212/91 e 10.666/2003. Assim, observa-se que não foi dado ao Impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório, porquanto a tão-só publicação de editais em jornais, sem a obrigatória precessão da notificação via postal, além de afrontar a lei, não tem o condão de suprir a falha administrativa.

7. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, ressaltando ao INSS, no entanto, a possibilidade de renovação do procedimento de revisão do benefício, após a regular notificação do Impetrante, em respeito ao devido processo legal.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.535108-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADA	:GENEROSA SOUTO NEGREIRA
ADVOGADOS	:MARCO AURÉLIO M. DE VASCONCELOS E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015351086)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa *ex-officio* e de apelação em mandado de segurança, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 85/87), proferida nos autos da ação mandamental impetrada por GENEROSA SANTOS NEGREIRA, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso após procedimento regular de revisão promovido pela Autarquia Previdenciária, que concluiu pela existência de fraude no processo concessório de aposentadoria.

2. A sentença confirmou a liminar anteriormente deferida e concedeu a segurança para determinar que o Órgão Previdenciário restabelecesse o pagamento do benefício da Impetrante (NB 059.446.891-4).

3. No apelo (fls. 91/99), o Recorrente, inicialmente, ressalta que o fato de o processo concessório não haver sido localizado é bastante comum nos casos de benefícios concedidos irregularmente, além do que a aposentadoria da Impetrante foi deferida pela ex-servidora Neide Cavalcanti Valença, demitida em 11.11.98 por envolvimento em concessões fraudulentas. Sustenta que o PIS utilizado na concessão nº 1.254.888.418-1, consta como inexistente nos cadastros do CNIS e CNIS-CI, afirmando que no nome da ora Apelada o PIS 1.255.966.654-7 foi cadastrado em data posterior à concessão, em 06.09.95. Alega que somente há prova do vínculo empregatício com o último empregador, HOTEL MURATORI LTDA (fls. 27/28), no período de 01.06.92 a 30.08.95, aduzindo ser inverossímil a declaração da Impetrante, contida na peça de defesa oferecida ao INSS, de que não se recorda dos vínculos empregatícios, tampouco dos respectivos períodos. Acresce ser aplicável ao caso a Súmula 160 do extinto TRF, assim como a Súmula 473 do Excelso Pretório, não cabendo falar-se em decadência por tratar-se de ato nulo. Por fim, sustenta a regularidade da suspensão, determinada após procedimento regular de revisão, em que foi assegurado à Beneficiária o devido processo legal com as garantias da ampla defesa e do contraditório. Pugna pela reforma da sentença.

4. Com contra-razões (fls. 109/119), vieram os autos a este Eg.Tribunal, onde Parecer do representante do Ministério Público Federal (fls. 124/128) opinou pelo desprovimento da apelação e da remessa necessária, ante a ocorrência da prescrição administrativa.

É o relatório.

5. Conheço do recurso e da remessa *ex-officio* porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

6. A hipótese trata de suspensão de benefício previdenciário, efetuada após auditoragem diligenciada por grupo de trabalho do INSS, que, ao proceder à revisão do procedimento concessório por suspeita de irregularidades, concluiu pela evidência de fraude, indicando que a Segurada não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

7. Pelo exame dos autos, verifica-se que, segundo a Autarquia Previdenciária, foram detectados indícios de irregularidades na concessão de benefícios concedidos aos segurados enumerados à fl. 59, constando dentre eles o nome da ora Apelada.

8. Em relação à Impetrante, as irregularidades encontradas consistem em (fl. 58):

"- Utilização do PIS nº 12548884181, INEXISTENTE NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. Foi identificado em vosso nome o PIS 12559666547, cadastrado em 06/09/95, POSTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA.
- Não comprovação dos vínculos empregatícios abaixo relacionados, computados na concessão da aposentadoria, bem como dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- BAR E RESTAURANTE BALNEÁRIO LTDA no período de 25/04/63 a 28/06/69;
- CAFÉ E BAR CASTRO LTDA no período de 01/07/69 a 16/09/73;
- HOTEL ROLANDIA LTDA no período de 01/10/73 a 19/11/77;
- PRIMO FORJAN NOVIO no período de 01/12/77 a 31/01/81;
- HOTEL FLORIANO LTDA no período de 01/09/81 a 25/07/87.
- HOTEL MURATORIO LTDA no período de 01/08/88 a 31/08/95"

9. *Ab initio*, quanto à ocorrência da prescrição administrativa para rever o ato concessório em tela - entendimento que fundamentou a sentença da ilustre magistrada de Primeiro Grau -, impõe-se ressaltar que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91), não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sendo certo que o instituto da prescrição não se opera diante de ilegalidade, uma vez que o ato manifestamente ilegal não gera nenhum direito.

10. Com efeito, o procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei)

11. No mesmo sentido, é o entendimento consagrado em nossos tribunais:

"Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício deu-se a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal;" (AMS 2003.51.01.50689-4/RJ, TRF-2ª Região, Quarta Turma, Rel. Des.Fed.Abel Gomes, DJU 13.10.2004)

12. Para o exercício dessa prerrogativa legal, necessário se faz procedimento administrativo específico, durante o qual será concedido ao Administrado o direito ao devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, antes de efetuar o cancelamento ou suspensão do benefício, em observância aos princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna.

13. Observa-se nos autos que o INSS, em conformidade com a legislação pertinente, assim como em respeito às garantias constitucionais enviou, no dia 12.09.2003, correspondência, via postal com aviso de recebimento, para o endereço constante do cadastro da Segurada, informando-a das irregularidades encontradas, oferecendo prazo para a apresentação de defesa escrita; outrossim, comunicava à interessada a possibilidade de ser o benefício suspenso, caso não fosse atendida a convocação (fl. 58). Confirma a entrega da correspondência notificadora a assinatura do recebedor (fl. 26 e verso).

14. A Segurada apresentou defesa (fls. 63/64), a qual, analisada pelo grupo de trabalho da Previdência Social, foi considerada insuficiente, porquanto não trouxe as informações necessárias para esclarecer as suspeitas de irregularidades, limitando-se a alegar que os documentos entregues foram retidos pelo INSS; além do mais, a beneficiária declara não se recordar das empresas constantes da carta missão nem dos períodos ali consignados. Outrossim, requereu a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade.

15. Assim, com base na defesa apresentada e de acordo com o resultado das pesquisas efetuadas, onde apenas ficou comprovado o tempo referente ao último empregador, HOTEL FLORIANO LTDA, no período de 01/06/92 a 31/08/95, a conclusão da Auditoria do Órgão Previdenciário (fls. 78/80) foi de que a Segurada obteve o benefício de forma irregular, uma vez que, ao tempo da concessão, não fazia jus à aposentadoria de acordo com as disposições legais pertinentes.

16. Mesmo considerando que os períodos laborados anteriormente à criação do CNIS poderiam ser mais difíceis de serem comprovados, nenhum dos vínculos posteriores a 1976, até 1992, foram de algum modo demonstrados. Da mesma forma, quando foi comunicada da suspensão do pagamento (fl. 76), a Impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para interpor recurso contra a decisão perante a Junta de Recursos do INSS.

17. É relevante mencionar que nos casos de fraude, os processos concessórios "*desaparecem*" dos arquivos da Entidade porquanto, na verdade, não continham os elementos comprobatórios do tempo laborado nem das contribuições mínimas exigidas para a concessão do benefício e, por isso, não podem ser encontrados nos arquivos da Autarquia. Tampouco é possível a tais beneficiários a apresentação dos documentos necessários porque, na verdade, nunca os possuíram.

18. Assim sendo, por todo o procedimento adotado no processo de auditoria, restou demonstrado que o Apelante agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo à Segurada oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

19. Importante referir que para a utilização da via mandamental a legislação pertinente impõe a existência de direito líquido e certo inquestionável, diante de sua prova pré-constituída na peça vestibular, comprovada de plano a liquidez e certeza do direito que se pleiteia manter assegurado, inadmitindo-se dilação probatória.

20. Esse é o entendimento desta Eg.Corte, exemplificado no julgamento do REOMS 36271, Processo nº 2000.02.01.049.723-3, TRF-2ª Região, 3ª Turma, Rel. Des.Fed. Paulo Barata, julg. 26.08.2003, a seguir transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bloqueado por suspeita de fraude ou irregularidade na sua concessão.

2. A administração pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

3. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandão de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.

4. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.

5. Remessa oficial provida em parte."

21. *In casu*, a Impetrante deixou de instruir a presente ação com a documentação necessária a alicerçar o direito pleiteado, e provar, sequer minimamente, estarem equivocadas as conclusões da Auditoria Geral do INSS, pois somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão, nada oferecendo que pudesse reverter a decisão da Auditoria do INSS, porquanto deixou de comprovar o tempo de serviço/contribuição necessário, assim como a existência dos vínculos empregatícios suscitados. Em contrapartida, a autoridade impetrada apresentou as razões materiais, apuradas em pesquisas, que levaram à suspensão do benefício.

22. Destarte, prevalece a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração, estando o procedimento administrativo de revisão de benefício de acordo com a Súmula nº 473 do STF. Outrossim, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu em defesa do Erário Público, estando em conformidade com os parâmetros legais e os princípios constitucionais.

23. Assim sendo, a suspensão do benefício foi motivada pela falta de cumprimento dos requisitos indispensáveis à sua concessão, sendo certo que as irregularidades apontadas pelo INSS não foram esclarecidas pela Beneficiária, inexistindo nos autos prova inequívoca de seu direito à aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição.

24. Desse modo, ante a evidência de fraude no processo concessório da aposentadoria da Apelada e, conseqüentemente, inexistindo direito líquido e certo a ser resguardado, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

25. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar *in totum* a sentença e denegar a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida. Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.540493-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:FRANCISCO MACHADO MEIRELLES
ADVOGADA	:ANA LUCIA DO CANTO OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015404935)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por FRANCISCO MACHADO MEIRELLES (fls. 132/136), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 125/127), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que as provas e fatos alegados nos autos demonstram que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 139/143, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 147/158).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito no relatório de fls. 83/85, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação das servidoras Thilda Fernandes de Queiroz Dutra e Yara Rodrigues dos Santos (fls. 46), que posteriormente vieram a ser indicadas por estelionato e fraude contra a Previdência, pesquisa de campo efetuada pela Autarquia constatou que o vínculo empregatício com a empresa Siderúrgica Barra Mansa S/A, no período de 29/01/65 a 19/09/73, era falso, conforme mostra o resultado da diligência de fls. 69/74, assim como também apontou a impossibilidade da existência dos vínculos em relação às empresas G Toledo (fls. 56) e Eletro Radar Refrigeração Ltda (fls. 63), cujo início de suas atividades é posterior aos períodos informados para a concessão do benefício (fls. 39/40), sem deixar de citar que houve majoração dos salários-de-contribuição computados para a obtenção do valor do salário-de-benefício.

6. Cumpre salientar que, as informações constantes nas cópias da documentação apresentada pelo Autor (fls. 93/121) de maneira alguma se prestam para convalidar o ato ilegal que concedeu a aposentadoria em tela, porquanto as discrepâncias em relação às informações constantes da cópia do procedimento administrativo acostado pelo INSS tão-somente reforçam o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

7. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, os quais foram recebidos em mãos pelo próprio, antes da suspensão do benefício (fls. 58/59), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. Destarte, verificando-se que há nos autos prova inequívoca de que o benefício foi concedido de forma irregular, não se vislumbra qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao determinar a sua suspensão, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público. Todavia, deve restar claro que tal conclusão não impede que a parte autora, em sede administrativa, venha formular novo requerimento de aposentadoria, onde poderá provar, com a apresentação da documentação que efetivamente dispõe, que realmente faz jus à percepção do benefício.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.10.000295-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MARIA AURORA PIMENTA BOARETTO
ADVOGADA	:LECY NUNES DE SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZÃO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL/RIO DE JANEIRO/RJ (200351100002959)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por MARIA AURORA PIMENTA BOARETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava o reajuste do seu benefício mensal devido à prescrição da pretensão formulada na inicial. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50. Sem custas.

2. Em suas razões de apelação, pugna a Autora/Apelante pela reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, que não foi alcançada pela prescrição, pois seu benefício teve como marco 04/08/98, e, por conseguinte, antes do quinquênio prescritivo. Ademais, alega que se encontra plenamente alicerçada na Constituição Federal, garantindo-lhe a revisão de seu benefício de prestação continuada. Requer, ao fim, a reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, o Apelado ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Decido.

5. Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

6. Preliminarmente, quanto à questão da decadência e prescrição cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que sem "(...) *prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes*".

A Lei n. 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardando o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

A Lei nº 9.711/98 alterou o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839/04, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cumpre salientar que o Colendo STJ já decidiu no sentido de que as alterações introduzidas pelas Leis ns. 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido, haja vista que o novo regramento não tem aplicação retroativa (Precedente: Resp 254969, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11/09/2000).

7. Destarte, fica afastada a alegação de decadência no caso concreto, eis que o *caput* do artigo 103 da Lei 8213/91, com a redação dada pelas Leis ns. 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício originário da Autora, pois sua data de início é de 14/05/92.

8. Ademais, vale frisar que mesmo que não fosse a data de início do benefício originário o marco temporal para se analisar se houve decadência, e sim a data inicial da pensão, não se vislumbriaria tal perda de direito, pois não transcorreram 5 (cinco) anos desde o início da pensão (04/08/98 - fl. 9) até o ajuizamento da ação (17/06/2002).

9. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se apurar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, já dispunha a Súmula 163 do extinto TFR que "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a anulação da r. sentença, eis que não ocorreu o fenômeno da prescrição no caso dos autos, conforme as razões e jurisprudência supracitadas.



11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a r. sentença de fls. 35/37, nos termos da fundamentação supra e, assim, determinar o prosseguimento do feito.

P. I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.511468-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :ARISTEU FERREIRA SILVA
ADVOGADOS :ANA LUCIA DO CANTO OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA :SONIA R SIQUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015114688)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por ARISTEU FERREIRA SILVA (fls. 133/135), contra sentença originária da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 124/126), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, ante a falta de prova do alegado na inicial, bem como condenou o Autor a pagar a verba honorária, que fixou em 5% sobre o valor dado à causa.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que as provas e fatos alegados nos autos demonstram que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, bem como insurge-se em relação à condenação nos honorários advocatícios, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 140/141, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 147/152).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 20/23, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato da aposentadoria ter sido requerida em Volta Redonda, quando o Segurado, na verdade, residia em Nova Iguaçu e do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação das servidoras Thilda Fernandes de Queiroz Dutra, Luana Balarín Rodrigues e Yara Rodrigues dos Santos (fls. 45), que posteriormente vieram a ser indicadas por estelionato e fraude contra a Previdência, pesquisa de campo efetuada pela Autarquia constatou que o vínculo empregatício informado pelo Recorrente com a empresa Lana S/A - Empresa Industrial de Porcelana, no período de 04/01/60 a 30/12/72, era falso, conforme mostra o resultado da diligência de fls. 79 e 89/110, sem deixar de citar que houve majoração do tempo de serviço em relação à empresa Ideal Supermercados, como se verifica do confronto dos documentos de fls. 28 e 64, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, os quais foram recebidos em mãos pelo próprio, antes da suspensão do benefício (fls. 58/60), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício, ou as fotocópias de alguns documentos juntados pela Autarquia. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre salientar que, instado pelo Juízo para a apresentação de réplica, bem como para especificação de provas (fls. 111) o Autor nada requereu, a não ser o julgamento do mérito da demanda (fls. 115/116).

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistente nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. No que tange à condenação na verba honorária, razão assiste ao Recorrente, tendo em vista a gratuidade de Justiça deferida às fls. 121, merecendo a sentença reforma neste aspecto.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão-somente para excluir a condenação do Autor na verba honorária, porém mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.513688-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :CARLOS ALBERTO BRASIL
ADVOGADOS :EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015136880)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS ALBERTO BRASIL (fls. 87/92), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 83/85), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a sua suspensão afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 95/100, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 104/107).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 25/31 e no relatório de fls. 66/68, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação do servidor Ronald Jorge Ferreira e da servidora Sonia Maria Nascimento Silveira de Souza, que foi a única responsável pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores e despacho concessório (fls. 57), os quais foram demitidos do Serviço Público e indiciados e condenados por estelionato e fraudes contra a Previdência Social, nos autos da Ação Penal 2003.51.01.513317-7, pesquisa de campo efetuada pela Autarquia constatou que era inexistente o vínculo empregatício do Recorrente com a empresa ATA - Organização de Serviços Profissionais Ltda, no período de 01/03/86 a 28/05/93 (fls. 54/55), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante dos seus cadastros, o mesmo para onde foi enviada a carta de concessão do benefício, poucos meses antes da sua suspensão (fls. 16/16v e 51/53v), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício e a alegação de que os documentos comprobatórios do direito à aposentadoria foram recebidos e retidos pelo INSS, porquanto não se afigura razoável que o segurado entregue à Autarquia os originais de seus documentos sem exigir recibo ou, ao menos, deixar de providenciar as respectivas cópias xerográficas. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre salientar, ainda, que, instado pelo Juízo a apresentar provas (fls. 80), o Autor informou que não dispunha dos documentos solicitados, limitando-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 81).

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistente nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.519012-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAT. RELATOR
APELANTE :RENILDA NUNES
ADVOGADOS :TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015190129)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por RENILDA NUNES contra sentença que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, julgou improcedente o pedido que objetivava o reajuste da renda mensal do benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices utilizados no reajuste do salário de contribuição, de modo a preservar seu valor real, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça. Custas *ex lege*.

2. Em suas razões de apelação, sustenta a Apelante que o INSS, ao deixar de aplicar os reajustes dos pagamentos dos benefícios de acordo com os mesmos índices aplicados aos salários de contribuição, violou o princípio da irredutibilidade e da preservação do valor real do benefício previdenciário. Requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o Relatório.

DECIDO:

5. Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

6. Cumpre salientar que a preservação do "*valor real dos benefícios previdenciários*" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "*nos termos da lei*", organizar a seguridade social.

7. Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: "*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

8. Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

9. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

10. Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "*§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "*instituição congênere de reconhecida notoriedade*".

11. Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

12. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. REAJUSTE. BENEFÍCIO. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissivo. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. O índice a ser utilizado na atualização dos benefícios previdenciários é aquele previsto na lei (art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 475.877/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07/04/2003).

13. Ressalte-se que direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

14. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.519544-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: DÉLIO FREIRE
ADVOGADOS	: TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015195449)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por *DÉLIO FREIRE* contra sentença que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, julgou improcedente o pedido que objetivava o reajuste da renda mensal do benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices utilizados no reajuste do salário de contribuição, de modo a preservar seu valor real, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça. Custas *ex lege*.

2. Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante que o INSS, ao deixar de aplicar os reajustes dos pagamentos dos benefícios de acordo com os mesmos índices aplicados aos salários de contribuição, violou o princípio da irredutibilidade e da preservação do valor real do benefício previdenciário. Requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

DECIDO:

5. Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

6. Cumpre salientar que a preservação do "*valor real dos benefícios previdenciários*" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "*nos termos da lei*", organizar a seguridade social.

7. Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: "*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

8. Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

9. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

10. Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "*§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "*instituição congênere de reconhecida notoriedade*".

11. Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

12. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. REAJUSTE. BENEFÍCIO. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissivo. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. O índice a ser utilizado na atualização dos benefícios previdenciários é aquele previsto na lei (art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 475.877/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07/04/2003).

13. Ressalte-se que direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

14. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.06.000558-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: JABRA BADRO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO C MORA DE MELLO
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ (200651060005580)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por *JABRA BADRO* contra sentença que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, julgou improcedente o pedido que objetivava o reajuste do benefício previdenciário nº 42/076.968.273-1, de forma a complementá-lo pelos índices da inflação, a fim de preservar-lhe o valor real, deixando de condenar em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida, com a ressalva do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

2. Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante, o direito à recomposição do valor da concessão do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 41, I, § 2º, da Lei 8.213/91, e a necessidade de produção prova, através da qual poderá demonstrar que o valor inicial do seu benefício previdenciário encontra-se defasado quando comparado aos índices de medição da inflação. Requer seja anulada a r. sentença, para que o feito tenha o seu devido processamento no juízo de origem.



3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o Relatório.

DECIDO:

5. Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

6. Cumpre salientar que a preservação do "*valor real dos benefícios previdenciários*" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "*nos termos da lei*", organizar a seguridade social.

7. Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: "*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

8. Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (*RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119*).

9. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

10. Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "*§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "*instituição congênere de reconhecida notoriedade*".

11. Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

12. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. REAJUSTE. BENEFÍCIO. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213?91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Malgrado a argüição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omisso. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. O índice a ser utilizado na atualização dos benefícios previdenciários é aquele previsto na lei (art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213?91), não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaria a reposição do poder de compra de seus proventos.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 475.877?RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07?04?2003).

13. Ressalte-se que direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

14. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

15. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.06.000754-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CARLOS ALBERTO CALDARA
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:RICARDO C MORA DE MELLO (200651060007540)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por *CARLOS ALBERTO CALDARA* contra sentença que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, com base no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido que objetivava o reajuste do benefício previdenciário nº 42/044.176.862-8, de forma a complementá-lo pelos índices da inflação, a fim de preservar-lhe o valor real, deixando de condenar em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

2. Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante, inicialmente, a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, porquanto tal norma somente incide nas hipóteses em que a matéria controvertida é unicamente de direito, ao contrário do presente caso em que a produção de provas é imprescindível para a comprovação do fato alegado. No mérito, alega o direito à recomposição do valor da concessão do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 41, I, § 2º, da Lei 8.213/91, e que pretende provar através de demonstração contábil ou produção de prova pericial que o valor inicial do seu benefício previdenciário encontra-se defasado quando comparado aos índices de medição da inflação. Requer seja anulada a r. sentença, para que o feito tenha o seu devido processamento no juízo de origem.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o Relatório.

DECIDO:

5. Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, incluiu o art. 285-Á, no Código de Processo Civil, com o seguinte teor:

"Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1.º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2.º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

A respeito da interpretação deste dispositivo introduzido pela nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil, cumpre observar a seguinte orientação doutrinária a respeito do tema: "*O Tribunal pode dar provimento à apelação do autor, sem o reenvio dos autos ao primeiro grau de jurisdição, forte na mesma dinâmica de maior racionalização dos julgamentos perante o segundo grau de jurisdição de que são exemplos seguros os § § 3º e 4º do artigo 515, reflexos do artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal? Aqui também o maior interesse na questão reside para quem quer adotar uma interpretação literal do artigo 285-A. Minha resposta também é positiva. Não que se trate, é bom deixar bem claro, de aplicação daqueles dois dispositivos de lei (...). Na falta de qualquer peculiaridade fática do caso concreto, não há porque o Tribunal determinar o reenvio dos autos ao primeiro grau de jurisdição que, de resto, já se pronunciou sobre o "mérito". Na hipótese, o Tribunal limita-se a proferir decisão em sentido contrário ao da sentença. De resto, o princípio do contraditório encontra-se, aqui também, suficientemente garantido com a prévia citação do réu, nos termos do § 2.º, do artigo 285-A". (BUE-*

NO, Cássio Scarpinella. A Nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, v. 2. São Paulo: Saraiva, p. 81).

7. Desse modo, ao contrário do que afirmou o apelante, em se tratando de questão apenas de direito, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, e com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito. Além de inoportuna, a devolução do julgamento para a 1ª Instância, com base nos princípios da coisa madura e da celeridade, é de se observar que o julgamento de 1ª Instância foi de improcedência. Não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito.

8. No mérito, cumpre salientar que a preservação do "*valor real dos benefícios previdenciários*" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "*nos termos da lei*", organizar a seguridade social.

9. Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: "*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

10. Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (*RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119*).

11. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

12. Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "*§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "*instituição congênere de reconhecida notoriedade*".

13. Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

14. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. REAJUSTE. BENEFÍCIO. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213?91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Malgrado a argüição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omisso. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. O índice a ser utilizado na atualização dos benefícios previdenciários é aquele previsto na lei (art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213?91), não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaria a reposição do poder de compra de seus proventos.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 475.877/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07/04/2003).

15. Ressalte-se que direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

16. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

17. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.19.000534-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ÂNGELA MARIA MOREIRA
APELADO	: LIDAUILINO SOARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAÍ/RJ (200651190005348)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, contra a r. sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por *LIDAUILINO SOARES DE SOUZA FILHO* em face do ora apelante, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício previdenciário para Cz\$ 6.132,06 e a RMB do mês de setembro/2006 para R\$ 1.499,79, devendo ser pagas administrativamente as parcelas vincendas a partir da competência em que foi proferida a sentença; bem como pagar ao autor o valor de R\$ 3.945,98 a título de diferenças vencidas até a competência acima referida, corrigidos monetariamente. Condenou o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, este fixado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Deixou de condenar em custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, e não submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

2. Em suas razões de apelação, sustenta o INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que sempre cumpriu a legislação em vigor a cada época nos reajustamentos devidos, em obediência à política salarial do Governo. Aduz que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5%, uma vez tratar-se de causa de pequena complexidade e o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Requer seja provido o recurso, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido inicial.

3. Recebido o recurso, o Apelado ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o Relatório.

DECIDO:

5. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, se devendo apurar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, substituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido, já dispõe a Súmula 85 do STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

6. No mérito, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei n. 6.423, de 21 de junho de 1977, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN, o que significa que, para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN.

7. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, em sua Súmula nº 2, consolidou tal entendimento, no seguinte sentido: "*Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN*".

Da mesma forma, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (Resp 480376/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/03).

8. Cumpre ressaltar que, no que tange aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Carta Magna de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em face da expressa vedação legal, contida no art. 21, inciso I, do Decreto n. 89.312/84, que assim dispõe, a saber:

"Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

9. Por outro lado, os benefícios concedidos após o advento da Lei n. 8.213/91, devem ser atualizados nos termos dos critérios definidos no seu artigo 31, que fixou o INPC (e sucedâneos legais) como índice de correção dos salários-de-contribuição, conforme já decidiu o STJ, *in verbis*:

"Previdenciário e Processual Civil. Atualização de benefício previdenciário após o advento da Lei 8.213/91. INPC.

1. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp 187.707, Ministro Edson Vidigal, DJ 18.9.00.)

10. No caso em questão, considerando que o benefício da parte autora é uma aposentadoria por tempo de serviço concedida em 12/06/86 (fls. 09), bem como que a legislação aplicável é a da data da sua concessão, aplica-se aos seus proventos a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, o que deve refletir na renda mensal inicial do benefício, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência e sobre os reajustes posteriores.

11. No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da r. sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.800222-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: FELICIANO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE EULÁLIO ALMEIDA PIMENTA DA CUNHA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018002229)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por *FELICIANO FRANCISCO RAMOS*, contra sentença que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, em face do INSS, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício da parte autora (NB 46/082.971.182-1), com base no valor apresentado à fl. 24 dos presentes autos, referente à aplicação da correção monetária pela ORTN/OTN nos 24 primeiros salários de contribuição, pagando, ainda, as diferenças pretéritas, conforme cálculos de fls. 26/27, respeitada a prescrição, e integrando a diferença apurada nos proventos subseqüentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora à taxa legal desde a citação. Sem condenação em custas, determinou que o INSS arcasse com os honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ.

2. Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante, em síntese, que o réu litigou de má-fé e atentou à dignidade da justiça, na medida em que se utilizou, para o recálculo da RMI do benefício previdenciário, dos índices contidos na tabela do setor de contadoria da seção judiciária de Santa Catarina, ao invés de utilizar-se da relação dos 36 últimos salários-de-contribuição acostados aos autos junto com a inicial. Requer o provimento do recurso, a fim de que sejam remetidos os autos à Contadoria do Juízo, para que seja apurada a nova RMI do benefício previdenciário e, conseqüentemente, os seus atrasados, aplicando, ainda, as sanções cabíveis pela litigância de má-fé e tentativa de induzir o Poder Judiciário a erro.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o Relatório.

DECIDO:

5. Como relatado, cuida a hipótese impugnação relativa à utilização, pelo INSS, da Tabela de Índices da Seção Judiciária de Santa Catarina para o recálculo da RMI do benefício previdenciário, ao invés da utilização da relação dos 36 últimos salários-de-contribuição acostados aos autos junto com a inicial.

6. Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo *a quo*, à fl. 15, considerando fazer jus a parte autora à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, determinou a remessa dos autos à Contadoria para recalcular a referida RMI.

7. Antes, porém, de serem remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o INSS, citado, ao invés de oferecer contestação, trouxe aos autos os cálculos da pleiteada revisão (fls. 24/28), através dos quais o juiz sentenciante concluiu ter o INSS reconhecido a lesão apontada pela parte autora e, assim, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenando a autarquia a recalcular a RMI do benefício previdenciário, com base no valor por ela apresentado.

8. Remetidos os autos à Seção de Cálculo Judiciário - SECAJUD -, para o recálculo da RMI, mediante a utilização dos salários-de-contribuição apresentados à fl. 12, conforme requerido pelo apelante, esta informou ter dúvidas em dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, tendo em vista não constar, no citado comprovante de fl. 12, o valor do salário-de-benefício a ser utilizado no cálculo da referida RMI, conforme previsto no § 3º, do art. 21, do Decreto 89.312/84, já que no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade.

9. Assim, considerando a inexistência de valores no período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade na relação dos salários-de-contribuição de fl. 12, e que a Tabela de Índices da Seção Judiciária de Santa Catarina apresenta elementos, critérios e parâmetros razoáveis, que em nada abalam o laudo elaborado pelo Contador Judicial, verifica-se razoável a sua utilização no recálculo da RMI do benefício previdenciário.

10. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região



EXPEDIENTE Nº 656 DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.001304-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:FABRICIA BRAGA RABELLO
ADVOGADO	:ASTROGILDA DAVID DUARTE
ORIGEM	:ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA
	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040013042)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs o presente Agravo contra a decisão de fls. 45/46, que, ante a falta de elementos que proporcionassem o correto equacionamento do feito, negou seguimento à Apelação interposta pelo ora Agravante, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Recurso do Ministério Público Federal tem como escopo a correção do erro material constante no quarto parágrafo do r. *Decisum* de fl. 45, ou seja, não foi este o caso em que não opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito. Aduz, ainda, que se conheça e proveja o Agravo para que sejam apensados aos Embargos à Execução os autos principais.

É o relatório. Decido.

Tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal, considerando que este Juízo não se ateve à promoção de fl. 43, que deve ser acatada na íntegra, principalmente no que se refere ao sintagma frasal do quarto parágrafo.

Isto posto, dou provimento ao Agravo Interno para fazer constar no parágrafo quarto do *Decisum* de fl. 45 a seguinte expressão: "*Manifestação do Ministério Público Federal na fl. 43, requerendo o apensamento dos autos principais*" e para acolher, ainda, a solicitação dos autos principais, a teor da dicção do art. 736 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a remessa do referido processo a esta Egrégia Corte.

Após apensados, voltem-se concluso.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.40543-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:VICTOR LEVY OTTONI
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:OS MESMOS
	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500165368)

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por VICTOR LEVY OTTONI (DIB de 02/11/1978, fl. 12), e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação à sentença de fls. 24/26, pela qual a MM. Juíza Federal julgou procedente, em parte, o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, determinando, ainda, a correção monetária de acordo com a Súmula n.º 71, do extinto TFR, até a data do ajuizamento da ação e a partir daí nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da lei 8.213/91 e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O segurado, ao propor a presente demanda, em 21/07/1995, teve por escopo a manutenção do benefício previdenciário vinculado à quantidade de salários mínimos quando da respectiva concessão, sob a alegação de preservação do valor real da aludida aposentadoria.

Em sua apelação de fls. 29/35, o autor sustenta que não houve atendimento às regras enunciadas nos artigos 201 da CRFB/1988, bem como do artigo 41, inciso II da Lei n.º 8.213/91, reiterando, ainda, a pretensão de manter os reajustes do seu benefício vinculados à quantidade de salários mínimos à época da concessão.

O INSS, em seu recurso de fls. 45/48, aduz que a equivalência com o salário mínimo restringiu-se apenas ao período de vigência do art. 58 do ADCT, alegando que a Autarquia procedeu à revisão de todos os benefícios, conforme determinava a lei. O Instituto ainda recorre no tocante à correção monetária, requerendo a exclusão da correção com base na Súmula 71 do TFR e pede a redução dos honorários advocatícios para 5%.

O Autor apresentou as contra-razões adunadas às folhas 50/52, ao passo que o réu apresentou as suas às fls. 54/55. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 62/67, opinando pelo provimento do apelo do autor e pelo parcial provimento do recurso do INSS.

O Acórdão de páginas 70/78 havia negado provimento a ambos os recursos, mas foi posteriormente anulado pelo v. Acórdão de laudas 150/154, o qual determinou novo julgamento da Apelação, por força do acórdão proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 124/128).

Relatado. DECIDO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, quanto à arguição de nulidade da sentença de primeiro grau, por ter sido realizado julgamento *extra petita*, não merece prosperar a alegação do autor, ora 1º apelante, uma vez que, embora esposado em entendimento equivocado acerca da aplicação da Súmula 260, o MM Juízo *a quo* julgou a lide nos limites do pedido contido na inicial, qual seja, a manutenção da equivalência com o número de salários mínimos verificados à época da concessão do benefício.

DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

A jurisprudência é pacífica no que tange aos critérios de reajuste que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo.

TFR - Súmula 260

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerado nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91.

Portanto, o benefício da parte autora deveria ser reajustado de acordo com o critério delineado na Súmula 260, do extinto TFR, no período anterior a 05/04/89.

Verifica-se, porém, que no presente caso a ação somente foi proposta em 21/07/1995 (fl. 02), inexistindo parcelas devidas ao beneficiário, em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos, tendo tal regra aplicação até a instituição da Lei n.º 8.213/91. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

Em outras palavras, o critério de reajuste e os valores dos benefícios, no período anterior a abril/89, não refletem nos valores dos benefícios pagos posteriormente, visto que o novo valor foi calculado diretamente a partir da RMI.

Ora, se o último pagamento efetuado a menor pela Autarquia, em razão da inobservância dos critérios delineados na Súmula 260, ocorreu em março de 1989, e se os valores, pagos anteriormente a abril de 1989, não repercutem nos valores pagos após esta data, é fácil verificar que em abril de 1994 prescrevem todas as parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR.

Daí porque quaisquer ações visando à correção dos critérios de reajuste, na forma prevista na Súmula 260, do extinto TFR, deveriam ter sido propostas até abril de 1994.

Diferente seria se houvesse erro no cálculo da própria RMI pois, neste caso, ainda hoje haveria reflexos no valor do benefício. Vê-se, assim, que a questão em análise não se confunde e não está relacionada com a chamada prescrição de fundo de direito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recuso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ - EDRESP 203897 - SEXTA TURMA - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:01/07/2005 - p. 635 - un.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - POLÍTICA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT -LEI 8213/91 - CUMPRIMENTO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333,I DO CPC

1. Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula nº260 do ex-TFR (política salarial) até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, data fixada no art. 58 do ADCT.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser atualizados pelos critérios nela estabelecidos, conforme determinação contida na própria Constituição Federal.

3. Para a preservação do valor real devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º,IV, da CF/88. Precedentes - STF

4. Não restou demonstrado nos autos que a Autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, bem como aqueles fixados na Lei 8.213/91, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme reiterados julgados desta Egrégia Turma.

5. Tendo sido a ação ajuizada em 24/08/95, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula nº 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de agosto de 1990 em diante, quando os benefícios previdenciários já eram atualizados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim,não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do ex - TFR, porquanto cabível somente se houvessem parcelas devidas e imprescritas até abril de 89.

6. Apelação e Remessa necessária providas. Sentença reformada. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça."

(TRF 2ª Região - AC 306864 - Processo: 200202010403077 - UF: RJ - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU 06/05/2003 - p. 80 - Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - un.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - POLÍTICA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT -LEI 8213/91 - CUMPRIMENTO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333,I DO CPC

1. Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula nº260 do ex-TFR (política salarial) até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, data fixada no art. 58 do ADCT.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser atualizados pelos critérios nela estabelecidos, conforme determinação contida na própria Constituição Federal.

3. Para a preservação do valor real devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º,IV, da CF/88. Precedentes - STF

4. Não restou demonstrado nos autos que a Autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, bem como aqueles fixados na Lei 8.213/91, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme reiterados julgados desta Egrégia Turma.

5. Tendo sido a ação ajuizada em 24/08/95, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula nº 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de agosto de 1990 em diante, quando os benefícios previdenciários já eram atualizados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim,não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do ex - TFR, porquanto cabível somente se houvessem parcelas devidas e imprescritas até abril de 89.

6. Apelação e Remessa necessária providas. Sentença reformada. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça."

(TRF 2ª Região - AC 306864 - Processo: 200202010403077 - UF: RJ - Órgão Julgador: Terceira Turma - DJU 06/05/2003 - p. 80 - Relator: Des. Fed. Frederico Gueiros - un.)

DA EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO

Com o intuito de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios, a partir de 05/04/1989, ou seja, do sétimo mês após a promulgação da Constituição, passou a vigor a regra prevista no artigo 58 do ADCT que determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da CF/88, mantendo-se a proporcionalidade entre o número de salários-mínimos percebidos à época da concessão e o benefício previdenciário.

Porém, a regra estabelecida pelo artigo 58 do ADCT (revisão mantendo-se a equivalência entre o benefício e o número de salários mínimos expresso originalmente) só teve aplicação para os benefícios de prestação continuada já existentes na data de publicação da CF/88, e vigorou apenas até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, regulamentadas em dezembro do mesmo ano. Tal entendimento está mais do que pacificado nas jurisprudências dos Tribunais, inclusive na do Supremo Tribunal Federal, como se verifica no julgamento do RE nº 199.949-7, em que foi Relator o Ministro Sydney Sanches, a seguir transcrito:

"Somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988." (DJ, I, 21/03/97, pág. 8537)

Em resumo, o art. 58 do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

Nesse sentido:

"Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT." (RE 317.508, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 02/05/03)

Todavia, não houve comprovação por parte dos demandantes da ocorrência de erro no reajuste do benefício em tela, no período salientado, ou ainda de ausência no cálculo realizado pelo INSS, não havendo, destarte, como prover a pretensão recursal, com base em mera conjectura, uma vez que, consoante o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, era ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88).

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem, as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor re-fлита a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880/94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênere de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Por outro lado, no que tange à manutenção de valor real do benefício, baseada na Constituição, cumpre registrar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto. A título ilustrativo, merece destaque o seguinte julgado do STF:

"(...) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. (...)" (STF, AgrRE 322348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002, p. 74)

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, às seguintes conclusões:

- "(...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei." (TRF da 2ª Região, EIAc 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254)

- "(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em mal-tratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos." (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) "(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)." (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247)

- "(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)." (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604)

CONCLUSÃO

Em suma, a atualização do valor dos benefícios previdenciários, a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tem os seus devidos reajustes realizados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes), não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito, não se aplicando a equivalência com o salário mínimo a período posterior à vigência do art. 58, do ADCT.

No caso concreto, entendeu o Juízo *a quo* pela procedência do pedido constante da peça inicial, condenando o INSS a revisar o benefício do autor com base na Súmula 260 do extinto TFR. Entretanto, como se discorreu acima, todas as parcelas eventualmente devidas em razão da citada Súmula estão prescritas. Destarte, verifica-se que a r. sentença merece ser integralmente reformada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor e dou provimento à Apelação do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral, condenando o demandante no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.016876-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ARISTEU BRUM
ADVOGADO	:FRANCISCO CORDEIRO LEITE
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9908510100)

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa à sentença de fls. 161/163, pela qual o MM. Juiz Federal da Vara Única de Itaperuna julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ajuizada em 19/08/1998 (fl. 02), por ARISTEU BRUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da diferença dos 147%, sob a alegação de não recebimento de tal quantia, além de indenização a título de danos morais que alega ter sofrido, no montante de R\$ 30.000,00, por conta da aflição sofrida ao longo de todo o período.

Gratuidade de Justiça deferida à fl. 85.

Em suas razões de recorrer (fls. 166/168), o apelante reitera as alegações outrora lançadas na exordial, pugnando pelo pagamento da diferença da parcela de 147,06% e da indenização por supostos danos morais.

Contra-razões às fls. 172/175.

Manifestação do Ministério Público Federal, à página 179, opinando pelo não provimento do apelo.

Relatado. DECIDO:

À luz dos fatos apresentados na lide em epígrafe, constata-se que o cerne da questão reside no pagamento da parcela referente ao reajuste dos 147,06%, concedido pelo INSS aos segurados, pago por meio da via administrativa.

Assim sendo, em que pese o demandante, ora apelante, sustentar que não recebeu a quantia a título da reposição no importe de 147%, em verdade, as provas colhidas ao longo do feito comprovam justamente o contrário.

Nesse sentido, há as cópias de folhas 43 e 56, as quais integram o processo administrativo, constando a informação de que a autarquia ré pagou o valor devido ao segurado a título de 147%, em maio de 1994, juntamente com a renda mensal, consubstanciando o somatório das respectivas quantias de 48,79URV's e de 68,77URV's, perfazendo, assim, o total de 117,56URV's.

Além disso, a própria instituição bancária na qual foi realizado, à época, o depósito, afirma, na lauda 152, sobre a realização do aludido pagamento, consoante explicitado pelo instituto previdenciário no petítório de fls. 158/159.

Ademais, não merece acolhimento o argumento lançado pelo segurado com base na declaração de folha 29, no qual o autor defende a tese de que o INSS teria entrado em contradição, isto porque a informação colacionada no mencionado documento atesta que o demandante, ora recorrente, recebeu do INSS, no período de 03/94 a 08/94 o valor mensal de R\$ 68,77. Todavia, a autarquia declarante não afirma que pagou apenas os valores referentes ao benefício da parte autora, mas que, no aludido lapso, houve o pagamento do valor de R\$ 68,77, a título de renda mensal do benefício então concedido.

Logo, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, inciso II, do CPC, o INSS obteve êxito em relação ao ônus de provar o pagamento do reajuste de 147,06%, comprovando, conseqüentemente, o efetivo pagamento de tal percentual de reajuste e, destarte, a ausência de dano moral ao autor, na forma como analisado na fundamentação da sentença prolatada.

Portanto, diante da comprovação nos autos do efetivo pagamento das parcelas do reajuste efetuado, em consonância com o entendimento reiteradamente explicitado em julgados dos Tribunais Regionais Federais, inclusive o desta 2ª Região, deve ainda prevalecer o entendimento de que o pagamento administrativo efetuado pela Autarquia Previdenciária, em atenção ao comando do art. 41, II, e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, efetivamente assegurou a preservação do valor real do benefício. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA EM DECORRÊNCIA DO PARCELAMENTO DO ÍNDICE DE 147,06% DEVIDOS AO AUTOR. ÔNUS DA PROVA.

(...)

II.Devido ao Autor o índice de 147,06%, caberia ao Requerido demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do referido direito, face ao que preceitua o inciso II do artigo 333 do CPC.

III.As parcelas diferenciais encontradas deverão sofrer a incidência da correção monetária (Súmula 148 do E. STJ) e de juros moratórios (6% ao ano, a contar da citação da autarquia)."

(TRF 3ª Região, Processo 2000.03.99.06262-3, Relator Roberto Hadad, DJU 27/03/2001, pg. 279)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI N.º 8.213/91. ART. 41, II. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N.º 36 - TRF - 1.ª REGIÃO. CONST. FED. ART. 7.º, IV. ÍNDICE DE 147,06% (SET/91). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCORREÇÃO NO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A Carta da República, em seu corpo permanente, expressamente veda a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste (art. 7.º, inciso IV, fine).

II - Compatibilidade entre as normas constitucionais que asseguram o reajuste para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício, com o mecanismo de atualização previsto no art. 41, II, e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91.

III - Incidência da Súmula n.º 36, do TRF - 1.ª Região.

IV - As diferenças alusivas do índice de 147,06%, de setembro de 1991, foram pagas pelo INSS nos termos das Portarias nºs 302/92 e 485/92, atualizadamente. Se a correção realizada pelo réu não satisfizesse ao autor, competia-lhe provar, matemática e juridicamente, inclusive através de perícia, o desacerto do cálculo, sendo inaproveitável, como fundamento, meras notícias estampadas em jornais.



V - *Apelação provida. Ação IMPROCEDENTE"* (TRF/1.ª Reg., 1.ª T., AC n.º 1996.01.41791-5/MG, Rel. Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 16.06.1997, p. 43809)

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO.ART. 112, LEI N.º 8.213/91. ART. 267, VI, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 515, §3.º, DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 7.º, DA PORTARIA MINISTERIAL N.º 3.0003/92.

1. (...) omissis

2. (...) omissis

3. A autarquia previdenciária corrigiu as diferenças resultantes do reajustamento do benefício previdenciário no índice de 147,06%, já que durante todo o período de pagamento das parcelas - ao todo 12 doze - utilizou como índice de correção monetária o INPC (e os índices que o sucederam) do mês anterior a cada competência, sendo-lhe facultado, ainda, efetuar o crédito em favor do segurado até o 10º dia útil do mês subseqüente.

4. Pagamento efetuado dentro do prazo de 45 dias. Aplicação do art. 7.º, da Portaria Ministerial n.º 3.003, de 02.01.1992.

5. *Apelação parcialmente provida para anular a sentença. No mérito, julgado improcedente o pedido. Mantidos os ônus da sucumbência."* (TRF/2.ª Reg., 3.ª T., AC n.o. 168118/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 15.03.2005, p. 207)

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou a respeito da pretensão do apelante, conforme comprovam os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA AÇÃO. PORTARIA Nº 302/92. PERDA DO OBJETO.

Configurada está a hipótese prevista no art. 269, II, do CPC, pois, no transcorrer da ação, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente, por meio da Portaria Ministerial nº 302/92, a pretensão objeto da demanda, dando-lhe efeito retroativo a 1º de setembro/91, o que importa na extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, não há que se cogitar a ocorrência de perda do objeto da ação.

Recurso não conhecido."

(STJ, 5T, Resp 239850/RS, Rel. Min.FELIX FISCHER, DJ 02.05.2000)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ABOÑO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto.

2. Precedente (EREsp 66.745/SP).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial restabelecendo a sentença do Juízo singular."

(STJ, S3, EREsp 202089/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.05.2000)

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou o pedido autoral improcedente. Verifica-se, assim, que o citado provimento jurisdicional não merece reparos, eis que em consonância com os fatos carreados aos autos e com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 657 DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007
IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.06.000768-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :HILDA ANNY BOKERMANN REIS
ADVOGADOS :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RICARDO C. MORA DE MELLO
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200651060007680)

DESPACHO

1. Considerando que contra a sentença de fls. 46/51 foi interposto recurso por HILDA ANNY BOKERMANN REIS, às fls. 53/58, baixem os autos à Vara de origem, para que se regularize a admissibilidade de tal recurso.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.011462-3
RELATORA :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR

APELANTE :JOÃO FERREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO e outros
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :STVAN NUNES LAKI
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 110/117, que julgou improcedentes os pedidos.

JOÃO FERREIRA ajuíza, em 28/05/1998, ação de rito ordinário objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja corrigido o valor de sua RMI (DIB 01/12/1989 - fl. 20), fixando-a com base no salário-de-benefício, calculados sem o limite máximo determinado pelos artigos 29, §2, 33 e § 3º do artigo 41, da Lei 8.213/91, aplicando-se, ainda, o disposto no artigo 202, *caput*, da Constituição Federal. Requer, por fim, seja preservado, em caráter permanente, o valor real do mencionado benefício, na forma do § 2º do artigo 201 da Carta Magna, observando-se a irredutibilidade dos benefícios (inciso IV, parágrafo único, do artigo 194 da CF/88).

O juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fls. 110/117.

Da mencionada sentença, apela a parte a autora, fls. 119/130, pugnando por sua reforma.

Contra-razões, fls. 133/134.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 141/143).

Relatados, decido:

Conforme já exposto, trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão da RMI e reajuste do respectivo benefício previdenciário.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDC1AgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ. AGRES 2003/00728880, T6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF/2. AC. 2000.02.01;0624516, T3, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 30/01/2003, p. 117).

Os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceram que o salário-de-benefício é resultado da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento ou da data do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE .

-O cálculo da renda mensal inicial foi estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91, sendo resultado da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do índice nacional de preços ao consumidor - INPC ou outros indexadores que venham a lhe substituir.

-O valor limite do salário-de-benefício, deve ser observado, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios (artigo 41).

-O INSS aplicou corretamente os coeficientes legais à atualização dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo do salário-de-benefício.

-Remessa e recurso providos, para julgar improcedente o pedido considerando válida a aplicação do teto determinado pelo artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

(AC 172563 - TRF da 2ª Região - 4ª Turma - Relator Des. Fed. Benedito Gonçalves - DJU 17/12/2002, pág. 282).

Ademais, em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4º Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irresignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição eo valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida."

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

No mais, os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 5/10/88 e abril de 1991 tiveram suas RMI's revistas na forma dos art. 201, §3º e 202 da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 20/98).

Como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu artigo 144 assim dispôs:

"Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. " (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1998 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carreira Alvim, DJU 14/08/2001)

Desta feita, considerando que o benefício a que faz jus o autor foi concedido em 01/12/89 (fl. 20), no período chamado "buraco negro", não há que se falar em nova revisão da RMI.

No que se refere à manutenção do valor real do benefício, como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, *unânime*, DJ12/05/2003, p. 332).

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juiza Federal convocada -Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.004347-7

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON, NO AFAST/ DO RELATOR APELANTE :JOÃO BOSCO LUCAS PEREIRA

ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :LUCIANA REZENDE BARCELLOS

APELADO :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS :IVAN TAUIL RODRIGUES e outros

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 36ª VARA DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

JOÃO BOSCO LUCAS PEREIRA ajuíza, em 11/03/1991, ação de rito ordinário objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (DIB 28/10/1987 - fl. 06), com base na Súmula 260, do extinto TFR, a fim de que seja mantida a equivalência salarial.

O juiz de primeiro grau julgou extinto o processo em relação à FUNCEF e improcedente o pedido, fls. 172/178.

Da mencionada sentença, apela o autor, fls. 192/198, pugnando por sua reforma.

Contra-razões da FUNCEF, fls. 201/207.

Contra-razões do INSS, fls. 210/214.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fl. 219).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

A apelação não merece prosperar.

Inicialmente, deixo de conhecer a apelação na parte em que reafirma a ilegitimidade passiva para a causa da FUNCEF, uma vez que, conforme bem ressaltado pelo INSS, em suas contra-razões de apelação, o autor não sucumbiu neste ponto, na medida em que o Juiz de primeiro grau excluiu a mencionada entidade do pólo passivo da demanda, considerando o autor titular da relação jurídica de direito material trazida a Juízo.

No mérito, para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"

A jurisprudência federal, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13.9.2004, pág. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 02.8.2004, pág. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2003, pág. 629).

Isso porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida súmula compõe-se de duas partes.

A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

01) Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à segunda parte da referida súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2) Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à primeira parte, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

Quanto às distorções corrigidas pela primeira parte da Súmula 260/TFR, eis que o critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidiram com a data de reajuste do salário mínimo, teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;

b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: novembro/79; maio e novembro/80; maio e novembro/81; maio e novembro/82; maio e novembro/83; maio e novembro/84 e maio e novembro/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;

e) e os iniciados a partir de 05/4/89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13/11/84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula nº 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91. Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício do autor, cuja DIB é de 28.10.1987 (fl. 06), não foi atingido pelas distorções objetos da Súmula 260, do extinto TFR, posto que concedido quando os reajustes passaram a ser mensais. Quanto à segunda parte da citada súmula, as distorções inicialmente ocorrentes foram corrigidas administrativamente.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juiza Federal convocada -Relatora



EXPEDIENTE Nº 658 DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2007
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 1999.50.01.009635-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA : ROSA CAON
ADVOGADO : VANDERLEI TOMAZ DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES (199950010096350)

DECISÃO

Trata-se de remessa ex officio em mandado de segurança para re-exame de sentença originária da 1ª Vara Federal de Vitória/ES, em que foi concedida a segurança, para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de pensão por morte ao Impetrante, em virtude do falecimento de sua filha.

ANTONIO CAON ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Impetrado, objetivando a desconstituição do ato administrativo que culminou com o indeferimento do benefício previdenciário requerido, ressaltando que possui direito líquido e certo à percepção da pensão por morte de sua filha, falecida em 22/03/1997 (fl. 30), uma vez que com ela residia por mais de vinte anos e dela dependia economicamente, contando com idade avançada (97 anos), requerendo cuidados especiais. Informa que sua filha quando faleceu deixou cinco filhos, todos maiores.

Deferida a liminar às fls. 77/78.

Informações da Autarquia às fls. 81/84, sustentando que o indeferimento do benefício se justifica por não ter tido o requerente comprovado sua dependência econômica e que não houve violação ao direito do Impetrante, pois a Autarquia tão-somente exerceu controle administrativo.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96/99, pela concessão da segurança.

Sentença às fls. 102/107, pela qual o MM. Juiz a quo concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de pensão por morte ao Impetrante, em virtude do falecimento de sua filha. Sem honorários advocatícios. Custas de lei.

Recurso do INSS apresentado intempestivamente.

Petição da Autarquia (fls. 121/122), informando que, conforme consta de seus cadastros, a parte autora veio a falecer em 15/04/2000.

Deferida a habilitação de Rosa Caon (fl. 146), filha do Impetrante, para o fim de, em se confirmando a sentença, e na qualidade de herdeira do de cujus, possa pleitear, por via própria, os créditos previdenciários devidos ao Impetrante em relação à matéria discutida nestes autos.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 151/153, pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de pensão por morte é regida pela lei que vigora à época do falecimento do instituidor do benefício, e no caso em exame, a legislação aplicável à espécie é a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que em seu art. 16, dispõe:

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais; (grifei)
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Na hipótese dos autos, sendo o Impetrante pai da segurada, necessária se faz a comprovação de sua dependência econômica, pois esta só é presumida no caso dos dependentes previstos no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Do exame dos autos, verifica-se que o Impetrante residia com sua filha Maria Caon, segurada da Previdência Social, detentora de aposentadoria por idade (fls. 37 e 41), estando comprovado o mesmo endereço pelos documentos de fls. 12 e 37.

Destarte, a prova produzida nos autos foi suficiente para demonstrar a relação de dependência econômica existente entre o Impetrante, que à época do óbito da filha, em 22/03/1997, já contava com 94 (noventa e quatro) anos de idade (fl. 32), e a ex-segurada, que quando faleceu deixou cinco filhos maiores (Certidão de Óbito de fl. 36), sendo certo que nas famílias mais humildes, como é o caso, a regra geral é a de auxílio mútuo entre os ascendentes e os descendentes, principalmente quando os filhos vivem na companhia dos pais idosos, sendo de ressaltar que a Sra. Maria Caon faleceu na condição de solteira.

O INSS, conforme decisão dos Conselheiros da 1ª Turma de Julgamento da 12ª JR (fl. 23) considerou a necessidade de diligência a ser procedida por assistente social para fazer Estudo Sócio Econômico do requerente com o fim de provar ou não a dependência econômica e o mesmo domicílio familiar.

Tal providência encontrou amparo no art. 195 do Decreto nº 2.172/97 de 05/03/1997, que era a norma regulamentar à época, assim dispondo:

"Cabe ao serviço social a elaboração de parecer sócio econômico, conforme previsto no § 8º do artigo 19, para suprir a falta de documentos necessários à prova de dependência econômica."

A exigência, como bem destacou o i. representante do Ministério Público Federal (fls. 152/153), restou devidamente cumprida e o Impetrante logrou comprovar a relação de dependência econômica entre ele e sua filha, requisito essencial ao deferimento do benefício de pensão por morte, conforme se lê do parecer subscrito por assistente social do INSS à fl. 16, do qual transcrevo o seguinte trecho:

" - Quanto a posição da segurada no meio familiar: Segurada assumia boa parte das despesas da casa, principalmente devido a situação acima relacionada, considerando também a idade avançada de seu pai que requer cuidados, bem como recurso financeiro."
PARECER CONCLUSIVO: *Baseado no exposto e considerando a matriz teórico metodológica da previdência, consideramos que havia dependência econômica do pai, Sr. Antonio Caon para com sua filha Srª Maria Caon."*

O parecer sócio-econômico, ao contrário do que alega o INSS, configura-se em elemento robusto de prova da dependência econômica diante do contexto dos autos, fazendo o Impetrante a prova pré-constituída de seu direito, exigida em sede mandamental, observando-se, ainda, como consta da primeira parte do parecer, que não há como negar a necessidade da pensão para o pai idoso, já que a renda per capita familiar seria de um salário mínimo. De outra parte, afigura-se desnecessária a designação expressa pela segurada dos dependentes, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Nesse sentido, o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE.
1. A exigência de inscrição dos dependentes do ex-segurado, nos termos da Lei 8.213/91, art. 17, § 1º, visa apenas facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária, da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não impede, entretanto, a concessão do benefício, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova.
2. Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, RESP 202847/PI, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 21/06/1999, p. 197)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.067381-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : IVONILDE BARROZO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : BENONI KRAUL DE MIRANDA PINTO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900704533)

DECISÃO

Trata-se de apelação da Autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

IVONILDE BARROSO DE CASTRO SILVA ajuizou a presente ação, com o fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte com causa no óbito de José Joaquim Esteves Vilas, ocorrido em 28/07/1982 (fl. 22), alegando que viveram maritalmente, por cerca de 40 (quarenta) anos, sendo que da união resultaram 11 (onze) filhos. Informou que requereu administrativamente o benefício e que este foi indeferido pela Autarquia.

Contestação às fls. 35/37. Réplica às fls. 41/42.

Audiência com oitiva de testemunhas às fls. 54/55.

Sentença às fls. 70/73, na qual foi julgado improcedente o pedido, por considerar o MM. Juiz de 1º grau que não ficou caracterizada a união estável.

Apelação às fls. 79/81, na qual sustenta a Autora, em síntese, que comprovou a convivência e a dependência financeira em relação ao falecido, destacando que teve onze filhos com o de cujus, o primeiro, nascido em 1947, e o último, em 1965, demonstrou que tiveram domicílio comum, que chegou a ser designada como esposa pelo alegado companheiro, conforme carteira fornecida pela Sociedade Beneficente dos Servidores da FRONAPE, e que as testemunhas ouvidas pelo Juízo confirmaram a convivência e dependência eco-

nômica da Autora em relação ao de cujus. Acrescenta que o fato de somente ter requerido o benefício muito tempo depois da morte do companheiro teve a ver, também, com sua condição, pois é quase analfabeta, muito simples, e que, mal informada, sempre creu que não tinha direitos diante da existência da esposa do seu companheiro. Pugna, também, pela concessão do benefício, retroativamente à data do requerimento da pensão (10 de novembro de 1992 - fl. 16).

Contra-razões às fls. 85/88.

O Ministério Público Federal absteve-se de opinar (fls. 96/99).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não cabe discussão quanto à qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o próprio INSS informa pela decisão de fls. 16/19, na qual apreciou o recurso administrativo da Autora, que já havia sido concedido benefício de pensão por morte à esposa do falecido, donde se conclui que tal requisito foi reconhecido pela Autarquia como atendido.

Ao tempo do óbito do segurado, ex-empregado marítimo da PETROBRAS (Cozinheiro), ocorrido em 28/07/1982 (fl. 22), a matéria se encontrava regulada pelo Decreto nº 83.080/79, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, sendo de destacar os seguintes dispositivos atinentes à discussão em exame:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;
II - (...) (grifei)

"Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.
§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure como dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção.
§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.
§ 3º Equipara-se à companheira para os efeitos deste artigo e do artigo 17, a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a designação". (grifei)

"Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida, a dos demais dependentes deve ser comprovada." (grifei)

Na hipótese em exame, deve-se observar, primeiramente, que não houve por parte do segurado designação da Autora como sua dependente junto ao INSS, aparecendo apenas na carteirinha fornecida pela Sociedade Beneficente dos Servidores da FRONAPE - Frota Nacional de Petroleiros, de 01/05/1959 (fl. 61). No entanto, tiveram filhos em comum (Certidões de fls. 07 a 15), o que remete ao § 2º do art. 13, ficando supridas as condições de prazo, ou seja, que a vida em comum ultrapasse cinco anos, e de designação junto ao INSS.

Não fica suprida, no entanto, a necessidade de demonstrar que realmente houve vida em comum, e nem está dispensada a alegada companheira da comprovação de dependência econômica em relação ao segurado à época do óbito, em conformidade com o caput do art. 13, e art. 15 do retromencionado Decreto.

Os documentos dos autos indicam que Autora residia na Rua José Cunha nº 310, Areia Branca, Belford Roxo/RJ, conforme relatório do processo administrativo - fl. 17, enquanto que o de cujus, quando faleceu, residia em Recife, na Avenida Recife nº 3450, ap. 202, mesmo endereço que se lê na Certidão de Óbito da esposa Almira Maria Luiz Vilas (fl. 15), de quem, ao que se constata, nunca se separou, tendo sido esta última reconhecida pelo INSS como sua dependente, passando a receber o benefício de pensão por morte até o seu falecimento, ocorrido em 20/08/1987.

As Certidões de fls. 07 a 15 demonstram que o ex-segurado e a Autora tiveram oito filhos em comum entre 1947 e 1965, o que demonstra que houve um relacionamento entre a ora Apelante e o segurado por pelo menos 18 anos, concomitante com o casamento que este mantinha com a Sra. Almira, em Recife, com quem também teve filhos (dois), situação que se tornou possível em virtude de sua atividade profissional, que permitia que viajasse constantemente.

Além das certidões, nenhum outro documento relevante foi apresentado, senão vejamos: Carteira da FRONAPE, onde trabalhou o de cujus, datada de 1959, na qual consta a Autora como "esposa" do falecido (fl. 61); Declaração de dependentes do de cujus, também junto à FRONAPE, onde consta o nome dos filhos, mas declara como esposa a Sra. Almira Maria Lins Vilas (fl. 21); Certidão de óbito em 28/07/1982 (fl. 22); Comprovante do indeferimento do pedido de pensão que formulou administrativamente (fl. 24); e Cartão de Inscrição do falecido no INSS como contribuinte individual (fl. 29).

Por sua vez, a prova testemunhal produzida também é precária, não conferindo nenhuma certeza quanto ao ex-segurado ter abandonado a convivência com sua esposa, e embora haja afirmações que não se verificam corretas, como quando a 1ª testemunha diz que a autora veio do Norte com o esposo em 1982, ano em que, na verdade, faleceu o segurado, ou quando a 2ª testemunha diz que o segurado *"viajou há 3 anos atrás (1997) para o Norte"*, data em que já era falecido, há informações pertinentes, como estas da 2ª testemunha: *"(...)ele era mestre cuca e trabalhava em navio, que o trabalho dele*

era viajar, mas que estava sempre presente, e dava atenção à Autora e aos filhos", e mais adiante: "(...) ele sempre deu atenção à família no Rio (...) que o casal teve 11 filhos, e que a depoente conheceu todos os filhos que estão vivos; que D. Ivonilde durante o período em que viveu com o Sr. José fazia biscoitos, lavando roupa para fora, mas o Sr. José era quem sustentava a família(...)".

As provas dos autos indicam, portanto, que a hipótese configurada é a do chamado concubinato impuro de longa duração, sendo que as circunstâncias que envolvem o caso são especiais, pois diante do fato de a Autora e o segurado terem tido oito filhos, num intervalo de dezoito anos, é de se crer que o falecido tenha prestado assistência financeira à Apelante para seu sustento e dos filhos, durante todo o período, inclusive naquele que se segue ao nascimento do último filho, em 1965, mesmo porque a Autora se trata de pessoa humilde, e pobre, e o segurado mostrou-se interessado em preservar o relacionamento. O caso é típico de manutenção de duas famílias, não se podendo deixar de admitir neste caso a existência de vida em comum, ainda que não exclusiva, bem como ser patente a dependência econômica da Autora em relação ao de cujus, lembrando que à época do falecimento do segurado, o filho mais novo do casal ainda contava com dezessete anos.

A respeito de hipótese semelhante, versando sobre concubinato impuro de longa duração, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão de circunstâncias especiais reconhecidas em juízo, é cabível a partilha da pensão entre a viúva e a concubina, a despeito da coexistência do vínculo conjugal e da não separação de fato da esposa. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO.

"Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo".

Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social.

Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp n.º 742685/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05.09.2005, p. 484).

Em seu voto, deixou consignado o Eminentíssimo Relator:

"(...) Afinal, cumpre repisar: o falecido era casado com a recorrente e dela não se separou, mas, concomitantemente, manteve relação amorosa com a recorrida, durante 30 anos, instituiu-a beneficiária da previdência social, abriu com ela conta conjunta em estabelecimento bancário. São esses fatos incontroversos, acertados em 1º e 2º graus.

Ante uma situação de fato dessa ordem, que perdurou por 3 (três) décadas, de que se extrai o reconhecimento de efetiva *affectio societatis*, poderia o magistrado prostrar-se inerte, indiferente, apegado ao hermetismo dos textos legais, desmembrado do princípio de que, na aplicação da lei, há de se atender aos fins sociais?

É claro que não, máxime em se tratando de benefício meramente assistencial sem envolver direito de herança.

É certo que, no caso, a relação *ex vi legis* não constitui uma entidade familiar (CF, art. 226, §3.º - Lei 9.278/96).

Não menos certo que um liame duradouro, nas circunstâncias e condições em que se desenvolveu, a se pressupor com característica de aparente concubinato consentido, mitiga a repulsa e a preocupação da lei com as relações travadas fora do casamento e na sua constância.

E, nesse passo, assevera o il. civilista, Desembargador Antonio Elias Queiroga:

"6. As relações decorrentes de concubinato impuro podem gerar direitos e obrigações, desde que acompanhadas de circunstâncias especiais reconhecidas em juízo ..." (2.ª Câmara Cível do TJ/PB - Conflito Negativo de Competência 97.000548-7 - apud Direito de Família - Renovar - 2004, 0. 275).

E recita Quinet: "*Não há juiz mais justo e mais severo do que o tempo*".

Feitos esses apontamentos *ex latere* e entendendo não prequestionados os textos legais indicados no apelo, nem violado o art. 535, II, do CPC, não conheço do recurso."

No mesmo sentido tem este Tribunal firmado entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS.

I - Desnecessário apreciar a preliminar de intempestividade dos embargos declaratórios em se tratando de mera inexistência material, passível de correção até mesmo *ex officio* (art. 463, II, do CPC).

II - Comprovação da existência de relacionamento extraconjugal de longa duração entre o falecido segurado e a concubina, do qual tinha conhecimento a esposa, sem o rompimento do vínculo conjugal do casamento, com característica de aparente concubinato consentido.

III - Admissível o reconhecimento, ante a presença de circunstâncias especiais, do direito ao rateio do benefício previdenciário entre ambas, a despeito de não configurada a união estável nos termos em que a concebeu o art. 226, § 3º da Constituição Federal.

IV- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. n.º 742.685/RJ) e deste Tribunal (AC n.º 330.250/RJ).

V - Apelação conhecida, mas não provida."

(TRF/2ª Região, Segunda Turma Especializada, AC n.º 230.730/RJ, Proc. n.º 2000.02.01.018250-7, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, DJ II de 24/03/2006, fls. 268/269)

"DIREITO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. REGIME JURÍDICO DE CONCUBINATO. NECESSIDADE EM CONTRAPOSIÇÃO À ÉTICA.

I - Comprovada a vida em comum, ainda que não exclusiva, faz jus a concubina à pensão estatutária decorrente da morte do seu instituidor, porque a manutenção de duas famílias pelo instituidor, na ocasião de seu falecimento, não constitui óbice ao pagamento do benefício.

II - A sistemática previdenciária opera com o conceito de necessidade e não de moralidade no exame da satisfação do requisito de dependência econômica advinda de uma convivência duradoura, porque o pagamento do benefício previdenciário se deve à necessitas e não à ética das relações travadas.

III - Conquanto o Direito Civil faça distinção entre a união estável e a concubina, na disciplina dos benefícios previdenciários, não se mostra adequada tal diferenciação, porquanto a vida em comum e a dependência econômica são fundamentos suficientes para a concessão do benefício a ser rateado.

IV - Apelação provida para julgar procedente o pedido, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil." (TRF/2ª Região, Sexta Turma., AC n. 330250/RJ, Proc. n.º 2000.51.01.032536-9, Rel. Des. Fed. André Fontes, DJU de 16.09.2004, p. 122).

Entendo, pois, que é caso de se reconhecer o direito da Apelante à concessão do benefício de pensão por morte pleiteado, com causa no óbito de José Joaquim Esteves Vilas.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente o pedido, e condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (10/11/1992), com o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora, aplicados no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme estabelecido no seu art. 406, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas pagas (fl. 30).

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.10.002828-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA :MARIA DAS GRAÇAS PALHARES PEREIRA
ADVOGADO	:MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100028289)

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da Autora objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

MARIA DAS GRAÇAS PALHARES PEREIRA ajuizou ação ordinária para que fosse determinado ao INSS que lhe concedesse a pensão por morte, na qualidade de companheira do ex-segurado Antonio Paulo da Silva, falecido em 16/10/1987 (fl. 35), com quem teve dois filhos (fls. 37/38). Requereu, também, que lhe fosse autorizado o levantamento do FGTS e do PIS do alegado companheiro.

Contestação às fls. 51/53. Réplica às fls. 56/57.

Petição da Autora às fls. 112/114, na qual esclarece que o de cujus quando faleceu era detentor de benefício de auxílio-doença sob o nº 3181619162-0 (doc. de fl. 33), que o filho André Luiz Palhares da Silva veio a falecer em 13/07/1999, conforme certidão anexa, e que a filha do casal já é maior de idade.

Determinado pelo Juízo a quo (fl. 145) que o INSS trouxesse aos autos a cópia do processo administrativo pelo qual teria sido concedido o benefício de auxílio-doença ao de cujus, a Autora informou que o mesmo não foi localizado (fls. 155 e 158).

Sentença proferida em audiência às fls. 167/169, na qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do causam do INSS em relação ao pleito de levantamento de valores referentes ao PIS e ao FGTS, e julgado procedente o pedido de condenação da Autora na concessão e pagamento da pensão pela morte de Antonio Paulo da Silva, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1997, data da distribuição do feito, no valor de um salário mínimo, à vista da ausência de informação dos salários de

contribuição do período básico de cálculo. Parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices da tabela de precatórios da Justiça Federal desde o momento em que eram devidas, com juros de 1% ao mês desde a citação. Sem custas. Condenada a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme determinação expressa do Juiz sentenciante.

Apelação do INSS às fls. 173/178, na qual sustenta, em síntese, que à luz da legislação pertinente, não restou comprovada a alegada união estável da Autora com o de cujus.

Contra-razões às fls. 182/184.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 175/178).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, considerando que se trata de sentença proferida contra a Autarquia, a teor do art. 475, I, do CPC, e que a hipótese não se enquadra nos §§ 2º e 3º do referido artigo, considero como feita a remessa oficial.

Conforme consolidada jurisprudência nos Tribunais, a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Na hipótese dos autos, o óbito deu-se em 16/10/1987, na vigência do Decreto nº 89.312/84, de 23/01/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, sendo, pois, o aplicável à espécie.

Cabível destacar as seguintes disposições do referido Decreto, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)" (grifei)

"Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

(...)

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

§ 4º A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário.

§ 5º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como no § 4º do art. 10. (grifei)

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada." (grifei)

Quanto à qualidade de segurado, os documentos juntados pela Autora, como bem destacado na sentença (fl. 168), demonstram que o de cujus trabalhou em várias empresas, e que, no momento que antecedeu o óbito estaria em gozo de auxílio-doença.

No caso concreto existindo prole em comum (§ 2º do art. 11), a ausência de designação foi suprida, sendo desnecessária qualquer outra prova de convivência, inclusive de prazo. O art. 12 do referido Decreto, por sua vez, considerava presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10. Portanto, os documentos trazidos pela Autora, ora Apelante, às fls. 35 (Certidão de Óbito do segurado) e 37/38 (Certidões de Nascimento dos filhos, nas datas de 23/02/1975 e 01/06/1978) são suficientes, segundo a legislação da época, para autorizar a concessão do benefício.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a existência de prole em comum supre a ausência de outras provas da convivência more uxorio e da designação da companheira pelo segurado em vida, em consonância com o disposto no art. 11, § 2º do Decreto nº 89.312/84, conforme se depreende das seguintes ementas, a primeira, inclusive, desta Primeira Turma Especializada, em julgado no qual fui relator:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - DECRETO Nº 89.312/84 - EXISTÊNCIA DE FILHOS EM COMUM - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Conforme consolidada jurisprudência nos Tribunais, a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Na hipótese dos autos, o óbito deu-se na vigência do Decreto nº 89.312/84, de 23/01/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, sendo, pois, o aplicável à espécie.

2. A existência de prole em comum supre a ausência de outras provas da convivência more uxorio e da designação da companheira pelo segurado em vida, em consonância com o disposto no art. 11, § 2º, do Decreto nº 89.312/84.

3. A dependência econômica da companheira é presumida (art. 12 do Decreto nº 89.312/84).

4. Documentos apresentados considerados suficientes, segundo a legislação da época, para autorizar a concessão do benefício.

5. Recurso provido." (grifei)

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC nº 2001.51.13.000158-4, Rel. Juiz Abel Gomes, DJU II de 27/11/2006, p. 186/189)



"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - DECRETO 89.312/84 - COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIO - PROLE EM COMUM - DESIGNAÇÃO EM VI-DA.

1. A existência de prole em comum supre a ausência de outras provas da convivência more uxorio e da designação da companheira pelo segurado em vida, nos termos do art. 11, § 1º do Decreto 89.312/84, vigente à data do óbito. Precedentes.

2. A dependência econômica da companheira é presumida (art. 12 do Decreto 89.312/84).

3. Comprovação, nos autos, por prova documental e testemunhal, da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, bem como da sua designação como beneficiária.

É devida a divisão do benefício entre a companheira e os filhos menores.

Remessa oficial improvida." (grifei)

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, REO 2001.51.10.003406-0, Rel. Juiz Paulo Barata, DJU de 04/10/2004, p. 288);

"PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PROVA DA CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO" E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A EXISTÊNCIA DE FILHO EM COMUM SUPRE AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DE CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO". A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA É PRESUMIDA. O DIREITO DO FILHO, MENOR DE 21 ANOS, À PENSÃO POR MORTE, INDEPENDE DA PROVA DE TER SIDO OU NÃO O FALECIDO PAI COMPANHEIRO DA MÃE. RECURSO PRO-VIDO." (grifei)

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC 98.02.27016-4, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJ de 14/09/1999).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e dou parcial provimento à remessa necessária, considerada como feita, tão-somente para que os juros de mora sejam aplicados no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme estabelecido no seu art. 406, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.036256-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LUIZA PIRES FERNANDES
ADVOGADO	:MIRIA TEREZA DE SOUZA LIMA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
APELADO	:ESTHER DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:DENISE ELZA FELIPPELLI MARTINS
ORIGEM	:34 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900288211)

DECISÃO

Trata-se de apelação da Autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de exclusão da companheira do rateio do benefício de pensão por morte de seu marido, falecido em 08/09/1995.

LUIZA PIRES FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a anulação do ato de concessão do benefício concedido a Esther de Souza Ramos, na qualidade de companheira de Aloisio da Silva Fernandes , além da devolução das diferenças pagas indevidamente desde dezembro de 1995, advindas do rateio da pensão, que antes recebia integralmente como cônjuge.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 23.

Contestação do INSS às fls. 47/50, observando que deve a autora providenciar, primeiramente, a inclusão da companheira no pólo passivo da demanda, alegando, também, que o rateio do benefício se operou com base na lei, consoante disciplina o art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Determinada à fl. 51 a inclusão de Esther de Souza Ramos no pólo passivo.

Réplica da Autora às fls. 55/57.

Promovida a citação de Esther de Souza Ramos, esta apresentou contestação às fls. 61/67, sustentando que manteve união estável com o de cujus por cerca de dez anos, e que este já estava separado de fato da Autora. Acompanham a peça contestatória os documentos de fls. 69/104.

Réplica da Autora às fls. 109/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/120.

Audiência com oitiva das testemunhas às fls. 142/145.

Sentença às fls. 158/162, na qual foi julgado improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, face à gratuidade de justiça. Condenada a Autora em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

Apelação da Autora às fls. 163/169, alegando que os depoimentos colhidos em audiência corroboram a sua pretensão e que permaneceu casada com o de cujus até a data do seu falecimento, e sendo assim, a habilitação da segunda Ré junto ao INSS é nula de pleno direito, pois faltou a pré-requisito da separação da esposa.

Contra-razões do INSS às fls. 173/178 e da segunda Apelada às fls. 184/186.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 190/192).

É o relatório. DECIDO.

O óbito do segurado ocorreu em 08/09/1995 (fl. 13), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91, que é a aplicável à espécie, com as alterações em sua redação operada pela Lei nº 9.032/95.

Cabível mencionar, pois, as seguintes disposições da Lei, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei)

O § 3º do art. 226 da Constituição Federal determina que:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."(grifei)

A Lei nº 9.278, de 10/05/1996, por sua vez, regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, especificando o que seja a união estável como entidade familiar:

"Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família." (grifei)

Com efeito, se conclui da leitura dos dispositivos pertinentes à Constituição Federal que o legislador estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir que a segunda Ré demonstrou reunir os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber sua cota do benefício de pensão por morte com causa no óbito de seu companheiro, restando demonstrado por prova documental que tinham domicílio comum, havendo, inclusive, notas fiscais de móveis e eletrodomésticos emitidas em nome do de cujus com endereço da Apelada (fls. 78/84), que mantinha contas bancárias conjuntas com o falecido (fls. 85/91), além de Declaração expedida pela GEAP, datada de 25/10/1995, onde consta o segurado como dependente da segunda Apelada, na qualidade de companheiro desde 1990 até a data do óbito, acompanhada de demonstrativos de atendimento em agosto e setembro de 1995, inclusive quando esteve na Casa de Saúde Santa Rita Ltda, onde faleceu.

Quanto aos depoimentos prestados, as testemunhas da Autora não foram muito convincentes quanto a nunca ter ocorrido a separação do casal, mas levam a crer que o de cujus se não se separou, não deixou de assistir à família, inclusive tendo passado mal e sido levado à clínica onde faleceu, quando se encontrava na casa da Autora. Por sua vez, a Apelada teve a seu favor o testemunho do Sr. Eduardo Barbosa de Lemos, que afirma que havia separação de fato do falecido e da Autora (fl. 144), que a Sra. Esther acompanhou o falecido em sua internação, que também esteve no enterro, que ela e o Sr. Aloisio foram padrinhos de seu casamento, que o de cujus mantinha economicamente a segunda Ré, mas também declarando que *"no final do expediente freqüentemente encontrava o de cujus na residência da Segunda ré, não podendo afirmar da sua presença diária."*

De fato, como bem analisou a MM. Juíza de primeiro grau, a hipótese parece ser de coexistência de situação familiar de direito e de fato, em que o de cujus mantinha relacionamento estável com a segunda Ré concomitantemente com o casamento, justificando-se o desdobramento do benefício.

A respeito de hipótese semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão de circunstâncias especiais reconhecidas em juízo, é cabível a partilha da pensão entre a viúva e a concubina, a despeito da coexistência do vínculo conjugal e da não configuração da separação de fato da esposa. Confira-se, também, julgado recente desta Corte Regional:

"RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO.

"Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo".

Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social.

Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp n.º 742685/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05.09.2005, p. 484).

"DIREITO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. REGIME JURÍDICO DE CONCUBINATO. NECESSIDADE EM CONTRAPOSIÇÃO À ÉTICA.

I - Comprovada a vida em comum, ainda que não exclusiva, faz jus a concubina à pensão estatutária decorrente da morte do seu instituidor, porque a manutenção de duas famílias pelo instituidor, na ocasião de seu falecimento, não constitui óbice ao pagamento do benefício.

II - A sistemática previdenciária opera com o conceito de necessidade e não de moralidade no exame da satisfação do requisito de dependência econômica advinda de uma convivência duradoura, porque o pagamento do benefício previdenciário se deve à necessitas e não à ética das relações travadas.

III - Conquanto o Direito Civil faça distinção entre a união estável e a concubinária, na disciplina dos benefícios previdenciários, não se mostra adequada tal diferenciação, porquanto a vida em comum e a dependência econômica são fundamentos suficientes para a concessão do benefício a ser rateado.

IV - Apelação provida para julgar procedente o pedido, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil." (TRF/2ª Região, Sexta Turma., AC n. 330250/RJ, Proc. nº 2000.51.01.032536-9, Rel. Des. Fed. André Fontes, DJU de 16.09.2004, p. 122).

Não merecem prosperar, portanto, as razões da Apelante, devendo permanecer o rateio do benefício, em conformidade com o art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.01.512199-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:EUZIRA SOUZA DO CARMO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015121998)

DECISÃO

Considerando que a antiga Primeira Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração de fls. 147/154, para anular o julgamento da apelação, para que o feito fosse redistribuído a uma das Turmas Especializadas na matéria (fl. 162), a hipótese é de novo julgamento do recurso de fls. 94/100.

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia em ataque a sentença proferida nos autos de mandado de segurança ajuizado por EUZIRA SOUZA DO CARMO, a fim de determinar que o INSS restabeleça o pagamento de seu benefício previdenciário, concedido em 04/05/1992, e suspenso por ato do Impetrado, em 01/06/2003 (fl. 16).

Custas recolhidas à fl. 21.

Informações prestadas pela Autarquia às fls. 27/36, acompanhadas dos documentos de fls. 37/77, alegando ausência de direito líquido e certo da Impetrante, e que o benefício foi suspenso após constatadas irregularidades na concessão do benefício, em consulta ao CNIS, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa à segurada.

Liminar indeferida à fl. 78.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 81/85, pela denegação da segurança.

Sentença às fls. 87/89, na qual o MM. Juízo da 38ª Vara Federal/RJ concedeu a segurança pleiteada, determinando que o Impetrado restabelecesse imediatamente o benefício da Impetrante, pagando as parcelas devidas desde a data da impetração.

Apelação às fls. 94/100, na qual o INSS alega que foi garantido o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, que não se aplica ao caso a Súmula nº 160 do extinto TFR, que a Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios, conforme Súmula nº 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e que não existe presunção de legitimidade do ato de concessão do benefício.

Contra-razões às fls. 110/117.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 123/126, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, considerando que se trata de sentença proferida contra a Autarquia, a teor do art. 475, I, do CPC, considero como feita a remessa oficial.

A Impetrante ajuizou o mandamus pretendendo o restabelecimento de sua aposentadoria, sustentando que o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à suspensão de seu benefício de forma ilegal, posto que não foram respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Pela r. sentença, às fls. 87/89, o MM. Juiz a quo concedeu a segurança pleiteada, por entender que a suspensão do benefício ocorreu sem a prévia notificação da segurada para defender-se, por meio de carta com AR, não podendo, dessa forma, ser considerado como respeitado o devido processo legal. Além disso, entendeu que a simples informação extraída do CNIS, se despida de qualquer outro elemento probatório, configura mera suspeita.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta.

Além da Súmula do STF sobre o tema, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é firme no mesmo sentido, como se pode verificar do teor da ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 473 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OPORTUNIDADE DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GARANTIA DO USO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

- No termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode rever seus próprios atos em caso de vícios que os tornem insanáveis.

A revisão de benefícios previdenciários insere-se no poder-dever de autotutela da Administração Pública.

(...)

Ressalvado o uso das vias ordinárias.(grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 200351015029528, Relator Des. Fed. FERNANDO MÁRQUES 4ª Turma, D.J. de 28/04/2004)."

De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente.

Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados.

No caso concreto, constata-se que a autoridade impetrada não possibilitou o direito de defesa ao Impetrante por meio de carta com aviso de recebimento (AR), pois a correspondência não foi enviada para o endereço constante de seu cadastro junto à Autarquia (fl. 54), mas para outro, obtido em pesquisa por CPF (fl. 48), o que acarretou a devolução do mesmo em razão da indicação incorreta do endereço da Impetrante.

Dessa forma, não se torna possível considerar como observado o devido processo legal, porquanto caberia ao INSS esgotar todas as possibilidades com o fim de localizar a segurada (e possuía informação diversa em seu cadastro) antes de proceder à notificação por edital, eis que o procedimento, da forma como foi implementado, não atende em essência às garantias emanadas da Carta Magna (art. 5º, LIV e LV).

Transcrevo, a propósito, trechos das seguintes ementas de julgados deste Tribunal, que expressam o entendimento firmado sobre o tema, sendo a última, de julgado de minha relatoria na Primeira Turma Especializada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SENTENÇA EXTRA PETITA - ANULAÇÃO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DE PENSÃO - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PODER DE AUTOTUTELA - LIMITAÇÃO - ART. 5º, INC. IV, DA CF - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Verificando-se que o benefício foi suspenso sem a regular notificação da beneficiária para apresentação de defesa, é de se reconhecer a ilegalidade perpetrada pela Administração, a qual procedeu à suspensão do pagamento sem conceder à Impetrante oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

VII - Ainda que exista a irregularidade apontada na concessão da pensão, certifica-se que o ato que determinou a suspensão eivou-se de ilegalidade, eis que desrespeitou o devido processo legal." (grifei) (TRF/2ª Região, Sexta Turma, REOMS nº 200151010069138-RJ, Rel. Juiz Sergio Schwaitzer, DJU de 14/06/2004, p. 286)

"ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO QUE EMBASA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO POSTAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ART. 5º, INC. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 69, § 1º E 2º, DA LEI 8.212/91.

(...)

II - Na presente hipótese, a irregularidade da notificação postal obsta ao segurado a apresentação de defesa no tempo devido, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa;

III - Faz jus o segurado ao restabelecimento do seu benefício previdenciário. Entretanto, a Administração pode se valer dos instrumentos próprios para o cancelamento do benefício previdenciário, uma vez que se conceda ao segurado oportunidade de apresentação de sua defesa e não comprove o mesmo o tempo de serviço devido à época da concessão do seu benefício de aposentadoria;

IV - Apelações Remessa Necessária improvidas.

(TRF/2ª Região, Quinta Turma, AMS nº 200151015312734-RJ, Rel. Juiz França Neto, DJU de 06/09/2004, p. 174)

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE FRAUDE APURADOS EM INVESTIGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA A CONTEÚTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV).

(...)

V - No caso, não obstante o fato do INSS ter apresentado argumentos e indícios de irregularidades relativas ao ato concessório do benefício em questão objetivando cancelá-lo, não logrou proceder, a contento, à notificação pessoal do segurado, fato que torna o procedimento irregular a teor do art. 5º LIV e LV da CF/88, justificando, em tal contexto, o restabelecimento do benefício, ficando, contudo, ressalvada ao INSS a possibilidade de adotar outras medidas, visando esgotar os meios necessários para prover o devido processo legal, com o fim de anular o ato concessório.

VI - Recurso provido. (grifei)

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS nº 200351060019747-RJ, Rel. Juiz Abel Gomes DJU de 07/06/2005, p. 155)

Além disso, conforme se lê à fl. 29, a Autarquia, consultando o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, concluiu pela existência de irregularidades no processo administrativo, consistentes nos seguintes fatos: "(...) foi utilizado para o ato concessório o PIS de nº 1.232.001.321-2, sem a existência de vínculo empregatício (fls. 10); em consulta ao CNIS/CI, pelo nome da requerente, nada foi encontrado (fls. 16); em análise dos Históricos de Créditos de fls. 12/15, verificou-se a ausência de emissão de créditos para os períodos de 01/07/94 a 31/08/94 (fls. 12/15)."

Note-se que, para apontar as irregularidades na concessão do benefício, o INSS baseou-se apenas em informações prestadas em sistema de dados, que por si só, não é capaz de atestar a veracidade na irregularidade na concessão do benefício, sem que haja fundamento com outros elementos de convicção. Além disso, pesa também a circunstância de ter a Autarquia iniciado um procedimento sem sequer ter localizado o processo concessório da aposentadoria, como afirmado pelo INSS em suas informações.

Conforme entendimento dominante nesta Corte e adotado nesta Primeira Turma Especializada, a suspensão de benefício previdenciário deve ser fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a irregularidade desses vínculos, inclusive de diligências externas quando o for o caso, para apurar os fatos sob suspeita, não bastando, para tal fim, as informações colhidas, exclusivamente, em bancos de dados, como o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Vejam-se as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO DE CONCESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.

1 - Somente diante de provas irrefutáveis deve a Administração desconstituir o ato administrativo concessório de benefício previdenciário, face à presunção de legalidade de que se revestem seus atos. 2 - In casu, a Autoridade Impetrada concluiu pelo cancelamento do ato em virtude da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que, por si só, não tem idoneidade para respaldar a suspensão de benefício previdenciário, devendo ser utilizado apenas como mero indício de prova. A realização de diligências complementares é imprescindível, uma vez não constar do conjunto probatório dos autos a comprovação de que o benefício foi concedido ao arripio da lei.

3 - Sentença confirmada. Apelação desprovida."

(TRF/2ª Região, Sexta Turma, AMS 200351015121986/RJ, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, DJU de 03/12/2004, p. 360)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES APRESENTADAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO REGULAR DA PARTE IMPETRANTE. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNISCI NÃO TEM VALOR DE PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO.

(...)

8 - Não foi comprovada a irregularidade apontada na revisão efetuada. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual) não é suficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova (TRF-2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª Turma - DJU 23/09/2002; TRF-2 REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª Turma - DJU 20/09/2002).

(...)

13 - Remessa parcialmente provida. Segurança concedida. Decisão unânime."

(TRF/2ª Região, Quinta Turma, REO 199902010567413/RJ, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJU de 09/07/2003, p. 64)

Dessa forma, considero abusivo o ato administrativo de suspensão do benefício, porquanto baseado em provas não confiáveis para a demonstração de irregularidade ou fraude na concessão. Menciono, a propósito, as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO RESPEITADO.

"O direito à percepção do benefício, pago ao longo de determinado período, foi reconhecido pela autarquia, que não conseguiu comprovar a suspeita de irregularidades."

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 477291/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/03/2003, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2- A suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo, sujeito à ampla defesa e ao contraditório.

3-Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AGA 471185/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19/12/2002, p. 506)

Embora a presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo seja relativa, para ser afastada é preciso que haja o procedimento administrativo regular implementado com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

Não obstante, deve ser assegurada ao INSS, a possibilidade de implementar novo procedimento, com observância do devido processo legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, considerada como feita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.534259-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	: VERA LUCIA FERREIRA LEAL
ADVOGADO	: PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015342594)



DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da Autora de concessão de benefício de pensão por morte.

VERA LUCIA FERREIRA LEAL ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inclusive com pedido de antecipação de tutela, objetivando que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte de seu companheiro Domicio Pereira Bezerra, com quem já fora casada , retomando a convivência como marido e mulher, sob o mesmo teto, alguns meses após a separação judicial, permanecendo juntos até o falecimento do segurado em 24/06/1993 (fl. 18). Informa que requereu administrativamente o benefício para si e para os filhos menores e este passou a ser pago pela Autarquia aos filhos menores do casal, sendo suspenso em abril de 2001, em função de terem atingido a maioridade.

Decisão à fl. 38, na qual foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Contestação do INSS às fls. 44/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/71. Réplica às fls. 73/77.

Termo de Audiência às fls. 123/125, na qual foram ouvidas a Autora e as testemunhas.

Sentença às fls. 127/128, complementada às fls. 133/134, na qual foi deferida a antecipação da tutela e julgado procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à Autora, a pensão por morte do segurado Domicio Pereira Bezerra, com efeitos financeiros a partir de 15/04/2001, devendo as parcelas devidas serem monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais a contar da citação. Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas.

Apelação do INSS às fls. 137/141, na qual argumenta pela falta de interesse de agir da Autora, tendo em vista que não houve comprovação do requerimento administrativo em nome desta; falta da qualidade de dependente, pois a Autora encontrava-se separada judicialmente do de cujus, e não restou evidenciado que, de fato, se reconciliaram e coabitaram até a data do óbito; que o termo inicial do benefício, caso mantido, passe a ser a data do ajuizamento da ação.

Contra-razões às fls. 150/152.

O Ministério Público Federal absteve-se de opinar (fls. 156/157).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, considero como feita a remessa necessária, tendo em vista cuidar-se de sentença proferida contra a Autarquia (art. 475, I, do CPC).

O Apelante aponta a carência de ação ante a falta de requerimento administrativo, alegando, também, a inexistência de união estável, e que, caso mantida a concessão do benefício, o termo inicial seja fixado da data do ajuizamento.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir da Autora pela inexistência de prévio requerimento administrativo, há que ser afastada, eis que na própria inicial a Autora esclareceu que formalizou o requerimento da pensão para si e para os filhos, e o INSS teve oportunidade para apresentar o procedimento administrativo, mas as cópias das folhas que juntou também não conferem certeza quanto à inexistência de requerimento da Autora junto à Autarquia, devendo-se, ademais, considerar que a lide se formou, pois o INSS refutou o pleito da Autora em sua contestação. Além disso, conforme consta da exordial, a Apelada, por se tratar de pessoa simples e leiga, acreditava que também estava recebendo o benefício, o que é bastante plausível, pois era em nome dela que as prestações eram pagas.

O óbito do segurado deu-se em 24/06/1993 (fl. 18), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91, que é a aplicável à espécie, em sua redação original.

Cabível mencionar, pois, as seguintes disposições da Lei, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O § 3º do art. 226 da Constituição Federal determina que:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."(grifei)

Com efeito, se conclui da leitura do dispositivo constitucional, especialmente em função da posteriormente editada Lei nº 9.278/96, que regulamentou o § 3º do retrotranscrito artigo 226, que o legislador estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.

No caso dos autos, bem decidiu a MM. Juíza de primeiro grau ao reconhecer a condição da Autora como companheira, especialmente com base nos depoimentos das testemunhas (fls. 124/125) indicando que o casal após a separação judicial se reconciliou e retomou o convívio, de forma contínua, como se fossem marido e mulher, sem que houvesse separação até a data do óbito, o que é suficiente para demonstrar o direito da Autora à concessão do benefício pleiteado. Quanto ao argumento sobre a divergência entre o endereço informado pela Autora e o constante da Certidão de Óbito, não é consistente ante o depoimento das testemunhas e os esclarecimentos da Autora às fls. 80/81, de que o casal teria mudado de endereço meses antes do falecimento do segurado, que o endereço constante da Certidão de Óbito é o último em que moraram juntos (Rua Nicarágua), embora não tenha a ora Apelada comprovante de residência em seu nome. Finalmente, quanto à dependência econômica, os depoimentos são unânimes ao afirmarem que a Autora não trabalhava e que o de cujus era quem arcava com as despesas domésticas, sendo de acrescentar que a dependência econômica da companheira é presumida.

Na espécie, não há como não se admitir a convivência more uxorio ante as provas apresentadas, e especialmente, pelo fato de que o casal já tinha dois filhos, nascidos em 05/03/1978 e 15/04/1980 (fl. 21 e 59/61), portanto menores de idade quando o pai faleceu, que os sustentava, assim como a companheira, cuja dependência econômica, como já dito, é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). É certo que, com a maioridade dos filhos, a Autora, que dependia da pensão para o sustento da família, passou a ter sérias dificuldades, pois apenas exerce as atividades do lar, e como relatado na inicial, passou a depender da ajuda de terceiros.

Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados desta Corte :

"REMESSA OFICIAL - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPANHEIRA - LEI Nº 8.213/91, ART. 16, I E § 4º - ART. 226, § 3º DA CF/88 - RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE DEPENDENTES DA MESMA CLASSE - ART. 77 DA LEI 8.213/91 - REVERSÃO DA PARTE CONCEDIDA AO FILHO.

1. Verificados os requisitos autorizadores (art. 273 do CPC), a antecipação de tutela pode ser concedida na sentença. Precedentes. A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

A dependência econômica da companheira se presume (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

Para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher deve ser reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, § 3º da CF/88). A existência de prole em comum supre a ausência de outras provas da convivência more uxorio e da designação do companheiro pela segurada em vida. Precedentes. Comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, impõe-se a concessão da pensão por morte.

Sendo o filho do segurado falecido beneficiário da pensão, é devido o rateio do benefício com sua mãe, nos termos do disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

Ao completar 21 anos, extingue-se para o filho o direito à pensão, nos termos do art. 16, I, c/c art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, sendo devida a reversão da sua parte individual para a mãe.

Remessa oficial parcialmente provida." (TRF/2ª Região, Terceira Turma, REO 2002.51.13.000455-3, Rel. Juiz Paulo Barata, DJU de 29/09/2004, p. 134)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO EM FAVOR DA COMPANHEIRA. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, I. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1) A autora conviveu com o falecido segurado Mario Jorge de Souza, advindo desta união o nascimento de três filhos, fato que por si só já induz à presunção de um relacionamento estável, razão pela qual faz jus à pensão.

2) O percentual de condenação em honorários advocatícios deve ser reduzido para cinco por cento, que é o considerado pela jurisprudência como adequado à condenação da fazenda pública.

Remessa necessária e apelação parcialmente providas." (TRF/2ª Região, Segunda Turma, REO 98.02.39052-6, Rel. Juiz Antonio Cruz Netto, DJU de 08/03/2004, p. 266)

No que concerne ao termo inicial fixado para a pensão, que pretende ver o INSS concedida a partir do ajuizamento, considero que, afastada a alegação de ausência de requerimento administrativo por parte da Autora, a fixação do termo a quo pela i. Sentenciante como sendo a data da cassação do benefício pela maioria do filho mais novo do casal parece ser a melhor solução no caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, considerada como feita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.02.000131-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA : EURICO RAMOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELVIRA REBELLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020001311)

DECISÃO

Trata-se de remessa ex officio em mandado de segurança para reexame de sentença originária da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, proferida pelo MM. Juiz William Douglas Resinente dos Santos, que concedeu parcialmente a segurança, para determinar, a partir da data do ajuizamento do mandamus (19/01/2004), o pagamento pelo INSS dos atrasados decorrentes da concessão de benefício de pensão por morte.

EURICO RAMOS FILHO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Impetrado, que se negava a dar cumprimento a decisão proferida em última instância pelo Conselho Recursal da Previdência Social, que teria reconhecido seu direito à concessão do benefício de pensão por morte com causa no óbito de sua esposa.

Às fls. 41/44, peticionou o Impetrante, informando que a Autarquia lhe concedeu o benefício de pensão por morte, conforme já havia sido confirmado administrativamente, requerendo, no entanto, o prosseguimento do feito apenas no tocante ao pagamento dos atrasados, que não foram pagos.

O INSS, às fls. 47/49, informa que o benefício do Impetrante já se encontra regularizado e que já foram pagos os proventos relativos às competências de fevereiro e março de 2004, sendo que os atrasados não foram pagos ainda em virtude de estarem aguardando a liberação a ser feita pelo órgão central em Brasília, devido ao alto valor.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 50.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57/60, opinando pela concessão parcial da segurança, para que sejam pagos os valores devidos desde o ajuizamento do mandamus, ou seja, de 14 de janeiro até 1º de fevereiro de 2004, pois a partir de tal competência o INSS já vem pagando o benefício ao Autor.

Sentença às fls. 61/62, pela qual o MM. Juiz a quo concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo os efeitos patrimoniais da concessão do benefício a partir do ajuizamento do feito.

Petição da Autarquia (fls. 69/71), datada de 03/02/2005, acompanhada de documentos, informando que já foram pagos todos os valores devidos ao beneficiário.

Aberta vista ao Impetrante, este informou à fl. 77 que INSS efetuou o pagamento de valores que entendeu devidos como atrasados, que serão objeto de ação própria.

Sem recurso voluntário e com parecer do Ministério Público Federal, às fls. 81/84, pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

A sentença de fls. 61/62 apenas confirmou o entendimento sumulado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme verbetes nºs 269 e 271 , assegurando o direito do Impetrante ao pagamento dos atrasados somente a partir da data da impetração, ou seja 14/01/2004.

O INSS, por sua vez, quando deu cumprimento à sentença, considerou, espontaneamente, o pagamento dos valores pretéritos do benefício de pensão por morte, desde 05/11/1994 (fl. 71).

Assim, não há porque discutir no presente mandamus sobre o pagamento dos valores atrasados desde a impetração, conforme foi determinado na sentença, não recorrida, eis que a matéria já se encontra sumulada na Corte Suprema, e o próprio INSS já efetuou o pagamento, administrativamente, inclusive das parcelas anteriores à impetração, conforme informado na petição de fls. 69/71 e confirmado pelo Impetrante à fl. 77, sendo de observar que qualquer questionamento acerca da correção ou não do montante pago só poderá ser objeto de ação própria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.507132-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO

APELADO :RITA MARIA DE FATIMA AIRES GOMES
ADVOGADO :ALBERTO SOUTO
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015071323)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em ataque à sentença proferida nos autos de mandado de segurança ajuizado por RITA MARIA DE FÁTIMA AIRES GOMES contra ato do Impetrado, objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de seus proventos de aposentadoria, sob a alegação de que a autoridade impetrada, por meio de ato arbitrário, suspendeu o pagamento de seu benefício.

O MM. Juiz de 1º grau denegou a segurança, conforme sentença de fls. 154/158, e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, considerando que o Impetrante elegeu via imprópria para a reivindicação do seu pedido, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, incabível no mandado de segurança.

O INSS apresentou a apelação de fls. 161/163, pleiteando a reforma da sentença, tão-somente para que seja julgado improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, já que a sentença apelada concluiu que o processo administrativo respeitou o devido processo legal e que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato de suspensão do benefício, tendo, portanto, apreciado o mérito.

Sem contra-razões e com parecer do Ministério Público Federal às fls. 168/169, pelo não provimento do apelo.

É o relatório. DECIDO.

O MM. Juiz a quo em sua análise dos autos concluiu que, a princípio, o INSS realizou o necessário procedimento administrativo prévio previsto no art. 69 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não tendo a Impetrante demonstrado o alegado direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, face à ausência da necessária prova pré-constituída da regularidade da concessão de seu benefício previdenciário.

Contudo, a impropriedade da via eleita não implica o reconhecimento da improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, como pretende ver consignado o Apelante, uma vez que resta à Impetrante a oportunidade de se socorrer das vias ordinárias, onde será possível a produção das provas porventura aptas a comprovar suas alegações. Vejam-se, a propósito, os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL NO MUNICÍPIO. AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. FATOS CONSIDERADOS CONTROLADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO: INEXISTÊNCIA. PROCESSO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - (...)

II - (...)

III - Havendo controvérsia acerca dos fatos que deram ensejo ao litígio, o processo de segurança deve ser extinto sem julgamento do mérito, ressalvando aos litigantes ressuscitar a questão na via processual adequada.

IV - Recurso especial não conhecido." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp 148315/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 01/02/1999, p. 147)

"MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ."

(TRF/2ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, DJU de 11/07/2002, p. 160)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, DA LEI 1533/51 - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O Juízo a quo, em acertada decisão, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com lastro no art. 267, inciso IV, nos autos do writ of mandamus , em que se pleiteava a expedição de Portarias que retificassem as datas de promoções de militares da Aeronáutica.

II - Da causa petendi extrai-se que os fatos articulados demandam dilação probatória, afastando a liquidez e certeza do direito, que obstaculiza a utilização da via mandamental.

III - Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. Sentença a quo."

(TRF/2ª Região, Oitava Turma Especializada, AMS nº 2003.51.01.023471-7/RJ, DJU de 21/07/2007, p. 329)

Demais disso, tal discussão não se justifica nesse momento, considerando que a Impetrante não recorreu da sentença que lhe foi desfavorável e o INSS, como se lê de seu recurso, parece se valer da apelação para corrigir alegada contradição da sentença, o que deveria ter sido feito no momento oportuno, por meio dos competentes embargos de declaração.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.01.524605-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA :ADRIANA SANTOS GOMES
ADVOGADO :ADRIANA VARELLA DE SIQUEIRA QUEIROZ E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015246056)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à Autora benefício de pensão por morte.

ADRIANA SANTOS GOMES ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando a percepção de benefício de pensão por morte de seu companheiro, falecido em 13/10/2002 (fl. 12), com quem alega ter convivido maritalmente por cerca de três anos, e com quem teve uma filha, nascida em 17/01/2001. Informou, também, que fez o pedido na esfera administrativa, sendo o benefício concedido apenas para a filha menor. Requereu, também o pagamento de danos morais no valor de oitenta salários mínimos.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 29.

Contestação do INSS às fls. 33/40, argüindo a prescrição quinquenal, e sustentando que a Autora não comprovou a união estável, nem demonstrou a existência de lesão a bem jurídico extrapatrimonial que lhe tenha sido imposto pela Autarquia.

Audiência realizada conforme fls. 49/51, na qual foram colhidos os depoimentos da Autora e das testemunhas.

Sentença às fls. 53/55, na qual foi julgado PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora pensão por morte de seu companheiro, a partir de 15/04/2003 (data do requerimento administrativo), em concorrência com a filha menor, inclusive com a tutela específica do art. 461 do CPC, para que a Autarquia proceda à imediata implantação do benefício, e IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca.

Recurso do INSS (fls. 61/65) não recebido pelo Juízo a quo (fl. 67) por ter sido apresentado intempestivamente. Remetidos os autos a esta Corte em razão do reexame obrigatório.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 82, pelo não provimento da remessa.

É o relatório. DECIDO.

Como exposto no relatório, cuida-se de remessa oficial em sentença proferida nos autos de ação ordinária, na qual o MM. Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido da Autora, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte de seu companheiro, a partir da data do requerimento administrativo, julgando improcedente o pedido de condenação por dano moral.

Primeiramente, cumpre observar que não se discute nestes autos a qualidade de segurado do de cujus, vez que tal requisito já foi considerado atendido pelo INSS quando concedeu administrativamente a pensão para a filha do casal.

O óbito do segurado, que era solteiro, ocorreu em 13/10/2002 (fl. 12), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

Cabível destacar, pois, as seguintes disposições da Lei, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei)

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior." (grifei)

Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir que a Autora demonstrou reunir os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte de seu companheiro, tendo apresentado prova documental consistente em vários documentos do falecido que se encontravam em seu poder, como cópias de folhas de sua Carteira de Trabalho, inclusive Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em que a autora consta como signatária em razão do óbito e por ter sido cadastrada no registro de empregados como sua companheira (fl. 21 vº e declaração de fl. 24), tendo havido, ainda a comprovação pela prova testemunhal produzida nos autos sobre a convivência sob o mesmo teto entre o segurado Ricardo Silva de Moura e a Autora, como se casados fossem, e que o relacionamento perdurou até a data do óbito do de cujus, conforme depoimentos unânimes de fls. 49/51, tendo tido o casal uma filha, sendo que com eles também morava uma outra filha da Autora, de anterior relacionamento, que aliás, foi acolhida pelo de cujus, aparecendo como seu responsável perante o colégio onde estudava (doc. de fl. 17).

No caso presente, não há como não se admitir a convivência more uxorio ante as provas apresentadas, e especialmente, pelo fato de que da união resultou uma filha, como já dito, nascida em 17/01/2001, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fl. 20, tendo sido declarante o próprio pai, o qual faleceu tragicamente logo depois, quando a criança tinha pouco mais de um ano de idade, deixando desamparadas não só a filha como a companheira, cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados desta Corte :

"REMESSA OFICIAL - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPANHEIRA - LEI Nº 8.213/91, ART. 16, I E § 4º - ART. 226, § 3º DA CF/88 - RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE DEPENDENTES DA MESMA CLASSE - ART. 77 DA LEI 8.213/91 - REVERSÃO DA PARTE CONCEDIDA AO FILHO.

1. Verificados os requisitos autorizadores (art. 273 do CPC), a antecipação de tutela pode ser concedida na sentença. Precedentes. A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

A dependência econômica da companheira se presume (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

Para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher deve ser reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, § 3º da CF/88).

A existência de prole em comum supre a ausência de outras provas da convivência more uxorio e da designação do companheiro pela segurada em vida. Precedentes.

Comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, impõe-se a concessão da pensão por morte.

Sendo o filho do segurado falecido beneficiário da pensão, é devido o rateio do benefício com sua mãe, nos termos do disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

Ao completar 21 anos, extingue-se para o filho o direito à pensão, nos termos do art. 16, I, c/c art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, sendo devida a reversão da sua parte individual para a mãe.

Remessa oficial parcialmente provida." (TRF/2ª Região, Terceira Turma, REO 2002.51.13.000455-3, Rel. Juiz Paulo Barata, DJU de 29/09/2004, p. 134)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO EM FAVOR DA COMPANHEIRA. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, I. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1) A autora conviveu com o falecido segurado Mario Jorge de Souza, advindo desta união o nascimento de três filhos, fato que por si só já induz à presunção de um relacionamento estável, razão pela qual faz jus à pensão.

2) O percentual de condenação em honorários advocatícios deve ser reduzido para cinco por cento, que é o considerado pela jurisprudência como adequado à condenação da fazenda pública.

Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

(TRF/2ª Região, Segunda Turma, REO 98.02.39052-6, Rel. Juiz Antonio Cruz Netto, DJU de 08/03/2004, p. 266)

Quanto ao termo inicial do benefício, foi corretamente fixado como a data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, ficando superada qualquer discussão sobre parcelas pretéritas, tendo sido clara a sentença ao declarar que estas não seriam devidas, já que o benefício vinha sendo pago integralmente à filha menor do casal, representada pela mãe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator



IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.511997-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JULIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015119970)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação do Autor contra sentença que julgou improcedente seu pedido para condenar a autarquia a conceder-lhe benefício de pensão por morte.

JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, com base no inciso V do art. 201 da Constituição Federal, tendo em vista o óbito de sua alegada companheira Maria Tereza Cerqueira Pereira, ocorrido em 27/11/1986 (fl. 25). Informou que o benefício foi requerido na esfera administrativa e indeferido por falta da qualidade de dependente (fl. 12).

Deferida a gratuidade de justiça (fl. 46).

Contestação às fls. 52/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/92. Réplica às fls. 96/101.

Sentença às fls. 106/109, na qual foi julgado improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários.

Apelação do Autor às fls. 150/154, sustentando, em síntese, que a legislação da época já acolhia a figura da companheira, não havendo justificativa em não acolher, por extensão, também a figura do companheiro. Ressaltou, também, que a Constituição vigente à época (CF/1967) já previa a isonomia entre homens e mulheres.

Contra-razões às fls. 157/158.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela reforma da sentença (fl. 162).

É o relatório. DECIDO.

De acordo com a certidão de fl. 25, o óbito ocorreu em 27/11/1986, sob a vigência do Decreto 89.312/84 (Nova Consolidação das Leis da Previdência Social - CLS), o qual dispunha no seu art. 47, que *"a pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais"*.

Considerava aquele diploma legal, como dependentes do segurado, entre outros, *"a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida"* (art. 10, inciso I).

Nesse contexto normativo, não era contemplada a situação do companheiro, e o marido só era considerado dependente da segurada na hipótese de invalidez. Todavia, após a promulgação da Constituição de 1988, foi incluído o marido ou companheiro como dependente para efeito de pensão por morte (art. 201, V), surgindo, a partir daí, o direito de obter o companheiro a pensão previdenciária com causa no óbito de sua companheira.

A MM. Juíza a quo bem analisou a controvérsia, quando assim fundamentou a sentença recorrida:

"O fato de constar na Constituição Federal de 1967, em seu artigo 150, parágrafo 1º o princípio da isonomia em que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e condições políticas, não tinha o condão de ampliar o rol de dependentes dos benefícios previdenciários. De fato, quando do óbito ocorrido em 1986, o dispositivo legal da época não mencionava que o companheiro era considerado dependente da companheira segurada. Somente depois da promulgação da CF/88 que tanto o homem quanto a mulher puderam receber a pensão, o benefício da pensão por morte (artigo 201, inciso V). Neste ponto não se deve olvidar que as normas constitucionais se aplicam a fatos anteriores, ou seja, são retroativas, somente quando a própria Constituição assim determina. Entretanto, este não é o caso dos autos, pois no artigo 201, inciso V da CF ou no ato das disposições transitórias, inexistente regra atinente ao alcance dos direitos adquiridos antes da vigência da nova carta magna, não podendo o mencionado dispositivo retroagir para incidir em situações pretéritas."

É firme nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. 1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica. 2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa prova, imperioso negar-lhe o benefício. 3. Recurso não conhecido." (STJ, Quinta Turma, REsp 177290/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/10/1999, p. 81)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CLPS. EXCLUSÃO. - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida. - No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida. - Recurso especial não conhecido." (STJ, Sexta Turma, REsp 192056/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 05/04/1999, p. 171)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - COMPANHEIRO. 1 - O homem, marido ou companheiro de segurada falecida na vigência da Constituição de 1988, faz jus ao benefício de pensão por morte, mesmo tendo ocorrido o óbito em data anterior à edição da Lei 8.213/91 (art. 5º, inciso I, art. 201, inciso V, § 5º e art. 195, § 5º, todos da Constituição Federal). 2 - Apelação parcialmente provida." (grifei) (TRF/2ª Região, Sexta Turma, AC 97.02.31598-0, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, DJII de 11/10/2004, p. 191/192)

Constata-se, pois, que a sentença deve ser mantida, já que o pleito do Autor não encontra acolhimento na legislação previdenciária, nem no texto constitucional vigente à época em que se deu o óbito da alegada companheira.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. Não conheço da remessa necessária determinada pela MM. Juíza a quo (fl. 109), por incabível, já que não é caso de sentença proferida contra a Autarquia (art. 475, I, do CPC).

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACÃO CÍVEL 2006.51.01.530075-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :NAIARA DA SILVA CEZAR
ADVOGADO :FERNANDO ANTONIO DA SILVA CARTAXO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015300754)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NAIARA DA SILVA CEZAR contra a sentença de fls. 27/28, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual.

Apela a Autora, às fls. fls. 29/32, aduzindo, em síntese, que o presente feito tem utilidade no que concerne à comprovação do vínculo afetivo entre ela e o segurado, e que é imprescindível a homologação da prova testemunhal, que pretende produzir em Juízo, uma vez que a autarquia previdenciária tem por norma exigir a apresentação da homologação de justificação judicial para provar a convivência e, por conseguinte, a união estável.

Ausência de contra-razões tendo em vista a falta de citação do INSS.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 37/40, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A Autora pretende na presente Justificação Judicial comprovar sua condição de companheira do ex-segurado Cristiano Ramos de Oliveira, falecido em 09/07/1995.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o feito, entendendo que, como a autarquia previdenciária já indeferiu administrativamente o benefício, não há a menor possibilidade de que venha a concedê-lo com base no que vier a ser processado na presente justificação.

A justificação judicial, que é um procedimento de jurisdição voluntária, por vezes não é acolhida na esfera administrativa, mas não podemos afirmar a falência do procedimento em todos os casos.

O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Somente se mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil.

Assim, a propositura de justificação judicial ou de processo de conhecimento é facultade exclusiva da parte, não cabendo ao julgador adentrar nesta seara.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS TESTEMUNHAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Sendo a justificação o procedimento a ser utilizado por "Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular (...)"(artigo 861, do CPC), evidenciada está a pertinência da via eleita. II - A ação de justificação pauta-se, conforme prescreve o artigo 863 do CPC, na inquirição de testemunhas, como cerne de se apurar a veracidade dos fatos alegados e dos quais requer-se o reconhecimento. Ademais, não se vislumbra a prerrogativa de se adentrar ao mérito, devendo-se unicamente garantir o respeito às formalidades exigidas. III - Anulação da sentença e determinação do retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. IV - Apelação conhecida e provida. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC 200351015172921/RJ , Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU II de 31/01/2006, p. 159/162)

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 861 UT 866 DO CPC. APLICABILIDADE. 1 - A Justificação Judicial prevista nos artigos 861 ut 866 do CPC, constitui mero procedimento de jurisdição voluntária que se destina à documentação de fatos, na qual o juiz simplesmente colhe a prova testemunhal sem apreciar-lhe o mérito. 2 - A Administração mesmo que não reconheça a prova constituída no procedimento de justificação para os fins do direito pretendido, não tem efeito implicar ausência de "interesse processual" ou "interesse de agir" da parte interessada para o procedimento. 3 - É legítimo o interesse da parte justificante em comprovar, junto à Justiça Federal, juízo privativo da União Federal, a convivência more uxorio com a companheira. 4 - Recurso provido. Sentença reformada." (grifei) (TRF/2ª Região, Quinta Turma, AC 9802365815/RJ, Juiz Alberto Nogueira, DJU de 27/10/2003, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. JUSTIFICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ART. 5º, § 3º , DA LEI Nº 8.213/91. INTERESSE PROCESSUAL. 1 - Na justificação judicial, o atuar do magistrado cinge-se à aferição extrínseca quanto à observância das formalidades legais, homologando-se a produção da prova sem emissão de qualquer juízo de valor acerca do conteúdo ou destinação da mesma, o qual somente haverá de ser feito pelo juiz do processo principal ou pela autoridade administrativa a que será apresentada a prova colhida. 2 - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença de primeiro grau." (grifei) (TRF/2ª Região, Sexta Turma, AC 9502194969/RJ, Juiz Poul Erik Dyrlund, DJU de 23/05/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO (ARTS. 267, I E VI E 295, II, DO CPC). I - A justificação judicial é procedimento de jurisdição voluntária, sendo descabida a exigência de prévio requerimento administrativo; II - A análise da utilidade da justificação judicial não está na esfera de competência do MM. Juízo que a processa; III - Recurso provido, para determinar o prosseguimento do feito." (grifei) (TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC 200002010216130/RJ, Rel. Juiz Valmir Peçanha, DJU de 20/03/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO. - Houve indeferimento da inicial da ação cautelar de justificação, sob o fundamento da falta de interesse em agir. - A Carta Magna de 1988 assegura a inafastabilidade do Poder Judiciário a qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, inc. XXXV). Desta feita, a Lei Maior aboliu as instâncias administrativas de curso forçado. - O processo de justificação é apenas um meio legal para a obtenção de prova de existência de ato ou relação jurídica, não havendo conflito de interesses a ser dirimido e exercendo o juiz a função meramente administrativa de constituição de prova para processo futuro. - Não há que se falar em imprescindibilidade de postulação administrativa anterior. - Recurso provido." (grifei) (TRF/2ª Região, Quinta Turma, AC 9502118170/RJ, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, DJ de 04/11/1999)

Na hipótese dos autos, está comprovado o interesse da parte na prova da existência de fato ou relação jurídica, nos termos do art. 861 da Lei Adjetiva, para fins de obtenção futura de benefício previdenciário, não havendo que se falar em carência de ação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, observado o disposto no art. 866 do CPC.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.539728-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : GERALDA DIVAN
ADVOGADO : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015397282)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por GERALDA DIVAN (fls. 192/197), em ataque à sentença de fls. 186/187, originária da 37ª Vara Federal/RJ, na qual foi denegada a segurança requerida pela Impetrante, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso por ato do Impetrado em 01/11/2006.

Custas recolhidas à fl. 23.

Decisão à fl. 27, na qual foi indeferida a liminar.

Informações da Autarquia às fls. 31/39, na qual alega a impropriedade da via eleita, e argumenta que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício da Impetrante, consistentes na não comprovação de vínculos empregatícios informados com algumas empresas, e majoração irregular dos períodos de vínculos empregatícios com outras, ressalta o poder-dever da Administração Pública de revisar seus próprios atos, e aponta a ausência de direito líquido e certo e a inexistência de presunção de legitimidade do ato de concessão do benefício.

Juntada cópia do processo administrativo que ensejou a suspensão do benefício às fls. 42/177.

Parecer do Ministério Público Federal em primeira instância, pela denegação da ordem (fls. 179/184).

A MM. Juíza de 1º grau ao proferir a sentença, denegou a segurança, ressaltando à Impetrante o acesso às vias ordinárias, considerando que há indícios de irregularidades, que o processo administrativo foi pautado pela observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e que a Impetrante não logrou êxito em comprovar violação a direito líquido e certo.

Em seu recurso, às fls. 192/197, a Apelante sustenta, em síntese, que não lhe foi dada a garantia constitucional da ampla defesa no devido processo legal, pois apesar de ter sido notificada para apresentação de defesa escrita, não pôde municiá-la com os documentos originais da concessão, uma vez que se encontram em poder da Autarquia. Insurge-se, também, contra a utilização do CNIS pelo INSS para comprovação dos vínculos.

Contra-razões às fls. 200/201.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação (fls. 206/215).

É o relatório. DECIDO.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revelos por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta.

Além da Súmula do STF sobre o tema, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é firme no mesmo sentido, como se pode verificar abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 473 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OPORTUNIDADE DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GARANTIA DO USO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

- No termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode rever seus próprios atos em caso de vícios que os tornem insanáveis.

A revisão de benefícios previdenciários insere-se no poder-dever de autotutela da Administração Pública.

(...)

Ressalvado o uso das vias ordinárias. (grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 200351015029528, Relator Des. Fed. Fernando Marques, 4ª Turma, DJ de 28/04/2004)."

De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente.

Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados.

A jurisprudência do TRF da 2ª Região sobre a matéria vem se consolidando neste sentido, como se percebe dos precedentes da 1ª Turma Especializada, de modo que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela autarquia previdenciária.

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

(...)

V - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas. (grifei) (TRF 2ª Região, AMS 200351015007843, Relator Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 1ª Turma Especializada, D.J. de 27/06/2005)."

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MA-FÉ NA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - ÔNUS DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - PESQUISA NO CNIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO I - A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes (artigos 53 e 54 da Lei nº. 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91).

(...)

III - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

IV - De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

V - Constitui ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

(...)

VIII - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova. (grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 9802149551, Relator Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu, 1ª Turma Especializada, DJ de 10/06/2005)."

Na hipótese em exame, constata-se que a notificação oferecendo o direito de defesa foi encaminhada para o endereço informado pela Impetrante, inclusive o mesmo da inicial, conforme AR de fl. 159, sendo recebida em 13/09/2006 por pessoa diversa da segurada, o que não invalida a notificação, sendo que o Ofício enviado, com data de 31/08/2006 (fl. 129), informa sobre as irregularidades detectadas, consistentes na não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE LTDA, de 01/04/1971 a 30/04/1976, LAFONTES MATERIAL ESPORTIVO LTDA, de 01/06/1976 a 20/02/1981, e COMÉRCIO DE FERROS DOIS PARENTES S/A, de 08/07/1993 a 26/09/1996, além da majoração irregular de vínculos empregatícios com as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, de 20/03/1981 a 30/04/1981 para 20/03/1981 a 30/04/1982, PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (STA SISTEMAS E TÉCNICAS DE AUTOMAÇÃO), de 20/05/1982 a 30/07/1982, para 03/05/1982 a 30/03/1984, e INSPECT RIO DE JANEIRO CONSULTORIA E PERITAGENS LTDA, de 02/05/1984 a 30/12/1984 para 02/05/1984 a 30/05/1985.

Dúvida não há de que a notificação efetivamente se realizou, tanto que a Impetrada atendeu à convocação da Autarquia e apresentou sua defesa prévia (fls. 156/158), limitando-se a argumentar que os documentos originais se encontram sob a guarda da Autarquia, que não os devolveu quando da concessão da aposentadoria, e requerer dilação do prazo para apresentação de defesa, o que lhe foi concedido por mais dez dias. Entretanto, vencido o prazo, não apresentou defesa.

Por outro lado, a autoridade impetrada, em pesquisa ao seu banco de dados, conforme relatório final de fls. 171/175, constatou indícios de irregularidades na concessão do benefício da Autora, consistentes na não confirmação e majoração de vínculos empregatícios utilizados para a concessão do benefício (fl. 43), devidamente informados na notificação recebida pela Impetrante. Ressalte-se que as apurações não se restringiram a pesquisa junto ao CNIS, tendo inclusive o INSS realizado diligências junto às empresas e obtido informações junto à empregadora CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (fl. 81), confirmando o vínculo empregatício da Impetrante, mas somente no período 20/03/1981 a 30/04/1981, tal como constava do CNIS, e não até 30/04/1982, além de declaração da empresa COMÉRCIO DE FERRO DOIS PARENTES LTDA, referente ao período de 08/07/1993 a 26/09/1996, negando qualquer vínculo com a Impetrante (fls. 149), nada sendo possível atestar, também, sobre o primeiro vínculo informado, de 01/04/1971 a 30/04/1976, quando teria iniciado a Impetrante sua vida laboral, com apenas 14 (quatorze anos de idade), na empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE LTDA., visto que a empresa sofreu um incêndio que danificara suas dependências, dificultando a localização da documentação. Tais fatos já não permitem que se vislumbre direito líquido e certo à concessão do benefício, mesmo porque qualquer diminuição no tempo de serviço apurado inicialmente, de 25 anos, 01 mês e 24 dias (fl. 44), já não possibilitam sequer a concessão de aposentadoria proporcional. Além disso, cuida-se de aposentadoria concedida a pessoa, na época, com 39 (trinta e nove) anos de idade, o que não é muito comum, e como também destaca o relatório de fl. 55, além das várias irregularidades apontadas, trata-se de benefício habilitado por servidor já demitido dos quadros da Previdência Social com base no art. 132 da Lei 8.112/90 (fls. 47 e 54).

É sabido que, uma vez concedida a aposentadoria, esta goza de presunção de legitimidade, entretanto esta presunção é relativa, pois pode o ato ser invalidado por meio do regular processo administrativo, como consectário do poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, conforme autoriza o art. 69 da Lei nº 8.212/91, quando comprovado vício na sua origem.

Dessa forma, procedeu corretamente o INSS, observando o procedimento imposto pela lei, cabendo à segurada, ao ser notificada, ilidir os elementos de prova apresentados pela autoridade impetrada, comprovando o seu direito, o que não fez, sendo de ressaltar que a via eleita exige prova pré-constituída.

Após a análise de todos estes elementos, portanto, conclui-se não restar provado o direito líquido e certo exigido por esta estreita via. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em "Mandado de Segurança e Ação Popular" observa com propriedade que *"as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...)O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante"*. (In Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, Fls. 17, Ano 1975).

Vale mencionar as seguintes ementas de julgados, que reproduzem o entendimento firmado nesta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Insubsistência dos pressupostos determinantes da concessão do benefício. O Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca do direito líquido e certo capaz de amparar sua pretensão.

- Correta a cessação do pagamento.

- Apelação não provida."

(TRF/ 2ª Região, Segunda Turma, AMS 1999.02.01.042806-1/RJ, Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, unânime, DJU de 04/06/2003).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MÁ-FÉ NA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes (artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91).

II - Comprovada a má-fé ou fraude, a Administração não se vê vinculada a qualquer período de tempo para proceder à correção.

III - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

IV - De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

V - No caso concreto, a impetrante dá notícia da prévia intimação para oferecer defesa, sob pena de suspensão do benefício ainda não ocorrida.

VI - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, e lastreados em provas e diligências de campo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração da prova."

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS nº 200251015079515/RJ, Juiz Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJU de 10/06/2005, p. 288)



Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, ressaltando à Impetrante a via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.51.009883-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA TEREZA SOLDATELI BORGES
ADVOGADO	:DARCY MOUTINHO GUIMARÃES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510098836)

DECISÃO

Trata-se de apelação da Autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

MARIA TEREZA SOLDATELI BORGES ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de pensão por morte com causa no óbito de seu alegado companheiro, Eurico Pfisterer, ocorrido em 23/01/1995 (fl. 25), data esta, a partir da qual pretende receber a pensão. Afirma que teria convivido com o de cujus como se fosse marido e mulher desde maio de 1986 e até o seu falecimento.

Decisão à fl. 68, pela qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade de justiça.

Contestação às fls. 81/90.

Assentada às fls. 103/108, na qual foram colhidos os depoimentos da Autora e de três testemunhas.

Sentença às fls. 110/112, na qual foi julgado improcedente o pedido, porque, na visão da MM. Juíza de 1º grau, a Autora não conseguiu comprovar suficientemente a união estável, tampouco a existência de dependência econômica. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Apelação às fls. 114/146, na qual a Autora sustenta que tem direito à pensão por morte de seu companheiro, considerando ser a prova dos autos contundente sobre a convivência comum, conforme declarações firmadas pelas testemunhas, pugnando, também, pela concessão da antecipação da tutela. Prequestionados os arts. 201, I , e V; e 194, parágrafo único, e incisos I e III, da Constituição Federal, bem como o art. 18, II, "a", art. 74, II, e art. 75, da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões às fls. 148/155.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 159/161).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não há dúvida quanto à condição de segurado do de cujus, pois o documento de fl. 106 comprova que este era detentor de aposentadoria.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo, entretanto, a convivência ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família.

O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que é a aplicável à espécie, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e é presumida a dependência econômica dessas pessoas, nos termos do parágrafo 4º, do referido dispositivo legal.

No caso em tela, os documentos juntados pela Autora, além da Certidão de Óbito (fl. 25) foram os seguintes: cópias de folhas de sua carteira de trabalho (fls. 13/15), comprovante de pagamento de FGTS da Autora (fl. 16), comunicação de dispensa (fl. 17), termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 20), guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social (fls. 23/24), comprovante de residência em nome da Autora na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 793, ap. 1105, e declarações de que a Autora e o de cujus conviveram maritalmente (fls. 26/36), declaração do colégio onde estudou o filho da Autora de que seus responsáveis financeiros, no tempo em que ali permaneceu (1988 a 1995) eram o Sr. Eurico e a Autora, domiciliados à época na Av. Atlântica nº 1602/1201 (fl. 107).

Como alegado pela parte autora na inicial, ela viveu nove anos com o falecido (de 1986 a 1995), mas não possui qualquer prova material da união estável. Além disso, informa em seu depoimento (fl. 103) que sempre dependeu economicamente do ex-segurado, mas não requereu administrativamente o benefício perante o INSS porque o Sr. Eurico era divorciado, e sua ex-esposa, por necessitar mais que a depoente, teria direito à pensão, e que somente após o falecimento dela, e quando ficou desempregada, é que passou a necessitar do benefício.

Tal situação, por si só já acaba sendo prejudicial ao seu pleito.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas não são muito convincentes. A primeira testemunha, que era costureira da Autora, e atesta a convivência marital até o óbito, afirma que freqüentava a casa em que moravam na Av. Atlântica (que não foi o último endereço do casal, segundo o depoimento da Autora, pois nos últimos três anos que antecederam o óbito teriam morado na Rua Vinicius de Moraes). A segunda testemunha, que como a primeira, afirma a convivência marital, também freqüentava a moradia do casal em época bem anterior, por volta de 1985. A terceira, que também costumava para ela, freqüentava o endereço antigo, na Av. Atlântica.

Quanto à declaração de fl. 107, que informa que o Sr. Eurico constava como responsável financeiro junto com a Autora no colégio onde estudava o filho desta, também não me parece, tal como entendeu a MM. Juíza a quo, suficiente para levar à conclusão da existência de uma união estável. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que mesmo a prova exclusivamente testemunhal é aceitável, seguindo orientação mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas desde que forte o suficiente para convencer o Juízo de que houve o convívio duradouro, permanente e com ânimo de constituir família que caracteriza uma união estável.

Arestos confirmatórios dessa posição, o primeiro de minha lavra, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA SUSPEITA.

1 - Se os documentos juntados aos autos para provar a união estável não são confiáveis, a prova testemunhal há de ser vista com reserva e dentro do princípio do livre e motivado convencimento.

2 - Não restando provada com suficiente segurança a existência da união estável, não deve o benefício ser concedido. Apelação improvida.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma, AC 200102010411732/RJ, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, Rel. p. acórdão, Juiz Abel Gomes, DJU de 06/10/2004, p. 94/95)

"PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

- No processo civil pátrio o magistrado forma livremente seu juízo, baseando-se nos elementos que se apresentam no feito. O arrolamento dos documentos hábeis a comprovar a existência de união estável, pelo Decreto 3048/99 tem eficácia exemplificativa apenas no âmbito da administração.

- Assim, prova testemunhal, desde que convincente, é meio idôneo a demonstrar a condição de companheira.

- Apelação a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para oitiva de testemunhas.

(TRF/ 2ª Região, Segunda Turma, AC 200102010061990/RJ, Rel. Juiz Sérgio Feltrin, DJ II de 22/11/2004, p. 143/152)

Não permitiram tais declarações, desta feita, a formação da livre convicção do juízo a respeito da efetiva união estável. Não há um conjunto probatório suficiente para alicerçar a pretensão descrita na inicial. E mesmo a presunção de dependência econômica da Autora ficou descaracterizada, tendo em vista que, falecido o segurado em 1995, esta somente veio a requerer o benefício em 2006.

Quanto à matéria prequestionada há que ser totalmente afastada: o art. 201, I não tem pertinência nesta hipótese, o 201, V tem que ser examinado levando-se em conta o atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação previdenciária; o 194, parágrafo único, e incisos I e III, da Constituição Federal se referem a disposições gerais da seguridade social, não se verificando que teria havido no caso em análise qualquer violação aos mesmos, e os arts. 18, II, "a", art. 74, II, e art. 75, da Lei nº 8.213/91, não teriam que ser aqui analisados, pois a discussão nestes autos tem como cerne a aplicação do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, confrontado com o art. 226, § 3º, da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.009000-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APELADO	:CARLOS JOSÉ DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:IOLANDA DE ANDRADE ROSA
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (19950120000093)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARLOS JOSÉ DA SILVA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de pecúlio equivalente a 70% do seu salário, além de indenização de oitenta vezes o valor suplicado, e aposentadoria por invalidez, em virtude de acidente de trabalho ocorrido quando trabalhava operando máquina na empresa IBRAP - Indústria Brasileira de Plásticos, que lhe causou a amputação de todos os dedos da mão direita, três dos quais foram reimplantados por meio de cirurgia, porém constatando-se completa perda de movimentos.

Conforme sentença de fls. 115/119, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu/RJ julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder ao Autor o benefício de auxílio-acidente, a contar da cessação do auxílio-doença e até o deferimento da aposentadoria, no percentual de 50% do salário-de-benefício, pagando as diferenças monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais desde a citação.

Interposto recurso pelo INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal. Ocorre que, conforme dicção do teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar o presente feito, uma vez que se trata de ação que versa sobre benefício proveniente de acidente do trabalho.

Esta a orientação contida nas Súmulas nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 501 do Pretório Excelso, abaixo transcritas:

Súmula 15 - STJ

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Súmula 501 - Supremo Tribunal Federal

"Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que as ações relativas a acidente de trabalho são da competência da Justiça Estadual. De outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora estivesse anteriormente inclinado a admitir na hipótese de pedido de alteração da renda mensal inicial ou de critérios de revisão de benefício previdenciário a competência da Justiça Federal, passou a adotar a tese consagrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgados mais recentes, re-considerando seu entendimento anterior.

A propósito, os seguintes acórdãos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º , art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR." (grifei)

(STJ, Terceira Seção, CC 42715/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/10/2004, p. 187)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIO-
NAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (grifei)
(STJ, Terceira Seção, CC 37725/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 05/05/2003, p. 218)

Ressalte-se que este Tribunal não discrepa de tal exegese, adotando a mesma linha de entendimento das aludidas Cortes Superiores, conforme se infere das ementas a seguir:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA EX OFFICIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - ART. 109, INC. I, CARTA MAGNA.

I - O benefício previdenciário em questão é da espécie 93 - pensão por morte por acidente de trabalho (documentos de fls. 12 e 14), sendo competente para a sua revisão a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, da Carta Magna.

II - A matéria encontra-se pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - Precedentes do STF: RE 176.532-1, RE 264.560-5/SP, RE 204204/SP.

IV - Incompetência absoluta da Justiça Federal, no tocante à revisão de benefício previdenciário acidentário.

V - Remessa necessária não conhecida.

VI - Sentença anulada de ofício. (grifei)

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 99.02.16814-0/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Alcides Martins Ribeiro Filho, DJU de 03/01/2005, p. 18)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes do STF.

Sentença anulada de ofício.

Apelação prejudicada.

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2001.02.01.011689-8/RJ, Des. Federal Paulo Barata, DJU de 14/12/2004, p. 174)

Assim, conclui-se que o processo não deveria ter sido remetido a esta Corte, mas ao Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como, aliás, também reitera o digno representante do Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 138/141).

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente recurso, determinando, outrossim, a baixa deste feito na distribuição e a oportuna remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.02.059033-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:IVONETE DE SÁ GUIMARÃES REP/ P/ FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELVIRA REBELLO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100590339)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por IVONETE DE SÁ GUIMARÃES, relativo à sentença de fl. 66, pela qual o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do CPC, em ação ajuizada em 17/06/1994, por WANDA DE SÁ GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Velhice (D.I.B.: 24/09/84 - fl. 07), com base no artigo 202 da Constituição, bem como o seu reajuste, com base na Súmula 260 do extinto TFR.

Em suas razões recursais, às fls. 79/81, a apelante sustenta que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que o MM. Juízo não poderia ter julgado extinto o processo sem que houvesse a intimação pessoal dos herdeiros da parte autora. Pugna, por fim, pela intimação pessoal dos herdeiros, ou pelo deferimento do pedido de habilitação de fls. 69/73.

Contra-razões do INSS às fls. 85/87, asseverando, em síntese, que, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1057 do CPC, a citação, na habilitação dos herdeiros, somente será pessoal se a parte não tiver procurador constituído na causa.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 93/98, opinando pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida, pelo fundamento do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Relatado. DECIDO:

Da análise dos autos verifica-se que o Ministério Público requereu, à fl. 28, que a parte autora cumprisse algumas exigências, na forma do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Diante da informação prestada pelo patrono da autora, à fl. 33, de que não conseguiu entrar em contato com a sua cliente, foi determinada, à fl. 34, a intimação pessoal desta.

Ante a certidão negativa acostada à fl. 37, verso, na qual constou que a autora havia falecido na data de 23/02/1996, foi então determinado, em despacho proferido em 01/10/1998 e publicado em 09/10/1998 (fl. 49), que o advogado regularizasse a representação processual.

Na data de 19/11/1998, o patrono requereu a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, informando que a autora deixou uma filha inválida, que já estava recebendo a pensão, mas que seu curador havia sofrido um ataque cardíaco, estando igualmente inválido.

Destarte, em 20/04/1999 foi publicado despacho deferindo a suspensão do processo, por sessenta dias (fl. 59).

Como o aludido prazo transcorreu *in albis*, na data de 23/09/1999, ou seja, cinco meses após a publicação do último despacho, o MM. Juízo determinou que o patrono cumprisse o despacho de fl. 49, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. O referido despacho foi publicado somente em 10/11/1999.

Em 21/02/2000, três meses após a publicação do despacho que conferiu ao advogado o prazo de dez dias para regularizar a representação processual, o patrono requereu novamente a suspensão do processo.

Assim, no despacho publicado em 23/07/2001, foi deferido o prazo de mais sessenta dias a fim de que o patrono pudesse proceder à habilitação.

Considerando que o patrono permaneceu inerte, foi prolatada sentença extintiva na data de 29/04/2003, que restou publicada em 25/06/2003.

Constata-se da apreciação dos autos, que foi concedido prazo mais que razoável para que fosse providenciada a regularização da representação processual, uma vez que a sentença de extinção do processo foi prolatada depois de mais de quatro anos da primeira oportunidade conferida ao patrono para atender a tal determinação, não podendo o processo permanecer paralisado infinitamente, esperando que a parte interessada promova a habilitação.

Ressalte-se que o fato da herdeira da beneficiária ter apresentado o requerimento de habilitação na data de 24/05/2003, não tem o condão de modificar o teor da sentença, uma vez que esta foi prolatada anteriormente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRAZO FIXADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDEFINIDO. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR CERCA DE 6 MESES AGUARDANDO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.

1. Consoante o disposto nos artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do E. STJ - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação.

2. Com efeito, mesmo que o juiz não tenha expressamente determinado a suspensão no caso em tela, na prática, o processo permaneceu suspenso por aproximadamente 6 meses aguardando a habilitação dos herdeiros do autor.

3. Embora a legislação não fixe prazo para a suspensão do processo no aguardo da habilitação dos herdeiros, não se pode daí extrair que o processo ficará indefinidamente à espera da iniciativa dos herdeiros.

4. Outrossim, há que observar que no pólo passivo da ação originária figuram diversos litisconsortes, e a suspensão indefinida do processo restaria por prejudicar os demais litigantes.

5. Não merece prosperar o argumento dos herdeiros de que não haveria fluído o prazo recursal. O fato de eles não terem se habilitado nos autos não torna em aberto o decurso do prazo para interposição do recurso."

(TRF 2ª Região - AG 119266 - Processo: 200302010152334/RJ. 5ª Turma - DJU 15/03/2004 - p. 176 - Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALECIMENTO DO SEGURADO.

1 - Indeferido o petição de fls. 110, eis que já foi assinado prazo razoável para a habilitação dos dependentes do autor, conforme o art. 112 da Lei nº 8.213/91, tendo o interstício de mais de 90 (noventa) dias decorrido *in albis*, não podendo o processamento do feito permanecer inerte *ad aeternum*, sob pena de violação ao princípio constitucional que consagra o acesso à Justiça.

2 - À vista do óbito do autor, e tendo em conta que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem exame de mérito, forte no art. 267, IV, do Digesto Processual, por não mais subsistir parte no pólo ativo, pressuposto de constituição da relação jurídico-processual sem o qual a ação não pode ter curso.

3 - Tendo em conta que a questão referente à declaração da ilegitimidade *ad causam* da PREVI-BANERJ não figurou dentre as razões recursais, não há que se perquirir quanto a esta, em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, que fixa as razões de irresignação dos recorrentes.

4 - Sendo a prolação de sentença terminativa consentânea com o provimento jurisdicional a quo, embora sob diverso fundamento, eis que em relação ao autor-segurado não vislumbra carência de ação, mas ausência de pressuposto processual; de rigor o desprovimento do apelo.

5 - Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região - AC 113246 - Processo: 9602234350/RJ. 6ª Turma - DJU 02/12/2004 - p. 106 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND)

No caso em tela, o MM. Juízo fundamentou a extinção da sentença nos incisos III ("quando o processo ficar parado mais de 1 (um) ano por negligência das partes") e IV ("quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo") do CPC.

No entanto, como a autora faleceu no curso do presente processo, sendo caso de promoção de habilitação de herdeiros, não há que se falar em negligência das partes, mas tão-somente em inércia dos sucessores, razão pela qual não se aplica o inciso III do aludido artigo ao caso em comento, e, conseqüentemente, não se faz necessária a intimação pessoal prevista no artigo 267, § 1º, do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESCABIMENTO. ART. 267, IV, DO CPC.

- O falecimento do Autor extingue o mandato por ele outorgado, não havendo que se conhecer de recurso interposto em seu nome.

- A citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC, deu-se posteriormente à morte do Autor, sem que houvesse a regular habilitação dos herdeiros antes da prática deste ato, inexistindo, desse modo, nulidade do ato decisório, ao extinguir a execução e os presentes embargos na forma do art. 267, IV, do CPC.

- A exigência de intimação pessoal da parte, a que alude o §1º art. 267 do CPC é medida adotável exclusivamente nas hipóteses de paralisação do feito por mais de um ano por negligência das partes (art. 267, II) ou de abandono da causa pelo autor (art. 267, III), não verificadas na hipótese sub judice.

- Apelação não conhecida." (TRF - 2ª Região - AC351598, proc. 199951022001389, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Alexandre Libonati de Abreu, DJ 12.05.2005, p. 232).

Assim, considerando que no caso em tela a prolação da sentença terminativa encontra-se de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, ainda que com base em apenas um dos seus fundamentos, qual seja, a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não merece prosperar o presente apelo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nos termos da fundamentação desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.13478-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA REGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS MACHADO
APELADO	:FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100048429)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA REGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO contra a sentença de folhas 60/61, pela qual o MM. Juízo da 16ª Vara Federal/RJ declarou a autora carecedora de ação e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, na demanda ajuizada em 20/02/91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Serviço - D.I.B.: 17/03/1977 - fl. 05), com base na Súmula nº 260 do extinto TFR.

Em suas razões recursais, às fls. 63/66, a parte autora sustenta que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que objetiva a revisão da parcela de seu benefício atribuída ao INSS, com base na Súmula 260 do TFR, ressaltando que compete à FUNCEF tão-somente o pagamento da sua suplementação. Aduz, outrossim, que possui legitimidade ativa para propor a presente ação revisional, bem como que a matéria em análise no recurso independe do recebimento ou não de suplementação. Pugna, afinal, pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença e reconhecida sua legitimidade para figurar no pólo ativo.

Contra-razões da FUNCEF às fls. 83/86.

O INSS não apresentou contra-razões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98/100, asseverando que não vislumbra as circunstâncias fáticas e jurídicas que legitimam sua atuação como *custos legis*.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos verifica-se que o MM. Juízo *a quo* declarou a Autora carecedora de ação e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por entender que a parte autora não teria interesse nem legitimidade para pleitear o ressarcimento de eventual prejuízo, uma vez que o fundo de previdência privado já teria lhe reembolsado "a diferença decorrente da errônea aplicação dos índices tendentes a corrigir os benefícios previdenciários."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido da legitimidade *ad causam* e do interesse processual do segurado da Previdência Social que recebe complementação de benefício por entidade de previdência privada para propor ação em face da autarquia previdenciária, consoante o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DE PARTES.

O INSS é parte legítima para responder a ação de revisão de benefício previdenciário, ainda que o segurado tenha percebido complementos pagos pela Previ-Banerj, entidade de previdência complementar, já que o fato não libera a Previdência Social do vínculo contratual.



Recurso não conhecido. (REsp 198858/RJ - 6ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Julg. 25/05/1999 - unânime - DJ 28/06/1999).

No mesmo sentido o enunciado nº 18 das Súmulas deste Egrégio Tribunal, que dispõe: "O segurado da Previdência Social Oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de previdência privada, tem legitimidade *ad causam* para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário."

Assim, impõe-se a anulação da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Considerando, contudo, que o presente feito foi distribuído na Primeira Instância em 20/02/1991 (fl. 02), e que a lide se encontra madura para julgamento, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.

DA SÚMULA 260 DO EXTINTO T.F.R.

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado."

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

O comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidiram com a data de reajuste do salário mínimo, é combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado - a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos.

Ocorre que, esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício previdenciário da parte autora (Aposentadoria por Tempo de Serviço - D.I.B.: 17/03/77 - fl. 05) NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, uma vez que foi concedido anteriormente à Lei nº 6.708/79, tampouco com base na segunda, posto que foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para anular a sentença, e, nos termos do Art. 515, § 3º, do CPC, julgar IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507756-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOAO TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO	:DENISE MARIA A. F. ANDRADE LOPES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015077567)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO TEIXEIRA MARTINS em face da sentença de fl. 53, pela qual o MM. Juízo da 38ª Vara Federal/RJ julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em ação ajuizada no dia 30/04/2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste do benefício pre-

videnciário do autor (Aposentadoria por Tempo de Serviço - D.I.B.: 27/01/1995 - fl. 21), pelo índice de variação da cesta básica ou pelo INPC.

Em suas razões recursais, às fls. 60/63, a parte apelante sustenta que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que as causas de pedir são diversas, uma vez que na ação ajuizada anteriormente pleiteou o reajuste do seu benefício pelo índice de reajuste do salário mínimo, enquanto na presente ação objetiva o reajustamento pela variação da cesta básica ou pelo INPC. Pugna, afinal, pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito na instância de origem.

Contra-razões do INSS às fls. 67/76.

Remetido os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal, que, em seu Parecer, à fl. 81, opinou pelo não provimento do apelo.

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão à parte autora.

O autor objetiva, com a presente ação, o reajustamento do seu benefício previdenciário com base na variação da cesta básica ou pelo INPC, para que seja mantido o seu valor real, de acordo com a regra inserta no artigo 201, § 2º, da Constituição.

No entanto, da análise da cópia da exordial da ação anteriormente ajuizada (fls. 27/43), verifica-se que o pedido de nº 6 (fl. 42) da aludida demanda consistiu na restauração "do valor da prestação previdenciária aos seus moldes originais assegurado o valor real da época da concessão, com as alterações solicitadas nos itens anteriores, determinando-se a manutenção dos benefícios, com a aplicação do INPC fornecido pelo IBGE, em caráter permanente, como assegura a CF/88, em seu art. 201, § 2º e, ordinariamente a Lei nº 8.213/91, art. 41, II."

O pedido constante da aludida demanda foi julgado improcedente, conforme se observa da cópia da sentença que transitou em julgado, juntada às fls. 44/47, onde restou consignado que "*O disposto no parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal, encerrava norma de eficácia contida, que fora regulamentada pela Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações*", bem como que "*nos termos da sistemática adotada pelo constituinte, o valor nominal do benefício não pode ser reduzido, v.g., não pode ser diminuído de 100 para 80 devendo o mesmo valor nominal sofrer reajustamentos periódicos para manter seu poder aquisitivo, o que se configura com a adoção dos critérios da Lei nº 8.213/91 e posteriores alterações*".

Com efeito, verifica-se que a parte autora tenta repetir matéria já abarcada pelo manto da coisa julgada material, qual seja, o critério de reajuste delineado pela Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, razão pela qual a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, não merece reforma.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA MATERIAL EM PROCESSO IDÊNTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO.

- *Havendo coisa julgada matéria em processo de idênticas partes, pedido e causa de pedir, nos exatos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do C.P.C.,deve ser o feito extinto sem apreciação do mérito, nos moldes do art.267, V e § 3º do C.P.C.*

- *Apelação não provida. Sentença confirmada (TRF - 2ª Região. AC 36434. 2ª Turma. Relator: Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa. Data da Decisão: 19/11/2002. Publicação: DJU, 27/01/2003, p. 163).*

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.014897-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:RAMIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (001336)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por RAMIRO PEREIRA DOS SANTOS, relativo à sentença de fl. 35, pela qual o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, em ação ajuizada em 10/05/1991, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Auxílio-doença - D.I.B.: 28/06/77 - fl. 08), com base no reajuste do salário mínimo.

Em suas razões recursais, às fls. 37/39, o autor sustenta que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que mesmo após manifestação, através de petição subscrita por seu patrono, na qual requereu o prosseguimento do feito, o Juízo *a quo* determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao processo. Aduz, outrossim, que a ação foi proposta há mais de dez anos, não sendo justo que seja penalizado com a extinção do feito, bem como que a legislação processual vigente determina que o autor indique seu domicílio, que será tido como verdadeiro até que se prove o contrário. Pugna, afinal, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, e determinado o prosseguimento do feito, com a procedência do pedido inicial.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 48, opinando pelo improvimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

Conforme se verifica à fl. 20, a parte autora requereu o arquivamento provisório do feito na data de 06/09/1995, o que foi deferido à fl. 21.

Em razão da redistribuição (fl. 22), os autos foram conclusos na data de 16/12/1999, tendo o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arauama determinado a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC (fl. 22, verso).

Contudo, diante da informação prestada à fl. 23, de que o endereço fornecido pela parte autora na exordial era insuficiente, o Juízo determinou que o patrono do autor fornecesse o aludido endereço, no prazo de cinco dias (fl. 23).

Em resposta ao despacho de fl. 23, o patrono da parte autora peticionou, à fl. 24, esclarecendo que o endereço do autor estava indicado na petição inicial e no instrumento de mandato, que a matéria tratada nos autos era unicamente de direito, bem como que não tinha mais provas a produzir, razão pela qual esperava fosse dado prosseguimento ao feito.

O Juízo determinou então, o cumprimento das exigências de fls. 15/19, tais como: original de carnê do benefício recente; prova do domicílio na comarca; carta de concessão e número do benefício; documento de identidade em cópia autenticada; instrumento procuratório atualizado; termo, a ser firmado em cartório, pelo autor, de que não propôs ação idêntica naquele ou noutro juízo; autenticação dos documentos juntos ao processo...

A parte autora, na petição de fl. 26, mais uma vez informou que o endereço do autor estava indicado na petição inicial, alegando que os dados essenciais à comprovação do alegado estavam comprovados nos documentos juntados com a mesma, bem como que a ação versava sobre matéria exclusivamente de direito.

Não obstante, o Juízo determinou, à fl. 27, a intimação da parte autora por edital, o que foi cumprido, conforme cópia do Diário Oficial juntado às fls. 28/29.

Como resposta ao despacho de fl. 27, o autor, através de seu patrono, peticionou novamente à fl. 31, informando novamente que a matéria tratada nos autos era unicamente de direito, que não tinha mais provas a produzir, bem como que esperava o prosseguimento normal do feito.

O Juízo então, após determinar a remessa dos autos ao Ministério Público - que opinou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC - determinou a intimação do INSS, para que este se pronunciasse sobre a extinção do feito, em razão do disposto na súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da inércia do INSS - que sequer havia sido citado-, o magistrado prolatou a sentença de fl. 35, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Ocorre que, conforme análise dos autos, não restou configurado o abandono da causa pelo autor, apto a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do supracitado artigo, uma vez que a parte autora, através de seu patrono, se manifestou nos autos todas as vezes que foi instada para tanto.

Ressalte-se que a intimação pessoal da autora somente seria necessária caso o seu advogado permanecesse silente, deixando transcorrer *in albis* os despachos e determinações judiciais, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, conforme bem observou a parte autora, a matéria tratada nos presentes autos é exclusivamente de direito, não demandando a produção de mais provas, além das documentais já acostadas aos autos, razão pela qual mister se faz a anulação da sentença proferida à fl. 35, que julgou, de ofício, extinto o processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do CPC.

Neste sentido:

PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, III DO CPC. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Inviável a aplicação do art. 257 do CPC quando a relação processual já foi estabelecida por meio da citação válida do réu.

II - O processo só pode ser extinto, com base no art. 267, III do CPC, quando a parte, intimada para dar andamento ao feito, queda-se inerte.

III - A multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC só deve ser aplicada quando se evidencie que o pedido de declaração visa a retardar o processo.

(REsp 90.290/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.1998, DJ 18.12.1998 p. 339)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto, com fulcro no artigo 557 e §1º - A do CPC, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.013050-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO REMETENTE	:NOBELINO FERNANDES E OUTROS
	:LENICIO FIGUEIREDO SALLES
	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FRANCISCO DE IT/RJ (19990700001531)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação ajuizada em 29/10/1993, por NOBELINO FERNANDES E OUTROS objetivando o recebimento das diferenças referentes à complementação de seus benefícios previdenciários para valor equivalente ao salário mínimo, bem como a complementação dos valores recebidos a título de gratificação natalina nos anos de 1989 e 1990, com base nos proventos do mês de dezembro.

Na sentença de fls. 382/388, o MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos, condenando o INSS a pagar aos autores as diferenças devidas em complementação as suas respectivas aposentadorias até o limite de um salário mínimo, a partir de 05 de outubro de 1988, com exceção dos autores Maria Isabel dos Santos Chagas, a partir de 03/12/1988 e Gumerindo da Silva, desde 06/09/89, todos com marco final em março de 1991, a serem apurados em execução de sentença, bem como a gratificação natalina dos anos de 1989 e 1990.

Em suas razões recursais, às fls. 398/399, o INSS sustenta que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que os créditos pleiteados pelos autores já foram liquidados administrativamente, bem como que os honorários advocatícios devem ser fixados em seu limite mínimo, em decorrência da simplicidade dos trabalhos.

Contra-razões da parte autora às fls. 406/408.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 414/416, opinando pelo provimento parcial do recurso de apelação, para que a verba honorária seja reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Relatado. DECIDO:

DO VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO

O artigo 201, § 2º, da CF/88, conforme a EC nº 20/98, dispõe: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo".

Tal comando (§ 5º no texto original) foi considerado auto-aplicável pelo eg. STF, de acordo com diversos julgados daquela Corte, dentre os quais: RE 186092/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 25/08/1995, p. 26110; RE 169665/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 24/02/1995, p. 1776; RE 185997/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10/08/1995.

Com efeito, foi reconhecido que, a partir da promulgação da Carta Magna (05.10.1988), nenhum segurado poderá receber valor de benefício inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 222350/RJ, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 29/08/2003, p. 411; REO 329514/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJ de 18/09/2003; AC 93108, Quinta turma, Rel. juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 111.

Ademais, é constante, a averiguação documental, em sede cognitiva, nos pleitos de mesma natureza do presente, de que o órgão previdenciário, quanto à revisão do piso de valores mínimos, após a vigência da atual Carta Magna, se fez moroso no cumprimento da obrigação. Sendo assim, injusta se faz, a permanência da não restituição dos valores pagos a menos, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora legais.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

A questão em análise se encontra pacificada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a gratificação natalina devida aos aposentados e pensionistas deve ser paga no valor correspondente ao provento do mês de dezembro, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO: GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS.

I - NOS TERMOS DO PAR. 6, ART. 201, DA CF: 'A GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS TERA POR BASE O VALOR DOS PROVENTOS DO MES DE DEZEMBRO DE CADA ANO'. II - MESMO QUANDO INEXISTIA NORMA REGULAMENTAR, NÃO HAVIA COMO SE OPOR A EFICÁCIA PLENA DE TAL PRECEITO MAGNO, QUE É BASTANTE EM SI MESMO, A FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO, CONFORME PAR. 5, ART. 195, DA MESMA CARTA MAGNA.

III - RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDO, MAS REJEITADO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 90.02.21122-8 UF : RJ Orgão Julgador: PLENÁRIO Data Decisão: 05/12/1991 Documento: TRF200002755 DJ DATA:18/02/1992 Relator: JUIZ CLELIO ERTHAL Relator Acórdão: JUIZ ARNALDO LIMA)

Permanece inalterado tal entendimento, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 6º, DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

Em relação às gratificações natalinas, tal questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. (...)"

(TRF da 2ª Região, AC 227739, Segunda Turma, Rel. Juiz Sérgio Feltrin, DJ de 29/11/2004, p. 136).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se da mesma linha de raciocínio, também pacificou seu entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. Nesse sentido:

"A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivale aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso Extraordinário conhecido em parte e nela provido." (STF, RE 206074, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 28/02/1998, p. 04081).

Dessa forma, ao concluir-se que o artigo 201, § 6º, da CF/88 é auto-aplicável, o valor devido a título de décimo terceiro salário deve ser igual ao percebido no mês de dezembro, de modo que, eventual inaplicabilidade de tal preceito, deve ser corrigida com base em tal parâmetro, deduzida, entretanto, a quantia paga anteriormente.

Cabe ressaltar que a partir de 1990, as gratificações natalinas foram calculadas na forma da Lei nº 8.114/90, que dispôs em seu artigo 2º, parágrafo único, que: *"a partir de 1990, o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano."*

Assim, eventual condenação ao pagamento da gratificação referente ao ano de 1990, deverá ser feita com base na comprovação de que a Autarquia-ré não cumpriu o disposto na Lei nº 8.114/90.

No caso em tela, não restou comprovado o descumprimento pela Autarquia do referido comando legal, razão pela qual a parte autora somente faz jus ao recebimento da diferença referente à gratificação natalina do ano 1989.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

(...)

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

(...)

6-Apelação improvida. Sentença mantida."(TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, não unanime, DJU 30/01/2003, p. 117).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA



A jurisprudência do STJ em relação à correção monetária vem sendo firmada por um lado no sentido de afirmar a aplicação da Súmula nº 148 (que por sua vez aponta para a incidência da Lei 6.899/81), e, por outro, no sentido de determinar que, no caso dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve se fazer plenamente, a contar dos respectivos vencimentos.

Pode-se concluir, com toda licença, que incidem os julgados em aparente contradição. Isso porque o artigo 1º da Lei nº 6.899/81 determina expressamente que:

"Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

Não obstante, é de se prestigiar, no caso, o comando específico da jurisprudência do STJ, que, fazendo menção expressa aos benefícios previdenciários, afirma o seu caráter alimentar, para determinar a plena correção monetária a contar do respectivo vencimento.

Assim, em relação aos benefícios previdenciários, a remissão do verbete nº 148 da Súmula do STJ deve ser interpretada no sentido de que devem ser aplicados os índices oficiais de correção monetária, desde que cada parcela tornou-se devida, e não que deverá incidir apenas a partir da data do ajuizamento da ação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 260-TFR E SÚM. 148-STJ.
(...).

As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81 devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.
Súm. 148-STJ.

Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 659.470/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 334)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.(...)
- Recurso conhecido e provido.

(REsp 435.451/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.09.2002, DJ 30.09.2002 p. 282)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. LEI 6.899/81.

Consoante entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 148 do Eg. STJ, não é mais aplicável, em casos de atualização monetária de débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81, o comando da Súmula 71 do extinto TFR, que preconiza a incidência da correção com observância do "critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação".

Na hipótese, isso significa que a atualização monetária deve ser efetivada mediante utilização dos índices oficiais de correção, e não que deverá incidir apenas a partir da data do ajuizamento da ação.

Quanto ao momento inicial da incidência da correção monetária, seja antes ou depois da vigência da Lei 6.899/81, consolidou-se no seio do STJ o entendimento no sentido de que, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando cada parcela tornou-se devida.

Apelação parcialmente provida. Sentença em parte reformada.

(TRF 2ª Região, AC nº 97.02.45267-8, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Couto, Julgado em 05.06.2002, DJ 28.08.2002).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere aos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou o pedido autoral, nos seguintes termos:

"Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PRO-CEDENTES os pedidos e em consequência, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar aos autores, as diferenças devidas em complementação as suas respectivas aposentadorias até o limite de um salário mínimo, a partir de 05 de outubro de 1988, com exceção dos autores Maria Isabel dos Santos Chagas, a partir de 03/12/1988 e Gumercindo da Silva, desde 06/09/89, todos com marco final em março de 1991, a serem apurados em execução de sentença, bem assim a gratificação natalina dos anos de 1989 e 1990. Sobre as diferenças encontradas incidirá, além dos juros de 06% (seis por cento) ao ano, correção monetária a contar do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, calculada esta última na forma do disposto no enunciado da Súmula 71 do extinto TFR, até o ajuizamento da ação e após, nos termos da lei 6899/81. Em razão da sucumbência, arcará o Réu com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença devida. P.R.I."

Verifica-se, assim, que a sentença merece parcial reparo, eis que em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 e seu § 1º-A do CPC, reformando em parte a r. sentença, para excluir da condenação a gratificação natalina referente ao ano de 1990, bem como para determinar que a correção monetária seja efetuada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, desde que cada parcela tornou-se devida, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 659 DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.064387-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	: JOSÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADO	: WELLINGTON BERTHOUX
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500643871)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 90.00063250-6, em apenso, julgou-os improcedentes, fixando o *quantum debeatur* nos termos dos cálculos de fls. 77/84; custas *ex lege*.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos adotados pela sentença utilizaram a equivalência salarial na data da implantação do benefício, em vez da política salarial da Súmula 260 do extinto TFR, bem como utilizou indevidamente o Piso Nacional de Salários nas competências 09/87 a 03/89. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Inobstante as alegações recursais do INSS, no sentido de que os cálculos da Contadoria Judicial estão em desacordo com a sentença exequiênda (fls. 77/84), cumpre salientar que os mesmos se coadunam com o título judicial exequiêndo. Nesse sentido, considerando que a sentença exequiênda (fls. 23/24, em apenso) condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário, concedido ao ora Embargado, "de acordo com o índice integral do salário mínimo no primeiro reajuste e subsequentes", cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

5. Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência So-*

cial, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna".

6. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"* (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

7. Resta evidente, portanto, a inexistibilidade do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexistiu permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

8. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexistibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

9. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

10. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

11. No caso em questão, embora o acórdão tenha transitado em julgado em 23.07.1992 (fls. 27, em apenso), ou seja, antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexistibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma no presente caso.

12. Como se sabe, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

13. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

14. Observa-se que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

15. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

16. Como se verifica na atualidade, inexistente direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra *iura novit curia*, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira "coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitado que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequianda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravo de instrumento conhecido e provido."

(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.08.07).

17. Conclui-se, desse modo, como imperativa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

18. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inexigibilidade do título executivo judicial. Sem honorários advocatícios e custas judiciais.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 99.02.09266-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
APELADA	: ALDA RANGEL PRUDENTE
ADVOGADA	: ROSÂNGELA TAVARES SAMPAIO
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200264778)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 92.0026477-8, julgou-os improcedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo montante apurado às fls. 74 destes autos; o Embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais); custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que está demonstrado nos embargos o excesso de execução, posto que nos cálculos exequiandos a renda devida foi fixada com base na equivalência salarial, bem como no período compreendido entre 09/87 e 03/89 foi utilizado indevidamente o Piso Nacional de Salários em desacordo com o DL 2351/87, que determina a utilização do Salário Mínimo de Referência. Aduz, ainda, o descabimento da fixação da verba honorária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, posto que incabível quando julgados improcedentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EREsp 226.156/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/03).

5. Da análise da cópia da sentença exequianda (fls. 30/31), verifica-se que foi deferida a revisão do benefício previdenciário do ora Embargado nos termos do critério da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado".

6. A propósito, a Súmula 260 do extinto TFR não previu, nem autorizou, uma vinculação do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo. Com efeito, os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial.

7. Nesse sentido, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, "*No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna*".

8. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: "*a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao*

tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste". (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/04).

9. Tendo sido os autos encaminhados à Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal, esta elaborou o Parecer de fls. 56, no qual restou aferido que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não se apresentam de acordo com a sentença exequianda, principalmente, "por ter evoluído a renda devida pela Equivalência Salarial", o que veio a refletir "aos aspectos gerais da planilha em questão", o que também restou apurado pelo ilustre representante do MPF (fls. 44).

10. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V.

I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC).

II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento.

III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1- O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.

2- O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

3- A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.

4- Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5- Agravo de instrumento do INSS provido."

(TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).

11. Por outro lado, assiste razão ao INSS no que tange à alegada utilização do Piso Nacional de Salários em afronta ao Decreto-lei 2.351/87, uma vez que a Terceira Seção do Colendo STJ, depois de reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que, durante a vigência do Decreto-Lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários deveriam, necessariamente, ser revistos pelo salário Mínimo de Referência, pois a este estavam vinculados os proventos e as pensões de qualquer natureza, nos termos do § 1º do art. 2º do mencionado Decreto, que dispõe:

"Art. 2º. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

§ 1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais."

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados." (EREsp 183.825/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 1º/7/2004).



12. Diante de tais ponderações, conclui-se como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC; e DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para determinar o refazimento dos cálculos, para que seja afastado o critério da equivalência salarial, e para que se utilize no período de vigência do DL 2351/87, o Salário Mínimo de Referência.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
IV - APELAÇÃO CÍVEL 99.02.26725-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
APELADO	:CARLOS ALBERTO DE SÁ BARRETO
ADVOGADO	:MARIO CESAR FONTES DE VASCONCELOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 31ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900271830)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, impugnando os cálculos apresentados por *CARLOS ALBERTO DE SÁ BARRETO* nos autos da ação de rito ordinário n. 89.0027183-0, julgou-os procedentes, em parte, para determinar que seja a execução efetivada conforme cálculos de fls. 26/30, já incluído o percentual de 42,72%, expedindo-se precatório no valor de R\$ 653,91 (equivalente a 680,3766 UFIRs). Custas *ex lege* e honorários advocatícios compensados face à sucumbência recíproca. Submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição.

2. Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença determinou a inclusão do índice de 42,72%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no cálculo da execução, sem que tal índice fosse objeto de condenação, no processo de conhecimento, razão pela qual decidiu *extra petita*. Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença.

3. Recebido o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Inicialmente, cumpre afastar a subsunção da sentença ao reexame necessário, eis que o STJ pacificou entendimento no sentido de que: *"Na execução contra o Estado ou suas autarquias a sentença que rejeita os embargos por estes opostos não se submete a remessa de ofício. A regra do Art. 475, II não alcança tais sentenças"* (EREsp 234.319/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.11.2001).

5. No que tange aos expurgos inflacionários, o entendimento jurisprudencial é de que estes nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. A correção monetária, a propósito, nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração (Precedente: STJ, Resp 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03).

6. Portanto, em tese, afigura-se aplicável, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários". Inobstante, no que tange à aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, o Colendo STJ tem admitido três hipóteses de atualização dos débitos previdenciários, com inclusão de tais expurgos na fase de execução, a saber:

- a) quando expressamente determinada na sentença exequiênda;
- b) quando não determinada pela sentença de conhecimento e requerido antes de homologados os cálculos de liquidação da sentença;
- c) quando não determinada pela sentença de conhecimento, mas requerida após a homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

7. Como se vê, se a sentença não estabeleceu os índices de correção monetária a serem utilizados, e tenha sido pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, a orientação jurisprudencial é no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Transitada em julgado a sentença que homologou os cálculos de liquidação, fixando critério certo de correção monetária, é vedada a elaboração de novos cálculos para a inclusão de índices inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada. Ressalva, apenas, quanto os casos em que se verifica a ocorrência de erro material, nos quais não se enquadra a hipótese sub examen.

Precedentes.
Embargos acolhidos."
(EREsp 176.430?SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 6?12?99).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a sentença exequiênda, da fase cognitiva, disposto sobre o critério de correção pela Súmula 71-TFR, segundo a variação do salário mínimo, para o período reclamado, descabe a inclusão de outro índice, sob pena de bis in idem e ofensa à coisa julgada.

Precedentes do STJ.
Recurso conhecido e provido."
(REsp 206.924?CE, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 11?9?2000).

8. No caso em questão, verifica-se que a sentença exequiênda (fl. 56) determinou expressamente que os valores devidos fossem corrigidos monetariamente a partir da Lei nº 6.899/81.

9. Cumpre salientar que os débitos previdenciários vencidos e cobrados em juízo após a vigência do aludido diploma legal, devem ser corrigidos a partir do respectivo vencimento de cada parcela, dado o caráter alimentar da prestação (Súmulas 43 e 148/STJ). Da mesma forma, quando editada a Lei n. 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei n. 6.899/81, a jurisprudência do STJ adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária, próprio dos débitos judiciais, pelo INPC (REsp 191.031, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11.10.99).

10. Por outro lado, há orientação no sentido da compatibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários quando tiver sido previsto o critério da Lei n. 6.899/81. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Regendo a correção monetária, por força da sentença exequiênda, o critério da Lei 6.899?81, no período dos chamados índices inflacionários, cabe incluir os IPC's de 42,72% de mar?89, 84,32% de mar?90, 44,80% de abr?90, 7,87% de mai?90 e 21,50% de fev?91 na conta em liquidação.

Recurso conhecido, mas desprovido."
(REsp 240.804, DJ de 11.06.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 2 TARGS.

1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por funcionário autárquico para serem consideradas documentos hábeis a comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública.

2. A correção monetária dos débitos previdenciários lastreada na Lei 6.899/81 compatibiliza-se com a inclusão dos expurgos inflacionários elencados nas Súmulas nº 32 e 37 desta Egrégia Corte.

3. Se a sentença exequiênda não veda a agregação de índices expurgados de inflação na correção monetária dos valores da condenação, nada obsta a que sejam considerados nos cálculos, pois não se produziu coisa julgada a favor do Devedor, no ponto.

4. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul."
(TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.048519-3/RS, Quinta Turma, Rel. Juíza Virginia Scheibe, DJ 04.10.2000).

11. A propósito, a aplicação de expurgos inflacionários na correção de débito judicial está em harmonia com o que estabelece a Súmula n. 41 do egrégio TRF da 1ª Região, a saber: *"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32 em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991"*.

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

13. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
1999.02.01.049695-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO RABE
APELADO	:HIGINO VITORINO FILHO
ADVOGADOS	:PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 40ª VARA-RJ
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800301682)

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e de apelação em mandado de segurança, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 40ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 70/71), proferida nos autos da ação mandamental impetrada por HIGINO VITORINO FILHO, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso após procedimento de revisão, que concluiu pela existência de fraude no processo concessório de aposentadoria.

A sentença concedeu a segurança para, anulando o ato que suspendeu o benefício sem observar o devido processo legal, determinar ao Órgão Previdenciário que restabelecesse o pagamento ao Impetrante, ressaltando o direito da autoridade impetrada de suspender o benefício, se assegurada a ampla defesa e o contraditório na via administrativa.

No apelo, o Recorrente alega, em resumo, que, como não foi apresentada defesa administrativa, o benefício foi suspenso para que o beneficiário se apresentasse à Auditoria, sustentando ser um poder-dever da Administração rever seus próprios atos quando eivado de vícios que os tornem ilegais, descabendo no caso a aplicação da Súmula 160 do extinto TFR por tratar-se de fraude comprovada. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 105/106).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria Administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada à legalidade restrita, observados os princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo um ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Com efeito, o procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei)

Todavia, para o exercício dessa prerrogativa legal, necessário se faz procedimento administrativo específico, durante o qual será concedido ao Administrado o direito ao devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, antes de efetuar o cancelamento ou suspensão do benefício, em observância aos princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder a suspensão motivada em mera suspeita de fraude.

No caso dos autos, embora tenha havido procedimento de revisão legalmente instaurado pela Auditoria da Autarquia Previdenciária, onde se apurou a existência de irregularidades no ato concessório do benefício, não comprovou o INSS a regular remessa do ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço do Segurado constante em seus cadastros, desconsiderando o rito previsto na Lei 8.212/91.

Assim, observa-se que não foi permitido ao Impetrante exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, porquanto tão-só a publicação de editais, mesmo que em jornais de grande circulação, sem a obrigatoria precessão da notificação via postal, além de afrontar a lei, não tem o condão de suprir a falha administrativa.

Nesse sentido é o entendimento desta Eg.Corte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA.

1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, com a notificação do interessado, na forma do art. 69, § 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91.

2. No caso em tela, a suspensão do benefício em tela não foi precedida de regular procedimento administrativo, já que o segurado não foi previamente notificado via postal, e a autarquia previdenciária não logrou provar a existência de irregularidade na concessão do benefício.

3. Revestindo-se o ato de concessão do benefício previdenciário de presunção de legitimidade, a constatação de irregularidade fundada tão-somente na não confirmação, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de períodos de atividade utilizados na concessão do benefício não autoriza a cessação, de plano, do pagamento do benefício previdenciário, pois cabe ao INSS a prova de que o benefício de aposentadoria foi obtido irregularmente.

4. Agravo interno improvido.
(TRF, 2ª-REGIÃO, AC 309369 Proc: 199851010256776/RJ, SEGUNDA TURMA ESP., Decisão: 21/03/2007, Rel. Des. LILIANE RORIZ, Unan., DJU DATA:12/04/2007, P. 93) (negritei)

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - NOTIFICAÇÃO POSTAL PRÉVIA - INÉRCIA DO SEGURADO.

I - Constatada a irregularidade na concessão do benefício previdenciário, através de regular processo administrativo, no qual são assegurados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é lícita a suspensão do benefício após regular notificação postal, sem que o beneficiário interessado tenha apresentado defesa.

II - Hipótese em que o Impetrante se limita a sustentar a irregularidade do ato de suspensão de sua aposentadoria, sem produzir prova de que faz jus à percepção do benefício pretendido.

III - Inexistentes a liquidez e a certeza do direito pleiteado, inviável a concessão da segurança.

IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 2ª-REGIÃO, AMS - 50567 Proc: 200251015147806/RJ, SEGUNDA TURMA ESP., Decisão: 23/08/2005 , Rel. Des. MESSOD AZULAY NETO, unan., DJU 08/09/2005, p. 138) (negritei)

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, ressalvando ao INSS, no entanto, a possibilidade de renovação do procedimento de revisão do benefício, após a regular notificação do Impetrante, em respeito ao devido processo legal.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
1999.02.01.054912-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO RABE
APELADA	:ELIANE FRAGOSO
ADVOGADO	:ALTINO FREIRE FILHO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800159401)

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e de apelação em mandado de segurança, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 60/63), proferida nos autos da ação mandamental impetrada por ELIANE FRAGOSO, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso após procedimento de revisão, que concluiu pela existência de fraude no processo concessório de aposentadoria.

A sentença concedeu a segurança para determinar ao Órgão Previdenciário que restabelecesse o benefício da Impetrante, com pagamentos a partir da impetração.

No apelo (fls. 68/73), o Recorrente sustenta, em resumo, a legalidade da suspensão uma vez que, apesar de oferecido prazo, a Segurada deixou de apresentar defesa, alegando, outrossim, ser um poder-dever da Administração rever seus próprios atos quando eivado de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula 473 do STF, descabendo, no caso, a aplicação da Súmula 160 do extinto TFR, por tratar-se de fraude comprovada. Pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões (fls. 80/83), foram os autos direcionados para esta Corte, onde Parecer do representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa *ex officio* (fls. 87/88).

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, o ato administrativo que concede o benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria Administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada à legalidade restrita, observados os princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos.

O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei)

Todavia, para o exercício dessa prerrogativa legal, necessário se faz procedimento administrativo específico, durante o qual será concedido ao Administrado o direito ao devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, antes de efetuar o cancelamento ou suspensão do benefício, em observância aos princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder a suspensão motivada em mera suspeita de fraude.

No caso dos autos, embora tenha havido procedimento de revisão legalmente instaurado pela Auditoria da Autarquia Previdenciária, onde se apurou a existência de irregularidades no ato concessório do benefício em tela, não comprovou o INSS a regular remessa do ofício de convocação, via postal, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, já que deixou de constar do endereço a informação do local da entrega, ou seja, o número do imóvel situado na rua Epitácio Pessoa, em Nova Iguaçu, residência da Segurada, fato que resultou, obviamente, na devolução do envelope postado ao remetente pelo serviço de Correios (fls. 45/46).

Destarte, por responsabilidade exclusiva do Órgão Previdenciário, que enviou correspondência com o endereço incompleto, sem ao menos providenciar nova remessa onde constasse a direção completa da Segurada, não se pode considerar que a Impetrante foi regularmente notificada, conforme dispõe a Lei 8.212/91.

Assim, é certo que não foi permitido à Impetrante exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, porquanto tão-só a publicação de editais, mesmo que em jornais de grande circulação, sem a obrigatoria precessão da notificação via postal, além de afrontar a lei, não tem o condão de suprir a falha administrativa.

Nesse sentido é o entendimento desta Eg.Corte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA.

1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, com a notificação do interessado, na forma do art. 69, § 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91.

2. No caso em tela, a suspensão do benefício em tela não foi precedida de regular procedimento administrativo, já que o segurado não foi previamente notificado via postal, e a autarquia previdenciária não logrou provar a existência de irregularidade na concessão do benefício.

3. Revestindo-se o ato de concessão do benefício previdenciário de presunção de legitimidade, a constatação de irregularidade fundada tão-somente na não confirmação, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de períodos de atividade utilizados na concessão do benefício não autoriza a cessação, de plano, do pagamento do benefício previdenciário, pois cabe ao INSS a prova de que o benefício de aposentadoria foi obtido irregularmente.

4. Agravo interno improvido.

(TRF, 2ª-REGIÃO, AC 309369 Proc: 199851010256776/RJ, SEGUNDA TURMA ESP., Decisão: 21/03/2007, Rel. Des. LILIANE RORIZ, Unan., DJU DATA:12/04/2007, P. 93) (negritei)

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - NOTIFICAÇÃO POSTAL PRÉVIA - INÉRCIA DO SEGURADO.

I - Constatada a irregularidade na concessão do benefício previdenciário, através de regular processo administrativo, no qual são assegurados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é lícita a suspensão do benefício após regular notificação postal, sem que o beneficiário interessado tenha apresentado defesa.

II - Hipótese em que o Impetrante se limita a sustentar a irregularidade do ato de suspensão de sua aposentadoria, sem produzir prova de que faz jus à percepção do benefício pretendido.

III - Inexistentes a liquidez e a certeza do direito pleiteado, inviável a concessão da segurança.

IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 2ª-REGIÃO, AMS - 50567 Proc: 200251015147806/RJ, SEGUNDA TURMA ESP., Decisão: 23/08/2005 , Rel. Des. MESSOD AZULAY NETO, unan., DJU 08/09/2005, p. 138) (negritei)

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, ressalvando ao INSS, no entanto, a possibilidade de renovação do procedimento de revisão do benefício, após a regular notificação do Impetrante, em respeito ao devido processo legal.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.03.300596-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARÃES
APELADO	:CARLOS VIANA RANGEL - ESPÓLIO
ADVOGADO	:INES BENSE DA SILVA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS/RJ (9903005962)

DESPACHO

1. Fl. 74: À DIDRA para retificar a autuação, fazendo constar como advogada do Apelado a Drª INÊS BENSE DA SILVA, OAB/RJ nº 51.749.

2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, requisitando a remessa para este Tribunal dos autos da ação ordinária nº 93.0070313-7 (CARLOS VIANA RANGEL - ESPÓLIO x INSS), para os fins do artigo 736 do CPC.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2001.02.01.033372-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADA	:ASCENCAO DE JESUS
ADVOGADOS	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015197035)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária contra sentença originária da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 84/88), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ASCENÇÃO DE JESUS, em face do Gerente Executivo da Superintendência do INSS - Centro/RJ, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. À fl. 73 foi deferida liminar para determinar o restabelecimento do benefício da Impetrante.

3. A sentença concedeu a segurança, para determinar que o restabelecimento do benefício previdenciário a partir da data da impetração do presente *mandamus*, setembro de 2000.

4. O apelo do INSS não foi recebido, por intempestivo.

5. Os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo improvinimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a decadência do direito à impetração de mandado de segurança opera nos casos de suspensão de benefício, sendo oportuno citar as seguintes ementas extraídas de julgados daquela Egrégia Corte de Justiça:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo. No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência. Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial." (EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo na espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Agravo improvido". (AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

2. Outro não é o entendimento deste Tribunal, consolidado, inclusive, através do Enunciado da sua Súmula nº 43, que encontra-se assim redigido:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

3. Da análise dos autos, verifica-se que, da data da suspensão dos pagamentos do benefício, a partir de 31/01/1999, segundo se comprova do documento de fl. 12, até o ajuizamento do mandado de segurança, em 11/09/2000, decorreram mais de cento e vinte dias.

4. Impende ressaltar que é contra este ato que se volta a impetração e por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela estreita via do mandado de segurança antes de decorrido o prazo fatal estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

5. Não há que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, com renovação da lesão mês a mês, porque, na realidade, não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão do pagamento do benefício, que por si só é operante e independe de qualquer outro ato posterior.

6. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, pois reconheço a decadência do direito à impetração do writ, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51, ressaltando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias. Outrossim, casso os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2002.51.01.507820-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS H REIS NETO
APELADO	: PLÍNIO ALBERTO VARGAS LIMA
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015078201)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 39ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro (fls. 76/78), proferida nos autos da ação mandamental impetrada por PLÍNIO ALBERTO VARGAS LIMA, visando ao restabelecimento de seu benefício, suspenso em razão de irregularidades encontradas pela autarquia previdenciária, e que não foram dirimidas pelo Segurado.

2. A r. sentença concedeu a ordem, para determinar, em definitivo, o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do Impetrante (NB 045.181.911-0), ante a não comprovação de fraude e a ocorrência do prazo decadencial de cinco anos desde a data do ato concessório.

3. No apelo (fls. 84/89), o Recorrente sustenta, em resumo, que o art. 7º da Lei nº 6.305/79, referente à prescrição administrativa quinquenal, não se aplica ao caso vertente, mas somente às revisões de índole contenciosa. Outrossim, alega que o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, que rege os processos administrativos, surte efeito somente a partir de sua publicação, não alcançando o presente caso, já que a revisão do benefício ocorreu em fevereiro de 1999. Aduz que o Apelado não comprovou vínculo com a empresa NOVA ALIANÇA LTDA, inativa desde 1992. Acresce, por fim, que a suspensão ocorreu de forma legal, com observância ao princípio do devido processo legal porém, o Apelado quedou-se inerte, deixando de atender à convocação para apresentar defesa. Requer a reforma da sentença.

4. Com contra-razões (fls. 95/102), vieram os autos a este Eg.Tribunal, onde a manifestação do Representante do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso (fls. 129/140).

É o relatório.

5. Conheço da remessa *ex-officio* e do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

6. A hipótese trata de suspensão de benefício previdenciário, anteriormente deferido, efetuada após a conclusão de auditoria revisora do procedimento concessório, indicando que o Segurado não fez o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

7. *Ab initio*, não se entende cabível cogitar-se de ocorrência da prescrição administrativa ou a decadência para a Administração rever o ato que concedeu a aposentadoria em questão. Primeiramente, porque o procedimento revisional da Autarquia Previdenciária foi instaurado dentro do prazo, uma vez que os efeitos da Lei nº 9.784/99 se iniciam com a sua vigência, ou seja, o prazo do art. 54, § 1º, é contado a partir da publicação da lei para os benefícios anteriormente concedidos e, em segundo lugar, porque tal instituto não se opera diante de fraude, porquanto a norma ressalva expressamente a hipótese em que reste comprovada a má-fé.

8. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência, consoante os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

- Nos termos do entendimento firmado por esta eg.Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese.

- Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

- Recurso desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 611551, Proc. 200302097877/CE, Rel. Min.José Arnaldo da Fonseca, unan., DJ 01/07/2005) (negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

- A Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

- Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

- Segurança denegada.

(STJ, Corte Especial, MS 9115/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07/08/2005). (negritei)

"Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício deu-se a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal;" (AMS 2003.51.01.50689-4/RJ, TRF-2ª Região, Quarta Turma, Rel. Des.Fed.Abel Gomes, DJU 13.10.2004)

9. Cumpre também ressaltar que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Para tanto, necessário se faz procedimento administrativo específico, respeitadas as prerrogativas da ampla defesa e do devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

10. Além disso, o procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem o respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei)

11. Portanto, mister se faz afastar a ocorrência de fraude ou má-fé para falar-se em prescrição ou decadência administrativa. No caso em questão, o Impetrante insurge-se contra a suspensão do pagamento de seu benefício, decorrente de aposentadoria por tempo de serviço, com início de vigência em 30.12.94, sob o nº 045.181.911-0, computado o total de 30(trinta) anos, 08(oito) meses e 12(doze) dias de serviço, conforme Carta de Concessão de fl. 15, sob a alegação de que o ato do INSS violou direito líquido e certo.

12. Pelo exame dos autos, verifica-se que, no ano de 2001, o Sr. Delegado da Polícia Federal solicitou, por Ofício, ao INSS que promovesse auditoria com o fim de apurar irregularidades na concessão dos benefícios então relacionados, pois que, estranhamente, apresentavam endereços idênticos (fls. 28/30), sendo que, entre os nomes listados, constava o do Impetrante.

13. O processo administrativo instaurado pelo Órgão Previdenciário revela que diligência efetuada no sentido de requisitar, para consulta e revisão, os processos concessórios dos benefícios mencionados na listagem apresentada pelo Órgão da Polícia Federal, obteve como resposta que, após pesquisas nos arquivos, os NBs referidos não foram localizados na Agência Laranjeiras - 17.003.04 (fls. 38/41).

14. Registre-se também que pesquisa realizada, em 21.09.2001, com o fim de confirmar o vínculo empregatício do Segurado junto à Empreiteira Nova Aliança Ltda, - referida como último empregador do Impetrante -, resultou nas informações de que a empresa falira há 9(nove) anos, aproximadamente, e de que seu titular mudara-se do endereço residencial, sendo desconhecido o destino dado à documentação da firma, objeto da pesquisa (fl. 42).

15. Impende, portanto, observar que, se a Empreiteira Nova Aliança Ltda, último vínculo empregatício do Impetrante, estava desativada desde 1992, é de todo improvável que o Segurado tenha ali permanecido, em serviço, até o ano de 1994, conforme consta da Carta de Concessão, onde as contribuições na referida empresa estendem-se até novembro de 1994 (fl. 15). Desse modo, presente a irregularidade apontada pela autoridade impetrada, a demonstrar evidência de fraude no processo concessório, corroborada, outrossim, pelo endereço informado ser idêntico a de outros beneficiários da mesma agência (fl. 30).

16. É relevante mencionar que nos casos de fraude, os processos concessórios "*desaparecem*" dos arquivos da entidade porquanto, na verdade, não continham os elementos comprobatórios do tempo laborado nem das contribuições mínimas exigidas para a concessão do benefício e, por isso, não podem ser encontrados nos arquivos da Autarquia. Tampouco é possível a tais beneficiários a apresentação dos documentos necessários porque, na verdade, nunca os possuíram.

17. No que concerne à observância do devido processo legal, verifica-se em conformidade com a legislação pertinente, assim como em respeito às garantias constitucionais, o INSS enviou ao Segurado, em 29.12.2001, notificação, via postal, com aviso de recebimento, firmado pelo próprio Impetrante, indicando as irregularidades encontradas e concedendo-lhe prazo para a apresentação de defesa escrita; além disso, também cientificava o Beneficiário da possibilidade da suspensão do pagamento, no caso de desatendimento à solicitação (fls. 43/44).

18. Ante a inércia do interessado, em 12.03.2002, nova correspondência lhe foi enviada pelo INSS (fls. 45/46), igualmente firmada pelo próprio, não só para comunicar a suspensão de seu benefício, como também para informá-lo da possibilidade de, dentro do prazo estipulado, interpor recurso à Junta de Recursos daquela entidade. Observa-se que o Segurado/Impetrante deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos para defender seu alegado direito.

19. Destarte, considera-se que o Impetrante foi regularmente notificado da existência das irregularidades encontradas pelo INSS relativas ao processo concessório de sua aposentadoria, assim como da possibilidade de suspensão do benefício, caso não fossem as mesmas dirimidas, sem que o ora Apelado, tenha efetivamente impugnado qualquer uma delas.

20. Por todo o procedimento adotado no processo de auditoria, restou demonstrado que o Apelante agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo ao Segurado oportunidades de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes e mesmo após a suspensão dos pagamentos.

21. Importante referir que para a utilização da via mandamental a legislação pertinente impõe a existência de direito líquido e certo inquestionável, diante de sua prova pré-constituída na peça vestibular, comprovada de plano a liquidez e certeza do direito que se pleiteia manter assegurado, inadmitindo-se dilação probatória.

22. *In casu*, o Impetrante não instruiu a presente ação com a documentação necessária a alicerçar o alegado direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a fim de demonstrar estarem equivocadas as conclusões da Auditoria Geral do INSS e, assim, evidenciar a ilegalidade do ato de suspensão. Por seu turno, a entidade previdenciária apresentou razões plausíveis que justificam plenamente o ato impugnado.

23. Desse modo, ante a evidência de fraude no processo concessório da aposentadoria do Impetrante, fica afastada a ocorrência da prescrição/decadência administrativa, porquanto o ato eivado de vícios não gera direitos para o segurado, tornando descabida a alegação de direito líquido e certo à percepção de benefício, a ensejar esta ação mandamental, posto que o ato que o instituiu estava eivado de vício insanável.

24. Assim sendo, prevalece a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração, cujo procedimento administrativo de revisão de benefício atende ao previsto na Súmula nº 473 do STF, impondo-se, pois, a denegação da segurança.

25. A conclusão, portanto, é de que a suspensão do benefício foi motivada pela falta de cumprimento dos requisitos indispensáveis à sua concessão, inexistindo nos autos prova inequívoca do direito do Impetrante à aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição. Outrossim, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu em defesa do Erário Público, estando em conformidade com os parâmetros legais e os princípios constitucionais.

26. Tendo em vista a evidência de fraude no processo concessório do benefício e, conseqüentemente, a inexistência dos requisitos ensejadores da utilização desse remédio constitucional, torna-se imperativa a reforma da sentença recorrida.

27. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar *in totum* a sentença e denegar a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida. Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507879-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO	:GEMPLUS S C A
ADVOGADO	:PAULO PARENTE MARQUES MENDES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015078791)

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação, vez que não há apelação de MARCRIS INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C.

2. Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, às fls. 270/273, contra a sentença de fls. 262/268, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por GEMPLUS S. C. A. em face de MARCRIS INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO/SC e do INPI, objetivando a anulação dos registros nºs 818.357.207, 818.357.223 e 818.370.637, de titularidade da 1ª ré, para a marca mista "GEMPLUS".

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade do ato administrativo do INPI que concedeu os aludidos registros, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos dos mesmos registros, devendo a primeira ré abster-se de usar a marca GEMPLUS em produtos e serviços das classes 40.25, 40.34, 37.44 e 37.45, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, devendo o INPI publicar na Revista de Propriedade Industrial a referida suspensão. Condenou os réus a arcar, na forma de rateio, com as custas adiantadas pela autora e honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Tal decisão foi submetida ao reexame obrigatório.

A empresa-ré deixou transcorrer, *in albis*, o prazo recursal.

Em seu recurso, o INPI alega, em síntese, ser injusta a sua condenação em custas e honorários advocatícios, sustentando sua isenção quanto às custas com base nas Leis nºs 5.010/66, 6.032/74 e 9.289/96, bem como não haver dado causa à propositura da ação, considerando que as autoras/apeladas deixaram transcorrer o processo administrativo de concessão do registro sem qualquer impugnação, tendo o INPI somente tido conhecimento dos argumentos por elas apresentados quando da citação da presente ação. Requer, a final, a reforma parcial da sentença, excluindo sua condenação em custas e honorários.

Contra-razões às fls. 284/288.

Encaminhados os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 292/295).

É o relato do necessário. DECIDO.

No caso vertente, a autora ajuizou ação de rito ordinário objetivando a anulação dos registros nºs 818.357.207, 818.357.223 e 818.370.637, de titularidade da 1ª ré, para a marca mista "GEMPLUS", alegando, em síntese, ser uma empresa francesa conhecida em todo o mundo como produtora de artigos óticos e eletrônicos, operando em 37 países, tendo no Brasil uma subsidiária desde 06/07/1998, e que a marca registrada pela 2ª ré é semelhante na grafia, na fonética e no visual, o que pode gerar confusão por parte do público consumidor, eis que ambas as empresas atuam no mesmo segmento de mercado.

A sentença julgou procedente o pedido, fundamentando-se no art. 124, XXIII, da LPI, o qual considera não ser registrável como marca "sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia". Assim, com base na documentação apresentada nos autos, consignou que a empresa-ré não poderia desconhecer a existência da referida marca em face do segmento que atual, bem como ser possível existir confusão entre a marca da ré e aquela da autora, por parte do consumidor, vez que ambas atuam no mesmo segmento mercadológico.

Tal sentença deve ser mantida, senão vejamos.

Na conceituação apresentada pela doutrina, *"marca é um sinal que permite distinguir produtos industriais, artigos comerciais e serviços profissionais de outros do mesmo gênero, de mesma atividade, semelhantes ou afins, de origem diversa"* (BLASI, Gabriel Di *et alii*, *A Propriedade Industrial*. 1. ed., 3. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 162). Assim, a marca atende a várias finalidades, servindo para o seu titular como meio eficaz para a constituição de uma clientela; para o consumidor, representa a orientação para a aquisição de determinado bem, tendo em vista aspectos relacionados à procedência do bem, além de pontos importantes a respeito das condições de qualidade e desempenho do bem; e, finalmente, serve como agente identificador do produto ou serviço de preferência do público em geral.

Como acentua a doutrina, a marca *"atua, em essência, no plano comercial: do ponto de vista público, na defesa do consumidor, evitando confusão; e do ponto de vista privado, auxiliando o titular no combate à concorrência desleal"* (op. cit., p. 162).

Com efeito,,a Convenção da União de Paris (Revisão de Estocolmo - 1967), prevê o seguinte:

"Art. 6º bis. (1) Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta.

(...)

Art. 10º bis (1) Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União proteção efetiva contra a concorrência desleal.

Art. 10º bis (2) Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.

Art. 10º bis (3) Deverão proibir-se particularmente:

1º todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;"

Assim, considerando que as empresas litigantes dedicam-se ao mesmo segmento do mercado, não há possibilidade de coexistência das marcas, ante a notoriedade que a marca da autora GEMPLUS ostenta no mercado internacional, merecendo proteção diferenciada das marcas comuns, a fim de evitar o aproveitamento parasitário, o qual configura-se como um exercício irregular do direito que pode ocasionar dano à reputação da marca afamada e um enriquecimento sem causa por parte da empresa-ré.

Ademais, o próprio INPI, em sua peça de defesa, considerou assistir razão à autora, vez que os sinais em cotejo guardam identidade gráfica e fonética, sendo, inclusive, idênticas as marcas figurativas (fl. 168).

Logo, por força do reexame necessário, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No que tange ao recurso do INPI, ainda que nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, a referida autarquia esteja isenta do pagamento das custas, não está desobrigada a reembolsar o que foi adiantado pela parte autora, a tal título. No que tange à condenação em honorários advocatícios, sabe-se que quando vencida a fazenda pública, da qual são espécies os entes autárquicos, cabível tal condenação, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, conforme autoriza o art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.532991-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:WILSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015329910)

DESPACHO

1. Oficie-se à 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, requisitando a remessa para este Tribunal dos autos da ação ordinária n. 95.000.3367-4 (Autor: WILSON DA SILVA RIBEIRO x Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), para os fins do art. 736 do CPC.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.510199-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:EVA GONCALVES SCHEFFER
ADVOGADO	:JOSE ORLANDO M ORMOND
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015101999)

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação, considerando tratar-se de remessa *ex officio*, não havendo recurso de apelação do INSS.

2. Trata-se de remessa "ex-officio" em face de sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

3. A sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

4. Decorreu, *in albis*, o prazo para recurso, conforme certidão de fl. 83.

5. Encaminhados os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da remessa necessária.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme se depreende à fl. 48. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo (fls. 49 e v.), apresentando defesa na via administrativa, a qual, contudo, não indicou elementos que demonstrassem a regularidade na concessão do benefício. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.



7. Por outro lado, o motivo da suspensão do benefício, qual seja, inexistência de vínculos empregatícios, demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando a parte impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.512464-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO	:WILSON FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO	:RICARDO LUIZ FARIA DE MELLO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015124641)

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação, fazendo constar como advogado da parte apelada RICARDO LUIZ FARIA DE MELLO (fl. 06).

2. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

3. A sentença julgou procedente em parte o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

4. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

5. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme se depreende à fl. 11. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, apresentando defesa na via administrativa (fls. 66/67), a qual, contudo, não indicou elementos suficientes para demonstrar a regularidade da concessão do benefício. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.505610-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:GIOCONDA CONTRUCCI LARICA E OUTROS
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015056100)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 93.0015993-3, julgou-os procedentes, em parte, para determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos judiciais de fls. 57/84; não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustentam os Apelantes a ilegalidade da pretensão do Embargante no sentido de reduzir a taxa de juros pela metade do que é realmente devido, tendo sido correta a aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, e a partir da citação, conforme jurisprudência do STJ. Aduzem, ainda, que a jurisprudência dos tribunais superiores é unânime no sentido da inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária. Pugnam, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Segundo entendimento jurisprudencial, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. A correção monetária, a propósito, nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração (Precedente: STJ, Resp 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03).

5. Portanto, em tese, afigura-se aplicável, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários". Inobstante, no que tange à aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, o Colendo STJ tem admitido três hipóteses de atualização dos débitos previdenciários, com inclusão de tais expurgos na fase de execução, a saber:

a) quando expressamente determinada na sentença exequiúnda; b) quando não determinada pela sentença de conhecimento e requerido antes de homologados os cálculos de liquidação da sentença; c) quando não determinada pela sentença de conhecimento, mas requerida após a homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

6. Como se vê, se a sentença não estabeleceu os índices de correção monetária a serem utilizados, e tenha sido pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, a orientação jurisprudencial é no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, conforme o julgado, *in verbis*:

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Transitada em julgado a sentença que homologou os cálculos de liquidação, fixando critério certo de correção monetária, é vedada a elaboração de novos cálculos para a inclusão de índices inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada. Ressalva, apenas, quanto os casos em que se verifica a ocorrência de erro material, nos quais não se enquadra a hipótese sub examen.

Precedentes.

Embargos acolhidos."

(EResp 176.430?SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 6?12?99).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a sentença exequiúnda, da fase cognitiva, disposto sobre o critério de correção pela Súmula 71-TFR, segundo a variação do salário mínimo, para o período reclamado, descabe a inclusão de outro índice, sob pena de bis in idem e ofensa à coisa julgada.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 206.924?CE, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 11?9?2000).

7. No caso em questão, da leitura da cópia da sentença exequiúnda (fls. 22/30), verifica-se que houve determinação da correção monetária do débito judicial, do que se presume que os valores devidos deveriam ser corrigidos com base na Lei n. 6.899/81, o que se coaduna com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Cumpre salientar que os débitos previdenciários vencidos e cobrados em juízo após a vigência do aludido diploma legal, devem ser corrigidos a partir do respectivo vencimento de cada parcela, dado o caráter alimentar da prestação (Súmulas 43 e 148/STJ). Da mesma forma, quando editada a Lei n. 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei n. 6.899?81, a jurisprudência do STJ adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC (REsp 191.031, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11.10.99).

9. Por outro lado, há orientação no sentido da compatibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários quando tiver sido previsto o critério da Lei n. 6.899/81. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 2 TARGS.

1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por funcionário autárquico para serem consideradas documentos hábeis a comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública.

2. A correção monetária dos débitos previdenciários lastreada na Lei 6.899/81 compatibiliza-se com a inclusão dos expurgos inflacionários elencados nas Súmulas nº 32 e 37 desta Egrégia Corte.

3. Se a sentença exequiúnda não veda a agregação de índices expurgados de inflação na correção monetária dos valores da condenação, nada obsta a que sejam considerados nos cálculos, pois não se produziu coisa julgada a favor do Devedor, no ponto.

4. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.048519-3/RS, Quinta Turma, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, DJ 04.10.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Regendo a correção monetária, por força da sentença exequiúnda, o critério da Lei 6.899?81, no período dos chamados índices inflacionários, cabe incluir os IPC's de 42,72% de mar?89, 84,32% de mar?90, 44,80% de abr?90, 7,87% de mai?90 e 21,50% de fev?91 na conta em liquidação.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 240.804, DJ de 11.06.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

10. A propósito, a aplicação de expurgos inflacionários na correção de débito judicial está em harmonia com o que estabelece a Súmula n. 41 do egrégio TRF da 1ª Região, a saber: *"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32 em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991"*.

11. No que tange aos juros moratórios, cuja natureza jurídica é eminentemente civil, cumpre salientar que os mesmos buscam compensar o atraso no adimplemento da obrigação. Os juros legais, quando não convençados, estavam fixados em 6% ao ano, pelo artigo 1.062 do Código Civil de 1916, dispositivo este que vinha sendo aplicado pelos Tribunais nas ações previdenciárias, pelo menos até 1997, sendo que no caso em questão, a sentença exequiênda determinou a aplicação dos "juros legais".

12. Inobstante, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência n. 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: *"Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista."*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequiênda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido." (AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/04)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EResp. nº 228.600/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 11/6/2001).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar,a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 665914/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005)

13. Tal entendimento também foi consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Súmula n. 75 passou a dispor o seguinte: *"Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação"*.

14. Ressalte-se, ainda, que não se aplica, na hipótese dos autos, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação data pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/01, o qual diz respeito às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, *in verbis*: *"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*. (grifo nosso).

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 1ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL.

(...)

2. Inaplicável à espécie a inovação legislativa constante da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que somente alcança as verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não sendo esse o caso dos autores. (grifo nosso)

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos." (EDAC n. 2004.01.99.026025-2/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, un., DJ 03/7/2006).

15. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

16. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, determinar o refazimento dos cálculos de fls. 57/84, nos quais devem ser incluídos os expurgos inflacionários na correção monetária, bem como juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.15.000532-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CÉSAR
APELADO	:WALDIR MUNIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	:CARLOS OTAVIO PESTANA
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESÓPOLIS/RJ (200451150005328)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 2001.51.15.000236-3, em apenso, julgou-os improcedentes, sob o fundamento de não caber ao Juízo da execução a revisão do mérito do título executivo, condenando o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a existência do excesso na execução, uma vez que a Súmula 260 do extinto TFR não se confunde com o artigo 58 do ADCT da CF/88, posto que a paridade com o número de salários mínimos da data da concessão não existia na época em que aplicável a Súmula 260, o que só se manteve enquanto vigeu o art. 58 do ADCT. Aduz, ainda, como indevido o pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989 e a aplicação do salário mínimo de 1989, além da correção monetária na forma da Súmula 71 do extinto TFR. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a sentença exequiênda (fls. 33, em apenso), condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário concedido ao ora Apelado "desde a época inicial, pelos integrais de correção, utilizado o salário mínimo em vigor nas datas de cada reajuste, até a adoção de outro índice", cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

5. Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

6. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

7. Resta evidente, portanto, a inexigibilidade do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexistem permissões para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

8. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexistência do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

9. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

10. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

11. No caso em questão, embora o acórdão tenha transitado em julgado e, 17.02.1999 (fls. 84, em apenso), ou seja, antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma no presente caso.

12. Como se sabe, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

13. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

14. Observa-se que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

15. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

16. Como se verifica na atualidade, inexistente direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.



1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitado que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequiênda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexistibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravo de instrumento conhecido e provido."

(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.08.07).

17. Conclui-se, desse modo, como imperativo a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

18. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inexigibilidade do título executivo judicial. Sem honorários advocatícios e custas judiciais.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.011479-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : GILSON LOPES NETO

ADVOGADOS : ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUSA TENÓRIO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.524292-4)

DESPACHO

1. GILSON LOPES NETO interpôs, às fls. 66-68, agravo interno da decisão de fls. 59-60, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e converteu o agravo de instrumento em agravo retido, pretendendo a reconsideração da decisão para que seja concedido o benefício de auxílio-doença.

2. A questão acerca da existência ou não dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela já foi devidamente analisada pela decisão ora agravada nos seguintes termos:

4. O benefício do auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, pressupõe a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

5. Desse modo, correta a decisão agravada, que indeferiu a antecipação da tutela considerando a ausência de verossimilhança das alegações autorais, vez que comprovado pelo INSS que o autor exerce atividade laborativa.

6. Observa-se, ainda, que a alegada demissão do agravante ocorreu, como o próprio informa, após a prolação da decisão agravada, o que configura fato novo não submetido ao exame do Juízo de 1º grau e, portanto, não sendo possível sua apreciação por esta segunda instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

7. Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

8. Observo, ainda, que pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa" (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

9. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

10. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

3. Depreende-se, da leitura das razões do agravo interno, que a parte agravante não trouxe qualquer fundamento que pudesse convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, observando-se, ainda, que o presente agravo interno é recebido como pedido de reconsideração, uma vez que, pela nova redação do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/2005, não é cabível sua apreciação pela Turma, sendo a decisão monocrática do Relator passível de reforma somente no momento do julgamento do agravo.

4. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 59-60 e determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 660 DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.058116-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : JOAO RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO : NAO DAMASCENO JUNIOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : 6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (0048827)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelações interpostas por Nilcea Rodrigues Pinheiro e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 41/42, pela qual o MM. Juízo a quo (Juiz de Direito da 6ª Vara cível da comarca de Nova Iguaçu) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 34/37 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada, interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

Remetidos os autos ao 8º contador judicial, o mesmo elaborou a conta de fls. 24/27, tendo afirmado à fl. 23 que não foi observado o critério disposto na Súmula 17 desta Corte (equivalência salarial). O Magistrado acolheu a conta.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 45/46), o embargado/apelante requer a consideração da equivalência salarial contida em sua conta. O apelante afirma que o INSS não está isento ao pagamento de custas, e ainda, que os embargos da autarquia foram intempestivos.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Por sua vez, a Autarquia também apela da sentença, ela afirma que o 8º contador judicial apurou diferenças após março de 89; apurou custas e taxa judiciária, das quais o INSS está isento; considerou os abonos natalinos de 88 e 89; e insurge-se contra a utilização da TR como fator de correção.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 66, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO

Quanto à afirmação do recorrente cabe transcrever o entendimento do eg. STJ: "*Consoante iterativo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a Fazenda Pública interpor embargos à execução é o disposto pelo art. 730 do CPC, não se aplicando o privilégio previsto no art. 188 do mesmo diploma legal, por constituir-se de ação e não de recurso ou de contestação*". RESP 550.941/AL, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, DJU-1 de 08/11/2004, p. 272).

Frise-se que a Lei nº 8.213/91 prevê em seu art. 130, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que: "*Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias*".

Os presentes embargos foram opostos em 23/04/97 (fl. 02), e a citação da Autarquia ocorreu em 04/04/97 (fl. 64 v.), sendo estes, portanto, tempestivos.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

DO ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO

Analisando a determinação contida no título executivo e a afirmação do exequente sobre a sua conta, em seu recurso de apelação, nota-se o erro material contido em seus cálculos, pois utilizou a equivalência salarial, critério de cálculo que não havia sido determinado na sentença exequenda.

Trata-se de erro material proferido pelo contador, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468999

Fonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

(...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando expresso na decisão exequenda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido.

Data Publicação 19/12/2002

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215791Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequenda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

(...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Data Publicação 01/12/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 42020Processo: 9302015734 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF200120401

Relator(a) JOSE FERREIRA NEVES NETO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260.

1.A Súmula 260 do extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não assegura a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da concessão. Apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste do benefício, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício e utilizando o salário mínimo revogado nos reajustes subsequentes.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à temporariedade da norma do art. 58 do ADCT. Os critérios de revisão aí previstos não abrangem prestações anteriores ao período inicial de sua vigência e são aplicáveis até a edição da Lei 8.213/91.

3. Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, deve o cálculo ser feito, de modo a ser utilizado o critério da Súmula 260.

4.Apelação improvida.

Data Publicação 11/05/2004

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Este Tribunal possui precedentes no sentido de que a gratificação natalina integral é devida quando da realização dos cálculos de liquidação de sentença relativa à revisão de benefício previdenciário, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, dentre os quais destaco o seguinte:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. INCLUSÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1989. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. REMESSA. DESCABIMENTO.

1 - Descabe a remessa ex-offício em sede de embargos à execução, por não constituir hipótese inserta no art. 475, II, do CPC.

2 - O STF já assentou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Precedente: RE nº 269988/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 27/10/2000.

3 - Sendo a norma contida no art. 201, § 6º da CF/88 auto-aplicável e provida de eficácia plena, há de ser acolhida para os cálculos de liquidação, vez que opera-se de imediato e de forma integral no mundo jurídico, independentemente de determinação expressa no título executivo.

4 - Remessa necessária não conhecida e recurso improvido." (AC nº 2001.02.01.013524-8, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, unânime, DJU-2 de 29/08/2003, p. 432).

Veja-se, a propósito, a súmula nº 49 desta Corte: "*AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS PARÁGRAFOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/88, SÃO AUTO-APLICÁVEIS*".

DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR

Veja-se, a propósito, o que restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "*TAXA REFERENCIAL. Indevida a aplicação da TR para correção monetária de débitos judiciais oriundos de demandas previdenciárias, devendo ser substituída pelo INPC, a partir de março/91, máxime porque mais tarde a Lei nº 8.213, de 24/7/91, veio a adotá-lo (ADIN nº 493-0/DF, Rel. Mim. Moreira Alves, j.25/6/92, DJU 04/09/92)*" [AGI nº 526.669, Min. José Arnaldo da Fonseca, decisão monocrática, DJU-1 de 17/10/2003].

Indevida, portanto, a correção monetária pela Taxa de Referência - TR, sendo o INPC o índice substitutivo mais adequado ao presente caso.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O INSS, a teor do artigo 8º da Lei 8.620/93, é isento de custas processuais. Todavia, a aludida isenção não o exime do pagamento da verba de sucumbência, quando condenado, e nem do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Em tal sentido: (AC 97206/RJ, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 113) e (AMS 35335/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ de 21/06/2004).

No âmbito estadual, a Lei 3350/99 prevê a isenção do recolhimento de custas, tendo, ainda, a Corregedoria do Tribunal de Justiça, em resposta à consulta, publicada no D.O.E.R.J. do dia 08/02/2002, assim se manifestado: "Processo 2001-31148 (...) No que se refere às ações previdenciárias é certo que, em sendo sucumbente o INSS, não há recolhimento de custas judiciais ou Taxa Judiciária, por forças do disposto no Art. 17 da Lei 3.350/99". Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao ressaltar a natureza jurídica da taxa judiciária e das custas, considerando-as como espécie de tributo, classificou-as como taxas resultantes da prestação de serviço público específico e divisível (ADIMC 1772/MG). Tal orientação tem sido adotada por diversos precedentes desta Corte a saber: AC 273287/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 05/11/2004, p. 96; AC 222944, Segunda Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 27/05/2004, p. 116; AC 233877, Sexta Turma, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJ de 22/05/2002.

CONCLUSÃO

No caso concreto, os cálculos do exequente somente apresentaram valores ali contidos em virtude da utilização de critérios que não haviam sido definidos na sentença exequenda.

Já no que tange aos cálculos apresentados pelo 8º contador judicial, o critério da Súmula 260/TFR, retratam aqueles definidos pela política salarial da época, e coadunam com o entendimento dos tribunais superiores. No entanto caberão modificações a saber:

Tendo em vista a eficácia da Súmula 260/TFR, as diferenças da revisão dela decorrentes alcançam apenas o mês de março/89, sendo, portanto, indevida a gratificação natalina, assim como, qualquer diferença referente a este ano.

A isenção de custas, já explanada anteriormente, veda a condenação da Autarquia nesta verba.

A TR deverá ser substituída pelo INPC, seguindo a orientação jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do embargado e dou parcial provimento à apelação do embargante, com base no art. 557, § 1º A do CPC, cabendo a elaboração de novos cálculos, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.022292-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA

APELADO : JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARRA MANSA RJ
ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSARJ (005250)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 44/47, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), 25/27 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR, deixando expresso porém, que *deveria ser mantida a proporcionalidade entre o benefício e o salário mínimo existente à época da concessão*.

Remetidos os autos ao 8º contador judicial, o mesmo elaborou a conta de fls. 53/54 (autos principais).

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente (8º contador judicial).

Prolatada a sentença dos embargos, a qual acolheu os cálculos do 8º contador judicial, em suas razões de recorrer (fls. 49/61), o embargante/apelante alega, em síntese, que os cálculos do exequente divergiram da determinação contida na sentença exequenda, pois utilizaram o critério da equivalência salarial, além de insurgir-se pela utilização do salário mínimo de referência, ao invés do piso nacional de salários.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fls. 62 v.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

DA HIPÓTESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Observando os cálculos impugnados de fls. 57/58, verifica-se que o mesmo realizou a conta com base na renda devida igual a 4,26 salários mínimos, e compulsando o dispositivo do título transcrito na sentença recorrida, verifica-se que a sentença exequenda fez constar expressamente do seu dispositivo que fosse guardada a correlação entre o benefício e o salário mínimo à época da concessão.



Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, não obstante a orientação jurisprudencial sobre a matéria, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do critério de equivalência salarial, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percuente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: *"Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...)* Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no*"ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada"* (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, já que estes embargos à execução foram opostos em 14/12/1999. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138).

DA AUSÊNCIA DE PROVA

Quanto à alegação de utilização do piso nacional de salários ao invés do salário minio de referência, tanto na inicial dos embargos quanto na apelação interposta, a Autarquia não juntou valor ou planilha que demonstrasse os argumentos expendidos no recurso, ônus que lhe cabe conforme dispõe o art. 333, I do CPC. A Autarquia não pode alegar impropriedades indefinidamente, sem demonstrar a prova de seus argumentos, sob o risco do recurso tornar-se uma peça processual meramente procrastinatória.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 216906 Processo: 199902010530918 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200131699

Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA PELO INSS DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE.

1 - Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, têm condições e pressupostos processuais próprios, incumbindo à parte autora instruir seu requerimento inicial com documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito alegado. 2 - No caso, a alegação de excesso de execução não aponta sequer o quantum debeatur correto, nem o plus, ônus que também é do devedor, limitando-se a apontar genericamente a existência de incorreção nos índices de atualização monetária, sem a devida especificação e demonstração, contrariando ao disposto no art. 283 do CPC, segundo o qual "É ônus da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta".

3 - Configurada a inexistência de prova em relação aos fatos alegados, está-se diante de uma instrução probatória negativa, a justificar a aplicação da regra do ônus da prova, a teor do inciso I do art. 333, do CPC, devendo, pois, ser mantida a improcedência dos embargos à execução.

4 - Apelação conhecida, mas improvida. Remessa necessária não conhecida, porque incabível na espécie (STJ, EREsp. N. 236589/ES, Corte Especial, DJ 23.06.03, p. 231). Data Publicação 27/10/2004

CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, é sabido que a Súmula estabelecida na fundamentação da sentença exequiênda não determina a equiparação com o salário mínimo da época da concessão. No entanto, seu dispositivo deixou expresso que deveria ser mantida a referida equivalência. Portanto, neste ponto, não há o que modificar na sentença recorrida.

No que tange à alegação de utilização do piso nacional de salário, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a prova de seus argumentos, contrariando o disposto no art. 333, I do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do embargante, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.513606-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: ODARI PELOSO PEREIRA
ADVOGADO	: IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015136064)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por ODA-RI PELOSO PEREIRA (fls. 123/125), em ataque à sentença de fls. 115/121, originária da 35ª Vara Federal/RJ, na qual foi denegada a segurança requerida pelo Impetrante, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso por ato do Impetrado, com o pagamento do mês de maio de 2004 e subsequentes.

Custas recolhidas à fl. 12.

Decisão às fl. 14/15, na qual foi deferida a liminar.

Informações da Autarquia às fls. 19/21, alegando a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, e ressaltando que o benefício se encontra ativo, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Aditamento às informações (fls. 37/38), na qual juntou cópia do processo administrativo que ensejou a suspensão do benefício, informando que foi desconsiderado pela própria Autarquia o procedimento que ensejou a suspensão do benefício aqui questionada, referente aos meses de abril e maio de 2004, e iniciado novo ato de revisão, respeitado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido o Impetrante devidamente cientificado da apuração de irregularidades em seu benefício, em agosto de 2004, e em estrito cumprimento à Lei, foi determinada a suspensão do benefício em setembro de 2005.

Petição do Impetrante às fls. 91/97, requerendo o restabelecimento do pagamento de seu benefício, interrompido em outubro de 2005, em desobediência à liminar deferida nos presentes autos.

Em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, o Juízo da 39ª Vara Federal enviou cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0005730-9 (fls. 105/110), transitada em julgado, pela qual se verifica que a hipótese em exame é de um novo ato de suspensão do benefício, que já havia anteriormente sido suspenso e restabelecido por força de decisão em outro mandado de segurança impetrado pelo ora Apelante, sendo que após o julgamento dos embargos declaratórios de fls. 108/109, foi finalmente julgado extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 18 da Lei nº 1.533/51, c/c o art. 269, IV do CPC.

Parecer do Ministério Público Federal em primeira instância, pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 111/113).

O MM. Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença, revogou a liminar deferida e denegou a segurança, considerando que há indícios de irregularidades, que o processo administrativo foi pautado pela observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e que o Impetrante não logrou êxito em comprovar, quando da propositura do mandamus, que faz jus ao benefício.

Em seu recurso, às fls. 123/125, o Apelante sustenta, em síntese, que o fato de não ter sido encontrado para se manifestar sobre a suposta fraude não permite violar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e que o INSS não poderia exigir que o segurado apresentasse toda a documentação que deu azo à concessão da aposentadoria, visto que tal documentação se encontrava de posse da Autarquia.

Contra-razões às fls. 129/137.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação, às fls. 141/148.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, há que se observar que o restabelecimento do benefício em mandado de segurança anterior (99.0005730-9) não impossibilitou o INSS de realizar um novo procedimento administrativo, pois aquela decisão posteriormente foi modificada e se limitou a reconhecer a decadência, sem adentrar no mérito da legalidade da concessão do benefício.

No presente mandamus o Impetrante pretende o restabelecimento do benefício, supostamente suspenso sem o regular procedimento administrativo, e aponta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta.

Além da Súmula do STF sobre o tema, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é firme no mesmo sentido, como se pode verificar abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 473 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OPORTUNIDADE DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GARANTIA DO USO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

- No termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode rever seus próprios atos em caso de vícios que os tornem insanáveis. A revisão de benefícios previdenciários insere-se no poder-dever de autotutela da Administração Pública.

(...)

Ressalvado o uso das vias ordinárias. (grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 200351015029528, Relator Des. Fed. Fernando Marques, 4ª Turma, DJ de 28/04/2004)."

De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente.

Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados.

A jurisprudência do TRF da 2ª Região sobre a matéria vem se consolidando neste sentido, como se percebe dos precedentes da 1ª Turma Especializada, de modo que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela autarquia previdenciária.

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

(...)

V - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas. (grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 200351015007843, Relator Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 1ª Turma Especializada, D.J. de 27/06/2005)."

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MA-FÉ NA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - ÔNUS DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - PESQUISA NO CNIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO I - A Administração Pública possuir o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes (artigos 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91).

(...)

III - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

IV - De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

V - Constitui ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

(...)

VIII - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova. (grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 9802149551, Relator Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu, 1ª Turma Especializada, DJ de 10/06/2005)."

Na hipótese em exame, constata-se que a notificação oferecendo o direito de defesa foi encaminhada para o endereço informado pelo Impetrante, inclusive o mesmo da inicial, conforme AR de fl. 59, sendo recebida por pessoa diversa do segurado, o que não invalida a notificação. Apesar disso, o INSS mandou nova correspondência (fl. 10), porém o Impetrante permaneceu inerte, e a Autarquia suspendeu o benefício, o qual foi restabelecido por decisão judicial neste mandamus (fls. 14/15).

Ressalte-se, como bem destacou o i. Sentenciante, que o INSS prosseguiu investigando a regularidade do ato concessório do benefício diante de denúncia feita por outra segurada a respeito da utilização de seu NIT, de nº 1.031.598.320-2, para a concessão do benefício do Impetrante (fls. 44/46). Desta forma, o INSS lhe enviou uma nova carta, em 04/08/2004 (fl. 72), para o mesmo endereço informado na petição inicial, conforme AR de fl. 86, recebido por terceiros. Posteriormente, foi publicado Edital de Defesa, em 16/05/2005 (fl. 88), onde foi previamente comunicado de que seria suspenso o pagamento do benefício, e transcorreu o prazo regulamentar não se obtendo qualquer resposta do segurado, que apesar de notificado, não logrou ilidir as irregularidades colhidas e apontadas no procedimento administrativo.

Por outro lado, a autoridade impetrada, em pesquisa ao seu banco de dados, constatou indícios de irregularidades na concessão do benefício da Autora, consistentes, entre outros, na inexistência de tempo de contribuição suficiente, pois foram computados somente 05 anos e 04 meses de recolhimento no NIT 1.118.977.285-4, conforme Resumo de Documentos para cálculo do tempo de contribuição, não se confirmando quaisquer vínculos empregatícios (fls. 44/46 e fls. 75/85), o que foi devidamente informado na notificação enviada ao Impetrante (fl. 72). Além disso, argumenta o INSS em suas contrarrazões que, de acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 47), observa-se que o Impetrante informou vínculo empregatício com a empresa GYNX ENGENHARIA LTDA, no período de 12/08/1964 a 05/05/1997, entretanto, de acordo com documento da Secretaria da Receita Federal - Cadastro Nacional de Pessoa Física, a empresa mencionada teve sua inscrição, ou seja data de abertura, somente em 16/02/1995, (fl. 137).

É sabido que, uma vez concedida a aposentadoria, esta goza de presunção de legitimidade, entretanto esta presunção é relativa, pois pode o ato ser invalidado por meio do regular processo administrativo, como consectário do poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, conforme autoriza o art. 69 da Lei nº 8.212/91, quando comprovado vício na sua origem.

Dessa forma, procedeu corretamente o INSS, observando o procedimento imposto pela lei, cabendo à segurada, ao ser notificada, ilidir os elementos de prova apresentados pela autoridade impetrada, comprovando o seu direito, o que não fez, sendo de ressaltar que a via eleita exige prova pré-constituída.

Após a análise de todos estes elementos, portanto, conclui-se não restar provado o direito líquido e certo exigido por esta estreita via. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em "Mandado de Segurança e Ação Popular" observa com propriedade que *"as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...)O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante"*. (In Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, Fls. 17, Ano 1975).

Vale mencionar as seguintes ementas de julgados, que reproduzem o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PREVENTIVO). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, APTA A DEMONSTRAR A ALEGADA OCORRÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO, CONSISTENTE NA APREENSÃO DE MERCADORIAS.

(...)

2. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. Recurso ordinário desprovido. (grifei)

(STJ, Primeira Turma, ROMS 23555, Proc. nº 200700234410/SE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/05/2007, p. 321)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Insubistência dos pressupostos determinantes da concessão do benefício. O Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca do direito líquido e certo capaz de amparar sua pretensão.

- Correta a cessação do pagamento.

- Apelação não provida." (grifei)

(TRF/ 2ª Região, Segunda Turma, AMS 1999.02.01.042806-1/RJ, Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, unânime, DJU de 04/06/2003).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, ressalvando ao Impetrante a via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008285-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: MARIA NILDA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	: TALES SCISINIO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340010163)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Nilda Silva Miranda, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema - RJ, nos autos do processo nº 2006.034.001016-3, que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que a autora comprove o indeferimento do requerimento da concessão da aposentadoria em sede administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.

Juntou documentos às fls. 27/166.

À fl. 169, foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante comprovasse a sua intimação da decisão de fls. 93/95, a fim de comprovar a tempestividade do presente agravo.

Em cumprimento ao despacho supra mencionado, a agravante juntou, à fl. 173, Certidão do Cartório da Comarca de Miracema, informando que os autos estiveram com carga ao Dr. Igor Scisínio Pontes, OAB-RJ 145606E em 28/06/07, sendo devolvido em 17/07/07.

Relatado. Decido.

Da narração dos fatos acima, constata-se que foi dada oportunidade para que a agravante juntasse a comprovação da sua intimação do teor da decisão agravada, a qual constitui peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, o que não ocorreu.

Cumprе ressaltar que tal oportunidade somente foi concedida pelo fato de que, considerando a data da guia de retirada dos autos, de fls. 96/97, e a data da interposição do recurso (09/07/2007), o mesmo, a princípio, estaria tempestivo.

Entretanto, como se pode perceber, a agravante juntou, no prazo estipulado, Certidão indicando apenas que os autos estavam em seu poder no período de 28/06/07 a 17/07/07 (fl. 173), documento que serve somente para ratificar a guia de remessa já acostada aos autos às fls. 96/97, entretanto, indevida para comprovar a sua intimação da decisão agravada, conforme claramente determinado no despacho de fl. 169.

O Código de Processo Civil preceitua, em seu art. 525, que é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).



Ante o exposto e, tendo em vista a ausência da prova da intimação da decisão agravada, como determina o artigo 525, I, do CPC, não há como aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Em sendo a certidão de intimação do teor da decisão agravada peça obrigatória e requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na falta desta, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera.

2. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

Improvemento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processo: 200200450491 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Documento: STJ000621792 - DJ DATA:27/06/2005 p.:396 - Relator(a) BARROS MONTEIRO)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITOS FAZENDÁRIOS.

1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de republicação da mesma, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 664025 - Processo nº 2005.003.09088 - UF : MG - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Documento: STJ 000620686 - DJ data : 27/06/2005 - P.: 245 - Relator: Min. LUIZ FUX)."

Assim, o presente agravo não tem como seguir já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, *caput*, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009426-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340009628)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Aparecida de Souza, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema - RJ, nos autos do processo nº 2006.034.000962-8, que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que a autora comprove o indeferimento do requerimento da concessão da aposentadoria em sede administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.

Juntou documentos às fls. 27/159.

À fl. 162, foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante comprovasse a sua intimação da decisão de fls. 84/86, a fim de comprovar a tempestividade do presente agravo.

Em cumprimento ao despacho supra mencionado, a agravante juntou, à fl. 166, Certidão informando que os autos estiveram com carga ao Dr. Tales Donato Scisínio, OAB-RJ 132565 no período de 20/07/07 a 01/08/07.

Relatado. Decido.

Da narração dos fatos acima, constata-se que foi dada oportunidade para que a agravante juntasse a comprovação da sua intimação do teor da decisão agravada, a qual constitui peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, o que não ocorreu.

Cumprе ressaltar que tal oportunidade somente foi concedida pelo fato de que, considerando a data da guia de retirada dos autos, de fl. 90, e a data da interposição do recurso (30/07/2007), o mesmo, a princípio, estaria tempestivo.

Entretanto, como se pode perceber, a agravante juntou, no prazo estipulado, Certidão indicando apenas que os autos estavam em seu poder no período de 20/07/07 a 01/08/07 (fl. 167), documento que serve somente para ratificar a guia de remessa já acostada aos autos à fl. 90, entretanto, indevida para comprovar a sua intimação da decisão agravada, conforme determinado claramente no despacho de fl. 162.

O Código de Processo Civil preceitua, em seu art. 525, que é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Ante o exposto e, tendo em vista a ausência da prova da intimação da decisão agravada, como determina o artigo 525, I, do CPC, não há como aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Em sendo a certidão de intimação do teor da decisão agravada peça obrigatória e requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na falta desta, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera.

2. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

Improvemento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processo: 200200450491 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Documento: STJ000621792 - DJ DATA:27/06/2005 p.:396 - Relator(a) BARROS MONTEIRO)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITOS FAZENDÁRIOS.

1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de republicação da mesma, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 664025 - Processo nº 2005.003.09088 - UF : MG - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Documento: STJ 000620686 - DJ data : 27/06/2005 - P.: 245 - Relator: Min. LUIZ FUX)."

Assim, o presente agravo não tem como seguir já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, *caput*, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009429-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ANELITA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340009136)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Anelita da Silva Soares, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema - RJ, nos autos do processo nº 2006.034.000913-6, que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que a autora comprove o indeferimento do requerimento da concessão da aposentadoria em sede administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.

Juntou documentos às fls. 27/166.

À fl. 169, foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante comprovasse a sua intimação da decisão de fls. 91/93, a fim de comprovar a tempestividade do presente agravo.

Em cumprimento ao despacho supra mencionado, a agravante juntou, à fl. 173, Certidão informando que os autos estiveram com carga ao Dr. Tales Donato Scisínio no período de 20/07/07 a 01/08/07.

Relatado. Decido.

Da narração dos fatos acima, constata-se que foi dada oportunidade para que a agravante juntasse a comprovação da sua intimação do teor da decisão agravada, a qual constitui peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, o que não ocorreu.

Cumprе ressaltar que tal oportunidade somente foi concedida pelo fato de que, considerando a data da guia de retirada dos autos, de fl. 97, e a data da interposição do recurso (30/07/2007), o mesmo, a princípio, estaria tempestivo.

Entretanto, como se pode perceber, a agravante juntou, no prazo estipulado, Certidão indicando apenas que os autos estavam em seu poder no período de 20/07/07 a 01/08/07 (fl. 173), documento que serve somente para ratificar a guia de remessa já acostada aos autos à fl. 97, entretanto, indevida para comprovar a sua intimação da decisão agravada, conforme claramente determinado no despacho de fl. 169.

O Código de Processo Civil preceitua, em seu art. 525, que é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Ante o exposto e, tendo em vista a ausência da prova da intimação da decisão agravada, como determina o artigo 525, I, do CPC, não há como aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Em sendo a certidão de intimação do teor da decisão agravada peça obrigatória e requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na falta desta, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera.

2. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

Improvemento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processor: 200200450491 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Documento: STJ000621792 - DJ DATA:27/06/2005 p.:396 - Relator(a) BARROS MONTEIRO)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITOS FAZENDÁRIOS.

1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de republicação da mesma, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 664025 - Processo nº 2005.003.09088 - UF : MG - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Documento: STJ 000620686 - DJ data : 27/06/2005 - P.: 245 - Relator: Min. LUIZ FUX)."

Assim, o presente agravo não tem como seguir já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, *caput*, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009431-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:SEBASTIANA RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340009010)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sebastiana Rodrigues Coutinho, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema - RJ, nos autos do processo nº 2006.034.0009010, que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que a autora comprove o indeferimento do requerimento da concessão da aposentadoria em sede administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.

Juntou documentos às fls. 27/155.

À fl. 158, foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante comprovasse a sua intimação da decisão de fls. 80/82, a fim de comprovar a tempestividade do presente agravo.

Em cumprimento ao despacho supra mencionado, a agravante juntou, à fl. 164, Certidão do Cartório da Comarca de Miracema, informando que os autos estiveram com carga ao Dr. Tales Donato, OAB-RJ 132565 no período de 20/07/2007 a 01/08/2007.

Relatado. Decido.

Da narração dos fatos acima, constata-se que foi dada oportunidade para que a agravante juntasse a comprovação da sua intimação do teor da decisão agravada, a qual constitui peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, o que não ocorreu.

Cumprе ressaltar que tal oportunidade somente foi concedida pelo fato de que, considerando a data da guia de retirada dos autos, de fl. 86, e a data da interposição do recurso (30/07/2007), o mesmo, a princípio, estaria tempestivo.

Entretanto, como se pode perceber, a agravante juntou, ultrapassado o prazo estipulado, Certidão indicando apenas que os autos estavam em seu poder no período de 20/07/2007 a 01/08/2007 (fl. 164), documento que serve somente para ratificar a guia de remessa já acostada aos autos à fl. 86, entretanto, indevida para comprovar a sua intimação da decisão agravada, conforme claramente determinado no despacho de fl. 158.

O Código de Processo Civil preceitua, em seu art. 525, que é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Ante o exposto e, tendo em vista a ausência da prova da intimação da decisão agravada, como determina o artigo 525, I, do CPC, não há como aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Em sendo a certidão de intimação do teor da decisão agravada peça obrigatória e requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na falta desta, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera.

2. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

Improvemento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processo: 200200450491 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Documento: STJ000621792 - DJ DATA:27/06/2005 p.:396 - Relator(a) BARROS MONTEIRO)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITOS FAZENDÁRIOS.

1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de republicação da mesma, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 664025 - Processo nº 2005.003.09088 - UF : MG - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Documento: STJ 000620686 - DJ data : 27/06/2005 - P.: 245 - Relator: Min. LUIZ FUX)."

Assim, o presente agravo não tem como seguir já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, *caput*, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009436-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340010205)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria da Conceição Pereira, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema - RJ, nos autos do processo nº 2006.034.001020-5, que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que a autora comprove o indeferimento do requerimento da concessão da aposentadoria em sede administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.

Juntou documentos às fls. 27/160.

À fl. 163, foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante comprovasse a sua intimação da decisão de fls. 85/87, a fim de comprovar a tempestividade do presente agravo.

Em cumprimento ao despacho supra mencionado, a agravante juntou, à fl. 167, Certidão do Cartório da Comarca de Miracema, informando que os autos estiveram com carga ao Dr. Tales Donato, OAB-RJ 132565 no período de 20/07/07 a 01/08/07.

Relatado. Decido.

Da narração dos fatos acima, constata-se que foi dada oportunidade para que a agravante juntasse a comprovação da sua intimação do teor da decisão agravada, a qual constitui peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, o que não ocorreu.

Cumprе ressaltar que tal oportunidade somente foi concedida pelo fato de que, considerando a data da guia de retirada dos autos, de fl. 91, e a data da interposição do recurso (30/07/2007), o mesmo, a princípio, estaria tempestivo.

Entretanto, como se pode perceber, a agravante juntou, no prazo estipulado, Certidão indicando apenas que os autos estavam em seu poder no período de 20/07/07 a 01/08/07 (fl. 167), documento que serve somente para ratificar a guia de remessa já acostada aos autos à fl. 91, entretanto, indevida para comprovar a sua intimação da decisão agravada, conforme claramente determinado no despacho de fl. 163.

O Código de Processo Civil preceitua, em seu art. 525, que é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Ante o exposto e, tendo em vista a ausência da prova da intimação da decisão agravada, como determina o artigo 525, I, do CPC, não há como aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Em sendo a certidão de intimação do teor da decisão agravada peça obrigatória e requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na falta desta, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera.

2. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

Improvemento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processo: 200200450491 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Documento: STJ000621792 - DJ DATA:27/06/2005 p.:396 - Relator(a) BARROS MONTEIRO)."



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITOS FAZENDARIOS.

1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de republicação da mesma, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 664025 - Processo nº 2005.003.09088 - UF : MG - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Documento: STJ 000620686 - DJ data : 27/06/2005 - P.: 245 - Relator: Min. LUIZ FUX)."

Assim, o presente agravo não tem como seguir já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, *caput*, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009451-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:MARIA LUIZIA MARCAL MARIANO
ADVOGADO	:TALES SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340009562)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Luízia Marçal Mariano, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema - RJ, nos autos do processo nº 2006.034.0009562, que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que a autora comprove o indeferimento do requerimento da concessão da aposentadoria em sede administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.

Juntou documentos às fls. 27/168.

À fl. 171, foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante comprovasse a sua intimação da decisão de fls. 93/95, a fim de comprovar a tempestividade do presente agravo.

Em cumprimento ao despacho supra mencionado, a agravante juntou, à fl. 177, Certidão do Cartório da Comarca de Miracema, informando que os autos estiveram com carga ao Dr. Tales Donato Scisino no período de 20/07/2007 a 01/08/2007.

Relatado. Decido.

Da narração dos fatos acima, constata-se que foi dada oportunidade para que a agravante juntasse a comprovação da sua intimação do teor da decisão agravada, a qual constitui peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, o que não ocorreu.

Cumprе ressaltar que tal oportunidade somente foi concedida pelo fato de que, considerando a data da guia de retirada dos autos, de fl. 99, e a data da interposição do recurso (30/07/2007), o mesmo, a princípio, estaria tempestivo.

Entretanto, como se pode perceber, a agravante juntou, ultrapassado o prazo estipulado, Certidão indicando apenas que os autos estavam em seu poder no período de 20/07/2007 a 01/08/2007 (fl. 177), documento que serve somente para ratificar a guia de remessa já acostada aos autos à fl. 99, entretanto, indevida para comprovar a sua intimação da decisão agravada, conforme claramente determinado no despacho de fl. 171.

O Código de Processo Civil preceitua, em seu art. 525, que é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Ante o exposto e, tendo em vista a ausência da prova da intimação da decisão agravada, como determina o artigo 525, I, do CPC, não há como aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Em sendo a certidão de intimação do teor da decisão agravada peça obrigatória e requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na falta desta, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera.

2. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Improvimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processo: 200200450491 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Documento: STJ000621792 - DJ DATA:27/06/2005 p.:396 - Relator(a) BARROS MONTEIRO)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITOS FAZENDARIOS.

1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de republicação da mesma, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 664025 - Processo nº 2005.003.09088 - UF : MG - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Documento: STJ 000620686 - DJ data : 27/06/2005 - P.: 245 - Relator: Min. LUIZ FUX)."

Assim, o presente agravo não tem como seguir já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, *caput*, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009954-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:MARIA DAS GRACAS CARMO COUTINHO
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340009057)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria das Graças Carmo Coutinho, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema - RJ, nos autos do processo nº 2006.034.0009057, que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que a autora comprove o indeferimento do requerimento da concessão da aposentadoria em sede administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.

Juntou documentos às fls. 27/162.

À fl. 165, foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante comprovasse a sua intimação da decisão de fls. 87/89, a fim de comprovar a tempestividade do presente agravo.

Em cumprimento ao despacho supra mencionado, a agravante juntou, à fl. 171, Certidão do Cartório da Comarca de Miracema, informando que os autos estiveram com carga ao Dr. Tales Donato Scisino, patrono da requerente no período de 01/08/2007 a 14/08/2007.

Relatado. Decido.

Da narração dos fatos acima, constata-se que foi dada oportunidade para que a agravante juntasse a comprovação da sua intimação do teor da decisão agravada, a qual constitui peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, o que não ocorreu.

Cumprе ressaltar que tal oportunidade somente foi concedida pelo fato de que, considerando a data da guia de retirada dos autos, de fls. 92/93, e a data da interposição do recurso (09/08/2007), o mesmo, a princípio, estaria tempestivo.

Entretanto, como se pode perceber, a agravante juntou, ultrapassado o prazo estipulado, Certidão indicando apenas que os autos estavam em seu poder no período de 01/08/2007 a 14/08/2007 (fl. 171), documento que serve somente para ratificar a guia de remessa já acostada aos autos às fls. 92/93, entretanto, indevida para comprovar a sua intimação da decisão agravada, conforme claramente determinado no despacho de fl. 165.

O Código de Processo Civil preceitua, em seu art. 525, que é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Ante o exposto e, tendo em vista a ausência da prova da intimação da decisão agravada, como determina o artigo 525, I, do CPC, não há como aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Em sendo a certidão de intimação do teor da decisão agravada peça obrigatória e requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na falta desta, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera.

2. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Improvimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processo: 200200450491 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Documento: STJ000621792 - DJ DATA:27/06/2005 p.:396 - Relator(a) BARROS MONTEIRO)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITOS FAZENDARIOS.

1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de republicação da mesma, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 664025 - Processo nº 2005.003.09088 - UF : MG - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Documento: STJ 000620686 - DJ data : 27/06/2005 - P.: 245 - Relator: Min. LUIZ FUX)."

Assim, o presente agravo não tem como seguir já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, *caput*, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009962-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:MARIA DEJANIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:TALES SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340009288)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Dejanira de Souza, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema - RJ, nos autos do processo nº 2006.034.000928-8, que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que a autora comprove o indeferimento do requerimento da concessão da aposentadoria em sede administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.

Juntou documentos às fls. 27/187.

À fl. 194, foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante comprovasse a sua intimação da decisão de fls. 111/113, a fim de comprovar a tempestividade do presente agravo.

Em cumprimento ao despacho supra mencionado, a agravante juntou, à fl. 198, Certidão informando que os autos estiveram com carga ao Dr. Tales Donato Scisínio, desde 01/08/07 sendo devolvidos em 14/08/07.

Relatado. Decido.

Da narração dos fatos acima, constata-se que foi dada oportunidade para que a agravante juntasse a comprovação da sua intimação do teor da decisão agravada, a qual constitui peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, o que não ocorreu.

Cumprе ressaltar que tal oportunidade somente foi concedida pelo fato de que, considerando a data da guia de retirada dos autos, de fl. 194, e a data da interposição do recurso (09/08/07), o mesmo, a princípio, estaria tempestivo.

Entretanto, como se pode perceber, a agravante juntou, no prazo estipulado, Certidão indicando apenas que os autos estavam em seu poder no período de 01/08/07 a 14/08/07 (fl. 198), documento que serve somente para ratificar a guia de remessa já acostada aos autos à fl. 117/118, entretanto, indevida para comprovar a sua intimação da decisão agravada, conforme claramente determinado no despacho de fl. 194.

O Código de Processo Civil preceitua, em seu art. 525, que é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Ante o exposto e, tendo em vista a ausência da prova da intimação da decisão agravada, como determina o artigo 525, I, do CPC, não há como aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Em sendo a certidão de intimação do teor da decisão agravada peça obrigatória e requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na falta desta, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera.

2. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Improvimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processo: 200200450491 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Documento: STJ000621792 - DJ DATA:27/06/2005 p.:396 - Relator(a) BARROS MONTEIRO)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITOS FAZENDÁRIOS.

1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de republicação da mesma, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA nº 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA nº 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 664025 - Processo nº 2005.003.09088 - UF : MG - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Documento: STJ 000620686 - DJ data : 27/06/2005 - P.: 245 - Relator: Min. LUIZ FUX)."

Assim, o presente agravo não tem como seguir já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, *caput*, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009970-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:MARLENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:TALES SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340009082)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marlene Silva dos Santos, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema - RJ, nos autos do processo nº 2006.034.000908-2, que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que a autora comprove o indeferimento do requerimento da concessão da aposentadoria em sede administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.

Juntou documentos às fls. 27/154.

À fl. 157, foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante comprovasse a sua intimação da decisão de fls. 78/80, a fim de comprovar a tempestividade do presente agravo.

Em cumprimento ao despacho supra mencionado, a agravante juntou, à fl. 157, Certidão informando que os autos estiveram com carga ao Dr. Tales Donato Scisínio, desde 01/08/07 sendo devolvido em 14/08/2007.

Relatado. Decido.

Da narração dos fatos acima, constata-se que foi dada oportunidade para que a agravante juntasse a comprovação da sua intimação do teor da decisão agravada, a qual constitui peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, o que não ocorreu.

Cumprе ressaltar que tal oportunidade somente foi concedida pelo fato de que, considerando a data da guia de retirada dos autos, de fl. 84, e a data da interposição do recurso (09/08/2007), o mesmo, a princípio, estaria tempestivo.

Entretanto, como se pode perceber, a agravante juntou, no prazo estipulado, Certidão indicando apenas que os autos estavam em seu poder no período de 01/08/07 a 14/08/07 (fl. 161), documento que serve somente para ratificar a guia de remessa já acostada aos autos à fl. 84, entretanto, indevida para comprovar a sua intimação da decisão agravada, conforme claramente determinado no despacho de fl. 157.

O Código de Processo Civil preceitua, em seu art. 525, que é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Ante o exposto e, tendo em vista a ausência da prova da intimação da decisão agravada, como determina o artigo 525, I, do CPC, não há como aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Em sendo a certidão de intimação do teor da decisão agravada peça obrigatória e requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na falta desta, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera.

2. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

Improvimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processo: 200200450491 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Documento: STJ000621792 - DJ DATA:27/06/2005 p.:396 - Relator(a) BARROS MONTEIRO)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITOS FAZENDÁRIOS.

1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de republicação da mesma, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA nº 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA nº 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 664025 - Processo nº 2005.003.09088 - UF : MG - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Documento: STJ 000620686 - DJ data : 27/06/2005 - P.: 245 - Relator: Min. LUIZ FUX)."

Assim, o presente agravo não tem como seguir já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, *caput*, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 300 DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2007
AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.51.01.521669-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:MANOEL FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADA	:GISELE RIBEIRO DE ARAÚJO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
AGRAVANTE	:MANOEL FELIPE DOS SANTOS



AGRAVADA :R. DECISÃO DE FLS. 202/204
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015216699)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - LEI 9.784/99 - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada deu provimento ao recurso do INSS, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança, que objetivava o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;

II - Não há que se falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Impetrante em momento algum no curso do processo conseguiu reverter. As diligências do INSS comprovaram cabalmente não só a inexistência do vínculo empregatício do Impetrante com a empresa Everest Rio Hotel S/A, no período de 13/11/93 a 30/10/94, mas também a impossibilidade de ter existido o vínculo com a empresa Losango Engenharia, no período de 01/12/68 a 30/05/73, uma vez que a citada empresa iniciou suas atividades apenas em 13/07/83;

III - O Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, que foi recebido em mãos, antes da suspensão do benefício, sendo o suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, como estabelecem as Leis 8.212/91 e 10.666/2003;

IV - Não procede a alegação de que se operou a decadência para a Administração rever o ato concessório do benefício. O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária foi instaurado dentro do prazo, uma vez que os efeitos da Lei 9.784/99 são contados da sua vigência. Ademais, a citada Lei ressalva a hipótese em que reste comprovada a má-fé, conforme se constata no caso vertente;

V - Quanto à devolução de documentos, observa-se que os mesmos foram recebidos pelo Sr. Teobaldo José da Silva, o qual tem poderes especiais outorgados pelo Impetrante para representá-lo junto ao INSS, conforme se observa da procuração por instrumento público acostada, não comportando a questão maiores delongas;

VI - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

VII - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2004.51.01.520606-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO :ANTÔNIO ALBERTO FERNANDES PINTO
ADVOGADO :SEBASTIÃO DE CARVALHO MARTINS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
EMBARGANTE :ANTÔNIO ALBERTO FERNANDES PINTO
EMBARGADO :R. DECISÃO DE FLS. 235/237
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015206066)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - À luz do princípio da fungibilidade devem ser conhecidos como Agravo Interno os Embargos de Declaração manifestados contra decisão monocrática do Relator;

II - A decisão agravada deu provimento ao recurso do INSS, para cassar sentença que concedeu a segurança e determinou o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por ter sido constatada irregularidade no ato da sua concessão;

III - Auditoria da Autarquia apurou que o benefício do ora Agravante foi concedido irregularmente. Convocado na forma da lei a prestar informações a fim de regularizar os pagamentos da sua aposentadoria, não apresentou o Recorrente elementos que afastassem os graves indícios de que o benefício foi de fato ilegalmente concedido. Ora, na hipótese, houve respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo, assim, que se falar em direito líquido e certo, ou em ato arbitrário ou ilegal da Autarquia, a ser amparado pela via mandamental, ainda mais que a resolução da lide demanda dilação probatória, o que é incabível na via eleita;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.507268-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ANA MARIA ASSAD MENESTRINO
ADVOGADOS :TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
AGRAVANTE E :ANA MARIA ASSAD MENESTRINO
EMBARGANTE E :R. DECISÃO DE FLS. 105/108
AGRAVADA E :R. DECISÃO DE FLS. 105/108
EMBARGADA E :R. DECISÃO DE FLS. 105/108
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015072686)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PRECLUSÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REAJUSTE DE PENSÃO PARA 100% DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - REQUERIMENTO DESPROVIDO DE RESPALDO LEGAL.

I - A decisão agravada deu provimento à remessa necessária e, assim, julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de pensão por morte, para que corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício do instituidor, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95;

II - Para julgar a improcedência do pedido, a decisão ora atacada não se baseou em apenas um julgado do STF, como alega a Agravante, mas sim em decisões que deram provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, cristalizando a jurisprudência daquela Excelsa Corte de Justiça, no sentido de que a lei que rege o benefício é aquela vigente da data da sua concessão, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do princípio da isonomia ao caso. Ademais, não se vislumbra, na hipótese, aonde e como pôde a decisão recorrida ter violado os artigos 5º, XXXV e 194, parágrafo único, IV, ambos da Carta Magna;

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, sendo, na verdade, mera repetição daquelas apresentadas no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

IV - No que tange à condenação na verba honorária, razão assiste à Recorrente, tendo em vista a gratuidade de Justiça deferida nos autos, merecendo reparo a decisão neste aspecto;

V - Não se conhece de Embargos de Declaração, cuja possibilidade de interposição precluiu com a primazia do agravo interposto;

VI - Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e dar parcial provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM AMS 2005.51.01.519318-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARIA DO ROSÁRIO SANTOS
ADVOGADOS :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
AGRAVANTE :MARIA DO ROSÁRIO SANTOS
AGRAVADA :R. DECISÃO DE FLS. 284/286
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015193180)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. BENEFÍCIO SUSPENSO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO CONCESSÓRIO. DESPROVIMENTO.

1. Insurge-se a Agravante contra a decisão que negou seguimento à apelação e confirmou a sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, na ação mandamental objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, suspenso em razão das graves irregularidades encontradas no processo concessório e não dirimidas pela Segurada.

2 - Por todo o procedimento adotado durante o processo de auditoria, restou demonstrado que a autarquia previdenciária agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo à Segurada, ora Agravante, oportunidades de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

3 - A Agravante/impetrante não instruiu esta ação com a documentação necessária a alicerçar seu direito líquido e certo.

4 - Cumpre mencionar que é o preenchimento dos requisitos legais que assegura o direito à aposentadoria, e não simplesmente o fato de haver sido concedido o benefício.

5 - Inexistência de qualquer ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

6 - As razões expendidas no presente agravo são insuficientes ao juízo positivo de retratação, razão por que deve ser mantida a r.decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

7 - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.501000-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CLAUDIO ARMANDO ABRAHAO
ADVOGADO :LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015010004)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Decisão agravada que negou seguimento ao recurso de apelação do ora Agravante, mantendo sentença que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício, com base no art. 269, I, do CPC, ante os fortes indícios de irregularidades na sua concessão e a observância das garantias constitucionais pela Autarquia.

II - Não pode a Autarquia ser responsabilizada pelo fato da correspondência não ter chegado às mãos do Agravante, não havendo nos autos provas de que o mesmo tenha procedido ao cadastro de seu novo endereço, ônus que é exclusivamente seu. Assim, afigura-se absolutamente válida e legal a notificação feita através de edital de defesa, publicado em jornal de grande circulação, pois não ocorreu a revogação tácita das disposições do art. 69 da Lei 8.212/91, com a edição da Lei 10.666/03, sendo suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.01.518132-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELIZABETH LOUISE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015181327)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O companheirismo, ou "*união estável*" (na terminologia adotada pelo legislador constituinte - art. 226, § 3º, da CF/88) é a união extramatrimonial monogâmica entre o homem e a mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e d'almas, nos moldes do casamento, de forma duradoura, contínua, notória e estável;

II - Da análise dos autos, verifica-se que não há comprovação quanto à alegada união estável entre o Sr. Nilo e a Sra. Elizabeth, porquanto tal relação jamais existiu, apesar da existência de escritura pública lavrada em cartório, onde os supostos conviventes declararam que mantinham união estável por aproximadamente 3 anos. Como bem ressaltado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca desta Capital, na Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública de Constituição de União Estável, tanto o depoimento da Ré naquele processo, ora Apelante nestes autos, quanto as declarações contidas na própria escritura, informam que os supostos companheiros residiam em casas separadas e não tinham o hábito de dormir juntos, ou seja, não conviviam maritalmente e tampouco pretendiam constituir família, um dos requisitos necessários para a configuração da relação de companheirismo, qual seja, a habitação comum, ou convivência "*more uxorio*", inexistindo, portanto, razão que justificasse a lavratura da citada escritura pública. Ademais, também consta daquela declaração, que os conviventes "*sempre mantiveram completa independência econômica*", fato este corroborado na contestação oferecida pela Impetrante na aludida ação que tramita na 6ª Vara de Família; III - Apesar de ter sido declarada a existência de uma união estável de aproximadamente 3 anos, não há qualquer comprovação nos autos quanto a este fato, uma vez que a prova material mais remota ligando o Sr. Nilo à Sra. Elizabeth - o contrato de locação do imóvel onde reside a Impetrante, data de 13 de novembro de 2003. Assim, tendo o *de cujus* falecido em 20 de dezembro de 2004, não houve, na hipótese, decurso de tempo suficiente para a constituição da *affectio* entre o suposto casal. Em outras palavras, é essencial o requisito objetivo do lapso temporal de convivência entre os companheiros, em conjunto com os demais, para que possa ser considerada a relação fundada no companheirismo;

IV - Diante da ausência dos requisitos essenciais para a configuração da relação de companheirismo, bem como da liquidez e certeza do direito alegado pela Impetrante, afigura-se incensurável a sentença que denegou a segurança;

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.530283-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : DENISE BARCELLOS MACIEIRA
ADVOGADO : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA CORREA AZEREDO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015302830)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação do ora Agravante, mantendo sentença que revogou a liminar deferida e denegou a segurança, julgando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício, com base no art. 269, I, do CPC, ante os fortes indícios de irregularidades na sua concessão e a observância das garantias constitucionais pela Autarquia.

II - A Agravante, nas razões do agravo interno, limitou-se a repisar as alegações de que é detentora do direito ao benefício de aposentadoria e que o INSS abusou de poder, excedendo de forma arbitrária a competência legal que lhe foi conferida. Desse modo, constata-se que o recurso em tela não atacou de forma concreta o fundamento da decisão agravada.

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM AMS 2006.51.01.530930-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : ALZIRA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LÍLIAN BARROS DA SILVEIRA
AGRAVANTE : ALZIRA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 149/151
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015309307)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação do ora Agravante, mantendo sentença que revogou a liminar deferida e denegou a segurança, julgando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício, com base no art. 269, I, do CPC, ante os fortes indícios de irregularidades na sua concessão e a observância das garantias constitucionais pela Autarquia.

II - A Agravante, nas razões do agravo interno, limitou-se a repisar as alegações de que é detentora do direito ao benefício de aposentadoria e que o INSS "*abusou de poder, excedendo de forma arbitrária a competência legal que lhe foi conferida*". Desse modo, constata-se que o recurso em tela não atacou de forma concreta o fundamento da decisão agravada.

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM AMS 2006.51.06.001285-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : GUILHERMINA DORNELES VARGAS
ADVOGADOS : MARCELA LOBATO PEREIRA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
AGRAVANTE : GUILHERMINA DORNELES VARGAS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 250/253
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ (200651060012857)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. BENEFÍCIO SUSPENSO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO CONCESSÓRIO. DESPROVIMENTO.

1. Insurge-se a Agravante contra a decisão que negou seguimento à apelação para confirmar a sentença do Juízo *a quo*, que denegou a segurança pretendida de restabelecimento de benefício previdenciário, suspenso em razão das graves irregularidades no processo concessório, apuradas em auditoria promovida pelo INSS e não dirimidas pela segurada.

2 - A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (art. 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando elvidos de vícios que os tornem ilegais, respeitadas as prerrogativas do devido processo legal.

3 - Por todo o procedimento adotado durante o processo de auditoria, restou demonstrado que a autarquia previdenciária agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo à Segurada, ora Agravante, oportunidades de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

4 - A Agravante/Impetrante não instruiu a ação mandamental com a documentação necessária a alicerçar o direito líquido e certo sustentado.

5 - Não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

6 - As razões expendidas no presente agravo são insuficientes ao juízo positivo de retratação, razão por que deve ser mantida a r.decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

7 - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno , nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.000008-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE : ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELIZABETH LOUISE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015181327)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - QUESTÃO IDÊNTICA À SUSCITADA E DECIDIDA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

I - A questão proposta nesta Medida Cautelar é idêntica à suscitada e decida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.518132-7, onde restou assentado que a suposta companheira jamais fez jus à percepção do benefício;

II - Processo cautelar julgado extinto por perda de objeto. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar e julgar prejudicados os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007.02.01.008011-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR : AMILTON BARRETO
ADVOGADOS : GILBERTO LUIZ CHAVES E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR



SUSCITANTE : 7º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM : 7º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018008414)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. CPC, ART. 260.

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determina a competência do Juizado Especial Federal para as causas que não excedam o valor de sessenta salários mínimos;

II - No caso em questão, constata-se que há pedido de pagamento de prestações vencidas e vincendas, o que faz incidir o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação do valor da causa. O valor do benefício do autor é de R\$ 1.567,61, devendo ser multiplicado por 23, já que essa é a soma do número de parcelas vencidas (11 meses) com o número de parcelas vincendas (12 meses). Desse modo, verifica-se que o valor da causa está acima dos 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito;

III - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que é o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 301 DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 1998.51.04.501651-4/RJ

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÊ
EMBARGANTE : BERNARDINO RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : ANGELA MARIA MOREIRA

APELADO : BERNARDINO RODRIGUES

ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIALIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES.

- Inocorrência de quaisquer vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, que justifiquem a interposição de embargos de declaração, eis que este recurso não é o meio apropriado para que sejam reexaminados pontos já devidamente abordados pelo acórdão.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 431 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.014313-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO : GERALDO VEIGA

ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRA MANSÁ RJ

ORIGEM : 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (20020070036206)

DESPACHO

Junte-se os formulários INFBEN em anexo.

Após, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia do óbito do segurado.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.529169-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MILTON SANTANA REP/ P/ QUITERIA NOBRE SANTANA

ADVOGADO : JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA

ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015291696)

DESPACHO

Junte-se os formulários INFBEN em anexo.

Após, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia do óbito do segurado.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.517231-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : ANTONIO LOPES D AMARAL

ADVOGADO : JOAQUIM GONCALVES CARMONA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARÁ FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015172313)

DESPACHO

Intime-se o patrono do Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição e dos documentos juntados às fls. 116/129.

Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.36055-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LING ING

APELADO : IRINEIA DE ALMEIDA CARLOS

ADVOGADO : MARCIA LEITE PINTO

ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (00017477)

DESPACHO

Dê-se vista ao Apelado para oferecimento, no prazo legal, de contrarrazões do Agravo Interno de fls. 88/90.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.000045-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MARIA MYRTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IRANY COELHO DA SILVA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANGELA MARIA MOREIRA

ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190000454)

Despacho

Fls. 146/151 - Dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o INSS se manifestar, expressamente, acerca das diferenças no histórico de créditos questionados pela Autarquia às fls. 131/132.

Cumprido, retornem os autos ao Contador para elaboração de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.015177-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE : AÉCIO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : VANIA LIMA DA COSTA DO MASCIMENTO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170059447)

DECISÃO

Agravo de Instrumento do Autor (fls. 2/6) em face de Decisão (fls.7/8) que indeferiu o pedido de medida liminar de urgência para determinar ao INSS o pagamento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista o caráter alimentar da verba e o fato de ser o Agravante pessoa simples e idosa, portadora de neoplasia maligna, já em fase terminal, impossibilitado de arcar com as despesas e passando por privações.

Alega AÉCIO que o pedido de concessão do auxílio-doença, em 2/7/2007 (requerimento nº 69425923), foi indeferido por ter sido, equivocadamente, considerado o início da doença em 30/6/2006 (anterior ao seu reingresso), pois o Autor nesta data foi submetido à cirurgia de remoção de neoplasia cutânea exposta (câncer de pele), tendo se recuperado e retornado à capacidade laborativa (permanecendo, apenas, em atendimento ambulatorial semestral).

O agravante, recuperado, começou a trabalhar (na Associação dos Prop. do Parque Residencial Alcântara), reingressando no RGPS (Previdência Social) em 02/2007 e efetuando os devidos recolhimentos das contribuições.

Ocorre que, em junho de 2007, houve nova manifestação da doença, agravando-se o quadro, evoluindo para metástase nos ossos e ficando, neste momento, incapacitado para trabalhar, tendo sido atestado pelo INCA, em 20/9/2007, que deve ficar restrito ao leito, necessitando de cuidado de terceiros em período integral.

Acresça-se o fato de que sua esposa não trabalha, tendo que cuidar de AÉCIO e de dois filhos, de 7 e 3 anos. O recorrente, ao ver seu pedido indeferido, teve baixa imunológica e o seu estado de saúde agravado, pela situação humilhante de viver em função da caridade de terceiros.

O Agravante requer a concessão imediata do benefício e o pagamento de danos morais.

É o Relatório.

Decido.

Com o advento da Lei nº 11.187/2005, a regra geral estabelecida é da obrigatoriedade da interposição do agravo na sua forma retida; apenas em casos excepcionais poderá ser interposto agravo de instrumento (art. 522, Lei nº 11.187/2005). Na hipótese dos autos, entendo que o restabelecimento do auxílio-doença caracteriza situação excepcional, uma vez que, comprovada a incapacidade para o trabalho, o risco de lesão grave ou de difícil reparação de que trata o Código de Processo Civil é conseqüência lógica, por se tratar de subsistência do autor. Assim sendo, deve ser processado como agravo de instrumento.

Consoante entendimento desta Corte, a antecipação de tutela, por consistir em procedimento de natureza urgente, dispensa o contraditório, bastando conferir o juiz a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O convencimento da verossimilhança da alegação é poder discricionário do magistrado, devendo o mesmo fazer uma reflexão profunda acerca da causa.

Ressalte-se que a melhor doutrina e a atual jurisprudência se pautam pela observância dos princípios constitucionais, acima de quaisquer dispositivos legais. A Constituição, com sua supremacia axiológica, *"passou a se constituir como centro de integração do sistema jurídico de direito privado, abrindo-se o caminho para a formulação de um Direito Civil Constitucional"*(Caio Mário Pereira, *Instituições de Direito Civil*, Vol. V.; Rio de Janeiro; Forense, 2006).

Entendo que uma decisão judicial correta se baseia na apreciação das circunstâncias, observado o princípio da legalidade substancial, ressaltada por Ferrajoli, que consiste na análise dos fatos jurídicos de forma sistêmica, em suas relações com todo o ordenamento jurídico, em especial, com os dispositivos constitucionais.

O Direito Previdenciário, especialmente, deve ser sensível aos princípios da solidariedade e da dignidade humana. Entendo que a *ratio essendi* do dispositivo da Lei 8.213/91, art. 26, II, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ao prever a exclusão de carência para a concessão de auxílio-doença no caso de neoplasia maligna, certamente, se funda no princípio da dignidade humana e no respeito à vida.

Frise-se que a incapacidade de AÉCIO sobreveio por motivo de progressão e agravamento da doença (fls.26), circunstância prevista no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O Agravante, à época de seu infortúnio, estava filiado ao regime, não tendo perdido sua qualidade de segurado.

O juiz *a quo*, na decisão agravada (fls. 7/8) negou o direito à tutela antecipada com os seguintes fundamentos, *in verbis*

"no caso concreto, a despeito de estar atestada a grave condição de saúde do demandante, o que se configuraria o periculum in mora, não vislumbro, probabilidade jurídica suficiente para deferir a tutela de urgência. Isto porque não há como se apurar[...] se a primeira manifestação da doença, ocorrida em 2006, acarretou ou não sua incapacidade laborativa. Trata-se de questão a ser melhor aferida na Sentença, quando será realizada cognição plena e exauriente da matéria [...] após a produção de prova técnica".

Ora, no meu entender, é cristalino que a tutela deve ser deferida pois o *periculum in mora* é evidente e a gravidade da situação é reconhecida pelo magistrado. O fato de afirmar que não está, ainda, comprovado que a doença era anterior ao reingresso no RGPS e que é necessária uma prova técnica para a certeza jurídica, de certa forma, milita em favor do Autor.

O instituto da tutela antecipada foi criado, exatamente, para solucionar casos urgentes em que não se pode esperar pela prova cabal, ou seja, pela cognição plena e exauriente da matéria, em nome da dignidade, da vida e da solidariedade; casos em que a verossimilhança das alegações possibilita uma decisão humana e justa, casos onde os princípios relativos à vida e à saúde devem se sobrepor a *"probabilidade jurídicas"*, no sentido menor, de formalidades estereis, frias e destituídas, estas sim, de qualquer *sentido jurídico*, em sua acepção maior, de *justiça, de ética*.

Ademais, ressalte-se que todo o ordenamento jurídico, especialmente, o previdenciário, tem por finalidade tutelar situações de necessidade, de hipossuficiência, de falta de condições de cidadania. A exclusão de carência para doenças graves (Lei 8.213/91, art. 26,II), a possibilidade de concessão de benefício assistencial para os hipossuficientes, idosos e deficientes (Lei 8.742/93), a concessão de aposentadoria por idade para os idosos de mais de 60 anos, cumprida a carência, mesmo que tenham perdido a qualidade de segurados (Lei 10.741/2003, art. 30), são provas incontestáveis de que o Direito não se restringe a dispositivos formais. Processualistas renomados como Luis Guilherme Marinoni e Luis Roberto Barroso possuem esta visão humanitária e moderna da constitucionalização do Direito, da supremacia inquestionável dos princípios.

"A Constituição passa a ser, assim, não apenas um sistema em si - com a sua ordem, unidade e harmonia - mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. A constitucionalização do direito infraconstitucional não identifica apenas a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional" (Luis Roberto Barroso. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro)

Ora, AÉCIO estava, efetivamente, trabalhando, pagou as contribuições, teve um agravamento da doença que, por força de lei (art. 59 da Lei 8213/91) permite a concessão do benefício: *"Art. 59. caput Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

Portanto, em face das provas, do laudo do INCA (fls.26), das circunstâncias do caso em tela, dos direitos fundamentais e dos valores sociais, vislumbro verossimilhança das alegações, não restando dúvida de que o Autor faz jus à tutela antecipada e deve ter seu benefício concedido imediatamente, sob pena de não se tornar efetiva a prestação jurisdicional, se tiver que aguardar a Sentença, em função do *periculum in mora* presente nesta situação.

Face ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento no sentido de determinar ao INSS a concessão do auxílio-doença ao Autor, com o pagamento dos atrasados, desde 2/6/2007, e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que o benefício seja concedido imediatamente.

Oficie-se ao Juízo, comunicando-o desta decisão. Oficie-se ao INSS para que cumpra imediatamente a ordem judicial, no prazo máximo de 48 horas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2006.50.01.005133-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:JOSE SYDNY RIVA
ADVOGADO	:MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010051336)

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 443/444.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 13/11/2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

EXPEDIENTE Nº 432 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 94.02.07885-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CYRLENNE CLEA DE SA MENEZES
ADVOGADO	:JOSE MAURICIO LIMA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HAROLDO MAGNANI FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200362486)

Decisão

(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): - Trata-se de apelações cíveis interpostas pela parte autora contra Sentenças prolatadas em ação cautelar (94.02.07885-1) e nesta ação ordinária (94.02.07884-3) que, em ambos os feitos, julgou extinto os respectivos processos, sem julgamento do mérito, fulcrado no art. 267, I c/c o art. 295, inciso III, ambos do CPC, tendo em vista que a pensão por morte em discussão é pensão estatutária, com indeferimento da inicial por carência de interesse processual da parte autora.

A parte autora invoca como causa de pedir o fato de ter recebido, pela primeira vez, em 01.02.1983, valor inicial de CR\$ 13.379,50 e atualmente estar percebendo menos que um salário mínimo; que a legislação sobre o assunto através dos Decretos nºs 48599-A, 60501, 77077, 89312, todos regulando a Lei nº 3807/60, sempre mantiveram os preceitos de que o reajustamento dos benefício previdenciário ocorreriam sempre que houvesse alteração no salário mínimo e que, por não ter sido assim, houve a brutal defasagem em relação à paridade inicial sobre o salário mínimo;

No recurso, a parte recorrente, preliminarmente, alega que ao deixar de apreciar o mérito, o Juízo sentenciante negou a prestação jurisdicional, cerceando o direito de defesa da autora, por ser assegurado na Constituição Federal uma remuneração nunca inferior ao salário mínimo; pede o cumprimento da redação do art. 201, § 5º da Constituição Federal; no mérito, alega que o Juízo sentenciante deixou de apreciar farta jurisprudência favorável que garante a percepção de proventos na base de um salário mínimo; entende a parte recorrente que a decisão deve ser nula, pois deixou de sanear o processo, designando o dia de realização de audiência, impedindo a produção de provas, com base nos arts. 844, 845, 355, usque 363, 381, 382, 451 e 452 do CPC;

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Desnecessidade de manifestação do Ministério Público Federal, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 82 do CPC.

É o Relatório.

DECIDO

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Nas informações da diligência, o INSS alega que não encontrou no sistema único de benefícios DATAPREV todos os dados contratuais do instituidor do benefício do apelante, apenas a data de nascimento e do óbito do ex-segurado, que originou a pensão estatutária e que faz-se necessário observar que o benefício mencionado encontra-se cessado desde 31/12/96 pelo fato de não ter saque por mais de 6 meses, sem que a Autarquia possa informar o motivo pelo qual o apelante não fez a movimentação regular.

No mérito, é importante destacar que a parte autora entrou com medida cautelar, preparatória a esta ação ordinária, tendo sido extinto o processo pelas mesmas razões que levaram à extinção desta ordinária, a saber, tratar-se de pensão estatutária e parte ilegítima o INSS.

A sentença deve ser mantida.

A inicial da cautelar pretendia a implantação, de imediato, da equivalência salarial do benefício pensão por morte estatutária recebida pela parte autora, com DIB em 1983. Nesta ação ordinária, pretendia tornar definitiva a pretensão veiculada na cautelar.

As duas iniciais não foram instruídas com nenhum documento.

Depois de diligências, a defesa do INSS em ambas as ações, comunicou tratar-se de pensão estatutária, não sendo, portanto, o INSS parte legítima para figurar na revisão de proventos de servidor público e sim a entidade federativa a que está vinculado o servidor falecido e instituidor da pensão.

Não bastasse isso, no mérito, em ambas as ações, a parte autora não tem o direito postulado, uma vez que é vedada a vinculação ao salário mínimo, tanto de benefícios mantidos pelos sistema da Previdência Social, como as pensões estatutárias vinculadas à Administração Pública direta do Estado.

Da Súmula 260, do ex-TFR- não vinculação com o salário-mínimo:

Há orientação da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, aplica-se, apenas, aos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988 e está limitado ao período de abril/1989 a dezembro/1991, por força da regulamentação dos planos de custeio e benefícios, disposta no Decreto nº 357 de 7 de dezembro de 1991. Neste diapasão, encontra-se o julgado no Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 272690 / RJ, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.08.2005, *in verbis*:

"EMENTA

SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

INAPLICABILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF DA 2ª REGIÃO. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, pois não observou as escorreitas circunstâncias fáticas em confronto no apelo especial.

2. A Súmula 260 do extinto TFR não determinou o reajustamento dos benefícios previdenciário pelo critério de equivalência salarial. O Verbete 17 do TRF da 2ª Região interpretou equivocadamente a mencionada súmula, logo, demonstrada a divergência pretoriana.

3. Recuso especial provido para ordenar a não vinculação entre o benefício previdenciário e o salário mínimo, critério de equivalência salarial, ressaltando a regra prevista no artigo 58 do ADCT, vigente entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo"

Portanto, conforme entendimento unânime dos Tribunais Superiores, a Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste destes benefícios ao número de salários mínimos.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora nesta ação ordinária e à apelação interposta na ação cautelar em apenso, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Decisão monocrática uniforme para os processos nºs 94.02.07884-3 e 94.02.07885-1.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 94.02.07884-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CYRLENNE CLEA DE SA MENEZES
ADVOGADO	:JOSE MAURICIO LIMA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HAROLDO MAGNANI FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201367139)

Decisão

(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): - Trata-se de apelações cíveis interpostas pela parte autora contra Sentenças prolatadas em ação cautelar (94.02.07885-1) e nesta ação ordinária (94.02.07884-3) que, em ambos os feitos, julgou extinto os respectivos processos, sem julgamento do mérito, fulcrado no art. 267, I c/c o art. 295, inciso III, ambos do CPC, tendo em vista que a pensão por morte em discussão é pensão estatutária, com indeferimento da inicial por carência de interesse processual da parte autora.



A parte autora invoca como causa de pedir o fato de ter recebido, pela primeira vez, em 01.02.1983, valor inicial de CR\$ 13.379,50 e atualmente estar percebendo menos que um salário mínimo; que a legislação sobre o assunto através dos Decretos nºs 48599-A, 60501, 77077, 89312, todos regulando a Lei nº 3807/60, sempre mantiveram os preceitos de que o reajustamento dos benefício previdenciário ocorreriam sempre que houvesse alteração no salário mínimo e que, por não ter sido assim, houve a brutal defasagem em relação à paridade inicial sobre o salário mínimo;

No recurso, a parte recorrente, preliminarmente, alega que ao deixar de apreciar o mérito, o Juízo sentenciante negou a prestação jurisdicional, cerceando o direito de defesa da autora, por ser assegurado na Constituição Federal uma remuneração nunca inferior ao salário mínimo; pede o cumprimento da redação do art. 201, § 5º da Constituição Federal; no mérito, alega que o Juízo sentenciante deixou de apreciar farta jurisprudência favorável que garante a percepção de proventos na base de um salário mínimo; entende a parte recorrente que a decisão deve ser nula, pois deixou de sanear o processo, designando o dia de realização de audiência, impedindo a produção de provas, com base nos arts. 844, 845, 355, usque 363, 381, 382, 451 e 452 do CPC;

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Desnecessidade de manifestação do Ministério Público Federal, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 82 do CPC.

É o Relatório.

DECIDO

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Nas informações da diligência, o INSS alega que não encontrou no sistema único de benefícios DATAPREV todos os dados contratuais do instituidor do benefício do apelante, apenas a data de nascimento e do óbito do ex-segurado, que originou a pensão estatutária e que faz-se necessário observar que o benefício mencionado encontra-se cessado desde 31/12/96 pelo fato de não ter saque por mais de 6 meses, sem que a Autarquia possa informar o motivo pelo qual o apelante não fez a movimentação regular.

No mérito, é importante destacar que a parte autora entrou com medida cautelar, preparatória a esta ação ordinária, tendo sido extinto o processo pelas mesmas razões que levaram à extinção desta ordinária, a saber, tratar-se de pensão estatutária e parte ilegítima o INSS.

A sentença deve ser mantida.

A inicial da cautelar pretendia a implantação, de imediato, da equivalência salarial do benefício pensão por morte estatutária recebida pela parte autora, com DIB em 1983. Nesta ação ordinária, pretendia tornar definitiva a pretensão veiculada na cautelar.

As duas iniciais não foram instruídas com nenhum documento.

Depois de diligências, a defesa do INSS em ambas as ações, comunicou tratar-se de pensão estatutária, não sendo, portanto, o INSS parte legítima para figurar na revisão de proventos de servidor público e sim a entidade federativa a que está vinculado o servidor falecido e instituidor da pensão.

Não bastasse isso, no mérito, em ambas as ações, a parte autora não tem o direito postulado, uma vez que é vedada a vinculação ao salário mínimo, tanto de benefícios mantidos pelos sistema da Previdência Social, como as pensões estatutárias vinculadas à Administração Pública direta do Estado.

Da Súmula 260, do ex-TFR- não vinculação com o salário-mínimo:

Há orientação da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, aplica-se, apenas, aos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988 e está limitado ao período de abril/1989 a dezembro/1991, por força da regulamentação dos planos de custeio e benefícios, disposta no Decreto nº 357 de 7 de dezembro de 1991. Neste diapasão, encontra-se o julgado no Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 272690 / RJ, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.08.2005, *in verbis*:

"EMENTA

SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF DA 2ª REGIÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, pois não observou as escorreitas circunstâncias fáticas em confronto no apelo especial.
2. A Súmula 260 do extinto TFR não determinou o reajustamento dos benefícios previdenciário pelo critério de equivalência salarial. O Verbetes 17 do TRF da 2ª Região interpretou equivocadamente a mencionada súmula, logo, demonstrada a divergência pretoriana.
3. Recuso especial provido para ordenar a não vinculação entre o benefício previdenciário e o salário mínimo, critério de equivalência salarial, ressalvando a regra prevista no artigo 58 do ADCT, vigente entre abril de 1989 e dezembro de 1991.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo"

Portanto, conforme entendimento unânime dos Tribunais Superiores, a Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste destes benefícios ao número de salários mínimos.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora nesta ação ordinária e à apelação interposta na ação cautelar em apenso, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Decisão monocrática uniforme para os processos nºs 94.02.07884-3 e 94.02.07885-1.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.053045-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
APELADO	:FLAVIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900704258)

Decisão

Trata-se de Remessa Necessária e de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 31/33, que concedeu a segurança ao impetrante.

FLAVIO DE OLIVEIRA CORDEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso, indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada não prestou informações, embora tenha apresentado processo administrativo de fls. 68/103.

O juízo *a quo* concedeu a segurança, sob o fundamento de que é ônus do INSS, e, não, do impetrado, demonstrar que o segurado foi devidamente intimado a se defender em regular processo administrativo, sendo certo que no presente caso a autarquia previdenciária não trouxe aos autos sequer indício de que tal intimação tenha ocorrido. Deste modo, mostrou-se ilegal a suspensão do benefício autoral, motivo pelo qual merece ser restabelecido.

O INSS apelou (fls. 38/44), sustentando, inicialmente, a decadência do direito da parte impetrante de ingressar com a presente ação mandamental, bem como a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante à manutenção de seu benefício, ante as provas cabais da irregularidade com que o seu benefício foi concedido, não lhe socorrendo, pois, alegação de direito adquirido à percepção do mesmo.

Contra-razões de apelação às fls. 54/63.

Em acórdão de fls. 122, consta o resultado do julgamento deste recurso de apelação, em relação ao qual a autarquia previdenciária interpôs embargos de declaração (fls. 124/127), alegando omissão do órgão julgador, ao não apreciar a prejudicial de decadência suscitada.

Não tendo sido conhecidos os embargos (acórdão de fls. 133), o INSS interpôs recurso especial (fls. 136/139), que não foi inadmitido pelo juízo *a quo* (decisão de fls. 154).

Irresignado, o impetrado interpôs agravo de instrumento de tal decisão, que, apreciada no STJ (autos apensos, decisão de fls. 61/62), restou determinado que este Tribunal apreciasse a alegação de decadência da impetração.

Face a tal determinação, a primeira decisão que apreciou o recurso de apelação interposto pelo INSS foi anulada (fls. 167), motivo pelo qual passa-se a reapreciá-lo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 31/33, que, em sede de ação mandamental, concedeu a segurança à parte impetrante, sob o fundamento de que não houve processo administrativo regular previamente à suspensão do benefício autoral.

Inicialmente, importa analisar a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, qual seja, a de que teria ocorrido, *in casu*, a decadência da impetração.

A respeito do tema, assim se manifestou Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra "Mandado de Segurança" (30ª edição):

O prazo para impetrar mandado de segurança é de *cento e vinte dias*, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de *decadência* do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. [...] A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. [...]

Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á *cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado* (art. 18), está pressupondo o *ato completo, operante e exequível*.(grifo nosso).

No presente caso, o INSS suscita que houve a decadência do direito do impetrante em ingressar com a presente ação mandamental, pois o ato administrativo de suspensão de seu benefício previdenciário se deu em 01/10/1998 (fls. 09), fato esse admitido pelo autor na inicial, apesar de informar que "[...] *somente em 29/09/99 é que lhe informaram que seu benefício previdenciário está SUSPENSO desde 01/10/98, por motivo de irregularidades*", e o presente *mandamus* foi interposto no dia 20 de outubro de 1999, ou seja, mais de um ano depois da suspensão.

Ora, se o autor sustenta justamente a natureza alimentícia de seus proventos, torna-se, no mínimo, estranho que ele só venha a perceber que tais proventos foram suspensos mais de um ano após a suspensão, dado caráter de essencialidade de que se reveste a verba de natureza alimentícia.

Ademais, na esteira do excerto supracitado, o ato de suspensão tornou-se completo, operante e exequível em 01/10/98, data que, então, deve ser considerada como termo *a quo* para a interposição de eventual ação mandamental.

Não bastasse isso, o ato administrativo de suspensão de benefício previdenciário é ato único de efeitos permanentes, motivo pelo qual não há que se falar em obrigação de trato sucessivo, sobre a qual não corre prazo de prescrição, nem de decadência. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ÚNICO COM EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento.

2. Não há como deixar de reconhecer a decadência, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício, ato único de efeitos permanentes, ocorreu em agosto de 1998 e a ação foi ajuizada tão-somente em junho de 2000.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Grifo nosso. STJ, Quinta Turma - relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - AgRg no REsp 612722 / RJ - data do julgamento: 18/10/2005 - Publicado no DJ 05.12.2005 p. 353).

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito do autor à impetração, no presente caso, o que leva, em vias de consequência, à extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Pelo exposto, CONHEÇO da apelação, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a decadência do direito à impetração, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

Iru

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.531718-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:EDEVALDO GOMES COELHO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015317185)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de recursos de Apelação em Mandado de Segurança, interpostos pelo INSS e pelo impetrante, em face da sentença de fls. 186/195, que concedeu parcialmente a segurança ao autor.

JOSE PIRES DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o deferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e, conseqüentemente, percepção de benefício previdenciário.

Afirma que, quando requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, seu pedido foi negado, por inexistência de tempo mínimo para percepção de tal benefício. Entretanto, tempo que alega ter sido laborado em condições especiais não foi assim considerado pela Previdência, o que levou ao indeferimento de seu pedido, além de falta de idade mínima para aposentação.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/78, acompanhadas de processo administrativo de fls. 83/179, alegando que o meio processual escolhido pelo autor foi inadequado para a defesa do direito alegado, bem como que não há a comprovação de que o impetrante laborou em condições especiais, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ensejadoras da conversão de tempo especial em comum. Argumentou, ainda, que o impetrante não perfaz idade mínima requerida pela legislação previdenciária, para fins de aposentadoria.

Documentos juntados pelo impetrante, a fim de comprovarem seu direito líquido e certo, às fls. 07/65.

O juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança sob o fundamento de que o impetrante faz *jus* à conversão de tempo especial em comum porque, na época em que laborou em condições insalubres/penosas, vigorava uma legislação previdenciária que garantia a aposentadoria especial a certas classes de trabalhadores, dentre as quais se enquadraram as atividades desempenhadas pelo impetrante no período impugnado. Entretanto, como mesmo com a efetivação da conversão o impetrante não perfaz o tempo mínimo para se aposentar, não merece acolhida o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, quando do requerimento administrativo, pelo autor, já se encontrava em vigor a EC 20/98, que passou a requerer idade mínima e cumprimento de um "pedágio" por aqueles que, com a Edição da EC 20/98, não possuíam direito adquirido a aposentarem-se pelas regras antigas, hipótese em que se enquadra o impetrante.

O autor apelou (fls. 201/204), mas apresentou pedido de desistência da ação, às fls. 237.

O INSS apelou (fls. 206/214), insistindo no argumento da inadequação da via eleita, e, no mérito, sustentando que as atividades desempenhadas pelo impetrante não possuem mais presunção legal de insalubridade/penosidade, de tal modo que a aposentadoria especial deve ser indeferida. Ainda foram prequestionados os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, bem como a MP nº 1.523/96.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 234/235, opinando pela não intervenção do *Parquet* no feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se passar à análise do mérito, cumpre analisar o pedido de desistência de fls. 237.

Assim se manifesta o consagrado autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Mandado de Segurança":

O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 30ª edição - págs. 119/120).

Portanto, como se observa, o pedido de desistência pode ser feito a qualquer tempo em sede de Mandado de Segurança, sendo despicenda a aquiescência da parte contrária, eis que o fundamento da impetração está, justamente, no inconformismo da parte impetrante com algum ato praticado pela autoridade coatora, o que não impossibilita que, posteriormente à impetração, por reconhecer a correção do ato impugnado, ou até mesmo por motivos de foro íntimo, o impetrante venha a desistir de prosseguir com a ação mandamental. Na verdade, não há, no Mandado de Segurança, uma lide, tecnicamente falando, pois não há interesse contrapostos; há, outrossim, uma parte (impetrante) que busca invalidar um ato da autoridade coatora e esta, por sua vez, procura tão-somente defender o ato impugnado.

Justamente por isso, não se deve negar à parte impetrante a possibilidade de desistir do *mandamus* a qualquer tempo, com o prolongamento de um processo que não mais interessa ao próprio impetrante, maior interessado em que o ato impugnado seja considerado; tampouco deve ser aplicado o que preleciona o art. 267, § 4º do CPC. No mesmo sentido, o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. "O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim, autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico; da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e inde-

pendentemente do consentimento da autoridade impetrada." (RE 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 12/12/89).

4. "Não se aplica o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, asseire o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado' (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)." (MS 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 18/12/84).

5. "As razões do entendimento firmado a propósito nada tem a ver com a fase em que se ache o processo." (AgRgRE 262.149/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 6/4/2001).

6. Agravo regimental improvido.

Isto posto, ACOLHO o pedido de desistência da parte impetrante e determino a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2004.02.01.014084-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:DOROTEA PEDROSA RODRIGUES
ADVOGADO	:EDSON DALTRO MATOS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160023049)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, ora agravante, DOROTÉIA PEDROSA RODRIGUES, desafiando decisão de fl. 55/56, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, que determinou a habilitação de todos os herdeiros para compor o espólio de ANIZIO RODRIGUES, no processo de execução de sentença dos autos principais.

A decisão agravada assevera que: "*À fl.224, foi acostada a certidão de óbito da parte autora, que aponta a existência de três filhos. Ocorrendo o falecimento da parte autora no curso da demanda, eventuais valores a serem percebidos pela parte constituem patrimônio do espólio, transmitindo-se desde logo aos herdeiros do de cujus, em conformidade com o disposto no artigo 1.784 do Código Civil (cf. art. 1572 do Código Civil de 1916). Destarte, eventuais valores a serem percebidos nos presentes autos não são de titularidade apenas do cônjuge supérstite, mas de todos os herdeiros necessários, observada a ordem de vocação hereditária disposta na lei civil. Impõe-se, portanto, seja procedida à habilitação de todos os herdeiros do de cujus, consoante determinado no artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. (...) é inaplicável à espécie o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, eis que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que este dispositivo é aplicável apenas aos pagamentos realizados administrativamente: Do exposto, proceda a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, à habilitação de todos os herdeiros necessários do Sr. ANÍSIO RODRIGUES."*

Por despacho (fl. 61), solicitada informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fl. 66/70).

Parecer do Ministério Público Federal. (fls. 75/78).

É o relatório.

Decido.

Segundo disciplina específica do artigo 112 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*. Verifica-se, portanto que os benefícios previdenciários tem ordem sucessória própria em favor dos pensionistas do falecido.

Portanto, quem tem direito às importâncias não recebidas em vida pelo segurado, por falecimento, são os dependentes definidos no artigo 16 do Regime Geral da Previdência Social, ou seja, é quem tem direito à pensão por morte.

No caso em concreto, conforme verifica-se dos autos, a certidão de fl. 53, aponta a cônjuge supérstite como única habilitada ao recebimento de pensão por morte.

Nesse sentido as jurisprudências:

PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE TITULAR DE BENEFÍCIO. *LEGITIMIDADE. ARTIGO 112, DA LEI Nº 8.213/91.*

- *No termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."* (grifo nosso).

- *Na hipótese sub judice, não obstante inexistir dependentes habilitados à pensão, há comprovação de que os recorridos incluem-se na categoria de herdeiros necessários da falecida, na qualidade de filhos seus.*

- *Recurso especial não conhecido.*

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 466985Processo: 200201067803 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469067

RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - *O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do "de cujus", adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário.*

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 163277Processo: 199800076050 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 04/08/1998 Documento: STJ000223691

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 09 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2

2ª TURMA ESPECIALIZAD

III - AGRAVO 2007.02.01.008370-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRAVADO	:MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CARMO/RJ (20070160002397)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, ora agravante, DOROTÉIA PEDROSA RODRIGUES, desafiando decisão de fl. 19, em sede de antecipação de tutela, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Carmo/RJ, que concedeu pensão por morte do companheiro da Agravada.

A decisão agravada assevera que: "*Do fato, há comprovação nos autos de que a autora e o falecido Sr. Moacyr têm filhos em comum e residiam no mesmo endereço. Desta forma, quer parecer ao Juízo que está comprovada a qualidade de companheiro da autora, o que lhe confere direito ao benefício pleiteado. Sendo ela analfabeta (se quer assina o nome) é de presumir-se a dependência econômica. È por estes motivos que DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao réu que implante, em seu favor, o pagamento da pensão por morte na proporção adequada, em quinze dias, sob pena de multa diária de 20% sobre o salário mínimo."*

Aduz a agravante a impossibilidade de concessão liminar *inaudita altera pars*, por implicar vulneração do princípio do devido processo legal e do contraditório; a carência de prova inequívoca do alegado. Afirma que a autora já recebe uma pensão por morte de seu filho; que não consta qualquer pedido administrativo de pensão por parte da autora em relação ao companheiro, restando configurada a ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir.

Por despacho (fl. 47), solicitada informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fl. 56).

Contraminuta à fl. 54-verso.

Parecer do Ministério Público Federal. (fls. 59/60).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu art.226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo, entretanto, a convivência ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família.



O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e é presumida a dependência econômica dessas pessoas, nos termos do parágrafo 4º, do referido dispositivo legal. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 142601/PE, Rel. Min. Edson Vidigal, data da decisão 18/06/1998, DJ de 03/08/1998, p. 285).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELA COMPANHEIRA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA (ART. 16, I DA LEI 8.213-91)

I- Para efeitos de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à época do falecimento do instituidor. (tempus regit actum). II- Ocorrido o fato jurígeno na vigência da Lei 8.213-91, faz jus a companheira à pensão por morte de ex-segurado, desde comprovada tal condição, uma vez que presumida a sua dependência econômica (art. 16, I, da Lei 8.213-91)

III- Recurso parcialmente provido, tão-somente para fixar honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 4o do Código de Processo Civil." (TRF-2, AC 299801, Relator Des. Federal André Fontes, 6ª Turma, DJU 16/03/05).

No caso em tela, as provas trazidas pela parte autora são suficientes para comprovar a relação estável que tinha com o segurado falecido. Assim, faz-se necessário manter a sentença que procedeu o pedido autoral, neste ponto.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 09 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.000820-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARIA DE LOURDES CALDEIRA
ADVOGADO	:MARIA D'ARC DE OLIVEIRA RICIO
REMETENTE	:JOAO ANTONIO LOPES E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015030517)

Decisão

Trata-se de Remessa Necessária e de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 63/66, que concedeu a segurança à impetrante.

MARIA D'ARC DE OLIVEIRA RICIO impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso, indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/41, acompanhadas de documentos de fls. 42/49.

O juízo *a quo* concedeu a segurança, sob o fundamento de que o INSS se pautou apenas em consultas aos dados do CNIS para confirmar os vínculos empregatícios declarados pelo segurado quando do requerimento de seu benefício previdenciário, sendo certo que, dada a falibilidade de tal sistema, devem prevalecer as declarações efetuadas pelo impetrante, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício em questão.

O INSS apelou (fls. 68/74), sustentando, inicialmente, a decadência do direito da parte impetrante de ingressar com a presente ação mandamental, bem como a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante à manutenção de seu benefício, ante as provas cabais da irregularidade com que o seu benefício foi concedido, não lhe socorrendo, pois, alegação de direito adquirido à percepção do mesmo.

Contra-razões de apelação às fls. 77/83.

Em acórdão de fls. 95, consta o resultado do julgamento deste recurso de apelação, em relação ao qual a autarquia previdenciária interpôs embargos de declaração (fls. 104/107), alegando omissão do órgão julgador, ao não apreciar a prejudicial de decadência suscitada.

Não tendo sido conhecidos os embargos (acórdão de fls. 113), o INSS interpôs recurso especial (fls. 115/120), que não foi inadmitido pelo juízo *a quo* (decisão de fls. 128).

Irresignado, o impetrado interpôs agravo de instrumento de tal decisão, que, apreciada no STJ (autos apensos, despacho de fls. 117/118), restou determinado que este Tribunal apreciasse a alegação de decadência da impetração.

Face a tal determinação, a primeira decisão que apreciou o recurso de apelação interposto pelo INSS foi anulada (fls. 143), motivo pelo qual passa-se a reapreciá-lo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 63/66, que, em sede de ação mandamental, concedeu a segurança à parte impetrante, sob o fundamento de que não basta, para a suspensão de um benefício previdenciário, meras consultas ao dados do CNIS.

Inicialmente, importa analisar a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, qual seja, a de que teria ocorrido, *in casu*, a decadência da impetração.

A respeito do tema, assim se manifestou Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra "Mandado de Segurança" (30ª edição):

O prazo para impetrar mandado de segurança é de *cento e vinte dias*, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de *decadência* do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. [...] A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á *cento e vinte dias após* a ciência *do ato impugnado* (art. 18), está pressupondo o *ato completo, operante e exequível*. (grifo nosso).

No presente caso, o INSS suscita que houve a decadência do direito da parte impetrante em ingressar com a presente ação mandamental, pois o ato administrativo de suspensão de seu benefício previdenciário se deu em 24/01/1996 (fls. 23), fato esse admitido pela parte autora na inicial, e o presente *mandamus* foi interposto no dia 27 de abril de 2000, ou seja, mais de QUATRO ANOS depois da suspensão.

Ora, se a autora sustenta justamente a natureza alimentícia de seus proventos, torna-se, no mínimo, estranho que ela só venha a perceber que tais proventos foram suspensos mais de quatro anos após a suspensão, dado caráter de essencialidade de que se reveste a verba de natureza alimentícia.

Ademais, na esteira do excerto supracitado, o ato de suspensão tornou-se completo, operante e exequível em 24/01/1996, data que, então, deve ser considerada como termo *a quo* para a interposição de eventual ação mandamental.

Não bastasse isso, o ato administrativo de suspensão de benefício previdenciário é ato único de efeitos permanentes, motivo pelo qual não há que se falar em obrigação de trato sucessivo, sobre a qual não corre prazo de prescrição, nem de decadência. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ÚNICO COM EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento.

2. Não há como deixar de reconhecer a decadência, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício, ato único de efeitos permanentes, ocorreu em agosto de 1998 e a ação foi ajuizada tão-somente em junho de 2000.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (Grifo nosso. STJ, Quinta Turma - relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - AgRg no REsp 612722 / RJ - data do julgamento: 18/10/2005 - Publicado no DJ 05.12.2005 p. 353).

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito da parte autora à impetração, no presente caso, o que leva, em vias de consequência, à extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Pelo exposto, CONHEÇO da apelação, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a decadência do direito à impetração, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.531876-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
APELADO	:ANA MARIA LEITE JOAO
ADVOGADO	:JANETT DE OLIVEIRA MELLO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015318761)

Decisão

Trata-se de recurso de Remessa Necessária e de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 267/272, que concedeu a segurança à impetrante.

ANA MARIA LEITE JOÃO impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso, indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 26/35, acompanhadas de processo administrativo de fls. 36/87, alegando terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício da impetrante, que, notificada para apresentar defesa, quedou-se inerte. Ademais, o procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício autoral se deu de maneira regular, com a garantia da ampla defesa e do contraditório à impetrante.

O juízo *a quo* concedeu a segurança, sob o fundamento de que não houve efetiva comprovação, por parte do INSS, acerca da não comprovação dos vínculos empregatícios declarados pela segurada, quando do requerimento de seu benefício previdenciário. Deste modo, o ato concessório, como ato administrativo que é, possui presunção de veracidade e legalidade, de modo tal que apenas provas cabais, apuradas em processo administrativo regular, podem ser capazes de elidir aludida presunção.

O INSS apelou (fls. 278/289), sustentando, inicialmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação fática, bem como a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante à manutenção de seu benefício, ante as provas cabais da irregularidade com que o seu benefício foi concedido, não lhe socorrendo, pois, alegação de direito adquirido à percepção do benefício.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 300/301, opinando pela confirmação da sentença.

Em acórdão de fls. 310, consta o resultado do julgamento deste recurso de apelação, mas que foi posteriormente anulado às fls. 327, motivo pelo qual passa-se a reapreciá-lo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 267/272, que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança à impetrante, sob o fundamento de que, em que pese o processo administrativo ter se desenvolvido de forma regular, as diligências realizadas pela autarquia previdenciária não foram capazes de comprovar cabalmente a inexistência dos vínculos impugnados, sendo certo que mera consulta ao CNIS não tem o condão de desfazer ato administrativo, que é o ato concessório.

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, sustentando que supracitadas diligências realizadas pelo INSS NÃO se basearam apenas em consultas ao CNIS, sendo, portanto, suficientes para levarem à suspensão do benefício.

De fato, a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69 da Lei nº 8.212/91), não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Nesse caso, não há que se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à impetrante, sob o nº 046565179-8.

De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, à segurada, em 11/05/2001 (fls. 69), para o mesmo endereço constante nos registros da autarquia previdenciária, sendo certo que é ônus do segurado proceder à comunicação de eventual mudança de endereço; posteriormente, a segurada ainda foi intimada por edital, em jornal de grande circulação, de tal modo que se depreende que foi oportunizado à impetrante o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente.

No tocante ao benefício da impetrante, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram com a suspensão do benefício autoral:

não comprovação do vínculo empregatício com a empresa EMPREITEIRA SÁ VIANA LTDA, no período de 01/09/1976 a 31/05/1994.

No presente caso, a fim de verificar a veracidade de tal vínculo, o INSS procedeu a consulta ao CNIS, além de demais diligências, como se pode observar às fls. 53/68, sendo que, de todos os expedientes adotados, não foi possível confirmar-se a existência do vínculo. Ressalte-se, neste passo, a declaração de fls. 56, emitida por sócio da empresa supracitada, que afirma que esta nunca exerceu nenhuma atividade, de modo que se torna impossível admitir-se a declaração da impetrante, quando do requerimento de seu benefício,

de que trabalhou de 01/09/1976 a 31/05/1994 na empresa EMPREITEIRA SÁ VIANA LTDA.

Desta forma, mostrou-se legal a suspensão do benefício da impetrante, salientando-se que fica resguardado o direito da mesma em tentar provar a existência dos vínculos empregatícios impugnados nas vias ordinárias, visto que o mandado de segurança não é via apropriada para dilações probatórias, devendo as provas, destinadas a demonstrar o direito líquido e certo da impetrante, serem pré-constituídas.

Pelo exposto, CONHEÇO da apelação, pois tempestiva, mas NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

Iru

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.530014-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NATALICIO INACIO MARTINS
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015300146)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 245/249, que denegou a segurança ao impetrante.

NATALICIO MINACIO MARTINS impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso, indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 24/29, acompanhadas de processo administrativo de fls. 30/244, alegando ter sido constatada irregularidade na concessão do benefício do impetrante, que, notificado para apresentar defesa, quedou-se inerte. Ademais, o procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício autoral se deu de maneira regular, com a garantia da ampla defesa e do contraditório ao impetrante.

O juízo *a quo* denegou a segurança, sob o fundamento de que o processo administrativo foi realizado mediante concessão de contraditório e ampla defesa e que, para além de consultas ao CNIS, o INSS realizou outras diligências a fim de comprovarem a existência dos vínculos empregatícios declarados pelo impetrante quando do requerimento de seu benefício, e que todas essas diligências apontaram para a não existência dos vínculos impugnados.

O impetrante apelou (fls. 250/284), sustentando que o INSS se baseou tão-somente em consultas ao CNIS, e ao dados ali constantes são falíveis, não podendo, por si sós, ensejarem a suspensão do benefício.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 290/303, opinando pela confirmação da sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante em face da sentença de fls. 245/249, que, em sede de Mandado de Segurança, denegou a segurança ao impetrante, sob o fundamento de que, em processo administrativo, que se desenvolveu de forma regular, as diligências realizadas pela autarquia previdenciária não confirmaram a existência dos vínculos empregatícios declarados pelo segurado, quando do requerimento de seu benefício.

Irresignado, o impetrante interpôs recurso de apelação, sustentando que supracitadas diligências realizadas pelo INSS se basearam apenas em consultas ao CNIS, sendo, portanto, insuficientes para levarem à suspensão do benefício.

Ocorre que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69 da Lei nº 8.212/91), não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Nesse caso, não há que se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim

desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, sob o nº 133.109.779-4.

De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, ao segurado para o mesmo endereço constante na exordial, em 29/06/2006 (fls. 239), de tal modo que se depreende que foi oportunizado ao impetrante o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente.

No tocante ao benefício do impetrante, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram com a suspensão do benefício autoral:

não comprovação do vínculo empregatício com a empresa SISTEMAS E CONTROLES DE SOLDAS LTDA, no período de 02/01/1991 a 15/12/2004.

No presente caso, a fim de verificar a veracidade de tal vínculo, o INSS procedeu a consulta ao CNIS, além de demais diligências, como se pode observar às fls. 132/135, sendo que, de todos os expedientes adotados, não foi possível confirmar-se a existência do vínculo.

Desta forma, mostrou-se legal a suspensão do benefício do impetrante, salientando-se que fica resguardado o direito do mesmo em tentar provar a existência dos vínculos empregatícios impugnados nas vias ordinárias, visto que o mandado de segurança não é via apropriada para dilações probatórias, devendo as provas, destinadas a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante, serem pré-constituídas.

Pelo exposto, CONHEÇO da apelação, pois tempestiva, mas NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

Iru

III - AGRAVO 2007.02.01.007098-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:SONIA MARGARETE DA CUNHA ALMEIDA
ADVOGADO	:SANDRA REGINA BUSCH
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100024420)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, ora agravante, SÔNIA MARGARETE DA CUNHA ALMEIDA, desafiando decisão de fl. 52, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, indeferindo pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício de pensão por morte previdenciária.

A decisão agravada tem o seguinte teor: *"Defiro a gratuidade de justiça. A concessão de tutela antecipada "inaudita altera pars" só é admissível em casos excepcionais, quando o risco de perecimento do direito postulado tornar imperiosa a tutela de urgência. No caso em tela, conforme documento constante dos autos (fl. 21), pode-se verificar que o benefício de pensão por morte previdenciária percebido pela autora foi suspenso por determinação judicial, tornando essencial a vinda da contestação para análise do pedido de tutela antecipada (art. 5o., LV, CF/88). Destarte, cite-se o INSS nos termos do art. 285 do CPC."*

Aduz o Agravante que se houve um processo judicial, deveria a agravante ser citada para defender-se na lide, dando assim a mesma, os direitos constitucionais previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu. Afirma que em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, não encontrou qualquer processo desta natureza contra a ora agravante.

Por despacho (fl. 59), solicitada informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fls. 64) e, na forma da lei, determinada a intimação do agravado para contraminutar, o que ocorreu, conforme fl. 72.

Petição da Agravante (fl. 76).

Parecer do Ministério Público Federal opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo e, caso seja conhecido, pelo seu improvimento (fls. 79/82).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Não merece ser conhecido o presente agravo de instrumento, eis que os autos não contêm elementos mínimos capazes de possibilitar a esta Corte o exame da controvérsia.

De fato, o cerne da discussão é saber se o Juízo a quo agiu certo ou não em essencial a vinda da contestação para análise do pedido de tutela antecipada

Em suma, não foram acostadas aos autos peças de juntada facultativa, em especial, a decisão que teria ensejado a suspensão do benefício da Agravante, cuja ausência prejudica irremediavelmente o correto exame da questão posta em discussão.

Neste caso, pertinente a leitura da lição do ilustre processualista Nelson Néri Junior (*in* Código Civil Comentado, 4ª Ed. Ed. RT, p. 1.028):

"A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entende importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

Sobre a matéria o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Quando a matéria controvertida não é apreciada pela instância ordinária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem.

3. A decisão recorrida, ao exigir a apresentação de peças obrigatórias e facultativas na formação do instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, alinha-se ao entendimento desta Corte sobre a matéria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 722329Processo: 200501925438 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000769627

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 09 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015173-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS
IMPETRANTE	:TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:FABIO MENEZES DE LEAO
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO e ANDRÉA GONÇALVES FERRY, em favor de FABIO MENEZES DE LEÃO, pretendendo, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal nº 2003.51.01.504960-6 e, no mérito, a anulação do ato impugnado, outorgando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

Sustenta o impetrante, em síntese, a desnecessidade da prisão provisória, bem como o excesso de prazo da mesma, vez que o paciente se encontra preso desde 15/12/2006.

As impetrantes juntam documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

No caso vertente, não é evidente a ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*, fazendo-se necessário o regular processamento do feito, para que se possa melhor avaliar as razões de impetração.



Assim, a decisão do Juízo impetrado deve ser, por ora, prestigiada, vez que o mesmo avaliou conveniente a questão posta a seu exame. Substituí-la por outra de instância superior somente seria possível caso não estivesse suficientemente fundamentada ou se demonstrada de plano sua ilegalidade ou abusividade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 313 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 403511 1999.51.01.021009-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :TIMEX CORPORATION E OUTRO
ADVOGADO :PETER DIRK SIEMSEN E OUTROS
APELADO :INTERNATIONAL PRODUCT CORPORATION S/A
ADVOGADO :MICHEL ASSEFF E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900210093)

EMENTA
APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - RECLAMAÇÃO DE COLIDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - JULGAMENTO CONJUNTO - RECURSO IMPROVIDO
I - Sentença que não merecer reforma com base nos mesmos fundamentos exarados na ação principal (nº 1999.51.01.059543-5).
II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negou provimento ao Recurso nos termos do Relatório e Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 403507 1999.51.01.059543-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :TIMEX CORPORATION E OUTRO
ADVOGADO :MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO :INTERNATIONAL PRODUCT CORPORATION S/A
ADVOGADO :MICHEL ASSEFF E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900595432)

EMENTA
APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA - RECLAMAÇÃO DE COLIDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A proteção conferida às marcas registradas é, como se sabe, limitada, e na justa medida que impossibilite a sobreposição de interesses em conflito - mas igualmente relevantes - de modo a evitar que seus titulares atuem de forma irracional e abusiva, movidos por objetivos que infirmem a necessidade de tutela estatal, como por exemplo os tendentes a abolir a concorrência.
II - É a justa medida encontrada pelo legislador para o exemplo ora assinalado emerge de uma delimitação bastante simples e facilmente aferível, calcada na mera possibilidade de risco do consumidor quedar-se confuso entre sinais que lhe pareçam semelhantes ou evocativos entre si.
III- Por certo que a palavra 'PRIME' não se confunde com 'TIME' em razão da diversidade absoluta de significados, de conhecimento e uso corrente, possuindo registros nas línguas portuguesa e inglesa.
IV - De sorte que a mera aderência da consoante 'X' aqueles vocábulos não importa em modificação de suas significações, que continuam as mesmas. O primeiro, remetendo às acepções, *primeiro*; *primazia*; *preferência*; *notável*; *etc.* E o segundo, dependendo da língua, *a equipe*; *seleção*; *quadro* (em português) e *a hora*; *tempo*; *época* (em inglês).

V - Assim, tenho como artificiosa a estratégia da apelada de conferir aos vocábulos 'TIMEX' e 'PRIMEX' contrafação baseada em coincidência de letras ou número de sílabas, abstraindo completamente a força dos significados das expressões que possuem correspondência na língua falada.
VI - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negou provimento ao Recurso nos termos do Relatório e Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011502-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO :JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES
ADVOGADO :WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018071343)

EMENTA
HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - FRAUDE PROCESSUAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA
I - Impetrar *Habeas Corpus* instruindo-o com cópia incompleta da denúncia que deu início à ação penal originária, não configura, sem um mínimo de provas, fraude processual;
II - Ordem concedida. Extensão aos demais co-réus.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, estendendo-a aos demais co-réus, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 3559 2001.51.01.527445-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :RACHEL STERENFELD
ADVOGADO :FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015274459)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL - PENAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXPRESSIVA - NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.
I - O procedimento fiscal realizado pela Receita Federal apurando débito da contribuinte decorrente da verificação de sua declaração de imposto de renda em conjunto com seu cônjuge e a efetivação de seu pagamento, constituem fato tributário e que merece tratamento exclusivamente no campo tributário.
II - O afastamento do sigilo bancário configura-se ilegal quando inexistem indícios veementes da ocultação de prática criminosa, não sendo dado ao Estado o poder de invadir a intimidade, garantia individual assegurada constitucionalmente, para apurar fato meramente dotado de natureza tributária.
III - O fato motivador da quebra - ausência de declaração do imposto no ano base de 1998 - inexistiu. Declaração apresentada em conjunto com o marido.
IV - Apelação criminal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

PAUTA DE JULGAMENTOS

(RES. Nº 36/2004/PRES)

REPUBLICAÇÃO da inclusão do processo abaixo relacionado na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 27 de NOVEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, em virtude de retificação de autuação. **Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2a. Turma Especializada.**

00019 2002.51.01.500884-3 AC RJ 396801 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO
PROC : LENY MACHADO
APDO : NOVELL INC
ADV : RICARDO PINHO E OUTROS
APDO : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
ADV : LEILA MENESES TELES

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 27.11.2007

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
LEILA MENESES TELES	SP98699	2002.51.01.500884-3
LENY MACHADO		2002.51.01.500884-3
RICARDO PINHO	RJ075678	2002.51.01.500884-3

RIO DE JANEIRO, 19 DE NOVEMBRO DE 2007.
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente
SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.013070-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :CIA. USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100637785)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIA. USINA DO OUTEIRO, em face da decisão (fl. 17) proferida no processo n.º 91.0063778-5 pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campos, que manteve a avaliação realizada pelo oficial de justiça, sob o fundamento de que o laudo de avaliação apresentado pela ora agravante, desacompanhado de outros elementos probatórios, não interfere na avaliação feita à ordem do Juízo, sendo uma das atribuições dos oficiais de justiça proceder à análise valorativa do bem a ser penhorado, nos moldes do artigo 143, inciso V do CPC. A agravante alega, em síntese, que: 1) apresentou tempestivamente impugnação à avaliação procedida pelo oficial de justiça, com base em laudo elaborado por um técnico no assunto, com o intuito de demonstrar o equívoco perpetrado pelo serventuário; 2) que a avaliação elaborada pelo oficial de justiça carece de rigor técnico, uma vez que não tem habilitação técnica para avaliar propriedade rural; 3) a diferença de valor constatada é significativa, sendo algo em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Requer, portanto, a nulidade da decisão agravada ou, se assim não se entender, a reforma da mesma, para que seja determinado o valor adequado do bem penhorado, nos termos do laudo técnico apresentado.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Inicialmente, cabe ressaltar que há disposição expressa no artigo 143, inciso V, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, no Código de Processo Civil, permitindo a avaliação de bens pelo oficial de justiça.

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;
II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.
V - efetuar avaliações.

No caso em apreço, a agravante insurgiu-se quanto ao valor da avaliação realizado pelo oficial de justiça, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), afirmando que a mesma deveria ter sido realizada por um técnico com especialização em propriedade rural. O laudo de avaliação apresentado pela agravante (fls. 15/16), por si só, não compromete a avaliação feita pelo servidor do Juízo. No caso, a recorrente limitou-se a afirmar que a avaliação feita pelo oficial de justiça não representa o real valor do imóvel, não mencionando em que consistiriam as supostas irregularidades na avaliação. Comparando o laudo de avaliação do oficial de justiça avaliador com aquele apresentado pela agravante, constata-se que em ambas as análises foram levadas em consideração os mesmos itens, ou seja, preço de mercado, localização, metragem etc., sendo o valor do alqueire de terra avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Juízo e em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no laudo apresentado pela agravante, a única diferença apresentada.

Ademais, o oficial de justiça faz a função de perito e é profissional de confiança do Juízo. Exerce cargo público, acessível mediante concurso público, estando habilitado a exercer tal mister.

Por outro lado, é sabido que a concessão do efeito suspensivo, em agravo de instrumento, somente é possível nos casos em que haja risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, desde que a fundamentação seja relevante, nos termos do disposto no art. 558, "caput", do Código de Processo Civil.

Contudo, verifica-se, no caso dos autos, não ter o agravante apresentado fundamentação relevante para a reforma da decisão, limitando-se a defender o acatamento do laudo de avaliação que apresentou, o qual não se sobrepõe à perícia conduzida por técnico imparcial, em especial quando o mesmo goza de fé pública e procedeu à adequada descrição do imóvel, tendo entre as atribuições específicas de seu cargo justamente a avaliação de bens, móveis e imóveis. Desse modo, não há plausibilidade no direito alegado pela agravante.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2007
III - AGRAVO 2003.02.01.003069-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :MARIA HELENA BUONO CALAINHO
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010225165)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

/lbv/

III - AGRAVO 2004.02.01.000434-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :ALZEC INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO :WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010120977)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJES (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.003147-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :ANTONIO NUNES REIS - ESPOLIO
ADVOGADO :ANNA MARIA KRIEGER SOARES E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIO ROBERTO B. BRUM
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (9907596060)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

/lbv/

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023623-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO :RICARDO LABANCA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010236238)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO contra a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de exclusão de NFLD's do Relatório de Restrições - Certidões de Débitos, bem como im procedente o pedido de indenização por danos morais.

No entanto, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.345/2006 e às exigências contidas na Instrução Normativa RFB nº 772, de 28/08/2007, requer o apelante a desistência do processo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua manifestação à fl. 200, esclarece que o autor pode desistir do recurso mesmo sem a anuência do réu, consoante o art. 501 do CPC.

É o relatório.

Isso posto, homologo o pedido de desistência, com base no art. 267, VIII, do CPC, mantidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença .

Publique-se, intemem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.002041-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO :RICARDO LABANCA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010236238)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido homologado o pedido de desistência formulado pelo CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO nos autos da Apelação Civil 2004.51.01.023623-8.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.002398-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADO :FELIPE DUTRA DANTAS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015004840)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.005894-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :PAULO SOBRINHO MARQUES D'OLIVEIRA
ADVOGADO :MARCIO MONTEIRO DE BRITO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015352368)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais, em sede de Embargos de Terceiros, visando à reforma da mesma para excluir a responsabilidade do ora agravante na execução fiscal Nº 99.0026393-6.

É o relatório.

DECIDO.

Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial - à exceção dos despachos de mero expediente - cabe um recurso adequado, não sendo idônea a interposição de um recurso por outro.

No caso em tela o recorrente utilizou-se de recurso inadequado para atacar a sentença, em afronta ao que preceitua o art. 513 do CPC, *verbis*:

"Art.513. Da sentença caberá apelação."

Deveria ter o recorrente se utilizado da via processual própria, frente aos princípios da unirrecorribilidade, taxatividade e da singularidade recursal.

Isso posto, nos termos do Art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2005.02.01.008735-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
IMPETRANTE :TOLEDO SGRANCIO & CIA LTDA
ADVOGADO :CUSTODIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600231800)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOLEDO SGRANCIO E CIA. LTDA. contra a decisão que condicionou a expedição de alvará para levantamento dos valores decorrentes de precatório judicial à apresentação das certidões de que trata o art. 19 da Lei 11.033/2004.

Nas informações prestadas a este Tribunal, ao lado do minucioso relato dos fatos, a MM. Juíza *a quo* ressalta a inadequação da via mandamental para atacar decisão judicial da qual existe recurso legal previsto, no caso o agravo de instrumento.

Esse é também o entendimento do representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fl.70.

No entanto, à fl. 73, a empresa impetrante requer a desistência do mandado de segurança, por ter o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004.

Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido de desistência, o mesmo ocorrendo com o Ministério Público Federal.

É o relatório.

Uma vez que a desistência do mandado de segurança pode ser formulada a qualquer tempo, não existe impedimento a que seja deferida a pretensão da impetrante.

Isso posto, homologo o pedido de desistência, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intemem-se e, decorrido o prazo legal, aquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



III - AGRADO 2005.02.01.014443-7	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS LEAL DE MIRANDA BARROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015397244)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAN-AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que indeferiu a nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado, por considerar que os títulos públicos apresentados (Obrigações ao Portador de Títulos da ELETROBRÁS) ser inteiramente desprovidos de exigibilidade e conversibilidade.

Sustenta a empresa a liquidez dos títulos da ELETROBRÁS e a sua validade para garantir a execução fiscal. Alega que os títulos ofertados à penhora não estão prescritos e sobre os mesmos incide atualização monetária plena e juros.

Recurso processado sem efeito suspensivo, a agravante apresentou agravo interno.

Houve contraminuta (fls. 91/96).

Manifestação do MPF, às fls. 99, no sentido de ser mantida a decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo, ante o julgamento do presente agravo de instrumento.

Pretende a agravante a concessão da pretensão recursal para que seja realizada a penhora dos bens por ela indicados (Obrigações ao Portador de Títulos da Eletrobrás) para a garantia da execução fiscal.

Em que pese a existência dos precedentes jurisprudenciais citados pela agravante, o posicionamento adotado pelo juízo *a quo* encontre-se em conformidade com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal.

As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS, decorrentes de Empréstimo Compulsório, não se prestam a garantir a execução, uma vez que desprovidas da liquidez indispensável à segurança do Juízo, pairando dúvidas acerca de seu valor e, inclusive, de sua exigibilidade, bem assim por não possuírem cotação em bolsa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OFERECIDO. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. (...)
2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa." (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).
3. O julgador pode indeferir a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando não obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esses bens forem de difícil ou duvidosa liquidação.

Precedentes:AgRg no Ag 667.905/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 28.06.2004 e AgRg no Ag 293.955/MG, Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ 30.10.2000.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 885.062/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 238).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA PELO EXEQUENTE - TÍTULOS DA ELETROBRÁS - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÕES INEXISTENTES.

1. (...)
2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de admitir que o exequente recuse a oferta de bens à penhora, procedida pelo devedor, quando devidamente fundamentada.
3. Títulos da Eletrobrás apresentados com valor superior ao corrente e com dificuldade de aceitação no comércio de títulos são bens de recusa justificável.
4. O art. 620 do CPC deve ser interpretado em harmonia com o art. 15 da LEF.
5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 776.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 377).

"EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal, títulos da eletrobrás. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa.Violação ao princípio da finalidade precípua de satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC).

- Os títulos da eletrobrás não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223-RS e RE 699.458 RS)." - Recurso não provido(TRF-2ª Região, AG 143878, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, DJU de 30.07.2007)

Ressalte-se que o princípio da menor onerosidade, inserto no artigo 620 e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor, insculpido no artigo 612 , ambos do CPC, devem nortear conjuntamente o prosseguimento da execução. Com efeito, a invocação do art. 620 só respalda a inobservância da gradação prevista no art. 11 da Lei nº6.830/80 quando, comprovadamente, inexistir no patrimônio do executado bem melhor posicionado, o que não ocorre na espécie.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2005.02.01.014721-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:SERPLEX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:VALERIA CRISTINA MANHAES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010270445)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.000349-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:BARRA PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:BRUNO KIKOLER E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:INX JUSTIÇA FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200551014903473)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ(cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.001593-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:J. SIMONASSI S/A
ADVOGADO	:BRUNO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010149372)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJES (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.005865-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:TRANSROLL NAVEGACAO S/A
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010064205)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.008106-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO BATISTA DE EDUCACAO DE VITORIA - IBEV
ADVOGADO	:SANDRA PICOLIN ROSA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200550010126174)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJES (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.011870-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MARGARIDA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO	:OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010180667)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.014811-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020014036)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LTDA em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Niterói que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado, por considerar que o título público apresentado (Obrigações ao Portador de Títulos da ELETROBRÁS) ser inteiramente desprovido de exigibilidade e conversibilidade.

Sustenta a empresa a liquidez dos títulos da ELETROBRÁS e a sua validade para garantir a execução fiscal. Afirma que a execução fiscal deve processar-se do modo menor gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Cita precedentes admitindo a penhora de título idêntico.

Recurso processado sem efeito suspensivo, a agravante apresentou agravo interno.

Houve contraminuta (fls. 63/67).

Manifestação do MPF, às fls. 70, no sentido de não ser conhecido o recurso.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo, ante o julgamento do presente agravo de instrumento.

Pretende a agravante a concessão da pretensão recursal para que seja realizada a penhora dos bens por ela indicados (Obrigações ao Portador de Títulos da Eletrobrás) para a garantia da execução fiscal.

Em que pese a existência dos precedentes jurisprudenciais citados pela agravante, o posicionamento adotado pelo juízo *a quo* encontra-se em conformidade com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal.

As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS, decorrentes de Empréstimo Compulsório, não se prestam a garantir a execução, uma vez que desprovidas da liquidez indispensável à segurança do Juízo, pairando dúvidas acerca de seu valor e, inclusive, de sua exigibilidade, bem assim por não possuírem cotação em bolsa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OFERECIDO. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa." (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).

3. O julgador pode indeferir a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando não obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esses bens forem de difícil ou duvidosa liquidação.

Precedentes: AgRg no Ag 667.905/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 28.06.2004 e AgRg no Ag 293.955/MG, Min. Waldemar Zweiter, 3ª T., DJ 30.10.2000.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 885.062/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 238).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA PELO EXEQUENTE - TÍTULOS DA ELETROBRÁS - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÕES INEXISTENTES.

1. (...)

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de admitir que o exequente recuse a oferta de bens à penhora, procedida pelo devedor, quando devidamente fundamentada.

3. Títulos da Eletrobrás apresentados com valor superior ao corrente e com dificuldade de aceitação no comércio de títulos são bens de recusa justificável.

4. O art. 620 do CPC deve ser interpretado em harmonia com o art. 15 da LEF.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 776.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 377).

"EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal, títulos da eletrobrás. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precipua de satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC).

- Os títulos da eletrobrás não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223-RS e RE 699.458 RS)."

- Recurso não provido (TRF-2ª Região, AG 143878, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, DJU de 30.07.2007)

Ressalte-se que o princípio da menor onerosidade, inserto no artigo 620 e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor, insculpido no artigo 612, ambos do CPC, devem nortear conjuntamente o prosseguimento da execução. Com efeito, a invocação do art. 620 só respalda a inobservância da gradação prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 quando, comprovadamente, inexistir no patrimônio do executado bem melhor posicionado, o que não ocorre na espécie.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008551-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ALL VICTOR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010023096)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJES (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014025-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : VIACAO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040009961)

Despacho

Recebo o Agravo no efeito meramente devolutivo e determine compra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 09.11.07.

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2007.02.01.014141-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : PADARIA E LANCHONETE FLOR DE ITACURUCA LTDA

ADVOGADO : JAIR TEIXEIRA GONCALVES JUNIOR

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - ITAGUAÍ/RJ (19990240042166)

Despacho

Recebo o Agravo no efeito meramente devolutivo e determine compra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 09.11.07.

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2007.02.01.014385-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : GILLETTE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015264546)

Despacho

Recebo o Agravo no efeito meramente devolutivo e determine compra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 09.11.07.

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2007.02.01.014595-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ORLANDO PARADA E OUTRO

ADVOGADO : HONORELINO CAMPOS SOUZA E OUTROS

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015382447)

Despacho

Recebo o Agravo no efeito meramente devolutivo e determine compra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 09.11.07.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2007.02.01.014692-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : CBCC PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010257541)

Despacho

Recebo o Agravo no efeito meramente devolutivo e determine compra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 09.11.07.

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2007.02.01.014739-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAI

ADVOGADO : CHERYL BERNO E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800005153)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAI, contra a decisão interlocutória, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0000515-3, que indeferiu a expedição de ofícios às autoridades impetradas, para que, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, cancelando as inscrições em dívida ativa, bem como cessem quaisquer ações visando a cobrança dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Alega o agravante que teve seu direito reconhecimento em ação que afirmou totalmente indevido o IR-Fonte, tendo esta decisão transitado em julgado, decisão esta que afirma não está sendo cumprida pelas autoridades impetradas.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise dos autos, verifica-se que a petição do recurso não foi instruída com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade e contraria o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que cabe ao Agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido."

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, *pág.* 75)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRASLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o traslado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, *julg.* 08/10/2002, DJ 25/11/02)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA- DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INTERNO. -

Cabe ao Agravante o dever de instruir o Agravo com as peças obrigatórias compreendidas no artigo 525, I, do CPC. A ausência de algumas dessas peças afeta a regularidade formal do recurso, impondo o seu não conhecimento.



- *Agravo interno não provido. Decisão agravada mantida.*"
(TRF 2ª Região, AGTAG - 110589, Processo: 2003.02.01.001949-0 /RJ, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Juiz Sergio Feltrin Correa, DJU Data: 06/10/2004)

Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014753-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :PERICLES FRUTUOSO DE LIMA
ADVOGADO :LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015338220)

Despacho
Recebo o Agravo no efeito meramente devolutivo e determine cumpra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 09.11.07.
Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2007.02.01.014813-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LUCIANA MARINHO DA SILVA
AGRAVADO :MARCO ANTONIO LUCIF VIEIRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020039136)

Despacho
Recebo o Agravo no efeito meramente devolutivo e determine cumpra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 09.11.07.
Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2007.02.01.014912-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :VIBROMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO :JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900028597)

Despacho
Recebo o Agravo no efeito meramente devolutivo e determine cumpra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 09.11.07.
Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2007.02.01.015066-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :GRANJA DA TAQUARA AVES E SUINOS LTDA
ADVOGADO :BRUNO MENDONÇA STREVA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190017235)

Despacho
Recebo o Agravo no efeito meramente devolutivo e determine cumpra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 09.11.07.
Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado.

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012415-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : VIRIATO ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL LTDA
ADVOGADO : GILVAN FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010124155)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.001770-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017707)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013614-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSE SCALFONE NETO E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551010118453)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão (fls. 83/84), proferida nos autos da ação ordinária proposta por Ampla Energia e Serviços LTDA. no processo n.º 2005.51.01.011845-3 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, que deferiu a liminar, determinando que a agravante expeça certidão positiva com efeito de negativa em favor da mesma, uma vez que se trata de concessionária de distribuição de energia elétrica, a qual desempenha serviço público essencial. O Juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada, entendeu que a fiança bancária oferecida pela contribuinte é suficiente para garantir as futuras execuções fiscais a serem propostas pela Fazenda Pública, o que tem como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A agravante alega, em síntese, que: 1) não há inércia da Fazenda Pública em promover as respectivas ações de execução fiscal de débitos já inscritos em Dívida Ativa; 2) as normas que dispõem sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente; 3) o STJ já pacificou entendimento quanto à impossibilidade jurídica de garantia do crédito tributário por fiança bancária; 4) a repercussão econômica da liminar concedida, uma vez que o débito em questão está em torno de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais). É o relato do necessário. Passo a decidir. O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De acordo com o disposto no artigo 206 do CTN, é cabível a concessão de certidão positiva com efeito de negativa em três casos: (a) quando o débito ainda não está vencido; (b) quando suspensa a exigibilidade do crédito fiscal; e (c) quando o débito é objeto de execução fiscal em que houve penhora. O presente caso está incluído na hipótese 'b'. O deslinde da questão cinge-se em indagar se a fiança bancária suspende a exigibilidade de crédito tributário, para, assim, determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Por um lado, há entendimento no sentido de que é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e consequente emissão de CND, em decorrência da prestação de fiança bancária. Contudo, o posicionamento dominante - o qual é, atualmente, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - assenta-se no sentido de que a fiança bancária não é causa hábil a ensejar a suspensão de exigibilidade. Isso porque, de acordo com esse entendimento, o rol do artigo 151 do CTN é taxativo. A justificativa para tal afirmação foi brilhantemente explanada pelo Ministro Teori Zavascki, no voto vencedor exarado no REsp 575.002:

O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas.

O artigo 151 do CTN aponta os seguintes casos como capazes de suspender a exigibilidade do crédito fiscal:

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;*
- II - o depósito do seu montante integral;*
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*
- VI - o parcelamento*

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que:

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(g.n.)
(...)

Assim sendo, se o artigo 151 do CTN não permite a inclusão de outras hipóteses que não estejam expressamente previstas, a fiança bancária não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De se perceber que, estando vedada a analogia, não existe a hipótese de oferecimento de garantia, real ou fidejussória (posição em que se inserem as fianças bancárias oferecidas), como causas de suspensão da exigibilidade dos tributos, salvo quando já ajuizada a execução fiscal, com amparo no artigo 206 do CTN, para os fins unicamente de garantir os débitos aparelhados na ação individualizada. Nessa seara, portanto, não há espaço para inovação, restando à agravada, querendo, efetuar o depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Dessarte, uma vez que a fiança bancária não se encontra arrolada como causa hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, não é possível, por conseguinte, a concessão de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo para reformar a decisão agravada, determinando que não seja expedida a certidão requerida. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013485-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : FENTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100000517)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FENTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da decisão (fls. 79/81 e 89/91) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense no processo n.º 2004.51.10000051-7, que determinou seja oficiado o Banco Central do Brasil para que realize o bloqueio de valores nas contas bancárias da empresa até o montante de R\$ 7.864.612,80 (sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos), assim como determinou a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o faturamento da empresa, até que se atinja o valor dos depósitos judiciais levantados.

Dessa decisão, foram interpostos embargos de declaração (fls. 82/88), haja vista a patente obscuridade e omissão na decisão guerreada. O Juízo *a quo* negou provimento aos embargos de declaração, uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

A agravante alega, em síntese: 1) a excepcionalidade da medida adotada pelo julgador monocrático, visto que a penhora sobre o faturamento da empresa somente pode ser adotada em último caso; 2) o percentual a ser fixado não deve comprometer o próprio funcionamento da empresa; 3) que o Poder Judiciário tem adotado o percentual de até 5% a incidir sobre o faturamento mensal líquido da sociedade empresária.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Inicialmente, a análise em relação à gravidade ou não da medida deve ser feita de forma *comparativa*: a escolha do meio menos gravoso para promover a execução pressupõe, por óbvio, que exista mais de uma forma de satisfação da obrigação.

É esse o teor e a extensão do princípio contido no artigo 620 do CPC, segundo o qual "*quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*" [destaquei].

Assim, existindo apenas um meio que assegure a satisfação do credor, este deverá ser utilizado, ainda que seja um meio que, via de regra, seria considerado gravoso. Afinal, não deve ser olvidado o outro princípio que deve nortear a execução, que é o de que esta se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC).

Atenta a isso, a própria norma que prevê a possibilidade de penhora das contas existentes determina que a medida só será utilizada quando "não forem encontrados bens penhoráveis", circunstância que a jurisprudência vem interpretando de forma rigorosa, exigindo que o credor tenha exaurido ao máximo os esforços a ele possíveis para a localização de bens.

No caso em questão, a agravante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do recolhimento da taxa de ressarcimento de custos e demais encargos cobrados pela Secretaria da Receita Federal, e o seu condicionamento ao fornecimento de selos de controle para aplicação nos cigarros de sua fabricação.

A sentença concedeu a segurança pleiteada e julgou procedente o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, de acordo com as Leis n.º 8.383/91 e 9.430/96.

Em seguida, foi deferido o pedido de execução da sentença, tendo a impetrante levantado os valores depositados judicialmente. Posteriormente, referida decisão foi reformada, via decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento (processo n.º 2007.02.01.004258-3).

Em virtude dessa nova decisão, a agravante alega que não mais dispõe dos valores levantados, os quais serviram para cumprir outras

obrigações financeiras, oferecendo, contudo, caução de seu ativo imobiliário, ou seja, as máquinas de sua indústria.

O julgador monocrático não aceitou a nomeação de tais bens, haja vista a ausência de liquidez, ratificando que permitiria a substituição da garantia, caso fosse feito de forma idônea.

A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida pelos Tribunais, ainda que de forma excepcional, desde que, cumulativamente, o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; haja indicação de administrador e esquema de pagamento, conforme determinam os artigos 678 e 719 do CPC, e que o percentual fixado sobre o faturamento da empresa não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

A disciplina da penhora sobre faturamento é construção jurisprudencial que não encontra abrigo específico na legislação processual. Não é ela sinônimo de penhora sobre dinheiro - opção privilegiada dos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, naturalmente por ser o bem com maior liquidez possível.

Entendem os Tribunais que a penhora da renda bruta da empresa equipara-se à penhora sobre o estabelecimento comercial, sobre a qual dispõe o § 1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80:

Art. 11 (omissis).

§ 1º - *Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.*

Assim sendo, esse procedimento só pode ser adotado excepcionalmente, desde que esgotadas todas as possibilidades de penhora de outros bens. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal a quo decidiu pela manutenção da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que a ora agravante não indicou bem livre e desembaraçado para a garantia do crédito executado, nem provou a onerosidade excessiva da construção.

II - Nesse panorama, a análise do pleito pela desconstituição de penhora incidente sobre o faturamento da empresa, bem assim pela redução de seu percentual, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 902461/RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 12.04.2007). (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de construção de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 901373/SP, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 12.04.2007). (g.n.)

Nunca é demais frisar que a execução, nos termos do artigo 612 do CPC, faz-se em proveito do exequente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto.

O caso em tela permite a utilização de tal medida, uma vez que o bem oferecido em substituição não possui liquidez a ponto de garantir o Juízo. A legislação acerca do assunto não prevê a hipótese de substituição do valor em espécie do depósito por outra forma de garantia.

Importante ressaltar que nos termos do artigo 719, *caput* do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo nomear administrador, o qual terá por dever apresentar esquema de pagamento e modo de administração.

Sendo assim, *prima facie*, não vejo impedimento para a efetivação da medida deferida, ainda mais se se levar em consideração o vultoso valor objeto da lide.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.012079-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : FORSAFETY SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.
ADVOGADO : IVE PINTO BAPTISTA GONCALVES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010169507)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FORSAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.016950-7, que indeferiu liminar que objetivava a expedição de certidão fiscal, ao fundamento de falta de *periculum in mora*. Consta como agravado a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A agravante argumenta, em suas razões, que houve pagamento dos débitos referentes à inscrição em dívida ativa nº 70206000153749. Afirma que a decisão recorrida está equivocada, uma vez que participa semanalmente de licitações.

Decisão monocrática proferida às fls. 58/59, concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme ofício nº 0024.000436-6/2006, remetido pela 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 67/69), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tribunal.

É firme o entendimento na jurisprudência, no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do processo com julgamento do mérito.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator: Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



III - AGRADO 2006.02.01.014812-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: TERELOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE TERESOPOLIS
ADVOGADO	: ALINE CURY GALIETTI E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010167304)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERELOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO LTDA., em face da decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 2006.51.01.016730-4, que indeferiu o depósito judicial das parcelas vencidas, e das demais, conforme se forem vencendo, referentes ao Termo de Parcelamento de Dívida firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferindo, somente, o depósito de seu montante integral.

Em apertada síntese, a agravante argumenta que ajuizou a ação de consignação em pagamento, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recusou-se a receber, impossibilitando o pagamento de parcelas de débito devidamente acordadas por meio de Termo de Parcelamento de Dívida; que a recusa do INSS deu-se a partir da segunda parcela, vencida em julho do corrente ano; que tendo sido o parcelamento acertado em sessenta prestações mensais, infere-se que a maior parte das parcelas ainda não se encontra vencida; que não se justifica a decisão de primeira instância, determinando o pagamento integral do débito para permitir o prosseguimento da ação de consignação.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 88, em que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Passo a decidir.

Segundo ofício às fls. 90/94, no Processo nº 2006.51.01.016730-4, onde foi proferida a decisão agravada, há sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(EREsp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRADO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.002700-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
RÉU	:FUNDACAO JOAO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015281887)

D E C I S Ã O

I

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Execução Fiscal - RJ em face à decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Paty do Alferes - RJ que declinou, de ofício, de sua competência, nos autos de ação de execução fiscal (nº 2006.51.01.528188-7), proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO FILHO.

O Juízo Suscitado declinou de sua competência, por entender que, por força do Provimento nº 01/2001, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal - 2ª Região, é da competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro sediada na Capital, o processamento e julgamento das ações abrangidas na extensão territorial do município de Paty do Alferes.

Sustenta o Juízo Suscitante que a competência para processamento e julgamento das execuções fiscais é o da Justiça Estadual, cuja comarca não seja sede de Vara Federal, tal qual é o caso do domicílio do devedor, Município de Paty do Alferes, nos termos do art. 15, I da Lei nº 5.010/66 recepcionado pelo art. 109, § 3º da CF/88.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 29/30.

É o relatório.

II

A *Vexata quaestio*, conforme descrita no relatório, trata-se de conflito negativo de competência em sede de Execução Fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado em comarca onde não há vara da Justiça Federal.

Consoante o art. 15, inciso I da Lei 5010/66 recepcionado pelo disposto no art. 109, §3º da CF, em sede de execução fiscal, detêm a competência os Juízos Estaduais, cuja comarca, onde domiciliado o devedor, não seja sede de vara do Juízo Federal, *in verbis*:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

Art. 109. [omissis]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

É oportuna a transcrição da Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal."

Nesse sentido é ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

- As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

- A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício".

Enquadrando-se o caso em exame na parte final do § 3º do art. 109 da CF/88 (art. 15, I, da Lei 5.010/66), não resta dúvida que a competência para processar as execuções fiscais propostas pela União ou suas autarquias contra devedores domiciliados em comarcas do interior, onde não haja vara federal, é do Juiz estadual.

- A execução fiscal será proposta perante o Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal. (Súmula 40/ex-TFR)

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ". Inconformismo do juízo para o qual foram remetidos os autos em razão da solução do conflito. Inexistência de conflito entre juiz e o tribunal que lhe sobrepõe com competência de derrogação de sua decisões. Uma vez decidido o conflito de competência, *functus officio* est, devendo o juízo inferior submeter-se à decisão do juízo competente para a solução do incidente processual. A lei processual não prevê o conflito do conflito nem autoriza o juízo competente por força da solução do incidente reavivar a matéria através de *sui generis* recurso. Aplicação do Art. 122 do CPC. O tribunal ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Em consequência, os autos do processo, em que se manifestou o conflito, são remetidos ao juiz declarado competente, encerrando-se o incidente. Conflito que revela insubordinação hierárquica. Não conhecimento do conflito.

(STJ, CC 33942/RS, 200101896980, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. no DJ de 08/04/2002.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. O ART. 109, § 3º, IN FINE, DA CRF/88 RECEPCIONOU O ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NAS SÚMULAS Nº 33 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E Nº 40 DO EXTINTO TFR.

1 - A competência é determinada no momento da propositura da ação e não se altera mais até o final da demanda, mesmo que as partes mudem seus domicílios para outras comarcas, sendo, portanto, irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, do CPC).

2- Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

3 - Não havendo a interposição de exceção de incompetência, deve ser observado o princípio processual da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87, do CPC, que visa a proteger a parte (autor ou réu), no sentido de evitar mudança do processo toda vez que ocorrer modificações supervenientes.

4 - Aplicação da Súmula 40 do TFR: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".

5 - Conflito de competência negativo conhecido, para declarar competente o MM. Juízo de Direito Da Comarca Estadual De Paty Do Alferes/RJ, o suscitado.

(TRF/2ª Região, CC nº 2007.02.01.000382-8, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares, publ. no DJU em 23/05/2007)

Ademais, dos autos se infere que o Juízo suscitado, sem atender a qualquer postulação, declinou de sua competência para o Juízo suscitante.

A teor do art. 112 do CPC, em se tratando de competência relativa, deve ser tal arguição procedida por meio de exceção, e não atendendo à conveniência do juízo monocrático.

A matéria já foi objeto da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do MM. Juízo suscitado.

Publique-se, comunique-se e, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.010867-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:R L DE PATY MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015011598)

D E C I S Ã O

I

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Fiscal - RJ em face à decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Paty do Alferes - RJ que declinou, de ofício, de sua competência, nos autos de ação de execução fiscal (nº 2006.51.01.501159-8), proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da R L DE PATY MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME e outro.

O Juízo Suscitado declinou de sua competência, por entender que, por força do Provimento nº 01/2001, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal - 2ª Região, é da competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro sediada na Capital, o processamento e julgamento das ações abrangidas na extensão territorial do município de Paty do Alferes.

Sustenta o Juízo Suscitante que a competência para processamento e julgamento das execuções fiscais é o da Justiça Estadual, cuja comarca não seja sede de Vara Federal, tal qual é o caso do domicílio do devedor, Município de Paty do Alferes, nos termos do art. 15, I da Lei nº 5.010/66 recepcionado pelo art. 109, § 3º da CF/88.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 12/15.

É o relatório.

II

A *Vexata quaestio*, conforme descrita no relatório, trata-se de conflito negativo de competência em sede de Execução Fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado em comarca onde não há vara da Justiça Federal.

Consoante o art. 15, inciso I da Lei 5010/66 recepcionado pelo disposto no art. 109, §3º da CF, em sede de execução fiscal, detêm a competência os Juízos Estaduais, cuja comarca, onde domiciliado o devedor, não seja sede de vara do Juízo Federal, *in verbis*:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

Art. 109. [omissis]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

É oportuna a transcrição da Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal."

Nesse sentido é ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

- As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

- A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício".

Enquadrando-se o caso em exame na parte final do § 3º do art. 109 da CF/88 (art. 15, I, da Lei 5.010/66), não resta dúvida que a competência para processar as execuções fiscais propostas pela União ou suas autarquias contra devedores domiciliados em comarcas do interior, onde não haja vara federal, é do Juiz estadual.

- A execução fiscal será proposta perante o Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal. (Súmula 40/ex-TFR)

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ". Inconformismo do juízo para o qual foram remetidos os autos em razão da solução do conflito. Inexistência de conflito entre juiz e o tribunal que lhe sobrepõe com competência de derrogação de sua decisões. Uma vez decidido o conflito de competência, functus officio est, devendo o juízo inferior submeter-se à decisão do juízo competente para a solução do incidente processual. A lei processual não prevê o conflito do conflito nem autoriza o juízo competente por força da solução do incidente reavivar a matéria através de sui generis recurso. Aplicação do Art. 122 do CPC. O tribunal ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Em consequência, os autos do processo, em que se manifestou o conflito, são remetidos ao juiz declarado competente, encerrando-se o incidente. Conflito que revela insubordinação hierárquica. Não conhecimento do conflito.

(STJ, CC 33942/RS, 200101896980, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. no DJ de 08/04/2002.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. O ART. 109, § 3º, IN FINE, DA CRF/88 RECEP-CIONOU O ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NAS SÚMULAS Nº 33 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E Nº 40 DO EXTINTO TFR.

1 - A competência é determinada no momento da propositura da ação e não se altera mais até o final da demanda, mesmo que as partes mudem seus domicílios para outras comarcas, sendo, portanto, irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, do CPC).

2- Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

3 - Não havendo a interposição de exceção de incompetência, deve ser observado o princípio processual da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87, do CPC, que visa a proteger a parte (autor ou réu), no sentido de evitar mudança do processo toda vez que ocorrer modificações supervenientes.

4 - Aplicação da Súmula 40 do TFR: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".

5 - Conflito de competência negativo conhecido, para declarar competente o MM. Juízo de Direito Da Comarca Estadual De Paty Do Alferes/RJ, o suscitado.

(TRF/2ª Região, CC nº 2007.02.01.000382-8, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares, publ. no DJU em 23/05/2007)

Ademais, dos autos se infere que o Juízo suscitado, sem atender a qualquer postulação, declinou de sua competência para o Juízo suscitante.

A teor do art. 112 do CPC, em se tratando de competência relativa, deve ser tal arguição procedida por meio de exceção, e não atendendo à conveniência do juiz monocrático.

A matéria já foi objeto da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do MM. Juízo suscitado.

Publique-se, comunique-se e, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.012598-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AUTOR	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	: S/A FABRICA DE TECIDOS MARIA CANDIDA
ADVOGADO SUSCITANTE	: SEM ADVOGADO
	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARACAMBI RJ
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015083956)

D E C I S Ã O

I

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Paracambi - RJ em face à decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal - RJ que declinou, de ofício, de sua competência, nos autos de ação de execução fiscal (nº 2002.51.01.508395-6), proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da S/A FÁBRICA DE TECIDOS MARIA CÂNDIDA.

Sustenta o Juízo Suscitante que a competência para processamento e julgamento das execuções fiscais é o da Justiça Estadual, cuja comarca não seja sede de Vara Federal, tal qual é o caso do domicílio do devedor, Município de Paracambi, nos termos do art. 15, I da Lei nº 5.010/66 recepcionado pelo art. 109, § 3º da CF/88.

O Juízo Suscitado declinou de sua competência, por entender que, por força do Provimento nº 01/2001, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal - 2ª Região, é da competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro sediada na Capital, o processamento e julgamento das ações abrangidas na extensão territorial do município de Paty do Alferes.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 28/30.

É o relatório.

II

A *Vexata quaestio*, conforme descrita no relatório, trata-se de conflito negativo de competência em sede de Execução Fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado em comarca onde não há vara da Justiça Federal.

Consoante o art. 15, inciso I da Lei 5010/66 recepcionado pelo disposto no art. 109, §3º da CF, em sede de execução fiscal, detém a competência os Juízos Estaduais, cuja comarca, onde domiciliado o devedor, não seja sede de vara do Juízo Federal, *in verbis*:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

Art. 109. [omissis]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

É oportuna a transcrição da Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal."

Nesse sentido é ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

- As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

- A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício".

Enquadrando-se o caso em exame na parte final do § 3º do art. 109 da CF/88 (art. 15, I, da Lei 5.010/66), não resta dúvida que a competência para processar as execuções fiscais propostas pela União ou suas autarquias contra devedores domiciliados em comarcas do interior, onde não haja vara federal, é do Juiz estadual.

- A execução fiscal será proposta perante o Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal. (Súmula 40/ex-TFR)

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ". Inconformismo do juízo para o qual foram remetidos os autos em razão da solução do conflito. Inexistência de conflito entre juiz e o tribunal que lhe sobrepõe com competência de derrogação de sua decisões. Uma vez decidido o conflito de competência, functus officio est, devendo o juízo inferior submeter-se à decisão do juízo competente para a solução do incidente processual. A lei processual não prevê o conflito do conflito nem autoriza o juízo competente por força da solução do incidente reavivar a matéria através de sui generis recurso. Aplicação do Art. 122 do CPC. O tribunal ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Em consequência, os autos do processo, em que se manifestou o conflito, são remetidos ao juiz declarado competente, encerrando-se o incidente. Conflito que revela insubordinação hierárquica. Não conhecimento do conflito.

(STJ, CC 33942/RS, 200101896980, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. no DJ de 08/04/2002.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. O ART. 109, § 3º, IN FINE, DA CRF/88 RECEP-CIONOU O ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NAS SÚMULAS Nº 33 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E Nº 40 DO EXTINTO TFR.

1 - A competência é determinada no momento da propositura da ação e não se altera mais até o final da demanda, mesmo que as partes mudem seus domicílios para outras comarcas, sendo, portanto, irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, do CPC).

2- Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

3 - Não havendo a interposição de exceção de incompetência, deve ser observado o princípio processual da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87, do CPC, que visa a proteger a parte (autor ou réu), no sentido de evitar mudança do processo toda vez que ocorrer modificações supervenientes.

4 - Aplicação da Súmula 40 do TFR: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".

5 - Conflito de competência negativo conhecido, para declarar competente o MM. Juízo de Direito Da Comarca Estadual De Paty Do Alferes/RJ, o suscitado.

(TRF/2ª Região, CC nº 2007.02.01.000382-8, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares, publ. no DJU em 23/05/2007)

Contudo, dos autos se infere que o Juízo suscitado, sem atender a qualquer postulação, declinou de sua competência para o Juízo suscitante.

A teor do art. 112 do CPC, em se tratando de competência relativa, deve ser tal arguição procedida por meio de exceção, e não atendendo à conveniência do juízo monocrático.

A matéria já foi objeto da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do MM. Juízo suscitado, o Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais - RJ.

Publique-se, comunique-se e, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014151-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010255015)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão (fl. 25), proferida nos autos da medida cautelar inominada proposta por Shell Brasil LTDA. no processo n.º 2007.51.01.025501-5 pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu a liminar, determinando seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que a impetrante ofereceu carta de fiança bancária, aparentemente idônea, com o intuito de participar de licitação promovida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

A agravante alega, em síntese, que: 1) o artigo 206 do CTN somente permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em processo de execução judicial em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa; 2) a simples apresentação da fiança bancária não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.



É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1º parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta com o fim de obter certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de fiança bancária, até que seja ajuizada a respectiva ação de execução fiscal.

O pedido liminar foi deferido, haja vista a nova rodada de licitações a ser intentada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, assim como pela caução oferecida como garantia do débito fiscal.

De acordo com o disposto no artigo 206 do CTN, é cabível a concessão de certidão positiva com efeito de negativa em três casos: (a) quando o débito ainda não está vencido; (b) quando suspensa a exigibilidade do crédito fiscal; e (c) quando o débito é objeto de execução fiscal em que houve penhora. O presente caso está incluído na hipótese 'b'.

O deslinde da questão cinge-se em indagar se a fiança bancária suspende a exigibilidade de crédito tributário, para, assim, determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Por um lado, há entendimento no sentido de que é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e conseqüente emissão de CND, em decorrência da prestação de fiança bancária.

Contudo, o posicionamento dominante - o qual é, atualmente, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - assenta-se no sentido de que a fiança bancária não é causa hábil a ensejar a suspensão de exigibilidade. Isso porque, de acordo com esse entendimento, o rol do artigo 151 do CTN é taxativo. A justificativa para tal afirmação foi brilhantemente explanada pelo Ministro Teori Zavascki, no voto vencedor exarado no REsp 575.002:

O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas.

O artigo 151 do CTN aponta os seguintes casos como capazes de suspender a exigibilidade do crédito fiscal:

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que:

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(g.n.)

(...)

Assim sendo, se o artigo 151 do CTN não permite a inclusão de outras hipóteses que não estejam expressamente previstas, a fiança bancária não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De se perceber que, estando vedada a analogia, não existe a hipótese de oferecimento de garantia, real ou fidejussória (posição em que se inserem as fianças bancárias oferecidas), como causas de suspensão da exigibilidade dos tributos, salvo quando já ajuizada a execução fiscal, com amparo no artigo 206 do CTN, para os fins unicamente de garantir os débitos aparelhados na ação individualizada.

Nessa seara, portanto, não há espaço para inovação, restando à agravada, querendo, efetuar o depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário.

Insta salientar que não pode ser deferida a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa sem que se tenha absoluta certeza de que o beneficiado preenche os requisitos legais.

Em conseqüência do estipulado no indigitado dispositivo, se existirem débitos com a União, não cabe a concessão da certidão pleiteada. Afinal, se houver débito em nome da empresa e este não estiver com a sua exigibilidade suspensa, a expedição da certidão é obstaculizada.

Há que se convir que eventual certidão que vier a ser emitida possui cunho declaratório, além de presunção de legitimidade e de veracidade, própria dos atos administrativos. Além disso, os efeitos que podem advir de uma certidão erroneamente emitida podem ser graves, pois há o risco de atingir terceiros de boa-fé que venham a contratar com empresa inidônea, na errada suposição de que esta esteja regular com suas obrigações fiscais.

Diante dos grandes riscos que podem acarretar a emissão de uma certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, é mister que se afaste qualquer dúvida a respeito da existência de créditos fazendários exigíveis. Enquanto houver controvérsia não resolvida, não deve ser permitida a emissão da certidão.

Sobre a matéria em questão, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação

do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

9. Em verdade, o objetivo da ação é o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não poderia ser obtida, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

10. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 545871/PR. Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 03/03/2005. Fonte: DJ DATA:28/03/2005).

Dessarte, uma vez que a fiança bancária não se encontra arrolada como causa hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, não é possível, por conseguinte, a concessão de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo para reformar a decisão agravada, determinando que não seja expedida a certidão requerida.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.001120-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO
ADVOGADO	:JOSE AUGUSTO DE T. NETO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060011203)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos às fls. 157/169, intime-se a parte contrária.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.010663-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:FRIGOBOM FRIGORIFICO GADO BOM LTDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500028905)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007408-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:COMPANHIA FERRO E ACO DE VITORIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:LUIZ PRETTI LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO NOROES MILFONT JUNIOR
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600018197)

D E S P A C H O

MASSA FALIDA DA COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA peticionou às fls. 136/137. Reitera pedido para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, irresignado contra decisão que deferiu penhora *on line* em numerário bancário da Massa Falida, em face da ineficácia da penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar.

Às fls. 55 há certidão do Oficial de Justiça, certificando não ter encontrado bens suntuosos, linhas telefônicas nem veículos, em nome dos representantes legais.

A penhora *on line* para ser efetivada requer, por parte do credor, adoção de todas as medidas possíveis para localizar outros bens em nome do devedor.

No caso em tela verifica-se que há nos autos certidão comprovando a ausência de bens que possam responder pela execução.

Isso posto, indefiro a petição de fls. 136/137, mantendo o despacho que recebeu o recurso no efeito devolutivo.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015091-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:HERMOGENIO ALBERTO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO	:KEYLA PEREIRA VALLE GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ITAGUAI/RJ (20010240044759)

Despacho

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio, 14.11.07.

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.04.500175-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS UNIDROGAS LTDA-MASSA FALIDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805001750)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO.

Em se tratando de execução fiscal revela-se incabível a sua extinção sob a alegação de faltar ao exequente interesse processual por força do valor irrisório da execução.

Deve, após os ditames legais, determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando a iniciativa das partes, ou, se for o caso fixar o prazo prescricional.

Dado provimento à apelação para que a execução seja arquivada sem baixa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.51.01.021810-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
REL. P/ACÓRDÃO	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 591
PARTES	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:BRADESCO SAUDE S/A E OUTROS
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010218107)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

Os dispositivos apontados como omitidos, não foram objeto de debate na instância inferior e sequer foram abordados no recurso de apelação.

Se houve omissão foi da embargante que deixou de no momento próprio de questionar a matéria, que agora quer ver tardiamente apreciada.

Uma vez que a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.527416-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EUROPEAN FREIGHT SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:MANUELLA VASCONCELOS FALCAO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015274163)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

Para que a Exequente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da extinção da execução em face ao pedido de fls. 236, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa.

O STJ vem adotando o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 (STJ).

Quanto ao percentual da verba honorária, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, deve esta ser fixada à luz do § 4º, do art. 20, do CPC.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.007291-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:TENER CONSTRUTORA LTDA E OUTRO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 156/157
PARTES	:TENER CONSTRUTORA LTDA E OUTRO
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400187432)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração de TENER CONSTRUTORA LTDA e outro, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.51.01.005690-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 213/215
PARTES	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA PENHA MORAES
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010056903)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico, em relação à questão apresentada como contraditória, está claramente posto no voto.

A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.51.01.007306-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:JORGE DA SILVA BRAGA E OUTRO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 203/204
PARTES	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:JORGE DA SILVA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010073068)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ao contrário do que alega os ora embargantes, não há no acórdão qualquer contradição a merecer declaração.

Tudo o que foi alegado, por si só, revela que o recurso pretende apenas uma nova apreciação da matéria, sem apontarem objetivamente, qualquer deficiência no julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está expresso de forma clara no voto e no acórdão.

Se o julgamento não está correto, cabe aos prejudicados ingressarem com recurso próprio.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de JORGE DA SILVA BRAGA e outro, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.009158-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:VP ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010091580)



E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 DA ISENÇÃO FISCAL CONFERIDA PELA LC 70/91 ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SÚMULA 276/STJ. NÃO APLICAÇÃO AO CASO.

A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, não se enquadrando na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Não é mais cabível, portanto, argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica *in casu*, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

Prejudicadas as demais questões.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.018684-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	:JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400186843)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO RECOLHIDO DOS CONTRIBUINTES/CONSUMIDORES E NÃO REPASSADO AO FISCO. ART. 18, II, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICÁVEL. DEPÓSITO EFETUADO EM OUTRA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

O art. 18, II, da Lei nº 10.522/2002 à hipótese, pois a Petrobrás não é contribuinte do empréstimo compulsório, mas apenas agente auxiliar do Fisco na arrecadação da exação. Entendimento contrário levaria ao enriquecimento sem causa da empresa.

A situação de pagamento, em que ocorre o adimplemento da obrigação e a imediata transferência do numerário para a Fazenda, não pode ser equiparado ao depósito, que constitui garantia do pagamento visando à discussão do débito.

O próprio Código Tributário Nacional evidencia a distinção entre as duas situações, eis que trata o depósito como causa de suspensão da exigibilidade do tributo e o pagamento como causa de extinção do crédito tributário.

Sendo assim, a medida a ser tomada, no caso, deve ser a suspensão da execução, até que se dê, se for o caso, a extinção do crédito, seja pela conversão em renda do depósito efetuado (art. 156, VI, do CTN), seja pelo reconhecimento da inexistência do crédito (art. 156, X, do CTN). Antes disso, porém, não há como extinguir o processo executivo, dada a inexistência de causa extintiva do crédito exequendo. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.069377-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MARBELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400693770)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : MARBELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

DECISÃO AGRAVADA : FLS. 180/185

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - COMPENSAÇÃO COM A COFINS - POSSIBILIDADE - ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, há que se reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL na forma do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações promovidas anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, até o advento da Lei Complementar nº 70/91.

2. Inconstitucionalidade da majoração de alíquotas, introduzida pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, pelo art. 1º da .Lei nº 7.894/89 e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90.

3. A compensação de que ora se cuida dar-se-á com valores que devem ser creditados no âmbito de lançamento por homologação, no qual o contribuinte procede ao registro contábil de seu crédito, vindo o procedimento a aperfeiçoar-se somente com a revisão a ser feita pela autoridade administrativa.

- Os valores excedentes recolhidos indevidamente para o FINSOCIAL são compensáveis com os valores devidos em razão da exação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - da mesma espécie tributária - ressaltando-se à autoridade administrativa a fiscalização e o controle do procedimento da compensação.

4. Nos casos ajuizados até a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o termo inicial da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, fixa-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, ao qual se acresce mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o seu termo final.

5. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não pode ser aplicado retroativamente, apesar do disposto no seu art. 4º. Precedentes jurisprudenciais.

Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
96.02.11398-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:JOSE MAURICIO CARLUCCIO DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400374534)

EMENTA

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ULTRAPASSE DO LIMITE DE DURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A regra geral é de que a jornada de trabalho dos bancários, que são submetidos a regramento especial, é de seis horas diárias. Excepcionalmente, essa duração poderá ser prorrogada até oito horas, ou seja, duas horas de trabalho extraordinário (artigos 224 e 225 da CLT). Tais determinações foram descumpridas pela empresa.

A possibilidade de negociação coletiva quanto à duração da jornada de trabalho não é absoluta, encontrando seus limites na legislação infraconstitucional. Limitação que se aplica às disposições das convenções e acordos coletivos de trabalho, eis que estes não podem conter previsão que seja *contra legem*.

É irrelevante a alegação de que havia "acordo tácito" entre empregador e empregados para a compensação de horários, já que o *caput* do art. 59 da CLT expressamente estipula a necessidade de acordo *escrito* entre as partes.

Quanto à alegada violação à ampla defesa, é causa de pedir que não consta da petição inicial. Impossibilidade de inovação na via recursal. Art. 264 do CPC.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.32109-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:JOSE FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:JOSE FERREIRA PINTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007692358)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT. AUSÊNCIA DE CONTAS TELEFÔNICAS. ÔNUS DA PROVA A CARGO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Os autores, nos autos do processo principal, apensados aos presentes embargos, elaboraram pedido no sentido de que fosse efetuada a devolução de todas as importâncias pagas indevidamente à UNIÃO, recolhidas através de sua concessionária TELERJ a título de sobretarifa para o FNT/FND, de todo o período não prescrito até dezembro de 1984, quando foi suspensa a cobrança.

2. Os autores, ora embargados, não acostaram aos autos as contas telefônicas do período pleiteado: período de vigência do Fundo Nacional de Telecomunicações. Porém, as referidas contas telefônicas constituem a prova material do recolhimento indevido, indispensável para a apuração do *quantum debeatur*. Noutro dizer, não sendo possível aferir o correto valor da condenação, o título não pode ser considerado líquido, sendo, portanto, inexigível.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.063499-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COOK ELECTRIC TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES JORGE ESTEVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600634998)

EMENTA

ART. 20, §2º DA LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DÉBITO QUE ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO.

A regra da Lei nº 10.522/2002 prevalece sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, pelo fato de ser regra especial, já que dispõe, especificamente, acerca de causas que versem, exclusivamente, sobre honorários advocatícios. Precedente do STJ.

No caso, o valor exequendo ultrapassa o limite disposto pelo §2º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (100 UFIR's).

Apelação e remessa providas. Sentença anulada.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM)

QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Na sessão de julgamento de 11 de setembro de 2007, quando da apresentação do voto referente à apelação nº 1996.51.01.063499-3, concluí pelo provimento da apelação e da remessa necessária.

No caso, porém, não se aplica o art. 475 do CPC, por se tratar de sentença contrária à Fazenda proferida em processo de execução. Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



ACÓRDÃO (QUESTÃO DE ORDEM)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.43933-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LEA REIS BOECKEL
ADVOGADO	:PAULO ANTONIO DE ARAUJO PAMPLONA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800288383)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.
1 - Acolhidos os cálculos da contadoria do juízo, que confirmam o excesso de execução alegado pela embargante, dá-se a procedência do pedido, tendo em vista que a divergência entre um cálculo e o outro diz respeito apenas ao lapso de tempo decorrido.
2 - Cabível a condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais.
3 - Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.205526-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:AECIO MUCIO MANSUR E OUTRO
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802055263)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO INPC- JUROS DE MORA - ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. A correção monetária não constitui rendimento, mas simples atualização do débito, a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação.
2. Possibilidade de inclusão de expurgo inflacionário para atualização monetária, não previsto na sentença de mérito, na fase executória. Precedentes do STJ.
3- Para atualização do indébito, deverão ser utilizados os seguintes índices de correção monetária: a) IPC, de outubro/89 a janeiro/91; c) INPC, no período compreendido entre fevereiro/91 a dezembro/91; d) UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e) taxa SELIC, a partir de janeiro/96.
4- Juros de mora devidos a partir da citação no processo de execução, no percentual de 6% ao ano, até o advento do Novo Código Civil, quando deverão ser calculados pela Taxa Selic e não poderão ser cumulados com qualquer outro índice de correção monetária.
5. A Taxa Referencial não é indexador para efeito de atualização monetária. Precedente do STF: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493.
6. Aplicação do INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR. Precedente: STJ
7. Recurso de apelação parcialmente provido e remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 99.02.31140-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:HAILTON BARBOSA OLIVIERI E OUTROS
ADVOGADO	:CESAR LUCAS BAPTISTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101329197)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO INPC- JUROS DE MORA - ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. A correção monetária não constitui rendimento, mas simples atualização do débito, a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação.
2. Possibilidade de inclusão de expurgo inflacionário para atualização monetária, não previsto na sentença de mérito, na fase executória. Precedentes do STJ.
3. É devido o índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, como vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 43.055-0, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 25.08.94).
4. A Taxa Referencial não é indexador para efeito de atualização monetária. Precedente do STF: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493.
5. Aplicação do INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR. Precedente: STJ
6. Tratando-se de crédito de natureza tributária, os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN.
7. Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.043021-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:POSTO RETIRO DOS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808039278)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ARTIGO 204 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXEQUENDO - ÔNUS DE PROVAR NÃO CUMPRIDO.
1 - O Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, nos artigos 204 e 3º, respectivamente, estabelecem que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida através de prova inequívoca, ou seja, aquela que é capaz de demonstrar vícios que maculem seus elementos constitutivos, ou até extingam o crédito tributário.
2 - Inexistência de prova capaz de desconstituir título exequiêndo da ação fiscal. Iliquidez e incerteza da dívida ativa não demonstradas.
3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.060896-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:EXXON QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:ANA AMELIA M. B. DE CASTRO FERREIRA E OUTROS
APELANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700786684)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO CAUTELAR -COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS E CUSTAS DEVIDAS PELA PARTE RÉ.
A medida cautelar cinge-se a assegurar a eficácia do processo principal. Quando utilizada como instrumento para antecipar o resultado de prestação jurisdicional que será objeto de exame e debate profundo na ação ordinária, passa a ter nítido caráter satisfativo.
- Não obstante a Lei Complementar nº 104/2001 haver introduzido o inciso V ao artigo 151 do CTN, possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede cautelar, descabe, no caso, o seu deferimento. Isso porque o pedido formulado em sede cautelar tem cunho essencialmente satisfativo. Ademais, não foi ajuizada a ação principal. Inobservância dos artigos 796 e 806, ambos do CPC.
- Conforme jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a ação cautelar não é a via adequada para promover a compensação de tributos. Súmula 212 do STJ.
- É cabível a condenação do INSS nas verbas de sucumbência. A legislação superveniente (Lei nº 9.528/97), que vetou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados, equivale ao reconhecimento da juridicidade do pedido formulado pela parte. Incidência do princípio da causalidade. Merece, todavia, redução a verba honorária, que deverá ser suportada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Aplicação do artigo 20, §4º, do CPC.
- Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível da parte autora e dar provimento à apelação cível do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.301815-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:REJE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903018150)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS RECOLHIDOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - SUBSTITUÍDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54/2000. LEGALIDADE. CONFIGURADA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA.
1. Na substituição tributária instituída pela MP nº 2.158-35/2001, as contribuições para o PIS e COFINS devidas pela concessionária serão recolhidas pelo fabricante de veículos, considerando-se como fato gerador (presumido) o preço da venda a ser realizada pela concessionária ao consumidor final.



2. Para o cálculo desse valor, o normal, de acordo com os mecanismos de substituição tributária existentes, seria somar o preço de aquisição do produto (aquele realizado na operação entre a montadora e o comerciante varejista) com outros eventuais custos do comerciante e, ainda, agregar a margem de lucro que este espera obter pela venda ao consumidor.

3. Pela Instrução Normativa SRF nº 54/2000, contudo, foi considerado, tão-somente, o valor da operação realizada entre a montadora e o comerciante varejista (concessionária), acrescida do valor referente ao IPI, que, por representar um custo para este último, será agregado ao preço de venda ao consumidor final.

4. Destarte, não há ilegalidade na Instrução Normativa referida, que é, ainda, benéfica para as concessionárias, pois deixa de considerar, no fato gerador presumido e em sua base de cálculo, a margem de lucro que será auferida pela concessionária, sobre a qual incidiria a tributação.

5. As montadoras vendem veículos novos para as concessionárias em perfeita operação de compra e venda mercantil. O fato de haver indisponibilidade dos veículos pelas revendas advém de contratos financeiros destas para com bancos na qual entregam simbolicamente tais veículos em penhor mercantil. Tal operação - mercantil e financeira - não se confunde com o instituto da consignação mercantil.

6. Precedentes do STJ.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.041160-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : SIND DA INDUSTRIA ELETRONICA, INFORMATICA, TELECOMUNICACOES, COMPONENTES E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS

APELADO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010058859)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. NÃO SE CONFIGURA CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

A sentença equivocou-se ao entender que a pretensão da ora apelante não é mais necessária em vista da suspensão da Taxa de Fiscalização Ambiental pela concessão de liminar na ADIN 2.178.

Preserva-se o interesse processual da apelante pela natureza precária da liminar concedida.

O indeferimento da inicial com arrimo no artigo 267, I e VI do CPC obsta o direito à prestação da tutela jurisdicional invocada.

Recurso conhecido e provido para anular a sentença e restituir os autos à vara de origem para o regular prosseguimento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.056549-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : PAES MENDONCA S/A

ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

APELADO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO

PROCURADOR : ELCY SILVA SOARES

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9701130634)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA TÉCNICA CONSTANTE DE NORMA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONSTANTE NO AUTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA PELO EMBARGANTE.

Há menção expressa, no auto de infração, à conduta tida por infratora da legislação, inclusive com sua capitulação legal e a indicação da penalidade, razão pela qual não há que se falar em inexistência de motivação.

As afirmações do fiscal, relativas às circunstâncias que encontrou quando da fiscalização da empresa, como é sabido, revestem-se da presunção de veracidade própria dos atos administrativos. No caso dos autos, contudo, a autora, ora apelante, não se desincumbiu, da maneira devida, do ônus de infirmar a presunção contida no auto lavrado contra si.

A norma administrativa tida, pelo auto, como violada, encontra seu fundamento de validade em lei, que lhe outorgou a possibilidade de dispor acerca das normas técnicas a serem obedecidas na área de metrologia. Ademais, as penalidades aplicáveis também se encontram previstas na lei (art. 9º da Lei nº 5.966/73, acima transcrito), do que não há falar em violação à legalidade. Precedentes.

Essa competência normativa que é atribuída a órgãos executivos para a edição de normas técnicas, que implicam, muitas vezes, em infrações administrativas, faz parte de uma tendência atual do Direito. Com efeito, como resultado da atual complexidade das matérias regulamentadas pelo Estado, tem-se feito necessária a delegação de determinadas questões, mormente aquelas relacionadas à padronização técnica, a órgãos executivos, que não apenas detêm maior conhecimento na área específica de sua atuação, como também dispõem de maior celeridade na modificação dos critérios técnicos normativos, quando exigido pela sociedade.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.003711-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : DICASA DISTRIBUIDORA COML DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020037117)

EMENTA

TRIBUTÁRIO.PRELIMINAR PREJUDICADA. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS RECOLHIDOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - SUBSTITUÍDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54/2000. LEGALIDADE. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA.

1. Os argumentos aduzidos pela apelante, em suas razões recursais, permitem inferir os motivos de fato e de direito pelos quais a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, do ponto de vista da recorrente, merece ser reformada.

2. Na substituição tributária instituída pela MP nº 2.158-35/2001, as contribuições para o PIS e COFINS devidas pela concessionária serão recolhidas pelo fabricante de veículos, considerando-se como fato gerador (presumido) o preço da venda a ser realizada pela concessionária ao consumidor final.

3. Para o cálculo desse valor, o normal, de acordo com os mecanismos de substituição tributária existentes, seria somar o preço de aquisição do produto (aquele realizado na operação entre a montadora e o comerciante varejista) com outros eventuais custos do comerciante e, ainda, agregar a margem de lucro que este espera obter pela venda ao consumidor.

4. Pela Instrução Normativa SRF nº 54/2000, contudo, foi considerado, tão-somente, o valor da operação realizada entre a montadora e o comerciante varejista (concessionária), acrescida do valor referente ao IPI, que, por representar um custo para este último, será agregado ao preço de venda ao consumidor final.

5. Destarte, não há ilegalidade na Instrução Normativa referida, que é, ainda, benéfica para as concessionárias, pois deixa de considerar, no fato gerador presumido e em sua base de cálculo, a margem de lucro que será auferida pela concessionária, sobre a qual incidiria a tributação.

6. As montadoras vendem veículos novos para as concessionárias em perfeita operação de compra e venda mercantil. O fato de haver indisponibilidade dos veículos pelas revendas advém de contratos financeiros destas para com bancos na qual entregam simbolicamente tais veículos em penhor mercantil. Tal operação - mercantil e financeira - não se confunde com o instituto da consignação mercantil.

7. Precedentes do STJ.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.539111-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : CLICICOR CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO ADOLAR WOLFF

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015391117)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O parcelamento administrativo do débito não extingue a execução, porquanto ainda há saldo remanescente e, conseqüentemente, não houve quitação da dívida. Cabível apenas a suspensão da execução, nos termos do decidido na sentença recorrida. Precedentes jurisprudenciais.

2. Apelação cível conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.50.01.001981-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : CITRANSTUR CIPRIANO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010019812)

EMENTA

INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI Nº 10.522/2002. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE INFORMATIVA. PRECEDENTES DO STF.

Impossibilidade de apreciação da alegação de que os débitos que ensejaram a inclusão do nome da empresa no CADIN estariam sendo objeto de discussão judicial em outro processo. Essa alegação tem relação com o disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que determina que a inscrição no cadastro será suspensa quando ocorrentes as situações ali expostas. Tais situações, porém, só são passíveis de avaliação no bojo dos autos em que se processa a discussão do débito.

A questão da inconstitucionalidade do CADIN foi apreciada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1454-4, tendo, na ocasião, sido reconhecida apenas a inconstitucionalidade do art. 7º da Medida Provisória nº 1.442, de 10.05.96.

Entretanto, esse artigo não foi reproduzido na respectiva lei de conversão. Por essa razão, quando da análise do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, esta foi julgada prejudicada quanto ao art. 7º.

Quanto ao art. 6º, não foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu, no julgamento da ADI 1.454, que "*a criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado*".

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.003980-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010039805)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO SEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INVIABILIDADE.

1. Como salienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão no aresto.

2. A revisão do julgado não encontra amparo na via eleita. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, deve haver a utilização das modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.

3. Embargos a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009017-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PEDRO PAULO DE CARVALHO LUZES E OUTROS
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010090173)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

Somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do tributo e, por consequência, apenas ela detém capacidade para exonerar o contribuinte de sua cobrança. O Estado do Rio de Janeiro, por força do art. 157, I do CTN, detém apenas a condição de destinatário do produto arrecadado. Patente, portanto, o interesse da União, o que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I da CF).

O Estado do Rio de Janeiro não possui qualquer relação jurídica com o contribuinte (parte contrária na relação processual), daí não poder ser enquadrado como litisconsorte, muito menos necessário; senão mero assistente.

Por não estar caracterizada a hipótese de recurso de terceiro prejudicado ou assistência litisconsorcial, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, que não requereu seu ingresso no feito como assistente.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Recurso do Estado do Rio de Janeiro não conhecido. Provida remessa necessária e a apelação da União Federal.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.

1- Considerando que a sentença recorrida foi reformada, com a improcedência do pedido formulado na inicial, e tendo em vista não haver sido conhecido o recurso do Estado do Rio de Janeiro, a certidão de julgamento deverá ser alterada, para que dela conste: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro e deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a)."

2- Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e conhecer da remessa necessária e do apelo da União Federal, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

ACÓRDÃO (QUESTÃO DE ORDEM)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.002849-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ZELY PEREIRA CALDAS
ADVOGADO	:ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020028490)

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, §1º DO CPC. SUMULA 240 STJ. EXAME DO MÉRITO. ART. 515, §3º DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-A questão controvertida, de natureza processual, consiste na análise da possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa, após o transcurso do prazo concedido para juntada de documento.

2-O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça a respeito da iniciativa para a extinção do processo por abandono de causa consta do enunciado da súmula nº 240, nos seguintes termos: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

3- Além disso, o reconhecimento do abandono da causa pressupõe, além do decurso do prazo de trinta dias, a intimação da parte, para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas. Não se constata dos autos a abertura de prazo para cumprimento desse mandamento processual.

4-À luz do entendimento acima sufragado, infere-se que a decisão vergastada padece de nulidade inerente substancial, uma vez que foi proferida em desconpasso com a *res in judicium deducta*, o que impõe, num primeiro momento, a anulação da sentença, a fim de que outra seja prolatada, com apreciação e decisão do pedido formulado.

5-Entretanto,em razão de se cuidar de causa que pressupõe análise tão-somente de questão de direito, restando ultrapassadas as fases cognitivas e probatórias, deve-se desde já dirimir a lide, na forma do § 3º, do art. 515, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

6-Em favor da apelante milita a presunção de que o imposto foi recolhido pela fonte pagadora de sua remuneração. Isso porque, como à época não existia legislação que permitisse deduzir, da base de cálculo de incidência de imposto de renda, as parcelas destinadas à contribuição a fundo de previdência complementar, presume-se que a fonte pagadora recolheu o imposto de renda devido também sobre esses valores, em tese.

7-A controvérsia diz respeito à incidência de imposto de renda sobre valores que vêm sendo percebido, pela parte autora, a título de complementação de aposentadoria decorrente de contribuição para plano de previdência privada.

8-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

9-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

10-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

11-Conheço do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento para reformar a sentença, mas negar provimento ao pedido exordial.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.. QUESTÃO DE ORDEM.

1- Considerando que a sentença recorrida foi anulada e foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial, a certidão de julgamento deverá ser alterada, para que dela conste: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do(a) Relator(a)."

2- Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

ACÓRDÃO (QUESTÃO DE ORDEM)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.011842-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010118424)

EMENTA

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído".

2. Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é antecipado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do requerimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato gerador da TSS - só se inicia posteriormente.



3. A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer, pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de 2000.

4. Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.019198-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:EBENDINGER SYSTEMS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA PENHA MORAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191980)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. ADI 1976/DF.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado, como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. (ADI Nº 1976-7/DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2007, DJ 18.05.2007, p. 64).

2. No julgamento dos RE's 389.383 e 390.513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007. (STJ, AgRg no RESP 914658/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.05.2007).

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.03.001140-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APELADO	:USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO	:WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030011404)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA REALIZADA NA PENDÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Preliminar de falta de interesse rejeitada.

A penhora realizada em momento no qual a embargante já havia sido reincluída no Refis encontra-se eviada de nulidade, eis que procedida em ocasião na qual a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa (art. 151, VI, do CTN).

Precedente do STJ.

Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.04.002519-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040025199)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO ALTERNATIVO DE ARROLAMENTO DE BENS. PROVIMENTO.

1. O pedido alternativo de arrolamento de bens e direitos não constituiu objeto de análise pelo acórdão embargado.

2. Na medida em que o julgamento do recurso de apelação foi proferido, tão somente, com o vício de omissão na análise do pedido alternativo de substituição do arrolamento de bens pelo depósito prévio, somente esse pedido alternativo constitui objeto de análise no presente julgamento, tendo em vista que a via eleita não se presta à revisão do julgado.

3. Embargos a que se dá provimento para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso de apelação.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.006976-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:JOSE BENJAMIN CORREA
ADVOGADO	:LILIANE SOUZA RODRIGUES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010069762)

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 333, I, DO CPC.

Os documentos apresentados pelo embargante para a comprovação de sua alegada posse são demasiadamente confusos e, até mesmo, contraditórios.

Assim, efetivamente, do modo que entendeu a sentença recorrida, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório do art. 333, I, do CPC, segundo o qual o autor deve fazer a prova do fato constitutivo de seu direito.

Ademais, não tendo sido comprovada a efetiva posse do terceiro sobre a coisa, não há como ser aplicado o instituto da denunciação da lide, que pressupõe que o domínio do bem esteja com o potencial evicto.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.004682-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010046820)

EMENTA

EMIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE.

De acordo com as alegações da impetrante, a relação jurídica discutida nestes autos já é objeto de debate em outros processos judiciais, inclusive com a geração de efeitos jurídicos de relevância, tais como a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, segundo o que alega.

Desnecessidade de nova demanda unicamente para pleitear a observância da situação jurídica (suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão de decisões proferidas) que a impetrante alega decorrer daqueles outros processos. É suficiente o simples requerimento feito no bojo das próprias ações.

Ausência de interesse na impetração do mandado de segurança. Risco de decisões contraditórias.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014943-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MARCO AURELIO COUTINHO
ADVOGADO	:FERNANDO DE PAULA FARIA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010149430)

EMENTA

PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

2-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

3-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

4-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

5- Provida a remessa necessária e o apelo da União Federal. Improvido o apelo autoral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela União Federal e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008494-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :DELTA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO :RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015040090)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva. A União, como detentora dos créditos, inscreve-os em dívida ativa, sendo a cobrança feita pela via da execução fiscal, tudo nos termos da Lei n. 6.830/80. Essa inscrição goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser elidida por prova inequívoca (parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/80). Da análise da peça recursal da agravante, não se vislumbra essa "prova inequívoca". Na hipótese, faz-se necessária a dilação probatória. agravó interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.020867-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :LAMAG HORTIGRANJEIRO LTDA ME
ADVOGADO :JOSE ANTONIO REDER SOARES
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200051120005771)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. OPÇÃO PELO REFIS (LEI Nº 9.964/2000). FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 10.189/2001.

A Lei nº 10.189/2001, ao dispor sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em seu art. 5º, § 3º, estabeleceu que, na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.964/2000, o valor da verba de sucumbência será de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025675-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ALMIR LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :ISABELA AMARAL PALLADINO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010256757)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PREQUESTIONAMENTO. I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido. II - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 4 de DEZEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.02.01.010136-4 AG RJ 149254 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO E OUTROS
AGRDO : J. PILON S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : CLAYTON SALLES RENNO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
00002 2007.02.01.009098-0 AG RJ 157058 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LEME SOM E VIDEO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
00003 2006.02.01.009940-0 AG RJ 149142 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : S/A WHITE MARTINS
ADV : MARCIO LOBO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
00004 2004.02.01.010562-2 AG RJ 131051 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA
ADV : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO
ADV : SERGIO LUZIO MARQUES ARAUJO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS
00005 2006.02.01.012354-2 AG RJ 150436 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : FUNDICAO PAULO MOURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
00006 2006.02.01.012355-4 AG RJ 150437 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : FUNDICAO PAULO MOURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
00007 2007.02.01.008920-4 AG RJ 157020 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : PEDREIRA COPACABANA LTDA
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00008 2002.02.01.034414-0 AG RJ 100121 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : CINECOR SERVICOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
00009 2006.02.01.010887-5 AG RJ 149589 03.12.25 - TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : SERVENCO - SERVICOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S/A E OUTRO
ADV : MARIA ISABEL C B DA COSTA CIRNE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00010 2007.02.01.000576-8 AG RJ 152320 03.05.02 - CO-FINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : POSTO VILA 2000 DE VOLTA REDONDA LTDA.
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00011 2007.02.01.001686-9 AG ES 152957 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : ZANANDREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JERONYMO DE BARROS ZANANDREA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00012 2004.51.01.009662-3 AMS RJ 58024 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : REXAM REVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CATIA DA P. MORAES COSTA
00013 2004.51.01.004988-8 AMS RJ 57615 03.01.02 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : RUI BARBOZA MOREIRA LIMA
ADV : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00014 2004.51.01.006640-0 REOMS RJ 62349 03.07.01.02 - INATIVOS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDE
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PARTEA : MARIA LUCIA MORAES E CASTRO CARDOSO
ADV : EDUARDO MACHADO SANTOS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00015 99.02.12798-3 AMS RJ 25315 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BANCO PACTUAL S/A E OUTROS
ADV : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00016 2006.51.02.003529-9 AMS RJ 69869 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLIVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00017 2004.51.02.000187-6 AMS RJ 60921 03.05.08 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : SGA - SAO GONCALO AUTOMOVEIS LTDA
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE NEVES VILLAR



00018	2006.51.01.020225-0 AMS RJ 69836 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR	00028	2005.51.01.543555-2 AC RJ 403159 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00035	2006.51.01.016238-0 AC RJ 406517 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CARLOS ALBERTO MENEGUELLI	ADV	: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS	APDO	: YOLANDA CAROLINA MATTIODA DE LIMA
ADV	: SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS	APDO	: WALTER BARRADAS GIORELLI ZANI	ADV	: ALEXANDRE CARLOS DE SALLES ABREU
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	ADV	: SEM ADVOGADO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU			ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00019	2002.51.01.018197-6 AMS RJ 55750 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	00029	2001.02.01.011228-5 AC RJ 261343 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00036	2004.50.01.004428-1 AC ES 405757 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: MARCOS DA SILVA COUTO	PROC	: TEREZA CRISTINA C. DE CARVALHO	APDO	: LEOMAR CARDOSO
APDO	: M I MONTREAL INFORMATICA	APDO	: J. ABREU DOS SANTOS	ADV	: INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
ADV	: JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO	RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
				ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00020	97.02.24324-6 AC RJ 143927 03.02.08 - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGU	00030	2001.51.02.002445-0 AC RJ 317573 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00037	2003.51.01.024014-6 AC RJ 404720 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: ARTUR BRANCO MAIA REP/ P/ DJANIRA DE BRITO MAIA
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	PROC	: LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIA-NO	ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
APDO	: FAZENDA NACIONAL	APDO	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		ADV	: MARIO LUIZ FERNANDES GRILLO	ANOTAÇÕES	: INCAPAZ
00021	97.02.24325-4 AC RJ 143928 03.02.08 - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGU	00031	2004.50.01.013520-1 AC ES 399883 03.07.07 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDE	00038	2007.02.01.009222-7 AG RJ 157151 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: PAES MENDONCA S/A	APTE	: SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	ADV	: MARIA DA PENHA TRISTÃO CALMON ALVES	PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
APDO	: FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO	: REYVERALDO CARVALHO DA COSTA
		PROC	: SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR	ADV	: JULIO MENANDRO DE CARVALHO E OUTROS
00022	2002.51.01.507956-4 AC RJ 326647 03.14.02 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENT	00032	2000.02.01.004701-0 AC RJ 225569 03.05.02 - CO-FINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00039	2007.02.01.008422-0 AG RJ 156775 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: BERNARDO CARLOS WEINERT	APTE	: POSTO PINHEIRINHO DE RESENDE LTDA	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: JOSE FERNANDES DA SILVA	ADV	: WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS	AGRDO	: JOPEBRAS INDUSTRIA DE JOIAS COM PEDRAS BRASILEIRAS LTDA.
APDO	: FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: RICARDO FREITAS PEREIRA
00023	2001.02.01.035777-4 AC RJ 271117 03.12.22 - TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00033	2006.51.01.002785-3 AC RJ 405505 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00040	2007.02.01.005665-0 AG ES 155036 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	APTE	: DARROW LABORATORIOS S/A	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: BEATRIZ VARANDA	ADV	: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS	PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AGRDO	: EMPRESAL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENCAO LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: MARCO MAGNO MANELA	ADV	: JEFERSON DA SILVA
00024	2002.50.01.009203-5 AC ES 385388 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PROC	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	00041	2007.02.01.009947-7 AG RJ 157636 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: ANEZIO ALVARENGA FILHO			AGRTE	: NAZIANZENO PEREIRA
ADV	: ALEXSANDRA CARDOSO CORDEIRO E OUTRO	APDO		ADV	: GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTROS
		APDO		AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00025	1996.50.01.009479-0 AC ES 403490 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	00042	2007.02.01.008911-3 AG RJ 157014 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00034	2003.51.01.007678-4 AC RJ 406026 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	AGRTE	: LUSA DAVICO SCHNEITER
APDO	: PADARIA E CONFEITARIA RICAS LTDA ME	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00026	1997.50.01.008982-8 AC ES 403007 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO	00043	2003.02.01.002678-0 AG ES 111243 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTROS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: DROGARIA LORENA LTDA-ME	APDO	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: DUPLA FACE INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO			ADV	: SEM ADVOGADO
00027	2002.51.01.505477-4 AC RJ 406292 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO				
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA				
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				
APDO	: PINGON IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA				
ADV	: LUIZ CLAUDIO BOTELHO E OUTROS				

00044	2006.02.01.011702-5 AG ES 150058 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00053	2001.51.01.019885-6 AC RJ 373862 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA	00061	2001.02.01.010474-4 AC RJ 261029 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: SAMIR FURTADO NEMER E OUTRO	APTE	: GERSON GOMES PINTO E OUTRO	APTE	: JORUCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV	: CLAUDIO FERREIRA FERRAZ	ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS	ADV	: SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTRO
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: DENYSE F.COIMBRA	PROC	: CLAUDIA DE AZEVEDO	ADV	: NEWTON ZAPPALA FILHO
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
00045	2007.02.01.008418-8 AG RJ 156754 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00062	2001.51.01.518832-4 AC RJ 372887 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00054	2006.51.01.012292-8 AC RJ 405088 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: REYVERALDO CARVALHO DA COSTA	APTE	: JOSE CARLOS BARBOSA	APDO	: PLANA ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/A
ADV	: JULIO MENANDRO DE CARVALHO E OUTROS	ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO	ADV	: RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES E OUTROS
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
				ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00046	2003.02.01.003892-6 AG ES 112323 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00055	2005.51.02.003664-0 AC RJ 403794 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00063	1999.51.01.071649-4 AC RJ 360524 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: BOZANO SIMONSEN PORTFOLIO FUNDO DE INVEST FINANCEIRO
AGRDO	: SARDENBERG ARMAZENS E SUPERMECADOS LTDA	APDO	: LUCILIA DE CASTRO KLING	ADV	: VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ		
00047	2003.02.01.015158-5 AG RJ 119193 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00064	95.02.05936-0 AC RJ 77041 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00056	2005.51.02.003729-2 AC RJ 403793 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
AGRDO	: TEPEL PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: FRANCISCO LUIZ LABO VIEGAS E OUTRO
ADV	: SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS	APDO	: LENY CORDEIRO MEDEIROS TOLEDO	APDO	: CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO
		ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	ADV	: FELIPE DE MENDONÇA MICELI E OUTROS
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ		
00048	2003.02.01.001225-1 AG RJ 109942 03.10.02 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00065	2000.02.01.067926-8 AC ES 253211 03.02.02.07 - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO LÍQUIDO - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00057	2001.51.15.001737-8 AC RJ 298005 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: SERAFINI ESCRITORIO MODERNO LTDA
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LUIS ALBERTO DELLAQUA
AGRDO	: CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A	APDO	: LENY CORDEIRO MEDEIROS TOLEDO	APDO	: FAZENDA NACIONAL
ADV	: WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS		
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ	00066	98.02.05381-3 AC RJ 162166 03.12.22 - TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00049	2003.02.01.017902-9 AG RJ 121452 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIB	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00058	2003.51.01.525871-2 AC RJ 370575 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRTE	: JAHU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROC	: BEATRIZ VARANDA
ADV	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS	APTE	: ELO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MICHELE GARCIA BRANDAO	PROC	: AMERICO LUIS MARTINS DA SILVA
		APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
00050	2004.51.01.002741-8 AMS RJ 61271 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU REC.ADES.
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00059	2001.02.01.038835-7 AC RJ 272884 03.12.15 - IPI - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00067	2000.02.01.004087-7 AC RJ 225100 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: MARLY MARTINS DE SOUZA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS	APTE	: FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA	APDO	: COMPANHIA METROPOLITANA DE ACOS	ADV	: PAULO ROBERTO MARCHIORI
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: VINICIUS IDESES E OUTROS	APDO	: OCTAVIO VANUCCI BAPTISTA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	ADV	: ADRIANO PIRAZZO SIMAO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00060	2001.02.01.001452-4 AC RJ 256941 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00068	2002.51.01.509011-0 AC RJ 343244 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
00051	2005.51.01.018752-9 AMS RJ 67867 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: FAZENDA NACIONAL	APTE	: HOSPITAL DE CLINICAS DE JACAREPAGUA LTDA
APTE	: MARLY JUDICE ARANTES E OUTROS	APDO	: COMPANHIA METROPOLITANA DE ACOS	ADV	: LUIZ MARCELO P. LUBANCO E OUTROS
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	ADV	: VINICIUS IDESES E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ		
APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO			00069	2000.51.13.000763-6 AC RJ 310312 03.05.04 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
PROC	: CLAUDIA DE AZEVEDO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	APTE	: FAZENDA NACIONAL	APTE	: TRANSPORTADORA TRIRRIENSE LTDA.
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: HEDEL LUIZ RABELO DE SOUZA - ESPOLIO	ADV	: JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
00052	2003.51.01.008082-9 AC RJ 350229 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ	ADV	: ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ		
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		
APDO	: NERIVNAN DANTAS CHAGAS				
ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO				
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ				
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU				



00070	2000.51.01.008464-0 AC RJ 349507 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI	00079	1999.02.01.059413-1 AC ES 220706 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRI	00087	97.02.38290-4 AC RJ 153590 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: POSTO UNIAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	APTE	: POSTO E GARAGEM COELHO NETO LTDA
APDO	: CLAUDIO ALEXANDRE SOUZA FRANCO	ADV	: JAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADV	: MARIZA GLORIA COSTA DE MIRANDA E OUTROS
ADV	: MARISA LOPES SILVA	APDO	: FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00071	2001.51.03.001080-0 AC RJ 345182 03.10.02 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB	00080	2002.50.02.001248-6 AC ES 368337 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: JUAREZ RIBEIRO PINTO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00088	2001.02.01.023587-5 AC RJ 267431 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: IMARCIL ITAOCA MARMORES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: RUBIA RANGEL NUNES	ADV	: JOAO CARLOS ASSAD E OUTRO	APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: USINA SAPUCAIA S/A	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: MONTEIRO LEITE PRODUTOS SIDERURGICOS S/A
ADV	: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO	PROC	: DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA	ADV	: ALEXANDRE CERQUEIRA GIL
00072	2003.51.13.001043-0 AC RJ 363299 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00081	96.02.41251-8 AC RJ 126799 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APTE	: STEM SERVICOS TECNICOS DE ESTRUTURA METALICA LTDA	APTE	: FUNDAO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA	00089	99.02.02502-1 AC RJ 191141 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: LUIZ FERNANDO DE MELO	ADV	: LAURA SOUZA PEREIRA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: TATIANA MOTTA VIEIRA	ADV	: STELA MACIEL E DAER	ADV	: JOAO RABACA DO COUTO
00073	2003.51.01.506036-5 AC RJ 350731 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	00082	98.02.27062-8 AC ES 174715 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: POSTO BARRA MANSA LTDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: LETICIA DE CAMARGO MILLEN P. COMPASSO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA-RJ
APDO	: SERVINTEX SERVICOS TECNICOS LTDA	PROC	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES	APDO	: HEITOR DE ALENCAR FILHO E CONJUGE	00090	98.02.50250-2 AC RJ 188512 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00074	2004.51.01.535015-3 AC RJ 375155 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: DEVARCINO AUGUSTO PEISINO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE LINHARES-ES	APTE	: PRODUTOS FARMACEUTICOS MILLET ROUX LTDA
APTE	: CLINICA JARDIM AMERICA LTDA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: JOAO CARLOS ESCOSTEGUY E OUTRO
ADV	: LUIZ MARCELO P. LUBANCO	00083	97.02.00034-3 AC RJ 128631 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00091	99.02.03152-8 AC RJ 191540 03.02.11 - IPTU/IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IMPOSTOS - TR
00075	1999.02.01.046530-6 AC RJ 212446 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A REGIAO/RJ	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: TEREZINHA DE JESUS DE A. JOAQUIM E OUTROS	APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	PROC	: BEATRIZ VARANDA
PROC	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO	ADV	: ALVARO JOSE MOREYRA DUARTE E OUTROS	APDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
APDO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA	00084	1998.51.02.200344-8 AC RJ 343893 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PROC	: GERALDO V. F. MORISSY
ADV	: ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO COIMBRA LOPES E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
APTE	: MINISTERIO PUBLICO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: ENAVI S/A - ENGENHARIA NAVAL E INDL/	00092	2002.51.01.503613-9 AC RJ 347692 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO	ADV	: ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA	00085	91.02.14740-8 AC ES 26753 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO	APTE	: CATEP CALDEIRARIA TECNICA PESADA LTDA
ADV	: ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO COIMBRA LOPES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
00076	2002.51.01.509189-8 AC RJ 346563 03.02.02.07 - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO LÍQUIDO - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA	APTE	: ALBESA - ALCOOLEIRA BOA ESPERANCA S/A	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: JOSE FERNANDES NEVES	00093	2002.51.04.001567-7 AC RJ 354313 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: PIRIL COM/ DE PAPELARIA LTDA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: SYLVIA BORGES GONZALES	ADV	: OLGA BERGER	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: FAZENDA NACIONAL	00086	2001.02.01.012862-1 AC RJ 262307 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: MARIA JOSE DIAS NOGUEIRA
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: ISANIA MARIA MOREIRA REIS
00077	2000.02.01.031691-3 AC RJ 236919 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00094	2001.02.01.003942-9 AC RJ 258036 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROC	: TATIANA MOTTA VIEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: JOSE HENRIQUE DA SILVA	APDO	: ANTONIO MANUEL DA SILVA FELIX	APTE	: COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADV	: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA ROSA	ADV	: ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO	ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00078	1999.02.01.061644-8 AC RJ 222125 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00087	97.02.38290-4 AC RJ 153590 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
PROC	: ANTONIO CARLOS DE SA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00088	2001.02.01.023587-5 AC RJ 267431 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ	ADV	: JOAO CARLOS ASSAD E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: GUILHERME GALVAO CALDAS DA CUNHA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: FAZENDA NACIONAL
		PROC	: DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA	APDO	: MONTEIRO LEITE PRODUTOS SIDERURGICOS S/A
		00081	96.02.41251-8 AC RJ 126799 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: ALEXANDRE CERQUEIRA GIL
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
		APTE	: FUNDAO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
		ADV	: LAURA SOUZA PEREIRA E OUTRO	00089	99.02.02502-1 AC RJ 191141 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		ADV	: STELA MACIEL E DAER	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		00082	98.02.27062-8 AC ES 174715 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: JOAO RABACA DO COUTO
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: POSTO BARRA MANSA LTDA
		APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: LETICIA DE CAMARGO MILLEN P. COMPASSO E OUTROS
		PROC	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA-RJ
		APDO	: HEITOR DE ALENCAR FILHO E CONJUGE	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
		ADV	: DEVARCINO AUGUSTO PEISINO	00090	98.02.50250-2 AC RJ 188512 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE LINHARES-ES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: PRODUTOS FARMACEUTICOS MILLET ROUX LTDA
		00083	97.02.00034-3 AC RJ 128631 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: JOAO CARLOS ESCOSTEGUY E OUTRO
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: FAZENDA NACIONAL
		APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A REGIAO/RJ	00091	99.02.03152-8 AC RJ 191540 03.02.11 - IPTU/IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IMPOSTOS - TR
		ADV	: TEREZINHA DE JESUS DE A. JOAQUIM E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		APDO	: LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
		ADV	: ALVARO JOSE MOREYRA DUARTE E OUTROS	PROC	: BEATRIZ VARANDA
		00084	1998.51.02.200344-8 AC RJ 343893 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROC	: GERALDO V. F. MORISSY
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
		APDO	: ENAVI S/A - ENGENHARIA NAVAL E INDL/	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
		ADV	: ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR E OUTROS	00092	2002.51.01.503613-9 AC RJ 347692 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		00085	91.02.14740-8 AC ES 26753 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: CATEP CALDEIRARIA TECNICA PESADA LTDA
		APTE	: ALBESA - ALCOOLEIRA BOA ESPERANCA S/A	ADV	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
		ADV	: JOSE FERNANDES NEVES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00093	2002.51.04.001567-7 AC RJ 354313 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		ADV	: OLGA BERGER	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		00086	2001.02.01.012862-1 AC RJ 262307 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: MARIA JOSE DIAS NOGUEIRA
		APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: ISANIA MARIA MOREIRA REIS
		PROC	: TATIANA MOTTA VIEIRA	00094	2001.02.01.003942-9 AC RJ 258036 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		APDO	: ANTONIO MANUEL DA SILVA FELIX	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		ADV	: ROSEMARY PITANGA DE OLVEIRA ARAUJO	APTE	: COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
				APDO	: OS MESMOS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
				ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU



00095	98.02.37205-6 REOAC ES 181188 03.12.10 - CON-SELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	IMPTDO	: EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRE-TOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ	00105	2005.02.01.000239-4 AG RJ 134266 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00100	2004.02.01.004616-2 MS RJ 8367 03.07.01.02 - INATIVOS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRI-BUIÇÕES PREVIDE	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
PARTEA	: BRB-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI-MENTO S/A	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
ADV	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIANA	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	AGRTE	: DEVOR ROBERTO DA COSTA E OUTROS
PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 17A. REGIAO-ES	IMPTE	: JAIR FERREIRA DO CARMO E OUTROS	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
ADV	: ANTONIO LARANJA NETO	ADV	: VERA MARIA FIGUEIREDO BRAUNSCHEI-GER E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES	IMPTDO	: EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRE-TOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ	00106	2007.02.01.000698-0 AG RJ 152396 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00101	2004.02.01.013906-1 AG RJ 133819 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
00096	99.02.14902-2 MS RJ 7083 03.07.01 - SERVIDO-RES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRI-BUIÇÕES PRE	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	AGRTE	: EDNA PINA DIAS MOTTA
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	AGRTE	: BENTO LOUSADA GONCALVES NETO E OU-TROS	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
IMPTE	: ROBERVAL DO VALLE FILHO	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: LILIAN TRINDADE PITTA E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00107	2006.02.01.014455-7 AG RJ 151658 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
IMPTDO	: EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRE-TOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ	00102	2006.02.01.013358-4 AG RJ 151114 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
00097	2004.02.01.003311-8 MS RJ 8320 03.07.01.02 - INATIVOS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRI-BUIÇÕES PREVIDE	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	AGRTE	: MILTON EXPOSITO DA SILVA E OUTROS
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	AGRTE	: ANGELA MARIA FORTES DE OLIVEIRA E OU-TROS	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
IMPTE	: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTACRUZ LIMA CHARGEL	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: ROSANE DE SOUZA MUNIZ	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00108	2007.02.01.006355-0 AG RJ 155453 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
IMPTDO	: EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRE-TOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ	00103	2007.02.01.002334-5 AG RJ 153314 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
00098	2004.02.01.005356-7 MS RJ 8395 03.07.01.02 - INATIVOS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRI-BUIÇÕES PREVIDE	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	AGRTE	: VALDIZIA DA ROCHA SILVA
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	AGRTE	: ALCINDO SANTOS DA ROCHA	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
IMPTE	: THEREZINHA REZENDE COSTA E OUTROS	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: JORGE BULCAO COELHO E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00110	2007.02.01.007240-0 AG RJ 156028 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
IMPTDO	: EXMO. DIRETOR DO FORO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO	00104	2006.02.01.000685-9 AG RJ 144011 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
00099	2004.02.01.003375-1 MS RJ 8322 03.07.01.02 - INATIVOS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRI-BUIÇÕES PREVIDE	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	AGRTE	: JOSE DE FIGUEIREDO ROCHA E OUTROS	AGRDO	: VALDIZIA DA ROCHA SILVA
IMPTE	: LUCIANO DA SILVA BRASIL	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ADV	: LUCIANO DA SILVA BRASIL	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RIO DE JANEIRO, 21 DE NOVEMBRO DE 2007.	
				Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Presidente	

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 04.12.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADRIANO PIRAZZO SIMAO	RJ055341	2000.02.01.004087-7
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2007.02.01.005665-0
ALEXANDRE CARLOS DE SALLES ABREU	RJ126660	2006.51.01.016238-0
ALEXANDRE CERQUEIRA GIL	RJ056715	2001.02.01.023587-5
ALEXSANDRA CARDOSO CORDEIRO	ES010304	2002.50.01.009203-5
ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO	RJ005105	2001.02.01.001452-4
ALVARO JOSE MOREYRA DUARTE		97.02.00034-3
AMERICO LUIS MARTINS DA SILVA	DF003967	98.02.05381-3
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO	RJ093124	2001.51.15.001737-8
ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR	RJ077309	1998.51.02.200344-8
ANTONIO CARLOS DE SA		1999.02.01.061644-8
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	2003.02.01.017902-9
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO	SP146997	2001.51.03.001080-0
ANTONIO LARANJA NETO	ES006659	98.02.37205-6
BEATRIZ VARANDA		2001.02.01.035777-4
		98.02.05381-3
		99.02.03152-8
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIANA		98.02.37205-6
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA ROSA	RJ083528	2000.02.01.031691-3
CATIA DA P. MORAES COSTA	RJ096730	2004.51.01.009662-3
CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARA	RJ105578	2003.51.01.506036-5
CLAUDIA DE AZEVEDO		2005.51.01.018752-9
CLAUDIA DE AZEVEDO	RJ057814	2001.51.01.019885-6
CLAUDIO FERREIRA FERRAZ	ES007337	2006.02.01.011702-5
CLAYTON SALLES RENNO	RJ001416A	2006.02.01.010136-4
DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA		2002.50.02.001248-6
DENYSE F.COIMBRA		2006.02.01.011702-5
DEVARCINO AUGUSTO PEISINO	ES003674	98.02.27062-8
EDUARDO MACHADO SANTOS	RJ071405	2004.51.01.006640-0
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	RJ069223	2003.02.01.001225-1
FELIPE DE MENDONÇA MICELI	RJ125352	95.02.05936-0

FERNANDO DE SANTA ROSA	RJ019081	2004.51.01.004988-8
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2003.51.01.525871-2
FRANCISCO LUIZ LABO VIEGAS		95.02.05936-0
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	98.02.27062-8
FRANCISCO XAVIER AMARAL	RJ002069	2004.51.02.000187-6
FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA	RJ136059	2004.02.01.010562-2
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.02.01.000239-4
		2005.51.02.003664-0
		2005.51.02.003729-2
		2006.02.01.000685-9
		2006.02.01.013358-4
		2007.02.01.000698-0
		2007.02.01.002334-5
		2007.02.01.002933-5
		2007.02.01.006355-0
		2007.02.01.007240-0
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2004.02.01.013906-1
		2006.02.01.014455-7
GERALDO V. F. MORISSY		99.02.03152-8
GILBERTO PINTO DOMINGUES	RJ096317	2007.02.01.009947-7
GUILHERME GALVAO CALDAS DA CU-NHA	RJ020406	1999.02.01.061644-8
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2004.50.01.004428-1
ISANIA MARIA MOREIRA REIS		2002.51.04.001567-7
JAIR FERREIRA DOS SANTOS	ES001321	1999.02.01.059413-1
JEFERSON DA SILVA	ES004624	2007.02.01.005665-0
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2001.51.01.019885-6
		2005.51.01.018752-9
JERONYMO DE BARROS ZANANDREA	ES004204	2007.02.01.001686-9
JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA	RJ060861	2004.51.01.002741-8
JOAO CARLOS ASSAD	ES001035	2002.50.02.001248-6
JOAO CARLOS ESCOSTEGUY	RJ001138	98.02.50250-2
JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA	RJ107231	2002.51.01.018197-6
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	99.02.02502-1
JORGE BULCAO COELHO	RJ080962	2004.02.01.005356-7
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2000.51.13.000763-6
		2007.02.01.000576-8



JOSE FERNANDES DA SILVA	DF004974	2002.51.01.507956-4
JOSE FERNANDES NEVES		91.02.14740-8
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2004.51.01.009662-3
		97.02.24324-6
		97.02.24325-4
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2003.51.01.008082-9
		2006.51.01.012292-8
JUAREZ RIBEIRO PINTO		97.02.38290-4
JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SAN	RJ079650	2003.51.01.007678-4
JULIO MENANDRO DE CARVALHO	RJ027337	2007.02.01.008418-8
		2007.02.01.009222-7
LAURA SOUZA PEREIRA	RJ062271	96.02.41251-8
LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO	RJ068151	2006.02.01.012354-2
		2006.02.01.012355-4
LEO KRAKOWIAK	SP026750	99.02.12798-3
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.02.01.008911-3
LETICIA DE CAMARGO MILLEN P. COM-PASSO		99.02.02502-1
LILIAN TRINDADE PITTA	RJ082358	99.02.14902-2
LUCIANO DA SILVA BRASIL	RJ091520	2004.02.01.003375-1
LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO	RJ119937	2006.02.01.010136-4
LUIS ALBERTO DELLAQUA	ES005283	2000.02.01.067926-8
LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALAS-SIANO	RJ102755	2001.51.02.002445-0
LUIZ CLAUDIO BOTELHO	RJ110495	2002.51.01.505477-4
LUIZ FERNANDO DE MELO	RJ005674	2003.51.13.001043-0
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2003.51.01.024014-6
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO	RJ061355	1999.02.01.046530-6
LUIZ MARCELO P. LUBANCO	RJ079740	2002.51.01.509011-0
		2004.51.01.535015-3
MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	RJ101863	2003.51.01.007678-4
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2007.02.01.008920-4
MARCIO LOBO	RJ084757	2006.02.01.009940-0
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	2002.02.01.034414-0
MARCO MAGNO MANELA		2006.51.01.002785-3
		2006.51.02.003529-9
MARCOS DA SILVA COUTO	RJ089066	2002.51.01.018197-6
MARIA DA PENHA TRISTÃO CALMON ALVES	ES00174B	2004.50.01.013520-1
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA		2006.51.01.002785-3
MARIA ISABEL C B DA COSTA CIRNE	RJ060902	2006.02.01.010887-5
MARIO LUIZ FERNANDES GRILLO	RJ060250	2001.51.02.002445-0
MARISA LOPES SILVA	RJ048372	2000.51.01.008464-0
MARIZA GLORIA COSTA DE MIRANDA	RJ031749	97.02.38290-4
MICHELE GARCIA BRANDAO	RJ114751	2003.51.01.525871-2
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2006.51.02.003529-9
NEWTON ZAPPALA FILHO	RJ061324	2001.02.01.010474-4
OLGA BERGER	ES002986	91.02.14740-8
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2002.51.01.503613-9

PAULO JOSE NEVES VILLAR	RJ105461	2004.51.02.000187-6
PAULO ROBERTO MARCHIORI	RJ052617	2000.02.01.004087-7
PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA	RJ077237	2005.51.01.543555-2
RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEI	RJ087849	2006.51.01.002785-3
RICARDO FREITAS PEREIRA	RJ050817	2007.02.01.008422-0
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2001.02.01.003942-9
ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO COIMBRA LOPE	RJ02701B	1999.02.01.046530-6
ROSANE DE SOUZA MUNIZ	RJ072915	2004.02.01.003311-8
ROSEMARY PITANGA DE OLVEIRA ARAU-JO	RJ080537	2001.02.01.012862-1
RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES	RJ011838	2001.51.01.518832-4
RUBIA RANGEL NUNES	RJ061611	2001.51.03.001080-0
SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO	RJ052307	2001.02.01.010474-4
SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA	RJ016776	2006.51.01.020225-0
SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2006.02.01.012354-2
		2006.02.01.012355-4
SEM ADVOGADO		1996.50.01.009479-0
		1997.50.01.008982-8
		2001.02.01.011228-5
		2001.02.01.035777-4
		2003.02.01.002678-0
		2003.02.01.003892-6
		2005.51.01.543555-2
		2007.02.01.009098-0
SEM PROCURADOR		2006.02.01.009940-0
SERGIO SAHIONE FADEL	RJ014115	2003.02.01.015158-5
SILVIO FERREIRA DE ARAUJO	RJ038200	2004.02.01.010562-2
STELA MACIEL E DAER	RJ025972	96.02.41251-8
SYLVIA BORGES GONZALES	RJ118470	2002.51.01.509189-8
SÉRGIO DE NORÔES MILFONT JÚNIOR		2004.50.01.013520-1
TATIANA MOTTA VIEIRA		2001.02.01.012862-1
		2003.51.13.001043-0
TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLIVEIR		2006.51.02.003529-9
TEREZA CRISTINA C. DE CARVALHO		2001.02.01.011228-5
TEREZINHA DE JESUS DE A. JOAQUIM	RJ058590	97.02.00034-3
VERA MARIA FIGUEIREDO BRAUNS-CHWEIGER	RJ118393	2004.02.01.004616-2
VINICIUS IDESES	RJ098749	2001.02.01.038835-7
VLADIMIR MUCURY CARDOSO	RJ102094	1999.51.01.071649-4
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2000.02.01.004701-0
		2003.02.01.001225-1
WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA		2007.02.01.008418-8
		2007.02.01.009222-7
Fim do Rel	atório	

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.000807-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:RAQUEL PEIXOTO BARROS E CONJUGE
ADVOGADO	:JOSE CARLOS HOMEM
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900008073)

D E C I S Ã O

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.
In casu, os apelantes, através da petição de fls. 209 renunciaram expressamente ao direito sobre que se funda a ação, sendo certo que ao advogado que subscreve a referida peça foram outorgados poderes especiais para tanto, conforme se depreende da procuração acostada às fls. 05.
Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.
Condeno o apelante nas despesas e honorários, fixados na sentença de 1º grau.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001148-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ALEXANDRE DA SILVA FABIANO E OUTRO
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA

D E C I S Ã O

Junte-se a petição de nº 2945.
Pela petição supra, os apelantes Alexandre da Silva Fabiano e Silva Helena Landin Fabiano vêm requerer a desistência do recurso, com a devida anuência da Caixa Econômica Federal - CEF.
Homologo, pois, a desistência requerida, com base no art. 501 do CPC, combinado com o art. 43, VII do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 13/11/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator
CN/eca

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.015052-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MARCIA TANIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDRO-SO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010150525)

D E C I S Ã O

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.
In casu, a apelante MARCIA TANIA DA SILVA, através da petição acostada à fl. 209, renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, sendo certo que ao advogado que subscreve a referida peça foram outorgados poderes especiais para tanto, conforme se depreende da procuração acostada às fls. 210.
Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, somente em relação a referida apelante
Condeno o apelante nas despesas e honorários, fixados na sentença de 1º grau.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 342925/RJ 2003.51.01.007044-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APELADO	:SIVAN SANTOS DE RESENDE
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010070447)

DESPACHO

Trata-se, o presente caso, de julgamento por decisão monocrática em 19/09/2005, tendo dado parcial provimento à apelação da CEF, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo quanto ao mais a sentença, com fulcro no § 1º - A, art. 557, do CPC, sendo publicado em 03/10/2005 e, posteriormente, o processo foi, por equívoco, julgado pela segunda vez, em 11/07/2007 e publicado em 17/07/2007.

À toda evidência, não pode prevalecer o segundo julgamento, uma vez que o art. 471 do CPC dispõe expressamente: "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma li-de*".

Ante o exposto, declaro a nulidade do segundo julgamento (realizado em 11/07/2007), determinando o desentranhamento das peças a ele relativas, prevalecendo o primeiro julgamento ocorrido em 19/09/2005.

Após, voltem-me conclusos para o julgamento do agravo inominado de fls. 107/115.

Rio de Janeiro, 13/11/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.010308-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ALEXANDRE SANCHES RIBEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010051275)

d e s p a c h o

Tendo em vista a prolação da sentença nos autos do processo originário, nego seguimento o presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 557, caput do CPC, c/c 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.010309-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ALEXANDRE SANCHES RIBEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010109162)

d e s p a c h o

Tendo em vista a prolação da sentença nos autos do processo originário, nego seguimento o presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 557, caput do CPC, c/c 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.010311-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ALEXANDRE SANCHES RIBEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010109150)

d e s p a c h o

Tendo em vista a prolação da sentença nos autos do processo originário, nego seguimento o presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 557, caput do CPC, c/c 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.013269-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:DARIO BERILO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:INES BENSE DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9300713841)

d e s p a c h o

Tendo em vista a prolação da sentença nos autos do processo originário, comunicada através do ofício nº OFI.0202.000586-5/2007 da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, nego seguimento o presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 557, caput do CPC, c/c 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

P.I.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 403272/RJ 2005.51.01.009549-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:LUIZ ANTONIO BALBI DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010095490)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara/RJ, Dr. JOSE CARLOS DA FROTA MATOS, que julgou improcedente o pedido de atualização monetária da conta vinculada do FGTS da parte autora, em ação objetivando a aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89). Sem honorários advocatícios.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiui, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Entretanto, in casu, requereu a parte autora o índice de 10,14% (fevereiro/89), índice este ao qual o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devido, razão por que impõe-se manter a decisão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.010487-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PROCURADOR	:JOAO ILIDIO DE LIMA FILHO
IMPETRADO	:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ
ASSISTENTE	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS - SNEA
ADVOGADO	:NEY MOREIRA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL - RIO DE JANEIRO/RJ

DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 620, intimem-se o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA e o Estado do Rio de Janeiro.

Após, cumpra-se a parte final do mesmo despacho.

Rio de Janeiro, 13/11/2007.

ANTONIO CRUZ NETTO

Relator

CN/eca

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149959/RJ 2006.02.01.011565-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ISABEL CRISTINA DE F FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	:RICARDO MAGALHAES EISENLOHR
ADVOGADO	:MARIA DA PENHA COSTA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010089159)

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência ao presente recurso formulado pela CEF através da petição nº 2007081269, cuja juntada ora determino.

Após certificado o trânsito em julgado, determino o retorno dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2006.02.01.012803-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ACQUA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:RODOLFO R. DE VASCONCELLOS
ORIGEM	:8ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o depósito, pela agravante, do valor fixado para os honorários periciais.

Alega a União que se encontra suspensa a decisão que acatou o valor de 1.000 UFERJs de honorários requeridos pela perita. Este valor, segundo a perita, está de acordo com a tabela do Instituto de Engenharia Legal (fl.07).

Sustenta agravante que a decisão que fixou os honorários periciais está suspensa por decisão do relator do agravo de instrumento nº 97.02.03913-4, cujo mérito ainda não foi julgado.

Assim, não está a agravante obrigada a depositar o referido valor.

Pede que seja suspensa a decisão agravada.

Tudo visto, decido.

Estando suspensos os efeitos da decisão que havia fixado o valor dos honorários da perita em 1.000 UFERJs, por decisão do relator da-quele agravo, não poderia a ilustre magistrada exigir que a União depositasse aquele valor, pois isto implica em desconsiderar aquela decisão.

Com efeito, a decisão proferida pelo ilustre Desembargador Federal Valmir Peçanha, por ocasião do agravo de instrumento nº 97.02.03913-4, em 14/02/1997, interposto pela União Federal de decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida em face de Acqua Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda, processo 92.0047984-7, é do seguinte teor:



"1. Face à vultuosa quantia fixada, suspendo os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do presente agravo.
2. Oficie-se ao MM. Juízo de 1º grau, solicitando informações.
3. Intime-se a Agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, responder.
4. Oportunamente, ao MPF".

Como se observa, a decisão agravada está em manifesto confronto com a decisão do tribunal que suspendeu os efeitos da decisão que fixou o valor dos honorários periciais, até o julgamento do agravo de instrumento nº 97.02.03913-4.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557 § 1º-A, do CPC, para tornar sem efeito a decisão ora agravada, no que diz respeito à determinação para que a União deposite o valor dos honorários periciais.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Intime-se.
Rio de Janeiro, 13/11/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
CN/sam

III - AGRAVO 2007.02.01.001473-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:REINALDO DE AVILLA FUMERO
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010240408)

D E C I S Ã O

Segundo informações prestadas através do Ofício nº 294/2007-GAB 26ª VF (*fac simile*), cuja juntada ora determino, verifica-se que foi proferida sentença no processo originário, fato este cujo efeito, neste particular, é subtrair o objeto do presente Agravo de Instrumento. Sobre o tema em debate, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Reclamação nº 1.444 / MA, relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, chancelou o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.
1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.
2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar.
3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente."

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO, por perda superveniente do objeto. Publique-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.005210-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:NELSON ALVES D'ALMEIDA E CONJUGES
ADVOGADO	:ERNANE CALADO DE SOUZA MELO JR.
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020035076)

d e s p a c h o

Tendo em vista a prolação da sentença nos autos do processo originário, nego seguimento o presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 557, caput do CPC, c/c 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.
Publique-se.
Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008263-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ZENARIA CABRAL ANTÔNIO
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPÇÃO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:12ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.
Ocorre que, de acordo com o ofício nº 87/2007-Gab. 12ª VF, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro,12/11/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
CN/sam

III - AGRAVO 2007.02.01.010242-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:EULER HOELZ DIAS
ADVOGADO	:ORLIANS PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170031706)

d e s p a c h o

Tendo em vista o requerido na petição de nº 2007079702, cuja juntada ora determino, intime-se o Agravante para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandado com poderes específicos para desistir.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.012169-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALAN PORTO DA SILVA
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010188208)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, deferiu pedido de antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a União "*suspenda, imediatamente, o ato de licenciamento ou desincorporação do autor, devendo, ademais, se já tiver procedido a tal ato, reincorporar imediatamente o autor ao serviço ativo do Exército, sem prejuízo remuneratório*".
A hipótese é de demanda ajuizada por Alan Porto da Silva em face da União Federal, objetivando, em síntese, a reforma do autor na graduação de Sargento, com proventos integrais, sob o fundamento de ilegalidade do ato de desincorporação, exclusão e desligamento das fileiras do Exército Brasileiro, tendo em vista que o autor apresentava quadro de incapacidade temporária para o serviço militar, decorrente de acidente ocorrido em serviço.
Alega a agravante, em suma, a necessidade de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Pública para a concessão de medida liminar, a ausência de prova inequívoca das alegações ventiladas pelo agravado, bem como a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento deferido.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
Neste plano de cognição sumária, entendo que não merece acolhida a argumentação lançada pela recorrente ao longo de suas razões recursais, ao menos a ponto de autorizar a concessão do efeito suspensivo vindicado.

Inicialmente, convém frisar que a concessão de medidas liminares ou antecipatórias da tutela contra a Fazenda Pública, desde que presentes os pressupostos legais autorizadores, não se submete, em regra, à intimação prévia de seu representante judicial. Acrescente-se que, *in casu*, o provimento judicial concedido - suspensão do ato de licenciamento ou desincorporação do autor - não se enquadra, ao que tudo indica, em qualquer das hipóteses legais de vedação da antecipação da tutela em face da Fazenda Pública.
No que concerne à existência de prova inequívoca das alegações autorais, a União Federal não trouxe elemento suficiente a abalar a conclusão adotada pelo juízo de primeiro grau, sendo relevante aludir que o autor colacionou vasta prova documental.
Outrossim, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a concessão de liminar em recursos deve ser reservada às hipóteses de manifesta inadequação da decisão recorrida, prestigiando-se, destarte, a atuação do juiz de primeiro grau. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese." (8ª Turma Especializada, AG nº 135.487/RJ, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 07.06.2005).
Ademais, *in casu*, a decisão hostilizada de fls. 115/118 apresenta-se bem fundamentada, merecendo destaque o seguinte trecho:
O litígio está claramente narrado na peça exordial e consiste em identificar, de início, o provável direito do autor em ser reintegrado e, posteriormente reformado por doença incapacitante, com liame causal vinculado às atividades castrenses, vez que admitido aos quadros do Exército gozando de pleno vigor físico, submetido às atividades rotineiras e excepcionais de treinamento foi alvo de acidente, do qual eclodiu a doença que o incapacita, consoante noticiam suas folhas de alteração e, finalmente, a Ata de Inspeção de Saúde Nr. 005, de 31 de maio de 2007 (fls. 96).
Neste diapasão, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações autorais, notadamente, pelo robusto suporte probatório documental adunado aos autos que, efetivamente, comprova o ingresso do autor a vida castrense usufruindo de higidez física e mental que possibilitou inclusive, após, rigoroso exame a avaliação como apto ao serviço militar, fls. 68/72. De outro lado, um primário acompanhamento da folha de alterações do ex-militar comprovam que, muito embora não tenha sido lavrado o Atestado de Origem, é possível afirmar que o autor teve desfalcado no correr de sua vida castrense o vigor, outrora apresentado, servindo a tal constatação as inúmeras licenças para tratamento médico que induzem este magistrado, em juízo de cognição sumária, a creditar tais fatos a um possível acidente em serviço do qual o autor teria sido vítima.
Com efeito, efetivamente, não se pode admitir que um jovem saudável, motivado pelos mais belos sentidos de amor e vontade de servir a pátria ingresse no Exército Brasileiro gozando de perfeita e harmoniosa saúde e seja, vergonhosamente, retirado da vida castrense fundando-se o ato licenciador em Parecer que diga: INCAPAZ B2 (INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR, POR DOENÇA OU LESÃO OU DEFEITO FÍSICO RECUPERÁVEL AO LONGO PRAZO). Ora, se o autor encontra-se, consoante atesta a própria ré, incapaz temporariamente para o serviço militar por doença ou lesão ou defeito físico recuperável ao longo prazo e não possuía tal enfermidade quando do seu ingresso deve, no mínimo por questões de justiça, de moral, de respeito à pessoa humana e a sua dignidade, consoante mandamento constitucional inderrogável, o mesmo permanecer nos quadros da ré, recebendo adequado tratamento para a doença adquirida posteriormente ao seu ingresso e, por fim, tornando-se portador de moléstia incapacitante, ser reformado em consonância com a regra esculpida no art. 108 da lei nº.6.880/80.
O periculum in mora, por outro lado, está perfeitamente caracterizado tendo em vista o risco do agravamento da saúde do autor, prejudicando invariavelmente o objetivo de alcançar a cura e sua total recuperação, para retornar as suas atividades rotineiras que as duras injunções da vida militar ativa o impossibilitaram, ao menos temporariamente.
A ausência de tratamento prejudica o autor e não causa danos irreversíveis a ré.
Assim, por qualquer ângulo de análise, vislumbro o fumus boni jûris e o periculum in mora, na pretensão manifestada pelo autor.
Então, assim, preenchidos os pressupostos legais.
Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada, determinando que a ré suspenda, imediatamente, o ato de licenciamento ou desincorporação do autor, devendo, ademais, se já tiver procedido a tal ato, reincorporar imediatamente o autor ao serviço ativo do Exército, sem prejuízo remuneratório, até ulterior decisão deste juízo.
De outro lado, ao menos em linha de princípio, não parece que o provimento judicial antecipado possui perigo de irreversibilidade, visto que o douto Juízo de piso, como medida de cautela, limitou-se a suspender qualquer ato administrativo de desligamento do agravado dos quadros do Exército, medida que poderá ser eventualmente revertida ou desfeita por nova decisão judicial.
Por fim, nos termos do art. 558, *caput* do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo pressupõe a demonstração, a cargo do recorrente, da possibilidade de sobrevir lesão grave e de difícil reparação, a partir do cumprimento da decisão impugnada. Na espécie, ao que tudo indica, o *decisum* alvejado não parece ter o condão de causar gravame à União Federal.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior julgamento do recurso pelo colegiado.

Intime-se o Agravado para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. P.I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.012475-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE HENRIQUE BRAVIN
ADVOGADO	:ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHAS/ES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar e determinou ao impetrado que suspenda a exigência de fiador até o julgamento final.

Ocorre que, de acordo com o ofício nº OFJ.0301.000111-0/2007, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12/11/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator
CN/sam

III - AGRAVO 2007.02.01.012632-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRAVADO	:ROBERTO LUIZ JOAZEIRO MASCARENHAS
ADVOGADO	:ALINE CARDOSO CAVALCANTI FERREIRA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010279774)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando alvejar decisão que, em apertada síntese, indeferiu o pleito de realização de penhora, na forma do art. 655-A do CPC, através do sistema BACEN JUD.

A agravante argumenta, fundamentalmente, que o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 7 (sete) de dezembro de 2006, ampara o requerimento indeferido na decisão impugnada. Ademais, o art. 655, I, do referido diploma processual estatui que a penhora será efetivada, preferencialmente, sobre "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*". É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, malgrado admita que o sigilo bancário não pode ser visto como um direito absoluto, tem caminhado no sentido de afastar essa garantia constitucional apenas em hipóteses excepcionais.

Torna-se imperioso, nesta seara, que o exequente comprove cabalmente terem restado infrutíferas todas as tentativas para localizar bens do devedor passíveis de penhora, o que não parece ter ocorrido *in casu*.

Seguindo esta orientação, dentre inúmeros outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVENIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.08.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006, REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado Bacen Jud. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação desta circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (STJ, Primeira Turma, REsp 780.365, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 30.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.

2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ.

3. Ademais, a comprovação do esaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis do executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AAREsp. nº 499.373. 1ª Turma. rel. Min. LUIZ FUX. DJ de 3.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. SUMULA 83/STJ.

- As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário. - Agravo improvido." (AGA nº 225.634. 2ª Turma. rel. Min. NANCY ANDRIGUI. DJ de 20.3.2000)

Na espécie, segundo se depreende da documentação acostada aos autos, o exequente não parece ter comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis à localização de bens dos executados, passíveis de garantir a execução. Destarte, não obstante a natureza superficial do exame realizado neste momento processual, penso não estarem configurados os requisitos autorizadores para a concessão do provimento de urgência ora vindicado.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se o agravado para responder.

Intimem-se as subscritoras da petição recursal para que assinem a peça de fls. 02.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.013384-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
IMPETRANTE	:IOLANDA PROVENZANO MARTIRE E OUTRO
ADVOGADO	:CHRISTIANE DIAS MARTINS
IMPETRADO	:SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RJ
ORIGEM	:2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal do 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, que deu-se por incompetente e extingui o feito sem julgamento de mérito, em ação sumaríssima movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual o autor pleiteia a correção de sua conta vinculada do FGTS, em relação aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Ocorre que, a jurisprudência do eg. STJ é maciça no sentido de que o órgão competente para o julgamento de mandado de segurança contra ato judicial de juizado especial federal é a Turma Recursal. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO QUE ATUA EM JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de juizado especial é da respectiva Turma Recursal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ-5ª Turma, REsp nº 302143/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 05/06/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido." (STJ-6ª Turma, ROMS nº 20233/RJ, rel. Min. Paulo Medina, DJU 22/05/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

Compete a própria Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática proferida por juiz integrante do Juizado Especial Federal (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido." (STJ-6ª Turma, ROMS nº 20214/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJU 15/05/2006).

Declarada a incompetência do Tribunal, é de se aplicar o § 2º, do art. 113, do CPC, segundo o qual devem os autos ser remetidos ao órgão jurisdicional competente para o julgamento, no caso, a turma recursal.

Ante o exposto, declaro a incompetência desta Corte e, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13/11/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/eca

III - AGRAVO 2007.02.01.013425-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:DANIEL ROCHA MARTINS
ADVOGADO	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANESIO OTTO FIEDLER
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010103523)

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição de fls. 147, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Transcorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.014772-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ANTONIO CESAR LAGOEIRO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010237517)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu o pleito de antecipação da tutela.

A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.



Pretendem os agravantes, nesta sede recursal, que seja determinado à CEF que se abstenha da prática de atos executivos extrajudiciais e de remeter os nomes dos mutuários para cadastros de restrição de crédito, a suspensão da cobrança das prestações e a expedição de ofício para averbação da demanda no RGI.

Em linhas gerais, é o relato do essencial. Passo a decidir.

No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, é de se mencionar o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Como se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR PARTE DA CEF. NECESSIDADE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 50, § § 1º E 4º DA LEI N.º 10.931/2004. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS AO SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

-A hipótese é de agravo de instrumento em sede de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

-No que se refere à abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, assim como ao *quantum* fixado para fins de depósito do valor incontroverso, entendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, que as ponderações expendidas pelo juízo de primeiro grau revestem-se de plausibilidade, o que recomenda, ao menos por enquanto, a manutenção do *decisum* objurgado.

-Embora a suspensão da exigibilidade do valor controvertido das prestações esteja condicionada à efetivação do depósito do montante correspondente, o juiz pode, diante das nuances do caso concreto, com apoio no art. 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004, dispensar tal providência.

- No que se refere à incorporação das prestações pretéritas ao saldo devedor, é válido acentuar que a então Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 87.392, desta Relatoria, julgado em 29.9.2004 e cuja ementa e acórdão foram publicados no DJU de 26.10.2004, assentou o entendimento de que as prestações vencidas também devem ser pagas, a fim de que seja obstada a realização de atos executivos extrajudiciais.

-Agravo parcialmente provido, tão-somente para que as parcelas vencidas também sejam pagas, no valor que o mutuário entende devido, conforme definido pelo ilustre Juízo de primeira instância.

-Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

No que tange ao pedido de exclusão dos nomes dos Agravantes dos cadastros de proteção ao crédito, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser observadas algumas condições, a saber: a existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e, tratando-se de contestação de parte do débito, o depósito do valor referente à parte incontroversa ou, ainda, a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, REsp. 527618/RS, Segunda Seção, Rel.Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24/11/2003. Em sentido semelhante: REsp. 522282/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17/12/2004; REsp. 610063/PE, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 31/05/2004).

Por fim, quanto ao pleito de registro de existência da ação originária no Registro Geral de Imóveis, o mesmo revela-se impertinente, já que a causa versa sobre discussão de cláusulas contratuais, não ostentando, por isso mesmo, índole de ação real ou de ação reipersecutória relativa à imóvel. De qualquer sorte, é válido ressaltar que a própria Lei dos Registros Públicos, em seu art. 217, outorga a qualquer pessoa a faculdade de promovê-lo, sendo, em regra, desnecessária a intervenção do Poder Judiciário nesta seara.

Ademais, *in casu*, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, *prima facie*, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que, ao menos por ora, justifica a manutenção da decisão agravada. Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.015112-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRAVADO	:JORGE LUIZ NUNES DO VALLE
ADVOGADO	:ARMANDO JONES PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010166224)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando alvejar decisão que, em apertada síntese, indeferiu o pleito de realização de penhora, na forma do art. 655-A do CPC, através do sistema BACEN JUD.

A agravante argumenta, fundamentalmente, que o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 7 (sete) de dezembro de 2006, ampara o requerimento indeferido na decisão impugnada. Ademais, o art. 655, I, do referido diploma processual estatui que a penhora será efetivada, preferencialmente, sobre "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*". É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, malgrado admita que o sigilo bancário não pode ser visto como um direito absoluto, tem caminhado no sentido de afastar essa garantia constitucional apenas em hipóteses excepcionais.

Torna-se imperioso, nesta seara, que o exequente comprove cabalmente terem restado infrutíferas todas as tentativas para localizar bens do devedor passíveis de penhora, o que não parece ter ocorrido *in casu*.

Seguindo esta orientação, dentre inúmeros outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2º T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2º T., Min. Castro Meira, DJ 13.08.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2º T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006, REsp 666.419/SC, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado Bacen Jud. Precedente: REsp 802.897/RS, 2º T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação desta circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 780.365, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 30.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.

2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ.

3. Ademais, a comprovação do exaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis do executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AAREsp. n.º 499.373. 1ª Turma. rel. Min. LUIZ FUX. DJ de 3.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

- As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário. - Agravo improvido." (AGA n.º 225.634. 2ª Turma. rel. Min. NANCY ANDRIGUI. DJ de 20.3.2000)

Na espécie, segundo se depreende da documentação acostada aos autos, o exequente não parece ter comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis à localização de bens dos executados, passíveis de garantir a execução. Destarte, não obstante a natureza superficial do exame realizado neste momento processual, penso não estarem configurados os requisitos autorizadores para a concessão do provimento de urgência ora vindicado.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se o agravado para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL Nº 320555/ES PROCESSO Nº 1996.50.01.006583-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APELADO	:WALDIVINO GONCALVES
ADVOGADO	:TEREZINHA SANT'ANA DE C. DE SOUSA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CEF. VALOR IRRISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - O egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional (REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007; ROMS 15.582?SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.06.2003).

II - No caso, a CEF pretende executar a importância de R\$ 31,85 (trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), valor este que, sem dúvida, pode ser considerado irrisório, enquadrando-se na jurisprudência do STJ.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 328804/RJ 1996.51.01.015700-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOAO RALPH CAMARA CLEMENTE E OUTRO
ADVOGADO	:MANOEL ALVES DE MATOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE CARLOS DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600157006)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC - CABIMENTO.

I - Não tendo os autores depositado os valores ofertados em sua peça inicial, mostra-se correta a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, uma vez que a realização do depósito é requisito indispensável ao regular processamento da ação de consignação em pagamento, conforme estabelece o artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

II - Não convence a alegação dos autores de que não efetuaram o depósito das prestações do financiamento porque não dispunham de autorização judicial para fazê-lo. Ora, ao determinar a citação da ré para os fins do art. 893, II, do CPC ou, ainda, a apresentação dos comprovantes de depósito relativos às parcelas em atraso da dívida, tornou-se implícito o deferimento do depósito pleiteado.

III - Ademais, não é razoável que os autores tenham deixado transcorrer prazo superior a dez anos para questionarem a ausência do despacho que determina o depósito de tais valores, mormente por se tratar de ação consignatória, que tem por escopo o depósito da dívida controvertida a fim de se evitar o pagamento dos consectários legais.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

GabCn08/Edu

APELAÇÃO CÍVEL Nº 316882/ES PROCESSO Nº 1997.50.01.000068-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APELANTE : EDIMAR CARLOS DAVID
ADVOGADO : JOSE MAMEDE DA SILVA E OUTRO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199750010000684)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CEF. VALOR IRRISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - O egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional (REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007; ROMS 15.582?SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.06.2003).

II - No caso, a CEF pretende executar a importância de R\$ 30,51 (trinta reais e cinquenta e um centavos), valor este que, sem dúvida, pode ser considerado irrisório, enquadrando-se na jurisprudência do STJ.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 315565/ES PROCESSO Nº 1997.50.01.004719-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANE NUNES QUINTAES
APELADO : LIRIO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700047199)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CEF. VALOR IRRISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - O egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional (REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007; ROMS 15.582?SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.06.2003).

II - No caso, a CEF pretende executar a importância de R\$ 29,34 (vinte nove reais e trinta e quatro centavos), valor este que, sem dúvida, pode ser considerado irrisório, enquadrando-se na jurisprudência do STJ.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 315760/ES PROCESSO Nº 1997.50.01.007492-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APELADO : MANOEL JOAQUIM BARCELOS DE FREITAS
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700074927)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CEF. VALOR IRRISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - O egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional (REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007; ROMS 15.582?SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.06.2003).

II - No caso, a CEF pretende executar a importância de R\$ 29,49 (vinte nove reais e quarenta e nove centavos), valor este que, sem dúvida, pode ser considerado irrisório, enquadrando-se na jurisprudência do STJ.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 311207/ES PROCESSO Nº 1997.50.01.007960-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APELADO : CELMA CORREA
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700079600)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CEF. VALOR IRRISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - O egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional (REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007; ROMS 15.582?SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.06.2003).

II - No caso, a CEF pretende executar a importância de R\$ 29,49 (vinte nove reais e quarenta e nove centavos), valor este que, sem dúvida, pode ser considerado irrisório, enquadrando-se na jurisprudência do STJ.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 123214/RJ 2004.02.01.001326-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : ASTROGILDO LÍRIO BARCELOS FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : GERDAL NUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS RÉUS AO PROCESSO. EXCLUSÃO DELES DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I)Tendo a CEF ajuizado indevidamente ação de imissão de posse contra os agravantes que, mesmo não sendo citados, compareceram espontaneamente aos autos, contestando-a, sendo excluídos do feito por ilegitimidade de parte, têm eles direito a receber honorários advocatícios.

II)O fato de a agravada haver desistido da ação contra eles não impede a sua condenação em honorários advocatícios. Aliás, há expressa previsão de condenação do autor em honorários, neste hipótese, no art. 26 do CPC.

III)Não merece acolhimento a alegação de que a relação processual somente estaria formada após a citação por meio de oficial de justiça. Obviamente que tendo os agravantes tomado conhecimento de que eram réus em ação ajuizada pela CEF, tinham direito de ingressar em juízo para apresentar defesa, esclarecimentos e, também, precaverem-se da eventual inscrição do nome deles em órgão de defesa do consumidor. Acresce que o comparecimento espontâneo do réu ao processo, contestando a ação, supre a falta de citação (CPC, art. 214, § 1º).

IV)Agravado de instrumento parcialmente provido para que a CEF seja condenada a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa aos agravantes.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 375119/RJ PROCESSO Nº 2004.51.01.005073-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
APELADO : ARNALDO BEZERRA DA CRUZ
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RÉU QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO QUE TERIA FORNECIDO À AUTORA QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO.

I - O fato de a autora enfrentar dificuldades na localização do réu não constitui motivo bastante para que seja indeferida a sua petição inicial, até porque, nesta hipótese, não se pode considerar que tal peça "apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito", consoante prevê o art. 284 do CPC, que trata da matéria.

II - A aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC deve estar em conformidade com o *caput*, de forma que o indeferimento da inicial só é possível se ela não preencher os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. No caso dos autos, não há irregularidades na inicial capazes de comprometer o julgamento da ação. Na verdade, a dificuldade em citar o réu existe porque ele não reside mais no endereço que teria fornecido à autora quando da assinatura do contrato particular de abertura de crédito, e não por que a CEF deixou de apresentar o endereço correto.

III - Antes de indeferir a inicial deve-se determinar à parte autora que providencie a citação do réu, por edital, sob pena de, não o fazendo, ter sua petição indeferida.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 380609/RJ 2006.51.01.005203-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : ALESSANDRO PAIVA ROSA
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052033)



EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE HIPOTECA IMOBILIÁRIA. DÍVIDA SUPOSTAMENTE PAGA PELO AUTOR, QUE PRETENDE SUB-ROGAR-SE NO DIREITO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tendo sido o contrato de hipoteca imobiliária celebrado entre a CEF e Márcia Maria Andrade e Pedro Rodrigues Coelho, que são os proprietários do imóvel, torna-se ilegítima a presença do autor no pólo ativo da demanda.

II - Ressalte-se que, no caso, não há sequer a comprovação de que o autor tenha comprado o imóvel em questão, ou, muito menos, efetuado o pagamento das parcelas da dívida hipotecária, mesmo porque os respectivos comprovantes de pagamentos estão em nome de Márcia Maria Andrade.

III - Acresce que os demais documentos relativos ao imóvel, tais como as faturas de recolhimento de IPTU, os demonstrativos de débito e o aviso de cobrança da dívida hipotecária, dentre outros, encontram-se em nome dos proprietários.

IV - Nesse passo, o caso não comporta a aplicação do art. 346, II, do Código Civil, segundo o qual a sub-rogação opera-se de pleno direito em favor "*do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a dívida a credor hipotecário, bem como de terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel*".

V - De qualquer modo, a sub-rogação de direitos e obrigações relativa a hipoteca só se opera quando o adquirente do imóvel hipotecado paga o saldo devedor ao credor hipotecário, mesmo porque tal instituto só permite a transferência de direitos depois de paga a integralidade da dívida. No caso, repita-se, além de não haver prova no sentido de que o autor teria efetuado o pagamento das parcelas da dívida hipotecária, não há notícia de que a mesma tenha sido liquidada.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

GabCn08/Edu

APELACAO CIVEL 395922/RJ 2006.51.17.005351-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:NELSON C DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170053519)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º DO CPC.

I - A promessa de compra e venda pactuada entre os autores e os mutuários, datada de 08.08.2002, não é documento hábil a transferir a titularidade do mútuo habitacional.

II - A validade da cessão de direitos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, está condicionada ao assentimento do agente financeiro (CEF), não se podendo conferir eficácia jurídica ao denominado "contrato de gaveta", para fins de ajuizamento, pelo cessionário, de ação judicial pleiteando a nulidade do procedimento executivo extrajudicial levado a cabo pelo agente financeiro.

III - A Lei n.º 10.150, de 21.12.2000, não alterou a legitimidade *ad causam* para discutir cláusulas do contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH.

IV - Os autores, ao ingressarem em juízo, pleitearam, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do CPC.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

GabCn08/Edu

AGRAVO DE INSTRUMENTO 147006/ES 2006.02.01.005905-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:WANDERLEY CARDOSO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO. LEI 10.931/04.

I) Pretende o agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária ajuizada com fito de revisão do contrato de mútuo habitacional, indeferiu pedido de antecipação de tutela, requerida para sustar todos os efeitos da execução extrajudicial e impedir qualquer futuro ato executório a ser empreendido pela Caixa Econômica Federal. Ele sustenta a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial empreendido pela CEF, qual seja, a ausência de notificação pessoal como exigido pelo Decreto-lei 70/66.

II) Não foram trazidos aos autos elementos suficientes para vislumbrar verossimilhança nas alegações quanto a irregularidades empreendidas pela CEF durante a execução extrajudicial do contrato. Considerando que o agravante pretende impedir a execução extrajudicial da dívida, a única possibilidade de consegui-lo é efetuando o depósito integral das prestações atrasadas, além de continuar a pagar as prestações vincendas pelo valor ajustado no contrato.

III) Há que ser respeitado o contrato firmado entre as partes, não sendo possível o mutuário simplesmente parar de pagar as prestações para, só depois, ingressar em juízo para discutir cláusulas contratuais. Ele tem que honrar o contrato, até que a justiça se manifeste sobre os vícios apontados.

IV) Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que o agravante deposite em juízo os valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes ajustados no contrato de financiamento do imóvel, e segundo o disposto na Lei 10.931/04.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 393055/RJ 2006.51.01.007112-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:DEMOSTENES DA SILVA REIS
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010071120)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE (CPC, art. 284). SENTENÇA ANULADA.

I - A falha ou a ausência de qualquer dos requisitos essenciais da petição inicial não enseja, de imediato, a extinção do processo, eis que a emenda é direito do autor. O indeferimento liminar da peça inicial, salvo nas hipóteses expressamente admitidas em lei, sem dar oportunidade ao autor para emendá-la, viola o art. 284 do CPC.

II - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/edu

APELAÇÃO CÍVEL Nº 377493/RJ PROCESSO Nº 2006.51.01.008155-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
APELADO	:ALCIDES DE ANDRADE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO	:CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO.

I - Iniciando-se a execução de honorários de título judicial transitado em julgado, não cabe rediscussão do mérito quando ao cabimento ou não, de tal verba.

II - Se após a publicação da sentença que condenou a CEF em honorários advocatícios, ela não consegue modificá-la através de seu recurso de apelação, consuma-se a coisa julgada, que não mais pode ser modificada no processo de execução de sentença.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155535/RJ 2007.02.01.006481-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:JUPIRA MARIA DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:ROSANGELA DA CONCEIÇÃO LEAL SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CASA PRÓPRIA. LIMINAR FAVORÁVEL. SENTENÇA QUE, REVOGANDO A LIMINAR, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 520, VII, DO CPC.

I) Pretende a agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária de revisão de contrato de crédito imobiliário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, recebeu a apelação por ela interposta apenas no efeito devolutivo.

II) A hipótese não se enquadra em qualquer dos incisos do artigo 520 do CPC, ou seja, não é o caso de exceção à regra de recebimento da apelação no duplo efeito. A sentença julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária e revogou a liminar anteriormente deferida, afastando, portanto, a hipótese do inciso VII daquele artigo.

III) Ressalte-se, entretanto, que o fato de o recurso de apelação ser recebido em ambos os efeitos não implica em restabelecer a medida liminar que foi expressamente cassada na sentença. Assim, a improcedência do pedido, com a cassação da liminar, restabelece o *statu quo ante* à propositura da ação.

IV) Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 157923/ES PROCESSO Nº 2007.02.01.010496-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:FREDDY MONTENEGRO GUIMARAES
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (199950010117997)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I - A decisão que determina o arquivamento dos autos tem natureza de sentença, por ser extintiva do processo, sendo impugnável por meio de recurso de apelação.

II - Impossibilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos, recebendo o agravo de instrumento como apelação pois, além de não haver dúvida quanto ao recurso cabível, o processamento dos recursos é diferente.

III - Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 43904/RJ 2002.02.01.025221-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:GRUPO DE DEFESA DA NATUREZA - GDN
ADVOGADO	:MAGNO NEVES BARBOSA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROCURADOR	:CARLOS HUMBERTO BITENCOURT
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100005502)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, VI.

- 1) Hipótese de ajuizamento de ação mandamental para coibir exploração comercial que supostamente estaria provocando diversos danos ambientais, tais como o assoreamento e a poluição de rios, bem como a destruição da fauna e da flora nativas.
- 2) A ação mandamental consubstancia-se em um instrumento de defesa constitucional apenas de direito líquido e certo, não podendo ser utilizado para a proteção de interesses difusos, os quais são resguardados pela ação civil pública e a ação popular.
- 3) Atente-se, ademais, para o teor do enunciado da Súmula 101 do STF, que veda a utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação popular e da ação civil pública.
- 4) Deste modo, em razão da manifesta impropriedade da via eleita, impõe-se a manutenção da sentença apelada.
- 5) Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 130008/RJ 2004.02.01.009339-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.

- I) Pretende a agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar se abstenha da prática de qualquer ato punitivo tendente a exigir dela o pagamento de valores a título do ressarcimento previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98.
- II) O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pleito de liminar formulado na medida cautelar em ADI nº 1931-8, já se posicionou no sentido de que o dispositivo legal que determinou o ressarcimento não contém vício de inconstitucionalidade (Informativo nº 317 do STF, de 18 a 22 de agosto de 2003).
- III) Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013924-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:RAIMUNDO DUARTE LAGE E OUTROS
APELANTE	:SEBASTIAO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
APELADO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:ALEXANDRE CHU CHANG
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010139245)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pleito autoral referente ao direito à manutenção de adicional de periculosidade no percentual de 30%, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Em princípio, a modificação dos critérios de remuneração dos servidores públicos, inclusive com a exclusão de percentuais relativos a adicionais ou gratificações, não é vedada, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico. A alteração de regime remuneratório é considerada indevida apenas nos casos em que há redução da remuneração dos servidores públicos.

- Na hipótese, a transformação, através da Lei 8.270/91, do adicional de periculosidade em vantagem pessoal nominalmente identificada não acarretou diminuição nos vencimentos dos autores, tendo sido preservado o quantum remuneratório mediante a incorporação de valor fixo relativo à diferença entre o percentual do mencionado adicional e o novo percentual concedido. Destarte, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, ao do direito adquirido ou ao da irredutibilidade de vencimentos.

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013372-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
AGRAVADO	:SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO	:ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010140888)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

- Agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a reforma de decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Saúde Assistência Médica do ABC S/C LTDA, declinou da competência em favor de um dos Juizados Especiais da Capital.
- Na espécie, a autora, ora agravada, pretende desconstituir ato administrativo de lançamento de débito, ato este praticado pela autarquia agravante com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98.
- O art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 é explícito ao excluir da competência dos juizados especiais as causas ajuizadas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.
- A Quinta Turma Especializada rechaça a natureza tributária do ressarcimento ao SUS.
- Precedente citado.
- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10/10/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007
APELAÇÃO CÍVEL Nº 307059/RJ PROCESSO Nº 2000.51.01.033015-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:MIRENE PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA EMBARGANTE COM VALORES SUPERIORES AOS DO CONTADOR JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR VALOR INFERIOR AO QUE O EMBARGANTE ENTENDE COMO DEVIDO NA EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º DO CPC.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

II - Contudo, embora a planilha do contador apresente o valor de R\$ 9.628,26 (nove mil, seiscentos e vinte oito reais e vinte seis centavos), a União, na inicial desses embargos, entende que o valor da execução devido é de R\$ R\$ 13.116,46 (treze mil, cento e dezesseis reais e quarenta e seis centavos). Nessas condições, não se pode fixar a condenação em valor inferior ao que o próprio executado considera devido, pois isto implica confissão de débito. Portanto, a sentença deve ser reformada, para que seja afastado o cálculo da contadoria judicial, acatando o valor postulado pela União, na inicial destes embargos à execução.

III - Restou comprovado, nos autos, existência do excesso de execução, o que, aliás, foi reconhecido pelo juiz, ao acolher os cálculos do contador judicial. Desta forma, o juiz deveria ter considerado o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, segundo o qual "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". Afinal, o valor pretendido pela exequente é substancialmente maior do que o apurado pelo perito.

IV - Para a condenação em honorários, no presente caso, deve ser aplicado o § 4º, do art. 20 do CPC, devendo a verba honorária ser fixada por apreciação equitativa do juízo, não incidindo, nesse caso, os limites mínimo e máximo fixados no § 3º do mesmo artigo. Isto porque, os embargos à execução estão inseridos na expressão "execuções embargadas ou não" constante do referido dispositivo.

V - Apelação da embargada/exequente parcialmente provida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargada/exequente e dar provimento à apelação da União, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 115114/RJ 2003.02.01.007340-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:BRUNO DA SILVA SOEIRO
ADVOGADO	:TATIANA COELHO DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PARA SARGENTO DA AERONÁUTICA. REPROVAÇÃO EM EXAME FÍSICO. ESCOLIOSE CONGÊNITA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA APENAS PARA PERMITIR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO CONCURSO ATÉ DECISÃO FINAL.

I) Pretende a União a reforma da decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Comando da Aeronáutica permitisse que o autor continuasse participando do concurso de Adaptação à Graduação de Sargento, apesar de ter sido reprovado no teste físico. Vislumbrou a magistrada o risco de ineficácia do provimento jurisdicional requerido, se concedido após a resposta da União. Outrossim, baseou sua decisão em pareceres de três especialistas em ortopedia consultados pelo autor, que foram unânimes em considerar que, embora ele seja portador de "escoliose congênita, devido à má-formação óssea congênita", tal fato não o impede de realizar atividades físicas, ainda que rigorosas.

II) A agravante não trouxe a estes autos elementos suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. A antecipação da tutela foi concedida pela magistrada apenas para determinar que o autor prosseguisse nas demais etapas do concurso, o que não acarreta risco de lesão grave à União, haja vista não ter sido conferido ao agravado o direito ao ingresso na Aeronáutica. Ao finalizar a decisão impugnada, determinou que "o autor realize o exame no dia 21/05/03, junto com os demais candidatos considerados aptos no exame médico em grau de recurso, prosseguindo no concurso até o final, pois se o pedido vier a ser julgado procedente, o autor já terá cumprido todas as fases do certame. Caso contrário, se for julgado improcedente, não haverá prejuízo para a ré, pois o autor será simplesmente eliminado do concurso. Ressalte-se, porém, que a presente tutela não tem por escopo, nesta fase de cognição sumária, considerar o autor apto no exame médico, conforme requerido, mas tão somente permitir que prossiga no certame enquanto não julgado o mérito." Deixou claro, portanto, a magistrada que a questão controvertida seria submetida a nova apreciação, resultando em decisão que consideraria os elementos apresentados pela defesa.

III) Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 122778/RJ 2004.02.01.000834-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:UMBELINA DA CONCEIÇÃO DE SANTA-NA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. RISCO DE AGRAVAÇÃO DA DOENÇA, NO CASO. CABIMENTO DA MEDIDA.

I) Pretende a agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela, determinando-lhe que providenciasse a realização de cirurgia ortopédica de urgência, na autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

II) Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

III) A autora sofre de artrose bilateral, desde 1999, não tendo conseguido, pelas vias normais, submeter-se à cirurgia. Ao contrário do que sustenta a agravante, a indicação de cirurgia não partiu da magistrada, mas sim dos médicos do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia. O quadro clínico da agravada, conforme salientou a magistrada na decisão impugnada, exige providências imediatas, sob pena de agravamento da doença. De qualquer forma, em face do tempo decorrido, desde a concessão da medida, seria inócua uma decisão que a suspendesse, visto que a cirurgia já deve ter sido realizada.

IV) É certo que não se pode generalizar este tipo de medida antecipatória, sob pena de se privilegiar alguns cidadãos com maior poder aquisitivo e que, por isso, podem se valer de advogados para obter atendimento prioritário, em detrimento da grande massa da população pobre que sofre nos corredores dos hospitais.

V) Presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC.

VI) Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 382031/RJ 2004.51.02.003303-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:MAURICIO DE MACEDO VIGO
ADVOGADO	:ANGELA MARIA DE MACEDO VIGO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020033038)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRF DA 2ª REGIÃO. PROVA DE DIGITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1) Hipótese em que candidato ao cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região aponta falhas na aplicação de sua prova prática de digitação, na qual foi reprovado, ao argumento de que houve uma "enorme confusão entre os fiscais" no momento da aplicação da referida prova, o que muito o prejudicou, pois teve que realizar a prova com grande atraso, sozinho e sem ter recebido dos fiscais as informações necessárias.

2) No presente caso, verifica-se que, à exceção do fato de não ter o autor realizado a prova em grupo, os demais fatos articulados na inicial não foram sequer mencionados pelas testemunhas indicadas pelo autor, que se limitaram a narrar as circunstâncias em que realizaram suas provas de digitação, tendo a ele se referido apenas superficialmente.

3) Do cotejo entre as provas testemunhais produzidas na fase de instrução, surge uma controvérsia quanto ao fato de ter ou não havido "confusão" no dia da aplicação da prova prática do concurso. Contudo, dúvidas não há de que, se houve "confusão", todos os candidatos que prestaram a prova foram igualmente prejudicados, não havendo que se falar em contrariedade ao princípio da isonomia.

4) Quanto ao fato de o autor ter se prejudicado por não ter realizado a prova em grupo, melhor sorte não lhe assiste. Isto porque, como bem asseverou o magistrado, "a realização da prova prática em grupos é questão da conveniência da organização do concurso e assim interpreto na medida em que a realização por cada candidato, isoladamente, resultaria em perda de tempo e recursos públicos". Na verdade, a despeito de haver previsão editalícia a respeito (item 9.7.1.1), não há como se concluir que a realização individual da prova prática possa ter causado ao autor qualquer prejuízo.

5) Quanto ao pedido do autor relativo à revisão de sua prova prática, há de se prestigiar o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante, no sentido de que: "... a judicialização da controvérsia com o exercício do contraditório e da ampla defesa por ambas as partes nessa esfera processual, fez desaparecer a utilidade do recurso administrativo oferecido pela parte autora, até porque todos os fatos que lastrearam o pedido de recontagem/revisão encontram-se externados na petição inicial e demais peças produzidas pelo autor".

6) De qualquer modo, vale salientar que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame dos critérios de formulação e avaliação das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

7) Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 388708 2004.51.02.003634-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELIZABETH MARIA LUZ DE ARAUJO
ADVOGADO	:MARCIA SILVA FLORES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020036349)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS, RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE O BENEFÍCIO SE ENCONTRAVA SUSPENSO INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

1. A apelação da União Federal não pode ser conhecida, uma vez que é intempestiva. Com efeito, a AGU obteve vista dos autos em 28-06-2006 e somente em 12-09-2006 interpôs recurso de apelação.

2. Tendo a própria União reconhecido, expressamente, que a autora tem direito ao recebimento dos valores atrasados da pensão, no período pleiteado, e não tendo, ainda, efetuado o pagamento por questões administrativas, é evidente o interesse processual da autora.

3. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano (REsp 557434 - Rel.: Min. Felix Fischer - DJ 09/02/2004 - pg. 206)

4. Apelação não conhecida. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 /11 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 401391/ES PROCESSO Nº 2006.50.01.000598-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AFONSO LUIZ CUZZUOL E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010005983)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - FALTA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES - ART. 7º DA LEI Nº 1.060/50.

I - Decorre do art. 4º, caput, c/c o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, que bastará à parte necessitada a simples alegação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da sua família, para obter o benefício da gratuidade.

II - Compete ao impugnante, ao pedir a revogação do benefício, demonstrar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º da Lei nº 1.060/50). No presente caso, a União não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149498/RJ 2006.02.01.010671-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:JOSÉ FAGUNDES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO E MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO.

I) Pretende o agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária ajuizada contra a União, com o objetivo de ser reintegrado à Marinha para ser matriculado em curso de especialização, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II) Ao indeferir, na ação ordinária, o pedido de antecipação de tutela, a magistrada fundamentou sua decisão no fato de o autor ser militar temporário.

III) Não tendo o autor adquirido estabilidade, eis que licenciado antes de completar dez anos de serviço militar, e não tendo demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela (art. 273 do CPC), não há razão para que a decisão agravada seja reformada.

IV) Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.014388-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:OCIDENTAL NAVEGACAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010250718)

DECISÃO

Diante do perigo de dano irreparável narrado às fls. 02/17, defiro efeito suspensivo ao agravo, para atribuir efeito suspensivo à apelação cível interposta pela União Federal no âmbito da Medida Cautelar nº 2002.51.01.025071-8.

Publique-se. Intimem-se, oficiando-se o MM Juiz *a quo* por meio de fax, dando-lhe ciência do teor desta decisão e solicitando-lhe informações.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.012340-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTRO
AGRAVADO	:COMERCIAL DE CIMENTO BHASKO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9300033840)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. Segundo diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual o artigo 620 do CPC exige que sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei, bem como deve o juiz sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. Ademais, in casu, a parte agravante sequer demonstrou haver procedido a qualquer busca de bens penhoráveis, voltando todo o seu interesse para à medida de caráter excepcional em tela. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno. Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028512-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALVARO DE FIGUEIREDO FARIA
ADVOGADO	:SUELI LAU DE SOUZA LAGE
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010285129)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. OMISSÃO. Apelação cível hostilizando r. sentença que, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixou os honorários advocatícios em R\$ 300,00, por supor incidente, na hipótese, o que disposto no §3º do art. 20 do CPC e que não alega ausência de apreciação equitativa de que trata o mencionado §4º do art. 20 do CPC, deve, mesmo, ter o seguimento barrado, como feito na decisão recorrida. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso. RIO DE JANEIRO, 07 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020284-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGDO	:PAULO CESAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APDO/AGRTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010202841)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE, QUANTO À APLICAÇÃO DO(S) ÍNDICE(S) CONCEDIDO(S) BEM COMO DA TAXA SELIC, NÃO DEMONSTRA A ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 557 DO CPC POR PARTE DA R. DECISÃO HOSTILIZADA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE CONHECIMENTO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRACIONÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENQUANTO NÃO FINALIZADO O JULGAMENTO DO RE Nº 384.866/GO PELA CORTE SUPREMA, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90 - NA ESTEIRA DO POSICIONAMENTO DO STJ - POR POSSUIR PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA PROVIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência. Recurso não conhecido quanto aos índices concedidos e à aplicação da taxa SELIC.
2 - Recurso conhecido em parte e nela provido apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios imputada pela decisão hostilizada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer de parte do agravo interno, e nesta parte dar provimento apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios. Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003401-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	:ANDERSON SUHETT BARROSO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE BARROSO FILHO E OUTROS
APTE/AGRDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010034011)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE, QUANTO À SUSPENSÃO DA AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR PENDENTE AÇÃO RESCISÓRIA, NÃO DEMONSTRA A ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 265, IV, "a" E 557 DO CPC POR PARTE DA R. DECISÃO HOSTILIZADA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE CONHECIMENTO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRACIONÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENQUANTO NÃO FINALIZADO O JULGAMENTO DO RE Nº 384.866/GO PELA CORTE SUPREMA, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90 - NA ESTEIRA DO POSICIONAMENTO DO STJ - POR POSSUIR PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA PROVIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência. Recurso não conhecido quanto ao pedido de suspensão da ação de liquidação de sentença.
2 - Recurso conhecido em parte e nela provido apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios imputada pela decisão hostilizada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer de parte do agravo interno, e nesta parte dar provimento apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios. Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.018842-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA CLEMENTINA COELHO SADOK DE SA
ADVOGADO	:ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010188423)

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. STJ.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é dominante, no sentido de não caber a restituição de valores pagos indevidamente pela Administração, quando verificada a boa-fé do beneficiário.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017901-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ITALO MANDARINO
ADVOGADO	:JAIR NOGUEIRA GUIMARAES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010179019)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, não dispensa a indicação e demonstração dos vícios da omissão, contradição, obscuridade ou inexistência material. A só alegação de não manifestação do v. acórdão embargado acerca de dispositivos legais e constitucionais que a embargante diz aplicável à espécie, sem, contudo, fazer a demonstração da aplicabilidade dos referidos dispositivos legais e constitucionais à hipótese dos autos não satisfaz requisito de admissibilidade dos embargos de declaração. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso. RIO DE JANEIRO, 07 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.010639-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CLAUDEA DE OLIVEIRA FIDALGO
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800182977)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Inexistindo pronunciamento quanto ao art.. 1º-F ao texto da nº Lei n 9.494/97, configurada a omissão, que resulta sanada com a declaração de que o referido dispositivo legal não se aplica à presente demanda, vez que ajuizada em data bem anterior ao advento do pré - citado diploma legal e possuindo a verba ,objeto da condenação, natureza alimentícia, os juros de mora se regem pelo que disposto art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, consoante reiterados julgados do STJ. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao recurso para, sanando omissão do v. acórdão recorrido, declarar que art.. 1º-F ao texto da nº Lei n 9.494/97 não se aplica à presente demanda, vez que ajuizada em data bem anterior ao advento do pré - citado diploma legal e possuindo a verba ,objeto da condenação, natureza alimentícia, os juros de mora se regem pelo que disposto art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, consoante reiterados julgados do STJ. RIO DE JANEIRO, 07 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.002916-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:FAFEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010052351)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES. Empolgado o agravo de instrumento com as alegações de que a dívida, objeto de inscrição no CADIN, não é nem líquida, nem certa, de responsabilidade de terceiro imputada à agravante - cedente devia o Tribunal manifestar-se sobre tais alegações, o que, não fazendo, configura hipótese de omissão. Dívida, objeto de ação ordinária (fls. 77/83), não apresenta os predicados do inciso I do art. 2º da Lei 10.522/2002, para fins de inscrição no CADIN. Dívidas de cessionário não são dívidas do cedente. Recurso provido, com efeitos modificativos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso, para, sanando omissão do v. acórdão recorrido, declarar que se pretende inscrever a embargante no CADIN em razão dos valores que se pretende alcançar na ação ordinária de fls. 77/93, pelo que ilíquidos e incertos, e, em consequência, atribuir efeitos modificativos ao v. acórdão recorrido, provendo o agravo de instrumento, restabelecendo a r. decisão de fls. 185/186, determinando a exclusão da Agravante no CADIN ou em quaisquer outros cadastros restritivos de crédito, em razão de pretendidos valores, objeto de demanda, na ação ordinária de fls. 77/83.
RIO DE JANEIRO, 07 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.000068-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :CICERO INACIO DA SILVA REP/P/ANGELA DE ARAUJO INACIO DA SILVA
ADVOGADO :CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200000681)

EMENTA
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FACE ACORDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MULTA (ASTREINTES) A ENTE PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGAÇÃO DE "REFORMATIO IN PEJUS". INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. ART. 535, DO CPC.

1. Não há "reformatio in pejus", tendo em vista que o v. acórdão proferido, apenas e tão somente, sanou contradição apontada pela Recorrente ao julgado, por meio de embargos de declaração. Embargos estes opostos justamente porque a Embargante não concordava com a aplicação e manutenção da multa imposta.
2. Nítido que o v. acórdão, momento algum afastou a incidência da multa cominada, mesmo porque, restou previsível a intenção recursal em atacar a justiça do r. decisum, cujo objetivo não admitiria a oposição de embargos de declaração, diante os limites previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, no qual prevê que os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos embargos declaratórios.

Rio de janeiro, 07 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 139 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 198175 99.02.14991-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :MARCIO BRUNO MILECH (RJ069281)
APELANTE :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :RICARDO DA COSTA ARAUJO E OUTROS
APELADO :ROBSON BORGES DE MENEZES
ADVOGADO :RICARDO BORGES DE MENEZES (RJ070282)
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400034067)

DESPACHO

À Parte Autora sobre os Embargos de Declaração opostos pelo BACEN.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 362590 1991.51.01.133725-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :DENISE DOMINGUES SANTIAGO (RJ001363B)
APELADO :RUBENS MARAT DO VABO
ADVOGADO :ERIKA BENEMOND (RJ114023) E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101337254)

DESPACHO

À Parte Autora, em dez dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pelo BACEN.
Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 157633 2007.02.01.009942-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :MARIA DA PENHA BARBOSA
ADVOGADO :PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI (RJ088063) E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010200206)

DESPACHO

Retifique-se a autuação, fazendo constar, como Parte Agravada, o INSS.

Após, abra-se vista ao INSS para contra-razões, em dez dias. Atendido, retornem os autos ao MPF.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 250180 2000.02.01.061758-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES (RJ020187)
APELADO :MAURO SIROTSKY E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO (RJ081889) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100429538)

DESPACHO

À Parte Autora sobre os novos Embargos de Declaração opostos pelo BACEN.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 160504 2007.02.01.015114-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :MARCELO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010215104)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.016837-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APELANTE :PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO :WILMA LOPES PONTES DE S. SANTOS
APELANTE :UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR :RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010168372)

DESPACHO

Fls. 368/372: Defiro.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.003971-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
ADVOGADO :PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA
APELADO :SINTRASEF-RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 5CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010039717)

DESPACHO

Fl. 318 - Defiro.

Fls. 322/325 - Defiro. Dê-se vista e retifique-se a autuação, fazendo constar os nomes dos novos patronos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 353 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 159140 2007.02.01.012547-6

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE :MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS (RJ095801) E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010149834)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MARQUES contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos da "ação ordinária" (Proc.) n.º 2004.51.01.014983-4 - ora em fase de execução-adimplemento de verba honorária advocatícia sucumbencial fixada, em decisório definitivo transitado em julgado, em favor da UNIÃO FEDERAL -, indeferiu o requerimento da autora-devedora, ora agravante, formulado no sentido de que lhe fossem deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (Lei n.º 1.060, de 05.02.1950), não requeridos ainda ao tempo de tramitação do processo em sua fase de conhecimento.

O MM. Juízo Federal a quo, na decisão ora hostilizada (fls. 13), indeferiu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, requerida pela ora agravante, isso o fazendo notadamente aos fundamentos de que "*o requerimento de gratuidade de justiça, no curso do processo, produz efeitos ex nunc*", bem assim de que "*entendimento diverso significaria admitir que o vencido, após seu sucesso na lide, viesse a exonerar-se do encargo, fugindo à sucumbência e evitando os efeitos da coisa julgada no que tange à condenação dos honorários, hipótese que não encontra qualquer amparo na Lei 1.060/50*".

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/11), MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MARQUES reitera, em síntese, a alegação de que bastante para a usufruição dos benefícios da Assistência Judiciária é apenas a declaração do requerente, a qualquer tempo, de que não dispõe de recursos para custear a tramitação do processo sem prejuízo à sua própria subsistência ou de seu grupo familiar próximo.

Pugna, assim, liminarmente, pela atribuição de eficácia suspensiva ativa (ou concessão de tutela antecipatória recursal) ao presente recurso de agravo e, ao final, pela reforma integral da decisão que hostiliza.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Da literalidade do caput e do § 1º do art. 4º, da Lei de Assistência Judiciária (Lei n.º 1.060, de 05.02.1950) e da iterativa jurisprudência do E. STJ extrai-se que basta, para o fim de concessão dos benefícios da aludida lei, a mera afirmação pela parte requerente, na primeira oportunidade que se lhe cumprir falar nos autos (i.e., na inicial ou na resposta) ou, mesmo, no curso do processo (art. 6º), de que não está em condições de custear o processo e remunerar advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes da jurisprudência do E. STJ (v.g., STJ, 5ª T., REsp n.º 32.986-RS, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, unânime, DJU de 28.08.1995; 6ª T., REsp n.º 109.796-MG, Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO, unânime, DJU de 19.05.1997).

A aludida afirmação de pobreza jurídica prescinde de formação de um instrumento próprio e específico e, ainda, ostenta presunção de veracidade (art. 4º, § 1º), devendo o juiz conceder de plano os benefícios da Assistência Jurídica se inexistirem motivos explícitos para a não concessão (art. 5º, caput), cabendo, de outro giro, à parte contrária comprovar a inexistência da miserabilidade sustentada pelo requerente-assistido (art. 7º), por meio de prova de que este detém suficiência de recursos para o pleno custeio do processo (STJ, 3ª T., REsp nº 21.257-RS, rel. Min. CLÁUDIO SANTOS, unânime, DJU de 19.04.1993).

Relativamente à exigência de comprovação de compromisso de patrocínio gratuito de parte que postule os benefícios da Assistência Judiciária, aluda-se, também, nesta Decisão, a precedente da jurisprudência do E. STJ, no sentido de que *"é ilegal a exigência feita aos que requerem a gratuidade da Justiça que comprovem a miserabilidade, apenas porque não utilizam os serviços da Defensoria Pública"*, restando asseverado, ainda, que *"também não está na lei a exigência de que o advogado escolhido pela parte firme compromisso de patrocínio gratuito, pois basta que aceite, ainda que tacitamente, a indicação feita (art. 5º, § 4º, da Lei n.º 1.060/50)"* (STJ, 4ª T., ROMS n.º 7.914-RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 18.05.1999, unânime, DJU de 28.06.1999).

Em que pese todo o panorama normativo e jurisprudencial acima delineado, o presente caso comporta peculiaridades que afastam a possibilidade de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária na medida pretendida por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MARQUES.

É que, como se observa dos autos, a invocação dos benefícios da denominada "gratuidade de justiça" não foi formulada, a tempo e modo oportunos, pela autora ao longo de todo o curso do processo em sua fase de conhecimento, concluída com provimento jurisdicional definitivo rejeitando integralmente a pretensão deduzida pela autora, ora agravante, e, em derivação, condenando-a ao pagamento, em favor da UNIÃO FEDERAL, de verba honorária advocatícia sucumbencial em valor equivalente a 10% (dez por cento) do inicialmente atribuído à causa, atualizado monetariamente.

Assim, como já muito bem assinalado pelo MM. Juízo Federal a quo na decisão objeto do presente agravo de instrumento, refoge aos escopos e ao alcance normativo da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária ao demandante alegadamente pobre, vencido em decisão transitada em julgado, para o efeito de exonerá-lo justamente do dever de pagamento, à parte contrária, dos ônus da sucumbência, notadamente da verba honorária advocatícia sucumbencial judicialmente arbitrada. Confirmam-se, por oportuno, nesse preciso sentido, precedentes da jurisprudência dominante do E. STJ acerca do tema:

"Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção.

A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família.

A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança.

Recurso provido."

(STJ, Terceira Turma, REsp n.º 294.581-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 01.03.2001, unânime, DJU de 23.04.2001, p. 161)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolção do julgado.

2. Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 839.168-PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 406)

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011961-9

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: ROMENIL DOS PASSOS GOMES
ADVOGADO	: BIANCA MESSIAS MENDES
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010119619)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por ROMENIL DOS PASSOS GOMES contra sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que o reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.637/93, tem como limite temporal o advento da MP nº 2.131 de dezembro de 2000, assim acolheu a prescrição quinquenal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data da referida medida provisória, que é o termo inicial do reajuste pretendido, e o ajuizamento da ação em 21/06/2006.

Em suas razões (fls. 99/108), o autor requer a reforma da sentença, alegando que a alegação de prescrição do Juízo monocrático é infundada tendo em vista que a presente demanda envolve prestação de trato sucessivo, aplicando-se assim, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação. Aduz, ainda, que o direito concedido aos militares quanto ao reajuste de 28,86%, é um direito que já foi concedido pelo Supremo Tribunal Federal. Requer, por fim, seja a ré condenada a pagar honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser consignado que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e não havendo recusa formal da Administração, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda.

Esse entendimento é o veiculado no verbete nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X, da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis quanto aos servidores militares, o reajuste de 28,86%, como se vê da ementa abaixo:

"REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA.

A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Brasileira". (Rel. Min. Marco Aurélio, *in DJU* de 13.06.97, p. 26.722).

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, no julgamento dos Embargos Declaratórios, opostos contra a referida decisão, que eventuais reposições já feitas pelas Leis nº 8.622 e 8.627, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86% :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

1. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações' mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

2. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

3. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in DJU-I, de 26.06.98, p.8)."

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Assim sendo, somente os servidores contemplados com reajustes inferiores a 28,86%, desde a reestruturação dos padrões remuneratórios da categoria, é que fazem *jus* à integralidade do percentual.

Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte aresto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes." (Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma, AgRE 438985, Relator Min. Celso de Mello, in DJ de 13/05/05)

A presente demanda foi proposta em 21/06/2006, assim sendo, não restam valores a serem pagos, considerando que a Medida Provisória nº 2.131, que implementou administrativamente o reajuste de 28,86% na remuneração dos militares, foi publicada em 28 de dezembro de 2000.

Os Tribunais têm se manifestado, em inúmeros casos, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir quanto à incorporação da referida vantagem a partir da edição da referida medida provisória. Nesse sentido, segue jurisprudência uníssona desta Egrégia Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei nº 8.627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo. Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Página: 730)

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Página: 352)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido".

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no REsp 838077 / RS. Relatora: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).



"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTEN-SÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMEN-TAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Classe: RE-AgR 448052/ PE. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 26/04/2007 - Fonte: DJ Data:18/05/2007 - Página: 883)

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005070-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALEXANDER NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050700)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALEXANDER NAVARRO E OUTROS contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré a incorporar nos soldos dos autores o complemento do índice de 28,86%, com o pagamento dos valores atrasados, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros e correção monetária, sob o fundamento de que a presente ação foi proposta em 24/03/2006, mais de cinco anos após a suposta lesão, ultrapassando o lapso prescricional quinquenal, fulminando-se o fundo do direito.

Em suas razões (fls. 132/141), os autores requerem a reforma da sentença, alegando que a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória nº 1.704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qual-quer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas. Aduz, ainda, que o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de Capitão; em contrapartida o aumento concedido pela MP nº 2.131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora plei-teado e o reajuste estipulado pela referida Medida Provisória.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser consignado que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e não havendo recusa formal da Ad-ministração, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda.

Esse entendimento é o veiculado no verbete nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a pres-crição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio an-terior a propositura da ação."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores mi-litares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X, da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis quanto aos servidores militares, o reajuste de 28,86%, como se vê da ementa abaixo:

"REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA.

A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distin-ção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aqui-sitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Brasileira". (Rel. Min. Marco Aurélio, *in DJU* de 13.06.97, p. 26.722).

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, no julgamento dos Embargos Declaratórios, opostos contra a referida decisão, que eventuais re-posições já feitas pelas Leis nº 8.622 e 8.627, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86% :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DI-PLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

1. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações' mas tam-bém nada menos que vinte categorias de servidores civis, contem-plados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

2. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efe-tivamente devido a cada servidor.

3. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in DJU-I, de 26.06.98, p.8)."

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes di-ferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." Assim sendo, somente os servidores contemplados com reajustes in-feriores a 28,86%, desde a reestruturação dos padrões remuneratórios da categoria, é que fazem *jus* à integralidade do percentual.

Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte aresto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Ad-ministração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resul-tante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes." (Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma, AgRE 438985, Relator Min. Celso de Mello, in DJ de 13/05/05)

A presente demanda foi proposta em 04/03/2006, assim sendo, não restam valores a serem pagos, considerando que a Medida Provisória nº 2.131, que implementou administrativamente o reajuste de 28,86% na remuneração dos militares, foi publicada em 28 de dezembro de 2000.

Os Tribunais têm se manifestado, em inúmeros casos, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir quanto à incorporação da referida vantagem a partir da edição da referida medida provisória. Nesse sentido, segue jurisprudência uníssona desta Egrégia Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LI-MA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas ven-cidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças com-preendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da re-muneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por con-sequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo. Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Pá-gina: 730)

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MI-LITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO. I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores mi-litares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, ine-xistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schwait-zer. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Pá-gina: 352)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN-TAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efe-tividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido".

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no REsp 838077 / RS. Relatora: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTEN-SÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMEN-TAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Classe: RE-AgR 448052/ PE. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 26/04/2007 - Fonte: DJ Data:18/05/2007 - Página: 883)

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019394-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELA-TOR
APELANTE	:BARBARA NOGUEIRA MENDES
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010193947)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BARBARA NOGUEIRA MEN-DES contra sentença que, aplicando o art. 285-A julgou improcedente o pedido de condenação da ré a pagar à autora o montante cor-respondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajui-zamento da demanda, bem como a incorporação do percentual de 28,86%, mediante a compensação do percentual de reajuste já im-plantado, sob o fundamento de que a Lei nº 8.627/1993, em relação aos militares, fez apenas um reposicionamento que não importou em índices iguais para todas as patentes, exatamente como previa o artigo 4º da Lei nº 8.622/1993, não havendo que se falar em tratamento anti-isonômico nas tabelas de soldos militares.

Em suas razões (fls. 48/57), os autores requerem a reforma da sen-tença, alegando que a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1.704/98, so-mente beneficiou os servidores civis, não guardando qualquer cor-relação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado. Aduz, ainda, que o direito ao per-centual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão; em contrapartida, o aumento concedido pela MP nº 2.131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste es-tipulado pela referida Medida Provisória.

Citada na forma do art. 285-A, § 2º, do CPC (fls. 60), a União apresentou suas contra-razões às fls. 62/70, pugnando pela manu-tenção da sentença.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser consignado que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e não havendo recusa formal da Ad-ministração, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda.

Esse entendimento é o veiculado no verbete nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a pres-crição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio an-terior a propositura da ação."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores mi-litares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X, da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis quanto aos servidores militares, o reajuste de 28,86%, como se vê da ementa abaixo:

"REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA.

A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Brasileira". (Rel. Min. Marco Aurélio, *in DJU* de 13.06.97, p. 26.722).

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, no julgamento dos Embargos Declaratórios, opostos contra a referida decisão, que eventuais reposições já feitas pelas Leis nº 8.622 e 8.627, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86% :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

1. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações' mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

2. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

3. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in DJU-I, de 26.06.98, p.8)."

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Assim sendo, somente os servidores contemplados com reajustes inferiores a 28,86%, desde a reestruturação dos padrões remuneratórios da categoria, é que fazem *jus* à integralidade do percentual.

Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte aresto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes." (Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma, AgRE 438985, Relator Min. Celso de Mello, in DJ de 13/05/05)

A presente demanda foi proposta em 06/10/2006, assim sendo, não restam valores a serem pagos, considerando que a Medida Provisória nº 2.131, que implementou administrativamente o reajuste de 28,86% na remuneração dos militares, foi publicada em 28 de dezembro de 2000.

Os Tribunais têm se manifestado, em inúmeros casos, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir quanto à incorporação da referida vantagem a partir da edição da referida medida provisória. Nesse sentido, segue jurisprudência uníssona desta Egrégia Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo. Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Página: 730)

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Página: 352)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido".

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no REsp 838077 / RS. Relatora: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSAO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Classe: RE-AgR 448052/ PE. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 26/04/2007 - Fonte: DJ Data:18/05/2007 - Página: 883).

Por conseguinte, ainda, que por fundamento diverso, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003774-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANTONIO BOTELHO PRATA
ADVOGADO	:KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010037743)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTÔNIO BOTELHO PRATA contra sentença que julgou extinto o processo, com exame de mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a MP nº 2.131/2000, determina em seu art. 38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1º de janeiro de 2001. Em sendo assim, a incidência do índice de 28,86%, como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, apenas deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais concedidos, e a presente ação foi ajuizada em 07/03/2006, quando já ultrapassados cinco anos do termo final para a incorporação do referido índice.

Em suas razões (fls. 56/57), o autor requer a reforma da sentença, alegando que não se aplica ao presente caso, o Decreto-Lei nº 4.597/42, porque esta relação jurídica é de trato sucessivo, relacionado a crédito de natureza alimentícia do autor, devendo ser aplicada à questão, a súmula nº 85 do STJ, bem como o enunciado 22, das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser consignado que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e não havendo recusa formal da Administração, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda.

Esse entendimento é o veiculado no verbete nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X, da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis quanto aos servidores militares, o reajuste de 28,86%, como se vê da ementa abaixo:

"REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA.

A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Brasileira".

(Rel. Min. Marco Aurélio, *in DJU* de 13.06.97, p. 26.722).

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, no julgamento dos Embargos Declaratórios, opostos contra a referida decisão, que eventuais reposições já feitas pelas Leis nº 8.622 e 8.627, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86% :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

1. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações' mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

2. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

3. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in DJU-I, de 26.06.98, p.8)."

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Assim sendo, somente os servidores contemplados com reajustes inferiores a 28,86%, desde a reestruturação dos padrões remuneratórios da categoria, é que fazem *jus* à integralidade do percentual.

Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte aresto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes."

(Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma, AgRE 438985, Relator Min. Celso de Mello, in DJ de 13/05/05)

A presente demanda foi proposta em 07/03/2006, assim sendo, não restam valores a serem pagos, considerando que a Medida Provisória nº 2.131, que implementou administrativamente o reajuste de 28,86% na remuneração dos militares, foi publicada em 28 de dezembro de 2000.

Os Tribunais têm se manifestado, em inúmeros casos, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir quanto à incorporação da referida vantagem a partir da edição da referida medida provisória. Nesse sentido, segue jurisprudência uníssona desta Egrégia Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei nº 8.627.



- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo. Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Página: 730)

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO. I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schweitzer. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Página: 352)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido".

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no REsp 838077 / RS. Relatora: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Classe: RE-AgR 448052/ PE. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 26/04/2007 - Fonte: DJ Data:18/05/2007 - Página: 883)

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022605-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EVANGELINA GONCALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010226059)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EVANGELISTA GONÇALVES DA SILVA e outros contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação e o pagamento do percentual complementar aos 28,86% sobre os vencimentos dos autores, servidores militares, relativos aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação, mediante a compensação do percentual de reajuste implantado, sob o fundamento de que o legislador utilizou, como critério diferenciador

dos aumentos concedidos a hierarquia castrense atendendo ao preceito do art. 39, § 1º, I da Constituição Federal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da igualdade.

Em suas razões (fls. 155/164), os autores requerem a reforma da sentença, alegando que a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1.704/98, somente beneficiou os servidores civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser consignado que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e não havendo recusa formal da Administração, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda.

Esse entendimento é o veiculado no verbete nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X, da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis quanto aos servidores militares, o reajuste de 28,86%, como se vê da ementa abaixo:

"REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA.

A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Brasileira". (Rel. Min. Marco Aurélio, *in DJU* de 13.06.97, p. 26.722).

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, no julgamento dos Embargos Declaratórios, opostos contra a referida decisão, que eventuais reposições já feitas pelas Leis nº 8.622 e 8.627, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86% :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

1. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações' mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

2. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

3. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in DJU-I, de 26.06.98, p.8)."

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Assim sendo, somente os servidores contemplados com reajustes inferiores a 28,86%, desde a reestruturação dos padrões remuneratórios da categoria, é que fazem *jus* à integralidade do percentual.

Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte aresto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes." (Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma, AgRE 438985, Relator Min. Celso de Mello, in DJ de 13/05/05)

A presente demanda foi proposta em 27 de novembro de 2006, assim sendo, não restam valores a serem pagos, considerando que a Medida Provisória nº 2.131, que implementou administrativamente o reajuste de 28,86% na remuneração dos militares, foi publicada em 28 de dezembro de 2000.

Os Tribunais têm se manifestado, em inúmeros casos, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir quanto à incorporação da referida vantagem a partir da edição da referida medida provisória. Nesse sentido, segue jurisprudência uníssona desta Egrégia Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo. Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Página: 730)

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schweitzer. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Página: 352)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido".

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no REsp 838077 / RS. Relatora: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Classe: RE-AgR 448052/ PE. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 26/04/2007 - Fonte: DJ Data:18/05/2007 - Página: 883)

Por conseguinte, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006799-5

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :VALFRIDA MARIA ADOLPHO E OUTRO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067995)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VALFRIDA MARIA ADOLPHO e outro contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de incorporação do índice 28,86%, mediante compensação do percentual de reajuste já implantado, bem como os atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros de mora, sob o fundamento de que o limite temporal para a pretensão da parte autora, no que se refere à incorporação da diferença remuneratória, é o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, e no caso concreto, a presente ação foi proposta em abril de 2007, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos moldes do Enunciado nº 85 do STJ, não havendo que se falar em pagamento dos valores atrasados atinentes à diferença remuneratória.

Em suas razões (fls. 55/65), as autoras requerem a reforma da sentença, alegando que a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória nº 1.704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas. Aduzem, ainda, que o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de Capitão; em contrapartida o aumento concedido pela MP nº 2.131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela referida Medida Provisória.

Contra-razões às fls. 67/76, pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser consignado que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e não havendo recusa formal da Administração, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda.

Esse entendimento é o veiculado no verbete nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X, da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis quanto aos servidores militares, o reajuste de 28,86%, como se vê da ementa abaixo:
"REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA.

A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Brasileira". (Rel. Min. Marco Aurélio, *in DJU* de 13.06.97, p. 26.722).

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, no julgamento dos Embargos Declaratórios, opostos contra a referida decisão, que eventuais reposições já feitas pelas Leis nº 8.622 e 8.627, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86% :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

1. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações' mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.
2. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.
3. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in DJU-I, de 26.06.98, p.8)."

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." Assim sendo, somente os servidores contemplados com reajustes inferiores a 28,86%, desde a reestruturação dos padrões remuneratórios da categoria, é que fazem *jus* à integralidade do percentual.

Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte aresto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes." (Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma, AgRE 438985, Relator Min. Celso de Mello, in DJ de 13/05/05)

A presente demanda foi proposta em 18 de abril de 2007, assim sendo, não restam valores a serem pagos, considerando que a Medida Provisória nº 2.131, que implementou administrativamente o reajuste de 28,86% na remuneração dos militares, foi publicada em 28 de dezembro de 2000.

Os Tribunais têm se manifestado, em inúmeros casos, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir quanto à incorporação da referida vantagem a partir da edição da referida medida provisória. Nesse sentido, segue jurisprudência uníssona desta Egrégia Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%". (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo. Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Página: 730)

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO. I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido". (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Página: 352)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido". (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no REsp 838077 / RS. Relatora: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Classe: RE-AgR 448052/ PE. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 26/04/2007 - Fonte: DJ Data:18/05/2007 - Página: 883)

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.008645-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :HERBERT ANDRADE DE SEIXAS DUARTE
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010086450)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HERBERT ANDRADE DE SEIXAS FARIA contra sentença, que aplicando o art. 285 - A, do CPC, julgou improcedente o pedido de condenação da ré a pagar o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como a incorporação do percentual de 28,86%, mediante a compensação do percentual já implantado, com juros de mora e correção monetária, sob o fundamento de que com a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000 houve uma alteração estipendial na carreira dos militares, com novos padrões remuneratórios, de modo que a incorporação do índice pleiteado deve ter como data limite o mês de dezembro de 2000. A partir de então os militares passaram a ter um outro regime estipendial , não sendo mais devida a incorporação a contar de janeiro de 2001.

Em suas razões (fls. 32/42), o autor requer a reforma da sentença, alegando que a natureza da verba pleiteada é alimentar, tratando-se de reajuste que não foi incorporado ao patrimônio dos militares à época devida, renovando-se a lesão mensalmente, não havendo que se falar em ocorrência do prazo prescricional, aplicando-se na hipótese a Súmula nº 85 do STJ, tendo em vista que se trata de relação de trato sucessivo e não houve recusa da Administração, somente se cogitando de prescrição de parcelas, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A união, uma vez intimada (fls. 43), apresentou contra-razões às fls. 45/52, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser consignado que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e não havendo recusa formal da Administração, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda.

Esse entendimento é o veiculado no verbete nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X, da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis quanto aos servidores militares, o reajuste de 28,86%, como se vê da ementa abaixo:
"REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA.

A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Brasileira". (Rel. Min. Marco Aurélio, *in DJU* de 13.06.97, p. 26.722).

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, no julgamento dos Embargos Declaratórios, opostos contra a referida decisão, que eventuais reposições já feitas pelas Leis nº 8.622 e 8.627, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86% :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.



1. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações' mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.
2. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.
3. Embargos acolhidos para o fim explicitado," (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in DJU-I, de 26.06.98, p.8)."

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Assim sendo, somente os servidores contemplados com reajustes inferiores a 28,86%, desde a reestruturação dos padrões remuneratórios da categoria, é que fazem *jus* à integralidade do percentual.

Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte aresto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes." (Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma, AgRE 438985, Relator Min. Celso de Mello, in DJ de 13/05/05)

A presente demanda foi proposta em 15 de maio de 2007, assim sendo, não restam valores a serem pagos, considerando que a Medida Provisória nº 2.131, que implementou administrativamente o reajuste de 28,86% na remuneração dos militares, foi publicada em 28 de dezembro de 2000.

Os Tribunais têm se manifestado, em inúmeros casos, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir quanto à incorporação da referida vantagem a partir da edição da referida medida provisória. Nesse sentido, segue jurisprudência uníssona desta Egrégia Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo, Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Página: 730)

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO. I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schwartz. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Página: 352)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido". (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no REsp 838077 / RS. Relatora: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Classe: RE-AgR 448052/ PE. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 26/04/2007 - Fonte: DJ Data:18/05/2007 - Página: 883)

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 277657 2002.02.01.000189-3

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARCOS ALBERTO NASCIMENTO PRECioso

ADVOGADO :DANIELA RAMOS CASTANHEIRA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010091818)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Como já relatado a fls. 197/200, a questão controvertida repousa na possibilidade ou não de execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública. No momento da oposição dos presentes embargos à execução, o título executivo judicial carecia, no entender da UNIAO, de pressuposto de exequibilidade, já que ausente o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Todavia, no decorrer do processo, a execução provisória se converteu em definitiva, ante o trânsito em julgado da decisão exequenda. Exaurido o objeto da própria demanda, a UNIAO manifestou-se, a fls. 205, aduzindo a perda superveniente de interesse no presente recurso.

O apelado, intimado do despacho de fls. 197/200, não se manifestou (fls. 206).

Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, c/c o art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte. HOMOLOGO, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação interposto pela UNIAO, manifestada a fls. 205, e *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso interposto, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

A Secretária, para:

a) juntar aos autos as consultas processuais anexadas à contra-capa, porque são peças de informação do despacho de fls. 197/200;
b) trasladar cópia da presente decisão para os autos do agravo de instrumento n. 2001.02.01.016821-7, *apensados*;
c) uma vez decorrido *in albis* o prazo recursal da presente decisão, certificar e devolver os autos ao MM. Juízo de origem.
P.I.

Rio de Janeiro , 2 de outubro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 356911 2003.51.02.007663-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO :ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA (RJ113232) E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020076630)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo Regimental de fls. 739/897 foi interposto contra Decisão tomada pelo Órgão Colegiado, o que configura, à toda evidência, a inadequação do mesmo.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: Agravo regimental.

- Contra acórdão prolatado por Turma desta Corte não é cabível a interposição de agravo regimental que se destina a atacar despacho monocrático.

- Por outro lado, também não é de converter-se o presente agravo regimental em embargos de declaração, por se tratar de erro grosseiro a interposição daquele por estes.

- Agravo não conhecido

(STF - AI-AgR-AgR - Processo: 277198/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10-11-2000)

EMENTA: Agravo regimental.

- Não cabe agravo regimental contra acórdão de Turma da Corte. De outra parte, em se tratando de erro grosseiro, não há que ser ele convertido em embargos dedeclaração.

Agravo regimental não conhecido.

(STF -RE-AgR-AgR nº 430054-, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 11-02-2005

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 e 263 do RISTJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro. Precedentes.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(STJ-AARESP nº 601869, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 14/08/2006)

Diante do exposto, não conheço do Recurso de fls. 739/897.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012454-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

AGRAVANTE :THIAGO THEODORO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO :MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010219540)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO THEODORO DA SILVA MORAIS contra decisão proferida pela juíza da 14ª Vara Federal/RJ que, no curso do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.021954-0, indeferiu pedido de liminar visando à reintegração do Agravante à FAB e sua promoção a terceiro sargento.

Não deve ser admitido o presente recurso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recorrente não instruiu o instrumento do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreve as razões de recurso de fls. 02/08, descumprindo, destarte, o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, o que por si só enseja o não conhecimento do recurso.

Além disso, a argumentação expendida não guarda qualquer relação com as alegações da petição inicial do mandado de segurança supracitado (fls. 11/18), que embasaram a decisão agravada de fls. 93.

Pelo exame da documentação acostada verifica-se que o pedido de reintegração à FAB, formulado em primeiro grau, teve por fundamento o descumprimento, pelo Major Brigadeiro da DIRAP, de determinação judicial de diplomação, formação, graduação e pagamento das vantagens decorrentes da formatura do Agravante.

Por outro lado, nas razões de Agravo, alega-se como motivo da exclusão do recorrente, o diagnóstico de deslocamento de rótula.

Cabe lembrar que "não se aprecia recurso que se destoa da matéria debatida na decisão recorrida" (STJ. AGA-671646/SP. Rel. Min. José Delgado. DJ 01/07/2005 p. 408).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 757758/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, T5, DJ 26.09.2005 p. 459)

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. É inadmissível o recurso quando as razões estão dissociadas da matéria versada no ato impugnado.

2. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF2. Embargos de Declaração em Agravo 20060201009766-0. Rel. Dês. Paulo Barata. DJ de 23.08.2007)

Vale esclarecer que não pode ser aceita a emenda às razões de recurso de fls. 178/184, eis que o Agravo de Instrumento deve ser correta e completamente instruído quando de sua interposição.

Veja-se, mutatis mutandis, a lição de Nelson Nery Jr.:

"No processo civil não é permitido o expediente de interpor-se o recurso e, em outra oportunidade mais à frente, deduzir as razões que fundamentam o pedido de nova decisão, como ocorre no processo penal brasileiro (omissis).

Daí dizer-se que há preclusão consumativa quanto à dedução das razões, se estas já não vieram acompanhando a petição de interposição do recurso. Vale dizer, a parte não poderá mais praticar o ato processual de fundamentar o recurso por já haver passado a oportunidade para fazê-lo." (Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, pp. 181/182 - grifado no original)

2. Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.009982-8

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	: OBED SIQUEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	: CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010068603)

DECISÃO

1. Não pode ser admitido o presente recurso.

A partir da leitura da decisão agravada (fls. 103), parece certo que a mesma apenas apreciou pedido de reconsideração formulado pelos recorrentes (fl. 100) em face de decisório anterior, ratificando o seu posicionamento.

Apesar não ser propriamente um pedido de reconsideração, pois os recorrentes falam equivocadamente em "manutenção da parte final da decisão interlocutória", é certo que os mesmos objetivam com a petição de fl. 100 o reexame de indeferimento de antecipação de tutela para abstenção de execução extrajudicial de imóvel financeiro.

Ora, tendo em vista que o mencionado pedido não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, é de se concluir pela intempestividade do presente recurso, uma vez que a referida decisão não pode ser considerada como ponto de partida para a contagem do prazo em exame.

Nesse sentido, vejamos as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 200301674643/AC, Relator Min. Denise Arruda, 1ª Turma, STJ, p. DJU 01/02/2007, pág. 394)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Por este viés, o agravo mostra-se intempestivo, pois voltado contra a primeira decisão proferida, que indeferiu a liminar.

2. Agravo legal improvido" (AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200504010451557/PR, Relator Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF- 4ª Região, p. DJU 15/03/2006, pág. 374)

2. Por outro lado, a alegação de depósito das últimas prestações (fl. 100) não constitui fato novo a justificar o reexame do indeferimento da tutela e uma nova decisão agravável.

3. Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Desapense-se o presente instrumento do Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.004488-1.

Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.

Arquivem-se, após a baixa.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010704-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: CARLOS FELIPE TOGNOLI DE SA
ADVOGADO	: ROBERTO FAZOLINO BARROSO
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010204070)

DECISÃO

CARLOS FELIPE TOGNOLI DE SÁ interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.020407-0.

Considerando que, nos termos do ofício nº 90/07 (fls. 124/127), foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança supracitado, denegando a segurança, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013638-3

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	: OTTO DE SA
ADVOGADO	: ADRIANA MENDES MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010122330)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTTO DE SÁ em face da decisão proferida pelo juiz da 16ª Vara Federal/RJ que deixou de receber recurso de apelação interposto pelo recorrente, por intempestividade.

2. O recurso não merece ser provido.

Pela documentação acostada verifica-se que a sentença apelada foi publicada no Diário Oficial de 30.08.2007, mas somente em 19.09.2007 o recorrente interpôs o recurso de apelação, no qual não alegava qualquer irregularidade ou nulidade da publicação.

Vale esclarecer que o agravante, advogado que atuava em causa própria, subestabeleceu seus poderes com reservas (fl. 06), não havendo qualquer prova no presente instrumento de requerimento para que as publicações fossem feitas em nome de algum advogado específico, inexistindo, portanto, irregularidade no procedimento de publicação do nome de apenas um dos procuradores.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Estando os autores representados por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, ressalvando-se a hipótese de designação prévia, subestabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, o que não se verificou na hipótese em exame.

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie. Precedentes. III - Recurso não conhecido."

(STJ. REsp nº 440922/RS. Rel. Min. Felix Fischer. DJ de 01/09/2003)

Além disso, ao contrário do alegado, não é relevante para o caso em tela a data do termo de vista de fl. 13, nem mesmo o procurador que a assinou, uma vez que a intimação da decisão ocorreu por publicação no Diário Oficial.

3. Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquive-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 354 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.007867-6

RELATOR	: THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADVOGADO	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010078676)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 01ª Vara Federal de Vitória - ES, nos autos de Embargos à Execução opostos pela ora Apelante em face do SINSEP/ES, onde assevera, em suma, a ocorrência de excesso de execução.

Eis a parte dispositiva da decisão hostilizada:

"Diante do exposto, JULGO:

1) EXTINTO o processo em relação às exequentes MARIA LUZIA DE AMORIM FREITAS, RAIMUNDA SOUZA BORGES e LINDA CRISTIAN LOMAR VERONEZ, o que faço com fundamento no art. 267, V, do CPC. Condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), pro rata;
2) PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução em relação aos autores remanescentes, para fixar o valor da execução em R\$ 1.056.108,9 (um milhão, cinqüenta e seis mil, cento e oitenta reais e nove centavos), conforme os cálculos de fls. 2.038/2.181. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00."

Pretende a Apelante que a verba honorária seja majorada para percentual não inferior a 10% do valor da causa, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

O Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES está a representar, na presente demanda, 141 (cento e quarenta e um) associados seus.

A oposição dos presentes embargos de devedor se revelou essencial ao apontamento de evidente excesso de execução, nos moldes do art. 743, I, do CPC, interrompendo, assim, o curso de um processo executivo cujo desfecho acarretaria prejuízo aos Cofres públicos. Registre-se que a sentença acolhe, in totum, os cálculos elaborados pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da AGU.

Tenho por deveras módico e, ainda, incompatível com os esforços envidados pela União Federal para espancar as incorreções constantes nos cálculos apresentados pelos Exequentes, o quantum arbitrado na sentença a título de condenação dos embargados em honorários advocatícios. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como consignado no aresto a seguir transcrito, vem perfilhando o entendimento de que a verba honorária não pode ser fixada em valor irrisório, sob pena de se criar uma situação de indevido desprestígio à atuação profissional do patrono da parte vencedora na lide. Neste sentido:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(1ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG - Min. Francisco Falcão - DJ de 14/12/2006 - p. 298)



Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a serem suportados mediante rateio.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012381-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:WELINGTON LUIZ TEIXEIRA SOARES E CONJUGE
ADVOGADO	:MANOEL DE AGUIAR LUCIO JUNIOR (RJ114636)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR G. SELLES (RJ083136) E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040008014)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão indeferitória do ingresso da União na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal - CEF, em processo onde a última é demandada com vistas à quitação de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante a utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O juízo a quo invocou precedentes jurisprudenciais segundo os quais somente a CEF possuiria legitimidade passiva nas ações referentes aos contratos do SFH com cobertura do FCVS.

Sustenta a agravante, em síntese, que seu interesse na lide decorreria da possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual possui dotação orçamentária da União como uma de suas fontes de recursos. Ademais, o art. 5º, § único, da Lei nº 9.469/97, legitimaria a intervenção em questão, independentemente da demonstração de interesse jurídico.

Relatados, decido.

A questão relativa à ilegitimidade passiva da União nas ações relativas ao SFH, ainda que os contratos respectivos possuam cobertura do FCVS, já se encontra pacificada na jurisprudência, como, aliás, mencionado na decisão agravada.

A pretensão ora deduzida, no entanto, não consiste no ingresso da União na qualidade de parte, e sim de mera assistente da demandada, nos termos do art. 50 do CPC. E o interesse do ente público em questão evidencia-se no fato de ser um dos responsáveis na constituição dos recursos do FCVS.

Ressalve-se, outrossim, que, mesmo se o interesse da União não for considerado jurídico, e sim meramente econômico, o art. 5º, § único, da Lei nº 9.469/97, garante seu ingresso no feito na qualidade de assistente, visto que suficiente, para tanto, que o processo em que figure como parte empresa paraestatal possa lhe causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se, mutatis mutandis, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO. ASSISTÊNCIA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.469/97. PRECEDENTES DA CORTE. PROVIMENTO.

1. Embargos de divergência objetivando reformar acórdão que não conheceu de recurso especial interposto pela UNIÃO sob o argumento de que a legitimidade passiva exclusiva da CEF em demandas que discutem correção monetária do FGTS representa óbice à inserção do ente federativo no feito.

2. Prevalece, in casu, o entendimento do aresto paradigma, segundo o qual, o art. 5º. parágrafo único da Lei nº 9.469/97 possibilitou a intervenção da União nos feitos em que figurem as empresas públicas, como a CEF, cuja decisão possa ter efeitos reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração do interesse jurídico. Sendo assim, pode o ente em questão recorrer da decisão na qualidade de assistente. Precedentes da Corte.

3. Embargos de divergência providos."

(ERESP 566860, STJ, Primeira Seção, DJ 24/10/05, Relator JOSE DELGADO)

"ADMINISTRATIVO. SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS SALARIAIS DEFINITIVAS. RESÍDUO. ART. 23 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/1983. CEF. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE. ISENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO. FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Computam-se, para efeito de reajustamento das prestações, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente à remuneração, excluídas as de caráter eventual.

2. É legal a exigência do resíduo verificado por força da cobrança a menor dos índices de reajuste nas épocas de que trata o art. 23 do Decreto-Lei nº 2.065/1983.

3. A competência normativa da União não a legitima para figurar em ações tendo como objeto contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A intervenção da União como mera interessada na lide pode se processar a qualquer momento sem a necessidade de prévia intimação, consoante as regras da assistência insculpidas no art. 50 e nos seguintes do Código de Processo Civil.

4. Limitando-se a CEF a sustentar no processo sua ilegitimidade passiva, sem combater o mérito das pretensões dos mutuários, não cabe condená-la ao pagamento do ônus sucumbenciais, pois estes devem ser suportados pelo agente financeiro em decorrência do acolhimento dos pedidos deduzidos na demanda pelos autores, que não envolvem, diretamente, questões relacionadas à gestão do FCVS.

5. A juntada de documento após o momento processual adequado (art. 396 do CPC) somente é permitida quando se referir a fatos ocorridos em momento superveniente (art. 397).

6. Mantida a sucumbência recíproca."

(AC 200172000037113, TRF-4ª Região, DJ 26/03/07, Relator VAL-DEMAR CAPELETTI)

Face ao exposto, autorizado pela norma contida no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para deferir o ingresso da União na ação originária, na qualidade de assistente da ré.

Comunique-se.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.015034-3

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:ROBERTO FELICIO LOPES COIMBRA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUILHERME B. PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (940042739)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão, proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, às fls. 293/294 dos autos do processo nº 94.0042737-9, que, ao fundamento da vedação a honorários em lides entre a CEF e os titulares de conta de FGTS, afastou aquela verba à execução proposta pelos agravados..

Em suas razões de agravo (fls. 02/14), em síntese apertada, os agravantes alegam que o disposto na quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164-40/2001, que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, só se aplica às lides propostas depois de sua edição. Alegam, bem assim, a inconstitucionalidade da norma acima.

Deixam, contudo, de pedir a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557 do CPC).

Na sistemática do direito pátrio, é inafastável a condenação em honorários quando houver sucumbência. É o que se depreende da Lei Processual Civil, ao determinar, em seu art. 20, que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (grifo nosso), sendo, portanto, norma cogente, desta feita, aplicável independente de pedido expresso.

É que o direito do titular deve remanescer incólume à demanda, sendo importante que a lide tenha sido evitável por parte do sucumbente, independentemente de culpa.

Atende ao princípio de justiça que aquele que tenha feito necessária a atuação do Estado-Juiz - quer peticionando direito de que não era titular, quer resistindo injustificadamente ao direito legítimo de outrem - lhe suporte a carga.

Contudo, esta inafastabilidade da condenação à honorária está, em razão do texto do art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, excepcionada, literal ao estatuir:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Com efeito, em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

Entretanto, dada a superveniência da norma, os Tribunais têm entendido aplicável somente a lides ajuizadas após a edição da Medida Provisória em comento, como se conclui da leitura da ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164/2001).

1. As normas processuais têm aplicação imediata.

2. As normas da espécie instrumental material, que criam deveres patrimoniais para as partes, como a contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, excluindo a condenação em honorários nas ações que versem sobre FGTS, não podem ser aplicadas às relações processuais já instauradas.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª T, REsp N.º 475.285-PR, Relator Min. ELIANA CALMON, j. em 11.02.2003, un., DJU de 14.04.2003, p. 218)

É que, quando do ajuizamento da lide, constitui o direito material aos honorários de advogado, dependendo, contudo, a sua titularidade e sua extensão - como acessório que é do objeto litigioso - do julgamento da lide.

Compulsando os autos, verifica este Relator que a inicial da execução fora protocolada pelo exequiente em 01.12.2000, data anterior à quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164-40/2001, havendo de ser fixada verba devida pela CEF, advinda de sua resistência à satisfação do crédito, aos agravantes.

Por conseguinte, merece reparo a decisão agravada para que seja determinado ao MM Juízo a quo que fixe verba honorária, devida pela CEF aos agravantes.

Face ao exposto, a teor § 1º-A, do art. 557, do CPC, reformo a decisão recorrida.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

III - AGRAVO 160517 2007.02.01.015152-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA DE CONSTRUCAODE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA- CCCPMM
PROCURADOR	:TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA GOMES
AGRAVADO	:ROBSON MACEDO DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010216253)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA, em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, deixou de receber recurso de Apelação interposto pela Agravante, por ausência dos requisitos previstos no art. 514, II, do CPC.

Alega o Agravante que o seu recurso de Apelação deve ser recebido, uma vez que a sentença que julgou o processo principal com julgamento de mérito incorreu em erro ao confundir a demanda proposta - Ação de Execução Hipotecária - com uma Execução Fiscal.

Relatei. Decido:

Busca a Agravante, através de ação de Execução Hipotecária, promovida segundo o rito previsto na Lei nº 5.741/71, o cumprimento da obrigação do mutuário, ora Agravado, de pagar as prestações avençadas em contrato de mútuo hipotecário.

Entendeu o MM. Juízo d e1º grau que a Agravante, estando submetida ao regime da Fazenda Pública, deveria recuperar seus créditos segundo o regime adequado, não só no aspecto procedimental, mas também sob o aspecto dos seus regulares privilégios, dentre os quais o manejo da execução fiscal. Em vista disto, extinguiu o processo principal, sem julgamento do mérito, pela inadequação da via eleita ao caso concreto.

Data maxima vênia, deve ser reformada a r. decisão agravada.

Como muito bem destacado pela Agravante, nas suas razões de recurso, "(...) a natureza da demanda proposta pela Autarquia/Agente do Sistema Financeiro de Habitação - Ação de Execução Hipotecária - não se confunde com a natureza da execução fiscal, quando o ente público não atua naquelas atividades típicas do Estado. Parece ser esta a hipótese, na qual identificamos, ainda hoje, um ente autárquico, longa manus do Estado em atividade finalística atípica. É exatamente esta atividade finalística atípica que autoriza o rito especial da execução hipotecária"

Ademais, não há como alterar a relação jurídica estabelecida no âmbito do Sistema de Financeiro de Habitação e simplesmente transmutá-la para o conceito de dívida ativa. O débito dos mutuários dos SFH para com a Autarquia (Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha) não se confunde com o crédito da autarquia em dívida pública.

Dessa forma, não poderia o MM. Juízo de 1º grau ter extinto o processo principal com julgamento do mérito, por uma suposta inadequação da via eleita ao caso concreto, não havendo qualquer razão que justifique o não recebimento da Apelação, por suposta afronta ao art. 514, II, do CPC, principalmente se considerarmos que o recurso de apelo (fls. 65/68), encontra-se bem fundamentado.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para determinar que seja recebida a Apelação interposta pela Agravante.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 355 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007
XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.014429-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
REQUERENTE	:SEBASTIAO LOUREIRO BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	:OSCAR BITTENCOURT NETO (RJ121556)
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010219889)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, visando obstar a redução dos proventos dos requerentes até que seja apreciado pelo tribunal o requerimento de antecipação da tutela recursal formulado no recurso de apelação interposto na ação originária (proc. 2005.5101021988-9), onde foi julgado improcedente o pedido autoral.



A ação originária se fundamenta na pretensa ilegalidade perpetrada em via administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o qual determinou a revisão da forma de cálculo dos proventos dos demandantes mesmo depois de decorridos mais de cinco anos do pagamento segundo outro critério. Tal procedimento configuraria afronta às disposições contidas na Lei nº 9.784/99, relativas ao prazo decadencial do direito da Administração de rever os seus próprios atos.

A discussão consiste, outrossim, nos critérios de fixação da base de cálculo das parcelas remuneratórias dos servidores ocupantes de determinados cargos em comissão após o advento da Lei nº 9.421/96. O juízo a quo inicialmente deferiu a antecipação de tutela, determinando a suspensão do ato administrativo impugnado. Na sentença, contudo, a magistrada reviu seu entendimento, tendo em vista que a Administração fundamentou-se em determinação do TCU, além de não ter havido redução de proventos, e sim exclusão de vantagens pagas ilegalmente.

Os requerentes reiteram os fundamentos da ação originária, notadamente a expiração do prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9.784/99, assim como a natureza alimentar dos valores em questão, cuja supressão comprometeria substancialmente o adimplemento de suas obrigações, até porque se trataria de pessoas de idade avançada, com muitas despesas habituais na preservação da saúde. Relatados. Decido.

Observa-se dos autos que os requerentes vêm percebendo sua remuneração de acordo com a sistemática anterior desde 1997, e a decisão administrativa que determinou a revisão da base de cálculo ocorreu em agosto de 2005.

Sendo assim, considerando o entendimento sufragado pelo STJ, no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 para a Administração rever seus próprios atos, no que se refere aos fatos que lhe são pretéritos, inicia-se do advento do referido diploma legal, exsurge, na presente hipótese, a expiração do quinquênio legal, evidenciando-se o fumus boni iuris em favor dos requerentes.

O periculum in mora de seu turno, decorre da circunstância de se tratar de verbas de caráter alimentar, as quais há muito integram a remuneração dos requerentes, podendo, caso suprimidas abruptamente, comprometer deveres o adimplemento de suas obrigações econômicas.

Face ao exposto, defiro a liminar, para manter os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida pelo juízo a quo, até ulterior pronunciamento judicial.

Comunique-se. Intimem-se. Cite-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 5 de DEZEMBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2002.51.01.001874-3 AMS RJ 50316 01.12.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINI
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ANTONIO CUSTODIO LEAL E OUTROS
ADV	: FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00002	2001.51.01.013139-7 REOMS RJ 51291 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PARTEA	: PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO E OUTRO
ADV	: MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES E OUTRO
PARTER	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC	: DANILO ALVES CORREA FILHO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00003	2007.50.01.000562-8 REOMS ES 70289 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PARTEA	: EURO FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV	: HIGNER MANSUR E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00004	2005.51.02.006523-8 AMS RJ 67644 01.13.11 - CLASSIFICAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: ERIKA MARQUES DEMORI
ADV	: VARGAS VILA CRUVELLO D'AVILA E OUTRO
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC	: CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO
00005	2001.02.01.005631-2 AMS RJ 39072 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: SERGIO DE SOUZA ROCHA
ADV	: PAULO CELIO GOMES E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00006	2007.51.01.017441-6 AMS RJ 70678 01.11.01.05 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: FELIPE DA SILVA GONCALVES
ADV	: CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00007	1999.50.01.004911-6 AMS ES 61461 01.07.03.02 - PERDIMENTO DE BENS - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO DOMÍ
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: TRANSWORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV	: MARCIO BROTTOT DE BARROS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00008	2001.51.01.021416-3 AC RJ 362774 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: MARIA DE LOURDES FREITAS DE ARAUJO
ADV	: BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00009	2005.51.01.014606-0 AC RJ 382880 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: EUNICE GONÇALVES SABOIA
ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
00010	2001.51.01.006554-6 AC RJ 320075 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINI
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: JOSE TENORIO DE OLIVEIRA
ADV	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
00011	2005.51.02.001510-7 AC RJ 406422 01.12.01.01 - RECRUTAMENTO E CONCURSO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MI
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: RUBEM RANIERY OLIVEIRA AZEVEDO
ADV	: ROBERTO PAULO O. AZEVEDO
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00012	1998.51.01.032574-9 AC RJ 327438 01.12.04 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: CHERUBIM ROSA FILHO
ADV	: LINO MACHADO FILHO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00013	2006.51.01.002234-0 AC RJ 400904 01.12.02.02 - ADICIONAIS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: MIRTE MOESIA ROLIM
ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

00014	1996.51.01.075498-6 AC RJ 336735 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINI
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MANOEL EDMILSON SANTANA DE SOUZA
ADV	: TANIA CORREIA DA SILVA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00015	1999.02.01.049213-9 AC RJ 214102 01.12.04 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: ANTONIO CARLOS GONCALVES PROCOPIO
ADV	: CRISTOVAM ABREU E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00016	1996.51.01.017374-6 AC RJ 378118 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: JOSE MARCOS DA CRUZ
ADV	: MARIA NELMA SERRA WERNECK E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00017	2002.51.01.009628-6 AC RJ 321879 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: EVANDRO SILVA DE ALMEIDA
ADV	: JOSE LUIZ SALATIEL BRAGA
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. PROC.SIG.
00018	2004.51.01.013427-2 AC RJ 383546 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: OSMIR ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADV	: EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00019	1987.51.01.928804-1 AC RJ 384546 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: FORNECEDORA CHATUBA DE NILOPOLIS LTDA
ADV	: CARLOS CEZAR PINTO TERRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00020	95.02.25466-0 AC RJ 91810 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
PROC	: CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
APDO	: ARTIGOS PARA PRESENTES RACHEL LTDA
ADV	: ALVARO ALMERIO DE A. P. DOS SANTOS E OUTROS
00021	2000.02.01.002888-9 AC RJ 224406 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: LOJAS CITYCOL S/A
ADV	: PAULA DE OLIVEIRA MARINHO E OUTROS
APDO	: INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADV	: CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ E OUTROS
00022	2002.51.15.000488-1 AC RJ 359647 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: MERCEARIA D. D. LTDA
ADV	: ANTONIO CARLOS COSTA CASTRO
00023	2002.50.01.003751-6 AC ES 408187 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO	: PAULO ROBERTO MARTINS AMARAL E OUTRO
ADV	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO
ANOTAÇÕES	: REC.ADES.



00024	2004.51.01.025626-2 AC RJ 366880 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00033	2001.50.01.005630-0 AC ES 408012 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR	00042	96.02.17879-5 AC RJ 109457 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APTE	: LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ E OUTROS	APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	APTE	: ZAGARA ROSARIA PRIVITERA E OUTROS
ADV	: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS	ADV	: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT E OUTROS	ADV	: WILMA LOPES P. DE SOUZA SANTOS E OUTRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: ANTONIO DO CARMO LIMA	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: LEILA MATHEUS REGA E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO		
00025	2006.51.01.003626-0 AC RJ 407751 01.04.04.06 - RESARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI	00034	2000.02.01.048696-0 AG RJ 63670 01.05.11 - PROTEÇÃO AMBIENTAL - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	00043	96.02.41232-1 AC RJ 126780 02.03.01 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APTE	: SERMED SAUDE LTDA	AGRTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE	: JURANDY JOSE DA COSTA E S/M
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	AGRDO	: HELCIO TAVARES DA SILVA	ADV	: ANA PAULA MIRANDA DA SILVA
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV	: IZABELLA FLEGNER LEITE	APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC	: FABIO DE SOUZA CARVALHO			ADV	: SILVIA FONSECA PESSOA DE ANDRADE E OUTROS
00026	2004.50.01.000695-4 AC ES 404185 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS	00035	2006.02.01.000964-2 AG RJ 144142 01.03.01.03 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE A	APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	00044	2001.51.01.019389-5 AC RJ 360219 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD
APTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO	AGRTE	: MANOEL JACINTHO DE AZEVEDO MOTTA	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
ADV	: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS E OUTROS	ADV	: MANOEL JACINTO DE AZEVEDO MOTTA	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CARLOS HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA	AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APDO	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	PROC	: FABIANO DE MORAES	ADV	: WALTER AUGUSTO CARDOSO
00027	2005.51.01.012522-6 AC RJ 404216 02.08.12 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANC	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROC	: FRANK LARRUBIA SHIH	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APTE	: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE				
ADV	: JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO E OUTROS	00036	2006.02.01.001125-9 AG RJ 144237 01.03.01.03 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE A	00045	2002.50.01.008685-0 AC ES 384369 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
APDO	: AMAURI WERNECK DE SOUZA	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
ADV	: CLEBER MACHADO DE MIRANDA	AGRTE	: FRANCISCO MARCIO DE SOUZA NOEL E OUTRO	APTE	: OLAVO RIBEIRO NETTO E OUTRO
00028	2002.50.01.001914-9 AC ES 397657 01.06.08 - SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE - AD	ADV	: EDUARDO ANTONIO M. BARBOSA E OUTROS	ADV	: GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: GISELDA PINHEIRO LARICA E OUTROS	PROC	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS
ADV	: CESAR PIANTAVIGNA E OUTROS				
APDO	: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A	00037	2006.02.01.006547-5 AG RJ 147423 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	00046	2002.02.01.016734-5 AC RJ 285854 02.09.05 - SUSTACÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA
ADV	: DECIO FREIRE E OUTROS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APDO	: UNIAO FEDERAL	AGRTE	: MARCIO LUIZ DE FARIA DOMINGUES	APTE	: ELIANE DE SOUZA LIRA E CONJUGE
00029	2002.51.01.000615-7 AC RJ 383761 01.04.04.06 - RESARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI	ADV	: SERGIO RIBEIRO DA COSTA	APTE	: MARCOS VALERIO LIRA
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	ADV	: ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
APTE	: INTERMEDICA SAUDE LTDA	PROC	: MARGARETH GAZAL E SILVA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: PAULO DE TARSO N MAGALHAES E OUTRO			ADV	: JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	00038	2006.02.01.013799-1 AG RJ 151298 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP		
PROC	: SEM PROCURADOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	00047	2003.51.01.013993-9 AC RJ 402126 01.11.01.06 - REINTEGRAÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO
00030	98.02.17123-9 AC RJ 169848 02.12.03.01 - TÍTULOS CAMBIAIS - LETRAS E TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANT	AGRTE	: FLAVIO MICELI E OUTROS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS	APTE	: ALAN DE ANDRADE VALU
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
ADV	: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS	ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: GERALDO RICARDO REIS E SILVA SCHMIDT E OUTRO			ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
ADV	: SEM ADVOGADO	00039	2006.51.01.020321-7 REOMS RJ 70622 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS		
00031	2002.51.01.020347-9 AC RJ 377068 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	00048	2003.51.01.016163-5 AC RJ 378922 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PARTEA	: MANUEL GOMES FERNANDES	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APTE	: ANTONIO CARLOS DA SILVA	ADV	: MOACIR GUERRA DONEGATE	APTE	: LUIS SERGIO MUNHOZ
ADV	: FERNANDA VILLACA FERREIRA E OUTRO	PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1A REGIAO/RJ	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
00032	2001.51.01.001811-8 AC RJ 408329 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL			ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00040	2006.51.01.020961-0 REOMS RJ 69491 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI	00049	2004.51.04.002890-5 AC RJ 390715 02.09.13 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	PARTEA	: MANOEL GOMES RIBEIRO FILHO	APTE	: WAGNER MARQUES PEREIRA E CONJUGE
APDO	: CRISTIANE RODRIGUES	ADV	: MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA	ADV	: NELSON LOPES DE ALMEIDA
ADV	: PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO	PARTER	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	ADV	: ALDIR G. SELLES E OUTROS
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
		00041	1995.51.02.054378-5 AC RJ 383988 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR		
		RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR		
		APTE	: SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.		
		ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS		
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		



00050	2005.51.01.002450-1 AC RJ 406683 01.12.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINI	00052	2006.50.01.007689-8 AC ES 403883 01.11.04.01 - PEN-SÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AD-MINIS	ADV	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: MARIA LUIZA DE ABREU TRONCOSO	APTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO	PROC	: VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: MARIA THEREZA SALGADO ROCHA BASTOS		
00051	2005.51.01.012005-8 AC RJ 387218 01.12.04.02 - PEN-SÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	ADV	: DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTROS	00054	2006.51.01.017541-6 AC RJ 396736 01.12.01.03 - REIN-TEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILI-TAR - ADM
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RMTE	: JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APTE	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: JOSE RANGEL DE ALBUQUERQUE
APDO	: ALINE FARIAS PROVIER			ADV	: REGINA A. DE LIMA CORTEZ
ADV	: ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE E OUTROS	00053	2006.51.01.007813-7 AC RJ 393672 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITA-ÇÃO - C	APDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR		Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: EMILIA GORJAO BASTOS		Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 05.12.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ALDIR G. SELLES	RJ083136	2004.51.04.002890-5
ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRA-DE	RJ086102	2005.51.01.012005-8
ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE	RJ074827	2002.02.01.016734-5
ALVARO ALMERIO DE A. P. DOS SANTOS	RJ012669	95.02.25466-0
ANA PAULA MIRANDA DA SILVA		96.02.41232-1
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.01.016163-5
ANTONIO CARLOS COSTA CASTRO	RJ069047	2002.51.15.000488-1
AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE	RJ032640	2004.51.01.025626-2
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2006.51.01.003626-0
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2001.51.01.021416-3
CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO	RJ037880	2005.51.02.006523-8
CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ	RJ018103	2000.02.01.002888-9
		95.02.25466-0
CARLOS CEZAR PINTO TERRA	RJ091918	1987.51.01.928804-1
CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES	RJ097823	2007.51.01.017441-6
CESAR PIANTAVIGNA	ES006740	2002.50.01.001914-9
CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS	ES010746	2004.50.01.000695-4
CLEBER MACHADO DE MIRANDA	RJ065918	2005.51.01.012522-6
CRISTOVAM ABREU	RJ079796	1999.02.01.049213-9
DANIEL LOUREIRO LIMA	ES010253	2006.50.01.007689-8
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2006.51.01.007813-7
DANILO ALVES CORREA FILHO		2001.51.01.013139-7
DECIO FREIRE	ES012082	2002.50.01.001914-9
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.50.01.000695-4
EDUARDO ANTONIO M. BARBOSA	RJ025714	2006.02.01.001125-9
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2003.51.01.013993-9
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2002.50.01.003751-6
EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO	RJ089184	2004.51.01.013427-2
FABIANO DE MORAES		2006.02.01.000964-2
FABIO DE SOUZA CARVALHO		2006.51.01.003626-0
FERNANDA VILLACA FERREIRA	RJ093137	2002.51.01.020347-9
FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	RJ095984	2002.51.01.001874-3
FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT	ES007342	2001.50.01.005630-0
FRANK LARRUBIA SHIH		2006.02.01.000964-2
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	2005.51.01.014606-0
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2002.50.01.008685-0
HIGNER MANSUR	ES001608	2007.50.01.000562-8
IZABELLA FLEGNER LEITE	RJ068148	2000.02.01.048696-0

JORCIMAR NUNES FERREIRA	RJ080863	2002.02.01.016734-5
JOSE LUIZ SALATIEL BRAGA	RJ096712	2002.51.01.009628-6
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1995.51.02.054378-5
JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO	RJ023959	2005.51.01.012522-6
JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	98.02.17123-9
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2004.51.01.025626-2
LINO MACHADO FILHO	RJ005715	1998.51.01.032574-9
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2001.51.01.001811-8
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2006.02.01.013799-1
MANOEL JACINTO DE AZEVEDO MOTTA	RJ026301	2006.02.01.000964-2
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2006.02.01.013799-1
MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA	RJ084204	2006.51.01.020961-0
MARCIO BROTTO DE BARROS	ES007506	1999.50.01.004911-6
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2001.51.01.006554-6
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2005.51.01.002450-1
		2006.51.01.002234-0
MARGARETH GAZAL E SILVA		2006.02.01.006547-5
MARIA NELMA SERRA WERNECK	RJ081824	1996.51.01.017374-6
MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES	RJ017672	2001.51.01.013139-7
MOACIR GUERRA DONEGATE	RJ088262	2006.51.01.020321-7
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2004.51.04.002890-5
PAULA DE OLIVEIRA MARINHO	RJ097902	2000.02.01.002888-9
PAULO CELIO GOMES	ES006232	2001.02.01.005631-2
PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO	RJ065888	2001.51.01.001811-8
PAULO DE TARSO N MAGALHAES	SP130676	2002.51.01.000615-7
REGINA A. DE LIMA CORTEZ	RJ041407	2006.51.01.017541-6
RENATO MIGUEL	ES006494	2002.50.01.008685-0
ROBERTO PAULO O. AZEVEDO	RJ104218	2005.51.02.001510-7
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2006.51.01.007813-7
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2003.51.01.016163-5
SEM ADVOGADO		2001.50.01.005630-0
		98.02.17123-9
SEM PROCURADOR		2002.51.01.000615-7
		2006.02.01.001125-9
SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ007736	2006.02.01.006547-5
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES00255B	2002.50.01.003751-6
SILVIA FONSECA PESSOA DE ANDRADE	RJ058672	96.02.41232-1
TANIA CORREIA DA SILVA	RJ063922	1996.51.01.075498-6
VARGAS VILA CRUVELLO D'AVILA	RJ005320	2005.51.02.006523-8
VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA	RJ066411	2006.51.01.020321-7
VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM		2006.50.01.007689-8
WALTER AUGUSTO CARDOSO	RJ025423	2001.51.01.019389-5
WILMA LOPES P. DE SOUZA SANTOS		96.02.17879-5

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 396 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002357-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:DALVA DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA (RJ113921) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA (RJ133855) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023578)

=DECISÃO=

15- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso interposto e por estar coerente com a firme jurisprudência de nossos Tribunais, confirmo o respectivo decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

16- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.31147-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ALFREDO H B FRANCA DOS ANJOS (RJ029060)
APELADO	:MANUEL GARCIA
ADVOGADO	:ANTONIO JORGE BARBOSA DA SILVA (RJ044191) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500068311)

=DECISÃO=

18- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento à remessa necessária que tenho como feita e ao recurso do BANCO CENTRAL DO BRASIL, reformando em parte a r. Sentença, para julgar improcedente o pedido de aplicação do IPC, quanto aos períodos mensais das cadernetas de poupança iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, conforme o posicionamento da Suprema Corte e do Eg.

STJ, sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto à exclusão do BANCO BRADESCO S/A da lide.

19- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 99.02.03987-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JOAO GOMES BARRETO
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA (RJ019310)
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO (RJ001385B) E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700750795)



=DECISÃO=

13- Tendo sido a presente ação proposta em 16.09.1997 (fls. 02) e, sendo o termo inicial do prazo contado a partir de 16 de agosto de 1992 (data de devolução da última parcela), o direito se encontra prescrito, vez que o presente feito deveria ter sido ajuizado, no máximo, em 15.08.1997.

14- Assim sendo, o recurso interposto pelos Autores se encontra prejudicado.

15- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, face ao reconhecimento da prescrição do direito material alegado, conforme fundamentação, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

16- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.47432-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:MARCIO BRUNO MILECH (RJ069281)
APELADO	:JOAO MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA (RJ019310)
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700751201)

=DECISÃO=

16- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento à remessa necessária e ao recurso do BANCO CENTRAL DO BRASIL, face ao reconhecimento da prescrição do direito material alegado, conforme fundamentação, condenando os Autores em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para a Autarquia,

17- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.39884-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO (RJ001363B)
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:CLAUDIA CRISTINA CALIXTO E OUTROS
APELADO	:ARLINO CONSOLI HERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FEIJO DO NASCIMENTO (RJ033700) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500073722)

=DECISÃO=

15- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento à remessa necessária que tenho como feita e ao recurso do BANCO CENTRAL DO BRASIL, para, reformada em parte a r. Sentença guerreada, julgar extinto o feito em relação ao mesmo, dada a sua ilegitimidade passiva para o presente feito (art. 267, VI, da Lei de Ritos) conforme o posicionamento da Suprema Corte e do Eg. STJ, condenando a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para a Autarquia, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto à exclusão do BANCO BRADESCO S.A.da lide.

16- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 99.02.03876-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:JOSE EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS (RJ073003)
APELADO	:DOROTHY BLANCHE MAY DAVIES E OUTRO
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO DORIA DOS REIS (RJ051152) E OUTRO

APELADO	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA LOPES (RJ046157) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9200509061)

=DECISÃO=

19- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento à remessa necessária e ao recurso do BANCO CENTRAL DO BRASIL, reformando em parte a r. Sentença, para julgar improcedente o pedido de aplicação do IPC, quanto aos períodos mensais das cadernetas de poupança iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, conforme o posicionamento da Suprema Corte e do Eg. STJ, condenando a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para a Autarquia, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto à exclusão do BANCO ITAÚ S.A.da lide.

20- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 159519 2007.02.01.013189-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:MAURO TENEMBAUM
ADVOGADO	:AUGUSTO ALVES MOREIRA (RJ011491)
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015272646)

=DECISÃO=

1- O MM. Juízo *a quo* comunicou, por meio do Ofício nº OFI.0050.001474-0/2007, de 31/10/2007, haver reconsiderado a decisão agravada (processo n.º 2004.51.01.527264-6). Assim, o presente recurso de Agravado de Instrumento perdeu o seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso VI e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Ementa nº 20, publicada no D.J. de 15/08/2007, pág. 28/39), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 397 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 314194 2001.51.10.000490-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
PROCURADOR	:EDUARDO DOS SANTOS
APELANTE	:EFRAIM REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	:EFRAIM REZENDE DE SOUZA E OUTRO
APELANTE	:SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:SIMONE F. TEIXEIRA
APELANTE	:CARMEM LUCIA TEIXEIRA FRAZAO
ADVOGADO	:JOAO LUIZ NOGUEIRA CABRAL
APELANTE	:NADJA NAIRA DE LEMOS E LEMOS
ADVOGADO	:NADJA NAIRA DE LEMOS E LEMOS
APELANTE	:MARILIA TEREZA SILVA
ADVOGADO	:MARILIA TERESA SILVA
APELANTE	:VERA DIAS ARAUJO RAEI
ADVOGADO	:VERA DIAS ARA'UJO RAEI
APELANTE	:ROBERTO LUIS LOPES NOQUEIRA E OUTRO

ADVOGADO	:SANDRA MARIA DA COSTA REZENDE
APELANTE	:MARIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	:MARIO DE SOUZA CAMARGO
APELANTE	:JOAO TEIXEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:JOAO TEIXEIRA DE MEDEIROS
APELANTE	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APELANTE	:ISABEL CRISTINA B B FERREIRA
ADVOGADO	:ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

APELANTE	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELANTE	:SEBASTIANA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:SEBASTIANA ALVES RODRIGUES

APELANTE	:SOLANGE DE PAIVA BATISTA
ADVOGADO	:SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA
APELANTE	:IVONETE RODRIGUES SARDINHA
ADVOGADO	:IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APELANTE	:MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APELANTE	:YARACY CID DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:YARACY CID DE OLIVEIRA
APELANTE	:IVANIR RIBEIRO ACETI
ADVOGADO	:EFRAIM REZENDE DE SOUSA E OUTRO
APELANTE	:HERALDO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	:HERALDO ROQUE DA SILVA
APELANTE	:MARIA HELENA MELLO FIGUEIRA
ADVOGADO	:CESAR FERNANDES SANCHES
APELANTE	:MARIA HELENA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:MARIA HELENA DA SILVA CARNEIRO
APELANTE	:MAILTON PERES DA CUNHA
ADVOGADO	:MAILTON PERES DA CUNHA
APELANTE	:AUREA PEREIRA LORENA
ADVOGADO	:AUREA PEREIRA LORENA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200151100004900)

D E S P A C H O

Ante os termos da informação de fl. 3696 e verificando que:

além das peças faltantes ali mencionadas, não constam dos autos as de fls. 430, 431 e 432 embora conste a de fl. 429; a peça de fl. 03 encontra-se por cópia à fl. 3579; há peças fora de ordem de numeração (427/429) e invertidas ("de cabeça para baixo" fls. 367 e 1593 a 1598); há peças com a mesma numeração de peças antecedentes (fls. 2688 e 2689);

determino:

I - às partes da demanda que providenciem, se tiverem, as cópias das peças faltantes para respectivo traslado para os autos;
II - à Subsecretaria que providencie a renumeração do feito (ou, por praticidade, fazendo constar as peças 2688 e 2688-A e 2689 e 2689-A) e a correta ordenação das fls. 427/429.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 398 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.014265-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JESUS DE MARIA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:ANA PAULA CAVALCANTE TEIXEIRA STUDART PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010162910)

DESPACHO

Assino o prazo de 5 dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, para que o Agravante regularize a assinatura da exordial.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005140-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ASPUB - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
ADVOGADO	:JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010068938)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela ASPUB - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 06ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.006893-8, que deixou de apreciar a liminar, face a solicitação de informações.

Processado regularmente o feito, o Juízo a quo informou às fls. 69/70 que já prolatou sentença, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o processo sem resolução do mérito; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (*STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002*).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011464-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010329739)

D E C I S Ã O

A Agravante interpôs pedido de reconsideração da decisão de fls. 24/26, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, alinhando argumentos, que em nada abalam os fundamentos daquele *decisum*:

"Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de execução provisória, por carta de sentença, proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, na qual se pretende executar provisoriamente sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 99.0013791-4. Conforme se constata das cópias adunadas aos presentes autos, o mencionado mandado de segurança foi impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO e o pedido restringia-se ao reconhecimento, pela autoridade coatora e pelos órgãos que lhe são subordinados e recebem orientação, Sistemas Nacionais de Emprego do RJ (SINES) e Caixas Econômicas Federais do Rio de Janeiro, do direito do impetrante de, como advogado, representar todos os seus clientes, praticando todos os atos que por procuração lhe forem outorgados.

A segurança foi concedida, determinando o reconhecimento, pela autoridade impetrada, do direito do impetrante de representar todos os seus clientes, praticando os atos outorgados, nos termos e limites específicos de cada procuração concedida, o que foi confirmado por acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Depreende-se do exposto, portanto, que o título judicial não abrange a abstenção, por parte da Caixa Econômica Federal, de exigir do impetrante a CTPS ou qualquer outro documento de identificação pessoal de seus clientes por ocasião do recebimento do seguro - desemprego, conforme requerido pelo impetrante às fls. 51/52. Por esta razão, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que desconsidere os termos do ofício nº 644/2002, bem como ao SINE - Sistema Nacional de Emprego no Rio de Janeiro, para que desconsidere os termos do ofício 645/2002.

Desarquivem-se os autos da ação principal (mandado de segurança nº 99.0013791-4), trasladando-se cópias de fls. 35, 38/40, 44/46, 50/52, 57/61 para aqueles autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Cumpridas todas as providências, voltem conclusos para extinção da presente Carta, por absoluta perda de objeto em razão do retorno da Superior Instância dos autos do mandado de segurança nº 99.0013791-4."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) no entender do agravante, a respeitável Juíza em exercício na 12ª VF do RJ, infringiu dois (02) artigos do Novo CPC, o artigo 522, que não permite mais que o juízo reforme sua própria decisão, quanto mais a de um outro juiz, decisão esta proferida em 05/08/2002 e que não sofreu qualquer tipo de impugnação ou recurso na época própria, e infringiu também o artigo 2º do CPC...

(...) Alerta também, que às fls. 77, foram expedidos ofícios de nº 169-2007 à CEF e nº 170-7/2007 ao SINE, sem que fosse esgotado e respeitado o prazo recursal.

(...) Mediante o exposto requer à Vs (s) Exa.(s), se dignem receber o presente agravo de instrumento no efeito suspensivo, tomando as medidas que julgarem necessárias elencadas no artigo 527 e seguintes do CPC, determinando a citação do respeitável juízo agravado, para que responda no prazo de dez (10) dias, sendo afinal, caso o juízo não reforme a decisão agravada (artigo 529 do CPC), seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão e mantida a decisão de fls. 57 e a eficácia dos ofícios 644 e 645."

Todavia, não há como prosperar o Agravo, eis que o recorrente não acostou aos autos, cópia do Mandado de Segurança do qual foi extraída a Carta de Sentença, bem como, dos ofícios mencionados às fls.03, 08 e 09. Principalmente, por tratar-se dos documentos indispensáveis à compreensão do feito.

Assim, sendo ônus do Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias *a posteriori*. É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSENCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRANSLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o translado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe."

Noutro eito, cumpre destacar a impossibilidade de receber a presente peça como Agravo Interno, eis já decorrido o prazo processual para a sua interposição.

Assim sendo, mantenho a decisão, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 24//26.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013743-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:SOLANGE DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	:PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTROS
LITISCONSORTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS
AGRAVADO	:DEISE LEITAO CAJUEIRO
ADVOGADO	:NELSON CRISTIANO RIBEIRO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010075818)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOLANTE DE SOUZA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e de DEISE LEITÃO CAJUEIRO, objetivando cassar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 11ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no corpo da sentença de fls. 851/859 (fls. 59/67 dos presentes autos), cujo parte dispositiva consta da ata da audiência de fls. 839/840:

"(...) Por derradeiro, ante a fundamentação supra expendida e as dificuldades econômicas enfrentadas pela demandante para manutenção do seu sustento pessoal, verifico restarem presentes os pressupostos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual defiro para que o pagamento da pensão instituída por Carlos Alberto Uria Leitão seja feito, à razão de ½ (um meio), a Deise Leitão Cajueiro no prazo de quinze dias.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para que seja determinado que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA implante o benefício de pensão por morte, à razão de ½ (um meio), em favor de Deise Leitão Araújo, com data de início em 20 de abril de 2005, quando ajuizada a presente ação. O pagamento das parcelas vencidas até a data de implantação do benefício deverá ser atualizado monetariamente pelos índices utilizados para correção monetária de precatório na Justiça Federal a contar do vencimento de cada uma delas, e acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, para os fins previstos pelo art. 520, VII do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao ressarcimento das custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios , os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, a ser pago pro rata pelos réus.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

A jurisprudência vem adotando o Princípio da Unirrecorribilidade, sob o argumento de que a diversidade de recursos pode gerar sérias consequências processuais. E, em assim sendo, ainda que a sentença contenha partes que seriam recorríveis por Agravo de Instrumento, em face do aludido princípio, tais partes só poderão ser recorridas pela via da apelação, na qual, pode o recorrente pedir ao Relator, a suspensão da eficácia daquelas.

Neste sentido:

. STJ, RESP 524017/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06/10/2003:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

- De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação."

. TRF 2ª Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento 120446/ES, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dylund, j. 13/09/2005:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO. APELAÇÃO.

A jurisprudência vem adotando o Princípio da Unirrecorribilidade, sob o argumento de que a diversidade de recursos pode gerar sérias consequências processuais. E, em assim sendo, ainda que a sentença contenha partes que seriam recorríveis por Agravo de Instrumento, em face do aludido princípio, tais partes só poderão ser recorridas pela via da apelação, na qual, pode o recorrente pedir ao Relator, a suspensão da eficácia daquelas.

Só havendo exceção a este princípio, no que concerne aos aclaratórios, e os recursos transordinários, o que não se amolda na espécie.

Agravo Interno conhecido, porém, desprovido."

. TRF 2ª Região, AG 105927/RJ, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU 21/10/2003:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSA MANUTENÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO RECURSO.

- Se a sentença contém uma parte apelável e outra agravável, o recurso mais amplo - apelação - absorve o menos amplo - agravo. - Precedentes da E. Quarta Turma e das Cortes Regionais. - Agravo de Instrumento não conhecido."

. TRF 3ª Região, AGR 112081/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Higinio Cinacchi, DJU 18/11/2002:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Isto posto, conheço do Recurso, negando-lhe provimento."

Só havendo exceção a este princípio, no que concerne aos aclaratórios, e os recursos transordinários, o que não se amolda na espécie.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.011930-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE VARGEN ALTA
ADVOGADO	:MARIO PIRES MARTINS FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020010960)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.50.02.001096-0, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Processado regularmente o feito, o Juízo a quo informou às fls. 84/85 que já prolatou sentença, homologando a desistência e julgando extinto o processo sem resolução do mérito; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (*STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002*).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator



IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.100019-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :MARCOS VIEIRA
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701000196)

DESPACHO
À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, pena de não conhecimento do recurso.
Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007

POUL ERIK DYRLUND
Relator
EXPEDIENTE Nº 399 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 406612 2003.51.01.022148-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :LAERCIO MOREIRA BRAGA
ADVOGADO :ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTROS
ADVOGADO PE- :LEONARDO CANÇADO
TICIONÁRIO
APELADO :CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO :MARCIO DEITOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010221486)

D E S P A C H O

Defiro a vista requerida às fls. 2.231, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 7º, XV, da Lei 8.906/94 c/c art. 40, II do CPC).

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.011930-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :MARCUS VINICIUS BASTOS PEROBA E CONJUGE
ADVOGADO :PATRICIA REIS NEVES BEZERRA (RJ083102) E OUTROS
APELANTE :ELCIE AGUIAR AZEVEDO PEROBA
ADVOGADO :PATRICIA REIS NEVES BEZERRA (RJ083102) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES (RJ083136) E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800119302)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. PRESTAÇÕES. REAJUSTES. SALDO DEVEDOR. TR. TABELA PRICE. ANATOCISMO. 1- Em se tratando de contrato celebrado pelo Sistema Hipotecário há entendimento uníssono no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 2- A possibilidade de aplicação do CDC não tem o condão de, por si só, modificar as cláusulas contratuais, sendo necessária a aferição, caso a caso, de real violação a alguma regra inserida nesta legislação. 3- Contrato regido pelo Sistema Hipotecário, com prestações reajustáveis trimestralmente "*com base no saldo devedor atualizado monetariamente*", consoante a Cláusula Sétima de fls. 23 v., razão pela qual se evidencia que o Plano de Equivalência Salarial não foi eleito, como se infere, inclusive, do quesito oitavo, às fls. 189 do Laudo Pericial. 4- Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. 6-Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
III - AGRAVO 128500 2004.02.01.007620-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :THE CHICKEN QUEEN AVICOLA LTDA
ADVOGADO :RICARDO FERNADES DA SILVA PORTO (DF010241)
AGRAVADO :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO :MARCELO OLIVEIRA ROCHA (RJ002683A) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010111088)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de instrumento - Apelação - Intempestividade.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, por considerar intempestiva, negou seguimento à apelação da Ré, ora Aggravante.
2. Em face dos elementos constantes dos autos, não há como afastar-se a preclusão temporal do seu direito, já que se trata de prazo peremptório.
3. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
III - AGRAVO 2006.02.01.000455-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :NADYR DA COSTA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RJ013040) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800254935)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Fixação de multa - Apresentação de documentos que atenderam o exigido pelo Magistrado - Razoabilidade

1. Agravo de Instrumento contra decisão que fixou multa de R\$ 5.000,00 reais (cinco mil), em razão da inércia do Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da Marinha em apresentar planilha contendo os valores atrasados.
2. O Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, mediante ofício nº 630/2005-SIPM, forneceu demonstrativos financeiros, documentação que atende perfeitamente ao exigido pelo d. magistrado.
3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.023735-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :YEDA VIANNA LASSANCE
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010237355)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROVENTOS E PENSÃO MILITAR - DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - VALORES RECEBIDOS - REFORMA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - RES-TITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - ART.46, LEI 8112/90, MP2225-45/01 - SÚMULA 106/TCU - INAPLICABILIDADE *IN CASU* - PRECEDENTES.

-Imponível a restituição de valores pagos pela Administração em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, independentemente da existência ou não de boa-fé, sob pena de enriquecimento ilícito por parte de quem beneficiado, que tem expressa previsão legal no art.46, da Lei 8112/90, com a redação dada pela MP2225-45/01.

-Inaplicabilidade à hipótese a Súmula 106/TCU, sendo de rigor a reposição do impropriamente recebido, *a uma*, porque os valores percebidos pela parte autora o foram em decorrência de decisão judicial de caráter precário e reversível, e não de decisão administrativa/erro da Administração; *a duas*, por força do art. 46 da Lei 8.112/90, alterada pela MP2.225-45/01, que confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização e aplicável *in casu*, face a existência de lacuna da legislação castrense, que não faz qualquer alusão sobre os procedimentos nos casos de reposição ao Erário; *a três*, face ao verbete 235 da Súmula do TCU; e a quatro, porque, "*A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405?STF (...)*." (STJ, AgRgAl,586202, DJ22/08/05).

-Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

-Precedentes.

-Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação, e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13/11/2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator
D/Sabrina/T8/rest.valores/2007/AMS2006.51.01.006673-1/msg
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.005597-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR E OUTROS
ADVOGADO :ALINE RAMOS BARBAS
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010055976)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRE-QUESTIONAMENTO - INTENÇÃO INFRINGENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Embargos de Declaração em face de Acórdão que deu provimento a Remessa Necessária, reformando a Sentença *a quo*, que reconheceu a invalidade de questões da prova objetiva do 29º Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/RJ, concedendo em parte a segurança, para garantir às Impetrantes a inscrição na 2ª fase do mesmo.

2 - A interposição de Embargos de Declaração deve se restringir à ocorrência de vícios, quando do julgamento do feito, conforme previsão no artigo 535, do CPC. Impossível novo pronunciamento por esta Turma sobre questão já analisada, cabendo às recorrentes, se assim o entenderem, utilizar-se do meio jurídico adequado. Ressalte-se que a simples afirmação de se tratar de Embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessária a existência de uma das hipóteses do mencionado artigo, o que de fato não ocorreu, nem tampouco foi aventado, no recurso em tela

3 - Precedentes desta colenda Turma: AC 2005.51.01.013528-1, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 29.05.2007, publicado no DJU de 04.06.2007, pg. 275; EDAG 2006.02.01.011673-2, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 15.05.2007, publicado no DJU de 18.05.2007, pg. 435. 4 - Embargos de Declaração a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são parte as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022666-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : MARIO NICOLANGELO VIEIRA ROCCO
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010226660)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de ação proposta objetivando a imediata correção de sua prova discursiva, e, uma vez aprovado, seja submetido às fases subseqüentes do certame, em especial ao Curso de Formação Profissional de Delegados de Polícia Federal.
2. Em sede de concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a Banca Examinadora, proceder à avaliação das questões, revisão de notas, convocação de candidatos, dentre outros aspectos internos do concurso público. Precedentes: AC nº 2006.51.17.004780-5 e nº 2002.51.01.007001-7.
3. *In casu*, há regra explícita no Edital do concurso restringindo a correção das provas discursivas dos candidatos classificados nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas previsto para o cargo de Delegado de Polícia Federal.
4. Ademais, a Administração Pública pautou-se no princípio da eficiência ao limitar o número de provas a serem corrigidas, uma vez que este critério atende à conveniência da Administração de otimizar e encurtar o prazo de duração de um concurso público, não fazendo qualquer sentido exigir que seja corrigido um número infinito de provas.
5. Portanto, não há qualquer ilegalidade da conduta da Administração na condução do concurso.
6. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.005793-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JORGE BLOISE E OUTROS
APELADO : MARIA DO PILAR SILVA
ADVOGADO : SONIA SILVA DE CASTILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057936)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - INTENÇÃO INFRINGENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Embargos de Declaração em face de Acórdão que deu provimento à Apelação e à Remessa Necessária em Mandado de Segurança para reformar a r. Sentença *a quo* que concedia a segurança requerida pela Impetrante, reconhecendo razão para serem anuladas as questões 25 e 31 do 29º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro, sob o entendimento de existir ampla divergência doutrinária em relação às mesmas.

2 - Inadmissível a análise detalhada das questões consideradas ilegais pela Impetrante uma vez que, como já apontado pelo v. Acórdão embargado, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na análise do mérito de questão de prova, pois tal análise cinge-se ao âmbito da reserva da Administração impondo-se, dessa forma, o reconhecimento de que compete à OAB selecionar os bacharéis em Direito que irão exercer a advocacia, não havendo falar-se em omissão do julgado.

3 - Sendo a omissão, em matéria de Embargos de Declaração, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento, verifica-se que o inconformismo da Embargante, no presente caso, representa simplesmente contrariedade à orientação jurídica que se adotou no Acórdão, e evidente intenção infringente.

4 - Se a parte não justificou de que maneira os dispositivos citados restariam violados pela decisão ora recorrida, não cabe ao magistrado pronunciar-se expressamente sobre o pedido de prequestionamento, porque "*a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169.222, DJ 04.03.2002).

5 - O Superior Tribunal de Justiça "*tem aceitado o prequestionamento implícito, consistente na abordagem, no Tribunal a quo, da tese jurídica, sem qualquer explicitação do artigo de lei sobre o qual está o embasamento jurídico*" (STJ-2ª Turma, AgRg no AI nº 239836/SP, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 24/11/2003).

6 - Precedentes desta colenda Turma: AC 2005.51.01.013528-1, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 29.05.2007, publicado no DJU de 04.06.2007, pg. 275; EDAG 2006.02.01.011673-2, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 15.05.2007, publicado no DJU de 18.05.2007, pg. 435.
7 - Embargos de Declaração a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são parte as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento). RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1995.51.01.003212-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE : LOURIVAL BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963) E OUTROS
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 693
APELANTE : LOURIVAL BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963) E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA (RJ126753) E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500032120)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. SÚMULA Nº 356, DO EXCELSE STF. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Embargos de Declaração interpostos pela parte autora que se conhecem porque tempestivos.
- 2- "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*" (Súmula nº 356, do STF)
- 3- Os presentes embargos foram utilizados para fins de prequestionamento. Entretanto, a hipótese ventilada não se encontra arrolada entre aquelas dispostas pelo art. 535, I e II, da Lei de Ritos.
- 4- Negado provimento ao recurso, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 66358 94.02.14681-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADVOGADO : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100288284)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
2. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023238-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : ALEX CLAUDIO DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010232385)

EMENTA

PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO. DENEGAÇÃO. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação proposta objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a exclusão Autor, ora Apelante, na fase de exame psicotécnico, sob a alegação de ser o mesmo psicologicamente inapto para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, bem como lhe fosse assegurada a nomeação e posse, observado a ordem classificatória alcançada.
2. No caso vertente, deve ser mantida a r. Sentença de primeiro grau, uma vez que o Autor anteriormente propusera Mandado de Segurança com objeto idêntico ao da ação em curso, tendo tal pleito sido julgado não procedente, com a denegação da segurança.
3. Assim, com o trânsito em julgado da mencionada decisão o presente feito não pode ser conhecido face à ocorrência de coisa julgada.
4. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AC 2006.51.01.020100-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE : FERNANDO DA CONCEICAO JOSE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : FERNANDO DA CONCEICAO JOSE
ADVOGADO : AGAR LACERDA MIRANDA
DECISÃO EM- : ACÓRDÃO DE FLS. 116/117
BARG.
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010201002)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CARÁTER INFRINGENTE.

- Irresignado com o resultado do julgamento, recorre o embargante/apelado, sustentando a existência de erro material do acórdão, considerando ter o mesmo reduzido o valor da pensão, apesar de não ter sido objeto da lide.

- No que tange ao sustentado pelo embargado de que a redução de pensão de segundo-tenente para segundo-sargento, não foi objeto da lide, vale trazer à colação o pleito da exordial: "*O julgamento do presente pedido, que espera ver julgado procedente, para condenar UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA-EXÉRCITO BRASILEIRO), ao pagamento da pensão, como Segundo Tenente,.....*"

-Assim, não há que se falar que não foi objeto da lide o valor de referência da pensão, sendo inclusive concedido pelo magistrado às fls.89/90.

-Deste modo, verifica-se a inexistência de qualquer erro material, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.
-Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator



IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.02.01.009053-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:JURACY PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
DECISÃO EMBG-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 97
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400013736)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO / OBSCURIDADE / CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendido como aquele advindo do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquele que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), ou a "preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes n°s 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).
3. A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).
4. O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão/contradição/obscuridade, em epígrafe; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.
5. A interposição dos Embargos de Declaração presta-se, tão somente, para sanar vícios do julgado e sua utilização é meio indevido quando se tem a finalidade de rediscutir a matéria já submetida à apreciação.
6. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.013901-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:DALTON VILELLA CAMILHER
ADVOGADO	:GLEIDES DE MELO RODRIGUES E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:MARGARETTE BRITES BARBOZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010139018)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Há tempos já é firme na jurisprudência da Suprema Corte ser devida a correção monetária no pagamento com atraso de vencimentos do servidor público (v.g., RE 107.974, 1ª T., 22.4.86, Gallotti, RTJ 117/133; RE 134.430, Velloso, 11.6.91, RTJ 136/1.351; Ag(AgRg) 135.101, Galvão, 26.5.92, RTJ 142/942; RE 135.313, Gallotti, 26.11.91, RTJ 156/214; Ag(AgRg) 132.379, Galvão, RTJ 143/287; AgRE 146.660, M. Aurélio, 20.4.93, DJ 7.5.93; Ag(AgRg) 138.974, Moreira, 2.5.95; Ag(AgRg) 163.936, Gallotti, 15.9.95, RTJ 158/320) - STF, RE 220271, DJ de 03-04-1998.
2. O Col. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que as parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas (STJ, RESP 234435, DJ de 14/02/2000), sendo que o fato de a situação dos servidores só poder ser definida com a efetivação do seu enquadramento, não significa que as parcelas dos vencimentos, em atraso,

não devam ser corrigidas. A providência impõe-se por força do princípio da integralidade salarial, que só é atendido com a atualização das prestações (RESP 143428, DJ de 29/09/1997).

3. Verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC, atento às alíneas "a", "b" e "c",do § 3º do citado artigo, eis que vencida a Fazenda Pública e ante a ausência de complexidade da vexata quaestio.

4. Remessa necessária provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.004910-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:DELAIDE RODRIGUES DE SANT ANNA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100049109)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR INATIVO - 28,86% - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85/STJ - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, CF/88 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - 2.131/2000 - JUROS MORATÓRIOS - ART.1ºF, LEI9494/97 - VERBA HONORÁRIA - ART.21, PARÁGRAFO ÚNICO/CPC - PRECEDENTES.

-Inicialmente, impende retificar o nome do autor, como equivocadamente consta no Relatório da Sentença - MARCELO LEITE ARAÚJO (fl.20)-, face ao flagrante erro material, cuidando-se de EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA.

-Acorde o entendimento esposado na sentença atacada, com a mais recente jurisprudência pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete n°85, da Súmula do STJ, nos termos do entendimento consagrado pelas Cortes pátrias, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente, a afastar a prescrição de fundo de direito.

- Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

-E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública n° 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

-*Ab initio*, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado, tendo a Corte Suprema, no julgamento do ROMS 22.307, pacificado seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei n°s 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a *posteriori* cristalizado na Súmula n° 672 daquele Pretório Excelso, no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, e ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

-Quanto aos servidores militares, graduados e de patente inferior, a eles extensível o reajuste de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93, que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01, refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força

de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser.

-No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº 19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

-Quanto ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

- *In casu*, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, posterior MP221510/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 12/08/05 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 12/08/00.

-Assim, de rigor a manutenção da sentença, sob esta vertente, na forma em que prolatada, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, devidas as diferenças porventura existentes, entre 12/08/00 e 31/12/00, descontados os percentuais já anteriormente creditados sob esta rubrica, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês (art.1º-F, Lei 9.494/97 - STF, RE478182/RJ, PLENO, DJ 04/05/07; RE453740, J.28/02/07), estabelecendo-se o seu cômputo a partir da citação, na forma do art. 219/CPC e correção monetária nos moldes da Súmula 43/STJ.

-Com efeito. No que pertine à questão dos juros moratórios, de rigor o acolhimento da irrisignação da União Federal, dispondo o art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01 eis que, conquanto tenha o Superior Tribunal de Justiça assentado a tese no sentido de que, cuidando-se de demanda envolvendo vencimentos e proventos, dado o caráter eminentemente alimentício, devem os juros de mora ser fixados no percentual de 1% ao mês, com esteio no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87; não se pode olvidar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, e ainda que se cuide de dívida de natureza alimentar, deve referido percentual se ater a 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

-Quanto ao art. 406 do Código Civil/Lei 10406/02, incabível sua aplicação, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos pensões e benefícios previdenciários.

-Destarte, tendo em vista que a presente demanda fora ajuizada em 12/08/05 (fl.02), e que restou vencida a Fazenda Pública, impõe-se a fixação da taxa de juros de mora em 0,5% ao mês, o que deságua no provimento do recurso e da remessa sob este prisma. Verba honorária a ser suportada pela parte ré, nos termos do parágrafo único, do art.21/CPC, fixada em R\$700,00 (setecentos reais).

-Por derradeiro, no que respeita ao prequestionamento, este, *"... quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado."* (TRF4, AC 199971000274355/RS, DJ 17/12/03).

-Precedentes.

-Recurso voluntário e remessa necessária conhecidas, e parcialmente providas. Apelação do autor conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária, e lhes dar parcial provimento, e conhecer da apelação da parte autora, e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 13/11/2007(data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011687-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:NEY NOGAROLI E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116870)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNIO DO ATO QUE ORIGINOU A LESÃO - DECRETO 20.910/32. FORMA DE MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. É a partir do pagamento principal que tem início o prazo prescricional quando se efetivou a lesão ao direito do autor (art. 1o. do Decreto 20.910/32), com o pagamento do principal sem a devida correção monetária.

2. Há tempos já é firme na jurisprudência da Suprema Corte ser devida a correção monetária no pagamento com atraso de vencimentos do servidor público (v.g., RE 107.974, 1ª T., 22.4.86, Gallotti, RTJ 117/133; RE 134.430, Velloso, 11.6.91, RTJ 136/1.351; Ag(AgRg) 135.101, Galvão, 26.5.92, RTJ 142/942; RE 135.313, Gallotti, 26.11.91, RTJ 156/214; Ag(AgRg) 132.379, Galvão, RTJ 143/287; AgRE 146.660, M. Aurélio, 20.4.93, DJ 7.5.93; Ag(AgRg) 138.974, Moreira, 2.5.95; Ag(AgRg) 163.936, Gallotti, 15.9.95, RTJ 158/320) - STF, RE 220271, DJ de 03-04-1998.

3. O Col. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que as parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas (STJ, RESP 234435, DJ de 14/02/2000), sendo que o fato de a situação dos servidores só poder ser definida com a efetivação do seu enquadramento, não significa que as parcelas dos vencimentos, em atraso, não devam ser corrigidas. A providência impõe-se por força do princípio da integralidade salarial, que só é atendido com a atualização das prestações (RESP 143428, DJ de 29/09/1997).

4. Assevere-se que o percentual e o valor da condenação, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20%.

5. Recursos e remessa necessária desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DESPROVER AS APELAÇÕES e A REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 398412 2007.51.01.000154-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CARMEN LIDIA AMARAL MOITINHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010001546)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 181906 98.02.38304-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARCOS ESTEVAO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:GELSON MOREIRA DIAS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800042059)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. FINALIDADE SATISFATIVA. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO.

A sua natureza instrumental e a exigência de juízo de mera probabilidade para o seu deferimento não permitem que a ação cautelar seja ajuizada com vistas à antecipação da eficácia do próprio provimento de mérito objeto da ação principal.

O deferimento do benefício de gratuidade de Justiça não autoriza a exclusão da condenação em honorários, devendo a mesma permanecer suspensa até que se verifique a condição prevista no §2º do art.11 do CPC.

Recurso de Apelação parcialmente provido, apenas para determinar a suspensão da condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 387482 2002.51.01.024020-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELADO	:EVALDO LANNES MARCULO
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010240208)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EFEITOS INFRINGENTES. CASOS EXCEPCIONAIS NÃO APLICÁVEIS À SITUAÇÃO EM ESPÉCIE.

I - Os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando presentes um dos vícios descritos no artigo 535, I e II do CPC.

II - A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

III - Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de novembro de 2007 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400900 2004.50.01.001615-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APELADO	:LAYLA BRIDI E SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010016157)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. HONORÁRIOS. PARTE VENCIDA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDOS ESPECÍFICO.

A mera aprovação do candidato inscrito no exame vestibular não é insuficiente para o seu ingresso na universidade, sendo exigida, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a conclusão do ensino médio ou equivalente.

O atraso do término do ano letivo em virtude de movimento grevista dos professores da rede pública consubstancia motivo de força maior que autoriza a matrícula de candidato cuja conclusão do ensino médio foi comprovada no curso dos autos.

A jurisprudência desta Corte, em consonância com entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem admitindo, em casos especiais, a aplicação da "Teoria do Fato Consumado", especialmente quando a convalidação da situação de fato não contraria valores e princípios fundamentais do ordenamento, tais como o princípio da igualdade e da solidariedade social, como ocorre no caso dos autos, em que a não conclusão do segundo grau decorreu de movimento grevista não imputável à parte autora, contrariando o senso comum de justiça penalizá-la por situação excepcional para a qual não contribuiu nem deu causa.

Até que se crie fundo específico para a destinação de tais valores, descabe a condenação em honorários advocatícios nas ações onde a parte vencedora é representada pela Defensoria Pública da União. Remessa necessária e Apelação parcialmente providas, apenas para excluir a condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 281946 2002.02.01.009368-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EPHRAIM DE OLIVEIRA MARINS
ADVOGADO	:MONICA DO LAGO ROSSI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010008674)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. DIÁRIA DE ASILADO. TRANSFORMAÇÃO. AUXÍLIO INVALIDEZ. DECRETO-LEI 728/69. ATO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

A substituição da diária de asilado pelo auxílio invalidez, advinda com a edição do Decreto-Lei nº 728/69, é ato administrativo único e de efeitos concretos, a partir do qual iniciou-se a contagem do prazo prescricional para o recebimento de eventuais diferenças oriundas da mencionada transformação.

Na hipótese dos autos, encontra-se prescrita a pretensão autoral, porquanto, nos termos do Decreto nº 20.910/32, escoaram-se mais de cinco anos entre a data da edição do Decreto-Lei nº 728/69 e a propositura da presente ação (19.01.2000).

Recurso de Apelação desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas;
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 375725 2004.51.01.002798-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RONAN GONÇALVES
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010027984)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVI-SÓRIA Nº 2.131/2000. EXTINÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AU-SÊNCIA.

As relações estatutárias têm entre as sua principais características a mutabilidade, sem que isso importe, necessariamente, em ofensa a direitos adquiridos.

Conforme reiteradas vezes foi decidido por este Egrégio Tribunal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a supressão do Adicional de Inatividade, operada com a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, não provocou decréscimo pecuniário, o que afasta eventual ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.003374-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:NAILSON BELLARMINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:VALDIR MASSUCATTI E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (9800033742)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSO-CIADAS DO DECIDIDO PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA: ARTIGO 514, II DO CPC E SÚMULA 182 DO STJ.

1. O Apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença objurgada, o que viola os preceitos legais do artigo 514, II do CPC.
2. Aplicável, também, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13/11/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016072-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA (RJ123747) E OU-TROS
APELADO	:JOAO OCTAVIO FREITAS TORN
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS (RJ068007)
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010160720)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APRIMORAMENTO DO JULGADO.

1- Embargos de Declaração interpostos por JOÃO OCTAVIO FREI-TAS TORN

2- "3- Em que pese a excepcionalidade com que se admitem efeitos infringentes aos embargos declaratórios - dada a inequívoca restrição legal contida no art. 535 do Estatuto Processual - deve o julgador sempre buscar o aprimoramento da prestação jurisdicional, na linha do entendimento consagrado pelo E. STF: "EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO - OBJETO. Visando os embargos de declaração ao apri-moramento da prestação jurisdicional, hão de ser recebidos e jul-gados a partir da melhor compreensão, considerada a angústia do representante processual e da própria parte. (...) " (STF - AI 458565

AgR-ED/RJ - 1ª Turma - rel.: Min. Marco Aurélio - DJU 19.08.2005). E ainda: "(...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Os declaratórios longe ficam de confi-gurar crítica ao órgão investido do ofício judicante. Ao reverso, contribuem para o aprimoramento da prestação jurisdicional, de-vento ser tomados com alto espírito de compreensão." (STF- RE 154159/PR - 2ª Turma - rel.: Min. Marco Aurélio - DJU 08.11.96)" - TRF 2ª Região - 1ª Turma; AC nº 2003.51.01.002107-2; Rel. De-semb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO.

3- ". Art. 535: 6. Em princípio, não se admitem embargos de de-claração com caráter infringente, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RTSJ 109/365, 181/44, RT 527/240, JTA 103/343). (...)O STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais (v. RISTF 337, nota 3). Como se vê a seguir, atual-mente, esse maior elástico do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada."

4- "A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em consequência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o crité-rio 'pro rata die', a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95)."- REsp 783121/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - 2ª T., DJ 13.02.2006).

5- Dado provimento aos Embargos de Declaração, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando o índice de fevereiro de 1989 (10,14%).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Decla-ração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000548-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA (RJ025696) E OUTROS
APELADO	:SILVIO ARAUJO DE OLIVEIRA E OU-TROS
ADVOGADO	:ROBERTO PINHO GILVAZ (RJ079620) E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010201255)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EMENDA À INICIAL. HONORÁ-RIOS - MP Nº 2.164/2001.

1- Recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF argumentando que apesar da parte autora pleitear a incidência de diversos índices de correção monetária às suas contas fundiárias, só foi beneficiada com a aplicação de dois percentuais - janeiro/89 e abril/90 - e, assim sendo, a Ré, ora Agravante, não poderia ter sido condenada no pagamento dos ônus da sucumbência, cabendo, *in casu*, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2- Pedido exordial modificado pela emenda à inicial onde foram postulados, apenas, os percentuais de janeiro/89 e abril/90.

3- Incabível o reconhecimento da ocorrência da sucumbência re-cíproca, vez que, emendada a inicial, o pedido ficou restrito aos percentuais reconhecidos como devidos pela Súmula nº 252, do Eg. STJ e como o presente feito foi distribuído anteriormente à edição da MP nº 2.164, de 26.07.2001 - em 18.08.2000 - conforme Termo de Autuação, cabe a condenação da CAIXA na verba honorária.

4- Negado provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.008257-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OU-TROS
APELADO	:DIRCEU TUMOLI
ADVOGADO	:RODRIGO REIS MAZZEI (ES005890) E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200350010082575)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. DIES A QUO DOS JUROS DE MORA.

1- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs o presente recurso, alegando a ocorrência de omissão no v. Acórdão de fls. 256, sustentando que deve ser reconhecida e sanada a omissão apontada, para que haja manifestação, expressa, quanto ao *dies a quo* dos juros de mora a serem aplicados, havendo ainda, pedido sucessivo para que eles incidam a partir da citação da ação de liquidação, e não da ação civil pública.

2- Embargos de Declaração incabíveis, face ao item 2, do v. Acórdão embargado: "2- "1. A presente ação de liquidação por artigos não é propriamente uma ação de execução típica, eis que além de tornar líquido o quantum debeatur, individualiza a titularidade do exeqüen-te, instrumentalizando a eficácia executiva da sentença condenatória genérica que, no caso, foi proferida na ação civil pública nº 95.1119-0 que declarou o direito dos titulares de contas vinculadas do FGTS condenando a CEF a corrigir os respectivos saldos pelos índices relativos aos expurgos inflacionários. 2. Neste sentido, os juros mor-atórios incidem a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelante, e como de-terminado na sentença. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês. (RESP 809251/SP; Rel. Min. Francisco Pe-çanha Martins; DJ 05.05.2006)." (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2002.50.01.005450-2; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, j. 06.03.2007).

3- Negado provimento aos Embargos de Declaração, uma vez que no v. Aresto embargado não se encontram pontos obscuros ou con-traditórios, nem ocorreu omissão sobre a matéria ventilada no re-curso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de De-claração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.(data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.012632-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A. LOURENCO (RJ116610) E OUTROS
APELADO	:ROBERTO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO	:ROBERTO MONTEIRO RAMOS (RJ087839)
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010126325)

EMENTA

Processual Civil - Sistema Financeiro da Habitação - Quitação de Imóvel - Declaração de Quitação e Baixa na Hipoteca - Cumprimento da Sentença - art. 503 do Código de Processo Civil

1. Apelação contra sentença que declarou a quitação de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, e determinou a baixa na hipoteca.
2. A parte apelante aceitou tacitamente a sentença ao cumpri-la, não havendo interesse em recorrer.
3. Nos termos do art. 503, do Código de Processo Civil, a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.
4. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (9702025249).
5. Apelação a que se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.05.000543-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APELADO	:PAULA BOM ZANETTI E OUTROS
ADVOGADO	:IDENIR MARTINS DOS SANTOS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050005434)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA POUPANÇA DA CEF. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DA CEF. CONCORDÂNCIA TÁCITA.

1. O Contador Judicial, em seu parecer, esclarece que os cálculos foram elaborados em consonância com os parâmetros e limites estabelecidos no título judicial, ressaltando, inclusive, que na planilha anexa foi apurada a diferença entre o índice consignado no título exequiêndo e aquele já creditado pela CEF.
2. A Apelante foi intimada a se manifestar acerca desta planilha, mas, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo de vista dos referidos cálculos: anuência tácita com as contas apresentadas pelo Contador Judicial, impondo-se, desta sorte, a manutenção da sentença.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13/11/2007 .(data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.010510-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:ALDENISIO AVANCINI DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010105109)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*: CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: MANTIDA. CUMPRIMENTO DO JULGADO: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC.
2. Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais.
3. Os juros moratórios incidem a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelante, e como determinado na sentença. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês. (RESP 809251/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 05.05.2006).

4. A fim de proporcionar o resultado prático e conferir efetividade à sentença, utiliza-se de meios de coerção sobre o executado, como forma de obter o cumprimento da obrigação: mantida a multa.
5. O cumprimento da obrigação somente se iniciará após o trânsito em julgado da decisão, intimada a CEF, que não conta com a prerrogativa de intimação pessoal.
6. Apelação desprovida. Recurso Adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da CEF e dar provimento ao Recurso Adesivo da parte Autora, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13/11/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.007768-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS (ES009496) E OUTROS
APELADO	:TEREZINHA GUIMARAES ANDRADE
ADVOGADO	:WALDIR TONIATO (ES002902)
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010077683)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. *DIES A QUO* DOS JUROS DE MORA.

- 1- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs o presente recurso, alegando a ocorrência de omissão no v. Acórdão de fls. 208, sustentando que deve ser reconhecida e sanada a omissão apontada, para que haja manifestação, expressa, quanto ao *dies a quo* dos juros de mora a serem aplicados, por ocasião da liquidação e execução do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 95.001119-0, que condenou a CEF ao ressarcimento dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores do Espírito Santo.
- 2- Embargos de Declaração incabíveis, face ao item 5 do v. Acórdão embargado: 5- "*Os juros moratórios incidem a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelante, e como determinado na Sentença. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês. (RESP 809251/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 05.05.2006).*" (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2002.50.01.006702-8; Rel. J. Fed. Conv. GUILHERME CALMON).
- 3- Negado provimento aos Embargos de Declaração, uma vez que no v. Aresto embargado não se encontram pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorreu omissão sobre a matéria ventilada no recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.(data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015571-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APELADO	:TEREZINHA DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010155718)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO RECURAL. INATACADOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

-Cuida-se de Ação Monitoria, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.598,13 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais, e treze centavos) da qual é credora, referente à dívida oriunda de contrato de empréstimo - CONSIGNAÇÃO AZUL, firmado com a apelada/ré, em 05/07/2000.

-O Magistrado acolheu parcialmente a pretensão da CEF, dentre outros fundamentos, que a CEF apresenta valor, sem contudo esclarecer em momento algum o método utilizado para sua apuração, somente apresentando o valor final, bem como que as cláusulas do contrato não contém dados concretos que especifiquem quais sejam os percentuais aplicados a título de "comissão de permanência" durante o período, e quanto a taxa de rentabilidade, o mesmo apenas menciona que pode chegar a 10%, o que é valor quando se faz necessário fixar um valor certo para a execução.

-Ausente pressuposto extrínseco recursal, consubstanciado na regularidade formal, vez que inatacados os fundamentos da decisão fustigada, o que conduz ao não conhecimento do recurso.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO
2007.02.01.006932-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DAS DORES OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:MARCOS VALERIO COSTA PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010232574)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE MULTA. FGTS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Analizando-se os presentes autos, concluo apresentar-se escorreita a decisão ora agravada, a qual, incorporo ao presente; ressaltando que a mesma encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Destarte, embora a *astreinte* deva ser expressiva a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se num ônus excessivo, sob pena de desrespeito à equidade que deve balizar as decisões judiciais.

No caso em tela, andou bem o Juízo de piso, em primeiro lugar, tendo em vista a inércia da Empresa pública, não há que se afastar a cominação da multa e, em segundo lugar, percebe-se que o valor cominado é adequado, suficiente e compatível com a obrigação principal, além de obediente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, restando prejudicado o Agravo Interno; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.006097-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO PONTES VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:JEFFERSON LOPES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010052895)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 158 E 503, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ATOS INCOMPATÍVEIS. PRECLUSÃO LÓGICA.

Noutro eito, o parágrafo único do artigo 503 do CPC dispõe que: "*Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.*".

Portanto, a Agravante praticou atos incompatíveis com o objeto do presente recurso, ocorrendo preclusão lógica sobre a matéria em tela.

Agravo de Instrumento não conhecido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.002153-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
APELADO	:JOSE ARTUR BEZERRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010021539)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. DL 70/66. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. SUCUMBÊNCIA.
1- O Excelso STF já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não violam quaisquer preceitos constitucionais.
2- Na medida cautelar, o que se há de verificar, é o direito da parte ao processo: a ocorrência de um fato que ameace a utilidade deste.
3- Presença do "fumus boni iuris, na medida que a ação principal foi ajuizada questionado o direito propriamente dito, ou seja, o cumprimento das cláusulas contratuais de imóvel financiado pelo SFH.
4- Visualiza-se o "periculum in mora" diante da possibilidade de leilão do imóvel, podendo acarretar a arrematação do imóvel, causando sérios transtornos aos mutuários.
5- Sentença proferida em 29 de junho de 2004, quando não estava em vigor o artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Sendo assim, a exigência que envolve o depósito, novidade trazida pela citada lei, ainda não era cabível.
6- A Cautelar é ação autônoma, dando lugar à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, apesar de seu caráter provisório e acessório em relação à ação principal.
7- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.012670-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOSE ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:ALEXSANDER TAVARES DE MATTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:MARCOS CESAR DA SILVA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010126705)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SERVIDOR CELESTISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO POR FORÇA DA LEI Nº 3.780/60. BENEFÍCIO DA LEI Nº 8.529/92. IMPOSSIBILIDADE.
1- Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.
2- In casu, o ato que daria origem ao direito do autor, advém da Lei nº 3.780, de 1960, e a presente ação somente foi ajuizada em 06 de julho de 2001 (fl.02), estando prescrito, dessa forma, o próprio fundo de direito.
3- O autor foi contratado pela ECT pelo regime celetista, quando já extinto o Departamento de Correios e Telégrafos, não havendo razão para que lhe seja reconhecida a condição de servidor estatutário e, por via de consequência, o direito de auferir o benefício estabelecido pela Lei nº 8.529/92, destinado exclusivamente àqueles funcionários estatutários que tinham vínculo anterior com o extinto Departamento de Correios e Telégrafos.
4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.033119-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:RUI BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO	:MARCUS BENEDITO M. MONTESANTO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010331199)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADOS PELA SENTENÇA RECORRIDA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1) No que tange ao suposto equívoco quanto à base de cálculo do percentual de dez por cento, relativos aos honorários (fls. 11 - item 2), mostra-se inacolhível a mera alegação de que tal conta "não considerou o total do débito, eis que se trata de solidariedade passiva", uma vez que o apelante não aparelhou suas alegações com a documentação probatória respectiva, juntando documentação demonstrativa do equívoco acenado.
2) O mesmo se aplica quanto à alegada incorreção no coeficiente de correção monetária adotado, em que não foi produzida, nestes autos, qualquer prova documental demonstrativa da indigitada inadequação dos critérios utilizados no cômputo dos juros e correção monetária. Desse modo, a ausência de elementos a amparar as considerações recursais, também quanto a este ponto, revelam que o recorrente não se desvencilhou do ônus de provar suas alegações, razão pela qual o desprovimento do recurso se impõe, à vista do conjunto probatório disponível.
3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 143668 2006.02.01.000108-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:FRANCISCO RAIMUNDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL (RJ087036) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200061125)

EMENTA
Agravo Regimental em Julgamento de Agravo de Instrumento pelo Órgão Colegiado - Impossibilidade
1. No julgamento de Agravo de Instrumento, por órgão colegiado de Tribunal, não cabe a interposição de Agravo Interno.
2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO ao Agravo Regimental, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.51.01.019093-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE	:ISABELA ZABALETA MARIANO DA FONSECA HENNING DE AZEVEDO EDSON DE MATOS BAYMA FILHO (RJ056537) E OUTRO
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 209
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO (RJ116610) E OUTROS
APELADO	:ISABELA ZABALETA MARIANO DA FONSECA HENNING DE AZEVEDO
ADVOGADO	:EDSON DE MATOS BAYMA FILHO (RJ056537) E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010190930)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Embargos de Declaração interpostos pela parte autora que se conhecem porque tempestivos, alegando a ocorrência de omissão.
2- A Súmula nº 121, da Suprema Corte, prevê que "*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".
3- Nas razões de decidir a matéria foi analisada, revelando entendimento que se coaduna com a Súmula em comento, embora não tenha havido menção expressa da mesma, razão pela qual inexistiu a omissão cogitada pela parte embargante.
4- O Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
5- Negado provimento ao recurso, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.003001-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:MANOELA ALVES FAICAL
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA GUEDES DOS SANTOS
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:7CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200650010030011)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 691/2001.
1 - O direito ao livre exercício profissional, consagrado pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, só pode sofrer limitações da lei, em sentido estrito.
2 - Carece de lastro legal a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional, condicionante do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, prevista na Resolução nº 691/2001.
3 - Remessa necessária conhecida, porém desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.05.000004-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:KELLY CRISTHIAN DE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO	:FRANK VIEIRA MACHADO
PARTE RÉ	:CENTRO UNIVERSITARIO DO ESPIRITO SANTO - UNESC
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL 1A VARA DE COLATINA-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200650050000042)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.
1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por KELLY CRISTHIAN DE SOUZA MUNIZ face ato do MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESPÍRITO SANTO-UNESC, a qual concedeu a segurança, onde objetivava a Impetrante colar grau no curso de Farmácia da referida instituição, haja vista ter celebrado acordo de parcelamento das mensalidades inadimplentes.
2. Com efeito, é proibida a aplicação de penalidades pedagógicas, tal como ser impedido de colar grau, por motivo de inadimplemento, possuindo a Impetrada meios legais de cobrar o referido débito.

3. Ademais, tendo em vista que a Impetrante concluiu o curso e participou da solenidade de colação de grau por força da liminar deferida, entendendo aplicável à espécie a teoria do fato consumado, devendo ser mantida a situação já consolidada pelo tempo.

4. Remessa necessária conhecida, porém desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária, e desprovê-la, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.000999-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ALMIR SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:VIRGINIA MOREIRA ROBALLO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010009990)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA APOSENTADO - SISTEMA DE REMUNERAÇÃO - LEI Nº 9.655/98 - SISTEMA DA LEI Nº 10.474/02 - INAPLICABILIDADE.

1- Embora a Constituição Federal de 1988, tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art.93 da Carta Magna. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica

2- Com a edição da Lei nº 9.655/98, foi fixada a remuneração dos juízes classistas, passando os reajustes a serem realizados juntamente com os dos servidores públicos federais.

3- O sistema remuneratório da Lei nº 10.474/2002, somente se aplica aos juízes de carreira, e não aos juízes classistas, sendo que a isonomia que é garantida aos juízes classistas que se encontram aposentados, com fulcro na antiga redação do art.40, §8º, da Constituição Federal e no art.7º, da Lei nº 6.903/81, tem relação somente com os vencimentos percebidos pelos juízes classistas que ainda estejam em atividade, eis que a categoria foi suprimida, com a edição da EC nº 24/99.

4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010971-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA
APELADO	:MARCOS TADEU VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010109717)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98.

1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".

2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.

3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em novembro de 2001 (fl.03), o reconhecimento da prescrição é de rigor.

4- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012895-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARCOS PEREIRA GUEDES
ADVOGADO	:LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010128951)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - EDITAL 24/2004. PSICOTÉCNICO. DIVULGAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO DO CARGO. NECESSIDADE. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO. INVIABILIDADE. TEMPO DECORRIDO. DANO IRREPARÁVEL.

1) Quanto à ausência de divulgação do perfil profissiográfico do cargo de Delegado de Polícia Federal, trata-se de vício importante, segundo a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que assegura ao candidato o direito de conhecer os parâmetros utilizados para avaliar seu perfil profissiográfico, para que tenha elementos e possa, se necessário, contestar-lhe os critérios, cotejando as razões de seus resultados com aqueles considerados adequados e necessários ao desempenho do cargo em questão.

2) Com efeito, viola a Constituição Federal a realização de psicotécnico cujo escopo não é aferir a existência de traço de personalidade que impeça o regular exercício do cargo, mas a adequação do candidato a "perfil profissiográfico" sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital. (Cf. STF, RE 265261, Primeira Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10/08/2001; RE 125556, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ 15/05/1992; STJ, RMS 13237, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002; TRF1, AC 2002.33.00.012601-5, Sexta Turma, Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 6/9/2004; AMS 1999.01.00.039060-2, Sexta Turma, Des. Fed. Souza Prudente, DJ 18/03/2003; AC 2000.01.00.053737-2, Quinta Turma, Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ 10/06/2002)

3) Ocorre que a pretensão de matrícula no Curso de Formação Profissional, para o qual convocou-se todos os candidatos aprovados, à exclusão do Autor, convocação esta ocorrida há mais de dois anos (junho de 2005, cf. fls. 182), o que inviabiliza a pretensão recursal de matrícula no referido Curso de Formação, haja vista o decurso do tempo, sendo certo que a ausência de êxito nas liminares pleiteadas acarretou a irreversibilidade ao acolhimento da pretensão.

4) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.000978-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOÃO BATISTA NEVES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010009780)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ECT. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA.

Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO BATISTA NEVES face sentença de procedência, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que objetivava o pagamento da importância de R\$ 38.013,35 (trinta e oito mil, treze reais e trinta e cinco centavos), devida em decorrência de inadimplemento de obrigação contratual.

Inicialmente, impõe-se o provimento do agravo retido (fls. 96/105) da empresa pública, na linha da jurisprudência da Suprema Corte (RE 220906, DJ 16/11/00) que reconhece em favor da mesma as prerrogativas da Fazenda Pública.

Destarte, conforme se extrai dos autos, especialmente da resposta do recorrido (fls. 158) "Cuida-se de contrato de franquia empresarial celebrado entre a autora e a firma individual, JB NEVES SERVIÇOS DE POSTAGEM - ME, tendo como objeto a comercialização de serviços e produtos prestados e vendidos pela EBCT, documento em anexo", o que é roborado por fls. 163 e fls. 164, trata-se de firma individual, na qual se confunde a pessoa do sócio com a da pessoa jurídica (STJ, mutatis, REsp 891703, DJ 27/8/07), respondendo, portanto, aquele de forma ilimitada, afastada qualquer consideração da *disregard doctrine*.

Noutro eito, a prova técnica, passe-se o truísmo, não foi a única produzida, pois se lastreou nos demais elementos dos autos, sem os quais seria impossível a produção da mesma, sendo a impugnação oposta pela Ré, na fase processual adequada, estranha ao objeto principal (fls. 241/242, o que conduz à manutenção do julgado.

Recurso conhecido, porém desprovido. Agravo retido provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, e dar provimento ao agravo retido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.002490-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JUREMA ALVES ESTEFANIO
ADVOGADO	:ALBERTO JOSE DOS SANTOS SACRAS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010024906)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. LEI 3.373/58. NETA CASADA QUANDO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INCOMPROVADA.

1. A Lei 3.373/58, vigente à época do óbito do instituidor, não previa o pensionamento à neta.

2. Ainda que se admitisse a equiparação à condição de filha, tal direito não se revelaria, uma vez que à época do óbito do ex-servidor, a autora já se encontrava casada.

A filha casada, integrando outra família, pressupõe estar economicamente amparada (REsp 180259 / SP).

Revela-se, ainda, o fato de que a separação judicial da autora só ocorreu quase doze anos após o falecimento do seu avô, o que debilita o argumento de que vivia às expensas do ex-servidor.

As declarações acostadas aos autos apresentam-se como início de prova, que, isoladas, não constituem prova suficiente a demonstrar, indene de dúvidas, a dependência econômica de mulher casada em relação ao avô falecido, ao fito de obter pensão

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover o recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 108794 96.02.16761-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	:LEONEL RODRIGUES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002049864)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. PREQUESTIONAMENTO

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.



2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indistarcável a pretensão do Primeiro Embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Ocorrência de omissão, não tendo o julgado se manifestado quanto aos índices de correção monetária, devendo aplicar-se a Lei nº 6.899/81, afastando-se os índices relativos à caderneta de poupança.

4. Embargos de declaração do Autor conhecidos, mas desprovidos. Embargos de declaração da União conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos e negar provimento ao do Autor, e dar provimento ao da União, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003468-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:GILSON FARIA MACIEL
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010034687)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADESÃO AO PDV. REINTE-
GRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PUBLICAÇÃO
DA PORTARIA DE EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. VI-
CIO DE CONSENTIMENTO. INDEMOSTRADO.

1. A desconstituição do ato administrativo de exoneração, mediante requerimento do servidor, se subordina ao transcurso do lapso de cinco anos, na forma do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, com termo inicial a partir da publicação da respectiva Portaria. (TRF- 5A. RE-
GIÃO, Terceira Turma, AC Nº 200584000027273, DJ de 06/12/2006; AC 200584000049621, Quarta Turma, DJ de 13/10/2006).

2. Refuta-se o argumento de inobservância do artigo 3º do Decreto 20.910/32, a uma, por constituir ato único, a duas, porque sequer existe qualquer pagamento parcelado a atrair a aplicação de tal nor-
matividade.

3. Inexiste comprovação da existência de vício de vontade, vez que não se vislumbra elementos, nos autos, que apontem para o des-
cumprimento das medidas ofertadas pela União quando da adesão ao plano de demissão voluntária (PDV), ônus que competia ao auto, nos termos do art. 333,I, do CPC.

4. Padeceria de nulidade, por vício na manifestação de vontade, a adesão ao PDV por servidor público sem plena capacidade de dis-
cernimento do ato e das consequências daí advindas, o que não é a hipótese dos autos em que o autor se apresenta como plenamente capaz.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-
nhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.017239-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ- NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ALEX MATOS DE FARIAS
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA (RJ075026) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800077278)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO - ART. 15, DA LEI Nº 1.533/51 E PARÁGRAFOS 1º E 2º DO
ART. 301, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- Embargos de Declaração ajuizados pelo Autor, alegando a ocor-
rência de omissão no v. Acórdão de fls. 344, vez que não enfrentou a ofensa ao art. 15, da Lei nº 1.533/51 e também não se manifestou sobre a identidade que deve haver entre esta demanda e o Mandado de Segurança, proc. nº 94.10945-8, para que haja o reconhecimento da coisa julgada material.

2- A maioria esmagadora da doutrina entende que a decisão de ne-
gatória da segurança, que enfrenta o mérito, faz coisa julgada impedindo a renovação do pleito, na forma do art. 15, da Lei nº 1.533/51.

3- *"Não entendemos, como de resto não entende, a quase totalidade da doutrina, como se irá ver, que a via ordinária esteja aberta em qualquer hipótese de decisão denegatória do mandado de segurança; achamos que tal se dá apenas quando é declarada a inidoneidade do mandamus como remedium juris específico para solucionar a con-
tenda levada ao conhecimento da justiça."* (cf. O Mandado de Se-
gurança na Doutrina e na Jurisprudência, 3ª ed., 1985, p. 393) - *in*
"Manual do Mandado de Segurança" - CARLOS ALBERTO ME-
NEZES DIREITO, 4ª ed. ampliada e atualizada, Ed. Renovar - 2003.

4- *"Tudo isso nos leva à conclusão que, quando o mandado é de-
negado por questões prévias ou por incerteza quanto aos fatos, po-
derá ser a demanda renovada, por outra via processual, nos termos do art. 15 da Lei nº 1.533. Mas se os fatos forem considerados provados e a sentença denegar a medida, porque o juiz concluiu pela inexistência de qualquer direito subjetivo do impetrante, haverá for-
mação da coisa julgada material, e não mais poderá ser reaberta a discussão em outro processo, pois a isso se opõem os arts, 470 a 474 do Código de Processo Civil."* (cf. Do Mandado de Segurança. 4ª ed., 1984, p. 257 de CELSO AGRICOLA BARBI) - *in* "Manual do Mandado de Segurança" - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREI-
TO, 4ª ed. ampliada e atualizada, Ed. Renovar - 2003.

5- *"4. Se há deliberação sobre o mérito na decisão que julga o mandado de segurança, opera-se a coisa julgada sobre a matéria, não podendo mais haver discussão a respeito nos embargos à exe-
cução. Interpretação dos arts. 15 e 16 da Lei 1.533/51."* (STJ 2ª Turma; STJ000745501; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJ 11/05/2007).

6- Alegado que o pólo passivo das ações - Procedimento Ordinário e Mandado de Segurança - é diferente (art. 301, do CPC): *"Anota Pontes de Miranda que 'a ação do mandado de segurança, como a ação de habeas-corpus, é proponível contra atos - positivos ou ne-
gativos - de autoridade, e sujeito passivo da relação jurídica pro-
cessual é a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade."* ("Manual do Mandado de Segurança" - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, pág. 26).

7- Negado provimento aos Embargos de Declaração eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 395243 2006.51.01.007540-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010075409)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÕES CONTRATUAIS NÃO APRECIADAS. INSCRIÇÃO CADIN. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

I - Ausente a apreciação das questões contratuais alegadas na petição inicial e em sede de apelação, cabível é a oposição de embargos de declaração, havendo, inclusive, a possibilidade de efeitos infringentes.

II - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda somente é permitida nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02, conforme entendimento consagrado no STJ.

III - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação declarar a nulidade da AIH' nº 2768386544.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Convocado Marcelo Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007 (data do julgamento)

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2001.02.01.035604-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ- NIO BONIFACIO COSTA
EEMBARGANTE	:ERNANE JOSE MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963) E OUTRO
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 417

APELANTE	:ERNANE JOSE MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963) E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO (RJ072123) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010202570)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ACÓRDÃO. APRECIÇÃO DE OMISSÃO. SFH. DL 70/66. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CDC. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. PREPOSTO. LEILOEIRO. PACTO COMISSÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1- Embargos de Declaração julgados improcedentes. O Colendo STJ, através de Recurso Especial, anulou essa decisão, em razão da falta de apreciação das omissões lançadas no V. Acórdão de fls. 417, proferido pela Exmª Des. Federal Relatora, JULIETA LÍDIA LUNZ, determinando nova apreciação.

2- O DL 70/66, que trata da execução extrajudicial, foi recepcionado pela Constituição Federal e não afronta os princípios do contraditório, do devido processo legal ou mesmo da ampla defesa.

3- Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, apesar da polêmica de sua utilização aos contratos habitacionais, é fato que o finan-
ciamento imobiliário rege-se por regras e princípios próprios, não se reconhecendo, no mutuário, a figura do consumidor, razão pela qual afasta-se a sua aplicação.

4- Não se justifica que a execução extrajudicial se processe ao arrepio do devido processo legal, observando-se que as normas da Lei Processual Civil a ela se aplicam subsidiariamente.

5- Indispensável a notificação pessoal do devedor para purgar a mora, como prescreve o art. 31, §1º, do Decreto-lei 70/66.

6- Os documentos juntados demonstraram que aos mutuários não foram notificados acerca da execução extrajudicial, acarretando sua nulidade.

7- A eleição do agente fiduciário, pelo credor, para conduzir a exe-
cução, nos moldes do art. 30, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, não configurou desatendimento ao contrato celebrado entre as partes, valendo ressaltar que inexistente impedimento de que esse agente fidu-
ciário se faça valer de preposto do credor, conforme já salientado por diversas vozes em precedentes jurisprudenciais, por não ocasionar prejuízo para a parte devedora.

8- Provado que o Banco Morada S/A, eleito como agente fiduciário, tenha contratado com a FEDES, para atuar como seu preposto, restou flagrante a nulidade...

9- Descabidos os questionamentos acerca da atuação do leiloeiro público, uma vez que a execução extrajudicial não possui a restrição profissional própria das execuções judiciais.

10- Inexistência de pacto comissório.

11- Não caracterizada a hipótese do art. 17, da Lei de Ritos, que trata da litigância de má-fé, impossível o acolhimento da alegação da parte autora.

12- Dado provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer as omissões contidas no V. Acórdão de fls. 417, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, declarando a nulidade da execução ex-
trajudicial promovida pela Ré, bem como dos atos posteriores, nos moldes da fundamentação supra, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.000888-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ- NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA (RJ100346) E OUTROS
APELANTE	:ELIZABETH CAREJA E SILVA
ADVOGADO	:ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCA NETO (RJ061923)
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020008886)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LI-
TISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CDC. FCVS. SALDO DEVEDOR. TR. ADIN 493-0/DF. CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA.

1. A alegação de citação do adquirente do imóvel, como litisconsortes passivo necessário, bem como do Cartório que celebrou o contrato de compra e venda merece ser rechaçada, pois o contrato de finan-
ciamento foi celebrado entre a CEF e a Autora, sendo desta, a legiti-
midade para discussão das cláusulas contratuais.

2. Inexistiu cerceamento de defesa pela falta de Audiência de Instrução de Julgamento, uma vez que esta não se mostrou necessária para o deslinde da *vexata questio*, tratando-se de matéria de direito.

3. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, apesar da polêmica de sua utilização aos contratos habitacionais, é fato que o financiamento imobiliário rege-se por regras e princípios próprios, não se reconhecendo, no mutuário, a figura do consumidor, razão pela qual afasta-se a sua aplicação.

4. Não existe previsão contratual do FCVS, conforme se infere da Cláusula Segunda, corroborado pela falta de valor anotado no Quadro "B", item 2 do contrato.

5. Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.

6. Contradição é matéria típica de Embargos de Declaração, não merecendo análise neste recurso.

7. Inexistência de pedido ou condenação em danos morais ou de revisão das prestações, conforme alegado pela CEF em seu apelo, tornando, portanto, despicienda a apreciação destas questões.

8. Negado provimento à apelação da Autora.

9. Dado parcial provimento à apelação da Ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autora e dar parcial provimento à apelação da Ré, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
1999.51.01.001933

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE	:NAIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
EMBARGADO	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 390/391
APELANTE	:NAIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO (RJ100272) E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900019334)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1- O Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

2- Inexistência de omissão, vez que houve apreciação da matéria.

3- As hipóteses arroladas no art. 535, da Lei de Ritos são claras e objetivas, relacionando as possibilidades a ensejarem Embargos de Declaração. Dessa forma, e tendo em vista que o objetivo dos presentes Embargos é somente o prequestionamento da matéria ventilada, os mesmos merecem provimento.

5- Negado provimento ao recurso, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.025470-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MARCOS VISCONTI FIORI
ADVOGADO	:ILANA FRIED BENJO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254701)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - INTENÇÃO INFRINGENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Embargos de Declaração em face do v. Acórdão que negou provimento à Apelação do Impetrante, Auditor Fiscal da Receita Federal, que objetivava não ser considerado revel em autos de inquérito em procedimento disciplinar, e deu parcial provimento à Apelação da União Federal e à Remessa Necessária em Mandado de Segurança, tão-somente para que, já incluído o "Manual de Procedimentos de Restituição e Compensação", se prosseguisse com o Processo Disciplinar nº 1078.11755/2003-72.

2 - Ressalte-se que a simples afirmação de se tratar de Embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessária a existência de uma das hipóteses elencadas no artigo 535, do CPC. Cabe ao órgão julgador apreciar a controvérsia, buscando, acima de tudo, a verdade dos fatos.

3 - Sendo a omissão, em matéria de Embargos de Declaração, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento, verifica-se que o inconformismo do Embargante, no presente caso, representa simplesmente contrariedade à orientação jurídica que se adotou no Acórdão, e evidente intenção infringente, uma vez que o v. Acórdão embargado abordou a questão aventada, dispondo com clareza sobre a alegada litigância de má-fé.

4 - O Superior Tribunal de Justiça "tem aceitado o prequestionamento implícito, consistente na abordagem, no Tribunal a quo, da tese jurídica, sem qualquer explicitação do artigo de lei sobre o qual está o embasamento jurídico" (STJ-2ª Turma, AgRg no AI nº 239836/SP, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 24/11/2003).

5 - Precedentes desta colenda Turma: AC 2005.51.01.013528-1, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 29.05.2007, publicado no DJU de 04.06.2007, pg. 275; EDAG 2006.02.01.011673-2, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 15.05.2007, publicado no DJU de 18.05.2007, pg. 435.

7 - Embargos de Declaração a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são parte as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019725-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CLAUDIO IAMADA MANTOVANI
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR	:ANDERSON CLAUDINO DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010197254)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA.

1- Trata-se de ação proposta objetivando a anulação da questão 1 do caderno "Q" do concurso para provimento do cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - Área 2, regulado pelo Edital nº 1/2006 - ANATEL, com conseqüente prosseguimento no certame.

2- Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário, pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas. Precedentes deste colendo Tribunal: AC nº 2004.51.01.022158-2, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 27/09/2007 PÁGINA: 219.

3- Em recente julgamento, a Quinta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça negou, à unanimidade, Recurso Especial interposto, por impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na análise de questões de concurso público. Entendeu a Relatora do processo, Ministra LAURITA VAZ, ser "*defeso manifestar-se sobre critérios de formulação, correção e atribuição de pontos, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora*". (Resp 2005/0132140-1, julgado em 26.06.2007)

4- No entanto, quanto aos honorários de sucumbência, razão assiste ao Apelante.

5- Considerando que o pedido que informa a presente demanda é muito comum no âmbito da Justiça Federal, encontrando-se em curso várias ações com o mesmo objeto, dou parcial provimento ao recurso para minorar os honorários advocatícios, fixando-o no montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a serem atualizados, quando do efetivo pagamento, pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

6- Dado parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 386374 2004.51.01.011566-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA ESTHER MENENDEZ RIERA
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010115666)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE CESSIONÁRIO. LEIS 8.100/90 E 10.150/00. COBERTURA PELO FCVS. IR-RETROATIVIDADE.

1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado "contrato de gaveta", não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações.

2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a intervenção da instituição financeira, para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH.

3. A transferência do imóvel, apesar de efetivada sem o consentimento do agente financeiro, terá se consolidado com o integral pagamento do débito, não fazendo qualquer sentido em se declarar agora sua nulidade, inclusive porque foram as prestações mensais até hoje pagas regularmente, não havendo notícia nos autos de inadimplência por parte da Autora, nem pretende esta questionar em juízo os valores das prestações ou do saldo devedor. Em tal circunstância, o agente financeiro, que se manteve inerte enquanto perdurou o financiamento, carece de interesse jurídico para resistir à liquidação do débito, desde que, obviamente, atendidos os seus pressupostos legais.

4. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei n.º 8.100/90, sendo que a redação do art. 3.º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4.º da Lei n.º 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.1990, não sendo este o caso do contrato de mútuo em discussão, celebrado em 15 de fevereiro de 1985.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 387642 2003.50.01.007447-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON E OUTROS
APELADO	:VALDIR COELHO RIBEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010074475)



EMENTA
PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. De acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência, o valor da causa na ação cautelar deve guardar relação com o benefício econômico a ser auferido pela parte autora.
2. Pretendendo a CEF resguardar o seu direito de promover execução extrajudicial de crédito hipotecário, através do protesto interruptivo do prazo prescricional, o valor da causa deve refletir o valor do crédito que se pretende resguardar.
3. Não atendida a determinação de emenda à inicial, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I do CPC.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.005471-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:MSC. MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:DANIEL DE SOUSA ARCI E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010054716)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. DESUNITIZAÇÃO DE CARGAS. DEVOLUÇÃO DE CONTEINER.

1. Trata-se de remessa ex officio de sentença proferida em mandado de segurança, que confirmou a liminar deferida às fls. 94/95, para conceder a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada - Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - a adoção das providências necessárias ao cumprimento da ordem, no sentido de dar efetivação ao ato administrativo de aplicação de pena de perdimento das mercadorias, e, conseqüentemente, a desunitização das cargas e devolução dos contêineres FSCU3869810, MSCU2080573, MSCU1840368 e MSCU1762049,no prazo máximo de 45 dias, contados da ciência da decisão.
2. In casu, aplica-se o Decreto nº 4.543/02, que regulamenta a administração da atividade aduaneira, e, segundo disposto nos artigos 713 e 716 do referido diploma, cabe ao Ministro de Estado de Fazenda autorizar a destinação das mercadorias, objeto de perdimento. Verifica-se, portanto, a inexistência de qualquer obstáculo à desunitização das cargas e devolução dos contêineres, tanto que a ordem foi cumprida sem quaisquer problemas, conforme informações de fls. 180 e 188.
3. Remessa necessária conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 383384 2004.51.01.005964-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ZILA CRISTO DE SOUZA
ADVOGADO	:JOVELINO RIBEIRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010059640)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO MILITAR. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO.

1. Existência de omissão, não tendo o julgado embargado se manifestado, em razão de remessa *ex officio*, acerca da prescrição da pretensão autoral.

2. A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato administrativo negar a situação jurídica fundamental que embasa a pretensão veiculada, o que não se verifica na hipótese dos autos, eis que a situação jurídica encontra-se consolidada pelo pagamento mensal da pensão militar e não houve negativa quanto à revisão pretendida.
3. Versando a demanda acerca da revisão do *quantum* devido a título de pensão, aplica-se o disposto na Súmula 85 do STJ.
4. Embargos conhecidos e providos. Omissão sanada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 143215 2005.02.01.010409-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MARCELO BARBOSA RONGEL ROCHA
ADVOGADO	:LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010250909)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GREVE DA AGU. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

Cuida-se de agravo interno no qual a União Federal pleiteia a reforma de decisão que indeferiu pedido de suspensão do processo e de devolução de prazo para o oferecimento de contra-razões em embargos de declaração.

Desde a sua intimação, em 12.06.06, a União Federal tinha conhecimento da abertura de prazo para o oferecimento de contra-razões, razão pela qual, ao invés de postular o pedido de devolução de prazo em 14.07.2006, deveria, de imediato, ter oferecido a peça processual em questão, sendo certo que entendimento diverso importaria em quebra da necessária isonomia entre as partes litigantes. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC.	: 2007.03.00.094692-1 SS 2818
ORIG.	: 200461260026240 3 VR SANTO ANDRE/SP
REQTE	: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV	: ROSANA HARUMI TUHA
REQDO	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

INTERES	: NICOLINA YVONNE THON
INTERES	: UNIAO FEDERAL
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES	: ESTADO DE SAO PAULO
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo o Agravo interposto à apreciação do Egrégio Órgão Especial desta Corte, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA
PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC.	: 2007.03.00.094693-3 SS 2819
ORIG.	: 200661260021365 3 VR SANTO ANDRE/SP
REQTE	: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV	: ROSANA HARUMI TUHA
REQDO	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

INTERES	: SUELI DE SOUZA
INTERES	: UNIAO FEDERAL
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES	: ESTADO DE SAO PAULO
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo o Agravo interposto à apreciação do Egrégio Órgão Especial desta Corte, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA
PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PAGAMENTO

EXPEDIENTE 607/07 RPPR BL.89142 P.14 C

Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC.	: 95.03.038328-5 PRC ORI:9103124959/SP REG:02.05.1995
REQTE	: ABEL CRUZ
ADV	: JOAO LUIZ REQUE
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADALBERTO GRIFFO e outros
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	: 97.03.025647-3 PRC ORI:0000594849/SP REG:07.05.1997
REQTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORA-MA e outros
ADV	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
REQDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	: 97.03.038335-1 PRC ORI:9000000528/SP REG:25.06.1997
REQTE	: LUIZ CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV	: ALDENI MARTINS e outros
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SONIA MARIA DE CAMARGO GISSONI
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	: 97.03.051319-0 PRC ORI:9000000528/SP REG:12.08.1997
PARTE A	: LUIZ CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA e outros
REQTE	: CLAUDIO JOSE ALMEIDA DA SILVA
ADV	: ALDENI MARTINS e outros
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SONIA MARIA DE CAMARGO GISSONI
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	: 97.03.065250-6 PRC ORI:9300000865/SP REG:30.09.1997
REQTE	: ADELIA MAZZI e outros
REQTE	: VALDECIR FERRARI
ADV	: REINALDO ALBERTINI e outro
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	: 98.03.059021-9 PRC ORI:0007605552/SP REG:24.07.1998
REQTE	: MARIO BOLOGNESE
ADV	: IRINEU JOAO SIMONETTI e outro
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 1999.03.00.000474-6 PRC ORI:0007435045/SP
REG:12.01.1999
REQTE : JOAO CARDACI e outros
ADV : ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 1999.03.00.017849-9 PRC ORI:9300000587/SP
REG:24.05.1999
REQTE : JOAO DARCY TINOCO SANT ANNA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 1999.03.00.050373-8 PRC ORI:8902080099/SP
REG:15.10.1999
REQTE : MARIA JOSE VAZ ESTEVES e outro
ADV : FIRMINO DA SILVA
REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem -
DNER

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM (Int.Pessoal)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 1999.03.00.059831-2 PRC ORI:9502090861/SP
REG:03.12.1999
REQTE : GUILHERME MARTINS COSTA
ADV : GUILHERME MARTINS COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2000.03.00.013557-2 PRC ORI:9600000473/SP
REG:28.03.2000
PARTE A : NOEL MIRANDA DE CASTRO
REQTE : DAILSON GONCALVES DE SOUZA
ADV : DAILSON GONCALVES DE SOUZA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2001.03.00.020767-8 PRC ORI:0001382950/SP
REG:29.06.2001
REQTE : MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO SP
ADV : MARIA STELA BANZATTO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONNI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2002.03.00.016742-9 PRC ORI:9200000832/SP
REG:03.05.2002
REQTE : ESPEDITO FERNANDES
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2002.03.00.039729-0 PRC ORI:9600000029/SP
REG:07.10.2002
REQTE : GERTRUDES BROGLIATO DI DONATO e ou-
tro
ADV : DANADIEL SANTARELLI e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2003.03.00.014868-3 PRC ORI:9800000433/SP
REG:28.03.2003
REQTE : CECILIA FERNANDES QUINALHA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARA-
RAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2003.03.00.026555-9 PRC
ORI:200161060025547/SP REG:20.05.2003
REQTE : JOSE BRAZ DE ALMEIDA
ADV : MARIA CANDIDA LARANJEIRA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.003041-3 PRC
ORI:200261260041309/SP REG:28.01.2005
REQTE : JUAN JOSE CLAROS FLORES
ADV : ELI AGUADO PRADO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.008102-0 PRC ORI:9100000625/SP
REG:07.03.2005
REQTE : INGE BERGMANN NEUMANN
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUN-
DIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.008106-8 PRC ORI:9100000625/SP
REG:07.03.2005
REQTE : APARECIDA IVANILDE CARASOLI
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUN-
DIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.008107-0 PRC ORI:9100000625/SP
REG:07.03.2005
REQTE : ALMERINDA PROCOPIO DA SILVA HER-
ZER
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUN-
DIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.008113-5 PRC ORI:9100000625/SP
REG:07.03.2005
REQTE : TEREZA AVANCE SECHIM
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUN-
DIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.008114-7 PRC ORI:9100000625/SP
REG:07.03.2005
REQTE : ORESTE STEFANO
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUN-
DIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.008116-0 PRC ORI:9100000625/SP
REG:07.03.2005
REQTE : MARIA DE LIMA FILIPPINI
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUN-
DIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.008117-2 PRC ORI:9100000625/SP
REG:07.03.2005
REQTE : ORLANDA BANHE SEGALA
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUN-
DIAI SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.008128-7 PRC ORI:9100000625/SP
REG:07.03.2005
REQTE : JOSE DE FREITAS CASTRO
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUN-
DIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.008129-9 PRC ORI:9100000625/SP
REG:07.03.2005
REQTE : LEONILDA CAMARGO CRIVELARO
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUN-
DIAI SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.008131-7 PRC ORI:9100000625/SP
REG:07.03.2005
REQTE : MARIA CANDIDA DA SILVA SOUZA
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUN-
DIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.012937-5 PRC ORI:9900000038/SP
REG:05.04.2005
REQTE : LOURDES ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-
CHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.00.055910-2 PRC
ORI:200161830026416/SP REG:13.07.2005
REQTE : JOBARD DE OLIVEIRA E SOUZA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RQTE HC : ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL



PROC. : 2006.03.00.005706-0 PRC ORI:9000000207/SP
REG:27.01.2006
REQTE : HELENA JOVINA DE MOURA
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO
CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 3º ANDAR - TORRE SUL

EXPEDIENTE Nº 605/2007-RPDP

PROC. : 2005.03.00.070467-9 PRC ORI:9300139550/SP
REG:06.09.2005
REQTE : EMBANOR EMBALAGENS LTDA
ADV : IVANA FRANCA DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 10/14.

Tendo em vista o certificado a fls. 14, regularize, a requerente, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, proceda-se ao regular processamento deste feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.030108-5 PRC
ORI:200261260117405/SP REG:19.04.2006
REQTE : MARGARETH GABRIEL NASSIF e outro
ADV : FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 28/38: Prejudicado o pedido da requerente, tendo em vista a informação supra.

Expeça-se ofício ao Juízo da Execução, encaminhando-lhe cópia des- te despacho, bem como da informação supra.

Intime-se.

Após, à vista da liquidação deste precatório, remetam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.076872-1 RPV ORI:0000000722/SP
REG:29.06.2007
PARTE A : ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS
REQTE : GETULIO CARDOZO DA SILVA
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 10/11.

Defiro.

Expeça-se nova comunicação de pagamento ao Juízo de origem, desta feita acompanhada deste despacho, bem como da petição acostada a fls. 10 e demais peças processuais pertinentes.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades le- gais.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE
ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Fe-
deral da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no
uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*,
considerando o disposto no art. 154 do Código de Processo Civil
combinado com o artigo 4º da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de
2006;

considerando o movimento atual do Poder Judiciário brasileiro no
sentido de incorporação dos recursos disponíveis de tecnologia da
informação aos trâmites processuais com vistas à redução de custos
operacionais, bem como atingir os objetivos da celeridade e duração
razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição
Federal;

considerando, ainda, a necessidade de contribuir para a preservação
do meio ambiente com a redução da utilização de papel; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região
como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação
dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal da 3ª Região.
§ 1º O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região substituirá a
versão impressa das publicações oficiais atualmente realizadas no:

a. Diário da Justiça;

b. Diário Oficial da União;

c. Diário Oficial do Estado de São Paulo;

d. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as
publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da
imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil se-
guinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da
Justiça.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir
ao considerado como data da publicação.

Art. 2º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª
Região serão publicadas diariamente na rede mundial de compu-
tadores - Internet, no endereço www.trf3.gov.br, de segunda a sexta-
feira, a partir das 10 horas, exceto nos feriados nacionais e forenses e
nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Durante o recesso forense entre os dias 20 de de-
zembro e 6 de janeiro de cada ano, previsto no art. 62, I da Lei nº
5.010/66, poderá haver edição extraordinária do diário eletrônico.

Art. 3º Após a publicação do Diário Eletrônico da Justiça, os do-
cumentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão cons-
tar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª
Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de au-
tenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da In-
fra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A assinatura digital das edições do Diário Eletrônico
da Justiça Federal da 3ª Região será realizada por qualquer dos
servidores com lotação na Divisão de Editoração e Divulgação -
DEDI, da Subsecretaria de Documentação e Divulgação, a qual com-
petirá a gestão das publicações de atos judiciais e administrativos de
toda a Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à
publicação é do órgão fracionário que o produziu.

Parágrafo único. Compete à unidade produtora referida no *caput*, o
encaminhamento das matérias para publicação, durante o expediente,
até as 15 horas do dia anterior à data de publicação.

Art. 6º Compete à Secretaria de Informática - SINF a manutenção e
o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a
responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Eletrônico da
Justiça.

Parágrafo único. As publicações no Diário Eletrônico da Justiça Fe-
deral da 3ª Região serão de guarda permanente para fins de ar-
quivamento.

Art. 7º No caso de indisponibilidade de acesso ao Diário Eletrônico,
ocasionado por problemas técnicos no Tribunal, cuja duração seja
superior a 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período das
11 às 19 horas, haverá invalidação da edição em ato próprio do
Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os documentos serão pu-
blicados na edição subsequente.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tri-
bunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região são reservados os
direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico da Justiça
Federal da 3ª Região.

Art. 10 Os procedimentos operacionais deste diário eletrônico serão
detalhados em ato normativo, com abrangência na Justiça Federal da
3ª Região.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com
efeitos a partir de 3 de dezembro de 2007.

Disposições Transitórias

Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça
Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes
períodos de testes:

§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário
Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato
Grosso do Sul.

§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário
Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.

§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão
contados com base na publicação impressa e não na publicação do
Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº
11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Fe-
deral da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA
TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad
referendum*, resolve:

Art. 1º Estender para a Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira
Região os efeitos da Resolução nº 295 do Conselho de Administração
do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 4 de outubro de
2007, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira
Região

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº
11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-
PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 130.619

PROC. : 2003.61.82.060933-1 AC 1003320
APTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2005212949
RECTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alí-
nea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de
acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Ter-
ceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em
embargos à execução fiscal, reconhecendo a validade da CDA e
entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC em favor da Fa-
zenda, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na
legislação tributária, bem como plausível a cumulação de juros, cor-
reção monetária e multa de mora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido não respeitou o
previsto no artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal,
alegando a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e da
cumulação das "três verbas de caráter moratório".

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à
data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de
repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo
Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº
664.567.

Com contra-razões às fls. 168/175.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de ad-
missibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à
hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no
sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre
débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo,
assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que
passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE.
SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos
tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que im-
pede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, conso-
lidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe
recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional
da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a inter-
pretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".
Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 586182 / PR, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006,
rel. Min. Eros Grau)."

Por outro lado, quanto à argumentação relativa à cobrança cumulativa
de correção monetária, juros e multa, o E. Supremo Tribunal Federal
entende que não se configura bis in idem, ante a natureza diversa de
cada um desses itens. Nesse sentido, o julgado abaixo reproduzido:

"EMENTA: Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado São Paulo que determinam a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (grifamos) (STF, 1ª Turma, AI-AgR 260430 / SP, j. 18.05.2004, DJ 25.06.2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.060933-1 AC 1003320
APTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2005212951
RECTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta as disposições previstas no artigo 618, do Estatuto Processual Civil, além do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 160/167.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In

casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.060933-1 AC 1003320
APTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 185: Vistos.

Cumpram-se as decisões de fls. 177/178 e 179/180.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 94.03.066512-2 AC 197117
APTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007164486
RECTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em embargos à execução, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente violação aos arts. 145, parágrafo 1º, e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240785/1998, Relator o Ministro MARCO AURELIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Diante deste quadro, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 94.03.066512-2 AC 197117
APTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007164488
RECTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Precedentes.

3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 7 de maio de 1981 (fls. 44/55), impugnando o lançamento do crédito tributário (fls. 56/67). Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 195/199, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 200/203), tendo sido o contribuinte notificado da decisão em 23 de setembro de 1992 (fl. 40). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de janeiro de 1993 e a citação da empresa ocorreu em 11 de junho de 1993 (fl. 245) e a do sócio embargante em 26 de maio de 1997 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 706175/RS Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 190)

Outrossim, quanto à anistia prevista no art. 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, a saber:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DO DÉBITO - D.L. 2.303/86 - ART. 29 - PRECEDENTES STJ.

- O débito a ser cancelado, previsto no referido preceito legal, é o constante do total da certidão da dívida ativa inscrita e não, cada uma de suas parcelas, individualizadamente.

- Recurso não conhecido."

(REsp nº 60642/PR Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 17.09.1998, DJ 23.11.1998 , p. 159)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 94.03.079349-0 AC 206334
APTE : FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007156171
RECTE : FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação para manter a sentença que julgara improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição do INCRA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 97 do Código Tributário Nacional e o art. 60, § 4º da Lei nº 2.613/1955, sob a alegação de que as empresas urbanas não são sujeito passivo da contribuição ao INCRA .

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Resp nº 770451/SC, em que a Primeira Seção, por maioria, concluiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pela DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.



2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 770451/SC, Processo nº 2005/0181717-5, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, j. 27/09/2006, por maioria, DJ 11/06/2007, p. 258).

Destarte, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA é exigível de empresas urbanas, consoante aresto que trago à colação:

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no AgRg no REsp 894345/SP, Processo nº 2006/0226374-0, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 331).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 94.03.079349-0 AC 206334
APTE : FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007156173
RECTE : FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 21, § 2º, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.077933-2 AC 276757
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IVO DELLA NOCE E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ROCHA
PETIÇÃO : RESP 2006020206
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 29 da Lei nº 6.830/80, ao art. 187 do Código Tributário Nacional e ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Colenda Corte, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(Grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.007263-6 AC 1104099
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FAMA CURSOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA

PETIÇÃO : RESP 2007127502
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse Sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)".

Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.03.99.025934-7 AC 810838
APTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS

ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2003094302
RECTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação em embargos à execução, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.028647-8 AC 815276
APTE : MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2003194549
RECTE : MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal, tendo em vista que a CDA se reveste da presunção de certeza e liquidez.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535, II do CPC e ao art. 161, § 1º do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa ao art. 161, § 1º do CTN, posto que não foi prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil não restou caracterizada, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.046412-5 AC 845406
APTE : SHANGAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2005048007
RECTE : SHANGAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, tendo em vista inexistir qualquer vício na constituição do débito exequiêdo.

Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 130, do Estatuto Processual Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou à norma acima referida, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na trilha, inclusive, do que tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSO CIVIL. OFENSAS SURGIDAS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a ofensa ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifestasse a respeito da matéria. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 281154/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 306)

Em igual sentido: AgRg no REsp nº 907326/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 273.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.000112-9 AC 872073
APTE : REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA
ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2003170088
RECTE : REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto por Revestimentos Grani Torre Ltda, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 3º, Lei nº 6.830/80, bem como aos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados.

Dessa forma, o presente recurso é deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1- Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3- Agravo Regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601939164/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 315)

"PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200201131644, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p.360)

Em igual sentido: STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601449765/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 308; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601642998/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 29.11.2006, DJ 09.04.2007, p. 246; STJ, Resp nº 200201197482/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 13.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 202; STJ, Resp 105669/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 16.04.1997, DJ 03.11.1997, p. 56203.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.000113-0 AC 872074
APTE : REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA
ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2003126300
RECTE : REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Revestimentos Grani Torre Ltda, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 3º, Lei nº 6.830/80, bem como aos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.



2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036221-0 AMS 265988
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SUMAYRA CONTABIL S/C LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
PETIÇÃO : REX 2007128972
RECTE : SUMAYRA CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º; 59; 69; 146, inciso III e 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 301.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036221-0 AMS 265988
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SUMAYRA CONTABIL S/C LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
PETIÇÃO : RESP 2007128974
RECTE : SUMAYRA CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 299.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no Resp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Resp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.002738-0 AC 914177
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA APARECIDA DE MORAES FERMINO
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
PETIÇÃO : RESP 2007203057
RECTE : EVA APARECIDA DE MORAES FERMINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.016110-1 AC 938018
APTE : DULCE MAGALHAES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LEONARDO EUGENIO MARANGONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007191065
RECTE : DULCE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a sentença de improcedência em ação que objetivava a condenação do INSS por responsabilidade civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

".....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso por que essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

".....

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.016110-1 AC 938018
APTE : DULCE MAGALHAES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LEONARDO EUGENIO MARANGONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007191068
RECTE : DULCE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, obrigando-lhe a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo

Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006783-6 AC 1018041
APTE : DR SAMY TARNOVSCHI UROLOGIA CLINICA E CIRURGIA S/C LTDA
ADV : RICARDO HACHAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007026255
RECTE : DR SAMY TARNOVSCHI UROLOGIA CLINICA E CIRURGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69 e 150, § 6º, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 176/179.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Desse modo, e ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006783-6 AC 1018041
APTE : DR SAMY TARNOVSCHI UROLOGIA CLINICA E CIRURGIA S/C LTDA
ADV : RICARDO HACHAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007026268
RECTE : DR SAMY TARNOVSCHI UROLOGIA CLINICA E CIRURGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, e, de forma reflexa, os artigos 178, 108 e 101, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 2º, da LICC, possuindo interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 170/175.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min.

Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.013442-3 AC 1104902
APTE : EDUARDO FERNANDES e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007154411
RECTE : EDUARDO FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.006098-0 AMS 272346
APTE : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007197071
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal Federal, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III.

I - Os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional, aplicam-se não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processo judicial e também em processo administrativo.

II - Ainda que se discuta, na esfera administrativa, o direito ou não à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, pois, inexistindo inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à sua expedição, pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante disposição do art. 206 do CTN.

Precedentes: REsp. n.º 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/3/2006, p. 259; REsp. n.º 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 3/10/2005, p. 172; REsp. n.º 507.844/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 2/5/2005, p. 275; REsp. n.º 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/2003, p. 194.

III - Recurso especial provido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 01.02.2007, p. 429)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.14.007458-8 AMS 272242
APTE : R R MEDICOS CIRURGIOES S/S LTDA
ADV : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA



PETIÇÃO : REX 2007152951
RECTE : R R MEDICOS CIRURGIOES S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Com contra-razões de fls. 257/260.
A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis...
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral. Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 16 de maio de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 190.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.007458-8 AMS 272242
APTE : R R MEDICOS CIRURGIOES S/S LTDA
ADV : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007152952
RECTE : R R MEDICOS CIRURGIOES S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 176, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.
Com contra-razões de fls. 250/255.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.045121-1 AC 1135129
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
PETIÇÃO : RESP 2007003966
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos art. 29 da Lei de Execuções Fiscais e arts. 20 e 187 do Código de Processo Civil.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006) (Grifei)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.000440-1 AMS 282467
APTE : NOVA ODONTOLOGIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007203846
RECTE : NOVA ODONTOLOGIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 387/393.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):
Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:
21/02/2006 Órgão Julgador:
Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.000440-1 AMS 282467
APTE : NOVA ODONTOLOGIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007203847
RECTE : NOVA ODONTOLOGIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que mencionava.

Com contra-razões de fls. 380/385.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DINT/RCED:
BLOCO:130601

PROC. : 2002.61.08.008298-0 AC 1082084
APTE : CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROME-
CANICAS LTDA massa falida
ADV : WALFRIDO AGUIAR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007039342
RECTE : CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROME-
CANICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

"Tratando-se de sucumbência recíproca, dar-se-á a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária (CPC, art. 21, "caput"), salvo se um dos litigantes houver decaído de parte mínima de seu pedido, hipótese em que se legitimará a aplicação do critério excepcional previsto no parágrafo único do art. 21 do estatuto processual. Precedentes." (RE-ED 442351/MS, Relator Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ e 02.02.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

Decaíram os autores de três quintos do pedido, motivo pelo qual devem ser aplicadas as regras da sucumbência recíproca.

A decisão impugnada não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE n. 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 01.12.2000, ao consignar que, "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências".

O juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, "embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC" (REsp n. 234.676/RS, rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10.4.2000).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 407976/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 06.06.2002, DJU 66.05.2003, p. 29)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.073894-2 AR 3617 199961000207211
21 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
REU : COSME NUNES PEREIRA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outros
REU : DARCY TEIXEIRA
REU : DANIEL DE FREITAS e outros
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
(Int.Pessoal)
PETIÇÃO : REX 2007210008
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado quanto à determinação da incidência do IPC verificado no mês de fevereiro de 1991, na correção monetária dos saldos do FGTS, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Encontra-se o acórdão recorrido assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Acórdão rescindendo que julgou o recurso de modo a reconhecer direitos à correção pelos índices do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 na linha de orientação da jurisprudência então dominante na matéria.

2. Cuida-se de matéria à época de orientação controvertida nos Tribunais, hipótese em que não é cabível a ação rescisória. Precedentes da Corte.

3. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001, que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.

4. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC."

Destaca a recorrente haver a decisão recorrida contrariado frontalmente o disposto no artigo 5º, caput, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, sob o argumento de que a matéria trazida à colação é de cunho constitucional, com fulcro no citado artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, tendo em vista a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91).

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o presente recurso não merece seguimento, visto o entendimento reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no sentido de ser inadmissível o recurso extraordinário interposto, em sede de ação rescisória, quando o recorrente impugna os fundamentos do acórdão rescindendo e não, as razões da decisão recorrida, como ocorre no caso vertente, consoante denota o aresto citado:

"EMENTA: Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução. 1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados 'expurgos inflacionários', liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 ('Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais'). 2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional. 3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição. 4. No tocante ao RE interposto na ação rescisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na decisão rescindenda."

(AI-AgR 460439/DF, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 17.08.2006, DJ 09.03.2007, p. 00026)

Em igual sentido: AI-AgR 460826/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 14.12.2006, DJ 16.02.2007, p.00029; AI-ED 439490/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 14.03.2006, DJ 05.05.2006, p. 00016; AI-AgR 553022/SP, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 19.05.2006, p. 00034.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.073894-2 AR 3617 199961000207211
21 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
REU : COSME NUNES PEREIRA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outros
REU : DARCY TEIXEIRA
REU : DANIEL DE FREITAS e outros
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
(Int.Pessoal)
PETIÇÃO : RESP 2007210010
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado quanto à determinação da incidência do IPC verificado no mês de fevereiro de 1991, na correção monetária dos saldos do FGTS, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.



Encontra-se o acórdão recorrido assim ementado:
"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Acórdão rescindendo que julgou o recurso de modo a reconhecer direitos à correção pelos índices do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 na linha de orientação da jurisprudência então dominante na matéria.

2. Cuida-se de matéria à época de orientação controvertida nos Tribunais, hipótese em que não é cabível a ação rescisória. Precedentes da Corte.

3. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001, que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.

4. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC."

Destaca a recorrente a ocorrência da negativa de vigência ao artigo 485, inciso V, do Código Processo Civil, tendo em vista que a violação pelo acórdão rescindendo a literal disposição de lei teria restado evidenciada por ocasião da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91). Ademais, sustenta a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, no caso em apreço, sob o argumento de que a discussão trazida à colação versa sobre matéria de natureza constitucional, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à aplicabilidade do enunciado da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal nas situações específicas do caso em tela, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.

1. Embargos de divergência em que se objetiva a reforma de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que reconheceu, com base na Súmula 343 do STF, o não-cabimento de rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir julgado que condenou a CEF a aplicar, nas contas vinculadas do FGTS, os índices de correção relativos aos Planos Bresser (jun/87), Collor I (mai/90) e Collor II (fev/91), reconhecidos como indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.885-7/RS.

2. Os acórdãos paradigmas ostentam entendimento já superado, não se prestando, desse modo, à demonstração da discordância alegada. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é inadmissível a ação rescisória com o intuito de modificar julgado que, interpretando literal disposição de lei, adotou um dos posicionamentos jurisprudenciais existentes à época, ainda que a Corte Suprema, Guardião Constitucional, por meio de controle difuso de constitucionalidade, tenha modificado o entendimento acerca do tema rescindendo, dando interpretação diversa. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Enunciado sumular nº 343 do STF aplicável à espécie. Precedentes deste STJ: AgRg na AR nº 3.315/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 20/03/2006; EDcl no AgRg na AR nº 3.007/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, 1ª Seção, DJ de 06/03/2006; AgRg no Ag nº 474.030/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006; AgRg na AR nº 3.099/AL, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Seção, DJ de 21/11/2005.

4. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 598116/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 11.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 214)

Em igual sentido: REsp 908866/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p.311; REsp 713555/SC, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 28.02.2007, p. 210.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2004.03.99.027625-1 AC 962448
APTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: CORTIRIS S/A IND/ E COM/
SINDCO	: IND/ DE CORTICAS TRIANON LTDA massa falida
ADV	: JOAO BOYADJIAN
PETIÇÃO	: RESP 2006309777
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 130.595

PROC.	: 97.03.053168-7 AC 385138
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO AMIN JORGE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ARNALDO PAVAO DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADV	: LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA e outros
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007227823

RECTE : ARNALDO PAVAO DOMINGOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 167/175. Vistos.

Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 181, que atesta a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de não admissibilidade do recurso especial da Autarquia Previdenciária.

Assim, após o processamento do referido agravo, retornem os autos à Vara de origem, para os fins necessários.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC.	: 2001.61.26.002876-3 AC 1097666
ORIG.	: 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	: VERA LUCIA D AMATO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANDREZA SANTANA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE	: JOSE DEOCLECIO DE OLIVEIRA
ADV	: BEATRIZ D AMATO
RELATOR	: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

PETIÇÃO: AC 2007001675

RECTE : ANDREZA SANTANA DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 20º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Verifica-se que o recurso interposto é notoriamente a via inadequada à discussão, pois, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 105, inciso III, é de competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o julgamento, através de recurso especial, das causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, cujas hipóteses encontram-se elencadas nas alíneas do referido dispositivo.

Assim, não há se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que um dos requisitos que justificam a sua existência é a dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto. No caso dos recursos especial e extraordinário, os pressupostos de admissibilidade são específicos e previstos taxativamente na Constituição Federal, de modo que a interposição de qualquer outro recurso em lugar de um deles, no caso em tela, de recurso de apelação, configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do mencionado princípio.

Desse modo, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme fundamentado acima, DEIXO DE REALIZAR O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2003.03.99.002164-5 AC 850971
ORIG.	: 9900000004 3 Vr LINS/SP
APTE	: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
ADV	: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
ADV	: FERNANDO ARENALES FRANCO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de petição interposta às fls. 164/166, após decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 156/157), em que a recorrente pretende o reconhecimento, de ofício, da prescrição do débito fiscal, para que seja decretada extinta a execução fiscal.

Nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, não estando, portanto, dentro de sua esfera competencial, o conhecimento e processamento de todo e qualquer pedido.

É que a competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE FLS. 164/166.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2006.03.99.006695-2 AC 1089733
APTE	: JOSEFINA DE LOURDES XAVIER ALBERTAO
ADV	: LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

PETIÇÃO: 000452

RECTE : JOSEFINA DE LOURDES XAVIER ALBERTAO

Vistos.

Fls. 220/231 e 233:

Trata-se de recurso de agravo regimental interposto em face de decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial do agravo retido de fls. 129/132, negou provimento ao agravo retido de fls. 61/62, rejeitou a preliminar, e, por maioria, deu provimento ao apelo do INSS, julgou prejudicada a apelação da parte autora e cassou a tutela antecipada concedida em primeira instância, vencido o Relator que negava provimento à apelação da parte autora e dava parcial provimento à apelação do INSS, restando reformada a sentença, no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

A recorrente requer o recebimento do presente como recurso especial, ante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Verifica-se que o recurso interposto é notoriamente a via inadequada à discussão, pois, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 105, inciso III, é de competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o julgamento, através de recurso especial, das causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, cujas hipóteses encontram-se elencadas nas alíneas do referido dispositivo.

Assim, não há se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que um dos requisitos que justificam a sua existência é a dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto. No caso dos recursos especial e extraordinário, os pressupostos de admissibilidade são específicos e previstos taxativamente na Constituição Federal, de modo que a interposição de qualquer outro recurso em lugar de um deles, no caso em tela, de agravo regimental, configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do mencionado princípio. Desse modo, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme fundamentado acima, DEIXO DE REALIZAR O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Intime-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043038-8 AC 1156071
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007220404
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Trata-se de agravo regimental, oposto contra decisão esta Vice-Presidência, em que se pleiteia a declaração de nulidade das decisões de fls. 99/100 e 101/102, em vista da ausência de intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões aos recursos da União. Alega-se que a ausência de intimação acarreta cerceamento de defesa, tanto da parte executada, quanto da União, que, sem as contra-razões, não pode instruir adequadamente eventual agravo de instrumento. Decido.

Não merece acolhimento a argumentação da parte insurgente. Ocorre que todo o feito correu à revelia do executado. Verifica-se, na certidão contida no verso da fl. 20, que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à citação e penhora dos bens do executado. Antes mesmo de ser expedido novo mandado, a exequente fora consultada a respeito da continuidade do processo, em vista do conteúdo do art. 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, que determina o arquivamento das execuções cujo valor exequiando não exceda R\$ 10.000,00. Manifestou-se a Fazenda Nacional pelo arquivamento, sem baixa na distribuição, pelo período de um ano. A sentença de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da exequente, em vista do baixo valor excutido. A decisão foi mantida por este Tribunal.

Todo o feito correu, portanto, sem a presença do executado. Ante a peculiaridade da questão versada nos autos, deve-se reconhecer que não há prejuízo para a contra-parte por não ter sido intimada. Uma vez que todos os atos processuais se deram sem sua presença, não há que se falar em cerceamento de defesa com relação à fase dos recursos excepcionais. Outrossim, a alegação de que também a União teria sofrido cerceamento de defesa, igualmente, não pode prosperar. O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, obriga a parte agravante a instruir seu recurso com as contra-razões apresentadas, se elas tiverem sido apresentadas. Se não há contra-razões, não se pode exigir que cópia dessas seja juntadas ao agravo. Ora, se assim fosse, caso transcorresse o prazo para contra-arrazoar, sem manifestação da parte intimada para tanto, a contra-parte estaria vedada de agravar, o que, com efeito, não ocorre em nossa sistemática processual.

Ademais, consoante as disposições do Código de Processo Civil pátrio e do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não já previsão normativa permissiva da apresentação de agravo regimental contra decisões de admissibilidade de recursos excepcionais. A lei prevê que se interponha agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, uma vez que se esgota a função jurisdicional deste Tribunal no momento da realização do juízo de admissibilidade. Ante o exposto, INDEFIRO o quanto pleiteado na petição de fls. 106/107, para manter integralmente as decisões de fls. 99/100 e 101/102, por seus próprios fundamentos.

Intime-se
São Paulo, 30 de agosto de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL.130665 EXP.5154 P.61B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 97.03.029057-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AMS 2001.03.99.047919-7/SP
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RECDO : BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/
ADV : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AC 2001.61.00.006962-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LUIZ CARLOS TORRES
ADV : PAULO JOSE CURY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AC 2001.61.04.001723-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AMS 2001.61.05.005096-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AIRTON DE ALMEIDA REZENDE espolio
REPTTE : NEUSA ROMERO REZENDE
ADVG : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AC 2001.61.14.004468-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MAKCOM MAQUINAS TECNICAS LTDA
ADV : ROSANGELA ROCHA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AC 2001.61.15.000065-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IRMAOS BARROS COML/ LTDA
ADV : CELSO RIZZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B

AC 2002.03.99.004351-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA e outro
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AC 2002.03.99.034497-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADV : SALOMAO SAPOZNIK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AMS 2002.61.26.008950-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ROBERTO LASINGER GUEDES
ADV : JOAO DEPOLITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AMS 2003.61.08.003124-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HAMILTON MENECHELI E CIA LTDA
ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AMS 2003.61.26.004161-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FRANCISCO ALTINO DE HOLANDA
ADV : NEUSA RODELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AMS 2004.61.00.016304-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CLINICA UROLOGICA RODRIGUES NETTO S/C LTDA
ADV : NELSON RODRIGUES NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AMS 2004.61.00.031588-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FELSBURG PEDRETTI MANNRICH E ALDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AC 2004.61.82.006055-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B



AG 2005.03.00.083954-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV	: PAULO DE BARROS CARVALHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
REOMS 2005.61.00.021726-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: VERIS EDUCACIONAL S/A
ADV	: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AMS 2005.61.00.027189-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA
ADV	: ADALBERTO ROSSETTO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AC 2005.61.05.005965-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICI-PACOES LTDA e outros
ADV	: RENATA SAVIANO AL MAKUL
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AC 2006.03.99.000562-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: NOVOTINI E BORE LTDA -ME e outro
ADV	: ANGELA MARCONDES MOURA AVALLO-NE DOIMO (Int.Pessoal)
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
AC 2006.61.00.009257-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: LORENA RABARCHI GRACIANO e outro
ADV	: RENATA GABRIEL SCHWINDEN
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61B
BL.130669 EXP.5155 P.61C	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil:	
AMS 96.03.020748-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA
ADV	: FABIO ROSAS e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 96.03.047653-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV	: AUTA ALVES CARDOSO

REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AMS 1999.03.99.034886-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA
ADV	: VALDIR ABIBE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AMS 1999.61.00.010942-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	: EDUARDO XAVIER DO VALLE e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AMS 1999.61.04.003846-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: BIZU COM/ IMPORTADORA LTDA
ADV	: DONIZETE DOS SANTOS PRATA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AMS 1999.61.11.004087-6/SP	
RECTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RECDO	: ORLANDO DE FREITAS
ADV	: FRANCISCO MALDONADO JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 2000.03.99.000353-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA
ADV	: RICARDO ARO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 2000.03.99.019126-4/SP	
RECTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV	: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JU-NIOR
RECDO	: A J SALEMI E CIA LTDA
ADV	: MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAM-BAU SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 2000.61.05.001029-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: TREVOMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ADV	: ODISNEY CARLOS GUIDUGLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 2000.61.82.091899-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: INTEGRA ARQUITETURA S/C LTDA
ADV	: ARACI GONCALVES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C

AC 2001.03.99.011884-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCO-OL
ADV	: ROSIMARA PACIENCIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 2001.03.99.011885-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCO-OL
ADV	: ROSIMARA PACIENCIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 2001.03.99.048730-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: PERDIZA S/A IND/ E COM/
ADV	: SIDINEI MAZETI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 2001.61.20.001024-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: HIDROMOR MATERIAIS HIDRAULICOS LT-DA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20º SSJ - SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 2002.61.82.006978-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADV	: ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 2002.61.82.048415-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AG 2003.03.00.070343-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV	: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERA-RO
ADV	: DOMINGOS NOVELLI VAZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AMS 2003.61.00.019396-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
RECDO	: JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
ADV	: OCTAVIO BUENO MAGANO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C



AMS 2003.61.00.035088-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LT-DA
ADV	: MARCELO KNOEPFELMACHER
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 2003.61.82.011471-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: TAPE COLOR GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV	: PAULO HUMBERTO CARBONE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AMS 2004.61.00.000325-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: CONTROLBANC CONSULTORIA S/C LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AMS 2004.61.00.016205-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA
ADV	: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 2004.61.05.002729-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: METALURGICA SINTERMET LTDA
ADV	: JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AC 2004.61.82.052023-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV	: NEI CALDERON
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AMS 2005.61.00.012304-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: COOPANEST SP COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE SAO PAULO
ADV	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AMS 2005.61.00.014286-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: EUOFARMA LABORATORIOS E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	: ANTONIO FRANCO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AMS 2005.61.00.020636-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV	: CYNTHIA CASSIA DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C

AMS 2006.61.00.009201-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: SILVIO JOSE BANDINI
ADV	: ENRICO LUCCHETTI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
AG 2007.03.00.000531-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: AVON COSMETICOS LTDA
ADV	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61C
BL.130673 EXP.5156 P.61D	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	
AMS 98.03.049817-7/SP	
RECTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RECDO	: UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D
AC 1999.03.99.024350-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: JOSE LARIOS e outros
ADV	: MARCIO PIRES DA FONSECA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D
AMS 1999.03.99.038034-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV	: GENIVAL DE SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D
REOAC 1999.03.99.073978-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: ELISIO ZAMBRANO
ADV	: CYNTHIA ZAMBRANO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D
REOAC 1999.03.99.076496-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: NERA ALBA TURIANI DE OLIVEIRA e outros
ADV	: YOLANDA VIDIGAL FERNANDES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D

AC 1999.61.15.004036-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV	: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLLI SABBAG
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D
AC 2000.03.99.047314-2/MS	
RECTE	: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL
ADV	: DJANIR CORREA BARBOSA
RECDO	: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO e outros
ADV	: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D
AMS 2000.61.00.023023-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A e outros
ADV	: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D
AC 2000.61.00.025026-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
ADV	: DIVALLE AGUSTINHO FILHO
ADV	: ADRIANO MECHELIN
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D
AMS 2002.61.00.027281-2/SP	
RECTE	: TETSUO TAKECHI
ADV	: ROQUE GOMES DA SILVA
RECDO	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D
AG 2004.03.00.071769-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
ADV	: SERGIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D
AC 2004.61.11.003708-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: TURIBIO MARZOLA
ADV	: ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D
AG 2005.03.00.063267-0/SP	
RECTE	: LOESER E PORTELA ADVOGADOS
ADV	: FERNANDO LOESER
RECDO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro
ADV	: EDISON AURELIO CORAZZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D



AMS 2005.60.06.001166-7/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : JAIME PIVA
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSI> MS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D

AMS 2005.61.00.005321-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : GRANMED IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTIANE LIMA DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D

AMS 2005.61.00.022126-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D

BL.130675 EXP.5157 P.61E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AG 96.03.046836-3/MS

RECTE : Fundacao IBGE
ADV : RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO e outros
RECDO : WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
ADV : EDUARDO FRANCISCO CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AMS 97.03.012122-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : TAKATA PETRI S/A
ADV : RODRIGO AGNEW RONZELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AC 1999.03.99.008041-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : TATSUO MINAMI
ADV : ANTONIO GEMEO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AMS 1999.61.00.037054-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RECDO : SIGNA INDL/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AMS 1999.61.04.003926-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : SASIPE SOCIEDADE DOS AMIGOS DO IPO-RANGA

ADV : LEINER SALMASO SALINAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AMS 1999.61.08.007529-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
RECDO : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LT-DA

ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AMS 2000.61.05.002804-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : A C BELLETTI E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AC 2001.03.99.006589-5/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
RECDO : DROGARIA RODOVIARIA LTDA -ME
ADV : GENARO PASCHOINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AC 2001.61.10.002818-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

REOMS 2002.61.00.009719-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LT-DA

ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AC 2002.61.13.001112-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : AMANDA SUELLEN ALBINO DA SILVA incapaz

REPTE : MARIA DAS GRACAS ALBINO
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AC 2003.03.99.004033-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

RECDO : PLY IND/ DE COMPENSADOS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AMS 2004.61.00.005287-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : CONSTRUTORA OAS LTDA e outros

ADV : JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AC 2004.61.82.042539-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : EMBALAGENS ESTAMEL LTDA
ADV : ANTONIO MOACIR COBEIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AG 2005.03.00.088380-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : G N K INFORMATICA LTDA
ADV : MARIA LUCIA BELTRAN MIHAJLOVIC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AC 2005.03.99.000730-0/SP

RECTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECDO : NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR e outros

ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AMS 2005.61.00.019590-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : REGINALDO OLIVEIRA ALMEIDA
ADV : FABIO CORTEZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AMS 2005.61.04.002219-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : MABESA DO BRASIL S/A
ADV : MARO MARCOS HADLICH FILHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AG 2006.03.00.069065-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AG 2006.03.00.089390-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : CRAFT MULTIMODAL LTDA
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AG 2006.03.00.116972-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA

ADV : WAGNER MARCELO SARTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61E

AG 2007.03.00.010870-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : MARIA ANTONIETA POZZEBON e outro
ADV : DOMINGOS REINALDO TACCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61E

AG 2007.03.00.032893-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN e outros
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61E

BL.130677 EXP.5158 P.59C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.013358-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : EDUARDO OSTROWSKI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 1999.03.99.046805-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
RECDO : INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO OZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 1999.61.00.058858-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outros
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 2000.61.00.015278-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

MS 2001.03.00.002243-5/SP

LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 2001.61.06.009282-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CAMBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 2002.03.99.013129-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA e outro
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 2002.61.00.021777-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : DEMOCRITO PEREIR CERQUEIRA
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SI-CA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 2002.61.08.004110-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : ANGELICA DE ARO PEGORARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AG 2003.03.00.075879-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : BANCO GE CAPITAL S/A
ADV : RONALDO RAYES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 2003.60.02.002044-2/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : JOAO GONCALVES
ADV : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 2003.61.00.018398-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : FORTUNATO BERALDO FILHO
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 2004.61.09.005459-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : RODOPOSTO CORAL LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AG 2005.03.00.013861-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AG 2005.03.00.063479-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADV : FABIO FREDERICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 2005.61.00.015190-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : MARCOS ANDRE RIBEIRO LUZ COLA-GROSSI
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 2005.61.00.029651-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : SERGIO ROSENFELD
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AMS 2005.61.10.007479-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : AUTO POSTO CONSELHEIRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AG 2006.03.00.080592-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
ADV : THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AG 2007.03.00.007121-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA
ADV : JANAINA DE SOUZA BARRETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C

AC 2007.03.99.001300-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECTE : TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59C



Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados,com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Pro cesso Civil: ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 91.03.026572-2 REOAC ORI:9003079269/SP
REG:23.09.1991
RECTE : SERRALHERIA E PORTAS DE ACO BRASI-
LIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 6,12
PROC. : 1999.61.00.025536-9 AMS REG:03.12.2004
RECTE : SEIVA COML/ LTDA e outro
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 18,00 (PREPARO)
PROC. : 2000.61.07.002896-6 AMS REG:23.04.2001
RECTE : ORBITAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 36,00
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 45,80 (PORTE DE REMESSA)
R\$ 95,67 (PREPARO)
PROC. : 2002.61.06.002670-2 AC REG:02.12.2004
RECTE : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 6,00
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 6,60 (PORTE DE REMESSA)
PROC. : 2005.03.00.061691-2 AG
ORI:200461820640287/SP REG:03.08.2005
RECTE : CADAL IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : JAYME VITA ROSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 4,60
PROC. : 2006.61.00.000944-4 AMS REG:12.06.2007
RECTE : MNSP SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 6,00
PROC. : 2007.03.00.002544-0 AG ORI:0300000270/SP
REG:18.01.2007
RECTE : CHEN GUO QIN
ADV : CLAUDIA YU WATANABE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 6,00
PROC. : 2007.03.00.048397-0 AG
ORI:200761040031842/SP REG:16.05.2007
RECTE : FERTIMPORT S/A
ADV : CELIA ERRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 5,40 (PORTE DE REMESSA)

EXP 5161 - VISTA CONTRA-RAZÕES - P50A.

No processo abaixo relacionado, ficam intimados os interessados a apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2001.03.00.005927-6 MS ORI:9000335124/SP
REG:21.02.2001
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CENTRAIS ELÉTRI-
CAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.
P50A.

DESPACHO/DECISÃO - P50A.

PROC. : 1999.61.00.016389-0 AC 896973
APTE : FAUSTINO FENIL DOS ANJOS e outros
ADV : REGINA HELENA MACHADO GAYOSO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007276157 (fls. 726)
RECTE : FAUSTINO FENIL DOS ANJOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 726: Vistos.
1. Para que seja retificada a autuação, comprove a subscritora, com documentos, a alteração de seu nome.
2. Encaminhem-se os autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Tribunal.
Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

RECURSO ORDINÁRIO
PROC. : 2007.03.00.083047-5 HC 28719
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU
Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007288082
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordi-
nário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Co-
lendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHOS

BLOCO: 130682
PROC. : 2003.03.00.000221-4 AG 170634
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
AGRDO : RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE espolio
REPTE : MARIA HELENA DE BASTOS FREIRE (= ou >
de 65 anos)
ADV : MIGUEL IVANOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007238468
RECTE : RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que ad-
mitiu o recurso especial (fls. 299-301).
Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista o disposto
no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial,
cabará agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo
Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o
caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial
ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo
extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos
Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos
recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior
Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as
normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da
Constituição Federal, que ditam tais competências.
Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais
de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a
competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO.
Intime-se.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.072799-0 AG 246927
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO
ADV : VANDA LUCIA SILVA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007239835
RECTE : CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que ad-
mitiu o recurso especial (fls. 298-299).
Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista o disposto
no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial,
cabará agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo
Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o
caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial
ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo
extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos
Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos
recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior
Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as
normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da
Constituição Federal, que ditam tais competências.
Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais
de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a
competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO.
Intime-se.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal SUZANA CA-
MARGO, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região,
proferiu, nos processos abaixo relacionados, o seguinte despacho:
"Verifico que a hipótese dos autos está prevista no artigo 542, § 3º, do
Código de Processo Civil, pelo que determino a retenção do recurso
excepcional.
Assim, remeta-se o presente agravo de instrumento ao Juízo de Ori-
gem, para apensamento aos autos principais.(...)"

PROC. : 2006.03.00.091872-6 AG
AGRTE : ARIMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSP > SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

DECISÕES

PROC. : 2003.61.05.013967-0 AMS 279704
APTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO
DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : RESP 2007084760
RECTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso
III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma
deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da
autora para conceder parcialmente a ordem de segurança, reconhe-
cendo a inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº
8.212/91, o que configurava indébito fiscal, gerando direito à com-
pensação, bem como entendeu pela prescrição quinquenal.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão não deu a correta in-
terpretação aos arts. 150 e 168, do Código Tributário Nacional, ao
argumento de que, quanto à prescrição, aplicável a regra dos cinco
mais cinco anos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por
homologação, não se aplicando a nova interpretação dada pela Lei
Complementar nº 118/2005.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando en-
tendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em
sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de ad-
missibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à
hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento
firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUI-
ÇÃO. ENFOQUE ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. RE-
EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO
DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HO-
MOLOGAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a exigibilidade da contribuição
ao Incra, decidiu a questão sob enfoque eminentemente constitu-
cional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do
âmbito de exame do recurso especial.
2. Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão
ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de
que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser li-
mitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista
na parte inicial do art. 4º.

3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ - 2ª Turma - REsp 957556/PR - Proc. 2007/0126656-4 - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 18/09/2007, v.u., DJ 02.10.2007, p. 241) 27/09/2006, por maioria, DJ 11/06/2007, p. 258).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.013967-0 AMS 279704
APTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : RESP 2007141262
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora para conceder parcialmente a ordem de segurança, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº 8.212/91, o que configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação.

A parte recorrente aduz que, uma vez que a contribuição ao INCRA não foi revogada pela Lei 8.212/1991, foi negada vigência a diversos dispositivos legais que criaram e modificaram a contribuição: art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55; art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65; art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69; art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70; art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 770451/SC, em que a Primeira Seção, por maioria, concluiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." - Grifei.

(STJ - 1ª Seção - EREsp 770451/SC - Proc. 2005/0181717-5 - rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 27/09/2006, por maioria, DJ 11/06/2007, p. 258)

Destarte, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA é exigível de empresas urbanas, consoante aresto que trago à colação:

"VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Agravo regimental improvido." - Geifei.

(STJ - 1ª Turma - AgRg no AgRg no REsp 894345/SP - Proc. 2006/0226374-0 - rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 331)

No mesmo sentido os julgados: RESP 883063/PR, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julg. 08/05/2007, DJ 23.05.2007, p. 255; RESP 921250/SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julg. 17/05/2007, DJ 29.05.2007, p. 281.

Dessa forma, denota estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.013967-0 AMS 279704
APTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PETIÇÃO : REX 2007141271
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INCRA com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora para conceder parcialmente a ordem de segurança, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº 8.212/91, o que configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que instituiu o princípio da solidariedade nas fontes de custeio da Seguridade Social e o artigo 149 da Constituição Federal, que dispõe que a contribuição ao INCRA não se caracteriza como contribuição previdenciária, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, que visa a consecução dos princípios previstos no artigo 170, inciso III e VII, da Constituição Federal, portanto, exigível de empresas urbanas e rurais.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca do cabimento da contribuição ao INCRA de empregadores urbanos e rurais, nos seguintes termos:

"DESPACHO : Recurso extraordinário, a e c, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o INCRA (adicional de 0,2%), eis que a contribuição cobrada do empregador financia a cobertura dos riscos, aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.

II - Recurso improvido. Alega a recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição social, destinada ao FUNRURAL-INCRA (adicional de 0,2%), por tratar-se de empresa urbana.

O recurso extraordinário é inviável. O acórdão recorrido está em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Nesse sentido v.g., RE 258615 - AgR, Mauricio Corrêa, 2ª T, DJ 14.11.2002; RE 263208, Néri da Silveira, 2ª T, DJ 10.05.2000; e RE 225368, Ilmar Galvão, 1ª T, 20.04.2001.

Assim, na linha dos precedentes, nego seguimento ao RE.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator." - Grifei.

(STF - RE 325437/SP - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18/02/2004, DJ 03/03/2004, p. 00035)

No mesmo sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 548733/DF, rel. Min. Carlos Britto, publ. DJ 10/08/2006, p. 22, RE 263208/SP, rel. Min. Néri da Silveira, publ. DJ 10/05/2000, p. 38; RE-AgR 258615/SP, rel. Min. Mauricio Correa, publ. DJ 14/11/2002, p. 54; RE 225368, rel. Min. Ilmar Galvão, publ. 20/04/2001.

Dessa forma, denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2005.61.23.000999-1 AC 1080852
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : AGROTEC CONSULTORIA AGRICOLA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007229716
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, 29 de outubro de 2007 no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso I e IV, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, por não ter o exequente providenciado complementação das custas iniciais no prazo estipulado.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 25 da Lei nº 6.830/80, que determina dever ser intimada pessoalmente a Fazenda Pública ao longo do processo de execução fiscal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. PRECEDENTES.

1. Na execução fiscal, de regra, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento.

2. Recurso especial provido. (REsp 595812 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2003/0166278-8, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, J. 03.10.2006, DJ. 06.11.2006 p. 306)".

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.017701-5 AG 262677
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ZAPOLLA
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : REX 2007127970
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 100 da Constituição Federal.



Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76). Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.017701-5 AG 262677
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ZAPOLLA
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007127973
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 535 do Código de Processo Civil, 128, §§ 2º, 5º e 6º, todos da Lei n.º 8.213/91, 394, 395 e 396, todos do Código Civil e 1º da Lei n.º 4.414/64.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EREsp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2003.61.11.003556-4 AMS 259819
APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E HE-MATOLOGIA MARILIA S/C LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2005040942
RECTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E HE-MATOLOGIA MARILIA S/C LTDA e outros
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido violou o artigo 150, § 4º e 173, do Código Tributário Nacional, ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, pois, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitrados, sob o argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 347/350.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.11.003556-4 AMS 259819
APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E HE-MATOLOGIA MARILIA S/C LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007103136
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 396/399.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLYEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.005706-3 MS 284914/SP
IMPTE : ELISABETE FELIX FARIAS
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES
IMPDO : DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
RELATOR: DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL
FLS. 102:

"Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Elisabete Felix Farias contra ato a ser praticado pela E. Desembargadora Federal Presidente desta Corte e pelo Diretor Geral do TRF 3ª Região. Requeriu a concessão de liminar, "para afastar a exigência de opção de cargo público e suspender qualquer medida administrativa no sentido de abertura de processo administrativo disciplinar para demissão da impetrante até que seja julgada a presente ação mandamental" (fls. 06). Por fim, pleiteou a concessão da segurança, confirmando-se a liminar e reconhecendo-se o seu direito à permanência nos quadros deste Tribunal, "face a inexistência de qualquer vedação constitucional de acumulação de cargos públicos, na espécie." (fls. 06)

Vieram as informações a fls. 55/63.

A fls. 66/67, indeferi a liminar, motivo pelo qual interpôs a impetrante o agravo regimental de fls. 75/81.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 73)

A fls. 94, solicitei informações suplementares ao Diretor-Geral deste Tribunal, as quais foram acostadas a fls. 98/100.

É o breve relatório.

As informações suplementares esclarecem que a ora impetrante solicitou, em 16/5/07, exoneração do cargo que ocupava na Prefeitura do Município de São Paulo, optando pela permanência no cargo de analista judiciário nesta Corte. Em razão desse fato, o processo administrativo disciplinar nº 02/2007, instaurado pela Portaria nº 2.595, de 16/3/07, foi arquivado.

Dessa forma, fica evidente que este 'writ' perdeu seu objeto, razão pela qual, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado, declarando extinto o processo sem exame de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC), em face da ausência de interesse processual superveniente. Igualmente, fica prejudicado o agravo regimental interposto a fls. 75/81. Decorrido 'in albis', o prazo recursal, remetam-se os autos ao Arquivo, procedendo-se à devida baixa. Comuniquem-se às d. autoridades impetradas. Oficie-se. Int. Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 08 de novembro de 2007."

NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator

DESPACHOS

PROC. : 2004.03.00.050098-0 indisponível

ADV. : CAIO LUIS DE PAULA E SILVA

RELATOR: DES.FEDERAL MAIRAN MAIA

Fls. 3770:

"1. Fls. 3754/3766: Vista ao Indiciado. Concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos pertinentes.

2. Oportunamente, designarei audiência para a oitiva solicitada pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de novembro de 2007."

(a) MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.105602-5 APN 210

AUTOR : Justica Publica

REU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : CECILIA DE ASSIS SOUSA

ADV : PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1550:

"Vistos etc.

Sobre a certidão retro, diga a defesa.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2007."

(a) CECÍLIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.61.00.008715-0 MS 287164/SP

IMPTE : ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU

ADV : FELIPE SCHROEDER DE BARROS

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

RELATOR: DES.FEDERAL CARLOS MUTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 82:

"Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 77, pois a autoridade impetrada é substituta processual da pessoa jurídica de direito público, cuja integração nos autos revela-se, portanto, dispensável.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007."

CARLOS MUTA - Desembargador Federal Relator

DESPACHO

PROC. : 2004.03.00.066797-6 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS e outros

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO e outros

ADV. : RICARDO FADUL DAS EIRAS e outros

ADV. : PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

FLS. 7755:

"Vistos, etc...

Ref.: Telegrama JCD5T-17598/2007 - 5ª Turma do STJ, de 14.11.2007:

I - Cumpra-se, "se por al não estiver preso", expedindo-se o Alvará de Soltura em favor dos co-réus NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA e JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, observando-se as formalidades legais.

II - Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de novembro de 2007."

SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃO

PROC. : 2007.03.00.095181-3 PA 642
INTERES : NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
INTERES : RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
INTERES : MARCIO SATALINO MESQUITA
INTERES : JOAO EDUARDO CONSOLIM
INTERES : DANIELA MIRANDA BENETTI
INTERES : MARCO AURELIO CHICHORRO FALAVINHA
INTERES : NILCE CRISTINA PETRIS
INTERES : CARLA ABRANTKOSKI RISTER
INTERES : VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
INTERES : LUIS ANTONIO ZANLUCA
INTERES : ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
INTERES : MARCIA UEMATSU FURUKAWA
INTERES : JAIRO DA SILVA PINTO
INTERES : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
INTERES : MASSIMO PALAZZOLO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE JUIZES FEDERAIS SUBSTITUTOS. EDITAL PUBLICADO EM 12.09.2007.

1.Edital de Concurso de Remoção de Juizes Federais Substitutos publicado em 12.09.2007, prevendo a observância, para o preenchimento das vagas disponíveis, dos critérios do artigo 93, VIII-A, da Constituição Federal, na redação da EC nº 45, de 08.12.2004, e do artigo 324, §1º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com aplicação subsidiária do artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como interessados os Juizes Federais Substitutos acima indicados, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em aprovar a remoção dos Juizes Federais, com o voto de qualidade da Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA, que em retificação de voto, acompanhou o voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA que indeferiu o pedido de remoção do Juiz Federal Rubens Alexandre Elias Calixto para a 2ª Vara Federal de Franca/SP, mantendo as demais, tendo votado no mesmo sentido os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA, JOHONSON DI SALVO, LAZARANO NETO e NELTON DOS SANTOS. Vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES, que deferiam o pedido de remoção do Juiz Federal Rubens Alexandre Elias Calixto para Franca, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.(data do julgamento)

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.03.00.073498-9 CC 6462
ORIG. : 200461130040946 2 Vr FRANCA/SP 0300000804
1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
PARTE A : HELIO DONIZETE BARBOSA
ADV : FLAUBERT GUENZO NODA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Franca em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Patrocínio Paulista.

O referido conflito foi instaurado no processo em que HELIO DONIZETE BARBOSA contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

A ação foi distribuída em 01 de setembro de 2003 à 1ª Vara da Comarca de Patrocínio Paulista, sendo proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Franca.

Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal de Franca, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o argumento de que é possível a parte interessada optar pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, sendo incabível interpretar restritivamente o contido no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confirma-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

Consta da petição inicial do processo subjacente que o autor é domiciliado em Patrocínio Paulista, cidade sob jurisdição da Subseção Judiciária de Franca.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina, in verbis:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que o legislador pretendeu facilitar o acesso dos segurados ou beneficiários da Previdência Social à Justiça e toda interpretação acerca do alcance de tal dispositivo constitucional deve levar em consideração essa intenção do legislador.

Presume-se que, para o segurado ou beneficiário, é mais cômodo demandar no foro do seu domicílio, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

Assim, o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal visa atender mais à condição social do segurado ou beneficiário da Previdência Social.

Portanto, o termo "beneficiários" inserido na norma em questão deve ser interpretado de forma extensiva, abrangendo, assim, o hipossuficiente que pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Sobre essa questão, esta 3ª Seção assim já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim, que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar sua ação previdenciária diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a comarca da justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).

II- Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, CC 6001, processo nº 2003.03.00.071544-9, v.u., DJ 09/06/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AMPARO SOCIAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ART. 109, § 3º, DA CF - UNIÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - O art. 109, § 3º, da CF autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual no foro do domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, devendo tal dispositivo ser interpretado ampliativamente, abrangendo, assim, o hipossuficiente que pleiteia o benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93.

II - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

III - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF, 3ª Seção, CC 4707, Relator Sérgio Nascimento, DJ 23/04/2004, p. 284)

No presente caso, o autor optou pelo ajuizamento da ação na Comarca de seu domicílio, sendo, então, a 1ª Vara da Comarca de Patrocínio Paulista competente para apreciar e julgar o processo subjacente.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Patrocínio Paulista, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2005.03.00.000418-9 CC 6564
ORIG. : 9800416404 21 Vr SAO PAULO/SP 9800416404
2V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : ANTONIO SUEROZ FILHO

ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENC. DE SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo em face do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. O referido conflito foi instaurado no processo em que ANTONIO SUEROZ FILHO contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com o cômputo do período de 1962 a 1968, em que, segundo alegações do autor, exerceu atividade comercial, apesar de não ter recolhido contribuições previdenciárias. A ação foi distribuída em 30 de setembro de 1998 à 21ª Vara Cível Federal em São Paulo e em 05 de novembro de 1999 foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias, tendo sido, em 23 de janeiro de 2002, proferida decisão pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinando a devolução dos autos à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob o argumento de que a questão tratada nos autos refere-se ao Custeio da Seguridade Social, e não a benefício previdenciário. Redistribuídos os autos à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o argumento de que a lide em questão é de natureza previdenciária, posto tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudence dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confirma-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

O MM. Juízo suscitado entende que a questão debatida nos autos não se refere a benefício previdenciário, mas, sim, a custeio da Seguridade Social.

O Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que declara implantadas as Varas Previdenciárias em São Paulo, em seu artigo 2º, dispõe:

"As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessas matérias existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, Fórum Pedro Lessa."

Dessa maneira, depreende-se que o referido Provimento excluiu da competência das Varas Previdenciárias processos que têm por objeto o Custeio da Seguridade Social.

Nos presentes autos, verifica-se que o autor requer a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, apesar de não ter recolhido contribuições previdenciárias no período de 1962 a 1968. Trata-se, então, de concessão de benefício previdenciário, não obstante também se discutir a necessidade ou não do recolhimento das contribuições previdenciárias para tal concessão.

Da leitura da Inicial, depreende-se que o objeto da ação é a concessão do benefício.

A esse respeito, a Jurisprudência desta Corte tem assim se manifestado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CUSTEIO. VARA FEDERAL COMUM OU VARA ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA.

I- O debate em torno da necessidade, ou não, de recolhimento de contribuições previdenciárias não adimplidas oportunamente, na forma pretendida pelo INSS, constitui causa de pedir do mandado de segurança, que tem como objeto litigioso a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Logo, o pedido não transborda da matéria 'benefício previdenciário' a que alude o Provimento nº 186/99, do CJF-3ª Região, e, portanto, a lide versada no mandado de segurança originário é de ser solucionada no âmbito do juízo especial previdenciário.

II- Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitado para processar e julgar o feito subjacente aos autos nº 2001.61.83.005194-0."

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, processo nº 2002.03.00.032124-8, CC 4310, DJ 14/01/2003)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUSTEIO. ORDEM DE SERVIÇO Nº 55/96, VARA FEDERAL COMUM OU ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA.

- O Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no seu artigo 2º, estabelece a matéria benefício previdenciário como critério definidor da competência das Varas Federais Previdenciárias.

- É indiferente que o processo tenha uma questão de fundo de natureza tributária - recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso - pois o pedido é de concessão da ordem para que a autoridade impetrada compute o tempo de serviço do impetrante, afastando os efeitos da OS 55/96, e conceda aposentadoria por idade, desde a data em que foi requerida na esfera administrativa.

- "O debate em torno da necessidade, ou não, de recolhimento de contribuições previdenciárias não adimplidas oportunamente, na forma pretendida de INSS, constitui causa de pedir do mandado de segurança, que tem como objeto litigioso a concessão de aposentadoria por idade". Precedente da Primeira Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência nº 4310.

- São válidos os atos praticados pelo Juízo suscitante, no que diz respeito ao deferimento da liminar, uma vez que foram praticados em face da existência do fumus boni juris e do periculum in mora.

- Conflito negativo de competência julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito subjacente."

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, processo nº 2003.03.00.013489-1, CC 4610, DJ 22/10/2003)

Ante o exposto, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária em São Paulo, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.013161-1 CC 8694
ORIG. : 200663110013513 JE Vr SANTOS/SP 0500001085 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : MANUEL DE SOUZA LEANDRO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP. O referido conflito foi instaurado no processo em que MANUEL DE SOUZA LEANDRO contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário. A ação foi distribuída em 13/07/05 ao MM. Juízo suscitado (fl. 07), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, instalado em 17 de janeiro de 2005.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado. É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudence dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confirma-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em São Vicente, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistente Vara da Justiça Federal no Município.

Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP encontra-se instalada na Cidade de Santos, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de São Vicente.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.

E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELTORA

PROC. : 2006.03.00.040831-1 CC 9032
ORIG. : 200560070010076 1 Vr COXIM/MS 0300000945 1 Vr PEDRO GOMES/MS
PARTE A : MANOEL BATISTA DA SILVA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim-MS em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedro Gomes-MS.

O referido conflito foi instaurado no processo em que MANOEL BATISTA DA SILVA contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário. A ação foi distribuída em 10 de novembro de 2003 à 1ª Vara da Comarca de Pedro Gomes-MS, sendo proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Coxim-MS instalada em 28/02/05, acolhendo o requerimento do autor.

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Coxim, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o argumento de que a instalação da Vara Federal não ensaja o deslocamento da competência já firmada pelo MM. Juízo Estadual, que ao proferir o despacho inicial restou prevento para o julgamento da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, bem como em razão do contido no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

Consta da petição inicial do processo subjacente que o autor é domiciliado em Pedro Gomes-MS.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina, in verbis:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que o legislador pretendeu facilitar o acesso dos segurados da Previdência Social à Justiça e toda interpretação acerca do alcance de tal dispositivo constitucional deve levar em consideração essa intenção do legislador.

Presume-se que, para o segurado, é mais cômodo demandar no foro do seu domicílio, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

Assim, o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social. Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal.

No presente caso, o autor optou pelo ajuizamento da ação na Comarca de seu domicílio, sendo, então, a 1ª Vara da Comarca de Pedro Gomes competente para apreciar e julgar o processo subjacente.

Dessa forma, a teor do que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, uma vez ajuizada a ação perante o Juízo competente este tornou-se prevento para o julgamento da demanda.

Sobre essa questão, esta 3ª Seção assim já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim, que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar sua ação previdenciária diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a comarca da justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).

II- Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, CC 6001, processo nº 2003.03.00.071544-9, v.u., DJ 09/06/2004)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedro Gomes, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.044860-6 CC 9119
ORIG. : 200663050007721 JE Vr REGISTRO/SP 0500000385 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A : SANTINA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Registro-SP em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que SANTINA DE OLIVEIRA contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 08/04/05 ao MM. Juízo suscitado (fl. 09), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, instalado em 13 de setembro de 2004.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em Jacupiranga, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistente Vara da Justiça Federal no Município.

Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Registro - SP encontra-se instalado na Cidade de Registro, consoante Provimento nº 240 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de Jacupiranga.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.

E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embargos tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.047626-2 CC 9174
ORIG. : 200663050007022 JE Vr REGISTRO/SP 0500001150 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A : DORACINA DOS SANTOS
ADV : GIANCARLO DA SILVA RIBEIRO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Registro-SP em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que DORACINA DOS SANTOS contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 15/09/05 ao MM. Juízo suscitado (fl. 09), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, instalado em 13 de setembro de 2004.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em Jacupiranga, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistente Vara da Justiça Federal no Município.



Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Registro - SP encontra-se instalado na Cidade de Registro, consoante Provimento nº 240 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de Jacupiranga.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.

E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embargos tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga, ora suscitado. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 19 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.047653-5 CC 9201
ORIG. : 200663050007540 JE Vr REGISTRO/SP 0500000359 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A : MARIA LEMOS JUSTINO
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Registro-SP em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que MARIA LEMOS JUSTINO contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 08/04/05 ao MM. Juízo suscitado (fl. 09), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, instalado em 13 de setembro de 2004.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em Jacupiranga, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistir Vara da Justiça Federal no Município.

Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Registro - SP encontra-se instalado na Cidade de Registro, consoante Provimento nº 240 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de Jacupiranga.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.

E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embargos tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.069703-5 CC 9457
ORIG. : 200663110039423 JE Vr SANTOS/SP 0500001886 6 Vr SAO VICENTE/SP 0500252472 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : MANOEL ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que MANOEL ANTONIO DA SILVA contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 05/12/05 ao MM. Juízo suscitado (fl. 06), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, instalado em 17 de janeiro de 2005.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em São Vicente, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistir Vara da Justiça Federal no Município.

Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP encontra-se instalado na Cidade de Santos, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de São Vicente.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.

E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embargos tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.069710-2 CC 9464
ORIG. : 200663110039344 JE Vr SANTOS/SP 0500000903 2 Vr CUBATAO/SP 0500075016 2 Vr CUBATAO/SP
PARTE A : LOURDES RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que LOURDES RODRIGUES DA SILVA contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 22/09/05 ao MM. Juízo suscitado (fl. 06), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, instalado em 17 de janeiro de 2005.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em Cubatão, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistente Vara da Justiça Federal no Município.

Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP encontra-se instalado na Cidade de Santos, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de Cubatão.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.

E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embargos tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.084121-3 CC 9703
ORIG. : 200663050012625 JE Vr REGISTRO/SP 0500001208 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A : GLORIA FERREIRA INACIA BARBOSA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Registro-SP em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que GLORIA FERREIRA INACIA BARBOSA contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 26/09/05 ao MM. Juízo suscitado (fl. 09), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, instalado em 13 de setembro de 2004.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em Jacupiranga, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistente Vara da Justiça Federal no Município.

Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Registro - SP encontra-se instalado na Cidade de Registro, consoante Provimento nº 240 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de Jacupiranga.



Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.

E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032741-8 CC 10195
ORIG. : 200763110012021 JE Vr SANTOS/SP 0500000443 5 Vr SAO VICENTE/SP 0500062240 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : OSVALDO AUGUSTO BIAZON
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP em face do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que OSVALDO AUGUSTO BIAZON contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 04/04/05 ao MM. Juízo suscitado (fl. 05), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, instalado em 17 de janeiro de 2005.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em São Vicente, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistente Vara da Justiça Federal no Município.

Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP encontra-se instalado na Cidade de Santos, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de São Vicente.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.

E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036140-2 MCI 5590
ORIG. : 200603001130171 SAO PAULO/SP 0200000646 1 VR PONTAL/SP
REQTE : HERMES MICHELIN
ADV : JULIANA PRADO MARQUES
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 42/43: Defiro ao requerente o prazo de cinco (05) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 26. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040540-5 AR 5346
ORIG. : 200361270023540 SAO PAULO/SP 200361270023540 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI E OUTROS

ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 146. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074182-0 AR 5486
ORIG. : 0400001373 1 VR PORTO FERREIRA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSEFINA BISPO DA SILVA
ADV : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088493-9 AR 5605
ORIG. : 200203990193968 SAO PAULO/SP 0100000760 1 VR TAMBAU/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097372-9 AR 5712
ORIG. : 0500001076 3 Vr MIRASSOL/SP 0500042335 3 Vr MIRASSOL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : GALDINA FRANCISCA NADOTI
ADV : GUSTAVO ENRICO LUÍS CASSIANO TOZZO E MACIEL
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GALDINA FRANCISCA NADOTI, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mirassol, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário pela majoração do seu coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 7º da Lei nº 9.032/95, em razão de ofensa ao ato jurídico perfeito, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e de ausência de previsão de majoração da fonte de custeio para o caso de aumento do valor do benefício. Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, julgando-se improcedente o pedido e condenando-se a pensionista a restituir os valores recebidos indevidamente. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda, sobrestando-se o pagamento de eventuais atrasados e dispensando-se-a de implantar a revisão.

É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo biennial previsto em lei (fls. 02 e 76).

2. Dispensar a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Fundamentado o pedido da tutela na não observância do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e na ausência de fonte de custeio específica (artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal), entendo estar presente a excepcionalidade exigida.

Em recentes decisões proferidas em processos dessa natureza e pedido, tenho me manifestado favoravelmente ao pleito autárquico nos seguintes termos:

"Por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454/SC e 416.827/SC, em 08.02.2007, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

'Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio 'tempus regit actum'). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.' (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE nº 320.179, em 09.02.2007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, sob o título Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o Supremo Tribunal Federal aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 08.02.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos."

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo andamento da fase de execução da decisão rescindenda: o INSS afirma já ter sido encerrada a fase de liquidação de sentença e estar na iminência de ter que alterar o valor atual do benefício e pagar os atrasados (fls. 79, 84 e 88).

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a autarquia de cumprir a decisão rescindenda (promover revisão administrativa do benefício e efetuar pagamento das possíveis diferenças e, inclusive, da sucumbência) até final julgamento desta ação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Mirassol (autos nº 358.01.2005.004233-5, controle nº 1076/2005), por fax e com urgência.

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

EVA REGINA
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105829-0 AR 5046
ORIG. : 200603990118708 SAO PAULO/SP 0300001377 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094068-2 AR 5670
ORIG. : 0500001030 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : THEREZINHA JESUS FLUET SERRA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com finalidade de rescindir a r. decisão monocrática proferida nos autos da Ação Ordinária de revisão de benefício, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassunga-SP, processo nº 1030/2005, que tem como autora THEREZINHA JESUS FLUET SERRA, movida em face do INSS, reformando a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido desta, determinando que fosse majorado para 100% o salário-de-benefício da pensão por morte concedida anteriormente a 29/04/1995, nos termos da redação dada ao artigo 75 da lei 8.213/91, pelo artigo 3º da lei 9.032, de 28/04/1995.

Inconformado, o INSS sustenta que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao dar provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416827 e 415454), interpostos pelo INSS, e requer a rescisão da r. decisão, uma vez que entende que houve violação a literal disposição de lei.

Allega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil e requer seja deferida para que se promova a imediata suspensão da execução do r. decisum rescindendo até a final decisão da presente ação.

Passo ao exame.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação justificaria a suspensão da execução do r. decisum rescindendo, contudo, não vislumbro a presença do perigo e nem a prova inequívoca que levem à verossimilhança das alegações do Instituto.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Cite-se a ré para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.039420-6 AR 1165
ORIG. : 97030692613 SAO PAULO/SP 9700000055 3 Vr SUMARE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DORIVAL MENEGAZZO
ADV : DIRCEU DA COSTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista ao autor e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
RELATORA

PROC. : 2001.03.00.011438-0 AR 1537
ORIG. : 97030159729 SAO PAULO/SP 9600001067 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITO GOMES FILHO
ADV : ALEXANDRA DE GODOI PASQUALINOTTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos incisos V e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 2ª Turma desta Corte, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgara procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o réu continua exercendo atividade laborativa.

Manifestem-se, as partes, sobre a viabilidade e o interesse do cômputo desse tempo de serviço.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
RELATORA

PROC. : 2002.03.00.010892-9 AR 2123
ORIG. : 199903990228234 SAO PAULO/SP 9800000111 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOAO BAPTISTA DA SILVA
ADV : GUSTAVO ROMEIRO DE ALMEIDA PEDROSA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 198/205: abra-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez), a fim de que se manifestem acerca do informado pelo juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029398-6 AR 5274
ORIG. : 200503990070136 SAO PAULO/SP 0300001696 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANGELINA FANTINATO PAVAO e outros
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls.180-193: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual das rés.

2. Fls. 176-178 e 194-210: Com fulcro no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro a justiça gratuita à ré Maria Aparecida de Oliveira Secarecha.

3. Após, conclusos.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091230-3 AR 5633
ORIG. : 200261260134830 SAO PAULO/SP 200261260134830 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DEOLINDA GOMES DE ARAUJO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO



Vistos.
1. Com fulcro no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro a justiça gratuita à ré.
2. Partes legítimas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.
3. Tratando-se de questão meramente de direito, desnecessária a produção de provas (art. 330, I do CPC).
4. Dê-se vista ao INSS e à ré, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).
5. Prazo: 10 (dez) dias.
6. Após, ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 08 de novembro de 2007.
VERA LUCIA JUCOVSKY
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096616-6 AR 5701
ORIG. : 200203990097852 SAO PAULO/SP 0100000929 1 Vr JUNDIAI/SP 0100069075 1 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VALDEVINO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANA CLAUDIA FERIGATO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
01. Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, com vistas à desconstituição de decisão que deu parcial provimento a recurso de apelação, para conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ex vi do art. 557, parágrafo 1º-A, do referido Diploma Processual.
02. Assevera a autarquia, em síntese, que o decisum censurado deve ser rescindido, porquanto incorreu em erro de fato resultante da leitura equivocada de documento apresentado nos autos da ação subjacente (fls. 02-09).
Decido.
03. Prefacialmente, dispenso o depósito a que alude o artigo 488, inciso II, do CPC, por se cuidar de feito ajuizado por autarquia federal (artigo 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do STJ).
04. Relativamente à antecipação da tutela, sua concessão é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o Juiz da verossimilhança do direito invocado e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
05. No caso em apreço, o pedido de concessão da tutela deve ser deferido.
06. A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
07. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
08. Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
09. A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
10. Primeiramente, quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial, elaborado por expert nomeado pelo r. Juízo, atestou que o Sr. Valdevino Pereira da Silva apresenta "aumento de volume do joelho esquerdo, perna esquerda com angulação (genu varu) mais à esquerda, crepitação bilateral, tornozelo direito aumentado de volume; marcha dificultosa; coluna desviada com destro escoliose convexa lombar; musculatura para vertebral aumentada mais a direita com contratura permanente à direita; movimentação ativa e passiva conservada com pequena limitação. Além disso constatou-se varizes mais acentuadas à esquerda, pé chato com inúmeras verrugas plantares (olho de peixe) e hiperqueratose plantar". (fls. 74-87, 102-115 e 119-121).
11. Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, concluiu o perito tratar-se de incapacidade total e permanente.
12. Contudo, não faz jus ao benefício pleiteado.
13. De efeito, no tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora da ação subjacente anexou ao processo cópias de sua CTPS, com vários vínculos empregatícios para o exercício de atividade urbana, na construção civil, de 06.03.67 a 29.12.92 (fls. 17-47). É certo que as comunicações de resultado de exame médico, colacionadas às fls. 56, têm inscritas as datas de 23.09.97 e 25.09.97, consoante asseverado na decisão que ora se busca rescindir; entretanto, tais documentos não comprovam a concessão de auxílio-doença nas datas mencionadas, mas apenas atestam a inexistência de incapacidade do pericidado para o trabalho, naquele momento.
14. Ressalte-se que, restou consignado, nos esclarecimentos prestados pelo perito, em 21.01.06, que "provavelmente a doença do autor se manifestou em 1995 e a incapacidade em 1997, quando foram solicitados os benefícios" (fls. 121).
15. Verifica-se, portanto, a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze)

meses, desde a data da cessação de seu último vínculo empregatício, em 29.12.92 e a data do início de sua incapacidade.
16. Destaque-se que o "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente.
17. Vislumbra-se, nesta cognição sumária, que a parte autora da ação subjacente não tem direito à percepção do benefício.
18. Caracterizado, em tese, que um dos requisitos para concessão da antecipação de tutela, qual seja, a verossimilhança do direito invocado, no sentido de que efetivamente pode ter ocorrido erro de fato.
19. De outro lado, tendo em vista a execução do crédito controverso na ação subjacente, presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a provável insolvabilidade do segurado para eventual restituição dos valores indevidamente percebidos.
20. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO SUBJACENTE, BEM COMO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.
21. Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias.
22. Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
RELATORA
PROC. : 2007.03.00.069934-6 AR 5480
ORIG. : 0300003556 1 Vr CAARAPO/MS
AUTOR : VALDIVA DOS SANTOS SILVA
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Considerando-se que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.
Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.
II - Após, vista ao Ministério Público Federal.
P.I.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE
RELATORA
PROC. : 2007.03.00.096617-8 AR 5702
ORIG. : 200361030079812 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 200361030079812 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA APARECIDA MENDES SILVA
ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Examinando os autos, verifico que a inicial não veio instruída com a certidão de trânsito em julgado do decisum a que se pretende rescindir.
Intime-se o autor para que providencie a juntada do referido documento, sob pena de ser indeferida a inicial, nos termos preconizados pelo artigo 495 do CPC.
P.I.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE
RELATORA
PROC. : 2006.03.00.105233-0 AR 5033
ORIG. : 0400000610 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINA VALINE DOS SANTOS
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.
2 - Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 120/123, no prazo de 10 (dez) dias.
Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

NEWTON DE LUCCA
RELATOR
PROC. : 2007.03.00.086778-4 AR 5582
ORIG. : 200361830090760 SAO PAULO/SP 200361830090760 2V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ROSA PERRONI RIBEIRO
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO
1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.
2 - Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 65/77, no prazo de 10 (dez) dias.
Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.
NEWTON DE LUCCA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095017-1 CC 10555
ORIG. : 200761040015447 3 Vr SANTOS/SP 200761040015447 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : LUIZ CARLOS GOMES OLIVEIRA
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o E. Juízo Federal suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.
II - Após, ao Ministério Público Federal.
III - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
NEWTON DE LUCCA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029399-8 AR 5275
ORIG. : 94030687673 SAO PAULO/SP 9300001101 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IRACEMA DO CARMO TOLEDO JUSTO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO
1. Fls. 246: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Na ausência de preliminares a serem apreciadas, e estando o processo em ordem, dou o feito por saneado.
3. Os pontos controvertidos a serem esclarecidos dizem respeito à falsidade de prova documental para obtenção de benefício previdenciário.
Para tanto, pretende o réu a oitiva das testemunhas indicadas a fls. 293, o que fica deferido, devendo a prova ser realizada no Juízo de origem.
Providencie a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à expedição da competente carta de ordem.
4. Defiro a oitiva, requerida pela autarquia, em depoimento pessoal, da ré IRACEMA DO CARMO TOLEDO JUSTO, que, segundo consta da procuração de fls. 247, estaria residindo na cidade de APA-RECIDA - SP, local para onde deverá ser expedida a carta de ordem, devendo-se instruí-la com cópias da petição inicial, do relatório de diligências fiscais juntados às fls. 108/112 e da CTPS (fls. 113/114).
Providencie, a autarquia, as cópias dos referidos documentos e de outros que entenda pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. De outra parte, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, com cópia desta decisão, requisitando cópia do IPL nº 7-0152/2007 (averiguada: IRACEMA DO CARMO TOLEDO JUSTO), inclusive do relatório final da autoridade policial.
Posteriormente, apreciarei o requerimento de cópia da ação penal eventualmente ajuizada.
6. Considerando que o fim colimado na vertente demanda é a reconstrução do quadro probatório relativo ao vínculo empregatício da ré com o Sr. ARLINDO JUSTO - seu falecido esposo - no período de 01-06-80 a 10-09-87 e com o Sr. JOEL DOMENE no período de 01-01-88 a 20-02-88, tenho por pertinente o requerimento formulado à fl. 289, oficiando-se ao Cartório Eleitoral de São Manuel - SP, solicitando-se a qualificação completa apresentada pela ré no referido período.
O prazo é sucessivo, iniciando-se pelo INSS.
Intime-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
MARISA SANTOS
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087405-3 AR 5595
ORIG. : 200303990231342 SAO PAULO/SP
AUTOR : JOSE PEREIRA TAVARES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 61/77.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.096683-0 IVC 170
ORIG. : 200703000874053 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : JOSE PEREIRA TAVARES
ADV : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Apense-se o presente incidente aos autos da ação rescisória nº 2007.03.00.087405-3.

Corrija-se a autuação, anotando-se o nome do advogado do impugnado.

Intime-se o impugnado para manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.095899-6 AR 5686
ORIG. : 200561220007158 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Leonilde de Santos Pernomian, objetivando rescindir o decisum que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do salário-de-benefício. Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária que a r. decisão violou literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) ao determinar a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, além de não observar a exigência da prévia fonte de custeio para a majoração ou instituição das prestações previdenciárias, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do E. STF. Requer a antecipação da tutela, a fim de suspender a execução do julgado, compreendendo inclusive a revisão da renda mensal do benefício. O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterando dispositivos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), introduziu novos coeficientes de cálculo sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, fixando-o em 100% para estes, e 91% no caso do auxílio-doença.

Muito embora parte da jurisprudência, inclusive acompanhada deste Relator, já tenha acenado com a possibilidade de se estender referida norma aos benefícios concedidos antes de sua vigência, recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca da questão, dado o indiscutível viés constitucional da matéria, decidiu em sentido contrário, ressaltando, no julgamento em conjunto dos 4.908 recursos lá existentes, que "O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão" (RE nº 419954, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 23/03/2007, p. 39), com base nos precedentes assentados por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 415454 e 416827.

A Egrégia 3ª Seção deste Tribunal, acolhendo a orientação da Suprema Corte, no que também aderiu, reposicionou-se para entender como indevida a incidência de coeficiente de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido pela legislação vigente à época da respectiva concessão (Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, j. 28/08/2007, DJU 30/03/2007, p. 445).

Dessa tendência jurisprudencial desponsa, ao menos sob cognição sumária, a verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres previdenciários, acaso se admita o êxito da actio proposta, dando-se por indevido o pagamento dos valores executados.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar o imediato sobrestamento da execução dos valores tidos por atrasados, desobrigando a Autarquia Previdenciária da majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício da parte ré.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.012244-2 AR 1549
ORIG. : 9700000090 1 Vr SAO MANUEL/SP
98030025503 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MADALENA PRETTI FERNANDES
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SANTOS NEVES
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.019010-5 AC 1024723
ORIG. : 0300000497 4 Vr GUARUJA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : LEONITA CALDEIRA BARBOSA
ADV : DONATO LOVECCHIO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de Embargos Infringentes contra acórdão da Egrégia Oitava Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Parte Autora, nos termos do voto da Relatora, o v.acórdão embargado, acostado às fls. 68/69, lavrado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Sustenta o Embargante, em suas razões, que o vencedor aplicou lei nova em descompasso com a Constituição Federal, retroagindo os seus efeitos e infringindo ato jurídico perfeito. Requer, pois, a prevalência do voto vencido, eis que apreciou a matéria de acordo com a lei vigente à época da concessão do benefício, conforme voto vencido acostado às fls. 115 a 117, da lavra da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Convocada Ana Pezarini.

A Embargada apresentou contra-razões às fls. 100/107.

Os embargos foram admitidos (fls. 109).

Redistribuídos às fls. 112, os autos vieram para decisão.

É o relatório. Decido

A Terceira Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já vem decidindo, monocraticamente, casos similares, em matéria pacificada (Embargos Infringentes na AC nº 2003.61.13.004182-0, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, DJU 17.08.2006; Embargos Infringentes na AC nº 94.03.052563-0, Rel. Des. Federal Terezinha Cazerta, DJU 22.03.2007; Embargos Infringentes na AC nº 2001.03.99.024100-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 05.10.2006; Embargos Infringentes na AC nº 96.03.079503-8, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU 16.11.2006), razão pela qual entendo desnecessárias maiores digressões sobre o tema prevalecendo-me, assim, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos embargos infringentes interpostos.

O voto vencedor, na esteira da jurisprudência então predominante nesta 3ª Seção, entendeu que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deve incidir sobre os benefícios de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos, com o que deu parcial provimento à Apelação da parte Autora (fls. 60/67).

A eminente Juíza Federal vencida, entendendo diversamente, sustentou que a lei previdenciária mais benéfica não é aplicável as pensões por morte concedidas anteriormente, devendo ser calculado o benefício de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, sob pena de atribuir-se efeito retroativo à lei nova e infringir ato jurídico perfeito, consequentemente mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido (fls. 115 a 117).

Trata-se, pois, de acórdão não unânime que reformou em grau de apelação sentença de mérito, cabendo pois os presentes embargos infringentes nos termos do art. 530, CPC.

A propósito, em 08.02.2007 o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, nos Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJU de 15.02.2007, estabeleceu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 não devem ser integrais não cabendo, pois, a revisão do benefício em função de lei nova.

A partir de então, esta 3ª Seção, ajustando o seu posicionamento à orientação do Excelso Pretório, revendo posicionamento majoritário anterior, passou a entender que as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das respectivas leis (Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU 30.03.2007; Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU 27.09.2007; Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 2000.03.99.020285-7, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU 23.08.2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nessa linha, dou provimento aos embargos Infringentes, a fim de que prevaleça o voto vencido da eminente Juíza Federal Ana Pezarini, que manteve a sentença de primeiro grau julgando improcedente o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SANTOS NEVES
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.109951-6 AR 5069
ORIG. : 200503990144326 SAO PAULO/SP 0300000065 2
Vr PEREIRA BARRETO/SP
AUTOR : MARCIO ALVES DOS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SANTOS NEVES
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087964-6 AR 5598
ORIG. : 200403990171672 SAO PAULO/SP 0200001752 1
Vr MONTE ALTO/SP 0200037075 1 Vr MONTE ALTO/SP
AUTOR : RITA DE JESUS DOMINGOS BOAROLLI (= ou > de 60 anos)
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se em réplica, o Autor, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SANTOS NEVES
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093196-6 AR 5657
ORIG. : 200503990061433 SAO PAULO/SP 0300001701 1
Vr VIRADOURO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SANDRA MARA DA SILVA MEDEIROS
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se a Ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SANTOS NEVES
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093641-1 AR 5664
ORIG. : 200461220011583 SAO PAULO/SP
200461220011583 1 Vr TUPA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSA TEREZA FLACON MARTINS
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.



Cite-se a Ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS providenciar as peças necessárias para a instrução da contrafé.

Intime-se.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SANTOS NEVES
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.098109-0 AR 5720
ORIG. : 200361060125526 SAO PAULO/SP
200361060125526 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NAIR NOGUEIRA ROCHA e outro
INTERES : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-ÇÃO

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a respectiva certidão do trânsito em julgado do decisum rescindendo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SANTOS NEVES
RELATOR

PROC. : 2003.61.14.008295-7 AC 1058481
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : RAIMUNDA FREITAS DE OLIVEIRA
ADV : IARA MORASSI LAURINDO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SE-ÇÃO

DECISÃO

Embargos infringentes contra o v. Acórdão que, por maioria, dá provimento à apelação da embargada para majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 90% sobre o valor do benefício, a partir da L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta-se, em suma, que lei posterior não pode produzir efeitos sob ato jurídico praticado sob égide de lei anterior, sob pena de configurar infração ao princípio tempus regit actum.

Com contra-razões, foram admitidos os embargos e redistribuídos. Relatados, decido.

Em princípio, estou em que a falta de declaração do voto vencido não constitui empeco ao recurso, pois se infere, com segurança, a extensão total da divergência pelo teor do acórdão.

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA TOTAL. NÃO DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

Omisso o Acórdão tocante à extensão do voto vencido, os embargos infringentes são cabíveis por desacordo total. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 254.885 PE, Min. Barros Monteiro; REsp 516.919 SE, Min. Felix Fischer; AG [AgRg] 713.665 SP, Min. Denise Arruda)."

Giza a divergência sobre a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte com base nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, editadas após a implantação do benefício discutido. Enquanto os votos vencedores sustentam que o coeficiente de cálculo da pensão por morte deve ser elevado para 90% sobre o valor do benefício, a partir da L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95, o voto vencido a isso opõe, pelo que mantém a sentença de improcedência do pedido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095402-4 AR 5682
ORIG. : 200361830027016 SAO PAULO/SP
200361830027016 5V Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HELOISA N S DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IDA LOPES DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)

ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TER-CEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a dispositivo literal de lei), objetivando desconstituir decisão da 10ª Turma (AC reg. nº 2003.61.83.002701-6), prolatada em ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (majoração para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95), atualmente em fase de execução do julgado, perante o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária - SP.

Alega, em síntese, que a sentença rescindenda violou preceitos constitucionais relativos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI), bem assim o princípio da fonte de custeio (CR/88, art. 195, § 5º), além do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Destaca que a questão encontra-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (RREE nºs 416827, 415454 e 4908), inferindo presentes os requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução da decisão impugnada.

Decido.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta fase sumária de cognição, constato a presença dos pressupostos necessários à suspensão da execução da decisão impugnada.

Com efeito, anteriormente à vigência da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), consoante previsto no artigo 37 da Lei nº 3.807/60 - LOPS e no artigo 48 do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, a renda mensal da pensão por morte, devida ao conjunto dos dependentes, era constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou teria direito a receber, se na data do óbito estivesse aposentado por invalidez, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) desse valor, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Após a edição da Lei nº 8.213/91, a teor de seu artigo 75, em sua redação original, o referido percentual foi majorado para 80% (oitente por cento), acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei de Benefícios - Lei nº 8.213/91, o valor da pensão por morte passou a ser de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber, se estivesse inválido na data de seu falecimento.

Nesse contexto, com base no princípio da isonomia, a iluminar interpretação benéfica ao conjunto dos pensionistas, vinha decidindo pela majoração do benefício, com a aplicação imediata, da nova lei, a todas as pensões, incluindo aquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Singrando nas mesmas águas o Superior Tribunal de Justiça assim consolidou entendimento acerca da matéria:

Embargos de Divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração da cota. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da Lei nova.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III - Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embs. de Div. Em Resp nº 297.274 - AL, Relator Min. Gilson Dipp)

Nesse diapasão, seguiu a decisão impugnada por esta rescisória.

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em decisão tirada em 8 de fevereiro de 2007, nos autos dos RREE nºs. 415.454/SC e 416.827/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes - fixou interpretação no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, por configurar ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição.

Nessa esteira, confirmam-se as seguintes ementas:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJU de 23/03/2007, p. 64).

EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do 'salário de benefício' das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos. (STF, RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 13/04/2007, p. 22).

Diante dos incontestáveis precedentes do Supremo Tribunal Federal, órgão detentor da última palavra na interpretação das normas constitucionais, restam esvaziados de sentido os argumentos de ofensa à Lei Fundamental, em especial ao princípio da isonomia.

Assim, ressalvado entendimento pessoal sobre o tema, impõe-se o acatamento da orientação definida pelo Excelso Pretório. Nessa esteira, já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras. (TRF-3ª Região, EIAC nº 1999.03.99.052231-8, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU de 30.03.2007).

Exurge, pois, inequívoca, a verossimilhança das alegações da Autarquia Previdenciária quanto à impossibilidade da majoração do benefício, afigurando-se, outrossim, necessária a suspensão da execução do julgado que a determinou, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.

Ademais, a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, até a decisão final desta rescisória, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Calha lembrar, que o benefício previdenciário deverá continuar a ser pago, em manutenção, nos termos da legislação vigente à época de sua concessão, apenas sem a majoração deferida na decisão rescindenda.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na ação reg. nº 2003.61.83.002701-6, até decisão final desta ação rescisória.

Inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência.

Em, 9 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085543-5 AR 5564
ORIG. : 200503990290215 SAO PAULO/SP 0200001559 2 Vr MOCOCA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO VENANCIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.024092-8 AR 4786
ORIG. : 199961000219900 SAO PAULO/SP
199961000219900 23 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI
LTD A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SE-
ÇÃO

1. Fls. 395: Anote-se.
2. Desnecessária a produção de provas nos termos do artigo 330,
inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao
Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082819-5 CC 10361
ORIG. : 200761020027201 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200763020031245 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : VALFRIDA MARQUES PEREIRA
ADV : ELLEN COELHO VIGNINI
PARTE R : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RI-
BEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da
2ª Vara de Ribeirão Preto perante o Juizado Especial Federal Cível de
Ribeirão Preto, com base na Lei n. 10.259/2001, tendo em vista o
valor atribuído à causa.

Às fls. 23/24, o Juízo Suscitante noticia o acolhimento de aditamento
à inicial, elevando o valor da causa a montante superior à alçada do
Juizado Especial Federal, desaparecendo, assim, o conflito entre os
Juízos.

Pelo exposto, julgo prejudicado o conflito de competência, com base
no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091550-0 CC 10475
ORIG. : 9200877893 6F Vr SAO PAULO/SP 9200877893
20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo
Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, em face do Juízo Fe-
deral da 20ª Vara Cível/SP, nos autos da ação anulatória de débito
fiscal n. 920087789-3.

O Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP - suscitante - declarou-
se absolutamente incompetente para processar e julgar ações cíveis
que tenham por objeto o débito fiscal, pugnando pela fixação da
competência do Juízo Cível para processar e julgar a ação anulatória
de débito fiscal, que deu origem ao presente conflito negativo de
competência.

DECIDO.

Por ocasião do julgamento do conflito negativo de competência n.
2006.03.00.101323-3, versando questão idêntica à dos presentes au-
tos, a Segunda Seção desta Corte, por maioria, declarou competente o
Juízo Cível, sob o fundamento de que a conexão somente enseja a
modificação de competência relativa, situação que não se aplica aos
casos em que se cuida de competência em razão da matéria, absoluta,
portanto.

Desse modo e com a ressalva do meu ponto de vista, julgo procedente
o presente conflito de competência, com base no artigo 120, pa-
rágrafo único do CPC e declaro competente o Juízo da Federal da 20ª
Vara Cível/SP (suscitado).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público
Federal.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092070-1 CC 10483
ORIG. : 200661120109624 4 Vr PRESIDENTE PRUDEN-
TE/SP 0400001821 1 Vr PANORAMA/SP
PARTE A : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao -
CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA SP
ADV : DONIZETE MINGANTI DA SILVA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANO-
RAMA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo
Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP, em face do Juízo de
Direito da 1ª Vara de Panorama/SP, perante o E. Superior Tribunal de
Justiça.

Nos autos de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Re-
gional de Química em face do Município de Paulicéia/SP, o Juízo de
Direito declinou da sua competência, ao fundamento de não se apli-
carem os ditames da Lei n. 6.830/1980 às execuções contra a Fazenda
Pública, que se processam na forma do artigo 730 do CPC, de-
terminando a redistribuição do feito à Justiça Federal comum.

De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do
conflito, aplicando a orientação da Súmula 03 daquela Corte, que
dispõe: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de
competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz
Estadual investido de jurisdição federal.", sendo remetidos os autos a
esta Corte.

DECIDO.

A questão encontra-se completamente solvida no âmbito da juris-
prudência da Segunda Seção desta Corte e do Egrégio Superior Tri-
bunal de Justiça no sentido de que a Justiça Estadual, investida de
competência federal delegada é competente para processar execução
fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio
do executado onde não funciona Vara Federal.

Ademais, na hipótese, trata-se de competência relativa, que não pode
ser declarada de ofício, conforme a Súmula n. 33 do STJ.

Corroboram as assertivas, os seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZA-
ÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIAS FEDERAIS - ADIN N.
1.717-DF - SÚMULA N.º 66/STJ - JUSTIÇA ESTADUAL - COM-
PETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º, PARTE FINAL, DA
CF/88 E ART. 15 DA LEI N. 5.010/66.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2.002, analisando o
mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art.
58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de
autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de
se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. Ajuizado executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profis-
sional no domicílio do executado e constatado que na localidade não
funciona Vara Federal, a Justiça Estadual, nessa hipótese, será com-
petente para processar e julgar a execução fiscal, por força do dis-
posto no art. 109, § 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15,
inciso I, da Lei n.º 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional
por ser com ela plenamente compatível.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o
MM. Juízo Estadual."

(STJ, CC 39218/BA; Primeira Seção, Relator Min. Castro Meira,
Decisão 27/08/2003, D.J. 06/10/2003, pág. 00198, destaquei).

No mesmo sentido os julgados desta Segunda Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO
COM DOMICÍLIO EM COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
COMPETÊNCIA RELATIVA.

I - A teor do art. 109, § 3º, da CF e art. 15, inc. I, da Lei 5010/66,
os Juízes estaduais são competentes para processar e julgar os exe-
cutivos fiscais da União Federal e de suas autarquias, ajuizados contra
devedores domiciliados nas comarcas onde não funcionem vara da
Justiça Federal.

II - Entretanto, a competência é determinada no momento em que a
ação é proposta e, em se tratando de competência relativa, não pode
ser declarada de ofício, (Súmula n. 33 do STJ).

III - Conflito de competência procedente."

(Segunda Seção, Proc. 2003.03.00.037494-4, CC 4703, Relatora Des.
Fed. Cecília Marcondes, data de julgamento 17/02/2004, DJU
29/03/2004, destaquei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CON-
SELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA
DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar Execução
Fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no do-
mício do executado, onde não funciona Vara Federal. Precedentes do
STJ.

2. Conflito de Competência procedente."

(CC - 4581, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/06/2004, DJU
25/06/2004, página 355, destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência,
com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro com-
petente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Panorama/SP (sus-
citado).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público
Federal.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.04.011511-0 AC 723047
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ou-
tro
ADV : OLGA SAITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao
- FNDE
ADV : OLGA SAITO
EMBGDO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
e outros
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu
provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS/FNDE, con-
denando o contribuinte ao pagamento de verba honorária de 10%
sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus.

Alegou, em suma, a embargante que a verba honorária fixada é muito
elevada, pois equivale ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil
reais), sem levar em consideração a atualização monetária de 1999 até
hoje, pelo que postulou pela sua redução, nos termos do artigo 20 §
4º do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código
de Processo Civil.

Com efeito, merece acolhimento os embargos de declaração, para
sanar omissão no sentido da adequação da condenação em verba
honorária, considerando as circunstâncias do valor atribuído à causa,
em retificação (R\$ 2.012.012,16: dois milhões, doze mil e doze reais
e quinze centavos, em fevereiro/00 - f. 66/7), mediante aplicação do
artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. À luz dos requisitos
legais, e em consonância com a jurisprudência da Turma, arbitro a
verba honorária em 1% sobre o valor atualizado da causa, suficiente
para remunerar condignamente os patronos da causa, sem impor ônus
excessivo à condenada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-
cesso Civil, dou provimento aos embargos de declaração, para fixar a
verba honorária, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.017498-3 MS 221945
IMPTE : DAVE LIMA PRADA
ADV : DAVE LIMA PRADA
IMPDO : DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL
DE PRIMEIRA INSTANCIA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, impetrado com pedido
de liminar, para garantir ao impetrante e a todos os advogados de-
vidamente identificados, livre acesso aos edifícios da Justiça Federal
de primeira instância, dentro do expediente ou fora dele, desde que se
ache presente um servidor, impugnando o teor da Portaria nº 59/2001,
da Diretoria do Foro da Seção Judiciária deste Estado.

Indeferida a liminar, foram solicitadas e prestadas informações, opi-
nando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

DECIDO.

O presente mandado de segurança questiona a restrição especifi-
camente instituída pela Portaria nº 59, de 17/05/2001, que "veda que
os advogados adentrem ao foro antes ou depois do horário de expe-
diente", subscrita pelo então Diretor do Foro, hoje Desembargador
Federal Santos Neves. Sucede que tal ato normativo foi expressamente
revogado, em 21 de março de 2002, pela Portaria nº 44, da
Diretoria do Foro, eliminando a restrição impugnada neste mandado
de segurança, revelando, pois, que não subsiste interesse processual
na impetração.

Ante o exposto, em face da superveniente perda de objeto e de
interesse processual, decreto a extinção do processo, sem exame do
mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo
Civil.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.02.010560-0 AC 1107079
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : GASTROCLINICA JOAO PENTEADO S/C LT-
DA
ADV : ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO



Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pela GASTROCLÍNICA JOÃO PENTEADO S/C LTDA, contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal, proferido em ação ordinária, proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 30 da Lei nº 10.833/03, para efeito de compensação.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência da COFINS, afastando a aplicação do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 30 da Lei nº 10.833/03, e autorizar o contribuinte a efetuar a compensação do indébito com parcelas vencidas e vencidas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo decadencial de cinco anos anteriores ao juízo da ação, com correção monetária a partir do pagamento indevido, pelo Provimento nº 26, da CGJF da 3ª Região, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da autora, para reconhecer a legalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 30 da Lei nº 10.833/03, nos termos do voto do relator, vencida a Des. Fed. REGINA COSTA, que dava provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tão somente para reconhecer a legitimidade da retenção prevista na Lei nº 10.833/03, e negava provimento à apelação da autora.

Alegou, em suma, a embargante que deve ser reformado o acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS, tendo em vista o princípio da hierarquia das leis e da Súmula 276/STJ.

Admitido, o recurso foi impugnado pela embargada.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoportunidade, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 2004.61.20.002712-3, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 12.05.06, p. 310:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FALTA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA AFERÍVEL. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE. 1. Ainda que não juntado o voto vencido, nem opostos embargos de declaração, os infringentes devem ser admitidos, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria pela Seção. 2. É de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infracons-

titucional. 3. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal, sujeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 4. Cabe salientar que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica. 5. Precedentes."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2003.61.00.030753-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 12.02.07, p. 440: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. 1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE. 2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte. 3. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito. 4. Apelação improvida."

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.61.27.000733-2 AC 1107668
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
EMBGTE	:	A MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pela A. MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal, proferido em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência da COFINS, nos termos do artigo 6º, II, da LC nº 70/91, e condenar a ré a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente, a partir de setembro/99, acrescidos de atualização monetária pela taxa SELIC, desde 01.01.96, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, e por maioria, deu provimento à apelação fazendária, para reconhecer a legalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, vencida a Des. Fed. Relatora REGINA COSTA, que lhe negava provimento.

Alegou, em suma, a embargante que deve ser reformado o acórdão, com a prevalência do voto vencido, com o reconhecimento da inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS, tendo em vista o princípio da hierarquia das leis e da Súmula 276/STJ.

Admitido, o recurso não foi impugnado pela embargada.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoportunidade, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 2004.61.20.002712-3, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 12.05.06, p. 310:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FALTA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA AFERÍVEL. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE. 1. Ainda que não juntado o voto vencido, nem opostos embargos de declaração, os infringentes devem ser admitidos, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria pela Seção. 2. É de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional. 3. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal, sujeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 4. Cabe salientar que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica. 5. Precedentes."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2003.61.00.030753-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 12.02.07, p. 440: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. 1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE. 2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte. 3. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito. 4. Apelação improvida."

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097799-1 IVC 171
ORIG. : 200703000365948 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
IMPUGDO : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV : JOAO PAULO ROSSI JULIO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO
À impugnada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

Apensem-se aos autos da ação rescisória de registro nº 2007.03.00.036594-8.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.00.077565-0 MS 271989
IMPTE : KM LAMINADORA LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

1.Fl.s. 139/141: indefiro o pedido. A providência é desnecessária.
2.As providências cautelares devem ser pleiteadas perante o juízo da causa, com base no poder geral de cautela (art. 798, do Código de Processo Civil).

3.No caso concreto, o processo originário está em grau de recurso, devendo a providência ser solicitada ao Relator do mesmo.

4.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, em 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089168-3 AR 56063
ORIG. : 200461000080270 SAO PAULO/SP
200461000080270 19 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : MARCELO RICARDO ESCOBAR
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

a.Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação rescisória, objetivando rescindir o v. Acórdão que acolheu a isenção da COFINS, prevista originalmente na Lei Complementar nº 70/91, sob o fundamento da legalidade da revogação pela Lei Federal nº 9.430/96.

b.É uma síntese do necessário.

1.A revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção instituída pela Lei Complementar nº 70/91, foi válida.

2.Ministro Moreira Alves (ADC nº 1-1/DF):

"Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária".

3.Ou seja, não obstante nominada de complementar, a lei nº 70/91 é "materialmente ordinária". A assertiva constou expressamente do r. voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC nº 1.

4.E o raciocínio cristalizado no douto Colegiado prestigiou o seguinte argumento: "se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária".

5.Também o Ministro Carlos Velloso explicitou o fundamento:

"Sustenta-se que a COFINS seria um imposto. Não procede a sustentação. Explico: o FINSOCIAL, tal como recepcionado pelo art. 56 do ADCT, é que seria um imposto. No voto que proferi nos RREE 150.755 e 150.764, deixei expresso o entendimento no sentido de que o velho FINSOCIAL, que é justamente o FINSOCIAL do D.L. 1940, de 1982, fora recepcionado pelo art. 56 do ADCT tal como ele se apresentava, vale dizer, um imposto inominado. Existiria, entretanto, como imposto, até que, segundo está no art. 56, ADCT, a lei dispusesse sobre o art. 195, I, da Constituição, vale dizer, criasse a contribuição com base no art. 195, I, da Constituição. Foi exatamente isto o que ocorreu com a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. Esclareça-se, aliás, que esta lei é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição. Reporto-me, também aqui, ao voto que proferi no RE 138.284-CE (RTJ 143/313)."

6.É indiscutível que isenção é matéria de lei ordinária. E outra que a tenha sucedido no tempo, com modificações do assunto, tem caráter revocatório.

7."A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104" (artigo 178, do Código Tributário Nacional).

8.Há entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema: RE-AgR 412748, AI-AgR 637299, AI-AgR 472897, RE-ED 476227.

9.Por estas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela, para sustar a eficácia do v. Acórdão rescindendo, inclusive no tocante ao levantamento de valores por parte da ré.

10.Cite-se a ré para o eventual oferecimento de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

11.Publique-se, intimem-se e comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau e à Desembargadora Federal Presidente desta Corte.

São Paulo, em 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2006.03.00.006521-3 AR 4686
ORIG. : 200061000186753 SAO PAULO/SP
200061000186753 11 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA
ADV : IVAN TAUIL RODRIGUES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

I - Partes legítimas e bem representadas.

II - A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com o mesmo será apreciada.

Não havendo outras prejudiciais a decidir dou o feito por saneado..

III - (Fls. 253 e 257) A mingua de outras provas a serem produzidas, considero encerrada a instrução.

V - Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

VI - A seguir ao M.P.F.

Após, conclusos para exame do Agravo Regimental que, alerte-se, não suspende o andamento processual.

P. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.002333-8 AR 5155
ORIG. : 200003990636730 SAO PAULO/SP 9800532730
20 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : JOSE DONIZETTI RECCO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta por José Donizette Recco contra o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão da 6ª Turma desta Corte Regional, proferido em Apelação de Mandado de Segurança - Processo n. 2000.03.99.063673-0 (fls. 02/21).

Alega, em síntese, que a ação originária teve por objeto garantir a inscrição do Autor perante o órgão de fiscalização profissional, por ser portador de diploma de Técnico em Farmácia, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura, bem assim de certificado de conclusão do 2º grau, atual ensino médio.

Aduz que a segurança foi denegada por decisão do MM. Juízo da 20ª Vara Federal e que, no entanto, a jurisprudência sob a qual apoiou-se cuida de categoria diversa, vale dizer, Auxiliar de Farmácia.

Interposta apelação, foi-lhe negado provimento, ao entendimento de que não houve cumprimento, pelo Autor, da carga horária mínima do curso técnico.

Recurso especial não admitido.

Distribuídos os autos, proferi despacho, determinando a emenda da petição inicial (fl. 80).

E o relatório. Decido.

A presente ação objetiva rescindir acórdão que negou provimento a recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de inscrição nos quadros de Conselho Profissional, na categoria de Técnico em Farmácia.

Com efeito, o art. 284, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que o Juiz indeferirá a petição inicial se o autor não emendá-la ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias, sanando-lhe os defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso em tela, da análise dos apontamentos contidos nos autos, verifica-se que o Autor não cumpriu a decisão de fl. 80, que determinou a apresentação de cópias da ação originária, imprescindíveis à propositura da presente rescisória.

Em verdade, em resposta à intimação, foi solicitada a dilação do prazo para atendimento ao despacho, sob a alegação de que os autos da ação rescindenda estão arquivados.

Todavia, indefiro o requerido, porquanto a instrução da rescisória com documentos do processo originário, condicionada a seu desarquivamento, consubstancia medida que deve preceder à propositura, não se justificando tolerância a comportamento da parte que não diligenciou nesse sentido e que pretende, ainda, a concessão de prazo além do previsto para emenda da exordial.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 490, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044991-3 AR 5377
ORIG. : 200103990570220 SAO PAULO/SP 9800404961
10 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : GERSON SOARES DE OLIVEIRA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta por Gerson Soares de Oliveira ME e outro contra o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão da 6ª Turma desta Corte Regional, proferido em Apelação de Mandado de Segurança - Processo n. 2001.03.99.057022-0 (fls. 02/10).

Alegam, em síntese, que a ação originária teve por objeto a atribuição de responsabilidade técnica pela drogaria, da qual é proprietário o segundo Autor, bem assim a anulação de auto de infração expedido em face do estabelecimento.

A segurança foi concedida por decisão do MM. Juízo da 10ª Vara



Federal, tendo sido reformada a sentença por força do provimento dado ao recurso do órgão de fiscalização e à remessa oficial, em razão da situação do Impetrante perante o Conselho Regional, que teve cancelada sua inscrição, pois não efetuados os pagamentos das anuidades no período de 1981 a 1988. Distribuídos os autos, proferi despacho, determinando a emenda da petição inicial (fl. 76). E o relatório. Decido.

A presente ação objetiva rescindir acórdão que julgou improcedente a pretensão de assunção de responsabilidade técnica de drogaria, sob alegação de ter sido fundado em erro de fato, uma vez que os boletos bancários que instruíram o pedido comprovaram a regularidade na quitação das anuidades.

Com efeito, o art. 284, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que o Juiz indeferirá a petição inicial se o autor não emendá-la ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias, sanando-lhe os defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso em tela, da análise dos apontamentos contidos nos autos, verifica-se que os Autores não cumpriram integralmente e, no prazo, a decisão de fl. 76, embora devidamente intimados para apresentação e esclarecimentos acerca documentos indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, o não cumprimento da determinação resulta no indeferimento da inicial, sendo de se ressaltar que o atendimento ao despacho, consoante demonstram as cópias de fls. 86/99, não tem força a reverter a extinção do processo, pois a iniciativa da parte autora não foi precedida do necessário deferimento da dilação do prazo requerida à fl. 78.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 490, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064355-9 MS 288347
ORIG. : 9000019826 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

IMPDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
IMPDO : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outro

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Justifique a Impetrante a propositura, à vista da distribuição, em 11 de junho de 2007, do Mandado de Segurança - Processo n. 2007.03.00.061971-5, cuja liminar foi concedida para suspender o reestorno dos juros, determinado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Medida Cautelar n. 90.0001982-6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064355-9 MS 288347
ORIG. : 9000019826 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

IMPDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

IMPDO : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outro

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 25/27 - Verifico a existência da prevenção, tendo em vista que tanto os presentes autos, como o Mandado de Segurança n. 2007.03.00.061971-5, de minha relatoria, têm como origem a Ação Cautelar n. 90.0001982-6.

Assim sendo, mantenha-se o registro de distribuição por dependência/prevenção à minha relatoria.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.046695-0 EAC 111281
ORIG. : 9000349931 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA e outros
EMBD0 : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : JOSE FAVARO SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. PERSIO LIMA / SEGUNDA SEÇÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela embargante às fls. 198/199. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 94.03.047144-1 MS 150567
ORIG. : 9200541135 9 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : TRANSPORTES RODOVAL LTDA
ADV : VAMILSON JOSE COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial consistente no indeferimento de pedido de levantamento de depósitos judiciais efetivados nos autos da ação de Reg. nº 92.0054113-5, proposta com o fito de obter a declaração de inconstitucionalidade da contribuição à COFINS.

Aduziu o impetrante que referida ação foi julgada extinta sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 284, § único, do CPC, decisão esta que transitou em julgado. Alegou ter formulado pedido de levantamento das quantias depositadas, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada.

Feito processado com liminar. A autoridade impetrada prestou informações. Devidamente citada na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a União Federal ofereceu contestação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual (site: http://www.jfsp.gov.br/consulta_processual/varas_federais/ n° do processo originário/) revela que a pretensão almejada, ou seja, o levantamento dos depósitos judiciais já foi atendida.

Destarte, a situação gerada pela concessão da liminar consolidou-se, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido.

In casu, eventual desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido na decisão liminar, poderia acarretar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Outrossim, observo que encontra-se ao dispor da União Federal as vias adequadas para a satisfação de seus créditos.

Ante o exposto, com amparo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno e em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência superveniente do interesse processual, julgo prejudicada a impetração e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 95.03.044458-6 EAC 255697
ORIG. : 9000135303 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
EMBD0 : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : CARMEN GARCIA SULLER MARZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. PERSIO LIMA / SEGUNDA SEÇÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela embargante às fls. 147/148. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 95.03.078570-7 MS 167470
ORIG. : 9402048855 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GUARANI IMPORT EXPORT
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato jurisdicional consistente em decisão denegatória de pedido de sustação de leilão, proferida nos autos de ação cautelar inominada (Proc. nº 94.02. 04885-5).

Julgada improcedente a tutela de urgência pleiteada na cautelar para efeito de liberar mercadoria apreendida por ocasião do procedimento de desembaraço aduaneiro de operação de importação, apelou a impetrante. À vista da publicação de Edital de Leilão 11128/SMA/005/95 (fls.44/46), a impetrante requereu, no presente mandamus, a concessão de liminar hábil a suspender o leilão, evitando o perecimento de seu direito de reaver a mercadoria apreendida enquanto não julgada a apelação interposta.

Deferido o pedido liminar (fl. 49/50), apresentou a autoridade impetrada suas informações às fls. 58/60. Devidamente citada na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a União Federal ofereceu contestação (fls. 68/73). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 75/76).

É o relatório. Decido.

A medida cautelar que deu origem ao ato judicial atacado no presente writ (Proc./origem nº 94.0204885-5) foi distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 94.0204272-5, cuja pretensão cinge-se à declaração de nulidade de decisão que decretou a pena de perdimento nos autos do procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro.

Depreende-se de consulta realizada no sistema informatizado de gerenciamento processual (site: http://www.jfsp.gov.br/consulta_processual/varas_federais/ n° do processo originário/) haver sido definitivamente julgado, pelo Juízo de origem, o Mandado de Segurança em questão (Proc./origem nº 94.0204272-5), com denegação da ordem e remessa dos autos ao arquivo. No tocante à pretensão veiculada na ação cautelar (Proc./origem nº 94.02. 04885-5), materializada no pedido de liberação da mercadoria, foi julgada improcedente em primeiro grau jurisdicional, pendente de julgamento a apelação interposta.

Considerado o caráter subsidiário do pedido formulado nos autos do presente mandamus, bem assim, a não-propositura de ação de cognição exauriente hábil a discutir a decisão administrativa de perdimento de bens, insta reconhecer a perda de objeto da presente ação.

Ante o exposto, com amparo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno e em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a impetração e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, haja vista a ausência superveniente do interesse processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.00.053560-4 MS 208103
ORIG. : 9405016598 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERES : HITOSHI MATSUMOTO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, consistente em decisão do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo que, em sede de execução fiscal (Reg. nº 94.0501659-8), rejeitou embargos infringentes opostos em face de sentença extintiva. Aduz o impetrante ter proposto em face de Hitoshi Matsumoto ação executiva com o fito de cobrar débito relativo a anuidades, a qual foi julgada extinta por ausência de interesse processual em virtude do valor da dívida não alcançar o equivalente a 283,43 UFIR.

Assevera ter a sentença infringido os artigos 2º e 5º, inciso XXXV, da CF/88, ao extinguir a execução fiscal.

Contra a referida sentença, opôs embargos infringentes os quais foram rejeitados, a ensejar a presente impetração.

Pleiteia o impetrante seja assegurado o prosseguimento na cobrança ou ainda seja garantido o direito ao recebimento da referida dívida. Feito processado sem liminar. A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que diante da ausência da interposição de recurso contra a decisão de rejeição dos embargos infringentes, foi certificado o trânsito em julgado nos autos da ação originária. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ou, caso conhecido, pela concessão da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente deve ser analisado o cabimento do presente mandado de segurança.

Ao propor ação, incumbe à parte demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo.

No presente caso, evidencia-se a inadequação da via eleita, porquanto cabível a interposição de recurso extraordinário para a reforma da sentença que rejeitou os embargos infringentes, de modo a ser possibilitada a discussão da matéria constitucional em tela.

Este, aliás, o posicionamento manifestado pelo C. STJ, nos termos do acórdão cuja ementa a seguir transcrevo, in verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABIVEL. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/80.

Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Para exame de matéria constitucional, cabível seria o recurso extraordinário.

Não conhecimento do recurso especial."

(Resp 16882/SP 1991/0024376-0, Rel. Ministro HÉLIO MOSI-MANN, DJ 20.02.1995 p. 3169)

Nesse mesmo sentido se pronunciou a Segunda Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento do MS Reg. nº 1999.03.00.041659-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, em sessão de julgamento de 20.06.2000, merecendo destaque a ementa do acórdão proferido, lavrada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO. CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III). INADEQUAÇÃO DO 'MANDAMUS'.

1.Cinge-se a impetração a atacar ato judicial que rejeitou embargos infringentes interpostos pelo impetrante contra sentença que julgou extinta execução fiscal, com fundamento no limite de 280 UFIR's como valor de alçada.

2. Concedida a liminar pleiteada, pois que venho trilhando meu entendimento no sentido de não caber ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente.

3. Analisando a matéria de forma mais percuciente, verifico que a via adotada in casu é inadequada, vez que há a possibilidade de interposição de recurso da sentença que rejeitou os embargos infringentes interposto pela embargante, ou seja, recurso extraordinário, para exame de matéria constitucional in casu consubstanciada no acesso ao Judiciário, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

4. O ato acoimado de coator não se traduz em decisão ilegal ou teratológica, a possibilitar a impetração do "writ".

5. Impetrante julgado carecedor da ação, cassando-se a liminar concedida."

Ao pleitear a desconstituição do decisum, pretende, na verdade, o impetrante, substituir o recurso cabível na espécie pelo mandado de segurança.

Neste sentido, elucidativa decisão do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. O mandado de segurança não se presta a desconstituir ato judicial de que caiba recurso, mormente quando o decisum não se reveste de ilegalidade patente nem de assustadora deformidade jurídica a acarretar dano irreparável. Recurso improvido.(Recurso em mandado de segurança nº 9.706-SP (98/0030832-6), rel. Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ pag. 205 de 17/5/99.)

Destarte, aplicável ao caso o entendimento consolidado pelo C. STF e enunciado na Súmula n.º 267:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Outrossim, para fins de mera argumentação, na hipótese de ausência de recurso contra a decisão impugnada, por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu não vislumbro hipótese para sua utilização.

O ato coator não se reveste de ilegalidade ou de abusividade, bem como não se trata de decisão teratológica. Ao decidir, o i. magistrado, ora impetrado, rejeitou os embargos infringentes, de modo a manter a sentença de extinção da ação de execução. Aludida decisão foi devidamente fundamentada e proferida em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Destaque-se, ainda, o fato de a data da presente impetração ser posterior ao trânsito em julgado da sentença de rejeição dos embargos infringentes, conforme constou das informações oferecidas pela i. autoridade apontada como coatora. Portanto, também sob este aspecto, demonstra-se inadequada a via processual eleita, vez que incabível mandado de segurança contra sentença transitada em julgado, conforme preceitua a Súmula 268 do C. STF.

Sob este enfoque a Segunda Seção deste Tribunal analisou a matéria e a decidiu, por ocasião do julgamento do MS Reg. nº 2000.03.00.053522-7, de relatoria do e. Des. Fed. CARLOS MUTA (DJU de 26/02/03, p. 228).

Ante o exposto, com amparo no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno, e ante a ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à digna autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.00.053582-3 MS 208125
ORIG. : 9405020838 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
INTERES : JOSE KISEI KANASHIRO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SE-ÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, consistente em decisão do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo que, em sede de execução fiscal (Reg. nº 94.0502083-8), rejeitou embargos infringentes opostos em face de sentença extintiva. Aduz o impetrante ter proposto em face de José Kisei Kanashiro ação executiva com o fito de cobrar débito relativo a anuidades, a qual foi julgada extinta por ausência de interesse processual em virtude do valor da dívida não alcançar o equivalente a 283,43 UFIR.

Assevera ter a sentença infringido os artigos 2º e 5º, inciso XXXV, da CF/88, ao extinguir a execução fiscal.

Contra a referida sentença, opôs embargos infringentes os quais foram rejeitados, a ensinar a presente impetração.

Pleiteia o impetrante seja assegurado o prosseguimento na cobrança ou ainda seja garantido o direito ao recebimento da referida dívida.

Feito processado sem liminar. A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que diante da ausência da interposição de recurso contra a decisão de rejeição dos embargos infringentes, foi certificado o trânsito em julgado nos autos da ação originária. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente deve ser analisado o cabimento do presente mandado de segurança.

Ao propor ação, incumbe à parte demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo.

No presente caso, evidencia-se a inadequação da via eleita, porquanto cabível a interposição de recurso extraordinário para a reforma da sentença que rejeitou os embargos infringentes, de modo a ser possibilitada a discussão da matéria constitucional em tela.

Este, aliás, o posicionamento manifestado pelo C. STJ, nos termos do acórdão cuja ementa a seguir transcrevo, in verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABIVEL. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/80.

Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Para exame de matéria constitucional, cabível seria o recurso extraordinário.

Não conhecimento do recurso especial."

(REsp 16882/SP 1991/0024376-0, Rel. Ministro HÉLIO MOSI-MANN, DJ 20.02.1995 p. 3169)

Nesse mesmo sentido se pronunciou a Segunda Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento do MS Reg. nº 1999.03.00.041659-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, em sessão de julgamento de 20.06.2000, merecendo destaque a ementa do acórdão proferido, lavrada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO. CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III). INADEQUAÇÃO DO 'MANDAMUS'.

1.Cinge-se a impetração a atacar ato judicial que rejeitou embargos infringentes interpostos pelo impetrante contra sentença que julgou extinta execução fiscal, com fundamento no limite de 280 UFIR's como valor de alçada.

2. Concedida a liminar pleiteada, pois que venho trilhando meu entendimento no sentido de não caber ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente.

3. Analisando a matéria de forma mais percuciente, verifico que a via adotada in casu é inadequada, vez que há a possibilidade de interposição de recurso da sentença que rejeitou os embargos infringentes interposto pela embargante, ou seja, recurso extraordinário, para exame de matéria constitucional in casu consubstanciada no acesso ao Judiciário, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

4. O ato acoimado de coator não se traduz em decisão ilegal ou teratológica, a possibilitar a impetração do "writ".

5. Impetrante julgado carecedor da ação, cassando-se a liminar concedida."

Ao pleitear a desconstituição do decisum, pretende, na verdade, o impetrante, substituir o recurso cabível na espécie pelo mandado de segurança.

Neste sentido, elucidativa decisão do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. O mandado de segurança não se presta a desconstituir ato judicial de que caiba recurso, mormente quando o decisum não se reveste de ilegalidade patente nem de assustadora deformidade jurídica a acarretar dano irreparável. Recurso improvido.(Recurso em mandado de segurança nº 9.706-SP (98/0030832-6), rel. Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ pag. 205 de 17/5/99.)

Destarte, aplicável ao caso o entendimento consolidado pelo C. STF e enunciado na Súmula n.º 267:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Outrossim, para fins de mera argumentação, na hipótese de ausência de recurso contra a decisão impugnada, por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu não vislumbro hipótese para sua utilização.

O ato coator não se reveste de ilegalidade ou de abusividade, bem como não se trata de decisão teratológica. Ao decidir, o i. magistrado, ora impetrado, rejeitou os embargos infringentes, de modo a manter a sentença de extinção da ação de execução. Aludida decisão foi devidamente fundamentada e proferida em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Destaque-se, ainda, o fato de a data da presente impetração ser posterior ao trânsito em julgado da sentença de rejeição dos embargos infringentes, conforme constou das informações oferecidas pela i. autoridade apontada como coatora. Portanto, também sob este aspecto, demonstra-se inadequada a via processual eleita, vez que incabível mandado de segurança contra sentença transitada em julgado, conforme preceitua a Súmula 268 do C. STF.

Sob este enfoque a Segunda Seção deste Tribunal analisou a matéria e a decidiu, por ocasião do julgamento do MS Reg. nº 2000.03.00.053522-7, de relatoria do e. Des. Fed. CARLOS MUTA (DJU de 26/02/03, p. 228).

Ante o exposto, com amparo no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno, e ante a ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à digna autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.00.053589-6 MS 208132
ORIG. : 9405035703 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
INTERES : MASSAHIRO NAKAMURA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SE-ÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, consistente em decisão do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo que, em sede de execução fiscal (Reg. nº 94.0503570-3), rejeitou embargos infringentes opostos em face de sentença extintiva. Aduz o impetrante ter proposto em face de Massahiro Nakamura ação executiva com o fito de cobrar débito relativo a anuidades, a qual foi julgada extinta por ausência de interesse processual em virtude do valor da dívida não alcançar o equivalente a 283,43 UFIR.

Assevera ter a sentença infringido os artigos 2º e 5º, inciso XXXV, da CF/88, ao extinguir a execução fiscal.

Contra a referida sentença, opôs embargos infringentes os quais foram rejeitados, a ensinar a presente impetração.

Pleiteia o impetrante seja assegurado o prosseguimento na cobrança ou ainda seja garantido o direito ao recebimento da referida dívida.

Feito processado sem liminar. A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que diante da ausência da interposição de recurso contra a decisão de rejeição dos embargos infringentes, foi certificado o trânsito em julgado nos autos da ação originária. O Ministério Público Federal opinou, em caso de conhecimento do mérito, pela concessão da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente deve ser analisado o cabimento do presente mandado de segurança.

Ao propor ação, incumbe à parte demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo.

No presente caso, evidencia-se a inadequação da via eleita, porquanto cabível a interposição de recurso extraordinário para a reforma da sentença que rejeitou os embargos infringentes, de modo a ser possibilitada a discussão da matéria constitucional em tela.

Este, aliás, o posicionamento manifestado pelo C. STJ, nos termos do acórdão cuja ementa a seguir transcrevo, in verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABIVEL. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/80.

Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Para exame de matéria constitucional, cabível seria o recurso extraordinário.

Não conhecimento do recurso especial."

(REsp 16882/SP 1991/0024376-0, Rel. Ministro HÉLIO MOSI-MANN, DJ 20.02.1995 p. 3169)

Nesse mesmo sentido se pronunciou a Segunda Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento do MS Reg. nº 1999.03.00.041659-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, em sessão de julgamento de 20.06.2000, merecendo destaque a ementa do acórdão proferido, lavrada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO. CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III). INADEQUAÇÃO DO 'MANDAMUS'.

1.Cinge-se a impetração a atacar ato judicial que rejeitou embargos infringentes interpostos pelo impetrante contra sentença que julgou extinta execução fiscal, com fundamento no limite de 280 UFIR's como valor de alçada.

2. Concedida a liminar pleiteada, pois que venho trilhando meu entendimento no sentido de não caber ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente.

3. Analisando a matéria de forma mais percuciente, verifico que a via adotada in casu é inadequada, vez que há a possibilidade de interposição de recurso da sentença que rejeitou os embargos infringentes interposto pela embargante, ou seja, recurso extraordinário, para exame de matéria constitucional in casu consubstanciada no acesso ao Judiciário, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.



4. O ato acoimado de coator não se traduz em decisão ilegal ou teratológica, a possibilitar a impetração do "writ".
5. Impetrante julgado carecedor da ação, cassando-se a liminar concedida."

Ao pleitear a desconstituição do decisum, pretende, na verdade, o impetrante, substituir o recurso cabível na espécie pelo mandado de segurança.

Neste sentido, elucidativa decisão do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. O mandado de segurança não se presta a desconstituir ato judicial de que caiba recurso, mormente quando o decisum não se reveste de ilegalidade patente nem de assustadora deformidade jurídica a acarretar dano irreparável. Recurso improvido.(Recurso em mandado de segurança nº 9.706-SP (98/0030832-6), rel. Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ pag. 205 de 17/5/99.)

Destarte, aplicável ao caso o entendimento consolidado pelo C. STF e enunciado na Súmula n.º 267:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Outrossim, para fins de mera argumentação, na hipótese de ausência de recurso contra a decisão impugnada, por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu não vislumbro hipótese para sua utilização.

O ato coator não se reveste de ilegalidade ou de abusividade, bem como não se trata de decisão teratológica. Ao decidir, o i. magistrado, ora impetrado, rejeitou os embargos infringentes, de modo a manter a sentença de extinção da ação de execução. Aludida decisão foi devidamente fundamentada e proferida em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Destaque-se, ainda, o fato de a data da presente impetração ser posterior ao trânsito em julgado da sentença de rejeição dos embargos infringentes, conforme constou das informações oferecidas pela i. autoridade apontada como coatora. Portanto, também sob este aspecto, demonstra-se inadequada a via processual eleita, vez que incabível mandado de segurança contra sentença transitada em julgado, conforme preceitua a Súmula 268 do C. STF.

Sob este enfoque a Segunda Seção deste Tribunal analisou a matéria e a decidiu, por ocasião do julgamento do MS Reg. nº 2000.03.00.053522-7, de relatoria do e. Des. Fed. CARLOS MUTA (DJU de 26/02/03, p. 228).

Ante o exposto, com amparo no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno, e ante a ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à digna autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.00.002688-0 MS 214959
ORIG. : 9705862796 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Conselho Regional de Medicina - CRM
ADV : BELFORT PERES MARQUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
INTERES : EDSON KENZI MASSUDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SE-ÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, consistente em decisão do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo que, em sede de execução fiscal (Reg. nº 97.0586279-6), rejeitou embargos infringentes opostos em face de sentença extintiva. Aduz o impetrante ter proposto em face de Edson Kenzi Massuda ação executiva com o fito de cobrar débito relativo a anuidades, a qual foi julgada extinta por ausência de interesse processual em virtude do valor da dívida não alcançar o equivalente a 283,43 UFIR.

Assevera ter a sentença infringido os artigos 2º e 5º, inciso XXXV, da CF/88, ao extinguir a execução fiscal.

Contra a referida sentença, opôs embargos infringentes os quais foram rejeitados, a ensinar a presente impetração.

Pleiteia o impetrante seja assegurado o prosseguimento na cobrança ou ainda seja garantido o direito ao recebimento da referida dívida.

Feito processado sem liminar. Pelo impetrante foi interposto agravo regimental contra o indeferimento da liminar (fls. 85/91). A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que diante da ausência da interposição de recurso contra a decisão de rejeição dos embargos infringentes, foi certificado o trânsito em julgado nos autos da ação originária. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

À fl. 101, requereu o impetrante a homologação de pedido de desistência do recurso de agravo regimental interposto.

É o relatório. DECIDO.

1) Homologo o pedido de desistência relativo ao agravo regimental de fls. 85/91.

2) Quanto à matéria sob exame, preliminarmente deve ser analisado o cabimento do presente mandado de segurança.

Ao propor ação, incumbe à parte demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo.

No presente caso, evidencia-se a inadequação da via eleita, porquanto cabível a interposição de recurso extraordinário para a reforma da sentença que rejeitou os embargos infringentes, de modo a ser possibilitada a discussão da matéria constitucional em tela.

Este, aliás, o posicionamento manifestado pelo C. STJ, nos termos do acórdão cuja ementa a seguir transcrevo, in verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABIVEL. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/80.

Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Para exame de matéria constitucional, cabível seria o recurso extraordinário.

Não conhecimento do recurso especial."

(REsp 16882 / SP 1991/0024376-0, Rel. Ministro HÉLIO MOSI-MANN, DJ 20.02.1995 p. 3169)

Nesse mesmo sentido se pronunciou a Segunda Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento do MS Reg. nº 1999.03.00.041659-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, em sessão de julgamento de 20.06.2000, merecendo destaque a ementa do acórdão proferido, lavrada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO. CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III). INADEQUAÇÃO DO 'MANDAMUS'.

1.Cinge-se a impetração a atacar ato judicial que rejeitou embargos infringentes interpostos pelo impetrante contra sentença que julgou extinta execução fiscal, com fundamento no limite de 280 UFIR's como valor de alçada.

2. Concedida a liminar pleiteada, pois que venho trilhando meu entendimento no sentido de não caber ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente.

3. Analisando a matéria de forma mais percuciente, verifico que a via adotada in casu é inadequada, vez que há a possibilidade de interposição de recurso da sentença que rejeitou os embargos infringentes interposto pela embargante, ou seja, recurso extraordinário, para exame de matéria constitucional in casu consubstanciada no acesso ao Judiciário, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

4. O ato acoimado de coator não se traduz em decisão ilegal ou teratológica, a possibilitar a impetração do "writ".

5. Impetrante julgado carecedor da ação, cassando-se a liminar concedida."

Ao pleitear a desconstituição do decisum, pretende, na verdade, o impetrante, substituir o recurso cabível na espécie pelo mandado de segurança.

Neste sentido, elucidativa decisão do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. O mandado de segurança não se presta a desconstituir ato judicial de que caiba recurso, mormente quando o decisum não se reveste de ilegalidade patente nem de assustadora deformidade jurídica a acarretar dano irreparável. Recurso improvido.(Recurso em mandado de segurança nº 9.706-SP (98/0030832-6), rel. Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ pag. 205 de 17/5/99.)

Destarte, aplicável ao caso o entendimento consolidado pelo C. STF e enunciado na Súmula n.º 267:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Outrossim, para fins de mera argumentação, na hipótese de ausência de recurso contra a decisão impugnada, por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu não vislumbro hipótese para sua utilização.

O ato coator não se reveste de ilegalidade ou de abusividade, bem como não se trata de decisão teratológica. Ao decidir, o i. magistrado, ora impetrado, rejeitou os embargos infringentes, de modo a manter a sentença de extinção da ação de execução. Aludida decisão foi devidamente fundamentada e proferida em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Destaque-se, ainda, o fato de a data da presente impetração ser posterior ao trânsito em julgado da sentença de rejeição dos embargos infringentes, conforme constou das informações oferecidas pela i. autoridade apontada como coatora. Portanto, também sob este aspecto, demonstra-se inadequada a via processual eleita, vez que incabível mandado de segurança contra sentença transitada em julgado, conforme preceitua a Súmula 268 do C. STF.

Sob este enfoque a Segunda Seção deste Tribunal analisou a matéria e a decidiu, por ocasião do julgamento do MS Reg. nº 2000.03.00.053522-7, de relatoria do e. Des. Fed. CARLOS MUTA (DJU de 26/02/03, p. 228).

Ante o exposto, com amparo no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do agravo regimental de fls. 85/91 e, ante a ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à digna autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.00.002692-1 MS 214963
ORIG. : 9705047464 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Conselho Regional de Medicina - CRM
ADV : BELFORT PERES MARQUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
INTERES : ANTONIO CARLOS CENTELHAS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SE-ÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, consistente em decisão do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo que, em sede de execução fiscal (Reg. nº 97.0504746-4), rejeitou embargos infringentes opostos em face de sentença extintiva. Aduz o impetrante ter proposto em face de Antonio Carlos Centelhas ação executiva com o fito de cobrar débito relativo a anuidades, a qual foi julgada extinta por ausência de interesse processual em virtude do valor da dívida não alcançar o equivalente a 283,43 UFIR.

Assevera ter a sentença infringido os artigos 2º e 5º, inciso XXXV, da CF/88, ao extinguir a execução fiscal.

Contra a referida sentença, opôs embargos infringentes os quais foram rejeitados, a ensinar a presente impetração.

Pleiteia o impetrante seja assegurado o prosseguimento na cobrança ou ainda seja garantido o direito ao recebimento da referida dívida.

Feito processado sem liminar. Pelo impetrante foi interposto agravo regimental contra o indeferimento da liminar (fls. 91/97). A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que diante da ausência da interposição de recurso contra a decisão de rejeição dos embargos infringentes, foi certificado o trânsito em julgado nos autos da ação originária. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 91/97, diante do julgamento do presente writ.

Preliminarmente deve ser analisado o cabimento do presente mandado de segurança.

Ao propor ação, incumbe à parte demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo.

No presente caso, evidencia-se a inadequação da via eleita, porquanto cabível a interposição de recurso extraordinário para a reforma da sentença que rejeitou os embargos infringentes, de modo a ser possibilitada a discussão da matéria constitucional em tela.

Este, aliás, o posicionamento manifestado pelo C. STJ, nos termos do acórdão cuja ementa a seguir transcrevo, in verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABIVEL. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/80.

Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Para exame de matéria constitucional, cabível seria o recurso extraordinário.

Não conhecimento do recurso especial."

(REsp 16882/SP 1991/0024376-0, Rel. Ministro HÉLIO MOSI-MANN, DJ 20.02.1995 p. 3169)

Nesse mesmo sentido se pronunciou a Segunda Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento do MS Reg. nº 1999.03.00.041659-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, em sessão de julgamento de 20.06.2000, merecendo destaque a ementa do acórdão proferido, lavrada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO. CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III). INADEQUAÇÃO DO 'MANDAMUS'.

1. Cinge-se a impetração a atacar ato judicial que rejeitou embargos infringentes interpostos pelo impetrante contra sentença que julgou extinta execução fiscal, com fundamento no limite de 280 UFIR's como valor de alçada.

2. Concedida a liminar pleiteada, pois que venho trilhando meu entendimento no sentido de não caber ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente.

3. Analisando a matéria de forma mais percuciente, verifico que a via adotada in casu é inadequada, vez que há a possibilidade de interposição de recurso da sentença que rejeitou os embargos infringentes interposto pela embargante, ou seja, recurso extraordinário, para exame de matéria constitucional in casu consubstanciada no acesso ao Judiciário, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

4. O ato acoimado de coator não se traduz em decisão ilegal ou teratológica, a possibilitar a impetração do "writ".

5. Impetrante julgado carecedor da ação, cassando-se a liminar concedida."

Ao pleitear a desconstituição do decisum, pretende, na verdade, o impetrante, substituir o recurso cabível na espécie pelo mandado de segurança.

Neste sentido, elucidativa decisão do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. O mandado de segurança não se presta a desconstituir ato judicial de que caiba recurso, mormente quando o decisum não se reveste de ilegalidade patente nem de assustadora deformidade jurídica a acarretar dano irreparável. Recurso improvido.(Recurso em mandado de segurança nº 9.706-SP (98/0030832-6), rel. Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ pag. 205 de 17/5/99.)

Destarte, aplicável ao caso o entendimento consolidado pelo C. STF e enunciado na Súmula n.º 267:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Outrossim, para fins de mera argumentação, na hipótese de ausência de recurso contra a decisão impugnada, por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu não vislumbro hipótese para sua utilização.

O ato coator não se reveste de ilegalidade ou de abusividade, bem como não se trata de decisão teratológica. Ao decidir, o i. magistrado, ora impetrado, rejeitou os embargos infringentes, de modo a manter a sentença de extinção da ação de execução. Aludida decisão foi devidamente fundamentada e proferida em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Destaque-se, ainda, o fato de a data da presente impetração ser posterior ao trânsito em julgado da sentença de rejeição dos embargos infringentes, conforme constou das informações oferecidas pela i. autoridade apontada como coatora. Portanto, também sob este aspecto, demonstra-se inadequada a via processual eleita, vez que incabível mandado de segurança contra sentença transitada em julgado, conforme preceitua a Súmula 268 do C. STF.

Sob este enfoque a Segunda Seção deste Tribunal analisou a matéria e a decidiu, por ocasião do julgamento do MS Reg. n.º 2000.03.00.053522-7, de relatoria do e. Des. Fed. CARLOS MUTA (DJU de 26/02/03, p. 228).

Ante o exposto, com amparo no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 91/97 e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à digna autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.061457-2 CC 10297
ORIG. : 200660050010312 1 Vr PONTA PORA/MS 9600000018 1 Vr BELA VISTA/MS 9600000065 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : PAREDES E PAREDES LTDA -ME e outro
ADV : VILMA DA SILVA
PARTE R : MOACIR PAREDE GIL
ADV : HERON DOS SANTOS FILHO
PARTE R : RAMAO PAREDES GIL
ADV : LEONARDO PEREIRA DA COSTA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - 5ª SSJ - MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, nos autos de ação executiva (proc. reg. n.º 2006.60.05.001031-2) movida pela Fazenda Nacional em face de Paredes & Paredes Ltda, Moacir Paredes Gil, Maria Joana Paredes Gil e Ramão Paredes Gil com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao IRPJ e à Contribuição Social.

Referida ação foi proposta no domicílio dos executados, na cidade de Bela Vista. O Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente para analisar e processar a ação executiva.

Assevera o Juízo suscitante ser competente o juízo estadual para processar e julgar a causa, por força do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.010/66 e na Súmula n.º 40 do extinto TFR.

Remetidos os autos do presente conflito, inicialmente, ao C. Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão proferida pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki no sentido de reconhecer a competência deste Tribunal para decidi-lo.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS (Juízo suscitado) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 307/312, opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

Esclareço inicialmente que o presente Conflito foi suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido distribuído ao eminente Relator Ministro Teori Albino Zavascki.

Em 21/02/2007, aplicando a Súmula n.º 03/STJ, o i. Relator declinou de sua competência para processar o presente conflito sob o seguinte fundamento verbis:

"[...]A Egrégia Primeira Seção, nos Conflitos de Competência 36.808/RS, DJ de 06/10/2003; 36.864/RS, DJ de 29/09/2003; 36.975/RS, DJ de 29/09/2003; 37.000/RS, DJ de 15/09/2003; 37.019/RS, DJ de 29/09/2003, todos de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, pacificou o entendimento de que em casos como este deve prevalecer a orientação da Súmula 03/STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

Em face do decidido pela Colenda Corte Superior, passo a examinar o mérito do presente conflito de competência.

No caso dos executivos fiscais, a competência vem disciplinada no artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66 - LOJF -, o qual dispõe ser da competência dos Juízes Estaduais do domicílio do devedor, o processamento e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias.

Essa regra foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal/88, que em seu art. 109 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas que elenca, excepciona no § 3º, do referido dispositivo, a regra do "caput", "verbis":

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede vara do juízo federal e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifei)

Sobre o tema destaco elucidativa decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Conflito de Competência n.º 50.588/RS, de relatoria do Ministro OTÁVIO DE NORONHA, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, §3º, DA CF E DO ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR.

1.Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, consoante estabelecem os arts. 109, §3º, parte final, da CF e 15 da Lei nº 5.010/66.

2. 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal' - Súmula n. 40 do extinto TFR.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado. (CC nº 50.588- RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2006).

Destarte, não obstante a ausência de vara federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional.

A delegação de jurisdição federal prevista no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, insere-se entre as medidas adotadas pelo legislador constituinte visando dotar o Estado de mecanismos mais eficazes à efetiva prestação da tutela jurisdicional, concretizada na garantia do acesso à Justiça e na proteção à lesão ou ameaça ao direito, insere no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A efetivação da tutela jurisdicional constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados, no artigo 3º da Lei Maior.

A competência do juízo estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

Tratando-se, pois, de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Superiores:

"Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatoria fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva." (STF, RT nº 188/124).

"Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução Fiscal. Devedor domiciliado na sede da comarca da Justiça Estadual. Art. 109, parágrafo 3º, CF, art. 15, Lei 5.010/66, Súmulas 33 e 58 do STJ e 40/TFR. 1. O art. 109, parágrafo 3º, CF trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, se a comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de vara federal (Súmula 40 - TFR). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual, suscitante"(1ª Seção, CC 6.206/PR, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ, I, 21/12/1994).

"Conflito de competência. Execução fiscal. Competência relativa. - A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício." (STJ, CC nº 17596/MS, 1ª Seção, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ, 2/9/1996).

Ressalto, ainda, o posicionamento desta 2ª Seção:

"Constitucional. Processo Civil. Conflito de competência - suscitante juiz federal, suscitado juiz de direito estadual - Executivos fiscais da União e autarquias. Juízo competente. - O juiz de direito estadual, em função delegada, está vinculado ao Tribunal Regional Federal, com jurisdição sobre a área (Súmula n. 3 do STJ e decisão plenária deste Tribunal, processo n. 89.03.29971-9, DOE de 11.06.90). - Inexistindo vara da Justiça Federal na comarca de domicílio do devedor, os juízes de direito estaduais são competentes para processamento de executivos fiscais da União e autarquias. - O art. 109, parágrafo 3º, parte final, da Constituição da República/88, abarca as previsões do art. 15 da Lei 5.010, de 30.05.66." (CC 89.03.030347-4/SP, DOE 22/4/1991, p. 000090, v.u., relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel).

"Constitucional. Competência relativa. Conflito de competência. Súmula nº 33 do STJ. 1. A incompetência relativa deve ser argüida através de exceção, processada em apenso, não podendo ser declinada de ofício pelo Juízo incompetente. Inteligência da Súmula nº 33 do E. STJ. 2. Conflito provido, para declarar competente o MM. Juízo suscitado." (CC 98.03.001477-3/SP, DJ 20/5/1998, v.u., relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira).

Também, merece destaque o decidido nos Conflitos de Competência, Reg. n.ºs 2007.03.00.061452-3, DJU 14/09/2007; 2006.03.00.0069268-2, DJU 22/08/2006; 2004.03.00.007083-2, DJU 25.06.2004, de relatoria da i. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, de modo a reconhecer-se a competência do Juízo Estadual em hipótese semelhante a destes autos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, Juízo suscitado.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.081001-4 CC 10351
ORIG. : 200761100074852 1 Vr SOROCABA/SP 0500001595 2 Vr SAO ROQUE/SP 0500089046 2 Vr SAO ROQUE/SP
PARTE A : ANDERSON ROBERTO SALGADO
ADV : RATIB BUCHALA
PARTE R : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : TADEU CORREA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Designo o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Roque - SP (suscitado) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.095878-9 MS 297604
ORIG. : 9705555010 5F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A e outro
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelas empresas Richard Saigh Indústria e Comércio S.A. e Fazenda Palmeiras do Ricardo S.A. em face da MM. Juíza Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, determinando-lhe: "a) expedir ofício, ao Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo suspendendo a penhora indevidamente realizada nos autos do Processo nº 95.0043948-4, a fim de que a 1ª Impetrante possa receber o direito judicialmente obtido, representado por precatórios; b) homologar a extinção da execução fiscal, face a quitação integral do débito pela conversão dos depósitos judiciais em renda da União; c) ordenar à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a baixa da inscrição nº 80.2 96 039144-13 que deu origem à execução fiscal - processo nº 97.0555501-0, dos sistemas eletrônicos da SRF Brasil em nome da 1ª e 2ª Impetrante e do CADIN, tudo de forma a poder ter as Impetrantes os nomes limpos nos órgãos públicos em relação à esta execução; d) que ordene à Procuradoria da Fazenda Nacional que expeça às Impetrantes a Certidão Positiva com efeito de Negativa, e comprove documentalmente que o referido débito foi efetivamente excluído dos arquivos eletrônicos mencionados" (fls. 16/17).

As impetrantes aduzem ser pessoas jurídicas regularmente constituídas e, nessa condição, contribuintes do IRPJ e da CSSL. No ano de 1996, teria a primeira impetrante, "Richard Saigh", sido notificada de que era devedora da importância relativa a 104.753,03 UFIRs, apurada no procedimento administrativo nº 13.805.012055/96-37, correspondente a débito referente ao IRPJ, ano-calendário 1998, exercício 1999, o qual deu origem à execução fiscal, processo nº 97.055501-0, com trâmite junto à Vara da impetrada. Inconformada com os indexadores aplicados a primeira impetrante ajuizou a medida cautelar, processo nº 96.0039949-2 (ação principal sob nº 97.006280-5), que tramitou perante a 7ª Vara Federal, na qual obteve liminar e efetuou o depósito inicial de R\$ 95.409,06 e o complementar de R\$ 36.372,34, visando garantir integralmente a execução fiscal. Esses depósitos, alegam, foram reconhecidos como suficientes para suspender a exigibilidade do crédito, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional.



Afirmam que, paralelamente, em ação distinta, com trâmite na 3ª Vara Federal de São Paulo, sob nº 95.0043948-4, sagrou-se a primeira impetrante vitoriosa, sendo-lhe assegurado o direito de receber, via precatórios, valores recolhidos indevidamente a título de FINSO-CIAL. Entretanto, não obstante segura a execução, teria sido efetuada a penhora daqueles valores, a pedido da exequente, Fazenda Nacional, o que reputam equivocado e danoso, causando-lhes prejuízos de difícil reparação, tendo em vista que redundou na inscrição de ambas no CADIN e nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Posteriormente, continuam, reconhecendo encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determinou o Juízo da execução anotassem o CADIN e a Secretaria da Receita Federal essa circunstância e, também, fosse liberada a penhora mediante o cumprimento de exigências, todas por elas satisfeitas, tendo a exequente concordado com a liberação.

Por não terem recorrido da sentença proferida na ação declaratória nº 97.0006280-5, principal da ação cautelar nº 96.0039949-2, os depósitos nesta efetuados foram convertidos em renda da União. Finalizam acrescentando que, embora comprovada documentalmente, no processo da execução, a liberação do depósito em renda da União, uma vez mais foi determinada pela autoridade impetrada a manifestação da exequente, ainda não ofertada, no sentido de informar se a importância liberada satisfaz o crédito exequendo, com o que não concordam, por já existir anterior manifestação nesse sentido.

Inconformadas, defendendo estarem presentes os pressupostos autorizadores, impetram o presente mandamus.

Cumprе acrescentar, por derradeiro, ter a autoridade impetrada prestado as informações de fls. 75/77, dando conta das decisões tomadas no processo da referida execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Ao propor ação, incumbe à parte demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo.

O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da quaestio juris, é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, não vislumbro hipótese para sua utilização.

As impetrantes não indicam, propriamente, qual o ato expedido pela autoridade dita coatora revestido de ilegalidade ou com ameaça ou abuso de poder lesivo ao seu direito líquido e certo, fato que, por si só, não autoriza a utilização do remédio jurídico por elas escolhido, nos termos do art. 1º da Lei do Mandado de Segurança.

Em seu inconformismo, de caráter genérico, voltam-se elas contra suposta morosidade do Juízo impetrado na condução do processo da execução fiscal, quando, em verdade, a atuação da autoridade impetrada pormenorizada nas informações de fls. 75/77, vem se revestindo das cautelas legais próprias e inerentes ao exercício da função jurisdicional, das quais não pode o magistrado se afastar. Assim, ainda que superada a questão da não indicação de ato coator específico pelas impetrantes, não teria lugar o presente mandamus porque o conjunto dos atos praticados pela autoridade dita coatora, com vistas ao impulso processual, nada têm de ilegal, abusivo ou teratológico.

Um outro ponto a ser considerado, diz respeito à natureza dos atos judiciais expedidos. O Código de Processo Civil, no art. 162 e seus parágrafos, classifica e define os atos do juiz como sentença, decisão interlocutória, despachos e atos ordinatórios. A respeito da sentença e da decisão interlocutória assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no seu "Código de Processo Civil - Comentado", Editora RT- Revista dos Tribunais, 6ª edição, às fls. 515/516, nas notas 4 e 8, respectivamente, ao comentarem o precitado art. 162, esclarecem:

"§ 1º: 4. Sentença. É o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. O CPC levou em conta a finalidade do ato para classificá-lo e não seu conteúdo: se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença. O termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em simultaneus processos. O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso, respectivamente, extinga ou não o processo".

"§ 2º: 8. Decisão interlocutória. Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta seu conteúdo, mas sim sua finalidade, se o ato não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quanto ao outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua quanto ao pedido deferido, nada

obstante tenha sido proferida decisão de mérito quando se reconheceu a decadência (CPC 269 IV). Admitindo decisão interlocutória com conteúdo de sentença". (Esse conceito é reafirmado às fls. 872 da mesma obra, na "nota 2. Decisão interlocutória", ao comentarem o art. 522, do CPC).

Ainda, antecipam os eminentes processualistas que o agravo é o recurso cabível para impugnar-se decisão interlocutória (CPC 522) (fls. 516, nota 9) e, mais adiante, na nota 3, das precitadas fls. 872, complementam:

"3. Cabimento do agravo. Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou por juiz singular no tribunal (Ministro, Desembargador ou Juiz) questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória (CPC 162 § 2º), impugnável pelo recurso de agravo (por instrumento ou retido nos autos). O agravo cabe de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade. Se o ato judicial for despacho (CPC 162 § 3º) é irrecorrível (CPC 504); se for sentença (CPC 162 § 1º), é apelável (CPC 513). A decisão interlocutória pode ser proferida por órgão não colegiado nos tribunais, desafiando o recurso de agravo".

Assente a definição dos atos do juiz, e o fato de que, no caso, se combatem decisões interlocutórias hão de ser elas desafiadas pelo recurso de agravo e não por mandado de segurança, como imprópriamente querem as impetrantes.

A respeito das hipóteses de cabimento do mandado de segurança, são unânimes e reiteradas as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça restringindo-as aos casos que mencionam. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

4. Prejudicado o exame do recurso ordinário".(RMS 22512/PR; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0176430-3; Relatora Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 335).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.

2. In casu, a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento. Recurso Ordinário não-conhecido".(RMS 22166/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0128137-4; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 12/09/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 22.09.2006 p. 246).

Outrossim, a Segunda Seção deste E. Tribunal já firmou entendimento no sentido que descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS.

1. Muito embora a r. decisão embargada tenha incorrido em equívoco quanto à sentença impugnada, tal lapso em nada engendra a sua nulidade, posto que o seu fundamento, estritamente processual, cinge-se à inadmissibilidade da ação mandamental como sucedâneo recursal apto a impugnar sentença proferida nos autos de outro mandado de segurança.

2. Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula n.º 267 do STF.

3. Existência de outros meios processuais cabíveis para a defesa do pretensão direito, sendo inadequada a via eleita.

4. Agravo regimental improvido". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 2099725; Processo: 2000.03.00.059049-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão: 07/02/2006 - Documento: TRF300101415 - Fonte: DJU DATA:09/03/2006 p. 267 - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA).

Ainda que superado também fosse esse aspecto, extrai-se das bem lançadas informações de fls. 75/77, que o presente mandado de segurança não teria condições de prosperar, por evidente perda do objeto. As decisões lançadas nos autos do processo da execução fiscal estão a demonstrar terem sido integralmente esvaziadas as pretensões das impetrantes.

Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51, c.c. o art. 295, III e art. 267, VI, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.098745-5 AR 5731
ORIG. : 200003990359539 SAO PAULO/SP 9800410449 16 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : FRANCISCO BENEDITO DARIN
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial, como segue:

a) indique qual a parte que deverá figurar no pólo passivo da ação. A autoridade tida como coatora na demanda originária não detém legitimidade para tanto;

b) traga cópias legíveis e autenticadas ou cuja autenticidade seja declarada pelo seu procurador do recurso de apelação e do acórdão rescindendo; do recurso especial e do despacho que não o admitiu; e do agravo regimental interposto junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e respectivo despacho negando-lhe seguimento.

2. Comprove no mesmo prazo a efetivação do depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.099028-4 MS 299474
ORIG. : 9107308140 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
LIT.PAS. : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
INTERS. : Têxtil Ludovico Lagazzi S/A
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Insurge-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação cautelar sob nº 91.0730814-0, o qual determinou-lhe restormentar os juros pagos sobre o saldo das contas de depósitos judiciais. Aponta como litisconsorte passiva necessária Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, a qual figura na ação cautelar como requerente, sendo requerida Têxtil Ludovico Lagazzi S.A.

O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da quaestio juris, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

A partir do advento da Lei nº 9.139/95, modificando substancialmente o regime do agravo, doutrina e jurisprudência à unanimidade proclamaram o cabimento exclusivo deste recurso contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, diante do permissivo de concessão de efeito suspensivo, afastando o manejo de mandado de segurança para atacar ato judicial.

Mesmo assim, por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, esta regra é aplicável às partes litigantes, vez que dotado de efeito suspensivo o recurso de agravo, o mandado de segurança nesta hipótese se constitui em dispensável sucedâneo recursal. Quanto ao terceiro interessado, caso da impetrante, a regra admite temperos, porque estando fora da relação jurídico-processual não se lhe pode impor a obrigatoriedade da interposição do agravo. Assim, o mandado de segurança tem sido aceito como via processual adequada utilizada por terceiro prejudicado para combater decisão que reputa contrariar direito seu, líquido e certo. Este aliás o entendimento firmado por esta E. 2ª Seção, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 98.03.073238-2, por maioria, DJU 08.03.00 e, mais recentemente, do Mandado de Segurança nº 98.03.00.039088-9, por maioria, data do julgamento, 02.10.01, ambos da relatoria da e. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

Assim, entendo admissível a impetração da segurança.

O segundo ponto a ser considerado, é a possibilidade de discussão quanto ao cabimento dos juros, nos próprios autos da ação em que efetuados os depósitos.

A decisão, ora guerreada, consubstanciada no ofício juntado por cópia às fls. 38, foi proferida nos seguintes termos:

"Pelo presente, extraído dos autos da Ação Cautelar n. 91.0730814-0, em trâmite perante este Juízo, movida por Têxtil Ludovico Lagazzi S/A em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, solicito a Vossa Senhoria providências no sentido de creditar em favor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, através da conta n. 113.835-1, agência 0265, Caixa Econômica Federal, o montante devido a título de juros, indevidamente estornados da conta retro mencionada, conforme demonstrativo constante em ofício vosso de n. 3651/2006, cuja cópia segue anexa [...]".

Enfrentou, pois, o juiz singular a questão de modo a reconhecer o cabimento de juros sobre os depósitos judiciais efetivados.

Sobre a questão objeto de discussão neste writ, relativa ao estorno de juros realizado sponte propria pela CEF, na qualidade de depositária judicial, a E. Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou em diversas oportunidades. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO: CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo.

2. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte.

3. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio.

4. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. 5. Concessão parcial da ordem, pois não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial.

6. Precedentes". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 213212 - Processo: 2000.03.00.067411-2 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão: 06/12/2005 - Documento: TRF300100309 - Fonte DJU DATA: 03/02/2006 - p 314 - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA).

"PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CÔMPUTO DOS JUROS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "RES INTER ALIOS". PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CÔMPUTO.

I - A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, nos depósitos efetuados pela agravada, a qual, entretanto, não foi parte no processo, necessita de utilização da via processual própria, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

II - Impossibilidade da Caixa Econômica Federal sofrer ônus decorrentes do feito, do qual não participou.

III- Agravado de instrumento improvido". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127697 - Processo: 2001.03.00.008346-1 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 22/08/2001 - Documento: TRF300056437 - Fonte DJU DATA: 10/10/2001 PÁGINA: 663 - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES).

Destarte, entendo não ser possível admitir discussão relativa à incidência de juros nos autos da própria ação, na qual efetivados os depósitos judiciais, sem que seja oportunizado à CEF defender-se. Saliente, neste aspecto, ter a E. Segunda Seção deste Tribunal1 uniformizado o entendimento sobre a questão. Outrossim, a partir dessa oportunidade, em consonância com a posição firmada, a matéria deverá ser discutida e decidida em sede de ação própria, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar requerida, tão-somente para reconhecer a legitimidade da impetrante para os termos deste writ, e obstar a obrigatoriedade de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação cautelar nº 90.0039094-0, proceder o "reestorno" dos juros nas contas de depósitos judiciais, tal como determinado na decisão hostilizada, sem que haja discussão em contraditório.

Quanto à formação do litisconsórcio, por restringir-se a discussão na presente ação à incidência de juros sobre os valores depositados judicialmente, não vislumbro pertinência na inclusão da empresa requerente. Destarte, encaminhem-se os autos ao Setor competente para retificação da autuação, de modo a fazer constar, como litisconsorte passivo necessário, tão-somente as Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e, como interessada, a requerida Têxtil Ludovico Lagazzi S.A.

Requisitem-se as informações. Promova-se a citação da ELETROBRÁS. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 93.03.056868-0 AC 118856
ORIG. : 8900000147 A Vr LIMEIRA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DJEMILE NAOMI KODAMA
EMBGDO : CORBYAMA VEICULOS LTDA
ADV : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INFRAÇÕES CONTINUADAS. SANÇÃO ÚNICA. ART. 46 DA PORTARIA Nº 51/86. PRECEDENTES: STJ, RESP nº 175350, Rel. Min. Peçanha Martins, DU 25.09.00; TRF 3ª Região, AC nº 93.03.109780-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DU 29.04.2003; AC nº 95.03.067780-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DU 28.01.2004; AC 1999.03.99.094074-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 26.11.2003; AMS nº 89.03.036982-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DU 20.06.2003 . EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.039419-0 AC 318657
ORIG. : 9400206178 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ARNALDO VIEIRA DA SILVA e outros
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outros

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO.

1- A divergência prendeu-se à possibilidade ou não de se deferir, em sede recursal, a aplicação dos índices de inflação expurgados, medidos pelo IPC, mesmo sem que tenha havido pedido expresso nesse sentido por ocasião da peça inicial. A douta maioria entendeu inviável, devendo o tema ser postergado para discussão na fase de execução; já o voto vencido considerou possível sua inclusão na condenação.

2- Os embargos opostos devem ser apenas parcialmente conhecidos. Deveras, a douta maioria entendeu inviável a inclusão de todos os expurgos; o voto vencido, por sua vez, admitiu a plicação dos percentuais relativos a janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Em suas razões recursais, os autores postularam a aplicação dos índices de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Ora, quanto a junho e julho/90 e janeiro/91, houve unanimidade entre os doutos julgadores, no sentido da sua inaplicabilidade, de sorte que não podem ser conhecidos, nesta parte, os embargos infringentes, eis que não preenchido o requisito específico de admissibilidade estabelecido no art. 530 do CPC.

3- Em sua peça inicial, pugnaram os autores pela atualização monetária dos valores a repetir.

4- A r. sentença negou, expressamente, a aplicação dos IPCs, remetendo sua análise à ação própria, exceção feita àquele de janeiro/89, situação que motivou a interposição do recurso de apelação pelos autores, no qual especificam os índices pretendidos, os quais, no seu entender, melhor refletem a desvalorização da moeda.

5- Correto o posicionamento expendido no douto voto vencido, o qual se fundamenta, inclusive, no disposto na Lei 6899/81, art. 1º, a determinar que todo e qualquer débito resultante de decisão judicial deverá ser monetariamente corrigido, aplicando-se, certamente, os índices que reflitam, de forma mais fiel, a desvalorização ocorrida. Tal decisão, note-se, não caracteriza julgamento "ultra petita", como, aliás, já restou decidido pelo C. STJ em recente julgado (REsp 813428/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 28/09/06).

6- Embargos infringentes, por unanimidade, parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, por maioria, parcialmente providos, a fim de que prevaleça o voto outorva vencido, que determinava a incidência, na correção monetária dos valores a repetir, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); e 21,05% (fevereiro/91), consoante o disposto na Resolução nº 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se, contudo, o índice de 7,87%, relativo a maio/90, não contemplado na referida Resolução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes opostos e, nesta parte, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de outubro de 2007

PROC. : 98.03.009420-3 REOAC 408270
ORIG. : 9500359677 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBGDO : S/C VILLA DA COSTA DE ENSINO LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO VALOR DADO À CAUSA.

1- A divergência, no caso, desmembra-se em duas partes, quais sejam: a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência (se do autor, como determinou o acórdão ou se recíproca, como previsto no voto vencido) e a base de cálculo dos honorários advocatícios (sobre o valor da causa, de acordo com o aresto embargado ou se sobre o valor da condenação, como preconizado no voto minoritário).

2- A União Federal limita-se a postular a prevalência do voto vencido, única e tão-somente, na parte relativa à responsabilidade pelos encargos oriundos da sucumbência na causa. Em outras palavras, vê-se que a Fazenda Nacional se restringiu a pedir a aplicação do art. 21 do CPC, ou seja, a decretação da sucumbência recíproca, não se voltando contra a base de cálculo dos honorários de advogado

3- Não se pode, à míngua de impugnação específica, alterar a base sobre a qual incidirão os honorários de advogado, tal como estabelecida no v. acórdão ora embargado, qual seja, 10% sobre o valor dado à causa.

4- O aspecto efetivamente impugnado, pertine, pois, à incidência ou não da sucumbência recíproca.

5- No caso, a autora pleiteou a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, no período de 15/05/89 a 15/01/91. Ocorre que a r. sentença, embora julgando procedente o pedido, determinou a observância da prescrição, relativamente às parcelas pagas nos períodos que antecederam os cinco anos anteriores à propositura da ação (que se deu em 25/05/95), de forma que encontram-se prescritos os recolhimentos efetuados entre 15/05/89 e 25/05/90, fazendo jus a sociedade autora à compensação dos montantes indevidamente pagos entre 26/05/90 e 15/01/91.

6- A sucumbência foi efetivamente recíproca, restando atraída, desarte, a incidência da regra estampada no art. 21 do CPC.

7- Embargos infringentes conhecidos e providos, para assentar que a sucumbência havida foi efetivamente recíproca, nos termos do CPC, art. 21.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.076163-5 AC 519080
ORIG. : 9700607992 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1- A divergência prendeu-se à correção monetária a incidir sobre os montantes indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, bem assim quanto ao percentual relativo aos honorários advocatícios em favor da autora: a maioria determinou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública Federal na correção de seus créditos e reduziu os honorários para 5% sobre o valor da causa; para tanto, deu parcial provimento à apelação da União Federal. O r. voto vencido, por sua vez, ao negar provimento ao apelo fazendário, manteve a r. sentença, que determinara a aplicação dos IPCs até fevereiro/91, estipulando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

2- É de se afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, agitada pela União em suas contra-razões, na medida em que, não obstante não tenha sido juntado aos autos o inteiro teor do v. voto vencido, é perfeitamente possível, pela análise da certidão de julgamento, depreender-se o âmbito da divergência.



3- No tocante à correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários, medidos pelo IPC, anoto ter havido pedido expresso nesse sentido por ocasião da peça inicial, tendo sua aplicação sido deferida pela r. sentença. A correção monetária visa, única e tão-somente, à recomposição do poder de compra da moeda, devendo refletir, dessarte, o quanto possível, a inflação verificada. Os índices medidos pelo IPC são, segundo a jurisprudência, aqueles que mais se aproximam da desvalorização havida (cf precedentes do STJ, REsp 813428/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 28/09/06 e da Sexta Turma desta Corte, AC nº 2004.61.00.021345-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 20/04/2007)

4- A prevalência do IPC não há de ser total no período que vai dos recolhimentos indevidos comprovados nos autos até fevereiro/91, como previra a r. sentença, mantida pelo d. voto vencido. São devidos, na verdade, apenas os índices inflacionários expurgados constantes da Resolução nº 242/01, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, adotada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região por obra do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral, quais sejam: janeiro/89 (42,72%); fevereiro/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%). Nos demais períodos, aplicar-se-ão os índices de inflação oficiais, como determinado no v. acórdão guereado.

5- Quanto aos honorários de advogado, tenho deva ser mantido o v. acórdão embargado. Diferentemente do quanto sustentado pela ora embargante, a hipótese versada nestes autos subsume-se à previsão contida no § 4º do art. 20 do CPC, e não à do § 3º do mesmo dispositivo legal, haja vista ter sido vencida a Fazenda Pública. Assim, mostra-se equitativa a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado.

6- Matéria preliminar rejeitada; embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos, a fim de que prevaleça o d. voto outorura vencido, unicamente naquilo em que confirmou a aplicação dos expurgos inflacionários, medidos pelo IPC, nos períodos previstos na Resolução nº 242/01, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, na correção monetária dos valores a compensar, mantido, no mais, o v. acórdão embargado, inclusive quanto à verba honorária.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de outubro de 2007

PROC. : 2000.03.99.070996-4 AG NOS EAC 648259
ORIG. : 9803037889 2ª Vara - RIBEIRÃO PRETO/SP
EMBGTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV. : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE. : Fundo Nacional de Desenv. da Educação - FNDE
ADV. : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBGDA. : COMOL COMERCIAL OLIVATO LTDA.
ADV. : RICARDO GOMES LOURENÇO
AGRTE. : COMOL COMERCIAL OLIVATO LTDA.
AGRDA. : Decisão de folha 565
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVIO GEMAQUE - SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DO § 1º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE MODIFICA JULGAMENTO COLEGIADO AMPARADA PELO § 1º-A DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO

1.A aplicação da Súmula nº 732 do STF, ao contrário do que afirma a agravante, se dá exatamente na busca de aplicação de garantias constitucionais, mormente o sobreprincípio da segurança jurídica e o da certeza do direito, os quais, entre outros aspectos, têm como conteúdo a implementação da razoável previsibilidade das decisões judiciais, e não o contrário. Por outro lado, a legalidade da decisão está indelevelmente grafada na prerrogativa conferida ao relator pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2.O contraditório foi devidamente garantido à parte, com a apresentação de suas alegações e a produção de suas provas.
3.Não houve qualquer empeco ao livre acesso ao Judiciário. Ao contrário, mesmo o uso dos infringentes revela que o livre acesso foi garantido à agravante.
4.A decisão agravada não contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, eis que o acórdão cujo entendimento trafegou na contramão do que decidiu a Suprema Corte foi, exatamente, proferido em sede de apelação.
5.No que tange à garantia do devido processo legal, não há fundamento no que se alega. Foi o legislador que possibilitou ao relator dos recursos, ao aplicar entendimento dos tribunais superiores, dar provimento ao recurso em decisão monocrática.
6.Não há, pois, qualquer violação aos princípios constitucionais elencados pela agravante. Precedente (TRF - 3ªRegião, AC 757.706, reg. 2001.03.99.057641-5/SP, SEXTA TURMA, votação unânime, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida. j. 30/3/2005, DJU 23/9/2005, pag. 490).
7.Inaplicada a multa prevista no § 2.º do art. 557 do Código de Processo Civil, entendendo que a interposição do recurso deva ser creditada à combatividade dos representantes da agravante.
8.Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e, por maioria, deixar de aplicar a multa prevista no § 2.º do art. 557 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.
São Paulo, 4 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029525-9 MS 285542
ORIG. : 200661820068758 10F Vr SAO PAULO/SP
200661820217776 10F Vr SAO PAULO/SP
200561820577831 10F Vr SAO PAULO/SP
200461820554383 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRAVAN- : ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES AD-
TE VOGADOS ASSOCIADOS
ADV : SILVIO RODRIGUES
AGRAVADO : A R. DECISÃO DE FLS. 213/214
INTERES : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1.Recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, conforme orientação traçada pelo STJ.
2.Contra decisão que indefere a inicial do mandado de segurança de competência originária dos Tribunais é cabível o manejo do agravo da forma prevista nos artigos 191 c.c. artigo 250, ambos do Regimento Interno desta Corte.
3.O recurso ordinário, previsto no artigo 105, inciso II, b, da Carta Constitucional, pressupõe a existência de decisão colegiada proferida pelo Tribunal, em única ou última instância, o que não se verifica no caso dos autos.
4.Precedentes do STJ.
5.Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a SEGUNDA SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer dos Embargos de Declaração, recebendo-os como agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, o qual não conhecia dos embargos. No mérito, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, sendo que os Desembargadores Federais LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO a acompanhavam pela conclusão. A Desembargadora Federal ALDA BASTO absteve-se de votar, ausente quando da leitura do relatório. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).
São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES
PROC. : 1999.61.83.000466-7 AMS 228048
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGNEZ AUREA ADLER
ADV : ADELINO ROSANI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária em São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança requerida, as fim de determinar que as contribuições não pagas, desde que não atingidas pelas decadência, sejam calculadas de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da Lei nº 9.032/95, e que, com o efetivo pagamento, seja expedida a certidão requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

O acórdão de fls. 149/150, por maioria de votos, deu provimento à apelação e à remessa oficial . Inconformada, a impetrante, ora apelada, apresenta embargos infringentes, visando a reforma do acórdão proferido. E o sucinto relatório.
Por seu turno, o Regimento Interno desta Corte, no artigo 259, parágrafo único, estabelece ser inadmissível o recurso quando a decisão for proferida em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança.

Os Tribunais Superiores têm reiteradamente negado a utilização dos embargos infringentes em sede mandamental. A Súmula nº 597 do C. Supremo Tribunal Federal prevê: "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o cabimento dos embargos infringentes em sede de mandado de segurança, entendeu pela sua inadmissibilidade, consoante se observa do teor da Súmula nº 169: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 169/STJ E 597/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.A jurisprudência no âmbito deste Eg. STJ, influenciada pela súmula 597 do Pretório Excelso, firmou-se no sentido da inadmissibilidade dos embargos infringentes no processo de mandado de segurança, ainda que contra acórdão que decide, por maioria de votos, recurso ordinário.

2.Tal entendimento cristalizou-se na súmula 169, que privilegiou o princípio da celeridade exigido pela ação mandamental em detrimento da sistemática ordinária dos recursos no CPC.

3."Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos a apelação" (súm. 597/STF)

"São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança" (súm. 169/STJ)

4.Agravo Regimental desprovido.
(STJ, 1ª. Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Resp 437380/MG, processo 200200600906, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJU 16.06.2003, p.264).

Esta Corte tem compartilhado deste entendimento, conforme se constata do exame do acórdão julgado por unanimidade pela Segunda Seção, de relatoria do eminente Desembargador Federal Mairan Maia:

EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 597 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 259, PARÁGRAFO ÚNICO DO RITRF/3ª REGIÃO.

-O C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que inadmissíveis embargos infringentes em sede mandamental.

-O Regimento Interno desta Corte estabelece incabível sua interposição nesta hipótese.

-Agravo improvido.
(TRF/3ª Região, Segunda Seção, Agravo na AMS/SP - 192416, processo 19990399067164, rel. Mairan Maia, j. 06.11.2001, DJU 30.01.2002, p.131)

Ante o exposto, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno, não admito os embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2005.61.19.001345-9 AMS 292516
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação (fls. 145/158) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face das Notificações de Lançamento de Débito - NFLD sob o nº 35.684.506-0, 35.684.507-9 e 35.684.508-7 Sentenciado o feito, julgou-se improcedente o pedido, denegando-se a segurança (fls. 132/135), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta o apelante, em síntese, que a exigência do depósito prévio ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, consagrados na Constituição Federal - artigo 5º, incisos XXXIV, "a", LIV LV e artigo 150, além do que fere o artigo 151 do Código Tributário Nacional o qual dispõe que o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia a reforma da r. sentença.

Contra-razões apresentadas às fls. 164/168.

Às fls. 182/187 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo provimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República André de Carvalho Ramos.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou, ainda nos termos do seu § 1º-A faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 1999.61.15.001977-1 REOAC 664808
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
PARTE A : RASA AGRO INDL/
ADV : MANOEL RUIS GIMENES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 132/133.

Em razão da extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, de que originou os embargos à execução, com a remessa dos autos ao arquivo (baixa na distribuição), conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.05.002170-1 AMS 294348
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : CAIO PIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 115/129) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face da Notificação de Lançamento de Débito - NFLD sob o nº 35.774.898-0.

Ajuizada a ação, restou deferida a liminar, no sentido de determinar que a autoridade coatora recebesse o recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão proferida no processo administrativo nº 35.774.898-0 sem a exigência de depósito, vez que preenchidos os demais requisitos legais.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 99/102), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, disciplinado no artigo 126, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Assevera que tal exigência não fere o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a apelada exerceu em sua plenitude o seu direito de defesa e o contraditório, expressos na existência de processo devido.

Acrescenta que não há ferimento ao artigo 5º, inciso XXXIV, da CF, pois o direito de requerer foi exercido e a decisão da Administração Pública foi em sentido contrário ao pretendido pelo requerente, que aspira agora, recorrer da decisão que, por sua vez, está condicionada ao depósito.

Sem contra-razões subiram os autos.

Às fls. 138/140 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Pedro Taques.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 1999.61.11.002440-8 AMS 202595
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FLORIDA PAULISTA
ADV : LIVIA DE SENNE BADARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 188, a apelante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Flórida Paulista requer a desistência da ação, bem como do recurso interposto.

O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é possível a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil ou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Em caso afirmativo, deverá a apelante apresentar procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do 38 do Código de Processo Civil

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.14.002621-5 AMS 276353
ORIG. : 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.14.002621-5, que concedeu a segurança para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL o seguimento do recurso administrativo interposto por INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, relativo à NFLD nº 35.752.481-0, independentemente do depósito prévio de 30% (fls. 159-163).

Foi deferida a liminar pelo juízo a quo (fls. 115-118), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 138-150), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 175-178).

Apela o INSS pela constitucionalidade da exigência do depósito prévio. No mérito, ressalta que não está cerceado o direito de defesa e que de fato o impetrante, ora apelado, exerceu plenamente o seu direito de defesa. Ainda, afirma que o STF já vem se posicionando pela constitucionalidade da exigência, e assim também os demais Tribunais Federais. Pede assim o integral provimento do recurso com a denegação da ordem mandamental reconhecendo-se a necessidade da exigência do depósito recursal como forma de conhecimento do recurso interposto. (fls. 180-193).

O apelado apresentou Contra-Razões às fls. 201-213.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 216-217).



É o breve relatório. Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Verifica-se que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores e nesta Corte.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, cujo mister precípua é tutelar a Constituição, já enfrentou sucessivas vezes a matéria em apreço.

O plenário do STF declarou ser inconstitucional o depósito prévio em recurso administrativo nas decisões dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383 e 390513, julgados em conjunto no dia 28 de março de 2007, em que, por maioria dos votos, os membros daquela corte acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que ressaltou durante a seção que "o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente".

Eis o posicionamento do Pretório Excelso:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 388359/PE, Relator para acórdão o Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 389383/SP, Relator para acórdão o Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 390513/SP, Relator para o acórdão o Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Deve-se observar também, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1074, em que os ministros em decisão unânime, julgaram procedente a ação, com pedido de liminar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) que questionava a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 8.870/94:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074/DF, Relator para o acórdão o Min. Eros Grau, j. 28/03/2007).

Neste julgamento, analisou o relator da ação, Ministro Eros Grau que: "Está claro que a norma cria séria restrição à garantia de acesso aos Tribunais".

Nesta Egrégia Corte , o entendimento não foi outro:

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, PETIÇÃO, E DO DIREITO ADQUIRIDO - OFENSA AO ARTIGO 151, II, DA CF - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer. 2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente. Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513. 3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, por analogia, dou provimento à apelação, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante obter a reforma da decisão, permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 47998-004779/00-85, independentemente de depósito de bens. (A.M.S 2003.61.05.013866-4, Rel. Des. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 04/7/2007, DJ 30/7/2007, p. 432).

O Supremo Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou também entendendo pela inconstitucionalidade do depósito prévio em julgamentos recentes, como se confirma a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007. 2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo. 3.

Agravo regimental provido. (AGRESP 914658, Relator para o acórdão o Min. Castro Meira, j. 08/05/2007).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98. 2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo. 3. Recurso especial provido. (RESP 921435/RJ, Relator para o acórdão o Min. Castro Meira, j. 08/05/2007).

Posto isto, na trilha da Suprema Corte, que, em última análise, determina qual será o direito aplicável, impõe-se a submissão aos parâmetros por ela exarados, abreviando, assim, as discussões a respeito do assunto.

Portanto, a exigência do depósito prévio no valor de 30% da exação, discutida nestes autos, apresenta-se nitidamente inconstitucional. Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e conceder a ordem, para o fim de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de conhecimento e processamento do recurso na esfera administrativa.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitado em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

LUIZ DE LIMA STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.10.002798-5 AMS 293988

ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODOLFO FEDELI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 144/149) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face da Notificação de Lançamento de Débito - NFLD sob o nº 35.830.839-9.

Ajuizada a ação, restou deferida a liminar, no sentido de determinar que a autoridade coatora recebesse o recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão proferida no processo administrativo nº 35.830.839-9 sem a exigência de depósito, vez que preenchidos os demais requisitos legais.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 121/125), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, disciplinado no artigo 126, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Assevera que tal exigência não fere o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a apelada exerceu em sua plenitude o seu direito de defesa e o contraditório, expressos na existência de processo devido.

Acrescenta que não há ferimento ao artigo 5º, inciso XXXIV, da CF, pois o direito de requerer foi exercido e a decisão da Administração Pública foi em sentido contrário ao pretendido pelo requerente, que aspira agora, recorrer da decisão que, por sua vez, está condicionada ao depósito.

Contra-razões ofertadas às fls.153/170.

Às fls. 172/174 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Pedro Taques.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.61.08.003079-0 AMS 292871

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA

ADV : MIGUEL FARAH

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 77/84) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face da Notificação de Lançamento de Débito - NFLD sob o nº 35.797.392-5.

Sentenciado o feito, julgou-se improcedente o pedido com denegação da segurança (fls. 66/71), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta o apelante, em síntese, que a exigência do depósito prévio, como condição de admissibilidade do recurso administrativo, é baseada em norma inconstitucional e contrária o disposto no artigo 5º LV da Constituição Federal e fere frontalmente o artigo 151 do Código Tributário Nacional o qual dispõe que o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Sem contra-razões subiram os autos.

Às fls. 91/93 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo provimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Pedro Taques.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou, ainda nos termos do seu § 1º-A faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2000.61.17.003323-6 AC 804056
APTE : CARLOS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição da indébito visando a compensação de valores pagos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 30., da Lei nº 7.787/89 e artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos sócios administradores e autônomos, referente ao período de setembro de 1989 a agosto de 1995, corrigidos monetariamente a partir de cada recolhimento ilegal com incidência de expurgos inflacionários, acrescidos de juros a 1% a partir de cada recolhimento ilegal, com prestações vincendas arrecadadas pelo INSS, tais como o próprio pro labore (artigo 21 da Lei nº 8.212/91), Lei Complementar nº 84/96 e, ainda, com contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, que são da mesma espécie e possuem a mesma destinação constitucional, ou a restituição desses valores, sem a observância das restrições pelas instruções normativas editadas como a limitação de 30% sobre o montante compensáveis. Valor da causa: R\$ 10.279,02 (dez mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos).

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante os termos da Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia federal apresentou contestação às fls. 124-153, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada pela inexequibilidade contra a Fazenda Pública e, ainda, da inviolabilidade da aplicação do artigo 100 da Constituição Federal ao instituto da antecipação da tutela. Aduz a falta de juntada à contra-fé de cópia dos documentos autenticados acostados a inicial. No mérito, sustentando, como preliminar, a consumação da decadência. Caso se entenda possível a compensação, requer que se observe as limitações de obrigatoriedade do pagamento via precatório; que seja efetuada entre contribuições de mesma espécie; do percentual de 30% (trinta por cento) previsto pelo artigo 89, § 3o. da Lei nº 8.212/91 e da comprovação do não repasse aos custos. Por fim, assevera que para correção monetária devem ser utilizados os mesmos índices previstos em lei, quais sejam: BTNF, até 01/02/1991; sem correção, de 02/02/91 a 31/12/91; UFIR, de 01/01/1992 a 31/12/1994 e, SELIC, a partir de 01/01/1995. Sem expurgos inflacionários. Juros moratórios devidos a partir da citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sobreveio a sentença às fls. 169-187, julgando improcedente o pe-

dido, sob a fundamentação de ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 219, § 1o. do CPC.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente de recurso de apelação, sustentando que a exação atacada foi declarada inconstitucionalidade, eis que os artigos 30., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e 22, I da Lei nº 8.212/91 ofenderam o artigo 146, inciso III da Constituição Federal. Sustenta que a perda do direito do contribuinte de restituir as parcelas pagas, no caso de tributos por homologação somente se dará com o transcurso do lapso temporal de 10 (dez) anos. Assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorreria após o transcurso do prazo de cinco anos contados daquela data em que se deu a homologação tácita (fls. 175-187).

Com contra-razões subiram os autos (fls.192-205).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório.

Pretende a compensação de valores pagos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 30., da Lei nº 7.787/89 e artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos sócios administradores e autônomos, referente ao período de setembro de 1989 a agosto de 1995, corrigidos monetariamente a partir de cada recolhimento ilegal com incidência de expurgos inflacionários, com prestações vincendas do próprio pro labore, Lei Complementar nº 84/96 e, ainda, com contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, que são da mesma espécie e possuem a mesma destinação constitucional, ou a restituição desses valores, sem a observância das restrições pelas instruções normativas editadas como a limitação de 30% sobre o montante compensáveis.

Impende referir, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia erga omnes e ex tunc, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95), e, de outro lado, declarou incidenter tantum, no julgamento do recurso extraordinário nº 166.722-9/RS, a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Cumprе ressaltar que a parte autora, pugnando pela compensação integral dos valores recolhidos indevidamente em setembro de 1989, não obstante se utilize da fundamentação supra, poderá receber a resposta jurisdicional de acordo com o que realmente lhe é devido. Com efeito, o artigo 21 da Lei nº 7.787/89 dispôs que esta entraria em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de setembro de 1989. No entanto, esse dispositivo, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 169.740-7, só seria constitucional se interpretado conforme a Constituição, vale dizer, não sendo o inciso I do artigo 3o da Lei nº 7.787/89 fruto da conversão do disposto no artigo 5o, inciso I, da Medida Provisória nº 63/89, o período de noventa dias, previsto no § 6o do artigo 195 da Constituição Federal, seria contado a partir da publicação da referida Lei, ou seja, desde 3o de junho de 1989, e, portanto, entraria em vigor a partir de 1o de outubro de 1989.

A rigor, nessa hipótese, a Lei 7.787/89 só teria passado a vigorar a partir de outubro de 1989, mas como o contribuinte recolheu indevidamente alíquota majorada da referida exação, que, aliás, foi posteriormente reconhecida inconstitucional pela Suprema Corte, tenho para mim que faz jus à repetição de indébito, pois tais fundamentos bastam para reconhecer o direito de compensar os valores majorados - de 10% para 20% - pagos naquele mês de setembro.

É dizer, na verdade, que a não conversão da Medida Provisória nº 63/89 na Lei nº 7.787/89 (RE nº 169.740-7) é que retirou a exigibilidade da majoração do tributo em questão, a qual em vez de 20% (vinte por cento) deveria permanecer em 10% (dez por cento).

Assim, como o juízo, diante da descrição dos fatos constitutivos da causa de pedir, não está adstrito aos fundamentos legais da inicial, podendo aplicar o direito que entenda correto - narra mihi factum, narrabo tibi ius -, neste ponto, mereceria acolhimento apenas parte do pedido autoral, devendo compensar apenas 10% da contribuição recolhida indevidamente em setembro de 1989, eis que a lei tida por inconstitucional só passou a vigorar em outubro daquele mesmo ano.

Adiante, verifico que o exame dos elementos referidos pelo INSS impõe que se analise, preliminarmente, a questão pertinente ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Presente tal panorama, impõe-se levar em consideração que a contribuição previdenciária em foco sujeita-se ao lançamento por homologação, no qual cabe ao contribuinte oferecer à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo, apurar o valor respectivo e efetuar, desde logo, o pagamento. À autoridade administrativa cabe a homologação, seja expressa ou tácita, e, com essa, os atos praticados pelo contribuinte ganham valorização jurídica.

Vale dizer que para essa modalidade de lançamento (por homologação) dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional que o prazo quinquenal de repetição (restituição ou compensação) de que dispõe o contribuinte somente se inicia após o decurso de cinco anos a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa do Fisco, quando o prazo tem início imediatamente após essa providência, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo diploma. Assim, a prescrição começaria a correr após o término do período de 5 (cinco) anos da homologação.

Apreciando situações análogas, vinha entendendo que o prazo prescricional de cinco anos teria início a partir da publicação da Resolução nº 14 do Senado Federal, que suspendeu a execução da norma tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AC - 854179, Primeira Turma, DJU 18/11/2004, p. 296;

AMS - 232906, Primeira Turma, DJU 23/09/2004, p. 148; AC - 740864, Primeira Turma, DJU 23/09/2004, p. 149.

Ocorre que tal posicionamento restou superado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 435.835/SC, passou a entender que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

Assim, mesmo em caso de tributo tido como inconstitucional pelo STF, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal, a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Vale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias.

Examinando essa inovação legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira (REsp nº 739.148-SP), entendeu que "O escopo dessa vacatio legis (120 dias) foi, certamente, permitir que os processos já distribuídos sejam julgados dentro da antiga orientação, postergando-se a aplicação da nova lei após o prazo nela previsto, tendo em vista a jurisprudência já assentada sobre a matéria". Acrescentou, em seguida, que "(...) em 27 de abril de 2005, no julgamento do EREsp nº 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção decidiu que a nova regra da Lei Complementar 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de 06 de junho de 2005, quando completada a vacatio legis de 120 dias prevista na lei."

Desse modo, como o presente feito foi distribuído em 17.10.2000 deverá ser analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, ou seja, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou a compensação do tributo é, conforme já mencionado, de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

Na espécie, tendo sido a demanda ajuizada, conforme salientado, em 17.10.2000 encontram-se fulminados pela prescrição os recolhimentos indevidos, cujas guias foram juntadas aos autos (fls. 73-106), decorrentes das competências de setembro de 1989 a setembro de 1990, pois que transcorridos mais de dez anos entre a ocorrência do fato imponível e a propositura da presente ação.

Ultrapassada a questão da prescrição, impende examinar que o acolhimento do pedido de restituição dos valores recolhidos em datas anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91 não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade. Isso se deve ao fato de que, embora a compensação/restituição somente pudesse ser feita a partir da entrada em vigor da referida lei, é certo que o comando abrangeu créditos anteriores à sua vigência, o que não quer dizer que houve violação aos referidos princípios.

A Lei nº 8.383/91, editada em obediência ao artigo 170 do Código Tributário Nacional, veio a possibilitar a efetivação da compensação/restituição, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento. A sobredita lei não veda a restituição relativamente aos créditos havidos anteriormente pelo contribuinte. A compensação/restituição é que tem de ser posterior à lei.

A exposição supra me leva a concluir que autorização para a restituição outorgada pela Lei nº 8.383/91 abrange os créditos anteriores à sua vigência, não importando em violação dos princípios da anterioridade e irretroatividade.

Esse entendimento, cumpre enfatizar, tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta E. 1ª Turma (AMS - 173936/SP, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, DJU 02/09/2004, p. 320; AC - 350088/SP, Rel. Juíza VESNA KOLMAR, DJU 23/03/2004, p. 250; AMS - 239813/SP, Rel. Juíza VESNA KOLMAR, DJU 16/03/2004, p. 232).

Em relação ao § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que dispõe que somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição previdenciária recolhida ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, por sua natureza, não tenha sido transferido ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade, entendo que não se aplica ao presente caso. Vejamos.

Segundo leciona HUGO DE BRITO MACHADO ("Curso de Direito Tributário", 7ª Edição, Malheiros, p. 136/137) "tributos que compo-rem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência".

Ora, na espécie, não há como visualizar a hipótese de transferência contemplada naquele preceito legal, por isso que não se trata de encargo que possa ser transferido a terceiro, como ocorre no caso do ICMS ou do IPI, nos quais o imposto é transferível pelo critério da dedutibilidade pelo acréscimo de preço.

Na verdade, in casu, o empregador é contribuinte, de fato e de direito, o que equivale dizer que é possível a repetição do indébito sem exigência de repercussão, não incidindo, no caso, o artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95.



1. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza o contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.

2. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.

3. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério para saber quando se deu, e quando não se deu, aludida transferência.

4. Na verdade, o art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há de modo absoluto,que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito.

5. A contribuição previdenciária examinada é de natureza direta. Apresenta-se com essa característica porque a sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo; a segunda, caracteriza-se porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias.

6. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas.

7. A repetição do indébito e a compensação da contribuição questionada podem ser assim deferidas, sem a exigência da repercussão.

8. Embargos de Divergência rejeitados. (EResp nº 168.469/SP, STJ - 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.12.99 - grifei).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESNECESSIDADE.

Atualmente é pacífico o entendimento de que, tanto nos períodos anteriores à publicação das Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95, quanto nos posteriores, não se exige a prova da não repercussão do ônus tributário a fim de se autorizar a compensação.

Embargos rejeitados. (EResp nº 169.341/SC, STJ - 1ª Seção, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 25.09.2000).

Na seqüência, uma vez reconhecido o direito do contribuinte realizar a compensação, deve-se levar em consideração as prescrições do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, que estabeleceu que a compensação poderá ocorrer entre tributos e contribuições da mesma espécie.

De acordo com a diretriz jurisprudencial adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, as contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, como também sobre as remunerações pagas a autônomos, avulsos e administradores, são contribuições previdenciárias, ou seja, da mesma espécie e destinação constitucional. Assim, deverá ser outorgado à recorrente somente a faculdade de efetuar a compensação entre elas, quando do recolhimento dessas contribuições previdenciárias vincendas. Precedentes: REsp 666.333?SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.11.04; REsp 438.580?MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.12.2003; REsp 617.486?RN, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 08.11.04.

Vale referir, neste ponto, ainda quanto a definição de contribuições da mesma espécie, o valioso magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em decisão monocrática, exarada no julgamento do Recurso Especial nº 444.136, manifestou-se o eminente relator (Ministro José Delgado) no seguinte sentido: "a contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore enverga espécime e natureza jurídica idêntica àquelas incidentes sobre a remuneração de autônomos e administradores, sobre a patronal (folha de salários) e sobre os segurados obrigatórios, todas administradas pelo mesmo Órgão (INSS), podendo, assim, os seus créditos serem compensados entre si".

Dessa forma, viável a compensação exclusivamente nos termos preconizados pela Corte Superior, ou seja, admissível a compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos com as parcelas relativas à contribuição sobre a patronal (folha de salários), por serem tributos da mesma espécie e administrados pelo INSS.

Quanto ao disposto no parágrafo 3º da Lei nº 8.231/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129 de 20.11.95 (revogando o artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28.04.95), que dispõe não poder a compensação exceder a 30% do valor a ser recolhido em cada competência, cumpre registrar que essa questão suscitou profundas divergências entre os tribunais, inclusive no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que somente veio a pacificar a sua jurisprudência por ocasião do julgamento do EREsp 189.052/SP (DJU de 03.11.03), no qual, revendo o seu posicionamento inaugural - no sentido de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pela sobredita legislação, deveriam obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data anterior às referidas leis

limitadoras - concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada, por completo, a limitação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. O fundamento dessa nova posição baseia-se no fato de que, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, sem qualquer limite, ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

Confira-se, ademais, o Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - nº 0255: "A 2ª Turma reafirmou que, declarada a inconstitucionalidade do tributo, é possível a compensação dos valores recolhidos a esse título, afastadas as exigências legais para tanto. Pois daquela declaração nasce direito à restituição in totum diante da ineficácia plena da legislação instituidora da exação. Precedentes citados: REsp 638.786-MG, DJ 23/5/2005; REsp 624.030-BA, DJ 23/5/2005; e REsp 447.600-SP, DJ 7/3/2005. REsp 450.245-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/8/2005".

Com efeito, em se tratando os créditos discutidos nestes autos advindos de recolhimentos de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, levando em consideração a exposição supra, ficam afastadas, sem qualquer limitação temporal, as limitações impostas pelas Leis nos 9.032 e 9.129, ambas de 1995, à compensação tributária.

Cumpra enfatizar, por necessário, que o crédito deve ser corrigido monetariamente, a partir do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ).

O C. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo que a correção monetária representa tão-só recomposição do poder aquisitivo do débito, nada acrescentando a este valor, visto que sendo mero fator de atualização da moeda aviltada pela inflação, não se constitui num plus. A inclusão dos expurgos inflacionários, está consagrada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo devidos, portanto.

Os índices de correção monetária aplicáveis ao caso, vale dizer, devem ser os que mais se aproximem da realidade inflacionária do período, garantindo, desta forma, a reposição do valor real da moeda cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Assim, não é o caso de aplicar-se os critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, vez que, neste caso, outros mecanismos são empregados para abrigar-se da corrosão causada pela inflação.

Assim, devem ser observados os parâmetros do Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os índices para a restituição são o IPC, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o INPC, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1991 a 31 de janeiro de 1995; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC, consoante o disposto no artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que não há que se falar em cumulação de juros, eis que a aplicação da taxa SELIC destina-se tão-somente à atualização monetária e deverá incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora (REsp 133.107/RS). A aplicação da taxa SELIC destina-se tão-somente à atualização monetária e deverá incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para garantir à impetrante o direito à compensação sem as restrições percentuais das Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95 dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos, no período de outubro de 1990 a agosto de 1995, corrigidos de acordo com Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, com supedâneo no artigo 557, 1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2001.61.20.003323-7 AC 846151
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES FERREIRA E CIA LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO ZAFALLON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 151/154 : Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.99.005388-9 AC 857536
ORIG. : 9600000494 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : L G M CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA e outro
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

À fl. 205 o MM. Juiz de Direito da Comarca de Dois Córregos - SP, noticiou que a execução fiscal de que originou os embargos à execução foi extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, a apelante requereu a desistência da ação, mas a autarquia federal pleiteou a manutenção da condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 207, 211, 213/214).

Decido.

Acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, com resolução mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação ao pagamento dos honorários, conforme fixado na sentença (fls. 174/175).

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.99.005389-0 AC 857537
ORIG. : 9600000494 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA
ADV : CARLOS ROSSETO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : L G M CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
INTERES : LUIZ GONZAGA MOLINA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

À fl. 306 o MM. Juiz de Direito da Comarca de Dois Córregos - SP, noticiou que a execução fiscal de que originou os embargos à execução foi extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posteriormente a apelante desistiu da ação e requereu a remessa dos autos à vara de origem (fl. 312), mas a autarquia federal não se manifestou acerca do ofício acima mencionado.

Decido.

Acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, com resolução mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação ao pagamento dos honorários, conforme fixado na sentença (fls. 268/269).

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.00.013031-8 AC 1052115
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Às fls. 1.174/1175 a autora Cia. de Bebidas das Américas - AMBEV atravessou petição nos presentes autos, na qual aduz que "(...) a despeito da conduta incorreta adotada pela Apelante, o Apelado, mesmo reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força dos depósitos judiciais efetuados, acaba sistematicamente obstando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativas de Contribuições Previdenciárias, sob a alegação de impossibilidade operacional para tanto, considerando o formato do sistema de informática da Previdência Social, em razão das alterações

trazidas pela Instrução Normativa nº 11, de 25 de abril de 2006, que modificou o sistema de declaração do INSS, consolidado no Manual de Instruções 8.2 e as supostas divergências ocorridas entre as declarações da Apelante e os recolhimentos registrados no sistema. Em razão de imposição por parte do Apelado para adequação aos seus procedimentos (documentos incluídos), bem como visando sanar a dificuldade operacional ensejadora à obteção de certidão de regularidade fiscal, requer a apelante a conversão em renda em favor do INSS dos valores depositados judicialmente, sem que tal fato represente recusa/renúncia sobre o reconhecimento do direito pleiteado na presente demanda, protestando para que, com o possível trânsito em julgado favorável do feito, seja reconhecido o direito à compensação do indébito tributário à luz das assertivas dispostas na exordial."

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social por 5 dias para que se manifeste sobre o pleito da autora/apelante.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.030438-8 AC 477521
ORIG. : 9400022751 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAVACOES ELETRICAS S/A
ADV : MARCIA LIZ RAIMUNDO PANTANO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 297/298.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.00.031113-2 AG 180185
ORIG. : 200361000058685 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT
ADV : ASSAD LUIZ THOME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 148/151.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.032443-0 AG 296588
ORIG. : 9410040728 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIDRACARIA SANTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 111/114 (fls. 191/194 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP que, em autos de execução fiscal, determinou, de ofício, a exclusão dos responsáveis tributários EDMILSON CARVALHO DOS SANTOS e ANÍZIO LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR do pólo passivo da demanda e declarou a prescrição em relação à CDA nº 31.512.358-3 para todos os devedores.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar prescrito o direito da autarquia previdenciária de requerer o redirecionamento da execução em face dos sócios, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a data da citação da empresa executada, bem como porque em relação à CDA nº 31.512.358-3 a citação via postal da empresa executada ocorreu após o transcurso do prazo quinquenal contado a partir do ajuizamento da ação.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que: 1) a constituição definitiva do crédito ocorreu em 1º/12/1992, e não em 03/1991 a 11/1991, como consignado na decisão agravada; 2) o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional; 3) o prazo para citação dos co-responsáveis interrompe-se pela citação da empresa (art. 125, inc. III, do CTN); 4) a demora na citação dos co-responsáveis decorreu de motivos não imputáveis ao exequente; 5) não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei das Execuções Fiscais; 6) o prazo prescricional no caso de contribuições previdenciárias é decenal, a teor do art. 46 da Lei nº 8.212/91; 7) o redirecionamento da execução em face dos sócios foi requerido após a constatação da dissolução irregular da empresa; 8) o reconhecimento de ofício da prescrição somente seria possível na hipótese do art. 40, § 4º, da Lei das Execuções Fiscais, ou seja, após a prévia oitiva da Fazenda, o que inócorreu no caso presente; 9) seria inaplicável o art. 40, § 4º, da Lei das Execuções Fiscais no caso dos autos pois a execução teve início anteriormente à sua vigência; 10) seria indevida a decretação da prescrição em relação à CDA nº 31.512.359-1 tendo em vista que "somente por um lapso não foi juntada aos autos" quando do ajuizamento da ação executiva fiscal. DECIDO.

Através do presente recurso pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reforma da decisão que decretou, de ofício, a exclusão dos sócios da empresa agravada do pólo passivo da execução fiscal ante o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos contados da data da citação válida da empresa, bem como decretou a prescrição da CDA nº 31.512.359-1 em relação a todos os devedores, também em razão do decurso de prazo quinquenal para citação, contado do ajuizamento da ação executiva fiscal.

Inicialmente, cumpre registrar que não cuida o caso de reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas tão somente da prescrição do direito do exequente de requerer o redirecionamento do executivo em face dos sócios.

No caso dos autos o reconhecimento da prescrição intercorrente cinge-se ao fato de que a inclusão dos sócios, ora agravados, deu-se após o prazo de 5(cinco) anos da citação da empresa devedora. Com efeito, imperioso reconhecer a extemporaneidade da inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal.

Observo que a citação da empresa devedora, em relação à CDA nº 31.512.359-1, ocorreu em 21/05/1993 (fl. 19), ao passo que a citação dos sócios foi requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas em 14/12/2004 (fls. 101/102), ou seja, após mais de 11 (onze) anos, sendo efetivada tão somente em face do sócio EDMILSON CARVALHO DOS SANTOS na data de 15/02/2005 (fl. 106).

Nesse passo anoto que desde 27/03/1995 o executivo fiscal teve regular prosseguimento, uma vez que os embargos à execução interpostos pela empresa executada foram rejeitados liminarmente (fls. 25/27).

Assim, em princípio não havia qualquer óbice ao redirecionamento da ação executiva em face dos sócios a partir de então, mas esta pretensão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi deduzida quando já esgotado o prazo prescricional quinquenal.

Desse modo, afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos agravados porquanto decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente em casos como o tratado nos autos, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Confira-se (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(REsp 652483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 218).

Anoto ainda que, não sendo o caso de aplicação do art. 40 da Lei das Execuções Fiscais, entendo cabível o reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, por tratar-se de norma de direito processual - de aplicação imediata, portanto.

Por fim, em relação ao reconhecimento da prescrição da CDA nº 31.512.358-3 para todos os devedores, nenhum reparo merece a interlocutória.

A própria agravante reconhece que "por um lapso" não juntou a referida CDA quando do ajuizamento da ação em 1993 (fls. 13/16). Somente em 09/10/2002, quando já decorridos quase 10 (dez) anos, é que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL "regularizou" o feito e requereu a renovação da citação do executado, que se efetivou em 30/01/2004 (fl. 96).

Não há como afastar, portanto, o reconhecimento da prescrição da referida CDA em decorrência da desidiosa exclusão do exequente.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.033210-3 AC 1231707
ORIG. : 9704066821 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA SANTOS DIAS e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas autoras da r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que: a) julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação às autoras Maria Aparecida Santos Dias, Rita Boaventura de Freitas Oliveira, Suzana Maria Campos de Abreu e Maria José de Miranda Braga (cujas transações administrativas foram anteriormente homologadas pelo Juízo), e b) julgou procedente o pedido formulado na inicial, em relação às autoras remanescentes, para reconhecer o direito das autoras à complementação, em seus vencimentos, a partir de janeiro de 1993, dos reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, até o limite percentual de 28,86%, descontando-se eventual reajuste percebido pela aplicação da Lei nº 8.627/93, valores estes corrigidos monetariamente pelos índices estabelecidos no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475 § 3º do Código de Processo Civil. Por fim, quanto ao item (a), diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento dos honorários de seu patronos e em relação ao item (b) condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Maria Teresinha Nogueira de Sá, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento (fls. 151/158).

A parte autora, em razões recursais, pleiteia a reforma parcial da r. sentença, requerendo a condenação do Instituto do Seguro Social - INSS também ao pagamento dos honorários advocatícios em relação às transações administrativas homologadas por sentença pelo Juízo. (fls. 164/175).

Contra-razões pelo Instituto do Seguro Social - INSS (fls. 186/188). É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso interposto em face de decisão manifestamente confrontante com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A matéria discutida no presente recurso refere-se à possibilidade de condenação do réu em honorários advocatícios no que tange às transações administrativas homologadas pelo Juízo.

Não merece reforma a r. sentença recorrida. Conforme demonstram os documentos acostados aos autos às fls. 89/92, os acordos celebrados pelas autoras com o Instituto do Seguro Social - INSS são silentes em relação aos honorários dos patronos das partes.

Adoto o entendimento de que na omissão dos acordos firmados extrajudicialmente, os honorários advocatícios devem ser rateados igualmente entre as partes.

Neste sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES. ART. 26, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.



2. O art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil determina que, havendo acordo extrajudicial e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 831393 / SC, Quinta Turma, DJ. DJ 25.09.2006 p. 307, Relator Arnaldo Esteves Lima).

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. Decorridos os prazos recursais e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.035911-7 AG 267275
ORIG. : 9400259441 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PSS SEGURIDADE SOCIAL
ADV : GERVASIO MENDES ANGELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEI-
RAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Fls. 95/96.

Em razão da reconsideração da decisão agravada de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado na mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o agravo, bem como os embargos de declaração de fls. 90/92 pela perda do objeto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.00.039594-9 AMS 242988
APTE : W BURGER VALVULAS DE SEGURANCA E
ALIVIO LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de assegurar o direito à compensação, sem as limitações contidas nas Leis nos 9.032 e 9.129, ambas de 1995, de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social dos autônomos, avulsos e administradores, prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, com tributo da mesma espécie, aplicando-se a correção monetária a partir dos pagamentos indevidos.

O MM. Juízo a quo, observando o que dispõe a súmula 212 do C. Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar requerida (fls. 112-113).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 118-131. Argüiu preliminares de inadequação da via eleita e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a impetrante não comprovou a inexistência de repasse do custo da contribuição ao preço do produto, bem como a liquidez e certeza do crédito. Aduziu que deveria ser imposto, caso o direito à compensação fosse acolhido, o limite quantitativo de 30% previsto no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e, finalmente, que não há previsão legal para a incidência de juros moratórios.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 133-137) para "autorizar a compensação do montante indevidamente pago pelo impetrante a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos, limitado aos pagamentos referentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/96, corrigido monetariamente pelos índices aplicáveis às contribuições previdenciárias, e sem incidência de juros de mora, obedecidos os limites do art. 89, § 3º da lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95."

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos (fls. 139-151):

"Tudo isso posto, JULGO PRESCRITO o direito a compensar os recolhimentos efetuados em janeiro a setembro de 1990 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores efetivamente recolhidos ao impetrado a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a administradores e autônomos (pró-labore), com base nos comprovantes de pagamento juntados, dos períodos de setembro de 1990 a abril de 1995, exclusivamente com contribuições vincendas sobre a folha de salários, devidamente corrigidos os créditos da autora na conformidade dos créditos acima detalhados, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência relativamente a contribuição sobre

a folha de salários, reservado ao INSS o poder-dever de fiscalizar a exatidão e a correção do modo de proceder a compensação nos termos definidos nesta sentença.

Deixo de condenar a autoridade impetrada em honorários advocatícios ante a aplicação da Súmula 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário."

Inconformada, recorre a impetrante (fls. 157-162), insurgindo-se contra a aplicação das limitações impostas no art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95). O INSS interpôs recurso de apelação nas fls. 166-169. Alega que os recolhimentos efetuados antes do quinquênio que precedeu a proposição da ação estão prescritos e que os demais deverão sofrer a correção dos valores de acordo com os índices de correção utilizados pela autarquia, nos termos do parágrafo 6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões do INSS (171-175) e da impetrante (fls. 177-186), subiram os autos.

Nesta Corte, o D. representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença somente no que tange a não aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, dando-se provimento ao recurso da impetrante e improvimento do recurso do INSS (fls. 188-193). DECIDIDO.

Dou com interposta a remessa oficial, à luz do que dispõem a súmula 10 desta Corte e o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

Pretende a impetrante compensar créditos provenientes das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, recolhidos no período de janeiro de 1990 a abril de 1995 (fls. 26-98), com tributos da mesma espécie, sem as limitações das Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95 e acrescidos de correção monetária. O exame dos elementos referidos pelo INSS impõe que se analise, preliminarmente, a questão pertinente ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Impende referir, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia erga omnes e ex tunc, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95), e, de outro lado, declarou incidenter tantum, no julgamento do recurso extraordinário nº 166.722-9/RS, a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Cumprе ressaltar que a contribuição previdenciária em foco sujeita-se ao lançamento por homologação, no qual cabe ao contribuinte oferecer à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo, apurar o valor respectivo e efetuar, desde logo, o pagamento. A autoridade administrativa cabe a homologação, seja expressa ou tácita, e, com essa, os atos praticados pelo contribuinte ganham valorização jurídica.

Vale dizer, assentadas tais premissas, que para essa modalidade de lançamento (por homologação) dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional que o prazo quinquenal de repetição (restituição ou compensação) de que dispõe o contribuinte somente se inicia após o decurso de cinco anos a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa do Fisco, quando o prazo tem início imediatamente após essa providência, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo diploma. Assim, a prescrição começaria a correr após o término do período de 5 (cinco) anos da homologação.

Apreciando situações análogas, vinha entendendo que o prazo prescricional de cinco anos teria início a partir da publicação da Resolução nº 14 do Senado Federal, que suspendeu a execução da norma tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AC - 854179, Primeira Turma, DJU 18/11/2004, p. 296; AMS - 232906, Primeira Turma, DJU 23/09/2004, p. 148; AC - 740864, Primeira Turma, DJU 23/09/2004, p. 149.

Ocorre que tal posicionamento restou superado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC, passou a entender que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. Assim, mesmo em caso de tributo tido como inconstitucional pelo STF, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal, a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Vale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias.

Examinando essa inovação legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira (REsp nº 739.148-SP), entendeu que "O escopo dessa vacatio legis (120 dias) foi, certamente, permitir que os processos já distribuídos sejam julgados dentro da antiga orientação, postergando-se a aplicação da nova lei após o prazo nela previsto, tendo em vista a jurisprudência já assentada sobre a matéria". Acrescentou, em seguida, que "(...) em 27 de abril de 2005, no julgamento do EREsp nº 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção decidiu que a nova regra da Lei Complementar 118/05 somente poderá ser

aplicada a partir de 06 de junho de 2005, quando completada a vacatio legis de 120 dias prevista na lei."

Desse modo, como o presente feito foi distribuído em 03.10.2000 deverá ser analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, ou seja, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou a compensação do tributo é, conforme já mencionado, de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

Na espécie, tendo sido a demanda ajuizada, conforme salientado, em 03.10.2000, encontram-se fulminados pela prescrição os recolhimentos indevidos, cujas guias foram juntadas aos autos (fls. 26-35), decorrentes das competências de janeiro a setembro de 1990, pois que transcorridos mais de dez anos entre a ocorrência do fato imponível e a proposição da presente ação.

Quanto ao disposto no parágrafo 3º da Lei nº 8.231/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129 de 20.11.95 (revogando o artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28.04.95), que dispõe não poder a compensação exceder a 30% do valor a ser recolhido em cada competência, cumpre registrar que essa questão suscitou profundas divergências entre os tribunais, inclusive no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que somente veio a pacificar a sua jurisprudência por ocasião do julgamento do EREsp 189.052/SP (DJU de 03.11.03), no qual, revendo o seu posicionamento inaugural - no sentido de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pela sobrevida legislação, deveriam obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data anterior às referidas leis limitadoras - concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada, por completo, a limitação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. O fundamento dessa nova posição baseia-se no fato de que, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, sem qualquer limite, ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

Confira-se, ademais, o Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - nº 0255: "A 2ª Turma reafirmou que, declarada a inconstitucionalidade do tributo, é possível a compensação dos valores recolhidos a esse título, afastadas as exigências legais para tanto. Pois daquela declaração nasce direito à restituição in totum diante da ineficácia plena da legislação instituidora da exação. Precedentes citados: REsp 638.786-MG, DJ 23/5/2005; REsp 624.030-BA, DJ 23/5/2005; e REsp 447.600-SP, DJ 7/3/2005. REsp 450.245-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/8/2005".

Com efeito, em se tratando os créditos discutidos nestes autos advindos de recolhimentos de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, levando em consideração a exposição supra, ficam afastadas, sem qualquer limitação temporal, as limitações impostas pelas Leis nos 9.032 e 9.129, ambas de 1995, à compensação tributária.

Cumprе enfatizar que o débito deve ser corrigido monetariamente, a partir do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ). A correção monetária, por não implicar em um acréscimo da dívida, mas visar tão-somente manter o seu valor real, pode ser incluída em qualquer momento, não configurando julgamento ultra petita ou mesmo supressão de instância, tendo em vista, vale ressaltar, não representar uma pena, ou inovação, mas apenas a recomposição do valor real da dívida.

Sendo assim, a atualização monetária, no caso dos autos, deverá obedecer aos parâmetros do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e os índices a ser utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o INPC, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1991 a 31 de janeiro de 1995; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC, consoante o disposto no artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexistе mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora (REsp 133.107/RS). A aplicação da taxa SELIC destina-se tão-somente à atualização monetária e deverá incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por W Burger Válvulas de Segurança e Alívio Ltda, e, com fundamento no caput do artigo 557, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2005.03.99.042913-8 AMS 271071
ORIG. : 9800266542 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EXODUS AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de pró-labore, com relação às competências de setembro de 1989 a dezembro de 1992, em face da declaração de inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89) e dos termos "avulsos, empresários e autônomos" (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), com tributos da mesma espécie, corrigidos monetariamente e sem qualquer limitação.

O MM. Juízo a quo indeferiu a liminar requerida (fls. 78-79).

A indigitada autoridade, devidamente notificada (fl. 83), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as informações (fl. 84).

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 86-91).

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (fls. 93-97):

"Em face de todo exposto e de tudo o que mais dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos e empresários, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, no art. 22 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vincendas das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, respeitando-se o limite mensal de 30% (trinta por cento) previsto no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91.

A correção monetária incidirá na forma prevista no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região com o acréscimo dos índices 42,72% (01/89) e 84,32% (03/90).

No que toca aos juros de mora, estes serão devidos, a partir de janeiro de 1996, na forma do disposto no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo o poder-dever do INSS de fiscalizar a execução da compensação nos parâmetros ora delineados.

Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela União.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário."

Inconformado, recorre o INSS (fls. 106-114). Alega preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, aduz que a compensação deve ficar restrita apenas a tributos e contribuições da mesma espécie, excluindo-se as contribuições de terceiros, apenas arrecadadas pelo INSS. Quanto a correção monetária, alega que os índices aplicados devem ser os mesmos utilizados pela autarquia na cobrança das contribuições atrasadas, ou seja, até fevereiro de 1991, variação da ORTN/OTN/BTN; entre fevereiro de 1991 e dezembro de 1991, apenas a TR como juros moratórios, sem aplicação de correção monetária; e, a partir de janeiro de 1992, variação da UFIR. Ressalta, afinal, que não há previsão legal que determine a incidência de juros moratórios em caso de compensação de contribuição previdenciária. Com contra-razões da impetrante (fls. 116-128), subiram os autos. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 132-135).

DECIDIO.

Cuida-se a matéria tratada nos autos de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a autônomos, avulsos e administradores, referente ao período de setembro de 1989 a dezembro de 1992.

Inicialmente, verifico que o exame dos elementos referidos pelo INSS impõe que se analise a questão pertinente ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesse caso, deve ser levado em consideração o fato de que a contribuição previdenciária em foco sujeita-se ao lançamento por homologação, no qual cabe ao contribuinte oferecer à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo, apurar o valor respectivo e efetuar, desde logo, o pagamento. À autoridade administrativa cabe a homologação, seja expressa ou tácita, e, com essa, os atos praticados pelo contribuinte ganham valorização jurídica.

Vale dizer que para essa modalidade de lançamento (por homologação) dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional que o prazo quinquenal de repetição (restituição ou compensação) de que dispõe o contribuinte somente se inicia após o decurso de cinco anos a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa do Fisco, quando o prazo tem início imediatamente após essa providência, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo diploma. Assim, a prescrição começaria a correr após o término do período de 5 (cinco) anos da homologação.

Apreciando situações análogas, vinha entendendo que o prazo prescricional de cinco anos teria início a partir da publicação da Resolução nº 14 do Senado Federal, que suspendeu a execução da norma tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AC - 854179, Primeira Turma, DJU 18/11/2004, p. 296; AMS - 232906, Primeira Turma, DJU 23/09/2004, p. 148; AC - 740864, Primeira Turma, DJU 23/09/2004, p. 149.

Ocorre que tal posicionamento restou superado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos Embargos de

Divergência nº 435.835/SC, passou a entender que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. Assim, mesmo em caso de tributo tido como inconstitucional pelo STF, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal, a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Vale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescência, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias.

Examinando essa inovação legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira (REsp nº 739.148-SP), entendeu que "O escopo dessa vacatio legis (120 dias) foi, certamente, permitir que os processos já distribuídos sejam julgados dentro da antiga orientação, postergando-se a aplicação da nova lei após o prazo nela previsto, tendo em vista a jurisprudência já assentada sobre a matéria". Acrescentou, em seguida, que "(...) em 27 de abril de 2005, no julgamento do EREsp nº 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção decidiu que a nova regra da Lei Complementar 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de 06 de junho de 2005, quando completada a vacatio legis de 120 dias prevista na lei."

Desse modo, como o presente feito foi distribuído em 26.06.1998 deverá ser analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, ou seja, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou a compensação do tributo é, conforme já mencionado, de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

As considerações ora expostas e os elementos produzidos na causa põem em evidência que o direito à repetição do indébito (restituição ou compensação) não foi atingido pela prescrição, pois, conforme acima referido, a demanda foi ajuizada em 26.06.1998 e os recolhimentos indevidos, cujas guias encontram-se juntadas aos autos (fls. 32-71), decorrem das competências de 09.1989 a 12.1992, portanto ocorridos antes de dez anos da propositura da presente ação.

Não obstante, entendo que merece ser acolhido o pedido do INSS para excluir do direito à compensação outorgado à impetrante as contribuições de terceiros, as quais são apenas arrecadadas pela autarquia, pois deve-se levar em consideração as prescrições do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, que estabeleceu que essa modalidade de extinção do crédito tributário deverá ocorrer entre contribuições da mesma espécie.

De acordo com a diretriz jurisprudencial adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, as contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, como também sobre as remunerações pagas a autônomos, avulsos e administradores, são contribuições previdenciárias, ou seja, da mesma espécie e destinação constitucional. Assim, deve ser outorgado à impetrante a faculdade de efetuar a compensação somente entre elas, quando do recolhimento dessas contribuições previdenciárias vincendas. Precedentes do C. STJ: REsp 666.333/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.11.04; REsp 438.580/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.12.2003; REsp 617.486/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 08.11.04.

No que se refere à correção monetária, mostra-se relevante frisar que o fato do INSS não se utilizar dos índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região para a cobrança dos seus créditos não viola os princípios da isonomia ou da legalidade, pois trata-se a correção monetária de consectário legal e, ademais, tal fato não é motivo para que o contribuinte fique sem a correção devida e admitida pelos Tribunais.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo que a correção monetária representa tão-só recomposição do poder aquisitivo do débito, nada acrescentando a esse valor, visto que sendo mero fator de atualização da moeda aviltada pela inflação, não se constitui num plus.

Os índices de correção monetária aplicáveis ao caso, vale dizer, devem ser os que mais se aproximem da realidade inflacionária do período, garantindo, desta forma, a reposição do valor real da moeda cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Assim, não é o caso de aplicar-se os critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, vez que, neste caso, outros mecanismos são empregados para abrigar-se da corrosão causada pela inflação.

Assim, mantenho a aplicação da correção monetária na forma prevista no Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mas sem a incidência do IPC de janeiro de 1989, pois a compensação refere-se aos pagamentos havidos a partir de setembro de 1989.

Ressalte-se, ademais, que não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexistiu mora da Fazenda Pública em tema de compensação, porquanto essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora (REsp 133.107/RS). A aplicação da taxa SELIC destina-se tão-somente à atualização monetária e deverá incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação interposto pelo INSS e à remessa oficial, tão-somente para excluir a incidência de juros moratórios e impedir que a compensação se efetive entre contribuições de espécies diferentes.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.052493-1 AG 270289
ORIG. : 199961820413224 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTIGOS DE COURO TARDECCI LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMILIO IGLESIAS ASPERA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Informa a agravante que argüiu exceção de pré-executividade com a finalidade de extinguir a execução em razão do trâmite de duas ações, uma consignatória e uma declaratória, em trâmite na Justiça Federal, que são prejudiciais ao presente processo de compensação.

Notícia que, em fevereiro de 2001, foi ajuizada ação ordinária e consignatória perante o INSS para que fosse declarado o direito a Agravante de parcelar seus débitos fiscais em 240 (duzentos e quarenta) meses, conforme o artigo 90. e 10 da Lei nº 8.620 e na MP 1571/97, já que conferido tais financiamentos a clubes de futebol e empresas pública e sociedades de economista mista, em respeito ao artigo 173, § 2o., da Constituição Federal, que veda benefícios a estas empresas controladas pelo governo, bem como, a concessão da denúncia espontânea pelo pagamento e aplicação da correção pela variação da UFIR somada aos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Narra que a sentença, datada de 5 de abril de 2004, declarou somente a inconstitucionalidade da taxa SELIC, com a incidência no parcelamento de 12% (doze por cento) ao ano.

Afirma que a apelação foi julgada improcedente e, por conseguinte, foi interposto Recurso Extraordinário, em virtude de violação ao artigo 173, § 2o. da Constituição Federal e inconstitucionalidade da SELIC, que até o presente momento não teve seu julgamento de admissibilidade pelo TRF-3a. Região.

Assevera, em síntese, que a exequente não poderia ter ingressado em juízo com a presente ação, pois lhe falta interesse para promovê-la, uma vez que a executada ingressou com duas ações anteriormente.

O Douto Magistrado rejeitou a exceção de pré-executividade, consignando que os argumentos traçados pela excipiente não se afiguram passíveis de ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que para sua cognição faz mister dilação probatória.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

De fato, o tema referente a liquidez e exigibilidade do título pode ser apontado em exceção de pré-executividade, independentemente de constituir garantia do Juízo, conquanto não requeira dilação probatória, o que não ocorre no caso em tela.

Entendo que a agravante não juntou aos autos documentação hábil a desconstituir a liquidez e exigibilidade do título que autorize a suspender a execução fiscal, uma vez que o mero ajuizamento de ação ordinária com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o., do Código de Processo Civil, segundo o qual a pro-



positura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe ao credor de promover a execução. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito. São precedentes: RESP nº 901896, 726833, 887607, 847029, 741690, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta em debate, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 98.03.079973-8 AG 71026
ORIG. : 9709032690 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MARITAL TEXTIL LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Tendo em conta que o juiz da causa julgou prejudicada a prova pericial de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto. Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.087074-6 AG 310016
ORIG. : 9900000987 A Vr COTIA/SP
AGRTE : EUGENIO CIOLETTI
ADV : MOACIL GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : KVA LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão de fls. 120/121.

As razões de fls. 130/133 não lograram abalar a convicção já exposta no "decisum" agravado.

No mais, o agravo legal será apresentado à Turma oportunamente.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.088923-8 AG 311269
ORIG. : 200761000230414 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADV : SERGIO LAZZARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091535-3 AG 312932
ORIG. : 9803031740 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APLITEX ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de fls. 179/181 (fls. 173/175 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Bauru/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido do exequente que buscava incluir os atuais sócios da empresa executada no pólo passivo da lide.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 30) aduzindo, em síntese, que os sócios da empresa são responsáveis pelas dívidas da executada nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

DECIDO.

Efetivamente, a responsabilidade solidária em casos como o tratado nos presentes autos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que assim dispõe:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa".

Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para determinar a inclusão dos novos sócios da empresa executada no pólo passivo da lide, a fim de que os mesmos sejam citados, tal como pleiteado pela exequente a fls. 136/138 dos autos originais - fls 142/144 do instrumento.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091600-0 AG 312910
ORIG. : 9500001817 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9500135842 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : JOSE MARCELO BARBOSA
ADV : LEILA SALOMAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : STECOM SOCIEDADE TECNICA DE COBERTURAS E MONTAGENS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Considerando que a decisão agravada deixou de reconhecer a prescrição intercorrente sob o fundamento de que não houve citação do exequente da decisão que determinou o arquivamento do feito; e considerando que o agravante sustenta haver ocorrido tal intimação, entendo por bem solicitar informações ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.093025-1 AG 314053
ORIG. : 9500000025 1 Vr SANTA BRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIXING QUIMICA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MAURICIO OZI
AGRDO : ERNESTO MONTE NETO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Branca - SP, que desconsiderou a citação via Correio, em razão da certidão de fl. 140, da ação originária, com relação ao co-executado Ernesto Monte Neto e determinou a realização de nova citação.

Alega o agravante, inicialmente, que o executivo fiscal visa cobrar o valor de R\$ 13.006,38 (treze mil, seis reais e trinta e oito centavos).

Afirma que a execução fiscal promovida em face da empresa agravada se arrasta por vários anos, o que resultou na citação dos co-executados para integrarem o pólo passivo da lide.

Assim sendo, houve a citação via postal, conforme recibos de entrega acostados às fls. 134 e 135, da ação originária.

A certidão de fl. 140, lavrada pelo serventuário da Justiça, informou ao juiz da causa que os comprovantes de recebimento da citação foram assinados por pessoas diversas (fls. 44, deste recurso).

Os autos foram à conclusão, e a magistrada da causa determinou a realização de nova citação e deixou de apreciar o pedido de fraude à execução (fl. 64, deste recurso).

Quanto ao mérito, aduz que a decisão impugnada merece reforma porque a citação ocorreu de acordo com o artigo 8º da Lei de execução fiscal.

Além disso, após diversas diligências realizadas pela autarquia federal, foi localizado um imóvel de propriedade do co-executado Ernesto Monte Neto, cujo nome foi incluído na Certidão de Dívida Ativa.

Assevera que o mencionado imóvel foi alienado após a data da citação, 01/11/2005, o que resultou no pedido de declaração de fraude à execução.

Por fim, defende que a magistrada "a quo" não poderia ter considerado a decisão anteriormente proferida (não foi impugnada pela parte contrária), o que resultou no descumprimento da Lei n. 8.630/80.

Requer, neste recurso, a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja reconhecida a existência da fraude à execução.

Relatei. Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Além disso, a simples cópia do documento de fl. 78, deste recurso, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.093250-8 AG 314242
ORIG. : 9305158412 5F Vr SAO PAULO/SP 9405195972 5F Vr SAO PAULO/SP 200461820022567 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGUINALDO DE AZEVEDO SILVA
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Alega o agravante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois nunca pertenceu ao quadro societário da executada, conforme demonstra a cópia da ficha cadastral da empresa, obtida em 28/05/2007 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Afirma que apenas exerceu o cargo de Gerente Técnico de Laticínios no período compreendido entre 01/01/1988 e 31/01/1989, conforme comprovam as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 63/64 destes autos).

Assevera que o agravado não demonstrou a ocorrência das hipóteses que legitimam esse procedimento, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Mencionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, no sentido de que o redirecionamento da execução para o representante legal da executada exige comprovação do ilícito praticado.

Por fim, defende que a decisão agravada merece reforma porque o agravante é pessoa distinta à relação jurídica que enseja a aplicação do artigo 267, VI, do CPC.

Requer, neste recurso, a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da execução em face do agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome do agravante consta das Certidões de Dívida Ativa. Dessa forma, caberia ao agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O agravado, todavia, veio desacompanhado das cópias do contrato social da empresa.

Contudo, as alegações deduzidas pelo executado demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - 2ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 657.656/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006, pág. 202)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravamento regimental improvido."

(STJ - 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp - 651984/RS - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005, pág. 235)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretenso co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN. 5. Agravamento de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - Ag 2002.03.00.032828-0/SP - Relator Desembargador Fedederal Johonsom di Salvo - DJ 08/04/2005, pág. 465)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade, no sistema vigente, somente é viável em hipóteses restritas de vícios formais do título executivo, ou, ainda, quando, de forma evidente, não estiverem presentes os pressupostos processuais ou as condições da ação. 2. A exceção de pré-executividade não é via adequada para arguição de legitimidade passiva do sócio, pois tal matéria demanda dilação probatória e torna imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa. 3. Agravamento de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - Ag 2002.03.00.040502-0/SP - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005, pág. 199) Por estas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.093253-3 AG 314245
ORIG. : 200761000126570 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUROMOBILE INTERIORES S/A
ADV : HELIO BOBROW
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 20/29 (fls. 168/177 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "ação ordinária" ajuizada por EUROMOBILE INTERIORES S/A, deferiu em parte a antecipação de tutela requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários estampados na NFLD nº 35.672.769-6, em relação ao período compreendido entre 01/1994 e 12/1994, em razão do reconhecimento da decadência quinquenal nos termos do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 02) aduzindo, em síntese, (i) a "inépcia da inicial" em razão da "confusão entre o pedido e a causa de pedir" decorrente da divergência do número da NFLD constante dos fatos deduzidos na inicial e aquele referido no "pedido"; (ii) a ocorrência de "vício na citação", pois a representação judicial do crédito tributário em tela cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em razão das modificações trazidas pela Lei nº 11.457/2007; e (iii) a existência de disposição específica no art. 45 da na Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição créditos tributários previdenciários.

DECIDO.

Através do presente instrumento o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende, inclusive em sede de cognição sumária, a reforma da decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos descritos na NFLD nº 35.672.769-6 relativamente às contribuições previdenciárias abrangidas no período de 01/1994 a 12/1994, em razão do reconhecimento da decadência pela não constituição dos créditos tributários no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a parte agravante que o prazo de decadência das contribuições previdenciárias é decenal, a teor do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

De início cumpre registrar que as alegações da recorrente no tocante à "inépcia da inicial" e à ocorrência de "vício na citação" devem ser primeiramente discutidas perante o magistrado de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância, pelo que não conheço do agravo de instrumento nesta parte.

No mais, sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei nº 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

Aliás, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo (REsp nº 616.348).

Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 522.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EResp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º."

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito



tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(REsp nº 761.908/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.2006, DJU15.12.2006, p. 322)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º E 173, I, DO CTN.

1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção.

2. Os fatos geradores referem-se ao período de agosto a dezembro de 1993. Portanto, o prazo para constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º.01.94, encerrando-se em 31.12.98, porém, apenas em abril de 2003 o lançamento foi efetuado. Dívida fulminada pela decadência. 3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 844.342/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.08.2006, j. 25.08.2006, p. 341)

Merecem destaque os fundamentos do voto do Ministro Castro Meira no REsp nº 844.342/PR quanto critério de fixação do prazo decadencial na hipótese de não haver pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, confira-se in verbis:

"O lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Nessa modalidade de lançamento, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente.

O artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional estabelece prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para a homologação do crédito, sob pena de tornar-se definitivo o pagamento efetuado pelo contribuinte e extinto o crédito tributário. Entretanto, no caso em que não há pagamento, não é cabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto, nos exatos termos do art. 149, V, do CTN, que dispõe:

'Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte'.

O artigo seguinte, a que alude o dispositivo em destaque, é justamente o artigo 150, que disciplina o lançamento por homologação. Portanto, omitindo-se o contribuinte quanto ao pagamento antecipado previsto no artigo 150, caput, do Código Tributário Nacional, e não havendo qualquer pagamento a ser homologado, incide a norma do artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional, com o lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação. Nesse caso, o prazo decadencial é aquele previsto na regra geral do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado."

Na esteira do entendimento dos acórdãos acima transcritos, conclui-se que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários relativamente às contribuições previdenciárias não recolhidas é de 5 (cinco) anos.

Por fim, anoto que a parte agravante em nenhum momento infirma as datas consignadas na decisão agravada (fl. 28), nem tampouco trouxe aos autos cópias da NFLD nº 35.672.769-6 ou dos demais documentos mencionados pelo magistrado federal (Discriminativo Analítico de Débito e Discriminativo Sintético de Débito), pelo que a interlocutória recorrida deve ser prestigiada.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do agravo de instrumento, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 02 .

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargado Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093664-2 AG 314445
ORIG. : 200361090040985 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO LIBARDI FERREIRA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcos Antônio Libardi Ferreira, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.09.004098-3, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que indeferiu a exceção de pré-executividade.

Observe que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, que determina no artigo 3º o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - na Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094303-8 AG 314963
ORIG. : 200461820163989 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDUARDO MARTINS BONILHA
ADV : CELIO DE MELO ALMADA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de fl. 33 (fl. 146 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de embargos à execução julgados parcialmente procedentes, recebeu o recurso de apelação interposto pelp embargante, ora agravado, em ambos os efeitos.

Requer a agravante a concessão efeito suspensivo ao agravo para o fim de que o recurso de apelação interposto pela parte agravada seja recebido apenas em seu efeito devolutivo, em atenção ao disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Os embargos à execução fiscal opostos pelo co-executado, ora agravado, foram julgados parcialmente "determinando a exclusão do total da dívida exequênda das contribuições previdenciárias compreendidas no período de 07/86 a 31/12/90 que se encontram atingidas pela decadência", permanecendo hígida a CDA no tocante aos demais créditos tributários e também em relação à legitimidade passiva do embargante EDUARDO MARTINS BONILHA (fls. 11/19).

O recurso de apelação interposto pelo embargante fora recebido em seu duplo efeito, e contra essa decisão se insurge a exequente, ora agravante.

Efetivamente, o art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face da parte da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo. Assim, a lei possibilita-se ao credor, ora agravante, a possibilidade de levar adiante o processo de execução, exceto, obviamente, em relação às contribuições compreendidas no período de 07/1986 a 31/12/1990, porquanto acolhidos os embargos nesse tópico.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 422593 / RJ Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 06.02.2006 p. 234)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido.

(REsp 264938 / RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 28.05.2001 p. 202)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau com urgência.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094497-3 AG 315137
ORIG. : 200061820144497 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fl. 62 (fl. 50 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal promovida em face de VECAP VEÍCULOS DA CAPITAL LTDA e outros, indeferiu pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para obtenção cópias das declarações de renda dos executados, relativas aos últimos 3 (três anos), com vistas a localizar bens penhoráveis.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que tal providência compete ao exequente.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fl. 10) aduzindo, em síntese, que não tem acesso a tais informações, porquanto sigilosas, pelo que a manutenção da decisão agravada inviabilizará a satisfação do seu crédito.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para obtenção cópias das declarações de renda dos executados, relativas aos últimos 3 (três anos), requerido pelo exequente a fim de localizar bens penhoráveis dos devedores

Observe que os co-executados foram citados por edital, porquanto frustrada a citação via postal (fls. 40/41 e 51/54).

Em relação à empresa executada, anoto que após a tentativa de citação pelo correio (fl. 32), esta compareceu espontaneamente aos autos, dando-se assim por citada (fls. 44/51); na sequência, foi expedido mandado de penhora no endereço constante do contrato social da agravada (fls. 46; 58/59), o qual foi devolvido sem cumprimento.

Apenas estas diligências foram levadas a efeito pelo exequente.

É de se concluir, portanto, que o exequente não exauriu os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade dos executados, pelo que entendo incabível a requisição de informações pelo Juízo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 780.365/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 30/06/2006, p. 178)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O questionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 490.316/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 824.488/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 212). Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094924-7 AG 315471
ORIG. : 0700000055 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : GENESIO ANTONIO e outro
ADV : RAUL BRUNO NUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPREITEIRA ROGEL S/C LTDA
ADV : RAUL BRUNO NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Ta-

belião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.095425-5 AG 315724
ORIG. : 200361110041916 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : LUZIA BIZZI PAES
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TO-MEI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GRAFIMAR SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Luzia Bizzi Paes, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.11.004191-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília - SP, que indeferiu a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal movida em face da empresa Grafimar Serviços Gráficos Ltda EPP.

Sustenta, em síntese, que:

a) retirou-se da sociedade (meados de 1998) antes da inclusão de seu nome no pólo passivo da ação (24/08/2004);

b) o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional determina que os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou na hipótese dos autos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.165.634-0 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela Grafimar Serviços Gráficos Ltda.

A agravante, Luzia Bizzi Paes, regularmente citada, argüiu a ilegitimidade passiva e requereu o desbloqueio dos valores depositados em sua conta corrente.

Todavia, da análise dos documentos que instruíram o presente recurso, observo que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante não adentrou no mérito da questão do desbloqueio de sua conta corrente, tão somente decidiu que a agravante é parte legítima, devendo figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Dessa forma, este pedido não pode ser conhecido, vez que, embora a matéria tenha sido argüida junto ao Juízo de origem, este não a examinou, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Em relação à legitimidade da agravante, por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos



empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos Sócios e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravamento parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo a adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o agravado, indicado como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, apresentou documentos que comprovam que, à época da ocorrência dos fatos geradores, não exercia cargo de gerência na empresa executada, o que afasta a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Por fim, é devida a verba honorária na exceção de pré-executividade acolhida no processo executivo, porquanto decorre do princípio da sucumbência, sendo razoável o valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095887-0 AG 316045
ORIG. : 0500000137 2 Vr PIEDADE/SP 0500039187 2 Vr PIEDADE/SP
AGRTE : JIMENEZ MOTORES E IRRIGACAO LTDA
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JIMENEZ MOTORES E IRRIGAÇÃO LTDA contra decisão de fl. 99 (fl. 121 dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Piedade/SP em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inicialmente, verifico que a decisão agravada foi publicada em 03 de outubro de 2007, quarta-feira (fl. 112 destes autos, fl. 134 dos originais).

Sucedê que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 16 de outubro de 2007, terça-feira, fora, portanto, do prazo legal. Sendo intempestivo o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096297-5 AG 316341
ORIG. : 0600146450 A Vr AMERICANA/SP 0600005888 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : EDITORA Z LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA DE FATIMA CIOLDIN DAINESE e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Editora Z. Ltda, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do SAF de Americana/SP, nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 0600146450, que indeferiu a nomeação de bens - títulos da Eletrobrás - à penhora, realizada pela executada.

Sustenta, em síntese, que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 1.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito recursal.

O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade e tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.

Atendendo ao referido princípio a lei confere ao executado a nomeação de bens à penhora, que serão aceitos desde que observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612).

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução, e à sua compatibilização dá-se o nome de execução equilibrada (Wambier, Luiz Rodrigues, Curso Avançado de Processo Civil, volume 2, Processo de Execução, 3ª edição, pg.135)

Dessa forma, atendendo a essa compatibilização, embora a faculdade de nomear, em princípio, bens à penhora, seja do devedor, a exequente não está obrigada a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

É o que dispõe o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil:

"Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

.....

III - se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada, ao acolher o pedido da exequente, rejeitou a nomeação pelos fundamentos expostos na impugnação deduzida, não se cogitando, pois, de decisão judicial sem motivação.

2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. O artigo 656 do Código de Processo Civil torna ineficaz a nomeação quando, existindo bens no foro da execução, outros forem nomeados, em detrimento da celeridade e utilidade da ação: caso em que deve ser garantida à exequente a oportunidade para a localização de bens, que melhor garantam a execução.

5. Precedentes.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 82550, DJU 30/07/2003, p. 347, Relator Desembargador Carlos Muta)

Assim, afigura-se legítima a recusa dos bens ofertados pela executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096392-0 AG 316453
ORIG. : 200661080064477 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU LTDA - EPP e outros
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O agravante, à fl. 07, deste recurso, menciona que o juiz da causa excluiu do pólo passivo da lide José Antonio Gimeno Gomes e Tânia Regina Martinz Lopes.

Consulta realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, revelou que as pessoas acima relacionadas não figuram como partes na execução fiscal nº 2006.61.08.006447-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru - SP; e tampouco o juiz da causa mencionou seus nomes na decisão agravada.

Ante ao exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante esclareça acerca do ocorrido, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.096393-1 AG 316454
ORIG. : 200761080043454 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
PARTE R : APOEMA CONSTRUTORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.61.08.004345-5, em trâmite perante a 3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária de Bauru - São Paulo, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do co-responsável excipiente do pólo passivo da execução.

Sustenta, em síntese, que:

a) a exclusão dos sócios do pólo passivo da empresa executada, não é matéria que pode ser decidida em exceção de pré-executividade, pois necessita de dilação probatória;

b) a permanência dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nas disposições dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e no artigo 13 da Lei nº 8620/93;

c) a fixação de honorários advocatícios em decisão proferida em sede de execução de pré-executividade não encontra guarida no ordenamento pátrio.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 55.696.949-9 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela Apoema Construtora Ltda.

O agravado, Luiz Fernando Nogueira Pereira Pinheiro, regularmente citado, em sede de exceção de pré-executividade, argüiu a ilegitimidade passiva.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso re-examinei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos Sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos dé-

bitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravado parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo a adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o agravado, indicado como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, apresentou documentos que comprovam que, à época da ocorrência dos fatos geradores, não exercia cargo de gerência na empresa executada, o que afasta a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Por fim, é devida a verba honorária na exceção de pré-executividade acolhida no processo executivo, porquanto decorre do princípio da sucumbência, sendo razoável o valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098144-1 AG 317680
ORIG. : 200561820474343 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANTONIO DE FLORIO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LABORATÓRIO TÉCNICO DE SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA para o fim de reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Compulsando os autos observo que não foram colacionadas cópias da decisão agravada, tampouco da respectiva certidão de intimação, faltando assim cópias de documentos necessários à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratavam-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porvenuras necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.105231-7 AG 283536
ORIG. : 200561000291947 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento da apelação interposta no processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento (AMS nº 2005.61.00.029194-7), consoante cópia da decisão terminativa que faço acostar à presente decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.116313-2 AC 558565
ORIG. : 9700003407 A Vr COTIA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE FERROS PINHEIROS LTDA
ADV : MOACIL GARCIA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 143/144 : Manifeste-se o embargante ora apelante, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS PINHEIROS LTDA.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.19.002340-0 ACR 22912
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ALADIN BENJAMIN NIYONKURU réu preso
ADV : FRANCISCA LUZIA DA COSTA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, defiro o pedido de desistência do presente recurso de apelação, posto que formulado pelo próprio apelante ALADIN BENJAMIN NIYONKURU (fls. 415), com a concordância de sua defensora constituída (fls. 419).

Observadas as formalidades legais, devolva-se com baixa.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.81.002344-9 ACR 14089
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : AFONSO DANIEL GONCALVES GUIARDI
ADV : MAURICIO HILARIO SANCHES
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nas fls.555/562, que julgou improcedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal, contra Afonso Daniel Gonçalves Guisardi, pela prática do quanto disposto no art.168-A, §1º, inciso I, c.c. art.71, todos do Código Penal, fundamentando inexistência de conduta diversa por parte do acusado.



Irresignado, o Parquet Federal apelou da presente decisão nas fls. 567/571, sustentando não restarem devidamente comprovadas as alegadas dificuldades financeiras alegadas pelo apelado. Contra-razões nas fls.575/579.

O Procurador Regional da República, Osmar José da Silva, em parecer ofertado nas fls.582/590, opinou pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional previsto de maneira abstrata para o delito, regula-se pelo disposto no art.109 do C.Penal.

O apelante foi absolvido da imputação que lhe era atribuída, pelo Ilustre Representante Ministerial, em inicial acusatória que deu início à presente ação penal.

O prazo prescricional previsto para o delito em testilha é de 12 (doze) anos. Ocorre que o apelado faz juz à redução do prazo prescricional, para 6 (seis) anos, nos termos do art.115 do Código Penal, por já ter completado 70 (setenta) anos na presente data, sem que haja sentença condenatória em seu desfavor.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelado, eis que entre a data do r. despacho de recebimento da denúncia em 27 de maio de 1999 (fl. 385), até a presente data, transcorreram mais de 6 (seis) anos, operando-se a prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV e 109, IV e art.110, §2º, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.61.05.003146-9 RSE 4598
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
RECTE : SONIA FILGUEIRAS
RECTE : WEILLER DINIZ
ADV : ANDREA GUEDES MIQUELIN
RECD O : RALDENIO BONIFACIO COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que recebeu a queixa-crime em face dos querelados Sônia Filgueiras e Weiller Diniz.

Raldênio Bonifácio Costa ajuizou queixa-crime contra Domingos Alzugaray, Hélio Campos Mello, Sônia Filgueiras, Weiller Diniz, Hélio Contreiras, Ricardo Miranda e Liana Melo - jornalistas da Revista ISTO É - dando-os como incurso nos artigos 20, 21 e 22 c.c. artigo 23, II, todos da Lei nº 5.250/67, e artigos 29 e 69 do Código Penal.

Consta da inicial que os querelados teriam publicado reportagem na Revista ISTO É, edição nº 1811, sob o título de capa "Uma incrível história de corrupção", relatando suposto envolvimento do querelante - Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - em aventado esquema de venda de decisões judiciais.

A inicial foi recebida em relação a Sonia Filgueiras e Weiller Diniz, em 08.08.2005. Por outro lado, na mesma data, restou rejeitada em relação aos demais querelados (fls. 355/359).

É o breve relato.

Decido.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto a ação penal encontra-se encerrada com a decisão extintiva da punibilidade dos recorrentes, proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, consoante cópia de fls. 443/444.

Nesse passo, a irresignação ora apresentada perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.61.08.005977-3 ACR 26071
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : IVON BARBOSA MARQUES
ADV : JOVERCI DA SILVA CABRAL
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de apelação criminal interposta por Ivon Barbosa Marques, contra sentença que o condenou como incurso no quanto tipificado no art.171, §3º do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

Irresignado, o Ministério Público Federal apelou nas fls.217/224, pugnando pela impropriedade na aplicação do princípio da consunção. Pleiteia subsidiariamente pela majoração da pena imposta ao acusado.

Na fl.226, o Magistrado certificou que a apelação do Ministério Público Federal era intempestiva, visto que fora interposta fora do prazo legal, por conseguinte, deixou de receber o recurso, transitando em julgado para o Ministério Público.

É o relatório.

Contra a decisão que julgou intempestivo o recurso de apelação manejado pela acusação, o representante do Parquet Federal interpôs recurso em sentido estrito, pugnando pelo conhecimento do respectivo recurso de apelação, com a sua consequente inclusão em pauta de julgamento.

Ocorre que, segundo o noticiado nos autos de nº 2004.61.08.003842-1, o respectivo recurso foi julgado improcedente, tendo sido mantida a decisão do MM. Juízo de 1º grau que julgou intempestivo o recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, restou prejudicado o exame do mérito recursal, na apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos autos da ação penal em epígrafe, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se e cumpra-se.

Após as anotações de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.81.009535-2 ACR 28683
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : TIMOTEA EVANGELISTA ROJAS reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da resolução de nº 19, do Conselho Nacional de Justiça, conforme transcrevo a seguir:

"RESOLUÇÃO 19, DE 29 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre a Execução Penal Provisória

A presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I do §4º de seu artigo 103-B, e tendo em vista o decidido na sessão do dia 15 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar ao preso provisório a partir da condenação, o exercício do direito de petição sobre direitos pertinentes à execução penal, sem prejuízo do direito de recorrer;

CONSIDERANDO que para a instauração do processo de execução penal provisória deve ser expedida guia de recolhimento provisório;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o sistema de expedição de guia de recolhimento provisório;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

CONSIDERANDO, ainda, a proposta apresentada pela Comissão formada para estudos sobre a criação de base de dados nacional sobre a população carcerária;

RESOLVE:

Art. 1º - A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatórios, ainda sujeitos a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.

§1º - Deverá ser anotada na guia de recolhimento expedida nestas condições a expressão "PROVISÓRIO", em seqüência da expressão guia de recolhimento.

§2º - A expedição da guia de recolhimento provisório será certificada nos autos do processo criminal.

§3º - Estando o processo em grau de recurso, e não tendo sido expedida a guia de recolhimento provisório, às Secretarias desses órgãos caberá expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 2º - Sobreviduo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia de recolhimento.

Art. 3º - Sobreviduo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

Art. 4º - Cada Corregedoria de Justiça adaptará suas Normas de Serviço às disposições desta resolução, no prazo de 180 dias.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a)Ministra Ellen Gracie

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ante o depreendido, a guia de recolhimento provisório será expedida, quando da prolação de sentença ou acórdão condenatório, ainda sujeitos à recurso sem efeito suspensivo, devendo ser remetida imediatamente ao Juízo de Execução Penal.

É o caso dos presentes autos.

Sendo assim, aguarde-se, oportunamente, a inclusão do presente processo em pauta para julgamento, devendo a guia de recolhimento provisório ser imediatamente remetida ao Juízo de Execuções Penais, para as anotações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092566-8 HC 29480
ORIG. : 9900000696 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
9900017574 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
IMPTE : EDUARDO SILVEIRA MARTINS
PACTE : LUIZ ANTONIO MASCANHE
ADV : EDUARDO SILVEIRA MARTINS
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO SILVEIRA MARTINS, em favor do paciente LUIZ ANTONIO MASCANHE, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pitangueiras-SP, proferida nos autos da execução fiscal nº 696/99, que determinou a prisão civil do paciente, considerado depositário infiel por não ter efetivado o depósito do valor penhorado, correspondente a 2% (dois por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 89/92, ocasião em que foram requisitadas informações à autoridade impetrada.

Em petição de fls. 101, requer o impetrante a desistência e consequente extinção do feito, diante da revogação do decreto de prisão discutido nestes autos.

Ato contínuo foram juntadas as informações prestadas pelo Juízo monocrático, dando conta da revogação da prisão decretada em desfavor do paciente.

Conforme se infere das informações apresentadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o ato indigitado coator não mais persiste, na medida em que houve o restabelecimento do direito à liberdade de locomoção de LUIZ ANTONIO MASCANHE. Com efeito, a decisão judicial que reconheceu a irregularidade da penhora, em razão da inobservância do disposto no artigo 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, operou seus efeitos, resultando na determinação de contramandado de prisão em favor do paciente, destarte, cessando o aludido constrangimento ilegal, contra o qual se insurge o impetrante nestes autos.

Por estas razões, nos termos dos artigos 187, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Márcio Mesquita
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.095083-3 HC 29689
ORIG. : 9701030150 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO RULLI NETO
IMPTE : RODRIGO CAMPOS
PACTE : ROBERTO DO NASCIMENTO reu preso
ADV : ANTONIO RULLI NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 1196/1198, que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado por Antonio Rulli Neto e Rodrigo Campos em favor de ROBERTO DO NASCIMENTO, contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos da Ação Penal n. 97.0103015-0, na qual o paciente foi condenado por infração ao artigo 5º, da Lei 7.492/86.

O embargante alega que a questão aduzida no presente writ, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, não fora abordada nos autos do HC n. 2007.03.00.000432-0, que tratou apenas de questões relativas à dosimetria da pena e atipicidade. Em consequência, assevera a existência de contradição no decisum, por não se tratar de mera reiteração de impetração antecedente.

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

O decisum impugnado expressamente demonstrou que a questão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, já havia sido apreciada por ocasião do julgamento do HC n. 2007.03.00.000432-0, tratando-se, pois, de reiteração de impetração antecedente.

É o que se infere da simples leitura do trecho da decisão proferida no writ antecedente, já devidamente transcrita na decisão ora impugnada, e que mais uma vez destaco:

Por outro lado, não há como reconhecer, nesta via, a arguição de prescrição. Com efeito, a r.sentença (fls. 974/980 destes autos) condenou o paciente a quatro anos de reclusão, sendo três anos fixados como pena-base e um ano como acréscimo decorrente da continuidade delitiva, como incurso no artigo 5º da Lei nº 7.492/86.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, foram providos, "para que fique constando da sentença, mais especificamente nas fls.814, o período final de cometimento dos delitos como sendo setembro de 1994 e não outubro de 1992". E na sentença houve análise expressa quanto ao momento de consumação dos delitos, in verbis:

O crime do art.5º da Lei nº 7.492/86, da mesma forma que o delito de apropriação indébita, consuma-se no momento em que há inversão no ânimo do agente que passa a dispor do dinheiro recebido como se próprio fosse. Tal momento pode ser claramente percebido com a ausência de devolução das quantias entregues ao réu, mesmo após o cancelamento dos contratos da vítimas mencionadas na inicial. Ocorre que tais datas não se afiguram mencionadas na inicial e nem podem ser claramente identificadas do exame dos autos, de sorte que não resta outra alternativa senão considerar as datas dos pagamentos dos contratos, referidas na denúncia como havidas entre fevereiro e outubro de 1992".

Assim, considerando que a r. sentença foi publicada em 28/10/2005 (fls. 981), e que a denúncia foi recebida em 12/02/2001 (fls. 517 destes autos), não consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, quanto ao delito cometido em setembro de 1994.

Eventual discussão sobre a adequada fixação do termo final da conduta delitiva, necessária para se reconhecer ou não a prescrição da pretensão punitiva, ou mesmo seu reconhecimento de forma parcial, mostra-se de todo inviável em sede da via augusta escolhida, que não comporta exame probatório aprofundado. (grifo nosso)

Assim, não verifico a contradição suscitada. O propósito infrigente dos presentes embargos de declaração é manifesto.

Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Nesse sentido:

Embargos de declaração em habeas corpus. 2. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Efeitos infringentes. 4. Descabimento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

STF - 2a Turma - HC-ED 83404-SP - DJ 04/03/2005 p.35
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. Cabem embargos de declaração para sanar vícios no acórdão embargado e não com vistas a rediscutir o julgado, a pretexto de haver fatos novos. Embargos de declaração rejeitados.

STF - 2a Turma - HC-ED 82138-SC - DJ 28/02/2003 p.16
Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.097191-5 HC 29818
ORIG. : 200660050014160 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : RICARDO MAIA ARRUA
PACTE : EDNAUDO DE MEDEIROS ROCHA reu preso
ADV : RICARDO MAIA ARRUA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Maia Arrua e Cristiane Batista Arrua em favor de EDNAUDO DE MEDEIROS ROCHA, contra ato da MMª Juíza Federal plantonista de Dourados/MS, que indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória, nos autos da ação penal nº 2006.60.00.001416-0.

Segundo a inicial, Ednaudo de Medeiros Rocha, vigilante do posto da Receita Federal de Bela Vista/MS, foi preso em flagrante em 07.07.2006 pela imputada prática de homicídio qualificado, por ter dado causa à morte de Ricardo Ferreira Barbosa mediante o disparo de arma de fogo. A vítima teria recebido a ordem de parada no posto fiscal e não a atendeu, pelo que o superior hierárquico do paciente autorizou-o a utilizar-se da arma referida, proferindo disparos na direção de Ricardo.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva;
b) a hediondez do crime imputado e o clamor público provocado pela sua prática são insuficientes para a manutenção da segregação cautelar;
c) o paciente é primário, tem bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e família constituída;

Em consequência, requerem, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente e, ao final, a confirmação da liminar para que este possa responder à investigação em liberdade.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar. É possível o decreto de prisão cautelar na hipótese em exame. A materialidade e os indícios de autoria delitiva imputada ao paciente encontram suporte no próprio estado de flagrância e na confissão do disparo de arma de fogo, perante a autoridade policial (fls. 37/38). A custódia cautelar é invocada para a garantia da ordem pública. As decisões que mantiveram a prisão do paciente restaram fundamentadas, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadas para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

"Conforme decisão do Juízo Estadual que outrora indeferiu este pedido (fls. 48/49), resta evidenciada a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista a presença de um dos requisitos para prisão preventiva, máxime à garantia da ordem pública, porquanto o crime provocou grande comoção e revolta na sociedade, havendo, ainda, rumores de possível vingança contra Ednaudo.

Mesmo que detentor de bons antecedentes, trabalho e residência, isto não obsta o decreto preventivo.

Presentes os requisitos da preventiva esta deve ser decretada, neste caso, para garantir a ordem pública a fim de que não se dissemine na sociedade, a sensação de impunidade e não menos importante, para garantir a própria integridade física do requerente." (fls. 67/70)

"O requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso IV do CP, classificado como hediondo nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei 8.072/90 e como tal insuscetível de liberdade provisória conforme artigo 2º, inciso II do mesmo diploma legal.

Alem disso, o fato de o requerente ser primário, ter bons antecedentes e possuir residência fixa não acarreta, necessariamente, a concessão de sua liberdade provisória. Tais circunstâncias, isoladamente, não são motivos para o deferimento do pleito, eis que os fatos em questão estão sendo apurados em ação penal.

Com efeito, a comprovação daqueles requisitos apenas aponta para o fato de que, em linha de princípio, o custodiado não se vai furtar à aplicação da lei penal, se for posto em liberdade. Esse, porém, constitui unicamente um dos requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, que deve ser apreciado em seu todo, examinando-se a presença, ou não, dos demais pressupostos ali elencados, em especial, quanto à conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

Assim, constato presente no caso, neste momento, que ainda persistem os requisitos da garantia da ordem pública e a garantia da própria integridade física do requerente, que vive no município de Bela Vista/MS, onde ocorreram os fatos, tendo sua conduta causado grande comoção na população local, repercutindo inclusive em jornal de circulação estadual.

Tais fatos indicam que a prisão do requerente, como medida de garantia da ordem pública, faz-se necessária. Como medida de prevenção, sua custódia cautelar deve ser mantida." (fls. 79/81)

O paciente está sendo acusado de cometimento de homicídio qualificado, crime considerado hediondo e de alta gravidade. Acrescente-se que o ato ilícito ocorreu durante o turno de trabalho do paciente, no exercício de suas funções de vigilante.

A situação fática supra delineada faz transparecer o grau de periculosidade do paciente, que, a despeito de ser o responsável apenas pela mera segurança patrimonial do órgão público, demonstra falta de equilíbrio e dispara arma de fogo para atingir motorista que pretendia evadir-se da fiscalização fazendária.

Por outro lado, a tese de que o paciente teria disparado para o alto, para assustar a vítima e impedir que fugisse da fiscalização da Receita Federal, não pode ser examinada em sede de habeas corpus, pois demandaria exame aprofundado da prova.

Diante de todas essas considerações, creio que a custódia cautelar ainda se revela imperativa, com intuito de assegurar a ordem pública.

Ademais, as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Assinalo, por fim, que o paciente encontra-se preso desde 07.07.2006 e impetrou o presente habeas corpus apenas em 25.10.2007 e, por tal razão, entendo por prudente a análise do pedido de liberdade pelo colegiado desta Primeira Turma e não apenas singularmente por este Relator.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.097944-6 HC 29888
ORIG. : 200461810024294 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALEXANDRE SIMOES VILANOVA
PACTE : ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE SIMOES VILANOVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Simões Vilanova em favor de ENÁDIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO, advogada, impugnando ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP de recebimento da denúncia nº 2004.61.81.002429-4, oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor da paciente.

Alega o impetrante que Enádia Garcia dos Santos Ribeiro foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela imputada prática do delito tipificado no artigo 356 do Código Penal, por ter supostamente retido autos de processo trabalhista que havia retirado em carga, na data de 19.10.2002, na condição de advogada da reclamada, sem devolução.

Sustenta o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por inexistência de justa causa para a ação penal, diante da não-demonstração de que a paciente cometeu o delito, bem assim por ser atípica sua conduta.

Em consequência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar. Extrai-se das cópias que instruem a impetração que a denúncia descreve fato tido como delituoso, qual seja, a retenção de autos de processo por advogado, tipificado no artigo 356 do Código Penal. Confira-se o seguinte trecho:

"7. ENÁDIA GARCIA DOS SANTOS, deixou de restituir à Secretaria da 1ª Vara Trabalhista de Cotia/SP os autos do processo n. 001-2725/2001, por ela retirados em carga, na condição de advogada da reclamada, no dia 09 de outubro de 2002.

Assim agindo, incorreu a denunciada nas penas do art. 356 do Código Penal, que prescreve o delito de sonegação de papel ou objeto de valor probatório." (fls. 15)

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada à paciente.

De outro lado, em que pese tenha o impetrante afirmado no item 2 da inicial que "a paciente fez prova junto a Secretaria e na mencionada Vara do Trabalho, que, havia restituído o Processo, inclusive mediante prova escrita, o que de nada valeu" não fez juntar a estes autos referida prova.

Aliás, a impetração não veio acompanhada de qualquer documento capaz de sinalizar a desvinculação da conduta atribuída à paciente com o ilícito investigado.

O ofício expedido pela 1a Vara do Trabalho de Cotia e destinado à 8a Vara Federal Criminal de São Paulo apenas solicita seja reconsiderado ofício anterior, que não consta dos autos. Além disso, é datado de 17.10.2006, posteriormente, portanto, ao recebimento da denúncia, que ocorreu em 21.05.2006 (fls.35).

A via estreita do habeas corpus não se mostra adequada ao exame aprofundado da prova, de modo que só é cabível o trancamento da ação penal quando flagrante o constrangimento ilegal.

De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido:

...5. Falta de justa causa: em sede de habeas-corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie...

STF - 2a Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337

Alegações referentes à inocência da paciente demandam dilação probatória, razão pela qual somente poderão ser aferidas durante a instrução criminal, com o debate exaustivo da questão no processo originário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o seu exame neste veículo processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, consignando-se inclusive a determinação para que o impetrante regularize a inicial, com a aposição de sua assinatura às fls. 09.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.099007-7 HC 29967
ORIG. : 200761810136085 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPTE : RENATA HOROVITZ KALIM
IMPTE : ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS
IMPTE : ADRIANA PAZINI DE BARROS
PACTE : RETO BUZZI reu preso
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SANCHEZ VILARDI, RENATA HOROVITZ KALIM, ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS e ADRIANA PAZINI DE BARROS em favor de RETO BUZZI, objetivando a revogação da prisão temporária decretada pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, nos autos do processo nº 2007.61.81.013608-5.

Alegam os impetrantes que o paciente está sofrendo manifesto constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, na medida em que está preso há mais de 32 (trinta e duas) horas, mediante completo desconhecimento dos fundamentos consubstanciadores do decreto prisional.

À vista da alegação de cerceamento do direito à defesa, em razão do indeferimento do pedido de vista autos processuais, requisitei informações à digna autoridade impetrada, prestadas às fls. 27/38 dos autos.



Em petição de fls. 24/25, os impetrantes requereram a desistência e consequente extinção do feito pela manifesta perda de objeto, diante do deferimento pelo MM. Juízo "a quo" do pedido de vista dos referidos autos.

Conforme se infere das informações apresentadas pela autoridade impetrada e das peças processuais juntadas, verifica-se que o ato indigitado coator não mais persiste, na medida em que o magistrado autorizou não somente o acesso aos autos, como também a extração de cópias de peças processuais aos advogados do paciente, destarte, cessando o aludido constrangimento ilegal, contra o qual se insurgem os impetrantes nestes autos.

Por estas razões, nos termos dos artigos 187, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int. São Paulo, 09 de novembro de 2007.

Márcio Mesquita
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.099578-6 HC 30017
ORIG. : 200161080015316 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO réu preso
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO e destinado a viabilizar-lhe liminarmente o sobrestamento e, ao final, o trancamento da ação penal nº 2002.61.08.001531-6, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru, na qual o paciente é acusado da prática dos delitos descritos nos artigos 171, § 3º c.c 14, II; 299 e 304 do Código Penal, todos c.c artigos 29 e 70 do mesmo diploma legal.

Ocorre que o presente writ veicula pedido já formulado no habeas corpus nº 2007.03.00.083047-5, de minha relatoria, julgado em 25 de setembro de 2007, pela Primeira Turma deste Egrégio Tribunal, ocasião em que, à unanimidade, a ordem foi denegada, sendo que o acórdão foi publicado na imprensa oficial em 24 de outubro do corrente ano.

Diante do exposto, tratando-se de reiteração da impetração de nº 2007.03.00.083047-5, indefiro liminarmente a inicial deste habeas corpus com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.103955-6 AC 145271
ORIG. : 9300055682 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDMUNDO SOUSA POVOA e outros
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 377/378

Trata-se de apelação oposta pelos autores Edmundo Sousa Povia e outros, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 04/03/93 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo índice expurgado (IPC) relativo a abril/90 (44,80%).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu o direito à aplicação do IPC relativo a abril/90 (44,80%), acrescidos de juros de mora fixados no importe de 6% ao ano, desde a citação consoante o disposto no Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região apenas em caso de prévio levantamento do saldo. Por fim, fixou honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC (fls. 328/335).

Opostos embargos de declaração (fls. 337/344), que foram rejeitados (fl. 347).

O autor, em suas razões de recurso de apelação (fls. 355/360), manifestou seu inconformismo com a decisão, pugnando pela fixação dos juros de mora desde a citação, bem como pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados entre 10% e 20% do valor da condenação.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com razão em parte os autores.

No tocante aos juros de mora, acolho o entendimento de que são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.

Quanto aos honorários advocatícios, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF ao pagamento dessa verba nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

No entanto, a ação foi ajuizada em 04/03/1993, ou seja, antes da entrada em vigor da referida legislação, que não pode retroagir sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Nesse passo os honorários são devidos no patamar de 10% sobre o valor da condenação, a cargo da ré.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do autor para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da CEF.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.049944-9 AC 383516
ORIG. : 0007481144 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV : OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN DE
ANDRADE
APDO : GERALDO LONGO e outros
ADV : BRAZ ROMILDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 300

Vistos.

Fl. 297: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.60.00.000900-9 AC 599945
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GE-
RAIS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 340/344.

Vistos

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 247/250, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel no curso da ação

No caso cuida-se de ação de revisão do valor das prestações de contrato de mutuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Nas razões de apelação, o autor, preliminarmente sustenta a nulidade da sentença considerando que não foi intimado para manifestar-se acerca das alegações suscitadas na contestação, nos termos dos artigos 325, 326 e 327 do Código de Processo Civil, no mérito aduz a inconstitucionalidade do DL. º 70/66 e irregularidades na aplicação do plano de equivalência salarial.

Com contra razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, deixo de acolher a alegada nulidade processual aduzida pelo apelante considerando que a ausência de interesse processual constitui uma das condições da ação podendo ser reconhecida de ofício pelo juízo, por configurar matéria de ordem pública.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APECIAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N.º 911/69. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Conquanto não tenha havido impugnação específica em relação ao alegado não cabimento da reconvenção, trata-se de tema referente à possibilidade jurídica do pedido que, como condição da ação, configura questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem. Assim, não incide, na espécie, a regra da congruência ou da correlação entre o pedido e a decisão, porquanto prescindível a iniciativa da parte. Com efeito, as questões de ordem pública transferem-se ao exame do órgão de segundo grau, por força do princípio translativo, não havendo falar em julgamento extra petita ou em preclusão.

2. Com o advento da Lei 10.931/2004, tornou-se pleno o juízo de cognição da ação de busca e apreensão fundada em propriedade fiduciária. De fato, o referido diploma legal, em harmonia com o Código de Processo Civil, substituiu a expressão "contestação" por "resposta" no artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, autorizando, por conseguinte, o exercício, pelo réu, de ampla defesa, seja direta ou indireta. Cabíveis, portanto, contestação,exceções e reconvenção na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária.

3. Tendo em vista as modificações que a ação de busca e apreensão sofreu desde a edição do Decreto-lei n.º 911/69, especialmente com o advento da Lei n.º 10.931/2004 e com a evolução do sistema do Código de Processo Civil, o cabimento da reconvenção na busca e apreensão corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdiccional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da reconvenção.

(STJ. RESP nº 200601016855586, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU 05.02.2007)

Na presente ação de revisão dos valores das prestações, proposta aos 18.02.99, o autor aduz a ocorrência de diversas nulidades contratuais.

Todavia em contestação a CEF noticia a adjudicação do imóvel em 13.01.1999, através de execução extrajudicial.

A propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e adjudicado, em 13.01.1999, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem.

3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela apelante de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput e § 1º do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. Condenando a apelante no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.012982-0 AC 757784

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro

APTE : MARIA CRISTINA COSTA PINTO GALVAO e outros

ADV : VALDIR VICENTE BARTOLI

APDO : OS MESMOS

PARTE A : MARIA INES BARRETO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 309/313

Vistos.

Trata-se de apelações em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos ao IPC dos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.

VII - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.

VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898).

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. 9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

A Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

A matéria de fundo está igualmente sumulada por aquela Corte Superior:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Acolhido em parte o pedido inicial, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código do Processo civil.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.014221-6 AC 661576

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : APARECIDO LUIZ PAGAMISSE e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 457.

Vistos, etc.

Tendo em vista o noticiado às fls. 455, torno sem efeito o despacho de fls. 447, uma vez que os advogados continuarão no patrocínio da causa dos autores.

Após as providências legais, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.015357-3 AC 1160571

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GERALDO PAULINO MARQUES e outro

ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 535.

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pelo apelante GERALDO PAULINO MARQUES e Outro e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.032048-9 AC 686944

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADILSON CARNECER e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 375/388.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de exclusão da TR na correção do saldo devedor, a ser substituída pelo INPC, de revisão dos juros e do critério de amortização do saldo devedor, exclusão do CES e da URV no cálculo das prestações e o reajuste do seguro pelo PES/CP.

Os autores em suas razões pugnam, em síntese, a exclusão da TR como índice de reajuste do saldo devedor e do CES e da URV no cálculo das prestações, a reforma da sentença reiterando o pleito de reajuste das prestações e acessórios de acordo com a variação dos índices aplicados à categoria profissional do mutuário, a aplicabilidade ao caso do Código de Defesa do consumidor e do princípio da imprevisão.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.



A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (RESP n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido". (STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento. Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,6% ao ano, sendo 10,0300 a taxa efetiva (fl. 33), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (RESP 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-Lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245). Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros. É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigidas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

"(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

O juízo "a quo" salientou (fl. 331) que a perícia realizada (fls. 206/244) nos autos, desnecessária no entender deste relator, equivocou-se "ao apurar as diferenças decorrentes da aplicação incorreta dos reajustes aplicados ao salário do mutuário, vez que o contrato não é regido por esse critério de reajuste, mas sim, como já demonstrado, pelo reajuste aplicado às cadernetas de poupança, ou seja, TR (Taxa Referencial)."

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.055486-5 AC 1220106
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RAQUEL ANTICO WENZEL e outros
PARTE A : ANTONIO PESSUTTI e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 172/175

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 18,02%, 42,72%, 44,80% e 5,38%, relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

A sentença determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, não necessitando reforma quanto a este ponto.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261). "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGResp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGResp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

"(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGResp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/11/1999, deve ser mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 1999.61.03.000553-7 AC 1239239
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HEITOR DA LUZ PEREIRA e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 604.

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a petição de juntada de procuração protocolizada sob o nº 2007.280900-PUB/UTU2, providencie-se a alteração na autuação destes autos, para que as futuras intimações saiam em nome da advogada Dra. AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - OAB/SP nº 134.057.

2 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

3 - Indefero o pedido de sobrestamento do feito, vez que já foi protocolizada petição com nova procuração e substabelecimento, conforme item 1 deste despacho.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.03.000616-5 AC 1239240
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HEITOR DA LUZ PEREIRA e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 615.

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a petição de juntada de procuração protocolizada sob o nº 2007.280897-PUB/UTU2, providencie-se a alteração na autuação destes autos, para que as futuras intimações saiam em nome da advogada Dra. AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - OAB/SP nº 134.057.

2 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

3 - Indefero o pedido de sobrestamento do feito, vez que já foi protocolizada petição com nova procuração e substabelecimento, conforme item 1 deste despacho.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.09.002010-5 AC 1236372
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : JOSE ODAIR TURINA e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 421.

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por JOSÉ ODAIR TURINA e NILZA PERUSSO TURINA e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.013265-0 AC 575661
ORIG. : 9703180540 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JESUINO VIDOTTI e outros
ADV : ALEXANDRE FERRARI VIDOTT
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI



APDO : OS MESMOS
PARTE A : DEONISIO DEVITO
ADV : ALEXANDRE FERRARI VIDOTT
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 224/227.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por JESUÍNO VIDOTTI e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos valores existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que julgou improcedente o pedido em relação ao autor IRAJÁ FERRAZ DE CAMPOS, condenando-o nas custas processuais proporcionais e na verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado e julgou parcialmente procedente o pedido, em relação aos demais autores, condenando a ré a creditar nas referidas contas os percentuais de 26,06% relativo a junho de 1987; 42,72% a janeiro de 1989; 84,32% a março de 1990; 44,80% a abril de 1990; 7,87% a maio de 1990 e 21,87% a fevereiro de 1991, para os autores JESUÍNO VIDOTTI, DEONÍSIO DEVITO e VENÍCIUS VIDOTTI, além do percentual de julho de 1990, para os autores JESUÍNO VIDOTTI e DEONÍSIO DEVITO, corrigidos monetariamente e descontados os valores creditados administrativamente. Fixou juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 137/148).

Apelante: CEF requer, preliminarmente, o conhecimento de eventual agravo retido interposto nos autos. Alega a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos; litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e bancos depositários e ausência de interesse de agir em razão da adesão da parte autora ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Quanto ao mérito, aduz a ocorrência de prescrição do direito de ação; que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir da citação. Por fim, requer a redução dos honorários de sucumbência para 5%, por se tratar de matéria repetitiva, ou a aplicação do artigo 21, do Código de Processo Civil, no tocante à compensação de honorários.

Apelante: IRAJÁ FERRAZ DE CAMPOS alega que resta consolidado que houve opção retroativa ao FGTS, motivo pelo qual, não teria recebido os extratos da conta vinculada. Subsidiariamente, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, eximindo-o dos honorários sucumbenciais (fls. 168/176).

Às fls. 214, foi homologado o acordo extrajudicial firmado entre a CEF e o autor DEONÍSIO DEVITO, nos termos da Lei Complementar 110/01.

Com contra-razões (fls. 178/190 e 191/195).

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Não é de ser conhecida a preliminar de conhecimento de eventual agravo retido, uma vez que tal recurso sequer foi interposto nos autos.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado deve ser afastada, porquanto, embora tais documentos sejam importantes para comprovar o pedido inicial de que não foi aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - PROVA - REQUISIÇÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES - DEFERIMENTO".

I - Cabendo a CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos a instituições financeiras, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido." - (REsp 107.025/PR - Relator designado Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU de 1º. 9.97)". Desta forma, a r. sentença merece ser reformada no ponto em que julgou improcedente o pedido relativo ao autor IRAJÁ DOS SANTOS, em razão da ausência dos extratos fundiários.

Incabível a denunciação à lide dos bancos depositários e da União Federal, uma vez que somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários e da União Federal, para figurarem no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 282/STF".

(...)

3. A questão da legitimidade da CEF para proceder à atualização das contas do FGTS, com exclusão da UNIÃO e dos bancos depositários, encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

(...)

6. Recurso da CEF provido em parte e improvido o recurso do BANCO ECONÔMICO S/A."

(Resp 492583/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão 06.11.2003).

Não conheço das preliminares de ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos e em razão do advento da Lei Complementar 110/01, uma vez que não foram objeto da sentença recorrida.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do REsp 265.556/AL.

Quanto ao IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação.

Portanto, a r. sentença de primeiro grau deve ser reformada nesta parte, reconhecendo como devidos apenas os índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, além de março de 1990, caso não tenha sido creditado administrativamente.

Determino que tais índices incidam na conta vinculada do autor IRAJÁ FERRAZ DE CAMPOS.

A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

Os juros moratórios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, em 6% ano, contados a partir da citação, uma vez que estão em conformidade com o que foi pleiteado pela CEF em seu recurso de apelação.

No tocante à verba honorária, em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF e dou provimento ao recurso de apelação do autor IRAJÁ FERRAZ DE CAMPOS, nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.038172-7 AC 605424
ORIG. : 9600168911 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA
ADV : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 181

Vistos.

Ante a certidão de fls. 179, intime-se o advogado Dr. Paulo Luciano de Andrade Minto para que informe o endereço da apelante.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.61.00.022779-2 AC 1239238
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEMIR JOSE DE CARVALHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 568/580

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de exclusão da TR na correção do saldo devedor, a ser substituída pelo INPC, de revisão dos juros, exclusão do CES no cálculo das prestações. A sentença determinou a substituição da taxa referencial (TR) pela variação salarial da categoria profissional do mutuário para correção das prestações, mantendo a taxa referencial (TR) na correção do saldo devedor, afastando a aplicação Do CES no cálculo das prestações.

A CEF apela sustentando a legitimidade da União para integrar à lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, a legalidade da utilização da TR, a legalidade da cobrança do CES, a regularidade dos juros praticados e, ainda, a aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial anotando cumprir ao mutuário comprovar junto ao agente financeiro o efetivo aumento salarial .

O autor em suas razões pugna, em síntese, a exclusão da TR como índice de reajuste do saldo devedor, a reforma da sentença reiterando o pleito de reajuste das prestações e acessórios de acordo com a variação dos índices aplicados à categoria profissional do mutuário, a aplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação dos juros de no máximo 10%.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Corte.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (RESP n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduzisse do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento. Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,50% ao ano, sendo 11,02035 a taxa efetiva (fl. 41), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Por fim, no presente caso a prova foi requerida, deferida e realizada onde se levou em conta a seguinte cláusula no que se refere à aplicação do PES-CP (f. 138):

"CLÁUSULA NONA -Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - No PES/CP, a prestação,e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR, ou, no caso de aposentado, pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.

Assim,considerando o pactuado no contrato em confronto com o laudo pericial de fls. 307/393 constata-se que o agente financeiro promoveu reajustes acima dos auferidos pela categoria profissional do mutuário.

Destarte, apesar de o juiz não ficar adstrito ao laudo pericial há que se considerar que pelos elementos trazidos aos autos, houve descumprimento do PES/CP pelo agente financeiro, a perícia efetuada comprova que os valores das prestações estão em desconformidade com a variação salarial da categoria, devendo a mesma ser prestigiada.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPOSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)
3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"
(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO aos recursos da parte autora e da ré.

P. I. Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.023598-3 AC 1192357
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
APDO : FERNANDO RIENZO e outro
ADV : EVANDRO ANDAKU
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 33

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a petição de juntada de procuração protocolizada sob o nº 2000.61.00.023598-3, providencie-se a alteração na autuação destes autos, para que as futuras intimações saiam em nome da advogada ELIANE HAMAMURA.

2 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC..
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.029633-9 AC 1233656
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADILSON CARNICER e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 123/124.

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Adilson Carnicer e outro objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Sem contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.00.032048-9, sendo negado seguimento ao recurso dos autores para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.030997-8 REOMS 274602
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JULIO ASADA
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/67

Vistos.

Trata-se de remessa oficial da sentença (fls. 43/47) que, em mandado de segurança interposto contra ato de Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls. 61/63).

O impetrante aposentou-se e continuou a trabalhar no Banespa pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e optante do FGTS, quando veio a ser dispensado, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho da fl. 12.

A impetrada alega que, com o ato da aposentadoria, houve rescisão do contrato de trabalho e extinção do vínculo empregatício. De sorte que esse novo contrato de trabalho firmado é nulo, por ofensa à Constituição Federal (artigo 37, II) e à Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 453), sendo que os depósitos efetuados em conta do FGTS não podem ser levantados.

Está pacificado no STJ e nesta Corte o direito ao saque do saldo de contas vinculadas do FGTS nas situações em que contratos de trabalho tenham sido declarados nulos em virtude da inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Apesar do ingresso sem concurso público, levando-se em conta a boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que continuou posteriormente à aposentadoria, cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada ao FGTS, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. CONTINUIDADE NO EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA. RECUSA DA CEF EM PROCEDER AO LEVANTAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ILEGALIDADE. GARANTIA DO TRABALHADOR. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Mesmo que o contrato de trabalho celebrado seja nulo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a Caixa Econômica Federal impedir o saque do ex-trabalhador do saldo remanescente em sua conta de FGTS decorrente dos recolhimentos efetuados após a aposentadoria, uma vez que não pode o trabalhador, que prestou seus serviços, ser responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador. II - Aplicação dos princípios da boa-fé e da primazia da realidade. III - Remessa oficial parcialmente provida. Segurança concedida em parte, determinando que a impetrada examine ou reexamine o pedido, desconsiderando a afirmada nulidade do contrato de trabalho.

(TRF da 3ª Região, REOMS 1999.03.99.004120-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 380).

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DO FGTS. INEXISTÊNCIA.

I- A declaração de nulidade de contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, da CF/88 (ausência de concurso público), gera efeitos ex nunc, resultando para o empregado o direito ao recebimento dos salários e dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS em seu nome.

II- O empregado não concorre diretamente para a prática de ato ilícito cometido pelo empregador, quando o contrata sem concurso público, afrontando o artigo 37, II, da CF.

III- Aplicação do princípio da boa-fé e da primazia da realidade.

IV- Precedente: Resp.284.250/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

V- Recurso improvido.

(STJ, REsp 326676, Primeira Turma, rel. Ministro José Delgado, DJ 04/03/2002, p. 196)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE TRABALHO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DO FGTS.

- A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com sociedade de economia mista, por inobservância do art. 37, II, da CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

- Aplicação dos princípios da boa-fé, da primazia da realidade, e o de que a nulidade, no Direito do Trabalho, não retroage para prejudicar o empregado.

- Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 391324, Primeira Turma, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 29/04/2002, p. 190)

Há que se consignar que a aposentadoria também configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (artigo 20, III, da Lei 8.036/90).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.037829-0 REOMS 276413
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV : MARCELO FRANCO LEITE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64/66

Vistos.

Trata-se de remessa oficial da sentença (fls. 49/53) que, em mandado de segurança interposto contra ato de Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls. 61/62).

O impetrante aposentou-se e continuou a trabalhar na Sabesp pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e optante do FGTS, quando veio a ser dispensado, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho da fl. 20.

A impetrada alega que, com o ato da aposentadoria, houve rescisão do contrato de trabalho e extinção do vínculo empregatício. De sorte que esse novo contrato de trabalho firmado é nulo, por ofensa à Constituição Federal (artigo 37, II) e à Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 453), sendo que os depósitos efetuados em conta do FGTS não podem ser levantados.

Está pacificado no STJ e nesta Corte o direito ao saque do saldo de contas vinculadas do FGTS nas situações em que contratos de trabalho tenham sido declarados nulos em virtude da inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Apesar do ingresso sem concurso público, levando-se em conta a boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que continuou posteriormente à aposentadoria, cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada ao FGTS, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. CONTINUIDADE NO EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA. RECUSA DA CEF EM PROCEDER AO LEVANTAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ILEGALIDADE. GARANTIA DO TRABALHADOR. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Mesmo que o contrato de trabalho celebrado seja nulo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a Caixa Econômica Federal impedir o saque do ex-trabalhador do saldo remanescente em sua conta de FGTS decorrente dos recolhimentos efetuados após a aposentadoria, uma vez que não pode o trabalhador, que prestou seus serviços, ser responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador. II - Aplicação dos princípios da boa-fé e da primazia da realidade. III - Remessa oficial parcialmente provida. Segurança concedida em parte, determinando que a impetrada examine ou reexamine o pedido, desconsiderando a afirmada nulidade do contrato de trabalho.

(TRF da 3ª Região, REOMS 1999.03.99.004120-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 380).

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DO FGTS. INEXISTÊNCIA.

I- A declaração de nulidade de contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, da CF/88 (ausência de concurso público), gera efeitos ex nunc, resultando para o empregado o direito ao recebimento dos salários e dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS em seu nome.

II- O empregado não concorre diretamente para a prática de ato ilícito cometido pelo empregador, quando o contrata sem concurso público, afrontando o artigo 37, II, da CF.

III- Aplicação do princípio da boa-fé e da primazia da realidade.

IV- Precedente: Resp.284.250/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

V- Recurso improvido.

(STJ, REsp 326676, Primeira Turma, rel. Ministro José Delgado, DJ 04/03/2002, p. 196)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE TRABALHO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DO FGTS.

- A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com sociedade de economia mista, por inobservância do art. 37, II, da CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

- Aplicação dos princípios da boa-fé, da primazia da realidade, e o de que a nulidade, no Direito do Trabalho, não retroage para prejudicar o empregado.

- Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 391324, Primeira Turma, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 29/04/2002, p. 190)

Há que se consignar que a aposentadoria também configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (artigo 20, III, da Lei 8.036/90).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.050719-3 AC 939502
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO ROSSI NOBRE
APDO : MANOEL HENRIQUE PIRES e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74/76

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra MANOEL HENRIQUE PIRES e ROSA ORTELINDA MARTINS CARNEIRO PIRES, pretendendo receber a importância de R\$ 124.263,63 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos da fl. 16 e nos extratos das fls. 17/19, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta-Corrente - Cheque Azul", emitido em 24/09/1993 (fls. 09/15).

Não houve citação, uma vez que o requerido não foi localizado nos endereços constantes dos autos (certidões das fls. 26 e 34º). Intimada por meio da imprensa oficial (fl. 35), a parte autora requereu a expedição de ofício à Telefônica e à Secretaria da Receita Federal visando localizar o devedor (fls. 36 e 51/52), cujo pedido foi indeferido (fls. 44 e 55).

A r. sentença (fls. 57/58) extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por ausência de pressupostos processuais, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 64/68), alega, em resumo, ofensa ao seu direito constitucional de requisitar informações a órgãos públicos e requer a reforma da sentença com a expedição de ofício à Receita Federal.

Primeiramente observo que a quebra do sigilo fiscal constitui exceção ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, dentre outros.

Justamente por constituir medida excepcional à regra de que o devedor -contribuinte ou titular de conta bancária-, tem direito ao sigilo quanto a seus dados, o Poder Judiciário deve agir com bastante cautela ao autorizar atos que visem localizar bens para garantia da execução.

Além disso, não existe preceito normativo que desobrigue o interessado informar o endereço do réu em face do qual a ação judicial é proposta, cabendo à parte autora diligenciar na localização do pretenso demandado ou requerer a sua citação por edital, visto que não compete ao Judiciário adotar providências no interesse da parte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ (...)

2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido "

(STJ, REsp 601352 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006, p. 367)

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO FORNECIMENTO EXATO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO RÉU - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Hipótese em que vem a Autora, há nove anos, tentando fornecer o correto endereço para citação da Ré, sem lograr êxito em seu intuito.

II - Insiste a Autora em pedido de expedição de ofício ao Banco Central, pedido que já havia sido indeferido pelo Juízo monocrático em relação a ofício endereçado à Secretaria da Receita Federal, ao entendimento de que a indicação do domicílio e residência do réu é requisito imprescindível para que se aperfeiçoe a relação jurídico-processual (art. 282, II, CPC), sendo da Autora o ônus de fornecer tal elemento, não cabendo transferência ao Poder Judiciário;

III - Ainda que não se trate de caso de abandono da causa pela Autora (art. 267, III, CPC), a sentença que extinguiu o feito deve ser mantida por outro fundamento (art. 267, I c/c art. 284, CPC);

IV - Recurso desprovido."

(TRF, 2ª Região, AC 200102010259650/RJ, Quarta Turma, Desembargador Federal Valmir Peçanha, DJ 04/02/2003, p. 148)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO - NECESSIDADE.

1. Só se admite quebra do sigilo bancário, quando o credor-exequente já esgotou os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado. Precedentes.

2. Regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 727231 / PB, Terceira Turma, Rel. Ministro Humberto omes de Barros, DJ 19/03/2007, p. 326)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.03.003590-0 AC 954421
ORIG. : 2 Vº SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS e outros
ADV : LAURINA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167/174.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que julgou improcedente o pedido em relação aos autores JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, JOEL DO NASCIMENTO e LUIZ CARLOS DOS SANTOS e julgou procedente o pedido em relação aos demais autores, condenando a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros desde a época em que deveria ter sido computada, observadas as regras dos arts. 4º e §1º, da Lei 5.107/66. Determinou que os valores devem ser corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação até a data do pagamento e que devem ser compensados com os valores já creditados administrativamente. Por fim, condenou os autores sucumbentes em custas e honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em 10% sobre o valor da causa e determinou que a ré deve arcar com custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em relação aos demais autores (fls. 92/102).

Apelante: CEF requer, preliminarmente, o conhecimento de eventual agravo retido interposto nos autos. Alega, ainda, que o objeto da ação envolve questão constitucional; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos e do percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, a improcedência do pedido de juros de mora e, por fim, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os bancos depositários. Quanto ao mérito, assevera que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e a inexistência de direito a aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios devem incidir a partir da citação e que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90 (fls. 109/131).

Sem contra-razões.

Às fls. 106/107, 136/137 e 138/139, a CEF requereu a homologação dos termos de adesão assinados por SANTO DAMASCENO GALDINO, LUIZ PEREIRA BENTO e MILTON FERNANDES JACINTO, nos termos da Lei Complementar 110/01.

Às fls. 143, foi requerida a homologação do pedido de desistência do feito em relação ao autor LUIZ PEREIRA BENTO, sendo que a CEF não se opôs à desistência pleiteada (fls. 148).

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Inicialmente, verifico que, às fls. 106/107, a CEF juntou aos autos termo de adesão firmado pelo fundista SANTO DAMASCENO GALDINO, requerendo sua homologação.

Contudo, verifico que o mesmo é parte estranha à lide, motivo pelo qual deve ser determinado desentranhamento do referido termo de adesão.

Quanto aos termos de adesão juntados às fls. 136/137 e 138/139, relativos aos autores LUIZ PEREIRA BENTO e MILTON FERNANDES JACINTO, deixo de homologá-los, uma vez que, na presente ação, busca-se apenas a aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas, não havendo qualquer pedido relativo à atualização monetária com a incidência dos índices expurgados nas referidas contas.

Desta forma, determino o desentranhamento dos referidos documentos.

No tocante ao pedido de homologação da desistência do feito formulado pelo autor LUIZ PEREIRA BENTO (fls. 143), verifico que a CEF não se opôs ao pedido (fls. 148) e o patrono do fundista, mesmo intimado a se manifestar quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação a teor do art. 269, V, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (fls. 155 e 166), entendo que a hipótese dos autos comporta a homologação do pedido, motivo pelo qual julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do recurso de apelação da CEF.

Não é de ser conhecida a preliminar de interposição de eventual agravo retido, uma vez que tal recurso sequer foi interposto nos autos.

Deixo de conhecer da preliminar argüida pela CEF, de que a aplicação dos índices de atualização das contas do FGTS deve se dar nos termos do enunciado no Informativo STF nº 185 e de falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que o pedido formulado no presente feito diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

A preliminar de nulidade da r. sentença, por ausência dos extratos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS, deve ser afastada, porquanto, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial de que não foi aplicada a correção monetária postulada, tais documentos terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - PROVA - REQUISICÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES - DEFERIMENTO".

I - Cabendo a CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos a instituições financeiras, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido." - (REsp 107.025/PR - Relator designado Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU de 1º. 9.97)".

Incabível a denúncia à lide aos bancos depositários uma vez que somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurarem no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 282/STF".

(...)

3. A questão da legitimidade da CEF para proceder à atualização das contas do FGTS, com exclusão da UNIÃO e dos bancos depositários, encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

(...)

6. Recurso da CEF provido em parte e improvido o recurso do BANCO ECONÔMICO S/A."

(Resp 492583/Rj, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão 06.11.2003).

Em relação à preliminar de falta de interesse de agir e causa de pedir quanto aos juros progressivos, o mesmo se confunde com o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, não verifico presente o interesse de agir para o pedido formulado pelos autores desta demanda.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."



Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Ademais, não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida entre 01/08/1971 e 28/02/1973 pelo autor JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS; 09/07/1971 a 03/02/1972 pelo autor JOEL DO NASCIMENTO; 01/03/1970 a 04/11/1986 pelo autor JAIR DE TOLEDO CHAGAS; 18/02/1971 a 26/07/1973 pelo autor JOSÉ NORIVAL RIBEIRO; 01/07/1963 a 24/05/1974 pelo autor JOSÉ BENEDITO SOARES; 01/10/1968 a 01/06/1979 pelo autor LUIZ ANTONIO BERTOCCO; 01/10/1968 a 16/12/1974 pelo autor MARINO GOMES VIEIRA e 06/07/1970 a 01/10/1973 pelo autor MILTON FERNANDES JACINTO, sendo que pela documentação acostada (fls. 10/11; 15/16; 20/21; 23; 26; 28/29; 40/41 e 43/44), está provado que houve opção originária pelo FGTS, em 01/08/1971, 01/07/1971, 01/03/1970, 18/02/1971, 01/12/1967, 01/10/1968, 01/10/1968 e 06/07/1970.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"

A evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em relação ao autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS, mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação em relação ao referido fundista, considerando que sua opção pelo FGTS, ocorreu em 02/10/1971, sem efeito retroativo.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107/, de 13/09/66 que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento ad Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF."

(STJ - 2ª Turma - REsp 488675/PB - Ministra Eliana Calmon - DJ 01/12/2003 - p. 316)

Por fim, condeno os autores em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando que a ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 que acrescentou o art. 29-C, à Lei 8.036/90.

Ante o exposto, deixo de homologar o termo de adesão assinado por SANTO DAMASCENO GALDINO, tendo em vista que o mesmo é parte estranha à lide; deixo de homologar o termo de adesão assinado por MILTON FERNANDES JACINTO, uma vez que se discute na presente ação, apenas a aplicação da taxa progressiva de juros e homologo o pedido de desistência do feito formulado pelo autor LUIZ PEREIRA BENTO, extinguindo o feito nos termos art. 269, V, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para reconhecer a carência de ação dos autores remanescentes, nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC.	:	2000.61.10.003424-0 AC 1140985
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
APDO	:	HENRIQUE MANOEL BARROS
ADV	:	EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO
PARTE A	:	JOSE RODRIGUES DE MATTOS e outros
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 216/219.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por HENRIQUE MANOEL BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré no pagamento das diferenças apuradas, aplicando-se os seguintes percentuais na correção monetária da conta de FGTS do autor: 26,06%, referente ao mês de junho de 1987; 42%, referente ao mês de janeiro de 1989; 44,80%, referente ao mês de abril de 1990; 7,87% referente ao mês de maio de 1990 e 21,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991, desde que existente saldo a ser corrigido nas épocas mencionadas na conta do autor. Os índices mencionados devem incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua apuração, sobre os valores existentes à época, devendo incidir ainda correção monetária integral pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas, juros aplicáveis às contas e juros de mora na base de 6% ao ano, a contar da citação. Por fim, condenou, ainda a CEF no pagamento de 75% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 7,5% do valor atualizado da condenação, tendo por base, além da procedência parcial da ação, o disposto no § 3º, do artigo 20, do CPC.

Apelante: A CEF, inconformada com a r. sentença, interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. Alega, ainda, que o objeto da ação envolve questão constitucional; a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, a ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos e do percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, a improcedência do pedido de juros de mora e, por fim, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os bancos depositários. Quanto ao mérito, a CEF assevera que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e a inexistência de direito a aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros incidam a partir da citação. Por fim, requer sejam os honorários advocatícios compensados entre si, diante da sucumbência recíproca, aplicando-se expressamente o que prevê o artigo 21 do Código de Processo Civil. Deixou a matéria alegada prequestionada.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Não merece acolhida a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se dar nos termos do enunciado no Informativo STF nº 185, haja vista que seu teor restou superado com o advento da Súmula 252, do Supremo Tribunal Federal que informou os índices a ser aplicada nas contas do fgts, nos mesmos termos estampados na r. sentença.

DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS

A preliminar de nulidade da r. sentença, por ausência dos extratos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS, deve ser afastada, porquanto, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial de que não foi aplicada a correção monetária postulada, tais documentos terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - PROVA - REQUISICÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES - DEFERIMENTO".

I - Cabendo a CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos a instituições financeiras, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido." - (REsp 107.025/PR - Relator designado Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU de 1º. 9.97)".

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS

Incabível a denúncia à lide aos bancos depositários uma vez que somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurarem no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 282/STF".

(...)

3. A questão da legitimidade da CEF para proceder à atualização das contas do FGTS, com exclusão da UNIÃO e dos bancos depositários, encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

(...)

6. Recurso da CEF provido em parte e improvido o recurso do BANCO ECONÔMICO S/A. "".

(Resp 492583/Rj, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão 06.11.2003).

A AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS JUROS PROGRESSIVOS E A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR FALTA DE OBJETO QUANTO AO PERCENTUAL DE 84,32%

Não conheço destas preliminares arguidas pela CEF, uma vez que não houve sucumbência nesta parte, haja vista que a sentença monocrática não condenou a apelante ao pagamento de juros progressivos, mas apenas a juros legais e, ainda, não a condenou ao pagamento do referido índice.

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, reformo a sentença, para que seja aplicado apenas os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r.sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendo que a verba honorária, mesmo diante da sucumbência recíproca, deve ser reformada, para que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao seu recurso de apelação, para excluir da condenação os índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como alterar a incidência dos juros moratórios, e os honorários advocatícios, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades Legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.12.003046-0 AC 1240684
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PEDRO CESAR DA SILVA e outros
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
APTE : JOAO OLIMPIO DOS SANTOS e outro
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
APDO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTE-
RESSE SOCIAL COHAB CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
PARTE A : ANTONIO LOPES SOBRINHO e outros
ADV : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1680/1684
Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de inércia dos procuradores da parte autora em dar seguimento ao feito.

A presente ação, proposta por Pedro César da Silva e outros 32 (trinta e dois) mutuários, tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais de atos firmados com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB-CHRIS, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

A antecipação de tutela foi deferida suspendendo a exigência das prestações vincendas.

À fls 1040/1046 veio aos autos manifestação dos autores e da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS comunicando que firmaram transação envolvendo parcialmente a presente lide. Concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, decorreu o prazo sem manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do acordo, desde que decretada a nulidade das cláusulas que prevêm a perda do direito à cobertura do FCVS, bem como daquelas que impõem outra forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, que não a equivalência salarial.

Fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestassem acerca da cota ministerial, manifestou-se a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, reiterando o pedido de homologação das transações, decorrendo prazo para os autores e CEF.

Nesse contexto o juiz "a quo", proferiu decisão sustentando a inexistência de acordos passíveis de homologação e determinando a ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS um rol de providências descritas na fls. 1080.

Na fl. 1567 pediu-se fossem juntados aos autos renúncia ao mandato, formulada por Valter Guimarães Meira e Arlene Munuera Pereira, e substabelecimento da patrona dos autores, Cláudia Alice Moscardi, com reserva de iguais poderes, e que as intimações fossem doravante dirigidas a Valter Guimarães Meira. As anotações foram determinadas na fl. 1574 e cumpridas conforme certidão da fl. 1575.

Às fls. 1586 foi homologado o pedido de desistência da ação formulado pelos autores Antonio Lopes Sobrinho, Jose Pedro da Silva e Maria Antonia da Silva e determinada a intimação dos autores remanescentes e da CEF a se manifestarem acerca das petições de acordo e documento juntados pela CHRIS. Decorrido o prazo para ambas as partes, os autos foram ao Ministério Pública Federal. Na fl. 1603 foi proferida decisão, em 21.07.2005, nos seguintes termos:

"Pelo que foi certificado nestes autos, percebe-se que a parte autora vem omitindo-se quanto a manifestações relativas ao andamento deste feito. Esta situação, além de representar grave prejuízo para os serviços judiciários - já que volumosos autos têm circulado em procedimento infrutífero - pode até mesmo redundar em prejuízos jurídicos para os próprios autores, submetidos ao risco de uma decisão de mérito que lhes seja danosa, estando, em verdade, desassistidos. Deve ser observado que, formado um amplo litisconsórcio como aqui se vê, a intimação individual dos autores, para eventualmente darem diferentes encaminhamentos ao caso, conduziria a um transtorno ainda maior.

Sendo deste modo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da parte autora quanto ao efetivo interesse na continuidade deste feito, sob o risco de extinção sem apreciação do mérito.

Intimem-se as partes e, na hipótese de não haver manifestação no prazo fixado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. (...)."

Foi expedido mandado de intimação à patrona dos autores, Cláudia Alice Moscardi, que se quedou inerte, conforme certidão da fl.1609, manifestando-se o MPF pela extinção do feito.

Proferida a sentença de extinção, apelam os autores pugnando pela reforma da sentença aos argumentos de necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para extinguir-se o feito e, nos termos da Súmula nº 240 do STJ, ser imprescindível o requerimento dos réus.

Com contra-razões dos réus, os autos subiram a esta Corte. Breve relatório decido.

A apelação merece ser provida.

Primeiramente, a extinção do feito não pode dar-se ex officio, ou seja, sem o requerimento dos réus, conforme já consagrado pelo e. STJ ao firmar o verbete da súmula nº 240: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITOS COMO CONDIÇÃO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. DECISÃO TOMADA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ.

1. Não se pode exigir de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que efetue o depósito do valor devido como condição ao prosseguimento do feito.

2. A extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil não pode ser decretada ex officio. Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, AC nº 200.61.05.004845-5, Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ de 16.09.2005)

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELOS AUTORES - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - INTIMAÇÃO POR EDITAL - REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IRREGULARIDADES PROCESSUAIS QUE NÃO DEPENDEM DE IMPULSO OFICIAL.

1. A intimação pessoal dos autores da demanda é indispensável para os fins do artigo 267, III, do CPC, mas, caso infrutífera por inviabilidade de localização de uma das partes autoras, substituível pela intimação editalícia, comprovada a impossibilidade de intimação pelo oficial de justiça.

2. O requerimento do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, é suficiente à determinação do juiz de que o autor promova a regularização do feito, sob pena de extinção. Analogia à Súmula 240, do E. STJ.

3. As irregularidades encontradas nos autos dependiam de diligências dos autores para sua regularização e não de impulso oficial, o que confere legitimidade à decisão agravada.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.005416-7, Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJU de 18.11.2005)

Ademais, a intimação pessoal para manifestação da parte autora acerca dos termos de renegociação apresentados pela ré COHAB-CHRIS foi direcionada à advogada Cláudia Alice Moscardi (fls. 1608 e verso), não obstante o pleito das intimações da parte autora na pessoa do advogado Valter Guimarães Meira (1567/1568), com endereço diverso do mandado expedido.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para, desconstituída a sentença prolatada, determinar o prosseguimento do feito.

P. I.. Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

PROC. : 2000.61.12.004052-0 REOMS 215621
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110.

Vistos, etc.

Tendo em vista a regularização da autuação, julgo prejudicado o pedido da União Federal efetuado na petição protocolizada sob o nº 2007.280923-MAN/UTU2.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 83/85 e recebo como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.12.004153-5 AC 1162694
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : RICARDO BOVOLON e outros
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
APDO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CHRIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1344/1349

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de inércia dos procuradores da parte autora em dar seguimento ao feito.

A presente ação, proposta por Ricardo Bovolon e outros 34 (trinta e quatro) mutuários, tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais de atos firmados com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB-CHRIS, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

A antecipação de tutela foi deferida suspendendo a exigência das prestações vincendas até que a COHAB - CHRIS elabore e faça juntar aos autos quadro correto da atualização dos valores das prestações de cada mutuário, de acordo com a evolução salarial.

Às fls 699 foi determinada a manifestação dos autores acerca das contestação da CEF (fls. 525/532) e da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (539/697). Réplica às fls. 700/710

Às fls 711/717 veio aos autos manifestação dos autores e da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS comunicando que firmaram transação envolvendo parcialmente a presente lide. Concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, decorreu o prazo sem manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do acordo, desde que decretada a nulidade das cláusulas que prevêm a perda do direito à cobertura do FCVS, bem como daquelas que impõem outra forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, que não a equivalência salarial.

Fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestassem acerca da cota ministerial, manifestou-se a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, reiterando o pedido de homologação das transações, decorrendo pra para os autores e CEF.

Nesse contexto o juiz "a quo", proferiu decisão sustentando a inexistência de acordos passíveis de homologação e determinando a ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS um rol de providências descritas na fls. 751.

Na fl. 1245 pediu-se fossem juntados aos autos renúncia ao mandato, formulada por Valter Guimarães Meira e Arlene Munuera Pereira, e substabelecimento da patrona dos autores, Cláudia Alice Moscardi, com reserva de iguais poderes, e que as intimações fossem doravante dirigidas a Valter Guimarães Meira. As anotações foram determinadas na fl. 1254 e cumpridas conforme certidão da fl. 1255.

Às fls. 1259 foi homologado o pedido de desistência da ação formulado pelos autores Ana Lúcia Alvares, Vagner Silva e Célia Delmira Pinheiro Silva e determinada a intimação dos autores remanescentes e da CEF a se manifestarem acerca das petições de acordo e documento juntados pela CHRIS. Decorrido o prazo para ambas as partes, os autores foram ao Ministério Pública Federal.

Na fl. 1275 foi proferida decisão, em 21.07.2005, nos seguintes termos:

"Pelo que foi certificado nestes autos, percebe-se que a parte autora vem omitindo-se quanto a manifestações relativas ao andamento deste feito. Esta situação, além de representar grave prejuízo para os serviços judiciários - já que volumosos autos têm circulado em procedimento infrutífero - pode até mesmo redundar em prejuízos jurídicos para os próprios autores, submetidos ao risco de uma decisão de mérito que lhes seja danosa, estando, em verdade, desassistidos. Deve ser observado que, formado um amplo litisconsórcio como aqui se vê, a intimação individual dos autores, para eventualmente darem diferentes encaminhamentos ao caso, conduziria a um transtorno ainda maior.

Sendo deste modo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da parte autora quanto ao efetivo interesse na continuidade deste feito, sob o risco de extinção sem apreciação do mérito.

Intimem-se as partes e, na hipótese de não haver manifestação no prazo fixado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. (...)."

Foi expedido mandado de intimação à patrona dos autores, Cláudia Alice Moscardi, que se quedou inerte, conforme certidão da fl.1281, manifestando-se o MPF pela extinção do feito.

Proferida a sentença de extinção, apelam os autores pugnando pela reforma da sentença aos argumentos de necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para extinguir-se o feito e, nos termos da Súmula nº 240 do STJ, ser imprescindível o requerimento dos réus.

Com contra-razões dos réus, os autos subiram a esta Corte.

Às fls. 1336 e 1339 peticionam os autores Ricardo Bolovon e Luiz Xavier dos Santos com Natalia Nunes dos Santos, respectivamente, renunciando ao direito em que se funda a ação e pugnando pela homologação.

Breve relatório decido.

Primeiramente, considerando o pleito de renúncia formulado pelos autores Ricardo Bolovon e Luiz Xavier dos Santos com Natalia Nunes dos Santos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito para os citados autores, nos termos do artigo 269, inciso V c/c o 329 do CPC, condenado-os a arcar com as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00(quinhentos reais) a serem partilhados pelas rés, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50

Quanto aos demais autores, a apelação merece ser provida.

Primeiramente, a extinção do feito não pode dar-se ex officio, ou seja, sem o requerimento dos réus, conforme já consagrado pelo e. STJ ao firmar o verbete da súmula nº 240: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITOS COMO CONDIÇÃO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. DECISÃO TOMADA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ.

1. Não se pode exigir de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que efetue o depósito do valor devido como condição ao prosseguimento do feito.

2. A extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil não pode ser decretada ex officio. Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, AC nº 200.61.05.004845-5, Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ de 16.09.2005)

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELOS AUTORES - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTIFERA - INTIMAÇÃO POR EDITAL - REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IRREGULARIDADES PROCESSUAIS QUE NÃO DEPENDEM DE IMPULSO OFICIAL.

1. A intimação pessoal dos autores da demanda é indispensável para os fins do artigo 267, III, do CPC, mas, caso infrutífera por inviabilidade de localização de uma das partes autoras, substituível pela intimação editalícia, comprovada a impossibilidade de intimação pelo oficial de justiça.

2. O requerimento do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, é suficiente à determinação do juiz de que o autor promova a regularização do feito, sob pena de extinção. Analogia à Súmula 240, do E. STJ.



3. As irregularidades encontradas nos autos dependiam de diligências dos autores para sua regularização e não de impulso oficial, o que confere legitimidade à decisão agravada.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.005416-7, Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJU de 18.11.2005)

Ademais, a intimação pessoal para manifestação da parte autora acerca dos termos de renegociação apresentados pela ré COHAB-CHRIS foi direcionada à advogada Cláudia Alice Moscarì (fls. 1280 e verso), não obstante o pleito das intimações da parte autora na pessoa do advogado Valter Guimarães Meira (1245/1246), com endereço diverso do mandado expedido.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para, desconstituída a sentença prolatada, determinar o prosseguimento do feito.

P. I.. Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.00.015784-8 AC 814649
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO RIBEIRO NEPOMUCENO
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : PEDRO RODRIGUES ALEXANDRINO e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 278.

Vistos, etc.

Instado a manifestar-se, o advogado dos autores PEDRO RIBEIRO NEPOMUCENO, PEDRO RODRIGUES ALEXANDRINO, PEDRO RODRIGUES NUNES e PEDRO TAVEIRA BRASIL, não concordou com a homologação dos Termos de Adesão, juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 262/269, alegando que a CEF não cumpriu a obrigação em relação aos apelantes, vez que não efetuou os depósitos na conta vinculada de FGTS dos autores.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pelos apelantes e comprove no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo pagamento dos valores requeridos pelas partes, através de extrato ou outro documento que valide o acordo firmado com os Termos de Adesão. Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC. : 2001.61.00.016773-8 AC 1104329
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EVANS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADV : JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 218/221

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença (fls. 188/192, integrada às fls. 200/201) que julgou procedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a compensação do crédito referente ao montante depositado nos autos de Mandado de Segurança nº 91.0742366-7 (primeira instância) e 97.03.068837-3 (TRF da 3ª Região), convertido em renda da União Federal após decisão denegatória proferida em decisão de primeiro grau, posteriormente reformada no juízo ad quem, que tratava da declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original.

A r. sentença determinou a compensação dos valores depositados mencionados anteriormente, com quaisquer contribuições administradas pelo INSS, afastando a limitação à compensação imposta pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, corrigidos monetariamente nos termos do §6º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, desde a data da conversão em renda pela União Federal, determinando a aplicação da taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Condenou, ainda, o INSS nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apelou e, em suas razões, aduziu a prescrição quinquenal, protestando ainda pela limitação à compensação imposta pelas leis Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, de 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Não se trata de recolhimento indevido feito voluntariamente, mas em precipitada conversão dos valores judicialmente depositados em renda da União. Não há que se falar em prescrição neste caso, pois o acórdão que reformou a decisão de primeiro grau transitou em julgado no dia 18 de dezembro de 1998 (fls. 153) e a presente ação foi ajuizada em 22/06/2001.

Desta forma, devida a compensação dos valores convertidos em renda da União.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN disciplina a compensação tributária, preceituando qua a lei pode, nas condições e sob as garantias que ela determinar ou atribuir à autoridade administrativa que o faça, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo em relação à Fazenda Pública.

Com a edição da Lei nº8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se especificamente essa modalidade extintiva de obrigação tributária:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

(...)

Assim, a compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Não ocorre, nessa hipótese, ofensa ao princípio da irretroatividade da norma legal. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.

Assim, ela se aplica também aos créditos ocorridos anteriormente à edição da lei, observada a prescrição, reservado ao INSS o "poder-dever" de realizar a sua fiscalização.

A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acréscete-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESF 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

De toda sorte, pelo mesmo simples motivo de não se tratar de valores indevida, mas voluntariamente recolhidos, e sim de conversão de depósitos judiciais em renda, não cabe qualquer restrição ao direito de compensar, seja quanto à proporção compensável, seja quanto aos créditos que podem deste modo ser extintos.

Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos acima.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.00.028019-1 AC 1229737
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE SERAFIM DE LIMA (= ou > de 60 anos) e outros
PARTE A : VALDEMAR DE JESUS GOMES
ADV : SAMUEL PEREIRA DO AMARAL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:225/231

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por José Serafim de Lima e outros em 06/11/2001, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas aos índices de correção dos depósitos do FGTS - IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. No tocante ao autor Valdemar de Jesus Gomes, o juízo extinguiu o feito, com base no art. 269, III, do CPC, tendo em vista a existência de acordo entre ele e a ré para pagamento dos valores administrativamente.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Já os autores pretendem alterar a decisão no que respeita aos juros de mora e atualização monetária, bem como condenação da ré à multa por litigância de má fé.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula nº 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMEN-TO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destriçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - "a Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

No tocante ao pedido de condenação da Caixa em litigância de má-fé, sem razão os autores.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da ré, sob o argumento da litigância de má-fé, que não restou comprovada nos autos. Cumpre ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa, ou mesmo sua deficiência técnica, que fez constar matérias alheias à discutida nos autos, não caracteriza deslealdade processual, não estando, portanto, sujeita às penalidades do art. 17 do CPC.

Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos termos do disposto no Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Relativamente à definição de qual seria a taxa de juros efetivamente aplicável, transcrevo a seguir julgado desta Egrégia Turma sobre a questão:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA E NÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1.O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser aplicado de imediato, mas não retroativamente. Isso significa que, sobre o período anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, incidem juros de mora de 6% ao ano, previsto no art. 1062 do Código revogado; e sobre o período posterior a 10 de janeiro de 2003, devem ser pagos juros moratórios de 12% ao ano, resultantes da combinação entre o art. 406 do Código Civil e o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico, tampouco de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis.

2.....

3. Agravo conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(TRF - 2ª Turma - AC 985145 - Processo 2001.61.09.005109-3/SP - Relator Dês. Fed. Nilton dos Santos - DJU data 19/08/2005 - pag. 333)

Trago à colação, por oportuno, citação feita por Theotônio Negrão(*) ao comentar o art. 406 do novo Código Civil:

"Art. 406: 4. Enunciado 20 do CEJ: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF.

De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Analizando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em 06/11/2001, ou seja, após a entrada em vigor da aludida legislação, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima expendidos e determinar que os juros de mora tenham incidência apenas em caso de prévio levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Dou parcial provimento ao recurso dos autores para fixar os juros de mora, se devidos, em 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir daí, em 12% ao ano, a teor do disposto no art. 406 da aludida legislação, bem como determinar que a correção monetária obedeça aos moldes do Provimento nº 26/2001 da ECGJF da 3ª Região.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.026238-4 AG 156458
ORIG. : 200261060036562 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP

AGRTE : SONIA MARIA MESQUITA
ADV : ROGERIO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 368

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada com o objetivo de obstar a Caixa Econômica Fededral - CEF de negativar o nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito, bem como deixar de efetuar o desconto, no salário da agravante, das parcelas referentes ao contrato de empréstimo contraído para amortizar o saldo devedor junto àquele.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 360/366. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto. Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.60.00.000315-0 AC 1139525
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN
APDO : AMANDA RIBEIRO FREITAS
ADV : WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147/154.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra AMANDA RIBEIRO FREITAS, objetivando receber a importância de R\$ 2.624,51 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 30/32 e extratos das fls. 14/29, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul", emitido em 09/08/2000 (fls. 09/13).

A ré opôs embargos ao mandado monitorio (fls. 44/57).

A r. sentença (fls. 100/114) julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial no contrato de abertura de crédito; limitar os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, à taxa de CDI, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, acrescida de rentabilidade de 12% ao ano; limitar a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa média de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato, vedada a cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora; excluir a capitalização mensal de juros, tornando-a anual. Julgou improcedentes os demais pedidos. Estabeleceu que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcaria com a metade das custas e com os honorários de seu respectivo patrono.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 118/135), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, invocando o princípio do "pacta sunt servanda". Defende a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano e de forma capitalizada; a inclusão da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, bem como dos juros de mora e multa contratual previstos no contrato para o caso de inadimplência. Pede ainda, a condenação da requerida na totalidade das verbas de sucumbência. Com as contra-razões (fls. 141/145), os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.



Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república da sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 09/13 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros. Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitoria é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executividade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano, de forma capitalizada, sobre a importância fornecida para abertura do crédito, bem como para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC.	: 2002.60.00.002505-3 AC 1083563
ORIG.	: 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO	: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS
ADV	: DANIELA ROCHA RODRIGUES
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 148/155.

Vistos, etc.

O Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: Sentença: proferida em sede de ação ajuizada por Condomínio Parque Residencial dos Flamingos em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 13, Bloco D-5, 2º Pavimento, do mencionado condomínio, adjudicada pela ré em execução judicial, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a pagar as obrigações em questão de maio a dezembro de 2001 e de janeiro a março de 2002, devidamente corrigida pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, multa de 10% até a entrada em vigor da Lei 10.406/02 e 2% após essa data, excluindo os honorários advocatícios de 20% cobrados na inicial, condenando a ré no pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, em favor do autor, em razão da natureza propter rem da obrigação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, alegando ilegitimidade ativa do Condomínio para ajuizamento da demanda, já que a ação deveria ter sido ajuizada pelo síndico, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 4.591/64, afirmando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista não ter se imitado na posse do mesmo; sustentando a ausência de prévia autorização da assembleia e falta de documentos indispensáveis para propositura da ação; pleiteando, no mérito, o reconhecimento do excesso de cobrança e de sua irresponsabilidade pelo débito, em razão da conta apresentada pelo autor se basear em valores aleatórios e sem base probatória, requerendo a redução da multa para o percentual único de 2%, conforme determina o art. 52, § 1º da Lei 8.078/90.

Sem contra-razões.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil,

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Primeiramente, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa do Condomínio para propositura da ação, pois conforme dispõe o art. 22, § 1º, "a" da Lei 4.591/64, ao síndico compete apenas representar o ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, o Condomínio não necessitando de prévia autorização da assembleia para tal, a teor do seguinte dispositivo legal, in verbis:

"Art. 22. (...).

§ 1º Compete ao síndico:

a) representar ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;"

Diante disso, não poderia o síndico cobrar, judicialmente, as cotas condominiais em nome próprio.

Da mesma forma, não há falar em falta de juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista, que, além da prova do domínio constante nos autos, ao contrário do alegado pela apelante, estão, também, acostados os demonstrativos atualizados das cotas condominiais em atraso e as atas das assembléias gerais ordinárias anuais e extraordinárias que aprovaram as despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio. Ademais, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

Assim, em razão das decisões tomadas pelas assembléias obrigarem a todos os condôminos, ao se tornar titular do domínio sobre imóvel, cabia à Caixa Econômica Federal procurar o administrado do condomínio e efetuar o pagamento das cotas condominiais em aberto, respondendo, inclusive, pelas anteriores à arrematação.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela CEF, deixo de analisá-la, tendo em vista sua confusão com o mérito.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada "Condomínio" assim expôs sua posição sobre o tema:

"Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada res inter alios aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito."

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)".

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações propter rem possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas in rem scriptae, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

"A natureza jurídica de tais obrigações in rem scriptae, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, ipso facto, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações ob rem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).

(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)".

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor. É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEV. RECURSO CONHECIDO PELO DÍSSIDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

A multa moratória foi estipulada pela convenção de condômino, tendo essa natureza jurídica de lei por obrigar a todos, editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos.

No caso em tela, foi convencionada no percentual de 10%, alterado para 2% pelo parágrafo 1º, art. 1.336 da Lei 10.406/02, que regula atualmente essa matéria. Diante disso, a aplicação da multa obedecerá ao disposto no art. 2.035 do novo Código Civil, devendo ser cobrada à base de 10% até o advento do referido Código e após sua vigência em 2%, como determinado pela sentença.

Esta Corte já se pronunciou neste sentido no seguinte julgado: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO.NATUREZA"PROPTER REM" DO DÉBITO.

O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o disposto no artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, até então vigente, que remete ao percentual estabelecido na convenção de condomínio. Aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC.

A correção monetária dos atrasados obedece aos critérios do Provimento CGJF - 3ª Região n.º26 e deve incidir sobre todo o período de atraso.

Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

(AC 2002611140062425, TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 03-08-2001, p.177).

Ademais, a relação entre o condômino e o condomínio, no que diz respeito à despesa de manutenção e conservação do prédio, não é caracterizada como de consumo, portanto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor para dirimir litígio entre os mesmos, e sim a Lei 4.591/64 e/ou os artigos 1.314 a 1.358, da Lei 10.406/02, que são normas especiais.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual trago à colação os seguintes julgados:

"CONDOMÍNIO HABITACIONAL. Despesas. Código de Defesa do Consumidor. Repetição em dobro do pedido indevido.

- Não é relação de consumo a que se estabelece entre os condôminos, relativamente às despesas para manutenção e conservação do prédio e dos seus serviços.

- Reconhecida a existência do débito, apenas indeferida parte do pedido por questão processual, não se aplica a sanção prevista no art. 1531 do CCivil.

Recurso conhecido, em parte, pela divergência, mas improvido" (Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, 4ª Turma., Resp. 187502/SP, DJ de 22/03/1999, pág. 469).

"Convenção de condomínio. Taxas em atraso. Limite da multa. Lei nº 4.591/64. Precedentes da Corte.

1. Já assentado nesta Corte ser possível a "cobrança da multa de 20% sobre o valor das contribuições em atraso, havendo previsão na convenção (REsp nº 62.559/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/5/95; REsp nº 55.031/PE, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/02/95)" (REsp nº 203.254/SP, DJ de 28/2/2000). Aplica-se, no caso, a lei especial de regência que é a Lei nº 4.591/64, não havendo relação de consumo a provocar a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial conhecido e provido"

(Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma., Resp. 564770/PR, DJ de 06/09/2004, pág. 82).

Assim, a aplicação da multa moratória sobre os créditos constituídos até 11 de janeiro de 2003 deve obedecer ao disposto na 26ª cláusula da Convenção de Condomínio às fls 25.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC.	:	2002.61.00.009321-8 AC 1232704
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	ALCIDES JOSE DE LIMA e outros
ADV	:	EDIVALDO SILVA DE MOURA
PARTE A	:	ANIREVES FONSECA LEITE
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 183/185.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ALCIDES JOSÉ DE LIMA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a taxa progressiva dos juros, assim como a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC, como índice de correção monetária, dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Por fim, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, sequencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.

Com contra-razões.

E o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.



Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analizando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r.sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2002 e, portanto, na vigência da referida norma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, assim como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.028624-0 AC 1226143
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : MANOEL MAURICIO MONTEIRO e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
PARTE A : LENICE FEIJO e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 210/211

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em apelação, a CEF insurge-se apenas quanto à verba honorária.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.05.008307-5 ACR 28125
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LEANDRO GUIMARAES DEODATO reu preso
APTE : DANIEL GUIMARAES DEODATO
ADV : JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 513/516

Vistos.

Trata-se de apelação criminal inteposta por Leandro Guimarães Deodato contra sentença que o condenou às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, no mínimo legal a unidade, e Daniel Guimarães Deodato às penas de 3 (três) anos e 8(oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 120 (cento e vinte) dias-multa, no mínimo legal a unidade, ambos pela prática do crime previsto no art. 155,§ 4º, I e IV, c/c os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal.

Os réus interpuuseram recurso de apelação por meio de seus defensores constituídos, mas este foi recebido somente em relação ao réu Leandro, por se encontrar preso por outro processo, não se logrando localizar o réu Daniel para intimação da sentença, encontrando-se este foragido até a presente data.

O réu Daniel impetrou pedido de habeas corpus, autuado sob nº 2007.03.00.020984-7, sendo que em julgamento realizado em 29.05.2007 e Egrégia Segunda Turma desta Corte denegou a ordem postulada. Impetrou ainda novo habeas corpus perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o nº 86.138, processado sem liminar e pendente de julgamento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que a sentença fundamentou a recusa aos réus do direito de apelar em liberdade no fato do de terem mudado de endereço no curso da instrução sem informar o Juízo, além do fato de que o réu Leandro voltou a delinquir, dando mostras da necessidade da custódia como garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

Assim, encontra-se demonstrado o fumus boni iuris na imposição da custódia cautelar dos acusados, demonstrada concretamente sua necessidade visando a garantia da ordem pública, de tal forma que se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Não obstante, tenho que não merece subsistir o juízo negativo de admissibilidade do recurso do apelante Daniel Guimarães Deodato , impondo-se sua reforma a fim de que seja admitido e processado o recurso de apelação interposto por este réu.

Isto porque se encontra consolidada no âmbito de nossas Cortes Superiores a orientação jurisprudencial no sentido de que não obsta o processamento do recurso de apelação o fato de o apelante permanecer foragido, reconhecendo-se o acesso ao duplo grau de jurisdição como corolário da primazia dos princípios constitucionais processuais da ampla defesa e do devido processo legal, a mitigar os rigores do artigo 594 do Código de Processo Penal, consoante os arestos que transcrevo:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSISTENTE ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS QUE A MOTIVARAM. ORDEM CONCEDIDA

I - Independe do recolhimento à prisão o regular processamento de recurso de apelação do condenado.

II - O decreto de prisão preventiva, porém, pode subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificaram a sua decretação.

III - A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP.

IV - O acesso à instância resursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais.

V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal.

VI - A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior.

VII - Ordem concedida."

(STF - 1ª. Turma, HC - Habeas Corpus, Processo: 88420 UF: PR , Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski julgamento em 17.04.2007, Decisão Unânime. Acórdãos citados: ADI 1675 MC (RTJ 187/453), RHC 79785 (RTJ 183/1010), HC 85880, HC 86065. - Veja RHC 83810. N.PP.: 15)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 70, DO CP. NULIDADES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na nulidade da sentença, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

II - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - Tendo em vista a orientação que vem sendo sedimentada pelo Pretório Excelso, o processamento do recurso de apelação, interposto por acusado ao qual foi negado o direito de apelar em liberdade, prescinde de seu recolhimento à prisão. Assim, no presente caso, deve ser conhecido o apelo, em homenagem à ampla defesa e ao devido processo legal.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida.

(STJ - Quinta Turma, HC - Habeas Corpus - 61514, Processo: 200601367250 UF: PB, Relator(a) Min Felix Fischer, Data da decisão: 21/06/2007, Data Publicação 10/09/2007)

Ante o exposto, reformo as decisões das fls. 411 e 421 apenas para receber o recurso de apelação de fls. 384/393 interposto pelo apelante Daniel Guimarães Deodato com as razões nele inclusas.

Comunique-se com urgência e Eminente Ministro Relator do HC autuado sob o nº 86.138, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do teor da presente decisão.

Ante o teor da certidão de fls. 450 verso, requisitem-se os autos do feito desmembrado nº 2007.61.05.004836-0 do Juízo de origem, apensando-se aos presentes autos.

Retifique-se a autuação, a fim de que o co-réu Daniel Guimarães Deodato nela também passe a figurar como apelante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se lhe oportunize o oferecimento de contra-razões quanto ao apelo de Daniel Guimarães Deodato.

Após, tornem os autos à Procuradoria Regional da República.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.044431-4 AG 184531
ORIG. : 200361050070735 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE CARLOS OTTOBONI e outro
ADV : RUBENS LEITE DE GODOI FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Ottoboni e outro em face da decisão, reproduzida às fls. 77/79, que indeferiu tutela antecipatória de mérito, pleiteada para o fim de compelir a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, a fornecer termo de quitação referente ao objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, com a utilização do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 103/108. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.073992-2 AG 194318
ORIG. : 200361020001528 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRDO : JOAO LELE e outro
ADV : GUILHERME SINHORINI CHAIBUB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92.

Vistos.
O e-mail (fls. 88/90) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.99.033499-4 AC 908704
ORIG. : 9700241769 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : GILBERTO BONIOLO
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 347/348.

Vistos.
Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Central de Atendimento aos Moradores e Mutuários do estado de São Paulo - CAMMESP, representando Gilberto Boniolo, objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado procedente.
Com contra-razões da parte autora, os autos vieram a esta Corte.
Breve relatório decido.

Consigno o julgamento, aos 17.09.2007, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2004.03.99.028729-7, sendo negado seguimento ao recurso do autor.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.004458-3 AC 1180320
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DENISE FRANCA TEIXEIRA
ADV : ARMANDO PAOLASINI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 67/69.

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,05%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.007119-7 AC 990280
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : CID GABRIEL
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 180.

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pelo apelado CID GABRIEL e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.011061-0 AC 1239818
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 81/84

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros legais, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.011573-5 AC 1081568
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERICSSON ALDO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : KATIA LUCIA DE LUNA PEREIRA
ADV : ORLANDO NARVAES DE CAMPOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 198/204.

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de KATIA LUCIA DE LUNA PEREIRA, objetivando o recebimento de R\$ 10.676,94 (dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, decorrente do contrato nº 01000706045 em 27/06/2000, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/11.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitorios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 135).



O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para autorizar tão-somente a aplicação de juros simples de 1% ao mês sobre as parcelas em atraso, assim como a multa simples de 2% sobre as mesma, sem qualquer outro acréscimo, seja em razão da aplicação da variação do CDI, seja da taxa de rentabilidade, a partir da constatação da mora, por entender inválida e abusiva a cláusula décima terceira do contrato (fls. 157/166).

A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, pugnando pela aplicação dos encargos contratuais sobre o saldo devedor, ao argumento, em síntese, de que não há abusividade nas cláusulas 5ª e 13ª, haja vista que se encontram em conformidade com a regulamentação do Banco Central, além de que a cobrança de juros remuneratórios cumulada com juros moratórios não configura anatocismo, uma vez que a natureza de cada um deles não se confunde. Por fim, pede que a recorrida seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios (fls. 171/186).

A embargante, por sua vez, alega que os cálculos apresentados na vestibular não estão corretos, devido a abusividade na cobrança de juros, portanto, não pode esta peça inaugural seguir no processo, razão pela qual requer a extinção do processo. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 188/190).

Com contra-razões da CEF (fls. 193/196).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor.

Com efeito, a autora optou pela via monitória, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, tenho como adequado o ajuizamento da ação monitória, vez que a Autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, in verbis:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NELSON NERY JR. , informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: 1) por serem remunerados; 2) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; 3) por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); 4) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumpra ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

1)juros que remuneraram o capital emprestado;

2) juros que compensam a demora do pagamento;

3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na clausula 13ª do contrato juntado às fls. 09/12.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Dessa forma, a r. sentença merece reparos, uma vez que deve ser aplicada, unicamente, a comissão de permanência, esta que já é composta por juros remuneratórios e compensatórios, além de multa limitada a dois por cento.

Cumpra ressaltar que a r. sentença deve ser mantida na parte em que afastou a incidência da Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

Quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão assiste à ré.

Segundo o contido no artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pag. 243).

Ademais, não houve impugnação da parte contrária, apresentando prova que desconstitua a presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, capaz de demonstrar a suficiência de recursos da ré para o custeio do processo.

Nesse sentido a jurisprudência que a seguir colaciono:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado" - (RTJ 158/963).

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário." - (STJ - 1ª Turma - REsp 386.684/MG - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 25/3/2002 - pag. 211).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. No entanto, como a ré é beneficiária da justiça gratuita, condiciono a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré e, no mérito, nego seguimento ao seu recurso e dou parcial provimento à apelação da CEF, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC.	: 2003.61.00.016181-2 AC 989663
ORIG.	: 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: JOSE LUIZ GONCALVES
ADV	: JOAO CARLOS DA SILVA
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 166/168.

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSE LUIZ GONCALVES, contra a r. sentença que, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC, tendo em vista a juntada dos extratos da conta do autor pela apelante, onde constava que já foram creditados os valores referentes ao acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, previsto na Lei Complementar 110/01.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, retirando os efeitos da transação destacados na referida decisão, devendo a ação ser julgada procedente, condenando a apelada ao pagamento dos créditos frutos da presente ação, deduzindo-se os valores que receberam da CEF. Por fim, requer a condenação da apelada nas cominações de estilo.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumpra ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, notificadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001. (...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.019706-5 AC 1179972
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARIADNE ROBERTA MARIANO MARQUES
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
PARTE R : COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADV : LUIZ GUSTAVO SARAIVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 270
Fls. 263/266.

Tendo em vista a publicação do acórdão (fl. 260), o pedido resta prejudicado nesta instância.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.029450-2 AC 1192994
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA ISABEL STRONG
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 82/85

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC do mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção mo netária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.037899-0 AC 1229743
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARLUCIO SILVA BRITO
ADV : DILSON ZANINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95/100

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Marlucio Silva Brito em 19/12/2003, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS - IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando incidirão nos termos do disposto no artigo 406 do mesmo diploma legal. Por fim, deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a MP 2164-41 de 24/08/2001.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Já o autor pretende alteração nos critérios de correção monetária. Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresséf (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresséf, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - a Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Ressalto que, se devidos, deverão incidir nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior ao advento da aludida legislação.

No que tange ao apelo dos autores, ressalto que a correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, é devida nos termos do Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região consoante entendimento desta Egrégia Turma.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, fixar juros de mora apenas em caso de levantamento das cotas, nos termos acima expendidos. Dou parcial provimento ao recurso do autor para fixar a correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregdeoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.02.013829-7 AC 1227783
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APTE : PAULO FERNANDO DE MIRANDA
ADV : SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 115/122

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra PAULO FERNANDO DE MIRANDA, objetivando receber a importância de R\$ 4.465,08 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 14/17, oriundo do inadimplimento do "Contrato de Crédito Rotativo", emitido em 13/12/2001 (fls. 08/12).

O réu opôs embargos ao mandado monitorio (fls. 29/36)

A r. sentença (fls. 73/84) julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a incidência dos juros de forma não capitalizada e da comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de capitação em CDI. Estabeleceu que, a partir do ajuizamento da ação, a dívida deveria ser corrigida monetariamente, nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Determinou que as custas seriam cobradas na forma da lei e que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários dos respectivos patronos.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 87/92), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a cobrança de juros de forma capitalizada e com a inclusão da taxa de rentabilidade na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento do débito.

O requerido interpôs apelação (fls. 94/98) alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos juros no patamar em que contratados e pede que a atualização da dívida seja feita pela taxa Selic.

Com as contra-razões CEF (fls. 103/108 e 109/113), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros. Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do requerido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para declarar a legalidade da capitalização de juros sobre a importância fornecida para abertura do crédito e para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência, restando igualmente afastados os índices de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos após o ajuizamento da ação, que haviam sido estabelecidos na sentença.

P.R.L., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC.	: 2003.61.03.001449-0 AC 1220492
ORIG.	: 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	: MARIA HELENA PESCARINI
APTE	: BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO e outros
ADV	: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 153/158

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Benedito Hilário da Silva Neto e outros em 10/02/2003, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS - IPC de abril/90 (44,80%), acrescidas de juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da CEF. No tocante aos litisconsortes Edson Xavier dos Santos e Josias da Silva Abner a sentença julgou improcedente o pedido, sob a fundamentação de que não havia prova da opção pelo FGTS e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a favor da ré.

Inconformadas, as partes apelam.

Os autores pugnam pelo reconhecimento do direito às diferenças também em relação aos litisconsortes Edson Xavier Santos e Josias da Silva Abner (fls. 120/122).

A CEF sustenta a falta de interesse de agir em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 e pleiteia a isenção da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Caixa alega a falta de interesse de agir ante a adesão firmada pelos autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Inicialmente, cumpre considerar que, em cumprimento ao determinado na legislação acima aludida, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Note-se, portanto, que não se trata de justo acordo sinalagmático, onde qualquer de boa fé poderia, às escuras, firmar o que proposto. Ao contrário, trata-se de relação de dependência entre trabalhador e Estado, na medida em que este é o responsável direto pela administração das contas vinculadas.

Ademais, se levarmos em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quanto às discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

Assim sendo, a homologação de acordo extrajudicial depende da anuência dos advogados das partes.

Por fim, a aplicação do Enunciado nº 1 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal é inadmissível em razão das circunstâncias do caso concreto.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESQUEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).



4. Plano Collor Í (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor Í e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - " Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Relativamente aos litisconsortes Edson Xavier Santos e Josias da Silva Abner verifico que não há nos autos prova da opção pelo regime fundiário de molde a possibilitar a análise da existência do direito postulado na inicial, razão pela qual a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

Quanto aos honorários advocatícios, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Analisando os autos verifico que a presente ação foi ajuizada posteriormente ao advento da aludida legislação, de sorte que é incabível a condenação em honorários advocatícios.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, determinar que os juros de mora tenham incidência apenas em caso de levantamento das cotas e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Dou parcial provimento ao recurso dos autores para, em relação aos litisconsortes Edson Xavier Santos e Josias da Silva Abner, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV do Código de Processo Civil, deixando de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.03.006350-6 AC 1234501
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EDSON MARTINHO DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 275

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 273) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC. Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo. Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.10.010174-6 AC 1134754
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : WANDERLEY JOSE COELHO
ADV : FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 256.

Vistos, etc.

Fls. 251/254 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.11.001860-8 AC 1097005
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIO JAIRO BORGUE
ADV : ISAIL JOSE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SABRINA SILVA CORREA COLASSO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 381/388.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ANTÔNIO JAIRO BORGUE, objetivando receber a importância de R\$ 1.929,42 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 15/17 e extratos das fls. 122/216, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul", emitido em 04/05/2001 (fls. 08/11).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 29/62)

A r. sentença (fls. 316/324) julgou procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos à monitória, para produzir título executivo judicial em face do réu, no valor principal mencionado na inicial, acrescido dos adendos contratuais pactuados. Condenou o requerido ao pagamento de custas, despesas judiciais (incluindo os honorários do perito) e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, ressaltando-se o disposto na Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

O requerido, em suas razões recursais (fls. 329/341), alega, em resumo, a ilegalidade dos critérios previstos no contrato para a atualização do débito, notadamente quanto à taxa abusiva de juros, a prática do anatocismo.

Com as contra-razões da CEF (fls. 366/376), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/11 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, o apelante pretende a exclusão dos critérios de atualização do débito previstos no contrato: da comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), bem como da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) e dos juros, multa contratual e demais encargos (cláusulas 13ª e 16ª do Contrato Rotativo).

Todavia, como analisado anteriormente, a cobrança de comissão de permanência possui autorização legal, apenas sendo vedada a sua cumulação com outras taxas, multas, juros moratórios e encargos de atualização do valor em caso de impontualidade, por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravio regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravio regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BA-CEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos e das custas despendidas, observando-se que o requerido é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 67).

P.R.L., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.13.003831-5 AC 996205
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE MARCIO ALVES
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 136/142.

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ MARCIO ALVES, objetivando o recebimento de R\$ 9.650,64 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul decorrente do contrato nº 01000025393 em 25/08/1998, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 14/18.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitorios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 62).

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, rejeitando os embargos, para reconhecer de pleno direito a constituição do título executivo judicial.

Por fim, deixou de condenar o réu em honorários advocatícios em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege (fls. 69/81).

Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, eis que os extratos juntados não se prestam à comprovação de como foi constituído o débito, assim como a necessidade de produção de prova pericial para verificação dos cálculos apresentados. No mérito, sustenta ser indevida a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, pelo que a CEF deveria ter demonstrado estar autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a contrariar o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Aduz, ainda, serem abusivos e ilegais os encargos superiores a 20% sobre a taxa de captação do Certificado de Depósito Bancário (fls. 83/108). Com contra-razões (fls. 119/126).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor.

Inicialmente, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

A corroborar tal posição, o seguinte o julgado que abaixo transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2 - Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

3 - As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

4 - Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

Com efeito, a autora optou pela via monitoria, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, tenho como adequado o ajuizamento da ação monitoria, vez que a autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, in verbis:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outros.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. , informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: 1) por serem remunerados; 2) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; 3) por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); 4) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

1)juros que remuneram o capital emprestado;

2) juros que compensam a demora do pagamento;

3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 07/13.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.



Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado(juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa(limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Desta forma, a r. sentença merece ser parcialmente reformada, posto que devem ser alterados os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, contudo, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Tendo em vista a reforma do decisum resultando na sucumbência recíproca, a condenação na verba honorária merece ser reformada para que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. No entanto, como o réu é beneficiário da justiça gratuita, condiciono a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação, tão-somente para excluir a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC. : 2003.61.14.007662-3 AC 1239823
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : IVO ATANAZIO
ADV : CESIRA CARLET
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/91

A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por Ivo Atanazio em 03/11/2003, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS - IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescidas de correção monetária pelo Provimento nº 26/2001 da ECGJF da 3ª Região e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, e calculados pela taxa SELIC a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o

Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de indole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, a menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - ^a Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Acrescento que, se devidos, terão incidência a partir da citação no importe de 12% ao ano, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior ao advento do novo Código Civil, sendo incabível a aplicação da taxa SELIC, eis que no presente caso não se discute compensação ou restituição de tributos indevidamente recolhidos.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF.

De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 03 de janeiro de 2003, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, fixar juros de mora nos termos acima expendidos, bem como excluir da condenação a taxa SELIC e o pagamento de honorários advocatícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.16.001984-0 AC 1152008
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI
ADV : HELIO LONGHINI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON JOSE BENELI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 141/149.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ÂNGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI, objetivando receber a importância de R\$ 4.804,44 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 18/23 e 83/96 e extratos das fls. 12/13, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa", emitido em 19/04/2002 (fls. 08/11).

A ré opôs embargos ao mandado monitório (fls. 33/49)

A r. sentença (fls. 108/116) julgou improcedentes os embargos, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo pela importância descrita na exordial. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, suspendendo-se a execução, todavia, nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, arbitrou os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente.

A embargante, em suas razões recursais (fls. 119/125), alega, preliminarmente, a ausência de prova contundente de que a CEF figura como credora da dívida discutida. No mérito, afirma, em resumo, a ilegalidade dos critérios previstos no contrato para a atualização do débito, notadamente quanto à cobrança de juros acima da taxa permitida pela Constituição Federal e de forma capitalizada. Por fim, requer a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência e insurge-se contra o laudo pericial, uma vez que não teria cumprido sua finalidade de demonstrar a constituição do débito.

Com as contra-razões (fls. 128/138), os autos subiram a esta Corte. Rejeito a preliminar de ausência dos documentos comprobatórios da condição de credora da CEF, uma vez que a instituição financeira instruiu a inicial com o contrato firmado entre as partes e os demonstrativos da evolução da dívida, documentos suficientes ao ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato das fls. 08/11 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. No entanto, ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 09), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a apelante pretende a exclusão dos critérios de atualização do débito previstos no contrato: da comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) e multa contratual (previstos nas cláusulas 13ª e 14ª).

Todavia, como analisado anteriormente, a cobrança de comissão de permanência possui autorização legal, apenas sendo vedada a sua cumulação com outras taxas, multas, juros moratórios e encargos de atualização do valor em caso de impontualidade, por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.



3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13º do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, as críticas feitas pela apelante ao "laudo pericial" são totalmente incongruentes. Como se percebe da fl. 98, o assistente de contadoria do juízo apenas prestou informação nos autos de que a atualização do débito teria sido feita com base na comissão de permanência nos moldes descritos no contrato. Com efeito, o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida, além de que, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, autorizando o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, REJEITO a matéria preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, a multa contratual e encargos previstos no contrato, em razão da inadimplência. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos e das custas despendidas, ressaldando-se, todavia, que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 56).

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.17.000233-2 AC 999093
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A
ADV : RENATO FERREIRA FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 140.

Vistos.

Fls. 128/129: Indefiro o pedido.

Como bem salientou a própria embargante: "Após analisar a documentação enviada pela embargante, a embargada solicitou a consistência destes embargos para a aprovação do pedido de parcelamento, como faz prova as cópias anexas." (fl. 128, último parágrafo).

Assim, se já foi manifestado administrativamente pela Caixa Econômica Federal a inexistência de outros óbices para a aprovação do pedido de parcelamento, é desnecessária a sua manifestação nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.003920-5 AG 197546
ORIG. : 200361000378941 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILSON OLIVEIRA SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 132

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 84/88, que deferiu parcialmente tutela antecipada para os seguintes fins: autorizar o pagamento direto à agravada dos encargos mensais vincendos, calculados nos valores que entendem devidos, obstá-la de propor a execução extrajudicial do imóvel em financiamento e deferir a exclusão dos nomes dos autores, ora agravantes, dos órgãos de proteção ao crédito.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.015063-3 AG 202549
ORIG. : 200361000327878 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : EDILSON FONTES DA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 186/188.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação declaratória de nulidade combinada com revisional de contrato ajuizada por EDILSON FONTES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo a suspensão do leilão extrajudicial, abstendo-se a ré de realizar atos tendentes à desocupação do imóvel, o depósito das prestações ou pagamento das prestações diretamente à entidade financeira, pelos valores que entende corretos e que seu nome não seja incluído nos cadastros de inadimplentes, deferiu parcialmente a tutela antecipada, autorizando o pagamento das parcelas, diretamente à CEF, no valor que entende correto, além de obstar a prática de atos tendentes à execução extrajudicial e a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Agravante: CEF pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, posto que o mutuário apresentou uma memória de cálculo utilizando critérios os quais não foram contratualmente pactuados, reduzindo, assim, o valor para 70% da prestação devida. Por fim, pugnou pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo.

Agravado: EDILSON FONTES DA SILVA

É o relatório.

Passo a decidir.

Numa análise superficial, única admita nesta sede de cognição sumária, a tese apresentada pela agravante merece acolhida.

Analizando o conjunto probatório que instrui o presente agravo, verifica-se do contrato de mútuo entabulado entre as partes previsão expressa de aplicação exclusiva da Tabela PRICE, contudo, o mutuário, na planilha em que apresenta o cálculo dos valores que entendem corretos, utiliza-se de índices e de forma de atualização da prestação que não fazem parte do pactuado, tal como a equivalência salarial.

Neste contexto, o mutuário não pode se valer de critérios diversos dos previstos para cálculo da prestação que entende correta, sob pena alterar unilateralmente o contrato.

Assim, já que os valores apresentados não condizem com os índices de atualização das prestações contratuais, a r. decisão merece ser reformada nesta parte, o que autoriza, ainda, caso os valores não sejam depositados integralmente, tais como devidos, a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66.

Esta é a orientação pacificada no âmbito da E. 2ª Turma, como se lê do seguinte acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.

II - Há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

III - A agravante, tanto na minuta quanto na ação originária, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

IV - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização do saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes.

V - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência da agravante que perdura há aproximadamente 01 (um) ano, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 16 (dezesseis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

VI - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

VII - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, o que torna inadmissível o pagamento ou depósito judicial das parcelas nos moldes e valores pleiteados pelos agravantes.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XI - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF - 3ª Região, AG 200403000151972, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal, Cecília Mello, Data da decisão: 23/05/2006 Documento: TRF300103639, DJU DATA: 09/06/2006 PÁGINA: 757)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Requisitem-se informações ao juízo de origem, para que as preste em 48 horas.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.016464-4 AG 203672
ORIG. : 200361110024580 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MONICA MARIA MARANHA
ADV : CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 119

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 70/72, que indeferiu pedido de tutela antecipada de mérito postulada com o fito de obstar a CEF, ora recorrida, de inserir o nome da recorrente no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC - , de promover qualquer medida judicial ou extrajudicial tendente à cobrança de débito, bem como para determinar a inversão do ônus da prova para que a empresa pública federal apresente prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano e, posteriormente, promover auditoria

nos contratos firmados entre as partes, com ordem para que a recorrida forneça toda a documentação relacionada aos fatos aqui discutidos - contratos e extratos desde a primeira avença - especificando a modalidade de crédito concedido, cópias de todos os documentos que autorizaram débitos automáticos, assim como planilha onde demonstre de forma contábil o débito atual e como o compôs, discriminando inclusive taxas e a fórmula para o cálculo dos juros, nos autos da ação de rito ordinário de revisão de saldo devedor decorrente de cláusulas contratuais abusivas.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 107/117. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.064831-3 AG 222846
ORIG. : 200461030065842 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CARLOS HENRIQUE VINHAS
ADV : ALEXANDRE TONELI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 60

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 40, que determinou ao embargante, ora recorrente, a juntada de documentos que demonstrem sua condição de hipossuficiência para a apreciação do pedido de justiça gratuita e a complementação da garantia do débito nos autos da execução fiscal.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.073855-7 AG 225792
ORIG. : 200460000006195 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SCHEILA FOCKINK
ADV : MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 41/42, que deferiu a liminar, em ação de reintegração de posse, para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel relativo ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.99.036986-1 AC 982293
ORIG. : 8900008935 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALERIANO DA SILVA NETO e outro
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APDO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 608.

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido na petição sob protocolo nº 2007.287253-PUB/UTU2, defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.002796-6 AC 1176928
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE R : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
APDO : DINA PAGAN GIANNOTTI
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 479

Vistos.

O acórdão embargado foi publicado no DJU de 19/10/07 (6ª feira). O prazo para oposição dos embargos encerrou-se em 26/10/07 (6ª feira), sendo certo que o mesmo só foi protocolizado em 29/10/07, portanto, a destempe.

Isto posto, não recebo os declaratórios.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.00.003070-9 AC 1198576
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HAMILTON MANOEL FERNANDES DELGADINHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 325/336

Vistos

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 267/276, na qual a Juíza Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados pelos autores, ora apelantes, em sede de demanda, proposta sob o rito ordinário, na qual pleitearam a revisão de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Houve resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas suas razões de apelação, os autores pugnam pela exclusão do CES no cômputo das prestações, da TR no reajuste do saldo devedor, revisão do critério de amortização da dívida, deferimento de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, limitação da taxa de juros em 10%, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da imprevisão nas relações entre mutuários e agentes financeiros e o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução previsto no DL nº 70/66. Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o breve relatório.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Por outro lado, o CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).



Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto. Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado. Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento. Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 09,600% ao ano, sendo 10,0338 a taxa efetiva (fl. 41), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controversos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, repecionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 50, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...) 3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)" (AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repete possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

PROC.	:	2004.61.00.003935-0 AC 1230447
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	REINALDO AZZUZ e outro
ADV	:	CARLA SOARES VICENTE
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 150/153.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados de 10% sobre o valor da causa.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está igualmente sumulada por aquela Corte Superior:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

A sentença determinou a incidência de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação (17/02/2005), não necessitando reforma quanto a este ponto.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)" (STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso adesivo dos autores.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.006429-0 AC 1179847
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDREA DE LUCA SIQUEIRA
ADV : JORGE LUIZ ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 312.

Vistos, etc.

Tendo em vista a notícia nos autos de que o imóvel objeto desta ação foi arrematado em 10/07/2006, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos a cópia da carta de arrematação e do seu registro imobiliário, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.014391-7 AC 1225763
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : AELSON DIMAS PEREIRA
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67/72

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Aelson Dimas Pereira em 24/05/2004, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS - IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescidas de juros de mora fixados no importe de 1% ao mês. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez unânime o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - " Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF.

De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 24 de maio de 2004, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, determinar que os juros de mora tenham incidência apenas em caso de levantamento das cotas, como acima expendido, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2004.61.00.014932-4 AC 1232711
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76/79
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC do mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

A sentença determinou a incidência de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação (06/03/2006), não necessitando reforma quanto a este ponto.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.015979-2 AC 1229011
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ARISTEO DAMACENO DA MOTTA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71/74

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC do mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.031277-6 AC 1239845
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDUARDO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 150/154

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Eduardo José dos Santos e outros em 10/11/2004, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS - IPC de fevereiro/89 (10,14%), acrescidas de juros de mora fixados no importe de 1% ao mês. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMEN-TO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - " Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação dada pela MP 2164-41, de 24/08/2001.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.031425-6 AC 1231106
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA CANDIDA MONTEIRO e outros
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 135/137

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 10,14% relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa e índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente o pedido de aplicação do índice de 10,14% relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.031459-1 AC 1225753
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERESINHA MORAES BARRETO ROCKMANN e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 123/126

Trata-se de apelação oposta pela autora Teresinha Moraes Barreto Rockmann e outros, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 11/11/04 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção do saldo da conta vinculada ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo índice expurgado (IPC) relativo a fevereiro/89 (10,14%).

A sentença julgou extinta a ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 94/99).

A autora, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido ao índice que considera expurgado da conta vinculada (fls. 106/116). Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.



2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destruiu os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Posto isso, nego provimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.031461-0 AC 1227698
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ HENRIQUE ARAUJO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 150/151

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 10,14% relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas cau-

sas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente o pedido de aplicação do índice de 10,14% relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.02.001402-3 AC 1139523
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNARDINI
APDO : CIRO NEGRO ENGRACIA DE OLIVEIRA
ADV : JOANA D+ARC BECKER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 85/91.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra CIRO NEGRO ENGRACIA DE OLIVEIRA, objetivando receber a importância de R\$ 8.389,07 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e sete centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 14/17, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo", emitido em 05/10/2001 (fls. 08/12). O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 23/32)

A r. sentença (fls. 53/60) julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido a pagar o valor principal do crédito utilizado, acrescido dos seguintes encargos: juros remuneratórios de forma simples, à razão de 8,70% ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato; comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, desde 04/04/2002 até a data do efetivo pagamento, e juros de mora, de forma simples, no importe de 1% ao mês, de 04/04/2002 até a data do pagamento. Determinou a dedução de eventuais depósitos realizados pelo requerido. Estabeleceu que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcaria com a verba honorária do respectivo patrono.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 64/68), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com os juros de forma capitalizada, com inclusão da taxa de rentabilidade na comissão de permanência e com a manutenção da sentença que reconheceu a incidência dos juros de mora de 1% ao mês. Pede ainda, que o apelado seja condenado ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios.

Com as contra-razões do requerido (fls. 77/83), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (repúblicaada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a apelante pretende a incidência da comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), cumulada com "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios). Todavia, essa reunião de taxas, juros de mora e multa previstos em caso de descumprimento do contrato é incabível, por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravio regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravio regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitoria é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executividade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Pela ausência de apelação do requerido e em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, deixo de excluir o juros de mora de 1% ao mês previstos § 1º, da cláusula 13ª do Contrato.

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para declarar a legalidade da capitalização de juros sobre a importância fornecida para abertura do crédito.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.02.012484-9 AMS 276028
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JUAREZ MACHADO
ADV : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 233

Fls. 228/231.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.03.004174-6 AC 1232708
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APDO : ADEMAR HIDEO OKAMOTO
ADV : AMADEU ALEXANDRE ESTEVES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104/106.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor em execução.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.002399-6 AC 1169961
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARGARIDA OLIVIA BENTO
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
ADV : SERGIO DE MENDONÇA JEANNETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 190/191

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Margarida Olívia Bento objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Sem contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2004.61.04.003585-8, sendo negado seguimento ao recurso dos autores para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.003585-8 AC 1169962
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARGARIDA OLIVIA BENTO
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 167/170

Vistos

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 135/142, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel no curso da ação

No caso cuida-se de ação de revisão de prestação objetivando o recalcado das prestações desde a primeira nos termos pactuados, sustentando que a ré aplicou reajustes superiores ao contratado.

Em síntese, nas razões de apelação, a autora, sustenta a nulidade de diversas cláusulas contratuais, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e autorizar o levantamento do FGTS para pagamento do débito.

Sem contra razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Na presente ação de revisão dos valores das prestações, proposta aos 13.04.2004, a autora aduz a ocorrência de diversas nulidades contratuais.

Todavia em contestação a CEF noticia a adjudicação do imóvel em 07.04.2004, através de execução extrajudicial.

A propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel.



Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e adjudicado, em 07.04.2004, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

A autora-apelante não alegou qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, deixando para aparelhar a presente ação em 13.04.2004.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistiu a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3º Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela apelante de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput e § 1º do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. Condenando a apelante no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido monetariamente, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.012096-5 AC 1231198
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO ALVES FILHO
ADV : ADILSON TEODOSIO GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 133/134

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO ALVES FILHO, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 10,14%, 84,32%, 9,61%, 12,92%, 13,69% e 13,90%, relativos aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.013000-4 AC 1225801
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SWAMI GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 90/93

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SWAMI GONCALVES DOS SANTOS, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS. II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 10/03/1966 a 03/04/1998 (fl. 15) tendo feito a opção ao regime do FGTS em 23/10/1989 (fl. 15).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGResp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARUDA, DJ de 25/10/2004 e AGResp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGResp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a CEF a aplicar a tabela de juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.013486-1 AC 1233444
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCELO TAVARES DI FRANCO e outros
ADV : MARIA CRISTIANE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 237/240

Trata-se de apelação oposta pelos autores Marcelo Tavares di Franco e outros, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 03/12/04 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo índice expurgado (IPC) relativo a fevereiro/89 - 10,14%.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 167/170).

Os autores, em suas razões de recurso, manifestam seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido ao índice de correção monetária que consideram expurgado das contas vinculadas.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - ,18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.04.014480-5 AC 1235689
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARTA MARIA SIMOES DUO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 177/178.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MARTA MARIA SIMÕES DUO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, por força do 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.

Apelante: Os autores inconformados com a decisão, interpuseram recurso de apelação, ao argumento, em síntese, de que seu pedido está fundamentado em julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo Relatora a Ministra Eliana Calmon, que esclarece que o índice referente a fevereiro/89, de 10,14% são devidos.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, que deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do REsp 265.556/AL.

Portanto, por considerar como devidos somente os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, mantenho a r. sentença de primeiro grau, em seus exatos termos, uma vez que o pedido dos autores refere-se ao expurgo do mês de fevereiro/89, índice de 10,14%.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação dos autores, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.05.003808-0 AC 1171373
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : EFIGENIA GONCALVES DE CASTRO PAGLIARDI e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 123/126.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária de cobrança ajuizada por EFIGÊNIA GONÇALVES DE CASTRO PAGLIARDI e OUTROS, buscando a atualização monetária dos valores existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que julgou procedente o pedido, condenando a CEF a creditar nas referidas contas a diferença resultante da aplicação do índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e os valores pagos administrativamente. Determinou que os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação. Por fim, condenou a ré em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 89/93).

A CEF interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, a ausência de interesse de agir em relação à autora JANDIRA CREDENDIO, uma vez que teria firmado acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01. Por fim, aduz que é incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Foi juntado extrato de conta vinculada da autora EFIGÊNIA GONÇALVES DE CASTRO PAGLIARDI, indicando que já foi creditado valor relativo aos expurgos inflacionários, por força de decisão judicial com trânsito em julgado, nos autos da ação civil pública 1999.03.99.026043-9 (fls. 95/106).

Com contra-razões (fls. 109/121).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Inicialmente, no tocante à autora JANDIRA CREDENDIO, verifica-se, pela documentação juntada às fls. 102/103, que, por força de termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/01, os valores referentes aos expurgos inflacionários já foram creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo ocorrido, inclusive, o saque das quantias depositadas nas datas de 10/07/2002 e 10/01/2003.

Verifica-se, assim, que os valores já foram recebidos pela referida autora, motivo pelo qual, reconheço a ausência de interesse de agir, extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à fundista JANDIRA CREDENDIO.

Entendo aplicável as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que a manutenção da r. sentença, sem reconhecer a falta de interesse de agir da autora configuraria afronta ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Quanto à autora EFIGÊNIA GONÇALVES DE CASTRO PAGLIARDI, observo que foi juntado extrato da conta vinculada, às fls. 104/105, demonstrando que houve o crédito dos valores relativos aos expurgos inflacionários por força de decisão judicial proferida na ação civil pública nº 1999.03.99.026043-9, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Desta forma, reconheço a ocorrência de coisa julgada, motivo pelo qual julgo extinto o feito em relação à referida autora, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

O feito deve prosseguir apenas em relação ao autor JORGE ORIDES DO AMARAL, passando-se à análise da questão relativa aos honorários advocatícios.



A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7.Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.05.010704-0 AC 1136165
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 116/123

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA, objetivando receber a importância de R\$ 17.914,40 (dezesete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 16/20 e extratos das fls. 12/15, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo -Cheque Azul", emitido em 15/01/2001 (fls. 08/11).

A ré opôs embargos ao mandado monitorio (fls. 40/51).

A r. sentença (fls. 68/77) rejeitou os embargos opostos, acolhendo o pedido formulado pela autora e constituindo o título executivo judicial no valor apresentado no demonstrativo da fl. 16. Determinou que, a partir do ajuizamento da ação, o débito seria corrigido na forma do Provimento 26/2001, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Estabeleceu que as custas seriam cobradas na forma da lei e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem executados juntamente com o débito.

A requerida, em suas razões recursais (fls. 81/86), alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa por ausência de prova pericial. No mérito, afirma, em resumo, a ilegalidade dos critérios previstos no contrato para a atualização do débito, notadamente quanto à cobrança de juros de forma capitalizada e da comissão de permanência cumulada com correção monetária. e multa pactuadas. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos.

Com as contra-razões (fls. 100/1114), os autos subiram a esta Corte.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, das fls. 08/11, foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, o apelante pretende a exclusão dos critérios de atualização do débito previstos no contrato: da comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) e dos juros de mora e multa contratual (previstos nas cláusulas 13ª e 16ª).

Todavia, como analisado anteriormente, a cobrança de comissão de permanência possui autorização legal, apenas sendo vedada a sua cumulação com outras taxas, multas, juros moratórios e encargos de atualização do valor em caso de impontualidade, por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitoria é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executividade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, REJEITO a matéria preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência, restando igualmente afastados os índices de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos após o ajuizamento da ação, que haviam sido estabelecidos na sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos e das custas despendidas.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.05.012004-4 AC 1234988
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADAIR BIZZO
ADV : ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOGHI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 155/160.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADAIR BIZZO, objetivando o recebimento de R\$ 16.588,56 (dezesesse mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, em 02/03/2001, julgou procedente, para declarar constituído de pleno direito o título executivo, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido.

Apelante: O autor requer a reforma da r. sentença, a ao argumento, em síntese, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.; que os cálculos da forma como apresentados, são abusivos; que houve a aplicação cumulativa de juros, com capitalização, fato que constitui anatocismo.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, in verbis:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NELSON NERY JR. , informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: 1) por serem remunerados; 2) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; 3) por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); 4) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar às normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

1)juros que remuneram o capital emprestado;
2) juros que compensam a demora do pagamento;
3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na clausula 13ª do contrato juntado às fls. 12/15.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa , que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado(juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa(limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS

REMUNERATÓRIOS.

1. É legítima a cobrança da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual - nos moldes das Súmulas 30 e 294 do STJ, hipótese dos autos.

2. Quanto à capitalização de juros, admite-se-lhe para os contratos firmados pós a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada

pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Em relação a contratos anteriores à edição da sobre dita Medida Provisória, não se admite capitalização de juros, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da Medida Provisória 1.963/2000, sendo admissível a capitalização de juros. (Negritamos)

4. Sentença reformada.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL-200238000328789-Processo: 00238000328789 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 30/7/2007 Documento: TRF100256504 Fonte DJ DATA: 3/9/2007 PAGINA: 168 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Tendo em vista a reforma da sentença resultando na sucumbência recíproca, a condenação na verba honorária merece ser reformada para que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, tão-somente para excluir a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.05.014140-0 AC 1165959
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : WILSON INACIO DA SILVA
ADV : GERALDO VIAMONTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 167/175

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra WILSON INACIO DA SILVA, objetivando receber a importância de R\$ 26.721,54 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 16/19 e extratos das fls. 13/15, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul", emitido em 10/09/1999 (fls. 08/12).

O réu opôs embargos ao mandado monitorio (fls. 53/68)



A r. sentença (fls. 93/103) julgou procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos à monitoria e constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor descrito na exordial. Determinou o imediato encerramento da conta-corrente e a correção do débito, a partir do ajuizamento da ação, pelo Provimento 26/2001, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Estabeleceu que as custas seriam cobradas na forma da lei e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O requerido, em suas razões recursais (fls. 106/127), alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e por ausência de comprovação da utilização do limite de crédito. No mérito, sustenta a ilegalidade dos critérios previstos no contrato para a atualização do débito, notadamente quanto à comissão de permanência, à taxa de juros acima de 12% ao ano e de forma capitalizada. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e invoca o instituto da lesão porque as cláusulas contratuais seriam abusivas. Com as contra-razões (fls. 158/165), os autos subiram a esta Corte. No caso dos autos, a inicial trouxe os elementos necessários para que o autor possa pedir ao Estado a prestação jurisdicional, porquanto preencheu os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil e não subsumiu em qualquer das hipóteses elencadas como inépcia da petição inicial (artigo 295, § único, do CPC).

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitoria é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

A CEF instruiu a inicial com o contrato firmado entre as partes e o demonstrativo da evolução da dívida, documentos suficientes ao ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio necessidade da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e adequação da ação monitoria como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

Ademais, não há que se falar em instrução deficitária da inicial e ocorrência do cerceamento de defesa, uma vez que restou comprovado que o limite contratado pelo réu foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados no caso dos autos.

Sendo assim, rejeito as preliminares argüidas e passo a analisar a matéria de mérito.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (repúblicaada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 08/12 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Faltar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, o apelante pretende a exclusão dos critérios de atualização do débito previstos no contrato: da comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), bem como da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) e dos juros, multa contratual e demais encargos (cláusulas 15ª e 17ª do Contrato Rotativo).

Todavia, como analisado anteriormente, a cobrança de comissão de permanência possui autorização legal, apenas sendo vedada a sua cumulação com outras taxas, multas, juros moratórios e encargos de atualização do valor em caso de impuntualidade, por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SUMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitoria é a via adequada para executóriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executóriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entende guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, o inconformismo relatado como ocorrência de lesão na relação contratual diz respeito, na verdade, aos critérios de atualização e remuneração da dívida, os quais estão sendo enfrentados nesta decisão. Com efeito, a acusação de presença de vício capaz de abalar a presunção de que o contrato foi firmado respeitando aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva deve ser acompanhada de provas capazes de possibilitar ao julgador uma análise acurada da sua eventual existência.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, REJEITO a matéria preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência, restando igualmente afastados os índices de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos após o ajuizamento da ação, que haviam sido estabelecidos na sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos e das custas despendidas.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.003658-5 AC 1220671
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOAO MACHADO ALVES
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106/108.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.

Para que se reconheça a validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível a sua juntada aos autos.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apenas informou a existência do termo de adesão firmado com o exequente nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deixando, contudo, de juntá-lo aos autos, não ressaltando ou demonstrando que a adesão foi feita por meio exclusivamente virtual na rede mundial de computadores. Os documentos juntados nas fls. 94/96 não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência do autor aos termos do suposto acordo firmado com a ré. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQUENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exequente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exequente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.

3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.

4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218).

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.11.003620-2 AC 1234005
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
APDO : SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA
ADV : CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 184/190.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA, objetivando receber a importância de R\$ 2.423,86 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 16/18 e nos extratos das fls. 25/30, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo", emitido em 07/01/2003 (fls. 09/15).

A ré opôs embargos ao mandado monitório (fls. 43/61)

A r. sentença (fls. 149/157) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, acolhendo em parte os embargos, para determinar que a parte autora afaste do montante do débito os valores decorrentes da capitalização em periodicidade inferior a um ano e aplique as taxas de juros que estão previstas até 01/09/2003, bem como permitiu a comissão de permanência desde o início da inadimplência (02/09/2003). Estabeleceu que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcaria com a verba honorária do seu respectivo patrono.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 160/171), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com os juros de forma capitalizada e com inclusão da taxa de rentabilidade na comissão de permanência, invocando o princípio do "pacta da sunt servanda".

Com as contra-razões do requerido (fls. 176/182), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 09/15 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a apelante pretende a incidência da comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), cumulado com "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios). Todavia, essa reunião de taxas, juros de mora e multa, previstos em caso de descumprimento do contrato (cláusulas 13ª e 16ª), é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCAR000=000CTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.



2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos ban- cários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a cor- reção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está en- globada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMIS- SÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PRE- QUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis com- plementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto apli- cável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sis- tema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e es- tabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Na- cional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BA- CEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de ren- tabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que en- tendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna des- necessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO para declarar a legalidade da capitalização de juros sobre a importância fornecida para abertura do crédito e para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na co- missão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pa- gamento dos honorários dos respectivos patronos e das custas des- pendidas.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.61.14.007152-6 AC 1219799
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	SIRLEI APARECIDA RODRIGUES GARCIA VALCANTE
ADV	:	GILSON CAMARGO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR- MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/88

Sirlei Aparecida Rodrigues Garcia Valcante ajuizou em 21 de outubro de 2004, alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento das diferenças relativas aos expurgos in- flacionários ocorridos por ocasião do Plano Collor.

Às fls. 12/13, o juízo determinou a emenda da petição inicial, para conversão do feito em ação ordinária.

A autora emendou a inicial às fls. 15/22 para converter o pedido de alvará em ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal ob- jetivando o recebimento das diferenças relativas ao Plano Verão e Plano Collor.

A sentença julgou procedente a ação condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS - IPC de janeiro/89 (16,64%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de juros de mora fixados no importe de 6% ao ano. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e determinou que, em caso de descumprimento da decisão no prazo de 30 dias, a ré seja penalizada em multa diária de R\$ 500,00 (qui- nhentos reais).

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabi- mento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios. Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analizando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a pri- vilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não en- contra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. COR- REÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGI- TIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Tur- ma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Ga- rantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza con- tratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser dis- ciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor cla- reza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREI- RA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RE- LEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMEN- TO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊN- CIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBU- NAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EX- CLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LE- GITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFAS- TADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓR- CIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONA- DA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚ- MULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LE- GISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RE- CURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTI- TUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui ca- ráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua pre- sença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualizaçaõ dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fis- cal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que jul- gou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o des- fecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - " Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF. De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 21 de outubro de 2004, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, determinar que os juros de mora tenham incidência apenas em caso de levantamento das cotas, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, como acima expendido.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.19.008462-0 ACR 23922
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LOTHAR LUTZ HEINRICH reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 434

DECISÃO

Tendo em vista a procuração de fls. 427, retifique-se a autuação.

Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 426.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.21.001811-8 AC 1233447
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : UBIRATAN BEZERRA DE MENDONCA
ADV : TELMA DA SILVA SANTOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 88/92.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

Para que se reconheça a validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível a sua juntada aos autos. No presente caso, a Caixa Econômica Federal apenas informou a existência do termo de adesão firmado com o exequente nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deixando, contudo, de juntá-lo aos autos, não ressaltando ou demonstrando que a adesão foi feita por meio exclusivamente virtual na rede mundial de computadores. O documento juntado na fl. 81 não é apto a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstra a anuência do autor aos termos do suposto acordo firmado com a ré. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQUENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exequente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exequente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.

3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.

4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218).

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.21.003891-9 AC 1181086
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : RODOLFO DUARTE COSTA NETO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/82.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.



PROC. : 2004.61.21.004255-8 AC 1172168
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PASCARINI
APDO : LUIZ CARLOS RAMOS
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/76.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.24.001127-8 AC 1228402
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : OSMAR CRISPIM MOREIRA e outros
ADV : TANIA MARCHIONI TOSETTI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82/83.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em apelação, a CEF insurge-se apenas quanto à verba honorária.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.000730-0 AG 226518
ORIG. : 200461100050986 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
AGRDO : OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI
PARTE A : MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES
ADV : MARIO LEME DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.019858-0 AG 232600
ORIG. : 200561009013865 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 135/136.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Melquizedeque da Silva Ferreira e Sara Aparecida Fernandes, inconformados com a decisão exarada às f. 70-74 dos autos da demanda revisional de financiamento imobiliário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Em 1º de agosto de 2005, foi dado parcial provimento ao agravo, sendo que contra essa decisão os agravantes interpuseram agravo. Em face da prolação de sentença nos autos principais comunicada pela MM. Juíza de primeiro grau, julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.045831-0 AG 238314
ORIG. : 200561200040259 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : FABFER IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALDIR AUGUSTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA > 20ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 177.

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por FABFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA protocolizado sob o nº 2007.020041091-1 e diante da concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Cotrim Guimarães

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.60.00.004940-0 AC 1230417
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : OSORIO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60
anos)
ADV : FABIANA DE MORAES MIRANDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 80/82

A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em 30/06/2005 por Osório Alves dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar as diferenças de correção monetária relativas a não aplicação do IPC de abril/90 (44,80%) sobre o saldo da conta de FGTS acrescidas de correção monetária e juros de mora. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a CEF apela pretendendo isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001 (fls. 50/54).

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a CEF.

No que tange à verba honorária, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 - NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao

uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ - Primeira Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - AgRg no RESP 597538/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0176412-4 - data do julgamento 14/09/2004 - data da publicação DJ 25.02.2004 p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N. 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NO TOCANTE A AÇÕES AJUIZADA APÓS SUA EDIÇÃO. ANTERIORMENTE, OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, a MP n. 2.164-40/01 é norma de caráter especial, no tocante aos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, sendo, portanto aplicáveis os ditames dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, somente nas hipóteses em que a ação foi ajuizada anteriormente à modificação da Lei n. 8.036/90 (art. 29-C), promovida pela referida medida provisória.

II - Agravo regimental provido."

(STJ - Primeira Turma - AgRg no RESP 581753/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0146876-0 - Ministro Francisco Falcão - data do julgamento 26/10/2004 - data da publicação DJ 06.12.2004).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001.

1. O STJ decidiu que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, a ação foi proposta após 27.7.2001, data em que foi editada a referida medida, razão pela qual deve ser reconhecida sua incidência.

2. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial dos titulares improvido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 664953/SC - Recurso Especial 2004/0074397-6 - Ministro João Otávio de Noronha - data do julgamento 28/09/2004 - data da publicação 16.11.2004).

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 30 de junho de 2005, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.016034-8 AC 1197888
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA
ADV : MARCIO LUIS MANIA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 163/164

Vistos.

Trata-se de ação sumária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de cotas condominiais, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 117/119).

Com contra-razões (fls. 138/143), vieram os autos a esta Corte.

Fl. 148, a parte autora noticia a satisfação do débito e requer a extinção do feito (subestabelecimento de fl. 123), o que, na fl. 156, contou com a anuência da Caixa Econômica Federal (procuração de fls.106/108), com ressalva que houve a quitação de honorários advocatícios.

Com tais considerações, EXTINGO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que se entende resolvida a questão administrativamente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.61.00.016691-0 AC 1179974
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA LIPPI E OUTRO
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a respeito das fls. 55/82.

Prazo: 5 dias.

PROC. : 2005.61.00.029484-5 AC 1227697
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA
ADV : SYLVIA ROMANO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 104/106

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 12% ao ano. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa, honorários advocatícios e índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEG SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.901174-1 AC 1231125
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SANDRO CARNICELLI
ADV : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 108/111

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está igualmente sumulada por aquela Corte Superior:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

A sentença determinou a incidência de juros de mora de 6% ao ano, não necessitando reforma quanto a este ponto.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGResp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARUDA, DJ de 25/10/2004 e AGResp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGResp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.902017-1 AC 1241937
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDA NEUZA MARANA CARRARA e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 164/167

Trata-se de apelação oposta pelos autores Aparecida Neuza Marana Carrara e outros, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 08/03/05 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo índice expurgado (IPC) relativo a fevereiro/89 (10,14%).

A sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a MP 2164-41, de 24/08/2001.

Os autores, em suas razões de recurso, manifestam seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido ao índice de correção monetária que consideram expurgados das contas vinculadas.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).



Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Posto isso, nego provimento ao recurso dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.02.014145-1 AC 1243185
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : AMPELIO JOSE POZZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/85

A sentença julgou procedente a ação ajuizada em 18/11/2005 por Ampelio José Pozza contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre o saldo da conta de FGTS, acrescidos de juros de mora, contados da citação. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a CEF apela pretendendo isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a CEF.

No que tange à verba honorária, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 - NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - AgRg no RESP 597538/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0176412-4 - data do julgamento 14/09/2004 - data da publicação DJ 25.02.2004 p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N. 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NO TOCANTE A AÇÕES AJUIZADA APÓS SUA EDIÇÃO. ANTERIORMENTE, OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, a MP n. 2.164-40/01 é norma de caráter especial, no tocante aos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, sendo, portanto aplicáveis os ditames dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, somente nas hipóteses em que a ação foi ajuizada anteriormente à modificação da Lei n. 8.036/90 (art. 29-C), promovida pela referida medida provisória.

II - Agravo regimental provido."

(STJ - Primeira Turma - AgRg no RESP 581753/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0146876-0 - Ministro Francisco Falcão - data do julgamento 26/10/2004 - data da publicação DJ 06.12.2004).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001.

1. O STJ decidiu que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, a ação foi proposta após 27.7.2001, data em que foi editada a referida medida, razão pela qual deve ser reconhecida sua incidência.

2. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial dos titulares improvido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 664953/SC - Recurso Especial 2004/0074397-6 - Ministro João Otávio de Noronha - data do julgamento 28/09/2004 - data da publicação 16.11.2004).

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 18 de novembro de 2005, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.04.000199-3 AC 1234747
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ROBERTO ANTONIO PAES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90/91.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ROBERTO ANTONIO PAES, em face de sentença que não reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.04.000582-2 AC 1234763
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CELSO LOPES DE FREITAS e outro
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 231/234

Trata-se de apelação oposta pelos autores Celso Lopes de Freitas e outros, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 28/01/05 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a dezembro/88 (28,79%), fevereiro/89 (23,61%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%).

A sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a MP 2164-41, de 24/08/2001 (fls. 191/194).

Os autores, em suas razões de recurso, manifestam seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido ao índice de correção monetária que consideram expurgados das contas vinculadas (fls. 202/224).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREI-

RA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrói os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Posto isso, nego provimento ao recurso dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.04.003928-5 AC 1152474
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ADENMILTO NUNES DE CARVALHO e outros
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 356/357

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ADENMILTO NUNES DE CARVALHO e outros, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 28,79%, 23,61%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,20%, 13,69% e 13,90%, relativos ao IPC dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.05.014692-0 AC 1242534
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : NELSON JOSE NEJM
ADV : HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 110/111

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para fixar os juros de mora na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.



PROC. : 2005.61.09.001681-5 AC 1234120
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DIONISIO APARECIDO FERNANDES
ADV : ENRICO GUTIERRES LOURENÇO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/66

O autor Dionísio Aparecido Fernandes ajuizou a presente ação em 10/03/2005 contra a Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças verificadas devido a não aplicação do IPC relativo a fevereiro/89 (10,14%).

O mm. Juízo monocrático, considerando a existência de acordo celebrado entre as partes, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor apela. Sustenta que o índice pleiteado na inicial não está abrangido pela Súmula nº 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nem pela Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não deveria ser a ação extinta com fundamento da existência do acordo previsto na aludida legislação.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Saliento, inclusive, que no termo de adesão firmado pelo autor, há a renúncia expressa de quaisquer outros índices de atualização monetária da conta vinculada no período compreendido entre junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Portanto, a assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

Cumprе ressaltar que o acordo foi celebrado entre as partes em 29 de novembro de 2001, ou seja, 03 anos antes do ajuizamento da ação. Por fim, cumpre salientar que a Súmula vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.13.002692-9 AC 1194105
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : VALDIONIL ALVES DOS REIS
ADV : JOSE ANTONIO ABDALA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128/134.

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALDIONIL ALVES DOS REIS, objetivando o recebimento de R\$ 2.480,97 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa, decorrente dos contratos nºs 00000082398, 00000083521 e 00000088329, respectivamente, em 12/04/2004, 19/04/2004 e 01/06/2004, nos valores de R\$ 800,00 (oitocentos reais), R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 14/22.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitorios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 50).

O MM. Juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, acolhendo a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação monitoria, ao fundamento de que a CEF não logrou demonstrar a origem do valor de seu crédito e a sua coerência com os documentos escritos que embasam o seu pedido.

Por fim, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (fls. 84/88).

A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, pugnando pela apreciação do mérito da causa, ao argumento de que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para o julgamento da demanda. Pleiteia, ainda, que os embargos monitorios sejam julgados improcedentes e a constituição de pleno direito do título executivo conforme determina o artigo 1102c do CPC, assim como a condenação do apelado em honorários advocatícios (fls. 94/101).

Com contra-razões (fls. 106/126).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A meu ver, a parte autora utilizou a via adequada para discussão da matéria, instruindo a inicial com os documentos necessários para dirimir a prestação jurisdicional posta em debate, qual seja o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, tenho como adequado o ajuizamento da ação monitoria, vez que a autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

A corroborar tal posição, os julgados que abaixo transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CABIMENTO.

I. O contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título hábil para a promoção de ação monitoria.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 260917/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 17/08/2000, DJ 16/10/2000, p. 317)

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. ACERTAMENTO DO DÉBITO. DISCUSSÃO PERTINENTE.

- O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria.

- Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura-lhe a via dos embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, devendo por isso a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. O fato de ser necessário o acertamento de parcelas correspondente ao débito principal e, ainda, aos acessórios não inibe o emprego do processo monitorio.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 267840/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, j. 05/10/2000, DJ 27/11/2000, p. 172)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.

I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente é documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria, eis que é prova escrita do débito. Eventual discussão sobre excessos cobrados deverá ser travada em sede de embargos, que transforma o procedimento monitorio em ordinário, assegurando ao devedor amplo direito de defesa.

II - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp 197580/RS, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, Relator p/ acórdão Waldemar Zveiter, j. 25/09/2000, DJ 11/12/2000, p. 192)

Assim, muito embora o feito tenha sido julgado extinto sem julgamento do mérito, passo à análise do pedido inicial, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, com a redação introduzida pela Lei 10.352/2001, haja vista que a questão versada nos autos trata-se de matéria unicamente de direito e que a causa está em condições de imediato julgamento, porquanto o réu ofertou embargos monitorios.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, in verbis:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NELSON NERY JR. , informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: 1) por serem remunerados; 2) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; 3) por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); 4) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

1)juros que remuneram o capital emprestado;

2) juros que compensam a demora do pagamento;

3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/12.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

Desta forma, quanto aos critérios de apuração e atualização do débito, deve ser admitida a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo-se, todavia, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Tendo em vista a reforma da sentença resultando na sucumbência recíproca, a condenação na verba honorária merece ser reformada para que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. No entanto, como o réu é beneficiário da justiça gratuita (fls. 50), condicione a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.000756-7 AC 1131040
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DEISE APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES e outro
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 270/281

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do cálculo das prestações, desde a primeira, dos juros e do critério de amortização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Os autores em suas razões, pugnam pela realização de prova pericial, a impossibilidade de utilização da TR, a revisão no critério de amortização da dívida, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre mutuários e agente financeiro, a irregular contratação de seguro pela ré, por fim, ainda, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66, aduzindo ainda a ocorrência de anatocismo.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A realização da perícia é prescindível, uma vez que os autores pedem seja a ré condenada a "rever o cálculo das prestações do financiamento no período de março de 1998 a março de 1999 para que seja aplicado o INPC-IBGE, ...", ou seja desde a assinatura do contrato. Deste modo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)"

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

"(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (RESp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueleestipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que



diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

"No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 50, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGÓCIAMENTO ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedentes os pedidos, mantida a verba honorária fixada na sentença sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.001258-7 AC 1230441
ORIG. : 1 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE SOARES DE ANDRADE e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/110.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavaski, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓCIAMENTO à apelação da CEF e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para fixar os juros de mora na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.001746-9 AC 1241939
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE MOTA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62/65.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 16,55% e 44,80%, relativo ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação até o advento do novo Código Civil e, após, pela taxa SELIC, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e fixar os juros de mora na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.003565-4 AC 1093644
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GILMAR AMORIM DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 31/32.

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Gilmar Amorim dos Santos objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c artigo 295, inciso III.

Sem contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decidido.

Consigno o julgamento, aos 18.09.2007, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2003.61.14.007512-6, sendo negado seguimento ao recurso do autor.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, deixo de fixar verba honorária considerando que a relação processual não se estabeleceu.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.007321-7 AC 1233300
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
APDO : EDIFICIO AGATA
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 111

Fls. 109.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.16.001029-8 AC 1218828
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : CILIOMAR COSTA E SILVA
ADV : MARCOS EMANUEL LIMA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92/93.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em apelação, a CEF insurge-se apenas quanto à verba honorária.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261);

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.17.001482-3 AC 1228264
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : VLADIMIR CANCIAN
ADV : ANDRÉ LOTTO GALVANINI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 170/173.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.

VII - À CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.

VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores." (TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898).

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUENCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.



3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. 9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 11/01/1967 a 31/12/1994 (fl. 96) tendo feito a opção ao regime do FGTS em 29/08/1988 (fl. 101).

Não há o que se falar em prescrição quanto ao direito aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de JUROS PROGRESSIVOS sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela PRESCRIÇÃO as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de JUROS PROGRESSIVOS.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.20.007562-6 AC 1230476
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE LAIN
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71/72

O autor José Lain ajuizou a presente ação em 03/11/2005 contra a Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças verificadas devido a não aplicação do IPC relativo a junho/87 (26,06%), fevereiro/88 (26,05%), março/90 (84,32%), fevereiro/91 (14,91%) e março/91 (14%) sobre o saldo da conta vinculada do FGTS.

O mm. Juízo monocrático, considerando a existência de acordo celebrado entre as partes, não conheceu do pedido relativo aos períodos de junho/87, janeiro/89 e abril/90 e, no tocante aos demais percentuais, julgou improcedente a ação, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 59/62).

Inconformado, o autor apela (fls. 65/68). Sustenta que a ré não comprovou o pagamento das diferenças decorrentes do acordo celebrado entre as partes, devendo ser afastada a falta de interesse de agir reconhecida na sentença. Alega que outros Tribunais reconhecem como devidos índices diversos dos dispostos na lei complementar nº 110/2001. Por fim, pugna pela procedência do pedido constante na petição inicial.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

Cumprе ressaltar que o acordo foi celebrado entre as partes em 06 de maio de 2002, ou seja, 03 anos e 06 meses antes do ajuizamento da ação.

Por fim, cumpre salientar que a Súmula vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.24.001400-4 AC 1228790
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORRÊA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89/92.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 08/05/1969 a 04/04/1979 (fls. 12/19) tendo feito a opção ao regime do FGTS em 08/05/1969 (fl. 14).

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Non tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para condenar a CEF a aplicar a tabela de juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.006281-8 AC 1239822
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA NERES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:69/70

A autora Maria Neres de Oliveira ajuizou a presente ação em 25/11/2005 contra a Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças verificadas devido a não aplicação do IPC relativo a junho/87 (26,06%), janeiro/89 (16,65%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (86,75%) e março/91 (11,79%) sobre o saldo da conta vinculada do FGTS.

O mm. Juízo monocrático, considerando a existência de acordo celebrado entre as partes, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor apela. Sustenta a inconstitucionalidade do acordo previsto na LC 110/2001, ao argumento de que induziu o fundista a erro ao renunciar a direitos adquiridos.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

Cumprе ressaltar que o acordo foi celebrado entre as partes em 19 de novembro de 2001, ou seja, 04 anos antes do ajuizamento da ação.

Por fim, cumpre salientar que a Súmula vinculante nº 1 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.017802-0 AG 262706
ORIG. : 200661050025214 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PRO TIPO IND/ METALURGICA LTDA
ADV : AUGUSTO MELO ROSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 28 de setembro de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.020040-2 AG 262908
ORIG. : 200661000017076 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILCELIA SIQUEIRA ROCHA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 150

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 100/104, que indeferiu pedido de tutela antecipada postulada para o fim de autorizar o depósito judicial das prestações vencidas a partir do ajuizamento da ação, no montante incontroverso, suspendendo a exigibilidade das parcelas vencidas até final decisão, para obstar a execução extrajudicial, suspender segundo leilão designado para o dia 30 de janeiro de 2006 e impedir o registro da carta de arrematação e seus efeitos, bem como a inserção do nome da autora, ora agravante, em cadastros de proteção ao crédito ou, se acaso já inserido, determinar sua retirada, nos autos da ação declaratória de nulidade c.c. revisão contratual.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.026045-9 AG 264893
ORIG. : 200661140015088 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CLAUDIA MARIA PRATA WALERIO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 158

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 118, que manteve decisão anterior que indeferiu tutela antecipada (fls. 115/117) ao fundamento de que a designação de leilão não configura fato novo a ensejar nova análise do pedido de tutela, nos autos da ação declaratória de nulidade c.c. revisão contratual concernente ao mútuo para a aquisição de imóvel.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos a Apelação Cível n.º 2006.61.14.001508-8, anotando-se no Sistema Informatizado desta Corte a "Certidão de Autos Findo".

P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.026155-5 AG 264936
ORIG. : 200461140071526 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : SIRLEI APARECIDA RODRIGUES GARCIA VALCANTE
ADV : GILSON CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 31/33

Trata-se de agravo de instrumento oposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, reprodutida à fl. 09, que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para efetuar o preparo do recurso sob o fundamento da inaplicabilidade de isenção de custas à empresa pública federal.

A decisão baseou-se na inadmissibilidade de medida provisória como instrumento legislativo apto a veicular matéria processual.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida descon sidera a existência da isenção de custas à Caixa Econômica Federal prevista pela Medida Provisória nº 1984-22, sucessivamente reeditada e hoje em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32.

Pugnou pelo recebimento do recurso no duplo efeito para determinar o regular processamento do apelo.

Às fls. 24/25 foi conferido efeito suspensivo ao agravo.

Não houve interposição de agravo regimental (fl. 30).

DECIDO.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.984-19 e ulteriores reedições, a MP nº 2102-32 e posteriormente, a MP nº 2180-35 em seu artigo 3º, dá nova redação à Lei 9.028/95 e, dispõe:

"Art. 3º. A Lei nº 9.028 de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensivo à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele." (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 4º da Lei nº 8.036/90 porta a seguinte leitura:

"Art. 4º. A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF o papel de agente operador."

Nesse sentido são as decisões desta Egrégia Corte a seguir colacionadas:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS. PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01.

1.A Medida Provisória nº 2.180-35/01 estendeu a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2.O artigo 24-A da referida medida complementar dispõe que a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Em seu parágrafo único, há a regra de que aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele."

3.Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região - Primeira Turma - AG 279928 - Proc. 2006.03.00.093400-8 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - j. 24/04/2007 - DJU 05/06/2007 p. 273)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - ISENÇÃO DA CEF - MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 - RECURSO PROVIDO.

1.Com a edição da emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indisutível a validade e eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-22 e reedições). Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não forma revogados por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.A Caixa Econômica Federal na posição de gestora do FGTS, goza da isenção preceituada na medida provisória nº 1984-22 e posteriores reedições. A empresa pública, em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei."

(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AG 264956 - Proc. 2006.03.00.026249-3 - Rel. des. Fed. Cotrim Guimarães - j. 08/08/2006 - DJU 01/09/2006 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1.A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço está, a partir de 29.06.2000, isenta do recolhimento das custas processuais a teor do que dispõe a Medida Provisória nº 1984-19, hoje reeditada sob o nº 2180-35.

2.O Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF vem se posicionando reiteradamente, no sentido de conferir validade e eficácia às medidas provisórias sucessivamente reeditadas, como na espécie.

3.....

4.Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG 264962 - proc., 2006.03.00.026255-9 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - j. 07/08/2006 - DJU 07/11/2006 p. 335)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.035217-2 AG 266744
ORIG. : 9700003876 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PATRICIA DE CASSIA RETTI DONZEL
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55

Fl. 49.

Diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.037657-7 AG 267701
ORIG. : 200661140015088 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CLAUDIA MARIA PRATA WALERIO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 198

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 142, que indeferiu pedido de aditamento da inicial contendo o pedido de suspensão do segundo e último leilão público designado para o dia 17/04/06, bem como do eventual registro de carta de arrematação e do próprio procedimento de execução extrajudicial, nos autos da ação declaratória de nulidade c.c. revisão contratual.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos a Apelação Cível n.º 2006.61.14.001508-8, anotando-se no Sistema Informatizado desta Corte a "Certidão de Autos Findo".

P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.049461-6 AG 269756
ORIG. : 200661000105380 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELSA MARTINS FERNANDES e outro
ADV : RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 88.

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração, interpostos às fls. 85/86,, contra r.decisão de fls. 75/81.

Foi protocolizada petição sob o nº 2007.020041811-1, em que a agravante requer a desistência do recurso.

Pelo exposto, homologo a desistência do recurso interposto às fls. 85/86, nos termos do artigo 501 e 502 do CPC, e do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099190-9 AG 281605
ORIG. : 200661000204265 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 732.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em de 19 de setembro de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.009473-0 AC 1099911
ORIG. : 9800477047 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 324/335.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de exclusão da TR na correção do saldo devedor, a ser substituída pelo INPC, de revisão dos juros e do critério de amortização do saldo devedor, exclusão do CES e da URV no cálculo das prestações e o reajuste do seguro pelo PES/CP.

A sentença determinou a substituição da taxa referencial (TR) pela variação salarial da categoria profissional do mutuário para correção das prestações e do seguro, mantendo a taxa referencial (TR) na correção do saldo devedor e contabilizarão da taxa de juros simples, afastando a aplicação da tabela price e qualquer outra possibilidade de capitalização de juros.

A CEF apela sustentando a legitimidade da União para integrar à lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da ação, a legalidade da utilização da TR no reajustes do saldo devedor, a regularidade dos juros praticados e, ainda, a aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial anotando cumprir ao mutuário comprovar junto ao agente financeiro o efetivo aumento salarial .

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 214/217).

Com contra-razões dos autores, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente aprecio o agravo retido da CEF.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido". (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado. Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento. Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE, LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,5% ao ano, sendo 9,9247 a taxa efetiva (fl. 27), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, REsp 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, DOU PROVIMENTO aos recursos da ré, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos autores.Invertidos os ônus da sucumbência.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.021405-9 AC 1120470
ORIG.	:	9700470130 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO SAFRA S/A
ADV	:	GETULIO HISAIKI SUYAMA
APDO	:	JOSE CARLOS MORENO e outro
ADV	:	EDUARDO ALVES DE SA FILHO
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 368.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de homologação de acordo celebrado entre o BANCO SAFRA S.A. e os apelados JOSÉ CARLOS MORENO e ELIANE LAGE MORENO, protocolizado sob o nº 2007.270590-MAN/UTU2, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a extinção do feito , nos termos do art. 269, III do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.



PROC. : 2006.61.00.009033-8 AC12343181
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENEIDA REGINA CECCON e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163/164.

Vistos em decisão.

Sentença: Proferida em ação ordinária, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou improcedente o pedido. Por fim, deixou de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o artigo 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelante: ENEIDA REGINA CECCON e outros, requerendo a reforma da r. sentença de primeiro grau a fim de que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento do índice de 10,14%, relativo ao período de fevereiro de 1989, acrescido de juros moratórios à razão de 12% ao ano. Por fim, requer isenção do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o artigo 29-C, da Lei 8.036/90.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No entanto, o pleito da parte autora em seu recurso de apelação restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%). Assim sendo, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Por outro lado, como o índice pleiteado pela parte autora não foi concedido, resta prejudicado o pedido de juros moratórios.

Por fim, não conheço do pedido referente à isenção dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, tendo em vista que já determinado pela sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.61.04.000094-4 AC 1239448
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LOURIVAL BATISTA e outro
ADV : ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 108/110.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação até o advento do novo Código Civil e, após, 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está igualmente sumulada por aquela Corte Superior:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos honorários e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para reconhecer como devida apenas a diferença de correção monetária decorrente da aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 e do índice de 44,80%, relativo ao IPC do mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.04.005635-4 AC 1234753
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO QUEIROZ
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 147/151

Trata-se de apelação oposta pelo autor Antonio Queiroz, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 05/07/06 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a junho/87 (26,06%), dezembro/88 (28,76%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e março/91 (21,87%).

A sentença reconheceu o direito à aplicação do IPC relativo a janeiro/89 e abril/90, acrescidos de correção monetária e juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, desde a citação até o advento do novo Código Civil, quando incidirão à taxa de 1% ao mês. Deixou de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista a MP 2164-41, de 24/08/2001.

O autor, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos demais índices de correção monetária que considera expurgados da conta vinculada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Nesse passo, o entendimento desta Egrégia Corte, amparado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, é de que é devido às contas vinculadas, o IPC relativo a janeiro/89, março/90 e abril/90 com os índices de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente.

A CEF está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação dada pela MP 2164-41, de 24/08/2001.

Por último, cumpre esclarecer que as diferenças devidas deverão ser creditadas na conta do autor, ressaltados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, hipótese em que o montante deverá ser-lhe pago diretamente.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a CEF a aplicar o IPC relativo a março/90 (84,32%) sobre o saldo da conta vinculada, descontando-se o percentual acaso concedido administrativamente. Mantenho, no mais, o decísium a quo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.13.001178-5 AC 1228291
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : REGINA MARTA BERTOLONI GARCIA
ADV : ANTONIO CARLOS SARAUZA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89/92.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004): "ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.

VII - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.

VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898).

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUENCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. 9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 09/10/1967 a 10/02/1994 (fl. 38) tendo feito a opção ao regime do FGTS em 09/10/1967 (fl. 38).

Não há o que se falar em prescrição quanto ao direito aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de JUROS PROGRESSIVOS sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela PRESCRIÇÃO as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de JUROS PROGRESSIVOS.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.61.14.001029-7 AC 1225964
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/57

Maria de Jesus dos Santos ajuizou a presente ação em 09 de fevereiro de 2006 contra a Caixa Econômica Federal e União Federal, objetivando o pagamento das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários sobre as contas vinculadas de FGTS e PIS relativos a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro e março de 1991.

O juízo determinou a regularização da petição inicial, mediante a juntada de certidão de inventariança e instrumento de mandato, tendo em vista que a pretensão diz respeito a bens de pessoa falecida.

Não houve cumprimento do determinado pelo magistrado, conforme certidão de fls. 22vº.

Sobreveio sentença à fl. 25, de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora apela. Preliminarmente, sustenta a não ocorrência de prescrição. No mérito defende a aplicação dos índices que considera expurgados das contas de FGTS e PIS.

Inicialmente, o juízo monocrático não recebeu a apelação por considerar que a peça não guardava pertinência com o quanto decidido na sentença. Foi oposto agravo de instrumento pela autora, cujo efeito suspensivo foi deferido para determinar o recebimento da apelação. Regularmente processado o recurso (fl. 46), sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O presente apelo não merece ser conhecido.

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil preceitua que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito em que o autor baseia seu inconformismo.

Trago à colação a precisa lição do professor José Carlos Barbosa Moreira sobre o tema:

"A fundamentação é imprescindível, para que o apelado e o próprio órgão ad quem fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo apelante como base de sua pretensão a novo julgamento, mais favorável."

No caso em apreço, a extinção do processo teve como causa o não cumprimento do despacho de regularização processual que determinou a juntada da certidão comprovando a condição de inventariante dos bens deixados por Vivaldo Soares dos Santos.

Ocorre que a autora, equivocadamente, impugna matéria totalmente dissociada do Julgado, conforme se verifica da simples leitura das razões de apelação.

Nesse passo, não se pode fazer, com base nos fundamentos apresentados pela recorrente, relação entre o que foi decidido na sentença e o que pretendem com o recurso.

Portanto, como a autora impugna matéria inteiramente dissociada do Julgado, é de se reconhecer que o apelo se ressent de fundamentação, pelo que é inepto.

Sendo inepto, dele não se conhece.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.17.000419-6 AC 1235775
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : VICENTINA BARBAROSSA MILHORIN
ADV : VIVIANE TESTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 80/84

Trata-se de apelação oposta pela autora Vicentina Barbarossa Milhorin, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 15/02/06 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%).

A sentença julgou extinto o processo por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC em relação aos percentuais de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos demais índices julgou improcedente o pedido, a teor do art. 269, I, do CPC.



A autora, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária que considera expurgados da conta vinculada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Relativamente ao IPC de janeiro/89 e abril/90 cumpre tecer algumas considerações.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus. Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

No caso em apreço, verifico que a autora celebrou acordo nos termos da LC 110/2001 em 30/11/2001 (fl. 52), ou seja, 04 anos e 03 meses antes do ajuizamento da ação.

Por fim, cumpre salientar que a Súmula vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Posto isso, nego provimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.20.004346-0 AC 1228249
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : NILTON CABABE
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121/123.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72%, 84,32% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990, 18,02% (LBC) para junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990, 9,61% (BTN) para junho de 1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990, 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 e 8,5% (TR) para março de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para reconhecer devidas somente as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Não há condenação em honorários advocatícios. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.26.000443-4 AC 1228194
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
APDO : ADALBERTO APARECIDO LOPES e outro
ADV : ASSUNTA MARIA TABEGNA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 56/57.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando. A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa, honorários advocatícios e índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010277-9 AG 291250
ORIG. : 00000001110 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : MARIO DE CAMARGO NETO
ADV : MARLUS GAVIOLLI COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
PARTE R : DESTILARIA PORTO VELHO S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113/116.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO DE CAMARGO NETO e outro, que negou provimento à exceção de pre-executividade, ao fundamento de que o sócio foi incluído no pólo passivo, diante da inexistência de bens da pessoa jurídica para garantir a execução, lastreada em dívida líquida e certa não satisfeita, aplicando-se o disposto no artigo 135, III, do CTN, bem como o art. 47 do Decreto 99.684, de 08/11/90 (fls. 13).

Agravante: O excipiente sustenta, em síntese, que o objetivo da execução fiscal em comento é oriundo de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contudo, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 105/108 .

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado." Entretanto, verifico inadequada a aplicação, no caso em tela, da regra do art. 135, III, do CTN, tendo em vista a natureza jurídica do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço que, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa, não é a de contribuição tributária.

Todavia, no caso em testilha, pretende a agravada a responsabilização do sócio da empresa executada diante da inexistência de bens da pessoa jurídica para garantir a execução.

Com efeito, quando a empresa executada não tiver bens suficientes para garantir a execução, essa condição autoriza a Fazenda Pública a se voltar contra os sócios da empresa, desde que o débito fiscal seja contemporâneo à administração efetivada por esse sócio, mesmo porque, ao deixar de recolher validamente as exações que lhe são legalmente exigidas, o sócio-gerente viola a lei, como têm decidido a jurisprudência de nossos Tribunais.

Assim, correta a responsabilização do sócio quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, aplicando-se, para tanto, apenas o art. 47 do Decreto 99.684/90.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Se a sociedade de responsabilidade limitada não tem bens para garantir a execução, e mais, não é encontrada, o sócio-gerente deve ser responsabilizado pelas dívidas da empresa. Por mais que se diga que a pessoa jurídica tem personalidade distinta da dos sócios que a compõem, não se pode abstrai-los.

2. Agravado de instrumento provido.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000227050 - Processo: 200301000227050 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 4/5/2004 - Fonte DJ DATA: 13/10/2004 PAGINA: 31 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA."

Assim, o sócio deve figurar no pólo passivo da demanda e responder com seu patrimônio pessoal pela dívida inadimplida, nos termos dos artigos 592, II e 596, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Neste sentido é o entendimento desta corte, senão vejamos o julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA PELO SÓCIO. REQUISITO NECESSÁRIO (ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Débito referente a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da Carta Magna. Natureza indenizatória da relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável a responsabilização do art. 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão no recolhimento do FGTS (tempus regit actum). Executada é sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o período é de abril de 1976 a janeiro de 1978. Afastada nova regulamentação do Código Civil de 2002. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos.

- (...)

- Dissolução irregular da empresa demonstrada, pois consta como inapta no cadastro da Receita Federal e, pelo menos desde dezembro de 1982, não se encontra em sua sede oficial. Fatos autorizam a conclusão de insolvência e o redirecionamento para o gestor.

- Comprovado o exercício da gerência pelo sócio (art. 10 do Decreto 3.708/10), pois deu nome à sociedade.

- Agravado de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental." (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG - 207461, Processo 2004.03.00.026082-7, data da decisão 13/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 345, Des. Fed. André Nabarrete).

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048638-7 AG 300813
ORIG. : 200761190021611 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRDO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 61

1 - Fls. 55/59.

Mantenho a decisão de fl. 20, por seus próprios fundamentos.

2 - Ao MPF.

P.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056685-1 AG 302100
ORIG. : 200761000082267 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JEFFERSON CHAVES SANTANA e outro
ADV : JOSE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61/62.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de anulação de negócio jurídico, combinada com devolução de quantias pagas e indenização por danos morais e materiais ajuizada por JEFFERSON CHAVES SANTANA e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo o juiz indeferido a tutela antecipada requerida, para que a CEF se abstivesse de adotar as providências executórias contra os autores.

Entretanto, o juiz autorizou os depósitos das prestações vincendas, garantindo às partes o resguardo de seus dinheiros e, também, como condição a não realização da execução extrajudicial.

Agravante: requer a reforma da r. decisão, argumentando que os efeitos do contrato entabulado com a CEF devem ser suspensos, principalmente o pagamento das prestações pactuadas, posto que a CEF não o informou que o imóvel objeto da avença estava ocupado por terceiros, o que vem lhe causando sérios prejuízos.

Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Observe que o objeto do presente recurso cinge-se à reforma da decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do contrato celebrado entre as partes, pelo qual a agravante adquiriu o bem imóvel, através de arrematação, obrigando-se a quitá-lo, parte com o FGTS e o remanescente em prestações mensais, sob o argumento de que o referido imóvel está ocupado, fato este que desconhecia.

Destarte, entendo que no caso em testilha a r. decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor do agravante, pois, ainda que o agravante venha a sucumbir na ação de imissão de posse, seu direito de propriedade será preservado por força do contrato entabulado com a CEF.

De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das hipóteses autorizadoras da interposição excepcional do recurso de agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061548-5 AG 302792
ORIG. : 200761000091487 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON FERNANDES DA SILVA
ADV : FABIO MARTINS DI JORGE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : LUCIANA PAIVA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 152.

Vistos, etc.

Fls. 141/143 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064902-1 AG 303926
ORIG. : 200661000217600 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE RICARDO ALBARAM
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/95.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por JOSÉ RICARDO ALBARAM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo autor, por entender que a matéria discutida nos autos trata-se unicamente de direito (fls. 30).



Agravante: mutuário sustenta, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para que o MM. Juízo a quo tenha conhecimento da aplicação correta dos índices no reajuste das prestações, assim como a prática de anatocismo e a forma de amortização do saldo devedor, e que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa.

Relatados.
DECIDO.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo a quo para análise da demanda relativa a contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Verifico que o recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta C. Turma: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida,no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravado de instrumento desprovido e agravado regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com entendimento desta Colenda Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069085-9 AG 303967
ORIG. : 200761000100907 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CF COMUNICACAO LTDA
ADV : MARCEL CORDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 254.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 04 de setembro de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado.

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069274-1 HC 28296
ORIG. : 200261080011686 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73/75.

LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Gustavo Martin Teixeira Pinto e Larissa Pedroso Boretti, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru - SP, consistente no recebimento de denúncia ofertada em face do paciente e de outros co-réus.

Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, § 3º, c.c 14, II, 299 e 304, c.c 29 e 70, todos do CP.

Aponta, o impetrante, não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia, quer por atipicidade, quer pela falta de individualização das condutas, ferindo, conseqüentemente, a ampla defesa.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2002.61.08.001168-6, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do mandamus.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos. Constam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

A alegação de inépcia, ao argumento de que fazia-se necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosas, torna-se despicenda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti permite a ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074346-3 AG 305035
ORIG. : 200761000176778 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVONE RIBEIRO DE SOUZA LIMA
ADV : ELIANE IKENO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/82.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por IVONE RIBEIRO DE SOUZA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada pelo qual se objetivava que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito e, sucessivamente, o pagamento pela mututária das parcelas vencidas em 21 (vinte e uma) parcelas mensais no valor máximo de R\$ 529,85 e, após a quitação destas retomar os valores originalmente contratados, ao fundamento de que o valor atual das prestações cuja revisão a autora pretende é inferior ao montante das parcelas com as quais pretende saldar as prestações vencidas, o que se mostra basta ilógico, ademais, o aumento de R\$ 158,89 em dez anos não justifica a inadimplência, nem representa onerosidade excessiva que autoriza a pretendida revisão contratual, sendo que o Decreto-lei nº 70/66 que cuida da execução extrajudicial, não padece de inconstitucionalidade, além disso, o simples fato de a autora ter ajuizado na ação na qual discute a dívida, por si só não impede a instituição financeira de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 19/21).

Agravante: mututária sustenta, em síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, eis que os valores exigidos pela CEF são excessivamente onerosos, assim como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida por esta Segunda Turma.

Verifica-se a juntada nestes autos de contrato que dispõe sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES.

A experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Todavia, no caso concreto a que se referem os presentes autos, infere-se que o pedido dos agravantes se subsume à quitação das parcelas vencidas em 21 (vinte e uma) parcelas mensais no valor máximo de R\$ 529,85 e, após a quitação destas retomar os valores originalmente contratados.

Tenho que tal requerimento não merece prosperar.

Com efeito, a Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."

"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003.Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações. 2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta Segunda Turma assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Sendo assim, embora esteja presente in casu o perigo da demora, consistente na possibilidade de início da execução extrajudicial e consequente perda do imóvel em questão, além do encaminhamento do nome da recorrente aos órgãos de proteção ao crédito, no caso de eventual inadimplemento, não é este o único requisito para a concessão da medida acatulatoria pleiteada.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com entendimento desta Segunda Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074549-6 AG 305160
ORIG. : 200761100036681 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOSE LUIS AICHINO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 39/42.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto José Luiz Aichino e outro contra a decisão reproduzida nas fls. 20/22 que indeferiu pedido de antecipação de tutela para que os autores fossem autorizados a proceder ao depósito judicial das prestações vincendas, no valor incontroverso, de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o interesse não é de se abster no pagamento das prestações, mas de pagá-las no valor que entendem corretos, respaldados por estudo contábil acostado aos autos principais. Sustentam, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, e o desequilíbrio contratual instalado em razão do sistema de amortização SACRE e da Tabela Price. Pugnam pela concessão do efeito ativo. Os agravantes comprovaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 36/37), atendendo às determinações deste juízo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 50, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Ademais, o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da mesma lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, há que se vislumbrar a abusividade nas cláusulas contratuais, apreciação que se afigura prematura na presente fase processual.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, não há que se reformar a decisão agravada.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

P. I.

Intime-se o agravado para contraminutar.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081833-5 AG 306019
ORIG. : 200761000105292 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FAUSTO DE JESUS OLIVEIRA e outro
ADV : HERCULES AUGUSTUS MONTANHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 220/222.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por FAUSTO DE JESUS OLIVEIRA e outra em face da Caixa Econômica Federal, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à instituição financeira que se abstenha de, em caso de eventual inadimplemento de prestações, inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito ou, se for o caso, proceder a exclusão de tais cadastros, indeferindo, todavia, o pedido para que efetuassem o depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores que entendem corretos, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor, ao fundamento de que a quantia oferecida é cerca de 40% inferior ao valor nominal da primeira prestação contratualmente pactuada, sendo que a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demanda instrução probatória (fls. 15/18).

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, pelo que devem ser autorizados a efetuarem os depósitos judiciais conforme pleiteado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 104/106.

Com contraminuta (fls. 215/218).

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida por esta Segunda Turma.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o sistema PRICE de amortização.

A experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Todavia, no caso concreto a que se referem os presentes autos, infere-se que o pedido dos agravantes se ao depósito das parcelas vincendas nos valores que entendem corretos (R\$ 188,94 - fls. 56), sendo que o valor exigido pela CEF em relação à primeira prestação, datada de 28 de setembro de 2000, era de R\$ 314,99 (fls. 69), e quando do ajuizamento da demanda, em maio de 2007, já somava R\$ 371,29 (fls. 76).

Assim, tenho que se apresenta temerário, nesta sede de cognição, o deferimento da antecipação de tutela pretendida pelos agravantes, ao pretenderem pagar as prestações do contrato de mútuo em valor inferior até mesmo ao da primeira parcela contratada, consoante o entendimento desta Segunda Turma:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM PARTE. PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. DIREITO DO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em matéria de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e discutidos em juízo, os valores incontroversos devem continuar a ser pagos no tempo e modo contratados (Lei n.º 10.931/2004, art. 50, § 1º).

2. Enquanto tramita processo judicial tendente à revisão de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, é direito do mutuário pagar - e da instituição financeira receber - a parte incontroversa da prestação, sem que isso represente, por si só, o direito à proteção contra a execução extrajudicial ou contra a inscrição em cadastros de devedores.

3. Para que o credor fique impedido de adotar tais medidas, é preciso que o devedor deposite também a parte controversa do débito ou, então, que o juiz da causa, mediante efetiva análise dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos da tutela.

4. No caso presente, não há razões que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida; nesse ponto, não há qualquer reparo a fazer na decisão da MM. Juíza de primeiro grau. Deveras, fuge até mesmo a padrões de razoabilidade a pretensão de, em caráter liminar, pagar valor inferior - e, no caso concreto, muito inferior - àquele nominalmente contratado para a primeira prestação.

5. Restando evidenciada a estabilidade do valor da prestação há vários anos, não há falar em reajustes excessivos ou abusivos."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.052791-1, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Data da decisão: 13/02/2007, DJU de 02/03/2007, p. 498).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com entendimento desta Segunda Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081997-2 AG 306146
ORIG. : 200761050080795 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE QUINHONE e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/83.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de medida cautelar ajuizada por JOSÉ QUINHONE e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato, assim como para que a CEF se abstivesse de encaminhar os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, deferiu parcialmente o pedido de liminar, tão-somente para suspender a expedição e os efeitos de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, condicionando-a, todavia, ao depósito, no valor integral, das prestações vencidas e vincendas, ao fundamento de que não é plausível a simples e genérica alegação de irregularidades no cálculo das prestações e do saldo devedor, não demonstradas de plano, sem a garantia do Juízo, na forma estabelecida no artigo 804 do CPC (fls. 13/16).



Agravantes: sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar. Aduzem a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 para a execução extrajudicial do contrato, além da inobservância nas formalidades nele exigidas. Alegam, ainda, que não possuem intenção de se eximirem de suas responsabilidades, uma vez que, quando da propositura da ação revisional, irão requerer o depósito das prestações no valor que entendem correto, de acordo com a correta aplicação do que foi contratado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 51/53.

Com contraminuta (fls. 58/64).

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão-somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que, em geral, não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE.

Ademais, no meu sentir, na hipótese de ser pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes e sua relação com o reajuste das parcelas devidas, de sorte que, nesse caso, apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.

Assim, tendo em vista o respeito ao princípio do pacta sunt servanda, entendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários, conforme consta na petição inicial da cautelar que deu origem ao presente agravo (fls. 29).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - SFH - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, SEGUNDO PLANILHA ACOSTADA AOS AUTOS - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES/CP - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3.Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor.

4. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pelos agravantes, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional. 5.Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2004.03.00.071378-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/04/2005, DJU 07/06/2005, p. 391)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Quanto ao argumento de inobservância pela CEF das formalidades previstas no supramencionado diploma legal, deixo de conhecê-lo, tendo em vista se tratar de inovação em seu recurso.

Ademais, ao contrário do que alegam os agravantes, tenho que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito das prestações vencidas e vincendas, sob pena de premissarem a inadimplência.

Com efeito, a Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."

"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003.Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações. 2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

Sendo assim, embora esteja presente in casu o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de execução extrajudicial e conseqüente perda do imóvel em questão, tudo decorrente de impontualidade no pagamento das prestações, não é este o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta Colenda Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.082354-9 AG 306470
ORIG.	:	200561040124161 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	JF HORA FILHO E AZEVEDO LTDA
ADV	:	ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
PARTE A	:	FERNANDA BUENO HORA PARODI e outro
ADV	:	ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 27

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 17, que indeferiu diversos quesitos para a perícia, deferindo, tão-somente, os quesitos de nº 8, 11 e 13, constantes da petição de fls. 13/14.

Alega a recorrente que a garantia do devido processo legal autoriza a formulação de toda a sorte de quesitos para corroborar a tese que apresentou em sede de contestação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise do instrumento verifica-se que a recorrente sequer carrou aos autos a cópia da petição inicial, bem como da alegada contestação ofertada com vistas a amparar a verossimilhança das alegações.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.083026-8 HC 28710
ORIG.	:	200661810070136 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	SHEILA FERREIRA DE LAVOR
PACTE	:	HELIO EUGENIO SACCHI
PACTE	:	PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG
ADV	:	SHEYLA FERREIRA DE LAVOR
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 354/356.

LIMINAR

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Sheyla Ferreira de Lavor, em favor de HÉLIO EUGÊNIO SACCHI e PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, consistente no recebimento de denúncia oferecida em face dos pacientes.

Consta da impetração que os pacientes, no período de outubro de 2004 a agosto de 2005, agindo na qualidade de sócios gerentes e diretores presidentes da empresa "Carbex Indústria e Comércio de Materiais de Escritório Ltda.", deixaram de recolher/repassar à Previdência Social, as épocas próprias, de forma continuada, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS prejuízo no montante de R\$ 314.205,09 (trezentos e catorze mil, duzentos e cinco reais e nove centavos), representado pela NFLD nº 35.831.636-7.

Consta ainda, que o paciente Hélio Eugênio Sacchi praticou o delito também no período de abril a junho de 2004, tendo em vista que deixou de repassar aos cofres do INSS, no prazo legal, de forma continuada, as contribuições previdenciárias descontadas do patrocínio pago a associação desportiva, apropriando-se, assim, indevidamente, do importe de R\$ 13.091,99 (treze mil, noventa e um reais e noventa e nove centavos), valor este apurado pela NFLD nº 35.831.638-3; bem como reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e contribuição social (CSLL), mediante aplicação de incentivo fiscal, consistente na compensação de prejuízos fiscais e cálculo de base negativa da CSLL acumulados no período de 1992 a 1996 pela empresa "Helios Carbex" com os tributos devidos pela firma "Carbex Indústria e Comércio", em desacordo com o artigo 42 da Lei nº 8.981/95, no total de R\$ 265.406,90 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa centavos), conforme consubstanciado nos Autos de Infração nºs 10.882.002571/98-87, 10.882.002241/04-09 e 10.882.002242/04-45.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou Hélio Eugênio Sacchi como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, do CP, e artigo 2º, inciso IV, da lei nº 8.137/90, c/c os artigos 69 e 71, ambos do CP; e Petrus Johannes Maria de Jong como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.

Os impetrantes aduzem, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, pois há pendência de recurso administrativo em relação aos débitos.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se obste o prosseguimento do processo criminal nº 2006.61.81.007013-6, até o julgamento do presente writ e; no mérito, pugna-se pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal.

Neste sentido, trago à colação julgado do Colendo STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO E DE APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELITOS FORMAIS. NÃO- ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O OFERECIMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1.Nos crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária, por serem crimes formais (não exigem para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a previdência, restando caracterizado com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição), o não-esgotamento da via administrativa não é condição de procedibilidade, existindo, nesse caso, total independência das esferas administrativa e penal.

2.Ao contrário do que se alega, não se pode reconhecer a alegada inépcia da denúncia, eis que presentes os pressupostos do artigo 41, do CPP.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.Ordem denegada.

(STJ, HC 49035/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 14/05/2007, p. 336).

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.083546-1 AG 307279
ORIG.	:	200761140029122 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	WILSON CANHOTO DIAS e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 115.

Vistos, etc.

Fls. 112/113 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083897-8 AG 307567
ORIG. : 200761190027649 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LT-DA
ADV : CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 26/27, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de afastar a exigibilidade de recolhimento do percentual de 30% do valor do débito discutido como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 36/43. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084588-0 AG 308028
ORIG. : 9300084194 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BATISTA CAETANO FILHO
ADV : ISAEEL JOSE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 170/171.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA CAETANO FILHO em face da decisão reproduzida na fl. 125/128 em que a Juíza Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de incidência de juros progressivos sobre o saldo de expurgos de FGTS.

Sustenta o agravante que teve reconhecido o direito ao recebimento de juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS nos autos da ação ordinária nº 96.03.026834-8/SP, conforme acórdão transitado em julgado. Portanto, deve incidir juros progressivos sobre o saldo de expurgos de FGTS.

Requer seja concedido o efeito suspensivo.

Conforme se depreende do acórdão reproduzido nas fls. 131/138, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5107/66 sobre os saldos das contas do FGTS.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra como autores da referida ação (e também como apelados) GERALDO BERNARDO DOS SANTOS e JOÃO BATISTA CAETANO FILHO, ora agravante.

Desta forma, em respeito à coisa julgada, devem incidir juros progressivos sobre a diferença de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS, nos autos da ação subjacente.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085584-8 AG 308868
ORIG. : 200761000221504 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO HENRIQUE DE GODOY
ADV : MARIA EVANI SOUZA DE MORAES
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 47/48, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para reintegrar o funcionário em suas funções junto ao CREMESP, contando-se o tempo de afastamento para todos os fins.

Alega o recorrente desvio de finalidade na medida em que os demais funcionários não passaram por qualquer avaliação, no mesmo período, demonstrando assim que o modo da realização do ato destinou-se à sua punição.

Salienta que tal fato pode ser demonstrado através das informações da autoridade, vez que com a dispensa do recorrente, o candidato aprovado em décimo primeiro lugar voltou a ocupar o posto ilegalmente vago, denotando a explícita ilegalidade do ato de dispensa do impetrante e do desvio de finalidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para sua reintegração em suas funções.

DECIDO.

O recorrente, após aprovação no aludido procedimento administrativo, assinou contrato de experiência em 20/06/07 (fls. 39), mas este não foi prorrogado (fls. 41).

Considerando a documentação acostada aos autos e a natureza do regime jurídico para a contratação fixada no certame - celetista - tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085987-8 AG 309173
ORIG. : 200761000039404 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILLIAMS AMARAL OURO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158.

Vistos, etc.

1 - Fls.136 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

2 - Trata-se de pedido de reconsideração interposto por WILLIAMS AMARAL OURO e OUTRO contra decisão de fls. 129/131.

Todavia, não conheço do recurso, nos termos do art. 33, inc. XIII do Regimento Interno desta E. Corte por intempestivo, vez que a referida decisão foi publicada no D.J.U. de 21/09/2007 e o recurso protocolizado em 01/10/2007, portanto, após o prazo legal de (05) cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085992-1 AG 309177
ORIG. : 200461000014169 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TIKARA FUJUI
ADV : DILSON ZANINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 130

Fls. 117 e 122/123.

Diante das informações constantes dos autos, passo a análise do pleito de efeito suspensivo.

O ato judicial combatido determinou a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, e pôs termo ao processo de execução. Nestes termos, o apelo interposto para impugnar tal decisão, dado seu nítido conteúdo de sentença, não configura erro grosseiro.

Logo, o apelo deve ser recebido.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086150-2 AG 309300
ORIG. : 200761000211729 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VAGNER DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 169.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juizo a quo em 22 de outubro de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado.

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086808-9 AG 309749
ORIG. : 200761000185779 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MAGAZINE JUMBABUCH LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.087089-8 AG 310026
ORIG. : 200760000068529 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : DINAIR REZENDE MARQUES
ADV : LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/108.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação cautelar, ajuizada por DINAIR REZENDE MARQUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional referente a contrato enquadrado na MP nº 1.768/98, com manutenção da garantia hipotecária original, cujo encerramento de propostas para aquisição do referido bem, através da concorrência pública nº 0016/2007, expirou em 14/08/2007, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não se vislumbra a ocorrência do alegado fumus boni iuris, vez que não há ilegalidade no procedimento escolhido, cuja constitucionalidade já foi reconhecida em outra ação, como já mencionou a autora (fls. 25/26).

Agravante: mutuária pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que o Decreto-Lei 70/66 ofende garantias constitucionais.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais ade-



quados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).
"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."
(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.088306-6 AG 310852
ORIG. : 200761040063880 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : COOPERMAX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RESTAURADORES E DOS OBREIROS DO BRASIL
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 177
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 114/116, que deferiu liminar para afastar a exigibilidade do depósito prévio como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.
Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 162/165. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.
Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.
P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089991-8 AG 311917
ORIG. : 200761030068625 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CLEONICE MARTINS DIAS
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 39/41.
Vistos, etc.
Decisão agravada: proferida em sede de medida cautelar, ajuizada por CLEONICE MARTINS DIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato, além de que a CEF se abstivesse de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de que a requerente não é parte no contrato firmado com a CEF, logo, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade da execução por falta de notificação pessoal, porquanto não possui relação jurídica com a instituição financeira; que o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado; que a posição dominante do STF é pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, ademais, as prestações do contrato encontram-se em aberto desde junho de 2003 (fls. 28/35).
Agravante: mutuário sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento regulado pelo Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato, assim como a inobservância das formalidades nele previstas e o descabimento da aposição de seu nome nos cadastros de devedores.
Relatados.
DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta Segunda Turma.
A r. decisão agravada afastou a suspensão da execução extrajudicial, por considerá-la constitucional e legal, entendimento do qual compartilho, eis que já declarada a constitucionalidade de tal ato pelo C. STF, como se vê a seguir:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).
Ademais, como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a agravante não é parte no contrato celebrado com a CEF, conforme alega na petição inicial que deu origem ao presente recurso (fls. 12/13), pois adquiriu o imóvel mediante instrumento particular de cessão de direitos e obrigações (fls. 21/23), desta forma, não possui relação jurídica com a credora, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial por falta de notificação pessoal.
Sendo assim, embora esteja presente in casu o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de execução extrajudicial e conseqüente perda do imóvel em questão, tudo decorrente de impontualidade no pagamento das prestações, não é este o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada.
Finalmente, no que concerne à inscrição do nome da agravante junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome de tais cadastros.
A esse respeito, esta Segunda Turma assim se manifestou:
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)
XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
(...)
XV - Agravo parcialmente provido."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta Colenda Turma.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090526-8 AG 312269
ORIG. : 200561000268111 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRE LIEBENTRITT FILHO
ADV : RENE FRANCOIS AYGADOUX
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116/118.
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração nas fls. 113/114, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 109/110, em sede de Agravo de Instrumento em que se objetivava a suspensão dos atos executórios por parte do ora embargado ao argumento de inconstitucionalidade do DL nº 70/66.
A decisão embargada negou seguimento ao recurso ao fundamento de extemporaneidade na interposição do agravo de instrumento.
Embarga o autor sustentando a ocorrência de contradição na decisão embargada, considerando que a decisão agravada publicada aos 28.08.2007 tem por termo final o dia 10.09.2007, haja vista que no dia 07.09.2007 não houve experiente pro se tratar de feriado nacional.
Os embargos devem ser acolhidos, considerando que em face do feriado nacional não houve expediente no judiciário prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a referida contradição existente na decisão embargada, reconhecendo a tempestividade do recurso e passo à análise do recurso.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 50, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONS-

TITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).
É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.
(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
(...)"
(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).
"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
2. Apelação desprovida".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).
A decisão agravada encontra-se em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e com o desta Corte no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Não há que se falar em suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.
Com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para afastar a extemporaneidade do recurso e, prosseguindo no julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
P.I.
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090551-7 AG 312299
ORIG. : 200761040097737 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIO SATURNINO DE QUEIROZ e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138/139.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Saturnino de Queiroz e outro contra a decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que os nomes dos autores não fossem levados aos órgãos de proteção ao crédito.
Negado seguimento ao recurso e interposto agravo desta decisão, veio aos autos e-mail da 2ª Vara Federal de Santos noticiando a prolação de sentença de improcedência nos autos originários, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Comunique-se. Intimem-se.
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090556-6 AG 312305
ORIG. : 200561000040999 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA NAZARE MENDES GUIMARAES
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76/77.
Vistos, etc.
Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por MARIA NAZARÉ MENDES GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinou que os autos fossem remetidos à conclusão para a sentença, por entender que o caso comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fls.73).

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para que o MM. Juízo a quo tenha conhecimento da aplicação correta dos índices no reajuste das prestações, assim como a ilegalidade da cobrança da taxa administrativa, a ocorrência da capitalização de juros e a forma de amortização do saldo devedor, e que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa.

Pleiteiam, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo a quo para análise da demanda relativa a contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Verifico que os recorrentes discorrem sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações, a caracterização do anatocismo e a ilegalidade na cobrança da taxa de administração.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta C. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com entendimento desta Colenda Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.091015-0 AG 312491
ORIG. : 200761000243093 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 489/490.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 479/482, que indeferiu tutela antecipada postulada para suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD 35.808.771-6, obstando-se a inscrição do suposto débito em dívida ativa, bem como para impedir que este gere obstáculo à emissão de CND - Certidão Negativa de Débito ou CPD/EN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, ou, sucessivamente, para sobrestar a mencionada exigibilidade mediante prestação de garantia de Títulos Públicos Federais emitidos pelo Tesouro Nacional, nos autos da ação anulatória de débito fiscal.

Alega que a NFLD se originou sob a argumentação de que o fornecimento de seguros hospitalares - HOSPITAÚ aos seus diretores e conselheiros não empregados e o fornecimento de exames médicos denominados CHECK UP's aos seus diretores e empregados executivos nos meses de janeiro de 1996 a fevereiro de 2005, por serem considerados salário utilidade, deveriam integrar a base de cálculo da contribuição devida pela empresa (patronal), contribuição ao SAT/RAT e contribuição devida ao INCRA.

Sustenta a decadência parcial do débito.

Afirma que a contribuição social só incide sobre a remuneração.

Destaca que não incide contribuição social sobre o fornecimento de seguro hospitalar e exames de check up.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD 35.808.771-6, obstando-se a cobrança do suposto débito, ou, sucessivamente, para sobrestar a mencionada exigibilidade mediante prestação de garantia de Títulos Públicos Federais emitidos pelo Tesouro Nacional a serem apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento deste pedido sucessivo.

DECIDO.

Da análise da decisão recorrida, bem como diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091417-8 AG 312716
ORIG. : 200261000222778 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA
ADV : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158/160.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 155, que recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo, nos autos de mandado de segurança impetrado com vistas à desconstituição da NFLD 35.345.367-6 e, assim, ao reconhecimento da inexigibilidade do pagamento do adicional de 2,5 % sobre a contribuição concernente aos salários.

Alega ter sido classificada equivocadamente como instituição financeira, o que gerou a NFLD sob comentário.

Destaca ter impugnado o lançamento em razão da decadência do lançamento perpetrado em 28/06/2002 referente aos períodos de competência de 01/94 a 13/98, já havia se passado mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para o fim de determinar o recebimento do apelo no duplo efeito.

DECIDO.

A apelação interposta contra sentença que denega a segurança deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, salvo em casos em que demonstrada a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SENTENÇA DENEGATÓRIA EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se acerca da questão tida como não analisada, restando implicitamente prequestionado o art. 12 da Lei 1.533/51. Não é omissão aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ - RESP - Recurso Especial - Processo: 200501400442/RJ - Segunda Turma - Relator: Castro Meira, v.u., DJ 21/08/2007, página: 180)

O adicional questionado pela recorrente é exigível das instituições financeiras e assemelhadas.

Confirmam-se os julgados que trago à estampa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (§ 1º, ART. 22 DA LEI 8.212/91 e ART. 2º DA LC 84/96). CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contribuição adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários das instituições financeiras e congêneres foi instituída originalmente pela Lei n. 7.787/89 (art. 3º, § 2º).

2. Posteriormente, com a edição da Lei n. 8.212/91, foi mantida a exigência da referida contribuição adicional às pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22.

3. Por sua vez, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 2º, dispôs ser devida a contribuição adicional de dois e meio por cento às mesmas pessoas jurídicas já definidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (ADin 1.432-3/DF).

4. A contribuição adicional de 2,5% foi estabelecida indistintamente às instituições financeiras e congêneres, enquadrando-se nestas, as sociedades corretoras, as empresas de seguros privados e os agentes autônomos de seguros privados, como é o caso da apelante, e, portanto, não há como se vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, inscrito no art. 150, II, da Constituição, que, veda tratamento desigual a contribuintes que estejam em situações equivalentes.

5. Da mesma forma, a exigência do adicional de 2,5% não constitui ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois o art. 195, § 9º da Constituição Federal permite, inclusive, a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte.

6. Precedentes desta Corte (AMS 2000.38.00.0012570/MG e AMS 96.01.246126/DF).

7. Apelação improvida."

(TRF 1ª região - AMS Apelação em Mandado de Segurança 9601244980 - Processo: 9601244980/MG - Oitava Turma - Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim Sousa, v.u., DJ 13/04/2007, página: 165)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE 2,5% DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, DEVIDO PELAS INSTITUIÇÕES FINAN-

CEIRAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes nº 97.03.088060-6, decidiu, por maioria de votos, pela exigibilidade do adicional de 2,5% da contribuição social sobre a folha de salários, devido pelas instituições financeiras.

3. Ausente a relevância do fundamento apresentado, em face da exigibilidade do adicional de 2,5% da contribuição social sobre a folha de salários, devido pelas instituições financeiras, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a liminar pleiteada.

4. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido."

(TRF 3ª região - AG Agravo de Instrumento 144889 - Processo: 200103000380250/SP - Quinta Turma - Relatora: Juíza Ramza Tar-tuce, v.u., DJU 01/02/2006 , página: 173)

Nestes termos, e considerando também o teor da sentença que, ainda, cassou a liminar e denegou a segurança (fls. 109/116) tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091710-6 AG 313075
ORIG. : 200761190071997 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ORLANDO JUNIOR MASSA CANELA e outro
ADV : NOEMI OLIVEIRA ROSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113/115.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de medida cautelar, ajuizada por ORLANDO JUNIOR MASSA CANELA e outro, em face da Caixa Econômica Federal, onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato, indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de que não se vislumbra a verossimilhança nas alegações acerca da inobservância dos termos do contrato e da legislação de regência pela instituição financeira, posto que os requerentes deixaram de pagar as prestações do mútuo habitacional há mais de dois anos, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, ademais, o STF já decidiu pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 38/44).

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato, além de que o contrato deve ser interpretado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteiam, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta Segunda Turma.

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

De outra parte, no que diz respeito à aplicação do CDC ao contrato em tela, essa é a posição adotada por esta C. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA DE AMOTIZAÇÃO PES/CP. NÃO COMPROVADA A INOBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. ART. 6º, "C", DA LEI Nº 4.380/64. IGUALDADE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS E SUCESSIVAS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.



(...)
5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.
6. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.03.99.029496-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 03/07/2007, DJU 27/07/2007, p. 451)

Sendo assim, embora esteja presente in casu o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de execução extrajudicial e consequente perda do imóvel em questão, tudo decorrente de impontualidade no pagamento das prestações, não é este o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta Segunda Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.091852-4 AG 313175
ORIG. : 200661820082184 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : JULIANA SANTINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 35

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 09, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para extinguir a execução.

Alega a recorrente que as cobranças referentes às taxas de ocupação são indevidas, visto que os lotes de terra foram vendidos à empresa construtora, responsável pelo pagamento da dívida em questão.

Nestes termos, diz que não há necessidade de instrução probatória.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a execução fiscal.
DECIDO.

Considerando a decisão recorrida, bem como a documentação acostada aos autos não se constata prima facie, a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091862-7 AG 313180
ORIG. : 200661000122091 19 Vr SAO PAULO/SP
200663010840031 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSENEIDE DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 256/260.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por RO-SENEIDE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a autorização para que a requerente efetuasse o depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores que entendem corretos, além de que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a instituição financeira e o mutuário, reclamam a produção de prova pericial contábil e, no que diz respeito à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível (fls. 247/248).

Agravante: mutuária sustenta, em síntese, que a decisão r. agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, pelo que deve ser autorizada a efetuar os depósitos judiciais conforme pleiteado. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato e o descabimento da aposição de seu nome nos cadastros de devedores durante o litígio. Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte. Cuida-se de ação ordinária tendente à revisão contratual em avença entabulada entre os ora agravantes e a Caixa Econômica Federal, firmada segundo a disciplina do Sistema Financeiro Habitação.

O contrato foi celebrado em 10 de outubro de 1989, sendo o valor do financiamento a ser pago em 240 parcelas, com previsão de prorrogação de 108 meses. A mutuária efetuou 195 pagamentos (equivalente a 81% do contrato), encontrando-se inadimplentes desde março de 2006, sendo que a ação foi ajuizada em 01 de junho de 2006.

A autora, ora agravante, pleiteou a tutela antecipada, requerendo, em suma, a autorização para o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 256,44 (fls. 147), e que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, diante da ausência de plausibilidade do direito invocado.

Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES, assim como a planilha de evolução do financiamento.

A experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Todavia, no caso concreto a que se referem os presentes autos, infere-se que o pedido da agravante se subsume ao depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores que entende corretos.

Ora, não pode a mutuária servir-se do Judiciário para manterem a sua inadimplência, se pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entende corretos, este direito pode lhe ser assegurado em juízo. Inaceitável, todavia, pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas, não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VINCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..

1-Em tema de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, os pedidos de antecipação de tutela formulados pelo mutuário devem ser apreciados com base em critérios de razoabilidade, perfeitamente compatíveis, aliás com a sumariadeza da cognição realizada na fase inicial do processo.habitacional.

2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vincendas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.

3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.

4- Agravo improvido.

(AG nº 2004.03.00.00013979-0 Rel . Des. Fed. Nelson dos Santos julg. 11/01/2005 e publicado no DJU em 28/01/2005).

Ademais, consoante entendimento desta Segunda Turma, deve ser deferido o pagamento das prestações, desde que seja oferecido valor equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do cobrado, nas datas dos vencimentos, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que o valor exigido pela CEF em junho de 2006 é de R\$ 710,98 (fls. 219).

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriu 20% (vinte por cento) do período estipulado para quitação da dívida.

II - Cabe anotar que o agravante desde o início se dispôs a depositar mensalmente as prestações pelos valores que entende corretos, segundo planilha de cálculo elaborada por profissional por ele indicado.

III - Destarte, levando-se em conta que se trata de contrato não repactuado, que o agravante honrou o quanto ajustado até às vésperas da propositura da ação, e que desde o início se dispôs a encontrar uma alternativa para não ficar inadimplente, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, e o valor oferecido a título de prestação mensal (R\$ 244,19 - duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) represente aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento) do valor pretendido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

IV - Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido, e por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado; há que se entender que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte do mutuário, diretamente à empresa pública federal agravada, pelos valores que o mutuário entende corretos.

IV - Agravo provido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2005.03.00.011488-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 08/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 447)

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Finalmente, no que pertine à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome de tais cadastros.

A esse respeito, esta Segunda Turma assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - (...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.092084-1 AG 313274
ORIG. : 0000002678 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALGOULART COM/ ATACADISTA DE CARNE LTDA
ADV : JANUARIO ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 43

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 15, que determinou a expedição de ofício para noticiar o teor do ato judicial de fls. 35/36, nos autos da falência proposta perante à Justiça Estadual.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 109, inciso I, e §§ 3º e 4º, da Constituição da República porta a seguinte leitura:

"Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau."

Considerando se tratar de demanda falimentar, não há se falar em competência delegada da Justiça Estadual com previsão de competência recursal do TRF.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092097-0 AG 313338
ORIG. : 200761020102788 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : L NEVES SERVICOS S/C LTDA
ADV : BRAULIO DA SILVA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 11/13, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, impetrado com vistas ao processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% como condição para a sua admissibilidade.

Alega que a exigência do depósito não afronta a Lei Maior.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Confira-se, por oportuno:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092481-0 HC 29479
ORIG. : 200761190071183 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS
PACTE : ELIZABETH SILVA MOLLEDA reu preso
ADV : IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76

Nos termos da promoção ministerial de fl. 74, reitere-se a intimação da impetrante para esclarecer o fato de seu CPF constar da Certidão de fl. 21, em nome da paciente.

I.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092828-1 AG 313903
ORIG. : 200761270026390 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : CAIO SERGIO FERREIRA
PARTE R : GERALDO MATTOS SERGIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSIJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 58, que manteve o ato judicial de fls. 54, o qual determinou a emenda da petição inicial, nos autos da ação monitoria proposta pela recorrente para a percepção de valores decorrentes de crédito educativo.

Alega a recorrente tratar-se de contrato de abertura de crédito em que se faz necessária a forma da constituição da dívida mediante demonstrativo de débito.

Sustenta o cabimento da ação monitoria, visto não se tratar de título executivo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Sem reparos a fazer na decisão recorrida que, tão somente, determinou a emenda a petição inicial sem que a recorrente, em suas razões, tenha demonstrado possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dada a excepcionalidade da ação monitoria cabe ao autor demonstrar seu cabimento, afastando-se o rito da execução.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093051-2 AG 314103
ORIG. : 199961000056968 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
ADV : PAULO ROBERTO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 17/19, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao BACENJUD para penhora on line, nos autos da ação de rito ordinário de cobrança proposta pela ora recorrente.

Alega a recorrente que a penhora deve recair sobre dinheiro, nos termos do art. 655, inciso I, do CPC.

Sustenta, nesta linha, que o pedido de penhora on line está respaldado na ordem legal de preferência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Embora o bloqueio incida sobre numerário, primeiro item da ordem vocacional de bens à penhora, previsto no art. 655, do CPC, tenho que tal providência só deve ser adotada após constatado que, após regular citação, o executado não apresente bens suscetíveis de constrição, no prazo legal ou, ainda, que estes não sejam localizados.

Consta do instrumento procuração outorgada pelo representante da empresa recorrida datada de 23 de novembro de 1999 (fls. 16) .

Constata-se, também, que a ação de cobrança foi ajuizada em 1999 (fls. 21/23) e a sentença condenatória foi lavrada em 31 de julho de 2000 (fls. 24/27). O apelo interposto pela recorrida foi julgado parcialmente procedente para excluir da condenação o valor constante de uma fatura (fls. 32).

Foi requerida a penhora on line, pleito este indeferido e com determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação, consoante se destaca do ato judicial de fls. 37, produzido em 23/04/07. Não há demonstração nos autos concernente ao resultado do mandado de penhora acima noticiado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093974-6 AG 314679
ORIG. : 199903990730730 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : RUBENS FRANCISCO e outro
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 120.

Processe-se.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094090-6 AG 314711
ORIG. : 200661000008993 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : HELIO JACINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 183/184.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 44, que recebeu, no duplo efeito, o apelo interposto pela embargante, ora agravada.

Alega a recorrente que o recurso de apelação foi interposto sem requerimento de efeito suspensivo.

Aduz que deveria ter sido interposto agravo de instrumento que é o recurso cabível, com esteio no art. 475-M, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para o fim de cessar os efeitos da decisão que recebeu o apelo ou para determinar que este seja recebido no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

Cumpra destacar que a apelação, como regra, comporta duplo efeito. Portanto, ainda que não haja requerimento para seu recebimento também no efeito suspensivo este deverá ser atribuído, salvo se a hipótese se inserir nas hipóteses em que excepcionalmente o recurso é recebido no efeito único.

Os embargos à execução, ajuizados pela empresa recorrida, foram convertidos em impugnação nos termos da decisão de fls. 29/32, com esteio no art. 475-J, do CPC.

O mencionado art. 475-J, incluído pela Lei 11232/05, porta a seguinte leitura.

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. " O art. 475-M, da Lei Adjativa, também, inserido pela lei 11232/05, tem a redação a seguir:

"A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação."

Observe que a decisão que julgou a impugnação, determinou o prosseguimento da execução, portanto, não encerra caráter terminativo de molde a ensejar a interposição da apelação.

Contudo, considerando que houve conversão dos embargos em impugnação, nos termos da inovação legislativa acima descrita, é possível o reconhecimento de dúvida fundada a respeito do recurso cabível de molde a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, caso não houvesse a conversão, uma vez julgados improcedentes os embargos, o recurso cabível seria o apelo com efeito único, nos termos do art. 520, do mesmo Codex.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para, tão-somente, determinar o recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094168-6 AG 314846
ORIG. : 9500032759 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ORCIONE ROCHA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 186.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 181/182, que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, nos autos da ação de indenização por perdas e danos c.c. declaração de inexistência de relação jurídica.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que a ação foi ajuizada com vista ao pagamento dos índices inflacionários referentes ao mês de abril de 1990, registrados pelo IPC.

Dizem que a impugnação apresentada pelos recorrentes na qual pleiteiam a incidência dos juros de mora, independente de saque.

Sustentam que a correção monetária a ser aplicada nas contas vinculadas deve observar a legislação que regulamenta o FGTS.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo a fim de que a execução não tenha seu prosseguimento.

DECIDO.

Da análise da decisão recorrida, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.094578-3 AG 315187
ORIG. : 200761260020456 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ODIVANI DE LACERDA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRE>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 209/210.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Albino Rodrigues Costa Neto e outro contra a decisão reproduzida nas fls. 155, em sede de demanda, sob o rito ordinário, ajuizada em face da CEF, que indeferiu pedido de antecipação da tutela que visava o depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos e a suspensão da exigibilidade das vencidas, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66 e a inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº. 70/66 e a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela consubstanciadas na eventual perda do imóvel e na ausência de prejuízo da agravada. Breve relatório, decidido.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66.

Por outro lado, o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

Destarte, não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito judicial do valor controvertido das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, e as vincendas na medida em que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de incluir os nomes dos ora agravantes nos cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.094631-3 AG 315220
ORIG. : 199961000218063 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HILDO NEVES DA SILVA e outros
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 172.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 156, que deixou de receber a apelação interposta ao fundamento de tratar-se de erro grosseiro e determinou a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos autos da ação de cobrança de valores decorrentes do FGTS.

Alegam os recorrentes que a decisão em questão pôs fim ao processo, portanto cabível o recurso de apelação.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O ato judicial combatido determinou a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, e pôs termo ao processo de execução.

Nestes termos, o apelo interposto para impugnar tal decisão, dado seu nítido conteúdo de sentença, não configura erro grosseiro.

Logo, o apelo deve ser recebido.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094711-1 AG 315325
ORIG. : 200661040094136 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BENEDICTO RIBEIRO MARTINS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 48/49.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 45, que deixou de receber o apelo interposto pelo recorrente com esteio no art. 518, § 1º, do CPC.

Alega o recorrente, em suas razões, que ajuizou ação objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos.

Salienta que a sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito ante a existência de termo de adesão.

Ressalta que a recorrida não juntou aos autos documento para comprovar suas alegações.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 518, § 1º, do CPC, com as alterações introduzidas pelas Leis 8950/94 e 11276/06, contém a redação a seguir:

"Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1o O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

A sentença dispõe que houve a apresentação do termo de adesão segundo as regras impostas no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01. Ademais, transcreveu a Súmula vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, que também trago à estampa:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Nestes termos, considerando o teor da sentença que motivou a interposição do apelo, assim como a decisão ora recorrida, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094776-7 AG 315353
ORIG. : 200761000247580 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICENTE DE PAULA RAMOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/82.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vicente de Paula Ramos e outro contra decisão reproduzida às fls. 73/75, na qual o Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela que pretendia a suspensão do procedimento de execução extrajudicial embasado pelo Decreto-Lei nº 70/66 nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sustentam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada - a verossimilhança e a prova inequívoca - que embasam na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Pugnam pelo efeito suspensivo ativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A decisão agravada encontra-se em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e com o desta Corte no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Não há que se falar em suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.094789-5 AG 315365
ORIG. : 200761030074509 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : ALDENI MATIAS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 115/116.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 108/111, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de suspender a realização de leilão designado para o dia 05/09/07 ou para sobrestar os efeitos do procedimento de execução extrajudicial ou do registro da carta de arrematação, nos autos da ação cautelar inominada.

Alegam os recorrentes, em sua minuta, que o Decreto-lei 70/66 afronta a Constituição da República.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 04/05/2005 (fls. 90).

O encargo inicial foi fixado em R\$ 565,16 (quinhentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) (fls. 82).

Os recursos são originários do FGTS (fls. 81).

O pacto foi estipulado de acordo com o SACRE como sistema de amortização, com prazo de 204 meses para tanto (fls. 81).

A atualização do saldo devedor se opera segundo o coeficiente aplicável ao FGTS.

Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094941-7 AG 315474
ORIG. : 200761040050435 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : EDIMILTON FRANCA SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 56/57.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 53, que deixou de receber o apelo interposto pelo recorrente com esteio no art. 518, § 1º, do CPC.

Alega o recorrente, em suas razões, que ajuizou ação objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos.

Salienta que a sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito ante a existência de termo de adesão.

Ressalta que a recorrida não juntou aos autos documento para comprovar suas alegações.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 518, § 1º, do CPC, com as alterações introduzidas pelas Leis 8950/94 e 11276/06, contém a redação a seguir:

"Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1o O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. "

A sentença dispôs que houve a apresentação do termo de adesão segundo as regras impostas no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01. Ademais, transcreveu a Súmula vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, que também trago à estampa:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Nestes termos, considerando o teor da sentença que motivou a interposição do apelo, assim como a decisão ora recorrida, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095069-9 AG 315550
ORIG. : 200761050064157 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : LINA DA CUNHA PENTEADO -ME e outro
ADV : JAIR RATEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53/54.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 49/50, na qual o Juiz Federal da 7.ª Vara de Campinas/SP reconsiderou decisão anterior e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a reinclusão da agravada no programa REFIS, desde sua exclusão.

Requer a agravante a reforma da decisão agravada.

A recorrente não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, não cumprindo a determinação do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

A formação deficiente do agravo impossibilita o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAS E OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inadmissível o agravo de instrumento deficiente em sua formação, por ausência de procuração e/ou substabelecimento, peças de traslado obrigatório, nos termos da lei processual vigente, causando seu não conhecimento.

II - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 805002/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 05.02.2007, p. 351).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Os agravantes não trouxeram aos autos cópia das peças obrigatórias que devem instruir o agravo, conforme exige o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. Os substabelecimentos juntados aos autos não fazem menção aos nomes das advogadas que subscrevem o recurso. 3. AGRAVO de instrumento não conhecido. AGRAVO regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.054455-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 14.10.2005, p. 305).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.095071-7 AG 315552
ORIG. : 200761050114460 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ZINCATEC GALVANOPLASTIA LTDA
ADV : CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90/91.

Vistos, etc.

O Exmo. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado por ZINCATEC GALVANOPLASTIA LTDA., deferiu pedido liminar para determinar o recebimento do recurso administrativo noticiado nos autos pela Autoridade competente, independentemente de depósito prévio (fls. 84/85).

Sustenta o agravante, em síntese, que a exigência do recolhimento do montante de 30% do valor do débito, cobrado a título de depósito prévio, condicionante do seguimento do recurso administrativo, não contém qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da garantia do processo legal.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa. Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa.

Todavia, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.095111-4 AG 315582
ORIG. : 200763170029451 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : AIRTON APARECIDO DA SILVA e outro
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 69

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 64/65, que indeferiu liminar, nos autos de ação cautelar, postulada para o fim de suspender leilão extrajudicial de imóvel hipotecado em sede de contrato de financiamento.

Alegam os recorrentes que a execução extrajudicial foi realizada sem a observância do Decreto-lei 70/66, visto que todos os atos do leilão não foram objeto de notificação pessoal.

Afirmam que a notificação se deu mediante publicação de edital em jornal de restrita divulgação.

Asseveram que a publicação por edital só se realiza quando há prova de que o mutuário se encontra em local incerto e não sabido.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Os recorrentes sequer carregaram aos autos a documentação necessária para demonstrar os vícios apontados a respeito da ciência dos atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095319-6 AG 315754
ORIG. : 199903990732593 1 Vr ARACATUBA/SP 9708050849 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : VALDETE APARECIDA MENANI DE SOUZA e outro
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 122

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 11/12, que indeferiu pedido visando ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos da ação ajuizada com vistas ao pagamento de valores decorrentes de FGTS.

Dizem que a Colenda Corte do STJ determinou o pagamento dos honorários advocatícios na respectiva sucumbência e deve ser apurado na proporção do respectivo decaimento.

Afirmam que a verba de sucumbência deve ser depositada de acordo com a condenação do presente feito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar que a recorrida efetue o depósito da verba de sucumbência.

DECIDO.

Consta do ato judicial combatido que o acórdão, proferido pelo STJ, determinou que os mencionados honorários sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências. Constatase, ainda, que os ora recorrentes decaíram da maior parte dos seus pedidos.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095371-8 AG 315692
ORIG. : 200361000305767 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE LIMA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 276

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 273, que indeferiu a realização de prova pericial ao fundamento de que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, nos autos da ação de revisão contratual.

Alegam os recorrentes ser admissível a prova pericial contábil em casos análogos referentes aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Salientam que o indeferimento da prova gera cerceamento de defesa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Considerando que o sistema de amortização eleito no contrato é o SACRE tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado (fls. 57).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095379-2 AG 315772
ORIG. : 9708057266 1 Vr ARACATUBA/SP 199903990492958 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : LUIS CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 131

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 11/13, que indeferiu pedido visando ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos da ação ajuizada com vistas ao pagamento de valores decorrentes de FGTS.

Dizem que a Colenda Corte do STJ determinou o pagamento dos honorários advocatícios na respectiva sucumbência e deve ser apurado na proporção do respectivo decaimento.



Afirmam que a verba de sucumbência deve ser depositada de acordo com a condenação do presente feito.
Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar que a recorrida efetue o depósito da verba de sucumbência.
DECIDO.

Consta do ato judicial combatido que o acórdão, proferido pelo STJ, determinou que os mencionados honorários sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências. Constatase, ainda, que a recorrida não decaiu da maior parte do pedido. Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095570-3 AG 315831
ORIG. : 0000458953 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO
PARTE R : SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO e outros
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
PARTE R : Ministerio Publico Federal
PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60.
Vistos.
Processe-se, com registro de que não consta pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para contra-minuta.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.095599-5 AG 315967
ORIG. : 200761030073049 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EDUARDO NOGUEIRA
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/53.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Nogueira contra decisão reproduzida às fls. 43/46, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que o autor fosse autorizado a contabilizar as prestações vencidas em conta à parte e liquidá-las na forma de resíduo, depositar as prestações vincendas no valor que entende correto, e para que a ré se abstinvesse de praticar quaisquer atos executórios até apuração do quantum devido em contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, visto que o ânimo não é o da inadimplência, mas o de pagar os valores que entende corretos. Alega que eventual inadimplência acarretará na execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, caracterizando o perigo da demora na prestação jurisdicional. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, a concessão de tutela antecipada depende da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca, somadas ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não restou comprovado nos autos.

A agravante celebrou contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com a CEF no dia 29 de maio de 2002, sendo tal contrato um acordo de vontades com força vinculante entre os pactuantes.

Naquela época, elegeu-se o sistema SACRE de amortização das prestações, totalizando-se 240 meses para integralização da dívida, como se observa do próprio contrato acostado a estes autos, às fls. 20/30. Ocorre que a agravante pretende deixar de cumprir o avençado, depositando uma prestação em valor inferior (R\$ 287,09 duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos) ao da primeira prestação pactuada.

Contudo, a revisão contratual não incorre necessariamente no depósito das prestações no valor que entende devido, eis que o contrato está em vigor, produzindo seus efeitos regularmente. Ademais, a planilha juntada pelo autor ora agravante (fls. 32/40) não foi submetida a qualquer contraditório, não podendo, portanto, funcionar como fundamento da antecipação da tutela pretendida. Deste entendimento não discrepa a jurisprudência do Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR INICIALMENTE FIXADO - CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS EM CONTA À PARTE E LIQUIDADAS EM FORMA DE RESÍDUO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE -, que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, já que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.
3. Ademais, o parágrafo 4º da cláusula 11ª do contrato deixa claro que "o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial".
4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor.
5. A pretensão deduzida pelos agravantes, de realizar o depósito mensal das prestações vincendas, pelo valor inicialmente fixado, o que implica em restabelecer a eficácia do contrato, independentemente do pagamento da dívida já vencida, não pode ser deferida sem a anuência do credor, em obediência ao princípio do contraditório.
6. A pretensão deduzida pelos agravantes de que as parcelas vencidas sejam contabilizadas em conta à parte e liquidadas em forma de resíduo, implicaria em moratória quanto à dívida já vencida, por isso não pode ser deferida sem a observância do princípio do contraditório.
7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.
8. Agravo parcialmente provido. (TRF 3º Região, Agravo de Instrumento 200703000056186, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU de 17.07.2007).

Finalmente, assevere-se que a execução extrajudicial tal como aludida pelo Decreto-Lei nº 70/66 está igualmente prevista pelo contrato celebrado, cláusula vigésima oitava. Assim, não há qualquer razão para que a CEF se abstenha de praticar os atos executórios previstos no referido diploma.

Com tais considerações INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

P.I. Intime-se o agravado para contraminuta.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.095657-4 AG 315882
ORIG. : 200661000069301 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WANILDA TADEU DO PRADO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 119
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 89, que reconsiderou anterior decisão que havia autorizado a realização do depósito de prestações concernentes ao mútuo para a aquisição de imóvel, nos autos da ação anulatória de execução extrajudicial c.c. indenização por danos morais.

Alega que a recorrida passou a reajustar indevidamente as prestações e diante da excessiva elevação dos valores acabou inadimplente. Sustenta que a decisão recorrida apenas obistou a continuidade do depósito mantendo a sustação do leilão. Ressalta que o depósito foi fixado em 50% do valor cobrado pela recorrida.

Destaca que seu rendimento mensal em 2006 foi de R\$ 1291,66 (um mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), valor inferior aos seus gastos mensais.

Aponta que passa por problemas de saúde.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.

O encargo inicial foi fixado em R\$ 407,79 (quatrocentos e sete reais e setenta e nove centavos) (fls. 62).
Os recursos são originários do FGTS (fls. 62).
O pacto foi estipulado de acordo com a Tabela Price, com prazo de amortização de 240 meses e previsão de prorrogação de 108 meses (fls. 62).

A atualização do saldo devedor se opera segundo o coeficiente aplicável ao FGTS (fls. 71) .
Considerando, ainda, o teor da decisão recorrida tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095682-3 AG 315903
ORIG. : 200661000018743 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53
Processe-se.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095697-5 AG 315980
ORIG. : 200761040111448 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAN HYGINO DA SILVA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67/68
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56/57, que indeferiu liminar, nos autos de ação cautelar, postulada para o fim de suspender segundo leilão designado para o dia 21/09/2007.
Alegam os recorrentes a incompatibilidade entre o Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor.
Salientam que não foram notificados para purgar a mora, bem como afirmam a presença de fortes indícios a demonstrar que o Decreto-lei 70/66 não foi observado.

Sustentam a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ante a iminente alienação do imóvel em que residem.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 17 de novembro de 1998 (fls. 53).
O encargo inicial foi fixado em R\$ 240,51 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) (fls. 46).
Os recursos são originários do FGTS (fls. 45).
O pacto foi estipulado de acordo com a Tabela PRICE, enquanto sistema de amortização, com prazo de 168 meses para tanto e prorrogação em 84 meses (fls. 46)
A atualização do saldo devedor se opera segundo o coeficiente aplicável ao FGTS (fls. 47 - cláusula nona)
Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."
(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."
(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096040-1 AG 316160
ORIG. : 200561200037121 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA e outros
ADV : CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 177/180.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOLDFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e Outros em face da decisão reproduzida na fl. 45, em que a Juíza Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP indeferiu os pedidos dos ora agravantes, ao fundamento de não comprovação de que seus nomes estão inscritos no SISBACEN, de que o débito da parte controvertida não foi pago nem declarado inexistente ou indevido, além de ter indeferido a produção de prova pericial, ao entendimento de que eventual apuração de verbas pode ser feita na fase de liquidação.
Requerem os agravantes a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pedem a reforma da decisão agravada.
Aduzem, em síntese, que ajuizaram medida cautelar preparatória, em que informaram que, no ano de 2001, as partes firmaram dois contratos de cédula de crédito comercial em que se estipulou o cálculo dos encargos sobre as operações, sendo que os encargos básicos incidiram sobre o saldo devedor, pelas taxas anuais de TJLP, e os encargos adicionais sobre o resultado do saldo, onerado pelos encargos básicos, e que a TJLP, quando empregada em operações sujeitas à incidência de taxa de juros prefixada, implica a incidência de juros sobre juros, razão pela qual faz-se necessária a produção de prova pericial para que não restem dúvidas de que a taxa final de juros aplicada nos referidos contratos superou o limite de 12% ao ano, como já demonstrado na ação ordinária revisional, através de laudo contábil.
Sustentam que na medida cautelar preparatória foi deferida liminar para impedir que a CEF levasse os débitos a registro nos órgãos de proteção ao crédito, e a protesto os títulos oriundos desses contratos e, não obstante essa determinação, seus nomes somente foram retirados do SERASA após cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. Ainda assim, continuaram a figurar na lista do SISBACEN - Central de Risco do Banco Central, e que, tratando-se de cadastro sigiloso, acessível somente às instituições financeiras, não têm como fazer a prova pretendida pelo juízo a quo, mas têm ciência desse fato pelas seguidas negativas de crédito e renovações de contrato, em razão dessa restrição.
Nos estreitos limites do presente recurso, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável quanto à pretensão de produção de prova pericial, cabendo ao juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas em juízo, e na qualidade de condutor do processo, deferir as que julgar pertinentes e indeferir as que entender desnecessárias. Com isso, a pretensão é indeferida.
Quanto à exclusão do nome dos agravantes da já mencionada lista do SISBACEN, o inconformismo merece melhor sorte.
Isso porque a medida cautelar deferida nos autos da ação preparatória lhes garantiu que à CEF estaria vedada a prática de levar a registro seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de garantia judicial que obriga a agravada, como é de seu conhecimento.
O exame das peças trazidas nos presentes autos revelam que a agravada somente cumpriu a determinação de exclusão dos nomes dos autores dos registros do SERASA após determinação de que o Sr. Oficial de Justiça permanecesse ao lado do agente administrativo até o cumprimento da decisão, tendo, inclusive, sido autorizada a requisição de força policial (fls. 126, 129/130).
Já com relação à exclusão do nome dos agravantes dos registros do SISBACEN, consta do termo de audiência de conciliação realizada na ação ordinária, que a CEF, em depoimento, disse não ter poderes ou autonomia para efetuar a pretendida exclusão (fl. 164).
Portanto, há fundadas razões para crer que os nomes dos agravantes constam do rol de inadimplentes da referida instituição. De outra parte, a agravada, em depoimento, não afirmou que não partiu dela a inclusão dos agravantes na lista de devedores do SISBACEN, tudo levando a crer, inclusive em razão de seu comportamento quando da exclusão dos nomes do SERASA, que a CEF, no mínimo, não tem sido diligente como deveria, já que a manutenção do nome de qualquer empresa nessas listas compromete suas práticas comerciais.
Com tais considerações, defiro parcialmente efeito suspensivo ao recurso, tão-somente para determinar que o juiz da causa determine à ora agravada que diligencie no sentido de excluir os nomes dos agravantes da lista do SISBACEN, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser executada pelo juiz da causa.
Comunique-se.
Dê-se ciência aos agravantes.
Intime-se a agravada para contra-minuta.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.096172-7 AG 316312
ORIG. : 200703000844139 SAO PAULO/SP
200761000113331 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROMERO JOSE DA SILVA e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 342

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 338 proferida, nos autos da medida cautelar incidental, interposta perante este Tribunal e distribuída a este Gabinete.
O Juiz Federal Convocado Paulo Sarno indeferiu a liminar postulada.
O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas em 1º grau de jurisdição.
Considerando se tratar de recurso interposto contra decisão proferida em sede de 2ºgrau de jurisdição, há se reconhecer a inadmissibilidade do presente recurso.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento.
P.I.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096223-9 HC 29760
ORIG. : 200661190080295 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA
PACTE : EDILUCIO MENDES PIEL reu preso
ADV : EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38/39

Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Edilucio Mendes Piel, ora sob custódia no Centro de Detenção Provisória - CDP II - Cumbica, em São Paulo, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Guarulhos, em razão da manutenção da prisão preventiva do paciente decretada nos autos da ação penal em que lhe é imputada a prática do delito previsto nos artigos 33, caput, e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
Sustenta o impetrante a ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na formação da culpa. Afirma que a sua prisão temporária foi cumprida em 07/11/2006 e que, esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, foi convertida em prisão preventiva, mantida até a presente data sem que a instrução criminal tenha se esgotado, ultrapassando os prazos previstos nos artigos 54 e seguintes da Lei nº 11.343/06. Alega ser trabalhador, tecnicamente primário, ter bons antecedentes e possuir residência fixa, tornando desnecessária a custódia preventiva imposta.
Feito o breve relatório, decido.
Quanto ao alegado excesso de prazo na instrução, apesar de encontrar-se a impetração deficientemente instruída, consta nas fls. 10/13 que o paciente foi interrogado em 04 de junho de 2007. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 33/34) consta que as testemunhas arroladas pelo paciente foram ouvidas através de Carta Precatória em 08 de agosto de 2007, sendo que no dia 10 do mesmo mês, em audiência de instrução, o réu requereu a realização de exame de sanidade mental. Em 19 de setembro foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação e relaxamento da prisão preventiva.
Trata-se, pois, de atraso não decorrente de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, mas, ao contrário, à própria defesa, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal.
Ademais, a instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.
No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o fumus boni iuris na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos como garantia da ordem pública e da instrução criminal, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Int.
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.096277-0 AG 316403
ORIG. : 9509003107 1 Vr SOROCABA/SP 9300004842 A Vr SOROCABA/SP 8100000199 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GERAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : GUIOSMEIRI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 149/152.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida na fl. 146, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de Sorocaba/SP reconheceu como enquadrada a situação prevista no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, na redação da Lei nº 11.033/04, determinando o arquivamento dos autos.
Requer o agravante a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.
No caso dos autos, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do período de setembro de 1.973 a dezembro de 1.981.
A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à aplicabilidade do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, na redação da Lei nº 11.033/04, que assim dispõe:
"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."
O referido dispositivo legal determina que os autos das execuções fiscais, nas condições por ele estabelecidas, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.
Portanto, não pode o juiz de primeiro grau, de ofício, determinar o arquivamento da execução fiscal, sem prévio requerimento da Fazenda Nacional.
Ademais, especialmente no caso dos autos, destaco a aplicabilidade do disposto no § 3.º, do artigo 20:
"§ 3.º - O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."
Assim, se excluiu a incidência da regra prevista no caput, não podendo ser determinado o arquivamento dos autos da execução quando se tratar de execuções de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - VALOR ÍNFINO - ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 - ARQUIVAMENTO - DESCABIMENTO - § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - AGRAVO PROVIDO.
1. A norma contida no artigo 40 da Lei 6.830/80, permite a suspensão do processo em duas circunstâncias, quais sejam, quando não localizado o devedor, ou quando não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. No caso, o devedor dos R\$17,92 foi localizado e não há notícia da inexistência de bens que possam garantir o juízo.
3. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, autorizar o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o § 3º do referido dispositivo diz que é inaplicável a regra para execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
4. Agravo provido."
(TRF 3.ª Reg. AG 232224, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 05/09/2005, pub. DJU 22/11/2005, pág. 639)
"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$.1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (...)
2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressaltando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido."
(TRF 3.ª Reg, AC 957907, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 29/03/2005, pub. DJU 28/04/2005, pág. 361)
"PROCESSO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97, E MENOS AINDA COM LASTRO NA LEI Nº 10.522/02. CRÉDITO QUE NÃO É DA UNIÃO. APELO PROVIDO PARA QUE A EXECUÇÃO PROSIGA.



I - A execução não poderia ser extinta com base no art. 1º da Lei nº 9.469/97 porque não se trata de crédito da União e sim de um fundo público, de altura constitucional (art. 7º, III, CF). A União - e muito menos o Governo, seja ele de que partido for - não é "dona" do FGTS, pois o mesmo pertence ao trabalhador; existe apenas fiscalização, arrecadação e gerenciamento dos recursos por parte de outros órgãos, notadamente a Caixa Econômica Federal. Quanto a Lei nº 10.522/02, existe ressalva expressa em relação ao FGTS como consta do § 3º do art. 20.

II - O chamado "princípio da utilidade da execução", que alguns julgadores entendem existir entre nós, não se sobrepõe à estatura constitucional do FGTS e nem ao texto expresso da lei.

III - Apelo provido para que a execução prossiga." (TRF 3.ª Reg. AC 967704, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/10/2004, pub. DJU 27/10/2004, pág. 293) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PROVIDA.

Tratando-se de execução fiscal para a cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o pequeno valor da dívida não autoriza a extinção do processo e tampouco o arquivamento provisório dos autos. Expressa dicção do art. 20, § 3º, da Lei nº 10.522/02. Apelação provida. Precedentes do Tribunal." (TRF 3.ª Reg. AC 712784, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 18/11/2003, pub. DJU 16/01/2004, pág. 75) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o desarquivamento dos autos da ação de execução fiscal, com seu prosseguimento. Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem. São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.096294-0 AG 316436
ORIG. : 200760000036760 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOSE DOS SANTOS BERNARDO NETO
ADV : NILZA LEMES DO PRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/147.
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José dos Santos Bernardo Neto contra a decisão reproduzida nas fls. 135/137, em sede de demanda, sob o rito ordinário, ajuizada em face da CEF e EM-GEA, que indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II, e 267, VI, ambos do CPC.

Em suas razões aduz o agravante, em síntese, ter legitimidade para ingressar com a demanda originária e a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela pretendida. Breve relatório, decido.

As decisões terminativas com ou sem julgamento de mérito são impugnáveis por recurso específico, no caso, apelação, significando dizer ser inaplicável no caso o princípio da fungibilidade a possibilitar a análise da questão posta nos autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.096296-3 AG 316438
ORIG. : 200761040110079 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALDO DA SILVA SOUZA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105/106.
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDO DA SILVA SOUZA e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 99/102, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara de Santos/SP declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4.ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Requerem os agravantes seja concedida liminar para o efeito de suspender a tramitação do feito principal, até o julgamento e decisão do presente agravo de instrumento e a reforma da decisão agravada.

A ação foi ajuizada em litisconsórcio ativo, constituído por 10 autores, com objetivo de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação de expurgos inflacionários, atribuindo-se à causa o valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3º, do artigo 3.º da Lei nº 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

Assim, configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei nº 10.259/01.

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.096666-0 HC 29791
ORIG. : 200360020012639 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
PACTE : EDUARDO CHARBEL reu preso
ADV : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 14.
DECISÃO.

Tendo em vista o julgamento do habeas corpus de nº 2007.03.00.010010-2, na sessão de 30 de outubro de 2007, em que, pela configuração do excesso de prazo na formação da culpa, foi julgada procedente a impetração e concedida a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando sua imediata soltura, com a expedição de alvará clausulado, julgo prejudicada a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente. São Paulo, 08 de novembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096676-2 AG 316668
ORIG. : 200761000273280 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BURDEN BUSINESS COM/ DE TECNOLOGIAS PARA IMPRESSAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58/59

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 50/54, que indeferiu liminar, nos autos do mandado de segurança, postulada para o fim de não ser compelida ao pagamento da contribuição social incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de funcionário a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

Diz que há delimitação da contribuição social a cargo da empresa por serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos do art. 22, da Lei 8212/91.

Sustenta que, em ofensa ao princípio da estrita legalidade, são exigidos os recolhimentos de contribuição em situações em que não há remuneração por serviços prestados.

Assevera que quando são pagos os valores em debate não se está retribuindo trabalho algum.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito para a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. DECIDO.

Sem reparos a fazer na decisão recorrida que corretamente dispôs sobre o caráter salarial das verbas mencionadas.

Além disso, o fato imponível da contribuição social em testilha não é o efetivo pagamento da remuneração pelos serviços prestados, mas a relação laboral existente entre o empregador e o obreiro.

No curso dos benefícios acima mencionados remanesce a relação de trabalho.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097104-6 AG 316977
ORIG. : 200761030077547 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ALDENI MATIAS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 143/144

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 132/135, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de obstar o prosseguimento da execução extrajudicial, para suspender o registro da carta de arrematação e seus efeitos, para autorizar o depósito das parcelas vincendas no montante incontroverso e sobrestar a exigibilidade das parcelas vencidas, bem como para que não sejam seus nomes inseridos em cadastros de proteção ao crédito ou, se acaso inseridos, determinar sua retirada, nos autos da ação declaratória de nulidade c.c. revisão contratual.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o Decreto-lei 70/66 é de duvidosa constitucionalidade.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 04 de maio de 2005.

O encargo inicial foi fixado em R\$ 565, 16 (quinhentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) (fls. 106).

Os recursos são originários do FGTS (fls. 105).

O pacto foi estipulado de acordo com o SACRE como sistema de amortização, com prazo de 204 meses para tanto (fls. 105).

A atualização do saldo devedor se opera segundo o coeficiente aplicável ao FGTS (fls. 107 - cláusula nona).

Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097239-7 HC 29828
ORIG. : 200661810086478 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ADRIANO SALLES VANNI
IMPTE : CECILIA DE SOUZA SANTOS
IMPTE : EDUARDO PONTIERI
PACTE : R. D. F.
ADV : ADRIANO SALLES VANNI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/100.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renato Duprat Filho contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Consta dos autos que Renato Duprat Filho, ora paciente, Boris Berzovsky, Kiavash Joorabachian, Alberto Dualib, Nesi Curi, Alexandre Verri, Paulo Sérgio Scudieri Angioni e Nojan Bedroud foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98, artigo 288 do Código Penal, de forma organizada, nos termos da Lei nº 9.034/95, acusados de terem se associado em quadrilha com o propósito estável e permanente de, valendo-se do "Sport Clube Corinthians Paulista", ocultarem a origem e a propriedade de valores oriundos da prática de crimes contra a Administração Pública.

Esclarecem os impetrantes que a denúncia está dividida em itens, sendo que o primeiro narra a trajetória empresarial do acusado Boris Berzovsky, citando supostos crimes contra a Administração Pública da Federação Russa, atribuídos a ele, cujas investigações estão em curso.

Prossegue relatando que Alberto Roque Citadini, Alberto Dualib, Carla Dualib e o ora paciente teriam participado de uma reunião de negócios em São Paulo, onde o paciente teria apresentado Kia Jorabchian aos demais.

Após breve menção sobre o paciente, a denúncia passa a descrever as negociações ocorridas entre a MSI Sport Investment Limited e o Sport Clube Corinthians Paulista, narrando viagens, jantares e encontros.

No derradeiro item, buscando tipificar o crime de lavagem de dinheiro, narra que os valores supostamente "lavados" no Brasil in gressaram legalmente, via contratos de câmbio registrados no Banco Central em operações envolvendo o Banco Bradesco S.ª, a título de investimento direto no país, empréstimos e pagamentos de passes de atletas profissionais, fazendo alusão, ainda, a um suposto depósito feito por Zaza Toidze diretamente na conta.

Ademais, a denúncia não menciona a participação do paciente na consecução dos contratos firmados, que, ao que tudo indica, são lícitos e foram devidamente registrados.

Postos os fatos, os impetrantes sustentam a inépcia da denúncia, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) a denúncia ofertada não atende aos requisitos do artigo 41 do CPP;

b) no curso do inquérito policial em nenhum momento o paciente foi intimado para prestar esclarecimentos;

c) a denúncia não descreve a conduta do paciente, nem as circunstâncias de tempo e espaço, limitando-se a afirmar, abstratamente, que ele teria apresentado Kia aos membros da diretoria do clube em uma reunião de negócios;

d) não menciona de que modo o paciente teria concorrido ou contribuído para o resultado criminoso;

e) o paciente não assinou nenhum dos documentos mencionados na denúncia;

f) a denúncia não descreve sua participação no processo de lavagem de dinheiro;

g) não está demonstrado o nexo entre o crime antecedente e os bens, objeto material do crime de lavagem, sendo manifesta a ausência de justa causa para a ação penal;

h) a imputação penal é genérica e deficiente;

i) não se admite imputações fundadas em meras presunções, sem a efetiva vinculação do acusado;

j) é imperiosa a demonstração na denúncia do elemento subjetivo que vincule o acusado à prática criminosa; e

k) atipicidade das condutas atribuídas ao paciente.

Diante do expendido, ao argumento de que falta justa causa para a persecução penal em relação ao paciente, pugnam os impetrantes pelo trancamento da ação penal.

É o sucinto relatório. Não há pedido de liminar.

Considerando que nos autos da ação penal nº 2006.61.81.008647-8, na qual teve origem o presente habeas corpus, há decretação de sigilo; e tendo em conta que os documentos carreados aos autos, bem como os que ainda estão por vir com as informações, apresentam dados sigilosos, decreto o sigilo também nestes autos.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo de dez dias.

P.I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097245-2 HC 29829
ORIG. : 2007.61.81.001987-1 5P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : FRANCISCO DE ARAÚJO
PACTE : DAVES ROBERTO DE SOUZA
PACTE : HELEN DE FÁTIMA DE ANDRADE BATISTA
ADV : FRANCISCO DE ARAÚJO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL
SÃO PAULO-SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 149/151

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Francisco de Araújo em favor de Daves Roberto de Souza e Helen de Fátima de Andrade Batista, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal de São Paulo, SP.

Os pacientes foram denunciados como incursos nas disposições do art. 168-A do Código Penal, acusados de, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Sysmap Sistemas de Informática Ltda., terem deixado de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias descontadas dos salários de seus empregados, a título de contribuição previdenciária, nos períodos de abril a dezembro de 2002, março a dezembro de 2003 e janeiro a março de 2004.

Segundo o impetrante, os pacientes teriam efetuado o pagamento dos valores devidos em 31 de janeiro de 2006, antes, portanto, do recebimento da denúncia, o que se deu em 25 de maio de 2007.

Com base na alegação de que a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos pacientes estaria extinta em razão da quitação integral da dívida, e com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, pleiteia o impetrante o trancamento da ação penal n.º 2007.61.81.001987-1.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido de extinção da punibilidade em razão do pagamento das contribuições previdenciárias deve ser feito, originariamente, no Juízo da ação penal, competente para apreciá-lo.

Com efeito, muito embora o habeas corpus tenha natureza de ação e não de recurso, um pronunciamento originário do tribunal acerca de questões sequer submetidas à apreciação do magistrado de primeiro grau feriria regras de competência e afrontaria o princípio constitucional do juiz natural.

Da análise dos documentos que instruem a presente impetração, não consta haja-se formulado o pedido de extinção da punibilidade naquela instância, tudo indicando que a questão está sendo trazida diretamente a este Tribunal.

Ora, conquanto seja certo que o juiz impetrado não possa trancar a ação penal - porquanto já recebida a denúncia - dúvida não há de que Sua Excelência não apenas pode como deve declarar a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus se nos autos forem-lhe apresentados documentos que comprovem a integral quitação do débito, inclusive com seus acessórios.

Este Tribunal poderia apreciar o presente habeas corpus se houvesse o impetrante demonstrado que, nos autos da ação penal, comprovara o integral pagamento da dívida e, ainda assim, tivera seu pedido de declaração de extinção da punibilidade indeferido ou não apreciado pelo MM. Juiz a quo.

Por ora e pelo que consta dos presentes autos, todavia, falta interesse de agir ao impetrante, porquanto indemonstrada a necessidade de manejar o habeas corpus.

Adite-se, ademais, que a ação penal está apenas no início e não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção dos pacientes.

Diante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de novembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.097393-6 AG 317139
ORIG. : 200761000273334 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PEPISCO DO BRASIL LTDA
ADV : RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 198

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 159/160, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para determinar o processamento dos recursos administrativos mencionados no ato judicial combatido independentemente do depósito prévio de 30% como condição de admissibilidade.

Alega que o aludido depósito é requisito obrigatório para a interposição de tais recursos.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Confira-se, por oportuno:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097498-9 AG 317236
ORIG. : 200461040102069 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ARMANDO ALVES DA SILVA e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 41/42, que indeferiu pedido de prosseguimento do feito sem a juntada pelos autores, ora agravantes, dos extratos analíticos, nos autos da ação em que se pleiteia a aplicação de juros progressivos decorrentes de FGTS.

Alegam os recorrentes, em síntese, que os extratos podem ser obtidos pela executada na qualidade de gestora do FGTS.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 333, do Código de Processo Civil, estabelece o ônus do autor em provar o fato constitutivo de seu direito, carreado, assim, aos autos as provas para tanto, esta regra, porém, não guarda caráter absoluto.

Considerando a concessão da gratuidade da justiça e os fundamentos do pedido formulado às fls. 38/40, há se reconhecer in casu a hi possuficiência do sujeito ativo da lide em produzir prova constitutiva de seu direito, vez que os extratos analíticos se consubstanciam em prova documental cujo acesso pode ser obstado ao autor, notadamente quando os mesmos não são enviados ao fundista com regularidade.

Destarte, cabe ao magistrado determinar à ré a juntada de tais extratos, viabilizando, assim, a realização desta prova documental, nos termos do art. 355, do mesmo Codex.

Esta providência jurisdicional guarda fundamento na presunção da existência de obstáculos ao autor em provar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Destarte, o ônus da produção desta prova, deve ser transferido à ré, que tem acesso a tal elemento probatório, em detrimento do sujeito ativo da lide.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097734-6 AG 317283
ORIG. : 200761000278368 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUTE DEO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 106/107

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 89/91, que indeferiu tutela antecipada formulada com vistas a obstar o registro da carta de arrematação ou de adjudicação ou promover atos para a sua desocupação.

Alega a recorrente, em sua minuta, que o Decreto-lei 70/66 afronta a Constituição da República.

Diz que a recorrida não respeitou os requisitos previstos no Decreto-lei 70/66.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 27 de novembro de 2000 (fls. 74).

O encargo inicial foi fixado em R\$ 444,50 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Os recursos são originários do FGTS (fls. 61).

O pacto foi estipulado de acordo com o SACRE enquanto sistema de amortização, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para tanto (fls. 61).

A atualização do saldo devedor se opera segundo o coeficiente aplicável ao FGTS (fls. 67 - cláusula décima).

Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.097791-7 AG 317355
ORIG. : 9202064539 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JURANDIR JOSE PEREIRA
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58
Processe-se.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 09 de novembro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097953-7 HC 29890
ORIG. : 200761810129603 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
PACTE : ARALTON NASCIMENTO LIMA
ADV : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 140/141.
LIMINAR
Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Carlos Henrique de Oliveira, em favor de ARALTON NASCIMENTO LIMA, em face de ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Consta da impetração que o paciente tem contra si decreto de prisão preventiva, datado de 23/10/2007, nos autos do procedimento criminal instaurado com o objetivo de bloquear contas bancárias no Brasil e no exterior, realizar buscas e apreensões, e decretar a prisão temporária dos alvos investigados na denominada "Operação Alquimista", a qual apura a existência de grupo que estaria pretendendo perpetrar estelionato em face do Banco do Brasil S.A, grupo este ao qual Aralton Nascimento Lima pertenceria. Inicialmente, em 10/10/2007, foi decretada a prisão temporária do paciente, porém, conforme consta das informações da autoridade coatora (fls. 128 e ss), Aralton permaneceu foragido. Assim, para assegurar a aplicação da lei penal, o magistrado decretou a sua prisão preventiva. O impetrante alega, em suma, que: a) não existe prova da materialidade, mas apenas "supostas" alusões de que o paciente teria participação nos fatos investigados; b) o paciente não foi encontrado porque está com sua saúde debilitada em razão da idade avançada (61 anos); c) as demais prisões temporárias decretadas em decorrência da "Operação Alquimista" não foram prorrogadas e todas as pessoas foram liberadas; d) não há denúncia; e) o paciente é funcionário público militar, tem endereço certo e sabido. Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja expedido salvo-conduto e, no mérito, pugna-se pela confirmação da liminar. É o breve relatório. Decido.
Há de se considerar, preliminarmente, de todo justificável a decisão do magistrado de primeiro grau, quanto ao decreto da prisão preventiva, já que o Paciente não foi encontrado quando da decretação da prisão temporária, permanecendo foragido, o que demonstra intenção inicial de não colaborar com a justiça, situação a ser considerada em seu desfavor.
Não obstante, verifica-se que a elucidação dos fatos, objeto da presente investigação policial, está tendo seu curso normal e sem óbices visíveis, o que afasta, ao menos neste momento, a necessidade da prisão cautelar do Paciente, salvo se este vier a recusar-se, quando chamado pela autoridade competente, a prestar os necessários esclarecimentos.
Considera-se, ademais, que possui endereço fixo (fls. 14/15), que se diz disposto a comparecer na Polícia Federal para prestar depoimento, que os outros investigados foram liberados e que o principal objetivo das temporárias decretadas foi atingido.
Sendo assim, defiro o pedido de liminar, revogando a prisão preventiva do Paciente ARALTON NASCIMENTO LIMA, com fulcro no art. 316 do CPP.
Ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2007.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.098287-1 AG 317816
ORIG. : 200761000259969 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 54
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 46, que indeferiu liminar, nos autos da ação de reintegração de posse, postulada com vistas à expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos do art. 928, do CPC, ou, sucessivamente, após a audiência de justificação da posse.
Alega a ora recorrente ter firmado com a ora agravada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra.
Tal arrendamento resultou na entrega da posse do imóvel em questão.
Afirma que a recorrida não vem honrando com os encargos contratuais, o que motivou sua notificação com a advertência concernente à possível rescisão do pacto.
Diante da inadimplência ficou caracterizada situação de esbulho possessório a ensejar a reintegração da posse.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.
Considerando a notificação de fls. 38, bem como a decisão combatida tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 08 de novembro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098530-6 HC 29925
ORIG. : 200161080014725 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/92.
Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 1ª Vara de Bauru/SP.
Segundo a impetração, nos autos do processo nº 2001.61.08.001472-5, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:
I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:
a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
b) ausência de justa causa para a ação penal;
c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
d) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que não recai sobre o paciente a autoria do lançamento fictício;
e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido;
e
g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.
II - Quanto ao crime de uso de documento falso:
a) o paciente não fez uso do documento falso;
b) desconhecia a falsidade do documento;
c) ausência de dolo; e
d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.
III - Quanto ao crime de estelionato:
a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
b) falta de individualização das condutas;
c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
e) ausência de justa causa; e
f) atipicidade da conduta.
Diante do expendido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2001.61.08.001472-5 e, no mérito, pugna pelo seu cancelamento.
É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia juntada às fls. 33/41, não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41, do Código de Processo Penal.
Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato do exame pericial ser conclusivo sobre não ser o paciente o autor do lançamento fictício.
Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.
Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.
P.I.C.
São Paulo, 07 de novembro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098934-8 HC 29963
ORIG. : 200761190054872 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
PACTE : GEMMA PASCUAL RAMOS reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119/121.
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GEMMA PASCUAL RAMOS, cidadã espanhola ora custodiada na Penitenciária Feminina desta Capital, em virtude de prisão em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP que, nos autos da Ação Penal nº 2007.61.19.005487-2, indeferiu pedido de "Exame de Dependência Toxicológica", bem como o sobrestamento do feito e cancelamento da audiência de interrogatório.
Narra o impetrante que a paciente, em defesa preliminar (fls.74/88), demonstrou ter cometido o delito descrito na denúncia sob a influência e em razão da dependência em álcool, heroína e cocaína e sob ingestão e efeitos dos mesmos e, portanto, sob o pálio da imputabilidade ou semi-imputabilidade, circunstância que interfere na ausência de culpabilidade da conduta.
Diz que a paciente, por ocasião do pleito incidental de dependência de drogas, colacionou expediente médico que comprova sua anomalia por perturbação mental em virtude da dependência química e física, com diversas internações hospitalares comprovadas.
Assevera que a paciente era moradora de rua, abrigada em albergues municipais em situação de indignidade e, a isto devido, conclui que a participação da ré no crime de tráfico não envolve complexidade porque há indícios, com substrato em prova documental robusta, no sentido de que a denunciada teria sido "arregimentada por aliciadores" na condição de "mula" para o tráfico.
Pleiteia seja cassada a decisão atacada, possibilitando-se a instauração do incidente de dependência de drogas e sobrestando-se o andamento da ação penal até a solução daquele incidente.
Feito o breve relatório, decido.

A paciente foi denunciada por infração aos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 porque, no dia 28 de junho de 2007, por volta das 18 horas, no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, foi presa em flagrante delito ao se preparar para embarcar em voo da empresa aérea KLM, com destino final em Barcelona/Espanha com escala em Amsterdã/Holanda, trazendo consigo, para fins de comércio no exterior, o total de 1.850g (um mil, oitocentos e cinquenta gramas), peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.
No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.
A questão envolvendo a suposta ausência de imputabilidade ou da presença de semi-imputabilidade derivada da alegada dependência toxicológica, a assentar se a paciente tinha ou não discernimento acerca da conduta delitiva, implica pronunciamento acerca de questão controversa, o qual demanda o respeito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados, estes de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.
Noutro giro, o magistrado não está obrigado a instaurar incidente de dependência toxicológica quando não se demonstre haver indícios de que o agente, ao tempo do fato, era semi-imputável ou imputável, nos moldes do artigo 56 e §2º, da Lei nº 11.343/2006.
Neste aspecto, numa análise perfunctória, os documentos a que se remete o impetrante não se consubstanciam em indícios capazes de ensejar a instauração do incidente, porquanto sequer indicam que, ao tempo da conduta delitiva narrada na peça acusatória, a paciente não possuía pleno discernimento ou detinha compreensão reduzida acerca da ilicitude dos fatos no transcorrer do iter criminis, eis que lavrados há aproximadamente dois (fl.99) e seis anos (fl.104) atrás por autoridades médicas do país de origem da paciente.
Por fim, saliento que a demonstração acerca da antijuridicidade da conduta pode ser feita no decorrer da instrução criminal, não se a obstando o prosseguimento da ação penal.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se as informações ao Juízo de origem, com a posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.099029-6 HC 29973
ORIG. : 200660000018650 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
PACTE : ODACIR ANTONIO DAMETTO reu preso
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/85

Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Manoel Cunha Lacerda, em favor de ODACIR ANTONIO DAMETTO, ora sob custódia no Instituto Penal de Campo Grande-MS, apontando coação ilegal supostamente decorrente de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, que, nos autos do Inquérito Policial nº 2005.60.05.000668-7, instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, I da Lei nº 9.613/98 , concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para o prosseguimento das investigações (fl.67).
Sustenta o impetrante a ilegalidade da custódia cautelar, alegando excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial no sentido de que transcorreram 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias desde a instauração daquela peça investigativa até a presente data.

Diz haver sido indeferido, por mais de uma vez, pedido de relaxamento da prisão cautelar, e a prorrogação de prazo para a realização de diligências é circunstância que afirma gerar constrangimento ilegal, porque mantém o paciente no cárcere além do prazo estabelecido no artigo 66 da Lei nº 5.010/66.

Assevera que a presente impetração traz à baila questões inerentes ao habeas corpus de nº 2007.03.00.088669-9, anteriormente impetrado em favor do mesmo paciente, de minha relatoria e ao qual negou-se seguimento.

Aduz atipicidade fática ante a não existência de valor ou bem, cuja propriedade teria sido ocultada, dissimulada ou lavado, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98.

Pugna pela revogação in limine do decreto de prisão preventiva, cassando-se-o, ao final.

Feito o breve relatório, decido.

Verifica-se que as questões deduzidas na presente impetração não diferem daquelas consignadas nos habeas corpus nº 2007.03.00.025396-4 e nº 2007.03.00.064147-2, impetrados em favor do mesmo paciente, nos quais foram deduzidos idênticos pedidos de revogação do decreto prisional por ausência de prova acerca dos fatos investigados e que se mostrasse apta a conferir justa causa para a instauração do inquérito policial, além de excesso de prazo na manutenção da custódia, aos quais esta Corte denegou a ordem.

Anoto que em favor do mesmo paciente foram anteriormente impetrados outros três pedidos de habeas corpus, de nº 2006.03.00.017795-7, 2006.03.00.029747-1 e 2006.03.00.076647-1, e em todos esta Segunda Turma reconheceu a regularidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, afastando inclusive a alegação de excesso de prazo, entendendo a demora razoável e justificada pela complexidade dos fatos e a localização do patrimônio investigado no exterior.

Neste writ, o único fundamento novo aduzido pelo impetrante diz com o superveniente excesso de prazo para o término do inquérito policial, considerado o tempo da prisão cautelar desde a impetração anterior, eis que fora concedido prazo para a conclusão das investigações.

Desta forma, não vislumbro nos autos novos elementos que permitam o conhecimento deste habeas corpus, uma vez que o impetrante não comprova a existência de fato novo que permita a análise deste writ, não se consubstanciando constrangimento ilegal a dilação de prazo para realização de diligências pela autoridade policial, eis que corolário da atividade jurisdicional, sequer configurando fato superveniente, vez que reflexo da manutenção da prisão preventiva.

De outra banda, não houve renovação do pedido de revogação da custódia do paciente perante o Juízo impetrado e com base nos novos fatos e fundamentos aduzidos na presente impetração, eis que o pleito a que se remete o impetrante foi apreciado, em 11 de abril de 2007 (fl.64), em data anterior ao do apontado ato coator, tratando-se, pois, de mera reiteração de impetração anterior.

Nessa esteira, somente após novo pronunciamento do Juízo "a quo" acerca da permanência dos requisitos para a manutenção da segregação cautelar do paciente é que se permitirá a esta Corte o reexame da sua legalidade, pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau.

Destarte, reconheço óbice intransponível ao conhecimento do presente habeas corpus, razão pela qual, nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 188, caput do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo impetrado.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.099639-0 HC 30020
ORIG. : 2006.61.19.008781-2 5ª Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOÃO PEREIRA NETO
PACTE : ALEX DA SILVA SANTIAGO réu preso
ADV : JOÃO PEREIRA NETO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS > 19ª SSP > SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 32 verso.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da certidão de f. 389 (frente e verso) dos autos principais.

São Paulo, 13 de novembro de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.99.006826-6 AC 1176658
ORIG. : 9500212978 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : HIDEO HISSANAGA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ADRIANA LARUCCIA
APDO : HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS
REPTE : VERA JOAQUINA DA SILVA TAFNER
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
PARTE A : HERMANN WEEGE e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 359/362

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 18,02%, 42,72%, 44,80%, 5,38% e 7,0%, relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, bem como custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor do montante a ser resarcido.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

A sentença determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, não necessitando reforma quanto a este ponto.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 1995, deve ser mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.038653-7 AC 1228924
ORIG. : 9600388300 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO CORREA DE SOUZA e outro
ADV : ELDA MATOS BARBOZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55

Trata-se de apelação oposta pelo autor Cláudio Correa de Souza visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 04/12/96 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a fevereiro/89 (26,05%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,53%), julho/90 (12,02%) e fevereiro e março/91 (13,34%).

A sentença reconheceu o direito à aplicação do IPC relativo a abril/90 (44,80%), acrescidos de juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, desde a citação.

O autor, em suas razões de recurso, pugna pelo reconhecimento do direito adquirido ao índice de janeiro/89 (42,72%).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Sem razão o autor.

Com efeito, analisando os autos verifico que o índice pretendido pelo autor em razões de apelação não fez parte do pedido inicial.

Dessa forma, consoante o princípio da adstrição do juízo ao pedido formulado, a aplicação do índice relativo a janeiro de 1989 não pode ser concedida em sede de apelação.

Posto isso, nego provimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.042348-0 AC 1241084
ORIG. : 9804021617 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : ALBERTO FREDERICO LEAO BARBOZA BRAGA
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 438/439.

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Alberto Frederico Leão Barboza Braga com a finalidade de obter provimento jurisdicional autorizando o depósito das prestações vencidas e vincendas corrigidas exclusivamente de acordo com o PES/CP, de contrato de financiamento firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com a suspensão da execução extrajudicial.

O pedido foi julgado procedente.

Com contra-razões do autor, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 200703990423492, onde se negou seguimento ao recurso da parte autora, para julgar totalmente improcedentes os pedidos e deu-se provimento ao recurso da CEF.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 24 de outubro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.042349-2 AC 1241085
ORIG. : 9804030535 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ALBERTO FREDERICO LEAO BARBOZA BRAGA
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KAR-RER
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 363/378.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de revisão do reajuste das prestações respeitando os índices de aumento da categoria a profissional do mutuário, exclusão da TR na correção do saldo devedor, a ser substituída pelo INPC, de revisão dos juros, do valor do seguro e do critério de amortização do saldo devedor, exclusão do CES e da URV no cálculo das prestações e , pugnando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao SFH. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato observando como critério de reajustamento a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, aplicando-se quando da conversão em URV'S as regras da resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil.

O autor em suas razões pugna, em síntese, a exclusão da TR como índice de reajuste do saldo devedor, do IPC de março de 90 no reajuste dos encargos contratuais e sustentando a ocorrência de anatocismo.

A CEF em seu recurso, preliminarmente sustenta a ausência de interesse de agir do autor considerando a falta de impugnação administrativa e a necessidade de integração da União à lide na qualidade de litisconsorte, no mérito, sustenta que o valor das prestações está em conformidade com o pactuado, bem como o correto repasse da URV.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A preliminar de falta de interesse processual ante a ausência de requerimento na esfera administrativa não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições fi nanceiras do SFH, presididas pelo cri-ério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (RESP n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Minstro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado. Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduzisse do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento. Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203 a taxa efetiva (fl. 10), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa de equilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, repecionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da CEF, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.61.00.000647-2 AC 1236575
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	AGOSTINHO CELSO CILENTO GIUSTI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV	:	FABIO APARECIDO GASPAROTO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94/99

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Agostinho Celso Cilentto Giusti e outro em 11/01/2007, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS - IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de correção monetária pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela taxa SELIC que compreende juros e correção monetária. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor apurado em liquidação.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula nº 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:



"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos: "Art. 557. (...). §1º - " Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Acrescento que, se devidos, terão incidência a partir da citação no importe de 12% ao ano, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior ao advento do novo Código Civil. Por outro lado, é incabível a aplicação da taxa SELIC, eis que no presente caso não se discute compensação ou restituição de tributos indevidamente recolhidos.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF. De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido. Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 11 de janeiro de 2007, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, fixar juros de mora nos termos acima expendidos, bem como excluir da condenação a taxa SELIC e o pagamento de honorários advocatícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.61.00.003945-3 AC 1239442
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME
APDO	:	RICARDO TORRALBA GROZ
ADV	:	JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:66/68
A sentença julgou procedente a ação ajuizada em 27/02/2007 por Ricardo Torralba Groz contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre o saldo da conta de FGTS, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Inconformada, a CEF apela pretendendo isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

DECIDO.

Com razão a CEF.

No que tange à verba honorária, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 - NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que a medida provisória superior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - AgRg no RESP 597538/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0176412-4 - data do julgamento 14/09/2004 - data da publicação DJ 25.02.2004 p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N. 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NO TOCANTE A AÇÕES AJUIZADA APÓS SUA EDIÇÃO. ANTERIORMENTE, OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, a MP n. 2.164-40/01 é norma de caráter especial, no tocante aos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, sendo, portanto aplicáveis os ditames dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, somente nas hipóteses em que a ação foi ajuizada anteriormente à modificação da Lei n. 8.036/90 (art. 29-C), promovida pela referida medida provisória.

II - Agravo regimental provido."

(STJ - Primeira Turma - AgRg no RESP 581753/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0146876-0 - Ministro Francisco Falcão - data do julgamento 26/10/2004 - data da publicação DJ 06.12.2004).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001.

1. O STJ decidiu que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, a ação foi proposta após 27.7.2001, data em que foi editada a referida medida, razão pela qual deve ser reconhecida sua incidência.

2. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial dos titulares improvido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 664953/SC - Recurso Especial 2004/0074397-6 - Ministro João Otávio de Noronha - data do julgamento 28/09/2004 - data da publicação 16.11.2004).

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 27 de fevereiro de 2007, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.060334-7 AC 699155
ORIG. : 24 Vr São PAULO/SP
APTE : RICARDO KAZUFUMI TANIKAWA e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.
2. A norma constante do § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93 encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar.
3. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.12.006313-4 AC 1204890
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SÉRGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.004314-7 AC 967556
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ADEMIR CHIRIACO DA SILVA
ADV : TERESA MARIA DA SILVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ ROBERTO JAHIAH FERRARI
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.
2. Afastada, por ser ilegal, a "taxa de rentabilidade", não é possível substituí-la por qualquer outra parcela não prevista no contrato, como a "taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012303-1 AC 1206731
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : LUIZ HENRIQUE DE PIERI
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Se, por ocasião do ajuizamento da demanda, o autor antecipou o preparo recursal, a falta de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos quando da apelação pode ser suprida na oportunidade prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
5. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.002390-7 AC 987785
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : CLERIA DOS SANTOS DINIZ
ADV : ADEMIR MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.
2. Afastada, por ser ilegal, a "taxa de rentabilidade", não é possível substituí-la por qualquer outra parcela não prevista no contrato, como a "taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.002646-4 AC 970835
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : IND/ DE CALCADOS GUERRA LTDA e outros
ADV : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.

2. Afastada, por ser ilegal, a "taxa de rentabilidade", não é possível substituí-la por qualquer outra parcela não prevista no contrato, como a "taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.000054-7 AC 1011638
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS e outro
APTE : LEONARDO ALVES CHIEREGATO
ADV : MAURICIO BARBOSA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.
2. Afastada, por ser ilegal, a "taxa de rentabilidade", não é possível substituí-la por qualquer outra parcela não prevista no contrato, como a "taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.000651-3 AC 1030776
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APTE : JOAO DONIZETE GOULART
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.
2. Afastada, por ser ilegal, a "taxa de rentabilidade", não é possível substituí-la por qualquer outra parcela não prevista no contrato, como a "taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.002740-1 AC 1134644
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APTE : ROSANA CRISTINA GUERRA
ADV : MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE.



1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.

2. Afastada, por ser ilegal, a "taxa de rentabilidade", não é possível substituí-la por qualquer outra parcela não prevista no contrato, como a "taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.005416-4 ACR 27737
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CHARLES HERBERT RICHARDS réu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. VÍCIO NO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DELAÇÃO PREMIADA. LEI N.º 11.343/2006. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Eventuais vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal (precedentes do STF e do STJ). Assim, tem-se por suprida falha no laudo preliminar de constatação se, no curso da instrução, juntou-se laudo definitivo regular.

2. Ficam supridas as irregularidades da citação se, por ocasião do interrogatório, o juiz, com o auxílio de um intérprete, lê a denúncia ao réu e este, na presença de advogado, responde às perguntas feitas e exerce plenamente o direito de defesa.

3. Comprovados nos autos a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeira instância.

4. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico basta que a droga destine-se ao exterior, não se exigindo que haja transposto a fronteira.

5. A causa de aumento de pena concernente à transnacionalidade do delito de tráfico de drogas deve ser quantificada conforme a distância percorrida ou a percorrer. Assim, mesmo com o advento da Lei n.º 11.343/2006, se o caso é de tráfico intercontinental, não deve ser reduzida a fração de 1/3 (um terço), fixada na sentença.

6. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 só pode ser aplicada a fatos anteriores se, recalculada a sanção a partir dos limites estabelecidos no caput do mesmo artigo de lei, o resultado final beneficiar o réu.

7. Cuidando-se de tráfico transnacional de cocaína, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser fixada em 1/6 (um sexto).

8. A simples indicação de prenomes, sem outras informações efetivamente capazes de conduzir à identificação e à localização dos demais autores do crime, não autoriza diminuição de pena a conta de "delação premiada".

9. O Supremo Tribunal Federal considerou ofensiva ao princípio constitucional da individualização da pena a vedação à progressão de regime prisional prevista na Lei n.º 8.072/90; mas não afastou a possibilidade de impor-se o regime inicial fechado para os crimes hediondos ou a eles equiparados, independentemente do quantum de pena fixado.

10. Não se concede substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a estrangeiro que não reside no Brasil e tampouco exerce aqui qualquer atividade lícita.

11. O réu pobre na forma da lei não deve ser condenado ao pagamento das custas do processo criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso para afastar a vedação à progressão de regime prisional, bem como a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, este último pela conclusão, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.000093-7 ACR 26653
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JACKSON JOSÉ CAETANO réu preso
APTE : ROSEMEIRE DOS SANTOS CEZÁRIO
ADV : ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIO-MINI
APTE : Justiça Pública
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. TENTATIVA. PERDÃO JUDICIAL. DELAÇÃO PREMIADA. LEI N.º 11.343/2006. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES.

1. Comprovados nos autos a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeira instância.

2. A situação de desemprego do agente não configura o estado de necessidade de que trata o art. 24 do Código Penal.

3. A simples guarda ou posse da droga basta à consumação do crime de tráfico; assim, o fato de a prisão ter ocorrido no aeroporto, antes do embarque, não configura hipótese de mera tentativa.

4. Simples indicação, várias semanas depois do flagrante, do nome e do número do telefone celular do suposto fornecedor da droga, sem qualquer repercussão sobre a prisão deste, não autoriza o perdão judicial de que trata o art. 13 da Lei n.º 9.807/99, tampouco qualquer espécie de delação premiada.

5. A Lei n.º 11.343/2006 não prevê a associação eventual de agentes como causa de aumento de pena pelo crime de tráfico de drogas. Assim, deve ser excluída da condenação a majoração imposta com fundamento no inciso III do artigo 18 da revogada Lei n.º 6.368/76.

6. A causa de aumento de pena concernente à transnacionalidade do delito de tráfico de drogas deve ser quantificada conforme a distância percorrida ou a percorrer. Assim, mesmo com o advento da Lei n.º 11.343/2006, se o caso é de tráfico intercontinental, não deve ser reduzida a fração de 1/3 (um terço), fixada na sentença.

7. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 só pode ser aplicada a fatos anteriores se, recalculada a sanção a partir dos limites estabelecidos no caput do mesmo artigo de lei, o resultado final beneficiar o réu.

8. Cuidando-se de tráfico transnacional de cocaína, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser fixada em 1/6 (um sexto).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, reduzindo para 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 66 (sessenta e seis) dias-multa as penas impostas a Jackson José Caetano; e para 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 72 (setenta e dois) dias-multa as sanções aplicadas a Rosemeire dos Santos Cezário, prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, esta última pela conclusão, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038614-8 AC 1231025
ORIG. : 0005030706 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PAES E DOCES PARQUE DA MOOCA LTDA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ. LEI N.º 6.830, ART. 40, § 4º.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequiêndo sem antes ouvir a Fazenda Pública.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029231-7 AC 594233
ORIG. : 9500619202 12ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE : SERTEX ENGENHARIA LTDA
ADV : JOÃO INÁCIO CORREIA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DE SÃO PAULO/SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A CONTAR DE CADA PAGAMENTO REALIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO.

I - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário que, por sua vez, ocorre com o pagamento.

II - Assim também o é nas hipóteses de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção do crédito tributário se dá sob condição resolutória de ulterior homologação.

III - A Lei Complementar 118/2005, no que diz respeito ao seu artigo 3º, deve ser considerada uma norma interpretativa, com efeitos sobre os processos em andamento, sem autorização da rescisão de sentenças transitadas em julgado.

IV - In casu, esta Turma acolheu a preliminar de mérito, reconhecendo a prescrição em relação aos recolhimentos ocorridos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda, vencida, nessa parte, a e. Relatora.

V - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos serem compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie. Precedentes do STJ: REsp 822.953/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2006; e EDcl no REsp 666.108/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03.10.2005.

VI - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º, da Lei 8.212/91, e artigo 247, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo a partir de cada recolhimento realizado indevidamente, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

VII - Os juros de mora incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 01.01.96, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC." (EREsp 286.404/PR, 1ª Seção, Min. LUIZ FUX, DJ de 09.12.2003; e REsp 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora. Quanto às demais questões, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029231-7 AC 594233
ORIG. : 9500619202 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERTEX ENGENHARIA LTDA
ADV : JOAO INACIO CORREIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO DO RESULTADO CONSTANTE DA MINUTA DE JULGAMENTO E DO V. ACÓRDÃO.

I - Nos termos do artigo 33, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, suscitada questão de ordem argüida pela e. Relatora para correção do resultado constante da minuta de julgamento e do v. acórdão.

II - Questão de ordem acolhida, para as necessárias correções, nos termos expendidos no voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher a presente questão de ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.000194-5 AMS 208558 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
EMBT E : VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS e filia(I)(is)
ADV : MARCOS MIRANDA
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 298/305
PARTE R : União Federal (Fazenda Nacional)
ADV : ROGERIO DONIZETE FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão no v. acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia.

III - In casu, o v. julgado afastou a tese de denúncia espontânea, e considerou devida a multa moratória, restando prejudicado o exame do pedido de compensação.

IV - Na verdade, o que pretendem as embargantes é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058630-5 AC 759895
ORIG. : 9400180063 3ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE : BRASILCOTE IND. DE PAPÉIS LTDA. e outros
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SÃO PAULO/SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. CAUTELAR E PRINCIPAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO. IMPROCEDÊNCIA DA CAUTELAR. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DE CADA PAGAMENTO REALIZADO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032 E 9.139, DE 1995. CRÉDITOS A COMPENSAR SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - O pedido de compensação é inadequado e incabível em sede de cognição sumária, tendo em vista o disposto no artigo 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, que é cristalino no sentido da inadmissibilidade de compensação de tributo, objeto de impugnação judicial pelo sujeito passivo, antes da ocorrência da preclusão máxima, devendo a r. sentença monocrática ser reformada, para julgar improcedente a ação cautelar, fixando a verba de sucumbência em R\$ 500,00.

II - Quanto à ação principal, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário que, por sua vez, ocorre com o pagamento.

III - Assim também o é nas hipóteses de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção do crédito tributário se dá sob condição resolutória de ulterior homologação.

IV - A Lei Complementar 118/2005, no que diz respeito ao seu artigo 3º, deve ser considerada uma norma interpretativa, com efeitos sobre os processos em andamento, impedida a rescisão de sentenças transitadas em julgado.

V - In casu, esta Turma acolheu a preliminar de mérito, reconhecendo a prescrição em relação aos recolhimentos ocorridos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda, vencida, nessa parte, a e. Relatora.

VI - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91.

VII - Segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, a referida compensação sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei 9.032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei 9.129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis. Em relação ao valores recolhidos anteriormente à data de publicação das referidas leis, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91.

VIII - No caso de recolhimento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os créditos compensáveis ficam dispensados do prévio reconhecimento de sua liquidez e certeza pela autoridade fiscal ou decisão judicial transitada em julgado. Precedentes do C. STJ: REsp 553.391/AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.04.2005; e AgRg em REsp 624.065/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004.

IX - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º, da Lei 8.212/91, e artigo 247, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo a partir de cada recolhimento realizado indevidamente, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

X - A matéria relativa à verba honorária rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC e foi devidamente fixada, não merecendo reparos.

XI - Na ação cautelar, remessa oficial provida para julgar improcedente a ação, prejudicados os recursos do INSS e das autoras. Na ação declaratória, remessa oficial e recursos do INSS e das autoras parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em relação à ação cautelar, dar provimento à remessa oficial, para julgar improcedente a ação, prejudicados os recursos do INSS e das autoras. Em relação à ação declaratória, por maioria, acolheu a preliminar de mérito de prescrição suscitada pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora. Quanto às demais questões, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e aos recursos do INSS e das autoras, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058630-5 AC 759895
ORIG. : 9400180063 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA e outros
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO DO RESULTADO CONSTANTE DA MINUTA DE JULGAMENTO E DO V. ACÓRDÃO.

I - Nos termos do artigo 33, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, suscitada questão de ordem argüida pela e. Relatora para correção do resultado constante da minuta de julgamento e do v. acórdão.

II - Questão de ordem acolhida, para as necessárias correções, nos termos expendidos no voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher a presente questão de ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058631-7 AC 759896
ORIG. : 9400308299 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA e outros
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. CAUTELAR E PRINCIPAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA CAUTELAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DE CADA PAGAMENTO REALIZADO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032 E 9.139, DE 1995. CRÉDITOS A COMPENSAR SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - O pedido de compensação é inadequado e incabível em sede de cognição sumária, tendo em vista o disposto no artigo 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, que é cristalino no sentido da inadmissibilidade de compensação de tributo, objeto de impugnação judicial pelo sujeito passivo, antes da ocorrência da preclusão máxima, devendo a r. sentença monocrática ser reformada, para julgar improcedente a ação cautelar, fixando a verba de sucumbência em R\$ 500,00.

II - Quanto à ação principal, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário que, por sua vez, ocorre com o pagamento.

III - Assim também o é nas hipóteses de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção do crédito tributário se dá sob condição resolutória de ulterior homologação.

IV - A Lei Complementar 118/2005, no que diz respeito ao seu artigo 3º, deve ser considerada uma norma interpretativa, com efeitos sobre os processos em andamento, impedida a rescisão de sentenças transitadas em julgado.

V - In casu, esta Turma acolheu a preliminar de mérito, reconhecendo a prescrição em relação aos recolhimentos ocorridos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda, vencida, nessa parte, a e. Relatora.

VI - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91.

VII - Segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, a referida compensação sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei 9.032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei 9.129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis. Em relação ao valores recolhidos anteriormente à data de publicação das referidas leis, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91.

VIII - No caso de recolhimento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os créditos compensáveis ficam dispensados do prévio reconhecimento de sua liquidez e certeza pela autoridade fiscal ou decisão judicial transitada em julgado. Precedentes do C. STJ: REsp 553.391/AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.04.2005; e AgRg em REsp 624.065/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004.

IX - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º, da Lei 8.212/91, e artigo 247, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo a partir de cada recolhimento realizado indevidamente, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

X - A matéria relativa à verba honorária rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC e foi devidamente fixada, não merecendo reparos.

XI - Na ação cautelar, remessa oficial provida para julgar improcedente a ação, prejudicados os recursos do INSS e das autoras. Na ação declaratória, remessa oficial e recursos do INSS e das autoras parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em relação à ação cautelar, dar provimento à remessa oficial, para julgar improcedente a ação, prejudicados os recursos do INSS e das autoras. Em relação à ação declaratória, por maioria, acolheu a preliminar de mérito de prescrição suscitada pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a Sra. Desembar-



gadora Federal Relatora. Quanto às demais questões, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e aos recursos do INSS e das autoras, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058631-7 AC 759896
ORIG. : 9400308299 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA e outros
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO DO RESULTADO CONSTANTE DA MINUTA DE JULGAMENTO E DO V. ACÓRDÃO.

I - Nos termos do artigo 33, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, suscitada questão de ordem argüida pela e. Relatora para correção do resultado constante da minuta de julgamento e do v. acórdão.

II - Questão de ordem acolhida, para as necessárias correções, nos termos expendidos no voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher a presente questão de ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.027125-6 AMS 237173 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBT E : LEAO E JETEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 314/322
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INTRODUZIDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, as omissões aduzidas por ambas as embargantes não restaram demonstradas, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III - Na verdade, o que pretendem as embargantes é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV - Embargos de declaração da União Federal e da Autora rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029752-0 AMS 262309 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 236/245
PARTE A : WORK EMPREITEIRA S/C LTDA
ADV : SERGIO LUIZ MARCELLINO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PLENO DO C. STF. EFEITOS ERGA OMNES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 2002. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14 da LC 110/2001, bem como quanto à natureza jurídica das contribuições sociais instituídas pela referida Lei Complementar, não restaram demonstradas, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza jurídica das referidas exações como de contribuições sociais gerais, com observância ao princípio da anterioridade, exigíveis somente a partir de janeiro de 2002.

IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos do artigo 11, § 1º da Lei 9.868/99.

V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.001251-6 AMS 243902 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 253/261
PARTE A : CRUZADA BANDEIRANTE ASSISTENCIA MEDICO SOCIAL RECANTO MARIA TEREZA
ADV : LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PLENO DO C. STF. EFEITOS ERGA OMNES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 2002. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14 da LC 110/2001, bem como quanto à natureza jurídica das contribuições sociais instituídas pela referida Lei Complementar, não restaram demonstradas, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza jurídica das referidas exações como de contribuições sociais gerais, com observância ao princípio da anterioridade, exigíveis somente a partir de janeiro de 2002.

IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos do artigo 11, § 1º da Lei 9.868/99.

V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.012664-9 AC 1114049
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDMIR VIANNA MUNIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA.

I- A impossibilidade de decretação de prescrição, de ofício, pelo Juízo sentenciante, ainda que o bem assumisse caráter de disponível e houvesse interesse público da União, decorria expressamente da proibição do § 5º do artigo 219 do CPC, com redação anterior à vigência da Lei nº 11.280/2006. A partir da vigência dessa lei, no entanto, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição.

II - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello).

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.000044-2 AC 1231698
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EVANDERSON DE SOUZA SILVA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
PARTE A : LUIZ MAURO SANTOS FRANCA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os servidores que ingressaram após a edição da Lei nº 8.627/93 possuem direito ao reajuste, porque se trata de vantagem que integra a remuneração do cargo, não se justificando eventual distinção entre aqueles militares que já eram servidores à época do advento da mencionada lei, uma vez que só a reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras é que pode delimitar esse direito.

VI - A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 500,00.

VII - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VIII - Apelações dos autores e da União Federal parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008103-1 AMS 269628 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 233/236
PARTE A : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
PARTE R : União Federal (Fazenda Nacional)
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 10 DA LEI 9.639/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO C. STF.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão no v. acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que fundamentada em tese diversa daquela esposada pelo embargante.

III - In casu, o v. aresto guerreado decidiu pela inexistência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, previsto no artigo 10 da Lei 9.639/98, eis que a referida norma ordinária afronta o disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, lei de natureza complementar, em dissonância ao princípio da hierarquia das leis.

IV - Por derradeiro, a matéria já foi pacificada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98 (RE 389.383-1/SP e RE 390.513-9/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 29.06.2007)

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022521-1 AMS 269418 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 161/170
PARTE A : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PARTE R : União Federal (Fazenda Nacional)
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 10 DA LEI 9.639/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO C. STF.

I - Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição), ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: STJ, EDcl no REsp 445.910/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI.

II - O artigo 97 da Constituição Federal prescreve que, quer pela via de ação, quer pela via de exceção, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ou do respectivo Órgão Especial) os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, ou seja, quando tal inconstitucionalidade for o objeto da demanda levada a juízo.

III - O sistema constitucional brasileiro admite o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos pela via de exceção, mais conhecido como controle difuso, permitindo a qualquer órgão judicante singular, Tribunal Estadual ou Federal, por provocação ou de ofício, apreciar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, caso se faça necessário para o deslinde da ação posta a desate.

IV - O v. acórdão embargado decidiu, por um de seus fundamentos, que a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo, prevista no artigo 10 da Lei 9.639/98, não se coaduna com o direito de petição e o direito ao contraditório e à ampla defesa, insculpidos, respectivamente, no artigo 5º, XXXIV, "a", e LV, da Constituição Federal.

V - A análise de inconstitucionalidade, nestes termos, é questão incidental, conduzindo à decisão final quanto ao direito subjetivo pretendido pelo litigante, sendo este o objeto da declaração constante da sentença ou acórdão, incidindo seus efeitos exclusivamente sobre a demanda sub judice, sendo, portanto, inaplicável, in casu, o artigo 97 da Carta Magna.

VI - Demais disso, não há falar em omissão no v. acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que fundamentada em tese diversa daquela esposada pelo embargante.

VII - Além disso, o v. aresto guerreado declarou a inexistência do depósito prévio previsto no artigo 10 da Lei 9.639/98, eis que a referida norma ordinária afronta o disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, de natureza complementar, em dissonância ao princípio da hierarquia das leis.

VIII - Por derradeiro, a matéria já foi pacificada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98 (RE 389.383-1/SP e RE 390.513-9/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 29.06.2007)

IX - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007737-2 AC 1227892
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LARISSA NOGUEIRA GERALDO
APDO : MARIO DOMINGOS MENDES
ADV : JOSILMAR TADEU GASPAROTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - Na redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior à Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - O fato de a decisão ter se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

VIII - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.001113-0 AMS 267768 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 307/311
PARTE A : CERAMICA LANZI LTDA
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
PARTE R : União Federal (Fazenda Nacional)
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ºSSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 10 DA LEI 9.639/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO C. STF.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão no v. acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que fundamentada em tese diversa daquela esposada pelo embargante.

III - In casu, o v. aresto guerreado decidiu pela inexistência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, previsto no artigo 10 da Lei 9.639/98, eis que a referida norma ordinária afronta o disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, de natureza complementar, em dissonância ao princípio da hierarquia das leis.

IV - Por derradeiro, a matéria já foi pacificada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98 (RE 389.383-1/SP e RE 390.513-9/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 29.06.2007)

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.000782-3 AC 1206751
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).



IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.25.002200-9 AC 1232583
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE PIMENTEL
APDO : UBIRANI MORGHETE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO DE ADEÇÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Configura-se decisão interlocutória - e não sentença - o ato do juiz que, diante da falta de oposição de embargos ao mandado, converte o mandado monitorio em executivo (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).

II - Apelação conhecida como agravo, por força do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - O fato de a decisão ter se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

IX - Apelação conhecida como agravo.

X - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer da apelação como agravo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060083-0 AG 271434
ORIG. : 200661000044109 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO ROBERTO DOS SANTOS e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO PROVIDO.

I - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.

II - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos agravantes não se limita às prestações vincendas.

III - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os agravantes não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

IV - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

V - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, concedendo aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a manutenção do valor atribuído à causa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020389-4 HC 27162
ORIG. : 200661140060938 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

IMPTE : FERNANDO BORGES VIEIRA
PACTE : JOEL AMENDOEIRA
ADV : FERNANDO BORGES VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR A CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA CONSOANTE ESTATUTO SOCIAL. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. DOLO E EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DE PROVAS. CABIMENTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I-A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância aos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados.

II-Da narrativa dos fatos feita na denúncia, afigura-se que a simples menção de que a empresa deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, bem como o fato de ser o paciente detentor dos poderes de gerência, configura o delito que lhe é imputado, sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

III-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.

IV- O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente é um dos representantes legais da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

V-A denúncia descreve expressamente em que medida o paciente concorreu para a prática delitiva, ao afirmar que ele também participava da administração da pessoa jurídica mencionada, da qual era sócio e representante legal, tendo descontado dos salários dos empregados as contribuições previdenciárias que não foram repassadas à Previdência Social, nos períodos indicados.

VI-O inquérito policial, embora de relevante valor informativo, não é imprescindível à propositura da ação penal, desde que o Órgão Ministerial tenha outros elementos que sejam suficientes à sua deflagração.

VII-A ocorrência de outras circunstâncias que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime, a ausência de dolo, ou a efetiva participação de cada acusado na administração da empresa, constituem matérias que não podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo de provas, a serem feitas no curso da instrução criminal.

VIII-A jurisprudência dos nossos Tribunais sedimentou o entendimento segundo o qual o habeas corpus não se presta ao trancamento da ação penal quando houver indícios de autoria e da existência de crime.

IX-Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082118-8 HC 28637
ORIG. : 200661100086321 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
PACTE : APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRO DA SILVA

PACTE : HELIO CAMILO DA SILVA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. ENTENDIMENTO PROCLAMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO HC 81.611.

I - Aplica-se ao delito de sonegação de contribuição previdenciária o entendimento de que nos crimes materiais contra a ordem tributária, não há justa causa para a instauração de ação penal, enquanto não houver constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo.

II - A jurisprudência tem se posicionado reiteradamente, no sentido da inviabilidade do ajuizamento de ação penal quando, na seara administrativa, controverte-se sobre a sonegação.

III - Este entendimento não se aplica ao delito do artigo 168-A do CP, porquanto a conduta punível é de apropriação da contribuição arrecadada e não de supressão ou redução do tributo, como é o caso do artigo 337-A do CP.

IV - A decisão que recebeu a denúncia em relação ao delito previsto no artigo 337-A do CP está em desconpasso com a orientação dos nossos tribunais, pois admitiu o processamento de ação penal desprovida de justa causa.

V - Em relação a este delito, não se pode cogitar do curso do lapso prescricional, cujo início ocorrerá apenas com a consumação do delito, ex vi do disposto no artigo 111, I do CP.

VI - Ordem concedida, em parte, para trancar a ação penal nº 2006.61.10.008632-1, exclusivamente em relação ao delito tipificado no artigo 337-A do CP, consignando que, enquanto não restar comprovada a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo, não se iniciará a contagem do lapso prescricional, prosseguindo-se a ação penal apenas quanto ao delito previsto no artigo 168-A do CP.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder em parte a ordem, para trancar a ação penal nº 2006.61.10.008632-1, exclusivamente em relação ao delito tipificado no artigo 337-A do CP, consignando que, enquanto não restar comprovada a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo, não se iniciará a contagem do lapso prescricional, prosseguindo-se a ação penal apenas quanto ao delito previsto no artigo 168-A do CP, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092353-2 HC 29446
ORIG. : 200161080014166 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41, do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.009247-1 AC 1137132
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE. : WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV. : SIDNEI CAVAGNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JUNHO DE 1987. MAIO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. INAPLICABILIDADE. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71.

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Precedente do E. STF.

II - Pretensão de cômputo de juros progressivos descolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.

III - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.00.015447-3 HC 18785
ORIG. : 200460020041486 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : IBANES ANTONIO VIERO
IMPTE : JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA
IMPTE : JOSE TELMO VIERO
IMPTE : IVALDINO GOEMS CATRINCK
PACTE : IBANES ANTONIO VIERO
PACTE : JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA
PACTE : JOSE TELMO VIERO
PACTE : IVALDINO GOEMS CATRINCK
ADV. : JOSE ROBERTO FITTIPALDI
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM DOURADOS MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 168-A e 337-A DO CÓDIGO PENAL. INQUÉRITO. TRANCAMENTO.

- Inquérito policial instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal para apuração de delitos capitulados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Suspensão da pretensão punitiva na forma do artigo 9º da Lei 10.684/03 que pressupõe a inclusão da pessoa jurídica no regime de parcelamento, não suprimindo o requisito o ajuizamento de ação questionando a possibilidade de parcelamento.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087678-1 HC 25432
ORIG. : 200460000016887 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : IRAN BARBOSA CHAVES
PACTE : IRAN BARBOSA CHAVES
ADV. : SERGIO FERNANDES MARTINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO.

- Alegação de nulidade na intimação da sentença por não se determinar a execução da diligência em local indicado pelo réu que se rejeita, conforme demonstração em contrário nas informações prestadas, os elementos dos autos autorizando concluir que o réu não manteve o juízo ciente dos endereços atualizados e, portanto, não se podendo debitar a esse o resultado de infrutífera diligência.

II - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.002106-0
ORIG. : Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos
APTE. : CARLA MARIA MENDES - ré presa
ADV. : ADILSON MORAES PEREIRA (Int. Pessoal)
APDA. : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, COMBINADO COM O ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE NA FILA DE EMBARQUE DE VÔO COM DESTINO AO EXTERIOR, TRAZENDO CONSIGO COCAÍNA NA BAGAGEM. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE E DESCONHECIMENTO DA DROGA. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. LEI N.º 11.343/2006. LEI NOVA NÃO VANTAJOSA PARA O ACUSADO, SE APLICADA EM SUA INTEIREZA, COMO DEVIDO.

I - O conjunto probatório aponta de forma inequívoca a materialidade do delito imputado à apelante, comprovada no laudo de exame toxicológico que atestou que a substância encontrada em seu poder se tratava de cocaína.

II - A autoria delitiva foi demonstrada nos depoimentos das testemunhas acusatórias que a conduziram e por ter admitido o ingresso no país com o fito de levar "encomenda" ao exterior, não sendo crível a afirmação de desconhecimento do conteúdo dos estojos de maquiagem a que trazia consigo na bagagem.

III - O estado de necessidade deve ser devidamente comprovado, o que não ocorreu nos autos.

IV - A alegação de que a posse da substância se deu sem o conhecimento da imputada mostra-se inverossímil e isolada.

V - A finalidade lucrativa com que foi praticada a conduta, a engenhosidade do esconderijo e a quantidade razoável de droga transportada devem ser considerados nas circunstâncias judiciais para agravar a pena-base, impedindo sua fixação no mínimo legal, por revelar maior culpabilidade, maior grau de nocividade para a saúde pública e potencialidade lesiva da ação criminosa.

VI - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei nº 6.368/76, reconhecendo-se que a droga se encontrava em vias de exportação.

VII - No caso, a aplicação da nova lei em sua integralidade, como devido, não se mostrará mais benéfica.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.002159-0
ORIG. : 4ª Vara Federal de GUARULHOS/SP
APTE. : MESHACK WALTER KHUMALO - réu preso
ADV. : ANDRÉ GUSTAVO PICCOLO (Int. Pessoal)
APDA. : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSCONTINENTAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º E ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. NOVATIO LEGIS IN MELLIS PARA O ACUSADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE NA FILA DE EMBARQUE DE VÔO COM DESTINO AO EXTERIOR, TRAZENDO CONSIGO COCAÍNA NA BAGAGEM. TRANSNACIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O conjunto probatório aponta de forma inequívoca a materialidade do delito imputado ao apelante, comprovada no laudo de exame toxicológico que atestou que a substância encontrada em seu poder se tratava de cocaína.

II - A autoria delitiva foi demonstrada nos depoimentos das testemunhas acusatórias e na versão fornecida pelo agente, que afastam a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta, sendo igualmente pouco crível que uma pessoa queira transportar materiais de costura pertencentes a pessoa estranha.

III - A quantidade razoável de droga transportada, os motivos determinantes do crime e a distância percorrida para a execução devem ser considerados nas circunstâncias judiciais para agravar a pena-base, impedindo sua fixação no mínimo legal, por revelar maior culpabilidade, maior grau de nocividade para a saúde pública e potencialidade lesiva da ação criminosa.

IV - A nova Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06) modificou a política criminal em relação à antiga lei de Tóxicos (Lei nº 6.368/76), instituindo maior rigor punitivo para os delitos de tráfico e assemelhados, além de estabelecer figuras delitivas autônomas para as condutas do financiador e do informante, como também novas causas de aumento e diminuição de pena.

V - Todavia, verifica-se que a novel legislação trouxe benefícios ao acusado, dispostos, entre outros, no § 4º do art. 33 e no inciso I, do art. 40. Tratando-se de novatio legis in mellius, retroagiu para beneficiá-lo, com fundamento no art. 5º, XL, da Constituição da República e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

VI - A causa especial de redução da pena do artigo 33, parágrafo 4º, foi reconhecida pelo juízo na fração de ½ (metade), tendo em vista o modus operandi da ação delitiosa e a função exercida pelo recorrente dentro da verossímil organização criminosa atuante no comércio ilegal de drogas, sendo necessário o concurso de outras circunstâncias para justificar a redução máxima, tais como a miserabilidade, a baixa instrução e a pouca inserção no meio social, a condição de dependente químico, o desempenho de atividade lícita, a tenra ou avançada idade entre outras.

VII - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, reconhecendo-se que a droga se encontrava em vias de exportação.

VIII- A pena pecuniária, a teor da novel legislação, se mostra prejudicial ao acusado, pelo que, aplico a legislação mais benéfica, com a quantidade de dias-multa cominada na Lei 6.368/76 para reduzir, de ofício, de 339 (trezentos e trinta e nove) para 60 (sessenta) dias-multa, aumentando-se de 1/6, a teor do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, resultando em 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

IX- É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigos 33, parágrafo 4º e 44, ambos da Lei nº 11.343/06) e, de toda sorte, incabível no caso concreto.

X - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa para 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2006.61.19.003838-2
ORIG. : 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
APTE. : ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - réu preso
ADV. : LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ (Int. Pes-soal)
APDA. : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, COMBINADO COM O ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE NA FILA DE EMBARQUE DE VÔO COM DESTINO AO EXTERIOR, TRAZENDO CONSIGO, ME-DIANTE A INGESTÃO, DE CÁPSULAS CONTENDO COCAÍNA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. ALEGAÇÃO DE ES-TADO DE NECESSIDADE. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. DE-LAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONFIS-SÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO. LEI Nº 11.343/2006. LEI NOVA NÃO VANTAJOSA PARA O ACUSADO, SE APLI-CADA EM SUA INTEIREZA, COMO DEVIDO.

I - O conjunto probatório aponta de forma inequívoca a materialidade do delito imputado ao apelante, comprovada no laudo de exame toxicológico que atestou que a substância encontrada em seu poder se tratava de cocaína.

II - A autoria delitiva foi demonstrada pelo interrogatório do acusado e pelos depoimentos das testemunhas acusatórias que o reconheceram como a pessoa que se encontrava na fila de embarque, de voo com destino ao exterior e que admitiu ter ingerido cápsulas contendo cocaína.

III - O estado de necessidade deve ser devidamente comprovado, o que não ocorreu nos autos.

IV - A finalidade lucrativa com que foi praticada a conduta, a engen-hosidade no acondicionamento das cápsulas para a ingestão e a quantidade razoável de droga transportada devem ser considerados entre as circunstâncias judiciais para agravar a pena-base, impedindo sua fixação no mínimo legal, por revelar maior culpabilidade, maior grau de nocividade para a saúde pública e potencialidade lesiva da ação criminosa.

V - A redução da pena, pela delação dos comparsas da organização criminosa não é cabível, uma vez que as prisões efetuadas se ori-ginaram de investigações policiais em andamento quando da prisão em flagrante, e não da colaboração do réu.

VI - A atenuante da confissão foi observada pelo órgão julgador.

VII - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei nº 6.368/76, reconhecendo-se que a droga se encontrava em vias de exportação, além da grande distância per-corrida para sua execução, do caráter transcontinental do delito e das evidências de que a conduta contava com apoio de uma estrutura criminosa com ramificações em ambos os países envolvidos.

VIII - No caso, a aplicação da nova lei em sua integralidade, como devido, não se mostrará mais benéfica.

IX - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em con-formidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082007-0 HC 28621
ORIG. : 200661810086752 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOAO VINICIUS MANSSUR
PACTE : LUIZ MARTINEZ NETO
ADV : JOÃO VINÍCIUS MANSSUR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 62, I DA LEI Nº 9.605/98. DESTRUIÇÃO DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO. ATI-PICIDADE DA CONDUTA DO RÉU AFASTADA. AUTORIA ME-DIATA RECONHECIDA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO "WRIT". CONSTRAN-GIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1 - Os elementos de convicção que embasaram a denúncia permitiram concluir que a conduta do paciente se mostrou em tese dirigida para a realização dos verbos destruir, inutilizar ou deteriorar bem es-pecialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, inscrito no inciso I do artigo 62 da Lei nº 9.605/98, em hipótese de autoria mediata, que restou em tese verificada ao sonegar dos ad-quirentes do imóvel a informação cerca da existência do sítio ar-queológico no terreno, fazendo-os dar continuidade a projeto cujas obras tinha conhecimento que acarretariam a sua destruição.

2 - O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamiento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a contro-vérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

3 - Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.

3. Ordem denegada. Liminar revogada

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em con-formidade com a ata de julgamento, à unanimidade, denegar a or-dem.

São Paulo, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096659-2 HC 29786
IMPTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ
PACTE : OLGA GARCIA CAPARROS reu preso
ADV : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECU-COES CRIMINAIS DE SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. PACIEN-TE CONDENADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ES-TADO, COM RECURSO PARA O RESPECTIVO TRIBUNAL ES-TADUAL. SÚMULA Nº 192, DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUTORIDADE COATORA. ARTI-GO 108, I, "d", DA CF.

1. A paciente, presa em flagrante, foi condenada nos autos de ação penal que tramitou perante a Justiça Federal. Com o início da exe-cução da pena, foi encaminhada para a Penitenciária Feminina de Santana/SP, estabelecimento prisional sujeito à administração esta-dual, onde se encontra sob custódia atualmente.

2. A competência para a ação de execução penal é do Juízo Estadual da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP (Sú-mula nº 292, do STJ), com recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Ademais, o presente feito não se trata de recurso, mas de habeas corpus, remédio constitucional cuja competência cujo julgamento por esta Egrégia Corte, determinado em razão da autoridade coatora, está previsto no artigo 108, I, "d", da Constituição Federal, que não se aplica ao presente caso.

4. Conflito negativo de competência suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em suscitar o presente conflito negativo de com-petência em face do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.00.006609-4 AG 101851
ORIG. : 9800547703 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EGON ZEHNDER INTERNATIONAL S/C LT-DA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MU-RILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recor-rente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação ordinária. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 71/81, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.024311-3 AG 108894
ORIG. : 200061000142956 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : IMPSAT PARTICIPACOES E COML/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CA-LIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agra-vante.

À fl. 137, foi negado o pedido de suspensividade postulada.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
RELATOR

PROC. : 2003.03.00.007470-5 AG 173483
ORIG. : 200261190067455 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-vante.

Conforme informa o MM Juízo a quo, a ação ordinária já foi de-cidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, pa-rágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.037209-1 AG 182045
ORIG. : 200261000259017 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFIS-SIONAIS DAS ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCACAO SUPERIOR COOPES
ADV : JULIO CAIO CALEJON STUMPF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos de ação intentada por cooperativa, que pretende afastar a incidência da con-tribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores repassados aos co-operados e os recebidos dos mesmos a título de rateio das despesas, bem como beneficiar-se das hipóteses de dedução previstas no artigo 15 da MP 2.158-35/2001, indeferiu a antecipação de tutela plei-teada.

Foi indeferido o provimento antecipatório pugnado.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.073745-7 AG 194140
ORIG. : 200361000295180 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de rito ordinário, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito referente à taxa de ocupação cobrada em processo admi-nistrativo, mediante carta de fiança bancária.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 175/176)

Verifico, todavia, consoante ofício de fls. 184/185, que a fiança ban-cária foi substituída por depósito judicial, providência esta expres-samente assentida pela União Federal.

Destarte, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.042221-9 AG 212484
ORIG. : 200461050042770 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO
AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO
ADV : MARIO CESAR BUCCI
PARTE R : ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu liminar pleiteada em sede de ação civil pública.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra a qual pende apelação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, aos agravos regimentais e aos embargos declaratórios, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.023329-4 AG 233587
ORIG. : 200561009000342 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 285/288.

Insurge-se a agravada em face da decisão proferida às fls. 279/281, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.053816-0 AG 239112
ORIG. : 200561060009602 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MIGUEL RAMIA JUNIOR
ADV : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença no processo originário, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.059139-3 AG 240349
ORIG. : 0400000009 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora de bem imóvel que integra o patrimônio da empresa Agro Pecuaría Córrego Rico Ltda., pertencente ao grupo econômico formado com a empresa agravada.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que referido bem pertence a pessoa jurídica com personalidade própria, não havendo comprovação da anuência dessa empresa quanto à constrição de seus bens em nome da devedora.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool, a Agro Pecuaría Córrego Rico Ltda. e outras empresas do grupo se confundem, bem como seus patrimônios, uma vez que tais divisões têm origens exclusivamente organizacionais e de estratégia fiscal; ii) todos os imóveis da executada já foram penhorados em outras execuções fiscais, sendo que a penhora de produtos de sua produção é inviável, tendo em vista o montante do débito (R\$ 415.429,76 para julho/2005); iii) conforme certidão do imóvel cuja penhora foi requerida (matrícula n. 91 do CRI de São Simão), este pertencia originalmente à agravante que o alienou à Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, a qual, posteriormente, o alienou para a Agro Pecuaría Córrego Rico Ltda. e; iv) o imóvel serviu de garantia para empréstimos obtidos pela executada, que emitia cédulas rurais e hipotecárias ou de crédito industrial.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja aceita a penhora da fração ideal de 22% do imóvel de matrícula nº 91 do CRI de São Simão.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, consigno que a questão discutida nestes autos envolve, num primeiro momento, o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade da execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente ao mesmo grupo econômico.

Para tanto, entendo possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.

Analizando sumariamente os documentos acostados aos autos, os elementos indicam que há o exercício de atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, situação caracterizadora de um grupo econômico.

Compulsando os contratos sociais das empresas Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (fls. 157/169) e Agro Pecuaría Córrego Rico Ltda. (fls. 170/183), verifica-se que possuem o mesmo objeto social e o mesmo local como sede -Via. Anhanguera, nº 245, em Santa Rita do Passa Quatro - SP.

Há também nos autos, a indicar a existência de um grupo econômico, decisões judiciais que comprovam ser o Sr. Nelson Afif Cury gerente com poderes decisórios nas empresas aqui envolvidas, o que se verifica, também, nos respectivos contratos sociais.

Esclareço que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, mas sim uma situação em que a própria lei autoriza que o vên da empresa possa ser levantado quando sirva para infringir a lei, situação dos autos caracterizada pela confusão patrimonial das empresas do mesmo grupo econômico.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso para autorizar a penhora da fração ideal de 22% do imóvel de matrícula nº 91 do CRI de São Simão.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.064277-7 AG 242923
ORIG. : 200461820349477 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S/C LTDA
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, bem como a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre o alegado pagamento do débito.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.064492-0 AG 243090
ORIG. : 199961820268248 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE RUIZ
ADV : JAIME FRIDMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : LEONILDA CASSIANO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo para que produza os efeitos legais a desistência do recurso manifestada pelo agravante às folhas 121,122 e 132.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.066676-9 AG 244141
ORIG. : 200461190092227 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RODOCONSULT ASSESSORIA LTDA
ADV : REINALDO CHAVES RIVERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rodoconsult Assessoria Ltda., em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando a inclusão no pedido normal de parcelamento (PEPAR), de débitos referentes ao período de 28/2/2003 a 31/8/2003, não abrangidos pelo PAES - parcelamento especial.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que, nos termos da Lei nº 10.684/2003, artigo 1º, parágrafo 10, a adesão ao PAES exclui a opção de outros acordos de parcelamento vigentes.

Alega a agravante, em síntese, que: i) apesar de a Lei nº 10.743/2003 ter prorrogado a data limite para a formalização do pedido de parcelamento para 31/8/2003, a legislação subsequente não estendeu o alcance do PAES aos débitos com vencimento entre 28/2/2003 e 31/8/2003; ii) encontra-se em dia com os pagamentos do PAES, bem como com o parcelamento requerido em 60 meses - PEPAR; iii) nos termos do parágrafo 10, do artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003, é vedado o deferimento de novos parcelamentos para os casos de débitos com vencimento até o dia 28/2/2003, uma vez que estes estão inclusos no âmbito do PAES, bem como de débitos com vencimento posterior à ocorrência da adesão ao PAES, marco para que o contribuinte passe a recolher seus tributos regularmente, pelo que existe uma lacuna na lei quanto ao interregno entre 28/02/2003 e 31/8/2003, período em que acumulou débitos não passíveis de inclusão no parcelamento especial.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja reconhecido o direito de parcelar os débitos relativos ao período entre 28/2/2003 a 31/8/2003, em 60 meses, pelo PEPAR, determinando-se à autoridade agravada que se abstenha de exigir tais débitos por qualquer outra forma enquanto estiver recolhendo as respectivas parcelas.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

A tese levantada pela agravante não merece prosperar, pois a vedação veiculada pelo artigo 1º, § 10º, da Lei 10.684/2003, não deixa dúvida de que a opção pelo parcelamento tratado nessa norma exclui a concessão de qualquer outro.

E o simples fato de existir posterior legislação prorrogando o prazo para a adesão no referido parcelamento de débitos - Lei 10.743/2003, não significa que tenha o legislador criado uma lacuna por impossibilitar que os tributos vencidos nesse intervalo de tempo possam também ser parcelados.



Ambas as leis - 10.684/2003 e 10.743/2003 - não fazem qualquer confusão entre prazo de adesão e a data de vencimento dos débitos que poderão ser incluídos no parcelamento.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se o MM. Juízo a quo.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contrminutar.
Após, ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.069932-5 AG 245240
ORIG. : 200561000151888 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANVISA
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
AGRDO : BAYER S/A
ADV : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação de rito ordinário proposta com o fim de impedir que a ré adotasse qualquer providência que restrinja o direito de crédito da autora, em razão da lavratura do Auto de Infração nº 356/2003, deferiu a antecipação de tutela pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão.
Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.
Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.
Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.
Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.077548-0 AG 248326
ORIG. : 200561000170081 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BY AND BY CONFECÇOES LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por By And By Confeccões Ltda., em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado visando obter direito à adesão ao parcelamento ordinário de débitos, afastando restrição imposta pela autoridade fiscal em razão de estar enquadrada anteriormente no SIMPLES, indeferiu a medida liminar.

Entendeu o MM. Juízo a quo que a legislação veda expressamente o parcelamento dos débitos apurados quando a empresa ainda estava incluída no SIMPLES, conforme previsto no § 2º, do artigo 6º, da Lei n. 9.317/1996.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.317/1996, ao vedar o parcelamento dos débitos apurados em sede de regime simplificado, é inconstitucional, uma vez que a própria Constituição ofereceu às empresas de pequeno e médio porte toda sorte de proteção; ii) o fato de ser contemplada com incentivo na forma de redução de sua carga tributária, benefício de que não gozam as demais categorias de empresas, não significa que não podem fruir também do parcelamento ordinário do débito concedido às demais; iii) a restrição do benefício de adesão ao parcelamento importa em

tratamento jurídico diferenciado inaceitável, pois ofende o princípio de isonomia.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que a decisão agravada seja reformada, determinando-se o afastamento da restrição ao parcelamento pretendido.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em reiterados julgados, esta Terceira Turma tem entendido que as vedações constantes da lei 9.317/1996 não violam a previsão do artigo 179 da Constituição Federal, mas pelo contrário, os requisitos objetivos para adesão ao SIMPLES apenas reforçam a idéia do tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, sendo que a condição imposta pelo legislador não nos parece contrariar a razoabilidade e proporcionalidade em sua escolha.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.094455-1 AG. 254668
ORIG. : 200561000252152 22ª Vr. SÃO PAULO/SP
AGRTE. : BY AND BY CONFECÇÕES LTDA.
ADV. : ADONILSON FRANCO
AGRDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por By And By Confeccões Ltda., em face de decisão que, em medida cautelar nominada incidental em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar visando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no mandado de segurança n. 2005.61.00.017008-1 e a exclusão do nome da impetrante do CADIN.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida pleiteada é questão de mérito pendente de apreciação no agravo de instrumento nº 2005.03.00.077548-0, interposto em face da decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança n. 2005.61.00.017008-1 em apenso.

Relata a agravante, em síntese, que impetrou o mandado de segurança em referência para ver reconhecido seu direito em efetuar o pagamento de tributos de forma parcelada, o que foi indeferido pela autoridade fiscal em razão de ser optante do SIMPLES à época da apuração. O pleito liminar naquela ação foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento daquela decisão. Alega que, antes mesmo de ser apreciado o mérito da ação mandamental, o débito em questão foi inscrito em dívida ativa, culminando com sua inclusão no CADIN, o que vem lhe causando grandes prejuízos. Por fim, aduz que a matéria discutida no agravo de instrumento n. 2005.03.00.077548-0 é totalmente distinta do objeto da medida cautelar interposta, já que a primeira objetiva o reconhecimento do direito de parcelamento do débito, enquanto que a segunda visa suspender o início do procedimento executivo fiscal, bem como excluir o seu nome dos registros do CADIN.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que a decisão agravada seja reformada.

Aprecio.

Inicialmente, consigno que a decisão agravada corretamente indeferiu o pedido de liminar, pois a tese acerca da possibilidade de uma empresa optante do SIMPLES parcelar seus débitos encontra-se devolvida à apreciação deste relator nos autos do agravo de instrumento 2005.03.00.077548-0, cujo pedido de efeito suspensivo está sendo feito conjuntamente com este.

Se a agravante visa suspender a cobrança de valores sob a alegação de que teria direito ao parcelamento dos mesmos, evidente a prejudicialidade que a questão devolvida pelo referido agravo de instrumento 2005.03.00.077548-0 tem sobre a apreciação do pedido de liminar ora em análise.

No mérito, e neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No mesmo sentido da decisão que proferi nos autos do AI 2005.03.00.077548-0, esta Terceira Turma tem entendido que as vedações constantes da lei 9.317/1996 não violam a previsão do artigo 179 da Constituição Federal, mas pelo contrário, os requisitos objetivos para adesão ao SIMPLES apenas reforçam a idéia do tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, sendo que a condição imposta pelo legislador não nos parece contrariar a razoabilidade e proporcionalidade em sua escolha.

Assim, não há qualquer vício no início do procedimento fiscal que visa cobrar tributos não recolhidos.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.008418-9 AG 259608
ORIG. : 200661190000172 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.013058-8 AG 261136
ORIG. : 0400281264 A Vr BARUERI/SP 0400009214 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Diante da manifestação do agravante, por seu procurador, constante em fl. 86, no sentido de desistir do presente agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2006.03.00.015597-4 AG 261960
ORIG. : 200661000021109 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESPIRALE COML/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espirale Comercial Ltda., em face de decisão que, em mandado de segurança visando a inclusão da impetrante no SIMPLES, que lhe teria sido negada em razão do não reconhecimento da suspensão da exigibilidade de dívidas inscritas, indeferiu a liminar.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que não restou demonstrado de plano que os débitos em questão não são exigíveis, pois não foi comprovada a efetivação de penhoras regulares nas execuções relativas às inscrições nº 80.3.03.004212-28, nº 80.3.99.000690-06 e nº 80.6.03.025971-12.

Alega a agravante, em síntese, que todas as inscrições registradas em Dívida Ativa encontram-se com a exigibilidade suspensa, seja em razão de parcelamentos pagos rigorosamente em dia, seja pela penhora de bens oferecidos em execução fiscal. Sustenta que o Programa do CNPJ/MF restringe e impede o contribuinte de comprovar sua situação de regularidade fiscal, uma vez que algumas situações recentes ainda não foram registradas junto à PGFN, impedindo a adesão da empresa no sistema unificado de recolhimento de impostos e contribuições.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja aceita a sua opção ao SIMPLES.

Decido.

Neste primeiro exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil.

A relevância na fundamentação do direito decorre da comprovação, a nosso sentir, de que os débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - resultado de consulta resumido de fls. 59/63 - estão com a exigibilidade suspensa, situação que permite a adesão da ora agravante no sistema unificado de recolhimento de impostos e contribuições - SIMPLES.

Os débitos inscritos na dívida ativa n.ºs 80.3.03.004212-28, 80.6.03.025971-12 e 80.7.03.012078-90, porém, são objeto da execução fiscal n.º 2004.61.82.046406-0, em que consta a efetivação de penhora (fls. 340/341).

Quanto ao débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.3.99.000690-06, entendo que também está com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que a agravante já ofereceu bens em garantia nos autos da execução fiscal nº 1999.61.05.015474-3, não podendo ter seu direito lesado em razão ausência formal de penhora, quando a própria exequente já concordou com os bens indicados (fls. 342/346). Assim, considerando que os outros débitos encontram-se incluídos em parcelamentos simplificados, todas as inscrições em Dívida Ativa apontadas na consulta de fls. 59/63 estão, aparentemente, com a exigibilidade suspensa.

O perigo na demora decorre da própria situação fiscal que a empresa se encontra, considerando que o sistema unificado de recolhimento de impostos e contribuições - SIMPLES representa uma carga tributária mais vantajosa para agravante.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada para que a agravante seja cadastrada no SIMPLES, desde que cumpra as demais exigências legais e não detenha outros débitos além dos noticiados nos autos.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.035027-8 AG 266704
ORIG. : 200261060120263 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Madeireira São Joaquim Rio Preto Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu manifestação da União, determinando que a constrição recaísse sobre bens dos sócios José Arnaldo Longo e José Longo Neto, tendo em vista não existirem bens penhoráveis da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que: i) ofereceu à penhora bens de seu estoque, em valor suficiente para garantir as execuções, indicando o local em que se encontram e o estado de conservação; ii) os bens imóveis e veículos que a União pretende sejam penhorados pertencem aos seus ex-sócios, que só poderiam ser objeto de constrição se a empresa não possuísse bens; e iii) o atual responsável pela empresa será alvo de ações indenizatórias por parte dos ex-sócios, caso a decisão seja mantida.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma, AGA n. 650966, Relator Ministro José Delgado, j. 19/4/2005, DJ 30/5/2005; Segunda Turma, RESP n. 159325, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 19/2/1998, DJ 16/3/1998).

No caso, justifica-se a recusa por parte da exequente, pois, embora a executada tenha oferecido "1080 chapas de laminado plástico decorativo (3,08 x 1,25m)" não juntou nenhum documento que comprove a sua existência, propriedade e avaliação, a fim de ver afastada a motivação que levou à recusa da nomeação.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.037994-3 AG 267958
ORIG. : 200661000055480 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DM IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : ANDRÉ BARBOSA ANGULO
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DM IND/ FARMACÊUTICA LTDA. em face de decisão que, em ação de repetição de indébito, determinou a regularização da inicial com a juntada de: i) original ou cópia autenticada da procuração; ii) cópia do contrato social; iii) cópia autenticada de parecer fornecido pela ré.

Dessa decisão foi tirado o presente agravo de instrumento, no qual a recorrente alega que: i) não está obrigada a apresentar cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que o CPC não faz tal exigência; ii) a parte contrária não impugnou os documentos juntados, uma vez que sequer fora citada; iii) não é necessária a juntada do contrato social da empresa, pois a procuração apresentada foi lavrada por instrumento público.

Requer a suspensão liminar da decisão agravada, para que seja recebida a inicial com os documentos já juntados.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado. Vejamos.

A autora, ora agravante, recolheu taxa equivalente a R\$ 1.800,00 perante a ANVISA a fim de custear pedido de alteração de prazo de validade de medicamento por ela fabricado.

Posteriormente, desistiu do pedido de alteração do prazo de validade, requerendo a restituição da taxa recolhida, o que foi indeferido pela agência por meio de um parecer informando que "a desistência da utilização da guia recolhida não enseja a restituição da taxa de fiscalização de vigilância sanitária".

Ajuizou a agravante, então, a ação de repetição de indébito subjacente visando a restituição do valor recolhido, tendo juntado, com a inicial, cópias simples da procuração outorgada ao advogado lavrada em cartório e do parecer emitido pela ANVISA.

Sobreveio, então, a decisão agravada, exigindo a autenticação dos documentos acostados pela autora e, ainda, a juntada do contrato social da empresa.

Quanto à exigência de cópias autenticadas dos documentos citados, entendo que não são necessárias, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados com a inicial quando assim declarados pelo advogado. Esse é o entendimento da jurisprudência pacificada no STJ e nesta Corte, conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (Omissis)

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despicienda sua autenticação. Precedentes.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Resp. 717460, j. 22/5/2007, DJ 11/6/2007, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima)

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 225 DA LEI Nº 10.406/02. ARTIGO 372 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil estabelecem os requisitos da petição inicial e não impõem a necessidade de juntada de cópias autenticadas de documentação necessária para o regular processamento e julgamento do feito, sendo vedado ao juiz estabelecer requisitos outros não constantes dos mencionados dispositivos legais.

II - Da análise conjugada dos artigos 225 do novo Código Civil e do artigo 372, caput, do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte ex adversa pode se insurgir contra a documentação acostada aos autos por meio de impugnação ofertada na contestação, ou, ainda, por meio de incidente de falsidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada.

III - De se ver que cabe à parte ex adversa impugnar a autenticidade da documentação apresentada na peça vestibular no momento oportuno, não cabendo ao Magistrado referido exercício.

IV - Agravo provido.

(TRF - 3ª Região, AG 2005.03.00.098171-7, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, j. 14/11/2006, DJ 1/12/2006)

No que tange à exigência de cópia do contrato social, no entanto, entendo que deve prevalecer a decisão do MM. Juízo de primeiro grau.

Isso porque, embora a procuração lavrada por instrumento público sirva para demonstrar a outorga de poderes ao representante legal da empresa, aparentemente o deslinde da controvérsia exige a comprovação do objeto social da autora, razão pela qual entendo ser necessária a juntada de cópia do seu instrumento contratual.

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para desobrigar a agravante de juntar cópias autenticadas da procuração e do parecer da ANVISA nos autos originários, devendo ser mantida, no mais, a decisão agravada.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.040714-8 AG 268365
ORIG. : 8900000027 1 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : CREAÇÕES HELENA DE SOCORRO LTDA
ADV : BENEDITO ROCHA LEAL/JOSÉ DE SOUZA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Retifique-se a autuação para que conste como agravante Creações Helena de Socorro Ltda., e José de Souza Lima.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Creações Helena de Socorro Ltda e José de Souza Lima, em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o depósito do valor do bem penhorado atualizado ou a indicação de outros bens que garantam integralmente a execução, sob pena de prisão do depositário.

Alegam os agravantes, em síntese, que: i) a empresa agravante, por razões econômico-financeiras, teve suas atividades comerciais encerradas há mais de dez anos; ii) nomeou bens à penhora, à época aceitos pelo exequente, ficando o sócio-proprietário da executada/agravante, Sr. José de Souza Lima, como fiel depositário; iii) após 16 anos, os bens penhorados foram objeto de auto de constatação e reavaliação, tendo o Sr. Oficial de Justiça conferido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para venda como sucata; iv) o depositário é pessoa com problemas de saúde, aposentado sem exercer nenhuma atividade econômica e, portanto, sem condições financeiras para cumprir o determinado pelo Juízo "a quo", ou seja, honrar o pagamento do montante de R\$ 1.972,92, sendo que não possui outros bens penhoráveis; v) efetuou depósito no valor de R\$ 3,00, conforme a reavaliação do Sr. Oficial de Justiça, para demonstrar sua boa-fé no desempenho do encargo que lhe fora imposto; vi) considerando que a vida útil dos bens móveis não passa de 10 anos, a deterioração deuse pela própria ação natural do tempo, alheia à sua vontade e, dessa forma, não pode ser responsabilizado pelo estado atual dos bens. Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, consigno que, segundo entendimento da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no RE 466.343 (pendente de julgamento em razão do pedido de vista do Ministro Celso de Mello), a prisão do depositário infiel é inconstitucional.

Ademais, não pode a prisão tornar-se instrumento de pressão para que haja o pagamento do débito executado, uma vez que a medida de coerção, no caso em tela, torna-se inútil por perder sua finalidade, uma vez que inexiste qualquer recusa na apresentação do bem.

Importante consignar a diferença entre a recusa na apresentação do bem depositado e a depreciação do valor do bem, situação que, de qualquer sorte, não autorizaria a decretação de prisão do depositário, resolvendo-se em perdas e danos.

Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para suspender a decretação de prisão do Sr. José de Souza Lima.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se, inclusive o agravado para contraminutar.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.047041-7 AG 268880
ORIG. : 200661000099482 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : CLARISSA PEREIRA BARROSO
AGRDO : DUNGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ELAN MARTINS QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender a interdição cautelar realizada pela ANP, que abrangue todos os tanques de combustível e bombas de abastecimento do impetrante, deferiu o pedido liminar.

Verifico, todavia, conforme informações prestadas pelo MM. Juiz a quo (fls. 148/152), que a decisão agravada foi reconsiderada, tendo outra sido proferida, indeferindo a liminar.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2006.03.00.052618-6 AG 270454
ORIG. : 200661210011753 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : TROMBINI E TROMBINI LTDA
ADV : REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

AGRDO : MUNICIPIO DE UBATUBA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSI - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar. Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença no processo originário, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.069207-4 AG 272097
ORIG. : 200661820175034 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIGMATERM ENGENHARIA E IND/ LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sigmaterm Engenharia e Indústria Ltda., em face de decisão que recebeu os embargos à Execução na condição da continuidade do recolhimento mensal da penhora de 5% sobre o faturamento.

Alega a agravante, em suas razões, que a penhora de seu faturamento viola o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, além de ser medida excepcional, possível apenas quando se tornar inviável a penhora sobre outros bens da empresa. Aduz, ainda, ser desnecessária a penhora de bens que garantam integralmente o juízo como condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, eis que manifestamente improcedente.

Inicialmente, consigno que a parte do agravo de instrumento que impugna a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa não merece ser conhecida, pois a penhora foi realizada em 27/3/2006 (fl. 100) e o agravo de instrumento interposto apenas em 5/7/2006. Ademais, a questão deveria ter sido impugnada nos autos da própria execução fiscal e não por meio dos embargos.

Ademais, não obstante a penhora seja matéria a ser discutida nos autos da execução fiscal, verifica-se que a agravante sequer indica outros bens passíveis de constrição, situação que afasta as alegações de excepcionalidade da medida adotada e de menor onerosidade ao devedor.

Quanto à alegação da desnecessidade de garantia integral do Juízo como condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal, verifico, pelo teor da decisão agravada, que o Juízo "a quo" recebeu os embargos, determinando o prosseguimento do feito com a intimação da embargada para impugnação, inexistindo, assim, interesse recursal neste particular.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.076072-9 AG 274396
ORIG. : 200161820156327 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em execução fiscal, determinou seu prosseguimento até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação.

Alega a agravante, em síntese, que apesar de ter recebido a apelação, interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, apenas no efeito devolutivo, limitou o prosseguimento da execução fiscal correspondente, tendo em vista a determinação que a mesma prosseguisse até que o direito do credor exequente fosse plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação, impedindo, assim, futura conversão em renda.

Sustenta, ainda, conforme julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que a execução lastreada em título executivo extrajudicial processa-se de forma definitiva, mesmo se pendente de julgamento recurso interposto contra a sentença dos embargos de devedor.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença do "periculum in mora", pressuposto necessário à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos das razões recursais da própria agravante, seu pedido visa que o produto de futura arrematação seja convertido em renda, sendo que a decisão agravada foi proferida no momento do recebimento da apelação interposta pela apelada nos autos dos embargos à execução fiscal, não existindo sequer notícia de que houve designação de praça ou leilão.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão que trata dos efeitos em que a apelação é recebida.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.078104-6 AG 274965
ORIG. : 200461030069288 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE/JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado visando afastar a exigência da CPMF sobre as receitas advindas de operações de exportação julgado improcedente, recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo.

Pleiteia a agravante a atribuição de efeito suspensivo a este recurso e a posterior reforma da decisão, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos.

Alega, em síntese, que em sede de agravo de instrumento obteve antecipação da tutela recursal deferindo a medida liminar pleiteada na ação mandamental, a qual deve perdurar até o julgamento da apelação, a fim de evitar dano de difícil reparação. Aduz que restou comprovado seu direito líquido e certo, pois as receitas resultantes da exportação são imunes à CPMF, por força do art. 149, § 2º, I, da Constituição, o que demonstra o provável êxito do seu recurso de apelação.

Aprecio.

Importa registrar que a disciplina legal do regime de interposição de agravo de instrumento, instituída pela Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, in verbis:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

É certo que a apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito meramente devolutivo.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem, como a de manter os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ - Primeira Turma, Resp. 85.207-RO, Rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJ 20/5/1996; STJ - Primeira Turma, Resp. 422.587-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002).

De fato, o entendimento daquela Corte se consolidou no sentido de que "a apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum" (REsp 802044, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/3/2007, DJ 9/4/2007).

Passo, então, a analisar o direito material discutido, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários para, excepcionalmente, conceder o efeito suspensivo à apelação.

No caso, o mandado de segurança foi impetrado visando afastar a exigência da CPMF sobre as receitas advindas de operações de exportação, estendendo sobre essa contribuição a imunidade prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição Federal.

Em que pese o fato deste Relator, em março de 2005, ter concedido a antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento, para deferir a liminar na ação mandamental, verifico que a jurisprudência pátria, ao longo do tempo, firmou-se no sentido adverso à tese defendida pela impetrante.

Com efeito, no tocante à matéria em tela, o entendimento majoritário dos Tribunais tem se inclinado pela impossibilidade de se aplicar à CPMF a imunidade instituída pelo artigo 149, § 2º, I - com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001 -, pois tal imunidade abrange somente as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita decorrentes de operações de exportação, enquanto que a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira, nos termos da Lei n. 9.311/1996 (TRF da 3ª Região: AG n. 2004.03.00.064436-8, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 3/8/2005, DJ 26/8/2005; TRF da 2ª Região: AMS n. 2004.51.04.000602-8, Terceira Turma, Relatora Juíza Tânia Heine, j. 24/7/2007, DJ 2/8/2007; TRF da 5ª Região: AMS n. 2005.83.08.001045-1, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 19/4/2007, DJ 28/6/2007).

Destaco, outrossim, recente e esclarecedor julgado da Terceira Turma, no qual proferi voto acompanhando o Relator:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF . RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO . ART. 149, § 2º, I, DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA A CPMF.

1. A imunidade tributária das receitas decorrentes de exportação foi instituída pelo art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 33/2001.

2. O referido art. 149, caput, ao fazer expressa remissão aos arts. 195, § 6º,e . 146, III, do mesmo Texto, deixa evidente que não se pode distinguir, para os efeitos da aplicação da regra imunizante aqui discutida, as contribuições para o custeio da Seguridade Social das ditas 'contribuições sociais gerais', ou mesmo as contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

3. Todas elas, por expressa previsão constitucional, realçada por uma interpretação minimamente sistemática de seu Texto, estão sujeitas ao regime jurídico tributário, inclusive para os fins do gozo da imunidade aqui discutida.

4. Ocorre que a regra de imunidade acrescentada pela Emenda nº 33/2001 tem por objeto, exclusivamente, as 'receitas' decorrentes de exportação . Em outros termos, apenas os tributos que tenham por hipótese tributável a 'receita' (ou o 'faturamento', que é expressão menor daquela) estão definitivamente afastados nas operações de exportação .

5. Não assim, contudo, quanto à CPMF , cuja hipótese de incidência vem definida na Lei nº 9.311/96, alcançando qualquer 'movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira'.

6. Se é certo que a teleologia constitucional (ou do 'constituente' reformador) está voltada à desoneração das exportações, não se pode pretender realizar uma interpretação extensiva para alcançar hipóteses de imunidade não expressamente contempladas na Constituição Federal.

7. Precedentes.

8. Apelação a que se nega provimento."

(AMS 2005.61.00.002849-5, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 18/7/2007, DJ. 15/8/2007)

Portanto, nos termos da jurisprudência do STJ citada no início, as razões recursais que visam atribuir efeito suspensivo à apelação proferida em mandado de segurança devem veicular uma plausibilidade que indique a real possibilidade de ser revertida a sentença atacada, o que não se verifica no caso presente.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.078871-5 AG 275431
ORIG. : 199961820063729 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CONSTRUTUMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de declaração de fraude à execução.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a executada efetuou a venda dos imóveis em 11/5/1999, antes de sua citação válida, que ocorreu apenas em 22/6/1999.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a citação da executada ocorreu antes da alienação dos imóveis, em 9/3/1999, conforme certidão de fls. 13 dos autos originários; ii) a executada compareceu para oferecimento de bens à penhora em 22/6/1999, momento em que a decisão agravada equivocadamente considerou como o da citação, sendo que a recorrida compareceu aos autos justamente em razão da citação postal efetuada anteriormente; e iii) a venda de bens, posteriormente ao início da execução fiscal, configura fraude à execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, eis que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a agravante não trouxe aos autos qualquer prova que apóie suas alegações, não servindo para tanto a certidão de fl. 13 dos autos originários (fl. 25), uma vez que apenas certifica a data em que o envelope de citação e a contrafé foram encaminhados ao setor de comunicação, e não a data em que a executada foi citada.

Observe-se, inclusive, que a data de encaminhamento é a mesma em que o MM. Juízo de primeiro grau determinou a citação, sendo inviável que tenha ocorrido no mesmo dia.

Ademais, conforme se verifica de trecho do voto proferido pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, no Recurso Especial n. 562.338 (DJ 4/12/2006), apenas presume-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. In verbis:

"É pressuposto tanto da fraude à execução quanto da fraude contra credores a existência do consilium fraudis, isto é, a presença da má-fé do devedor em ilidir os efeitos da cobrança. Com relação à fraude à execução, preleciona esta Corte - interpretando o art. 185 do CTN em sua redação original ('Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.') - que apenas se mostra possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. Por consequência, não há por que cogitar, na espécie, dessa modalidade de fraude, visto que o ato de alienação impugnado ocorreu em momento anterior à propositura da execução. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 833.306, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/6/2006; REsp 499.988, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 14/8/2006; e EREsp 31.321, Primeira Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999".

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de provas que demonstrem ter a executada alienado os imóveis após ser citada, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.084304-0 AG 277230
ORIG. : 0000000051 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora de bem imóvel que integra o patrimônio da empresa Irmãos Cury S/A., pertencente ao grupo econômico formado com a empresa executada. O indeferimento deu-se ao fundamento de que referido bem pertence a pessoa jurídica com personalidade própria, não havendo comprovação da anuência dessa empresa quanto à constrição de seus bens em nome da devedora.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool, a Irmãos Cury S/A. e outras empresas do grupo se confundem, bem como seus patrimônios, uma vez que tais divisões têm origens exclusivamente organizacionais e de estratégia fiscal; ii) todos os imóveis da executada já foram penhorados em outras execuções fiscais, sendo que a penhora dos produtos de sua industrialização é inviável, tendo em vista o montante do débito (R\$ 5.715.373,98); iii) todas as empresas do grupo em questão possuem o mesmo sócio gerente (Sr. Nelson Afif Cury), que, inclusive, responde a diversos processos criminais que tramitam na Justiça Federal; iv) conforme certidão do imóvel cuja penhora foi requerida (matrícula n. 6.443 do CRI de Santa Rosa de Viterbo), este serviu de garantia para empréstimos obtidos pela executada - Usina Santa Rita.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja aceita a penhora da fração ideal de 20% do imóvel de matrícula nº 6.443 do CRI de Santa Rosa de Viterbo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, consigno que a questão discutida nestes autos envolve, num primeiro momento, o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade da execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente ao mesmo grupo econômico.

Para tanto, entendo possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.

Analisando sumariamente os documentos acostados aos autos, os elementos indicam que há o exercício de atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, situação caracterizadora de um grupo econômico.

Verifica-se, ainda, que as empresas Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool e Irmãos Cury S/A possuem o mesmo local como sede - Via. Anhanguera, nº 245, em Santa Rita do Passa Quatro -, o mesmo sócio gerente com poderes decisórios (Nelson Afif Cury) e, aparentemente, o mesmo objeto social.

Esclareço que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, mas sim uma situação em que a própria lei autoriza que o véu da empresa possa ser levantado quando sirva para infringir a lei, situação dos autos caracterizada pela confusão patrimonial das empresas do mesmo grupo econômico.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso para autorizar a penhora da fração ideal de 20% do imóvel de matrícula nº 6443 do CRI de Santa Rosa de Viterbo.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103272-0 AG. 282900
ORIG. : 9600000271 A Vr. JABOTICABAL/SP
AGRTE. : CEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADV. : JOSÉ LUIZ MATTHES
AGRDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL/ SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ceval Veículos e Peças Ltda., em face de decisão que, em ação de execução fiscal, deferiu pedido da exequente no sentido de penhorar créditos pertencentes à executada.

Alega a agravante, em síntese, que, ainda que se considere a possibilidade de substituição da penhora resguardada pelo disposto no artigo 15 da Lei nº 6.830/1980, prevalece a norma disposta no Código de Processo Civil que prima pela execução menos gravosa ao devedor, devendo ser mantida a penhora sobre os bens por ela ofertados.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Conforme consta dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que, em janeiro de 1997, foram penhorados diversos bens da executada, ora agravante (fls. 57/58).

Apesar de garantida a execução fiscal, a União Federal pleiteou a penhora de valores referentes a precatórios judiciais em favor da agravante no processo n. 91.0318400-5.

Dessa maneira, entendo que a penhora no rosto dos autos afigura-se desnecessária, tendo em vista que a execução fiscal já está garantida com bens móveis (diversos veículos) e um bem imóvel, cujos valores aparentemente são suficientes para satisfação do débito.

Consigne-se, ainda, entendimento no sentido de que a penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa ao executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Ressalto que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para desfazer a penhora no rosto dos autos da ação n.º 91.0318400-5, em trâmite perante a 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103404-2 AG 282944
ORIG. : 0006557325 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE BORBOREMA SP e outro
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 59.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107249-3 AG 284093
ORIG. : 200661000235055 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARKEMA QUIMICA LTDA
ADV : BRUNA CANTERGIANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.109611-4 AG 284963
ORIG. : 0500000247 2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CLEUZA FERNANDES SOARES GUARARAPES -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, em caso de pronto pagamento.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, pois nas execuções fiscais da União, o Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Decido.

O agravo de instrumento merece provimento, eis que a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STJ tem enfrentado a questão da seguinte forma:

"A jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça é no sentido de que o encargo de vinte por cento (20%) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui, inclusive, os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento" (REsp 690.310, DJ 24.05.2007).

Sobre o tema, o antigo Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 168, "in verbis":

"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".



Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para excluir a condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% pela decisão agravada, devendo prevalecer o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, já previsto na Certidão de Dívida Ativa.
Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113008-0 AG 285911
ORIG. : 200561820206725 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
ADV : FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por First Power's Automóveis Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora (imóvel-terreno), determinando a expedição de mandado de penhora dos bens indicados pela exeqüente e demais bens livres até o valor atualizado da dívida.

Relata a agravante, em síntese, que a exeqüente recusou o bem imóvel oferecidos à penhora ao argumento de que não serve à garantia da execução, tendo em vista que a indicação não observou a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/1980, requerendo a penhora sobre veículos de sua propriedade. Aduz que o imóvel indicado foi avaliado em R\$ 19.000.000,00 e que a penhora sobre seus veículos ofende o art. 11 da Lei Nº 6.830/1980, assim como o art.620 do CPC, tendo em vista que o objeto social da executada é justamente a comercialização de automóveis. Aduz, ainda, que os veículos indicados pela exeqüente não lhe pertencem mais, conforme comprovam os documentos juntados ao recurso.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão, deferindo-se a nomeação do imóvel indicado, evitando-se, também, a penhora sobre outros bens.
Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão apenas parcial do efeito suspensivo postulado.

Com efeito, não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma, AGA n. 650966, Relator Ministro José Delgado, j. 19/4/2005, DJ 30/5/2005; Segunda Turma, RESP n. 159325, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 19/2/1998, DJ 16/3/1998).

Porém, diante dos documentos acostados aos autos (fls. 113, 115 e 128), verifica-se que, ao que tudo indica, os bens que o Juízo pretende penhorar não mais pertencem à agravante/executada, não podendo servir, portanto, de garantia ao Juízo.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito postulado para suspender a decisão agravada apenas na parte em que determinou a penhora dos bens indicados às fls. 83, 84 e 85 dos autos originários.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116509-4 AG 286749
ORIG. : 200661820286403 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ELO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : JOAO BIAZZO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, após apresentação de defesa pré-executiva, determinou o sobrestamento do feito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 69/70).

Entretanto, tendo em vista informação acerca da extinção da mencionada execução fiscal (fls. 91/92), já não subsiste interesse na continuidade deste agravo, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.120117-7 AG 287774
ORIG. : 200661230018315 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 6 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.120913-9 AG 288207
ORIG. : 200661090005391 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : YOUNG SUN CHAE PIRACICABA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento de desentranhamento de petição da executada alegando pagamento do débito, por ausência de capacidade postulatória do subscritor.

O MM.Juízo "a quo" fundamentou sua decisão no fato de os documentos completarem as informações contidas na certidão da Sra. Oficiala de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, a ausência de capacidade postulatória de quem subscreveu o pedido às fls. 22/40 dos autos da execução fiscal. Sustenta a nulidade da decisão por afronta à Constituição Federal, ao Código de Processo Civil e ao Estatuto da Advocacia. Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, determinando-se o desentranhamento da petição conforme requerido.
Decido.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, diante da ausência de interesse recursal da agravante, consubstanciada na inexistência de qualquer sucumbência pela Fazenda Nacional.

Importante consignar que a mesma decisão agravada determinou o prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de novo mandado de penhora e avaliação.

Ressalto, ainda, que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, tendo indicado que os documentos instruíram as informações contidas na certidão da Sra. Oficiala de Justiça, a qual não foi juntada ao presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000587-7 AG 288866
ORIG. : 200661820053676 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CEMPRESA CONHECIMENTO E EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 126: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento e não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000941-0 AG 289078
ORIG. : 0000000130 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu os pedidos de: i) substituição dos bens penhorados por dinheiro; ii) reconhecimento de fraude à execução; e iii) substituição do depositário, tendo postergado a apreciação do pedido de depositário infiel para o caso de existir descumprimento de parcelamento do débito executado.

O Juízo a quo entendeu que não houve comprovação do descumprimento do parcelamento efetuado pela executada e que não cabe substituição da penhora por dinheiro, uma vez que tal garantia não foi convencionada na efetivação daquele acordo.

Alega a agravante, em síntese, que a executada alienou bens já penhorados e depositados na execução fiscal, configurando, portanto, fraude à execução. Observou que o fato de a executada ter aderido ao parcelamento do crédito não a libera da garantia existente nos autos da execução fiscal.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, possibilitando o reconhecimento da fraude à execução e da responsabilidade do depositário infiel, determinando-se sua intimação para depositar o valor dos bens penhorados.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Apesar das relevantes razões apresentadas pela União Federal em seu recurso, verifico que a decisão agravada foi precisa ao deixar de analisar o pedido de depositário infiel, expressamente consignando que o fará em caso de descumprimento do acordo de parcelamento do crédito executada.

Assim, apesar dos bens penhorados terem sido alienados posteriormente à efetivação e ciência das respectivas penhoras, não há como reconhecer, neste momento processual, qualquer fraude no sentido de inviabilizar a execução, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, não tendo a União Federal demonstrado seu descumprimento.

Ademais, caso a empresa executada deixe de cumprir o acordo de parcelamento firmado, a questão poderá ser novamente veiculada perante o M. Juízo de primeiro grau, que inclusive indeferiu o pedido de substituição do depositário.

Ante todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.002064-7 AG 289163
ORIG. : 200661000256230 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ DE DROGAS UBERABA LTDA
ADV : NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007111-4 AG 290552
ORIG. : 200461820406278 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Expresso Estrela Azul Ltda., em face de decisão monocrática que indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada em agravo de instrumento interposto de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à embargante, em execução fiscal, visando acolhimento da exceção de não executividade apresentada.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, pelo fato de o débito cobrado na execução fiscal referir-se ao valor principal do tributo, acrescido da respectiva multa de mora, correção monetária e juros legais, o que demonstra que a contribuinte entregou as declarações anuais de apuração do Simples dentro do prazo delineado pelo artigo 7º da Lei n. 9.317/1996, visto que a execução fiscal não foi aparelhada com multa punitiva, pela entrega extemporânea das aludidas declarações. Afirma ser desnecessária a juntada das referidas declarações, bem como a possibilidade de a prescrição ser analisada de plano.

Requer seja sanada a omissão apontada.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, voltem conclusos para que o agravo de instrumento seja oportunamente incluído em pauta.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007850-9 AG 290950
ORIG. : 200661090026114 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, entendendo que os argumentos da excipiente devem ser objeto de embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos em exigência fora extintos por compensação pendente de homologação, o que foi comprovado nos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo a fim de obstar, de imediato, o prosseguimento da execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença do pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos débitos por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Verifica-se, ainda, que os valores inscritos em dívida ativa originam-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 28/37).

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002). Assim, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.011984-6 AG 292499
ORIG. : 200761000025284 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA YU WATANABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls.380/381, foi deferida a antecipação da tutela.

Às fls. 388/412, a agravada interpôs agravo regimental.

Conforme ofício oriundo da 26ª Vara Federal Cível, juntado às fls. 424/430, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental e ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.020746-2 AG 294398
ORIG. : 200661090063603 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : REAL BISCOITOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
AGRDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 118/122: Mantenho a decisão a fls. 114/115 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029037-7 AG 295737
ORIG. : 200661180015464 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que autos de ação ordinária, objetivando a inscrição de Waldenize da Conceição Landim de Mello no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR sem a observância do requisito de limite de idade de 24 anos completos até o dia 04 de junho de 2007, tal como fixado no edital, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Foi deferido o efeito suspensivo propugnado (fls. 88/90)

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 98/103, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032837-0 AG 296909
ORIG. : 200761060015465 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADV : FABRICIO CASTELLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.034279-1 AG 297114
ORIG. : 200461820531863 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERNADETE GONZALEZ MEGER
ADV : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 69/71).

Diante da notícia de renúncia dos patronos da agravante (fls. 75/76), foi determinada a intimação pessoal daquela para regularização de sua situação processual (fl. 80).

Verifico, todavia, que transcorreu o prazo para o cumprimento da determinação de fl. 80, não tendo a agravante apresentado a peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, revogo a decisão de fls. 69/71 e NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557 do dito Diploma Processual Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035403-3 AG 297790
ORIG. : 200761000065944 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls. 468/471, foi negado provimento ao recurso.

Às fls. 477/500, a agravante interpôs agravo.

À fl. 507, o agravante peticionou requerendo a desistência da ação, renunciando à todos os recursos cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036005-7 AG 298040
ORIG. : 200461820207166 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONFECCHOES CAMELO S/A
ADV : FERNANDA PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 73.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.00.047187-6 AG 299922
ORIG. : 200661820219219 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PERFIL CIRURGIA PLASTICA LTDA
ADV : KAREN AMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 204: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056628-0 AG 302047
ORIG. : 200761000083960 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUNDECK COM/ DE MOVEIS E DECORA-COES LTDA
ADV : CASSIANO RODRIGUES BOTELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061696-9 AG 302900
ORIG. : 200461140074205 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rieter Ello Artefatos de Fibras Textis Ltda., em face de decisão que não acolheu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da execução fiscal, tendo em vista que os débitos estão integralmente quitados conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Afirma que foi realizada a mudança do CNPJ dos recolhimentos para que constasse o CNPJ da empresa incorporadora, vez que o da incorporada seria baixado, por orientação da própria Secretaria da Receita Federal.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, consistente na iminente constrição de bens da executada.

Entendo, ainda, que há relevância na fundamentação do direito alegado pela agravante, para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O pagamento se insere dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção, desde que aferível de plano. Com efeito, a certidão de dívida ativa em questão visa à cobrança de débitos com datas de vencimento entre 20/8/1997 a 15/4/1998 (fls. 18/72).

A recorrente trouxe aos autos cópias de guias Darf's, pelas quais comprova o recolhimento de montantes equivalentes aos descritos na CDA, nas respectivas datas de vencimento e sob os códigos de receita corretos, o que demonstra, ao menos neste exame preliminar, que os créditos da mencionada inscrição encontram-se aparentemente quitado.

Não é razoável que a recorrente, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, recolhendo o tributo na data do vencimento, tenha os seus bens constritos, com o conseqüente prosseguimento da execução fiscal.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal, até o julgamento deste agravo pela Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064638-0 AG 303675
ORIG. : 200661820291514 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TIETE VEICULOS LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos de fl. 182:

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão proferida às fls. 164/165 que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Verifico, em melhor análise, que assiste razão à agravada, razão pela qual, reconsidero o meu primeiro entendimento (fls. 164/165).

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, após apresentação de defesa pré-executiva, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de devedores fiscais e o sobrestamento do feito.

É o necessário. Passo a decidir.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

A teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia.

Conquanto o pedido de compensação não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendo verossímeis as alegações da executada, vez que acompanhada de documentos que, aparentemente, comprovam a homologação da compensação do débito (fls. 86/92 e verso).

Ademais, entendo cabível a providência tomada pelo MM. Juiz a quo, porquanto inserida no poder geral de cautela, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida, desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente inexigíveis.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 164/165, para INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064904-5 AG 303928
ORIG. : 200161000180354 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FORCA SINDICAL e outro
ADV : ANTONIO ROSELLA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 117/121: Mantenho a decisão a fls. 111/112 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069924-3 AG 304687
ORIG. : 0300007565 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : EMPIRE COML/ LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empire Comercial Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que: i) apresentou pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período de julho/1988 a outubro/1995; ii) protocolou pedido de compensação de débitos diversos, dentre os quais valores de PIS relativos ao período de março a dezembro/1996; iii) após esse procedimento, os débitos de PIS foram vinculados, por meio de compensação, aos créditos de PIS pleiteados no pedido de restituição; iv) apresentou recurso voluntário em face da decisão que manteve o indeferimento do pedido administrativo de restituição, o que suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CPC; e v) comprovou a nulidade da CDA, pelo cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa e em razão da pendência de recurso administrativo.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja determinado o recolhimento do mandado de penhora livre expedido, bem como para que a exceção de pré-executividade seja objetivamente analisada pelo Juízo a quo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos débitos por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

A agravante afirma que os valores cobrados na execução fiscal são exatamente os débitos compensados nos autos do pedido de restituição administrativo.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que os valores e datas de vencimento dos débitos exigidos na certidão de Dívida Ativa (fls. 28/37) não correspondem aos valores e datas de vencimento mencionados no pedido de compensação (fls. 100/102).

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aqiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074502-2 AG 305140
ORIG. : 200461090069037 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ENXOVAIS ESTEVES LTDA
ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Enxovais Esteves Ltda. em face de decisão que não acolheu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a inexigibilidade do crédito fazendário, uma vez que os débitos foram extintos por compensação. Sustenta que os valores lançados em dívida ativa correspondem aos mesmos montantes constantes do processo administrativo juntado aos autos.

Requer "o acolhimento das presentes razões para que a decisão seja nulificada em razão do Parcelamento Extraordinário ao qual a Agravante aderiu, nos termos da MP 303/06, ou não sendo esse o entendimento de V. Exa. seja decisão de primeira instância julgada nula de pleno direito, determinando ao Magistrado que profira nova decisão observando os documentos efetivamente juntados e os termos da exceção oposta" (sic, fls. 6)

Decido.

O recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante protocolou exceção de não-executividade, sustentando a inexigibilidade do crédito, em razão de compensação efetuada na esfera administrativa (fls. 29/41).

A fls. 145/147, o MM. Juízo a quo não acolheu a exceção apresentada e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação.

Após, peticionou a requerente, informando ter optado pelo Parcelamento Extraordinário concedido pela Fazenda Nacional, conforme disposto na Medida Provisória n. 303/2006, afirmando que o débito em cobrança estaria incluído nesse parcelamento.

O MM. Juízo a quo, então, determinou a suspensão do mandado de penhora, até manifestação da exequente sobre a informação de parcelamento da dívida.

Entendo que a agravante, ao aderir ao programa de parcelamento extraordinário, confessou de forma irrevogável e irretratável o débito, consoante previsto artigo 1º, § 6º, da referida medida provisória. Assim, a adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido veiculado neste recurso, qual seja, análise da exceção apresentada, em razão da ocorrência de preclusão lógica.

A esse respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier assim preleciona: "Pode-se falar em três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a consumativa. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado; a segunda, quando, anteriormente, se praticou um ato, incompatível com o ato que, posteriormente, se queira, mas já não se possa mais praticar; e, finalmente, a preclusão consumativa se dá quando a impossibilidade da prática do ato decorre da circunstância de já se o ter praticado." (in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ed.rev.,atual.e ampl.de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei n. 11.187/2005), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 477)

Ainda que assim não fosse, a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória n. 303/2006 implica em desistência dos recursos e ações judiciais que discutam os débitos incluídos, o que também acarreta a impossibilidade de acolhimento da exceção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081175-4 AG 305611
ORIG. : 200761000041990 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA e outros
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 335/344.

Insurge-se a agravada em face da decisão proferida às fls.329/330, que deferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081187-0 AG 305635
ORIG. : 200761040050794 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADV : THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme ofício oriundo da 4ª Vara Federal de Santos, juntado às fls. 131/143, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081801-3 AG 305996
ORIG. : 200461820388094 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SAWARY CONFECÇÕES LTDA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de execução fiscal ajuizada com o escopo de cobrar os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa de nºs 80.6.04.001949-77 e 80.2.04.001327-51, julgou parcialmente extinto o feito com relação ao débito da primeira inscrição e em relação ao segundo débito determinou o arquivamento do feito, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

A agravante afirma que a decisão contrariou o disposto no artigo 26, da Lei 6830/80. Alega que o princípio da causalidade apenas ressalta suas razões, já que competia à executada preencher corretamente a DCTF e eventuais DARFS, sendo de sua responsabilidade a errônea inscrição do débito. Aduz prejuízo ao Erário Público e requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pugnado.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal que após requerimento da própria exequente foi extinta em face do cancelamento da inscrição e necessitando o executado constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o cancelamento da inscrição de dívida ativa não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária, sendo inaplicável o art. 26 da Lei 6.830/80.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

- Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (EResp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

- Recurso especial improvido."

(STJ. RESP 600138/RJ. Relator Ministro Franciulli Netto. Segunda Turma. Data da decisão 17.06.04; Data da publicação DJ 18.10.2004, pág 241).

Dessarte, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082720-8 AG 306720
ORIG. : 0400002227 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Escola Duque de Caxias S/C Ltda., em face de decisão que não acolheu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que os tributos, lançados mediante entrega de DCTF, foram constituídos em 29/01/1999 e 30/09/1999, tendo ocorrido a efetiva citação apenas em maio de 2005, motivo pelo qual os créditos não mais são exigíveis.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da entrega da DCTF.

No caso em tela, a agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento, ficando este Relator impossibilitado de verificar, de plano, se houve transcurso do prazo prescricional.

Ainda que o dies a quo fosse a data da notificação pessoal, constata-se que as Certidões de Dívida Ativa (fls. 12/16) também não mencionam tal data.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083382-8 AG 307187
ORIG. : 200461120041670 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ENGECAV EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 126/129.

Insurge-se a agravada em face da decisão proferida às fls. 117/118, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084006-7 AG 307616
ORIG. : 200461820602432 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FARMACIA VERGUEIRO LTDA -ME
ADV : ERICK ALTHEMAN
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Farmácia Vergueiro Ltda.-ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar que as penalidades impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, que deram origem ao título executivo, devem ser declaradas inexistentes por divergirem de decisão judicial proferida no mandado de segurança n. 053.02.018887-3 e da Súmula n. 120/STJ. Sustenta que a decisão proferida no mandado de segurança impetrado em face da Secretaria de Vigilância e Saúde deve ser acatada também pelo CRF, eis que este é órgão inferior na escala hierárquica.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Com efeito, a solução da questão suscitada - inexigibilidade do título - não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.



Isso porque, o mandado de segurança a que alude a agravante (n. 053.02.018887-3) foi impetrado em face do Diretor da Secretaria de Vigilância Sanitária. Dessa forma, o Conselho Regional de Farmácia, ora agravado, não figurou como parte naquela ação, não estando sujeito aos efeitos da sentença (artigo 472 do CPC).

Ademais, o exequente, ora agravado, menciona em sua manifestação (fls. 69/73) a existência de decisão a ele favorável, proferida no mandado de segurança n. 2003.61.00.015896-5, o que confirma a necessidade da utilização da via dos embargos.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.2002).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084026-2 AG 307674
ORIG. : 200761140039310 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : SANDRA REGINA VENELLI GUARDA e outro
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
AGRDO : CARLOS ALBERTO GUARDA
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 46/53.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 41/43, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084563-6 AG 308087
ORIG. : 9605243180 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : NEI CALDERON
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JORGE MIGUEL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 79: Onde consta: "Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual (fls. 75 e 78), nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Passe a constar: "Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno (fls. 75 e 78), nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil."

Republique-se, abrindo-se novo prazo para apresentação de eventual recurso.

Fica prejudicada a análise da petição a fls. 86/88.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085231-8 AG 308574
ORIG. : 9605025051 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 82: Defiro o desentranhamento da guia de custas recolhida sob o código 5762 à fl. 10.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085248-3 AG 308519
ORIG. : 200761820333318 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de cancelamento da penhora.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que os documentos apresentados na exceção de não-executividade, por si só, não constituem prova inequívoca, diante da presunção do título executivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que: i) a execução fiscal viola a autoridade do Poder Judiciário, descumprindo a ordem que, nos autos do mandado de segurança n. 2000.61.00.021355-0, vedou a Fazenda Nacional de adotar quaisquer atos de cobrança do crédito tributário; ii) no curso da discussão administrativa da compensação, a União, além de não processar a sua manifestação de inconformidade, instaurou o processo de "representação fiscal" sem dar a ela ciência desse ato; e iii) caso não deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, estará privada de obter certidão de regularidade fiscal, o que traz incontestáveis prejuízos a sua atividade.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Alega a agravante que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 2000.61.00.021355-0 reconheceu a existência de crédito tributário resultante de indevidos recolhimentos da contribuição ao PIS, tendo sido autorizada a compensação independentemente do trânsito em julgado da decisão (fls. 4). Sustenta que a execução fiscal representa flagrante descumprimento da referida ordem judicial, pois visa à cobrança de tributo cuja exigibilidade está suspensa em razão da compensação autorizada pela sentença.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que:

i) a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2000.61.00.021355-0 concedeu parcialmente a ordem à impetrante para autorizar a compensação do crédito tributário decorrente do recolhimento à maior da contribuição devida ao PIS, por força dos Decretos-Leis n. 2.445/1988 e 2.449/1988, no período de julho/1990 a outubro/1995, apenas por parcelas do próprio PIS (fls. 52/52), o que o agravante, em verdade, omitiu em suas razões de agravo (fls. 4);

ii) e mais, quando do julgamento das apelações da União e da ora agravante, a Terceira Turma negou provimento à apelação da impetrante, tendo, outrossim, consignado na ementa expressamente a restrição de compensação, verbis: "a Lei n. 8.383/1991 autoriza a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449/1988, com débitos do próprio PIS" (fls. 115, grifos meus);

iii) todavia, a agravante compensou suposto crédito decorrente do mandado de segurança com débitos de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (código tributário 2362), consoante cópia da declaração de compensação a fls. 138; e

iv) a execução fiscal foi movida visando a cobrança de IRPJ (fls. 195/197), cuja compensação não havia sido discutida no referido mandamus.

Portanto, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos débitos por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

No caso, reforça a necessidade de dilação probatória o fato de a própria sentença, conforme acima noticiado, ter restringido a compensação da contribuição ao PIS com parcelas do próprio PIS, não tendo a parte sequer apelado dessa questão. Ou seja, ao que tudo indica, a questão acerca da compensação com outros tributos restou preclusa para a ora agravante quando do julgamento da apelação. Nem se alegue que em razão dos embargos de declaração opostos pela impetrante em face do citado acórdão - em que deferi parcialmente o pedido de liminar do recurso, para determinar que a Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos, se abstivesse da adoção de atos tendentes a executar e cobrar o crédito tributário sub judice e de aplicar sanções e restrições à ora agravante - a execução fiscal não deveria subsistir.

Primeiro, porque em consulta procedida ao sistema de andamento processual, observa-se que os embargos de declaração foram julgados pela Terceira Turma em 1º de agosto de 2007, não mais subsistindo a suspensão da eficácia do acórdão proferido na apelação em mandado de segurança; segundo, porque, conforme expressamente consignado, a referida decisão afastou atos tendentes a executar e cobrar o crédito tributário que estava sub judice, ou seja, de PIS, e a execução fiscal que a agravante se insurge visa à cobrança de IRPJ.

Por fim, ressalto que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085412-1 AG 308723
ORIG. : 9200414320 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIVAM CIA/ DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO e outro
ADV : WILSON VALENTINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sivam Cia/ de Produtos para Fomento Agropecuário e outro, em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de precatório em favor das autoras.

O MM. Juízo a quo acolheu pedido da União no sentido de suspender o levantamento, tendo em vista informações a respeito da existência de débitos inscritos em dívida ativa, pretendendo a Fazenda Nacional tomar as providências necessárias para a constrição no rosto dos autos a fim de garantir tais dívidas fiscais.

Alegam as agravantes, em síntese, que parte dos valores a serem levantados referem-se a honorários advocatícios (20%), decorrentes de sucumbência processual e contrato firmado entre as autoras e seu patrono, não podendo servir de garantia para execução de créditos tributários. Sustentam que as empresas encontram-se em processo de falência, devendo ser respeitada a ordem de preferência para pagamento de seus credores, razão pela qual deve ser deferido o levantamento dos valores depositados a fim de que sejam repassados às contas vinculadas ao Juízo da Falência, para que tenham a destinação legal.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado.

Entendo cabível o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais, em face do previsto nos art. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

De fato, o § 4º do art. 22 supra é expresso em dizer que os honorários contratuais devem ser pagos diretamente ao advogado, desde que ele apresente o respectivo contrato antes da expedição do alvará de levantamento ou do ofício precatório, como ocorreu no caso.

Não havendo nenhuma dúvida quanto aos direitos do advogado, é injustificado o indeferimento do pedido de levantamento dos seus honorários, frente à ratio essendi do citado texto legal.

Ademais, a constrictão sobre os valores depositados a fim de garantir execuções fiscais movidas contra os autores não pode atingir a verba honorária que pertence ao patrono, eis que não é responsável pela dívida tributária.

Entretanto, não há como deferir o pedido de levantamento dos valores pertencentes às empresas autoras, ao menos neste juízo preambular. Isso porque verifico já ter sido formalizada a penhora no rosto dos autos da quase totalidade do valor do ofício requisitório, conforme mandados acostados a fls. 87 e 94.

Ademais, embora conste nos autos ofício do Juiz de Direito titular da Comarca onde tramita o processo de falência de uma das autoras, solicitando a transferência dos valores pertencentes à empresa para a conta judicial em nome da massa falida, entendo que tal providência não pode ser tomada pelas autoras, devendo o pedido do Juiz de Direito ser apreciado pelo Juízo a quo.

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja expedido o alvará de levantamento do valor relativo a honorários contratuais.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085544-7 AG 308796
ORIG. : 200761000222879 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 296/305: Mantenho a decisão a fls. 285/286 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085648-8 AG 308892
ORIG. : 9800276580 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MITIYO GOTO e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 95/101.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 82/86, que deferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085665-8 AG 308900
ORIG. : 200761000209929 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A e outro
ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 231/236.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 223/224, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado às fls. 223/224.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085889-8 AG 309123
ORIG. : 200761050076445 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LUIZ MARCILIO GAITAROSSA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme ofício oriundo da 8ª Vara Federal de Campinas, juntado às fls. 26/31, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida Sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo e ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085977-5 AG 309166
ORIG. : 200761140047173 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086119-8 AG 309256
ORIG. : 200761100078705 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : LAPONIA SUDESTE LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, indeferiu o pedido de liminar requerido.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 63/65).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 68/77, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086341-9 AG 309461
ORIG. : 200761050077164 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TAKATA PETRI S/A e filia(l)(is)
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, reconhecendo-se indevidos os recolhimentos efetuados a maior, indeferiu o pedido liminar.

As agravantes alegam, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não é receita do contribuinte, mas mera entrada em seu caixa, a que logo corresponderá uma saída para pagamento do respectivo tributo. Aduzem, portanto, que tal valor não pode compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Asseveram que, em julgamento de recurso relativo à matéria, a maioria dos Ministros do STF já manifestou entendimento favorável à hipótese ora tratada. Sustentam, ainda, que a exclusão das filiais da lide é indevida, tendo em vista que o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS é efetuado obrigatoriamente de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz. Requerem a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas n. 94 e n. 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexistência da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

Verifico, portanto, que há possibilidade de renovação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, que poderá passar a adotar entendimento favorável ao contribuinte.

Por outro lado, no que se refere à exclusão das filiais da lide, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas.

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada. Limitação do presente mandado de segurança aos recolhimentos efetuados unicamente pela impetrante (estabelecimento matriz).

(...)

7. Condenação do INCRA à devolução de metade das custas processuais despendidas pela impetrante.

8. Remessa oficial e apelações do INSS e do INCRA parcialmente providas."

(TRF4; AMS nº 2004.71.08.006309-1; Primeira Turma; Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira; j.09/08/2006, v. u.; DJU 06/09/2006).

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal, tão-somente para obstar a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retorem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086668-8 AG 309704
ORIG. : 200761000054259 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LO-PES
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA AMAM
ADV : PERSIO SANTOS FREITAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
PARTE R : OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADV : CELIA ALVES DA SILVA
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



Vistos de fls. 475/483.
Trata-se de agravo inominado interposto contra decisão proferida às fls. 472/473, que negou seguimento a agravo de instrumento. Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.
Oportunamente, submeterei o agravo inominado à apreciação da Turma Julgadora.
Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086828-4 AG 309808
ORIG. : 9205066150 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTE RANEA LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transporte Ranea Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de cancelamento da penhora sobre imóvel.
A decisão agravada entendeu que, após seguro o juízo pelos depósitos da penhora sobre o faturamento, a questão poderá ser objeto de reapreciação.

Alega a agravante, em síntese, que: i) após a realização de quatro leilões negativos em relação ao imóvel penhorado de matrícula n. 180.934, a União requereu a efetivação de nova penhora, com a substituição do bem penhorado; ii) foi efetuada a penhora de 5% sobre o faturamento mensal da empresa, oportunidade em que requereu a liberação da penhora sobre o imóvel; iii) intimada, a Fazenda Nacional pleiteou a manutenção da penhora realizada, como garantia do débito, tendo sido proferida a decisão ora agravada; e iv) a penhora sobre o faturamento está substituindo a penhora anterior, ficando evidente que esta deve ser cancelada, para não haver dupla garantia do débito, o que não condiz com a norma inserta no artigo 620 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja liberada da penhora registrada na matrícula n. 180.934.
Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Isso porque, a agravante não trouxe qualquer fundamentação do perigo de dano irreparável, sendo certo que o imóvel encontra-se penhorado desde 1993 e que a decisão agravada consignou que, após seguro o juízo pelos depósitos da penhora sobre o faturamento, a questão poderá ser objeto de reapreciação.

Assim, neste exame de cognição sumária, entendo que a questão pode aguardar o pronunciamento definitivo pela Turma neste recurso.
Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Tendo em vista que a decisão agravada menciona a petição a fls. 227/229 dos autos principais, junte a agravante cópia da referida petição, para melhor apreciação do agravo pela Turma.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2007.03.00.087097-7 AG 310048
ORIG. : 0500004046 A Vr AMERICANA/SP 0500172735 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.
Foi determinada a regularização das custas, vez que fora recolhido sob código errado, e do porte de remessa e retorno, que foi recolhido em instituição financeira diversa da prevista pela Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração desta Corte (fl. 158).
Às fls. 167/168 foi juntada guia de recolhimento do porte de remessa e retorno.
Foi determinado, em derradeira oportunidade, o recolhimento das custas nos termos da supracitada resolução (fl. 170), sob pena de negativa de seguimento do agravo de instrumento.

Verifico, todavia, que transcorreu in albis o prazo para o cumprimento da determinação de fl. 170, o que implica a deserção do recurso, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.
Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do dito Diploma Processual, dada a sua manifestação inadmissibilidade.
Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087111-8 AG 310046
ORIG. : 200661820489089 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A
ADV : MARCIA PHELIPPE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou à embargante que, no prazo de dez dias, efetuasse o reforço da penhora, sob pena de não recebimento dos embargos à execução.

Manifesta a agravante o seu inconformismo, alegando ser arbitrária a determinação de reforço de penhora, pois o julgamento do feito pode aguardar a integral garantia do juízo, que ocorrerá posteriormente mediante reforço. Aduz que a decisão agravada ofende o princípio da ampla defesa e a Lei de Execuções Fiscais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que houve penhora de 5% do faturamento da empresa executada. Embora o valor da execução seja superior ao do valor penhorado, entendo que os embargos devem ser recebidos.

Isso porque o STJ pacificou o entendimento no sentido de que é admissível a interposição de embargos à execução fiscal, mesmo diante da insuficiência da penhora, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, considerando-se, ainda, a possibilidade posterior de substituição do bem ou reforço de penhora.

Veja-se, a seguir, o seguinte julgado:
"Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, § 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequiênda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequiênte a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.
2. Embargos rejeitados."
(ERESP 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, j. 10/4/2002, DJ 17/6/2002)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo para o fim de determinar o recebimento e processamento dos embargos à execução.
Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2007.03.00.087351-6 AG 310185
ORIG. : 200761000212436 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico em face de decisão que, em ação ordinária, declinou de sua competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com base no artigo 100, IV, "a", do CPC.
Sustenta a agravante, em síntese, que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Afirma que os fatos que ensejaram a ação se deram no âmbito da unidade administrativa situada em São Paulo, bem como que a autarquia possui Núcleos Regionais, onde podem ser encontrados agentes competentes a defender a ANS em juízo. Alega que devem ser observadas as normas contidas no artigo 100, IV, "b", do CPC e artigo 109, § 2º, da CF/1988.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.
Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada, situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005.
Entendo, ainda, que há relevância na fundamentação do direito alegado pela agravante.

Em primeiro lugar, observo que, sendo a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS uma autarquia com personalidade jurídica de direito público distinta da União, a ela se aplica a regra geral de competência do artigo 100 do CPC.
De acordo com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União, sendo que as ações contra autarquias devem ser intentadas no foro de sua sede, ou ainda, nas comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. Precedentes: STJ, CC n. 27.570/MG, Segunda Seção, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/1999, v.u., DJ 27/3/2000; e TRF - 3ª Região, CC n. 96.03.094023-2, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/5/1998, DJ 4/6/1998.

Relativamente à aplicabilidade do artigo 100, inciso IV, "b", do CPC, para as agências reguladoras, a Terceira Turma desta Corte, recentemente, firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato.

Veja-se o precedente mencionado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, 'b', DO CPC.

1.Inaplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. Não há cogitar-se de sua aplicação às demandas encetadas em face de autarquia federal, a exemplo da agravada agência reguladora.

2.Aplicação do artigo 100, IV, 'b', do Código de Processo Civil.

3.A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide.

4.O Núcleo Regional existente em São Paulo, analisado sob o aspecto funcional, não se diferencia das denominadas agências ou sucursais.

5.Submeter o fiscalizado ao ajuizamento do feito no foro da sede da agência reguladora (Rio de Janeiro) significaria acentuar o ônus da demanda, impondo ao demandante os custos, por vezes impeditivos, da propositura e do acompanhamento da lide em cidade distante da sua.

6.Prejudicado o agravo regimental e provido o agravo de instrumento."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.004343-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 10/1/2007, vu, DJ 14/2/2007)

Nesse mesmo sentido: STJ, CC n. 2.493-0/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 3/8/1992.

Outrossim, o "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.

Ante todo o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, restabelecendo-se a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo para processar e julgar a ação originária.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087635-9 AG 310372
ORIG. : 200761000231080 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, indeferiu o pedido liminar.
Foi deferida a antecipação da tutela recursal e, contra tal decisão, foi manejado agravo regimental (fls. 74/81).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 96/100, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087683-9 AG 310460
ORIG. : 200761000228651 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

À fl. 168/169, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

À fl. 176, o agravante peticionou requerendo a desistência da ação, renunciando à todos os recursos cabíveis .

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087926-9 AG 310598
ORIG. : 9200433570 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de expedição de mandado de manutenção na posse.

Aprecio.

A tutela liminarmente requerida tem ares de satisfatividade, na medida em que o decreto de manutenção da posse, acaso deferido monocraticamente pelo relator, esvaziaria o objeto do presente recurso. Entendo, outrossim, que não foi demonstrado o receio de dano irreparável a justificar a medida pleiteada, mormente quando se observa que a agravante encontra-se privada da posse da área objeto da demanda originária desde 14/05/1992.

Ademais, a fls. 585 informa o Juízo a quo que a decisão ora agravada indeferiu apenas a expedição de mandado de imissão na posse, mas não o retorno das partes ao status quo ante, providência cristalizada pelo acórdão proferido por esta Corte.

DENEGO, portanto, a antecipação do provimento recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088323-6 AG 310779
ORIG. : 199961070001130 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES
ADV : PAULO MARTINS LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sânia Maria Thome de Menezes Torres em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a nulidade da execução fiscal, ante a irregularidade da representação judicial da Fazenda Nacional, pois o subscritor da petição inicial não foi regularmente habilitado em concurso público. Sustenta, ainda, a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução, tendo em vista que não ficou demonstrado nos autos que houve dissolução irregular da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, quanto à alegação de que a inicial da execução foi assinada por quem não detém poderes para representar a Fazenda Nacional, uma vez que não foi nomeado mediante concurso público, mas sim por portaria, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, entendo que a tempestiva ratificação dos atos processuais por procurador concursado elide os vícios apontados pela agravante.

No que tange à ilegalidade da inclusão de responsáveis tributários no pólo passivo da execução, essa se insere dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção, desde que aferível de plano.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Entendo, ainda, que, na hipótese de não haver bens em nome da empresa suficientes à garantia da execução, resta a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

Dessa forma, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para excluir a agravante, Sânia Maria Thome de Menezes Torres, do pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088760-6 AG 311117
ORIG. : 200761270032236 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : P J C COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SANZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos de tutela, em sede de ação ordinária.

O presente recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peça essencial para sua interposição, qual seja, cópia da intimação da decisão agravada, que no caso dos autos é representada pela certidão de vista dos autos à Fazenda Nacional.

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento. 3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Assim, ante a falta de pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.088938-0 AG 311292
ORIG. : 0500004574 A Vr LIMEIRA/SP 0500190070 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 45/47.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 40/42, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088999-8 AG 311336
ORIG. : 200561100045790 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MECANICA USITEC LTDA
ADV : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MECANICA USITEC LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de obrigação ao portador da Eletrobrás, emitida no ano de 1972, como bem à penhora.

Alega a agravante, em síntese, que a execução deve ser processada da forma menos onerosa ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC. Sustenta a legalidade do referido título, bem como que o seu valor é mais que suficiente à garantia da cotação em bolsa para os títulos da dívida pública, requisito que as obrigações ao portador da Eletrobrás em questão não apresentam, in verbis:

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito. Isso porque, o artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/1980, expressamente determina a necessidade da cotação em bolsa para os títulos da dívida pública, requisito que as obrigações ao portador da Eletrobrás em questão não apresentam, in verbis:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem:

(...)

II- título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;"(grifo meu)

Importante ressaltar que referidas obrigações não contêm liquidez nem cotação em bolsa, tampouco possuem critério de correção monetária para a eventual conversão dos valores na moeda atual, re-manescendo, assim, sem os requisitos necessários para a penhora.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1.Os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa. Precedentes jurisprudenciais.

2.A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3.Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp n. 669.458/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/4/2005, v.u., DJ 16/5/2005, grifo meu)

Nessa direção há também precedentes deste Tribunal (AG n. 2004.03.00.062406-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 9/3/2005, v.u., DJ 8/4/2005; AG n. 2004.03.00.024891-8, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 1/12/2004, v.u., DJ 17/12/2004).

Consigno, por fim, que o preceito contido no artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução deve dar-se da forma menos onerosa ao devedor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no artigo 612 do CPC, ou seja, sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade, que é a satisfação integral do débito.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089100-2 AG 311389
ORIG. : 200761040062450 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANA COSTA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA e outros
ADV : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE R : ESTRELA DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Costa Jogos Eletrônicos e Lanchonete Ltda (Bingo Gonzaga) e Cêltica Eventos e Promoções Ltda - EPP (Bingo Boqueirão), em face de decisão que, em ação civil pública proposta pelo MPF com o fim suspender as atividades das empresas, referentes a jogo de bingo e quaisquer outras modalidades de jogos de azar, não acolheu a arguição de litispendência em relação a ação ajuizada pelo Ministério Público Estadual de São Paulo na Justiça Estadual.

Alegam as agravantes, em síntese, que a existência de ação de idênticas partes e causa de pedir em trâmite na Justiça Estadual demonstra a ocorrência de litispendência e, em consequência, a "carência da ação do Ministério Público pela ausência de interesse de agir na modalidade necessidade". Aduzem que o perigo de dano consiste na magnitude da violência sofrida à atividade comercial por elas desenvolvida, tendo em vista que a medida liminar concedida determinou a suspensão de suas atividades.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja reconhecida a litispendência e extinto o feito sem julgamento do mérito e, conseqüentemente, que sejam suspensos os efeitos da liminar.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito invocado.

Primeiro porque não se verifica, ao menos neste exame sumário, a alegada identidade entre as causas de pedir de ambas as ações, tendo em vista que a ação que tramita na Justiça Estadual tem como causa o fato de as atividades das casas de bingo serem ilícitas, pois configuram contravenção penal, enquanto que a ação civil pública proposta pelo MPF visa coibir a exploração do jogo praticada sem autorização da administração pública, eis que deixou de ser fornecida pela Caixa Econômica Federal.

O STJ, inclusive, já manifestou entendimento no sentido da incoerência de litispendência em caso análogo, decidindo que "há interdependência e autonomia entre as demandas e as respectivas causas de pedir, quando uma ação está baseada na inexistência de regulamentação administrativa para prática de jogo de bingo e outra, na prática de contravenção penal" (AGRCC n. 74126, Primeira Seção, j. 28/2/2007, DJ 26/3/2007, Relator Ministro Teori Albino Zavasck).

Segundo porque, no caso, a União requereu a sua admissão no feito como litisconsorte ativa facultativa, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, demonstrando, com mais propriedade, a inexistência de litispendência, ante a competência absoluta da Justiça Federal. Veja-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA A CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELA.

I - O agravante pretende levar a questão de fundo (exploração do jogo de bingo) para a Justiça Estadual, afirmando que a questão foi fundada sob a ótica da contravenção penal. Em última ratio, pretende com a alteração da competência anular a decisão que determinou a paralisação da atividade.

II - Na hipótese dos autos, não se trata de ação ajuizada pelo Ministério Público Estadual mas sim pela própria UNIÃO FEDERAL através da Advocacia Geral da União, neste caso somente a Justiça Federal poderá avaliar a legitimidade das partes envolvidas (Súm. 150/STJ). Precedentes: CC nº 40.534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.05.2004; CC nº 64.811/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006 e CC nº 45.475/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005.

III - Agravo improvido.

(STJ, AGRMC n. 12155, Primeira Turma, j. 6/3/2007, DJ 9/4/2007, Relator Ministro Francisco Falcão)

Além disso, a questão está hoje pacificada pela edição da Súmula Vinculante número 2 do STF, cujo enunciado dispõe: "É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias". Assim, a ação proposta perante a Justiça Estadual não poderá, de qualquer sorte, veicular questões atinentes à matéria que sejam de interesse exclusivo da União e, portanto, de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089245-6 AG 311430
ORIG. : 9200889387 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANDALU S COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089251-1 AG 311435
ORIG. : 200361820527820 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ARNALDO PIPINO
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Arnaldo Pipino, em face de decisão que não acolheu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se atingidos pela decadência e prescrição.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à exceção de pré-executividade, tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringi-la às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.2002).

A decadência é uma das matérias reconhecíveis de ofício, por isso passo à análise.

No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

É exatamente este raciocínio que se extrai do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 101.407-SP, consagrando o entendimento de que "se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional."

Consta da Certidão da Dívida Ativa que o crédito foi constituído por "representação", tendo sido a executada notificada por edital em 9 de abril de 2003 (fls. 32).

Dessa forma, tendo em vista que a data de vencimento do tributo exigido é 30/11/1993, verifica-se que o débito foi atingido pela decadência.

Fica prejudicada, assim, a análise da questão relativa à prescrição.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal, até o julgamento deste agravo pela Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089440-4 AG 311607
ORIG. : 0600000314 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE : STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação dos bens oferecidos pela executada e determinou que a penhora recaísse sobre veículos de sua propriedade.

A agravante argumenta, em síntese, pela eficácia e suficiência da garantia ofertada, bem como a sua conformidade com o artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Assevera ainda que a decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Primeiro, porque embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existirem vários bens aptos a solver a dívida.

No caso concreto, não bastasse a nomeação efetivada pela agravante desrespeitar a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, trata-se de bens cujo valor de mercado e liquidez não podem ser aferidos de plano, fatores que, diante da recusa da credora, justificam, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Ademais, a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, não ocorreu como última alternativa diante da inexistência de outras garantias, nem tampouco restou demonstrado o prejuízo imediato que possa decorrer da penhora dos automóveis indicados pela exequente.

Destarte, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089504-4 AG 311654
ORIG. : 200760000066960 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 51/60: Mantenho a decisão a fls. 45/46 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089516-0 AG 311665
ORIG. : 200461060021970 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES e outros
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague as custas com o devido código, qual seja, 5775 (conforme fls. 56), sob pena de manutenção da decisão de fl. 45.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.089583-4 AG 311699
ORIG. : 200761000231662 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HAMAKO TOBO
ADV : MÁRCIA YUKIE FUJIMOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAMAKO TOBO contra decisão que, em ação ordinária visando a expedição de autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI, por se tratar de pessoa portadora de deficiência física, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Entendeu o MM. Juízo a quo que a especificidade do caso e a possibilidade de surgirem aspectos que poderiam escapar ao juízo na apreciação do pedido de antecipação da tutela impõem a oitiva da ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega a agravante, em síntese, que tem direito a aquisição de automóvel com isenção de IPI por ser portadora de deficiência física, de acordo com o que dispõe o art. 1º da Lei n. 8.989/1995. Aduz que, nesses termos, adquiriu um veículo marca Toyota, modelo Corolla, em 2006, o qual foi totalmente perdido em acidente ocorrido em abril de 2007. Tentou, então, comprar outro veículo com o benefício a que tem direito, mas o pedido foi indeferido pela Receita Federal, à alegação de que a isenção do IPI somente pode ser utilizada uma vez a cada dois anos, de acordo com o art. 2º da lei referida. Sustenta que

o acidente ocorrido é caso de força maior, devendo ser considerado o fato de que ficou privada do seu meio de locomoção, hipótese que não foi prevista na lei em comento.

Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal para que possa adquirir um novo automóvel com a isenção do IPI.

Aprecio.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque o que pretende a agravante é uma decisão desta Corte a respeito de uma questão ainda pendente de apreciação no Juízo de primeira instância, na medida em que a decisão agravada postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, ficando, portanto, este Relator impossibilitado de examiná-la.

Analisar a questão posta neste momento equivaleria a suprimir um grau de jurisdição, o que é inadmissível pela ordenação jurídica, sob pena de violação aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV da CF).

Ademais, a decisão agravada merece ser prestigiada, tendo em vista a singularidade dos fatos alegados em confronto com a especificidade da legislação pertinente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089742-9 AG 311793
ORIG. : 200760000064883 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : ANA PAULA LIMA DE QUEIROZ
ADV : MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu pedido liminar em mandado de segurança para determinar que a autoridade impetrada recebesse os documentos necessários para a revalidação de diploma de Medicina obtido na Espanha e promovevesse o resultado final no prazo máximo de 180 dias.

Foi deferida atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 85/92, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090169-0 AG 311970
ORIG. : 200261820054997 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERIS DE CAMPOS
ADV : PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : VILLAGE MARKETING LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meris de Campos em face de decisão que não acolheu exceção de pré-executividade. Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução. Aduz jamais ter incorrido em infração legal ou excesso de poderes enquanto pertenceu ao quadro de sócios da executada. Sustenta, ainda, que, conforme sentença proferida em ação de dissolução parcial de sociedade, deixou de integrar o quadro societário antes da ocorrência dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa, cuja responsabilidade deve ser conferida exclusivamente aos sócios remanescentes.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.2002).

A ilegalidade da inclusão de responsáveis tributários no pólo passivo da execução se insere dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção, desde que aferível de plano.

No que tange à matéria, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular.

Nessa linha, constata-se que a própria agravante afirma que houve encerramento irregular da sociedade, fato que serve como indicio suficiente para incluir-se os representantes legais no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Quanto à alegação da recorrente de que teria se retirado da sociedade antes dos fatos geradores, verifica-se que, de acordo com os documentos acostados aos autos, a sua exclusão efetiva do quadro societário deu-se em julho de 1998 (fls. 57/62), fato que não a isenta da responsabilização pelos créditos exequiendos, uma vez que esses foram constituídos em 1996 (fls. 29/34).

Dessa forma, deve ser prestigiada a decisão do MM. Juízo a quo.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090370-3 AG 312115
ORIG. : 200661060055525 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : N R AUDIO LTDA -ME
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, em autos de embargos à arrematação, recebeu a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante, ao impugnar a r. decisão, deixou de juntar aos autos a inicial da execução fiscal, a inicial dos embargos à arrematação e sua respectiva sentença, documentos imprescindíveis ao enfrentamento da questão, tornando-se inviável aferir o seu teor e a possibilidade de reforma do julgado monocrático, se não conhecidos os motivos apresentados ao juízo a quo. Ademais, não há nos autos qualquer documento a comprovar o direito alegado.

A propósito, segue o ensinamento contido na obra de Theotonio Negrão:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora ao não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)."

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Legislação Processual em Vigor; ed. Saraiva; 35ª edição; 2003; nota Art. 525: 4; p. 581).

Destarte, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090430-6 AG 312210
ORIG. : 200461060114375 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : N R AUDIO LTDA -ME
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a expedição de carta de arrematação e mandado de entrega de bem em favor do arrematante.

Segundo a narrativa da agravante, houve oposição de embargos à arrematação, julgados improcedentes e desta sentença foi interposta apelação recebida somente no efeito devolutivo. Afirma a agravante que o bem arrematado é essencial ao exercício de sua profissão.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante, ao impugnar a r. decisão, busca, em última análise, emprestar duplo efeito à apelação interposta nos autos de embargos à arrematação nº 2006.61.06.005552-5, pois só essa providência poderia ensejar o resultado por ela almejado.

Todavia, cumpre-me salientar sobre a interposição, pela mesma recorrente, do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2007.03.00.090370-3, distribuído à minha relatoria e por meio do qual a agravante objetiva a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação manejado contra a sentença de improcedência dos embargos à arrematação, apresentando exatamente os mesmos fundamentos.

Portanto, a teor do princípio da unirrrecorribilidade, o presente recurso não tem como prevalecer diante do anterior oferecimento, pela mesma parte, de recurso com o mesmo fim ora almejado, que se encontra tramitando nesta Corte.

Ainda que assim não fosse, deixou de juntar aos autos a inicial da execução fiscal, a inicial dos embargos à arrematação e sua respectiva sentença, documentos imprescindíveis ao enfrentamento da questão, tornando-se inviável aferir o seu teor e a possibilidade de reforma do julgado monocrático, se não conhecidos os motivos apresentados ao juízo a quo.

A propósito, segue o ensinamento contido na obra de Theotonio Negrão:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora ao não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)."

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Legislação Processual em Vigor; ed. Saraiva; 35ª edição; 2003; nota Art. 525: 4; p. 581).

Destarte, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090483-5 AG 312228
ORIG. : 200661000079409 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YUNES PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ADV : VIRGINIA COTRIM NERY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Petição fls. 45/160: Diante das ponderações apresentadas pela agravante e tendo em vista a juntada dos documentos considerados necessários à solução da lide, revejo a decisão de fls. 41/43, que negou seguimento ao agravo de instrumento, para afinal reiterá-la, agora sob outros fundamentos.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yunes Participação Administração e Negócios Ltda., contra decisão que, em mandado de segurança visando afastar o recolhimento da COFINS e do PIS sobre receitas advindas de locação de bens próprios, imóveis e móveis, bem como para ver declarado o direito de compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, recebeu a apelação interposta pela impetrante em face de sentença denegatória somente no efeito devolutivo.

O presente agravo de instrumento pugna pela antecipação da tutela recursal e posterior reforma da decisão, para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Alega a agravante, em síntese, que a regra contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/1951, que determina o recebimento da apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo, não é absoluta, devendo ser concedido o efeito suspensivo nos casos em que restar configurada a possibilidade de lesão grave de difícil reparação. Aduz que o seu direito restou comprovado mediante o deferimento da liminar, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições em comento.

Sustenta, ainda, que os efeitos da liminar concedida na ação mandamental devem ser restabelecidos até o julgamento da apelação a fim de evitar danos de difícil reparação, quais sejam: i) autuação fiscal; ii) incidência de juros e multa elevados; iii) inscrição do débito em dívida ativa; iv) impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e v) propositura de execução fiscal e constrição de seus bens.

Aprecio.

Importa registrar que a disciplina legal do regime de interposição de agravo de instrumento, instituída pela Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar.



Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, in verbis:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

É certo que a apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito meramente devolutivo.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem, como a de manter os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ - Primeira Turma, Resp. 85.207-RO, Rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJ 20/5/1996; STJ - Primeira Turma, Resp. 422.587-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002).

De fato, o entendimento daquela Corte se consolidou no sentido de que "a apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum" (REsp 802044, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/3/2007, DJ 9/4/2007).

Passo, então, à análise do direito material discutido, a fim de verificar a presença dos requisitos referidos para, excepcionalmente, conceder o efeito suspensivo à apelação.

Conforme afirma na petição do agravo, a recorrente impetrou mandado de segurança visando "suspender a exigibilidade da COFINS e do PIS, com a base de cálculo alargada pelo § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, excluindo a receita decorrente da locação de móveis e imóveis próprios da impetrante, assim como garantir o direito à utilização dos créditos do PIS e da COFINS, pagos indevidamente sobre a receita de locação de móveis e imóveis próprios, dos últimos cinco anos" (fls. 3).

Analizando o contrato social da empresa, verifica-se que o seu objeto social constitui em "administração de bens próprios, móveis, móveis e valores; participação em outras sociedades, atos e operações conexas e incorporações imobiliárias, respeitadas disposições legais pertinentes" (fls. 31, grifo meu).

Assim, da simples leitura do seu contrato social, há que se concluir que, ao contrário do que afirma a agravante, a receita obtida com aluguéis de bens móveis e imóveis próprios é parte integrante do seu faturamento, eis que se trata da própria atividade-fim da empresa. Afigura-se, portanto, escorreita a sentença proferida na ação mandamental, ao entender que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998 não alcança as receitas percebidas a título de locação de bens próprios da impetrante, as quais integram o seu faturamento.

Outrossim, o decisum atacado pela apelação a qual ora se visa atribuir duplo efeito está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e do STJ, conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - COFINS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDENTÍCIA.

I - O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

II - A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

III - 'Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições.'... (STJ - Resp 706725; 2ª Turma; julg. 20/09/2005; DJ 10/10/2005; Relator Min. Castro Meira)

IV - Prejudicado o pedido de compensação.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida, embora por outro fundamento."

(TRF 3ª Região: AMS 2004.61.05.010794-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 1/8/2007, v.u., DJ 29/8/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/88. INCIDENTÍCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/98, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.

(...)

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ: REsp 796286, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 4/5/2006, v.u., DJ 28/6/2006, grifo meu)

Portanto, não se verifica, nas razões recursais que visam atribuir efeito suspensivo à apelação de sentença denegatória em mandado de segurança, uma plausibilidade que indique a real possibilidade de reversão da sentença atacada, diante de flagrante ilegalidade ou abusividade da decisão, não havendo como se conceder o duplo efeito pretendido.

Ante o exposto, reitero a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste tribunal e do STJ, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090535-9 AG 312276
ORIG. : 200761000177497 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 285/293: Mantenho a decisão a fls. 278/279 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090554-2 AG 312302
ORIG. : 0700004304 A Vr BARUERI/SP 0700215936 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ZOOMP S/A
ADV : ROBERTO RACHED JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 150/166.

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão proferida às fls. 145/146, que indeferiu pedido de efeito suspensivo.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090823-3 AG 312333
ORIG. : 200761000243410 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TESTIN TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme ofício oriundo da 8ª Vara Cível Federal, juntado às fls. 57/61, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal convocado RUBENS CALIXTO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090975-4 AG 312872
ORIG. : 200760000036759 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
AGRDO : EDGAR PAVESI espolio
REpte : DANIELA MACULAN PAVESI ACCORSI
ADV : MARCO TULIO MURANO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 37/44: Mantenho a decisão a fls. 31/32 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091276-5 AG 312660
ORIG. : 200761120095484 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Comercial e Industrial de Presidente Venceslau, em face de decisão que, em mandado de segurança visando suspender a exigibilidade da COFINS e do PIS nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, a partir de 22/12/2004, indeferiu a liminar postulada.

O MM. Juízo a quo não verificou nos autos elemento concreto a evidenciar intenção da autoridade coatora em produzir lesão ao direito líquido e certo das pessoas jurídicas representadas pela impetrante. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará prejuízos financeiros às empresas representadas pela agravante não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave imediata de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091503-1 AG 312796
ORIG. : 200761000247256 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
AGRDO : VANESSA CALLEGARI SILVA
ADV : CLOVIS ROSA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a medida liminar apenas para determinar que a instituição de ensino impetrada permita à impetrante que freqüente o 7º semestre da Faculdade de Comunicação Social - Jornalismo, já em curso, bem como a realização de provas, sem aplicar quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência, indeferindo, no entanto, o pedido de matrícula no 8º semestre do curso aludido.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091618-7 AG 312980
ORIG. : 200760000053022 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ROSANGELA MADALENA PITOL
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), indeferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido na Bolívia. Sustenta a agravante que a Universidade, nos termos do art. 6º da Resolução nº 01/2002 do CNE/CES, deveria concluir o processo de revalidação no prazo de seis meses, pautando-se pelos preceitos democráticos e princípios da impessoalidade, eficiência e isonomia. Alega a UFMS não recebe, desde 2005, nenhum pedido de revalidação. Aduz, ainda, que a restrição da Universidade não se justifica pela falta de estrutura administrativa e recursos financeiros. Requer a antecipação da tutela recursal. É o necessário.

Decido.

Em um exame perfunctório dos autos, não vislumbro plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o designio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091632-1 AG 312988
ORIG. : 200761060043941 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JIMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores já recolhidos, indeferiu a medida liminar.

Em síntese, sustenta a parte agravante seu pedido nas manifestações de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, exarados nos autos do Recurso Extraordinário 240.785-2, expressando maioria daquela Excelsa Corte no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o rumo tomado por tal julgamento indica que a questão já está definida na Suprema Corte. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja obstada a exigência fiscal discutida, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários vencidos e autorizando-se, também, a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aprecio.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada.

Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que aponta o caminho para evitar que o contribuinte se sujeite ao ônus decorrente do inadimplemento ou à árdua via do solve et repete, que representa, também, o perigo de dano de difícil reparação.

Quanto ao pedido de compensação, não há como se sustentar o direito pleiteado pela agravante, na medida em que, no caso de compensação tributária, resta imprescindível a liquidez e certeza declarada pelo FISCO ou por sentença.

O advento da Lei Complementar n. 104/2001 colocou fim a qualquer dúvida que ainda poderia restar sobre o tema, introduzindo no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, que estabelece condições à compensação de tributos, conforme se depreende do texto legal:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Ademais, há muito se encontra pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão em tela, por meio da Súmula 212, in verbis:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por fim, visto que o julgamento do RE n. 240.785-2 não está concluído, conforme acima ressaltado, não há como se afastar o artigo 170-A do CTN, ao menos neste juízo provisório do agravo de instrumento.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para permitir à parte recorrente que recolha o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Fica suspensa, desse modo, a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091640-0 AG 312995
ORIG. : 200761050021675 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GAB ENGENHARIA LTDA
ADV : SERGIO APARECIDO GASQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gab Engenharia Ltda., em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a sua intempestividade.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada não se pronunciou sobre o objeto do recurso, apenas afirmando que o recurso não reunia condições para seu regular seguimento, em face de sua intempestividade. Sustenta que a decisão foi omissa quanto ao pedido de diligência junto à Delegacia da Receita Federal, requisitando informações sobre sua real situação fiscal no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Requer seja sanada a omissão apontada.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe embargo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo a embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 203/204).

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091810-0 AG 313133
ORIG. : 200761260042932 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não foi em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3a Região, sendo elas requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1o do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator



PROC. : 2007.03.00.091811-1 AG 313134
ORIG. : 200761260042920 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, requerendo a suspensão do tributo mediante depósito judicial, indeferiu a medida liminar.

Em síntese, sustenta a parte agravante que o depósito judicial visando suspender a exigibilidade de crédito tributário é direito subjetivo do contribuinte, nos termos do art. 151 do CTN. Aduz que está sendo lesada em seu patrimônio, ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-se o depósito em conta do juízo da diferença apurada.

Aprecio.

Verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte agravante, ao menos neste juízo provisório.

Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Cármem Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que aponta o caminho para evitar que o contribuinte se sujeite ao ônus decorrente do inadimplemento ou à árdua via do solve et repete, que representa, também, o perigo de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, permitindo à parte recorrente que recolha o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo, autorizando o depósito judicial conforme requerido.

Fica suspensa, desse modo, a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091817-2 AG 313140
ORIG. : 200761000033773 8 Vr SAO PAULO/SP
9000000890 6FP Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : J RAWET COM/ DE SERVICO LTDA
ADV : RENATA AMARAL VASSALO
AGRDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que recebeu somente o efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a concessão de uma ordem para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao imóvel da ora agravante, julgou improcedente o pedido.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão a quo, com antecipação da tutela recursal para o fim que o mencionado recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo.

É o necessário. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, afiguram-se-me plausíveis as alegações expendidas no presente recurso para autorizar a medida antecipatória ora requerida.

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo apenas em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, porém, entendo que os argumentos deduzidos são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso pois, mesmo que a recorrente não obtenha sucesso na apelação interposta, restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que poderá decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Dessarte, DEFIRO o provimento antecipatório ora pugnado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem em seguida os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091992-9 AG 313229
ORIG. : 8900333488 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOCIEL FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, entendeu correta a inclusão de juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092047-6 AG 313359
ORIG. : 200761080060555 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MEGA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que denegou pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não foi em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo elas requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.092241-2 AG 313408
ORIG. : 9200644317 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JORGE NAKAHARADA e outros
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, após o trânsito em julgado, entendeu correta a inclusão de juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092242-4 AG 313409
ORIG. : 9107426208 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOAO DE OLIVEIRA GREGO e outros
ADV : YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, após o trânsito em julgado, entendeu correta a inclusão de juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092706-9 AG 313742
ORIG. : 8900037609 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : WALDEMAR HELLMUTH STENZINGER
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta compreendendo juros entre a data da realização do cálculo (novembro/1996) e a expedição do precatório (outubro/2005).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (novembro/1996) até a data da expedição do precatório (data da requisição do numerário, ou seja, outubro/2005), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, conforme atualização da Contadoria Judicial a fls. 203/208.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092862-1 AG 313931
ORIG. : 200561170034500 1 Vr JAU/SP
AGRTE : MARIA ARANTES DE LIMA
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Arantes de Lima em face de decisão que, em ação ordinária objetivando o pagamento de diferença de correção monetária, com a utilização do IPC de 42,72% para janeiro/1989, sobre os valores depositados em conta de poupança, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, para expedição de ofício precatório.

O MM. Juízo a quo entendeu que a sentença transitada em julgado estabeleceu a atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, não cabendo nova discussão nesta fase processual.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o IPC de abril/1990 de 44,80% deve compor a correção monetária da diferença devida, porquanto é aplicável ao caso, conforme disposto no artigo 17, inciso III, da Lei n. 7.730/1989; ii) não havia necessidade de constar expressamente no julgado que na atualização dos valores deveria ser incluído referido índice; e iii) a correção monetária representa tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Verifica-se, da análise dos autos, que a autora pleiteou o pagamento de diferença de correção monetária, com a utilização do IPC de 42,72% para janeiro/1989, sobre os valores depositados em conta de poupança, tendo sido julgada procedente a ação, fixando a atualização monetária "pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança" (fls. 23).

Após o trânsito em julgado, a autora discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por entender que o IPC de abril/1990 (44,80%) é o índice legal aplicável às contas de caderneta de poupança para correção monetária daquele mês.

Com efeito, a sentença transitada em julgado fixou a correção monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, os quais não incluem o IPC de abril/1990.

A autora deveria ter pleiteado a aplicação do referido índice expurgado no momento oportuno, não cabendo a discussão nesta fase processual, como bem ressaltado na decisão agravada.

Ora, conceder novo provimento jurisdicional em relação à questão aventada neste recurso seria renovar decisão coberta pelo manto da coisa julgada material, o que é vedado pela legislação processual civil pátria por ferir a imutabilidade inerente a esse instituto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092877-3 AG 313985
ORIG. : 200561070038799 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : AYGIDES MARQUES
ADV : GERALDO SONEGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de embargos à execução, não recebeu o recurso de apelação.

O MM. Magistrado entendeu que a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno deve ser considerada como falta de preparo, acarretando a deserção do recurso.

A agravante afirma que não foi intimada para regularizar o preparo, razão pela qual requer a devolução de prazo para regularização. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Vislumbro, de início, plausibilidade no direito alegado pela agravante.

Entendo que o preparo é composto pelas custas e pelo porte de remessa e retorno e a ausência deste pode ser considerada como recolhimento insuficiente, passível de regularização no prazo estabelecido pelo artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Hipótese diversa que acarretaria a deserção seria aquela em que o recorrente deixa de recolher as custas processuais e o porte de remessa e retorno no momento da interposição, o que aparentemente não é o caso dos autos.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PREPARO INSUFICIENTE - PENA DE DESERÇÃO - RELEVANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 519, CAPUT, DO CPC.

1-

2-

3-

4- A deserção decorre do descaso da parte no processamento do recurso, não se podendo reconhecê-la quando todos os elementos dos autos indicam a presença do interesse do recorrente, bem como da ausência de desídia.

5- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3 - Agravo de Instrumento 37398. Processo n. 96.03.025025-2/SP. Relator: Desembargador Federal Mairan Maia. Sexta Turma. Publicação: DJU 23.09.2005, pág. 499. Unânime).

Destarte, DEFIRO o efeito suspensivo requerido para o fim de obstar o trânsito em julgado da sentença até o definitivo julgamento do presente recurso pela E. Terceira Turma deste Tribunal.

Oficie-se ao d. Juízo "a quo".

Cumpra-se o art. 527,V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093126-7 AG 314162
ORIG. : 9600000015 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CERAMICA TERRANOVA LTDA massa falida e outros
ADV : JOSE ROSSI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a certidão de intimação da decisão agravada (art. 525, I, do CPC), o que impede o seguimento do feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093190-5 AG 314143
ORIG. : 200761000253335 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito abrangido pelo processo administrativo n. 10882.523067/2004-45, determinando que a autoridade impetrada proceda à conclusão do processo administrativo n. 10880.552061/2004-85, providenciando a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, devendo ser apresentada a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).



O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano à ordem pública, "pois garante o direito individual e sobrecarrega-se o interesse público", não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, tanto mais no caso presente, em que a decisão determinou a expedição de certidão que retrate a real situação da impetrante, ora agravada.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.093210-7 AG 314151
ORIG.	: 200561820475062 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADV	: RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 42/44 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.093504-2 AG 314387
ORIG.	: 9700002364 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE	: ANA RITA TOMAS e outro
ADV	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	: MAXCOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Rita Tomas e Laur Rousselet Nascimento, em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Afirmam que a interrupção da prescrição ocorreu no momento da citação da executada, nos termos do artigo 174 do CTN. Sustentam, ainda, que não podem ser responsabilizados pelos débitos da executada pois, além de não terem agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, somente passaram a integrar o quadro de sócios da empresa em 1997, ou seja, dois anos após a ocorrência do fato gerador.

Pugnam, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da entrega da DCTF. No caso em tela, a agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento, ficando este Relator impossibilitado de verificar de plano se houve transcurso do prazo prescricional. Ainda que o dies a quo fosse a data da notificação pessoal, constata-se que a Certidão de Dívida Ativa (fls. 15/18) também não menciona tal data.

Nessas condições, entendo impossível analisar se houve ou não causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional somente com os documentos juntados ao recurso, sendo inviável, portanto, concluir-se pela prescrição.

Por outro lado, consultando os documento acostados aos autos, observa-se que os agravantes somente passaram a integrar o quadro societário da empresa executada em abril de 1997, de acordo com alteração de contrato social a fls. 144/148, sendo que a data da constituição do crédito constante da CDA é 29/9/1995.

Desse modo, entendo que não podem ser os agravantes, a princípio, responsabilizados pelos créditos.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para excluir os sócios Ana Rita Tomás e Laur Rousselet Nascimento do pólo passivo da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.093649-6 AG 314412
ORIG.	: 200761000256865 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV	: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para declarar suspensa a exigibilidade de crédito tributário.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO Relator	
PROC.	: 2007.03.00.093750-6 AG 314527
ORIG.	: 200761000264606 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: VISTEON BRASIL PREVIDENCIA PRIVADA VBPP
ADV	: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 261/264: Mantenho a decisão a fls. 258/259 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.093798-1 AG 314610
ORIG.	: 9106967728 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: JOSE GOMES DE LIMA e outros
ADV	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, determinou a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO Relator	

PROC.	: 2007.03.00.094022-0 AG 314748
ORIG.	: 200261060105365 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO	: EDMUR RAYMUNDO
ADV	: ROBERTO CARLOS MARTINS
AGRDO	: LUX IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio Nivaldo Azevedo no pólo passivo da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR Relator	
PROC.	: 2007.03.00.094047-5 AG 314773
ORIG.	: 9703012221 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ferticentro Indústria de Fertilizantes Ltda., em face de decisão que, em mandado de segurança visando afastar a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, com sentença de improcedência transitada em julgado, indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados.

Alega a agravante, em síntese, que é impossível a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, tendo em vista a ocorrência de decadência. Sustenta que não houve por parte do Fisco a realização de lançamento tributário durante todos os anos em que os valores ficaram depositados.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, verifico que a questão posta neste agravo limita-se ao destino dos valores depositados, os quais devem ser levantados ou convertidos em renda em conformidade com a decisão transitada em julgado. Qualquer controvérsia nova, não aventada no curso da ação, deve ser deduzida pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.

Quanto à matéria em exame, tenho entendido que, nas hipóteses em que a ação judicial ainda não se encontra definitivamente julgada, a parte autora pode manter os valores depositados voluntariamente ou levantá-los, por sua conta e risco.

No entanto, no caso em exame, verifica-se que a agravante impetrou mandado de segurança visando afastar a incidência da CPMF, a qual foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado a decisão em 23/3/2006 (fls. 45).

Assim, o depósito judicial realizado, ainda que por sua conta e risco, deve ser convertido em renda da Fazenda Pública, por força da decisão transitada em julgado, visto que a destinação dos depósitos foi decidida de forma definitiva na sentença.

Por fim, tendo em vista que a decadência é uma das matérias reconhecíveis de ofício, passo à sua análise.

A decadência nos casos de lançamento por homologação tem suas peculiaridades. Diferentemente dos lançamentos de ofício ou de declaração, o lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, inicia-se com uma atividade do contribuinte, que paga o tributo e espera que a Fazenda homologue o pagamento efetuado. O pagamento efetuado por ele é tido como lançamento e substitui a atividade vinculada do Estado, exigida pelo parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional para a constituição do crédito. Tal procedimento viabiliza maior eficácia no recolhimento dos tributos, que passa a independe de uma fiscalização concreta da Fazenda em cada sociedade empresária para averiguação da ocorrência dos fatos geradores.

Ocorrido o pagamento, não há mais que se falar em decadência, pois, ainda que a Fazenda Pública não se manifeste, estará caracterizada a chamada homologação tácita (art. 150, § 4º, CTN).

A discussão neste caso diferencia-se dessa hipótese porque o contribuinte não pagou o tributo devido. Impetrou mandado de segurança e depositou em juízo as quantias controvertidas. Do fato gerador, a União Federal apenas teve ciência quando foi informada do depósito e da conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito.

Diante disso, discute-se se estaria caracterizado ou não o lançamento.

Independente de ter sido oficializado o ato típico do lançamento, com o fim de "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível" (art. 142 do CTN), entendo que ele está caracterizado no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário para questionar sua exigibilidade em ação judicial e depositou o valor correspondente.

Corroborando com essa posição, trago à colação os ensinamentos de Hugo de Brito Machado:

"Aspecto de notável relevo, no atinente à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário, é o que diz respeito ao prazo de decadência quando o contribuinte toma a iniciativa de ingressar em juízo para questionar a exigência do tributo, antes de ser este lançado.

A rigor, não se pode dizer que em casos assim ocorre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque nem crédito tributário existe ainda. É comum, entretanto, a efetivação de depósito do montante que o próprio contribuinte determina, bem como o deferimento de medida liminar, tenha sido feito, ou não, dito depósito. Se não há depósito, a autoridade administrativa deve fazer o lançamento, embora não possa exigir o pagamento correspondente enquanto não houver decisão final no processo. Não o fazendo, transcorrido o prazo decadencial, restará extinto o direito de lançar. Se, porém, houver depósito do montante do tributo em disputa, o mesmo não acontece. O depósito pressupõe a apuração do valor do tributo. Pressupõe a atividade do contribuinte, que a autoridade administrativa homologa, aceitando a determinação do valor do crédito tributário. Se a Fazenda não discorda do valor depositado, tacitamente homologa a atividade do contribuinte que o apurou. Objeto da homologação, já afirmamos, ao estudarmos o lançamento por homologação, é a atividade de apuração e não o pagamento.

Havendo depósito, e não tendo a Fazenda Pública discordado de seu valor, há lançamento por homologação e por isto não se pode mais cogitar da decadência."

(Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 180)

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado nesse mesmo sentido, conforme observamos a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESPROVIMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS EM JUÍZO PELAS CONTRIBUENTES. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA CONVERSÃO EM RENDA, A FAVOR DA UNIÃO, DA IMPORTÂNCIA EM DEPÓSITO. (omissis)

3. As contribuintes, ao disponibilizarem essa importância ao Juízo, para garantir eventual insucesso no pleito formulado, indubitavelmente tornaram explícito o quantum que não foi pago à Fazenda e, assim sendo, findaram por declarar e identificar a obrigação tributária pendente de solução judicial. Não havendo, portanto, como se desconhecer tal evidência jurídica, e reclamar da autoridade tributante a prática de ato expresso que consubstanciasse o lançamento do crédito objeto de controvérsia, isto porque se apresenta notório o direito à conversão do depósito em renda em favor do fisco.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP n. 615.303, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 4/4/2005, p. 183)

De outro modo, estaríamos prestigiando o contribuinte que deixou de efetuar o pagamento para discuti-lo em juízo em detrimento daquele que foi adimplente e quitou sua obrigação tributária para depois, eventualmente, discuti-la judicialmente.

Se podemos considerar que a obrigação tributária nasce do fato gerador, sendo meramente declaratória a natureza do lançamento, não há razão para cogitarmos da decadência do crédito pela inércia da Fazenda Pública.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094048-7 AG 314774
ORIG. : 9203012788 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comercial e Transportes Franco Ltda., em face de decisão que, em ação ordinária proposta com o fim de possibilitar o depósito judicial da contribuição ao Finsocial, com sentença parcialmente procedente transitada em julgado, indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados.

Alega a agravante, em síntese, que é impossível a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, tendo em vista a ocorrência de decadência. Sustenta que não houve por parte do Fisco a realização de lançamento tributário durante todos os anos em que os valores permaneceram depositados.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No caso em exame, verifica-se que a agravante ajuizou ação ordinária com o fim de possibilitar o depósito judicial da contribuição ao Finsocial.

Foi proferida sentença parcialmente procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial, autorizando o levantamento das importâncias excedentes a 0,5% (fls. 33).

Após o trânsito em julgado (fls. 61), peticionou a União pleiteando a conversão em renda dos valores depositados, correspondentes a 25% do total do montante, conforme extrato atual da conta e demonstrativo de atualização/conversão (fls. 62/63).

Por sua vez, peticionou a autora, afirmando que o crédito tributário não pode mais ser cobrado, por ter sido atingido pela decadência. A decadência nos casos de lançamento por homologação tem suas peculiaridades. Diferentemente dos lançamentos de ofício ou de declaração, o lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, inicia-se com uma atividade do contribuinte, que paga o tributo e espera que a Fazenda homologue o pagamento efetuado. O pagamento efetuado por ele é tido como lançamento e substitui a atividade vinculada do Estado, exigida pelo parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional para a constituição do crédito. Tal procedimento viabiliza maior eficácia no recolhimento dos tributos, que passa a independer de uma fiscalização concreta da Fazenda em cada sociedade empresária para averiguação da ocorrência dos fatos geradores.

Ocorrido o pagamento, não há mais que se falar em decadência, pois, ainda que a Fazenda Pública não se manifeste, estará caracterizada a chamada homologação tácita (art. 150, § 4º, CTN).

A discussão neste caso diferencia-se dessa hipótese porque o contribuinte não pagou o tributo devido. Ajuizou uma ação declaratória de inexistência da relação jurídica e depositou em juízo as quantias controvertidas em ação cautelar. Do fato gerador, a União Federal apenas teve ciência quando foi informada do depósito e da consequente suspensão da exigibilidade do crédito.

Diante disso, discute-se se estaria caracterizado ou não o lançamento.

Independente de ter sido oficializado o ato típico do lançamento, com o fim de "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível" (art. 142 do CTN), entendo que ele está caracterizado no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário para questionar sua exigibilidade em ação judicial e depositou o valor correspondente nos autos da medida cautelar.

Corroborando com essa posição, trago à colação os ensinamentos a respeito do tema de Hugo de Brito Machado:

"Aspecto de notável relevo, no atinente à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário, é o que diz respeito ao prazo de decadência quando o contribuinte toma a iniciativa de ingressar em juízo para questionar a exigência do tributo, antes de ser este lançado.

A rigor, não se pode dizer que em casos assim ocorre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque nem crédito tributário existe ainda. É comum, entretanto, a efetivação de depósito do montante que o próprio contribuinte determina, bem como o deferimento de medida liminar, tenha sido feito, ou não, dito depósito. Se não há depósito, a autoridade administrativa deve fazer o lançamento, embora não possa exigir o pagamento correspondente enquanto não houver decisão final no processo. Não o fazendo, transcorrido o prazo decadencial, restará extinto o direito de lançar. Se, porém, houver depósito do montante do tributo em disputa, o mesmo não acontece. O depósito pressupõe a apuração do valor do tributo. Pressupõe a atividade do contribuinte, que a autoridade administrativa homologa, aceitando a determinação do valor do crédito tributário. Se a Fazenda não discorda do valor depositado, tacitamente homologa a atividade do contribuinte que o apurou. Objeto da homologação, já afirmamos, ao estudarmos o lançamento por homologação, é a atividade de apuração e não o pagamento.

Havendo depósito, e não tendo a Fazenda Pública discordado de seu valor, há lançamento por homologação e por isto não se pode mais cogitar da decadência."

(Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 180)

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado nesse mesmo sentido, conforme observamos a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESPROVIMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS EM JUÍZO PELAS CONTRIBUENTES. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA CONVERSÃO EM RENDA, A FAVOR DA UNIÃO, DA IMPORTÂNCIA EM DEPÓSITO. (omissis)

3. As contribuintes, ao disponibilizarem essa importância ao Juízo, para garantir eventual insucesso no pleito formulado, indubitavelmente tornaram explícito o quantum que não foi pago à Fazenda e, assim sendo, findaram por declarar e identificar a obrigação tributária pendente de solução judicial. Não havendo, portanto, como se desconhecer tal evidência jurídica, e reclamar da autoridade tributante a prática de ato expresso que consubstanciasse o lançamento do crédito objeto de controvérsia, isto porque se apresenta notório o direito à conversão do depósito em renda em favor do fisco.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP n. 615.303, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 4/4/2005, p. 183)

De outro modo, estaríamos prestigiando o contribuinte que deixou de efetuar o pagamento para discuti-lo em juízo em detrimento daquele que foi adimplente e quitou sua obrigação tributária para depois, eventualmente, discuti-la judicialmente.

Se podemos considerar que a obrigação tributária nasce do fato gerador, sendo meramente declaratória a natureza do lançamento, não há razão para cogitarmos da decadência do crédito pela inércia da Fazenda Pública.

Outrossim, observo que a Fazenda Pública entendeu a ordem judicial de suspensão da exigibilidade do crédito, prolatada nos autos da ação cautelar, como impedimento a qualquer atividade de constituição e cobrança da obrigação.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094092-0 AG 314713
ORIG. : 8700350397 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : ADNAN ABDEL KADER SALEM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação anulatória de lançamento fiscal, após o trânsito em julgado, entendeu correta a inclusão de juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for de quem o valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATORIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094185-6 AG 314865
ORIG. : 200561820182368 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da agravante, em execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação da tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal convocado RUBENS CALIXTO
Relator



PROC. : 2007.03.00.094214-9 AG 314889
ORIG. : 8700000449 A Vr PERUIBE/SP 8700000555 A Vr PERUIBE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : OTAVIO ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, em face de requerimento da FAZENDA NACIONAL para o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
Alegou, em suma, a agravante a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que o arquivamento, tal como efetuado (artigo 40, §1º, da Lei nº 6.830/80), poderá gerar extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente, diferentemente do que ocorre com o sobrestamento com fundamento na norma contida na Lei nº 10.522/02.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido de que o sobrestamento da demanda executiva, efetuada nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, não possui o efeito de interromper ou suspender o prazo prescricional. Nesse sentido, o precedente do qual fui relator (AC nº 2006.03.99.046523-8, DJU de 18.04.07, p. 380): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Precedentes: agravo inominado desprovido."

No mesmo sentido, outros precedentes da Turma: AC nº 2000.61.06.003997-9, DJU de 29.08.07; e AC nº 2007.03.99.004485-7, DJU de 15.08.07.

Sendo assim, resta claro que o sobrestamento com base no artigo 40, § 1º, da LEF, não torna mais gravosa a situação processual em relação ao cômputo da prescrição. Além do mais, consta dos autos que não houve localização do executado, nem de bens para garantia da execução fiscal, o que, a despeito do valor reduzido da dívida, é suficiente para enquadrar a hipótese no artigo 40, § 1º, da LEF, como decidiu o Juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094247-2 AG 314885
ORIG. : 200761140063786 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado para assegurar, liminarmente, o direito da impetrante de não se submeter à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, em sentença, a declaração do seu direito de não proceder a tal inclusão e ainda de compensar os valores recolhidos a tal título desde agosto de 2002, devidamente corrigidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, indeferiu o pedido liminar. A agravante alega, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não é receita nem faturamento do contribuinte, mas mera entrada em sua caixa, a que logo corresponderá uma saída, não integrando, portanto, o seu patrimônio, visto que tais valores são repassados em sua totalidade ao Estado de São Paulo, sendo a agravante apenas o agente arrecadador. Afirma que a inclusão em questão fere o princípio da capacidade contributiva. Por conseguinte, aduz que tal valor não pode compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Afirma que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais, têm deferido liminares para obstar a incidência do ICMS da base de cálculo de outros tributos federais. Requer a antecipação da tutela recursal para obstar a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incluso em sua base de cálculo.
É o necessário.

Decido.

Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas n. 94 e n. 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexistência da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS. Verifico, portanto, que há possibilidade de renovação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, que poderá passar a adotar entendimento favorável ao contribuinte, razão pela qual DEFIRO a antecipação da tutela recursal para obstar a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094322-1 AG 314984
ORIG. : 200761000270734 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO DE ANDRADE JUNIOR
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo de Andrade Junior, em face de decisão que, em mandado de segurança visando a não retenção do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em razão de desligamento de empresa, a título de "indenização por liberalidade, férias vencidas indenizadas simples, férias proporcionais e abono constitucional de 1/3 sobre as férias simples e proporcionais", concedeu a liminar requerida para determinar à ex-empregadora do impetrante a realização do depósito judicial dos valores discutidos. Alega o agravante que o depósito judicial não faz parte do pedido, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que a ex-empregadora lhe entregue diretamente os valores em questão, conforme requerido na inicial da ação mandamental.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito de volvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão recorrida causará dano patrimonial ao agravante não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave imediata e de difícil ou impossível reparação.

Ademais, o depósito judicial das quantias controversas se afigura como meio de resguardar os interesses das partes envolvidas na demanda, além de promover a suspensão da exigibilidade do tributo e evitar as sanções moratórias que podem decorrer da improcedência do pleito, podendo o recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094368-3 AG 314996
ORIG. : 9800000068 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : MOREIRA E REQUI LTDA -ME e outros
ADV : GILSON CARACATO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Igarapava que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o levantamento da constrição judicial feita via BACEN-JUD.

Os agravantes argumentam que o bloqueio realizado na conta bancária de Paulo Afonso Moreira Filho o impede de cumprir seus compromissos. Aduzem que a quantia bloqueada é indispensável para que esse continue exercendo sua atividade laborativa. Alegam, ainda, que a exequente não diligenciou em busca de outros bens, o que torna a penhora on line nula, já que esta configura medida excepcional. Requerem o efeito suspensivo.

É o necessário. Passo a apreciar.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, entendendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

No que se refere à constrição judicial de numerários, o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. Todavia, não restou suficientemente comprovado no presente caso a natureza do montante constrito.

Ademais, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 124 verso), os próprios executados afirmam que não possuem bens passíveis de penhora e não foram disponibilizados quaisquer bens que satisfizessem o crédito e inviabilizassem o bloqueio de valores em nome dos agravados.

À vista disso, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094494-8 AG 315117
ORIG. : 200761000203393 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IN HOUSE SERVICOS DE INFORMATICA E CENTRAL DE RELACIONAMENTO LTDA

ADV : LEANDRO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV.RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual pretendia a ora agravante o seu imediato restabelecimento no parcelamento especial - PAES, bem como a expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.094506-0 AG 315145
ORIG. : 200461820222507 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : L.G.M MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Capital, para que forneça cópia dos atos constitutivos da empresa-executada, tendo em vista a negativa em fornecer os documentos requisitados, exigindo prévio pagamento de custas/emolumentos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida, tendo em vista que a Lei nº 4.320/64 cuida de normas gerais de elaboração e controle do orçamento público, o que não se revela incompatível com eventual necessidade de desembolso imediato de despesas correntes.

Por outro lado, o artigo 27 do Código de Processo Civil garante o pagamento, pelo vencido e ao final, das despesas com atos processuais requeridos pela Fazenda Pública; ao passo que o artigo 39 da Lei nº 6.830/80 prescreve que não se sujeita a Fazenda Pública ao pagamento prévio de custas e emolumentos em atos judiciais de seu interesse.

Tais normas não têm, porém, a abrangência pretendida pela exequente, pois se referem exclusivamente a atos processuais praticados no âmbito da Secretaria da Vara, e não aos sujeitos a diligências externas, como é o caso, notório, das despesas com oficiais de justiça e, assim, por consequência, com emolumentos devidos a cartórios extrajudiciais (de notas, registro de pessoas jurídicas etc.), especificamente no fornecimento de certidões de interesse para a execução fiscal, devendo, pois, a agravante, no caso concreto, arcar com os valores respectivos, sem prejuízo do ressarcimento, ao final, pelo vencido.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 627.821, Rel. Min. FRANCIULLI NETO, DJU de 18.10.04, p. 251: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução fiscal se processa no interesse da exequente, razão pela qual lhe cabe arcar com todas as despesas referentes aos atos praticados fora do cartório, visto que os mesmos não se enquadram no conceito de custas e emolumentos processuais, conforme preceitua o artigo 39 da Lei n. 6.830/80. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 190 desta Corte: "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça". Recurso especial improvido."

A Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2006.03.00.095172-9, julgado em 21.03.07), assim também concluiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EMOLUMENTOS DEVIDOS. DILIGÊNCIA NÃO ABRANGIDA PELA DISPENSA DE ANTECIPAÇÃO. ADIANTAMENTO. DIREITO AO RESSARCIMENTO, AO FINAL, PELO VENCIDO. Os emolumentos, devidos a cartório extrajudicial, no caso específico de extração de certidão do registro de pessoa jurídica, objetivando identificar os respectivos sócios para eventual redirecionamento da execução fiscal, não são alcançados pela regra de dispensa do adiantamento de despesas (artigos 39 da LEF, e 27 do CPC), devendo a agravante arcar com os respectivos valores, sem prejuízo do ressarcimento, ao final, pelo vencido. Agravo de instrumento desprovido, e regimental julgado prejudicado."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094545-0 AG 315160
ORIG. : 200761000252987 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BEETHOVEN SILVA
ADV : EDUARDO PEDROSA MASSAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a "retenção e/ou repasse à Receita Federal do Imposto de Renda na Fonte sobre as indenizações percebidas pelo Impetrante [...] sob as rubricas de: 13º SALÁRIO, FÉRIAS VENCIDAS 2007; SALDO SALÁRIO".

Requeru, assim, diante da relevância dos argumentos deduzidos, a concessão do efeito suspensivo para que seja garantido o afastamento da incidência tributária sobre as verbas rescisórias discutidas. DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao pro-

pósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial das verbas discutidas.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094556-4 AG 315169
ORIG. : 200761000252008 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Philips Medical Systems Ltda. em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada com o objetivo de isentar a autora do pagamento de PIS, COFINS, IRRF e CIDE incidentes sobre valores enviados ao exterior em razão de contrato de reembolso de custos firmado com a controladora da empresa, por conta da aquisição de software, indeferiu a antecipação da tutela.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação da agravante de que a decisão indeferitória acarretará prejuízos, ou, caso não efetue o pagamento dos tributos discutidos, poderá resultar em eventual negativa de fornecimento de CND, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave imediata de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094572-2 AG 315181
ORIG. : 200761000255010 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE OSASCO SP
ADV : ADRIANA SOUZA DELLOVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação anulatória de decisão administrativa com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10882.001285/2004-11, haja vista a compensação efetuada, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela parte contrária, ante a especificidade do caso relatado e em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

O agravante alega, em síntese, a ocorrência de fato que demonstra a necessidade do provimento antecipatório, antes da vinda da contestação. Afirma que recebeu mandado de procedimento fiscal da Secretaria da Receita Federal, cujo objeto é a fiscalização do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP no períodos de 01/2000 a 12/2006, o que poderá tornar a municipalidade sujeita a eventual autuação e cobrança do valor apontado, trazendo-lhe graves prejuízos. Aduz o perigo de ser incluído no CADIN e de haver bloqueio do Fundo de Participação do Município (FPM). Requer, assim, a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial dos autos, adequada à presente fase de cognição sumária, não verifico razão suficiente para infirmar a decisão agravada.

A postergação da apreciação da antecipação de tutela, a meu ver, encontra amparo no poder geral de cautela do magistrado e integra sua esfera de livre convicção, eis porque aparentemente irrepreensível sua conduta. Além disso, entendo que a devolução de matéria ainda não conhecida em primeiro grau implicaria supressão de instância, razão de óbice ao objeto recursal postulado pela agravante.

Observe, também, que não há nos autos elementos de prova bastantes para fundamentar a concessão, de imediato, do provimento postulado pelo recorrente.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094628-3 AG 315217
ORIG. : 200761050112449 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mogiana Alimentos S/A em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar visando a exclusão do Plano de Parcelamento Especial (PAEX), instituído pela Medida Provisória n. 303/2006, de débitos não incluídos espontaneamente pela impetrante.

Entendeu o MM. Juízo de primeiro grau que a MP n. 303/2006 condiciona expressamente a adesão ao parcelamento à inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte optante.

Alega a agravante, em síntese, que: i) optou por parcelas alguns débitos que entendia devidos no PAEX, sendo que a autoridade coatora, de forma arbitrária, incluiu todos os seus débitos no parcelamento, o que aumentou o valor de cada parcela devida; ii) a Medida Provisória n. 303/2006, que instituiu o PAEX, não impõe ao sujeito passivo a consolidação de todos os débitos existentes, mas apenas faculta ao contribuinte a possibilidade de incluir todos eles; iii) a exemplo da Lei n. 10.684/2003, que instituiu o PAES, deve ser conferido ao contribuinte o direito de escolher os débitos que pretende parcelar; iv) o art. 2º da medida provisória referida dispõe que o parcelamento dos tributos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por recursos administrativos ou decisões judiciais fica condicionada à comprovação de requerimento da desistência das impugnações ou de extinção dos processos; e v) os débitos indevidamente incluídos no parcelamento encontram-se com a exigibilidade suspensa por impugnações administrativas ou penhora em execução, não tendo desistido dos respectivos recursos.

Pugna, assim, pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja modificada a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, ante a possibilidade de exclusão da agravante do PAEX.



Entretanto, não vislumbro a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, verifico que não merece reparo a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, diante do acerto de sua fundamentação, no sentido de que a MP n. 303/2006, ao instituir o Plano de Parcelamento Especial - PAEX, expressamente tornou obrigatória a inclusão a totalidade dos débitos em nome do contribuinte optante. Vejamos o texto legal:

"Art. 1º - Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável."

É verdade que a MP n. 303/2006 prevê a possibilidade de alguns débitos não serem incluídos no parcelamento:

"§ 3o O parcelamento de que trata este artigo:

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais."

Resta saber se os débitos que a agravante alega terem sido incluídos indevidamente no PAEX estão inseridos nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 do CTN.

Nesta análise sumária dos documentos acostados aos autos, não é o que se verifica.

Com efeito, quanto aos processos administrativos ns. 10830.001948/2007-48 e 10830.001949/2007-92, conforme informações da autoridade coatora (fls. 164/167), os respectivos recursos administrativos apresentados pela agravante não foram recebidos em razão da intempestividade, não estando tais débitos, portanto, com a exigibilidade suspensa. Ressalto que tal informação, acatada pelo Juízo a quo, não foi infirmada pela recorrente na petição do agravo.

No tocante aos débitos relativos a multa por infração à CLT e diferenças de IRPJ e CSLL, entendo que o fato de estarem suspensos por penhora em execução fiscal não afasta a obrigatoriedade de sua inclusão no parcelamento em comento, ante a previsão expressa do § 1º, do art. 1º, da MP n. 303/2006, citado no início, no sentido de que o parcelamento se aplica a todos os débitos, "mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada".

Diante de tais observações e considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, devendo agir tão somente nos casos expressamente previstos em lei, não se vislumbra irregularidade na ação da autoridade agravada.

Ante todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094642-8 AG 315224
ORIG. : 200661820335372 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADV : CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, com penhora de bens. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.094673-8 AG 315234
ORIG. : 9900000034 A Vr AVARE/SP
AGRTE : SILL INDL/ LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, negou o pedido de substituição de penhora, alegando, em suma, que houve erro na constrição, pois foi penhorado imóvel diverso do determinado pelo próprio Juízo a quo, aduzindo que tem direito a que seja substituída a garantia, ainda que não seja por dinheiro ou fiança bancária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 331242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.10.03, p. 243: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Só se admite a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Preclusão consumativa. 2. Agravo provido."

- RESP nº 446028, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 03.02.03, p. 287: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A substituição de bens penhorados, a pedido da parte executada, só pode ser concedida se for por dinheiro. Aplicação, em executivo fiscal, do art. 15, da Lei nº 6830/80. Na execução comum do art. 668, do CPC. 2. Impossibilidade, portanto, de êxito da pretensão da recorrente em substituir a penhora de bens móveis (mercadoria do seu estoque) por imóvel, não só pela proibição legal, mas, especialmente, porque o bem indicado encontra-se penhorado em outras execuções. 3. Não conhecimento do Recurso Especial quanto à questão da decretação da prisão do depositário. Matéria não questionada no acórdão. 4. Recurso improvido na parte conhecida."

- RESP nº 259942, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 10.09.01, p. 372: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora. A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constrito judicialmente "por depósito em dinheiro ou fiança bancária", dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Embora se possa argumentar que os títulos públicos não necessitem de cotação em Bolsa de Valores, porque presumível a solvabilidade do Poder Público, é assente na jurisprudência desta egrégia Corte Superior que, embora corrigidos por índices que mantenham, de forma nominal, seu valor real, esses títulos têm valor reduzido e são de difícil resgate. Se os Títulos da Dívida Pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal tidos por objurgados (Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Os artigos 620 e 656, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indicados no recurso especial, tidos por violados, não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado. Precedentes. Recurso Especial não conhecido."

- AG nº 2002.03.00007770-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 25.11.02, p. 574: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1.Os títulos objeto deste agravo não podem ser aceitos como caução, porque já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-Leis 263/67 e 396/68. 2.O fato de não terem os portadores de tais títulos procedido ao resgate, não lhes defere o direito de virem invocar a validade de títulos caducos há trinta anos. 3.Aplicação da Súmula 112, do STJ. 4. Nos termos do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, o executado somente poderá proceder à substituição da penhora por dinheiro e desde que haja anuência da Fazenda Nacional. 5.Os Títulos da Dívida Pública são direitos de crédito resgatáveis a longo prazo, de valoração duvidosa, o que dificulta o seu real valor. Assim, não há como saber, antecipadamente se corresponde ao total discutido na ação. 6. Decisão monocrática mantida. 7. Agravo Regimental prejudicado. 8. Agravo a que se nega provimento."

- AG nº 1999.01.00058989-4, Rel. Des. Fed. ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 01.10.03, p. 41: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. 1. Somente se apresenta juridicamente possível a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou por fiança bancária, a teor do disposto nos arts. 668, do Código de Processo Civil e 15, inciso 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Apólices da Dívida Pública de exigibilidade e resgate discutíveis, não se prestam para garantir a execução fiscal, mormente quando se verifica o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Precedente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Agravo improvido."

- AG nº 1999.04.01138581-5, Rel. Juiz Convocado LEANDRO PAULSEN, DJU de 18.10.00, p. 188: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEF. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PEDIDO DO EXECUTADO. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA. 1. O Executado só tem direito à substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. Nas Execuções Fiscais, é aplicável a Lei 6.830/80, que, enquanto lei especial, prevalece relativamente às normas gerais estabelecidas no CPC. 3. Agravo de instrumento improvido."

Não existe, portanto, direito manifesto à substituição de penhora, especialmente porque, na espécie, houve trânsito em julgado da decisão de improcedência dos embargos do devedor, estando a execução fiscal em fase, portanto, de satisfação definitiva do crédito tributário, tendo sido designados leilões.

No tocante à alegação de erro na efetivação da penhora, os autos comprovam que se encontra preclusa a possibilidade de impugnação, pois teve ciência a agravante do mandado expedido com a indicação da matrícula do bem a ser penhorado (f. 71/3), sendo formalizada a constrição em 2001, gerando, inclusive, agravo de instrumento, no qual não foi, porém, discutida a irregularidade, somente agora indicada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094674-0 AG 315235
ORIG. : 200761000265740 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legítima não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, re lativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que compro vadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos ori gínários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094779-2 AG 315357
ORIG. : 200361820250742 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA e outro
ADV : ROMEU MONTRESOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de exclusão do sócio JONATAN JAYME FURMANOVICH do pólo passivo da execução fiscal.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não está em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3a Re gião, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1o do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso ma nifestamente inadmissível.

Intime-se. As providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.095066-3 AG 315547
ORIG. : 9715119875 3 Vr SAO BERNARDO DO CAM-PO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GILBERTO ANTONIASSI
ADV : IRENE CIBELE FARIA DE MELO GARIGALI
PARTE R : POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por di retor da empresa executada, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante, ao impugnar a r. decisão, deixou de juntar aos autos a inicial da execução fiscal, com os títulos executivos, documentos estes imprescindíveis à apreciação do presente recurso, pois sem eles não se pode aferir quais os períodos de apuração dos débitos executados.

Dessa forma, não há como verificar se o excipiente compunha ou não a diretoria da empresa à época do inadimplemento dos débitos.

A propósito, segue o ensinamento contido na obra de Theotonio Negrão:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obriga tórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora ao não conhe cimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da con trovérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)."

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Legislação Processual em Vigor; ed. Saraiva; 35ª edição; 2003; nota Art. 525: 4; p. 581).

Destarte, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095079-1 AG 315558
ORIG. : 200761160008641 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : ALVARO ABUD
ADV : ALVARO ABUD
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu inversão do ônus da prova, determinando à agravada apre sentação dos extratos de conta-poupança em nome do agravante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.095306-8 AG 315741
ORIG. : 200161100061983 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MAKDEN COM/ DE TINTAS LTDA
ADV : ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que tornou sem efeito a arrematação ocorrida, nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, CPC, bem como a inscrição da dívida ativa da Ar rematante informada pela Fazenda Nacional, em execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação da tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.095340-8 AG 315672
ORIG. : 8900061410 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : DURVAL LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : NIVALDO CABRERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores in devidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, entendeu correta a inclusão de juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do pre catório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não ob servado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como pe nalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é pos sível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo es tabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JU ROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDI MENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do pre catório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095343-3 AG 315675
ORIG. : 9200385257 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ALVARO PEREIRA e outros
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores in devidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, após o trânsito em julgado, entendeu correta a inclusão de juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não ob servado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como pe nalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é pos sível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo es tabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JU ROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDI MENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do pre catório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095351-2 AG 315683
ORIG. : 8900429884 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG e outro
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos ela borados pela contadoria judicial, e determinou a expedição de ofício requisitório complementar, referente à diferença de crédito da exe quiente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Su prema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos de nominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.



Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais: - ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor

respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."
Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de vedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...) "

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...) "

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095354-8 AG 315686
ORIG. : 9106964761 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICOS LT-DA

ADV : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, após o trânsito em julgado, entendeu correta a inclusão de juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095413-9 AG 315712
ORIG. : 200461820465313 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELBRAS COML/ LTDA
ADV : TÁCITO BARBOSA C. MONTEIRO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolhendo manifestação da exequente, indeferiu a penhora sobre os títulos da dívida pública ofertados pelo executado, consistentes em obrigações ao portador da Eletrobrás.

A agravante alega, em síntese, que as debêntures da Eletrobrás são títulos válidos e líquidos, possíveis de serem oferecidos à penhora, pois encontram previsão no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Argúi, invocando aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. Ressalto, ademais, que o mesmo dispositivo legal faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 608223/RS). E isso sem ainda apreciar a eficácia das tais cártulas de crédito, matéria sobre a qual há diversos precedentes desfavoráveis prolatados nesta Corte, a exemplo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. 1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexistência do título. 2. Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo."

(TRF3; AI nº 2004.03.00.066256-5; Sexta Turma; Rel. Des. Federal Mairan Maia; v. u.; DJU 05/02/2007).

No que tange à regra insculpida no artigo 620 do Diploma Processual Civil, não pairam dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, contudo, não há de ser tamanha que imponha óbice à própria finalidade da execução ou sirva de escudo para os interesses contrários à boa-fé.

No caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas. Tampouco entendo que a decisão acolhendo a recusa da exequente implicaria, abstratamente, risco de execução por meio mais gravoso.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095428-0 AG 315728
ORIG. : 200761000248613 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO PECUNIA S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PECÚNIA S/A, contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de declaração de ilegalidade do ato administrativo que rejeitou a compensação requerida no processo administrativo n. 16327.002580/99-31, indeferiu a medida liminar postulada para suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega o agravante, em síntese, que comprovou o seu direito líquido e certo às compensações pretendidas, restando evidenciado, também, o perigo da demora, pois está sujeito à cobrança forçada em processo de execução, encontrando-se impedido de obter certidão de regularidade fiscal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito desenvolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o indeferimento da liminar possibilitará futura constrição de seus bens e a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, embora a agravante afirme que depende da suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos para obter certidão de regularidade fiscal, não comprovou documentalmente a necessidade urgente da referida certidão nem a negativa da autoridade impetrada em fornecê-la.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095541-7 AG 315930
ORIG. : 0700011420 1 Vr NOVA GRANADA/SP
0700000031 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : VITAVIG INDUSTRIAL LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido sob o fundamento de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, determinando a manifestação da exequente sobre os bens indicados pela executada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação da tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.095558-2 AG 315823
ORIG. : 9107177283 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : KAMAL TAUFIC NACIF
ADV : MARCO AURELIO DE MORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em ação cautelar com decisão transitada em julgado, objetivando o não pagamento da contribuição ao Finsocial, determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a ação cautelar foi julgada procedente, para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial, até decisão final na ação principal, o que obistou a cobrança por parte da Administração Fazendária; ii) transitada em julgado a ação cautelar, remanesceu nos autos discussão acerca da destinação dos depósitos judiciais; iii) somente com o ajuizamento da ação principal, de cumho declaratório, poderia a agravada discutir a matéria de fundo; e iv) em não havendo o ajuizamento dessa ação, prevalece a presunção de certeza do auto de infração lavrado, bem como a higidez do débito tributário definitivamente constituído.

Requer a concessão do efeito suspensivo para impedir a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais na forma como determinado pela decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, a não propositura da ação principal acarreta a cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos dos artigos 806 a 808 do CPC, devendo o juiz declarar extinto o processo sem exame do mérito.

E a questão relativa ao levantamento ou conversão do depósito judicial em casos de extinção do processo sem julgamento do mérito é controvertida, prevalecendo a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada, ainda mais no caso em exame, onde houve o trânsito em julgado da decisão proferida na cautelar e a falta de propositura da ação principal.

Isto porque, uma vez realizado o levantamento dos valores judicialmente depositados, além do mérito da questão posta ficar prejudicado (o que ocorreria também com a conversão total em renda da União dos depósitos efetuados), estar-se-ia de pronto impondo-se à Fazenda Nacional a propositura de uma nova demanda para a cobrança posterior do valor indevidamente levantado.

Dessa forma, defiro a suspensividade pleiteada, para que os valores depositados em juízo não sejam levantados pela autora e permaneçam, em sua integralidade, na conta bancária na qual se encontram, até o julgamento do presente recurso pela E. Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095591-0 AG 315960
ORIG. : 200661020041084 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/ LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa União Óptica e Com/ Ltda -Epp, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu manifestação da exequente e indeferiu a nomeação de bens à penhora, determinando a intimação da executada para indicação de outros bens passíveis de constrição.

Alega a agravante, em síntese, que os bens oferecidos à penhora (152 armações de óculos e 152 pares de lentes para miopia e hipermetropia), são suficientes à garantia da execução, sendo injustificada a sua recusa, pois são de fácil comercialização e ampla aceitação no mercado. Enfatiza que a penhora deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja reformada a decisão, deferindo-se a nomeação dos bens indicados.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito pleiteado.

É certo que, não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma, AGA n. 650966, Relator Ministro José Delgado, j. 19/4/2005, DJ 30/5/2005; Segunda Turma, RESP n. 159325, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 19/2/1998, DJ 16/3/1998).

No caso, os bens indicados pela executada - armações de óculos e lentes - foram recusados pela exequente sob as alegações de que: i) os bens são de restrita comercialização; ii) a nomeação não obedeceu à ordem legal.

Em primeiro lugar, não há como aferir, neste momento, se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente recusou a nomeação antes de qualquer tentativa de hasta pública.

Segundo, quanto à obediência à ordem legal, entendo que não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

Terceiro, os bens nomeados pelo devedor pertencerem ao seu estoque rotativo, devendo o depositário responder, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos mesmos ou de outros similares em perfeito estado de conservação no momento oportuno.

Ademais, a substituição da penhora a requerimento da exequente é possível em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, expediente do qual a União poderá utilizar-se caso constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na alienação.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que a penhora recaia sobre os bens oferecidos pela executada, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa.

Comunique-se o MM. Juízo a quo o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095620-3 AG 315844
ORIG. : 200761820244607 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E CONSTRUcoes LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos da ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em apertada síntese, que a execução fiscal é nula, vez que fundada em título desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, pois cobra tributos cuja base de cálculo foi considerada inconstitucional. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a tutela recursal antecipatória. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

O mestre Humberto Theodoro Júnior leciona que "o que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade". (Processo de Execução, 21ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 423).

No caso "sub judice", as argumentações da agravante não podem ser aferidas de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados. Afinal, o tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa não deixou de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüida em sede de embargos à execução.



Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. QUESTÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1- A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2- Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3- A mera alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade.

4- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado". (TRF- 3ª REGIÃO. AG. 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p. 472).

Ante o exposto, NEGOU a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095647-1 AG 315875
ORIG. : 200461820577577 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, diante da controvérsia sobre a eficácia da garantia prestada pela executada a suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinou a manifestação da exequente e indeferiu pedido de envio de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para expedição de certidão de regularidade fiscal.

A agravante sustenta que a penhora realizada é suficiente à garantia do feito, viabilizando, portanto, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que o Juízo a quo é competente para ordenar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se o valor de R\$ 5.000,00 atribuído à causa.

Aprecio.

A tutela liminarmente requerida tem ares de satisfatividade, na medida em que a expedição do ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, acaso deferido monocraticamente pelo relator, esvaziaria o objeto do presente recurso.

Quanto à análise da suficiência da garantia prestada, entendo que a r. decisão agravada não tem caráter lesivo, o que retira a possibilidade de qualquer revisão a respeito, vez que não há cunho decisório, pois a postergação da análise do pedido para após manifestação da Fazenda Nacional, a meu ver, encontra amparo no poder geral de cautela do magistrado e integra sua esfera de livre convicção, eis porque aparentemente irrepreensível sua conduta. Além disso, entendo que a devolução de matéria ainda não conhecida em primeiro grau implicaria supressão de instância, razão de óbice ao objeto recursal postulado pela agravante - concessão do provimento liminar.

DENEGOU, portanto, a antecipação do provimento recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095684-7 AG 315846
ORIG. : 200761000218591 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADV : AIRES FERNANDINO BARRETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095693-8 AG 315976
ORIG. : 200661820021547 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JP MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JP Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se atingidos pela decadência.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no prosseguimento da execução fiscal.

Entendo, ainda, que há relevância na fundamentação do direito alegado.

A decadência é uma das matérias reconhecíveis de ofício, por isso passo à análise.

No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

É exatamente este raciocínio que se extrai do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 101.407-SP, consagrando o entendimento de que "se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional."

Compulsando os autos, temos que a Certidão da Dívida Ativa pretende cobrar créditos não declarados pelo contribuinte, visto que constituídos mediante auto de infração, cuja notificação ocorreu em 13 de outubro de 1999 (fls. 21).

Tendo em vista que a execução fiscal visa à cobrança de tributo com data de vencimento em 30/4/1992, o dies ad quem é 1/1/1998. Verifica-se, assim, que ocorreu a decadência.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal, até o julgamento deste agravo pela Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095710-4 AG 315989
ORIG. : 200461820130613 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : QUIMICA FABRIL INDARP LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou embargos de declaração opostos pela ora agravante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.095719-0 AG 315999
ORIG. : 200561260019688 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA -EPP
ADV : JOSE JULIO MATURANO MEDICI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : PAULO SERGIO ALVES CABRAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

O presente recurso há de ser considerado deserto, vez que desacompanhado do comprovante do recolhimento das custas, documento obrigatório conforme determina o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dada a sua manifestação inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095858-3 AG 315995
ORIG. : 200761000227270 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TERESA CRISTINA BORDALO
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
AGRDO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TERESA CRISTINA BORDALO, contra decisão que, em ação ordinária visando desobrigar a autora de ser inscrita nos registros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo, bem como para sustar a cobrança de multa aplicada no valor de R\$ 1.350,00, acolheu impugnação ao valor da causa, alterando o seu valor de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.350,00.

Entendeu o MM. Juízo a quo que, na demanda em que se ataca a exigência de registro em conselho de fiscalização profissional, o valor atribuído à causa deve corresponder ao constante do auto de infração resultante da autuação.

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão agravada limita a discussão da demanda principal, que não versa apenas sobre a anulação do auto de infração, mas sim sobre a obrigatoriedade de inscrição indevida no CRTR. Aduz que o pleito principal não possui um conteúdo econômico imediato, cabendo à autora, portanto, estimar um valor suficiente para satisfazer todo o pleito. Afirma que a redução do valor atribuído lhe causará prejuízos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se o valor de R\$ 5.000,00 atribuído à causa.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

Isso porque, mais me convencem os fundamentos da decisão agravada no sentido de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido que, no caso, é o valor do débito que se pretende desconstituir.

Nessa linha, entendo que o valor arbitrado pela autora, a princípio, parece estar em desarmonia com o disposto no artigo 258 do CPC. Cumpre observar que somente em casos excepcionais e residuais o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa, como nas causas sem interesse patrimonial direto ou indireto envolvido ou naquelas em que a pretensão tiver valor absolutamente inestimável por um critério objetivo no momento da propositura da demanda.

Por fim, não vislumbro, também, perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão do efeito suspensivo pleiteado, podendo a recorrente aguardar até o pronunciamento definitivo pela Turma.

Dessa forma, indefiro a suspensividade postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095864-9 AG 316072
ORIG. : 0400000171 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : HIDEKI ASADA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou a exclusão do nome do executado do CADIN, considerando a existência de penhora garantindo a execução. Alega a agravante ausência de fundamento legal para a exclusão do nome da agravada do CADIN, pois i) os débitos não estão suspensos e ii) a penhora existente nos autos não é garantia idônea suficiente. Requer seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, necessários à concessão do efeito postulado.

Com efeito, não há relevância na fundamentação do direito invocado, tendo em vista a existência penhora de bens de propriedade do devedor que, de acordo com avaliação feita pelo Oficial de Justiça, possuem valor mais que suficiente à garantia do juízo (fls. 27/28). Ademais, não parece razoável que o executado, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, inclusive oferecendo bens à penhora, permaneça sofrendo os prejuízos causados pela inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme ementa a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS FISCAIS GARANTIDOS MEDIANTE PENHORA IDÔNEA E SUFICIENTE.

I - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento.

II - Garantido o juízo da execução fiscal mediante penhora de bens suficientes para satisfazer o crédito fazendário, torna-se descabida a inclusão do nome da executada no CADIN ou qualquer outro gênero.

III - Incidência do artigo 7.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, por interpretação analógica. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

IV - Agravo de instrumento não provido."

(AG 2004.03.00.041741-8, j. 8/6/2005, v.u, DJ 29/6/2005, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o agravado para contraminutar.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095872-8 AG 316080
ORIG. : 200761090080630 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : INSTRUMENTOS MUSICAIS JOG LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para assegurar à impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão resultará dano aos cofres públicos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095877-7 AG 316083
ORIG. : 9611013973 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : DUED REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADV : DELCINEIA FERNANDA FABRETTI
AGRDO : EDISON LOPES DE OLIVEIRA
PARTE R : DURVAL LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória em relação ao sócio Edilson Lopes de Oliveira, tornando sem efeito a penhora existente sobre o automóvel pertencente ao co-executado excluído.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a inclusão dos responsáveis legais pela empresa executada se deu em razão de ter sido constatada a inexistência de bens em nome da devedora; ii) a demora na citação do co-executado se deu em razão da divergência verificada no endereço do mesmo, retornando o mandado sem cumprimento; iii) seguiu todo o tempo realizando diligências a fim de localizar o co-executado, não tendo contribuído, portanto, para a ocorrência da prescrição e iv) a citação válida interrompe a prescrição, mas seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do § 1º, do art. 219, do CPC.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito pleiteado.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

In casu, a constituição do crédito, originado de auto de infração, se deu no momento da notificação pessoal, o que ocorreu em 25/10/1995 (fls. 16/21).

Assim, como a ação foi protocolizada em 7 de junho de 1996 (fls. 14), não houve decurso do prazo prescricional, sendo irrelevante a data da citação do co-executado.

Entretanto, deve ser mantida a decisão agravada, embora por fundamento diverso.

Com efeito, quanto à inclusão de responsáveis tributários no pólo passivo da execução, entendo que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular.

Nessa linha, observo que a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade e ofereceu bens em garantia que, embora não aceitos pela exequente, servem para demonstrar, em análise superficial, a continuidade das atividades da empresa. Entendo, ainda, que resta a possibilidade de se penhorar o seu faturamento e até seus ativos financeiros.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095881-9 AG 316086
ORIG. : 200161200018492 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO PEIXOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA>20*SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 25 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095905-8 AG 316053
ORIG. : 9705130175 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MODAS LIA MAC LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócia da executada no pólo passivo da ação, por não haver nos autos comprovação da qualidade de gerente da co-responsável tributária.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada viabiliza a inclusão de todos os sócios no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, independentemente do exercício ou não de poderes de gerência ou de comprovação de ocorrência de infração à lei.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a inclusão dos sócios Vitor Dias e Maria das Dores Correa de Melo no pólo passivo da execução.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Em primeiro lugar, observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

Além disso, o caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE n. 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o referido dispositivo legal.

Segundo, no que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Observo, ainda, que a representante legal que a União pretende incluir, Maria das Dores Correa de Melo, não tinha poderes para assinar pela sociedade, consoante consta da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 83/84), pois ocupava posição apenas de "sócia".

Quanto ao pedido de inclusão no pólo passivo de Vitor Dias, verifica-se que tal nome não consta da ficha cadastral referida nem das informações gerais a respeito da empresa fornecidas pela Receita Federal, sendo injustificado o pedido.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096026-7 AG 316177
ORIG. : 200761100110856 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE IKEDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10" SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo, inscrito na dívida ativa da união, em execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.096059-0 AG 316250
ORIG. : 0600013891 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600000042 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
AGRTE : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de redução da penhora.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

Relator



PROC. : 2007.03.00.096074-7 AG 316844
ORIG. : 200760000069066 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SADI ROTILLI
ADV : JAASIEL MARQUES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096079-6 AG 316219
ORIG. : 200761090030328 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, entendendo que os argumentos da excipiente não demonstravam, por si só, a inequívoca ausência da executividade do título, devendo ser objeto de embargos à execução. Alega a agravante, em síntese, que os débitos em exigência fora extintos por compensação pendente de homologação, o que foi comprovado nos autos. Requer a concessão do efeito suspensivo a fim de obstar, de imediato, o prosseguimento da execução. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença do pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos débitos por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos. Verifica-se, ainda, que os valores inscritos em dívida ativa originam-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 22/25). Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002). Assim, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096150-8 AG 316292
ORIG. : 200361820180673 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO DONIZETE DA SILVA
ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a "exceção de pré-executividade" a fim de considerar a agravante responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa Executada. Presentes os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do recurso. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.096151-0 AG 316293
ORIG. : 200361820180673 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VILMA FERREIRA DA SILVA
ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a "exceção de pré-executividade" a fim de considerar a agravante responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa Executada. Presentes os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do recurso. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.096158-2 AG 316300
ORIG. : 200761090075087 15 Vr SAO PAULO/SP
200761090075087 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : S E S AUTO POSTO LTDA
ADV : RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. E S. AUTO POSTO LTDA., em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos relativos a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental correspondentes ao ano de 2001, por ter ocorrido a decadência, indeferindo o pedido quanto aos períodos de 2002 a 2006. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo. Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante. Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento. Assim, a simples alegação de que a decisão agravada sujeitará a agravante ao solve e repete não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal. Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096160-0 AG 316978
ORIG. : 200761260050722 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DOMINGOS DALLA PACCE espolio
REPTE : JULIANA DALLA PACCE
ADV : ELI AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso. Publique-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator j.o.

PROC. : 2007.03.00.096180-6 AG 316320
ORIG. : 200561820196513 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade sob a alegação de que não houve decadência, em sede de ação de cobrança. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 14, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta. São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Juiz Federal convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.096182-0 AG 316322
ORIG. : 200761000196390 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLUBE ESPERIA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada com o fim de assegurar ao autor a reinclusão no REFIS, cancelando-se as providências para cobrança dos débitos consolidados no parcelamento, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Alega o agravante, em síntese, que sua exclusão do programa de parcelamento foi equivocada, vez que todas as parcelas foram devidamente recolhidas, inexistindo qualquer inadimplência. Argumenta que a decisão agravada adotou como fundamento para exclusão do REFIS o fato de as parcelas pagas não serem suficientes para quitar o débito, mas a motivação administrativa foi a inadimplência por 3 meses consecutivos ou por 6 meses alternados, o que não ocorreu. Afirma que a adoção de outro entendimento na esfera judicial agride frontalmente o seu direito de defesa, já que impede a utilização dos meios de impugnação da decisão administrativa. Requer a antecipação da tutela recursal. É o necessário. Decido. Em análise inicial acerca da questão, não se me afiguram suficientes a argumentação e os elementos trazidos pela recorrente para que seja deferida a antecipação da tutela recursal. Ainda que os comprovantes de arrecadação apresentados pelo agravante indiquem que as parcelas relativas ao REFIS vinham sendo recolhidas periodicamente, sobressalta o fato de que os valores pagos mês a mês evidenciam-se, em princípio, insuficientes para a quitação do montante integral da dívida no período do parcelamento, que ultrapassa o valor de R\$ 1.600.000,00. Dessa forma, considero tal situação verossímil à hipótese de inadimplemento do programa.

Convém registrar, ademais, que o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas.

Como é cediço, a antecipação de tutela somente é possível quando há prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações, o que não constato na espécie.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096239-2 AG 316337
ORIG. : 0700000063 2 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : CERVEJARIA KRILL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de justiça gratuita sob o fundamento de que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a gratuidade processual implica em renúncia e, assim, não pode ser concedida mediante simples declaração do interessado.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.161, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.096309-8 AG 316347
ORIG. : 9200008704 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FAUSTO TOLEDO MONTEIRO e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.096314-1 AG 316352
ORIG. : 200761000261939 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : S E H NASSER COM/ E IMP/ DE MANUFATURADOS LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação cautelar inominada proposta com o fito de liberar mercadoria apreendida mediante depósito judicial ou impedir qualquer destinação a que se refere o artigo 552 do Regulamento Aduaneiro, acolheu tão-somente o segundo pedido. Requer a agravante a reforma da decisão.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma

instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096317-7 AG 316355
ORIG. : 200561000112329 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PROCTER E GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu a apelação nos termos do artigo 520, VII, e afastou a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.096476-5 AG 316522
ORIG. : 8800256007 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO CAPATO
ADV : CLAUDIO CAPATO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5(cinco) dias, providencie a juntada da guia DARF que comprove o pagamento referente ao recolhimento DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena e negativa de seguimento.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Juiz Federal convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.096479-0 AG 316525
ORIG. : 199961820281071 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PINHEIROS COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E ARTIGOS ELETRONICOS LTDA
PARTE R : ANDRE JERONIMO PRADO E SOUZA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo de sócia da empresa executada.

A agravante argumenta, em síntese, que a empresa está inadimplente com a Receita Federal e não foi localizada, o que induz a presunção de que houve dissolução irregular, com assenhoramento do capital social. Aduz que, em caso de encerramento irregular da sociedade, os sócios respondem pelas dívidas com seus bens particulares. Alega que o fato de a sócia ter ingressado na sociedade após a ocorrência do fato gerador não obsta a sua responsabilização. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Aprecio.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico que embora reste incontroversa a questão relativa à dissolução irregular da empresa, os documentos de fls. 66 e 67 indicam a existência de bens, suficientes para garantir a execução fiscal, em nome dos sócios que já foram incluídos no pólo passivo da demanda.

Dessa forma, entendo prematura a inclusão da sócia que não compunha o quadro societário da empresa na época do inadimplemento dos débitos, sem que antes sejam esgotados os bens dos outros sócios responsabilizados.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela propugnada. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096481-9 AG 316527
ORIG. : 8800056644 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRANCISCO JOSE PELLIZZER ROBBE
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
PARTE R : FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO
PARTE R : RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA
ADV : RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA
PARTE R : HAMILTON DO PRADO MOTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de execução fiscal ajuizada com o escopo de cobrar crédito de IRPJ vencido no ano de 1982, acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do nome do Excipiente Francisco José Pellizzer Robbe do pólo passivo.

A agravante afirma que de acordo com o artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 a União não será condenada a pagar honorários advocatícios nas execuções não embargadas. Alega que não houve interposição de Embargos à Execução e por isso não pode prosperar a r. decisão. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pugnado.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal que após requerimento da própria exequente foi extinta em face do cancelamento da inscrição e necessitando o executado constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o cancelamento da inscrição de dívida ativa não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDENTE.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DA EXEQUENTE.

1-Agravo regimental prejudicado por perda de objeto.

2-O pedido de manutenção do sócio no pólo passivo da execução encontra-se ausente de fundamentação, vez que a agravante limita-se a se reportar a cópia anexada aos autos. Não há de ser conhecido o recurso nessa parte.

3-Cabível a condenação ao pagamento de honorários de advogado na hipótese de exclusão da lide de co-executado, em execução fiscal, ainda que formulada em exceção de pré-executividade, uma vez que a parte foi obrigada a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide.

(...)

6- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3; AI nº204.03.00.050057-7; Sexta Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Lazarano Neto; v. u.; DJU 30/07/2007).

Dessarte, INDEFIRO o pedido suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.096516-2 AG 316557
ORIG. : 200761000084963 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO MAIORINO e outro
ADV : MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSUR-DO

AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a petição inical da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intimando os réus, ora agravantes, para que apresentem contestação no prazo legal, em sede de ação civil pública. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.096544-7 AG 316583
ORIG. : 200061090043560 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : INSIGHT COMUNICACAO E PRODUCAO S/C LTDA
AGRDO : JOAO BATISTA DE LIMA
ADV : NOEDY CARLOS JOLY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para determinar à excepta, com relação ao co-executado João Batista de Lima, a substituição da Certidão de Dívida ativa para imputar-lhe os débitos referentes somente ao período em que figurou como sócio da empresa executada, ou seja, até 1/6/1995.

Alega a agravante, em síntese, que os sócios gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos seus débitos tributários, ainda que não se reconheça a inadimplência como infração legal, pois, no caso, a empresa não foi localizada no endereço informado. Aduz que o sócio indicado integrava o quadro societário e respondia pela pessoa jurídica no período de apuração do tributo, sendo legítima a sua permanência no pólo passivo. Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito. O responsável tributário - na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

No caso em tela, verifica-se que o co-executado João Batista de Lima retirou-se da sociedade em 1/6/1995, devendo ser responsabilizado, portanto, pelos débitos vencidos até essa data. Esse também tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstra, exemplificativamente, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE.

1.Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido.

2.O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário."

(AC n. 91.03.015709-1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 5/12/2001, vu, DJ 15/1/2002, grifos meus) Sendo assim, deve ser prestigiada a decisão do MM. Juízo a quo. Ante o exposto, indefiro a suspensividade postulada Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096552-6 AG 316591
ORIG. : 200761140050937 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : E M S S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a alteração trazida pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004, relativamente à forma de intimação dos representantes judiciais da União de decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, defiro excepcionalmente o prazo de 5 dias para que a agravante junte cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a fim de aferir-se a tempestividade do recurso, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 7 de novembro de 2007

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096560-5 AG 316564
ORIG. : 200761820110287 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, recebeu os Embargos com suspensão da Exe-cução até o julgamento em Primeira Instância. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.096569-1 AG 316567
ORIG. : 8700096237 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO RIBEIRO
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que remeteu os autos à Contadoria Judicial para a elaboração da conta de liquidação, relativa ao pagamento do ofício precatório complementar, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.096578-2 AG 316609
ORIG. : 200761060056753 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP

AGRTE : MARIA CHIARELLI DOMARCO
ADV : RODRIGO AUED
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP

RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar de exibição dos documentos e determinou às partes que, no prazo de 5(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, em sede de ação de cobrança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.096581-2 AG 316572
ORIG. : 200761030082397 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-POS/SP

AGRTE : PADIM PECAS LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DO AMARAL VINHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 21 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096584-8 AG 316613
ORIG. : 200760000044719 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MARIZIA GIORDANO BAREM (= ou > de 65 anos)

ADV : HEITOR MIRANDA GUIMARAES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TER-CEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que declarou ilegitimidade passiva do Banco Central para compor a lide, declinando da competência para processar e julgar o presente feito. Declara-se a agravante beneficiária da justiça gratuita. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito para apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito. Intimem-se, também os agravados para contraminuta. São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.096637-3 AG 316640
ORIG. : 200561820427651 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A
ADV : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ QUÍMICA ANASTÁCIO S/A., contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Sustenta a agravante que a apelação tem que ser recebida no duplo efeito, pois o art. 520, V, impõe o recebimento no efeito meramente devolutivo da apelação em embargos julgados improcedentes, o que não ocorreu no caso, devendo ser interpretado restritivamente o dispositivo legal mencionado. Aduz que o prosseguimento da execução fiscal poderá acarretar danos de difícil reparação, tendo em vista que seu patrimônio poderá ser levado a leilão antes do julgamento do apelo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que a ape-lação seja recebida no duplo efeito.

Decido.

Importa registrar que, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se o agravo de instrumento como via adequada para a discussão sobre atribuição de efeito suspensivo à ape-lação, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, in verbis:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Todavia, o pleito principal deste agravo não merece guarida. Senão vejamos.

Segundo determinação do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta da sentença de improcedência dos em-bargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

O fato de a sentença ter sido de parcial procedência não altera em nada a interpretação do dispositivo citado, pois a apelação pretende impugnar apenas a parte que não foi favorável à apelante, devendo a execução ter prosseguimento nessa parte.

Esse é o entendimento desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCES-SUAL CIVIL. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PRO-CEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. ARTIGOS 520 E 587 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1- Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2- Em sede de execução fiscal, fundada em certidão de dívida ativa (título extrajudicial), a execução é definitiva, consoante os termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

3- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça: 'A apelação mane-jada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como defi-nitiva.' (Interpretação sistemática dos artigos 520 e 587 do CPC - RESP - Recurso Especial - 714701, Processo: 200500013241, UF:SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 25/09/2006, Do-cumento: STJ000711935, DJ DATA: 09/10/2006, PÁGINA:288, Re-lator Ministro Humberto Gomes de Barros).

4- Parcial provimento do agravo de instrumento."

(AG 2006.03.00.099655-5, Sexta Turma, Relator Desembargador Fe-deral Lazarano Neto, j. 20/06/2007, DJ. 20/8/2007)

Vejam, ainda, o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: "Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado." (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Ed. Saraiva, 1998, p. 335).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTES STJ. - A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 17/6/2002, DJ 9/6/2003, p. 167)

Vale destacar, por oportuno, o seguinte texto extraído do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator do acórdão supra citado: "A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título extrajudicial que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (art. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo.(...) Portanto, a meu ver, a interposição da apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão da dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos."

A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte também é assente no sentido acima esposado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

II - Incabível efeito suspensivo à apelação de sentença de improcedência dos embargos à execução fundada em título extrajudicial.

III - Ausência de situação a se acautelar, vez que já existe entendimento contrário aos interesses da agravante.

IV - Ausentes os 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.

V - Agravo de Instrumento improvido."

(AG n. 2002.03.00.001621-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/9/2002, DJ 6/11/2002, p. 465)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096658-0 AG 316658
ORIG. : 200761000275148 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, não reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e dos atos administrativos baixados pela agravada, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fls. 52/53, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.096677-4 AG 316669
ORIG. : 8700039470 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Resin Restaurantes Industriais Ltda. em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, após o trânsito em julgado, reconsiderou decisão anteriormente proferida e indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento da verba honorária em nome do patrono, no montante de R\$ 4.894,18, para pagamento dos honorários contratuais.

A decisão agravada entendeu que os honorários contratuais não possuem natureza alimentar, devendo ser requisitados juntamente com a parcela principal, assim que a empresa regularizar a sua situação cadastral perante a Receita Federal.

Alega a agravante, em síntese, que: i) por motivos alheios à atuação dos advogados, não foi possível regularizar a situação cadastral da empresa; ii) apresentou cópia do contrato de honorários, onde consta que os advogados fazem jus a 20% sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB; iii) a verba honorária possui natureza alimentar; e iv) o Estatuto da OAB tem aplicação e eficácia imediata, sendo que o crédito advocatício foi gerado posteriormente ao seu advento.

Requer a concessão de efeito suspensivo para permitir o normal processamento do Requisitório de Pequeno Valor n. 20070000109, o qual trata dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Analisando o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 2007.03.00.092245-0, interposto pela União nos autos do processo subjacente, em face da decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento, a qual foi reconsiderada pela decisão ora agravada, proferi a seguinte decisão:

"Inicialmente, verifico ser inaplicável ao caso o disposto no artigo 22 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio tempus regit actum e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte (Precedente: STJ, REsp n. 160797/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, j. 13/5/1999, DJ 21/2/2000)

Com efeito, anteriormente à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência era pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constituía direito da parte, caso não houvesse estipulação em contrário.

Veja-se a respeito os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.

1.Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada.

2.No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas.'

(STJ, AGA n. 249.734/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15/8/2000, vu, DJ 25/9/2000)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 8.906/94. CONTRATO ANTERIOR À LEI. INAPLICABILIDADE.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, salvo estipulação em contrato, os honorários advocatícios, em relação a demandas onde o contrato entre a parte e o advogado tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 8.906/94, são devidos à primeira.

2.Agravo inominado desprovido.'

(TRF - 3ª Região, AG n. 2007.03.00.032979-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/9/2007, vu, DJ 10/10/2007)

No caso em exame, verifica-se que a parte autora/agravada trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre ela e o advogado, de 27 de novembro de 1987, demonstrando o seu direito aos honorários, verbis: "os processos tributários de recuperação de tributos pagos indevidamente (Finsocial, FNT, ICM, etc...), terão como honorários a taxa de 20% (vinte por cento), aplicável apenas em caso de vitória sobre o proveito útil advindo ao Vv. Ss." (fls. 137)

A corroborar tal entendimento relativamente à possibilidade de recebimento diretamente pelo advogado da verba honorária contratual, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DA VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1.O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.

2.As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.

3.Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 403723/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 3/9/2002, vu, DJ 14/10/2002)

Assim, demonstrado o direito do advogado, é justificado o deferimento do pedido de levantamento dos seus honorários sucumbenciais e contratuais."

Quanto à natureza dos honorários contratuais, entendo que esses possuem caráter alimentar, tendo em vista que o profissional liberal recebe "honorários", com a finalidade de prover a subsistência própria e de sua família, sendo certo que o artigo 100 da CF/1988 ao afirmar que "os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez...", apresentou um rol exemplificativo, plenamente aplicável aos honorários advocatícios.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem oriundos de relação contratual ou de sucumbência judicial (Recurso Extraordinário n. 470.407/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/5/2006, vu, DJ 13/10/2006).

Por fim, entendo que a irregularidade da situação cadastral da empresa/autora perante a Secretaria da Receita Federal não pode constituir fato impeditivo de levantamento de valores pertencentes ao seu patrono, fato esse reconhecido pelo inciso I, do artigo 19, da Lei n. 11.033/2004.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para permitir o normal processamento do Requisitório de Pequeno Valor n. 20070000109, o qual trata dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096684-1 AG 316676
ORIG. : 200761820385288 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arouca Representações Com/ e Transportadora de Produtos Alimentícios Ltda., contra decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente exceção de incompetência.

O MM. Juízo a quo entendeu que tem competência especializada para julgar o feito, conforme determinam os Provimentos ns. 54, 55 e 56 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerou, ainda, que o simples ajuizamento de ação ordinária não é causa de suspensão do executivo fiscal.

Aduz a agravante, em síntese, que o débito objeto do feito executivo está sendo discutido nos autos da ação ordinária n. 2006.61.00.026477-8, que tramita na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, fato que enseja a conexão dos feitos, sendo o Juízo Cível competente para julgar a execução fiscal em pauta.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja declarada a competência do 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que não há que se falar em conexão entre processo executivo fiscal e ação anulatória de débito, mas somente entre esta e os embargos à execução que discutem a exigibilidade do mesmo débito.

Ademais, é cediço que o trâmite da ação de execução fiscal perante Vara especializada exclui a competência de qualquer outro Juízo para processar e julgar execução da dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.830/80.

Trago à colação, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E DECLARATÓRIA - CONEXÃO - AUSÊNCIA DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante o § 1º, do artigo 109, da Constituição Federal, as causas em que a União for autora devem ser aforadas na seção judiciária do domicílio da outra parte. Impossível, pois, a remessa dos autos para o Juízo Federal do Distrito Federal, uma vez que a sede da empresa executada, ora agravante, é no município de Ribeirão Pires/SP, razão pela qual nesta comarca compete o processo e julgamento do executivo fiscal, nos termos da Súmula nº 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

2. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes, somente é possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal há também identidade de objeto ou causa de pedir.

2. Se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria.



3. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

(AG n. 2003.03.00.057338-2, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 27/4/2004, DJ 28/5/2004, grifo meu)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES DECLARATÓRIA E CONSIGNATÓRIA - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR - VARAS ESPECIALIZADAS.

I - Eventual conexão ou continência somente poderia, em tese, existir entre as ações declaratória e consignatória (se precedentes) e embargos à execução, os quais sequer foram opostos e, ainda assim, se não houvesse a competência das Varas Privativas de Execução Fiscal, cuja competência em razão da matéria é absoluta.

II - Precedentes desta Corte.

III - Agravo de instrumento improvido."

(AG n. 2000.03.00.020022-9, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 29/11/2006, DJ 24/1/2007)

Portanto, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096685-3 AG 316677
ORIG. : 200761820385290 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E
TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arouca Representações Com/ e Transportadora de Produtos Alimentícios Ltda., contra decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente exceção de incompetência.

O MM. Juízo a quo entendeu que tem competência especializada para julgar o feito, conforme determinam os Provimentos ns. 54, 55 e 56 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerou, ainda, que o simples ajuizamento de ação ordinária não é causa de suspensão do executivo fiscal.

Aduz a agravante, em síntese, que o débito objeto do feito executivo está sendo discutido nos autos da ação ordinária n. 2006.61.00.026477-8, que tramita na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, fato que enseja a conexão dos feitos, sendo o Juízo Cível competente para julgar a execução fiscal em pauta.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja declarada a competência do 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que não há que se falar em conexão entre processo executivo fiscal e ação anulatória de débito, mas somente entre esta e os embargos à execução que discutem a exigibilidade do mesmo débito.

Ademais, é cediço que o trâmite da ação de execução fiscal perante Vara especializada exclui a competência de qualquer outro Juízo para processar e julgar execução da dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.830/80.

Trago à colação, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E DECLARATÓRIA - CONEXÃO - AUSÊNCIA DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante o § 1º, do artigo 109, da Constituição Federal, as causas em que a União for autora devem ser aforadas na seção judiciária do domicílio da outra parte. Impossível, pois, a remessa dos autos para o Juízo Federal do Distrito Federal, uma vez que a sede da empresa executada, ora agravante, é no município de Ribeirão Pires/SP, razão pela qual nesta comarca compete o processo e julgamento do executivo fiscal, nos termos da Súmula nº 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

2. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes, somente é possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal há também identidade de objeto ou causa de pedir.

2. Se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria.

3. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

(AG n. 2003.03.00.057338-2, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 27/4/2004, DJ 28/5/2004, grifo meu)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES DECLARATÓRIA E CONSIGNATÓRIA - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR - VARAS ESPECIALIZADAS.

I - Eventual conexão ou continência somente poderia, em tese, existir entre as ações declaratória e consignatória (se precedentes) e embargos à execução, os quais sequer foram opostos e, ainda assim, se não houvesse a competência das Varas Privativas de Execução Fiscal, cuja competência em razão da matéria é absoluta.

II - Precedentes desta Corte.

III - Agravo de instrumento improvido."

(AG n. 2000.03.00.020022-9, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 29/11/2006, DJ 24/1/2007)

Portanto, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096689-0 AG 316678
ORIG. : 200761000186425 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS
ADV : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ALEXANDRE ACERBI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal, em sede de Ação Declaratória de Ilegalidade de Ato Administrativo, cujo escopo era a declaração da ilegalidade das autorizações de funcionamento concedidas pela agravada as redes de supermercados.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096693-2 AG 316679
ORIG. : 200761000230270 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade do processo administrativo n.º 19515.002.448/2005-17 (CDA n.º 80.6.070.00661-09) e de obter a manutenção do referido crédito tributário no Programa de Parcelamento Excepcional de Débitos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096701-8 AG 316686
ORIG. : 200161190018099 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PRO EDUCACAO GUARULHENSE LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente o processo, reconhecendo a sucumbência de forma recíproca entre as partes, devendo cada uma arcar com as custas e honorários de seus respectivos patronos, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 44, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.096763-8 AG 316704
ORIG. : 200361820407436 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA
ADV : MATILDE GLUCHAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Recorre a agravante alegando, em breve síntese, decadência do crédito, porquanto a inscrição realizou-se após cinco anos do fato gerador. Afirma que o crédito está prescrito, pois entre o fato gerador do crédito e a citação da executada decorreu eríodo superior a cinco anos. Sustenta a admissibilidade das alegações pela via da exceção de pré-executividade e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem o documento que representa a entrega da declaração, torna-se inviável o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, pois não se mostra possível averiguar se ocorreu ou não a decadência ou a prescrição.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

No caso em análise, deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca do reconhecimento de prescrição ou de decadência sem a produção de outras provas.

Em assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096790-0 AG 316746
ORIG. : 200761210042286 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GABRIELLA VITORIA DE CAMARGO incapaz
REpte : SAMANTHA CORONEL RIBEIRO
ADV : ARIovaldo DIAS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta com o objetivo de que a União entregue, gratuitamente, através do SUS, medicamentos de uso contínuo e indispensáveis à sobrevivência da incapaz Gabriela Vitória de Camargo, deferiu a antecipação da tutela pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096813-8 AG 316708
ORIG. : 200761000284824 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PATRICIA TONETTI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho ("indenização por liberalidade da empresa", férias vencidas indenizadas e proporcionais e abono constitucional de 1/3 sobre as férias indenizadas proporcionais"), mediante depósito judicial.

Requeru, assim, diante da relevância dos argumentos deduzidos, a concessão do efeito suspensivo para que seja garantido o afastamento do depósito judicial determinado pelo Juízo a quo.

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.096841-2 AG 316713
ORIG. : 200661000133064 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em mandado de segurança visando eximir a impetrante do recolhimento da COFINS e do PIS nos termos da Lei n. 9.718/1998, recebeu a apelação interposta pela impetrada somente em seu efeito devolutivo.

Alega a recorrente, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo quando a segurança é denegada, sendo que, nos casos de concessão da medida, deve ser conferido o efeito suspensivo ao apelo. Aduz que o deferimento do pedido se faz necessário a fim de evitar que a agravada deixe de recolher altos valores em contribuições, essenciais para os cofres públicos pois destinam-se ao financiamento da seguridade social. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença concessiva da segurança deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º, da Lei n. 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada em jurisprudência recente, como evidenciam os arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1.As exceções previstas no art. 7º da Lei 4.348/64 têm aplicação restrita, razão pela qual tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta de sentença concessiva de segurança objetivando a retificação de proventos de servidores inativos.

2.Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 429.635/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 10/9/2002, v.u., DJ 30/9/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO.

Em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

(...)

Recurso provido."

(STJ, REsp n. 221.607/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/9/1999, v.u., DJ 25/10/1999)

É da natureza do mandado de segurança a imediata executoriedade de sua sentença, não tendo demonstrado a agravante a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096870-9 AG 316719
ORIG. : 200761260052809 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SAC BRASIL S/A
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado com o fim de obter o desembaraço de mercadoria importada sem o recolhimento da diferença dos tributos devidos, apurada em razão de reclassificação fiscal da mercadoria.

Sustenta a agravante, em síntese, que a classificação fiscal dos produtos importados está correta, em consonância com o artigo 11 da Portaria SECEX nº 35/2006, tendo sido recolhido todos os tributos federais relativos à operação. Afirma que não se justifica a retenção da mercadoria por falta de pagamento de tributos, pois houve o recolhimento tanto sobre a importação da máquina principal quanto das peças sobressalentes. Aduz ocorrência de grave prejuízo e requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja promovido o imediato despacho aduaneiro, com a conseqüente liberação das mercadorias.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial dos autos, própria da presente fase processual, não se me afiguram suficientes as alegações da agravante para antecipar a tutela pleiteada.

Pelo exame das informações prestadas pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, acompanhadas de laudo técnico (fls. 77/107 destes autos), constata-se que, além do equipamento principal, a importação compreendeu mercadorias sobressalentes, de valor expressivo, que não foram descritas na Declaração de Importação nº 07/1154854-9. Tal fato implicou uma classificação fiscal errônea, em desacordo com a Solução de Consulta nº 145/2006 da Secretaria da Receita Federal, tendo o importador efetuado recolhimento a menor dos tributos envolvidos na operação (II, IPI, PIS e COFINS).

Diante do conjunto probatório encartado aos autos, não vislumbro, ao menos em princípio, ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade fazendária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096969-6 AG 316895
ORIG. : 9411008534 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : METALURGICA PIRA INOX LTDA
ADV : GENTIL BORGES NETO
AGRDO : SEBASTIAO BENDASOLI JUNIOR e outro
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão, declarando extinta a execução em relação aos sócios da executada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Juiz Federal convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.096980-5 AG 316816
ORIG. : 200761030049310 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : TERCIO CHIAVASSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE A : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A filial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, em mandado de segurança impetrado para garantir o direito à compensação do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da parcela impugnada e o direito de efetuar a compensação sem as restrições dos artigos 170-A do CTN, e 50, § 1º, da IN nº 600/2005.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.



É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviolabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviolabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.096984-2 AG 316820
ORIG. : 200761820053360 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Novo Cruzeiro Hidráulicos Loucas e Metais Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu manifestação da exequente, tornando ineficaz a nomeação de bens feita pela executada e determinando a expedição de mandado de penhora livre.

Alega a agravante, em síntese, que ofereceu bens de seu estoque - materiais hidráulicos -, suficientes à garantia dos débitos exequiêndos, sendo que a nomeação foi recusada pela União sem qualquer embasamento legal. Sustenta que os bens oferecidos são de fácil alienação, pois são comercializados em alta escala por casas de materiais de construção. Aduz, por fim, que a execução deve ser realizada da forma menos onerosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para que seja anulada a penhora deferida.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito pleiteado.

É certo que, não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma, AGA n. 650966, Relator Ministro José Delgado, j. 19/4/2005, DJ 30/5/2005; Segunda Turma, RESP n. 159325, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 19/2/1998, DJ 16/3/1998).

No caso, os bens indicados pela executada foram recusados pela exequente sob as alegações de que: i) são de difícil alienação e ii) a nomeação não obedeceu à ordem legal.

Em primeiro lugar, não há como aferir, neste momento, se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente recusou a nomeação antes de qualquer tentativa de hasta pública.

Segundo, quanto à obediência à ordem legal, entendo que não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

Terceiro, os bens nomeados pelo devedor são aqueles que a empresa comercializa, de acordo com o seu objeto social, sendo que o estoque é rotativo e o depositário responderá, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos bens em perfeito estado de conservação no momento oportuno.

Ademais, a substituição da penhora a requerimento da exequente é possível, em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, expediente do qual a agravada poderá utilizar-se caso constate, posteriormente, a insuficiência dos bens ou a difícil alienação dos mesmos.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que a penhora recaia sobre os bens oferecidos pela executada, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa.

Comunique-se o MM. Juízo a quo o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097018-2 AG 316828
ORIG. : 0400000025 1 Vr CONCHAS/SP 0400001158 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual se intenta a obtenção de duplo efeito a recurso de apelação tirado de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal.

A agravante argumenta, em síntese, inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Afirma perigo de dano de difícil reparação diante da possibilidade de reforma da sentença. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Aprecio.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a tutela antecipatória requerida.

A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme explicita o próprio Código Processual (artigo 587), e a ela não se aplicam, portanto, as limitações indicadas no artigo 558 daquele diploma legal.

O artigo 520, V, do Código de Processo Civil, a seu turno, dispõe expressamente que a apelação interposta contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução é dotada tão-somente do efeito devolutivo.

É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Na hipótese dos autos, entretanto, numa análise inicial e perfunctória dos autos, própria da presente fase processual, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso, pois, ainda que colha sucesso a apelação interposta pela ora agravante, não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Assim, não reconhecendo plausível o direito alegado pela agravante, INDEFIRO o provimento antecipatório recursal requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097019-4 AG 316829
ORIG. : 0500000126 1 Vr CONCHAS/SP 0500002176 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, em embargos à execução.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.097043-1 AG 316836
ORIG. : 200761000096163 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, revogou decisão anterior para revigorar a medida liminar que garantiu à impetrante o direito de obter certidão positiva conjunta de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecutória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará "dano por ter que movimentar toda a máquina estatal, fiscalização, inscrição e execução fiscal, para recuperar o crédito" não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097057-1 AG 316952
ORIG. : 200761060058130 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que revogou os benefícios da Justiça Gratuita, anteriormente deferidos.

Decido.

O presente recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peça essencial para sua interposição, qual seja, cópia da intimação da decisão agravada.

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento. 3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Assim, ante a falta de pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097072-8 AG 316849
ORIG. : 200761000242581 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., em face de decisão que, em ação ordinária visando a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS nos termos previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o indeferimento da tutela pleiteada poderá resultar na inscrição do suposto débito não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação à agravante, podendo aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097082-0 AG 316859
ORIG. : 200761000241114 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AIR CANADA e outro
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, acolheu impugnação apresentada pela União, fixando o valor da causa em R\$ 5.479.264,92 (cinco milhões quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito para apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também as agravadas para contraminuta.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.097102-2 AG 316975
ORIG. : 200661820551251 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava decadência e compensação dos créditos.

O MM. Juiz indeferiu o pedido por entender que não foram comprovadas as alegações da excipiente e que a matéria ventilada demanda dilação probatória.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

As questões levadas ao conhecimento do juízo pela agravante na exceção de pré-executividade exigem, necessariamente, a produção de outras provas, fato este não admitido na espécie de defesa, como também no recurso apresentados.

Os limites da eventual compensação, da forma que foram apresentados, não podem ser apreciados, uma vez que exigem a análise de vários documentos.

Neste sentido, trago ao conhecimento julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida pela doutrina e jurisprudência, consiste na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de produção de prova.

2. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, dispõe, expressamente, que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. 3. A questão relativa a compensação da dívida no âmbito administrativo é tema a ser examinado em sede de embargos, garantido o juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção.

4. Agravo improvido."

(AG 163592, Processo nº 2002.03.00.038965-7, Rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 23/05/2005, DJU 06/07/2005).

Não é outro senão este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequêntes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido."

(Resp 610465/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, pág. 270).

Quanto à alegação de decadência, segundo consta dos autos, o crédito executado, in casu, foi constituído mediante auto de infração (fls. 33/35) em 15/05/2003 referente ao exercício de 1998, cuja declaração foi entregue em 16/09/1999 (fl. 88); a execução fiscal foi proposta em 19/12/2006 (fl. 33) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/02/2007, o que indica, ao menos à primeira vista, que não se operou a decadência e que não foi ultrapassado o lapso prescricional previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto nos artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097103-4 AG 316976
ORIG. : 200761000244395 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BEATRADE COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : JULIANA CARRILLO VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de reativação de CNPJ da impetrante.

O recurso é manifestamente intempestivo.

Embora insurja-se a recorrente contra o decisum reproduzido a fl. 24 (fl. 287 do processo originário), da análise dos autos infere-se que dessa decisão a impetrante têm ciência ao menos desde 05/10/2007 (fl. 130).

Observe que a petição de fls. 130/144 consiste em mero pedido de reconsideração que, diante da ausência de previsão legal, não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal. Por conseguinte, resta configurada a intempestividade do presente agravo de instrumento, interposto em 24/10/2007 contra decisão que apenas confirmou a primeira, sem qualquer análise complementar.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julg. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, pág. 538, unânime).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097110-1 AG 316992
ORIG. : 0600002175 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : T E T FEIRAS E EXPOSICOES LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de receber os embargos sob o fundamento de que a penhora não está formalizada com avaliação do bem penhorado. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação da tutela para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Juiz Federal convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.097116-2 AG 316981
ORIG. : 200761040105825 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URU-GUAY
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar para assegurar a liberação de unidade de carga/contêiner, em sede de mandado de segurança. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. Após, ao Ministério Público Federal. São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.097163-0 AG 316997
ORIG. : 200760000078031 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido em Cuba. Sustenta a agravante que a revalidação de diploma estrangeiro depende de processo seletivo. Afirma que se destinou a estabelecer um critério de acesso à revalidação e atendeu ao princípio constitucional inserto no artigo 5º da Constituição Federal. Argumenta que há uma elevada demanda de tais pedidos e que deve ser respeitada a razoabilidade e proporcionalidade da medida, que possui respaldo constitucional e legal. Alega, também, que os artigos 10º e 8º da Resolução CNE/CES nº 1/2002 dão competência plena para o rumo tomado por seus dirigentes. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o necessário. Decido.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante. A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o desígnio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior. Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino. Dessarte, plausível o direito invocado pela agravante e factível o receio de dano por ela alegado, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097213-0 AG 317033
ORIG. : 200761000288568 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para assegurar à impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como para suspender a exigibilidade de tais créditos tributários, condicionando a eficácia da medida ao depósito mensal, à disposição do juízo, dos valores em discussão. Decido. Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo. Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante. Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77). O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão resultará em dano ao erário pelo não recolhimento do tributo não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, tanto mais considerando que o Juízo determinou o depósito judicial dos valores em controvérsia. O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal. Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097233-6 AG 317049
ORIG. : 200761050128913 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VIACAO PRINCESA D OESTE LTDA
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Princesa D'Oeste Ltda., em face de decisão que, em ação cautelar preparatória com oferecimento de caução como garantia de dívidas fiscais, proposta com o fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, deferiu parcialmente a liminar para determinar que a requerida, no prazo de cinco dias, se manifestasse sobre o bem oferecido em caução, bem como expedisse certidão de acordo com a real situação da requerente perante o Fisco. Contra esta decisão insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que: i) a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu em seu nome a dívida ativa relativa aos débitos discutidos no processo administrativo n. 10830.004477/4-44, o que impediu a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa; ii) referido processo administrativo teve origem em pedido regular de compensação, o qual foi ilegalmente indeferido pela Delegacia da Receita Federal, tendo sido julgada improcedente, também, a impugnação apresentada contra

essa decisão; iii) a inscrição em dívida ativa ainda está pendente de ajuizamento, não havendo outra forma de suspender o crédito tributário senão por meio de caução de bens suficientes à garantia da futura execução; iv) oferece em caução um ônibus Mercedes Bens, ano 1994, a diesel, de sua propriedade, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, viabilizando a expedição da certidão pretendida; v) não pode aguardar a manifestação da agravada, tendo em vista os diversos prejuízos que vem sofrendo por impossibilidade de participação em licitações. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos, determinando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Em petição apresentada em 7/11/2007, a agravante alega ter urgência na apreciação do pedido de efeito suspensivo, uma vez que necessita da certidão de regularidade fiscal para a assinatura de contrato de prestação de serviço, decorrente de licitação na qual foi vencedora em 5/11/2007. Aprecio. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado. De acordo com a regra do artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme se verifica dos autos e, de acordo com o que afirma a própria recorrente, os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal foram inscritos em dívida ativa em decorrência de indeferimento de pedido de compensação, deduzido no processo administrativo 10830.004477/4-44. Assim, não havendo hipótese de suspensão da exigibilidade, pretende a agravante que seja aceito um bem de sua propriedade (ônibus) como garantia para a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito. É verdade que os tribunais pátrios vêm admitindo em alguns casos, para evitar o dano irreparável, que a caução ou a carta de fiança bancária idôneas substituam o depósito em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, o entendimento é pacífico no sentido de que somente deve ser adotado nos casos em que haja segurança quanto ao bem oferecido e seu valor, bem como que a demora no julgamento do feito possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação (STJ - RESP nº 363518, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, j. 12/3/2002, DJ 15/4/2002). Nessa linha, verifica-se, no caso em exame, a impossibilidade de aceitar-se a caução oferecida pela agravante, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre a avaliação do ônibus que pretende oferecer, não havendo como saber se possui valor suficiente à garantia do crédito em questão - consolidado em R\$ 119.712,25 em 31/8/2007, de acordo com as guias emitidas pela Receita Federal acostadas a fls. 116/117. Portanto, há que se considerar i) a ausência de avaliação do bem ofertado no momento presente e ii) a necessidade de se conferir oportunidade à credora para manifestar-se acerca da caução, impeditivas ao deferimento do pedido de suspensão, in limine, da exigibilidade do crédito tributário em comento. Assim tem decidido a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende das seguintes ementas: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA COM O FIM DE COMPILIR O INSS A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 206 do CTN). 2. Nas hipóteses, como a dos autos, em que o INSS ainda não ajuizou a execução fiscal, pode o contribuinte antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar, sendo indispensáveis a discriminação e avaliação dos bens , bem como a comprovação de que são de propriedade do devedor. 3. A avaliação realizada por uma das partes, sem a manifestação da parte adversa, não é suficiente para, liminarmente, garantir o débito fiscal e suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Ainda que a garantia do Juízo, na ausência de execução fiscal, possa ser antecipada por meio de medida cautelar, com oferta de caução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a liminar pleiteada, para obtenção de certidão positiva. 5. Também não se tem notícia do valor do débito a ser garantido. 6. O INSS comprovou que existem outros débitos, além do mencionado neste recurso, que não estão com a exigibilidade suspensa, como se vê das planilhas de fls. 107/109. 7. Agravo improvido. (AG n. 2000.03.00.022353-9, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 6/3/2006, DJ 5/4/2006, grifo meu) "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PENHORA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência majoritária tem-se inclinado no sentido de que a falta de propositura da execução fiscal não pode impedir o contribuinte de tomar outras medidas judiciais para questionar seus eventuais débitos e oferecer garantia que se assemelha ao instituto da penhora.

2. Todavia, a admissão de caução para garantir o juízo enquanto ainda não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, deve observar os princípios informadores da penhora e tal como acontece na execução fiscal a oferta deve observar a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública impugnar a indicação dos bens a serem caucionados.

3. Agravo de instrumento improvido.

4. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2007.03.00.036269-8, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 14/8/2007, DJ 13/9/2007)

Portanto, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada.

Ressalto, porém, que fica aberta à agravante a possibilidade de, querendo, efetuar depósito judicial do montante integral do débito a fim de suspender a sua exigibilidade, viabilizando a expedição da certidão pretendida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097246-4 AG 317058
ORIG. : 200761000247864 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : TADEU CORREA
AGRDO : JOAO CARLOS IBANES
ADV : RICARDO SOARES CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097283-0 AG 317088
ORIG. : 200761000284873 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VALERIA MESQUITA DE LIMA
ADV : MARCIA PACIANOTTO RIBEIRO
PARTE R : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o escopo de obter o fornecimento gratuito do medicamento Tacerva (quantidade: 150 mg, 1 comprimido por dia totalizando 30 comprimidos por mês ou em quantidade superior, se for o caso), por prazo indeterminado, sob pena de multa, bem como o fornecimento de outros medicamentos que venham a ser prescritos, sempre na quantidade prescrita e por prazo indeterminado, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097335-3 AG 317098
ORIG. : 200561080036362 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal e outro
PROC : ANDRE LIBONATI
AGRDO : TREVAO AUTO POSTO DE GUAICARA LTDA
ADV : CRISTIANE GARDIOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097344-4 AG 317107
ORIG. : 200461120010593 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
PARTE R : MAURO MARTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, antes de apreciar o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, pelo sistema BACEN-JUD, determinou a pesquisa acerca do patrimônio dos sócios executados.

A agravante argumenta que houve a citação regular dos co-devedores e estes não pagaram a dívida, tampouco indicaram bens à penhora. Alega que a espera pelo julgamento final do presente recurso paralisará o processo de execução fiscal, postergando ou impossibilitando a satisfação do crédito tributário. Defende aplicação do artigo 655-A do Código de Processo Civil e requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que parece haver ocorrido no caso concreto, já que não foram encontrados bens em nome da empresa, tampouco em nome dos sócios Osmar Capuci, José Clarindo Capuci, Mauro Martos, Alberto Capuci, representado pelo seu curador Luiz Paulo Capuci, também co-excutado (fl. 121). Além disso não foram disponibilizados quaisquer bens que satisfizessem o crédito e inviabilizassem o bloqueio de valores em nome dos agravados.

À vista disso, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097347-0 AG 317094
ORIG. : 200761190083422 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTACILIO RIBEIRO DA SILVA
ADV : VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LOURDES DE FATIMA SILVA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos dos embargos de terceiros, indeferiu o pedido de medida liminar para desbloquear os ativos financeiros do ora agravante.

Verifico, todavia, que o recurso está deficientemente instruído, vez que desacompanhado do comprovante do recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno, documentos obrigatórios conforme determina o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097389-4 AG 317135
ORIG. : 200103990151428 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BAYER S/A
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que deferiu a expedição de ofício requisitório com a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício precatório.

A recorrente argumenta, em síntese, que a iniciativa para a distribuição do precatório é da agravada e desta demora não são devidos juros. Aduz perigo de dano de difícil reparação. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. decisão agravada é consentânea com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, cuja ementa abaixo transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

- Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente.

- Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305.186-5/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 17/09/2002. Data da Publicação: DJ 18/10/2002, página 49).

Destarte, segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a distribuição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Neste sentido é o entendimento da Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como conseqüência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes."

(TRF - 3ª REGIÃO. Agravo de Instrumento 199375/SP. Relator Desembargador Federal Carlos Muta. TERCEIRA TURMA. DJU 38/03/2007, p. 619)

Dessarte, devolvida a esta instância revisora tão-somente a questão de direito consubstanciada na decisão agravada, perfeitamente consonante com a jurisprudência desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Int.

Publique-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.097449-7 AG 317192
ORIG. : 9400025688 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATA GRECHI FANUCCHI
ADV : DANNYEL SPRINGER MOLLIET
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.
Cumpre ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução de sentença, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097476-0 AG 317210
ORIG. : 0400005152 A Vr ATIBAIA/SP 0400179944 A Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA
LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de determinar a penhora sobre os bens oferecidos pela agravante e deferiu expedição de mandado para livre penhora dos bens da executada, em execução fiscal.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.097631-7 AG 317240
ORIG. : 200761000069469 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURIS-
MO LTDA
ADV : DENISE MARIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097641-0 AG 317310
ORIG. : 200761080088565 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
AGRDO : DAMASIO DEL VECCHIO FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o escopo de obter a suspensão dos efeitos de auto de infração lavrado pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, do Ministério da Marinha, por suposta infração prevista no artigo 23, inciso VIII, do Decreto nº 2.596/98, que regulamenta a Lei nº 9.537/97, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.
Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcio nalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível. Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097651-2 AG 317228
ORIG. : 200761140069820 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : AGENCIA CANHEMA DA POSTAGEM EX-
PRESSA LTDA -ME
ADV : ANGELO BERNARDINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de que seja garantido o direito de adesão ao Parcelamento Especial instituído pelo artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006 (SIMPLES NACIO-
NAL), indeferiu a liminar pleitada.

Justificou o d. magistrado que a impetrante não comprovou o pedido de adesão ao programa nem o respectivo ato coator, evidenciando-se ausente a relevância dos fundamentos do pedido liminar.

A agravante argumenta que efetuou pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL tempestivamente, mas este sequer foi recebido pela Receita Federal por constar uma suposta pendência cadastral ou fiscal com a Prefeitura Municipal de Diadema, fato que acarretou o indeferimento da adesão ao Parcelamento Especial de 120 meses, tendo em vista que um dos requisitos é a opção do contribuinte por aquele regime tributário. Alega que tem direito ao parcelamento, porque quando fez o respectivo pedido, em 20/08/2007, estava com situação regular perante a Prefeitura de Diadema, a qual reconheceu solucionada a pendência. Aduz perigo de prejuízos irreparáveis e postula a antecipação da tutela recursal, a fim de que lhe seja deferida a adesão ao referido parcelamento.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial dos autos, adequada à presente fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Observe que para a adesão ao Parcelamento Especial, instituído pelo artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006, o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 767/2007 estabeleceu como termo final o dia 20/08/2007. Consta dos autos que, embora a agravante tenha solicitado o parcelamento em 13/08/2007, apenas em 29/08/2007 foi informada à Receita Federal a regularização da pendência que apresentava com a Prefeitura Municipal de Diadema, restrição que havia obstado o deferimento da adesão. As informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo também revelam que não houve recolhimento da primeira parcela que deveria acompanhar o pedido de parcelamento.

Dessa forma, as razões de fato expendidas pela agravante evidenciam-se controvertidas. Como é cediço, a antecipação de tutela somente é possível quando há prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações, o que não constato na espécie.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097678-0 AG 317244
ORIG. : 9106879969 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : CONSOLINE S/A VEICULOS
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a inclusão dos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.097705-0 AG 317261
ORIG. : 200561820046655 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILMA ROSSINI
ADV : JOÃO CANDIDO DOS SANTOS NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ.FED. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o desbloqueio da conta corrente de titularidade da Agravante, em execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.097749-8 AG 317340
ORIG. : 0006433952 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de novos cálculos, com a "inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso do prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo".

Requeru, desta forma, a agravante, a reforma da decisão, para determinar que "sejam computados, além da atualização monetária já deferida, os juros de mora nos exatos termos do quanto decidido pelas decisões transitadas em julgado no feito, enquanto não for integralmente solvida a obrigação, excluída apenas sua incidência durante o período constitucional de que dispõe a União para efetivar o pagamento do precatório, após sua inclusão no orçamento".
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do pre cedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais: - ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRO-CESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravado de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravado regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravado provido e agravado regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que necessária a reforma postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para determinar a inclusão dos juros de mora até a data do encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097751-6 AG 317342
ORIG. : 9200009832 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MATAVELLI-XAVIER CONFECCOES LTDA - EPP
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório complementar por entender que não são devidos juros de mora após a conta de liquidação.

A agravante argumenta, em síntese, que são devidos juros moratórios entre a data da conta e a data da distribuição do ofício precatório e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

A r. decisão agravada contraria o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, cuja ementa abaixo transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

- Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente.

- Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

- Recurso extraordinário conhecido e provido

(RE 305.186-5/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 17/09/2002. Data da Publicação: DJ 18/10/2002, página 49).

Destarte, segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a distribuição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No caso dos autos, nos termos do posicionamento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, os juros moratórios deveriam ser contados até o momento em que foi expedido o precatório.

Ante o exposto, verossímil o direito alegado pela recorrente e factível o receio de dano por elas suscitado, DEFIRO o efeito suspensivo requerido tão-somente para sobrestar o feito principal até julgamento definitivo deste recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097884-3 AG 317368
ORIG. : 200761000228377 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : ROSANA FLAIBAM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, indeferiu a liminar pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que os supostos débitos considerados como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal foram devidamente pagos, como comprovam as guias DARF juntadas aos autos, relativas ao recolhimento de IRPJ do ano-calendário de 1995. Afirma, portanto, que a inscrição nº 80.2.04.055872-77 é indevida e não pode tolher seu direito de obter a referida certidão. Aduz perigo de dano irreparável, motivo por que postula a antecipação de tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que os débitos implicados na presente questão são apenas os representados na inscrição de dívida ativa nº 80.2.04.055872-77, referente a IRPJ devido no ano-calendário de 1995.

Em análise dos documentos constantes dos autos, parece-me verossímil a alegação de pagamento deduzida pela agravante, tendo em vista que o somatório dos valores indicados nas guias DARF apre sentadas e a data de recolhimento delas conferem com o valor e com o vencimento dos débitos que são objeto da inscrição mencionada (fls. 18/72). Assim, há relevante indício de que o débito apontado foi devidamente recolhido pelo contribuinte.

De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito contanto que não haja crédito tributário constituído em seu nome ou, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, ser-lhe-á fornecida certidão positiva de débito, com os mesmos efeitos da negativa.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório dos autos, entendo presentes os elementos que viabilizam o reconhecimento do direito pleiteado pela agravante.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, desde que o único empenço seja a inscrição referida.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097890-9 AG 317374
ORIG. : 199961820203461 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a agravante, em síntese, que a alegação de pagamento não tem o condão de comprometer a exigibilidade do crédito tributário. Suscita periculum in mora consistente no risco de dano à defesa do crédito público e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Passo a decidir.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

A teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia.

Conquanto o pedido de revisão não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendo verossímeis as alegações da executada, vez que acompanhada de documentos que, aparentemente, comprovam o pagamento do débito (fls. 25/96).

Ademais, entendo cabível a providência tomada pela MM. Juíza a quo, porquanto inserida no poder geral de cautela, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida, desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente inexigíveis.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097904-5 AG 317386
ORIG. : 200761000269768 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELAINE DIAS CONRADO
ADV : ROGÉRIO SILVA NETTO
AGRDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de proceder à rematrícula da impetrante em curso superior, indeferiu o pedido liminar.

Todavia, verifico que a agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória para a interposição deste recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097964-1 AG 317531
ORIG. : 200761000280880 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL
ADV : ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED.RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita sob o fundamento de que os benefícios da Lei nº 1.060/50 não abrangem pessoa jurídica de qualquer espécie.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
Relator

PROC. : 2007.03.00.098150-7 AG 317685
ORIG. : 200761200060346 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra r. decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado para obrigar a autoridade coatora a abster-se de adotar qualquer medida tendente a cobrar dos advogados e sociedades de advogados a "Taxa de Controle e Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento" bem como para impedir o lançamento nos exercícios seguintes, caso mantida a legislação atual, indeferiu a medida liminar pleiteada por não vislumbrar presente o periculum in mora.

Verifico, todavia, que o recurso está deficientemente instruído, vez que desacompanhado do comprovante do recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno, documentos obrigatórios conforme determina o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098209-3 AG 317738
ORIG. : 0300000249 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098277-9 AG 317806
ORIG. : 200761000283327 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDILENE MARIA GERALDI RODRIGUES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar para que a empregadora da impetrante não procedesse ao desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas oriundas de rescisão contratual.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da referida decisão, documento obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento e sem o qual não é possível aferir sua tempestividade.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098449-1 AG 317835
ORIG. : 9200323073 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA
ADV : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : M G O COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099040-5 AG 318271
ORIG. : 200761000303752 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CALUM JAMES ROSS
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que deixou de afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre "férias indenizadas proporcionais e seu respectivo terço constitucional".

Requereu, assim, diante da relevância dos argumentos deduzidos, a concessão do efeito suspensivo para que seja determinado o depósito judicial dos respectivos valores. DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o aco-

lhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para permitir o depósito judicial do imposto incidente sobre a "férias indenizadas proporcionais e seu respectivo terço constitucional".

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior, Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090401-0, em que figuram como parte Agravante UNIÃO FEDERAL(Fazenda Nacional) e Agravado ESTORIL RIO PRETO MADEIRAS LTDA E OUTRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente **E D I T A L** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os termos do recurso de Agravo de Instrumento supramencionado, interposto em face da r. decisão proferida pelo r. Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto - SP, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 1999.61.06.002319-0, sendo este para intimar ESTORIL RIO PRETO MADEIRAS LTDA E AFONSO SARTORI FIGUEIREDO, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que cumpra o disposto no artigo 527, V, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº. 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 26 de outubro de 2007.

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

VISTA AO(S) EMBARGADOS PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 531 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352, DE 26.12.2001, NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), A SABER

PROC. : 95.03.028770-7 AC 246003
ORIG. : 8700365807 5 VR SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES PEDIATRICOS DE SANTOS
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.011794-5 AC 663514
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : COOP COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO E FILIA(L)(IS)
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.61.05.010394-6 AC 821204
ORIG. : 4 VR CAMPINAS/SP
APTE : ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LT-
DA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PROC. : 2001.61.02.009597-6 AC 921355
ORIG. : 2 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : METODO INVENTARIO FLORESTAL E GEO-
PROCESSAMENTO S/C
LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDET-
TI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2002.03.99.022984-7 AC 807027
ORIG. : 9200652867 8 VR SAO PAULO/SP
APTE : LAPIS JOHANN FABER S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

PROC. : 2003.61.13.003053-5 AC 1019744
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA S/C LT-
DA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2006.03.00.120845-7 AG 288143
ORIG. : 0004884000 1F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MORENO NETO
ADV : LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA
HOFFMANN
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
PARTE R : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
PARTE R : ROBERTO MULLER MORENO E OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PROC. : 2004.61.05.006997-0 AC 1142881
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLI-
NICAS SC LTDA
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
RELATOR: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLINAN LABORATORIO DE
ANALISES CLINICAS SC LTDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE)
DIAS.

O(A) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal ALDA BASTO, Re-
lator(a), usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo
Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
FAZ SABER a todos quantos do presente EDITAL tiverem conhe-
cimento que, por este Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região processam-se os autos supracitados, nos quais foi proferido, a
fl. 99, o V. Acórdão que segue:

"PROC. : 2004.61.05.006997-0 AC 1142881
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLI-
NICAS SC LTDA
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P
DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. CDA. CER-
TEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO.

I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos
de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em
que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a
constituição definitiva do débito.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever
jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio
de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária,
sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior
à inscrição e ajuizamento da execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

(EDITAL DE INTIMAÇÃO REF. PROC. 2004.61.05.006997-0)

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de pre-
sunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-
constituída, *ex vi* do disposto no Art. 204 do Código Tributário
Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julga-
mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora"

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o pre-
sente EDITAL, com prazo de 20(vinte) dias, o qual será afixado no lugar de
costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta C. Corte tem
sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no
horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à com-
petência da C. Quarta Turma. São Paulo, 08 de novembro de
2007.Eu,_____ (Vivian M S Andrade), Diretora da Divisão de Proces-
samento, digitei. E eu,_____ (Waldirio Pacanaro Filho), Diretor da Sub-
secretaria da Quarta Turma, conferi e subscrevi.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS

PROC. : 97.03.083902-9 AG 58243
ORIG. : 9203053476 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR-
TA TURMA

ADV INTERESSADO: BRUNA GOMES LOPES

Fls.232/233: esclareça a peticionária, pois não possui poderes no
feito.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.00.052707-0 MC 3258
ORIG. : 199961000509823 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

ADV. : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES

Tendo em vista a manifestação de fls. 349 e a informação de fls. 350,
intime-se o Dr. ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES para a
regularização da representação processual, no prazo legal, sob pena
de desentranhamento.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.044888-5 AG 184886
ORIG. : 200361000107350/SP
AGRTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MATTOS
e outros
ADV : DENISE FREIRE MOURAO
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : OSORIO BARBOSA (Int.Pessoal)
PARTE R : ANTONIO SERGIO LOPES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MATTOS e
outros da r. decisão singular que, em sede de Ação de Improbidade
Administrativa, objetivando a condenação dos réus, nos termos do
art. 12, II da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92), ao ressarcimento
integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao
patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública,
suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de
multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar
com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou
creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pes-
soa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos,
concedeu a medida "início litis", nos termos do art. 16 da Lei nº
8.429/92, decretando o sequestro dos bens dos réus, arrolados na
inicial.

O MM. Juiz "a quo" deferiu a pretensão vestibular, ao fundamento da
presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", por en-
tender que ocorreu efetivo dano causado ao Patrimônio Público
(União Federal, Estado de São Paulo, TELESP e ABET), conforme
documentos acostados à fls. 07/08 dos autos da ação subjacente, e
mais, pela quantidade de documentos carreados aos autos, originários
da Representação 98/98, processada junto ao Ministério Público Fed-
eral desde 19/05/1998, que dentre as lesões causadas, consta a con-
tratação de serviços junto ao Poder Público, sem o necessário pro-
cedimento licitatório, o que caracterizaria ato de improbidade ad-
ministrativa, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92,
restando devidamente constatado que todos os atos praticados ferem
diretamente o princípio constitucional da moralidade administrativa e,
tendo origem há quase 10 (dez) anos, demanda a adoção de pro-
cedimentos urgentes visando resguardar a eficácia da prestação ju-
risdicional.

Narra a inicial, em síntese, que o Parquet Federal ajuizou ação que
denominou "Ação de Improbidade Administrativa", com fundamento
na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), alegando a
ocorrência de irregularidades em contratos firmados entre a se As-
sociação Beneficente dos Empregados da Telesp - ABET e terceiros,
apuradas em Inquérito Civil Público levado a efeito pela Douta Pro-
mоторia de Justiça e Cidadania da Capital, em face de "protocolado"
encaminhado, em 1996, pelo então Presidente da TELESP, noticiando
irregularidades em contratações da ABET, com terceiros, envolvendo
a TELESP, ao argumento de que o estatuto da ABET exigia licitação
para contratar serviços terceirizados, e que "acima da fórmula es-
tatutária, encontra-se a Constituição Federal determinando, em seu
art. 37, inciso XXI, a contratação de serviços pela administração
pública direta e indireta, através de procedimento licitatório", sendo
os réus responsáveis pelos prejuízos advindos dos contratos que re-
laciona à TELESP e à ABET, constituindo lesão ao patrimônio pú-
blico, vez que ambas instituições, além do Estado de São Paulo,
concorria também a participação da União, tipificadas a s condutas
dos réus no art. 10, IV, V e VIII, bem como no art. 11, I da Lei de
Improbidade Administrativa.

Sustentando, em síntese, preliminarmente, a incompetência da Justiça Fed-
eral, a impossibilidade jurídica do pedido, nulidade do processo, inépcia da
inicial e a ocorrência da prescrição nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92
e, no mérito, que à época dos fatos referidos na ação subjacente, a ABET -
que não teve alterada sua natureza jurídica, jamais tendo natureza paraestatal
- denominava-se Associação Beneficente dos Empregados da Telesp -
ABET e a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP era sociedade
anônima, constituída independentemente de lei autorizadora, requisito es-
sencial para a constituição de sociedade de economia mista mesmo antes da
vigente Magna Carta, em face da qual a exigência passou a ser constitu-
cional, sendo empresa privada, em sentido estrito, simples sociedade anô-
nima, não integrando a Administração Pública Indireta da União, e como
empresa, organizada na forma de sociedade aberta por ações, tinha o dever
jurídico e moral de perseguir lucros, não se confundindo o seu patrimônio
com o da União, sendo que os recursos para seus investimentos e custeio
provinham de seus acionistas, captações no mercado financeiro e da receita
auferida com a exploração de serviços de telecomunicações, não tendo re-
cebido qualquer espécie de subvenção ou dotação orçamentária do Erário
Público para tanto, inexistindo qualquer prova contrária a estes fatos na ação
subjacente, sendo essencial considerar que tanto o E. STJ como o Pretório
Excelso julgaram plenamente válido o contrato que a ABET, usada como
interposta pessoa, firmou com Associação Itaquerense de Ensino para que
essa prestasse serviços para a Telesp (cf. acórdãos anexos) e o E. STJ julgou
válido o contrato celebrado entre a ABET, usada como interposta pessoa,
firmou com a Rason Diagnóstico Médico S/C Ltda. para que essa prestasse
serviços para a Telesp (cf. acórdão anexo), todavia a Telesp e a ABET hou-
veram por bem firmar transação com a Itaquerense e a Rason, com a re-
núncia expressa a quaisquer direitos que pudessem decorrer dos contratos
em questão e, por fim, todas as demais questões mencionadas na inicial
dizem respeito, única e exclusivamente à ABET, que as solucionou satis-
fatoriamente, inexistindo nos autos quaisquer documentos que comprovem
qualquer punição aos ora Agravantes, pede, de plano, a concessão do efeito
suspensivo ao presente recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo"



ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA	
PROC.	: 2003.03.00.055067-9 AG 187764
ORIG.	: 200361000136593/SP
AGRTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR ANS
ADV	: ANA JALIS CHANG
AGRDO	: MED CARD SAUDE S/C LTDA
ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA
ADV	: JOEL DOS SANTOS LEITÃO e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

R E L A T Ó R I O

A Sra. Desembargadora Federal Salette Nascimento (Relatora):
Agrava AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Declaratória, rejeitou a exceção de incompetência oposta pela Agravante, ao fundamento de que o direito de propositura da ação no foro do domicílio do autor é assegurado pelo art. 109, § 2º da Carta Política, aplicando-se à hipótese o art. 100, IV "b" do CPC.

Sustentando, em síntese, a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC, pede, de plano, seja dado provimento ao presente agravo, ou, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 80/82 deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido.

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que, em se tratando de demanda proposta contra autarquia que não possua representação no Estado onde ocorreram os fatos, aplicável à espécie o art. 100, IV, "a", do CPC, devendo a ação ser julgada no local de sua respectiva sede.

Trago, a propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, "A", DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA.

1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual.

2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede.

3. Recurso especial provido." (STJ, RESP nº 624264/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/02/07, p. DJ 27/02/07)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO FORO EM QUE AJUIZADA A DEMANDA - COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SUA SEDE - OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, "A", DO CPC CONFIGURADA.

1. Tratando-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e de débito consistente em obrigação de ressarcir o SUS - Sistema Único de Saúde, com base no art. 32 da Lei 9.656/98, deve-se observar o art. 100, IV, "a" do CPC, que define a regra da competência do foro do lugar onde está a sede da empresa, na ação em que for ré pessoa jurídica, bem como o art. 1º, da Lei 9.961/00, lei que criou a Agência Nacional de Saúde - ANS, fixando sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

2. Inexistência de sucursal ou núcleo de representação da Autarquia no local em que movida a ação.

3. Afastada, de plano, a regra da competência do foro fixada pelo inciso V, "a", do art. 100 do CPC, porque não se trata de ação de reparação de dano causado pela Autarquia Federal.

4. Recurso especial provido." (STJ, RESP nº 610840/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/08/05, p. DJ 19/09/05)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR DO FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA (CHAPECÓ/SC) - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO

LUGAR EM QUE SEDIADA A PESSOA JURÍDICA DEMANDADA (JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO) - OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, "A", DO CPC CONFIGURADA.

1. Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil que "as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide" (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.12.2003).

2. In casu, conquanto faltos os autos de elementos mais esclarecedores, trata-se de exceção de incompetência incidente nos autos de ação declaratória de nulidade de atos administrativos e da obrigação legal de ressarcir valores ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 32 da Lei n. 9.656/98), aforada pela UNIMED de Chapecó Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda., contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

3. Com base no fundamento de que haveria maior facilidade na produção de provas para o desfecho da lide, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sediada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Chapecó (SC).

4. Ocorre, no entanto, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar não possui sucursal ou qualquer outro núcleo de representação no Estado de Santa Catarina, informação trazida aos autos pelo insigne Procurador Regional da República ao ofertar parecer pelo improvimento do agravo, e que pode ser confirmada no site www.ans.gov.br, o que dificultaria, sobremaneira, a defesa da pessoa jurídica.

5. Se a autarquia demandada não possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, e não lhe sendo aplicável a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária Federal do Rio de Janeiro - RJ, onde localizada a sede da ANS.

6. Recurso especial provido." (STJ, RESP nº 611143/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/04, p. DJ 18/10/04)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RE-
LATORA

PROC.	: 2004.03.00.016771-2 AG 203894
ORIG.	: 200461000079188 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV	: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI
AGRDO	: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro
ADV	: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão negou seguimento ao agravo de instrumento.

O email de fls. 106/115 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, tornando sem efeito a decisão interlocutória, visto que as consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 96/103.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	: 2004.03.00.024327-1 AG 206830
ORIG.	: 200361000210355 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: MARIANA PIMENTEL FALLEIROS
ADV	: OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA
AGRDO	: Universidade Paulista UNIP
ADV	: SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 618/624 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	: 2004.03.00.047296-0 AG 214973
ORIG.	: 200461090006040 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	: BAVARIA S/A
ADV	: MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO
AGRDO	: ASSOCIACAO REGIONAL DAS DISTRIBUI- DORAS ANTARCTICA ABRADISA REGIO- NAL XII
ADV	: RICARDO HASSON SAYEG
AGRDO	: Ministerio Publico Federal
INTERES	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM

INTERES : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e
outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-
BA SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 129/133, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC.	: 2005.03.00.006289-0 AG 228299
ORIG.	: 200561110001198 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES
ADV	: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES
AGRDO	: SANDRA REGINA FONTANA VIANA
ADV	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
PARTE R	: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação (cassada a antecipação da tutela parcialmente concedida e remessa dos autos à Comarca de Marília), conforme informação de fls. 138/145), ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC.	: 2005.03.00.015144-7 AG 230919
ORIG.	: 200561000045018 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA
ADV	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	: FABIANA MOSER
ADV	: SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.
O email de fls. 1196/1200 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.019309-0 AG 232188
ORIG. : 200561260001234 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : POWER SYSTEMS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : YARA RIBEIRO BETTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte, inicialmente distribuído a Quinta Turma.
Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 130/136, bem ainda, a r. decisão de fls. 138 que julgou prejudicado o presente recurso, ratifico aquela r. decisão.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, cumpra-se a parte final daquela decisão.
P. I., intimando-se a União Federal nos termos da Lei 11.457/2007
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.00.031824-0 AG 235152
ORIG. : 200561000088108 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRDO : CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI
ADV : FLAVIA VALERIA BALLERONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença sem julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 80/83, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.00.033888-2 AG 235453
ORIG. : 200261240000090 1 Vr JALES/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MARSCARENHAS
AGRDO : LUIZ PINHEIRO DA COSTA
ADV : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
AGRDO : JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA
AGRDO : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADV : JOSE CASSADANTE JUNIOR
AGRDO : GENTIL ANTONIO RUY
ADV : DEOCLECIO DIAS BORGES
AGRDO : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo agravante, contra decisão em agravo de instrumento.
Às fls. 69/70, sobreveio petição, na qual o recorrente, informa não haver interesse na apreciação do agravo legal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal que dera causa à suspensão da ação civil pública.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.040956-6 MC 4782
ORIG. : 200261000299982 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2023 LTDA e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
PARTE A : MORUMBI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.
A presente Ação Cautelar busca atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença proferida em sede de mandado de segurança, a fim de manter a autorização de continuidade de suas atividades de "bingo" até julgamento do apelo.
A medida liminar foi deferida (fls. 970/973) sendo interposto Agravo Regimental (fls. 1013/1020).
O feito foi contestado às fls. 983/1004.
Manifestação do MPF às fls. 1033/1037.
Às fls. 1135/1136 a liminar foi cassada..
O processo principal foi julgado, à unanimidade, negando-se provimento aos apelos.
Interposto embargos de declaração, foram rejeitados à unanimidade.
É o breve relatório, decidido.
Com o julgamento dos apelos, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.
Destarte, a pretensão aduzida na presente ação acaba por veicular, indiretamente, a modificação dos regulares efeitos recursais, haja vista refletir em verdadeira efetivação da tutela jurisdicional anteriormente à apreciação do juízo ad quem.
Pretensão que, no atual estágio, não se mostra viável pela presente medida, considerando o esgotamento de jurisdição, restando, pois, prejudicado o presente feito.
Ante o exposto, configurada a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
Custas ex lege.
Considerando a ausência de previsão legal de condenação em verba honorária em sede de mandado de segurança, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, a serem suportados pelos requerentes de forma solidária.
Dê-se ciência ao MPF.
Intimem-se.
São Paulo, 24.10.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.053006-9 AG 238402
ORIG. : 200461000350686 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLARIANT S/A
ADV : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : MARCIO PINA MARQUES
AGRDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
PARTE R : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 120/130 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.077458-0 MCI 4926
ORIG. : 200461000352804 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : FERNANDO OROTAVO NETO
REQDO : Banco Central do Brasil e outros
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REQDO : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
REQDO : EDEMAR CID FERREIRA
ADV : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES
REQDO : SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
PARTE R : BANCO SANTOS S/A em liquidação extrajudicial
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Ante a devolução da Carta Precatória, intime-se a Requerente para que forneça todos os elementos necessários constantes da informação de fls. 420.
Após, cumprida a determinação, desentranhe-se, aditando-se para integral cumprimento.
São Paulo, 25.10.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.088995-3 AG 252707
ORIG. : 200561000228848 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRDO : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES CUT SECAO SAO PAULO
ADV : VANESSA STORTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PARTE R : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.00.089810-3 AG 253377
ORIG. : 200561000228848 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES CUT SECAO SAO PAULO
ADV : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PARTE R : Servico Social do Comercio SESC
PARTE R : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA



Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação fls. 435/459, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.000523-0 AG 257266
AGRTE : ELIZEU FELICIANO DE PAULA
ADV : MOACYR CORREA
AGRDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM CAMPINAS > 5ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 105/109, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Cassada a antecipação de tutela da pretensão recursal, concedida à fls. 31/32.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.029889-0 AG 266186
ORIG. : 200661200021725 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : AUTO POSTO 134 LTDA
ADV : MARCIO APARECIDO PAULON
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ELOISA HELENA MACHADO
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP
ADV : MARCELO DE AQUINO MENDONCA
PARTE R : POSTO MORADA DO SOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA 20ª SSJ/SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 195/200 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2006.03.00.052480-3 AG 270423
ORIG. : 200561240017443 1 Vr JALES/SP
AGRTE : GERALDO MECHI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO
AGRDO : CARLOS TOSHIRO SAKASHITA e outro
ADV : EDSON TAKESHI NAKAI
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : KUNIO NAGATA E FILHOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
DECISÃO

Nos escaninhos erroneamente, somente nesta data decido.
Apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.-35855-1.
Geraldo Mechi e sua mulher agravam da decisão, proferida em autos de Embargos de Terceiro que ajuizaram contra a arrematação de parte de imóvel leiloado em execução fiscal em curso perante a Vara Federal de Jales.

Na decisão agravada o magistrado determinou a exclusão de 2 has da arrematação reivindicados pelos embargantes e, autorizou aos agravados-embargados realizarem todas as benfeitorias necessárias à conservação do imóvel arrematado, na área de 27,04 has.
Os agravantes impugnaram a decisão queixando-se de que a tutela veio a beneficiar os agravados que ocupam a condição de embargado, não sendo titulares do direito discutido nos Embargos de Terceiro. Além disto alegam inexistir a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela, sendo que a decisão agravada acarretará graves prejuízos aos agravantes pois lhes atribuiu pose inclusive dos 2 has que lhes pertence.
Requerem seja determinada a suspensão da tutela até que se delimite aos agravados e agravantes a localização exata das áreas que poderão usufruir, sem causar danos ou prejuízos um ao outro. Pleiteiam ainda a prestação de caução, sob pena de multa diária.
É o resumo do principal.
Decido.

Primeiramente não se verifica ser a decisão "extra petita" porquanto, o imóvel sob a área de 27,04 has foi objeto de arrematação e, quanto a esta o Poder Judiciário tem o compromisso de zelar pela conservação da área objeto do leilão, até que se resolva a questão da propriedade e posse, instaurada nos Embargos de Terceiro sobre a área de 2 has.
Houve o magistrado em apontar a solução mais coerente, ou seja, que ao arrematante da área maior, de 27 has, sobre a qual não pende qualquer discussão, coubesse a conservação, podendo realizar as benfeitorias necessárias.
Pelo que pude entender o problema, não tem nada a ver com o Judiciário, pois diz respeito à identificação da área de 2 has, ônus dos arrematantes. Os agravantes afirmam que não houve até agora uma divisão do imóvel, amigável ou judicial. E noto que o agravante varão teve em seu favor expedida a Carta de Arrematação em 0.07.2004, da área de 2 has e, até o presente momento nada providenciou.
Como consabido, a ação de divisão e demarcação é a forma judicial de se fixar os limites dos imóveis, tendo legitimidade para tal o proprietário cujo título esteja devidamente registrado. A arrematação é forma de aquisição originária da propriedade.
Desta forma, o problema apontado pelos agravantes é estranho à execução fiscal e ao juízo federal. Se buscam solução ágil, já que no juízo federal não há como, ainda resta aos agravantes e agravados tentar a solução amigável, sempre a mais rápida e menos dispendiosa.

Assim, enquanto não se discriminam os limites, demarcando a área de 27,04 has e dos 2 alqueires, bem se houve o magistrado em assegurar a conservação das áreas ao arrematante da área total, pois impossível se identificar os 2 has.
Consigno que a hipótese não se coaduna com a prestação da caução, não se justificando seu deferimento. Não se olvidem que eventuais despesas de conservação serão assumidas pelos agravados, por enquanto.
Se os agravantes e agravados chegarem a algum acordo quanto à identificação das suas áreas, nada obsta pleitearem ao juízo, cada qual suas pretensões de conservação e manutenção dos imóveis até o deslinde dos Embargos de Terceiro.
Diante do exposto, não antevejo fundamentos para sustar a decisão agravada que aplicou o melhor direito para a hipótese, diante da situação inusitada.
Nestes termos, mantenho a decisão agravada.
Intimem-se os agravados para ciência desta decisão e para os termos do art. 527 inc. V do CPC, a União pessoalmente.
Intimem-se os agravantes para ciência. Publique-se.
Comunique-se ao magistrado "a quo".
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2007.03.00.007345-7 AG 290629
ORIG. : 200661000278297 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRCEU DA COSTA
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 30/33) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS): "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010338-3 AG 291268
ORIG. : 200661000220040 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCIDES DE MARCHI e outros
ADV : LUIZ CARLOS BRANCO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV : CÂMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Intimem-se os Agravantes para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2007.03.00.010391-7 AG 291312
ORIG. : 200661000278250 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCILIO RIBEIRO PAZ
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS): "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.011812-0 AG 292369
ORIG. : 200760000006287 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : VALDEMAR CAVALCANTE DE MIRANDA NETO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 72/76) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS): "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.011926-3 AG 292473
ORIG. : 200561090052571 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : FERNANDO CESAR CAMPANHOL
ADV : DILVIO SALVADOR MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Ordinária ob jetivando afastar a cobrança de qualquer valor a título de assinatura mensal de linha telefônica, excluiu da lide a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustentando, em síntese, a legitimidade passiva ad causam da ANA TEL bem assim a legitimidade da cobrança de assinatura telefônica, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

As fls. 26/30, indeferida a providência requerida.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do res pectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Su perior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso ma nifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "maxime quando a decisã o recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de ações que tenham por objeto a cobrança indevida de assinatura telefônica.

Trago, a propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO FEDERAL VERSUS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). ASSINATURA BÁSICA RE SIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDE RAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba em face do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito vi sando à declaração de ilegalidade da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). No Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o De sembargador Relator, acolhendo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciar o feito, declarou nula a decisão liminar proferida em primeira instância e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a ANATEL não possui qualquer interesse em ações que tenham por objeto primordial a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura e a restituição do que foi pago, pois não será essa autarquia que poderá ressarcir o montante indevidamente cobrado. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Telemar Norte Leste S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda. Com petência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba."

(STJ - CC 47878/PB - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. JOSÉ DEL GADO - j. 13/04/2005 - p. 23/05/2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RE SIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁ RIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PAS SIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União."

Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusi vamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequên cias de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a

concessionária e o poder concedente. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindical do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante."

(STJ - CC 47032 - Processo: 200401570483/SC - PRIMEIRA SE ÇÃO - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 13/04/2005 - p. 16/05/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RE LATORA

PROC.	: 2007.03.00.025584-5 AG 295436
ORIG.	: 200661140064610 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV	: MARLENE MACEDO SCHOWE
AGRDO	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV	: ANA JALIS CHANG
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

R E L A T Ó R I O

A Sra. Desembargadora Federal Salette Nascimento (Relatora):

Agrava SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A do r. des pachos monocrático que, em sede de Ação Declaratória, acolheu a exceção de incompetência oposta pela Agravada, para determinar o deslocamento de competência para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC.

Sustentando, em síntese, a competência da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, vez que os boletos de cobrança são daquela praça, e, mais, que a Agravada possui agência/sucursal em São Paulo, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Em sua contra-minuta de fls. 40/48, a Agravada aduz não possuir sucursal na cidade de São Paulo, mas tão somente núcleo regional de atendimento e fiscalização destinado a consumidores de planos pri vados de saúde, nos termos do art. 41, da Resolução RN 81/2004.

As fls. 19/22, negada a providência requerida.

Decido.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do res pectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Su perior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso ma nifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "maxime quando a decisã o recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que, em se tratando de demanda proposta contra autarquia que não possua representação no Estado onde ocorreram os fatos, aplicável à espécie o art. 100, IV, "a", do CPC, devendo a ação ser julgada no local de sua respectiva sede.

Trago, a propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, "A", DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. INE XISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DE MANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA.

1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual.

2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede.

3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP nº 624264/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/02/07, p. DJ 27/02/07)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE MENTAR (ANS) - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO FORO EM QUE AJUIZADA A DE MANDA - COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SUA SEDE - OFEN SA AO ART. 100, INCISO IV, "A", DO CPC CONFIGURADA.

1. Tratando-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e de débito consistente em obrigação de ressarcir o SUS - Sistema Único de Saúde, com base no art. 32 da Lei 9.656/98, deve-se ob servar o art. 100, IV, "a" do CPC, que define a regra da competência do foro do lugar onde está a sede da empresa, na ação em que for ré pessoa jurídica, bem como o art. 1º, da Lei 9.961/00, lei que criou a Agência Nacional de Saúde - ANS, fixando sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

2. Inexistência de sucursal ou núcleo de representação da Autarquia no local em que movida a ação.

3. Afastada, de plano, a regra da competência do foro fixada pelo inciso V, "a", do art. 100 do CPC, porque não se trata de ação de reparação de dano causado pela Autarquia Federal.

4. Recurso especial provido."

(STJ, RESP nº 610840/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/08/05, p. DJ 19/09/05)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE MENTAR (ANS) - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR DO FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA (CHAPECÓ/SC) - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A PESSOA JURÍDICA DEMAN DADA (JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO) - OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, "A", DO CPC CONFIGURADA.

1. Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil que "as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide" (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o deman dante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.12.2003).

2. In casu, conquanto faltos os autos de elementos mais esclare cedores, trata-se de exceção de incompetência incidente nos autos de ação declaratória de nulidade de atos administrativos e da obrigação legal de ressarcir valores ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 32 da Lei n. 9.656/98), aforada pela UNIMED de Chapecó Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda., contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

3. Com base no fundamento de que haveria maior facilidade na produção de provas para o desfecho da lide, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sediada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Chapecó (SC).

4. Ocorre, no entanto, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar não possui sucursal ou qualquer outro núcleo de representação no Estado de Santa Catarina, informação trazida aos autos pelo insigne Procurador Regional da República ao ofertar parecer pelo impro vimento do agravo, e que pode ser confirmada no site www.ans.gov.br, o que dificultaria, sobremaneira, a defesa da pessoa jurídica.

5. Se a autarquia demandada não possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, e não lhe sendo aplicável a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária Federal do Rio de Janeiro - RJ, onde localizada a sede da ANS.

6. Recurso especial provido."

(STJ, RESP nº 611143/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/04, p. DJ 18/10/04)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RE LATORA

PROC.	: 2007.03.00.029500-4 AG 296035
ORIG.	: 200761000046731 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: MARCO ANTONIO JACOB
ADV	: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
AGRDO	: REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV	: RAFAELA ZUCHNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 162/166 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram supe radas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.



Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029811-0 AG 296228
ORIG. : 0600001238 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : SUAVE COMUNICACAO E MARKETING S/S LTDA
ADV : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
AGRDO : COLABA COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fls. 150: mantenho a decisão. A petição (fls. 140/144) não cumpriu o determinado na r. decisão (fls. 136).
2.Cumpra-se o item nº5 da r. decisão de fls. 146.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032689-0 AG 296662
ORIG. : 200561000262546 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : RONALDO RIZATTO BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

R E L A T Ó R I O

A Sra. Desembargadora Federal Salette Nascimento (Relatora):
Agrava AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Declaratória, acolheu em parte a exceção de incompetência oposta pela Agravante, para determinar o deslocamento de competência para a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do art. 109, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Sustentando, em síntese, a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC, pede, de plano, seja dado provimento ao presente agravo, ou, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 86/88, deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido.

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que, em se tratando de demanda proposta contra autarquia que não possua representação no Estado onde ocorreram os fatos, aplicável à espécie o art. 100, IV, "a", do CPC, devendo a ação ser julgada no local de sua respectiva sede.

Trago, a propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, "A", DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA.

1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual.

2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede.

3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP nº 624264/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/02/07, p. DJ 27/02/07)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO FORO EM QUE AJUIZADA A DEMANDA - COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SUA SEDE - OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, "A", DO CPC CONFIGURADA.

1. Tratando-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e de débito consistente em obrigação de ressarcir o SUS - Sistema Único de Saúde, com base no art. 32 da Lei 9.656/98, deve-se observar o art. 100, IV, "a" do CPC, que define a regra da competência do foro do lugar onde está a sede da empresa, na ação em que for ré pessoa jurídica, bem como o art. 1º, da Lei 9.961/00, lei que criou a Agência Nacional de Saúde - ANS, fixando sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

2. Inexistência de sucursal ou núcleo de representação da Autarquia no local em que movida a ação.

3. Afastada, de plano, a regra da competência do foro fixada pelo inciso V, "a", do art. 100 do CPC, porque não se trata de ação de reparação de dano causado pela Autarquia Federal.

4. Recurso especial provido."
(STJ, RESP nº 610840/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/08/05, p. DJ 19/09/05)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR DO FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA (CHAPECÓ/SC) - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A PESSOA JURÍDICA DEMANDADA (JUIZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO) - OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, "A", DO CPC CONFIGURADA.

1. Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil que "as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide" (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.12.2003).

2. In casu, conquanto faltos os autos de elementos mais esclarecedores, trata-se de exceção de incompetência incidente nos autos de ação declaratória de nulidade de atos administrativos e da obrigação legal de ressarcir valores ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 32 da Lei n. 9.656/98), aforada pela UNIMED de Chapecó Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda., contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

3. Com base no fundamento de que haveria maior facilidade na produção de provas para o desfecho da lide, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sediada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Chapecó (SC).

4. Ocorre, no entanto, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar não possui sucursal ou qualquer outro núcleo de representação no Estado de Santa Catarina, informação trazida aos autos pelo insigne Procurador Regional da República ao ofertar parecer pelo improvimento do agravo, e que pode ser confirmada no site www.ans.gov.br, o que dificultaria, sobremaneira, a defesa da pessoa jurídica.

5. Se a autarquia demandada não possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, e não lhe sendo aplicável a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária Federal do Rio de Janeiro - RJ, onde localizada a sede da ANS.

6. Recurso especial provido."

(STJ, RESP nº 611143/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/04, p. DJ 18/10/04)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044447-2 AG 299450
ORIG. : 200761000062025 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : RASZL E CORTEZ LTDA -EPP
ADV : LUIS RODOLFO CORTEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 69/75, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.C com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.044598-1 AG 299671
ORIG. : 199961000527515 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deu início à execução provisória da sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

b.Argumenta-se com a inexistência da coisa julgada e com a possibilidade de aplicação do instituto da compensação, por ser a agravante detentora de créditos contra a agravada.

c.É uma síntese do necessário.

1.A execução provisória é possível. O artigo 475-O, do CPC, dispõe: "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas (...)".

2.De outra parte, o artigo 475, do CPC, incluído pela Lei Federal nº 11.232/2005, entrou em vigor em 23 de junho de 2006.

3.A lei processual possui eficácia imediata.

4.Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS AUSENTE -CONDENAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO REQUERIDO.

1. É direito subjetivo da parte vencedora em instância ordinária valer-se da execução provisória na busca da tutela estatal para a satisfação do seu crédito. Ali, na execução, é o palco para a discussão do que o requerente vem sustentando em sede cautelar incidental a recurso especial. Falta de interesse processual e de fumaça do bom direito.

2. A execução provisória, a teor do art. 475-O, I, do CPC, ocorre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. E, ainda, conforme os incisos II e III do art. 475-O, do CPC, caso o exequente cause eventual prejuízo ao executado, será ele restituído nos mesmos autos, por arbitramento, sendo que qualquer levantamento da quantia depositada pelo executado depende de caução idônea.

3. Entender de modo diverso é negar ao próprio requerido a garantia do devido processo legal, insculpida no inciso LV, do art. 5º, da CF, bem como a universalidade da jurisdição.Agravo regimental improvido e, de ofício, processo extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC" (STJ AgRMC nº 11520, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/05/200,7 DJ 25/06/2007, P. 223).

5.No entanto, no caso concreto, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, é inviável.

6.Isto porque a contagem do prazo, para a incidência da multa, no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tem início com o trânsito em julgado. Pressupõe, pois, a execução definitiva.

7.Neste sentido, a opinião doutrinária de Humberto Theodoro Jr.: "a multa do art. 475-J, porém, não se aplica à execução provisória, que só se dá por iniciativa e por conta e risco do credor, não passando, portanto, de faculdade ou livre opção de sua parte" (As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Forense, 2007, p. 144).

8.Por outro lado, o instituto da compensação pressupõe créditos líquidos e certos, definitivamente constituídos, fato não demonstrado nos autos. De qualquer maneira, inviável a compensação em sede de execução provisória de sentença.

9.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para excluir a incidência da multa.

10.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

12.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047075-6 AG 299979
ORIG. : 200760000011465 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : TATIANA CORREA DA SILVA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 91/98) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS);

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau. São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052054-1 AG 301066
ORIG. : 200760000011969 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : JANINE DA SILVA LIMA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O ofício de fls. 108 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061227-7 AG 302533
ORIG. : 200761000037821 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DROGA CIDORAL LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : DANIELA GOMES DE BARROS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 160/167 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064395-0 AG 303430
ORIG. : 9400128053 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO TOPPAN LUCCI
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimada a regularizar o preparo conforme o estabelecido na Resolução nº 169, II, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, o agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 71.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064550-7 AG 303636
ORIG. : 200761140027411 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : STAREXPORT TRADING S/A
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Intime-se a agravante a regularizar a assinatura na minuta do agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064923-9 AG 303878
ORIG. : 200761120008630 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ADALBERTO NEUMANN e outros
ADV : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Providencie a Agravante, no prazo de 48 horas, improrrogáveis, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante Otto Neumann Filho, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069078-1 AG 304035
ORIG. : 0000002402 A Vr AMERICANA/SP 0000161866 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : AUTO POSTO SAO LUIZ DA CAMPOS SALLES LTDA e outros
ADV : LAURINDO DE FREITAS NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, determino à agravante que esclareça a composição do pólo ativo, com a juntada de eventual decisão de inclusão dos sócios na ação executiva, bem como, regularize a representação processual, juntando alteração do contrato social, com o nome dos atuais sócios.

2. Por outro lado, dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que atenda o determinado no item 1 do despacho, e para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), através de Guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069313-7 AG 304243
ORIG. : 200761230007619 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : LEONARDO FONTES BALBINO
ADV : MARCUS MACHADO
AGRDO : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA

ADV : KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O ofício de fls. 49 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069781-7 AG 304586
ORIG. : 200760000029433 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LUCIANE BLANCO PRAVIA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074200-8 AG 304943
ORIG. : 200760000025889 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : ISAN MAHMUD JUMAH SHARIF
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 111/118) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074302-5 AG 304996
ORIG. : 200760000025890 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : MANUEL GLAFKOS FRIAS PRADEL
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA



Vistos, etc.
I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.
Cabente, a partir dessa normaçoão, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Relativamente à pretensão deduzida, agrava a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS da r. decisão singular que, em sede de "writ", interposto por MANUEL GLAFKOS FRIAS PRADEL, objetivando o recebimento e o processamento do seu pedido de revalidação de diploma de Medicina obtido em instituição de ensino estrangeira, deferiu a medida "iníto litis".
Analisado o pleito à luz da impositiva normaçoão processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, "ex vi" do art. 527, II do CPC.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
II - Dê-se baixa na distribuição.
III - Intimem-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074316-5 AG 305001
ORIG. : 200760000025920 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : ALCIDES OSCAR MARQUEZ ALVAREZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 137/144) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081688-0 AG 305891
ORIG. : 200761000125175 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANA HISSAE MIURA
AGRDO : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela recursal, em autos de ação ordinária, para suspender a penalidade imposta à autora, ora agravada, consubstanciada na suspensão temporária de 02 (dois) anos para contratar com a Caixa Econômica Federal, bem como para determinar que a CEF se abstenha de rescindir os contratos nºs. 1.606/2004 e 2.924/2004, em razão da penalidade suspensa.
Inconformada, a agravante tecendo argumentos jurídicos de convencção, requer a cassação da tutela concedida.
Decido.
Infere-se dos autos que a ação ordinária foi proposta por EXÍMIA, a fim de inicialmente, afastar a suspensão da penalidade aplicada através do PA nº 7855.04.1185.0/2006, qual seja: de licitar e contratar com a CEF, pelo período de dois anos e, ao final ver declarada nula a decisão administrativa aplicada à autora através do Processo Administrativo supra citado e, ainda, obstar a rescisão dos contratos nºs. 1606/2004 e 2924/2004, objeto dos Processos Administrativos nºs. 7855.04.0490.1/2004-002 e 7855.04.0958.1/2004.
O Magistrado de primeiro grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal por entender que:
...após a apresentação da proposta, tendo havido a edição de convenção coletiva de trabalho que, além de alterar os valores do piso salarial da categoria, criou outros benefícios não previstos na convenção referida expressamente no instrumento convocatório, mostra-se legítima a recusa em celebrar o contrato se não recomposta a equação econômico-financeira. Aliás, o art. 81 da Lei 8.666/93, estabelece que somente estará sujeito às penalidades legalmente es-

tabelecidas, o adjudicatário que, injustificadamente, se recusar a assinar o contrato.
Independentemente da justificativa da recusa em assinar o contrato, não pode a Ré rescindir os contratos anteriormente firmados com base em penalidade aplicada posteriormente....."
No tocante à rescisão de contratos anteriormente firmados, incabível a aplicação de penalidade retroativa no tempo. Neste aspecto com razão o magistrado ao afastar tal punição, pois nem a lei pode retroagir a alcançar atos pretéritos, sem correlação com os fatos supervenientes.
Concernentemente à penalidade de suspensão temporária para contratar, outras ponderações se apresentam.
A agravada participou do Pregão Eletrônico nº 28/2006, tipo menor preço, destinado a disponibilizar 1.620 trabalhadores para a CEF por 3 meses. O Edital nº 28/2006 previu expressamente que a proposta dos participantes deveria observar como salário dos trabalhadores a Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, celebrada pela FENABAN e CNB/CUIT, piso salarial de R\$766,16. Assim os proponentes não poderiam alegar desconhecimento.
O Edital no Anexo IV também previu expressamente a repactuação do preço contratado, com base na variação dos componentes dos custos contratuais, cabendo à contratada a iniciativa de demonstrar por planilhas a efetiva variação do custo.
Assim o vencedor da licitação tem prazo para assinar contrato e, entendendo não ser possível manter o valor contratado pode requerer a repactuação demonstrando por planilhas o aumento dos custos. Evidentemente há um prazo a ser cumprido pelo licitante ganhador, pois se trata de serviços contínuos cuja paralisação redundaria em graves prejuízos à CEF.
No caso, a agravada foi convocada para assinar o contrato em 16.10.2006 (na forma do Edital a licitante vencedora tem 5 dias para assinar), tendo retirado os originais em 19.10.06 e, apenas em 26.10.02 encaminhou mensagem eletrônica que não iria assinar o contrato por ausência de capacidade técnica. A CEF entendeu que tal motivo não era suficiente, para convocar o segundo colocado, porque era o requisito mínimo para competir, donde ter reconvocado a agravada para assinar o contrato. Somente após ter encaminhado mais dois outros Ofícios comunicando possibilidade de punição, a agravada respondeu em 14.12.2006, dois meses depois, causando graves prejuízos à CEF pelos serviços que deixou de prestar.
Afirma a CEF que, somente na defesa administrativa a agravada veio a manifestar impossibilidade econômico-financeira e, solicitou nova convocação para contratar, desde que não fosse aplicada a penalidade de não-contratar.
A alternativa da CEF foi convocar o segundo colocado na licitação que em ato imediato pleiteou a repactuação do contrato em 27.11.2006, devidamente aceita, redundando na assinatura do Primeiro Termo Aditivo para Prestação dos Serviços.
Demonstrada, portanto, a omissão da agravada ao deixar de cumprir os prazos estabelecidos no Edital, deixando sem resposta as convocações, somente se manifestando dois meses. O procedimento administrativo instaurado pela CEF para fim de justificar a convocação do segundo colocado, concedeu ao agravado o devido contraditório e a punição foi aplicada dentro do poder discricionário.
Sob estes aspectos, entendo que punição de não contratar por dois anos, imposta pela CEF aparentemente não induz ilegalidade e, retire-lhe a executoriedade de sua decisão administrativa, uma vez que a Lei 10.520/2002 prevê a sanção, após contraditório.
Apenas ilegalidade na condução do processo administrativo poderia ocasionar suspensão da punição e, eventual apreciação subjetiva da justificativa dada pela agravada foge a este aspecto. Ademais é indubitável que a CEF sofreu sérios prejuízos no exercício de suas atividades, tendo decorrido três meses sem a prestação dos serviços e, a contratação emergencial, por limitada ao prazo de 6 meses geraria custos mais elevados à Administração.
Importante registrar que a contratação envolvia 1.620 trabalhadores, em âmbito nacional, para viabilizar novas atribuições impostas à CEF, tais como a migração de benefícios previdenciários da EBT, da Bolsa Família e FIES financiamento estudantil.
O Art. 7º da Lei 10.520/2002 contém expressa previsão de aplicação de penalidade e, retirar da CEF tal discricionariedade significa lhe obstar um dos instrumentos de sua execução e executividade de suas decisões.
Desta forma, neste momento de deliberação vislumbro justificativa para manter a decisão agravada apenas no tocante aos contratos pactuados anteriormente aos fatos, contudo, suspendo a decisão agravada no tocante à pena de não-contratar com a CEF por dois anos, pois dela não extrai nenhuma ilegalidade.
Comunique-se ao MM. Juiz a quo.
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083637-4 AG 307382
ORIG. : 200761000120268 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO ANTONIO MIATTO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de medida cautelar de exibição de documentos, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Inconformado, sustenta o agravante que a medida cautelar visa, tão somente, a exibição de documentos afim de possibilitar o ajuizamento da ação principal, não servindo o valor da causa de parâmetro para fixação da competência. Sustenta a impossibilidade de processamento da Medida Cautelar no Juizado Especial, posto se incompatível, com os princípios norteadores da legislação que rege a matéria.
Decido.
A concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).
No caso em comento, o autor propôs ação Cautelar de Exibição, objetivando fossem exibidos os extratos bancários da conta poupança nº 0296.013.99033651-7, que o requerente mantinha junto à instituição financeira no período de 1987 à 1991.
O Juízo a quo declinou da competência para processamento do feito dterminando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do valor atribuído à causa, o que ensejou a interposição do presente recurso.
Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.
A medida cautelar de exibição de documentos tem por escopo evitar o risco de instrução deficiente, da ação principal, a ser proposta, em que se buscará as diferenças de correção monetária aplicadas às cadernetas de poupança, nos anos de 1987 à 1991 .
O Juiz natural da causa se limitou a observar o disposto na Lei dos Juizados Especiais Federais nº 10.259/2001, que no § 3º do art. 3º, no sentido de que a competência destes é absoluta, em verdadeira inovação legislativa em relação aos Juizados, haja vista não haver previsão de ajuizamento e processamento de Medidas Cautelares no Juizado Especial.
Isso porque, a norma legal além de dispor que as causas de valor menor do que 60 (sessenta) salários mínimos seriam processadas no Juizado, estabeleceu também as matérias/ações afetas a competência dos juizados federais, em caráter absoluto, não se incluindo entre elas a ação cautelar.
Daí temos não haver previsão legal de processamento de medidas cautelares no Juizado Especial, posto que essa possui regramento diverso, incompatível com o procedimento preconizado em lei, sendo a competência, para processamento da ação cautelar de exibição de documentos, do Juízo competente para a causa principal.
Isto posto, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, defiro o pedido liminar de suspensão da r. decisão agravada.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).
Publique-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083689-1 AG 307422
ORIG. : 200761100064822 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MARIO CANOVA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.
b.É a síntese do necessário.
1.A matéria de fundo versa sobre a correção monetária em saldo de caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal.
2.Por primeiro, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil é subsidiária.
3.A lei aplicável, no caso concreto, pelo critério da posterioridade, é a Lei Federal nº 10.259/01.
4.De outra parte, o artigo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01, dispõe: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".
5.O tema é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante (o destaque não é original)."

(STJ, 1ª Seção, CC nº 58796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2006, DJU 04/09/2006).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Publicue-se e intimem-se

9.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083975-2 AG 307635
ORIG. : 200761100064834 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : FABIANO DE PAULA AGOSTINHO
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba.

b.É a síntese do necessário.

1.A matéria de fundo versa sobre a correção monetária em saldo de caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal.

2.Por primeiro, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil é subsidiária.

3.A lei aplicável, no caso concreto, pelo critério da posterioridade, é a Lei Federal nº 10.259/01.

4.De outra parte, o artigo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01, dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

5.O tema é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante (o destaque não é original)."

(STJ, 1ª Seção, CC nº 58796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2006, DJU 04/09/2006).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Publicue-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085013-9 AG 308436
ORIG. : 200761090052087 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : FERNANDO AUGUSTO DE LIMA GUSMAO
ADV : ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação cautelar, que deferiu pedido liminar, para determinar à requerida, ora agravante, que exiba os extratos bancários da conta poupança do requerente referente ao anos de 1987 a 1991. Inconformada, a agravante, assevera que o agravado não comprovou ser titular de caderneta de poupança no referido período, de modo que não se justifica a liminar deferida.

Decido.

Inferi-se dos autos que os requerentes protocolizaram pedido junto à instituição bancária, em 31.05.2007, a fim de obter os extratos bancários de suas contas-poupança, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, dos planos Bresser e Collor I e II o qual, até a presente data, não houve resposta.

In casu, constatado que os requerentes promoveram a diligência necessária, para obter a documentação requerida na ação cautelar junto à CEF, não merece reparos a decisão impugnada.

Cabe à instituição financeira, fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tal como os extratos.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2007.03.00.085254-9 AG 308591
ORIG. : 200761000190404 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação declaratória que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para depois da apresentação de contestação.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - noticia a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publicue-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085974-0 AG 309163
ORIG. : 200761040068567 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA
ADV : ALDO DOS SANTOS PINTO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : BANCO CITIBANK S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM Juiz "a quo" que excluindo, de ofício, o CITIBANK do polo passivo da ação ordinária, declinou da competência em relação à instituição financeira em favor da Justiça Estadual facultando ao demandante o desmembramento do feito, dada a impossibilidade de remessa. Decido.

A pretensão nele formulada é ver substituída a decisão proferida em primeiro grau que, em sede de ação de rito ordinário, declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda em relação ao banco privado CITIBANK, determinou o desmembramento do feito em relação a esse, restando na lide originária somente O Banco Central do Brasil.

A questão debatida nos autos refere-se à cobrança de valores referentes a diferença de correção monetária incidente sobre remuneração de cadernetas de poupança.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Primeiramente, é de se esclarecer que, neste caso específico, o Juízo Cível Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da de conhecimento contra o banco privado CITIBANK, posto se tratar de relação contratual efetivada entre o particular e a instituição financeira privada.

A lei processual civil ao disciplinar acerca da possibilidade de reunião de ações, se ocorrente a conexão, dipôs que os pedidos deveriam se compatíveis entre si e o Juízo competente para o conhecimento das causas/matérias. Buscou o legislador tão somente afastar sentenças contraditórias, hipótese em que os feitos seriam processados no Juízo que primeiro conheceu da controvérsia.

Frise-se que o objetivo do legislador foi a busca de celeridade, já que com um só processo se controverte a matéria, deixando de sobrecarregar o Poder Judiciário, caso tivessem que desmembrá-lo em tantos outros processos.

Com efeito, considerando-se que somente é admitido o reconhecimento da conexão com a reunião de feitos para julgamento conjunto na hipótese de competência relativa (art. 102, CPC), como já se demonstrou, no presente caso é impossível a reunião requerida, por se cuidar de hipótese de incompetência absoluta.

Dessa forma, ao menos em sede de decisão monocrática e sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, devendo ser mantida, por ora, a r. decisão agravada.

Isto posto, ausentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido liminar de suspensão da r. decisão agravada.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, III, do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2007.03.00.086030-3 AG 309225
ORIG. : 200560030000620 1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : JOSE BARBOSA ROMERO e outro
ADV : MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal, que manteve a determinação para o executado, ora agravante, procedesse à complementação das custas atinentes ao preparo do recurso de apelação.

O presente recurso foi interposto em 07.08.2007.

Do exame dos autos, verifico que resta demonstrada a ciência inequívoca da agravante em relação à decisão de fls. 528 dos autos originais e que determinou a complementação das custas de preparo, no dia 21.06.2007 pela juntada do pedido de reconsideração (fl. 12/14)

Destarte, é manifesta a intempestividade do agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal.

Ocorreu, na hipótese, preclusão temporal, inviabilizando o conhecimento do instrumento impugnativo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora



PROC. : 2007.03.00.087704-2 AG 310449
ORIG. : 200761110027378 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : NELSON FIGUEIREDO MENDES e outros
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de cobrança, que indeferiu pedido formulado em inicial, de apresentação pela parte ré dos extratos fundiários, bem como determinou a juntada dos extratos pelos autores, no prazo de quinze dias.
Este Relator às fls. 66/67, converteu o presente agravo de instrumento em retido.
Às fls. 76/78, informam as agravantes que em correspondência expedida pela CEF, não foram localizadas as contas no período pretendido pelos agravantes.
Requerem, por fim, a reconsideração da decisão de fls .66/67.
Decido.

Tendo em vista que os agravantes comprovaram nos documentos acostados no presente recurso, a titularidade das cadernetas de poupança discutidas nos autos principais, compete à Caixa Econômica Federal fornecer os extratos relativos às cadernetas de poupança, nos períodos pleiteados pelos agravantes, não podendo a mesma se furtar à obrigação de apresentá-las.
Assim sendo, reconsidero a r. decisão de fls. 66/67 para determinar à CEF que providencie a exibição dos extratos nos períodos pretendidos pelos agravantes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).
Oficie-se o MM. Juízo "a quo" comunicando o teor desta decisão.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.089459-3 AG 311625
ORIG. : 200761020083204 5 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
AGRTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
AGRDO : MARIZA DA ROCHA
ADV : WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade de suspensão de fornecimento de energia elétrica, em face de inadimplemento do consumidor.
b.É uma síntese do necessário.
1.A possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica, por ausência de pagamento, é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO
- É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II).
(STJ, 1ª Seção, RESP 363943 / MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10/12/2003, por maioria, DJ 01/03/2004, pág. 119)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO (CPC, ART. 535). INOCORRÊNCIA.
1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Nos termos do art. 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".
3. A Lei 8.987/95, por sua vez, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, em seu Capítulo II ("Do ServiçoAdequado"), traz a definição, para esse especial objeto de relação de consumo, do que se considera "serviço adequado", prevendo, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

4. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais o inadimplemento, a suspensão no seu fornecimento.
5. Recurso especial provido.
(STJ, 1ª Seção, RESP 591692 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.03/08/2004, por maioria, DJ 14/03/2005, pág. 205).
2.Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil).
3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
4.Publique-se e intime(m)-se.
5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
São Paulo, em 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089782-0 AG 311750
ORIG. : 200761000242751 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANGELA MENDES
ADV : LUIZ CARLOS EDUARDO
AGRDO : UNIVERSIDADE UNINOVE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, por estudante inadimplente.
b.É uma síntese do necessário.
1.Concedo a justiça gratuita.
2.A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimento de ensino.
3.O seu artigo 5º dispunha: "São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais".
4.O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.
5.O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante: "O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais.
Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa".
6.A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.
Artigo 5º - "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".
Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".
7.No caso concreto, a inadimplência é incontroversa.
8.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.
7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
8.Publique-se e intimem-se.
9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, em 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090006-4 AG 311936
ORIG. : 200261820301046 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPARTRADE COML/ LTDA -ME
ADV : ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFA FONTENELLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:
Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno efetuaram-se em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.
3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.
4.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090848-8 AG 312416
ORIG. : 9408003667 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outro
ADV : MAGDA CRISTINA CAVAZZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.
Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).
Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.
Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091008-2 AG 312891
ORIG. : 0500000224 2 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADV : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:
Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.
2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento do porte de retorno efetuou-se em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.
3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.
4.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, em 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.091205-4 AG 312583
ORIG. : 200761040099540 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em ação cobrança, na qual o autor, ora agravante, objetiva a correção integral da correção monetária nas contas de poupança, que determinou que o valor da causa seja condizente com o benefício perseguido, a fim de fixar a competência da Justiça Federal, Inconformado, o agravante afirma que fixou o valor da causa, por estimativa, em R\$ 30.000,00.
Alega que a instituição financeira ré, não forneceu os extratos da época em que se pleiteia correção, de modo que não há como se atribuir o real valor da causa.
Assevera ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é relativa.

Requer a concessão do efeito suspensivo. Decido.

É certo, que a toda causa deve ser atribuído um valor e este deve guardar consonância com o valor do perseguido. No caso, o valor concernente à correção dos valores da poupança.

Nesse aspecto, se o valor atribuído unilateralmente pelo autor for irrisório ou excessivamente elevado, o juiz, mesmo de ofício (havendo nos autos elementos concretos e suficientes para o cálculo) ou por força de impugnação da outra parte, deverá proferir decisão corrigindo a estimativa errônea feita na inicial.

No caso dos autos, verifico que, por ora, não há como o autor fixar o valor da causa a não ser por estimativa, uma vez que diligenciou perante a CEF, a fim de obter os extratos de poupança do período de junho de 1987 a abril de 1991 (fl. 30) e ainda não obteve êxito.

Portanto, tratando-se de documento imprescindível para a fixação do valor da causa, entendo que a decisão agravada deve ter sua eficácia suspensa, até que venham aos autos os referidos extratos.

Já no que tange à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor causa, a teor da própria lei no 10.259/2001, a mesma é absoluta, não merecendo reparo a decisão agravada.

Por esses fundamentos, concedo parcialmente o efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão impugnada até que sejam carreados aos autos originais os extratos de poupança do período concernente a junho de 1987 a abril de 1991.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091375-7 AG 312678
ORIG. : 200761190070180 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LATINCON DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de suspender o ato que inabilitou a impetrante para participar de processo licitatório promovido pela agravada, cujo objeto é a concessão de uso de duas áreas, destinadas à instalação de quiosques para a comercialização de cartões telefônicos pré-pagos internacionais.

Inconformada, a agravante afirma que não subsistem os motivos que fundamentaram sua exclusão do certame, quais sejam, a não realização da visita ao local das áreas licitadas (item 5.5, subitem b.2.2 do edital) e não ter em seu quadro societário alguém que participe de sociedade devedora da INFRAERO (item 4.2, subitem e, do edital). Sustenta, que não foi devidamente intimada do ato de exclusão, de modo a cercar-lhe a defesa na esfera administrativa e incorrendo na mitigação do direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Além disso, o ato carece de fundamentação, exsurindo sua nulidade de pleno direito.

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido.

A decisão impugnada foi proferida após a vinda as informações prestadas pela autoridade impetrada - o que permite este Juízo contrapor as alegações da agravante e apreciar com maior segurança a medida liminar.

Não antevejo os requisitos autorizadores à concessão da providência requerida pela impetrante, ora agravante.

O edital é a lei da licitação. As determinações ali contidas devem ser observadas na íntegra pelos participantes do certame.

Nesse sentido, verifico a existência de determinação para a pessoa jurídica participante da licitação visitar o local das áreas licitadas, bem como a vedação de pessoa jurídica, cujo sócio tenha participação em sociedade devedora da Infraero em participar da licitação.

Conforme se depreende dos autos, a agravante teve o atestado de visita apresentado à comissão de licitação declarado nulo, haja vista que, na realidade, não promoveu a visita.

Argumentou o emitente do atestado, funcionário da Infraero, que a representante da agravate já conhecia as áreas licitadas, uma vez que possuía contrato com a Infraero.

Ora, mesmo que tivesse conhecimento da área, é certo que a apresentação de um atestado, cujo teor não corresponde à verdade, não caracteriza uma conduta leal e proba e, portanto, tal ato, por si, autoriza sua exclusão do certame.

Além disso, a Sra. Célia Regina Rodrigues Zapponi, sócia da agravante, é também sócia da empresa Red Mix Magazine, devedora da Infraero, de modo que contraria norma do edital. Consigno, que a agravante nem sequer produziu prova contrária nestes autos, subsistindo a presunção de veracidade do ato administrativo, ora atacado.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que a agravante arguiu que não foi intimada do ato de exclusão, constato que o ato foi publicado no Diário Oficial, em 20.07.2007 (fls. 105) e, portanto, foi dada a devida publicidade ao ato.

A meu ver, face tudo o que foi exposto, não subsiste, a princípio, a alegada nulidade do processo licitatório.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091539-0 AG 312817
ORIG. : 200761000248741 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND
ADV : FABIANO LOURENCO DE CASTRO
AGRDO : DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Georges Guillaume Jean Eduardo Proffit Deramond contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava garantir o seu direito de iniciar, no próximo ano letivo, mediante a comprovação da conclusão do ensino médio, o curso para o qual foi aprovado regularmente.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que atualmente está matriculado na 3ª série do ensino médio, tendo participado do Processo Seletivo para o 2º Semestre de 2007, mediante autorização da Universidade Mackenzie, no qual foi aprovado, razão pela qual possui o direito se cursar Administração em Comércio Exterior no início do próximo ano letivo.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA "A". TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO.

1. A aprovação, como 'treineiro', em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio.

2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos.

3. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 604.161, Rel. Min. José Delgado, j. 28/06/2005, DJ 20/02/2006. p. 207).

E, ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA RECUSADA - NÃO CONCLUSÃO DO 2º GRAU - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - INADMISSIBILIDADE.

I - Ao aluno está-se impedindo a efetivação da matrícula no curso superior por não ter concluído o Ensino Médio, apesar da aprovação no processo seletivo.

II - Ato coator que, ademais, é expressamente permitido pelo artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96.

IV - Remessa oficial provida."

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 284.167, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/04/2007, DJU 30/05/2007, p. 397).

Por fim:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996 (LDB).

1. O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art. 44, II, da Lei n. 9.394/1996.

2. Sentença reformada.

(...)"

(TRF1, 6ª Turma, REOMS nº 2006.37.00.004103-2, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 25/6/2007, DJ 10/9/2007, p. 62).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091617-5 AG 312979
ORIG. : 200760000053873 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SEVERINO VIEIRA DA SILVA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar que visava a revalidação do diploma do impetrante, obtido em instituição de ensino superior em país estrangeiro, em consonância com o determinado na Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, afastando a necessidade de processo seletivo na 1ª fase.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

Nem se diga que o documento juntado às fls. 55/57, seria apto a aferir a data da intimação do agravante, porquanto não se trata de certidão extraída dos autos do processo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091626-6 AG 312831
ORIG. : 0500068892 2FP Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
AGRDO : GESINEI TANCREDO DE MOURA
ADV : PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 59, pela Agravante julgando extinto o recurso, sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o artigo. 501 do Estatuto Processual Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.091731-3 AG 313029
ORIG. : 200761210031938 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA



Vistos etc.
Observo que a cópia da decisão agravada juntada à fls. 126/127, extraída dos autos do MS 2007.61.21.003193-8, muito embora à fls. 127 conste o número correto, não corresponde ao da Agravante CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO, mas ao da Impetrante Taubaté Veículos, conforme verifica-se no documento anexo, equívoco evidente.
Regularize a Agravante, comunicando à MMª. Juíza Federal Relatora da decisão.
Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º, do CPC).
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.092192-4 AG 313468
ORIG. : 200760000062217 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : GIOVANNI MARQUES DE ARAUJO
ADV : HEITOR MIRANDA GUIMARAES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou o registro do diploma de medicina da agravada, obtido no exterior, independentemente de procedimento de revalidação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 48, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96, estabelece:
Art. 48, § 2º: "Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

2.No mesmo sentido, o artigo 3º, da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº1/2002:

Art. 3º: "São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim".

3.A mencionada Resolução permite às universidades disciplinarem o processo de revalidação. Confira-se:

Art. 10: "As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução".

4.Por isto, a agravada, ao escolher a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitou o método estipulado - processo seletivo - pela instituição de ensino.

5.A agravante, em seu processo de revalidação, prevê a realização de uma prova.

6.Desta forma, deve a agravada submeter-se a esta disposição, para, depois, obtendo a aprovação, ter seus documentos analisados.

7.A matéria é objeto de entendimento nesta Corte Regional:
"Conforme se infere, o agravado por sua livre escolha optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.

Por outro lado, verifico que o agravado chegou a prestar as provas, cuja ilegalidade pretende seja declarada no mandado de segurança. No entanto, foi reprovado em todas as disciplinas (...)"

(TRF - 3ª Região, decisão monocrática, AG nº 2006.03.00.006560-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/02/2006, DJU 03/03/2006).

8.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.092340-4 AG 313553
ORIG. : 200561000170871 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução, que determinou à contadoria judicial a retificação do cálculo com a inclusão tão-somente da conta de fl. 86 (fl. 102 destes autos), sob o fundamento de que em relação ao autor José Torrezilha Aranca não seria possível sua elaboração, uma vez que se negou a apresentar o extrato de fevereiro/89.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o autor José Torrezilha Aranca só dispõe dos extratos juntados aos autos e que para obter aquele relativo a fevereiro/89, teria de recorrer à ora agravada que detém todos os dados e que forneceria, mediante recolhimento de uma tarifa, cópia microfilmada do documento ou mesmo um relatório da conta. Sustenta, ainda, que em nenhum momento a Caixa Econômica Federal, detentora do banco de dados em apreço, questionou os dados ou valores nela inseridos. Afirma, por fim, que não se entendendo pelo dever da agravada em produzir prova sobre fato impeditivo ou extintivo do direito, estar-se-ia invertendo o ônus da prova.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Considerando que o autor instruiu a ação com documento comprobatório da titularidade de conta poupança no período vindicado, nada impede que a apresentação dos extratos bancários do mês que se pretende a correção monetária seja diferida para a fase de execução, a fim de se apurar corretamente o quantum debeatur.

Assim, reputando a embargante ser o extrato em comentário indispensável à execução, como documento comum a ambas as partes, entendo ter a mesma obrigação de apresentá-lo que a embargada, razão pela qual determino à Caixa Econômica Federal que providencie a sua exibição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

(...)

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 644.346, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 305).

E, ainda:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 (84,32%). PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EXTRATO DA CONTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. O Juízo "a quo" proferiu a decisão nos seguintes termos: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para adotar como corretos os cálculos apresentados pela embargante às fls.41/42 destes autos, os quais devem ser observados na execução por quantia certa nº 2003.41.00.003262-7, em apenso. Como a embargante decaiu de parte mínima, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), à luz do princípio da causalidade e nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Sem custas.

2. Inconformada, Caixa Econômica Federal - CEF apelou (fls.59/62), arguindo a ausência de documentos indispensáveis a execução, sob a idéia de que o apelado não colacionou o extrato do mês de março de 1990, acarretando assim a extinção da execução e, que a questão referente aos honorários não deve ter solução com base no CPC 20, §4º, mas sim no §3º.

3. No que concerne à não apresentação do documento que a apelante reputa indispensável, como documento comum, estaria na mesma obrigação de apresentá-lo. Frise-se, que na impugnação, o embargado reafirma que apresentou os cálculos de liquidação com base no extrato da caderneta fornecido pela própria embargante, colacionado na ação ordinária nº 96.0001282-2. Sobre a impugnação, a embargante não se manifestou, nem requereu a produção de qualquer outra prova a sustentar a sua alegação. A própria embargante às fls. 41/43 apresenta a planilha indicativa da existência de saldo na conta do embargado.

(...)

5. Apelação não provida."

(TRF1, 5ª Turma, AC nº 2003.41.00.004589-4, Rel. Des. Fed. Selené Maria De Almeida, j. 16/5/2007, DJ 31/5/2007, p. 92).

Por fim:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POUPANÇA. FORNECIMENTOS DOS EXTRATOS.

- A determinação de que a CEF forneça os extratos das cadernetas de poupança aos autores, em liquidação de sentença, é procedimento que visa garantir a segurança da decisão, sendo flagrantes a razoabilidade e a confiabilidade do procedimento. Preliminar de iliquidez do título afastada."

(TRF4, 4ª Turma, AC nº 2001.71.03.002251-1, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 12/09/2002, DJU 16/10/2002, p. 716).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à agravada que providencie a exibição do extrato em comentário no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se o agravado, a teor do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093048-2 AG 314070
ORIG. : 200761060016380 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ A LIMA E CIA LTDA -ME
ADV : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS
AGRDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução apresentados pelo executado, ora agravante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, "caput", do Código de Processo Civil.

Buscando a reversão da decisão, o agravante argumenta que os embargos à execução, por ele ajuizados, têm o condão de suspender o executivo fiscal, haja vista a presença de todos os requisitos exigidos por lei para a concessão do efeitos suspensivo.

Requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Conforme consta dos autos o valor da execução fiscal, soma a quantia de R\$. 14.198,09 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais e nove centavos), em 03/06/2006.

Processada a execução, foi efetivada a penhora de bens móveis no valor de R\$ 7.780,00 (sete mil e setecentos e oitenta reais), em 25/01/2007, conforme se infere do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 134/135, folhas 15/16 dos autos principais.

Posteriormente, o executado apresentou embargos à execução fiscal (fls. 19/53), os quais foram recebidos com efeito devolutivo, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Das razões trazidas em sede de agravo, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante, a justificar o deferimento da providência requerida.

O art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Ora, o dispositivo legal é claro quando estabelece que os embargos do executado só terão efeito suspensivo, quando preenchidos os requisitos do § 1º do artigo supra citado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) relevantes seus fundamentos; c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) existência de garantia da dívida.

In casu, não verifico presente os requisitos insertos na norma em vigor, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão.

Sob estes fundamentos, indefiro o pedido liminar feito em sede de agravo.

Comunique-se ao magistrado "a quo".

Intime-se a agravada para termos do art. 527 inc. V do CPC. Publique-se.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094163-7 AG 314839
ORIG. : 200761000258333 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO PINHEIRO BERTAZI
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à retomada de estudos no 7º semestre letivo do Curso Superior de Direito, por aluno que, acometido de doença, trançou a matrícula no início do referido semestre.
b.É uma síntese do necessário.

1."O retorno aos estudos obrigará o aluno que tiver trancado matrícula, a cumprir o currículo vigente" (artigo 65, Regimento Geral da UNIP - fls.138 - o destaque não é original).

2."As disciplinas semestrais poderão ser agrupadas ou seriadas de formas diferentes nos períodos letivos e compõem os cursos, não sendo, obrigatoriamente, oferecidas na mesma ordem, podendo inclusive, disciplinas serem cursadas concomitantemente por alunos que ingressaram na Universidade em diferentes épocas" (§ 3º, do art. 62, Regimento Geral da UNIP - fls.137 - o destaque não é original).

3.A manifestação da agravada: "existe efetivamente uma turma híbrida de 7º e 8º períodos letivos no Curso de Direito no currículo vigente" (fls. 179).

4.Não há qualquer fundamento para impedir o aluno, ora agravante, de cursar o 7º semestre do Curso de Direito na turma híbrida.

5.Defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal, para a finalidade explicitada no parágrafo precedente.

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2007.03.00.094959-4 AG 315392
ORIG. : 200761000279130 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FELIPE ANTONIO CHEHADE
ADV : ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAG-
GIANO
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança visando a rematrícula do então impetrante, ora agravante, no 9º semestre do curso de Engenharia Mecânica, independente da existência de débito, postergou a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora.

Sustenta o agravante que, pretendendo cursar o 9º semestre do Curso de Engenharia, não logrou êxito na efetivação da rematrícula em razão da existência de débitos com a Universidade, referente ao 2º semestre do ano de 2006 e 1º semestre do Ano de 2007 (fl. 06).

Informa que devido a problemas alheios a sua vontade, posto não ter sido localizado na Universidade o cheque tido por "pendente", relativo ao acordo do 2º semestre do ano de 2006, somente regularizou a situação em 21 de setembro de 2007, ocasião em que adimpliu todos os débitos com a instituição de ensino até junho de 2007 (fls.57 e 62/65), tendo, ainda assim, negada a rematrícula ao argumento da perda de prazo para realização da mesma.

Requer a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada admita o requerimento de rematrícula, oportunizando ao agravante a feitura de provas, tarefas e trabalhos, franqueando ao recorrente o acesso às aulas do curso de Engenharia Mecânica.

Decido.

Primeiramente, ressalto que, sendo pré-constituída a prova do mandamus, o postergar da apreciação do pedido liminar implica no seu indeferimento, razão pela qual passo à análise da relevância e urgência do recurso.

É certo que a educação é dever do Estado, da família e direito social de todos, constitucionalmente previsto (art. 6º). Contudo, o ensino é livre à iniciativa privada (CF, art. 209), observadas as normas gerais de educação, a autorização e avaliação do Poder Público.

O art. 5º da Lei nº 9.870, de 23/11/1999, assegura o direito à renovação da matrícula do aluno não inadimplente.

No caso, verifica-se que o aluno excedeu o prazo para a rematrícula do 9º semestre do curso de Engenharia Mecânica, por conta dos débitos existentes junto à Universidade, os quais restaram adimplidos em 21/09/2007, conforme se infere dos documentos juntados às folhas 57 e 62/65, o que culminou com a perda do prazo para efetivação da matrícula.

Ao que tudo indica, a demora na localização do cheque, objeto de parcelamento anterior (fl.58), aliada ao débito, já quitado, do 2º semestre do ano em curso, contribuiu para o tardio requerimento de rematrícula.

Na hipótese, observo que o agravante quitou seu débito com a Universidade até junho de 2007, razão pela qual não há mais óbice para a sua rematrícula. Mister se faz o reconhecimento de que o único fator impeditivo da matrícula, restou superado com a renegociação.

Daí se infere que o atraso para a realização da matrícula não pode acarretar a perda do ano letivo do aluno, com prejuízo irreversível decorrente da paralização dos seus estudos, mormente porque o estudante se encontra no 9º e penúltimo semestre letivo, quase, por assim dizer, no final do curso .

O magistrado, imbuído do sentimento de justiça, deve sopesar a carga de prejuízo que sua decisão acarreta para ambas as partes: o indeferimento da matrícula, nesse momento, obsta a proteção ao bem maior que é a conclusão do curso superior e a integração ao mercado de trabalho.

Assim, quer pela razoabilidade que deve ser aplicada ao caso em comento, quer porque, existia requerimento de matrícula protocolizado em 14/09/2007, é de ser acolhido o pleito trazido em sede de recurso.

Ressalte-se que a realização da matrícula do impetrante, ainda que fora do prazo, não sofrerá nenhum prejuízo, já que foi pelo mesmo saldado integralmente o débito existente perante a instituição de ensino.

Tendo sido este o único fator impeditivo da matrícula, restou superado com o pagamento.

Fica o estudante obrigado, de qualquer forma, ao recolhimento da taxa de rematrícula, diretamente à instituição de ensino, para retorno normal às atividades universitárias, sendo incabível o depósito para tal fim.

Dessa forma, em vista da relevância da argumentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação defiro o pedido liminar, feito em autos de agravo, a fim de determinar que a D. autoridade impetrada proceda a rematrícula do agravante, para o 9º semestre do Curso de Engenharia Mecânica, mediante o pagamento do valor correspondente à taxa de matrícula, franqueando ao aluno o acesso às aulas, com todos os benefícios decorrentes, tais como realização de provas, feitura de trabalhos e tarefas, etc.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Processe-se com urgência.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094962-4 AG 315422
ORIG. : 200761000231900 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRAN-
CIAS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-
cursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR-
TA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.A agravante não recolheu as custas do porte de remessa e retorno.

3.Por estes fundamentos, intime-se a recorrente para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno R\$ 8,00 (código 8021), através de Guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98 e Resolução nº 278/00, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007).

4.Publique-se e intime(m)-se.

SÃO PAULO, 16 DE OUTUBRO DE 2007.

PROC. : 2007.03.00.094966-1 AG 315424
ORIG. : 0400000094 2 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : OIOLI S/A MECANICA INDL/ E COML/
ADV : VALDEMAR ONESIO POLETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA
BONITA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
TA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls 46) que manteve o recebimento da apelação como embargos infringentes.

2.O provimento judicial que efetivamente causou gravame ao recorrente foi o que precedeu o ora impugnado (fls. 42), do qual o agravante tomou ciência, ao menos quando se manifestou no feito, em 04 de julho de 2007 (fls. 44).

3.O pedido de reconsideração formulado nesta oportunidade (fls. 44/45) não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

4.Assim, verifica-se que a presente irresignação, oferecida em 09 de outubro de 2007 (fls. 02), é intempestiva.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumen-
to.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 18 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.095142-4 AG 315599
ORIG. : 200761000225900 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CINTIA MARIA KAJIYAMA
ADV : DANIELA APARECIDA RODRIGUES
AGRDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JU-
LHO
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar que visava assegurar à então impetrante, sua rematrícula para o 9º semestre do curso de Medicina, mesmo possuindo matéria pendente do semestre anterior, qual seja: PSIQUIATRIA, ainda não cursada.

Inconformada, a agravante sustenta que deixou de cursar a dependência da matéria Psiquiatria, em razão da não abertura de turmas, pela instituição de ensino.

Aduz que a Resolução UNINOVE nº 01/2006 é nula de pleno direito, posto não atender o princípio da publicidade e, no mais, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, pleiteia a reforma do r. decismum para permitir à ora agravante freqüentar as aulas do Internato, no estabelecimento de ensino e hospitais conveniados à referida instituição, com participação nas avaliações e trabalhos, realização dos plantões, possibilitando assim a conclusão do curso.

Decido.

A educação é dever do Estado e da família e direito social de todos, constitucionalmente previsto (art. 6º), contudo, o ensino é livre à iniciativa privada (CF, art. 209), observadas as normas gerais de educação, a autorização e avaliação do Poder Público.

Em matéria de ensino, a Constituição Federal em seu artigo 206, I, dispõe que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Omissis.

E, em seu artigo 207, estabelece que:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, estabelece em seu artigo 53, I, II e III, que:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

Omissis.

In casu a agravante busca a reforma da decisão indeferitória do pedido liminar objetivando assegurar seu direito de se matricular no (9º) nono semestre do curso de medicina, levando a dependência na cadeia de psiquiatria.

Contudo, impõe-se no presente caso, estrita obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade, o qual, ao que tudo indica, estabelece que: possuindo os alunos, matérias pendentes do semestre anterior não estarão aptos a se matricular no nono semestre do curso de medicina, haja vista a autonomia didático-administrativa das universidades, conferida pela Carta Constitucional e aos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino, pela Lei nº 9.394/96. Ora, havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a conclusão de todas as matérias, em regime de dependência, para ulterior concessão de rematrícula no nono semestre letivo do curso ministrado, é de ser observado à regulamentação baixada pela instituição de ensino.

Cumprе salientar que, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, podendo ser escolhidos com liberdade, desde de que observadas as disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição de ensino e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

A impetrante, aluna do Curso de Medicina, ao que tudo indica foi reprovada em Psiquiatria, disciplina que cursara no 1º período, estando, portanto, impedida de se matricular no 9º semestre, onde atuará em regime de internato.

A Resolução Interna da Universidade nº 01/2006, ao dispor em seu art. 2º, que não será admitida promoção ao regime de internato aos alunos com dependência/adaptação de períodos anteriores", ao meu sentir, nenhuma ilegalidade cometeu.

Ao Judiciário cabe tão somente perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional.

Na hipótese, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, exclusivamente para os alunos com promoção ao internato, tem por finalidade precípua, garantir a formação teórica do estudante, antes de sua efetiva atuação prática junto aos eventuais pacientes das Instituições conveniadas com a Universidade.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a suspensão da decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095165-5 AG 315523
ORIG. : 200761000269835 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
DECISÃO.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição do agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 maio de 1999, sem, entretanto, enviar cópia dos documentos de instrução obrigatória (decisão agravada, certidão de intimação, além dos comprobatórios da efetivação do preparo, inviabilizando, assim, a apreciação do inconformismo da recorrente, bem como a regularidade formal da interposição.

Isso porque a legalização da prática de atos processuais, através do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, se fundamenta, principalmente, na premente necessidade de se dar guarida judicial a direito cuja relevância e urgência não comportem eventual demora no deslocamento dos procuradores para a protocolização das peças processuais que buscam assegurá-los.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI 9.800/99 - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, I, CPC.

1 - A instrução do agravo com as peças obrigatórias constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, mesmo que interposto o recurso através de fac-símile. Inteligência do art. 525, I, do CPC. Precedentes da Corte.

2 - Na hipótese de interposição de agravo de instrumento via fac-símile, o agravante é responsável pela formação do instrumento, ou seja, deve ele responsabilizar-se pelo envio das peças obrigatórias, conforme determinação do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

3 - Agravo regimental desprovido".

(AG 2002.03.00.038674-7, SEXTA TURMA, JUIZ LAZARANO NETO, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003, p. 863)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira).

5. Agravo improvido".

(AG 2001.03.00.038174-5, SEXTA TURMA, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 02/04/2003, v.u., DJU 20/06/2003, p. 249)

Por fim, foi editada a Resolução nº 92, de 03 de março de 2000, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que as petições transmitidas via fac-símile deverão atender às exigências da legislação processual, sendo do remetente os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, bem como a observância do cumprimento dos prazos legais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095628-8 AG 315858
ORIG. : 200261000087838 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COMPARSE CIA DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE A : GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Indique os agravantes, as folhas onde diz ter juntado o pedido dirigido à autoridade administrativa, no qual informava a desistência da ação judicial, em razão do interesse em se beneficiar da anistia concedida pelo art. 17, da Lei nº 9.779/99, com redação da MP 1.858-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar este Juízo constatar o enquadramento das empresas autores no benefício fiscal disposto no art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095689-6 AG 315909
ORIG. : 200761000210531 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SP BANCO DE FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA
ADV : JOSE LUIS DIAS DA SILVA
AGRDO : Conselho Regional de Administracao - CRA
ADV : LUCIANO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SP Banco de Fomento Mercantil e Consultoria Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a qual visava determinar ao ora agravado que se abstivesse de praticar quaisquer procedimentos tendentes a inscrevê-la em dívida ativa e nos órgãos de restrição ao crédito, ajuizar execução fiscal, dentre outros.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que não exerce qualquer serviço que se relacione com as atividades disciplinadas pelo agravado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. 2.Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 497.882, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2007, p. 342).

E, ainda:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

2. Conjugando o art. 1º, da Lei 6.839/80, com os arts. 2º e 15, da Lei

4.769/65, e 58, da Lei 9.430/96, infere-se que, se a atividade precípua do estabelecimento que presta serviços de factoring engloba à execução direta das funções privativas de Técnico de Administração, há, então, necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora.

3. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF1, 8ª Turma, AC nº 2001.35.00.000025-4, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 5/12/2006, DJ 2/2/2007, p. 103).

Por fim:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. FACTORING. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO.

1. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade.

2. O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades aos Conselhos de Fiscalização Profissional é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais, devidamente habilitados e encarregados da responsabilidade técnica nas áreas afins e das empresas nelas atuantes.

3. A empresa embargante exerce atividade de factoring (fomento

mercantil), estando obrigada a inscrever-se junto ao CRA/SC, de acordo com a jurisprudência pátria.

4. Apelação improvida."

(TRF4, 1ª Turma, AC nº 2004.72.00.014287-6, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 20/06/2007, D.E. 03/07/2007).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095957-5 AG 316060
ORIG. : 0700000106 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : NATANAEL SANTANA
ADV : JOSE LUIZ SARTORI PIRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2001, prosseguindo a execução somente para a cobrança do crédito relativo ao exercício de 2002.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a fluência do prazo prescricional das anuidades de 2001 e 2002 inicia-se, respectivamente, em 1º de janeiro de 2002 e 1º de janeiro de 2003, sendo suspenso por 180 (cento e oitenta) dias a partir de 08 de dezembro de 2005, quando da inscrição na dívida ativa, a teor do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, encerrando-se, por conseguinte, em 08 de julho de 2007 e 08 de julho de 2008. Sustenta, por fim, que a anuidade de 2001 não se encontra prescrita, uma vez que a ação foi proposta em 11 de maio de 2007.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

É cediço que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, ostentam natureza jurídica parafiscal e, portanto, tributária.

Por outro lado, a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN, norma de hierarquia superior.

Colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

(...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

(...)
5. Recurso especial improvido."
(STJ, 2ª Turma, REsp nº 708.227, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 355).
Com efeito, inicia-se a fluência do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da anuidade, sendo interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.
1. A alteração do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.
2. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).
3. Recurso especial não provido."
(STJ, 2ª Turma, REsp nº 966.989, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281).
Conforme consta dos autos, foi ajuizada ação de execução fiscal em 11 de maio de 2007, tendo por base a certidão de dívida ativa no 027665/2005, referindo-se às anuidades de 2001 e 2002, com termo inicial em, respectivamente, março de 2001 e março de 2002.
No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15 de maio de 2007 (fl. 15), motivo pelo qual vislumbro correta a r. decisão agravada no tocante à prescrição da anuidade de 2001, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096075-9 AG 316216
ORIG. : 200761070099360 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Intimem-se os Agravantes para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096114-4 AG 316264
ORIG. : 200761020122301 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, declinou da competência para conhecer do processo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da respectiva Subseção, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.. Sustentando, em síntese, a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento de ações cautelares preparatórias ou satisfativas, pede a reforma da decisão agravada.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.
III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096147-8 AG 316212
ORIG. : 200761000235357 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADV : SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos todas as peças obrigatórias nos termos do art. 525, I, do CPC.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096161-2 AG 316302
ORIG. : 9605381419 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO ANDRE DONATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.
Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).
Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.
Intime-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096185-5 AG 316328
ORIG. : 200760000034982 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SABRINA LAURENTI JANELLA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.
O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição do agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 maio de 1999, sem, entretanto, enviar cópia dos documentos de instrução obrigatória (decisão agravada, certidão de intimação, além dos comprovatórios da efetivação do preparo, inviabilizando, assim, a apreciação do inconformismo da recorrente, bem como a regularidade formal da interposição.
Isso porque a legalização da prática de atos processuais, através do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, se fundamenta, principalmente, na premente necessidade de se dar guarida judicial a direito cuja relevância e urgência não comportem eventual demora no deslocamento dos procuradores para a protocolização das peças processuais que buscam assegurá-los.
Nesse sentido, iterativa jurisprudência desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI 9.800/99 - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, I, CPC.
1 - A instrução do agravo com as peças obrigatórias constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, mesmo que interposto o recurso através de fac-símile. Inteligência do art. 525, I, do CPC. Precedentes da Corte.
2 - Na hipótese de interposição de agravo de instrumento via fac-símile, o agravante é responsável pela formação do instrumento, ou seja, deve ele responsabilizar-se pelo envio das peças obrigatórias, conforme determinação do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

3 - Agravo regimental desprovido".
(AG 2002.03.00.038674-7, SEXTA TURMA, JUIZ LAZARANO NETO, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003, p. 863)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.
1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.
2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.
3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.
4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira).
5. Agravo improvido".
(AG 2001.03.00.038174-5, SEXTA TURMA, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 02/04/2003, v.u., DJU 20/06/2003, p. 249)

Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 92, de 03 de março de 2000, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que as petições transmitidas via fac-símile deverão atender às exigências da legislação processual, sendo do remetente os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, bem como a observância do cumprimento dos prazos legais.
No caso, a agravante não instruiu o presente recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, de modo que, pelos fundamentos acima expostos, carece dos requisitos essenciais para seu regular processamento.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por inadmissível.
Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".
Publique-se.
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096190-9 AG 316330
ORIG. : 200761000225066 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126, haja vista que não foi recolhido o porte de retorno.
Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).
Assim, determino que a agravante complemente o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.
Intime-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096329-3 AG 316363
ORIG. : 200461820264204 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAOLO PAPARONI
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126, haja vista que não foi recolhido o porte de retorno em agência da CEF.



Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º). Assim, determino que a agravante promova o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096871-0 AG 316796
ORIG. : 200461820247681 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SARRUF S/A
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

A teor do art. 19 do Estatuto Processual Civil cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. As custas deverão ser recolhidas em nome do (da) Agravante, em guia DARF, identificando-se de forma possível o feito. (Resolução 169, anexo II, de 04.05.2000, TRF 3ª Região).

Considerando que nas guias de fls. 105/106 consta nome diferente do da Agravante SARRUF S/A, regularize-se.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, §1º do CPC).

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.097055-8 AG 316950
ORIG. : 200761030076579 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FELIPE LEAL DERRICO
ADV : MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA
AGRDO : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intimem-se os Agravantes para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097078-9 AG 316854
ORIG. : 200761100120412 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RIP SERVICOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : GUILHERME STUSSI NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

A teor do art. 19 do Estatuto Processual Civil cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. As custas deverão ser recolhidas em nome do (da) Agravante, em guia DARF, identificando-se de forma possível o feito. (Resolução 169, anexo II, de 04.05.2000, TRF 3ª Região).

Considerando que nas guias de fls. 110/111 consta nome diferente do da Agravante RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A, regularize-se.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, §1º do CPC).

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.097111-3 AG 316993
ORIG. : 200661820222024 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EQUISERVICE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intimem-se os Agravantes para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097166-6 AG 316986
ORIG. : 200061820491835 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADV : MAURO CARAMICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intimem-se os Agravantes para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097441-2 AG 317119
ORIG. : 200761040115533 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SAB COMPANY COM/ INTENCIONAL S/A
ADV : ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intimem-se os Agravantes para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097868-5 AG 317493
ORIG. : 200761060059237 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : AGRO AEREA TRIANGULO LTDA
ADV : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intimem-se os Agravantes para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de novembro de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00191 AG 267924 2006.03.00.037922-0 200661260005013 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO
Presidente do(a) QUARTA TURMA

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de dezembro de 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00196 AG 282671 2006.03.00.103070-0 200661000183328 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
AGRDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV : DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00197 AG 280666 2006.03.00.095443-3 200661000183328 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV : DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO
Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS

PROC. : 1999.03.00.017273-4 AG 81916
ORIG. : 9700174280 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que a agravante não tem mais interesse no julgamento do seu recurso (fls. 98/99), JULGO-O PREJUDICADO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se estes autos à origem.

3.Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.037925-0 AG 88530
ORIG. : 199961000342667 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 494/497), esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento deste recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.044139-7 AG 114686
ORIG. : 199961820388382 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-MA

Vistos.
Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas concernentes ao porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende das guias DARF de fls.94/95.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas nos termos da excogitada resolução, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.009008-8 AG 127896
ORIG. : 200061000335886 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KRONES S/A
ADV : ANA CINTIA CASSAB
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : LUIZ ANTONIO GLORIA
ADV : MARCAL ALVES DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 89/109), esclareça a agravante se subsiste interesse no julga-mento deste recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.038131-9 AG 144973
ORIG. : 199961000574694 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA CARACOL LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E S P A C H O

1. Esclareça a recorrente se subsiste interesse no julgamento de seu agravo de instrumento, tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 257/258).

2. Publique-se

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.002292-1 AG 226992
ORIG. : 200461000324018 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERA-TIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO INO-COOP SP
ADV : ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
ADV : FLAVIA YOSHIMOTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-MA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela MM. Juíza "a quo", através de e-mail protocolado sob nº 126974 em 07/05/2007, noticiando pro-lação de sentença nos autos da ação ordinária, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I do CPC, depreende-se que o agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de Agosto 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.098903-0 AG 256628
ORIG. : 200461820014364 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COM/ DE SUCATAS COSUPEL LTDA e outros
AGRDO : NATALE COLACICCO
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 87, que indeferiu o pedido de bloqueio eletrônico dos valores mantidos pelos executados em instituições financeiras, me-diante o convênio Bacen Jud.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 109/111).

Informa o MM. Juízo a quo que reconsiderou a decisão proferida no Processo n. 2004.61.82.001436-4 (fls. 117/119).

Decido.

Reconsideração da decisão agravada: agravo de instrumento preju-dicado. O art. 529 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30.11.95, estabelece que o agravo será con-siderado prejudicado, caso houver reconsideração da decisão recor-rida:

"Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

Atualmente não há mais possibilidade de o agravado, por sua vez, postular o prosseguimento desse recurso para apreciação do gravame provocado pela reconsideração da decisão recorrida, conforme anota Theotonio Negrão:

"A nova disciplina do agravo de instrumento não mais prevê a pos-sibilidade do agravo reverso, de tornar-se o agravado originário em agravante se o juiz reconsiderar a decisão recorrida' (Lex-JTA 619/328)."

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 585, nota n. 2 ao art. 529).

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.098903-0 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio eletrônico dos valores mantidos pelos executados em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen Jud. So-breveio reconsideração dessa decisão (fls. 117/119). Portanto, não subsiste mais interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento nos art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.073902-9 AG 273770
ORIG. : 200661050075060 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a respeitável decisão de fls. 114/116, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para suspender a exigibilidade de contribuições sociais in-cidentes sobre os valores pagos "nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias 1/3 (um terço)" (fl.45).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Informa o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2006.61.05.007506-0 (fls 156/167).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão subs-tituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉ-RITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVI-DO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este agravo de instrumento n. 2006.03.00.073902-9 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no mandado de segurança n. 2006.61.05.007506-0, no qual sobreveio sentença de mérito, determinando improcedente o pedido e dene-gando a segurança pleiteada.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.075208-3 AG 273979
ORIG. : 200661000136867 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RWA System Gráfica Editora Ltda. contra a decisão de fl. 57, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para suspender a exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos "nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou aciden-tados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3".

Informa o Juízo a quo que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.013686-7 (fls. 68/74)

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão subs-tituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉ-RITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVI-DO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator



quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199) Do caso dos autos. Este Agravado de Instrumento n. 2006.03.00.075208-3 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.013686-7, no qual sobreveio sentença o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.076892-3 AG 274805
ORIG. : 200661050088390 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA
ADV : PAULO PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 472/484), esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

Publique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089285-3 AG 278561
ORIG. : 200661000184370 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MRF LOCACAO E SERVICOS LTDA -ME
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 17/18, que em mandado de segurança, concedeu o pedido liminar para suspender a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, a teor da Lei n. 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91, permanecendo o recolhimento apenas pelo regime do SIMPLES.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 42/45).

Foram apresentadas contra-razões pelo agravado (fls. 52/59).

Informa o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.018437-0 (fls. 78/84).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravado de Instrumento n. 2006.03.00.089285-3 foi interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.018437-0, no qual sobreveio sentença de mérito, concedendo a segurança pretendida, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015370-2 AG 292760
ORIG. : 200661050153782 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HOFFMAG SERVICOS LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a respeitável decisão de fls. 35/38, que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 52/53).

Informa o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2006.61.05.015378-2. (fls. 02/14).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravado de Instrumento n. 2007.03.00.015370-2 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2006.61.05.015378-2. Sobreveio, porém, sentença de mérito concedendo a segurança pretendida, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015446-9 AG 292839
ORIG. : 200661000269510 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MSCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 95/98: diga a União (Fazenda Nacional).

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040544-2 AG 299057
ORIG. : 9412044321 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCEU MELLOTTI e outros
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, ação ordinária, indeferiu o pedido.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária (processo nº 94.12044332-1) proposta, em 19.12.1994, por Alceu Mellotti e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à incorporação do percentual de 28,86% à remuneração dos autores, servidores públicos federais, com efeitos retroativos a janeiro de 1993.

Sentenciado o feito, restou julgado improcedente o pedido, com condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Irresignada a parte autora ofertou recurso de apelação. Levada a julgamento, a Primeira Turma deste E. Tribunal Regional Federal, por maioria, negou provimento ao recurso (fls. 53). Opostos embargos infringentes, foram os mesmos providos para prevalecer o voto vencido, no sentido de determinar a incorporação do percentual de 28,86%.

Iniciada a execução de sentença, aduz a autarquia ser parte ilegítima para figurar na demanda, na medida em que os exequêntes são vinculados ao Ministério da Saúde, sucessor do extinto INAMPS, razão por que pugna pela extinção da execução.

Apreciando o pedido ventilado, o juízo monocrático o indeferiu, assinalando que a responsabilidade da parte executada está firmada em coisa julgada, cuja alteração dependerá de eventual análise em demanda apropriada.

Tal decisão foi objeto do presente recurso de agravo de instrumento onde se sustenta que os autores da ação ordinária não são servidores da autarquia federal, mas sim vinculam-se ao Ministério da Saúde, razão por que é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS.

Defende que a Lei nº 8.689/93 extinguiu o INAMPS, dispondo que seus servidores passariam a integrar o quadro de pessoal permanente do Ministério da Saúde.

Assevera, ainda, que a legitimidade, por ser condição da ação, pode ser analisada a qualquer tempo, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Realizada distribuição automática do presente recurso ao E.Desembargador Federal André Nabarrete, entendeu-se necessária a distribuição por dependência ao relator do recruso de apelação interposto na ação de conhecimento, razão por que encaminhados os autos a mim, por ser sucessor do E. Desembargador Sinval Antunes.

Na ocasião, considerando a Súmula nº 235 do STJ, não reconheci a prevenção, devolvendo os autos ao Relator sorteado, sucedido pelo E. Desembargador Federal Peixoto Júnior, (fls. 94) que suscitou conflito de competência perante a 1ª Seção deste Sodalício.

Ato contínuo, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello, Relatora do Conflito de Competência nº 2007.03.00.094479-1, designou-me, em caráter provisório, para a resolução das medidas urgentes, razão por que passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 527, III c.c. 558, caput, ambos do CPC.

No caso em tela, ausente a lesão grave e de difícil reparação.

A agravante não mencionou nenhum fato concreto que lhe pudesse

acarretar prejuízo imediato e, por conseguinte, não comprovou a urgência necessária para a concessão do efeito suspensivo. Não basta a mera alegação de que a demora do provimento jurisdicional final acarretará dano irreparável. É necessária comprovação do perigo da demora. Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Júnior:

"Não basta, pois a afirmação pura e simples de que o agravo se volta contra decreto de prisão civil ou remição de bens, nem que o agravante pode sofrer prejuízo sério com a medida judicial atacada. A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de 'dano grave e de difícil reparação'). Em outros termos, os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o fumus boni iuris e o periculum in mora." (grifos nossos) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, Rio de Janeiro, p. 535-536).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo. Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Luiz Stefanini
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069852-4 AG 304623
ORIG. : 200761000120840 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.269547 aos 02/10/2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.012084-0, foi deferida medida liminar determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da agravada, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074241-0 AG 304927
ORIG. : 200261820570008 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LEONHARD LUDWIG AMMON
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : RONAN MARIA PINTO
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Esclareça a agravante o pedido de substabelecimento de fls. 687/688, uma vez que o signatário não tem procuração nestes autos.

2. Publique-se

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085981-7 AG 309135
ORIG. : 0000000507 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a agravante não tem mais interesse no julgamento do seu recurso (fls. 83/84), JULGO-O PREJUDICADO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se estes autos à origem.

3. Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087237-8 AG 310138
ORIG. : 9705311986 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob n.º 2007.265090, aos 26/09/2007, noticiando que reconsiderou a decisão agravada, depreende-se que o presente recurso carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do CPC, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087482-0 AG 310276
ORIG. : 200461820045749 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : JAIRO IZAUL NUNES DOS SANTOS e outro
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
PARTE R : JULIO RUDGE PEROTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de NACIONAL TRANSPORTES AÉREOS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pretende que seja determinada a reinclusão dos sócios indicados na Certidão de Dívida Ativa no pólo passivo da execução fiscal.

Pela decisão de fls. 187/188, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Os agravados apresentaram contraminuta de fls. 192/204, e pediram a reconsideração da decisão às fls. 219/223.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental (fl. 215).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qual quer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

Nesse sentido, confira-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRADO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICAÇÃO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Por fim, considerando que todas as questões relacionadas à responsabilidade dos sócios-gerentes pelo débito exequendo deverão ser argüidas em sede de embargos do devedor, deixo consignado que, somente nessa fase, é que será apreciada a hipótese de retirada dos agravados da sociedade devedora.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de reconsideração de fls. 219/223 e DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora



PROC. : 2007.03.00.089477-5 AG 311638
ORIG. : 200761040063788 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RAUL JOSE GUEDES e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAUL JOSÉ GUEDES e OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos que, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à restituição dos valores descontados a título de contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário, declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível, tendo em vista o valor por ele atribuído à causa.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, defendem a competência da Justiça Federal Comum. Pela decisão de fls. 63/65 foi concedida ao agravante a gratuidade da justiça, mas indeferido o efeito suspensivo ao recurso. Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental e para apresentação de contraminuta (fls. 68).

E O RELATÓRIO.
DECIDO.

Quanto à ordem de remessa do feito ao Juizado Especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças."

No caso concreto, mesmo não se podendo aferir, de plano, o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

E, conforme se vê da inicial da ação ordinária (fls. 09/22), os autores formaram litisconsórcio ativo em números de 05 (cinco) pessoas, atribuindo à causa o valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Assim, tal montante deve ser dividido pelo número de demandantes, concluindo-se, assim, que o valor da causa está aquém do limite previsto no artigo 3º da Lei 10259/2001.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor da causa, para fins de fixação da competência jurisdicional deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos:

"O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 / PR, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 10 de abril de 2006."

(REsp nº 807319 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 20/11/2006, pág. 282)

"Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e consequente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes."

(REsp nº 504488 / BA, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 11/10/2004, pág. 383)

"Na cumulação subjetiva, o litisconsórcio se forma não em razão de um só fato, mas em razão de um fundamento de fato. Há identidade fática na situação de todos os recorrentes. Daí a existência de um só processo, em que há tantas relações jurídicas processuais quanto são os litisconsortes. Assim, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsorte. Aplicação da Súmula 261 do extinto TFR."

(REsp nº 314130 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ 02/08/2004, pág. 474)

Assim, também, são os julgados desta Egrégia Corte Regional:

"Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes."

(AG nº 2006.03.00.020011-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, v.u., DJU 31/01/2007, pág. 366)

"No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ." (AG nº 2005.03.00.094970-6 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., DJU 08/05/2007, pág. 462)

Dispõe, ainda, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, os casos que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível, entre eles não estando elencada a matéria objeto da ação que deu origem a este agravo de instrumento.

E consta, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, que:

"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Como se vê, diferentemente do que ocorre no plano dos Juizados Especiais dos Estados, a competência dos Juizados Especiais Federais, possui natureza absoluta.

Sobre a diferença mencionada, vale transcrever os comentários dos Professores Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimentí, em Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Federais e Estaduais (São Paulo, Saraiva, 2004, págs. 45-46):

"... No foro onde estiver Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. [...] Questão que tem gerado dúvidas diz respeito à constitucionalidade do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Argumenta-se que a fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalado fere o princípio do devido processo legal, pois restringe as possibilidades de dilação probatória e de interposição de recursos, criando desigualdades entre os jurisdicionados da localidade. Não concordamos com essa afirmação. A Lei nº 10259/2001 surgiu justamente para fazer frente a uma situação de fato que só tem servido para garantir o 'due process of law': o rigorismo formal do procedimento ordinário e o excessivo número de recursos possíveis, como disciplinado pelo Código de Processo Civil. A Lei nº 10259/2001 possibilita ampla produção de provas, de maneira simplificada, e, ainda, acesso às instâncias superiores, garantindo, em matéria constitucional, a revisão pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes, ficam garantidos. As regras de competência, a par de garantirem o amplo acesso à justiça, devem efetivar políticas judiciárias destinadas a facilitar a prestação jurisdicional rápida e eficaz. Na esfera dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal a situação é diversa. [...] A interpretação histórica, sistemática e teleológica do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, no entanto, demonstra estarmos diante de novos critérios de constituição e desenvolvimento do processo, dentre os quais não se inclui o da obrigatoriedade. O Sistema dos Juizados Especiais tem por fonte a própria CF (art. 98, I) e em consequência consagra princípios próprios que visam aumentar e não restringir as alternativas de busca da satisfação de direitos, circunstâncias suficientes para que sua interpretação se afaste de teses clássicas cuja eficácia, aliás, já é questionável até mesmo em relação ao procedimento comum. A natureza opcional do Juizado Cível dos Estados e do Distrito Federal, ademais, continua prevista no § 3º do artigo 3º da Lei nº 9099/95 [...]."

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO - RESOLUÇÃO 228/2004 - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA."

1. Constatada pelo Juízo suscitante a presença de requisito que dá ensejo à competência absoluta do Juizado Especial Federal, qual seja, valor da causa não superior a 60 (sessenta salários) mínimos, com acerto encaminhou os autos para o Juizado Especial Federal.

2. Refutável a alegação do Juízo suscitado, no sentido de se considerar o período em que a ação esteve sob o crivo de juízo absolutamente incompetente, qual seja, o da Justiça Estadual, pois no que toca à esfera de competência desta Justiça Federal, importa destacar tão-somente o momento em que a ação foi encaminhada ao Juízo suscitante, o que ocorreu no dia 03/08/2005, portanto, após a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais, inaugurada pela Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, fixando-se, assim, a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o suscitado."

(TRF 3ª Região, CC nº 2005.03.00.089976-4 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 31/08/2007, pág. 307)

Na hipótese, como bem consignou o MM. Juiz "a quo", o Juizado Especial Federal Cível de Santos foi implantado em 14/01/2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, não se aplica, ao caso, a regra contida no artigo 284 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias".

No caso concreto, não se verifica a ausência dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não havendo motivo, portanto, para se determinar a emenda da inicial, como requer o agravante.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 10259/01 - EMENDA DA INICIAL - CORREÇÃO 'EX OFFICIO' DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - OBRIGATORIEDADE NÃO VERIFICADA."

1. A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10259/01.

2. Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da

Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalada.

3. Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, apenas quando verificada de plano a existência de alguma irregularidade ou defeito que possa conduzir o julgamento ao indeferimento liminar da exordial, o magistrado estará obrigado a determinar a emenda da petição inicial.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AG nº 2007.03.00.064882-0 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 17/09/2007, pág. 676)

Desse modo, considerando que a ordem de remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Santos está em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10259/2001, deve ser mantida.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.090227-9 AG 312038
ORIG. : 200461000029069 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESPORTE CLUBE CORINTIANS PAULISTA DE VILA MONUMENTO
ADV : ANDREA PENTEADO FERRARO
AGRDO : SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DE VILA MONUMENTO
ADV : ALESSANDRA AMATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada contra Esporte Clube Corinthians paulista de Vila Monumento, determinou o seguinte (fl. 255):

"Defiro o ingresso, como assistente litisconsorcial, da Sociedade Amigos do Bairro da Vila Monumento.

À SUDI para incluir no pólo passivo a Sociedade do Bairro da Vila Monumento (fls. 153 e seguintes), como assistente litisconsorcial.

Recebo as apelações do réu e da assistente litisconsorcial, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à parte contrária para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se".

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, de modo a não receber o recurso de apelação interposto pela Sociedade Amigos de Bairro da Vila Monumento, com o consequente desentranhamento da petição de fls. 153/154 dos autos originários, e, depois, se for o caso, receber os recursos apenas no efeito devolutivo, ou, alternativamente, determinar que o ilustre Juiz de primeiro tome as medidas antes requeridas e deferidas (fls. 19/20).

Sustenta que o ingresso nos autos da Sociedade Amigos do Bairro da Vila Monumento foi feito de forma irregular, tendo em vista que não foram observadas as normas previstas no Código de Processo Civil e na Constituição Federal.

Afirma que o recurso de apelação apresentado pela Sociedade Amigos do Bairro da Vila Monumento é intempestivo, ressaltando que a procuração apresentada em forma de xerox é inexistente, evidenciando, assim, a irregularidade de seu ingresso nos autos.

É o breve relatório.

O autor, ora agravante, ajuizou ação objetivando a reintegração de posse em face de Esporte Clube Corinthians paulista de Vila Monumento, sentenciada em 28 de julho de 2006 (fls. 149/151) e com intimação da referida decisão em 13 de setembro de 2006 (fl. 152 vº), sobrevindo, em 28/09/2006, o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 160/168).

Posteriormente, em 13 de outubro de 2006, a Sociedade Amigos do Bairro da Vila Monumento interpôs recurso de apelação na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 171/182), sendo deferido seu ingresso nos autos e sendo recebido seu recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme consta da decisão agravada.

Dispõem o art. 50 e seu parágrafo único e o art. 499, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer tipo de procedimento e em todos os graus da jurisdição, mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público Federal".

Depreende-se dos artigos de lei acima transcritos que poderá ser admitida a assistência litisconsorcial desde que demonstrado o interesse jurídico no feito, o que, no caso, se evidencia, na medida em que o ingresso nos autos é pleiteado na condição de ocupante do imóvel objeto da ação, sendo certo que a prova a isso efetivamente conduz.

Infere-se, também, dos referidos dispositivos de lei, que, admitida a assistência, o assistente receberá o processo no estado em que se encontra, não havendo, assim, qualquer possibilidade de reabrir-lhe prazos processuais, que são, exatamente, iguais aos da parte, inexistindo espaço para incidência da norma prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Sociedade Amigos do Bairro da Vila Monumento não integrou a relação processual e nem foi admitida na condição de assistente antes de ser proferida a sentença.

Confira-se, nota "14", ao artigo 499, (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 37ª ed., 2005), "verbis":

"Prazo para recurso de terceiro prejudicado. O prazo do terceiro é igual a da parte (STJ-3ª, RESP 74.597-BA, rel. Min. Costa Leite, j. 30.10.95, deram provimento, v.u., DJU 18.12.95, p; 44.567; RT 476/197, 477/116, 496/2004, RJTJESP 65/170, 104/316, RF 258/291, 291/244, Bol. AASP 1.466/314, mas, segundo um acórdão (RF 258/268), conta-se da data em que tem ciência da sentença.

Inversamente, o terceiro não terá prazo em dobro para recorrer, no processo em que a Fazenda Pública figure como parte, nem pode invocar em seu favor o disposto no art. 191, mesmo que seu interesse na causa seja igual ao de litigante beneficiado com a aplicação desse dispositivo (JTA 118/229)".

No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO. TERCEIRO PREJUDICADO. PRAZO RECURSAL.

INÍCIO DA CONTAGEM. PROVA DE INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO (Art. 525, I, do CPC).

I. A teor do disposto no art. 499 do CPC, o Terceiro Prejudicado, evidenciado o seu interesse jurídico, pode recorrer das decisões judiciais que o molestarem, mas deve fazê-lo no mesmo prazo concedido às partes. Por isso o dies a quo do seu prazo é o da intimação da parte vencida, à qual se vincula no processo e não da data em que ingressa na relação processual voluntariamente (Precedentes do TFR. AI nº 45.624/SC. DJU 10-04-86; STJ. Rec. Especiais nºs 74.597-BA, DJU de 18-12-95 e 16.122/PB, RSTJ nº 46, pág. 212/219 e TRF 1ª Região. AI nº 91.01.10811-5/DF. DJU 11-11-91).

II. No caso de Assistência Litisconsorcial, com maior razão, assim deve ser, visto que o Assistente recebe o processo no estado em que

se encontra (parágrafo único do Art. 50 do CPC).

III. (...)

IV- Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRF 1ª Região, AGA 1998010003888589, Primeira Turma, Rel. Juiz Velasco Nascimento, j. 12/08/1998, DJ 20/08/1998, pág. 37).

Desse modo, conforme consta de fls. 152 vº, as partes foram regularmente intimadas da sentença em 13 de setembro de 2006 (fls. 57/58), e a interposição do recurso de apelação por parte da Sociedade Amigos do Bairro da Vila Monumento (assistente litisconsorcial) foi somente registrada em 13 de outubro de 2006 (fls. 171/182), evidenciando-se, assim, a intempestividade do recurso, vez que o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil não foi observado.

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para revogar os efeitos da decisão agravada no que tange ao recebimento do recurso de apelação interposto pelo assistente litisconsorcial Sociedade Amigos de Bairro da Vila Monumento, determinando o seu desentranhamento dos autos.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intinem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.091142-6 AG 312622
ORIG. : 0200004930 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EURIPEDES CESTARE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADV : JOSE VALERIO DE SOUZA
AGRDO : IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Eldorado Indústrias Plásticas Ltda e outros, acolheu os pedidos dos sócios da empresa executada, excluindo-os do pólo passivo da referida execução.

Pretende, neste recurso, a reforma da decisão agravada, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da referida execução.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade pelo pagamento do débito são os estabelecidos pelo direito material.

Assim, a indicação do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I,), confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a relação de direito material ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, como, a propósito, está previsto no art. 741, III , do Código de Processo Civil. Destarte presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a empresa agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação de Ionnis Panagiotis Bethanis e Marouso Ionnis Bethanis para essa finalidade, vez que não estão representados nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091750-7 AG 313092
ORIG. : 0600000224 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Agro Pecuária Córrego Rico Ltda e outros, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse expedido ofício ao Banco Central do Brasil (BACENJUD) em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras, sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende a revisão da decisão agravada para tanto invocando a norma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, pede a nulidade da decisão agravada, sob o argumento da ausência de fundamentos, contrariando a disposição contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Conforme se depreende dos autos, o exequente, ora agravante, requereu ao Juízo da execução a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACENJUD) em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras, sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 88/90).

O fundamento do pedido de expedição de ofício ao BACEN consiste na existência de outros ônus sobre o bem nomeado à penhora, o que o tornaria insuficiente para garantir a dívida, conforme consta da petição trasladada às fls. 88/90.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentos do ato impugnado, na medida em que nele está expresso que " A despeito da penhora anteriormente efetivada, nada há nos autos a comprovar que eventual preço apurado em hasta pública, não é suficiente para pagamento de todos os credores", sendo estes os fundamentos do indeferimento do pedido de expedição de ofício ao BACEN.

Quanto à pretensão do agravante, de obter, nesta via, a ordem de expedição do ofício, a matrícula do imóvel ofertado à penhora registra diversas constrições judiciais para garantia de diversos débitos, cuja soma, por si só, já revela a insuficiência da oferta feita pela devedora, vindo-se do referido documento que, excluída a última penhora que incidiu sobre o referido bem, mais de 75% de seu total já estava comprometido, não sendo o seu remanescente suficiente para garantir a execução que deu origem a este recurso e aquela no âmbito da qual foi lavrada a última penhora, registrada sob nº R. 110-M. 2.135, em favor do Banco do Brasil S/A.

Tenho, assim, que o pedido de expedição de ofício ao BACEN se justifica.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e concedo o efeito suspensivo para deferir a expedição do ofício na forma pleiteada, cabendo ao juízo da execução determinar a adoção de medidas destinadas à efetivação do ato.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intinem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.091761-1 AG 313081
ORIG. : 200461120055187 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LOVITHA TRANSPORTES LTDA
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento pela ausência da juntada do original da cópia interposta via fac-símile.

Sustenta a agravante que o agravo de instrumento foi interposto no juízo de origem via protocolo integrado, e por erro de tramitação não foi juntado a estes autos no prazo de 05 dias, conforme determinação legal.

Merece reconsideração a decisão de fl. 36, eis que o recurso foi interposto via fac-símile em 18 de setembro de 2007, o original foi protocolado no juízo de origem nesta mesma data, entretanto somente juntado a estes autos em 22 de outubro de 2007.

Passo à análise do recurso inicial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o bloqueio de valores em conta corrente através do sistema BACENJUD.

Observe que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092935-2 AG 314003
ORIG. : 0300003940 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0300000799 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outro
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
PARTE R : CRISTIANO BARBOSA MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis e outros, lavrada nos seguintes termos (fl. 281):

"Vistos.

Aceito a conclusão.

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Diante de verossimilhança das alegações trazidas nos autos e o fundado receio de dano de difícil reparação, tem-se como indubitável que o pedido da embargante formulado como tutela antecipada, deve ser deferida.

Na análise dos autos, entendo presente o fumus boni juris, caracterizado pela penhora de fls. 118/119, em bens suficientes para a garantia da execução, e, ainda, o fato de ser a embargante instituição de Utilidade Pública, ou seja, sem fins lucrativos, dependendo única e exclusivamente de verbas repassadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal para a sua subsistência, bem assim o periculum in mora, consistente em eventuais danos de difícil reparação a serem suportados pela Embargante, já que com seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes com o Governo Federal, não poderá receber os repasses das verbas governamentais, prejudicando ainda mais o já precário atendimento à saúde pública, vez que se mantém somente com estes valores e ainda ser o único hospital da cidade a prestar atendimento a toda população; sendo estes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada.

Assim, concedo a tutela antecipada para determinar a imediata exclusão do nome da autora junto ao Cadastro dos Inadimplentes com a União Federal, oficiando-se para cumprimento no prazo de dez (10) dias.

Mantenho a decisão de fls. 60, por seus próprios fundamentos.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, reabro o prazo ao Embargado para impugnação, no prazo de trinta dias.

Int".

Pretende, neste recurso, a revogação da decisão impugnada.

É o breve relatório.



Os fundamentos da decisão recorrida consistem na circunstância de ser a agravada uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, sendo o único hospital da cidade a prestar atendimento a toda população, o que, segundo consta da decisão objeto deste recurso, já demonstra sua fragilidade financeira por depender de repasses efetuados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

Consta, também, da decisão impugnada (fls. 71/72), que a execução fiscal já está garantida com os bens oferecidos pela executada, sendo certo que os embargos à execução fiscal foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 229).

A par da competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal e julgar os embargos a ela opostos, outorgada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, não está ele investido da competência para determinar a adoção de medida administrativa por agentes federais, cujos atos não se submetem ao crivo do Poder Judiciário Estadual.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.093001-9 AG 313964
ORIG. : 200661000185131 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão de fl. 110 que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, que a não-concessão de efeito suspensivo ao recurso poderá implicar sérios gravames ao erário (fls. 4/40).

Decido.

É possível atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que concedeu a segurança, desde que presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Do caso dos autos. O recorrido Deutsche Bank S.A. impetrou mandado de segurança contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à suspensão do crédito tributário formalizado nas NFLD's ns. 35.669.134-9 e 35.040.831-9 (fls. 41/70), argumentando que não incidem contribuições sobre as verbas originárias de participação nos lucros da empresa.

O Juízo a quo, em julgamento conjunto com o Mandado de Segurança n. 2006.61.00.022465-3, concedeu a segurança em relação às NFLDs ns. 335.669.133-0, 35.669.134-9 e 35.669.795-6 (fls. 72/83).

A União interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 110).

Pronunciei-me sobre o caso quando da análise do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.089342-0, interposto pelo INSS, oportunidade em que deferi o pedido de efeito suspensivo nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a respeitável decisão de fls. 12/15, que deferiu a liminar, em mandado de segurança, para suspender a exigibilidade dos créditos objetos da NFLD n. 35.669.134-9, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Alega-se, em síntese, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, dado que decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado. No mérito, sustenta-se que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário de contribuição tão-somente quando paga ou creditada de acordo com lei específica, qual seja, a Lei n. 10.101/00, e que os valores constantes da NFLD n. 35.669.134-9 não foram pagos na forma desta Lei (fls. 2/10).

A apreciação do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda das informações (fl. 819), as quais foram prestadas pelo MM. Juízo de primeiro grau às fls. 856/857.

Contraminuta às fls. 830/848.

Decido.

O art. 7º, XI, da Constituição da República, assegura ao trabalhador a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. Portanto, tal participação não se sujeita à incidência da contribuição social, pois não constitui ganho habitual do empregado, nos termos do § 11º do art. 201: o resultado da atividade empresarial, que varia em razão da conjuntura financeira e econômica, não se resolve em contraprestação pela própria atividade laborativa. Daí que o art. 28, § 9º, j, da Lei n. 8.212/91, ao dispor que a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica, não integra o salário-de-contribuição, nada mais faz do que se conformar à norma constitucional que de antemão delimita o campo de incidência da contribuição social. A matéria tem caráter constitucional, sem embargo de a Lei n. 8.212/91, no dispositivo mencionado, fazer referência à "lei específica". A Lei n. 10.101, de 19.12.00, por fim, veio a disciplinar a participação nos lucros ou resultados, estabelecendo regras para que as partes envolvidas cheguem a alguma composição.

A Sra. Fiscal entendeu que deveria incidir a contribuição social sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, basicamente, por cinco razões: a) tal participação não seria o resultado de negociação entre a empresa e seus empregados; b) não haveria regras claras quanto à determinação dos direitos substantivos da participação e suas correspondentes regras adjetivas; c) faltam mecanismos de aferição do regular cumprimento do acordado; d) inexistem metas nem resultados quanto aos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, seu programa de metas, resultados e prazos tidos como pactuados previamente; e) a participação não deveria substituir nem complementar a remuneração devida a qualquer dos empregados da empresa (fls. 678/691).

A não-incidência da contribuição social decorre da natureza da verba. Esta desfruta de imunidade porque decorre da atividade empresarial, animada pelo labor de seus empregados. Assim, neste primeiro exame, realmente não se acomoda a essa natureza a faculdade de seu valor ser definido, em última instância, pelo presidente da empresa no Brasil, conforme noticiado pela Sra. Fiscal, que alude ao Anexo 1, p. 2. A decisão implica uma certa subjetividade impassível de submeter a critérios objetivos cujo cumprimento poderia ser exigido pelos empregados contra a administração da empresa. Embora não seja despropositado proteger a atividade empresarial das intempéries financeiras e econômicas, subordinando a participação nos lucros a algum escrutínio administrativo, a verdade é que isso enfraquece a idéia de que haveria, na participação, uma relação necessária da ação do trabalho sobre o capital.

A determinação legal de que deve haver "regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo" (Lei n. 10.101/00, art. 2º, § 1º) tem o significado de assegurar materialmente a participação no lucro por parte dos empregados, de modo que estes não sejam dela privados ainda que bem remunerados em razão da própria atividade laborativa. Não se trata de mera formalidade.

No caso em apreço, milita contra o recorrido essa observação da Sra. Fiscal, que acrescenta a inexistência de clareza das regras, a relação entre a participação nos lucros e a remuneração paga no mercado de trabalho etc. São observações que infirmam a natureza da verba, sendo certo que, para demonstrar a respectiva improcedência faz-se necessário exame de prova aprofundado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo." (fls. 860/861)

Desse modo, subsistindo as mesmas razões, é de se atribuir o efeito suspensivo ao recurso interposto pleiteado pela agravante.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Apensem-se a estes os autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.093002-0

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093739-7 AG 314517
ORIG. : 9503017386 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros
ADV : KAREN OLIVEIRA WENDLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra o INSS, visando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a administradores e autônomos, julgada procedente e em fase de precatório, determinou o seguinte (fls. 33/34):

".....

Verifico que o provimento jurisdicional buscado entregue à parte foi a repetição dos valores indevidamente recolhidos, espécie do gênero restituição. Assim, a opção da parte foi efetuada logo no início da persecução e ratificada por ocasião da fase executória, inclusive com a expedição do Precatório e levantamento da primeira parcela. Logo, não lhe é permitido, neste momento processual, retroceder à fase anterior para alterar a forma de ver restituído o valor reconhecido nos autos, notadamente pelo princípio da preclusão consumativa. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de conversão em renda em favor do INSS do valor depositado, bem como de cancelamento do Precatório expedido.

.....

Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando o patrono dos autores para retirada em 05 (cinco) dias, o qual ficará responsável pelo repasse na proporção das respectivas cessões de crédito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório.

Int".

Neste recurso, pedem a reforma do ato impugnado, com o aproveitamento dos créditos cedidos por meio da compensação administrativa, mediante o cancelamento do precatório judicial, ressaltando que, em relação à parcela depositada, bastaria que seu valor fosse convertido em renda para impedir o recebimento dos créditos em duplicidade.

Informam que a agravante Almeida Marin Construções e Comércio Ltda, após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu seu direito, objeto de controvérsia, celebrou a cessão dos direitos creditórios com diversas empresas-cessionárias, o que foi devidamente informado nos autos.

Defendem a possibilidade jurídica de sua pretensão, invocando a norma contida na Lei nº 8.383/91, que, em seu artigo 66, autoriza a compensação de tributos pagos indevidamente, sem qualquer ressalva ao andamento ou à fase do processo judicial.

Citam precedentes e justificam a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com a possibilidade de liberação dos valores depositados, mediante expedição de alvará judicial, quando já houve opção pela compensação administrativa.

É o breve relatório.

As empresas cessionárias do crédito objeto de execução nos autos 95.0301738-6, integram o pólo ativo deste recurso, e para tanto possuem legitimidade na condição de terceiros interessados.

No que diz respeito ao direito reivindicado, o artigo 66 da Lei nº 8383/91 faculta, ao contribuinte, reaver os valores recolhidos indevidamente pela via da compensação tributária ou pela via da restituição.

No caso dos autos, conforme consta da decisão impugnada, já foi iniciada a fase executória e feita a opção de recebimento do respectivo crédito mediante a expedição do precatório com o levantamento da primeira parcela, não mais sendo possível a alteração da forma de recebimento do valor fixado nos autos.

Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. (...)

2. (...)

3. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trânsito em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório, com este permanecer.

4. (...)

5. (...)

6. Embargos rejeitados".

(STJ , EDRESP nº 223351 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, J. 04/04/2000, v.u, DJ 08/05/2000, pág. 65).

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. DEMANDA JÁ SENTENCIADA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EFEITOS SOBRE OS EMBARGOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. OPÇÃO. DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. (...)

2. (...)

3. É cediço na jurisprudência que, nas hipóteses de pagamento indevido de tributo, a Lei outorga ao contribuinte a opção pela restituição ou compensação do indébito, sendo admissível não apenas a possibilidade de tal direito ser reconhecido, por sentença, como também de ser exercido a qualquer tempo até o momento em que iniciasse a execução. A repetição do indébito consistirá na devolução, via precatório, dos valores recolhidos, com os acréscimos legais (art. 165, I, do CTN); e a compensação, na realização do procedimento prescrito no art. 66, da Lei nº 8.383 ou no art. 39, da Lei nº 9.250, os quais implementaram, nesse particular, o conteúdo do art. 170, do CTN,

autorizando-a, expressamente, na forma prescrita em lei.

Contudo, essa opção só pode ser exercida antes de ser iniciado o procedimento escolhido. Assim, se somente o exercício da pretensão executiva já seria suficiente a desautorizar o uso da via compensatória, e portanto tornar legítima a discordância do INSS, muito mais clara se torna a impossibilidade de acolhida dos pedidos da embargada quando se considera que essa pretensão executiva exercida foi embargada e decidida por sentença.

(TRF-4ª Região, AC, nº 200004017119982 / RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, J. 30.08.2006, v.u., DJ 01.11.2006, pág. 499).

Subsistem, assim, os fundamentos da r. decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência do interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.093820-1 AG 314626
ORIG. : 9900071380 A Vr MIRASSOL/SP 9900005048 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : IRMAOS DOMARCO LTDA e outros
ADV : RODRIGO AUED
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DINO SALVE DOMARCO
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, lavrada nos seguintes termos (fl. 23):
"Fls. 886/889: a matéria relativa à ilegitimidade de parte pode ser analisada a qualquer tempo.
Na hipótese, tratando-se de crédito da Seguridade Social, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é solidária, ensejando o re-direcionamento da execução fiscal em face de seus sócios (artigo 13 da Lei nº 8620/96).
Fls. 856: manifeste-se o exeqüente.
Int-se".

Neste recurso, pretendem que sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal (fl. 09).

Sustentam que a responsabilidade do sócio somente poderá ser considerada quando comprovado que, no exercício da gerência, praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade pelo pagamento do débito são os estabelecidos pelo direito material.

Assim, a indicação do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I,), confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a relação de direito material ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, como, a propósito, está previsto no art. 741, III , do Código de Processo Civil. Destarte presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.093899-7 AG 314686
ORIG. : 8800033415 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANIEL NUNEZ PEREZ
ADV : LUCINDO RAFAEL
PARTE R : LANCHES VO MARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Lanches Vó Maria Ltda e outro, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da empresa devedora, Daniel Nunez Perez, excluindo-o do pólo passivo da execução.

Neste recurso, pretende que o sócio seja mantido no pólo passivo da referida execução.

É o breve relatório.

A dívida objeto da execução é oriunda de fatos geradores ocorridos entre 08/79 e 12/81, conforme se vê às fls. 12/13.

Os documentos de fls. 91/93 comprovam que o sócio Daniel Nunez Perez se retirou da empresa somente em 03 de agosto de 1993. Desse modo, à época da ocorrência dos fatos geradores, o sócio Daniel Nunez Perez ainda figurava no quadro societário da empresa executada, inviabilizando, assim, sua exclusão do pólo passivo da referida execução.

Por outro lado, como tenho afirmado, os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN). Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.093904-7 AG 314688
ORIG. : 200761000258138 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória ajuizada contra o INSS, com o objetivo de suspender a retenção de 11% sobre o valor apontado nas notas fiscais, faturas ou recibos das empresas optantes no Sistema Unificado (Simples Nacional), associadas da autora, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Neste recurso, pretende obtê-la.

É o breve relatório.

O Magistrado não está obrigado a analisar e decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes de se completar a relação processual, com a juntada da contestação, em face do princípio do livre convencimento, valendo observar, ademais, que o art. 273 do Código de Processo Civil, instituiu uma faculdade e não uma obrigatoriedade.

Por outro lado, o exame do pedido por esta Corte Regional e pela via deste agravo, implica em supressão de instância, vez que não foi examinado em primeiro grau de jurisdição.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.094237-0 AG 314907
ORIG. : 200761220002121 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MUNICIPIO DE PRACINHA
ADV : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo agravado, determinou o seguinte (fls. 17/22):

"...

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de modo a determinar tão-somente a suspensão da exigibilidade dos créditos, relativos às contribuições, não constituídos dentro do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador (art. 173, I, do CTN) das NFLD's 35.713.936-4, 35.713.938-0, 35.713.940-2, 35.771.772-4, 35.771.777-5 e IFD's 35.771.773-2, 35.771.774-0, 35.771.775-9, 35.771.776-7 e 35.771.778-3.

A autoridade administrativa deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento de tais valores.

....."

Neste recurso, pede a revisão do ato judicial, afastando a decadência quinquenal, afirmando, para tanto, que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, como está previsto no art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

É o breve relatório.

O agravante não trouxe aos autos as cópias das das NFLD's 35.771.772-4, 35.771.777-5 e IFD's 35.771.773-2, 35.771.774-0, 35.771.775-9, 35.771.776-7 e 35.771.778-3, de modo a permitir um juízo acerca dos dados nelas contidos, especialmente acerca do tempo decorrido entre a data do fato gerador e a data da constituição da dívida, razão pela qual deixo de conhecer do pedido, em relação às NFLD's acima identificadas.

No que pertine às NFLD's 35.713.936-4, 35.713.938-0, 35.713.940-2, considerando que tais títulos instruíram a minuta deste recurso, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A questão do prazo decadencial do direito de exigir a dívida é controvertida, tanto no âmbito desta Corte Regional, como no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a questão deverá ser analisada e decidida perante o Órgão Colegiado.

Por outro lado, ademais, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, na medida em que, vencida a tese do agravado, subsiste o direito do agravante de exigir o valor que efetivamente lhe é devido.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.094300-2 AG 314960
ORIG. : 9505229704 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA e outro
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : APARECIDO FELIPE DO PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra os agravados, recebeu os embargos opostos à execução sem que houvesse garantia integral da dívida.

Neste recurso, pede a concessão do efeito suspensivo para extinguir liminarmente os embargos à execução fiscal, ou, alternativamente, para determinar o reforço da penhora, com o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 16, §, da Lei de Execução Fiscal:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso dos autos, o valor do bem penhorado é insuficiente para garantia do juízo, conforme se vê do auto de avaliação constante de fl. 232.

A penhora recaiu sobre bem imóvel de área total de 1.048 m²(um mil e quarenta e oito metros quadrados), avaliado em R\$ 3,00 (três reais) o m², totalizando o valor de R\$ 3.144,00 (três mil cento e quarenta e quatro reais), muito aquém, portanto, do valor atualizado da execução fiscal, igual a R\$ 348.347,15 (trezentos e quarenta e oito mil e trezentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), conforme informa o agravante à fl. 04.

No entanto, a Lei Processual Civil prevê a possibilidade de reforço (art. 685, CPC), razão pela qual a insuficiência da garantia ofertada não autoriza o indeferimento liminar dos embargos.

No mesmo sentido, confira-se:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I, ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, § 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida executada, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exeqüente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora".

(STJ), ERESP-80723, 200000889946, Primeira Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, maioria, DJ 17.06.2002, pág 183).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar que se faça o reforço da penhora.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação de Aparecido Felipe do Prado para essa finalidade, vez que não está representado nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora



PROC. : 2007.03.00.094327-0 AG 314989
ORIG. : 9605288010 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AURI EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JOAO CARLOS MAZZER
AGRDO : CESAR COPPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Auri Equipamentos Médico Odontológicos IND/ e COM/ Ltda e outros, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse declarado que a alienação de bens pelo devedor se deu em fraude à execução.

Neste recurso, pretende que seja decretada a alienação fraudulenta dos imóveis objeto das matrículas nº 139.884/18ºCRISP, 44.413/4ºCRISP e 129.194/15ºCRISP.

É o breve relatório.

Nossas Cortes de Justiça têm decidido que a só inscrição do débito em dívida ativa já é suficiente para tornar ineficaz a alienação de bens pertencentes ao devedor.

A fraude, entretanto, só se caracteriza se a alienação for suficiente para reduzir o devedor à insolvência.

E, no caso, o agravante demonstrou tal circunstância, cuidando de trazer a estes autos a prova de que não houve, até esta data, garantia do juízo (fl. 142) e, o mais importante, comprovou que a alienação dos bens objeto das matrículas nºs 139.884, 44.413 e 129.194, realizada respectivamente, em 13.03.1998, 25.03.1998, 09.12.1997 (fls. 155, 159, 169) é posterior à inscrição do débito em dívida ativa, datada de 19.06.1996 (fls. 15, 23 e 30), ao ajuizamento da execução fiscal em 20.06.1996 (fls. 13/14) e à citação da executada em 18.04.1997 (fl. 39), como informou o agravante.

Não se pode, portanto, afastar a presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para declarar ineficaz o negócio jurídico realizado pelos sócios.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intinem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.094496-1 AG 315136
ORIG. : 9705397309 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRONTENGE ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Frontenge Engenharia Ltda, indeferiu seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das três ultimas declarações do imposto de renda apresentadas pelos agravados, medida com a qual pretende obter seus endereços.

Pede, neste recurso, a revisão do ato, com a ordem de expedição do ofício à Receita Federal, requisitando cópias das últimas declarações de rendas dos agravados (fl. 10).

É o breve relatório.

Conquanto seja dever da parte fornecer os elementos indispensáveis ao ajuizamento da ação, como, no caso, o endereço da parte ré para citação, o fato é que, em face do sigilo das informações arquivadas na Delegacia da Receita Federal, a informação somente poderá ser obtida por intervenção do Poder Judiciário.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e concedo o efeito suspensivo para deferir a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, em busca do endereço dos agravados.

Oficie-se ao Juízo do feito a quem cabe determinar o cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.094549-7 AG 315164
ORIG. : 0700004751 1FP Vr BARUERI/SP 0700240290 1FP Vr BARUERI/SP
AGRTE : PATRICIA COSTA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EURIPEDES CESTARE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FASTER ROAD EXPRESS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo INSS, consistente na ordem de citação e penhora dos bens dos executados, dentre os quais se inclui. Neste recurso, pretende sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, para tanto arguindo a ilegitimidade passiva de parte, justificando o periculum in mora com a possibilidade de efetivação da penhora sobre seus bens particulares.

Sustenta que o agravado promoveu a execução diretamente contra a empresa e seus sócios, que foram citados, sendo incluída no pólo passivo da execução fiscal.

Afirma que nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN se evidencia, vez que não há prova da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, sendo certo, ademais, que a empresa devedora possui bens sobre os quais poderá incidir a constrição judicial.

Ainda, argumenta que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura um ato ilícito que implique em sua legitimidade passiva para a execução fiscal.

É o breve relatório.

A execução fiscal foi dirigida contra a empresa e contra os sócios, de modo que a ordem de citação implica em inclusão destes no pólo passivo da relação processual, emergindo, daí, o interesse recursal da agravante, que pretende dele ser excluída.

Não lhe assiste razão, contudo.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.095080-8 AG 315559
ORIG. : 0600000471 2 Vr BARRA BONITA/SP 0600064334 2 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : DANIELA DA SILVA GONCALVES DIAS
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : G DIAS CONSTRUTORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo INSS, acolheu a exceção de pré-executividade que opôs, excluindo-o do pólo passivo da referida execução, deixando, no entanto, de fixar os honorários advocatícios.

Pede, neste recurso, a revisão da referida decisão, no que diz respeito a não condenação em honorários advocatícios do INSS, afirmando, para tanto, que são devidos em sede de exceção de pré-executividade.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso, vez que não houve recolhimento de custas, no modo como está previsto em lei.

Com efeito, a norma prevista na Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, determina que o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Assim, havendo agência da CEF no município de Barra Bonita, e, ainda, na cidade de Jaú onde foram recolhidas as custas, não justifica o fato de a agravante recolher as custas em agência do Banco do Brasil.

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.095178-3 AG 315628
ORIG. : 200761820099991 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Churrascaria Complexo 2000 Ltda. contra a decisão de fl. 81, proferida em execução fiscal, que não recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Alegam-se, em síntese, a inobservância do princípio constitucional do contraditório, a possibilidade de o juiz atribuir efeito suspensivo, consoante disposição do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, e o grave prejuízo que sofrerá a agravante (fls. 4/15).

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após a vinda das informações.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095440-1 AG 315789
ORIG. : 200361260033457 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinou o seguinte (fl. 10):

"Fls. 399/402: Mantenho a decisão de fls. 369/371 por seus próprios fundamentos. Proceda o executado aos depósitos mensais como determinado naquela ocasião, bem como proceda ao depósito das diferenças entre o que depositou e o que deveria ter depositado. I".

Neste recurso, pede a reforma da decisão agravada, de modo a permitir que a agravante permaneça a depositar mensalmente o equivalente a 5% de seu faturamento líquido.

É o breve relatório.

A decisão que determinou a incidência da penhora sobre 05% (cinco por cento) de seu faturamento mensal bruto, foi proferida em 02 de maio de 2006 e dela a agravante foi intimada em 12 de junho de 2006 (fl. 32 vº).

O ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo é aquele proferido em 02 de maio de 2006 (fls. 30/32) e não aquele proferido em 11 de setembro de 2007 (fl. 10), em razão do pedido de reconsideração, tanto que, como tal, foi analisado pelo Magistrado.

Lembro, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 1997, 28ª edição), "verbis": "Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultanea-mente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Se, porém, a parte requerer, ao mesmo tempo, reconsideração e, se não for atendida, que sua petição seja recebida como agravo, de instrumento ou retido (art. 289), seu recurso não fica prejudicado (STF - RTJ 81/169 e RT 500/246; neste sentido: RT 493/95, JTA 100/388), podendo, inclusive, fazê-lo subir através de correição parcial (RJTJ ESP 131/431)."

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.096006-1 AG 316158
ORIG. : 200561050021400 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SUZE FRIZZI
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o Hotel Fazenda Solar Andorinhas Ltda e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-a no pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, pretende que seja excluída do pólo passivo da execução fiscal, para tanto argüindo a ilegitimidade passiva de parte. Sustenta que a responsabilidade do sócio somente poderá ser considerada quando comprovado que, no exercício da gerência, praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.096695-6 AG 316681
ORIG. : 9500000289 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica contra a decisão de fl. 93, proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de substituição dos bens penhorados.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)."

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei n.º 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução n.º 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução n.º 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão de negatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

Do caso dos autos. As peças que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade dessas peças. Mas a agravante limitou-se singelamente a declarar que as fotocópias "conferem com o original ou conferem com fotocópia autenticada ou conferem com fotocópia não autenticada" (fl. 9, negritos da recorrente).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097675-5 AG 317337
ORIG. : 0300001033 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300212396 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADV : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Santa Paula Ltda. contra a decisão de fls. 213/213v que deferiu o pedido do agravado para a realização de penhora.

Decido.

As custas deste recurso, concernentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, foram pagas em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e a Resolução n. 169/00 deste Tribunal, pois a agravante recolheu-as no Banco Nossa Caixa S.A. (fls. 50/51; 294). Impõe-se, portanto, negar seguimento ao agravo. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 169/00 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n. 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n. 169, de 04.05.00, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei n. 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo do recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importe é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

(...)

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2001.03.00.029689-4-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.09.05)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator



PROC. : 98.03.017609-9 AC 410209
ORIG. : 9400005987 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 75/76), com fun-
damento no art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.052550-6 AC 427007
ORIG. : 9600000112 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do noticiado na petição protocolizada em
10.02.03, sob o nº 25105 no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 98.03.086785-7 AMS 186165
ORIG. : 9812007849 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA
S/A
ADV : MARCO ANTONIO DE A P GAZZETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta nos autos do
mandado de segurança em face da sentença que julgou procedente o
pedido, concedendo a segurança para reconhecer o direito líquido e
certo de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, à vista
de que não existe execução fiscal em curso e nem débito em atraso,
uma vez que os dois parcelamentos a que se refere a certidão positiva
juntada aos autos encontram-se em dia, não tendo sido exigida, quan-
do da formalização dos referidos acordos, qualquer garantia.

O INSS interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r.
sentença.

Sem contra-razões e com a ciência do MPF, sem parecer, os autos
foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial reforma da sen-
tença.

As preliminares aventadas pelo recorrente não merecem acolhida.

No tocante ao prazo decadencial para impetração do "mandamus" a
jurisprudência é pacífica no sentido de que tem ele início na data em
que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu
direito (AgRg no REsp 872.910/RJ, Relator Ministro GILSON DIPP,
5ª Turma, DJ 18.12.2006, pág. 515; AgRg no Ag 526.145/RJ, Relator
Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 21.11.05, pág.
316 e RMS 13.195/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª
Turma, DJ 19.08.02, pág. 155). No presente caso, a certidão contra a
qual se insurge a impetrante está datada de 05.02.98 (fls. 19) e a
impetração foi ajuizada em 26.03.98.

De outra parte, a vedação de concessão de liminar, nos termos do §
3º, do Art. 1º, da Lei nº 8.437/92 não se aplica à espécie.

No mérito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o en-
tendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito
tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com
efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b)
a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é
objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora
(REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007,
pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ
26.04.2007, pág. 241).

No presente caso, conforme se constata dos autos, os débitos que
ensejaram a negativa do impetrado foram objeto de parcelamento e se
encontram em dia, nos termos da certidão por ele fornecida. Em
situações que tais, uníssona a jurisprudência do Egrégio Superior
Tribunal de Justiça, "verbis":
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEI-
TO DE NEGATIVA. DÉBITO PARCELADO E NÃO INSCRITO
NA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental oposto contra decisão que negou seguimento ao
recurso especial da parte agravante.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Ne-
gativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206, do CTN).
3. Estando regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das
obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o for-
necimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a
transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração
do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico
firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que
impeça o fornecimento da Certidão Negativa de Débito - CND -
requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcela-
mento em dia.

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de
Justiça.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 572.703/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-
MEIRA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 03.05.2004 p. 115) e
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÍ-
VIDA JUNTO AO INSS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO
CRÉDITO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉ-
BITO COM EFEITO NEGATIVO. INEXIGIBILIDADE DE GA-
RANTIAS PARA A CONCESSÃO DE CERTIDÃO. AGRAVO RE-
GIMENTAL DESPROVIDO.

I - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de par-
celamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os
mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206).

II - Não tendo sido exigidas quaisquer garantias quando do par-
celamento da dívida junto ao órgão previdenciário, não se pode con-
dicionar o fornecimento da referida certidão ao oferecimento de ga-
rantia do débito.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 206.552/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SE-
GUNDA TURMA, julgado em 05.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 168)"
Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial,
nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para
que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas
anotações, e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os
autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.007432-2 AMS 188560
ORIG. : 9812015280 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA
S/A
ADV : MARCO ANTONIO DE A P GAZZETTI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta nos autos do
mandado de segurança em face da sentença que julgou procedente o
pedido, concedendo a segurança para reconhecer o direito líquido e
certo de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, à vista
de que não existe execução fiscal em curso e nem débito em atraso,
uma vez que os dois parcelamentos a que se refere a certidão positiva
juntada aos autos encontram-se em dia, não tendo sido exigida, quan-
do da formalização dos referidos acordos, qualquer garantia.

O INSS interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r.
sentença.

Sem contra-razões e com a ciência do MPF, sem parecer, os autos
foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença.

As preliminares aventadas pelo recorrente não merecem acolhida.

Por primeiro, ao contrário do que alega o apelante, não se trata de
sentença "extra petita", pois o pedido é de expedição de "Certidão
Positiva Negativa", tendo o douto Juízo sentenciante reconhecido o
direito à obtenção de "certidão positiva com efeito de negativa".

De outra parte, a vedação de concessão de liminar, nos termos do §
3º, do Art. 1º, da Lei nº 8.437/92 não se aplica à espécie.

No mérito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o en-
tendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito
tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com
efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b)
a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é
objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora
(REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007,
pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ
26.04.2007, pág. 241).

No presente caso, conforme se constata dos autos, os débitos que
ensejaram a negativa do impetrado foram objeto de parcelamento e se
encontram em dia, nos termos da certidão por ele fornecida. Em
situações que tais, uníssona a jurisprudência do Egrégio Superior
Tribunal de Justiça, "verbis":
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEI-
TO DE NEGATIVA. DÉBITO PARCELADO E NÃO INSCRITO
NA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental oposto contra decisão que negou seguimento ao
recurso especial da parte agravante.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Ne-
gativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206, do CTN).

3. Estando regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das
obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o for-
necimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a
transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração
do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico
firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que
impeça o fornecimento da Certidão Negativa de Débito - CND -
requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcela-
mento em dia.

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de
Justiça.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 572.703/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-
MEIRA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 03.05.2004 p. 115) e
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÍ-
VIDA JUNTO AO INSS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO
CRÉDITO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉ-
BITO COM EFEITO NEGATIVO. INEXIGIBILIDADE DE GA-
RANTIAS PARA A CONCESSÃO DE CERTIDÃO. AGRAVO RE-
GIMENTAL DESPROVIDO.

I - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de par-
celamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os
mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206).

II - Não tendo sido exigidas quaisquer garantias quando do par-
celamento da dívida junto ao órgão previdenciário, não se pode con-
dicionar o fornecimento da referida certidão ao oferecimento de ga-
rantia do débito.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 206.552/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SE-
GUNDA TURMA, julgado em 05.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 168)"
Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial,
nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para
que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas
anotações, e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os
autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.071115-2 AC 514360
ORIG. : 9706168036 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ARNALDO PADOVANI e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APTE : MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APTE : MARIA APARECIDA CARMONA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 308/332: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10
(dez) dias. Anote-se o nome do novo advogado (fl. 309).

2. Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.099719-9 AC 541374
ORIG. : 9400156952 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Esclareça o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS sobre o seu
recurso de fls. 55/68, visto que indica o número do processo principal
em vez desta medida cautelar.

2. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.105647-9 AC 547646
ORIG. : 9800000106 2 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA CRESCIUMAL S/A
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
ADV : JOAO DE ALMEIDA GIROTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 60 da execução fiscal (nº 106/98) em apenso. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa que a empresa executada USINA CRESCIUMAL S/A realizou o pagamento integral do valor do débito executado, conforme documentos (fls. 61/62), utilizando-se dos benefícios da MP nº 38/2002, requerendo, por fim, a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Fls. 200/204. A Usina Cresciumal S/A requer a homologação da desistência manifestada às fl. 181, sem condenação em honorários advocatícios.

Fl. 216. O INSS concorda com a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com a condenação em honorários advocatícios.

Fls. 222/223. A empresa apelada reitera os termos da petição de fls. 200/203, enfatizando que não concorda com a condenação em honorários advocatícios nesta ação.

Fl. 255. Alega o INSS que os honorários advocatícios devidos nos embargos à execução não estão incluídos no parcelamento da MP 38/2002, que se referem exclusivamente à execução fiscal. Sendo os embargos à execução ação própria, são devidos honorários de sucumbência em face à desistência.

Fl. 258. Por despacho foi determinado que: "Havendo discordância entre as partes, aguarde-se o julgamento".

Fls. 261/263. Foi interposto pelo INSS agravo regimental, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo primeiramente a reconsideração da decisão de fls. 258, ou, não atendido este pedido, seja recebido como agravo. Decido.

Quanto ao reconhecimento do cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação de embargos à execução para aderir aos benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 38/2002, assim decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 2004/0110514-8, em 26/06/2007.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. PARCELAMENTO REGIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 38/2002.

I - RECURSO ESPECIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A:

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

2. No entanto, na hipótese, a Medida Provisória 38/2002 não tratou sobre o limite percentual relativo aos honorários advocatícios, nos casos de desistência da ação, para fins de adesão ao programa. Não obstante a referida medida provisória ter sido regulamentada pela Instrução Normativa 77/2002, neste diploma normativo também inexistiu disposição que trate sobre limite percentual relativo aos honorários advocatícios, na hipótese de desistência de ação (embargos à execução fiscal), para fins de adesão ao parcelamento.

3. Assim, reconhecido o cabimento da condenação ao pagamento de verba honorária, e não havendo norma específica que exclua ou limite o percentual relativo a tal verba, mostra-se correta a fixação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conforme estabeleceu o Tribunal de origem.

4. Recurso especial desprovido.

II - RECURSO ESPECIAL DO INSS:

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressalvadas as hipóteses em que não há observância do princípio da equidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Recurso especial não-conhecido".

Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 258, nos seguintes termos:

Tendo em vista que a empresa apelada USINA CRESCIUMAL S/A renunciou ao direito em que se funda a ação, efetuando o pagamento integral do valor do débito executado, nos termos do disposto na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38, de 14 de maio de 2002, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicados a apelação e o recurso adesivo. Condeno a renunciante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.03.99.116111-1 AC 558364
ORIG. : 9600000606 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 357/360: os requerimentos de exclusão do nome da executada do CADIN e de suspensão dos efeitos da inscrição deverão ser deduzidos perante o Juízo da Execução, nos termos dos precedentes que apresenta.

2. Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.60.00.007341-1 AMS 222056
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMAOS GASPARETTO E CIA LTDA
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 185/186:- Manifeste-se o impetrado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.021423-9 AC 671385
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HUGO FRANCISCO MAYER
ADV : RICARDO AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, reconhecendo a prescrição dos Títulos da Dívida Pública apresentados, julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, condenando a autoria nas custas, despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% valor atualizado atribuído à causa.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para o fim de integrar a sentença, mantendo inalterado o dispositivo.

Inconformado pela o autor alegando, em síntese, serem inconstitucionais os DLs nºs 263/67 e 396/68; que, com a ausência de publicação de seus respectivos Regulamentos, o prazo prescricional não foi iniciado; que o vencimento dos títulos estavam sujeitos à verificação de uma condição suspensiva, que continua pendente; que ao valor do título originário devem ser acrescidos juros e correção monetária, aplicando-se a Lei nº 6.899/81; que o Judiciário pode assegurar o direito à utilização dos referidos títulos para "compensação de créditos tributários consubstanciados na alegada dívida para com o INSS, constante das NFDL's de nº 32.306.389-6 e 32.306.390-0" (sic). Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, pacífica a jurisprudência da Egrégia Corte Superior, tanto no que se refere à prescrição dos títulos da dívida pública, quanto à impossibilidade de utilização destes para fins de compensação, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Tratam os autos de Ação Declaratória de Vencimento Antecipado de Título ajuizada por Mario Sergio Assayag e S/M em face da União Federal e do Banco Sudameris Brasil S/A objetivando a declaração do vencimento antecipado de apólice da dívida pública (emitida em 1922), bem como a condenação dos réus ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Apelaram os autores, tendo o TRF/4ª Região negado provimento ao apelo ao reconhecer a ocorrência do transcurso prescricional. Insistindo pela via especial, aduzem os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade dos arts. 114 e 170 do CC. Contra-razões defendendo a ausência de prequestionamento do § 3º do art. 30 da MP 1238, de 14/12/95, e, no mérito, a fixação do entendimento exarado pelo Tribunal a quo.

2. Títulos da dívida pública emitidos em 1922. DLs nºs 263/64 e 396/68. Interpretação.

3. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 678110/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 288); ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexistibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.

3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 655512/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 331);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

3. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 584.402/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 281);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O débito tributário deve, necessariamente, ser pago "em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir". A dação em pagamento, para o fim de quitação de obrigação tributária, só é aceita em hipóteses elencadas legalmente.

2. Mutatis mutandis, em se tratando de dívida tributária indisponível à Autoridade Fazendária, não há como se admitir a dação em pagamento por via de título da dívida pública, porquanto este procedimento escapa à estrita legalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 691.996/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 200) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

I - ... "omissis".

II - ... "omissis".

III - O aresto recorrido excluiu no presente caso a possibilidade do contribuinte utilizar-se dos procedimentos previstos na Lei 8.383/91, porquanto não se trata de compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores futuros a recolher, mas sim de compensação com títulos da dívida pública. Por outro lado, estabeleceu que há necessidade de requerimento prévio à autoridade administrativa para que possa proceder à compensação nos moldes estatuídos pela Lei 9.430/96, entendimento este em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante os seguintes precedentes: REsp nº 535.588/PR, de minha relatoria, DJ de 10/11/2003 e EDAG nº 262.696/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/09/2003.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 506.540/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 189)".

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação interposta, nos termos do Art. 557, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator



PROC. : 1999.61.02.005113-7 AMS 202251
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IRMAOS SCORSOLINI LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ASSIST : ENCILCON ENGENHARIA CIVIL E CONS-
TRUCAO LTDA
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, os autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que foi determinado à impetrante, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, nos autos n. 596/99, que providenciasse a CND do INSS para o fim de que terceiro de boa-fé possa efetuar a escritura de imóvel alienado pela recorrente. Alega, ainda, ser necessária a expedição da CND para cumprir a obrigação de fazer, ou seja, passar a escritura para terceiro de boa-fé, mesmo na pendência de créditos tributários. O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido. Às fls. 104/108 houve pedido de ingresso no feito da empresa Encilcon Engenharia Civil e Construção Ltda como assistente simples. Apelou a impetrante sob o fundamento de que possui crédito tributário que está sendo objeto de compensação junto ao INSS, bem como de que o saldo devedor da recorrente é irrisório e está garantido com bens desembaraçados que estão à sua disposição. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo. O apelo não merece ser provido.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

No presente caso, conforme se constata dos autos, a impetrante não comprovou de plano o seu direito nas hipóteses acima elencadas, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito. Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Fls. 104/108:- Indefiro o pedido de ingresso no feito, tendo em vista que a Corte Superior pacificou a questão no sentido de que não cabe assistência em mandado de segurança (STJ, AgRg no MS 5690/DF, 1ª Seção, DJ 24.09.01, pág. 232 e REsp 899726/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15.03.2007, pág. 293)

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.82.051767-4 AC 850710
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GALVANI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Exclua-se da autuação os nomes das advogadas Dra. ANDREA BERNARDI SORNAS e Dra. ISIS OLIVEIRA GALVANI, e inclua-se o nome do advogado da apelante, Dr. RICARDO GOMES LOURENÇO (OAB/SP nº 48.852), conforme petição (fl. 245) e substabelecimento de fl. 246.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com o trânsito em julgado (fl. 248) da decisão (fl. 241), remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2000.61.00.033714-7 AC 883677
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido relativo à denúncia espontânea e aos acréscimos moratórios, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Busca-se a exclusão da multa moratória incidentes sobre o valor das prestações objeto de parcelamento, ao fundamento de ter denunciado espontaneamente o débito, nos termos do Art. 138, do CTN.

Inconformada a autoria interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que seja reconhecida a denúncia espontânea, a fim de afastar a multa moratória, a correção monetária e a Taxa SELIC.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrou entendimento de que nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Que a sistemática do Código Tributário Nacional, determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, "verbis":

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Recurso especial não conhecido pela alínea "a" e conhecido, mas, não provido pela alínea "c".

(REsp 284189/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 26.05.03, pág. 254)

Confira-se, no mesmo sentido, recente julgado da Colenda Primeira Seção: EREsp 610712/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ 04.12.06, pág. 251.

Ainda, a jurisprudência prevalente no âmbito da mesma Primeira Seção firmou-se no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, como se vê do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea". (Súmula 208/STF).

3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 579565/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 11.09.06, pág. 222).

Revelando o feito a integral adequação da sentença que se amolda à jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso interposto, com esteio no Art. 557 do CPC.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.038875-1 AC 917588
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo indevida a multa moratória, condenando o réu em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O que se pretende é a exclusão de multa moratória incidente sobre pagamentos efetuados em atraso, ao fundamento de ter denunciado espontaneamente o débito, nos termos do Art. 138, do CTN, e a compensação de tais valores com outras contribuições sociais.

O INSS recorreu pleiteando a reforma da sentença, insurgindo-se contra a exclusão da multa moratória.

A autora interpôs recurso de apelação, objetivando a compensação da multa paga indevidamente com quaisquer outros tributos, acrescidos de correção monetária.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito tributário (EREsp 572.606/RS, Relator p/acórdão Ministro José Delgado, DJ 14.06.06, pág. 199).

De outra parte, a compensação da multa moratória com débito tributário é, também, tema de jurisprudência pacífica na Corte Superior, que já se posicionou no sentido de sua impossibilidade, ante a inexistência de identidade entre as espécies (AGREsp/RS 621498, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 08.11.04, pág. 177 e REsp 577180/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 15.08.05, pág. 244).

Posto isto, a conclusão é no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pelo réu, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, restando prejudicada a apelação da autoria.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.001948-8 AC 951316
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO, e inclua-se os nomes dos advogados da apelante, Dr. JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO (OAB/SP nº 30.969), permanecendo o nome do patrono Sérgio Galvão de Souza Campos, conforme petição (fl. 228) e substabelecimento de fl. 226.

Fl. 230. Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, deduzido por CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA, posto que o presente feito encontra-se concluso para juntada de relatório e voto e posterior remessa ao I. Desembargador Federal André Nabarrete para declaração de voto.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2001.61.00.005466-0 AC 951317
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO, e inclua-se os nomes dos advogados da apelante, Dr. JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO (OAB/SP nº 30.969), permanecendo o nome do patrono Sérgio Galvão de Souza Campos, conforme petição (fl. 354 e 356) e substabelecimento de fl. 348.

Fl. 351. Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, deduzido por CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA, posto que em (AC nº 2001.61.00.001948-8) em apenso encontra-se conclusos para declaração de voto vencido e o presente feito está pendente de publicação de acórdão (julgamento de fl. 336).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2001.61.00.027312-5 AMS 278753
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Busca-se a exclusão de multas moratórias das prestações do parcelamento, ao fundamento de ter denunciado espontaneamente o débito, nos termos do Art. 138, do CTN.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrou entendimento de que nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Que a sistemática do Código Tributário Nacional, determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, "verbis":

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Recurso especial não conhecido pela alínea "a" e conhecido, mas, não provido pela alínea "c".

(REsp 284189/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 26.05.03, pág. 254)

Confira-se, no mesmo sentido, recente julgado da Colenda Primeira Seção: EREsp 610712/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ 04.12.06, pág. 251.

Ainda, a jurisprudência prevalente no âmbito da mesma Primeira Seção firmou-se no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, como se vê do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea". (Súmula 208/STF).

3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 579565/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 11.09.06, pág. 222).

Revelando o feito a integral adequação da sentença que se amolda à jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso interposto, com esteio no Art. 557 do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.02.002157-9 AC 831755
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 331/335 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Ribeirão Preto, a fim de que seja providenciada a regularização do CNPJ registrado na conta nº 2014.280.15659-3, destinada ao recebimento de depósitos judiciais relativos ao presente feito, conforme requerido.

Após, encaminhem-se os autos a Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce para a apreciação dos embargos de declaração opostos do v. Acórdão de fls. 298/309.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.99.015784-8 AC 792670
ORIG. : 9800000960 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE
ADV : AYRTON LUIZ ARVIGO
ADV : DANIELE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Prejudicada a petição de fls. 109/112, à vista da decisão de fls. 99/100.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.03.001633-0 AMS 253743
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : JOAO BATISTA VERNALHA
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ser válida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Merece amparo o pleito da recorrente.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.82.044609-7 AC 988848
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ PENTEADO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 96: Considerando que a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução não é objeto destes embargos à execução, não pode ser conhecido o pedido da embargante neste ponto.

Quanto ao mais, observo que a parte renunciou, expressamente, ao direito sobre que se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de fl. 96 na parte em que se requer o prosseguimento da discussão relativa à exclusão dos sócios e, quanto ao mais, defiro, em parte, o pedido, para JULGAR EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2003.03.99.024067-7 AC 889994
ORIG. : 9805595161 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : CRISTIAN MINTZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente registro a ausência de assinatura nas razões do presente recurso. Destarte, providencie os subscritores a devida regularização, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.10.007047-6 AMS 272563
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : VINITEX PLASTICOS LTDA
ADV : MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo devida a multa moratória.

O que se pretende é a exclusão da multa moratória incidente sobre pagamentos efetuados em atraso, ao fundamento de ter denunciado espontaneamente o débito, nos termos do Art. 138, do CTN, e a compensação de tais valores com outras contribuições sociais.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito tributário (EREsp 572.606/RS, Relator p/acórdão Ministro José Delgado, DJ 14.06.06, pág. 199).

De outra parte, a compensação da multa moratória com débito tributário é, também, tema de jurisprudência pacífica na Corte Superior, que já se posicionou no sentido de sua impossibilidade, ante a inexistência de identidade entre as espécies (AGREsp/RS 621498, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 08.11.04, pág. 177 e REsp 577180/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 15.08.05, pág. 244).

Posto isto, a conclusão é no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.82.013371-3 AC 1225006
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ADV : CARLOS ANDRÉ NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA



D E S P A C H O

1. Fls. 347/370: diga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.016801-3 AMS 294243
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIO CLINICO ENDOMED LTDA
ADV : CLAUDETE PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por LABORATORIO CLINICO ENDOMED LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do SR. CHEFE DO SERVREC - UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVINDENCIARIA - SÃO PAULO, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa. Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

E O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se constancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, asse ntou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova

exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminent Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.00.029114-5 AMS 292464
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADV : MARCOS MIRANDA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação do INSS em mandado de segurança da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.007593-6 AMS 295435
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE
ADV : MARCIA PRESOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.639.651-7, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

E O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	:	2005.61.05.014187-8	AMS 294982
ORIG.	:	4	Vr CAMPINAS/SP
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	HOPI HARI S/A	
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por HOPI HARI S/A, concedeu a ordem, determinando o recebimento dos recursos nos processos administrativos nºs 35.806.491-0, 35.806.494-5, 35.806.502-0, 35.806.509-7, 35.806.510-0, 35.806.515-1, 35.806.522-4, 35.806.529-1, 35.806.530-5, 35.806.534-8, 35.806.537-2 e 35.806.543-7, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.



3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.19.006054-1 AMS 291717
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ser válida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. Merece amparo o pleito da recorrente.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.008060-6 AMS 295062
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do SR. CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO-PAULO, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assestou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.00.009634-1 AMS 296469
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : HAMILTON YMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - CENTRO, visando assegurar seu direito de interpor recurso nos processos administrativos nºs 35.554.615-9 e 35.554.616-7, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal ou mediante arrolamento de bens, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, denegou a segurança requerida, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa. Alternativamente, requer o arrolamento de bens, na forma prevista no art. 33 do Decreto 70235/72, com redação dada pela Lei 10522/2002.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se substancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito,

estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandato de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	:	2006.61.00.011674-1 AMS 295593
ORIG.	:	26 Vt SAO PAULO/SP
APTE	:	EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADV	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do SR. GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se substancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."



Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege". Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.00.013419-6 AMS 294611
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GUSTAVO PODESTÁ SEDRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nºs 35.905.285-1, 35.905.287-8, 35.897.799-1 e 35.672.234-1, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se substancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.00.019332-2 AMS 293538
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TENGE INDL/ LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por TENGE INDUSTRIAL S/A, visando assegurar seu direito de interpor recurso no processo administrativo nº 35.904.222-8, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal ou mediante arrolamento de bens, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, concedeu parcialmente a ordem, determinando, como requerido alternativamente, o recebimento do recurso mediante o arrolamento de bens.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o arrolamento de bens, na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, com redação dada pela Lei nº 10522/2002, não se aplica ao crédito previdenciário, até porque este tem disciplina específica, sendo regido pela Lei nº 8212/91, que exige, em seu artigo 126, o depósito de 30% do débito fiscal, para interposição de recurso administrativo. Alega, ainda, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É verdade que a exigência de arrolamento de bens não se aplica ao crédito previdenciário, visto que o Decreto nº 70235/72 disciplina, apenas, os créditos tributários da União, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal:

"É inaplicável aos créditos previdenciários o preceito contido no art. 33 do Decreto 70235/72, o qual dispõe sobre a apresentação de arrolamento de bens e direitos, em substituição ao depósito prévio, para que seja dado seguimento a recurso administrativo no âmbito da União."

(REsp nº 665447 / MG, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 28/08/2006, pág. 220)

E ainda que assim não fosse, entendo que o arrolamento de bens e direitos, assim como o depósito prévio de 30% da dívida fiscal, não poderia ser exigido do contribuinte, para interposição do recurso administrativo, pois afronta o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Assim, tenho entendido que o depósito prévio, exigido como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que tais exigências não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expandidas pelo Eminente Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Por essas razões, entendo que não pode ser exigido do contribuinte o depósito prévio de 30% do débito previdenciário, nem o arrolamento de bens e direitos em valor equivalente, para a interposição de recurso administrativo.

No caso dos autos, todavia, deve ser mantido o arrolamento de bens em valor equivalente a 30% da dívida, determinado pela r. sentença recorrida, para não incorrer em "reformatio in pejus", até porque a própria impetrante, em contra-razões de apelo, requereu a manutenção da decisão de Primeiro Grau.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
AS-RCMF/

PROC.	: 2006.61.00.022495-1 AMS 296436
ORIG.	: 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: FLEURY S/A
ADV	: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por FLEURY S/A contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVICENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SUL, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expandidas pelo Eminente Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN,



segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.00.025700-2 AMS 297608
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do SR. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS - TATUAPÉ, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandato de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite

percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.00.026355-5 AMS 296663
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.822.881-6, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se: "CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.
2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.
3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas

referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.00.027508-9 AMS 297918
ORIG. : 23 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO MERRILL LYNCH S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação do INSS e remessa oficial em mandado de segurança da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padecer de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrimem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC. Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.03.003574-3 AMS 297280
ORIG. : 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : VILHENA AGRO FLORESTAL S/C LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por VILHENA AGRO FLORESTAL S/C LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se substancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."



Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se: "CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional. 2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo. 3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico. 4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas "ex lege". Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se e intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.05.008170-9 AMS 293317
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA

ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por QUALITEC CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.856.194-9, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal. Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa. Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98: "§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. § 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável; II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo." Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se substancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADÁ - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminent Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se: "CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional. 2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo. 3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico. 4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se. São Paulo, 08 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.05.008174-6 AMS 294244
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA

ADV : GISLAINE BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação do INSS e remessa oficial em mandado de segurança da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial. Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida. Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal. Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito. Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC. Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.013916-5 AMS 295057
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRA-
DE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do SR. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS - JUNDIAÍ, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do

contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.07.006205-8 AMS 294989
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FRIBOI LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por FRIBOI LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do SR. DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do



artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo e Desequilibrado Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se: "CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional. 2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege". Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.10.005965-2 AMS 297208
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANAMAR CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADV : VALTER DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação do INSS e remessa oficial em mandado de segurança da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal. Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrimem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito. Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC. Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.10.008848-2 AMS 297207
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANAMAR CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADV : VALTER DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por JANAMAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.629.198-7, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-Agr 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo e Desequilibrado Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional. 2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite

percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RÂMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.10.010677-0 AMS 294605
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERACAO SANTA BLANDINA S/A
ADV : SERGIO NOGUEIRA RANGEL PESTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA
> 10ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S/A, concedeu parcialmente a ordem, determinando o recebimento dos recursos nos processos administrativos nºs 35.754.052-2, 35.745.046-8, 35.745.048-4, 35.745.051-4, 35.745.054-9, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se substancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, asse-ntou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.14.006729-5 AMS 296502
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento dos recursos nos processos administrativos nºs 35.816.619-5 e 35.753.197-3, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se substancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, asse-ntou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).



2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-Agr 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se: "CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional. 2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo. 3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite

percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora	
PROC.	: 2007.03.99.023291-1 AC 1200136
ORIG.	: 0400000123 2 Vr AMPARO/SP 0400022149 2 Vr AMPARO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA
ADV	: JOSE LUIZ SENNE
RELATOR	: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para afastar integralmente a cobrança da dívida objeto da ação executiva, condenando o embargado nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00.

O INSS recorreu pleiteando a aplicação da taxa SELIC. Às fls. 50, a embargante peticionou requerendo a extinção dos presentes embargos por ter aderido ao Programa de Parcelamento Especial.

Regularmente intimado, o INSS requereu a homologação do pedido de extinção do feito como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo-a com fulcro no Art. 269, V, co CPC, fixando, a seu favor, sucumbência nos termos do § 4º, do Art. 1º, da MP nº 303/06.

Às fls. 67, a embargante declara, expressamente, que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

O pleito formulado às fls. 50 somente pode ser interpretado como reconhecimento tácito da improcedência do pedido formulado, donde a reforma da sentença se impõe.

Destarte, julgo prejudicada a apelação e a remessa oficial, reformando a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado pela embargante. Condeno, ainda, a embargante nos honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado (STJ, EAg 463414/RS, 1ª Seção, Ministro Humberto Martins, DJ 12.02.2007, pág. 228).

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.99.031829-5 AC 1202817
ORIG.	: 9603026476 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/LTDA
ADV	: WANIRA COTES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada por ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA às fls. 199/200, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	: 2007.03.99.039121-1 AC 1231631
ORIG.	: 0300000799 1 Vr PIRATININGA/SP 0300008936 1 Vr PIRATININGA/SP
APTE	: JOAO CARLOS DE LIMA
ADV	: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 164/169: Manifeste-se o embargante JOÃO CARLOS DE LIMA acerca do seu interesse recursal, à vista dos documentos juntados (fls. 167/168) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a extinção da execução fiscal nº 799/2003, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora	
PROC.	: 2007.03.99.045294-7 AC 1247540
ORIG.	: 9804021269 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE TAUBATE LTDA UNICRED DE TAUBATE
ADV	: IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ LTDA - UNICRED DE TAUBATÉ contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando afastar o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de é constitucional e legal a exigência do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a cooperados, que, por seu intermédio, prestem serviços à pessoa jurídica.

Alega a apelante, em suas razões, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da Lei Complementar nº 84/96:

"Art. 1º - Para manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empregados, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Observe, primeiramente, que a referida lei complementar não se submete ao princípio da anterioridade plena, contido no artigo 150, inciso III, da atual Constituição Federal, visto que as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, sujeitam-se ao princípio da anterioridade mitigada, de que trata o parágrafo 6º do artigo 195 da atual Constituição Federal, assim dispondo:

"As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'."

Também não procede alegação da autora, no sentido de que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96 incide sobre a mesma base de cálculo do imposto instituído e cobrado dos seus associados, o que caracteriza bitributação.

Com efeito, a natureza jurídica da contribuição social não se adequa a do imposto. A Constituição Federal por primeiro define a questão quando elenca no artigo 145 as espécies de tributo: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Fora dessas espécies nenhum outro tributo é admitido.

Na verdade a Constituição Federal de 1988 objetivando a concretização da ordem social em especial a seguridade social, instituiu um sistema à parte sobre as contribuições sociais no Capítulo II, Título VIII, atribuindo-lhes características próprias e distintas das exações fiscais porquanto o Sistema Tributário Nacional, Capítulo I, Título VI, apenas faz referência no artigo 149 às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

E, em destaque, quando os parágrafos 4º e 6º do artigo 195 da Constituição Federal, fazem remissão ao Sistema Tributário Nacional relativamente às restrições que ali enumeram para outras fontes de custeio além das já insertas no Programa de Seguridade Social, mostra a distinção e apenas por meio dessas disposições são remetidas ou assimiladas ao Sistema Tributário, Título VI, Capítulo I, da Constituição Federal.

Repita-se: é evidente que a Constituição Federal distinguiu o Sistema Tributário Nacional e o Sistema de Seguridade Social, atribuindo às contribuições sociais, natureza e finalidades específicas, por isso que não é imposto, ou taxa, ou contribuição de melhoria, mas espécie diferenciada de imposição de caráter próprio e fim social.

Abordada a primeira distinção faz-se relevante o princípio da não cumulatividade no que diz respeito ao fato gerador e base de cálculo, quando se equiparam as contribuições aos tributos discriminados no artigo 149 da Constituição Federal.

No Recurso Extraordinário 147733 / SP, o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES expressou:

"Não há na Constituição Federal nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem proíba, tenham os dois tributos a mesma base de cálculo".

A Doutrina especializada respalda a mesma tese que distingue a natureza jurídica das contribuições previdenciárias apartada daquela dos demais tributos:

"As considerações feitas no parágrafo anterior implicam em muitas vezes ter o fato gerador das contribuições consistência aparentemente idênticas às dos impostos em geral. Tal identidade, contudo, não existe, porque nestes basta a ocorrência do fato para nascer a obrigação tributária, ao passo que naquelas a obrigação só nasce se verificados, concomitantemente o benefício e o fato descrito na norma. É por essa razão que encontramos várias contribuições no direito positivo com descrição abstrata de fatos idênticos aos previstos em normas instituidoras de impostos."

(in Contribuições Sociais, de Hamilton Dias de Souza. Caderno de Pesquisas Tributárias, São Paulo, nº 17, pág. 431).

Destarte, é sempre importante destacar as diferenças e resultados dessas obrigações "ex lege": os impostos traduzem obrigação que tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (artigo 16 do Código Tributário Nacional). Já a contribuição social está sempre vinculada a uma atividade estatal específica que é no caso a prestação de serviços e benefícios próprios da Previdência Social. Tal, oriunda dos imperativos de ordem social delineados na Constituição Federal de 1988 é de interesse não só do Estado mas de toda a coletividade.

Todos esses e diversos aspectos englobados, representam a concepção diversa das contribuições sociais em suporte à abrangência e universalidade da Seguridade Social extensiva e adequada a todos os setores das atividades humanas.

Há por isso de ser diferenciadas das demais imposições fiscais.

Também não merece acolhida a alegação da autora, no sentido de que a nova contribuição foi instituída com efeitos confiscatórios, visto que não é exigida, da cooperativa de trabalho, alíquota capaz de neutralizar a sua atividade.

Há que se esclarecer que a contribuição em questão não é suportada pela cooperativa, mas, sim, pelos seus cooperados, os quais são considerados trabalhadores autônomos, sendo ela, na verdade, responsável pelo seu recolhimento nos casos em que estes prestem serviço à pessoa jurídica por seu intermédio.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

"Os profissionais vinculados à cooperativa são considerados 'autônomos' tanto assim que deles se exige recolhimento sobre o seu salário-base, que engloba todos os seus 'ganhos'. Sendo considerado trabalhador autônomo, desde que a sociedade cooperativa destine recursos financeiros em favor do profissional cooperado, entregue-lhe uma participação econômica derivada do serviço que presta na condição de cooperado, resta evidente que sobre esse valor deve incidir a alíquota da contribuição em tela. Ademais, na medida em que trabalha dedicado à cooperativa, o profissional acaba por prestar serviços que permitem à entidade sobreviver, auferindo os recursos que depois distribui."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038094-7 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Johonsom Di Salvo, DJU 08/04/2005, pág. 467)

Por fim, é de se afastar a alegação de que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96 não poderia atingir as sociedades cooperativas, em face do disposto no artigo 146, inciso III e alínea "c", da atual Constituição Federal.

Na verdade, o que a Constituição Federal lhes assegura é o adequado tratamento tributário, sem, contudo, a tornar imune ao sistema tributário, assegurando-lhe um tratamento de incentivo, em face da relevância da atividade exercida.

A esse respeito, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - CONSTITUCIONALIDADE - SOCIEDADE COOPERATIVA.

1. Não fere qualquer dispositivo constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84/96.

2. No caso específico das cooperativas, o tratamento adequado preconizado pela Carta Magna não se traduz em imunidade, donde a validade da cobrança em comento.

3. Recurso improvido."

(AC nº 98.03.037283-1 / SP, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJ 25/11/98, pág. 174)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - CONSTITUCIONALIDADE - EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição social exigida das empresas e pessoas jurídicas, incluindo-se aí as cooperativas (LC 84/96, art. 1º), guarda inteira observância ao disposto na Constituição Federal (art. 195, §§ 4º e 6º). Precedentes.

2. A exigibilidade da contribuição 'sub examen' é indubitosa, donde não poder a cooperativa se eximir dessa obrigação previdenciária imposta às demais sociedades, vez que o estímulo ao cooperativismo não tem o condão de isentá-la do dever de contribuir com a seguridade social (CF, art. 146, III, 'c', e 174, § 2º, e 195)."

(AC nº 97.03.087425-8 / SP, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DJ 29/08/2003, pág. 490)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVAS MÉDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LC Nº 84/96, ART. 1º, INC. II - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. As Cooperativas são equiparadas a empresas para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos, mensalmente, aos médicos e seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 267458 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 04/08/2003, pág. 253)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVAS MÉDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LC Nº 84/96, ART. 1º, INCISO II - INCIDÊNCIA.

1. As Cooperativas são equiparada à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).

2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados.

3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.

4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.

5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

6. Recurso do INSS provido para que a Cooperativa recolha as contribuições previdenciárias exigidas pela LC nº 84/96, artigo 1º, inciso II."

(REsp nº 396847 / PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/05/2002, pág. 136)

Observe, ademais, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é constitucional a exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18/01/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.

2. RE não conhecido."

(RE nº 228321 / RS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003, pág. 00030)

Confirmam-se, ainda, outros julgados da Corte Suprema:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas.

2. Agravo não provido."

(AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96.

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. - Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe a incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 258470 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 12/05/2000, pág. 00032)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o

recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora AS/

PROC.	:	2007.61.00.001524-2	AMS 296093
ORIG.	:	13 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER MONTIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FIRPAVE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A	
ADV	:	SOLANGE CARDOSO ALVES	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.684.280-0, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

O Juiz "a quo" deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei 10351/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assestou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.



Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo e Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apelo, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional. 2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o mesmo está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.61.00.003435-2 AMS 294434
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISAAC SALOMAO SAYEG E CIA LTDA
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUE SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por ISAAC SALOMÃO SAYEG E COMPANHIA LTDA. contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

E O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do

contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo e Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apelo, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.61.04.001663-4 AMS 297867
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.558.799-8, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se constancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	: 2007.61.10.001699-2	AMS 297198
ORIG.	: 3	Vr SOROCABA/SP
APTE	: CLIMED MEDICINA DO TRABALHO DE BOITUVA S/S LTDA	
ADV	: RODRIGO DE PAULA BLEY	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: RODOLFO FEDELI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por CLIMED MEDICINA DO TRABALHO DE BOITUVA S/S LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SOROCABA - São Paulo, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se constancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":



"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se: "CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional. 2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo. 3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus. 6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege". Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 96.03.020593-1 AC 308120
ORIG. : 9506013586 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JEANS MICHAEL BUSSELT e outros
ADV : FLAVIO SARTORI
APTE : BENEDITO DOMINGOS OSTANELLI
ADV : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
ADV : BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO
APTE : JOSE DE OLIVEIRA ABREU e outros
ADV : BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE A : FRITZ HERMANN SCHEIDT e outros
ADV : FLAVIO SARTORI
PARTE A : ROQUE D OTTAVIANO NETO
ADV : BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Recebidos os autos em redistribuição por sucessão.

Cuida-se de apelação interposta em face à sentença que limitou a relação processual à presença, no pólo ativo, dos 05 primeiros litisconsortes, extinguindo o feito sem análise do mérito a partir do 6º autor, nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Alegam os apelantes, em síntese, que deve ser reformada a r. sentença, porquanto não se verifica a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; que o legislador, ao facultar ao Juiz, nos termos do Art. 46, do CPC, a possibilidade de delimitar o número de litisconsortes, tanto no pólo ativo como no passivo da ação, teve a intenção de facilitar a defesa e promover a rápida solução do litígio; que, caso entendesse necessária a limitação dos litisconsortes, deveria o Juízo determinar o desmembramento do feito.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o Art. 46, do CPC, ao facultar ao Juízo a limitação do litisconsórcio quanto ao número, prevê o desmembramento do feito e não a sua extinção, como se vê dos acórdãos assim ementados: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. SÚMULA 07/STJ.

1. O art. 46 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do desmembramento quando a pluralidade de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 697.586/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 337) e

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. SÚMULA 07/STJ.

1. O desmembramento do feito, em virtude da formação de litisconsórcio facultativo multitudinário, traduz-se em poder do juiz, instrumento ao cumprimento do dever de velar pela rápida solução do litígio.

2. Nesse mister deve valer-se o julgador do disposto no parágrafo único do art. 46, que prevê a possibilidade do desmembramento quando a pluralidade de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

3. ... "omissis".

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 573.828/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2004, DJ 22.03.2004 p. 248)".

Destarte, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, devolvendo-se os autos à Vara de origem para que, procedendo-se ao desmembramento, prossiga-se nos feitos.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.029062-0 AC 594072
ORIG. : 9402055240 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLINIO CARDOSO
ADV : PLINIO CARDOSO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : MARTHA MAGNA CARDOSO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra o Banco do Brasil e o Banco Central do Brasil objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC, nos períodos de janeiro/87, janeiro/89, abril a junho/90 e fevereiro/91, acrescidos de juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Alega o autor que foi cadastrado no Programa de Integração Social (PIS) em 01.01.1971 e, posteriormente, em 04.11.87, optou pelo regime do FGTS, com efeito retroativo ao início da Lei, ou seja, 01.01.67. Afirma que os valores não foram corrigidos pelo IPC diante dos mais variados planos oficiais de combate à inflação impostos pelo BACEN.

Às fls. 15, o autor emendou a petição inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal.

O MM. Juízo "a quo" julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, no que se refere à ilegitimidade passiva da União, Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S/A. No mais, julgou extinto o processo por ausência de fundamentação, nos moldes do Art. 267, IV, do CPC, condenando o autor nos honorários advocatícios em R\$ 50,00. Sentencia no sentido de que o autor na exordial valeu-se apenas de colocações fáticas, desprovida de qualquer fundamentação.

Apela a CEF, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o litisconsórcio passivo da União Federal, a carência da ação em relação ao IPC de março/90. No mérito, sustenta a prescrição do crédito, o afastamento do IPC, dos juros progressivos e dos juros de mora e a redução da verba honorária.

Recorre o autor pleiteando a reforma da sentença sob a alegação de que fundamentou o pedido no item 3 da exordial. Requer a anulação da sentença e a procedência do pedido.

Com contra-razões de apelação do Banco do Brasil, do BACEN e do autor, subiram os autos a esta Corte.

A CEF, às fls. 255/256 traz o Termo de Adesão - FGTS, relativa à correção monetária do período de julho de 1987 a fevereiro de 1991, requerendo a sua homologação.

Às fls. 269/270, o autor requer o prosseguimento do feito em relação aos juros progressivos, pois o acordo firmado pela LC 110/01 refere-se apenas à correção monetária.

Passo à análise dos recursos.

De um lado, carece a CEF de interesse recursal tendo em vista que a sentença guerreada extinguiu o feito sem julgamento do mérito, não decorrendo qualquer prejuízo que justificasse um pedido de reforma.

De outro, o MM. Juízo "a quo" entendeu carecer a exordial de fundamentação. Todavia, verifico que conquanto haja deficiência na fundamentação, tal não justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, pois à Magistrada foi dado a entender o pleito do autor. Malgrado a falta de precisão no modo de exprimir-se na petição inicial, é possível identificar da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo aplicável, nos autos, o brocardo jurídico "da mihi factum dabo tibi jus". Nesse sentido: STJ, REsp 460656/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 19.12.2002, pág. 349.

Desse modo, passo ao julgamento da lide, nos termos do Art. 515, § 3º, do CPC.

À vista do Termo de Adesão, juntado às fls. 255/256, com fulcro na LC n. 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e o autor, em relação à correção monetária, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC.

Quanto aos juros progressivos, verifico, "in casu", que não há pedido expresso na petição inicial e sua arguição, nesta fase recursal, importa em inovação do pleito, o que é vedado, motivo pelo qual não conheço do recurso do autor.

Destarte, nego seguimento às apelações, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.008919-0 AC 1231738
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
ADV : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência, determinando seja a União intimada a informar, nos autos, os critérios que foram utilizados para o cálculo do "pro-labore de êxito-ativo" pago ao demandante, no período de julho de 2000 a maio de 2002.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
-AM-

PROC. : 2003.61.00.033174-2 REOMS 285151
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SERGIO LUIS GOZOLI e outro
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que seja expedida a certidão de aforamento que viabilizará a lavratura da escritura de compra e venda do domínio útil do imóvel. Os impetrantes fundamentam os seus pedidos em razão da demora da expedição de certidão de aforamento.

A liminar foi deferida.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, às fls. 62, por meio de ofício, informa que foi expedida a certidão de aforamento e entregue ao interessado.

O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Diante dos fatos narrados, verifica-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União já expediu a certidão de aforamento do imóvel almejada no "mandamus", conforme fls. 62.

Destarte, nego seguimento à remessa oficial, face a prejudicialidade, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.034444-0 AG 210298
ORIG. : 0000570125 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PASCHOAL NIGRO SOBRINHO espolio
REPTE : JOAO BAPTISTA NIGRO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALCIDES CESAR NIGRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
PARTE R : JULIA MACSUDA MAGALHAES espolio e ou-
tros
REPTE : PLAUTO SMITH MAGALHAES
ADV : ADONIS SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Paschoal Nigro Sobrinho contra a decisão de fl. 16, proferida em ação de desapropriação, que determinou ao agravante que apresente certidão de quitação de dívidas fiscais concernente ao bem expropriado, para que seja deferido o levantamento dos valores depositados, nos termos do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41.

Alega-se, em síntese, que os tributos são devidos pela União, à vista de estar na posse do imóvel, onde está instalado o Observatório Meteorológico, desde 1957 (fls. 2/12).

Informa o recorrente que com o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, cumpriu a exigência determinada. Requer, portanto, a desistência do presente recurso (fl. 160).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.023862-3 AMS 291090
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : GUGLIARDO ARDITO (= ou > de 60 anos) e
outro
ADV : CARMEN SILVIA ARDITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e apelação da União Federal em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a expedição da certidão de aforamento que viabilizará a lavratura da escritura de compra e venda do domínio útil do imóvel. Os impetrantes fundamentam o seu pedido em razão da demora da expedição de certidão de aforamento.

A liminar foi deferida.

A União Federal interpôs agravo retido contra a decisão liminar. Sustenta a ocorrência da decadência e pleiteia a reforma da decisão.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, informa às fls. 46 que o processo administrativo encontra-se em trâmite.

O MM. Juízo "a quo" concedeu parcialmente a segurança para que a autoridade impetrada proceda, no prazo improrrogável de 15 dias, à análise do pedido administrativo, expedindo, eventualmente, a certidão requerida, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal requerendo, preliminarmente, o julgamento do agravo retido e alegando a ocorrência da decadência em razão do decurso do prazo de 120 dias a contar da alegada omissão da autoridade impetrada. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo retido e da apelação.

Não merecem prosperar o agravo retido, a apelação e a remessa oficial.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em se tratando de ato omissivo que se protai no tempo, não se opera a decadência do direito à impetração do mandado de segurança (REsp 706999/BA, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16.03.2007, pág. 337 e REsp 710316/RJ, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007, pág. 351).

Em relação à matéria de fundo, as Turmas que compõem a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificaram a questão no sentido de que o Art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidão de aforamento em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e a injustificada recusa e demora no seu fornecimento, pela Administração, viola o aludido dispositivo e os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade (AMS 2006.61.00.002298-9/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJ 17.10.2007, pág. 545; AG 2006.03.00.103460-1/SP, 2ª Turma, Relª. Desª. Fed. Cecília Mello, DJ 06.09.2007, pág. 656 e AG 2005.03.00.034699-4/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi, DJ 14.03.2006, pág. 293).

Destarte, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.02.000838-6 AC 1096895
ORIG. : 4 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : ARMANDO RIBEIRO E OUTROS
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : LUIZ BENEDICTO PAULO (= OU > DE 65
ANOS)
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : SANTOS HELENA
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Anote-se na capa dos autos, como advogado exclusivo dos apelados SANTOS HELENA e CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA, Dr. Orlando Faracco Neto(OAB/SP nº 174.922), conforme petição (fls. 69/70 e 96/97) e procuração juntada às fls. 93 e 120.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2006.03.00.082215-2 AG 276559
ORIG. : 200661000139984 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCEL AUGUSTO COLOSIMO
ADV : REINALDO FLORENTINO DA SILVA
AGRDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que o processo principal foi sentenciado e a agravante não se manifestou acerca de seu interesse no julgamento deste recurso (fl. 82), JULGO-O PREJUDICADO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.087479-6 AG 278088
ORIG. : 200661180007777 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
AGRDO : ROGERIO JOSE ARCANJO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-
GUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a prolação de sentença no processo principal (fls. 165/168), esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso de fls. 149/163.

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.013702-1 REOMS 294105
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SANTA MARIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Manifeste-se a SANTA MARIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sobre a petição de fls. 149/150, da União Federal, e documento que a instrui (fl. 151), no sentido de que a procuradora da empresa retirou guias DARE, para pagamento dos valores apurados pela Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, em 29 de agosto de 2006, e até o presente momento não foram quitadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.010644-0 AG 291504
ORIG. : 200361020153821 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : MIGUEL DA SILVA LIMA
ADV : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS
AGRDO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA e ou-
tro
ADV : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRDO : ANTONIO APARECIDO CAMILO
ADV : ALFEU CUSTODIO
AGRDO : MARCELINA DA SILVA LIMA e outro
ADV : CEZAR RODRIGUES
AGRDO : MARIA NETA DA SILVA e outro
ADV : WILLIAM TULLIO SIMI
AGRDO : ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA e outros
PARTE A : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-
LOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2007.289280, aos 29.10.2007 -Formula a co-agravada Marcelina da Silva Lima pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 752/755, da lavra do Exmo. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, pela qual foi concedida a tutela recursal pleiteada pelo agravante, nos seguintes termos:

"(a) limitar a permanência dos réus na Fazenda Santa Helena em São Carlos, sem prejuízo que nesta fazenda o INCRA continue a executar o projeto de desenvolvimento sustentável com a permanência na área das 19 (dezenove) famílias. A administração desse imóvel passará para o INCRA, devendo os réus cooperarem com o projeto de desenvolvimento não criando nenhum tipo de embaraço à execução do mesmo, sob pena de serem retirados do local, mediante prévia autorização do juiz "a quo".

(b) autorizar o INCRA a executar os projetos de desenvolvimento sustentável nas Fazendas Santa Clara, Santa Cecília e Batalha, podendo neles assentar as famílias cadastradas. Nenhum dos réus poderá permanecer nesses imóveis, conforme consignado na alínea "a)".

Aduz a agravada, em síntese, que a admissão do INCRA na qualidade de assistente simples na ação reivindicatória promovida pela União em face de Marcelina da Silva Lima e outros ficou condicionada a total desocupação, a cargo do INCRA, da Fazenda Santa Helena, localizada em São Carlos, imóvel que já se encontrava invadido e ocupado por supostos assentados, transferindo-os para outras propriedades no município de Descalvado, também invadidas, proposta essa com a qual concordou a autarquia, comprometendo-se ao integral cumprimento, todavia interpondo, após sua inclusão no feito, o presente agravo de instrumento.

Alega que, objetivando dar cumprimento a determinação judicial, dirigiu-se à Fazenda Santa Helena porém sendo impedida de adentrar no imóvel pelos invasores "assentados" que lá se encontravam e mesmo após a chegada de policiais, não foi possível instalar-se no imóvel diante da irredutível recusa dos invasores, que proibiram sua entrada na Fazenda Santa Helena, juntando aos autos documentos comprobatórios dos impedimentos noticiados.

Diante dos fatos narrados, considerando a expedição de mandado para que Marcelina da Silva Lima e família desocupem o imóvel em que estavam e suficientemente demonstrado que a co-agravada não pôde cumprir a determinação judicial por impedimentos criados pelos invasores "assentados", encontrando-se a co-agravada sem qualquer lugar onde habitar com sua família seja em razão da determinação de desocupação do imóvel que habitava, seja em face da impossibilidade de, em cumprimento a decisão proferida nestes autos, instalar-se na Fazenda Santa Helena, por obstáculos criados pelos ditos assentados



do agravante INCRA, determino seja sobrestado o cumprimento do mandado de desocupação pela co-agravada do imóvel em que estava até que seja solucionada a questão de impedimento pelos assentados de ingresso na Fazenda Santa Helena da co-agravada, em obediência a determinação já proferida às fls. 752/755. Oficie-se o MM. Juiz "a quo" solicitando-lhe informações acerca dos fatos ora noticiados. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010644-0 AG 291504
ORIG. : 200361020153821 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : MIGUEL DA SILVA LIMA
ADV : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS
AGRDO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA e outro
ADV : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRDO : ANTONIO APARECIDO CAMILO
ADV : ALFEU CUSTODIO
AGRDO : MARCELINA DA SILVA LIMA e outro
ADV : CEZAR RODRIGUES
AGRDO : MARIA NETA DA SILVA e outro
ADV : WILLIAM TULLIO SIMI
AGRDO : ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA e outros
PARTE A : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição protocolizada sob nº 2007.295586, aos 06.11.2007 - Parecendo-me necessário o resumo dos principais fatos ocorridos no presente agravo para analisar o pleito veiculado na petição em tela, faço-o nos seguintes termos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP pela qual, em autos de ação reivindicatória c/c de enriquecimento sem causa proposta pela União Federal, foi determinado que os agravados ficassem instalados no sítio Santa Helena e os assentados, bem como as respectivas famílias (beneficiários de plano de reforma agrária), na fazenda Batalha, na fazenda Santa Clara e na estância Santa Cecília, os quais não deveriam ultrapassar o número das cinquenta famílias existentes no local, sendo admitido como assistente simples o INCRA, ao qual foi determinada a desocupação dos assentados de maneira que as partes acima indicadas ocupassem a área a que cada uma deveria ficar limitada de acordo com o que decidido, sob pena de multa diária de cem mil reais, e a proibição do assentamento de novas famílias além das cinquenta mencionadas, fixando-se multa de vinte e cinco mil reais para cada família excedente e multa diária de dez mil reais na hipótese da não retirada dessa família.

Postula o agravante, em sede de pedido de efeito suspensivo, a imediata desocupação dos imóveis por parte dos agravados, ou por qualquer um que esteja ocupando as áreas em destaque, imitando-o na posse, e em não sendo este o entendimento, que seja mantida a situação atual das ocupações; pede, outrossim, a suspensão da pena de multa, alinhavando como argumentos que os agravados, de forma clandestina, instalaram-se nos terrenos em questão, expropriados em desfavor de um dos agravados em virtude de sentença penal condenatória, obviando à realização de projetos de reforma agrária, sobrelevando a circunstância de investimentos públicos realizados na área, assim como atos administrativos fundados no poder de polícia, no caso ligados a interesse de preservação do meio ambiente, sustentando a impossibilidade do caráter dúplice do feito, fulcrado em título de propriedade, e pugnando pelo não cabimento da multa por em nenhum momento ter praticado ato atentatório à lealdade processual ou causado tumulto ao processo e pela impossibilidade de sua imposição em face da indisponibilidade dos bens públicos.

Analisando o excogitado pedido de antecipação de tutela recursal, o Exmo. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha deferiu parcialmente o pedido, da forma abaixo vazada:

"(a) limitar a permanência dos réus na Fazenda Santa Helena em São Carlos, sem prejuízo que nesta fazenda o INCRA continue a executar o projeto de desenvolvimento sustentável com a permanência na área das 19 (dezenove) famílias. A administração desse imóvel passará para o INCRA, devendo os réus cooperarem com o projeto de desenvolvimento não criando nenhum tipo de embaraço à execução do mesmo, sob pena de serem retirados do local, mediante prévia autorização do juiz "a quo".

(b) autorizar o INCRA a executar os projetos de desenvolvimento sustentável nas Fazendas Santa Clara, Santa Cecília e Batalha, podendo neles assentar as famílias cadastradas. Nenhum dos réus poderá permanecer nesses imóveis, conforme consignado na alínea "a")." Foi apresentada contraminuta, acostada às fls. 766/782, e por meio das petições de fls. 894/906, 944/954, 970/978 os agravados deduziram pedido para reformar a decisão liminar concedida neste agravo de instrumento.

Em razão da petição de fls. 1053/1063, cujo argumento primacial foi a impossibilidade material do cumprimento da decisão encetada neste agravo traduzida na impossibilidade física de os agravados adentrarem no Sítio Santa Helena por conta do embaraço perpetrado pelos assentados lá instalados, proferi a decisão de fls. 1049/1051 determinando o sobrestamento do cumprimento do mandado de desocupação "pela co-agravada do imóvel em que estava até que seja solucionada a questão de impedimento pelos assentados de ingresso na Fazenda Santa Helena da co-agravada, em obediência a determinação já proferida às fls. 752/755", e solicitando informações ao MM. Juiz "a quo" acerca dos fatos noticiados.

Advieram as informações do MM. Juiz "a quo", carreadas às fls. 1078/1088, o qual noticiou que já havia se efetivado o mandado de desocupação, em cujo bojo consta cópia das manifestações dos Srs. Oficiais de Justiça e das últimas decisões proferidas no feito.

Após, sobreveio a petição protocolizada sob nº 2007.295586, aos 06.11.2007, em epígrafe, pela qual os agravados aduzem, em síntese, que houve o cumprimento do mandado de desocupação e que este se deu antes do término do prazo para a sua efetivação, em violação ao art. 241 do CPC (mais precisamente em um dia), ocorrendo de forma violenta e com destruição dos bens pessoais dos agravados, frisando a situação penosa a que submetidos, postulando, por fim, o restabelecimento do "statu quo ante" ao cumprimento do mandado de desocupação e de conseguinte imitando-se os requerentes na posse das habitações que ocupavam nas fazendas Santa Clara, Santa Cecília e Batalha.

Feito o relatório, decido em juízo sumário de cognição.

Inicialmente entendo ser necessária a explicitação do escopo da audiência realizada aos 30/01/2007, na qual foi proferida a decisão atacada pelo presente recurso, assim descrito na ata correspondente: "pelo MM. Juiz Federal foi reiterado o escopo desta audiência, a saber, verificar a possibilidade de demarcar o local onde cada parte ocupante, em cada fazenda, deverá ficar, com a finalidade de evitar conflito entre as partes." (grifo nosso). Houve determinação igualmente para que periodicamente fosse constatado pelo Sr. Oficial de Justiça o cumprimento da decisão, "Nos três meses seguintes tal diligência deve ser repetida quinzenalmente, a fim de que haja certeza de que as famílias em litígio se encontram distantes umas das outras e as ações judiciais possam percorrer o rito processual sem este tipo de problema, que até o momento só tumultuaram e atrasaram o deslinde dos feitos".

Denota-se pela decisão combatida, e dos demais elementos contidos nos atos, que a sua prolação se deu dentro do poder geral de cautela do magistrado, em caráter provisório, sem julgamento, ou antecipação de entendimento definitivo, sobre a quem socorre o direito, sem análise do mérito propriamente dito, por assim melhor dizer. Norteia-se a decisão, senão em apaziguar, em evitar conflitos mercê do quadro potencializado de atrito entre os ocupantes dos terrenos.

Dos documentos carreados aos autos verifica-se a impossibilidade ressumbrada do convívio pacífico entre tais ocupantes, existindo, em verdade, um quadro em que um diz e o outro contradiz - diametralmente - os acontecimentos de tal sorte que a realidade sustentada por um afasta inexoravelmente a existência da outra defendida pelo outro, vale dizer, há um choque inconciliável nos fatos considerados isoladamente que se sucedem no mundo fenomênico. Daí por que, sem acolher ou rejeitar qualquer pretensão, o julgador de primeiro grau tentou contornar a situação conflituosa, em sua máxima potência, entre os interessados nos terrenos em comento.

Essa conclusão é alcançada notadamente pela descrição das diligências levadas a efeito pelos Srs. Oficiais de Justiça, pelos termos das audiências realizadas, pelas cópias das matérias jornalísticas a respeito do embate travado na região, dos boletins de ocorrência em que figuram como vítimas ambas as partes, por fotos, tudo a desvelar a incompatibilidade de ficarem juntos os envolvidos em um mesmo espaço territorial.

Parece-me dessarte satisfatória a solução adotada, que até o desate da questão jurídica posta em juízo impedirá incidentes que atrasem a prestação jurisdicional.

Registro, por outro lado, a preocupação externada pelo julgador de primeiro grau quanto à preservação ambiental das áreas em litígio, por ocasião da decisão que deu azo ao agravo de instrumento, "Consigno que os requeridos permanecerão na Fazenda Santa Helena em São Carlos, nos exatos locais em que outrora os assentados do INCRA ocupavam de modo a não inovarem no terreno, uma vez que não poderão desmatar ou realizar qualquer tipo de cultura nova que não aquela que já vinha sendo praticada, o que também será objeto de constatação pelo oficial de justiça. No tocante às fazendas Santa Clara, Santa Cecília e Batalha, idêntico procedimento deverá ser observado aos assentados do INCRA, que deverão ocupar o local outrora ocupado pelos requeridos, abstendo-se de inovar na área, tanto no que toca ao desmatamento, quanto à plantação de culturas diversas daquelas que vinham sendo praticadas, o que também será fiscalizado quinzenalmente pelo oficial de justiça".

Há notícia da existência de ação coletiva cuidando do tema do meio ambiente, devendo portanto a ocupação determinada nos termos da decisão arrostada seguir as limitações existentes e determinadas a este título, posteriores a essa decisão, mesmo que provenientes de ações diferentes, já que "No caso das pretensões deduzidas nas duas ações serem acolhidas, não se poderá falar, por exemplo, em sobreposição de uma a outra ou em conflito de efeitos, porquanto a União na posse do bem, consolidando as suas posses, não se isenta de observar as normas ambientais.

Com efeito, a posse não se confunde com limitação a que a propriedade pode se submeter" (consoante decisão de fls. 967/968, concernente à análise de conexidade).

No que tange à imposição das multas, ressaltando o seu caráter de astreintes, não entrevedo o seu descabimento em face da Administração pública, cuja aplicabilidade encontra espaço no regime jurídico-administrativo pátrio, entendimento este que encontra amparo

em precedentes do E. STJ, a exemplo do RESP 723016/RS, e parecendo-me lúdima a sua imposição na espécie, notadamente em razão do cenário fático delineado nos autos, consigno, dadas as vicissitudes fáticas ocorridas desde o proferimento da decisão impugnada pelo agravo, que o termo inicial delas deve se dar contados quinze dias da intimação do INCRA pelo juiz de primeiro grau dessa decisão.

Assim sendo, pelo acima exposto, e revogando a decisão prolatada às fls. 752/755 (prolatada pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha), indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, mantendo a decisão que deu azo ao agravo de instrumento de maneira que os agravados ocupem a fazenda Santa Helena e os assentados, com as respectivas famílias (beneficiários de plano de reforma agrária), a fazenda Batalha, a fazenda Santa Clara e a estância Santa Cecília (50 famílias), bem como para que sejam mantidas as multas determinadas, nos valores fixados, alterando-se tão-somente o termo inicial e o lapso findo o qual importará na aplicação da multa, nos moldes supra mencionados. Anoto, por fim, que as partes devem observar as limitações concernentes à preservação do meio ambiente.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Dê-se ciência às partes.

Petição de fl. 1045. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para exame do presente agravo, diante do interesse do órgão ministerial na decisão de fls. 967/968, relativa à análise de prevenção.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056259-6 AG 301780
ORIG. : 200661180017801 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALDEVAN ALVES MENDONCA
ADV : ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, quanto à deliberação que, em ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando que a autoridade militar desconsidere a avaliação de incapacidade realizada em sede de inspeção de saúde, para manter o agravado no certame matriculando-o no Curso de Formação de Cabos e, em caso de aproveitamento, formando-o, promovendo-o, sem qualquer distinção ou discriminação e pratique todos os atos, sem exceção, inclusive de repercussão financeira.

Aduz a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada por ser de caráter provisório não pode assegurar nomeação e posse no cargo pretendido, de forma que a matrícula no curso de formação obtida por meio de liminar concedida judicialmente não gera direito, muito menos líquido e certo, à nomeação e posse; que a elaboração do edital para o concurso público é um procedimento administrativo que depende da conveniência e da oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar ao seu mérito em razão da separação dos Poderes; que o autor impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.32.00.006751-4 na Justiça Federal do Amazonas, com o mesmo objetivo da ação ordinária originária do agravo, ocorrendo a litispendência e impondo a extinção do feito nos termos do artigo 267, V, do CPC; que a Justiça Federal da Terceira Região é incompetente para conhecer da ação em curso na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, por esta não obedecer aos requisitos do § 2º do Art. 109 da CF; e ainda, sustenta a incapacidade física do agravado (integrante do Quadro de Soldados da Aeronáutica - QSD) para os fins a que se destina o concurso de ingresso no Quadro de Cabos da Aeronáutica - ACB.

Inicialmente registro que o objetivo da ação ordinária (processo nº 2007.03.00.056259-6 da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP) é desconsiderar o exame de Inspeção de Saúde que constatou ser o autor soropositivo HIV, sem contudo desenvolver a enfermidade, classificando-o como incapaz, visando por consequência, sua permanência no certame para participar de todas as fases subseqüentes (fls. 67/110).

Observo que quando do ajuizamento da ação aludida, o autor já havia impetrado mandado de segurança distribuído para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas-AM, processo nº 2006.32.00.006751-4, com o mesmo objetivo daquela ação ordinária, conforme peças reproduzidas às fls. 38/40.

Averbe-se, também, que por ocasião do ajuizamento da ação ordinária na Justiça Federal de Guaratinguetá - SP, em 19.12.2006 (fls. 67), ainda estava pendente de julgamento a ação mandamental anteriormente distribuída à 4ª Vara Federal do Amazonas-AM, conforme demonstra a consulta processual emitida em 29.12.2006 que aparelha o agravo às fls. 46.

Com efeito, incide no caso em tela, o instituto da litispendência consoante expressa o disposto no artigo 301, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira de entendimento é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada na ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. MESMO OBJETO. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo extinguiu o processo, na forma do art. 267, V, do CPC, por reconhecer a existência de litispendência.

3. omissis.

4. "Não acarreta inexistência de identidade de partes no pólo passivo, o fato de o réu, no writ, ser a autoridade coatora do ato impugnado, e na ação ordinária, figurar no pólo passivo, a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado, vez que, se assim fosse, não se conceberia, ainda que em tese, a identidade de partes entre um MS e uma ação ordinária proposta contra pessoa jurídica, já que esta não pode ser apontada como autoridade coatora. Ademais, os reflexos do mandado de segurança não de recair na mesma pessoa jurídica a qual pertence o agente coator" (acórdão recorrido).

5. Agravo regimental não-provido." - negritei - (AgRG no REsp 932363/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 02.08.2007, DJ 30.08.2007 pág. 238)

E ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR LOCAL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes. Nos termos do art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

2. Hipótese em que a impetrante, na condição de Auxiliar Local, ajuizara ação de conhecimento na Justiça Federal em 1998 e, posteriormente, o presente mandado de segurança, em 2003, para ver reconhecido direito à estabilidade e à submissão ao Regime Jurídico dos Servidores, de que trata a Lei 8.112/90.

3. Processo extinto sem exame de mérito." - negritei - (MS 9011/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 11.05.2005, DJ 27.06.2005 pág. 222)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, revogo a r. decisão agravada e extingo o processo nº 2007.03.00.056259-6 da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, V, do Estatuto Processual, arquivando-se em definitivo os autos do feito.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069761-1 AG 304576
ORIG. : 200760020015208 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RAFAEL HERNANDEZ PERNA
ADV : TEODORO MARTINS XIMENES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, quanto à deliberação que, em mandado de segurança, concedeu a medida liminar determinando à Autoridade Impetrada que autorize o tratamento médico, bem como para manter o vínculo com o Exército Brasileiro até a recuperação do paciente.

Aduz a agravante, em síntese, que o agravante encontrava-se no cumprimento do serviço militar obrigatório e a doença que o acomete é preexistente à data de sua incorporação, sendo que a Junta de Inspeção de Saúde de Conscrito, responsável pela seleção do pessoal para o serviço militar inicial, não tinha como detectar a doença durante a seleção, pois a enfermidade está relacionada a defeitos hereditários na síntese ou renovação do colágeno e que o diagnóstico clínico pode não ser fácil por serem as hérnias inguinais, na maioria das vezes, assintomáticas; que o tratamento para a correção do problema não tem cobertura do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), em virtude do agravado não ser contribuinte do fundo, de acordo com a Portaria nº 046-DGP, de 26 de abril de 2002 e Portaria 653, de 30 de agosto de 2005; que o ato administrativo que anulou a incorporação do agravado, excluindo-o das fileiras do Exército Brasileiro, preenche todos os requisitos necessários à sua formação e trata-se de ato vinculado da autoridade militar; que o agravante escolheu a via processual inadequada para o seu pleito, pois o mandado de segurança não comporta a dilação probatória necessária para desconstituir o ato administrativo de anulação da incorporação e exclusão das fileiras do Exército, por fim, argumenta que no caso vertente, o periculum in mora se revela inverso.

O cerne da questão trazida diz respeito à anulação do ato administrativo que excluiu, desligou e anulou a incorporação do agravado das fileiras do exército e determinou a apresentação do mesmo à Junta do Serviço Militar de Dourados - MS, com a finalidade de requerer o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), por ser considerado incapaz "B-2", resultante das hérnias inguinais manifestadas durante a prestação do serviço militar obrigatório.

Observo que o ato atacado está alicerçado pela legislação que disciplina a matéria em debate, da qual transcrevo os artigos 139 e 140 do Decreto nº 57654/66, que assim expressam:

"Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção.

...

§ 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado.

...

§ 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do § 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida:

...

2) os julgados "Incapaz B-2", farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, deste Regulamento;

...

Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

...

2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;

...

6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.

...

§ 2º No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermária, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado, após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma."

...

§ 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado "Incapaz B-2", será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2º, deste artigo." (negritos não são do original)

Contudo, no caso em tela, merece aplicação analógica o disposto no parágrafo 2º, do Art. 140, do aludido Decreto nº 57654/66, para assegurar ao agravado, mesmo excluído do serviço militar, o tratamento da hérnia inguinal até a efetiva alta médica, em hospital militar.

A corroborar o entendimento da aplicação analógica do referido dispositivo legal, para o tratamento do agravado, pelo Exército, trago o seguinte julgado da Corte Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO. TRATAMENTO DE SAÚDE. CABIMENTO. CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA DECORRENTE DE LESÃO ADQUIRIDA DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTAVA PRESTANDO SERVIÇO MILITAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

... omissis.

Como se vê do laudo pericial, o autor está acometido de moléstia incapacitante, a qual, observou o perito, possui cura. O expert asseverou que "o autor deverá ficar afastado de atividades laborais que necessitem esforços físicos intensos ou carregar pesos".

... omissis.

Sendo o serviço militar de caráter obrigatório, deve o Exército assumir a obrigação de prestar assistência médica aos militares que venham a adquirir doença durante o período de prestação deste serviço público. Precedentes desta Corte.

A realidade descrita, nestes autos, permite concluir que o Exército deve dar continuidade à assistência médica que era dispensada ao autor até o seu licenciamento e estendendo-a até a integral recuperação de sua higidez física.

... omissis.

... omissis." (negritei - AC 200471020044705-RS, 3ª Turma, j. 07.12.2006, D.E. 14.02.2007)

E ainda, desta Corte Federal da 3ª Região, AC 200403990236721-MS, 1ª Turma, DJU 29.11.2006 pág. 134.

Com efeito, tenho que a r. decisão hostilizada merece parcial reforma.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, para restringir a decisão impugnada apenas ao tratamento, em hospital do Exército, da hérnia inguinal manifestada no agravado durante a prestação do serviço militar obrigatório, até a respectiva alta médica, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Por consequência, o Comando Militar a que estava subordinado o agravado, deverá providenciar o comparecimento ou apresentação do conscrito para o tratamento médico, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069860-3 AG 304626
ORIG. : 8800480705 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALMENTE GOMES DA SILVA
PARTE A : JOSE PEREIRA LIMA e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar como agravados todos os demandantes da ação (fls. 10/12).

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou a recorrente a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081659-4 AG 305875
ORIG. : 200761000089365 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA LEITE CAVALCANTI
ADV : ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por Maria Lucia Leite Cavalcanti contra a respeitável decisão de fls. 128/129, proferida em ação de rito ordinário, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender os descontos realizados em sua aposentadoria pela ré, a título de reposição ao erário, bem como devolver os valores já descontados.

Alega a agravante que não lhe foi conferida oportunidade de contraditório e ampla defesa em face dos descontos realizados, decorrentes de revisão de sua aposentadoria, e que tais descontos sequer obedecem aos critérios legais de reposição ao erário. Aduz, outrossim, a irrepetibilidade de verba de natureza alimentar e a irredutibilidade salarial, ensejando a irretroatividade da decisão administrativa que excluiu dos proventos as vantagens anteriormente concedidas, percebidas de boa-fé. Requer a manutenção da vantagem pessoal incorporada aos proventos de aposentadoria e a devolução dos valores descontados, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 2/15).

Foi postergada a apreciação do pedido (fl. 135) para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelo MM. Juízo a quo (fls. 141/142).

Decido.

A recorrente é Auditora Fiscal da Receita Federal aposentada e ajuizou ação de rito ordinário para que seja determinada a suspensão de quaisquer descontos, a título de reposição ao erário, sobre os proventos recebidos pela autora, bem como a devolução dos valores já descontados.

A respeitável decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela, por entender ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.494/97.

Entretanto, por ser norma que reduz a extensão do poder jurisdicional, que é uma garantia constitucional (CR, art. 2.º, c.c. art. 5.º, XXXV), a norma que limita a concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público sujeita-se a uma interpretação restritiva, não se transformando em panacéia que livre a Administração (direta ou indireta) do controle jurisdicional que também é exercido por meio desse instituto processual:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NA SENTENÇA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (...). POSSIBILIDADE.

1. As vedações da Lei n.º 9.494/97, quanto às antecipações de tutela em ações judiciais movidas contra a Fazenda Pública, objeto da ADIn n. 4-6-DF, estão dirigidas à concessão ou aumento de vantagem a servidor público, não se aplicando à hipótese que trata de concessão de benefício previdenciário ou de manutenção de pensão que já vinha sendo paga.



(...)." (TRF da 4ª Região, AG n. 2001.04.01.025750-4-RS, Rel. Juiz Luiz Fernando Wowk Penteado, unânime, j. 21.08.01, DJ 05.09.01, p. 1.029) "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 203, V, CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO. LEI N.º 9.494/97. ADC N.º 4-STF.

1. Não é proibido antecipar a tutela contra a Fazenda Pública. Desde que não esteja o caso incluído nas vedações da Lei n.º 9.494/97, não há que se falar em colisão de decisão deferitória dos efeitos da tutela com o julgamento proferido pelo STF na ADC 4. Nesse caso, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, legítima a concessão de tutela antecipada, conforme entendimento apresentado na decisão proferida pelo Min. Celso de Mello - Reclamação n. 1.638-CE, DJ-I de 28.08.2000.

2. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o agravo regimental." (TRF da 1ª Região, AG n. 2000.010.00.4945-8-MG, Rel. Juiz Amílcar Machado)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMETNO. APOSENTADORIA POR IDADE. SUSPENSÃO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A vedação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública prevista na Lei n. 9.494/97 diz respeito tão-somente à matéria atinente à reclassificação, equiparação, concessão de aumentos, extensão de vantagens e a pagamento de vencimentos a servidores públicos. Inexiste vedação à antecipação de tutela proferida contra a Autarquia no tocante aos benefícios previdenciários.

2. A revisão dos atos administrativos é prerrogativa do Poder Público. Contudo, a Autarquia deve possibilitar ao segurado o contraditório e a ampla defesa. É manifestamente ilegal a suspensão de benefício previdenciário, se não foi precedido do processo administrativo e garantido ao segurado o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da súmula n.º 260 do extinto TFR.

3. Agravo desprovido." (TRF da 4ª Região, AG n. 1999.04.01.029921-6-RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, unânime, j. 29.06.99, DJ 18.08.99, p. 663)

Neste recurso, como se percebe, não se discute a justiça de nenhuma das verbas em questão, mas tão-somente o ato administrativo que determinou a supressão da verba e a indenização ao erário. Não tem cabimento, portanto, as restrições invocadas pela recorrida para concessão de liminares contra o Poder Público, pois neste passo não se concede nada à recorrente: apenas mantém-se o pagamento da pensão que a Administração pagava regularmente à agravante. Ademais, a realização de descontos nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos depende de prévia notificação, com oportunidade para defesa. Do contrário, haveria ofensa ao devido processo legal para atingir o direito à remuneração decorrente do exercício da atividade laborativa.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091092-6 AG 312525
ORIG. : 200761000244978 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDEMAR BASILIO
ADV : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo ativo declinado no agravo de instrumento, quanto à deliberação que, em mandado de segurança visando o recálculo do valor dos proventos e o direito à aposentadoria voluntária com regramento vigente antes da EC nº 41/2003 que passou a exigir o tempo mínimo de cinco anos no cargo em que se pretende a aposentadoria, indeferiu o pedido de concessão liminar. Busca-se a reforma do decisum objetivando, em síntese, a determinação para que a autoridade impetrada recalcule o valor dos proventos e que o novo valor seja implementado imediatamente em folha de pagamento até decisão definitiva.

No primeiro exame da matéria posta, não merece reparo a decisão impugnada, uma vez que bem fundamentada.

Não há, ainda, destacada a possível lesão grave e de difícil reparação.

Restando ausentes os requisitos que permitem a interposição por instrumento, determino o recebimento do presente agravo na forma retida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, indo ao encontro dos principais.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091571-7 AG 312839
ORIG. : 200761000114517 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDIMILSON BENEDITO MAIA
ADV : ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu a liminar nos autos do mandado de segurança impetrado pelo agravado, com o objetivo de impedir os descontos mensais relativos ao pagamento indevido da remuneração do mês de maio de 2006.

Neste recurso, pede a concessão do efeito suspensivo, com a realização dos descontos na remuneração mensal do agravado.

É o breve relatório.

Não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, porquanto a agravante, a qualquer tempo e vencida a tese do agravado, poderá exigir o que pagou indevidamente, mediante simples desconto em folha de pagamento, como, a propósito, normalmente faz.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.091813-5 AG 313136
ORIG. : 200761000246458 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO NETTO BOITEUX e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra a União Federal, visando a reintegração e a restituição em seus vencimentos, dos valores suprimidos a título de vantagem pessoal nominalmente identificada-VPNI, por força da edição da MP/ 305/06, convertida em Lei 11.358/06, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pretendem obtê-la.

É o breve relatório.

Não obstante os precedentes exibidos pelos agravantes, que respeito, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, na medida em que os agravantes já recebem seus vencimentos, retirando da parcela reivindicada o caráter de prestação alimentar necessária à manutenção da subsistência.

Além disso, os agravantes não juntaram aos autos os valores dos vencimentos que recebem, inviabilizando, assim, um juízo acerca dos efeitos da redução salarial por eles experimentada.

Por outro lado, a presunção de solvabilidade dos cofres públicos permite afirmar que, a qualquer tempo, terá a agravada meios de satisfazer a obrigação, restituindo aos agravantes os valores que tenham sido suprimidos de seus vencimentos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.093087-1 AG 314120
ORIG. : 200761000232990 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLOS LOPES MONTEIRO
ADV : ÉRICO MARQUES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para que a autoridade impetrada (Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil de São Paulo) se abstenha de efetuar, na remuneração mensal do impetrante, descontos relativos às diárias ou adotar qualquer outra forma de cobrança até o julgamento do feito. Busca-se a reforma do decisum argumentando, em síntese, que a liminar concedida acarreta lesão de difícil reparação ao Estado; que o agravado não tem direito líquido e certo em face do Estado; que o artigo 46 da Lei 8112/90 é norma jurídica consoante a Constituição de 1988, possuindo legitimidade juspolítica para que o Estado possa obter de forma rápida e segura seu crédito em face de seus servidores, sem recorrer ao Poder Judiciário; que inexistem provas que o impetrante recebeu as verbas de boa-fé; que a decisão interlocutória é nula por estar eivada de dúvidas quanto aos elementos de sua concessão, e que as diárias recebidas pelo servidor tem natureza rescarcitória decorrente de indenização de viagens para o exercício do cargo em outro local, sendo matéria a ser discutida em outro processo que não o mandado de segurança.

Observo que a r. decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, trago recente julgado da Terceira Seção, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida."

(MS 10740/DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 09.08.2006, DJ 12.03.2007 pág. 197).

E ainda:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cabe à Administração anular seus atos eivados de irregularidade, podendo indenizar pelo prejuízo causado, em aplicação do princípio da autotutela. Inteligência da Súmula 473/STF e do art. 46 da Lei 8.112/90.

2. O poder-dever da autotutela, todavia, não é absoluto, sendo necessário que a Administração, para reaver os valores indevidamente pagos, realize prévia apuração da existência, ou não, de alguma responsabilidade do servidor no recebimento da vantagem indevida, o que implica, necessariamente, abertura de processo administrativo.

3. Recurso especial conhecido e improvido." - negritei - (REsp 517587/AL, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 07.11.2006, DJ 27.11.2006 pág. 304).

Com efeito, tenho que a r. decisão atacada merece ser mantida pelos próprios fundamentos.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097003-0 AG 316917
ORIG. : 200761100097177 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DILMAR DONIZETE DE OLIVEIRA NITHE-ROY
ADV : WILSON PEREIRA DE SABOYA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que o agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de dezembro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	AG	305863	2007.03.00.081626-0	200761100033680	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	IND/ DE TAPETES LANCER LTDA			
ADV	:	WALTER CARVALHO DE BRITTO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP			
00002	AC	1180466	2007.03.99.008543-4	0000000168	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
REPDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	NANCI SIMON PEREZ LOPES			
APDO	:	GAMA CONSTRUTORA LTDA massa falida			
ADV	:	MILENA ALVAREZ MACIEL			
00003	AC	1232453	2007.03.99.039290-2	9700002325	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	DUROCRIN S/A massa falida			
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS			
ADVG	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS			
00004	AC	1247976	2002.61.15.002456-1		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	HELIO FERREIRA e outros			
ADV	:	ISMAR LEITE DE SOUZA			
APDO	:	Uniao Federal			
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM			
00005	AG	311812	2007.03.00.089804-5	200561080059453	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	LUIZ CARLOS DO CARMO			
ADV	:	GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			
00006	AC	1206720	2004.60.02.001693-5		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Uniao Federal - MEX			
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM			
APDO	:	EDNILSON ZALABARRIETA			
ADV	:	RUBENS R A SOUSA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ªSSJ>MS			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00007	AC	1236493	2003.60.00.010180-1		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Uniao Federal - MEX			
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM			
APDO	:	MARIA NAZARE MARTINS SILVA			
ADV	:	ANA SILVIA PESSOA SALGADO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00008	AC	1236401	2004.60.02.000558-5		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Uniao Federal - MEX			
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM			
APTE	:	ADALTO ALBINO DE CASSIO			
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO			
APDO	:	OS MESMOS			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ªSSJ>MS			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00009	AG	310595	2007.03.00.087923-3	200761000209322	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	ADAUTO DOS SANTOS FILHO e outro			
ADV	:	JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP			

00010	AC	1169959	2004.61.00.005470-2		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO			
APDO	:	RICARDO MARTINS CAVALLARI e outros			
ADV	:	MARLI VENTURA			
00011	AG	313025	2007.03.00.091723-4	200761000253918	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
AGRDO	:	ACOS VILLARES S/A			
ADV	:	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP			
00012	AG	313125	2007.03.00.091805-6	200761000251545	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
AGRDO	:	DULCA CONFEITARIAS E BOMBONIERES LTDA			
ADV	:	ADAUTO NAZARO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00013	AC	1230838	2007.03.99.039083-8	0200000070	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	JOSE DURVAL MINATEL			
ADV	:	JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FRANCISCO GULLO JUNIOR			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
INTERES	:	INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E META-LURGIA LTDA e outros			
00014	AC	1231073	2007.03.99.039084-0	0200000070	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	DIVANIR JOSE AGOSTINO			
ADV	:	JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FRANCISCO GULLO JUNIOR			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
INTERES	:	INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E META-LURGIA LTDA e outros			
00015	AC	1231074	2007.03.99.039085-1	0200000070	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL			
ADV	:	JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FRANCISCO GULLO JUNIOR			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
INTERES	:	INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E META-LURGIA LTDA e outros			
00016	AC	1231075	2007.03.99.039086-3	0200000070	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E META-LURGIA LTDA			
ADV	:	JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FRANCISCO GULLO JUNIOR			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
INTERES	:	LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL e outros			
00017	AC	1247303	2005.61.08.005166-1		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA e outros			
ADV	:	CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENATO CESTARI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00018	AC	1245164	2001.61.15.001472-1		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	JULIO CANO DE ANDRADE			
APTE	:	CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA			
ADV	:	RODOLFO FUNCIA SIMOES			
APDO	:	OS MESMOS			

00019	AG	311329	2007.03.00.088977-9	200761210006040	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	FABINJECT IND/ PLASTICA LTDA			
ADV	:	DANIEL GOMES DE FREITAS			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP			
00020	AG	309158	2007.03.00.085993-3	0500000669	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	EURIPEDES CESTARE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	TV OMEGA LTDA			
ADV	:	CLAYTON ISMAIL MIGUEL			
PARTE R	:	JOSE AUGUSTO DUMONT e outros			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP			
00021	AG	309147	2007.03.00.085956-8	200661820109037	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	TESC IND/ E COM/ LTDA			
ADV	:	PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRA-DE			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MONICA ITAPURA DE MIRANDA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00022	AC	1243340	2002.61.26.010403-4		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MADEIREIRA NOVA ANDRADINA LTDA e outros			
00023	AC	1244862	2007.03.99.044688-1	0006421385	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PROC	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	FIRMINO FERREIRA			
00024	AC	1243346	2002.61.26.002892-5		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MADEIREIRA NOVA ANDRADINA LTDA			
00025	AC	1244858	2007.03.99.043201-8	0002799286	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADVG	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JULIO QUERINO E CIA LTDA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00026	AC	1244860	2007.03.99.044686-8	0005029856	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PROC	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MONTIND CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA			
00027	AC	1244859	2007.03.99.043202-0	0004807189	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PROC	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	CASQUEIRO IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			



00028	AMS	223135	2000.61.00.007528-1
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTAO COML/ E EMPRESARIAL COOPERCEM	
ADV	:	REGINALDO FERREIRA LIMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
00029	AMS	230521	2000.61.00.028812-4
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS TECNICOS	
ADV	:	ALVARO TREVISIOLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
00030	AMS	241430	2000.61.00.012024-9
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	COOPER TEAM SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTACAO DE SERVICOS	
ADV	:	RICARDO ANTONIO BOCARDI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
00031	AMS	245575	2000.61.09.006550-6
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA	
ADV	:	NOEDY DE CASTRO MELLO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00032	AMS	274236	2000.61.09.002196-5
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	INDUSTRIAS ROMI S/A	
ADV	:	MARIALDA DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00033	AC	221772	94.03.100525-4 9400002236 SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT	
ADV	:	TERENCIO AUGUSTO MARIOTTIN OLIVEIRA e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FELICIO VANDERLEI DERIGGI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
00034	AC	431000	98.03.063630-8 9405136399 SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	CASABRANCA S/A INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA	
ADV	:	DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
00035	AC	839416	1999.61.82.018503-3
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	DRUTEC IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	FABIO NORA E SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
00036	AC	1224763	2007.03.99.036875-4 0300000678 SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BACCARELLI TONELOTO E CIA LTDA	
ADV	:	JOSE EUGENIO PICCOLOMINI	

00037	AC	358836	97.03.008358-7 9500000389 SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	LOJAS OTA LTDA	
ADV	:	IRACI DE CARVALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	:	REC.ADES.	
00038	AC	1229511	2002.61.82.045331-4
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PRIMI FIORI CONFECCOES LTDA	
ADV	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	
00039	AC	701235	2001.03.99.027709-6 9808038441 SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA	
ADV	:	ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO	
00040	AC	905587	1999.61.82.000840-8
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	INDUSTRIAS J B DUARTE S/A	
ADV	:	ADEMIR ALBERTO SICA	
00041	AG	157514	2002.03.00.027424-6 200061000233135 SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON PIETROSKI	
AGRDO	:	ADELICIO POLICARPO	
ADV	:	JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00042	AG	213712	2004.03.00.044657-1 200061000233135 SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
AGRTE	:	ADELICIO POLICARPO e outro	
ADV	:	JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
AGRDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	NELSON PIETROSKI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00043	AG	292388	2007.03.00.011831-3 200661230011590 SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VLADIMILSON BENTO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA e outros	
ADV	:	CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA	
AGRDO	:	DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	
00044	AG	306204	2007.03.00.082065-2 0400000064 SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
AGRTE	:	PAULO ROBERTO RETZ	
ADV	:	DENIS SOARES FRANCO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	SOBAR S/A AGROPECUARIA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP	
00045	AG	306809	2007.03.00.082872-9 9715080979 SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
AGRTE	:	MARCELO LATORRE CHRISTIANSEN e outro	
ADV	:	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	

00046	AG	307810	2007.03.00.084205-2 200661080064453 SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
AGRTE	:	ANTONIO POLICARPO CORREA e outro	
ADV	:	AGEU LIBONATI JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ENI APARECIDA PARENTE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE BAURU E REGIAO SECHORBS e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
00047	AG	310134	2007.03.00.087232-9 200461820506881 SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	BALIZA DIVISORIA E FORRO LTDA	
PARTE R	:	RAFAEL SEDRANI MARCOMINI e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00048	AG	32691	95.03.099131-5 9400225253 SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
AGRTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP	
ADV	:	VALDIR ROBERTO MENDES	
AGRDO	:	BELMIRO GAMA DA SILVA	
ADV	:	PEDRO JOAO BOSETTI	
00049	AG	453447	1999.03.99.004879-7 9500550458 SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
AGRTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP	
ADV	:	WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY	
AGRDO	:	BENEDITO LUIZ DA CUNHA e outro	
ADV	:	RENATO HILSDORF DIAS	
00050	AC	794951	1999.61.00.058006-2
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OSWALDO DOS SANTOS SOARES espolio e outros	
ADV	:	ITALO QUIDICOMO	
00051	AC	573275	2000.03.99.011119-0 9700042898 SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
APTE	:	Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE	
ADV	:	CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES	
ASSIST	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ANTONIO MARIANO DOS SANTOS espolio	
REPE	:	JORGE MARIANO DE MIRANDA	
ADV	:	MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU	
00052	AC	622512	2000.03.99.051750-9 9700364011 SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
APTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER	
ADV	:	JOSE FERREIRA BARBOSA	
APDO	:	TOMACH BIAGIO BOSCKVITECH	
ADV	:	JONIL CARDOSO LEITE FILHO	
INTERES	:	ERNESTO FERNANDES	
ADV	:	JONIL CARDOSO LEITE FILHO	
00053	AC	830972	2001.61.00.021698-1
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ANNA VIGORITA VALENTONI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	TAPAJOS SEPE DINIZ	
00054	AC	972287	1999.61.00.009648-6
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NILTON CICERO DE VASCONCELOS	
APDO	:	CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO e outros	
ADV	:	ERASMO MENDONCA DE BOER	

00055 AC 1173171 2003.61.05.004926-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ILDA GIBIM DIAS DA SILVA e outro
ADV : MARINO DI TELLA FERREIRA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00056 AC 1030747 2002.61.05.014066-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE PIRES CORREA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

PROC. : 96.03.038181-0 AMS 173209
ORIG. : 9502093550 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM/ LTDA
ADV : MANUEL LUIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista o v. acórdão de fl. 106, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 109.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07E1.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.002576-5 AC 355565
ORIG. : 9606013340 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Expeça ofício a Caixa Econômica Federal - CEF, devendo ser anexado ao mesmo cópias da petição às fls.80/81 e 89 destes autos.
São Paulo, 08 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.021988-0 AC 412067
ORIG. : 9600000396 A Vr AMERICANA/SP
APTE : PORTUBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.
Considerando a informação de fls. 36/37, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ressalto, outrossim, para evitar futuras perquirições, que a verba honorária devida pela empresa, na condição de sucumbente, já está incluída no parcelamento fiscal a que aderiu, a teor do Decreto-lei n. 1.025/69.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.062815-1 AC 430323
ORIG. : 9600000226 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : NELSON PAGOTI E CIA LTDA.
ADV : ROBERTO PINTO DE CAMPOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando a informação de fls. 89, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ressalto, outrossim, para evitar futuras perquirições, que a verba honorária devida pela empresa, na condição de sucumbente, já está incluída no parcelamento fiscal a que aderiu, a teor do Decreto-lei n. 1.025/69.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.00.057015-6 MC 1601
ORIG. : 9700257983 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 189/190: manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse no julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 2001.03.99.010124-3, em apenso, devendo a desistência do recurso de apelação ser requerida naqueles autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07CI.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.00.035528-5 AC 1104049
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTINENTAL AIRLINES INC e outro
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Dê-se vista a União Federal, pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste acerca do documento às fls.600.

São Paulo,14 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.02.000260-6 REOMS 197017
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA
ADV : ANDREA DE ANDRADE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sem a exigência prevista na Instrução Normativa nº27/98, que condiciona a expedição do cartão à inexistência de qualquer pendência fiscal da empresa/impetrante.

Tendo em vista a manifestação ministerial (fls.120/121), no sentido de que a exigência em questão foi abolida pela IN/SRF nº20, de 12.02.1999, ficando autorizada a emissão do cartão de identificação da pessoa jurídica independentemente de comprovação da inexistência de débitos fiscais, resta prejudica a remessa oficial às fls.104/107.

Isto posto, após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.16.002210-9 AC 659623
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA
ADV : ANA CELIA CAMPOS FAGGION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando a confissão de fls. 57/58, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ressalto, outrossim, para evitar futuras perquirições, que a verba honorária devida pela empresa, na condição de sucumbente, já está incluída no parcelamento fiscal a que aderiu, a teor do Decreto-lei n. 1.025/69.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.17.004439-4 AC 872374
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : DURI S CALCADOS LTDA e outros
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação de fls. 59/66, por manifestamente prejudicada, em razão do arquivamento da Execução Fiscal noticiado às fls. 121/123.

Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que o arquivamento deu-se por força de lei.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.029487-9 AC 594563
ORIG. : 9500353040 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS e outros
ADV : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de reconhecer a existência de recolhimento ilegal do tributo incidente sobre a transmissão de ouro como ativo financeiro, criado pela Lei n.º 8.033/90, bem como a restituição desses valores.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido (fls. 185/188 e 197), afastando a aplicação do art. 1º, incisos I e II da Lei 8.033/90, (...) e condenando a requerida à repetição dos valores que constam das DARFs de fls. 51/55 e 57/61, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais adotados pela Receita Federal na correção de seus créditos, OTN, BTN, BTNF, TRD e UFIR, nos termos das Leis n.ºs 7.730/89, 7.801/89, 8.177/91, 8.383/91 e 9.069/95, contado a partir do recolhimento indevido do tributo, conforme determina a Súmula 46 do extinto TFR, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 167, § 5º do Código Tributário Nacional. Condenou ainda a ré em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora (fls. 202/208), pleiteando a reforma parcial da sentença para determinar a aplicação do Provimento nº 24 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região para cálculo da correção monetária.



Também apelou a União Federal (fls. 211/219), requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Com contra-razões somente da autora, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Questiona-se, no caso vertente, a constitucionalidade do IOF incidente sobre a transmissão de ouro como ativo financeiro, instituído pela Lei nº 8.033/90. Dispõem os arts. 1º e 2º da referida lei:

Art. 1º. São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

I - transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

II - transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;

III - transmissão ou resgate do título representativo de ouro;

IV - transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas;

V - saques efetuados em cadernetas de poupança.

Art. 2º. O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990;

II - incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;

III - não prejudicará as incidências já estabelecidas pela legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para operações já tributadas por essa legislação;

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos supracitados, o imposto instituído pela Lei nº 8.033/90, embora denominado imposto sobre operações (conceito dinâmico), na realidade não incide sobre tais eventos, mas sim sobre o patrimônio financeiro (conceito estático) titularizado em 16 de março de 1990. Outrossim, através da análise do inciso II do art. 2º da lei em questão, o imposto incidirá sobre os ativos titularizados em 16 de março por uma única vez, não havendo incidência sobre operações subseqüentes que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário.

Assim, tem-se que o tributo criado pela Lei nº 8.033/90 não se trata de IOF, mas sim de tributo novo, criado com fundamento na competência residual da União e, como tal, deveria atender o disposto no art. 154, I, da CF, ou seja, ser instituído mediante lei complementar, o que não se verificou, motivo pelo qual a presente exação é inconstitucional.

Portanto, é inconstitucional o IOF incidente sobre a transmissão de ouro como ativo financeiro. Referida matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que declarou sua inconstitucionalidade, sob o fundamento de ofensa ao § 5.º, art. 153, da Constituição Federal, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. OURO: TRANSMISSÃO DE OURO ATIVO FINANCEIRO. C.F., art. 153, § 5.º. Lei 8.033, de 12.04.90, art. 1.º, II.

I - O ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se, exclusivamente, ao IOF, devido na operação de origem: C.F., art. 153, § 5.º. Inconstitucionalidade do inciso II do art. 1.º da Lei 8.033/90.

Portanto, reconheço o direito dos autores à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre a transmissão de ouro como ativo financeiro.

Dou provimento à apelação dos autores para determinar que a correção monetária seja feita nos termos do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com inclusão dos expurgos de janeiro/89 e março/90.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e § 10-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dou provimento à apelação dos autores.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07D2.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.00.048466-1 AC 1027954

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ROTA INSTALACOES S/C LTDA e outro

ADV : MARIO JACKSON SAYEG

ADV : BEATRIZ QUINTANA NOVAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Regularize a embargada sua representação processual, juntando o instrumento de mandato conferido à advogada subscritora dos embargos de declaração de fls.99/103.

Prazo de 15 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.014209-6 AC 1239570

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

ADV : LILIANE AYALA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIA PEREIRA

ADV : HERMES ARAIS ALENCAR

APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

ADV : MARCOS ZAMBELLI

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada para suspender a exigibilidade das contribuições ao SENAI, bem como a compensação ou a restituição dos valores pagos a esse título.

Alega, em síntese, que não exerce atividade industrial e, dessa forma, não deveria estar obrigada ao recolhimento do tributo.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 489/495), condenando a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor corrigido da causa.

Apelou a autora (fls. 501/513), pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 149 e 240, prevê as contribuições ao SENAI/SESI, as quais têm previsão também nos Decretos-Leis nºs 4.048/42 e 9.403/46, sendo definidos como sujeitos passivos da obrigação tributária os estabelecimentos industriais enquadradas na Confederação Nacional da Indústria (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.

O SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que, em seu artigo 4º, instituiu uma contribuição a ser recolhida pelos estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria.

Referido Decreto-Lei, entretanto, sofreu alterações, pelo Decreto-Lei 4.936, de 07/11/42, que no artigo 2º ampliou o âmbito de atuação do SENAI, ao dispor que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial deverá organizar e administrar escolas de aprendizagem não somente para trabalhadores industriários, mas também para trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca, alterado, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 6.246/44.

Passado mais de meio século desde a sua criação, é possível se afirmar que tanto o Sesi quanto o Senai tem buscado, efetivamente, cumprir sua finalidade, o que tem trazido notórios e inegáveis benefícios sócio-culturais à comunidade em geral e aos trabalhadores no setor da indústria, em particular.

Na medida, portanto, em que os serviços do Sesi e do Senai se dão em proveito dos trabalhadores, em atendimento, inclusive, às diretrizes constitucionais de promoção da existência digna, do bem-estar e justiça sociais, inclusive através do lazer, da educação e da cultura, é de se ponderar que quanto mais trabalhadores estiverem ao abrigo desses serviços, mais perto se estará da concretização das citadas diretrizes constitucionais.

A questão que se discute é se a lei, ao se referir a "estabelecimento industrial", exclui os "estabelecimentos prestadores de serviço".

Não se há de interpretar o termo "estabelecimento industrial" como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem "atos de indústria", mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades industriais em sentido amplo.

O que se pretende é o benefício dos trabalhadores e a prestação de serviços à comunidade, não se justificando, assim, subtrair dos empregados de empresas prestadoras de serviços a possibilidade de se beneficiarem dos serviços do SENAI e do Sesi pelo simples fato de não constituírem elas "estabelecimentos industriais" em sentido estrito. Além disso, o novo Código Civil (art. 966) refere-se a "empresário", conceito mais abrangente do que o do antigo "comerciante".

Não há, em suma, qualquer justificativa para se subtrair dos empregados de empresas prestadoras de serviço de construção civil a possibilidade de se beneficiarem dos serviços postos à disposição pelo SENAI e pelo Sesi, pelo simples argumento de não se constituírem elas "estabelecimentos industriais" strictu sensu.

Assim é que diante do texto expresso da lei estão os estabelecimentos industriais obrigados ao recolhimento das exações, pois enquadram-se nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional da Indústria, consoante o disposto no Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitando-se à contribuição ao SENAI e Sesi.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 458, II E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O Sesi E SENAI. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto por Torc Terraplanagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda. em face de decisão que negou provimento a seu agravo de instrumento.
 2. Todos os pontos pertinentes ao desate da lide foram analisados de forma motivada e fundamentada. Não-ocorrência de negativa de vigência dos artigos 458, II e 535 do CPC.
 3. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que as empresas industriais, enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi e SENAI.
 4. Precedentes: REsp 524239?PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01?03?2004; REsp 534848?SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25?02?2004.
 5. Agravo regimental não-provido.
- (STJ, AgRg no Ag nº 740.812/MG, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, v.u., DJ 8.6.2006) grifei
- Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 523, § 1º, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.
- Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
- Intimem-se.
- São Paulo, 29 de outubro de 2007.
- Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
- Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07D4.085H - SRDD-TRF3-00
- (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.031301-3 AG 180356

ORIG. : 200361000117290 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.284/288, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo,14 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.02.009317-4 AC 1218853

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : IDA FILIE FERREIRA e outro

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Desentranhe-se a petição de nº 2006.020032213-1 (fls. 111/114), em duplicidade, devolvendo-a a seu subscritor.
Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07D5.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.20.007284-7 AC 1201591
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : SEBASTIAO NUNES DA MOTA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 90: manifeste-se o apelante, bem como junte aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2003.61.20.007283-5, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07D9.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.036144-9 AG 210780
ORIG. : 200461000166486 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.137/144, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo,14 de novembro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.025428-4 AC 1222320
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO e outros
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a certidão de fl. 220, desentranhe-se a petição de nº 2007.294329 (fls. 218/219), devolvendo-a ao seu subscritor.
Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07DB.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.000236-1 AMS 261063
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FUNDACAO LUSIADA
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APDO : FERNANDO LUIZ BALDERI PACHECO
ADV : WILLIANS DUARTE DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 239/249: indefiro.
Após o saneamento do feito, se reputa estabilizada a lide, sendo vedada a modificação do pedido ou da causa de pedir.
Como bem anotaram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a modificação do pedido ou causa de pedir somente poderá ser feita até o término da fase postulatória. Depois do saneamento do processo (CPC 331 §3º), isto é, depois da audiência preliminar do CPC 331 caput, nem mesmo com a autorização do réu poderá o autor modificar o pedido ou causa de pedir (CPC 264 par. ún.). V. coment. CPC 264 par. ún. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 8ª ed. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 751).
Intime-se.
São Paulo, 7 de novembro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.82.000329-9 AC 991701
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE RENA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.153/154: A questão incidental envolvendo a substituição do depositário dos bens penhorados deve ser apreciada pelo MM. Juízo de 1º Grau, competente que é para o processamento da execução fiscal.
Intime-se.
São Paulo,12 de novembro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.82.004544-0 AC 1129207
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA
ADV : CARLOS NEHRING NETTO
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.216/222: Dê-se vista ao apelado pelo prazo de cinco dias.
São Paulo,14 de novembro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.021281-2 AC 1027852
ORIG. : 0000000014 1 Vr BANANAL/SP
APTE : NOVA SUICA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA
ADV : SANDRA PISTOR
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARCELINO GOMES DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 218/220: manifeste-se a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07DC.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.00.016583-8 REOMS 288701
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ESTELA DO NASCIMENTO VIEIRA
ADV : ADILSON GONÇALVES
PARTE R : UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO UNICID
ADV : VITOR MORAIS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado contra ato do Reitor da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, objetivando renovar a matrícula para o segundo semestre ano letivo de 2005, para o 5.º semestre do curso de Educação Física, tendo em vista ter sido impedida pela autoridade impetrada de efetua-la por estar em débito com as mensalidades.

O r. Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança (fls. 225/231) para permitir que a impetrante freqüentasse o curso no período letivo tratado nos autos, bem como realizasse provas, determinando ainda que a autoridade impetrada se abstivesse de reter documentos escolares ou aplicasse penalidades pedagógicas à impetrante pelo motivo da inadimplência, restando indeferido o pedido de matrícula formulado. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 235/237, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A concessão parcial da segurança, reconhecendo o direito da impetrante de freqüentar as aulas e realizar provas, bem como obter documentos e não sofrer penalidades pedagógicas em vista da inadimplência, relativo tão-somente ao período letivo tratado nos autos (ou seja, segundo semestre do ano de 2005, em que a impetrante cursaria o 5o semestre do curso de educação física), gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão. Ressalte-se que a sentença indeferiu o pedido de rematrícula e não houve apelação por parte da impetrante.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decism, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 199700319296/CE, Rel Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. decism de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decism de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07DC.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2005.61.00.028316-1 AMS 286883
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JABBUR GOULART CORRETORA DE SEGU-ROS LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 137/142, publicado no DJU em 01/10/2007, que por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança impetrado visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91.
Aduz-se omissio do acórdão quanto ao disposto nos artigos 97, IV e 111, II, ambos do CTN; 5º, caput, 146, III, ambos da CF/88 e, quanto a vigência e revogação das leis regidas pela LICC.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." (gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.
In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, informalismo em relação aos fundamentos do decismum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.
Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:
"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressim, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)
Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.
São Paulo, 08 de novembro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.101385-3 MCI 5387
ORIG. : 200261030056650 SAO PAULO/SP 200261030056650 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

REQTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 309/315: preliminarmente, comprove a requerente a realização de depósitos judiciais vinculados ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 8 de novembro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07DD.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.021448-5 AC 1120615
ORIG. : 9512043564 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DESTILARIA FLORIDA PAULISTA FLORALCO LTDA e outro
ADV : JOSE CARLOS BUCH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a certidão de fl. 139, regularize a apelada sua apresentação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07DD.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.00.008452-1 AMS 289677
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CARLOS ZVEIBIL NETO
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 223/226: descabe, nesta instância recursal, a apreciação de pedido inovador, que não integra o pedido formulado na exordial.
Intime-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0931.07DE.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.005590-0 AG 290168
ORIG. : 199961820147202 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONSANTO PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento da execução fiscal que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 290/293, o recurso perdeu o seu objeto, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.
Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de novembro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082404-9 AG 306448
ORIG. : 200761020082753 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FRANCISCO MARQUES PALMA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 202/211 : Mantenho a decisão de fls. 194/196 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Oportunamente, o recurso será levado a julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083747-0 AG 307434
ORIG. : 200761040056255 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ORIVAL VIANA DOS SANTOS
ADV : MARCOS MENECHINO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à agravada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas de poupança do agravante, nos períodos indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 14 dos autos originários (fl. 10 destes autos), que, em sede de ação de cobrança, determinou ao agravante que providencie a emenda da inicial, apresentando os extratos das contas-poupança cujos valores pretende sejam reajustados, devidamente acompanhados de planilha de atualização, de modo a viabilizar a verificação da adequação do valor atribuído à causa ao rito eleito.
Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que requereu ao r. Juízo a quo que determinasse à agravada a exibição do extrato bancário referente à conta-poupança referente ao mês de julho de 1987; que o extrato somente poderá ser fornecido pela agravada; que diante da ausência do extrato bancário não há como calcular o valor efetivamente devido.
O presente recurso foi inicialmente distribuído perante a Primeira Turma desta Corte, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita determinou a sua redistribuição para a Segunda Seção, nos termos do art. 10, 2º, inciso VI, do Regimento Interno.
No caso em apreço, o ora agravante ajuizou ação de cobrança contra a agravada, visando o fornecimento dos extratos bancários da conta poupança de sua titularidade referentes aos meses de junho e julho de 1987 para instruir o referido feito, bem como a condenação da agravada ao pagamento do valor correspondente a 8,04% sobre o respectivo saldo da caderneta de poupança em junho de 1987, relativo à diferença entre o rendimento devido (26,06%0 e o índice aplicado de 18,02%, com acréscimo de juros e correção monetária.
Embora o agravante não tenha comprovado nos autos que requereu à agravada o fornecimento dos extratos antes mesmo do ajuizamento da ação, o que demonstraria a necessidade de socorrer-se da via judicial para obtê-los, o fato é que os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária.
Por outro lado, por se constituírem em documentos comuns às partes, resta evidente a obrigação da agravada em exhibi-los.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de novembro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085458-3 AG 308770
ORIG. : 0600001410 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0600117969 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : R L CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA
ADV : MIRTES SANTIAGO B KISS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu o pedido da exequente de rejeição dos bens indicados à penhora.

À fl. 75 determinei a intimação da agravante, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a correta indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

À fl. 79 a agravante juntou aos autos guias DARF recolhidas junto ao BNC.

À fl. 84 determinei a intimação da agravante para, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cumprir o despacho de fl. 75.

À fl. 88 a agravante requereu prazo de 15 dias para cumprimento da referida decisão.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante não cumpriu a determinação judicial de fl. 75. Nesse sentido, o não-cumprimento no prazo definitivo da decisão que determinou o correto recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.086693-7 AG 309726
ORIG.	:	200761100072144 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	HB FULLER DO BRASIL LTDA
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 289/298 : Mantenho a decisão de fls. 280/284.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Como se vê de fls. 105/120 destes autos, não se trata de acórdão julgado por esta Sexta Turma que tem entendimento no sentido de afastar a incidência do art. 170-A do CTN quando há decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da exação.

O V. acórdão de fls. 105/120, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, foi proferido em 30/11/2005 e nele não consta referência à aplicação, ou não do art. 170-A do CTN, já em vigor à época, não tendo a ora agravante interposto embargos de declaração para suprir tal omissão.

A consequência é que, não havendo no v. acórdão referência a não aplicação do art. 170-A do CTN, sua utilização é de rigor.

Inexiste destarte, contradição na decisão de fls. 280/284.

Ademais, o pedido de compensação foi formulado antes mesmo do julgamento das apelações e da remessa oficial (fls. 142/171 destes autos).

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 280/284.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.087289-5 AG 310178
ORIG.	:	200561820531582 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 172 dos autos originários (fl. 187 destes autos), que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que por meio da ação nº 88.0040507-0, foi declarada a inconstitucionalidade dos pagamentos que fez a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88; que com base no trânsito em julgado da referida ação procedeu à compensação dos indébitos que recolhera a título de PIS com as parcelas vincendas desta mesma exação, o que abarcou os valores executados relativos

aos períodos de apuração de 02/95, 04/99, 05/99 e 06/99; que o procedimento de compensação deu ensejo à instauração do Processo Administrativo nº 13805.003429/98-86, em cujos autos está pendente de julgamento um recurso voluntário interposto pela agravante; que referida situação deveria ter impedido o ajuizamento da execução fiscal; que deve ser determinada a extinção do feito executivo ou reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até que seja definitivamente julgado o recurso administrativo.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 208/214 destes autos).

A exceção de pré-executividade, criação doutrinária-jurisprudencial, é modalidade de defesa do executado que consiste na possibilidade de se submeter ao conhecimento do Juiz da execução, antes da realização de penhora ou interposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de plano, independentemente de dilação probatória.

Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito da exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

No caso vertente, a agravante sustenta que em virtude do trânsito em julgado da ação nº 88.0040507-0 procedeu à compensação dos indébitos que recolhera a título de PIS com as parcelas desta mesma exação, o que teria abarcado os valores executados, ou seja, os valores de contribuição ao PIS relativos aos períodos de apuração de 02/95, 04/99, 05/99 e 06/99.

Alega que o procedimento de compensação deu ensejo à instauração do Processo Administrativo nº 13805.003429/98-86, em cujos autos está pendente de julgamento um Recurso Voluntário, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da execução fiscal ajuizada pela agravada.

Contudo, conforme sustentou a agravada na sua contraminuta de fls. 208/214 o crédito tributário constante do processo administrativo nº 13805003429/98-86 não foi extinto por compensação, como quer fazer crer a agravante, considerando que após a análise do pedido de compensação, a autoridade administrativa concluiu que restaram débitos remanescentes.

O fato é que o total de crédito informado pelo contribuinte para fins de compensação não foi suficiente para compensar todos os débitos indicados em seu pedido de compensação.

Como bem afirmado pelo DEINF na informação de fls. 69 a 72, o total do crédito a ser compensado informado pelo contribuinte é inferior ao que foi reconhecido pela administração tributária. Portanto, não há discordância quanto ao valor do crédito tributário, mas sim quanto aos débitos que teriam sido objeto de compensação, considerando que o total do crédito não seria suficiente para compensar todos os débitos indicados pelo contribuinte e, por isso, este excedente, há de ser inscrito em dívida ativa.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial, fazendo-se necessária, portanto, a apresentação de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla, conforme, aliás, decidiu o r. Juízo a quo, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.088756-4 AG 311081
ORIG.	:	200761140060943 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA
ADV	:	MARCELO DE CAMPOS BICUDO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 93/94 dos autos originários (fls. 135/136 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a imediata retirada das restrições ao seu nome perante a Receita Federal do Brasil, bem como a emissão de certidão negativa de débitos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que fez prova nos autos, através da juntada de suas DCTFs devidamente entregues à agravada, de que os únicos débitos da CSLL apurados no ano de 1998 foram efetivamente recolhidos; que os únicos débitos apurados nos meses de fevereiro, março e abril de 1998 foram devidamente recolhidos no prazo legal, não tendo a mesma apresentado, nos demais meses do ano calendário, lucro tributável.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 151/155 destes autos).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo os documentos constantes dos autos não são suficientes para o reconhecimento do direito da impetrante à pleiteada certidão, já que não apresentou ela um documento sequer referente aos meses de maio, junho e agosto de 1998.

Assim, pelos documentos anexados à inicial não há como se averiguar se, de fato, não houve lucro tributável da impetrante nestes meses, e se, de fato, ela não apresentou declaração de contribuições e tributos federais - DCTF.

Por conseguinte, não há como se afirmar, nesta análise inicial, que a impetrante não deixou de recolher tributos por ela devidos neste período, nem que os débitos constantes de fls. 23/24 são inexistentes.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado : MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a impetrante não tem direito a obter Certidão Negativa de Débito ou certidão do art. 206 Código Tributário Nacional no caso de existir débito com exigibilidade não suspensa.

2. Não se pode impor ao Poder Público expedir certidões que destoam da realidade jurídico-fiscal em que se insere o contribuinte que a deseja : a tanto não pode chegar o Judiciário.

3. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa.

4. Apelo improvido.

(TRF-3ª Região, AMS nº 168667/SP, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJU 10/03/2005, p. 305).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.091790-8 AG 313113
ORIG.	:	200761080081923 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 32/33 dos autos originários (fls. 49/50 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava suspender os efeitos da atuação nº 405P2007002319 lavrada pela Capitania Fluvial Tietê-Paraná, até final sentença no feito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se não efetuar a quitação da multa imposta, de imediato, a Capitania Fluvial Tietê-Paraná, não irá mais emitir os passes de saída para que suas embarcações possam trafegar livremente; que deve ser reconhecida a nulidade da atuação.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.



Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretenção, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo da leitura do auto de infração de fl.22, extrai-se que a empresa demandante foi multada em virtude do fato de que a empresa deixou de enviar a parte de saída por ocasião do início da viagem de São Simão-GO para Perderneiras-SP.

Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 23, inciso VIII, da Lei 9537/97 aprovada pelo Decreto nº 2.596/98.

Entretanto, na fundamentação do julgamento, que se encontra no verso do auto de infração de fls. 22, observa-se ter sido mencionado o descumprimento ao previsto na letra B, do item 204 da Norma M 08 DPC, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei nº 9.784/99.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.091854-8 AG 313177
ORIG.	:	200761120001374 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	BRASCAN CATTLE S/A
ADV	:	LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASCAN CATTLE S.A. contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP, que recebeu embargos à execução apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o prosseguimento da execução lhe causará danos de difícil reparação, uma vez que se baseia em título executivo absolutamente nulo, pois os créditos foram todos pagos ou compensados. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise primária, os requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, tal qual previsto no art. 527, inciso III combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil. Importa ressaltar que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais - nº 6.830/80, conforme o disposto em seu art. 1º. Nesse sentido, deve-se observar a regra do art. 739-A.

Conforme o disposto no art. 739-A, com a redação da Lei nº 11.386/06, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, embora a alegação de pagamento do débito seja relevante, não é motivo suficiente para a suspensão dos embargos à execução, pois depende de dilação probatória.

Porém, a fim de evitar eventual ocorrência de prejuízo irreparável, o valor objeto de eventual alienação do bem penhorado deverá permanecer depositado em juízo, a fim de ser entregue à agravante em caso de procedência dos embargos à execução.

Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.092565-6 AG 313702
ORIG.	:	200761000253876 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
ADV	:	ARIATE FERRAZ
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHEITA S/C LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP que, em ação civil pública, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma, impondo, ainda a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 por aluno e por dia de eventual descumprimento da ordem.

Alega a agravante, em síntese e preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, e quanto ao mérito, argumenta que as instituições de ensino particulares não têm como arcar com os custos advindos do registro de diplomas, e que a autonomia concedida pela Constituição Federal, em seu art. 207, garante-lhes o direito de cobrar pelos custos de produção e expedição dos diplomas. Pede a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a antecipação de tutela concedida.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, conforme o previsto no art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tenho que deverá ser examinada com maior profundidade em sede de sentença. Em um exame provisório, no entanto, deve ser afastada a preliminar.

Conforme o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, entre as funções institucionais do Ministério Público está a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". No entanto, importa considerar que a Carta de 1988 não cuida da legitimação para a defesa dos interesses individuais homogêneos, os quais encontram guarida no art. 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Nesse sentido, a legitimidade para tais casos encontra previsão no art. 82 da referida Lei, bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

Tratando-se de ação ajuizada para se afastar a exigência de taxa para a confecção e registro de diploma, defenda a agravada o direito à educação e até mesmo o livre exercício da profissão pelos graduandos. Nesse sentido, importa ressaltar que o particular atua, na prestação de ensino superior com o fito de lucro, exercendo um serviço público cuja promoção cabe ao Estado em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF), constituindo-se em interesse primário do corpo social. O seu exercício, nesse sentido, é livre à iniciativa privada, porquanto o Poder Público não consegue desempenhá-lo de modo absoluto.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, a legitimidade do Ministério Público exsurge da relevância social do tema, qual seja, a garantia do direito à educação e à formação da pessoa. Quanto ao mérito, a pretensão da agravante também não merece guarida. Trata-se de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição de diploma, em modelo oficial. A meu ver, tal imposição é ilegítima, porquanto a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.

Assim temos, ilustrativamente, os seguintes julgados, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DIPLOMA - PAGAMENTO TAXA - NÃO-CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. É indevida a condição de entregar o diploma mediante pagamento de taxa, pois assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, que regulamenta a cobrança de encargos educacionais nas instituições do sistema federal de ensino.

2. O valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos o diploma em modelo oficial de conclusão de curso.

3. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, REOMS nº 2004.61.04.008374-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ 13.07.2005).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA E RETENÇÃO DE DOCUMENTO.

1. A instituição de ensino superior, por já cobrar anuidade escolar, em que está inclusa a primeira via de expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial (cf. art. 4º, § 1º, da Resolução nº 3, de 13 de outubro de 1989, do Conselho Federal de Educação), não pode exigir taxa para expedir primeira via de diploma do aluno, nem tampouco reter o documento até pagamento da taxa estabelecida (art. 6º da Lei nº 9.780/99). Precedentes.

2. Remessa oficial improvida."

(TRF 1ª Região, REOMS nº 2006.41.00.000204-6/RO, 5ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 10.08.2006).

Frise-se que a negativa de expedição e registro do referido documento pode causar prejuízos irreparáveis aos alunos, impondo obstáculo ao pleno exercício de sua profissão.

Finalmente, no que tange à Lei Estadual nº 12.248/06, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal na inicial da ação de origem, não reconheceu o direito à cobrança de taxa para emissão de diplomas, mas apenas limitou o valor eventualmente exigido pelas instituições de ensino, mesmo porque cabe à União dispor, privativamente, sobre normas atinentes a diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do art. 22 da Constituição de 1988).

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.093625-3 AG 314399
ORIG.	:	9600002218 A Vr BARUERI/SP 9600130441 A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	INDARU IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EDUARDO BIRKMAN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.093884-5 AG 314580
ORIG.	:	200761000245480 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADV	:	RUBENS APPROBATO MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de "suspender a exigibilidade da COFINS, tendo em vista ser entidade beneficente sem fins lucrativos" - fl. 125, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento, dentre outros, de que "a autora tem o reconhecimento de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, cuja renovação encontra-se em análise" - fls. 125/126.

Alega a agravante, em síntese, que não há comprovação da condição de entidade assistencial da agravada e que a imunidade tributária prevista na Constituição não alcança a Cofins, na forma pretendida pela referida Associação.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A respeito do assunto em discussão, já restou reconhecido pelo STF na Adin 2.028-DF que o artigo 195 parágrafo 7º da Constituição trata de verdadeira imunidade tributária, muito embora o dispositivo em comento seja expresso ao afirmar que "são isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes".

A imunidade tributária das entidades de assistência social, conforme disposto no artigo 203 da CF, abarca aquelas que estejam voltadas à proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice; ao amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária, independentemente de contribuição à seguridade social,

podendo ser acrescentados outros objetivos conforme as necessidades coletivas. São atividades de interesse público, que não traduzem exploração econômica e, portanto, indicam a ausência de capacidade contributiva.

Além disso, a qualificação da entidade como "sem fins lucrativos" exige o atendimento de dois únicos pressupostos: a não-distribuição dos lucros auferidos e a não-reversão do patrimônio da mesma às pessoas que a criaram.

No presente caso, busca-se a fruição da imunidade tal como prevista no artigo 55 da Lei 8.212/91. A esse respeito, bem destacou a decisão agravada que o STF suspendeu em parte o dispositivo com a redação dada pela Lei 9.732/98 na parte relativa à prestação exclusiva gratuita dos serviços (Adins 2028-5/DF e 2036-6/99).

No tocante à condição da agravada bem destacou o magistrado que "no caso presente, como se depreende do seu estatuto, a autora tem atividade de caráter assistencial, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas, inclusive os resultados de suas aplicações financeiras, são totalmente voltadas às despesas vinculadas com a atividade principal contemplada pela imunidade. Ademais, a autora tem o reconhecimento de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, cuja renovação encontra-se em análise" (fls.125/126), o que vem corroborado pelos documentos de fls. 97 a 100 dos presentes autos.

Tal situação reforçou as alegações da agravada para fins de obtenção de um provimento jurisdicional inicial o qual, por isso, deve ser mantido, à míngua da apresentação de provas em contrário. Ademais, a eventual reversão dessa decisão não impedirá a exigência e satisfação do crédito tributário a posteriori.

Deve-se destacar ainda, que tratando-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, haverá oportunidade para que provas sejam produzidas em contraditório, visando a perfeita apuração da situação controvertida, capaz de ensejar um pronunciamento jurisdicional definitivo.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094283-6 AG 314944
ORIG. : 0009099247 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCEL ISAAC MIFANO
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094582-5 AG 315191
ORIG. : 200361820705356 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO DUARTE FERREIRA JUNIOR
ADV : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ENTREGADORA RAPIDA RIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em execução fiscal, manteve o agravante no pólo passivo.

Considerando o julgamento proferido por esta E. Sexta Turma no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099595-2 (fls. 171/174), requisitei informações ao Juízo de origem, encaminhando cópia do referido acórdão.

Da análise das informações trazidas pelo Juízo de origem (fls. 184/186), tenho que ocorreu a perda de objeto do presente recurso, considerando que foi determinada a exclusão do agravante Antonio Duarte Ferreira Junior do pólo passivo da execução.

Isto posto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094785-8 AG 315361
ORIG. : 200761000260297 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 529/533 dos autos originários (fls. 549/553 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o processamento dos pedidos administrativos de compensação bem como a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que os débitos que deram origem às inscrições em dívida ativa foram objeto de compensação, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 98.0003059-0, que tramitou perante a 8ª Vara Federal; que as compensações foram consideradas não declaradas, por ser crédito de terceiro, mas que isso viola a decisão judicial que a autorizou; que apresentou manifestação de inconformidade, que foi ignorada pelo Delegado da Receita Federal; que nos termos do art. 151, III, do CTN, os processos administrativos em andamento têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário; que além da suspensão da exigibilidade, as autoridades impetradas devem apreciar os pedidos de compensação em cumprimento à determinação judicial; que a ação ordinária, na qual foi deferida a compensação, é anterior à Lei Complementar nº 104/2002, razão pela qual não é preciso esperar o trânsito em julgado da sentença para o início da compensação.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme bem analisou e decidiu o r. Juízo de origem de acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante formulou pedido de compensação, com base em decisão judicial, que havia reconhecido o direito de compensação dos créditos a título de crédito presumido do IPI, relativamente à aquisição de insumos e matérias-primas sujeitos à isenção ou alíquota zero, com o IPI das operações subsequentes ou de outros tributos federais de qualquer espécie, administrados pela SRF, exceto o imposto de importação, vencidos ou vindicos, seus ou de outros contribuintes.

Tal decisão não transitou em julgado.

A compensação, por sua vez, foi considerada não declarada, pela Secretaria da Receita Federal, já que a impetrante não utilizou o meio legal exigido para a solicitação de compensação, ou seja, o programa Per/Dcomp.

De acordo com a decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal (fls. 256/258), esse não foi o único óbice para que a compensação fosse aceita. É que o crédito utilizado no pedido é crédito de terceiro e oriundo de decisão não transitada em julgado, hipóteses em que a compensação também é considerada não declarada.

E, em consequência, não é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade.

Ora, não se trata de descumprimento de determinação judicial, como alegado pela impetrante. O direito à compensação foi reconhecido, embora a decisão não tenha transitado em julgado, mas, para que esta seja concretizada, o contribuinte deve observar e se submeter às normas legais e infra-legais pertinentes ao assunto.

E, apesar de a impetrante afirmar que a autoridade impetrada "ignorou" a manifestação de inconformidade apresentada, verifico que não foi isso que efetivamente ocorreu.

Com efeito, ao caso em questão, aplicam-se os §§ 12 e 13 do artigo 74 da mencionada lei, que trata da hipótese de compensação não declarada.

(...)

Embora o § 9º do mencionado artigo faculte ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade, o § 13 exclui tal possibilidade para os casos de compensação considerada não declarada (§ 12).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095718-9 AG 315998
ORIG. : 200661260005748 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA -EPP
ADV : JOSE JULIO MATURANO MEDICI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 112/119: Mantenho a decisão de fls. 109.

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DESERTO - SEGUIMENTO NEGADO - GREVE DOS BANCÁRIOS:

NÃO IMPOSSIBILITOU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Não obstante a greve dos bancários prejudicar o bom andamento de diversos setores da sociedade, tal embaraço pode até dificultar, mas não impossibilita o recolhimento das custas, cujo pagamento deve ser comprovado no ato da interposição do recurso (art. 525, § 1º, do CPC).

2- O movimento paredista não caracteriza "força maior" para os fins alegados pela agravante; seja porque, dos inúmeros recursos protocolizados diariamente neste Tribunal, poucos deixaram de recolher as custas; seja porque quem se dirigiu aos bancos oficiais (BB ou CEF) no curso do movimento paredista realizou o pagamento; seja porque há outros modos de cumprir a determinação legal (via internet, em caixas eletrônicos, p.ex.).

3- O não recolhimento, então, porque derivado de fato contornável por meios outros, não sendo, assim, evento irresistível, não induz justo impedimento (art. 519 do CPC) que suble a deserção.

4- Desinfluyente, ainda, a extemporânea juntada dos DAREs, pois as custas deveriam ter sido recolhidas e seu comprovante sido apresentado no ato de interposição do recurso.

5- Agravo interno não provido.

6- Peças liberadas pelo Relator em 16/11/2004 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª região, 7ª turma, AGTAG-200401000450274-BA, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, DJ 26/11/2004, p. 69).

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 109.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095866-2 AG 316074
ORIG. : 200761110033603 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE GARCA SP
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095971-0 AG 316144
ORIG. : 200761000275719 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA



Vistos.

Insurgem-se as agravantes contra a decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de afastar o arrolamento de bens e direitos incidente nos processos administrativos nº 19515.001800/2007-51 e nº 19515.001799/2007-64, indeferiu o pedido de liminar.

Alegam as agravantes, em suma, serem aplicáveis ao caso os mesmos fundamentos da ADI 1.976, julgada em 28-3-07, que reconheceu a inconstitucionalidade do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo de que trata a Lei nº 10.522/2002.

Afirmam ser inaplicável o arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, porquanto viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, caracterizando-se como forma indireta de cobrança do débito.

Expõem violação ao direito fundamental à propriedade, garantido pela Constituição Federal.

Inconformadas, requerem a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O arrolamento de bens ora impugnado tem sua previsão na Lei n.º 9.532/97, a qual estabelece:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Conforme se infere, o arrolamento ora tratado é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. Referido arrolamento não possui relação com aquele previsto pela Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido, por ser o arrolamento de bens medida destinada a assegurar o recebimento de tributos devidos à Fazenda Pública, impõe-se afastar a plausibilidade da pretensão das agravantes. Cumpre destacar que referida medida administrativa não se confunde com o decreto de indisponibilidade dos bens arrolados, tão-pouco como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Ressalto, por oportuno, não haver a decretação da indisponibilidade dos bens das agravantes. A medida ora em comento não impede as agravantes de usarem das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade, conforme já esclarecido acima.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que as agravantes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, indefiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096061-9 AG 316252

ORIG. : 9900002926 A Vr SUMARE/SP

AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA

ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o bloqueio de seus ativos financeiros "até os limites do débito, em termos de substituição da penhora" (fl. 30).

Sustenta ser incabível a determinação de penhora "on line" de seus ativos financeiros, porquanto desconhecida pelo Juízo "a quo" a existência de outros bens e direitos da executada.

Assevera dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC. Nesse diapasão, ressalta a necessidade de aceitação da indicação à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Do compulsar dos autos, denota-se ter inicialmente ocorrido a penhora de bens do ativo fixo da executada, sem que houvesse interessados na arrematação. Por tal razão, a agravante requereu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fls. 32/37).

Instada a manifestar-se, a exequente recusou a oferta, em razão da inobservância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 38). Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Com efeito, pretende a agravante indicar à penhora debêntures emitidas pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, cautelas nºs 64181-1 e 64178-7, emitidas em 06/03/1978.

Não verifico se revestir a referida cautela dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

- As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003 , p. 226)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)

Ademais, o valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, não podendo ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta, neste aspecto, a ausência da plausibilidade do direito alegado pelos agravantes.

Posteriormente, a União Federal apresentou petição na qual pleiteou, a título de substituição da penhora e até o limite do valor do débito, o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Sobreveio, então, a decisão agravada, deferindo a providência pleiteada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64: "Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Contudo, verifica-se não terem sido carreadas aos autos provas no sentido de ter a exequente esgotado as diligências necessárias à localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento do rastreamento e bloqueio de bens por intermédio do sistema BACENJUD, consoante estatui o art. 185-A do Código Tributário Nacional, a medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão, em parte, da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para afastar a determinação do bloqueio de bens da agravante por meio do sistema BACENJUD.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096332-3 AG 316366

ORIG. : 200561050030606 5 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA

ADV : ABEL SIMAO AMARO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que deferiu pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) formulado pela União Federal, julgando prejudicada a exceção de pré-executividade então oposta, e indeferiu pleito da ora agravante, de reabertura de prazo para manifestação (oposição de nova exceção) em face do novo título executivo.

Alega a agravante, em síntese, que não se pode admitir, no caso, a substituição da CDA, posto que não se esta a tratar de meros erros ou omissões, mas sim da incerteza e iliquidez do título originário. Ademais, a conduta da MM Juíza de primeiro grau importaria negativa de prestação jurisdicional. Pede a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja indeferida a substituição da CDA ou, alternativamente,

que seja determinada a abertura de prazo para veiculação de exceção de pré-executividade em face do novo título.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se vislumbra, ao menos na cognição sumária, própria deste momento processual, qualquer ilegalidade na decisão agravada; muito ao contrário, encontra-se ela embasada em disposições legais expressas.

De fato, a Lei 6.830/80, art. 2º, § 8º, é explícita ao assegurar não apenas a emenda (a pressupor simples erros materiais ou omissões), como também a própria substituição da CDA até a decisão de primeira instância, prerrogativa da qual se valeu a exequente.

Por outro lado, trata-se a exceção de pré-executividade de construção doutrinário-jurisprudencial, com a natureza jurídica de mero incidente processual, através do qual, por simples petição e independentemente de garantia do juízo, pode o devedor suscitar determinadas questões, desde que aferíveis de plano pelo juiz.

Ora, não há prazo normativamente estabelecido para o seu manejo, nem, tampouco, previsão em lei de atribuição de efeito suspensivo da execução fiscal por conta de sua interposição, e, muito menos, em razão da mera possibilidade de se interpô-la por conta da substituição do título exequendo.

Na verdade, o já citado § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 é absolutamente claro ao assegurar ao executado, diante da substituição da CDA, e em atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), a devolução do prazo para embargos à execução e não para exceção de pré-executividade, de sorte que a pretensão ora deduzida pela agravante, à primeira vista, carece de amparo legal, não se podendo, outrossim, considerar ilegal a decisão ora impugnada, a qual, portanto, não representou negativa de prestação jurisdicional. Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096434-0 AG 316471
ORIG. : 200761030076531 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : TARCISIO RODOLFO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, apresentar cópias da petição inicial e documentos capazes de permitir a identificação do débito referente ao processo administrativo, a data da sua constituição, bem como a inclusão da agravada no programa de parcelamento.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096515-0 AG 316556
ORIG. : 9000010608 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

As agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 864/867 dos autos originários (fls. 912/916 destes autos), que, em sede de execução provisória de sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 1999.60.00.00771-2, chamou o feito à ordem para anular a decisão que determinou a citação da União, bem como todos os atos subseqüentes e dela dependentes.

Pretendem as agravantes a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que as matérias de ordem pública podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, mas dentro da atividade jurisdicional, ou seja, enquanto não proferida decisão terminativa que encerre aquele grau de jurisdição; que se já houver decisão de mérito em primeiro grau, a questão de ordem pública somente poderia ser reconhecida em segundo grau de jurisdição, sob pena de usurpação de competência; que uma vez reconhecido o direito das agravantes a recolherem o PIS na forma da Lei Complementar 7/70, afastados os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, e havendo controvérsia acerca do valor a ser objeto

de depósito, as agravantes entenderam ter direito, via liquidação de sentença, à correta forma de apuração do valor devido, nos termos da decisão transitada em julgado, abatendo-se os valores pagos via parcelamento; que ao pretender anular todos os atos praticados durante 08 (oito) anos no sentido de se apurar o quantum efetivamente devido a título de PIS pelas agravantes em face de decisão judicial transitada em julgado, onde a própria agravada refez seus cálculos e constatou a inexistência do débito, a decisão agravada violou diversos princípios constitucionais.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

No caso em apreço, cumpre observar que as agravantes ajuizaram ação ordinária em face da União Federal, objetivando que seja reconhecida judicialmente a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as AUTORAS a recolherem a Contribuição do PIS, dada a manifesta inconstitucionalidade da base de cálculo estatuída pelos Dd.LI. nºs 2445 e 2449/88, condenado-se ainda a União a se abster da prática de qualquer ato tendente à aludida cobrança, bem como a suportar a REVERSÃO, em favor das AUTORAS, de todo o montante dos depósitos efetuados nos autos da indigitada medida cautelar, com os seus devidos acréscimos (fls. 33/61 destes autos).

O r. Juízo a quo, por sua vez, julgou procedente a ação ordinária ajuizada pelas agravantes tão somente para o fim de declarar a inexistência de obrigação tributária decorrente dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, garantindo o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS de acordo com o regime da Lei Complementar nº 07/70, decisão que ressaltou, ainda, que no tocante à repetição, deveria a agravada devolver o valor indevidamente pago, a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 167/172 destes autos).

O TRF-3ª Região, em sede de reexame necessário, anulou parcialmente a r. sentença (fls. 226/230 destes autos), tendo em vista que a petição inicial não veiculou pedido para que fosse determinado à União Federal restituir às agravantes as quantias recolhidas a título do PIS que excederem o montante previsto na Lei Complementar nº 7/70, decisão que foi acobertada pelo trânsito em julgado, conforme se extrai da certidão de fls. 238 destes autos.

Dessa maneira, de uma simples leitura da inicial e do título executivo judicial é possível constatar que a ação ajuizada pelas agravantes tem cunho meramente declaratório, razão pela qual a pretensão das agravantes se exauriu com a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária decorrente dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo o que ser executado pelas agravantes no caso vertente. Não há, no presente, título executivo judicial a fundamentar a execução, matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece reparos a r. decisão agravada que anulou a decisão que determinou a nulidade da citação da agravada, bem como de todos os atos subseqüentes e dela dependentes.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096939-8 AG 316865
ORIG. : 200661100011564 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CRUZAMA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line dos ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que não se esgotaram todas as diligências administrativas de localização de patrimônio penhorável.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, e que a penhora de dinheiro obedece à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096955-6 AG 346881
ORIG. : 200061150027152 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAGAZINE MUSIC CENTER SAO CARLOS LTDA
PARTE R : CHRISTIAN RICARDO PIOVESAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por meio de edital.

Sustenta ter sido infrutífera a tentativa de citação da empresa, consoante documentos acostados aos autos.

Alega que o procedimento requerido é expressamente previsto na Lei n.º 6.830/80, bem assim no art. 231 do CPC.

Alega ter esgotado os meios de que dispunha para localização da executada, sendo mister a citação por edital.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria trazida a exame já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.



3. O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação da empresa executada foi infrutífera consoante aviso de recebimento negativo e posterior certidão do oficial de justiça. Posteriormente, deferiu-se a inclusão no pólo passivo do feito do sócio Christian Ricardo Piovesan, cuja tentativa de citação não se realizou, nos termos da certidão de fl. 66-verso.

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização dos executados, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Destarte, diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2007.03.00.096975-1 AG 316901
ORIG.	: 200361150002302 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	: PROCER PRODUTOS DE CERAMICA TECNICA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por meio de edital.

Sustenta ter sido infrutífera a tentativa de citação da empresa, consoante documentos acostados aos autos.

Alega que o procedimento requerido é expressamente previsto na Lei n.º 6.830/80, bem assim no art. 231 do CPC.

Alega ter esgotado os meios de que dispunha para localização da executada, sendo mister a citação por edital.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria trazida a exame já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação da empresa executada foi infrutífera consoante aviso de recebimento negativo e posterior certidão do oficial de justiça.

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Destarte, diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2007.03.00.096977-5 AG 316903
ORIG.	: 200361150012514 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	: TEIXEIRA DE BRITO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por meio de edital.

Sustenta ter sido infrutífera a tentativa de citação da empresa, consoante documentos acostados aos autos.

Alega que o procedimento requerido é expressamente previsto na Lei n.º 6.830/80, bem assim no art. 231 do CPC.

Alega ter esgotado os meios de que dispunha para localização da executada, sendo mister a citação por edital.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria trazida a exame já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação da empresa executada foi infrutífera consoante aviso de recebimento negativo e posterior certidão do oficial de justiça.

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Destarte, diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2007.03.00.096999-4 AG 316913
ORIG.	: 0300000043 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE	: NOHA FOUAD MAKARI
ADV	: MARCELO MANFRIM
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOHA FOUAD MAKARI contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, que aplicou à agravante multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, com fundamento no artigo 601 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, na qualidade de sócia diretora da executada, deveria indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora.

Sustenta a agravante, em síntese, que não praticou qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, ao contrário, intimada a apresentar bens passíveis de penhora, informou que não possui quaisquer bens em seu nome, ou de terceiros, que pudessem ser penhorados. Res-salva que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois nunca deteve poderes para representar a sociedade, cuja administração competia ao seu cônjuge, falecido em 10/11/2000. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Ao meu ver, não restou configurada a prática de qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto nos incisos I a IV do artigo 600 do Código de Processo Civil, de vez que, em execução fiscal, caso o executado não indique bens à penhora, conforme lhe facultam os incisos III e IV do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a consequência é que a penhora poderá recair sobre qualquer bem.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEVEDOR QUE NÃO INDICA BENS A PENHORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

A circunstância de o executado não indicar, em execução fiscal, bens passíveis de penhora, acarreta, tão-somente, a perda do benefício da indicação, sem que esteja configurada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Estabelece o artigo 659 do CPC que "se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios".

"O executado não está obrigado a relacionar seus bens passíveis de penhora, sob pena de sofrer a multa do art. 601 do CPC" (4ª Turma, REsp 153.737/MG, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 30/03/98).

Recurso especial improvido.

(RESP 511.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 08.11.2004 p. 201)

Por outro lado, em relação à legitimidade passiva, constata-se que a agravante não trouxe documentos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo, de modo que eventuais fatos capazes de excluí-la do pólo passivo da execução devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor.

Posto isto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para afastar a imposição da multa prevista no artigo 601 do CPC.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.097113-7 AG 316995
ORIG. : 200761190081711 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DELTA AIR LINES INC
ADV : RICARDO BERNARDI
AGRDO : INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELTA AIR LINES, INC., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu, por ora, o pedido de liminar, visando a imediata disponibilização das cargas que se encontram acompanhadas dos Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas - DSIC ns. 89107028641 e 89107028652, bem como dos Conhecimentos de Transporte Aéreo AWBs ns. 00650359584 e 00664098580, com o pagamento dos tributos incidentes, por não ter aferido, de pronto, eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da Impetrada. Ao final, determinou que, após a apresentação das informações, tornem os autos conclusos para a reapreciação da liminar.

Sustenta, em síntese, a abusividade da retenção das mercadorias transportadas pela Agravante, sob a alegação de ausência de manifesto de voo a embasar a importação das mesmas.

Argumenta que, em virtude de mero erro operacional no momento do embarque da carga na Coreia, não houve a inclusão das mercadorias em questão no manifesto de voo, salientando que as mercadorias encontravam-se devidamente etiquetadas, com todos os dados relativos aos AWBs gravados em códigos de barras, conforme exigência do Decreto n. 4.532/02 (Regulamento Aduaneiro).

Afirma que, intimada para apresentar os documentos de transporte para corroborar a regularidade da carga, protocolizou suas respostas acompanhadas dos respectivos conhecimentos de carga - AWB, Faturas ("Invoice") e Lista de Mercadorias ("Packing List"), entretanto, a Agravada manteve-se inerte, enquanto permaneciam retidas as mercadorias em tela, o que evidencia arbitrariedade de sua parte.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a liberação da carga, autorizando a Agravante a proceder ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias estrangeiras, acobertadas pelos Conhecimentos de Transporte Aéreo AWBs ns. 00650359584 e 00664098580, bem como pelos DSICs 89107028641 e 89107028652, para efetiva entrega ao destinatário e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Pretende a Agravante a imediata liberação das mercadorias importadas, por ela transportadas sem a sua inclusão no manifesto de voo, sob o argumento de que tal irregularidade se deu por mero erro operacional no momento do embarque, e que, após intimação, já teria apresentado os documentos necessários junto à Agravada.

Observo que a Agravante admite que, de fato, tais mercadorias não foram incluídas no manifesto de voo, documento indispensável ao despacho aduaneiro.

De outro lado, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não exsurge, da documentação por ela apresentada, que a regularidade do transporte tenha sido comprovada na forma exigida pela Agravada, no termo de retenção de fl. 99, não restando evidenciada arbitrariedade ou, mesmo, ilegalidade.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097114-9 AG 316996
ORIG. : 0300009762 A Vr EMBU/SP 0300085552 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ENOB AMBIENTAL LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 382 dos autos originários (fl. 367 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de substituição de bens nomeados à penhora.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser deferida a substituição dos caminhões penhorados, por seguro garantia, diante do disposto no art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.382/2006; que a apólice de seguro-judicial foi contratada para garantir a integridade do débito inscrito em dívida ativa, com os acréscimos legais durante todo o curso da demanda; que a limitação temporal referida pela agravada se trata apenas de uma exigência do Instituto de Resseguro do Brasil - IRB para contratos desta espécie, não sendo óbice para a garantia do débito; que participa de licitações durante todo o ano, sendo imperioso para que possa se adequar às exigências dos editais, que haja a substituição dos seus caminhões e demais bens por modelos novos, com no máximo de 05 (cinco) anos de uso, bem como tem sido exigido pelas Prefeituras dos Município do Estado de São Paulo.

No caso em apreço, a ora agravante pretende a substituição dos bens penhorados pelo Seguro Garantia Judicial, nos termos do disposto no art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil.

A agravada, contudo, não anuiu com a referida substituição, tendo em vista que o referido documento apresenta limitação temporal expressa com cláusula de vigência até as 24:00 horas do dia 29 de agosto de 2008, conforme consta da petição de fl. 366 destes autos.

Ademais, conforme bem aduziu o r. Juízo a quo na decisão de fl. 385 verificando a apólice de seguros às fls. 376, in fine, a garantia do seguro se extingue "quando do término da vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições especiais ou quando prorrogado por meio de endosso, em caso de alteração do prazo do contrato principal".

Assim sendo, diante da expressa recusa da exeqüente, deve ser mantida a r. decisão agravada.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado : PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1 - Méritos do agravo de instrumento apreciado, prejudica o agravo regimental.

2 - O Seguro Garantia Judicial, necessária, ao menos da anuência do exeqüente para poder ser penhorado.

3 - Precedentes jurisprudenciais iterativos.

4 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, AI nº 217204/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 06/04/2005, p. 191).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo o teor desta decisão, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097242-7 AG 317055
ORIG. : 200761190080500 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARCELO LUIZ GONCALVES SOARES
ADV : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 97/99 dos autos originários (fls. 116/118 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que objetivava o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, com a retirada do Termo de Retenção que impede a liberação dos bens.

Pretende o agravante a reformada da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é uma firma individual com sede em Teófilo Otoni, Minas Gerais, e dedicada a indústria de jóias, comércio e beneficiamento de pedras preciosas; que o funcionário Sérgio Túlio Fiúza de Melo se dirigiu ao exterior para adquirir pedras preciosas para a agravante; que adquiriu, aproximadamente, 1,3 KG de pedras, sendo que o fechamento do câmbio se deu em nome da agravante, assim como a fatura comercial; que ao chegar ao Brasil, ou auditores fiscais entenderam que as pedras se tratavam de bagagem e não de mercadorias; que a importação de mercadorias pela agravante, trazida em mãos, por um dos seus funcionários, se encontra devidamente disciplinada pela IN 680/2006, art. 18, § 2º, I, alínea "b" c/c art. 166 do RA e art. 3º, I, art. 16, IV e art. 33, todos da IN 117/98.

No caso em apreço, a agravante entende que a importação de pedras preciosas, trazidas em mãos por um dos seus funcionários, se encontra devidamente disciplinada por lei, razão pela qual deve ser retirada a indisponibilidade do Termo de Retenção que impede a continuidade do desembaraço aduaneiro das suas mercadorias.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.



Ademais, conforme bem decidiu o r. Juízo de origem o teor do artigo 16 da IN 117/98 da SRF apenas traz a obrigação de o viajante proceder à declaração de todos os bens não incluídos no conceito de bagagem, sem autorizar a importação direta por pessoa física. Já o artigo 33 da mesma IN é claro, no sentido de que o despacho no regime comum de importação é condicionado "à satisfação das normas que regulamentam as importações". E, conforme assinalado, normas que tais vedam à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097361-4 AG 317120
ORIG. : 200761170000067 1 Vr JAU/SP
AGRTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 183/185 dos autos originários (fls. 227/229 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava suspender os efeitos da autuação nº 40502006004893 lavrada pela Capitania Fluvial Tietê-Paraná, até final sentença no feito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se não efetuar a quitação da multa imposta, de imediato, a Capitania Fluvial Tietê-Paraná, não irá mais emitir os passes de saída para que suas embarcações possam trafegar livremente; que o auto de infração é nulo pois, pelos mesmos fatos, houve dupla imposição de multa; que houve falta de motivação na graduação da pena; que deve ser reconhecida a nulidade da autuação.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo não há que se falar em dupla autuação das mesmas condutas infracionais pois, conforme afirmado pela própria autora em sua inicial, o comboio era composto de chatas de diferentes proprietários. Desta forma, houve a imposição de multa a duas pessoas jurídicas distintas, por atos praticados por cada uma delas, ainda que em circunstâncias de tempo idênticas. Também não se verifica a inexistência de enquadramento legal da infração pois, analisando-se o documento de fl. 39, identifica-se a regra violada como sendo a Norma de Tráfego da Hidrovia Tietê-Paraná, cuja cópia foi apresentada pela ré em sua contestação (fls. 128/182).

Por fim, o montante da multa imposta à autora apresenta-se razoável, dada à gravidade da infração objeto do presente feito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097363-8 AG 317122
ORIG. : 200761080092568 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 21/23 dos autos originários (fls. 37/39 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava suspender os efeitos da autuação nº 405P2007002297 lavrada pela Capitania Fluvial Tietê-Paraná.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se não efetuar a quitação da multa imposta, de imediato, a Capitania Fluvial Tietê-Paraná irá suspendê-la por 30 dias; que deve ser reconhecida a nulidade da autuação.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo da leitura do auto de infração de fl. 15, extrai-se que o demandante foi multado em virtude do fato de ter deixado de efetuar o desmembramento do comboio formado pelas embarcações TQ 23 (empurrador), TQ-34, TQ-45, TQ-55 E TQ-59 (chatas), ao realizar a transposição sob a ponte SP-191.

Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 23, inciso VIII, da Lei 9537/97 aprovada pelo Decreto nº 2.596/98.

Entretanto, na fundamentação do julgamento, que se encontra no verso do auto de infração, observa-se ter sido mencionado o descumprimento ao previsto no parágrafo 1º do art. 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego da Hidrovia, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei nº 9.784/99.

Por outro lado, é discricionária a valoração da pena de multa, ao que, a intervenção judicial somente deve ser realizada caso reste evidente o abuso, por parte do administrador.

"In casu", não se deduz abusiva, "prima facie", a fixação da multa em grau máximo, pois justificada a elevação com base na agravante de "grave ameaça à integridade física de pessoas" (fls. 39 verso).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097365-1 AG 317124
ORIG. : 200661170034000 1 Vr JAU/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 114/115 dos autos originários (fls. 128/129 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava suspender os efeitos da autuação nº 405P2004004885 lavrada pela Capitania Fluvial Tietê-Paraná, até final sentença no feito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se não efetuar a quitação da multa imposta, de imediato, a Capitania Fluvial Tietê-Paraná, não irá mais emitir os passes de saída para que suas embarcações possam trafegar livremente; que deve ser reconhecida a nulidade da autuação.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo não há que se falar em dupla autuação das mesmas condutas infracionais pois, conforme afirmado pela própria autora em sua inicial, o comboio era composto de chatas de diferentes proprietários. Desta forma, houve a imposição de multa a duas pessoas jurídicas distintas, por atos praticados por cada uma delas, ainda que em circunstâncias de tempo idênticas.

Também não se verifica a inexistência de enquadramento legal da infração pois, analisando-se o documento de fl. 29, identifica-se a regra violada como sendo a Norma de Tráfego da Hidrovia Tietê-Paraná, cuja cópia foi apresentada pela ré em sua contestação (fls. 79/103).

Por fim, o montante da multa imposta à autora apresenta-se razoável, dada à gravidade da infração objeto do presente feito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097366-3 AG 317125
ORIG. : 9605147386 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097385-7 AG 317131
ORIG. : 200761000273425 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de reintegrar a agravada ao PAES, autorizando o depósito judicial dos valores dos débitos relacionados aos processos administrativos nos. 10850.000.588/2001-33, 10850.000674/2001-46, 10850.000.589/2001-88 e 10850.001.744/2001-31, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, autorizou a realização do depósito judicial e determinou a reintegração da agravada ao PAES "desde que os únicos motivos que determinaram a exclusão da autora do referido programa tenham sido os narrados na petição inicial, bem como que os valores cobrados tenham sido depositados no montante integral" - fl. 246. DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.097402-3 AG 317166
ORIG. : 0400003499 A Vr SUMARE/SP 0400244827 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Sumaré/SP, que acolheu os motivos da recusa da exequente, para tornar ineficaz a nomeação de debêntures da Eletrobrás à penhora, e determinou o cumprimento da decisão de fls. 42 dos autos de origem, que deferiu pedido de bloqueio de ativos em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que as obrigações da Eletrobrás foram emitidas por lei e com garantia solidária da União, não havendo como negar a sua credibilidade e a sua possibilidade de garantia do valor da execução. Alega, outrossim, que a execução deve se processar da forma menos onerosa para o devedor, e que com a recusa das debêntures, o bloqueio dos ativos financeiros da empresa levará à paralisação de suas atividades. Pede a concessão de efeito suspensivo, para que se convalide a penhora sobre as debêntures ofertadas, afastando-se a penhora pelo sistema BACENJUD.

Após breve relato, Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF.

Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente, por não possuírem liquidez e expressão monetária atual, além de serem de difícil comercialização.

Por outro lado, a jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, pelo sistema BACENJUD, diante da demonstração de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito. Neste sentido, veja-se o acórdão abaixo transcrito:

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL. PENHORA. QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

- Há possibilidade de a penhora movida em execução fiscal recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, mormente, quando a executada oferece bens situados em outra comarca, que não a da execução. Em tal situação o sigilo bancário não é violado."

(STJ, RESP 257.069/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/04/2001, pág. 262)

No caso vertente, não há elementos suficientes, nestes autos, que demonstrem que a exequente não teria esgotado os meios para a localização de bens penhoráveis em nome da executada. Além disso, verifica-se que o mandado de penhora livre não foi cumprido (fls. 35/37). Assim, diante da ausência de elementos a ensejarem a reforma da decisão agravada, deve a mesma ser mantida.

Saliente-se que o bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome da executada, até o valor do débito, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097635-4 AG 317304
ORIG. : 200661180015178 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JULIANA MIRANDA ROZA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário na qual se pretende a "inscrição no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR não obstante não ser observado o requisito do limite de idade, qual seja, 24 (vinte e quatro) anos até 04 de junho de 2007" (fl. 61), deferiu a liminar pleiteada.

Alega, em síntese, não existir qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no estabelecimento, pelo edital do concurso público, de limite de idade para ingresso na carreira pretendida.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.097649-4 AG 317316
ORIG. : 200761060079595 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SAT SUPER ATACADISTA DE TELEFONE LTDA
ADV : BENEDICTO AUGUSTO PORTO COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 60/61 dos autos originários (fls. 21/22 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Como é cediço, a Lei nº 11.382/2006 promoveu uma série de alterações no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil.

A execução fiscal, por sua vez, que tem por base a Lei nº 6.830/80, expressamente prevê, no seu artigo primeiro, que a execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas será regida pelas suas disposições e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

A nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição dos embargos não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Referida disposição tem plena aplicação à execução fiscal, pois a Lei nº 6.830/80 não traz qualquer disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097704-8 AG 317260
ORIG. : 200761000280673 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVONE NICOLETI CAPECE -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que em sede de mandado de segurança, em que pretendem os impetrantes não serem obrigados a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRVM/SP), nem a contratarem médico veterinário para responsabilidade técnica dos respectivos estabelecimentos ("pet shops"), extinguiu o processo sem resolver o mérito, nos termos do

CPC, art. 267, VI, relativamente ao impetrante M. A. DE FREITAS PINHAL - ME e indeferiu a liminar quanto aos demais autores.

Alegam as agravantes, em síntese, que a decisão proferida colide com a jurisprudência deste TRF, bem como com a do C. STJ, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV nem a contratação de profissional da área veterinária, senão em relação àquelas pessoas físicas e jurídicas que exerçam diretamente a Medicina Veterinária. No que tange, especificamente, ao impetrante M. A. DE FREITAS PINHAL - ME, sustenta que comprovou a coação sofrida, através de notificação expedida pelo Conselho, além de demonstrar suas atividades econômicas por meio de sua declaração de firma individual, não sendo caso de extinção do feito. Pede a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que a impetrante M. A. DE FREITAS PINHAL - ME continue no pólo ativo do mandado de segurança e para que seja deferida a medida liminar.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do CPC, art. 527, II.

Em uma análise primária, diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as atividades desenvolvidas pelos impetrantes Ivone Nicoleti Capece - ME, Rodrigo Ronaldo Barbosa - ME, Magali Francisco Rações - ME e L.B. dos Santos Rações - ME conforme a documentação acostada aos autos, são o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e o comércio varejista de medicamentos veterinários.

Ocorre que é entendimento pacificado, no âmbito da Sexta Turma deste TRF, o de que não se mostra necessária a inscrição no CRMV nem a contratação de responsável técnico quando o objeto da atividade empresarial seja o comércio de animais vivos ou a venda de medicamentos veterinários. Tais exigências só se mostrariam indispensáveis caso a atividade exercida dissesse respeito à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros ou a manipulação de produtos veterinários, o que não se verifica nestes autos.

Nesse sentido, julgados da C. Sexta Turma, de minha relatoria:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.

1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE "PET SHOP", INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.

2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o presente mandamus para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações tão somente contra as impetrantes M.I. DE ANDRADE RAÇÕES - ME, VANDERLEI GHIDOTTI JUNIOR ME, AGROENTER PLANALTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, EMPÓRIO RURAL LTDA. - ME, VILMAR BARBOSA AVICULTURA - ME, AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA - ME, AGRO J.P. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais.

3.As impetrantes AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA ME e PONTO CERTO RAÇÕES CARAPICUÍBA LTDA. ME, excluídas pelos embargos, interpuseram recurso de apelação (fls. 199/205), requerendo a reforma da r. sentença para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações, bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV/SP, inclusive perante as Prefeituras locais. Por cautela, invocam os recorrentes o artigo 515, §1º, do CPC, para que o presente apelo, uma vez conhecido, seja extensivo a todo e quaisquer pronunciamentos que lhes tenha sido adverso no julgado de fls 132/137 e 146/148.

4.A impetrante AGRO-JP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. pelo fato de ter como exploração os "serviços de veterinário", conforme Cláusula Terceira do Contrato Social de fls.59, entendo ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária , bem como a contratação de responsável técnico, sendo devidos o auto de infração lavrado pelo Conselho (por força da Remessa Oficial).

5.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

6.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

7.Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AMS 2002.61.00.013413-0, DJU 28/05/07)



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRA-TIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁ-VEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AGRÍCOLA, INSUMOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, ADUBOS, SEMENTES, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA ANIMAIS, CUTELARIA, FERRAGENS, FERRAMENTAS, ARTI-GOS DE CAÇA E PESCA, ARTIGOS PARA JARDINAGEM, AVI-CULTURA, FLORICULTURA, COMÉRCIO DE AVES E PÁSSA-ROS, VENDA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGI-COS, ATIVIDADES DE EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS, GAIOLAS, VIVEIROS, CRIADOUROS, CHOCADEIRA, E IN-CLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.

1.A atividade básica e finalista das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AGRÍCOLA, INSUMOS VETE-RINÁRIOS, RAÇÕES, ADUBOS, SEMENTES, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA ANIMAIS, CUTELARIA, FERRAGENS, FERRAMENTAS, ARTIGOS DE CA-ÇA E PESCA, ARTIGOS PARA JARDINAGEM, AVICULTURA, FLORICULTURA, COMÉRCIO DE AVES E PÁSSAROS, VENDA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS, ATIVIDA-DES DE EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS, GAIOLAS, VIVEI-ROS, CRIADOUROS, CHOCADEIRA, E INCLUSIVE O COMÉR-CIO DE ANIMAIS VIVOS.

2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem ser-viços de medicina veterinária a terceiros.

3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a ins-peção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de ma-nutenção de médico veterinário.

4.Apelação do Conselho provida.

(TRF - 3ª REGIÃO, Sexta Turma, AMS 2005.61.00.000941-5, DJ 08/01/07)

NO que toca especificamente ao impetrante M.A. DE FREITAS PI-NHAL - ME, tenho que, em princípio, e diante da fundamentação até aqui expendida, não pode prevalecer a r. decisão agravada.

É que a razão da extinção do processo sem julgamento de mérito foi a impossibilidade de se verificar, através da documentação existente nos autos, se entre os produtos veterinários por ele comercializados encontravam-se medicamentos veterinários.

Ora, ficou assentado acima que mesmo diante da venda de me-dicamentos veterinários, mostram-se desnecessárias a inscrição no CRMV e a contratação de médico veterinário na qualidade de res-ponsável técnico.

Pelo exposto, presente a plausibilidade do direito, bem como o perigo na demora, concedo, em parte, o efeito suspensivo ativo requerido para determinar a reinclusão do impetrante M.A. DE FREITAS PI-NHAL - ME no pólo ativo do mandado de segurança, bem como para, em relação a todos os impetrantes (Ivone Nicoleti Capece - ME, Rodrigo Ronaldo Barbosa - ME, Magali Francisco Rações - ME, L.B. dos Santos Rações - ME e M. A. de Freitas Pinhal - ME), deferir parcialmente a liminar pleiteada para o fim de, até que se dê o julgamento do mérito do mandado de segurança, suspender as au-tuações já lavradas (e não desconstituí-las, tal como requerido) e para determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de lavrar novas autuações, de emitir cobrança de anuidades e multas e de exigir o fechamento dos estabelecimentos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.097763-2 AG 317352
ORIG. : 200761050123186 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE SUMARE
ADV : REGINALDO JOSE BUCK
AGRDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1 - Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.

2 - Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.097804-1 AG 317423
ORIG. : 9106759610 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Pro-cesso Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097848-0 AG 317487
ORIG. : 200761120104837 1 Vr PRESIDENTE PRUDEN-TE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LT-DA
ADV : PAULO ROBERTO TREVISAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de se-gurança deferiu a liminar pleiteada para "autorizar a impetrante a excluir o montante devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS" (fl. 21).

Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da CO-FINS e do PIS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravada, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FIN-SOCIAL."(Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de con-tribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSO-CIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demons-trar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com ur-gência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.097893-4 AG 317377
ORIG. : 200561820106147 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA REIMS LT-DA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Pro-cesso Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097903-3 AG 317385
ORIG. : 200761000207301 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERMUND COOPERATIVA DE TRABA-LHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 387/392 dos autos originários (fls. 64/69 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98, incidente sobre as operações decorrentes de seus atos cooperativos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou sig-nificativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da com-petência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação juris-dicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissi-bilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretenção, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem segundo o artigo 79 da Lei 5.764/71 : "Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos ob-jetivos sociais".

Tais atos, de acordo com o parágrafo único desse artigo, não im-plicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias.

Contudo, a impetrante fornece bens e serviços a não -associados (artigo 86, caput0, celebrando contratos com terceiros. Essas ope-rações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei 5.464/71).

Serão considerados como renda tributável os resultados positivos ob-tidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigo 111 da Lei 5.464/74).

Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos coope-rativos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis.

Conforme já se afirmou, o artigo 86, caput, da Lei 5.464/71, autoriza as cooperativas a fornecerem bens e serviços a não-cooperados, mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos, conforme artigo 87 da mesma lei.

De acordo com o decidido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.311, em 10.10.2000, relatora Mi-nistra Eliana Calmon, "quando a cooperativa, na atividade de in-termediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira em-pregadora".

(...)

Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não-cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não-cooperados e são sus-cetíveis de tributação.

Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região :

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS DE INTERMEDIAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.

2. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, como tal definidos no art. 79, da Lei nº 5.764/71. Os atos praticados entre a cooperativa e terceiros (não associados) ou, ainda, que sejam es-tranhos à finalidade da mesma, são considerados atos não coope-rativos e, como tal, deverão ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação.

3. Alei nº 9.715/98 é expressa quanto à não incidência da exação sobre os atos cooperativos, reservando a incidência apenas aos atos não cooperativos, sobre os quais cabe a cobrança do PIS.

4. Os atos praticados pela cooperativa, no sentido de viabilizar a contratação de serviços de seus associados com terceiros, são con-siderados atos de intermediação, de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, passíveis, portanto, de tri-butação.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF da 3ª Região, AMS - 251693, Processo : 200261190057474/SP, Fonte DJU : 27/01/2006, Relatora Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA).

(...)

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098131-3 AG 317661
ORIG. : 200760000093354 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : KARLA LEAO BARRETO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o processamento do presente recurso independentemente do recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno dos autos, eis que a recorrente postulou os benefícios da assistência judiciária gatuíta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu liminar objetivando o início imediato do processo de revalidação de diploma do curso de Medicina, expedido por Universidade estrangeira.

Sustenta a agravante, em síntese, que a instauração do processo de revalidação está vinculada ao requerimento do revalidando, não havendo que se falar em discricionariedade da Universidade. Além disso, a denegação da abertura violaria o seu direito constitucional de petição, bem como o de livre exercício profissional. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela da pretensão recursal nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, a CF, art. 207, caput, confere às universidades autonomia não apenas didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, como também administrativa.

De outro lado, o art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96 atribui às universidades públicas a competência para revalidar os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

Em atenção à autonomia e à competência acima mencionadas, e com amparo no art. 16 da Lei 9.649/98, foi expedida a Resolução nº 01/2002 do Conselho Nacional de Educação (CNE), dispondo caber às universidades a fixação de normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, o que se revela adequado, na medida em que, no âmbito do Direito Administrativo, a atribuição de competência traz consigo o poder de regulamentar seu exercício.

Tal normatização interna, note-se, deve levar em consideração critérios de conveniência e oportunidade de cada universidade pública, em atenção às suas possibilidades humanas e materiais, e de modo a não causar tumulto no respectivo calendário acadêmico.

No caso concreto, vê-se, do documento de fls. 21, que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não está se negando a proceder à revalidação do diploma da agravante (o que, sem dúvida, representaria manifesta ilegalidade); apenas salientou não ser possível o imediato atendimento do pleito, haja vista o preenchimento do calendário de atendimento dos pedidos de revalidação até 06/08/2008. Cuida-se, à primeira vista, de exercício válido do poder discricionário atribuído à universidade, de acordo com a regulamentação interna de seus procedimentos administrativos, emitida com amparo tanto na Resolução nº 01/2002 quanto na Lei 9.649/98 e na própria CF, art. 207, caput, em relação ao qual não cabe ao Poder Judiciário interferir, sob pena de violação à autonomia que lhe é constitucionalmente conferida, bem como à separação dos poderes (CF, art. 2º).

Acrescente-se, ademais, que a normatização do processo de revalidação dos diplomas estrangeiros possui as características da generalidade e da abstração, como forma, inclusive, de assegurar a observância do princípio da impessoalidade. Assim, o atendimento de requerimento formulado por este ou aquele interessado, fora da disciplina genérica e abstrata estabelecida pela própria instituição de ensino, representaria, aí sim, agressão à impessoalidade (CF, art. 37, caput) e à isonomia (CF, art. 5º, caput).

Consigno, outrossim, que o art. 4º da Resolução nº 01/2002 do CNE, naquilo em que condiciona a instauração do processo de revalidação ao requerimento do interessado, não pode ser interpretado isoladamente, no sentido de que bastaria o simples pedido do revalidando, a qualquer momento do ano acadêmico, para que a universidade fosse compelida a, imediatamente, dar início ao procedimento. Ao reverso, há que se levar em conta, também, o quanto dispõe o art. 10 da mesma Resolução, de sorte que, uma vez deduzido o pleito administrativo, passem a incidir as normas constantes da regulamentação específica da universidade, inclusive no que tange aos momentos em que tais pedidos podem ser atendidos.

Não se vislumbra, ademais, violação à garantia do livre exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), posto que à agravante além de aguardar a reabertura do calendário de atendimento aos pedidos de revalidação da UFMS, assiste a opção de revalidar seu diploma em outra instituição pública de ensino superior, notadamente naquelas de seu Estado de origem (e onde reside), qual seja, a Bahia.

Por derradeiro, anoto não constatar qualquer ofensa ao direito constitucional de petição (CF, art. 5º, XXXIV), porquanto ele se constitui no poder conferido ao cidadão de levar ao conhecimento dos poderes públicos uma determinada situação ou questão, obrigando-os ao recebimento, exame e resposta à mesma, a qual, não necessariamente, deve ir ao encontro das expectativas do peticionário.

Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Ao MPF.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.098195-7 AG 317735
ORIG. : 200761820084460 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE FIACAO
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA. BRASILEIRA DE FIAÇÃO contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu embargos à execução apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o referido dispositivo processual civil é totalmente incompatível com o processo de execução previsto na Lei de Execuções Fiscais, tendo em vista o disposto nos seus artigos 18 e 19. Alega, outrossim, que o recebimento dos embargos à execução fiscal sem o efeito suspensivo é totalmente prejudicial e oneroso ao devedor, constituindo verdadeira afronta ao procedimento especial da execução fiscal, além de contrariar a norma prevista no art. 620 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial do efeito suspensivo.

Importa ressaltar que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), conforme o disposto em seu art. 1º.

Nesse sentido, deve-se observar a regra do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.386/06, que estabelece que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, apesar de a agravante alegar que poderá ter seus maquinários arrematados indevidamente, nada acrescentou quanto aos fundamentos a serem apresentados em defesa da exigência do tributo.

Dessa forma, entendo que deva prevalecer o efeito previsto na legislação processual civil, considerando ainda tratar-se norma expressa, que não encontra similares na lei de execução fiscal, ao contrário do afirmado pela recorrente, ao citar os artigos 18 e 19 do referido diploma.

Por outro lado, a fim de evitar prejuízo irreparável, o valor objeto de eventual alienação do bem deverá permanecer depositado em juízo, a fim de ser entregue à agravante em caso de procedência dos embargos à execução.

Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, devendo prosseguir os atos de execução até eventual alienação do bem, oportunidade em que deverá ser depositado em juízo o valor correspondente.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.098246-9 AG 317786
ORIG. : 200161060090485 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FUSCALDO E MEDEIROS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado até a vinda da contraminuta.

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098458-2 AG 317844
ORIG. : 200661820367154 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a indicação de bens, bem assim deferiu o pedido de penhora de 10% do faturamento da executada.

Alega ser indevida a recusa ao bem nomeado por parte da exequente.

Assevera não haver a União Federal esgotado todas as diligências necessárias à localização de outros bens penhoráveis pertencentes à executada.

Sustenta dever a execução ser processada da maneira menos gravosa ao devedor, em conformidade com o art. 620 do Estatuto Processual Civil.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

No caso em exame, ofereceu a agravante à penhora bem de sua propriedade indicado às fls. 40/42.

Com efeito, referido bem não podem ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora.

Instada a manifestar-se, a exequente recusou o bem indicado e requereu a penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa. Para tanto, juntou aos autos a pesquisa realizada junto aos sistemas DOI e RENAVAM

A decisão agravada deu por ineficaz a oferta do bem indicado, bem assim determinou a penhora do percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa.

Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Por tal razão, entendo ser razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade comercial da executada.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3. (...)".

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No mesmo sentido, são os precedentes da 6ª Turma deste E. TRF, nos agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.060684-7 e 2003.03.00.070822-6.

Dessarte, defiro parcialmente a medida pleiteada, para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator



PROC. : 2007.03.00.098481-8 AG 317864
ORIG. : 200761000199079 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIRMINO VELOSO DE MATTOS
ADV : CLAUDIO LEME ANTONIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido a instrução deficiente:

a) ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- cópia da decisão agravada;
- certidão de intimação da decisão agravada;
- procuração outorgada ao advogado da agravante/agravada.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098495-8 AG 317876
ORIG. : 200761820063080 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACATEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 152/158 dos autos originários (fls. 155/161 destes autos), que, em sede de execução fiscal rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela agravante e determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que comprovou a sua adesão ao REFIS, sendo que parte da dívida se encontra quitada; que aderiu ao novo REFIS da MP nº 303/2006, o que não foi considerado pela agravada.

No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (grifei)

Em 08 de maio de 2001, foi firmado convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso, via Internet, ao Sistema Bacenjud, através do qual, o STJ, o CJF e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes (cláusula primeira, parágrafo único de citado convênio).

E, mais recentemente entrou em vigor o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

A introdução de citado dispositivo legal em nada alterou a situação anteriormente verificada quanto ao deferimento da chamada penhora on line, na medida em que não foi tornada obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática que vinha sendo utilizada, desde que cumpridos os requisitos.

O pleito de penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorre no caso vertente, conforme se extrai da petição de fls. 143/145 destes autos.

Nesse caso, não há como deferir o bloqueio de valores na forma determinada pelo r. Juízo a quo.

Igual posicionamento tem sido adotado por esta E. Sexta Turma: AG nº 2005.03.00.064304-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/05/2006, DJ 03/07/2006.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098502-1 AG 317881
ORIG. : 200561820318485 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO PUMAREGA LOPES
ADV : ENZO DI MASI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
PARTE R : PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098520-3 AG 317897
ORIG. : 9806078756 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FRIGORIFICO TAVARES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, após a ausência de licitantes nas hastas públicas realizadas, determinou a expedição de mandado de penhora sobre bens livres da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, ter nomeado à penhora bens de seu ativo imobilizado, indeferido pelo Juízo.

Aduz haver previsão expressa no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, acerca da possibilidade de nomeação de bens para garantia da execução. Assevera dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.
A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

A agravante nomeou à penhora bens de seu ativo imobilizado, con forme auto de penhora de fl. 27. Posteriormente, os bens foram submetidos a hasta pública, não havendo licitantes. A exequente requereu a expedição de mandado de penhora para reforço da constrição realizada, pedido deferido pelo Juízo.

Com efeito, referida nomeação não pode ser imposta à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com os bens indicados, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.098538-0 AG 317911
ORIG. : 9600366543 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : EDUARDO GALVAO ROSADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita nº 5775, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.098543-4 AG 317915
ORIG. : 0006678971 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : SUZANE OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 334, intime-se a agravante para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do agravo pelo código correto (5775), conforme previsto na Tabela IV da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.099993-7 AG 318857
ORIG. : 200761040131812 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LAGOS PORTO LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAGOS PORTO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que indeferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expedisse certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Alega a agravante, em síntese, que a referida certidão lhe foi negada na via administrativa, tendo em vista a existência de débitos objetos das execuções fiscais sob os números 2006.61.04.007136-07 e 2007.61.04.007546-8. Sustenta, contudo, que as citadas execuções encontram-se garantidas pela penhora de debêntures, com as respectivas custódias bancárias, no valor de R\$ 940.044,40. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, a garantia do juízo na execução fiscal deve ser integral, abrangendo o total do valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos indicados na CDA. Nesse sentido, a Lei 6.830/80, art. 9º, caput.

Pois bem, nos autos da execução fiscal, o MM Juiz de 1º Grau, considerando tratar-se de debêntures os títulos ofertados pela executada (e não de meros títulos ao portador), deferiu a penhora sobre os mesmos, salientando que o aperfeiçoamento do ato somente ocorreria com a custódia dos títulos na CEF, o que de fato ocorreu, lavrando-se o correspondente termo de penhora e depósito.

Entretanto, o valor original dos títulos penhorados é de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros, em 1971), não havendo, nestes autos, nenhum documento oficial comprobatório de que tal montante, nos dias de hoje, seja suficiente para a integral garantia dos débitos exequêndos (superior a R\$ 300.000,00).

Há, única e tão-somente, menção acerca de um parecer lavrado por avaliador particular, dando conta de que o valor atualizado das obrigações ao portador chegaria a mais de R\$ 900.000,00, o que se afigura insuficiente, nesta sede de cognição sumária, para afirmar estarem plenamente garantidas as execuções fiscais, de modo a viabilizar a expedição da pretendida certidão, nos termos do CTN, art. 206.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040529-5 AC 1237271
ORIG. : 9500002729 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
ADV : WILSON XAVIER DE OLIVEIRA
APDO : SILVANA ALVES DE SOUZA
REPTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADV : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Intime-se a embargante Rede Ferroviária Federal S/A para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia da sentença e do acórdão proferidos no processo principal, bem como da memória de cálculo apresentada pela recorrida SILVANA ALVES DE SOUZA, que deu início à execução ora embargada.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.015608-9 AC 462995
ORIG. : 9815018647 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AZIMAR VERDU VASCONCELOS e outro
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF : 17.10.2007

Data Citação : 10.06.1998

Data Ajuizamento : 05.05.1998

Parte: SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA

Nro. Benefício: 1016820272

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como nos reajustes posteriores. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial com a correção dos trinta e seis salários de contribuição que compõem período básico de cálculo, pelos índices legais; com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos e, com a adoção de índices capazes de preservar o valor real dos benefícios, para os demais reajustes,

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Cumprê-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

À bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito:

Quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios:

Não é demais anotar que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para a manutenção do recurso.

Assim, considerando o mérito, julgo parcialmente provida a apelação, para que o benefício seja atualizado com base no índice de 39,67% de fevereiro de 1994, e para que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, contados a partir da citação.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para a manutenção do recurso.



síveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subser- viências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM, referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%), para o autor SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA, cujo benefício de apos- sentadoria por tempo de serviço foi concedido em 24.10.1995 - fl. 30.

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas ad- ministrativamente deverão ser descontadas.

Considerando que o benefício do autor AZIMAR VERDU VAS- CONCELOS foi concedido em 13.09.1993 - fl 18, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SA- LÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de- contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação in- tegral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário- de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previden- ciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LI- MITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. REN- DA MENSAL INCIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de- benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de li- mitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de- benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, ver- bis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela ju- risprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das pres- tações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, con- tado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quan- do posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo De- creto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os be- nefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabe- lecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurispru- dencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atual- izado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do De- creto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 05.05.1998 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APE- LAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as par- celas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembar- gadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555).

Quanto à adoção de índices capazes de preservar o valor real dos benefícios:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a pre- servação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar- lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que es- tabeleceu, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de- contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrim- estral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente al- terada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previden- ciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são con- vertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o se- guinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, por fim, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n. º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

A mesma Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994 estabeleceu a aplicação do Ipr (índice de Preços ao Consumidor) como novo crí- tério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios pre- videnciários devem ser reajustados pelos índices expressamente pre- vistos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Con- stitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconsti- tucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva le- gislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices re- putados suficientes para a manutenção do poder de compra dos be- nefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) esta- beleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o per- centual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Pro- visória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames consti- tucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, res- peitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na pre- sente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de rea- justamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua incons- titucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.06.1998- f. 45), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

A vista do referido, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte Autora, para condenar a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, do autor SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA e, indeferir o pedido de revisão do autor AZIMAR VERDU VASCONCELOS. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.06.1998 - f. 45), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.019581-7 AC 883871
ORIG.	:	9700044416 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DALTON MONTEIRO e outros
ADV	:	JOSE RICARDO MARCIANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF : 16.10.2007

Data Citação : 10.06.1998

Data Ajuizamento : 20.02.1997

Parte: ANTONIO FERNANDES

Nro. Benefício: 0674861205

Parte: JOSÉ RODRIGUES SÁ TELLES DOS ANJOS

Nro. Benefício: 0681839430

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como nos reajustes posteriores. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial com a correção dos trinta e seis salários de contribuição que compõem período básico de cálculo, pelos índices legais; com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos e com a adoção dos mesmos índices de reajustamento do salário mínimo, nos demais reajustes do benefício.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

À bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações ven-

cidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito:

Quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios:

Não é demais anotar que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%), para os autores ANTONIO FERNANDES e JOSÉ RODRIGUES SÁ TELLES DOS ANJOS, cujos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço foram concedidos, respectivamente, em 17.07.1995 - fl. 29 e 19.05.1995 - fl. 33.

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Considerando que os benefícios dos demais autores foram concedidos em: DALTON MONTEIRO, 31.05.1993 - fl 17; ROBERTO MILANI, 30.11.1993 - fl. 23 e LEVI DE ASSIS DUARTE, 29.10.1992 - fl 41, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 20.02.1997 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555).

Quanto à adoção dos mesmos índices de atualização do salário mínimo no reajustamento dos benefícios previdenciários:

A Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, para quaisquer fins de direito, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73. Por fim, também a Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.06.1998 - f. 48), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte Autora, para condenar a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, dos autores ANTONIO FERNANDES e JOSÉ RODRIGUES SÁ TELLES DOS ANJOS e, indeferir o pedido de revisão dos autores DALTON MONTEIRO, ROBERTO MILANI, LEVI DE ASSIS DUARTE. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.06.1998 - f. 48), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.83.000026-0 REOAC 1239353
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	PAULO OBA
ADV	:	ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 29/10/2007

Data Citação : 03/06/2004

Data Ajuizamento : 08/01/2004

Parte : PAULO OBA

Nro.Benefício: 67.630.257-2

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da COGE e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil c.c. art. 161 do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

É o breve relatório.

Cumpra decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementary nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, consequentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada

para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8.213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexistente incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.



No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (03.06.2004 - fl. 23vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decism atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 29 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.26.006156-5 AC 1239498
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI PAULA FERREIRA
ADV : RONALDO LOBATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 23/10/2007

Data Citação : 30/11/2005

Data Ajuizamento : 18/11/2005

Parte : MARLI PAULA FERREIRA

Nro.Benefício: 067.504.271-2

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente desde o respectivo vencimento da obrigação e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no art. 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data da sentença. Custas na forma da lei. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório. Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpr. decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, consequentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) anos (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

À bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.11.2005 - fl. 27vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalta, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal

da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 23 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037786-0 AC 1226647
ORIG. : 0600001159 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BORSE
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 18/10/2007

Data Citação : 28/07/2006

Data Ajuizamento : 19/06/2006

Parte : ANTONIO BORSE

Nro.Benefício: 101.623.689-9

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do STJ e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Subsidiariamente, requer, que os juros moratórios sejam devidos, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1.536, § 2º, do Código Civil, bem como que a correção monetária seja realizada consoante o art. 1º da Lei nº 6.899/81. Pleiteia, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante Súmula nº 111 do STJ. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpra decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:



"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quando à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.07.2006 - fl. 12vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nektschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo questionamento.

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora são devidos a partir da data da citação, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, bem como seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decísum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetan-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 18 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.037789-5 AC 1226650
ORIG.	:	0500000388 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE	:	ROSA ANGELICA BALDASSIN MARTELLI
ADV	:	JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 23/10/2007

Data Citação : 26/04/2005

Data Ajuizamento : 15/03/2005

Parte : ROSA ANGELICA BALDASSIN MARTELLI

Nro.Benefício: 103.476.760-4

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Não houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios por ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora, em suas razões recursais, requer a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, sem a imposição de limites ou redutores e o pagamento das diferenças apuradas, acrescida de correção monetária e juros de mora, com a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpre decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fe-

vereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subser-viências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.04.2005 - fl. 24vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença."



Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. (...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou PARCIAL provimento à apelação para determinar a Autarquia previdenciária que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%), relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; e juros moratórios a partir da data da citação (26.04.2005 - fl. 24vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente. Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 23 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037896-6 REOAC 1226800
ORIG. : 0300003474 2 Vr PRAIA GRANDE/SP
0300115774 2 Vr PRAIA GRANDE/SP
PARTE A : HAMILTON CABRAL
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 24/10/2007

Data Citação : 21/05/2003

Data Ajuizamento : 05/05/2003

Parte : HAMILTON CABRAL

Nro.Benefício: 68.485.022-2

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante Súmula n.º 111 do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, o decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

É o breve relatório.

Cumprе decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.05.2003 - fl. 58), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.05.2003 - fl. 58) até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decísum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 24 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.045580-0 AC 1063823
ORIG. : 0200001744 1 Vr MAUA/SP 0200130413 1 Vr MAUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR BEZERRA LEITE
ADV : SIZUE MORI SARTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 23.10.2007

Data da citação : 13.02.2003

Data do ajuizamento : 06.12.2002

Parte: AGENOR BEZERRA LEITE

Nro.Benefício : 1016835547

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.12.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.02.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 13.01.96), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 15.09.2004 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 71/75).

Inconformado, apela o INSS, sustentando, inicialmente a ocorrência da decadência do direito de revisão, ou, caso assim não se entenda, a prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 78/86).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia



gia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação da autarquia, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA
Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JUNIOR
Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 1216117 2006.61.20.002971-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA JOAQUINA DE JESUS
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0002 AC-SP 1191895 2007.03.99.016693-8(0600000162)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LYDIA MERLOTTI GUERRA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito. Lavrará o acórdão o Relator.

0003 AC-MS 1214542 2007.03.99.031703-5(0600000506)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERMINA NASCIMENTO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito. Lavrará o acórdão o Relator.

0004 AC-SP 815405 2002.03.99.028776-8(0000002139)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DAS DORES DE ANDRADE
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0005 AC-SP 1190718 2003.61.15.002068-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : RALIME ALIXANDRE PEIXOTO
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0006 AC-SP 934921 2004.03.99.015022-0(0200000921)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LUIZ PRESTES FERRAZ
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, deu parcial provimento ao recurso do autor, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0007 AC-MS 1215672 2005.60.05.000301-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, retificou o erro material constante da R. sentença.

0008 AC-SP 1216190 2005.61.13.003252-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LOURDES CARLOS GOMES VIEIRA
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0009 AC-SP 1216708 2006.61.11.006203-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOANA MARIA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0010 AC-SP 1193448 2007.03.99.018060-1(0600000077)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE CARVALHO GARCIA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0011 AC-SP 1193463 2007.03.99.018075-3(0600001245)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0012 AC-SP 1195797 2007.03.99.020061-2(0600001923)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DA SILVA BRITO PEREIRA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

0013 AC-SP 1196700 2007.03.99.020543-9(0600000104)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE PEREIRA TOMAZELI
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à apelação.

0014 AC-SP 1197514 2007.03.99.021147-6(0500000389)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0015 AC-SP 1204329 2007.03.99.026200-9(0400001744)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DE CASTRO GALVANI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0016 AC-SP 1207121 2007.03.99.028445-5(0400000223)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0017 AC-SP 1209647 2007.03.99.029814-4(0600000345)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

0018 AC-SP 1218178 2007.03.99.033453-7(0400001478)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDINA DE MORAES DOS SANTOS
ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e não conheceu da remessa oficial.

0019 AC-SP 1222176 2007.03.99.035058-0(0600001037)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JACIRA DOS REIS ANDRIANI
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-DO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0020 AC-SP 1223219 2007.03.99.035969-8(0500002203)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE RODRIGUES FERREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RIBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0021 AC-SP 1223235 2007.03.99.035985-6(0500000697)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFINA GERIN DIAS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ape-lação, dando-lhe parcial provimento.

0022 AC-SP 1226600 2007.03.99.037739-1(0400000736)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICA MARIA CATARINA DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ape-lação, dando-lhe parcial provimento.

0023 AC-SP 1226625 2007.03.99.037764-0(0600000063)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ILZA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : DENILSON MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, retificou o erro material constante da R. sentença.

0024 AC-SP 1226773 2007.03.99.037868-1(0600000121)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIRMINO FERREIRA DE PROENCA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conheceu da remessa oficial.

0025 AC-MS 1235271 2007.03.99.039707-9(0600000566)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

0026 AC-SP 737619 1999.61.02.011806-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO FARES KHALIL
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo do autor.

0027 AC-SP 1146442 2006.03.99.036220-6(0400001636)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR MOURA incapaz
REPTe : ALZIRA MOURA VICTOR
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial.

0028 AC-SP 1155855 2002.61.14.002298-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : RENATO CAVALCANTE MENDES incapaz
REPTe : JOSE CAVALCANTE MENDES
ADV : FERNANDO STRACIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica e excluiu a União do pólo passivo da lide, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito. Lavrará o acórdão a Relatora.

0029 AC-SP 1195292 2007.03.99.019638-4(0300001275)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO GUIMARAES incapaz
REPTe : JOSE MARCIO GUIMARAES
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo re-tido do INSS e à sua apelação e, de ofício, converteu os honorários do perito em R\$380,00 e da assistente social em R\$190,00, des-vinculando-os do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Cons-tituição Federal.

0030 AC-SP 1219480 2003.61.23.002523-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUANA MITIKO KUBO DA SILVA incapaz
REPTe : SIMONE SATIKO KUBO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito. Lavrará o acórdão a Re-latora.

0031 AC-SP 1216982 2006.61.11.001648-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA PERIERA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Re-latora, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito. Lavrará o acórdão a Relatora.

0032 AC-SP 1219415 2007.03.99.034503-1(0500000602)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO LUIZ SILVEIRA RIBEIRO
ADV : JOAO CARLOS ALVES RIBEIRO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, excluiu da condenação a taxa Selic.

0033 AC-SP 1219596 2006.61.11.001039-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Re-latora, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito. Lavrará o acórdão a Relatora.

0034 AC-SP 1219883 2003.61.13.001953-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0035 AG-SP 302328 2007.03.00.056966-9(200761020041015)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MANOEL OSVALDO MARQUES
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CAS-TRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 296796 2007.03.00.032855-1(200061830044554)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MAERCIO JOSE BERNE e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe negava provi-mento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembar-gadora Federal Vera Jucovsky.

0037 AG-SP 302239 2007.03.00.056864-1(200161830016071)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE ROBERTO PAZIANI e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Ju-covsky, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Ga-lante, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, e, por una-nimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0038 AG-SP 306546 2007.03.00.082510-8(200761140050470)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROMILDO GONCALVES DA SILVA
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0039 AG-SP 296287 2007.03.00.032032-1(0600025190)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ERIC LOPES EUGENIO
REPTe : EDCLEA LOPES EUGENIO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-TININGA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.



0040 AG-SP 309128 2007.03.00.085939-8(200761260010189)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0041 AC-SP 1218641 2007.03.99.033916-0(0600000102)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALMIRA MARCELINO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0042 AC-SP 883383 2003.03.99.019421-7(0100000596)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DOS SANTOS BUENO
REPTE : JOAO BUENO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0043 AC-SP 1066439 2005.03.99.046538-6(0200000088)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GONCALVES SIGISMUNDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento ao recurso adesivo do autor e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0044 AC-SP 853965 2002.61.22.000354-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV : GILSON JAIR VELLINI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

0045 AC-SP 1137219 2002.61.13.000713-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GARCIA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

0046 AC-SP 1176638 2007.03.99.006190-9(0100000467)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO LAZARO
ADV : ODENEY KLEFENS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0047 AC-SP 1200577 2007.03.99.023665-5(0600000587)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RIBEIRO LIBERINO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0048 AC-SP 1115184 2002.61.13.001474-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA MARIA FERREIRA THEODORO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

0049 AMS-SP 234829 2000.61.83.001866-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA BARCELOS ROSA
ADV : FLORISVAL BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar do INSS e negou provimento à sua apelação e à remessa oficial.

0050 AMS-SP 225881 2000.61.83.001850-6

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADIVALDO NERES DE OLIVEIRA
ADV : LETICIA APARECIDA ALVES CABRAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

0051 AMS-SP 218662 2000.61.05.010358-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : AMERICA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DA COSTA SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0052 AC-SP 330529 96.03.058612-9 (9500001632)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ANTERO DA MATA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que a Relatora, inicialmente, de ofício, anulava a R. sentença por ser "extra petita" e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgava improcedente o pedido inicial, ficando prejudicados o pleito de antecipação de tutela, a remessa oficial e a apelação autárquica; vencida, parcialmente, deu provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0053 AC-SP 1200291 2007.03.99.023446-4(0500001417)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CECILIA MARIA DOS SANTOS SOARES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para conceder o benefício a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0054 AC-SP 1213354 2001.61.26.002917-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : VENCESLAU SANTOS CARDEAL
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para conceder o benefício a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0055 AC-SP 1219073 2007.03.99.034159-1(0500001681)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LUIZ CARLOS BIZERRA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para conceder o benefício a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0056 AC-SP 1207706 2005.61.22.000384-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MAURICIO MIRANDA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0057 AC-SP 1221984 2007.03.99.034848-2(0500000629)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JERÔNIMA DAS DORES ALVES BAIONA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a r. sentença, ante a necessidade de realização de nova perícia e elaboração de outro laudo, julgando prejudicada a apelação e determinou a remessa dos autos à primeira instância, para que seja realizada a prova e, posteriormente, seja exarada nova sentença.

0058 AC-SP 1221568 2007.03.99.034554-7(0500000823)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE PAULA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar de recebimento do apelo no duplo efeito, rejeitou a de não cabimento da tutela antecipada e deu parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, dada por interposta.

0059 AC-SP 1217814 2007.03.99.033112-3(0400000093)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOAO ALVES PESSOA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora.

0060 REOAC-SP 1208386 2007.03.99.028736-5(0500000172)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : MINERVINA DA SILVA CARDOSO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da apelação da parte autora.

0061 AC-SP 1205402 2007.03.99.027076-6(0400000075)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NILZA RODRIGUES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARI-
QUERA ACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação da parte autora e lhe deu parcial provimento.

0062 AC-SP 637935 2000.03.99.062697-9(9700001583)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISELE ROVERE MORRISSY incapaz
REPTTE : EUNICE ROVERE DA SILVA
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

0063 AC-SP 930712 2004.03.99.013044-0(0300000152)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA DOS ANJOS GARCEZ
ADV : REGINALDO MARTINS COSTA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e concedeu a tutela específica a Adriana dos Anjos Garcez, para determinar a implantação da pensão por morte.

0064 AC-SP 1074906 2005.03.99.050631-5(0300000179)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA FIGUEIREDO
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu por prejudicada a apreciação da apelação da parte autora e deu provimento à apelação do INSS.

0065 AC-SP 921455 2001.61.83.003828-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA SOARES CAVALCANTI
ADV : PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO
ADV : REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nulo, de ofício, o processo e julgou prejudicada a remessa oficial, a apelação da autarquia federal e o pedido de tutela antecipada da parte autora.

0066 AC-SP 1221378 2003.61.04.014715-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TAVARES DANTAS
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, modificou a sentença "a qua" para extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.

0067 AC-SP 1077316 2005.03.99.052578-4(0300001011)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZEIAS BATISTA PINHEIRO
ADV : TAEKO OKUHARA (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgou prejudicada a apelação do INSS.

0068 AC-SP 1010319 2005.03.99.008706-9(0300002889)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ADOLFINA LOPES PEREIRA ALVES
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0069 AC-SP 1123833 2006.03.99.022725-0(0400000181)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA ENEIDE DA COSTA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

0070 AC-SP 1113897 2005.61.20.001472-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SONIA MARIANO PAIVA
ADV : ANA CAROLINA BRAGHINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0071 AC-SP 1093359 2004.61.13.001654-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : IRENE LUCIA ROSA
ADV : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0072 AC-SP 824590 2001.61.05.004404-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE JOAO DE ARAUJO e outros
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HERMES ARRAIS DE ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para não submeter a sentença recorrida ao reexame necessário.

EM MESA AC-SP 1177941 2007.03.99.006986-6(0500000122)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA GAINO BENTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JO-
SE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, devendo ser cassada a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

EM MESA AC-SP 1191499 2007.03.99.016321-4(0500001115)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORCILIA BERSANO DA SILVA
ADV : GISLAINE FACCO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 301172 2007.03.00.052266-5(0700000509)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : TEREZA HERRERA ESTEBA DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI
MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1193834 2007.03.99.018430-8(0500001172)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : CICILIA FRANCHINI LOPES DA SILVA
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ
FACCIOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1198618 2007.03.99.022020-9(0600001514)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA BARBOSA LEITAO
ADV : OSWALDO SERON

A Oitava Turma, por maioria, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1221903 2007.03.99.034765-9(0600000709)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO
AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GATI DE OLIVEIRA
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 174990 2003.03.00.013012-5(8800000650)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JURANDIR GONCALVES e outros
ADV : MARCIO SCARIOT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADE-
MA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 182072 2003.03.00.037271-6(8800000650)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JURANDIR GONCALVES e outros
ADV : MARCIO SCARIOT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADE-
MA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-MS 1202260 2007.03.99.024682-0(0600028774)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : EUFRASIO CORDEIRO VASCO
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.



EM MESA AC-SP 1140654 2006.03.99.033242-1(0400000738)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA MENDES SOUTO
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVÃO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que conhecia parcialmente da apelação e lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1221159 2004.61.24.000395-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZIA JACINTHO DOS SANTOS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1210205 2007.03.99.030399-1(0300002015)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURICY CAVALCANTI TRINDADE (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, votava no sentido de determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento da parte autora, procedendo-se à necessária habilitação prevista no artigo 1.055 e seguintes do referido estatuto processual; vencido, parcialmente, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1216368 2005.61.22.001859-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes dava provimento, e, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, inicialmente, julgava-o prejudicado e, vencido, acompanhou o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1199687 2005.61.22.001317-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUCELIA SERPA AMANCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1201099 2004.61.83.004117-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : HULDA PEREIRA DOS REIS
ADV : ANDREZA FERNANDES SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1186194 2007.03.99.012186-4(0400001833)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DA SILVA DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1215915 2003.61.83.013451-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERLY RIBEIRO VIZENTINI e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1201701 2007.03.99.024227-8(0600000117)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ALAIDE DOS SANTOS PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AG-SP 301748 2007.03.00.056151-8(0700000646)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA TEREZA MIANI LUJAN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 582790 2000.03.99.019275-0(9900000594)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DA CUNHA
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em extensão diversa, para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 08/10/66 a 31/12/75 e para autorizar a expedição da certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente após o recolhimento das contribuições correspondentes, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta também o fez em extensão diversa, no entanto, para autorizar a expedição de certidão após o recolhimento das contribuições correspondentes. Farão declaração de voto os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

AC-SP 814752 2002.03.99.028127-4(0100000435)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO SERGIO BINI
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir da condenação também o período de 1º/01/1963 a 30/09/1967, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1201891 2007.03.99.024305-2(0600000463)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINO BIGUETI
ADV : LUIZ INFANTE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela específica.

AC-SP 780211 2002.03.99.008779-2(9707082453)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ALDIRCEU TEODORO
ADV : GENESIO SILVA MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em extensão diversa, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta também o fazia em extensão diversa, no entanto, para autorizar a expedição de certidão após o recolhimento das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Farão declaração de voto os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

AC-SP 889822 2001.61.12.003624-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL JOSE DE SOUZA
ADV : MITURU MIZUKAVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em extensão diversa, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta também o fazia em extensão diversa, no entanto, para autorizar a expedição de certidão após o recolhimento das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Farão declaração de voto os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 1201939 2007.03.99.024354-4(0500001080)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : CONCEICAO JOSEFA DA SILVA GONCALVES
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da autora.

EM MESA AC-SP 1203344 2007.03.99.025237-5(0600000079)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR APARECIDA DE LIMA SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta a fls. 44/50 e não conheceu do recurso de fls. 52/58.

EM MESA AC-SP 1204511 2007.03.99.026382-8(0300002232)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEROLINO FRANCISCO DOS REIS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1205040 2007.03.99.026713-5(0500001095)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1207034 2007.03.99.028356-6(0400001182)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APARECIDA GARCIA ZARA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1209132 2007.03.99.029530-1(0500000146)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL DOMINGUES DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1209984 2007.03.99.030153-2(0700000035)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA SUDARIO DE MATOS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, negou provimento ao recurso adesivo da autora e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1210928 2007.03.99.031006-5(0600000114)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDINA RIBEIRO DANTAS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

EM MESA AC-SP 1211185 2007.03.99.031267-0(0600000153)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NAYR MALAGUTTI PEREIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AG-SP 159297 2002.03.00.030643-0(9500000010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA DE LOURDES BATISTINE VIGNALI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 188717 2003.03.00.057252-3(9600000522) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA FERRANTI GIANETTI
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 244594 2005.03.00.069147-8(9600000562) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS STABILE DE SOUZA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 248292 2005.03.00.077451-7(9300000604) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE CALACA VIEIRA e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 254543 2005.03.00.094247-5(8900112457) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE BEIJA RODRIGUES e outros
ADV : ENNY MERCE GALLO MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 151158 2002.03.00.010177-7(9400000058) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS GRACAS ALVES e outro
ADV : SELMA XIDIEH BONFA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 194302 2003.03.00.073976-4(9700000032) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO FELIX
ADV : RENATO MATOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 206913 2004.03.00.024435-4(200161260002725) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA DAS DORES ARAUJO PERES
ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRE>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 211281 2004.03.00.036772-5(9400000236) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCIDES COIMBRA
ADV : LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-TAIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 228845 2005.03.00.006988-3(9600001537) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODETE DA CRUZ SILVA
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-TAIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 265142 95.03.058719-0 (9100000332) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CELESTE TERRABUIO OLIVATO
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 302309 96.03.010211-3 (9407013979) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : HELENA LOPES DE OLIVEIRA BRITO
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 323433 96.03.047261-1 (9300028562) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ROQUE ALMENDRA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.



EM MESA AC-SP 447922 98.03.101054-9 (9700000549) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : TEREZINHA FERREIRA CLEMENTE
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 638050 2000.03.99.062812-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS
ADV : ELI AGUADO PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 726864 2001.03.99.042273-4(0000000134) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA ISABEL VIEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 270146 2006.03.00.052129-2(0000000881) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DE VERGILIO
ADV : ANTONIO CASTILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 277022 2006.03.00.084171-7(0300000502) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANIEL PIRES DE SOUZA
ADV : LUCIANO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 300602 96.03.008127-2 (9500000804) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 164616 2002.03.00.041649-1(8900000326) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CUSTODIO ANACLETO DA CUNHA
ADV : ANTONIO JANNETTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 183402 2003.03.00.042006-1(9800000146) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IOLANDA RAMOS DE ALMEIDA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 189780 2003.03.00.061279-0(9100000350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 192956 2003.03.00.070935-8(9000000421) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL LOURENCO OLIVEIRA
ADV : DONATO LOVECCHIO
PARTE A : PEDRO CESARIO DO PRADO e outro
ADV : DONATO LOVECCHIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 258009 2006.03.00.003543-9(9700000328) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ OTAVIO DA FONSECA ROBAZZA
ADV : RUBENS CAVALINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 269994 2006.03.00.049853-1(9900001393) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MANOEL PEDRO DE BRITO FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTA-OZINHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 271224 2006.03.00.057787-0(9400000508) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALTINO MASSON
ADV : ANTONIO CASTILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 178584 94.03.040515-5 (9300000564) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA ROSARIA DIAS
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 266887 95.03.061453-8 (9300000832) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : RINA PIVATO BONFANTE
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 320281 96.03.042155-3 (9500000556) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NEIDE ROSALINA BENTO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1211188 2007.03.99.031270-0(0600000861)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA SONEGO DA SILVA
ADV : GERSON LOPES DE ALMEIDA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1215219 2007.03.99.032289-4(0600000334)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA BENEDITA DE CASTRO PROENCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento ao recurso da autora.

EM MESA AC-SP 1217191 2007.03.99.032697-8(0600000380)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE CARVALHO
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA

REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALES-TINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1217279 2007.03.99.032785-5(0400000996)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JANDIRA GIROTTI DONDA
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AG-SP 276240 2006.03.00.080839-8(9700000787) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURO MARCIANO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAO-ZINHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1217789 2007.03.99.033084-2(0600000381)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : WANDA DE SOUZA RAMALHO
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1218133 2007.03.99.033408-2(0500001174)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE BARQUILHA GONCALVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1218141 2007.03.99.033416-1(0500002022)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR FIGUEIREDO FERRO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1218215 2007.03.99.033490-2(0600000403)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LEITE DE ALMEIDA
ADV : LUIS GUSTAVO PAULANI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação.

EM MESA AC-SP 1218259 2007.03.99.033534-7(0500001066)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRO-DOWSKI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1218397 2007.03.99.033672-8(0500001517)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA VIEIRA BASILI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RIBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1219342 2007.03.99.034430-0(0600000961)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : EVA MARIA GONCALVES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1203419 2007.03.99.025312-4(0500001701)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA ZANELATO incapaz

REPTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVG : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1203413 2007.03.99.025306-9(0500001711)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA CASTELANI COSTA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, julgou prejudicada a apelação da autora e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1179307 2007.03.99.008086-2(0600000115)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA PARPINELLI BURANELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1034315 2005.03.99.024970-7(0500000162)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA FRANCISCA DOS ANJOS MACIEL

ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

EM MESA AC-SP 1143794 2006.03.99.034866-0(0500000882)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA MARIA BALBINO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-MS 1146606 2006.03.99.036335-1(0500006313)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES DA SILVA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1200442 2007.03.99.023578-0(0500001204)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERUSA DE SOUZA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1208602 2007.03.99.028953-2(0600000744)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : GERALDO JOSE VIEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1214293 2006.61.20.000184-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1045278 2005.03.99.031020-2(0300000373)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DELFINO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1218537 2007.03.99.033812-9(0400001005)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : JOSE DINIZ NETO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1222073 2007.03.99.034936-0(0500000347)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 989950 2001.61.83.002057-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GENILSON RODRIGUES CARREIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido da autora, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo e, de ofício, concedeu a tutela específica.



EM MESA AC-SP 1219119 2007.03.99.034205-4(0500001144)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUZIA TERRA DEVECHI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da autora, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1220349 2005.61.08.009346-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ISABEL DA SILVA PACCO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1223989 2005.61.22.000731-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO EUGENIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : PEDRO MUDREY BASAN (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1158268 2004.61.13.003764-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA APARECIDA FAGUNDES PINTO
ADV : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1166270 2004.61.06.006593-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA MARCIA BORIM
ADV : ALEXANDRE PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1225540 2004.61.23.000903-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO MARIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1113919 1999.61.09.006512-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV : SILVANA GOMES HELENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-MS 1215770 2005.60.05.001666-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NEUZA DE DEUS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-MS 1216295 2006.60.05.000339-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISETE DORNELES DUARTE
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-MS 1207870 2005.60.05.001041-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : REGINA MARIA PIRES FERREIRA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-MS 1216165 2006.60.05.000331-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUSI KETRIN DA SILVA FERREIRA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 863851 2003.03.99.008955-0(0200000219)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DICLEIA DE FATIMA GOMES
ADV : CLEIA ELIZABETH ZANIN

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-MS 1206613 2007.03.99.028218-5(0600009760)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA SILVA EVANGELISTA e outro
APDO : NIZE HELENA SENA EVANGELISTA
ADV : JOHANATANN GILL DE ARAUJO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1090067 2006.03.99.007025-6(0400000680)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ROSENEIDE BARBOSA
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-MS 1167497 2007.03.99.000986-9(0500001405)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CILENE ALAIDE DA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVAL-LI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação Autárquica.

EM MESA AC-SP 1217838 2007.03.99.033136-6(0600000610)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDENIRA SOUZA DA SILVA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1195130 2007.03.99.019464-8(0600000762)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA BADE DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação Autárquica.

EM MESA AC-SP 1186075 2007.03.99.012067-7(0600000467)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAIS ROBERTA FERREIRA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1191937 2007.03.99.016735-9(0600000506)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLISE ALVES CABRAL
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento à apelação Autárquica.

EM MESA AC-SP 1195192 2007.03.99.019537-9(0600000338)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANILDA APARECIDA MORAIS DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

EM MESA AC-SP 1194999 2007.03.99.019336-0(0500001014)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : FRANCISCO CORNACINI (= ou > de 60 anos)
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para declarar nula a R. sentença.

EM MESA AC-SP 1213975 2005.61.23.000654-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : VANDA DE FATIMA BUOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para declarar nula a R. sentença.

EM MESA AC-SP 69038 92.03.017198-3 (9002037856) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MANOEL DO PINHO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e ou-tros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 504231 1999.03.99.059782-3(9800000046) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DA LUZ MUNHOZ
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 506614 1999.03.99.062167-9(9503083524) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTTILIA CARNIEL BUZZA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1140272 2006.03.99.032857-0(0400000680) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATANAZIO BARBOSA DE MORAES
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 834637 2002.03.99.039715-0(8900000244) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERNEVAL DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 489899 1999.03.99.044549-0(9800000914) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA RAMIRES VIANA
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 660037 2001.03.99.002695-6(0000000648) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL SEVERINO DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 922579 2004.03.99.009190-1(0300000404) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE ORZARI (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 800034 2002.03.99.019307-5(0100000346) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID RAMOS
ADV : LUIS CARLOS FERRACINI RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 814338 2002.03.99.027986-3(0000000082) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM LUCIA JERONIMO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 258114 95.03.048241-0 (9100000234) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA TREVIZONI falecido
HABLTDO : PEDRO TREVIZONI e outro
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 722749 2001.03.99.039885-9(9900000499) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 625570 2000.03.99.053984-0(9600002035) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PARPINELLI e outros
ADV : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 239879 2005.03.00.056608-8(200161170024010) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : EMILIO FRANCISCO DE ALMEIDA e outro
ADV : IRINEU MINZON FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AG-SP 248938 2005.03.00.080232-0(200261140049366) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA ANGELICA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AG-SP 295229 2007.03.00.025185-2(200661260039904) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ELIODORO PEDRO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

AG-SP 300264 2007.03.00.047678-3(200061130005692)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : FAZENDA SAO SEBASTIAO
REPTTE : LUCIA HELENA REZENDE MARCOLINI
ADV : NIVALDO JUNQUEIRA
AGRDO : BALDUINO CASTRO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 297510 2007.03.00.034730-2(200761210009325)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
REPTTE : NOEL RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 302405 2007.03.00.061065-7(0700000457)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 301861 2007.03.00.056381-3(0700000250)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVA ESTELA TRUCOLO MATHEUS
ADV : KARINA PIRES DE MATOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 300380 2007.03.00.047830-5(0700000220)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 301740 2007.03.00.056143-9(0700000928)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLEDOVALDO APARECIDO GONCALVES DIAS
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 300298 2007.03.00.047703-9(0700000857)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JULITA SAMPAIO RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 298699 2007.03.00.036788-0(0700000339)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARY APARECIDA RIBEIRO FEIJO
ADV : ROSANGELA PATRIARCA SENER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.



AG-SP 301948 2007.03.00.056487-8(0700049720)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : GONCALO RANIERI POZZOLINI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 299739 2007.03.00.044724-2(0700000582)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIA PIRES SANTOS BUENO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 301267 2007.03.00.052325-6(200461170018149)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA CLAUDIA DELMENICO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 299574 2007.03.00.044462-9(0700000507)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DONIZETTI SPROCATTI
ADV : RONALDO CARLOS PAVAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 302589 2007.03.00.061261-7(200761060042237)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA CARVALHO
ADV : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 302142 2007.03.00.056744-2(0700000765)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO CASTANHO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 1220259 2002.61.25.003618-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : SEVERINA MARIA CORREA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo do autor e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

AC-SP 1145443 2006.03.99.035595-0(0600000028)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUMERCINDO DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, nula a R. sentença e julgou prejudicada a apelação do INSS.

AC-SP 1223943 2004.61.24.000990-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : OLGA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora.

EM MESA AC-SP 1191074 2007.03.99.015937-5(0500002134)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : AMELIA MARELO DA SILVA
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para declarar nula a R. sentença.

AC-SP 1198299 2007.03.99.021842-2(0500000483)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA DE LOURDES SILVA MORAES (= ou > de 65 anos)
REPTE : ANTONIO SILVIANO DE MORAES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AC-SP 1214469 2007.03.99.031630-4(0500000439)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação do INSS e deu-lhe parcial provimento.

AC-SP 1171522 2007.03.99.003359-8(0600000069)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA APARECIDA SALLA DONEGA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.

EM MESA AC-MS 1206095 2007.03.99.027694-0(0600023285)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA DE MATTOS
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 1197494 2007.03.99.021127-0(0500000145)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENTINA ALVES DOS SANTOS
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.

AC-SP 1201401 2007.03.99.024037-3(0500000975)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCINA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.

EM MESA AC-SP 1201672 2007.03.99.024198-5(0300002925)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANDERSON AUGUSTO DOMINGUES CAMPOS
ADV : CARLOTA ITÁLIA DE GODOY HOSOE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nulo, de ofício, o processo e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

AC-SP 1203770 2007.03.99.025639-3(0500001921)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIA ELEUTERIA DOS SANTOS
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.

EM MESA AC-SP 1217753 2007.03.99.033048-9(0400001436)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : BENEDITO DO AMARAL BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS.

AC-SP 1192426 2007.03.99.017186-7(0500000794)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA ROSA FIGUEIRA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento ao seu apelo.

AC-MS 1186429 2007.03.99.012415-4(0600000409)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDA SARACHO HOLSBACK
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.

AC-SP 1204371 2007.03.99.026242-3(0500000640)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDERCI DE SOUZA MANZANO
ADV : IVANI MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.

EM MESA AC-SP 937451 2002.61.04.006401-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CLELIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação da parte autora, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e concedeu a tutela antecipada.

AC-SP 1187128 2007.03.99.013005-1(0600000271)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LEONTINA MARTINS PEREIRA
ADV	: IVANI MOURA
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.	
AC-SP 1194810 2007.03.99.019146-5(0500001037)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA LIBERATA DE ARAUJO
ADV	: GUSTAVO MARTINI MULLER
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.	
EM MESA AC-SP 977778 2004.03.99.034452-9(0200001827)	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: JOSE GREGORIO DE MACEDO
ADV	: PETERSON PADOVANI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOEL GIAROLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento à apelação da parte autora.	
AC-SP 1209320 2007.03.99.029471-0(0600000052)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: TERESINHA MARRETO BAPTISTA
ADV	: JUBERVEI NUNES BUENO
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.	
AC-SP 653279 1999.61.02.009035-0	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO BARBETTI
ADV	: JOSE CARLOS NASSER
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário.	
AC-SP 451027 1999.03.99.001606-1(9614016914)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	: EURIPEDES DOS REIS
ADV	: FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor.	
EM MESA AC-SP 1213160 2003.61.04.011924-7	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA MANUELA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV	: JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, acolheu a preliminar argüida, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS e revogou a tutela antecipada.	
EM MESA AC-SP 972021 1999.61.08.003609-8	
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ADHEMAR IOSHITADA KOMIYAMA
ADV	: JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da preliminar argüida, bem como deu provimento à apelação.	

AG-SP 300746 2007.03.00.048590-5(0700000539)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: JOAO BATISTA BIANCHINI CHAGAS
ADV	: JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP
Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).	
AG-SP 302501 2007.03.00.061117-0(0700000001)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: EULALIA CANDIDA BRASILEIRO
ADV	: MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CAS-SÃO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.	
AG-SP 302591 2007.03.00.061263-0(200761060032517)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: AKEMI HAYASHI YSHIZAVA
ADV	: RÉGIS OBREGON VERGILIO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.	
AG-SP 294685 2007.03.00.021121-0(200661020069800)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: ANTONIO UBIRAJARA SIQUEIRA
ADV	: RODRIGO VITAL
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.	
AG-SP 301387 2007.03.00.052685-3(0700000595)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADV	: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.	
AG-SP 301124 2007.03.00.052195-8(0700000785)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: SANDRA APARECIDA FARIA
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.	
AG-SP 295914 2007.03.00.029344-5(0700000429)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: ROSELI APARECIDA ZAMPIERI PAVANOTE
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.	

AG-SP 295906 2007.03.00.029336-6(0700000488)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: JOSE FERVOLI FILHO
ADV	: ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.	
AG-SP 301916 2007.03.00.056451-9(0700000577)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: BENJAMIM DE SOUZA MEDEIROS
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO-CA SP
A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.	
AG-SP 296012 2007.03.00.029467-0(200761120017072)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: PAULO PEDROSO DA SILVA
ADV	: EWERSON SILVA DOS REIS
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.	
AG-SP 298928 2007.03.00.040286-6(0700000618)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: ZILDA APARECIDA INACIO PINHEIRO BEL-LO
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.	
AG-SP 298948 2007.03.00.040335-4(0700000487)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: LUCIA PEREIRA DA ROCHA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.	
AG-SP 297247 2007.03.00.034360-6(0700000512)	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: JOSE SAUL GUASSI
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.	
AC-SP 687018 2000.61.12.004981-9	
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ROSA BANCII DOS SANTOS
ADV	: ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.	



AC-SP 982137 2004.03.99.036840-6(0300000187)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GERONIMO DA SILVA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

AC-SP 1198330 2007.03.99.021873-2(0500000943)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : GRACIELE DOS SANTOS DA SILVA] incapaz
REPTE : TEREZA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu provimento ao apelo da autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

AC-SP 1203221 2007.03.99.025161-9(0300001484)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANDRE DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARLI DE OLIVEIRA
ADV : ÁUREA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do autor.

AC-SP 1220467 2004.61.11.001827-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JURACY FERREIRA DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI (Int.Pes-
soal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

AC-SP 1214772 2007.03.99.031870-2(0500001253)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : GETULIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo do autor e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

AC-SP 1193249 2007.03.99.017859-0(0600001311)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA BUSCAINI PLACIDINO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.

AC-SP 1199029 2007.03.99.022352-1(0600000506)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV : ROSANA SALES CONSOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento ao recurso da autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

AC-SP 1182426 2007.03.99.010012-5(0400001273)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ANTUNES LEITE ALVES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.

AC-SP 1193944 2007.03.99.018540-4(0500001134)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : APARECIDA MARQUES DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento ao recurso da autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

AC-SP 1189723 2007.03.99.015161-3(0600000182)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE MIRA DOURADO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento ao seu apelo.

AC-SP 1192634 2007.03.99.017395-5(0500001105)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDALVA PEREIRA VIEIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo da autarquia federal.

AC-SP 1192181 2007.03.99.016964-2(0600000689)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDENICE ALVES ROCHA LEITE
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.

AC-SP 1217890 2007.03.99.033188-3(0500001366)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA MORAES DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autarquia federal.

AC-SP 1208397 2007.03.99.028747-0(0600000276)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ERNESTINA DE OLIVEIRA PEDROSO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

AC-SP 825829 2002.03.99.034633-5(0100002360)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO XAVIER PRATES
ADV : JOAO BIASI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AC-SP 683969 2001.03.99.016948-2(0000000075) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : OSVALDO PEREIRA DUTRA
ADV : CLAUDIO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 232756 95.03.009899-8 (9300000483) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA VITALI GOMES CHICONELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO VASCONCELOS e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 15:20 horas, tendo sido julgados 265 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA
Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA
Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS

PROC. : 2001.03.00.000026-9 AG 123642
ORIG. : 0000000312 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PAR-
DO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONE PONTES MARTIMIANO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
CRUZ DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância
que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a
produção de prova pericial médica.

Os autos, distribuídos a este gabinete em 30/06/2003, estão atual-
mente aguardando julgamento.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta,
a ação de origem (Processo nº 2002.03.99000880-6), em que in-
terposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da
sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo
Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste
Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda
de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamen-
to.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.01A6.05A5 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2006.60.06.000037-6 AC 1185070
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA CELIA GARCIA
ADV : ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TUR-
MA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de
um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da
Constituição Federal, desde a juntada do laudo pericial médico aos
autos, com incidência de juros de mora, fixados pela taxa Selic.
Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios,
arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), e dos honorários do perito
médico e da assistente social, nos termos da Resolução nº 440 do
CJF/2005, no valor máximo constante da tabela do referido nor-
mativo.

Inexistente remessa oficial.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls.82/84).

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a
obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o
entendimento seja outro, requer a incidência dos juros de mora de 1% ao mês,
nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no DJ.U nº 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 125/129, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 75/76), que atesta ser ela portadora de tetraplegia por seqüela de paralisia infantil "que a incapacita totalmente para qualquer atividade de trabalho e até para as atividades simples diárias necessita de ajuda de terceiros".

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora em 1% ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ficando mantida a antecipação da tutela.

Segurado: DIVINA CELIA GARCIA

CPF: 661.874.601-97

DIB: 17.12.2001

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.000059-8 AC 561321
ORIG. : 9700000383 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CESAR DE MELO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 12.05.1997

Data do ajuizamento : 10.04.1997

Parte: JULIO CESAR DE MELO

Nro.Benefício : 0682977853

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 28/05/1999 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 28/05/1999, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Anoto que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesse aspecto.

Passo à análise do mérito.

Examinando os autos, verifico que as razões de apelação do INSS são completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do CPC, razão pela qual passo analisar somente pela remessa oficial.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça é remansosa no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).



Assim, deve ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Constatos nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; afastar da condenação a aplicação do limite-teto no valor de vinte salários-mínimos; bem como fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01CI.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2004.61.22.000186-3 AC 1038260
ORIG.	: 1 Vr TUPA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA DO CARMO DE LIMA E SILVA
ADV	: SILVIA REGINA STEFANINI FERNANDES
RELATOR	: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. As diferenças devidas desde a citação serão apuradas segundo dispõe o art. 604 do Código de Processo Civil, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Concedida tutela antecipada à autora para que o benefício seja implantado incontinentem à ciência.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do período de carência e dos recolhimentos, bem como impugna a verba honorária, que deve ser fixada na proporção de 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Às fls. 151, a autarquia previdenciária informa o cumprimento da tutela.

Apelação recebida somente no efeito devolutivo (fls. 148).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de março de 1995 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.07.1960, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 09); Declaração de que a autora trabalhou em propriedade rural denominada "Fazenda Santo Antonio", no período de 10.09.1983 a 15.10.1997, firmada por Waldir Casadei, um de seus proprietários, em 21.08.2003 (fls. 10); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos de que a autora trabalhou em regime de economia familiar, como parceiro rural, com o esposo na Fazenda Santo Antonio, no período de 01.10.1985 a 31.03.1997, firmada em 14.02.2000 (fls. 11); Declaração para fins de inscrição no Cadastro de Produtores Rurais de que o marido da autora exerce a atividade de produtor rural na Fazenda Santo Antonio sob a forma de parceiro, conforme contrato com vigência de 01.10.1985 a 30.09.1987, firmada por Waldir Casadei em 26.06.1987, com firma reconhecida em 26.06.1987 (fls. 12); Declaração para fins de inscrição no Cadastro de Produtores Rurais de que o marido da autora exerce a atividade de produtor rural na Fazenda Santo Antonio sob a forma de parceiro, conforme contrato com vigência de 01.07.1988 a 30.06.1990, firmada por Waldir Casadei em 07.07.1988, com firma reconhecida em 08.07.1988 (fls. 13); Declaração para fins de inscrição no Cadastro de Produtores Rurais de que o marido da autora exerce a atividade de produtor rural na Fazenda Santo Antonio sob a forma de parceiro, conforme contrato com vigência de 01.07.1990 a 31.06.1991, firmada por Waldir Casadei em 28.08.1990 (fls. 14); Declaração para fins de inscrição no Cadastro de Produtores Rurais de que o marido da autora exerce a atividade de produtor rural na Fazenda Santo Antonio sob a forma de parceiro, conforme contrato com vigência de 01.07.1991 a 31.05.1993, firmada por Waldir Casadei em 13.08.1991 (fls. 15); Contratos Particulares de Parceria Agrícola firmados entre os proprietários da Fazenda Santo Antonio e o marido da autora, com períodos de vigência de 01.10.1985 a 10.09.1987, 01.10.1987 a 10.09.1990 e 01.10.1990 a 30.09.1993 (fls. 16/18); Notas fiscais de produtor do marido da autora do anos de 1971 a 1975, 1977 e 1991, (fls. 19/28).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 97/102).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2007.03.99.000289-9 AC 1166721
ORIG.	: 0600000946 3 VR ITATIBA/SP 0600037825 3 VR ITATIBA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANGELITA PORTUGAL DE OLIVEIRA
ADV	: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGELITA PORTUGAL DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 63/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.



Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 28 de janeiro de 1985, a autora e seu marido como lavradores. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANGELITA PORTUGAL DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 19/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.23.000295-9 REOAC 1220360
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO ANTONIO JANNETTA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 14.10.2005

Data do ajuizamento : 02.03.2005

Parte: GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1036051193

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0283.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.21.000353-7 REOAC 1225787
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : MATEUS CORREA DA SILVA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.09.2007

Data da citação : 07.04.2006

Data do ajuizamento : 20.01.2006

Parte: MATEUS CORREA DA SILVA

Nro.Benefício : 1024754763

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Sentença proferida em 25/09/2006.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3º, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição

anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se análise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida para que se proceda o recálculo de sua RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Por outro lado, repise-se o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.11.000506-8 AC 1241955
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA GUIMARAES BERNARDO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS, preliminarmente, requer sejam suspensos os efeitos da tutela antecipada. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% sobre o valor da condenação.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decurso, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

A autora completou 55 anos em 18/07/1987, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls.



42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento. No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 09.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escrita de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 38/40.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (RESP 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC.	: 2005.61.18.000526-0 AMS 295513
ORIG.	: 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	: ANDRE DE OLIVEIRA incapaz e outro
ADV	: SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença que inviabilizou a pretensão, em vista do não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8742/93.

Em seu apelo, os impetrantes aduzem que a sentença proferida não teria apreciado a ilegalidade tal como apontada pelos impetrantes. Alegam, em suma, que o ato administrativo exarado pela impetrada está eviado de ilegalidade. Logo, aduzem que a presente ação mandamental é o instrumento adequado para sanar ou impedir lesões a direitos líquidos e certos. Pleiteiam, desta forma, o gozo do mencionado benefício assistencial.

Sem contra-razões, foram os autos foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, como se depreende do art. 5º., inciso LXIX, da Constituição de 1988.

Por outro lado, trata-se o direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como já prelecionava o mesmo Celso Agrícola Barbi, o "conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunscrição de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos".

Assim, perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

No entanto, na situação em apreço, faz-se indispensável a ampla dilação probatória - com o que ausente a noção de direito líquido e certo.

A respeito, já há decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dizem a respeito à inviabilidade de ampla dilação probatória em sede de "writ":

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES. ATIVIDADE DE INSALUBRE. NÃO CONSTANTE DO ROL LEGAL. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA INADEQUADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO INSS. ATIVIDADE INSALUBRE CONSTANTE DO ROL LEGAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR.PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. As atividades de agente administrativo e assistente social não se enquadram no rol das atividades previstas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79.

2. A comprovação da insalubridade das referidas atividades deve ser feita por meio de prova pericial, que não se coaduna com a via do mandamus, onde é descabida a necessária dilação probatória.

3. A extensão da contagem especial de tempo de serviço às atividades não constantes do rol previsto nas legislações específicas, sem a devida comprovação, implica ofensa a mens legis de tutelar aqueles indivíduos que, de fato, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas.

4. O servidor público faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.

5. Recursos Especiais não conhecidos. RESP 611262 / PB ; RECURSO ESPECIAL2003/0208020-4 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) T5 - QUINTA TURMA 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 385

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO É CERTO. PRESENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória sobre o direito violado, o que, in casu, não se faz necessário sendo cabível a ação mandamental.

2. O ato normativo de efeitos concretos que fere direito líquido e certo é passível de impugnação em sede de mandado de segurança. Precedentes.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento AgRg no Ag 526690 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0112879-8 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005 p. 400

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC.	: 2000.61.83.000675-9 AC 905812
ORIG.	: 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: JOSE CARLOS PEREIRA
ADV	: MARCIA YUKIE KAVAZU
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressaltando os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em sua apelação, o autor sustenta ter comprovado o período trabalhado como rurícola, postulando pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (01.01.1972 a 31.12.1975), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 13/17.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 92/101.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 01.01.1972 a 31.12.1975.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuições previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário

seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se reformar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.01.1972 a 31.12.1975.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JOSÉ CARLOS PEREIRA, CPF 916.787.738-91, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.01.1972 a 31.12.1975 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.01.1972 a 31.12.1975, condenando o INSS a emitir a respectiva certidão para averbação do tempo de serviço, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.000737-0 AC 1167248
ORIG.	: 0600000411 1 VR AMAMBAI/MS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DURVAL DE ALMEIDA SOUZA
ADV	: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DURVAL DE ALMEIDA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de novembro de 1943, conforme de monstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, as Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada, emitidas no período de 31 de março de 2004 a 30 de junho de 2005 (fls. 19/20), bem como o Contrato de Assentamento, firmado entre o autor e o INCRA, em 16 de maio de 2002 (fl. 14).

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/campeiro, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Certidão de seu Casamento realizado em 19 de novembro de 1981(fl. 13);

b.)Certidão de Nascimento de seu filho, lavrada em 28 de outubro de 1987 (fl. 21).

Ademais, as Notas Fiscais, emitidas no período de 26 de dezembro de 2003 a 11 de janeiro de 2005 (fls. 15/18), demonstram a compra de produtos ligados a criação de gado.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas pro-



cessuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DURVAL DE ALMEIDA SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 20/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000832-4 AC 1167343
ORIG. : 0500000772 1 VR REGENTE FEIJO/SP
0500004394 1 VR REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BRASILINA ALVES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BRASILINA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido da imediata implantação do benefício. Submeteu, ainda, o decisum ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 58/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar, de início, que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 13/01/2006 e a data da sentença, em 12/07/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

Passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 27 de julho de 1925, conforme demonstrado à fl. 17, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 27 de julho de 1990, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 18, qualifica , em 4 de setembro de 1948, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material de sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de três anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, razão pela qual não merece reparos a r. sentença monocrática nesse aspecto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.26.000842-0 AC 1071801
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON HERNANDES MONTEIRO
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Data do início pagto/decisão TRF: 18.10.2007
Data da citação : 22.10.2004
Data do ajuizamento : 09.03.2004
Parte: NELSON HERNANDES MONTEIRO
Nro.Benefício : 0839335857
Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, ex lege.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, anticipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em dez por cento incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.05H9.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.26.000855-4 AC 910990
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES MENDES e outros
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO RODRIGUES MENDES e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem a aplicação de qualquer redutor;

b) a revisão da conversão do benefício em URVs, utilizando para tanto o índice integral do IRSM no período compreendido entre novembro/93 e fevereiro/94 e a URV do último dia de cada mês, sem a aplicação de qualquer redutor;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a seqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado da relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se deixar consignado que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabeleceu:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

A alegação de ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei 8700/93, não prospera, tendo em vista que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

....."

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."

Logo, a conversão do benefício em URV, na data de 1º de março de 1994, deve obedecer ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94. Não restando comprovada a incorreção no cálculo da conversão do benefício, é de se manter, neste particular, a forma utilizada pela autarquia.

Assim, o índice a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários deve observar o disposto na Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8.700/93, que assegura apenas as antecipações mensais relativas à parte que exceder a 10% da variação do IRSM.

Cumprido observar que atender a pretensão de aplicar o IRSM integral no período mencionado, seria instituir reajustes mensais aos benefícios previdenciários, procedimento este que afronta a legislação de regência.

Finalizando, observa-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Neste sentido a Egrégia Segunda Turma, desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela ementa relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV.

Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o cálculo e o reajuste do benefício, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a dought sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.001052-1 AC 1225538
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO BENEVIDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER GALHEGO
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 05.06.2006

Data do ajuizamento : 08.03.2005

Parte: VALTER GALHEGO

Nro.Benefício : 1017685948

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, custas na forma lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).



AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0287.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.24.001086-2 AC 1214410
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ELIO CALEGUER
ADV : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de tempo de serviço de vereador.

Apelou o autor, sustentando que "através do parcelamento e aceitação da dívida previdenciária pelo Município (Auriflama) os períodos de mandatos eletivos foram englobados, devendo ser contados para efeitos previdenciários", e que por isso tem direito a contagem do período em que foi vereador (02.05.1973 a 31.01.1977).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor comprovou que foi vereador no período de 02.05.1973 a 31.01.1977.

Nessa época vigia a Lei nº 3.807/60 (LOPS), que não relacionava os agentes políticos no rol dos segurados obrigatórios. Assim, se o agente político não estivesse vinculado a regime próprio, como é o caso do autor, deveria contribuir como contribuinte individual para o Regime Geral da Previdência Social para estar amparado por ele.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE CONTAGEM DE TEMPO URBANO, RURAL E COMO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. EX-VEREADOR E EX-PREFEITO DE CAPITÓLIO-MG. TEMPO RURAL: INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A CORROBORAR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 27 DESTE SODALÍCIO E SÚMULA 149 DO EG. STJ. IMPROCEDÊNCIA. TEMPO COMO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO: AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A COMPROVAR A QUALIDADE DE SEGURADO QUE NÃO ERA OBRIGATORIA À ÉPOCA. LEIS Nº 8.212/91, 8.213/91, 9.506/97 E 10.887/2004. EC Nº 20/98. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NÃO SÓ DA FILIAÇÃO AO RGPS MAS TAMBÉM DOS RESPECTIVOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA IN TOTUM DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA (...) 3. A questão do cômputo do tempo de serviço laborado como exercente de mandato eletivo do Apelante (como vereador, de 1º de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1970 e como prefeito, de 1º de janeiro de 1973 a 31.12.1977) diz respeito à aplicação da lei no tempo, sendo certo que as atividades políticas por ele exercidas não se identificavam - à época - com a atividade de empregado. A legislação previdenciária aplicável à espécie consiste nas disposições contidas no Decreto nº 3.807/60, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21.11.1966, a qual não incluía em seu rol - taxativo - de segurados obrigatórios, a figura do exercente de mandato eletivo municipal, quer federal, estadual ou distrital, o que veio a se dar somente em 1997, com a égide da Lei nº 9.506, que acrescentou a alínea "h" a inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91. 4. A relação jurídica existente entre os ocupantes de mandato eletivo e a Previdência, no tempo que se pretende computar, se dava de forma voluntária, sendo certo que não decorria do simples fato do exercício de munus público. Desta forma, era facultativo ao Apelante filiar-se à Previdência. Todavia, uma vez filiado, devia verter - e comprovar para fins de obtenção de aposentadoria - as respectivas contribuições mensais aos cofres da Previdência, tal como o fazem os trabalhadores autônomos, aqui tomados por analogia. Pode-se afirmar, portanto, que a filiação de exercente de mandato eletivo somente passou a ser obrigatória com a vigência da Lei nº 9.506/97. Precedentes: AC 20010401037508-2/RS, 4ª Região; AG 20040100046453-6/GO, 1ª Região. 5. Tendo em vista que inexistente prova nos autos, quer da filiação, quer do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, durante os períodos correspondentes aos mandatos eletivos exercidos pelo Apelante, ainda que decorrente a sua filiação ao RGPS, de ato volitivo, não é devido o benefício que pretende lhe seja concedido. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida in totum. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000571759, Processo: 200001000571759, UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/5/2006, Data da Publicação: 03.07.2006, Documento: TRF100231180)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA O CÔMPUTO DO PERÍODO. O titular de mandato eletivo só passou a ser considerado segurado obrigatório a partir da Lei n. 9.506/97 (da qual alguns dispositivos foram julgados inconstitucionais pelo STF no RE 351.717/PR) e, mais recentemente, em consonância com a EC 20/98, pela Lei n. 10.887/04. Na vigência da legislação anterior (LOPS/60, RBPS/79, CLPS/84 e LBPS/91 na redação original), os vereadores, assim como os titulares de mandatos congêneres, não eram obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência, sendo que o art. 55, III, da Lei n. 8.213/91 limitava-se a autorizar o cômputo do tempo de serviço exercido em dita qualidade para fins de obtenção de benefício, mediante o pagamento das contribuições respectivas ao período a ser somado (§ 1º do mesmo dispositivo). Não se tratando o autor de segurado obrigatório do Regime Geral, nem sendo filiado, à época do exercício dos mandatos eletivos, a regime próprio de previdência, o cômputo do interstício em que trabalhou como vereador somente é possível mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento não era de responsabilidade da Câmara Municipal a que foi vinculado. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570000193628 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 01/08/2007, Data da Publicação: 21.08.2007, Documento: TRF400153376)

O autor não comprovou as contribuições ao Regime Geral da Previdência Social naquele período e o Decreto Legislativo apresentado como fundamento do seu pedido (fl. 11) não demonstra a quais períodos se referem os débitos previdenciários, objeto do parcelamento.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.23.001110-5 AC 1172407
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIQUELINA SALVIA BELTRAME (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício assistencial mensal de prestação continuada prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário-mínimo, a partir da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas devidamente corrigidas e com juros de mora de 0,5% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Deferida a tutela antecipada.

Apelou o INSS, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como não estarem presentes elementos probatórios da hipossuficiência econômica da autora. Pleiteia, ainda, a reforma da r. sentença quanto aos honorários advocatícios, suspendendo a tutela antecipada concedida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203. DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)” in AgRg no RESP. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a parte autora ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 12.07.2007 (fls. 94/95), relata que a autora é pessoa idosa e reside sozinha em imóvel em usufruto. A renda familiar é constituída da ajuda de sua filha, professora-funcionária pública.

Todavia, não obstante a parte autora contar com a ajuda da filha maior de 21 anos, ela não é, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, membro da família para fins de Assistência Social.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício

assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 754)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 31 anos, portadora de oligofrenia moderada e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, total e definitivamente incapaz para o trabalho, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus familiares. II - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 20 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. IX - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. X - Recurso do INSS parcialmente provido".

(TRF/3ª Região, AC 2000.61.02.018601-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., j. 18/09/2006, DJU 18/10/2006, p. 308)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantêm-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantêm-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007, p. 551)

"ASSITÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carcer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser

portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 516)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Resp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos acima preconizados, mantendo a tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2005.61.23.001206-0 AC 1235028
ORIG.	: 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GERALDO DE OLIVEIRA BUENO (= ou > de 60 anos)
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10%.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até o efetivo pagamento.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende do documento de fls. 13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 63/68.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.



Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atua lizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10%, mantendo a mesma base de cálculo, nego provimento ao recurso adesivo e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Segurado: GERALDO DE OLIVEIRA BUENO CPF: 004.920.778-43 DIB: 09.12.2005 RMI: um salário mínimo Int. São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.001307-1 AC 1168203
ORIG. : 0500001478 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI- GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA COSTA DE MELO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA COSTA DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/33 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício plei- teado.

Em razões recursais de fls. 39/42, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora pre- enchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Sub- sidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consec- tários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru- dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro- cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dis- positivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, liti- teris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (ses- senta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando- se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o pro- dutor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a con- cessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (ses- senta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de abril de 1924, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da le- gislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma des- contínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-so- mente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela pro- gressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previ- denciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, indepen- dentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

A hipótese dos autos enquadra-se no preceito insculpido na Lei Com- plementar 11/71, uma vez que a autora implementou o requisito idade (no caso, 65 anos) em 1989. Deve, portanto demonstrar efetivo exer- cício da atividade rural por no mínimo 3 (três) anos, nos termos da Lei Complementar nº 16/73.

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 6 de fevereiro de 1943, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34/36, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Importante salientar que, de acordo com o extrato do Cadastro Na- cional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, o marido da autora recebia aposentadoria por idade rural (de 1983 a 1988), e a requerente, após o falecimento de seu cônjuge, passou a receber pensão por morte de trabalhador rural, em 1988.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância, tanto no tocante à Lei Complementar nº 16/73 como em relação ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exer- cício da atividade rural no período imediatamente anterior ao re- querimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições pre- videnciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Na- cional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte au- tora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cum- primento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de apo- sentadoria por idade, deferida a MARIA COSTA DE MELO com data de início do benefício - (DIB: 13/12/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença mo- nocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela espe- cífica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.12.001321-1 AC 1192145
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMBROSIA MARIA GONÇALVES
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou pro- cedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal apro- vado, em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atua- lizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia. Sem reexame ne- cessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil. Tutela antecipada concedida às fls. 58 para implantação do benefício pleiteado, no prazo de 30 dias.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova ma- terial da atividade rural exercida pela autora e do período de carência, bem como pugna pela redução da verba honorária para o percentual de 10% sobre o valor da causa ou, ao menos, observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tor- nam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preen- chimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de novembro de 2003 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto pro- batório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento da autora, contraído em 30.04.1983, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10).

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, con- forme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁ- VEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORI- GINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MI- SERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse aten- tado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Pro- cesso Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2006.61.83.001398-5 AC 1225654
ORIG.	: 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: YVONE MARTINS PALAZZO
ADV	: VALDEMIR GALVAO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 15.10.2007

Data da citação : 11.04.2006

Data do ajuizamento : 06.03.2006

Parte: YVONE MARTINS PALAZZO

Nro.Benefício : 0634551809

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 05.09.94, mediante atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal com correção monetária, a partir da data do vencimento, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução 242/01 do Presidente do CJF, mais juros de 1% ao mês, a contar da citação até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela o INSS, pugnando pela aplicação da prescrição e da decadência e pela redução dos honorários advocatícios em 5%, sem a incidência sobre as parcelas vincendas e aplicação de juros de 6% ao ano. Suscita, ainda, a conversão em URV, sem aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 e o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."



(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta Turma DJ 13/06/2005 p. 364).

Com efeito, tratando-se de revisão do ato de concessão, o prazo é decadencial e de dez anos, consoante a redação dada ao artigo 103, da Lei n. 8.213/91, pela Lei n. 10.839/04. E mesmo se assim não fosse, o prazo decadencial somente seria aplicável aos benefícios concedidos a partir da edição da citada lei modificadora, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante: "O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97" (in RESP nº 254186-PR, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 28.06.2001, DJ 27.08.2001, pág. 376).

A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices de reajuste posteriores, foram fixados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n. 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n. 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n. 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n. 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03).

As aludidas medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e n. 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Cito precedente neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em

5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, foi utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º.

Neste sentido, cito precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido". (REsp 278985/SP; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221)

A matéria referente à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis: "É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido". (STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos" (TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Mariana Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes das Súmulas n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser reduzida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência outubro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.001422-1 AC 1168317
ORIG.	:	0600000349 1 VR MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEVINA DE ALMEIDA FLORENTINA
ADV	:	IRINEU DILETTI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEVINA DE ALMEIDA FLORENTINA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 27/30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/47, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de abril de 1942, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 17 de maio de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 13/17), lavradas em 13 de novembro de 1971, 21 de outubro de 1975, 27 de dezembro de 1978 e, por fim, a de Óbito de um de seus filhos, datada de 13 de abril de 1989. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/32, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cumpra esclarecer, quanto ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às fls. 39/41, que a pensão por morte que a autora recebe (Ramo de atividade: comerciante), tem como data de início a lavratura da Certidão de Óbito de seu filho (fl. 17), não constituindo óbice à concessão do benefício requerido. Ademais, o extrato anexo a essa decisão, aponta que o marido da autora recebe aposentadoria por idade (Ramo de atividade: rural), desde 20 de maio de 1999.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O artigo 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como diés a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LEVINA DE ALMEIDA FLORENTINA com data de início do benefício - (DIB: 30/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.61.11.001461-6 AC 1202854
ORIG.	: 2 Vr MARILIA/SP
APTE	: PAMELA NAMIE FORMIGON ETO
REPTE	: SONIA BARBOZA FORMIGON ETO
ADV	: ANTONIO CARLOS CREPALDI (Int.Pessoal)
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por PAMELA NAMIE FORMIGON ETO, em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em um salário mínimo, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora, sustentando preencher os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como estarem presentes os elementos probatórios que demonstraram sua hipossuficiência econômica, pelo que pleiteia a reforma do r. decisum, julgando-se procedente a demanda.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que com prove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) " in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a apelante não ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 17.05.2006 (fls. 54/64), relata que a apelante reside com a mãe, a irmã e a avó, em imóvel próprio pertencente à avó, com cerca de 200m², com três quartos, sala, cozinha, dois banheiros e área de serviço, de alvenaria, piso cerâmico, forro em laje, bem como que a renda familiar é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, não ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"(...)

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para usufruir do referido benefício, a parte, além de comprovar a deficiência física ou a idade avançada, deverá demonstrar o recebimento de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar.

No caso ora analisado, a controvérsia dos autos diz respeito ao cumprimento do segundo requisito, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade da parte autora. Sobre o assunto, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. Todavia, este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Com efeito, se o marido da autora percebe aposentadoria por idade, está afastada a aplicação do supracitado artigo do Estatuto do Idoso. Dessa forma, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda per capita e, consequentemente, do estado de miserabilidade da recorrente.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos fundamentos da sentença, ao reconhecer que a autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do pleito, levou em consideração os elementos probatórios carreados ao autos, aptos a comprovarem a real necessidade financeira da possível beneficiária, não atrelando-se apenas à comprovação de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É o que se infere de trechos do voto condutor do acórdão (fl. 116):



"No caso sub judice, conforme o estudo social ficou claro que o núcleo familiar é constituído pela parte autora e o cônjuge, haja vista que a filha não integra o rol do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A renda consubstancia-se em um salário mínimo auferido pelo cônjuge em razão de benefício previdenciário. Também consta que a filha que reside com o casal presta auxílio, uma vez que desenvolve atividade laborativa como "auxiliar de escrita fiscal" com salário mensal de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

A família reside em imóvel próprio com a seguinte descrição: "A casa constituída de 05 cômodos (2 quartos, sala, cozinha e banheiro interno), é de alvenaria, provida com infra-estrutura básica, guarnecida com mobiliário, equipamentos e utensílios básicos e suficientes para atender as necessidades familiares. No fundo do imóvel, existem 03 casas com 03 cômodos cada, ocupadas pelos filhos da requerente com suas respectivas famílias. Ao concluir o laudo, o assistente social afirma que, apesar das dificuldades financeiras, o rendimento familiar é capaz de prover as "mínimas necessidades básicas".

Como se vê, a inversão do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Registre-se, por oportuno, que, em caso de mudança na situação financeira da autora que possa viabilizar a concessão do pretendido benefício assistencial, existe a possibilidade de renovação de seu pedido na via administrativa.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, REsp 921.624/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1- Não cabe exame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.023055-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T, v.u., j. 31.10.2006, DJU 17.0512007, p. 874).

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741 NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. I - O autor reside com a mãe, beneficiária de Amparo Social ao Idoso, desde 28.01.2003, com o irmão David, funcionário numa fábrica de blocos, auferindo, em abril/2005, época em que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, e com os sobrinhos Anderson, de 17 anos, e Graziane, de 16 anos. II - O benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. III - Ainda que se exclua do cálculo a mãe e o benefício assistencial recebido por ela, o autor possui um padrão de vida razoável, residindo em casa simples, e contando com a ajuda da genitora e dos sete irmãos, tendo sua manutenção provida dignamente, conforme preconizado pela Constituição Federal. IV - Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.001988-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, v.u., j. 25.09.2006, DJU 09.11.2006, p. 1066).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.11.001685-5 AC 1042957
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : LUANA CAMILA DA SILVA incapaz
REPTE : EVA DA SILVA
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, a partir da citação (05.06.2003 - fls. 26v), com correção monetária, observadas as Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Reg., e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a datada da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apelou o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, bem como não estarem presentes os elementos probatórios que demonstraram a hipossuficiência econômica da autora, pelo que pleiteia a reforma integral da r. sentença. Requer, ainda, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1/DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)” in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o ora apelado ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 14.03.2004 (fls. 67/69), relata que a autora, pessoa incapaz, reside com seus genitores e três irmãos, em imóvel alugado, com dois quartos, sala, copa e lavanderia, bem como que a renda familiar é composta pelos "bicos" que o pai da autora faz eventualmente, tirando R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, e pelo salário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês que a irmã recebe como telefonista.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta

reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 754)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 31 anos, portadora de oligofrenia moderada e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, total e definitivamente incapaz para o trabalho, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus familiares. II - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 20 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. IX - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. X - Recurso do INSS parcialmente provido".

(TRF/3ª Região, AC 2000.61.02.018601-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., j. 18/09/2006, DJU 18/10/2006, p. 308)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007, p. 551)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no

laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 516)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS, nos termos acima preconizados, mantendo a tutela antecipada concedida. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.24.001693-8 AC 1239865
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA MAXIMO RODRIGUES GENTINI
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, que sejam suspensos os efeitos da tutela antecipada. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decism, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/19.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº

1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 18 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 55/56.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.07.001708-0 AC 1147407
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WASHINGTON CORREIA VILLELA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por WASHINGTON CORREIA VILLELA, benefício espécie 42, DIB.: 27/06/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o reajuste de seu benefício.

O MM. Juiz a quo julgou a ação parcialmente procedente e condenou a autarquia a atualizar monetariamente os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 41, da Lei 8.213/91, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ano, contados da citação, até 11/01/2003, quando deverá ser elevada para 12% (doze por cento) ao ano. Custas nos termos da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, face ao julgamento extra petita. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decism, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, merece reparos o r. decism.

Na verdade configura-se julgamento ultra petita a respeitável sentença de fls. 93/103, tendo em vista que em desconformidade com a exordial onde consta do pedido:

a)a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, a teor do que dispõe a Súmula 260 do TFR;

b)o reajuste do benefício pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do artigo 58 do ADCT;

c)a aplicação do INPC/IBGE, no período compreendido entre 05/04/1991 a dezembro de 1992, nas mesmas épocas em que o salário mínimo form alterado, face ao que estabelece o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91;

d)a aplicação do IRSM, a partir de janeiro de 1993, face ao que estabelece o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.542, de 23/12/1992, e posteriores critérios oficiais de reajuste;

e)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões não ventiladas na exordial, bem como de condenar a parte ré em quantidade superior à que foi demandada.

Estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil:



"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado."

Por outro lado, não é o caso de se anular a sentença, mas se possível reduzir a condenação aos limites do pedido. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma, Recurso Especial 39339, Processo 199300274635-RJ, DJU 12/05/1997, p. 18805, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão unânime).

Tendo em vista que os demais pedidos foram rejeitados e a parte autora não recorreu da referida decisão, é de se reformar a sentença para reduzi-la aos limites do pedido.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para excluir da condenação a aplicação da Lei 6.423/77 e, em consequência, julgar improcedente a ação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.23.001805-3 AC 1185276
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO RAMIRES ALMERON e outros
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ANTONIO RAMIRES ALMERON e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, observando os reflexos nos reajustes legais e automáticos, inclusive no que se refere ao artigo 58 do ADCT;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas dos juros de mora à taxa de 0,6% ao ano, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência da autarquia, determinou o pagamento da verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença e isentou-a do pagamento das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação requerendo a elevação dos juros de mora que pede seja fixado em 1% ao mês.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decismum recorrido.

No mérito, acertado está o decismum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. À remessa oficial para determinar que a correção monetária seja aplicada, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, bem como para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Ao recurso da parte autora para elevar a taxa dos juros de mora para 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, mantendo, quanto ao mais a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.16.001855-0 AC 1095121
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MIGUEL JACOB LAHAM
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MIGUEL JACOB LAHAM, benefício espécie 32, DIB.: 02/08/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pelo INPC, face ao que estabelece o artigo 202 da Constituição Federal;

b) que o valor do benefício seja mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre o sétimo mês depois da Constituição Federal e a entrada em vigor da Lei 8.213/91, quando o benefício deverá ser corrigido pelo INPC;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em R\$150,00, (cento e cinquenta reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, face ao que estabelece o artigo 202 da Constituição Federal, pelo critério delineado na Lei 6.423/77 aplicando, em consequência, os índices relativos à ORTN/OTN/ BTN e INPC. Pede, ainda, que o valor do benefício seja mantido em conformidade com a equivalência salarial, a teor do que dispõe o artigo 58 do ADCT. Em consequência, requer o pagamento das diferenças apuradas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, não merece acolhida o recurso da parte autora, tendo em vista que a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição somente passou a ser efetuada após a vigência da Lei 8.213/91.

Com relação à atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério contido na Lei 6.423/77, também não merece prosperar o recurso, uma vez que a matéria não foi objeto do pedido contido na exordial, razão pela qual não é possível sua apreciação por esta Corte, em especial atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada apenas aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Diante do exposto, não conheço do pleito de aplicação da Lei 6.423/77 na atualização monetária dos salários-de-contribuição. No tocante aos demais pedidos, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a dought sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.23.001871-5 AC 1170163
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ROSANA APARECIDA DE SOUZA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa e da não confirmação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão da tutela antecipada.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema

Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 26 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (03/11/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 69/75, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para atividades físicas e laborais de natureza e de intensidade moderada e acentuada.

Contudo, cumprе ressaltar que a parte Autora exercia a profissão de doméstica, profissão de pouca qualificação e estudo; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Constata-se do estudo social de fls. 37/39, que a parte Autora reside com seu cônjuge e dois filhos menores impúberes. A moradia é cedida por seus avós. A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge no valor de R\$ 390,00.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSANA APARECIDA DE SOUZA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 02/03/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº. 0036.0920.0161.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.16.001873-2 AC 1060577
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADV : EDSON FERNANDO PIPOLO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que não reconheceu tempo de serviço urbano.

Em sua apelação, o autor afirma ter demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, postulando pela reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizador ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rural - , as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Perceba-se que o período mencionado pelo autor não tem razoável início de prova documental.

As certidões emitidas, pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Assis e pela Delegacia Regional Tributária de Marília (fls. 10/11) comprovam apenas a existência da empresa, com atividade de "açougue", no período de 17.03.1967 a 31.12.1973. A respeito do tema verifique-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp



280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material. 3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legamente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido." (RESP n.º 2004.00407124/SP, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ. de 02/08/2004, p.611).

As declarações de fls. 92/93 não podem ser utilizadas como prova material, tendo em vista serem extemporâneas.

O alegado trabalho do autor no período declarado restou atestado apenas pela prova oral. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 105/107.

Dessa forma, ausente o início de prova material não há como reconhecer o trabalho urbano, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício vinculado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.002039-2 AC 850816
ORIG. : 0100000032 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDA ZANUTO CASAROTTI
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, da correção monetária e dos honorários advocatícios, bem como a isenção das custas. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 04/10/2000) e a dependência econômica da Autora.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 20), da qual consta a profissão do falecido como lavrador, bem como a Ficha / Declaração Cadastral de Produtor e a Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Produtor, datadas de 2000, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confirase: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar de mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Nascimento (fls. 19), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais (TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP , Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág.629) tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 19), demonstrando que o falecido era solteiro, sem filhos, bem como evidenciando domicílio em comum com a Autora, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Maria-nina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento deu-se após trinta (30) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IDA ZANUTO CASAROTTI

Benefício: Pensão por morte

DIB: citação (27/04/2001)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.05H4.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.11.002048-0 AC 1225365
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARCO ANTONIO DA SILVA incapaz
REPTTE : GERALDA PEREIRA DA SILVA
ADV : NERCI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARCO ANTONIO DA SILVA, em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 300,00, observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor, sustentando preencher os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como estarem presentes os elementos probatórios que demonstraram sua hipossuficiência econômica, pelo que pleiteia a reforma do r. decisum, julgando-se procedente a demanda.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula

ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL, QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) " in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o apelante não ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 22.08.2006 (fls. 78/89), relata que o apelante reside com sua genitora, duas irmãs, um irmão e cinco sobrinhos, em imóvel próprio pertencente ao irmão, com três quartos, sala, cozinha e banheiro, de alvenaria, telhado eternit, sem laje, a genitora do autor possui um veículo fusca - ano e modelo 1968. A renda familiar é de R\$ 1.286,00 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais) a 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por mês, dependendo da parcela de renda eventual percebida.

Verifica-se que um irmão e outra irmã maiores de 21 anos, bem como as três filhas do irmão não são, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, membros da família para fins de Assistência Social.

Por tanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, não ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"(...)

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para usufruir do referido benefício, a parte, além de comprovar a deficiência física ou a idade avançada, deverá demonstrar o recebimento de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar.

No caso ora analisado, a controvérsia dos autos diz respeito ao cumprimento do segundo requisito, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade da parte autora. Sobre o assunto, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. Todavia, este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Com efeito, se o marido da autora percebe aposentadoria por idade, está afastada a aplicação do supracitado artigo do Estatuto do Idoso. Dessa forma, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda per capita e, consequentemente, do estado de miserabilidade da recorrente.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos fundamentos da sentença, ao reconhecer que a autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do pleito, levou em consideração os elementos probatórios carreados ao autos, aptos a comprovarem a real necessidade financeira da possível beneficiária, não atrelando-se apenas à comprovação de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É o que se infere de trechos do voto condutor do acórdão (fl. 116):

"No caso sub judice, conforme o estudo social ficou claro que o núcleo familiar é constituído pela parte autora e o cônjuge, haja vista que a filha não integra o rol do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A renda consubstancia-se em um salário mínimo auferido pelo cônjuge em razão de benefício previdenciário. Também consta que a filha que reside com o casal presta auxílio, uma vez que desenvolve atividade laborativa como "auxiliar de escrita fiscal" com salário mensal de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

A família reside em imóvel próprio com a seguinte descrição: "A casa constituída de 05 cômodos (2 quartos, sala, cozinha e banheiro interno), é de alvenaria, provida com infra-estrutura básica, guarnecida com mobiliário, equipamentos e utensílios básicos e suficientes para atender as necessidades familiares. No fundo do imóvel, existem 03 casas com 03 cômodos cada, ocupadas pelos filhos da requerente com suas respectivas famílias. Ao concluir o laudo, a assistente social afirma que, apesar das dificuldades financeiras, o rendimento familiar é capaz de prover as "mínimas necessidades básicas".

Como se vê, a inversão do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta à instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Registre-se, por oportuno, que, em caso de mudança na situação financeira da autora que possa viabilizar a concessão do pretendido benefício assistencial, existe a possibilidade de renovação de seu pedido na via administrativa.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, REsp 921.624/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1- Não cabe exame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.023055-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T, v.u., j. 31.10.2006, DJU 17.0512007, p. 874).

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741 NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. I - O autor reside com a mãe, beneficiária de Amparo Social ao Idoso, desde 28.01.2003, com o irmão David, funcionário numa fábrica de blocos, auferindo, em abril/2005, época em que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, e com os sobrinhos Anderson, de 17 anos, e Graziane, de 16 anos. II - O benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. III - Ainda que se exclua do cálculo a mãe e o benefício assistencial recebido por ela, o autor possui um padrão de vida razoável, residindo em casa simples, e contando com a ajuda da genitora e dos sete irmãos, tendo sua manutenção provida dignamente, conforme preconizado pela Constituição Federal. IV - Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.001988-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, v.u., j. 25.09.2006, DJU 09.11.2006, p. 1066).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.002061-0 AC 1169290
ORIG. : 0400000376 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA RAMALHO
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo ou , no caso de sua ausência, a partir da data da elaboração d a juntada do laudo pericial.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no bojo da sentença guerreada.

O INSS apela, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais. Pleiteia, subsidiariamente, termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial e a isenção da verba honorária, diante da gratuidade da justiça ou, alternativamente, honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica dos vínculos empregatícios da autora (02/01/1982 a 20/09/1982, 01/11/1988 a 03/05/1991 e 01/06/1992 a 18/03/1999), estampados na consulta ao CNIS, que ora se junta.

A aludida consulta demonstra que o último vínculo empregatício da autora compreende o período de 01/06/1992 a 18/03/1999. A presente ação foi ajuizada em 14/05/2004. Não obstante, a consulta ao CNIS, demonstra, ainda, que a autora efetuou contribuições, de forma ininterrupta, no período de 08/1986 a 02/1988. Por sua vez, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença nos seguintes períodos: 07/06/2000 a 19/11/2000 e 10/01/2001 a 20/10/2003. Logo, observadas as regras constantes do § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, conjugadas com o gozo dos mencionados benefícios previdenciários, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 56/59), demonstrou que a autora é portadora de "lombalgia, tendinopatia com calcificação no ombro esquerdo, redução dos movimentos de abdução e rotação do membro superior esquerdo, hiperlordose e insuficiência venosa crônica classe II CEAP". Aduziu, ainda, que "a periciada está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva" (resposta ao quesito nº 4, elaborado pelo INSS/fls.57)

Indagado sobre a eventual capacitação da autora para o exercício de atividade diversa da executada, o perito judicial concluiu que "não" (resposta ao quesito nº54, elaborado pelo INSS/fls. 58).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 54 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, que laborou predominantemente como cozinheira e faxineira), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequentemente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.



IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência 'legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, deveria ser mantido a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Contudo, em razão da proibição da reformatio in pejus, mantenho o termo inicial do gozo da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2004).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Segurado: ADELINA RAMALHO

CPF: 327.818.668-06

DIB (Data do Início do Benefício): 06.05.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.002131-6 AC 1169360
ORIG.	:	0500000383 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0500008399 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GILMAR FERREIRA DA SILVA
ADV	:	EDER GODINHO RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Inicialmente, proceda-se à renumeração das páginas dos autos, a partir de fl. 17.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, no período de janeiro/1973 a junho/1977, na qualidade de guarda-mirim, bem como determinou que o INSS averbe o tempo de serviço e expeça a competente certidão. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00. Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, com o que postula pela reforma da sentença recorrida.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de trabalho urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 -

Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

No caso em tela, trata-se de ação de reconhecimento de tempo de serviço prestado como guarda-mirim.

A jurisprudência tem entendido que, nesse caso, não há relação de emprego entre os guardas-mirins e as empresas que os contratam, tendo em vista que aqueles desempenham atividade de cunho eminentemente social.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE.

I. A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia.

II. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida."

(Apelação Civil nº 200503990246020/SP, TRF da 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 19/07/2006, p 878)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELOS PROVIDOS.

-(...)

- A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter sócio-educativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não pode, desde modo, ser reconhecida como relação de emprego.

- Tampouco o autor demonstrou a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício.

- (...)

- (...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelos providos."

(Apelação Civil nº 199961060015156/SP, TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Juíza Daldice Santana, DJU 17/11/2006, p 631)

Assim, a sentença dever ser reformada, para julgar improcedente o pedido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.002163-8 AC 1169392
ORIG.	:	0600000064 1 VR MIRANDOPOLIS/SP 0600004403 1 VR MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL RANDOLFO
ADV	:	IRINEU DILETTI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL RANDOLFO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 30/33, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 45/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 27 de agosto de 1926, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 17/20), emitidas em nome do autor no período de 24 de julho de 1972 a 11 de maio de 1976,

constituem prova plena do efetivo exercício da sua atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de seu Casamento à fl. 13, realizado em 11 de setembro de 1948, e as dos Casamentos de seus filhos, em 5 de outubro de 1972 e 13 de janeiro de 1973, estas últimas lavradas em 20 de outubro de 1982, qualificam o requerente como lavrador, constituindo início razoável de prova material do seu labor (fls. 14/15). Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34/35, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MANOEL RANDOLFO com data de início do benefício - (DIB: 25/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.002186-9 AC 1169415
ORIG.	: 040000365 3 Vr CATANDUVA/SP 0400058068 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANEZIO PICCIRILLO
ADV	: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

DECISÃO

ANÉZIO PICCIRILLO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Catanduva/SP, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 502.139.908-6) ou, alternativamente, o gozo de aposentadoria por invalidez com base no artigo 42, da Lei de Benefícios.

Com base na concessão administrativa do benefício (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho/fls.58), o Juízo de 1º grau, ante o reconhecimento jurídico do pedido, julgou procedente a presente ação e extinguiu o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC.

Existente Remessa Oficial.

Irresignada, apela a autarquia, em cujas razões sustenta improce dência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no patamar de 5% (cinco por cento), com a observância da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões de apelo, os autos subiram a este Tribunal.

Verifica-se que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 502.139.908-6) ou, alternativamente, o gozo de aposentadoria por invalidez com base no artigo 42, da Lei de Benefícios.

Porém, vislumbra-se do documento acostado a fls.58, a concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB 502.264.669-9).

Registre-se que a competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentales de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento, estampado no enunciado da Súmula 15:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro, de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.002267-9 AC 1169733
ORIG.	: 0600000181 5 VR ATIBAIA/SP 0600022384 5 VR ATIBAIA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: IVANI MORAIS DE OLIVEIRA
ADV	: JOSE SIMIAO DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVANI MORAIS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).



A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 14 de dezembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador/granjeiro/serviços gerais da lavoura, constituem início razoável de prova material do labor campesino dela:

a.)Certidão de Casamento, realizado em 4 de maio de 1968 (fl. 8); b.)Vínculos de trabalho rural na CTPS no período de 1º de fevereiro de 1975 a 31 de agosto de 1992 (fls. 13/15).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

A mesma CTPS de fls. 13/15, indica que o marido da requerente, laborou como trabalhador urbano por curto período em 1977.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dias a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IVANI MORAIS DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 24/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.08.002335-3 AC 1227977
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTALCIDAS PEREIRA LEITE
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 30.09.1999

Data do ajuizamento : 28.05.1999

Parte: ANTALCIDAS PEREIRA LEITE

Nro.Benefício : 0602106460

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Determinou que as partes arcarão recíproca e proporcionalmente com os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Requer, ainda, a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não procede a alegação do INSS no sentido de que a parte Autora decaiu da maioria dos pedidos. Assim, deve ser mantida a decisão que os fixou em dez por cento sobre o valor da condenação, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01CG.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.25.002489-3 AC 1200950
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAYRA BERNARDINO MOLLO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo à idosa, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da vigência da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) - 01.01.2004 -, e determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal desta Região, e dos juros de mora de 6% ao ano, no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002 e, após, de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), isentando-o das custas processuais, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Concedeu, também, a antecipação da tutela requerida.

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a aplicação dos juros de mora nos moldes no antigo Código Civil, e a isenção dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 01.01.2004, tendo sido proferida a sentença em 19.12.2005.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena;

b) normas constitucionais de eficácia contida;

c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no D.J.U nº 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 90/95, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força do seu artigo 406 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela deferida.

Segurado: JAYRA BERNARDINO MOLLO

CPF: 279.029.398-89

DIB: 01.01.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.002614-0 AC 1214122

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE NERY SOBRINHO

ADV : LOURDES NUNES RISSI

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 22.07.2005

Data do ajuizamento : 23.05.2005

Parte: JOSE NERY SOBRINHO

Nro.Benefício : 0744121280

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou as partes, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, compensando-os devido à sucumbência recíproca.

Sentença proferida em 23.05.2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora, honorários advocatícios, correção monetária e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 23/05/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a matéria objeto dos autos é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de demonstração do prejuízo na fase de conhecimento.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios observo que a sentença já determinou a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC..

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.



Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0288.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.83.002676-4 REOAC 1204834
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : WILSON GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : ADRIANA NEVES CARDOSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 10.11.2005

Data do ajuizamento : 13.05.2004

Parte: WILSON GOMES DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1015218471

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0249.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.002854-2 AC 1170826
ORIG. : 0401005567 1 VR IGUATEMI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO CASSAL DE OLIVEIRA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO CASSAL DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo interposto às fls. 85/90, no qual a parte autora requer a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de novembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 29 de novembro de 1983, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicados os pré-questionamentos suscitados.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DO CARMO CASSAL DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 01/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.12.002927-6 AC 1228498
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DESTRO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.10.2007

Data da citação : 05.05.2006

Data do ajuizamento : 27.03.2006

Parte: JOSE DESTRO

Nro.Benefício : 1008733170

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal. Em suas razões de apelo, o INSS alega, que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica.

Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No mérito, cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Explicita-se que o INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e nego seguimento ao recurso do INSS, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.002976-4 AC 914421
ORIG. : 0300000230 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO RUBIM DE TOLEDO
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-
DONCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO
SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, no valor de um salário-mínimo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas de reembolso e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em face da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação; bem como carência da ação, em face da ausência de pedido administrativo; bem como o reconhecimento da prescrição. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que a pensão fique adstrita ao período de 15 anos estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91; a alteração do termo inicial da pensão; a redução dos honorários advocatícios; e a isenção das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural da extinta pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pelo Autor.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

A alegação de prescrição do fundo de direito, também, não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas pelo Réu.

Passo à análise do mérito.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 06/02/1998) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 09), e da Certidão de Casamento do Autor (fls. 08), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rural, decorre do exercício da atividade laborativa até a data do óbito.

Consta da Certidão de Óbito que a extinta era aposentada. Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que era titular de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 0755632109, DIB 04/12/1985). Contudo, tal fato não ilidi o direito do Autor à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que a extinta, em época anterior ao recebimento deste amparo, já preenchia todos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.



Quando do falecimento a De Cujus, nascida em 11/03/1924, contava com 73 anos (fls. 09).

Quanto ao desenvolvimento de atividade rural, de fato, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n.º 149 do STJ).

Na hipótese, a Certidão de Casamento (fls. 08), realizado em 25/07/1944, demonstra a condição de rurícola do Autor, condição extensível à sua finada esposa, conforme pacífica jurisprudência (STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u. rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531).

Referido documento constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 29/32), comprovam o exercício de atividade rural por mais de 30 anos, inclusive no período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Com efeito, tendo, a falecida antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607).

Saliente que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível ao rurícola requerer o benefício de aposentadoria por idade. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício, o que se estende à pensão por morte.

O entendimento acima já foi objeto de apreciação por este Egrégio Tribunal, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(. . .)

- A Emenda Constitucional nº 20/98 não repercute no benefício requerido. A legislação que o rege, com relação à desnecessidade da carência, não sofreu alteração. Não se cuida de pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

- O lapso temporal referido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito ao prazo em que é possível requerer o benefício, que desaparecerá a partir de então. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

(. . .)"

(TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se trinta (30) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Alberto Rubim de Toledo

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (12/05/2003)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar o termo inicial da pensão e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.048D.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2006.03.99.003072-6 AC 1084616
ORIG.	: 0500000298 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NILSON MORELLI
ADV	: RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 26/04/1961 e 12/01/1969, julgando procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da atualizado da demanda.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que seja declarado para que efeitos o tempo de serviço rural é reconhecido, não permitindo que seja considerado para efeito de carência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa ou fixados sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160). Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período indicado na petição inicial (26/04/1961 a 12/01/1969), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 17/22.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 37/38.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 26/04/1961 a 12/01/1969.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola no período de 26/04/1961 a 12/01/1969. Não é possível que se exija que seja declarada a finalidade do reconhecimento do tempo de serviço trabalhado pelo autor, tendo em vista que o objeto da presente ação é apenas e tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço rural por ele exercido. Quanto à questão da carência, aplica-se o art. 55 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de-termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) NILSON MORELLI, CPF nº 389.375.228-53, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 26/04/1961 a 12/01/1969 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir os honorários advoca-tícios para R\$ 380,00.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.07.003101-2 AC 1236016
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORESTES BATISTA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a citação, com incidência da correção monetária, de acordo com o Provimento 26/2001 da CGJF desta Região, e dos juros de mora de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cin-quenta reais). Custas ex lege. Foi concedida a antecipação da tu-tela.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que o autor não pre-enche as condições para a obtenção do benefício assistencial, pos-tulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios nos temos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Sem contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decism, eis que, segundo orien-tação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a con-cessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de be-nefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Es-tado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, indepen-dentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o be-nefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consecatórios acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas se-guintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu con-teúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e apli-cabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei nº 8.742, de 07 de de-zembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido cons-titucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tri-bunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no D.J.U nº 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem efi-cácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucio-nalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 68/77, que deixa claro que o autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família. Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro re-quisito previsto constitucionalmente - se o autor é idoso ou portador de deficiência.

A deficiência do autor vem bem demonstrada pelos laudos periciais acostados aos autos (fls. 85 e 87), que atestam ser ele portador de insuficiência renal crônica terminal, problema esse que lhe acarreta incapacidade permanente para a prática de atividades laborativas. Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que o autor com-pletou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idoso.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atua-lizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação, mantendo a antecipação da tutela deferida.

Segurado: ORESTES BATISTA

CPF: 148.449.908-53

DIB: 15.08.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.26.003108-7 AC 923265
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MAMELINO FERNANDES
ADV : ROMEU TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRE>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 31.07.2001

Data do ajuizamento : 31.05.2001

Parte: SEBASTIAO MAMELINO FERNANDES

Nro.Benefício : 0016563808

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo requerendo seja aplicada a variação integral do IRSM relativo a novembro/ de-zembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV; bem como o pagamento da diferença relativa ao reajuste de setembro de 1994. Afinal, pleiteia a con-denação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões pela parte Autora, os autos foram en-caminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribui-ção, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é re-mansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BE-NEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COM-PREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos bene-fícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, de-ve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORRE-ÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Fe-deral da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previden-ciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos úl-timos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."



Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos. A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: "O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo à análise do pedido de aplicação do IRSM integral na conversão do valor dos benefícios em URV.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Afinal, com relação ao percentual referente ao mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

1. O Recurso Especial não se presta à interpretação de dispositivo constitucional.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

(destaquei)

Em razão da sucumbência recíproca seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes em honorários advocatícios.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01EC.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.003148-6 AC 1171261
ORIG. : 0500000170 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0500030155 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INOCENCIO ALVES DO AMARAL NETO
ADV : EDSON RENEE DE PAULA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

O INSS apela, pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência dos requisitos legais. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos estampados na Lei de Benefícios. Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial e verba honorária no importe de 5% (cinco por cento), observada a Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Por outro lado, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decumsum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Registre-se, também, que não restou evidenciada qualquer mácula ao devido processo legal, pois, conforme se verifica da manifestação de fls. 88, a autarquia previdenciária teve oportunidade de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado a fls. 85/86. Ademais, a sentença lançada aos autos está devidamente fundamentada.

Com relação à questão fulcral, para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, conforme se verifica dos vínculos empregatícios do autor, (estampados nas cópias da CTPS acostadas a fls. 13/17), ratificados pelos documentos do CNIS, de fls. 47/50. O último vínculo trabalhista do autor compreende o período de 19/11/2001 a 17/01/2002. A presente ação foi ajuizada em 03/03/2005. Não obstante, os documentos de fls. 18/21, conjugados com a consulta do CNIS, que ora se junta, comprovam que o autor efetuou recolhimentos no intervalo entre 04/2003 a 01/2004. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 24/02/2004 a 15/10/2004. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 87/88), demonstrou que ele é portador de "insuficiência renal por nefro esclerose há mais ou menos 4 anos" (resposta ao quesito nº 01, formulado pelo autor). O auxiliar do juízo concluiu que se trata de doença "crônica e progressiva geralmente agravando-se com o tempo" (resposta ao quesito nº 08, formulado pelo INSS/fls.87). Indagado se o apelado está incapacitado ao exercício de sua atividade laboral (pedreiro), respondeu que "sim" (resposta ao quesito nº 02, formulado pelo autor). Ademais, perquirido sobre a possibilidade de reabilitação para exercer outra atividade laboral, diversa da que exerce atualmente, o auxiliar do juízo respondeu que: "não" (resposta ao quesito nº 06, elaborado pelo INSS).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 53 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, que laborou predominantemente em atividades braçais, tais como "pedreiro"), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo se a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.



X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquê-nal.

Quanto à data inicial do benefício, o autor requereu o auxílio-doença em 18/11/2004 (fls. 22), sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, nos termos do pedido do autor, deverá ser concedido o benefício previdenciário desde 18/11/2004. Porém, as parcelas recebidas na via administrativa deverão ser compensadas. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao apelo da autarquia, bem como à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Segurado: INOCENCIO ALVES DO AMARAL NETO

CPF: 071.048.858-03

DIB (Data do Início do Benefício): 18.11.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.61.04.003238-6 AMS 288845
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALTER RUBENS ALVES DE JESUS
ADV	:	JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de decisão que, reconhecendo parcialmente o trabalho desenvolvido pelo impetrante como especial, manteve o direito à conversão do lapso de tempo especial em comum nos períodos compreendidos entre 02/12/1991 a 27/10/1997 e 28/10/1997 a 20/05/2000, mesmo com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI).

Sentença proferida em 31/07/2006.

Em suas razões de apelo, o INSS aduz que o trabalho não se desenvolveu de forma constante em condições insalubres, com o que não merece prosperar a sentença recorrida.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação ao reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo impetrante como especial, registre-se que aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito (o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador) a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do Texto Constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional no. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação , das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contacto com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

Constate-se que isto se dá inclusive quando há utilização de equipamento de proteção individual, já que este é incapaz de neutralizar completamente os agentes agressivos.

Nesse sentido segue o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471) (negrito nosso).

Há, destarte, que se manter a decisão recorrida. Assim, no que tange aos períodos posteriores a 29/04/1995, como bem observado pelo juízo "a quo", o exercício das atividades laborais desempenhadas pelo impetrante restou devidamente comprovado por meio de laudos técnicos periciais que comprovam a exposição de agentes nocivos de forma habitual e permanente, conforme os documentos acostados a fls. 24/26 e 27/29.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, a fim de que a autoridade impetrada averbe como tempo de trabalho em atividade especial, convertendo em tempo comum, os períodos decorridos entre 02/12/1991 a 27/10/1997 e 28/10/1997 a 20/05/2000. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.61.11.003558-1 AC 1236948
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA GOMES MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ROMILDO ROSSATO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a idosa, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a citação, com a incidência da correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e do Provimento nº 64/2005 da CGJF desta Região, bem como dos juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, isentando-o das custas, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Foi concedida a antecipação da tutela.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decumsum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a correspectiva dispensa de contribuição e demais conseqüências acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo auto de constatação de fls. 79/84, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls.103/108), que atesta ser ela portadora de seqüela grave de acidente vascular cerebral à direita com hemiparesia espástica mas hemianestesia importantes, associado a distúrbio de memória recente e remota, problemas esses que a incapacitam para a prática de atividades laborativas.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação, mantendo a antecipação da tutela concedida.

SEGURADO: MARIA GOMES MOREIRA

CPF: 158.146.798-24

DIB: 29.11.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.21.003639-2 AC 1239301
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSA-BATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES CARIRY MARTINS
ADV : MICHELE MACIEL ALVES FARIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os vencimentos, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros legais, a partir da citação, à razão de 6% ao ano, até 10/01/2003, e a partir de então, à base de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406, do Código Civil e 161, §1º, do CTN. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entre a data da citação e a data da sentença, em observância ao artigo 20, §§3º e 4º, do CPC e Súmula 111, do STJ.

Remessa oficial determinada.

Em seu apelo a autarquia pleiteia a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos para 5% da condenação, seja reconhecida a isenção de custas e a prescrição, prevista no art. 103, da Lei 8213/91.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende da atividade laborativa do autor (fls. 11 e 16/17).

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

O perito judicial declarou que a incapacidade teve início há cinco anos (quesito 06 do autor- fl. 58). Com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo cessou em 29/11/1999 (fl. 11) e a perícia foi realizada em 02/09/2004 e não há que se falar em perda daquela qualidade, o que autoriza a conclusão de que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial constatou que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para exercer atividade laboral (fls. 56/58).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
 3. Recurso Especial não conhecido.
- (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (02/09/2004), em vista da ausência de comprovação nos autos de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da



sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o benefício é devido desde o laudo pericial (02/09/2004), não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para isentá-lo do pagamento de custas, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo inicial a partir do laudo pericial (02/09/2004), explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ALCIDES CARIRY MARTINS

CPF: 286.551.504-44

DIB (Data do Início do Benefício): 02/09/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.003698-0 AC 1190859
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA APARECIDA FACIROLI PEREZ
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial, correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo os atrasados ser pagos de uma só vez, com correção monetária, na forma do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. Deferida a tutela antecipada

Opostos embargos de declaração pelo INSS, foram estes conhecidos e providos para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, ao mês, a partir da data do requerimento, ou seja, 17.12.2004.

Apelou o INSS, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como não estarem presentes elementos probatórios da hipossuficiência econômica da autora. Pleiteia, ainda, a reforma da r. sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios e no tocante à data do início do benefício a partir do laudo e não do protocolo do pedido administrativo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)” in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a parte autora ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 17.09.2005 (fls. 40/44), relata que a autora é pessoa idosa e reside com seu marido, bem como reside em imóvel própria de três quartos, sala, banheiro e cozinha, com telhado de eternit, piso de cimento queimado. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, no valor de R\$ 300,00 por mês.

Sendo aplicável à espécie o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de que á titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que não há outra renda a considerar.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, a partir da data em que a Autora completou 67 anos (18/08/2002), nos termos da Lei nº Lei nº 9.720/98.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir de 18/08/2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada." (TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001004-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9º T., j. 23/07/2007, DJU 16/08/2007, p. 491).

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. EFEITOS MANTIDOS.

1. O Ministério Público Federal atua, como "custos legis", nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sendo indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência, a função conferida pela Lei nº 8.742/93 ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, à qual incumbe não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF).

2. Comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para a para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afaíra o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do "amparo social" à Autora, como visto.

4. À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de prestação continuada, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Os juros moratórios incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil c.c. art. 1062 do Código Civil de 1916). Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

7. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber o benefício assistencial de prestação continuada, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual.

8. Apelações da Autora e do INSS parcialmente providas".

(TRF/3ª Região, AC 2004.03.99.027379-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10º T., j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 342).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (17.12.2004 - fls. 17), pois, à época, a autora já era pessoa idosa e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência.

Cito julgado neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVAMATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGIBILIDADE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A qualificação profissional do autor como rurícola, quando alicerçada em anotações na CTPS e em documento emitido por órgão público, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural, principalmente quando confirmada por prova testemunhal.

II. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei, levando-se em conta o ano de implementação, pelo segurado, das condições necessárias à obtenção do benefício.

III. Exercendo atividade rural, o rurícola é segurado e mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (artigos 11 e 143 da Lei 8213/91).

IV. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, segundo entendimento firmado por esta Turma e tendo em vista pedido expresso neste sentido formulado pelo autor na petição inicial.

V. A correção monetária das prestações vencidas, deve ser fixada nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ e Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

VI. Quanto aos juros moratórios devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, ao mês a partir da citação, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil.

VII. Com relação às custas judiciais, o artigo 5º da Lei Estadual 4952, de 27-12-85, isentou da taxa judiciária a União e respectivas autarquias, por essa razão, somada ao fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, a autarquia deve ser excluída da condenação, contudo, as despesas devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas.

VIII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

IX. Apelação improvida. Recurso adesivo provido. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Reg., AC 2002.03.99.026004-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, j. 27/10/2003, DJ 20/11/2003, p. 381).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos acima preconizados, mantendo a tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.83.004253-8 REOAC 1211666
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NATALICIO ROXO
ADV : ADIB TAUIL FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 22.09.2005

Data do ajuizamento : 10.08.2004

Parte: NATALICIO ROXO

Nro.Benefício : 0603064337

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destaca-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.024A.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.004299-9 AC 915888
ORIG. : 0200000347 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO GARCIA
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, sem registro em carteira, nos períodos de 02/09/1974 até 30/04/1975 e de 02/01/1976 até 30/06/1976, na qualidade de monitor do MOBRL, bem como determinou que o INSS averse o tempo de serviço e expeça a competente certidão. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa.

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, com o que postula pela reforma da sentença recorrida. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária seja fixada a partir do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas.

Após contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame oficial por força do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Em relação aos períodos de serviços prestados sem o devido registro em carteira, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)



Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, em vista de o ato de recolher se tratar de obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é indispensável que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material. No caso em apreço, entendo que o trabalho realizado como monitor do MOBREAL, mesmo estabelecendo-se sem vínculo funcional, traz para o Estado as responsabilidades decorrentes de qualquer relação de emprego, ainda que inadequadamente estabelecida na sua gênese.

No caso do urbano - diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Com efeito, os documentos de fls. 08/12 comprovam que o autor exerceu a função de monitor do MOBREAL, de 02/09/1974 até 30/04/1975 e de 02/01/1976 até 30/06/1976, constituindo início de prova material, sendo devidamente corroborado pelo prova oral produzida (fls. 40/41).

Desta forma, a sentença recorrida deve ser mantida, pois restou comprovado que o autor trabalhou nos períodos indicados na inicial.

Não há que se falar em correção monetária, pois se trata de ação de reconhecimento de tempo de serviço.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados moderadamente.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determinei que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) FRANCISCO ANTONIO GARCIA, CPF nº 766.846.688-53, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 02/09/1974 a 30/04/1975 e 02/01/1976 a 30/06/1976 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.14.004528-6 AC 978745
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINA MARIA FERREIRA
ADV : ANDREA DE CASTRO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 16/03/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 25/06/1999), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, as correspondências comerciais e bancárias (fls. 18/19) endereçadas à Autora e o extrato trimestral de pagamento de benefício remetidos pelo INSS ao De Cujus (fls. 20), comprovam que estes tinham o mesmo domicílio, constituindo início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Ademais, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois consta do Extrato Trimestral do Benefício (fls. 20) que o De Cujus recebia Aposentadoria por Invalidez (NB 00334262-0, DIB 01/11/1973), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo nº 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo nº 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo nº 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo nº 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BELARMINA MARIA FERREIRA

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (10/09/2003)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.091H.0198.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.83.004620-9 AC 1239311
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILSON ANTONIO ARREBOLA (= ou > de 60 anos)
ADV : SAMANTA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 22.10.2007

Data da citação : 30.01.2006

Data do ajuizamento : 27.08.2004

Parte: ILSON ANTONIO ARREBOLA

Nro.Benefício : 0765847922

Nro.Beneficio Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Determinou que cada parte arcará com os honorários de seu patrono, ante a sucumbência recíproca.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Requer a reforma parcial da sentença.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77." Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos. A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: "O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo à análise do pedido de revisão dos reajustes aplicados aos benefícios.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que: a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei) Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, anticipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIREN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Anticipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.016I.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.04.004669-7 AC 853199
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE SOARES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 22.03.2002

Data do ajuizamento : 27.08.2001

Parte: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0839591519

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LUIZ RODRIGUES

Nro.Benefício : 0773604677

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, ex lege.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminares de prescrição, prescrição quinquenal, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e decadência. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente, bem como em relação aos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. No que se refere à prescrição quinquenal, não há interesse em recorrer, pois acatada pela decisão recorrida.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Afasto a preliminar de inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de início razoável de prova documental. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.



(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Nesse sentido, confira-se: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Saliento que a fixação do limite máximo no cálculo do valor do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% "M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇãPDE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaquei)

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se em conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01EA.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 1999.61.00.004889-3 AC 1097564
ORIG.	: 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: NELSON FRIGATTO
ADV	: JOSE MARIA DE ALMEIDA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NELSON FRIGATTO, benefício espécie 42, DIB: 01/05/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou carecedora de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, no tocante aos pleitos de alteração da D.I.B. e correção monetária pelo INPC. Com relação ao pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, o pedido foi julgado improcedente. Tendo em vista a sucumbência da parte autora condenou-a ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$400,00 - (quatrocentos reais). Custas nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."
(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)
No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.
I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.
II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.
III - Recurso conhecido, mas desprovido.
(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).
Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.005072-5 AC 1202729
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : URBANO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 23.08.2007
Data da citação : 18.11.2005
Data do ajuizamento : 26.09.2005
Parte: URBANO DE OLIVEIRA SOUZA
Nro.Benefício : 0603207901
Nro.Benefício Falecido:
Vistos etc.
Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observando-se a prescrição quinquenal.
Em suas razões de apelo, o INSS alega, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decism, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.
Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.
Existente remessa oficial.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".
O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
..."
(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).
Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).
Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Explicita-se que o INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.
Repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.
Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.
Int.
São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.21.005160-9 AC 1213132
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PINTO DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007
Data da citação : 28.05.2004
Data do ajuizamento : 17.12.2003
Parte: JOÃO PINTO DE ANDRADE
Nro.Benefício : 0771182791
Nro.Benefício Falecido:
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem despesas processuais.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interps apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).
Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."
Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.
Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:
"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.
1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00,a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.
2.Admissível a incorporação dos índices inflacionários na correção dos benefícios previdenciários.
3.'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.' (Súmula nº 111/STJ).
4.A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça, com a Lei nº 6.899/81.
5.Recurso conhecido e parcialmente provido."
(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)



"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVE REIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

-Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1898 - em face da revogação do Decreto-lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

-Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.). (destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 17/12/2003, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o reconhecimento da prescrição com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, do 13º salário dos anos de 1988, 1989 e 1990 e do reajuste de junho/89, configura hipótese de aplicação de sucumbência recíproca, devendo, assim, serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido relativo à aplicação do salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00, em face do reconhecimento da prescrição e para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0214.1078 - SRDD-TRE3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.83.005250-6 AC 1117448
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAYMOND SIMON GOLDSTEIN
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RAYMOND SIMON GOLDSTEIN, benefício espécie 42, DIB.: 10/08/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 202 da Carta Magna, sem a utilização do fator de redução previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como aquele previsto no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94;

b) que o valor do benefício seja mantido no percentual de 70% (setenta por cento) do teto máximo, tendo em vista que este foi o percentual utilizado na concessão do benefício;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício, a questão cinge-se à legalidade na aplicação dos fatores de redução, resultantes no maior e menor valor-teto, utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidi, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi pu-

blicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

No tocante a manutenção do valor do benefício no percentual de 70% (setenta por cento) do teto máximo legal, não prospera o pleito da parte autora uma vez que inexistiu previsão legal para que seja mantida a equivalência entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição. Tal entendimento se cristalizou na Súmula 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.005375-4 AC 917147
ORIG. : 0200000552 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : CELSO KAZUO HAGIO
ADV : MAURO GUERRA EDUARDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que não reconheceu tempo de serviço urbano.

Em sua apelação, o autor menciona que teria sido demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, insurgindo-se contra o posicionamento restritivo adotado pela sentença recorrida.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode

ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 -

Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizador ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Perceba-se que o período mencionado pelo autor na inicial (01/06/1966 a 31/06/1968 e 01/12/1968 a 31/01/1971) não tem início de prova documental.

As anotações em CTPS (fl. 11), nas quais consta a profissão do autor como balconista, referem-se aos períodos de 01/07/1968 a 15/11/1968 e 01/02/1971 a 30/04/1973.

Os documentos de fls. 13/15 também não são aptos a servir como início de prova material, uma vez que não se referem ao período requerido na inicial, configurando apenas testemunhos escritos.

Por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador urbano, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado no período alegado na inicial.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.26.005466-7 AC 1007996
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FAUSTINO DE FARIA (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIEL ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, exclusivamente, a taxa referencial Selic. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo e, carência da ação, em face da perda da qualidade de segurado. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 27/05/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

A questão relativa a qualidade de segurado refere-se ao mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

No que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei nº 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade do Autor é incontestada, uma vez que, nascido a 15/01/1931 (fls. 18), completou a idade mínima em 15/01/1996, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 22/24), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência

CTPS01/04/5124/01/52092510

CTPS11/02/5222/05/5203104

CTPS01/10/5223/04/5306227

CTPS10/11/5308/12/5300281

CTPS01/04/5417/01/56191822

CTPS18/01/5613/02/5600261

CTPS03/03/5629/04/6610128122

CTPS01/02/6931/08/71262931

CTPS19/03/7405/08/7404175

CTPS02/01/7502/05/77233028

CTPS29/07/8119/01/8205226

Total19610237

Como se pode constatar, o Autor comprovou 237 (duzentos e trinta e sete) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 90 (noventa) meses, vez que implementou a idade no ano de 1996.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.



Segurado: Aparecido Faustino de Faria
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: data da citação (16/09/2003)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CFF.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.005537-8 AC 1005684
ORIG. : 0300000678 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALEIXO
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais e a correção dos atrasados pelo salário mínimo. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 05/06/2003) e a dependência econômica da Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Casamento (fls. 14) e da Certidão de Óbito (fls. 15).
No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 14), realizado em 08/02/1962 e a Certidão de Óbito (fls. 15), nas quais consta a profissão do extinto como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 41/46), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.
O valor do benefício corresponde a um salário mínimo mensal, observando-se, em relação aos atrasados, o salário mínimo vigente à época do vencimento das parcelas e não ao vigente por ocasião do pagamento.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALEIXO
Benefício: Pensão por morte
DIB: citação (19/09/2003)
RMI: (1) um salário mínimo
Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CG4.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.005632-0 AC 1175959
ORIG. : 0600000518 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600041797 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA FRANCISCA BERGOCE
ADV : LUZIA MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HILDA FRANCISCA BERGOCE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 19/23 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 33/36, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de outubro de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A parte autora não possui início razoável de prova material de sua atividade como rurícola. Senão, vejamos:

Foi juntada aos autos a Certidão de Nascimento da autora de fl. 10 que qualifica os seus pais como lavradores em 22 de outubro de 1946.

Mencionado documento, entretanto, não possui a força probante do exercício das lides campesinas por parte da requerente. É certo que perfilho do entendimento de que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à autora, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar.

todavia, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de mulher casada, conforme se verifica da Certidão de Casamento de fl. 10 que qualifica o seu marido como pedreiro, documento que não faz qualquer referência à profissão de rurícola da autora e nem de seu marido.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.006000-7 AC 1235130
ORIG. : 1 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE SETSUKO KANASHIRO
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 38/43, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. 48/53, alega o Instituto Autárquico que a autora não faz jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

O autor, em seu recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária fixada (fls. 58/60).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de pensão por morte foi concedido em 14/08/1994. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado e observando-se a prescrição quinquenal.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso não prescritas devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do autor, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.006028-9 AC 665154
ORIG. : 9700520412 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIANO MIGLIACCIO
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LUCIANO MIGLIACCIO, benefício espécie 46, DIB.: 17/08/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 202 da Carta Magna, sem a utilização do fator de redução previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como aquele previsto no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94;

b) aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, a teor do que dispõe a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;

c) pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.



Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acréscete-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.

A alegação de conflito com o comando constitucional não merece prosperar, vez que de uma análise conjunta dos dispositivos mencionados, verifica-se que os benefícios ao serem reajustados nos termos do artigo 41, da Lei 8.213/91, mantiveram-se protegidos, donde se conclui que o referido dispositivo legal atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios, insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.13.006044-7 AC 923009
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORESTE FRANCISCO BUENO
ADV : NIVALDO JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 05.10.2000

Data do ajuizamento : 27.09.2000

Parte: ORESTE FRANCISCO BUENO

Nro.Benefício : 0765201364

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E2.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.20.006396-2 REOAC 1160019
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : MOACIR CUSTODIO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : LELIO BITENCOURT MOURA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.10.2007

Data da citação : 01.10.2004

Data do ajuizamento : 20.10.2003

Parte: MOACIR CUSTODIO

Nro.Benefício : 0800719956

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ODILIO JOAO ANTONIOLI

Nro.Benefício : 0015083152

Nro.Benefício Falecido:

Parte: REMOALDO MORALES

Nro.Benefício : 0706867050

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WANDERLEI PIGOSSI
Nro.Benefício : 0706871324

Nro.Benefício Falecido:
Parte: TIHIRO YAMAMOTO MUCIO
Nro.Benefício : 0634678523
Nro.Benefício Falecido: 0713488000

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente em relação aos autores Moacir Custódio, Odílio Jão Antonioli, Remoaldo Morales, Wanderlei Pigossi e Tihiro Yamamoto Mucio e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Inicialmente, anoto que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesse aspecto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; bem como determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.048B.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.61.09.006398-0 AC 1225436
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	MICHEL DE SOUZA RAMOS incapaz
REPT	:	CLEONICE FRANCISCA DE SOUZA SILVA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MICHEL DE SOUZA RAMOS, em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença excluiu da lide a União Federal e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora, sustentando preencher os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e nos artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como estarem presentes os elementos probatórios que demonstraram sua hipossuficiência econômica, pelo que pleiteia a reforma do r. decisum, julgando-se procedente a demanda. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) " in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o apelante não ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 15.04.2005 (fls. 106/107), relata que o apelante reside com seus genitores e duas irmãs maiores, em imóvel próprio, que dispõe de um bom espaço e comodidade.

Verifica-se que as irmãs maiores de 21 anos não são, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, membros da família para fins de Assistência Social. Assim, não se computando os rendimentos percebidos pelas irmãs, a renda familiar é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, não ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"(...)

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para usufruir do referido benefício, a parte, além de comprovar a deficiência física ou a idade avançada, deverá demonstrar o recebimento de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar.

No caso ora analisado, a controvérsia dos autos diz respeito ao cumprimento do segundo requisito, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade da parte autora. Sobre o assunto, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. Todavia, este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Com efeito, se o marido da autora percebe aposentadoria por idade, está afastada a aplicação do supracitado artigo do Estatuto do Idoso. Dessa forma, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda per capita e, conseqüentemente, do estado de miserabilidade da recorrente.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos fundamentos da sentença, ao reconhecer que a autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do pleito, levou em consideração os elementos probatórios carreados ao autos, aptos a comprovarem a real necessidade financeira da possível beneficiária, não atrelando-se apenas à comprovação de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É o que se infere de trechos do voto condutor do acórdão (fl. 116):

"No caso sub judice, conforme o estudo social ficou claro que o núcleo familiar é constituído pela parte autora e o cônjuge, haja vista que a filha não integra o rol do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A renda consubstancia-se em um salário mínimo auferido pelo cônjuge em razão de benefício previdenciário. Também consta que a filha que reside com o casal presta auxílio, uma vez que desenvolve atividade laborativa como "auxiliar de escrita fiscal" com salário mensal de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

A família reside em imóvel próprio com a seguinte descrição: "A casa constituída de 05 cômodos (2 quartos, sala, cozinha e banheiro interno), é de alvenaria, provida com infra-estrutura básica, guarnecida com mobiliário, equipamentos e utensílios básicos e suficientes para atender as necessidades familiares. No fundo do imóvel, existem 03 casas com 03 cômodos cada, ocupadas pelos filhos da requerente com suas respectivas famílias. Ao concluir o laudo, a assistente social afirma que, apesar das dificuldades financeiras, o rendimento familiar é capaz de prover as "mínimas necessidades básicas".

Como se vê, a inversão do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ, que assim dispôs: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Registre-se, por oportuno, que, em caso de mudança na situação financeira da autora que possa viabilizar a concessão do pretendido benefício assistencial, existe a possibilidade de renovação de seu pedido na via administrativa.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, REsp 921.624/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007).



"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPO-SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1- Não cabe exame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.023055-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T, v.u., j. 31.10.2006, DJU 17.0512007, p. 874).

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741 NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. I - O autor reside com a mãe, beneficiária de Amparo Social ao Idoso, desde 28.01.2003, com o irmão David, funcionário numa fábrica de blocos, auferindo, em abril/2005, época em que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, e com os sobrinhos Anderson, de 17 anos, e Graziane, de 16 anos. II - O benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. III - Ainda que se exclua do cálculo a mãe e o benefício assistencial recebido por ela, o autor possui um padrão de vida razoável, residindo em casa simples, e contando com a ajuda da genitora e dos sete irmãos, tendo sua manutenção provida dignamente, conforme preconizado pela Constituição Federal. IV - Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.001988-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, v.u., j. 25.09.2006, DJU 09.11.2006, p. 1066).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.26.006430-0 AC 1235129
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERONIMO CICERO DE FARIAS
ADV : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.10.2007

Data da citação : 25.01.2006

Data do ajuizamento : 05.12.2005

Parte: GERONIMO CICERO DE FARIAS

Nro.Benefício : 1027444366

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, custas forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, alega ainda que o acordo para revisão nos termos da Lei nº 10.099/2004, deveria ter sido firmado até 31/10/2005.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Preliminarmente, saliento que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesta questão, nos termos do § 5º do artigo 219 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.280 de 16/02/2006.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

A adesão ao termo de acordo da Lei nº 10.099/2004 era optativo, não impedindo o ajuizamento de ação.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como reconhecimento, de ofício, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0933.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.006540-0 AC 1177385
ORIG. : 0200002295 2 Vr BEBEDOURO/SP 0200066500 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : ALVANY CORREA
ADV : MILTON CAMILLO CAPUTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALVANY CORREA, benefício espécie 42, DIB.: 27/09/91, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, nos termos da Súmula 260 do TFR, afastando, em consequência, o critério proporcional aplicado pela autarquia previdenciária;

b) a aplicação do índice integral do IRSM no período compreendido entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994, para o fim de recalcular a conversão do benefício em URV;

c) a incorporação do índice de 8,04%, em setembro de 1994, de modo a manter o valor real do benefício;

d) pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, informada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, não tem razão o recorrente.

Com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

Logo, a conversão do benefício em URV, na data de 1º de março de 1994, deve obedecer ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94, in obediência ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna. Neste sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Desembargadora Federal Relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

No tocante à incorporação do percentual de 8,04%, a partir do mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, não prospera o pedido da parte autora, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.

Isto posto, não provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.006763-7 AC 918946
ORIG. : 0100002496 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : JOEL BICUDO WELSH e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Data do início pagto/decisão TRF: 18.10.2007
Data da citação : 30.01.2002
Data do ajuizamento : 20.11.2001
Parte: JOEL BICUDO WELSH
Nro.Benefício : 0736974539
Nro.Benefício Falecido:
Parte: WALTER FORNAZEIRO
Nro.Benefício : 0012479624
Nro.Benefício Falecido:
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Saliente que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% ºM.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar seja respeitado o valor teto vigente à época da concessão dos benefícios; bem como fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.05H8.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.006797-3 AC 1177723
ORIG. : 0500002016 1 VR ITATIBA/SP 0500008954 1 VR ITATIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GOMERCINDO DA SILVEIRA CEZAR
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GOMERCINDO DA SILVEIRA CEZAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".



A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 01 de janeiro de 2001, conforme demonstrado à fl. 08de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 25 de junho de 1977, o autor como lavrador, constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, sendo certo que a percepção do Juízo monocrático em sede de audiência, deve ser levado em consideração, na medida em que observou idoneidade dos depoimentos das testemunhas, apesar da simplicidade das declarações.Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GOMERCINDO DA SILVEIRA CEZAR com data de início do benefício - (DIB: 16/12/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.006998-2 AC 1177953
ORIG.	: 0500001479 1 Vr BIRIGUI/SP 0500135597 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DEVANIL PEREIRA
ADV	: CRISTIANO SALMEIRAO
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios, e a isenção de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cuijus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 23/08/2005), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, os documentos a fls. 17/35, dentre os quais se destacam a Certidão de Casamento Religioso da Autora com o falecido (fls. 23), as Certidões de Casamento (fls. 24/25 e 27/29) e as Cédulas de Identidade (fls. 18/20) das filhas do extinto com a Autora, bem como a Autorização de Pagamento do INPS, onde a Autora consta como procuradora do De Cuijus, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 101/102), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica do Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do Resumo de Pagamento de Benefício (fls. 35) - confirmado em consulta ao CNIS/DATAPREV -, constata-se que o De Cuijus recebia Aposentadoria por Invalidez (NB 70113419-4), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DEVANIL PEREIRA

Benefício: Pensão por morte

DIB: óbito (23/08/2005)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.0511.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2003.03.00.007126-1 AG 173307
ORIG.	: 0200000292 4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: GERCINO DE SOUZA FERREIRA
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou ao Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que somente se vencido deverá promover o pagamento dos honorários periciais. Ressalta que a perícia foi requerida pelo Autor, desse modo caberá o adiantamento dos honorários periciais pela parte autora, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo foi deferido as fls. 14.

É o relatório.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 281/02, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais ínsitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 281/02.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, antes mesmo da apresentação do laudo, em discordância com o disposto no artigo 4º, da Resolução 281/02:

Art. 4º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.009065-6 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 461)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não dever ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários periciais somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (ar. 4º da resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal).

4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da união, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada resolução 281/2002.

5. no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo apenas para que seja observado o artigo 4º, da Resolução nº 281/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06E7.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.26.007209-8 AC 1144068

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : LAIRTO SOLIZETTO

ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que não reconheceu tempo de serviço urbano.

Em sua apelação, o autor afirma ter demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, postulando pela reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos

razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Perceba-se que o período mencionado pelo autor não tem início de prova documental.

A carteira de trabalho juntada comprova o vínculo urbano na Volkswagen do Brasil S/A, a partir de 29.10.1984.

O alegado trabalho do autor no período declarado restou atestado apenas pelo depoimento de fls. 61.

Dessa forma, ausente o início de prova material não há como reconhecer o trabalho urbano, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício vinculado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.007324-7 REOAC 1212480

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

PARTE A : ADELINO MIGUEL DA SILVA NETO e outros

ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 03.02.2006

Data do ajuizamento : 07.07.2003

Parte: ADELINO MIGUEL DA SILVA NETO

Nro.Benefício : 0812586654

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ADHEMAR CAETANO

Nro.Benefício : 0795243090

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE ALVES COELHO

Nro.Benefício : 0787879045

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE PFEIFER FILHO

Nro.Benefício : 0787875554

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MILTON MARTINS

Nro.Benefício : 0773585680

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:



"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)
3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"
(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)
- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 07/07/2003, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do TFR, em face do reconhecimento da prescrição; bem ainda, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo de ofício os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020C.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.007335-3 AG 199186
ORIG. : 0300013297 1 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA RAMPASSO
ADV : MARCOS NAPOLEAO REINALDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de revisão da pensão por morte.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido as fls.19/20.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 2434/03), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada, restando prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01E2.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.04.007454-9 REOAC 1152955
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : VALDEMIR TONIETTI
ADV : MARCOS DI CARLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.10.2007

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 22.07.2003

Parte: VALDEMIR TONIETTI

Nro.Benefício : 0260360694

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 16/02/2006.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

A época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações

já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se análise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida para que se proceda o recálculo de sua RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Por outro lado, repise-se o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.007947-1 AC 1179164
ORIG.	: 0400000464 1 Vr ITAPEVA/SP 0400002841 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	: DOMERINA SANTOS DE PONTES (= ou > de 60 anos)
ADV	: JOAO COUTO CORREA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07/10):

?Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

?Certidão de nascimento da autora;

?Folha de informação rural do INPS, em nome de Vergínio Cardoso de Almeida;

?Requerimento para atestado de antecedentes criminais em nome da autora, na qual declarou ser trabalhadora rural.

No entanto, tais documentos não são suficientes para a concessão do benefício, tendo em vista que não são hábeis a comprovar a atividade rural da autora.

A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.

Portanto, diante da ausência de produção de início de prova material a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entendo como não comprovado o trabalho rural pela apelante.

Isso posto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC.	: 2003.61.12.008005-0 AC 1219573
ORIG.	: 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: PEDRO MELO (= ou > de 65 anos)
ADV	: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 08.10.2003

Data do ajuizamento : 12.09.2003

Parte: PEDRO MELO

Nro.Benefício : 0571213316

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação pleiteando a reforma dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).



(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. Constatos nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006. Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0201.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.008060-6 AC 1179281
ORIG.	:	0400000719 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMERICA NALINE DE TOLEDO
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AMERICA NALINE DE TOLEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 74/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de novembro de 1932, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 10 de novembro de 1986 a 23 de fevereiro de 1987, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 11/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o marido da autora como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Certidão de seu Casamento lavrada em 13 de setembro de 1952, que qualifica o marido da autora como lavrador (fl. 08);

b.)Contratos Particulares de Arrendamento e de Parceria Agrícola, referentes aos períodos de 01 de setembro de 1971 a 01 de setembro de 1973 (fls. 24);

c.)Notas Fiscais de Produtor Rural, emitidas no período de 13 de julho de 1973 a 23 de julho de 1979 (fls. 32/38);

d.)Declarações para fins de ICMS datadas de 26 de março de 1978 e 15 de maio de 2004 - fls. 27 e 31, em nome do marido da autora.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de

maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a AMERICA NALINE DE TOLEDO com data de início do benefício - (DIB: 20/08/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.008168-3 AC 920684
ORIG.	:	0200002000 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ANTONIO SOLER
ADV	:	RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 25/01/1970 e 30/03/1981, julgando procedente o pedido do autor. O INSS também foi condenado a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas as formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (25/01/1970 a 30/03/1981), conforme se depreende dos documentos de fls. 07/10 e 12/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 49/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - A indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 25/01/1970 e 30/03/1981.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JOSE ANTONIO SOLER, CPF nº 023.535.258-65, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 25/01/1970 e 30/03/1981-, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.008199-4 AC 1179438
ORIG.	: 0400000173 2 Vr MIRACATU/SP 0400017087 2 Vr MIRACATU/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EDSON GOMES LACERDA
ADV	: NELSON RIBEIRO JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDSON GOMES LACERDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 50 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 69/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 18 de janeiro de 1942, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado imple-

mentado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 7, lavrada em 03 de fevereiro de 1974, qualifica o autor como lavrador. Constituindo, portanto, início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

A informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 25, relata o vínculo urbano por parte da autora entre 11/04/1988 e 24/05/1988, na indústria de peças de veículos.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando



demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade ruralícola.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/53, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

É certo que a mesmo é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EDSON GOMES LACERDA com data de início do benefício - (DIB: 08/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.14.008230-5 AC 1228300
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO LEANDRO
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 17.06.2005

Data do ajuizamento : 15.12.2004

Parte: AUGUSTO LEANDRO

Nro.Benefício : 1043290033

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação pleiteando a reforma dos juros de mora. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.023G.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.14.008285-4 AC 1158806
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HELENA LORENSONI ROCCO
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 15.12.2003

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: HELENA LORENSONI ROCCO

Nro.Benefício : 0878650652

Nro.Benefício Falecido: 0743930436

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, pretendendo a reforma da sentença na parte que foi sucumbente.

O INSS, por seu turno, apelou, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT é mero reflexo e deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do qual derivou a pensão por morte da Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo à análise do pedido de reajustamento dos benefícios.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.



Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Passo a análise da possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, devendo ser mantida a sentença neste aspecto.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0212.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.05.008294-0 AC 1064488
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VALTER DE CARVALHO PINTO
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de reconheceu tempo de serviço rural, no período compreendido entre 1964 a 1976.

Em sua apelação, o autor menciona que teria sido demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, insurgindo-se contra o posicionamento restritivo adotado pela sentença recorrida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/23):

?Certidão de casamento, realizado em 31/12/1977, na qual o autor foi qualificado como bancário;

?Escritura de compra e venda de imóvel rural, na qual o pai do autor figura como comprador, datada de 11/01/1962;

?Certificados de cadastro de imóvel rural, exercícios de 1966 a 1972, em nome do pai do autor;

?Notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1973, 1974 e 1976, nas quais o pai do autor figura como remetente das mercadorias.

Verifica-se, portanto, que não há início de prova material apto a comprovar as alegações do autor, tendo em vista que na certidão de casamento ele foi qualificado como bancário e os demais documentos comprovam apenas que o pai dele era produtor rural.

Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pelo autor no campo, ela não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de outubro 2007.

PROC. : 2004.61.07.008302-8 AC 1211716
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SIRILO DOS SANTOS
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 28.01.2005

Data do ajuizamento : 27.10.2004

Parte: JOAO SIRILO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0251206637

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 28.04.2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a ocorrência de prescrição e pleiteando a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 28.04.2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.023D.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.14.008309-3 AC 1221351
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CAMPIOTTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.10.2007

Data da citação : 09.06.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: LUIZ CAMPIOTTO

Nro.Benefício : 0755302311

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação pleiteando a reforma dos juros de mora de mora e dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a improcedência dos pedidos de inclusão do índice de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 e de índices referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 configura hipótese de aplicação de sucumbência recíproca, devendo, assim, ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgrRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada e para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se em conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.092D.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.12.008324-0 AC 1214356
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO AURELIO BIZARI CAVICCHIOLI incapaz

REPTE : ZULMIRA BIZARI CAVICCHIOLI
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do indeferimento do requerimento na via administrativa - 23.08.1999 -, com incidência de correção monetária, de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região, e dos juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até a vigência do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Inexistente remessa oficial.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 278/280).

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia e, no mérito, alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial a partir do trânsito em julgado ou da citação válida, e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Quanto à preliminar levantada, de ilegitimidade de parte passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício assistencial, entendo que, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.



(...)
Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).
"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.
1(...)
2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.
(...)"(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).
A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS. Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.
Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.
Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.
O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.
Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).
Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.
Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.
Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.
Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.
No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.
Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.
Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".
Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.
Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.
As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.
As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.
As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.
Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.
Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)
Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").
Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).
Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no D.J.U nº 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.
Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:
"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)
Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.
Todavia, não se discute a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.
Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.
No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 211/216, que deixa claro que autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.
Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se o autor é idoso ou portador de deficiência.
A deficiência do autor vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 192/193), que atesta ser ele portador de paralisia cerebral neonatal com deficiência psiconeuromotora, problema esse que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas e dos atos da vida diária.
Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.
No tocante ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data. Porém, fixá-lo dessa forma oneraria ainda mais a autarquia, de maneira que fica mantido como determinado na sentença.
A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.
Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.
Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar a correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, mantendo a antecipação da tutela concedida.
Segurado: MARCO AURELIO BIZARI CAVICCHIOLI(incapaz)
CPF: 058.761.248-77
Representante: ZULMIRA BIZARI
CPF: 058.761.248-77
DIB: 06/08/1999
RMI: um salário mínimo
Int.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008331-0 AC 1179570
ORIG. : 0500000643 1 Vt MACAUBAL/SP 0500011612 1 Vt MACAUBAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES MUSSIO DA SILVA
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por INES MUSSIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 64/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 74/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 19 de outubro de 1950, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369). Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17 e os Contratos de Parceria Agrícola de fls. 18/23 qualificam, em 30 de setembro de 1967 e nos períodos de 01 de dezembro de 2000 a 30 de novembro de 2004 e de 01 de março de 2005 a 01 de agosto de 2006, o marido da autora como lavrador, avicultor e agricultor. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68/69, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a INES MUSSIO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 14/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.07.008534-7 AC 1220314
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SANTOS FARIAS
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 25.04.2005

Data do ajuizamento : 04.11.2004

Parte: JOSE SANTOS FARIAS

Nro.Benefício : 1021783665

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, custas ex lege.

Sentença proferida em 14.11.2005 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

E o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 14/11/2005 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.023E.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.008560-0 AC 1093255
ORIG. : 0500000150 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA ELISABETH WEILER
ADV : LUIS CARLOS GALINDO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, sem registro em carteira, no período de 20.12.1969 a 07.08.1974, prestado na empresa Reinoldo Willybaldo Weiler, julgando procedente o pedido e condenando o INSS a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inexistente remessa oficial.

Foi concedida tutela antecipada (fls. 66/70) determinando a expedição da certidão de tempo de serviço respectiva.

Em sua apelação, o INSS alega que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao



Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material. No caso do urbano - diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Assim, relativamente ao período de 20.12.1969 a 07.08.1974, supostamente trabalhado na empresa do pai, não bastam os depoimentos trazidos aos autos (fls. 49/50), sendo necessária a presença de início razoável de prova documental. Ressalte-se, que não restou suficiente a tal fim os documentos de fl. 22 e 23 (declarações extemporâneas de testemunhas), fl. 24 (certidão de casamento realizado em 07.08.1974, em que a autora foi qualificada como estudante), fls. 26/30 (documentos que dão conta da existência do hotel do seu pai no período que se quer comprovar) e fls. 31/33 (fotos que não demonstram o trabalho da autora). Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material. 3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido." (RESP n.º 2004.00407124/SP, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, D.J. de 02/08/2004, p.611). Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 e de custas e despesas processuais. Casso a tutela antecipada concedida. Int. São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.14.008585-5 AC 1221352
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELA GERON ZANUTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007
Data da citação : 09.06.2004
Data do ajuizamento : 20.11.2003
Parte: CARMELA GERON ZANUTO
Nro.Benefício : 3002246311
Nro.Benefício Falecido: 0003402991
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação pleiteando a reforma dos juros de mora de mora e dos honorários advocatícios. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)" - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)". (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime). "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)". (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime). Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77." Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese. O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão. A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos. A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Nesse sentido, confira-se: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e

alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei) Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante. Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º). Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a improcedência dos pedidos de inclusão do índice de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 e de índices referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 configura hipótese de aplicação de sucumbência recíproca, devendo, assim, ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pag. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou. Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006. Assim, anteipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada e para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se em conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0210.1331 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.26.008728-4 AC 1221059
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROMANO e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007
Data da citação : 19.01.2004
Data do ajuizamento : 17.11.2003
Parte: ANTONIO ROMANO
Nro.Benefício : 0787974420
Nro.Benefício Falecido:
Parte: ANTONIO REGE FILHO
Nro.Benefício : 0801585589
Nro.Benefício Falecido:
Parte: MARTIN ESCHER
Nro.Benefício : 0017399122
Nro.Benefício Falecido:
Parte: ARNALDO GOTTSCHALK
Nro.Benefício : 0811001857
Nro.Benefício Falecido:
Parte: WILSON PERES
Nro.Benefício : 0771817762
Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Constató nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0218.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.008837-0 AC 1180757
ORIG.	: 0600000063 1 Vr BURITAMA/SP 0600001216 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ADELICE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV	: ACIR PELIELO
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADELICE RIBEIRO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de outubro de 1950, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 03 de setembro de 2004 a 30 de outubro de 2005, conforme anotações da CTPS de fls. 32/33 e recibos de pagamentos de salários de fls. 16/31, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 12 e as Certidões de Nascimento de fls. 13/15, qualificam, em 13 de abril de 1974, 29 de setembro de 1976 e 28 de novembro de 1979, respectivamente, o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

A anotação na CTPS apresentada pela autora de fl. 34/35 indica que a requerente foi inscrita como zeladora no período de 01 de junho de 1990 a 22 de setembro de 1990. Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.



Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 102/108, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADELICE RIBEIRO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 06/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.11.009051-3 AC 834969
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : PERSIO PELEGRINE
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 12.06.2001

Data do ajuizamento : 04.11.2000

Parte: PERSIO PELEGRINE

Nro.Benefício : 0770840965

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E1.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.08.009272-5 AC 1225002
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : DORIVAL DE SOUZA CALDAS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo - 03.10.2003 -, com incidência da correção monetária, de acordo com a Súmula 8 desta Corte e do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região, e dos juros de mora de 6% ao ano. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, e dos honorários dos peritos, arbitrados no valor máximo da tabela do CJF. Custas na forma da lei.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 110/112).

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o autor pede a majoração dos honorários advocatícios para 20%.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 03.10.2003, tendo sido proferida a sentença em 18.10.2006.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Segurado: DORIVAL DE SOUZA CALDAS

CPF: 229.738.298-79

DIB: 03.10.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.009482-7 AC 1011565
ORIG. : 0400000277 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCELI HANSEN SOARES RODRIGUES
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/09/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 22/07/2002), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 18), ocorrido em 22/07/2002, na qual consta que a Autora vivia maritalmente com o De Cujus, constitui início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 44/50), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rúcula, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei nº 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito, ocorrido em 22/07/2002 (fls. 18); na qual consta a profissão do falecido como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 44/50), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Ademais, cumpre consignar que o CNIS/DATAPREV, aponta que o De Cujus exerceu atividade rural entre 1989 e 2000.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento deu-se após trinta (30) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Luceli Hansen Soares Rodrigues

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (11/05/2004)

RMI: (1) um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CG5.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.009889-1 AC 1182303
ORIG. : 0300001102 3 Vr CARAPICUIBA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DE ASSIS
ADV : ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO CARLOS DE ASSIS, benefício espécie 42, DIB.: 12/03/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a revisão do benefício pelos índice oficiais de reajuste previstos na legislação de regência, a fim de que seja mantido o valor real do benefício;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$400,00 (quatrocentos reais, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50).

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, § 2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No tocante aos reajustes do benefícios é de se consignar que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e



junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgador:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., so mente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irreutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.010014-8 AC 924617
ORIG. : 0200000666 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIDEKO DOY
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 15/01/1999) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Casamento (fls. 14) e da Certidão de Óbito (fls. 15).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de ruralcola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 14), realizado em 05/10/1953 e a Certidão de Óbito (fls. 15), nas quais consta a profissão do extinto como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 41/44), comprovam o exercício de atividade rural até a data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme constou da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação da Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HIDEKO DOY

Benefício: Pensão por morte

DIB: citação (19/11/2002)

RMI: (1) um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CFG.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.05.010617-9 AC 1207909
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO GILBERTO GURGEL (= ou > de 60 anos)
ADV : CELIO FURLAN PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO GILBERTO GURGEL, benefício espécie 42, DIB.: 24/03/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a)o reajuste do benefício para que seja mantido o seu poder aquisitivo em paridade com o salário mínimo, tendo em vista a inconstitucionalidade de qualquer critério adotado pela autarquia que não estabeleça a referida equivalência salarial;

b)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoccorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o decisum.

No tocante à manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, é de se consignar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." (Grifei)

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Neste sentido, acórdão da Sétima Turma desta Corte, na AC. 187538/SP, julgado à unanimidade, em 06/10/2003, pub. em 12/11/2003, pág. 352, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

V - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, com a edição da Constituição Federal de 1988 foram asseguradas novas garantias aos segurados da Previdência Social. A manutenção do valor real do benefício ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(Grifei)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41 e posteriores critérios oficiais de atualização.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011206-1 AC 1184677
ORIG. : 0500000932 2 VR CAPAO BONITO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZANI ISABEL DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELIZANI ISABEL DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 28/33 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 47/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arriomo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de setembro de 2004, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 03 de dezembro de 1999 a 02 de fevereiro de 2000, conforme anotações em CTPS às fls. 14/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica o marido da autora como lavrador em 04 de julho de 1968, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

No mesmo sentido, o Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado entre o cônjuge da requerente, qualificado como agricultor com data de 15 de maio de 1998, demonstra a atividade rural do mesmo e sua família em regime de economia familiar.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.011402-3 REOAC 1213983
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JOEL FLORIPES
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 17.12.2004

Data do ajuizamento : 25.10.2004

Parte: JOEL FLORIPES

Nro.Benefício : 0254239552

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Determinou o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem compensados pelas partes ante sucumbência recíproca.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).



PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).
Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.023A.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.08.011584-8 REOAC 1226188
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
PARTE A : MARIA ESTELA BIEM HENRIQUE
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 15.06.2005

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: MARIA ESTELA BIEM HENRIQUE

Nro.Benefício : 0252068971

Nro.Benefício Falecido: 0683062220

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020H.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.011677-3 AC 1212535
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BONIFACIO MARCHESI
ADV : RICARDO VITOR DE ARAGAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIAL DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 26.10.2005

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: FRANCISCO BONIFACIO MARCHESI

Nro.Benefício : 0714621935

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Deixou de estabelecer honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0219.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.011869-7 AC 785816
ORIG.	:	0100000459 2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRMA APARECIDA TERUEL ROMANOSK
ADV	:	ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 14/02/1980 e 30/03/1994, julgando procedente o pedido da autora. O INSS também foi condenado a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (14/02/1980 a 30/03/1994), conforme se depreende dos documentos de fls. 11/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 42/43.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço

rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"À minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES- INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - A indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 14/02/1980 e 30/03/1994.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) IRMA APARECIDA TERUEL ROMANOSK, CPF nº 04118533805, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 14/02/1980 a 30/03/1994 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.



PROC. : 2003.61.83.011920-8 REOAC 1067249
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.10.2007

Data da citação : 06.05.2004

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: JOSE BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0250414821

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 28/10/2004.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações

já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se análise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida para que se proceda o recálculo de sua RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Por outro lado, repise-se o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.012431-9 AC 1102439
ORIG. : 0300001086 3 Vr SUMARE/SP
APTE : MOZART URBANO RIBEIRO
ADV : SIMONE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.10.2007

Data da citação : 07.07.2003

Data do ajuizamento : 22.05.2003

Parte: MOZART URBANO RIBEIRO

Nro.Benefício : 0253825768

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese defendida na inicial e na apelação. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da parte Autora, para determinar que o INSS

proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, bem como que aplique os reajustamentos automáticos e legais com o novo valor, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrente da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0935.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.012517-3 AC 1220165
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS MURILO SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 17.12.2004

Data do ajuizamento : 12.11.2004

Parte: CARLOS MURILO SANTOS

Nro.Benefício : 1044381253

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação pleiteando a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. 1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Constatos nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento a apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.023B.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.012707-9 AC 1016345
ORIG. : 0300000077 1 Vr BILAC/SP
APTE : FRANCISCO ANTONIO PEREIRA
ADV : SERGIO MARCO FERRAZZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período.

A parte Autora, por sua vez, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da sentença para excluir a indenização das contribuições do período reconhecido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

Compulsando os autos, verifico que a sentença foi publicada no DOJ em 23/04/2004 (fl. 59), sendo que o mesmo só circulou na Comarca em 26/04/2004, portanto nesta data as partes litigantes tomaram conhecimento do decism.

Com efeito, o termo a quo iniciou-se no dia 27/04/2004, nos termos do artigo 184, § 2º do Código de Processo Civil, e cessou, para o Autor, no dia 11/04/2004.

Entretanto, o Autor-Apelante protocolou suas razões intempestivamente, no dia 13/04/2004 (fls. 69), não obstante a certidão de fls. 74 afirmando a tempestividade.

De conseguinte, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto pela parte Autora.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o Autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 05/07/1961 e 31/10/1976.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou o Autor a esses autos, como início razoável de prova material, cópia de sua Certidão de Casamento (fls. 10), realizado em 09/03/1974, seu Título de Eleitor (fls. 14), datado de 03/05/1968, dos quais consta sua profissão como lavrador e a Declaração da EMEIF "General Lima Figueiredo" (fls. 19) acerca de documentos de seu arquivo, dos quais constatou que o pai do Autor era lavrador, que residiam no Córrego Elíseo, bairro rural do Município de Bilac/SP e que o mesmo freqüentou a unidade escolar no período de 01/09/1960 a 31/12/1960.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 42/49), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 05/07/1961 e 31/10/1976.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, em razão de sua intempestividade, bem como nego seguimento à apelação do INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IE4.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.013041-1 AC 1220366
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL VITIELO NETO
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 19.10.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: RAFAEL VITIELO NETO

Nro.Benefício : 0676009042

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRI-



BUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, ao recurso adesivo da parte Autora e à remessa oficial, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.021A.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.013502-0 AC 1103530
ORIG. : 0500002101 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANK CELESTINO DE OLIVEIRA
ADV : JOFFRE GUZZELLI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, sem registro em carteira, no período de 10.01.1968 a 28.02.1973, na função de auxiliar de escritório, julgando procedente o pedido e condenando o INSS a expedir a respectiva certidão e pagar honorários advocatícios no valor de um salário mínimo.

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, postulando pela reforma do julgado.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação dos honorários advocatícios de acordo com os critérios estipulados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP nº 95.0072755/SP, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Assim, relativamente ao período de 10.01.1968 a 28.02.1973, supostamente trabalhado na empresa Lopes Organização Contábil Ltda., não bastam os depoimentos trazidos aos autos (fls. 69/71), sendo necessária a presença de início razoável de prova documental.

Ressalte-se, que não restou suficiente a tal fim os documentos de fl. 16 (declaração extemporânea do filho do ex-empregador) e fls. 17/28 (documentos que dão da existência da empresa Lopes Organização Contábil Ltda. no período que se quer comprovar). Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material. 3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova ma-

terial, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido." (RESP nº 2004.00407124/SP, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, D.J. de 02/08/2004, p.611).

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, restando prejudicado o recurso adesivo do autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 e de custas e despesas processuais.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013668-5 AC 1187962
ORIG. : 0600000543 3 VR BIRIGUI/SP 0600042380 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : ROBERTO SATO AMARO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 72/78, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício e reitera os termos da contestação. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 22 de dezembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo requerente, conforme anotações em CTPS à fl. 17 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fl. 36, nos períodos de 1º de abril a 5 de julho de 1997 e 13 de abril a 25 de julho de 1998, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Trouxe, ainda, a Certidão de seu Casamento à fl. 13 que o qualifica como lavrador, em 21 de maio de 1969, constituindo início razoável de prova material do seu labor campesino, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

A mesma CTPS e extrato (fls. 16 e 36), apontam pequenos lapsos temporais de atividade urbana em 1994 e 1995.

Por sua vez, esse fato não constitui óbice. A atividade urbana exercida por pequeno período aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB: 02/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.014178-4 AC 1188650
ORIG.	: 0200000081 2 Vr MAUA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DELFINO MORETTI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: HILTON BASILIO DOS SANTOS
ADV	: ERIKA PEDULLO
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a ação para conceder o auxílio-acidente de 50% à parte autora, a partir do laudo, a ser calculada na forma da lei.

Sem determinação de remessa oficial.

Apelou o INSS, requerendo a nulidade da sentença, por ser extra-petita, uma vez que o pedido inicial foi de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Exercendo a eventualidade, requer seja julgada improcedente a ação, uma vez que o laudo pericial não constatou a incapacidade. Requer, ainda, sejam os juros moratórios fixados a partir do laudo pericial e que a verba honorária seja reduzida para 10% sobre o valor devido até a sentença.

Apresentadas contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários- mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

A parte autora interpôs ação com vistas ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O magistrado julgou procedente a ação e concedeu o auxílio-acidente. Estamos, pois, diante de decisão extra petita.

É da própria natureza da jurisdição a apreciação do conflito de interesses trazido a juízo, sob pena de negar ao jurisdicionado o acesso à justiça.

Os artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil estabelecem os limites a serem observados pelo magistrado ao proferir a sentença:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Conforme se vê, é dever do magistrado apreciar a lide em toda a sua extensão, sob pena de nulidade.

Poder-se-ia cogitar do conhecimento de toda a matéria pelo tribunal, apesar de não apreciada pelo magistrado de 1º grau, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que não houve recurso da parte autora. Logo, lamentavelmente, outra solução não resta senão anular a sentença proferida, e todos os atos que lhe seguiram, devolvendo-se os autos à 1ª instância para que a lide seja, efetivamente, apreciada.

Assim já restou decidido por este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E APOSENTADORIA POR IDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA PARTE PREJUDICADA -INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC - NULIDADE.

1. Sentença que aprecia questão diversa (aposentadoria por idade) da formulada na petição inicial (aposentadoria por invalidez) é extra petita. Inteligência dos artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Impossibilidade de aplicação do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve recurso do autor.

3. Sentença anulada. Recurso prejudicado

(TRF 3ª Região- AC 920400-SP- Proc. 2004.03.99.007884-2-Nona Turma- Rel. Juíza Marisa Santos- decisão unânime-DJU 15/03/2007- pág. 549)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITUM. AUXÍLIO-ACIDENTE-CONCEDIDO. REMESSA OFICIAL, AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. SENTENÇA ANULADA. 1. Ao condenar o réu ao pagamento de auxílio-acidente, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitum. 2. A autora pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria previdenciária. Assim, ao fixar o objeto litigioso, o Autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento extra , infra ou ultra petita . 3. O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. 4. Remessa oficial, agravo retido, apelação do INSS e recurso adesivo prejudicados. 5. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região- AC 847320- Proc. 2001.61.26.002277-3- Sétima Turma- Rel. Juíza Leide Polo- decisão unânime-DJU 17/02/2005- pág. 304).
No mesmo sentido, vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. ART. 460, DO CPC. 1. Ação declaratória visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o Estado de São Paulo no sentido de não obrigá-la a recolher o ICMS nas operações de aquisição de bens para compor o ativo fixo da empresa. Requereu, também, que a demandada lhe restituísse as quantias já pagas a esse título. 2. Acórdão que, apesar de terem sido interpostos embargos declaratórios, equivocadamente julgou a demanda com fundamento na interpretação do art. 155, § 2º, da CF, no reconhecimento de não serem inconstitucionais o Convênio 66/88 e a Lei nº 6374/89, e de ser irrelevante para o caso dos autos a LC nº 87/96, bem como que tratou da correção monetária de créditos escriturais, assunto não presente na lide. 3. Recurso especial no qual se apontou, primeiramente, violação ao art. 535, II, do CPC, sob o fundamento de o acórdão de segundo grau não ter apreciado o art. 106, I, do CTN, matéria que foi oportunamente suscitada. 4. Evidenciado que o v. decisório recorrido enveredou por caminho diversificado do que foi objeto do pedido exordial e de exame na Primeira Instância, caracterizando o julgamento fora dos limites da inicial, com decisão extra petita, nos moldes do art. 460, do CPC. 5. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário. 6. Recurso provido com a anulação da decisão recorrida. Retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo profira nova decisão nos limites postos na exordial. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 445823, Processo 200200864586-SP, DJU 28/10/2002, p. 255, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL E PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. ACÓRDÃO EXTRA-PETITA.

1. Em se decidindo também fora da matéria impugnada e, por maior razão, fora dos limites objetivos da sentença e do próprio pedido da ação revisional, caracteriza-se o julgamento extra-petita, que consequencializa a sua nulidade.

2. Matéria não prequestionada tem o seu exame excluído, em sede de recurso especial.

3. Recurso conhecido em parte.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 140725, Processo 199700501566-PE, DJ 28/06/1999, p. 157, p. 505, Relator HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A DECISÃO (ARTS. 128 E 460 DO CPC): INOBSERVANCIA. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO: POS-



SIBILIDADE, TENDO EM VISTA A AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Decreta-se de ofício, em grau de recurso ordinário em mandado de segurança, a nulidade de acórdão extra petita, pois, tratando-se de questão de ordem publica, deve ser conhecida na ampla devolutividade do recurso ordinário constitucional, independentemente de pedido da parte.

II - Precedentes do STJ: REsp n. 2.299/RJ, REsp n. 29.038/RS e REsp n. 44.266/MG.

III - Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido, a fim de que o tribunal a quo profira novo julgamento. (STJ, 6ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 4900, Processo 199400317239-SE, DJU 24/06/1996, p. 22812, Relator Min. ADHEMAR MACIEL, decisão unânime) PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - NULIDADE PASSÍVEL DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A decretação da nulidade da sentença citra petita em sede de Apelação não requer a prévia oposição de Embargos de Declaração, podendo mesmo ser decretada sua nulidade de ofício;

... (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 327882, Processo 200100795032-MG, DJU 01/10/2001, p. 243, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para anular a sentença para que a lide seja analisada em toda a sua extensão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.014224-3 AC 1105738
ORIG.	:	0300002656 1 Vr IGARAPAVA/SP 0300033440 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	DANIEL VITAL DE SOUZA
ADV	:	NILVA MARIA PIMENTEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DANIEL VITAL DE SOUZA, benefício espécie 92, DIB.: 14/01/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a)a revisão do benefício para que o seu valor real seja mantido em conformidade com o estabelecido no artigo 41, inciso I, da Lei 8.213/91 e artigo 201, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal; b)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, face ao julgamento antecipado da lide. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPE-TÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

AÇÃO ACIDENTÁRIA - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 15/STJ - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95 - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1 -Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

.....

5 - Precedentes desta Corte.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

(STJ - RESP 337790. 5a T. Rel. JORGE SCARTEZZINI. DJ :28/10/2002, p. 334).

Sobre o tema em questão foi editada a Súmula 15 do STJ:

"Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.014785-3 AC 1189323
ORIG.	:	0300002121 1 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSMAR MARTINS DA COSTA
ADV	:	RICHARDSON DE SOUZA
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por OSMAR MARTINS DA COSTA, benefício espécie 94, DIB.: 01/08/81, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o reajuste do seu benefício, a partir de julho de 1991, adotando como parâmetro o salário mínimo;

b) que o valor do benefício seja corrigido pelo INPC, conforme determina o artigo 41 da Lei 8.213/91;

c)que seja incorporado o resíduo relativo ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994;

d)que no mês de maio de 1996 o benefício seja reajustado pelo IGP-DI, conforme legislação de regência;

e) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a reajustar o valor do benefício pelo IGP-DI, no período compreendido entre junho de 1997 e junho de 2001, nos termos da MP nº 1415 e Lei 9.711/98. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários de seus respectivos patronos.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decísum, o INSS apresentou apelação alegando em síntese que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPE-TÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

No caso em exame, o MM. Juízo a quo não agiu amparado pela delegação de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em decorrência o recurso da sentença não pode ser apreciado por esta Corte, face ao que dispõe o § 4º do dispositivo constitucional em questão, razão pela qual reputo este Tribunal incompetente para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da parte autora.

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicados o recurso e a remessa oficial.

Int.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.014816-8 AC 1212472
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 14.11.2003

Parte: ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI

Nro.Benefício : 0001295284

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NIVALDO DE PAULA

Nro.Benefício : 0795246307

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ROMUALDO DE PAULA

Nro.Benefício : 0015043746

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WLADIMIR KONSTANTYNER

Nro.Benefício : 0845850130

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei nº 8.213/91, prescrição quinquenal, prescrição da ação, decadência e a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e honorários advocatícios, bem como a observação dos tetos legais e a não utilização dos índices expurgados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. Descabido o requerimento de inaplicabilidade da Lei nº 8.213/91, a procedência da ação foi fundada no artigo 1º, da Lei 6.423/77.

Anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Afasto a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a matéria dos autos é exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Por outro lado a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% "M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Afinal, relativamente aos índices expurgados, são eles devidos, vez que pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da sua inclusão na atualização do débito previdenciário.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição

quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020E.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.014880-3 AC 874328
ORIG. : 0100001066 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, sem registro em carteira, no período de 03.05.1960 a 06.05.1980, na função de auxiliar de balconista, julgando procedente o pedido e condenando o INSS a averbar esse período, expedir a respectiva certidão e pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a isenção de custas e despesas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vencidas. O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECES-SIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABAR-RETE)



Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Relativamente à alegação de tempo de serviço supostamente prestado no período de 03.05.1960 a 06.05.1980, junto à empresa de Elias Miguel João (Casas Americanas), inexistiu, nos autos, razoável início de prova material. Com efeito, o único documento apresentado quanto ao período alegado é o de fls. 74/78 (sentença trabalhista que não está fundamentada em elementos documentais e que ao reconhecer a revelia do reclamado presumiu como verdadeiras as alegações do autor) não se mostrou apto a constituir o razoável início de prova material.

Dessa forma, somente os depoimentos de fls. 140/142, isoladamente, não se prestam a provar o lapso acima mencionado e pretendido pelo autor.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, restando prejudicado o recurso adesivo do autor. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016198-9 AC 1191333
ORIG. : 0600002953 2 VR PIEDADE/SP 0600013240 2 VR PIEDADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELESTINA LEMES JACINTO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CELESTINA LEMES JACINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/48 julgou procedente o pedido. Concedida a tutela específica, no sentido da imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 52/60, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de agosto de 1944, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 8 de setembro de 1962, o marido da autora como lavrador. Acrescente-se a informação do sistema DATAPREV, onde o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, informa que ao mesmo marido da autora foi concedido o benefício de Aposentadoria por Idade Rural em 19/05/1993. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/38, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou suficientemente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.016222-8 AC 877088
ORIG. : 0200001725 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA REGO
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o autor alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos no art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora comprova a idade mínima exigida (fl. 8) e, a fim de comprovar a condição de trabalhadora rural, foi apresentada a certidão de casamento, realizado em 15/09/1977, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Ocorre que o INSS apresentou CNIS (fls. 71/77), que demonstra vínculos urbanos do marido da autora de 1978 a 1988, em períodos descontínuos.

As testemunhas indicam que a autora trabalhou no campo como diarista há, ao menos, 30 anos, sendo que parou de trabalhar há, aproximadamente, dez anos (fls. 27/29).

Porém, tendo em vista o conjunto probatório que demonstra que o marido da autora foi trabalhador urbano no período mencionado e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, entendo que não restou comprovada a atividade rural que a autora alega ter exercido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.016252-0 AC 1191433
ORIG.	: 0400000475 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSEFA BEZERRA LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV	: MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, bem como lhe pagar as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro SJ/SP, editada com base no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e de acordo com a Súmula 111 STJ, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do recolhimento das contribuições, requerendo a reforma integral da r. sentença. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de agosto de 1985 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.05.1982, na qual consta agricultor como profissão de seu marido (fls. 09); declaração do ITR feita a Secretaria da Receita Federal dos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 em nome da autora (fls. 10/16).

As anotações em registros civis e declarações fiscais, assim como a extensão da qualificação profissional do marido como lavrador à esposa, revelam-se elementos suficientes para efeito de razoável início de prova material da atividade rural, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atendido na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)-V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.



VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel.Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTE-MUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 60/61 (prolatada em 06.12.2006) concedeu benefício com termo inicial na data da citação de fl. 21vº (09.06.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOSEFA BEZERRA LEITE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.06.2004 (data da citação-fls.21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.016537-8 AC 1021211
ORIG. : 0300001592 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/06/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei nº 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, o Título Eleitoral do Autor (fls. 09), datado de 12/06/1978, do qual consta sua profissão como lavrador, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 10), com data de 23/06/1986, sua Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 11/12), com data de admissão na Fazenda São José e na Chácara Bela Vista, respectivamente, em 01/09/1979 e 09/02/1986, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/44), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 29/10/2003, que o Autor deixou de trabalhar em abril de 2003, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 50/51), datado de 22/04/2004, o Autor é portador de incapacidade para o trabalho desde 06/2003.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 50/51), atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/04/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.0930.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.016634-0 AC 1109460
ORIG. : 0400000838 1 VR AURIFLAMA/SP 0400005738 1 VR AURIFLAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDO BENEDITO DA SILVA
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HILDO BENEDITO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/31 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 12 de janeiro de 1941, conforme demonstrado à fls. 9/10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Ocorre que o autor não logrou trazer aos autos início razoável de prova material a consubstanciar sua pretensão.

Nesse sentido, é cediço que constitui início de prova da atividade rurícola qualquer documento expedido por órgão público, bem assim a ficha de atendimento em casas de saúde, dentistas ou hospitais públicos, contendo as mesmas qualificações, desde que conte com carimbo, assinatura, anotações de atendimentos, enfim, dados que ofereçam segurança ao documento e identifiquem o funcionário responsável pelo atendimento e preenchimento dos dados, o que não ocorre com o documento de fl. 11 (Ficha de Identificação da Secretaria de Estado da Saúde), o qual não traz os mínimos elementos mencionados acima a conduzir o julgamento no sentido da procedência do pedido. Tampouco as fichas de fls. 12/14 são aptas a constituir prova em favor do autor, visto que constam apenas de dados cadastrais para aquisição de crédito em estabelecimento comercial (Loja Bom Preço), de caráter unilateral e, assim, desprovidas de presunção de veracidade, ainda que juris tantum.

De sorte que o autor não possui o aludido início razoável de prova material que o qualifique como trabalhador rural, restando isolada nos autos a prova testemunhal de fls. 29/31.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.016917-2 REOAC 1213903
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : EDNA AMARAL BASTOS
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 30.06.2004

Data do ajuizamento : 21.11.2003

Parte: EDNA AMARAL BASTOS

Nro.Benefício : 0684850869

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, custas ex lege.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020G.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017754-7 AC 1193144
ORIG. : 0600000684 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY TEIXEIRA DA SILVA SOUZA (=ou> de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 26, III, 48, § 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As prestações vencidas deverão se pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas de juros legais, a contar da citação. Isenta a autarquia de custas e despesas processuais, estas por ser beneficiária da justiça gratuita a parte autora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.



Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do período de carência, bem como do desacerto da verba honorária fixada na sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de março de 1999 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 08.06.1962, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 14); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora onde constam registros de trabalhado rural nos período de 01.06.1984 a 30.10.1984, 07.05.1985 a 02.11.1985, 20.11.1985 a 28.12.1985, 13.06.1988 a 30.11.1989, 01.04.1994 a 25.02.1998 (fls 17/20); declaração de ex-empregador, datada de 13.03.1975 (fls. 21).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atestado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensina o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no ResP 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRACI FERREIRA DA SILVA SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.07.2006 (data da citação-fls.29vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.017866-7 AC 1193256
ORIG. : 0600000407 1 VR SALESOPOLIS/SP
06000006110 1 VR SALESOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA FARIA DE MORAES
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA FARIA DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/64, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente pela submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário. Em seguida, pela reforma do decisum, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 14/08/2006 e a data da sentença, em 12/12/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos. Portanto, não merece reparos a r. sentença monocrática, nesse aspecto.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de julho de 1945, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica o marido da autora como lavrador, em 3 de julho de 1982 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Acrescentam-se os recibos de entrega de Declaração de ITR relativo ao imóvel rural em nome do marido da requerente (fls.18/23).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/56, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou suficientemente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZINHA FARIA DE MORAES com data de início do benefício - (DIB: 14/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017907-6 AC 1193297
ORIG. : 0600001210 2 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES PASSINI ARVOLEIA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MERCEDES PASSINI ARVOLEIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:



I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 11 de outubro de 1932, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 30 de março de 1950, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento dos filhos, de fls. 13/19, no período de 1953 a 1975 e, ainda, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (fl. 20) e Título Eleitoral de 03.09.82 (fl.21). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/61, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos se encontram em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MERCEDES PASSINI ALVOLEIA com data de início do benefício - (DIB: 15/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.018053-0 REOAC 1112120
ORIG. : 0200002105 2 Vr SERTAORIZINHO/SP
PARTE A : ANTONIO GARCIA CABRERA
ADV : HILARIO BOCCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAORIZINHO SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV.MARCUS ORIONE /NONA TURMA

Vistos etc.

Insurge-se o embargante, ANTONIO GARCIA CABRERA, contra a decisão que deu provimento à Remessa Oficial, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido do autor, consistente na aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Com os presentes embargos de declaração objetiva aclarar a decisão, ante a omissão que, segundo o embargante, está estampada nos autos. Alega que "considerando que o PBC (Período Base de Cálculo) das contribuições foram devidadas pela U.R.V não é necessário que conste expressamente a data base de fevereiro de/94". Alega, desta forma, o direito à revisão do benefício pleiteada nos moldes da petição inicial, independentemente de o PBC não estampar a competência de 02/1994.

É o relatório.

Com relação ao ponto dito como omisso, nada socorre o embargante. Vejamos.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decism.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o autor com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa à aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Nesse passo, a decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido adotada a tese no sentido de que, no caso em apreço, o período para cálculo da RMI (11/1989 a 10/1993) não compreende o mês de fevereiro de 1994, conforme documento acostado a fls. 12 do presente feito. Logo, não há falar na revisão pleiteada pelo embargante.

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legítima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Logo, o inconformismo deduzido por meio dos embargos de declaração tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, independentemente da necessidade de ulteriores esclarecimentos da decisão através de embargos.

Isto posto, , rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018107-1 AC 1193495
ORIG. : 0500000436 1 VR RIO BRILHANTE/MS
0500012479 1 VR RIO BRILHANTE/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA BORGES FRANCISCO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação, em ação ajuizada por JACIRA BORGES FRANCISCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural, bem como o pagamento relativo a danos morais, em face do indeferimento do pedido administrativo.

A r. sentença monocrática de fls. 74/76 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 83/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de fevereiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, o marido da autora como lavrador, em 27 de julho de 1963. Acrescenta-se o documento de fls. 16/17, onde se verifica o Contrato de Assentamento firmado entre o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o filho da autora, José Milton Francisco em 13 de abril de 2002. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 77/78, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, bem como que, há quatro anos (da data da audiência) encontra-se trabalhando no lote localizado no Assentamento Silvio Rodrigues (constante do contrato de fls. 16/17, já mencionado).

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou suficientemente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Com relação à indenização por danos morais, esta não merece acolhida, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo não decorreu de ato ilícito da Administração, mas, por tratar-se de direito controvertido, agiu o Instituto réu nos limites de suas atribuições.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JACIRA BORGES FRANCISCO com data de início do benefício - (DIB: 03/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.018734-6 AG 204759
ORIG. : 0200000266 1 Vr IPAUCU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZILA SONIA DA SILVA CARRIEL
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou ao Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que somente se vencido deverá promover o pagamento dos honorários periciais. Ressalta que a perícia foi requerida pelo Autor, desse modo caberá o adiantamento dos honorários periciais pela parte autora, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 22/23.

Sem contra-minuta.

É o relatório.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 281/02, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais ínsitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 281/02.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, antes mesmo da apresentação do laudo, em discordância com o disposto no artigo 4º, da Resolução 281/02:

Art. 4º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.009065-6 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 461)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não dever ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários periciais somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (ar. 4º da resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal).

4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da união, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada resolução 281/2002.

5. no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo apenas para que seja observado o artigo 4º, da Resolução nº 281/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06EB.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.019495-7 AC 942692
ORIG. : 0200000559 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA DE SOUZA RAMOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.



O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/07/2002) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Casamento (fls. 14) e da Certidão de Óbito (fls. 15).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 14), realizado em 16/07/1963 e a Certidão de Óbito (fls. 10), nas quais consta a proffissão do extinto como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 39/40), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSA MARIA DE SOUZA RAMOS

Benefício: Pensão por morte

DIB: citação (30/04/2003)

RMI: (1) um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091H.019A.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.019547-1 AC 1195202
ORIG.	:	0600000399 3 VR BIRIGUI/SP 0600030386 3 VR BIRIGUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LOMIRO SANTOS
ADV	:	JEFFERSON PAIVA BERALDO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOMIRO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 68/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais e reitera os termos da contestação. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apalatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. A luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 7 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo autor, por períodos intercalados de junho de 1978 a abril de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 14/22 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 41/44 e seu complemento, anexo a essa decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 58/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

A mesma CTPS e extrato referidos, apontam alguns vínculos de atividade urbana, entre os vínculos de trabalho campestino, que não constituem óbice, pois restou demonstrado pelo conjunto probatório a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LOMIRO SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 09/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.019654-9 AC 1116640
ORIG. : 0400001051 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : DIOLINDA CORDEIRO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, a Lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 66 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (22/10/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Constata-se do estudo social de fls. 66/70, que a parte Autora reside com seu cônjuge (idoso) e um neto. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quедasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIOLINDA CORDEIRO PEREIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 11/01/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.0AA2.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.019812-9 AG 232564
ORIG. : 9800000946 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARLINDO PARREIRA DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em ação de benefício previdenciário, determinou a realização de perícia contábil para apurar eventual saldo remanescentes e a antecipação dos honorários periciais pela Agravante.

Aduz a Agravante que não está obrigada a antecipar os honorários periciais, em especial, quando determinada pelo Juízo, nos termos do artigo 33 do CPC e, ainda, pelo disposto nos artigos 8º da Lei nº 8.620/93, 4º da Lei nº 9.289/96 e 24 da Lei nº 9.028/95. Que, a determinação de perícia contábil para apurar diferenças na atualização do precatório complementar, com a inclusão de juros moratórios, não pode prosperar, eis que não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, nos termos do artigo 100, caput e § 1º da CF.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente.

Sem Contraminuta.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, com relação ao pedido de não inclusão de juros moratórios em precatório complementar, não tem o Agravante interesse na reforma nesta parte. Com efeito, verifica-se da cópia do despacho de fls.22 que a MM.Juíza a quo, revendo seu posicionamento, entendeu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e do efetivo pagamento do precatório, desde que no prazo constitucionalmente previsto. Tal decisão está em consonância com a Jurisprudência do STF, e o entendimento deste Relator, não comportando modificação.

Ademais, verifico dos autos, que o MM. Juiz determinou a elaboração de prova pericial técnica, tendo em vista divergências quanto à existência de saldo remanescente.

O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de realização de novas perícias.

Quanto ao pagamento antecipado dos honorários periciais, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 281/02, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.



Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais ínsitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 281/02.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, antes mesmo da apresentação do laudo, em discordância com o disposto no artigo 4º, da Resolução 281/02:

Art. 4º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravado parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.009065-6 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 461)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravado de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não dever ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários periciais somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (ar. 4º da resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal).

4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da união, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada resolução 281/2002.

5. no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravado parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo apenas para que seja observado o artigo 4º, da Resolução nº 281/02, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.0173.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.020363-9 AC 801299
ORIG. : 0100001864 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO GALDIOLLI
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde o ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 17/04/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da De Cuijus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/02/1999) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Casamento do Autor (fls. 14), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, o Autor carrou documentos de fls. 14/48, dentre os quais destacam-se, a Certidão de Óbito (fls. 15), ocorrido em 09/02/1999, na qual consta a profissão da De Cuijus como lavradora, bem como a Certidão de Nascimento do filho do Autor, nascido em 04/07/1977, na qual consta a condição de rurícola do Autor, condição esta extensível à sua finada esposa, conforme pacífica jurisprudência (STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u, rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 84/88), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento deu-se após trinta (30) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OLIVIO GALDIOLLI

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (08/02/2002)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CFC.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.021059-4 AC 885590
ORIG. : 0100000596 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE FERREIRA
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão e da correção monetária, bem como a isenção das custas e despesas processuais.

Preguestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurador do De Cuijus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 15/09/2000) e a dependência econômica da Autora.

Com relação à qualidade de segurador do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica dos autos, o Resumo de Documentos do INSS (fls. 62/64) e a relação de salários de contribuição do último empregador (fls. 18/20), confirmados em consulta ao CNIS/DATAPREV, atestam que o vínculo empregatício iniciado em 05/09/1994 foi rescindido por ocasião de seu óbito, portanto, manteve sua qualidade de segurador, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar de mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Nascimento (fls. 10), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais (TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP , Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág.629) tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 25), demonstrando que o falecido era solteiro, bem como a guia de recolhimento do IPTU (fls. 26), exercício 2000, a correspondência bancária (fls. 28), a conta de energia elétrica (fls. 29), e o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, todos evidenciando domicílio em comum entre a Autora e o falecido, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 93/94), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Maria-nina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial da pensão por morte deveria ser fixado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, vigente à ocasião. No entanto, como não houve apelo da parte Autora neste sentido, fica mantido na data do requerimento administrativo, tal como lançado na sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Logo, não há se falar em exclusão de sua incidência em razão da revogação do artigo 41, §7º, da Lei 8.213/91.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IVONE FERREIRA

Benefício: Pensão por morte

DIB: requerimento administrativo (09/10/2000)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.05H5.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021155-5 AC 1197522
ORIG. : 0500001022 2 VR ATIBAIA/SP 0500127604 2 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA BONFAIN MENIN (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : SIMONE PIRES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VILMA BONFAIN MENIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 4 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 7, qualifica, em 22 de novembro de 1962, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 22/25, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

A CTPS do marido da postulante, acostada aos autos às fls. 31/33, aponta pequenos lapsos temporais de atividade urbana dele.

Por sua vez, não constitui óbice a atividade urbana exercida por pequeno período, essa aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VILMA BONFAIN MENIN com data de início do benefício - (DIB: 17/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021171-3 AC 1197538
ORIG. : 0600000330 3 VR ATIBAIA/SP 0600040110 3 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFINA MARIA BARBOSA LOPES
ADV : ADRIANO BEDORE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADOLFINA MARIA BARBOSA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.



Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 2 de abril de 1933, conforme demonstrado à fl. 5, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao ruralista e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 19 de abril de 1952, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ocorre que, o documento de fl. 5 informa que, a partir de 1975 a autora passou a trabalhar no meio urbano, até 1980, não havendo nenhum outro documento que comprove o seu retorno às lides campestinas.

Entretanto, a prova testemunhal de fl. 35, Antônio de Oliveria Soares, afirma conhecer a requerente "há mais de 40 anos, ela sempre foi lavradora (...)", de onde se conclui que o início de prova material é corroborado pela prova testemunhal no período de 1966 (40 anos da data da audiência) até 1975 (data em que interrompe o trabalho rural), tempo superior ao exigido para a concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou suficientemente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado, bem assim a preponderância do trabalho rural em relação ao urbano.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADOLFINA MARIA BARBOSA LOPES com data de início do benefício - (DIB: 13/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.00.021892-5 AG 134451
ORIG. : 9500000488 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou ao Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que somente se vencido deverá promover o pagamento dos honorários periciais. Ressalta que a perícia foi requerida pelo Autor, desse modo caberá o adiantamento dos honorários periciais pela parte autora, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

Alega por fim que os honorários arbitrados são incompatíveis com os pagos em perícias do mesmo tipo.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 76.

É o relatório.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.009065-6 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 461)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1.O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

(...)

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Nesta instância recursal, no que se refere ao valor arbitrado no Juízo a quo à título de honorários periciais, deve-se observar os critérios de fixação, afeiçãoando-o, tanto quanto possível, ao disposto na Resolução nº 175/00 da CJF, vigente à época, que estabeleceu limites mínimos e máximos para os honorários periciais, ou seja, valor entre R\$150,00 e R\$ 300,00. Podendo, no entanto, o Juiz fixá-los em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização, que deverão ser cumpridamente justificados.

No caso dos autos, constato que não houve fundamentação para a fixação dos honorários então estabelecidos, razão pela qual merecem ser reduzidos a limites razoáveis, para cuja definição prevaleço-me da Tabela do Anexo da Resolução nº 175/00 do CJF, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para fixar o valor dos honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais).

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.0271.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.022034-0 AC 803938
ORIG. : 9504038328 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FRANCISCO LIMA DE SA e outros
ADV : ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FRANCISCO LIMA DE SA e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a)que o valor da renda mensal inicial do benefício corresponda a média simples dos últimos salários-de-contribuição;
b)que o valor do benefício seja revisto, face ao que estabelece o artigo 144 da Lei 8.213/91, uma vez que a autarquia ao calcular o valor da renda mensal inicial incorreu em erro;
c)que o valor do benefício seja mantido em conformidade com o teto previdenciário;
d)que seja aplicado o índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício;
e)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixou em R\$100,00 (cem reais).

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não assiste razão à parte recorrente.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, por força da decisão proferida pelo plenário de nossa corte constitucional, restou consignado que:

1) Os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis, dependendo, pois, de legislação integradora dos conceitos ali expostos;

2) referida legislação só veio a lume com a edição da Lei 8.213/91, cujo artigo 144 da Lei 8.213/91, embora admita a retroatividade dos seus critérios, o faz sem o reconhecimento dos atrasados:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (GRIFO NOS-SO)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.

1. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91).

3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 172345, Processo 199900716507-SP, DJU 24/09/2001, p. 168, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravos regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, razão pela qual não há que se falar na aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se deixar consignado que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios e posteriores critérios oficiais de reajuste.

Por outro lado, é de se deixar consignado que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à proposição, quer da ação, quer dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido encontramos julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Assim, não comprovadas as alegações contidas na exordial, mantenho, neste particular, o decisor recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho in totum a dought sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.022127-1 AC 1123236
ORIG. : 0400000107 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FERREIRA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei nº 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, o Autor carreu a esses autos a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/40), da qual se constatarem vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 29/03/1971 a 19/03/1973, de 20/05/1973 a 11/01/1976, de 12/01/1976 a 29/06/1977, de 01/09/1977 a 31/03/1978, de 19/07/1978 a 09/01/1987, de 14/04/1987 a 04/10/1988, de 05/10/1988 a 21/07/1994, sua Certidão de Casamento (fls. 42), realizado em 14/01/1984, seu Título Eleitoral e Certificado de Alistamento Militar, dos quais se verifica que o Autor exercia profissão de lavrador, documentos que constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 123/127), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente um ano e meio, em virtude dos males de que é portador.



No que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCO FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/11/04

RMI: " a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.048I.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.022839-7 AC 1199584
ORIG.	:	0600000033 1 Vr PIRACAIA/SP 0600003478 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE	:	MARIA BENEDITA DA SILVA
ADV	:	MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóia-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 29/36.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA BENEDITA DA SILVA

CPF: 295.530.588-09

DIB: 28.07.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.023029-0 AC 1199829
ORIG.	:	0300001066 1 Vr ROSANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV	:	LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação interposta por OSMAR MARTINS DA COSTA, benefício espécie 92, DIB.: 03/09/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a aplicação do artigo 58 ADCT, da Súmula 260 do TFR, da Lei 8.213/91 e posteriores critérios oficiais de reajuste do benefício. Em consequência, requer o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar monetariamente os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora, e demais verbas de sucumbência.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando em síntese que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

No caso em exame, o MM. Juízo a quo não agiu amparado pela delegação de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em decorrência o recurso da sentença não pode ser apreciado por esta Corte, face ao que dispõe o § 4º do dispositivo constitucional em questão, razão pela qual reputo este Tribunal incompetente para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da parte autora.

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicados o recurso e a remessa oficial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023160-4 AC 1124438
 ORIG. : 0400001967 3 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VERONICA BIAZOTTO
 ADV : IVANETE ZUGOLARO
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a ação para conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do auxílio-doença.

Não foi determinada a remessa oficial.

O INSS apelou, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido, contra a decisão proferida na sentença que concedeu a tutela antecipada. Também arguiu a preliminar de nulidade da sentença extra petita, eis que o termo inicial do benefício foi fixado fora dos termos do pedido inicial. No mérito, pugna pelo acolhimento do recurso para que seja reformada a sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Em caso de não provimento do recurso, requer redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou da condenação até a sentença.

Sem as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

De início, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, controvérsia veiculada em sede do agravo retido que interpôs.

Com efeito, segundo expressa disposição do artigo 523, § 4º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, "Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (sem grifo no original).

E assim é porque o conhecimento do agravo retido se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida.

Assim sendo, o agravante fatalmente não obterá qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, diga-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

Observo, por oportuno, que a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso indeferido o pedido.

Por tais fundamentos, não conheço do agravo retido interposto pelo Instituto.

Quanto à preliminar de nulidade de sentença extra petita, por ter sido fixado o termo inicial na data da cessação do auxílio-doença, o que não foi pedido na inicial, sendo que sequer a autora recebeu o referido benefício, entendo que na verdade, trata-se de erro material a ser corrigido conforme hipótese prevista no inciso I, do artigo 463, do CPC.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica de cópia da CTPS da autora, bem como a qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo empregatício cessou em 14/11/2003 e ela requereu administrativamente auxílio-doença, em 13/09/2004, sendo que a presente ação foi interposta em 28/10/2004.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 72/73) que a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, haja vista ser portadora de "osteoartrose generalizada, com sinais sugestivos de processo inflamatório na coluna torácica, lombar, articulações sacro ilíacas e coxo femurais".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, levando em consideração a idade e o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Ademais, pelo que consta dos autos, a autora sempre laborou como pespontadeira em indústria de calçados, sendo difícil acreditar que conseguirá reabilitar-se para o exercício de outra função.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplicase o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.



I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, que concedeu a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo (fls. 13/14), que foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser concedido auxílio-doença, desde 13/09/2004, até a propositura da presente ação (28/10/2004), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Veronica Biazotto

CPF: 076.854.468-80

DIB: 13/09/2004

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023782-9 AC 1200694
ORIG. : 0200000693 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200066762 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : ROSA MESSIAS DO NASCIMENTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 64 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (12/04/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 75/81, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Constata-se do estudo social de fls. 115/119, que a Autora reside com seu cônjuge de 75 anos, dois filhos maiores de 21 anos e uma neta. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATA-PREV), do trabalho do filho como operador de máquinas no valor de R\$ 500,00, e do aluguel de dois cômodos nos fundos de sua casa no valor de R\$ 180,00. Possuem despesas com energia elétrica (R\$ 82,50), farmácia (R\$ 120,00), água (R\$ 91,86) e alimentação (R\$ 440,00).

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo filho, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Quanto à aposentadoria do cônjuge, repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, - quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSA MESSIAS DO NASCIMENTO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 05/07/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091H.01AC.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC.	:	2007.03.99.023942-5 AC 1201306
ORIG.	:	0200001391 2 Vr MIRASSOL/SP 0200048695 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	CLEBER ROGERIO DONDA incapaz
REPTE	:	MILTON DONDA
ADV	:	ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por CLEBER ROGERIO DONDA, em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora, sustentando preencher os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como estarem presentes os elementos probatórios que demonstraram sua hipossuficiência econômica, pelo que pleiteia a reforma do r. decism, julgando-se procedente a demanda.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprova não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) " in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o apelante não ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 26.06.2006 (fls. 110/111), relata que o apelante reside com seus genitores e um irmão, em imóvel próprio com três quartos, duas salas, cozinha, dois banheiros, um escritório, área de serviço e garagem. A família possui um carro, e a renda familiar é de R\$ 1.729,86 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, não ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"(...)

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para usufruir do referido benefício, a parte, além de comprovar a deficiência física ou a idade avançada, deverá demonstrar o recebimento de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar.

No caso ora analisado, a controvérsia dos autos diz respeito ao cumprimento do segundo requisito, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade da parte autora. Sobre o assunto, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. Todavia, este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Com efeito, se o marido da autora percebe aposentadoria por idade, está afastada a aplicação do supracitado artigo do Estatuto do Idoso. Dessa forma, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda per capita e, consequentemente, do estado de miserabilidade da recorrente.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira

do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos fundamentos da sentença, ao reconhecer que a autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do pleito, levou em consideração os elementos probatórios carreados ao autos, aptos a comprovarem a real necessidade financeira da possível beneficiária, não atrelando-se apenas à comprovação de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É o que se infere de trechos do voto condutor do acórdão (fl. 116):

"No caso sub judice, conforme o estudo social ficou claro que o núcleo familiar é constituído pela parte autora e o cônjuge, haja vista que a filha não integra o rol do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A renda consubstancia-se em um salário mínimo auferido pelo cônjuge em razão de benefício previdenciário. Também consta que a filha que reside com o casal presta auxílio, uma vez que desenvolve atividade laborativa como "auxiliar de escrita fiscal" com salário mensal de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

A família reside em imóvel próprio com a seguinte descrição: "A casa constituída de 05 cômodos (2 quartos, sala, cozinha e banheiro interno), é de alvenaria, provida com infra-estrutura básica, guarnecida com mobiliário, equipamentos e utensílios básicos e suficientes para atender as necessidades familiares. No fundo do imóvel, existem 03 casas com 03 cômodos cada, ocupadas pelos filhos da requerente com suas respectivas famílias. Ao concluir o laudo, a assistente social afirma que, apesar das dificuldades financeiras, o rendimento familiar é capaz de prover as "mínimas necessidades básicas".

Como se vê, a inversão do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Registre-se, por oportuno, que, em caso de mudança na situação financeira da autora que possa viabilizar a concessão do pretendido benefício assistencial, existe a possibilidade de renovação de seu pedido na via administrativa.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, REsp 921.624/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1- Não cabe exame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.023055-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T, v.u., j. 31.10.2006, DJU 17.05.2007, p. 874).

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741 NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. I - O autor reside com a mãe, beneficiária de Amparo Social ao Idoso, desde 28.01.2003, com o irmão David, funcionário numa fábrica de blocos, auferindo, em abril/2005, época em que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, e com os sobrinhos Anderson, de 17 anos, e Graziane, de 16 anos. II - O benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. III - Ainda que se exclua do cálculo a mãe e o benefício assistencial recebido por ela, o autor possui um padrão de vida razoável, residindo em casa simples, e contando com a ajuda da genitora e dos sete irmãos, tendo sua manutenção provida dignamente, conforme preconizado pela Constituição Federal. IV - Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.001988-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, v.u., j. 25.09.2006, DJU 09.11.2006, p. 1066).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado



PROC. : 2004.03.99.024631-3 AC 954025
ORIG. : 0200000877 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI PRADO FERREIRA
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural nos períodos compreendidos entre janeiro/1969 e outubro/1975 e 23/março/1976 e 28/fevereiro/1980, julgando procedente o pedido da autora. Não houve condenação em honorários advocatícios.
Existente Remessa Oficial.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.
Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório.
Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.
A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).
Ou ainda:
RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.
O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.
No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora nos períodos indicados na petição inicial (janeiro/1969 a outubro/1975 e 23/março/1976 a 28/fevereiro/1980), conforme se depreende dos documentos de fls. 12/15, 18/21 e 23/24.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).
Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 55/57.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar os períodos trabalhados pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período alegado.
Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:
"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."
Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendedores os titulares dos regimes próprio e geral.
Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:
"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)
No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:
'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.
I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.
II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.
III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.
IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.
V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.
VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.
VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.
IX - A indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.
X - Sucumbência recíproca.
XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)
Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente aos períodos trabalhados entre janeiro/1969 e outubro/1995 e 23/março/1976 e 28/fevereiro/1980.
Verifico a ocorrência de erro material na sentença recorrida, pois não houve condenação em honorários advocatícios.
Portanto, determino que a verba honorária seja fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) DARCI PRADO FERREIRA, CPF nº 338.117.171-20, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - janeiro/1969 a outubro/1975 e 23/março/1976 a 28/fevereiro/1980-, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, corrijo, de ofício, o erro material constante da sentença recorrida para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS.
Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024840-2 AC 1202415
ORIG. : 0300001893 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
0300004799 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO HONORATO
ADV : LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 22.10.2007
Data da citação : 19.01.2004
Data do ajuizamento : 11.11.2003
Parte: JOSE FRANCISCO HONORATO
Nro.Benefício : 1017608935
Nro.Benefício Falecido:
Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 19.03.96, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).
O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, respeitando-se os limites nos arts. 28, § 5º e 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitadas a prescrição quinquenal, a partir de 19.03.96, com correção monetária, a partir do mês específico em que eram devidas, acrescidas de juros de 6% ao ano, que deverão incidir sobre o débito global até a citação do INSS e a partir daí, deverão ser calculados de forma decrescente, mês a mês. Despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isenção de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Apela o INSS, pugnando pela aplicação da prescrição, do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e pela redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. Sentença submetida ao reexame necessário.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta TurmaDJ 13/06/2005 p. 364).

A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido encontra-se pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser reduzida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial quanto à redução dos honorários advocatícios, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência outubro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.025322-7 AC 1203429
ORIG.	:	0600000429 1 VR CAFELANDIA/SP 0600015690 1 VR CAFELANDIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONILDA OLIVEIRA SILVA
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONILDA OLIVEIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de outubro de 1950, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 03 de janeiro de 1983 a 07 de dezembro de 1986, 01 de junho a 30 de julho de 1994, 01 de julho a agosto de 1996 e 05 de maio a 07 de junho de 1997, conforme anotações em CTPS às fls. 35/37 e extratos do CNIS de fls. 35/37 e anexo a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à concessão do benefício aqui vindicado o fato de as testemunhas terem afirmado que o marido da requerente exerceu atividades urbanas na Prefeitura, vindo a aposentar-se nessa condição, uma vez que ela juntou aos autos prova plena do labor rural em seu nome, não sendo necessário a extensão à ela da condição de trabalhador do campo de seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LEONILDA OLIVEIRA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 30/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.



Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025434-7 AC 1203541
ORIG. : 0600000094 1 VR SALESOPOLIS/SP 0600001684 1 VR SALESOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA DE LIMA FEITAL
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIA DE LIMA FEITAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de julho de 1943, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica o marido da autora como lavrador quando contraíram o matrimônio em 19 de março de 1966, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 51, no qual a testemunha afirmou que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido e filhos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JULIA DE LIMA FEITAL benefício - (DIB:11/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025764-6 AC 1203894
ORIG. : 0600001257 2 Vr AMERICANA/SP 0600161984 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS GAMA DA SILVA
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 22.10.2007

Data da citação : 28.11.2006

Data do ajuizamento : 23.10.2006

Parte: JOSE CARLOS GAMA DA SILVA

Nro.Benefício : 1055751723

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 26.02.97, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, sem imposição de redutor algum. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, com juros de 0,5% ao mês, a contar da citação, de forma englobada até então e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois. Custas ex lege. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente ao somatório das verbas atrasadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela o INSS, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos insertos na exordial. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta TurmaDJ 13/06/2005 p. 364).

Com efeito, tratando-se de revisão do ato de concessão, o prazo é decadencial e de dez anos, consoante a redação dada ao artigo 103 da Lei n. 8.213/91, pela Lei n. 10.839/04. E mesmo se assim não fosse, o prazo decadencial somente seria aplicável aos benefícios concedidos a partir da edição da citada lei modificadora, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante: "O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97" (in RESP nº 254186-PR, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 28.06.2001, DJ 27.08.2001, pág. 376).

A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido encontra-se pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravado desprovido." (STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%)." (STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334). Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos" (TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser reduzida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Vetbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial quanto à fixação da verba honorária, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência outubro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.026577-1 AC 1204777
ORIG. : 0600000973 1 VR BILAC/SP 0600028679 1 VR BILAC/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMANTINA BERNARDO ZANCAN
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ERMANTINA BERNARDO ZANCAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 18 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 36/41, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arriomo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de junho de 1948, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria

por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 06 de janeiro de 1968, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 27/30, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ERMANTINA BERNARDO ZANCAN com data de início do benefício - (DIB: 23/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026721-4 AC 1205048
ORIG. : 0400000567 1 Vr SOCORRO/SP 0400009581 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : DIONEIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.



Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 50 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (23/07/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 111/112, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho. Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora é analfabeta; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Constata-se do estudo social de fls. 130, que a Autora reside com seu filho de 16 anos. A moradia foi construída pelo sistema de mutirão. A renda familiar é constituída do trabalho do filho no valor de R\$ 150,00. Recebe doação de uma cesta básica.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 55 - 05/11/2002), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIONEIA RODRIGUES DOS SANTOS
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 05/11/2002
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091H.01AC.0GBF - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026836-0 AC 1205163
ORIG. : 0200003476 6 Vr JUNDIAI/SP 0200280652 6 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YEDA PEREIRA CAMPANARO (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : EDGAR DE SANTIS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007
Data da citação : 25.10.2002
Data do ajuizamento : 10.10.2002
Parte: YEDA PEREIRA CAMPANARO
Nro.Benefício : 0779617487
Nro.Benefício Falecido:
Parte: JOSE ESTEVAO DE MELO
Nro.Benefício : 0779580303
Nro.Benefício Falecido:
Parte: WALDEMAR ALBINO TOCHIO
Nro.Benefício : 0795675062
Nro.Benefício Falecido:
Parte: RAPHAEL RUSSO
Nro.Benefício : 0779607040
Nro.Benefício Falecido:
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Em face da sucumbência recíproca, determinou a aplicação do disposto no artigo 21 do CPC. Sentença proferida em 31/01/2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A fl. 368 foi homologada a desistência do autor Tomaz Miguel Rodrigues, determinando-se sua exclusão da lide.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 31/01/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para estabelecer que os juros moratórios incidam a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês no período sob a vigência do Código Civil anterior (por força de seu artigo 1.062) e, a partir da vigência do novo Código Civil, no percentual de 1% ao mês (CC/02, artigos 405 e 406 e § 1º do artigo 161 do CTN), mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03CE.15HD - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.027078-6 AC 1131861
ORIG. : 0500000314 1 VR MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA ALVES DA SILVA BRAGA
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MANOELA ALVES DA SILVA BRAGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 53/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 08/06/2005 e a data da sentença, em 01/08/2005, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de maio de 1939, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 14 de maio de 1960, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os registros em CTPS de fl. 13 e CNIS anexo a essa decisão, no qual consta que ela desenvolveu atividades urbanas nos períodos de 24 de maio a 22 de agosto de 1999 e 23 de agosto de 1999 a 29 de julho de 2005, uma vez que ela já havia preenchido os requisitos necessários a sua aposentação anteriormente a tais períodos.

O extrato do CINIS, anexo a essa decisão, mostra que o marido da requerente exerceu atividade urbana por curto período, de 26 de maio a 02 de outubro de 1999, bem como efetuou 2 (duas) contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro e fevereiro de 1985, ramo de atividade empresário, fato que em nada prejudica o seu direito ao benefício ora vindicado, uma vez que, de acordo com o mesmo extrato, o labor campesino exercido por seu marido, nos períodos de 1º de julho de 1982 a 15 de agosto de 1986, 09 de junho a 23 de novembro de 1988 e 1º de abril de 1991 a 15 de agosto de 1994 comprovam a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.027216-0 AC 1037868
ORIG. : 0300000616 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE AMARAL DA SILVA e outros
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder as Autoras o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, devido a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento das custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em face da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação; bem como carência da ação, em face da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da preliminar ministerial, para que seja corrigido de ofício erro material apontado na sentença, alterando-se o termo inicial do benefício previdenciário devido às menores para a data do óbito de seu genitor; pelo não acolhimento das preliminares recursais; pelo não acolhimento da remessa oficial; pelo parcial provimento do recurso interposto, tão-somente para que a verba honorária seja alterada.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 19/07/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural da extinta pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pelo Autor.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/05/2002) e a dependência econômica das Autoras.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge e os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 07) e de Nascimento (fls. 05).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 12), constitui início razoável de prova material que, considerados os depoimentos testemunhais (fls. 35/38), comprovam o exercício de atividade rural, conforme alegado pela Autora, de 01/09/1995 até a data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Ressalto que os vínculos urbanos, verificados na CTPS do falecido, não criam óbices à concessão do benefício, vez que se referem a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nesses autos.

Do mesmo modo, a qualificação de pedreiro, constante na Certidão de Óbito, não impede à percepção do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pelo falecido após 01/09/1995.



Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 469188, processo n.º 199903990210060/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 19/10/2006, pg. 677; TRF/3ª Região, AC - 4536, processo n.º 200503000635529/SP, Terceira Seção, v.u, Rel. Vera Jucovsky, DJU de 03/08/2007, pg. 534).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Corrijo, de ofício, erro material apontado na sentença, para alterar o termo inicial do benefício previdenciário, devido às Autoras Edivânia Amaral da Silva e Maria Quitéria Amaral da Silva, -respectivamente com 15 e 12 anos de idade na data do ajuizamento da ação (14/11/2003)-, a contar do óbito do segurado, uma vez que a prescrição não pode ser aplicada a menores, nos termos do artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto, contudo, que com relação à Autora Maria José Amaral da Silva permanece o termo inicial tal como fixado na sentença, ou seja, na data da citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ AMARAL DA SILVA (esposa)
EDIVÂNIA AMARAL DA SILVA (filha)
MARIA QUITÉRIA AMARAL DA SILVA (filha)
Benefício: Pensão por morte
DIB: Esposa - data da citação (16/01/2004)
Filhas - data do óbito (12/05/2002)
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, e, de ofício, corrijo erro material constante na sentença quanto ao termo inicial devido às filhas do falecido, bem como antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091H.019E.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.027333-3 AC 1038082
ORIG. : 0300001776 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NUNES
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença condenou o Requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios, a supressão dos juros de mora e a isenção das custas.

A parte Autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da sentença para que seja reconhecida a totalidade do período reivindicado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o Autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 05/06/1964 e 10/04/1970, em regime de economia familiar.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carreou o requerente a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Adamantina (fls. 12), acerca da transcrição de formal de partilha extraído dos autos em 05/06/1964, onde o Autor figura como um dos herdeiros e a Certidão do Posto Fiscal de Adamantina (fls. 15), atestando a inscrição da mãe do Autor como Produtora Rural a partir de 06/12/1968.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do E. STJ, no sentido de que " a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." (STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer).

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 53/55), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o período de 05/06/1964 a 10/04/1970.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, verifico que, no caso concreto, este entendimento resultará em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais) e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora, para acrescentar ao período já reconhecido, como tempo de serviço para fins previdenciários, o período a partir de 05/06/1964 até a data em que o Autor completou 12 (doze) anos de idade.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01E6.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.027661-8 AC 814012
ORIG. : 0100000850 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora, sustentando preencher os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial. Requer a reforma da r. decisão, julgando-se procedente a demanda, tendo em vista a impossibilidade de prover a própria manutenção e a incapacidade laborativa da mesma. Por fim, presquestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprova não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

É considerada pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida. A respeito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 29: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a apelante não é portadora de deficiência física ou mental, conforme constatou a perícia médica (fls. 133/140), nem é pessoa idosa nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Verifica-se que a apelante é portadora de artrose de coluna lombo-sacra de grau mínimo, artroses de joelhos e de ombros de grau moderado, além de hipertensão arterial sem complicações e obesidade, apresentando, no momento, limitação laborativa e incapacidade para a função de lavadeira, não se observando quaisquer reduções para o desempenho da vida independente (fls. 140). Não preenche, portanto, os critérios fixados no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Trata-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental que a torne incapaz para a vida independente, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Cito precedente nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL INSUFICIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente portador de deficiência, o que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios á própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Nestes autos, o laudo pericial atesta que a Autora é doente e suas doenças não são incapacitantes, mas limitantes para o trabalho. 3. Assim, não atendidas todas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal não pode ser reconhecido." (TRF3, AC 2000.03.99.055935-8/SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T, DJU 17/12/03, p. 243).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.027673-2 REOAC 1206074
ORIG. : 0600000572 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : MARIA DE LURDES SILVA
ADV : AKIYO KOMATSU
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

A sentença, proferida em 17.04.2007, acolheu o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício postulado correspondente a um salário mínimo mensal à autora MARIA DE LURDES SILVA, a partir da citação (16.03.2007 - fls.48vº), e ao pagamento das parcelas vencidas em valores devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação (art. 406 do CC). Pagamento de custas, nos termos da Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária fixada em 10% da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Concedida tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Decisão submetida ao reexame necessário.

Às fls. 74, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da tutela, com implantação do benefício em favor da autora.

Autos encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 17.04.2007, que o direito controverso importa valor mensal equivalente ao salário mínimo, com determinação de retroagir à data da citação (16.03.2007 - fls.48vº), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u.,DJ. 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ainda que assim não fosse, no caso em exame, a autora comprovou pelos documentos trazidos com a inicial e pelo depoimento das testemunhas, conforme reconhecido pela r. sentença o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.027852-2 REOAC 1206253
ORIG. : 0600000823 1 Vr DIADEMA/SP 0600122495 1 Vr DIADEMA/SP
PARTE A : ADRIANA REGINA TREVINO incapaz
REPTE : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA TREVINO
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a citação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

O Juiz a quo submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, não tendo ocorrido a interposição de recurso voluntário pelas partes. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para a produção do estudo social.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 26.07.2006, tendo sido proferida a sentença em 26.10.2006.

No caso dos autos, é patente a deficiência da autora, comprovada através do documento juntado às fls. 21, certificando a sua interdição e a nomeação de Maria Helena Pereira da Silva Teixeira como sua Curadora.

Por outro lado, observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca da renda familiar e das condições de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do

salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, não conheço da remessa oficial e anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.028371-9 AC 1133953
ORIG. : 0500000061 1 Vr ANDRADINA/SP 0500024316 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA SANTOS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), por considerar que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Em suas razões de apelo, a autora pugna pela reforma da sentença, eis que, em que pese o laudo atestar a capacidade para o trabalho, a autora possui enfermidades que a incapacita para o exercício das atividades laborativas que desempenha (faxineira). Fundamenta, ainda, o desacerto da decisão, com base no documento de fls. 106 que comprova a prorrogação do auxílio-doença até 20/04/2006.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, estampa inúmeros vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 22/08/1975 a 03/05/2000. Verifica-se, por outro lado, que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 18/12/2002 a 17/05/2004 e 18/05/2004 a 30/12/2004. (fls.12/13). A presente ação foi ajuizada em 25/01/2005. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial concluiu que " a autora é portadora de doenças crônicas e degenerativas que não caracterizam incapacidade laborativa, devendo realizar o tratamento adequado e não tem exames recentes e comprobatórios de suas patologias" (fls.92/93).

Em que pese o laudo pericial rechaçar, de forma peremptória, a incapacidade total e permanente da autora ao exercício de suas atividades laborativas, os documentos de fls. 14 a 36, conjugados com o fato de a autora ser portadora de retificação da lordose, espondilartose cervical e fratura do pé esquerdo, bem como pelo fato de a autora ter usufruído auxílio-doença, demonstram a incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Com efeito, o documento de fls. 106, comprova o gozo de auxílio-doença até 20/04/2006. Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, pois, segundo consta, desempenhou predominantemente serviços de faxineira, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Tal assertiva é corroborada pela ressalva do perito, referente à necessidade de tratamento (resposta ao quesito nº 4, formulado pelo INSS/fls.92/93).

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:



RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Por outro lado, é cediço que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos da parte no caso concreto. Tal assertiva encontra eco no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PREVALÊNCIA DO LAUDO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - O laudo pericial afirmou que a autora foi operada por 3 vezes de hérnia incisional, tendo colocado tela de Marler , estando impossibilitada de exercer serviços pesados, concluindo pela incapacidade total e permanente para atividades remuneradas que lhe garantam o sustento, tendo em vista a idade avançada (62 anos), baixo nível sócio-econômico e cultural, qualificação apenas para serviços braçais e inelegível para processo de reabilitação. III - O parecer do assistente técnico do INSS opinou pela incapacidade parcial.

IV - Na divergência entre as conclusões do perito judicial e do assistente técnico das partes, via de regra, prevalecem as primeiras,m pela equidistância do perito em relação. Contudo, na aferição do grau de incapacidade, o Juiz não está adstrito a nenhuma dessas conclusões, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Correta a consideração da incapacidade laborativa como total, permanente e insuscetível de reabilitação. V - Cumprimento da carência exigida, qualidade de segurada e manutenção à época do requerimento comprovadas através de consulta ao CNIS.

VI - Benefício mantido.

VII - Reformada a base de cálculo dos honorários advocatícios, para estabelecer que devem corresponder à soma das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as vincendas. Inteligência da Súmula 111 do STJ.

VIII - Excluída a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no artigo 8º, § 1º, da Lei 8620/93. IX - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdicional há tempos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no referido artigo. X - Apelação parcialmente provida.

XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor do autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- no laudo pericial (01.08.2001) e renda mensal inicial- RMI- a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os artigos 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, § 2º, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial.

(TRF 3ª Região- AC 2003.03.99.014686-7- Nona Turma- Rel. Juíza Marisa Santos- DJU 20/10/2005- pág. 396- grifo nosso).

Observe-se, também, que não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, pois como ressaltado pela apelante, o próprio INSS reconheceu a incapacidade laborativa da autora ao concedê-la o gozo de auxílio-doença. Realmente, verifica-se do mencionado documento acostado a fls. 106, que a fruição do aludido benefício foi prorogada até 20/04/2006. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, verifica-se que a autora usufrui benefício previdenciário (auxílio-doença) com DIB de 27/06/2006 e DCB (data da cessação do benefício) em 20/12/2007. Logo, diante da programação da data de cessação do benefício, preechida a mencionada condição da ação.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma transitória, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexa causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Frise-se, ainda, que, em que pese à existência da data-limite para o gozo do benefício (20/12/2007), inviável a suspensão de benefício sem a realização da perícia. Não é possível a programação do fim da doença.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa (30/12/2004), é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, as parcelas recebidas administrativamente deverão ser compensadas.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa do benefício (30/12/2004), descontadas as parcelas recebidas administrativamente, com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdiccional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DE FÁTIMA SANTOS

CPF: 802.674.408-04

DIB (Data do Início do Benefício): 05/11/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 61, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.028548-0 AC 901362
ORIG. : 0200000666 1 Vr JARINU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA SOARES DA SILVA
ADV : FABIO LOUSADA GOUVEA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 26/02/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 04/09/1999), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, as Certidões de Casamento (fls. 07/09) e de Nascimento (fls. 10/12) dos filhos da Autora com o falecido e a Certidão de Óbito do De Cujus (fls. 14) na qual consta informação de que o extinto vivia maritalmente com a Autora, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 28/29), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada através do Cartão de Pagamento de Benefício (fls. 13) e consulta realizada ao CNIS/DATAPREV, na qual constatou-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por Invalidez (NB 072306216-4 DIB 28/06/1981), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento deu-se após trinta (30) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSEFA SOARES DA SILVA

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (13/12/2002)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091H.0197.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.029043-1 AC 1208691
ORIG. : 0600004260 1 VR SETE QUEDAS/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MUNHOZ VALLES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIRCE MUNHOZ VALLES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 72/79, requerendo a majoração da verba honorária fixada e suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de setembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 21 de maio de 1970, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 13, lavrada em 07 de setembro de 1973, aponta idêntica profissão de seu cônjuge. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIRCE MUNHOZ VALLES com data de início do benefício - (DIB: 31/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Nego seguimento ao recurso adesivo.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.



PROC. : 2004.03.99.029579-8 AC 967217
ORIG. : 0200002937 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE MARIA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)

ADV : ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, com termo inicial de acordo com o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, inclusive abono anual, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, a isenção das custas e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/09/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do agravo retido e do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir -, uma vez que a Autora requereu, em 20/09/2001, na via administrativa, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, conforme fls. 56.

Saliente que a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 21/05/2001) e a dependência econômica da Autora.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica dos autos, a CTPS do segurado-falecido (fls. 10/11) atesta que o último vínculo empregatício iniciado em 09/01/2001 foi rescindido por ocasião de seu óbito em 05/06/2001, portanto, manteve sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 14), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliente que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

E ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO FOR MORTE REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA - DE CUJUS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

(. . .)

- Como se depreende da documentação acostada aos autos, restou amplamente comprovado o falecimento da filha da autora e sua condição de segurada da previdência, pois recebia auxílio-doença por ocasião do óbito. - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (. . .)

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP , Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág.629).

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 14), ocorrido em 21/05/2001, demonstrando que o falecido era solteiro, sem filhos, e, ainda, evidenciando domicílio em comum com a Autora, somada aos depoimentos testemunhas (fls. 82/84), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuiu com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Maria-nina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2001),- momento em que a Autarquia encontrou-se em mora-, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97, conforme consta da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Odete Maria da Conceição

Benefício: Pensão por morte

DIB: requerimento administrativo (20/09/2001)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091A.048D.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.029600-6 AC 967500
ORIG. : 0200001199 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ARAUJO NETO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano.

Em sua apelação, o INSS alega que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário recolher contribuições e cumprir a carência exigida em lei, postulando a reforma da sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A apelação da autarquia não merece ser conhecida, por inobservância ao princípio da congruência recursal.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)"

No caso concreto, entendo que a apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que a autarquia apresentou fatos e fundamentos estranhos à lide em debate, visto que se insurge contra a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, quando, na realidade, foi reconhecido tempo de serviço urbano para fins de averbação.

Assim sendo, percebe-se claramente que os argumentos não se referem à presente ação, estando totalmente dissociados dos fundamentos da sentença, tratando-se de apelação padronizada, em que sequer se procedeu a uma leitura atenta dos autos.

Ora, é ônus do apelante a adequada impugnação da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, de maneira a demonstrar as razões de seu inconformismo.

Desta forma, havendo um divórcio entre as razões da apelação e a decisão recorrida, a apelação carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, III, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento das nossas Cortes. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DA MATÉRIA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1. Não se conhece de apelação que em suas razões impugna matéria não discutida na ação ou dissociada da sentença (arts. 514 e 515 do CPC). Precedentes.

2. Em execução fiscal, com tramitação em comarca do interior, é válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelações não conhecidas. Remessa oficial, tida como interposta, provida."

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AC 199901000409613/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 29/05/2003, PÁGINA: 80 Rel. JUIZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.)

"APELAÇÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 514, II.

1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, a teor do disposto no art. 514, II do CPC.

2. Apelação não conhecida."

(TRF SEGUNDA REGIÃO, AC 9602438800/RJ, QUINTA TURMA, DJU 18/10/2002, PÁGINA 223, Relator(a) JUIZA SALETE MAC-CALOZ)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição às empresas públicas federais.

II - Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz fundamentação completamente dissociada da matéria decidida na sentença recorrida. CPC, artigos 514, II e 515. Hipótese em que a sentença julgou a ação com exame de seu mérito, mas o recorrente, nas razões do recurso, traz fundamentos de impugnação de sentença como se tivesse o processo sido extinto sem exame de mérito.

III - Apelação não conhecida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 1999961000436285/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).

Isto posto, não conheço da apelação da autarquia.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029899-5 REOAC 1209732
ORIG. : 0600000657 1 Vr SALTO/SP 0600049402 1 Vr SALTO/SP

PARTE A : RITA MORAES DOS SANTOS GODINHO
ADV : VALDIR COLAÇO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 21.07.2006

Data do ajuizamento : 14.06.2006

Parte: RITA MORAES DOS SANTOS GODINHO

Nro.Benefício : 1133352810

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

RITA MORAES DOS SANTOS GODINHO (NB 113335281-0; NB ORIGINÁRIO 103042232-7) ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora, aplicando, na correção dos salários de contribuição, respeitado o teto legal, a variação integral do IRSM, no mês de fevereiro, no percentual de 39,67%, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros de mora. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03CG.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.029899-8 AC 1043195
ORIG. : 0200000739 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA VENCESLAU FARIAS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da negativa do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência do juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei nº 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. No caso destes autos, as Certidões de Nascimento dos três filhos da Autora (fls. 15/17), datadas de 1967, 1969 e 1979, nas quais está anotada a profissão de lavrador do companheiro da Requerente, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 78/79), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que os males apontados acarretam a incapacidade total e temporária, afirmando que a incapacidade para o trabalho existe pelo menos desde 03/2002.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, restou evidente a incapacidade laboral da Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de atividades laborativas, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade da Autora (58 anos por ocasião da perícia), e o fato de ser portadora de males que já a acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, consoante pretendido pelo Apelante, vez que o requerimento administrativo refere-se a benefício assistencial.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELZA VENCESLAU FARIAS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 24/09/2003

RMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício e o termo a quo dos juros de mora na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091H.01A3.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.029941-0 AC 1209774
ORIG. : 0500000883 2 VR LINS/SP 0500089915 2 VR LINS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA PINTO DE MORAES
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIA PINTO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:



I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 08 de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As cópias dos registros da CTPS de fl. 14, referentes aos períodos de 01 de julho de 2001 a 31 de dezembro de 2002 e 01 de junho de 2003 sem data de rescisão, constituem prova plena do efetivo exercício do labor campesino do marido da autora, qualificando-o como trabalhador rural. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JULIA PINTO DE MORAES com data de início do benefício - (DIB: 25/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030142-8 AC 1209973
ORIG. : 0600000700 1 Vr AMPARO/SP 0600034752 1 Vr AMPARO/SP

APTE : ANNA LEME (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

O INSS, em contra-razões, suscita, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênicas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 78 anos na data do ajuizamento da ação (05/06/2006), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Constata-se do estudo social de fls. 61/64, que a Autora reside com seu filho maior de 21 anos e um neto. A renda familiar é constituída do trabalho do filho no valor de R\$ 450,00 e do trabalho do neto no valor de R\$ 345,00. Possuem despesas com alimentação (R\$ 300,00), água (R\$ 16,00), energia elétrica (R\$ 70,00), gás (R\$ 16,00), IPTU (R\$ 12,00) e outras.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 anos e do neto, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo filho maior de 21 anos e pelo neto, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANNA LEME
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 17/07/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.0ABF.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.030196-9 AC 1210027
ORIG.	:	0500001712 2 Vr GUARARAPES/SP 0500041738 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ISABEL PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, bem como do art. 5º da Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 40 dias.

As fls. 51, a autarquia previdenciária informa ter procedido a implantação do benefício pleiteado.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do período de carência, bem como pugna pela redução da verba honorária. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Recorre adesivamente a autora, pugnando pela majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de novembro de 1995 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.04.1958, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 09); certidão de óbito do companheiro da autora, ocorrido em 04.05.1998, onde consta a profissão de lavrador (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do companheiro da autora, onde constam registros de trabalho rural (fls. 11/13).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atendido na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)-V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU, 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador



rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da autora, fixando a verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2000.03.99.030425-3 AC 595760
ORIG.	: 9900000726 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA
ADV	: ANTONIO CARLOS POLINI
ADV	: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FLAVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 30.09.1999

Data do ajuizamento : 04.08.1999

Parte: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0252012992

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça é remansosa no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos beneficiis em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Quanto ao pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício, sem razão o Apelante.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(Resp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Relativamente ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a CF/88, a jurisprudência do E. STJ é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício, não havendo se falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Passo a analisar o pedido de reajuste do benefício do Autor pelo índice integral do INPC a partir de maio de 1996.

Com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, regulamentando o Plano de Benefícios da Previdência Social, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em abdicência à Lei n.º 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k)a partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, nenhum reparo merece a decisão a quo nesse ponto.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01D3.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.030516-4 AC 1044477
ORIG. : 0400000687 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a assistência judiciária.

A parte Autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade rurícula. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o Autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 10/02/1964 e 31/03/1987, em propriedades rurais diversas como arrendatário e na propriedade rural de seu genitor.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou o Autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles, cópia do Contrato de Arrendamento de Terras (fls. 27), firmado por seu pai para o período de 30/07/1961 a 30/07/1964; a Certidão do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pereira Barreto (fls. 28), atestando a transcrição de Escritura de Divisão Amigável de imóvel rural datada de 25/07/1968, onde figuram como adquirentes o pai e a mãe do Autor; a Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), realizado em 12/09/1974, onde consta sua profissão como lavrador e o Talonário de Notas Fiscais de Produtor em nome do Autor (fls 42/106), onde se encontram notas dos anos de 1980 a 1984.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 142/143), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensivo à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 10/02/1964 a 31/03/1987.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao INSS, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91 - Nesse sentido TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA).

Os honorários advocatícios são fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.



Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor na condição de rurícola o período de 10/02/1964 a 31/03/1987, determinando-se à Autarquia-Apelada, por conseguinte, a averbação deste período e a expedição da certidão de tempo de serviço, assegurando-lhe porém o direito de ressalvar que não houve recolhimento de contribuições nesse período, bem como, para fixar os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais). Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01E6.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030761-3 AC 1201125
ORIG. : 9702069858 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ANESIA PEREZ PAULO e outros
ADV : KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ANESIA PEREZ PAULO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, pela variação nominal da ORTN / OTN;

b) que após a vigência da Lei 8.213/91 o benefício seja reajustado pelo INPC;

c) o pagamento das diferenças apuradas, incluídas as relativas ao artigo 58 do ADCT, deduzidas eventuais antecipações, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação para a autora ANEZIA PEREZ PAULO, face à data de concessão do benefício originário, e, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das verbas de sucumbência. Com relação aos demais autores, a ação foi julgada parcialmente procedente. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, 43 e 148 do STJ, Resolução 242 do CJF e Lei 6.899/81, acrescidas dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados da citação, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser aplicada a taxa de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deu por compensada a verba honorária e as despesas processuais. Custas nos termos da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação requerendo a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária, que pede seja fixada em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o decismum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoccorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decismum recorrido.

No mérito, acertado está o decismum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, merece prosperar o recurso da parte autora, tendo em vista que havendo a autarquia decaído de parte mínima do pedido deve a autarquia arcar, por inteiro, com a referida verba que fixo em 10% sobre o valor da condenação, apurado

na data da sentença, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Todavia, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar a autarquia ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030785-6 AC 1210710
ORIG. : 0400000583 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0400014353 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISRAEL BATISA DA SILVA incapaz
REPTE : JOSE BATISTA DA SILVA
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da propositura da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, isentando-o das custas. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35).

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que o autor não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a corresponsiva dispensa de contribuição e demais conseqüências acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ("caput") : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 111/112, que deixa claro que o autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se o autor é idoso ou portador de deficiência.

A deficiência do autor vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 98/101), que atesta ser ele portador de Síndrome Esquizofreniforme, problema esse que lhe acarreta incapacidade para a prática de atividades laborativas.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela deferida.

Segurado: ISRAEL BATISTA DA SILVA (incapaz)

CPF: 059.070.838-40

Representante: JOSÉ BATISTA DA SILVA

CPF: 043.988.088-40

DIB: 28/09/2004

RMl: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.031140-5 AC 1138311
ORIG. : 0200001125 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS LUIZ
ADV : DALMAR DE ASSIS VICTORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido do autor (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), por considerá-lo capacitado para o trabalho.

Em suas razões de apelo, o autor pugna pela reforma da sentença, eis que, em que pese o laudo atestar a capacidade para o trabalho, o autor possui enfermidades que o incapacita para o exercício das atividades laborativas que desempenha (operador de máquinas). Fundamenta,

ainda, o desacerto da decisão, com base no documento de fls. 09 que, segundo o autor, embasa o pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, estampa vínculos empregatícios em períodos descontínuos, no intervalo de 01/10/1984 a 05/02/1999. A aludida consulta demonstra, também, que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 07/07/1999 a 28/11/2001 e 26/04/2002 a 21/08/2007. A presente ação foi ajuizada em 29/07/2002. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial concluiu que "o autor refere que tinha dor na perna direita que foi piorando com o tempo; procurou tratamento especializado, que ainda continua. O exame físico especial mostra importantes seqüelas morfológicas e funcionais que ali estão descritas e são mostradas no exame anexado. Conforme informações do próprio autor está em tratamento no INSS onde recebe auxílio-doença previdenciário". Concluímos que tal benefício deva ser mantido.(grifei) (fls.66/69). Indagado sobre o grau de redução da capacidade laborativa do autor e se esta é definitiva, o auxiliar do juízo respondeu: "Em grau médio. Sim." (resposta ao quesito nº 3, elaborado pelo autor/fls.81).

O laudo pericial não afirmou, de forma peremptória, a incapacidade total e permanente do autor ao exercício de suas atividades laborativas. Porém, os documentos de fls. 09/10, conjugados com o fato de o autor ser portador de osteoartrite do quadril D, bem como pelo fato de o autor ter usufruído auxílio-doença, demonstram a incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Com efeito, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova o gozo de auxílio-doença até 21/08/2007. Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, pois, segundo consta, desempenhou predominantemente serviços de operador de máquinas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Tal assertiva é corroborada pela ressalva do perito judicial (fls.69), referente à necessidade de manutenção do benefício (auxílio-doença).

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma transitória, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos

devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rúrcola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)



Frise-se, ainda, que não é possível a programação do fim da doença.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa (21/08/2007), é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, as parcelas recebidas administrativamente deverão ser compensadas.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para conceder o auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa do benefício (21/08/2007), descontadas as parcelas recebidas administrativamente, com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANTONIO CARLOS LUIZ

CPF: 042.847.318-07

DIB (Data do Início do Benefício): 21/08/2007

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 61, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.031180-6 AC 1138351
ORIG. : 0300002064 1 Vr BURITAMA/SP 0300026607 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : SILVIA PAULINO DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação, por considerar que a autora não está incapacitada para o trabalho. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Em suas razões de apelo, a autora pugna pela reforma da sentença, eis que, em que pese o laudo atestar a sua capacidade para o trabalho, apresenta raio x da coluna lombar com escoliose e resultado de ultrassom (maio 2003) com referência à tendinose no supra espinhoso dentre outras enfermidades que a incapacita para o exercício do trabalho. Aponta a sua condição social, bem como a sua idade como obstáculos à recolocação no mercado de trabalho. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do auxílio-doença. Requer, por fim, a condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurado, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 44/50), dão sustentação ao início de prova material, configurado pela cópia de certidão de casamento acostada a fls. 09.Ademais, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora deixou de trabalhar em razão da doença, com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que a autora ostentava a qualidade de segurado, não havendo que se falar em perda daquela qualidade. Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 70/72), constatou que a autora "apresenta incapacidade parcial e temporária devida ao excesso de peso." O perito observou, ainda, que a periciada apresenta "raio x da coluna lombar com escoliose e resultado de ultra-som (maio/2003) referidno tendionose no supra espinhoso", conforme resposta ao quesito "a", formulado pela autora (fls. 72).

Em que pese o laudo pericial afirmar, de forma peremptória, que a autora não está incapacitada de forma total e permanente ao exercício de suas atividades laborativas, os documentos de fls. 08 e 99/103 embasam o pedido subsidiário da autora. Com efeito, o documento de fls. 08, por exemplo, atesta que a autora refere "algia intensa" ao tentar realizar tarefas diárias. Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, pois, segundo consta, desempenhou exclusivamente serviços como rurícola, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Tal assertiva é corroborada pela sugestão do auxiliar do juízo: "as lesões são leves, passíveis de tratamento" (resposta ao quesito "c", elaborado pela autora).

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Por outro lado, é cediço que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos da parte no caso concreto. Tal assertiva encontra eco no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PREVALÊNCIA DO LAUDO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - O laudo pericial afirmou que a autora foi operada por 3 vezes de hérnia incisional, tendo colocado tela de Marler , estando impossibilitada de exercer serviços pesados, concluindo pela incapacidade total e permanente para atividades remuneradas que lhe garantam o sustento, tendo em vista a idade avançada (62 anos), baixo nível sócio-econômico e cultural, qualificação apenas para serviços braçais e inelegível para processo de reabilitação. III - O parecer do assistente técnico do INSS opinou pela incapacidade parcial.

IV - Na divergência entre as conclusões do perito judicial e do assistente técnico das partes, via de regra, prevalecem as primeiras,m pela equidistância do perito em relação. Contudo, na aferição do grau de incapacidade, o Juiz não está adstrito a nenhuma dessas conclusões, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Correta a consideração da incapacidade laborativa como total, permanente e insuscetível de reabilitação. V - Cumprimento da carência exigida, qualidade de segurada e manutenção à época do requerimento comprovadas através de consulta ao CNIS.

VI - Benefício mantido.

VII - Reformada a base de cálculo dos honorários advocatícios, para estabelecer que devem corresponder à soma das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as vincendas. Inteligência da Súmula 111 do STJ.

VIII - Excluída a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no artigo 8º, § 1º, da Lei 8620/93. IX - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdicional há tempos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no referido artigo. X - Apelação parcialmente provida.

XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor do autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- no laudo pericial (01.08.2001) e renda mensal inicial- RMI- a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os artigos 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, § 2º, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial.

(TRF 3ª Região- AC 2003.03.99.014686-7- Nona Turma- Rel. Juíza Marisa Santos- DJU 20/10/2005- pág. 396- grifo nosso).

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma transitória, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos

devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da elaboração do laudo pericial (12/12/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A renda mensal inicial deve ser de um salário-mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir da data da elaboração do laudo pericial (12/12/2005), no valor de um salário-mínimo, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: SILVIA PAULINO DOS SANTOS

CPF: 061.611.398-63

DIB (Data do Início do Benefício): 12/12/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 61, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.032134-3 AC 906471
ORIG. : 0300000004 1 Vr URANIA/SP
APTE : IRAIDE SCAPIN GUTIERREZ
ADV : ONIVALDO CATANOZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, arbitrada em R\$ 500,00, observada a Lei 1060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora argüi, preliminarmente, nulidade da sentença, ao fundamento de que o julgamento antecipado da lide, sem a oitiva de testemunhas, configurou cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que comprovou o período de trabalho rural por meio de prova material, bem como que é inexistente o pagamento das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do período que pleiteia, devendo ser reformada a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da própria apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACO-LHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isso posto, acolho a preliminar e julgo procedente a apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032960-8 AC 1217665
ORIG. : 0400001664 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0400022370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS DARUIZ
ADV : JOSE CARLOS HADAD DE LIMA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ELIAS DARUIZ, benefício espécie 42, DIB.: 20/11/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a)o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal de 1988;

b)o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o valor da URV do dia de pagamento do benefício;

c)o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a precrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decism, pede modificação no critério de aplicação verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer elevação da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoccorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.



Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis. Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Logo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte, no sentido de que somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal passou a ser cumprida.

Entretanto, tratando-se de benefício concedido em 20/11/1985, o critério de atualização monetária dos salários-de-contribuição é diverso, razão pela qual deve observar o disposto no artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que assim estabelece:

"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.(grifo nosso)

....."

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acréscete-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

....."

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, utilizando para tanto o equivalente em URV do último dia dos meses cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub, DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC.	: 2004.03.99.033370-2 AC 976182
ORIG.	: 0300000093 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE	: MARCO ANTONIO ANTONIALE
ADV	: FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CHARLES DE FREITAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que não reconheceu tempo de serviço urbano.

Em sua apelação, o autor menciona que teria sido demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, insurgindo-se contra o posicionamento restritivo adotado pela sentença recorrida.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode

ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 -

Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

No caso em tela, trata-se de ação de reconhecimento de tempo de serviço prestado como guarda-mirim.

A jurisprudência tem entendido que, nesse caso, não há relação de emprego entre os guardas-mirins e as empresas que os contratam, tendo em vista que aqueles desempenham atividade de cunho eminentemente social.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE.

I. A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia.

II. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida."

(Apelação Civil nº 200503990246020/SP, TRF da 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 19/07/2006, p 878)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELOS PROVIDOS.

-(...)

- A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter sócio-educativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não pode, desde modo, ser reconhecida como relação de emprego.

- Tampouco o autor demonstrou a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício.

- (...)

- (...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelos providos."

(Apelação Civil nº 199961060015156/SP, TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Juíza Daldice Santana, DJU 17/11/2006, p 631)

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.033687-0 AC 1218412
ORIG.	: 0300001871 1 Vr LEME/SP 0300018986 1 Vr LEME/SP
APTE	: LAURENTINA CYRINO DE MORAES e outro
ADV	: HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 16.02.2004

Data do ajuizamento : 03.12.2003

Parte: LAURENTINA CYRINO DE MORAES

Nro.Benefício : 0795112025

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIA UMBELINA TRALDI BERTINI

Nro.Benefício : 1120714050

Nro.Benefício Falecido: 0795119259

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença de condenou a parte Autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese exposta na inicial. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser reformada a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, anteipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para determinar ao INSS que proceda à revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários das autoras ou dos quais derivaram, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição que integram o cálculo do salário de benefício, observando-se o artigo 58 do ADCT, bem como aos reajustamentos automáticos e legais com o novo valor, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrente da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Anteipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03D0.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2006.03.99.034188-4 AC 1143088
ORIG.	: 0500001356 4 Vr BIRIGUI/SP 0500052980 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA LOPES DOS SANTOS
ADV	: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, bem como abono anual, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez e acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data em que a autora deveria recebê-las. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor das parcelas vencidas. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Remessa oficial não determinada.

A autarquia requer a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pleiteia que o termo inicial do benefício seja a data da conclusão da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, ou que incidam somente sobre as prestações devidas até a data da sentença.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses, foi cumprida, conforme se verifica da atividade laboral da autora, demonstrada pelas anotações de sua CTPS (fl. 17).

A qualidade de segurada também restou mantida, uma vez que a autora possui vínculo empregatício desde 01º/08/2000, sem data de saída, até a propositura da ação, em 06/06/2005.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 81/82), que a autora está total e definitivamente incapacitada para o labor.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (57 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão por que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.



- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, é de ser mantida a partir da data da citação (15/07/20005).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios devem ser fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores pagos, que os juros moratórios devem ser fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA LOPES DOS SANTOS

CPF: 112.329.058-01

DIB (Data do Início do Benefício): 15.07.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.034201-3 AC 1143101
ORIG.	:	0500000056 1 Vr BIRIGUI/SP 0500046900 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO LEINAT SOBRINHO
ADV	:	AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser atualizadas, bem como ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação, compensando-se as parcelas de auxílio-doença, pagas em razão da antecipação da tutela (fl. 45). A autarquia foi condenada ao pagamento de custas e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e Súmula 111, do STJ. Foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Remessa oficial determinada.

A autarquia alega que ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais salientando que a doença é pre-existente à refiliação do autor. Exercendo a eventualidade, requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e Súmula 111, do STJ.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, consoante se verifica da atividade laboral do autor, anotada em sua CTPS (fls. 11/15).

Restou mantida a qualidade de segurado, eis que o autor possui vínculo empregatício desde 20/05/2002, sem data de saída, até a propositura da ação, em 20/01/2005. Ademais, nos períodos de 16/08/2002 a 16/11/2002, 02/12/2002 a 04/01/2003, 10/01/2003 a 22/04/2003, 06/06/2003 a 06/08/2003 e de 06/05/2004 a 06/06/2004 (fl. 19), esteve em gozo de auxílio-doença.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 87/88) constatou que o autor está incapacitado para as tarefas que sempre exerceu (resposta ao quesito 04- fl. 87)

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Há de ser afastada a alegação de preexistência, eis que o autor exerce atividade laborativa desde 1976 até a data da propositura da ação (fls.13/15) e passou a receber o auxílio-doença, em razão da doença, em 08/2002 (fl. 19).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

O termo inicial do benefício deverá ser mantido a partir da citação (04/03/2005).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e que honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurado: FRANCISCO LEINAT SOBRINHO

CPF: 446.299.319-53

DIB (Data do Início do Benefício): 04.03.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.034201-7 AC 1219115
ORIG.	:	0500000135 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO ANTONIO NUNES incapaz
REPTE	:	MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo interpostos contra a sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Foi concedida a antecipação da tutela. Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial a partir da data da apresentação do laudo pericial, dos juros de mora de 0,5% ao mês, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Recurso adesivo da autora, pleiteando a fixação do termo inicial a partir da data do requerimento administrativo.

Com contra-razões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença, e o retorno dos autos à Vara de origem para a produção do estudo social.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No caso dos autos, a deficiência do(a) autor(a) vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 92/93), que atesta ser ele portador de deficiência mental moderada, problema esse que lhe acarreta incapacidade permanente para a prática de atividades laborativas.

Por outro lado, observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca da renda familiar e das condições de moradia do autor, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência do autor.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.



- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, e julgo prejudicados a apelação do INSS e o recurso adesivo.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.034316-2	AC 1219229
ORIG.	:	0700000358	1 VR TAQUARITUBA/SP
	:	0700009738	1 VR TAQUARITUBA/SP
APTE	:	MARIA NATALIA DOS SANTOS	
ADV	:	ARLINDO RUBENS GABRIEL	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
	:	- INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES	/ NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA NATALIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fl. 21/28 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 295, III, ambos do CPC, em razão da autora não ter requerido o benefício na via administrativa.

Em razões recursais de fls. 32/41, reitera a parte autora seu pleito inicial, para o qual requer apreciação e provimento.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão exaurimento consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, prima facie, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da actio.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lex Major, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retorne os autos para seu regular prosseguimento.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.035179-1	AC 1222427
ORIG.	:	0600000028	1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
	:	0600000398	1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE	:	FERNANDO VILLAS BOAS	
ADV	:	JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE	/ NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FERNANDO VILLAS BOAS, benefício espécie 42, DIB.: 27/11/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a)que o valor da renda mensal inicial do benefício corresponda a média simples dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, sem aplicação do valor-teto;

b)que no primeiro reajuste do benefício seja aplicado o índice integral da inflação apurada, sem qualquer limitação;

c)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não assiste razão à parte recorrente.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, razão pela qual não há que se falar na aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.035227-0	AC 1050592
ORIG.	:	0300001126	1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERALDO BRIGO	
ADV	:	IVAN DE ARRUDA PESQUERO	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES	/ NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas processuais.

O INSS interpôs apelação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rurícola. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o Autor ter exercido atividades laborativas como rurícola nos períodos de 01/08/1967 a 31/07/1978 e 01/08/1978 a 30/04/1985.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou o Autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 23), do período de 01/08/1967 a 31/07/1978; os Recibos de Pagamentos de Salários (fls. 28/32 e 37/45), dos anos de 1973 a 1980; o Título de Eleitor (fls. 46), datado de 18/08/1982, onde consta a profissão de lavrador e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 47/48), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 05/05/1985 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a (não consta data de saída), todos em nome do autor.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 75/79), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural nos períodos alegados.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADO-RIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os períodos de 01/08/1967 a 31/07/1978 e 01/08/1978 a 30/04/1985.

Observe que o período de 01/01/1973 a 31/12/1974 já foi homologado pelo INSS (fls. 15).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, devidamente corrigido.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01E7.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035521-8 REOAC 1222770
ORIG. : 0300002402 2 Vr CATANDUVA/SP 0300026064 2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : NELSON ANTONIO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 22.10.2007

Data da citação : 21.10.2003

Data do ajuizamento : 23.09.2003

Parte: NELSON ANTONIO PEREIRA

Nro.Benefício : 0253112192

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Preliminarmente, saliento que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0176.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.035577-1 AC 979736
ORIG. : 0200000991 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANETTE DE GOIS MACIEL MACHADO
ADV : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu o tempo de serviço urbano postulado na inicial, sem registro em carteira, no período de 14 de janeiro 1973 até abril de 1977. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que não restou demons trado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, ressaltando a necessidade do recolhimento de contribuições, requerendo a reforma da sentença recorrida. Caso mantida a condenação, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame oficial por força do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois pelo transcurso da demanda esta não se processa no caso em apreço.

Em relação aos períodos de serviço prestados sem o devido registro em carteira, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECES SIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABAR-RETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, em vista de o ato de recolher se tratar de obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é indispensável que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

A fim de comprovar a condição de trabalhadora urbana, a autora apresentou, à fl. 10:

?fotografia que alega ter sido tirada em 1973, em frente ao escritório da Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda.

Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais.

A fotografia apresentada não pode ser considerada, pois não demonstra a atividade da autora e não está datada.

Assim, a prova exclusivamente testemunhal, conforme já mencionado, não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhadora urbana, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado no período alegado na inicial.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 22 de outubro 2007.



PROC. : 2007.03.99.035591-7 REOAC 1222840
ORIG. : 0300000490 1 Vr RANCHARIA/SP 0300008183 1 Vr RANCHARIA/SP
PARTE A : APARECIDA DA SILVA LOPES
ADV : ERLON ORTEGA ANDRIOTI (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do benefício - 14.08.2002 -, e determinou o pagamento do benefício com incidência da correção monetária e juros de mora na forma da lei. Condenou, ainda, o INSS a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, isentando-o das custas. Foi deferida a antecipação da tutela requerida.

O Juiz a quo submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, não tendo ocorrido a interposição de recurso voluntário pelas partes. Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 14.08.2002, tendo sido proferida a sentença em 21.12.2006.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.035679-2 AC 1051198
ORIG. : 0400001285 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas e despesas processuais.

O INSS interpôs apelação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rurícola. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC.

Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço decorrente do exercício da atividade rural.

Assim, a determinação ao INSS para expedir certidão desse período implica julgamento ultra petita, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a referida condenação.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o Autor ter exercido atividades laborativas como rurícola nos períodos de 08/06/1982 a 31/10/1982 e 28/06/1983 a 01/01/1986.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou o Autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a Certidão da 165ª Zona Eleitoral (fls. 16), atestando sua inscrição como eleitor em 06/02/1975; sua Certidão de Casamento (fls. 18), realizado em 29/07/1978; as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 19/20), lavradas em 23/07/1979 e 29/07/1983, nas quais consta sua profissão como lavrador e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 21/22), atestando o exercício de atividades rurais no período de 01/11/1982 a 27/06/1983.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 48/50), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural nos períodos alegados.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADO-RIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os períodos de 08/06/1982 a 31/10/1982 e 28/06/1983 a 01/01/1986.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, devidamente corrigido.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, bem como, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, afastando a condenação à expedição de certidão, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01E7.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035707-0 AC 1222956
ORIG. : 0500000873 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA VIVAM MODOLLO (= ou > de 65 anos)
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo interpostos contra a sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a idosa, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do estudo social, dos juros de mora a partir da citação, e a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Recurso adesivo da autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decumsum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito. Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Not obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento. Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 60, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A autora contava com 71 (setenta e um) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, correta a sentença ao fixá-lo a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Inócuo o pedido de fixação dos juros de mora desde a citação, posto que assim determinado na sentença.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada deferida.

Segurado: APARECIDA VIVAM MODOLLO

CPF: 284.953.038-76

DIB: 26.08.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.035899-0 AG 267267
ORIG. : 0600000413 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : NIVALDO VALENTIM FERREIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E S P A C H O

Vistos.

Fls. 49: homologo o pedido de desistência do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, c/c artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.036510-8 AC 1223833
ORIG. : 0300002569 2 VR JACAREI/SP 0300034006 2 VR JACAREI/SP
APTE : LUCIANO SAEZ SAEZ
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 76/82 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 87/91, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescida dos consectários que especifica.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumprе observar que a quаestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 26/09/1996 (fl. 09). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036510-8 AC 1223833
ORIG. : 0300002569 2 Vr JACAREI/SP 0300034006 2 Vr JACAREI/SP
APTE : LUCIANO SAEZ SAEZ
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em sede de apelação cível interposta contra a r. sentença que, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente a pretensão deduzida, determinando a aplicação o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo da sua renda mensal inicial.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Na espécie, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos aduzidos por ocasião do julgamento da apelação por este Tribunal, no que se refere à revisão do benefício em comento (fls. 97/100), evidenciando, pois, a convicção do direito alegado.

A demora na tutela jurisdicional, ocasionada pelo esgotamento das vias recursais utilizadas, aliada à idade avançada da autora, revela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sob outro aspecto, não se aventa o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a Autarquia Previdenciária dispõe dos meios necessários ao ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente.

Consigne-se, afinal, que ao relator compete ordenar e dirigir o processo desde sua distribuição no tribunal até o trânsito em julgado do acórdão ou interposição de recurso à superior instância, e bem assim, determinar monocraticamente, em caso de urgência, as medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de difícil reparação, a teor do disposto nos incisos I, IV e V do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, nos termos da decisão de fls. 97/100.

Comunique-se o INSS para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.036760-5 AC 1147176
ORIG. : 0600000230 1 VR SERRA NEGRA/SP 0600014408 1 VR SERRA NEGRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MARIA BONA FEDEL
ADV : LUCIANO CUNHA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por IRENE MARIA BONA FEDEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 36/40, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".



A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 9 de setembro de 1928, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 31 de maio de 1952, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/33, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91,

com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRENE MARIA BONA FEDEL com data de início do benefício - (DIB: 26/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.037086-2 AC 717954
ORIG. : 9700000576 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : OSEAS PINTO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença, por ausência de realização da prova pericial.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina, preliminarmente, pela necessidade de regularização da representação processual, e, no mérito, pelo provimento da apelação, concedendo-se a aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Verifica-se dos laudos periciais de fls. 49/51 e 93/95, que o Autor é portador de oligofrenia de grau moderado, não se encontrando representado nos autos, nos termos dos artigos 8º e 9º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não houve a participação do Ministério Público em Primeira Instância, conforme determina o artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, o que acarretou prejuízo ao Requerente incapaz, na medida em que o provimento jurisdicional lhe foi desfavorável.

Desta forma, não estando o Requerente incapaz devidamente representado nos autos, bem como inexistindo a participação do Ministério Público, quando necessária, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência deste Tribunal - AC 714956, Proc. 2001.03.99.035441-8, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 14/06/2007; AC 706812, Proc. 2001.03.99.031148-1, 1ª Turma, Rel. Juiz Paulo Conrado, DJ 06/12/2002; AC 95.03.102710-1, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 30/12/1997.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja regularizada a representação processual do Autor, bem como providenciada a participação do Ministério Público, restando prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IDF.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.037324-5 AC 1225244
ORIG. : 0500000822 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0500055039 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro

meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 08 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 57/59.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2) Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
CPF: 187.241.788-45

DIB: 05.09.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.037357-9 AC 1225277
ORIG.	:	0600014890 1 Vr CAARAPO/MS 0600001008 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAUREANO FERREIRA
ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença e do cálculo da correção monetária nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários, que não considera o IGP-M como índice de correção.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 17/03/05, tendo sido proferida a sentença em 24/03/06.

A preliminar de carência da ação, devido à ausência de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, nego provimento ao agravo retido.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao

Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 38 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 49/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 7).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação à correção monetária, razão assiste ao Instituto, uma vez que sua incidência deve ser a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária, onde o indexador utilizado para cálculo de benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e não o IGP-M.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e a correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária, onde o indexador utilizado para cálculo de benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e não o IGP-M.

Segurado: LAUREANO FERREIRA

CPF: 249.953.911-20

DIB (Data do Início do Benefício): 07/08/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.037628-3 AC 1226489
ORIG.	:	0700000249 1 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA MAGNANI PARISOTTO
ADV	:	JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou o INSS, em cujas razões pede a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade pelo prazo exigido em lei, a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições, bem como da perda da qualidade de segurada da autora. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.



Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 10.07.1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 78 (setenta e oito) meses, ou seja, 6 anos e seis meses.

Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, o autor apresentou os seguintes documentos:

-RG, CPF e título eleitoral dela (fls. 15);

-Cópias de páginas de suas CTPS, onde constam vínculos nos períodos de 27.08.1953 a 30.04.1957; de 01.01.1958 a 31.12.1958; de 01.03.1959 a 31.12.1959 (fls. 17/18);

-Certidão de casamento, celebrado em 25.05.1957 (fls. 19);

-Carnês de contribuição com 14 (quatorze) recolhimentos efetuados entre novembro/2005 e dezembro/2006 (fls. 25/26).

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, uma vez que possui 80 (oitenta) contribuições, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ROSA MAGNANI PARISOTTO

CPF: 150.010.128-13

DIB: 05.03.2007

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.037634-9 AC 1226495
ORIG.	: 0500001143 4 VR CUBATAO/SP
APTE	: BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA
ADV	: MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Benedita Jandira Antunes Vieira contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 68/71 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 73/78, requer a parte autora a reforma da r. sentença monocrática.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valora da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

No tocante à aplicabilidade ou não da Lei de Benefícios no período em que se convencionou denominar "buraco negro", ou seja, aos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1989, deixo de tecer considerações, por não ter sido objeto do apelo, a incidência do percentual de 80% estabelecido na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, mas apenas a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Benedita Jandira Antunes Vieira foi concedida em 26/01/1989 (fl. 12), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei nº. 9.032/95 invocada na inicial.

Assim sendo, não merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.037716-0 AC 1226577
ORIG.	: 0600001009 4 Vr ATIBAIA/SP 0600122290 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: HELENA CARACA DE SIQUEIRA
ADV	: ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº. 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº. 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº. 11/71. V- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade

laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 34/39.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: HELENA CARACA DE SIQUEIRA

CPF: 152.147.748-50

DIB (Data do Início do Benefício): 29.09.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.037732-9 AC 1226593
ORIG.	:	0500000795 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500011966 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLINDA ALVES CARVALHO BATISTA
ADV	:	DANIEL BELZ
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a aplicação da regra da prescrição quinquenal, a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas, isenção de custas e submissão da sentença ao reexame necessário.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 07, 39 e 48/52.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 54/55.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Inaplicável a regra da prescrição quinquenal, visto que inexistem prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Não houve condenação ao pagamento de custas, portanto inócua a apelação nesse ponto.



Não é caso de remessa oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 04/10/05, tendo sido proferida a sentença em 07/12/06.

Diante do exposto, conheço em parte a apelação, excluída a discussão a respeito da condenação em custas, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Segurado: OLINDA ALVES CARVALHO BATISTA CPF: 195.387.558-04

DIB (Data do Início do Benefício): 04/10/05

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.037741-6 AC 1148641
ORIG. : 0500000737 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ELZA ROSA LOURENCO
ADV : MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, por não ter sido constatada a incapacidade total e definitiva. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, atualizado

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma da sentença, eis que presentes os requisitos legais.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Verifica-se que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão de acidente do trabalho.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.037794-0 AC 484462
ORIG. : 9800000551 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : ANTONIO TEIXEIRA
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 15.07.1998

Data do ajuizamento : 08.06.1998

Parte: ANTONIO TEIXEIRA

Nro.Benefício : 0555740153

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça é remansosa no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Igualmente incabível o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994, 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício a partir de 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 12/08/1994, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a CF/88, a jurisprudência do E. STJ é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício, não havendo se falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por outro lado, cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, anticipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01C5.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2006.03.99.037803-2 AC 1148703
ORIG.	: 0500001252 1 VR REGENTE FEIJO/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: THEREZINHA MIGNACA JACOMETTI
ADV	: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por THEREZINHA MIGNACA JACOMETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC. Submeteu, o MM. Juízo monocrático, a r.sentença ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 55/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 18/11/2005 e a data da sentença, em 03/05/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

Passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de janeiro de 1929, conforme demonstrado à fl. 19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 20, qualifica, em 11 de setembro de 1948, o marido como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço a remessa oficial e nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.037805-0 AC 1226666
ORIG.	: 0600000737 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600023289 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA ALVES SCAPATICI
ADV	: HELIO LOPES
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.



Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a aplicação da regra da prescrição quinquenal, a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas, isenção de custas e submissão da sentença ao reexame necessário.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 13/14 e 36/40.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 42 anos, sendo que a testemunha Maria Sueli de Campos afirmou que a autora deixou de trabalhar há 3 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 47/48.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Inaplicável a regra da prescrição quinquenal, visto que inexistem prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Não houve condenação ao pagamento de custas, portanto inócua a apelação nesse ponto.

Não é caso de remessa oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18/08/06, tendo sido proferida a sentença em 08/03/07.

Diante do exposto, conheço em parte a apelação, excluída a discussão a respeito da condenação em custas, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA ALVES SCAPATICI

CPF: 247.928.948-67

DIB (Data do Início do Benefício): 18/08/06

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.037833-7 AC 1053696
ORIG. : 0300000519 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULA CRISTINA DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença condenou a autarquia ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, sem custas>

O INSS interpôs apelação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rurícola. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega a Autora ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 01/05/1982 e 31/08/1989, em regime de economia familiar.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou a Autora a esses autos, como início razoável de prova material, cópias de Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 10/31), do período de 02/05/1982 a 09/07/1986, e a cópia da Declaração - DIPAM de Produtor Agropecuário ou Pescador (fls. 32), datada de 23/03/1984, tudo em nome de seu pai.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. STJ, no sentido de que " a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." (STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer). Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 79/81), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhadora rural, o período de 01/05/1982 a 31/08/1989.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, verifico que, no caso concreto, este entendimento resultará em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IE8.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.037869-3 AC 1226774
ORIG. : 0600014564 1 Vr CAARAPO/MS 0600000988 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENICIA INSFRAN SOUZA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença e do cálculo da correção monetária nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários, que não considera o IGP-M como índice de correção.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuete, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/09 e 11/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não

prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 45 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 50/51.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 7).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação à correção monetária, razão assiste ao Instituto, uma vez que sua incidência deve ser a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos das Súmulas n.º 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária, onde o indexador utilizado para cálculo de benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e não o IGPM. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e a correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos das Súmulas n.º 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária, onde o indexador utilizado para cálculo de benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e não o IGPM.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BENICIA INSFRAN SOUZA

CPF: 654.082.761-04

DIB (Data do Início do Benefício): 24.07.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.037876-0 AC 1226781
ORIG.	:	0600000233 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0600014580 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	AUI SOARES
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por AUI SOARES, benefício espécie 46, DIB: 03/09/1987, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) o pagamento das diferenças apuradas no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2005, face à aplicação do índice acumulado do INPC;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória n.º 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:



I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.
Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:
Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.037936-3 REOAC 1226840
ORIG. : 0300002491 2 Vr CATANDUVA/SP 0300029839 2 Vr CATANDUVA/SP

PARTE A : JOSE LOPES
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Data do início pago/decisão TRF: 22.10.2007
Data da citação : 25.11.2003
Data do ajuizamento : 01.10.2003
Parte: JOSE LOPES
Nro.Benefício : 0637031873
Nro.Benefício Falecido:
Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.
Trata-se de ação de revisão de beneficio previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Sem interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.
Preliminarmente, saliento que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Passo à análise do mérito.
Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.
1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.
1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.
1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).
(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.
Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.
Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0177.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.038046-8 AC 1226950
ORIG. : 0300001952 6 VR SAO VICENTE/SP 0300104261 6 VR SAO VICENTE/SP

APTE : MICHIKO OBA
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por michiko oba contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e da nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso. A r. sentença monocrática de fls. 105/111 julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 113/118, requer a parte autora a reforma da r. sentença monocrática.
Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.
Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:
"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).
Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".
Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.
"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a maioria dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, abaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art. 5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

No tocante aos benefícios concedidos no período em que se convencionou denominar "buraco negro", ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991, de fato, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 144, que a renda mensal seria recalculada e reajustada nos moldes da regra por ela estabelecida, ressalvando, contudo, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que não seriam pagas eventuais diferenças decorrentes desse ajuste, senão a partir da competência de junho de 1992, como se vê in verbis:

"Art. 144. Até 1 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Em face dessa expressa determinação legal e dos critérios acima estabelecidos, todas as pensões por morte concedidas naquela época devem ser revisadas em conformidade com o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora MI-CHIKO OBA foi concedida em 02/04/1989 (fl. 10), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei nº. 9.032/95 invocada na inicial. A sua renda mensal foi calculada com base no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria até então, portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, merece parcial reforma a sentença recorrida.

Verificada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.038110-9 AC 1149066
ORIG.	:	050000607 2 VR PIEDADE/SP 0500026582 2 VR PIEDADE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA APARECIDA PEDROSO ROSA
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA APARECIDA PEDROSO ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/44 julgou procedente o pedido. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido da imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 51/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de dezembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 25 de dezembro de 1965, a própria autora e seu marido como lavradores. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.



A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.038146-1 AC 1227143
ORIG. : 0400001971 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEILA CRISTINA BRAZOLOTTO DE JESUS
ADV : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 22.10.2007

Data da citação : 07.12.2004

Data do ajuizamento : 04.11.2004

Parte: NEILA CRISTINA BRAZOLOTTO DE JESUS

Nro.Benefício : 0685386643

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da

renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.0178.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.038186-2 AC 1227183
ORIG. : 0600000551 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
0600013873 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 19/10/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 02/05/1981, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como campeiro, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ALVES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.0ABI.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.038387-1 AC 1227383
ORIG. : 0300001162 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERAFIM MANSANO
ADV : ALCIDES CAETANO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o ajuizamento da ação, e determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, isentando-o das custas processuais, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 26).

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que o autor não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo médico pericial, e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena;

b) normas constitucionais de eficácia contida;

c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no DJ.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 79/80, que deixa claro que o autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se o autor é idoso ou portador de deficiência.

A deficiência do autor vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 85/86), que atesta ser ele portador de espondilodiscartrose avançada, problema esse que o incapacita para a prática de atividades laborativas.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que o autor completou 65 (sessenta e cinco anos) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idoso.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao termo inicial, o benefício seria devido desde o seu cancelamento na via administrativa, porém, ausente recurso do autor nesse sentido, fica mantido conforme estabelecido na sentença.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo a antecipação da tutela deferida.

Segurado: SERAFIM MANSANO

RG: 023.755.068-71.

DIB.: 20/02/2004

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.038390-1 AC 1227386
ORIG.	:	0400000150 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400100674 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	ADOLFO PORFIRIO DA SILVA incapaz
REPTE	:	MARISA CRISTIANE MIRANDA DO PRADO PORFIRIO DA SILVA
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ADOLFO PORFIRIO DA SILVA, em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Apelou a parte autora, sustentando preencher os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como estarem presentes os elementos probatórios que demonstraram sua hipossuficiência econômica, pelo que pleiteia a reforma do r. decisum, julgando-se procedente a demanda. Por fim, presquestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) " in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o apelante não ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 26.04.2005 (fls. 116/119), relata que o apelante reside com seus genitores e dois irmãos, em imóvel próprio com três quartos, sala, cozinha e banheiro, com piso frio, reboque e sem pintura. A família possui um carro Gol - ano 2005, financiado. A renda familiar é de R\$ 1.682,45 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, não ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"(...)

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para usufruir do referido benefício, a parte, além de comprovar a deficiência física ou a idade avançada, deverá demonstrar o recebimento de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar.

No caso ora analisado, a controvérsia dos autos diz respeito ao cumprimento do segundo requisito, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade da parte autora. Sobre o assunto, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. Todavia, este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Com efeito, se o marido da autora percebe aposentadoria por idade, está afastada a aplicação do supracitado artigo do Estatuto do Idoso. Dessa forma, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda per capita e, conseqüentemente, do estado de miserabilidade da recorrente.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos fundamentos da sentença, ao reconhecer que a autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do pleito, levou em consideração os elementos probatórios carreados ao autos, aptos a comprovarem a real necessidade financeira da possível beneficiária, não atrelando-se apenas à comprovação de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É o que se infere de trechos do voto condutor do acórdão (fl. 116):

"No caso sub judice, conforme o estudo social ficou claro que o núcleo familiar é constituído pela parte autora e o cônjuge, haja vista que a filha não integra o rol do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A renda consubstancia-se em um salário mínimo auferido pelo cônjuge em razão de benefício previdenciário. Também consta que a filha que reside com o casal presta auxílio, uma vez que desenvolve atividade laborativa como "auxiliar de escrita fiscal" com salário mensal de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

A família reside em imóvel próprio com a seguinte descrição: "A casa constituída de 05 cômodos (2 quartos, sala, cozinha e banheiro interno), é de alvenaria, provida com infra-estrutura básica, guarnecida com mobiliário, equipamentos e utensílios básicos e suficientes para atender as necessidades familiares. No fundo do imóvel, existem 03 casas com 03 cômodos cada, ocupadas pelos filhos da requerente com suas respectivas famílias. Ao concluir o laudo, a assistente social afirma que, apesar das dificuldades financeiras, o rendimento familiar é capaz de prover as "mínimas necessidades básicas"."

Como se vê, a inversão do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



Registre-se, por oportuno, que, em caso de mudança na situação financeira da autora que possa viabilizar a concessão do pretendido benefício assistencial, existe a possibilidade de renovação de seu pedido na via administrativa.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso." (STJ, REsp 921.624/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1- Não cabe exame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.023055-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T, v.u., j. 31.10.2006, DJU 17.0512007, p. 874).

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741 NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. I - O autor reside com a mãe, beneficiária de Amparo Social ao Idoso, desde 28.01.2003, com o irmão David, funcionário numa fábrica de blocos, auferindo, em abril/2005, época em que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, e com os sobrinhos Anderson, de 17 anos, e Graziane, de 16 anos. II - O benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. III - Ainda que se exclua do cálculo a mãe e o benefício assistencial recebido por ela, o autor possui um padrão de vida razoável, residindo em casa simples, e contando com a ajuda da genitora e dos sete irmãos, tendo sua manutenção provida dignamente, conforme preconizado pela Constituição Federal. IV - Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.001988-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, v.u., j. 25.09.2006, DJU 09.11.2006, p. 1066).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.038464-0 AC 1149641
ORIG.	:	0400000248 2 Vr AVARE/SP 0400056479 2 Vr AVARE/SP
APTE	:	MURILO AUGUSTO LEME incapaz
REPTE	:	MARCIA MARIA CARVALHO MOTA LEME
ADV	:	MAURICIO DINIZ DE BARROS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MURILO AUGUSTO LEME, em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram estes rejeitados.

Apelou a parte autora, sustentando preencher os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como estarem presentes os elementos probatórios que demonstraram sua hipossuficiência econômica, pelo que pleiteia a reforma do r. decisum, julgando-se procedente a demanda. Por fim, presquestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)” in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o apelante não ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 26.04.2005 (fls. 130/131), relata que o apelante reside com sua mãe, funcionária pública municipal, seu pai, pedreiro, e irmão, em imóvel próprio com cinco cômodos. A família possui um carro Gol - ano 1996, e a renda familiar é de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais) por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, não ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"(...)

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para usufruir do referido benefício, a parte, além de comprovar a deficiência física ou a idade avançada, deverá demonstrar o recebimento de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar.

No caso ora analisado, a controvérsia dos autos diz respeito ao cumprimento do segundo requisito, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade da parte autora. Sobre o assunto, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. Todavia, este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Com efeito, se o marido da autora percebe aposentadoria por idade, está afastada a aplicação do supracitado artigo do Estatuto do Idoso. Dessa forma, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda per capita e, consequentemente, do estado de miserabilidade da recorrente.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos fundamentos da sentença, ao reconhecer que a autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do pleito, levou em consideração os elementos probatórios carreados ao autos, aptos a comprovarem a real necessidade financeira da possível beneficiária, não atrelando-se apenas à comprovação de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É o que se infere de trechos do voto condutor do acórdão (fl. 116):

"No caso sub judice, conforme o estudo social ficou claro que o núcleo familiar é constituído pela parte autora e o cônjuge, haja vista que a filha não integra o rol do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A renda consubstancia-se em um salário mínimo auferido pelo cônjuge em razão de benefício previdenciário. Também consta que a filha que reside com o casal presta auxílio, uma vez que desenvolve atividade laborativa como "auxiliar de escrita fiscal" com salário mensal de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

A família reside em imóvel próprio com a seguinte descrição: "A casa constituída de 05 cômodos (2 quartos, sala, cozinha e banheiro interno), é de alvenaria, provida com infra-estrutura básica, guarnecida com mobiliário, equipamentos e utensílios básicos e suficientes para atender as necessidades familiares. No fundo do imóvel, existem 03 casas com 03 cômodos cada, ocupadas pelos filhos da requerente com suas respectivas famílias. Ao concluir o laudo, a assistente social afirma que, apesar das dificuldades financeiras, o rendimento familiar é capaz de prover as "mínimas necessidades básicas"."

Como se vê, a inversão do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Registre-se, por oportuno, que, em caso de mudança na situação financeira da autora que possa viabilizar a concessão do pretendido benefício assistencial, existe a possibilidade de renovação de seu pedido na via administrativa.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, REsp 921.624/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1- Não cabe exame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.023055-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T, v.u., j. 31.10.2006, DJU 17.0512007, p. 874).

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741 NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. I - O autor reside com a mãe, beneficiária de Amparo Social ao Idoso, desde 28.01.2003, com o irmão David, funcionário numa fábrica de blocos, auferindo, em abril/2005, época em que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, e com os sobrinhos Anderson, de 17 anos, e Graziane, de 16 anos. II - O benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. III - Ainda que se exclua do cálculo a mãe e o benefício assistencial recebido por ela, o autor possui um padrão de vida razoável, residindo em casa simples, e contando com a ajuda da genitora e dos sete irmãos, tendo sua manutenção provida dignamente, conforme preconizado pela Constituição Federal. IV - Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.001988-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, v.u., j. 25.09.2006, DJU 09.11.2006, p. 1066).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.038534-0 AC 1227566
ORIG. : 0400000081 3 Vr REGISTRO/SP 0400051609 3 Vr REGISTRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquênal e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 31/07/2000.

Por outro lado, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro-SP (fls. 08), com data de admissão em 03/10/1977, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 09/10), atestando a presença de vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/02/1991 a 01/04/1991 e 02/06/1997 a 21/09/1998, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CONCEIÇÃO FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/05/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.0ABI.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.038586-7 AC 1227618
ORIG. : 0400001123 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VANILDA ALVES DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a redução da verba honorária em consonância com a Súmula nº 111, do STJ.

Existente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido próprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho

no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 9

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 72/73.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 7/8).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, portanto devem ser mantidos.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: VANILDA ALVES DE ALMEIDA

CPF: 197.282.708-10

DIB (Data do Início do Benefício): 15/07/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.039145-4 AC 1231653
ORIG. : 0400000534 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0400017570 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SEABRA incapaz
REPTE : ADRIANA SUELI SEABRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que restabeleceu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da cessação administrativa do benefício, com incidência de correção monetária e dos juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela.

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado..

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 01.03.2003, tendo sido proferida a sentença em 09.06.2006.



Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a correspectiva dispensa de contribuição e demais consecatórios acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia. Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 127/129, que deixa claro que a autora não possui condições laborativas. Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela deferida.

Segurado: TEREZA SEABRA (incapaz)
Representante: ADRIANA SUELI SEABRA
CPF: 316.212.058-60
DIB: 01.03.2003
RMI: um salário mínimo
Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.039642-7 AC 1235204
ORIG. : 0600000544 2 Vr CONCHAS/SP 0600027501 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007
Data da citação : 08.11.2006
Data do ajuizamento : 07.08.2006
Parte: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Nro.Benefício : 1197045837
Nro.Benefício Falecido: 0771115644
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença proferida em 04.04.2007 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta. Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 04/04/2007 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obe-

decer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONE-TÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0371.02EC - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.039720-1 AC 1235284
ORIG. : 0400000828 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400005256 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : NAIR FERREIRA PEDROSO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 13/11/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 21/08/2000.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da parte Autora (fls. 09), realizado em 19/09/1964, da qual consta a sua qualificação e de seu cônjuge como lavradores, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistiu reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR FERREIRA PEDROSO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/11/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.0AC0.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.039725-0 AC 1235289
ORIG. : 0600000705 1 Vr AMPARO/SP 0600035142 1 Vr AMPARO/SP
APTE : DIVINA CHUMAN ARRUDA (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Agravo retido interposto pelo INSS a fls. 50/52 dos autos, no qual suscita a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passariam a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 30/09/1950, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 16), lavrada em 02/06/1966, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 57/59), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIVINA CHUMAN ARRUDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o

benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressaltado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.0AC0.0B1A - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.039791-9 AC 1151167
ORIG. : 010000261 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0100009763 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO PENTEADO
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida no âmbito administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, bem como ser acrescidas de juros de mora, de 6% ao ano até 11.01.2003 e a partir de então, à razão de 1% ao mês. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre os valores devidos até a sentença.

Remessa oficial determinada.

Houve antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Em seu apelo o INSS requer seja afastada a antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausentes os requisitos legais, bem como, diante da necessidade de pagamento dos valores, através de precatório, nos termos do art. 100, da Constituição Federal. Exercendo a eventualidade, requer seja considerado como termo inicial a data da juntada do laudo pericial em juízo, a redução da verba honorária, nos limites da Súmula 111, do STJ e dos honorários periciais, dentro dos limites da Resolução 281/2002 e a isenção do pagamento de custas.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso de fls. 93, eis que, haveria o Instituto de interpor agravo para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
b) ocorreu o preenchimento da carência;
c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende da atividade laborativa do autor, demonstrada pelas atividades anotadas em sua CTPS (fls. 09/10).

Restou mantida a qualidade de segurado, eis que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/07/1999 a 08/11/2000 (fl.18-autos em apenso), a decisão do recurso à JRPS foi proferida em 28/05/2001 (fls. 22/23-autos em apenso) e a presente ação foi interposta em 31/05/2001. Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 54/55) constatou que o autor está incapacitado permanentemente para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (51 anos quando da realização da perícia), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGU-RADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.



1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada de vido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GAL-LOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apon-tados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VE-RA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previden-ciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para con-cessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MA-RIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposen-tadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência com-provados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, ad-ministrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação ates-tadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o re-cebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobre-veio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJP estabelece, no art. 6º, que os pa-gamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da con-denação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da juris-prudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova ine-quívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MA-RISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a con-cessão da aposentadoria por invalidez, a ser calculada na forma do art. 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da citada lei.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata im-plantação do benefício.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo per-icial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os honorários periciais devem ser mantidos em R\$ 200,00, eis que fi-xados de acordo com Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 15/10/2002, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para isentá-lo do pagamento das custas, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurado: MARIO PENTEADO

CPF: 191.537.138-42

DIB (Data do Início do Benefício): 09/11/2000

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 44, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.040225-7 AC 1236910
ORIG.	: 0400001209 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DEJANIRA MOREIRA ALBERS
ADV	: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACU-PIRANGA SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, argüi, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor da condenação.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Quanto à preliminar, não há que ser acolhido a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento admi-nistrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IM-PUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PER-MANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos in-dispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à pro-postura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente con-cedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido improprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas as formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 8.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 79/80.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 7).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios foram fixados conforme o apelo.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: DEJANIRA MOREIRA ALBERS

CPF: 304161708-03

DIB (Data do Início do Benefício): 18/07/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.040419-5 AC 1151795
ORIG.	:	0500000750 2 VR PIEDADE/SP 0500032997 2 VR PIEDADE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZABEL LEMES DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IZABEL LEMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/41 julgou procedente o pedido. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido da imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 48/59, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de abril de 1948, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de fl. 13, expedida pelo Cartório da 8ª Zona Eleitoral de Piedade - SP, qualifica a autora como trabalhadora rural. Os registros do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, disponível para consulta pelo sistema DATAPREV - informam que a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária rural desde 15/12/1991. Tais informações constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 40 (quarenta) anos e que esta sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.



Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, razão pela qual não merece reparos a r. sentença nesse aspecto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.040425-4 AC 1237167
ORIG. : 0500000277 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAMON CHIOTOLLI (= ou > de 65 anos)
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 01/10/1955, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/48), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA RAMON CHIOTOLLI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB:10/05/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091H.01AL05A5 - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.040543-0 AC 1237285
ORIG. : 0600000177 1 VR APIAI/SP 0600003611 1 VR APIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DE LIMA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE MARIA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 27/28 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 42/49, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 01 de janeiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de dezembro de 1986 a janeiro de 1990, conforme anotações em CTPS às fls. 15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o autor como lavrador quando contrairam o matrimônio em 05 de maio de 1971, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 14, lavrada em 25 de março de 1980, aponta idêntica profissão do requerente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dias a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.040653-6 AC 1237395
ORIG. : 0600001114 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exijir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cemicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870). Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 45/46.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS

CPF: 528.715.331-72

DIB (Data do Início do Benefício):16/01/2007

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.040702-4 AC 1237444
ORIG. : 0600000513 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : VILMA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa, na medida em que a realização da prova oral e da prova testemunhal é indispensável à instrução do feito. Alega que estão presentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a declaração de nulidade da r. sentença, e o regular processamento do feito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Verifico, inicialmente, que o feito foi sentenciado independentemente da produção de prova oral e de prova pericial.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o juiz a quo julgou antecipadamente a lide ao fundamento de que trata-se de matéria unicamente de direito, entendendo que a comprovação da qualidade de segurada da Autora necessariamente deveria ser feita por meio da juntada dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciária, já que o trabalhador rural "diarista" presta serviço de caráter eventual, enquadrando-se na figura do segurado trabalhador autônomo. Afirma, ainda, que apenas o benefício de aposentadoria por idade pode ser deferido independentemente de contribuições.

Anote-se que a situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei nº 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Nesse sentido aponto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento para caracterização da atividade rurícola da parte autora, quando a qualificação de seu cônjuge seja de lavrador (Eresp 441958, Processo 200500287313-CE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ 05/09/2005, p.202).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei (TRF-3ª Região, AC 649127, Processo 2000.03.99.071900-3, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJ 13/06/2007, p.339)

No caso, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.



A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral e da prova pericial, forçoso reconhecer a nulidade da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IF5.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.040719-0 AC 1237461
ORIG.	:	0600008938 2 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA FERREIRA BRITO FRANCISCO
ADV	:	JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício, da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No.

90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 46/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

O fato do marido da autora exercer trabalho urbano desde 1977 (fls. 33/34) não descaracteriza a sua condição de rurícola, visto que trouxe documento em que ela foi qualificada como trabalhadora rural.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANTONIA FERREIRA BRITO FRANCISCO

CPF: 248849918-85

DIB (Data do Início do Benefício): 03/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.040796-6 AC 1237539
ORIG.	:	0500001150 1 Vr APIAI/SP 0500023025 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO ANTUNES DE PROENÇA
ADV	:	CIRINEU NUNES BUENO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a

concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, ademais, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a aprecação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 05/03/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scarcezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/10/1996.

Por outro lado, o Certificado de Dispensa de Incorporação do Autor (fls. 04), emitido em 09/09/1976, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 25/26), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 09/10/2003, percebe o benefício de amparo social ao idoso (NB 1300108514). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IF6.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.040807-7 AC 1237550
ORIG.	:	0400000153 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE	:	MERCEDES BUGIZZO DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS NOGAROTTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/10/1996.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), realizado em 23/12/1981, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 16/12/1985 a 18/04/1986 e 12/05/1986 a 21/08/1986, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MERCEDES BUGIZZO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/08/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.0AC1.15HD - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041387-5 AC 1238133
ORIG. : 0600000632 1 Vr TANABI/SP 0600047568 1 Vr TANABI/SP
APTE : EUNICE RALHA
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/04/2005.

No caso destes autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 17), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no período de 27/05/1991 a 18/08/1991, constitui início razoável de prova material. (STJ, RESP 252055, 5ª Turma, j. em 08/06/2000, v.u., DJ de 01/08/2000, página 326, Rel. Ministro Edson Vidigal).

Todavia, o depoimento pessoal e a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 50/51), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"Parei de trabalhar há 7 anos e meio quando peguei para criar uma netinha que tinha 6 meses de idade. Agora também peguei para criar mais 2 netos. Estou com 56 anos de idade. Eu era diarista e trabalhava com os "gatos" "Berada" e Aurélio Gibin, em lavouras de arroz, algodão, café e apanhava laranjas. Não me lembro quando é a florada do café. O algodão é acho que é colhido em março. A testemunha Antonio Faceto tem um sítio, mas eu nunca trabalhei para ele, nem ele me viu trabalhando na roça, via apenas quando eu pegava a condução rural para trabalhar no campo. Sou amasiada há 40 anos e meu companheiro é pedreiro. Na roça ele ia de vez em quando não tinha serviço. Depois de trabalhar registrada para CERCOL eu não trabalhei direto na roça porque não tinha mais serviço, ia ralear algodão quando me chamavam." (EUNICE RALHA- fls. 49).

" Conheço a Autora há uns 25 anos e sei que atualmente está tomando conta dos netos. Sei que ela trabalhou no sítio até uns 10 ou 11 anos atrás. Sei disso porque eu morava perto e ela tinha intimidade com a minha mulher. Acho e tenho quase certeza que ela trabalhou para o João Bacani que também tem o apelido de "João Beirada". Sei que ela também trabalhou na laranja. Sei disso porque certa vez estavam falando que a Autora estava colhendo arroz para ele. Sou lavrador aposentado. Não sei dizer por quanto tempo ela trabalhou com João Bancani, mas do tempo que a conheci ela trabalhou como diarista". (ANTONIO ANGELO FACETO - fls. 50)

" Conheço a Autora há 37 anos e é vizinha minha desde essa época. Desde que a conheço ela sempre trabalhou como diarista. Atualmente está zelando de duas crianças e sei que parou de trabalhar há mais ou menos 7 ou 8 anos. Não sei dizer o nome de alguma pessoa para quem ela trabalhou como diarista. (ELIAS LENTE FILHO - fls. 51)

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01F7.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.041543-0 AC 1153416
ORIG. : 0500000288 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500011969 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANISIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Em razões recursais de fls. 40/52, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de setembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido



pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A declaração escrita pelo suposto ex-empregador (fl. 09), não é apta à demonstração do exercício de atividade rural, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA.

(...)

- A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 479957, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.04.2003, DJ 12.05.2003, p. 345)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RURÍCOLA. APOSENTADORIA IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

(...)

2. Declaração de suposto empregador firmado em data próxima ao ajuizamento da ação não é início de prova material e assemelha-se a prova testemunhal.

3. Apelação do INSS provida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1993.01.19683-2, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 10.09.1998, DJ 30.10.1998, p. 141)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO PERÍODO MÍNIMO DE CINCO ANOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

(...)

Simples declaração escrita de ex-empregador equipara-se a prova meramente testemunhal, não constituindo início razoável de prova material. Sentença reformada. Apelação provida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1991.01.06064-3, Rel. Juiz Hércules Quasímodo, j. 31.05.1994, DJ 30.06.1994, p. 35452)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

(...)

4- A declaração de ex-empregador não é documento apto à comprovação da atividade laborativa rural, por tratar-se de mero depoimento reduzido a termo.

5- Agravo retido improvido. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá provimento. Apelação da autora prejudicada."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2002.03.99.005145-1, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 06.08.2002, DJU 10.09.2002, p. 224)

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA - TRABALHO DE MENOR - DECLARAÇÕES DE TERCEIROS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - RECURSO DO RÉU E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

3. Declarações prestadas por terceira pessoa e por ex-empregador não atingem a esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. Civ.), não constituindo sequer início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.

(...)

6. Recurso do autor improvido. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

7. Sentença reformada parcialmente."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 1999.61.12.000202-1, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 05.08.2002, DJU 18.11.2002, p. 797)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - RURÍCOLA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - PRELIMINAR AFASTADA - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE INDÍCIO MATERIAL - REQUISITO INDISPENSÁVEL QUE NÃO SE PREENCHEU - HONORÁRIOS PERICIAIS - APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

(...)

3. Carteira de Trabalho sem anotações. Declarações de pessoas as quais mais valia que prova testemunhal não têm, mesmo esta, quando exclusiva, incabível na espécie (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

(...)

7. Apelo da autora prejudicado.

8. Sentença reformada."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.03.99.057320-3, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 662)

De sorte que a autora não possui início razoável de prova material que a qualifique como rurícola, mesmo que por extensão.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.041742-0 AC 1238498
ORIG.	:	0600000237 1 Vr APIAI/SP 0600004791 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROMAO MONTEIRO
ADV	:	CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, sejam suspensos os efeitos da tutela antecipada. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam fixados a partir da citação válida, os honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ e que a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Passo a análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido improprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 05 e 06.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 28/30.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 04).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, como determinado na sentença recorrida, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, explicitar que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.042001-6 AC 1238751
ORIG. : 0600000467 1 Vr APIAI/SP 0600009359 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUARES DE ALMEIDA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, sejam suspensos os efeitos da tutela antecipada. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam aplicados a partir da citação válida, os honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ e que a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis nº s 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nº s 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decurso, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido improprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende do documento de fl. 05.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 28/30.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 04).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, explicitar que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.042174-4 AC 1239001
ORIG. : 0600001229 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANILDES MATOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, nos períodos compreendidos entre 18.05.1960 a 18.02.1989, de 01.04.1990 a 01.05.1999 e de 01.09.2001 a 21.07.2006, julgando procedente o pedido da autora, com fundamento no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, determinando a expedição da respectiva certidão. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, não existe início de prova documental da condição de rurícola da autora nos períodos indicados na petição inicial (18.05.1960 a 18.02.1989, de 01.04.1990 a 01.05.1999 e de 01.09.2001 a 21.07.2006), considerando que a certidão de nascimento dela, às fls. 15, não traz a qualificação dos pais e a CTPS registra apenas os vínculos urbanos dela (fls. 16/19).

As testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 46/47.

Entretanto, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que a autora não comprovou o alegado trabalho rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para o reconhecimento do tempo de serviço rural.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.042185-9 AC 1239012
ORIG. : 0600000834 3 Vr PRESIDENTE VENCES-LAU/SP 0600005623 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO ORFEI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA



Vistos, etc
Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade.
Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista que a sentença foi julgada procedente com base em declarações escritas, não tendo havido produção de prova testemunhal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que seja aplicado o art. 122 do Decreto nº 3.048/99 e que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a sentença.
Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.
O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da própria apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).
Tinha o autor direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. A não realização da prova testemunhal ocasionou cerceamento ao direito postulado.
Nesse sentido a jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.
I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.
II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.
III - Recurso provido.
(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.
- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.
- Apelo provido, sentença anulada.
(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.
- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.
- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.
- Prejudicada apelação do INSS
(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).
Diante do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.042217-7 AC 1239043
ORIG. : 0700001191 1 Vr IGUATEMI/MS 0700000125 1 Vr IGUATEMI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ANCHIETA CAVALCANTE

ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária para 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença e a fixação da correção monetária de acordo com os índices que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários.
Inexistente remessa oficial.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido improprio.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/15.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova

material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente.
III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 40/41.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.
Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.
Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.
Segurado: MARIA APARECIDA DE ANCHIETA CAVALCANTE
CPF: 560.090.381-20
DIB (Data do Início do Benefício): 23/02/2007
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.042220-7 AC 1239046
ORIG. : 0700010249 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700000537 2 Vr CASSILANDIA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA DA ROCHA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês, conforme RESP 215674-PB. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme dispõe a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto aos benefícios vencidos, foi determinada a implementação imediata, eis que se aplica na espécie o art. 461 do Código de Processo Civil, já que com o julgamento em primeiro grau tem-se até então a certeza do direito e, por seu turno, a urgência se consta por tratar de verba alimentar e pela idade do alimentando em casos tais.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e dos recolhimentos, bem como do não cabimento da tutela antecipada. Por fim, requer a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente a ação.
Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.
No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de novembro de 2004 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento da autora, contraído em 26.07.1969, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 09).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)-V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A tutela concedida nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, consistente na obrigação de imediata implantação do benefício, deve ser mantida ante a presença dos pressupostos legais, consoante jurisprudência pacífica desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.042243-0 AC 1058853
ORIG. : 0300000752 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : MARIA JOANA GOLFETO DE FREITAS
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que não reconheceu tempo de serviço urbano.

Em sua apelação, a autora afirma ter demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, postulando pela reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizador ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Perceba-se que os períodos mencionados pela autora não têm início de prova documental.

A autora juntou aos autos apenas cópias de páginas de sua CTPS, com vínculos urbanos nos períodos de 01.12.1977 a 15.12.1977; de 01.07.1979 a 08.07.1981; de 01.09.1982 a 30.09.1984; de 01.03.1985 a 28.03.1985; e a partir de 02.04.1985, sem data de saída, não havendo quaisquer documentos dos períodos que pretende ver reconhecidos - abril/1977 a novembro/1977; janeiro/1978 a junho/1979; agosto/1981 a agosto/1982; e outubro/1984 a fevereiro/1985.

O alegado trabalho da autora nos períodos declarados restou atestado apenas pelos depoimentos vagos e imprecisos de fls. 36/37.

Dessa forma, ausente o início de prova material não há como reconhecer o trabalho urbano, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.042260-8 AC 1239086
ORIG. : 0700000368 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : EUGENIA SOARES LOPES
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido im próprio.

Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160). Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora juntou os seguintes documentos:

-RG, CPF e título eleitoral dela (fls. 11);
-Certidão de nascimento dela, na qual o pai foi qualificado como "agricultor" (fls. 12);
-Certidão de nascimento da filha, ocorrido em 29.04.1978, registrado em 08.11.1989, na qual a autora foi qualificada como "do lar" (fls. 13);
-Certidão de nascimento do filho, ocorrido em 20.07.1980, registrado em 03.02.1981, na qual a autora foi qualificada como "do lar" (fls. 14).

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo.

Porém, não existem nos autos quaisquer documentos que comprovem a atividade dela nas lides rurais, a constituir início de prova material.

As testemunhas, por seu lado, confirmaram o exercício da atividade como campeira, exercida por três ou quatro meses, e interrompida há dois anos e seis meses, não tendo presenciado o trabalho dela em período anterior. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 34/35.

Assim, entendo que a autora não comprovou o alegado trabalho rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.042641-9 AC 1240509
ORIG. : 0700000564 2 Vr CASSILANDIA/MS
0700010737 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO FILHO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu tutela antecipada.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a concessão de tutela antecipada e fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento. Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido im próprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 43/46.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.042749-7 AC 1240616
ORIG. : 0400000605 1 Vr MARACAJU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORENI PEREIRA CARDOSO DE ASSIS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 12/03/2007, con denou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/01/1998.

Por outro lado, a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 12), falecido em 02/09/1973 e a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 13), nascida aos 25/11/1969, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 62/64), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DORENÍ PEREIRA CARDOSO DE ASSIS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/04/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.0AC6.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.042922-2 AC 1155946
ORIG.	:	0300000206 3 Vr DIADEMA/SP 0300009062 3 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	JOSE ANGELO VENEZIAN (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JAMIR ZANATTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo do salário-benefício do autor.

O juízo a quo julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do prazo decadencial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela, pugnando pela procedência da demanda.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Su-

perior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Com efeito, a r. sentença a quo reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em questão, em face do disposto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, pela Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98, e pela Medida Provisória nº 183/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004.

Contudo, o prazo de decadência do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98, e alterado pelas legislações posteriores, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, uma vez que a norma não tem aplicação retroativa e trata de instituto de direito material.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97 APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp nº 479964/RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 03.04.2003, DJ 10.11.2003, pág. 220).

"PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I. Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo material.

II. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ, Resp nº 254186-PR, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 28.06.2001, DJ 27.08.2001, pág. 376).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido."

(STJ, Resp nº 254263/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 10.10.2000, DJ 06.11.2000, p. 218)

Assim, tendo o benefício previdenciário da parte autora sido iniciado em 26/05/1992, ou seja, antes do advento da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, há de ser afastado, no caso concreto, o reconhecimento da decadência, em virtude de não possuir a referida norma aplicação retroativa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença a quo e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.043433-3 REOAC 1156502
ORIG.	:	0400001063 1 Vr CASA BRANCA/SP
PARTE A	:	JOAO DO PRADO TOMAZ (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido pra conceder a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com as Súmulas 08, do TRF da 3ª Região e 148, do STJ, e ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Houve condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença até a data do trânsito em julgado.

Foi determinada a remessa oficial.

O INSS interpôs recurso de apelação, porém o mesmo não foi recebido, diante de sua intempestividade, tendo sido terminada a sua juntada por linha.

Por força da remessa oficial, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme demonstram as anotações da CTPS do autor (fl. 18).

Restou mantida a qualidade de segurado, eis que o autor possui vínculo empregatício até 08/01/2003, esteve em gozo de auxílio-doença de 18/07/2003 a 05/10/2003 e a presente ação foi interposta em 16/07/2004.

Quanto à incapacidade, no caso presente, verifica-se pelo laudo acostados aos autos (fls. 65/67), que o autor está incapacitado total e definitivamente.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pela idade (60 anos, quando da realização da perícia), pelo nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGU-RADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GAL-LOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.



- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma crescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VE-RA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARIANA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deverá ser mantida a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quanto à data inicial do benefício, deverá ser mantida a partir do requerimento no âmbito administrativo (fl. 28), eis que foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são mantidos à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita .

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, reduzir os honorários advocatícios para10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, isentar o INSS do pagamento de custas, e mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício. Segurado: JOÃO DO PRADO TOMAZ

CPF: 774.196.778-91

DIB (Data do Início do Benefício): 13.04.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043564-3 AC 1061143
ORIG. : 0200001315 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GELIA AISSA SOTINI
ADV : VANIA SOTINI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar e como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tomando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, foram carreados os documentos de fls. 10/28, podendo ser citados, dentre outros, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 22/10/1966, da qual consta a qualificação do cônjuge da Autora como lavrador, e o Contrato de Comodato de parte de uma propriedade rural, datado de 30/07/1999 (fls. 17/18).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 90/91), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam que a Autora deixou de trabalhar no ano de 2001, cerca de 01 ano antes da propositura da ação em 12/2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades braçais.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere ao termo inicial do benefício, verifica-se que a sentença fixou-o na data do laudo pericial, sendo infundada a impugnação a este respeito.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GÉLIA AISSA SOTINI
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 06/11/2003
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CG8.05A5 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.043847-4 AC 380042
ORIG. : 9600000613 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES ANGELO IAQUE
ADV : VITORIO MATIUZZI e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.10.2007

Data da citação : 24.07.1996

Data do ajuizamento : 02.07.1996

Parte: ALCIDES ANGELO IAQUE

Nro.Benefício : 1022560244

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas. Sentença proferida em 11/03/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 11/03/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

A preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela Autarquia confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Anoto que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesse aspecto.

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, notadamente as informações do perito judicial (fls. 25vº e 27vº), verifico que o cálculo da renda mensal inicial foi efetuado pela Autarquia previdenciária em conformidade com o pleiteado na inicial, com exceção da aplicação do índice de 39,67% sobre o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de ser cabível sua aplicação. Confira-se a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício a partir de 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994. Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 20/05/1996, faz ela jus ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de modo que os salários-de-contribuição, integrantes do período de cálculo, sejam corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; bem como fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.05I7.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.043896-2 AC 380091
ORIG. : 9700000098 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ADA SCAGLIONI MARTIMBIANCO e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.10.2007

Data da citação : 28.02.1997

Data do ajuizamento : 30.01.1997

Parte: ADA SCAGLIONI MARTIMBIANCO

Nro.Benefício : 0795683561

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO GARZONE

Nro.Benefício : 0708942270

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LUCIA CAPPUCCELLI

Nro.Benefício : 0812145089

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LAURO CESPEDES SOBRAL

Nro.Benefício : 0779610393

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Inicialmente, verifico que a matéria relativa à proporcionalidade no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço não foi objeto de pedido na petição inicial. Assim, o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 implica em julgamento ultra petita, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos autores Ada Scaglioni Martimbianco, Antonio Garzone, Lauro Céspedes Sobral e Lucia Cappuccelli foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, merece reforma a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

Entretanto, conforme documento às fls. 15 e 16, verifico que foi concedido ao autor João Idney Merege auxílio-doença em 05/04/1986 e, posteriormente, em 01/09/1991, aposentadoria por invalidez.

Com relação ao auxílio-doença, a renda mensal inicial deve ser calculada considerando-se apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Nesse sentido é jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. Lei 6.423/77.

I- Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II- Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 313296/SP, proc. 2001/0034389-9, DJU 25/03/2002, p. 305, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

(destaquei)

Quanto à aposentadoria por invalidez concedida na vigência da Lei nº 8.213/91, a RMI deve ser calculada nos termos da redação original dos artigos 31 e 44 (pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC).

Dessa forma, incabível a revisão da renda mensal inicial pretendida, devendo ser mantida a decisão recorrida em relação ao retrocetivo Autor. Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Nesse sentido, confira-se:



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Anoto que aposentadoria por invalidez do autor João Idney Merege foi concedida após a promulgação da Constituição Federal, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, afastando a declaração da constitucionalidade do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 e dou provimento parcial à apelação da Autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários dos autores Ada Scaglioni Martimbianco, Antonio Garzone, Lauro Céspedes Sobral e Lucia Cappuccelli, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício; bem como aplicar o critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991 no reajuste dos benefícios dos Autores, excetuando a aposentadoria por invalidez concedida ao autor João Idney Merege, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada

a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091G.0517.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.044707-3 REOAC 844014
ORIG. : 9800000995 1 Vr TIETE/SP
PARTE A : LAERCIO BELOTO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por LAERCIO BELOTO, benefício espécie 42, DIB: 27/02/1992, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício até a data de sua concessão, face ao que estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;

b) que o valor do benefício seja reajustado em conformidade com o estabelecido no artigo 41 da Lei 8.213/91, a fim de que seja mantido o seu valor real;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juiz a quo julgou a ação parcialmente procedente e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelo pagamento das custas processuais e da verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoccorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora. O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Isto posto, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.044812-5 AC 1159032
ORIG. : 0500000746 3 VR TATUI/SP 0500102205 3 VR TATUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE CORREA DE ARRUDA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JUDITE CORREA DE ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 59/62 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da autora não ter requerido o benefício na via administrativa.

Em razões recursais de fls. 64/70, reitera a parte autora seu pleito inicial, para o qual requer apreciação e provimento.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a proposição de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão exaurimento consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, prima facie, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da ação.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lex Major, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045327-0 AC 1063571
ORIG. : 0300000165 3 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA ALVES DE SOUZA
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso sub judice, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença de 18/02/2002 a 31/07/2002, quando houve a cessação, restando, portanto, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 19/02/2003.

Anoto que a parte Autora requereu novo benefício de auxílio-doença, em 08/10/2002, indeferido por perícia médica contrária.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, na ausência de apelação da parte Autora, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, consoante fixado na r.sentença, uma vez que os males advém desde então, conforme demonstram os documentos de fls. 13/18.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IE8.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.045478-9 AC 1063722
ORIG. : 0000001605 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : MARGARIDA SOARES SERUTTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARGARIDA SOARES SERUTTI, em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de não restar comprovada a hipossuficiência econômica da autora, nos termos do estudo social constante dos autos, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apelou a autora, sustentando preencher os requisitos previstos nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como ter a r. sentença violado o disposto nos artigos 5º da L.I.C.C. e 2º, I e V e 20 da Lei nº 8.742/93, ao não considerar os elementos probatórios que demonstraram sua hipossuficiência econômica, pelo que pleiteia a reforma do r. decismum. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) " in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a apelante não ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 22.05.2003 (fls. 132/133), relata que a apelante reside com o marido, duas filhas, funcionárias públicas, e um filho, em imóvel próprio com nove cômodos, possui um carro semi-novo, bem como recebe um salário mínimo que supre as necessidades sócio-econômicas da família (fls. 133).

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, não ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"(...)

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para usufruir do referido benefício, a parte, além de comprovar a deficiência física ou a idade avançada, deverá demonstrar o recebimento de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar.

No caso ora analisado, a controvérsia dos autos diz respeito ao cumprimento do segundo requisito, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade da parte autora. Sobre o assunto, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. Todavia, este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Com efeito, se o marido da autora percebe aposentadoria por idade, está afastada a aplicação do supracitado artigo do Estatuto do Idoso. Dessa forma, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda per capita e, conseqüentemente, do estado de miserabilidade da recorrente.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos fundamentos da sentença, ao reconhecer que a autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do pleito, levou em consideração os elementos probatórios carreados ao autos, aptos a comprovarem a real necessidade financeira da possível beneficiária, não atrelando-se apenas à comprovação de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É o que se infere de trechos do voto condutor do acórdão (fl. 116):

"No caso sub judice, conforme o estudo social ficou claro que o núcleo familiar é constituído pela parte autora e o cônjuge, haja vista que a filha não integra o rol do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A renda consubstancia-se em um salário mínimo auferido pelo cônjuge em razão de benefício previdenciário. Também consta que a filha que reside com o casal presta auxílio, uma vez que desenvolve atividade laborativa como "auxiliar de escrita fiscal" com salário mensal de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

A família reside em imóvel próprio com a seguinte descrição: "A casa constituída de 05 cômodos (2 quartos, sala, cozinha e banheiro interno), é de alvenaria, provida com infra-estrutura básica, guarnecida com mobiliário, equipamentos e utensílios básicos e suficientes para atender as necessidades familiares. No fundo do imóvel, existem 03 casas com 03 cômodos cada, ocupadas pelos filhos da requerente com suas respectivas famílias. Ao concluir o laudo, a assistente social afirma que, apesar das dificuldades financeiras, o rendimento familiar é capaz de prover as "mínimas necessidades básicas"."

Como se vê, a inversão do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



Registre-se, por oportuno, que, em caso de mudança na situação financeira da autora que possa viabilizar a concessão do pretendido benefício assistencial, existe a possibilidade de renovação de seu pedido na via administrativa.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, REsp 921.624/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1- Não cabe exame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.023055-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T, v.u., j. 31.10.2006, DJU 17.0512007, p. 874).

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741 NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. I - O autor reside com a mãe, beneficiária de Amparo Social ao Idoso, desde 28.01.2003, com o irmão David, funcionário numa fábrica de blocos, auferindo, em abril/2005, época em que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, e com os sobrinhos Anderson, de 17 anos, e Graziane, de 16 anos. II - O benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. III - Ainda que se exclua do cálculo a mãe e o benefício assistencial recebido por ela, o autor possui um padrão de vida razoável, residindo em casa simples, e contando com a ajuda da genitora e dos sete irmãos, tendo sua manutenção provida dignamente, conforme preconizado pela Constituição Federal. IV - Agravado regimental improvido."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.001988-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, v.u., j. 25.09.2006, DJU 09.11.2006, p. 1066).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.045534-8	AC 1160404
ORIG.	:	0500000212 3 Vr	PRESIDENTE VENCES-LAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA CORDEIRO NETTO	
ADV	:	JOAO NUNES NETO	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA	

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (28/08/2003).

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos legais. Subsidiariamente, pleiteia honorários advocatícios com a observância da Súmula 111 do STJ.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no bojo da sentença guerreada.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora encontrava-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, haja vista ser portadora de "hérnia discal lombar, espôndilo discal difusa, escoliose lombar, espondilose, osteoartrose lombar, degeneração dos discos intervertebrais e estenose do canal raquiano ósseo lombar" (tópico diagnose/99). No tópico "capacidade laborativa"/fls.100, o auxiliar do juízo asseverou que a autora está incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 56 anos de idade na data do laudo, que trabalhou predominantemente nas lides rurais) não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, a consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora efetuou inúmeros recolhimentos no período compreendido entre 06/2002 a 05/2006. Por sua vez, a consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que a autora usufruiu auxílio-doença com DIB de 24/06/2003 a 28/08/2003. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE.DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(REsp 621331 / PI ; RECURSO ESPECIAL2004/0010101-3 Relator Ministro PAULO GALLOTTI 6ª TURMA, 06/10/2005 DJ 07.11.2005 p. 402).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por INVALIDEZ (art. 42 da Lei 8.213/91).

Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por INVALIDEZ. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. -A autarquia é isenta do pagamento de custas. -Despesas processuais devidas.

A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados publicados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado

de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 1051070 Processo: 2005.03.99.035551-9/SP, OITAVA TURMA Data da Decisão: 21/08/2006 DJU 20/09/2006 PÁGINA: 819 Relator JUIZA VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por INVALIDEZ é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91,art.42 II. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por INVALIDEZ. IX Apelação do INSS provida. X Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2005.03.99.038467-2/SP, OITAVA TURMA28/08/2006 DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos REQUISITOS legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. REQUISITOS reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre

as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por INVALIDEZ já implantado.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 2002.61.13.002589-4/ SP NONA TURMADData da Decisão: 05/12/2005 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa do auxílio-doença (28/08/2003), deve ser mantido a partir da referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação

Segurado: ANTONIA CORDEIRO NETTO

CPF: .121.100.388-45

DIB (Data do Início do Benefício): 10.12.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.046050-8 AC 844874
ORIG. : 0000002678 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA FARAUULA (= ou > de 65 anos)
ADV : ISABEL MAGRINI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OLIVIA FARAUULA, benefício espécie 42, DIB.: 02/01/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN; b) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e fixou o valor da renda mensal inicial do benefício em R\$846.291,36, bem como a rever os reajustes legais e automáticos. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Súmula 08, desta Corte, Súmula 148 do STJ e Lei 8.213/91. Face à sucumbência experimentada pela autarquia, determinou o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição da ação. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decism, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, acertado está o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante aos honorários advocatícios, é de se consignar que eles devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição da ação. Todavia dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da autarquia. À remessa oficial para determinar que o valor da renda mensal inicial do benefício seja apurado em regular conta de liquidação, bem como para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Ao do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046951-7 AC 1164571
ORIG. : 0000000214 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
0000012867 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIZABETE MORAES
ADV : GISELE BORGES ROSSETI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, sem registro em carteira, no período de 18.12.1980 a 30.03.1985, na qualidade de monitora, determinando a expedição da competente certidão. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, considerando que a declaração apresentada é extemporânea, e o alegado trabalho não pode ser comprovado pelas cópias do Livro de Ponto apresentadas, de preenchimento duvidoso, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei nº 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza,



bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Perceba-se que o período mencionado pela autora não tem razoável início de prova documental.

A declaração de trabalho urbano firmada, em 21.01.1998, pelo Centro Social do Patrimônio Novo, não se presta como início de prova material, tendo em vista sua extemporaneidade.

As cópias de páginas do Livro de Ponto juntadas apresentam caligrafia homogênea, aparentando terem sido preenchidas pela mesma pessoa, contendo assinatura da autora diferente dos documentos nos autos, bem como evidentes rasuras (fls. 28), servindo a autenticação da serventia apenas para garantir que elas estão "autênticas ao original" (grifo meu).

Assim, os depoimentos de fls. 107/108, isoladamente, não restaram suficientes a provar o período acima mencionado e pretendido pela autora, devendo a sentença recorrida ser totalmente reformada.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.047074-0 AC 1164160
ORIG.	: 9800447903 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: JOAQUIM UMBELINO BATISTA
ADV	: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido para restabelecer a aposentadoria por invalidez (Benef. 32/72.419.048-1), desde 20/03/1996 (DCB- fl. 57), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no importe de 6% ao ano até 10/01/2003, e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. Reconhecida a isenção de custas. Houve a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento imediato da aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial determinada.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma parcial da sentença, para que o termo inicial seja fixado a partir de 21/03/1995, eis que de 21/09/1994 a 20/03/1995, o requerente recebeu aposentadoria integral, de 21 de março a 20 de setembro de 1995, houve desconto de 50% da renda mensal e de 21 de setembro de 1995 a 20 de março de 1996 houve redução de 75% da mensalidade. Assim, houve prejuízo financeiro ao autor, que desde 21/03/1995 deixou de receber o benefício integralmente.

O INSS apela, pugnando pela reforma da sentença, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade total e definitiva que ensejaria o restabelecimento do benefício e por ter sido o exame pericial realizado 10 anos após a cessação do benefício. Exercendo a eventualidade, pede que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 148, do STJ, que a verba honorária seja fixada no percentual máximo de 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ, que os juros de mora incidam a partir da citação e que seja fixado como termo inicial a data do laudo. Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Não se discutem a qualidade de segurado e a carência, pois o que se pleiteia é o restabelecimento de benefício cessado administrativamente.

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 176/187) constatou que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho e o laudo pericial, afirmou ainda, que a incapacidade teve início há 26 anos (resposta ao quesito 07-do INSS- fl 186).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (56 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou o imediato restabelecimento do benefício.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantida a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Entretanto, assiste razão ao autor, quanto à data do início, eis que a partir de 21/03/1995, passou a receber o benefício com desconto de 50% (fl. 228).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios devem ser mantidos à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Entretanto, não houve recurso da parte autora nesse sentido, não sendo possível sua modificação pela Remessa Oficial sob pena de se incorrer na reformatio in pejus.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do autor, para fixar como termo inicial o dia 21/03/1995, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurada:JOAQUIM UMBELINO BATISTA

CPF: 898.347.398-34

DIB (Data do Início do Benefício): 21.03.1995

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.047505-4 AG 215137
ORIG. : 200361830056703 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE SANTANA FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

JOSE SANTANA FILHO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 48, que negou seguimento ao Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por manifesta perda de objeto.

Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que há obscuridade. Alega que o seu pedido de tutela antecipada foi indeferido em sede de sentença e que foi interposto o presente agravo de instrumento, tendo sido negada a tutela liminarmente. Salienta que como foi interposta Apelação não houve o trânsito em julgado, o que autoriza de forma legítima a produção dos efeitos do agravo em processo ainda em tramitação.

Aduz ainda que não se aplica no caso o artigo 529 do CPC, eis que não houve reforma integral da decisão anteriormente proferida em primeira instância. Diz por fim que deve ser sanada a obscuridade quanto à interpretação do artigo 529 do CPC.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

D E C I D O:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, apenas para registrar, assinalo que, ao contrário do relatado nas razões destes Embargos, este Agravo de Instrumento foi interposto pelo INSS contra a decisão liminar do MM. Juiz a quo, que deferiu a tutela antecipada ao Autor-Embargante, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo para cassá-la.

Posteriormente, o feito foi sentenciado e a ação foi julgada parcialmente procedente, mas o magistrado entendeu por bem, na sentença, cassar a tutela antecipada anteriormente deferida, reformando inteiramente a decisão agravada que deferiu a tutela, sendo perfeitamente aplicável ao caso o artigo 529 do CPC.

Ademais, caso fosse julgado este Agravo e restasse improcedente a pretensão do Agravante-INSS, mesmo assim, tal decisão não teria o condão de restabelecer a tutela antecipada cassada na sentença, posto que a sentença que cassou a tutela antecipada foi emitida após juízo exauriente, se sobrepondo a qualquer outra decisão liminar.

Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. " (RSTJ 30/412).

Assim, não existindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expendida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06EB.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.047571-9 AC 1068843
ORIG. : 0400000016 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : MARCIO HENRIQUE DA SILVA incapaz
REPTE : ADELINA CAROLINA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARCIO HENRIQUE DA SILVA, em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, onde se objetivava a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressaltando os benefícios da justiça gratuita.

Apelou a parte autora, sustentando preencher os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como não pertencerem ao núcleo familiar seu pai e sua irmã, pelo que pleiteia a reforma do r. decismum, julgando-se procedente a demanda. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)” in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o apelante não ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 01.07.2004 (fls. 60/62), relata que o apelante reside com seus genitores e uma irmã, sua curadora, em imóvel próprio com três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, com piso frio, lajotada, bem como a renda familiar é de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, não ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício sde prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"(...)

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para usufruir do referido benefício, a parte, além de comprovar a deficiência física ou a idade avançada, deverá demonstrar o recebimento de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar.

No caso ora analisado, a controvérsia dos autos diz respeito ao cumprimento do segundo requisito, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade da parte autora.

Sobre o assunto, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. Todavia, este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Com efeito, se o marido da autora percebe aposentadoria por idade, está afastada a aplicação do supracitado artigo do Estatuto do Idoso. Dessa forma, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda per capita e, consequentemente, do estado de miserabilidade da recorrente.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos fundamentos da sentença, ao reconhecer que a autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do pleito, levou em consideração os elementos probatórios carreados ao autos, aptos a comprovarem a real necessidade financeira da possível beneficiária, não atrelando-se apenas à comprovação de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É o que se infere de trechos do voto condutor do acórdão (fl. 116):

"No caso sub judice, conforme o estudo social ficou claro que o núcleo familiar é constituído pela parte autora e o cônjuge, haja vista que a filha não integra o rol do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.



A renda consubstancia-se em um salário mínimo auferido pelo cõnjuge em razão de benefício previdenciário. Também consta que a filha que reside com o casal presta auxílio, uma vez que desenvolve atividade laborativa como "auxiliar de escrita fiscal" com salário mensal de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

A família reside em imóvel próprio com a seguinte descrição: "A casa constituída de 05 cômodos (2 quartos, sala, cozinha e banheiro interno), é de alvenaria, provida com infra-estrutura básica, guarnecida com mobiliário, equipamentos e utensílios básicos e suficientes para atender as necessidades familiares. No fundo do imóvel, existem 03 casas com 03 cômodos cada, ocupadas pelos filhos da requerente com suas respectivas famílias.

Ao concluir o laudo, a assistente social afirma que, apesar das dificuldades financeiras, o rendimento familiar é capaz de prover as "mínimas necessidades básicas".

Como se vê, a inversão do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Registre-se, por oportuno, que, em caso de mudança na situação financeira da autora que possa viabilizar a concessão do pretendido benefício assistencial, existe a possibilidade de renovação de seu pedido na via administrativa.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, Resp 921.624/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.023055-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., v.u., j. 31.10.2006, DJU 17.05/2007, p. 874).

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741 NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - O autor reside com a mãe, beneficiária de Amparo Social ao Idoso, desde 28.01.2003, com o irmão David, funcionário numa fábrica de blocos, auferindo, em abril/2005, época em que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, e com os sobrinhos Anderson, de 17 anos, e Graziane, de 16 anos.

II - O benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

III - Ainda que se exclua do cálculo a mãe e o benefício assistencial recebido por ela, o autor possui um padrão de vida razoável, residindo em casa simples, e contando com a ajuda da genitora e dos sete irmãos, tendo sua manutenção provida dignamente, conforme preconizado pela Constituição Federal.

IV - Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.001988-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., v.u., j. 25.09.2006, DJU 09.11.2006, p. 1066).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.047944-0 AC 1069871
ORIG. : 0500000396 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO LOPES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas e despesas processuais.

O INSS interpôs apelação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rurícola.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC.

Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço decorrente do exercício da atividade rural.

Assim, a determinação ao INSS para expedir certidão desse período implica julgamento ultra petita, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a referida condenação.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o Autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 10/11/1973 e 26/06/1982, em regime de economia familiar.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou o Autor a esses autos, como início razoável de prova material, cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada (fls. 17/46), do período compreendido entre 19/05/1973 e 06/01/1979; as Declarações de Produtor Rural (fls. 47/56), dos exercícios de 1973 e 1974 e a Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP/MPAS - FUNRURAL (fls. 60/61), dos anos de 1976 e 1977, tudo em nome de seu genitor.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. STJ, no sentido de que " a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." (STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer). Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 95/96), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Por fim, esclareço não ser o caso de indenização, nos termos do art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, vez que a compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social será efetuada se e quando o interessado requerer o benefício fora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se discute nestes autos a concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, 9ª T., AC nº 588152, PROC. 2000.03.99.023777-0, v.u., j. 17/11/2003, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 02/02/2004, pag. 338).

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 10/11/1973 a 26/06/1982.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, reduz a sentença aos limites do pedido, afastando a condenação à expedição de certidão, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IE9.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.049452-8 AC 383123
ORIG. : 9600002332 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GEORGINA NOVAES DO PRADO
ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

O INSS, por seu turno, interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Em se tratando de revisão de renda mensal inicial de benefício concedido antes da promulgação da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da inaplicabilidade da ORTN/OTN como fator de correção dos salários-de-contribuição. Nesse caso, os índices a serem aplicados são aqueles fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 5890/73, vigente à época. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplicam os índices ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77, na correção dos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários concedidos na vigência de lei anterior. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido apenas pela alínea 'a' do permissivo constitucional e, nesta parte, provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 242362, Proc. 1999/0115140-6, DJU 13.09.2004, pg. 297, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃ. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

(...)

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, Terceira Turma, Ação Rescisória 685/RS, proc. 1997/0076048-0, DJU 18.09.2000, pg. 86, Rel.Min. GILSON DIPP, v.u.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

3.Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data da vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

(...)

5. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ, Sexta Turma, Embargos de Declaração no RESP 138263/SP, proc. 1997/0045065-1, DJU 04.08.2003, pg. 444, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do qual deriva a pensão da Autora foi concedido em 16/01/1976 (conforme consulta realizada no CNIS), deve ser mantida a sentença nesse aspecto.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)"

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 29/11/1996, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Saliento que o salário de referência foi usado como índice de reajuste dos benefícios previdenciários durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351/87, até março de 1989.

A partir de abril de 1989, os benefícios passaram a ser reajustados segundo o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, devendo ser utilizado como parâmetro no cálculo da equivalência salarial, o Piso Nacional de Salários.

É esse o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

(...)"

- Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 do ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo.

- Embargos acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, ERESP 187472/RJ, proc. 1999/0047026-5, DJ 25.09.99, pg. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.)

Quanto à URP relativa aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REAJUSTAMENTO. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE AUTOMÁTICO. PLANO BRESSER. DL Nº 2.335/87.

(...)"

- Em tema de reposição salarial, decorrente da legislação que institui os planos econômicos governamentais, o C. Supremo Tribunal Federal consagrou que os benefícios da previdência não têm direito adquirido ao reajuste instituído pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987, no percentual de 26,06%, relativo à inflação do mês de junho de 1987.

- Recurso especial conhecido."

(STJ; Sexta Turma; RESP 223715/SP; proc. 1999/0063590-6; DJU 08.03.2000, p. 170; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.)

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)"

V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).

VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do INSS provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 297704/PE; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

Quanto ao índice de 177,80%, impossível sua inclusão, pois este percentual é o resultado da variação do INPC entre março e agosto de 1991 (79,96%) sobre os valores de março, acrescidos do abono incorporado de 54,60%, relativo à variação do valor da cesta básica no mesmo período.

Ademais, tendo em vista que o benefício da Autora foi reajustado administrativamente pela variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 (147,06%), nos termos do disposto na Portaria MPS nº 302/92, a aplicação concomitante desses percentuais importaria em bis in idem.

Anoto que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% "M. (...)"

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

(...)"

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

Passo a analisar o pedido de reajuste do benefício quando da conversão do seu valor em URV.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando apimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.



2. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002). Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, nenhum reparo merece a decisão que excluiu a Autora de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e ao recurso adesivo interposto pelo INSS, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.017E.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.049471-4 AC 1072594
ORIG. : 0300000438 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENA MAZIERO PIVA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-
DONCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO
SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, e não comprovação da qualidade de segurado. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a exclusão ou redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 02/03/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a preliminar de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

A questão relativa à comprovação da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora desenvolveu atividades rurais.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), lavrada em 02/01/1980, onde está anotada a profissão de lavrador do cônjuge da Autora, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 62/63), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Outrossim, ressalto que a cessação da atividade campesina deu-se em virtude de doença. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a interrupção da atividade profissional foi motivada em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

No que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FILOMENA MAZIEIRO PIVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 30/06/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0920.017I.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.050198-4 AC 425322
ORIG. : 9600000338 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : GERALDO ONOFRE GUIMARAES e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 17.05.1996

Data do ajuizamento : 15.04.1996

Parte: GERALDO ONOFRE GUIMARAES

Nro.Benefício : 0705698700

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MANSUR MURCHEDE MOUKARZEL

Nro.Benefício : 0705670414

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ONOFRE ROSSI

Nro.Benefício : 0729620808

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WALDEMAR PIOVESAN

Nro.Benefício : 0795519486

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, ficando as custas remanescentes por conta da Autarquia.

Sentença proferida em 07/10/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de nulidade da sentença. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 07/10/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória n.º 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei n.º 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Preliminarmente, pleiteado o recálculo do valor inicial do benefício, corrigindo-se os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, com base na ORTN/OTN, a condenação à correção dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício com base na ORTN/OTN implica em julgamento ultra petita, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a correção dos 12 salários-de-contribuição mais próximos que integram o cálculo do salário-de-benefício.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Deste modo, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos autores Geraldo Onofre Guimarães, Mansur Murchede Moukarzel, Onofre Rossi e Waldemar Piovesan foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Entretanto, em relação ao autor Plínio Ferreira Gaio, verifico que seu benefício foi concedido em 26/09/72, anteriormente à vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

Nesse caso, os índices a serem aplicados são aqueles fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 5890/73, vigente à época, sendo incabível a atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplicam os índices ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77, na correção dos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários concedidos na vigência de lei anterior. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido apenas pela alínea 'a' do permissivo constitucional e, nesta parte, provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 242362, Proc. 1999/0115140-6, DJU 13.09.2004, pg. 297, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

(...) Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, Terceira Turma, Ação Rescisória 685/RS, proc. 1997/0076048-0, DJU 18.09.2000, pg. 86, Rel.Min. GILSON DIPP, v.u.).

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

(...) 3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.).

Anoto, entretanto, que os índices expurgados relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) devem ser considerados na correção do débito previdenciário, conforme dispõe a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00,a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

2.Admissível a incorporação dos índices inflacionários na correção dos benefícios previdenciários.

3.'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.' (Súmula nº 111/STJ).

4.A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça, com a Lei nº 6.899/81.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

-Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1898 - em face da revogação do Decreto-lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

-Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 15/04/1996, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta Autora, para excluir o autor Plínio Ferreira Gaio da revisão da renda mensal inicial, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como reduzir a sentença aos limites do pedido em relação aos demais Autores, afastando a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício; julgar improcedentes os pedidos relativos à aplicação do salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00 e à inclusão dos índices expurgados no reajuste dos benefícios, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.035A.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.055419-8 AC 500073

ORIG. : 9800001447 2 Vr SUMARE/SP

APTE : DIRCEU AMERICO

ADV : DENISE DE ALMEIDA DORO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 29.09.1998

Data do ajuizamento : 06.08.1998

Parte: DIRCEU AMERICO

Nro.Benefício : 0675538360

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça. Isenção de custas.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício a partir de 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 19/06/1995, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%. (...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Sem razão o Apelante no que se refere ao pedido para que sejam afastados os dispostos nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29.33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição. (...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

No que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. (...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. - Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes. (...)

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. (...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. (...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício. (...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01C8.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.055857-5 AG 188365
ORIG. : 9600000665 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MONTENEGRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou a realização de perícia técnica, bem como que o Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que somente se vencido deverá promover o pagamento dos honorários periciais. Ressalta que não o débito foi totalmente pago, não se fazendo necessária a realização da perícia.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 40/43.

Contra-minuta as fls.47/49.

É o relatório.

Verifico dos autos, que o MM. Juiz determinou a elaboração de prova pericial técnica, tendo em vista a alegação de que o débito não foi integralmente pago pelo INSS.

O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

Assim , sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de realização de novas perícias. Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 281/02, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 281/02.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, antes mesmo da apresentação do laudo, em discordância com o disposto no artigo 4º, da Resolução 281/02:

Art. 4º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatória, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.009065-6 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 461)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não dever ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários periciais somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (ar. 4º da resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal).

4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da união, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada resolução 281/2002.

5. no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo apenas para que seja observado o artigo 4º, da Resolução nº 281/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.0170.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.058168-4 AC 387408
ORIG. : 9700000539 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CHIOCCHINI
ADV : MARIO CELSO ZANIN e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 11/06/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminares de ausência de interesse de agir e nulidade da sentença. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e à obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de custas e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 11/06/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Anoto que eventual complementação da aposentadoria pela FEPASA não está compreendida na relação entre o segurado e o INSS. Dessa forma, ainda que configurada essa hipótese nos autos, subsiste a responsabilidade da Autarquia pelo pagamento e pelas ilegalidades praticadas no reajuste do benefício, razão pela qual afasto as preliminares suscitadas.

No que se refere à revisão pleiteada, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da inaplicabilidade da ORTN/OTN como fator de correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

Nesse caso, os índices a serem aplicados são aqueles fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 5890/73, vigente à época. A propósito, destacam-se os seguintes ares-tos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplicam os índices ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77, na correção dos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários concedidos na vigência de lei anterior. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido apenas pela alínea 'a' do permissivo constitucional e, nesta parte, provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 242362, Proc. 1999/0115140-6, DJU 13.09.2004, pg. 297, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, Terceira Turma, Ação Rescisória 685/RS, proc. 1997/0076048-0, DJU 18.09.2000, pg. 86, Rel.Min. GILSON DIPP, v.u.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.'(artigo 535 do Código de Processo Civil)

2.Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CLPS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decism.

3.Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data da vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. 'Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas' (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ, Sexta Turma, Embargos de Declaração no RESP 138263/SP, proc. 1997/0045065-1, DJU 04.08.2003, pg. 444, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

(destaquei)

Deste modo, tendo em vista que o benefício previdenciário da parte Autora teve seu início em 30/04/1977, inaplicável, in casu, a Lei nº 6.423/77.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

Deste modo, como a ação foi proposta em 20/05/1997, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Salienteo que o salário de referência foi usado como índice de reajuste dos benefícios previdenciários durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351/87, até março de 1989.

A partir de abril de 1989, os benefícios passaram a ser reajustados segundo o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, devendo ser utilizado como parâmetro no cálculo da equivalência salarial, o Piso Nacional de Salários.

É esse o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

(...)

- Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 do ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Terceira Seção, ERESP 187472/RJ, proc. 1999/0047026-5, DJ 25.09.99, pg. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEINº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)



II- A irresignação para que se proceda à quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

III- Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido." (STJ, Quinta Turma, RESP 272889/RS, proc. 2000/0082736-3, DJ 30.10.2000, pg. 194, Relator Min. FELIX FISHER).

Quanto à URP relativa aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REAJUSTAMENTO. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE AUTOMÁTICO. PLANO BRESSER. DL Nº 2.335/87.

(...)

- Em tema de reposição salarial, decorrente da legislação que institui os planos econômicos governamentais, o C. Supremo Tribunal Federal consagrou que os benefícios da previdência não têm direito adquirido ao reajuste instituído pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987, no percentual de 26,06%, relativo à inflação do mês de junho de 1987.

- Recurso especial conhecido."

(STJ; Sexta Turma; RESP 223715/SP; proc. 1999/0063590-6; DJU 08.03.2000, p. 170; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.)

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).

VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do INSS provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 297704/PE; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaquei)

Passo a analisar o pedido de reajuste do benefício quando da conversão do seu valor em URV.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação trimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste trimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.017E.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 97.03.059693-2 AC 388639
ORIG.	: 9700000674 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE	: CLAUDIO CHINELATTO e outros
ADV	: AGUINALDO DE BASTOS e outro
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOEL GIAROLLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação arguindo preliminar de nulidade da sentença. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Ressalto haver nos autos parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/80.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, cumpre observar que o MM. Juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença citra petita, pois limitou-se a declarar a constitucionalidade do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, deixando de apreciar o pedido para que seja afastado o limite legal estabelecido nos artigos 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, deve ser anulada, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- "A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem" (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24/04/2000).

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Quarta Turma, RESP 180442/SP, proc. 1998/0048352-7, DJU 13.11.2000, pg. 145, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, RESP 243988/SC, proc. 1999/0120502-6, DJU 22.11.2004, pg. 393, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.). Dessa forma, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515 do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão citra petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte (Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, Rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, Rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proa. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, Rel. Des. Jediael Galvão, v.u.).

Inicialmente, anoto que a declaração incidental de inconstitucionalidade é facultada ao Juiz monocrático no deslinde da questão sub judice, gerando efeito apenas entre as partes, razão pela qual afastamento de preliminares argüidas em contestação pelo INSS.

Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP, proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Igualmente, sem razão a Apelante quanto ao pedido para que seja afastado o limite previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a sentença e julgo improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.017F.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2004.03.00.060015-8 AG 220581
ORIG.	: 0300000864 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATA CAVAGNINO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: DANTE FERRONATO
ADV	: JOAO ROSSETTO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou ao Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que somente se vencido deverá promover o pagamento dos honorários periciais. Ressalta que a perícia foi requerida pelo Autor, desse modo caberá o adiantamento dos honorários periciais pela parte autora, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

Alega por fim que os honorários arbitrados no valor máximo são incompatíveis com os pagos em perícias do mesmo tipo.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 66/67.

É o relatório.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 281/02, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 281/02.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, após a entrega do laudo, mas sem aguardar o término do prazo das partes para manifestação e esclarecimentos sobre o mesmo, em discordância com o disposto no artigo 4º, da Resolução 281/02:

Art. 4º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.009065-6 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 461)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Orgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º.V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não dever ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários periciais somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (ar. 4º da resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal).

4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da união, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada resolução 281/2002.

5. no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcancam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Por outro lado, o valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo em R\$ 212,00(duzentos e doze reais), ao contrário do afirmado pelo Agravante, não foi fixado no máximo, está entre o mínimo (R\$58,70) e o máximo (R\$ 234,80) previsto na Tabela II, Anexo à Portaria nº 001, de 02.04.2004, portanto, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 281 do CJF.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo apenas para que seja observado o artigo 4º, da Resolução nº 281/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06EC.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.060084-0 AC 388968
ORIG. : 9600000058 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, em reembolso, e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 25/02/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observei, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 25/02/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Cumpre observar que o MM. Juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença citra petita, pois limitou-se a determinar a revisão do valor do benefício, deixando de apreciar o pedido de aplicação do artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, deve ser anulada de ofício, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- "A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem" (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24/04/2000).

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Quarta Turma, RESP 180442/SP, proc. 1998/0048352-7, DJU 13.11.2000, pg. 145, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u.) "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, RESP 243988/SC, proc. 1999/0120502-6, DJU 22.11.204, pg. 393, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.). Dessa forma, anulo, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicado o recurso interposto.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515 do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão citra petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte (Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, Rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, Rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proa. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, Rel. Des. Jediael Galvão, v.u.). Passo à análise do mérito.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal. O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, em harmonia com a jurisprudência dominante.

Com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ARTIGO 195, § 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 13, cujo enunciado transcrevo:

"O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 30/01/1996, não há diferenças relativas à aplicação do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, § 3º, do CPC, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicada a apelação interposta pelo INSS e julgo parcialmente procedente os pedidos, determinando o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar o critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IFA.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.062668-2 AC 637906
ORIG. : 9900000635 1 Vr URUPES/SP
APTE : DAMARES PINTO PASCHOAL TORTOLA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 21.09.1999

Data do ajuizamento : 19.08.1999

Parte: DAMARES PINTO PASCHOAL TORTOLA

Nro.Benefício : 0800800524

Nro.Benefício Falecido: 0765142910

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do qual deriva a pensão da parte Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser reformada a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

Saliento que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% *M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIREN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício originário da pensão da Autora, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DF.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.063292-1 AG 190436
ORIG. : 0300001300 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : JOSE DE SOUZA FREITAS JUNIOR incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA FREITAS
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ DE SOUZA FREITAS JÚNIOR em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, determinou a emenda da inicial para que fosse juntado comprovante de residência e providenciado a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias.

Aduz o Agravante, preliminarmente, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC, posto que comprovou o direito ao benefício. Alega, também, que a decisão agravada é equivocada e padece de amparo legal, visto que o art. 282, do CPC fala tão-somente em qualificação das partes, não exigindo tal comprovação. Sustenta, por fim, ser pessoa carente, não tendo como arcar com as despesas de autenticação, de sorte que seu indeferimento importa em óbice ao acesso à Justiça.

O efeito suspensivo foi deferido (fls.68/70).

Manifestação do Ministério Público Federal de fls.78/80, opinando pelo parcial provimento do recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de tutela antecipada, sem razão o Agravante. Com efeito, referido pedido não foi apreciado no Juízo de origem, não havendo interesse no tocante a este tema para a obtenção de reforma da decisão interlocutória, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIMINAÇÃO NO CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...)

3. Outrossim, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).

4. Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezini).

Quanto a determinação de juntada de comprovante de residência e autenticação de documentos, com razão o Agravante.

O art. 282, do CPC, apenas exige a qualificação completa do Autor da ação, não fazendo menção a juntada de comprovante da mencionada qualificação.

Ademais, a documentação juntada aos autos, como a declaração da APAE, os documentos emitidos pelo INSS, são suficientes para se constatar a comarca de sua residência.

Com relação a autenticação das cópias de documentos apresentadas, entendo desnecessárias, em face da hipossuficiência declarada do Agravante (fls.22), que afasta o rigorismo imposto pelos artigos 365 e 384 do Código de Processo Civil, cabendo à Autarquia demonstrar as inexistências porventura existentes, como estabelece o artigo 372 do Código de Processo Civil.

A mera falta de autenticação em cópias de documentos não retira sua validade jurídico-processual, sendo necessário que se conteste seu conteúdo. Assim, não havendo nos autos qualquer elemento que possa infirmá-los ou colocá-los sob suspeita, constituem meio de prova idôneo para embasar o pedido.

Ainda, a exigência de autenticação dos documentos juntados com a inicial não constitui requisito para o deferimento da petição inicial, não é condição para a admissibilidade da prova documental nem pressuposto para o julgamento do mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INDEFERIMENTO LIMINAR.

I- Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II- O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, art. 372).

(STJ, Corte Especial, ED no REsp 179.147-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01.08.00, v.u., DJ 30.10.00, p. 118)

PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.

1.(...)



2.Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que as cópias não autenticadas juntadas à petição inicial, e que não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais. 3. Cópia xerográfica de documento juntado por particular, merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372).

4. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal Superior. 5. Recurso provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo prossiga no julgamento do mérito da apelação.

(STJ, 1ª Turma, REsp 332.501-SP, Rel.Min. José Delgado, j. 18.09.01, v.u., DJ 22.10.01, p. 282)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (EREsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000).

2. Posição ratificada em junho/2003 no EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.

3.(...)

4. (...)

5. Pacificação de entendimento no AgRg no AG 563.189/SP, julgado em 15/09/2004.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA 610640-SP, Min. Relatora Eliana Calmon, j. 23.11.2004, v.u., DJ 17.12.2004, pg. 495

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, independente da juntada de comprovante de residência e autenticação dos documentos acostados à inicial.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.0170.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.063385-6 AC 430802
ORIG. : 9700000195 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINESIO CANDIDO
ADV : ANTONIO ROBERTO IOCA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 04.03.1997

Data do ajuizamento : 21.02.1997

Parte: SINESIO CANDIDO

Nro.Benefício : 0794449794

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 06/11/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária, juros, honorários advocatícios e forma de pagamento.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 06/11/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Deste modo, tendo em vista que o benefício previdenciário da parte Autora teve seu início em 12/09/1985, merece reforma a decisão recorrida neste aspecto.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 21/02/1997, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pag. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Com referência ao procedimento para pagamento dos atrasados, pelo fato do INSS incluir-se no conceito de Fazenda Pública, a execução de seus débitos obedece aos critérios estabelecidos no artigo 730 do CPC, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§ 1º-A), dispondo, ainda, as hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§ 3º), matéria a ser oportunamente discutida na execução, pois, antes da sentença judicial transitada em julgado, impossível determinar o montante do débito.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do TFR, em face do reconhecimento da prescrição; afastar da condenação a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN; estabelecer que os juros moratórios incidam a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês no período sob a vigência do Código Civil anterior e, a partir da vigência do novo Código Civil, no percentual de 1% ao mês; fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se em conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.035B.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.065197-6 AG 191193
ORIG. : 0000000040 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO APARECIDO PAVAN
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, em Ação de Execução, fixou previamente os honorários advocatícios da execução, independentemente de ser ou não embargada.

Aduz o Agravante, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios não é devida pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, face ao teor do disposto no art. 1-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001.

O efeito suspensivo foi deferido (fls.14/16).

Não houve manifestação do Agravado (fls. 19).

Feito o breve relatório, decido.

O inconformismo do Agravante merece prosperar. Com efeito, o artigo 1º-D, da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01, em vigor, dispõe que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Destarte, considerando que a Medida Provisória deve ser aplicada às execuções após a sua vigência, é incabível, na espécie, a prévia fixação de honorários advocatícios.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º2.180/2001. APLICABILIDADE.

1.(...)-5. Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n.º2.180-35/2001, é de se reconhecer que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"(Resp 474.121/RS, da minha relatoria, in DL 15/05/2003)

2.Agravos regimental improvido."

(STJ- AGREsp 480.689 RS, Min. Hamilton Carvalhido)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO DO RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA REFERENTE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. APRECIACÃO SOBRE O CABIMENTO DA VERBA NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DA PRECLUSÃO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01.TÍTULO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.NÃO-CABIMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. QUESTÃO NOVA.IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A atual e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que não cabem honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos feitos iniciados após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97.

3. Esse posicionamento também se aplica aos títulos executivos judiciais oriundos de ação coletiva interposta por sindicato,excluído desse entendimento apenas as sentenças decorrentes de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.(...)

6. Agravo regimental não provido.

(STJ- ADRESP - 697428;Processo: 200401520285/PR; SEXTA TURMA Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ: 22/08/2005; P:359)

INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM EXECUÇÃO POR ELA NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ -AGA -Processo: 200400541904 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Relator(a) NILSON NAVES; DJ:22/08/2005; P:353)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que os honorários advocatícios sejam fixados apenas no caso de oposição de embargos à execução. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.0280.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.069241-1 AC 646460
ORIG. : 9900000782 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : ELIZABETH DOS ANJOS
ADV : MANOEL AUGUSTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 25.06.1999

Data do ajuizamento : 01.06.1999

Parte: ELIZABETH DOS ANJOS

Nro.Benefício : 0556082281

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao pedido de extensão da abrangência da decisão e os demais pedidos foram julgados improcedentes. Afinal, o Autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício a partir de 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 17/10/1994, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, anteipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIREN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou. Anteipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01DH.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.072157-5 AC 395008
ORIG. : 9700000040 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIVALDO PEREZ e outro
ADV : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES e outros

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sentença proferida em 21/07/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 21/07/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte Autora.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- Precedentes.

- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)



"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior." (STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.). Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.092C.0IFB.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.073871-6 AC 517033
ORIG. : 9815045890 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : OCLECIO SCARAMEL
ADV : ALAISE HELENA ELOY PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 28.01.1999

Data do ajuizamento : 26.08.1998

Parte: OCLECIO SCARAMEL

Nro.Benefício : 0252648366

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes pedidos de revisão do valor da renda mensal inicial, bem como do primeiro índice de reajuste do benefício previdenciário.

O autor sustenta que o postulado constitucional da preservação dos valores dos salários-de-contribuição dá sustentáculo ao seu pedido de atualização de todos os salários-de-contribuição pelos índices legais, sem que o salário-de-benefício ou a renda mensal inicial se submetam ao teto de contribuições do RGPS. No mesmo sentido da aplicação do mencionado princípio o pedido de aplicação do primeiro índice de reajuste de forma integral.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 16/11/1994 (informativo PLENUS, em anexo).

Prescrição

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Considerando que o benefício foi concedido em 16/11/1994 e a ação foi ajuizada em 26-08-1998, não há que se falar nem mesmo em prescrição quinquenal.

Aplicação IRSM de fevereiro de 1994 na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994

A CF, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero. Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Assim, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser atualizados monetariamente pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos arts. 21, § 1º, da Lei 8880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8542/1.992.

Salário-de-benefício e renda mensal inicial: limitação ao teto de contribuições do RGPS:

Para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

A divergência, inicialmente verificada, a respeito da constitucionalidade do referido limitado foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Primeiro reajustamento (fracionamento do índice de reajuste) após a vigência da Lei 8213/1.991

Após a vigência da Lei 8213/1.991, tornou-se legítimo o fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão, uma vez que a referida lei dispôs (art. 41, II):

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Ao contrário da antiga legislação previdenciária, todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício passaram a ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral dos índices legalmente estabelecidos, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício (artigo 31).

Assim, na data de início do benefício, atualizados todos os salários-de-contribuição, não subsiste mais o motivo que autorizou a edição da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ou seja, a falta de atualização dos 12 últimos, pois naquela época somente os 24 primeiros o eram.

Neste sentido, a questão foi definitivamente consolidada no pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 260/TFR. APLICAÇÃO.

- No regime anterior à Lei n. 8.213, de 24.07.1991, por ausência de disposição da Consolidação de Leis da Previdência Social (CLPS) relativa ao primeiro reajustamento do benefício, tem aplicação o enunciado da Súmula 260 do TFR;

- Após a Lei n. 8.213, de 24.07.1991, a aferição da RMI, deverá observar os critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de divergência no Resp. 102128/PR, DJU 23/06/1997, p. 29049, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON).

Correção monetária das parcelas vencidas

Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária.

Neste sentido, colho o seguinte julgado de sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148/STJ. TERMO INICIAL.

Incidência da correção monetária a parcelas não prescritas e devidas, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei 6.899/81, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Entendimento adotado quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios.

Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 94109, Processo 199700186121-RN, DJU 26/06/2000, p.136, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Juros moratórios

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir daí, e para aquelas vencidas após, a partir dos respectivos vencimentos.

Honorários advocatícios

No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença."

Antecipação dos efeitos da tutela

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da nova renda mensal atualizada, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar a autarquia a proceder à revisão do benefício para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados monetariamente pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento, nos termos do provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como dos juros moratórios de meio por cento ao mês, a partir da citação, até a vigência do novo Código Civil, quando, então, tal percentual é elevado para um por cento. Condeno-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e, de ofício, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da nova renda mensal do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 97.03.075647-6 AC 397222
ORIG. : 9600000437 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO AMADOR
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos.

Sentença proferida em 22/04/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 22/04/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido do Autor.

O benefício em questão, concedido em 01/08/1989, sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECALCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA-BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser reformada a sentença recorrida nesse aspecto, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

1. A partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3. Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional.

4. A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, que se restringe às custas processuais.

5. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaquei)

Afinal, com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

1. O Recurso Especial não se presta à interpretação de dispositivo constitucional.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/90.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01FD.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.076843-5 AC 519701
ORIG. : 9800001208 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS EDUARDO ANTUNES CASTRO
ADV : JOSE QUARTUCCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 09.10.1998

Data do ajuizamento : 02.09.1998

Parte: CARLOS EDUARDO ANTUNES CASTRO

Nro.Benefício : 0252383699

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela Autarquia confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Anoto que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesse aspecto.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício a partir de 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 25/09/1995, deve ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Saliento que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. (...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. (...)"

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; determinar seja observado o limite máximo nos termos dos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/81; bem como fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se em conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida e nego seguimento ao recurso adesivo. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01C9.0DGG - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.077126-0 AG 195118
ORIG. : 9400000889 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARLINDO MARCONDES
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou ao Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que somente se vencido deverá promover o pagamento dos honorários periciais. Ressalta que a perícia foi requerida pelo Autor, desse modo caberá o adiantamento dos honorários periciais pela parte autora, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Pretende, ainda, seja considerado devidamente quitado o precatório expedido, tendo em vista o seu pagamento na competência correta.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 33/35.

Contra-minuta as fls.40/43

É o relatório.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Reformulando meu posicionamento, entendo contudo que não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 281/02, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 281/02.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, antes mesmo da apresentação do laudo, em discordância com o disposto no artigo 4º, da Resolução 281/02:

Art. 4º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.009065-6 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 461)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO C.JF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários periciais somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (ar. 4º da resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal).

4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da união, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada resolução 281/2002.

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do C.JF restou dirimida a questão do pagamento de honorários periciais nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Quanto a incidência dos juros moratórios em sede de precatório complementar, saliento que não houve nenhuma decisão do MM. juiz a quo quanto à questão, tornando impossível a apreciação desse fato na forma recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo apenas para que seja observado o artigo 4º, da Resolução nº 281/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06E8.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 1999.03.99.085335-9 AC 527466
ORIG.	: 9900000454 2 VR MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	: HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO	: MASSAHO MORI
ADV	: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 20.04.1999

Data do ajuizamento : 17.03.1999

Parte: MASSAHO MORI

Nro.Benefício : 0557163773

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo sejam atualizados monetariamente pelo INPC-IBGE, com pagamento das parcelas vencidas - observada a prescrição quinquenal - atualizadas monetariamente nos termos da legislação previdenciária, acrescidas de juros moratórios de seis por cento ao ano, a partir da citação, e verba honorária de dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

A autarquia suscita, em preliminar, a nulidade da sentença por se tratar de julgamento ultra petita, uma vez que teria sido deferido ao segurado pleito além do que foi formulado na inicial, uma vez que não houve pedido de que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo fossem atualizados monetariamente pelo INPC-IBGE. No mérito, sustenta que, na apuração do valor da renda mensal inicial, limitou-se a aplicar os indexadores previstos na legislação previdenciária.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau esteje em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade concedida em 18/03/1994 (fls. 05).

Preliminar - nulidade

Consta da inicial que "ao ser calculado o benefício do Autor não foram aplicados os índices de reajuste corretos, visto que se acertados elevariam em muito a RMI pagas ao Autor, conforme prova inicialmente o cálculo da RMI elaborado, e, que ora se junta." (fls. 02).

Consultando o aludido demonstrativo (fls. 06) verifica-se que, na verdade, os índices reclamados são os previstos na legislação previdenciária, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), que durante longo tempo a autarquia entendeu inaplicável em tais situações.

O demonstrativo pode ser resumido nos seguintes termos:

CompetênciaVariação mensalIndexadorÍndice acumulado

Mar/911,1179INPC-IBGE2.450,6210

Abr/911,0501INPC-IBGE2.192,1648

Mai/911,0668INPC-IBGE2.087,5772

Jun/911,1083INPC-IBGE1.956,8590

Jul/911,1214INPC-IBGE1.765,6402

Ago/911,1562INPC-IBGE1.574,4963

Set/911,1562INPC-IBGE1.361,7854

Out/911,2108INPC-IBGE1.177,8113

Nov/911,2648INPC-IBGE972,7546

Dez/911,2415INPC-IBGE769,0976

Jan/921,2592INPC-IBGE619,4906

Fev/921,2448INPC-IBGE491,9716

Mar/921,2162INPC-IBGE395,2214

Abr/921,2084INPC-IBGE324,9641

Mai/921,2450INPC-IBGE268,9210

Jun/921,2085INPC-IBGE216,0008

Jul/921,2208INPC-IBGE178,7346

Ago/921,2238INPC-IBGE146,4078

Set/921,2398INPC-IBGE119,6338

Out/921,2607INPC-IBGE96,4944

Nov/921,2289INPC-IBGE76,5403

Dez/921,2558INPC-IBGE62,2836

Jan/931,2791IRSM-IBGE49,5968

Fev/931,2589IRSM-IBGE38,7747

Mar/931,2687IRSM-IBGE30,8005

Abr/931,2825IRSM-IBGE24,2772

Mai/931,2839IRSM-IBGE18,9296

Jun/931,3034IRSM-IBGE14,7438

Jul/931,2926IRSM-IBGE11,3118

Ago/931,3222IRSM-IBGE8,7512

Set/931,3517IRSM-IBGE6,6187

Out/931,3492IRSM-IBGE4,8966

Nov/931,3489IRSM-IBGE3,6292

Dez/931,3735IRSM-IBGE2,6905

Jan/941,4025IRSM-IBGE1,9589

Fev/941,3967IRSM-IBGE1,3967

O fato do magistrado ter deferido a aplicação do INPC em todo o período básico de cálculo, em verdade, é matéria de mérito, uma vez que é da análise da legislação de regência é que se verificará qual o índice aplicável.

Prescrição

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Considerando que o benefício foi disponibilizado em 19/04/1994 (fls. 05-verso) e a ação foi ajuizada em 17/03/1999, não há que se falar nem mesmo em prescrição quinquenal.

Dos índices de atualização dos salários-de-contribuição

Após a vigência da Lei 8213/91, os indexadores utilizados na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo passaram a ser os seguintes:

PeríodoIndexadorDiploma legal

De 03/91 a 12/92INPC-IBGELei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94IRSM-IBGELei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94URVLei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95IPC-rLei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 a 05/2004IGP-DIMP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

02/2004 em dianteINPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12)

Conforme se vê, à época da concessão do benefício, o INPC só funcionou como indexador até dezembro de 1992, uma vez que a partir de janeiro de 1993 passou a incidir o IRSM-IBGE.

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Aplicação IRSM de fevereiro de 1994 na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994

A CF, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.



1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.
(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.
(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).
Assim, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser atualizados monetariamente pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos arts. 21, § 1º, da Lei 8880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8542/1.992.

Correção monetária das parcelas vencidas
Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária. Neste sentido, colho o seguinte julgado de sua Terceira Seção: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148/STJ. TERMO INICIAL.

Incidência da correção monetária a parcelas não prescritas e devidas, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei 6.899/81, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Entendimento adotado quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios.

Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 94109, Processo 199700186121-RN, DJU 26/06/2000, p.136, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Juros moratórios

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir daí, e para aquelas vencidas após, a partir dos respectivos vencimentos.

Honorários advocatícios

No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença."

Antecipação dos efeitos da tutela

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da nova renda mensal atualizada, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para condenar a autarquia a proceder à revisão do benefício para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados monetariamente pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento, nos termos do provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como dos juros moratórios de meio por cento ao mês a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e, de ofício, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da nova renda mensal do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.086798-0 AG 309787
ORIG.	: 9200000312 1 Vr TATUI/SP
AGRTE	: VICENTE LEME DE SOUZA espolio
ADV	: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	: MARLENE DE PAULA SOUZA e outros
ADV	: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE VICENTE LEME DE SOUZA em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, acolheu os cálculos apresentados pelo contador do juízo e determinou a expedição de precatório.

Alega que o novo cálculo apurou diferenças de correção monetária utilizando-se de índices diversos dos determinados pela decisão deste E. Tribunal em Agravo de Instrumento, bem como não aplicou juros moratórios sobre o valor da diferença apurada.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos os critérios de atualização monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Conforme já decidido, por este relator neste mesmo processo, os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR -ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES LEGAIS - UFIR E IPCA-E DO IBGE - DESCABIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL E DO SEU EFETIVO PAGAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO - DESCABIMENTO.

1. Os índices de atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários são os previstos na respectiva legislação, sendo descabida a utilização quer da UFIR, quer do IPCA-E do IBGE. Aplicação dos Provimentos 24/97 e 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Descabe a incidência de juros moratórios, para fins de expedição de precatório COMPLEMENTAR, no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 3. Ainda que o débito seja de pequeno valor, é necessária a requisição de seu pagamento, não podendo a execução ser extinta sem a prova do cumprimento do título judicial. 4. Recursos parcialmente providos.

(TRF 3; AC 71661; Proc: 92.03.025552-4; RelatorDES. MARISA SANTOS DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 607)

EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 575 DO C.P.C. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Sentença extingue a execução em razão da quitação do débito.

II - O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório COMPLEMENTAR, não constitui novo processo de execução e é de competência do juízo que decidiu as causa no primeiro grau.

III - Ofício precatório expedido em 06/02/2002, distribuído neste E. Tribunal em 20/03/2002 e pago (R\$ 6.417,14) em 30/07/2002, no prazo legal.

IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

V - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Correção monetária efetuada nos moldes legais.

VII - Mantida a extinção da execução. VIII - Negado provimento ao recurso.

(TRF 3-AC 500173; Proc: 1999.03.99.055519-1; RelatoraDES. MARIANINA GALANTE DJU DATA:20/04/2005; P. 651)

In casu, os cálculos apresentados pelo Agravante não podem ser levados em consideração, tendo em vista que não foi possível identificar quais índices foram utilizados na correção monetária. Deveria o Autor especificar detalhadamente os índices aplicados no cálculo para possibilitar uma melhor análise.

Ao contrário, a contadoria do juízo apresentou os cálculos (fls. 60/61), contudo, verifica-se claramente que aplicou o IGPDI como índice de atualização em dissonância com os critérios já estabelecidos em decisão anteriormente proferida e conforme fundamentação supra transcrita. Assim, é de rigor a adequação dos novos cálculos ao índice já definido, qual seja, o IPCA-E, devendo outrossim, ser atualizado o valor depositado pelo INSS no cálculo da diferença.

Quanto ao pedido de aplicação de juros sobre a diferença encontrada, não assiste razão o Agravante.

Uma vez verificado o não pagamento dos juros moratórios que incidem entre a data do cálculo e a expedição do precatório continua a Autarquia em mora, eis que ainda são devidas diferenças à Autora, não ocorrendo a integral solução do crédito.

Contudo, a incidência de juros após o depósito do precatório é indevida, quando do cálculo do saldo remanescente.

A conta deverá levar em consideração o abatimento dos valores pagos, sem a incidência de juros sobre juros, quando for o caso de aplicar juros, para uma única data de atualização, partindo dos valores do cálculo original.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 794, I, CPC). APELAÇÃO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA QUE ANTECEDE A INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento, anual ou mensal, respectivamente para precatório ou requisitório de pequeno valor, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, nem tampouco nos artigos 17, "caput", da Lei nº 10.259/01 e 3º da Resolução nº 117/02 desta E. Corte.

- Para fins de atualização do valor da condenação no mesmo período, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até o final do primeiro semestre de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente (artigo 100, § 1º, da Constituição Federal). Da mesma forma, tratando-se de requisitório de pequeno valor, não incidem juros de mora após desde a data da inclusão do crédito em proposta orçamentária mensal, quando o ofício requisitório for pago dentro do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido nos artigos 17 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, e 3º da Resolução nº 117, de 22.08.2002, da Presidência desta E. Corte.

- Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária anual ou mensal - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE.

- No período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento que lhe foi requisitado e sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final às requisições de pagamento sucessivas, permanecem válidas as regras aplicáveis durante o trâmite do precatório e do requisitório de pequeno valor, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE, e não incidência de juros moratórios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF-3; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 20000399001200; SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZA LEIDE POLO; DJU DATA:15/09/2006 PÁGINA: 794)

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição de precatório complementar e determinar a elaboração de novos cálculos, aplicando-se o IPCA-E na correção monetária nos respectivos períodos de incidência.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06FA.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.00.093781-6 AG 314594
ORIG.	: 0700000642 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700063984 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE	: IRAILDES APARECIDA GUEZIN TOSCANO
ADV	: RICARDO RODRIGUES MOTTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º -"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRAILDES APARECIDA GUEZIN TOSCANO em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, designou audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Aduz a Agravante, em síntese, que o despacho impugnado foi proferido ao total arrepio da lei, na medida em que cabe ao juízo, e não à parte, as providências para o comparecimento das testemunhas, tendo em vista que o rol foi tempestivamente depositado nos autos. Pleiteia o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico dos autos que o inconformismo da Agravante merece prosperar. Depreende-se do artigo 412 do CPC que a testemunha será intimada a comparecer à audiência e caso não compareça, sem motivo justificado, será conduzida .

Dispõe ainda o § 1º que a parte poderá comprometer-se a levar a testemunha independente de intimação, caso em que a sua ausência importará na desistência da oitiva.

Depreende-se que compete somente à parte pleitear a dispensa da intimação de suas testemunhas, posto que contra ela surge a presunção, caso não compareça a testemunha arrolada, de desistência de ouvi-la, risco que cabe à parte suportar.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3 AG - Processo: 200403000684913; DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA ; DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 251)

Assim, o magistrado não pode impor tal ônus contra a vontade da parte Autora sob pena de infringir o princípio constitucional de acesso a justiça, eis que na ausência das testemunhas, a prova não poderá ser repetida, impedindo assim a adequada prestação jurisdicional. Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a intimação das testemunhas arroladas pelo juízo a quo. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06GB.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.093797-0 AG 314609
ORIG. : 0700045720 2 Vr CACAPAVA/SP 0700001081 2 Vr CACAPAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA DA SILVA FRANCISCO EUGENIO
ADV : FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que todos os atestados médicos apresentados não comprovam a continuidade da incapacidade para o labor.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Há apenas um único atestado médico posterior à data da cessação do benefício (fls.65) que declara que a Autora está sem condições para o trabalho por tempo indeterminado, os demais, são contemporâneos à época em que recebia o benefício (até 09.04.2007) e portanto não comprovam a atual situação de saúde da Autora.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Em face do exposto, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a Agravada permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06GC.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.094127-3 AG 314828
ORIG. : 0700001260 1 VR BEBEDOURO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ILMA LIMA ANTONIO
ADV : CASSIO BENEDICTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ILMA LIMA ANTONIO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o que não é a hipótese dos autos.

Esclareça-se, a propósito, que os efeitos erga omnes da decisão proferida na ADC N. 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, de acordo com a Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a tutela antecipada é providência satisfativa que reclama juízo sumário de cognição, uma vez que prescinde da plena convicção do direito pleiteado. Ao contrário, porém, a tutela jurisdicional concedida por sentença de mérito é decisão definitiva que demanda exame cognitivo exauriente. Assim, a obrigatoriedade ao duplo grau de jurisdição, conquanto destinada aos efeitos da sentença judicial, não se mostra razoável em face da tutela provisória concedida em sede de cognição preambular.

Ademais, a exigibilidade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade de a sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Concerne à exigibilidade prevista no art. 588 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que em relação aos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou o § 2º ao art. 588, assim disciplinando que "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequiente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Feitas as considerações iniciais, passo ao mérito do recurso.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, manter a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária não importa se parcial, se total , vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.



2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de consequências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. The-rezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravada logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 27, 29/30 e 32/33 da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como artrose nos membros inferiores e prótese no côndilo femoral e tibial medial do joelho direito, inclusive tendo-lhe sido recomendada intervenção cirúrgica em 09 de maio do ano corrente.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.094807-3 AG 315427
ORIG.	:	0700000843 2 VR PENAPOLIS/SP
	:	0700073730 2 VR PENAPOLIS/SP
AGRTE	:	ANA MARIA RODRIGUES
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA RODRIGUES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I). Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial. (STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei nº 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a)verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de consequências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. The-rezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentos médicos de fls. 75/76, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como diabetes, hipertensão arterial e seqüelas de acidente vascular cerebral havido em 2003.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007

PROC. : 2007.03.00.095728-1 AG 316008
ORIG. : 0700126999 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001731 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : GILDA APARECIDA DE ANDRADE APPARECIDO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC.

Afirma a agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, pois apresenta atestados médicos que, em conjunto com exames, atestam sua incapacidade para o trabalho. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurada não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 49 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.07.2007 (conforme CNIS em anexo). Alega, no entanto, que é portadora de cervicobraquialgia, tendinite membros superiores, fibromialgia, lombociatalgia, bursite joelhos, encontrando-se em tratamento e sem condições de retorno ao trabalho de forma definitiva.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a agravante trouxe apenas um atestado médico (fls. 18) com data posterior à cessação do benefício, sem, contudo, estar acompanhado de laudo para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Ademais, a agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão que cessou seu benefício (fls. 17), que foi negado ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.

Destarte, os atestados médicos apresentados não são suficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.095755-4 AG 316033
ORIG. : 0700023425 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700001445 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : JOSE VIDAL DE NEGREIROS NETO
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Afirma o agravante que a conclusão pericial do INSS de que "não existe incapacidade para o trabalho" é absurda e equivocada. Alega que apresenta documentação comprobatória do seu estado de saúde e que não reúne condições para o desempenho de atividade laboral. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que o agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

O agravante, com 38 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença de 26.06.2007 até 26.07.2007 (fls. 46). Alega, no entanto, que fora acometido de espondiloartrose lombar e que devido a sua pouca escolaridade não lhe é permitida a inserção no mercado de trabalho em atividade que lhe garanta a subsistência.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, não se verificam atestados médicos com datas posteriores à cessação do benefício, nem mesmo laudo para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Ademais, o agravante solicitou reconsideração da decisão que cessou seu benefício (fls. 43), que foi negada ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.

Destarte, os atestados médicos apresentados não são suficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.095867-4 AG 316075
ORIG. : 200103990177960 1 Vr FRANCA/SP 9814048607 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODERLI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, nos autos da ação de benefício previdenciário em fase de execução, determinou a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios.

Aduz o Agravante que que não é possível o fracionamento do valor da execução, ou seja, a expedição de precatório para o valor devido ao Autor e de requisitório de pequeno valor, referente a verba honorária. Alega que tal procedimento fere o artigo 100 da Constituição Federal, o artigo 128, § 1º, da Lei de Benefícios e, ainda, o limite trazido pela Lei nº 10.259/2001.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico dos autos que o valor total a ser executado no montante de R\$ 70.294,75(setenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos - fls.22/24) ultrapassa o limite estabelecido no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 (R\$ 5.180,25), bem como o estabelecido pela Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal (60 salários-mínimos), devendo ser executado integralmente através de precatório.

Com efeito, o artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte mediante expedição de precatório e parte de forma diferenciada, devendo-se incluir na soma executada os encargos da sucumbência.

No caso vertente, o montante a ser executado ultrapassa os limites trazidos pelos dispositivos supra, não podendo ocorrer o fracionamento de modo que possam ser expedidos separadamente ofícios precatório, para pagamento do principal (fls.15), e requisitório de pequeno valor (RPV), para pagamento de honorários advocatícios (fls.16), pois sendo este acessório do principal, deve se submeter às mesmas regras previstas para o pagamento do valor destinado ao segurado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela

autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento. 4. Recurso provido. (grifamos)

(STJ - RESP - Processo: 200500487996; SEXTA TURMA; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; DJ 19/12/2005; PÁGINA:495)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório" (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).



2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Recurso conhecido.".

(RESP 411152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v.u., DJU 10.03.2003, p. 329).

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que não haja o fracionamento da execução, com a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV) e precatório.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.0174.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.095942-3 AG 316128
ORIG. : 0700002802 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP

AGRTE : EDINEUTO FERREIRA DE ALENCAR
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do alegado.

Afirma a agravante que possui os requisitos para a concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Sustenta que a verossimilhança do pedido está presente, uma vez que comprovou, por meio dos laudos e exames médicos, que seu estado de saúde não permite que ele retorne ao trabalho. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que o agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

O agravante, com 59 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença de 11.05.2006 até 30.07.2007 (fls. 24). Alega, no entanto, que é portador de lumbago com ciática, tendinite bicipital, dor articular e síndrome de pânico, encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que o agravante trouxe apenas um atestado médico (fls. 27) com data posterior à cessação do benefício, sem, contudo, estar acompanhado de laudo para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa. Também não se observa qualquer pedido de reconsideração da decisão, conforme lhe é facultado na própria comunicação de decisão (fls. 24).

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.095962-9 AG 316064
ORIG. : 0400000378 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : MARIA ANTUNES DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ANTUNES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, em fase de execução, determinou a habilitação de todos os herdeiros necessários do De Cujus.

Aduz a Agravante, em síntese, que é viúva do falecido e única beneficiária da pensão por morte, portanto, nos termos do art. 112, da Lei nº 8213/91, é a única pessoa legitimada a continuar na execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Com efeito, prevê o artigo 112 da Lei Previdenciária que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.

Ressalte-se que o reportado artigo busca facilitar o recebimento de valores que não foram pagos ao segurado em vida, os quais são alcançados diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte.

A respeito as judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões". Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Assim, em que pese meu entendimento a respeito, na hipótese, a jurisprudência predominante tem se orientado em sentido contrário, registrando-se nesta Corte os acórdãos nos processos nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).

No caso em tela, verifico que o MM. Juiz a quo determinou a habilitação dos demais herdeiros do falecido, conforme determina o CPC, segundo a regra geral de sucessões, em dissonância com o entendimento da jurisprudência dominante.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para dispensar a habilitação dos demais herdeiros necessários e determinar o prosseguimento normal da habilitação, apenas com relação a viúva do De Cujus, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.01A7.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.096013-9 AG 316165
ORIG. : 200361260009650 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO APARECIDO MAXIMIANO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

OK

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar.

Aduz o Agravante, em síntese, que são devidos os juros moratórios, tendo em vista a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, bem como por não incidir no período entre a conta e a expedição do precatório. Sustenta, ainda, que os juros moratórios a 12% ao ano são excessivos.

Requer o efeito suspensivo ao Agravo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório complementar e incidência de juros moratórios.

Com efeito, verifica-se que a vedação do artigo 100, § 4º da Constituição Federal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exequente utilize duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

À propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. A inteligência e os limites da proibição contida no § 4º do art. 100 da CF (EC 37/2002) devem ser fixados por interpretação teleológica, de conformidade com a expressa finalidade para que foi editado: a evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, pois isso importaria outorga de um benefício só garantido a dívidas que, no seu total, atinjam pequeno valor, nos termos do § 3º do mesmo art. 100 da CF. No caso, não se questionando a legitimidade da dívida objeto do segundo precatório, e não tendo evidência alguma (nem sequer alegação) de obtenção fraudulenta do benefício de pagamento imediato, garantido a credores de pequenas quantias, não há como considerar ilegítima a requisição de pagamento pela forma efetuada(...).

(STJ, 1ª Turma, EAREsp 485848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.11.2003, DJU de 09.12.03, p.217)

Assim, não há impossibilidade de expedição de precatório complementar quando necessário ao total adimplimento da obrigação.

No caso, havendo saldo remanescente a ser adimplido pela autarquia, nada obsta a expedição de ofício requisitório complementar.

Saliente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora somente durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES LEGAIS - UFIR E IPCA-E DO IBGE - DESCABIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL E DO SEU EFETIVO PAGAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO - DESCABIMENTO.

1. Os índices de atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários são os previstos na respectiva legislação, sendo descabida a utilização quer da UFIR, quer do IPCA-E do IBGE. Aplicação dos Provimentos 24/97 e 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Descabe a incidência de juros moratórios, para fins de expedição de precatório COMPLEMENTAR, no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que o débito seja de pequeno valor, é necessária a requisição de seu pagamento, não podendo a execução ser extinta sem a prova do cumprimento do título judicial.

4. Recursos parcialmente providos."

(APELAÇÃO CÍVEL; Proc. n.: 92.03.025552-4 Órgão Julgador: NONA TURMA; Rel. Des. MARISA SANTOS; DJU 20/04/2005; PÁGINA: 607)

"EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 575 DO C.P.C. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Sentença extingue a execução em razão da quitação do débito.

II - O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório COMPLEMENTAR, não constitui novo processo de execução e é de competência do juízo que decidiu as causa no primeiro grau.

III - Ofício precatório expedido em 06/02/2002, distribuído neste E. Tribunal em 20/03/2002 e pago (R\$ 6.417,14) em 30/07/2002, no prazo legal.

IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

V - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Correção monetária efetuada nos moldes legais.

VII - Mantida a extinção da execução. VIII - Negado provimento ao recurso."

(APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 1999.03.99.055519-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Rel. Des. MARIANINA GALANTE; DJU 20/04/2005; PÁGINA: 651)

No que se refere ao período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento, são devidos juros, devendo ser aplicados somente até a data da expedição do ofício precatório. Não se exige a Fazenda Publica, entretanto, dos juros, pois, na condição de devedora, permanece em mora, até a efetiva solução do crédito.

Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, nos termos dos arts. 1062 e 1536, § 2º, do Código Civil vigente à época d a prolação da sentença, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedece parâmetros legais da época da sua prolação.

Assim, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então.

In casu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de expedição de precatório complementar, acolhendo a conta do autor, fundamentando-se na possibilidade de incidência de juros de mora em virtude do lapso temporal entre a data da conta e a expedição do precatório, em conformidade com o entendimento deste relator.

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06GE.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.096084-0 AG 316224
ORIG.	:	0700002798 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700125252 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV	:	CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez , indeferiu pedido de antecipação de tutela ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Afirma a agravante que o benefício pleiteado tem caráter alimentar, pois não possui outra renda e tão pouco tem condições de continuar a exercer sua profissão de faxineira. Alega que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, e que existe incapacidade para o trabalho, conforme demonstra com atestados e exames médicos juntados aos autos.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurada não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 49 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença de 02.03.2007 até 24.04.2007 (conforme CNIS em anexo).

Alega, no entanto, que sofre de problemas de bico de papagaio, artrose na coluna, devido a função de faxineira, sendo impossível continuar a realizar seus serviços.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a agravante trouxe atestados e exames médicos, sem, contudo, estarem acompanhados de laudo para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Ademais, a agravante solicitou reconsideração da decisão que cessou seu benefício em 03.07.2007 (fls. 42) que foi negado ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.

Destarte, os atestados médicos apresentados não são suficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.096115-6 AG 316265
ORIG.	:	0700001141 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE	:	THIAGO PIRES
ADV	:	FABIANA LELLIS E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, indeferiu pedido de antecipação de tutela ante a ausência de prova inequívoca das alegações.

Afirma o agravante que se acidentou em 13.03.2007, após um dia de trabalho, sendo expedida a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho com descrição de que "estava lavando o tacho com soda caustica e esta veio a ferver, derramando em seu pé". Alega que apresentou diversos documentos que comprovam o início da relação de emprego com a empresa Targil Agroempreendimentos Comércio Rep. e Participações Ltda., não devendo ser este o óbice para o recebimento do benefício pleiteado.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Consoante se observa dos documentos juntados aos autos, o agravante sofreu acidente em seu local de trabalho. Assim, de acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.064384-8/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.08.2006, v.u., DJU 28.09.2006, p. 347)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 109, I. SÚMULA STJ 15.

Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, MCI nº 2007.03.00.052062-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24.07.2007, v.u., DJU 08.08.2007, p. 560)

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste E. Tribunal para a apreciação do agravo interposto e determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.096125-9 AG 316273
ORIG.	:	0700001227 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700088910 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE	:	JOSEFINA LADEIA RODRIGUES
ADV	:	EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSEFINA LADEIA RODRIGUES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, conforme atestados médicos acostados aos autos, que a impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 33/41 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores a alta do INSS em 14.01.2007, ou seja, referem-se ao período em que a Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Os relatórios e receituários médicos de fls. 42/47 embora posteriores à data da cessação do benefício, apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida, sem contudo, declarar que a Agravante continua incapacitada para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.



Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.0179.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.096415-7 AG 316487
ORIG. : 0700002186 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ANTONIO EUFROSINO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação de tutela, em face da ausência da prova inequívoca das alegações.

Alega o agravante que ainda se encontra doente, em tratamento de saúde e consequentemente impossibilitado para suas atividades profissionais. Sustenta que as decisões da autarquia, que não constatarem incapacidade para o trabalho, não podem prevalecer, visto que existem documentos médicos hábeis a comprovar suas alegações. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que o agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

O agravante, com 40 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença de 20.01.2006 até 30.04.2007 (fls. 62). Alega, no entanto, que é portador de bursite do ombro, luxação, entorse e distensões das articulações e dos ligamentos da cintura escapular, epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas, além de paracoccidiodomicose e enfisema pulmonar, encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, não se verificam atestados médicos acompanhados de laudo para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Ademais, o agravante apresentou pedidos de reconsideração da decisão que cessou seu benefício (fls. 63/64), que foram negados ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.

Destarte, os atestados médicos apresentados não são suficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.096541-1 AG 316561
ORIG. : 0700001034 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : TEREZINHA DE JESUS CAMILO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZINHA DE JESUS CAMILO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Autora.

Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, posto que não presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Preliminarmente, verifico que a Agravante requereu o Pedido de Prorrogação do benefício (fls. 25/26), utilizando-se da nova Orientação do INSS que possibilita ao segurado requerer nova perícia e prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, evitando o pedido judicial, no entanto, sem nenhum sucesso.

De acordo com os documentos médicos, constata-se que a saúde da segurada permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividade decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos de fls.32/33/ e 37, posteriores a alta (30.01.07), atestam a continuidade da doenças da Autora. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPACÃO DE TUTELA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPACÃO DA TUTELA. REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Saliente-se ainda que a Agravante conta com mais de sessenta anos, trabalha como empregada domestica, o que demanda esforço físico, e, ainda, que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 08.05.2006, tendo cessado por alta médica do INSS.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06GF.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.098409-0 AC 540163
ORIG. : 9700000909 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CORAZZA
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 30.03.1998

Data do ajuizamento : 27.10.1997

Parte: PAULO CORAZZA

Nro.Benefício : 0774916354

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Autor ao pagamento de metade das custas e determinou ao Réu o reembolso do pagamento de metade daquelas já despendidas pela parte contrária, compensados, igualmente, os honorários advocatícios.

Sentença proferida em 19/04/1999 e não submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária e das custas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 19/04/1999, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

No que se refere às custas processuais, verifica-se que a sentença reconheceu a isenção do INSS quanto ao pagamento dessa verba, sendo infundada a impugnação a este respeito.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, anticipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01CC.0000 - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 93.03.100086-2 AC 142708

ORIG. : 9200001306 1 Vr CRUZEIRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JULIETA FREIRE NOGUEIRA

ADV : SANDRA FONSECA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 74/77: Reporto-me à decisão de fl. 62.

Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a recomendação de que, acaso não acolhido o entendimento desta Corte, seja suscitado conflito de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NELSON BERNARDES e SANTOS NEVES e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MARCUS ORIONE e CIRO BRANDANI, foi aberta a sessão. Ausentes, em razão de férias, a Desembargadora Federal Diva Malerbi e, por força da Portaria 5095, de 15.05.2007, a Desembargadora Federal Marisa Santos. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 276408 2006.03.00.082025-8(0600001684)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : ADENIR XAVIER DOS SANTOS PEREIRA

ADV : GUSTAVO FIERI TREVIZANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BARUE-RI SP

A Nona Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, vencido o Desembargador Federal Santos Neves, que lhe negava provimento, cassando expressamente a liminar deferida.

0002 AG-SP 304379 2007.03.00.069482-8(0700000076)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : FLAVIA GUERRA SCLAUZER

ADV : JORDAO POLONI FILHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

A Nona Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, vencido o Desembargador Federal Santos Neves, que lhe negava provimento, cassando expressamente a liminar deferida.

0003 AC-SP 1224580 2004.61.13.000713-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : MARIA MADALENA SILVA MARCAL

ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava provimento e, de ofício, antecipava a tutela.

0004 AC-SP 1224512 2003.61.22.001126-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA

ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que, ainda, de ofício, determinava o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação da questão relativa ao benefício de natureza acidentária. Retificou seu voto o eminente Relator, para constar a determinação sugerida pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione.

0005 AC-SP 1169102 2007.03.99.001879-2(0500000881)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA SANTOS LEONCO incapaz

REPTE : SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVG : ANA NADIA MENEZES DOURADO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0006 AC-SP 1169318 2007.03.99.002089-0(0400001026)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AMARILDO ZANARDO

ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0007 AC-SP 340334 96.03.076781-6 (9400000946)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SALES

ADV : MARCELO NAMEN CATAPANI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0008 AC-SP 1179747 2005.61.11.005115-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TADAMI SAKAI (= ou > de 65 anos)

ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0009 AC-SP 1213144 2005.61.11.002847-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA NUNES DOS SANTOS

ADV : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0010 AC-SP 1205883 2007.03.99.027479-6(0500000901)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DENISE APARECIDA DOS SANTOS incapaz

REPTE : ISABEL PEREIRA DOS SANTOS

ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu o parecer do Ministério Público Federal a fim de fixar o termo inicial do benefício na data da citação (28 de junho de 2005), deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0011 AC-SP 1154899 2006.03.99.042607-5(0200000242)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : ISMAEL FRANCISCO BARBOSA incapaz

REPTE : AUGUSTA MARIA DE MENDONCA BARBOSA

ADV : DIMAS BOCCHI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e manteve a tutela concedida.

0012 AC-SP 1208593 2007.03.99.028944-1(0600000673)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CLOTILDE DOS SANTOS SILVA

ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

0013 AC-SP 1215163 2007.03.99.032233-0(0600000660)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SANDRA CRISTINA LOPES FERREIRA

ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.



0014 AC-SP 1210186 2007.03.99.030380-2(0600000642)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANIA MARIA FERREIRA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

0015 AC-SP 1200433 2007.03.99.023569-9(0600001149)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANI BRISIDA MESSAGE REDIVO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação.

0016 AC-SP 1203690 2007.03.99.025593-5(0600000571)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUDA MARIA DE MEIRA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

0017 AC-SP 1209183 2007.03.99.029581-7(0600000331)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

0018 AC-SP 1215160 2007.03.99.032230-4(0600000683)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA FERREIRA DA COSTA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

0019 AC-MS 1216106 2006.60.05.000304-6
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA BEATRIZ NUNES RIVAS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0020 AC-SP 516865 1999.03.99.073691-4(9900000112)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ELVIRA CORREIA DORTA ROSSI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

0021 AC-SP 1191134 2007.03.99.015997-1(0500001025)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : APPARECIDA RAMOS DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela parte Autora, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem.

0022 AC-SP 1193490 2007.03.99.018102-2(0500000101)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ROSALINA BACCHI DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0023 AC-SP 1187287 2007.03.99.013168-7(0400000485)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0024 AC-SP 1178624 2007.03.99.007382-1(0600000329)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0025 AC-MS 1189636 2007.03.99.015073-6(0500001366)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL BRUNO
ADV : CLEMENTE ALVES DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0026 AC-MS 1191451 2007.03.99.016270-2(0500000662)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA MARTINS
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI e outro

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0027 AC-SP 1184688 2007.03.99.011217-6(0400000176)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0028 AC-SP 1179273 2007.03.99.008052-7(0600000418)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : AMELIA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento à apelação da parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0029 AC-SP 1153112 2006.03.99.041239-8(0400001300)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : APARECIDA DE LOURDES FOUGACA DIAS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento à apelação da parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0030 AC-SP 1151685 2006.03.99.040307-5(0500000807)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ROQUE ROSA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

0031 AC-MS 1163830 2006.03.99.046753-3(0500024091)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENEZIA VIEIRA SOARES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0032 AC-SP 1190963 2007.03.99.015844-9(0500000119)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MERCEDES DE AVILA CAMPOS
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0033 AC-SP 1187222 2007.03.99.013099-3(0500000930)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA DOS REIS NASCIMENTO
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe negava provimento e, de ofício, antecipava a tutela.

0034 AC-SP 1153304 2006.03.99.041431-0(0500000802)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERACI APARECIDA PEREIRA GAUDEN-CIO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0035 AC-SP 1188155 2007.03.99.013841-4(0600000021)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINO RODRIGUES DOS REIS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0036 AC-SP 1193350 2007.03.99.017960-0(0600000342)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIRA ANTONIO CLAUDINO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e antecipou, de ofício, a tutela.

0037 AC-SP 1176980 2007.03.99.006251-3(0500000644)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANTONIA TREVIZANO DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava parcial provimento e, de ofício, antecipava a tutela.

0038 AC-SP 1175388 2007.03.99.005194-1(0400001582)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ORANDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0039 AC-SP 1193725 2007.03.99.018338-9(0600001024)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MOREIRA ANACLETO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0040 AC-SP 1178387 2007.03.99.007158-7(0500001812)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DA COSTA ALECRIM
ADV : OLIMPIO SEVERINO DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0041 AC-SP 1189776 2007.03.99.015214-9(0400000540)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETSUKO IKEDA TAKEDA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0042 AC-SP 1185471 2007.03.99.011617-0(0600000167)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARMELITA DOS SANTOS CARBO-NARI (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0043 AC-SP 1187625 2007.03.99.013366-0(0500001806)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BARBOSA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0044 AC-SP 1191068 2007.03.99.015931-4(0500001266)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA MENDONÇA RODRIGUES PIRES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0045 AC-SP 1189465 2007.03.99.014927-8(0500001109)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANTONIO RIBEIRO NOVAES (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

0046 AC-SP 1188556 2006.61.11.000794-6
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE CAMILO (= ou > de 60 anos)
ADV : SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0047 AC-SP 1101264 2006.03.99.011532-0(0300000704)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEIA CRISTINA URBAN incapaz
REPTE : ANA JUVENTINA NEVES URBAN
ADV : SILVIA PEIXE HILDEBRAND DE ABREU (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0048 AC-SP 902429 2003.03.99.029595-2(0000000594)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOSE DE SOUZA FREIRE
ADV : JOSE EGYDIO RUSSO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e determinou ao Juízo "a quo" que promova a regularização da representação processual da parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0049 AC-SP 923869 2004.03.99.009900-6(0200001057)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LUCINDA DA SILVA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava provimento e, de ofício, antecipava a tutela.

0050 AC-SP 1182829 2003.61.24.001903-0
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA HELENA CAGNIN SANCHES
ADV : JOEL MARIANO SILVÉRIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava parcial provimento e, de ofício, antecipava a tutela.

0051 AC-SP 1163480 1999.61.09.005982-4
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : EZITA MARIA CORDEIRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhe dava provimento e, de ofício, antecipava a tutela.

0052 AC-SP 1016540 2000.61.13.006998-0
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DA CONCEICAO ANACLETO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo.

0053 AC-SP 1127370 2006.03.99.025332-6(0500000228)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : HELENA MONTINI ZANESCO (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, rejeitou a matéria preliminar argüida em contestação e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido e antecipou, de ofício, os efeitos da tutela.

0054 AC-MS 791353 2001.60.03.000058-3
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA FERREIRA TURIBIO TAMOS
ADV : LUIZ ALBERTO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-GOAS Sec Jud MS

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c §3º, do CPC e deu por prejudicada a apelação.

0055 AC-SP 915402 2004.03.99.003810-8(0100000728)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DARCI DE ANDRADE
ADV : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0056 AC-MS 991642 2000.60.02.001798-3
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PUGLIA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

0057 AC-SP 637430 2000.03.99.062232-9(9900000653)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULALIO ALVES DE LIMA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADA-MANTINA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e antecipou, de ofício, a tutela.

0058 AC-SP 952983 2003.61.23.001363-8
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAIAS AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhes dava parcial provimento.

0059 AC-SP 1000801 2005.03.99.003291-3(0200002123)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS MERCES MOURA MACEDO
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-CISCO MORATO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que lhes dava parcial provimento em menor extensão.

0060 AG-SP 298958 2007.03.00.040345-7(0700000713)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : APARECIDO CARLOS VOLPINI
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.



0061 AG-SP 304116 2007.03.00.069172-4(0700001340)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : MARIA DONIZETI DE BRITO GOMES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora e julgou prejudicado o agravo regimental do INSS.

0062 AG-SP 302123 2007.03.00.056721-1(0700000997)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : MANOEL MOZART SODRE ORMANDES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora e julgou prejudicado o agravo regimental do INSS.

0063 AG-SP 308685 2007.03.00.085406-6(200661210029976)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : DAVID RONALDO MOREIRA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e cassou o efeito suspensivo concedido, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0064 AG-SP 305980 2007.03.00.081764-1(0700000823)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : IDALINA FAVERO MORETTO
ADV : LAERCIO PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e cassou o efeito suspensivo concedido, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0065 AG-SP 308356 2007.03.00.084938-1(0500000010)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : MARIA MARTINS DOS SANTOS FERREIRA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e cassou o efeito suspensivo concedido, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0066 AG-SP 308189 2007.03.00.084725-6(0500000616)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : CARMEN SANTIAGO CADAMURO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e cassou o efeito suspensivo concedido, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0067 AG-SP 292021 2007.03.00.011272-4(200661260049399)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : ZAILDO BASSI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento do autor e julgou prejudicado o agravo regimental do au-tor.

0068 AG-SP 304843 2007.03.00.074205-7(200261830040016)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : NORBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ou-tros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo re-gimental, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, ven-cido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0069 AC-SP 1048098 2005.03.99.033345-7(0300001170)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : JAIME LOPES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento às apelações e concedeu a tutela prevista no art. 461, do C.P.C., para determinar a imediata implantação do benefício, ex-pedindo-se ofício ao INSS.

0070 AC-SP 1077181 2005.03.99.052447-0(0400000348)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : HELIO ROMAO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido do INSS, negou provimento ao recurso do autor, deu parcial provimento à apelação do INSS e con-cedeu a tutela prevista no art. 461, do C.P.C., para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

0071 AC-SP 1039721 2005.03.99.028140-8(0400000016)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO HONORIO DE SOUZA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-TUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e concedeu a tutela prevista no art. 461, do C.P.C., para determinar a imediata implan-tação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

0072 AC-SP 1190340 2007.03.99.015587-4(0500000380)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO SEIRADOR (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e concedeu a tutela prevista no art. 461, do C.P.C., para determinar a imediata implan-tação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

0073 AC-SP 1222438 2007.03.99.035190-0(0600000662)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA REGINA ZOTTI CHEDIAC
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0074 AC-SP 1222419 2007.03.99.035171-7(0700000073)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA DAS GRACAS ALVES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que negava provimento à apelação e dava parcial provimento à remessa oficial. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0075 AC-SP 1207773 2003.61.27.002330-8
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0076 AC-SP 1116993 2005.61.83.002584-3
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DASCHA EDINGER
ADV : IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0077 AC-SP 1151689 2006.03.99.040311-7(0500000495)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : CATHARINA CURI BAENA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE BIASOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SAN-TANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPI-RITO SANTO DO PINHAL SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, ven-cido o Relator, que dava parcial provimento à apelação, à remessa oficial e dava provimento à apelação da parte autora. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0078 AC-SP 1149702 2006.03.99.038524-3(0400000194)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : NATALIA FRANCISCO DAS NEVES
ADV : VAGNER DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0079 AC-SP 1146798 2006.03.99.036527-0(0500001232)
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA SCHIRATO DIAS
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à re-messa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, ven-cido o Relator, que negava provimento à apelação e à remessa oficial. La-vrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0080 AC-SP 1133700 2006.03.99.028210-7(0500000487)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA CARBONARI DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-
TE FEIJO SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0081 AC-SP 1126142 2006.03.99.024691-7(0500000737)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : LEDVINA SKISTYMAS ANTONIUK
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0082 AC-SP 1125800 2006.03.99.024348-5(0500000979)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : NELLY CAVALHEIRO MASSIERO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0083 AC-SP 1116709 2006.03.99.019718-9(0300002824)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : APARECIDA MARCOLINO BARBARA
ADV : JOSE DIAS GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0084 AC-SP 1115877 2006.03.99.018892-9(0300001708)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA MACIEL DA SILVA
ADV : GLAUCO NOGUEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que negava provimento ao recurso do INSS e dava parcial provimento à remessa oficial. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0085 AC-SP 1207816 2006.61.26.000801-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO LISBOA DA SILVA
ADV : AROLDO BROLL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0086 AC-SP 1207473 2006.61.27.000573-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MARTELLA PISANI
ADV : EDVALDO CARNEIRO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que negava provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0087 AC-SP 1185019 2006.61.26.000337-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : RENATA RIBEIRO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0088 AC-SP 1224178 2006.61.26.000262-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARETA ZUPANC STEINHAUSER
ADV : MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0089 AC-SP 1225435 2006.61.23.000109-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : CACILDA DE SOUZA CECONELLO
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0090 AC-SP 1079298 2005.03.99.053672-1(0400000165)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ALEXANDRINA DI SESSA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0091 AC-SP 938297 2004.03.99.016304-3(9600252564)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ALVES MARQUES DA SILVA e outros
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0092 AC-SP 1216009 2004.61.04.012747-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : APARECIDA DE LOURDES MARCONDES
MONTEIRO
ADV : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0093 AC-SP 1211947 2004.61.04.007452-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : CARLOTA DA COSTA FIGO
ADV : FABIO RIBEIRO BLANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0094 AC-SP 1161293 2004.61.26.006157-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE ARAUJO MACHADO
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0095 REOAC-SP 1165657 2004.61.04.006144-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
PARTE A : NISIA DA SILVA DE BRITO
ADV : SUED SILVA SAMPAIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que dava parcial provimento à remessa oficial. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0096 AC-SP 1211872 2004.61.04.005568-7

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : LEONI CARDOSO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0097 AC-SP 1209098 2005.61.83.004119-8

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA DOS SANTOS
ADV : VERA LUCIA SANTOS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0098 AC-SP 1096552 2005.61.06.004040-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
APDO : DORACI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J R IO
PRETO SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0099 AC-SP 1132148 2005.61.26.003873-7

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : TEREZA MAGNI DOS SANTOS
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0100 AC-SP 1179905 2005.61.13.003485-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : WELTON JOSE GERON

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que negava provimento à apelação do INSS, dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso adesivo da parte autora. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.



0101 AC-SP 1144957 2005.61.27.002049-3
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ANTONIETTA JACON MORGAN
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0102 AC-SP 1115235 2005.61.83.001985-5
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIOMAR BALDUIN GRACIA
ADV : LANE PEREIRA MAGALHAES

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que negava provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0103 AC-SP 1144931 2005.61.27.000959-0
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ISMENIA DE AGUIAR SAMPARO
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0104 AC-SP 1117200 2005.61.14.000899-7
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA BARRADAS LUIZ
ADV : VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0105 AC-SP 1162543 2005.61.14.000642-3
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ESMERALDA ROSSI BISCA
ADV : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0106 AC-SP 1122939 2005.61.83.000325-2
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIKO MORIKAWA KOBAYASHI
ADV : CELMA DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0107 AC-SP 1115218 2005.61.27.000091-3
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA GRASSI RICI
ADV : NATALINO APOLINARIO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0108 AC-MS 1197199 2005.60.03.000065-5
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ODETE CARNEIRO ESTEVAM e outros
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0109 AC-SP 1160026 2004.61.83.003711-7
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : RUTH BOFFELLI
ADV : ILZA OGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0110 AC-SP 1162075 2004.61.83.003134-6
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS
ADV : ARNALDO FERREIRA MULLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0111 AC-SP 1216504 2004.61.04.002588-9
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI CONCEICAO FLAUSINO
ADV : ANTONIO CARLOS NOBREGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0112 AC-SP 1215633 2004.61.83.001534-1
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAYDA DA SILVA MELAO
ADV : ARNALDO FERREIRA MULLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0113 AC-SP 1162502 2004.61.04.001003-5
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA LLACES GIMENEZ (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANA RACCINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0114 AC-SP 1158264 2004.61.83.000431-8
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ZILAH DE PINHO ARANTES
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0115 AC-SP 1137372 2004.61.83.000389-2
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : SELMA BERNADETTE NONNATO DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0116 AC-SP 1190920 2003.61.04.017412-0
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : CELITA RIBEIRO GOMES TEIXEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido Relator, que lhes dava parcial provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0117 AC-SP 1183009 2003.61.04.017035-6
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA FERREIRA LIMAA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0118 AC-SP 989960 2003.61.83.015461-0
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA BRANCAGLION CASSANDRE
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0119 AC-SP 1160098 2003.61.04.015358-9
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : MARIA HELENA DOS SANTOS CUNHA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0120 AC-SP 1165508 2003.61.04.015167-2
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : EUNICE RIBEIRO DE CASTRO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0121 AC-SP 1165457 2003.61.04.014721-8
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ROSE MEIRE GALANTE GEROTICA
ADV : DANILO ALONSO MAESTRE NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0122 AC-SP 1152159 2003.61.83.013759-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDALINA DELMIGLIO
ADV : GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0123 AC-SP 1144856 2003.61.83.013727-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA ISABEL TINTI FERNANDES
ADV : MARCIA CUNHA F DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0124 AC-SP 1161110 2003.61.83.013122-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINA FLAVIA RODRIGUES COSTANZO e
outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0125 AC-SP 1161614 2003.61.83.012235-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVERIA SALVADOR BRAIT e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0126 AC-SP 1163652 2003.61.14.008426-7

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAETANA TARCITANO ZANUSSO (= ou > de
65 anos)
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0127 AC-SP 1183099 2003.61.14.008255-6

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : MARIA DE LOS ANGELES AZNAR PERIS
ADV : VAGNER GOMES BASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0128 AC-SP 856740 2003.03.99.004996-5(9800001118)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELA SIMIONE PEREIRA incapaz
REPTE : SONIA APARECIDA SIMIONE
ADVG : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0129 AC-SP 1224588 2003.61.23.002081-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : APPARECIDA CEGALLA RIBEIRO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FAQUIM PIMENTEL e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN-
ÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0130 AC-SP 953442 2002.61.83.002226-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MULLER BARTHOLOMEU
ADV : ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHO-
LOMEU

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0131 AC-SP 702729 2001.03.99.028707-7(9900001699)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : JOSAEETE SOARES COELHO e outro
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que negava provimento à apelação do INSS, dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da parte autora. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0132 AC-SP 1023953 2001.61.09.003932-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : INES JUSTOLIN PETTAN (= ou > de 65 anos) e
outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0133 AC-SP 653270 1999.61.04.004310-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : FRANCILDA PEREIRA DA SILVA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0134 AC-SP 1178590 2007.03.99.007348-1(0600000094)

RELATOR : JUIZ CONV. CIRO BRANDANI
APTE : MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0135 AC-SP 1209632 2007.03.99.029799-1(0700000318)

RELATOR : JUIZ CONV. CIRO BRANDANI
APTE : ALCINDO SALVADOR
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0136 AC-SP 1178583 2007.03.99.007341-9(0600000040)

RELATOR : JUIZ CONV. CIRO BRANDANI
APTE : ARLINDA DOS SANTOS LANCA
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0137 AC-SP 1214017 2006.61.06.006333-9

RELATOR : JUIZ CONV. CIRO BRANDANI
APTE : ROSALINA DA SILVA VIEIRA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0138 AC-MS 1227250 2007.03.99.038253-2(0700009012)

RELATOR : JUIZ CONV. CIRO BRANDANI
APTE : JOAQUIM BORGES RODRIGUES (= ou > de
60 anos)

ADVG : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0139 AC-SP 1173953 2007.03.99.004421-3(0200001217)

RELATOR : JUIZ CONV. CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER FAZAN incapaz
REPTE : ALFEU FAZAN
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem e julgou prejudicada a apelação, mantendo a tutela antecipada concedida.

0140 AC-SP 1041198 2005.03.99.028863-4(0300000178)

RELATOR : JUIZ CONV. CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA CRUZ
ADV : MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER
(Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo INSS para anular a r. sentença, a fim de que outra seja proferida, com apreciação do pedido de benefício assistencial, baixando-se os autos ao Juízo de origem e julgou prejudicada a análise do mérito da apelação.

0141 AC-SP 409999 98.03.017341-3 (9000000108)

RELATOR : JUIZ CONV. CIRO BRANDANI
APTE : ORLANDO RIZZATO e outros
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento da execução.

EM MESA AC-SP 1149239 2005.61.11.002743-6 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUGENIA DOS SANTOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNAN-
DES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

EM MESA AC-SP 1069276 2005.03.99.047726-1(0400001117) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CIRO BRANDANI
APTE : PETRINA CHAGAS FIAIS (= ou > de 60
anos)
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.



EM MESA AC-SP 1156441 2006.03.99.043371-7(0500002997) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : THEREZINHA DOS SANTOS CEZARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, man-
tendo a decisão agravada. AC-SP 929272 2004.03.99.011831-
1(0300000322) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : ANTONIA ORLANDELLI FRANZINI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, man-
tendo a decisão agravada. AC-SP 1066955 2004.61.23.001195-6 IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : ISABEL LUCIO DO CARMO OLIVEIRA
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, man-
tendo a decisão agravada.

EM MESA AC-SP 1140170 2006.03.99.032753-0(0500000860) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILMA CAMARIM SCALIANTE
ADV : ACIR PELIELO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, man-
tendo a decisão agravada.

EM MESA AC-SP 1089021 2006.03.99.006027-5(0300001162) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FREITAS VIEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, man-
tendo a decisão agravada.

EM MESA AC-SP 1082414 2006.03.99.001263-3(0500000086) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU DILETTI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, man-
tendo a decisão agravada. AC-SP 1019266 2005.03.99.014796-
0(0300001626) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA DAMACENO DA SILVA PAES
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, man-
tendo a decisão agravada.

EM MESA AC-MS 1168818 2003.60.03.000397-0 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : PIEDADE DOS SANTOS SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, man-
tendo a decisão agravada.

EM MESA AC-SP 759538 2001.03.99.058399-7(0000000089) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : ROSA MACIEL PINTO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador
Federal Nelson Bernardes, vencido o Desembargador Federal Santos
Neves, que dava provimento ao agravo para cancelar a r. decisão
monocrática de fls. 100/101 e, em consequência, dava provimento à
apelação para anular a sentença , determinando a baixa dos autos ao
Juízo de Origem para regular prosseguimento.

EM MESA AC-SP 1087174 2006.03.99.005446-9(0500000591) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : RITA MARTINS DE ARRUDA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, man-
tendo a decisão agravada. O Desembargador Federal Nelson Ber-
nardes ressalvou seu entendimento pessoal.

Encerrou-se a sessão às 14:45 horas, tendo sido julgados 125 pro-
cessos.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES
Presidente do(a) NONA TURMA
ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA
ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES
Representante do MPF: Dr(a). ROBERIO NUNES DOS ANJOS FI-
LHO
Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 ho-
ras, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NELSON BER-
NARDES e SANTOS NEVES e os(as) Juízes(as) Convocados(as)
MARCUS ORIONE e CIRO BRANDANI, foi aberta a sessão. Au-
sentes, em razão de férias, a Desembargadora Federal Diva Malerbi e,
por força da Portaria 5095, de 15.05.2007, a Desembargadora Federal
Marisa Santos. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da
sessão anterior
0001 AC-SP 928897 2002.61.22.000107-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DONISETE VIDOTTI
ADV : PEDRO MUDREY BASAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª
SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
e à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0002 AC-SP 1086029 2006.03.99.004299-6(0300001157)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO
DA ROCHA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial,
do agravo retido e, de ofício, anulou a r. sentença monocrática e
julgou prejudicada a apelação.

0003 AC-SP 1129900 2006.03.99.026104-9(0500001212)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETE TAVARES DA SILVA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO
DA ROCHA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial,
do agravo retido e, de ofício, anulou a r. sentença monocrática e
julgou prejudicados a apelação e o recurso adesivo.

0004 AC-SP 1084477 2006.03.99.002933-5(0300001259)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA DA CONCEICAO DOS SAN-
TOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e
negou provimento à apelação, mantendo, integralmente, a sentença
apelada.

0005 AC-SP 1146510 2006.03.99.036287-5(0200001160)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO FRANCISCO DE SOUZA incapaz
REPTE : FRANCISCA MARIZA DE SOUZA
ADV : SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO (Int.Pes-
soal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS
PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e
negou provimento à apelação.

0006 AC-SP 1183335 2007.03.99.010437-4(0300001621)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL
SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial,
rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e
manteve a tutela concedida.

0007 AC-SP 1169768 2007.03.99.002302-7(0500000397)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES GARCIA DA SILVA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0008 AC-SP 1169357 2007.03.99.002128-6(0500000424)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA RAMOS DONEGA ALVES (= ou > de
60 anos)
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e
concedeu a tutela específica.

0009 AC-SP 1192583 2007.03.99.017343-8(0400000076)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE CAMPOS MARIANO LEITE
ADV : RODRIGO TREVIZANO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
e concedeu a tutela específica.

0010 AC-SP 1188333 2007.03.99.014022-6(0500000064)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN KLEBER SILVA SOARES incapaz
REPTE : KATIA RASSA DA SILVA
ADV : GLENDA RIBEIRO DA COSTA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-
NANDOPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e
negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0011 AC-SP 906929 2003.03.99.032560-9(0200000958)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LUIS ZANICHELLI
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e
deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0012 AC-SP 1009724 2005.03.99.008348-9(0200000385)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO TEODORO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe negava provimento e, de ofício, antecipava a tutela.

0013 AC-SP 843610 2002.03.99.045147-7(0000001148)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA BALDO PERECIN
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava parcial provimento e, de ofício, antecipava a tutela.

0014 AC-SP 1221803 2007.03.99.034689-8(0400001148)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DE LOURDES PINSON DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular r. sentença monocrática. O Juiz Federal Convocado Marcus Orione acompanhou o Relator pela conclusão.

0015 AC-SP 1103597 2006.03.99.013569-0(0400001406)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE SATELES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0016 AC-SP 1061404 2005.03.99.043822-0(0400000760)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA GERONIMO MAIELLO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0017 AC-SP 1031758 2005.03.99.023263-0(0400001246)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARTINEZ HERNANDES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0018 AC-SP 1039252 2005.03.99.027672-3(0300000530)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VERONA DELA BANDEIRA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0019 AC-SP 1053958 2005.03.99.038094-0(0400000967)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM JOVINO DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0020 AC-SP 1041910 2005.03.99.029240-6(0400000114)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA ZANON FERREIRA
ADV : REGINALDO FERNANDES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0021 AC-SP 1184607 2005.61.26.005757-4
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JEANETTE MORI MORAES
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação interposta pelo INSS, deu provimento à apelação da parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0022 AC-SP 1202028 2007.03.99.024449-4(0300000938)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ESTELA RODRIGUES DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo.

0023 AC-SP 1169317 2007.03.99.002088-9(0400000890)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MARCELINO RIBEIRO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0024 AC-SP 1189067 2007.03.99.014528-5(0400000589)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DE ANDRADE ZONTA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e cassou a tutela jurisdicional concedida em sentença.

0025 AC-SP 1196102 2007.03.99.020248-7(0400000003)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO DA SILVA BRAGA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0026 AC-SP 1183742 2002.61.12.005034-0
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DE LOURDES GARRIDO DO NASCIMENTO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0027 AC-SP 1188907 2007.03.99.014389-6(0500000111)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFROSINA FRANCO OLIVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0028 AC-SP 1182691 2007.03.99.010277-8(0400000647)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA VIEIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0029 AC-SP 1184905 2005.61.06.001703-9
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : INES BARRIOS RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS MESTRINER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0030 AC-SP 1167388 2007.03.99.000877-4(0500001082)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ALISSON PAES incapaz
REpte : GABRIEL PAES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento e antecipava a tutela.

0031 AC-SP 1183075 2005.61.11.004778-2
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DOUGLAS FERREIRA BORTOLI incapaz
REpte : VALDIR BORTOLI
ADV : ANDERSON CEEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0032 AC-SP 1185144 2005.61.11.004197-4
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : BENEDITA GONCALVES DE SOUZA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0033 AC-SP 916651 2004.03.99.004888-6(0100000142)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CECILIA APARECIDA ROSA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava parcial provimento e antecipava a tutela.

0034 AC-SP 886957 2003.03.99.022152-0(0100000164)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MAMEDE DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e, de ofício, antecipou a tutela.

0035 AC-SP 1188716 2007.03.99.014244-2(0300001021)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : EVA DIONISETE GONCALVES DEGANE
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela.



0036 AC-MS 1006151 2005.03.99.006004-0(0400017789)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : AMELIA ACOSTA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do parecer, no sentido do provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

0037 AC-MS 1006147 2005.03.99.006000-3(0400015913)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ROSIMEIRE QUEVEDO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do parecer, no sentido do provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

0038 AC-MS 1009619 2005.03.99.008243-6(0400019803)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA REGINA DE SOUZA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do parecer, no sentido do provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

0039 AC-MS 975562 2004.03.99.033087-7(0400004881)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MAREJALMA ARAUJO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do parecer, no sentido do provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

0040 AC-MS 976437 2004.03.99.033626-0(0400005209)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOVINA MODESTO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do parecer, no sentido do provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

0041 AC-MS 968966 2004.03.99.030484-2(0400005144)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ARACY TORRES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do parecer, no sentido do provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

0042 AC-SP 845224 2002.03.99.046233-5(9600203024)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0043 AC-SP 1078450 2005.03.99.053044-5(0300000469)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA MARIA PEREIRA
ADV : AMANDA TOMIE MIZOBUCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença e deu por prejudicada a apelação e a remessa oficial.

0044 AC-SP 1169222 2007.03.99.001999-1(0500001110)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DE ALMEIDA ALENCAR
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS e julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial.

0045 AC-SP 1179045 2007.03.99.007824-7(0400001508)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE DIAS DA SILVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0046 AC-SP 1046482 2005.03.99.032055-4(0400001110)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DE JESUS
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo.

0047 AC-SP 1052711 2005.03.99.037059-4(0300001177)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA ROSA DE JESUS FERNANDES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0048 AC-SP 1089845 2006.03.99.006804-3(0500000511)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : TERESA DA SILVA DOMINGUES
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0049 AC-SP 1101487 2006.03.99.011755-8(0300001320)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : VEGILISTA AMADOR VIGILATO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

0050 AC-SP 1208899 2007.03.99.029253-1(0500000410)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : APPARECIDA MARIA DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0051 AC-SP 1049491 2005.03.99.034314-1(0200000657)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : PATRICK CUNHA FERNANDES incapaz e outro
ADV : ANA LUCIA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0052 AC-SP 1043317 2005.03.99.030010-5(0300002499)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH MARQUES DE SOUSA
ADV : EDNA MARTA VICHETI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0053 AC-SP 1084734 2006.03.99.003190-1(0500000258)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES MINEIRO DOS SANTOS
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0054 AC-SP 735733 2001.03.99.047151-4(0000001332)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON DE HARO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta e à remessa oficial, tida por interposta.

0055 AC-SP 858565 2003.03.99.006080-8(9610040713)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV : DURVAL MACHADO BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0056 AC-SP 435968 98.03.073291-9 (9700000863)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOSE CARDOSO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0057 AC-SP 918185 2004.03.99.006011-4(0200001235)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIDELCINO ANTONIO FERREIRA
ADV : JULIO WERNER

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0058 AC-SP 546215 1999.03.99.104242-0(9200000426)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDA FERRARI e outros
ADV : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAI-VA

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e deu por prejudicada a apelação interposta.

0059 AC-SP 443608 98.03.091485-5 (9500000438)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LUSIA FERREIRA SANCHES e outros
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e deu por prejudicada a apelação interposta.

0060 AC-SP 746112 2001.03.99.052453-1(9802074799)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARINO MILTON CASTILHO SILVEIRA e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista dos autos o Juiz Federal Convocado Marcus Orione. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0061 AC-SP 1195081 2007.03.99.019415-6(0500001482)
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : ANTONIA BRAMBILLA
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0062 AC-SP 1199156 2007.03.99.022479-3(0600001409)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : MACIR APARECIDO LOUREIRO DA SILVA e outro
ADV : THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0063 AC-SP 1200224 2007.03.99.023378-2(0500000857)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : SUZY MARIA PEREIRA LIMA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0064 AC-SP 1203371 2007.03.99.025264-8(0600000255)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : JOSE ALVES RODRIGUES
ADV : SUELI APARECIDA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0065 AC-SP 1208788 2007.03.99.029141-1(0700000217)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : GERALDO ALSIZO BARBOSA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0066 AC-SP 1192806 2007.03.99.017511-3(0600000172)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : CECILIA FERREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0067 AC-SP 1199993 2007.03.99.023209-1(0200000565)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a elaboração do estudo social, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial.

0068 AC-SP 860620 2000.61.17.002766-2

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : APARECIDA BRANCALIAO DE CAMPOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a elaboração do estudo social restando prejudicada a apelação.

0069 AC-SP 1200468 2007.03.99.023604-7(0600000528)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : JUREMY DA SILVA SILVEIRO
ADV : VILMA DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a elaboração do estudo social restando prejudicada a apelação.

0070 AC-SP 1208526 2007.03.99.028877-1(0400001655)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : MARIA SOMERHALDER DAVALLE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido para anular a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a elaboração do estudo social, restando prejudicada a apelação.

Encerrou-se a sessão às 14:55 horas, tendo sido julgados 68 processos.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES
Presidente do(a) NONA TURMA

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA
RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTO

NA ATA DE JULGAMENTO DA 41 SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2007, PUBLICADA 08 DE NOVEMBRO DE 2007, A DECISÃO CORRETA, E NÃO COMO CONSTOU, REFERENTE AO FEITO ABAIXO RELACIONADO, É A SEGUINTE:

ATA DE JULGAMENTO
ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2007.

0072 AC-SP 1164531 2006.03.99.046911-6(0600000046)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GESISLAINE ROCHA PINHEIRO incapaz
REpte : CARMELITA GERMANO DA SILVA
ADVg : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, de ofício, determinou o termo inicial a partir da data do óbito e concedeu a tutela antecipada nos termos da retificação do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que, em voto-vista, convertia o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora providenciasse a juntada, aos autos, de cópia do inteiro teor de sua certidão de nascimento e outras providências.

DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES
Presidente do(a) NONA TURMA

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS

PROC. : 2005.61.22.000062-0 AC 1241573
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAYMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 29.03.06, julga parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da cessação do auxílio-doença (14.07.04), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício, a partir do laudo pericial. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária. Subiram os autos, com contras razões.

Relatados, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno de somatização (fs. 177).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 06.04.04, cessado em 13.07.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 14.07.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Se o termo inicial do benefício é o da data da cessação do auxílio-doença, não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 17.01.05.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto à base de cálculo da verba honorária e ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2002.61.20.000159-9 AC 1241525
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ADELINA MARIA BUARIM
ADV : JOAO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 21.11.06, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão e cardiopatia (fs. 60/62).

Não obstante o laudo concluir que a parte autora não tem condição para o trabalho, verifica-se que a mesma não comprovou a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I), e a qualidade de segurado.

Desta sorte, diante da ausência da carência e da qualidade de segurado, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça,.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA



PROC. : 2002.61.25.000164-9 AC 1201018
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO LEITE MARTINS
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a averbação de atividade rural exercida no interregno de 12.04.1958 a 12.04.1962, sem registro em carteira, bem como para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 24.04.1972 a 20.05.1972, 02.06.1972 a 09.06.1972, na função de lavador de veículos; de 12.06.1975 a 11.08.1975, como cobrador de ônibus; de 28.08.1975 a 27.01.1976, guarda noturno; de 25.11.1976 a 20.11.1978, de 02.05.1979 a 28.12.1983, de 01.04.1984 a 10.12.1986, de 01.01.1987 a 08.09.1993 e de 23.05.1994 a 27.05.1995, como motorista, totalizando 29 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço. Em consequência, foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o réu condenado a proceder a averbação do referido período. Arbitrados os honorários periciais no limite máximo estabelecido pela Resolução do CJF 281/2002, observadas as alterações posteriores. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 45/52, contra decisão que não acolheu a arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual por não ter a parte autora comprovado sua condição de segurada ou beneficiária do Instituto; carência de ação por falta de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo; carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de fundamentação legal por demonstrar o autor em que código dos Decretos regulamentares estaria inserida a alegada atividade sob condições especiais e impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento do labor agrícola para fins de benefício diverso daquele previsto no art. 143 da Lei 8.213/91 e prescrição do direito à requerida averbação. Objetiva o réu a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, seja provido o agravo retido. No mérito, sustenta que não restou comprovado o alegado labor sob condições especiais, vez que o perito judicial (fl.64/68 dos autos), constatou a inexistência de insalubridade ou periculosidade, bem como o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Não foram apresentadas as contra-razões (fl.309). Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Rejeito a preliminar relativa à incompetência da Justiça Estadual de primeira instância para processar e julgar o presente feito. Com efeito, o legislador constituinte, ao criar a exceção prevista no parágrafo 3º, do art. 109, da Constituição da República, buscou proteger os hipossuficientes, no sentido de evitar deslocamentos que, certamente, lhes acarretariam custos insuportáveis. De outra parte, o termo "segurado" empregado no referido dispositivo constitucional deve ser interpretado em harmonia com o princípio do amplo acesso ao judiciário, de molde a possibilitar àquele indivíduo a formulação de sua pretensão em juízo, exigindo-se, apenas, que a mesma possua conteúdo de natureza previdenciária.

De igual forma, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido do autor.

Não há que se falar em prescrição do direito de ter averbado o tempo de serviço de rurícola, porquanto o art. 121 do Decreto nº 3.048/99 assegura o reconhecimento, em qualquer época, do tempo de serviço exercido anteriormente em atividade abrangida pela Previdência Social.

Quanto à questão da atividade especial, é matéria de mérito e será apreciada no momento oportuno.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 08.04.1941, a averbação do labor rural do período de 29.04.1955 a 16.12.1971 e a conversão de atividade urbana especial em comum no interregno de 1971 a 1995, nas funções de lavador de veículos, cobrador, motorista de ônibus e guarda noturno.

Ante a ausência de recurso da parte autora quanto à concessão da aposentadoria, o ponto controvertido a ser debatido cinge-se ao labor rural no lapso temporal reconhecido pela r. sentença, qual seja, de 12.04.1958 a 12.04.1962 e a atividade urbana sob condições especiais.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o demandante apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão: certidão de seu casamento (1963; fl.08) e certificado de reservista (1961; fl. 184), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.128/129 afirmaram que o autor trabalhou no período de 1955 a 1958 na fazenda de propriedade de João Aguiar, na condição de colono, no plantio e colheita de café e que de 1958 a 1971 trabalhou na fazenda de Antonio Ramalho, também conhecido como Antonio Dias, na lavoura de arroz. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.154, Antonio Ramalho, afirmou que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 1958 a 1971, na lavoura e que residia no próprio sítio.

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Desta forma, mantidos os termos da r. sentença que determinou a averbação da atividade rural, vez que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 12.04.1958 a 12.04.1962, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM CÔMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cabe ressaltar que embora o laudo técnico produzido em juízo (fl.64/84), não tenha especificado os agentes insalubres nocivos à saúde do trabalhador na função de cobrador de ônibus e motorista, tais períodos devem sofrer a conversão de atividade especial para comum, porquanto a especialidade da atividade de cobrador de ônibus e motorista de ônibus e caminhão não se deve à presença de agentes insalubres/nocivos, e sim por ser atividade eminentemente penosa/perigosa ao trabalhador, motivo pelo qual o legislador a incluiu dentre aquelas enquadráveis por categoria profissional.

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão do enquadramento segundo a categoria profissional (CTPS fl. 185/238), quais sejam, lavador de veículo/ônibus (umidade, código 1.1.3 do Decreto 53.831/64), cobrador, motorista de ônibus e motorista de caminhão (código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79) e vigia noturno (código 2.5.7 do Decreto 53.831/64) até 27.05.1995, nos termos da r. sentença, vez que não houve recurso de apelação da parte autora, conforme a seguir especificados:

-24.04.1972 a 20.05.1972 - lavador de veículos
-02.06.1972 a 09.06.1972 - lavador de veículos
-12.06.1975 a 11.08.1975 - cobrador de ônibus
-28.08.1975 a 27.01.1976 - vigia noturno
-25.11.1976 a 20.11.1978 - motorista de caminhão
-02.05.1979 a 28.12.1983 - motorista de ônibus
-01.04.1984 a 10.12.1986 - motorista de ônibus
-01.01.1987 a 08.09.1993 - motorista de ônibus
-23.05.1994 a 27.05.1995 - motorista de caminhão

Tendo em vista a complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80, Resolução 558/2007 do CJF.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.60.07.000202-0 AC 1212946
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : DARCI SIQUEIRA DE ABREU
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.10.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 03.10.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 16);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 17/18);
- c) cópia do Título Definitivo do lote Boa Esperança emitido pelo Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 19/20).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 143/145).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.06.00, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que se completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (05.02.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado DARCI SIQUEIRA DE ABREU, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.02.04 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2002.61.25.000326-9 AC 1207692
ORIG.	: 1 Vr OURINHOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GONCALO DIAS GALLO
ADV	: TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da propositura da ação (07/02/2002), com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da-que-las.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS, nos períodos de 05/10/71 a 14/04/78, 02/10/78 a 21/07/86 e de 01/10/93 a 29/03/94, bem como da consulta de recolhimentos autenticados, no período de janeiro de 1996 a setembro de 1997 (fs. 23/24 e 26/27). Ainda que requerido administrativamente o benefício posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, da mencionada lei.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fs. 78/85). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram. Porém, diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a data do ajuizamento da demanda como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2005.61.23.000471-3 AC 1224222
ORIG.	: 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar de 29.08.2005, data da juntada do mandado de citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que não existe amparo fático e jurídico para a concessão da antecipação da tutela, a teor do disposto nos incisos I e II do art. 273 do C.P.C, principalmente em se tratando de Fazenda Pública, e que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário previsto no art. 10 da Lei 9.469/97. Sustenta, ainda, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, pelo número de meses necessários ao cumprimento da carência, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% da condenação e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.



Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 98/102, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença. Noticiada às fl.86/87 a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpr assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do reexame necessário

Não merecem acolhimento as razões expendidas pelo INSS quanto à necessidade de reexame necessário, vez que em se tratando de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salário mínimos, caso dos autos, posto que transcorrido apenas 01 ano entre o termo inicial do benefício (29.08.2005), fixado no valor mínimo, e a data da sentença (31.08.2006), conforme disposto no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Do mérito

O autor, nascido em 08.11.1943, completou 60 anos de idade em 08.11.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento (25.07.1970; fl.12), cartão de identificação do trabalhador rural - FUNRURAL (1975; fl.13) e ficha de inscrição do Sindicato Rural de Bragança Paulista (1981/1982; fl.14), nos quais constam o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls.64/67, foram unísonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura na condição de volante e bóia-fria em propriedades da região. Informaram, ainda, que parou de trabalhar em razão do derrame que sofreu em 2005 (atestado médico; fl.20/23).

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Insta salientar, ainda, que quando a parte interrompeu suas atividades laborativas em virtude da doença, já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 08.11.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo, inclusive abono anual.

Termo inicial do benefício mantido em 29.08.2005, data da juntada do mandado de citação (fl.29), nos termos da r. sentença, ante a ausência de recurso da parte autora.

Cumpr, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual de 15%.

Por fim, excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora na implantação do benefício (fl.74 e fl.86/87).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade ao autor Geraldo Pereira da Silva.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.61.11.000516-0 AC 1212962
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MADALENA GONCALVES GOMES
ADV	:	CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/07/1943, completou essa idade em 15/07/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento e de nascimento da filha (fls. 09/10), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 25/26). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de quatro anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1998 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Cumpr ressaltar que, embora conste nos autos documentos que comprovam que a parte autora inscreveu-se junto à Previdência Social como contribuinte individual "facultativo" (fls. 38/42), tal fato não impede o reconhecimento de sua condição de trabalhadora rural e não afasta a presunção de que ela tenha exercido atividade rural no período alegado, especialmente considerando que a prova testemunhal demonstra que ela sempre trabalhou como rurícola. Ademais, conforme já salientado, no ano de 1998 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que, ainda que tivesse trabalhado no meio rural apenas até essa data, já teria adquirido o direito à aposentadoria em questão.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MADALENA GONÇALVES GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/03/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.60.07.000781-8 AC 1219868
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS
APTE	:	JOAO BROUNEL
ADV	:	EMERSON CORDEIRO SILVA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	LUIZA CONCI
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.05.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/20 e 24/30).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 89).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.08.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data do ajuizamento da ação.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (02.04.02), fs. 70.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, JOÃO BROUNEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.04.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.26.000823-3 AC 1216044
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : EDVAL GOMES DA SILVA
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANE CRISTINA ALVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O autor foi condenado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões de apelo, alega o autor, em síntese, que restou comprovado nos autos que exerceu atividades laborativas sob condições especiais e que convertendo os respectivos períodos, somados aos períodos comuns, ele perfa mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral, não sendo exigível a idade mínima de 53 anos.

Reitera os termos da inicial, pugnando pela concessão do benefício. Com contra-razões do réu (fl. 308/312), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 01.03.1953, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontestados, obtenha a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 decibéis (código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), consoante SB's-40 e laudos técnicos carregados à fl. 36/56, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Computados os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atinge 35 anos, 01 mês e 22 dias de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, no valor de 100% do salário-de-benefício, nos termos dos art. 29 e 53, II, da Lei n. 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Improcede a alegação no sentido de que o autor não possui a idade suficiente para se aposentar, vez que o art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeit 35 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.08.2004 - fl. 199), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer como sendo de atividade especial os períodos descritos na tabela em anexo. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, no valor de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data.

As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Edval Gomes da Silva), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.08.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Anexo que faz parte integrante da decisão.

PROC. : 2005.61.22.000893-0 AC 1216255
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.



De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/14 - ratificado por prova oral (fs. 57/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecrários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.19.000961-8 AC 1225898
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GERALDO DA SILVA AGUIAR
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer a condição especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 01.01.1978 a 21.03.1981 e 06.03.1981 a 29.12.1997 e, em consequência, condenou o INSS a restabelecer seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da suspensão (01.11.2004), confirmando a tutela antecipada concedida em decisão proferida à fl. 310/316. As diferenças em atraso deverão ser monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral desta E. Corte, acrescidas de juros de mora de forma englobada no período entre a indevida cessação e a implantação e, após, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês. Determinou a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas.

À fl. 346/349, o ente autárquico informou que o benefício está ativo.

Em suas razões de apelo, requer o autor a reforma parcial do mencionado título judicial, alegando que comprovou ter sofrido danos morais em razão da suspensão indevida do benefício a que fazia jus, requerendo a condenação da entidade autárquica ao pagamento de indenização a ser arbitrada no valor equivalente a cem vezes o valor do benefício cessado.

O réu, por sua vez, sustenta não ter havido irregularidade no ato praticado pela autarquia que instaurou procedimento para a apuração de irregularidade no ato concessório, tendo, por consequência, cancelado o benefício. Aduz que os períodos em questão não podem ser convertidos, vez que o laudo técnico apresentado é extemporâneo e traz informação acerca do fornecimento de EPI's. Assevera que os períodos laborados nas empresas Transamérica Táxi Aéreo e Brasair Transportes Aéreos não foram considerados no ato concessório por falta de documentação comprobatória e por não constarem no CNIS, sendo, ainda, que tais períodos são concomitantes ao período laborado na VASP. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do restabelecimento do benefício seja fixado na data da sentença e que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação.

Com contra-razões do réu (fl. 400/407) e do autor (fl. 433/445), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca o autor o reconhecimento e conversão de atividade especial em tempo de serviço comum, a fim de que somados o período pleiteado com os incontestados, seja o réu condenado a restabelecer seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi suspenso por suposta irregularidade na conversão de tempo de serviço (fl. 44/45).

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não caracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior a 90 decibéis (código 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79), podendo ainda a atividade de aeroviário ser enquadrada no código 2.4.1 do Decreto n. 53.831/64. Não prosperam as alegações da entidade autárquica no sentido de que o laudo técnico apresentado não é contemporâneo ao labor exercido, pois se tal documento foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. Ademais, o documento ora impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

Os períodos laborados pelo autor nas empresas Transamérica Táxi Aéreo e Brasair Transportes Aéreos, de 01.08.1988 a 09.12.1988 e de 02.03.1995 a 15.07.1996, respectivamente, restam incontestados pois foram reconhecidos na esfera administrativa, vez que constam no CNIS (fl. 72). Todavia, não foram computados por serem concomitantes ao período laborado na VASP.

Sendo assim, computando-se os períodos de atividade comum e os sujeitos à conversão, o autor perfaz 30 anos, 03 meses e 22 dias de serviço, conforme carta de concessão de fl. 38/39, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 (em sua redação original), 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

O benefício deve ser restabelecido desde a data da indevida suspensão, conforme acertadamente determinado no Juízo a quo, descontados os valores pagos a título de tutela antecipada.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora sobre eventuais prestações vencidas.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, vez que a citação ocorreu após 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

Quanto ao pedido de condenação do INSS por danos morais, não assiste razão ao autor.

Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito:

A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concreto à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.

(...)

Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.

Assim, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Em primeiro lugar, porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica e, em segundo lugar, porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu o demandante.

Ademais, o autor não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Ressalte-se que a prova testemunhal (fls. 85/86) mostrou-se genérica, afirmando os depoentes que o autor esteve em dificuldades financeiras e que os vizinhos o ajudavam para que não "passasse fome" (sic). Todavia, não constam dos autos elementos objetivos que permitam aferir a situação econômica do apelante, já que não foram colacionadas aos autos informações referentes à composição familiar e à existência ou não de outras fontes de rendimento, razão pela qual o mesmo não faz jus à indenização pleiteada.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIARIO. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO. CF, ART:05, INC:10, LEI:6899/81.

A suspensão equivocada do pagamento do benefício de aposentadoria gera a obrigação do INSS em pagar a correção monetária sobre as parcelas em atraso. Já a indenização por dano moral não é devida se não ficar demonstrado, plenamente, que a honra do beneficiário ficou abalada com a medida administrativa.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma; AC 9204161108/RS; Juiz Vladimir Freitas; v.u., j. em 27/05/1993, DJ 23/06/1993 pág 24647)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e às apelações do autor e do INSS. Ante a procedência do pedido, confirmo a tutela antecipada concedida.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício do autor Geraldo da Silva Aguiar (NB 108.910.073-3).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.17.001047-7 AC 1225056
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 160/179.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.03.1993, devendo, assim, comprovar 66 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1956; fl. 16) e certidão de óbito (1979; fl. 17), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, cópia de registro em CTPS como trabalhadora rural no período de 01.10.1979 a 28.07.1983 (fl. 21), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 125/129 disseram que conhecem a autora desde quando eram crianças e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, tendo morado com a família em diversas fazendas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.03.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (20.06.2005).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria de Lourdes Ferreira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.16.001097-0 AC 1220895
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ELIZETE TUASCO ALVES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.07.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.10.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
 - certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
 - cópia de Título Eleitoral, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
 - cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iepê - SP, em nome do marido (fs. 12).
- Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54 e 70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.02.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data do ajuizamento da ação.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (24.11.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELIZETE TUASCO ALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.11.04 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.61.27.001262-9 AC 1220345
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVINO CUSTODIO DE SOUZA
ADV : EDWARD JOSÉ DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar como tempo de serviço prestado pelo autor, na qualidade de rurícola, os seguintes períodos, os quais devem constar nos assentamentos da autarquia-ré, ressaltando-se o direito do INSS de fazer constar em eventual certidão a existência ou não da indenização desses períodos, para os devidos fins:

- de 31.12.1970 a 02.09.1975 - Fazenda Santa Tereza;
 - de 10.01.1980 a 28.02.1981 - Fazenda Santa Rita;
 - de 14.07.1981 a 29.06.1983 - Guaçu Serv.Agrícolas Ltda.;
 - de 05.07.1983 a 14.09.1984 - Chamflora Planej.Florestal S/C;
 - de 1º.10.1984 a 18.01.1987 - Fazenda Barrinha Agro-Pec. III;
 - de 19.02.1987 a 02.05.1987 - Faz. São Joaquim - Dedini AP Ltda.;
 - de 11.05.1987 a 11.05.1987 - Faz. São Joaquim - Dedini AP Ltda
 - de 20.05.1987 a 21.07.1987 - Cargil Citrus Ltda.;
 - de 10.08.1987 a 14.12.1987 - Faz. São Joaquim - Dedini AP Ltda.;
 - de 16.12.1987 a 11.04.1988 - Faz. São Joaquim - Dedini AP Ltda.;
 - de 09.05.1990 a 15.12.1990 - Faz.Lagoa Formosa-Dedini AP Ltda.;
 - de 28.01.1991 a 24.03.1991 - Citrorrico Empreend.Rurais Ltda.;
 - de 03.06.1991 a 27.06.1991 - Faz.Lagoa Formosa-Dedini AP Ltda.
- Não houve condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por decisão extra petita, em razão de ter sido condenado a fazer constar dos seus assentamentos os vínculos de trabalho reconhecidos. No mérito, aduz que não pode haver condenação para se expedir certidão de tempo de serviço sem o prévio pagamento da respectiva indenização dos períodos em que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões (fl.151/153), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Do julgamento extra petita

A alegação de sentença extra petita não merece prosperar, haja vista que em razão da existência da relação jurídica da autora com o INSS, que decorre de seu enquadramento como segurada obrigatória da Previdência Social, é perfeitamente viável o reconhecimento e cômputo de período trabalhado com registro em carteira, em seus assentamentos junto ao órgão previdenciário (TRF 3ª Região; AC 97030211321/ MS; 5ª T.; j. 14/08/2001; DJU: 25/06/2002; pág: 658; Relator Des.Fed. André Nabarrete).

Do mérito

Busca o autor, nascido em 09.02.1947, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido nos períodos descritos na inicial, na qualidade de rurícola, conforme documentos apresentados.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor carreteou aos autos CTPS (fl.18/21), constituindo tal documento prova material plena a indicar que efetivamente trabalhou na condição de rurícola, substanciada nas anotações ali constantes, revelando a existência de contrato de trabalho nos períodos acima descritos.

Ademais, as testemunhas ouvidas (fl.90/92) foram unísonas em confirmar que o autor laborou nas lides rurais, sendo que Cecília Rehder Aguiar, na época proprietária da Fazenda Santa Tereza em Espírito Santo do Pinhal, afirma que o conhece desde 1961, quando lá foi morar, tendo permanecido até 1975.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ASSINATURA RETROATIVA NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

A assinatura na CTPS, ainda que referente a período anterior a sua emissão, quando corroborada por declaração do ex-patrão e por prova testemunhal idônea é início de prova material a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado.

(TRF 4ª R; AC nº 9504127142/RS; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; julg. 30.10.2000; DJU 22.11.2000 - pág. 421).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

Impõe-se a contagem do tempo de serviço anotado na CTPS em data anterior a sua emissão, quando outros elementos como contribuição sindical e evolução do salário levam a conclusão de que a relação de trabalho realmente se desenvolveu.

(TRF 4ª R.; AC nº 9604474588/RS; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Sobrinho; julg. 30.06.1998; DJ 22.07.1998 - pág. 635).

Cumpra ressaltar que, como segurado obrigatório, tais períodos devem ser computados para todos os fins, inclusive para carência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS ou outro documento que leve à convicção da existência do vínculo empregatício, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, sendo que os períodos de trabalho podem ser computados inclusive para carência. Nesse sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.



I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.
II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. (g.n.)
III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Cabe destacar trecho do voto proferido nos Embargos Infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

"...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;..."

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;..."

Destarte, não há impedimento legal para que o vínculo empregatício do rurícola seja utilizado para fins de averbação ou contagem recíproca de tempo de serviço.

Ressalto que, no caso dos autos, embora o autor ostente a qualidade de funcionário público, sob regime estatutário, o período objeto da averbação refere-se a vínculo empregatício (contrato de trabalho anotado em carteira profissional) de filiação obrigatória à Previdência Social e cujo recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art.96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.24.001286-3 AC 1224048
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : NERY TEODOLINA GOMES INACIO
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais unísonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 16 - ratificado por prova oral (fs. 45/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os conectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.61.22.001289-0 AC 1207862
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MATILDES SABINO DOS SANTOS
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.07.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.07.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que se completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.03.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MATILDES SABINO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2005.61.10.001338-6 AC 1236955
ORIG.	: 3 Vr SOROCABA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: TERESA DE JESUS DA SILVA
ADV	: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 11.09.06, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, descontando-se os valores pagos administrativamente, com a realizações de perícias periódicas, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos, a fixação do termo inicial, a partir da juntada do laudo pericial, a isenção das custas, juros de mora, a contar da citação, correção monetária de acordo com os Provimientos do TRF, reajustes de acordo com a L. 8.213/91, inclusive quanto ao limite do teto de salário de contribuição, realização de perícias periódicas e a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora de espondilodiscoartrose lombar, tendinopatia no ombro direito e hipertensão arterial sistêmica, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 85/90).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 16, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.05.03.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.11.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O auxílio-doença devido à parte autora, nos termos do art. 61 da L. 8.213/91, consiste numa renda mensal de 91% do salário de benefício, respeitando o limite do teto do salário de contribuição, de acordo com o art. 33 da L. 8.213/91, para fins de cálculo e reajuste.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a realização de perícias periódicas, aos juros de mora, ao cálculo do valor do benefício, à isenção das custas e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2004.61.83.001425-7 AC 1002219
ORIG.	: 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: CARMEN MONACO MACEDO AVILA
ADV	: DANIELLA MAGLIO LOW
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, cujo recurso restou recebido no duplo efeito.

Apelou a autora, com vista à alteração do julgamento, requerendo a aplicação dos juros moratórios pelo percentual de 12% ao ano e a fixação da verba honorária até o trânsito em julgado da sentença, no montante de 20% sobre o valor da condenação.

Deferida justiça gratuita (f. 20).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Cumpre-se observar que o benefício da autora foi concedido após o advento da Lei nº 8.213/91.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressalvando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RES n.ºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS e, em consequência, nos termos do caput do referido artigo, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da autora.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Encaminhem-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja regularizada a autuação, considerando que o INSS também figura na lide como apelante (f. 72/75).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 04 de outubro de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2004.61.24.001436-0 AC 1239348
ORIG.	: 1 Vr JALES/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: APARECIDO ANTONIO BARBOSA
ADV	: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA-CIA
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 30.10.06, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e honorários periciais fixados de acordo com a Resolução nº 440 do CJF. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia do Título de Eleitor, na qual consta a sua profissão de lavrador.

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 100/101).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).



Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de diabetes mellitus com hipertensão arterial com arritmia, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs. 78/82).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC.	:	2000.61.12.001496-9 AC 1213279
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDINA RODRIGUES DO CARMO OLIVEIRA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 09.03.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Concedida tutela antecipada em 14.02.06 (fs. 108/109).

A r. sentença apelada, de 14.02.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.04.00), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e art. 454 do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a exclusão dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 78 anos (fs. 12).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social e o depoimento das testemunhas vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 46 e fs. 89/90).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar como apelada Geraldina Rodrigues do Carmo Oliveira (fs. 12).

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.61.26.001609-6 AC 1225477
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	GERALDO VALDERNY FERREIRA DAMASCENO
ADV	:	DENISE CRISTINA PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O autor foi condenado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões de apelo, alega o autor, em síntese, que não é aplicável o disposto no art. 9º da EC n. 20/98, vez que perfaz mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inc I, da Constituição da República. Sustenta que restou comprovado nos autos que exerceu atividades laborativas sob condições especiais nos períodos de 03.12.1980 a 17.05.1991 e 21.05.1991 a 06.01.1997. Reitera os termos da inicial, pugnando pela concessão do benefício.

Com contra-razões do réu (fl. 94/98), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 07.10.1953, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontestados, obtenha a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível equivalente a 90 decibéis (código 1.1.5. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79), consoante SB's-40 e laudos técnicos carreados à fl. 20/25, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Computados os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atinge 35 anos, 07 meses e 14 dias de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, no valor de 100% do salário-de-benefício, nos termos dos art. 29 e 53, II, da Lei n 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Improcede a alegação no sentido de que o autor não possui a idade suficiente para se aposentar, vez que o art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (02.06.2005 - fl. 19), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer como sendo de atividade especial os períodos descritos na tabela em anexo. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, no valor de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Geraldo Valderny Ferreira Damasceno), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.06.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Anexo que faz parte integrante da decisão.

PROC.	:	2005.61.22.001651-2 AC 1214022
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HILDA GOMES DA SILVA RODRIGUES
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/09/1944, completou essa idade em 12/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, bem como anotações em CTPS (fl. 22 e 29/31). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 100/103). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outos e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada HILDA GOMES DA SILVA RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/03/06, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.13.002101-0 AC 1212001
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CLAYNER DE OLIVEIRA BORGES incapaz
REPTE : MARLI DE OLIVEIRA BORGES
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 08.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.09.06, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório, decidido.

Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental moderado (fs. 96/98).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, os genitores e uma irmã menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída do trabalho do genitor, no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93.

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover a sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2005.61.06.002135-3 AC 1201143
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE MUSTAFE HAJ HAMMOUD
ADV : RENATO CAMARGO ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que não restou comprovado que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, tampouco atividades sob condições especiais. Honorários advocatícios fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 11, § 2º, da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões de apelo, alega o autor, em síntese, que os documentos juntados aos autos, aliados aos depoimentos testemunhais, são suficientes a comprovar que sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar. Sustenta não ser necessária a autenticação dos documentos apresentados, até porque não houve impugnação do INSS. Aduz que os laudos técnicos contidos nos autos demonstram que ele ficava exposto à pressão sonora acima do limite de tolerância. Reitera os termos da inicial, pugnando pela concessão do benefício.

Com contra-razões do INSS (fl. 264/266), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.06.1954, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido, de 01.01.1973 a 12.10.1978, na qualidade de rurícola, bem como do labor exercido sob condições especiais, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Destaco, inicialmente, que o período de 01.01.1976 a 31.12.1976 resta incontroverso, vez que foi homologado na esfera administrativa, conforme se verifica do documento de fl. 57.

Ressalto, ainda, que descabe a alegação quanto à ausência de autenticação dos documentos acostados aos autos, pois tais documentos não foram contestados em momento oportuno. Por outro lado, o réu não apontou qualquer indício de que não são verdadeiros os documentos apresentados pelo autor.

Quanto ao mérito, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Com efeito, o autor juntou aos autos razoável início de prova material indicando que ele efetivamente exerceu atividade rural, consistente no certificado de reservista (fl. 33 - 1973) e na certidão de seu casamento, celebrado em 04.09.1976 (fl. 34), vez que apontam a profissão de lavrador, bem como nos documentos escolares de fl. 37/42, os quais qualificam seu genitor como lavrador com domicílio na Fazenda Coqueiro.

Entretanto, não restou comprovado o regime de economia familiar, conforme se observa da redação do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Não é, portanto, o caso dos autos.

Com efeito, da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a área do imóvel rural é relativamente grande (375 hectares - fl. 26) e que há várias cédulas rurais hipotecárias de financiamentos bancários (fl. 28/32).

Ademais, em seus depoimentos prestados administrativa e judicialmente (fl. 55 e 208), o autor declarou que na propriedade havia duas famílias que eram parceiras agrícolas e dividiam a percentagem de produção e que além da produção de milho, arroz e café, havia cavalos e criação de gado. afirmou, também, que era necessário contratar diaristas para a colheita e que a produção se destinava ao comércio, fatos estes que descaracterizam o regime de economia familiar.

Destarte, não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurado especial do autor, não fazendo jus à justificação do tempo de serviço pleiteado. No que concerne ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).



Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifica-se, pois, que uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído que sempre fora exigido a apresentação de referido laudo.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Atualmente, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, conforme planilha anexa, que passa a ser parte integrante da presente decisão, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 85 decibéis, conforme atestam os formulários SB-40 de fl. 43/48 e o laudo técnico apresentado à fl. 91/116, o qual conclui pela insalubridade em grau médio das atividades desenvolvidas.

Computados os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atinge mais de 37 anos de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, no valor de 100% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei n. 8.213/91. observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (24.08.2004 - fl. 90).

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, vez que a citação ocorreu após 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer como sendo de atividade especial o período de 13.10.1978 a 15.12.1998, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (José Mustafé Haj Hammoud), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.08.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Anexo que faz parte integrante da decisão.

PROC.	: 2005.03.99.002435-7 AC 999433
ORIG.	: 0000000594 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA APARECIDA PACIFICO
ADV	: PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual os embargos foram julgados improcedentes, sendo determinado o prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl.32/36. O INSS foi condenado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 300,00.

O INSS, em suas razões recursais, alega, em síntese, que os cálculos acolhidos não estão em consonância com o que foi estabelecido pelo julgado, impondo-se a reforma da sentença para acolhimento da sua conta que obedeceu aos exatos termos do título em execução. Argumenta que os honorários advocatícios são indevidos, insurgindo-se, também, contra o quantum fixado, aduzindo que não devem ultrapassar o percentual de 5% sobre o valor dado à causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da análise da informação e dos cálculos da Contadoria do Juízo (fl.18/27), depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária, em consonância com os ditames da decisão exequenda.

Cumprе esclarecer que, sendo o benefício concedido com data de início em 15.02.2001 (fl.29), o cálculo da renda mensal inicial, no caso em tela, não merece reparos, haja vista que sua apuração deve observar o que determina a Lei 9876 de 26.11.1999, nos moldes em que foi efetuada na conta acolhida.

É de se observar que os cálculos das diferenças foram elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242 de 3.7.2001, do Conselho de Justiça Federal, conforme dispôs o Provimento 26, de 10 de setembro de 2001 (vide fl.35 destes autos), o qual espelha o entendimento desta E.Corte.

Todavia, verifica-se que a autora-embargada apresentou sua conta à fl.136/141 dos autos principais, tendo apontado como valor final a quantia de R\$ 15.500,43 para outubro de 2002, sendo que o cálculo do Contador do Juízo à fl.32/36 dos presentes autos, que serviu de esteio à sentença recorrida, apurou o montante equivalente a R\$ 17.568,57, também para outubro de 2002. Portanto, verifica-se que o valor indicado pela autora-embargada é inferior àquele apontado pela Contadoria do Juízo, que acabou sendo adotado pela r. sentença recorrida.

Assim sendo, é negável que a sentença condenou o embargante em quantidade superior ao que lhe foi demandado, desbordando dos limites do pedido, em hipótese de decisão ultra petita.

Necessário, portanto, reduzir a sentença aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, devendo, então, ser adotado o cálculo ofertado pela autora-embargada à fl.136/141 dos autos principais.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

(...)

3. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso de execução, para então, se for o caso, adequá-las aos limites estabelecidos na sentença ou no v. acórdão. Admitir-se solução que implique a exigência de pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

(...)

(TRF-3ª Região; AC. 675727/ 2001.03.99.011346-4/SP; 10ª Turma; Desembargador Federal Galvão Miranda; v.u.; j. 16.12.2003; DJU. 30.01.2004; pág. 549) .

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da autarquia-embargante e, de ofício, reconheço a ocorrência de julgamento ultra petita, devendo o julgado ser reduzido aos limites do pedido. Em consequência, há de ser adotado o cálculo ofertado pela autora-embargada à fl. 136/141 dos autos principais, tendo apontado como valor final a quantia de R\$ 15.500,43 para outubro de 2002.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	: 2006.61.21.002450-4 AC 1215970
ORIG.	: 1 Vr TAUBATE/SP
APTE	: DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Decadência. Inocorrência. Apelação provida. Retorno dos autos à origem.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o MM. Juiz a quo, de imediato, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência de decadência do pedido da autora, por considerar encerrado o prazo de quinze anos, a propositura da demanda, em 25/7/2006.

Apelou, a vindicante, com vistas a reforma da sentença, argumentando que o prazo decadencial mencionado pelo magistrado sentenciante fora prorrogado até o ano de 2008, fazendo jus ao benefício, posto que preenchidos os requisitos legais, requerendo, por fim, fosse determinado o prosseguimento do feito, citando o réu na pessoa de seu representante legal.

Decido.
Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois verifica-se que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, foi prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006.
Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.
Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou provimento à apelação e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.
Dê-se ciência.
Em, 16 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.61.21.002454-1 AC 1215965
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : MARIA BENEDITA CHARLEUAX
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Decadência. Inocorrência. Apelação provida. Retorno dos autos à origem.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o MM. Juiz a quo, de imediato, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência de decadência do pedido da autora, por considerar encerrado o prazo de quinze anos, a propositura da demanda, em 25/7/2006.
Apelou, a vindicante, com vistas a reforma da sentença, argumentando que o prazo decadencial mencionado pelo magistrado sentenciante fora prorrogado até o ano de 2008, fazendo jus ao benefício, posto que preenchidos os requisitos legais, requerendo, por fim, fosse determinado o prosseguimento do feito, citando o réu na pessoa de seu representante legal.
Decido.
Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois verifica-se que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, foi prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006.
Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.
Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou provimento à apelação e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.
Dê-se ciência.
Em, 10 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2001.61.03.002463-2 AC 1248324
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ALTAMIRO DELLU
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real.
A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita.
Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
(...)
§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.
O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.
Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.
I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).
Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:
"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
(...)
§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.
(...)"
Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.
Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.
Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 07 de novembro de 2007.
LOUISE FILGUEIRAS
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2000.61.09.002819-4 AC 1190635
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : APARECIDA FATIMA DE JESUS CARVALHO CONTESSA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 15.06.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 19.05.06, exclui da lide a União Federal, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil e, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observado o disposto na L. 1.060/50.
Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.
Subiram os autos, sem contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovisionamento do recurso.
É o relatório, decido.
Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.
Entretanto, segundo o conjunto probatório, é de se concluir que a parte autora, embora seja portadora de cifoescoliose dorso-lombar, labirintopatia e fibromialgia, não se acha incapacitada para a vida independente e para o trabalho (fs. 92/95).
Ademais, deixou de ser demonstrado que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, o cônjuge varão e dois filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.
Em outras palavras, o filho Luciano Vitória Contessa, nascido em 19.01.82 (fs. 130/135), é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.
O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída do trabalho do cônjuge varão e dos dois filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93.
Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.
Desse modo, ausente os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.
Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.61.13.002899-9 AC 1215905
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NORBERTO DA SILVA PINTO
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA



Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, para conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, com base na taxa SELIC, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão da aplicação da taxa SELIC e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 22/01/1942, completou a idade acima referida em 22/01/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nesse caso, o Autor juntou aos autos início de prova material de sua condição de rurícola, consistente na cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, na qual está qualificado como trabalhador rural (fl. 14). No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 97/100). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento dos juros de mora, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.11.003265-1 AC 1221230

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSELI ALVES MACIEL FERRARESSO

ADV : DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (11.11.2004; fl.28) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 09.03.2006, data do laudo pericial. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa SELIC. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício, sem assinalação de prazo e multa.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, bem como não estão presentes os requisitos para tal provimento. No mérito, sustenta que não restou comprovada a incapacidade temporária ou definitiva a autorizar o deferimento do benefício, posto que genéricas as respostas do perito médico aos quesitos formulados, e que há divergência entre o diagnóstico indicado pelo Hospital das Clínicas, no qual a autora faz tratamento ambulatorial e aquele apontado pelo perito judicial, sendo necessária nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa. Subsidiariamente, requer que a sentença seja submetida a reexame necessário ante a indeterminação do valor total da condenação, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial que reconheceu a existência do mal incapacitante, bem como que os juros de mora sejam fixados nos termos do Código Civil, excluindo-se a taxa SELIC, a qual não está prevista para atualização de débitos previdenciários e reduzidos os honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.

Noticiada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em cumprimento à determinação judicial (fl.153).

Manifestação do representante do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença (fl.181/188).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 02.11.1973, busca obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial de fls. 113/116, elaborado em 09.03.2006, por profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, bem como as receitas médicas e declaração do Hospital de Clínicas de Marília (fl.33/38), revelam que a autora, que compareceu à perícia acompanhada pela sogra, apresenta há cerca de três anos crises psicóticas caracterizadas por alucinações, delírios e alterações comportamentais, com internação psiquiátrica no período de 15.05.2003 a 06.06.2003 (diagnóstico CID F23.1), e atualmente em tratamento ambulatorial naquele Hospital com diagnóstico CID F23.3, sem previsão de alta (fl.38). Concluiu o perito ser a autora portadora de transtorno classificado de Esquizofrenia - CID X F20, estando incapaz de forma total e permanente para exercer qualquer tipo de atividade laborativa que lhe garanta o sustento próprio.

Conforme se verifica da classificação internacional dos transtornos psiquiátricos apresentados à fl.45 dos autos, os sintomas apresentados pela parte autora estão co-relacionados tanto ao transtorno psicótico (F23), como à esquizofrenia (F20), assim, sob qualquer prisma, há enfermidade mental incapacitante, portanto, despienda a divergência entre a classificação indicada no serviço médico hospitalar e a adotada pelo perito judicial. Ademais, na análise da invalidez deve-se levar em conta as condições pessoais do beneficiário e o mercado de trabalho competitivo que não absorve de maneira adequada as pessoas com limitações físicas ou mentais.

Portanto, face ao quadro clínico apresentado, e a afirmativa do perito judicial de que a autora não tem condições de exercer atividade profissional, resta inviabilizada a reabilitação para o trabalho que possa lhe garantir a subsistência, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Destaco que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 03.02.2004 a 21.09.2004 (fl.29/32), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 26.07.2005, dentro, portanto, do período "de graça" estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (11.11.2004; fl.28) e a conversão no benefício de aposentadoria por invalidez da elaboração do laudo pericial de 09.03.2006 (fl.113/116), tendo em vista o histórico das enfermidades.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Cabe, ainda, apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente, mês a mês, para as prestações vencidas após tal ato processual., observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). Devendo ser afastada a taxa SELIC, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Tendo em vista que a autora está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas já recebidas.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da implantação do benefício - espécie 32 (aposentadoria por invalidez), à parte autora Roseli Alves Maciel Ferraresco.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.003322-7 AC 1171486

ORIG. : 0500000139 1 Vr IVINHEMA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA GONZAGA DOS ANJOS

ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, incluído o abono anual, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso de apelação, alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pela carência necessária no período anterior ao ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas e a redução dos honorários advocatícios. Contra-razões à fl. 105/112.

À fl. 120, o i. patrono da requerente foi intimado para que procedesse a habilitação dos sucessores, haja vista o seu falecimento.

Após breve relatório, passo a decidir.

A presente ação foi ajuizada com o escopo de obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de que a autora, nascida em 18.02.1918, teria preenchido os requisitos necessários à sua percepção.

Entretanto, há notícia nos autos que a autora teria falecido no curso do processo (fl. 116/117), razão pela qual o i. patrono da requerente foi intimado para que procedesse a habilitação dos herdeiros da "de cujus" (fl. 115).

Apesar de devidamente intimado, o i. advogado da parte ficou-se inerte. Verifica-se, dessa forma, que não foi dado o devido andamento ao feito, restando configurado o abandono da causa.

Assim, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, III do Código de Processo Civil que assim preceitua:

267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.11.003364-3 AC 1213094
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE MARIA DE PINHO DA SILVA
ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida pelo R.Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a autora objetiva a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (pensão por morte).

O réu, em suas razões de inconformismo, requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não restou comprovada a dependência econômica. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (pensão por morte), cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, declaro nula a r.sentença recorrida, já que proferida por Juízo incompetente, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Marília, restando prejudicado os recursos interpostos pelo INSS.

Expeça-se e-mail ao INSS, com urgência, comunicando o resultado da presente decisão que, por consequência, tornou sem efeito a tutela concedida no bojo da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.003389-9 AC 1001230
ORIG. : 0400000430 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA DO CARMO SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/19 - ratificado por prova oral (fs. 132/133), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que as declarações dos exercícios de atividades rurais, assinadas pelos declarantes (fs. 13/14), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.11.003425-1 AC 1220786
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 24.05.2006, data da cessação indevida. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não se encontra incapacitada para suas atividades profissionais habituais, recepcionista, posto que a incapacidade se resume às atividades de impacto e posturas prolongadas. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial que reconheceu a existência do mal incapacitante e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.135/140).

Noticiada à fl.131/132 o restabelecimento do benefício em cumprimento à tutela antecipada em decisão anterior à sentença (fl.91/92).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 16.12.1953, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



O laudo pericial de fl. 98/105, elaborado em 13.11.2006, e os documentos médicos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília (fl.22/37), revelam que a autora, em 24.03.2003, passou a sofrer dores no pé direito, sem traumas ou esforços, sendo atendida no mesmo dia no Hospital das Clínicas, permanecendo desde então em tratamento médico, com diagnóstico de processo de neuropatia periférica de membro inferior direito com suspeita de Neuroma de Morton e fibromialgia. Concluiu o perito que a autora está incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária, devendo completar os tratamentos para novamente ser concluída sua capacidade funcional, pois durante a perícia surgiram dados novos com suspeita de a paciente ser portadora de hipotireoidismo, doença que provocaria dores pelo corpo simulando a fibromialgia.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06.04.2003 a 24.05.2006 (fl.15/19), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.07.2006.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável seu retorno ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetida a tratamento médico adequado, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei nº 8.213/91.

Mantido o restabelecimento do benefício na data da indevida alta médica (24.05.2006; fl.19), tendo em vista que se trata da mesma enfermidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Tendo em vista o restabelecimento do benefício em cumprimento à decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela, à época da liquidação proceda-se ao desconto das parcelas recebidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data prolação da r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício - espécie 31 (auxílio-doença), à segurada Aparecida de Oliveira.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.14.004263-7 AC 1228377
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MOACIR ALVES ROCHA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, que o laudo pericial não respondeu aos quesitos complementares, razão pela qual o julgamento deve ser convertido em diligência. No mérito, aduz que comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões da parte autora à fl. 104/107, os autos subiram a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

E o sucinto relatório. Decido.

Da preliminar

A preliminar argüida pelo autor não merece prosperar, uma vez que o laudo pericial de fl. 68/71 foi conclusivo o suficiente na formação da livre convicção do julgador.

Do mérito

O autor, nascido em 31.12.1936, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial de fl. 64/70, elaborado em 23.03.2005, atesta que o autor é portador de hérnia inguinal escrotal esquerda, a qual pode ser tratada cirurgicamente, concluindo pela ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em consulta realizada no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 02/1991, voltando a filiar-se no período de julho/99 a agosto/2000.

Entretanto, a incapacidade teve início 05 (cinco) anos antes da realização do laudo judicial, ou seja, em 23.03.2000 - fl. 69), portanto, quando ainda ostentava a qualidade de segurado.

Ademais, a jurisprudência nesse aspecto é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, embora o perito relate que o autor não esteja incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, a moléstia por ele apresentada, em cotejo com a sua idade (68 anos à época da elaboração do laudo) e baixa escolaridade, autorizam a concluir ser inviável a sua inserção no mercado de trabalho, não sendo possível sua habilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez que sempre desempenhou atividades que exigem esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma

, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

No caso em tela, o termo inicial do benefício fixa fixado na data do laudo judicial (23.03.2005).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do laudo judicial, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas entre o início da inadimplência até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo judicial (23.03.2005). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Moacir Alves Rocha), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.03.2005, e renda mensal inicial no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.11.004609-1 'AC 1212864
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA PEREIRA ESCOSSIATO
ADV : RUBENS CARDOSO BENTO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 23/06/1942, completou a idade acima referida em 23/06/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 99/102). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício de aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para que os juros de mora obedeçam ao acima estipulado.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.83.004785-8 AC 1220254
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH PONTES GESTAL
ADV : RICARDO BARSOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. Deixou de acolher o pedido referente à incorporação dos índices expurgados da inflação. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, aduz que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Argumenta, ainda, em breve resumo, a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Alega, pois, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Pugna, ainda, pela redução dos honorários advocatícios e a incidência dos juros e mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 45/47 foi deferida a tutela antecipada em favor da autora, cujo cumprimento se observa à fl. 160, salientando que a r.sentença confirmou a sua concessão.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAIORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido formulado na ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando o teor desta decisão, a fim de que seja procedida a imediata suspensão da tutela concedida à autora Edith Pontes Gestal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005118-7 AC 1175312
ORIG. : 0500001069 1 Vr RANCHARIA/SP 0500029276 1
Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO ANTONIO ALVES
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a ser calculado nos termos da legislação aplicável, a contar de 30.05.2005, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos de incapacidade laborativa a autorizar a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requer: que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico judicial; que o autor se submeta às perícias periódicas para fim de verificação da recuperação da capacidade laborativa; que a correção monetária seja aplicada na forma da legislação previdenciária, bem como a isenção de despesas e custas processuais e que sejam reduzidos os honorários advocatícios para 10% do valor da causa, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões da apelação a parte autora (fls.120/126) subiram os autos a esta Corte.

Noticiada à fl. 99 a implantação do benefício em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl.83).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O autor, nascido em 03.10.1953, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico judicial de fl. 48/55, elaborado em 26.09.2005, e os documentos médicos (fl.16/19), revelam que o autor, que sempre trabalhou em atividades braçais (ajudante geral, borracheiro, pedreiro, cortador de cana-de-açúcar), refere, desde 2005, sentir fortes dores na coluna, irradiando para os membros inferiores, sendo que os exames radiológicos demonstram que é portador de Artrose em toda a coluna vertebral, doença de características degenerativas e que não tem cura, estando incapacitado de executar atividades que exijam grandes esforços, como as que normalmente executa, quais sejam, cortador de cana e serviços gerais. Em resposta ao quesito da parte autora (item 10 e 13; fl.54), o perito esclareceu que ante o quadro clínico do autor e o curto lapso temporal entre a data do requerimento do benefício (maio de 2005), a data do ajuizamento da ação (junho de 2005) e a data da perícia (setembro de 2005), é possível afirmar que à época já se encontrava incapacitado para executar suas atividades habituais.

Destaco que, conforme carteira profissional apresentada nos autos (fls.15) e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, o autor trabalhou com contrato em carteira de 1978 a 1980 e de 21.08.2004 a 01.06.2005 (atividade rural), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, tendo sido ajuizada a presente ação em 27/06/2005, dentro, portanto, do período "de graça" estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, conforme relatório do perito judicial a enfermidade do qual o autor é portador é de cunho degenerativo, tendo logrado manter vínculo empregatício por quase um ano no período imediatamente anterior ao surgimento dos sintomas incapacitantes, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença.



Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor e as atividades habitualmente exercidas (braçais), não há como se deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável seu retorno ao exercício de atividade laborativa, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina: Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data do requerimento administrativo (23.05.2005; fl.24), vez que se trata da mesma enfermidade que ensejou o pedido em sede administrativa. Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Não conheço de parte apelo do réu no que se refere à isenção em custas e despesas processuais, vez que coincidentes com os termos da r. sentença.

Por fim, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas recebidas em antecipação de tutela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença (espécie 31) ao autor Valdevino Antonio Alves.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.11.005167-0 AC 1201011
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV : ALAN SERRA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a manter o auxílio-doença, restabelecido por força de antecipação de tutela, bem como a prestar à autora, na forma da lei, serviço de reabilitação profissional para outra função, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, bem como sua submissão ao reexame necessário. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 10/05/05 a 06/09/05, conforme se verifica de cópias de documentos de fl. 13, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em novembro de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 215/220). De acordo com referido laudo pericial, a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de "Prótese Valvular Aórtica", "Hipertensão Arterial Sistêmica", e "Diabetes Melito".

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.12.005245-2 AC 1216328
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI RIBEIRO LEITE
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial e verba honorária, bem como requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/07/1947, completou essa idade em 20/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia das certidões de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 20/24), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 77/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade. Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo. Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que a r. sentença o estabeleceu nos exatos termos do inconformismo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO para limitar a base de cálculo da verba honorárias às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACI RIBEIRO LEITE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/02/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2005.03.99.005460-0 AC 1005606
ORIG.	: 0300000110 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	: JORCELINO CLEMENTE DA SILVA
ADV	: EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para declarar como trabalhado pelo autor, na qualidade de rurícola, o período de 13.01.1954 a 11.06.1963, condenando o INSS, em consequência, a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais). Não houve condenação em custas.

Em suas razões de apelo, pleiteia o autor que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS, por outro lado, pugna pela reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o autor não possui a carência mínima estabelecida para a aquisição do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Contra-razões apresentadas apenas pelo autor, à fl. 133/141.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva o autor, nascido em 13.01.1942, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de 13.01.1954 a 11.06.1963, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consistente na certidão de seu casamento (fl. 17 - 1961) e no certificado de reservista (fl. 18 - 1960), vez que consta anotada a profissão de lavrador.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 83 afirmou em seu depoimento que conhece o autor desde criança e que ele trabalhou como lavrador até o ano de 1963.

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 13.01.1954 a 12.01.1956 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, de 13.01.1956 a 11.06.1963, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido e os demais períodos urbanos incontroversos, o autor perfaz 30 anos e 01 dia de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 70% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52 e 53, inciso II, ambos da Lei n. 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto n. 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (24.03.2003 - fl. 23v.).

Cumprе explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido do autor, a fim de reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço por ele cumprido na qualidade de rurícola, de 13.01.1956 a 11.06.1963, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 70% do salário-de-benefício, desde a data da citação, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. Dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Jorcelino Clemente da Silva), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.03.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Anexo que faz parte integrante da presente decisão.

PROC.	: 2006.03.99.005654-5 AC 1087883
ORIG.	: 0300001752 1 Vr GUAIRA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GUIOMAR DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV	: NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, argumentando, em síntese, ausência das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, despona a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 113/114), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 169/171), frente às condições pessoais da parte autoral (idade/qualificação profissional).

Cumprе observar que a postulante filiou-se à Previdência Social, em junho/1979 (f. 17, 85/103 e 115), sendo certo que a infactibilidade laborativa iniciou-se, tão-apenas, em janeiro/2001, conforme laudo médico (f. 170, item 5.5). Assim, não procede a alegação de que a doença é preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, a ser implantado a partir de 10/3/2003, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide sobre as parcelas vencidas, até a sentença. Os honorários periciais devem ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável, a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a conectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, e estabelecer honorários periciais, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2005.61.14.005805-8 AC 1236711
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : OSWALDO MANSOS GHIROTTI
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido." (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezzini).

Cumpre ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2003.61.12.007372-0 AC 1213634
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DOMINGUES BRANCO DE CARVALHO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/07/1947, completou essa idade em 31/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 21) e das certidões de nascimento dos filhos (fls. 22/24), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 83/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DOMINGUES BRANCO DE CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/10/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.007426-2 AC 1090468
ORIG. : 0300001207 1 Vr FARTURA/SP 0300014042 1 Vr FARTURA/SP

APTE : LUIZ CARLOS FELIPE
ADV : MAURICIO TADEU LEAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vinculada.

Passo ao exame.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que os laudos periciais foram conclusivos, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas (fs. 71/72 e 137).

Como se vê, inocorrente demonstração de incapacidade, total e definitiva, ao labor, de se indeferir a benesse vindicada.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SU-CUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217- Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p.690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida."

(AC 555683- Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p.479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p.382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.06.007545-7 AC 1220466
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ADILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Doença. Preexistência. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Passo ao exame.

Para efeito de aposentadoria por invalidez, exige-se que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Não obstante a juntada de cópias reprográficas de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, nos períodos de 08/01/1980 a 17/11/1980, de 07/8/1990 a 07/3/1991 e 22/4/1997 a 04/6/1997, e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas aos meses de maio/2005 a julho/2006 (fs. 20/33 e 85), ressai, dos laudos médicos-periciais (fs. 86/89 e 92/96), que a inaptidão do promovente, ao labor, remonta ao início de 2002 (fs. 88, item 4 e 95, item 6), época em que já não era mais filiado à Previdência Social.

Demais, os elementos de convicção coligidos são inaptos a demonstrar que a infatigabilidade laborativa sobreveio por motivo de agravamento ou progressão dos males diagnosticados, tanto é que o próprio litigante afirmou, aos louvados, por ocasião dos exames realizados em 2006, que não trabalhava há 4 anos.

Dessarte, anterior, a patologia incapacitante, à refiliação do demandante, ao Regime Geral da Previdência Social, indevida a aposentação postulada.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. PRESENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, dos requisitos constantes nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

4. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

5. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Recurso adesivo prejudicado".

(TRF-3ªReg., AC nº 491.498, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 628)

Inocorrente um dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, demasiado, na espécie, perquirir dos demais requisitos exigidos à sua outorga.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.09.007595-1 AC 1220470
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORTUNATO DA SILVA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art.42 e seguintes da Lei 8.213/91, a contar da citação. As prestações em deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a ser apurado em execução de sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que o último vínculo empregatício da parte autora terminou em 06.07.1998 e os documentos apresentados nos autos demonstram que têm seqüelas posteriores ao pós operatório de cirurgia ocorrida em 20.10.2001, portanto, a incapacidade sobreveio após a perda da qualidade de segurado que foi mantida até julho de 1999, tendo ajuizado a demanda apenas em 11.11.2003, não fazendo jus ao benefício por incapacidade. Subsidiariamente, pugna pela aplicação dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e art. 45, §4º, da Lei 8.212/91, normas especiais em relação ao Código Civil.

Contra-razões da apelação às fls.128/137, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito

O autor, nascido em 16.09.1939, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença, previstos nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial de fl. 84/86, elaborado em 09.05.2005, e os relatórios médicos (fl.10/11), revelam que o autor foi submetido à cirurgia para extração de tumor na próstata (Adenocarcinoma) em 17.10.2001, que se caracteriza por ser altamente invasivo levando a comprometimento de sua vida laboral. Esclareceu o perito que tal patologia é irreversível, ocasionando perda das funções fisiológicas e dores na região lombar, não podendo o autor realizar ou desempenhar suas funções de forma adequada, estando incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.

Conforme carteira profissional acostada aos autos (fl.15/47) e CNIS em anexo, o autor manteve contrato de trabalho em atividades braçais (ajudante, servente de pedreiro), no interregno de 10.06.1974 a 06.06.1998, perfazendo 12 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço (contagem à fl.13/14 que ora se acolhe), ou seja, mais de 120 contribuições, tendo se submetido à cirurgia no ano de 2001 (fl.10), portanto, dentro do prazo de "graça" de 36 meses, previsto no art.15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data.

Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho, hipótese aplicável ao caso em tela, vez que a enfermidade que levou o autor à intervenção cirúrgica tem, por vezes, lenta evolução, somente revelando seus efeitos deletérios vários anos após seu surgimento. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, o quadro clínico do autor, aliado à sua idade (65 anos à época da elaboração do laudo pericial), revelam ser inviável sua reabilitação para outra atividade que não demande esforço físico, impossibilitando o trabalho que possa lhe garantir a subsistência, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação (11.08.2004; f.59/vº), vez que do laudo pericial e documentos médicos, constata-se que o quadro clínico era incapacitante à época da citação.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Tendo em vista que, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações - CNIS em anexo, a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 14.02.2007, à época da liquidação de contas proceda-se ao desconto das parcelas recebidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FORTUNATO DA SILVA DE SOUZA , a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ implantado de imediato, substituindo o auxílio-doença, com data de início - DIB em 11.08.2004, com valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.008237-4 AC 1092932
ORIG. : 0300000316 3 Vr AMERICANA/SP 0300033839 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL RODRIGUES VIEIRA TEIXEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Superveniente implantação pelo INSS. Honorários advocatícios. Cabimento.

Izabel Rodrigues Vieira Teixeira aforou ação, à face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial.

Contestado o pedido, a promovente acostou, aos autos, extrato de pagamento de benefício, dando conta da outorga, administrativa, da benesse, aqui, postulada, requerendo a desistência da ação (fs. 61/62).

Manifestando-se, o INSS concordou com o pedido, ressaltando, contudo, que a parte deveria, primeiramente, renunciar, expressamente, ao direito em que se funda a ação, sendo ainda, condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (f. 68).

Reiterada a desistência (fs. 76/77), adveio sentença (fs. 79), que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, por carência de ação, por falta de interesse processual superveniente (art. 267, VI, do CPC), condenando a autarquia em consectários do sucumbimento.

Apelou, o INSS, requerendo a inversão dos ônus da sucumbência.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Na espécie, a vindicante participou o implemento, na senda administrativa, do benefício assistencial, com termo inicial de vigência, em 13/7/2004. Posteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente demanda - 07/02/2003 (f. 02) - e antes da sentença guerreada - 10/5/2005 (f. 79).

O órgão judicante singular extinguiu o processo, sem exame do mérito, por carência de ação, à míngua de interesse processual, condenando a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.



Anote-se, de início, que, muito embora discorde da extinção do feito, sem resolução meritória, por entender, conforme julgado, unânime, de minha relatoria (AC 1126371, j. 03/10/2006, DJU 13/12/2006, p. 571 a 643), que a concessão, administrativa, de prestação, judicialmente, perseguida, não importa em carência da ação, como pontificou o magistrado singular, tratando-se, na realidade, de ato equivalente ao reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido, ensejando a prolação de sentença, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), certo é que, nesse particular, restaria obstada a reforma da sentença, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, visto cingir-se, o apelo, apenas, à questão da fixação dos honorários advocatícios.

De toda sorte, a sobrevida do deferimento do benefício pleiteado, na seara administrativa, constitui fato superveniente e, decerto, haveria de ser considerado no julgamento, como fez o órgão judicante singular, nos termos do art. 462 do CPC.

Todavia, subsiste, na hipótese, o direito à percepção de verba honorária de sucumbência, devendo arcar com tal ônus, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

Dessarte, concedido, administrativamente, o benefício postulado, após a iniciativa, judicial, da promovente, são devidos honorários advocatícios, pelo réu, em conformidade com reiterada jurisprudência desta Décima Turma, que assim vem preconizando:

"(...) A concessão administrativa do benefício, no curso do processo, importa em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o INSS arcar com as verbas de sucumbência, em obediência ao princípio da causalidade, já que deu causa à propositura da ação. (...)" (AC 1032583, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 09/6/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 691).

No mesmo sentido: AC 708036, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 08/11/2005, v. u., DJU 23/11/2005, p. 747; AC 759549, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/6/2004, v. u., DJU 30/7/2004, p. 644; AC 891811, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/6/2004, v. u., DJU 30/7/2004, p. 471.

Frise-se, apenas, que, na hipótese, o INSS é isento de custas e despesas processuais, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, e nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2007.03.99.008525-2 AC 1180448
ORIG.	: 0300002571 1 Vr GUARIBA/SP
APTE	: JOSE MARIA MACHADO
ADV	: ISIDORO PEDRO AVI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Mantida, até o trânsito em julgado, a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Apela a parte autora argumentando que restaram preenchidos os pressupostos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ante o quadro clínico de osteoartrite em coluna vertebral e joelhos, as atividades exercidas (cortador de cana-de-açúcar) e a idade avançada. Pleiteia, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a indevida alta médica, vez que o perito judicial atestou a incapacidade parcial e permanente.

Com contra-razões do INSS (fl. 152/154), pugnando pela manutenção da sentença, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor, nascido em 23.06.1947 (fl. 17), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.12.2005 (fl. 116/118), atestou que o autor, com 58 anos de idade, submeteu-se em 2003 a cirurgia de joelho com boa recuperação, estando com força física preservada e que atualmente não faz tratamento específico, todavia, há indicação de artroplastia a longo prazo. Concluiu o perito que o autor é portador de osteoartrite em coluna vertebral e joelhos, sendo este um processo degenerativo compatível com a faixa etária, estando incapacitado de forma parcial e permanente para suas atividades laborativas.

Destaco que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25.08.2002 a 21.05.2003 e de 09.06.2003 a 09.08.2003 (fl. 17), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.12.2003.

Desta forma, do cotejo dos contratos de trabalho de natureza rural (cortador de cana-de-açúcar), a idade e a doença da qual o autor é portador, não há como deixar de reconhecer que é inviável o retorno, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Outrossim, o termo inicial do benefício de auxílio-doença deverá ser fixado a partir da data da alta médica indevida (09.08.2003), e convertido no benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico (08.12.2005; fl.116), já que restou suficientemente evidenciado que não houve recuperação pelo autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados englobadamente até a data da citação e, partir daí, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 21.05.2004 (fl.55/59 e CNIS), à época da liquidação de sentença proceda-se ao desconto das parcelas recebidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 09.08.2003, data da alta médica indevida, a ser convertido no benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 08.12.2005, data do laudo médico judicial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até a presente data.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ MARIA MACHADO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado de imediato, substituindo o auxílio-doença, com data de início - DIB em 08.12.2005 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	: 2004.03.99.008578-0 AC 921933
ORIG.	: 9200000587 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSÉ VIEIRA ALVES
ADV	: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RELATOR	: DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, prosseguindo-se a execução segundo o valor apurado nos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 142/147), que apuraram o montante de R\$ 36.795,47 em julho de 2002, sob o fundamento de que estes são idênticos com aqueles apresentados pelo autor-embargado às fls. 185/188 dos autos em apenso, com a única diferença de que na conta da autarquia previdenciária houve o desconto das prestações pagas na esfera administrativa. Custas na forma da lei.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença, alegando que o benefício em questão foi implantado em 21.09.1999, não tendo havido desconto anteriormente a esta data; que nos cálculos do autor-embargado não restou demonstrada a forma de apuração da renda mensal inicial; que a conta do autor-embargado resultou em R\$ 29.075,01 para dezembro de 1997 (fls. 140/142), quantia distinta daquela apurada nos presentes autos; que os cálculos de fls. 142/147 estão em consonância com os ditame da decisão exequiênda.

Por seu turno, interpôs o autor-embargado recurso adesivo, pleiteando sejam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor total da condenação, bem como a autarquia-embargante seja condenada em litigância de má-fé.

Contra-razões de apelação e do recurso adesivo, respectivamente, às fls. 170/174 e 181/185.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que, não obstante a r. sentença hostilizada tenha acolhido o cálculo ofertado pelo INSS, remanesce o interesse processual em recorrer, pois teriam sido considerados supostos pagamentos efetuados na esfera administrativa no período abarcado pelo cálculo em comento, sendo que, segundo argumentação do apelante, o benefício em tela fora implantado somente em 21.09.1999, de modo que o resultado apurado não levou em conta esses descontos, em face da inexistência dos aludidos pagamentos. Portanto, vislumbra-se a necessidade da autarquia previdenciária em obter provimento jurisdicional que lhe dê a garantia de não mais ser acionada em virtude de suposta inadimplência no período de cálculo ora debatido.

Da análise dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/147, depreende-se que houve observância aos ditames da r. decisão exequiênda, mediante a apuração da renda mensal inicial na forma da Lei n. 8.213/91, com a evolução do benefício segundo índices legais de reajustamento, e cômputo da correção monetária e juros de mora nos exatos termos do julgado, cabendo ainda consignar a inexistência de qualquer desconto, em contrariedade ao alegado pelo autor-embargado, dada a ausência de pagamentos administrativos no referido período.

Ante a inversão do resultado do julgamento, em que a autarquia-embargante figura como vencedora, resta prejudicada a discussão acerca da majoração dos honorários advocatícios em prol do autor-embargado, bem como a ocorrência de litigância de má-fé.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia-embargante, para julgar procedentes os embargos à execução, corroborando o acerto dos cálculos de fls. 142/147, que apuraram o montante de R\$ 36.795,47 em julho de 2002, e declarar a inexistência de crédito em favor do autor-embargado que exceda a quantia mencionada anteriormente referente ao período em questão, e nego seguimento ao recurso adesivo do autor-embargado. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	: 2007.03.99.008884-8 AC 1180804
ORIG.	: 0400000875 1 Vr GUARARAPES/SP 0400007594 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CLEUZA FERREIRA PORTO
ADV	: GLEIZER MANZATTI
RELATOR	: DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas. Concedida a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que tanto a perícia do INSS como o perito judicial foram unânimes ao afirmar a inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho que anteriormente exercia, tendo apontado, ainda, que os casos de crises podem ser controladas por medicação, bem como não restaram cumpridos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado. Sustenta, ainda, estarem ausentes os requisitos a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios na forma do §4º do art. 20 do C. P.C e a exclusão da taxa SELIC na atualização dos valores, por não ser o índice adequado à correção de benefício previdenciário.

Contra-razões da apelação às fls.72/77, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Noticiada à fl.69/70 a implantação do benefício em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.02.1961, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por seu turno, o benefício de auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo judicial de fl. 35/37, elaborado em 16.06.2005, revela que a autora, rurícola, com 45 anos à época do laudo, é portadora Trans-torno Misto de Ansiedade e Depressão, caracterizado por um sentimento de tristeza, desânimo e depressão, que se agravaram após a morte por assassinato de um de seus filhos, tendo parado de trabalhar há cerca de um ano. Concluiu o perito, em resposta aos quesitos das partes, que a autora está com a capacidade de trabalho diminuída, de forma parcial e não definitiva.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento dos filhos (1987, 1988, 1990, fl.09/10 e fl.12), nas quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu companheiro, constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55/57, foram unísonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 20 anos e que ela e seu esposo/companheiro sempre trabalharam na lavoura, na condição de bóia-fria em diversas propriedades da região, sendo que a autora parou de trabalhar em 2004 por motivos de doença (dores nas pernas e braços e pressão alta).

Destarte, comprovado o labor agrícola em numero de meses superior ao cumprimento da carência, a teor do disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável seu retorno ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetida a tratamento médico adequado, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 39, I e art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ausente a controvérsia, mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.06.2004; fl. 15/vº).

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Tendo em vista a antecipação da tutela, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas. Inaplicável a multa ante a ausência de mora da autarquia.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido para condená-lo a conceder à autora o benefício de auxílio-doença (espécie 31), no valor de 01 salário mínimo, a contar de 18.06.2004 e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Cleuza Ferreira Porto, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA implantado de imediato, cessando o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 18.06.2004, no valor de 01 salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.03.009095-9 AC 1245422
ORIG. : 1 Vº SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGAR CAMARGO PINTO (= ou > de 65 anos)

ADV : VANILCE VALENTIN
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem assim rever o benefício, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida, de 07.06.05, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a rever a renda mensal do benefício, mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI, nos períodos de junho de 1996, junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003, bem assim a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária nos termos do provimento COGE nº 26/01 e Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da r. sentença recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1996, mediante a aplicação do IGP-DI, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preserva-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2007.03.99.009529-4 AC 1181945
ORIG. : 0600000077 1 Vº AMPARO/SP 0600002970 1 Vº AMPARO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA VIEIRA FRANCO COLTRE (= ou > de 60 anos)

ADV : ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 24/01/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. 2. Recurso Especial conhecido (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Vicente Leal; RESP 95.0072755/SP; DJJ, 18.12.95, p. 44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9.469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8.213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2. Inocorreu violação ao artigo 55 , parágrafo 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3. Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT que conceitua a figura do empregado 4. Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º, inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900.028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8.213/91 e regulamento respectivo. 5. Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, às vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive, como consequência do reexame necessário (TRF 3ª Região; 5ª Turma; Rel. André Nabarrete; AC 476844; DJU 14.12.99, p. 1.155).

No caso do trabalhador urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas geralmente deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista de o ato de recolher se tratar de obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é indispensável que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

Existente, no caso dos autos, início razoável de prova material. De fato, a autora provou a existência do vínculo empregatício com o jornal "O Município", consoante documentos de fls. 30/31, que foram corroborados pela prova testemunhal produzida no processo (fls. 205/207).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no lapso indicado na inicial (isto é, de 1957 a 1964).

Ademais, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 10/1993 a 10/2005, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 32/134) e consulta feita ao sistema de dados informatizados do INSS - CNIS (fls. 181/184). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social durante o seu período de filiação ao RGPS, porque decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, entre o vínculo empregatício ora reconhecido e o início de suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurada durante o seu período de filiação ao RGPS. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (22/10/2003), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, sendo que deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.010231-6 AC 1182645
ORIG. : 0500000959 1 Vr BURITAMA/SP 0500008370 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : JOEL BEGO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença, argumentando restarem presentes os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito à fl. 87/91.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor, nascido em 22.06.1969, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Constata-se da cópia da CTPS (fl. 14), que o autor possui vínculo empregatício anotado desde 1997, não havendo data de saída, concluindo-se que, quando da propositura da ação (28.05.2005), tanto a qualidade de segurado quanto a carência restaram devidamente comprovadas.

O laudo médico pericial, elaborado em 26.05.2006 (fl. 61/63), atesta que o autor é portador de psoríase, estando incapacitado de forma parcial e temporária para atividades com variações climáticas e com stress emocional.

Por outro lado, a parte autora não apresentou qualquer elemento nos autos que pudesse desconstituir a peça técnica apresentada pelo Sr. Perito Judicial, tampouco o laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e temporária, é de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, até o INSS elaborar novo laudo médico.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada a incapacidade laborativa temporária da autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. INCAPACIDADE COMPROVADA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXAMES PERIÓDICOS. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1-Comprovada por perícia judicial, a incapacidade total e temporária do segurado para o trabalho, é de se lhe deferir o auxílio-doença;

(...)

3-Não constitui julgamento "extra-petita", a decisão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, porquanto ambos os benefícios tem como pressupostos, para a concessão, a existência de incapacidade laborativa;

4-O termo "a quo" do benefício corresponde a partir da data da alta médica indevida na esfera administrativa, visto que o mal remonta àquela época, respeitadas porém as parcelas não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação;

5-Não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez se a perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do(a) autor(a) para atividade laborativa.

(...)

(TRF3 - AC nº 92.03.0414541, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DJ de 17.09.1996, pág. 69133)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCAMBIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Observa-se que tanto o benefício de aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Não havendo requerimento administrativo o termo inicial fica fixado na data do laudo judicial (26.05.2006), tendo em vista a patologia diagnosticada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados desde o termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente o pedido e conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, a partir do laudo judicial (26.05.2006). As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até a presente data.

Expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, comunicando a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor Joel Bego, a partir do laudo judicial (26.05.2006), e renda mensal inicial - RMI calculada de acordo com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.011029-5 AC 1184230
ORIG. : 0100001672 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0100081598 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIRMINA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADV : MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES (Int.Pessoal)

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 23.02.2001, data do último requerimento administrativo. As prestações deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por invalidez, ante a ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado, vez que após a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido em 23.12.1998, a autora não voltou a verter contribuições para a Previdência Social, assim sendo, em 23.02.2001, data do novo requerimento administrativo, havia ocorrido a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Sem contra-razões (certidão fl.128).

Parecer do douto representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, opinando pela manutenção da sentença (fl.135/137).

Manifestação do representante do Ministério Público Federal opinando pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção do Parquet (fl.155/160).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.10.1949, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-benefício desde 23.12.1998, data da cessação administrativa, e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, benefícios que estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.10.2003 (fl. 74/75), e as receitas médicas (fl.13/25), revelam que a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e permanente, bem como apresenta há cerca de sete anos quadro de natureza psicótica (esquizofrenia paranóide) com predomínio de pseudo alucinações auditivas, quadro este que vem sendo tratado sem sucesso neste período e que impossibilita-a de estar em condições mentais para poder retornar às suas atividades laborativas. O laudo complementar apresentado em 10.08.2004 (fl.100/102), assevera que tais moléstias psiquiátricas são crônicas, progressivas e irreversíveis, estando a autora totalmente incapacitada para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 11.08.1997 a 23.12.1998 (doc.26 e CNIS em anexo), portanto, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência, ou inexistência da qualidade de segurada até a referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Outrossim, conforme relatórios do perito judicial a enfermidade que acomete a autora é de natureza crônica e progressiva, portanto, evidente que não estava recuperada para o trabalho quando da alta médica efetuada pela autarquia, assim, não há que se falar na ocorrência de perda de qualidade após a cessação do benefício em 1998, vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, face as peculiaridades do quadro psiquiátrico (esquizofrenia) da autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Mantido o termo inicial na data do último requerimento administrativo indicado na petição inicial e acolhido pela r. sentença (23.02.2001).

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da r. sentença de 1º grau. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FIRMINA FERREIRA DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.02.2001, com valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2005.03.99.011420-6 AC 1014586
ORIG.	:	0300000058 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	AMELIA FONSECA DE LIMA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, incluída a gratificação natalina, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS e as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 18/44). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 101/106 e 163/166). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (Resp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 102/106). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional (trabalhadora rural e doméstica) e sua idade avançada (sessenta e cinco anos), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 56), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (Resp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para alterar a forma de incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada AMÉLIA FONSECA DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 06/05/2002 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.013688-0 AC 1187982
ORIG.	:	0300000083 1 Vr TABAPUA/SP 0300003227 1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRACI PAES BATISTA
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária, a partir de cada vencimento, conforme Súmula 8 do TRF/3ª Região, e juros de mora mensais, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 350,00, sendo R\$ 80,00 em reembolso ao autor, e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado à fls. 96/99.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício concedido à autora, nascida em 30.01.1950, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.09.2004, acostado à fls. 41/50, revela que a autora é portadora de espondiloartrose, cifoscoliose e hipertensão arterial leve, apresentando-se incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. À fl. 77 o laudo foi complementado passando a conclusão para incapacidade total e temporária.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) verifica-se que a autora foi filiada à Previdência Social nos seguintes períodos de 05.10.1992 a 12.02.1993, 21.06.1993 a 30.10.1993, 08.11.1993 a 17.12.1993, 11.07.1994 a 10.01.1995, 25.06.2002 a 01.11.2003, de sorte que a autora preencheu a carência necessária bem como manteve sua condição de segurada, uma vez que a ação foi ajuizada em 12.02.2003.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez



O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (29.09.2004; fl. 50), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Não conheço do pedido de isenção de custas, uma vez que não houve condenação neste sentido.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação do réu e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial para que a incidência dos honorários advocatícios seja limitada até a data da sentença e para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico pericial (29.09.2004).

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Iraci Paes Batista, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.09.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.013844-0 AC 1188158
ORIG. : 0600001089 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA ROSA e outra
ADV : TANIA MARA CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos (art. 143 da Lei nº 8.213/91), prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368 de 09/11/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os pleiteantes comprovam o cumprimento dos requisitos etários - fs. 12/13 - e apresetam início de prova material do trabalho campestino - v., em especial, fs. 14/22 - ratificado por prova oral (fs. 54/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Retifique-se a autuação para que seja incluído e outra, em conformidade com a petição inicial (f. 02).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.014109-3 AC 1105623
ORIG. : 0300001256 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja hígidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 50), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral, total e definitiva (fs. 133/135), frente às condições pessoais da parte autoral (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Com base nesses fundamentos, agregados à natureza degenerativa da patologia apresentada, ressalta a inviabilidade de reabilitação do solicitante, a atividades diversas daquelas, anteriormente, exercidas, que não demandem esforço físico, tal qual consignado pelo experto (f. 135, item 4).

Demais, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbetes 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O abono anual decorre da Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, ao postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo ofertado pela parte autora, para estatuir o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, administrativamente, outorgado, e determinar o cálculo dos juros de mora nos termos explicitados neste voto.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014246-6 AC 1188718
ORIG. : 0300000615 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE RIBEIRO PIRES
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, de apelação e de recurso adesivo de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o art. 41, § 7º da Lei 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS a fl. 122, no qual alega a carência da ação pela ausência de pedido administrativo.

Em seu recurso de apelação, o réu, em preliminar, pede a apreciação do agravo retido. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pela carência necessária correspondente ao período anterior a data da propositura da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas e a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo, a parte autora pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação à fl 141/144 e 150/151.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido do INSS, uma vez que foi formulado pedido na esfera administrativa, ainda que de forma equivocada.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.08.1996, devendo, assim, comprovar 90 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora colacionou aos autos certidão de seu casamento (1960; fl. 10), na qual seu marido é qualificado como "lavrador"; anotações em livro "conta-corrente parceiros da Fazenda Rio da Prata" (1976/1981; fl. 11/16), caderneta de apontamentos de trabalho exercido em parceria agrícola (1984/1999; fl. 17/49), contratos de parceria agrícola (1997/2000; fl. 50/51, 54/65) e recibos de pagamento e prestação de contas (1998/2001; fl. 52/53 e 66/79), todos em seu nome, constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fls. 129/130 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na roça.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.08.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há quatro anos da data do depoimento, portanto, em 2001, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação, pois o requerimento administrativo de fl. 30 refere-se a aposentadoria urbana por idade.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço da apelação do INSS no tocante a isenção de custas uma vez que não houve condenação neste sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Alaíde Ribeiro Pires, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.08.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.014305-3 AC 1105755
ORIG. : 0300000987 1 Vr ITAPORANGA/SP 0300005877 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : LUCAS PEREIRA CALDAS incapaz
REPTÉ : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA CALDAS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Superveniente implemento pelo INSS. Percepção da prestação entre a data do primeiro requerimento administrativo e a outorga de Amparo Assistencial ao Deficiente - LOAS. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Lucas Pereira Caldas, representado por sua genitora, aforou ação, à face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial.

Contestado o pedido, acostou, o promovente, a f. 101, comunicação de resultado de requerimento administrativo, dando conta da outorga da benesse, aqui, postulada, com data de início - DIB em 29/3/2004.

Adveio sentença, que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, por carência de ação, à míngua de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

Apelou, o vindicante, pugnando pela reforma da sentença, condenando-se, a autarquia, ao pagamento das parcelas devidas entre a data do primeiro requerimento, naquela seara, e o implemento, administrativo, do aludido benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Na espécie, o promovente participou o implemento, na senda administrativa, do benefício assistencial, com termo inicial de vigência, em 29/3/2004. Posteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente demanda - 20/10/2003 (f. 02) - e antes da sentença guerreada - 29/9/2005 (fs. 113/115).

O órgão judicante singular extinguiu o processo, sem exame do mérito, por carência de ação, à míngua de interesse processual.

Concessa venia, discordo de tal posicionamento.

A sobrevida do deferimento do benefício pleiteado, na seara administrativa, constitui fato superveniente e, decerto, haveria de ser considerado no julgamento, como fez o órgão judicante singular, nos termos do art. 462 do CPC.

Todavia, a concessão de prestação, judicialmente, perseguida não importa em carência da ação, como pontificou o magistrado. Trata-se, na realidade, de ato equivalente ao reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido, ensejando a prolação de sentença, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC).

A jurisprudência assim vem preconizando:

"(...) A concessão do benefício no curso do processo judicial implica o reconhecimento da procedência do pedido (CPC: art. 269, II).

"(...) (TRF-1ª R., AC nº 199901000246497, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, j. 12/5/2004, DJ 03/6/2004, p. 158).

"(...) A concessão administrativa, no curso da lide, do benefício de prestação continuada pleiteado nesta ação (...) implicou o reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS (...)" (TRF-3ª R., AC nº 695601, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 16/8/2004, DJ 23/9/2004, p. 334).

Note-se, no entanto, que o reconhecimento do pedido deu-se a partir de 29/3/2004, remanesecendo apurar se os requisitos legais já se mostravam constatáveis em 20/12/2002.

Muito embora tenha propugnado, a parte autora, tão-apenas, pela reforma da sentença, fica frustrado o julgamento da lide, quanto ao mérito, na medida em que remanesce sem apreciação, parte do pedido.

Imperiosa, portanto, a anulação do julgado, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, imbricada com o devido processo legal, constitucionalmente, consagrado, e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento, em sentido contrário, colidiria com preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, anulada a sentença, deve este Tribunal, apreciar, desde logo, o mérito da causa, sem necessidade do retorno dos autos à Vara de origem (art. 515, § 3º, do CPC). Tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Posto isso, a questão em debate cinge-se a precisar se o autor fazia jus à proteção assistencial, caso constatada a satisfação dos pressupostos legais ao seu implemento, no lapso compreendido entre 20/12/2002 e a concessão administrativa do Amparo Assistencial ao Deficiente - LOAS, em 29/03/2004.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial de fs. 84/90 é conclusivo, quanto à deficiência, conata, da parte autora, menor (f. 13), resultando despiçando investigar eventual incapacidade laborativa e à vida independente, conforme reconhecido pelo próprio réu (memorando-circular nº 34 DIRBEN/CGBENIN, de 18/12/2006).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, entre 20/12/2002 e a data do implemento do Amparo Assistencial ao Deficiente - LOAS (29/03/2004), na via administrativa.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência .

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJP nº 541/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ª R., AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ª R., AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ª R., AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ª R. AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Do exposto, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro nos arts. 515, § 3º e 557, caput, do CPC, dou por prejudicado o apelo, interposto pelo pleiteante, e julgo procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2007.03.99.014617-4 AC 1189156
ORIG. : 0400000039 2 Vr GUARARAPES/SP 0400031370
2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DAMASCENO DAS NEVES
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, desde a data da propositura da ação até o dia imediatamente anterior à citação, e aposentadoria por invalidez, desde a citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, calculados pela taxa Selic, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo o conhecimento e o provimento de agravo retido interposto às fls. 119/123, em face da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e da forma de incidência dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios, bem como se insurge quanto à determinação da implantação imediata do benefício e à imposição de multa diária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 119/123), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, pois o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirecorribilidade recursal, é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.ª TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347). Superadas tais questões, passa-se à análise e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente em registros de contratos de trabalho rural, conforme documentos de fls. 10/12. As anotações em CTPS, com a qualificação profissional de trabalhador rural, constituem início de prova material no tocante a períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados em referido documento. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 94/95). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela parte autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 57/72). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho rural de forma total e permanente. Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tomam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de um salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Contudo, considerando o pedido inicial, não podendo o Magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, na exata dicção dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deve ser deferido à autora o benefício de auxílio-doença, desde a citação até o dia imediatamente anterior à prolação da sentença de primeiro grau, quando então será devida a aposentadoria por invalidez.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se pronunciou acerca do assunto: (AC nº 608063/RS, Relator Juiz Federal Convocado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 16/12/2003, DJU 28/01/2004, p. 336).

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso

extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos explicitados na fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.014997-3 AC 1106448
ORIG. : 0200000717 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTÔNIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERAFIM LOPES DE SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado à fl. 09, correspondente à quantia de R\$ 7.624,79 em julho de 2005. Restou determinado, ainda, que, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença, alegando que o cálculo de fl. 09, que serviu de esteio à r. sentença recorrida, não obstante ter contemplado a dedução das competências já recebidas pelo autor-embargado, concernentes ao período de 16 de março a junho de 2004, promoveu a atualização do valor devido até julho de 2005, quando deveria se limitar a setembro de 2004; que os honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pelo autor-embargado, ficando com sua execução suspensa enquanto perdurar a condição de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Contra-razões às fls. 20/22, em que pugna o autor-embargado pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do cotejo dos cálculos ofertados nos autos principais à fl. 86/89, com os cálculos de fl. 09, que serviram de esteio à r. sentença recorrida, verifica-se que o termo final da conta em debate (julho de 2005) foi além daquele considerado na conta original (setembro de 2004), introduzindo elementos novos no cálculo, mediante a aplicação de correção monetária pelos mesmos critérios consagrados no título judicial e a incidência de juros de mora em continuação.

Com efeito, o termo final do cálculo ofertado pelo exeqüente delimita o espaço temporal a ser tratado nos embargos à execução e este, que possui a natureza jurídica de ação, condiciona o conteúdo da sentença, que não pode ir além do pedido, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Portanto, no caso vertente, há que se adotar o cálculo de fl. 08, que apurou o montante de R\$ 6.720,92 em setembro de 2004, em face de sua data de atualização ser a mesma da conta original (setembro de 2004), bem como pelo fato de ter contemplado o desconto das competência já pagas pela autarquia previdenciária, referente ao período de 16 de março a junho de 2004.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia-embargante, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado à fl. 08, correspondente ao montante de R\$ 6.720,92 em setembro de 2004. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.015209-5 AC 1189771
ORIG. : 0500000760 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500020685 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDA BRUSAFERRO PAIOLA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/10/1944, completou essa idade em 08/10/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e das certidões de nascimento dos filhos (fls. 11/3), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos referem-se à década de 60, sendo que em períodos posteriores eles passaram a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 80/89). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015336-1 AC 1189900
ORIG. : 0600000347 2 Vr SOCORRO/SP 0600016160 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : VANDERCI LAZARA DE LIMA OLIVEIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Em seu recurso de apelação pugna a parte autora pela majoração dos honorários advocatícios para 15% das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Por seu turno, apela o réu sustentando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o benefício seja mantido por apenas 15 anos, conforme disposto no art. 143, II, da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.130/141, pelas quais pugna pela manutenção da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 16.05.1951, completou 55 anos de idade em 16.05.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e seis meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a demandante apresentou cópia da certidão de casamento (1971; fl.13) e certidão de nascimento dos filhos (1975, 1978; fl.14/15), nas quais consta o termo "lavrador" para designar a profissão do marido. Juntos, ainda, certidão do imóvel rural adquirido em regime de meação pela autora e seu marido em 1979 (fl.26), Declaração de produtor rural (1986/2004; fl.17/24), notas fiscais (1988/2006; fl.27/38) e cadastro no INCRA pelo qual se verifica que o proprietário foi qualificado como "trabalhador rural" e o imóvel classificado como "minifúndio", sem uso de mão de obra assalariada (1992/1993; fl.39), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola da autora em regime de economia familiar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 99/100 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em terras da família, em propriedade rural de cerca de 3 alqueires, sem concursos de empregados, e que permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprova o labor agrícola da autora em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se jurisprudência que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. (...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso) (...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalte-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório em julho/1991 poderá requerer a aposentadoria por idade até julho/2008 e receberá o benefício no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.05.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação (21.07.2006; fl.91).

Cumprе, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, DJ 20.10.2006, p.84).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora VANDERCI LAZARA DE LIMA OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015632-5 AC 1190385
ORIG. : 0500001580 1 Vr COLINA/SP 0500026870 1 Vr COLINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LURDES TEZONI RODRIGUES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária pelos índices contidos na tabela específica do TRF/3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 84/90.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.04.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1968; fl. 07), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino. Apresentou, ainda, cópia de registro em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 13.08.1980 a 08.12.1980, 04.07.1988 a 17.03.1989, 22.05.1989 a 03.07.1989, 31.07.1989 a 09.12.1989, 18.12.1989 a 01.03.1990 e 09.07.1990 a 27.01.1991, configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/63 disseram que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou nas lides rurais para diversos proprietários rurais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.



Recurso Especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200). Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.04.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação. Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria de Lurdes Tezoni Rodrigues, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.015716-0 AC 1190469
ORIG.	:	0500000497 1 Vr NHANDEARA/SP 0500001445 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MOACIR JESUS BARBOZA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, inclusive abono anual, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas, na época da efetiva liquidação, deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da liquidação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao pedido, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a fixação dos honorários advocatícios incida apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Por seu turno, pugna a parte autora pela majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação e aplicação até a liquidação, ou, alternativamente, que seja considerado um patamar intermediário sob o proveito econômico da parte, nunca no mínimo legal fixado na sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 95/101, contra-razões do réu à fl.68/81.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 19.03.1945, completou 60 anos de idade em 19.03.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: Certidão de Casamento (18.04.1966, fl.13); Certidões de Nascimento de seus filhos (03/10/1973, fl.14 e 08.05.1967, fl.15), Título de Eleitor (07.08.1968, fl.16); e Contratos de Parceria de Café (firmados em 01.10.1986 a 30.09.1988, fl. 17; 01.10.1970 a 30.09.1971, fl. 18 e 01.09.1979 a 30.10.1982, fl.19), uma vez que, nos aludidos documentos o autor encontra-se qualificado na condição de lavrador. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.53/54, afirmaram que conhecem o autor há trinta e cinco anos, e que ele sempre trabalhou na roça, nas propriedades de "Pio Domingues" e "Círio Scatamburgo" como parceiro na plantação de café, sendo que, nos dias atuais, trabalha como diarista.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 19.03.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts., 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo.

Mantido o termo inicial na data da citação (21.06.2005; fl.23/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. decisão recorrida e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.016529-6 AC 1191710
ORIG.	:	0300000789 1 Vr TANABI/SP 0300009846 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	SEBASTIAO MARTINS GARCIA
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático que o requerente não teria comprovado o efetivo labor rural pelo período exigido em lei. O autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidas desde o efetivo desembolso, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos desde o ajuizamento da ação, observados os arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Pretende o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria implementado a idade necessária para tanto, bem como demonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei, sustentando, ainda, que as testemunhas teriam sido unânimes em afirmar que ele sempre exerceu atividade rural de modo que restaria corroborada a prova material apresentada. Sustenta, também, que eventual labor urbano não obstará a concessão do benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 prevê que o exercício de atividade rural pode ser demonstrado de forma descontínua. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com contra-razões (fl. 113/116), subiram os autos a esta E. Corte. Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 15.10.1997, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos documento no qual consta o termo "lavrador" para designar a sua profissão, qual seja, certidão de casamento, realizado em 03.11.1984 (fl. 09), servindo, assim, como início de prova material relativa ao labor rural por ele desenvolvido.

Constam, ainda, anotações em CTPS (fl. 10/13), como trabalhador rural, nos períodos de 09.05.1994 a 15.10.1994, e de 10.04.1995 a 09.06.1995, documento este que constitui prova plena da atividade rural do período a que se refere, constando, inclusive, do rol constante do art. 106 da Lei nº 8.213/91, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rural pelo período que se pretende comprovar.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37/45), que o autor efetivamente desempenhou atividades rurais, corroborando, assim, os fatos alegados na inicial.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 72 e 88) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 10 (dez) anos e 15 (quinze) anos, respectivamente, que ele sempre exerceu suas atividades no meio rural, na qualidade de "bóia-fria".

Dessa forma, havendo início de prova material e prova material corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Ressalto, ainda, que embora conste do documento acostado à fl. 37/45 que o autor possuiu vínculo urbano no período de 01.05.1997 a 18.08.1997, tal fato não descaracteriza a sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 15.10.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, qual seja, 09.06.2003 (fl. 18 vº e 19).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do autor para julgar procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (09.06.2003 - fl. 18 vº e 19) nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SEBASTIÃO MARTINS GARCIA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.06.2003 (fl. 18 vº e 19), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016852-2 AC 1192051
ORIG. : 0400000807 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA SANTANA MARTINS
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da r.sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que se mostrou frágil e imprecisa, dando ensejo a depoimentos genéricos. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados considerando apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da r.sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Apela adesivamente a autora (68/70) requerendo que a verba honorária seja majorada para o percentual de, no mínimo, 15% sobre o valor da condenação, entendido como o período compreendido entre a citação e a implementação do benefício, ou ainda até o trânsito em julgado.

Com contra-razões à fl. 61/67 e fl. 73/78., subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A autora, nascida em 31.12.1947, completou 55 anos de idade em 31.12.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio (126 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos certidão de casamento (02.05.1974; fl.07) na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu esposo, constituindo tal documento início de prova material do labor rural da autora.

Juntos, ainda, sua carteira profissional (fl.10/19), na qual constam anotados diversos contratos de natureza rural nos períodos de 06.08.1977 a 31.07.1978, 01.08.1978 a 30.06.1979, 15.07.1980 a 30.09.1980 e de 10.05.1985 a 04.06.1991, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos indicados, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 41/51), que a autora teria vários registros como trabalhadora rural, corroborando, assim, o alegado na inicial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls.35/36, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, quinze e dez anos, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, nas fazendas "Santa Maria", "da Mata", e "Nata".

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 31.12.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (22.10.2004; fl.28/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios seja fixado na data da r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do STJ, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 15% do valor das prestações vencidas até a data da r.sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora GERALDA SANTANA MARTINS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.10.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017356-6 AC 1192596
ORIG. : 0500001723 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES FRANCISCO
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, além do abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas.

Em seu recurso de apelação, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Transcorrido in albis o prazo para contra-razões (fl. 50).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 26.06.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento em que consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento realizado em 03.06.1978 (fl. 11), o qual constitui início de prova material do alegado labor cam-pesino.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 40/41) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como bóia-fria.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.06.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DE LOURDES FRANCISCO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017389-0 AC 1192628
ORIG. : 0600001603 1 Vr BURITAMA/SP 0600031570 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FRANCISCO ADOLFO
ADV : ALERSON ROMANO PELIELO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação, o réu aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pela carência necessária correspondente ao período anterior a data da propositura da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl 59/64.



Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora completou 55 anos de idade em 12.11.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora colacionou aos autos certidão de seu casamento (1966; fl. 11) e certidão de nascimento de filho (1979; fl. 12), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino. Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 83/88 foram unâнимes em afirmar que conhecem a autora há mais de 32 anos e que ela sempre trabalhou na roça.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200). Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.11.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Tereza Francisco Adolfo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017521-6 AC 1192816
ORIG. : 0300001740 1 Vr ITAPEVA/SP 0300001457 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : NELSINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora legais, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação a autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões (fl. 56).

Após breve relatório, passo a decidir.

Cinge-se o presente recurso à reforma do valor da condenação dos honorários advocatícios, eis que não houve apelo por parte do réu. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Nelsina Ferreira de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.02.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017697-0 AC 1193087
ORIG. : 0500001009 1 Vr ITAPOLIS/SP 0500049808 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : HELENA PEREIRA DA SILVA LEÃO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 74.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 21.03.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (11.09.1962, fl. 13), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 50/56) foram unâнимes em afirmar que conhecem a autora há mais de quinze anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.03.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora HELENA PEREIRA DA SILVA LEÃO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.02.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017707-9 AC 1193097
ORIG. : 0500001061 2 Vr LEME/SP 0500080116 2 Vr LEME/SP
APTE : ROSA CONCESCHI BONFAINI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 81/96.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.04.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto a demandante trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 13), de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural no período de 23.06.1986 a 03.08.1986, constituindo tal documento prova plena de seu labor rural, no período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, cópia da Certidão de Casamento (17.06.1967, fl. 12), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo esse documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 66/67) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que trabalharam com ela nas Fazendas Riviera e Sete Lagoas e para os proprietários Mar-tim Prado, Bertola, Romildo Lago, na colheita de algodão e milho. Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADO-RIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPE-CIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciá-rio.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.04.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção mo-netária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, ob-servando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser uti-lizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, de-vedo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo es-tabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar pro-cedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ROSA CONCESCHI BONFAINI, a fim de serem adotadas as pro-vidências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017950-7 AC 1193340
ORIG. : 0600000086 2 Vr SOCORRO/SP 0600004321 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : SEBASTIAO EDUARDO DE SOUZA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Apelou a parte autora requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, carência de ação, uma vez que a parte autora não requereu o benefício ad-ministrativamente. No mérito aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões do INSS e da parte autora à fl. 107/108 e 115/123, respectivamente.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo ape-lante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbal-mente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, por-tanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Cons-tituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito:

A parte autora completou 60 anos de idade em 11.02.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previden-ciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser con-siderados início de prova material os seguintes: Certidão de Ca-samento (05.11.1966, fl. 15); Certidões de Nascimento (29.03.1968, fl. 16; 14.08.1975, fl. 17; 18.10.1985, fl. 18) e a Certidão de In-terdição de sua esposa (17.10.2005, fl. 25), na qual o autor está qualificado como lavrador, o Contrato de Arrendamento Rural (15.05.2000 a 15.05.2003, fl. 19/22 e 07.08.1998 a 07.08.2001, fl. 31); a Declaração Cadastral de Produtor (fl. 27); Notas Fiscais (32/36) e os comprovantes de pagamento de ITR's (fl. 36/51).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 77/79) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de quinze anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, para José Aparecido Domingues de Faria e Antônia Conti, no plantio de feijão, milho e café.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADO-RIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPE-CIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciá-rio.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 11.02.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção mo-netária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, ob-servando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser uti-lizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, de-vedo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo es-tabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mes-mas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento ao apelo da parte autora, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SEBASTIÃO EDUARDO DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018184-8 AC 1193571
ORIG. : 0500000959 1 Vr CONCHAL/SP 0500018246 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA CANARIO DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou pro-cedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária con-denando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Ficou convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser corrigidas monetariamente na forma da Súmula nº 08 do TRF e Súmula 148 do STJ, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês a contar da citação, passando à taxa de 1% ao mês após a vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil). A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não poderiam ser utilizados como início de prova material, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, a qual teria se mostrado insuficiente. Aduz que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, uma vez que as testemunhas teriam afirmado que a autora teria parado de laborar há dez anos a contar da data da audiência, restando inatingida a carência mínima necessária.

Com contra-razões (fl. 76/87), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.02.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é in-suficiente apenas a produção de prova testemunhal para a compro-vação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previden-ciário.

Para tanto, a autora juntou registros em CTPS, nos quais ela vem qualificada como trabalhadora rural, nos períodos compreendidos en-tre 10.10.1977 a 14.04.1978, 05.05.1980 a 24.05.1980, 10.05.1982 a 30.10.1982, 16.05.1983 a 28.11.1983, 14.05.1984 a 24.06.1984, 24.09.1984 a 19.10.1984, 27.05.1985 a 27.09.1985, 10.06.1986 a 24.12.1986, 28.04.1987 a 24.10.1987, 26.10.1987 a 07.11.1987, 23.11.1987 a 22.12.1987, 09.05.1988 a 30.06.1988, 19.07.1988 a 14.10.1988, 14.11.1988 a 12.01.1989, 17.07.1989 a 24.02.1990, 19.10.1992 a 07.02.1993, 17.06.1993 a 27.01.1994, e de 21.06.1994 a 08.08.1994 (fl. 15/31), constituindo tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, estando, inclusive, elencado no art. 106 da Lei nº 8.213/91, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola pelo período que se pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 61/64) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 10 e 12 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, em diversas propriedades da região, apenas deixando de desenvolver referido la-bor por um período de 05 a 08 anos anteriores à data da audiência, ocorrida em 13.09.2006.

Em que pese as testemunhas terem afirmado que a requerente deixou de laborar em 2001, os documentos de fl. 32 e 36 revelam que o réu concedeu à autora o benefício de auxílio-doença no período de 02.03.2005 a 02.04.2005, não se justificando qualquer discussão quanto à falta de cumprimento do período de carência, ou qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder o be-nefício de auxílio-doença entendeu ter a autora preenchido os re-quisitos necessários para tanto.

Ademais, o fato de ter a autora recebido auxílio-doença, indica que ela estaria acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor, mesmo que temporariamente, razão pela qual a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação não implica em perda da qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.



Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.02.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial, devendo ser considerado, neste caso, a data de 13.12.2005, ocasião em que foi protocolada a contestação do réu, uma vez que ausente a certidão do oficial de justiça.

Cumpr, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ALZIRA CANÁRIO DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018351-1 AC 1193738
ORIG. : 0600000400 1 Vr ITAJOB/SP 0600005668 1 Vr ITAJOB/SP

APTE : BENVINDA NEVES DE CAMARGO
ADV : APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 82/88.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.08.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos os seguintes documentos: autorizações para impressão de documentos fiscais (1971 e 1997; fl. 17/18 e 24), declarações de parceria rural (1992 e 1996; fl. 19 e 25), declaração cadastral de produtor (1990; fl. 21/23) e vínculo rural em CTPS de 01.11.1983 a 28.06.1984 (fl. 20), todos em nome de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor camponês.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 68/69 disseram que conhecem a autora há mais de 30 anos, e que ela e seu marido tocaram lavoura de café até 1999 e que posteriormente vieram a trabalhar como diaristas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (15.05.2006 - fl. 27º).

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Benvinda Neves de Camargo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018775-9 AC 1194367
ORIG. : 0400001260 3 Vr RIO CLARO/SP 0400093166 3 Vr RIO CLARO/SP

APTE : EDITE NASCIMENTO SANTOS SODRE (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente pos-sua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 13).

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão socioeconômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais beneficiários, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inoccorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que a parte autora, secundada pelo consorte, não tem dispêndio com aluguel; dispõe de relativo conforto em moradia, contando, até mesmo, com telefone, além de realizar tratamento médico regular, pelo Sistema Único de Saúde.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 07 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018961-6 AC 1194552
ORIG. : 0600000770 3 Vr ATIBAIA/SP 0600093844 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, além de abono anual. Ficou convenionado que as parcelas em atraso deveriam ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária, até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de despesas processuais, devidamente corrigidas desde o desembolso, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Não houve condenação em custas processuais. Foi determinada a implantação imediata do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, em sede de preliminar, a suspensão dos efeitos da tutela, eis que não estariam caracterizados os requisitos necessários à sua concessão. No mérito, sustenta, em síntese que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, inexistindo, ainda, a juntada dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nem tampouco do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, restando inatingida a carência mínima necessária. Afirma que a autora já estaria recebendo benefício de amparo social ao idoso, razão pela qual ser-lhe-ia indevido o benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o percentual de 10% do valor apurado até a sentença. Por fim, suscita o prequestionamento das matérias ventiladas. Não houve notícia sobre a implantação do benefício.

Com contra-razões (fl. 69/76), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar.

Cumpr assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.06.1984, devendo, assim, comprovar 05 (seis) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Nesse contexto, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento realizado em 29.12.1956 (fl. 12) e certidão de óbito, ocorrido em 07.06.2004 (fl. 13), servindo, assim, como início de prova material acerca da atividade desenvolvida pelo casal.

No que tange à juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sua ausência não constitui óbice para a concessão do benefício em questão.

Ressalta-se que, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Ademais, as testemunhas (fl. 41/42) foram unâimes em afirmar que conhecem a requerente desde que ela era criança e que ela sempre exerceu e continuaria exercendo suas atividades no meio rural, em regime de economia familiar, em propriedade da família, sem concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.06.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (18.08.2006 - fl. 24).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressaltando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, verifico que a autora recebe benefício de amparo assistencial ao idoso desde 06.02.2002 (conforme informações contidas no doc. fl. 34), assim, ante a vedação prevista no art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93 de percepção acumulada de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, e tendo em vista que o termo inicial da aposentadoria por idade foi fixado em 18.08.2006, quando da liquidação de contas, deverá ser descontado do total devido as prestações recebidas a título de amparo social.

Verifico, também, a ocorrência de erro material no que concerne à multa diária imposta à entidade autárquica (R\$ 240,00 por dia de atraso), razão pela qual impõe-se a sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o beneficiário receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida, e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula nº 111 STJ e conforme entendimento firmado por esta 10ª Turma, e, conheço de ofício, erro material na r. sentença recorrida para reduzir a multa imposta para 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruindo com os devidos documentos da parte autora CALÍZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.08.2006 (fl. 24), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O benefício assistencial que vem sendo atualmente pago à autora deve ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria rural por idade.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019123-4 AC 1194788
ORIG. : 0600000315 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fl. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 11/30 - ratificado por prova oral (fs. 85/91), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, às custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para excluir o reembolso das custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019359-0 AC 1195025
ORIG. : 0500001863 3 Vr LINS/SP 0500091548 3 Vr LINS/SP
APTE : JOAO PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 10/05/1939, completou essa idade em 10/05/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 15/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).



Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Ao contrário do entendimento externado pelo MM. Juiz a quo, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 59/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejou usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOÃO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25/10/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.019523-9 AC 1195178
ORIG. : 0600000394 2 Vr OLIMPIA/SP 0600012968 2 Vr OLIMPIA/SP

APTE : NAIR CARVALHO NEVES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação aos ônus da sucumbência em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 65/69 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.12.1992, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 02.11.1982 (fl. 09) e o Certificado de Dispensa de Incorporação (01.08.1977, fl. 12), nos quais seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 24/26) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que trabalharam juntas na Fazenda São Geraldo e para o empreiteiro Zé Boi.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.12.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NAIR CARVALHO NEVES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019566-5 AC 1195221
ORIG. : 0400001323 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400011766 1 Vr SANTA ADELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENCIA PEREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 8.213/90 e Súmulas 148 do C. STJ e 8 do E. TRF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e que seja excluído da condenação o pagamento das custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação à fl. 78/80 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.10.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 17/27), de onde se extrai que ela trabalhou no meio rural, nos períodos: 05.01.1983 a 31.03.1985; 08.04.1985 a 30.09.1985; 01.11.1985 a 08.06.1987; 27.07.1987 a 11.01.1988; 28.08.1989 a 13.02.1990; 10.07.1990 a 30.12.1990; 10.06.1991 a 28.12.1991; 16.07.1992 a 28.02.1993; 21.06.1993 a 30.12.1993; 06.06.1994 a 30.12.1994; 18.09.2000 a 03.02.2001; 02.07.2001 a 03.09.2001; 01.10.2001 a 31.01.2002; 14.07.2003 a 25.01.2004 e 12.07.2004, sem temor final, constituindo tal documento prova plena de seu labor rural, no período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar. Ademais, em sua Certidão de Casamento (13.09.1969, fl. 16) seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural exercido pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 63/65) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que trabalharam juntas na Fazenda Santa Helena, para o proprietário Luis Carlos Zanata e na Cutrale.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Não conheço o apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CLEMÊNCIA PEREIRA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.02.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.019782-0 AC 1195473
ORIG.	: 0600000417 4 Vr BIRIGUI/SP 0600029457 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	: LUIZ FORTE
ADV	: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 13/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que o autor exerceu atividade rural no período equivalente à carência, deixando as lides rurais em razão dos males que o acometiam (fls. 85/86). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 72/74). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de LUIZ FORTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 09/05/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.99.020041-7 AC 1195777
ORIG.	: 0500000492 2 Vr GUARARAPES/SP 0500003920 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CICERO DIAS DE BARROS
ADV	: LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 04.05.2005, data do ajuizamento da ação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa SELIC. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).



Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a não possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, bem como não estão presentes os requisitos para tal provimento, e que o prazo fixado para implantação do benefício deve ser razoável, conforme preceitua o art. 41, §6º da Lei 8.213/91. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade temporária ou definitiva a autorizar o deferimento do benefício e que não restaram comprovados os demais requisitos, quais sejam, ausência de doença preexistente à filiação, carência e a qualidade de segurado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios na forma do disposto no art. 20, §4º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Recurso adesivo da parte autora à fl.78/80 pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, acrescidas de 01 ano das vincendas, tendo em vista o exíguo tempo decorrido entre a citação e a sentença. Contra-razões da parte autora (fl.81/86). Não foram apresentadas as contra-razões ao recurso adesivo (fl.87/vº).

Noticiada à fl.67/68 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Da tutela

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 31.08.1961, pleiteia o benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial de fl. 43, elaborado em 04.05.2006, e o exame médico radiológico (fl.09), revelam que o autor é portador de Artrose em coluna lombar há quatro anos e que parou de trabalhar há cerca de 01 ano devido ao aumento das crises. Concluiu o perito, em resposta aos quesitos das partes, que a enfermidade é progressiva e degenerativa, apresentando o autor incapacidade para grandes esforços físicos.

Destaco que, conforme carteira profissional acostada aos autos (doc.12/16), o autor manteve contratos de trabalho, em sua grande parte como auxiliar e servente de pedreiro em construção civil, nos seguintes períodos: 13.06.1989 a 30.10.1989; 01.03.1990 a 22.06.1991; 05.05.1993 a 27.09.1994; 06.02.1995 a 26.10.1999; 08.02.2000 a 22.05.2002; 03.12.2002 a 29.01.2003 e de 11.02.2003 a 18.05.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.05.2005. Ressalte-se que conforme perícia médica judicial a enfermidade teve início, aproximadamente, em 2002, portanto, quando ainda mantinha vínculo empregatício, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e as atividades habitualmente exercidas (braçais), não há como se deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável seu retorno ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (04.05.2006; fl.43), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido

pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). Devendo ser afastada a taxa SELIC, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Fixo, pois, a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vez que transcorridos menos de cinco meses entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

Tendo em vista a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela, à época da liquidação proceda-se ao desconto das parcelas recebidas, bem como deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 46, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para excluir a multa e dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício em 04.05.2006, data da elaboração do laudo pericial e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. Dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício - espécie 31 (auxílio-doença), ao segurado Cícero Dias de Barros, alterando-se a DIB para 04.05.2006.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2007.03.99.020057-0 AC 1195793
ORIG.	:	0600000572 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600070140 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO TROSSINI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Sem custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a prescrição quinquenal seja observada e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 76/78 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 05.12.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: o termo de rescisão de contrato de trabalho, do qual se extrai que o requerente exerceu atividade no período de 19.06.1985 a 14.08.1985, como trabalhador braçal em estabelecimento de exploração agrícola (fl. 18); Certificado de Isenção de Serviço Militar (26.02.1964, fl. 19) e a Certidão de Nascimento de seu filho (01.11.1970, fl. 20), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como a sua própria Certidão de Nascimento (05.12.1942, fl. 14), onde o seu pai está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 55/56) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de trinta anos e que trabalharam juntos nas propriedades de Airtton Soares, Jair Ambrosio e Edemir Cláudio Garcia, na lavoura de café.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 05.12.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOÃO TROSSINI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.020164-1 AC 1195899
ORIG.	:	0500000916 1 Vr ADAMANTINA/SP 0500079892 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA SILVESTREIN PIAI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa; que seja excluído da condenação o pagamento das custas e despesas; que a correção monetária seja aplica de acordo com o art. 38, II, do Decreto n. 2.172/97 e §1º do art. 40, do Decreto n. 3.048/99 e que o termo inicial dos juros de mora seja fixado na data da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 72/76, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.01.1985, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento (26.09.1983, fl. 08); o Título de Eleitor (06.11.1952, fl. 10) e a Certidão de Óbito (25.09.1983, fl. 11), nos quais seu marido está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 51/52) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, primeiramente na propriedade de seu sogro e depois como bóia fria.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há cinco anos, aproximadamente da data da audiência, (28.09.2006, fl. 51/52), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.01.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial dos juros de mora, eis que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a correção monetária seja aplicada da forma acima mencionada e para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora APARECIDA SILVESTRIN PIAI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.02.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020445-9 AC 1196602
ORIG. : 0600000093 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600001671 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MOURA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Ficou convencido que o valor devido seria acrescido de juros de 1% ao mês, a

partir da citação, além de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observadas as alterações subseqüentes. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Apela o réu requerendo, em sede de preliminar, a submissão da r. decisão ao reexame necessário. No mérito, sustenta que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, uma vez que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que a autora não teria efetuado os recolhimentos devidos, restando, ainda, inatingida a carência mínima necessária.

Com contra-razões do autor (fl. 53/57), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Não há que se falar em submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário haja vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida.

Do mérito.

A parte autora completou 60 anos de idade em 05.06.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor acostou aos autos certidão de dispensa militar, datada de 02.05.1973 (fl. 16), na qual consta o termo lavrador para designar a sua profissão, servindo referido documento como início de prova material relativa ao labor rural por ele exercido.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 42/43) foram unânimes em afirmar que o autor sempre exerceu e continua exercendo suas atividades no meio rural, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensinar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 05.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (05.05.2006 - fl. 24).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGR 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, ficando mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida, e, no mérito, nego seguimento à apelação do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTONIO MOURA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.05.2006 (fl. 24), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020469-1 AC 1196626
ORIG. : 0400002276 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : NILSON MENDES RIBEIRO
ADV : GISELLE DAMIANI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, a Lei 1.060/50.

Apela a parte autora argumentando que restaram preenchidos os pressupostos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Contra-razões do INSS à fl. 108/109.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício concedido ao autor, nascido em 19.10.2004, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.01.2006, acostado à fl. 59/65, complementado à fl. 75/77, revela que o autor apresenta deformidade em perna direita associada a aumento de partes moles em terço distal da perna direita, com limitação de movimentos de tornozelo direito e que tais seqüelas ocasionam déficit funcional em perna direita de grau médio, apresentando-se incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor possui vínculo de emprego de 02.02.1972 a 28.12.1973, 01.01.1974 a 08.12.1980, 08.12.1980 a 30.06.1981, 21.07.1981 a 22.03.1982, 01.04.1982 a 20.12.1983 e 01.11.2002 a 06.05.2003, demonstrando que esteve filiado à Previdência Social por período superior ao cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício em comento. A ação foi ajuizada em 28.12.2004, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, já que conta o autor com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda de sua qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial (28.01.2006), quando constatada a incapacidade do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial (28.01.2006). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até a presente data.



Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Nilson Mendes Ribeiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.01.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2007.03.99.020568-3 AC 1196725
ORIG.	:	0400000604 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	ANA ROSA DE OLIVEIRA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação. Ficou convencionado que as parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício deveriam ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01, excluídos os índices expurgados, bem como acrescidas de juros de 0,5% ao mês a contar da citação, passando à taxa de 1% ao mês após a vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil). A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor apurado até a liquidação de sentença. Não houve condenação em custas ou despesas processuais.

Apela a autora à fl. 48/50 requerendo a concessão de abono anual; a majoração da verba honorária para 15% do total apurado até o trânsito em julgado da sentença, ou sobre o valor da causa devidamente corrigido, bem como seja a correção monetária aplicada nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por sua vez, objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, uma vez que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, porquanto não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, restando inatingida a carência mínima necessária. Pleiteia, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% do valor apurado até a sentença, e que os juros moratórios sejam aplicados em percentual de 6% ao ano, de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação. Com contra-razões da Autarquia (fl. 66/74) e sem contra-razões da autora (fl. 76), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.08.2002, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos certidão de casamento, realizado em 28.12.1963 (fl. 13), e certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 28.12.1975 (fl. 13) nas quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu ex-marido (separação ocorrida em 08.10.1984 - fl. 13), servindo referidos documentos como início de prova material relativo ao labor rural desenvolvido pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 38/39) foram unâнимes em afirmar que conhecem a autora há mais de 15 e 10 anos, respectivamente, e que ela sempre teria exercido suas atividades no meio rural, como bóia fria, em diversas propriedades da região, desenvolvendo referido labor até três anos antes da data da audiência, ocorrida em 05.12.2005 (fl. 37).

Dessa forma, havendo início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.08.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além de abono anual, nos termos do art. 40 do referido texto normativo.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2002, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia imple-

mentado a idade mínima necessária. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (19.11.2004 - fl 19).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 15%, apenas ressaltando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da r. sentença recorrida e para determinar que os juros incidam de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação. Dou, ainda, parcial provimento à apelação da autora para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos retro explicitados, e para determinar a concessão de abono anual, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANA ROSA DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.11.2004 (fl. 19) no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.020606-7 AC 1196763
ORIG.	:	0500000736 1 Vr QUATA/SP 0500005193 1 Vr QUATA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NELSON DE OLIVEIRA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e sofrer acréscimo de juros de 6% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da r.sentença, devendo ser cancelado o benefício atualmente recebido pelo autor. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao pedido, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que se mostrou frágil e imprecisa. Alega, também, que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da concessão do benefício seja fixado na data da sentença; que a correção monetária seja feita observando os índices ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPCr/INPC/IGPDI, que os juros sejam calculados a partir da citação, e que os honorários advocatícios sejam reformados para 10% do valor da causa, calculados sobre o valor apurado até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões de apelação da parte autora à fl.77/78, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 10.10.1944, completou 60 anos de idade em 10.10.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio (138 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela o autor acostou aos autos certidão de casamento (18.07.1981, fl.09), bem como Certificado de Dispensa Militar (29.03.1971, fl. 10), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material do labor rurícola do autor. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Juntos, ainda, sua carteira profissional (fl.11/18), na qual constam anotados diversos contratos de natureza rural nos períodos de 18.05.1984 a 19.12.1984, 20.05.1985 a 03.06.1985, 01.08.1985 a 29.01.1986, 17.06.1986 a 04.10.1986, 04.05.1987 a 08.06.1987, 30.06.1987 a 11.09.1987, 09.06.1988 a 11.08.1988, 01.08.1989 a 25.04.1990, 08.05.1990 a 05.08.1992, 01.09.1995 a 28.09.1995, 31.10.1996 a 23.07.1997, 13.04.1998 a 11.07.1998, 04.08.1998 a 27.11.1998, 08.06.1999 a 25.08.1999, 24.04.2000 a 16.05.2000, 30.05.2000 a 08.09.2000, de 25.10.2000 a 13.12.2000 e de 22.04.2003 a 22.07.2003, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos indicados, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovado. Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.101/102, afirmaram que conhecem o autor há,aproximadamente, trinta e seis e vinte anos, respectivamente, e que trabalharam juntos nas propriedades "Fazenda São Marcos" e " Fazenda Jangada". O autor trabalhou como diarista e atualmente faz "bicos" na lavoura.

Ressalto, ainda, que o período laborado no períodos de 01.12.1975 a 26.07.1976 e de 13.08.1988 a 05.01.1989, nas atividades de "servente" e " pessoal de obras", não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo.

Dessa forma, ante a existência de prova material e início de prova material, corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (13.01.2006; fl.23/vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Não conheço do pedido formulado pela Autarquia relativo à fixação dos honorários advocatícios até a data da r.sentença recorrida, uma vez que o r. "decisum" monocrático dispôs nesse sentido, estando, portanto, em consonância com o entendimento da 10ª Turma desta E.Corte e nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para que a correção monetária e os juros moratórios sejam calculados na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NELSON DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Ressalto, que em consulta ao CNIS verifica-se que o autor não recebe qualquer outro benefício que deva ser cancelado, conforme constou da r.sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020683-3 AC 1196840
ORIG. : 0600000510 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600024119 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA HERRERA DE FREITAS
ADV : ROGERIO CALAZANS PLAZZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. Ficou convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser acrescidas de correção monetária, além de juros de 12% ao ano a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, conforme disposto na Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que autora não comprovou por provas materiais o exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam diminuídos para 5% do valor da condenação. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria em voga.

Com contra-razões (fl. 69/71), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.07.1991, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: Certidão de Registro de Imóveis, na qual a autora e seu marido configuram como proprietários de imóvel rural adquirido em 04.11.1982 (fls.17/18); Declarações de Dados Informativos, na qual a autora figura como produtora agropecuária, lavradas no ano de 1983, 1986, 1989 e 1990 (fl. 22/25); Nota Fiscal de Produtor no nome da autora, expedida em 1988 (fl. 26); além de Recibos de Anuidade do Sindicato Rural, expedidos no ano de 1984 e 1985 (fl. 29).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.57/59, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, quarenta e cinqüenta anos, e que ela sempre trabalhou no meio rural, tanto em sua própria propriedade, plantando milho, feijão e arroz, como na qualidade de "bóia-fria".

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347) Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.07.1936, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts., 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (28.08.2006, fl. 41/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruindo com os devidos documentos da parte autora IZAURA HERRERA DE FREITAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020784-9 AC 1196941
ORIG. : 0600003879 1 Vr BONITO/MS 0600006139 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONRADO RICALDES
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, além de abono anual. Ficou convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser acrescidas de correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, passando à taxa de 1% ao mês, após a vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil). A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor devido até o trânsito em julgado da decisão.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituíram início razoável de prova material, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, restando inatingida a carência mínima necessária. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o percentual de 2%, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Por fim, suscita o prequestionamento das matérias ventiladas.

Com contra-razões (fl. 62/64), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 19.02.1997, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Nesse contexto, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a sua profissão, quais sejam, certidão de casamento realizado em 13.05.1961 (fl. 06) e registro geral, emitido em 10.03.1975 (fl. 05), servindo, assim, como início de prova material acerca da atividade rural por ele desenvolvida.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 41/43) foram unânimes em afirmar que conhecem o requerente desde que ele era jovem e que ele sempre exerceu e continuaria exercendo suas atividades no meio rural, em diversas propriedades da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 19.02.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ressalto, ainda, que embora conste do documento acostado à fl. 32 e do depoimento pessoal do autor (fl. 40), que ele possuiu vínculo urbano no período de 15.10.1979 a 28.02.1982, tal fato não descaracteriza a sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença, isso é, a partir da citação (06.04.2006 - fl. 21 vº e 22).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15% .

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, verifico que o autor recebe benefício de amparo assistencial ao idoso desde 11.02.2004 (conforme informações contidas no doc. fl. 30/33), assim, ante a vedação prevista no art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93 de percepção acumulada de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, e tendo em vista que o termo inicial da aposentadoria rural por idade foi fixado em 06.04.2006, quando da liquidação de contas, deverá ser descontado do total devido as prestações recebidas a título de amparo social.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula nº 111 STJ e conforme entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruindo com os devidos documentos da parte autora CONRADO RICALDES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.04.2006 (fl. 21vº e 22), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O benefício assistencial que vem sendo atualmente pago ao autor deve ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria rural por idade.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020805-2 AC 1196962
ORIG. : 0400000793 1 Vr JUQUIA/SP 0400042210 1 Vr JUQUIA/SP
APTE : JOANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático não ter a autora comprovado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Não houve condenação em despesas ou verbas sucumbenciais em razão do disposto no art. 129 da Lei de Benefícios.



Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício requerido, uma vez que teria implementado a idade necessária para tanto, bem como demonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei, sustentando, ainda, que a testemunha teria sido enfática ao afirmar que ela sempre exerceu atividade rural, de modo que restaria corroborado o início de prova material apresentada. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria ventilada.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.02.1996, devendo, assim, comprovar 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (90 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 26.02.1980 (fl. 08), além CTPS (fl. 09/12) em que se constata que ele exerceu atividade rural, devidamente registrado, nos períodos de 01.09.1980 a 21.08.1982, 01.12.1984 a 28.02.1985, 01.09.1987 a 31.01.1992, e de 01.02.1992 a 30.12.1993, servindo referidos documentos como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 53 foi enfática ao afirmar que conhece a autora há mais de 20 (vinte) anos e que ela sempre teria exercido suas atividades no meio rural, em diversas propriedades da região, apenas deixado de desenvolver referido labor 03 (três) anos antes da audiência, realizada em 10.07.2006 (fl. 52).

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2003, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.02.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (01.07.2005- fl. 21).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar

, da data da citação (01.07.2007 - fl. 21), nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruindo com os devidos documentos da parte autora JOANA MARIA DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.07.2005 (fl. 21), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021109-9 AC 1197474
ORIG. : 0400000344 1 Vr COLINA/SP
APTE : JOSE GONCALVES XAVIER
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A qualidade de segurado restou comprovada, mediante apresentação de cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho (fls. 10/20), não havendo falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTO AGUIAR, DJ 13/10/1998, p. 193).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais (fls. 73/77). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e temporária, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado parcialmente para a atividade que habitualmente desenvolvia, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará o INSS com o pagamento de verba honorária advocatícia fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruindo com os documentos de JOSÉ GONÇALVES XAVIER a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 06/05/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.021151-8 AC 1197518
ORIG. : 0400000637 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
0400021411 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA MARIA ROSA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação, além de abono anual. Ficou convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária a partir da data de vencimento de cada prestação, adotados os índices legais, além de juros moratórios, observada a taxa em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito atualizado até o trânsito em julgado da decisão. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não poderiam ser utilizados como início de prova material, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período carencial exigido, ressalvando, ainda, que o início da atividade rural teria se dado anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a autora não faria jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada em consonância com os índices utilizados pelo INS; que os juros sejam computados a partir da citação, e que os honorários advocatícios sejam reduzidos a um valor desvinculado da condenação.

Apela adesivamente o autor à fl. 84/88, requerendo a majoração da verba honorária advocatícia ao percentual de 15% do valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício, ou até o trânsito em julgado da sentença. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões (fl. 79/83 e 91/92), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.04.1994, devendo, assim, comprovar 06 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A autora juntou, ainda, registros em CTPS, nos quais ela vem qualificada como trabalhadora rural, nos períodos compreendidos entre 01.06.1984 a 22.11.1984, 12.06.1985 a 26.10.1985, e de 16.11.1985 a 11.03.1986 (fl. 07/10), constituindo tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, estando, inclusive, elencado no art. 106 da Lei nº 8.213/91, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 51/52) foram unâimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 35 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, em diversas propriedades da região, apenas deixando de desenvolver referido labor em 2005, por motivos de doença, corroborando, assim, o alegado na inicial.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.08.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2005, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (12.08.2005 - fl 23 vº e 24).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do réu para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da r. sentença recorrida e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruindo com os devidos documentos da parte autora AUGUSTA MARIA ROSA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.08.2005 (fl. 23 vº e 24), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021407-6 AC 1197771
ORIG. : 0600001499 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0600030174 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA JARDIM
ADV : EDSON RICARDO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que a deflagração da via administrativa não é condição à propositura de demanda, com vistas à percepção de benefício previdenciário

Passo ao exame.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Quanto à temática, esta Décima Turma teve oportunidade de se manifestar em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, anulando a decisão guerreada, a qual está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021458-1 AC 1197822
ORIG. : 0400000635 2 Vr CONCHAS/SP 0400013793 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : EBIS HELENA NOIN
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do exame médico-pericial (09/05/2005), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual sustenta a carência da ação, em razão de falta de requerimento administrativo, e requer a anulação da sentença pela falta de autenticação dos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como pela falta de documentação que instruiu a inicial na contrafé recebida pela Autarquia. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, postulando alteração na fixação do termo inicial do benefício, bem como a elevação da verba honorária.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

A alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo, não prevalece. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS nega constantemente acesso ao pretenso beneficiário às suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o esaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:



"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

A alegação de nulidade por falta da documentação na contrafé recebida pelo requerido não encontra amparo, sendo descabida a tese de arguição de nulidade do ato citatório ao argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na carta precatória expedida. Embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que a instruem, deve-se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja a parte autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica nas anotações de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 11/12) e das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 13/15). Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do recolhimento das contribuições efetuadas pela autora - 14/09/2004 - e o requerimento judicial do benefício - 27/09/2004 - não excede o período de graça, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal, conforme os documentos acima mencionados. Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 75/81). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade (66 anos), tomam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado a partir da data da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada EBIS HELENA NOIN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14/12/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor dos honorários periciais, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício, bem como majorar o percentual dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.021526-3 AC 1197914
ORIG. : 0300000334 1 Vr SANTA ADELIA/SP
0300001881 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : VALDENI EVANGELISTA SANTOS
ADV : THIAGO COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a nulidade da sentença pela ausência de fundamentação e, no mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou então de auxílio-doença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, embora concisa a fundamentação da sentença, reportando-se apenas ao laudo pericial de fls. 103/109 para se concluir pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tenho como suficiente para considerar satisfeitos os requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil, não havendo falar em nulidade da decisão.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada, até 12/11/2001, conforme se verifica das anotações em CTPS (fls. 27/36). Ainda que o requerimento administrativo do benefício tenha sido realizado posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora deixou de trabalhar em virtude das enfermidades constatadas pela perícia. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais (fls. 103/107). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanente, em razão da patologia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana crônica, com pregresso de procedimento minimamente invasivo para angioplastia coronariana com implante de stent e dislipidemia).

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação não lhe confere o direito de receber a aposentadoria por invalidez, mas sim obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser a parte autora pessoa com idade avançada (48 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ; REsp nº 358983/SP - Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ; REsp nº 231093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Comprovada a realização de requerimento administrativo do benefício, o benefício é devido desde então, nos termos do artigo 62, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e considerando que os males que a acometiam não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 56).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada VALDENI EVANGELISTA SANTOS a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 17/02/2003 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.021542-1 REOAC 1197930
ORIG. : 0600000899 2 Vr TANABI/SP 0600047148 2 Vr TANABI/SP
PARTE A : MARIA DA CRUZ CUSTODIO
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas 148 do C. STJ e 8 E. TRF. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, STJ. Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte. É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DA CRUZ CUSTÓDIO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021663-2 AC 1198051
ORIG. : 0500000982 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500004121 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE DAVID DE OLIVEIRA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido (fls. 52/54), no qual alega carência de ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; RESp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Vencidas tais questões passo ao exame do mérito da demanda.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 04/07/1945, completou essa idade em 04/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias de sua CTPS (fls. 9/18), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 61/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.



Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada VICENTE DAVID DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/10/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.022110-8 AC 691804
ORIG. : 9100000136 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação revisional de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pelo perito judicial à fl. 26/32 dos embargos, correspondente à quantia de R\$ 45.706,39, em junho de 1997. Condenou, ainda, a autarquia-embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Interpôs a autarquia-embargante recurso de apelação, alegando, em síntese, a incorreção da renda mensal inicial utilizada no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida; a inexistência de créditos no período mencionado no parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91; além de incorreções na forma de reajuste do benefício. Subsidiariamente, pleiteia que seja aplicada a disposição contida no art. 21 do CPC em relação à fixação dos honorários advocatícios, bem como a exclusão do pagamento de correção monetária.

Por seu turno, recorre o autor, adesivamente, para que seja concedida a reforma parcial da sentença, determinando a correção dos salários de contribuição pelo INPC.

Contra razões apresentadas às fls. 70/74 e 76/78.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

...

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

III - Recurso conhecido, porém desprovido."

(STJ - RESP - 263942/PR - 5º Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 20.02.2003, DJU de 31.03.2003, p. 242).

Do mérito.

A r. sentença de fls. 44/46 dos autos em apenso, ou seja, o título judicial em execução, revela que o réu foi condenado a proceder a revisão do benefício do autor, mediante a aplicação do índice integral da variação do salário mínimo ocorrida nas mesmas épocas das concessões dos benefícios, consideradas as faixas salariais com o salário mínimo reajustado.

Assim, a interpretação que se deve ter do título judicial em execução é que o réu foi condenado aplicar o índice integral no primeiro reajuste do benefício do autor, na forma estabelecida na Súmula n. 260 do extinto TFR, conforme expressamente restou consignado à fl. 45 do processo principal. No entanto, analisando o cálculo embargado, bem como aquele apresentado pelo perito judicial à fl. 26/32 dos presentes embargos à execução, este acolhido pela r. sentença recorrida, constata-se que não houve cumprimento do estabelecido no título judicial em execução, porquanto foi efetuada a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor e não apenas a alteração do critério de reajuste do benefício.

Com efeito, verifica-se à fl. 30 do laudo pericial, que serviu de esteio à sentença recorrida, que foi apurado um novo valor de renda mensal inicial (RMI) por meio da correção dos 36 salários de contribuição, portanto, em desacordo com o estabelecido no título judicial.

Convém ressaltar que o benefício do autor, cuja data de início se deu em 04.10.1989, se encontra na situação prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, assim, sua renda mensal inicial sofreu revisão administrativa a partir da competência de junho de 1992, não sendo devidas as diferenças resultantes desta revisão, no período entre a data do início do benefício e maio de 1992, por força do parágrafo único do mencionado artigo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já definiu que o art. 202 da Constituição da República não tem aplicabilidade imediata, sendo de rigor o cumprimento do regramento traçado na legislação infraconstitucional aqui citada.

De outra parte, no tange ao objeto da condenação, ou seja, a aplicação do índice integral da variação do salário mínimo no reajuste do benefício do autor, abstrai-se da r. sentença de conhecimento que o intuito do julgador foi conceder a ele o critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR, no entanto, considerando que a data do início do benefício se deu em 04.10.1989, os efeitos da condenação não aproveitam ao seu benefício, haja vista que o critério de reajuste previsto na referida Súmula é aplicável somente paro os benefícios concedidos em data anterior à entrada em vigor da Constituição da República de 1988.

Da mesma forma, inaplicável também o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT, em razão da data do início do benefício do autor, porquanto não estava em manutenção em outubro de 1988. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, conforme se constata do enunciado da Súmula n. 687 in verbis.

A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

A respeito, confira-se, ainda, jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58, DO ADCT. CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

-Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

-São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

-A súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

-O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - 436678/RJ - 5º Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 15.08.2002, DJU de 23.09.2002, p.391).

Assim sendo, evidencia-se o excesso de execução, nos termos do art. 743, II, do CPC, em face de adoção de critério de reajustamento não amparado pela legislação em vigor à época do benefício em comento, bem como pela revisão da renda mensal inicial não determinada no título judicial, de modo a implicar o reconhecimento de inexistência de crédito em favor do autor-embargado, ensejando a decretação da extinção do processo, restando, pois, prejudicado o recurso adesivo. Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial; dou provimento à apelação do INSS, para reconhecer a inexistência de crédito em favor do autor-embargado, bem como decretar a extinção do processo; e julgo prejudicado o recurso adesivo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.022331-4 AC 1199008
ORIG. : 0500000255 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500016170 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DA SILVA DE PAULA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, além de abono anual. Ficou

convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser acrescidas de correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, além de juros de mora, a contar da citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Agravo Retido interposto à fl. 59/61, em que a Autarquia sustenta a falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação, requer o réu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam calculados com base nas prestações vencidas até a data da sentença, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões da parte autora (fl. 88/91).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Conheço do agravo retido de fl. 59/61, eis que devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 81. Entretanto, deve ser o mesmo improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Da remessa oficial.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.10.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento em que consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento realizado em 15.04.1972 (fl. 08), o qual constitui início de prova material do alegado labor campestre.

Extraí-se, ainda, da anotação da CTPS da autora (fl. 11/12), que esta laborou como trabalhadora rural, em períodos descontínuos, compreendidos entre 11.08.1993 a 09.12.1993, 03.05.1994 a 28.11.1994 e 07.01.1995 a 07.04.1995, o que constitui prova plena da atividade rural, no período a que se refere, e início de prova material do tempo que se pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 70/72) foram unâimes em afirmar que conhecem a autora há 20 (vinte) e 30 (trinta) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como bóia-fria.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Quanto aos honorários advocatícios devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido do INSS e nego-lhe seguimento; não conheço da remessa oficial; e dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida. Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material, para excluir as custas processuais da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA LUCIA DA SILVA DE PAULA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.05.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022374-0 AC 1199051
ORIG. : 0500001577 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0500010787 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CASSEMIRO
ADV : DENILSON MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, descabido excogitar de indispensabilidade de prévio requerimento administrativo.

Assim, nego seguimento ao agravo retido aviado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 11 e 13/16 - ratificado por prova oral (fs. 65/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo, concernente à prestação, aqui, vindicada.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022427-6 AC 1199104
ORIG. : 0600000712 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
0600016676 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIO GOMES DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 12/30 - ratificado por prova oral (fs. 59/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à mingua de comprovação de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022889-0 AC 1199634
ORIG. : 0600000506 2 Vr ITARARE/SP
0600018967 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DORIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIDALIA BENEDITA ENGRE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária e juros de moral, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência sobre o valor das prestações vencidas após o trânsito em julgado).

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.



Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 21/04/1951, completou a idade acima referida em 21/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 48/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CIDADIA BENEDITA ENGREGRE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 10/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.023703-9 AC 1200615
ORIG. : 0400000174 1 Vr IBITINGA/SP 0400007085 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA MALAGUTI FERNANDES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 14 - ratificado por prova oral (fs. 51/52 e versos), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a ser implantada a partir da data da propositura da ação (29/3/2004 - f. 02), à míngua de insurgência.

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, nos moldes em que fixada, à míngua de impugnação específica.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.023731-3 AC 1200643
ORIG. : 0600000479 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600022605 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA BARRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez acrescidas de correção monetária, além de juros de 12% ao ano a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações que se vencerem a partir da data da sentença, conforme disposto na Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais o exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam diminuídos para 5% do valor da condenação excluídas as parcelas vincendas. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria em voga. Com contra-razões (fl. 69/71), subiram os autos a esta E. Corte. Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.05.1999, devendo, assim, comprovar 09 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, Certidão de Casamento (09.06.1960, fl. 18) e Certidão de Nascimento de seus dois filhos (04.03.1971, fl. 16 e 29.05.1972, fl. 17). Além disso, a autora juntou notas fiscais que descrevem venda de produtos agrícolas em nome de seu marido (30.07.1981, fl. 14; 25.07.1978, fl. 15), e o recolhimento, pelo cônjuge, de Contribuição Sindical dos Trabalhadores Rurais (23.12.1993, fl. 22), servindo referidos documentos como início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.57/58, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, quarenta e vinte anos, e que ela sempre trabalhou na roça, na qualidade de "boia-fria", na propriedade do "Sr.Ponso", tendo parado de trabalhar há dois anos da data da audiência, realizada em 2006, devido a problemas de saúde. Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.05.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts., 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2004, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (18.08.2006, fl. 41), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressaldando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruindo com os devidos documentos da parte autora MARIA DE OLIVEIRA BARRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.023756-9 AC 470933
ORIG. : 9300020293 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO JOSE RIBEIRO e outro
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Gratificação Natalina dos anos de 1988 e 1989. Art. 201, § 6º, da CR/88. Auto-aplicabilidade. Reajuste pela URP de fevereiro de 1989 e pelo IPC de março de 1990. Incabimento. Incidência do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) pagamento das gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989, com base no valor do benefício em dezembro de cada um desses anos ; b) reajuste do benefício pela URP de fevereiro de 1989; c) aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989; e d) incidência do IPC de março de 1990, para correção dos benefício, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a aplicar, aos benefícios dos autores, no mês de junho de 1989, o salário mínimo de NCz\$ 120,00 e ao pagamento, nos anos de 1988 e 1989, da gratificação natalina com base nos proventos integrais do mês de dezembro, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 51).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Objetiva a parte autora a observância do quanto disposto no art. 201, § 6º, da CR/88, com o pagamento da gratificação natalina, nos anos de 1988 e 1989, com base no valor pago no mês de dezembro dos referidos anos.

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou pacificada, no sentido de que, a gratificação natalina dos anos supra referenciados, deverá obedecer ao comando constitucional insculpido no art. 201, § 6º, da CR/88, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, considerando a auto-aplicabilidade do referido preceito, à vista da desnecessidade de norma regulamentadora, conforme decidido, à unanimidade, pelo Pleno do E. STF, ao analisar o RE nº 159413/SP (Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/9/93, DJ 26/11/93 pág. 25543).

Nesse sentido, o entendimento sumulado nesta Corte, in verbis:

"O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989." (verbete 13)

Quanto ao pleito de aplicação da Unidade de Referência de Preços - URP, referente ao mês de fevereiro de 1989, para correção de benefício, o mesmo mostra-se desarrazoado, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento, considerando que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que previa tal forma de reajuste, foi revogado pela Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo referido índice, afigura-se equivocado, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.335/87, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria em fevereiro de 1989.

O tema, há muito, encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 185398/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., j. em 29.10.1998, DJ 18.12.1998 pág. 439; REsp nº 191028/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. em 24.11.1998, DJ 15.03.1999 pág. 280.

No que se refere ao salário-mínimo do mês de junho de 1989, tem-se que a matéria restou pacificada, devendo os benefícios previdenciários ser reajustados, no referido mês, levando-se em conta o valor do salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme, legalmente, previsto (art. 1º da Lei nº 7.789/89), em detrimento ao valor de NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), aplicado, indevidamente, pela autarquia securitária. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do C. STJ (REsp nº 191028, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 24/11/98, DJ 15/3/99, pág. 280; REsp nº 191786, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/12/98, DJ 01/3/99, pág. 408).

A matéria restou sumulada nesta corte, nos seguintes termos:

"O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989." (verbete 14)

Por fim, o pedido para que o benefício seja reajustado com base no expurgo inflacionário, do mês de março de 1990, carece de fundamentação legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, que se mostra conforme à CR/88, sendo certo que os expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, em liquidação de sentença, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (REsp nº 178733, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/10/98, DJ 13/10/98, pág. 219).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, bem assim à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023807-0 AC 1200720
ORIG. : 0500000500 3 Vr CATANDUVA/SP 0500017317 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GONCALINA MARIA DOS ANJOS SOARES JORGE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, para conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, atualizadas monetariamente até o início da liquidação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a Autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 19/02/1950, completou a idade acima referida em 19/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 13/15). No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 01/08/2000, p. 328).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruindo com os documentos da segurada GONÇALINA MARIA DOS ANJOS SOARES JORGE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/03/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.



Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo da verba honorária e excluir a condenação da autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para majorar o percentual dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023865-2 AC 1201228
ORIG. : 0400000157 2 Vr OLIMPIA/SP 0400037363 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACA MARIA DA SILVA
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive o abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data do trânsito em julgado da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, pedindo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/09/1948, completou essa idade em 06/09/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 24/67). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Foi apresentado, ainda, início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 10/22). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindicais e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHI-DO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 82/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para majorar o percentual da verba honorária para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada GRACA MARIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 29/06/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.023959-0 AC 1201325
ORIG. : 0500000534 1 Vr PALMITAL/SP 0500013597 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : JOSEFINA FERNANDES RIBEIRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, observando-se, contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 97/101.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.05.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora colacionou aos autos certidão de seu casamento (1970; fl. 13), na qual seu marido é qualificado como "lavrador, e registros em CTPS em nome de seu esposo como trabalhador rural de 06.11.1987 a 04.06.1988 e 01.07.1988 a 18.12.1988 (fl. 15/16), constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campestino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 68/69 disseram que conhecem a autora desde 1955 e 1991, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais como diarista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (15.08.2006).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Josefina Fernandes Ribeiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024113-4 AC 1201478
ORIG. : 0500001372 1 Vr AGUDOS/SP 0500040833 1 Vr AGUDOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BICUDO FERREIRA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/10/1939, completou essa idade em 12/10/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Foi apresentado, ainda, início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contrato de trabalho rural (fl. 15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 83/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de dez anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR BICUDO FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06/02/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024229-1 AC 1201703
ORIG. : 0300000342 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0300000944 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

APTE : CELESTINA FERREIRA DE FREITAS ANDRADE
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 10.04.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 05.05.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, de acordo com a Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a isenção das custas e despesas processuais. A parte autora, por sua vez, pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso da autarquia, prejudicado o recurso da parte autora.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de deficiência reumatismo, lombalgia, hipertensão arterial e gastrite (fs. 83/86).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, o neto Marcos Vinicius Andrade não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de R\$ 655,68 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em maio de 2005, é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93.

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover a sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, não conheço do agravo retido interposto e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido, prejudicado o recurso da parte autora.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2007.03.99.024296-5 AC 1201882
ORIG. : 0600000559 1 Vr URANIA/SP 0600015019 1 Vr URANIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LIMA TORRES
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, cujo quantum deverá ser fixado nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a contar da citação. Ficou convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser acrescidas de correção monetária, além de juros de 12% ao ano, a partir da citação.



O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado, até a data da prolação da r.sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da na Súmula 111 do STJ, devidamente corrigido. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais o exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que a autora não cumpriu o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício e que ela não comprovou o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria em voga.

Apela adesivamente a autora (fl. 93/98) requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na da data do requerimento administrativo.

Com contra-razões (fl. 85/91 e fl. 100/101), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.08.1984, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos o documento de certidão de casamento (01.02.1947, fl.13), no qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, além de Imposto sobre Propriedade Rural (02.09.2005, fl.23); Declaração Cadastral do Produtor referente aos anos de 1998 e 2004 (fl. 25/27), assim como, notas fiscais que descrevem venda de produtos agrícolas nos anos de 1990, 1992, 1994, 1996, 1998, 2000, 2002, 2004 e 2005 (fl. 28/36). A autora juntou, também, Escritura Pública, a qual aponta que ela e seu marido figuravam como proprietários de imóvel rural em 14.02.1969 (fls.19/22), servindo referidos documentos como início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas a fl.63/64, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, quarenta e cinquenta e dois anos, e que ela sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.08.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.07.2006, fls. 14 e 43), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI Agr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressaltando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Verifico, por fim, a ocorrência de evidente erro material na r. sentença monocrática, uma vez que o r. juiz "a quo", apesar de fundamentar sua decisão em consonância com o benefício pleiteado na inicial, teria concedido à autora benefício nos termos do art. 28 da Lei 8213/91, razão pela qual determino sua correção, bem como sua fixação no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 39, I, do referido texto legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do requerimento administrativo (19.07.06, fl.14 e 43) e conheço, de ofício, erro material na r. sentença recorrida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 1 salário mínimo mensal nos termos do art.39, I, da Lei 8213/91.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DE LIMA TORRES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.025392-6 AC 1203501
ORIG.	:	0500000028 1 Vr ITAPOLIS/SP 0500008015 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA VALENTINA IGNACIO
ADV	:	EDGAR JOSE ADABO
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da suspensão administrativa. As prestações em deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Concedida antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício, sem assinalação de prazo e multa.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que inexistente a incapacidade temporária ou permanente a autorizar a concessão do benefício.

Contra-razões da apelação às fls.120/129, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Noticiada à fl.109 a implantação do benefício em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. ° 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 14.02.1952, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo judicial de fl. 836/87, elaborado em 15.08.2006, e exames médicos (fl.18/25), revelam que a autora está em tratamento psiquiátrico, com sintomas compatíveis com Transtorno orgânico de personalidade associado à depressão e Síndrome convulsivo, com histórico de tentativas de suicídio, embora com manutenção da capacidade de julgamento. Concluiu o perito pela incapacidade total e definitiva para o trabalho competitivo.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23.10.2003 a 30.06.2004 (fl.14/17), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.01.2006.

Insta ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, face ao quadro clínico apresentado, que revela ser inviável a reabilitação da autora para qualquer atividade que possa lhe garantir a subsistência, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual.

Mantido o termo inicial do benefício no dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença (01.06.2004; fl.17), ante a conclusão do perito judicial.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa tida por interposta para excluir as custas processuais da condenação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção do benefício (espécie 31) à autora Sebastiana Valentina Ignacio.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC.	:	2007.03.99.025595-9 AC 1203692
ORIG.	:	0400000987 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0400010020 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SIDNEI LOURENCO BORGES
ADV	:	EDER ANTONIO BALDUINO
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor perdeu a qualidade de segurado vez que afirmou ter parado de trabalhar em dezembro de 2003 e somente ajuizou a presente a ação em dezembro de 2004, portanto, após o prazo previsto na legislação previdenciária, bem como a perícia judicial constatou incapacidade apenas para atividades que demandem grande esforço físico, havendo, pois, possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade que possa lhe garantir a sobrevivência.

Recurso adesivo da parte autora à fl. 112/116 pelo qual pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício e a majoração dos honorários advocatícios de forma a incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Contra-razões da apelação a parte autora à fl.107/111, contra-razões do réu à fl.118/122.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O autor, nascido em 26.05.1967, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico judicial de fl. 65/68, elaborado em 11.10.2005, revela que o autor é portador de diabetes mellitus desde 2003, fazendo uso de medicação, com alterações visuais provavelmente decorrentes do diabetes, apresentando, ainda, hipertensão arterial sistêmica há quinze anos, sem repercussão cardíaca, permanente e sem condições de se submeter a um programa de reabilitação profissional. O perito esclareceu, ainda, que as enfermidades das quais o autor é portador são crônicas e evolutivas e que apesar de tratamento médico apresentam complicações com o passar do tempo, podendo ser agravadas com atividades que exijam esforço físico, estando incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Cumpre salientar que na análise da invalidez deve-se levar em conta as condições pessoais do beneficiário e o mercado de trabalho competitivo que não absorve de maneira adequada as pessoas com limitações.

Destaco que conforme carteira profissional apresentado nos autos (fls.12/16) e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado pelo réu à fl.44, o histórico profissional revela que o autor trabalha desde 1986, ou seja, desde os 19 anos de idade, na lavoura, nos seguintes períodos: 16.06.1986 a 17.06.1989; 16.10.1989 a 22.11.1989; 02.05.1991 a 09.12.1991; 03.03.1992 a 12.12.1992; 22.02.1993 a 29.09.1993; 01.07.2001 a 21.12.2001 e de 01.07.2002 a 05.01.2003, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, tendo sido ajuizada a presente ação em 02.12.2004. Ressalte-se que o conjunto probatório demonstra que a enfermidade teve início quando ainda mantinha vínculo empregatício, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença.

No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas (fl.87/93), que afirmaram conhecer o autor há 15 anos e que suas atividades, na maior parte das vezes, foram na lavoura (algodão) e usina de cana-de-açúcar.

Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, face ao quadro clínico apresentado, em que as enfermidades estão evoluindo de forma insidiosa, aliado ao baixo grau de instrução do autor e suas atividades habituais (trabalhador rural), revela ser inviável sua reabilitação para qualquer atividade que possa lhe garantir a subsistência, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual.

Mantido o termo inicial do benefício em 01.11.2005, data da juntada do laudo pericial (fl.65).

Esfclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e para determinar a imediata implantação do benefício. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SIDNEI LOURENÇO BORGES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.11.2005 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.025636-4 AC 1127695
ORIG. : 0400000022 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0400002281 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : MAURICIO DONIZETE SALES incapaz
REPTE : JOSE SALES
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Inépcia da petição inicial. Falta de pormenorização das condições socioeconômicas. Desnecessidade. Observância, pela exordial, dos requisitos do art. 282, CPC. Sentença anulada.

Maurício Donizete Sales, representado por seu curador, aforou ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial.

A f. 53, o MM. Juiz a quo exarou provimento, facultando a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que fossem informados a composição do grupo familiar, respectivos rendimentos e renda per capita.

Manifestando-se, sustentou, o demandante, que a exigência de detalhamento dos fatos somente poderia ser satisfeita por prova pericial, sobrevindo sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por inépcia da inicial, à míngua dos fundamentos de fato e de direito (arts. 267, XI; 282, III e 295, I, parágrafo único, I, do CPC).

Apelou, o pleiteante, pugnando pela reforma do decisório, ao argumento de que presentes, na espécie, os requisitos estatuídos no art. 282 do CPC. Existentes contra-razões e manifestação Ministerial, opinando pela anulação da sentença, e o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à realização de instrução probatória.

Decido.

De pronto, determino à Subsecretaria a escoreita alocação do documento de f. 47, dado que posicionado de forma invertida.

Pois bem. Exige, o art. 282 do Código de Processo Civil, como requisito da petição inicial, que o autor indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A falta de qualquer um deles, dispõe, o art. 295, do mesmo diploma legal, abaixo transcrito, que considerar-se-á inepta a peça vestibular:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

(...)"

Destarte, ao formular pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Além disso, se dos fatos não decorrer, logicamente, a conclusão, à míngua de correlação entre o pedido formulado e sua fundamentação, a petição inicial restará comprometida em sua compreensibilidade, inviabilizando a defesa, a instrução e o julgamento da causa.

No caso dos autos, verifica-se que a exordial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe perfeita congruência. Ademais, o vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que é, definitivamente, incapaz, não possuindo meios de prover a própria manutenção, daí ensejando-lhe o direito à percepção de Amparo Social ao Deficiente.

Impende, a esta altura, salientar que o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, por outro lado, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos exigidos à outorga da benesse postulada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93), implica o indeferimento do pleito.

Há, nos autos, notícia de interdição do demandante, demonstrando-se, quantum satis, o preenchimento do requisito da deficiência (f. 08).

Todavia, imprescindível, ao deslinde da causa, a realização de estudo social - instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da situação econômica do proponente, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Deveras, impedir a realização da aludida prova, acarreta falha à instrução probatória e, porventura, a nulidade da sentença proferida, já que inibe a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, prejudicando a defesa da parte autora - que, no caso em tela, expressamente, protestou pela realização de prova pericial. Confira-se, nesse sentido, o paradigma seguinte, em caso por mim relatado: AC 1031747, j. 28/3/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789.

Por sua vez, tendo sido contestado o pedido, de forma ampla (fs. 28/48), evidencia-se que foi possível, ao réu, conhecer da pretensão deduzida em juízo.

Dessa forma, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, impõe-se a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio constitucional do devido processo legal e do contraditório.

A contexto, assim decidiu este Tribunal, em situação parelha, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALTA DE PORMENORIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA, PELA EXORDIAL, DOS REQUISITOS DO ART. 282, CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

-Apelação tendente à reforma de sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de causa de pedir.

-Exordial que descreve, de forma satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo instruída com razoável início de prova material da atividade rural.

-Preenchidos, pela peça vestibular, os requisitos do art. 282, do CPC, não há que se falar em sua inépcia.

-Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, visto não ter sido realizada a necessária instrução processual.

-Apelação provida, para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se dar prosseguimento ao feito."

(AC 1036962, j. 04/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, Seção 2, p. 627 a 789) Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, acolho o parecer ministerial, para anular a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação, interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização das provas relativas à hipossuficiência do demandante, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.025727-0 AC 1203858
ORIG. : 0600000225 1 Vr BIRIGUI/SP 0600017073 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS BUZATTO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios fixados em R\$ 360,00 (trezentos reais). Mantida a tutela antecipada que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e determinado sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a perícia realizada não atestou a incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborativas, bem como não tendo comprovado a sua qualidade de segurado, não preencheu os requisitos ao benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da perícia médica e que os honorários advocatícios sejam reduzidos atendendo-se aos ditames do art. 20, §4º do C.P.C.

Contra-razões da apelação às fls.146/149, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Noticiada à fl.135 a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O autor, nascido em 12.10.1949, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, previstos nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial (fl. 116/117) e o relatório médico da Santa Casa de Misericórdia, Unidade de Oncologia (fl.12), revelam que o autor em fevereiro de 2005 se submeteu a procedimento cirúrgico para tratamento de câncer da fossa nasal, complementado por radioterapia como tratamento coadjuvante, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho em razão de tais procedimentos, que geraram seqüelas definitivas na fossa nasal, inclusive destruição anatômica local, que impõe limitações respiratórias, xerostomia definitiva e seqüelas do tratamento radioterápico.

Destaco que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 31.05.2005 a 19.09.2005 (fl.11), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 02/2006, dentro, portanto, do período "de graça" estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, ante o quadro clínico que impõe severas restrições respiratórias ao autor, aliados à sua idade (66 anos à época da elaboração do laudo pericial), revelam ser inviável sua reabilitação, impossibilitando o trabalho que possa lhe garantir a subsistência, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual.



Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (20.09.2005; fl.11), vez que se trata da mesma enfermidade.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mantido, pois, os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, à época da liquidação de contas proceda-se ao desconto das parcelas recebidas. Inaplicável a multa ante a inexistência de mora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (espécie 32) ao autor José Carlos Buzatto.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.025828-6 AC 1203958
ORIG. : 0400000184 1 Vr ITAPEVA/SP 0400013660 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : THEREZA CORREA DE ALMEIDA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, para conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à fixação do termo inicial, honorários advocatícios e juros moratórios. Por sua vez, apelou a Autora, requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/11/1936, completou a idade acima referida em 25/11/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, a Autora juntou aos autos início de prova material da condição de rurícola de seu companheiro, consubstanciado nas cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais ele está qualificado como trabalhador rural (fls. 09/11). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Tal entendimento é extensivo também à companheira, em face da proteção constitucional conferida à união estável. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE DE LAVRADORA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. LEI 8.213/91, ART. 143, INC. II. DECLARAÇÃO. COMPANHEIRO. VALIDADE. ART. 226, § 3º, CF/88. 1. Constituem início razoável de prova documental, dentre outros documentos: a) certidão de casamento, em que conste como profissão do marido, lavrador. Em princípio, esses documentos devem ser contemporâneos à época que se quer provar como trabalhadora como rurícola. 2. A prova testemunhal é essencial para comprovar o período trabalhado como rurícola. 3. É estendida à mulher, a condição de lavradora, quando da certidão de casamento constar como profissão do marido, lavrador. 4. O art. 226, § 3º, da CF/88 assegura a proteção do Estado à união estável, reconhecendo-a como entidade familiar. 4. Os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Apelação provida" (AC n.º 199601391274-MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, j. 05/11/2002, DJ 21/11/2002, p. 21).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, pois falta interesse recursal à autarquia previdenciária no tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que fixado nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), sendo que a partir da referida data incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada THEREZA CORREA DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 12/07/2004, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para majorar o percentual dos honorários advocatícios.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026227-7 AC 1204356
ORIG. : 0400000755 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA APARECIDA MARIANO DE CARVALHO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ e das verbas periciais arbitradas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença pugnando, em síntese, pela fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial, bem como a exclusão das custas processuais ante a isenção legal e que os honorários advocatícios incidam tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recurso adesivo da parte autora à fl.113/116 pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício ou do trânsito em julgado.

Contra-razões da apelação da autora (fls.103/111), contra-razões ao recurso adesivo (fl.119/122).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 02.04.1960, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial de fl. 68/71, elaborado em 07.06.2005, e atestado médico do SUS (fl.09), revelam que a autora, trabalhadora rural com registro em CTPS (fl.10/13), é portadora de Epilepsia não controlada por medicamentos e tem crises convulsivas desencadeadas até mesmo pela exposição ao sol. Concluiu o perito que a enfermidade é progressiva e irreversível, estando a autora incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho competitivo.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10.01.2002 a 24.06.2003 (fl.39) e manteve vínculo empregatício rural de 19.01.2004 a 03.03.2004 (CTPS e CNIS; fl.13 e fl.43), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.06.2004.

Dessa forma, face ao quadro clínico apresentado, que revela ser inviável a reabilitação da autora para qualquer atividade que possa lhe garantir a subsistência, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (27.09.2004; fl.26/vº), tendo em vista o histórico da enfermidade.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço de parte do apelo do réu no que refere à exclusão das custas, visto que coincidente com os termos da sentença recorrida, que o isentou do pagamento de tal verba.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, bem como à remessa oficial tida por interposta. Dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FÁTIMA APARECIDA MARIANO DE CARVALHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.09.2004 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.026503-5 AC 1204703
ORIG. : 0600000516 1 VR ITARARE/SP 0600020220 1 VR ITARARE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DO SOCORRO PINHEIRO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após o trânsito em julgado.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 07/09/1950, completou a idade acima referida em 07/09/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Ademais, foi apresentada cópia da CTPS da requerente, com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 35/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, entretanto, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada EVA DO SOCORRO PINHEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.026547-6 AC 1036835
ORIG. : 0200001876 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : TEOFILO GOMES DE CERQUEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Prova testemunhal. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelo autoral, requerendo a anulação da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, diante do indeferimento da produção de prova oral.

Decido.

Pretende, o autor, concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço, exercido como trabalhador rural.

No que concerne ao labor rurícola, sabe-se que a outorga da benesse, judicialmente, perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente ao exercício de atividades campesinas, pelo lapso que se pretende ver reconhecido.

Todavia, na espécie, o MM. Juiz singular entendeu pela improcedência do pedido, sem ensejar a produção de prova oral.

Portanto, o órgão judicante singular, ao inibir a verificação da presença dos requisitos legais à benesse pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Nesse sentido, merecem lida os seguintes julgados, unânimes, desta Décima Turma, tirados de situação parelha:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)".

(AC 950022, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 30/8/2004, p. 566)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

-À concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

-Na espécie, a sentença frustrou a concretização do conjunto probatório, impondo-se sua anulação.

-Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com oitiva de testemunhas, prolatando-se nova sentença."

(AC 1109514, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJU 11/10/2006, p. 685 a 757)

Dessa sorte, frustrada a concretização do conjunto probatório, frente à inocorrência de produção de prova oral, imprescindível ao deslinde da causa, merece provimento o apelo, impondo-se a anulação do julgado.

A contexto, anoto os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 617144, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v. u., DJU 12/3/2007, p. 218; REsp 449308, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 04/12/2006, p. 354; AGREsp 841802, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., DJU 09/10/2006, p. 302.

Observe-se, no caso, que, excluído o pretenso interstício laborado como trabalhador rural, tão-somente, os períodos anotados nas cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, resultam insuficientes à concessão da prestação aludida, mesmo proporcional

Tem-se, aqui, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Tais as circunstâncias, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para produção da prova mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2007.03.99.026552-7 AC 1204752
ORIG. : 0400000803 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
0400008696 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOCORRO DE LIMA MOREIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODO-
RO SAMPAIO SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA
Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.
Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/06/1949, completou essa idade em 02/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de sua CTPS (fls. 11/13), com anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da

Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar a data da citação como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SOCORRO DE LIMA MOREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06/12/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.026572-2 AC 1204772
ORIG. : 0500001631 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA FRANCISCA LIMA
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA
D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 28.11.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a isenção das despesas processuais, a aplicação da correção monetária conforme os índices previdenciários para a concessão do benefício, a aplicação dos juros de mora a contar da citação e a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas, bem como quanto às despesas processuais, eis que a sentença não alude à condenação em despesas processuais.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);

b) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 18, 22/28 e 32);

c) cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, da Comarca de Martinópolis-SP, em nome do marido (fs 19/21);

d) cópia de contrato de assentamento emitido pelo INCRA, em nome do marido (fs. 34/35).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 87/88).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Assim, ao completar a idade acima, em 21.07.02, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.01.06) conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EVA FRANCISCA LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome do apelado para constar EVA FRANCISCA LIMA.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.026584-9 AC 1204784
ORIG. : 0500000148 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0500026712 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DA SILVA BEZERRA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/05/1932, completou essa idade em 18/05/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela as ementas destes julgados:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

No tocante ao termo inicial fixado para o benefício, observo a existência de erro material na sentença, uma vez que inexistente a comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Assim, deve a sentença ser corrigida, de ofício, para que a data da citação seja considerada como termo inicial do benefício, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Acarará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, e CORRUIJO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA para que seja considerada a data da citação como termo inicial do benefício, em razão da inexistência de comprovação de requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA DA SILVA BEZERRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 17/06/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.026640-4 AC 1204968
ORIG. : 0600001067 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
0600023675 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZALTINA DONATO DO NASCIMENTO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde o ajuizamento da ação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, constituído da soma das prestações vencidas corrigidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial a partir da citação. Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/08/1923, completou essa idade em 08/08/1978.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 79/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.



À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar a data da citação como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZALTINA DONATO DO NASCIMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 01/09/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.026652-0 AC 1204979
ORIG. : 0600001173 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600131923 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDINA MARTINS MARANHO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a reforma da sentença, sustentando a ausência de requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A alegação de perda de qualidade de segurada confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Por sua vez, eventual ocorrência de prescrição será analisada após a apreciação do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/01/1991.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1991 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social nos períodos de 01/08/50 a 30/04/52, 03/06/52 a 02/03/53, 09/03/53 a 27/03/53 e de 02/05/53 a 20/08/69, como comprova a CTPS juntada nos autos (fls. 11/13). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumpr salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária, conforme demonstram as informações contidas na cópia CTPS (fls. 11/13)

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do ajuizamento da ação.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLINDINA MARTINS MARANHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/09/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.026755-0 AC 1205082
ORIG. : 0600000459 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600020428 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PURCINA RODRIGUES SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/06/1923, completou essa idade em 19/06/1978.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 16/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de 20 (vinte) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1978 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural, por volta de 1987, já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada PURCINA RODRIGUES SOARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11/05/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.026774-6 AC 1037062
ORIG. : 0000000439 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : JOSE VAZ
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos opostos pelo INSS, em sede de ação previdenciária revisional, para reconhecer que o embargante nada deve na presente execução. O embargado foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% do valor da causa, a serem cobrados com observância ao disposto no art.12 da Lei 1050/60, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença alegando que está recebendo aposentadoria por tempo de serviço, mas quando do recebimento dos valores em atraso o INSS "juntou valores que não condiz com a realidade" (sic). Aduz que a conta apresentada traz os valores corretos a que tem direito.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Por primeiro, é de se observar que o título judicial que se pretende executar condenou o INSS a pagar aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação (23.05.2000; fl.41vº autos principais - ap), observada a disposição contida no artigo 33 da Lei 8213/91, consistindo numa renda mensal de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da aludida norma, a ser apurado em liquidação de sentença, observados, ainda, os critérios estabelecidos pelos artigo 28 e seguintes da Lei 8213/91 (fl.91 e 116 - ap). O trânsito em julgado ocorreu em 10 de fevereiro de 2003 (fl.120 - ap).

A parte autora, ora embargada, apresentou os cálculos de liquidação com os seguintes valores para 10 de abril de 2003: R\$ 25.617,06, relativos às parcelas da aposentadoria; R\$ 2.211,01, relativos aos juros mês a mês (6% ao ano) e R\$ 2.782,80, relativos aos honorários advocatícios (10%).

Em seus embargos, o INSS argumenta que nada é devido ao embargado. Ao contrário, sustenta ser credor, no montante de R\$ 8.682,50.

Por sua vez, ao impugnar os presentes embargos à execução, o exequente afirma que o valor da diferença é de R\$ 4.018,93, apresentando conta de liquidação na qual se verifica, efetivamente, recebimentos maiores do que o devido (fl.17/21).

Assim, o que se constata na presente execução é que nada é devido por parte da autarquia-embargante, tanto pelos documentos que trouxe aos autos, como por aqueles trazidos pelo embargado, sendo que sua apelação, por demais sucinta e genérica, não consegue demonstrar o contrário.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso;

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte embargada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.026897-8 AC 1205224
ORIG. : 0500001246 2 Vr BATATAIS/SP 0500041734 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : APARECIDA SANTANA GALLERANI
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 48/51).

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 20/07/1928, completou a idade acima referida em 20/07/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola de dois falecidos cônjuges da Autora, consistente em cópias de certidão de casamento (fls. 11/12), de óbito (fls. 13/14), e de nascimento de filhos (fls. 19/24), nas quais eles estão qualificados como lavradores, bem como de CTPS, com anotações de vínculos rurais (fls. 15/18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 59/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: "A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção." (AC nº 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Outrossim, na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, uma vez que ela deixou o labor rural há aproximadamente 05 (cinco) anos, por problemas de saúde, conforme o seu depoimento pessoal (fl. 58).

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1983 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.



Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APA-RECIDA SANTANA GALLERANI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/11/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2007. JEDIAEL GALVÃO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026924-7 AC 1205251
ORIG. : 0600000107 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600002836 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA GONCALVES DE CASTRO
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, calculada com base no Provimento nº 26, de 10.09.2001, além de juros de 1% ao mês, de forma decrescente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas, até a da data da r.sentença, conforme disposto na Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos ou suficientes aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, que restou incerta. Sustenta, ainda, que a autora não cumpriu o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício e que ela não comprovou o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Requer, subsidiariamente, a isenção de custas e despesas processuais, além da diminuição dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Com contra-razões (fl. 70/75), subiram os autos a esta E. Corte. Após breve relatório, passo a decidir. Da remessa oficial: Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela Do mérito: A parte autora completou 55 anos de idade em 05.01.2000, devendo, assim, comprovar 09 (nove) anos e meio de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe. A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, Certidão de Casamento (22.06.1963, fl. 21/22) e Certidão de Nascimento de seus dois filhos (02.07.1968, fl. 23 e 01.09.1977, fl. 24), servindo referidos documentos como início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.59/60, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, quarenta e vinte anos, e que ela sempre trabalhou na roça, na qualidade de "diarista", em propriedades como a " Fazenda Veloso" e " Fazenda dos Ingleses ". Também afirmaram que, atualmente, a autora mora e trabalha na "Fazenda Ranchão", e que ela sempre exerceu atividade rural. Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. Recurso Especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200). Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.01.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts., 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade. O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (02.03.2006, fl. 31/vº), ante a ausência de requerimento administrativo. Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76). Mantenho os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma. As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação da autarquia. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora HILDA GONÇALVES DE CASTRO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026990-9 AC 1205317
ORIG. : 0500000899 4 Vr BIRIGUI/SP 0500036028 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALECIR APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos. Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive gratificação natalina, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas em parcela única, acrescidas de juros de mora e correção monetária a partir da data da cessação administrativa do benefício. O réu foi condenado ainda ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% das parcelas vencidas. Concedida tutela antecipada no bojo da sentença para imediata implantação do benefício, sem assinalação de prazo e multa. Não houve condenação em custas processuais. Agravo retido interposto pelo INSS à fl.358/361, contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela ao argumento de que ausentes os requisitos legais. Objetiva a réu a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, o provimento do agravo retido. No mérito, aduz que não restou demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da conclusão da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor dado a causa, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Com as contra-razões (fl.371/374), os autos subiram a esta E.Corte. Noticiada à fl. 364 a implantação do benefício em cumprimento a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Após breve relatório, passo a decidir. Da remessa oficial tida por interposta A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do agravo retido Não conheço do agravo retido, vez que em se tratando de sentença terminativa do mérito, cabível o recurso de apelação (art.513 do CPC). Do mérito A autora, nascida em 01.05.1964, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O laudo médico pericial, elaborado em 13.02.2006, e complementado em 29.11.2006 (fl.308 e fl.328/329), revelam que a autora desde 2002, data em que, conforme petição inicial, sofreu queda na via pública, passando a partir daí por diversas internações médicas, inclusive no curso da ação (fl.21/174; fl.185/216 e fl.229/266), é portadora de patologias na coluna lombar, fartamente documentadas por tomografias e ressonância nuclear magnética, com abaulamentos discais difusos de L-3 e L-5, com compressão do saco dural e protrusão discal de L-4 e L-5, provocando dor constante e sem melhora, bem como apresenta obesidade mórbida, estando com sobrepeso de 50 quilos. Concluiu o perito que há incapacidade total para exercícios moderados ou pesados (fl.308). Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 26.10.2002 a 10.07.2003 (fl.14), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.04.2005. Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Destarte, ante o quadro clínico da autora, aliado à sua atividade habitual (auxiliar de resposta em fábrica de calçados; fl.16), revelam ser inviável sua reabilitação para outra atividade que não demande esforço físico, impossibilitando o trabalho que possa lhe garantir a subsistência, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual. Mantido o termo inicial do benefício a partir da data da citação (31.05.2005; fl.179/vº), ante o histórico das patologias. Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Verifico erro material na r. sentença que embora tenha fixado o termo inicial do benefício na data da citação, determinou a incidência de correção monetária e juros de mora em data anterior ao termo inicial. Assim, cabe explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios. A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento). Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da r. sentença de 1º grau. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32) à autora Alecir Aparecida Ferreira da Silva. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2007. SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.027006-7 AC 1205332
ORIG. : 0600000915 1 VR ITAJOB/SP 0600013194 1 VR ITAJOB/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ALMEIDA DA CRUZ (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas deste as prestações vincendas após a implantação do benefício em questão.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo a parte autora nascido em 04/08/1946, completou a idade acima referida em 04/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No presente caso, o autor juntou aos autos, como início de prova material, dentre outros documentos, cópia da CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O valor da condenação corresponde ao valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MANOEL ALMEIDA DA CRUZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/09/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.027189-0 AC 1037822
ORIG. : 9808052380 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI DE FATIMA NOGUEIRA incapaz e outro
ADV : JORGE KURANAKA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ofertada apelação, pelo INSS, requereu, a autarquia securitária, a suspensão dos efeitos do provimento antecipado, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção de aposentadoria por idade rural.

Existentes contra-razões (fs. 282/291) e manifestação ministerial, opinando pelo não-conhecimento do apelo, tendo em vista que as razões recursais divergem das questões, efetivamente, decididas pela sentença recorrida (fs. 302/303).

Passo ao exame.

De início, destaco que a inexistência do número de inscrição das representantes das autoras, no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (fs. 298 e 301), não inviabiliza a análise e apreciação da questão tratada nos autos, podendo ser solvida, inclusive, por ocasião da expedição de eventual precatório ou requisição de pequeno valor, ou até mesmo, junto à instituição bancária, à época do levantamento do valor a que vierem a fazer jus.

Inaplicável, de outro giro, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por autor (art. 475, § 2º, CPC).

Confirmam-se, a contexto: STJ, REsp 736444, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v. u., DJ 19/12/2005, p. 495; STJ, AGREsp 754303, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, v. u., DJ 07/11/2005, p. 377.

Pois bem. Verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pelo recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, após constatação do preenchimento dos pressupostos legais ao seu implemento.

Deveras, requereu, o apelante, a suspensão dos efeitos do provimento antecipado, ao argumento de que concedido sem observância do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, e, em seguida, passou a discorrer sobre a ausência dos requisitos à percepção de aposentadoria por idade rural.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a autarquia securitária limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contra-ponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Tais as circunstâncias, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027294-5 AC 1205701
ORIG. : 0600000154 1 Vr ITABERA/SP 0600000295 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA MACHADO
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 15/01/1946, completou essa idade em 15/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 64/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.



Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ FERREIRA MACHADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - 15/05/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.027296-9 AC 1205703
ORIG. : 0600000338 1 Vr ITABERA/SP 0600006159 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA NUNES DE FREITAS
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/02/1951, completou essa idade em 28/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 12), das certidões de nascimento de filhos (fls. 14/16) e do certificado de reservista (fl. 34), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 89/90). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUIZA NUNES DE FREITAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027418-8 AC 1205823
ORIG. : 0600000925 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO MAGORNO
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.11.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 16/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.12.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data do ajuizamento da ação.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (03.08.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA APARECIDA DE CARVALHO MAGORNO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.027497-8 AC 1205901
ORIG. : 0400000633 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
0400005459 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : VERA LUCIA PINHEIRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUE-
RA ACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objeti-
vando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sen-
tença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previ-
denciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a
partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com
correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas,
despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez
por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sen-
tença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação requerendo a alteração da sentença
no tocante à correção monetária e honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de ape-
lação, alegando, preliminarmente, a carência da ação, decorrente da
ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mé-
rito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado
improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos re-
quisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente,
requer a alteração quanto aos honorários advocatícios, juros de mora
e termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do
Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite
de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício,
o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se
registra de referido termo até a data da sentença.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de re-
querimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se
possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão
resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS,
constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias
administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos
necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuiz-
amento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê
que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a aco-
lhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na
hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da
necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A
lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a
direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no
sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o
exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário
por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão
é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pro-
nunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das rei-
teradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor
passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau-
rimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da
ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes pre-
cedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-
CESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁ-
RIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO.
VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o
prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial
objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator
Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p.
417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDA-
DE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser con-
siderado como condição para propositura da ação de natureza pre-
videnciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendi-
mento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à
propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator
Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p.
379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional
Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a pro-
positura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de
pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa.
Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, es-
tabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC
nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de
acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o in-
teresse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear
seu direito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por
idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exi-
gindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de tra-
balho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imedia-
tamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses
idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do
efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é
devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º
8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/03/1949, completou essa idade em
19/03/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento
jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal
de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a
apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por
prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido
pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o
segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de
documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois
isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse
comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova
testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não
indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova,
elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação ju-
rídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do
companheiro da autora, consistente em cópia de carteirinha do Sin-
dicato dos Trabalhadores Rurais de Registro (fl. 11) e cópia de cer-
tidão de óbito (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador.
Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de
Justiça, que "A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva
à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal"
(REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ
25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente
esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de
primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do
devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade
rural (fls. 72/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº
8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal
de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por
tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a
tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente
anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo
período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação
de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social,
no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I,
48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que
desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário
mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente
para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da
Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O
Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador
rural, em regime de economia familiar, a comprovação do reco-
lhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria
por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP,
Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p.
199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a
15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao
exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi
corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento ad-
ministrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser com-
putado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o
Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código
de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA,
O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APO-
SENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA
EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº
3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FER-
REIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente,
devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos
termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do
Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cen-
to) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código
de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta
Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá men-
cionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo
inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111
do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por
se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível
tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do
artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95
(dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do
art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85,
do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo
Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO
A MATÉRIA PRELIMINAR, NEGO SEGUIMENTO À APELA-
ÇÃO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO
DA PARTE AUTORA para elevar o percentual dos honorários ad-
vocatícios, E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AU-
TARQUIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, por
tratar-se de erro material constante da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido
ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada VERA
LUCIA PINHEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis
à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, a
partir da data da citação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1
(um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do
art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído
por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-
servadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.027501-6 AC 1205905
ORIG. : 0400000772 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
0400030081 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : TEREZINHA JORGE DE SOUZA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente
o pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do
benefício de aposentadoria por invalidez, vez que não evidenciada a
incapacidade da autora para o desempenho de atividades laborativas.
A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas proces-
suais e aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento)
sobre o valor de causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem
condenação em custas.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que
o laudo médico pericial atestou as enfermidades incapacitantes e
afirmou que está incapaz de forma total e permanente para as ati-
vidades rurícolas.

Contra-arrazoado o feito pelo réu (fls. 175/177), os autos subiram a
esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 19.05.1953, requer a concessão do benefício de
aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que
dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso,
a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em
gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de
reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sub-
sistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo elaborado pelo perito judicial em 24.10.2005 (fl.112/115), e
exames médicos (biópsia; 2003; fl. 18/33), revelam que a autora,
rurícola, é portadora de importantes seqüelas na perna esquerda de-
correntes de úlceras que têm caráter intermitente, com extensa área
em que parte do tecido normal foi substituída por tecido fibroso numa
tentativa de cicatrizar as lesões, sendo que tal tecido é mais suscetível
às infecções e trauma local, motivo pelo qual limita que a autora
exerça atividades em que fique muito tempo em pé ou que a exponha
a traumatismo, além disso apresenta hipertensão arterial e osteoar-
trose da coluna. Concluiu o perito que as enfermidades são de caráter
crônico e com tendência a agravamento, impedindo, que a autora
efetue atividades penosas do campo e limitando suas funções do-
mésticas, estando incapaz permanentemente para as atividades do
campo e parcial e permanentemente para as atividades do lar.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a ju-
risprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente
apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de
atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade
rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora apresentou certidão de casamento (1977; fl.12) e certidão
de nascimento dos filhos (1985, 1987; fl.13/14), nas quais consta o termo
lavrador para designar a profissão de seu marido, bem como cartão médico
do Posto de Saúde no qual consta residência no bairro Três Ranchos e chá-
cara "Marcelo M. Leite" (1988/2001; fl.15/17), constituindo tais documentos
início de prova material do labor agrícola da autora.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 144/145 (depoimento ocorrido
em 2006), foram unísonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e
que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo parado de fazê-lo há cerca de 03
ou 04 anos em razão de seus problemas de saúde, mais especificamente,
"câncer de pele". A depoente ouvida à fl.145 informou, ainda, que o último
local de trabalho foi para os "Mouras Leite".



Destarte, comprovado o labor agrícola em numero de meses superior ao cumprimento da carência, a teor do disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Da análise do laudo pericial judicial e demais elementos dos autos verifica-se que ainda que exista capacidade física residual, a autora é portadora de enfermidades que, associadas à sua atividade habitual (rurícola), revelam-se incapacitantes, sendo inviável sua reabilitação para o exercício de outra função, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 salário mínimo, nos termos dos arts. 39, I, e 42 da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (24.10.2005; fl.115), tendo em vista as patologias nele especificadas

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 salário mínimo, a contar da elaboração do laudo pericial (24.10.2005). As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora TEREZINHA JORGE DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.10.2005, no valor de 01 salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2007.03.99.027701-3 AC 1206102
ORIG.	:	0500000282 1 Vr INOCENCIA/MS 0500002673 1 Vr INOCENCIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEMENTE FERNANDO DA COSTA
ADV	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual pela ausência de postulação administrativa. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial, juros de mora, honorários advocatícios e isenção das custas processuais.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência de benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Tendo o autor nascido em 13/12/1941, completou essa idade em 13/12/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), da certidão da Justiça Eleitoral (fl. 10) e da cédula de identidade (fl. 11), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/13), com anotação de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezзинi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). Assim, não há falar em indenização das contribuições relativas ao período reconhecido como de labor.

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973/393-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLEMENTE FERNANDO DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 20/07/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria a partir da citação, limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, bem como excluir da condenação o pagamento das custas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027729-3 AC 1206130
ORIG. : 0400000158 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0400004450 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : JURANDIR SIMOES DONARIO
ADV : LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos. Ausência. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existente manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, incorreu comprovação da deficiência, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei nº 8.742/93).

Deveras, não obstante aponte, o laudo médico de fs. 72/73 e 81, infactibilidade laborativa, colhe-se, do estudo social produzido, que o postulante, ainda que realizando pequenos serviços, trabalha, como pedreiro (f. 61, item 5), percebendo, em média, R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Certo, também, que restou indemonstrado o pressuposto de miserabilidade, eis que o relatório social aludido revela que o proponente possui módico padrão socioeconômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que, afora a renda familiar per capita excedente à fração legal, a parte autora não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia e, quando necessário, é secundada pela prole.

Demais, não foram trazidos aos autos elementos de convicção referentes a despesas suportadas mensalmente, pelo requerente, à manutenção de suas necessidades básicas, de forma a comprometer os recursos obtidos, por dispêndios contínuos.

Do expendido, inconfigurados os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 22 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027754-2 AC 1206155
ORIG. : 0300000304 1 Vr CAJURU/SP 0300028125 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REYNALDO CELINO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, inclusive abono anual, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício, sem assinalação de prazo e multa. Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que as informações contidas no laudo pericial permitem concluir que o autor está apto a exercer atividades consideradas leves, assim, não restou comprovada a incapacidade temporária ou definitiva a autorizar o deferimento do benefício, devendo ser suspensos os efeitos da antecipação da tutela ante o gravame causado à Fazenda Pública e a observância ao pagamento por precatório previsto nos art.730 e 731 do CPC. Subsidiariamente, requer seja determinado que o autor se submeta às perícias periódicas a cargo do INSS, conforme art. 101 da Lei 8.213/91, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recurso adesivo da parte autora à fl.107/110 pelo qual pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de que o laudo pericial comprova sua incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais (pedreiro), tendo assinalado que poderia realizar serviços leves, todavia, devem ser considerados outros fatores limitantes de sua capacidade laborativa, quais sejam, a idade avançada (63 anos), baixa escolaridade (1º ano primário) e seu histórico profissional (rurícola e pedreiro), e, ainda, o fato de autor, posteriormente à pericia judicial, ter sofrido acidente vascular cerebral - AVC (atestado à fl.56), estando incapaz de forma total e definitiva para o trabalho. Por fim, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, vez que sofria de enfermidade incurável e progressiva.

Contra-razões da parte autora (fl.102/106), contra-razões ao recurso adesivo (fl.112/114).

Noticiada à fl.100 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Da tutela

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 16.07.1941, pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial de fl. 43/49, elaborado em 26.09.2004, e relatório médico (fl.50/51), revelam que o autor iniciou suas atividades em área rural e nos últimos 34 anos passou a exercer o ofício de pedreiro autônomo; é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Bursite de Ombro Esquerdo e Lombalgia Crônica aos esforços, e que em razão de tais enfermidades está incapaz de forma parcial e permanente para as atividades de pedreiro, mas permite o exercício de outras de menor esforço e de semelhante complexidade.

Destaco que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 30.01.2003 a 09.03.2003 (fl.32), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.03.2003, portanto, dentro do período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91. Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl.68/72 (depoimento em junho de 2005), foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há cerca de 25/35 anos e que ele trabalhou nas lides rurais no corte de cana-de-açúcar e como servente de pedreiro, tendo parado de trabalhar 02 anos antes em razão de doenças e por ter sofrido derrame.

Na análise da invalidez deve-se levar em conta as condições pessoais do beneficiário e o mercado de trabalho competitivo que não absorve de maneira adequada as pessoas com limitações físicas.

Destarte, levando-se em consideração a idade avançada do autor (66 anos), seu grau de instrução (1ª série primário), sua atividade habitual (pedreiro) e as patologias apresentadas, não se revela viável sua reabilitação para outra atividade que não demande esforço físico, inviabilizando o trabalho que possa lhe garantir a subsistência, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual.

Mantido o termo inicial do benefício por incapacidade na data da citação (23.05.2003; fl.20/vº).

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Tendo em vista a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela, à época da liquidação proceda-se ao desconto das parcelas recebidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença e para determinar que seja observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91 relativo às perícias periódicas e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 23.05.2003 (data da citação). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora REYNALDO CELINO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ implantado de imediato, substituindo o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 23.05.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.028060-7 AC 1206455
ORIG. : 0400001447 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0400013581 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA FREITAS
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.



A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 01/03/1931, completou a idade acima referida em 01/03/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 09/10), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro

Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 74 e 76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA PEREIRA FREITAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/07/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.028148-0 AC 1206543
ORIG.	:	0600000243 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCINETE DE ARAUJO MORILHO
ADV	:	HELIO LOPES
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e reconhecimento da prescrição. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/08/1950, completou a idade acima referida em 15/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro

Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 67/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

Considerando o termo inicial fixado para o benefício, não há falar em reconhecimento de prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCINETE DE ARAUJO MORILHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 09/05/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.028285-9 REOAC 1206680
ORIG.	:	0500001260 1 Vr GUARA/SP 0500016429 1 Vr GUARA/SP
PARTE A	:	HENRIQUE VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA incapaz
REPTE	:	ANTONIA HILDA DA SILVA DE ALMEIDA
ADV	:	IVO ALVES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Na seqüência, os autos foram encaminhados a esta Corte, por força do reexame necessário (f. 210)

Passo ao exame.

Verifica-se ser despiciendo submeter a presente remessa oficial à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

No caso em tela, a sentença monocrática julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, formulado pela parte autora (fs. 194/197).

Assim, nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial, a justificar a incidência do art. 557, caput, do CPC, o qual é aplicável ao recurso ex officio (Súmula STJ nº 253).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028441-8 AC 1207117
ORIG. : 0600000618 1 Vr ITATIBA/SP 0600038202 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DA SILVA FERNANDES
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data de citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de arcar com o pagamento das despesas processuais bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/06/1948, completou essa idade em 19/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 8), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 31/32). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2003.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALAIDE DA SILVA FERNANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 26/05/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.028605-8 AC 1134194
ORIG. : 0400000420 1 Vr ITAPOLIS/SP 0400009275 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHILDE DE ALVARENGA PANINI (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDERLEIA ROSANA PALHARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Em caso, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 14/15, 17/22 e 33), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral, total e definitiva (fs. 73/75), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmar-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, em razão da gratuidade processual concedida.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tomem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029216-6 AC 1208862
ORIG. : 0300001171 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300008007 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JOSE RAIMUNDO SOBRINHO
ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado apenas ao pagamento da verba honorária advocatícia arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido do ajuizamento, observando-se, contudo, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais aduz, em síntese, que restaram preenchidos os pressupostos necessários à concessão do benefício vindicado, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade para o labor.



Com contra-razões do INSS (fl. 97/99), pugnando pela manutenção da sentença, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor, nascido em 17.2.1940 (fl. 10), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos documentos nos quais constam o termo lavrador para designar a sua profissão, dentre eles, a certidão de casamento realizado em 11.11.1972 (fl. 08) e título eleitoral emitido em 8.7.1975 e revisado em 13.5.1989 (fl. 13) os quais constituem início de prova material do tempo que se pretende comprovar.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 50/51, revelam que o autor laborou nas lides do campo até 1985 quando foi trabalhar na Prefeitura de Macedônia como trabalhador braçal até 1989, e, que após seu desligamento retornou ao trabalho na roça. Afirmaram, também, que o autor somente parou de trabalhar porque sofre de problemas de saúde.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.12.2005 (fl. 63/66), atestou que o autor é portador de hipertensão arterial leve, não existindo incapacidade para suas atividades laborais (rurícola).

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional: **PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma , Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Dessa forma, entendo que, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor - hipertensão arterial leve e o fato de já ter sofrido um infarto do miocárdio -, em cotejo com sua idade (65 anos de idade à época da realização do laudo), bem como a atividade por ele exercida - rurícola - exige, reconhecidamente, o emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (14.12.2005; fl. 63), tendo em vista a patologia nele especificada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até o presente julgamento.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.12.2005, no valor de um salário-mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.029406-0 AC 1209255
ORIG. : 0600000013 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0600000510 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVALDO DE LIMA
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do pedido administrativo, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial, honorários advocatícios, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Tendo o autor nascido em 25/10/1941, completou essa idade em 25/10/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador, das certidões que atestam sua inscrição como produtor rural (fls. 17/19), além das notas fiscais de produtor (fls. 20/24). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 73/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício fica mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando-se que o termo inicial foi fixado em 17/05/2005 (data do requerimento administrativo), não há falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDVALDO DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17/05/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029589-1 AC 1209421
ORIG. : 0600000807 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600043740 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ALZIRA SENEDEZZI DE AZEVEDO
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, além de fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente a suspensão da tutela antecipada e no mérito a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 22/04/1951, completou a idade acima referida em 22/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 23), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 109/110). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APA-RECIDA ALZIRA SENEDEZZI AZEVEDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 05/09/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029925-2 AC 1209758
ORIG. : 0600000775 1 Vr IBIUNA/SP 0600026983 1 Vr IBIUNA/SP

APTE : MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/05/1951, completou essa idade em 23/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revelam as ementas destes julgados:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (AGRESP n.º 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 26/28). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Vale ressaltar que o fato de a Autora estar qualificada profissionalmente como "rendas domésticas" na referida certidão não afasta a possibilidade de extensão a ela da profissão de rurícola de seu marido. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. Embargos recebidos." (EResp. no 137.697 - SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 15/06/98).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.



Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17/11/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030352-8 AC 1210158
ORIG. : 0600000234 1 Vr APIAI/SP 0600004763 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEOCADIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluindo o abono, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por idade. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/12/1927, completou essa idade em 09/12/1982.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 04), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 26/27). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

No tocante à antecipação da tutela, seus efeitos devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a sentença restou confirmada, razão pela qual não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício. Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante aos honorários advocatícios, e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO para fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030746-7 AC 1210611
ORIG. : 0400001168 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : ELIAS BENEDITO DE SOUZA
ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 27.09.06 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora, em seu recurso, suscita a nulidade da sentença e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, deciso.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de patologia devido ao trauma com galho no olho, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 104/105).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente ou temporária da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2007.03.99.030756-0 AC 1210621
ORIG. : 0200001016 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA GONCALVES DOS SANTOS ESTELI

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial, correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 20/07/1945, completou essa idade em 20/07/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na fotocópia da certidão de nascimento de filho, na qual ela está qualificada como trabalhadora rural (fl. 14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 92/93). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

Por fim, deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante às custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante as custas e despesas processuais E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA TEREZA GONÇALVES DOS SANTOS ESTELI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/10/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.030899-0	AC 1210824
ORIG.	:	0500000439 1 Vr	ITAPORANGA/SP 0500006683 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITA GARCIA NOGUEIRA PINTO	
ADV	:	ELZA NUNES MACHADO GALVAO	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina, com correção monetária e juros de mora, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação atualizado.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da r. sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, impugna o termo inicial e os honorários advocatícios. Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/11/1948, completou essa idade em 19/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), nas quais ele está qualificado como lavrador, da escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 12/14), do certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 15, 22 e 23), dos comprovantes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 15/17), e das notas fiscais de produtor rural (fls. 24/28). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela as ementas destes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença conforme acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA GARCIA NOGUEIRA PINTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 11/10/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.031259-1	AC 1211177
ORIG.	:	0500001730 1 VR	VIRADOURO/SP 0500012223 1 VR VIRADOURO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA	
ADV	:	OLENO FUGA JUNIOR	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, postulando pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.



É o relatório.
DECIDO.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo. Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 04/04/1944, completou a idade acima referida em 04/04/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O valor da condenação corresponde ao valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05/12/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.031675-4 AC 1214514
ORIG.	:	0600000551 1 Vr URANIA/SP 0600014867 1 Vr URANIA/SP
APTE	:	IGNEZ OLIVEIRA CASTELLANI
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/01/1931, completou essa idade em 22/01/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 11) e da cópia da certidão de óbito (fl. 12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Vale ressaltar que o fato de a Autora estar qualificada profissionalmente como "prendas domésticas" na referida certidão não afasta a possibilidade de extensão a ela da profissão de rurícola de seu marido. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPELINOS EM COMUM.

Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensivo à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. Embargos recebidos." (EResp. no 137.697 - SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 15/06/98).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À mingua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IGNEZ OLIVEIRA CASTELLANI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/10/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.031766-7 AC 1214605
ORIG. : 0600000654 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
0600021710 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : MARTINHO RIBEIRO
ADV : JOSE MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Tendo o autor nascido em 20/05/1945, completou essa idade em 20/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias do título eleitoral (fl. 15) e do certificado de dispensa de incorporação (fl. 17), nas quais está qualificado como lavrador, bem como de sua CTPS (fls. 18/19), com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 15/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 34/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o autor ter exercido atividades urbanas em determinados períodos, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARTINHO RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/09/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.031914-7 AC 1214816
ORIG. : 0600000856 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : HELENA DA SILVA NASCIMENTO
ADV : ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 24/07/1942, completou a idade acima referida em 24/07/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópias de certidão de casamento (fl. 16) e certidão de óbito (fl. 18), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora exerceu atividade rural (fls. 40/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: "A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compõe conjunto probatório bastante à formulação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção." (AC nº 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.



À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada HELENA DA SILVA NASCIMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/10/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.032030-7 AC 1214932
ORIG.	:	0600000989 1 Vr PIEDADE/SP 0600050761 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTES SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVINA MARIA DO NASCIMENTO
ADV	:	WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48 e do art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi determinada a implantação imediata do benefício (fl. 33).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que o recurso seja recebido no duplo efeito, suspendendo-se a antecipação da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

No tocante ao recebimento da apelação no duplo efeito, a questão encontra-se prejudicada, considerando-se a decisão de fl. 45. Entretanto, a concessão de tutela antecipada na sentença guerreada é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/06/1929, completou essa idade em 02/06/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revelam as ementas destes julgados:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454); "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 30/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, por se tratar de erro material constante da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.032032-0 AC 1214934
ORIG.	:	0600000930 1 Vr PIEDADE/SP 0600048461 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	HEIDE FOGACA CANALEZ
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Determinou-se a implantação imediata do benefício (fl. 41).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que o recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, impugna a data inicial do benefício, os juros de mora e a verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/07/1942, completou essa idade em 18/07/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de cinco anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas judiciais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, casar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032071-0 AC 1215001
ORIG. : 0600000335 2 VR CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SAMPAIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/11/1947, completou a idade acima referida em 12/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A parte autora juntou aos autos como início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o seu marido está qualificado como lavrador (fl. 08). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258.570-SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 35/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.



Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DE SAMPAIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 17/07/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.032091-5 AC 1215021
ORIG. : 0600001863 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP
06000097382 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA MATEUS DA CONCEICAO
ADV : JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/03/1942, completou a idade acima referida em 15/03/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente em cópia da certidão de óbito (fl. 15) e da certidão de nascimento de filho (fl. 16), nas quais ele está qualificado como lavrador. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal" (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 40/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Igualmente, deve-se explicitar que a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual da verba honorária correponderpa ao valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada RAIMUNDA MATEUS DA CONCEIÇÃO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02/02/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.032215-8 AC 1215145
ORIG. : 0600000157 1 Vr VIRADOURO/SP 0600009297
1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PINHEIRO CAIRES
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da r. sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 26/09/1944, completou essa idade em 26/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do certificado de dispensa de incorporação (fl. 20), no qual está qualificado como lavrador, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/19), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, entendimento que não destoa do determinado na r. sentença.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITO PINHEIRO CAIRES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 02/03/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, bem como EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, conforme acima explicitado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032355-2 AC 1215284
ORIG. : 0600000793 2 Vr JABOTICABAL/SP
0600040839 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : MARIA IVONE MAGALHAES NASCIMENTO
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/02/1950, completou essa idade em 11/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/21), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA IVONE MAGALHÃES NASCIMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/07/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.032480-5 AC 1215407
ORIG. : 0600013211 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : FAUSTO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Tendo o autor nascido em 05/07/1943, completou essa idade em 05/07/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia autenticada da certidão de casamento (fl. 10), da escritura pública de compra e venda de imóvel (fls. 12/13) e da certidão da Justiça Eleitoral de Paranaíba - MS (fl. 14), indicando a condição de rurícola do requerente. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 54/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).



O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FAUSTO DE CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/06/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.032530-5 AC 1215458
ORIG.	:	0600001295 4 Vr BIRIGUI/SP 0600099693 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	ANTONIO CARLOS MOIMAZ
ADV	:	ANTONIO BENEDITO BATAGELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade da justiça. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 13/06/1940, completou essa idade em 13/06/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 17) e de certificado de reservista (fl. 18), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ao contrário do entendimento externado pelo MM. Juiz a quo, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIO CARLOS MOIMAZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07/08/2006, com renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.032856-2 AC 1217394
ORIG.	:	0600000604 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAURINDA FERREIRA DE SOUZA
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/07/1935, completou essa idade em 10/07/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia das certidões de casamento de filhos (fls. 19/20), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste Relator, na qual consta que o falecido cônjuge da autora recebia aposentadoria por velhice ao trabalhador rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de quatro ou cinco anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LAURINDA FERREIRA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 30/06/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.033754-0	AC 1218479
ORIG.	:	0600000911 1	Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CACILDA MARIA RODRIGUES	
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/11/1935, completou essa idade em 10/11/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12) e do certificado de reservista (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela as ementas destes julgados:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CACILDA MARIA RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 01/09/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.033850-6	AC 1218575
ORIG.	:	0400001873 2	Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE JESUS SANTOS	
ADV	:	JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data de citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.



Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo a autora nascido em 10/10/1943, completou essa idade em 10/10/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, além de cópias de CTPS, com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 12/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não há interesse recursal do INSS no tocante à alteração do termo inicial do benefício, bem como o da incidência dos juros de mora, considerando que a sentença foi proferida nos termos postulados na apelação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao termo inicial do benefício e juros de mora E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ SEGUIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE JESUS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/07/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.033863-4 AC 1218588
ORIG. : 0600000123 1 Vr MATAO/SP
APTE : CARMOZINA CARMO MASCARENHAS (= ou > de 60 anos)

ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/09/1936, completou essa idade em 01/09/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À mingua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CARMOZINA CARMO MASCARENHAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/04/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.034295-9 AC 1219209
ORIG. : 0600000514 1 Vr ADAMANTINA/SP
0600032530 1 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DO CARMO DE LIMA GUERRA
ADV : OSWALDO TIVERON FILHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/12 - ratificado por prova oral (fs. 62/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à imputação em custas e despesas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação em custas e despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.034311-3 AC 1219225
ORIG.	:	0600000706 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600081321 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HILDA MARTINS DE MOURA
ADV	:	ACIR PELIELO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/19 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se o ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.034897-4 REOAC 1222033
ORIG.	:	0500000946 1 Vr IBITINGA/SP 0500076770 1 Vr IBITINGA/SP
PARTE A	:	BENEDITO LOURENCO GARCIA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar do ajuizamento da ação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, mais o percentual das parcelas vincendas, respeitado o limite máximo de 12. Sem custas.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte. É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora BENEDITO LOURENÇO GARCIA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.10.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.035059-2 AC 1222177
ORIG.	:	0600000305 1 Vr IPUA/SP 0600005265 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EUNICE FORTUNATO DE LIMA
ADV	:	OLENO FUGA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilação de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

A postulante recorreu, adesivamente, quanto à incidência da verba honorária.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, descabido excogitar de indispensabilidade de prévio requerimento administrativo.

Assim, nego seguimento ao agravo retido aviado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/14 e 17 - ratificado por prova oral (fs. 76/77), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.



Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS, e dou provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária em 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.035185-0 AC 1050550
ORIG. : 0400000301 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, de outro giro, que o agravo retido interposto a fs. 41/43, embora reiterado nas razões de apelação, desmerece conhecimento, na medida em que a impugnação por ele trazida, acaba por se confundir com o próprio objeto da remessa oficial, recurso de maior alcance, e que, por isso, prepondera sobre o primeiro (v., a propósito, TRF3R, AC 151737, proc. nº 93031131126, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25/06/2003, v. u., DJU 30/7/2003, p. 343; TRF2R, AC 323802, proc. nº 200151015249234, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schweitzer, j. 12/11/2003, v. u., DJU 26/08/2004, p. 192).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Em caso, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponha a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 25), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 53/56), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de patologia irreversível, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Os honorários periciais devem ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 281/2002 e Portaria nº 01/2004, vigentes à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido; nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e ao recurso adesivo ofertado pela parte autora, para estatuir o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, administrativamente, outorgado, e fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035802-5 AC 1223051
ORIG. : 0600000435 3 Vr JABOTICABAL/SP
0600024589 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADV : CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In caso, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (f. 10).

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 10, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados, bem como, é de ser desconsiderado a cópia dos registros de contratos campesinos, do vindicante, tendo em vista que ausentes, nos autos, a devida cópia de folha de rosto de sua CTPS e da sua respectiva identificação.

Ressalte-se, porém, que em seu depoimento pessoal o postulante relata que veio à cidade em 1965, e que atualmente labuta na empresa de engenharia-Engeprem (f. 47), já os depoentes afirmaram o labor rural dele, somente antes de sua vinda à cidade e, a partir de então, começou a trabalhar na firma Leão e Leão, isto há 15 anos atrás, por volta de 1992 (fs. 48/49), não constando, assim, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (03/5/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária do demandante (18/7/2006), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Renumerem-se os autos, a partir de f. 10, tendo em vista a existência de dois documentos na mesma folha suporte, devendo ambos receberem numeração.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036076-7 AC 1223325
ORIG. : 0600000238 2 Vr CONCHAS/SP 0600012215 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 25.04.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com a Súmula 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar por falta de autenticação dos documentos e por falta de documentação que acompanha a exordial na contrafé, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Quanto à autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, não é ela imprescindível se a parte contrária nada impugnou, e se a autora é beneficiária da assistência judiciária integral, além de que, a teor do art. 386, do C. Pr. Civil, é livre ao juiz a apreciação da fé do documento juntado aos autos.

Assim, é a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

I - O art. 365, III, equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

II - Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)." (Resp 162807 SP, Min. Humberto Gomes de Barros)

Afasto a preliminar suscitada, porque o art. 225 do C. Pr. Civil revogou o parágrafo único do art. 21 do DL 147-67, não havendo mais base legal para ser instruída com cópias autenticadas a contrafé do mandado de citação.

Assim, não assiste razão à agravante.

Não conheço. em parte, da apelação, dado que a sentença não alude a condenação em custas processuais.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópias de declarações de produtor rural, em nome do marido (fs. 11/18);

c) cópias de certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 19/20);

d) cópias dos comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido (fs. 21/23);

e) cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Conchas-SP, em nome do marido (fs. 24).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/78).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 28.02.89, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (28.07.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 12.04.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2006.03.99.036688-1 AC 1147107
ORIG.	: 0300000944 1 Vr ROSANA/SP
APTE	: VIVALDINO BEIRA FRANCO
ADV	: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que o autor não logrou comprovar o alegado tempo de serviço rural. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões de apelo, alega o autor, em síntese, que os documentos em nome de seu genitor são aceitos como início de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural prestado entre 1965 a 1970. Sustenta que os formulários SB-40 apresentados comprovam que exerceu atividade laborativa sob condições especiais. Reitera os termos da inicial, pleiteando a concessão do benefício.

Com contra-razões do réu (fl. 271/275), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.05.1956, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de ruralista, de 1965 a 1970, bem como do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de início razoável de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de ruralista, consistente na certidão de casamento de seus genitores (fl. 19 - 1952), nas certidões de nascimento de fl. 20/21 (1953 e 1956) e na certidão de cessão de direitos hereditários (fl. 23 - 1969), vez que qualificam seu genitor como lavrador. Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. (...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (...) (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 224/229 afirmaram em seus depoimentos que conhecem o autor desde criança e que ele trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, sendo esclarecido pela testemunha de fl. 224 que a atividade rural foi desenvolvida até meados de 1971.

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 1965 a 21.05.1968 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 12 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1967, em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos.

Desta forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, de 22.05.1968 a 31.05.1970, na qualidade de ruralista, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, embora tal questão não tenha sido analisada pelo Juízo a quo, passo a apreciá-la, tendo em vista o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual prevê que quando a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, in verbis:

Art.515 (...)

§3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre a questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



(...)
Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)
- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido.
(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, ou CTPS, em se tratando de enquadramento em razão da atividade profissional.
Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, em razão da exposição aos agentes agressivos decorrentes das atividades de construção civil exercidas em barragens (código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64), bem como ao calor com temperatura acima de 28,9º (código 1.1.1 do Decreto n. 53.831/64).

Computados os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, até 15.12.1998, o autor atinge 31 anos, 08 meses e 16 dias de serviço e, até 15.10.2002, perfaz 35 anos, 06 meses e 16 dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos art. 29 e 53, II, da Lei n 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (15.10.2002 - fl. 53), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar a contagem do tempo de serviço por ele prestado, de 22.05.1968 a 31.05.1970, na condição de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como para considerar como sendo de atividade especial os períodos descritos na tabela em anexo. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Vivaldino Beira Franco), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.10.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Anexo que faz parte integrante do voto.

PROC.	:	2007.03.99.037295-2 AC 1225215
ORIG.	:	0600001057 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600022986 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIANIRA BARBOSA DOS SANTOS
ADV	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e pelos índices fornecidos pelo TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 09/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIANIRA BARBOSA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.037709-3 AC 1226570
ORIG.	:	0600011573 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DE SENA DOURADO
ADV	:	WELLINGTON MORAIS SALAZAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a fixação da correção monetária conforme os índices previdenciários. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrado pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Caarapó-MS, em nome de seu genitor (fs. 18/23);

b) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome de seu genitor (fs. 35/36 e 45/54);

c) cópia de declaração anual de produtor rural, em nome de seu genitor (42/44).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 109/110).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 17).

Assim, ao completar a idade acima, em 09.06.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, a provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ DE SENA DOURADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.037939-9 AC 1226843
ORIG. : 0600000853 3 Vr DRACENA/SP 0600039328 3 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS ROMANO
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.04.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária conforme o Provimento CO-GE nº 26/01, acrescidas de juros legais de 0,5% ao mês até 10.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 10/11);

c) cópia da ficha de inscrição e recibo de pagamento junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, em nome do marido (fs. 12/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.01.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA PEREIRA DOS SANTOS ROMANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.038058-4 AC 1226962
ORIG. : 0300000114 2 Vr DIADEMA/SP 0300004254 2 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERCILIO GUIMARAES
ADV : JAMIR ZANATTA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, nos termos do art. 58 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida, de 17.01.07, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor do benefício, nos termos do art. 144 da L. 8.213/91, conforme demonstrativo técnico, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida; a parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

É extra petita, nos termos do art. 460 do C. Pr. Civil, a r. sentença recorrida por apreciar pedido diverso do formulado, ou seja, o recálculo da renda mensal, nos termos do art. 144 da L. 8.213/91.

Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 128 e 460 do C. Pr. Civil.

Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Versa a causa questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, pelo que incide o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil.

Não deve prosperar o pedido de revisão do benefício, concedido em 06.10.89 (fls. 14), nos moldes do art. 58 do ADCT, eis que a referida equivalência salarial aplica-se tão-somente aos benefícios previdenciários em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988 (REsp 443.202 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 259.452 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 234.647 RJ, Min. Hamilton Carvalhido).



Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença, e, de conformidade com o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, julgo improcedente o pedido, e considero prejudicada a apelação da autarquia e o recurso adesivo da parte autora.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.038631-4 AC 1149807
ORIG. : 0400001130 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO SEVERINO
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido na ação previdenciária para considerar como sendo de atividade especial o período de 01.09.1976 a 05.03.1997, condenando o INSS, em consequência, a conceder ao autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, tornando definitiva a tutela antecipada concedida à fl. 53/55. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e modificações posteriores, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

À fl. 76, o ente autárquico informou que implantou o benefício.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, em síntese, que o período em questão não pode ser convertido, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído abaixo de 90 decibéis, nível este inferior ao previsto pelo Decreto n. 83.080/79, bem como que havia a utilização de EPI's, os quais neutralizam os agentes nocivos. Sustenta que o laudo técnico apresentado é extemporâneo à época da prestação do serviço. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões do autor (fl. 90/93), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 27.09.1962, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 14.11.1977 a 05.03.1997 deve ser tido por especial, em razão da exposição a ruído de 89 decibéis e demais agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde, tais como, soda cáustica, benzeno, e gases, conforme SB-40 e laudo técnico apresentados à fl. 17/21.

Computados o período comum e o sujeito à conversão de especial para comum, o autor atinge mais de 35 anos de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, no valor de 100% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei n 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 22 - 23.12.2003), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma). Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para estabelecer que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Expeça-se e.mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício do autor Mauro Severino (NB 138.148.868-1).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Anexo que faz parte integrante da decisão.

PROC. : 2007.03.99.038906-0 AC 1229922
ORIG. : 0600013911 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimento testemunhal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em

nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/17 - ratificado por prova oral (fs. 56 e 59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianiana Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039020-2 AC 1150200
ORIG. : 0200002889 2 Vr JUNDIAI/SP 0200221808 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS REIS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para reconhecer o trabalho rural prestado pela autora no período de 10.11.1962 a 01.12.1975, bem como a natureza insalubre da atividade laborativa desenvolvida de 22.10.1990 a 15.12.1998, determinando a averbação e a expedição da respectiva certidão, no prazo de 30 dias, sem cominação de multa. Em consequência, o réu foi condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da citação, incidindo correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e juros de mora à taxa legal, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em suas razões de apelo, alega o INSS, em síntese, que não restaram comprovadas as condições especiais das atividades prestadas pela autora; que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural; que a autora não cumpriu a carência mínima estabelecida; que não houve o implemento dos pressupostos previstos pela EC nº 20/98 para a concessão do benefício; que é inviável a determinação de expedição de certidão de tempo de serviço concomitante à concessão de aposentadoria. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios; que a correção monetária seja calculada na forma do art. 41 da Lei n. 8.213/91; e que os juros de mora incidam até a data da expedição do precatório.

Com contra-razões da autora (fl. 91/98), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 05.11.1949, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido, de 10.11.1962 a 01.12.1975, na condição de rurícola, bem como a conversão de atividade especial em tempo de serviço comum, a fim de que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Inicialmente, verifico que o decisório objeto de reexame desbordou dos limites do pedido.

Com efeito, a autora expressamente pleiteou o reconhecimento de tempo de serviço rural e que fossem convertidos períodos laborados em atividade especial, acarretando um acréscimo em seu tempo de serviço, a fim que lhe fosse concedido, conseqüentemente, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Resta, portanto, reduzir a condenação aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, para que a condenação se restrinja ao benefício da aposentadoria, excluindo-se a determinação relativa à expedição de certidão de tempo de serviço.

Quanto ao tempo de serviço rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de trabalhadora rural, consistente na sua certidão de casamento, celebrado em 08.11.1975 (fl. 13) vez que qualifica seu genitor e seu marido como lavradores.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 62/63 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1960 e que ela trabalhou na lavoura em companhia de seus genitores e, posteriormente, de seu marido, até o ano de 1977, aproximadamente.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural da autora, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, podendo-se citar como exemplos os seguintes arestos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Entretanto, o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido entre 10.11.1962 a 04.11.1963 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, de 05.11.1963 a 01.12.1975, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que concerne ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifica-se, pois, que uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído que sempre fora exigido a apresentação de referido laudo.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período laborado pela autora deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível de 84 decibéis (fl. 24/25), conforme planilha anexa, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

O tempo de serviço prestado após 06.03.1997 foi computado como atividade comum, tendo em vista a exposição a um nível de ruído abaixo de 85 decibéis.

Computados os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, até 15.12.1998, a autora atinge 30 anos, 08 meses e 11 dias de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, no valor de 100% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, I, da Lei n. 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

O termo inicial foi benefício foi corretamente na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para excluir da condenação a determinação de expedição da certidão de tempo de serviço e para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, de 05.11.1963 a 01.12.1975, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como para considerar como sendo de atividade especial o período de 22.10.1990 a 05.03.1997. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da prolação da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Maria de Lourdes Vieira dos Reis), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.10.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Anexo que faz parte integrante da decisão.



PROC. : 2007.03.99.039697-0 AC 1235261
ORIG. : 0500001036 1 Vr LUCELIA/SP 0500014991 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, nos termos do art. 143 da L. 8.213/91, a partir da citação (26.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até 10.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, a menos, a fixação da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.09.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.040142-6 AC 1056499
ORIG. : 0200002039 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200026312 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : MARIA IZAURA RODRIGUES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, destacando preliminar de cerceamento de defesa, à mingua de realização de estudo social, e, no mérito, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De logo, prejudicada a preliminar aventada, eis que realizado estudo social, conforme fs. 189/193.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 99/106), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/escolaridade).

Além disso, encontra-se preenchido o pressuposto etário, posto que a autora, no curso da lide, logrou implementar 65 (sessenta e cinco) anos (f. 11), circunstância que, com espeque no art. 462 do CPC, configura fato superveniente, a ser sopesado, no julgamento recursal.

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido, corroborado pela certidão de constatação de fs. 78 verso, revela que a proponente possui módico padrão socioeconômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, os elementos de convicção trazidos demonstram que a apelante tem assegurada, mediante amparo do consorte, as condições mínimas de subsistência, com a dignidade imposta pela Constituição da República.

Desse modo, a promovente não logrou comprovar um dos requisitos à concessão do benefício assistencial, qual seja, a situação de miserabilidade, expressa na precariedade das condições de vida e na absoluta carência de recursos à sua subsistência.

Do expendido, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a preliminar suscitada e nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 07 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040184-8 AC 1236869
ORIG. : 0500002212 3 Vr JUNDIAI/SP 0500392830 3 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-acidente - espécie 94).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, reiterando, preliminarmente, a matéria aduzida na contestação. No mérito, alega a impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o auxílio-acidente, ante o disposto no artigo 86, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ); 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ); CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.040291-9 AC 1237038
ORIG. : 0600000657 3 Vr DRACENA/SP 0600027743 3 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA SANTOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada, em 08.05.06, para a implantação do auxílio-doença (fs. 34).

A r. sentença recorrida, de 29.01.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de arritmia cardíaca, hipertensão arterial, senilidade e osteoartrite, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 82/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.10.05, cessado em 10.10.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2007.03.99.040793-0 AC 1237536
ORIG. : 0600000599 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600019034 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA COLETTI LIMA
ADV : CLEBER CESAR XIMENES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 13.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vindicadas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das despesas processuais, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 11);

c) cópia do Título de Eleitor do marido, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 12);

d) cópia do certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 24.07.01, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às despesas processuais e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA COLETTI LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.042193-8 AC 1239020
ORIG. : 0500000450 1 Vr ITAPETININGA/SP 0500027780 1 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS CHOQUETI
ADV : VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-
TININGA SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 27.07.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, além do pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia a preliminar de revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a partir do laudo pericial, a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa e a redução dos juros de mora. Subiram os autos com contra-razão. Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes mellitus e cardiopatia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 135/137).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.



Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; e a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 130, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.12.04, cessado em 14.01.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da citação.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2007.03.99.042946-9 AC 1240851
ORIG. : 0600022937 2 Vr CASSILANDIA/MS
0600001227 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : JOSEFA NUNES DA SILVA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 25.07.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários, por ser beneficiário da assistência judiciária e condena a União no pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), de acordo com a Resolução nº 541/07 do CJF.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs.56/61).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexistidão material atinente à condenação em honorários periciais, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2007.03.99.043486-6 AC 1243408
ORIG. : 0600000705 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0600028107 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO RISSATO
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem assim rever o benefício, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida, de 07.03.07, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Relatados, decidido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85;

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Na espécie, não há que se falar em inclusão do índice IRSM de 39,67% na correção monetária dos salários-de-contribuição, já que os utilizados para o cálculo do salário-de-benefício são posteriores a fevereiro de 1994 (fs. 07), haja vista a concessão do benefício em 10.02.99. (REsp 495.203 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 245.148 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 226.527 SC, Min. Felix Fischer)

De outra parte, o valor do benefício foi calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação. Portanto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, eis que todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fs. 07, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2007.03.99.043619-0 AC 1243624
ORIG. : 0600000889 3 Vr MAUA/SP 0600088517 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DE BRITO
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs.11).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz). Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2005.03.99.052773-2 AC 1077511
ORIG. : 0100000886 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO TEDESCHI FILHO incapaz
REPTE : MARA GILDA TOMAEO TEDESCHI
ADV : MARCIO APARECIDO PASCOTTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento da pleiteada tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

În casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 11/12, 25/27 e 93/94), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 81/83), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez. A corroborar, há, nos autos, notícia de tramitação de procedimento de interdição do demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil (fs. 18/20).

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora à aposentação vindicada.

No que concerne ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser mantido na data da citação, à míngua de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide sobre as parcelas vencidas, até a sentença. Deixo de conhecer da apelação, no que concerne à incidência de despesas processuais, dada a inoccorrência de condenação sobre tais verbas, e no que diz respeito à fluência de juros moratórios, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença guerreada assim o estabeleceu.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte da apelação ofertada pelo INSS e, na parcela conhecida do apelo autárquico, dou-lhe parcial provimento, para estatuir a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decismum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095941-1 AG 316127
ORIG. : 0700002749 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostados às fls. 28/30 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 24).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096020-6 AG 316171
ORIG. : 0600061465 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600000434 2 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO PEREIRA LEITE
ADV : LUCIANO RAMOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para recebimento do benefício. Aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta a possibilidade da Autarquia Previdenciária realizar a revisão das condições que deram origem à concessão do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso em exame, o agravado apresenta deficiência física na região femoral com seqüela de fratura de 02 vértebras (CID M54.9 e M54.4), encontrando-se inapto para exercer atividades laborativas que exijam esforços. E conforme o mandado de constatação de fl. 36, o agravado "caminha com muita dificuldade e apóia-se em duas muletas".

Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o agravado não se encontra em estado de miserabilidade, como por ele afirmado.

Observa-se do mandado de constatação que o agravado reside sozinho, sem renda, dependendo exclusivamente do auxílio da mãe para sobreviver, a qual, segundo informações da autarquia previdenciária (fl. 04), veio a falecer em janeiro deste ano.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.



Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629). Ademais, despiciendo o requerimento do INSS no tocante à possibilidade de realização de revisão a cada dois anos das condições que deram origem à concessão do benefício ao agravado, pois estes são providências administrativas que ficam a cargo do agravante, sendo de ordem legal (art. 21 da Lei nº 8.742/93).

Assim, neste momento processual, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096045-0 AG 316194
ORIG. : 0300000366 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DJALMA LOURENCO
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, em que a d. Juíza a quo determinou ao autor que refaça os cálculos, com a completa exclusão dos juros de mora e com a atualização monetária calculada na forma da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustenta que a atualização dos valores deve-se dar de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), ante a extinção da UFIR. Assevera, ainda, o agravante que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros em continuação.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

É pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E.

Por outro lado, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

Assim, merece provimento o recurso do INSS, porquanto o índice a ser observado na atualização de crédito devido para pagamento por precatório é o IPCA-E e não os índices previstos na Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, considerando que o depósito do valor requisitado por precatório (fl. 18) foi efetivado segundo os critérios retro-mencionados, impõe-se reconhecer a inexistência de saldo remanescente em favor do agravado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS, para reconhecer a inexistência de crédito em favor do agravado.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.096129-6 AG 316276
ORIG. : 0700001990 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADAO DE CARVALHO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 59, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 37/43), nos quais se relata que o agravado é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, transtorno depressivo recorrente e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID M51.1; F33; F32.2), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096142-9 AG 316289
ORIG. : 0700001995 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700138937 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED CONV LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096303-7 AG 316443
ORIG. : 0700135069 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001928 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : VANUZA DIAS PINTO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 30/132) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 133). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensinará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096401-7 AG 316462
ORIG. : 9800000240 1 Vr IPUA/SP 9800001050 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMIR FRESSATTI
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUIZA FED CONV LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição do precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em fevereiro de 2005, veio a lume o cálculo de atualização do débito previdenciário, através do que insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em julho de 2003 e a respectiva liquidação data de fevereiro de 2005 (Sistema Informatizado de Consulta Processual desta Corte-SIAPRO), logo está extinta a execução, por ter sido satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096419-4 AG 316491
ORIG. : 0700002107 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700145540 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : SANDRA LUCIA FACHINETTI GARDINO
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos recentes (fls. 47/50) somente relatam a enfermidade alegada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 79).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laboral.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensinará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096430-3 AG 316496
ORIG. : 0300004785 2 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS MARTINS
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZA FED CONV LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a execução do julgado.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade de executar-se provisoriamente o título executivo judicial, pois a sentença não transitou em julgado.

Relatados, decido.

É sabido que a execução é provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Na espécie, foi interposto recurso extraordinário pelo agravante (fs. 36/41), não admitido por decisão agravada (fs. 42/43). O recurso foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, o qual pende de julgamento.

Em face do seu efeito devolutivo, a sentença pode ser provisoriamente executada, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 730 da lei processual e art. 100 da Constituição Federal, haja vista os autos principais encontrarem-se no Juízo de origem.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096484-4 AG 316530
ORIG. : 9300000330 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : MARIETA ALMEIDA LEAL DA SILVA
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, manteve a determinação de elaboração de novos cálculos pela agravante, conforme parâmetros por ela assinalados.

Sustenta a agravante, em síntese, que a atualização monetária do débito deve ser feita pelo IGPD-I e/ou IPCA-E até a expedição do ofício requisitório. Afirma que os juros de mora devem ser computados da conta de liquidação até a distribuição do requisitório. Por fim, requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que a determinação de elaboração de novos cálculos pela agravante foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz a quo na decisão de fls. 37/38, proferida em 14/09/2007. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando a autora transcorrer in albis seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento a agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo a agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 37/38, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRENCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096548-4 AG 316587
ORIG. : 0700002301 2 Vr LIMEIRA/SP 0700184380 2 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ALBERTO RISSO
ADV : FLAVIA ROSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZA FED CONV LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andriighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de dermatite de contato nas mãos (CID L-23.9) (fs. 79/81, 83/85). Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao benefício.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA



PROC. : 2007.03.00.096832-1 AG 316772
ORIG. : 0700001563 1 Vr MOCOCA/SP 0700061180 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : ISABEL CRISTINA MARCELINO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. É a síntese do essencial.
DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 23, 26/27, 30 e 32) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 33). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado datado de 29/08/2007 (fl. 35) somente relata a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096843-6 AG 316778
ORIG. : 200161830042471 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTEMIO BATISTA MARCAL e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Artemio Batista Marçal e outros, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a d. Juíza a quo indeferiu o pedido para que fossem deduzidos dos ofícios requisitórios, os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais.

Inconformados requerem a reforma da r. decisão ou, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos da tutela, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado. É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame. Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que, a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causidico.

5. Recurso provido. (Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557, parágrafo 1ºA , do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento dos autores.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.096846-1 AG 316781
ORIG. : 0700002939 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700127418 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : EVERTON RODRIGO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. É a síntese do essencial.
DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostados às fls. 24/28 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 29).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096854-0 AG 316789
ORIG. : 200761200027914 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZA FED CONV LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS
JUIZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096971-4 AG 316897
ORIG. : 200761090074113 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OCIMAR FLAVIO BATALHAO
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZA FED CONV LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS
JUIZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096972-6 AG 316898
ORIG. : 200761090074150 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : JUIZA FED CONV LOUISE FILGUEIRAS / DÉ-
CIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS
JUIZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097250-6 AG 317059
ORIG. : 200361830109355 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ROSA MENDONCA PRADO DE MELO
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED CONV LOUISE FILGUEIRAS / DÉ-
CIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de extinção da execução em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir da L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade do título judicial, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir de L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95. Ademais determina a revisão imediata do benefício.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

É irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada.

Em tais circunstâncias, afirma Cândido Rangel Dinamarco:

"... não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legítima que, para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, p. 307, grifos originais).

Não é outro o comando dado pelo art. 741, parágrafo único do C. Pr. Civil:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, configurada a inexigibilidade do título executivo é de se extinguir a execução.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS
JUIZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097378-0 AG 317129
ORIG. : 200761830030409 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON FERREIRA SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED CONV LOUISE FILGUEIRAS / DÉ-
CIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS
JUIZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097436-9 AG 317181
ORIG. : 0700002857 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : JUDITE NEVES ALVES MOREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostado à fls. 22/23 apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 21).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensinará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097460-6 AG 317199
ORIG. : 0700001593 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : NAOR RUFINO ROSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostados às fls. 09, 10, 32, 35, 38 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fls. 34 e 36/37).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensinará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.00.097463-1 AG 317202
ORIG. : 0700001493 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ODAIR PEDRO DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZA FED CONV LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela. Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

LOUISE FILGUEIRAS
JUIZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097467-9 AG 317217
ORIG. : 0700000353 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : JORGE LUIZ LOPES
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. É a síntese do essencial. DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado médico acostado aos autos (fl. 30) é anterior a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 32). Portanto, neste momento, tal atestado não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado datado de 04/09/2007 (fl. 33) somente relata a moléstia apresentada pelo agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.
São Paulo, 07 de novembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097659-7 AG 317322
ORIG. : 0700002599 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MAURICIO NOGUEIRA CAVALCANTI
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. É a síntese do essencial. DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 35/52) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 56). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.
São Paulo, 07 de novembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097826-0 AG 317434
ORIG. : 0700001623 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO CARLOS PACHECO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 45, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 36/44), nos quais se relata que o agravado é portador de hipertensão arterial grave e de difícil controle, diabetes mellitus e obesidade mórbida (CID I10; E14; E86), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.
São Paulo, 19 de novembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097908-2 AG 317447
ORIG. : 0700002876 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700126112 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LINDINALVA FRANCISCO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lindinalva Francisco, inconformada com o provimento judicial exarado à fl. 13, dos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformada, requer a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida em 03.10.2007 (fl. 13 deste instrumento), tendo sido publicada eletronicamente no órgão oficial em 11.10.2007, devendo-se, no entanto, considerar como data de publicação para fins de intimação da agravante o primeiro dia útil subsequente a essa data, consoante certidão de fl. 14, qual seja, o dia 15.10.2007.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o dies a quo do prazo recursal foi 16.10.2007 e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o dies ad quem seria 25.10.2007, sendo este o prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 26.10.2007.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal



PROC. : 2007.03.00.097909-4 AG 317448
ORIG. : 200661260061661 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PAULO BEZERRA TORRES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Bezerra Torres, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, por meio da qual o d. Juiz a quo manteve a decisão anteriormente proferida à fl. 84.
Sustenta, em síntese, o recorrente, que restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.
Inconformado, requer a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 26.10.2007 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 16.08.2007, tomando ciência o agravante em 28.08.2007, conforme se infere da certidão acostada à fl. 55 deste instrumento.
Contudo, conforme se observa, o recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando por meio de embargos de declaração a revogação da decisão que deferiu a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo autor, competindo a este diligenciar junto ao INSS para obter referidas informações. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.
Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RT-FR 134/13 e RT 595/201.
Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.
Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.
São Paulo, 08 de novembro de 2007.
Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.098194-5 AG 317734
ORIG. : 200261830034612 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDGAR GOMES CORREIA
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edgar Gomes Correia, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a d. Juíza a quo indeferiu o pedido de dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, bem como da expedição de RPV no tocante as verbas sucumbenciais.
Aduz, em síntese, o agravante, que tendo em vista a diferença entre as obrigações e os seus beneficiários, é possível o fracionamento dos honorários advocatícios do montante principal.
Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:
Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 8o desta Lei, especificando:
VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
Por sua vez, prevê o artigo 6º, XI, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal:
Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:
XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação.(grifos meus)

Conclui-se, portanto, que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido ao autor, porém, ambos devem ser requisitados no mesmo ofício.
Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.
2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.
3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.
4. Recurso provido.
(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalhido).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANNA MARIA PIMENTEL, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037214-0, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE GERALDO GOMES BENFICA E COMO APELADO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes GERALDO GOMES BENFICA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta que o autor faleceu e que seu cônjuge encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando **INTIMADOS** os eventuais herdeiros, para que, querendo, promovam a necessária habilitação como sucessores de Geraldo Gomes Benfica para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2.007.
Eu, ...(Margareth Ruth Jábali), Técnico Judiciário, digitei. Eu, ...(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, ...(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de dezembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00141 AG 299891 2007.03.00.044992-5 0500001732 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA OSORIO DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

00142 AG 310516 2007.03.00.087837-0 200761830045541 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : PAULO LUCAS EVANGELISTA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00143 AG 310715 2007.03.00.088095-8 0700001165 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HILDA CARVALHO DE SOUZA
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00144 AC 1208726 2007.03.99.029078-9 0400000621 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VANDERLEY DE SOUZA NUNES
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AC 1026578 2004.61.13.001951-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELENA CABICEIRA ALBANEZE
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00146 AC 1195894 2007.03.99.020159-8 0300001484 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE PEDRO ALVES
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1205861 2007.03.99.027457-7 0300000220 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA JOSE DO CARMO RAMOS
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00148 AC 1197687 2007.03.99.021320-5 0500000214 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IVONE BRUNELI GUELF
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1226230 2004.61.17.003058-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DALVA DO NASCIMENTO LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1200379 2007.03.99.023515-8 0600000939 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO CANDIDO FRANCISCO

ADV : CELSO JOSE FANTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00151 AC 1199764 2007.03.99.022963-8 0500000514 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA BENEDITA FORTUNATO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV	: DANIEL BELZ
Anotações	: JUST.GRAT.
00152 AC 1190377 2007.03.99.015624-6 0500000278 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00153 AC 1198433 2007.03.99.021976-1 0600000155 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
ADV	: GISLAINE FACCO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00154 AC 1214392 2003.61.83.003602-9	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS
ADV	: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00155 AC 925428 2004.03.99.010443-9 9800230297 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: VINICIO ORLANDO TOMEI
ADV	: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outros
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ASSIST	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU
Publique-se. Registre-se. São Paulo, 21 de novembro de 2007.	
DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Presidente do(a) DÉCIMA TURMA	
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de dezembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	
00001 REOMS 292363 2005.61.05.007795-7	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A	: NAIR CUSTODIO SALVADOR
ADV	: DIRCEU DA COSTA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALVARO MICHELUCCI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00002 REOMS 292421 2004.61.83.006656-7	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A	: ROBERTO CARRARO
ADV	: FLAVIO HAMILTON FERREIRA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SONIA MARIA CREPALDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 REOMS 287815 2004.61.19.004992-9	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A	: MARLI TOLEDO PIRES
ADV	: IRMA MOLINERO MONTEIRO
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALEXANDRE AZEVEDO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00004 AMS 290825 2006.61.08.004624-4	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VAGNER DOS SANTOS
ADV	: DANIELA DE MORAES BARBOSA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00005 AMS 292755 2006.61.04.008211-0	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: PAULO NONATO DO NASCIMENTO
ADV	: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	: HERMES ARRAIS ALENCAR
00006 AC 637465 2000.03.99.062267-6 9900000709 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES
ADV	: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00007 AC 1213446 2005.61.11.005087-2	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: MONIQUE NUNES MIYATAKE incapaz e ou-tro
ADV	: MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: INCAPAZ
00008 AC 1207245 2007.03.99.028570-8 0300001159 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA RA-MOS incapaz e outro
ADV	: LEDA JUNDI PELLOSO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00009 AC 1205999 2007.03.99.027595-8 0300000455 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: BRANDON HENRIQUE SILVA MARTINS in-capaz
REPTE	: EDMEURY NALHES MOREIRA SILVA
ADV	: VERA APARECIDA ALVES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00010 AC 1199951 2007.03.99.023152-9 0600001660 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: MARCIA FERREIRA DE LUNA PINTO e ou-tros
ADV	: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00011 AC 1215483 2007.03.99.032555-0 0400000271 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: JESSICA PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA incapaz e outros
ADV	: THIANI ROBERTA IATAROLA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.

00012 AC 1218979 2004.61.13.004201-3	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DANIEL CESAR SOARES FERREIRA incapaz
REPTE	: JULIA DE JESUS AUGUSTA SILVERIO
ADV	: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00013 AC 1212947 2002.61.02.009299-2	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CARMEN CELIA DA SILVA PAIVA e outros
ADV	: LUIZ DE MARCHI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00014 AC 1204477 2007.03.99.026348-8 0500001058 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CLAUDETE APARECIDA DE CARVALHO e outro
ADV	: GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.
00015 AC 1214560 2007.03.99.031721-7 0500000969 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: HENRIQUE GABRIEL PADILHA incapaz
REPTE	: MARIA DAS GRACAS LEMES RODRIGUES
ADV	: ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00016 AC 1189195 2007.03.99.014657-5 0500000794 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ALINE DE LIMA MEIRELES incapaz e outro
ADVG	: ANDRÉ ZANINI WAHBE
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.
00017 AG 307797 2007.03.00.084180-1 200761830015238 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	: VALTEMIR ALMEIDA DA SILVA
ADV	: WILSON MIGUEL
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00018 AG 307403 2007.03.00.083670-2 0700086974 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	: ADRIANO RODRIGUES MOREIRA
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00019 AG 310676 2007.03.00.087982-8 0700002014 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	: CICERO ROMAO ALVES
ADV	: NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00020 AG 307405 2007.03.00.083672-6 0700079671 SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	: DEBORA CAMILA ANDREOTTI CARDOSO
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP



00021 AG 310309 2007.03.00.087462-4 200761270031499 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : APARECIDA SILVA RAMALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00022 AG 310191 2007.03.00.087403-0 0500001006 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-CISCO MORATO SP

00023 AG 308708 2007.03.00.085376-1 200761830022358 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : PEDRO ROSA DE ABREU
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00024 AG 309964 2007.03.00.087020-5 0700092198 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : CLEIDE BENEDITA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00025 AG 308248 2007.03.00.084805-4 0700000775 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACI MARIA DE MENEZES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATI-BAIA SP

00026 AG 309234 2007.03.00.086041-8 0700076608 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA FELIX DA PAIXAO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER-TAOZINHO SP

00027 AG 311102 2007.03.00.088744-8 0400000436 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURILIO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLAN-DIA SP

00028 AG 312006 2007.03.00.090140-8 0700000453 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES PEREIRA BATISTA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-CHAS SP

00029 AG 306475 2007.03.00.082388-4 9200000103 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGI-NO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-QUEIRA CESAR SP

00030 AG 310855 2007.03.00.088310-8 9600000630 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GALDIN
ADV : ADOLPHO MAZZA NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-QUEIRA CESAR SP

00031 AC 1219673 2005.61.19.004599-0
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DE FATIMA BARBOSA FERREIRA
ADV : MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1220880 2003.61.05.008168-0
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANDREA CRISTINA DOS REIS
ADV : PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1240515 2007.03.99.042647-0 0400001312 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DIRCE CLEMENTE HERNANDES
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1222642 2007.03.99.035393-3 0300001523 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DE LIMA SANTOS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00035 AC 1201126 2003.61.13.001477-3
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MANOELA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WESLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1240610 2007.03.99.042743-6 0600001408 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA MORALES CLARO
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1223246 2007.03.99.035996-0 0500000935 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FRANCISCO CARDOSO
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1223354 2007.03.99.036105-0 0500001208 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ALMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1218650 2007.03.99.033925-0 0400000296 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAKUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA APARECIDA ALVES
ADV : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AC 1238989 2007.03.99.042162-8 0500002139 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUZA TERESA MASSARO
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1226918 2007.03.99.038014-6 0400001777 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA ROSANGELA ANDRE
ADV : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1223189 2007.03.99.035939-0 0600000710 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE CANDIDA DE JESUS COSTA
ADV : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1238399 2007.03.99.041670-0 0600007731 MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCILIA LOPES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1215025 2007.03.99.032095-2 0500001812 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO JORGE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1217796 2007.03.99.033094-5 0400000742 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1219360 2007.03.99.034448-8 0500000744 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JARDIM DE QUEIROZ
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00047 AC 1205061 2007.03.99.026734-2 0500001484 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PINTO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00048 AC 1224031 2002.61.05.011542-8
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE ALVES PEREIRA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
Anotações : JUST.GRAT.



00049 AC 1216151	2001.61.83.005496-5
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARINALVA BRANDAO LOPES
ADV	: DUCLER SANDOVAL GASPARINI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00050 AC 1203826	2007.03.99.025695-2 0500001173 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LUZIA PEREIRA RODRIGUES SPERANDIR (= ou > de 60 anos)
ADV	: MARCIEL MANDRA LIMA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00051 AC 1193570	2007.03.99.018183-6 0500001405 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA VALDETE DA SILVA OLIVEIRA e outro
ADV	: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE (Int.Pessoal)
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICEN-TE DE CARVALHO SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00052 AC 1224032	2005.61.09.001098-9
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: IRINEU FIRMINO DA SILVA e outro
ADV	: ROBERTO LAFFYTHY LINO
Anotações	: JUST.GRAT.
00053 AC 1224368	2007.03.99.036663-0 0500000024 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JAMIL JOSE SAAB
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: HILDA HONORIO
ADV	: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00054 AC 1239176	2007.03.99.042296-7 0600000299 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	: DANIEL ASCARI COSTA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00055 AC 1223477	2007.03.99.036227-2 0500001416 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES
ADV	: HORTIS APARECIDO DE SOUZA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00056 AC 1223322	2007.03.99.036071-8 0400000433 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DARCI MARCOLINO
ADV	: FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-QUEIRA CESAR SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00057 AC 1237743	2007.03.99.040900-8 0500000194 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: TEREZA SARTORELLO DE FREITAS
ADV	: SILVIA WIZIACK SUEDAN
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
Anotações	: JUST.GRAT.
00058 AC 1236061	2006.61.13.003981-3
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADV	: SANDRA MARA DOMINGOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00059 AC 1228558	2003.61.06.010996-0
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: JOSE DE SOUZA incapaz
REPTE	: ALEXANDRE DE SOUZA
ADV	: SILVIA MARA ROCHA DE LIMA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	: TITO LIVIO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00060 AC 1227596	2007.03.99.038564-8 9816011760 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAERCIO PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DIVA NATALINA BELTRAME GARGAREL-LA
ADV	: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-LOS > 15ª SSJ> SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00061 AC 1237761	2007.03.99.040918-5 0600000329 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: OSMAR RODRIGUES DE LIMA
ADV	: TEOFILO RODRIGUES TELES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00062 AC 1223566	2007.03.99.036316-1 0600000718 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: MARIA IMACULADA LIMA
ADV	: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00063 AC 1222793	2007.03.99.035544-9 0700000126 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: LINO SANTOS BRASIL (= ou > de 60 anos)
ADV	: RENATO MARINHO DE PAIVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ARTHUR LOTHAMMER
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00064 AC 1226628	2007.03.99.037767-6 0500110601 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: LUIZ ROSSI
ADV	: FERNANDO VALDRIGHI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00065 AC 1223588	2007.03.99.036338-0 0600001312 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VALDEMIR JOSE AFONSO
ADV	: AECIO LIMIERI DE LIMA
Anotações	: JUST.GRAT.

00066 AC 1223025	2007.03.99.035776-8 0600000900 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO GRACIANO ALVES
ADV	: IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
Anotações	: JUST.GRAT.
00067 AC 1214576	2007.03.99.031737-0 0600001000 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
ADV	: CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
Anotações	: JUST.GRAT.
00068 AC 1225270	2007.03.99.037350-6 0600000709 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ZELINDA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	: JOAO LUCAS TELLES
Anotações	: JUST.GRAT.
00069 AC 1238512	2007.03.99.041756-0 0600000820 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: APARECIDA PEREIRA SOARES
ADV	: EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações	: JUST.GRAT.
00070 AC 1226662	2007.03.99.037801-2 0400000738 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DEVARCY CAPUTI
ADV	: SILVIA WIZIACK SUEDAN (Int.Pessoal)
Anotações	: JUST.GRAT.
00071 AC 1237064	2007.03.99.040319-5 0600000131 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LAUDO ANTONIO DOURADO
ADV	: PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00072 AC 1237869	2007.03.99.041130-1 0600001285 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DURVALINO AFFONSO
ADV	: EDILAINE CRISTINA MORETTI
Anotações	: JUST.GRAT.
00073 AC 1223109	2007.03.99.035859-1 0400001086 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LUIZ ARLINDO ASSENCO
ADV	: ERIKA DE VASCONCELLOS LIMA POMPEO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00074 AC 1223514	2007.03.99.036264-8 0500002061 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO PORFIRIO SOBRINHO
ADV	: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADE-MA SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00075 AC 1226620 2007.03.99.037759-7 0600000032 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO GREJO
ADV : LUCIMARA PORCEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1222103 2007.03.99.034966-8 0600000370 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : PEDRO BAPTISTA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 AC 1225170 2005.61.22.000770-5
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA ARENA MALAGUTTI (= ou > de 60 anos)
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22º SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00078 AC 1226638 2007.03.99.037777-9 0500004948 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMIRA DA SILVA ASSIS
ADV : RONAN CESARE LUZ
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1221361 2004.61.13.003481-8
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NEVES DA SILVA
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1238017 2007.03.99.041271-8 0500001389 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIO DANTAS DE LIMA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1217946 2007.03.99.033255-3 0600001415 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA ROSA ARANTES (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVANA DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1214829 2007.03.99.031927-5 0600001384 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ERGINA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
ADV : SILVANA DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1223449 2007.03.99.036199-1 0600001369 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LIDIONETE BELOTTI SIMONETTI
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1217076 2006.61.14.000721-3
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : PAULO CESAR FERNANDES
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1213990 2003.61.04.013778-0
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NERCI INACIO DA SILVA WRIGHT (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AC 1227102 2007.03.99.038105-9 0300000636 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DA SILVA CARLOS
ADV : LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA (Int.Pessoal)

00087 AC 1237806 2007.03.99.040964-1 0500000303 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO NAVAS FILHO e outro
ADV : ANA MARIA NOGUEIRA

00088 AC 1224259 2002.61.83.004149-5
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICTORIO TIBERIO
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 AC 1212542 2003.61.83.002505-6
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANILO TAVARES
ADV : ANTONIO RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 1214171 2001.61.05.010419-0
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ASTANECE FERREIRA SANTOS CORREA
ADV : FRANCISCO PASSOS DA CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PARTE A : TABATA SANTOS CORREA incapaz e outros
ADV : FRANCISCO PASSOS DA CRUZ
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Processo nº 95.03.076614-1
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 24 horas, tendo em vista sua inclusão na pauta de julgamento de 29/11/2007.
Intime-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Altera e consolida as alterações feitas na Estrutura Organizacional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar a estrutura organizacional deste Tribunal, resolve:

Art. 1º. Alterar, nos termos do Anexo I da presente Resolução, e consolidar as alterações contidas nas Resoluções nº 11, de 20 de junho de 2007, nº 14, de 25 de julho de 2007 e nº 18, de 19 de setembro de 2007, a estrutura organizacional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 2º. A estrutura organizacional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consolidada, passa a ser a que figura no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente
ANEXO I

UNIDADES E RESPECTIVOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSONADAS RENOMEADOS E/OU REMANEJADOS E/OU TRANSFORMADOS	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	DIRETORIA GERAL
SUBSECRETARIA DE PESSOAL	SUBSECRETARIA DE PESSOAL
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;	SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA	SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CERIMONIAL	CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Seção de Editoração Eletrônica (01) Supervisor de Seção - FC - 05 (01) Supervisor-Assistente - FC - 04	Seção de Editoração Eletrônica (01) Supervisor de Seção - FC - 05 (01) Supervisor-Assistente - FC - 04
SUBSECRETARIA DE PESSOAL	SUBSECRETARIA DE PESSOAL
Seção de Cadastro, Movimentação, Provimento e Vacância (01) Assistente Técnico III - FC - 03	(01) Assistente Técnico III - FC - 03
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	SUBSECRETARIA DE PESSOAL
Seção de Apoio Administrativo (01) Supervisor de Seção - FC - 05 (01) Supervisor-Assistente - FC - 04 (01) Assistente Técnico III - FC - 03	Seção de Programas de Benefícios (01) Supervisor de Seção - FC - 05 (01) Supervisor-Assistente - FC - 04 (01) Assistente Técnico III - FC - 03
DIVISÃO DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS	DIVISÃO DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS
Seção de Cerimonial (01) Assistente Datilógrafo - FC-04	Seção de Cerimonial (01) Supervisor-Assistente - FC-04

ANEXO II

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1. PRESIDÊNCIA

1.1. COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO

1.1.1. Seção de Apoio Administrativo
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC -03

1.2. ESCOLA DA MAGISTRATURA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1.2.1. Coordenadoria da ESMAFE
(01) Coordenador - CJ-1
1.2.1.1. Núcleo de Secretaria da ESMAFE
(01) Diretor de Núcleo - FC - 06
1.2.1.1.1. Seção de Capacitação e Aperfeiçoamento de Magistrados
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.2.1.1.2. Setor de Estudos, Pesquisas e Documentação
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

1.3. ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

(01) Assessor Especial - CJ - 3
1.3.1. Seção de Apoio Judiciário
(01) Supervisor de Seção - FC - 05

1.4. SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

(01) Secretário Geral - CJ-2
1.4.1. Seção de Apoio Administrativo
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04



- 1.5. CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(01) Chefe de Gabinete - CJ - 2
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
1.5.1. Seção de Secretaria Executiva
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.5.2. Seção de Comunicação Social
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(02) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.5.3. Seção de Editoração Eletrônica
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.5.4. Seção de Apoio Administrativo
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente-Técnico II - FC - 02
1.5.5. Seção de Apoio Judiciário
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico II - FC - 02
- 1.6. DIVISÃO DE APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO
(01) Diretor de Divisão - CJ - 1
- 1.7. DIVISÃO DE APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO (SJ/PB)
(01) Diretor de Divisão - CJ - 1
- 1.8. DIVISÃO DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS
(01) Diretor de Divisão - CJ - 1
1.8.1. Seção de Relações Públicas
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente-Técnico II - FC-02
1.8.2. Seção de Cerimonial
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
- 1.9. SUBSECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
(01) Diretor de Subsecretaria - CJ - 2
1.9.1. Seção de Contabilidade e Auditoria
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.9.2. Seção de Atos e Despesas Relativas a Pessoal
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.9.2.1. Setor de Análise de Folha de Pagamento
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.9.3. Seção de Análise de Licitações, Contratos e Execução Orçamentária e Financeira
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.9.3.1. Setor de Análise de Execução Orçamentária e Financeira
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.9.4. Seção de Apoio Jurídico
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
- 1.10. DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DO TRF DA 5ª REGIÃO
(01) Diretor-Geral - CJ - 4
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.1. Setor Técnico de Reprografia
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
(02) Operador - FC - 01
1.10.2. Setor de Apoio à Secretaria do Conselho de Administração
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.10.3. Setor de Processamento de Feitos Administrativos Julgados pelo Conselho de Administração
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.10.4. Seção de Documentação, Doutrina e Legislação
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(02) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.5. Seção de Arquivo e Documentação
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.10.5.1. Setor Técnico de Arquivo Judiciário
(01) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.10.6. Seção de Malotes
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente-Técnico III - FC - 03
(01) Assistente-Técnico I - FC - 01
1.10.6.1 Setor de Protocolo Administrativo
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.10.7. Seção de Assessoria Jurídica
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.8. Seção de Áudio e Vídeo
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(02) Operador - FC - 01
- 1.10.9. DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E ASSESSORAMENTO
(01) Diretor de Divisão - CJ-1
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.9.1. Seção de Assessoramento
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.10.9.2. Seção de Planejamento
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.10.9.3. Seção de Desenvolvimento Organizacional e Publicações
(01) Supervisor de Seção - FC - 05

- 1.10.10. SUBSECRETARIA DE PESSOAL
(01) Diretor de Subsecretaria - CJ - 2
(02) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.10.1. Seção de Autuação, Tramitação e Informação Processual
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.10.2. Seção de Cadastro, Movimentação, Provento e Vacância
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.10.10.2.1. Setor Técnico de Mobilidade Funcional
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.10.2.2. Setor de Cadastro e Registro Funcional
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.10.2.3. Setor de Aposentadorias e Pensões
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.10.10.3. Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos
(01) Diretor de Núcleo - FC - 06
1.10.10.3.1. Seção de Aperfeiçoamento
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.10.3.2. Setor de Avaliação de Desempenho e Acompanhamento Funcional
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.10.10.3.3. Setor de Acompanhamento de Estágios de Nível Superior
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.10.10.3.4. Setor de Acompanhamento de Estágios de Nível Intermediário
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.10.10.4. Seção de Legislação de Pessoal
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.10.10.5. Seção de Programas de Benefícios
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.10.6. Núcleo de Assuntos da Magistratura
(01) Diretor de Núcleo - FC - 06
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.10.6.1. Setor de Cadastro de Magistrados, Legislação e Apoio Técnico
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.10.10.6.2. Setor de Controle de Afastamentos dos Juizes de 1º Grau
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
- 1.10.11. DIVISÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL
(01) Diretor de Divisão - CJ - 1
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.10.11.1. Seção de Processamento de Folha de Pagamento
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.10.11.1.1. Setor de Controle e Conferência
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
- 1.10.12. DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
(01) Diretor de Divisão - CJ - 1
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.12.1. Seção de Saúde
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.12.1.1. Setor Médico
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.12.1.2. Setor de Odontologia
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(03) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.12.1.3. Setor de Enfermagem
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(02) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.12.1.4. Setor de Psicologia
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
- 1.10.13. SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
(01) Diretor de Subsecretaria - CJ - 2
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.13.1. Seção de Execução Orçamentária e Financeira
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.13.1.1. Setor de Empenho e Liquidação
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.10.13.2. Seção de Análise e Conformidade Contábil
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.13.3. Seção de Administração Financeira
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.10.13.4. Seção de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário e Financeiro das Seções Judiciárias Vinculadas
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.10.13.5. Seção de Informações Gerenciais
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.10.13.5.1. Setor de Análise e Projeções Orçamentárias
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.10.13.6. Seção de Controle e Pagamento de Sentenças Judiciais
(01) Supervisor de Seção - FC - 05

- 1.10.14. SUBSECRETARIA DE INFORMÁTICA
(01) Diretor de Subsecretaria - CJ - 2
1.10.14.1. Setor de Projetos e Apoio Administrativo
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
(01) Assistente Técnico II - FC - 02
1.10.14.2. Setor de Atendimento
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.10.14.3. Seção de Tecnologia e Internet
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico II - FC - 02
1.10.14.3.1. Setor Técnico de Design
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.14.4. Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas
(01) Diretor de Núcleo - FC - 06
1.10.14.4.1. Seção de Sistemas Judiciais
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.14.4.1.1. Setor de Sistemas de Precatório e RPV
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.10.14.4.1.2. Setor de Sistemas de Acompanhamento Processual
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.10.14.4.2. Seção de Sistemas Administrativos
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.14.4.2.1. Setor de Sistema de Folha de Pagamento
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.10.14.4.2.2. Setor de Sistemas de Recursos Humanos
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.10.14.4.3. Seção de Apoio às Seções Judiciárias Vinculadas
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
- 1.10.15. DIVISÃO DE PRODUÇÃO E SUPORTE TÉCNICO
(01) Diretor de Divisão - CJ - 1
1.10.15.1. Setor de Segurança e Redes
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.15.2. Setor de Sistemas Operacionais e Produção
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.10.15.3. Setor de Banco de Dados
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.10.15.4. Setor de Microinformática
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
- 1.11. SECRETARIA JUDICIÁRIA
(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3
1.11.1. Seção de Apoio Judiciário
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.11.1.1. Setor de Estatística e Indicadores de Desempenho
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.11.2. Seção de Contadoria
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico II - FC - 02
1.11.3. Central de Mandados
(02) Executante de Mandados - FC - 05
(02) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.11.4. Seção de Jurisprudência
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.11.4.1. Setor de Triagem de Acórdãos
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.11.4.2. Setor de Indexação
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(02) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.11.5. Seção de Coordenação dos Trabalhos de Taquigrafia
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(11) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.11.6. Núcleo de Integração e Uniformização de Procedimento de 1º e 2º Graus
(01) Diretor de Núcleo - FC - 06
1.11.6.1. Seção de Acompanhamento de Sistemas Judiciários
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.11.6.1.1. Setor de Acórdãos, Tabelas e Cadastros
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.11.7. Núcleo de Protocolo, Registro e Distribuição
(01) Diretor de Núcleo - FC - 06
1.11.7.1. Seção de Protocolo e Informações Processuais
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(04) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.11.7.2. Seção de Autuação e Conferência de Processos
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.11.7.2.1. Setor Técnico de Triagem
(01) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.11.7.2.2. Setor de Autuação de Feitos Penais
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.11.7.2.3. Setor de Autuação de Feitos Tributários
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.11.7.2.4. Setor de Autuação de Feitos Previdenciários
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(03) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.11.7.2.5. Setor de Autuação de Feitos Originários e Medidas Urgentes
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente-Técnico III - FC - 03

1.11.7.2.6. Setor de Autuação de Feitos de Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(03) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.11.7.3. Seção de Verificação de Prevenção e Distribuição
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.11.7.3.1. Setor de Consulta de Prevenção
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente-Técnico III - FC - 03

1.11.8. SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, ESPECIAIS E ORDINÁRIOS
(01) Diretor de Subsecretaria - CJ - 2
1.11.8.1. Setor de Atendimento
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.11.8.2. Setor de Triagem
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.11.8.3. Setor de Petições
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.11.8.4. Setor de Publicação
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.11.8.5. Setor de Certificação
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.11.8.6. Setor de Contra-Razões
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.11.8.7. Setor de Remessa
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.11.8.8. Seção de Intimações
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.11.8.8.1. Setor de Admissibilidade de Recurso Especial
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.11.8.8.2. Setor de Admissibilidade de Recurso Extraordinário
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.11.8.8.3. Setor de Admissibilidade de Recurso Ordinário e Diversos
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.11.8.9. Seção de Agravos
(01) Supervisor de Seção - FC - 05

1.11.9. SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO
(01) Diretor de Subsecretaria - CJ - 2
1.11.9.1. Setor de Publicações
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.11.9.2. Seção de Processamento de Feitos Cíveis
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.11.9.2.1. Setor de Processamento de Medidas Urgentes
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.11.9.2.2. Setor de Processamento
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.11.9.3. Seção de Organização das Sessões Plenárias
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.11.9.4. Seção de Processamento de Execuções
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.11.9.5. Núcleo de Processamento de Feitos Penais
(01) Diretor de Núcleo - FC - 06
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.11.9.5.1. Setor de Audiências
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.11.9.5.2. Setor de Processamento
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

1.11.10. DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DAS 1ª, 2ª, 3ª E 4ª TURMAS
(04) Diretor da Divisão - CJ - 1
(04) Assistente de Direção - FC - 05
1.11.10.1. Seção de Processamento de Decisões e Medidas Urgentes de Feitos da Turma
(04) Supervisor de Seção - FC - 05
(04) Supervisor Assistente - FC - 04
1.11.10.2. Seção de Coordenação e Publicação dos Acórdãos da Turma
(04) Supervisor de Seção - FC - 05
(04) Supervisor Assistente - FC - 04
1.11.10.3. Seção de Coordenação e Publicação de Decisões Mono-cráticas da Turma
(04) Supervisor de Seção - FC - 05
(04) Supervisor Assistente - FC - 04
1.11.10.4. Seção de Processamento de Baixas Definitivas e em Diligências de Feitos da Turma
(04) Supervisor de Seção - FC - 05
(04) Supervisor Assistente - FC - 04
1.11.10.5. Seção de Organização e Juntadas de Petições de Competência da Turma
(04) Supervisor de Seção - FC - 05
(04) Supervisor Assistente - FC - 04
1.11.10.6. Seção de Organização de Sessões, Atas e Pautas da Turma
(04) Supervisor de Seção - FC - 05

1.11.11. DIVISÃO DE PRECATÓRIOS
(01) Diretor de Divisão - CJ - 1
(01) Assistente Técnico II - FC - 02
1.11.11.1. Setor de Análise de Precatórios e RPVs
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.11.11.2. Setor de Apoio ao Registro Contábil
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1.11.11.3. Seção de Pagamento de Precatórios
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(03) Assistente-Técnico III - FC - 03
1.11.11.3.1. Setor de Desbloqueio de Pagamento
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.11.11.4. Seção de Pagamento de RPVs
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(03) Assistente Técnico III - FC - 03
1.12. SECRETARIA ADMINISTRATIVA
(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3
1.12.1 Seção de Apoio Administrativo
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
1.12.2. Seção de Apoio Jurídico
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.12.2.1. Setor de Análise
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.12.3. Seção de Licitações e Contratos
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(02) Assistente Técnico III - FC - 03
1.12.3.1. Setor de Registro Cadastral
(01) Supervisor Assistente - FC - 04

1.12.4. SUBSECRETARIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
(01) Diretor de Subsecretaria - CJ - 2
1.12.4.1. Seção de Cotação e Apoio Administrativo
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.12.4.1.1. Setor de Pesquisa e Registro de Preços
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.12.4.2. Seção de Compras
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
(01) Assistente Técnico II - FC - 02
1.12.4.3. Seção de Patrimônio, Registro e Controle Patrimonial
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.12.4.3.1. Setor de Apoio Técnico
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico II - FC - 02
1.12.4.4. Seção de Almoxarifado
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.12.4.4.1. Setor de Recebimento e Distribuição de Material
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1.12.4.4.2. Setor de Controle e Registro de Consumo
(01) Supervisor Assistente - FC - 04

1.12.5. SUBSECRETARIA DE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO PREDIAL
(01) Diretor de Subsecretaria - CJ - 2
1. 12.5.1. Setor de Apoio Administrativo
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1. 12.5. 2. Seção de Coordenação de Obras da 5ª Região
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1. 12.5.3. Seção de Projetos e Edificações
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1. 12.5.4. Seção de Manutenção
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
1. 12.5..4.1. Setor de Manutenção Predial
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1. 12.5.4.2. Setor de Manutenção Elétrica
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1. 12.5.4.3. Setor de Manutenção Hidráulica
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1. 12.5.4.4. Setor de Telefonia
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(04) Operador - FC - 01
1. 12.5.4.5. Setor de Marcenaria
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1. 12.5.4.6. Setor de Assistência Técnica e Equipamentos
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(01) Operador - FC - 01

1.12.6. SUBSECRETARIA DE APOIO ESPECIAL
(01) Diretor de Subsecretaria - CJ - 2
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
(01) Auxiliar Especializado - FC - 02
1. 12.6.1. Seção de Segurança
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(07) Auxiliar Especializado - FC - 02
1. 12.6.1.1. Setor de Apoio Administrativo
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
1. 12.6.2.2. Setor de Atendimento ao Público
(01) Supervisor - Assistente - FC - 04
1. 12.6.3. Seção de Transportes
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(09) Auxiliar Especializado - FC - 02
1. 12.6.3.1. Setor de Manutenção de Veículos
(01) Supervisor Assistente - FC - 04

2. VICE-PRESIDÊNCIA
2.1. Seção de Apoio Judiciário e Administrativo
(01) Supervisor de Seção - FC - 05

3. CORREGEDORIA-GERAL

3.1. DIVISÃO DE ASSUNTOS CORREICIONAIS
(01) Diretor de Divisão - CJ - 1
3.1. Seção de Apoio Judiciário e Administrativo
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
3.1.1. Seção de Apoio Administrativo
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(02) Auxiliar Especializado - FC - 02
3.1.2. Seção de Pesquisa, Coleta, Análise e Publicação de Acórdãos e Legislação
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.1.3. Seção de Provimento e Correições
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.1.4. Seção de Controle Estatístico
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.2. Núcleo de Apoio à Corregedoria Geral
(01) Diretor de Núcleo - FC - 06

4. GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DIRETOR DA REVISTA
4.1. Seção de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente Técnico I - FC - 01
4.2. Seção de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

5. GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS (RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO CAVALCANTE e MARGARIDA CANTARELLI)
(Lei nº 7.727/1989)

5.1. ASSESSORIA
(07) Assessor de Desembargador Federal - CJ - 3
(07) Assessor Judiciário - CJ - 2

5.2. CHEFIA DE GABINETE
(07) Chefe de Gabinete - CJ - 2
5.2.1. Seção de Apoio Judiciário e Administrativo
(07) Supervisor de Seção - FC - 05
(07) Supervisor-Assistente - FC - 04
(14) Auxiliar Especializado - FC - 02

5.2.2. DIVISÃO JUDICIÁRIA
(07) Diretor de Divisão - CJ - 1
5.2.2.1. Seção de Processamento de Causas Cíveis
(07) Supervisor de Seção - FC - 05
(07) Supervisor-Assistente - FC - 04
5.2.2.2. Seção de Processamento de Causas Criminais
(07) Supervisor de Seção - FC - 05
(07) Supervisor-Assistente - FC - 04
5.2.2.3. Seção de Processamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data e Outros Feitos
(07) Supervisor de Seção - FC - 05
(07) Supervisor-Assistente - FC - 04
5.2.2.4. Seção de Coordenação e Acompanhamento dos Processos
(07) Supervisor de Seção - FC - 05
(07) Supervisor-Assistente - FC - 04
5.2.2.5. Seção de Revisão e Publicação de Acórdãos
(07) Supervisor de Seção - FC - 05
(07) Supervisor-Assistente - FC - 04

5.2.3. DIVISÃO ESPECIAL PARA PESQUISA, COLETA E CLASSIFICAÇÃO DE ASSUNTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS
(07) Diretor de Divisão - CJ - 1

6. GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS FRANCISCO CAVALCANTI E JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
(Lei nº 9.967/2000)
(02) Assessor de Desembargador Federal - CJ - 3
(02) Assessor Judiciário - CJ - 2
6.2. CHEFIA DE GABINETE
(02) Chefe de Gabinete - CJ - 2
6.2.1. Seção de Apoio Judiciário e Administrativo
(02) Supervisor de Seção - FC - 05
(02) Supervisor-Assistente - FC - 04
(02) Auxiliar Especializado - FC - 02

6.2.2. DIVISÃO JUDICIÁRIA
(02) Diretor de Divisão - CJ - 1
6.2.2.1.1. Seção de Processamento de Causas Cíveis
(02) Supervisor de Seção - FC - 05
(02) Supervisor-Assistente - FC - 04
6.2.2.1.2. Seção de Processamento de Causas Criminais
(02) Supervisor de Seção - FC - 05
(02) Supervisor-Assistente - FC - 04
6.2.2.1.3. Seção de Processamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data e outros Feitos
(02) Supervisor de Seção - FC - 05
(02) Supervisor-Assistente - FC - 04
6.2.2.1.4. Seção de Coordenação e Acompanhamento dos Processos
(02) Supervisor de Seção - FC - 05
(02) Supervisor-Assistente - FC - 04
6.2.2.1.5. Seção de Revisão e Publicação de Acórdãos
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(02) Supervisor-Assistente - FC - 04



6.2.3. DIVISÃO ESPECIAL PARA PESQUISA, COLETA E CLASSIFICAÇÃO DE ASSUNTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

(02) Diretor de Divisão - CJ - 1

7. GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (Lei nº 9.967/2000)

7.1. ASSESSORIA

(01) Assessor de Desembargador Federal - CJ - 3

(01) Assessor Judiciário - CJ - 2

7.2. CHEFIA DE GABINETE

(01) Chefe de Gabinete - CJ - 2

7.2.1. Seção de Apoio Judiciário e Administrativo

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

7.2.2. DIVISÃO JUDICIÁRIA

(01) Diretor de Divisão - CJ - 1

7.2.2.1. Seção de Processamento de Causas Cíveis

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

7.2.2.2. Seção de Processamento de Causas Criminais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

7.2.2.3. Seção de Processamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data e outros Feitos

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

7.2.2.4. Seção de Coordenação e Acompanhamento dos Processos

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

7.2.2.5. Seção de Revisão e Publicação de Acórdãos

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

7.2.3. DIVISÃO ESPECIAL PARA PESQUISA, COLETA E CLASSIFICAÇÃO DE ASSUNTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

(01) Diretor de Divisão - CJ - 1

8. GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (Resolução nº 07, de 18 de Abril de 2001)

8.1. ASSESSORIA

(01) Assessor de Desembargador Federal - CJ - 3

(01) Assessor Judiciário - CJ - 2

8.2. CHEFIA DE GABINETE

(01) Chefe de Gabinete - CJ - 2

8.2.1. Seção de Apoio Judiciário e Administrativo

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

(02) Auxiliar Especializado - FC - 02

8.2.2. DIVISÃO JUDICIÁRIA

(01) Diretor de Divisão - CJ - 1

8.2.2.1. Seção de Processamento de Causas Cíveis

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

8.2.2.2. Seção de Processamento de Causas Criminais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

8.2.2.3. Seção de Processamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data e outros Feitos

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

8.2.2.4. Seção de Coordenação e Acompanhamento dos Processos

(00) Supervisor de Seção - FC - 05

8.2.2.5. Seção de Revisão e Publicação de Acórdãos

(00) Supervisor de Seção - FC - 05

8.2.3. DIVISÃO ESPECIAL PARA PESQUISA, COLETA E CLASSIFICAÇÃO DE ASSUNTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

(01) Diretor de Divisão - CJ - 1

9. GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA (Lei nº 9.967/2000)

9.1. ASSESSORIA

(01) Assessor de Desembargador Federal - CJ - 3

(01) Assessor Judiciário - CJ - 2

9.2. CHEFIA DE GABINETE

(01) Chefe de Gabinete - CJ - 2

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

(02) Auxiliar Especializado - FC - 02

9.2.1. DIVISÃO JUDICIÁRIA

(01) Diretor de Divisão - CJ - 1

9.2.1.1. Seção de Processamento de Causas Cíveis

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

9.2.1.2. Seção de Processamento de Causas Criminais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Assistente-Técnico III - FC - 03

9.2.1.3. Seção de Processamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data e outros Feitos

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Assistente-Técnico III - FC - 03

9.2.1.4. Seção de Coordenação e Acompanhamento dos Processos

(00) Supervisor de Seção - FC - 05

9.2.1.5. Seção de Revisão e Publicação de Acórdãos

(00) Supervisor de Seção - FC - 05

9.2.2. DIVISÃO ESPECIAL PARA PESQUISA, COLETA E CLASSIFICAÇÃO DE ASSUNTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

(01) Diretor de Divisão - CJ - 1

10. GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

10.1. ASSESSORIA

(01) Assessor de Desembargador Federal - CJ - 3

(01) Assessor Judiciário - CJ - 2

10.2. CHEFIA DE GABINETE

(01) Chefe de Gabinete - CJ - 2

10.2.1. Seção de Apoio Judiciário e Administrativo

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

(01) Assistente Técnico III - FC - 03

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

10.2.2. DIVISÃO JUDICIÁRIA

(01) Diretor de Divisão - CJ - 1

10.2.2.1. Seção de Processamento de Causas Cíveis

(00) Supervisor de Seção - FC - 05

10.2.2.2. Seção de Processamento de Causas Criminais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

10.2.2.3. Seção de Processamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data e outros Feitos

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Assistente Técnico III - FC - 03

10.2.2.4. Seção de Coordenação e Acompanhamento dos Processos

(00) Supervisor de Seção - FC - 05

10.2.2.5. Seção de Revisão e Publicação de Acórdãos

(00) Supervisor de Seção - FC - 05

10.2.3. DIVISÃO ESPECIAL PARA PESQUISA, COLETA E CLASSIFICAÇÃO DE ASSUNTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

(01) Diretor de Divisão - CJ - 1

11. GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

11.1. ASSESSORIA

(01) Assessor de Desembargador Federal - CJ - 3

(01) Assessor Judiciário - CJ - 2

11.2. CHEFIA DE GABINETE

(01) Chefe de Gabinete - CJ - 2

(00) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

(01) Assistente Técnico III - FC - 03

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

11.2.1. DIVISÃO JUDICIÁRIA

(01) Diretor de Divisão - CJ - 1

11.2.1.1. Seção de Processamento de Causas Cíveis

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

11.2.1.2. Seção de Processamento de Causas Criminais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Assistente Técnico III - FC - 03

11.2.1.3. Seção de Processamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data e outros Feitos

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Assistente Técnico III - FC - 03

11.2.1.4. Seção de Coordenação e Acompanhamento dos Processos

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

11.2.1.5. Seção de Revisão e Publicação de Acórdãos

(00) Supervisor de Seção - FC - 05

11.2.2. DIVISÃO ESPECIAL PARA PESQUISA, COLETA E CLASSIFICAÇÃO DE ASSUNTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

(01) Diretor de Divisão - CJ - 1

12. GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT

12.1. ASSESSORIA

(01) Assessor de Desembargador Federal - CJ - 3

(01) Assessor Judiciário - CJ - 2

12.2. CHEFIA DE GABINETE

(01) Chefe de Gabinete - CJ - 2

(00) Oficial de Gabinete - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

(01) Auxiliar Especializado - FC - 02

12.1.1.1. DIVISÃO JUDICIÁRIA

(01) Diretor de Divisão - CJ - 1

12.1.1.1.1. Seção de Processamento de Causas Cíveis

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

12.1.1.1.2. Seção de Processamento de Causas Criminais

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

12.1.1.1.3. Seção de Processamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data e outros Feitos

(00) Supervisor de Seção - FC - 05

12.1.1.1.4. Seção de Coordenação e Acompanhamento dos Processos

(01) Supervisor de Seção - FC - 05

(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

12.1.1.1.5. Seção de Revisão e Publicação de Acórdãos

(00) Supervisor de Seção - FC - 05

12.1.1.2. DIVISÃO ESPECIAL PARA PESQUISA, COLETA E CLASSIFICAÇÃO DE ASSUNTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

(01) Diretor de Divisão - CJ - 1

ATO Nº 521, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

Suspensão de prazo processual relativamente aos agravos de instrumento a serem interpostos contra as decisões proferidas na primeira instância em face da Fazenda Nacional

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a ocorrência de incêndio na madrugada do dia onze de novembro no edifício Cânon Trade Center, localizado na Av. Agamenon Magalhães, onde tem sede a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO a ocorrência de danos indiretos nos andares onde se encontra o serviço de Dívida Ativa da União e de controle dos processos e de prazos judiciais, estando absolutamente interditado o acesso ao prédio até que sejam concluídas as perícias e vistorias pelos órgãos competentes, conforme relatado através de ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda; CONSIDERANDO a necessidade de evitar maiores prejuízos ao interesse público; resolve:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais para o ajuizamento de agravo de instrumento a serem interpostos contra as decisões proferidas pelos juízes que atuam na primeira instância, pelo prazo de 15 dias, nos autos dos processos que estão com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional, com efeitos retroativos ao dia doze de novembro, com base no art. 183, §1º c/c 265, V do CPC.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente TRF da 5ª Região

ATOS DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002899-8, ad referendum do Plenário, resolve:

Nº 522 - SUSPENDER o usufruto do 2º (segundo) período de férias, relativo ao exercício de 2007, do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS, deste Tribunal, fixado de 19/11 a 18/12/2007, por necessidade do serviço judiciário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002493-2, ad referendum do Plenário, resolve:

Nº 523 - REVOGAR, a partir de 23/11/2007, o Ato nº 496, de 24/10/2007, que tratou da convocação do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, com prejuízo da jurisdição originária, auxiliar a Presidência deste Tribunal, nos períodos de 01/11 a 19/12/2007 e de 07/01 a 26/02/2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 14/11/2007, resolve:

Nº 524 - CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. VLADIMIR SOUZA CARVALHO, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, a partir de 26/11/2007 até ulterior deliberação, em razão da aposentadoria do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. RIDALVO COSTA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 14/11/2007, ao apreciar o PA nº 2007.00.00.002911-5, resolve:

Nº 525 - CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 21/11 a 17/12/2007, em razão de férias da Exmª Srª Desembargadora Federal Drª MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 526 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO BARROS DIAS, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para responder pela Direção do Foro, nos dias 22 e 23/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, para compor este Tribunal, e do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para participar da Sessão de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília-DF.

Nº 527 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO BARROS DIAS, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para responder pela Direção do Foro, no dia 26/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, para compor este Tribunal, e do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para participar de reunião da Comissão Examinadora do IX Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, em Recife-PE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002525-0, e ainda, Considerando a situação noticiada pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, resolve:

Nº 528 - REVOGAR, a partir de 26/11/2007, o item I do Ato nº 504, de 06/11/2007, que trata da designação do MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARUDA, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para prestar auxílio na 12ª Vara da mencionada Seção Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE CR/2007.000916 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 412949/CE - 2005.81.00.005401-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : VERONICA MARABA DA SILVA LEAL e outros
ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 402106/PE - 2006.83.00.003646-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DA GLORIA MIRANDA LEAL
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

AMS - 98448/PB - 2005.82.00.015188-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : O & M CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em RE : O & M CONSTRUÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416088/PE - 2003.83.00.019570-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUNDGREN MONTENEGRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 415155/PE - 2003.83.00.026412-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ ROMERO RODRIGUES LEITE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 414963/PE - 2003.83.00.024684-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA AUGUSTA PINTO MAGINA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71765/PE - 2006.05.00.070741-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRO : ELIAS EPITACIO
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 252786/SE - 2001.05.00.016682-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICIENCIA
ADV/PROC : SONIA MARIA SANTOS
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 398307/RN - 2005.84.00.006626-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : SEVERINO ALVES DE SANTANA
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 395901/RN - 2005.84.00.008528-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 394732/PE - 2006.05.00.044128-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL
APDO : G. CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 391817/PE - 2005.83.00.008037-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outro
ADV/PROC : CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
APDO : JOSÉ MANUEL ZEFERINO GALVÃO DE MELO
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 379486/AL - 2002.80.00.002781-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LUIZ DE GONZAGA MENDES DE BARROS
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : LUIZ DE GONZAGA MENDES DE BARROS

AC - 378702/CE - 2004.81.00.008754-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE MEDEIROS DE VASCONCELOS e outros
ADV/PROC : CIRO CECCATTO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : JOSE MEDEIROS DE VASCONCELOS
RECTE em REsp : JOSE MEDEIROS DE VASCONCELOS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000917 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 385987/CE - 2004.81.00.024153-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : BENEDITO JOVINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 395951/RN - 2005.84.00.000268-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 398175/PE - 2004.83.00.007608-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARCELO RODRIGUES BATISTA
ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

AMS - 97795/AL - 2006.80.00.004602-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : LUÍZA VIRGÍNIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOAO GUSTAVO MENDES ALVES PINTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 412051/PE - 2005.83.00.013402-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : JANDIRA BARROS DA SILVA
ADV/PROC : LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 414736/PE - 2006.83.00.009694-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JOSE DA SILVA incapaz
CURADOR : ROSANIS CAVALCANTI LEITE
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 422996/CE - 2003.81.00.014360-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO e outros
APTE : MARIA JOSÉLIA FEIJÓ ARARUNA
ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 424185/CE - 2005.81.10.064007-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO TEIXEIRA NETO e outro
ADV/PROC : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Expediente CR/2007.000918 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 423084/AL - 2007.05.99.002150-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SALETE BEZERRA e outros
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 412820/RN - 2006.84.00.001803-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDGAR HORÁCIO DE MEDEIROS
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 424816/AL - 2000.80.00.002498-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APDO : JEOVAN ALMEIDA SAMPAIO
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
RECTE AD : JEOVAN ALMEIDA SAMPAIO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : JEOVAN ALMEIDA SAMPAIO

AC - 423768/PE - 2005.83.04.000497-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SEVERINO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 422348/PE - 2006.83.08.000602-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 416466/PE - 2006.83.03.000340-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SERVULO CORDEIRO
ADV/PROC : FRANCISCO MARIANO BARROS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 286402/PE - 2000.83.00.001686-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC : NAUTO JORGE DA MOTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 387388/SE - 2005.85.00.001363-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : GILVAN NUNES DA SILVEIRA e outros
ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 92180/PB - 2005.82.00.004056-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE SOUSA SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 359760/SE - 2003.85.00.008304-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE ELIAS DE LIMA
ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 327337/CE - 2003.05.00.026566-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros
APDO : EDVAL PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 303419/CE - 2002.05.00.023185-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outros
APDO : JOSE FERNANDES DA SILVA e outros
ADV/PROC : REGIVANIA EVANGELISTA LIMA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2007.000919 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 385885/CE - 2004.81.00.017504-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO SERGIO OLIVEIRA DA ROCHA
DEF. DATIVO : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 387888/PE - 2000.83.00.008113-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO SANTANA PEREIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 388254/RN - 2005.84.00.007438-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : SUPERMERCADO NARANJITO LTDA
ADV/PROC : FABIO VERDASCA PEREIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
REOMS - 94965/PB - 2005.82.00.010503-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JOSELIO PAULO NETO
ADV/PROC : JOSE FERREIRA DE BARROS e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 396646/PB - 2004.82.01.003595-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COTEBRAS S/A - COMPANHIA TECNOCE-
RAMICA DO BRASIL
ADV/PROC : OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72798/PE - 2006.05.00.077178-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IMPRIME ASSISTENCIA TECNICA E DISTRIBUIDORA PECSA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 98762/CE - 2006.81.00.014525-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S/A
ADV/PROC : ROMMEL CARVALHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000920 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 97551/PE - 2006.83.00.004652-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LISINETE ACIOLE DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : BERNARDO WEINSTEIN NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em RE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AC - 402710/CE - 2003.81.00.030807-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EVALDO AURELIO SOARES e outros
ADV/PROC : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 419581/PE - 2006.83.04.000433-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS
ADV/PROC : FABIO LEITE CLEMENTINO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416285/AL - 2000.80.00.003999-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CHICUTA E BARBOSA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 77412/PE - 2007.05.00.029696-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : UNA ENERGÉTICA LTDA
ADV/PROC : JOÃO BACELAR DE ARAÚJO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 403305/PE - 2003.83.00.024930-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NATANAEL FURTUNATO DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 312861/RN - 2001.84.00.010024-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI e outros
APDO : ALDENORA MARIA DA COSTA
ADV/PROC : JOSE ANTENOR SARAIVA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 397724/CE - 2003.81.00.022871-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA
ADV/PROC : JOAO BANDEIRA ACIOLY e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 394926/SE - 2004.85.01.000252-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CERAMICA MARCELA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 391040/PE - 2006.05.00.041320-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUCATHY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390992/PE - 2006.05.00.041099-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 53090/CE - 2003.05.00.034744-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CIALNE - CIA/ DE ALIMENTOS DO NORDESTE
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2007.000921 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 317911/CE - 2000.81.00.012248-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO e outros
APDO : VIACAO CAPONGA LTDA e outro
ADV/PROC : JOSE DAMASCENO SAMPAIO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 293397/AL - 2002.05.00.014010-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
APDO : ADILZA MARIA CERQUEIRA DA LUZ ALVES e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 339249/RN - 2003.84.00.003767-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : PEDRO ANTONIO DE LIMA
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros
RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 379405/SE - 2004.85.00.007205-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FERNANDO CANAVARRO RODRIGUES DOS SANTOS e cônjuge
ADV/PROC : MARIA ANGELICA BASTOS NASCIMENTO DE CAMPOS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
RECTE em RE : FERNANDO CANAVARRO RODRIGUES DOS SANTOS
RECTE em REsp : FERNANDO CANAVARRO RODRIGUES DOS SANTOS

AC - 392159/AL - 2004.80.00.005750-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : EDIVAR DE MORAIS e outro
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 394324/PE - 2004.83.00.022245-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : CHARLES VALENTIM DE MELO e outro
ADV/PROC : XENIA DOMINGUES MARQUES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CAIXA SEGURADORA S/A

Expediente CR/2007.000922 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 98062/AL - 2006.80.00.005864-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSE RINALDO DE CASTRO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AC - 393635/CE - 2000.81.00.034026-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANNA KARINNE NERY VERAS e outros
APDO : VALMA NEIDE DA COSTA BARROS RANGEL
ADV/PROC : STENIO GONCALVES SILVA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 418478/CE - 2006.81.00.010032-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : HONELIA BEZERRA DE BRITO
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AC - 417123/SE - 2006.85.00.002195-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
APDO : MARCOS MELO DA SILVA
ADV/PROC : CAMILA TAVARES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AMS - 97748/RN - 2006.84.00.005826-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



APDO	:	JULIANA MARIA ROCHA B DA SILVA
ADV/PROC	:	JULIANA MARIA ROCHA B DA SILVA e outro
RECTE em REsp	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em RE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REOAC - 403544/PB - 2006.82.00.001461-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	:	CAVALCANTI E PRIMO
ADV/PROC	:	FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS e outro
PARTE R	:	CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	ISMAEL MACHADO DA SILVA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em RE	:	CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
RECTE em REsp	:	CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
AC - 111749/PE - 97.05.05956-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC	:	DILSON JOSE CONDE FREIRE e outros
APDO	:	ANTONIO ELIAS SALOMAO e outros
ADV/PROC	:	ANTONIO ELIAS SALOMAO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECTE em RE	:	INTERPOSTO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AC - 391864/PE - 2005.83.00.002037-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ADALBERTO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC	:	JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 378668/PB - 2005.82.00.007307-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MÁRIA IVETA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC	:	VALTER DE MELO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 337533/RN - 2003.84.00.004580-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	MARIA AUXILIADORA DE AQUINO
ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
APDO	:	MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN
ADV/PROC	:	JOSE TARCISIO JERONIMO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros
RECTE em RE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 294013/RN - 2001.84.00.005459-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros
APDO	:	MIGUEL PEREIRA FILHO
ADV/PROC	:	RAIMUNDO GILMAR DA SILVA FERREIRA
RECTE AD	:	MIGUEL PEREIRA FILHO
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 320949/PE - 2000.83.00.013810-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DANIEL RODRIGUES BARREIRA e outros
APDO	:	DOLORES NEVES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	:	MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
RECTE AD	:	DOLORES NEVES DOS SANTOS e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2007.000923 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 413804/PE - 2006.83.00.009978-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	:	TERESA CRISTINA CASTRO GOMES
ADV/PROC	:	VALTER MARIO PESTANA e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	TERESA CRISTINA CASTRO GOMES
AGTR - 65722/CE - 2005.05.00.046349-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ANTÔNIO ALBERTO ROCHA AGUIAR
ADV/PROC	:	FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outro
AGRDO	:	MURILO ROCHA AGUIAR FILHO
ADV/PROC	:	MARIA JOSENY LOBO NOGUEIRA e outro
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 415292/PB - 2005.82.00.011022-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MARIA DAS NEVES CLEMENTE DA SILVA
ADV/PROC	:	VALTER DE MELO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 410408/AL - 2006.80.00.004646-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO	:	TALMA CÉLIA NOLASCO BASTOS
ADV/PROC	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 409564/CE - 2002.81.00.020387-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	LUIS FRANÇA ROCHA MARANHÃO
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIUS VIANNA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 315181/PE - 2003.05.00.004385-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO	:	LUIZ GONZAGA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV/PROC	:	FABIO MALINCONICO e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 371801/CE - 2002.81.00.015901-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARCUS PINHEIRO MAIA e outros

APDO	:	GLÁUCIA LÚCIA DE SOUZA PAIVA e cônjuge
ADV/PROC	:	JÚLIO DE ASSIS ARAÚJO BEZERRA LEITE
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 357263/CE - 2000.81.00.022337-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ANA LUCIA TORRES ALEXANDRE e cônjuge
ADV/PROC	:	SYLVIA GOMES MARIANO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	ANA LUCIA TORRES ALEXANDRE
AC - 350593/CE - 2002.81.00.015967-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	:	ANTONIO MACEDO DE FIGUEIREDO e outros
ADV/PROC	:	IBANEIDE NORONHA MACHADO
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 348150/CE - 2004.05.00.031846-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE	:	PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
APDO	:	OSIAS PEREIRA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECTE em REsp	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REOMS - 88749/CE - 2002.81.00.008043-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	JOSE RIBAMAR FURTADO DE SOUZA
ADV/PROC	:	FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA
PARTE R	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Expediente CR/2007.000924 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 415865/CE - 2004.81.00.003281-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ALZIRA ALVES OLIVEIRA e outro
ADV/PROC	:	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AC - 401094/CE - 2005.81.00.017892-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ANDRÉ TABOSA SPINOSA e outros
ADV/PROC	:	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO

AC - 415933/PE - 2007.05.00.035656-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413336/AL - 2007.05.00.032990-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCANTIL CAVALCANTE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 408678/PE - 2002.83.00.011470-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : UNIÃO
APDO : EDILEUZA MARIA PANTALEÃO
ADV/PROC : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO
PARTE R : NILDA ALMEIDA DE MOURA
PARTE R : SANDES DE ALMEIDA DE MOURA
PARTE R : JOSE ARMANDO ALMEIDA DE MOURA
PARTE R : CHARLES ALMEIDA DE MOURA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 355292/RN - 2001.84.00.005152-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE JULIO FILHO
ADV/PROC : MARIO JACOME DE LIMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 399927/PE - 2006.05.00.063077-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POLICLINICA IVAN LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 399903/PE - 2000.83.00.007537-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA MACIEL PINHEIRO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 396365/PE - 2006.05.00.047706-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO VICENTE ANDRADE DE MORAIS COUTINHO
ADV/PROC : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 388931/CE - 2004.81.00.002432-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 377317/PB - 2004.82.01.001965-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC : ALEX SOUTO ARRUDA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2007.000925 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 408473/CE - 2007.05.99.000410-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuba
APTE : DJANIRA SEVERINO DE ALMEIDA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 402781/CE - 2000.81.00.007250-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA LIMA
ADV/PROC : MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 417687/CE - 2001.81.00.023411-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BEATRIZ DA SILVA
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 415543/CE - 2007.05.00.035430-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZACHARIAS GONCALVES FONSECA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 414198/PB - 2007.05.99.001065-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AUGUSTINHA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 410764/PB - 2004.82.02.003025-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EZILDA FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 409654/CE - 2000.81.00.035152-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BENEDITA PAIVA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 249943/CE - 2001.05.00.011408-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ALMEIDA SOUSA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 401124/PB - 2004.82.02.001130-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO DANTAS DE ABRANTES
REPTE : MARIA LUCIA DANTAS DE ABRANTES
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 400818/PE - 2006.05.00.065551-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVANILDO VICENTE BARBOSA
ADV/PROC : MARIA JOSE BEZERRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 399467/SE - 2006.85.01.000133-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PEREIRA LTDA ME
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AC - 397927/PE - 2001.83.00.015549-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ADELIA MARTINS XAVIER
ADV/PROC	: PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 396276/PB - 2004.82.01.006240-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: JOSEFA TAVARES DA SILVA
ADV/PROC	: CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 389472/PE - 2006.05.00.032818-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CONFECÇOES LUZETTE LTDA e outros
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 260725/RN - 2001.05.99.000522-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Nísia Floresta
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: ELVIRA EMILIA DA SILVA
ADV/PROC	: JULIANA CRISTINA DE ARAUJO GOMES
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NÍSIA FLORESTA - RN
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expediente CR/2007.000926 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 178361/AL - 99.05.35308-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FRANCISCO ALBERTO DE LUCENA RABELLO
ADV/PROC	: ANTONIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO
APDO	: JOGI GIMA
ADV/PROC	: JAIRO SILVA MELO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: FRANCISCO ALBERTO DE LUCENA RABELLO
AC - 401275/RN - 2005.84.00.001117-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APTE	: VALDIR ANTUNES CABRAL e cônjuge
ADV/PROC	: DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: VALDIR ANTUNES CABRAL
RECTE em REsp	: VALDIR ANTUNES CABRAL
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 401775/PE - 2001.83.00.019730-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO	: JOSE FERNANDO VILAR DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: WANDA BEZERRA MAIA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 418910/CE - 2007.05.00.047330-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 79505/PB - 2007.05.00.052391-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: ANTONIO DE PADUA LUCENA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: ANTONIO DE PADUA LUCENA DE OLIVEIRA
Expediente CR/2007.000927 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AGTR - 76872/PE - 2007.05.00.025033-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CAS - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72948/PE - 2007.05.00.000125-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: VILMA BARRETO E FILHO LTDA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 420046/PE - 2002.83.00.014130-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONGAL CONSTRUTORA GILBERTO AZEVEDO
ADV/PROC	: PEDRO AZEDO DE MELO FILHO e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 78008/SE - 2007.05.99.001326-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 1ª Vara Civil da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: PLASTIL - PLASTICO DE SERGIPE LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 75947/PE - 2007.05.00.020190-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: LOJAS ARAPUÃ S/A
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 408617/PE - 2004.83.00.001070-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ISAAC DAVID DE SOUZA
ADV/PROC	: ALEXANDRE ANTÔNIO COSTA BEZERRA DA SILVA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 131383/PB - 98.05.04816-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APTE	: CISAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL
ADV/PROC	: MARIO FORMIGA MACIEL FILHO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 71705/SE - 2006.05.99.002018-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: FARMATEC COMERCIAL LTDA ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 399896/PE - 2000.83.00.010089-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CORCOL COMÉRCIO E REPRESNTAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS LTDA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 393067/PE - 2003.83.00.001541-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ANTONIO FERNANDO DE MORAIS RIBEIRO e outros
ADV/PROC	: AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO e outro
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 359538/CE - 2003.81.00.004969-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FRANCISCO DE ASSIS MONTENEGRO CARVALHO
ADV/PROC	: ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 354449/CE - 2005.05.00.004469-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: J MENDES BRAGA E CIA/ LTDA
ADV/PROC	: JOSE FLAVIO COSTA LIMA NETO
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2007.000928 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 136328/CE - 98.05.15694-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO
ADV/PROC	: FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO
APDO	: UNIÃO
PARTE R	: ANTONIO REINALDO COELHO DE SENA e outros
ADV/PROC	: ALILA MARIA CATTER e outro
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 133239/PE - 98.05.08694-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : GENIVALDO PEREIRA BISPO
ADV/PROC : MADMANA VIEIRA
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 258610/PB - 2001.05.00.025039-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MARCELO WANDERLEY MAIA PAIVA
ADV/PROC : MARIA ADETTE PEIXOTO WANDERLEY
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 377534/RN - 2003.84.00.007371-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APTE : RAIMUNDO UBIRAJARA DE MACEDO
ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 397503/AL - 2005.80.00.004452-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 401500/PE - 2003.83.00.026134-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : FLORINA MACIEL FERNANDES
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

AC - 405719/PE - 2004.83.00.016711-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : LUCIANO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : LUZIMAR RAMOS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 409685/PE - 2002.83.00.004980-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASTROGILDA RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC : LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA
PARTE R : ZULEMA DA ROSA SIMAS
ADV/PROC : GILBERTO ALVES e outros
PARTE R : ELIANA MARIA PASSOS DE LIMA
PARTE R : LETÍCIA ANACLETO DE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EINFAR - 5214/CE - 2005.05.00.016178-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara de Fortaleza
EMBTB : UNIÃO
EMBD : FÁTIMA SILVA ALEXANDRE e outros
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 414556/PB - 2006.82.00.003113-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : EURIDES BATISTA DE LIMA
ADV/PROC : BERILO RAMOS BORBA e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Expediente CR/2007.000929 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 348865/RN - 2003.84.00.015461-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA
ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 381022/PE - 2000.83.08.001699-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MÁRIO ALVES DE BARROS e cônjuge
ADV/PROC : MARCELLO CAVALCANTI RAMOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 390968/SE - 2004.85.00.004237-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE JUSSE DOS SANTOS SOBRAL
ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 393771/PE - 2005.83.00.000069-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE AURES PAIVA SANTOS e outros
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72416/PE - 2006.05.00.074699-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMERCIAL AQUI TEM CARNES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76353/SE - 2007.05.99.000618-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JONAS JOSE DA SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 419856/PE - 2003.83.00.021086-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMENIO FERREIRA DIOGO e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000930 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 416426/CE - 2001.81.00.011930-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : JOSE MOREIRA DA SILVA

AMS - 95906/CE - 2004.81.00.020951-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : TRAPEZIO LOCADORA DE VEICULOS & SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : TRAPEZIO LOCADORA DE VEICULOS & SERVIÇOS LTDA
RECTE em REsp : TRAPEZIO LOCADORA DE VEICULOS & SERVIÇOS LTDA

AC - 360454/CE - 2001.81.00.015526-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOACIR PINTO VIANA FILHO incapaz
REPTE : MARTA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : JOACIR PINTO VIANA FILHO

AC - 418078/CE - 2007.05.99.001670-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Graça
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE MORAIS
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e outro
RECTE em REsp : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE MORAIS

AC - 406796/CE - 2000.81.00.006564-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDILEIZA GOMES DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : EDILEIZA GOMES DA SILVA

AC - 399995/CE - 2004.81.00.007537-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : GEONORTE ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : GEONORTE ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA



AC - 322477/CE - 2003.05.00.018758-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros
APDO	: UNITEXTIL - UNIAO INDUSTRIA TEXTIL S/A
ADV/PROC	: JOSE ALEXANDRE DE SOUSA JUNIOR e outros
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: UNITEXTIL - UNIAO INDUSTRIA TEXTIL S/A
AC - 391376/PB - 2004.82.01.001790-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MARIA LUIZA DO COUTO ANDRADE
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: MARIA LUIZA DO COUTO ANDRADE
AMS - 94515/CE - 2004.81.00.020950-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MOVEMENT LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: MOVEMENT LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.
RECTE em REsp	: MOVEMENT LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.
AC - 335212/CE - 2001.81.00.013911-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
APTE	: JULIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC	: ANTONIO GERALDO LEITE e outro
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: JULIA RODRIGUES DOS SANTOS
Expediente CR/2007.000931 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 365607/SE - 2004.85.00.000581-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINDIPREV/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERGIPE
ADV/PROC	: ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 348678/CE - 2004.05.00.033081-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: J. MACÊDO S/A - COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADV/PROC	: PAULO CAMILLO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 390215/PE - 2000.83.00.007573-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC	: MARIA JOSE BEZERRA e outro
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INQ - 1670/PE - 2006.05.00.041329-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO	: SEM INDICIADO
INVDO	: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
ADV/PROC	: NILTON GUILHERME DA SILVA
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 4904/SE - 2003.85.00.007162-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	: GILVANETE SILVA SANTOS
DEF. DATIVO	: JOSE GOMES NETO
APDO	: OS MESMOS
APDO	: JOSÉ RINALDO BARRETO
ADV/PROC	: JOSE RINALDO BARRETO
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EINFAC - 364971/PE - 2002.83.00.012873-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD	: WILSON JOSE DO NASCIMENTO e cônjuge
ADV/PROC	: VALTER MARIO PESTANA e outros
RECTE em REsp	: WILSON JOSE DO NASCIMENTO e cônjuge
HC - 2712/CE - 2007.05.00.015631-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
IMPTDO	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE	: SUELY FIRMEZA MACHADO
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 409740/RN - 2006.84.00.003456-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DO DESTERRO CARVALHO
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 412151/PB - 2007.05.99.000771-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: IZOLIRA LINS FERREIRA
ADV/PROC	: JOÃO DE DEUS QUIRINO e outro
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 415247/PB - 2004.82.02.000828-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: RITA OLIVEIRA GARCIA
ADV/PROC	: JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expediente CR/2007.000932 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AR - 4747/CE - 2003.05.00.016503-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU	: CLOVIS MAXIMIANO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: JOSÉ CARNEIRO FERNANDES
CUR. ESP	: DERLI DALLEGRAVE
RECTE em REsp	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AC - 363555/PE - 2002.83.00.013264-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: FLÁVIO CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA
RECTE em REsp	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AC - 389854/RN - 2004.84.00.009799-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSEMAR SEVERINO DANTAS e outros
ADV/PROC	: FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AMS - 94867/PE - 2005.83.00.016251-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CELIA ANDRADE DE MEDEIROS ROCHA e outros
ADV/PROC	: ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
REMTE	: JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECTE em REsp	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AC - 396032/PB - 2002.82.01.006966-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: AGROPECUARIA MARIA PAZ NORTE S/A
ADV/PROC	: RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 414659/RN - 2006.84.00.007983-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINA CHAVES DIÓGENES MACEDO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : SEVERINA CHAVES DIÓGENES MACEDO
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AMS - 98746/SE - 2006.85.00.002561-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEFET/SE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE
APDO : JOHN KENNEDY AZEVEDO SOUZA
ADV/PROC : MARCEL COSTA FORTES
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : CEFET/SE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE

Expediente CR/2007.000933 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 340103/CE - 2004.05.00.013151-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA EURIDICE DE VASCONCELOS LEOPERCIO
ADV/PROC : GERALDO MORAES e outro
REMTE : Juízo Federal da 5a Vara do Ceará
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AMS - 92469/PB - 2005.82.00.009664-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CONSERPA - CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 383625/CE - 2006.05.00.016970-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMPRESA AGROPECUÁRIA MONTE LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIACO e outro
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Expediente CR/2007.000934 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 311339/PB - 2001.82.00.000958-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO e outros
APDO : ARLAN DE MORAES SALES e outros
ADV/PROC : ITALO DIDEOT PESSOA REBOUCAS e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS
RECTE em RE : FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS

AC - 331093/CE - 2002.81.00.002244-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HOSPITAL SAO MATEUS S/C LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 406789/AL - 2003.80.00.011678-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO - AL
ADV/PROC : DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 417113/RN - 2006.84.00.008367-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS DA SILVA
ADV/PROC : FABIO BANDEIRA DO AMARAL LYRA
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 418414/RN - 2006.84.00.008850-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VANIA DE VASCONCELOS GICO
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Expediente CR/2007.000935 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 319331/PE - 2003.05.00.014309-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA e outros
APTE : BANCO ITAÚ S/A
ADV/PROC : CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO e outros
APDO : RUI JOSE RIBEIRO PESSOA
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 339538/RN - 2002.84.00.009206-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CLEYDE BEZERRA DE SOUZA e cônjuge
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 389264/PE - 2003.83.00.025783-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : JESSE PIRES DE ASSIS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 74620/CE - 2007.05.00.006248-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRE : JOSE RONALDO DE SOUSA
ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANNA KARINNE NERY VERAS e outros
RECTE em REsp : JOSE RONALDO DE SOUSA

AC - 416116/AL - 2007.80.00.000200-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO
APDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : SERGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 417262/PE - 2006.83.00.010945-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO CESAR DE MELO SANTOS
ADV/PROC : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : ANTONIO CESAR DE MELO SANTOS
RECTE em REsp : ANTONIO CESAR DE MELO SANTOS

AC - 420268/CE - 2004.81.00.009165-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE ALBERTO SOUSA DA SILVA
ADV/PROC : MARCUS SOARES JÚNIOR e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 424101/CE - 2003.81.00.022653-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO : MARIA LAURA FILGUEIRA PINTO e outro
ADV/PROC : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Expediente CR/2007.000936 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AMS - 76708/PB - 2001.05.00.014493-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA DOZINHA JERONIMO DE SOUZA
ADV/PROC	: MANUEL BATISTA DE MEDEIROS
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
AC - 358861/RN - 2002.84.00.005927-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: VENÍCIO BARBALHO NETO e outros
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
AC - 381658/RN - 2004.84.00.002919-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SEBASTIÃO BENTO REBOUÇAS
ADV/PROC	: ELDER BELEM DA SILVA e outro
APTE	: ASSOCIAÇÃO DOS POSSEIROS DA COMUNIDADE DE CASQUEIRA
ADV/PROC	: EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES e outros
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	: SEBASTIÃO BENTO REBOUÇAS
RECTE em REsp	: SEBASTIÃO BENTO REBOUÇAS
AC - 405650/PE - 2006.83.00.002911-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ANA CAROLINA BRANDÃO SALGADO
ADV/PROC	: DIRCEU CARNEIRO LEO FILHO e outro
APDO	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: ANA CAROLINA BRANDÃO SALGADO
AGTR - 77160/PE - 2007.05.00.028955-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: PELOPIDAS SOARES NETO
AGRDO	: JAMESSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO e outro
AGRDO	: UNIÃO
AGRDO	: FUNDAÇÃO HEMOPE
ADV/PROC	: MARIA DAS GRACAS FELIX CORDEIRO
AGRDO	: BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADV/PROC	: ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 411644/RN - 2006.84.00.005667-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADV/PROC	: RUBIA LOPES DE QUEIROS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp	: SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
AC - 412993/PB - 2007.05.00.032834-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: MARIA SOLANGE SOUSA PEREIRA
RECTE em REsp	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
AC - 415153/PE - 2000.83.08.000145-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SUPERATACADO GRANDE RIO LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2007.000937 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 412954/CE - 2007.05.00.032806-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSE VALMIR ARAÚJO e outros
ADV/PROC	: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 399610/PB - 2003.82.00.005010-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA ETIENE SILVA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 416070/PE - 2003.83.00.019502-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EDELSON BARBOSA DE SOUZA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 413975/PE - 2007.05.00.033182-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MANJOPINA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 413515/PE - 2000.83.00.001381-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: O TIJOLÃO COMERCIO LTDA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 413339/PE - 2007.05.00.032992-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMERCIAL CONSTRUIR LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72484/AL - 2006.05.00.076872-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA
ADV/PROC	: ROBERTA MELO DE MORAES e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 383761/RN - 2004.84.01.002711-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA
ADV/PROC	: JOSE TARCISIO JERONIMO
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 399548/AL - 2004.80.00.005339-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ANTONIETA CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 95899/PB - 2005.82.01.000051-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: BIONÁLISE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA
ADV/PROC	: ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 70646/SE - 2006.05.99.001550-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JUAREZ DE LOUREIRO LIMA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 397598/CE - 2004.81.00.002929-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ADINALDO BATISTA CARDOSO e outros
ADV/PROC	: ELVIRA CLAUDENIA CUNHA FROTA
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 396960/PE - 2005.83.00.015694-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: LETÍCIA CAMPOS GOUVEIA
REPTE	: LUCIANA SOUTO MAIOR LOPES DE CAMPOS
APDO	: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	: ROMERO GRUND LOPES e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 391739/SE - 2006.05.00.041673-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OTTAWA ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2007.000938 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 374860/PB - 2005.05.99.002231-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Guarabira
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE DOS SANTOS DA SILVA
ADV/PROC : MANOEL AMANCIO DOS SANTOS e outro
RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AC - 396156/PE - 2000.83.00.013590-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EUSEBIO MUNOZ SHOEEN
ADV/PROC : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES e outros
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AC - 400439/CE - 2004.81.00.002385-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : ROSANA MARIA ANDRADE PESSOA
ADV/PROC : ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AC - 404417/PB - 2005.82.00.010608-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA e outros
APDO : TRANSPORTES REAL LTDA
ADV/PROC : HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI
RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AMS - 97998/AL - 2006.80.00.005866-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : BARBARA ALLEN PINTO CAMPOS
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AMS - 98311/AL - 2006.80.00.005846-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EURICO DE BARROS LOBO FILHO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AC - 415713/PB - 2002.82.01.005545-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MOIZES ALVES DE ALMEIDA e cônjuge
ADV/PROC : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
RECTE em REsp : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB

AMS - 98620/CE - 2006.81.00.011289-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : PAULO DE SOUZA TAVARES MIRANDA
ADV/PROC : GEORGE NEI TELES DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
RECTE em REsp : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

Expediente CR/2007.000939 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 97568/PE - 2006.83.00.006140-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOAQUIM CORREIA DE VASCONCELOS COSTA e cônjuge
ADV/PROC : EUCLIDES DIAS MARTINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 409170/CE - 2006.81.00.003419-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSIMAR ALBINO GOMES
ADV/PROC : FRANCISCO IVAN DA PONTE MENDES
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 79161/PE - 2007.05.00.047332-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : JOSÉ WALMAR SAMPAIO COELHO
ADV/PROC : RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 415584/CE - 2003.81.00.009401-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : GILKA CABRAL TORRES e outros
ADV/PROC : MAURICIO OSORIO COSTA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 411979/PB - 2005.82.00.015051-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MAURA DA SILVEIRA LIMA VASCONCELOS
ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 75905/PB - 2007.05.00.020053-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REOAC - 341512/CE - 2004.05.00.016370-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSE RIBAMAR LOBAO MALTA e outros
ADV/PROC : FRANCISCA MARTINS RIBEIRO e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : Juízo Federal da 6ª Vara do Ceará
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AMS - 96403/PE - 2003.83.00.001434-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : ANAMARY FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC : ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS e outro
ASSIST : ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

REOMS - 95871/PB - 2005.82.01.002689-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : JOSÉ LEITE DE QUEIROZ FILHO
ADV/PROC : RACHEL BARRETO DE QUEIROZ e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AC - 392275/CE - 2003.81.00.000668-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: MESSIAS BASTOS DE ALMEIDA
ADV/PROC	: HELDER LIMA DE LUCENA
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 380452/RN - 2004.84.00.010120-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: ALEIDE BARBOSA VIANA
ADV/PROC	: MARIA DO SOCORRO ALVES VIANA e outro
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 379944/PE - 2003.83.00.014081-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA ÂNGELA DOURADO MARCHI e outros
ADV/PROC	: MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 345172/PE - 2002.83.00.009729-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANDREZZA GALINDO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV/PROC	: MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outro
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2007.000940 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 333328/SE - 2003.05.00.035469-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
APDO	: PIONEIRO TRANSPORTE E TURISMO IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC	: DORIVAL DE CARVALHO COSTA
APDO	: JOSE NELSON DE ARAUJO SANTOS e outro
ADV/PROC	: DORIVAL DE CARVALHO COSTA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 344661/PE - 2001.83.00.010627-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APTE	: JOSE REGINALDO MORAIS MARINHEIRO
ADV/PROC	: ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 369645/RN - 2004.84.00.007982-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: HARRISON FERNANDES CORREIA e outros
ADV/PROC	: RAIMUNDO HIPÓLITO DE MEDEIROS NETO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 371469/PE - 2005.05.00.036616-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
APTE	: LUIZ ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO e cônjuge
ADV/PROC	: VALTER MARIO PESTANA
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: LUIZ ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
AC - 371512/PE - 2005.05.00.036859-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
APDO	: LUIZ ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO e cônjuge
ADV/PROC	: VALTER MARIO PESTANA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 407481/RN - 2005.84.00.008298-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: IVONALDO MEDEIROS FERNANDES
ADV/PROC	: ANA VERUSCHKA A. DE SOUZA FILGUEIRA
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2007.000941 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AGTR - 58274/RN - 2004.05.00.027943-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: ELIAS GONCALVES SOBRINHO
ADV/PROC	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA e outros
AGRDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 313593/CE - 2003.05.00.002425-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JORGEMISA JORGE AUAD e outros
APTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC	: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA E SILVA e outros
APTE	: BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV/PROC	: SANDRA VALENTE DE MACEDO e outros
APTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV/PROC	: FRANCISCO FRANCIEUDO LINS e outros
APDO	: BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC	: JOAO BEZERRA DE FREITAS e outros
APDO	: ROBERTO CESAR MAGALHAES MESQUITA e outro
ADV/PROC	: MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RECTE em REsp	: BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECTE em RE	: BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
AMS - 93896/PB - 2005.82.00.011591-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JEYVESON DA SILVA SANTOS
ADV/PROC	: JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

AC - 412989/RN - 2006.84.00.001950-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOÃO DE DEUS LINS DE MEDEIROS e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: JOÃO DE DEUS LINS DE MEDEIROS
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 413215/RN - 2006.84.00.005999-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: NUBICIARA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	: JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 414454/RN - 2006.84.00.006050-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE PERAZZO NETO e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AMS - 98542/CE - 2005.81.00.020293-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: NILO DE MORAES BRITTO FILHO
ADV/PROC	: LUIZA DE MARILAC SILVA SALVADOR
RECTE em REsp	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AC - 418402/RN - 2006.84.00.001931-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SEBASTIÃO VERAS SALDANHA
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: SEBASTIÃO VERAS SALDANHA
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 418424/RN - 2006.84.00.008575-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JEOVA XAVIER DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 418454/RN - 2006.84.00.007515-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA WILLIONS DOS SANTOS COSTA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIA WILLIONS DOS SANTOS COSTA e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Expediente CR/2007.000942 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 273011/RN - 2000.84.00.005716-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DO CEU DE LIMA SILVA
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GILBERTO DIAS FERREIRA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 64031/PE - 2005.05.00.030325-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : USINA SALGADO S/A
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 92968/CE - 2003.81.00.030265-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : REGINA CELY NOGUEIRA PESSOA DA COSTA
ADV/PROC : ADRIANO JOSINO DA COSTA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 377176/SE - 2003.85.00.004307-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ROQUE DE GOIS
ADV/PROC : TEREZINHA PACHECO FEDERICO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACR - 4625/CE - 2004.81.00.005541-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ANA MARIA BORGES CAMPOS
ADV/PROC : JOSE LINDIVAL DE FREITAS JUNIOR
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4867/PE - 2005.83.00.003936-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EULER FRADIQUE DE LUCENA
ADV/PROC : NILZARDO CARNEIRO LEAO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
HC - 2647/CE - 2006.05.00.074491-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : JOSÉ ORLANDO DE MORAES e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
PACTE : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Expediente CR/2007.000943 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 378650/AL - 2005.80.00.006750-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : MARINALVA DE ANDRADE SANTANA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 407178/PB - 2004.82.01.001795-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

AC - 410196/AL - 2001.80.00.003372-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CONCEIÇÃO ROCHA DE SOUZA LEAO
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
APDO : OS MESMOS
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros
RECTE em REsp : CONCEIÇÃO ROCHA DE SOUZA LEAO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 413670/CE - 2005.81.00.000025-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APTE : DENISE PILLAR CABRAL e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 414455/RN - 2006.84.00.005917-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 414759/CE - 2004.81.00.008745-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : BERILO WAGNER FREIRE SANDES e outro
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : BERILO WAGNER FREIRE SANDES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 414792/CE - 2003.81.00.015465-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : FRANCISCO MAURO DE QUEIROZ SILVA e cônjuge
ADV/PROC : MARIA CRISTIANE MEIRELES DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 417217/PE - 2006.83.00.009287-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ADALBERTO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2007.000944 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 411600/PB - 2004.82.00.009180-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARCOS AUGUSTO TRINDADE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : MARCOS AUGUSTO TRINDADE

AC - 399021/PB - 2003.82.00.003597-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

AC - 418033/CE - 2004.81.00.021853-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VAGINALDO ALEXANDRE MEDEIROS e outro
ADV/PROC : JOSEILSON FERNANDES SOARES
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : VAGINALDO ALEXANDRE MEDEIROS
RECTE em REsp : VAGINALDO ALEXANDRE MEDEIROS



AMS - 98175/CE - 2003.81.00.022870-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : RADIO SUCESSO FM LTDA

ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : RADIO SUCESSO FM LTDA

AC - 407562/CE - 2005.81.00.006213-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CONSTRUTORA MAPEC LTDA

ADV/PROC : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : CONSTRUTORA MAPEC LTDA

AGTR - 72474/PB - 2006.05.00.076822-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CINAP - COM/ IND/ NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A

AGRDO : PATRÍCIA REGINA RAMENZONI

AGRDO : ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI

AGRDO : PAULO AUGUSTO RAMENZONI

AGRDO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS

ADV/PROC : ADELMAR AZEVEDO REGIS e outros

RECTE em REsp : CINAP - COM/ IND/ NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A

AC - 217903/CE - 2000.05.00.026804-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA MARTINS DE CARVALHO

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : MARIA MARTINS DE CARVALHO

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 391362/RN - 2006.05.99.001123-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó

APTE : MEDEIROS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV/PROC : SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE AD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM DO SERIDÓ - RN

RECTE em RE : MEDEIROS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : MEDEIROS S/A

AC - 386490/PB - 2005.82.01.003225-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ZILDA FIDELIS DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : ZILDA FIDELIS DE OLIVEIRA MEDEIROS

AC - 332590/RN - 2002.84.00.008160-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : LURDIMAR ARAUJO DE SOUZA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARCELO BEZERRA FERNANDES e outros

RECTE em REsp : LURDIMAR ARAUJO DE SOUZA

AC - 324435/CE - 2001.81.00.005184-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIO CANTIDIO CAMPOS e outro

ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : HALEY DE CARVALHO FILHO e outros

RECTE em REsp : ANTONIO CANTIDIO CAMPOS

AC - 324305/CE - 2001.81.00.003344-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARGARIDA MARIA DA SILVA SOUSA e outros

ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : HALEY DE CARVALHO FILHO e outros

RECTE em REsp : MARGARIDA MARIA DA SILVA SOUSA

Expediente CR/2007.000945 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 97915/CE - 2005.81.00.016859-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : REAL HOSPITALAR COM E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 74759/SE - 2007.05.99.000334-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : KORPUS INDUSTRIA E CONFECÇÕES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78114/SE - 2007.05.99.001513-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO RIBEIRO ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 98027/AL - 2006.80.00.005850-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JAKES HALAN DE QUEIROZ COSTA

ADV/PROC : JAYME BARBOSA CANUTO FILHO e outros

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AC - 412967/PE - 2003.83.00.025918-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIO MARQUES DA COSTA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 408810/CE - 2004.81.00.003945-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : ANTONIO FERNANDES TAVARES e cônjuge

ADV/PROC : SIDNEY DA SILVA RODRIGUES

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 65580/CE - 2005.05.00.040912-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MUXURE AGROPECUARIA LTDA

ADV/PROC : CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA e outro

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 407461/CE - 2003.81.00.026772-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : REGINA CLAUDIA PARENTE NEIVA GOMES

ADV/PROC : HELY MENDONÇA DA COSTA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 407198/CE - 2005.81.00.016872-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : RADIO VERDES MARES LTDA

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 395365/PE - 2005.83.00.008286-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : UNIÃO

APDO : CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA e outros

ADV/PROC : ARTHUR CEZAR FERREIRA PEREIRA e outro

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 384436/CE - 2002.81.00.005373-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : ANTONIA NUNES BEZERRA e cônjuge

ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 381948/CE - 2006.05.00.008911-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA SELIMAR MARQUES MORAES
ADV/PROC : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AC - 379624/PB - 2004.82.00.002772-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIONEA DE ALMEIDA JAPISSU ALVES
ADV/PROC : ORLANDO XAVIER DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000946 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 274580/PE - 2000.83.00.009530-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ e outros
APDO : HILDACI BARBOSA DA SILVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 308411/RN - 2000.84.00.000833-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros
APDO : AGROMAR - AGRO-INDL/ MARCOALHADO S/A
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 366244/AL - 2001.80.00.005122-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA NOELIA DAMASO BARROS LIMA e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
PART INT : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : JOAO PAULO CARVALHO DOS SANTOS e outros
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : MARIA NOELIA DAMASO BARROS LIMA

AC - 368702/PE - 2005.83.00.002084-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO FRANCINETE REINALDO LIMA e outro
ADV/PROC : JACIRA GALVÃO SANTOS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 378810/PB - 2003.82.00.007310-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCELO TADEU NOBREGA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390837/CE - 2002.81.00.008130-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
APDO : JOSE EUDES RICARDO BARBOSA
ADV/PROC : PAULO ROBERTO MEDEIROS BRAUN
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2007.000947 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 415628/PE - 2003.83.00.019422-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412746/PE - 2002.83.00.019239-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUGIE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416714/PE - 2007.05.00.035872-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NADISBEL LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 415189/PE - 2003.83.00.021108-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413620/PE - 2007.05.00.033080-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AEROFRUT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AMS - 95853/CE - 2005.81.00.016893-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINDUSCON/CE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 412739/PE - 2001.83.00.008589-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ETSUL TRANSPORTES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 97909/CE - 2006.81.00.003392-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : EGBERTO MACHADO LOPES
ADV/PROC : PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412617/PE - 2001.83.00.020391-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PERNAMBUCO COSMÉTICOS E UTILIDADES LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410997/CE - 2004.81.00.020539-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO FERREIRA PENNA e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 407755/PE - 2005.83.00.017272-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : TRAMONTINA RECIFE LTDA
ADV/PROC : MARCILIO TAVARES DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000948 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 413606/PE - 2007.05.00.033087-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIANOL COMERCIAL IMPORTADORA DE ALIMENTOS NOGUEIRA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413514/PE - 2007.05.00.033059-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LA BEAUTE RECIFE MODAS LTDA
ADV/PROC : JÚLIA CARVALHO DE LIMA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 415044/PE - 2003.83.00.026016-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE GREGORIO DOS SANTOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 414099/PE - 2007.05.00.035108-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FARMACIA PERMANENTE LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413990/PE - 2007.05.00.033263-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AGRESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 413597/PE - 2007.05.00.033071-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : W E A INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 390102/SE - 2004.85.00.006471-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ROSIVALDO FERNANDES ALVES e cônjuge

ADV/PROC : LUIGI MATEUS BRAGA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 411093/CE - 2005.81.00.021610-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DELTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV/PROC : TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 75620/PE - 2007.05.00.015745-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CARRILHO & REAL EMPREENDIMENTOS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 397043/PE - 2006.05.00.053384-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL SAMPAIO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 94991/CE - 2005.81.00.007654-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : PETROPAR EMBALAGENS S/A e outro

ADV/PROC : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AMS - 94906/PB - 2004.82.01.003654-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LIGHT INFOCOM TECNOLOGIA S.A. e outros

ADV/PROC : ASCLEPIADES VASCONCELOS ABREU JÚNIOR e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 390476/CE - 2006.05.99.001033-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Maranguape

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL NOVO MUNDO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000949 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 397142/PE - 2005.83.04.000339-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES OLIVEIRA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 396941/PE - 2003.83.00.019324-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IASA - INDÚSTRIA DE AZULEJOS S/A

ADV/PROC : MARCUS COSTA DE AZEVEDO e outros

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412511/AL - 2000.80.00.003997-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CEREALISTA ÁGUA NEGRA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 408198/PE - 2001.83.00.006903-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : A FONSECA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72410/PE - 2006.05.00.074676-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MONETA BARRETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72402/PE - 2006.05.00.074626-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MAFEL MATERIAIS FERRAGEM AGROPECUARIA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 397229/PE - 1999.83.00.013487-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARMAZÉM SANTO AMARO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 397150/PE - 2005.83.04.000256-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : REALCE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 389790/RN - 2005.84.00.006713-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HARUO TANAKA

APDO : JOSÉ SEVERIANO FREIRE FILHO

APDO : JOSÉ VALDETÁRIO DE VASCONCELOS

APDO : NOÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA

ADV/PROC : NILSON ESMERALDO BARBOSA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 395441/PE - 2006.05.00.047187-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CENTURIOES VIGILANCIA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 391855/AL - 2006.80.00.000927-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NOEL MONTENEGRO LOUREIRO e cônjuge

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS COSTA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390989/PE - 2006.05.00.041348-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HERALDO ANTONIO CAVALCANTI PEREIRA DE SA MARTINS

ADV/PROC : MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAUJO e outros

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390987/PE - 2006.05.00.041347-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HERALDO ANTONIO CAVALCANTI PEREIRA DE SA MARTINS

ADV/PROC : MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAUJO e outros

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390949/PE - 2005.83.04.000439-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : UNIAUTO UNIÃO AUTOMOTORES LTDA

REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390603/PE - 2000.83.00.012215-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : J. SANTOS E PEREIRA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390534/PE - 2006.05.00.041046-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros

APDO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE PERNAMBUCO - MANT COLEGIO MANOEL BANDEIRA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000950 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 349512/AL - 2003.80.00.012916-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : PAULO ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE MATOS

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)

RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AC - 413810/AL - 2004.80.00.000527-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APTE : VALTER PEIXOTO CARDOSO e cônjuge

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 422897/PE - 2001.83.00.006395-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : PAULO FERNANDO DA SILVA

ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : PAULO FERNANDO DA SILVA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 423550/RN - 2007.05.00.057049-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA

ADV/PROC : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

RECTE em REsp : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA

AC - 425487/PE - 2003.83.00.015946-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 1 REGIAO-PE

ADV/PROC : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

APDO : AGUAS MINERAIS SANTA CLARA S/A

ADV/PROC : ALCIDES PEREIRA DE FRANCA e outros

RECTE em REsp : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 1 REGIAO-PE

Expediente CR/2007.000951 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 299078/PE - 2002.05.99.001040-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SATO e outros

APDO : USINA BOM JESUS S/A

ADV/PROC : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA e outros

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DA FAZENDA PUBLICA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACR - 3955/PE - 2002.83.00.017551-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO ESTEVAM RAMALHO

ADV/PROC : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E R ALENCAR e outro

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4424/PE - 2003.83.00.018723-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

APTE : JACINTO MONTEIRO DIAS

ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 386624/PB - 2003.82.01.000854-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : LUZIMAR GOMES ROLIM

ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 404719/PB - 2003.82.01.000029-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANA MARIA DE SOUSA QUIRINO e outro

ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 417684/CE - 2007.05.00.039906-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : ORPA ALVES CARNEIRO GOMES e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2007.000952 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 418436/RN - 2005.84.01.001920-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : CACILDA BEZERRA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : HELTON DE SOUZA EVANGELISTA

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AMS - 97948/CE - 2006.81.00.000211-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : ODILON VIEIRA DE MELO NETO

ADV/PROC : CYNTHIA MARIA FONTENELLE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 423472/CE - 2003.81.00.024481-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE OSVALDO BARBOSA e outros

ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 415970/CE - 2006.81.00.012397-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA CRISTINA MORAIS CORREIA PINHEIRO

ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 414483/RN - 2005.84.01.000903-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : DAYANE CRISTINA SOARES PEREIRA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 353344/RN - 2002.84.00.009361-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : ALZIRA FIRMINA RODRIGUES

ADV/PROC : JOAO ADAUTO DA COSTA e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE AD : ALZIRA FIRMINA RODRIGUES

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 411851/CE - 2001.81.00.019527-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : UBSPT - UNIAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES POSTAIS E TELEGRAFICOS - SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE

RECTE em REsp : UNIÃO



AC - 411169/PE - 2003.83.00.025400-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: SOCIEDADE ANÔNIMA A ELÉTRICA SAEL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 97465/CE - 2006.81.00.003040-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ROBERTO LUQUE DE SOUSA
ADV/PROC	: GERMANA PARENTE NEIVA BELCHIOR e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 372131/PE - 2004.83.00.006849-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: AGROPECUÁRIA SERROTE REDONDO LTDA
ADV/PROC	: LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 367060/RN - 2005.84.02.000036-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: ALMIR AZEVEDO DA SILVA
ADV/PROC	: JOAO BRAZ DE ARAUJO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2007.000953 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 328338/AL - 2001.80.00.003824-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA - AL
ADV/PROC	: BRUNO CONSTANT MENDES LOBO e outros
LIT PASS	: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA TAPERA
ADV/PROC	: JANIO CAVALCANTE GONZAGA e outro
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 328346/AL - 2001.80.00.005291-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA - AL
ADV/PROC	: BRUNO CONSTANT MENDES LOBO e outros
LIT PASS	: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA TAPERA
ADV/PROC	: JANIO CAVALCANTE GONZAGA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 385646/PE - 2005.83.08.001342-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MUNICÍPIO DE TERRA NOVA - PE
ADV/PROC	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: UNIÃO

AC - 389281/PB - 2005.82.02.000379-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: ERIVAN ALVES DE LACERDA CABRAL
ADV/PROC	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
AC - 408125/PE - 2006.83.02.000978-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - PE
REPTE	: ROBERTO GILSON RAIMUNDO
ADV/PROC	: ANDRÉ OLIVEIRA SANTIAGO e outro
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 409622/PB - 2005.82.01.006179-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: MUNICÍPIO DE ITATUBA - PB
ADV/PROC	: DANIEL GUEDES DE ARAUJO
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
Expediente CR/2007.000954 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AR - 2394/CE - 99.05.53567-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC	: FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONCALVES e outros
RÉU	: HELIO AUGUSTO RESENDE DE MELO e outros
RECTE em REsp	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
APN - 131/PB - 2002.05.00.008699-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: JOAO BOSCO NONATO FERNANDES
ADV/PROC	: FRANCISCO MARCOS PEREIRA e outros
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AR - 4796/PB - 2003.05.00.024343-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BERILO RAMOS BORBA e outros
RÉU	: JOAO CORREIRA FILHO
ADV/PROC	: WALBER J FERNANDES HILUEY
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EINFAC - 324498/RN - 2002.84.00.004154-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara de Natal
EMBT	: EDSON BEZERRA PEIXOTO
ADV/PROC	: ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros
EMBD	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
EINFAC - 205767/CE - 2000.05.00.007832-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara de Fortaleza
EMBT	: LUIZ OTAVIO MATTOS BRITO NOGUEIRA
ADV/PROC	: MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outro

EMBD	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 402548/PE - 2005.83.00.009296-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV/PROC	: PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros
APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC	: KELLY CRISTINA NASCIMENTO DE LUNA e outros
RECTE em RE	: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Expediente CR/2007.000955 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 122767/AL - 97.05.30687-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SOLON SOEIRO CASTELO BRANCO
ADV/PROC	: BENILDO DOS SANTOS e outro
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 67579/RN - 99.05.27629-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: KLEBER DE CARVALHO BEZERRA
ADV/PROC	: FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO
APDO	: DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
ADV/PROC	: ROGÉRIO CÂMARA DE SÁ e outros
RECTE em RE	: DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
RECTE em REsp	: DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
AGTR - 39135/PE - 2001.05.00.042327-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: IVETE NOBREGA DA CUNHA e outros
AGRDO	: FORMAC S/A - FORNECEDORA DE MAQUINAS
ADV/PROC	: JOSE GLAUCIO VEIGA e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 329822/AL - 2001.80.00.009015-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CONSTRUTORA LIMA ARAUJO LTDA
ADV/PROC	: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 68174/PE - 2006.05.00.020121-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: JASON MORENO DOS SANTOS
ADV/PROC	: SANDRA FLAVIA BARBOSA SALES e outro
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL



AMS - 94042/PE - 2003.83.00.013593-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE LIMOEIRO LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 389119/CE - 2001.81.00.006279-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS

ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 406713/AL - 2006.80.00.001804-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APDO : CHRYSTIANE VIVEIROS HILARIO DOS SANTOS

ADV/PROC : FELIPE MEDEIROS NOBRE

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 414397/CE - 2004.81.00.000145-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EMPRESA NACIONAL DE PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000956 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 319206/PE - 2001.83.00.000661-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ALMIR JOSE DA SILVA

ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 287714/PB - 2002.05.00.008817-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

APDO : MARIA VALDENICE ALVES

ADV/PROC : JOAO JOSE SARAIVA COELHO e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 342664/PE - 2002.83.00.018281-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : JOSE ITAMAR OMENA MATEUS

ADV/PROC : EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : Juízo Federal da 7a Vara de Pernambuco

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 356802/RN - 2001.84.00.013008-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DE FATIMA CASSIANDO DA SILVA

ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 368346/RN - 2003.84.00.014778-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ODETE EUFRÁZIA DE ARAÚJO

APTE : EUNICE DA COSTA GALDINO

APTE : EUNICE DE AZEVEDO GOMES

APTE : LÚCIA MARINHO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

APTE : MARIA DE LOURDES CAVALCANTI

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 396891/RN - 2005.84.00.008678-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : RIVALDO RAMOS DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 399526/RN - 2005.84.00.004954-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO

ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Expediente CR/2007.000957 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 289705/PE - 2000.83.00.005940-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JÚLIO RAMALHO DUBEUX e outros

APDO : JOSE UBIRATAN DE VASCONCELOS ARAUJO e cônjuge

ADV/PROC : ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 366307/PE - 2005.05.00.028861-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JAILSON AURELIO ASSIS DE CARVALHO

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 380101/PE - 2004.83.00.024144-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros

APDO : ORLANDO MEDEROS PEREZ

ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RECTE em RE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECTE em REsp : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGTR - 69296/CE - 2006.05.00.041070-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ANTONIO ARNALDO QUIXADA BEZERRA FILHO e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 399373/PB - 2006.05.00.062709-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AC - 403457/PB - 2005.82.00.007733-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : EDUARDO JOSE DE SANTANA FILHO

ADV/PROC : LUIZ GUEDES DA LUZ NETO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

RECTE em REsp : EDUARDO JOSE DE SANTANA FILHO

AC - 407026/PE - 2007.05.00.004712-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA DE JESUS LOBO MOTTA SIQUEIRA e cônjuge

ADV/PROC : RODRIGO OTÁVIO VASCONCELOS BARBOSA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 415674/CE - 2007.05.99.001323-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acopiara

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA HELENA DO NASCIMENTO SILVA

ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AC - 416098/PB - 2007.05.99.001387-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	: MARIA DE ALBUQUERQUE FÉLIX
ADV/PROC	: JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expediente CR/2007.000958 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 346131/PB - 2002.82.01.004084-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: ZENILDA MELO DANTAS CARNEIRO
ADV/PROC	: ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72795/PE - 2006.05.00.077115-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: COMERCIAL DE MODAS FARINHA LIMITADA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 420515/PB - 2002.82.01.002114-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: EDILEUZA JÚLIA DE SOUSA
ADV/PROC	: FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 418532/PE - 2007.05.00.047050-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PEDRO JORGE SILVESTRE VALENCA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 414332/PE - 2000.83.08.001160-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: REIS E SOBRINHO LTDA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 414251/AL - 2007.05.00.035263-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: S L FIREMAN e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 414208/PE - 2007.05.00.035213-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: HYLARINA MARIA DA ROCHA WANDERLEY CABRAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 414135/PE - 2007.05.00.035144-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ZENILSON ROCHA MOTA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 413579/PE - 2007.05.00.033064-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ATACADO CAPIBARIBE LTDA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72293/PE - 2006.05.00.074498-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: EQUIPOINT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72194/PE - 2006.05.00.074367-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: AIRBANK TAXI AEREO LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72151/PE - 2006.05.00.074328-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MS BRASIL INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 402704/CE - 2006.05.00.071020-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 402399/PE - 2006.05.00.070585-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONAI S/A
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 394790/PE - 2004.83.02.004984-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SO TUBOS DO AGRESTE LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 393607/PE - 2006.05.99.001216-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Vitória de Santo Antão
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: C M LEMOS LTDA
ADV/PROC	: EDUARDO JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 347036/PE - 2004.05.99.001489-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Garanhuns
APTE	: ALVES DE LIMA FILHOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV/PROC	: ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2007.000959 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 414006/PE - 2007.05.00.033289-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARQUES LINS E CORREIA LTDA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 413681/AL - 2007.05.00.033034-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PAVPISO COMERCIO LTDA ME
APDO	: JOSÉ ADAILSON DE MELO LOPES
ADV/PROC	: MARLENE GOMES DE MELO FREITAS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 421762/PE - 2003.83.00.024010-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IND/ PERNAMBUCANA DE MEIAS S/A
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 78267/PE - 2007.05.00.039830-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: Risaldo Carneiro Raposo
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 414490/PE - 2000.83.08.000928-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANTONIO LEITE SILVA PETROLINA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 414389/AL - 2007.05.00.035220-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AZUL PISCINAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 414284/AL - 2007.05.00.035270-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CORSERV COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 385953/PB - 2004.82.00.005596-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MIGUEL JOÃO DE SOUSA
ADV/PROC	: AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 412764/PE - 2000.83.08.001104-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UMBERTO ALVES CRUZ
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412712/PE - 2007.05.00.032568-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAFA MADEIREIRA LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 408585/AL - 2000.80.00.004492-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LANÇA PERFUME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72369/PE - 2006.05.00.074622-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SECONT - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA.
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 393255/CE - 2005.81.00.000720-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 390235/AL - 2006.05.00.037833-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMSAGEL COM E REPRESENTAÇÕES SÃO GERÔNIMO LTDA
ADV/PROC : FLAVIO DE ALBUQUERQUE MOURA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 94595/RN - 2005.84.00.006684-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLAUDIO LUIZ MAFFIOLETTI
ADV/PROC : LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000960 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 421770/PE - 2003.83.00.023374-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JULIO MACHADO PARTICIPAÇÕES IMOB LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 399453/PB - 2006.05.00.062772-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARIA WILMA VIEIRA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AMS - 98775/RN - 2007.84.00.000730-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALEXANDRE MAGNO ABREU DE GOÊS
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO PAES e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AGTR - 76027/PE - 2007.05.00.020358-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ASMAPE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 405252/PE - 2005.83.00.008352-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : VALDENICE ALEXANDRE DA SILVA e outros
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 292015/PE - 1999.83.00.014190-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DO CARPINA LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 373092/CE - 2002.81.00.005731-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CARLOS SÉRGIO NUNES RODRIGUES
ADV/PROC : ANTONIO JURANDY PORTO ROSA
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 372880/CE - 2003.81.00.016550-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS SÉRGIO NUNES RODRIGUES
ADV/PROC : ANTONIO JURANDY PORTO ROSA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

AMS - 92004/AL - 2005.80.00.002345-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NILTON DA SILVA SOUZA
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AC - 358805/RN - 2003.84.00.014988-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : CARMEZITA BARBOSA DE MELO LIMA e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AMS - 90396/CE - 2002.81.00.017121-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : VALDIR SANTOS DE CASTRO e outros
ADV/PROC : GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UNIÃO

Expediente CR/2007.000961 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 415061/PB - 2007.05.00.035449-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALDO JOSÉ DE ARAÚJO PAIVA ME e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EINFAC - 280527/RN - 2001.84.00.003242-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBT : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

AC - 423578/PB - 2002.82.01.006152-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SALOME SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 412801/PB - 2007.05.00.032604-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LIMGERAL EMPRESA DE LIMPEZAS EM GERAL LTDA e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 411816/PB - 2007.05.00.029497-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LIMGERAL EMPRESA DE LIMPEZAS EM GERAL LTDA
APDO : CARLOS ANTONIO MACHADO DA SILVA
APDO : NADIR MACHADO GOMES
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AC - 95568/PE - 96.05.05983-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : EDSON SAMPAIO ABDALA e outro

ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS e outros

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : INTERPOSTO INSS

AC - 409119/CE - 2007.05.99.000510-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré

APTE : MARIA COLEGIO DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 406472/PE - 2006.83.00.003329-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SUENY TERRA COELHO e outros

ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 405885/CE - 2001.81.00.019126-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA AUGUSTA DE CASTRO

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 355760/AL - 2005.05.00.006097-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA ELIZABETE LEÃO

ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REOMS - 75034/CE - 2001.05.99.000003-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Crato

PARTE A : ROSA DA SILVA BERNARDO

ADV/PROC : FRANCISCA EDNEUMA DOS SANTOS FREITAS

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : HELTON HELADIO COSTA LIMA SALES e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2007.000962 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 409754/PE - 2005.83.00.013262-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AGROPASTORIL ASA BRANCA S/A

ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BORGES GALVÃO DE MELO e outro

APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECTE em REsp : AGROPASTORIL ASA BRANCA S/A

AC - 410006/PE - 2004.83.00.000548-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AGROPASTORIL ASA BRANCA S/A

ADV/PROC : IVAN RODRIGUES DA SILVA e outros

APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECTE em REsp : AGROPASTORIL ASA BRANCA S/A

Expediente CR/2007.000963 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 407737/PE - 2006.83.00.014351-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : DIANA GALVÃO MARQUES SILVA

ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BORGES GALVÃO DE MELO e outros

APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECTE em REsp : DIANA GALVÃO MARQUES SILVA

AC - 409875/PE - 2006.83.00.008013-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AGROPASTORIL ASA BRANCA S/A

ADV/PROC : IVAN RODRIGUES DA SILVA e outros

APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECTE em REsp : AGROPASTORIL ASA BRANCA S/A

EXPEDIENTE DIV/2007.000971 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 304719/PE - 2001.83.00.020559-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 411/412 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 509/510 e 553 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de dezembro de 2006, conforme certidão de fls. 555), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXV e 97 da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304719/PE - 2001.83.00.020559-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em REsp : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 411/412 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 509/510 e 553 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 591/625), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304719/PE - 2001.83.00.020559-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em RE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 411/412 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 509/510 e 553 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 554), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou "a" da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304719/PE - 2001.83.00.020559-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 411/412 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 509/510 e 553 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 556/573), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304715/PE - 2001.83.00.020462-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 478/479 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 566/567 e 618 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 620), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXV e 97 da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304715/PE - 2001.83.00.020462-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 478/479 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 566/567 e 618 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 673/692), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304715/PE - 2001.83.00.020462-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em RE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 478/479 e do julgamento dos embargos de declaração de fls.566/567 e 618 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 619), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304715/PE - 2001.83.00.020462-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em REsp : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 478/479 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 566/567 e 618 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 622/656), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94080/PB - 2005.82.00.009647-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA e outro

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 594 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º, parágrafo 4º, da Lei 2.613/55; 15, II, da Lei Complementar 11/71; 3º, da Lei Complementar 118/2005; 3º, do Decreto-Lei 1.146/70; 166 e 168, I, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei 8.212/91 e 66, da Lei 8.383/66.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 640/656), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94080/PB - 2005.82.00.009647-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA e outro

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 594 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70; 15, II, da Lei Complementar 11/71 e 18, da Lei 8.212/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.



Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 598/629), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 08 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000972 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 88030/SE - 2003.85.00.002333-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MARATA INDUSTRIA DE AGUARDENTES LTDA
ADV/PROC : CARLOS REGO NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 125 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 146 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 03 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 148), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto no artigo 153, parágrafo 3º, II, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 88030/SE - 2003.85.00.002333-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MARATA INDUSTRIA DE AGUARDENTES LTDA
ADV/PROC : CARLOS REGO NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 125 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 146 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 14 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395077/PE - 2006.05.00.047167-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ LUDIMAR DE ARAÚJO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 70 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 82 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80 e 535, II do Código de Processo Civil.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 85/91), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 30 de outubro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376196/SE - 2005.05.99.002390-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLIPER TINTAS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 52 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 66 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80 e 174 do Código Tributário Nacional e 535, II do Código de Processo Civil.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 69/75), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 30 de outubro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 335708/SE - 2002.85.00.006741-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANGELA MARIA FRANCO LIMA GOMES
ADV/PROC : JISELIA BATISTA SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 94 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 107 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II do Código de Processo Civil; 165, I; 168, I do Código Tributário Nacional; 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005; 32 e 33 da Lei 9.250/95, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 109/139), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 30 de outubro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399586/PE - 2000.83.00.011359-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TANAKA DO NORTE TRANSPORTES LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 50/51 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 65/66 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 03 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 68), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, XXXV, LV; 93, IX; 146, III, "b" e 195, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 12 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399586/PE - 2000.83.00.011359-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TANAKA DO NORTE TRANSPORTES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 50/51 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 65/66 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 46, da Lei 8.212/91 e 20, da Lei 10.522/02.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 69/75), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 12 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 328623/AL - 2002.80.00.010032-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAO ALFREDO CARVALHO MALTA JUNIOR e outros

ADV/PROC : DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 177/178 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 193/194 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 22 de março de 2007, conforme certidão de fls. 196), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, LIV, LV e 93, IV, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392716/SE - 2005.85.00.002892-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TELMO DE OLIVEIRA SANTOS

ADV/PROC : FERNANDO DE ARAUJO MENEZES e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 83/84 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 100 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 128, 460, do Código de Processo Civil; 165, I e 168, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 103/119), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392716/SE - 2005.85.00.002892-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TELMO DE OLIVEIRA SANTOS

ADV/PROC : FERNANDO DE ARAUJO MENEZES e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 83/84 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 100 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 102), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 69395/AL - 99.05.57556-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ARAFORROS IND/ COM/ LTDA

ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : ARAFORROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ARAFOROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 121 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 160 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 02 de julho de 2002, conforme certidão de fls. 161), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 149; 159 e 195, I, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390964/PE - 2006.05.00.041105-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FARMÁCIA NOVO HORIZONTE LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 76/77 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 96 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 40, da Lei 6.830/80; 20, da Lei 10.522/02; 177, do Código Civil de 1916, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 98/114), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 374415/SE - 2003.85.00.001882-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GUTEMBERG GERMANO BATISTA

ADV/PROC : BRUNO NOVAES ROSA e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 155/156 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 180 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 12 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 181), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, caput, II e 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395050/PE - 2006.05.00.047173-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ROSEMARY MARIA DOS SANTOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 53 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 68 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 71/76), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 355310/PB - 2005.05.00.004794-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSEFA JOELMA FURTADO DIAS

ADV/PROC : DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 66 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 88/89 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 468, 473 e 610, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 92/149), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 08 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384052/SE - 2006.05.00.016231-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANTA MARIA CONSTRUÇÕES LTDA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DÁ UNIÃO/SE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 78 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 81/100), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 349518/RN - 2001.84.00.008570-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LAURENTINA FARIA
ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 424 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 445 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto em 23 de junho de 2006, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração (acórdão de fls. 445), não tendo sido, entretanto, devidamente reiterado.

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a ausência de reiteração do recurso extraordinário, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios, obsta-lhe o conhecimento. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário: extemporaneidade: recurso protocolizado antes da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, não comprovada a ratificação posterior: precedente." (STF - AI-AgR 278.908/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJU: 04.02.2005, p. 09)

"É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes."

(STF - RE-AgR 198.131/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJU: 18.11.2005, p. 19)

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 349518/RN - 2001.84.00.008570-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LAURENTINA FARIA
ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : LAURENTINA FARIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por LAURENTINA FARIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 424 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 445 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 06 de setembro de 2006, conforme certidão de fls. 447), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXIV e 184 da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 349518/RN - 2001.84.00.008570-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LAURENTINA FARIA
ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 424 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 445 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º e 12 da Lei 8.629/93; 2º da Medida Provisória 2.183-56/2001; 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; 11, 13, 14, 15, 16 e 19, parágrafo 1º da Lei Complementar 76/93; 33, 330, 336, 397 e 475 do Código de Processo Civil e 16 da Lei 4.771/65.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 486/507), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 349518/RN - 2001.84.00.008570-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LAURENTINA FARIA
ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : LAURENTINA FARIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LAURENTINA FARIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 424 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 445 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 12, parágrafo 3º da Lei Complementar 76/93.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 470/485), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000973 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 345161/PB - 2001.82.01.007094-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara da Comarca de Campina Grande
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ CARLOS BARBOSA DE MELO
ADV/PROC : MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 57 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, caput e parágrafo único, da Lei 8.009/90; 333, I e 10, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 60/68), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92212/RN - 2005.84.00.001238-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA
ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : ESPACIAL AUTO PECAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ESPACIAL AUTO PE-CAS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 172/173 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 74, da Lei 9.430/96 e 66, da Lei 8.383/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 176/221), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000974 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 390462/PE - 2000.83.00.007209-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : C MEDEIROS COMERCIO LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 44/45 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 60 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 262, 219 e 535, II, do Código de Processo Civil; 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 63/74), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409286/PE - 2000.83.00.006272-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OLIVEIRA E FEQUETIA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 54 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40 e parágrafos, da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 57/76), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394877/PE - 2000.83.00.007183-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REGINA CARNEIRO DA CUNHA DE CARVALHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 39 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 42/46), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 393580/PE - 2006.05.00.044379-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TELESUPRI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 75/76 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e 46, da Lei 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 78/82), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391227/SE - 2001.85.00.004067-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GILTON FERREIRA OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 398 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 413 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 29 de janeiro de 2007, conforme certidão de fls. 416/422), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, LIV, LV; 93, IX e 97, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391006/PE - 2000.83.00.010077-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE FATIMA PESSOA LOPES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 42/43 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 58 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e 20 da Lei 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 61/68), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 316961/AL - 2003.05.00.005427-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADV/PROC : PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 132/133 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 125, I e 20, do Código de Processo Civil; Decreto-Lei 1025/69, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 136/153), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 31 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 340351/CE - 2004.05.00.013246-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : THOMPSON SEGURANCA LTDA
ADV/PROC : ANDREA VIANA ARRAIS MAIA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 231 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 246/247 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 467, 468, 471, 473, 474, 535, II e 610 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 250/269), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 30 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394825/PE - 2006.05.00.044148-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE MANOEL DO NASCIMENTO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 47 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 63 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80 e 20, da Lei 10.522/02. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 66/73), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 09 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394796/PE - 2006.05.00.044110-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRASCART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 79/80 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e 46, da Lei 8212/91. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 82/86), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 31 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390941/PE - 2000.83.00.009305-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M. C. F. DA SILVA BEBIDAS ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 44/45 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 66 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, da Lei 10.522/02; 21, da Lei 11.033/2004; 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e 174, do Código Tributário Nacional. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 68/74), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 09 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000975 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 403429/PB - 2003.82.01.005849-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SUPERMERCADOS BOA ESPERANÇA LTDA
ADV/PROC : GEILSON SALOMAO LEITE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : SUPERMERCADOS BOA ESPERANÇA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADOS BOA ESPERANÇA LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 157 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 158), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto no artigo 150, I, IV, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 09 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 88730/PB - 2004.82.00.000924-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VALDO TOSCANO VARANDAS
ADV/PROC : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : VALDO TOSCANO VARANDAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDO TOSCANO VARANDAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 101/102 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 94, da Lei 8.213/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 104/135), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 08 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 286981/PE - 2002.05.00.007708-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros
APDO : CLAUDIO MOURA LACERDA DE MELO
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : CLAUDIO MOURA LACERDA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIO MOURA LACERDA DE MELO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 212 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 287/288 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 135, III e 174, do Código Tributário Nacional. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 292/404), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 08 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399980/PB - 2006.05.00.063020-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALEXANDRE COUTINHO DE LIMA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 79 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 46 da Lei 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 81/85), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386258/PE - 2006.05.00.020722-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RECILIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 77/78 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 100/101 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 144, da Lei 3.807/60 e 2º, parágrafo 9º, da Lei 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 103/123), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365578/PB - 2004.82.00.005222-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE LIDOVAL DE GALIZA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : JOSE LIDOVAL DE GALIZA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Lidoval de Galiza, Maria de Lourdes Fortuna Soares dos Santos, Abigail Ribeiro Barros, Fernando de Melo e Vicente de Paula Oliveira, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 79/87 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 105/111) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 112), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365355/PB - 2004.82.00.004954-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EDILMA DAMASCENO DE FRANÇA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : EDILMA DAMASCENO DE FRANÇA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Edilma Damasceno de França, Antônio Laerson Sales Júnior, João Carlos de Carvalho Nóbrega, João Chagas de Araújo e Adenízia Pereira de Lima, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 80/88 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 106/112) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 11 de abril de 2007), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 84028/PB - 2001.82.01.006673-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HOSPITAL JOAO XXIII LTDA
ADV/PROC : DANIELLE PATRÍCIA GUIMARÃES MENDES e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
LIT PASS : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
LIT PASS : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

ADV/PROC : ALDO MORAES ALVES e outros
LIT PASS : SEBRAE/PB - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
RECTE em REsp : HOSPITAL JOAO XXIII LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do preparo, ou seja, R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife (PE), 08 de novembro de 2007.

EDSON FERNANDES SANTANA

Diretor da SREEO

Expediente DIV/2007.000976 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 381936/CE - 2006.05.00.008916-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADEILDO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV/PROC : RICARDO VALE ALBINO OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 110 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 130 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil; 165, I, 168, I, do Código Tributário Nacional e 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 133/161), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 381936/CE - 2006.05.00.008916-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADEILDO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV/PROC : RICARDO VALE ALBINO OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 110 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 130 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 08 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 132), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou 97; 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 387529/CE - 2006.05.00.028023-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DINEL - PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV/PROC : PAULO CAMILLO e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 115 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 135 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, 20 e 21, da Lei 7.799/88 e 43, do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 138/158), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387529/CE - 2006.05.00.028023-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DINEL - PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV/PROC : PAULO CAMILLO e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 115 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 135 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 05 de setembro de 2006, conforme certidão de fls. 160/181), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 93, IX; 153, III; 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404934/PE - 2007.05.00.000250-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MANOEL CERQUEIRA DA SILVA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 91 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 105 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 262, 219 e 535, II, do Código de Processo Civil e 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 108/118), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394860/PE - 2006.05.00.044138-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOCA AUTO PEÇAS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 60 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 73 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 76/81), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402172/AL - 2003.80.00.010081-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSUMA PROPAGANDA LTDA

ADV/PROC : ADEVILSON RAMALHO CHAGAS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 141 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 144/149), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394913/PE - 2000.83.00.008455-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RECIFE VELHO ESTIVAS E CEREAIS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 62 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 76 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e 20, da Lei 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 79/86), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394855/PE - 2006.05.00.047094-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FARMACIA ANAPOLIS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 77 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 93 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e 177, do Código Civil de 1916, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 96/111), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397042/PE - 2006.05.00.053383-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PIM CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 50 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 63 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 46, da Lei 8.212/91; 144, da Lei 3.807/60 e 2º, parágrafo 9º, da Lei 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 66/71), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397042/PE - 2006.05.00.053383-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PIM CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 50 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 63 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 65), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 [art. 102, III, a, da CF).

em face de lei federal (art. 102, III, d, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 329050/PE - 2003.05.00.028661-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLA SOUZA PAIVA
ADV/PROC : FELLIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES e outros
PARTE R : ZENILDA CARVALHO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 75/76 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 87 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 168, I, "i", da Lei 6.015/73 e 20, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 89/93), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406904/PE - 2007.05.00.005559-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGARIA PEREIRA LTDA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 70 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 73/77), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 326519/RN - 2002.84.00.002657-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INDUSTREL - INDUSTRIA DE TEMPERO REGINA LTDA
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : Juízo Federal da 1a Vara do Rio Grande do Norte
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 273/274 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 320 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 25 de janeiro de 2007, conforme certidão de fls. 322), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, XXXV, LV; e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 [art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000977 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 94694/PB - 2005.82.00.008448-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOEL MORAES DE ANDRADE espólio
REPTE : IRAIDE DE SOUZA MORAES
ADV/PROC : MARKYLLWER NICOLAU GOES
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
Petitionante : IRAIDE DE SOUZA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos da Resolução nº 06, de 29 de março de 2006, proceda a Secretaria a retificação da autuação dos presentes autos, em virtude do substabelecimento juntado às fls.326, fazendo constar o nome do Dr. Rodolfo Dantas Rocha Xavier OAB/PB nº 11538 na condição de patrono.

Recife(PE), 07 de novembro de 2007.

EDSON FERNANDES SANTANA

Diretor da SREEO

AC - 408748/PE - 2005.83.00.010082-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARO FRANCISCO DA SILVA e outros
ADV/PROC : RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 141 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 16, parágrafo 1º e 22, incisos e parágrafo único da Lei 11.090/2005.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 145/150), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379445/PE - 2001.83.00.016854-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INDUSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 352 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 334 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 12, parágrafo 2º, da Lei Complementar 76/93 e 15-A, do Decreto-Lei 3.365/41.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 340/344), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



REOAC - 361283/PB - 2005.05.00.015933-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : JOSE RIBAMAR CAVALCANTE e cônjuge

ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outro

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 736/738 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 762 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 12, da Lei 8.629/93; 6º, do Decreto-Lei4.675/42; 11, § 1º, da Lei 9.868/99; 27, parágrafo 1º e 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 780/789), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 361283/PB - 2005.05.00.015933-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : JOSE RIBAMAR CAVALCANTE e cônjuge

ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outro

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

RECTE em REsp : JOSE RIBAMAR CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE RIBAMAR CAVALCANTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 736/738 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 762 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 15-A, do Decreto-Lei 3.365/41.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 764/779), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392885/RN - 2006.05.00.041930-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e outro

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outro

APTE : FRANCISCO RIBEIRO ALVES e outro

ADV/PROC : JOSÉ WILSON ARNALDO DA CAMARA GOMES NETTO e outro

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 561/562 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 579 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 12, parágrafo 2º e 19, caput, da Lei Complementar 76/93; 12, da Lei 8629/93; 1.245 e 1.297, parágrafo 1º, do Código Civil; 5º, do Decreto-Lei 4.675/42 e 11, parágrafo 1º, da Lei 9.868/99.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 583/595), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000978 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 91881/AL - 2004.80.00.009111-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE SEVERINO DOS SANTOS

ADV/PROC : THIAGO DE PONTES BOMFIM e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 105/106 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 12 de setembro de 2006, conforme certidão de fls. 109 verso), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão, apontou genericamente o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 sem particularizar quais de seus incisos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo constitucional tido por violado obsta o conhecimento do recurso extraordinário, porquanto atrai a incidência da súmula no 284, cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por tais considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife,16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400232/PB - 2006.05.00.065181-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : SEVERINA CAVALCANTI DE FARIAS

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 61/74), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 68/74).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 278500/SE - 2002.05.00.001182-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : PEDRO GOMES DE MELO e outros

APDO : LUIZ CARLOS LAUREANO

ADV/PROC : SERGIO CARVALHO DE SANTANA e outros

RECTE AD : LUIZ CARLOS LAUREANO

RECTE em REsp : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 267 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 269/276), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402823/PB - 2006.05.00.071076-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : LETICE GUILHERME SANTOS DA SILVA

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 66/76), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 72/76).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399661/PB - 2006.05.00.062901-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : GEORGE DA SILVA RIBEIRO e outros
APDO : LINDALVA HIPOLITO DE SOUZA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 79/89), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 75/89).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399827/PB - 2006.05.00.063031-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARIA DA PAZ SILVA PEREIRA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 50/60), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 56/60).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400247/PB - 2006.05.00.065194-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARILENE MARTINIANO DO N BRITO
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 69/81), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 75/81).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399435/PB - 2006.05.00.062789-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARIA DE FATIMA LEITAO CAVALCANTE
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 47/57), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 53/57).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399956/PB - 2006.05.00.062969-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : RAFAEL HENRIQUE ALVES
RECTE em RE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 53/63), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 59/63).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 60510/PE - 94.05.31943-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA
APDO : ROBERTO MARIO GOMES DE MATTOS MAFRA e cônjuge
ADV/PROC : FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECTE em REsp : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisor proferido às fls. 298/299 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 468, do Código de Processo Civil; 973 e 974, do Código Civil de 1916. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 303/315), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 308002/PB - 2001.82.00.003515-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 90/91 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 107 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 112/125), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400966/RN - 2005.84.00.007983-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANDERSON MAIA LEANDRO

ADV/PROC : MEIVE DE OLIVEIRA COSTA

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 171 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 222, IV da Lei 8.112/90 e 7º, I, "d" da Lei 3.765/60, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 190/207), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400966/RN - 2005.84.00.007983-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANDERSON MAIA LEANDRO

ADV/PROC : MEIVE DE OLIVEIRA COSTA

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 171 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 15 de fevereiro de 2007, conforme juntada de fls. 172 verso), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - alegada contrariedade ao disposto nos artigos 37 e 195, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988 - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401604/PB - 2006.05.00.065771-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : MARIA DAS GRACAS MOTA MACIEL

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 63/81), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 75/81).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394510/RN - 2006.84.00.001908-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES

RECTE em REsp : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ana Laudelina Ferreira Gomes, Keyla Borges Ferreira Rocha, Liana Galvão Bacurau, Cleonice Andréa Alves Cavalcante e Ada Cristina Scudelari, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 308/317 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 327/335) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394510/RN - 2006.84.00.001908-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES

RECTE em RE : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ana Laudelina Ferreira Gomes, Keyla Borges Ferreira Rocha, Liana Galvão Bacurau, Cleonice Andréa Alves Cavalcante e Ada Cristina Scudelari, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 308/317 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 327/335) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000979 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 388141/SE - 2005.85.00.002964-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AUGUSTO CÉSAR SANTOS e outros

ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 309 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 324/325 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 326), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 388141/SE - 2005.85.00.002964-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUGUSTO CÉSAR SANTOS e outros
ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outros
REMETE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 309 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 324/325 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 165, II, 168, I, do Código Tributário Nacional; 3º e 4º, da Lei Complementar 118/2005.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 327/338), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390598/PE - 2006.05.00.041114-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUBRINEL LUBRIFICANTES DO NORDESTE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 73 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 87 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 40, parágrafos 2º e 4º da Lei 6.830/80 e 20 da Lei 10.522/2002.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 90/102), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94305/CE - 2003.81.00.026866-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 177 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 198 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 1º e 2º, da Lei 8.010/90; 111, 155 e 179, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 210/218), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94305/CE - 2003.81.00.026866-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 177 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 198 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 29 de janeiro de 2007, conforme certidão de fls. 219/225), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXV, LV; 93, IX; 150, VI, "a" e "c", parágrafos 2º e 4º, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394785/PE - 2006.05.00.044096-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESQUINA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 43 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 480, 481, 482, 535, II, do Código de Processo Civil; 46, da Lei 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 61/75), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394785/PE - 2006.05.00.044096-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESQUINA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 43 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 26 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 59), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, XXXV, LV; 93, IX; 146, III, "b" e 195, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390974/PE - 2006.05.00.041102-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO CARNEIRO E FILHOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 55 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 67 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 177 do Código Civil de 1916.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 70/77), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395021/PE - 2000.83.00.007193-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA SLOPER S/A
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 42 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 57 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.



Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil; 40 da Lei 6.830/80 e 20 da Lei 10.522/2002.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 60/68), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391438/PE - 2006.05.00.041653-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 46/47 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 66/67 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e 20 da Lei 10.522/2002.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 70/77), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 374852/CE - 2005.05.00.040839-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CELENE - CIA/ ELETROCERAMICA DO NORDESTE
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 164/165 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 183 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, I; 168, I do Código Tributário Nacional; 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 186/202), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 374851/CE - 2005.05.00.040840-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CELENE - CIA/ ELETROCERAMICA DO NORDESTE
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 144 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, I; 168, I do Código Tributário Nacional e 798 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 148/173), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399966/PE - 2006.05.00.063058-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA LÚCIA LOO UCHOA CAVALCANTI
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela (UNIÃO)FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 47 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 50/68), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 94619/SE - 2004.85.00.004471-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : CASA SANTA ROSA LTDA
ADV/PROC : LÚCIO SÉRGIO FONTES LIMA e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 227 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 242 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 585, II e 535, II do Código de Processo Civil; 5º parágrafo 1º do Decreto-Lei 2.124/84 e 109 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 245/260), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 375914/SE - 2005.05.99.002365-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGRESTÃO E CONFECÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 50 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 65 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II, 262, 219, 480, 481 e 482do Código de Processo Civil; 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei 6.830/80 e 46, da Lei 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 88/107), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 375914/SE - 2005.05.99.002365-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGRESTÃO E CONFECÇÕES LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 50 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 65 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 67), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 146, "b"; 195; 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 81989/PE - 2002.83.00.003836-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LIBER GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV/PROC : ALCINA MARIA SANTOS LIMA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 346 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 360 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil; 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 362/374), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000980 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 382145/CE - 2003.81.00.004794-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : LEUMAR RAMIRO CHAVES e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 106, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 120/121, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 23/01/2007), conforme certidão de fls. 122, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382145/CE - 2003.81.00.004794-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : LEUMAR RAMIRO CHAVES e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 106, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 120/121, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 3º, do Decreto-lei nº 4.597/1942 e 741, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 124/125, 126/192), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399657/PB - 2006.05.00.062898-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e outros
APDO : MARIA TEONE RIBEIRO DE ARAUJO
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 68/78), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 74/78).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401196/PB - 2006.05.00.065624-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros
APDO : JOSEFA PIRES DE MACEDO
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 67/80), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 74/80).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 60022/PB - 2005.05.00.000319-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA e outros
AGRDO : COZETE PORTO DE MEDEIROS
ADV/PROC : ALCIONE VIEIRA PORDEUS e outro
RECTE em RE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela TELEMAR Norte Leste S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 299/310 e 319/324 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte que, por unanimidade, negaram provimento, respectivamente ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração.

A recorrente requer, com fundamento no § 3º do artigo 542, do CPC, que este recurso fique sobrestado. Todavia, verifico que os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, o imediato processamento do apelo para evitar a ineficácia do futuro julgamento do processo principal. É o caso dos presentes autos, pois, trata-se de recurso manejado contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide.

Assim sendo, afasto a retenção e passo ao exame dos requisitos de admissibilidade (art. 542, §1º, do CPC).

A recorrente sustenta que os artigos 21, inciso XI, e 109, I, da Constituição Federal teriam sido violados.

Contra-razões não foram apresentadas.

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 253/264), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o acórdão (fls. 299/310) decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e, por isso, seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agrg no RE no 358.565/MT, 1a turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, unânime, dj de 15/04/2005).
"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: cf, art. 5o, lv: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. [...]



IV. - Agravo não provido." (AGRG no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a t., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/03/2005, unânime, dj de 22/04/2005). Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 60022/PB - 2005.05.00.000319-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA e outros
AGRDO : COZETE PORTO DE MEDEIROS
ADV/PROC : ALCIONE VIEIRA PORDEUS e outro
RECTE em REsp : TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por Telemar Norte Leste S/A com fundamento nos artigos 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 299/310 e 319/324, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte que, por unanimidade, negaram provimento, respectivamente, ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração.

A recorrente requer, com fundamento no § 3º do artigo 542, do CPC, que este recurso fique sobrestado. Todavia, verifico que os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, o imediato processamento do apelo para evitar a ineficácia do futuro julgamento do processo principal. É o caso dos presentes autos, pois, trata-se de recurso manejado contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide.

Assim sendo, afasto a retenção e passo ao exame dos requisitos de admissibilidade (art. 542, §1º, do CPC).

A recorrente alega, em suma, violação aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de fundamentar-se no artigo 105, III, a e c; da Constituição Federal, não logrou demonstrar, de forma adequada, a contrariedade do julgado aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado, qual seja, quando a discussão envolver relação de consumo entre o particular e a Telemar Norte Leste S/A, empresa prestadora de serviços de telefonia, é competente a Justiça Estadual Comum para conhecer e julgar a demanda. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). ASSINATURABÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADOPELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB em face do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos autos de ação de repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). O Juízo Estadual, invocando a Súmula nº 150/STJ, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a ANATEL não possui qualquer interesse em ações que tenham por objeto primordial a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura e a restituição do que foi pago, pois não será essa autarquia que poderá ressarcir o montante indevidamente cobrado. Trouxe à baila verbete sumular nº 224/STJ. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Telemar Norte Leste S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda. Competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB, suscitante.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48484 Processo: 200500478670 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000616937) (Grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA APENAS CONTRA EMPRESA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara do Juizado Especial de Campina Grande - SJ/PB, em face da Primeira Turma Recursal Mista da Comarca de Campina Grande/PB, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada contra a empresa Telemar Norte Leste S/A, em que a autora contesta o pagamento de valores à empresa de telefonia a título de assinatura básica. A ação foi proposta no Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão de sua incompetência absoluta, por vislumbrar a existência de efetivo interesse da Agência Nacional de Telecomunicações -

ANATEL - na demanda em questão. Ao analisar o recurso interposto pelo autor contra a referida sentença, a Primeira Turma Recursal Mista de Campina Grande/PB deu provimento à irressignação, a fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, afastando a extinção do processo. O Juízo Federal, de seu turno, suscitou o presente conflito, entendendo que se trata de matéria cuja competência prevista na Carta Magna recai sobre a Justiça Estadual.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF/88, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

3. Apesar de a demanda ter sido proposta contra uma empresa concessionária de serviço público de telefonia, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Suscitante expressamente declarou a inexistência de interesse jurídico da ANATEL.

4. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB.

(CC 54832 / PB - 2005/0148508-5 Relator(a):Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 24/05/2006 DJ 19.06.2006 p. 79) (Grifei)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 318369/RN - 2000.84.00.011346-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA e outros
APDO : MARGARIDA MARIA DE ARAUJO LIMA
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 74/75 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 13, da MP 1.522/96 e à Lei 9.527/97.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 98/104), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96383/PB - 2006.82.00.002224-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉLIO FERNANDES MÁXIMO JÚNIOR
ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA
APDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : JOSÉLIO FERNANDES MÁXIMO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉLIO FERNANDES MÁXIMO JÚNIOR, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 87/88 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º, 515 e 535, do CPC e 13, da Lei 11.091/05.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 90/112), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 332644/PE - 2001.83.00.015258-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : GILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA JOSE DO AMARAL
APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO e outros
RECTE em RE : GILSON SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GILSON SANTOS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 127 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 151/152, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30/03/07, conforme certidão de fls. 153), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 89055/RN - 2003.84.00.007174-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSIVAN BARBOSA MENEZES
ADV/PROC : MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 168 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 46, § 3º, da Lei 8212/90.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 171/176), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96609/CE - 2005.81.00.012166-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MARCIO ANDRE DE MELO GOMES

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO FONSECA e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo CEFET/CE - Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 123 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 02/03/2007, conforme certidão de fls. 125), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, IX, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96609/CE - 2005.81.00.012166-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MARCIO ANDRE DE MELO GOMES

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO FONSECA e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CEFET/CE - Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 123 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/1993.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 126, 127/138), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 94536/CE - 2005.81.00.006262-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : FABIO CAMPOS MORAIS

ADV/PROC : ADRIANO CAMPOS COSTA e outros

PARTE R : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 103 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 21/11/2006, conforme certidão de fls. 104), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, I, II, IX, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 94536/CE - 2005.81.00.006262-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : FABIO CAMPOS MORAIS

ADV/PROC : ADRIANO CAMPOS COSTA e outros

PARTE R : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 103 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/1993.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 106, 107/119), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93941/PB - 2005.82.00.012165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : IPE - INSTITUTO PARAIBANO DE EDUCAÇÃO e outro

ADV/PROC : EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIRO e outros

APDO : CLAUDIA ANDREA LISBOA

ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em RE : IPE - INSTITUTO PARAIBANO DE EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo IPE - Instituto Paraibano de Educação, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 114, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 128, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14/03/2007, conforme certidão de fls. 129), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 207, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 320739/PE - 2000.83.00.011498-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SYDIA PINHEIRO RAMOS DE SOUZA

ADV/PROC : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em RE : SYDIA PINHEIRO RAMOS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Sydia Pinheiro Ramos de Souza, em face do decisum proferido às fls. 121 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09/02/2007, conforme certidão de fls. 122), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes, no entanto, não indicaram o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo extraordinário.

A ausência de indicação do permissivo constitucional no apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso, porquanto atrai a incidência da Súmula no 284, do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DESPA/2007.000124 - AEP

SS - 6725/CE - 2007.05.00.089236-9(21/11/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

REQTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REQDO : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

IMPTTE : MAC HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO

ADV/PROC : EULER FERNANDES DE HOLANDA e outros

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança, formulado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - CE, em face de decisão liminar exarada pelo MM Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Ceará, nos autos do mandado de segurança nº 2007.81.00.013899-1, que assegurou ao impetrante, servidor público estadual, a matrícula no Curso de Direito ministrado junto àquela Universidade.

Insurge-se a requerente alegando, em apertada síntese, que o parágrafo único do art. 1º da lei nº 9.536/97 e o art. 99 da Lei nº 8.112/90 apenas asseguram ao servidor público federal a transferência para instituição de ensino congênera, quando se faz prova de que a mudança de domicílio do servidor ocorreu de ofício e ainda para o município onde se situe a instituição receptora. Afirma, também, que não há legislação específica para regular a transferência de servidor público estadual, na situação discutida nos autos. Aduz, ainda, que a transferência do servidor em questão não teria se dado "ex-officio", conforme determina a lei de regência.

Isto posto.

O pleito do requerente encontra esteio no art. 4º da Lei nº 4.348/64 c/c o art. 4º da lei 8.437/92, que assim rezam:

Lei nº 4.348/64:

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeitos suspensivos, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato.



Lei 8.437/92:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à economia, à segurança e à economia públicas. No caso em concreto, a requerente sustenta que o MM Juiz Federal Marcus Vinícius Parente Rebouças teria concedido liminar, sem observância do que dispõe a lei de regência, nos autos do mandado de segurança nº 2007.81.00.013899-1, a fim de que o impetrante Mac Henrique Rodrigues de Castro, servidor público estadual, efetivasse a sua transferência do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri - URCA para a Universidade Federal do Ceará. Sobre a matéria em apreço, vale destacar, antes do mais, o teor da decisão proferida nos autos da ADI 3324, em 05.08.2005, que julgou procedente, em parte, a ação para, sem redução de texto do art. 1º da lei nº 9.536/97, assentar que a transferência obrigatória de militares ou de seus dependentes para instituições de ensino é assegurada apenas para instituições congêneres à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada.

A par disso, neste juízo preambular e precário que o pedido de provimento liminar me impõe, verifica-se que a circunstância de o impetrante citado ser servidor estadual não implica inadequação da aplicação do parágrafo único do art. 49 da lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), regulamentado pelo art. 1º do art. 9.536/97, para os fins de transferência de instituição de ensino congêner, na medida em que a manutenção deste tratamento díspar representa, a um só tempo, violação ao princípio da isonomia, que ostenta dignidade constitucional (caput do art. 5º c/c art. 206, inciso I, ambos da Carta Federal), além de mácula ao princípio da proteção à educação que detém, igualmente, fundamento na Constituição Federal (art. 205).

Esse entendimento, inclusive, é o adotado pelo e. STJ, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - GARANTIA DE MATRÍCULA DO DE ESTUDANTE EM UNIVERSIDADE FEDERAL.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte assegura ao servidor público estadual, estudante em instituição de ensino superior, o direito à matrícula em instituição congênera, quando transferido por interesse da administração.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AGRESP nº 610844, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 09/05/2005, p. 340)

Questão similar à discutida nos autos foi enfrentada por este Regional, em acórdãos que ostentam a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 49 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.394/96, C/C O ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.536/97. INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE.

- Deve ser observada a regra da congenneridade das instituições de ensino, isto é, a transferência há de ser de instituição particular para particular, pública para pública, sob pena de ferimento ao princípio da igualdade de acesso ao ensino, exceto quando no novo domicílio do servidor não haja instituição da mesma natureza.

- O fato do estudante ser funcionário público estadual não afasta o direito à matrícula em instituição de ensino com sede no novo domicílio, em razão dos princípios constitucionais da igualdade e da proteção à educação.

- Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, 4ª T., REO nº 99009, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 02/10/2007, p. 190)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MILITAR ESTADUAL - BOMBEIRO - TRANSFERIDO EX OFFICIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. OCORRÊNCIA. DIREITO À TRANSFERÊNCIA E À MATRÍCULA.

1. Trata de apelação de sentença da lavra que concedeu a segurança para garantir ao Impetrante a transferência do Curso de Direito da UFCG (Campus de Sousa/PB) para o Curso de Direito da UFPB, em João Pessoa/PB.

2. A carreira militar caracteriza-se pela subordinação ao serviço, ou seja, aquele que abraça essa atividade sujeita-se, dentre outros inúmeros deveres, a transferências de endereço conforme a necessidade e/ou conveniência do serviço, como ocorre in casu.

3. Partindo do princípio de que existem significativas diferenças entre normas que regulam a carreira dos servidores civis e as que regem os militares, não se pode estender a estes restrições constantes do estatuto dos servidores públicos civis, assim como não seria justo, nem aceitável, a extensão aos servidores civis das restrições impostas aos militares, constantes no estatuto dos militares (lei nº 6.880/51).

4. Pacífico o entendimento no sentido de ser extensivo aos servidores estaduais e municipais o direito de transferência de matrícula para estabelecimento congênera, no mesmo local, ou no mais próximo, da nova sede de serviço.

5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, 2ª T., AMS nº 93896, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ: 05/09/2007, p. 785)

Além do mais, a despeito da afirmação da requerente consistente em que a transferência do servidor mencionado ocorreu no seu exclusivo interesse, a qual, inclusive, foi levantada neste incidente sem qualquer indício probatório, a decisão hostilizada foi clara e lastreada com documento, no sentido de "que a movimentação do referido servidor se deu por ato unilateral da Administração Pública e por interesse do serviço" (v.fl.15).

Doutra banda, no particular, avulta-se transferência entre instituições públicas, motivo pelo qual a exigência legal de serem congêneres se encontra devidamente satisfeita.

Por fim, cumpre registrar que caberia ao interessado fazer prova da existência de situação de grave risco ao interesse público, com robusto elemento de convicção, não sendo suficiente, por si só, a mera alegação de que a manutenção dos efeitos da decisão vergastada ensejara gravame aos valores sociais abarcados pela medida excepcional.

Sob esses fundamentos, indefiro o pedido liminar.

P.I.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidência

SS - 6624/PB - 2006.05.00.058061-6(21/11/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
REQTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
IMPTE : CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO
ADV/PROC : MARKYLLWER NICOLAU GOES
AGRVTE : CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Pleno desta Casa às fls.106/108.

Não foram oferecidas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.111/119), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. O recorrente sustenta que o art. 105, III, "a", da Constituição Federal teria sido violado.

No caso concreto, está consolidado, na Corte Infraconstitucional, o entendimento segundo o qual não cabe recurso especial em relação à decisão que ostenta feição político/administrativa, à semelhança do que ocorre com aquelas proferidas em sede de suspensão de segurança.

Isso porque, na via estreita da suspensão de segurança, não se adentra o mérito da decisão que se pretende suspender, mas, tão-somente, deve-se atentar aos contornos jurídicos específicos previstos na lei, quais sejam, a potencialidade de lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas (art. 4º da lei 8.437/92). Esta tarefa de valorar a incidência dos referidos pressupostos jurídicos - sendo estes de conteúdo abstrato, com base em cláusulas abertas - ostenta, inegavelmente, natureza política, além do que, enseja uma análise, mesmo que perfunctória, das circunstâncias de fato, casuisticamente, a fim de se constatar a ocorrência do fumus boni iuris. Esta última circunstância, aliás, vale dizer, averiguação das situações de fato, é que traduz a inadequação do recurso especial manejado pelo recorrente, tendo em conta, igualmente, a orientação contida no enunciado nº 07 da súmula da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, estão os seguintes precedentes da Corte Infraconstitucional, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É resultado de ato político sobre o grau de lesividade provocada à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, a decisão do Presidente do Tribunal que suspende a execução de sentença proferida em mandado de segurança, até o seu trânsito em julgado.

2. "O pedido de suspensão não detém natureza recursal, porquanto somente se considera recurso aquele que esteja previsto ou taxado em lei como tal." (Leonardo José Carneiro da Cunha, in "A Fazenda Pública em juízo", SP: Dialética, 2005, p. 274).

3. "A decisão que defere o pedido de suspensão ... não se mostra amoldado à revisão por recurso especial, nomeadamente em face do enunciado da Súmula 07/STJ" (AgRg nº 559359/SP/STJ).

4. Precedentes: AgRg no Ag 556402/SP/STJ, REsp 594121/SP; AgRg na MC 6998/RJ; AgRg no Ag 121340/MG.

5. Recurso não-conhecido." (STJ, REsp. nº 768480/RJ, rel. Min. José Delgado, DJ: 05.12.2005, p. 243)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ATO POLÍTICO - MATÉRIA DE FATO - PRECEDENTES.

Consoante entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, o escopo do recurso especial pode ser circunscrito à harmonização da jurisprudência e à proteção da legislação infraconstitucional, o que significa reconhecer sua estrita vinculação à questões de direito. O instituto da suspensão de segurança, por seu turno, destoa do enfoque que se perfaz no recurso especial, porquanto subordina-se a preceitos de ordem jurídico-política.

O exame da pretensa violação do artigo 4º da Lei n. 4.348/64 sujeita-se ao exame do acervo fático-probatório, consoante reiteradamente tem sido decidido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Peço vênia a eminente Ministra Eliana Calmon, de sorte que não conheço do recurso especial." (STJ, REsp. nº 594121/SP, rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 08.11.2004, p. 210)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO FUNDADO NA LEI 8.437/92. DECISÃO DO PRESIDENTE. REFORMA OU REVISÃO. PLENÁRIO OU ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. A decisão suspensiva da execução de medida liminar, com fundamento no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.437/92, é resultado de juízo político a respeito da lesividade do ato judicial à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não se sujeitando a recurso especial, em que as controvérsias são decididas à base de juízo de legalidade. E, pois, da estrita competência do Tribunal Presidente e Plenário ou Órgão Especial a que o juiz que a proferiu está vinculado. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STF, AgRg na MC 7512/RJ, rel. Min. Castro Meira, DJ 05.04.2004, p. 218)º

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

P.I.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente
ACÓRDÃO

EXPEDIENTE ACO/2007.000025 - AEP

SS - 6718/CE - 2007.05.00.053050-2(21/11/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRVTE : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INOMINADOS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CORTE DE PONTO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. AGRAVOS INOMINADOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- Qual prevê o parágrafo 6º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, a interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida em ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão.

- Possibilidade de o Presidente do Tribunal estender os efeitos da liminar deferida em suspensão de segurança mediante simples aditamento do pedido original (art. 4º da Lei nº 8.437/92 com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001), desde que retem evidenciados idênticos pressupostos que autorizaram a suspensão, ou seja, a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/1964, bem como a identidade fática e jurídica entre as situações trazidas à colação.

- Identidade fática e jurídica entre as situações, desde que as ações versam sobre a mesma questão, qual seja o corte na remuneração dos servidores públicos participantes de movimento paredista, de maneira que nada obsta que o pedido de suspensão seja formulado, de logo, com relação às ações que contemplam situações idênticas.

- Configuração de grave lesão à economia pública à medida em que, estando a Administração Pública jungida ao princípio da legalidade, não está obrigada a remunerar os seus servidores que, efetivamente, não estão prestando os serviços públicos que lhes incumbem, sem que se verifique qualquer hipótese de afastamento que autoriza a manutenção do respectivo pagamento.

- Entendimento que não nega direito de greve, porquanto são situações distintas, a da greve e a do corte dos pontos dos servidores.

- Agravos inominados (regimentais) aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por maioria, negar provimento aos agravos inominados (regimentais), nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000042 DA 1ª TURMA

AGTR - 74994/PE - 2007.05.00.013009-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : RAUL VIEIRA DA CUNHA NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 423138 PE), cuja ementa transcrevo: EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)
Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 75390/PE - 2007.05.00.013326-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : GILBERTO BORGES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 422210 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 75194/PE - 2007.05.00.013233-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : PEDRO DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 421839 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.



AGTR - 75165/PE - 2007.05.00.013215-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro

AGRDO : SERGIO CAVALCANTE DOS SANTOS

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 422111 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 75311/PE - 2007.05.00.013203-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JANILDES GOMES DE MOURA

DECISÃO

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 423227 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 75332/PE - 2007.05.00.013202-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : AILTON RAMOS DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 423205 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 75207/PE - 2007.05.00.013182-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : SILAS CESAR DE CASTRO

DECISÃO

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 423213 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 75123/PE - 2007.05.00.013152-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : SIDRAQUE DE SA LEITÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 422198 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 75073/PE - 2007.05.00.013124-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : WILSON CARLOS DA SILVA

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 423192 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 75269/PE - 2007.05.00.013332-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : AUDE INACIO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 423369 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)



Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.
Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 74969/PE - 2007.05.00.012900-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	BARTOLOMEU DE SOUZA ALMEIDA
DECISÃO		

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 421894 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.
Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 74911/PE - 2007.05.00.012889-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARLY DE SANTANA SILVA
DECISÃO		

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 423282 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.
Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 74869/PE - 2007.05.00.012871-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	ANTONIO FERNANDES GOUVEIA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 421875 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 74840/PE - 2007.05.00.012853-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : AGEU DE OLIVEIRA MOURA SOBRINHO

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 422115 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS Nºs 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 74886/PE - 2007.05.00.012798-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : RANIERI ALCANTARA DA SILVA

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 421686 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS Nºs 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 74849/PE - 2007.05.00.012698-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSÉ DIAS DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 422598 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS Nºs 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.



8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
10. Apelação improvida.
O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Ciência ao MM. Juiz a quo.
Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 74929/PE - 2007.05.00.006261-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : ANTONIO DE LISBOA VASCONCELOS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 423432 PE), cuja ementa transcrevo:
EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.
2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.
3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a proposição da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284). (...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).
5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
10. Apelação improvida.
O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Ciência ao MM. Juiz a quo.
Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 83288/PE - 2007.05.00.088674-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
AGRDO : JOSE PAULINO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA LUCIANA MELO BEZERRA FEITOSA e outro

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da Juíza Federal Substituta da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que fixou o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF junte aos autos os extratos analíticos do ora agravado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036/90, passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora. A transferência dos saldos das contas pelos bancos depositários, entretanto, apenas se consumou no final de 1992.

Não vislumbro qualquer pertinência nas alegações da CEF quanto à impossibilidade de emitir os extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS, alusivos aos períodos anteriores ao ano de 1991, visto que, por ocasião da migração das contas fundiárias, a CEF, na condição de gestora do FGTS, obteve todas as informações relativas aos titulares das contas vinculadas e, portanto, deverá dispor de condições suficientes para fornecer extratos analíticos referentes a qualquer época.

Assim, entendo que é obrigação da CEF, por ser gestora do Fundo, fornecer ao juízo os extratos analíticos das contas vinculadas, inclusive em relação aos períodos anteriores à centralização, sob pena de cominação de multa. Nesse sentido, observe-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃODEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. (...) 4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir. (STJ, REsp 844418, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, j. 17out. 2006, DJ 07 nov. 2006, Pág.:266).

Ante o exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 82455/PE - 2007.05.00.076689-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA
AGRDO : AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA EPP
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.83.00.017278-4, deferiu a liminar ali requerida, "...para determinar que a autoridade apontada coatora examine a documentação da impetrante relativa aos procedimentos de participação no certame (certificação e credenciamento), bem como quanto à sua habilitação e proposta comercial, para fins de sua participação na fase de recebimento dos lances."

Decido.
Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, porquanto a decisão impugnada, de nítida natureza cautelar, busca apenas resguardar o resultado útil da ação, caso se verifique, ao final, a procedência do pedido autoral. Às fls. 114/115, destacou a decisão agravada:

No caso em exame, a participação da impetrante foi rejeitada, por não haver sido entregue a documentação exigida para a sua certificação pelo seu representante cadastrado no sítio da Caixa Econômica Federal.

O edital do certame fixa as regras para a participação dos licitantes. Observa-se que o procedimento para participação no pregão divide-se em duas fases: a) a certificação, que possibilita ao licitante participação em todos os pregões promovidas pela Caixa Econômica Federal; b) o credenciamento, que permite a participação apenas para o pregão específico.

A rejeição da documentação da impetrante ocorreu na primeira fase (certificação), porquanto a impetrante ao entregar os documentos não o fez através de seu representante legal cadastrado no sítio da promovente.

A impetrante, contudo, alega haver sido representada por procurador munido do respectivo instrumento de mandato, sendo ilegítima a recusa.

Pelo princípio da competitividade proíbe-se aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

A exigência contida no instrumento convocatório de que a apresentação dos documentos necessários à admissão dos licitantes no certame (certificação) se dê através da entrega pessoal da documentação pelo seu representante devidamente cadastrado no sítio da promovente, não se harmoniza com o princípio da competitividade, porquanto esse ato de entrega da documentação poderia, sem qualquer mácula aos objetivos do certame, ser praticado por qualquer procurador da impetrante regularmente constituído mediante instrumento de mandato, configurando desarrazoada a exigência da autoridade impetrada, ainda que amparada por norma contida no instrumento convocatório.

Assim, vislumbra-se a presença do "fumus boni juris" necessário à concessão da liminar.

Quanto ao "periculum in mora", de igual modo o tenho como presente, haja vista a iminência da realização da sessão para oferecimento dos lances pelo sistema do pregão eletrônico, previsto para ocorrer no dia de amanhã (13/09/2007, das 10h às 11h), evidenciando que a não concessão do provimento liminar ocasionará a perecimento do direito da impetrante.

Defiro, com essas considerações, a liminar requerida para determinar que a autoridade apontada coatora examine a documentação da impetrante relativa aos procedimentos de participação no certame (certificação e credenciamento), bem como quanto à sua habilitação e proposta comercial, para fins de sua participação na fase de recebimento dos lances.

Além disso, a interposição do presente agravo ocorreu em 24 de setembro de 2007, ou seja, 11 (onze) dias após a data prevista para a realização da sessão para oferecimento dos lances pelo sistema do pregão eletrônico (13/09/2007), o que não traduz o periculum in mora que determine o deferimento da medida.

Em face do exposto, a hipótese é de conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005.

Ciência ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

AGTR - 80621/SE - 2007.05.00.062019-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRVTE : QUEBEC ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTB : QUEBEC ENGENHARIA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por QUEBEC ENGENHARIA LTDA, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em face da decisão por mim proferida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC.

Em suas razões, a embargante alega que a decisão se revelou omissa "no que tange ao fato de que não se discute a culpabilidade nos autos, mas apenas o lapso temporal entre a data da constituição do título e a data da efetiva citação do Agravante." Ressalta, demais disso, que, "No que concerne à responsabilização do sócio-gerente, houve contradição na decisão monocrática, posto que afirma que, por ter a dívida inscrita presunção de liquidez e certeza, cabe ao executado o ônus da prova para dirimir sua responsabilidade". Realça, ainda, que "Embora tenha o título presunção de certeza e liquidez, o mesmo não torna certa a responsabilidade do sócio". Assim, requer seja suprida a omissão e sanada a contradição constantes da decisão ora embargada.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Não vislumbro a omissão apontada pela embargante. A matéria foi exaustivamente e suficientemente apreciada à luz da legislação e jurisprudência pertinentes. Em linha de princípio, como restou consignada na decisão impugnada, conclui que para se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, mister se faz que os autos permaneçam paralisados por mais de cinco anos, e que tal inércia seja debitável ao exequente, o que não se verificou na hipótese em apreço.

Não há, também, contradição a ser sanada. A decisão embargada é clara no sentido de que, considerando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada não é passível de ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada em sede de Embargos à Execução, uma vez que necessita de dilação probatória.

In casu, verifica-se que os aclaratórios opostos pela agravante constituem genuíno pedido de reconsideração. Pretende, em verdade, a agravante, com os embargos de declaração revisitar as matérias já decididas, o que se afigura defeso na via angusta do expediente manejado. Objetiva, assim, com o presente recurso a reapreciação da matéria de que trata os presentes autos, a qual não logrou êxito.

Frise-se que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão, sobre ponto que devia pronunciar-se o Relator. Saliente-se, ainda, que os embargos declaratórios são recurso de índole própria, os quais tem por fim declarar o sentido da decisão embargada e eivada de omissão, obscuridade ou contradição. Id est, os declaratórios não se aproveitam para submeter o exame da matéria ao julgador nos termos que pretendido pela parte. A propósito, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que "segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgamento".

Consequentemente, os declaratórios não são servís para revisitar o decidido, pois, tratando-se de recurso com fundamentação vinculada, prestam-se exclusivamente à sanação dos vícios predispostos na legislação de regência (cf. CPC: art. 535).

Nesse sentido, confira-se o precedente do Egrégio. Superior Tribunal de Justiça que se segue, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. O fato de se ter rejeitado aclaratórios anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de omissão e/ou obscuridade, por ter sido examinada em sua amplitude a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com a análise das questões suscitadas.

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 806.753/RS, Relator: Ministro José Delgado, Primeira Turma, Julgado em 28.11.2006, DJ de 18.12.2006, p. 332)

Não há, destarte, qualquer omissão ou contradição a suprir.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Recife, 29 de outubro de 2007.

Publique-se. Intime-se.

AGTR - 83260/PE - 2007.05.00.082662-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : M. FERREIRA ALMEIDA LTDA - ME
ADV/PROC : TIAGO JOSÉ GONÇALVES FERREIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou exceção de pré-executividade ao fundamento de que a análise da matéria de fato controvertida somente é cabível no processo de conhecimento, através da ação de embargos ou ação anulatória.

Sustentou o agravante, em síntese, que "a prova constante nos autos é contundente e inequívoca, e demonstra a duplicidade de lançamentos de tributos por parte da agravada, sendo medida de direito a reforma da r. decisão, pois, assim evitar-se-á a majoração de tributos, que somente se procede por lei, e não por mera interveniência dos componentes estatais quando no exercício de seus ofícios".

É o breve relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência pátria já firmou o entendimento no sentido de que as questões como a discutida nos autos, que necessitam de dilação probatória, não podem ser aduzidas em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, observem-se decisões desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES QUE SOMENTE PODEM SER DEDUZIDAS NA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- A exceção ou objeção de pré-executividade somente deve ser admitida quando necessária para permitir ao executado arguir, mediante simples petição e independentemente da garantia do juízo, vícios de ordem pública inerentes ao título executivo ou à relação creditícia subjacente, sobre os quais o Magistrado deveria conhecer de ofício.

- A matéria deduzida na vertente exceção, ou seja, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo em razão de cobrança em duplicidade com o Processo Administrativo nº 10410.001847/97-30, reclama a instauração de procedimento contraditório e dilação probatória, somente compatível com o rito de embargos.

Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF5, AG 49400/01-AL, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 1º dez. 2005, DJ 15 dez. 2005, p. 621).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA DO PIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

01. Inadequação da via processual eleita pelo agravante, em face da necessidade de dilação probatória quanto a alegada duplicidade da cobrança do PIS no período de fev/99 a jan/00.

02. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução.

03. Mister a análise cognitiva mais profunda da alegação da recorrente - duplicidade na cobrança do PIS - esta cabível apenas em sede de Embargos à Execução.

04. Agravo de instrumento improvido. Inominado prejudicado.

(TRF5, AG 58615 AL, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 01 mar. 2005, DJ 01 abr. 2005, p. 870).

Ante o exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 30 de outubro de 2007.

AGTR - 75002/PE - 2007.05.00.012964-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : RENATO DE SOUZA BRUNO

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 421971 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 72696/PE - 2006.05.00.077094-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO : EDILENE FERREIRA DE LIMA

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 410807 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEI Nº11.000/04. ADI Nº3408/05.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo, em decisão de fls. 22/32, determinou ao credor (COREN/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. Inconformado, o Conselho interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo por este Tribunal, motivo pelo qual o Juiz de Primeiro Grau entendeu pela extinção da execução.

4. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 16).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

6. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.



7. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

8. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

9. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

10. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

11. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

12. A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL ajuiu, em 2005, perante o Supremo Tribunal Federal, uma ADI nº 3408, cujo pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 - Art. 2º e parágrafos 1º e 2º, atinente ao assunto discutido nos presentes autos, encontra-se ainda pendente de julgamento, e até que a matéria seja apreciada por aquela Corte Suprema, mantém-se o posicionamento nos termos em que foi fundamentado, ou seja, reconhecendo que em função da natureza tributária da contribuição, não é possível que a mesma possa ser majorada por resolução. O Princípio da Legalidade não pode, no caso, ser abrandado por resolução, o que significaria descabida delegação.

13. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

14. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.
Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 72648/PE - 2006.05.00.077048-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
AGRDO	: MARIA DO CÉU MARQUES DE LIMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 410845 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEI Nº11.000/04. ADI Nº3408/05.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo, em decisão de fls. 22/32, determinou ao credor (CO-REN/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. Inconformado, o Conselho interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo por este Tribunal, motivo pelo qual o Juiz de Primeiro Grau entendeu pela extinção da execução.

4. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 16). (...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

6. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

7. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

8. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

9. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

10. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

11. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

12. A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL ajuiu, em 2005, perante o Supremo Tribunal Federal, uma ADI nº 3408, cujo pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 - Art. 2º e parágrafos 1º e 2º, atinente ao assunto discutido nos presentes autos, encontra-se ainda pendente de julgamento, e até que a matéria seja apreciada por aquela Corte Suprema, mantém-se o posicionamento nos termos em que foi fundamentado, ou seja, reconhecendo que em função da natureza tributária da contribuição, não é possível que a mesma possa ser majorada por resolução. O Princípio da Legalidade não pode, no caso, ser abrandado por resolução, o que significaria descabida delegação.

13. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

14. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.
Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 72670/PE - 2006.05.00.077044-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
AGRDO	: DALVANIRA RAMOS DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 410810 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEI Nº11.000/04. ADI Nº3408/05.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo, em decisão de fls. 22/32, determinou ao credor (CO-REN/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. Inconformado, o Conselho interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo por este Tribunal, motivo pelo qual o Juiz de Primeiro Grau entendeu pela extinção da execução.

4. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 16). (...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

6. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

7. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

8. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

9. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

10. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

11. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

12. A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL ajuiu, em 2005, perante o Supremo Tribunal Federal, uma ADI nº 3408, cujo pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 - Art. 2º e parágrafos 1º e 2º, atinente ao assunto discutido nos presentes autos, encontra-se ainda pendente de julgamento, e até que a matéria seja apreciada por aquela Corte Suprema, mantém-se o posicionamento nos termos em que foi fundamentado, ou seja, reconhecendo que em função da natureza tributária da contribuição, não é possível que a mesma possa ser majorada por resolução. O Princípio da Legalidade não pode, no caso, ser abrandado por resolução, o que significaria descabida delegação.

13. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

14. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.
Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 72686/PE - 2006.05.00.077043-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO	: JOSEFA ALVES TRINDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 410812 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEI Nº11.000/04. ADI Nº3408/05.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo, em decisão de fls. 22/32, determinou ao credor (COREN/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. Inconformado, o Conselho interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo por este Tribunal, motivo pelo qual o Juiz de Primeiro Grau entendeu pela extinção da execução.

4. "Cumpre ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 16).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

6. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

7. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

8. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

9. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

10. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

11. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

12. A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL ajuiu, em 2005, perante o Supremo Tribunal Federal, uma ADI nº 3408, cujo pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 - Art. 2º e parágrafos 1º e 2º, atinente ao assunto discutido nos presentes autos, encontra-se ainda pendente de julgamento, e até que a matéria seja apreciada por aquela Corte Suprema, mantém-se o posicionamento nos termos em que foi fundamentado, ou seja, reconvencendo que em função da natureza tributária da contribuição, não é possível que a mesma possa ser majorada por resolução. O Princípio da Legalidade não pode, no caso, ser abrandado por resolução, o que significaria descabida delegação.

13. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

14. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 72638/PE - 2006.05.00.077028-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
AGRDO : ALBINA GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 410828 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEI Nº11.000/04. ADI Nº3408/05.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo, em decisão de fls. 22/32, determinou ao credor (COREN/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. Inconformado, o Conselho interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo por este Tribunal, motivo pelo qual o Juiz de Primeiro Grau entendeu pela extinção da execução.

4. "Cumpre ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 16).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

6. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

7. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

8. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

9. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

10. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

11. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

12. A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL ajuiu, em 2005, perante o Supremo Tribunal Federal, uma ADI nº 3408, cujo pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 - Art. 2º e parágrafos 1º e 2º, atinente ao assunto discutido nos presentes autos, encontra-se ainda pendente de julgamento, e até que a matéria seja apreciada por aquela Corte Suprema, mantém-se o posicionamento nos termos em que foi fundamentado, ou seja, reconvencendo que em função da natureza tributária da contribuição, não é possível que a mesma possa ser majorada por resolução. O Princípio da Legalidade não pode, no caso, ser abrandado por resolução, o que significaria descabida delegação.

13. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

14. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 72608/PE - 2006.05.00.076963-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
AGRDO : DILMA MEDEIROS DA COSTA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 410849 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEI Nº11.000/04. ADI Nº3408/05.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo, em decisão de fls. 22/32, determinou ao credor (COREN/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. Inconformado, o Conselho interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo por este Tribunal, motivo pelo qual o Juiz de Primeiro Grau entendeu pela extinção da execução.

4. "Cumpre ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 16).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

6. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.



7. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

8. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

9. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

10. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

11. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

12. A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL ajuizou, em 2005, perante o Supremo Tribunal Federal, uma ADI nº 3408, cujo pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 - Art. 2º e parágrafos 1º e 2º, atinente ao assunto discutido nos presentes autos, encontra-se ainda pendente de julgamento, e até que a matéria seja apreciada por aquela Corte Suprema, mantêm-se o posicionamento nos termos em que foi fundamentado, ou seja, reconhecendo que em função da natureza tributária da contribuição, não é possível que a mesma possa ser majorada por resolução. O Princípio da Legalidade não pode, no caso, ser abrandado por resolução, o que significaria descabida delegação.

13. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

14. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 83624/CE - 2007.05.00.089177-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA LUCINDA DE ARAUJO LOIOLA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA LUCINDA DE ARAÚJO LOIOLA contra decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório complementar.

Compulsando os autos, observo que a parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso "para deferir antecipação da tutela recursal para que seja expedido o requisitório complementar dos créditos ainda devidos a autora, com a inclusão de juros de mora no período compreendido entre maio/2005 a fevereiro/2006, que corresponde à data da última atualização da conta e a data da expedição do precatório".

O Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298616/SP, pacificou o entendimento de que não cabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento, como se observa na ementa abaixo transcrita:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, RE198616/SP, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 03/10/2003).

O fundamento da decisão é que não há inadimplemento por parte do Poder Público, pois o pagamento é feito no prazo constitucionalmente estabelecido.

Este mesmo raciocínio é aplicado quando se questiona da possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento. É esta a orientação da Corte Suprema quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, através da seguinte ementa, com negritos inexistentes no original:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, AI-AgR 492779/DF, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 13 dez. 2005, DJ 3 mar. 2006).

Explica o Exmo. Sr. Ministro Relator em seu voto que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento".

Assim, não há razão para a incidência dos juros moratórios, pelo que não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Recife, 6 de novembro de 2007.

AGTR - 75289/PE - 2007.05.00.013352-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARCILIO LEITE VIDAL

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 421393 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUÍZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpre ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 82574/PB - 2007.05.00.076999-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : DESTILARIA MIRIRI S/A
ADV/PROC : FABIO ANDRADE MEDEIROS

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão exarada pelo MM. Juiz Federal da 1a Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2007.82.00.002622-4, ajuizada por DESTILARIA MIRIRI S/A contra JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS.

Asseverou que a ação possessória em tela teria sido ajuizada sob alegação de que parte da FAZENDA RAFAELA teria sido invadida, configurando-se esbulho possessório, bem como que o Juízo Estadual, no qual inicialmente teria sido processado o feito, teria deferido liminarmente a reintegração de posse. Ressaltou que a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO teria peticionado nos autos, manifestando seu interesse na causa, porquanto estaria envolvido território indígena, arguindo, ademais, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Salientou que o Juízo Estadual teria mantido a liminar, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em sede da qual, no entanto, os atos decisórios anteriormente praticados teriam sido confirmados pelo MM. Juiz Federal a quo, insurgindo-se o MPF exatamente contra tal determinação. Acentuou que estaria configurada situação de grave risco social, "porque, embora tecnicamente se possa considerar a diligência de reintegração CUMPRIDA sem qualquer espécie de ressalva [...] o autor continua reclamando de que alguns indígenas se recusaram a assinar o mandato, argumentando que 'só parariam com a ordem do cacique' [...]". Sublinhou que haveria incerteza quanto ao lugar à que a ação se refere, assim como que a "Fazenda Rafaela - se é realmente o lugar da ocupação - é terra indígena com demarcação validada pelo Superior Tribunal de Justiça". Aduziu que o Juízo de Primeiro Grau teria laborado em equívoco ao manter a liminar, "sem realizar a necessária audiência de justificação a fim de que as partes afetadas, integrantes da comunidade indígena potiguara da Paraíba, pudessem ser olvidas e os fatos apreciados com a devida transparência". Sustentou, outrossim, que "a iminência de conflito de graves proporções na Terra Indígena de Monte Mor é fundamento mais do que suficiente para se impedir a concessão, sem qualquer justificação, da reintegração de posse contra os integrantes da comunidade indígena com base em meros papéis inidôneos fornecidos unilateralmente pelo requerente". afirmou que não teriam sido cumpridos os requisitos do art. 927, do CPC, tendo em conta que não teria sido comprovada nem a posse, nem o esbulho possessório. Argumentou, ainda, que "a área alegadamente ocupada é um plantio, situado em aérea urbana, na verdade nos fundos das casas de Vila Regina, conjunto residencial ocupado por índios e não índios". Acrescentou que "não raro a Destilaria Miriri - sucessora da Cia Rio Tinto e histórica adversária da comunidade indígena na região - inclui em suas reintegrações pessoas que não são indígenas [...] ou indígenas que não estão envolvidos com o assunto", o que justificaria a ausência de contestação no feito em comento. Sustentou a ocorrência de violação à regra do art. 63, da Lei nº 6.001/73, por não terem sido ouvidas a União ou a FUNAI, antes da medida de reintegração. Noticiou que a Terra Indígena de Monte Mor, onde se encontrariam a Fazenda Rafaela e a própria Vila Regina, estaria inserida em área indígena demarcada pela FUNAI, consoante reconhecido pelo STJ e de acordo com relatório administrativo de estado.

É a síntese.

A nova disciplina do recurso de agravo, segundo, inclusive, as mudanças da Lei nº 11.187/2005, restou assentada nos seguintes termos:

DO AGRAVO

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1o Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2o Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 3o Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2o No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2o), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Sobre esse panorama, representante da doutrina comenta:

[...] a primeira 'novidade' trazida pela lei consiste em 'introduzir' uma regra já existente: das interlocutórias cabe agravo retido, somente cabendo agravo de instrumento quando houver risco de lesão ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. Trata-se de uma pseudonovidade. A intenção talvez seja a reforçar, insistir, deixar mais evidente, mais clara, sem jaça - afastando qualquer obscuridade ou eliminando alguma eventual dúvida - a regra segundo a qual o agravo de instrumento apenas se destina para apreciação de casos de urgência ou para aqueles em que se exige uma análise breve pelo tribunal1.

Por conseguinte, as normas jurídicas em destaque apenas consolidaram o tradicional regramento, no sentido de que o agravo de instrumento se dirige unicamente às situações excepcionais, de particular urgência e gravidade, em relação às quais não se pode postergar um reexame, sob pena de se causar prejuízo sério, irreparável ou de difícil reparação, à parte. Fora dessa hipótese, o agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido.

Ademais, sob as premissas de um processo célere, o legislador inviabilizou a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a decisão de Magistrado Relator, nos termos da qual se determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido; ou se atribui efeito suspensivo ao recurso; ou se concede, em tutela antecipada, a pretensão recursal.

A grande questão que se apresenta, então, é evidenciar em que situações o agravo deve ser retido e em quais outras ele deve ser processado de pronto. É certo que a resposta não prescindirá de uma apreciação casuística, a dizer, da verificação das especificidades do caso concreto. De todo modo, há quem reconheça "algumas balizas para orientar a retenção do agravo ou seu imediato processamento com o respectivo instrumento", a teor do que se fez constar dos comentários ao CPC, de Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa, verbis:

[...] As quatro hipóteses descritas no 'caput' do art. 558 (prisão civil, adjudicação, remição e levantamento de dinheiro sem caução) são tratadas pelo próprio legislador como lesivas, o que afasta a retenção. As mesmas circunstâncias que levantam a retenção do recurso especial quando ele tem à sua base decisão interlocutória também valem para o agravo: decisão interlocutória proferida nos autos de execução (art. 542, § 3o) e situações legitimadas pela jurisprudência (v. art. 542, nota 19d), dentre as quais merecem destaque as medidas liminares e as antecipações de tutela2.

Tecidas essas considerações, passa-se ao caso concreto.

Penso que, neste caso, o agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido, à medida que não configuradas quaisquer das situações excepcionais encartadas no inciso II, do art. 527, do CPC. Em relação ao art. 63, da Lei nº 6.001/73 - que reza que "nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio" -, é de se dizer que, realmente, o MM. Juiz de Direito, ao deferir a liminar de reintegração de posse, considerou unicamente os requisitos específicos do art. 927, do CPC, entendendo comprovados a posse e o esbulho possessório, não atentando, contudo, para fatos, como os revelados pelo documento de fls. 56/59, que associavam a área esbulhada a procedimentos demarcatórios de terras indígenas, aspecto que importaria a intimação dos entes públicos referidos pelo mencionado art. 63. Há, inclusive, recente precedente, definindo:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 840150 Processo: 200600852854 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000742719 Fonte DJ DATA:23/04/2007 PÁGINA:246 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dra. Ana Valéria De Andrade Rabêlo, pela parte: RECORRENTE: UNIÃO Ementa: ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 63 da Lei nº 6.001/73 determina que "nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio". Assim, deve ser anulada a decisão que concedeu liminar de reintegração de posse de terras em processo de demarcação sem atentar para a regra insculpida nesse dispositivo legal.

2. Prejudicada a análise do mérito da liminar concedida.

3. Recurso especial provido.

Assim, não é correta a afirmação do Magistrado a quo de que o Juízo Estadual não teria como saber da situação indígena envolvida, tendo em conta que os requeridos não teriam sido identificados como índios na petição inicial.

No entanto, convém considerar que, no momento da apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público, pelo MM. Juiz Federal a quo, ou seja, na seara da Justiça Federal, já tinham sido ouvidos, além do Parquet Federal, a FUNAI e a UNIÃO, sendo que essa última disse não ter interesse em intervir no feito, a teor da petição de fl. 266, e a fundação indigenista fora admitida como assistente. Foi, então, já ciente quanto às manifestações dessas entidades, que o Juízo de Primeiro Grau manteve a liminar deferida na Justiça Estadual. Por conseguinte, penso que a nulidade, eventualmente presente no início do processamento do feito, deixou de existir, tendo em conta manifestação do Juízo competente apenas após os pronunciamentos da UNIÃO e da FUNAI, e em vista das razões deduzidas pelo Ministério Público.

Cumprе observar, outrossim, que não procede - pelo menos, neste exame perfunctório, próprio deste instante processual - a alegação ministerial de que a parte agravada não teria demonstrado suficientemente a posse da terra e o esbulho possessório, bem como que "a área alegadamente ocupada estivesse em sua Fazenda [denominada, em cartório, Gleba V-A, e comumente designada de Rafaela]".

Em que pese a fragilidade inicial dos elementos probatórios coligidos pela parte autora da ação de reintegração de posse (que juntou apenas certidão cartorária, petições de representações criminais por ela formuladas e fotos), os documentos coligidos pelo Parquet mostram:

a) os termos de cumprimento da determinação judicial de reintegração comprovam o esbulho (fls. 108/113);

b) o termo de compromisso e ajustamento de conduta de fls. 148/151, firmado inclusive entre a DESTILARIA MIRIRI S/A (primeira compromitente) e a FUNAI e representantes de comunidades indígenas (segundos compromitentes), permite inferir a posse da Fazenda Rafaela pela empresa referenciada, especialmente no parágrafo único, da cláusula primeira, e nas cláusulas terceira e quinta, devendo-se notar que o parágrafo único, da cláusula sétima, atine à preocupação com as demandas em curso no tocante à delimitação de área indígena, que abrangeria a propriedade em tela;

c) o ofício de fls. 154, da própria FUNAI, dá conta de que "os índios da Vila Regina vinham observando o TAC, atendendo a apelos desta Fundação, porém com a proibição da utilização das encostas pelo IBAMA, resolveram por decisão própria deslocar os plantios para a área constatada no item a) [dentro dos limites da Fazenda Rafaela]", isto é, revela o esbulho, bem como sua ocorrência no interior da Fazenda em comento;

d) outro ofício da própria FUNAI, de fl. 159, dirigida à Destilaria Miriri, evidencia a orientação do ente público à comunidade indígena no sentido de dever ser observado o TAC do MPF, as posses e as benfeitorias de terceiros.

Por fim, no que respeita ao argumento ministerial de que se estaria diante de terras indígenas, face, especialmente, ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 802412/PB, é de se notar que, a teor do decisum anotado (de 07.11.2006 e aguardando julgamento de embargos de declaração), a Corte Superior apenas reconheceu a "ilegalidade do Despacho Ministerial nº 50, de 14 de julho de 1999 (DJ de 15.7.1999), somente na parte que impediu a elaboração de novos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento

fundiário em relação às terras particulares de propriedade de Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S/A, Destilaria Miriri S/A [...] (trecho do voto da Ministra Relatora, com negritos acrescidos). Em outros termos, reconheceu a necessidade de novos estudos, a serem efetivados para fins de categorização da área como terras indígenas, em sede de procedimento administrativo demarcatório; não disse que a área se constituía em terras indígenas.

É o próprio Ministério Público que afirma, na inicial do agravo de instrumento (ex vi, especialmente, fl. 13), que o processo de demarcação, após os novos estudos, "já se encontra pronto para ser homologado pelo Ministério da Justiça". Ora, em verdade, não houve, ainda, a homologação. Consequentemente, não há como se acatar, pelo menos nesta análise superficial, a alegação de que se está tratando de terras indígenas, mesmo que se considere que o ato do Ministro da Justiça teria efeitos meramente declaratórios. Realce-se que há um procedimento específico a ser observado para efeito de demarcação de terras indígenas, qual seja, o detalhado pelo Decreto nº 1.775/96, que dispõe:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.



Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Com essas considerações, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

PI.

Recife, 10 de outubro de 2007.

AGTR - 82392/AL - 2007.05.00.076654-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	GERBA ROSAS BASTOS e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
AGRDO	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

GERBA ROSA BASTOS E OUTROS interpuseram agravo de instrumento contra decisão exarada pelo MM. Juiz Federal da 4a Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, nos autos do Processo nº 95.0004120-0, nos termos da qual teria extinguido obrigação de fazer em relação à implantação do percentual de 28,86%, por entender que a reestruturação de carreira promovida pelas Leis nºs 10.410/2002 e 10.775/2003 impediria a reincorporação postulada.

Argumentaram, em síntese, que o STJ já teria se posicionamento no sentido da impossibilidade de compensação do índice de 28,86% com outros reajustes originários de leis diversas das de nºs 8.622/93 e 8.627/93. Asseveraram, outrossim, que estaria materializada a coisa julgada, protegida pelo Texto Constitucional. Enfatizaram que a reestruturação da carreira deveria ser entendida como promotora de um ganho salarial para os servidores. Destacaram que, "mesmo que assim não venha a entender, tem-se que a reestruturação na carreira, por si só, não absorve o índice de 28,86%. Há que se verificar caso a caso se tal reestruturação realmente engloba o índice concedido judicialmente para, só então, declarar cumprida ou não a obrigação de fazer". Sublinharam que eventual resíduo deveria ser pago como VPNI. Pugnaram que concessão de liminar, para que a execução permanecesse ativa.

É a síntese.

A nova disciplina do recurso de agravo, segundo, inclusive, as mudanças da Lei nº 11.187/2005, restou assentada nos seguintes termos:

DO AGRAVO

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1o Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2o Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 3o Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2o No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2o), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Sobre esse panorama, representante da doutrina comenta:

[...] a primeira 'novidade' trazida pela lei consiste em 'introduzir' uma regra já existente: das interlocutórias cabe agravo retido, somente cabendo agravo de instrumento quando houver risco de lesão ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. Trata-se de uma pseudonovidade. A intenção talvez seja a reforçar, insistir, deixar mais evidente, mais clara, sem jaça - afastando qualquer obscuridade ou eliminando alguma eventual dúvida - a regra segundo a qual o agravo de instrumento apenas se destina para apreciação de casos de urgência ou para aqueles em que se exige uma análise breve pelo tribunal1.

Por conseguinte, as normas jurídicas em destaque apenas consolidaram o tradicional regimento, no sentido de que o agravo de instrumento se dirige unicamente às situações excepcionais, de particular urgência e gravidade, em relação às quais não se pode postergar um reexame, sob pena de se causar prejuízo sério, irreparável ou de difícil reparação, à parte. Fora dessa hipótese, o agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido.

Ademais, sob as preldicas de um processo célere, o legislador inviabilizou a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a decisão de Magistrado Relator, nos termos da qual se determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido; ou se atribui efeito suspensivo ao recurso; ou se concede, em tutela antecipada, a pretensão recursal.

A grande questão que se apresenta, então, é evidenciar em que situações o agravo deve se retido e em quais outras ele deve ser processado de pronto. É certo que a resposta não prescindirá de uma apreciação casuística, a dizer, da verificação das especificidades do caso concreto. De todo modo, há quem reconheça "algumas balizas para orientar a retenção do agravo ou seu imediato processamento com o respectivo instrumento", a teor do que se fez constar dos comentários ao CPC, de Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa, verbis:

[...] As quatro hipóteses descritas no 'caput' do art. 558 (prisão civil, adjudicação, remição e levantamento de dinheiro sem caução) são tratadas pelo próprio legislador como lesivas, o que afasta a retenção. As mesmas circunstâncias que levantam a retenção do recurso especial quando ele tem à sua base decisão interlocutória também valem para o agravo: decisão interlocutória proferida nos autos de execução (art. 542, § 3o) e situações legítimas pela jurisprudência (v. art. 542, nota 19d), dentre as quais merecem destaque as medidas liminares e as antecipações de tutela2.

Tecidas essas considerações, passa-se ao caso concreto.

Não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada.

A jurisprudência é assente quanto ao fato de que a reestruturação da carreira de servidores públicos, fixando novos padrões remuneratórios e resultando na absorção de percentuais de aumento anteriormente deferidos, constitui limite temporal ao pagamento relativo a esses índices, considerado mesmo o entendimento do STF acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Destarte, de igual forma, não prospera a alegação de violação à coisa julgada, porquanto o decism em questão foi cumprido em todos os seus termos, desaparecendo a parcela, não por descumprimento, mas simplesmente porque incorporada ao novo modelo de contraprestação do funcionalismo.

Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes (com negritos nossos):

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 731930 Processo: 200500391622 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/06/2006 Documento: STJ000698734 Fonte DJ DATA:01/08/2006 PÁGINA:522 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. 28,8%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado foi omissão ao não apreciar que a Lei 9.421/96 reestruturou a carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, fixando novos padrões de vencimentos.

2. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos.

3. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 142258/01 Processo: 980534634001 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF500142185 Fonte DJ - Data: 05/09/2007 - Página::770 - Nº::172 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão UNÂNIME

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA AOS PERCENTUAIS DE 28,86% E 3,17% INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REXAME DO JULGADO.

1 - São cabíveis Embargos de Declaração, com o objetivo de prequestionamento, quando ventilado nas razões recursais, ofensa a dispositivo legal, que restou não analisados pelo órgão julgador.

2 - Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

3 - Destaque-se que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos em discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder todas as alegações das partes.

4 - "In casu", tendo a Egrégia Turma analisado a matéria, bem como as provas produzidas nos autos e, concluído por extinguir a execução da obrigação de fazer em relação aos percentuais de 28,86% e 3,17% ao argumento de que descabe a pretensão do exequente de ver implantado no contracheque o percentual de 28,86%, uma vez que, com o advento da Lei 8.627/93, já houve um incremento vencimental superior ao referido índice na remuneração do servidor e, que o percentual de 3,17% restou incorporado aos vencimentos do mesmo, em face da reestruturação da carreira estabelecida na lei 10.405/02, não há falar em omissão ou contradição no presente julgado.

5 - Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento, omissão e contradição, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 71525 Processo: 200605000657352 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 17/07/2007 Documento: TRF500141190 Fonte DJ - Data::22/08/2007 - Página::663 - Nº::162 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão UNÂNIME

Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. 28,86%. INCORPORAÇÃO AO SOLDO. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

- Hipótese na qual os agravantes, servidores públicos militares, pleiteiam a incorporação do percentual de 28,86% aos seus respectivos soldos;

- De acordo com precedente deste Tribunal, considera-se limite temporal para fins de incorporação a reestruturação na carreira militar, por força da MP 2.131, de 28.12.2000 (cuja última reedição é a MP 2.215-10/01), que deve ser observada para fins de limite de incorporação do referido percentual em seus soldos, de modo que a partir de janeiro de 2001 resta incabível incorporação a tal título;

- Manutenção da decisão agravada;

- Agravo de instrumento improvido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 406327 Processo: 200582000115297 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF500134314 Fonte DJ - Data::23/03/2007 - Página::1341 - N°::57 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Decisão UNÂNIME

Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 3,17% DE ACORDO COM A LEI 8.880/94. APLICADO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1703/SC-5/1995 DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.627/93 E 8.622/93. LIMITAÇÃO TEMPORAL A MP 2.131/2000. JUROS DE MORA REDUZIDOS À 6% AO ANO. MP 2.180/35. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Os servidores militares obtiveram a implementação do reajuste de 25,24%, em cumprimento ao disposto no art. 28, incisos I e II c/c o art. 29, da Lei 8.880/94, efetivado através da Portaria nº 1703/SC-5, de 07 de março de 1995, do Estado-Maior das Forças Armadas, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1995, não tendo mais nada a receber quanto ao índice de 3,17%.

- Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam reajuste geral aos servidores civis e militares, em atenção ao que dispõe o art. 37, inciso X, da Carta Magna, que, na sua redação original, assegurava a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, e sempre na mesma data.

- Tendo em vista que a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000 previu a reestruturação funcional da carreira militar, aprovando o Plano de Cargos dos Servidores Militares, houve a absorção da parcela em tela pela remuneração dos militares, não sendo devidas diferenças a partir de então.

- O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo MP 2.180/35, de 24/08/2002, estipula a fixação da taxa de juros de mora, não excedente ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos.

- Os ônus sucumbenciais devem ser proporcionalmente distribuídos nos termos do art. 21, caput, do CPC.

- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 37959 Processo: 200105000361660 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 18/11/2004 Documento: TRF500090226 Fonte DJ - Data::01/02/2005 - Página::300 - N°::22 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME

Ementa ADMINISTRATIVO. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO.

- Estabelecido novo padrão remuneratório através de reestruturação da carreira, não há que se falar em implantação do índice de 28,86%, pois os novos vencimentos substituíram todas as parcelas salariais anteriores. - Agravo improvido.

As Leis nºs 10.410/2002 e 10.775/2003 promoveram a reestruturação da carreira dos servidores públicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, inclusive prevendo nova tabela de vencimentos.

Não tendo os agravantes comprovado decesso remuneratório, não é possível acolher a sua pretensão, pelo menos neste exame perfunctório, próprio deste momento processual.

Por conseguinte, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada a apresentar contra-razões no prazo de lei.

P.I.

Recife, 03 de outubro de 2007.

AGTR - 82250/AL - 2007.05.00.071975-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : GRANORDESTE - GRANITOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV/PROC : JOÃO CARLOS NOGUEIRA CHAVES e outros
AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que não acolheu da exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Defendeu a parte agravante, em síntese, a extinção da execução fiscal em virtude de:

a) a Taxa de Fiscalização incidir sobre capital acrescido das reservas e o artigo 77 do CTN vedar expressamente a incidência de taxas sobre o capital das empresas;

b) os valores que estão sendo cobrados exorbitarem aos que estão sendo cobrado;

c) o que está sendo arrecadado é um verdadeiro imposto rotulado com o nome de Taxa de Fiscalização.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência pátria já firmou o entendimento no sentido de que as questões que necessitam de dilação probatória, como a dos autos, não podem ser aduzidas em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, observe-se decisão desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva a presente exceção de pré-executividade o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

2. A exceção de pré-executividade é um incidente processual construído pela doutrina e pela jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, sem necessidade de dilação probatória.

3. "In casu", verificando-se que para o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário faz-se necessária a análise de um conjunto probatório que excede aos limites da via estreita da exceção de pré-executividade, merece reparo a decisão singular que concluiu por acolher a referida exceção de pré-executividade para reconhecer a referida prescrição do crédito tributário.

4. Apelação provida.

(TRF5, AC 368254 PB, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 25 jul. 2006, DJ 09 nov. 2006, p. 1278).

Ante o exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 8 de outubro de 2007.

AGTR - 76017/PB - 2007.05.00.020351-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - PB
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/PB desafia por agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado com o fito de obter seu enquadramento em nova faixa populacional e, com isso, a realização de novo cálculo da cota do FPM, atribuindo-se um coeficiente de 1,0 e reduzindo-se o "reductor" de 0,4 para 0,2 pontos.

Indeferido o pleito de liminar substitutiva, fls. 286/288.

Às fls. 300/306, o Juízo de primeira instância informou que "deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconsiderando anterior decisão (fls. 308/310, cópia anexa), objeto do agravo de instrumento nº AGTR76017-PB".

Assim, reconsiderada a decisão contra a qual foi interposto o presente recurso, e concedida a antecipação de tutela requestada, resta prejudicado o julgamento do agravo, por manifesta falta de interesse recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional, conforme requerido pela AGU às fls. 290/292.

Recife, 31 de outubro de 2007.

AGTR - 72989/PE - 2007.05.00.000182-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA
AGRDO : PROSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : JOSE NEWTON DE FREITAS COELHO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao douto Juiz da causa.

O INCRA interpôs agravo de instrumento contra decisão de fls. 1031/1033 dos autos originários, que deferira o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, em face de sua extinção pela Lei n. 8.212/91.

Consultando o sistema informatizado de consulta processual da Seção Judiciária de Pernambuco, observei que foi proferida sentença nos autos principais (AO n. 2006.83.00.014403-6), cuja parte dispositiva transcrevo:

"Postas essas considerações, casso a medida de urgência deferida à fl.1031-1033, e resolvo o mérito, julgando improcedente o pedido inicial, isso com base no art.269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Oficie-se ao TRF-5º, dando-lhe ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife/PE, 09 de abril de 2007."

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que antecipara os efeitos da tutela e, posteriormente, sobreveio sentença julgando o pedido inicial improcedente e expressamente cassando a tutela anteriormente concedida, resta prejudicado o julgamento do agravo, por manifesta falta de interesse recursal da parte agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Recife, 5 de novembro de 2007.

AGTR - 70714/RN - 2006.05.00.058074-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRVTE : PROEX-PROJETO E EXECUÇÃO DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão cuja ementa transcrevo:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTE.

- A possibilidade de realização de penhora sobre o faturamento da empresa tem caráter excepcional, devendo tal intervenção ser precedida de alguns procedimentos, a saber, a constatação de que a medida tomada é inevitável, a inexistência de outros bens passíveis de garantir a integralidade do débito, a observância das disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC e a fixação de percentual que não inviabilize a administração e o esquema de pagamento.

- Há de ser rechaçada a mencionada penhora, sob pena de violação ao princípio da menor onerosidade, que se encontra insculpido no art. 620 do Código de Processo Civil.

- Precedente do STJ (AGA 523311/MT, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, j. 16/03/2004, DJ 30.06.2004, p.00310.)

- Agravo de Instrumento provido.

Sustentou o embargante que estão preenchidos os requisitos que autorizam a penhora sobre o faturamento, pois a empresa devedora não demonstrou a existência de bens, nem ofereceu algum bem em substituição à penhora do faturamento. Ressaltou que a referida penhora não é apta a inviabilizar o normal funcionamento da empresa, uma vez que o valor do crédito exequendo não é muito alto. Por fim, aduziu que o princípio da realização da execução pelo meio menos gravoso não é absoluto e deve ser interpretado tendo em consideração o princípio da efetividade do processo, sobre o qual se omitiu o acórdão em análise.

Consultando o sistema informatizado de consulta processual da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, observei que os autos principais foram arquivados com baixa, pois o juízo de primeira instância proferiu sentença extinguindo a ação. Observe-se a parte dispositiva: "Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução Fiscal, por haver sido liquidado o débito, nos termos do art. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.

Autorizo o fornecimento de Certidão Negativa à parte executada, no tocante a esse débito executivo, caso haja requerimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Outrossim, na hipótese de haver sido penhorado bem e efetivado o respectivo registro, oficie-se ao órgão competente com vista a liberá-lo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

A superveniência de sentença que julgou extinta execução fiscal em virtude do pagamento acarretou a perda do objeto dos embargos de declaração em que se discute a possibilidade de penhora sobre o faturamento de empresa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, por manifesta perda de objeto.

Recife, 5 de novembro de 2007.

REOAC - 428633/PE - 2004.83.00.018297-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : SETE SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Retire-se de Pauta.

Trata-se de feito autuado neste tribunal como remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, com base no art. 219, § 5º do CPC, julgou extinta a execução fiscal com julgamento de mérito.



É cediço que não cabe remessa oficial quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo e não superior a sessenta salários mínimos, assim como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (§ 2º do artigo 475 do CPC).

Considerando que, na espécie, o valor da execução é inferior a sessenta salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

P.I.
Recife, 31 de outubro de 2007.

AGTR - 75412/PE - 2007.05.00.013472-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 421439 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 75447/PE - 2007.05.00.013459-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LIDIA HORTENCIA P V DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 421741 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 75120/PE - 2007.05.00.013174-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : VERA LETICIA MOREIRA LINS

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 421708 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 82446/SE - 2007.05.00.076710-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

AGRDO : EDELMISSO THOMAZ DOS SANTOS

AGRDO : RENATO THOMAS DOS SANTOS

AGRDO : JOAO MACARIO DE OLIVEIRA

AGRDO : EDVALDO LEMOS

AGRDO : INACIO VENANCIO FARIAS

AGRDO : CANDIDA REGINA PEREIRA TENORIO

ADV/PROC : MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA e outros

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF, contra ordem judicial, nos termos da qual se considerou preclusa a pretensão da empresa pública de redução a termo de penhora de depósito efetivado em conta fundiária da parte exequiente para os fins do § 1o, do art. 475-J, do CPC, em vista do transcurso in albis do prazo legalmente estabelecido para a impugnação segundo aquele dispositivo legal, uma vez cientificada a executada da penhora on line, efetivada nos termos de decisão transitada em julgado.

A agravante diz que nulidades inviabilizariam a ocorrência de preclusão, invalidando a sentença extintiva da execução: a) não teria se efetivado o bloqueio de valor na penhora on line (convênio BACEN-JUD), inexistindo termo de penhora; b) não teria sido intimada pessoalmente da penhora, como determinado na decisão e pela lei adjetiva civil; c) teria sido desrespeitado o art. 29-D, da Lei nº 8.036/90.

Não há fumaça do bom direito a justificar o deferimento do pedido de efeito suspensivo. De fato, a preclusão, constatada pelo Juízo a quo, mostra-se evidente. A CEF não nega que tenha tomado ciência, por via de publicação, da decisão em cópia de fl. 21, nos termos da qual foi determinada a realização da penhora on line, segundo autorizado pelo art. 655-A, do CPC, e, após sua concretização, a intimação da CEF. Contra tal decism, publicado em 27.06.2007, não interpôs qualquer recurso, transitando ele em julgado. Às fls. 27/29, repousa documento de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, expedido pelo Sistema BACEN-JUD. Diante desse documento, comprovatório da penhora, a secretaria providenciou, seguindo a decisão judicial, a intimação da CEF, para os fins do art. 475-J, do CPC, segundo consta de fl. 30, ressaltando-se que, nem a decisão judicial em comento garantiu, nem a lei processual determinou, a intimação pessoal da empresa pública. Realmente, ao determinar, a MM. Juíza a quo, a intimação da executada, "na pessoa de seu advogado", apenas repetiu a redação legal, que não impõe intimação pessoal, interpretando-se, o dispositivo correspondente, no sentido de que "realizada a intimação por qualquer das maneiras admitidas, desse ato começa a fluir o prazo de quinze dias para o oferecimento de impugnação à execução [...] o que se conclui é que a fluência do prazo para oferta da impugnação ocorre da efetiva ciência do devedor (a ele dada pelo oficial na primeira hipótese aventada anteriormente), da data da publicação do ato intimatório (se feita na pessoa do advogado) [...]". (Costa Machado. Código de Processo Civil Interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Barueri/SP: Manole, 2007. p. 521 - negritos acrescidos).

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM. Juíza Federal responsável pela execução, a ela oficiando-se, inclusive, para que preste as informações que reputar necessárias no prazo de lei.

P.I.

Recife, 11 de outubro de 2007.

REOAC - 426283/CE - 2005.81.02.001664-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : MUNICÍPIO DE VARZEA ALEGRE - CE

ADV/PROC : LUIZ LUCIANO E SILVA e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente pleito do Município de Várzea Alegre (CE) para que o INSS lhe restituísse os valores da contribuição para o PASEP referentes ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir a partir de 1º de outubro de 1995", constante do art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas reedições e do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

Tenho que a sentença, porém, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que está "fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal", nos termos do § 3º do art. 475 do CPC.

No caso, o MM. Juiz singular expressamente consignou, na sentença, que o "Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1417/DF, declarou a inconstitucionalidade da parte final do aludido artigo 18, afetando a previsão acerca da retroatividade ali determinada, em razão de ferir o princípio na anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da Constituição" e, "com supedâneo na decisão já citada do STF", reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 9.715/98", deferindo "o pleito autoral em face da existência do direito a ser amparado" (vide fls. 43 e 47).

Eis a ementa da referida decisão:

Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.

(ADI 1417/DF, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, julgamento em 02/08/1999, Tribunal Pleno, DJ 23-03-2001, decisão unânime) Observe-se, ainda, o aresto exarado no julgamento do RE 232896/PA, que motivou a Resolução nº 10 do Senado Federal, de 7 de junho de 2005, a qual suspendeu a execução da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir a partir de 1º de outubro de 1995", constante do art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas reedições e do art. 18 da Lei nº 9.715/98:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

(RE 232896/PA, Relator Min. CARLOS VELLOSO, julgamento em 02/08/1999, Tribunal Pleno, DJ 01-10-1999, decisão por maioria) Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de outubro de 2007.

AGTR - 82994/PE - 2007.05.00.082304-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : PAULO JARBAS DE SIQUEIRA

ADV/PROC : DANILO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 17ª Vara, no exercício da titularidade da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante.

Da análise dos autos, constato que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

A decisão agravada foi proferida em 20 de setembro de 2007, vide fl. 84. De acordo com a certidão de fl. 85, foi publicada no Diário Oficial do Estado, na edição de 27 de setembro de 2007, que circulou na mesma data.

A partir da publicação, então, a parte agravante teria dez dias para recorrer, conforme disposição do art. 522, do Código de Processo Civil, isto é, até 8 de outubro de 2007. O agravo de instrumento, entretanto, somente foi protocolizado em 10 de outubro de 2007. É, por isso, intempestivo.

Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes, segundo o art. 182, do Código de Processo Civil. Ademais, o recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo aplicar o art. 183, do Código de Processo Civil para fixar novo prazo.

Com essas considerações, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 15 de outubro de 2007.

AGTR - 82960/CE - 2007.05.00.082262-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : EDMILSON CARVALHO DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURIÃO e outros

AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que determinou o cancelamento do pagamento de precatório complementar.

Da análise dos autos, constato que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

A decisão agravada foi proferida em 28 de agosto de 2007, vide fl. 09. De acordo com a certidão de fls. 10, foi publicada no Diário da Justiça Federal nº. 176/2007, na edição de 25 de setembro de 2007. A partir da publicação, então, o agravante teria dez dias para recorrer, conforme disposição do art. 522, do Código de Processo Civil, isto é, até 5 de outubro de 2007. O agravo de instrumento, entretanto, somente foi protocolizado em 8 de outubro de 2007. É, por isso, intempestivo.

Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes, segundo o art. 182, do Código de Processo Civil. Ademais, os recorrentes não demonstraram a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo aplicar o art. 183, do Código de Processo Civil para fixar novo prazo.

Com essas considerações, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 18 de outubro de 2007.

AGTR - 82932/AL - 2007.05.00.082235-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

AGRDO : LENITA GAMA WANDERLEY

ADV/PROC : MIGUEL PEREIRA DE MAGALHAES FILHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir decisão judicial ou demonstrar que já o fez, apresentando, em qualquer caso, documentos comprobatórios, sob pena de ser condenada ao pagamento de multa por dia de atraso, fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Aduziu a CEF que está impossibilitada de cumprir a obrigação de fazer, pois a autora/agravada não possui conta com saldo para aplicação do Plano verão e do Plano Collor e que a única conta encontrada, referente ao vínculo laboral com a CIPESA, traz depósitos mensais posteriores a agosto de 1990, não tendo esta conta saldo base para aplicação dos expurgos. Argumentou ainda que "a multa do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, deveria incidir apenas como meio coercitivo para obrigações de fazer que envolvam providências não pecuniárias, pios para estas últimas uma eventual demora do devedor é punida com a própria incidência dos juros de mora".

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, saliento que a parte agravante não juntou aos autos documentos que atestassem de forma inequívoca a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS da exequiente. Ademais, observo que a matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo, nem tampouco foi suscitada na primeira instância pela CEF - ao menos é o que se conclui das peças que instruem o agravo -, pelo que, sob pena de supressão de instância, não poderei me manifestar sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação diante da inexistência de saldo na conta do FGTS.

Quanto à aplicação da multa, o posicionamento do magistrado de primeira instância se coaduna com as decisões desta Corte, conforme se observa da decisão abaixo ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. PENA DE MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede execução de sentença, determinou que essa empresa pública cumprisse a obrigação de fazer e apresentasse os extratos analíticos referentes aos autores Ademar Bezerra de Menezes, Cláudio Barbosa de Lima, Djalmo de Oliveira Leão, João Bernardo da Silva, José Gomes da Silva Filho, Maria de Lourdes Leite, Maria Lindalva de Sena e Manoel Mariano da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária na ordem de R\$ 100,00 (cem reais) e em relação a Autora Maria Josefa de Barros, determinou que a CEF, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos da sentença, sob pena de multa diária, no valor imposto no item anterior.

2. A responsabilidade em fornecer os extratos analíticos das contas de FGTS para que se possa elaborar a planilha de cálculos necessária a execução do julgado, incumbe a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do referido fundo.

3. Em relação a alegação de ilegalidade da aplicação de pena de multa, entendo que não prospera, tendo em vista que o CPC, em seu art4. 461, PARÁGRAFO 4º admite a imposição da astreinte em caso do não cumprimento de decisão judicial que determinou o cumprimento de obrigação de fazer.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF5, AG 71526 PE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 17 mai. 2007, DJ 14 ago. 2007, p. 617).

Ante o exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 16 de outubro de 2007.



AGTR - 82690/SE - 2007.05.00.077226-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : YORGO PHILIPPE COUTINHO MACHADO
ADV/PROC : ALLAN VALLERY NUNES COSTA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que determinou ao autor que trouxesse os extratos bancários relativos às suas contas de poupança, em dez dias.

A parte agravante objetiva a atualização monetária de saldo de caderneta de poupança do mês de junho de 1987 e teve o seu pedido de inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentasse os extratos bancários referentes a tal período indeferido, decisão ora agravada. Sustentou, em síntese, que deve ser aplicado à hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor, mas especificadamente o artigo 6º, VIII, que autoriza a inversão do ônus da prova.

Após esse breve relatório, passo a decidir.

Verifico que está presente nos autos (fl. 43) cópia de documento que noticia ser a parte autora titular de caderneta de poupança no período em que pleiteia a correção.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, desde que instruída a inicial com documentação suficiente à comprovação da titularidade da conta no período pleiteado. A propósito, confirmaram-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.

1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes.

2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - 687171 / PR - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Castro Meira - DJ de 09/05/2005 - Página: 361).
PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP - 644346 / BA - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relatora: Eliana Calmon - DJ de 29/11/2004 - PÁGINA:305).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.

- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).

- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 143586 / SC - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Francisco Peçanha Martins - DJ de 28/10/2003 - PÁGINA: 233).

PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DAÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes.

2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito.

3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito.

(STJ - RESP - 421956 / RJ - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 05/08/2002 - Página:213 - Relator: Luiz Fux).

Assim, com base na orientação jurisprudencial acima citada, atribuo efeito suspensivo ao agravo, para determinar o prosseguimento do feito independentemente da apresentação dos extratos bancários. Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 8 de outubro de 2007.

AGTR - 82662/AL - 2007.05.00.077063-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : ALAPEL - INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC : ANA LUÍSA BÉRARD DE PAIVA MOURA RODRIGUES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.80.00.004502-0, nos termos da qual, segundo narra a parte agravante, teria sido indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos manejados.

Observo que, em verdade, não houve indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo, diversamente do que assevera a empresa agravante. Realce-se que a própria agravante percebe que o Magistrado de Primeiro Grau não teria "fundamentado" o não acatamento do pleito em questão. De fato, não o fundamentou, mas simplesmente porque não o analisou. O MM. Juiz Federal a quo, ao despachar a petição inicial correspondente, embora não tenha recebido, inicialmente, os embargos à execução em tela com efeito suspensivo, reportando-se à regra geral do caput, do art. 739-A, da Lei Adjetiva Civil, determinou, ao lado de outras providências inauguratórias do processamento, que, "EM NÃO SE CONFORMANDO, O(A) EMBARGANTE, COM A PRESENTE DECISÃO, E EM SENDO REQUERIDA A ATRIBUIÇÃO TAMBÉM DE EFEITO SUSPENSIVO, COM A DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS E A COMPROVAÇÃO DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CAUSARÁ AO EXECUTADO DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO, E DESDE QUE A EXECUÇÃO JÁ ESTEJA GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTES, VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA MODIFICAÇÃO (OU NÃO) DOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS" (fl. 24). Tudo, sublinhe-se, de conformidade com o regramento disposto no novel art. 739-A, do CPC.

Inexistindo, destarte, o indeferimento alegado e não se admitindo supressão de instâncias, nego seguimento ao presente recurso. Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal a quo.

P.I.

Recife, 15 de outubro de 2007.

AGTR - 82615/CE - 2007.05.00.077011-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ANTONIO IRISMA SOARES DIAS
AGRTE : MARIA PORTELA DE FRANÇA
ADV/PROC : TATIANNE GARCIA PEREIRA ALENCAR e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que, nos autos da ação ordinária nº 2004.81.007540-2, determinou a intimação do autor/agravante, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovasse a realização do depósito das prestações vencidas relativas ao contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação da antecipação de tutela e a extinção do feito sem exame do mérito.

Decido.

Como é cediço, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

É certo que, na hipótese dos autos, o periculum in mora se consubstancia na possibilidade da perda da propriedade do imóvel no caso de uma execução extrajudicial (Decreto-lei 70/66).

Por outro lado, tendo a manutenção na posse do bem sido condicionada ao pagamento das prestações vencidas, não antevejo qualquer ilegalidade na decisão que, sob pena de revogação do provimento liminar deferido na ação principal e sua extinção sem julgamento do mérito, determinou fosse comprovada a realização do depósito.

Além disso, a jurisprudência majoritária vem adotando o entendimento no sentido de que a suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações:

1 - depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou
2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos.

Assim, se o mutuário está em débito e não providencia o depósito em juízo dos valores determinados judicialmente, não há aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute a validade ou o cumprimento das cláusulas contratuais.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes desta Corte Regional, dentre os quais destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE PRESTAÇÃO EM VALOR INTEGRAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O depósito em valor razoável e capaz de demonstrar o interesse do mutuário em adimplir a obrigação assumida com o mutuante, constitui exigência necessária para a suspensão da execução.

2. Agravo improvido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 66951 / CE - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ de 03/07/2006 - Página: 336 - Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho - Decisão: Unânime).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE.

- A ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo necessário, para sua procedência, a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Na hipótese não se vislumbra o primeiro requisito na pretensão de suspender a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, diante da inadimplência do mutuário. In casu, como os valores que o autor, ora recorrido, pretende depositar não incluem o quantum relativo às prestações vencidas, não resta caracterizada, por conseguinte, a aparência do bom direito por ele invocado em sua peça pórica.

- Se não foi elidida a inadimplência com o depósito das prestações em quantia razoável, é possível a inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial do imóvel, ainda que com supedâneo no DL nº 70/66, eis que sua constitucionalidade já foi proclamada. (Precedente da Turma: TRF 5ª R. - AGTR 2004.05.00.037533-7 - (59184) - PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 20.05.2005 - p. 836)

- Apelação provida.

(TRF - 5ª Região - 376249 - CE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 22/03/2006 - Página: 950 - Decisão: Unânime).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SEM O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES QUESTIONADAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta E. Turma tem fixado entendimento de que somente com o depósito das prestações do contrato de mútuo é possível suspender a execução extrajudicial do imóvel financiado com base no Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não restam comprovados excessos nos procedimentos adotados pela CEF. Ausência do fumus boni iuris para a concessão da liminar.

3. Agravo da CEF provido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 60473 / CE - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ de 08/11/2005 - Página: 587 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL.

1. Este Tribunal entende que o depósito judicial de prestações devidas, nos contratos firmados com a CEF, mesmo nos valores que o mutuário entenda corretos, suspende a execução extrajudicial do imóvel.

2. A ausência de pedido de depósito das prestações vencidas e vindendas, pelos Mutuários/agravados, ilide a verossimilhança das alegações. Agravo de Instrumento provido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 50605 / CE - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJ de 20/08/2004 - Página: 1062 - Decisão: Unânime)

Por fim, a questão relacionada à regularização da representação processual do autor/agravante, deverá ser veiculada perante o juízo a quo, na medida em que, não tendo sido objeto de apreciação na decisão agravada, não pode ser diretamente apreciada por este Tribunal, o que configuraria supressão de instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta egrégia Corte Regional (art. 557, caput, do CPC).

Ciência ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

AGTR - 82585/PE - 2007.05.00.077000-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : ALVORADA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de atribuição de efeito ativo, contra decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.83.00.014344-9, nos termos da qual foi indeferido pleito de liminar, consistente na "expedição de ordem judicial destinada à proteção do direito líquido e certo de a impetrante promover, doravante, nas competências futuras, o recolhimento do PIS e da COFINS excluindo de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ISS; ficando, conseqüentemente, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários [...] resultantes dessa exclusão [...]" (negritos acrescidos).

Não vislumbro razões para admitir o processamento deste agravo de instrumento, haja vista não demonstrado perigo de lesão grave e de difícil reparação (especialmente, no que toca à fumaça do bom direito).

Os precedentes jurisprudenciais são acordes em relação ao problema-cerne da demanda em questão, consoante se infere dos seguintes julgados desta Corte Regional e de outros Tribunais Regionais Federais:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97581/PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 17/04/2007 Fonte DJ - Data:09/05/2007 - Página:598 - Nº:38 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é legal a inclusão na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, do montante correspondente ao ICMS e ISS destacado pelo empreendimento comercial. (Súmulas 68 e 94 do Colendo STJ. AGRG no AG 676674/RS, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005, p. 338; AGRG no Ag 669344/SC; Relator(a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005, p. 406; AGRG no Ag 623163/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.06.2005, p. 231).

II. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 9404292273 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/1996 Fonte DJ DATA:31/07/1996 PÁGINA: 53124 Relator(a) GILSON DIPP

Ementa 1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CÔFINS. LCP-70/91. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O ART-154, INC-1, da CF-88, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS.

4. Apelação e remessa "ex officio" providas.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601136002/MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/6/2001 Fonte DJ DATA: 16/7/2001 PAGINA: 567 Relator(a) JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre "receita bruta" e "faturamento", dizendo que "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamentó das empresas de serviço".

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.

3. Apelação improvida.

Com essas considerações, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal a quo.

P.I.

Recife, 15 de outubro de 2007.

AGTR - 83277/SE - 2007.05.99.003111-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CASA DO PRODUTOR LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de Juízo Estadual, investido de jurisdição federal, que determinou ao ente público o recolhimento de custas processuais, em sede de execução fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões recursais, alega a Fazenda Nacional que a decisão agravada viola o art. 20 do CPC, o qual determina, expressamente, que a parte vencida deverá arcar com as custas e honorários advocatícios da parte contrária e nunca quem obtve a tutela jurisdicional. Aduz, ainda, que a teor do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública e o Ministério Público estão dispensados do prévio depósito de custas e despesas processuais. Por fim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo os artigos 1º, § 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/96:

Art. 1o As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

Da interpretação dos dispositivos legais acima citados, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, a legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei 9.289/96 restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela.

Outro não é, aliás, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, valendo, por oportuno, conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causa ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 525052 / RS - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 30.08.2004).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

AGTR - 82270/PE - 2007.05.00.071606-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IVALDO DOURADO RODRIGUES
AGRTE : JOSE COUTO DE OLIVEIRA FILHO
AGRTE : ZULEIDE LINS DE AZEVEDO
AGRTE : JOAQUIM LEONCIO DE LIMA espólio
REPTE : ZULEIDE LINS DE AZEVEDO
AGRTE : FABRICIO DE CASTRO FIRMO XAVIER
AGRTE : MANOEL BARBOSA MOREIRA espólio
REPTE : MARCOS RICARDO CORREIA MOREIRA
AGRTE : ADELIO VASCONCELOS DE ANDRADE
AGRTE : PETRONIO FERNANDES DA SILVA espólio
REPTE : LUIZA CLEMENTE FERNANDES
AGRTE : JORGE FRANCISCO DA SILVA
AGRTE : AUDALIO SOARES DE AZEVEDO
AGRTE : JOSE PEDRO VIANA
AGRTE : JOAO PEREIRA MACHADO espólio
REPTE : MARIA TAVARES MACHADO
ADV/PROC : SEBASTIAO CORREIA RAMOS
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, com fundamento no artigo 130 do CPC, determinou a realização de prova pericial.

A nova disciplina do recurso de agravo, introduzida pela Lei nº 11.187/2005, consolidou tradicional regramento, no sentido de que o agravo de instrumento se dirige unicamente às situações excepcionais, de particular urgência e gravidade, em relação às quais não se pode postergar um reexame, sob pena de se causar prejuízo sério, irreparável ou de difícil reparação, à parte. Fora dessa hipótese, o agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido.

A grande questão que se apresenta, então, é evidenciar em que situações o agravo deve ser retido e em quais outras ele deve ser processado de pronto. É certo que a resposta não prescindirá de uma apreciação casuística, a dizer, da verificação das especificidades do caso concreto.

Tecidas essas considerações, passa-se ao caso concreto.

A decisão agravada, na hipótese dos autos, não é suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, pelo que entendo que o agravo de instrumento deve ficar retido. Ademais, é importante salientar que se insere no princípio da formação do livre convencimento do Juiz a determinação de produção de qualquer prova considerada necessária ao julgamento da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em retido.

Recife, 11 de outubro de 2007.

AGTR - 80632/CE - 2007.05.00.061998-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : AGROBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : ARTUR HEMIDIO BARRETO COELHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PARTE A : MAERSK HOLDINGS LIMITED
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto AGROBRAS INTDUS-TRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra decisão interlocutória em sede da qual se determinou a destruição de mercadorias importadas pela recorrente, mercê do avançado estado de deterioração.

Originariamente distribuído ao MD. Desembargador Federal Marcelo Navarro, vieram-me os autos conclusos após despacho prolatado pelo Eminente Par, em sede do qual se reconheceu, com espeque no art. 57, §2º, do RITRF da 5ª Região, a prevenção deste Juízo para o processamento do apelo.

Reconheço a prevenção, pelo que passo ao exercício do juízo de prelibação do recurso.

Reputo não merecer trânsito a irresignação, porquanto serodiamente deduzida.

Isto porque, malgrado a decisão fustigada houvesse determinado a intimação da agravante por mandado (fl. 284), esta, antecipando-se ao cumprimento da diligência intimatória, compareceu espontaneamente aos autos, com o que se deu por intimada da v. decisão, em data de 06.07.2007 (fls. 308/3015), antecipando a contagem do prazo para recurso.

Tem-se, portanto, como termos a quo e ad quem do prazo recursal, respectivamente, as datas de 09.07.2007 e 18.07.2007.

No particular, impende asseverar que não se cogita de prazo em dobro, porquanto a decisão que ordenou a intimação da recorrente, com vistas a científicá-la do decidido, não fez dela litisconsorte das partes em litígio, notadamente por dissentir a sua pretensão (tendente a reprocessar o arroz) do bem da vida em disputa (contêineres utilizados no transporte); tampouco das demais empresas importadoras científicadas, visto revestirem a condição de terceiras interessadas, sendo esta a qualidade em que se recorre.

Ocorre que o agravo somente foi protocolizado em 25.07.2007, o que atesta o caráter extemporâneo da sua interposição.

Ex positis, e com espeque no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Retifique-se a atuação, compensando-se a distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

AGTR - 80423/CE - 2007.05.00.061678-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSÉ VANDIK SALES LEAL
ADV/PROC : JORGEANA LOPES DE LIMA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

JOSÉ VANDIK SALES LEAL, através da petição de fls. 234/239, pede reconsideração da decisão de fls. 229/230 que determinou a conversão do presente em agravo retido.

Conheço do pedido de reconsideração já que previsto no art. 527, § único do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. No caso presente, todavia, observo que a parte agravante não trouxe aos autos elementos novos que justifiquem a alteração no entendimento adotado na decisão impugnada.

É importante destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia a previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou essa possibilidade.

Confira-se a redação do citado dispositivo legal:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I -

.....

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

.....

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão do agravo de instrumento em retido.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.



REOAC - 415994/CE - 2007.05.00.035770-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

PARTE A : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ

ADV/PROC : MONICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA e outro

PARTE R : PAULO ROGÉRIO SANTOS GUEDES

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Retire-se de pauta. Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos autos da Execução Fiscal nº 90.00.05133-9, julgou extinta a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É cediço que não cabe remessa oficial quando a condenação ou o direito controversito for de valor certo e não superior a sessenta salários mínimos, assim como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (§ 2º do artigo 475 do CPC).

Considerando que, na espécie, o valor da execução é bem inferior a sessenta salários mínimos, não conheço da remessa oficial. P.I.

Recife, 16 de outubro de 2007.

AGTR - 83092/PE - 2007.05.00.082340-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FRUTINA FRUTAS DE PETROLINA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar os autos originários, determinando a sua remessa para a comarca do endereço do executado.

Sustenta a FAZENDA NACIONAL, em síntese, que não se pode falar em incompetência absoluta do Juízo Federal, mas sim relativa, pelo que o magistrado não poderia tê-la reconhecido de ofício. É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa. A incompetência, portanto, só poderia ser argüida por meio de exceção. Nesse sentido, observe-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. .

- Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da competência para examinar execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da comarca do domicílio do executado.

- Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo defeso ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

- Precedentes: STJ, CC n.º 31.640/AP, Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.06.2001, DJ de 28.10.2002; TRF-5, CC n.º 924-PE, Dês. Federal Luiz Alberto Gurgel, Pleno, unânime, julgado em 26.01.2005, DJ de 02.03.2005.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara/RN, o suscitado.

(TRF5, CC 1005 SE, Pleno, rel. Des. Federal José Maria Lucena, julgado 7 dez. 2005, DJ 2 mar. 2006, p. 693).

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Ciência ao MM. Juízo a quo. Recife, 17 de outubro de 2007.

AGTR - 82931/PE - 2007.05.00.082225-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SUPERGESSO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar os autos originários, determinando a sua remessa para a comarca do endereço do executado.

A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa. A incompetência, portanto, só poderia ser argüida por meio de exceção. Nesse sentido, observe-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. .

- Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da competência para examinar execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da comarca do domicílio do executado.

- Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo defeso ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

- Precedentes: STJ, CC n.º 31.640/AP, Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.06.2001, DJ de 28.10.2002; TRF-5, CC n.º 924-PE, Dês. Federal Luiz Alberto Gurgel, Pleno, unânime, julgado em 26.01.2005, DJ de 02.03.2005.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara/RN, o suscitado.

(TRF5, CC 1005 SE, Pleno, rel. Des. Federal José Maria Lucena, julgado 7 dez. 2005, DJ 2 mar. 2006, p. 693).

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 15 de outubro de 2007.

AGTR - 82514/AL - 2007.05.00.076976-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : E. F. MASCARENHAS & CIA . LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu pedido de fls. 95v dos autos originários, "uma vez que os imóveis indicados já possuem diversas penhoras em nome da Fazenda Nacional (fl. 93), sendo portanto tal medida inócua para garantir o juízo".

Sustentou a agravante, em síntese, que não há vedação legal a que um único bem possa garantir vários créditos. Defende a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação contra si, uma vez que não existe outro bem capaz de garantir a execução e ainda há a possibilidade de "esvaziamento patrimonial proposital" pelo executado. É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese dos autos, não vislumbro o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois o bem em discussão, como ressaltou o Juízo a quo, já se encontra penhorado em outras execuções, pelo que não poderá ser alienado pelo executado. Assim, considerando que o resultado útil da ação principal está garantido diante das penhoras pré-existentes, considero recomendável a manutenção da decisão recorrida até o julgamento final do agravo de instrumento, quando a questão, com a instauração do contraditório, poderá ser mais bem analisada.

Ante o exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Ciência ao Juízo a quo.

Recife, 9 de outubro de 2007.

AGTR - 82180/PB - 2007.05.00.071514-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS ARARA LTDA

AGRDO : FRANCISCO WANDERLEY DE SOUZA

DEF. DATIVO : VITAL BEZERRA LOPES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, por entender não demonstrada fraude à execução, indeferiu pedido da Fazenda Nacional de bloqueio de bem.

Aduziu a agravante que estão presentes, na hipótese dos autos, os dois requisitos necessários para a decretação de fraude à execução, quais sejam, a citação válida e ter a alienação do bem desfalcado o combalido patrimônio do executado. Sustentou que por cautela, deve ser "determinado o bloqueio do bem fraudulentamente alienado, a fim de que o adquirente dele não se desfaça, tomando inócua qualquer decisão deste Excelso Pretório".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Perfilho o entendimento esposado na decisão agravada, segundo o qual a alienação do bem ocorrida após a citação do executado, por si só, não configura fraude à execução. Nesse sentido, observem-se as decisões abaixo ementadas:

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA TERCEIROS. CPC, ART. 593, II. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94. CPC, ART. 659.

I. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

II. Caso em que a alienação é eficaz, pois inexistiu aquele ato, ainda que estivesse em curso ação movida pela recorrida contra terceiros subadquirentes, em face de cessão de direitos descumprida, autorizando o uso pelo adquirente de embargos de terceiro, em defesa do domínio sobre o imóvel.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 399854 DE, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado 10 abr. 2007, DJ 14 mai. 2007, p. 310)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.

1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.

3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

7. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 811898 CE, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, J. 05 out. 2006, DJ 18 out. 2006, p. 233)

Assim, considerando que quando da alienação do bem, a penhora não estava registrada, a fraude à execução não pode ser reconhecida, pelo que deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra razões.

Recife, 11 de Outubro de 2007.

AGTR - 82014/CE - 2007.05.00.071479-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MANOEL PIRES FILHO

ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA

PARTE R : GLOBAL ALIMENTOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de embargos de declaração, determinou a exclusão do sócio MANOEL PIRES FILHO do pólo passivo da demanda, em consequência de sua irresponsabilidade pela dívida da empresa executada.

Aduziu a agravante que o fato de a empresa se encontrar falida não constitui nenhum óbice ao redirecionamento, mormente porque os débitos referem-se à cobrança de contribuição social. Sustentou que "em relação às contribuições sociais, existe previsão específica do art. 13 da Lei n. 8.620/93, disciplinando que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese dos autos, observo que os débitos cobrados no executivo fiscal são referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. A Lei nº 8.620/93, que alterou as Leis nºs 8.212/91 e 8.231/91, é bem clara ao estabelecer que os sócios das empresas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais pelos débitos junto à Seguridade Social. É o que dispõe o art. 13 da citada Lei nº 8.620/93, in verbis:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Assim, com fundamento no artigo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, é patente a responsabilidade solidária dos sócios da executada, pelo que devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, observem-se as decisões desta Corte Regional (grifos inexistentes no original):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS E NÃO REPASSADAS. EXCLUSÃO DA EX-SÓCIA DIRETORA DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.620/93, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTE DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 8º DA LEI 6.830/80 E 204 DO CTN.

1. Objetivam os presentes Embargos à Execução Fiscal a desconstituição do título executivo ao fundamento de ausência da responsabilidade da ex-sócia pela dívida da sociedade decorrente da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias à época em que a referida ex-sócia exercia a diretoria da empresa.

2. Incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo, face à presunção de certeza, exigibilidade e liquidez, consoante dicção dos arts 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN.

3. "Tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora". (AgRg no REsp 736826, Min.Luiz Fux, DJ 26.09.2005 p. 246).

4. "In casu", sendo certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e do art. 204, parágrafo único do CTN, e que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 preleciona para a responsabilidade solidária do sócio diretor em relação a débitos para com a Seguridade Social independe da comprovação do dolo ou da culpa e verificando-se que a diretora à época da sua gestão deixou de efetuar o repasse das contribuições previdenciárias devidas, merece reparo a decisão singular que concluiu por excluí-la do pólo passivo da execução fiscal.

5. Apelação e Remessa Oficial providas.

(TRF5, AC 376929 PB, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 06 mar. 2007, DJ 28 mar. 2007, p. 1111).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. I - Exceção de pré-executividade oposta sob o fundamento de ilegitimidade dos ora agravados para figurarem no pólo passivo de execução fiscal.

II - Nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, os sócios das empresas por cota de responsabilidade limitada respondem solidariamente com seus bens pessoais pelos débitos junto à Seguridade Social.

III - Agravado de instrumento provido.

(TRF5, AG 70164 PE, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 16 jan. 2007, DJ 30 jan. 2007, p. 650).

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Ciência ao Juízo a quo.

Recife, 10 de outubro de 2007.

AGTR - 79755/AL - 2007.05.00.052653-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
AGRDO : GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO
ADV/PROC : GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que, nos autos da Ação Monitória nº 2005.80.00.002646-6, indeferiu pedido de penhora através do sistema BACEN JUD, por entender que não estavam esgotadas as demais formas de execução. Às fls. 37/38, deferi a pretensão da agravante no sentido de fosse utilizado o referido sistema, independentemente do esgotamento das outras formas de penhora.

Inconformada, a parte agravada, ao apresentar suas contra-razões ao recurso, requereu a reconsideração do efeito suspensivo concedido, sustentando a intempestividade do presente agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Razão assiste à Agravada no tocante à intempestividade do presente agravo de instrumento.

De fato, observo que CEF, Agravante, foi intimada da decisão de Primeira Instância em 19/06/2007, terça-feira (certidão de fl. 13), tendo o prazo recursal iniciado em 20/06/2007, quarta-feira, com término em 30/06/2007, sábado, prorrogando-se para o dia 02/07/2007, segunda-feira, consoante a regra insculpida nos artigos 184, 242 e 522, todos do Código de Processo Civil. Ocorre que somente protocolizou a petição do recurso em 04/07/2007, fl. 02, quando já decorrido o prazo recursal.

Assim sendo, reconsiderando a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, revogo o efeito ativo de início conferido ao agravo de instrumento, para, diante de sua manifesta intempestividade, negar-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

AGTR - 83180/CE - 2007.05.00.082698-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SANTA CLARA IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : HANDERSON ARAÚJO CASTRO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu liminar cujo objeto era a suspensão da exigibilidade da CSLL e da CPMF sobre as receitas decorrentes de exportação.

Esta Corte Regional tem entendido, em posição a qual me filio, que a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a CPMF. Nesse sentido, observem-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I DA CF/88. EC Nº 33/01. EXTENSÃO À CSLL E À CPMF. IMPOSSIBILIDADE.

- A imunidade tributária incluída na CF/88 pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/01, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, visto que essa foi instituída não como forma de atuação da União para intervenção no domínio econômico ou em qualquer área específica, mas com fins de promover o financiamento da Seguridade Social.

- A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido, cuja conceituação distingue-se da definição de receita.

- O conceito de lucro, quer no direito privado, quer na legislação de regência da CSLL, consiste no resultado do exercício, computadas as adições e exclusões permitidas pela legislação. E é sobre esse resultado que incide a CSLL e não sobre a receita, a qual abrange a totalidade dos valores que ingressam no capital da empresa, independentemente de representarem riqueza nova.

- No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira, ainda que algumas parcelas dessa movimentação seja constituída por receitas decorrentes de exportação.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação não provida.

(TRF5, AMS 93223 CE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 31 mai. 2007, DJ 28 jun. 2007, p. 686).

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2o., I DA CF/88.

1. O art. 149, parágrafo 2o., I da Constituição Federal estabelece a imunidade das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, o que não abrangeria a CSLL, cuja base de cálculo é o lucro líquido, grandeza econômica diversa das que foram objeto da imunização.

2. A omissão do constituinte, ao deixar de fora da imunidade o lucro líquido, deve ser considerada intencional, pois o estímulo às exportações sempre foi objetivo da política legislativa brasileira quanto aos tributos de caráter eminentemente fiscal ou extrafiscal que interferiam diretamente na ordem econômica. Contudo, quanto aos tributos destinados ao custeio da seguridade social, a busca pela exoneração das operações de exportação sempre tiveram limitações em razão da destinação específica das contribuições sociais, exigindo uma interpretação restritiva dos dispositivos que determinavam sua não incidência.

3. Apelação do particular improvida.

(TRF5, AMS 91787 CE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 17 jul. 2007, DJ 13 ago. 2007, p. 471).

Considerando estar a decisão agravada em consonância com o posicionamento desta Corte, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 24 de outubro de 2007.

AGTR - 75660/PE - 2007.05.00.015799-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : JOSE JOAQUIM MENDES
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos modificativos (fls. 100/105). Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV), intime-se a parte adversa (JOSÉ JOAQUIM MENDES) para que possa apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 30 de outubro de 2007.

AGTR - 83303/SE - 2007.05.99.002800-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE AMERICO DE ALMEIDA FILHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de Juízo Estadual, investido de jurisdição federal, que determinou ao ente público o recolhimento de custas processuais, em sede de execução fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nas razões recursais, a autarquia previdenciária alega ofensa aos arts. 5º, II e 100, ambos da Constituição Federal. Aduz ainda, que a Fazenda Pública não estaria obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo pagá-las ao final da demanda, se vencida. Por fim, após tecer alguns comentários sobre a matéria em exame, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo os artigos 1º, § 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/96:

Art. 1o As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

Da interpretação dos dispositivos legais acima citados, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, a legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei 9.289/96 restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela.

Outro não é, aliás, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, valendo, por oportuno, conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 525052 / RS - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 30.08.2004).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 outubro de 2007.

AGTR - 72535/PE - 2006.05.00.076892-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : PROJETA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargada para se pronunciar, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional.

P. I.

Recife, 31 de outubro de 2007.

AGTR - 72400/PE - 2006.05.00.074630-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : A TEIMOSINHA LTDA ME
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos modificativos (fls. 118/125). Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5o, LV), intime-se a parte adversa (A TEIMOSINHA LTDA ME) para que possa apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 30 de outubro de 2007.

AGTR - 72140/PE - 2006.05.00.074286-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : KATO FLORES LTDA
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos modificativos (fls. 129/137). Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV), intime-se a parte adversa (KATO FLORES LTDA) para que possa apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 30 de outubro de 2007.

AGTR - 71577/PB - 2006.05.00.070523-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : RICARDO VIEIRA COUTINHO
ADV/PROC : VALTER MARQUES DE CARVALHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

I - Indefiro o pedido de fl. 153, uma vez que não alcançado pelo objeto da lide.

II - Inclua-se em pauta para julgamento. P. I.

Recife, 24 de outubro de 2007.



AMS - 98796/PB - 2006.82.00.007312-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : ATLANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

1 - Retire-se de pauta.
2 - Compulsando os autos, constatei que apenas a Fazenda Nacional foi intimada para apresentar contra-razões. Assim, nos termos do art. 515, §4º, do CPC, intime-se a ATLANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para apresentar suas contra-razões à apelação interposta pela Fazenda Nacional.
Recife, 11 de outubro de 2007.

AGTR - 83459/PE - 2007.05.00.089087-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AGAMENON GESSO LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, declinando da competência para processamento e julgamento da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor. Em suas razões recursais, sustenta a União (Fazenda Nacional) que, tratando a hipótese de competência relativa, porque determinada unicamente pelo critério territorial, é vedada a declaração de incompetência de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

É o breve relatório, passo a decidir.
A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa. A incompetência, portanto, só poderia ser argüida por meio de exceção. Nesse sentido, observe-se:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. .

- Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da competência para examinar execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da comarca do domicílio do executado.
- Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo defeso ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
- Precedentes: STJ, CC n.º 31.640/AP, Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.06.2001, DJ de 28.10.2002; TRF-5, CC n.º 924-PE, Dês. Federal Luiz Alberto Gurgel, Pleno, unânime, julgado em 26.01.2005, DJ de 02.03.2005.
- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara/RN, o suscitado.

(TRF5, CC 1005 SE, Pleno, rel. Des. Federal José Maria Lucena, julgado 7 dez. 2005, DJ 2 mar. 2006, p. 693).
Assim, considerando que o MM. Juízo a quo declarou a incompetência relativa de ofício, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo recorrido.
Intime-se a parte agravada para as contra-razões.
Recife, 31 de outubro de 2007.

REOAC - 416031/CE - 2007.05.00.035774-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MENDES FORTE e outro
PARTE R : ADEMAR ROBLES DAZA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Chamo o feito à ordem. Retire-se de Pauta.
Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos autos da Execução Fiscal nº 90.00.05089-8, julgou extinta a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É cediço que não cabe remessa oficial quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo e não superior a sessenta salários mínimos, assim como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (§ 2º do artigo 475 do CPC).
Considerando que, na espécie, o valor da execução é bem inferior a sessenta salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
P.I.
Recife, 24 de outubro de 2007.

AGTR - 83091/PE - 2007.05.00.082578-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO GONÇALVES VERISSIMO e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, declinando da competência para processamento e julgamento da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor. Em suas razões recursais, sustenta a União (Fazenda Nacional) que, tratando a hipótese de competência relativa, porque determinada unicamente pelo critério territorial, é vedada a declaração de incompetência de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.
É o breve relatório, passo a decidir.

A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa. A incompetência, portanto, só poderia ser argüida por meio de exceção. Nesse sentido, observe-se:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. .

- Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da competência para examinar execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da comarca do domicílio do executado.
- Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo defeso ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
- Precedentes: STJ, CC n.º 31.640/AP, Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.06.2001, DJ de 28.10.2002; TRF-5, CC n.º 924-PE, Dês. Federal Luiz Alberto Gurgel, Pleno, unânime, julgado em 26.01.2005, DJ de 02.03.2005.
- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara/RN, o suscitado.
(TRF5, CC 1005 SE, Pleno, rel. Des. Federal José Maria Lucena, julgado 7 dez. 2005, DJ 2 mar. 2006, p. 693).
Assim, considerando que o MM. Juízo a quo declarou a incompetência relativa de ofício, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo recorrido.
Intime-se a parte agravada para as contra-razões.
Recife, 31 de outubro de 2007.

AGTR - 83234/PE - 2007.05.00.082103-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CIA/ FABRICA YOLANDA
ADV/PROC : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN e outros
AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal substituto da 2ª Vara no exercício da titularidade da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias em razão da realização de pedido de parcelamento por parte da executada da junto à exequente.
Em exame prefacial, observo que o provimento buscado neste momento visa à suspensão da hasta pública designada para o dia 19 de outubro de 2007, às 9h.
De início, deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o fumus boni iuris e o periculum in mora - à concessão da medida liminar pleiteada. Num exame perfunctório, próprio a este momento, penso que estão presentes os referidos requisitos.
Compulsando os autos, observo que, no que pertine à fumaça do bom direito, encontra-se demonstrada pelo pedido de parcelamento, ao passo que o perigo da demora reside na possibilidade de dano irreversível.
Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de determinar a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 60 dias.
Oficie-se, de ordem, ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Federal de Pernambuco, dando-lhe ciência desta decisão.
Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.
Recife, 18 de outubro de 2007.

AGTR - 82902/RN - 2007.05.00.082024-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ALTINO FRANCA DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu pedido de antecipação de tutela cujo objetivo era a participação do ora agravante em Estágio de Atualização Militar (EAM) 2007.

A Comissão de Promoção, após avaliar o ora agravante, emitiu parecer desfavorável para sua matrícula no Estágio de Atualização Militar. Aduz o Cabo Altino França da Silva que não foi recomendado em virtude de ter sofrido punições disciplinares há muitos anos. Não vislumbro, nesse exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, elementos probatórios que autorizem a imediata concessão do benefício postulado.
O ato que indeferiu a matrícula do ora agravante decorreu de posicionamento desfavorável da Comissão de Promoção. Entendo que esse ato é discricionário da Administração Militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade, pelo que não cabe ao Poder Judiciário, mormente em sede de antecipação de tutela, adentrar na esfera de atuação da Administração.
Ante o exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.
Recife, 26 de outubro de 2007.

AGTR - 82680/CE - 2007.05.00.077302-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JACAUNA DECORACOES LTDA
ADV/PROC : RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que antecipou os efeitos da tutela para determinar que o INSS receba, processe e aprecie o pedido de parcelamento, ficando a autora obrigada à apresentação de toda documentação de que trata o art. 6º da IN MPS/SRP n. 13/06, no prazo legal.
Sustentou a agravante, em síntese, que o pagamento parcelado do crédito tributário é matéria afeta à competência exclusiva da autoridade fazendária, pelo que não cabe ao Poder Judiciário dizer de sua conveniência e oportunidade.
É o breve relatório.

A inclusão de contribuinte em Programa de Recuperação Fiscal é ato discricionário da atividade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário se manifestar sobre a matéria. Na hipótese dos autos, entretanto, observo que o magistrado de primeira instância não determinou a inclusão do ora agravado no REFIS, mas apenas que fosse processado o seu pedido de parcelamento, ao fundamento de que o servidor do Setor de Protocolo do INSS não poderia ter recusado o requerimento sem ao menos protocolizá-lo.
De outra sorte, considerando o justo receio da agravante de que a decisão de primeira instância seja interpretada de forma extensiva, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento apenas para esclarecer que com a decisão agravada a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa e que a Fazenda Nacional não está obrigada a aceitar o pedido de parcelamento do contribuinte, pois a medida judicial concedida se restringe à determinação de análise do requerimento de adesão ao REFIS.
Ciência ao Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.
Recife, 30 de outubro de 2007.

AGTR - 82441/CE - 2007.05.00.076711-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TELUS - REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
ADV/PROC : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que, nos da Ação Ordinária nº 2007.81.00.010531-6, deferiu o pedido de antecipação de tutela "para determinar, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n. 10380.031027/99-11 e inscrito em Dívida Ativa, conforme certidão de n. 30207000226-10, de sorte a obstar o ajuizamento da execução."(fl. 31). Determinou ainda, "à União que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e se abstenha de incluir o nome da Autora no CADIN ou promova a suspensão da inscrição se já realizada (art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002), saldo se houver outro débito além do que é controvertido nos presentes autos." (fl. 37).

Em suas razões recursais, alega a Fazenda Nacional, que "o termo inicial para a prescrição se deu em 20.02.2002, quando a empresa autuada foi notificada da decisão da ação fiscal e permitiu o decurso in albis do prazo para apresentação de recurso, tornando-se, assim, definitivamente constituído o crédito tributário." Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

E, em síntese, o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, na forma em que previsto no art. 527, III c/c o art. 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando se verifica, que a decisão agravada encontra-se em desconformidade com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadal referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadal (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadal, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Precedentes.

2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadal. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

3. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadal previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 3 de setembro de 1984 (fl. 105), impugnando o lançamento do crédito tributário. Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 100/102, tendo sido o contribuinte notificado do acórdão em 12 de julho de 1991 (fl. 103). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de maio de 1992 (fl. 225) e a citação da empresa foi efetuada dentro do prazo de cinco anos do ajuizamento da mencionada execução. Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

4. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - 664349 / SP - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora: Denise Arruda - DJ de 06/09/2007 - PÁGINA: 196).

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte agravante, no sentido de que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora em apreciação, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório (C.P.C., art.527, IV).

Intime-se a parte agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se..

Recife, 28 de outubro de 2007.

AGTR - 81885/CE - 2007.05.00.071277-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO RIBEIRO LIMA E CIA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que deferiu parcialmente liminar para, tão-somente, suspender a exigibilidade da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, calculada nos termos do art. 3o, § 1o, da Lei n. 9.718/98.

Alega a Agravante, em síntese, que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em antecipação de tutela. Sustenta ainda, a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98. Requer liminarmente a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, no caso dos autos, a presença dos requisitos aptos a ensejarem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão agravada está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STF, como se pode conferir:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressaltava a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepuja-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça de 15 de agosto de 2006).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

AGTR - 81480/PE - 2007.05.00.067182-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : FAACO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E APOSENTÁVEIS DOS CORREIOS
ADV/PROC : CARLOS FERNANDO MOREIRA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu pedido da ora agravante que objetivava a declaração da nulidade da publicação da pauta de julgamento e a consequente designação de nova data para julgamento, corrigindo-se a omissão quanto aos nomes dos advogados atuantes no feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que demonstrou "a nulidade da intimação feita apenas em nome de advogado substabelecente, quando o substabelecimento tem por finalidade permitir que o substabelecido acompanhe o processo em outra comarca, ainda mais quando há pedido expresso neste sentido, além, é claro, do fato do trânsito em julgado trazer dano para todos os substituídos da recorrente". É o breve relatório.

Quando ajuizada a ação, foram constituídos os advogados FÁBIO SOARES JANOT e LEDA SOARES JANOT. Em fevereiro de 2001, LEDA SOARES JANOT substabeleceu os poderes a ela outorgados aos Drs. CARLOS FERNANDO NASCIMENTO E TANÉY QUEIROZ E FARIAS. Em abril de 2001, foi juntado outro substabelecimento e formulado um requerimento para que as publicações e intimações referentes ao feito fossem realizadas "também" nos nomes de CARLOS FERNANDO NASCIMENTO E TANÉY QUEIROZ E FARIAS.

A parte agravante argumenta que as intimações realizadas nesta Corte, quando do julgamento da apelação, são nulas, por terem as publicações contemplado exclusivamente os nomes dos advogados substabelecidos, apesar de "existirem nos autos pedidos expressos no sentido de que todas as intimações fossem feitas exclusivamente em nome daqueles causídicos locais, já substabelecidos".

A parte agravante está incorrendo em equívoco. Da análise da petição de fls. 232 (autos originais), depreende-se que não houve requerimento para que as publicações fossem feitas exclusivamente no nome dos substabelecidos, mas sim que se fossem realizadas "também em seus nomes". Nessas hipóteses, entende-se que é válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados constituídos. Nesse sentido, observe-se decisão recente do eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. DESOBEDIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatária, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, no sentido de que não houve prejuízo pelo fato da publicação do acórdão ter sido feita em nome de outro patrono do recorrente, não havendo o que se falar em violação ao artigo 535 do CPC.

II - Não se decreta a nulidade do ato se este pode ser aproveitado e não traz prejuízo à parte. Na hipótese, na publicação constou nome de advogado que desde o início do processo representa o recorrente, assinando peças e recebendo publicações.

III - Por fim, no voto condutor do aresto, o Tribunal a quo evidencia a ausência do alegado prejuízo, para modificar tal entendimento, teríamos que adentrar no reexame do substrato fático contido nos autos, que serviram de convicção para tal decisão, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 812041 RS, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Falcão, j. 17 mai. 2007, DJ 14 jun. 2007, p. 260).

Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Observe que as peças que instruem o recurso, inclusive as de juntada obrigatória, foram autuadas como apens os, o que é desaconselhável. Assim, proceda-se à juntada, no agravo de instrumento, dos documentos que formam os dois apensos.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 4 de setembro de 2007.

AGTR - 78460/CE - 2007.05.00.040048-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : C V COUROS E PELES LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE AGUIAR MAIA e outro

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em respeito aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal, recebeu a apelação interposta pelo ora agravado nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 423850CE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS QUE PRECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADOR DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERADAS DECISÕES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. JULGADOS DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, INCLUSIVE DA PRIMEIRA TURMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O cerne da controvérsia radica em desvelar se estão prescritos os créditos de IPI, referentes ao período de 1986 a abril de 1990, cujo direito pretende a apelante ver reconhecido.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que por não se tratar de repetição de indébito, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, a contar do ato ou fato que originou o crédito.

4. "A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32". Excerto da ementa do REsp 752.550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 22.

5. Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 225359/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 279; REsp 661.300/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 289; REsp 213333 / DF, Relator(a) MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 181; REsp 752.550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 224; entre outros.

6. "CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. (...) Nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o col. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional é de cinco anos contados do ato ou fato do qual originou-se o crédito". Excerto da ementa da Apelação Cível - 363446/PB, Primeira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 25/01/2006, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

7. No caso dos autos, verifica-se que o período pleiteado pela apelante compreende 1986 até abril de 1990. Observa-se, outrossim, que a presente ação ordinária foi ajuizada em 1º de junho de 2006. Destarte, quando ajuizada a ação já havia decorrido quase 16 (dezesseis) anos da última exportação efetuada pela impetrante (abril de 1990), dentro do período pleiteado.

8. Demais disso, mesmo que não se considere o prazo quinquenal e se adote o prazo decenal, ainda assim, os créditos pleiteados estariam prescritos.

9. Apelação improvida.

O julgamento da apelação, pelo Tribunal, acarretou a perda de objeto do recurso interposto contra decisão que recebera a apelação em ambos os efeitos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Recife, 25 de outubro de 2007.



AGTR - 82110/SE - 2007.05.99.002694-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Capela
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CLEBER DOS ANJOS SANTANA
PARTE R : SUPERMERCADO OLHE O PREÇO LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz de Direito da Comarca de Capela que indeferiu os pedidos de constrição judicial de automóvel, por não ser o executado proprietário do bem, e de conversão do bloqueio efetuado às fl. 50 dos autos originários, tendo em vista que, nos termos do art. 659, § 2º do CPC, o valor de R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos) é irrisório e insuficiente para a garantia do juízo.

O artigo 11, VIII, da Lei n. 6.830/80 admite que a penhora recaia sobre direitos e ações. Assim, embora não seja viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, que pertence à instituição financeira, pode ser determinada a penhora sobre os direitos do executado no contrato. Nesse sentido, observem-se decisões do eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento.

2. É possível, entretanto, que a constrição executiva recaia sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Precedentes da 5ª Turma.

3. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações".

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 795635 PB, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado 27 jun. 2006, DJ 07 ago. 2006, p. 208).

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.

Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 679821 DF, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 23 nov. 2004, DJ 17 dez. 2004, p. 594).

Quanto ao pedido de conversão do bloqueio de R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos), entendo que dado ao ínfimo valor em comparação com a quantia executada, tal medida viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento tão-somente para determinar que a penhora recaia sobre os direitos do ora agravado sobre o veículo VW/Parati GL 1.6 MI, ano 1996, modelo 1997, de placa HZK 9202/SE.

Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 10 de outubro de 2007.

AGTR - 83055/PE - 2007.05.00.082072-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MORAES E TAVARES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

I- A hipótese não é de concessão de liminar face ao caráter satisfativo do pedido;

II - Já há contra-razões. Inclua-se em pauta.

Recife, 19 de novembro de 2007.

AGTR - 83047/PE - 2007.05.00.082461-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : GENIVAL ANTONIO DE MELO
ADV/PROC : DJAIR DE SOUSA FARIAS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte agravante para, no prazo de cinco dias, complementar o valor das custas (código da receita 5775), bem como efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos (código da receita 8021), ou seja, R\$ 42,44 (quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 10,00 (dez reais), respectivamente, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

AGTR - 83179/CE - 2007.05.00.082285-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DEC HOTELARIA LTDA
ADV/PROC : ANA KARINA RIOS A MATHIAS e outros
AGRDO : COMITÊ GESTOR DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - CGSN

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que, em sede de ação mandamental, indeferiu o pedido de liminar no sentido de que fosse determinada a inclusão da empresa agravante no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Inconformada, alega a agravante, que "não há prejuízo ao Fisco em aceitar uma empresa que se encontra com um único débito sendo discutido em sede de exceção de pré-executividade, débito exigido ilegalmente, uma vez que o Simples Nacional poderá beneficiar sua situação econômica." Sustenta, ainda, que "no caso presente, está havendo aplicação de pena antes da própria decisão final do processo de execução fiscal que, além de estar sendo discutida em sede de exceção de pré-executividade, ainda poderá ser objeto de embargos à execução, já com o débito garantido." Pedes, assim, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que não estava presente o fumus boni iuris, necessário para a concessão da medida liminar. Considerou que:

Sabe-se que cabível a concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da ordem judicial, ou risco de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, se concedida a final, exigindo-se, portanto, a concorrência dos dois pressupostos legais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O primeiro, no caso, deve ser considerado em desfavor da impetrante, mormente porque a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, tem como escopo o incentivo das atividades das microempresas e empresas de pequeno porte por meio de um tratamento jurídico diferenciado, fazendo uso de critérios quantitativos, bem como de elementos de ordem subjetiva para restringir o enquadramento de determinadas empresas, a exemplo no disposto em seu art. 17, inciso V, situação em que se encontra a impetrante. Vejamos o teor do dispositivo mencionado:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja;

O dito tratamento jurídico diferenciado é um benefício fiscal, e, para que o contribuinte seja contemplado por tal benesse, precisa se enquadrar nos requisitos estabelecidos pela lei, não sendo legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuinte que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, invadindo a competência constitucional do legislador.

Ressalto, ainda, que a vedação contida no art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006, não constitui sanção política, pois esta consiste em pressionar o contribuinte ao pagamento de débito tributário, e do dispositivo legal em questão requer apenas que os débitos tributários estejam com a exigibilidade suspensa, não implicando, obviamente, em obrigação de pagamento da dívida pelo contribuinte.

Assim posta questão, não há como falar, neste caso, no fumus boni iuris.

No que concerne ao periculum in mora, entendo desnecessária sua apreciação posto não manifestado o primeiro requisito.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida na decisão agravada.

Em primeiro lugar, o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, caracteriza-se pela voluntariedade da adesão do contribuinte e formalizado em termo de opção, desde que cumpridos seus requisitos e condições específicas.

Portanto, como a Lei Complementar nº 123/2006, no art. 17, V, estabelece, taxativamente, que "não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa", o contribuinte a ela se sujeita quando da adesão.

De outra parte, o CTN possui regra específica a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis regulamentadoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

No caso dos autos, não se verifica a existência de nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "A simples manifestação da exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o processo de execução." (STJ - RESP - 450852 / RS - Órgão Julgador: Terceira Turma - DJ de 03/10/2005 - Página: 240 - Relator: Carlos Alberto Menezes Direito).

Com tais considerações, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

AGTR - 82842/PE - 2007.05.00.082020-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CLINICA ODONTOLOGICA ARI BRASIL S/C
ADV/PROC : MANDERMIRO NOGUEIRA SOBRINHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pela Clínica Odontológica Ari Brasil S/C.

A agravante aduziu, em sede de exceção de pré-executividade, que por ser sociedade civil prestadora de serviços profissionais, é isenta da cobrança da COFINS. Sustentou, ainda, o excesso da execução e a prescrição das CDAs 400 2 00 001655-37, 40 2 04 001684-87 e 40 2 06 000796-82.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Supremo Federal já firmou entendimento no sentido de que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida" (RE-Agr 433941 MG, Primeira Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 10 nov. 2006, p. 53). Observem-se, ainda, decisões desta Corte Regional:

TRIBUNÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

- A COFINS, diversamente das contribuições instituídas nos moldes do parágrafo 4º do art. 195 da CF/88, não constitui matéria de reserva de lei complementar. Ademais, os dispositivos integrantes de lei complementar não referentes à matéria especificamente reservada pela Constituição àquela categoria normativa, são materialmente ordinários, podendo, assim, ser modificados por simples lei ordinária.

- A LC n.º 70/91, que instituiu a COFINS, por tratar de matéria que não lhe foi constitucionalmente reservada, somente do ponto de vista formal pode ser reputada como lei complementar. Tratando-se de matéria de lei ordinária, a Lei nº 9.430/96 não infringiu a hierarquia normativa ao revogar a isenção conferida às sociedades civis pelo art. 6º, II da LC nº 70/91.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF5, AG 55408 RN, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, julgado 07 dez. 2004, DJ 21 fev. 2005, p. 523).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL. PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO DA COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 01-DF, declarou que a Lei Complementar nº 70/91 tem, materialmente, a natureza de lei ordinária.

2. Se a lei complementar foi editada para disciplinar matéria a respeito da qual não se exigia, na Carta Magna, tal veículo legislativo, cumpre admitir a possibilidade de sua revogação (ab- rogação ou derrogação) através de mera lei ordinária.

3. Portanto, a alteração do disposto na LC 70/91 pela Lei nº 9.430/96, com relação à incidência da COFINS sobre a receita bruta das sociedades civis, é perfeitamente possível. Apelação improvida.

(TRF5, AC 417241 CE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 12 jul. 2007, DJ 08 ago. 2007, p. 651).

Quanto à possível ocorrência de prescrição e excesso de execução, verifiquo que é necessária a produção de prova para seu reconhecimento, o que obsta a utilização da exceção de pré-executividade.

No sentido de que as questões que necessitam de dilação probatória não podem ser aduzidas em sede de pré-executividade, e sim através de embargos à execução, tem decidido este Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.

- Hipótese em que a empresa agravante oferecera exceção de pré-executividade no juízo singular e que restou julgada improcedente;

- Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, acolhe-se exceção de pré-executividade desde que não se pretenda discutir matéria atinente ao mérito da ação de embargos e que esteja inclusive a depender da própria atividade do juízo de conhecimento, como ocorre com a iliquidez de um título executivo, ou mesmo a ilegitimidade da parte e a prescrição;

- "In casu", considerando que a irrisignação da agravante diz respeito à ocorrência de prescrição, observa-se que tal discussão demanda apreciação circunstanciada, a necessitar de dilação probatória, que será examinada a contento no juízo de conhecimento, em sede de embargos do devedor;

- Manutenção da decisão agravada;
- Agravado de instrumento improvido.
(TRF5, AG 67724 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 28 nov. 2006, DJ 08 jan. 2007, p. 336).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESAO AO REFIS. VÍCIO FORMAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCABIMENTO.

1. Pretensão de discutir temas, que não se encartam dentre aqueles possíveis de exame judicial na via da exceção de pré-executividade, posto que envolvem matérias que deveriam ter sido deduzidas em sede de embargos à execução.

2. Nulidade alegada que não está configurada, uma vez que qualquer discordância quanto aos valores constantes dos cálculos, somente poderiam ter sua discussão viabilizada em sede de embargos à execução, haja vista a necessidade de dilação probatória o que permitira a constatação de eventuais irregularidades nas contas trazidas a tomo pela Exequente/Agravada.

3. Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença, devem ser discutidas em Embargos à Execução.

4. Ausência de evidências de má-fé, por parte da Agravante, no manejo do incidente processual motivador deste Agravado. Malgrado a impropriedade da via eleita, para deduzir suas irrisignações, dos argumentos desenvolvidos pela Agravante não transparece intenção malsã e censurável, porquanto se entremostam possíveis de exame judicial, desde que esboçados na via idônea, no caso, os Embargos à Execução. Agravado de Instrumento provido em parte.

(TRF5, AG 52287 AL, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 01 fev. 2007, DJ 26 jun. 2007, p. 619).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Não cabe a alegação de ausência de requisitos formais na Certidão de Dívida Ativa, haja vista estar nela mesma discriminada a dívida exequiênda, o principal com os acréscimos de juros e multa, bem como os fundamentos legais e a indicação do Processo Administrativo-Fiscal, os quais foram detidamente analisados pela decisão fugitada.

- O título executivo goza de presunção de certeza e liquidez só elidida por prova inequívoca do contribuinte devedor. Havendo necessidade em se demonstrar qualquer excesso no cálculo da dívida executada, imprescindível dilação probatória, a qual não encontra lugar em sede de exceção de pré-executividade.

- Agravado de instrumento não provido.

(TRF5, AG 64261 SE, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 19 dez. 2006, DJ 09 fev. 2007, p. 584).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC, porquanto a pretensão da parte agravante se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Regional.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 82737/CE - 2007.05.00.077256-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	ALBERTO CAETANO DA COSTA E OUTROS
AGRTE	:	ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS
AGRTE	:	ANTONIO NERI COSTA
AGRTE	:	CELVIO BRASIL GIRA O
AGRTE	:	DJALMA FELICIANO NETO
AGRTE	:	ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRTE	:	FRANCISCO MOURAO MAIA
AGRTE	:	FRANCISCO MAGALHÃES FELISBERTO
AGRTE	:	ANTONIO LOLA NETO
AGRTE	:	ELIAS ANTUNES BRANDÃO
AGRTE	:	JOSÉ AMARO PEREIRA
AGRTE	:	OTACILIO BEZERRA LEITE
AGRTE	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
AGRTE	:	MARIA MARLENE CARNEIRO DA CUNHA
AGRTE	:	ZELIA ANDRADE PAMPLONA
AGRTE	:	MARIA VERCOSA GRANJA E SILVA
AGRTE	:	ZITA NEVES AIRES DE BRITO
AGRTE	:	MARIA GOMES CAFÉ
AGRTE	:	EXPEDITO FERREIRA VAZ
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
AGRDO	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido para determinar a implantação, nos proventos/pensões dos agravantes, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pela Lei nº 11.357/2006, no percentual de 80% (oitenta por cento), por entender que a Lei nº 9.494/97 veda a antecipação de tutela para efeito de pagamento e concessão de vantagem pecuniária.

Em suas razões recursais, alega a parte agravante que "a previsão do art. 1º, da Lei nº 99494/97 trata de hipótese totalmente diversa do caso em apreço, pois a presente demanda é composta por APOSENTADOS E PENSIONISTAS, que estão a pleitear a fruição de um direito constitucionalmente garantido, que é de terem seu proventos e pensões sempre compatíveis com os vencimentos dos servidores da atividade." Sustenta ainda, que "os proventos de aposentadoria e as pensões são benefícios de natureza indubitavelmente previdenciária, vez que correspondem à contraprestação estatal sobre contribuição previdenciária prestada pelos servidores ao longo dos anos em que permaneceram ativos, não haveria qualquer óbice ao deferimento da antecipação de tutela postulada na inicial." Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão impugnada.

É, em síntese, o relatório.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de extensão de vantagem paga a servidor em atividade, por equiparação, àqueles que se encontram na inatividade, bem como a pensionistas.

Ainda que plausível fosse a pretensão liminar deduzida, a ordem jurídica impõe óbice a seu deferimento à luz do que estabelece a Lei 9.494/97, cujo artigo 1º dispõe:

Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, no artigo 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5.021, de nove de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992.

A seu turno, dispõem os artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.348/64:

Art. 5º. Não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo Único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitado em julgado à respectiva sentença.

Artigo 7º. O recurso voluntário ou ex officio interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Esta Corte Regional tem firme entendimento no sentido de que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é vedada nas situações de concessão ou extensão de vantagens pecuniárias aos vencimentos ou proventos de servidor público. A propósito, confirmam-se (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.494/97. RECLASSIFICAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO.

- Pedido de enquadramento em faixa de vencimentos de tabela da Lei nº 11.905/05.

- É vedada a antecipação dos efeitos da tutela, nas causas em que se busca a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, a concessão ou extensão de vantagens pecuniárias ou o pagamento destas ou de vencimentos ou proventos - Lei nº 9.494/97.

- Agravado de instrumento improvido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 67754 / PB - Órgão Julgador: Terceira Turma - DJ de 21/03/2007 - Página: 964 - Relator: Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho - Decisão: UNÂNIME).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGTR. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 9.494/97. LEI 5.021/66. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS GERADAS PELA INAPLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o art. 1o. da Lei 9.494/97, aplica-se à tutela antecipada o disposto no pará. 4o. da Lei 5.021/66, o qual proíbe a concessão de liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

2. In casu, o agravante requer, em sede de liminar, que seus proventos sejam reajustados com base na diferença resultante da aplicação do índice de 28,86%, o que é pacificamente, de acordo com o entendimento da jurisprudência do País, é vedado.

3. Precedentes jurisprudenciais pacíficos desta Corte e do STJ.

4. AGTR improvido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 64749 / PB - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ de 15/05/2006 - Página: 574 - Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho - Decisão: Unânime).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. É vedada, nos termos da Lei nº 9.494/97, a antecipação de tutela nas causas em que se busca a concessão ou extensão de vantagens pecuniárias aos vencimentos ou proventos de servidor público.

2. Hipótese em que, essencialmente, a pretensão da parte requerente configura o pagamento de vantagem funcional nos moldes da vedação acima exposta.

3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - 45678 / PE - Órgão Julgador: Terceira Turma - DJ - de 02/08/2004 - Relator: Desembargador Federal Manuel Maia - Decisão Unânime).

Em face da ausência de risco de pericimento de direito, aplica-se ao caso o disposto no inc. II do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento aos autos principais.

Ciência ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

AGTR - 82641/RN - 2007.05.00.077188-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	MADEIREIRA VALE DO PARÁ LTDA
ADV/PROC	:	FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu pedido de liminar cujo objetivo era a suspensão da exigibilidade da COFINS recolhida com base na Lei n. 9.718/98.

Aduziu a agravante, em síntese, que "a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei Ordinária n. 9.718/98 por reconhecer a sua incompatibilidade com o art. 195, I, b, da Carta Maior na redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98". Sustentou a necessidade de ser suspensa a exigibilidade da referida exação, sob pena de suas finanças restarem gravemente prejudicadas pela redução do seu capital de giro e de os créditos tributários serem inscritos na Dívida Ativa da União.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A nova disciplina do recurso de agravo, introduzida pela Lei nº 11.187/2005, consolidou tradicional regramento, no sentido de que o agravo de instrumento se dirige unicamente às situações excepcionais, de particular urgência e gravidade, em relação às quais não se pode postergar um reexame, sob pena de se causar prejuízo sério, ir-reparável ou de difícil reparação, à parte. Fora dessa hipótese, o agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido.

A grande questão que se apresenta, então, é evidenciar em que situações o agravo deve ser retido e em quais outras ele deve ser processado de pronto. É certo que a resposta não prescindirá de uma apreciação casuística, a dizer, da verificação das especificidades do caso concreto.

Ademais, é de se ressaltar que o ônus da prova quanto ao perigo de lesão grave e de difícil reparação da decisão impugnada é do agravante, que não pode se limitar a tecer considerações genéricas sobre a necessidade de o agravo ser processado na forma de instrumento. Nesse sentido, observe-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM RETIDO.

1. Nos termos do artigo 522 do Código Processual Civil, faz-se necessária, ao processamento do agravo de instrumento, a configuração de lesão grave ou de difícil reparação.

2. Hipótese em que, diante do caráter genérico das alegações aduzidas pela recorrente, não restou concretamente demonstrada a configuração da hipótese supra descrita, devendo ser acolhida a prefacial de inadequação da via eleita e determinada a conversão recursal, nos termos do artigo 527, inciso II, do diploma legal referido.

3. Agravado de instrumento convertido em retido.

(TRF5, AG 70239 CE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 24 abr. 2007, DJ 15 mai. 2007, p. 672).

Na hipótese dos autos, os argumentos expendidos pela parte agravante não foram suficientes para demonstrar que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, nem para afastar dúvida de que seu direito não resiste à espera da prolação de decisão final.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo da causa de origem.

Ciência ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 82029/PE - 2007.05.00.071384-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	PEDRO FEITOSA DE ANDRADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao agravante, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, que retificasse no prazo de dez dias a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito executivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há respaldo legal para que o Magistrado, de ofício, determine a retificação de certidão de dívida ativa e que eventuais falhas no título executivo, regularmente formalizado, devem ser alegadas pelo executado, como matéria de defesa. Aduz que manteve a base de cálculo em 2 MVRS, tendo apenas agregado a esse valor correção monetária.

Após o breve relatório passo a decidir.

Inicialmente, tenho que pode o juiz, de ofício, proceder à análise da regularidade do título executivo que instrui a inicial na execução. Nesse sentido cabe reproduzir a lição do ilustre Ministro Teori Albino Zavascki:

Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a proposição da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284). (...)



O interesse de agir, assim considerada a necessidade concreta da tutela jurisdicional ante a resistência do devedor, tem relação íntima com a exigibilidade da obrigação. Nasce o interesse do credor de buscar os préstimos estatais para a execução forçada quando o devedor não atende, espontaneamente, à obrigação exigida. Se ela está sujeita a termo (inicial) que ainda não ocorreu, a prestação é inexistível. Se sujeita a condição suspensiva, que ainda não se realizou, a obrigação sequer nasceu. Em qualquer dos casos, falece ao credor interesse de agir. A prova da realização da condição e a da ocorrência do termo relacionam-se, bem se vê, respectivamente, com a certeza e com a exigibilidade da obrigação, integrando, por isso mesmo, a representação documental constitutiva do título executivo. É dele, portanto, que o juiz extrairá os elementos necessários à verificação do legítimo interesse em demandar executivamente.

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da petição inicial, independentemente de embargos do executado. (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82)."

Passo, pois, a decidir a questão de mérito.

A Lei nº 6.530, de 12.05.1978, ao dispor sobre a composição do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, em seu art. 16, previu a exigência do pagamento de anuidades, atribuindo-lhe competência para fixação do valor das referidas contribuições:

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Consoante sobressai do excerto acima, a Lei nº 6.530/1978 criou a exigência de anuidade, porém não especificou os respectivos valores, deixando tal incumbência a cargo dos Conselhos Federais. Foi, então, editada a Lei nº 6.994, de 26.05.1982, que vinculou o valor das anuidades devidas por pessoas físicas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais ao Maior Valor de Referência - MVR, fixando-as em 2 MVRs, em seu art. 1º.

Ocorre que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, assim como o Conselho Regional, deve observar o princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, in literis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

De fato, os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, e como tais configuram espécie do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Dessa forma, o Texto Constitucional de 1988 sanou todas as dúvidas e discussões doutrinárias acerca da natureza jurídica das contribuições em questão, qualificando-as como espécie tributária.

Não obstante o permissivo contido no art. 16 da Lei n. 6.530/1978, foi editada a Lei nº 6.994/82, que fixou os valores das anuidades, diferenciando-os em razão de ser o contribuinte pessoa física ou jurídica e, dentre estas últimas, de acordo com o capital social. No caso das pessoas físicas, aplicar-se-ia a anuidade de 2 MVRs.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê a natureza tributária das contribuições sociais e, por conseguinte, sua sujeição ao princípio da legalidade, operou-se o fenômeno jurídico da recepção da Lei nº 6.994/82. Isto porque esta norma infraconstitucional, ao fixar os valores das respectivas anuidades, satisfazia adequadamente a exigência de disposição legal para instituição e majoração de tributos, prevista no art. 150, I, da CF/88.

Em 1991, com a edição das Leis nº 8.177/91 e nº 8.383/91, restou extinto o MVR e instituída a UFIR, devendo todos os valores antes vinculados ao MVR ser convertidos para a nova unidade.

Não há razão, portanto, para se argumentar que a Lei n.º 8.906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao revogar a Lei n.º 6.994/82, estaria a permitir a fixação do valor da anuidade pelo próprio CRECI, nos termos da Lei nº 6.530/1978. Primeiramente porque importaria em repristinação desta norma legal, o que é taxativamente vedado no ordenamento jurídico brasileiro, consoante o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que tem o seguinte teor:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Em verdade, não haveria que se falar sequer em repristinação e sim em não recepção do art. 16 da Lei nº 6.530/1978, pela Constituição Federal de 1988, diante do dispositivo do art. 149, antes transcrito, que sujeita as contribuições de interesse das categorias profissionais ao princípio da legalidade.

Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. Segundo assentado pelo STF, com negritos inexistentes no original:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(STF, ADI 1717/DF, Pleno, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28 mar. 2003, p. 149).

Como já foi dito, a Lei nº 6.994/82 determinou, no § 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

Nestes termos, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

No mesmo sentido já se manifestou este Eg. Tribunal Federal da 5a Região, in verbis, com negritos inexistentes nos originais:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA. ANUIDADE. FIXAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N.º 355, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. IMPOSSIBILIDADE.

1. As anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional são, a teor do artigo 149 da Magna Carta, contribuição social de interesse de categoria profissional. Por isso, deve submeter-se ao princípio constitucional da legalidade.

2. A revogação da Lei n.º 6.994, de 26 de maio de 1982 - que fixava os parâmetros dessa cobrança -, pela Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, não autoriza a essas autarquias determinar, por meio de resolução administrativa, quais valores serão anualmente exigidos dos profissionais nelas inscritos.

3. O artigo 25 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, que autoriza a fixação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela atual Carta Política, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios norteadores do sistema tributário nacional, seu valor só pode ser definido por lei ordinária federal.

4. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Devolução corrigida das custas processuais adiantadas.

5. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 5a Região, AC 322982/PB, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ 01 fev. 2007, p. 704).

ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ANUIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 3.820/60, 6.994/82 E 8.906/94. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. A ação consignatória admite a discussão a respeito da pertinência do estabelecimento do débito, no montante exigido pelo demandado, diante da necessidade de avaliar o motivo da recusa do recebimento.

2. Quando a lei nº 8.906/94 revogou a lei nº 6.994/82, que previa que as anuidades seriam fixadas pelo Conselho Federal referente à categoria profissional, dentro dos limites estipulados naquele diploma, não operou a repristinação da Lei nº 3.820/60, que não contemplava limites e atribuiu a dita fixação aos Conselhos Regionais. Inteligência do § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. A Carta Magna de 1988 definiu a citada exação como contribuição social de interesse de categorias profissionais ou econômicas e, portanto, como espécie do gênero tributo, somente sendo possível, em face do princípio da legalidade, a fixação e a majoração da mesma através de lei.

4. Apelação provida.

(TRF - 5ª Região, AC 311410/PB, Rel. Convocado Desembargador Federal Elío Wanderley, DJ de 15/10/2004, p. 657).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFissionais. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido.

(REsp 652554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 209).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA - FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.

A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. Recurso improvido.

(REsp 225301/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.10.1999, DJ 16.11.1999 p. 197).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

I - O requerente pretende suspender o acórdão que frustrou a majoração do valor da anuidade devida pelos filiados ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 7ª REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRECI/PE, realizada pelo CONSELHO FEDERAL, através da Resolução nº 716/2001.

II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada.

III - Quanto ao periculum in mora, restou indemonstrado o prejuízo irreversível que a falta de majoração da anuidade que já vinha sendo praticada até o ano de 2002, poderia causar ao Conselho requerente.

IV - Medida cautelar improcedente.

(MC 7123/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 195).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA CATEGORIAS PROFISSIONAIS - NATUREZA JURÍDICA.

1. Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais.

2. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133).

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 273674-RS, SEGUNDA TURMA, Rel.: Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002, p. 152).

Aprende-se, dessa forma, estar a matéria pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, insta salientar que o Pleno deste Tribunal, no julgamento em 19/09/2007 do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de cujo julgado se colhe: "a norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88".

Assim, deve-se obedecer ao limite estabelecido em lei, não podendo o Conselho majorar as anuidades por simples deliberação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional (art. 557, caput, do CPC).

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

AGTR - 81846/PB - 2007.05.00.071254-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : PEDRO ABRAHAO DIEB
AGRTE : MARIA DA GLORIA DE AZEVEDO
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou que os autores providenciassem o pagamento das custas iniciais.

O Juízo de primeira instância informou (fls. 94/98) que proferiu decisão, nos autos principais, "reconsiderando anterior decisão (fls. 205, cópia anexa), objeto do agravo de instrumento nº AGTR81846-PB (2007.05.00.071254-9)".

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira pedido de justiça gratuita e, posteriormente, sobreveio decisão concedendo tais benefícios, resta prejudicado o julgamento do agravo, por manifesta falta de interesse recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

AC - 417238/CE - 2006.81.00.002798-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : IRACEMA MEDEIROS DE CASTRO e outros
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Intimem-se os apelados para se pronunciar, em cinco dias, sobre os embargos declaratórios opostos pela União Federal.

P. I.

Recife, 13 de outubro de 2007.

AGTR - 83186/PB - 2007.05.00.082700-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA
AGRTE : ALCINDO MEDEIROS JUNIOR
AGRTE : FERNANDO PUMA SIMOES BARBOSA
AGRTE : DEUSIMAR DA COSTA CAVALCANTE
AGRTE : FRANCISCO ASSIS S DA SILVA
AGRTE : FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
AGRTE : JOSÉ CORSINO NETO
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu pedido de antecipação de tutela cujo objeto era a concessão aos ora agravantes do abono de permanência em serviço, previsto no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

A formação do instrumento do agravo é responsabilidade da parte, que deverá providenciar a cópia das peças obrigatórias que o compõem, não podendo ser o julgamento convertido em diligência para se suprir eventual omissão.

Assim, ausentes da instrução do agravo a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou das procurações outorgadas aos advogados das partes, é de se considerar inadmissível o recurso. Nesse sentido, observem-se as decisões do eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 694775 PR, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 21 set. 2006, DJ 24 nov. 2006, p. 276).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA Nº 223/STJ) E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).

3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.

4. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 223).

5. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

6. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da certidão de intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

7. A cópia legível do recurso especial interposto, acostada aos autos por meio de uma petição protocolizada neste Tribunal, não pode ser considerada nesta sede, eis que "(...) a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).

8. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 678203 AL, Sexta Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09 dez. 2005, DJ 06 fev. 2006, p. 382).

Outro não é o entendimento desta Corte Regional, conforme se desprende das decisões abaixo ementadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC). INTIMAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante objetiva a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, em face da ausência da juntada de peça essencial ao processamento do recurso (certidão de intimação da decisão agravada).

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF5, AGA 65959/01, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 29 jun. 2006, DJ 27 out. 2006, p. 1079).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA QUESTÃO. JUNTADA TARDIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGTR NÃO CONHECIDO.

1. A formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto.

2. O agravante não juntou qualquer documento referente ao procedimento administrativo fiscal que fundamentou a decisão agravada, não havendo como se verificar se ocorreu, ou não, a prescrição dos créditos em questão, não sendo possível, portanto, aferir-se o acerto ou desacerto do decisum vergastado, restando ausente, portanto, documento indispensável ao conhecimento do recurso.

3. Nos termos do art. 525 do CPC, a certidão de intimação é peça obrigatória para a formação do instrumento, devendo sua ausência ou juntada tardia ensejar o não conhecimento do recurso.

4. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRF5, AG 66581 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 28 nov. 2006, DJ 04 jan. 2007, p. 40).

Compulsando os autos, observo que a parte agravante não cumpriu o disposto no artigo 525, I, do CPC, pois deixou de juntar aos autos certidão de intimação da decisão vergastada.

Embora a jurisprudência do STJ venha admitindo "a possibilidade de ser prescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido quando, por outros elementos acostados aos autos, for possível aferir-se a tempestividade do apelo nobre" (STJ, AGA 805488 RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 07 mai. 2007, p. 284), observo que essa não é a hipótese.

A advogada da parte agravante após a ciência no mandado de intimação em 25 de setembro de 2007 (fl. 43). Contando desta data, uma vez que não consta dos autos quando o mandado n. 2870-0/2007 foi juntado, os agravantes teriam dez dias para recorrer, isto é, até 5 de outubro de 2007. O agravo de instrumento, entretanto, foi protocolizado em 10 de outubro de 2007, pelo que não se pode concluir por sua manifesta tempestividade.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Ciência ao Juízo a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 83052/PE - 2007.05.00.082462-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : L. J. PIO DE OLIVEIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - ME
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

I- A hipótese não é de concessão de liminar pelo caráter satisfativo do pedido;

II - Já há contra-razões. Inclua-se em pauta.

Recife, 19 de novembro de 2007.

REOAC - 430018/CE - 2007.05.00.082606-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
ADV/PROC : RITA DE CASSIA SAUNDERS DE CASTRO
PARTE R : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Retire-se de pauta.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos autos da Execução Fiscal nº 92.00.14388-1, julgou extinta a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É cediço que não cabe remessa oficial quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo e não superior a sessenta salários mínimos, assim como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (§ 2º do artigo 475 do CPC).

Considerando que, na espécie, o valor da execução é bem inferior a sessenta salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

P.I.

Recife, 08 de novembro de 2007.

AC - 430298/CE - 2007.05.00.082716-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : IZABEL GONÇALVES DE SOUSA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Vistos etc.

Retire-se o feito de pauta de julgamento.

Em razão do óbito da autora FILOMENA ROCHA GOMES, com fundamento no art. 265, I e § 1º, do Código de Processo Civil, suspendo o processo para facultar aos sucessores da referida autora falecida que se habilitem nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

AGTR - 83695/PE - 2007.05.00.089417-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : LEONIDIO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária que objetivava a revisão do benefício previdenciário do ora agravante.



Aduz a parte agravante, em suma, que as provas acostadas aos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as suas alegações. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir:

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à concorrência dos requisitos do art. 273 do CPC, inclusive quanto à verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito vindicado. A MMª Juíza de primeiro grau, apreciando o pedido de provimento liminar, assim decidiu:

A característica fundamental do provimento satisfativo consiste na entrega antecipada dos efeitos da sentença de procedência a um dos integrantes da relação jurídica processual. O art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação trazida pela Lei no 8.952/94, retrata o modelo básico de tutela jurisdicional antecipatória. Trata-se de prestação jurisdicional cognitiva, de color emergencial, executivo e sumário.

À luz do dispositivo legal em comento, in verbis:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

[...]

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

As expressões prova inequívoca e verossimilhança, constantes do artigo 273, caput, do CPC, como requisitos para o deferimento de pedido de antecipação da tutela devem ser conciliadas para chegar-se ao conceito de probabilidade, a qual, neste momento de cognição sumária, está ausente, porque, na falta de documentos, não há que se afirmar que o benefício da parte autora encontra-se defasado. Antevejo que a parte autora sequer acostou aos autos Carta de Concessão relativa ao seu benefício previdenciário, limitando-se apenas a impugnar o cálculo de seu benefício.

Em face da ausência da verossimilhança, para fins de provimento emergencial, queda prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável.

Ante o aduzido, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Destarte, não restando caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim constataando-se a necessidade de dilação probatória, a conclusão é a de que não foram satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do pleito em sede de tutela antecipada.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Ciência ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

AGTR - 84003/SE - 2007.05.00.093436-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	: SAMAM - LOCADORA LTDA
ADV/PROC	: RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO e outro
AGRDO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMAM - LOCADORA LTDA. contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que indeferiu pedido de reconsideração da agravante referente à decisão de fl. 63, mantendo-a em todos os seus termos.

Alegou a agravante que "diante da extinção do processo e subsequente arquivamento do mesmo em Foz do Iguaçu, resolveu ajuizar ação anulatória no Foro de Sergipe, primeiramente por ser seu domicílio, e segundo pelo fato de seu veículo estar apreendido atualmente neste ente federado". Aduziu ainda que o ato da juíza de expedir mandado de devolução do veículo, não tem o condão de tornar a competência exclusiva da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu para apreciar a ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que em 08 de outubro foi proferida a primeira decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A ora agravante requereu fosse reconsiderado o pedido em 15 de outubro de 2007. A decisão agravada, por sua vez, exarada em 22 de outubro de 2007 e publicada em 29 de outubro de 2007, apenas ratificou decisão anterior.

Embora não esteja presente nos autos nenhum documento que demonstre a data da ciência da primeira decisão, observa-se, pela data em que o pedido de reconsideração foi protocolado, o decurso de mais de 10 dias até a interposição deste agravo, sendo forçoso considerá-lo intempestivo. Assim, diante do inconformismo contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela, deveria ter interposto agravo de instrumento independentemente do pedido de reconsideração.

É cediço na jurisprudência do col. STJ e desta Corte que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido, observem-se decisões recentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 588681 AC, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, julgado. 12 dez. 2006, DJ 01 fev. 2007, p. 394).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO QUE RATIFICOU DECISUM ANTERIOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Não pode ser objeto de agravo de instrumento decisão que apenas ratifica ato judicial proferido em momento anterior, uma vez que somente este é passível de ser desafiado pelo recurso em referência.

2. Para que seja admitido, o agravo de instrumento deve ser intentado dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da primeira decisão que indeferiu o pleito do agravante, o que não ocorreu na hipótese. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal. Precedentes desta Corte (AGA 68846/01-SE, Rel. Des. Fed. Jose Maria Lucena, Primeira Turma, DJ 27/10/2006; AGA 56541-SE, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, Terceira Turma, DJ 27/05/2005).

3. Agravo inominado improvido.

(TRF5, AGIAG 70419/01 RN, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 01 mar. 2007, DJ 30 mar. 2007, p. 1112).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo recursal, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo recursal é a publicação da primeira decisão. Precedentes: AGTR 68846, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ de 27/10/2006, p. 1194 e Agr 47043, Rel. Des. Fed. Convocado Edilson Nobre, DJ 06/09/04, p. 467

II. Agravo não conhecido.

(TRF5, AG 73602 AL, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 27 mar. 2007, DJ 19 abr. 2007, p. 611).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto inadmissível, em função da sua manifesta intempestividade.

Ciência ao MM Juízo a quo.

Recife, 19 de novembro de 2007.

AGTR - 70381/CE - 2006.05.00.053305-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: TOMAZ LIMA DE CARVALHO ROCHA
ADV/PROC	: SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10.380.011333/2001-80 e impedir, por consequência, a adoção de quaisquer medidas restritivas por parte do agente arrecadador.

O então relator convocado, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 20/21).

A parte agravante interpôs agravo regimental (fls. 24/35).

É o relatório. Decido.

De imediato, verifico ser inviável o prosseguimento deste agravo, em razão de sua perda de objeto.

É que o objetivo do presente recurso foi alcançado no Juízo a quo, que julgou improcedentes os pedidos e revogou a antecipação de tutela, conforme notícia o OFI.0003.000390-0/2007, acostado às fls. 38/44. Logo, resta evidente a falta de interesse recursal, por ausência de necessidade de se persistir na busca de provimento jurisdicional nesta segunda instância.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 529 e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental, por se encontrarem manifestamente prejudicados.

Ciência ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

AGTR - 82770/SE - 2007.05.99.002744-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JOSE ALVAIR DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de Juízo Estadual, investido de jurisdição federal, que determinou ao ente público o recolhimento de custas processuais, em sede de execução fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição.

O magistrado a quo entendeu que a Fazenda Nacional, ao litigar na Justiça Estadual, deve se sujeitar à legislação estadual quanto às custas processuais, por força do artigo 1o, § 1o da Lei n. 9.289/96, in verbis:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo também o artigo 4o da já referida Lei:

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

Da interpretação dos dispositivos acima citados, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, a legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei 9.289/96 restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela. Nesse sentido, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - REsp 525052 / RS, Primeira Turma, relator: Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE30.08.2004).

Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 82769/SE - 2007.05.99.002745-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: EURI SILVA CARDOSO
AGRDO	: MANOEL DE BARROS CARDOSO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da Comarca de Umbaúba/SE que, nos autos da Execução Fiscal nº 200787020494, determinou à Fazenda Nacional que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, ex vi do art. 257 c/c 267, IV, ambos do CPC.

A Fazenda Nacional sustenta que a isenção de custas processuais se estende aos feitos da justiça estadual, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo a agravo.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo os artigos 1º, § 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/96:

Art. 1o As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

Da interpretação dos dispositivos legais acima citados, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, a legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei 9.289/96 restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela.

Outro não é, aliás, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, valendo, por oportuno, conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.
(REsp 525052 / RS - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 30.08.2004).
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Intime-se a parte agravada para resposta.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 24 outubro de 2007.

AGTR - 82744/SE - 2007.05.99.002943-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ELIZIO DA SILVA ME

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de Juízo Estadual, investido de jurisdição federal, que determinou ao ente público o recolhimento de custas processuais, em sede de execução fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição. O magistrado a quo entendeu que a Fazenda Nacional, ao litigar na Justiça Estadual, deve se sujeitar à legislação estadual quanto às custas processuais, por força do artigo 1o, § 1o da Lei n. 9.289/96, in verbis:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo também o artigo 4o da já referida Lei:

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

Da interpretação dos dispositivos acima citados, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, a legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei 9.289/96 restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela. Nesse sentido, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - REsp 525052 / RS, Primeira Turma, relator: Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE30.08.2004).

Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.
Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 83283/SE - 2007.05.99.003107-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ASTROGILDO VICENTE DE MENEZES

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de Juízo Estadual, investido de jurisdição federal, que determinou ao ente público o recolhimento de custas processuais, em sede de execução fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões recursais, alega a Fazenda Nacional que a decisão agravada viola o art. 20 do CPC, o qual determina, expressamente, que a parte vencida deverá arcar com as custas e honorários advocatícios da parte contrária e nunca quem obteve a tutela jurisdicional. Aduz, ainda, que a teor do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública e o Ministério Público estão dispensados do prévio depósito de custas e despesas processuais. Por fim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo os artigos 1º, § 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/96:

Art. 1o As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

Da interpretação dos dispositivos legais acima citados, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, a legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei 9.289/96 restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela.

Outro não é, aliás, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, valendo, por oportuno, conferir o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 525052 / RS - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 30.08.2004).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 outubro de 2007.

AGTR - 83468/SE - 2007.05.00.088808-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : QUEBEC ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : JOSE WALTER CARVALHO DONALD
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUEBEC ENGENHARIA LTDA contra decisão da Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, por entender não ocorrida a prescrição intercorrente. Aduziu o agravante que a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se em 8 de setembro de 1999, que o ajuizamento da ação fiscal ocorreu em 3 de março de 2001 e que a citação se deu apenas em 11 de outubro de 2006. Sustentou que se passaram mais de cinco anos para o executado ser citado, tanto da constituição do crédito, quanto da citação válida, pelo que é necessário o reconhecimento da prescrição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Entendo que não merece prosperar a tese da parte agravante. Como ressaltado pelo Magistado de 1ª instância, a demora na citação da executada ocorreu por motivos alheios à vontade da Fazenda Nacional. Nessas hipóteses, em que a demora se dá por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, impõe-se a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:

Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Quanto à matéria, observem-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.055 E 1.062 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que não há litisconsórcio passivo necessário quando a decisão a ser proferida na ação rescisória não atingir necessariamente a esfera jurídica ou patrimonial de quem foi litisconsorte ativo na ação primitiva.

2. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não enseja acolhimento de prescrição e decadência, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. Havendo o único herdeiro de falecido servidor, que integrava o pólo ativo na ação primitiva, apresentado contestação na ação rescisória, resta superada eventual irregularidade processual quanto à habilitação dos herdeiros. Inexistência de violação aos arts. 1.055 e 1.062 do CPC.

4. Mostra-se pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual é cabível, por violação a literal disposição de lei, a rescisão do julgado que concedeu a servidores públicos federais o reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 818541 DE, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10 mai. 2007, DJ 28 mai. 2007, p. 395, por unanimidade). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO I. Tendo o curso processual permanecido sobrestado, em razão do não cumprimento do despacho citatório, providência a cargo do Poder Judiciário, não pode o exequente ser penalizado por ato a que não deu causa.

II. Dispõe a Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

III. O parcelamento concedido à executada constitui simples dilação do prazo de pagamento, não se confundindo com a sua quitação. Enseja, pois, a suspensão do feito e não a sua extinção.

IV. Apelação provida.

(TRF5, AC 422592 PE, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 21 ago. 2007, DJ 12 set. 2007, p. 678, un.).

Assim, considerando que a demora na citação ocorreu por motivos alheios à vontade da exequente, não se justifica o acolhimento da prescrição, pelo que não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 8 de novembro de 2007.

AGTR - 77165/AL - 2007.05.00.028881-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE MARIA DA SILVA e outro

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que objetivava a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando-se a decisão que impôs o afastamento da Procuradoria da Fazenda Nacional dos autos da Execução Fiscal nº 2006.80.01.000496-4, por falta de suposta atribuição.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo então Relator do presente feito às fls. 48/50.

Ocorre que, conforme Ofício nº 0008.000629-2/2007/JF/AL (fls. 52/54), o MM Juiz a quo informa que, utilizando-se do juízo de retratação, revogou a decisão agravada, resultando, assim, na perda do objeto do presente agravo de instrumento.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 529, que será considerado prejudicado o agravo se a decisão recorrida for modificada.

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Assim, não resta mais utilidade no julgamento do presente recurso, eis que a pretensão da parte agravante já foi satisfeita pela modificação advinda do juízo de retratação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto.

Transcorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

AGTR - 75613/PE - 2007.05.00.015641-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : ZR & D ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargada para se pronunciar, em cinco dias, sobre os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional.

P. I.

Recife, 24 de outubro de 2007.

AGTR - 72375/PE - 2006.05.00.074620-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : PANIFICADORA INVICTA LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargada para se pronunciar, em cinco dias, sobre os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional.

P. I.

Recife, 24 de outubro de 2007.

AGTR - 83770/PE - 2007.05.00.089505-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TRANSPORTADORA AGUAS FINAS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que extinguiu o processo no tocante à CDA 40.7.05.000064-34, diante da inconstitucionalidade de seus fundamentos jurídicos, decretada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.



Aduziu a agravante que "se o faturamento e a receita bruta do contribuinte se equivalerem, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 não tem qualquer efeito prático". Sustentou "para se saber a base de cálculo adotada pelo contribuinte, qual seja receita bruta, nos termos do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ou faturamento, impõe-se a realização de perícia ou de fiscalização pela Receita Federal nos livros da empresa". Reputou inviável a aplicação do art. 741 do CPC ao caso concreto, pois além de tratar-se de execução cujo título executivo é extrajudicial, sequer foram ainda apresentados embargos pelo devedor.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Entendo que ainda que a COFINS e o PIS tenham efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.

Não resta dúvida de que parte da base de cálculo sobre a qual incidiram os tributos é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas auferidas pela empresa agravada, parte desta corresponde ao faturamento. Desse modo, é possível afirmar que o que pode haver, no caso dos autos, é um excesso de execução, que deve ser dirimido no momento oportuno.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 9 de novembro de 2007.

AGTR - 83800/PE - 2007.05.00.089442-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JAIRO ROCHA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que extinguiu o processo no tocante às CDA's 40.6.05.002344-05 e 40.7.05.000804-05, diante da inconstitucionalidade de seus fundamentos jurídicos, decretada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Aduziu a agravante que "se o faturamento e a receita bruta do contribuinte se equivalerem, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 não tem qualquer efeito prático". Sustentou "para se saber a base de cálculo adotada pelo contribuinte, qual seja receita bruta, nos termos do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ou faturamento, impõe-se a realização de perícia ou de fiscalização pela Receita Federal nos livros da empresa". Reputou inviável a aplicação do art. 741 do CPC ao caso concreto, pois além de tratar-se de execução cujo título executivo é extrajudicial, sequer foram ainda apresentados embargos pelo devedor.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Entendo que ainda que a COFINS e o PIS tenham efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.

Não resta dúvida de que parte da base de cálculo sobre a qual incidiram os tributos é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas auferidas pela empresa agravada, parte desta corresponde ao faturamento. Desse modo, é possível afirmar que o que pode haver, no caso dos autos, é um excesso de execução, que deve ser dirimido no momento oportuno.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 9 de novembro de 2007.

AGTR - 83798/PE - 2007.05.00.089440-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PRESS ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que extinguiu o processo no tocante à CDA 40.6.05.002588-51, diante da inconstitucionalidade de seus fundamentos jurídicos, decretada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Aduziu a agravante que "se o faturamento e a receita bruta do contribuinte se equivalerem, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 não tem qualquer efeito prático". Sustentou "para se saber a base de cálculo adotada pelo contribuinte, qual seja receita bruta, nos termos do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ou faturamento, impõe-se a realização de perícia ou de fiscalização pela Receita Federal nos livros da empresa". Reputou inviável a aplicação do art. 741 do CPC ao caso concreto, pois além de tratar-se de execução cujo título executivo é extrajudicial, sequer foram ainda apresentados embargos pelo devedor.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Entendo que ainda que a COFINS e o PIS tenham efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.

Não resta dúvida de que parte da base de cálculo sobre a qual incidiram os tributos é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas auferidas pela empresa agravada, parte desta corresponde ao faturamento. Desse modo, é possível afirmar que o que pode haver, no caso dos autos, é um excesso de execução, que deve ser dirimido no momento oportuno.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 9 de novembro de 2007.

AGTR - 83645/RN - 2007.05.00.089315-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ARY GONÇALVES TAVARES
ADV/PROC : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA e outro
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ary Gonçalves Tavares contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando fosse recebido e processado, pela agravada, o pedido de revalidação de diploma obtido junto ao Instituto Superior de Ciências Medicas de Havana- Cuba, bem como recebida a inscrição no Processo Seletivo de Residência Médica.

Aduziu o agravante que "a atual legislação prevê que as Universidades Públicas brasileiras têm o poder/dever de receber os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior e analisá-los conforme resolução do MEC neste sentido". Alegou que a Universidade abriu o ultimo processo de revalidação em 2004, o que vedaria o direito do autor e de outros requerentes de terem seus pedidos processados e analisados. Sustentou ainda que "o pleito do Requerente possui amparo na Resolução CNE/CES de nº1 de 28/01/2002, que prevê que a abertura do processo de revalidação de títulos junto a universidades brasileiras se dá mediante requerimento do interessado".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como bem ressaltado pelo Juízo de 1ª instância, nota-se "que não há qualquer comprovação ou mesmo informação de que tenha o Demandante efetuado o pedido administrativamente. Não há, portanto, como este Juízo determinar o processamento da alegada solicitação, se a mesma sequer chegou a ser protocolada junto à Universidade Demandada".

Entendo que a exigência de revalidação de diplomas de graduação e de certificados de pós-graduação obtidos em instituições de ensino estrangeiras, com observância, no processamento, das regras definidas pelo Ministério da Educação, se insere no âmbito da autonomia universitária, consagrada no Texto Constitucional brasileiro. Assim, não há qualquer irregularidade na conduta da universidade no sentido de condicionar o processo de revalidação à abertura de edital, tendo em vista que não há previsão legal que impeça as universidades de normatizar tais procedimentos, desde que de acordo com a legislação que rege a matéria. Ademais, dispõe o artigo 207 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, e de gestão financeira e patrimonial , e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". Pelo exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Oficie-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 09 de novembro de 2007.

AGTR - 83447/AL - 2007.05.00.089061-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : WASHINGTON LUIZ MOURA GALVÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, declinando da competência para processamento e julgamento da execução fiscal nº 2006.80.00.007696-6, determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor.

Em suas razões recursais, sustenta a autarquia previdenciária que, tratando a hipótese de competência relativa, porque determinada unicamente pelo critério territorial, é vedada a declaração de incompetência de ofício, nos termos dos arts. 102, 111, 112, 113 §1º e 114, todos do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

É o breve relatório, passo a decidir.

A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa. A incompetência, portanto, só poderia ser argüida por meio de exceção. Nesse sentido, observe-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. .

- Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da competência para examinar execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da comarca do domicílio do executado.

- Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo defeso ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

- Precedentes: STJ, CC n.º 31.640/AP, Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.06.2001, DJ de 28.10.2002; TRF-5, CC n.º 924-PE, Dês. Federal Luiz Alberto Gurgel, Pleno, unânime, julgado em 26.01.2005, DJ de 02.03.2005.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara/RN, o suscitado.

(TRF5, CC 1005 SE, Pleno, rel. Des. Federal José Maria Lucena, julgado 7 dez. 2005, DJ 2 mar. 2006, p. 693).

Assim, considerando que o MM. Juízo a quo declarou a incompetência relativa de ofício, atribuo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo recorrido.

Intime-se a parte agravada para as contra-razões.

Recife, 13 de novembro de 2007.

AGTR - 83197/CE - 2007.05.00.082705-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ELISABETH LIMA FERREIRA DECASTRO espólio
REPTE : ADRIANA DE CASTRO MAIA
ADV/PROC : THALES PONTES BATISTA e outros
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que, em sede de ação cautelar, indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de imóvel situado em terreno de marinha, registrado, supostamente, em duplicidade no cartório de registro de imóveis competente, um em nome da agravante e o outro, em nome espólio agravado.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, concomitantemente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão.

Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, penso que não assiste razão à agravante, uma vez que não vislumbro, na espécie, a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Consta da decisão agravada (fl. 25):

Na hipótese, busca a parte promovente a decretação de indisponibilidade de imóvel situado em terreno de marinha, em relação ao qual há suposta duplicidade de registro imobiliário: um em seu nome e o outro em nome do espólio promovido. Defende a necessidade de concessão da medida liminar, ante a possibilidade de transferência do referido bem a terceiro estanho à lide.

A postular cautelar, contudo, carece de fundamentação, em face do contido no art. 42 do CPC:

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

Da leitura do referido dispositivo, resta cristalino que a alienação do bem não altera a legitimidade das partes, não atingindo, por conseguinte, o direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, na hipótese, a eventual transferência do domínio do terreno, temor manifestado pelo Autor, não lhe acarretará qualquer prejuízo, vez que a titularidade sobre o bem alienado manter-se-á intacta.

O fato de a demanda vir a se tornar complexa (por envolver interesse de terceiros estanhos a lide) só tem como única consequência a possibilidade de inclusão de novos litisconsortes ou assistentes no pólo passivo da ação, não havendo de se cogitar em perecimento de direito, consoante sustenta o Autor.

Ausente, pois, tanto a fumaça do bom direito como o perigo da demora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar.

Assim, não merece reparo a decisão que indefere pedido de liminar, por ausência dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Demais disso, a necessidade de dilação probatória, para demonstrar a existência do alegado direito reclamado pela parte ora agravante, é incompatível com a pretensão de ver antecipada a tutela jurisdicional, eis que, conforme reiterados julgados desta Corte Regional: "A antecipação de tutela exige, além do requerimento da parte, a presença de prova inequívoca, da verossimilhança da argumentação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, assim também da reversibilidade do provimento. Havendo necessidade, para a demonstração da juridicidade do pleito, de dilação probatória, desavisada é a concessão da medida." (AGTR - 56692 / CE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena - DJ de 29/09/2006 - Página: 850 - Decisão: Unânime).

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

AGTR - 83231/AL - 2007.05.00.082770-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : MAPEL - MACEIO VEICULOS E PECAS LTDA
ADV/PROC : CÉSAR AUGUSTO COSTA VIEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5a Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas que não recebeu os embargos à execução opostos pela ora agravante no efeito suspensivo.

Sustentou a agravante, em síntese, que a "presença de penhora satisfatória e demonstração de preenchimento de todos os demais requisitos exigidos pelo §1º, do art. 739-A do CPC, associada à alegação de Execução manifestamente ilegítima, não confere, senão, ao Juiz, o dever de aplicação do efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal..." Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos aptos a ensejarem a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. O não-recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, pelo Juízo a quo, não se mostrou abusivo, uma vez que decorreu da aplicação do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispõe:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na espécie, alega a agravante que, "com o prosseguimento da Execução Fiscal, os danos pela expropriação do bem certamente resultarão em lesão grave e de difícil reparação, já que estará sendo expropriado um bem patrimonial que serve a realização das atividades fins da empresa." Todavia, verifica-se que, apesar de localizado na mesma avenida, Gustavo Paiva, o número do imóvel penhorado constante do laudo de avaliação (fl. 49) não coincide com o numero do edifício onde funciona a empresa executada (fls. 02, 53 e 59).

Ademais, sabe-se que a expropriação de bens é consequência natural da execução e que o simples risco de dano não é suficiente para concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Sobre a matéria, este Tribunal já se manifestou, como se depreende do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA

- O art. 739-A, PARÁGRAFO 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento delas puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo.

(TRF-5ª Região - AGTR - 75639 / PE - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJ de 03/08/2007 - Página: 1125).

Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.

AGTR - 83059/SE - 2007.05.00.082521-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : GINALDO JOSE DE MOURA FILHO
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO CARDOSO e outro
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

I - Entendo não ser o caso de concessão de liminar (adotando os termos da Decisão do 1º grau);

II - Intime-se a União para apresentar contra-razões.

Recife, 13 de novembro de 2007.

AGTR - 74027/SE - 2007.05.00.005216-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : ALISSON NASCIMENTO LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO CARDOSO e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

I - Reconsidero a decisão do meu ilustre antecessor por não vislumbrear presentes os requisitos para a tutela concedida;

II - Revogo a decisão concessiva da tutela pelos fundamentos lançados pelo MM Juiz de 1º grau;

III - Em pauta.

PI.

Recife, 13 de novembro de 2007.

AGTR - 83744/SE - 2007.05.99.002707-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANOEL MARTINS FILHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto/SE que determinou a intimação da Fazenda Nacional para, no prazo de trinta dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito.

O magistrado de primeira instância entendeu que a Fazenda Nacional, ao litigar na Justiça Estadual, deve se sujeitar à legislação estadual quanto às custas processuais, por força do artigo 1o, § 1o da Lei n. 9.289/96, in verbis:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo também o artigo 4o da já referida Lei:

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

Da interpretação dos dispositivos acima citados, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, a legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei 9.289/96 restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela. Nesse sentido, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - REsp 525052 / RS, Primeira Turma, relator: Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE30.08.2004).

Ante o exposto, não atribuo efeito suspensivo ao recurso.

Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 8 de novembro de 2007.

AGTR - 83545/AL - 2007.05.00.089223-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : SANATÓRIO HOSPITAL DA MULHER
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sanatório Hospital da Mulher contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que indeferiu pedido de reconsideração da agravante, referente à decisão de fl. 90, "mantendo o despacho objurgado tal como lançado nos autos".

Observo que a decisão agravada apenas ratificou decisão anterior, proferida em 29 de maio de 2007, através da qual não foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos de Execução.A parte agravante apresentou pedido de reconsideração dessa decisão em 27 de julho de 2007.

É cediço na jurisprudência do col. STJ e desta Corte que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido, observem-se decisões recentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 588681 AC, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, julgado. 12 dez. 2006, DJ 01 fev. 2007, p. 394).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO QUE RATIFICOU DECISUM ANTERIOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Não pode ser objeto de agravo de instrumento decisão que apenas ratifica ato judicial proferido em momento anterior, uma vez que somente este é passível de ser desafiado pelo recurso em referência.

2. Para que seja admitido, o agravo de instrumento deve ser intentado dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da primeira decisão que indeferiu o pleito do agravante, o que não ocorreu na hipótese. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal. Precedentes desta Corte (AGA 68846/01-SE, Rel. Des. Fed. Jose Maria Lucena, Primeira Turma, DJ 27/10/2006; AGA 56541-SE, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, Terceira Turma, DJ 27/05/2005).

3. Agravo inominado improvido.

(TRF5, AGIAG 70419/01 RN, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 01 mar. 2007, DJ 30 mar. 2007, p. 1112).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo recursal, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo recursal é a publicação da primeira decisão. Precedentes: AGTR 68846, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ de 27/10/2006, p. 1194 e Agr 47043, Rel. Des. Fed. Convocado Edilson Nobre, DJ 06/09/04, p. 467

II. Agravo não conhecido.

(TRF5, AG 73602 AL, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 27 mar. 2007, DJ 19 abr. 2007, p. 611).

Assim, diante do inconformismo contra a decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Execução, deveria ter interposto agravo de instrumento independentemente do pedido de reconsideração. Não o fazendo e considerando o decurso de mais de 10 dias entre a ciência da primeira decisão e a interposição do recurso, é de se considerar intempestivo o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 31 de outubro de 2007.

AGTR - 83659/PE - 2007.05.00.089214-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CLEA PEREIRA CORDEIRO
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo em face do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando, por conseguinte, fossem recolhidas as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em suas razões recursais, alega, a agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fl. 19):

Considerando a declaração de imposto de renda da parte autora constante às fls. 40/45, indefiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se o patrono da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.



Sobre a possibilidade de indeferimento do pedido da gratuidade judiciária, o colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que: "É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50)." (STJ - AGRESP - 785043 / SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJ de 04/06/2007 - Página: 362 - Relator: Hélio Quaglia Barbosa).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Intime-se. Recife, 09 de novembro de 2007.

AGTR - 83497/PE - 2007.05.00.089070-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES
AGRDO : MUNDO DOS SONHOS LTDA.
AGRDO : GERALDO DA SILVA SOUZA
AGRDO : MARIA NEIDE DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JAIME PIRES DE MENEZES

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra a decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD, ao fundamento de que não restou comprovado o exaurimento de todas as diligências, por parte do credor, no intuito de localizar bens penhoráveis. Em suas razões recursais, alega a CEF que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ressaltando, ainda, que, para utilização do sistema BACEN JUD, autorizado pelo art. 185-A do Código Tributário Nacional, não se exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do devedor. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir.
O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do credor, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados. Ressalto que a utilização do BACEN-JUD não deve ficar condicionada ao esgotamento de todos os esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. Sobre a matéria, esta Corte Regional já se pronunciou, conforme se depreende da decisão abaixo ementada: EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. CONDICIONAMENTO ÀS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A CELERIDADE PROCESSUAL E O OBJETIVO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

- Condicionar-se a utilização do sistema Bacen Jud ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal.

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF5, AG 69303 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 13 fev. 2007, DJ 23 mar. 2007, p. 1332). Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Recife, 13 de novembro de 2007.

AGTR - 83242/PE - 2007.05.00.082795-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
AGRDO : CARDIO SUL CENTER LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE/PE em face de decisão do Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

O cerne da lide radica em desvelar se aos Conselhos de Fiscalização Profissional é franqueada a cobrança de anuidades com base em valores fixados por meio de resolução. Em linha de princípio, cumpre ter presente que o Decreto 44.045/58, que regulamenta a Lei nº 3.268/57, ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina (CFM), prevê, no seu art. 7º, caput, a exigência do pagamento de anuidades pelos profissionais médicos, atribuindo ao CFM a competência para fixação do valor das referidas contribuições.

A propósito, estabelece o art. 7º, do Decreto 44.045/58: Art. 7º. Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. Do exame do precitado dispositivo, infere-se que a Lei 3.268/57 (juntamente com o Decreto 44.045/58), criou a exigência de anuidade, sem, contudo, especificar os respectivos valores, deixando tal incumbência a cargo dos Conselhos Federais. Foi, então, editada a Lei nº 6.994/82, que vinculou o valor das anuidades devidas por pessoas físicas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais ao Maior Valor de Referência - MVR, fixando-as em 2 MVRs, em seu art. 1º. Ocorre que o Conselho Federal de Medicina, assim como o Conselho Regional, deve observar o princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, in literis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; De fato, os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, e como tais configuram espécie do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Dessa forma, o Texto Constitucional de 1988 sanou todas as dúvidas e discussões doutrinárias acerca da natureza jurídica das contribuições em questão, qualificando-as como espécie tributária.

Por sua vez, a Lei 3.268/57 (juntamente com o Decreto 44.045/58) foi editada sob a égide da Carta Constitucional de 1946, quando as contribuições sociais não revestiam a natureza tributária e, portanto, não estavam sujeitas à reserva de lei formal. Podiam, dessa forma, ser instituídas e majoradas por norma infralegal. Neste contexto, aquela lei atribuiu competência aos Conselhos Federais para instituição e majoração das respectivas contribuições.

Não obstante o permissivo contido no indigitado dispositivo, foi editada a Lei 6.994/84, que fixou os valores das anuidades, diferenciando-os em razão de ser o contribuinte pessoa física ou jurídica e, dentre estas últimas, de acordo com o capital social. No caso das pessoas físicas, aplicar-se-ia a anuidade de 2 MVRs. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê a natureza tributária das contribuições sociais e, por conseguinte, sua sujeição ao princípio da legalidade, operou-se o fenômeno jurídico da recepção da Lei 6.994/84. Isto porque esta norma infraconstitucional, ao fixar os valores das respectivas anuidades, satisfazia adequadamente a exigência de disposição legal para instituição e majoração de tributos, prevista no art. 150, I, da CF/88.

Em 1991, com a edição das Leis 8.177/91 e 8.383/91, restou extinto o MVR e instituída a UFIR, devendo todos os valores antes vinculados ao MVR ser convertidos para a nova unidade. Não há razão, portanto, para se argumentar que a Lei 8.906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao revogar a Lei 6.994/84, estaria a permitir a fixação do valor da anuidade pelo próprio CFM, nos termos da Lei 3.268/1957 c/c Decreto 44.045/1958. Primeiramente porque importaria em repristinação desta norma legal, o que é taxativamente vedado no ordenamento jurídico brasileiro, consoante o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que tem o seguinte teor:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...) § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Em verdade, não haveria que se falar sequer em repristinação e sim em não recepção da Lei 3.258/1957, pela Constituição Federal de 1988, diante do dispositivo do art. 149, antes transcrito, que sujeita as contribuições de interesse das categorias profissionais ao princípio da legalidade.

Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei 6.994/84 não foi revogada pela Lei 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei 9.649/98, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei 6.994/82. Segundo assentado pelo STF, com negritos inexistentes no original:

ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicações: DJ DATA-28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime. Como já foi dito, a Lei 6.994/82 determinou, no § 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

Nestes termos, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei 6.994/84, convertidos em UFIR e devidamente atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei 8.177/91 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

No mesmo sentido já se manifestou a Primeira Turma deste Eg. Tribunal Federal da 5ª Região, in verbis, com negritos inexistentes nos originais:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. SE O AUTOR TEM DÉBITOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ESTE DEVE COBRÁ-LOS MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL, NÃO PODENDO CONDICIONAR A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE FARMACÊUTICO À SUA QUITAÇÃO, CABENDO-LHE, NO CASO, EXIGIR, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DA TAXA CORRESPONDENTE À ALUDIDA ANOTAÇÃO.

2. A ANUIDADE É UMA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL, E, COMO TAL, A SUA MAJORAÇÃO NÃO PODE SER IMPLEMENTADA POR NORMA INFRA-LEGAL, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONSAGRADO NA CARTA CONSTITUCIONAL.

3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF - 5ª Região, AC 320211/PB, Rel. Convocado Desembargador Federal Élio Wanderley, DJ de 15/10/2004, p. 666).

ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ANUIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 3.820/60, 6.994/82 E 8.906/94. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

1. A AÇÃO CONSIGNATÓRIA ADMITE A DISCUSSÃO A RESPEITO DA PERTINÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DO DÉBITO, NO MONTANTE EXIGIDO PELO DEMANDADO, DIANTE DA NECESSIDADE DE AVALIAR O MOTIVO DA RECUSA DO RECEBIMENTO.

2. QUANDO A LEI Nº 8.906/94 REVOGOU A LEI Nº 6.994/82, QUE PREVIA QUE AS ANUIDADES SERIAM FIXADAS PELO CONSELHO FEDERAL REFERENTE À CATEGORIA PROFISSIONAL, DENTRO DOS LIMITES ESTIPULADOS NAQUELE DIPLOMA, NÃO OPEROU A REPRISTINAÇÃO DA LEI Nº 3.820/60, QUE NÃO CONTEMPLAVA LIMITES E ATRIBUIU A DITA FIXAÇÃO AOS CONSELHOS REGIONAIS. INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

3. A CARTA MAGNA DE 1988 DEFINIU A CITADA EXAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS E, PORTANTO, COMO ESPÉCIE DO GÊNERO TRIBUTO, SOMENTE SENDO POSSÍVEL, EM FACE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A FIXAÇÃO E A MAJORAÇÃO DA MESMA ATRAVÉS DE LEI.

4. APELAÇÃO PROVIDA.

(TRF - 5ª Região, AC 311410/PB, Rel. Convocado Desembargador Federal Élio Wanderley, DJ de 15/10/2004, p. 657).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÓRIA. RECUSA DO CREDOR. VIABILIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE FARMÁCIA. MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM LEI.

I. VIÁVEL A PROPOSITURA DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA PARA OBTER DESONERAÇÃO DO PAGAMENTO DE ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, SE INJUSTA E ILEGAL A RECUSA DO CREDOR EM RECEBER AS QUANTIAS CONSIGNADAS.

II. É ILEGAL A MAJORAÇÃO DE ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, EM FACE DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, E CONSIDERANDO QUE AQUELAS TÊM NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES.

III. APELAÇÃO PROVIDA.

(TRF - 5ª Região, AC 311411/PB, Rel. Convocado Desembargador Federal Élio Wanderley, DJ de 13/10/2003, p. 393).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido.

(REsp 652554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 209). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA - FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.

A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

Recurso improvido.

(REsp 225301/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.10.1999, DJ 16.11.1999 p. 197). EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA CATEGORIAS PROFISSIONAIS - NATUREZA JURÍDICA.

1. Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais.

2. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133).

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 273674-RS, Segunda Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002, p. 152).

Por derradeiro, insta salientar que o Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007) reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de cujo julgado se colhe: "a norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88".

Assim, deve-se obedecer ao limite estabelecido em lei, não podendo o Conselho majorar as anuidades por simples deliberação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto a pretensão do agravante se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Recife, 26 de outubro de 2007.

AGTR - 75144/PE - 2007.05.00.013212-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOUBERT CLAUDINO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 423121 PE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 78860/AL - 2007.05.00.046891-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros

AGRDO : ANA PAULA MAUX DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que indeferiu pedido de reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse de imóvel residencial objeto de contrato arrendamento residencial. Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Depreende-se desses dispositivos que a parte agravante deve demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação que a subsistência da decisão agravada enseja.

Da análise dos autos, observo que foi firmado acordo, em audiência de conciliação (fl. 58), através do qual o ora agravado se comprometeu a quitar todas as taxas de arrendamento, além de se responsabilizar em pagar as prestações vincendas.

Assim, considerando a existência de acordo e que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em retido e determino a sua remessa para o juízo de origem.

Recife, 11 de outubro de 2007.

AGTR - 83335/PB - 2007.05.99.002384-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MANOEL DOS SANTOS
ADV/PROC : KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Juiz de Direito da Comarca de Bananeiras/PB que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao INSS que providenciasse o imediato restabelecimento do benefício do ora agravado.

Aduziu o INSS que o provimento agravado é de natureza irreversível, pois o beneficiário não será capaz de restituir ao erário público a quantia que receber. Sustentou que para fazer jus ao benefício assistencial, o interessado deve ser portador de deficiência que o incapacite de desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho, deve possuir renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo e não pode perceber qualquer outro benefício da seguridade social, exceto assistência médica. Por fim, argumentou que o benefício de amparo social deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O restabelecimento do benefício, dado o seu nítido caráter alimentar e considerando que o ora agravado já o recebia há mais de 10 anos, não se mostrou abusivo ou flagrantemente ilegal. De outra sorte, observo que o INSS se limitou a tecer considerações genéricas sobre o benefício de amparo social, mas não refutou as alegações do autor, tampouco juntou aos autos cópia do laudo pericial que o considerou apto para o trabalho e para a vida independente.

Ante o exposto e considerando que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, determino a conversão do agravo de instrumento em retido, com fundamento no artigo 527, II, do CPC.

Ciência ao Juízo a quo.

Recife, 31 de outubro de 2007.

AGTR - 72212/RN - 2006.05.00.074375-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADV/PROC : DANIEL ARAÚJO LIMA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo INSS em face de decisão da lavra do então Desembargador Federal Relator de 175/177, a qual rechaçou o pedido de reconsideração formulado pelo INSS às fls. 109/120 e determinou a imediata expedição de CPD-EN, ressaltada a hipótese de existirem outros débitos distintos dos discutidos nas ações executivas originárias que não recomendem a adoção da medida.

A entidade requerente alegou, no que tange ao percentual da penhora de faturamento que, o índice de 0,75% foi determinado pelo então Relator deste agravo de instrumento, na decisão de fls. 97/100. Aduziu que "o juízo de 1º grau, ao estipular o referido percentual nada mais fez do que atender à referida decisão que determinou a fixação do percentual da penhora no índice indicado pela empresa ou noutro sugerido pelo administrador e, como o administrador não sugeriu qualquer outro índice, nenhuma outra solução havia senão fixar nos 0,75%". Defendeu ser descabida a "interposição de recurso contra a



decisão do juízo de 1º grau que fixou a penhora em 0,75% do faturamento, eis que tal percentual foi determinado em 2º grau". Acrescentou que "no que tange à interposição de recurso contra a decisão que fixou o índice da penhora, é de se notar que cuidou-se de antecipação de tutela recursal que, nos termos do art. 527, parágrafo único do CPC, não está sujeita a recurso, mas apenas a retratação do relator, o que foi requerido pelo INSS no bojo das contra-razões apresentadas". Sustentou, em seguida, a necessidade de reforma da decisão para fixar a penhora do faturamento em percentual superior a 0,75%, ante a demonstração que o percentual estabelecido não é apto a garantir a dívida e em face da empresa permitir a penhora em percentual superior. Quanto à expedição de CPD-EN, realçou o INSS que "o montante constrito mensalmente não garante a integralidade da dívida". Asseverou que "o CTN exige para suspensão da exigibilidade do crédito o depósito de seu montante integral, enquanto o CPC estabelece, em seu art. 659, que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios". Demais disso, ressaltou que no caso dos autos não se observa nenhuma das duas situações, o que não autoriza a expedição de CPD-EN. Defendeu, outrossim, a inaplicabilidade do art. 151, V, do CTN. Ao final, requereu a reconsideração da decisão de fls. 175/177 para que: - a penhora do faturamento seja fixada em índice ao mesmo tempo suficiente para a mínima garantia da dívida e que não inviabilize o desenvolvimento da atividade empresarial; e - seja afastada a determinação de expedição de CPD-EN, em razão da ausência de garantia razoável da dívida. Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

Para o melhor destramar da matéria, cumpre historiar o caso dos autos.

A EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A interpôs o presente agravo de instrumento pleiteando fosse concedido "efeito suspensivo ao presente agravo, tornando sem efeito a decisão que determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa ou, alternativamente, que seja reduzido o percentual de 5%, para o montante de 0,75% para o INSS e 0,75% para a Fazenda Nacional, conforme critério de comprometimento máximo de receita adotado em diversas lei de recuperação fiscal, notadamente o REFIS e o PAES, e também em razão dos últimos indicadores anuais de lucratividade da construção civil apontarem prejuízos ou lucro módico no setor"; "seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa pelo INSS.

O MD. Desembargador Federal Relator a época, em decisão de fls. 97/100, deferiu em parte o pedido da agravante "para sobrestar os efeitos do decisum agravado e determinar ao nobre magistrado a quo a observância das formalidades processuais do art. 677 e seguintes do CPC, podendo, se for o caso, dentro de seu prudente arbítrio, determinar a penhora do faturamento da empresa no índice por ela indicado, ou em outro que venha a ser sugerido pelo administrador da referida penhora, desde que ouvida parte adversa".

Empós, a EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A protocolizou petição, de fls. 102/103, pleiteando seja a agravante autorizada a participar de licitações, contratar com o poder público e receber valores decorrentes dos serviços já executados.

O então Relator, cf. fls. 109/111, indeferiu o pleito da agravante de fls. 102/103.

O INSS contra arrazou o agravo, fls. 109/120, traçando, inicialmente, breve histórico acerca da formação dos débitos da EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A. Defendeu, em seguida, que a agravante agiu de má-fé. Sustentou que de acordo com o demonstrativo elaborado pelo órgão técnico da Autarquia, tendo em conta os balanços patrimoniais da empresa, mostra-se viável, de plano, a penhora em percentual superior a 0,75%. Acrescentou que, "em 2005, último ano com dados fornecidos pela agravante, ela obteve lucro líquido de 2,83% (R\$4.550.000,00 - quatro milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), percentual semelhante ao obtido em anos anteriores, com exceção do ano de 2003, que apresentou um lucro excepcional de 16,83% de seu faturamento bruto (R\$27.308.000,00 - vinte e sete milhões e trezentos e oito mil reais)". Realçou, demais disso, que a executada possui cerca de R\$27.336.000,00 (vinte e sete milhões e trezentos e seis mil reais) disponíveis em instituições financeiras. Ressaltou o tamanho do débito da agravante (R\$196.768.523,31), apontando que cerca de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) são decorrentes de contribuições devidas pelos empregados, descontadas de seus salários, mas não repassadas ao INSS. Sustentou que o percentual de 5% mostra-se razoável. Defendeu, ainda, a ausência de penhora suficiente para garantia do juízo, o que impossibilita a expedição de CPD-EN. Ao final, pleiteou a RECONSIDERAÇÃO parcial da decisão, a fim de permitir a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, indenpendente da necessidade de administrador ou, ad argumentandum, de 2,83% de tal faturamento, percentual este correspondente ao lucro líquido auferido pela executada em 2005 e em seguida, a confirmação da reconsideração e a manutenção da negativa de expedição de CPD-EN. Pleiteou, por fim, o improvimento do agravo.

O INSS acostou os documentos de fls. 121/156.

O então Relator às fls. 158/159, determinou a intimação do agravante para se manifestar sobre as asserções vertidas pelo agravado, notadamente aquelas relacionadas à possibilidade de penhora de percentual superior ao ofertado pela empresa e ao descabimento da expedição da correspondente certidão de regularidade fiscal.

A EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A se manifestou, fls. 161/173, pleiteou a manutenção da penhora em 0,75% do faturamento e requereu a expedição de CPD-EN.

O Relator a época, em decisão de fls. 175/177, asseverou que "não obstante a uma primeira vista tenham-me parecido relevantes os argumentos vertidos pelo INSS atinentes à possibilidade de penhora de percentual superior ao arbitrado pelo douto julgador monocrático, verifiquei, após uma análise mais detida da situação, que essa asserção não deve ser levada em conta nesta oportunidade. Isso porque se a autarquia previdenciária recorrida não concordava com o percentual fixado no ato judicial de fls. 106/8 deveria ter-se valido do recurso cabível no momento oportuno e não apresentar suas razões de inconformismo no bojo do recurso epigrafado. Decerto, o agravo de instrumento referenciado limita-se a decidir sobre o acerto ou não do ato judicial que dormita às fls. 75/6, o qual, consoante já relatado, apenas cuidou de autorizar a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada no limite de 5% (cinco por cento). Nesse contexto, qualquer exame do eventual descabimento do novel percentual posteriormente fixado pelo nobre julgador monocrático em atendimento à orientação deste Relator extrapolaria o objeto do recurso em questão, o que, a toda evidência, não se afigura cabível". Ao final, deferiu o pedido da agravante, para determinar a imediata expedição da CPD-EN reclamada, ressalvada a hipótese de existirem outros débitos distintos dos discutidos nas ações executivas originárias que não recomendem a adoção da medida.

Em face da referida decisão o INSS interpôs pedido de reconsideração, o qual passo a apreciar.

De partida, é de se afastar a premissa de que o INSS não se valeu do recurso cabível no momento oportuno para se insurgir contra a decisão de fls. 97/100, a qual fixou o percentual de penhora do faturamento da empresa em 0,75%.

É que na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos presentes autos, nas contra-razões, o INSS pleiteou a reconsideração da decisão que reduziu o percentual de penhora do faturamento da empresa para 0,75%, única medida cabível nos termos do art. 527, do CPC.

Registre-se que, nos moldes preconizados pelo parágrafo único e inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, a decisão liminar que deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal - caso dos autos - somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Destarte, de acordo com a regra expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC, não cabe agravo interno da decisão vergastada, restando ao ente público requerer, tão somente, reconsideração, o que fez tão logo veio aos autos.

Afastado tal empeco, passo ao thema decidendum.

Inicialmente, no que tange ao percentual da penhora do faturamento da empresa, ora agravante, tenho que o percentual de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) além de sequer impedir o crescimento do vultoso débito da agravante (atualmente cerca de R\$227.000.000,00 - duzentos e vinte e sete milhões de reais), pois nem ao menos cobre os juros de mora, está aquém da capacidade econômico-financeira da executada.

Decerto, como bem realçou o MM. Juiz Federal da 6ª Vara do Rio Grande do Norte e conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 134/135, o parecer técnico-contábil elaborado pela Delegacia da Receita Patrimonial apreciou, com percuciência, a situação econômico-financeira da agravante e verificou que a mesma apresentou nos últimos anos superávit, chegando em 2003 a alcançar um lucro líquido de 16,83% do faturamento. Faça coro ao MM. Juiz a quo quando afirmou: "Tal percentual pode até ser resultado de operações meramente contábeis, mas se manteve nos anos posteriores numa média em torno de 2,83% (dois vírgula oitenta e três por cento) do faturamento - em torno de R\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões) anuais". Outrossim, não é de se olvidar que, de acordo com o seu balanço, a executada conta com considerável quantia em dinheiro (R\$27.336.000,00 - vinte e sete milhões, trezentos e trinta e seis mil reais) nos seus ativos.

Realce-se que alegadas dificuldades econômicas, em vista das circunstâncias de mercado, quando o balanço da empresa espelha situação inversa, não podem ser simplesmente opostas como forma de reduzir a penhora do faturamento da empresa ao percentual de 0,75%. Admitir essa hipótese seria destituir de eficácia as normas jurídicas, tornando-as ineficazes - haja vista que no percentual fixado tendia-se à não quitação do débito - e prejudicando mesmo outras empresas que pretendam regularizar sua situação perante o Fisco.

Acrescente-se que a dívida da empresa, no percentual outrora fixado (0,75% - zero vírgula setenta e cinco por cento), jamais seria quitada. Há, destarte, uma manifesta desproporção entre o valor altíssimo do débito e o percentual de penhora do faturamento em 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento).

Tais fatores, destarte, autorizam a penhora do faturamento da agravante no percentual de 5% (cinco por cento), sem comprometer, em absoluto, o lucro líquido anual da agravante.

Cumpra assinalar, ainda, presente o contexto do caso em apreço, que o percentual de 5% (cinco por cento) deve ser aplicado em face dos débito da executada com o INSS, não devendo, outrossim, comprometer o pagamento dos tributos correntes da empresa, bem como o pagamento de demais parcelamentos. Esclareço que o percentual deve favorecer ao INSS, porquanto, não obstante a agravante tenha em seu pedido se reportado a percentual da penhora do faturamento da empresa para a Fazenda Nacional, a mesma não integra o feito e, de mais a mais, os executivos fiscais originários foram interpostos pelo INSS (cf. fls. 19 e seguintes).

No que tange ao pleito da agravante, a fim de que seja autorizada a expedição de CPD-EN, "com a ressalva de que tal documento somente se prestará para que a executada/agravante possa participar de licitações, celebrar contratos/aditivos e receber pagamentos, restando vedada sua utilização para quaisquer outros tipos de operação, excluído o uso em operações de venda ou operação de qualquer bem do seu ativo imobilizado (...)", não merece acolhida, ante a impossibilidade legal de deferimento de certidão negativa na inexistência de garantia integral do débito e de créditos não suspensos, documento que, se expedido, não refletirá a veracidade da situação fiscal da agravante, com prejuízo para as relações jurídicas que forem construídas com base neles.

Note-se que o Código Tributário Nacional, art. 206, preconiza ter os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débito - CND a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Preconiza, ainda, o art. 659, do Código de Processo Civil, que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

Não demasiado repisar que, no caso dos autos, não houve a garantia integral do juízo, o que impede o fornecimento da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Demais disso, em vista de débitos não suspensos não é legal determinar a expedição de certidão negativa. Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 175/177, bem como a decisão de fls. 97/100, para negar o efeito suspensivo pretendido pela agravante no que tange à redução do percentual da penhora do faturamento, restabelecendo, assim, a decisão do MM. Juiz a quo que fixou tal percentual em 5% (cinco por cento) do faturamento mensal e negar o pedido de expedição de CPD-EN.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência, com urgência, ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara/RN.

Recife, 12 de novembro de 2007.

AGTR - 69736/SE - 2006.05.00.044021-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO	:	JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC	:	JOSE FRANCISCO DA ROCHA e outros
AGRVTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão do Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que deferiu liminar, determinando a suspensão do procedimento administrativo n. 54370.000856/2005-19 e a abstenção da prática de qualquer ato, pelo INCRA, tendente à desapropriação da Fazenda São Domingos.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foram julgadas a remessa oficial e a apelação interposta nos autos originários (AC407317-SE), cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL COMO MÉDIA PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, NA HIPÓTESE DE O PROPRIETÁRIO POSSUIR OUTROS IMÓVEIS RURAIS. APELAÇÃO. RAZÕES DO INCONFORMISMO. INOCORRENTES. NÃO CONHECIMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REPUTADO INTERPOSTO. § 20, DO ART. 475, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DÚVIDA PLAUSÍVEL QUANTO À (IM)PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DOS REQUERENTES. REMESSA EX OFFICIO NÃO PROVIDA.

1. Ação cautelar preparatória, objetivando a suspensão de procedimento administrativo de expropriação, dirigida à reforma agrária (proibindo-se o INCRA de praticar qualquer ato tendente à declaração de desapropriação), até o julgamento definitivo de ação ordinária, por meio da qual se pretende demonstrar a produtividade do imóvel rural vistoriado e classificado de média propriedade improdutiva.

2. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido com base a) na necessidade de aprofundamento da averiguação da produtividade do imóvel rural, diante do GEE - Grau de Eficiência na Exploração (100%) e do GUT - Grau de Utilização da Terra (71,06%) definidos pela própria autarquia expropriante, próximos aos limites legais; b) na ausência de motivação do ato administrativo de rejeição da impugnação administrativa formulada pelos requerentes contra a categorização; c) na falta de razoabilidade da alegação na esfera judicial de não acolhimento da impugnação porque apresentada dois dias após o esgotamento do prazo administrativamente fixado para tanto.

3. Recurso voluntário que se restringe a relatar o acontecido nos autos (unicamente pedido autoral e sentença), a transcrever treze ementas de julgados (a maior parte não pertinentes à matéria fático-jurídica discutida nos autos), sem qualquer linha sobre a incorreção do julgamento, a pedir o acatamento da apelação e, pior (por chancelar o feito principal), a afirmar que, "como demonstrará a perícia a ser determinada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.85.01.000341-7 [...]". Não atendidos os requisitos mínimos de regularidade formal - ausentes as razões do inconformismo -, não se conhece da apelação interposta. Inteligência do art. 514, do CPC.

4. Não tem aplicação, in casu, o § 2o, do art. 475, do CPC - haja vista que não se trata de sentença condenatória com efeitos pecuniários certos e não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, nem de procedência em sede de embargos do devedor em execução de dívida ativa de mesmo valor -, devendo ser considerada como interposta, a remessa necessária, em vista da sentença ter sido prolatada contra autarquia pública federal.

5. O laudo agrônômico de fiscalização do INCRA, que concluiu pela improdutividade do imóvel, indicou como GEE e GUT da propriedade os índices de 100% e 71,06%, respectivamente, do que se depreende que o GEE está dentro dos limites aceitos na Lei nº 8.629/93 (§ 2o, do art. 6o), ao passo que o GUT está quase nove pontos percentuais aquém do considerado satisfatório (§ 1o, do art. 6o, da Lei nº 8.629/93). Do referido documento, consta ainda que, na propriedade de 762,7146 ha, estariam, na oportunidade, pouco mais de duzentas cabeças de rebanho, além de ter alcançado, o imóvel, uma produção de milho de 124,4t em área de 82,93 ha. Esses dados, isoladamente considerados, não autorizam a suspensão do procedimento administrativo, tendo em conta, especialmente, a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

6. No entanto, quando cotejados os índices de eficiência e de utilização (o primeiro, no limite legal, e, o segundo, na proximidade do ideal), com as razões da impugnação administrativa dos requerentes (não teriam sido computadas áreas efetivamente utilizadas, como as de jurema, de pastagem nativa e a preparada ao plantio de palma) e com a ausência de indicação, no documento correspondente, dos motivos pelos quais o recurso administrativo teria sido "julgado improcedente", exsurge a fumaça do bom direito para o deferimento da suspensão do procedimento administrativo até o julgamento da ação principal, em sede da qual, inclusive, já foi determinada a realização de perícia.

7. O argumento de que a impugnação administrativa teria sido apresentada fora do prazo foi trazido à baila apenas na esfera judicial, não tendo sido os requerentes informados administrativamente das razões de rejeição de sua peça de defesa. De todo modo, mesmo extemporânea a petição, a Administração Pública não poderia se furtar de esclarecer os administrados acerca da conclusão a que chegou e da imprestabilidade das alegações por eles coligidas.

8. Acentue-se a peculiaridade do caso, que não se confunde com aqueles que, visivelmente, se destinam simplesmente a trancar o procedimento administrativo de desapropriação - muitas vezes em estágio avançado - de imóveis categorizados suficientemente como improdutivos, a teor dos firmes índices de apuração, sem apresentação de uma justificativa plausível. In casu, não está em perigo o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, mas sim o princípio da publicidade, do qual decorre o dever imposto à Administração Pública de informar os administrados, quando chamada a tanto.

9. Não provimento da remessa oficial.

Os embargos de declaração opostos do acórdão também já foram julgados. Observe-se: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Embargos de declaração, calcados na alegação de omissão, quanto ao art. 514, I, II e III, e ao art. 515, ambos do CPC (pois o recurso voluntário, apesar de sucinto, teria satisfeito todas as exigências legais para sua interposição), bem como no tocante ao § 2o, do art. 1o, da LC nº 76/93, e ao § 2o, do art. 1º, da Lei nº 8.6289/93 (porque "o procedimento administrativo de vistoria realizado pelo INCRA é autorizado por lei, e sendo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, não devendo por meras suposições de incorreções ter seu andamento sobrestado [...]").

2. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

3. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

4. Não é omissão, no que tange à questão do cumprimento das exigências legais de interposição recursal, o acórdão em que se fez constar explicitamente: "Recurso voluntário que se restringe a relatar o acontecido nos autos (unicamente pedido autoral e sentença), a transcrever treze ementas de julgados (a maior parte não pertinentes à matéria fático-jurídica discutida nos autos), sem qualquer linha sobre a incorreção do julgamento, a pedir o acatamento da apelação e, pior (por chancelar o feito principal), a afirmar que, 'como demonstrará a perícia a ser determinada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.85.01.000341-7 [...]'. Não atendidos os requisitos mínimos de regularidade formal - ausentes as razões do inconformismo -, não se conhece da apelação interposta" (trechos do voto do Relator).

5. Não é omissão o julgado, em relação à alegação de impossibilidade de suspensão do procedimento administrativo expropriatório, à medida que nele constou: "quando cotejados os índices de eficiência e de utilização (o primeiro, no limite legal, e, o segundo, na proximidade do ideal), com as razões da impugnação administrativa dos requerentes (não teriam sido computadas áreas efetivamente utilizadas, como as de jurema, de pastagem nativa e a preparada ao plantio de palma) e com a ausência de indicação, no documento correspondente, dos motivos pelos quais o recurso administrativo teria sido 'julgado improcedente', exsurge a fumaça do bom direito para o deferimento da suspensão do procedimento administrativo até o julgamento da ação principal, em sede da qual, inclusive, já foi determinada a realização de perícia". De igual modo, afastada a

omissão referida diante da asseveração constante do voto exarado, no sentido de que "não está em perigo o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, mas sim o princípio da publicidade, do qual decorre o dever imposto à Administração Pública de informar os administrados, quando chamada a tanto". No respeitante às regras encartadas no § 2o, do art. 1o, da LC nº 76/93, e no § 2o, do art. 1º, da Lei nº 8.6289/93, não guardam pertinência com as questões fáticas e jurídicas discutidas nos presentes autos.

6. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

7. Pelo não provimento dos embargos de declaração.

O julgamento da remessa oficial e da apelação pelo Tribunal, abrangendo a matéria discutida no agravo, acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento e ao regimental, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

AC - 417461/PB - 2004.82.00.013464-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : EDVALDO ALVES DA SILVA
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os embargos de declaração têm pedido de atribuição de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões.

P.I.

Recife, 08 de novembro de 2007.

AC - 428081/CE - 2005.81.01.000212-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : JOAQUIM FREITAS DE QUEIROZ
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que acolheu pedido de Alvará Judicial manejado pelo ora apelado visando à liberação de saldo do FGTS depositado em conta vinculada, no valor de R\$305,92 (trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos).

Entretanto, considerando que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos" (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), e sendo tal competência absoluta (§ 3º do mesmo dispositivo), a sentença deve ser anulada, remetendo-se o feito aos JEFs, que deverão providenciar, caso seja necessária, a "virtualização" dos autos físicos, de modo a viabilizar o seu processamento naquelas unidades jurisdicionais.

Diante do exposto, resta prejudicada a apelação da CEF.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

AGTR - 72294/PE - 2006.05.00.074502-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : OUREM COMERCIO LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos modificativos (fls. 107/110). Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV), intime-se a parte adversa (OUREM COMÉRCIO LTDA) para que possa apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 8 de novembro de 2007.

AGTR - 72308/PE - 2006.05.00.074526-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : JOCOAL J C ALBUQUERQUE REPRESENTACOES LTDA
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos modificativos (fls. 124/128). Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5o, LV), intime-se a parte adversa (JOCOAL J. C. ALBUQUERQUE REPRESENTAÇÕES LTDA.) para que possa apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 8 de novembro de 2007.

AGTR - 72357/PE - 2006.05.00.074597-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : H. L. COMUNICAÇÕES LTDA
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargada para se pronunciar, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional.

P. I.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 83357/SE - 2007.05.99.002502-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE DE LAGARTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de Juízo Estadual, investido de jurisdição federal, que determinou ao ente público o recolhimento de custas processuais, em sede de execução fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nas razões recursais, a autarquia previdenciária alega ofensa aos arts. 5º, II e 100, ambos da Constituição Federal. Aduz ainda, que a Fazenda Pública não estaria obrigada ao adiamento das custas processuais, podendo pagá-las ao final da demanda, se vencida. Por fim, após tecer alguns comentários sobre a matéria em exame, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo os artigos 1º, § 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/96:

Art. 1o As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

Da interpretação dos dispositivos legais acima citados, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, a legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei 9.289/96 restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela.

Outro não é, aliás, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, valendo, por oportuno, conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 525052 / RS - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 30.08.2004).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 outubro de 2007.

AGTR - 82106/PE - 2007.05.00.071623-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ALVES DE LIMA FILHOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV/PROC : GIL TEOBALDO DE AZEVEDO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVES DE LIMA FILHOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, Contra decisão do Juízo Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da execução fiscal n. 2005.83.05.000075-3.



O art. 525 do CPC, em seu inciso I, dispõe:
Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
A formação do instrumento do agravo é responsabilidade da parte, que deverá providenciar a cópia das peças obrigatórias que o compõem, não podendo ser o julgamento convertido em diligência para se suprir eventual omissão.
Assim, ausentes da instrução do agravo a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou das procurações outorgadas aos advogados das partes, é de se considerar inadmissível o recurso.
Tal entendimento é pacífico nesta Corte Regional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA QUESTÃO. JUNTADA TARDIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGTR NÃO CONHECIDO.
1. A formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto.
2. O agravante não juntou qualquer documento referente ao procedimento administrativo fiscal que fundamentou a decisão agravada, não havendo como se verificar se ocorreu, ou não, a prescrição dos créditos em questão, não sendo possível, portanto, aferir-se o acerto ou desacerto do decisum vergastado, restando ausente, portanto, documento indispensável ao conhecimento do recurso.
3. Nos termos do art. 525 do CPC, a certidão de intimação é peça obrigatória para a formação do instrumento, devendo sua ausência ou juntada tardia ensejar o não conhecimento do recurso.
4. Agravo de Instrumento não conhecido.
(TRF5, AG 66581 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 28 nov. 2006, DJ 04 jan. 2007, p. 40).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INOMINADO. IMPROVIMENTO.
1. Nos termos em que dispõe o art. 525, I do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com a cópia da decisão objurgada e a da certidão de intimação correspondente.
2. A falta das peças em questão - ou de outro documento revestido de fé pública que lhe supra a ausência - autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, ante a carência de pressuposto de admissibilidade formal.
3. A juntada posterior dos documentos obrigatórios não supre a falta constatada, eis que incumbe ao agravante zelar pela correta instrução do recurso.
4. Agravo nominado improvido.
(TRF5, AGIAG 68186 PE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 09 nov. 2006, DJ 21 dez. 2006, p. 293).
Na hipótese dos autos, constata-se que o agravo de instrumento foi instruído com as seguintes peças:
Petição de agravofl. 02
Procuração e substabelecimentofls. 03/04
Custas e porte de remessa e retornofls. 05/06
Razões do agravofls. 07/12
Extratos de conta correntefls. 13/14
Razões de apelação de Ediane de Macedofls. 15/20
Carta para Afonso Neves Batista Netofls. 21/23
Petição de José Givaldo de Almeida Sabinofls. 24/29
Petição de aditamento de José Givaldo de Almeida Sabinofls. 30/33
Representaçãofls. 34/36
Petição de José Givaldo de Almeida Sabino para a Corregedoriaf. 37/48
DARFfl. 49
Petição informando interposição de agravofl. 50
Termo de recebimento, revisão e distribuiçãofl. 51
Conclui-se, das peças elencadas, que o agravante não juntou cópias da decisão agravada, nem da certidão da respectiva intimação, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 525, I, do CPC.
Recife, 5 de outubro de 2007.
AGTR - 82839/PB - 2007.05.00.081924-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	HUGO ANDRADE CORREIA LIMA
ADV/PROC	:	PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO e outros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova, ao fundamento de que "os documentos requeridos na inicial poderão ser apresentados durante a instrução do feito pelo (a) titular da conta, pois os extratos de conta(s) de poupança serão úteis, tão-somente, por ocasião do julgamento da lide e de eventual liquidação do julgado."
Decido.
Não obstante os fundamentos deduzidos neste recurso, não vejo como deferir o pedido formulado em sede de cognição sumária, eis que ausentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ativo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558).

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento (fl. 32), com negritos inexistentes no original:
(...) O ônus da prova, em princípio, incumbe à parte que alega fato constitutivo do seu direito, nos termos do CPC, art. 333, I, não havendo justificativa, nesta fase processual, para a inversão desse ônus, vista que não existe elemento nos autos que faça presumir a impossibilidade de acesso aos extratos pelo titular da conta.
No caso, cabe ao(a) A provar, através desses extratos, que determinado índice de correção monetária não foi aplicado ao saldo de poupança na época própria; a prova somente deverá ser requisitada pelo Juízo quando demonstrada resistência do banco depositário em fornecer os documentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos (STJ - 2ª T., Resp. 445727/MG, DJU 16/08/2004, pág. 184).
Ademais, os documentos requeridos na inicial poderão ser apresentados durante a instrução do feito pelo (a) titular da conta, pois os extratos de conta(s) de poupança serão úteis, tão-somente, por ocasião do julgamento da lide e de eventual liquidação do julgado.
Esse entendimento, aliás, encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, sem grifos no original. Confira-se:
PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RÉTIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.
1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.
2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.
3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.
4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.
5. Recurso especial improvido.
(STJ - RESP - 644346 / BA - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relatora: Eliana Calmon - DJ de 29/11/2004 - PÁGINA:305).
Como é cediço, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
Ademais, consoante dispõe o art. 522 do CPC, o agravo, de regra, será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida.
Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, com base no art. 527, inc. II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.
Ciência ao MM. Juiz a quo.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 24 de outubro de 2007.
AGTR - 82823/PE - 2007.05.00.081938-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS
AGRDO	:	IVALDO DA SILVA COELHO
ADV/PROC	:	SILVIO DE AZEVEDO AMORIM

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que indeferiu o pedido de bloqueio, via BACEN-JUD, de ativos financeiros dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que não restou comprovado o esgotamento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.
Em suas razões recursais, alega a CEF que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.
Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada, com o objetivo de que seja determinado o imediato bloqueio de importância em dinheiro porventura existente em contas bancárias de titularidade do devedor via sistema BACEN-JUD, até o montante integral da dívida exequiênda.
É o relatório. Decido.
O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do credor, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados.
Ressalto que a utilização do BACEN-JUD não deve ficar condicionada ao esgotamento de todos os esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. Sobre a matéria, esta Corte Regional já se pronunciou, conforme se depreende da decisão abaixo ementada:
EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. CONDIÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A CELERIDADE PROCESSUAL E O OBJETIVO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

- Condicionar-se a utilização do sistema Bacen Jud ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal.
- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.
(TRF5, AG 69303 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 13 fev. 2007, DJ 23 mar. 2007, p. 1332).
Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.
Ciência ao Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.
Recife, 25 de outubro de 2007.
AGTR - 82975/RN - 2007.05.00.082301-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	SOLIMAR PRAXEDES DE GOIS
ADV/PROC	:	MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra despacho proferido pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que declarou extinta a execução de sentença que condenou o agravado em honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede embargos à execução, sob o fundamento de ser desnecessária a utilização da máquina judiciária em virtude do valor ínfimo da execução (fl. 30).
In casu, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte demonstrou interesse na execução de título judicial para cobrança de honorários advocatícios.
A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal Regional é assente no sentido de que a lei que dispõe sobre o arquivamento de autos em que executados, exclusivamente, honorários devidos à Fazenda Nacional de igual ou inferior a 100 (cem) UFIR's, não se aplica às execuções de honorários advocatícios embasadas em título judicial, como na hipótese em exame, mas tão-somente às execuções fiscais.
Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo, no que interessa, com negritos inexistentes no original:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR A 100 UFIRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO JUDICIAL.
1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a alteração, promovida ainda nas reedições da medida provisória quanto aos honorários de valor ínfimo devidos à Fazenda Nacional, teve a intenção de modificar a orientação quanto ao tratamento dispensado à respectiva cobrança, passando-se da regra da suspensão à da extinção das execuções. A norma, que antes tinha natureza explicativa, passou a figurar como regra de exceção ao comando do seu caput.
Em conclusão, verifica-se, a partir da Medida Provisória 1.542-24/1997, a existência de diferentes destinações procedimentais quanto às execuções fiscais de valor até 1.000 UFIR's (ou até R\$ 2.500,00 - pela Lei 10.522/2002), as quais devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição; em relação às execuções de honorários advocatícios de valor igual ou inferior a 100 UFIR's, oriundos de execuções fiscais ou por esse meio cobrados pela Fazenda Nacional, devem os processos ser extintos, ficando dispensado ou remido o respectivo débito em relação ao executado, na forma do art. 794, II, do CPC.
Ainda assim, entendo que deve persistir a distinção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários devidos em razão de ação de rito ordinário e cobrada nos próprios autos, porque o art. 20, quer das medidas provisórias supra citadas, quer da Lei 10.522/2002, tem por objeto os honorários devidos ou cobrados nas próprias execuções fiscais da Fazenda Nacional, tão-somente.
Poder-se-ia, ademais, argumentar que a execução de honorários em decorrência de título executivo judicial, quando inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), poderiam atrair, novamente, a incidência do art. 1º, da Lei 9.469/97, recaindo em hipótese análoga à prevista na Lei 10.522/2002.
Entretanto, partindo-se do entendimento firmado na jurisprudência desta Corte, tem-se que a Lei 10.522/2002, ao criar regras específicas para a dispensa de créditos relativos a honorários advocatícios, quis fazê-lo tão-somente em relação àqueles cobráveis via execução fiscal e, não, em relação às demais execuções, porque, quanto a eles, a União não abriu mão dos respectivos créditos, pelo menos segundo o espírito da lei. Não fosse assim, não teria sentido a opção legislativa por regra específica." (RESP 490.864-RJ).
5. Havendo litisconsórcio passivo e pedido que eclipsa todas as pretensões deduzidas, o valor da causa é o correspondente à cumulação objetiva decorrente da cumulação subjetiva (litisconsórcio) (art. 259, II, do CPC). In casu, inobstante o débito de cada executado seja inferior a 100 (cem) UFIRs, o valor total da condenação resultante do título judicial ultrapassa o montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs, porquanto eram 30 (trinta) os autores da ação de conhecimento.
6. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp nº 600.298/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, unânime, DJ de 29.11.2004, p. 241)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. (...).
2. (...).
3. (...).

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.

7. Recurso improvido.

(STJ - REsp nº 506.315/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 09.03.2004, unânime, DJ de 24.05.2004, p. 239) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR BAIXO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEIS NºS 9.469/97 E 10.522/02. INAPLICABILIDADE.

I. A Lei nº 9.469/97 não autoriza o Judiciário a extinguir o processo nas causas de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), porém condiciona a extinção à autorização do Advogado-Geral da União ou dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, tendo o débito em questão valor superior ao mencionado.

II. Inaplicabilidade do disposto na Lei nº 10.522/02, por não se tratar de execução fiscal, não cabendo ao Poder Judiciário deliberar, de ofício, sobre a conveniência ou utilidade da ação.

III. O princípio da utilidade da execução visa ao equilíbrio da relação executiva, não servindo de fundamento à exoneração do pagamento da obrigação constante do título executivo, competindo esta renúncia apenas ao credor, quando o caso se baseia na Lei nº 9.469/97.

IV. Apelação provida.

(TRF - 5ª Região - AC - 326915 / PB - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJ de 08/08/2007 - Página::802 - Nº: 152 - Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Decisão: Unânime). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÓDICO. EXTINÇÃO COM BASE NA LEI Nº 10.522/2002. DESCABIMENTO.

- Restou evidente o interesse processual. A parte pública quer receber o crédito, decorrente de condenação do executado em honorários advocatícios. O juiz não tem o poder de legislar, nem de anistiar ou conceder a remissão de créditos devidos à Fazenda Pública, conceito extensivo às autarquias.

- "As Leis nºs 10.522/2002 e 9.469/97, que tratam de extinção de execução fiscal e de possibilidade de transação autorizada pelo Advogado-Geral da União, não se aplicam à hipótese de execução de honorários advocatícios, constantes de título judicial transitado em julgado." (AGTR 53524/PE, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, j. em 26.08.2004, DJU 08.10.2004).

- Apelação provida.

(TRF - 5ª Região - AC - 344469 / RN - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 17/11/2006 - Página: 1206 - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - Decisão UNÂNIME) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. VALOR ÍNFINO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.469/97. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO.

- À luz da Lei nº 9.469/97, o juízo de discricionariedade quanto a extinção ou não dos executivos fiscais de valor inferior a R\$ 1.000 (mil reais) deve ser exercido pelo Advogado da União e não pelo órgão julgador, não podendo este, por tal razão, extinguir de ofício as execuções fiscais com base em tais dispositivos, ainda que por analogia, sob pena de exercer atribuição que não lhe foi outorgada pela lei.

- Não há dúvida de que a relação custo/benefício é de fundamental importância à moderna concepção do processo, de caráter cada vez mais publicístico, mas certo é que a função jurisdicional, caracterizada como uma função provocada, não poderá ser exercida de ofício contra expressa disposição legal - art. 1º da Lei nº 9.469/97 c.c. o artº 2º do CPC.

- Apelação provida.

(TRF - 5ª Região - AC - 303081 / CE - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ de 07/02/2007 - Página: 684 - Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho - Decisão: Unânime). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFINO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

- Cabe ao credor exequente avaliar o interesse para propositura de execução fiscal de pequeno valor. Extinção indevida.

- O princípio da utilidade da execução não autoriza o órgão julgador a extinguir o processo com o argumento de ser irrisório o valor executado.

(TRF - 5ª Região - AC - 416251 / PE - Órgão Julgador: Terceira Turma - DJ de 22/08/2007 - Página: 22 - Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa - Decisão: Unânime).

Ademais, é de se observar que o 1º da Lei nº 9.469/97, exige prévia autorização do Advogado-Geral da União e dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas, para que seja requerida, dentre outras medidas, a extinção de ação de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo, conseqüentemente, desfeito ao juiz agir de ofício, nesse caso.

Lei nº 9.469/97. Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Pleno desta Corte Regional no julgamento do AGIMC - 1026/01 / CE, realizado na sessão do dia 28/03/2007. Eis a ementa da referida decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.469/97.

1. A lei em testilha versa ato dispositivo da parte credora, ou seja, cabe ao gestor público decidir sobre o manejo da ação de execução, descabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na avaliação sobre a pertinência da realização de acordos ou transações, bem assim sobre a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos e, ainda, acerca de requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos (para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00).

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo inominado provido.

(TRF - 5ª Região - AGIMC - 1026/01 / CE - Órgão Julgador: Pleno - DJ de 01/08/2007 - Página:: 46 - Nº: 147 - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães).

Assim sendo, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a execução dos honorários advocatícios arbitrados, em favor da universidade agravante, nos autos dos embargos à execução nº 2007.84.00.000843-3 (fls. 22/25).

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para que dê cumprimento imediato a esta da decisão.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 83030/PE - 2007.05.00.082377-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: ALMERINDA XAVIER DA SILVA
ADV/PROC	: RODRIGO QUIDUTE e outro
AGRDO	: BANCO BMG

I- Intime-se a agravada para contra-razões.

II- Após o que, voltem-me para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Recife, 26 de outubro de 2007.

AGTR - 83338/PB - 2007.05.00.088880-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: CANDIDA MOREIRA FILGUEIRAS
ADV/PROC	: FABIANO BARCIA DE ANDRADE
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão do Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que determinou à autora a apresentação de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados ou cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF.

Observe que está presente nos autos cópia de documento noticiando que a parte autora era titular de uma caderneta de poupança na Instituição financeira demandada.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, desde que instruída a inicial com documentação suficiente à comprovação da titularidade da conta no período pleiteado. Nesse sentido observem-se:

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.

1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes.

2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.

3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 687171 PR, Segunda Turma, rel. Min Castro Meira, julgado 14 dez. 2004, DJ 09 mai 2005, p. 361)

PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DAÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nas constantes. Precedentes.

2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito.

3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito.

(STJ, RESP 421956 RJ , Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux j. 04 jun. 2002, DJ 05 ago. 2002, p. 213)

CORREÇÃO DE POUPANÇA - EXTRATO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA DE DEPÓSITO.

1. Os extratos bancários do mês que se pretende correção monetária de caderneta de poupança não são indispensáveis ao julgamento da demanda se a parte instruiu a causa com documento comprobatório da sua titularidade.

2. A verificação de saldo no vindicado período será exigível para fim de proceder-se à correção na execução de decisum.

3. Apelação provida.

(TRF1, AC 199901000989719 BA, Terceira Turma Suplementar, rel. Des. Fed. Evandro Reimão dos Reis (conv.), j. 08 ago. 2002, DJ 31 jul. 2003, p. 119)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA.CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com entendimento já consolidado na jurisprudência, a CEF e as demais instituições depositárias apresentam-se como legitimadas passivas nas demandas que têm por objeto a correção monetária de saldos de caderneta de poupança referentes ao período de Janeiro de 1989 (Plano Verão). Destarte, deve o banco depositário, e não a União Federal, figurar no pólo passivo de tais ações.

- O STJ já pacificou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança em relação ao período de janeiro de 1989 aplica-se o IPC de 42,72%.

- Entende a jurisprudência ser necessária a comprovação da titularidade de caderneta de poupança na instituição financeira demandada, não reputando imprescindível a apresentação dos extratos referentes ao período pleiteado durante o processo de conhecimento. Assim, autoriza-se que a análise dos aludidos extratos seja postergada para a fase de liquidação de sentença, obtendo-se na referida etapa processual os valores exatos e descontando-se índices eventualmente aplicados.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF2, AC 308972 RJ, Quinta Turma Especial, rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 11 mai. 2005, DJ 20 mai 2005, p. 234)

Assim, com base na orientação jurisprudencial acima citada, atribuo efeito suspensivo ao agravo, para determinar o prosseguimento do feito independentemente da apresentação de planilha de cálculo. Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a pare agravada para apresentar contra razões.

Recife, 29 de outubro de 2007.

AGTR - 83710/PB - 2007.05.00.089444-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: ASSEPFAP/PB - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA

ADV/PROC	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - ASSEPFAP/PB contra decisão da Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu pedido de antecipação de tutela cujo objetivo era a suspensão da exigência das contribuições incidentes sobre o adicional de férias.

Sustentou a agravante, em síntese, que na composição do futuro provento de aposentadoria, o "terço de férias" é expurgado, pelo que não pode integrar a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A nova disciplina do recurso de agravo, introduzida pela Lei nº 11.187/2005, consolidou tradicional regramento, no sentido de que o agravo de instrumento se dirige unicamente às situações excepcionais, de particular urgência e gravidade, em relação às quais não se pode postergar um reexame, sob pena de se causar prejuízo sério, irreparável ou de difícil reparação, à parte. Fora dessa hipótese, o agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido.

Ademais, sob as preêdas de um processo célere, o legislador inviabilizou a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a decisão de Magistrado Relator, nos termos da qual se determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido; ou se atribui efeito suspensivo ao recurso; ou se concede, em tutela antecipada, a pretensão recursal.



Nesse tocante, é de se acentuar que, segundo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça, esse estado de coisas tem servido para fazer ressurgir o mandado de segurança, manejável contra a decisão irrecurável que se apontou. Quadra citar a correspondente ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT DIRIGIDO DIRETAMENTE AO PLENÁRIO DO TRIBUNAL A QUO, VISANDO A IMPUGNAR DECISÃO IRRECORRÍVEL PROFERIDA PELO RELATOR QUE, NOS TERMOS DO ART. 522, INC. II, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/2005), DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE, EM AGRAVO RETIDO.

- As sucessivas reformas do Código de Processo Civil estabeleceram um processo cíclico para o agravo de instrumento: Inicialmente, ele representava um recurso pouco efetivo, de modo que sua interposição vinha sempre acompanhada da impetração de mandado de segurança que lhe atribuisse efeito suspensivo. Visando a modificar essa distorção, a Lei nº 9.139/95 ampliou o espectro desse recurso, tornando-o ágil e efetivo, o que praticamente eliminou o manejos dos writs para a tutela de direitos supostamente violados por decisão interlocutória.

- O aumento da utilização de agravos de instrumento, porém, trouxe como contrapartida o congestionamento dos Tribunais. Com isso, tornou-se necessário iniciar um movimento contrário àquele inaugurado pela Lei nº 9.139/95: o agravo de instrumento passou a ser restringido, inicialmente pela Lei nº 10.352/2001 e, após, de maneira mais incisiva, pela Lei nº 11.187/2005.

- A excessiva restrição à utilização do agravo de instrumento e a vedação, à parte, de uma decisão colegiada a respeito de sua ir-resignação, trouxe-nos de volta a um regime equivalente àquele que vigorava antes da Reforma promovida pela Lei nº 9.139/95: a baixa efetividade do agravo de instrumento implicará, novamente, o aumento da utilização do mandado de segurança contra ato judicial.

- A situação atual é particularmente mais grave porquanto, agora, o mandado de segurança não mais é impetrado contra a decisão do juízo de primeiro grau (hipótese em que seria distribuído a um relator das turmas ou câmaras dos tribunais). Ele é impetrado, em vez disso, contra a decisão do próprio relator, que determina a conversão do recurso. Com isso, a tendência a atravancamento tende a aumentar, já que tais writs devem ser julgados pelos órgãos plenos dos Tribunais de origem.

- Não obstante, por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento de mandado de segurança para essas hipóteses. Sendo irrecurável, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ela somente é impugnável pela via do remédio heróico. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, ROMS 22847 MT, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01 mar. 2007, DJ 26 mar. 2007, p. 230).

A grande questão que se apresenta, então, é evidenciar em que situações o agravo deve se retido e em quais outras ele deve ser processado de pronto. É certo que a resposta não prescindirá de uma apreciação casuística, a dizer, da verificação das especificidades do caso concreto.

Tecidas essas considerações, passa-se ao caso concreto.

Penso que, neste caso, o agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido, à medida que não configuradas quaisquer das situações excepcionais encartadas no inciso II, do art. 527, do CPC. Com efeito, a não-suspensão da exigibilidade da contribuição ora em discussão não gera perigo de grave lesão e de difícil reparação à parte agravante, que, na hipótese de a demanda ser julgada procedente, ainda terá à sua disposição todos os meios legais para exigir a restituição dos valores indevidamente pagos.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido, com fundamento no artigo 527, II, do CPC. Recife, 8 de novembro de 2007.

AGTR - 75236/PE - 2007.05.00.013313-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : WELLINGTON TAVARES DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 422164 PE), cuja ementa transcrevo: EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 75253/PE - 2007.05.00.013307-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : VERA LUCIA SANTOS DE SOUSA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao ora agravante que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que já foi julgada a apelação interposta nos autos originários (AC 421397 PE), cuja ementa transcrevo: EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM. Juiz a quo determinou ao credor que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável. Pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

O julgamento da apelação pelo Tribunal acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 83594/SE - 2007.05.99.003292-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA VALDIRA MONTEIRO SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto/SE que determinou a intimação da Fazenda Nacional para, no prazo de trinta dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito.

O magistrado de primeira instância entendeu que a Fazenda Nacional, ao litigar na Justiça Estadual, deve se sujeitar à legislação estadual quanto às custas processuais, por força do artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96, in verbis:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo também o artigo 4º da já referida Lei:

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

Da interpretação dos dispositivos acima citados, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, a legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei 9.289/96 restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela. Nesse sentido, observe-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causa ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - REsp 525052 / RS, Primeira Turma, relator: Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE30.08.2004).

Ante o exposto, não atribuo efeito suspensivo ao recurso. Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Recife, 6 de novembro de 2007.

AGTR - 83386/PE - 2007.05.00.088950-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FAZENDA GARIBALDINA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar os autos originários, determinando a sua remessa para a comarca do endereço do executado.

Sustentou a agravante, em síntese, que a competência que se discute nos autos é territorial, portanto, relativa, pelo que não poderia ter sido reconhecida de ofício pelo magistrado de primeira instância, em face do disposto no artigo 112 do CPC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa. A incompetência, portanto, só poderia ser argüida por meio de exceção. Nesse sentido, observe-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. .

- Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da competência para examinar execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da comarca do domicílio do executado.

- Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo defeso ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

- Precedentes: STJ, CC n.º 31.640/AP, Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.06.2001, DJ de 28.10.2002; TRF-5, CC n.º 924-PE, Dês. Federal Luiz Alberto Gurgel, Pleno, unânime, julgado em 26.01.2005, DJ de 02.03.2005.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara/RN, o suscitado.

(TRF5, CC 1005 SE, Pleno, rel. Des. Federal José Maria Lucena, julgado 7 dez. 2005, DJ 2 mar. 2006, p. 693).

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 82414/SE - 2007.05.00.076657-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ADRIANA PRADO BARRETO
ADV/PROC : MARCELLA GUEDES DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que deferiu a tutela antecipada requerida para declarar, "nos termos do art. 4º, I, do CPC, que o fato de a autora estar em estágio probatório não é óbice a que seja efetivada a cessão solicitada pelo TRT da 20ª Região, através do Of. DGCA n. 086/2007, preservada, integralmente, a discricionariedade do TRT da 5ª Região em ceder ou não a servidora ao TRT da 20ª Região".

A Lei 8.437/92, que dispõe sobre medidas cautelares contra ato do Poder Público, preceitua em seu art. 1º, §1º, que não compete ao magistrado de 1ª instância conhecer e julgar medida cautelar em que se impugna ato de autoridade sujeita à competência originária de tribunal, in verbis:

"Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece, em seu art. 21, a competência do próprio Tribunal para julgar os atos de seu Presidente, senão vejamos:

"Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções."

Na hipótese dos autos, o Juiz da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe antecipou os efeitos da tutela para declarar que o estágio probatório não impede o pedido de cessão. Ocorre que se o ato fosse impugnado via ação mandamental, seria da competência originária do Tribunal o julgamento. Assim, a concessão da antecipação da tutela pelo juiz federal a quo encontra óbice no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.437/92.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 29 de outubro de 2007.

AGTR - 82661/PE - 2007.05.00.077073-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ABILIO NOGUEIRA DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.83.00.025547-7, reconheceu a prescrição das parcelas referentes à taxa de ocupação até o exercício de 1998, inclusive.

Em suas razões recursais, sustentou a parte agravante, em síntese, que "em relação aos créditos referentes aos períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 9.636/98, incide o prazo de 20 anos previsto no antigo Código Civil, vigente na época de seu surgimento, em razão do princípio da irretroatividade das leis". Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir.

De início, cabe destacar que a "taxa" de ocupação cobrada pela União, em verdade, não possui natureza tributária. Trata-se de remuneração (preço público) pela utilização de bem público - dominical -, o qual vem sendo utilizado pelo particular, ao invés de sua finalidade originária, qual seja: proteção das áreas ribeirinhas ao oceano e às águas lacustres e fluviais, de modo que não se aplica, in casu, as disposições contidas no Código Tributário Nacional. Nesse sentido são os precedentes: (TRF4R AC. Proc. 95.04.60130-8/RS, Terceira Turma, Dec. Unânime, DJ. 13.01.99, pág. 248, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz; TRF4R AC. Proc. 95.04.43507-6/RS, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 28.01.98, pág. 354, Rel. Juiz Jardim de Camargo).

A despeito do disciplinamento da prescrição aventada nos autos, atinente à cobrança da chamada "taxa" de ocupação, vale destacar que antes de 18 de maio de 1998, data da publicação da Lei nº 9636/98, a cobrança da referida taxa era regida pelo prazo prescricional para ações pessoais estabelecido pelo art. 177 do código civil de 1916, qual seja, de vinte anos.

Na hipótese dos autos, os valores exequiêndos correspondem a fatos geradores ocorridos no período de 1986 a 2002 (fls. 12/22). A constituição definitiva do crédito se deu com a notificação do devedor em 14/03/2003. Portanto, incide o prazo prescricional de vinte anos para os débitos ocorridos até 18 de maio de 1998, data da publicação da Lei nº 9.636/98; e de cinco anos para débitos ocorridos após o advento dessa lei, em respeito ao princípio da irretroatividade. Não obstante verifica-se que em ambos os casos a prescrição não se consumou, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 25.11.2003 (fl. 10).

Assim, não expirado o prazo prescricional, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 24 de outubro de 2007

AGTR - 82713/PE - 2007.05.00.077300-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : IBERICA S/A
ADV/PROC : EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.83.00.015535-0, deferiu a liminar ali requerida, para determinar "ao GERENTE REGIONAL DE PATRIMONIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO abster-se de exigir laudêmio sobre a transferência do domínio útil, para integralização de capital social, do imóvel descrito na exordial ao patrimônio da IBÉRICA S/A, ficando o pagamento do laudêmio, em consequência, inoponível ao registro da transferência do bem."

Em suas razões recursais, alega a União, em síntese, que a "entrega (transferência) dos bens em questão (domínio útil) consiste na necessária integralização do capital aumentado da empresa impetrante. Logo, não pode prosperar o argumento de que tal operação seria uma liberalidade e ato gratuito." Aduz ainda, que a "prestação, do sócio, de transferir o domínio útil, corresponde a integralização do capital da empresa, concretizando-se a absorção do patrimônio, resulta em ato oneroso." Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A controvérsia dos autos está em saber se a transferência, por parte de pessoa física, de domínio útil de imóvel da União para integralização de capital social de empresa, reveste-se de caráter oneroso a justificar a cobrança de laudêmio.

Sobre a matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a transferência de bem imóvel com fim de integralizar o capital social é fato que traz aproveitamento ao sócio dos resultados líquidos, propiciando parcela do lucro, representando, pois aumento patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda" (RESP - 260499/RS, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 13.12.2004).

Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados desta egrégia Corte Regional:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIETÁRIO. ONEROSIDADE. INCIDÊNCIA DE LAUDÊMIO.

1. Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, no montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União, tal como está previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

2. Na hipótese de transmissão de domínio útil sobre imóvel para fins de subscrição e integralização de capital social de empresa, há transferência de caráter oneroso, a justificar a cobrança de laudêmio. Apelação improvida.

(TRF - 5ª REGIÃO - AMS - 87158 / PE - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ de 08/08/2007 - Página: 672 - Decisão: Unânime).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. CARÁTER ONEROSO DA OPERAÇÃO.

1.A transferência de bem imóvel de sócio, para fins de integralização de capital em sociedade constituída, caracteriza operação onerosa, podendo, pois, ser exigido o pagamento de laudêmio, por se tratar de imóvel sob o regime de enfiteuse.

2. Apelação desprovida.

(TRF da 5ª Região - AMS - 80220 / SE - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 18/01/2005 - Página: 356 - Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - Decisão: Unânime).

Com essas considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

AGTR - 82819/PE - 2007.05.00.081929-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ROMULO DE SA RORIZ
ADV/PROC : SANDRA FLAVIA BARBOSA SALES e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por ROMULO DE SA RORIZ, ora agravante, à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, ao fundamento de que as alegações postas à apreciação judicial reclamam de dilação probatória.

Inconformado, sustenta o agravante que o Decreto nº 3.000/99, em seu art. 85-IV, dispõe que "o imposto de renda retido na fonte poderá ser deduzido se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos." Assevera ainda, que "no caso dos autos ficou comprovado de plano que o contribuinte possui tal comprovante nos moldes preconizados na legislação (fl. 38), não subsistindo discussão acerca da viabilidade da dedução, visto a mesma ter atendido integralmente ao preceituado na lei." Requer, assim, a concessão da tutela antecipada ao presente agravo, sendo ao final julgado procedente a exceção de pré-executividade.

Após o breve relatório, passo a decidir.

É temerário suspender a decisão impugnada em juízo de cognição sumária, sem o estabelecimento do contraditório, necessário à exata compreensão da controvérsia. Ademais, o provimento judicial ora combatido não se mostrou abusivo ou flagrantemente ilegal, tendo o magistrado dado aos fatos e à lei razoável interpretação, o que corrobora a necessidade de se manter a decisão recorrida até o julgamento final do agravo de instrumento.

Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 24 de outubro de 2007.



AGTR - 82849/PB - 2007.05.00.082015-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : BRUNO MARTORELLI SILVA BRED
AGRTE : SILVANA MIRANDA DE LIMA MARTORELLI
ADV/PROC : ANDRE REGIS DE CARVALHO
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO MARTORELLI SILVA BRED, contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida em ação ordinária proposta com o fim de obter remoção para a Superintendência da Polícia Federal em Alagoas. Como se vê dos autos, o agravante, nomeado e empossado no cargo de Agente de Polícia Federal no ano de 2005, com lotação na Superintendência Regional da Paraíba, pretende, com fundamento no princípio constitucional da proteção da unidade familiar, obter provimento liminar (feito suspensivo ativo), para ver assegurado o seu direito de ser removido para a Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, sob a alegação de sua esposa exercer, desde 2003, o cargo de Terapeuta Ocupacional na Prefeitura Municipal de Alagoas.

A remoção, nos moldes em que pleiteada, encontra respaldo na legislação, conforme as hipóteses elencadas no artigo 36 e incisos da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, a saber: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

O caso sob análise cuida desta última modalidade de remoção, haja vista ser o requerimento fundado em interesse particular da agravante. Para que seja possível esta modalidade de remoção, faz-se ainda necessária a configuração de uma das condições descritas na mencionada Lei, quais sejam: "(a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados".

O agravante fundamenta o pleito de remoção no princípio da proteção à entidade familiar, no fato de sua esposa exercer cargo público na cidade de Maceió/AL. Observo, entretanto, que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais que autorizam a remoção do servidor público.

No que concerne à manutenção da unidade familiar, o entendimento jurisprudencial da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional é no sentido inverso ao sustentado pelo recorrente, como se vê dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, INEXISTÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. UNIDADE FAMILIAR. DESRESPEITO.

- De acordo com o art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei nº 8112/90, a remoção de servidor, consistente no seu deslocamento, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, pode ocorrer a pedido do interessado, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

- Quando uma pessoa assume cargo público em local diferente da cidade onde seu cônjuge, também servidor, se encontra lotado e onde reside com sua família, descaracterizada está a hipótese legal a justificar o deferimento do pedido de remoção, porquanto, a teor da norma legal, teria que haver o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração para que a remoção do outro cônjuge fosse deferida.

- Nesse caso, o que ocorre é a investidura primária de candidato aprovado em concurso público, ato este caracterizado pela voluntariedade do cidadão e não pelo interesse público.

- A despeito do art. 226, da Constituição Federal, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade do núcleo familiar, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa célula agem contrariamente à sua proteção e coesão. Isso é o que ocorre quando uma pessoa casada aceita sua nomeação para um cargo público, consciente de que sua lotação fora estabelecida em outra cidade diversa de onde reside com seu marido(esposa) e onde este(esta) exerce a sua profissão.

Remessa obrigatória provida.

(TRF da 5ª. Região - REO - 346727 / CE - Órgão Julgador: Primeira Turma -Relator: Desembargador Federal César Carvalho - DJ de 07/04/2006 - Página:.1176 - Decisão: UNÂNIME).

Com isso, não restou atendida a comprovação exigida no Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais, pelo que não merece prosperar o pleito do ora agravante.

Assim, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

AGTR - 82906/PE - 2007.05.00.082026-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HIDROMECHANICA DE VETTORI S/A

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu o pedido da Fazenda Nacional de redirecionamento de execução fiscal, por entender prescrita a pretensão do Fisco, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e o requerimento de citação dos sócios.

Aduziu a parte agravante, em síntese, que "uma vez interrompida a prescrição da sociedade executada com a citação, não ocorre prescrição enquanto impulsionada da respectiva Execução Fiscal, evidente que com relação aos sócios idêntico raciocínio tem aplicação". Sustentou que apenas quando constatou a dissolução irregular da sociedade executada vislumbrou interesse e legitimidade no redirecionamento, o que "significa dizer que apenas a partir de então é que se poderia, em tese, falar em início do curso do prazo prescricional, não havendo sua caracterização com relação aos sócios tendo em mente a data da proposição da inclusão dos mesmos no pólo passivo da presente remessa".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, no caso dos autos, a presença dos requisitos aptos a ensejarem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Esse Tribunal tem entendido, em posição a qual me filio, que decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e o requerimento da citação do sócio, está consumada a prescrição em relação ao sócio. Nesse sentido, observem-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA, OCORRIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRECEDENTES DO STJ. AGTR IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a citação válida da empresa interrompe a prescrição também em relação aos co-responsáveis ou sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, o redirecionamento deve ser efetivado em lapso temporal não superior a cinco anos, a contar da data da citação válida da empresa executada. Precedentes do STJ.

2. AGTR a que se nega provimento.

(TRF5, AG 76424 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julgado 17 jul. 2007, DJ 13 ago. 2007, p. 470).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO "EX OFFICIO". POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. LEI 11.280/2006. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO RESPONSÁVEL.

1. Com o advento da Lei nº 11.051/04, que adicionou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80 tornou-se possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Todavia, de acordo com o novel diploma, essa decretação depende de prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Hipótese em que a Fazenda Pública foi devidamente intimada, porém, não apresentou qualquer argumento que implicasse eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. Atendido o requisito da intimação prévia da Fazenda, e mantendo-se inalterado o prazo prescricional, afigura-se irretocável a decisão "a quo" que decretou, de ofício, a extinção do feito, por ocorrência de prescrição intercorrente.

4. Com a edição da Lei 11.280, de 16/02/06, que deu nova redação ao art. 219, parágrafo 5º, do CPC, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se se refere a direitos patrimoniais ou não. Precedentes.

5. Configuração da prescrição em relação ao sócio responsável, contra quem se redireciona a execução fiscal, tendo em vista que já transcorrerão mais de 5 (cinco) anos da data da citação da empresa devedora. Precedentes do STJ. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(TRF5, AC 419596 PE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 26 jul. 2007, DJ 29 ago. 2007, p. 841).

Essa é a hipótese dos autos, pelo que não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para apresentar contra razões. Comunique-se ao Juízo a quo.

Recife, 31 de outubro de 2007.

AGTR - 83368/PE - 2007.05.00.088865-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DIOCLECIANO RIBEIRO GRANJA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar os autos originários, determinando a sua remessa para a comarca do endereço do executado.

Sustentou a agravante, em síntese, que a competência que se discute nos autos é territorial, portanto, relativa, pelo que não poderia ter sido reconhecida de ofício pelo magistrado de primeira instância, em face do disposto no artigo 112 do CPC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa. A incompetência, portanto, só poderia ser argüida por meio de exceção. Nesse sentido, observe-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. .

- Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da competência para examinar execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da comarca do domicílio do executado.

- Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo desfeito ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

- Precedentes: STJ, CC n.º 31.640/AP, Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.06.2001, DJ de 28.10.2002; TRF-5, CC n.º 924-PE, Dês. Federal Luiz Alberto Gurgel, Pleno, unânime, julgado em 26.01.2005, DJ de 02.03.2005.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara/RN, o suscitado.

(TRF5, CC 1005 SE, Pleno, rel. Des. Federal José Maria Lucena, julgado 7 dez. 2005, DJ 2 mar. 2006, p. 693).

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 83474/RN - 2007.05.00.088926-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IGUATEMI AMANCIO MEIRELES
ADV/PROC : ALEXSANDRO MAZURKIEWISK SOUSA
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deferiu liminar para determinar ao ora agravante a imediata suspensão do exercício da atividade de carcinicultura até que obtenha licença ambiental de operação válida, a retirada, em 30 (trinta) dias dos viveiros de camarão das áreas de manguezal e da margem da lagoa e a conclusão, em 6 (seis) meses do replantio da vegetação nativa mediante acompanhamento do IBAMA.

Sustentou o agravante que:

a) "o suposto dano ao Meio Ambiente não existe, tendo em vista que a área em questão sempre foi utilizada para a criação de peixes em cativeiro e cultivo de agricultura de subsistência";

b) a atividade de carcinicultura é apenas para a manutença de sua família e não dificulta o crescimento da vegetação de manguezal;

c) decorreram mais de dois anos entre a fiscalização do IDEMA e o ajuizamento da ação civil pública, o que descaracteriza a irreparabilidade do dano;

d) com apoio de órgãos da administração direta e indireta do estado do Rio Grande do Norte, o início da sua atividade fomentada e

e) a certidão do IBAMA reconhece a sua atividade como lícita.

E o breve relatório. Passo a decidir.

A preocupação com o meio ambiente, reputado bem de uso comum do povo, representativo de direito subjetivo e vinculado, essencialmente, ao direito à vida, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, seja no prelúdio, com a referência a bem-estar, seja no corpo propriamente dito do Texto Constitucional, sobrelevando a preocupação com a atribuição de responsabilidade a todos os entes da Federação e, mais que isso, à sociedade. Há muito se tem observado um movimento de confirmação dessa responsabilização alargada, percebida em função do necessário vínculo que se estabelece entre as pessoas - quer queiram, quer não queiram -, por sofrerem, todas elas, os reflexos da ação sobre o meio ambiente, mesmo porque os resultados dessa atuação não distinguem poluidores de não poluidores, denegridores de não denegridores, alcançando o conjunto social como um inteiro - e independentemente mesmo da proximidade territorial em relação ao ato poluente. Demais disso, o ordenamento jurídico não se limitou a enunciar um "direito ao meio ambiente", apresentando-o juntamente com uma série de garantias de concretização, mesmo porque se está diante de um bem cuja reconstituição é, em muitos casos, inviável ou extremamente demorada, não sendo coerente a menção meramente programática.

Dessa evolução, decorreram o desenvolvimento e a importância assumidos pelo Direito Ambiental, ao qual se conferiu, inclusive, autonomia como ramo do Direito, sobretudo no que diz respeito à composição de uma base de princípios.

São princípios de Direito Ambiental, dentre outros, os da prevenção e o da precaução. O reconhecimento do princípio da precaução produz, fundamentalmente, duas consequências: a) a interpretação das regras jurídicas e a atuação do Poder Público e da sociedade devem levar em consideração "a probabilidade ou plausibilidade do dano, em detrimento da certeza"; b) o ônus da prova é invertido em favor do bem ambiental, passando a vigorar o entendimento de que in dubio pro sanitas et natura. Assim, não se pode invocar a falta de uma certeza absoluta quanto ao dano para suspender a aplicação de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental.

Na hipótese dos autos, o agravante não possui autorização do IBAMA e desenvolve atividade de carcinicultura em área de mangue. É de se registrar que não se pode levar em consideração a certidão acostada pelo agravante, pois tal documento é datado de 1998 e não foi renovado anualmente, como exigido.

Comprovado o desenvolvimento da carcinicultura em manguezal, área de preservação permanente, sem a devida licença ambiental, a paralisação das atividades é medida que se impõe. Nesse sentido, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. CARCINICULTURA. DESMATAMENTO DE ÁREA DE MANGUEZAL, SEM LICENÇA AMBIENTAL. LIMINAR. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Comprovada a implantação de viveiros para a criação de camarão em área de mangue, sem a devida autorização do órgão ambiental, nada a reparar na decisão concessiva da liminar, determinante da paralisação da atividade danosa ao meio ambiente.

2. Agravo desprovido.

(TRF1, AG 200401000077817 BA, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, julgado 18 dez. 2006, DJ 12 fev. 2007, p. 136).

Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

AGTR - 83090/PE - 2007.05.00.082282-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FRANCISCO FERREIRA ROCHA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que deferiu liminar para determinar à autoridade impetrada que restabelecesse o pagamento da vantagem pecuniária denominada "quintos" suprimida da aposentadoria do impetrante desde abril de 2006.

Compulsando os autos, observo que as funções exercidas pelo ora agravado correspondem a 14.02.84 a 14.06.84; 11.06.87 a 11.06.91 e fev./96 a 15.07.96, cujos quintos já foram incorporados, conforme atesta a Portaria n. 319/96, de 15 de julho de 1996, a qual concedeu a aposentadoria ao impetrante (fl. 44) e continuam sendo pagos.

O que está sendo discutido, na hipótese dos autos, é o direito à concessão de quintos nos termos do art. 62-A da Lei n. 8.112/90, introduzido pelo art. 3º da MP n. 2.225-45/2001. O servidor não estava na ativa desde julho de 1996, donde se conclui que os quintos não lhe foram extirpados dos contra-cheques, mas regularmente excluídos, pois indevidamente concedidos.

Assim, considerando que não há possibilidade de novas incorporações de quintos, face à edição da MP n. 2.225-45/2001, pois não houve exercício de função comissionada desde 1996, quando o servidor foi aposentado, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 83381/PE - 2007.05.00.088955-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FAZENDA GARIBALDINA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, declinando da competência para processamento e julgamento da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor. Em suas razões recursais, sustenta a União (Fazenda Nacional) que, tratando a hipótese de competência relativa, porque determinada unicamente pelo critério territorial, é vedada a declaração de incompetência de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Ped, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

É o breve relatório, passo a decidir.

A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa. A incompetência, portanto, só poderia ser argüida por meio de exceção. Nesse sentido, observe-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. .

- Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da competência para examinar execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da comarca do domicílio do executado.

- Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo desfeito ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

- Precedentes: STJ, CC n.º 31.640/AP, Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.06.2001, DJ de 28.10.2002; TRF-5, CC n.º 924-PE, Dês. Federal Luiz Alberto Gurgel, Pleno, unânime, julgado em 26.01.2005, DJ de 02.03.2005.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara/RN, o suscitado.

(TRF5, CC 1005 SE, Pleno, rel. Des. Federal José Maria Lucena, julgado 7 dez. 2005, DJ 2 mar. 2006, p. 693).

Assim, considerando que o MM. Juízo a quo declarou a incompetência relativa de ofício, atribuo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo recorrido.

Intime-se a parte agravada para as contra-razões.

Recife, 26 de outubro de 2007.

AGTR - 83412/PE - 2007.05.00.089009-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GESSABRA GESSO ASA BRANCA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar os autos originários, determinando a sua remessa para a comarca de Trindade/PE, onde está localizado o endereço do executado.

Sustentou a agravante, em síntese, que a competência que se discute nos autos é territorial, portanto, relativa, pelo que não poderia ter sido reconhecida de ofício pelo magistrado de primeira instância, em face do disposto no artigo 112 do CPC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa. A incompetência, portanto, só poderia ser argüida por meio de exceção. Nesse sentido, observe-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. .

- Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da competência para examinar execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da comarca do domicílio do executado.

- Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo desfeito ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

- Precedentes: STJ, CC n.º 31.640/AP, Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.06.2001, DJ de 28.10.2002; TRF-5, CC n.º 924-PE, Dês. Federal Luiz Alberto Gurgel, Pleno, unânime, julgado em 26.01.2005, DJ de 02.03.2005.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara/RN, o suscitado.

(TRF5, CC 1005 SE, Pleno, rel. Des. Federal José Maria Lucena, julgado 7 dez. 2005, DJ 2 mar. 2006, p. 693).

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 30 de outubro de 2007.

AGTR - 83513/PE - 2007.05.00.089107-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE TORITAMA - PE
ADV/PROC : PEDRO RENATO PAES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - Considerando os bem lançados argumentos constantes da decisão agravada, nego a liminar;

II - Retifique-se a atuação para constar no pólo passivo a Fazenda Nacional;

III- Após I e II intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar contra razões do agravado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 83899/RN - 2007.05.00.093229-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : HELIO MELO DE LIMA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

I - Em princípio parece-me adequadamente examinada a matéria pelo MM. Juiz de 1º grau, até porque a prestação da atividade de segurança por duas empresas pode não ser o mais adequado;

II - Considerando a razoabilidade, em princípio, do ato administrativo atacado, nego a liminar.

III - Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões.

P. I.

Recife, 13 de novembro de 2007.

AGTR - 83340/SE - 2007.05.00.088922-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEFET/SE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ANDRE FELLIPE CARVALHO CAMPOS
ADV/PROC : JOSE FREITAS CARDOSO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que antecipou os efeitos da tutela para determinar a manutenção do pagamento de pensão por morte em favor do ora agravado até o julgamento final da ação.

Aduziu o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE - CEFET/SE que, nos termos da Lei n. 8.112/90, o direito ao recebimento de pensão temporária cessa quando o beneficiário completa 21 anos. Sustentou que diante da existência de expressa previsão legal, não se pode entender que a pensão seja devida até o beneficiário completar 24 (vinte e quatro anos) ou concluir o curso universitário.

Entendo que diante da previsão da Lei n. 8.112/90, a extensão do benefício além de 21 anos, até o implemento da idade de 24 anos ou conclusão de curso superior, fere o princípio da legalidade. Nesse sentido, observem-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHO MAIOR UNIVERSITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Extingue-se a pensão por morte de servidor público em favor de dependente maior de 21 anos e capaz. Aplicação da regra do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

- A Lei não faz distinção se o beneficiário é, ou não, estudante.

(TRF5, AMS 95565 CE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, julgado 24 mai. 2007, DJ 13 jun. 2007, p. 560).

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE -ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS - NÃO INCAPAZ - LEI 8.112/90, ART. 222 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que o benefício pensão por morte extingue-se, após o beneficiário completar a maioridade civil, salvo se inválido, ainda que estudante universitário, conforme previsão disposta no art. 77, parágrafo 2º, Inc. II, da lei nº 8.213/91 e art. 222, IV, da Lei 8.112/90.

2. No mesmo sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal, inclusive, havendo esta Egrégia Turma se pronunciado a respeito da questão em julgamento unânime. Precedente: (TRF5 - AMS 81354/CE - 1ª T. - Des. Fed. FRANCISCO WILDO - DJ 05/07/2004 - PÁGINA: 917) -

"(...) Não é possível a extensão do benefício até os vinte e quatro anos, ainda que a dependente seja estudante universitário, porquanto tal determinação fere frontalmente o princípio da legalidade. - Precedentes desta corte".

3. Em face do princípio da legalidade, ao Poder Judiciário não cabe estender ou conceder benefício a quem a Lei não assegura, mesmo que tal pareça a solução mais justa e equânime para a hipótese. Portanto, no caso, a parte postulante não faz jus ao benefício, pensão por morte, após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, ainda que estudante universitário, por ausência de disposição legal que ampare sua pretensão.

4. Tendo sido julgado improcedente o pedido do autor, cuja improcedência ora se confirma no presente julgamento, resta evidente que deixou de existir um dos requisitos dispostos no art. 273 do CPC, que autorizaria a manutenção da tutela antecipada deferida, qual seja, a verossimilhança da alegação, razão por que deve ser revogada a medida antecipatória concedida no primeiro grau.

5. Sendo o autor beneficiário da gratuidade judiciária, os honorários advocatícios são fixados em 100,00(cem reais), aplicando-se, todavia, "a suspensão do pagamento enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação a teor do art. 12, da Lei nº 1.060/50" consoante orientação do egrégio STJ.



6. Apelação e remessa oficial providas para revogar a tutela antecipada concedida inicialmente pelo juízo a quo. (TRF5, AC 405214 SE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 29 mar. 2007, DJ 30 mai. 2007, p. 832). Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ciência ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Recife, 29 de outubro de 2007.

AGTR - 83204/PB - 2007.05.00.082747-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
ADV/PROC : VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS e outro
AGRDO : UNIÃO

O MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB, através da petição de fls. 155/160, requereu a reconsideração da decisão que não atribuiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. Observo, que a parte agravante, ao apresentar o pedido de reconsideração, não trouxe aos autos elementos novos que justifiquem a alteração no entendimento adotado na decisão impugnada. É importante destacar que a decisão proferida no AGTR 79367-AL, invocada pelo ora agravante, não é da minha lavra, mas sim da MM. Juíza Federal Joana Carolina Lins Ferreira, pelo que não pode ser utilizada como paradigma. Ante o exposto, mantenho a decisão ora questionada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de novembro de 2007.

AGTR - 83201/CE - 2007.05.00.082736-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que, em sede de mandado de segurança coletivo, deferiu, parcialmente, o pedido de liminar "para assegurar aos substituídos processuais relacionados às fls. 65/67 que já se encontravam aposentados ou percebendo pensões por ocasião da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como àqueles que já reuniam condições para aposentação ao tempo da publicação da mencionada Emenda Constitucional e, ainda, àqueles que aposentarem pelas regras de transição dos artigos 3º e 6º, da EC nº 41/2003 ou art. 3º, da EC nº 47/2005, o direito à percepção imediata de 80% (oitenta por cento) do valor máximo possível de GDPGTAS, observada a classe e o padrão do servidor, e até que os critérios da avaliação da aludida gratificação seja regulamentados, quando então se aplicará o disposto no art. 77, da Lei nº 11.357/2006."

Sustenta o agravante, em síntese, o seguinte: (I) ser parte ilegítima para estar no pólo passivo da ação; (II) ausência dos pré-requisitos da ação, litispendência e limitações da jurisdição; (III) a GDPGTAS não possui natureza previdenciária e (IV) as Leis nºs 4.348/84, 5.021/66, 8.437/92 e 494/97, dispõem sobre a impossibilidade de ser concedida, contra a Fazenda Pública, a antecipação de vantagem a servidores públicos. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao para presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir. Inicialmente cumpre ressaltar que, na presente hipótese, não se aplica o entendimento sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, visto que não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de forma de cálculo de gratificação que já vem sendo paga aos inativos e pensionistas. No que se refere à questão de fundo, importa destacar que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o mais recente posicionamento firmado pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Eis a ementa do julgado, com negritos inexistentes no original: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - "Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada" (MS 10614).

II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação.

III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore.

IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ - MS - 12215 / DF - Órgão Julgador: Terceira Seção - DJ de 04/10/2007 - Página: 167 - Relator: Felix Fischer - Decisão: Unânime).

Por outro lado, não vislumbro, na espécie, a existência de risco de prejuízo irreparável ao erário, por ser a Fazenda Pública a fonte pagadora dos substituídos pelo Sindicato ora agravado, restando garantida, caso seja denegada a segurança, a reposição de valores porventura pagos a maior, através do desconto previsto na legislação pertinente.

Ao contrário, considerando o caráter nitidamente alimentar da verba pleiteada, o risco de lesão grave ou de difícil reparação dispensa maiores comentários. As demais questões suscitadas não foram objeto de análise pela decisão recorrida, o que impede sua apreciação por este egrégio Tribunal, sob pena de supressão de instância. Assim, ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 82985/CE - 2007.05.00.082317-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que, em sede de mandado de segurança coletivo, deferiu, parcialmente, o pedido de liminar "para assegurar aos substituídos processuais relacionados às fls. 65/67 que já se encontravam aposentados ou percebendo pensões por ocasião da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como àqueles que já reuniam condições para aposentação ao tempo da publicação da mencionada Emenda Constitucional e, ainda, àqueles que aposentarem pelas regras de transição dos artigos 3º e 6º, da EC nº 41/2003 ou art. 3º, da EC nº 47/2005, o direito à percepção imediata de 80% (oitenta por cento) do valor máximo possível de GDPGTAS, observada a classe e o padrão do servidor, e até que os critérios da avaliação da aludida gratificação seja regulamentados, quando então se aplicará o disposto no art. 77, da Lei nº 11.357/2006."

Sustenta o agravante, em síntese, o seguinte: (I) ser parte ilegítima para estar no pólo passivo da ação; (II) ausência dos pré-requisitos da ação, litispendência e limitações da jurisdição; (III) a GDPGTAS não possui natureza previdenciária e (IV) as Leis nºs 4.348/84, 5.021/66, 8.437/92 e 494/97, dispõem sobre a impossibilidade de ser concedida, contra a Fazenda Pública, a antecipação de vantagem a servidores públicos. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao para presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir. Inicialmente cumpre ressaltar que, na presente hipótese, não se aplica o entendimento sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, visto que não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de forma de cálculo de gratificação que já vem sendo paga aos inativos e pensionistas. No que se refere à questão de fundo, importa destacar que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o mais recente posicionamento firmado pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Eis a ementa do julgado, com negritos inexistentes no original: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - "Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada" (MS 10614).

II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação.

III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore.

IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ - MS - 12215 / DF - Órgão Julgador: Terceira Seção - DJ de 04/10/2007 - Página: 167 - Relator: Felix Fischer - Decisão: Unânime).

Por outro lado, não vislumbro, na espécie, a existência de risco de prejuízo irreparável ao erário, por ser a Fazenda Pública a fonte pagadora dos substituídos pelo Sindicato ora agravado, restando garantida, caso seja denegada a segurança, a reposição de valores porventura pagos a maior, através do desconto previsto na legislação pertinente.

Ao contrário, considerando o caráter nitidamente alimentar da verba pleiteada, o risco de lesão grave ou de difícil reparação dispensa maiores comentários. As demais questões suscitadas não foram objeto de análise pela decisão recorrida, o que impede sua apreciação por este egrégio Tribunal, sob pena de supressão de instância. Assim, ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 72145/PE - 2006.05.00.074326-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : ESCRITÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargada para se pronunciar, em cinco dias, sobre os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional. P. I. Recife, 24 de outubro de 2007.

AMS - 98665/CE - 2005.81.00.017578-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUCIANO AUGUSTO SOARES FROTA
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

1 - Retire-se de pauta.
2 - Compulsando os autos, constatei que apenas o INSS foi intimado da sentença, apesar de o mandado de segurança também ter sido impetrado contra o Chefe do Núcleo do Ministério da Saúde, que não foi excluído da lide. Assim, nos termos do art. 515, §4º, do CPC, intime-se a União Federal da sentença de fls. 65/68. Recife, 15 de agosto de 2007.

MCTR - 2397/RN - 2006.84.00.008642-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
REQTE : FLAVIO ROBERTO NOGUEIRA DE LUCENA
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
REQDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada por FLÁVIO ROBERTO NOGUEIRA DE LUCENA objetivando a retirada do nome do requerente do CADIN. Originariamente proposta perante o Juízo a quo, fora remetida a este egrégio Tribunal, porquanto superveniente à prolação da sentença no processo principal, vindo-me os autos conclusos por prevenção. Eis a suma do importa relatar. Reputo não merecer a trânsito a presente cautelar, mercê da manifesta perda de objeto.

Deveras, carece de objeto a ação cautelar quando já imutabilizado, por força do trânsito em julgado, o provimento de mérito exarado no feito principal, mormente quando favorável ao requerente.

Na hipótese telada, o processo principal passou em julgado após o julgamento da AC 406550/RN, em sede do qual se negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Ex positis, e com espeque no art. 28, XII, do RITRF da 5ª Região, julgo prejudicada a medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de outubro de 2007.

AGTR - 82877/CE - 2007.05.00.081918-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : COIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC : AFRANIO MELO JUNIOR e outro

Vistos etc.

O DNOCS interpôs agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão - exarada nos autos da Ação Ordinária nº 2007.81.00.013894-2, ajuizada contra ela e o MUNICÍPIO DE SOUSA/PB pela empresa COIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -, nos termos da qual foi deferida tutela antecipada, determinando-se, à autarquia, a efetivação de depósito, no prazo de 72 horas, do importe de R\$ 248.000,00, constante da nota de empenho nº 2005NE901926, atinente ao Convênio nº PGE-79/2005, subscrito, esse, entre o DNOCS e a Edilidade referenciada, tudo em vista de obra, reputada concluída, de recuperação da barragem do Açude Público de São Gonçalo, de propriedade autárquica.

O DNOCS sustenta a impossibilidade de liberação dos valores, face à inadimplência do Município, a teor das normas jurídicas de regência, inclusive da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É de se determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, porquanto inexistentes razões para o seu processamento. O próprio DNOCS assevera que a licitação empreendida pelo Município, para fins de realização do objeto do convênio e do contrato administrativo foi aprovada pela autarquia, bem como que a obra contratada restou concretizada, dentro do prazo ajustado, pela empresa responsável. Além disso, comissão de fiscalização do convênio, designada pelo Coordenador Estadual do DNOCS, concluiu que "os serviços de engenharia foram executados" e que "as seis comportas recuperadas estavam operando". Acresça-se a constatação de que "as seis comportas recuperadas pela empresa COIMEX, com recursos do Convênio PGE - 79/2005, se encontram em perfeito estado de funcionamento, não apresentando qualquer vestígio de vazamento quando fechadas". Concluiu-se, ademais, que "os serviços de recuperação dos equipamentos hidromecânicos da barragem São Gonçalo foram executados em conformidade com o Plano de Trabalho e seus anexos (especificações técnicas e planilha de quantitativos), e ainda, sob as condições previstas no Convênio PGE - 79/2005. Atualmente as comportas estão tendo desempenho normal".

Portanto, o não depósito dos recursos em questão resultaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública, não havendo que se falar em perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto os serviços contratados foram executados regularmente.

Com essas considerações, determino a conversão do agravo de instrumento em retido.

Comunique-se ao MM. Juiz Federal a quo.

P.I.

Recife, 15 de outubro de 2007.

AGTR - 82720/CE - 2007.05.00.077274-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : HÉLIO LEITE CAVALCANTI JÚNIOR
AGRTE : LEONARDO PEREIRA DA SILVA
AGRTE : FRANCISCO JOSÉ XAVIER DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu pedido de antecipação de tutela cujo objetivo era de a União abster-se de licenciar os ora agravantes das Forças Armadas.

Sustentaram os agravantes que embora sejam oficiais temporários, fazem jus ao benefício da quota compulsória, por contarem com mais de 20 (vinte) anos de exercício castrense e por terem contribuído para reserva remunerada. Requereram, em sede de liminar, sejam mantidos em atividade até o deslinde do mérito da ação principal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O magistrado de primeira instância indeferiu a antecipação da tutela requerida por entender que o fato de os agravantes estarem no serviço militar há mais de 20 (vinte) anos não lhes retira a condição de temporários, pois "a permanência deles na corporação, durante todo esse lapso, foi feita a despeito de inexistir qualquer conveniência ou oportunidade para a Administração Militar, em virtude de decisões judiciais proferidas em diversas ações por eles ajuizadas, as quais, aliás, foram cassadas pelas instâncias competentes".

Em que pese a posição acima adotada, filio-me ao entendimento, já sufragado pela Terceira Seção do eg. STJ e pelo Pleno desta Corte Regional, segundo o qual ultrapassado o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de liminar, é de ser reconhecida a estabilidade do militar. Quanto à matéria, observem-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITARES TEMPORÁRIOS. AERONÁUTICA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

É assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/1980. Embargos de Divergência rejeitados.

(STJ, ERESP 565638 RJ, Terceira Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado 28 jun. 2006, por maioria, DJ 18 set. 2006, p. 264).

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE ADQUIRIDA COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

- É possível o reconhecimento da estabilidade ao militar temporário que completou o decênio legal por força de decisão judicial, ante a invocação do art. 462 do CPC, pelo fato de já ter completado 25 anos de tempo de serviço militar e contar com 48 anos de idade, o que, nos termos do art. 98, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 6.880/80, lhe assegurara o direito à reforma por ter implementado a idade-limite para estar no serviço ativo militar.

- Entendimento jurisprudencial adotado pela 3ª Seção e pela 5ª Turma do Col. STJ.

- Embargos infringentes providos.

(TRF5, EIAAC 363311/03, Pleno, rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 28 fev. 2007, por maioria, DJ 15 mai. 2007, p. 662).

Ante o exposto, por cautela, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a manutenção dos agravantes no serviço militar até o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Desentranhe-se a última folha do apenso 1, referente ao pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, e junte-se ao agravo de instrumento.

Recife, 10 de outubro de 2007.

AGTR - 82541/CE - 2007.05.00.076998-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSE NICOLAU MILHOME
ADV/PROC : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS
AGRDO : UNIÃO

Vistos etc.

JOSÉ NICOLAU MILHOME interpôs agravo de instrumento, com pedido de deferimento de efeito ativo, contra decisão exarada nos autos do Processo nº 2002.81.00.003191-8 (ação de repetição de indébito ajuizada pela UNIÃO), nos termos da qual não foi recebida a apelação por ele interposta, por ter sido a peça recursal considerada intempestiva.

Invocou a regra do art. 191, do CPC, por compreender que "tal benefício decorre do simples fato de haver mais de um litigante no pólo passivo, e enquanto perdurar tal situação".

É a síntese.

Tenho por aplicável, in casu, a Súmula 641, do STF, a afastar a incidência da regra inserta no art. 191, do CPC, em vista do entendimento cristalizado no sentido de que "não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido", de modo que não vislumbro fumaça do bom direito a justificar o deferimento do efeito ativo pretendido.

De fato, em se buscando os precedentes jurisprudenciais que deram origem ao enunciado sumulado, constata-se a inadmissibilidade de contagem em dobro do prazo para recorrer, quando o interesse recursal é apenas de um dos litisconsortes, não tendo o outro sucumbido em relação à pretensão. Exemplificativamente, note-se o inteiro teor da ementa do Agravo de Instrumento nº 86.800-3/CE (STF, Segunda Turma, j. em 26.03.82): "Se o recurso extraordinário não admitido só foi interposto por um dos litisconsortes, o agravo de instrumento contra esse despacho apenas poderia ser oposto por este litisconsorte recorrente, não tendo legitimação para fazê-lo os demais. Por isso, não se conta em dobro o prazo para a interposição desse agravo". Adequando ao caso concreto, portanto: se a reconvenção (ação diferente, embora proposta dentro do mesmo processo), extinta sem julgamento do mérito, foi ajuizada por apenas um dos litisconsortes, a apelação contra a sentença extintiva apenas poderia ser interposta pelo litisconsorte reconvincente, não tendo legitimação para fazê-lo o litisconsorte não reconvincente. Assim, não se conta em dobro o prazo para a interposição dessa apelação.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito ativo.

Comunique-se ao MM. Juiz Federal a quo.

Intime-se a parte contrária a parte agravada a responder aos termos deste recurso no prazo de lei.

P.I.

Recife, 15 de outubro de 2007.

AGTR - 82449/AL - 2007.05.00.076709-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE JARAMATAIA - AL
ADV/PROC : BRUNO GOMES MOURA
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jaramataia/AL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.80.01.000590-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de que fosse fixado em 0,8 o coeficiente de sua participação no FPM, sem aplicação do redutor financeiro previsto na LC n.º 91/97.

Sustenta o Município agravante, em suma, que os dados por ele apurados junto ao próprio IBGE, Cartório de Registro Civil, Cartório Eleitoral e ao INCRA, indicam erro na estimativa populacional realizada pelo IBGE para o ano de 2007, calculada em 6.835 habitantes, com um coeficiente de 0,6 e redutor de 0,2, quando na verdade o Município supera a faixa de 10.283 habitantes, com um coeficiente de 0,8, sem aplicação do redutor financeiro. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A característica fundamental do provimento satisfativo consiste na entrega antecipada dos efeitos da sentença de procedência a um dos integrantes da relação jurídica processual. O art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação trazida pela Lei no 8.952/94, retrata o modelo básico de tutela jurisdicional antecipatória. Trata-se de prestação jurisdicional cognitiva, de color emergencial, executivo e sumário.

O adiantamento promovido pela medida emergencial repousa, assim, sobre eficácias inerentes ao pedido articulado na petição inicial, ou melhor, imanentes à sentença que provavelmente o julgará procedente, no todo ou em parte. Satisfazer um direito, para Ovídio Baptista, é realizá-lo concretamente no plano das relações humanas.

Impende principiar por observar que, para a consecução da tutela de urgência, mediante provimento liminar, a lei fixa, em gênero, três pressupostos concorrentes, a saber: I. probabilidade da existência da situação de vantagem articulada pelo demandante na petição inicial, ou seja, a "verossimilhança da alegação" resultante de "prova inequívoca" (art. 273, caput, do CPC); II. risco objetivo de desaparecimento daquela situação de vantagem, isto é, "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, inc. I, idem); III. os efeitos do provimento devem ser reversíveis, segundo um juízo de proporcionalidade entre as situações materiais contrastantes (art. 273, § 2º, ibidem).

Neste ponto, cumpre esclarecer que a "prova" é aquela que, por ser inequívoca, só comporta um entendimento (rectius : não é equivocada ou ambígua), de modo que dispõe de suficiente eficácia persuasiva para conferir verossimilhança à alegação do demandante (José Carlos Barbosa Moreira. Antecipação da tutela : algumas questões controvertidas. In : Temas de Direito Processual Civil - Oitava Série. São Paulo : Editora Saraiva, 2004. pp. 82/83).

Não vislumbro, nesse exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, elementos probatórios nos autos que autorizem a imediata concessão do benefício postulado.

Cumpra inicialmente frisar, que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE possui atribuição conferida em Lei para fornecimento dos dados oficiais de população para fins de fixação das quotas do Fundo de Participação dos Municípios. Vejamos, a esse respeito, o caput do art. 91 e seu §3º, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

[omissis]

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Dispõe ainda o §2º do art. 102 da Lei 8.443/1992, que deve o IBGE enviar ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de outubro de cada ano, relação das populações dos estados e municípios.

Diante das referidas disposições legais, as informações oficiais fornecidas pelo IBGE só podem ser infirmadas mediante comprovação contundente de seu desacerto ou inverossimilhança.

Ressalte-se que os métodos utilizados pela municipalidade são bastante simplórios, não se prestando a reproduzir a natureza dinâmica das populações. Um estudo populacional que pretenda reproduzir de forma aceitável a realidade fática deve levar em conta, dentre inúmeros outros, fatores como imigração e emigração.

Não pode o Município agravante querer com uma simples operação aritmética, subtraindo o número de nascidos vivos pelo de atestados de óbitos expedidos na municipalidade em determinado período, obter a real população residente em território.

Também não pode ser considerado o número registrado no cartório eleitoral pois nada impede que pessoas tenham vínculos de cidadania no município que nasceram mesmo morando em outras localidades..



Desse modo, o material probatório coligido aos autos, até o presente momento, não constitui prova inequívoca do direito alegado, não autorizando, portando, a antecipação sumária dos efeitos recursais. Não há que se investigar a existência do fundado receio de dano irreparável quando não configurada a verossimilhança da alegação, assentada a premissa de que os requisitos devem estar demonstrados conjuntamente.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

AGTR - 82144/PE - 2007.05.00.071702-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : DANILO ARAUJO CABRAL
ADV/PROC : CLEYSON PEREIRA DE LIMA e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : AOCP - ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PUBLICOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu pedido de antecipação de tutela no sentido da anulação de duas questões da prova de concurso público referente à Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Mato Grosso do Sul e a consequente reclassificação do ora agravante.

Sustentou o agravante, em síntese, que a resposta da questão nº 17 exigia o conhecimento sobre legislação da ANVISA, matéria não contemplada no edital, o que "põe em risco o princípio da segurança jurídica uma vez que o candidato limita-se a estudar o que preconiza o Edital do concurso em cotejo". Quanto à questão nº 19, apontou erro de grafia na sua formulação, o que alterou completamente o contexto da assertiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro, nesse exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, elementos probatórios que autorizem a imediata concessão do benefício postulado.

Filio-me ao entendimento segundo o qual é vedada a análise do critério de formulação das questões de prova de concurso pelo Poder Judiciário, por mais injusto que possa parecer ao candidato. Ao juiz cabe apenas se deter sobre as questões formais, e não se manifestar sobre se as matérias exigidas na prova constam ou não do edital. Ademais não seria razoável cogitar que o candidato à Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal não devesse conhecer os Procedimentos Operacionais Padronizados - POP's previstos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Quanto à questão de nº 19, como ressaltou o magistrado de primeira instância, não parece plausível que um erro de grafia justifique a invalidação do quesito, em sede de antecipação de tutela.

Assim, deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Recife, 26 de outubro de 2007.

MSTR - 99105/CE - 2007.05.00.061759-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Ministério Público Federal no Ceará
IMPTTE : PECEM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : ANTONIO JURANDY PORTO ROSA e outro
IMPTDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos etc.

PECEM AGROINDUSTRIAL LTDA impetrou mandado de segurança, contra ato imputado a Procurador da República com atuação no Ministério Público Federal do Estado do Ceará, objetivando o trancamento do procedimento administrativo nº 1.15.000.002125/2006-90, por ter o mesmo objeto do procedimento administrativo nº 1.15.000.002094/2005-96, sendo dele uma repetição.

A análise do pedido de provimento liminar foi deixada para o momento seguinte à prestação das informações pela autoridade apontada como coatora.

Prestadas as informações, de acordo com as quais o PA 2094/2005-96 fora instaurado em decorrência de fatos ocorridos em 2005 (escavação da Lagoa Encantada, com a possibilidade de ocorrência de morte de peixes e outros danos ambientais), enquanto o PA 2125/2006-90 fora instaurado em virtude de fatos verificados em 2006 (mortalidade de peixes e prejuízos ambientais na mesma Lagoa), sendo que o impetrante não teria argüido qualquer preliminar e a autoridade impetrada apenas teria sido cientificada do ajuizamento de ação civil pública pelos fatos do primeiro PA quando chamada a apresentar réplica, porquanto até então não estava acompanhando o procedimento judicial referenciado. Restou sublinhado, outrossim, que o segundo PA foi redistribuído ao Procurador da República responsável pelo primeiro PA, que acolheu a prevenção dos procedimentos e solicitou a juntada na ação judicial correspondente ao primeiro PA. Foi requerida, ao final, a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que o procedimento guerreado não mais existiria.

Diante das informações prestadas e dos documentos coligidos, reconheço a ocorrência de perda do objeto e determino a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P.I.

Recife, 10 de outubro de 2007.

AGTR - 77308/RN - 2007.05.00.029505-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA
ADV/PROC : CARLOS PESSOA DE AQUINO e outros
LIT PASS : CODERN - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : MARCELO SILVA e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, para processar e julgar os autos originários.

O Juízo de primeira instância informou que proferiu sentença nos autos principais, cuja parte dispositiva transcrevo:

"Isto posto, julgo procedente o pedido, declarando a nulidade integral da Cláusula Quinta do Convênio n. 09/97, cuja cópia se encontra às fls. 81 dos autos.

Muito embora não exista pleito dirigido contra a Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, o interesse manifestado por esta lide, evidenciado através da apresentação da manifestação de fls. 245-249, sem alegar sua ilegitimidade passiva, revela deva manter-se sua permanência nos autos como assistente simples.

Revogo o despacho de fls. 258-260, integrado às fls. 268-270, reconhecendo a competência deste juízo para o processamento e julgamento desta demanda. Oficie-se ao digníssimo Desembargador Relator do AGTR 77.308-RN.

Deixo de condenar os réus em honorários de advogado, em razoa de sua base de cálculo (in casu, o valor da causa indicado na inicial), importar em futura execução de valor ínfimo, repelida pela jurisprudência (TRF-2ª Reg., 4ª T., AC 24541/96-RJ, Rel. Juíza Nizete Antônia Lobato Rodrigues, julg. 13-11-96, v.u., DJ 21-08-97, p. 65.634; TRF-5ª Reg., 2ª T., REO 94668/96-RN, Rel. Juiz Araken Mariz, julg. 25-02-1997, v.u., DJ 10397, p. 17046)." (grifo inexistente no original)

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão declinatoria de competência e, posteriormente, sobreveio aos autos informação de que o magistrado de primeira instância proferira sentença, na qual expressamente reconheceu a competência da Justiça Federal, resta prejudicado o julgamento do agravo, por manifesta falta de interesse recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Recife, 26 de outubro de 2007.

AC - 414152/CE - 2007.05.00.035184-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIS PAULINO DA SILVA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : ROSA SILVA CASTELO BRANCO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo interposto por ROSA SILVA CASTELO BRANCO, com espeque no art. 557, do CPC, contra acórdão desta colenda Primeira Turma que, por unanimidade, não conheceu do recurso da agravante. A ementa ostenta a seguinte dicção:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 267, IV DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos do art 267, IV, do CPC, extingue-se o processo sem resolução do mérito, quando falta capacidade processual à parte.
2. Houve, no caso, falecimento do autor, o que impossibilita a interposição do recurso de apelação em seu nome, bem como também não existiu habilitação de herdeiros após seu falecimento.
3. Recurso não conhecido.

Aduz, em síntese, a agravante, "que seu recurso merecia ter sido conhecido porquanto tentara proceder a sua habilitação como irmã do de cujus para que o feito tivesse prosseguimento". Acrescentou que a decisão agravada encerra erro in procedendo bem como in judicando. Ao final, requereu "seja apresentado o feito em mês para o necessário exame e pronunciamento do Plenário, ou querendo, que Vossas Excelências, componentes da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região digne-se, utilizar-se do juízo de retratação". Vieram os autos conclusos.

É o que interessa relatar.

De partida, é de se observar o que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

In casu, verifica-se que a apelação foi julgada pela eg. Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual, a unanimidade, não conheceu do recurso da agravante, ante a falta de capacidade processual da parte. Desta forma, não se trata de decisão monocrática, contra a qual caberia o agravo a que se refere o § 4º do art. 557, do CPC, e sim de acórdão do órgão fracionário em face do qual, caberia, eventualmente, embargos declaratórios e os recursos extremos - especial e extraordinário.

Não há que se aplicar, outrossim, à hipótese em apreço, o princípio da fungibilidade recursal, eis que a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada consubstancia erro grosseiro. Nessa esteira, quadra transcrever o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, com destaques nossos:

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. Quarta Turma. AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 655991 / DF. Rel. Min. Massami Uyeda, decisão unânime, julgado em 06/09/2007 e publicado no Diário da Justiça de 17/09/2007 p. 286)

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de outubro de 2007.

AGTR - 82340/RN - 2007.05.00.061874-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA ALVES TEIXEIRA
AGRDO : MANOEL MARQUES DA CUNHA
AGRDO : MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRDO : NICOLAU CORTEZ NETO
AGRDO : RAIMUNDO MATIAS GOMES
AGRDO : RAIMUNDO NICACIO
AGRDO : SEBASTIÃO MATIAS DA SILVA
AGRDO : SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : VICENTE FERREIRA NETO
ADV/PROC : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES e outro

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, nos termos da qual foi indeferido pedido autárquico de não acatamento da alegação dos exequêntes de que a autarquia não teria embargado os valores referentes a RAIMUNDO NICÁCIO, sendo que a regularização processual já teria se verificado em vista do falecimento da mencionada parte, de sorte que a execução deveria prosseguir com a expedição da ordem de pagamento.

A decisão guerreada se fundamentou em três fatos: a) o INSS teria se omitido quanto ao evento morte, deixando para alegá-lo apenas por ocasião da expedição do precatório; b) seria justificável o não conhecimento do óbito pelo advogado dos exequêntes; c) o INSS não teria se insurgido contra a habilitação da sucessora do de cujus.

Penso, pelo menos em juízo perfunctório, próprio deste momento processual, que estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento do efeito suspensivo buscado pela autarquia. De fato, demonstrou ela que, desde setembro de 1997, havia comunicado ao Juízo o falecimento daquele autor, pleiteando a intimação para fins de habilitação dos sucessores (fl. 113), comunicação processual que foi, inclusive, determinada pelo Julgador a quo, poucos dias depois (fl. 141). A despeito de regularmente intimada a parte autora, não foi providenciada a necessária habilitação, e o que se viu, a partir de então, foi o processamento da execução, que no momento se iniciava, em relação aos demais autores-exequêntes devidamente representados, a ponto de, nos embargos à execução, opostos pela autarquia - que, realce-se, tiveram o pedido julgado procedente -, o INSS ter sublinhado que "o autor Raimundo Nicácio não foi incluído em virtude de seu óbito [...]". (fl. 260). Por fim, consigne-se que a não insurgência contra a habilitação de sucessora, não pode ser interpretada como aceitação de contas, para pagamento de valores, quando a decisão de deferimento de habilitação sobre elas não versou e elas foram apresentadas em nome de pessoa que, na ocasião, já se encontrava falecida.

Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a MM. Juíza Federal responsável pela execução, a ela oficiando-se, inclusive, para que preste as informações que reputar necessárias no prazo de lei.

P.I.

Recife, 11 de outubro de 2007.

AGTR - 82254/AL - 2007.05.00.071630-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : UCHOA CONSTRUCOES

ADV/PROC : ARAKEN OLIVEIRA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que recebeu a apelação da ora agravante, em sede de embargos à execução, apenas no efeito devolutivo.

Aduziu a parte agravante que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a embargante não garantiu o juízo para embargar, pois o bem penhorado foi avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e a quantia executada é de R\$ 103.518,00 (cento e três mil, quinhentos e dezoito reais). Sustentou que o magistrado de primeira instância, constatando a falta de segurança do juízo, deveria ter determinado o reforço da penhora e não sentenciado pela extinção do feito. Defendeu a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação, pois o bem pode ser apropriado sem a apreciação dos embargos à execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos aptos a ensejarem a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. O recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, pelo MM. Juiz a quo, não se mostrou abusivo, uma vez que decorreu da aplicação do disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Ademais, é necessário ressaltar que o agravante não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca e incontroversa, a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação que fundamentou o seu pedido, pois nas suas razões recursais, limitou-se a tecer considerações genéricas.

Ante o exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 9 de outubro de 2007.

AGTR - 82346/PE - 2007.05.00.076514-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : NECY TOLENTINO TAVARES DE LIRA

AGRDO : ILZA MARIA DA SILVA

AGRDO : JADILSON ALBUQUERQUE FIGUEIREDO

ADV/PROC : RINALDO LUIS TAVARES DE LIRA E SILVA e outros

Vistos etc.

O INSS interpôs agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão, nos termos da qual teria sido deferida tutela antecipada em favor dos agravados, mantendo-se o pagamento de GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade do Serviço Social), a servidores que, segundo o agravante, estariam "cedidos irregularmente ao TRE/PE", quando a Lei nº 11.501/2007, "que definiu quais os casos em que servidores da carreira previdenciária cedidos permaneceriam recebendo a dita gratificação", "em nenhum momento referiu-se aos servidores a serviço da Justiça Eleitoral". Invocou o art. 15, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela MP nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, e sustentou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Não vislumbro perigo de lesão grave e de difícil reparação (ou, pelo menos, no que tange à fumaça do bom direito) a justificar o processamento deste agravo de instrumento.

No tocante à questão da irregularidade da cessão (requisição, segundo os agravados), além de não ser fato em discussão, nos presentes autos (o pedido dos autores, ora recorridos, limitou-se à declaração de nulidade dos ofícios, a teor dos quais fora determinada a exclusão da rubrica de GDASS e a devolução de valores recebidos a esse título, consoante se constata de fl. 20), não tem o condão de alterar a compreensão acolhida na decisão vergastada, porquanto, se não deveriam estar cedidos (ou requisitados) ao TRE, mas a serviço da Previdência Social, a parcela ser-lhes-ia devida, segundo a delimitação traçada pelo decism guerreado.

Nesse contexto, pelo menos neste exame perfunctório, próprio deste momento processual, não se mostra agressivo do ordenamento jurídico, o entendimento segundo o qual, entre o art. 15, da Lei nº 10.855/2004, em sua novel redação, e o art. 9o, da Lei nº 6.999/82, deveria prevalecer o comando especial, ou seja, a dicção legal que impõe que "o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício do seu cargo ou emprego", mormente quando se reconhece que a GDASS não é paga propter laborem, estendendo-se, inclusive, aos inativos, a teor mesmo dos seguintes precedentes, colhidos nesta Corte Regional (com negritos acrescidos):

EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 377296/01/PB Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 16/05/2006 Fonte DJ - Data: 17/07/2006 - Página: 445 - Nº: 135 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO.

- O Juiz não está obrigado a examinar todas as teses invocadas pelas partes, já que pode firmar sua convicção por apenas uma delas.

- Impossibilidade de por via de embargos de declaração, rediscutir a matéria, a qual foi devidamente examinada e fundamentada.

- Independente da nomenclatura dada a gratificação de atividade - GDATA, GDAP ou GDASS - a gratificação deve ser paga aos inativos no percentual de 60 pontos em igualdade de condições com os servidores ativos.

- Embargos improvidos.

AC - Apelação Cível - 377401/PB Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 28/03/2006 Fonte DJ - Data: 03/05/2006 - Página: 697 - Nº: 83 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimaraes

Ementa Administrativo e Constitucional. Servidores Públicos. Extensão aos inativos por força do art. 40, parágrafo 8º da Constituição Federal. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), criada pela Lei nº 10.404/02 Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, criada pela Lei nº 10.355/01 e a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, criada pela Lei nº 10.855/04. Pagamento no valor correspondente ao que vem sendo pago aos servidores da ativa. Apelação e remessa improvidas.

Pelo exposto, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se ciência à MM. Juíza Federal a quo.

P.I.

Recife, 15 de outubro de 2007.

AGTR - 75887/PE - 2007.05.00.019853-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MARIA FRANCISCA DE MOURA RAMOS

ADV/PROC : ADRIANA BEZERRA DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA JOSEFA DA SILVA

ADV/PROC : GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Retire-se o feito de pauta de julgamento.

Da análise dos autos, verifico que houve equívoco na autuação em relação a uma das partes agravadas. Retifique-se, portanto, a autuação para corrigir o nome da autora do feito originário que é, em verdade, MARIA JOSEFA DA SILVA, consoante procuração de fl. 39-A. Por conseguinte, a agravada MARIA JOSEFA DA SILVA não foi intimada para apresentação de contra-razões ao presente recurso, uma vez que seu nome não constava da autuação quando da publicação da decisão de fls. 364-368. Com fundamento no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se, portanto, a referida parte agravada para essa finalidade.

P. I.

Recife, 05 de outubro de 2007.

AC - 409001/PE - 2005.83.00.000072-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GIUSEPPE ANTÔNIO CALADO e outros

ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

Vistos etc.

Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões no prazo de lei.

P.I.

Recife, 29 de agosto de 2007.

MSTR - 100101/PE - 2007.05.00.082012-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTE : JOSE GUIMARAES COELHO LTDA

ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros

IMPTDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

JOSE GUIMARAES COELHO LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do MM. Juiz Federal da 17ª Vara de Pernambuco e do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Pernambuco, pleiteando a suspensão da realização de leilão a ser realizado em 10.10.2007 às 09:00 horas, bem como, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos objetos das Execuções fiscais nºs 2004.83.08.000200-7, 2005.83.08.001603-9, 2003.83.08.000180-5, 2003.83.08.00198-2, 2003.83.08.000199-4, 2003.83.08.000207-0, 2003.83.08.000215-9, 2003.83.08.000887-3, 2003.08.001086-7, 2003.83.08.001088-0 e 2005.83.08.001115-7.

Decido.

De início, deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o fumus boni juris e o periculum in mora - à concessão da medida liminar pleiteada. Num exame perfunctório, próprio a este momento, penso que estão presentes os referidos requisitos.

In casu, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento neste Tribunal as apelações cíveis interpostas pelo impetrante nas execuções fiscais referidas na exordial do mandado de segurança. Decerto, caso o recurso seja provido, após a alienação dos bens penhorados, o dano sofrido pelo impetrante torna-se irreversível.

De outra parte, a análise dos autos evidencia a presença do perigo da demora. Refiro-me à realização de leilão marcado para amanhã (10.10.2007) às 09:00, cf. fls. 358/364, levando à alienação em arrematação pública os bens penhorados nos autos das Execuções Fiscais nºs 2004.83.08.000200-7, 2005.83.08.001603-9, 2003.83.08.000180-5, 2003.83.08.00198-2, 2003.83.08.000199-4, 2003.83.08.000207-0, 2003.83.08.000215-9, 2003.83.08.000887-3, 2003.08.001086-7, 2003.83.08.001088-0 e 2005.83.08.001115-7.

O pedido da impetrante no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos objetos das execuções fiscais acima referidas, por sua vez, não merece guarida. Perscrutando os autos, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante, neste ponto.

Com essas considerações, defiro parcialmente o pedido de liminar, para tão somente suspender a realização do leilão dos bens penhoras nas Execuções Fiscais nºs 2004.83.08.000200-7, 2005.83.08.001603-9, 2003.83.08.000180-5, 2003.83.08.00198-2, 2003.83.08.000199-4, 2003.83.08.000207-0, 2003.83.08.000215-9, 2003.83.08.000887-3, 2003.08.001086-7, 2003.83.08.001088-0 e 2005.83.08.001115-7, a se realizar em 10.10.2007, conforme os editais nºs 0017.000005-8/2007 e 0017.000046-2/2007.

Expeça-se ofício às autoridades indicadas coatoras para que prestem as informações no prazo de lei.

Oficie-se os Juizes Federais da 8ª e da 17ª Varas Federais de Pernambuco (Petrolina/PE), dando-lhes ciência desta decisão.

Após, vão os autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

Recife, 9 de outubro de 2007.

HC - 2988/CE - 2007.05.00.082097-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

IMPTE : MAURO FERREIRA SALES e outro

IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PACTE : JOSÉ EDSON GIRÃO NOGUEIRA

Vistos etc.

Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada por MAURO FERREIRA SALES e PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA em favor de JOSÉ EDSON GIRÃO NOGUEIRA, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, apontado como autoridade coatora.

Em suas razões, os impetrantes aduziram que o Juiz a quo recebeu denúncia inepta, instaurando contra o paciente, ação penal sem justa causa. Sublinhou que "em 22.08.2007, o MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da Ação Criminal nº 2004.81.00.014372-9, recebeu denúncia ofertada contra o paciente, imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, sob o pálio de que a MOTICAL MATERIAL ÓTICO LTDA, empresa gerida pelo paciente, havia deixado de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições descontadas dos salários dos empregados no período de 09.2001 a 08.2003, tendo gerado um débito de R\$ 114.172,28 (cento e quatorze mil, cento e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.587.980-8". Em seguida, alegou possuir crédito contra o INSS em valor maior ao débito objeto da NFLD nº 35.587.980-8, reconhecido por sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara/CE em ação de repetição de indébito, Processo nº 96.0033769-1, já em fase de execução, no montante atualizado de R\$ 163.074,40. Sustentou, outrossim, "a falta de justa causa para a ação penal, pois, reconhecida a compensação, é inexorável a extinção da punibilidade ou, conforme as circunstâncias, a falta de materialidade do delito". Ao final, requereu a concessão da liminar, para o fim de "sustar a Ação Criminal nº 2004.81.00.014372-9, em curso na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, evitando, assim, que ocorra o interrogatório do paciente, designado para o dia 31 próximo".

É a síntese.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional admitida apenas em caso de flagrante ilegalidade, cabendo ao postulante a demonstração inequívoca de tal circunstância.



Neste juízo de delibação sumária, não vislumbro razão para concessão da medida, eis que não evidenciada a ilegalidade da decisão vergastada, nem demonstrada, de plano, a plausibilidade jurídica do pedido dos impetrantes.
Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o que, ao MD. Representante do Ministério Público Federal para ofertar parecer, por igual prazo.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 24 de outubro de 2007.

AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS, COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES EMBARGADAS E SEUS PROCURADORES PARA, NOS TERMOS DO ART. Nº 238,§ PRIMEIRO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, RESPONDER AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS:

AC - 409009/CE - 2007.05.00.015682-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
EMGTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA E OUTROS
EMBD0 : ALBA MARIA PINHO DE CARVALHO E OUTROS
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 174
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 1

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS
EXPEDIENTE DESPA/2007.000110 DA 2ª TURMA

ACR - 5564/PE - 2003.83.00.010391-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : MARIA NEUZA PEREIRA
DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APTE : GILSON MOREIRA DA COSTA
ADV/PROC : ZACARIAS BARRETO SANTOS e outros
APTE : LUIZ GOMES DE SOUZA
APTE : SEVERINO ABDIAS DA SILVA
REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : WILSON FRANCISCO DE ASSIS
ADV/PROC : DULCINEA COUTINHO DA SILVA
RECTE AD : WILSON FRANCISCO DE ASSIS
ADV/PROC : DULCINEA COUTINHO DA SILVA

DESPACHO

R.h. Vistos, etc.
Inicialmente, verifico equívoco no termo de autuação deste feito, uma vez que apelaram da sentença: o MPF(fls.794/812) e os réus GILSON COSTA(fls.783), LUZIA SANTANA(fls.781), LUIZ SOUZA (fls.789), SEVERINO ABDIAS (fls.789), WILSON ASSIS (recurso adesivo fls.838/847) e MARIA NEUZA (fls.780).
Assim sendo, à distribuição para retificar a autuação para fazer constar os nomes do Ministério Público Federal e dos réus acima nominados, na condição de apelantes e apelados, bem como seus respectivos advogados dativos e/ou constituídos.

Após, nos termos do Artigo 600 § 4º do Código de Processo Penal, intime-se, pessoalmente, os advogados dativos e/ou constituídos a ofertarem as respectivas razões de apelação em favor dos acusados, conforme requerido às fls. 780, 781,783 e 789.
Oferecidas e juntadas as respectivas razões, dê-se Vista destes Autos ao Ministério Público Federal para oferecer as contra-razões ao recurso interposto.

Recife, 07 de novembro de 2007
DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO UBIRATAN DO COUTO MAURICIO
Relator

ACR - 5581/CE - 2003.81.00.027543-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES
ADV/PROC : ABDIAS JUNIOR CAVALCANTE OLIVEIRA e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

R.h. Vistos, etc.
Nos termos do Artigo 600 § 4º do Código de Processo Penal, intimem-se os advogados constituídos a ofertarem as respectivas razões de apelação em favor do acusado ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES, conforme requerido às fls. 975/977.
Oferecidas e juntadas as respectivas razões de apelação, dê-se Vista destes Autos ao Ministério Público Federal para oferecer as contra-razões ao recurso interposto.

Recife, 19 de novembro de 2007
DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO UBIRATAN DE COUTO MAURICIO
Relator

AGTR - 67633/CE - 2006.05.00.012702-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : HOSPITAL PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com consulta junto ao sistema de informação processual informatizado desta Corte, verifica-se que a ação principal (Mandado de Segurança nº 2006.81.00000674-7) foi devidamente sentenciada. No momento, a referida ação encontra-se neste Gabinete aguardando apreciação do Relator.

Ante tais circunstâncias, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do presente recurso.
Cumpra-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.
DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)
Relator

AGTR - 73409/AL - 2007.05.00.000839-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outro
AGRDO : TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS HOTELIROS LTDA
ADV/PROC : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA

DESPACHO

O CRA/AL - Conselho Regional de Administração de Alagoas peticiona (fls. 33/34) no sentido de o pedido de efeito suspensivo ser devidamente apreciado por esta Relatoria.

Entretanto, verifica-se dos autos que o Exmo. Sr. Desembargador Relator já apreciou o referido pedido, conforme se depreende do teor do despacho às fls. 23/24, com seu conseqüente indeferimento.

Ante tais considerações, indefiro o pleito ora em apreço.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.
Recife, 12 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)
Relator

AGTR - 73411/AL - 2007.05.00.000836-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
AGRDO : ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e, constatando-se, através do "site" deste Tribunal, que fora julgada a Ação, onde reside a decisão do presente agravo, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Recife, 06.11.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (RELATOR CONVOCADO)

AGTR - 73568/PE - 2007.05.00.004647-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMERCIAL MADEIRA E FERRO JORDÃO LTDA ME

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Junior, 11ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 99.0014812-6, considerando o disposto no art. 518, § 1º do CPC e em conformidade com o "decisum" na Súmula 314 do STJ, negou conhecimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
Dispõe a Súmula 314 do STJ que:
"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Não obstante a previsão constante da referida Súmula que prevê que findo o prazo de suspensão do processo de execução fiscal inicia-se o decurso do prazo prescricional, o que em tese aplicar-se-ia o art. 518 do CPC, em face da decisão singular ter extinto a execução com base em tal fundamento, é de se verificar que tendo a Fazenda Nacional, nas razões de apelação, denunciado que o arquivamento dos autos não se deu pela aplicação do art. 40 da Lei 6830/80, mas sim em virtude do valor da execução ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), merece reforma a decisão singular que concluiu por não conhecer da apelação.

Tais observações as faço, para,identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
Cumpra-se. P.I.
Recife, 16.11.2007
DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

AGTR - 74526/PE - 2007.05.00.006117-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA
ADV/PROC : HENRIQUE BURIL WEBER e outros
AGRDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MOURA
AGRDO : JANAINA MARTINIANO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e, constatando-se, através do "site" deste Tribunal, que a decisão do presente agravo fora revogada, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Recife, 16.11.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (RELATOR CONVOCADO)

AGTR - 75519/SE - 2007.05.99.000533-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE LAGARTO LTDA
ADV/PROC : JOÃO NASCIMENTO MENEZES

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Direito Sidney Silva de Almeida, que, no processo nº 20.06.54101-1/02 entendeu pela não isenção do pagamento nas custas processuais da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei federal nº 9289/96, devido à inexistência de lei estadual que a isente do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
O STJ em relação à matéria tem se posicionado nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º."

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento (STJ. Resp. 525052/RGS. 1ª turma. Decisão 17.08.04)".

É de observar-se que o fato da ação encontrar-se em curso perante a Justiça Estadual não dá a agravante o direito ao benefício isencional, uma vez que a Fazenda Pública arca com quaisquer despesas quando litiga em juízo, no exercício da jurisdição federal, esse também tem sido o posicionamento por mim adotado.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 14.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (convocado)

Relator

AGTR - 75972/AL - 2007.05.00.020222-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	JIMMYS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC	:	HUMBERTO CEZAR ROCHA MELO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Pretende o agravante no presente recurso rever a decisão da Juíza Federal Cíntia Menezes Brunetta, 3º Vara/AL, que, no processo de nº 92.0001208-6, indeferiu o pedido de utilização do sistema "BACEN JUD", sob o fundamento de que a agravante não aduziu nos autos documentos que atestem a ausência de bens penhoráveis dos executados, nem o esgotamento de outros meios disponíveis para a busca desses bens, que justifique o bloqueio de contas correntes e de investimento da executada.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Apreciando pedido de realização de penhora eletrônica através do BACEN-JUD, adoto, inteiramente, como razão de decidir, o posicionamento da Exma. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara-PE, Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz, explicitado na decisão a seguir transcrita :

Pugna o credor pelo bloqueio eletrônico mediante adoção do convênio firmado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN, sistema mais conhecido como BACEN JUD, a fim de garantir a execução do montante devido pela penhora de dinheiro. Balizando a proteção aos dados bancários do devedor e o interesse do credor em satisfazer seu crédito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a exigência de que, na execução por quantia certa, o credor deve exaurir as possibilidades de penhora em outros bens antes de vindicar a quebra do sigilo ao Judiciário. Assim, a circularização de informações no Sistema Financeiro pelo BACEN para fins de bloqueio passou a ser autorizada apenas quando demonstrada a ausência de bens passíveis de penhora. Ilustrando o posicionamento, seguem os seguintes arestos:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fl. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso:a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal;b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de f. 135.

A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. Recurso especial não-conhecido.' (REsp 851.325/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 5/9/2006).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.' (REsp 780.365/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 20/5/2006) - destacou-se.

Data venia, após uma análise mais acurada e refletida do tema, passei a entender que o processo executivo prescinde de semelhante condicionamento.

Na execução, sobretudo a fundada em título judicial, existe definitividade quanto à existência do débito e, desse modo, superioridade do credor sobre o devedor da relação processual. Aqui não cabe falar em igualdade de armas, pois o Estado-Juiz é chamado a intervir no patrimônio do devedor, excutindo seus bens. Logo, o contraditório é abrandado pela própria especialidade do feito. Obviamente, em obediência ao princípio mater do devido processo legal, a expropriação segue o procedimento executivo cuja premissa básica será impor ao réu a menor onerosidade possível, respeitando as chances de defesa que, embora limitadas, são abertas ao devedor. A execução por quantia certa, assim, processa-se no interesse do credor e tem como corolário a necessidade de satisfazer-lhe o patrimônio desfalcado pelo devedor inadimplente.

Note-se, então, a inversão de valores, pois em vez de se proteger o credor contra as armadilhas e subterfúgios do devedor, a exigência de o credor diligenciar as vias ordinárias garimpando bens passíveis de penhorar já leva a sacrifício do direito de crédito. Até mesmo a demora do credor para diligenciar a indicação de algum bem do devedor passível de penhorar já causa benefícios ao inadimplente em detrimento do credor. Pior. Significa o uso da máquina judiciária para legitimar o calote. Cioso da burocracia, o devedor resiste ao pagamento espontâneo da obrigação e aguarda pacientemente que seu patrimônio seja alcançado, sem perder de vista que nesse interim utilizará de artifícios para a ocultação de seus bens.

Tal proteção ao devedor por meio da intocabilidade inicial de seus dados bancários apenas importa na ineficiência do procedimento executivo, na medida em que o devedor se vale dessa limitação no agir do credor para se esconder e não nomear bens, frustrando a finalidade do feito.

Sob essa nova ótica de proteção ao credor que, a meu ver, deve nortear a execução, impende obediência ao rol de bens passíveis de penhora previsto no art. 655 do CPC.

Segundo a ordem legal, o dinheiro é logo o primeiro dos bens ali elencados sobre os quais há de recair a penhora. Então, por que criar embaraços ao processamento da penhora? O devedor já teve a chance de se defender no processo cognitivo e na própria execução por meio de embargos, impugnação ou "exceção" de pré-executividade, portanto exerceu seu sagrado direito de defesa. Qual a razão para o credor e a própria Justiça ficar de mãos atadas, aguardando que diligências sobre outros bens se a penhora sobre dinheiro, além de ser o modo mais eficaz de por fim à contenda, tem o benefício de simplificar o procedimento executivo, reduzindo seu tempo e custo? A falta de razoabilidade para a medida, não são raras as vezes em que devedor sequer é encontrado e quando o é, ou faltam-lhe bens penhoráveis ou não são eles localizados, fatos que impedem até mesmo a pronta coerção judicial sobre seu patrimônio.

Se o Estado, visando eliminar conflitos, proíbe a justiça privada há de fornecer meios eficientes de garantir a finalidade institucional. É dizer, deve instrumentalizar o Poder Judiciário de poderes para acesso rápido ao patrimônio do devedor. As recentes reformas processuais engendradas pelas Leis 10.252/05 e 11.382/06 consistiram no reconhecimento de que urge o aperfeiçoamento do processo de execução e nessa linha de idéias destaca-se a previsão expressa da a penhora eletrônica sobre dinheiro ou aplicação financeira. Está nos arts. 655, caput e 655-A:

'Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Art. 655-A. Para possibilitar a penhora em dinheiro ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.'

Como se vê, o legislador não ofereceu condicionantes do exaurimento das vias ordinárias pelo devedor. Ao contrário, bastando a iniciativa do exequente, estará o juiz autorizado para requisitar a penhora ao BACEN. É de registro a utilização pelo legislador dos verbos no tempo imperativo "observará" e "requisitará". Ou seja, o juiz observará a ordem legal e requisitará à autoridade supervisora a indisponibilidade dos valores.

Sendo assim até mesmo a negativa do devedor de apresentar bens à penhora ou de comparecer no processo já induz à autorização para uso do sistema de penhora eletrônica. Afinal, no choque entre a garantia constitucional do sigilo de dados e informações bancárias e o direito igualmente constitucional de um processo, justo entendido este como o que é realizado num tempo razoável, considero que o Direito deve tutelar aquele que está de boa-fé.

Note-se a alegativa de sigilo é usada pelos devedores para se furtar ao adimplemento de suas obrigações, induzindo ao descrédito e desmoralização do Poder Judiciário que tem de demorar muito para alcançar bens do devedor. Aliás, já tenho notícias de que há empresas se especializando em administração de contas de pessoas físicas e jurídicas, exatamente para se furtar a ter o saldo bloqueado em penhoras on-line. Para se ver o quão importante é o Estado acompanhar as tendências eletrônicas para fazer valer sua função de fazer justiça.

Desse modo, a partir do novo paradigma processual que requer a celeridade no procedimento executivo, mediante a utilização dos meios eletrônicos para satisfazer o crédito do credor, entendo válida a utilização do BACEN JUD desde o início da execução, contanto haja pedido do credor. Até porque se o devedor tiver notícia de que sua conta será bloqueada, irá criar toda sorte de artimanhas para não deixar o dinheiro depositado, frustrando a previsão legal e a técnica efetiva de execução.

Ressalto, ademais, que a penhora de numerário por meios eletrônicos encontra previsão legal no próprio Código de Processo Civil (§ 6º do art. 659, com a redação dada pela Lei 11.382/2006), consoante adiante transcrevo:

"Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

[...]

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos." (destaques inexistentes na fonte)

Por sua vez, através da Resolução 524, de 28.09.2006, o CJF permitiu a aplicabilidade do aludido § 6º do art. 659, do CPC.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Cumpra-se.Publiche-se.

Recife, 14.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 76858/AL - 2007.05.00.025005-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	INSINUANTE COM/ LTDA
ADV/PROC	:	WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outro
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, da 8ª Vara/AL que, na execução de sentença no Processo nº 99.0009742-4, determinou o redirecionamento das Lojas A Insinuante Comércio Ltda, para as Lojas Millenium Ltda e seu representante legal Jadelson Barboza Vital e, como medida acautelatória do crédito exequendo, decretou a indisponibilidade e o registro de restrição junto ao DETRAN/AL de veículos em nome dos mesmos. Determinou ainda o julgador singular, na decisão agravada, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa A Insinuante Comércio Ltda, para se alcançar os bens pessoais do sócio-gerente Cícero Lino da Silva, o qual deverá ser incluído no pólo passivo daquele feito. Por fim, o julgador singular indeferiu o pedido de citação do sócio Erisvaldo Heleno dos Santos, por não se tratar o mesmo de administrador da sociedade, ressalvada prova posterior de prova de tal condição e determinou a atuação da Fazenda nacional no pólo ativo do Processo nº 99.0009742-4.

A empresa A Insinuanate Comércio Ltda, ora agravante, objetiva no presente recurso a atribuição de efeito suspensivo, pugnando, textualmente: a) pela exclusão da sociedade limitada Lojas Millenium Ltda e seu representante legal Jadelson Barboza Vital do pólo passivo da execução de sentença, bem como revogar a indisponibilidade de seus bens; b) pela exclusão do Sr. Cícero Lino da Silva para responder com seus bens pessoais pela dívida da Agravante e c) seja revogada a medida que indisponibilizou bens das sociedades envolvidas de seus sócios.

A determinação do julgador singular de indisponibilidade e registro da restrição no DETRAN/AL abrangeu os seguintes bens de propriedade das pessoas indicadas, a saber:

a) A Insinuante Comércio Ltda.: a) Honda/CG 125 Today de placa MUK - 3466; b) Honda/CG 125 Titan de placa MUK - 5225; c) Honda/CG Cargo de placa MUS - 1084;



b) Lojas Millenium Ltda.: a) Ford/F4000-G de placa MUT - 0132; c) Jadelson Barboza Vital: VW/7.110 de placa MUS - 8466; b) M.BENZ/1214 de placa MUF - 0789; c) Honda/CG 125 Titan de placa MUK - 3464. Importa reconhecer a ilegitimidade ad causam da empresa agravante para pugnar em nome das Lojas Millenium Ltda; de Jadelson Barboza Vital e do Sr. Cícero Lino da Silva, vez que não possui, em relação a estes, o interesse substancial de índole primária e diretamente protegido pelo direito material, razão pela qual deixo de analisar os pedidos deduzidos pela agravante que dizem respeito à Lojas Millenium Ltda, e Jadelson Barboza Vital e a Cícero Lino da Silva. Passo, portanto, à análise dos pedidos pertinentes à agravante, quais sejam, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bem como, indisponibilidade e o registro de restrição de veículos junto ao DETRAN/AL.

No que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, o julgador singular fundamentou sua decisão na constatação de que embora as empresas A Insinuante Comércio Ltda e Lojas Millenium Ltda se encontrem formalmente ativas, "foi o próprio Jadelson Barboza Vital que informou ao oficial de justiça que a empresa A Insinuante Comércio Ltda havia encerrado suas atividades. Assim, apenas formalmente as pessoas jurídicas são distintas; substancialmente, elas se confundem, sendo uma sucessora da outra no tempo apenas para burlar o direito dos credores..."

Não se pode olvidar que por força do entendimento de que a sociedade tem personalidade distinta de seus membros, por muito tempo vedou-se a constrição judicial sobre bens dos sócios para pagamento de dívidas contraídas pela sociedade.

Entretanto, os abusos e fraudes cometidos pelos participantes de sociedade levaram a adoção da possibilidade de proceder-se a desconsideração da pessoa jurídica para, de modo, "levantar o véu" que a protegia diretamente exigir de seus sócios, a responsabilidade pelas dívidas assumidas em nome da pessoa jurídica desconsiderada. Tal possibilidade decorre, inclusive, em razão de que a pessoa jurídica constitui mera ficção legal, que só adquire existência concreta na pessoa de seus sócios.

Assim sendo, considerando a existência, in casu, de indícios na forma apontada pelo julgador singular, em sua decisão, de possibilidade das empresas em comento, serem apenas formalmente, pessoas jurídicas distintas, bem como, diante da possibilidade destas se confundirem, sendo uma sucessora da outra, a decisão singular não merece reforma, na medida em que pautou-se na prudência e fundamentação necessárias a toda decisão judicial.

Por fim, em relação aos bens indisponibilizados, pertencentes à empresa agravante, cumpre observar assistir razão à Fazenda Nacional quando, em sua resposta ao agravo, atentou que "O juiz a quo não determinou de forma genérica a indisponibilidade dos bens da agravante. O que houve foi tão-somente a determinação de restrição no registro administrativo do DETRAN-AL da alienação de 3 motocicletas da agravante, como se vê da transcrição ... A Agravada, muito embora não tenha conhecimentos técnicos sobre o valor de mercado das motocicletas, não acredita que três motocicletas de 125 cilindradas usadas para serviço por uma loja varejista de móveis sejam suficientes para garantir um débito de 'apenas R\$ 84.393,0', como afirma a agravante em sua petição de fl. 104".

Confirmando que a execução de sentença promovida nos autos do processo em referência diz respeito ao pagamento do valor de R\$ 82.646,96, relativo aos honorários advocatícios, na verdade, os bens indisponibilizados para fins de garantia da execução, no caso, as Honda/CG 125 Today, a Honda/CG 125 Titan e a Honda/CG Cargo, não se apresentam suficientes para garantir o total da execução, razão pela qual, a decisão agravada deverá ser mantida na parte que determinou a indisponibilidade dos bens da agravante.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, DENEGAR o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 13.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

Relatora (convocada)

AGTR - 76906/SE - 2007.05.99.000822-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA DE LOURDES SOUZA
DESPACHO

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Direito Alcício Rocha Junior que, na Execução Fiscal nº 20.0677020-5/58, entendeu pela não isenção do pagamento nas custas processuais quando a Fazenda litigar na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O STJ em relação à matéria tem se posicionado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento (STJ. Resp. 525052/RGS. 1ª turma. Decisão 17.08.04)."

É de se observar que o fato da ação encontrar-se em curso perante a Justiça Estadual não dá à agravante o direito ao benefício isencional, uma vez que a Fazenda Pública arca com quaisquer despesas quando litiga em juízo, no exercício da jurisdição federal, esse também tem sido o posicionamento por mim adotado.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 016.11.2007

DES.FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

AGTR - 77122/AL - 2007.05.00.028825-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
AGRDO : ROSALVO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRDO : JOÃO RONALDO SOUZA E SILVA
AGRDO : OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA
AGRDO : BENES CAVALCANTE ESTEVAM
AGRDO : UGULINO PEREIRA MUNIZ
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
DESPACHO

Rh.

In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e, constatando-se, através do "site" deste Tribunal, que fora julgada a Ação, onde reside a decisão do presente agravo, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Recife, 06.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (RELATOR CONVOCADO)

AGTR - 77565/SE - 2007.05.99.000973-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ AIRTON SALES SOUZA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Direito Alcício Rocha Junior, que, no processo nº 200387020-0/14 entendeu pela não isenção do pagamento nas custas processuais da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei federal nº 9289/96, devido à inexistência de lei estadual que a isente do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O STJ em relação à matéria tem se posicionado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento (STJ. Resp. 525052/RGS. 1ª turma. Decisão 17.08.04)".

É de observar-se que o fato da ação encontrar-se em curso perante a Justiça Estadual não dá a agravante o direito ao benefício isencional, uma vez que a Fazenda Pública arca com quaisquer despesas quando litiga em juízo, no exercício da jurisdição federal, esse também tem sido o posicionamento por mim adotado.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 14.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (convocado)

Relator

AGTR - 79513/PE - 2007.05.00.052382-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARIA ANUNCIADA DE ANDRADE MOTTA
AGRTE : MARIA HELENA DE ANDRADE MOTTA
ADV/PROC : FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRDO : UNIÃO
DESPACHO

Rh.

Desde a vigência da Lei nº 11.187/2005 (nova Lei do Agravo), o Código de Processo Civil não mais prevê a hipótese de agravo regimental. Desta feita, indefiro o pedido da agravante às fls. 691/692.

Proceda a Subsecretaria à retirada dos presentes autos da pauta designada para o dia 23.10 do corrente ano.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 81122/SE - 2007.05.99.002261-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umbaúba - SE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JACONIAS SANTANA CRUZ ME
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Direito Alcício Rocha Junior, que, no processo nº 200387020-0/14 entendeu pela não isenção do pagamento nas custas processuais da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei federal nº 9289/96, devido à inexistência de lei estadual que a isente do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O STJ em relação à matéria tem se posicionado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento (STJ. Resp. 525052/RGS. 1ª turma. Decisão 17.08.04)".

É de observar-se que o fato da ação encontrar-se em curso perante a Justiça Estadual não dá a agravante o direito ao benefício isencional, uma vez que a Fazenda Pública arca com quaisquer despesas quando litiga em juízo, no exercício da jurisdição federal, esse também tem sido o posicionamento por mim adotado.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 14.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (convocado)

Relator

AGTR - 81303/PE - 2007.05.00.066756-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : MARIA DA PAZ FERREIRA ALVES

ADV/PROC : RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize se negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, da 1ª Vara/PE, que, na Ação Ordinária nº 94.0009874-0, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, em face de valor encontrado pela Contadoria do Juízo, referente ao pagamento de diferenças encontradas como devidas entre a data da elaboração do Precatório nº 25821 (já pago) e a data do seu efetivo pagamento.

Requerida a concessão de efeito suspensivo à decisão, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O cerne da discussão, no presente recurso, diz respeito à possibilidade de efetuar-se o pagamento de precatório complementar da diferença objetivada pela agravante, entre a data da elaboração do Precatório nº 25821 (já pago) e a data do seu efetivo pagamento.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, enquanto não solvida a obrigação, razão pela qual a sua demora enseja a possibilidade de precatório complementar.

Tal entendimento se impõe, consoante dicção da legislação processual civil, ínsita no art. 794, I, do CPC, segundo a qual, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita, e não parcialmente satisfeita.

No sentido, caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, admitindo tão-somente a possibilidade de expedição de precatório complementar, quando houver possíveis defasagens ocorridas entre a data da atualização do quantum debeat e a data do efetivo pagamento deste, in verbis:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.CRITÉRIO.

- É devida a correção monetária no período entre a última atualização do débito e a expedição do precatório (maio/99 e maio/2000). (des-taquei)

- Para atualização de saldo remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser utilizados os seguintes índices: a) ufr a partir de jan/92 até jan/2001, e, em seguida, o IPCA-E. afastada a aplicação da tabela 2."

(AC 125915/RN, Rel. Edilson Nobre (Substituto), data do julgamento 18.05.2006, decisão unânime)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1.Constatada a ausência de correção monetária no período entre a inclusão do débito no orçamento e o respectivo pagamento do precatório, é de se reconhecer a existência de saldo remanescente devido aos exequêntes, passível de precatório complementar, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da CF/88.

2. Os embargos à execução são cabíveis para impugnar os cálculos executórios apresentados pelo exequente, razão porque o julgamento daqueles primeiros está adstrito aos valores lá constantes. assim, não pode o embargado, sob o argumento de que ocorreria erro material, pleitear, já em fase de embargos, a inclusão de outros valores na respectiva conta, sejam eles relativos a juros de mora ou correção monetária, ainda que admitidos pelo contador do juízo como devidos, sob pena de decisão ultrapetita.

3. Apelos improvidos.

(AC 304275/AL, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, data do julgamento 14.12.2004.

Não há olvidar que a expedição de precatório, por se tratar de pagamento a ser efetivado pela Fazenda Pública deve obedecer as regras estabelecidas no Constituição Federal e legislação infra-constitucional, como forma de preservar o interesse público, cuja indisponibilidade é inconteste. Por outro lado, a aplicação de tal regra não pode advir, como consequência, o enriquecimento sem causa do ente público, no tocante á aplicação da correção monetária devida.

No caso presente, o Julgador singular, ao indeferir o pedido, o fez por entender que "O exequente já recebeu o valor do precatório, conforme os cálculos por ele apresentados, não sendo possível após mais de cinco anos proceder à revisão do cálculo por ele apresentado e inteiramente pago através de precatório. Tendo o exequente concordado com seus próprios cálculos e, sendo eles homologados por sentença, que julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos, resta preclusa qualquer arguição objetivando a revisão da execução. Não vislumbro na hipótese tratar-se de erro material..."

Entretanto, de uma análise do presente recurso, conjuntamente com os autos principais, que vieram a esta Corte por solicitação deste Juízo, observo o seguinte:

A Contadoria do Foro, à fls. 223/234 deste Agravo, encontrou como devido a título de saldo remanescente, do valor anteriormente pago via precatório, o valor de R\$ 133.001,70 (cento e trinta e três mil, um real e setenta centavos).

Consta fl. 134 (dos autos da ação principal), Autorização de Pagamento de Precatório no valor de R\$ 56.105,71 (cinquenta e seis mil, cento e cinco reais e setenta e um centavos), datada de janeiro/2000.

À fl. 147 (dos autos da ação principal), consta Informação da Divisão de Precatório deste TRF 5ª Região, de atualização do valor do Precatório, na data de 1º.07.1998, perfazendo, à época, o total de R\$ 76.394,01 (setenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e um centavo).

Consta dos cálculos da Contadoria, fls. 215 e seguintes (dos autos da ação principal), como valor pago, via Precatório, o de R\$ 69.449,11 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), em janeiro/2000.

Observo, ainda, que da planilha apresentada pela autora, ora agravante, constante às fls. 82/85 dos autos principais, houve uma atualização do valor entendido como devido pelo Particular.

Entretanto, a Contadoria do Juízo, fls. 213/214 dos autos principais e 223/224, do presente recurso informa a ocorrência de erro material na conta que deu origem ao precatório.

Assim se houve a contadoria:

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 211, esta Seção verificou a r. decisão transitada em julgado, e o r. despacho de fls. 168, e constatou:

ERRO MATERIAL NA CONTA QUE DEU ORIGEM AO PRECATÓRIO, A SABER: Salvo melhor juízo, o erro material pode ser consentado a qualquer tempo. Nos termos do r. julgado, o INSS foi condenado a revisar o benefício da litigante no valor integral de 16,10 (dezesseis vírgula dez) com base no Art. 58 do ADCT/CF/88, fls. 168.

As diferenças apuradas serão atualizadas nos termos da Lei 6.899/81, e quanto aos juros de mora, estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do débito.

No, entanto, a parte autora ao calcular as diferenças devidas, cometeu os seguintes erros:

I - Diferenças devidas somente a partir de jan/92, incorretamente, visto que, o Art. 58 do ADCT incide a partir de abril/89, e considerando a prescrição quinquenal, estas serão devidas a partir de agosto/89.

II - Em sua memória de cálculo, não é apresentado o valor devido e o recebido, portanto, ocultando a base de apuração das diferenças devidas, que quando comparadas com as calculadas por esta Seção, planilha em anexo, constata-se que a mesma não está nos termos do r. julgado.

III - Dá pra constar, que na coluna de VALORES CORRIGIDOS, corresponde a equivalência salarial de 16,10 SM, até jun/96, indevidamente, conforme esclarecido no r. despacho de fls. 168.

IV - Juros de Mora, foi aplicado incorretamente, como amostragem, na competência de jan/92, considerando a atualização da conta para jun/96 fls. 81/86 (data da apresentação da conta da autora), o percentual devido é de 53% conforme planilha em anexo, quanto na conta exequente, foi aplicado 54%.

Acerca da possibilidade de proceder-se a correção de eventuais erros materiais, o art. 463 in fine do CPC, possibilita, em nome da paz e segurança sociais, a corrigenda do decisum, quer para afastar inexistências materiais, quer para retificar erros de cálculo. Neste sentido traz Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil, elenca entre outros, os seguintes julgados:

A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado o erro de cálculo, admitir-se-á seja a sentença corrigida, ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitado em julgado. (STJ 3ª Turma, Resp. 21288-5 SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter);

O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo (STJ 2ª Turma, Resp. 2158 SP, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro - Resp. 9091 SP, Relator Ministro Athos Carneiro);

O erro de cálculo pode ser alegado e corrigido a qualquer tempo, principalmente quando elaborado contra o decidido na sentença monocrática, caracterizando-se, por isso, erro material passível de correção pelo Juízo (Resp.7095, 2ª Turma STJ, Relator Min. José de Jesus Filho).

Na hipótese, restando evidente o erro material consoante constatação efetivada pela Seção de Contadoria, deve referido erro ser corrigido a qualquer tempo, inclusive, por iniciativa do próprio juiz, "ex officio", por tratar-se de controle de admissibilidade da execução - matéria de ordem pública - mediante determinação da adequação dos cálculos ao título executivo, independentemente de provocação do devedor, na via dos Embargos à Execução.

Em tal hipótese, exercerá o julgador, mais do que um direito, um PODER-DEVER, por configurar desobediência aos limites da execução que não pode ser satisfeita em quantidade superior, nem tampouco inferior aos limites traçados no título executivo.

No tocante a matéria atente-se aos comentários abaixo transcritos, no Código de Processo Civil comentado por Nelson Nery Junior, 2ª Edição e atinente especificamente ao artigo 618 do CPC:

Reconhecimento de nulidade. A nulidade do processo pode ser reconhecida ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição da parte, ou do oferecimento de embargos. A regularidade processual, due process of law, é matéria de ordem pública que não escapa ao crivo do juiz."

"Proceder ex officio do Juiz. As hipóteses elencadas neste respeitam à inexistência de condição para a ação de execução (CPC 618 I e III e de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC 618 II), todas possíveis de serem reconhecidas de ofício, como se vislumbra do CPC 267 IV e VI combinado com o CPC 267 § 3º.

Cumpra ainda destacar alguns precedentes acerca da questão, in verbis:

A nulidade da execução pode ser alegada a todo tempo, desde que ausentes os requisitos do art. 586 (RT 717/187). Sua arguição não requer segurança do juízo, nem exige a apresentação de embargos à execução (RSTJ 85/256; STJ-RT 671/187, maioria; STJ-RT 733/175; RT596/146, JTJ 157/214, 158/181, JTA 95/128, 107/230, RJTAMG 18/111). Deve ser decretada de ofício (STJ-RT 671/187, maioria, JTA 97/278).

Continua válido o princípio consignado no CPC ant., art. 891: 'A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha'. Neste sentido: STJ-RF 315/132. (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 28ª edição, pag. 484)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, de modo expresso e implícito, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30.3.1993, DJU 6.4.1993, p. 5953).

A elaboração de conta em sede de liquidação deve-se fazer em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva, para o que se impõe averiguar o sentido lógico da decisão liquidanda, por meio da análise integrada de seu conjunto, afigurando-se despropositado o apego à interpretação literal de período gramatical isolado que conflita com o contexto de referida decisão (STJ- 4ª Turma, REsp. 44.465-9-PE., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.04.94, não conheceram, v.u. DJU 23.5.94, p. 12.616, 2ª col., em)

E não se diga, por fim, que a possibilidade da correção do erro material dar-se-ia apenas em benefício da Fazenda Pública, vez que não seria isonômico, nem tampouco razoável, entender-se por beneficiar a Fazenda Pública em detrimento do particular, posto que este não é o mandamento ínsito no caput do art. 5º, da Constituição Federal, que prima pela igualdade do direito de todos perante a lei, máxime quando tal postura, violaria flagrantemente um dos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, constante do art. 1º, inciso III, da CF/88, o que sinceramente não se pode admitir.

Ademais, não é justo permitir que o particular seja prejudicado em seu direito conferido via decisão judicial, em razão da ocorrência de um erro material no valor a menor encontrado em seus cálculos, como igualmente, não se apresentaria justo, que, ao contrário, identificado inexistência material ou erro de cálculo no decisum à maior, em desfavor da Fazenda pública, não se apresentasse possível sua redução, com a delimitação deste valor ao quantum efetivamente devido.

Tais observações às faço para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, CONCEDER o efeito suspensivo postulado pela agravante.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

AGTR - 81993/AL - 2007.05.00.071110-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADV/PROC : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.

Estabelece o art. 522 do CPC que:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

"In casu" a agravante insurge-se contra decisão do MM. Juiz Leonardo Resende Martins, 1ª Vara/AL, que, no Mandado de Segurança nº 2007.80.00.005359-4 indeferiu a liminar que teve por objetivo a redução da base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, contratada para abastecimentos das unidades do Estado de Alagoas.

O Juiz singular ao indeferir o pedido o fez sob o fundamento de inexistir o "periculum in mora", posto que a impetrante submetendo-se a sistemática do contrato, após muitos anos, só agora vem provocar o Judiciário sem ao menos produzir a existência de dano irreparável.

Verificando, no presente recurso, a inexistência de urgência ao caso, vez que o pedido de efeito suspensivo ativo não preenche os requisitos da tutela de urgência, passível de causar à autora lesão grave e de difícil reparação, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Recife, 07.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (RELATOR CONVOCADO)



AGTR - 82168/PE - 2007.05.00.071744-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO FERNANDO ANDRADE
DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Pretende a agravante no presente recurso efeito suspensivo da decisão do MM. Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior, 11º Vara/PE, que, no processo de nº 2004.83.00.001612-8, indeferiu o pedido de utilização do sistema "BACEN JUD", sob o fundamento de que a penhora on line não delimita quais contas do executado serão atingidas, podendo, dessa maneira, ficarem bloqueadas quaisquer contas, inclusive as consideradas impenhoráveis, de acordo com o art.649, IV, do CPC. Portanto, o deferimento desse pleito poderá infringir o que está estabelecido no Código.

Em sua defesa, a agravante alega que devido as tentativas mal sucedidas de cobrança do débito, só lhe restou pleitear a indisponibilidades dos valores pelo sistema BACEN JUD. Portanto, reputa ser legítimo requerer a paralisação dos saldos bancários do executado pelo sistema de bloqueio on line, como forma de garantir o adimplimento da dívida, deixando claro que não solicitou a indisponibilidade de todas as contas de titularidade da agravada.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Apreciando pedido de realização de penhora eletrônica através do BACEN-JUD, adoto, inteiramente, como razão de decidir, o posicionamento da Exma. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara-PE, Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz, explicitado na decisão a seguir transcrita :

Pugna o credor pelo bloqueio eletrônico mediante adoção do convênio firmado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN, sistema mais conhecido como BACEN JUD, a fim de garantir a execução do montante devido pela penhora de dinheiro. Balizando a proteção aos dados bancários do devedor e o interesse do credor em satisfazer seu crédito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a exigência de que, na execução por quantia certa, o credor deve exaurir as possibilidades de penhora em outros bens antes de vindicar a quebra do sigilo ao Judiciário. Assim, a circularização de informações no Sistema Financeiro pelo BACEN para fins de bloqueio passou a ser autorizada apenas quando demonstrada a ausência de bens passíveis de penhora. Ilustrando o posicionamento, seguem os seguintes arestos:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fl. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso:a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal;b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de f. 135.

A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. Recurso especial não-conhecido.' (REsp 851.325/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 5/9/2006).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.' (REsp 780.365/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 20/5/2006) - destacou-se.
Data venia, após uma análise mais acurada e refletida do tema, passei a entender que o processo executivo prescinde de semelhante condicionamento.

Na execução, sobretudo a fundada em título judicial, existe definitividade quanto à existência do débito e, desse modo, superioridade do credor sobre o devedor da relação processual. Aqui não cabe falar em igualdade de armas, pois o Estado-Juiz é chamado a intervir no patrimônio do devedor, excutindo seus bens. Logo, o contraditório é abrandado pela própria especialidade do feito. Obviamente, em obediência ao princípio mater do devido processo legal, a expropriação segue o procedimento executivo cuja premissa básica será impor ao réu a menor onerosidade possível, respeitando as chances de defesa que, embora limitadas, são abertas ao devedor. A execução por quantia certa, assim, processa-se no interesse do credor e tem como corolário a necessidade de satisfazer-lhe o patrimônio desfalcado pelo devedor inadimplente.

Note-se, então, a inversão de valores, pois em vez de se proteger o credor contra as armadilhas e subterfúgios do devedor, a exigência de o credor diligenciar as vias ordinárias garimpando bens passíveis de penhorar já leva a sacrifício do direito de crédito. Até mesmo a demora do credor para diligenciar a indicação de algum bem do devedor passível de penhorar já causa benefícios ao inadimplente em detrimento do credor. Pior. Significa o uso da máquina judiciária para legitimar o calote. Cioso da burocracia, o devedor resiste ao pagamento espontâneo da obrigação e aguarda pacientemente que seu patrimônio seja alcançado, sem perder de vista que nesse interim utilizará de artifícios para a ocultação de seus bens.

Tal proteção ao devedor por meio da intocabilidade inicial de seus dados bancários apenas importa na ineficiência do procedimento executivo, na medida em que o devedor se vale dessa limitação no agir do credor para se esconder e não nomear bens, frustrando a finalidade do feito.

Sob essa nova ótica de proteção ao credor que, a meu ver, deve nortear a execução, impende obediência ao rol de bens passíveis de penhora previsto no art. 655 do CPC.

Segundo a ordem legal, o dinheiro é logo o primeiro dos bens ali elencados sobre os quais há de recair a penhora. Então, por que criar embaraços ao processamento da penhora? O devedor já teve a chance de se defender no processo cognitivo e na própria execução por meio de embargos, impugnação ou "exceção" de pré-executividade, portanto exerceu seu sagrado direito de defesa. Qual a razão para o credor e a própria Justiça ficar de mãos atadas, aguardando que diligências sobre outros bens se a penhora sobre dinheiro, além de ser o modo mais eficaz de por fim à contenda, tem o benefício de simplificar o procedimento executivo, reduzindo seu tempo e custo? À falta de razoabilidade para a medida, não são raras as vezes em que devedor sequer é encontrado e quando o é, ou faltam-lhe bens penhoráveis ou não são eles localizados, fatos que impedem até mesmo a pronta coerção judicial sobre seu patrimônio.

Se o Estado, visando eliminar conflitos, proíbe a justiça privada há de fornecer meios eficientes de garantir a finalidade institucional. É dizer, deve instrumentalizar o Poder Judiciário de poderes para acesso rápido ao patrimônio do devedor. As recentes reformas processuais engendradas pelas Leis 10.252/05 e 11.382/06 consistiram no reconhecimento de que urge o aperfeiçoamento do processo de execução e nessa linha de idéias destaca-se a previsão expressa da a penhora eletrônica sobre dinheiro ou aplicação financeira. Está nos arts. 655, caput e 655-A:

'Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Art. 655-A. Para possibilitar a penhora em dinheiro ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.'

Como se vê, o legislador não ofereceu condicionantes do exaurimento das vias ordinárias pelo devedor. Ao contrário, bastando a iniciativa do exequente, estará o juiz autorizado para requisitar a penhora ao BACEN. É de registro a utilização pelo legislador dos verbos no tempo imperativo "observará" e "requisitará". Ou seja, o juiz observará a ordem legal e requisitará à autoridade supervisora a indisponibilidade dos valores.

Sendo assim até mesmo a negativa do devedor de apresentar bens à penhora ou de comparecer no processo já induz à autorização para uso do sistema de penhora eletrônica. Afinal, no choque entre a garantia constitucional do sigilo de dados e informações bancárias e o direito igualmente constitucional de um processo, justo entendido este como o que é realizado num tempo razoável, considero que o Direito deve tutelar aquele que está de boa-fé.

Note-se a alegativa de sigilo é usada pelos devedores para se furtar ao adimplimento de suas obrigações, induzindo ao descrédito e desmoralização do Poder Judiciário que tem de demorar muito para alcançar bens do devedor. Aliás, já tenho notícias de que há empresas se especializando em administração de contas de pessoas físicas e jurídicas, exatamente para se furtar a ter o saldo bloqueado em penhoras on-line. Para se ver o quão importante é o Estado acompanhar as tendências eletrônicas para fazer valer sua função de fazer justiça.

Desse modo, a partir do novo paradigma processual que requer a celeridade no procedimento executivo, mediante a utilização dos meios eletrônicos para satisfazer o crédito do credor, entendendo válida a utilização do BACEN JUD desde o início da execução, contanto haja pedido do credor. Até porque se o devedor tiver notícia de que sua conta será bloqueada, irá criar toda sorte de artimanhas para não deixar o dinheiro depositado, frustrando a previsão legal e a técnica efetiva de execução.

Ressalto, ademais, que a penhora de numerário por meios eletrônicos encontra previsão legal no próprio Código de Processo Civil (§ 6º do art. 659, com a redação dada pela Lei 11.382/2006), consoante adiante transcrevo:

"Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

[...]

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos." (destaques inexistentes na fonte)

Por sua vez, através da Resolução 524, de 28.09.2006, o CJF permitiu a aplicabilidade do aludido § 6º do art. 659, do CPC.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Cumpra-se.Publiche-se.

Recife, 14.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 82189/PE - 2007.05.00.071756-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALAYDE MOREIRA RAMOS E SILVA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Pretende a agravante, no presente recurso efeito suspensivo da decisão do MM. Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior, 11º Vara/PE, que, no processo de nº 2006.83.00.004138-7, indeferiu o pedido de utilização do sistema "BACEN JUD", sob o fundamento de que a penhora on line não delimita quais contas da executada serão atingidas, podendo, dessa maneira, ficarem bloqueadas quaisquer contas, inclusive as consideradas impenhoráveis, de acordo com o art.649, IV, do CPC. Portanto, aduz que o deferimento desse pleito poderá infringir o que está estabelecido no Código.

Em sua defesa, a agravante alega que devido às tentativas mal sucedidas de cobrança do débito, só lhe restou pleitear a indisponibilidades dos valores pelo sistema BACEN JUD. Portanto, reputa ser legítimo requerer a paralisação dos saldos bancários da executada pelo sistema de bloqueio on line, como forma de garantir o adimplimento da dívida, deixando claro que não solicitou a indisponibilidade de todas as contas de titularidade da agravada.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Apreciando pedido de realização de penhora eletrônica através do BACEN-JUD, adoto, inteiramente, como razão de decidir, o posicionamento da Exma. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara-PE, Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz, explicitado na decisão a seguir transcrita :

Pugna o credor pelo bloqueio eletrônico mediante adoção do convênio firmado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN, sistema mais conhecido como BACEN JUD, a fim de garantir a execução do montante devido pela penhora de dinheiro.

Balizando a proteção aos dados bancários do devedor e o interesse do credor em satisfazer seu crédito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a exigência de que, na execução por quantia certa, o credor deve exaurir as possibilidades de penhora em outros bens antes de vindicar a quebra do sigilo ao Judiciário. Assim, a circularização de informações no Sistema Financeiro pelo BACEN para fins de bloqueio passou a ser autorizada apenas quando demonstrada a ausência de bens passíveis de penhora. Ilustrando o posicionamento, seguem os seguintes arestos:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fl. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso:a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal;b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de f. 135.

A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. Recurso especial não-conhecido.' (REsp 851.325/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 5/9/2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.' (REsp 780.365/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 20/5/2006) - destacou-se.

Data venia, após uma análise mais acurada e refletida do tema, passei a entender que o processo executivo prescinde de semelhante condicionamento.

Na execução, sobretudo a fundada em título judicial, existe definitividade quanto à existência do débito e, desse modo, superioridade do credor sobre o devedor da relação processual. Aqui não cabe falar em igualdade de armas, pois o Estado-Juiz é chamado a intervir no patrimônio do devedor, excutindo seus bens. Logo, o contraditório é abrandado pela própria especialidade do feito. Obviamente, em obediência ao princípio mater do devido processo legal, a expropriação segue o procedimento executivo cuja premissa básica será impor ao réu a menor onerosidade possível, respeitando as chances de defesa que, embora limitadas, são abertas ao devedor. A execução por quantia certa, assim, processa-se no interesse do credor e tem como corolário a necessidade de satisfazer-lhe o patrimônio desfalcado pelo devedor inadimplente.

Note-se, então, a inversão de valores, pois em vez de se proteger o credor contra as armadilhas e subterfúgios do devedor, a exigência de o credor diligenciar as vias ordinárias garimpando bens passíveis de penhorar já leva a sacrifício do direito de crédito. Até mesmo a demora do credor para diligenciar a indicação de algum bem do devedor passível de penhorar já causa benefícios ao inadimplente em detrimento do credor. Pior. Significa o uso da máquina judiciária para legitimar o calote. Cioso da burocracia, o devedor resiste ao pagamento espontâneo da obrigação e aguarda pacientemente que seu patrimônio seja alcançado, sem perder de vista que nesse interim utilizará de artifícios para a ocultação de seus bens.

Tal proteção ao devedor por meio da intocabilidade inicial de seus dados bancários apenas importa na ineficiência do procedimento executivo, na medida em que o devedor se vale dessa limitação no agir do credor para se esconder e não nomear bens, frustrando a finalidade do feito.

Sob essa nova ótica de proteção ao credor que, a meu ver, deve nortear a execução, impende obediência ao rol de bens passíveis de penhora previsto no art. 655 do CPC.

Segundo a ordem legal, o dinheiro é logo o primeiro dos bens ali elencados sobre os quais há de recair a penhora. Então, por que criar embaraços ao processamento da penhora? O devedor já teve a chance de se defender no processo cognitivo e na própria execução por meio de embargos, impugnação ou "exceção" de pré-executividade, portanto exerceu seu sagrado direito de defesa. Qual a razão para o credor e a própria Justiça ficar de mãos atadas, aguardando que diligências sobre outros bens se a penhora sobre dinheiro, além de ser o modo mais eficaz de por fim à contenda, tem o benefício de simplificar o procedimento executivo, reduzindo seu tempo e custo? A falta de razoabilidade para a medida, não são raras as vezes em que devedor sequer é encontrado e quando o é, ou faltam-lhe bens penhoráveis ou não são eles localizados, fatos que impedem até mesmo a pronta coerção judicial sobre seu patrimônio.

Se o Estado, visando eliminar conflitos, proíbe a justiça privada há de fornecer meios eficientes de garantir a finalidade institucional. É dizer, deve instrumentalizar o Poder Judiciário de poderes para acesso rápido ao patrimônio do devedor. As recentes reformas processuais engendradas pelas Leis 10.252/05 e 11.382/06 consistiram no reconhecimento de que urge o aperfeiçoamento do processo de execução e nessa linha de idéias destaca-se a previsão expressa da a penhora eletrônica sobre dinheiro ou aplicação financeira. Está nos arts. 655, caput e 655-A:

'Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Art. 655-A. Para possibilitar a penhora em dinheiro ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.'

Como se vê, o legislador não ofereceu condicionantes do exaurimento das vias ordinárias pelo devedor. Ao contrário, bastando a iniciativa do exequente, estará o juiz autorizado para requisitar a penhora ao BACEN. É de registro a utilização pelo legislador dos verbos no tempo imperativo "observará" e "requisitará". Ou seja, o juiz observará a ordem legal e requisitará à autoridade supervisora a indisponibilidade dos valores.

Sendo assim até mesmo a negativa do devedor de apresentar bens à penhora ou de comparecer no processo já induz à autorização para uso do sistema de penhora eletrônica. Afinal, no choque entre a garantia constitucional do sigilo de dados e informações bancárias e o direito igualmente constitucional de um processo, justo entendido este como o que é realizado num tempo razoável, considero que o Direito deve tutelar aquele que está de boa-fé.

Note-se a alegativa de sigilo é usada pelos devedores para se furtar ao adimplemento de suas obrigações, induzindo ao descrédito e desmoralização do Poder Judiciário que tem de demorar muito para alcançar bens do devedor. Aliás, já tenho notícias de que há empresas se especializando em administração de contas de pessoas físicas e jurídicas, exatamente para se furtar a ter o saldo bloqueado em penhoras on-line. Para se ver o quão importante é o Estado acompanhar as tendências eletrônicas para fazer valer sua função de fazer justiça.

Desse modo, a partir do novo paradigma processual que requer a celeridade no procedimento executivo, mediante a utilização dos meios eletrônicos para satisfazer o crédito do credor, entendo válida a utilização do BACEN JUD desde o início da execução, contanto haja pedido do credor. Até porque se o devedor tiver notícia de que sua conta será bloqueada, irá criar toda sorte de artimanhas para não deixar o dinheiro depositado, frustrando a previsão legal e a técnica efetiva de execução.

Ressalto, ademais, que a penhora de numerário por meios eletrônicos encontra previsão legal no próprio Código de Processo Civil (§ 6º do art. 659, com a redação dada pela Lei 11.382/2006), consoante adiante transcrevo:

"Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

[...]

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos." (destaques inexistentes na fonte)

Por sua vez, através da Resolução 524, de 28.09.2006, o CJF permitiu a aplicabilidade do aludido § 6º do art. 659, do CPC.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 14.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 82274/PE - 2007.05.00.071836-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES
AGRDO : AMAURY PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA e outro

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, 2ª Vara/PE, que, no Processo nº 20078300013084-4, determinou à CEF que exhiba os extratos bancários das contas de poupança da requerente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Passo a decidir.

Tem a 2ª Turma deste Eg. Tribunal firmado entendimento de que os agentes financeiros, que tiveram acesso às contas de Caderneta de Poupança antes da transferência da titularidade dos cruzados bloqueados (Lei 8.024/90), é que têm legitimidade para responder como autoridade coatora, nas causas em que se discute limitação do uso dos ativos financeiros, inclusive, informar e centralizar os documentos específicos, referentes aos titulares das contas.

Com relação à imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, astreintes, destaco trecho do voto vista do Des. Federal Petrucio Ferreira no AGTR 18.402/PE, "in verbis":

"A astreintes representa "uma forma de coação de que dispôs a lei com a precípua finalidade de, sem precisar usar da prisão (crime de desobediência), instrumentalizar o autor com um dispositivo que possa forçar o adimplemento pelo réu nas obrigações de fazer", refletindo-se diretamente no patrimônio do devedor, como forma de coação para que o mesmo satisfaça sua obrigação. A aplicação da multa astreintes, à Fazenda Pública, importa, a meu ver, em limitação ao poder de propriedade do Estado e à sua própria economia, refletindo, pois, na sua capacidade de prestação do serviço público, e em nome da necessidade de afastar-se qualquer medida que resulte na descontinuidade de tal serviço, há de ser afastada. Ademais, os bens públicos são, em regra, insusceptíveis de serem adquiridos por usucapião, por prescrição, impenhoráveis e não sujeitos a qualquer oneração. Assim sendo, não havendo como impor limitações ao poder de Propriedade do Estado, por meio de condenação no pagamento de astreintes resta apenas, à Fazenda Pública, como meio coercitivo de cumprimento da obrigação de fazer imposta liminarmente, ou em sentença, cobrar-se a responsabilidade daquele que detém o PODER DE DECISÃO do ato administrativo, para que seja satisfeita a obrigação, sem que para isso importe em constrição patrimonial. É que, tal constrição patrimonial implicaria no fato de que o suposto "beneficiário" do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o Estado atua pensando na coletividade, em contrapartida e igualmente, estaria "pagando" para que aquele cumprimento se efetivasse, na medida em que, ao menos indiretamente, somos interessados naquilo que venha ser obrigado o Estado a cumprir, em razão do ditame judicial, sem falar, inclusive, que, como acima já se observou, qualquer constrição judicial que atinja o patrimônio ou a vida econômica-financeira do Estado, no quanto afete o próprio desenvolvimento da prestação do serviço público, se refletirá em prejuízo da própria comunidade."

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder parcialmente efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 07.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (RELATOR CONVOCADO)

AGTR - 82283/RN - 2007.05.00.071873-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CLAUDIO MENDES NOBREGA
ADV/PROC : JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA
AGRDO : CONDOMINIO DOM HEITOR DE ARAUJO SALES
ADV/PROC : LUCIANE ANGELA PEIXOTO SANTOS e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
DESPACHO

Rh.

Estabelece o art. 522 do CPC que:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

"In casu", pretende o agravante obter efeito suspensivo ativo da decisão do MM. Juiz José Carlos Dantas T. de Souza, substituto da 3ª Vara/RN, que, nos Embargos de Terceiro nº 20078400007507-0, indeferiu a liminar que teve por objetivo o levantamento da indisponibilidade de bens determinada por este Juízo nos autos da Ação Cautelar nº 2006.8400003280-7.

A decisão foi fundamentada no sentido de não incidir na hipótese o art. 1.052 do CPC.

Verifica-se, no presente recurso, a inexistência de urgência ao caso, uma vez que vez que o pedido de efeito suspensivo ativo não é passível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Recife, 16.11.2007

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (RELATOR CONVOCADO)

AGTR - 82824/PE - 2007.05.00.077339-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
AGRDO : ANTÔNIO FERNANDO CRESPO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTONIO LINS MACHADO FILHO e outros
AGRDO : LUIZ PEREIRA NUNES
AGRDO : SEVERINO BATISTA DA SILVA



DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Preteende o agravante no presente recurso rever a decisão do MM. Juiz Federal Jose Batista de Almeida Filho Neto, 7º Vara/PE, que, no processo de nº 00.00.01122-3, indeferiu o pedido de utilização do sistema "BACEN JUD", sob o fundamento de que o a agravante não aduziu nos autos documentos que atestem a ausência de bens penhoráveis dos executados, nem o esgotamento de outros meios disponíveis para a busca desses bens, que justifique o bloqueio de contas correntes e de investimento da executada. Assim, só após a verificação desses documentos poderia realizar essa penhora on line.

Em sua defesa, a agravante alega que devido as tentativas mal sucedidas de cobrança do débito, só restou a ela pleitear a indisponibilidades dos valores pelo sistema BACEN JUD. Sendo legítimo requerer a paralisação dos saldos bancários do executado pelo sistema de bloqueio on line, como forma de garantir o adimplemento da dívida. Menciona ainda que nos autos constam documentos que comprovam a inexistência de outros bens dos executados.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Apreciando pedido de realização de penhora eletrônica através do BACEN-JUD, adoto, inteiramente, como razão de decidir, o posicionamento da Exma. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara-PE, Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz, explicitado na decisão a seguir transcrita :

Pugna o credor pelo bloqueio eletrônico mediante adoção do convênio firmado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN, sistema mais conhecido como BACEN JUD, a fim de garantir a execução do montante devido pela penhora de dinheiro.

Balizando a proteção aos dados bancários do devedor e o interesse do credor em satisfazer seu crédito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a exigência de que, na execução por quantia certa, o credor deve exaurir as possibilidades de penhora em outros bens antes de vindicar a quebra do sigilo ao Judiciário. Assim, a circularização de informações no Sistema Financeiro pelo BACEN para fins de bloqueio passou a ser autorizada apenas quando demonstrada a ausência de bens passíveis de penhora. Ilustrando o posicionamento, seguem os seguintes arestos:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fl. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso:a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal;b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de f. 135.

A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. Recurso especial não-conhecido.' (REsp 851.325/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 5/9/2006).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.' (REsp 780.365/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 20/5/2006) - destacou-se.

Data venia, após uma análise mais accurada e refletida do tema, passei a entender que o processo executivo prescinde de semelhante condicionamento.

Na execução, sobretudo a fundada em título judicial, existe definitividade quanto à existência do débito e, desse modo, superioridade do credor sobre o devedor da relação processual. Aqui não cabe falar em igualdade de armas, pois o Estado-Juiz é chamado a intervir no patrimônio do devedor, excutindo seus bens. Logo, o contraditório é abrandado pela própria especialidade do feito. Obviamente, em obediência ao princípio mater do devido processo legal, a expropriação segue o procedimento executivo cuja premissa básica será impor ao réu a menor onerosidade possível, respeitando as chances de defesa que, embora limitadas, são abertas ao devedor. A execução por quantia certa, assim, processa-se no interesse do credor e tem como corolário a necessidade de satisfazer-lhe o patrimônio desfalcado pelo devedor inadimplente.

Note-se, então, a inversão de valores, pois em vez de se proteger o credor contra as armadilhas e subterfúgios do devedor, a exigência de o credor diligenciar as vias ordinárias garimpando bens passíveis de penhorar já leva a sacrifício do direito de crédito. Até mesmo a demora do credor para diligenciar a indicação de algum bem do devedor passível de penhorar já causa benefícios ao inadimplente em detrimento do credor. Pior. Significa o uso da máquina judiciária para legitimar o calote. Cioso da burocracia, o devedor resiste ao pagamento espontâneo da obrigação e aguarda pacientemente que seu patrimônio seja alcançado, sem perder de vista que nesse interim utilizará de artifícios para a ocultação de seus bens.

Tal proteção ao devedor por meio da intocabilidade inicial de seus dados bancários apenas importa na ineficiência do procedimento executivo, na medida em que o devedor se vale dessa limitação no agir do credor para se esconder e não nomear bens, frustrando à finalidade do feito.

Sob essa nova ótica de proteção ao credor que, a meu ver, deve nortear a execução, impende obediência ao rol de bens passíveis de penhora previsto no art. 655 do CPC.

Segundo a ordem legal, o dinheiro é logo o primeiro dos bens ali elencados sobre os quais há de recair a penhora. Então, por que criar embaraços ao processamento da penhora? O devedor já teve a chance de se defender no processo cognitivo e na própria execução por meio de embargos, impugnação ou "exceção" de pré-executividade, portanto exerceu seu sagrado direito de defesa. Qual a razão para o credor e a própria Justiça ficar de mãos atadas, aguardando que diligências sobre outros bens se a penhora sobre dinheiro, além de ser o modo mais eficaz de por fim à contenda, tem o benefício de simplificar o procedimento executivo, reduzindo seu tempo e custo? A falta de razoabilidade para a medida, não são raras as vezes em que devedor sequer é encontrado e quando o é, ou faltam-lhe bens penhoráveis ou não são eles localizados, fatos que impedem até mesmo a pronta coerção judicial sobre seu patrimônio.

Se o Estado, visando eliminar conflitos, proíbe a justiça privada há de fornecer meios eficientes de garantir a finalidade institucional. É dizer, deve instrumentalizar o Poder Judiciário de poderes para acesso rápido ao patrimônio do devedor. As recentes reformas processuais engendradas pelas Leis 10.252/05 e 11.382/06 consistiram no reconhecimento de que urge o aperfeiçoamento do processo de execução e nessa linha de idéias destaca-se a previsão expressa da a penhora eletrônica sobre dinheiro ou aplicação financeira. Está nos arts. 655, caput e 655-A:

'Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Art. 655-A. Para possibilitar a penhora em dinheiro ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.'

Como se vê, o legislador não ofereceu condicionantes do exaurimento das vias ordinárias pelo devedor. Ao contrário, bastando a iniciativa do exequente, estará o juiz autorizado para requisitar a penhora ao BACEN. É de registro a utilização pelo legislador dos verbos no tempo imperativo "observará" e "requisitará". Ou seja, o juiz observará a ordem legal e requisitará à autoridade supervisora a indisponibilidade dos valores.

Sendo assim até mesmo a negativa do devedor de apresentar bens à penhora ou de comparecer no processo já induz à autorização para uso do sistema de penhora eletrônica. Afinal, no choque entre a garantia constitucional do sigilo de dados e informações bancárias e o direito igualmente constitucional de um processo, justo entendido este como o que é realizado num tempo razoável, considero que o Direito deve tutelar aquele que está de boa-fé.

Note-se a alegativa de sigilo é usada pelos devedores para se furtar ao adimplemento de suas obrigações, induzindo ao descrédito e desmoralização do Poder Judiciário que tem de demorar muito para alcançar bens do devedor. Aliás, já tenho notícias de que há empresas se especializando em administração de contas de pessoas físicas e jurídicas, exatamente para se furtar a ter o saldo bloqueado em penhoras on-line. Para se ver o quão importante é o Estado acompanhar as tendências eletrônicas para fazer valer sua função de fazer justiça.

Desse modo, a partir do novo paradigma processual que requer a celeridade no procedimento executivo, mediante a utilização dos meios eletrônicos para satisfazer o crédito do credor, entendo válida a utilização do BACEN JUD desde o início da execução, contanto haja pedido do credor. Até porque se o devedor tiver notícia de que sua conta será bloqueada, irá criar toda sorte de artimanhas para não deixar o dinheiro depositado, frustrando a previsão legal e a técnica efetiva de execução.

Ressalto, ademais, que a penhora de numerário por meios eletrônicos encontra previsão legal no próprio Código de Processo Civil (§ 6º do art. 659, com a redação dada pela Lei 11.382/2006), consoante adiante transcrevo:

"Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

[...]

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos." (destaques inexistentes na fonte)

Por sua vez, através da Resolução 524, de 28.09.2006, o CJF permitiu a aplicabilidade do aludido § 6º do art. 659, do CPC.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Cumpra-se.Publicue-se.

Recife, 14.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 83141/PE - 2007.05.00.082597-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AGRDO	:	MARIA CELESTE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	CARLOS HENRIQUE GAYÃO MORAIS e outro

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, 2ª Vara/PE, que, no Processo nº 20078300008664-8, determinou à CEF que exhiba os extratos bancários das contas de poupança da requerente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Passo a decidir.

Tem a 2ª Turma deste Eg. Tribunal firmado entendimento de que os agentes financeiros, que tiveram acesso às contas de Caderneta de Poupança antes da transferência da titularidade dos cruzados bloqueados (Lei 8.024/90), é que têm legitimidade para responder como autoridade coatora, nas causas em que se discute limitação do uso dos ativos financeiros, inclusive, informar e centralizar os documentos específicos, referentes aos titulares das contas.

Com relação à imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, astreintes, destaco trecho do voto vista do Des. Federal Petrucio Ferreira no AGTR 18.402/PE, "in verbis":

"A astreintes representa "uma forma de coação de que dispôs a lei com a precípua finalidade de, sem precisar usar da prisão (crime de desobediência), instrumentalizar o autor com um dispositivo que possa forçar o adimplemento pelo réu nas obrigações de fazer", refletindo-se diretamente no patrimônio do devedor, como forma de coação para que o mesmo satisfaça sua obrigação. A aplicação da multa astreintes, à Fazenda Pública, importa, a meu ver, em limitação ao poder de propriedade do Estado e à sua própria economia, refletindo, pois, na sua capacidade de prestação do serviço público, e em nome da necessidade de afastar-se qualquer medida que resulte na descontinuidade de tal serviço, há de ser afastada. Ademais, os bens públicos são, em regra, insusceptíveis de serem adquiridos por usucapião, por prescrição, impenhoráveis e não sujeitos a qualquer oneração. Assim sendo, não havendo como impor limitações ao poder de Propriedade do Estado, por meio de condenação no pagamento de astreintes resta apenas, à Fazenda Pública, como meio coercitivo de cumprimento da obrigação de fazer imposta liminarmente, ou em sentença, cobrar-se a responsabilidade daquele que detém o PODER DE DECISÃO do ato administrativo, para que seja satisfeita a obrigação, sem que para isso importe em constrição patrimonial. É que, tal constrição patrimonial implicaria no fato de que o suposto "beneficiário" do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o Estado atua pensando na coletividade, em contrapartida e igualmente, estaria "pagando" para que aquele cumprimento se efetivasse, na medida em que, ao menos indiretamente, somos interessados naquilo que venha ser obrigado o Estado a cumprir, em razão do ditame judicial, sem falar, inclusive, que, como acima já se observou, qualquer constrição judicial que atinja o patrimônio ou a vida econômica-financeira do Estado, no quanto afete o próprio desenvolvimento da prestação do serviço público, se refletirá em prejuízo da própria comunidade."

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder parcialmente efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 07.11.2007

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

AGTR - 83239/PE - 2007.05.00.082785-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros

AGRDO : CLÍNICA VASCULAR DO RECIFE - CLIVAR

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 2007.83.00.012687-7, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no exerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUENTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 14.11.2007

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

AGTR - 83290/CE - 2007.05.00.088673-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : TEREZINHA PEREIRA MENDES

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos "prima facie", hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso, admito-o.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra despacho da lavra do MM. Juiz Ngibe de Melo Jorge Neto, substituído da 10ª Vara/CE, que, na Execução de Sentença nº 970016712-7, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, sob o fundamento de não incidir juros moratórios quando o pagamento do precatório for realizado no prazo constitucional.

Requerida a concessão de efeito suspensivo no presente agravo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Em relação à incidência dos juros de mora na expedição do precatório tem o STF entendido nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Caracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. Recurso extraordinário provido. RE. 298.616-0/SP. Min. Gilmar Mendes."

In casu, não merece reparo o despacho agravado, haja vista não tratar a hipótese de incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da atualização da conta e a data da expedição do precatório, mas sim de incidência de tais juros no período compreendido entre a data da expedição e do efetivo pagamento.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.. Intime-se o agravado, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P. I.

Recife, 07.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

AGTR - 83373/SE - 2007.05.00.088933-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA DE LOURDES FRANCA SANTOS

DEF. PÚBLICO : RAIMUNDO COSTA COELHO FILHO

DESPACHO

Rh.

Estabelece o art. 522 do CPC que:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

"In casu" a agravante insurge-se contra decisão do MM. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, 7ª Vara/SE, que, no Mandado de Segurança, nº 200785000228-1, deferiu a liminar que objetivava a suspensão do desconto do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que a impetrante/agravada percebeu de boa-fé o valor total do benefício por ser, à época, a única habilitada como dependente.

Verificando, no presente recurso, a inexistência de urgência ao caso, vez que o pedido de efeito suspensivo não preenche os requisitos da tutela de urgência, passível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Recife, 07.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (RELATOR CONVOCADO)

AGTR - 83574/PE - 2007.05.00.089276-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

AGRDO : LUIZ EVALDO RIOS LEITE

ADV/PROC : JOSE ALVES FILHO e outros

DESPACHO

Rh.

Observa-se que o presente recurso não se fez acompanhar do valor integral das custas recursais exigido pelo art. 1º da Portaria nº 1035/2005 desse Tribunal Regional da 5ª Região.

A agravante junta na fl. 40 um comprovante de preparo recursal no valor de R\$ 5,32 com o código da receita de nº 5775 (Custas Recursais). Contudo, é de se verificar que o valor apresentado não está em conformidade com o regido na portaria dessa Casa cujo valor correspondente a essa modalidade de recurso seria de R\$ 64,26 que é interposto diretamente na instância recursal, diga-se, o Tribunal. Por tais fundamentos, reputo ser deserto tal recurso, e nego-lhe seguimento nos termos do art. 557 do CPC.

P.I.

Recife, 12.11. 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 83589/SE - 2007.05.99.003286-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL/SE

AGRDO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Direito Leonardo Souza Santana Almeida, que, na Execução Fiscal nº 199854020005 entendeu pela não isenção do pagamento nas custas processuais quando a Fazenda litigar na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O STJ em relação à matéria tem se posicionado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Reg-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento (STJ. Resp. 525052/RGS. 1ª turma. Decisão 17.08.04)."

É de se observar que o fato da ação encontrar-se em curso perante a Justiça Estadual não dá à agravante o direito ao benefício isencional, uma vez que a Fazenda Pública arca com quaisquer despesas quando litiga em juízo, no exercício da jurisdição federal, esse também tem sido o posicionamento por mim adotado.



Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 07.11.2007

DES.FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-CADO)

AGTR - 83636/RN - 2007.05.00.089129-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	MASA - MONTENEGRO AGROPASTORIL S/A
ADV/PROC	:	FLAVIO JOSE PIPOLO DE AMORIM e ou-tros
AGRDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao mesmo prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art.557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de Agravo de Instrumento que se insurge contra decisão da lavra do MM. Juiz substituto Tércius Gondim Maia (fls. 12/14), da 8ª Vara Federal de Mossoró/RN, proferida nos autos da Ação de Desapropriação nº 2005.84.01.002309-4, que denegou o pedido de levantamento de 80% do saldo depositado a título de indenização de imóvel expropriado para fins de reforma agrária.

Registro que o pedido de levantamento de 80% do saldo depositado nos autos da Ação de Desapropriação nº 2005.84.01.002309-4, já foi anteriormente formulado e indeferido no juízo a quo, tendo sido objeto de análise nesta Corte através do AGTR nº 68688-RN, da relatoria do Exmo. Des. Petrucio Ferreira, que em sua decisão assim se posicionou:

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo nos autos da Ação de Desapropriação nº 2005.84.01.002309-4, da lavra da MM. Juíza substituta Maria Júlia Tavares do Carmo Pinheiro (cópia às fls. 245/246), da 8ª Vara Federal de Mossoró/RN.

Na decisão singular, ora agravada, a MM Julgadora indeferiu o pe-dido de levantamento dos 80% dos valores depositados pelo INCRA na Ação Expropriatória, diante dos seguintes fundamentos, em sín-tese:

"Não vislumbro como albergar a pretensão da parte expropriada, uma vez que a documentação acostada aos autos deixa claro que esta, de fato, não cumpriu com suas obrigações tributárias em face da União, o que constitui óbice ao pedido de levantamento de 80% do valor depositado, nos termos do art. 6º, § 1º, da lei Complementar nº 76/93..."

A teor do disposto no § 1º, do art. 6º, da LC76/93, inexistindo dúvida, acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil ou do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do Juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de 80% da indenização depositada, quitado os tributos, publicados os editais para conhecimento de terceiros, a expensa do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias." (destaquei)

No caso presente, constata-se, a existência de certidão negativa emi-tida pela Fazenda Estadual (fl. 163 e 164), Certidão de quitação, junto á Prefeitura Municipal de Ipamangaço (Fl. 165). Entretanto. Consta às fl. 166/167, a existência de uma Execução Fiscal que corre perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Assu, objetivando o pagamento de R\$ 832.229,28, datada de novembro de 2002. Constata-se, igual-mente a existência de outra Execução Fiscal, ajuizada na mesma Comarca de Assu, objetivando o pagamento do valor de R\$ 120.809,91, datada de fevereiro de 2001.

Desta forma, inexistindo por parte da ora agravante a regularidade fiscal, não há como, nos termos da legislação apontada, deferir-se o levantamento pretendido.

Ademais, o INCRA, às fls. 185/186, denuncia que os débitos exis-tentes em nome da ora agravante, são decorrentes de ausência de quitação de tributos relativos ao imóvel expropriado.

Tais observações as faço, não identificando o fumus bonis juris a embasar o pedido, e, entendendo irreparável a decisão ora agravada, DENEGAR o efeito suspensivo ativo ora requerido.

Não satisfeita, a ora agravante reitera, nos autos da Ação expro-priatória, o pedido de levantamento de 80% do valor depositado, ressalvada a penhora da parcela do saldo que se encontra à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível Comarca de Assu/RN, ao fundamento de regularidade fiscal, considerando que a dívida objeto de execução fiscal, se encontra garantida mediante penhora idônea de Títulos da Dívida Agrária e com a exigibilidade suspensa em face dos embargos à execução.

O julgador singular denegou o pedido de levantamento, ao argu-mento, em síntese, de que os Títulos da Dívida Agrária não possuem cotação em bolsa, portanto, não se enquadraram no art. 11, II, da Lei 6.830/80, razão pela qual sua indicação à penhora pode ser recusada pelo credor e, ainda, que as TDA's são resgatáveis a partir do 2º ano de sua emissão, no prazo de até 20 anos, nos termos do art. 5º d.a Lei 8.629/93, fato este que reforça a fragilidade da garantia. Aduz, por fim, que a simples penhora não é suficiente para cumprir o requisito de quitação de tributos exigidos pela legislação de desapropriação. Razão assiste ao julgador singular.

O § 1º, do art. 6º, da LC76/93 estabelece que, existindo dúvida acerca do domínio ou de algum direito real sobre o bem, o valor da in-denização ficará depositado à disposição do Juízo.

Esta é a hipótese ora trazida à discussão, atendendo que não se questiona a existência de débito perante a Fazenda Nacional, a ques-tão, entretanto, é saber, se diante da existência de penhora em TDA's a garantir o juízo da execução fiscal, poderia ou não haver a liberação dos 80% do valor depositado.

Os precedentes doutrinários são pacíficos no entendimento de ser legítima a recusa do exeqüente de TDA's nomeadas à penhora, de que os Títulos da Dívida Agrária não se enquadraram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, e ainda, que os Títulos da Dívida Agrária (TDAs) não possuem cotação na bolsa.

Colaciono acerca da matéria os seguintes precedentes:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO - 734198

Processo: 200600044674 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TUR-MA

Data da decisão: 21/08/2007 Documento: STJ000769274

DJ DATA:18/09/2007 PÁGINA:282

RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens ofe-recidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuente das provas carreadas aos autos, o que é ve-dado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

2. Os Títulos da Dívida Agrária (TDAs) não possuem cotação na bolsa, tornando, por isso, inviável a aferição de seu respectivo valor e, por conseguinte, a sua indicação para a penhora. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-corrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PECIAL - 911576

Processo: 200602771689 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TUR-MA

Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000748348

FONTE: DJ DATA:24/05/2007 PÁGINA:336RELATOR: FRANCIS-CO FALCÃO

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁ-RIA. INAPTIDÃO PARA GARANTIA DO JUÍZO.

I - Os Títulos da Dívida Agrária não se enquadraram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, e sua indicação à penhora pode ser recusada pelo credor. Precedentes: REsp nº 348.147/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/04/2006, p. 252; REsp nº 734.907/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005, p. 234; REsp nº 584.709/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13/12/2004, p. 301; AgRg no Ag nº 434.775/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 19/12/2002, p. 359.

II - Agravo regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO - 751631

Processo: 200600431832 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TUR-MA

Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000725268

FONTE: DJ DATA:14/12/2006 PÁGINA:262

RELATOR: LUIZ FUX

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECUR-SO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RE-CUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ART. 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. É legítima a recusa pela exeqüente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, Títulos da Dívida Agrária - TDA, sem cotação na Bolsa de Valores (Precedentes: REsp 414081/RS, Rel. Min.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 734907/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 07.11.2005; REsp 584709/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Se-gunda Turma, DJ 13.12.2004; AgRg no Ag 458025/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 28.10.2002.

2. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à exe-cução fiscal) torna indisctível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exe-qüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

3. Tendo o Tribunal a quo concluído pela configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria con-cedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

5. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando pre-ferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria contro-versa.

6. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUM-BERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVAS-CKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

7. Agravo Regimental desprovido.

Frise-se, ainda, conforme se verifica à fl. 27, que a União discordou com o levantamento objetivado ao fundamento de que as TDAs não são títulos líquidos, atendendo que o vencimento somente ocorrerá em pequenas parcelas, durante vários anos, sem contar que a atua-lização das TDA's é bem menor do que a atualização dos débitos fiscais.

Tais argumentos, a meu ver, por pertinentes, são relevantes para obstar o levantamento pretendido.

Ademais, admitir-se o levantamento ora pretendido, equivaleria, na verdade, transformar as TDA's em dinheiro, previsão esta que não encontra guarida na legislação.

Diante de tais considerações e, apresentando-se irreparável a decisão singular, a mesma merece ser mantida em todo o seu teor.

Tais observações às faço para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, DENEGAR o efeito suspensivo ativo postulado pela agravante.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 14 de novembro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAU-RICIO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 83735/SE - 2007.05.99.003028-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	POLIPLÁSTICO COMERCIO E REPRESEN-TAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Di-reito Leonardo Souza Santana Almeida, que, no processo nº 200654000088 entendeu pela não isenção do pagamento nas custas processuais da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei federal nº 9289/96, devido à inexistência de lei estadual que a isente do re-colhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a pre-sença de seus requisitos autorizadores.

O STJ em relação à matéria tem se posicionado nos seguintes ter-mos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCICIO DE JURISDIÇÃO FEDE-RAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CA-BIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da ju-risdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à su-perveniência do art. 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Re-ge-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento (STJ. Resp. 525052/RGS. 1ª turma. Decisão 17.08.04)".

É de observar-se que o fato da ação encontrar-se em curso perante a Justiça Estadual não dá a agravante o direito ao benefício isencional, uma vez que a Fazenda Pública arca com quaisquer despesas quando litiga em juízo, no exercício da jurisdição federal, esse também tem sido o posicionamento por mim adotado.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 13.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAU-RICIO (convocado)

Relator

AGTR - 83741/SE - 2007.05.99.003031-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BOAVENTURA OLIVEIRA VIANA ME
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Direito Daniel de Lime Vasconcelos, que, no processo nº 200454100884 entendeu pela não isenção do pagamento nas custas processuais da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei federal nº 9289/96, devido à inexistência de lei estadual que a isente do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O STJ em relação à matéria tem se posicionado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CANCELAMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Regre-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento (STJ. Resp. 525052/RGS. 1ª turma. Decisão 17.08.04)".

É de observar-se que o fato da ação encontrar-se em curso perante a Justiça Estadual não dá a agravante o direito ao benefício isencional, uma vez que a Fazenda Pública arca com quaisquer despesas quando litiga em juízo, no exercício da jurisdição federal, esse também tem sido o posicionamento por mim adotado.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni iuris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 13.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (convocado)

Relator

AC - 425970/CE - 2007.05.00.067066-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FUNDAÇÃO SANTO ANTONIO
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outro

DESPACHO

Rh.

Defiro pedido de fls. 157. Intime-se.

Recife, 08.11.2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO))

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 32

EXPEDIENTE DESPA/2007.000112 DA 2ª TURMA

AGTR - 83788/CE - 2007.05.00.089524-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : ALEXANDRE COSTA LIMA NETO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO e outros

1.Trata-se de AGTR interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão do douto Juiz Federal da 6a. Vara da SJ/CE, que, nos autos do MS 2007.81.00.014201-5, deferiu a medida liminar, determinando que a autoridade coatora se abstinvesse de proceder qualquer desconto nos proventos dos associados da impetrante a título de ressarcimento dos valores pagos a título de complementação salarial, de que trata o DL 2.438/88, no período de agosto/2002 a julho/2006 (fls. 31/32).

2.Alega o agravante que o fato de uma decisão liminar ter, na origem, justificado o recebimento das verbas pelos servidores sob amparo da autoridade do Poder Judiciário não tem o condão de imunizá-los contra os efeitos porventura decorrentes de uma decisão subsequente em sentido contrário, protegendo-os do risco da sucumbência.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.No presente caso, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, dado que a jurisprudência tem afirmado, seguidamente, que as verbas remuneratórias são dotadas de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis, como vem entendendo o colendo STJ:

Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. (REsp. 697.768/RJ, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 21.03.05, p. 450).

6.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicie da análise do periculum in mora.

7.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela d. Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

8.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

9.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

10.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 20 de novembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 83837/PB - 2007.05.00.089539-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
AGRTE : BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.Trata-se de AGTR interposto pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. e por BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES contra decisão prolatada pela d. Turma Juíza Federal da 3a. Vara da SJ/PB, que nos autos da Ação Cautelar Inominada 2007.82.00.008477-7, deferiu a tutela liminar, determinando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, inclusive dos ora agravantes, para assegurar a reparação civil pelos danos supostamente causados ao erário e que estão sendo apurados em Ação de Improbidade Administrativa (fls. 86/98).

2.Alegam os agravantes que o bloqueio efetuado nas contas da primeira agravante, no valor de R\$ 150.000,00, causam-lhe prejuízos, pois indisponibiliza numerário significativo ao capital de giro de qualquer empresa, bem como que o segundo agravante não tem qualquer relação pessoal direta com os demais requeridos na ação originária, apenas mantendo relação de subordinação empregatícia com a primeira agravante; aduzem, ademais, que o ato tipo como ímprobo praticado pela primeira agravante, através do segundo agravante, foi ceder o contrato para outra construtora, não recebendo qualquer valor referente ao contrato cedido.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pelos ora agravantes, dado que, tratando-se a primeira agravante de empresa de reconhecida solidez, com faturamento anual superior a dois bilhões de reais, sendo, assim, capaz de arcar com o seu patrimônio pelo suposto dano causado ao erário, não verifico a necessidade de manutenção do bloqueio de R\$ 150.000,00 em sua conta bancária, máxime porque não me parece que tal empresa irá dilapidar o seu patrimônio, por ser empresa de grande porte, a maior do país em seu setor de atuação.

6.Com relação à indisponibilidade dos bens do segundo agravante, penso que também não deve ser mantida, tendo em vista a solidez do patrimônio do seu empregador, suficiente para garantir um eventual ressarcimento ao erário.

7.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pelos agravantes deve ser imediatamente deferida, uma vez que seus bens encontram-se indisponíveis, causando-lhes um inegável prejuízo.

8.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pelos agravantes, sobrestando os efeitos da decisão agravada e determinando o levantamento da indisponibilidade de seus bens, até o julgamento definitivo deste AGTR pela d. Turma Julgadora.

9.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

10.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

11.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 14 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 84008/PE - 2007.05.00.093267-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANA LUCIA HOLDER LUCIO
AGRDO : LUCIENE ROSÁLIA HOLDER
AGRDO : ROSALY SANDRA HOLDER
AGRDO : ROSANGELA WHINNY HOLDER
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

1.Trata-se de AGTR interposto pela UNIÃO contra decisão do douto Juiz Federal da 2a. Vara da SJ/PE, que determinou a intimação da ora agravante para cumprir a obrigação de fazer (implantação de pensão especial de ex-combatente) no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa mensal em favor da parte exequente, correspondente a 10% dos vencimentos/proventos/pensão de cada exequente (fls. 12).

2.Alega a agravante que não é possível a execução provisória de julgado proferido contra a Fazenda Pública, só podendo ser executado após seu trânsito em julgado (Lei 9.494/97).

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.No presente caso, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, dado que não há qualquer óbice à execução provisória de julgado proferido contra a Fazenda Pública, quando pendente de julgamento recurso destituído de efeito suspensivo, tendo em vista que, in casu, a efetivação do julgado não implica em pagamento de valores correspondentes aos atrasados, mas tão somente na implantação do benefício de pensão especial de ex-combatente.

6.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicie da análise da presença do periculum in mora.

7.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela d. Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

8.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

9.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

10.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 20 de novembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 84156/PE - 2007.05.00.093560-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : MARIA NORMELI FARIAS
ADV/PROC : DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS e outro
AGRDO : UNIÃO

1.Trata-se de AGTR interposto por MARIA NORMELI FARIAS contra decisão do douto Juízo Federal da 7a. Vara da SJ/PE, que determinou a realização de perícia judicial, por entender que o reconhecimento da isenção do imposto de renda pressupõe a produção de prova pericial realizada em juízo, nos termos do art. 30 da Lei 9.250/95, que condiciona a referida isenção à elaboração de laudo oficial atestando a moléstia grave, não bastando, para tanto, a juntada de atestados médicos particulares (fls. 14).

2.Alega a agravante que a perícia é desnecessária, já tendo se submetido a perícia médica oficial pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, sendo acometida de neoplasia maligna CID 10 - C 18,7.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.No presente caso, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, dado que, conforme consignou o douto Magistrado a quo, o art. 30 da Lei 9.250/95 condiciona a isenção do imposto de renda à elaboração de laudo oficial atestando a moléstia grave, consoante entende, também, a jurisprudência desta Corte Regional:

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. DECRETO Nº 3.000/99.

- O AR. 39, XXXIII, DO DECRETO Nº 3.000/88, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.713/88, CONSIDERA ISENTOS DO IR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA PERCEBIDOS PELOS PORTADORES DE CARDIOPATIA GRAVE, MESMO QUE A DOENÇA TENHA SIDO CONTRAÍDA DEPOIS DA APOSENTADORIA OU REFORMA (LEI Nº 7.713, DE 1988, ART. 6º, INCISO XIV, LEI Nº 8.541, DE 1992, ART. 47, E LEI Nº 9.250, DE 1995, ART. 30, 2º).

- PROVADA A EXISTÊNCIA DE CARDIOPATIA GRAVE, ATRAVÉS DE PERÍCIA OFICIAL, DEVE SER RECONHECIDA A ISENÇÃO DO IR.

- APELAÇÃO E REMESSA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AC 279.213/PE, Des. Federal ÉLIO WNADERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU 25/03/03, p. 812).



6.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despcienda a análise da presença do periculum in mora.
7.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douda Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.
8.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao doudo Juízo de origem.
9.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.
10.Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 dias, proceder à juntada da cópia da decisão agravada, em que conste o nome do Magistrado prolator da mesma, a fim de se evitar eventual nulidade quando do julgamento deste AGTR pela Turma Julgadora.
11.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 20 de novembro de 2007.
Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 84176/PE - 2007.05.00.093665-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AGRDO : HELENA PESSOA DOS SANTOS
ADV/PROC : GUSTAVO DE ALBUQUERQUE SILVA e outro

1.1.Trata-se de AGTR interposto pela CEF contra decisão do doudo Juiz Federal da 2a. Vara da SJ/PE, que determinou à ora agravante que apresentasse os extratos de cademeta de poupança do autor, ora agravado, no prazo de 3 meses, para ser possível a apuração da existência de diferenças a receber, bem como para fins de fixação da competência judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (fls. 33).
2.Alega a agravante que não lhe compete guardar documentos por mais de vinte anos, para apuração de eventuais valores referentes a expurgos de planos econômicos, bem como que é obrigação do autor comprovar nos autos fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, cabendo a ele a comprovação do saldo e da existência da conta à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos.
3.É o que havia de relevante para relatar.
4.A concessão de tutela recursal liminar depende da existência de plausibilidade no direito invocado pela parte, bem como do perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva.
5.No caso dos autos, o doudo Juízo a quo determinou que fossem apresentados, no prazo de 3 meses, os extratos bancários das poupanças existentes em nome do ora agravado, no período indicado na inicial, documentos estes imprescindíveis para o julgamento da ação proposta, cujo objetivo é revisar o saldo da aludida conta; o fato de tais documentos estarem em poder da ora agravante, autoriza a determinação judicial para o seu fornecimento.
6.Além disso, o fato de os períodos postulados serem muito antigos não pode ser empecilho ao conhecimento dos dados pelo correntista, uma vez que a obrigação da instituição bancária, na manutenção dos dados dos seus clientes, decorre da lei e da relação contratual entre ambos. Neste sentido já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto d e recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (REsp. 330.261/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJU 08.04.02, p. 212).
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA. O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. (...). (REsp. 473.122/MG, Rel. Min. RUY ROSADO, DJU 15.12.03, p. 315).
7.Ademais, veja-se que o prazo concedido pelo doudo Magistrado a quo é bastante razoável, pois a agravante terá 3 meses para cumprir o disposto do decisum agravado.
8.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despcienda a análise da presença do periculum in mora.
9.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douda Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.
10.Ciência desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático, para que ele, se o desejar, preste informações.
11.Intime-se a agravada para responder como lhe parecer do interesse.
12.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 20 de novembro de 2007.
Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 5

EXPEDIENTE DESPA/2007.000111 DA 2ª TURMA
AC - 400677/PB - 2006.05.99.001770-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA DE LOURDES VIDAL DE SOUSA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.
2.Expediente de estilo.
Recife, PE., 07 de novembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 417716/PB - 2007.05.99.001638-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA APARECIDA MATIAS DE LIMA
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.
2.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 12 de novembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
AC - 416577/CE - 2007.05.00.035895-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA DE VASACONCELOS MADEIRA ARAUJO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.
2.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 12 de novembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
REOAC - 414981/PB - 2007.05.99.001014-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
PARTE A : PEDRO IDEÃO LEITE
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.
2.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 12 de novembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 83051/PE - 2007.05.00.082441-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : RR GALVAO LOCACAO DE VEICULOS E LIMPEZA URBANA LTDA
ADV/PROC : ANA VIRGINIA RIO LIMA CARNEIRO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

1.Suspendo o cumprimento da decisão até apreciação dos motivos invocados pela PFN.
2.Concedo o prazo de 5 dias para pronunciamento da outra parte..
Recife, PE., 14 de novembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 83401/RN - 2007.05.00.088899-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO - RN
ADV/PROC : JORGE CARRICO MARINHO DE SOUZA e outros
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1.Tendo em vista que o Município de Pedro Velho/RN nunca recebeu royalties pela passagem de dutos de gás natural, mesmo antes da Portaria 29/2001 da ANP, sendo que decorreram vários anos sem que tenha buscado providência para receber tais valores, entendo que não resta configurado o requisito do periculum in mora necessário para o deferimento da tutela recursal liminar requestada, razão pela qual determino a intimação da parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 14 de novembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 83531/PB - 2007.05.00.089162-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : C. L. F.
AGRDO : EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRDO : RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO
AGRDO : EVERALDO SARMENTO
AGRDO : ALCY RIBEIRO HEIM
AGRDO : OSWALDO PESSOA DE AQUINO
AGRDO : PEDRO BITTENCOURT BARROSO
AGRDO : MARCOS BRITTO MAY
AGRDO : JOSÉ LACY DE FREITAS JÚNIOR
AGRDO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
AGRDO : YCAL PARTICIPAÇÕES LTDA

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 14 de novembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 83610/CE - 2007.05.00.089221-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1.Trata-se de AGTR interposto pela ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS contra decisão do doudo Juiz Federal da 4a. Vara da SJ/CE que, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 2007.81.00.013650-7, determinou a intimação do patrono da causa para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial apresentando a lista individualizada dos representados, no limite máximo de 5 representados por ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 15).

2. Alega a agravante que impetrou o Mandado de Segurança Coletivo em homenagem ao princípio da economia processual, com fundamento no art. 5o., inciso XXI da CF/88, que é uma garantia conquistada pelos trabalhadores para evitar o embate direto com o empregador, bem como que a associação foi devidamente autorizada a postular, em nome próprio, pelos direitos e interesses dos representados, inexistindo, por força da referida substituição processual, pluralidade de partes na contenda, tratando-se de uma legitimação extraordinária.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5. No presente caso, penso estar presente o fumus boni iuris, dado que, nos termos do art. 5o., inciso XXI da CF/88, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, bem como o inciso LXX, alínea b do já citado dispositivo, estatui que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

6. Assim, no processo originário não se configura a existência de litisconsórcio ativo, mas sim de legitimação extraordinária, sendo a associação ora agravante substituta processual de seus associados na defesa do direito destes últimos.

7. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria e o colendo STF:

RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

- Em se tratando de mandado de segurança coletivo, esta Corte já firmou o entendimento de que, em tal caso, a entidade de classe ou a associação é parte legítima para impetrá-lo, ocorrendo, nesse caso, substituição processual.

- Na substituição processual, distingue-se o substituto como parte em sentido formal e os substituídos como partes em sentido material, por serem estes, embora não integrando a relação processual, titulares do direito que, em nome próprio, é defendido pelo substituto. Assim, enquadram-se no artigo 134, I, do C.P.C., as hipóteses de substituto processual e de substituído processual, embora este formalmente não seja parte.

(...). (STF, Rcl-AgR 1.097/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 12.11.99, p. 102).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - EXTINÇÃO DE CARTÓRIOS - FORMA - LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG. Consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano têm legitimidade, como substituto processual, para defender, na via do mandado de segurança coletivo, os interesses dos associados, não cabendo exigir autorização específica para agir. (STF, RE 364.051/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 08.10.04, p. 9).

8. Já o periculum in mora está presente na medida em que, caso a decisão agravada não seja suspensa, irá causar vários prejuízos aos associados substituídos pela impetrante, ora agravante, dado que terão de entrar com ações individuais para a defesa de seus direitos, o que será mais custoso e mais demorado.

9. Dessa forma, defiro o pedido de tutela recursal liminar, sobrestando os efeitos da decisão agravada e determinando a manutenção da ora agravante no pólo ativo da demanda, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora.

10. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

11. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

12. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 6 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83631/CE - 2007.05.00.089256-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA
AGRDO : FRANCISCO SÉRGIO DE VASCONCELOS BEZERRA

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 14 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83781/CE - 2007.05.00.089457-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CREF/5 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA
AGRDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA NERY
AGRDO : CLEIDE DE SOUSA PEREIRA NERY
AGRDO : JONAS FRANKLIN NETO
ADV/PROC : FÁBIO JOCA BARROS

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 14 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83789/SE - 2007.05.00.089421-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara da Comarca de Aracaju - SE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COML/ JC LTDA ME
ADV/PROC : ADEVILSON RAMALHO CHAGAS

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 14 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83801/PE - 2007.05.00.089485-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BAIRES - REPRESENTAÇÕES LTDA

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 14 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83885/CE - 2007.05.00.093237-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

1. Trata-se de AGTR interposto pelo DNOCS-DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão do douto Juiz Federal da 1a. Vara da SJ/CE que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para assegurar aos substituídos processuais, que já se encontravam aposentados ou percebendo pensões por ocasião da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como àqueles que já reuniam as condições para aposentação ao tempo da publicação da mencionada Emenda Constitucional, o direito à percepção imediata de 80% do valor máximo possível da GDPGTAS, observada a classe e o padrão do servidor, e até que os critérios de avaliação da aludida gratificação sejam regulamentados, quando então se aplicará o disposto no art. 77 da Lei 11.357/06 (fls. 79/86).

2. Alega o agravante, em apertada síntese, que (a) a GDPGTAS não tem natureza de benefício previdenciário, assim, não se pode afastar as vedações contidas nas Leis 4.348/84, 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97, para a concessão de liminares e antecipação de tutela; (b) a parte autora postula aumento real de seus proventos por meio de ato jurisdicional, o que é vedado ao Judiciário; (c) a impetrante não comprovou efetiva redução vencimental nos contra-cheques dos substituídos; e (d) o periculum in mora está evidenciado na possibilidade de perda de numerário que não será recuperado.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5. No caso em exame, constata-se que a decisão agravada deferiu a antecipação de tutela para assegurar aos aposentados a percepção imediata de 80% do valor máximo possível da GDPGTAS até que os critérios de avaliação da gratificação sejam regulamentados. Asseverou o douto Magistrado que as vantagens concedidas possuem caráter genérico, portanto, devem ser estendidas aos aposentados, bem como, que por se tratar de proventos e não de vencimentos, não se aplica a proibição de concessão de liminares (Lei 9.494/97).

6. Vislumbro ausente o fumus boni iuris. Destarte, a Lei 11.357/2006 que estabeleceu percentuais distintos para pagamento da GDPGTAS entre os servidores em atividade e os inativos e pensionistas, não observou o disposto no art. 7º da EC/41, haja vista a determinação de que qualquer vantagem de caráter genérico, concedida aos servidores na ativa deveria ser estendida aos aposentados e pensionistas que por ocasião da publicação da referida Emenda já preenchiam os requisitos para a aposentadoria, o que não ocorreu in casu.

7. Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise da presença do periculum in mora.

8. Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

9. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

10. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

11. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 19 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83895/CE - 2007.05.00.093233-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : RITA MACIEL DE PAULO
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1. Trata-se de AGTR interposto por RITA MACIEL DE PAULO, contra decisão do douto Juiz Federal da 10a. Vara da SJ/CE, que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, por entender não ser mais possível a expedição de tal precatório para obtenção de diferenças de valores correspondentes à correção monetária, sendo que, no caso dos autos, o precatório foi pago no exercício seguinte ao em que fora inscrito, dentro, portanto, do prazo previsto constitucionalmente (fls. 28).

2. Observa-se, entretanto, que conforme consta na cópia da certidão de intimação acostada pela agravante às fls. 29 dos autos, os mesmos tiveram ciência da decisão em 22.10.07, e o presente recurso foi interposto em 06.11.07, intempestivamente, portanto.

3. Isso porque o prazo para a interposição do recurso de Agravo é de 10 dias, conforme dispõe o art. 522 do CPC, tendo o referido prazo se ultimado em 05.11.07, posto que nos dias 01.11.07 e 02.11.07 não houve expediente forense, e os dias 03.11.07 e 04.11.07 foram, respectivamente, sábado e domingo.

4. Sendo o recurso intempestivo, afigura-se manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do CPC, que inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer hipóteses em que o relator pode negar seguimento aos recursos interpostos, monocraticamente, visando descongestionar as pautas dos Tribunais e dar celeridade ao sistema processual brasileiro.

5. Dessa forma, nego seguimento ao presente AGTR, nos termos do art. 557 do CPC, em razão de a parte agravante ter interposto o presente recurso fora do prazo legal, sendo o mesmo, portanto, intempestivo.

6. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

7. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

8. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 20 de novembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 83896/CE - 2007.05.00.093250-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RAIMUNDO G. LIMA
AGRDO : ROSA NICIA DA SILVA
AGRDO : JOSÉ BRAGA DE SOUSA
AGRDO : GERARDO DE SOUZA FARRAPO
ADV/PROC : NICASIO DAMO

1. Trata-se de AGTR interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do douto Juiz Federal da 5a. Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação Ordinária 93.0028196-8, determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento do exequente GERARDO DE SOUZA FARRAPO - valor integral, bem como Precatório Complementar para os demais exequentes, por entender que no precatório não foram feitas as atualizações incluindo os juros moratórios, como determinou a sentença (fls. 55/56).



2. Alega o agravante, em suma, que: (a) após o pagamento do valor decorrente da condenação, não há mais que se falar em pagamento de valores não objeto de requisição no precatório originário; (b) não é possível a incidência de juros de mora no período específico entre a apresentação da conta e a expedição do precatório, dado que não existe mora do INSS quando este deposita o valor referente ao precatório dentro do prazo constitucionalmente previsto para o seu pagamento, não podendo ser-lhe imputado eventual atraso no recebimento; e (c) os agravados concordaram expressamente com a alegação de erro material e com os valores apresentados e pagos pelo INSS, aceitando-os como suficientes para a liquidação da obrigação, tendo anuído, também, com o fato de que o autor GERARDO DE SOUZA FARRAPO já houvera recebido em outro processo as diferenças pleiteadas.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5. No caso em exame, constata-se que a decisão agravada determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento do exequente GERARDO DE SOUZA FARRAPO - valor integral, bem como Precatório Complementar para os demais exequentes, por entender o eminente Magistrado a quo que no precatório não foram feitas as atualizações incluindo os juros moratórios, como determinou a sentença (fls. 55/56).

6. Entretanto, observa-se que, quando da expedição do precatório, o INSS alegou erro material (fls. 43/45), apresentando novos valores que entendia corretos, tendo os ora agravados aceitado tal montante como suficiente para a liquidação da obrigação, concordando, ainda que tacitamente, com a alegação do INSS de que o autor GERARDO DE SOUZA FARRAPO já recebera em outro processo as diferenças pleiteadas, não havendo nada mais a lhe ser pago (fls. 46).

7. Dessa forma, em razão da concordância dos exequentes, ora agravados, com os cálculos apresentados pelo INSS, o douto Magistrado a quo homologou os referidos valores, tendo sido o precatório expedido em 22.05.98 (fls. 42), e a autorização de pagamento liquidada em 06.12.99, não havendo que se falar, assim, em mora do INSS, visto que observado o prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

8. Configurado o fumus boni iuris, vislumbra-se o periculum in mora no fato que, caso a presente medida não seja concedida, o INSS será compelido ao pagamento de valores que, prima facie, não são devidos, o que lhe causará um inegável prejuízo, máxime porque os valores são referentes a proventos de aposentadoria, cuja repetição não é, via de regra, possível.

9. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela recursal liminar, sobrestando os efeitos da decisão agravada, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora.

10. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

11. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

12. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 20 de novembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 83935/PE - 2007.05.00.093296-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FARMACIA OURICURI LTDA

1. Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 2000.83.08.001415-0, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município de Ouricuri/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 11/13).

2. Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5. No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício

(CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6. Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parágrafo 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7. Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar prejudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8. A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9. No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à executada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parágrafo único do CPC.

10. Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Execução Fiscal 2000.83.08.001415-0 permaneçam no Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comento.

11. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12. Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 14 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83945/PE - 2007.05.00.093313-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO BATISTA DA SILVA IPUBI

1. Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 17a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 2000.83.08.000683-8, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município de Trindade/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 11/16).

2. Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5. No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício

(CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6. Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parágrafo 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7. Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar prejudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8. A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9. No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à executada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parágrafo único do CPC.

10. Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Execução Fiscal 2000.83.08.000683-8 permaneçam no Juízo Federal da 17a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comento.

11. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12. Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 19 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83946/PE - 2007.05.00.093314-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO BATISTA DA SILVA IPUBI

1. Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 17a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 2000.83.08.001267-0, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município de Trindade/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 11/16).

2. Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante entendimento simulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício

(CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar prejudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à executada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Execução Fiscal 2000.83.08.001267-0 permaneçam no Juízo Federal da 17a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comentário.

11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 19 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83952/PE - 2007.05.00.093286-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARIA IRENILDA MATOS BEZERRA MACEDO ME

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pela douta Juíza Federal da 8a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 2002.83.08.001496-0, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município de Ouricuri/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 11/13).

2.Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante entendimento simulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício

(CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar prejudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à executada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Execução Fiscal 2002.83.08.001496-0 permaneçam no Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comentário.

11.Retifique-se a autuação deste AGTR, tendo em vista que o Juízo de origem é o da 8a. Vara da SJ/PE e não o da 17a. Vara daquela Seção Judiciária.

12.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

13.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

14.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 19 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83966/PE - 2007.05.00.089413-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AGROPLAN LTDA
ADV/PROC : JOSE MADSON AMORIM DE OLIVEIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

1.Trata-se de AGTR interposto por AGROPLAN LTDA. contra decisão do douto Juiz Federal da 2a. Vara da SJ/PE, que indeferiu a impugnação à execução oposta pela ora agravante, declarando válido o auto de penhora e determinando a designação de hasta pública, caso não haja a manifestação da exequente sobre o interesse na adjudicação ou na alienação dos bens por iniciativa própria, por entender que a executada, ora agravante, não se enquadraria na categoria de microempresa, tendo sido excluída do SIMPLES porque sua receita bruta ultrapassa o teto legal permitido, posto que, em 1996, era de R\$ 741.367,71, o que demonstra se tratar de empresa com capacidade financeira para pagar um débito de cerca de R\$ 5.000,00, bem como pelo fato de que os bens penhorados não possuem relação direta com a atividade-fim da empresa, não tendo a executada ofertado outros bens para garantir a execução (fls. 32-v).

2.Alega a agravante que é empresa de pequeno porte, prestando serviços na área de dedetização, composta de dois funcionários que dela dependem para o sustento de suas famílias, sendo os bens penhorados indispensáveis ao seu funcionamento (computador, impressora e dois aparelhos de ar condicionado); aduz, ainda, que outras execuções que tramitam contra a empresa encontram-se suspensas diante da inexistência de bens para garantir as execuções.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.No presente caso, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, dado que, conforme consignou o douto Magistrado a quo, a ora agravante, à primeira vista, não se enquadra na categoria de microempresa, tendo sido excluída do SIMPLES porque sua receita bruta ultrapassa o teto legal permitido, posto que, em 1996, era de R\$ 741.367,71, o que demonstra se tratar de empresa com capacidade financeira para pagar um débito de cerca de R\$ 5.000,00; ademais, entendo que os bens penhorados não possuem relação direta com a atividade-fim da empresa (dedetização), não tendo a executada usado a faculdade de ofertar outros bens para garantir a execução.

6.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despendicienda a análise da presença do periculum in mora.

7.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

8.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

9.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

10.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 20 de novembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 84054/CE - 2007.05.00.093477-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO

1.Trata-se de AGTR interposto pelo DNOCS-DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão do douto Juiz Federal da 10a. Vara da SJ/CE que deferiu o pedido de medida liminar, para determinar a implantação da DPGTAS em favor dos associados listados às fls. 66/67 dos autos originários, no valor equivalente a 80% do seu valor máximo, enquanto pendentes de regulamentação os novoc critérios de atribuição de pontos determinados pela Lei 11.357/06 (fls. 47/49).

2.Alega o agravante, em apertada síntese, que (a) a GDPGTAS não tem natureza de benefício previdenciário, assim, não se pode afastar as vedações contidas nas Leis 4.348/84, 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97, para a concessão de liminares e antecipação de tutela; (b) a parte autora postula aumento real de seus proventos por meio de ato jurisdicional, o que é vedado ao Judiciário; (c) a impetrante não comprovou efetiva redução vencimental nos contra-cheques dos substituídos; e (d) o periculum in mora está evidenciado na possibilidade de perda de numerário que não será recuperado.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.



5.No caso em exame, constata-se que a decisão agravada deferiu a tutela liminar para assegurar aos aposentados a percepção imediata de 80% do valor máximo possível da GDPGTAS até que os critérios de avaliação da gratificação sejam regulamentados. Asseverou o douto Magistrado que as vantagens concedidas possuem caráter genérico, portanto, devem ser estendidas aos aposentados, bem como, que por se questão eminentemente previdenciária, não se aplica a proibição de concessão de liminares (Lei 9.494/97).

6.Vislumbro ausente o fumus boni iuris. Destarte, a Lei 11.357/2006 que estabeleceu percentuais distintos para pagamento da GDPGTAS entre os servidores em atividade e os inativos e pensionistas, não observou o disposto no art. 7º da EC/41, haja vista a determinação de que qualquer vantagem de caráter genérico, concedida aos servidores na ativa deveria ser estendida aos aposentados e pensionistas que por ocasião da publicação da referida Emenda já preenchiam os requisitos para a aposentadoria, o que não ocorreu in casu.

7.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despiciente a análise da presença do periculum in mora.

8.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douda Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

9.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

10.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

11.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 19 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 84082/PE - 2007.05.99.003226-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AUGUSTO DE SOUZA COELHO e outro
ADV/PROC : NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1.Trata-se de AGTR interposto por AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO contra decisão da douda Juíza Federal da 8a. Vara da SJ/PE que, nos autos da Execução Fiscal 97.08.00322-0, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, bem como indeferiu o pedido de concessão do benefício de ordem, por entender que não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito ocorrido em 19.12.97, que interrompe o prazo prescricional, o qual só voltou a correr em março/2003, em virtude do descumprimento do parcelamento pelo devedor, tendo início em tal data o curso do prazo de 5 anos para o redirecionamento da execução para os co-responsáveis (fls. 173/177).

2.Alegam os agravantes que: (a) o parcelamento suspendeu o andamento do feito, mas não teria o condão de interromper ou suspender o prazo para redirecionamento em relação aos responsáveis tributários; e (b) indicaram bem de propriedade da empresa executada, avaliado em um milhão de reais, para garantia da execução fiscal, suscitando o benefício de ordem que lhes é outorgado pelo art. 596, parág. 2o. do CPC.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que a concessão de tutela recursal liminar subordina-se à presença concomitante de seus requisitos autorizadores, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.Relativamente à prescrição argüida pelos agravantes, não vislumbro, desde logo, a sua configuração, tendo em vista que a empresa executada aderiu ao parcelamento, sendo dele excluída em março/2003, quando voltou a ter curso o prazo prescricional para o redirecionamento da execução para os sócios.

6.No que tange à responsabilidade solidária, entendo que, em princípio, é possível a sua caracterização; no entanto, no caso concreto, verifico que o próprio INSS requereu a penhora de bem imóvel de propriedade da empresa e, tão somente diante da mera presunção de insuficiência, pediu, desde logo, a penhora de bens dos sócios, o que demonstra a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da presente medida.

7.Tal situação, se caracterizada, pode acarretar excesso de penhora, com indevida responsabilização dos sócios, o que lhes causará um inegável prejuízo.

8.Por tais razões, defiro o pedido de tutela recursal liminar, apenas para que não se proceda à penhora dos bens dos sócios, enquanto não ficar demonstrada a insuficiência da penhora realizada sobre o bem imóvel da empresa executada.

9.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

10.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

11.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 19 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 84086/PE - 2007.05.00.093475-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSÉ ADELSON DANDA
ADV/PROC : JOSE DE SOUSA BARBOSA

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 17a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 2003.83.08.000705-4, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município de Trindade/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 27/32).

2.Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício (CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar prejudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à executada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Execução Fiscal 2003.83.08.000705-4 permaneçam no Juízo Federal da 17a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douda Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comento.

11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 19 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 394236/PE - 2006.05.00.044238-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RUTE MORAIS CAJAZEIRA
APDO : RUTE MORAIS CAJAZEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO e outro
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

1.Intime-se o patrono da parte apelada para se pronunciar acerca do petitório de fls. 108/112, em que o INSS informa que o benefício de pensão por morte foi suspenso, tendo em vista que a beneficiária deixou de retirá-lo há mais de sessenta dias.

2.Face à diligência supra-referida, retire-se de pauta.

3.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 20 de novembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 24

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000142 DA 2ª TURMA

AGTR - 73816/PE - 2007.05.00.004898-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : AGYGIO ANDREASSA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

REOMS - 81932/PE - 2001.83.00.021141-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : CAIABEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : PAULA FRANSSINETE GURGEL DE OLIVEIRA
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS (PAUTA FISCAL). CONTRIBUINTE DO IPI - O INDUSTRIAL - ART. 51 DO CTN . ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS PARA PLEITEAR QUE OS DESCONTOS INCONDICIONAIS SEJAM ABATIDOS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267,VI DO CPC. 1 - Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu a segurança, para suspender a exigibilidade do IPI cobrado mediante sistema de Pauta Fiscal de valores, bem como determinar à Receita Federal que se abstenha de realizar qualquer imposição à impetrante e aos seus fornecedores quanto à essa cobrança.

2 - Determina o art. 51 do CTN que o Imposto sobre Produtos Industrializados deve ser recolhido pelo industrial ou quem a lei a ele equipare, sendo pago pelo produtor e transferido, embutido no preço do produto, ao consumidor, que suporta o ônus da exação no preço final.

3 - A Distribuidora de Bebidas adquire o produto da indústria, já com o valor do IPI embutido no preço, operação através da qual o fabricante transfere o encargo financeiro ao contribuinte de fato.

4 - No presente caso, tratando-se de Imposto sobre Produtos Industrializados alusivo à distribuição de bebidas, e conforme a sistemática adotada neste segmento, o industrial (fornecedor) já destaca o tributo, na própria nota fiscal, ressarcindo-se do adquirente, ou seja, da distribuidora, todavia, este procedimento não se repete na transação posterior, quando o produto é repassado para o comércio varejista.

5 - Portanto, a Distribuidora de Bebidas não é legitimada para pleitear a suspensão da cobrança do imposto através do sistema de pauta financeira, nem mesmo a reclamar que os descontos incondicionais sejam abatidos da base de cálculo da exação. Somente quem recolheu o imposto, no caso, a indústria, é que pode questionar judicialmente a sua forma de cálculo e pleitear a repetição do indevido.

6 - Ilegitimidade passiva "ad causam" reconhecida de ofício e remessa oficial provida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar a autora carecedora do direito de ação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de abril de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 356575/SE - 2003.85.00.004152-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA SETIMA REGIAO - BAHIA E SERGIPE - CREFITO

-7

ADV/PROC : SANDOVAL DE FREITAS JATOBA
APDO : ESCOLA PADRAO
ADV/PROC : OTACÍLIA DE FÁTIMA CORREIA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CURSO TÉCNICO PARA AUXILIAR DE FISIOTERAPIA OU TERAPIA OCUPACIONAL. NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69 QUE SE REFEREM TÃO-SOMENTE À ATIVIDADE DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR.

1. Inexistindo a carreira de auxiliar de reabilitação, torna-se impossível a manutenção de curso técnico para a função.

2. O Decreto-lei 938/69 e a Lei nº 6.316/75 regulamentam apenas as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, não possibilitando a regulamentação da profissão em nível médio.

3. Ademais, aberto curso para formação de cargo de auxiliar de serviços terapêuticos, cujas atribuições podem recair na prática das atribuições privativas dos profissionais de nível superior, devem ser considerados os riscos à população que a prestação de serviço por profissional não habilitado por ocasionar.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto CONDUTOR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR P/ VOTO VISTA

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 2

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 04/12/2007, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AC - 2707/CE - 89.05.05983-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE MANOEL DE SOUZA

AGTR - 80500/PE - 2007.05.00.061683-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO MAURÍCIO RABELO ALBUQUERQUE SILVA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 97048/CE - 2006.81.00.010947-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : HOSPITAL MONTE KLINIKUM S/S LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

REOMS - 97145/PB - 2006.82.00.003007-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : DIEGO NERY BENEVIDES GADELHA

ADV/PROC : JOSE RICARDO PORTO e outros

PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AMS - 97264/CE - 2005.81.00.017839-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : SERVAL - SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA

ADV/PROC : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 97316/PB - 2006.82.00.003465-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : NASA - NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 98299/PB - 2005.82.00.015527-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : FERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AMS - 98332/CE - 2006.81.00.000692-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : TECNOMEDICA ENGENHARIA CLÍNICA SS LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 98489/CE - 2005.81.00.016399-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : FRANCISCO MIGUEL NOBRE

ADV/PROC : MARIA LUIZA RIBEIRO PEDROZA

PARTE R : CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ

ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 99028/PE - 2006.83.00.014412-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : DIVESA - DISTRIBUIDORA VELOSO SERVIÇOS E AUTOS LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 99080/PB - 2006.82.00.005965-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : ATMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AMS - 99150/PB - 2007.82.00.001341-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CARVALHO & FILHOS LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 99667/SE - 2004.85.00.001932-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARCOS PINHEIRO MONTEIRO E CIA LTDA

ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA

APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 99750/CE - 2006.81.00.019007-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FITESA HORIZONTE INDL/ LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 99809/PE - 2006.83.00.013100-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL - ALCOOLQUÍMICA

ADV/PROC : BRUNO COELHO DA SILVEIRA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 99813/CE - 2006.81.00.002446-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CONSTRUTORA ATLANTIDA LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS



AMS - 99953/CE - 2005.81.00.007479-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : R CHAGAS E CIA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 99958/PE - 2007.83.00.002939-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓ-LEO LTDA
ADV/PROC : GABRIELA MONTE SARAIVA DE MO-RAES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 100113/SE - 2006.85.00.004468-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : CALÇADOS HISPANA LTDA
ADV/PROC : GUSTAVO NYGAARD e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 100286/PE - 2007.83.00.006296-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRUTIVALE - FRUTICULTURA VALE DO
SÃO FRANCISCO S/A
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e
outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)

AMS - 100331/RN - 2007.84.00.002644-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : PRONTOMEDICA PRODUTOS HOSPITA-
LARES LTDA ME
ADV/PROC : ANDRE DE SOUZA DANTAS ELALI e ou-
tros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AMS - 100373/PB - 2007.82.00.002216-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS DE
VEÍCULOS NO ESTADO DA PARAÍBA -
SINCODIV / PB
ADV/PROC : FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS e
outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 100387/PE - 2007.83.00.013701-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
APTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : JOSE GALDINO DA SILVA FILHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 100394/CE - 2006.81.00.017901-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DECORART COMERCIO DE MOVEIS LT-
DA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 405387/CE - 2000.81.00.024534-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE AL-
MEIDA e outros

APTE : EDMAR GURGEL COELHO FILHO e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APDO : OS MESMOS

AC - 405726/PB - 2004.82.01.000545-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : JOSE MARIO PORTO JUNIOR
APTE : SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGA-
DOS DO BRASIL DE CAMPINA GRANDE
ADV/PROC : FRANCISCO NERIS PEREIRA
APDO : ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA

AC - 406998/RN - 2002.84.00.000441-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES
VANDERKAM e outros
APDO : CARLOS EDUARDO DOURADOS LEMOS
ADV/PROC : FLAVIO JOSE PIPOLO DE AMORIM e ou-
tros

AC - 408703/CE - 2002.81.00.012163-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO IVO FERRO NETO e outros
APDO : PEDRO PEREIRA
ADV/PROC : FRANCISCA PEREIRA FILIZARDA

AC - 409553/PE - 2002.83.00.005669-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PEDRO TAVARES JOFILSAN
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MIGUEL LEMOS LONGMAN e outros

AC - 426317/CE - 2005.81.00.009646-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VIAÇÃO VIA MAXIMA LTDA
ADV/PROC : KARINA MARIA QUARIGUASY PEREIRA
VERAS e outro
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECU-
ÇÕES FISCAIS

AC - 426471/PE - 2003.83.00.019191-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SS TRANSPORTES LTDA

AC - 426504/PE - 2004.83.00.003383-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ENGERMAN EMPREENDIMENTOS LTDA

AC - 426506/PE - 2005.83.00.009397-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAXMED PRODUTOS HOSPITALARES LT-
DA

AC - 426516/PE - 2003.83.00.019129-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

AC - 426757/AL - 2001.80.00.000043-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CIA/ AÇUCAREIRA USINA CAPRICHO
ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRAN-
DÃO VILELA e outros
SUSCTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 429113/RN - 2004.84.00.004579-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HUGO COSMO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

AC - 429158/CE - 2007.05.00.081990-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : EDVALDA FERREIRA ANASTÁCIA OLI-
VEIRA - ME e outro

AC - 429233/RN - 2006.84.00.004512-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DJAILSON SILVA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

AC - 429291/CE - 2007.05.00.077392-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : FRANCOLAR EMPRESARIAL LTDA e ou-
tros
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO

AC - 429307/CE - 2007.05.00.082119-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
APDO : EDILSON MARTINS TAVARES JUNIOR

AC - 429345/CE - 2007.05.00.082148-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : CEDROVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA e outros

AC - 429494/CE - 2007.05.00.082212-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : JOSE LUIZ MONTEIRO COLEGIO POTEN-
CIA

AC - 429502/CE - 2007.05.00.082215-0			AC - 429987/CE - 2007.05.00.082586-1			AC - 430872/CE - 1999.81.00.020320-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	SHEILA MARIA CHAGAS MUNIZ	APDO	:	JOÃO BATISTA SALES SAMPAIO NETO
APDO	:	REGINA LUCIA MACHADO DE ARAÚJO	AC - 429999/CE - 2007.05.00.082602-6			AC - 430959/PE - 2003.83.00.023385-8		
AC - 429628/CE - 2007.05.00.082200-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	GUTEMBERG E GISBERTO LTDA	APDO	:	ISAAC DAVID DE SOUZA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 430024/CE - 2007.05.00.082603-8			ADV/PROC	:	ALEXANDRE ANTÔNIO COSTA BEZERRA DA SILVA
APDO	:	PROCOL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 431036/PE - 2006.83.08.001184-8		
AC - 429687/AL - 2007.05.00.082128-4			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	APDO	:	BRAUMAC COMERCIAL DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA e outro	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 430047/CE - 2007.05.00.082652-0			APDO	:	ABS ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 431056/CE - 2007.05.00.088971-1		
APDO	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE ALAGOAS	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AC - 429704/PE - 2007.05.99.002645-8			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO	:	SERRARIA POPULAR LTDA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Tacaimbó - PE	AC - 430048/CE - 2007.05.00.082418-2			APDO	:	J A REBOUÇAS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
APTE	:	INDUSTRIA DE CERAMICA KITAMBAR LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 431110/CE - 2007.05.00.089147-0		
ADV/PROC	:	ROMERO COELHO PINTO e outros	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AC - 429799/CE - 2007.05.00.082482-0			APDO	:	TANY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 430200/CE - 2007.05.99.003062-0			APDO	:	RAMOS DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 431211/CE - 2007.05.00.089039-7		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Crateús	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APDO	:	TRANSMOL REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AC - 429801/CE - 1999.81.00.022096-9			APDO	:	FRANCISCO E LIRA BEZERRA MERCADINHO ME	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 430201/CE - 2007.05.99.003061-9			APDO	:	JOEL GOMES LEAL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 431220/CE - 2005.81.02.000635-9		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Crateús	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APDO	:	REPRESENTAÇÕES NORBRASIL LTDA ME	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 429849/CE - 2007.05.00.082426-1			APDO	:	COMERCIAL LEITÃO GÁS LTDA.	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 430597/CE - 2007.05.99.003103-0			APDO	:	ARMAZEM SERRA VERDE DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 431244/CE - 2007.05.00.089109-2		
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Crateús	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO	:	DISTRIBUIDORA FORTLAR LTDA e outro	APDO	:	MARIA DA CRUZ LIMA MARQUES - ME	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 429906/PE - 2004.83.02.003254-1			AC - 430619/CE - 2007.05.00.088717-9			APDO	:	MARIA IONE UCHOA SILVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 431316/CE - 2007.05.99.003175-2		
ORIGEM	:	24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Crateús
APDO	:	I CORDEIRO DE FARIAS ME	APDO	:	MALVEIRA E COSTA LTDA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 429957/CE - 2007.05.00.082544-7			AC - 430639/CE - 2007.05.00.088763-5			APDO	:	P MARQUES PRESTADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 431509/PE - 2005.83.00.008735-8		
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	JOSÉ MAURO MOURA DE ALENCAR ME e outro	APDO	:	FORBIMEDICA PRODUTOS BIOQUIMICAS MED LTDA	APTE	:	CONSTRUTORA SANTO ANTÔNIO LTDA
			AC - 430757/CE - 2007.05.00.088703-9			ADV/PROC	:	LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA e outros
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)			
			APTE	:	FAZENDA NACIONAL			
			APDO	:	C K R CONSTRUÇÕES LTDA			



AC - 431629/PB - 2007.05.99.003293-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São José de Piranhas
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AGROPECUARIA MARIA PAZ NORTE S/A
AC - 431946/PE - 2003.83.00.000421-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANTISTA FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC : RENATA VERÍSSIMO OLIVEIRA DE MARIA e outros
AGTR - 71957/RN - 2006.05.00.074087-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGTR - 80053/SE - 2007.05.00.061240-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRDO : MARIA VITÓRIA PEREIRA DE OLIVERIA SOUZA
REPTE : CENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : AGENOR DE SOUZA VIANA NETO
AGTR - 81416/PB - 2007.05.00.066679-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : OILDO SOARES
AGTR - 81756/SE - 2007.05.00.067433-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : JULIANA VIEIRA LIMA
ADV/PROC : CARLOS JOAO DE GOIS e outros
AGRDO : UNIÃO
AGTR - 81779/PB - 2007.05.00.071161-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EMANUEL DE CASTRO PESSOA
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outros
AGTR - 82022/RN - 2007.05.99.002711-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUFABRIL NORDESTE S/A
AMS - 100191/RN - 2007.84.00.002384-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : F SOUTO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AMS - 100272/PB - 2006.82.00.007317-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ATLANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AMS - 100306/CE - 2005.81.00.017815-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINDIDROGAS - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : PALOMA BRAGA CHASTINET e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AMS - 100353/PB - 2006.82.01.004092-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : J. V. DE SOUSA & CIA/ LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT.
TRIBUTÁRIAS
REOMS - 100393/CE - 2006.81.00.018109-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ADERSON SILVEIRA ARAGÃO
ADV/PROC : ELZILENE MARIA PEREIRA DE QUEIROZ
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 353961/CE - 2002.81.00.015942-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : JOSÉ CARLOS ALVES DOS PRAZERES
ADV/PROC : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA
AC - 365945/CE - 2001.81.00.000812-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : VALDECY TELES DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outro
AC - 413255/PB - 2006.82.02.000284-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RENÊ ELIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARTA REJANE NOBREGA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
AC - 427186/PB - 2007.82.01.000490-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APTE : MIRALDA OLIVEIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 428959/SE - 2006.85.00.004848-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOÃO ADEODATO MAIA BRITO
ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AC - 429289/CE - 2007.05.99.002899-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pentecoste
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : S/A FAZENDA CAXITORÉ INDUSTRIA , COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADV/PROC : ANDREA MACIEL DE ANDRADE e outros
AC - 429725/PB - 2007.05.99.002925-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Areia
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SONIA MARIA ESPINOLA MIRANDA
ADV/PROC : DANIEL LUCENA BRITO
AC - 429826/RN - 2006.84.00.004337-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APTE : DOMUS EDIFICAÇÕES LTDA
ADV/PROC : CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA e outros
APDO : TERESA CRISTINA DE LIMA
ADV/PROC : EMANUEL PAIVA PALHANO
AC - 429993/PB - 2006.82.00.006314-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : IVONE TEOTONIO FARIAS
ADV/PROC : JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 430148/PE - 2006.83.00.012036-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : UNIÃO
APDO : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECTE AD : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
PERNAMBUCO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
AC - 430592/PE - 2004.83.00.015267-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : FRANCISCO HOOVER DIAS BORGES
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA
RECTE AD : FRANCISCO HOOVER DIAS BORGES

AC - 430593/SE - 2005.85.00.005246-4			AC - 431168/PE - 2007.83.00.009539-0			AC - 431590/PE - 2005.83.00.005793-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	APTE	:	RICARDO JORGE DE ALMEIDA QUEIROZ	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO	ADV/PROC	:	MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA e outros	APDO	:	ELISETE PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	MARINETE MARTINS DA SILVEIRA e outro
ADV/PROC	:	MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros				REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 430679/SE - 2004.85.10.001756-1			AC - 431188/PE - 2002.83.00.017147-2			AC - 431600/SE - 2004.85.00.006671-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros	APDO	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU - SE
APDO	:	ELIZABETH ANDRADE NASCIMENTO	APDO	:	JAILTON JOÃO DA SILVA	ADV/PROC	:	ANTONIO MAURICIO TELES MACHADO
ADV/PROC	:	BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros	ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro	REOAC - 431612/AL - 2000.80.00.006990-0		
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)	AC - 431238/CE - 2007.05.99.003129-6			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 430799/CE - 2005.81.00.016995-4			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Granjeiro - CE	PARTE A	:	IVANALDO TEIXEIRA DANTAS - ME
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	ARMANIA ARAUJO BRANDAO e outros
APTE	:	MARIA LUCILENE DE LIMA CASTELO BRANCO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	GUIDO FONTGALLAND JUNIOR	APDO	:	MARIA DE JESUS SOUSA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	RAIMUNDO LUIZ DA SILVA e outro	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
ADV/PROC	:	CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros	AC - 431356/RN - 2007.84.01.000758-9			AC - 431632/CE - 2007.05.99.003330-0		
AC - 430888/SE - 2006.85.00.002939-2			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Crateús
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	APTE	:	USINORTE - USINA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ E AÇUCAR LTDA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	JOSÉ AUGUSTO TAVARES DE LIMA	ADV/PROC	:	CARLOS CASTRO	APDO	:	DISVAP - DISTRIBUIDORA VALE DO POTY LTDA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 431671/CE - 2007.05.99.003251-3		
APDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	ADV/PROC	:	FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 431474/PE - 2005.83.00.008909-4			ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
AC - 430913/PB - 2007.82.01.000411-0			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	ANTERO ESTEVAM DE LIMA
APTE	:	FRANCISCO BRAGA e outros	APDO	:	NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA SABINO
ADV/PROC	:	CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros	ADV/PROC	:	INDEFINIDO	AC - 431682/CE - 2007.05.00.089312-0		
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	RECTE AD	:	NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 431501/PB - 2006.82.00.002893-9			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 431014/RN - 2006.84.00.006690-8			APTE	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB	APDO	:	CONSTRUTORA MEDEIROS MAGALHAES LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	PAULO WANDERLEY CAMARA e outros	DEF. DATIVO	:	LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO	:	UNIÃO	AC - 431683/CE - 2007.05.00.089311-8		
APTE	:	ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	AC - 431548/PB - 2004.82.00.000142-1			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC	:	TAMARA MARIA MENEZES DE MELO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REOAC - 431051/CE - 2002.81.00.008410-8			APTE	:	SAMPAIO ENGENHARIA LTDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO e outros	APDO	:	CONSTRUTORA MEDEIROS MAGALHAES LTDA
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DEF. DATIVO	:	LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA
PARTE A	:	BOB RUZEWELL SANTOS ALENCAR	ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros	AC - 431700/CE - 2005.81.00.000979-3		
REPTE	:	MARIA LÚCIA DOS SANTOS ALENCAR	AC - 431561/PE - 2007.83.08.000725-4			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC	:	VALDENIRA ALVES DE MELO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MOURA - ME	ADV/PROC	:	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
REMTE	:	JUIZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	ADV/PROC	:	JOSE ERLANIO DE ALENCAR	APDO	:	DARCY RODRIGUES MAIA DE OLIVEIRA
AC - 431156/PE - 2005.83.00.013391-5			APDO	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	PAULO CESAR MAIA COSTA
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI				RECTE AD	:	DARCY RODRIGUES MAIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco						
APTE	:	JOAO LOPES FILHO						
ADV/PROC	:	TULLIO PONZI FILHO e outros						
APDO	:	UNIÃO						



AC - 431701/CE - 2007.05.00.089396-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MODA PASSO CALÇADOS LTDA
AC - 431821/PB - 2007.82.01.000505-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE - PB
ADV/PROC	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 431823/PE - 2007.83.00.016944-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: LUZINETE ROQUE BARRADAS
ADV/PROC	: MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 431881/PE - 2007.83.08.000844-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: WILTON LUIZ DA SILVA
ADV/PROC	: FABIO FRANCA DE BARROS E SILVA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AC - 431951/PE - 2006.83.04.000413-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SHIRLEY GOMES FERRAZ
ADV/PROC	: FRANCISCO MARIANO BARROS e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
AC - 431997/SE - 2007.05.00.093400-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: VANDA MARIA VICTOR FARIAS
AC - 432062/PB - 2007.05.00.093498-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONSTRUTORA PARANÁ LTDA
AC - 432086/PB - 2007.05.99.003400-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA JOSE RIBEIRO DE MELO
ADV/PROC	: JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
ACR - 4452/CE - 2000.81.00.012822-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: GEORGE ALMEIDA DAMASCENO
DEF. PÚBLI- CO	: ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS e outros
APDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

ACR - 5013/SE - 2006.05.00.074489-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: ANA MARIA AGUIAR LIMA
ADV/PROC	: JOSE JORGE SANTOS
ACR - 5267/PB - 2006.82.00.003036-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: PROCESSO SIGILOSO
ACR - 5508/CE - 2004.05.00.017890-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE	: FRANCISCO CARLOS UCHOA SALES
ADV/PROC	: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA e outro
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 76859/AL - 2007.05.00.024980-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: TV GAZETA DE ALAGOAS
ADV/PROC	: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 81645/PE - 2007.05.00.067065-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM - PE
ADV/PROC	: JOSE DIOGENES AGUIAR DA SILVA e outros
AGTR - 83007/SE - 2007.05.00.082374-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	: JOAO BATISTA DAS CHAGAS NETO
REPTE	: CINDI SOBRAL CHAGAS
ADV/PROC	: JISELIA BATISTA SANTOS
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE A	: ALDACY SOBRAL CHAGAS
AMS - 93982/AL - 2005.80.00.009543-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: JOSE MARIA BARBOSA
ADV/PROC	: ELAINE AROXA PEREIRA BARBOSA
APDO	: CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC	: CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
REOMS - 99886/CE - 2006.81.00.010018-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC	: ANNA CANDIDA PAIVA GOMES FERREIRA e outro
PARTE R	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99887/CE - 2006.81.00.010807-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: VULCABRAS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC	: CYNTHIA MAGALHÃES BARBOSA e outros
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOMS - 100119/CE - 2007.81.00.004429-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: GEORGE HENRIQUE ARAÚJO PEIXOTO
ADV/PROC	: CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO e outros
PARTE R	: OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOMS - 100163/PE - 2007.83.00.005757-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	: L.B. MÓVEIS S/A
ADV/PROC	: SÉRGIO SANTANA DA SILVA
PARTE R	: JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
REOMS - 100241/PE - 2007.83.00.012496-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	: MASTERBOI LTDA
ADV/PROC	: ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ e outros
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AMS - 100283/PB - 2006.82.00.008303-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: PLANC PLANEJAMENTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
REOMS - 100295/CE - 2006.81.00.017803-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: GABRIELA DANTAS DE CASTRO LIMA e outros
ADV/PROC	: LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY
PARTE R	: OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AMS - 100313/PB - 2007.82.00.000391-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
REOMS - 100338/CE - 2006.81.00.018290-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: MARUSIA ROCHA CRISOSTOMO
ADV/PROC	: ERICA MARIA ARAUJO SABOIA LEITAO
PARTE R	: OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 352644/PE - 2005.05.00.000272-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AILAN ANTONIO DA COSTA

REPTE : IRACI MIGUEL BARBOSA DA COSTA

ADV/PROC : LUSIA FREITAS DAS NEVES e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 360449/CE - 2001.81.00.012771-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA

APDO : PAULO DE TARSO CAMPOS FERREIRA

ADV/PROC : JOSE EMIDIO CARNEIRO NETO

AC - 362013/AL - 2003.80.00.012628-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros

APDO : CÍCERO ANDRADE DE SOUZA e outros

ADV/PROC : MARIO HUMBERTO ROCHA LOBO e outros

LIT PASS : CONSTRUTORA E INCORPORADORA BORELLA LTDA

AC - 362715/PB - 2003.82.01.007212-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA HELENA DA CRUZ GOUVEIA

ADV/PROC : ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 363059/AL - 2004.80.00.004745-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDILBERTO COSTA LIMA

ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR

AC - 363094/CE - 2001.81.00.002398-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DE FATIMA GONCALVES JUVENAL

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA NETO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 364379/RN - 2001.84.00.005992-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VALFREDO CHAGAS DE FARIAS

ADV/PROC : FRANCISCO FONTES NETO e outro

AC - 364722/AL - 2003.80.00.007671-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : VALDECI SILVA

ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRE CANUTO ARAUJO e outros

AC - 366517/CE - 2004.81.00.010808-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : RENE DAVID DE GOIS e outro

ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES e outro

AC - 368069/PE - 2005.05.00.030573-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : GLEBA IMOBILIÁRIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO RITT e outros

AC - 369289/CE - 2003.81.00.014451-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : ODILON LUIZ MAXIMO e outros

ADV/PROC : ANTONIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO e outro

AC - 372461/PE - 2001.83.00.012599-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CLEONILDA MARIA DUTRA

ADV/PROC : NAUTO JORGE DA MOTA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 373266/AL - 2003.80.00.003431-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA

ADV/PROC : JOSE AILTON TAVARES DE OLIVEIRA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros

AC - 373645/AL - 2005.80.00.001385-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA

ADV/PROC : VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 374436/AL - 2005.80.00.001750-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros

APDO : LOURINALDO CORREIA CORDEIRO e cônjuge

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS LEO GALVAO e outro

AC - 374555/RN - 2002.84.00.000284-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MINERACAO PARAIBA LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

APDO : DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : H & R MINERACAO LTDA

ADV/PROC : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE

ADV/PROC : AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ

APDO : UNIÃO

REOAC - 377007/PE - 2003.83.00.019813-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 378356/RN - 2004.84.00.009259-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros

APDO : JOSE MENDES DE ANDRADE

ADV/PROC : VERA LUCIA SOARES CORREIA

AC - 378520/AL - 2001.80.00.006554-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : IZABEL CRISTINA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE

DEF. PÚBLI-CO : ALISSON WANDER PAIXAO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros

AC - 383145/RN - 2005.84.00.002378-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : MIRIAN ROSEMIRO MARQUES

ADV/PROC : EDMAR HENRIQUE DE ARAUJO GADELHA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO COUTO DA CUNHA

AC - 383163/AL - 2005.80.00.005576-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS

APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

APDO : ENOCH FREITAS DA SILVA e outro

ADV/PROC : PABLO LOVATO GIULIANI e outro

AC - 394562/PB - 2005.82.00.009950-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros

APDO : RITA SOARES DA SILVA e outro

AC - 398373/PE - 2005.83.00.011546-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOANA CRISTINA DOS SANTOS VIEGAS

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA PINTO DO AMARAL FRANÇA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 401808/AL - 2003.80.00.003379-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros

APDO : CLINICA INFANTIL SANTA MARIA GORETI

ADV/PROC : EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES



AC - 402339/AL - 2006.80.00.002370-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CLEBIO LIMA CARVALHO
APTE : GLAUBER LOPES MARIANO
APTE : JEAN MARCIO DA SILVA
ADV/PROC : KARINA ARAUJO LIMA LEITE RIBEIRO e outros

APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS

REOAC - 409388/PE - 2006.83.00.002740-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : DJALMA SILVEIRA DE LIMA
ADV/PROC : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 420696/SE - 2006.85.00.000905-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
APDO : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO
ADV/PROC : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO

AC - 421280/PE - 2004.83.00.017768-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : KELLY CRISTINA NASCIMENTO DE LUNA e outros
APDO : GLAUBER DE LIMA ALVES
DEF. DATIVO : GILDA OLIVEIRA DE MELO

AC - 422980/CE - 2005.81.02.007226-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO CEU BERNARDO DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSEILSON FERNANDES SOARES e outro
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 426595/CE - 2001.81.00.025164-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA VIANA DE OLIVEIRA incapaz
ADV/PROC : RAIMUNDO ALVES CARNEIRO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 427800/CE - 2004.81.00.024119-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APTE : LUIS EGÍDIO COSTA PELUCIO e outro
ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.
04/12/2007

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 74
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 48
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 54

CORREGEDORIA

ATOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº **864** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. GEORGE MAR-MELSTEIN LIMA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 11ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 28, 29 e 30/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA, para participar do encontro para atualização da *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA 2008*, em Itaipava-RJ, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO RIBEIRO CAMPOS.

Nº **865** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 16ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 30/11/2007 a 07/12/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, para realizar curso de aperfeiçoamento.

Nº **866** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CRISTIANE MENDONÇA LAGE, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 22/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, para auxiliar a Presidência deste Tribunal, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, para participar do *II Encontro para Novos Juízes*, promovido pela AJUFE, em Aracaju-SE.

Nº **867** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 22 e 23/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, para participar do *II Encontro para Novos Juízes*, promovido pela AJUFE, em Aracaju-SE.

Nº **868** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 27 e 28/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, para tratar de assunto particular.

Nº **869** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CAROLINA SOUZA MALTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 22 e 23/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, para participar do *II Encontro para Novos Juízes*, promovido pela AJUFE, em Aracaju-SE.

Nº **870** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 22 e 23/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, para presidir a AJUFE, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRIO AZEVEDO JAMBO, para participar do *II Encontro para Novos Juízes*, promovido pela AJUFE, em Aracaju-SE.

Nº **871** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos períodos de 21 a 23/11/2007, e de 27/11/2007 a 17/12/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, para compor este Tribunal.

Nº **872** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 26/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, para compor este Tribunal, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, para participar de atividade acadêmica na PUC-SP.

Nº **873** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARA-GÃO, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, a partir de 26/11/2007 até ulterior deliberação, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. VLA-DIMIR SOUZA CARVALHO, para compor este Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 717, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

A Juíza Federal Diretor a do Foro, nos termos do art. 50, XLIX, e art.82 do Provimento nº 3, 26.03.02, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, e Resolução nº 218 de 10.04.2000 do Conselho da Justiça Federal e Portaria DIREF nº 412, de 31/05/2000, alterada pela nº 119, de 21.02.2006 e Portaria DIREF nº 625, de 25.08.2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Escala e Plantão para o período de 26 de NOVEMBRO a 19 de DEZEMBRO de 2007:

Período	Vara	Juiz (a) Planto-nista	Substituto (a) Eventual	Diretores de Se-cretaria
26.11 a 03.12.07	20ª	Alaôr Piacini	Alexandre Vidigal de Oliveira	Giovanna C J B N Vieira
03.12 a 10.12.07	21ª	Hamilton de Sá Dantas	Naiber Pontes de Almeida	Lorene Oliveira de Vasconcelos
10.12 a 17.12.07	22ª	Rui Costa Gonçalves	Paulo Ricardo de Souza Cruz	Carlos Magno Costa Teixeira
17.12 a 19.12.07	23ª	Sabrina F A de M Azevedo	Mª Cecília De Marco Rocha	Jânio Mady dos Santos

Art. 2º A competência do Juiz de plantão, nos dias de fun-cionamento normal deste Foro, inicia-se às **18h01m** e termina às **8h59m** do dia seguinte e durante as 24 horas dos dias em que não houver expediente forense.

Art. 3º No período do plantão serão apreciados os pedidos de ingresso em domicílio durante o dia, de relaxamento de prisão, de decretação de prisão temporária de que trata a Lei nº 7.960, de 21/12/89, de habeas corpus, de representações para prisão preventiva, bem como de ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção individual.

Parágrafo Único. À Seção de Classificação e Distribuição não cabe avaliar a urgência requerida pela parte no horário de plan-tão, devendo a Seção orientar o interessado a dirigir-se à Vara de Plantão.

Art. 4º O atendimento do plantão será efetuado pelos te-lefones nº **9988-1473** (Diretor de Secretaria), **9972-0162** e **9986-2962** (Oficial de Justiça).

Parágrafo Único. Os telefones celulares de atendimento do plantão (9988-1473, 9972-0162 e 9986-2962) deverão estar permanentemente disponíveis para recebimento de chamadas em todo o período do plantão (art.2º).

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

SOLANGE SALGADO
Juíza Federal Diretora do Foro

PORTARIA Nº 690, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

A Juíza Federal Diretora do Foro, nos termos do art. 82 e 86 do Provimento nº 3, 26/03/02, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, Provimento COGER nº 9, 19/11/03, Resolução nº 218 de 10/04/2000 do Conselho da Justiça Federal e considerando o decidido no Expediente Administrativo nº 2005/00564-MG, resolve:

Art. 1º Estabelecer a seguinte **Escala de Plantão** durante as **24** horas do Recesso Forense (art. 62,I, da Lei 5010, de 30/05/66), a partir das 18h01m do dia **19 de DEZEMBRO de 2007** às **8h59m** do dia **07 de JANEIRO de 2008**.

Período	Vara	Juízes Plantonistas	Diretores
19.12.07 (18h01) 26.12. 07 (8h59m)	a	12ª Pollyanna Martins Alves Waldemar C de Carvalho José Airtom de A Portela	Otávio José Eucli-des Franco
26.12.07 (9h) 01.01.08 (8h59m)	a	13ª Pollyanna Martins Alves José Airtom de A Portela Iolete Mª Fialho de Oliveira	Marília Cardoso Duarte
01.01.08 (9h) 07.01.08 (8h59m)	a	14ª Pollyanna Martins Alves José Airtom de A Portela Iolete Mª Fialho de Oliveira	Luiz Antonio Caza-do da Silva

Art. 2º Durante o plantão serão apreciados os pedidos de ingresso em domicílio durante o dia, de relaxamento de prisão, de decretação de prisão temporária de que trata a Lei nº 7.960, de 21/12/89, de habeas corpus, de representações para prisão preventiva, bem como de ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção individual, inclusive ações relativas aos Juizados Especiais.

Art. 3º. O atendimento do plantão será efetuado pelo telefone nº **9988-1473**.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação, revogando-se a Portaria n. 525, de 23 de agosto de 2007.

SOLANGE SALGADO
Juíza Federal Diretora do Foro

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE ME-
DEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE ME-
DEIROS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001614-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDIA DENIS ALVES DA PAZ E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GE-
RAIS S/A
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que as partes deverão ser intimadas da proposta de ho-
norários periciais apresentadas às fls., para sobre ela se manifestar, no
prazo comum de 05 (cinco) dias. (art. 13 da Portaria nº 01/2006)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038273-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : BILHARES RB LTDA
ADVG. : GO0022032A - DANIEL XAVIER MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001. (§ 7º do art. 1º da
Portaria nº 01/2006)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027297-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCIO SALES
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.030147-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARTY COELHO DE SOUZA FLECK
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que a parte autora deverá ter vista da(s) contestação(ões),
por ter(em) sido argüida(s) preliminar(es) (art. 327, CPC), ou fato
extintivo, modificativo ou impeditivo do direito (art. 326, CPC), pelo
prazo de 10 (dez) dias. (art. 8º da Portaria nº 01/2006).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001592-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : SEBASTIAO GENELHU DE ANDRADE
DEF. PUB : - ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que o(a) DPU deverá ser intimada da juntada do(s) do-
cumento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 12 da Portaria
nº 01/2006)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.031493-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : IVA CORREIA RODRIGUES
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00011574 - EDYLLA MARIA PIRES DE OLIVEIRA
ATTIE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que a parte interessada na expedição de precatório/RPV,
deverá proceder às seguintes informações: fornecer o CPF da exe-
quente IVA CORREIA RODRIGUES, nos moldes da Resolução nº
509/2006, do Conselho de Justiça Federal. (art. 27 da Portaria nº
01/2006)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.12299-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVG. : SP00048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
ADVG. : DF00006758 - RODRIGO PEIXOTO BUENO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que os autos a que se refere a petição retro deverão ser desar-
quivados e, após, ser intimada a parte requerente para manifestar-se, no pra-
zo de cinco dias. Nada sendo requerido, deverão os autos retornar ao arquivo
geral, com baixa. (art. 24 da Portaria nº 01/2006)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028613-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLAUDIO ALMIR DA SILVA CARVALHO E OUTRO
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ALINE GOMES TEIXEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca das informações
ou cálculos da Contadoria Judicial (fls.), pelo prazo sucessivo de 05
(cinco) dias. (art. 21 da Portaria nº 01/2006)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011481-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERV.E DEMAIS AGEN-
TES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULA-
CAO - SINAGENCIAS
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -
ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que a parte autora deverá ter vista da(s) contestação(ões)/im-
pugnação ou embargos monitorios, pelo prazo de 10 (dez) dias. (art.
8º da Portaria nº 01/2006)

Certifico que a parte autora deverá ser intimada do agravo retido de
fls., pelo prazo de 10 (dez) dias. (§ 1º do art. 17 da Portaria nº
01/2006).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022422-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NIPPON SODA CO. LTD.
ADVG. : SP00120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER
ADVG. : DF0001577A - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGRIPEC QUIMICA E FARMACEUTICA SA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que a parte autora deverá ser intimada dos documentos
trazidos com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (parágrafo
único do art. 8º da Portaria nº 01/2006)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014667-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AIDIL SAMPAIO E OUTROS
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-
ROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que a parte autora deverá ter vista da(s) contestação(ões)/im-
pugnação ou embargos monitorios, pelo prazo de 10 (dez) dias. (art.
8º da Portaria nº 01/2006)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033512-2 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA DE FORMOSA-
GO
ADVG. : GO0017753A - DENNIS MACHADO DA SILVEIRA
EXCTO : ITACIR RABAIOLLI
EXCTO : AMARILIS APARECIDA MENDES RABAIOLI
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JU-
NIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista a(s) excepto(s) pelo prazo de dez dias (CPC, art. 308).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033515-3 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JU-
DICIÁRIA

IMPTE : UNIAO FEDERAL
IMPGDO : MARCIO SALES
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE

2007.34.00.033518-4 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JU-
DICIÁRIA

IMPTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
IMPGDO : ARTY COELHO DE SOUZA FLECK
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) Impugnado(s) pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas
(Lei 1.060/50, art. 8º).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018082-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FABIO ANDRE RIBEIRO
ADVG. : DF00025031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEM-
BERG

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a emenda à petição inicial, que alterou o valor da causa.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008019-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARGARIDA MARIA MACIEL PINHEIRO DE MES-
QUITA
ADVG. : DF00010781 - KACI SUELI DE SOUSA SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se o subscritor da apelação interposta pela CEF para, no prazo
de dez dias, juntar procuração ou substabelecimento, sob pena de não
recebimento do recurso.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028389-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVG. : GO00018114 - CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido dos autores de fls., pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022421-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VECTUR VIAGENS E EVENTOS LTDA
ADVG. : DF00017237 - LUCIANE CARVALHO MOURA
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora, a fim de que proceda ao pagamento do valor
imposto na sentença: R\$ 571,40, atualizado até 30/09/2007, já acres-
cido da multa no percentual de 10% (dez por cento) - uma vez que o
ato que impôs tal condenação foi publicado, sem que houvesse o
respectivo atendimento -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
expedição de mandado de penhora e avaliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037917-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SANDRA LUCIA TEIXEIRA GARCIA
ADVG. : AM00001729 - ADAYLA BARRETO DE MESQUITA
ADVG. : AM00002128 - MARIA DA CONCEICAO DOS S. NAS-
CIMENTO
IMPDO : CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIAO TCU

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Conquanto relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, re-
servo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044658-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA E OU-
TRO
ADVG. : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando a matéria discutida nos autos e com o objetivo de
repaldar o julgamento do presente, defiro a perícia requerida. Para
tanto, designo o contador Washington Maia Fernandes...

Indefiro, contudo, a prova testemunhal requerida, uma vez que os
fatos aqui alegados podem ser comprovados documentalmente, in-
dependente de oitiva de testemunhas.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação
de assistentes para acompanhar a perícia.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004576-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SEBASTIAO CORDEIRO LOPES E OUTRO
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JU-
NIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVG. : DF00015460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Uma vez trazidas as informações, intinem-se as partes, pelo prazo
sucessivo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001470-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCOS FONSECA LOPES E OUTRO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face da manifestação de fl., modifico a decisão de fls. para
designar, em substituição a Rafaela Diógenes Mayer, o perito Fer-
nando Guarany, com endereço conhecido desta secretaria.



AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035328-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JULIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : MG00098822 - JAQUELINE OLIVEIRA SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTU-
DOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEI-
RA - INEP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... defiro a liminar...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037834-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JEDILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... defiro a liminar...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034003-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVG. : RJ00019791 - ROBERTO DONATO B PIRES DOS REIS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.036177-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JEAN CLAUDIO SOUSA SANTOS
ADVG. : DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZA-
GA
ADVG. : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA
DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... defiro a antecipação da tutela pleiteada...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.044500-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LEONARDO GARCIA DE MELLO
ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... determino a intimação da parte autora para promover a citação dos
candidatos, na forma alegada em preliminar pela União, que ora
acolho. Prazo: 20 (vinte) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025526-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : PATRICIA SOUSA ARAUJO
RÉU : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES PENHA
RÉU : TAMY CARVALHO PINOS
RÉU : ADRIANA PEREIRA LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... nos termos do art. 267, IV, do CPC, extingo o feito sem resolução
do mérito, em relação a Tamy Carvalho Pinos e Adriana Pereira
Lima.
Indefiro o requerimento de fl., porque é ônus da parte autora indicar
o endereço o réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial.
Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para indicar o
endereço correto da parte ré ou, em sendo o caso, requerer a citação
editálicia.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030934-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JACINTO PREFEITURA
ADVG. : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... concedo parcialmente a antecipação de tutela ...

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035670-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PAULO CESAR LANI
ADVG. : MS0005843E - PAULO CESAR LANI
ADVG. : MS00001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI
IMPDO : DEFENSOR PUBLICO GERAL DA UNIAO EDUARDO
FLORES VIEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança, de-
claro extinto o proceso sem resolução do mérito nos termos art. 8º da
Lei nº 1.533/51, c/c os arts. 267, I e IV, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017713-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : CLEALDO LEITE MAGALHAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto este processo, sem julgamento de mérito, na forma
do disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro o requerimento de desentranhamento de documentos destes
autos (fls.), à exceção da procuração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015771-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.023046-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ALICE DOS SANTOS
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

2007.34.00.034981-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : JOANA FREIRES DA LUZ GUIMARAES E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento
no art. 267, VI, última figura, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044729-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : GINALDA FERREIRA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... tendo em vista o que dispõe o art. 794, III, do CPC, declaro extinto
a execução de que trata o presente processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.045438-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS
LTDA
ADVG. : DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIE-
GAS
ADVG. : DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS LTDA
REU : STEEL SERVICOS AUXILIARES LTDA
ADVG. : DF00016393 - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY
ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO
KHOURI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... dou provimento aos embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005232-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DIEGO AUGUSTO RIBEIRO CHAVES
ADVG. : SE00002603 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO
ADVG. : SE00003863 - MADSON LIMA DE SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fun-
damento no art. 267, III e IV, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014240-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LENNY COMERCIO E CONFECCOES LTDA
ADVG. : RJ00111386 - NERIVALDO LIRA ALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto este processo, com resolução de mérito, na forma
do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.000774-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : DEUZIMAR DA SILVA JESUS
ADVG. : DF00000593 - NERINO DE MELLO E SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a petição inicial, declarando extinto o processo sem exame
do mérito, na forma do art. 295, I, c/c o art. 267, I, ambos do Código
de Processo Civil pátrio.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.03208-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SEBASTIAO CIDREIRA E OUTROS
ADVG. : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JU-
NIOR
ADVG. : DF00012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO
ADVG. : DF0002075E - JOAO ALVES DOS REIS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.04386-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AIDEE SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

95.00.05904-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : PAULO ALVES DE BARCELOS E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... nos termos do art. 475-R, CPC, e tendo em vista o que dispõe o
art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.012411-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO BOSCO RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00012171 - THEOPISTO ABATH NETO
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - MARCIO BARBOSA MAIA

2004.34.00.040631-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SIOMARA MARIA FARIAS E SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG. : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA

2005.34.00.026676-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CASSIANO PEREIRA VIANA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EMANUEL DIAS CARDOSO

2006.34.00.001604-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADELAIDE ARAUJO DA SILVA
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... tendo em vista o que dispõe o art. 794, I, do CPC, declaro extinta
a exeução de que trata o presente processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013832-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ELVYS DARCAS GONCALVES
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.016227-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : CARMELITA LEITAO CAMPOS E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MA-
DRUGA

2007.34.00.027740-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : DEA MARTINS DE BESSA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... por falta de interesse processual, declaro extinto porcesso, sem
julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, última figura, do
Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017964-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVG. : MG00091891 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
IMPDO : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE IN-
FRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVG. : DF00004547 - JOSEFINA MOREIRA VALLE

2006.34.00.025224-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ELECNR S/A
ADVG. :DF00006811 - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
ADVG. :SP00082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVG. :DF00021403 - GUSTAVO PERSCH HOLZBACH
IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

2006.34.00.026132-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ROTARY CLUBE DE CARAVELAS E OUTROS
ADVG. :BA00004478 - ANTONIO PEREIRA DE CERQUEIRA
IMPDO :PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA

2006.34.00.035484-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :EMERSON BRANDAO DOS SANTOS
ADVG. :DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
IMPDO :SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

2007.34.00.013526-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBDO :MARIA LEA SOARES DE OLIVEIRA
EMBDO :MARINA LO RUSSO ZUPO
EMBDO :NEUSA DE LIMA PEREIRA
EMBDO :PAULO OTONI ROCHA
EMBDO :RAYMUNDO OTTO DE GOES TELLES
EMBDO :RUBENS AROEIRA
EMBDO :SEBASTIAO LUIZ FERREIRA
EMBDO :URANIA HORTA DE CARVALHO
EMBDO :WILSON LADEIRA
ADVG. :DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

2007.34.00.033330-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :MARIA IEDA FERNANDES MARTINS
ADVG. :DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.033458-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVG. :DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.035749-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA
ADVG. :SP00223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... tendo em vista o que dispõe o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o proceso, sem apreciação do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036205-8 HABEAS DATA

IMPTE :MARIO CESAR LUZ FERREIRA
ADVG. :DF00011529 - AMELIA ROSA LEITE MOURA
IMPDO :DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a petição inicial e declaro extinto o pcesso, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 9.507/1997, c/c art. 267, I e VI, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014268-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :FRANCISCO FERNANDES LIMA E OUTROS
ADVG. :DF00024734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT
IMPDO :DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... homologo a desistência formulada e declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.003784-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU :AGUIMAR INACIO DA SILVA

2006.34.00.033488-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :HELIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVG. :DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
IMPDO :DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS
IMPDO :DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DI-RAP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto este processo, sem julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034945-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
RÉU :MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que as partes chegaram a um acordo, a extinção do feito se impõe.
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030350-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :PAULO FERNANDO SOARES ANGOTTI
ADVG. :DF0005069E - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT
ADVG. :DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG. :DF00017058 - FABIANA MANCUSO ATTIE
ADVG. :DF00010308 - RAUL CANAL
REU :CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVG. :DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACIN-DO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... rejeito os embargos...
Promova a Secretaria a juntada da petição de protocolo nº 014462...
... indefiro o pedido ali formulado pelo autor, por vislumbrar a necessidade de apreciação da matéria também sob a ótica da remessa oficial...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035597-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :VALQUIRIA MARQUES ATAIDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. :DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.
Advirto à patrona dos autores a observância às regras processuais, princípios e garantias constitucionais, porquanto o ajuizamento desnecessário de ações causa tumulto ao Judiciário e atraso na prestação jurisdicional.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036826-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JOSE FRANCISCO DE MENEZES
ADVG. :SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... rejeito liminarmente os pedidos...
(...)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028728-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :SHEILA MARIA RIBEIRO LEAL
ADVG. :GO00013928 - ARCENIO GONCALVES MINEU FILHO
IMPDO :DIRETOR PRESIDENTE DA UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL UNIPLAC

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, cassando, por consequência, a liminar anteriormente concedida.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009838-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :LIPCIA PATRICIA PEREIRA MERCADO
ADVG. :SP00146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK
IMPDO :CHEFE DE DIVISAO DO MINISTERIO DA JUSTICA DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, c/c o art. 18, da Lei nº 1.533/51.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007656-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVG. :DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
ADVG. :DF0006572E - SERGIO DOS SANTOS MORAES
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a inicial com fundamento no art. 295, II, do CPC e declaro extinto o processo, com fundamento no art. 8º, da LMS nº 1.533/51 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil.
(...)
Faculto ao impetrante o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, à sua conta.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025006-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :RENATO PINTO
ADVG. :SP00019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
IMPDO :PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a petição inicial (art. 295, II, do CPC c/c art. 8º da Lei nº 1.533/51), declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.
Faculto o desentranhamento de documentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034292-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ADEMAR CARLOS FERRAZ DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. :DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. :DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEP NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 8º, da Lei 1.533/51 c/c art. 267, VI, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028272-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :A A Z EVENTOS LTDA
ADVG. :MG00081722 - CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES
IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA UNESCO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... homologo a desistência formulada e declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032492-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :MARIA HELENA TAUNAY TAQUES HORTA
ADVG. :DF00012977 - ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo procedente...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001000-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIO-SASMIP
ADVG. :DF00011730 - CARLA MARIA MARTINS GOMES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, declarando, por conseguinte, extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017122-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. :RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
IMPDO :PROC.ADOR GERAL DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil pátrio.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009492-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :LABORATORIO ACLIMACAO LTDA
ADVG. :PR00018161 - CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVG. :DF00017230 - LEONALDO SILVA
IMPDO :PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... denego a segurança ...



Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.028423-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MUNICIPIO DE SAO VICENTE FERRER/PE
ADVG.	: DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVG.	: DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
2005.34.00.015849-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: USINA PASSA TEMPO S/A
ADVG.	: DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG.	: DF00014675 - MARIANA ARAUJO BECKER
ADVG.	: PE00012706 - WALTER GIUSEPPE A. MANZI
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.004757-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: BIRATAN SANTOS DE AZEVEDO
ADVG.	: DF00015618 - SORAYA COSTA DE MIRANDA
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.009069-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: COMERCIAL CARAU LTDA
ADVG.	: RN00004512 - ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR
ADVG.	: RN00002712 - ANA CAROLINA OLIVEIRA L. PORTO
ADVG.	: RN00003608 - ANDREA SYLVIA DE L.V. FERNANDES
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
2006.34.00.020005-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CARLOS ADAUTO VIEIRA
ADVG.	: SC00000252 - CARLOS ADAUTO VIEIRA
REU	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL
2006.34.00.020489-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ARI PAULA DA SILVA
ADVG.	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... julgo improcedente...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.002225-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: FOG COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVG.	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... revogo o despacho de fl., última parte, julgo improcedente...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.023116-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: INCOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVG.	: RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... revogo o despacho de fl., última parte, julgo improcedente...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.014669-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MARIA LEONOR DE CARVALHO MOREIRA
ADVG.	: PE00014026 - MISAEL MONTENEGRO FILHO
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
2006.34.00.022609-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: BRUSQUE PREFEITURA
ADVG.	: PR00003475 - OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
IMPDO	: SECRETARIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
2006.34.00.034051-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: LABORATORIO SIMOES LTDA
ADVG.	: RJ00111381 - CEZAR LUIZ DO CARMO SILVA FILHO
IMPDO	: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

2007.34.00.010675-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE SERVIDORES PUBLICOS E OUTROS
ADVG.	: SP00044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL
IMPDO	: SECRETARIO DOS RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... denego a segurança.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.004611-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
ADVG.	: DF0001113A - CELSO BOTELHO DE MORAES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
2006.34.00.005035-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PRECISAO INFORMATICA LTDA
ADVG.	: SP00138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	: SP00099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES
ADVG.	: DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... conheço do recurso e dou-lhe provimento...	
Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.036951-0 AÇÃO POPULAR	
REQTE	: MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS
ADVG.	: RJ00117255 - REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DA SECAO DO RIO DE JANEIRO ABORJ
REQDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CNAS
REQDO	: CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL REPRESENTANTE DO MOVIMENTO NACIONAL MNMMR
REQDO	: SILVIO LUNG
REQDO	: ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... intime-se a requerente para que emende a petição inicial, atendendo, em sua integralidade, ao disposto no art. 6º da Lei nº 4.717/65, requerendo a citação de todos os Conselheiros que aprovaram a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, sob pena de indeferimento da inicial.	
(...) Prazo: 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.005847-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ADRIANA MINIATI CHAVES E OUTROS
ADVG.	: DF00014300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS
ADVG.	: DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... intinem-se as autoras para procederem ao recolhimento das custas corretamente, no prazo de 5 (cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027865-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
REU	: JOSE AMILTON RIBEIRO DE CASTRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indefiro o pedido de fl. da CEF, uma vez que cabe a parte autora diligenciar o endereço do réu. Concedo, entretanto à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer, em sendo o caso, a citação editalícia.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.001586-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO	: SALATIEL VITORIA BASTOS
ADVG.	: DF00008328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indefiro o requerimento de fls., porquanto é ônus da parte autora a indicação do endereço do réu, que se constitui, inclusive, em requisito da petição inicial. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender pertinente.	

AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.030350-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: PAULO FERNANDO SOARES ANGOTTI
ADVG.	: DF0005069E - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT
ADVG.	: DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG.	: DF00017058 - FABIANA MANCUSO ATTIE
ADVG.	: DF00010308 - RAUL CANAL
REU	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVG.	: DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.036006-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES E OUTRO
ADVG.	: BA00023790 - BRUNO JOVINIANO DE SANTANA SILVA
ADVG.	: BA00022036 - CARLOS MARTINEZ GOMES
ADVG.	: BA00023233 - RAFAEL ORGE GOMES
ADVG.	: BA00024586 - ULISSES ORGE FRANCO
IMPDO	: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... defiro parcialmente o pedido de liminar...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.033837-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: RENATA MENEZES FERREIRA
ADVG.	: RJ00139302 - MARCELO ROBERTO CANDIDO
IMPDO	: PRESIDENTE DO ENADE
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... a concessão ora postulada, apresenta caráter satisfativo, razões pelas quais a indefiro.	
Defiro o pedido de assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.016015-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR	: TERESINHA PIMENTEL TOLENTINO
ADVG.	: DF00007264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... indefiro a tutela vindicada.	
Por outro lado, defiro o pedido de assistência judiciária.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.002560-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: IVETE ASSUNCAO CARNEIRO E OUTROS
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO	: UNIAO (AGU)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Ante de apreciar a exceção de pré-executividade, determino a intimação da parte exeqüente, a fim de que sobre ela se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.21106-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ARLEN SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA
ADVG.	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU	: ELETROPOLAUO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA
ADVG.	: PI3755 - ALGACYR
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a parte autora, a fim de que proceda ao pagamento do valor imposto na sentença ... atualizado até 06/2007, em favor da ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S.A., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.037512-2 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO	
REQTE	: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 412
ADVG.	: DF00011557 - ADAO RENATO KOSMALSKI
REQDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à parte autora acerca dos embargos de declaração opostos.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024079-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CLAUDIO DE ALENCAR CARDOSO
ADVG. : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A fim de dar maiores subsídios ao julgamento do presente processo, defiro a produção de prova pericial requerida pela União.
Contudo, considerando que o autor está domiciliado em Ferras de Vasconcelos, São Paulo, depreque-se a realização da perícia médica.
... intimem-se as partes para oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.008159-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
EXCDO : FRANCISCA DE PAULA SILVA
EXCDO : CLEITON RICARDO DA SILVA
EXCDO : MARIA DA CONCEICAO VARELLA DE VASCONCELOS
EXCDO : EURIDES RIBEIRO DA SILVA
EXCDO : ANGELA LUCIA TEIXEIRA RAMOS
EXCDO : IRENE DA PENHA SALES DE ANDRADE
EXCDO : IRENE DE ARAUJO FERREIRA
EXCDO : NANSI TEREZINHA DA LUZ
EXCDO : ZELIA ELENA ASSUNCAO DE BESSA
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o(a) advogado(a), Bel(ª) ROBERTA MURATORI ATHAYDE, OAB/MG 83.991, intimado para devolver os autos em 48h, não o fez, dando causa, inclusive, à expedição de mandado de busca e apreensão, aplico-lhe a sanção do art. 196 do CPC, no que concerne à retirada dos autos do cartório.
Em homenagem ao princípio da economia processual, autorizo a transferência dos valores recolhidos a título de honorários sucumbenciais nestes autos, como requerido às fls., devendo a CEF comprovar documentalmente a operação efetivada.
Defiro o requerimento de fls., no que se refere à reconsideração da decisão que indeferiu a penhora on line, autorizando a consulta sobre a existência de contas bancárias, via sistema BACEN JUD, em favor dos executados remanescentes, nos termos do art. 655-A do CPC.
Deverá, contudo, a CEF apresentar planilha atualizada do débito, indicando o valor individual.
Na hipótese da existência de ativos financeiros, e não se tratando de conta-salário, fica desde já deferida a penhora.

AUTOS COM SENTENÇA

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033758-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIA SUILEY ANTUNES AGUIAR
ADVOGADO : AP00001321 - ALEXANDRE CESAR COUTINHO PINHEIRO
IMPDO : SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS - SUPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente ação para uma das Varas do Trabalho de Brasília.
2007.34.00.035225-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GO00021917 - ANNE CAROLINE DE MORAIS
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade apontada como coatora emita certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante.

2007.34.00.032523-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : BRASILIA EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : DF0001508A - AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
REQDO : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.039548-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARLOS ALBERTO DORIA DE MAGALHAES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00021169 - CLAUDIO AUGUSTO PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DF00020414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO A LIMINAR.
2007.34.00.039772-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LEONARDO PAIVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : MT00009126 - LEONARDO ANDRE DA MATA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO A LIMINAR.
2007.34.00.039977-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANTONIO ELIAS DE SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO A LIMINAR.
2006.34.00.018895-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DORIVAL PEREIRA DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A
ADVOGADO : RJ00049659 - CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar o encaminhamento dos autos para a JUSTIÇA DO TRABALHO DE ARACAJU/SE, onde a presente ação deverá ser processada e julgada.

2007.34.00.028108-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL
ADVOGADO : SP00119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA... Determino que a autora promova a citação, como litisconsortes passivas necessárias, de todas as empresas prestadoras de SME, no prazo de 45 dias, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 47, §único, CPC), devendo a lista dessas empresas ser-lhe disponibilizada, se requerida, pela ANATEL.

2007.34.00.037726-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00015775 - ALEXIS TURAZI
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mediante o prévio depósito do valor integral e atualizado da exigência, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 005/2007, lavrado pela ANEEL...

2007.34.00.035141-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALBERTO VILAR TRINDADE
ADVOGADO : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
ADVOGADO : DF0006708E - LUISA VASCONCELOS ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que a União se abstenha de impedir que o autor continue a exercer os dois cargos públicos por ele atualmente exercidos, desde que, evidentemente, os horários continuem a ser compatíveis.

2007.34.00.038704-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA
ADVOGADO : SP00250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON
ADVOGADO : SP00123078 - MARCIA MAGNUSSON
ADVOGADO : SP00217792 - THAIS HAMAMOTO
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A LIMINAR. Isso decidido, examinando a natureza da ação principal a ser proposta, concluo que não se justifica a existência de duas ações (...) Assim, sendo certo que a legislação admite, hoje, a concessão de medidas cautelares no âmbito da ação principal (art. 273, §7º, do CPC), razão por que o pedido formulado nesta ação pode ser examinado como antecipação de tutela em ação ordinária, determino que a requerente emende a inicial (com contrapé), no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da mesma, de forma a requerer o que seja necessário para a conversão do processo para o rito ordinário, inclusive no tocante ao pleno desenvolvimento da causa de pedir e à apresentação de novos pedidos.

2006.34.00.006027-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
REQDO : REGINALDO FERREIRA PAIVA
REQDO : VENILSE LOPES ROBERTO PAIVA
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme previsto no ar. 267, IV, do CPC, em razão da notória perda do objeto.

2007.34.00.023821-8 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
EXCTO : CARLOS GUILHERME RHEINGANTZ
ADVOGADO : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Pelotas/RS, para o processamento e julgamento do feito.

2007.34.00.023828-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA
REQDO : ELZA MARIA DE MENDONCA PAMPLONA
ADVOGADO : DF00018001 - JOSEF ANTONIO VEVERKA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO A IMPUGNAÇÃO, mantendo o valor da causa em R\$ 35.666,52.

2007.34.00.028986-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOACY VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00022214 - BRUNO MACEDO DANTAS
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
2007.34.00.031963-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALCINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002797 - ADALBERTO CARVALHO FARIA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
2007.34.00.039137-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANA MARCELINA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
2007.34.00.031621-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LEONICE DE ANDRADE SILVA CASTANHEIRA
ADVOGADO : SP00190973 - JOYCE FERREIRA LEITE
IMPDO : GERENTE DA AGENCIA NO 0239 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das varas da Seção Judiciária de São Paulo, SP.

2006.34.00.035436-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SOMAPE SOCIEDADE DE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO requerida por RIBEIRO VEÍCULOS S/A e RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS, nos termos do art. 269, V, do CPC.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.015740-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE AS
ADVOGADO : RJ00096960 - RODRIGO DO PRADO FIGUEIREDO
IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTERIO DA FAZENDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.



2007.34.00.006211-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OLINDA ARAUJO RODRIGUES ALVINO

ADVOGADO : BA00015807 - ADILSON DA PAZ TEIXEIRA

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2007.34.00.006529-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADAILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2007.34.00.012381-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VENDOR COMERCIAL DE MANUFATURADOS LTDA

ADVOGADO : DF00005366 - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA

IMPDO : PREGOEIRA DA CEF/GILIC/BR

IMPDO : GERENTE DE SERVICO LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BRASILIA DF

LITISPA : UNIBRINDES COMERCIAL IMPORTADORA E EX-PORTADORA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2007.34.00.012513-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRA-CAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

ADVOGADO : RJ00075789 - SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA

IMPDO : DIRETORA DE ANALISE TECNICA DA SECRETARIA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MIN PREV SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2007.34.00.013349-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO DE DEFESA DO SERVIDOR PUBLICO DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA - ADESC

ADVOGADO : MT00006868 - CARLA COSTA DE CARVALHO

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINIS-TERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GES-TAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2007.34.00.017075-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA

ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-GUES

ADVOGADO : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTA-NI

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.031081-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WAGNER VASQUEZ MELLO

ADVOGADO : DF00005369 - AIRTON ROCHA NÓBREGA

IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MCT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2006.34.00.018172-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PB00012312 - GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

IMPDO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA ANP

LITISPA : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

LITISPA : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PES-SOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CASSO A LIMINAR deferida e DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.013400-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO

ADVOGADO : DF00022566 - LUCIANO FERREIRA CAMPOS VIEIRA

LITISPA : SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRA-CAO DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA ABIN

ADVOGADO : DF00015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CER-QUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REVOGO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA.

2003.34.00.039392-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CINDUMEL CIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMI-NADOS - GRUPO CINDUMEL

ADVOGADO : PR00011700 - ROBERTO FERRAZ

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO A SEGURANÇA.

2006.34.00.018709-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BUETTNER SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : SC00017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENV.DA EDUCACAO-FN-DE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO A SEGURANÇA.

2006.34.00.028943-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GLORIA MARIA CASCAIS MELEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO A SEGURANÇA.

2007.34.00.016005-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NATIVIDADE PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO A SEGURANÇA.

2007.34.00.024321-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBISON CARLOS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF0007364E - CHINAIDER TOLEDO JACOB

ADVOGADO : DF00022443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO E GRADUA-CAO CEG DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

2007.34.00.025875-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ORCAMENTO E FINAN-CAS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.
JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2007
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017123-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA MARTA DE SOUZA

ADVG. : MG00085491 - BRIAN EPSTEIN CAMPOS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de ciência de que a audiência designada, no juízo deprecado, foi marcada para o dia 17/01/2008, às 15 horas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010271-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARCOS LIMA ROSA E OUTROS

ADVG. : DF00016096 - PAULO VIDAL

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.017235-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SOLANGE DE FREITAS ALVARENGA

ADVG. : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.017446-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AUREO DIAS ROSA

ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.017468-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GILDETE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.017764-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO GOMES CRUZ

ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.017787-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IVONETTE SANTIAGO DE ALMEIDA

ADVG. : DF00014516 - RANIERI LIMA RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.017840-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LAURA TAVARES BARBOSA

ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-ROZ VELHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.018111-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOANA PINHEIRO DE MORAES

ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-ROZ VELHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.018277-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LENITA MAGALHAES SANTOS

ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.018652-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCIANA SOARES SANTANA

ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RE-SENDE

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.019365-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVA-LHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.019370-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALVIMAR GUERRA DE MACEDO E OUTROS

ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVA-LHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação (ões) apresentada(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029632-2 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : FABIANO BATISTA GOMES

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033479-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADVG. : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

EXCDO : MARIA DE JESUS QUEIROZ PAIXAO

EXCDO : TARCISIO LOPES DA SILVA

ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face de fls.

AUTOS COM DESPACHO

2007.34.00.007499-4 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

Reqte : CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO E DA SHCE 1201

ADVG. : DF00012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ

Reqdo : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Os documentos anexados às fls., não são suficientes para comprovar os fatos constitutivos do direito da autora.
Assim, intime-se esta para juntar aos autos os boletos relativos às taxas de condomínio, comprovando as competências devidas, o valor principal da dívida e sua data de vencimento.
Prazo: 10(dez) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.039470-7 - ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO.
AUTOR : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVG. : DF000015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : DF000017233- ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que as partes firmaram o contato em 13/02/1990 e que a ação principal encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, designo o dia 11 de dezembro de 2007, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a CAIXA apresentar, em audiência, extrato atualizado do saldo devedor e da conta judicial em que o autor realizou depósitos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029289-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAQUIM NOGALES VASCONCELOS
ADVG. : DF00002363 - DERCY ALVES
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA -FUB
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor (es) para, querendo, apresentar contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034191-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARIA FATIMA DE SOUSA
ADVG. : DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
ADVG. : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.028195-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : FRANCISCO AURELIO BARBOSA NETO
RÉU : KARINA COELHO BARBOSA
RÉU : SONIA MARIA COELHO BARBOSA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037469-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : TEREZINHA DE JESUS MARTINS BIFFI
ADVG. : SP00140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO
(...)

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.000476-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DORIZELHA MARIA DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2002.34.00.0287111-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EUNICE LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
ADVOGADO : DF0002967E - MIKAELA MINARE BRAUNA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
LITISPA : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.006417-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : EDSON JOSE DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.017676-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.024107-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADEMIR BORGES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.038035-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ARY SERAPHIM BORBA E OUTROS
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.005281-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LUIZ AUGUSTO PINHEIRO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.015485-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARIA DE LOURDES AMARAL COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016060 - CLAUDIO FONTES E SILVA
ADVOGADO : DF0003714E - MARINA SELOS FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.004628-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.017226-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : LUCIOLA SANTOS RABELLO
ADVOGADO : DF00006459 - IRANDI DE PAULA MACHADO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2001.34.00.033537-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DORIZELHA MARIA DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.014162-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA
REQDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.011289-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EDVANDIR FELIX DE PAIVA
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.025871-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RAUL CANAL
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL
IMPDO : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.017212-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANDREA TEREZA RODRIGUES AYMAR
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.023701-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : IZAIAS SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DF00019812 - DANIEL CARPANEDA DE FREITAS
IMPDO : SECRETARIO DE ATENCAO A SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.007518-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO JOSE HEERDT E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo solicitado pelos autores à fl. 221.

2002.34.00.035933-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA SOCORRO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fixo os honorários em R\$ 900,00 (novecentos reais). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente o comprovante de depósito do valor integral.



2004.34.00.047567-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE CARLOS GREGO DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00019589 - SAMUEL LIMA LINS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes se pretendem fazer acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.34.00.004578-4 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 115

ADVOGADO : DF00003757 - REGINA APARECIDA FERREIRA LEONICO

REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a autor se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em havendo, cumpra o despacho de fls.

2007.34.00.014234-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALVARO FLORES NETO

ADVOGADO : DF00010267 - DAISON CARVALHO FLORES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo requerido às fls. pelos autores.

2001.34.00.030617-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JANETE LEN SCHAFIROVITS E OUTROS

ADVOGADO : SP000140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos do art. 520, VII , do CPC, recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo, quanto à parte que confirmou a tutela antecipada. Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Eg. TRF - 1ª Região.

2002.34.00.014713-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : SP000140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos do art. 520, VII , do CPC, recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo, quanto à parte que confirmou a tutela antecipada. Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Eg. TRF - 1ª Região.

1999.34.00.019329-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : WILLIAM OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo requerido à fl.

2007.34.00.017750-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ABASFEM ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO SERVIDOR PUBLICO FED. EST. MUNICIPAL

ADVOGADO : RJ00097366 - EDUARDO GOMES DE ARAUJO

IMPDO : IGNORADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para que o impetrante cumpra INTEGRALMENTE o despacho de fl. 123, sob pena de extinção do feito.

2003.34.00.025846-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXPRESSO ITAMARATI LTDA

ADVOGADO : DF00017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSIST. : MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS

ADVOGADO : DF00009721 - PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

ADVOGADO : DF00017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente a autora , no prazo de 05 (cinco) dias o comprovante de recolhimento das custas recursais referente ao código 5762, de acordo com o disposto na Portaria/PRESI nº 1105-90, de 13/04/2007, sob pena de deserção.

2002.34.00.019860-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TARGINO SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls. no duplo efeito . Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2001.34.00.004795-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALBERTO PAULA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : SP000113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores promova (m) a execução do julgado, juntando aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Não o fazendo neste prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2002.34.00.001042-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALICE KODAMA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes se têm interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.040210-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DAS GRACAS DIONISIO

ADVOGADO : MG00096359 - PEDRO PAULO POZZOLINI

IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE CONCESSAO E REVISAO DE PENSOES DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para imediata conclusão.

2006.34.00.037578-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONSTRUTORA RIO URUGUAI LTDA

ADVOGADO : RS00065434 - CELSO MOLINOS GOMES

ADVOGADO : RS00061889 - GUSTAVO FONSECA BERTOLDI

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para que o autor regularize o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024556-6 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IMPGDO : EDUARDO FORTES DA SILVA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO a presente impugnação...

2007.34.00.003158-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCTO : DALVA KREMPEL BAS PEREIRA

EXCTO : VERA MARLENE COLOMBI

EXCTO : ADELAIDE ALVES BASILIO DA SILVA

EXCTO : ALBANO FONSECA

EXCTO : ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS

EXCTO : ESPOLIO DE PROTASIO BORGES MACIEL

EXCTO : ESPOLIO DE MANOEL JOSE DE MATTOS FILHO

EXCTO : LAZARO CRUZ OLIANI

EXCTO : SYLVIO DE FREITAS LEONE

ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO a presente exceção de incompetência...

1998.34.00.012746-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALLAN KARDEC MOREIRA MILHOMENS E OUTROS

ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

ADVOGADO : DF0002085E - GIOVANNI FARACO DE FREITAS

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO EXTINTO...

2007.34.00.038934-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LOJAS AMERICANAS SA

ADVOGADO : SP00246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

ADVOGADO : SP00182523 - MARCO ANTONIO VIANA

ADVOGADO : SP0153224E - REGIS EGASHIRA LIMA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011934-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : HILDEBRANDO DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE (s) o (s) pedido(s)...

2004.34.00.018487-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE (s) o (s) pedido(s)...

2003.34.00.032046-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2005.34.00.028310-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JANILDA CAVALCANTE ADRIANO FERREIRA

ADVOGADO : DF00021275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2007.34.00.004191-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTRE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : ISNARD BATISTA MACHADO

ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE ...

2006.34.00.035574-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADELAIDE ALVES BASILIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENT. : SONIA MARIA ABRAHAO DE MATTOS

INVENT. : FLORA MARIA MARTINEZ MACIEL

INVENT. : MARIA MADALENA PEREIRA MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2007.34.00.023915-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SKY BARROS MOTORS VEICULOS LTDA

ADVOGADO : RJ00126898 - MONICA LIMA

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios...

2005.34.00.032531-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ARTHUR CARBONE FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00011164 - JOSUE GUEDES

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

IMPDO : SECRETARIO DE R. H. DA SECRETARIA DE ESTADO DA AMINISTRACAO E DO PATRIMONO DO MPOG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA...

2004.34.00.015483-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WALDEMAR OLIVEIRA DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE EURO-AMERICANA

IMPDO : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA

ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...



2006.34.00.033963-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

IMPDO : GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo o impetrante carecedor de ação...

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular :DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

Juiz Substit. :DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Dir. Secret. :BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040814-1 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE :MEHDI ABDULRAHNAN KASSEM

ADVOGADO :DF00017354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME

REQDO :JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o requerente para que apresente os documentos requeridos pelo MPF. Em 16/11/2007."

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Juiz Titular :DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

Juiz Substit. :DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

Dir. Secret. :MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000442-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

EXCDO :TATIANA AZEVEDO SIQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Forneça a exeqüente o endereço atualizado do devedor, a fim de se proceder à citação.

2001.34.00.024361-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO :JOSE AUGUSTO NUNES DA SILVA

EXCDO :PATRICIA MARIA VIEIRA NUNES

ADVOGADO :DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao exeqüente...

2006.34.00.020784-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

ADVOGADO :DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO

EXCDO :HAROLDO AILTON RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao exeqüente...

2006.34.00.020785-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

EXCDO :JORGE LEOVEGILDO LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao exeqüente...

1998.34.00.029758-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS

EXCDO :ANTONIO CARLOS DA SILVA ALVIM

EXCDO :SANDRA TERESA ABAS MOURA ALVIM

EXCDO :AC DA SILVA ALVIM ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... forneça o exeqüente o endereço de onde se encontram os bens sobre os quais se pretende seja realizada a constrição ...

2006.34.00.016278-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO :DONATELLA NATILI LTDA-ME

ADVOGADO :DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que as debêntures emitidas pela Eletrobrás não comportam idoneidade suficiente para garantir o crédito fiscal, pois não possuem liquidez imediata, intime-se o executado para depositar o valor do débito em juízo ou oferecer novos bens à penhora.

95.00.11210-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO :MARIA TAMARA BRYLYNSKYI KWIATKOWSKI

EXCDO :NORIVAL KWIATKOWSKI

EXCDO :VALERIA KWIATKOWSKI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Exeqüente para fornecer o valor atualizado do débito.

2004.34.00.004888-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO :LUIZ IMBROISI FILHO

EXCDO :COMAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao executado para as contra-razões.

2004.34.00.025061-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO :ALVORADA HOTEL LTDA

ADVOGADO :DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a executada para apresentar, no prazo de cinco dias, a certidão de ônus reais atualizada do imóvel indicado à penhora a fl. 119.

2003.34.00.044476-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT E :HC AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO :DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a embargante para que emende a petição inicial dos embargos, de modo a juntar cópia da petição inicial da execução e da garantia do juízo, bem como para regularizar sua representação processual juntando aos autos alteração contratual que deu poderes ao subscritor da procuração de fls. 06.

2002.34.00.037851-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :LUBRIFICANTES CASCAO INDUSTRIA COMERCIO LTDA

ADVOGADO :DF00010208 - ONILDO NICKTOWYSK L F DE SA MENEZES

ADVOGADO :DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR

EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR :- JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se o(a) exeqüente...

2003.34.00.001056-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EXCDO :RICARDO PEREIRA DE CARVALHO

EXCDO :ANGELA GOMES CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se o(a) exeqüente...

2003.34.00.008214-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO :DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO

EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se o(a) exeqüente...

2005.34.00.005005-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ERIK FRANKLIN BEZERRA

ADVOGADO :DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA

EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se o(a) exeqüente...

2005.34.00.020863-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO :FRANCISCO LUIZ DE FREITAS

EXCDO :REFRIAGUA DIST. DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

EXCDO :MARIA LUIZA CARDOSO DE FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se o(a) exeqüente...

2005.34.00.000930-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVOGADO :DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO

EXCDO :KADMO CORTES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Forneça a exeqüente o endereço atualizado do devedor, a fim de se proceder à citação.

95.00.08999-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EXCDO :WASHINGTON VIEIRA DOS SANTOS

EXCDO :CONSULTORIO DE BELEZA CAPILAR MW CABELEIREIROS LTDA

ADVOGADO :DF00013946 - SONIA MARA MENDES MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exeqüente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento da ação, no prazo de dez dias...

1998.34.00.011142-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROCUR :- LUIZ CARLOS DE SOUZA

EXCDO :NAIR BARBOSA PARENTE

EXCDO :VANDER FURTADO DE MENDONCA

ADVOGADO :DF00007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD

ADVOGADO :DF00009264 - CLEMENTE GONZAGA DA ROCHA

ADVOGADO :DF00003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL

ADVOGADO :DF00011561 - OTELYNO DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO :DF00003732 - RODOVAL DE SOUZA GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exeqüente, por meio de seu advogado, Carlos Abrahão Faide, para regularizar sua representação processual, bem como para dar cumprimento ao requerido pela exeqüente a fl. 193.

2006.34.00.022809-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR :DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO

EXCDO :MARIA MADALENA DIAS BARBOSA

ADVOGADO :DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO

ADVOGADO :DF00013834 - PAULO SERGIO H VAZ

ADVOGADO :GO00011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao executado para as contra-razões.

2004.34.00.005452-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO

EXCDO :GUIMARINO DE SOUZA VILELA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exeqüente para que junte aos autos documento comprobatório que autorize a desistência deste feito, uma vez que, em se tratando a CEF de empresa pública federal, resta evidenciada a existência de interesse público nesta Execução.

92.00.13368-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT E :LUNDGREN IRMAOS TECIDOS SA CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO :RJ00018268 - LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO :DF00010189 - RONALDO FELDMANN HERMETO

EMBDO :FAZENDA NACIONAL

PROCUR :- JOSE LUIZ S. PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se a embargante para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias.

2007.34.00.027368-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT E :OTONIO ARAUJO LIMA

ADVOGADO :DF00005355 - JOSE OSCAR DA SILVA

ADVOGADO :DF00023708 - LUCIANE HELENA PEREIRA SILVA

EMBDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo legal.



2007.34.00.033082-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT : MAURO LIMEIRA MENA BARRETO
ADVOGADO : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo legal.

2007.34.00.033087-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT : SGS GRANITOS LTDA
ADVOGADO : DF00012878 - MAURO PORTO
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo legal.

2007.34.00.033088-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT : RICARDO PEREIRA DE CARVALHO
DEF. PUB : DF00017169 - ROMULO COELHO DA SILVA
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo legal.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023795-9 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
EXCDO : AMAURI GUTIERREZ MARTINS
EXCDO : PLANENGE ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
EXCDO : FRANCISCO REDONDO FILHO
EXCDO : ALMIR GUTIERREZ MARTINS
ADVOGADO : DF00013421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : BA00021856 - TIAGO CARVALHO DE AMORIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... não acolho a presente exceção de pré-executividade...

2003.34.00.022247-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : ARMANDO FAVATO FILHO
EXCDO : SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito a exceção de pré-executividade...

2003.34.00.031691-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : SEBASTIANA SOARES DA MAIA TABACARIA
EXCDO : SEBASTIANA SOARES DA MAIA
ADVOGADO : GO00020822 - ANDRE GUILHERME CORNELIO DE OLIVEIRA BROM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito a exceção de pré-executividade...

2004.34.00.023669-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : PLANNEJARE-ASSESSORIA LTDA
EXCDO : ALEXANDRE LEITE DE SANTANA
ADVOGADO : DF00015853 - ERICH ENDRILLA SIMAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito a exceção de pré-executividade...

2004.34.00.007943-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES
ADVOGADO : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE O LIMA
EXCDO : WIVIANE CHAGAS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, documento comprobatório que autorize a desistência deste feito...

2004.34.00.045673-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : SERGIO DE SOUSA CARVALHO - EPP
ADVOGADO : DF00014428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de justiça gratuita...

2000.34.00.045363-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : CR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
EXCDO : ESPOLIO DE CELSO FAUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00014967 - BENJAMIN CALDAS BESERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho os embargos de declaração apenas para reconhecer a existência de erro material e aditar à decisão embargada a fundamentação acima exposta, sem, no entanto, modificar a sua conclusão.

2003.34.00.003753-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : PATRICIA FERNANDES
ADVOGADO : BA00012327 - MARIA ANDREZA SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo à executada o prazo de dez dias, a fim de apresentar os extratos completos relativos ao mês do bloqueio e ao mês anterior, comprobatórios de que o valor existente na conta à data da efetivação da medida referia-se exclusivamente à verba salarial.

2005.34.00.000840-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : JOSE RAJAO FILHO
EXCDO : ANA LUCIA NATAL RAJAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... defiro o pedido de fls. 69, convertendo a presente ação executiva em ação monitoria...

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033447-7 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : MARCIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DF00008355 - JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DECLARO-ME INCOMPETENTE para processá-lo e DETERMINO SUA REMESSA ao mesmo JUÍZO CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, por dependência, foro que tenho por competente...

1997.34.00.091131-4 MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : JOSE EDUARDO MONTADON BORGES JUNIOR
ADVOGADO : DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
ADVOGADO : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
ADVOGADO : DF00013635 - PAULO ROBERTO M CUNHA
ADVOGADO : DF00002542 - RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Mantenho o seqüestro do bem imóvel (R-18 - folha 237)...

2002.34.00.019699-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : LEOPOLDO PACHECO BESSONE
REU : SANT CLAIR SCHMIETT TERRES
REU : FERNANDO ANTONIO BRASILEIRO MIRANDA
REU : ARMANDO PINHEIRO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : MG00007468 - AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA

ADVOGADO : DF00012378 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00001047 - DALEMBERT JORGE JACCOUD
ADVOGADO : MG00016067 - DEMETRIO MENDES ORNELAS
ADVOGADO : DF0000499A - JOAO CARNEIRO DE ULHOA
ADVOGADO : DF00013480 - JOAO HENRIQUE C FONSECA
ADVOGADO : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DF00002876 - MARIO GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DF0001465A - NABOR A BULHÕES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 29/01/08 às 15h20min para inquirição das testemunhas AIRTON CARNEIRO DE ALMEIDA, HENRIQUE HARGRIVES e AGUINALDO JURANDIR DA SILVA, todas arroladas pela defesa de Leopoldo Pacheco Bessone...

2002.34.00.034152-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REU : HARUYUKI AKIYAMA
ADVOGADO : PA00009105 - RAIMUNDO BATISTA DE MORAES LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi redesignado o dia 20 de fevereiro de 2008, às 10h30min, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Haruyuki Akiyama, nos autos da Carta Precatória nº 2007.39.04.000402-4 em tramitação na Subseção Judiciária de Castanhal-Seção Judiciária do Estado do Pará, situada na Rua Quintino Bocaiúva, 2363, Centro, Fone: (091) 3711-7444, (091) 3711-4200"...

2007.34.00.013938-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B VIANA
REU : MANOEL ANTONIO MUNIZ
ADVOGADO : DF0001293A - ANTONIO DOS REIS LAZARINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão supra, e dada a inércia da defesa, tenho como desistência a oitiva das testemunhas arroladas. Cancele-se a audiência designada... "Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499 do CPP"...

1998.34.00.029642-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REU : CARLSTON VALENTINO DE OLIVEIRA
REU : JOAO SARKIS SIMAO
REU : ANDRE LUIS LEMOS
REU : WELLINGTON KUHLMANN PEREIRA
ADVOGADO : DF00007372 - EDVALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DF00005464 - GILENO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DF00009117 - NILSON CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : - RICARDO JOSÉ H DE ABRANCHES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a deferir quanto ao pedido de fl. 626. Não obstante, forneça-se ao subscritor do referido pedido cópia autenticada do ofício de fl. 624...

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033447-7 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : MARCIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DF00008355 - JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de relaxamento de prisão...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001932-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TRANSPORTADORA WADEL LTDA E OUTROS
ADV.G. : DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
ADV.G. : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito os embargos, devendo a parte aviar a apelação para rediscussão do caso.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037394-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ANTONIO MOYSES ANDRADE BARBOSA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não há omissão, nem contradição, tendo sido resolvida a questão prejudicial de prescrição. Deve a parte aviar a apelação, para re-
discussão de matéria.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.029388-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CLEUZA DE ALMEIDA PONTES GARCIA
ADVG.	: DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA
ADVG.	: DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVG.	: DF00010267 - DAISON CARVALHO FLORES
ADVG.	: DF00012606 - ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA
ADVG.	: - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00010876 - MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES
ADVG.	: DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

2004.34.00.015629-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
EXCDO	: BSR DA AMAZONIA SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG.	: SP00154384 - JOAO PAULO FOGACA DE A FAGUNDES
ADVG.	: SP00154367 - RENATA SOUZA ROCHA

2005.34.00.012844-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: - GERALDO DE ASSIS ALVES

2005.34.00.022261-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
EXCDO	: LAVRALE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVG.	: RS00050952 - VINICIUS OCHOA PIAZZETA

2006.34.00.002615-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	: RAUL QUEIROZ NEVES
ADVG.	: DF00000734 - RAUL QUEIROZ NEVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, item I, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.005106-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	: RIGOMAR NUNES PEREIRA LIMA
ADVG.	: DF00003214 - CLEANTO ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a Ré a pagar à Autora a importância devida em face do Contrato de Crédito Rotativo nº 1041.400.000080461, excluindo-se da Comissão de Permanência a Taxa de Rentabilidade, no percentual de 6,25% ao mês.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006996-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ALBERTO GOMES SANTANA CARNEIRO E OUTROS
ADVG.	: DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em conclusão, não há a menor indicação do fato constitutivo do direito dos Autores, por isso que indefiro a petição inicial, por inép-
cia, por não atender ao disposto no art. 282, item III, do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.001148-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: AILTON BATISTA DA SILVA
ADVG.	: DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVG.	: DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
REU	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF
ADVG.	: PI00003305 - VIVIANE DE MORAES MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as razões, acolho a exceção de coisa julgada e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, item V, do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009716-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO
ADVG.	: DF00021234 - EDUARDO UCHOA ATHAYADE
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO EXAME ORDEM SEC BRASILIA DA OAB RESP III EXAME DE ORDEM 2006

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, por ausência do interesse de agir, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, item VI, última figura, do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024576-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	: JOAO LUIZ PEREIRA
ADVG.	: DF00007573 - LUIZ PAULO FERREIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.004327-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG.	: - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO	: CLAUDIO SOBREIRA DE FRANCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, declaro a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos do-
cumentos que forem originais, mediante traslado, excetuadas as pro-
curações.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025467-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
EXCDO	: ANA CLAUDIA INOCENCIO
ADVG.	: DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, declaro a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.012582-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	: MILSUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVG.	: RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, Julgo improcedente o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
84.00.10418-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NO- GUEIRAS E OUTROS
ADVG.	: SP00148755 - ANA BEATRIZ URBANO ANDARI
ADVG.	: MG00068816 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ
ADVG.	: DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADVG.	: DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVG.	: DF00014025 - LUIZ RENATO BETTIOL
ADVG.	: DF00012878 - MAURO PORTO
ADVG.	: DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO	: INCRA
ADVG.	: DF00005328 - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEI- RA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Torno, assim, sem efeito, a sentença de fls. 731, prosseguindo-se a
execução pelo remanescente apontado (fls 697-9)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.048614-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: SILVANA CABRAL MAGGI
ADVG.	: PE00012520 - GILKA MARIA MENDONCA BRASILEI- RO
ADVG.	: PE000018155 - LIZIANE OLIVEIRA MAGGI
ADVG.	: PE00000838 - SILVANA CABRAL MAGGI
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMA- CIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as considerações, concedo a segurança, anulando o ato do Pre-
sidente do Conselho Federal de Farmácia, consubstanciado no Ofício
CJ/CFF nº 0588/2004.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018581-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: AGOSTINHO CADETE DA SILVA
ADVG.	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RE- SENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.021261-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: EVA DE ASSUNCAO SILVA
ADVG.	: DF00009445 - SUZY RORIZ DOS SANTOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal
e declino a competência para uma das Varas do Juizado Especial
Federal desta Seção Judiciária do Distrito Federal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009377-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: GLAUCIA MERCES CORREIA CAVALCANTE
ADVG.	: PE00019353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVAL- CANTI
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL INSS
LITISPA	: PERSIO ANTUNES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a
intimação da impetrante para indicar o endereço para citação de
Pêrsio Antunes da Silva. Prazo: Dez dias, sob pena de extinção do
processo sem resolução de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.040307-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: SANTINO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVG.	: SP00219932 - DOLINA SOL PEDROSO DE TOLEDO
IMPDO	: INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DE-
CLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais da Seção
Judiciária de Santos - SP.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025393-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ANTONIO CARLOS LIMA RIOS E OUTROS
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, reconheço a existência de crédito a título de
honorários advocatícios em favor dos Exequentes, no valor de R\$ R\$
818,57 (atualização de fl. 356). Intimem-se as partes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.002632-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: MANOEL JOCA DE FIGUEIREDO FILHO E OUTROS
ADVG.	: DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, reconheço a existência de crédito a título de honorários
advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 3.656,84 (atualização
de fl. 408). Intimem-se as partes.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.018477-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: RUY MARTINS ROBINSON
ADVG.	: CARLOS ANT - DF00003198
ADVG.	: DF00012302 - SORAIA OFUGI RODRIGUES
REU	: UNIAO FEDERAL

2006.34.00.034315-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: JOSE GERALDO RODRIGUES CAMPOS LOPES
ADVG.	: DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL

2007.34.00.003887-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVG.	: DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.016407-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA
ADVG.	: DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Julgo procedente o pedido.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014325-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUIZ RODRIGUES ESTEVES VEPP0 E OUTRO
ADVG. : DF00013345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

2004.34.00.021617-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
ADVG. : PR00021556 - ALESSANDRA DABUL
ADVG. : DF00017727 - HUGO DAMASCENO TELES
ADVG. : DF00020772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
ADVG. : PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA
REU : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
REU : FAZENDA NACIONAL
ADVG. : RJ00040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

2006.34.00.021079-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ENCOMIND ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS
ADVG. : PR00010447 - ELVIO MARCOS CILIÃO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2006.34.00.026779-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA E CONFEITARIA KENNEDY LTDA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : FAZENDA NACIONAL

2006.34.00.026781-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA BAETA LTDA EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
LITISPA : FAZENDA NACIONAL

2006.34.00.026793-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIO E INDUSTRIA METALURGIA AUREA LTDA EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
LITISPA : FAZENDA NACIONAL

2006.34.00.034187-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCELO SALERNO E OUTRO
ADVG. : AL00007105 - FLAVIO PINHEIRO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.037535-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MULTICAP PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2007.34.00.000739-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO SANTOS LORDELO E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.008219-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LATICINIOS MARIPA LTDA E OUTROS
ADVG. : PR00039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2007.34.00.018057-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AUTA BRESSANELE MANDARINO
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Julgo parcialmente procedente o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038847-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIANA TANIZAKI MARIANO E OUTRO
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.004529-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RENATO DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVG. : RJ00092217 - FREDERICO FELIPE NERY
ADVG. : RJ00005945 - JOSE ANTONIO CAMPOS DA SILVA
ADVG. : RJ00034547 - JOSE CARLOS C. SERRA
ADVG. : RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES
ADVG. : RJ00034274 - SANDRA MOURA BRASIL
ADVG. : RJ00086392 - WILMA ROLLEMBERG DA SILVA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.028837-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL SA
ADVG. : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIEIRA
ADVG. : MG0001413A - HENRIQUE GAEDE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.029025-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RODRIGO MEDEIROS DE MELO
ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00017279 - JOHN CORDEIRO

2006.34.00.037521-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVG. : CE00007479 - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.003191-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRANSCLEBER TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVG. : MG00093765 - EDUARDO JUNQUEIRA COELHO
ADVG. : DF00021081 - FERNANDA FONTES FEIJO
ADVG. : MG00097996 - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA
ADVG. : MG00061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.012089-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : J. M. M. UM CONSTRUTORA LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADVG. : RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Julgo improcedente o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000643-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBERTO FERREIRA TENORIO
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
ADVG. : DF00002700 - MARCELA BRAGA DA SILVA
ENTIDADE : SERPRO
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DO SERPRO

2006.34.00.028489-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IRMAOS RUSSI LIMITADA E OUTROS
ADVG. : DF00019244 - DANIEL CREMA
ADVG. : DF00023359 - LARISSA MORAES BERTOLI
ADVG. : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA
REU : FAZENDA NACIONAL

2007.34.00.002505-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SAVENAGO-SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.008020-6 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : UNIAO FEDERAL
IMPGDO : FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO

2007.34.00.027327-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSEFA REZENDE DANTAS E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Extingo o processo sem resolução de mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.023101-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EXPRESSO FREDERES SA VIAGENS E TURISMO
ADVG. : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2007.34.00.020193-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDINA SOARES DA SILVA SALES
ADVG. : DF00024779 - MEIRE DIVA ROSSI
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.023449-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JEOVA CANDEIA NUNES DE ARAUJO
ADVG. : DF0002160A - MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.023723-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.037177-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARTHA TESCHIMA EPP
ADVG. : PR00034956 - ANDRE ZANQUETTA VITORINO
ADVG. : RJ00065433 - SERGIO LUIZ CORREA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Extingo o processo com resolução do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006337-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISBRAVE IMPORTS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, denego a segurança.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.017091-1 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO SINDSEPMT
ADVG. : DF00012811 - STUART MOACIR M GOMES
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, indefiro o pedido formulado pelo SINDSEP/MT.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021079-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PAULO HERMES DA SILVA FELIX
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para impedir o leilão extrajudicial do imóvel até julgamento final deste processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão-somente para condenar a CEF e a EMGEA em: [i] substituírem o IPC pelo BTNF (41,28%) no reajuste do saldo devedor de abril de 1990, revisando o saldo devedor a partir dessa competência; e [ii] excluírem a capitalização dos juros no saldo devedor, o que deve ser feito contabilizando-se em separado os juros que restaram sem pagamento em cada competência, determinando-se a revisão do saldo devedor, de maneira que os valores pagos pelo Autor sejam destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros. Uma vez realizada a revisão do contrato nos termos em que ora assegurada, as diferenças eventualmente pagas a maior pelo Autor, apuráveis em liquidação de sentença, devem ser computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores somente após a liquidação total da dívida. Tendo em vista que o Autor decaiu da maior parte do pedido, condeno-o nos honorários advocatícios em favor da CEF e da EMGEA, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Outrossim, a execução dessa verba de sucumbência fica suspensa enquanto não se comprovar a alteração da hipossuficiência econômica do Autor. Sem custas, dada a concessão da justiça gratuita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001240-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIVA SOLIANI ODRIA E OUTROS
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, co CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.011701-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ROMEL COSTA E OUTROS
ADVG.	: DF00008636 - IOMAR FERNANDES TORRES
REU	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, reconheço de ofício a prescrição da execução e indefiro o pedido formulado pelos Autores, à fl. 285, ficando destarte prejudicado o pedido de desistência da execução - que na verdade sequer se iniciou - formulado pelos Autores OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO e LUIZ FERNANDO DE SOUZA, às fls. 272-273.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 2003.12373-5
REQUERENTE: JOSÉ TRINDADE SOBRINHO e outros
REQUERIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FINALIDADE:INTIMAR CLÁUDA SILVA DE CARVALHO, Brasileira, estado civil desconhecido, natural do Rio de Janeiro, C. IDENT. 1307839-SSP/DF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o prazo do presente, regularizar a sua representação processual.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal - 14ª Vara Federal - SAS, Quadra 04, lote 07, bloco D, 4º andar, Fone 3221-6545/6546, fax 32216549, CEP 70.070-901, com horário de atendimento das 09:00 às 18:00.

Brasília, 21 de novembro de 2007
ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Juiz Federal Substituto

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	: AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.10382-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANA LUCIA LEITAO NUNES E OUTROS
ADVG.	: DF00001087 - CERES NOGUEIRA LUSTOSA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1999.34.00.007540-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: GIOVANI RODRIGUES BORGES E OUTROS
ADVG.	: GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES
ADVG.	: GO00011905 - RENATA MARCHI
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

2000.34.00.002526-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: MARIA DE FATIMA CALIAN E OUTROS
ADVG.	: DF00015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA
ADVG.	: DF0001750A - TEODORA CARRILHO CORREA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

2000.34.00.032384-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: LEUDA MANFRIN E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

2000.34.00.041672-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: MARCIA DE CARVALHO E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os presentes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.027408-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ESTER BENVINDO MARTINS BARBOSA E OUTROS
ADVG.	: DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVG.	: DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a CEF o pedido de fl. 218, considerando a sentença de fl. 206. Prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.091402-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
EXCTO	: AURELIO LISBOA NOGUEIRA
EXCTO	: CELITO LUIZ BERTHOLDO
EXCTO	: DIONE ZILA CHIODI PILATTI
EXCTO	: EDWARD LAGO DE MACEDO
EXCTO	: ELSI MATSUMOTO FUKUMOTHI
EXCTO	: GILBERTO NORIYUKI OKABE
EXCTO	: ILKA REIKO MIYAZAWA
EXCTO	: JOSE CELSO MOTA
EXCTO	: JOSE ROBERTO LOPES
EXCTO	: MIGUEL CARNEIRO LIMA
EXCTO	: ROSA YUKIE BANSHO OKABE
ADVG.	: DF00012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ
ADVG.	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.067047-3 (fl.48), encontrando-se com RE/Resp sob apreciação pelo TRF/1ª Região, cumpra-se a decisão de fls.30/33, remetendo-se os autos à Seção judiciária do Estado de São Paulo.

Atos da Encha. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.06799-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ARLETE CANUTO BENEVIDES E OUTROS
ADVG.	: DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2000.34.00.004357-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA HOLANDA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

2000.34.00.026497-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: JURGLEI DE LIMA MELO E OUTROS
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

2000.34.00.043443-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ISAFRAN LOBAO FREITAS E OUTROS
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2001.34.00.000363-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: HUMBERTO FRANCA DE SOUZA VIDAL E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2002.34.00.004171-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ALFREDO MARTINS CICILIO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ABRO vista à CEF, pelo prazo de vinte dias, para se manifestar sobre o(s) documento(s) de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.12341-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ODETE TEIXEIRA DE BARROS LOT E OUTROS
ADVG.	: DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

95.00.17825-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: EMILIA SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.18805-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ARLENE PIRES DE MACEDO PIMENTEL E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2000.34.00.041625-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de vinte dias, para se manifestar(em) sobre os documentos de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.030921-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: JOSE MARIA DE ARAUJO SILVA
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2000.34.00.033565-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ADILSON DUARTE NOVAES E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es), pelo prazo de dez dias, para se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fl.

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular	: DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit.	: DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	: JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.015470-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.014120-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	: GETULIO PIRES GARZON E OUTRO
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 205 no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.000673-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MARIA MAURA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	: RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale a Eletrobrás no prazo de 15(quinze) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030141-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO	:	ALAICE APARECIDA FERREIRA LIMA
EMBDO	:	ELETA CORDERO PIVOTTO
EMBDO	:	DIONIZIO PIRES VIANA
EMBDO	:	EDER JOFRE RODRIGUES
EMBDO	:	ISIS SOUSA MOURA
EMBDO	:	JOANA DARC SILVA
EMBDO	:	MARIA DE FATIMA SOARES RIBEIRO
EMBDO	:	RAIMUNDO LOPES DE SOUZA
EMBDO	:	VALDECIR GOMES EVANGELISTA
EMBDO	:	VANDERLEI DE JESUS DOS SANTOS MARQUES
ADVG.	:	DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apleção da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Falem os embargados no prazo de 15(quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011256-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	RONALDO FORMIGA DO NASCIMENTO FILHO
ADVG.	:	MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
ADVG.	:	DF0006593E - LARISSA BARROS MENDES DE MORAIS
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Fale a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025571-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	CELIO LEMOS GARCIA
EMBDO	:	DARIO VASCONCELLOS CAMPOS
EMBDO	:	GERALDO FIGUEIREDO DE MEDEIROS
EMBDO	:	JOSE FLORENCIO
EMBDO	:	MARIA ALICE JOSEPH
EMBDO	:	ODILA DE CARVALHO
EMBDO	:	THEREZINHA AUGUSTA CURADO FLEURY NETTO
EMBDO	:	WALTER ALVES VIEIRA
EMBDO	:	WILTON CONCEICAO
ADVG.	:	DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013277-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBDO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU
EMBDO	:	JOAO AFONSO DE RESENDE
EMBDO	:	JANDYRA DAS DORES FREITAS DA COSTA
EMBDO	:	JANILDA OLINDINA DE LIMA
EMBDO	:	LAURENIZA ALVES SUASSUNA
EMBDO	:	LAYRDES COELHO PINTO OLIVEIRA
EMBDO	:	JOAO DE LIMA MARQUES
EMBDO	:	JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA
EMBDO	:	JOAQUIM JOSE DE CASTRO VILARINHO
EMBDO	:	JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO
EMBDO	:	JOSE ARIFA COELHO
ADVG.	:	DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Abra-se vista ao embargado pelo prazo de 15(quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010683-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	JOAO BOSCO CARVALHO DE MENDONCA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.028930-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVG.	:	SP00243391 - ANDREA GODOI BATISTA
ADVG.	:	SP00223146 - MAURICIO OLAIA
ADVG.	:	RJ00091378 - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO
ADVG.	:	SP0170507A - SERGIO LUIZ CORREA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	:	CENTRAIS ELTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

2006.34.00.034089-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	GRAFICA SILFAB LTDA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2006.34.00.038160-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ALIANCA NAVEGACAO LOGISTICA LTDA
ADVG.	:	DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.004111-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	AUGUSTO DONIZETE BARBOSA
ADVG.	:	SP00184533 - ELIZABETH MIROSEVIC
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
REU	:	CBTU COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS

2007.34.00.007438-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	COMVAP ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVG.	:	PE00021470 - PAULO ROSENBLATT
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.008912-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	FRANCISCO CANINDE GERLANDIO DE SOUZA
ADVG.	:	RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVG.	:	DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

2007.34.00.013625-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	SEIJI TOKUNAGA
ADVG.	:	DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.015215-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ESPOLIO DE CARMEN CENIRA SILVEIRA ZACARIAS
ADVG.	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVG.	:	DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT.	:	MARIA ESTER SILVEIRA ZACARIAS

2007.34.00.017497-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SONIA DE FATIMA ROLANDO ALVES E OUTRO
ADVG.	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVG.	:	DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.017778-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ELIANA SIMOENS DE CASTRO ROMEU
ADVG.	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018260-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ESPOLIO DE AVANI LIMA SILVA
ADVG.	:	DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARRIA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT.	:	NIVALDA LIMA E SILVA

2007.34.00.023620-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.027861-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	CLENES ANTONIO INACIO OLIVEIRA E OUTRO
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.027865-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	DALLE QUENEDI SIQUIERI
ADVG.	:	DF00023826 - BESSAH ARAUJO COSTA REIS SA
ADVG.	:	PR00019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias em face da contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.004071-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
RÉU	:	MARIA CRISTINA DA SILVA CARLOS
ADVG.	:	DF00016605 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado da parte ré para querendo, requerer, no prazo de 15(quinze) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.025841-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO	:	ANA BEATRIZ VASCONCELOS PINTO
EMBDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT
EMBDO	:	AMILTON MALAQUIAS
EMBDO	:	ANA BARBARA WOHLFART
EMBDO	:	ANA CELINA CORREA PINTO
EMBDO	:	ANA CRISTINA EIKO HAYASHI
EMBDO	:	ANA ELISABETH PEDROZA DAHER
EMBDO	:	ANA ISABEL DE OLIVEIRA ROSA DELGADO
EMBDO	:	ANA KISCHINEVSKY WAGNER
EMBDO	:	ANA LUCIA DE MACEDO EVANGELISTA
EMBDO	:	ANA LUCIA DE MESQUITA DO LAGO CERQUEIRA

ADVG.	:	DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso adesivo dos embargados nos efeitos suspensivo e devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022267-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVG.	:	MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO	:	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
ADVG.	:	DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista a CEF pelo prazo de 15(quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035166-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	:	JOAO PEREIRA DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....vista a CEF pelo prazo de 10(dez) dias em face da certidão de fls.64.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014419-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	AXO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVG.	:	DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.001913-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	EVERALDO PEREIRA DOS REIS LAGE
ADVG.	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.000241-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOAO DOS PASSOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	:	DF00010308 - RAUL CANAL
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.024559-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU	:	PEDRO ALCANTARA SILVA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o valor do débito apontado, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.19591-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO

ADVG. : DF00021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025572-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A

ADVG. : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2006.34.00.035620-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

ADVG. : DF00015087 - KARLA VANESSA MELO MONTENEGRO DE ARAUJO

ADVG. : SP00131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...especifiqueiem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, indicando desde já sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009940-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA IARA DA COSTA SANTOS

ADVG. : RS00047040 - SANDRO GLASENAPP MORAES

IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

2006.34.00.037272-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVG. : PR00038058 - GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DO COMERCIO EXTERIOR/DECEX

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.014473-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RÉU : JOSE ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA

RÉU : FERNANDA FERREIRA GALVAO FERNANDES DA SILVA

ADVG. : DF00001105 - VERA LUCIA VASCONCELLOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a CEF para informar a este juízo se o termo de negociação já foi formalizado pelos autores, no prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.023137-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : GO00020487 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO

EMBDO : ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA

EMBDO : EDSON LUIZ MENDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os embargados para promoverem o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.023038-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : GODOFREDO DA SILVA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.... vista a CEF pelo prazo de 10(dez) dias em face da certidão de fls. 53

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.042661-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCDO : EDNA MARIA VIEIRA DA SILVA

ADVG. : DF00013341 - MARIA RENEE BRITO MAIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a CEF pelo prazo de 10(dez) dias em face da certidão de fls. 94.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.021865-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA NUCLEO BANDEIRANTE

ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO

RÉU : MAURO ANTONIO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....vista a CEF pelo prazo de 10(dez) dias em face da certidão de fls. 47.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013281-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVALHO SILVA

EMBDO : ANTONIO ALVES DE MOURA

EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU

EMBDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA CAMPOS

EMBDO : ODILON FURTADO GOMES

EMBDO : MONICA BALDUINO DE SOUSA PUCCINELLI

EMBDO : NAIR CARVINHO MARTINS PORTO

EMBDO : ARMANDO DE CARVALHO

EMBDO : CELY DA CRUZ GOMES

EMBDO : CLEIDE BELO SANTOS

EMBDO : CORA PEREIRA NUNES

EMBDO : DALTRO DA SILVA MIRANDA

ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

?
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Fale os embargados no prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.027437-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

*

AUTOR ## MARIOZAN EVARISTO LIMA

ADVG. ## DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO

REU ## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para querendo requerer o cumprimento da sentença condenatória pelo prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.023950-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO DE PAULA SOARES FONSECA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale a parte autora sobre a impugnação apresentada no prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.010970-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AMELIA ROSA DE SOUZA E OUTROS

ADVG. : SP00131243 - ELVIRA LEO PALUMBO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....intime-se a ilustre advogada da parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.023972-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROC. : - EDI WAGNER DE ALMEIDA MARTINS

EMBDO : VERA LUCIA BARBOSA NETTO

EMBDO : VICENTE DE PADUA JUSTO JUNIOR

EMBDO : VALDECI DA SILVA REIS

EMBDO : VALDIVINO JOAQUIM DE SOUZA

EMBDO : FRANCISCO VILSIMAR DE SOUZA

EMBDO : VALDIR VALDIVINO COTRIM

EMBDO : VALETIM URCINO DA CRUZ

EMBDO : SILVIA REJANE ALVES BEZERRA

EMBDO : NORMA ALVES DE JESUS SANTANA

ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações do embargado e da FUB nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao embargado pelo prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037409-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : WILSON BRAGA

ADVG. : DF00020048 - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora e da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000415-8 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : VALDECI PEREIRA DE PAIVA

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.008077-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FRANCISCO DE MELO E OUTROS

ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.003667-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS SA

ADVG. : DF00012007 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em que pese o alvará de levantamento de fls. 627 ter sido retirado pelo DR. Wagner S. Rocha, o mesmo foi expedido em nome da empresa autora. Logo, deve a mesma providenciar, sem mais delongas, o depósito determinado às fls. 628 e 649, sob pena de bloqueio de numerário suficiente ao pagamento do valor determinado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.005595-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

EMBDO : EUSTAQUIO ALMEIDA E SOUZA

EMBDO : CALIL ABRAO

EMBDO : ALOIZIO COSTA GOMES GUIMARAES NETO

EMBDO : ANGELICA DE JESUS BASTO ALO

EMBDO : ANTONIO ANDRADE DE SOUZA

EMBDO : APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA

EMBDO : EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS

EMBDO : FABIO TEIXEIRA PORTO

EMBDO : FRANCISCO DIAS XAVIER

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018324-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NEI MOHN

ADVG. : DF00024140 - DEYSE SOARES DE LARA E SILVA

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU : BANCO DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....intime-se a parte autora para que se manifeste quanto e tanto e, em querendo, emende a inicial no prazo de 10(dez) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.049048-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : JOAO CANINDE TOLENTINO RIBEIRO

ADVG. : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao requerido pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.027369-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLAUDIO OLIVEIRA SILVA

ADVG. : DF00008427 - ELTON CALIXTO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, em face do documento de fls. 156/157.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.041048-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	:	- ALYSSON SOUSA MOURAO
EMBDO	:	JORGE MARINHO GOMES CANDIDO DA CONCEICAO
EMBDO	:	SOLANGE PERRUT PEDROSA
EMBDO	:	JOSE SINVAL MASCARENHAS DA SILVA
EMBDO	:	CARMEM LUCIA COUTO SAMPAIO
EMBDO	:	ZAILTON ALMIRO PEDREIRA BATALHA
EMBDO	:	MARIA ALVARENGA DE SOUZA REIS
EMBDO	:	RAUL SANTOS GUIMARAES
EMBDO	:	CLEUSA APARECIDA DOS REIS DE MOURA
EMBDO	:	NEIDE LOUBACK CAREPA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.....vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Primeiro ao embargante
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043662-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	:	DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
EMBDO	:	JORGE MARINHO GOMES CANDIDO DA CONCEICAO
EMBDO	:	SOLANGE PERRUT PEDROSA
EMBDO	:	JOSE SINVAL MASCARENHAS DA SILVA
EMBDO	:	CARMEM LUCIA COUTO SAMPAIO
EMBDO	:	ZAILTON ALMIRO PEDREIRA BATALHA
EMBDO	:	MARIA ALVARENGA DE SOUZA REIS
EMBDO	:	RAUL SANTOS GUIMARAES
EMBDO	:	CLEUSA APARECIDA DOS REIS DE MOURA
EMBDO	:	NEIDE LOUBACK CAREPA RAMOS
ADVG.	:	DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista aos embargados pelo prazo de 10(dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033456-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVG.	:	RJ00110246 - CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM
ADVG.	:	RJ00136714 - CAROLINE XAVIER TASSARA
ADVG.	:	RJ00009647 - LUIZ LEONARDOS
ADVG.	:	DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
ADVG.	:	RJ00107020 - MARIA CECILIA DE ARAUJO OSWALD
ADVG.	:	RJ00079412 - OTTO BANHO LICKS
ADVG.	:	RJ00131902 - RODRIGO DE A. SOUTO MAIOR
ADVG.	:	DF00017390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
LITISPA	:	SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVG.	:	SP00093863 - HELIO FABBRI JUNIOR
ADVG.	:	SP00135623 - LELIO DENICOLI SCHIMIDT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....fale a autora e a ré no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.005311-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVG.	:	DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
PROC.	:	- ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
PROC.	:	- MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO	:	SEBASTIANA DE LIMA OLIVEIRA
EMBDO	:	DAISY AMORIM ARGOLO
EMBDO	:	ELIAS SANTANA LEITAO
EMBDO	:	NEUZA LINHARES CLEMENTE
EMBDO	:	NENIOMAR NENIO DE CARVALHO
EMBDO	:	RAIMUNDO PEREIRA MOTA
EMBDO	:	MARIA LOPES DE OLIVEIRA BRANDAO
EMBDO	:	JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO	:	MARIA ANTONIA BARBOSA GOMES
ADVG.	:	DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....julgo improcedentes os embargos....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023707-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	RONALDO OSSOLA DO ESPIRITO SANTO
ADVG.	:	PR00003593 - RONALDO ANTONIO BOTELHO
IMPDO	:	COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....denego a segurança....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014997-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	CARNAUBA DOS DANTAS PREFEITURA
ADVG.	:	RJ00038002 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo parcialmente procedente o pedido....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009173-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA
ADVG.	:	SP00123078 - MARCIA MAGNUSSON
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....julgo improcedente os pedidos....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006213-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA
ADVG.	:	SP00123078 - MARCIA MAGNUSSON
REQDO	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....casso a liminar deferida e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024108-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVG.	:	PR00023868 - EMERSON ALFREDO F DE AGUIAR
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a citação da União Federal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022227-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
ADVG.	:	DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-NHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....julgo improcedente o pedido do autor....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008411-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	LUIZ HENRIQUE LEAO VIEIRA
ADVG.	:	DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....não conheço dos embargos....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004896-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	LAUDO BERNARDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	:	DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo parcialmente procedentes....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017052-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	INTERMED NORDESTE FARMACEUTICA LTDA
ADVG.	:	MG00091740 - JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	:	FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.027932-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	MARIA IDALICE BOTELHO
ADVG.	:	DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular	:	DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit.	:	DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret.	:	GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.038670-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS ANEOR
ADVOGADO	:	DF0001713A - VALERIA RODRIGUES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Autora para que proceda ao pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, também do CPC.

2006.34.00.032708-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	INSTITUTO JEISON DA CRIANCA
ADVOGADO	:	SP00164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP00108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
REQDO	:	UNIAO FEDERAL
REQDO	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na hipótese a previsão inserta no artigo 330, I, do CPC , REGISTRE-SE CONCLUSO PARA SENTENÇA.

1999.34.00.032164-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	LAERCIO GALATI
ADVOGADO	:	SP00156790 - GENECY MIRAPALHETA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP00156792 - LEANDRO GALATI
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem. Torno insubsistente o item II do despacho de fls. 240, posto que não foi dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 2005.01.00.036983-8, conforme informação a fls. 164, devendo o feito tramitar regularmente. (...) .

2006.34.00.010228-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- IGOR MATOS ARAUJO
RÉU	:	SARA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA
RÉU	:	MELQUIADES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO	:	DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a inclusão da advogada da Ré às fls. 129, à Secretaria para que intime a Ré das decisões de fls. 91, 102 e 125, com urgência.

2007.34.00.029726-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	FELIPE UCHOA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 417/437: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 375).Vista ao(s) Autor(es), no prazo de 10 dias (fls. 442/6 e contestação(ões)).

2007.34.00.003621-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	MARIA HELENA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
ASSIST.	:	MARIO RISERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Considerando que MARÍLIA RODRIGUES DA ROCHA MONSON não consta da lista de substituídos nos autos principais, intimem-se os Autores para que expliquem sua presença às fls. 08. ...

2006.34.00.028996-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO	:	JOSE FRANCISCO TEIXEIRA
EMBDO	:	JOSE FRANCISCO CARAPINA NETO
EMBDO	:	JOSE FERREIRA DA SILVA
EMBDO	:	JOSE FERREIRA DA CRUZ
EMBDO	:	JOSE FAUSTINO CANDIDO
EMBDO	:	JOSE FRANCISCO ALVES



EMBDO :JOSE FELIPE PEREIRA
EMBDO :JOSE FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO :JOSE FERREIRA LOPES
EMBDO :JOSE FONSECA SOBRINHO
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Baixem os autos em diligência. Esclareçam os Embargados quanto ao alegado às fls. 182/183, em relação ao cálculo apresentado para o Exeqüente JOSÉ FERREIRA DA SILVA, tendo em vista que, ao contrário do que alegam, o valor carreado pela Contadoria Judicial (fls. 179/180) apresenta-se superior àquele calculado pela União (fl. 15).

2006.34.00.035202-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :GRASIELA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00023257 - CRISTIANO REIS JULIANI
IMPDO :PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face das alegações aduzidas a fls. 483/487, comprovada pelo documento de fls. 488/90, e a revelarem a solução administrativa adotada para cumprimento de decisão judiciais em casos como o presente, RECONSIDERO a decisão de fls. 472. Retornem conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038054-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO :DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Ao Autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, quanto às peças de fls. 32/61, sob pena de seu desentramento.

2007.34.00.037776-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :VITALMIRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS HFA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2007.34.00.038400-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :GP PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO :SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Diante disso, considerando-se que os precedentes jurisprudenciais citados evidenciam a relevância do direito invocado, e não sendo justificável o retardamento da decisão judicial a impedir que seja a Impetrante submetida ao recolhimento de taxa que se apresenta indevida, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição social ao INCRA, de que trata a LC 11/71.

2007.34.00.038952-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ACECO TI LTDA
ADVOGADO :DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO :DF00023574 - MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA
IMPDO :DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE MS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em face disso, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora providencie a imediata retirada do nome da Impetrante do CADIN, com relação ao acórdão 1.739/2003, do TCU.

2007.34.00.036478-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO :DF00007284 - RITA HELENA PEREIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em face disso, à mingua de verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009320-9 HABEAS DATA
IMPTE :LUCIANA PEREIRA DE CARVALHO
DEF. PUB :- PAULO HENRIQUE DE MENEZES BASTOS
IMPDO :REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC.Incabível a condenação em honorários e custas processuais, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Atos da Exma. :DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.007695-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :GILDA SALES DA SILVA
ADVOGADO :DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pleo Exeqüente. Expeça-se Ofício de Requisição de Pagamento.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.003634-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE :UNIAO FEDERAL
EMBDO :PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA SC LTDA
ADVOGADO :SP00066510 - J A LIMA GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 86 e determinar a remessa dos autos à Contadoria a fim de que seja informado o valor atualizado dos honorários advocatícios, considerando, para tanto, que o valor atribuído à causa é de Cr\$ 3.000.000,0 (três milhões de cruzeiros), conforme se vê à fl.12 da petição inicial. Após, façam-se os atos conclusos para sentença.

2006.34.00.037685-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MUNICIPIO DE ANISIO DE ABREU/PI
ADVOGADO :RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem. À Secretaria para que inclua na autuação o nome da Autora como Município de Anísio de Abreu/PI. Fls. 29 e 31: intime-se a Autora a fim de que regularize a procuração e o substabelecimento, tendo em vista a interveniência da Confederação Nacional de Municípios - CNM, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2005.34.00.015963-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :SINDICATO METABASE DE CARAJAS
ADVOGADO :DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO :BA00015751 - MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ
ADVOGADO :DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... registrem-se os autos conclusos para sentença.

2000.34.00.010509-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :GUILHERMINA TORRES ARRUDA
ADVOGADO :DF00012490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO :DF00008948 - SOCORRO DE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... A execução contra a Fazenda Pública processa-se em conformidade com o art. 730 do CPC, assim, faculto à Autora que emende à inicial, no prazo de 05 dias, trazendo aos autos planilha de cálculo atualizada.

1998.34.00.032575-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA SINTSEF
ADVOGADO :BA00012134 - LUIS AUGUSTO SEIXAS
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista aos Autores para se manifestarem no prazo de 20 dias.

2007.34.00.037837-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :SM MATERIAL DIDATICO E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO :DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A teor do disposto no art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01, a competência dos juizados especiais federais para o julgamento das causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos é absoluta. Assim, tendo em conta que o valor dado à causa pela Autora é inferior a tal limite, e não ocorrendo, na hipótese, quaisquer das causas de exclusão da competência dos JEF's previstas nos artigos 3º e 6º da mencionada lei, deve a Autora emendar a inicial, de forma a dar à causa valor compatível com a competência deste juízo.Em face do exposto, faculto à Autora a emenda à inicial devendo atribuir à causa valor compatível com a competência deste juízo e recolher as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2006.34.00.019979-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :GUSTAVO TOBIAS FONSECA
ADVOGADO :DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).II - Fls. 98: intime-se o Requerente para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, intime-se o il. perito para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2000.34.00.008755-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR :ANA MARTA DUMONT
AUTOR :ANA MARTA DUMONT
LITISAT :EDVAL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00018936 - BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE
ADVOGADO :DF00014690 - CARINA MANDOVANO
ADVOGADO :DF00018836 - EDUARDO RODHOLPHO MARTINS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO :DF00013124 - JOSE PAULO DA SILVA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes, para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2002.34.00.015499-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :WAGNER SILVA MEIRA
ADVOGADO :DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVOGADO :DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO :DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVOGADO :DF00013488 - BRUNO WURMBAUER JUNIOR
ADVOGADO :DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVOGADO :DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes, para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2004.34.00.026964-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :FRANCISCO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO :DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVOGADO :DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVOGADO :DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 21 e 142/145: faculto uma última oportunidade para que o patrono do Autor venha assinar o substabelecimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038781-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
ADVOGADO :GO00023700 - CAIO VINICIUS AOUN
REU :AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Com essas considerações, DEFIRO, com fundamento no § 7º do art. 273, ad cautelam, até o julgamento final da presente ação, a presente medida cautelar para suspender o processo administrativo punitivo instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 003/2005-SFE/ANEEL, bem como as penalidades impostas, ficando a Ré impedida de promover a inclusão de nome da Autora nos cadastros restritivos, e de recusar-se a fornecer a Certidão de Adimplemento, em face do referido Auto de Infração.Intimem-se, inclusive via fax símile e pessoalmente. Cite-se.Cumpra-se, com urgência.

2006.34.00.024992-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO :ANTONIO HIDERALDO MAGRON
EMBDO :NORMISIA DA MATA ALVES
EMBDO :ELCIO SOUTO DOS SANTOS
EMBDO :VALMIR BARCHINSKI
EMBDO :SERGIO DE PAULA SOUZA
EMBDO :IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Baixo o feito em diligência.Considerando que o acórdão de fls. 252 beneficiou a Embargada Nomisia da Mata Alves, e que não foram anexados aos autos os seus contracheques, uma vez que os extratos anexados às fls. 84/104 referem-se à pessoa estranha aos autos, intime-se os Embargados para que forneçam, no prazo de 15 dias, os contracheques da Embargada Nomisia Alves, a fim de viabilizar a



realização dos cálculos pela contadoria deste Juízo, sob pena de exclusão da referida Embargada da execução.Vencido o prazo, retornem os autos à conclusão para sentença.Cumpra-se, com urgência.

2007.34.00.034735-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MIDIA & DESIGN COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : GO00019582 - CASSIUS FERREIRA MORAES
IMPDO : PREGOEIRO DESIGNADO PELO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

2001.34.00.022865-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PAULO CESAR GONTIJO
ADVOGADO : DF00006930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DF00011420 - GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO : DF00000179 - PAULO CESAR GONTIJO
ADVOGADO : DF00008067 - ROBINSON NEVES FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem. Fls. 577/587: mantenho a decisão agravada de fls. 568/570 por seus próprios fundamentos. Às partes, para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017129-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MEDICOR - PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Isso posto, julgo INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e extingo o processo sem resolução do mérito, consoante art. 295, II, combinado com o art. 267, I e VI, do CPC.Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante art. 20, § 4º, do CPC.

2006.34.00.018544-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARCOS AURELIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DF00018419 - MARCUS OLIMPIO ANTUNES GUIMARAES
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
LITISPA : LUIZ CARLOS RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : MS0003512 - NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : MS0007394 - IZABEL DELMONDES OCAMPUS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao Impetrante MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA o direito à nomeação, posse e exercício no cargo de Perito Médico da Previdência Social no Município de Jardim/MS, atualmente preenchido por LUIZ CARLOS RODRIGUES SOBRINHO, ressaltando aqueles atos se, pelos mesmos fundamentos ora explicitados, houver candidato melhor classificado que o Impetrante e que, em qualquer opção, tenha se manifestado pela mesma vaga.Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas, pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.033210-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : VIRGINIA CAROLA SCARANO
ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição de fls. 268/288.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013503-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVG. : DF00014489 - DAMARES MEDINA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da procuração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.002962-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LUCI CARDOSO FURTADO SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.034465-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVG. : RJ00137734 - PAULO AMERICO LOPES DE FRANCO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.001728-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LEONILDA GONCALVES TAMIOZO E OUTROS
ADVG. : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.003496-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS
ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

2007.34.00.007669-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TEOLANDIA PREFEITURA
ADVG. : RJ00119919 - BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.010580-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2007.34.00.012049-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU : ELIZA ODETE ALVES FERREIRA
ADVG. : DF00023454 - ALINE PACHECO BARBOSA

2007.34.00.019649-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIO CARDOSO GOMES
ADVG. : SC0022857A - GRAZIELA SANCHES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.020271-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NAVEX BR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVG. : RJ00103345 - ILANA BENJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.022237-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E OUTRO
ADVG. : DF00023379 - GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ,no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004280-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ROBSON CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF , pela última vez, para que cumpra a parte final da decisão de fl. 77,no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.020220-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : DF00018943 - LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO
ADVG. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : EVANDRO MOREIRA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 115 e, na forma do art. 655,inciso I do CPC, determinar o bloqueio on line -Via BACENJUD de depósitos em contas correntes e/ou aplicações financeiras relacionadas à fl. 115, no importe de R\$ 19.923,31....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.028985-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : DURVAL DE ABREU
ADVG. : DF00014914 - FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intimem-se as partes para manifestar-se no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.041013-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS TECNICAS FEDERAIS DE 1º E 2º GRAUS SINASEFE
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo a vista requerida à fl. 304, pelo prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.004127-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : POSITIVO INFORMATICA LTDA
ADVG. : PR00002612 - RENE DOTTI
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a suspensão deste feito até o julgamento do Agravo acima mencionado(AI nº 2007.01.00.014973-2).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.017289-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO DE QUEIROZ COSTA E OUTROS
ADVG. : DF0004613E - ANDRE LISBOA DE AVILA
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF0004065E - DANIEL LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF0003930E - NATALIA CARNEIRO E ANDRADE
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 356/359 pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017600-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : ANTONIO DAVID FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão requerida à fl. 67,pelo prazo de 180 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.034203-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : RICARDO FERREIRA BARRETO E OUTRO
ADVG. : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se a Ré para adotar as medidas cabíveis no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.005378-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA LUIZA MOURTHE
ADVG. : DF00014510 - NILO ALBERTO BARROSO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o patrono do exequente para comparecer à Agência 4200 do Banco do Brasil para o recebimento da quantia depositada em seu favor...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027292-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CBM EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA
ADVG. : DF00019477 - DANIELLE ZULATO BITTAR
ADVG. : SP00107786 - FLAVIO JOSE RAMOS
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO 001/2006 DO EMBRATUR INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
LITISPA : EVIDENCIA DISPLAY - PUBLICIDADE, EXPOSICAO E EVENTOS LTDA.
ADVG. : PE00007489 - JOAO HUMBERTO MARTORELLI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a prorrogação do prazo por 30 dias, conforme requerido pelo litisconsorte passivo às fls. 392/293.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.008183-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DENIS BORGES DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018212-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO : FERNANDA N COELHO RODRIGUES
EMBDO : DIVA DE OLIVEIRA E SILVA
EMBDO : ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA
EMBDO : ENIO AUGUSTO DIAS DE FREITAS
ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista ao Embargado dos documentos juntados às fls. 218/247 ,pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024980-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação do exequente... Dê-se vista ao apelado para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014030-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : ODETE MARIA DE FREITAS
RÉU : BEATRIZ CRISTINA DE FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a suspensão requerida a fl. 80, pelo prazo de 180 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.05424-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG. : DF00001484 - JANUNCIO AZEVEDO
ADVG. : DF00000994 - MILZA DASSUNCAO GUIDI
RÉU : ESTER VITORINO COSTA
RÉU : MONICA VITORINO COSTA
RÉU : VALERIA VITORINO COSTA
ADVG. : DF00000146 - VICTORINO RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação do Banco Central... Aos apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019900-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : J MACEDO ALIMENTOS S/A
ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista às partes para ,querendo, especificarem as provas com as quais pretendem comprovar as alegações e o direito aqui formulados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017715-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ENDOIMAGEM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVG. : RJ00103345 - ILANA BENJO
ADVG. : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da União... Ao autor para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036826-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIAL JM LTDA
ADVG. : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
ADVG. : GO00008620 - ROMULO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00011546 - ROGERIO SANTOS MUNIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

No prazo de 10 dias, requeiram os autores o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032919-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA
ADVG. : DF00005173 - JOAO PASSOS BACELAR
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
EXCDO : SALVINA TEREZINHA LIEGGIO
ADVG. : DF00003804 - MARIA CLARICE AGUIAR OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CEF para excluir os juros de mora dos cálculos de liquidação do julgado , uma vez que a mora ainda não restou caracterizada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013245-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EXCDO : MARCAL BEZERRA LIMA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho o despacho de fls. 117/119 pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007427-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
ADVG. : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA
ADVG. : DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
EXCDO : FRANCISCA ESTER DE CARVALHO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
ADVG. : TO00000773 - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a executada tal como requerido à fl. 207.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018056-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLEMENTINO LUIZ DE MIRANDA LOPES E OUTRO
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVG. : DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Sobre a contestação da CEF manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030156-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE CARLOS MENDES DE MORAIS
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a prover quanto à petição de fls. 73, uma vez que já ocorreu a contestação.Sobre a contestação da Ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025776-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO PESSOA PREFEITURA
ADVG. : PB0022418A - ERIKA DEL PINO
PROC. : PB00010631 - GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS DO MINISTERIO DAS CIDADES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, comprovar que o seu representante legal está no efetivo cargo de Prefeito Municipal, mediante certidão ou documento equivalente,devidamente autenticado, passado pela Câmara Municipal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015562-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NILENE PERES NORONHA
ADVG. : DF00012273 - EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...tomo esse silêncio como desistência da perícia técnica requerida. Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002884-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELISETE MARIA BEGNINI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Informe os autores se foi deferido efeito suspensivo ao Agrado de Instrumento noticiado à fl. 355.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003384-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVG. : DF00018736 - CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVG. : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVG. : DF00020298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA
IMPDO : PROC.ADOR-CHEFE DA SECCIONAL DA PROC.ADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da União... Dê-se vista ao apelado para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.049050-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : JULIO CESAR APARECIDO GALHARDI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a suspensão requerida a fl. 72, pelo prazo de 180(cento e oitenta dias).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017674-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE ANTONIO MONTEIRO COSTA E OUTRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036357-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRANCISCA BEZERRA E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

ADVG. : DF0003100E - VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

....comprove o exequente que o saque ocorreu após o período dos expurgos.Prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018900-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IRACY REIS DE ARAUJO
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Cumpra-se efetivamente, o autor o despacho de fls. 31, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014534-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CARMELITA MEDEIROS DE SOUZA
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Observem as partes, querendo, o contido no art. 421, §1º , incisos I e II do CPC.Prazo sucessivo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028147-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDNA BARBOSA DA COSTA
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...não vislumbro a necessidade de oitiva dos prepostos dos requeridos, bem como que seja realizada a medição da área ocupada. ...indefiro o pedido de produção de provas requerido pela autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016406-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAUL PIERRE HODEL
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVG. : DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

2007.34.00.017766-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCAS ZABULON DE FIGUEIREDO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVG. : DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Sobre a contestação da CEF,manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009114-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00024995 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG. : DF00023724 - LUIZ RAMOS REGO FILHO
RÉU : ROSA MARIA TORRES PERES
RÉU : VALDERI PERES RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial da Justiça de fls. 50, no prazo de 10 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.005448-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LAZARO MARTINS RAMOS FILHO
ADVG. : DF00018172 - JOAO FELIPE DU PIN CALMON
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.019736-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LUCIA MARIA DE CASTRO MATSUOKA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para,no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022323-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARCOS GILSON VIDOLIN
ADVG. : DF00016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIO-TA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao autor para réplica no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.029086-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : AZOR RODRIGUES MARQUES E OUTROS
ADVG. : DF00020186 - FABIO PORTELA LOPES DE ALMEIDA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme requerido pelos autores à fl. 415.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.022178-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DGR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para,no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a sua representação processual,trazendo aos autos cópias, devidamente autenticadas de seus atos constitutivos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027604-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : FLAVIA DE SOUSA CAMPOS
RÉU : MARIA IVANILDA DE SOUSA CAMPOS
RÉU : JOAO MARTINS NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls.59 e 61, no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.028283-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : MARIA RITA NEVES ARAUJO
ADVG. : DF00006384 - DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 75/76 como emenda à inicial.Intime-se a autora para efetuar a complementação das custas processuais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.024127-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
EXCDO : ANTONIO AIRTON CASTRO
EXCDO : ARLENE MAIA ALMEIDA
EXCDO : FRANCISCO ANCHIETA AUGUSTO DE OLIVEIRA

EXCDO : EDMIR DE SOUZA MAGALHAES
EXCDO : ANTONIA IEDA CASTRO
EXCDO : DACIRIA MARIA VERAS DE PINHO
EXCDO : EMIR SARAIVA MONTE
EXCDO : FERNANDO VIDAL ALVES
EXCDO : JOSE SEVERO DE ARAUJO
EXCDO : FLAVIO RIBEIRO PINTO
ADVG. : DF00002497 - ALEXIS TURAZI
ADVG. : DF0002471E - CAMILO SPÍNDOLA SILVA
ADVG. : DF00015085 - JOENY GOMIDE SANTOS
ADVG. : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT
ADVG. : DF00013838 - RENATA DIAS ROLIM VISENTIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida de fls. 665/733 no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.014195-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DALILA BERNARDO BARROS
ADVG. : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024636-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : OSCAR KRUGER E OUTROS
ADVG. : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
ADVG. : DF0001465A - NABOR A BULHÕES
ADVG. : SC0019803A - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de cancelamento da requisição de pagamento.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

ESTATÍSTICA PERTENCENTE AO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2007
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

CLASSES	ATIVIDADES DO MAGISTRADO						
	SENTENÇA 1	SENTENÇA 2	TOTAL	EMBARGOS		DECISÕES INTERLOCU- TÓRIAS	DESPACHOS
				DECLARAÇÃO	INFRINGENTES		
1100 - TRIBUTÁRIA	9	1	11	1		14	65
1200 - PREVIDENCIÁRIA							3
1201 - PREVIDENCIÁRIA/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	1	1	2			2	6
1202 - PREVIDENCIÁRIA/REVISÃO DE BENEFÍCIO	1		1				3
1209 - PREVIDENCIÁRIA/OUTRAS							1
1300 - SERVIÇOS PÚBLICOS	12	1	13	2		8	59
1400 - IMÓVEIS							4
1600 - FGTS				2		5	38
1701 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH)	2	3	5			4	11
1702 - SISTEMA HIPOTECÁRIO						2	6
1900 - OUTRAS	9	7	16	2		11	50
2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	14	14	28	4		22	45
2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO							3
4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	7	12	19			6	32
4101 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL						4	10
4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL							2
5101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	1	1	2				2
5106 - AÇÃO DE USUCAPIÃO		1	1				
5121 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE						2	5
5122 - INTERDITO PROIBITÓRIO							1
5124 - AÇÃO MONITÓRIA		2	2			6	19
6102 - CARTA PRECATÓRIA PREVIDENCIÁRIA							13
6104 - CARTA PRECATÓRIA/CÍVEL							33
7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA						2	
7200 - AÇÃO POPULAR						1	1
7300 - AÇÃO CIVIL DE IMBROBIDADE ADMINISTRATIVA						1	
8100 - AÇÃO SUMÁRIA/ACIDENTE DE TRÂNSITO		1	1				
8400 - AÇÃO SUMÁRIA/COND: IMP. TAXAS, CONTRIB. E DESPESAS							1
9101 - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO		1	1				
9105 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO							1
9106 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTEC. DE PROVAS							1
9200 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	1	1	2			3	6
10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA						2	
10300 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS/OPOSIÇÃO	1		1				
10402 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA						3	
11102 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	3	4	7	1			28
11500 - EMBARGOS DE TERCEIRO							1
T O T A L	61	51	112	12		98	451



Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042142-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANGELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

Atos do Exmo. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.043729-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ESPOLIO DE PAULO VILHENA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031700-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WILLIAN CARLOS SILVA ROCHA
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 350/351: acolhidos os embargos de declaração.
Fls. 354/360: rejeitado o pedido.

2003.34.00.040694-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : LIANA PEDROSO DIAS DOURADO
EMBDO : VALERIA MENEZES DA COSTA
EMBDO : VALMIRA TEIXEIRA DA SILVA
EMBDO : EDSON JOSE TRAVASSOS VIDIGAL
EMBDO : NISIA PUDWELL CHAVES TRAVASSOS VIDIGAL
EMBDO : SANDRA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DF0002198E - JOAO MAURICIO FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DF00013070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA
ADVOGADO : DF00013134 - VICENTE COELHO ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

2005.34.00.022655-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - J J BERREDO FILHO
EMBDO : LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
EMBDO : LINCOLN MOREIRA
EMBDO : ELIANE MARIA DE CASTRO ROCHA
EMBDO : AZENATE FERREIRA DE LIMA
EMBDO : CEZAR ANDERS AIDAR
EMBDO : EDILSON RICARDO DA SILVA
EMBDO : FRANCISCO FLAVIANO ANDRIOLA LEITE
EMBDO : MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
EMBDO : VALDECI DOURADO DA SILVEIRA
EMBDO : EULER FARIA BARCELOS
EMBDO : DANIELA TIMPONI SANTABAIA NOGUEIRA
EMBDO : EDUARDO CANDIDO DE SOUZA
EMBDO : MICHELLE FARIA DE SOUZA
EMBDO : SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
EMBDO : CRISTINA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA
EMBDO : EVALDO SOARES DA SILVA
EMBDO : LEONARDO SILQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF00010477 - MARLENE NEPONUCENO M DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido em parte.

2000.34.00.034330-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2005.34.00.028832-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : RJ00009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00008459 - SERGIO LUIZ SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2006.34.00.013283-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2006.34.00.023108-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ANTONIO DARIO VICENTE
EMBDO : LUIZ CARLOS DE LARA
EMBDO : ANTONIEL CANDIDO BARBOSA
EMBDO : LUIZ ALBERTO CORREIA
EMBDO : ESPOLIO DE LUIZ DJALMA RODRIGUES
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2006.34.00.028542-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO DE CASTRO BRANCO
ADVOGADO : DF0000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 22ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 22ª Vara Federal, localizada no SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 9º andar, Brasília/DF, tramitam os autos da AÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA Nº 2000.34.00.029637-6, ajuizada pela requerente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em desfavor de MAROVINA JANUÁRIA DE SOUZA e ANDRÉ LUIZ SANVARIO DE SOUZA, e como consta que o(a) requerido(a) ANDRÉ LUIZ SANVARIO DE SOUZA, CPF Nº 539.425.821-04 encontra-se em lugar incerto e não sabido, CITA-SE por EDITAL para DAR CIÊNCIA dos termos da Ação para pagar a quantia de R\$ 252.301,63 (duzentos e cinquenta e dois mil e sessenta e três centavos) ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102b e 1.02c do CPC), nos termos do art. 232, incs. II e III do CPC. Para que chegue ao conhecimento do interessado e esse não venha no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste fórum. Brasília, 29 de outubro de 2007. Publique-se.

ENIO LAERCIO CHAPPUIS

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 22ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.745538-0 CÍVEL / PREVID CONC BEN / JEF

AUTOR : VALDECI DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2006.34.00.703742-0 CÍVEL / PREVID / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO DE AREA SILVA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.700394-1 CÍVEL / PREVID CONC BEM / JEF

AUTOR : DJARY RODRIGUES BELTRÃO
ADVOGADO : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2005.34.00.755934-2 CÍVEL / PREVID CONC BEN / JEF

AUTOR : JERONIMO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.704057-0 CÍVEL / PREVID CONC BEN / JEF

AUTOR : ANTONIO PORTELA MEIRA
ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) quanto ao pedido de restabelecimento da aposentadoria especial do Autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da prescrição, nos termos do art. 269, VI, do CPC (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703604-5 PROCED COM CÍVEL / OUTRO / JEF

AUTOR : JOÃO FERREIRA CRUZ
ADVOGADO : DF00021426 - POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias (...)."

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz Titular : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GABRIELA SANTOS TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700532-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GILDEON ALVES DE SOUSAS
ADVOGADO : DF00002580 - DEUSINO LUSTOSA FONSECA
ADVOGADO : DF00021215 - TEREZA CRISTINA FEITOSA FONSECA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso desejar.

2004.34.00.700038-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da ausência de fatos novos, hábeis a justificar a modificação da decisão atacada, indefiro o pedido de reconsideração.

2002.34.00.704040-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00015929 - SILVIA DENISE D MIGUEL VIANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte prova de que requereu, administrativamente, o seu benefício em 1999.



2006.34.00.704470-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JORGE WASHINGTON CONCEICAO BERMUDEZ E OUTRO

ADVOGADO : DF00014056 - CARLA LUCIANA LEMOS

ADVOGADO : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar no dia 13/02/2008 às 16:00h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá o autor ser esclarecido de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial.

2003.34.00.703184-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RS00041675 - LUCIANE HERNANDEZ CHAVES

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para os herdeiros apresentarem termo de inventariança, a fim de que se habilitem nos autos.

2007.34.00.700557-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA ROSA FREIRE DE SOUZA

ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES

ADVOGADO : DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Haja vista o Projeto "Conciliar é Legal" a ser implementado no período de 03 a 08 de dezembro do corrente ano, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesignado-a para o dia 07/12/2007 às 16:00h, na sala de audiências da 25ª Vara.

2007.34.00.700302-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PAULO RODRIGUES DE LACERDA

ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Haja vista o Projeto "Conciliar é Legal" a ser implementado no período de 03 a 08 de dezembro do corrente ano, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesignado-a para o dia 07/12/2007 às 15:30h, na sala de audiências da 25ª Vara.

2005.34.00.745190-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IDIA CARNEIRO MADUREIRA

ADVOGADO : DF0004694E - GUILHERME XAVIER ALACOQUE

ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA

ADVOGADO : DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Haja vista o Projeto "Conciliar é Legal" a ser implementado no período de 03 a 08 de dezembro do corrente ano, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesignado-a para o dia 07/12/2007 às 15:00h, na sala de audiências da 25ª Vara.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702588-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELENICE DE SOUZA LEMOS

ADVOGADO : DF00005232 - CICINATO CARVALHO TRINDADE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 28/02/2008 às 16:30h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá a autora ser esclarecida de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial.

2003.34.00.707437-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALMIR CORREIA GOMES

ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fixo o valor da execução em R\$ 4.818,33, atualizado até 05/2006, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2003.34.00.701727-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O autor para fins de levantamento da referida quantia (paga ou depositada em sua conta de FGTS) deverá se dirigir diretamente à CEF para fins de requerimento administrativo, caso em que deverão ser observadas as condições de movimentação de sua conta vinculada.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.704926-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ADRIANA LUIZA LORENTZ GOMES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo improcedente o pedido e extingo a ação com resolução do mérito.

2005.34.00.715359-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CELINA BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo improcedente o pedido e extingo a ação com resolução do mérito.

2005.34.00.755743-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EDSON GARCIA DA COSTA

ADVOGADO : DF00009953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.700110-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : TANIA MARIA DE PAULA LYRA

ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.745004-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EDINES FERREIRA

ADVOGADO : DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF do cumprimento da obrigação, prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

PRESIDENTE : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703477-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JESUSLENE DE MATO RIBEIRO LIMA

DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DESPACHO

"Tendo em vista a petição de fls. 108/116 interposta pela parte autora em face da decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, conforme previsto no artigo 9º, § 3º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal.

Após, voltem-me os autos para fins de remessa, ao colendo Supremo Tribunal Federal, do Agravado interposto pela parte autora. Publique-se. Intimem-se."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

RELATOR. : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.908326-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : AMILTON MEDEIROS

ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. :

2006.34.00.908344-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : ONERALDO BARBOSA DE MEDEIROS

ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. :

2006.34.00.912323-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : JOVERCY PEREIRA DOS SANTOS

ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. :

2006.34.00.912321-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : RAINEL AMANCIO DA SILVA

ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. :

2006.34.00.908335-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : FELICIANO PANTOJA DA PUREZA

ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. :

2006.34.00.908354-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : SEBASTIAO BRAGA CHAVES

ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. :

2006.34.00.910431-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : REGINALDO LISBOA DIAS

ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. :

2006.34.00.910403-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : ELVINO MAGALHAES PORTO FILHO

ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) FAZENDA NACIONAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.904465-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : FRANCISCO NUNES PINHEIRO

ADVG. : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVG. :

2006.34.00.912707-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : SAULO ELECTO DE PAIVA

ADVG. : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERALINTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES aos INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL E REGIONAL interpostos pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.910667-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO

RECTE : MARIA APARECIDA MIGUEL

ADVG. : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERALINTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.906451-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ
ADVG. : GO00015059 - SUZANA BIANCHINI PIZARRO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interpostos pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904171-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MOISES ANTONIO DA COSTA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2006.34.00.914051-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : PAULO ROBERTO RAPOSO SILVA
ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701359-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MARCOS PAULO AIRES LEIRO SANTOS
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

"Tendo em vista a ausência do pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo(artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754656-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
LITISPA : FUB/UNB
REQDO. : JOSE DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DE C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de f. 74, proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.744981-5, que deferiu tutela antecipada para assegurar ao autor a nomeação para o cargo de agente administrativo, nível intermediário, do Departamento de Polícia Federal.

Consultando o sistema processual, no entanto, verifica-se que, na ação subjacente, foi prolatada sentença de mérito no sentido da improcedência do pedido.

RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700401-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA
REQDO. : MARIA DOS ANJOS E SILVA MONTURIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DE C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de f. 13/16, proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.705158-6, que deferiu tutela antecipada para assegurar ao autor o direito ao recebimento gratuito do medicamento necessário a tratamento de saúde, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Consultando o sistema processual, no entanto, verifica-se que, na ação subjacente, foi prolatada sentença de mérito no sentido da procedência do pedido.

RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.915827-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO : HUGO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVG. : DF1027/A - VALCI CANABARRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que, nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.900110-1, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante "se abstenha, de imediato, de proceder descontos a título de incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da parte Autora até ulterior deliberação deste Juízo Federal ".

Aduziu a agravante que "não há prova inequívoca suficiente para se cogitar da tutela antecipada, e há de se convir que inexistente, também, a verossimilhança da alegação para o fim específico de se conceder a antecipação do pleito".

Quanto à necessidade de concessão da antecipação de tutela recursal, a agravante alega que a decisão recorrida não observou os requisitos legais do art. 273, I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

RELATORA. : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.913773-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : MARIA DAS GRACAS CAMPOS SERIO
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

2004.34.00.913774-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

2004.34.00.913775-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : HENRIQUE VILAS BOAS
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2004.34.00.913872-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA AUGUSTO
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2004.34.00.915186-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANDRE DE FREITAS FERNANDES
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

2004.34.00.919056-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANDRE DE CESERO
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.915847-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANDRE HENRIQUE FAGUNDES SCHIRMER
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2004.34.00.917263-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANA NERY SILVA BORGES
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2004.34.00.920796-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LUCIE MARGARITTE CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00012196 - AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) INSS INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.917372-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : SHEYLA SANTOS
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :

2006.34.00.910409-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : EDILSON FRANCISCO DA ROCHA CARVALHO
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :

2004.34.00.910605-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : JOSE RAIMUNDO LIMA
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

2006.34.00.908341-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : DIVINO VLADIMIR BENTO COSTA SILVA
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :

2003.34.00.900833-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CARLOS ANDRE BRAILE PRZEWODOWSKI
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.919336-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC.. : MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : JOAO PEREIRA LEMOS
ADVG. : DF9948 - JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PRF1.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.919070-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : JURACI CAMPOS DE LIMA RANGEL
ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRI-
GUES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) FAZENDA NACIONAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTO-
RA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.901225-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE
GOUVEIA
RECDO : JOAQUIM JACINTO NETO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE
CARDOSO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.906508-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : RANULFO PEREIRA MOREIRA
ADVG. : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEI-
CAO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE
GOUVEIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERALINTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL E REGIONAL interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.909979-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : DILMA ALVES VIEIRA
ADVG. : RO0000385A - JOSE JOVINO DE CARVALHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE
GOUVEIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECUR-
SO ESPECIAL interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.700665-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
REQDO. : MARIA JACIRA MARQUES VINUTO
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica o INSS intimado para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer contra-
razões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.754237-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
PROC. : - WELITHON ALVES DE MESQUITA
REQDO. : JULIA SANTOS DO NASCIMENTO
2006.34.00.700591-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
PROC. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
REQDO. : EUNICE PAULA DE BRITO
ADVG. : DF00011529 - AMELIA ROSA LEITE MOURA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica o INSS intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer
contra-razões ao RECURSO EXTRAORDINARIO interposto pela
parte autora.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.704291-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : THARCILA ALBUQUERQUE COELHO NETO E OU-
TROS
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REQDO. : UNIAO FEDERAL
REQDO. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE
GOUVEIA
PROC. : - JOAO ANTONIO CATARINO F. PIRES
A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO
"Manifeste-se a União Federal no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista os embargos de declaração apresentados pela parte autora, com pedido de efeitos modificativos do julgado. Publique-se. Intimem-se."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.915697-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE
GOUVEIA
RECDO : JOSE DE BRITO LIRA JUNIOR
ADVG. :
O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO
"Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra dec-
isão do Juiz Substituto da 26ª Vara Federal que determinou a in-
terrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previ-
denciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço)
de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.
A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova
inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e
existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,
ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto
propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional cons-
titucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil
a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o
requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de
difícil reparação.
Ademais, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria não é pa-
cífico: existem decisões no sentido de que as verbas referentes ao
terço constitucional de férias são passíveis de contribuição previ-
denciária (STJ, REsp 805072/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz
Fux, DJ de 15/02/2007) e também no sentido de que a contribuição
previdenciária deve incidir apenas sobre as parcelas incorporáveis ao
salário do servidor (STF, RE-Agr 389903/DF, 1ª Turma, Relator Mi-
nistro Eros Grau, DJ de 05/05/2006).
Diante do exposto e tendo em vista, ainda, a irreversibilidade da
determinação procedida pelo Juízo *a quo*, **defiro** o pedido de efeito
suspensivo ao presente Agravo.
Ao agravado, para contra-razões.
Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007
RELATOR : DR. ITAGIBA CATT A PRETA NETO
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.914010-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECTE : NEWTANIR GIURIZATTO RAYMUNDO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE
CARDOSO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE
GOUVEIA

2004.34.00.906639-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL, ARIONILDO PEREIRA PINTO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE
CARDOSO
RECDO : ARIONILDO PEREIRA PINTO, UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE
CARDOSO
2004.34.00.912785-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL, ELPIDIO FERREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE
GOUVEIA DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO
ANDRADE CARDOSO
RECDO : ELPIDIO FERREIRA DE SOUZA, UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE
CARDOSO DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.900483-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECTE : RONILDO CAMPOS DA SILVA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE
CARDOSO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE
GOUVEIA

2006.34.00.901006-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE
GOUVEIA
RECDO : GILSON SILVA DE CASTRO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE
CARDOSO

2005.34.00.916710-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE
GOUVEIA
RECDO : LUIZ CARLOS CALIXTO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE
CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.911896-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECTE : SUELI NERY
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
RECDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA IN-
TIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CON-
TRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.701343-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
REQDO. : PAULO CESAR DA CUNHA
ADVG. : DF00004506 - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
"Trata-se de agravo contra decisão que intimou a CEF para apresentar
planilha demonstrativa da atualização do valor devido, por entender o
juiz a quo que não há limitação do valor da execução ao teto de 60
(sessenta) salários-mínimos, já que não houve tal determinação no
julgado.

A CEF foi intimada da decisão questionada no dia 06.09.2007. O
recurso foi protocolizado em 17.09.2007, estando assim em condições
de ser conhecido.

Sustenta a CEF ter cumprido integralmente o julgado, uma vez ao
ingressar com a causa no Juizado Especial Federal a parte autora
renuncia aos créditos que venham a exceder o limite de sessenta
salários-mínimos.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, por haver, de fato, o
perigo de irreversibilidade do provimento (art. 273, § 2º, do CPC).

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

ENUNCIADO **APROVADO** PELA TURMA RECURSAL DO
DISTRITO FEDERAL EM 8/11/2007.
ENUNCIADO Nº 39

"Na concessão do reajuste de 3,17%, não viola a coisa julgada a
aplicação do art. 10 da MP 2225-45/2001".

Referência
2006.34.00.704327-7; rel. Juiz Alexandre Machado, Sessão de
08.11.2007.
2005.34.00.756237-1; rel. Juíza Daniele Maranhão, Sessão de
08.11.2007.
2006.34.00.700640-9; rel. Juiz Itagiba Catta Preta, Sessão de
08.11.2007.

EMENTAS DA 17 SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2007

RELATOR: ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.707822-3

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORA : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

RECORRIDO : ERONILDES RODRIGUES

ADVOGADO : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA

PORTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I - É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 04-06-2004).

II - Sentença anulada. Recurso provido. Retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

IV - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.34.00.754699-0

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

AGRAVADO : MARIA DOS REIS RODRIGUES PINHEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL: CIÊNCIA DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) em face da decisão que considerou intempestivo o seu recurso inominado.

II - Consoante dispõe o art. 42 da Lei nº 9.099/95, o recurso deve ser interposto no prazo de dez dias, contado da ciência da sentença. Diante da existência de regra processual específica para os juizados especiais, não se cogita de aplicação subsidiária do procedimento ordinário - regido pelo Código de Processo Civil -, segundo o qual o prazo para interposição de recurso tem início com a juntada do mandado de intimação cumprido.

III - A despeito de ter sido intimado da sentença em 18-11-2004 (ff. 33/4), a agravante veio a recorrer apenas em 16-12-2004, quando há muito se esgotara o decêndio para manejo do recurso. Desse modo, configura-se a intempestividade do apelo.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.34.00.756287-5

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AGRAVANTE : JOSÉ TAVARES MARTINS

ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LESSA DA ROCHA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que considerou como limitação temporal ao reajuste de 3,17% a data da instituição da Gratificação de Atividade de Informações Estratégicas (GDI).

II - Consoante dispõe o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III - Tendo a parte agravante sido beneficiada com instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas (GDI), instituída pela Medida Provisória nº 1.587, editada originalmente em 12-9-1997, posteriormente, reeditada e finalmente convertida na Lei nº 9.651, de maio de 1998, há de ser considerado o limite temporal para a incidência do reajuste pleiteado a data da concessão da referida gratificação.

IV - O reconhecimento, na fase de cumprimento do julgado, de termo limite à aplicação do índice de reajuste pleiteado não ofende o princípio da coisa julgada, vez que apenas se está interpretando a sentença, à luz da legislação então vigente, para efeito de dar-lhe o exato alcance.

V - Considerando-se o fato de que foi reconhecida, na hipótese, a prescrição quinquenal, nos moldes do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, nada mais é devido ao agravante, vez que, como a ação fora proposta em 30-4-2003, a repercussão financeira da demanda apenas abrangeria período já contemplado pela reestruturação.

VI - Decisão mantida. Agravo improvido.

VII - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.34.00.756334-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA DE SOUSA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JOSE LUIZ WAGNER
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à concessão do benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios pré-constituídos que demonstrem a incapacidade do agravante, nem de sua qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - Ademais, persistem dúvidas se a enfermidade alegada nos autos preexistia à filiação da agravante ao Regime Geral da Previdência social (RGPS), sendo indispensável que se proceda a realização do exame pericial pertinente. Desse modo, configura-se a ausência de prova inequívoca capaz de firmar juízo de convencimento acerca do enquadramento do caso às hipóteses previstas no art. 273 do Código de Processo Civil.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

BRASÍLIA, 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.700276-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE	: NILSON FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTA NOBREGA DE RESENDE
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora em face da decisão que considerou como limitação temporal do reajuste de 3,17% a data da instituição da Gratificação de Atividade de Informações Estratégicas (GDI).

II - Consoante dispõe o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III - Tendo a parte agravante sido beneficiada com a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas (GDI), instituída pela Medida Provisória nº 1.587, editada originalmente em 12-9-1997 - posteriormente reeditada e finalmente convertida na Lei nº 9.651, de maio de 1998 -, há de ser considerado como termo final, para a incidência do reajuste, a data da concessão da referida gratificação.

IV - O reconhecimento, na fase de cumprimento do julgado, de limite temporal à aplicação do índice de reajuste, concedido pelo mesmo juízo, não ofende o princípio da coisa julgada, vez que apenas se está interpretando a sentença, à luz da legislação então vigente, para efeito de dar-lhe o exato alcance.

V - Considerando-se o fato de que foi reconhecida, na hipótese, a prescrição quinquenal, nos moldes do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, nada mais é devido ao agravante, vez que, tendo sido proposta a ação em 02-6-2003, a repercussão financeira da demanda abrangeria apenas período já contemplado pela reestruturação.

V - Decisão mantida. Agravo improvido.

VI - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Brasília, 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.700641-2

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AGRAVANTE : NAIRA MARCIA SCANDER SANT'ANNA MARTINS

ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : FLAVIANO ACÁCIO MELO FALCÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora em face da decisão que considerou como limitação temporal do reajuste de 3,17% a data da instituição da Gratificação de Atividade de Informações Estratégicas (GDI).

II - Consoante dispõe o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III - Tendo a parte agravante sido beneficiada com a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas (GDI), instituída pela Medida Provisória nº 1.587, editada originalmente em 12-9-1997 - posteriormente reeditada e finalmente convertida na Lei nº 9.651, de maio de 1998 -, há de ser considerado como termo final, para a incidência do reajuste, a data da concessão da referida gratificação.

IV - O reconhecimento, na fase de cumprimento do julgado, de limite temporal à aplicação do índice de reajuste, concedido pelo mesmo juízo, não ofende o princípio da coisa julgada, vez que apenas se está interpretando a sentença, à luz da legislação então vigente, para efeito de dar-lhe o exato alcance.

IV - Considerando-se o fato de que foi reconhecida, na hipótese, a prescrição quinquenal, nos moldes do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, nada mais é devido à agravante, vez que, tendo sido proposta a ação em 30-4-2003, a repercussão financeira da demanda abrangeria apenas período já contemplado pela reestruturação.

V - Decisão mantida. Agravo improvido.

VI - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.700737-3

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : FLAVIANO ACÁCIO MELO FALCÃO

AGRAVADO : ANTENOR FERREIRA

ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de f. 16, proferida nos autos da ação ordinária nº 2002.34.00.712006-5, que adotou os cálculos da contadoria judicial para determinar a expedição da Requisição de Pequeno Valor, sem considerar a limitação temporal do reajuste de 3,17% à data da reestruturação de cargos e carreiras dos servidores públicos federais.



II - Consoante dispõe o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III - Tendo a parte agravante sido beneficiada com instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas (GDI), instituída pela Medida Provisória nº 1.587, editada originalmente em 12-9-1997, posteriormente, reeditada e finalmente convertida na Lei nº 9.651, de maio de 1998, há de ser considerado o limite temporal para a incidência do reajuste pleiteado a data da concessão da referida gratificação.

IV - O reconhecimento, na fase de cumprimento do julgado, de termo limite à aplicação do índice de reajuste pleiteado não ofende o princípio da coisa julgada, vez que apenas se está interpretando a sentença, à luz da legislação então vigente, para efeito de dar-lhe o exato alcance.

V - Considerando-se o fato de que foi reconhecida, na hipótese, a prescrição quinquenal, nos moldes do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, nada mais é devido ao agravado, vez que, como a ação fora proposta em 25-11-2002, a repercussão financeira da demanda apenas abrangeria período já contemplado pela reestruturação.

V - Decisão reformada. Agravo provido.

VI - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.701199-7
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : MARIA REGINA DE SANTANA
ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : REJANE ROCHA DE VASCONCELOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora em face da decisão que considerou como limitação temporal do reajuste de 3,17% a data da instituição da Gratificação de Atividade de Informações Estratégicas (GDI).

II - Consoante dispõe o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III - Tendo a parte agravante sido beneficiada com a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas (GDI), instituída pela Medida Provisória nº 1.587, editada originalmente em 12-9-1997 - posteriormente reeditada e finalmente convertida na Lei nº 9.651, de maio de 1998 -, há de ser considerado como termo final, para a incidência do reajuste, a data da concessão da referida gratificação.

IV - O reconhecimento, na fase de cumprimento do julgado, de limite temporal à aplicação do índice de reajuste, concedido pelo mesmo juízo, não ofende o princípio da coisa julgada, vez que apenas se está interpretando a sentença, à luz da legislação então vigente, para efeito de dar-lhe o exato alcance.

V - Considerando-se o fato de que foi reconhecida, na hipótese, a prescrição quinquenal, nos moldes do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, nada mais é devido à agravante, vez que, tendo sido proposta a ação em 15-1-2003, a repercussão financeira da demanda abrangeria apenas período já contemplado pela reestruturação.

VI - Decisão mantida. Agravo improvido.

VII - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.701204-6
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : JOÃO CEZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LESSA DA ROCHA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora em face da decisão que considerou como limitação temporal do reajuste de 3,17% a data da instituição da Gratificação de Atividade de Informações Estratégicas (GDI).

II - Consoante dispõe o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III - Tendo a parte agravante sido beneficiada com a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas (GDI), instituída pela Medida Provisória nº 1.587, editada originalmente em 12-9-1997 - posteriormente reeditada e finalmente convertida na Lei nº 9.651, de maio de 1998 -, há de ser considerado como termo final, para a incidência do reajuste, a data da concessão da referida gratificação.

IV - O reconhecimento, na fase de cumprimento do julgado, de limite temporal à aplicação do índice de reajuste, concedido pelo mesmo juízo, não ofende o princípio da coisa julgada, vez que apenas se está interpretando a sentença, à luz da legislação então vigente, para efeito de dar-lhe o exato alcance.

V - Considerando-se o fato de que foi reconhecida, na hipótese, a prescrição quinquenal, nos moldes do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, nada mais é devido ao agravante, vez que, tendo sido proposta a ação em 25-4-2003, a repercussão financeira da demanda abrangeria apenas período já contemplado pela reestruturação.

VI - Decisão mantida. Agravo improvido.

VII - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.704261-4
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JACIRA DE ALENCAR ROCHA
AGRAVADO : ALESSANDRA WENTRICK
ADVOGADO : ALEDIO MAGALHÃES RANGEL

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. AGRAVO PROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que adotou os cálculos da contadoria judicial para determinar a expedição da Requisição de Pequeno Valor, sem considerar a limitação temporal do reajuste de 3,17% à data da reestruturação de cargos e carreiras dos servidores públicos federais.

II - Consoante dispõe o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III - Tendo a parte agravante sido beneficiada com instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT), instituída pela Medida Provisória nº 1.915, editada originalmente em 29-6-1999, posteriormente reeditada e finalmente convertida na Lei nº 10.593, de dezembro de 2002, há de ser considerado como termo final, para a incidência do reajuste, a data da concessão da referida gratificação.

IV - O reconhecimento, na fase de cumprimento do julgado, de limite temporal à aplicação do índice de reajuste, concedido pelo mesmo juízo, não ofende o princípio da coisa julgada, vez que apenas se está interpretando a sentença, à luz da legislação então vigente, para efeito de dar-lhe o exato alcance.

V - Considerando-se o fato de que foi reconhecida, na hipótese, a prescrição quinquenal, nos moldes do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, e que a ação fora proposta em 19-5-2003, tem-se, então, que a repercussão financeira da demanda abrange apenas o período anterior à reestruturação da carreira, e em relação às parcelas não-prescritas.

VI - Decisão reformada. Agravo provido.

VII - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.704285-4
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : FRANCISCA JOSÉ GALVÃO
ADVOGADO : MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao estabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios pré-constituídos que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - Não merece reparo a decisão recorrida, que, em face dos documentos colacionados aos autos, concluiu não está configurada nenhuma das hipóteses do artigo 273 do CPC com tamanha densidade e premência que não se possa aguardar a prolação de sentença, mormente em se cuidando de um rito especial e abreviado. Ademais, a autarquia previdenciária realizou avaliação de capacidade laborativa no agravante em data anterior à cessação do referido benefício. Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.704315-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : JUDITE BOBO LOPES MARINHO
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à concessão do benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios pré-constituídos que demonstrem a incapacidade do agravante, nem de sua qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - Ademais, persistem duvidas se a enfermidade alegada nos autos preexistia à filiação da agravante ao Regime Geral da Previdência social (RGPS), sendo indispensável que se proceda a realização do exame pericial pertinente. Desse modo, configura-se a ausência de prova inequívoca capaz de firmar juízo de convencimento acerca do enquadramento do caso às hipóteses previstas no art. 273 do Código de Processo Civil.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

BRASÍLIA, 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.704327-7
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLE DE OLIVEIRA ALENCAR
AGRAVADO : MARIA HELENA GOMES
ADVOGADO : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. AGRAVO PROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que adotou os cálculos da contadoria judicial para determinar a expedição da Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$ 15.185,65 (quinze mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sem considerar a limitação temporal do reajuste de 3,17% à data da reestruturação de cargos e carreiras dos servidores públicos federais.

II - Consoante dispõe o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III - Tendo a parte agravante sido beneficiada com instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas (GDI), instituída pela Medida Provisória nº 1.587, editada originalmente em 12-9-1997, posteriormente reeditada e finalmente convertida na Lei nº 9.651, de maio de 1998, há de ser considerado como termo final, para a incidência do reajuste, a data da concessão da referida gratificação.

IV - O reconhecimento, na fase de cumprimento do julgado, de limite temporal à aplicação do índice de reajuste, concedido pelo mesmo juízo, não ofende o princípio da coisa julgada, vez que apenas se está interpretando a sentença, à luz da legislação então vigente, para efeito de dar-lhe o exato alcance.

V - Considerando-se o fato de que foi reconhecida, na hipótese, a prescrição quinquenal, nos moldes do enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, nada mais é devido à agravada, vez que, como a ação fora proposta em 2-6-2003, a repercussão financeira da demanda apenas abrangeria período já contemplado pela reestruturação.

VI - Decisão reformada. Agravo provido.

VII - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.700823-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE	: RUBEM EPAMINONDAS BEZERRA
ADVOGADO	: VANESSA DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAIMUNDO EVANDRO DOS SANTOS XIMENES MARTINS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à concessão do benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios pré-constituídos que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que "a qualidade de segurado é condição necessária para a concessão do benefício pleiteado. Para tanto, é requisito necessário ter contribuído ao INSS por pelo menos 12 meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Ocorre que as últimas contribuições previdenciárias recolhidas no período entre 18/12/03 e 01/11/04 totalizam apenas 11 contribuições. Além disso, a parte autora não demonstrou preencher os requisitos do art. 15, II, § 1º da lei 8.213/91, que exige o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção para acrescentar 12 meses ao período de graça, que é de 12 meses, e, por fim, alcançar o pedido administrativo do auxílio-doença apresentado em 14/9/06". Desse modo, configura-se a ausência de prova inequívoca capaz de firmar juízo de convencimento acerca do enquadramento do caso às hipóteses previstas no art. 273 do Código de Processo Civil.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. BRASÍLIA, 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911667-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	: ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	: DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria. Pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - Na espécie, o recorrente deixou de efetuar o respectivo preparo, ferindo mandamento legal expresso no § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Com efeito, o preparo deveria ter sido efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. Impende ressaltar que a inexigibilidade do recolhimento das custas, no âmbito dos juizados especiais federais, restringe-se aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 9.099/95.

III - Desse modo, como o recorrente também não se encontra sob pálio da justiça gratuita, e deixou de efetuar o preparo correspondente, tem-se por configurada a deserção do recurso.

IV - Recurso não-conhecido. Sentença mantida

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912222-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	: GERCINA DALVA DE SOUSA COELHO
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	: DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria. Pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - Na espécie, o recorrente deixou de efetuar o respectivo preparo, ferindo mandamento legal expresso no § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Com efeito, o preparo deveria ter sido efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. Impende ressaltar que a inexigibilidade do recolhimento das custas, no âmbito dos juizados especiais federais, restringe-se aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 9.099/95.

III - Desse modo, como o recorrente também não se encontra sob pálio da justiça gratuita, e deixou de efetuar o preparo correspondente, tem-se por configurada a deserção do recurso.

IV - Recurso não-conhecido. Sentença mantida

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912230-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	: DIONICIO HENRIQUE COSTA
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	: DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria. Pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - Na espécie, o recorrente deixou de efetuar o respectivo preparo, ferindo mandamento legal expresso no § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Com efeito, o preparo deveria ter sido efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. Impende ressaltar que a inexigibilidade do recolhimento das custas, no âmbito dos juizados especiais federais, restringe-se aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 9.099/95.

III - Desse modo, como o recorrente também não se encontra sob pálio da justiça gratuita, e deixou de efetuar o preparo correspondente, tem-se por configurada a deserção do recurso.

IV - Recurso não-conhecido. Sentença mantida

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912447-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	: GERALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	: BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria. Pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - Na espécie, o recorrente deixou de efetuar o respectivo preparo, ferindo mandamento legal expresso no § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Com efeito, o preparo deveria ter sido efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. Impende ressaltar que a inexigibilidade do recolhimento das custas, no âmbito dos juizados especiais federais, restringe-se aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 9.099/95.

III - Desse modo, como o recorrente também não se encontra sob pálio da justiça gratuita, e deixou de efetuar o preparo correspondente, tem-se por configurada a deserção do recurso.

IV - Recurso não-conhecido. Sentença mantida

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912477-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	: FRANCISCO NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	: BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria. Pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - Na espécie, o recorrente deixou de efetuar o respectivo preparo, ferindo mandamento legal expresso no § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Com efeito, o preparo deveria ter sido efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. Impende ressaltar que a inexigibilidade do recolhimento das custas, no âmbito dos juizados especiais federais, restringe-se aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 9.099/95.

III - Desse modo, como o recorrente também não se encontra sob pálio da justiça gratuita, e deixou de efetuar o preparo correspondente, tem-se por configurada a deserção do recurso.

IV - Recurso não-conhecido. Sentença mantida

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.



A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912483-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOAO SILVA PORTO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria. Pretende a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

II - Na espécie, o recorrente deixou de efetuar o respectivo preparo, ferindo mandamento legal expresso no § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Com efeito, o preparo deveria ter sido efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. Impende ressaltar que a inexigibilidade do recolhimento das custas, no âmbito dos juizados especiais federais, restringe-se aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 9.099/95.

III - Desse modo, como o recorrente também não se encontra sob pálio da justiça gratuita, e deixou de efetuar o preparo correspondente, tem-se por configurada a deserção do recurso.

IV - Recurso não-conhecido. Sentença mantida

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.901288-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JUCARA DE ALMEIDA SANTORO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-RECEBIMENTO DE RECURSO. ERRO MATERIAL NA DENOMINAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Agravo interposto contra decisão que não recebeu recurso inominado sob o fundamento de que "o 'recurso' que a União alega ter interposto tempestivamente, na verdade, trata-se de peça contestatória ao pedido formulado pelo autor na exordial, não podendo assim, ser aceito como Recurso Inominado".

II - Mesmo que incorreta a designação dada à peça processual (contestação, no lugar de recurso dirigido à Turma Recursal do Juizado Especial Federal), trata-se de mero erro material na peça recursal, não tendo o condão de afastar, por si só, a sua admissibilidade, sobretudo quando interposto no prazo legal. A falha, muito provavelmente gerada pelo grande volume de trabalho a que se sujeitam as procuradorias públicas, é plenamente escusável. Em casos tais, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, basta ao julgador manifestar-se no sentido de receber a peça como se fora o instrumento processual adequado.

III - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 669859/PA, 4ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30-10-2006).

IV - Decisão agravada reformada para efeito de receber como recurso a peça processual interposta pela União, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado.

VI - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.901910-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : ZULEIDE OLIVEIRA BROTAS
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de decisão que deferiu pedido de tutela antecipado para efeito de restabelecer benefício de auxílio-doença, o qual fora cancelado pelo agravante.

II - Valendo-se do procedimento conhecido como *alta médica programada*, o INSS não realizou exame prévio no segurado, antes do cancelamento sumário do benefício de auxílio-doença, mesmo sendo presumível a persistência de sua incapacidade para o trabalho, consoante atestados médicos constantes dos autos.

III - Consoante evidencia o art. 62 da Lei nº 8.213/91, a realização de exame prévio ao cancelamento de auxílio-doença constitui condição *sine qua non* de validade do ato de interrupção do benefício em questão. Portanto, presume-se a permanência da incapacidade laborativa, verificada ao tempo da concessão do benefício, enquanto o ente gestor da seguridade social não provar a realização de perícia médica complementar que ateste a superação das condições que lhe deram ensejo.

IV - Decisão agravada que deve ser mantida, haja vista a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação em face do risco envolvido. Reversibilidade da medida e não-caracterização de *periculum in mora* inverso.

V - Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2007.34.00.700791-1, desta relatoria, julgado em 16-8-2007, DJ de 30-8-2007).

VI - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.902611-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : SOLANGE SOLVA SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DF00014727 - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES BRITO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de decisão que deferiu pedido de tutela antecipado para efeito de restabelecer benefício de auxílio-doença, o qual fora cancelado pelo agravante.

II - Valendo-se do procedimento conhecido como *alta médica programada*, o INSS não realizou exame prévio no segurado, antes do cancelamento sumário do benefício de auxílio-doença, mesmo sendo presumível a persistência de sua incapacidade para o trabalho, consoante atestados médicos constantes dos autos.

III - Consoante evidencia o art. 62 da Lei nº 8.213/91, a realização de exame prévio ao cancelamento de auxílio-doença constitui condição *sine qua non* de validade do ato de interrupção do benefício em questão. Portanto, presume-se a permanência da incapacidade laborativa, verificada ao tempo da concessão do benefício, enquanto o ente gestor da seguridade social não provar a realização de perícia médica complementar que ateste a superação das condições que lhe deram ensejo.

IV - Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que, "no caso concreto, diante do teor dos laudos médicos e da documentação juntada aos autos, existem provas razoáveis no sentido de que a parte autora ainda sofre das enfermidades que asseguram o recebimento do benefício de auxílio-doença".

V - Decisão agravada que deve ser mantida, haja vista a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação em face do risco envolvido. Reversibilidade da medida e não-caracterização de *periculum in mora* inverso.

VI - Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2007.34.00.700791-1, desta relatoria, julgado em 16-8-2007, DJ de 30-8-2007).

VII - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2007.34.00.903610-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : OSVALDO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação proposta para concessão de benefício de prestação continuada regulamentado na Lei nº 8.742/93.

II - Impõe-se a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso se comprovada a inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Na hipótese, não há nos autos elementos probatórios pré-constituídos que atestem a incapacidade da agravante, nem sua condição de miserabilidade.

III - Ademais, o juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou que "inexiste prova de que o autor não possa ter sua manutenção provida por sua família, visto que somente foram juntados aos autos documentos pessoais e relatórios médicos, o que impede aferir o requisito econômico consistente na renda mensal inferior a um quarto (1/4) do salário por membro do grupo familiar, cuja comprovação exigirá a realização de perícia no curso de feito". Desse modo, configura-se a ausência de prova inequívoca capaz de firmar juízo de convencimento acerca do enquadramento do caso às hipóteses previstas no art. 273 do Código de Processo Civil.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2007.34.00.903737-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DILSON FRANCISCO CORDOZO
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipado para efeito de restabelecer benefício de auxílio-doença, o qual fora cancelado pelo INSS.

II - Valendo-se do procedimento conhecido como *alta médica programada*, o INSS não realizou exame prévio no segurado, antes do cancelamento sumário do benefício de auxílio-doença, mesmo sendo presumível a persistência de sua incapacidade para o trabalho, consoante atestados médicos constantes dos autos.

III - No caso concreto, diante do teor dos laudos médicos e da documentação juntada aos autos, existem provas razoáveis no sentido de que a parte autora ainda sofre das enfermidades que asseguram o recebimento do benefício de auxílio-doença. Portanto, presume-se a permanência da incapacidade laborativa, verificada ao tempo da concessão do benefício, enquanto o ente gestor da seguridade social não provar a realização de perícia médica complementar que ateste a superação das condições que lhe deram ensejo.

IV - Ademais, ressalte-se o fato de que o agravante trabalha, habitualmente, na construção civil, atividade cuja necessidade de utilização de força muscular lhe é inerente. Tal circunstância, torna evidente a necessidade de manutenção do benefício de auxílio-doença, sobretudo quando observada a natureza da enfermidade que ensejou a sua concessão - lesão na coluna vertebral com achatamento de corpos vertebrais.

V - Decisão agravada que deve ser reformada, haja vista a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação em face do risco envolvido. Reversibilidade da medida e não-caracterização de *periculum in mora* inverso.

VI - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.904915-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : GIVANILDO GOMES DE SOBRAL
ADVOGADO : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao estabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios pré-constituídos que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - Não merece reparo a decisão recorrida, que, em face dos documentos colacionados aos autos, concluiu que "não está configurada nenhuma das hipóteses do artigo 273 do CPC com tamanha densidade e premência que não se possa aguardar a prolação de sentença, mormente em se cuidando de um rito especial e abreviado". Ademais, a autarquia previdenciária realizou avaliação de capacidade laborativa no agravante em data anterior à cessação do referido benefício. Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.905311-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ZENIRA DA MARCENA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a incapacidade da agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - Não merece reparo a decisão recorrida, que, em face dos documentos colacionados aos autos, concluiu "não está configurada nenhuma das hipóteses do artigo 273 do CPC com tamanha densidade e premência que não se possa aguardar a prolação de sentença, mormente em se cuidando de um rito especial e abreviado". Ademais, a autarquia previdenciária realizou avaliação de capacidade laborativa na agravante em data anterior à cessação do referido benefício. Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.909225-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à concessão do benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, há elementos probatórios pré-constituídos que demonstram a incapacidade da agravada e a manutenção da qualidade de segurada do regime geral de previdência social.

III - Ademais, a decisão recorrida, em face dos documentos colacionados aos autos, concluiu que "a autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 19/07/2006 a 01/02/2007 (nº. 517.350.038-3). De forma, que resta demonstrada a qualidade de segurada e a carência necessárias à concessão do benefício pleiteado. No que tange a incapacidade, os relatórios e exames médicos apresentados são convincentes, com vista a comprovar que a incapacidade ainda persiste, do que resta demonstrada a verossimilhança das alegações". Desse modo, configura-se a presença de prova inequívoca capaz de firmar juízo de convencimento acerca do enquadramento do caso às hipóteses previstas no art. 273 do Código de Processo Civil.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator
RECURSO Nº 2007.34.00.909860-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao estabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios pré-constituídos que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - Não merece reparo a decisão recorrida, que, em face dos documentos colacionados aos autos, concluiu que "não está configurada nenhuma das hipóteses do artigo 273 do CPC com tamanha densidade e premência que não se possa aguardar a prolação de sentença, mormente em se cuidando de um rito especial e abreviado". Ademais, a autarquia previdenciária realizou avaliação de capacidade laborativa no agravante em data anterior à cessação do referido benefício. Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.911059-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : VERONICE DIAS DE MELO
ADVOGADO : DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à concessão do benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios pré-constituídos que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir, em primeira análise, que não deveria ser concedido à agravante o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que, após 2-1-2007, data limite da sua condição de segurada, "não consta que a Autora tenha voltado a se filiar à Previdência e não há provas de que tenha mais de 120 contribuições mensais ininterruptas para poder ser beneficiada com o período de graça de 24 meses a que se refere o art.15, § 1º, da Lei 8.213/91, ou então, que tenha sido desempregada, com registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, hipótese em que também teria direito a um período de graça maior (art.15, § 2º, da Lei 8.213/91)". Desse modo, configura-se a ausência de prova inequívoca capaz de firmar juízo de convencimento acerca do enquadramento do caso às hipóteses previstas no art. 273 do Código de Processo Civil.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.911179-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : IRANEIDE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DF00020296 - PAULO DE LIMA FECURY

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉ-VIA REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de decisão que deferiu pedido de tutela antecipado para efeito de restabelecer benefício de auxílio-doença, o qual fora cancelado pelo agravante.

II - Valendo-se do procedimento conhecido como *alta médica programada*, o INSS não realizou exame prévio na segurada, antes do cancelamento sumário do benefício de auxílio-doença, mesmo sendo presumível a persistência de sua incapacidade para o trabalho, consoante atestados médicos constantes dos autos.

III - Consoante evidencia o art. 62 da Lei nº 8.213/91, a realização de exame prévio ao cancelamento de auxílio-doença constitui condição *sine qua non* de validade do ato de interrupção do benefício em questão. Portanto, presume-se a permanência da incapacidade laborativa, verificada ao tempo da concessão do benefício, enquanto o ente gestor da seguridade social não provar a realização de perícia médica complementar que ateste a superação das condições que lhe deram ensejo.

IV - Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que "no caso em tela, existem indícios de que a autora não está apta a retornar ao labor, visto que ainda sofre das enfermidades que determinaram a concessão do benefício de auxílio doença, conforme atestado emitido pela Secretaria de Saúde em 03/05/2007".

V - Decisão agravada que deve ser mantida, haja vista a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação em face do risco envolvido. Reversibilidade da medida e não-caracterização de *periculum in mora* inverso.

VI - Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2007.34.00.700791-1, desta relatoria, julgado em 16-8-2007, DJ de 30-8-2007).

VII - Agravo improvido.



A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.911783-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012083 - JOSE ALFREDO GAZE DE FRANCA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à concessão do benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios pré-constituídos que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - Ademais, a decisão recorrida, em face dos documentos colacionados aos autos, concluiu que "apesar da matéria em discussão girar em torno de verba alimentar, é impossível vislumbrar, neste momento processual, prova inequívoca do direito da autora, mormente pelo não reconhecimento da qualidade de segurado pelo INSS". Desse modo, configura-se a ausência de prova inequívoca capaz de firmar juízo de convencimento acerca do enquadramento do caso às hipóteses previstas no art. 273 do Código de Processo Civil.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.911859-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00021952 - HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR
RECORRIDO : MARLENE MARIA IRENE
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios pré-constituídos que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato de que "a existência de entendimento médicos contrapostos nos autos (do médico da parte autora e do perito do INSS), quanto à alegada incapacidade, não ensina, em princípio, que se configure a verossimilhança das alegações". Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.913406-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : ENEILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de decisão que deferiu pedido de tutela antecipado para efeito de restabelecer benefício de auxílio-doença, o qual fora cancelado pelo agravante.

II - Valendo-se do procedimento conhecido como *alta médica programada*, o INSS não realizou exame prévio no segurado, antes do cancelamento sumário do benefício de auxílio-doença, mesmo sendo presumível a persistência de sua incapacidade para o trabalho, *ex vi* dos atestados médicos constantes dos autos.

III - Consoante evidencia o art. 62 da Lei nº 8.213/91, a realização de exame prévio ao cancelamento de auxílio-doença constitui condição *sine qua non* de validade do ato de interrupção do benefício em questão. Portanto, presume-se a permanência da incapacidade laborativa, verificada ao tempo da concessão do benefício, enquanto o ente gestor da seguridade social não provar a realização de perícia médica complementar que ateste a superação das condições que lhe deram ensejo.

IV - Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que são "verossímeis as alegações de ilegitimidade da estipulação de data para a cessação de benefício (alta programada) e de manutenção da incapacidade laborativa, de forma a infirmar a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública".

V - Decisão agravada que deve ser mantida, haja vista a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação em face do risco envolvido. Reversibilidade da medida e não-caracterização de *periculum in mora* inverso.

VI - Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2007.34.00.700791-1, desta relatoria, julgado em 16-8-2007, DJ de 30-8-2007).

VII - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.914006-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : JALDO BANDEIRA BARRA
ADVOGADO : DF00024635 - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de decisão que deferiu pedido de tutela antecipado para efeito de restabelecer benefício de auxílio-doença, o qual fora cancelado pelo agravante.

II - Valendo-se do procedimento conhecido como *alta médica programada*, o INSS não realizou exame prévio no segurado, antes do cancelamento sumário do benefício de auxílio-doença, mesmo sendo presumível a persistência de sua incapacidade para o trabalho, *ex vi* dos atestados médicos constantes dos autos.

III - Consoante evidencia o art. 62 da Lei nº 8.213/91, a realização de exame prévio ao cancelamento de auxílio-doença constitui condição *sine qua non* de validade do ato de interrupção do benefício em questão. Portanto, presume-se a permanência da incapacidade laborativa, verificada ao tempo da concessão do benefício, enquanto o ente gestor da seguridade social não provar a realização de perícia médica complementar que ateste a superação das condições que lhe deram ensejo.

IV - Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que são "verossímeis as alegações de manutenção da incapacidade, de forma a infirmar a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública".

V - Decisão agravada que deve ser mantida, haja vista a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação em face do risco envolvido. Reversibilidade da medida e não-caracterização de *periculum in mora* inverso.

VI - Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2007.34.00.700791-1, desta relatoria, julgado em 16-8-2007, DJ de 30-8-2007).

VII - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMENTAS DA 17 SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2007

RELATOR: DANIELE MARANHÃO COSTA

RECURSO Nº 2003.34.00.907656-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NEA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901592-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : WAGNER VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907189-9/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DENOCS
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VALMIRA CANARIO REIS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.907524-1/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE MONTEIRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

DRECURSO Nº 2004.34.00.911491-1/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RUFINO DE SOUSA SA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912556-1/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARMELITA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912842-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LEONIDAS SASSO DAS DORES
ADVOGADO : DF00022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Afastamento da prescrição quinquenal. Recurso da parte autora provido nesse ponto.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu art. 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o art. 11 da referida Medida Provisória nº 2.225/45. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.914696-6/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : MARIA ELSE CARNEIRO NUNES
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918492-1/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO WALDEMAR BRITO DA COSTA
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.



Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911044-5/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA EMILIA DE MELLO VARJAO
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO
Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIÃO.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911552-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE DOMINGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PROVIDO.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sentença reformada neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911831-6/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : RENATO JOSE DA SILVA
PROCURADOR : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS DEZEMBRO DE 2005.

Trata-se de recurso contra sentença que declarou a prescrição de todas as parcelas do reajuste de 28,86% pleiteado por servidor militar licenciado das Forças Armadas em 31/01/1998 (CPC, art. 269, inciso IV).

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

No caso, o termo final do reajuste de 28,86% é 31/01/98, data em que o autor licenciou-se das Forças Armadas. Como a ação foi ajuizada somente em 11/07/2005, todas as parcelas pleiteadas foram atingidas pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.912248-4/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CHARLES FRANCISCO DO REGO
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PROVIDO.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sentença reformada neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.912260-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ARLDO PRUDENTE DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO
Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIÃO.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913700-4/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA RUFINO REGO
PROCURADOR : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS COSTA SARAIVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). ÍNDICE LFT. PERCENTUAL DE 18,35%. SUPERIOR AO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição de sua conta vinculada ao FGTS com aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro/1989.

"Indevida a complementação de correção monetária, no saldo de contas do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porque o índice aplicado administrativamente, correspondente à LFT (18,35%), foi maior que o índice apurado pelo IPC [...] (TRF - 1ª Região, AC 2005.38.00.023035-5/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, unânime, DJ de 08/3/2007).

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989 (Súmula n. 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

O índice LFT (Letra Financeira do Tesouro), aplicado administrativamente nos termos da Medida Provisória n. 38/89, convertida na Lei n. 7.738/89, supera o pleiteado na presente ação.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913703-5/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MANOEL ROSALINO DURAES
PROCURADOR : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS COSTA SARAIVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL
10,14% (IPC). ÍNDICE LFT. PERCENTUAL DE 18,35%. SUPE-
RIOR AO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que
julgou improcedente o pedido de recomposição de sua conta vin-
culada ao FGTS com aplicação do índice de 10,14% referente ao mês
de fevereiro/1989.

"Indevida a complementação de correção monetária, no saldo de
contas do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%),
porque o índice aplicado administrativamente, correspondente à LFT
(18,35%), foi maior que o índice apurado pelo IPC [...] (TRF - 1ª
Região, AC 2005.38.00.023035-5/MG, Relator Desembargador Fe-
deral Fagundes de Deus, unânime, DJ de 08/3/2007).

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos de-
pósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989 (Súmula n.
40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).
O índice LFT (Letra Financeira do Tesouro), aplicado administra-
tivamente nos termos da Medida Provisória n. 38/89, convertida na
Lei n. 7.738/89, supera o pleiteado na presente ação.
Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei
9.099, de 1995.

Recurso da parte autora improvido. Sem honorários advocatícios, em
virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914134-7/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NEWTON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ES-
TENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA
MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGA-
MENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). IN-
CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO
Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Juris-
prudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pa-
gamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% im-
plementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que
se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32,
possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da
edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na
ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em
até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Pre-
cedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez
que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo,
não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a
reformatio in pejus, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à
prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como
forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores
do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido
pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a
aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pa-
gamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos
valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da
isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os
Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e
integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitu-
cionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45.
Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914149-8/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ELEUTERIO DE ANDRADE
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ES-
TENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA
MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGA-
MENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). IN-
CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO
Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Juris-
prudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pa-
gamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% im-
plementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que
se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32,
possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da
edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na
ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em
até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Pre-
cedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez
que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo,
não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a
reformatio in pejus, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à
prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como
forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores
do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido
pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a
aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pa-
gamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos
valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da
isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os
Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e
integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitu-
cionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45.
Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914149-8/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ELEUTERIO DE ANDRADE
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ES-
TENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA
MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGA-
MENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). IN-
CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO
Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Juris-
prudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pa-
gamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% im-
plementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que
se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32,
possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da
edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na
ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em
até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Pre-
cedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez
que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo,
não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a
reformatio in pejus, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à
prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como
forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores
do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido
pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a
aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pa-
gamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos
valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da
isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os
Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e
integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitu-
cionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45.
Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.915739-7/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
EMBARGADO : LUZANIRA MARIA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO :

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXIS-
TÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS
REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a
ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do
CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou
obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-
claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-
se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas par-
tes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do
julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915771-9/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : CARMELUCIA DE SANTANA SOUSA
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S.
ARAUJO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR
MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº
9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO
ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT
ACTUM*. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o
pedido de integralização do benefício de pensão por morte, concedido
anteriormente à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Embora a Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos
não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, em es-
pecial prestações decorrentes de fato gerador único, qual seja, a morte
do segurado. O benefício derivado deste evento é regido pela lei
vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação
do princípio *tempus regit actum*.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão ple-
nária proferida em 08/02/2007, por maioria de votos, que deu pro-
vimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, em que
o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discutia a constitu-
cionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas
antes de 1995.

Revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Turma
Recursal.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei
9.099/95.

Recurso do INSS provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da
Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso
do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915895-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DALVA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFEREN-
CIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS.
LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPE-
TÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA
DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuiz-
ada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à
percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida
pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I,
parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de
ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e
individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âm-
bito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza
com os princípios informadores desse rito.



O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916361-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PERERIA DOS SANTOS
RECORRIDO : WAGNER PORTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRES-CRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, *"o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000"*.

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916755-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RUTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917186-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIAM LEILA MACEDO
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PROVIDO.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sentença reformada neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917308-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LOURIVALDO NUNES SANTOS
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRES-CRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, *"o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000"*.

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917969-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : OSORIO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCAN-TE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União .

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900039-4/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : RITA FURTADO AMADOR
PROCURADOR : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.902420-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAQUIM FERDINANDO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.902570-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : VITORIA MARIA DE ARAUJO MORAES
PROCURADOR : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS COSTA SARAIVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). ÍNDICE LFT. PERCENTUAL DE 18,35%. SUPERIOR AO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição de sua conta vinculada ao FGTS com aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro/1989.

"Indevida a complementação de correção monetária, no saldo de contas do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porque o índice aplicado administrativamente, correspondente à LFT (18,35%), foi maior que o índice apurado pelo IPC [...] (TRF - 1ª Região, AC 2005.38.00.023035-5/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, unânime, DJ de 08/3/2007).

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989 (Súmula n. 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

O índice LFT (Letra Financeira do Tesouro), aplicado administrativamente nos termos da Medida Provisória n. 38/89, convertida na Lei n. 7.738/89, supera o pleiteado na presente ação.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.902746-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO
RECORRIDO : MARIA RAIMUNDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO STJ. TERMO A QUO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu art. 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o art. 11 da referida Medida Provisória nº 2.225/45.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da Funasa.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.902947-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : RIVALDO FERREIRA ALVES
PROCURADOR : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS DEZEMBRO DE 2005.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 28,86%, pleiteado por servidor militar, tendo em vista a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, inciso IV).

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

A diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ficar limitada a 28/12/2000 em função da reestruturação da remuneração dos militares determinada pela MP 2.131/2000. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada somente em 21/03/2006, todas as parcelas pleiteadas foram atingidas pela prescrição.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.903498-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSLEY MARTINS DA SILVA
PROCURADOR : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PERERIA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS DEZEMBRO DE 2005.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 28,86%, pleiteado por servidor militar, tendo em vista a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, inciso IV).

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

A diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ficar limitada a 28/12/2000 em função da reestruturação da remuneração dos militares determinada pela MP 2.131/2000. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada somente em 30/03/2006, todas as parcelas pleiteadas foram atingidas pela prescrição.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.904768-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CECILIA SANTOS ARAUJO MALACHIAS
PROCURADOR : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS COSTA SARAIVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). ÍNDICE LFT. PERCENTUAL DE 18,35%. SUPERIOR AO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição de sua conta vinculada ao FGTS com aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro/1989.

"Indevida a complementação de correção monetária, no saldo de contas do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porque o índice aplicado administrativamente, correspondente à LFT (18,35%), foi maior que o índice apurado pelo IPC [...] (TRF - 1ª Região, AC 2005.38.00.023035-5/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, unânime, DJ de 08/3/2007).

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989 (Súmula n. 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

O índice LFT (Letra Financeira do Tesouro), aplicado administrativamente nos termos da Medida Provisória n. 38/89, convertida na Lei n. 7.738/89, supera o pleiteado na presente ação.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.904908-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : RUBENS SILVA
PROCURADOR : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS COSTA SARAIVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). ÍNDICE LFT. PERCENTUAL DE 18,35%. SUPERIOR AO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição de sua conta vinculada ao FGTS com aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro/1989.



"Indevida a complementação de correção monetária, no saldo de contas do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porque o índice aplicado administrativamente, correspondente à LFT (18,35%), foi maior que o índice apurado pelo IPC [...] (TRF - 1ª Região, AC 2005.38.00.023035-5/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, unânime, DJ de 08/3/2007). Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989 (Súmula n. 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). O índice LFT (Letra Financeira do Tesouro), aplicado administrativamente nos termos da Medida Provisória n. 38/89, convertida na Lei n. 7.738/89, supera o pleiteado na presente ação. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995. Recurso da parte autora improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.905330-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : PERICLES AUGUSTO OLIVEIRA BARRETO
PROCURADOR : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS COSTA SARAIVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL
10,14% (IPC). ÍNDICE LFT. PERCENTUAL DE 18,35%. SUPE-
RIOR AO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição de sua conta vinculada ao FGTS com aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro/1989.

"Indevida a complementação de correção monetária, no saldo de contas do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porque o índice aplicado administrativamente, correspondente à LFT (18,35%), foi maior que o índice apurado pelo IPC [...] (TRF - 1ª Região, AC 2005.38.00.023035-5/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, unânime, DJ de 08/3/2007). Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989 (Súmula n. 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). O índice LFT (Letra Financeira do Tesouro), aplicado administrativamente nos termos da Medida Provisória n. 38/89, convertida na Lei n. 7.738/89, supera o pleiteado na presente ação. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995. Recurso da parte autora improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.908427-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : RAIMUNDO MAGALHAES COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/1994, derivada de auxílio-doença concedido em 12/04/1994. O cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença terá como salário-de-benefício o que for para este encontrado, sendo o cálculo elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, nos quais se inclui a competência de fevereiro de 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Aplicação do Enunciado nº 11 desta Turma Recursal. Nos termos da Súmula nº 1 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP 434/94). Precedentes desta Turma (Recurso nº 2003.34.00.709684-1, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, julgado em 08/10/2003). Sentença reformada. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte está assistida pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007. Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.908544-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : IVANILDO BATISTA DA SILVA
PROCURADOR : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO AN-
DRADE CARDOSO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS DEZEMBRO DE 2005. Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 28,86%, pleiteado por servidor militar, tendo em vista a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, inciso IV). Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*". A diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ficar limitada a 28/12/2000 em função da reestruturação da remuneração dos militares determinada pela MP 2.131/2000. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada somente em 04/07/2006, todas as parcelas pleiteadas foram atingidas pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007. Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2006.34.00.909686-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA HELENA DE FREITAS
PROCURADOR : DF00019262 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE
CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de integralização do benefício de pensão por morte, concedido anteriormente à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Embora a Lei 9.032/95 possuía aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, em especial prestações decorrentes de fato gerador único, qual seja, a morte do segurado. O benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio *tempus regit actum*. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão plenária proferida em 08/02/2007, por maioria de votos, que deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995. Revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Turma Recursal. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.909932-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : GILDO GIASI
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS/PASES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP. Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I." Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006). Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão CostaJUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.913636-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : RENATO CARDOSO GOULART
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002. O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.902687-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ROGERIO NUNES DE CARVALHO
PROCURADOR : CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS DEZEMBRO DE 2005. Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 28,86%, pleiteado por servidor militar, tendo em vista a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, inciso IV). Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o

Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". A diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ficar limitada a 28/12/2000 em função da reestruturação da remuneração dos militares determinada pela MP 2.131/2000. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada somente em 12/04/2007, todas as parcelas pleiteadas foram atingidas pela prescrição.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.903477-1/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO DUARTE CAVALCANTE
PROCURADOR : CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PERERIA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS DEZEMBRO DE 2005.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 28,86%, pleiteado por servidor militar, tendo em vista a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, inciso IV).

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

A diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ficar limitada a 28/12/2000 em função da reestruturação da remuneração dos militares determinada pela MP 2.131/2000. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada somente em 03/05/2007, todas as parcelas pleiteadas foram atingidas pela prescrição.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.904657-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
PROCURADOR : CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PERERIA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS DEZEMBRO DE 2005.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 28,86%, pleiteado por servidor militar, tendo em vista a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, inciso IV).

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

A diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ficar limitada a 28/12/2000 em função da reestruturação da remuneração dos militares determinada pela MP 2.131/2000. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada somente em 24/05/2007, todas as parcelas pleiteadas foram atingidas pela prescrição.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMENTAS DA 17 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2007

RELATOR: ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Recurso Nº 2005.34.00.700029-1/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : SIMONE ALVES PETRAGLIA
RECORRIDO : CINTYA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

I. De acordo com o art. 3º, inc, III, da Lei nº 10.259/01, não compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas que versam sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

II. Trata-se de demanda na qual as autoras, policiais federais lotadas à época na SR/DPF/AC, requereram o direito de preferência na escolha de lotação das vagas oferecidas nos cursos de formação posteriores, o que foi determinado na sentença.

III. Percebe-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento do caso concreto, pois o que foi deferido às autoras implica, por via oblíqua, cancelamento de ato administrativo federal.

IV. Reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, nos termos do art. 113 do CPC.

V. Precedente desta Turma Recursal (Agravado de Instrumento nº 2006.704342-4, Relator Juiz Federal Alexandre Machado Vasconcelos, julgado no dia 10/05/2007).

VI. Conflito negativo de competência suscitado de ofício, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito foi remetido da 4ª Vara Federal para o Juizado Especial Federal Cível.

VI. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta nos termos do art. 113 do CPC. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Cattá Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2005.34.00.700495-3/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JOÃO ANTÔNIO CATARINO F. PIRES
RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO CICOTTI E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. As verbas recebidas a título de indenização pela utilização de veículo próprio em serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

IV. Precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2001.34.00.019802-3/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, pub. no DJ de 23.03.2007) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.702320-0/DF, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 13.07.2007).

V. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

VI Sentença parcialmente reformada no tocante à aplicação da taxa SELIC. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII Recurso da União improvido. Recurso da parte autora provido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte autora.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Cattá Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2005.34.00.755050-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : PAULO GUSTAVO FORMOLO
ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : SIMONE ALVES PETRAGLIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A parte autora, ora agravante, insurgiu-se contra a decisão de f. 23, que decidiu ser inexecutível o julgado.

II. O art. 10 da MP nº 2.225/01 dispõe que ocorrendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III. Como foi concedida a parte agravante a GDI (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas), criada pela MP nº 1.587/1997, convertida na Lei nº 9.651/98, o referido reajuste somente é devido até a data da concessão da referida gratificação, setembro de 1997.

IV. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento na fase de execução do limite temporal ao reajuste não ofende o princípio da coisa julgada, pois a interpretação da sentença é feita com base na legislação então vigente.

V. Dessa forma, como a ação foi ajuizada no dia 29 de julho de 2003 e a sentença declarou a prescrição nos termos da súmula nº 85/STJ, nada mais é devido à parte agravante.

VI. Mantida, portanto, a decisão agravada.

VII. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Cattá Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.755084-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES.

I. O presente feito, que versa sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, foi julgado improcedente em audiência conjunta realizada pelos juizes do Juizado Especial Federal, sendo dispensada por estes a juntada da sentença nos autos, como demonstra a certidão.

II. Em que pesem os princípios norteadores dos Juizados Especiais, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos na Lei nº 9.099/1995, é assegurado constitucionalmente aos litigantes o devido processo legal, nos termos do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal.

III. A ausência dos fatos e fundamentos que embasaram a decisão impossibilita a defesa da parte autora, bem como afronta o disposto no art. 93, in. IX, da Constituição Federal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade.

IV. Ressalte-se, ainda, que para a validade do processo é indispensável a citação inicial da parte ré, nos termos do caput do art. 214 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso concreto. Aliás, à época do referido julgamento em conjunto não havia sido acrescido o art. 285-A do Código de Processo Civil, que dispensa a citação, mas não a prolação da sentença, para os casos idênticos de improcedência.

V. Precedente desta Turma Recursal (Processo nº 2006.34.00.703598-2, Relator Juiz Alexandre Machado Vasconcelos, pub. no DJ de 21.09.2007).

VI. Processo anulado de ofício, em face da nulidade absoluta do processo. Retorno dos autos ao JEF para regular processamento do feito.

VII. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, anular de ofício o processo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Cattá Preta Neto, Relator



AGRAVO Nº 2005.34.00.755098-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA MACHADO
ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A parte autora, ora agravante, insurgiu-se contra a decisão de f. 29, que decidiu ser inexeqüível o julgado.

II. O art. 10 da MP nº 2.225/01 dispõe que ocorrendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III. Como foi concedida a parte agravante a GDI (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas), criada pela MP nº 1.587/1997, convertida na Lei nº 9.651/98, o referido reajuste somente é devido até a data da concessão da referida gratificação, setembro de 1997.

IV. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento na fase de execução do limite temporal ao reajuste não ofende o princípio da coisa julgada, pois a interpretação da sentença é feita com base na legislação então vigente.

V. Dessa forma, como a ação foi ajuizada na data de 30.04.2003 e a sentença declarou a prescrição nos termos da súmula nº 85/STJ, nada mais é devido à parte agravante.

VI. Mantida, portanto, a decisão agravada.

VII. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2005.34.00.756227-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : EDMAR FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : REJANE ROCHA DE VASCONCELOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A parte autora, ora agravante, insurgiu-se contra a decisão de f. 44, que decidiu ser inexeqüível o julgado.

II. O art. 10 da MP nº 2.225/01 dispõe que ocorrendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III. Como foi concedida a parte agravante a GDI (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas), criada pela MP nº 1.587/1997, convertida na Lei nº 9.651/98, o referido reajuste somente é devido até a data da concessão da referida gratificação, setembro de 1997.

IV. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento na fase de execução do limite temporal ao reajuste não ofende o princípio da coisa julgada, pois a interpretação da sentença é feita com base na legislação então vigente.

V. Dessa forma, como a ação foi ajuizada na data de 15.01.2003 e a sentença declarou a prescrição nos termos da súmula nº 85/STJ, nada mais é devido à parte agravante.

VI. Mantida, portanto, a decisão agravada.

VII. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.756234-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO LONGHINI E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. As verbas recebidas a título de indenização pela utilização de veículo próprio em serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

IV. Precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2001.34.00.019802-3/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, pub. no DJ de 23.03.2007) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.702320-0/DF, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 13.07.2007).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.756244-3/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. As verbas recebidas a título de indenização pela utilização de veículo próprio em serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

IV. Precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2001.34.00.019802-3/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, pub. no DJ de 23.03.2007) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.702320-0/DF, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 13.07.2007).

V. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.700102-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO MARQUES NUNES
ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : REJANE ROCHA DE VASCONCELOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A parte autora, ora agravante, insurgiu-se contra a decisão de f. 27, que decidiu ser inexeqüível o julgado.

II. O art. 10 da MP nº 2.225/01 dispõe que ocorrendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III. Como foi concedida a parte agravante a GDI (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas), criada pela MP nº 1.587/1997, convertida na Lei nº 9.651/98, o referido reajuste somente é devido até a data da concessão da referida gratificação, setembro de 1997.

IV. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento na fase de execução do limite temporal ao reajuste não ofende o princípio da coisa julgada, pois a interpretação da sentença é feita com base na legislação então vigente.

V. Dessa forma, como a ação foi ajuizada no dia 25 de abril de 2003 e a sentença declarou a prescrição nos termos da súmula nº 85/STJ, nada mais é devido à parte agravante.

VI. Mantida, portanto, a decisão agravada.

VII. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.700103-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : ALIANCITA GUIMARÃES PIRES
ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DANUSIA LUCINDA FARGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. INTEMPESTIVO.

I. A decisão agravada foi publicada no DJ de 05.12.2005. A União teve vista dos autos no dia 07.12.2005 e o devolveu no dia 13.12.2005. O recurso foi protocolizado em 14.02.2006, não estando assim em condições de ser conhecido, já que o prazo recursal de dez dias esgotou-se no dia 12.01.2006.

II. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

III. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.700190-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : DIRCE DE ABREU CAVALCANTE
ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : KELLY REINA DE CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A parte autora, ora agravante, insurgiu-se contra a decisão de f. 25, que decidiu ser inexeqüível o julgado.

II. O art. 10 da MP nº 2.225/01 dispõe que ocorrendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III. Como foi concedida a parte agravante a GDI (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas), criada pela MP nº 1.587/1997, convertida na Lei nº 9.651/98, o referido reajuste somente é devido até a data da concessão da referida gratificação, setembro de 1997.

IV. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento na fase de execução do limite temporal ao reajuste não ofende o princípio da coisa julgada, pois a interpretação da sentença é feita com base na legislação então vigente.

V. Dessa forma, como a ação foi ajuizada no dia 27 de março de 2003 e a sentença declarou a prescrição nos termos da súmula nº 85/STJ, nada mais é devido à parte agravante.

VI. Mantida, portanto, a decisão agravada.

VII. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.700274-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : ARLINDO COLOMBELLI
ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA GOLEBIOVSKI

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A parte autora, ora agravante, insurgiu-se contra a decisão de f. 28, que decidiu ser inexequível o julgado.

II. O art. 10 da MP nº 2.225/01 dispõe que ocorrendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III. Como foi concedida a parte agravante a GDI (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas), criada pela MP nº 1.587/1997, convertida na Lei nº 9.651/98, o referido reajuste somente é devido até a data da concessão da referida gratificação, setembro de 1997.

IV. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento na fase de execução do limite temporal ao reajuste não ofende o princípio da coisa julgada, pois a interpretação da sentença é feita com base na legislação então vigente.

V. Dessa forma, como a ação foi ajuizada no dia 30 de abril de 2003 e a sentença declarou a prescrição nos termos da súmula nº 85/STJ, nada mais é devido à parte agravante.

VI. Mantida, portanto, a decisão agravada.

VII. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.700640-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : AMINADAB JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : KELLY REINA DE CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A parte autora, ora agravante, insurgiu-se contra a decisão de f. 23, que decidiu ser inexequível o julgado.

II. O art. 10 da MP nº 2.225/01 dispõe que ocorrendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III. Como foi concedida a parte agravante a GDI (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas), criada pela MP nº 1.587/1997, convertida na Lei nº 9.651/98, o referido reajuste somente é devido até a data da concessão da referida gratificação, setembro de 1997.

IV. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento na fase de execução do limite temporal ao reajuste não ofende o princípio da coisa julgada, pois a interpretação da sentença é feita com base na legislação então vigente.

V. Dessa forma, como a ação foi ajuizada no dia 26 de março de 2003 e a sentença declarou a prescrição nos termos da súmula nº 85/STJ, nada mais é devido à parte agravante.

VI. Mantida, portanto, a decisão agravada.

VII. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.702365-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQUERIDO : JOSÉ RONALDO BORGES
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINE VIANA DAVID

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. TRABALHO. RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. O laudo pericial médico (ff. 78/83) atestou ser o autor incapaz de forma permanente e total para o trabalho. No exame clínico, foi apurado que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e deficiência física decorrente de traumatismo, que ocasionou na amputação do seu membro superior esquerdo.

III. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador."(RESP 360202/AL, Relator Ministro Gilson Dipp, pub. no DJ de 01.07.2002 - grifamos)

IV. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, foi comprovado, pois a pesquisa sócio-econômica (ff. 59/64) apurou que o autor não possui nenhuma renda nem família, vive da caridade de amigos.

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.703439-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : DINA SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Preliminar de incompetência territorial não acatada. A subseção judiciária de Luziânia-GO, que tem jurisdição sobre Novo Gama, não estava em funcionamento no momento do ajuizamento da ação, de acordo com a Portaria/PRESI 600-475/2006, por isso aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/01, que permite a propositura da ação no juizado especial federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099/95.

II. A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

III. A perícia médica (ff. 38/41) apurou que a autora é total e permanentemente incapaz, por ser portadora de pênfigo foleáceo, bem como apresenta "hiperlipidemia, tireoidite e transtornos psíquicos relacionados com a doença".

IV. Ao contrário do alegado pelo INSS, o laudo médico não é contraditório apenas mencionou que não existe cura para a doença pênfigo foliáceo e sim controle.

V. Ressalte-se, ainda, que a médica foi categórica ao afirmar que a autora está permanentemente inválida para o trabalho.

VI. A autora, portanto, faz jus à conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VIII. Recurso improvido. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a parte autora está representada pela Defensoria Pública da União.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.703500-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : GRACENI LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. TRABALHO. RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. A perícia médica (ff. 18/21) atestou ser a autora incapaz total e permanente para o trabalho, por ser portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

III. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador."(RESP 360202/AL, Relator Ministro Gilson Dipp, pub. no DJ de 01.07.2002 - grifamos)

IV. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ficou demonstrado, pois, de acordo com o laudo sócio-econômico (ff. 23/29), a renda familiar é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para sustentar seis pessoas, ressalvo que foi excluído do cálculo da renda o valor de R\$ 100,00 (cem reais), por ser proveniente do Programa Renda Minha do Governo do Distrito Federal.

V. Ressalte-se, ainda, a natureza assistencialista do Programa Renda Minha, que tem como fim a melhoria do desempenho escolar de crianças, regularmente matriculadas no ensino fundamental da rede pública de ensino, na faixa etária de 06 a 15 anos de idade, provenientes de família de baixa renda, sendo uma de suas ações o pagamento de benefício pecuniário mensal.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a parte autora está representada pela Defensoria Pública da União.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.703563-6/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
RECORRIDO : ADELAR VALENTIM DIAS E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Prescrição nos termos da sentença.

II. As verbas recebidas a título de indenização pela utilização de veículo próprio em serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

III. Precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2001.34.00.019802-3/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, pub. no DJ de 23.03.2007) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.702320-0/DF, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 13.07.2007).

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.704202-1/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
RECORRIDO : JOÃO DONIZETE MICHELETTI E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. As verbas recebidas a título de indenização pela utilização de veículo próprio em serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

II. Precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2001.34.00.019802-3/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, pub. no DJ de 23.03.2007) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.702320-0/DF, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 13.07.2007).

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.704348-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
REQUERENTE : MARIA DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REQUERDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRNADA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A parte agravante requereu a concessão do benefício de auxílio-doença. II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação. III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho. IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade. V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2007.34.00.700392-8/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDANACIONAL)
PROCURADOR : ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
RECORRIDO : HUSSEIN NABIH DAOUD E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Prescrição nos termos da sentença. II. As verbas recebidas a título de indenização pela utilização de veículo próprio em serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda. III. Precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2001.34.00.019802-3/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, pub. no DJ de 23.03.2007) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.702320-0/DF, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 13.07.2007). IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF-08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.700726-0/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
REQUERENTE : INSTITUTONACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQUERDO : MARIA JOSE ALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. RESTABELEECER. AGRAVO IMPROVIDO. I. Por meio de alta programada o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença da parte agrava. II. De acordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, não haverá a cessação do auxílio-doença até que seja o segurado dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III. Como não foi demonstrado nos autos que a parte agravada encontra-se habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe motivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. IV. Manutenção do auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa da parte agravada. V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VI. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.700773-3/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTONACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRENTE : MARIA CLEUSA BISPO DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. TERMO INCIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não pos-suem meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. II. O laudo pericial médico (ff. 32/35) atestou ser a autora incapaz total e permanentemente para o trabalho, por ser portadora de deficiência auditiva bilateral de grau profundo. III. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ficou comprovado, pois a pesquisa sócio-econômica (fls. 42/47) apurou que a família do autor não tem renda, sobrevive dos valores recebidos do Programa Distrital Renda Minha, e de trabalhos esporádicos do filho da autora. IV. Ressalte-se, ainda, a natureza assistencialista do Programa Renda Minha, que tem como fim a melhoria do desempenho escolar de crianças, regularmente matriculadas no ensino fundamental da rede pública de ensino, na faixa etária de 06 a 15 anos de idade, provenientes de família de baixa renda, sendo uma de suas ações o pagamento de benefício pecuniário mensal. V. Restou sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 22): "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial." VI. Como a perícia médica (ff. 32/35) informou que o autor é incapaz desde a infância, a sentença deve ser reformada para pagamento do amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. VII. Sentença parcialmente reformada para ser fixado como termo inicial a data do requerimento administrativo. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. VIII. Recurso do INSS improvido. Recurso da parte autora provido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.700828-0/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
REQUERENTE : INSTITUTONACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQUERDO : JOAO BORGES SANTANA
ADVOGADO : HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. RESTABELEECER. AGRAVO IMPROVIDO. I. Por meio de alta programada o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença da parte agrava. II. De acordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, não haverá a cessação do auxílio-doença até que seja o segurado dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III. Como não foi demonstrado nos autos que a parte agravada encontra-se habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe motivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. IV. Manutenção do auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa da parte agravada. V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VI. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.700829-3/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
REQUERENTE : INSTITUTONACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQUERDO : JOCELINO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO H. P. BATISTA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. RESTABELEECER. AGRAVO IMPROVIDO. I. Por meio de alta programada o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença da parte agrava.

II. De acordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, não haverá a cessação do auxílio-doença até que seja o segurado dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III. Como não foi demonstrado nos autos que a parte agravada encontra-se habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe motivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. IV. Manutenção do auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa da parte agravada. V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VI. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2007.34.00.701058-4/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÍDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA QUIRINO
ADVOGADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Ficou acordado entre as partes (f. 53): "O INSS submete-se ao pedido de pensão por morte. Fica acordado o termo inicial em 05 de dezembro de 2005, com pagamento do montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, a ser feito por RPV. O INSS obriga-se a implantar o benefício em 30 (trinta) dias." II. Através da petição de ff. 54/64, o INSS informou que implantou o benefício de pensão por morte da agravada. III. Na decisão agravada, o juiz a quo determinou o cumprimento do acordo homologado, sob pena de multa diária cominada em R\$ 100,00 (cem reais), por ter entendido que a autarquia previdenciária não cumpriu o convencionado. IV. Como não há nos autos nenhum documento que comprove o adimplemento integral do acordo, mantenho a decisão agravada. V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VI. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.900494-9/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MAURO DIAS DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL. I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente. II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida. III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares. IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000." V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao residuo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única. VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01. VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.900760-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ADALINTON JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.901412-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ADIEL MOTA
ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA SILVA
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.903938-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GON-CALVES
RECORRIDA : MARCO ANTONIO AZEVEDO
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁ-LIDA.

I. Em resposta ao despacho que converteu o feito em diligência para verificar a ocorrência ou não da citação válida, o juiz a quo informou não ser possível certificar a confirmação do recebimento do e-mail de citação, por causa das falhas técnicas existentes à época no sistema.

II. Portanto, determino o retorno dos autos ao JEF para ser procedida nova citação.

III. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904085-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : GEDEAO JEAN MEIRELES
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904815-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA
RECORRIDA : HODIAS SOARES DE CASTRO
ADVOGADO :

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.

I. Em resposta ao despacho que converteu o feito em diligência para verificar a ocorrência ou não da citação válida, o juiz a quo informou não ser possível certificar a confirmação do recebimento do e-mail de citação, por causa das falhas técnicas existentes à época no sistema.

II. Portanto, determino o retorno dos autos ao JEF para ser procedida nova citação.

III. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904921-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DOURIVAL GARCIA
RECORRIDA : MARIA CANDIDA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904926-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00004623 - CELIA MARIA ELIZABETE SAN-TOS
RECORRIDA : JOANA DIVA PEREIRA DE SOUSA VASCONCE-LOS
ADVOGADO :

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁ-LIDA.

I. Em resposta ao despacho que converteu o feito em diligência para verificar a ocorrência ou não da citação válida, o juiz a quo informou não ser possível certificar a confirmação do recebimento do e-mail de citação, por causa das falhas técnicas existentes à época no sistema.

II. Portanto, determino o retorno dos autos ao JEF para ser procedida nova citação.

III. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.905847-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GEBRIM
RECORRIDA : AFONSO DE SOUZA NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO :

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.

I. Em resposta ao despacho que converteu o feito em diligência para verificar a ocorrência ou não da citação válida, o juiz a quo informou não ser possível certificar a confirmação do recebimento do e-mail de citação, por causa das falhas técnicas existentes à época no sistema.

II. Portanto, determino o retorno dos autos ao JEF para ser procedida nova citação.

III. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906213-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA
RECORRIDA : EDINAR FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO :

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.

I. Em resposta ao despacho que converteu o feito em diligência para verificar a ocorrência ou não da citação válida, o juiz a quo informou não ser possível certificar a confirmação do recebimento do e-mail de citação, por causa das falhas técnicas existentes à época no sistema.

II. Portanto, determino o retorno dos autos ao JEF para ser procedida nova citação.

III. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906606-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : SAMUEL CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL. I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906940-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : CLOVIS MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDA : GIOVANNI GALESSO MACHADO
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS. I. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

II. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

III. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907630-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. IN-COMPETÊNCIA.

I. De acordo com o art. 3º, inc, III, da Lei nº 10.259/01, não compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas que versam sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

II. Trata-se de demanda na qual os autores, policiais federais já lotados, requereram o direito de preferência na escolha de lotação das vagas oferecidas nos cursos de formação posteriores, o que foi determinado na sentença.

III. Percebe-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento do caso concreto, pois o que foi deferido às autoras implica, por via oblíqua, cancelamento de ato administrativo federal.

IV. Reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, nos termos do art. 113 do CPC.

V. Precedente desta Turma Recursal (Agravado Instrumento nº 2006.704342-4, Relator Juiz Federal Alexandre Machado Vasconcelos, julgado no dia 10/05/2007).

VI. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta nos termos do art. 113 do CPC.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907631-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : HAROLDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 672): "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 01.07.1998, data da publicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-4, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14.10.2005 e 2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de 14.10.2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 10.11.2006).

III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.

IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908868-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JOSE RICARDO MARTINO E SILVA
ADVOGADO : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. IN-COMPETÊNCIA.

I. De acordo com o art. 3º, inc, III, da Lei nº 10.259/01, não compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas que versam sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

II. Trata-se de demanda na qual os autores, policiais federais já lotados, requereram o direito de preferência na escolha de lotação das vagas oferecidas nos cursos de formação posteriores, o que foi determinado na sentença.

III. Percebe-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento do caso concreto, pois o que foi deferido às autoras implica, por via oblíqua, cancelamento de ato administrativo federal.

IV. Reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, nos termos do art. 113 do CPC.

V. Precedente desta Turma Recursal (Agravado Instrumento nº 2006.704342-4, Relator Juiz Federal Alexandre Machado Vasconcelos, julgado no dia 10/05/2007).

VI. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta nos termos do art. 113 do CPC.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.900168-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ILTO AZEVEDO DEMOLY
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.901328-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JOSE MESSIAS GONCALVES AFONSO
ADVOGADO : GO00018958 - ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.903723-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : ROGERIO DOS SANTOS
PROCURADOR : WANDER PEREZ
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.916384-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PERERIA DOS SANTOS
RECORRIDA : EMANUEL TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.916944-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : ENILDO AMARAL
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. A licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não configura aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

IV. Matéria sumulada no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula 136): "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920718-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : MARLUCE BARROSO KRUG SOLIS
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV.Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920967-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : HELIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. A licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não configura aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

II. Matéria sumulada no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula 136): "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

III. O pagamento de abono-assiduidade convertido em pecúnia também não está sujeito à incidência de imposto de renda. Precedentes do STJ (AgRg no RESP 648642/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, pub. no DJ de 29.08.2005 e AgRg no RESP 736790/PR, Relator Ministro José Delgado, pub. no DJ de 15.08.2005).

IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900278-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOSS SANTOS
RECORRIDA : RUBENS BAPTISTA FILHO
ADVOGADO :
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

V. O pagamento de abono-assiduidade convertido em pecúnia também não está sujeito à incidência de imposto de renda. Precedentes do STJ (AgRg no RESP 648642/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, pub. no DJ de 29.08.2005 e AgRg no RESP 736790/PR, Relator Ministro José Delgado, pub. no DJ de 15.08.2005).

VI. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.905188-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PERERIA DOS SANTOS
RECORRIDA : VALMOR WEISS
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO



EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912752-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913550-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : CARLOS EDUARDO GARCIA CHACON
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

V. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913814-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : BETTI ISABEL BORGMANN DE CARVALHO
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915148-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : IVANILDO CORREIA ALEXANDRE
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

II. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915178-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : BERNARDO LUIZ BRAGA COELHO
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. As férias não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

II. Matéria sumulada no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula 125): "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda."

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915857-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ENIO BRANDAO GOMES
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915942-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : CIRILO GOMES SANTANA
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916301-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LEVY FORTUNATO LOPES
ADVOGADO : DF00016332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917168-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : RAFAEL FERREIRA FONTES
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900172-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : FRANCISCO DAS CHAGAS PIMENTA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900695-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : SEBASTIAO MIGUEL PERES DA SILVA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. Prescrição nos termos da sentença.

II. Matéria sumulada no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula 125): "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda."

III. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.901400-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : GILMAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.901680-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARILSA MARIA BORGES REIS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.901742-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : GERALDA DILMA FRANCO VIEIRA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

II. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

III. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

V. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VI. Sentença parcialmente reformada no tocante aos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.902011-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ELIEDA CAMPOS MOREIRA CASTRO
ADVOGADO :

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

II. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

III. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

V. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VI. Sentença parcialmente reformada no tocante aos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.904567-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LUCILEIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

II. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

III. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

V. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VI. Sentença parcialmente reformada no tocante aos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.904627-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA FRANCISCA SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO :

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

II. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

III. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

V. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VI. Sentença parcialmente reformada no tocante aos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.904786-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ESPOLIO DE ALAOR JERONIMO FILHO
PROCURADOR : DF00014036 - ELENE DE S DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÕES AJUIZADAS APÓS DEZEMBRO DE 2005.

I. Em 01.01.2001, a carreira de militar foi reestruturada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.215-10).

II. A prescrição aplicada é a quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. Porém, como não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% o termo ad quem para a apuração do valor retroativo é 31.12.2000.

IV. Percebe-se, portanto, que passados cinco anos do referido termo não há direito ao reajuste de 28,86% ao servidor militar.

V. Prescrição reconhecida, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu após dezembro de 2005.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.913482-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : FABRICIO RODRIGUES SCOT
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. As férias não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

II. Matéria sumulada no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula 125): "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda."

III. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V.Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.903691-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JOELMA MIRANDA NONATO
ADVOGADA : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

I. A parte agravante requereu a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.

III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.

IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.

V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.903835-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : EDILSON DAMIAO BISPO DE SOUSA
PROCURADOR : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO :
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

I. A parte agravante requereu a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.

III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.

IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.

V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.903910-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : NEUMA DA CONCEICAO
PROCURADOR : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO :
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

I. A parte agravante requereu a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.

III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.

IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.

V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

RECURSO Nº 2007.34.00.905965-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : CARLOS CESAR DE SOUSA ALVES
PROCURADOR : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. A parte agravante requereu a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.
III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.
IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.
V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.909501-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : OLINDA RIBEIRO LELES
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. RESTABELECEr. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Por meio de alta programada o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença da parte agrava.
II. De acordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, não haverá a cessação do auxílio-doença até que seja o segurado dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
III. Como não foi demonstrado nos autos que a parte agravada encontra-se habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe motivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.
IV. Manutenção do auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa da parte agravada.
V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Agravo improvido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.911133-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : ILZA PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. RESTABELECEr. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Por meio de alta programada o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença da parte agrava.
II. De acordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, não haverá a cessação do auxílio-doença até que seja o segurado dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
III. Como não foi demonstrado nos autos que a parte agravada encontra-se habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe motivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.
IV. Manutenção do auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa da parte agravada.
V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.911175-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDA : ANA LUCIA MOREIRA SERRA
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. RESTABELECEr. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Por meio de alta programada o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença da parte agrava.
II. De acordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, não haverá a cessação do auxílio-doença até que seja o segurado dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
III. Como não foi demonstrado nos autos que a parte agravada encontra-se habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe motivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.
IV. Manutenção do auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa da parte agravada.
V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 08/11/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2006

PROCESSO N.º2003.34.00.906871-5/DF
RECORRENTE: AROCELMA DIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: M. CECÍLIA H. RODRIGUES
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR - ALEXANDER DA SILVA MORAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. TERMO DE ACORDO QUE NÃO TEM VALIDADE JURÍDICA EM FACE DA RETRATAÇÃO DO ADERENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, COMPENSADOS EVENTUAIS VALORES REGISTRADOS NA CONTA GRÁFICA.

V O T O

A parte autora ingressou em Juízo com pretensão de obter a composição do saldo da conta vinculada do FGTS com os percentuais dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. O pedido foi julgado improcedente. Contra a r. sentença monocrática a parte autora provocou o controle através do recurso inominado invocando precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que não abonam as adesões. A resistência fez referência à adesão, sem comprovar documentalmente ter sido efetivada. A r. sentença repeliu o argumento. Verifico que a disciplina do vínculo jurídico entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão que administra as contas tem natureza jurídica difusa, porque dificulta a compreensão. Contudo, a "adesão", solução criada pelo Governo Federal para evitar a repetição de demandas que inundam os Tribunais, aproveitou a oportunidade para obter ganhos, ou seja, pagar apenas parcialmente a correção monetária e dilatar no tempo o cumprimento da obrigação cujo pagamento se daria de forma parcelada. A parte autora, após aderir, veio a Juízo buscar proteção e não se referiu à existência do termo de adesão. Criou-se, contra ele, negativa de direito, ao validar a adesão, sem provar que teria sido paga alguma importância mediante crédito na conta vinculada ingressando no seu patrimônio jurídico. O vínculo jurídico criado com a assinatura do documento deve ser interpretado sob os princípios do Direito das Obrigações. A disciplina do instituto é encontrada nas preliminares dos contratos em geral, e o artigo 423 do Código Civil contém comando está determinado que "quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente". Segue o artigo 424 dispondo que "nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio".

A parte autora é parte economicamente mais fraca na relação jurídica. Não obteve na época própria os lançamentos corretos dos créditos a que tinha direito para a manutenção do poder de compra da moeda. A devedora não se dispôs a efetuar a correção espontaneamente. Teria de ingressar em Juízo para obter a satisfação do direito e como não poderia resistir a demora, acabou aderindo assinando formulário e o enviado através do Correio.

O ingresso em Juízo para obter do Poder Judiciário o controle de ato que vulnere direito é garantia constitucional do cidadão. Vindo a Juízo postular o pagamento correto das diferenças, criou-se novidade, afirmando que "a adesão é irretratável" e não poderia jamais obter a proteção.

A orientação é de que atos jurídicos em geral são anuláveis ou nulos, havendo ainda outra espécie do gênero que são os atos inexistentes. O primeiro depende de condições para obter o desfazimento. O artigo 839 do Código Civil permite a anulação por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Embora não levada à discussão o dolo, coação ou erro essencial, o certo é que não houve homologação judicial porque não estava instaurada a instância quando firmou a adesão.

A circunstância que foi transformada em lide é se pode ser suprimido o acesso ao Poder Judiciário pela decisão, retratada, antes da satisfação da obrigação.

Sendo contrato de "adesão" somente quando há equilíbrio nas prestações pode ser admitida e validada. No caso, houve duplo prejuízo para a parte economicamente mais fraca, primeiro de não ter corrigido o saldo da conta vinculada em duas oportunidades com os reflexos dos juros remuneratórios. Agora, na segunda oportunidade, propôs-se a pagar parte do valor em parcelas causando novo prejuízo.

Como não foi provado o pagamento de qualquer valor à parte autora, mas apenas exibido documento sem demonstrar quanto teria direito de ver adimplido e a forma como se daria, é insuficiente para proteger a devedora.

Com estes fundamentos, voto no sentido de prover o recurso inominado para julgar procedente a ação.

Ressalvo que se vier a ser comprovado o pagamento de qualquer importância por conta da suposta transação à qual aderiu o autor, deverá ser compensado do que tiver a perceber.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Antonio Corrêa

JUIZ FEDERAL, Suplente da Turma Recursal

PROCESSO N.º2003.34.00.908053-4/DF
RECORRENTE: NIRALDA ROCHA GOMES
ADVOGADO - DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR - ALEXANDER DA SILVA MORAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. TERMO DE ACORDO QUE NÃO TEM VALIDADE JURÍDICA EM FACE DA RETRATAÇÃO DO ADERENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, COMPENSADOS EVENTUAIS VALORES REGISTRADOS NA CONTA GRÁFICA.

V O T O

A parte autora ingressou em Juízo com pretensão de obter a composição do saldo da conta vinculada do FGTS com os percentuais dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. O pedido foi julgado improcedente.

Contra a r. sentença monocrática a parte autora provocou o controle através do recurso inominado invocando precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que não abonam as adesões. A resistência fez referência à adesão, sem comprovar documentalmente ter sido efetivada.

A r. sentença repeliu o argumento. Verifico que a disciplina do vínculo jurídico entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão que administra as contas tem natureza jurídica difusa, porque dificulta a compreensão.

Contudo, a "adesão", solução criada pelo Governo Federal para evitar a repetição de demandas que inundam os Tribunais, aproveitou a oportunidade para obter ganhos, ou seja, pagar apenas parcialmente a correção monetária e dilatar no tempo o cumprimento da obrigação cujo pagamento se daria de forma parcelada. A parte autora, após aderir, veio a Juízo buscar proteção e não se referiu à existência do termo de adesão.

Criou-se, contra ele, negativa de direito, ao validar a adesão, sem provar que teria sido paga alguma importância mediante crédito na conta vinculada ingressando no seu patrimônio jurídico. O vínculo jurídico criado com a assinatura do documento deve ser interpretado sob os princípios do Direito das Obrigações. A disciplina do instituto é encontrada nas preliminares dos contratos em geral, e o artigo 423 do Código Civil contém comando está determinado que "quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente".

Segue o artigo 424 dispondo que "nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio".



A parte autora é parte economicamente mais fraca na relação jurídica. Não obteve na época própria os lançamentos corretos dos créditos a que tinha direito para a manutenção do poder de compra da moeda. A devedora não se dispôs a efetuar a correção espontaneamente. Teria de ingressar em Juízo para obter a satisfação do direito e como não poderia resistir a demora, acabou aderindo assinando formulário e o enviado através do Correio.

O ingresso em Juízo para obter do Poder Judiciário o controle de ato que vulnere direito é garantia constitucional do cidadão. Vindo a Juízo postular o pagamento correto das diferenças, criou-se novidade, afirmando que "a adesão é irretratável" e não poderia jamais obter a proteção.

A orientação é de que atos jurídicos em geral são anuláveis ou nulos, havendo ainda outra espécie do gênero que são os atos inexistentes. O primeiro depende de condições para obter o desfazimento.

O artigo 839 do Código Civil permite a *anulação por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa*.

Embora não levada à discussão o *dolo, coação ou erro essencial*, o certo é que não houve homologação judicial porque não estava instaurada a instância quando firmou a adesão.

A circunstância que foi transformada em lide é se pode ser suprimido o acesso ao Poder Judiciário pela decisão, retratada, antes da satisfação da obrigação.

Sendo contrato de "*adesão*" somente quando há equilíbrio nas prestações pode ser admitida e validada. No caso, houve duplo prejuízo para a parte economicamente mais fraca, primeiro de não ter corrigido o saldo da conta vinculada em duas oportunidades com os reflexos dos juros remuneratórios. Agora, na segunda oportunidade, propôs-se a pagar parte do valor em parcelas causando novo prejuízo.

Como não foi provado o pagamento de qualquer valor à parte autora, mas apenas exibido documento sem demonstrar quanto teria direito de ver adimplido e a forma como se daria, é insuficiente para proteger a devedora.

Com estes fundamentos, *voto no sentido de prover o recurso inominado para julgar procedente a ação*.

Ressalvo que *se vier a ser comprovado o pagamento de qualquer importância por conta da suposta transação à qual aderiu o autor, deverá ser compensado do que tiver a perceber*.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Antonio Corrêa

JUIZ FEDERAL, Suplente da Turma Recursal

PROCESSO N.º2004.34.00.901561-6/DF

RECORRENTE: BERNARDINO GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR - ALEXANDER DA SILVA MORAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. TERMO DE ACORDO QUE NÃO TEM VALIDADE JURÍDICA EM FACE DA RETRATAÇÃO DO ADERENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, COMPENSADOS EVENTUAIS VALORES REGISTRADOS NA CONTA GRÁFICA.

V O T O

A parte autora ingressou em Juízo com pretensão de obter a recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS com os percentuais dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

O pedido foi julgado improcedente.

Contra a r. sentença monocrática a parte autora provocou o controle através do recurso inominado invocando precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que não abonam as adesões.

A resistência fez referência à adesão, sem comprovar documentalmente ter sido efetivada.

A r. sentença repeliu o argumento.

Verifico que a disciplina do vínculo jurídico entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão que administra as contas tem natureza jurídica difusa, porque dificulta a compreensão.

Contudo, a "*adesão*", solução criada pelo Governo Federal para evitar a repetição de demandas que inundam os Tribunais, aproveitou a oportunidade para obter ganhos, ou seja, pagar apenas parcialmente a correção monetária e dilatar no tempo o cumprimento da obrigação cujo pagamento se daria de forma parcelada.

A parte autora, após aderir, veio a Juízo buscar proteção e não se referiu à existência do termo de adesão.

Criou-se, contra ele, negativa de direito, ao validar a adesão, sem provar que teria sido paga alguma importância mediante crédito na conta vinculada ingressando no seu patrimônio jurídico.

O vínculo jurídico criado com a assinatura do documento deve ser interpretado sob os princípios do Direito das Obrigações.

A disciplina do instituto é encontrada nas preliminares dos contratos em geral, e o artigo 423 do Código Civil contém comando está determinado que "*quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente*".

Segue o artigo 424 dispondo que "*nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio*".

A parte autora é parte economicamente mais fraca na relação jurídica. Não obteve na época própria os lançamentos corretos dos créditos a que tinha direito para a manutenção do poder de compra da moeda. A devedora não se dispôs a efetuar a correção espontaneamente. Teria de ingressar em Juízo para obter a satisfação do direito e como não poderia resistir a demora, acabou aderindo assinando formulário e o enviado através do Correio.

O ingresso em Juízo para obter do Poder Judiciário o controle de ato que vulnere direito é garantia constitucional do cidadão. Vindo a Juízo postular o pagamento correto das diferenças, criou-se novidade, afirmando que "a adesão é irretratável" e não poderia jamais obter a proteção.

A orientação é de que atos jurídicos em geral são anuláveis ou nulos, havendo ainda outra espécie do gênero que são os atos inexistentes. O primeiro depende de condições para obter o desfazimento.

O artigo 839 do Código Civil permite a *anulação por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa*.

Embora não levada à discussão o *dolo, coação ou erro essencial*, o certo é que não houve homologação judicial porque não estava instaurada a instância quando firmou a adesão.

A circunstância que foi transformada em lide é se pode ser suprimido o acesso ao Poder Judiciário pela decisão, retratada, antes da satisfação da obrigação.

Sendo contrato de "*adesão*" somente quando há equilíbrio nas prestações pode ser admitida e validada. No caso, houve duplo prejuízo para a parte economicamente mais fraca, primeiro de não ter corrigido o saldo da conta vinculada em duas oportunidades com os reflexos dos juros remuneratórios. Agora, na segunda oportunidade, propôs-se a pagar parte do valor em parcelas causando novo prejuízo.

Como não foi provado o pagamento de qualquer valor à parte autora, mas apenas exibido documento sem demonstrar quanto teria direito de ver adimplido e a forma como se daria, é insuficiente para proteger a devedora.

Com estes fundamentos, *voto no sentido de prover o recurso inominado para julgar procedente a ação*.

Ressalvo que *se vier a ser comprovado o pagamento de qualquer importância por conta da suposta transação à qual aderiu o autor, deverá ser compensado do que tiver a perceber*.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Antonio Corrêa

JUIZ FEDERAL, Suplente da Turma Recursal

PROCESSO N.º2004.34.00.904522-1/DF

RECORRENTE: ESPÓLIO DE MARTIN ALBERTO IBANEZ NO-VION

ADVOGADO - PERLA CRISTINA SANSEVERO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR - ALEXANDER DA SILVA MORAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. TERMO DE ACORDO QUE NÃO TEM VALIDADE JURÍDICA EM FACE DA RETRATAÇÃO DO ADERENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, COMPENSADOS EVENTUAIS VALORES REGISTRADOS NA CONTA GRÁFICA.

V O T O

A parte autora ingressou em Juízo com pretensão de obter a recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS com os percentuais dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

O pedido foi julgado improcedente.

Contra a r. sentença monocrática a parte autora provocou o controle através do recurso inominado invocando precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que não abonam as adesões.

A resistência fez referência à adesão, sem comprovar documentalmente ter sido efetivada.

A r. sentença repeliu o argumento.

Verifico que a disciplina do vínculo jurídico entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão que administra as contas tem natureza jurídica difusa, porque dificulta a compreensão.

Contudo, a "*adesão*", solução criada pelo Governo Federal para evitar a repetição de demandas que inundam os Tribunais, aproveitou a oportunidade para obter ganhos, ou seja, pagar apenas parcialmente a correção monetária e dilatar no tempo o cumprimento da obrigação cujo pagamento se daria de forma parcelada.

A parte autora, após aderir, veio a Juízo buscar proteção e não se referiu à existência do termo de adesão.

Criou-se, contra ele, negativa de direito, ao validar a adesão, sem provar que teria sido paga alguma importância mediante crédito na conta vinculada ingressando no seu patrimônio jurídico.

O vínculo jurídico criado com a assinatura do documento deve ser interpretado sob os princípios do Direito das Obrigações.

A disciplina do instituto é encontrada nas preliminares dos contratos em geral, e o artigo 423 do Código Civil contém comando está determinado que "*quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente*".

Segue o artigo 424 dispondo que "*nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio*".

A parte autora é parte economicamente mais fraca na relação jurídica. Não obteve na época própria os lançamentos corretos dos créditos a que tinha direito para a manutenção do poder de compra da moeda. A devedora não se dispôs a efetuar a correção espontaneamente. Teria de ingressar em Juízo para obter a satisfação do direito e como não poderia resistir a demora, acabou aderindo assinando formulário e o enviado através do Correio.

O ingresso em Juízo para obter do Poder Judiciário o controle de ato que vulnere direito é garantia constitucional do cidadão. Vindo a Juízo postular o pagamento correto das diferenças, criou-se novidade, afirmando que "a adesão é irretratável" e não poderia jamais obter a proteção.

A orientação é de que atos jurídicos em geral são anuláveis ou nulos, havendo ainda outra espécie do gênero que são os atos inexistentes. O primeiro depende de condições para obter o desfazimento.

O artigo 839 do Código Civil permite a *anulação por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa*.

Embora não levada à discussão o *dolo, coação ou erro essencial*, o certo é que não houve homologação judicial porque não estava instaurada a instância quando firmou a adesão.

A circunstância que foi transformada em lide é se pode ser suprimido o acesso ao Poder Judiciário pela decisão, retratada, antes da satisfação da obrigação.

Sendo contrato de "*adesão*" somente quando há equilíbrio nas prestações pode ser admitida e validada. No caso, houve duplo prejuízo para a parte economicamente mais fraca, primeiro de não ter corrigido o saldo da conta vinculada em duas oportunidades com os reflexos dos juros remuneratórios. Agora, na segunda oportunidade, propôs-se a pagar parte do valor em parcelas causando novo prejuízo.

Como não foi provado o pagamento de qualquer valor à parte autora, mas apenas exibido documento sem demonstrar quanto teria direito de ver adimplido e a forma como se daria, é insuficiente para proteger a devedora.

Com estes fundamentos, *voto no sentido de prover o recurso inominado para julgar procedente a ação*.

Ressalvo que *se vier a ser comprovado o pagamento de qualquer importância por conta da suposta transação à qual aderiu o autor, deverá ser compensado do que tiver a perceber*.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Antonio Corrêa

JUIZ FEDERAL, Suplente da Turma Recursal

PROCESSO N.º 2005.34.00.755011-0

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FELIX

ADVOGADO: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CE15327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. O MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA CONFERE PODERES PARA O JULGADOR APRECIAR LIVREMENTE AS PROVAS DOS AUTOS (ART. 131 DO CPC). PROVA QUE RECUPERA A HISTÓRIA DA AGRICULTURA E INDICA O AUTOR COMO UM DOS ENVOLVIDOS NA ATIVIDADE. CONVENCIMENTO DE QUE EXECUTOU TRABALHO RURAL TORNA HÁBIL A OBTENÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DESTINADA À CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO INOMINADO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

V O T O

O autor deduz pretensão de ver constituído seu direito, especificamente o tempo de serviço na condição de trabalhador rural, no período iniciado em janeiro de 1963 e encerrado em outubro de 1967.

De acordo com a fundamentação dos fatos, sustenta que teria trabalhado como produtor de tomates em companhia do conjunto familiar.

Verifico que nasceu em 13 de julho de 1946 e contava com a idade de 17 (dezesete) anos quando iniciou o período que pretende seja contado como de trabalho rural.

A r. sentença monocrática (fls. 83/85) conferiu interpretação literal ao artigo 55, § 3.º da Lei n.º 8.213/91, cujo comando dispõe que "*a comprovação do tempo de serviço só produzira efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito*".

Provoca o controle através do presente recurso inominado, pretendendo obter a reforma do julgado e a procedência da pretensão deduzida.

A doutrina registra lição em matéria de presunção há duas espécies que são a *iuris tantum* e a segunda *iure et iure*.

A primeira admite prova contrária. A segunda é denominada de prova legal o *ex vi legis*, em que a única permitida para demonstrar a verdade e validade dos atos a apontada.

A lei que Regulamenta os benefícios da Previdência Social contém uma norma restritiva para a demonstração dos fatos em Juízo, negando autorização para que o julgador conceda proteção judicial quando o tempo de serviço a ser contado venha a ser demonstrado através de prova exclusivamente testemunhal.

A técnica utilizada pelo legislador tem em vista a fragilidade da prova testemunhal, que permite conluíus ou benefício por força de amizade ou ajuda desinteressada e conduzir a prática de fraude processual. O dispositivo contrasta com o artigo 131 do Código de Processo Civil cujo comando dispõe que "*o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento*".

No caso dos autos o autor provou que seus pais contraíram matrimônio em 28 de fevereiro de 1967, perante o Cartório do Distrito de Amanhece, Município e Comarca de Araguari, e o varão tinha como profissão à de *"lavrador"* (cf. fl. 14).

A fotocópia do Diário de Araguari, pág. 2, de 22 de julho de 1994, registra reportagem referindo-se ao Distrito de Amanhece, onde o pai do autor, de nome Jair Félix Ferreira, ainda vivo e com 77 anos de idade, que foi o incentivador do cultivo de *"tomates"* e orientou a família a praticar o plantio na região. Diz a reportagem que no ano de 1994 continuava a plantar e, na Fazenda do sr. Manoel Carvalho, em 1963, ele e seu genro José Rodrigues Corsino e o filho Luiz Carlos Felix, este o autor, praticavam a agricultura.

Verifica-se que os fatos se entrosam, existindo início de prova material convencendo de que o pai do autor era agricultor e praticara a agricultura cultivando *"tomates"*. O genro e o filho o auxiliavam na atividade, desde o ano de 1963.

Essa prova vem corroborada pelos depoimentos de José Rodrigues Corsino (fl. 56) e Waldemar Alves (fl. 57).

O período que o autor pretende obter reconhecimento de trabalho rural para fins de contagem recíproca se inicia em janeiro de 1963 e termina em outubro de 1967.

Para a espécie não deve ser adotado o sistema de interpretação literal do artigo 55, § 3.º da Lei n.º 8.213/91, mas adotar o sistema teleológico, que coloca as normas dentro de um *"Sistema"*, tal como Norberto Bobbio ensinou, exigindo a integração das disposições extraindo-se delas o sentido justo para alcançar a solução de conflitos.

Adotando-se o comando da lei instrumental, que manda o julgador apreciar livremente a prova e solucionar a lide atendendo aos fatos e circunstâncias da causa verifico que se entrosam os argumentos do autor de que exerceu atividade rural no período apontado, em companhia do pai, com quem residia, e que deve ser reconhecido como hábil para a contagem recíproca visando obter benefício estatal previdenciário de qualquer dos regimes.

Existindo prova material concomitante ao tempo de serviço diante do exame teleológico dos elementos de convicção, a r. sentença deverá ser retirada do mundo jurídico para que outra seja prolatada, sem a restrição do artigo 55, § 3.º da Lei n.º 8.213/91.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Antonio Corrêa

JUIZ FEDERAL, Suplente da Turma Recursal

PROCESSO N.º 2005.34.00.754627-4

RECORRENTE: MILTON RIBEIRO CAPONE

ADVOGADO: DF15096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: DF16557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. TERMO DE ACORDO QUE NÃO TEM VALIDADE JURÍDICA EM FACE DA RETRATAÇÃO DO ADERENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, COMPENSADOS EVENTUAIS VALORES REGISTRADOS NA CONTA GRÁFICA.

V O T O

O autor ingressou em Juízo com pretensão de obter a recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS com os percentuais dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Julgada procedente a ação (fls. 21/24), a ré atravessou a petição de fls. 26 alegando que teria anterior havido transação e requereu a homologação. Ao mesmo tempo provocou o controle da decisão através dos embargos de declaração de fls. 21/31.

A sentença de fls. 45/46 deu provimento e *"reformou"* a sentença anterior, julgando improcedente a ação.

Contra a r. sentença monocrática o autor provocou o controle através do recurso inominado (fls. 47/55) invocando precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal das 1.ª Região que não abona as adesões.

Os embargos de declaração não se prestam para a reforma do julgado. É recurso integrativo, que apenas complementa a sentença em face de omissão, obscuridade ou contradição.

A resistência (fls. 12/17) fez referência a adesão, sem comprovar documentalmente ter sido efetivada.

A r. sentença repeliu o argumento (fl. 23).

Verifico que a disciplina do vínculo jurídico entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão que administra as contas tem natureza jurídica difusa, porque dificulta a compreensão.

Contudo, a *"adesão"*, solução criada pelo Governo Federal para evitar a repetição de demandas que inundam os Tribunais, aproveitou a oportunidade para obter ganhos, ou seja, pagar apenas parcialmente a correção monetária e dilatar no tempo o cumprimento da obrigação cujo pagamento se daria de forma parcelada.

O autor, após aderir, veio a Juízo buscar proteção e não se referiu à existência do termo de adesão.

Criou-se, contra ele, negativa de direito, ao validar a adesão, sem provar que teria sido paga alguma importância mediante crédito na conta vinculada ingressando no seu patrimônio jurídico.

O vínculo jurídico criado com a assinatura do documento deve ser interpretado sob os princípios do Direito das Obrigações.

A disciplina do instituto é encontrada nas preliminares dos contratos em geral, e o artigo 423 do Código Civil contém comando está determinado que *"quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente"*.

Segue o artigo 424 dispondo que *"nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio"*.

O autor é parte economicamente mais fraca na relação jurídica. Não obteve na época própria os lançamentos corretos dos créditos a que tinha direito para a manutenção do poder de compra da moeda. A devedora não se dispôs a efetuar a correção espontaneamente. Teria de ingressar em Juízo para obter a satisfação do direito e como não poderia resistir a demora, acabou aderindo assinando formulário e o enviado através do Correio.

O ingresso em Juízo para obter do Poder Judiciário o controle de ato que vulnere direito é garantia constitucional do cidadão. Vindo a Juízo postular o pagamento correto das diferenças, criou-se novidade, afirmando que *"a adesão é irretirável"* e não poderia jamais obter a proteção.

A orientação é de que atos jurídicos em geral são anuláveis ou nulos, havendo ainda outra espécie do gênero que são os atos inexistentes. O primeiro depende de condições para obter o desfazimento.

O artigo 839 do Código Civil permite a *anulação por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa*.

Embora não levada à discussão o *dolo, coação ou erro essencial*, o certo é que não houve homologação judicial porque não estava instaurada a instância quando firmou a adesão.

A circunstância que foi transformada em lide é se pode ser suprimido o acesso ao Poder Judiciário pela decisão, retratada, antes da satisfação da obrigação.

Sendo contrato de *"adesão"* somente quando há equilíbrio nas prestações pode ser admitida e validada. No caso, houve duplo prejuízo para a parte economicamente mais fraca, primeiro de não ter corrigido o saldo da conta vinculada em duas oportunidades com os reflexos dos juros remuneratórios. Agora, na segunda oportunidade, propôs-se a pagar parte do valor em parcelas causando novo prejuízo.

Como não foi provado o pagamento de qualquer valor para o autor mas apenas exibido documento sem demonstrar quanto teria direito de ver adimplido e a forma como se daria, é insuficiente para proteger a devedora.

Com estes fundamentos, *voto no sentido de prover o recurso inominado e julgar procedente a ação, restabelecendo in totum a bem lançada sentença de fls. 21/24*.

Ressalvo que *se vier a ser comprovado o pagamento de qualquer importância por conta da suposta transação à qual aderiu o autor, deverá ser compensado do que tiver a perceber*.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Antonio Corrêa

JUIZ FEDERAL, Suplente da Turma Recursal

EMENTAS DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2007 (REPUBLICAÇÃO).

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECURSO Nº 2006.34.00.910213-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : SEBASTIAO CONCEICAO SIBELINO

PROCURADOR : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 13/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.910221-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : JOSE IGNACIO

PROCURADOR : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 13/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.910239-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : EDUARDO DE ARAUJO SOUSA

PROCURADOR : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 13/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.910243-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : HUGO BARROSO

PROCURADOR : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.



Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 13/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.910255-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : EDUARDO SILVA SANTOS
PROCURADOR : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO ROGRIGUES GUERRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 13/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.910273-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA RIBEIRO BARBOSA
PROCURADOR : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 13/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.910278-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : OSWALDO DA SILVA JUNIOR
PROCURADOR : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 13/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RELATOR: ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECURSO Nº 2006.34.00.908137-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : IZA FERREIRA DE LEMOS
ADVOGADO : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86: RECEPÇÃO PELA CF/1988. MP Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou prescrita a pretensão de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

II - A compulsoriedade da contribuição para o referido fundo evidencia sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, tem-se que, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição, indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

V - A parte autora pretende a restituição apenas de valores recolhidos antes de 29-3-2001 - quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.131/00. Todavia, tendo sido a ação ajuizada após o decurso de 5 (cinco) anos de vigência da norma, está prescrita a pretensão de restituição.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.910228-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CIRO OSWALDO PEREIRA
ADVOGADO : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86: RECEPÇÃO PELA CF/1988. MP Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou prescrita a pretensão de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

II - A compulsoriedade da contribuição para o referido fundo evidencia sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, tem-se que, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição, indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

V - A parte autora pretende a restituição apenas de valores recolhidos antes de 29-3-2001 - quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.131/00. Todavia, tendo sido a ação ajuizada após o decurso de 5 (cinco) anos de vigência da norma, está prescrita a pretensão de restituição.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.910235-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ALEX WILLIAN CHEUEN
ADVOGADO : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86: RECEPÇÃO PELA CF/1988. MP Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou prescrita a pretensão de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

II - A compulsoriedade da contribuição para o referido fundo evidencia sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da legalidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, tem-se que, na espécie, como a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição, indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

V - A parte autora pretende a restituição apenas de valores recolhidos antes de 29-3-2001 - quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.131/00. Todavia, tendo sido a ação ajuizada após o decurso de 5 (cinco) anos de vigência da norma, está prescrita a pretensão de restituição.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.910242-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VAS-
CONCELOS
RECORRENTE : GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES
GUERRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILI-
TAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AE-
RONÁUTICA (FUNSA). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO
DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86: RECEPÇÃO PELA
CF/1988, MP Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
QUINQUÊNAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou prescrita a pretensão de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

II - A compulsoriedade da contribuição para o referido fundo evi-
dencia sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da le-
galidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco
Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-
plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada
sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-
ferido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS,
Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p.
207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma
teria natureza meramente interpretativa, tem-se que, na espécie, como
a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar
nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição,
indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos
da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo
sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento
antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário
Nacional.

V - A parte autora pretende a restituição apenas de valores recolhidos
antes de 29-3-2001 - quando entrou em vigor a Medida Provisória nº
2.131/00. Todavia, tendo sido a ação ajuizada após o decurso de 5
(cinco) anos de vigência da norma, está prescrita a pretensão de
restituição.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor
atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da
Lei nº 1.060/50.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº
9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.910264-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VAS-
CONCELOS
RECORRENTE : JONADABE GOMES ALVES
ADVOGADO : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES
GUERRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILI-
TAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AE-
RONÁUTICA (FUNSA). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO
DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86: RECEPÇÃO PELA
CF/1988, MP Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
QUINQUÊNAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou prescrita a pretensão de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

II - A compulsoriedade da contribuição para o referido fundo evi-
dencia sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da le-
galidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco
Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-
plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada
sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-
ferido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS,
Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p.
207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma
teria natureza meramente interpretativa, tem-se que, na espécie, como
a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar
nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição,
indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos
da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo
sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento
antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário
Nacional.

V - A parte autora pretende a restituição apenas de valores recolhidos
antes de 29-3-2001 - quando entrou em vigor a Medida Provisória nº
2.131/00. Todavia, tendo sido a ação ajuizada após o decurso de 5
(cinco) anos de vigência da norma, está prescrita a pretensão de
restituição.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais arbitro em
10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do
artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº
9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.910272-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VAS-
CONCELOS
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES
GUERRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILI-
TAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AE-
RONÁUTICA (FUNSA). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO
DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86: RECEPÇÃO PELA
CF/1988, MP Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
QUINQUÊNAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou prescrita a pretensão de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

II - A compulsoriedade da contribuição para o referido fundo evi-
dencia sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da le-
galidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco
Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Com-
plementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada
sua incidência às ações ajuizadas posteriormente à vigência do re-
ferido diploma legal (9-6-2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS,
Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p.
207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma
teria natureza meramente interpretativa, tem-se que, na espécie, como
a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar
nº 118/2005, a prescrição do pedido de restituição da contribuição,
indevidamente paga, dá-se com o transcurso do prazo de cinco anos
da extinção do crédito tributário - que ocorre, no caso de tributo
sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento
antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário
Nacional.

V - A parte autora pretende a restituição apenas de valores recolhidos
antes de 29-3-2001 - quando entrou em vigor a Medida Provisória nº
2.131/00. Todavia, tendo sido a ação ajuizada após o decurso de 5
(cinco) anos de vigência da norma, está prescrita a pretensão de
restituição.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor
atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da
Lei nº 1.060/50.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº
9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.910285-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VAS-
CONCELOS
RECORRENTE : VALTER SILIO SEVERINO
ADVOGADO : SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES
GUERRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILI-
TAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AE-
RONÁUTICA (FUNSA). NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO
DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 92.512/86: RECEPÇÃO PELA
CF/1988, MP Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
QUINQUÊNAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou prescrita a pretensão de repetição de indébito relativo à contribuição para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

II - A compulsoriedade da contribuição para o referido fundo evi-
dencia sua natureza tributária e sua submissão ao princípio da le-
galidade. Precedente do STJ: REsp nº 789260/PR, rel. Min. Francisco
Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-06-2006.

III - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº
118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às
ações ajuizadas posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-
2005). Nesse sentido: EResp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Hum-
berto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

IV - Apesar de se afastar a tese segundo a qual a mencionada norma teria
natureza meramente interpretativa, tem-se que, na espécie, como a ação foi
ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a
prescrição do pedido de restituição da contribuição, indevidamente paga, dá-
se com o transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário
- que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no
momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código
Tributário Nacional.

V - A parte autora pretende a restituição apenas de valores recolhidos
antes de 29-3-2001 - quando entrou em vigor a Medida Provisória nº
2.131/00. Todavia, tendo sido a ação ajuizada após o decurso de 5
(cinco) anos de vigência da norma, está prescrita a pretensão de
restituição.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais arbitro em
10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do
artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

**EMENTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16
DE OUTUBRO DE 2007(REPUBLICAÇÃO).**

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754984-5

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : CLEVIA GERUSA DUARTE

ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMI-
ENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO
SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR.
EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A MANU-
TENÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. ILEGALIDADE
DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, será devido benefício de
auxílio-doença ao segurado que, havendo cumprido, em cada caso, o período
de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a
sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

II - Conforme documentação de ff. 81/2, a autora cumpriu o período
de carência necessário à concessão do benefício de auxílio-doença - o
qual, concedido em 11-6-2001, veio a ser cancelado em 29-9-2003, ao
fundamento de que não persistiria a incapacidade para o trabalho ou
para a atividade habitual após aquela data.

III - A perícia médica de ff. 68/71, realizada em 20-1-2003, concluiu
que a autora encontra-se totalmente incapacitada, embora tempora-
riamente, para o exercício de atividade laboral. Apresenta quadro de
Estenose Lombar e Síndrome do Túnel Carpo, cujos sintomas tiveram
início há 3 anos - ocasião em que fruiu a qualidade de segurada.

IV - A autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-
doença, vez que, além de ficar comprovada a incapacidade temporária
para o exercício de atividade laboral habitual, mantinha a qua-
lidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da
enfermidade, em conformidade com o art. 102 da Lei nº 8.213/91.

V - Consoante evidencia o art. 62 da Lei nº 8.213/91, a realização de exame
prévio ao cancelamento de auxílio-doença constitui condição *sine qua non*
de validade do ato de interrupção do benefício em questão. Portanto, pre-
sume-se a permanência da incapacidade laboral, verificada ao tempo da
concessão do benefício, enquanto o ente gestor da seguridade social não
provar a realização de perícia médica complementar que ateste a superação
das condições que lhe deram ensejo.

VI - Se a moléstia incapacitante que ensejou o pedido, nesta sede, de
restabelecimento de auxílio-doença é a mesma que deu causa à con-
cessão na via administrativa, impõe-se o restabelecimento do be-
nefício a partir do cancelamento indevido.

VII - Recurso improvido. Sentença mantida.

VIII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em
vista que a parte autora não constituiu patrono.

IX - Julgamento em consonância com o art. 46, da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator